PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII | NÚMERO 173 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE | 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE
Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 941/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o término do afastamento do Juiz José Torres Ferreira, conforme Ato n. 856/2020, DJE n. 151, de 13/08/2020;

CONSIDERANDO o constante do Sei nº 0013865-36.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

CESSAR, a partir de 08/09/2020, a convocação do magistrado AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, para atuar como Membro Titular da 2ª Vaga da Turma Recursal, conforme Ato n. 827/2020, disponibilizado no DJE nº 141, de 29/07/2020.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/09/2020, às 14:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1857865e o código CRC 90AF02BE.

Ato Nº 944/2020

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0003000-77.2020.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER quinze dias de férias à Juíza TÂNIA MARA GUIRRO, titular da 1ª Vara Família da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo do período aquisitivo de 2013-1, fixando o período de 13/10/2020 a 27/10/2020, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/09/2020, às 15:01 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1866723e o código CRC 72A48756.

Ato Nº 956/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010986-85.2020.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a participação dos Magistrados, abaixo relacionados, no Curso de Formação em Justiça Restaurativa promovido pela Enfam em parceria com o CNJ, que ocorrerá período de 8/9/2020 a 10/10/2020, com carga horária de 50 horas-aula, cujos encontros ocorrerão por meio das plataformas Zoom e Moodle-Enfam, nos termos do artigo 92, inciso IV, do RITJ/RO.

SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

II - Mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/09/2020, às 15:01 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1864749e o código CRC 5833CE14.

Ato Nº 958/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011852-93.2020.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza EUMA MENDONÇA TOURINHO, titular da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho, para atuar nas demandas da Entidade na Casa Legislativa e realizar atividades institucionais, como membro da Diretoria de Assuntos Legislativos da AMB, nos dias 14, 15 e 16/9/2020, na cidade de Brasília/DF, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO, sem ônus para este Poder. Mantendo-se a mesma, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/09/2020, às 15:01 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1864853e o código CRC 1542D262.

Ato Nº 960/2020

Constitui e regulamenta o Grupo de Apoio do Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a duração razoável de processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a atuação do Grupo de Apoio do Segundo Grau, em atendimento às recomendações do Conselho Nacional de Justiça em relatório da inspeção realizada entre os dias 30 de março a 3 de abril de 2020, no Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO os Processos SEI n. 0010702-77.2020.8.22.8000 e 0007263-58.2020.8.22.8000;

R E S O L V E:

Art. 1º Constituir o Grupo de Apoio do Segundo Grau (GASG), que tem como objetivo dar apoio aos Gabinetes de Desembargadores das Câmaras Judiciais para cumprimento de medidas visando alcançar as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por este Poder Judiciário, com fim de assegurar o princípio da duração razoável do processo, imprimindo maior celeridade ao julgamento de processos em tramitação no Segundo Grau de Jurisdição.

Art 2° O Grupo de Apoio do Segundo Grau (GASG) será composto por servidores do Gabinete da Presidência, a serem designados por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º Compete aos membros do GASG assessorar os desembargadores para pesquisa de doutrina, de jurisprudência e na elaboração de minutas de decisões e despachos.

§ 2º A supervisão dos trabalhos do GASG ficará sob responsabilidades do(a) titular da Secretaria Judiciária do 2° Grau.

§ 3º Os membros do GASG não farão jus a quaisquer tipos de gratificações adicionais pelas atividades do Grupo.

Art. 3º A Coordenação do GASG caberá ao Presidente do TJRO, ao qual competirá definir a prioridade de atuação do grupo a partir dos seguintes critérios:

I - gabinetes com os maiores resultados do Índice de Demanda do Gabinete (IDG), que deverá ser acima de 2 pontos, obtido a partir da seguinte fórmula: IDG = (MMBG / MMBGC) x (PPG / PDG), onde:

a) MMBG refere-se à média mensal de processos baixados do gabinete nos últimos 12 meses;

b) MMBGC refere-se média mensal de processos baixados dos gabinetes das câmaras de mesma competência nos últimos 12 meses;

c) PPG refere-se quantitativo de processos pendentes no gabinete;

d) PDG refere-se quantitativo de processo distribuídos no gabinete nos 12 últimos meses.

II - Gabinete da Presidência quando atingir volume superior a 500 (quinhentos) processos conclusos para admissibilidade de recursos.

III- gabinetes com volume alto de processos conclusos para julgamentos paralisados há mais de 100 dias, especialmente relativos a:

a) recomendações do CNJ em relatórios de inspeção neste Poder;

b) idosos e outras prioridades legais;

c) ações civis públicas e de improbidade administrativa;

d) outras metas anuais do CNJ.

§ 1º A priorização dos gabinetes em que atuará o GASG terá como parâmetros principais o resultado o Índice de Demanda do Gabinete (IDG) disposto no inciso I e o volume de processos do Gabinete da Presidência segundo estabelecido no inciso II, podendo ser utilizado como análise conjunta os critérios do volume dos processos conclusos para julgamentos dispostos no inciso III.

§ 2º Caberá à Secretaria Judiciária do Segundo Grau (SJ2G), por meio do Núcleo de Análise de Dados Processuais do 2º Grau (Nucad), realizar trimestralmente o levantamento das informações dos gabinetes de desembargadores conforme estabelecido nos incisos I a III do caput deste artigo, fornecendo-as à Presidência para análise.

§ 3° Será excluído da priorização o gabinete em que o GASG tenha atuado nos últimos 12 (doze) meses, prazo esse a ser contado a partir da entrada em vigor deste Ato, ressalvada a hipótese de ausência de outros gabinetes a serem auxiliados.

Art. 4º O GASG atuará em cada gabinete de desembargador priorizado pelo período mínimo de 1 (um) mês e máximo de 3 (três) meses.

§ 1º O Desembargador(a) do gabinete priorizado deverá:

I - designar um servidor da unidade para orientar e acompanhar os trabalhos do GASG;

II - definir os tipos de processos em que o GASG trabalhará.

§ 2º Fica vedada a substituição de servidores do gabinete que estejam em gozo de licenças e outros afastamento por membros do GASG.

§ 3º Fica estabelecido, no mínimo, 3 (três) processos como meta mínima diária por servidor do grupo.

Art. 5º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 13/09/2020, às 22:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1864905e o código CRC 324CF4E9.

Ato Nº 961/2020

Renomeia cargos comissionados do Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução n. 132/2020-TJRO, que autoriza o Presidente a editar atos para, sem aumento de despesa, renomear e remanejar cargos comissionados, efetivos e funções gratificadas das unidades subordinadas à Presidência;

CONSIDERANDO os Processos SEI n. 0010702-77.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Renomear 9 (nove) cargos comissionados de Assessor de Juiz (DAS-1) do Gabinete da Presidência pra Assistente de Desembargador II (DAS-1).

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 13/09/2020, às 22:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1864908e o código CRC 3123D8DE.

Resolução n. 153/2020-TJRO

Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Constituição Federal e a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a Resolução n. 303/2019 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a vigência da Resolução n. 37/2018-PR deste Tribunal de Justiça e as alterações trazidas pela Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que estabelece normas operacionais de controle de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor;

CONSIDERANDO o teor do Parágrafo único do art. 1º da Resolução 303/2020, que termina a expedição de Atos normativos complementares;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento da recomendação do CNJ relativa à automatização dos cálculos e virtualização dos precatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas operacionais de controle de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor neste Tribunal, tornando-os efetivos instrumentos de cobrança e pagamento dos créditos judiciais em desfavor do Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processamento dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0009049-40.2020;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada no dia 14 de setembro de 2020,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete ao juiz da execução examinar a regularidade da expedição dos precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), com a observância das normas contidas na Constituição da República, na Legislação Ordinária, nas regulamentações do Conselho Nacional de Justiça e na presente Resolução.

Art. 2º O processamento dos pagamentos de Precatórios dar-se-á exclusivamente no Tribunal de Justiça, cabendo ao Presidente assegurar a liquidação regular dos precatórios e a obediência à ordem cronológica dos pagamentos, nos termos instituídos na Constituição da República e dar cumprimento integral a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. As Requisições de Pequeno Valor serão pagas diretamente pelas Varas de 1º grau de jurisdição, observando-se o Provimento n. 004/2008 - CG.

Art. 3º O encaminhamento das informações dos precatórios deverá ser realizado exclusivamente pelo Sistema de Administração de Precatórios (Sapre), sendo vedada a apresentação via fac-símile, SEI, malote digital, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico.

CAPÍTULO II

DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Art. 4º Considerar-se-á Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa ao crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I – 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Pública Municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social, de acordo com § 4º do art. 100, alterado pela EC n. 62/09;

II – 10 (dez) salários mínimos (art. 1º da Lei do Estado de Rondônia n.. 1.788/2007) ou outro valor que venha a ser estipulado pela legislação estadual, até o limite previsto na CF (§ 12 do art. 97 da ADCT); e

III – 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Pública Federal (§ 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001).

§ 1º Para fins de enquadramento na RPV, será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação.

§ 2º As requisições de pequeno valor não devem ser remetidas a Coordenadoria de Gestão de Precatórios ou à Presidência do Tribunal de Justiça e serão recusadas de ofício, comunicadas ao Juízo da Execução, observando-se o Provimento n. 004/2008-CG.

Art. 5º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, devidamente homologada pelo Juízo da Execução.

Parágrafo único. Após a expedição do precatório, à renúncia deverá ser pleiteada diretamente no juízo de execução, e sua homologação importará na conversão do crédito para RPV, que será requisitada para pagamento no prazo legal no juízo de origem que comunicará ao setor de precatórios, evitando-se a continuidade do processamento e consequente arquivamento do precatório.

Art. 6º O juízo de primeiro grau expedirá RPV, na execução contra a União, Estado, Município, suas autarquias e fundações e remeterá uma cópia à Procuradoria do ente devedor e ao Órgão responsável pelo pagamento, com os seguintes dados abaixo e aqueles constantes do sistema:

I – Número do processo de origem;

II – Nome das partes e procuradores;

III – Relação dos beneficiários;

IV – Valor total da requisição;

V – Data do trânsito em julgado da decisão;

VI – Planilha dos cálculos, quando for o caso;

VII – Dados bancários.

CAPÍTULO III

DA REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO

Art. 7º O Juízo da Execução deverá encaminhar a requisição do precatório pelo Sistema de Administração de Precatórios – SAPRE, disponível na página de Precatórios, em Serviços Judiciais, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

§1º Na fase de cumprimento de sentença, nas ações em que existam mais de um credor e/ou interessado, deverão ser expedidas requisições de precatórios indicando os créditos correspondentes devidamente individualizados, por beneficiário.

§ 2º Não se observará o disposto no §1º deste artigo em caso de penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser somados ao do beneficiário originário.

Art. 8º Ao preencher os dados do processo no Sapre deverá constar:

I – Numeração única do processo judicial e data do respectivo ajuizamento;

II – Nome (s) do (s) beneficiário (s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

III – Indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;

IV – Valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros e o correspondente valor;

V – A data-base utilizada na definição do valor do crédito;

VI – Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

VII – Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

VIII – Data da citação no processo de conhecimento;

IX – A indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, na hipótese de liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução, o registro desse pagamento;

X – A natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ;

XI – O número de meses – NM a que se refere à conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XII – O órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos.

Art. 9º A requisição encaminhada pelo SAPRE deverá vir acompanhada dos seguintes documentos constantes do processo que serão anexados em PDF, com arquivos no tamanho de até 5300MB:

I – Petição Inicial;

II - Procuração;

III – Data de citação;

IV – Sentença;

V – Acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (se houver);

VI – Certidão de trânsito em julgado;

VII – Cumprimento/execução de sentença;

VIII – Sentença de embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (se houver);

IX – Certidão de trânsito em julgado dos embargos ou decurso do prazo para sua oposição;

X – Demonstrativos de cálculo que contenham todas as atualizações realizadas no crédito objeto da requisição, com valor do principal e dos juros de forma individualizada, bem como do percentual dos juros aplicados e do período de incidência;

XI – Certidão de intimação das partes quanto aos valores apurados para expedição da requisição e ausência de insurgência a respeito;

XII – Decisão com data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;

XIII – Quando couber, informações sobre o valor:

a) Das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) Da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

c) De outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XIV – Informação sobre eventual pagamento de parcela superpreferencial de qualquer natureza;

XV – Outros documentos eventualmente considerados indispensáveis ao processamento da requisição, conforme Anexo II desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 10. Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.

I – Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precederá o de maior valor.

II – Não se tratando da hipótese acima elencado, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.

§ 1º Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição da República, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§ 2º O pagamento de precatórios do regime especial obedecerá à ordem cronológica de precatórios de natureza alimentar precedendo o de natureza comum, por ano de apresentação;

§ 3º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.

Seção I

DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 11. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da CF, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho para aqueles apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região prestarão as informações referentes aos respectivos entes devedores, com todos os dados necessários para expedição do precatório, até o dia 10 de julho de cada ano.

Art. 12. De posse de todas as informações, o Tribunal de Justiça de Rondônia deverá comunicar, por ofício ou outro meio eletrônico equivalente, até 20 de julho à entidade devedora os precatórios apresentados até 1º de julho, com seu valor atualizado, acrescido de juros até esta data, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Parágrafo único. No expediente deverão constar:

I – a numeração de cada precatório;

II – a indicação da natureza do crédito, comum ou alimentar, e da data do recebimento do precatório no tribunal;

III – a soma total dos valores atualizados dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros;

IV – o número da conta judicial remunerada para o depósito do valor requisitado, sendo o caso; e

V – os parâmetros da metodologia de atualização dos créditos, conforme a natureza desses e a legislação pertinente, sendo o caso.

Subseção I

Dos Honorários Advocatícios nos Precatórios

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário.

CAPÍTULO V

DA INCLUSÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 14. Após o recebimento da requisição pelo SAPRE e verificada a regularidade da documentação, o precatório será distribuído no PJE 2º Grau e encaminhado à Presidência para despacho. Parágrafo único. Determinada a inclusão, respeitada a ordem cronológica, haverá comunicação às partes.

Art. 15. Compete à Presidência, com auxílio da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, supervisionada por Juiz Auxiliar, aferir a regularidade formal das requisições.

Seção I

DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 16. Os Entes do Estado de Rondônia que em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas do Regime Especial, observadas as regras presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.

§ 1º O débito de que trata este Capítulo corresponde à soma de todos os precatórios que foram ou vierem a ser requisitados até 1º de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial.

§ 2º O Tribunal de Justiça fará os cálculos anuais do montante da dívida de cada Ente enquadrado no regime Especial para verificação do percentual da Receita Corrente Líquida a ser repassada ao TJRO para o pagamento dos precatórios, o qual será comunicado ao devedor por meio de Processos de Pedido de Providências.

Art. 17. Ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial são aplicadas as regras do regime ordinário, no que couber, sobretudo as referentes à cessão e penhora de crédito, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento.

Art. 18. A lista de cada Ente organizada por ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterá todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista e federal.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 14º Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região encaminharão ao Tribunal de Justiça, até o dia 10 de julho, relação contendo a identificação do ente devedor sujeito ao regime especial, e os dados do precatório, conforme art. 9º desta resolução para o cadastramento no sistema do TJRO.

§ 2º À vista das informações prestadas na forma do § 1º deste artigo, o Tribunal de Justiça publicará a lista de ordem cronológica dos pagamentos no site do TJRO, na página de Precatórios.

Art. 19. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.

§ 1º O percentual da RCL deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 1º de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente.

§ 2º Quando variável o percentual de que trata o § 1º deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele fixado como mínimo, de responsabilidade do ente devedor, pela Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009.

§ 3º O percentual mínimo de que trata o parágrafo § 2º somente é aplicável quando o percentual suficiente referido no § 1º for inferior a ele.

§ 4º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará:

I – o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT;

II – a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e

III – a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte.

Art. 20. O uso dos depósitos judiciais e empréstimos para a amortização da dívida de precatórios e disponibilizados os recursos correspondentes em favor da conta especial, o Tribunal de Justiça promoverá o imediato recálculo do valor da parcela relativa à amortização mensal, respeitado o pagamento do percentual mínimo pelo ente devedor.

Art. 21. O pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial observará a ordem da cronologia de sua apresentação perante o tribunal, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício.

Art. 22. Na vigência do regime especial, pelo menos 50% dos recursos depositados nas contas especiais serão utilizados para realização de pagamentos da ordem cronológica, dependendo da opção de ente devedor, em norma específica, sobre utilização dos outros 50% em acordos diretos.

Parágrafo único. O pagamento da parcela superpreferencial da qual são beneficiários os credores idosos, doentes graves e com deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição da República, será realizado com os recursos destinados à observância da cronologia.

Art. 23. O ente devedor voltará ao regime geral, quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT.

Parágrafo único. Constatada a saída do Ente do Regime Especial, o Tribunal de Justiça declarará cumprido o regime e informará ao ente devedor.

CAPÍTULO VI

DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL

Art. 24. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao TRIPLO fixado em lei como obrigação de pequeno valor, para os Entes enquadrados no REGIME GERAL, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Art. 25. Na vigência do REGIME ESPECIAL, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao QUÍNTUPLO daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição da República, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 1º A solicitação da superpreferência poderá ser apresentada ao juízo da execução e será devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

§ 2º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.

§ 4º A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto nos trâmites da Requisição de Pequeno Valor, no art. 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 5º Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação.

§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência poderá ser requerido ao juízo da execução, que solicitará previamente informações à Coordenadoria de Gestão de Precatórios sobre eventual pagamento desta parcela no precatório.

§ 8º Em caso de deferimento da superpreferência pelo Juízo de 1º grau, deverá ser comunicado ao presidente do tribunal solicitando a dedução do valor fracionado.

§ 9º O Presidente do Tribunal de Justiça autorizará o pagamento da parcela superpreferencial que observará as seguintes regras:

I - caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e

II - nos demais casos, o pagamento demanda pedido.

§ 10. No caso do inciso II do § 9º haverá prévia intimação do ente devedor para manifestação, antes da decisão.

Art. 26. Desatendida a requisição deste valor ao devedor, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Art. 27. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6ª da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único: Nos pedidos de superpreferência por doença grave em razão de doenças resultante do trabalho, deverá ser comprovado o tempo de afastamento no período de um ano, contado da data do requerimento.

Art. 28 - Até 31 de dezembro de 2020, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório.

Seção I

DA ORDEM DE PREFERÊNCIA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Art. 29. Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre o comum apenas para os requisitórios do mesmo ano orçamentário, não prevalecendo sobre os de orçamentos anteriores, independentemente de sua natureza.

Parágrafo único. São considerados débitos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 30. Haverá uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora, assim consideradas as entidades da administração direta e indireta do ente federado.

Art. 31. Os precatórios com pedidos de superpreferência terão prioridade em relação aos demais, enquanto aguardam o pagamento da parcela. Após o pagamento, o precatório retorna à posição anterior na ordem cronológica.

Art. 32. No caso de falecimento do credor ou beneficiário, os herdeiros e/ou sucessores deverão se habilitar no juízo de origem (Súmula 311 STJ).

Parágrafo único. A partilha realizada nos autos do inventário ou por meio de escritura pública deverá ser comunicada ao juízo da ação de execução que originou o precatório, e este, por sua vez, oficiará ao Presidente do Tribunal de Justiça para liberação dos valores, indicando o percentual e dados bancários de cada credor.

CAPÍTULO VII

DA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO

Art. 33. Os valores requisitados serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:

I – ORTN – de 1964 a fevereiro de 1986;
II – OTN – de março de 1986 a janeiro de 1989;
III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V – BTN –- de março de 1989 a março de 1990;
VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII – INPC –- de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII – IPCA-E/IBGE – em dezembro de 1991;
IX – UFIR –- de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X – IPCA-E / IBGE –- de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015; e
XII – IPCA-E/ IBGE – de 26.03.2015 em diante.

Art. 34. Não se tratando de crédito de natureza tributária, incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho.

Parágrafo único. Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, incidirão juros legais até a data de 1º de julho, na hipótese de precatório, e até a data do envio ao ente devedor, na requisição de pequeno valor; a partir de tais datas, sendo o caso, o índice será o previsto no § 12 do art. 100 da Constituição da República.

Art. 35. Eventuais diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, autorizada a expedição de novo precatório.

Art. 36. Não incidirão juros de mora no período compreendido entre o dia 1º de julho e o último dia do exercício seguinte (período de graça), e entre a data da apresentação da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento.

Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, são devidos juros de mora.

Art. 37. Os juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório.

§ 1º Os juros compensatórios incidirão até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, caso o precatório tenha sido antes desse momento expedido e sua incidência decorra de decisão transitada em julgado.

§ 2º Em ações expropriatórias, a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei.

Art. 38- Antes do pagamento efetivo deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - O contador deverá auditar os cálculos que serviram de base para requisição do valor do precatório;
II - A conta realizada pela Contadoria da COGESP deverá ser juntada nos autos;
III - Caso haja coincidência de valores, deverá ser procedida a atualização via sistema SAPRE;
IV- Caso haja divergências, a conta realizada pela Contadoria da COGESP deverá ser instruída com informações detalhadas das divergências antes de ser precidada a atualização via sistema SAPRE.

Art. 39- Quando o valor requisitado for superior a 1.000 (um mil) salários mínimos, a atualização mencionada no art. 38 deverá ser realizada, individualmente, por 02 (dois) contadores da Coordenadoria de Gestão de Precatórios sem que um conheça previamente os cálculos realizados pelo outro, com informações detalhadas de como realizaram mencionada atualização.

Seção I

DAS IMPUGNAÇÕES E REVISÕES DE CÁLCULOS

Art. 40. Não se cuidando de revisão de ofício pelo presidente do tribunal ou determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça, o pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1º-E da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório.

§ 1º O procedimento de que trata o caput deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo.

§ 2º Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução.

Art. 41. Constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo:

I - o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido;

I - a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e

III - a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil.

§ 1º Ao procedimento de revisão de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.

§ 2º Decidida a impugnação ou o pedido de revisão, sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos, incidirão, além de correção monetária, juros de mora a cargo do ente devedor desde a data em que deveria ter sido integralmente pago o precatório, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional.

Art. 42. Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.

Art. 43. Decidida definitivamente a impugnação ou o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal.

Art. 44. Os precatórios terão seus cálculos auditados pelos contadores lotados na Coordenadoria de Gestão de Precatórios antes da atualização definitiva de pagamento, e caso seja encontrado erro material será devidamente corrigido.

Art. 45. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento.

§ 1º Caso a redução do valor do precatório for decorrente de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao presidente do tribunal.

§ 2º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao presidente do Tribunal de Justiça e ao ente devedor.

CAPÍTULO VIII

DO SEQUESTRO

Art. 46. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, é facultado ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

Art. 47. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Compete ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário.

§ 2º A petição pelo sequestro será despachada pelo Presidente do tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

§ 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias.

§ 4º Com ou sem manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica Bacenjud.

§ 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.

§ 6º A execução da decisão de sequestro não será suspensa pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.

§ 7º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.

Art. 48. Os valores não repassados mensalmente pelos Entes enquadrados no Regime Especial também cabe sequestro que será decidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça. O ente devedor será intimado para que, em dez dias, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informações.

CAPÍTULO IX

DA CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 49. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição da República, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.

§ 1º Cessionário não pode ser beneficiário de superpreferência.

§ 2º A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição Federal (natureza alimentar), quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.

§ 3º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.

§ 5º O imposto de renda, em caso de cessão:

I – quando incidente sobre a parcela cedida é de responsabilidade do cessionário nos termos da legislação que lhe for aplicável, não integrando a base de cálculo da retenção do imposto de renda na fonte devido pelo cedente;

II – se incidente sobre o valor recebido pelo cedente, quando da celebração da cessão, deve ser recolhido pelo próprio contribuinte, na forma da legislação tributária.

Art. 50. Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento da parcela superpreferencial pelo presidente do tribunal, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.

Art. 51. Antes da apresentação da requisição ao tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.

§ 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente.

§ 3º Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.

Art. 52. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

Art. 53. Após a apresentação da requisição ao Tribunal, o pedido de alteração da titularidade do precatório em decorrência da cessão de crédito será protocolizado ao Presidente, a quem compete apreciar a matéria, e deverá ser instruído por:

I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada);

II – instrumento público de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada);

III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

IV – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal.

Parágrafo único: A responsabilidade pela cessão de crédito é dos interessados. Quando o valor da cessão for inferior ao total do crédito do cedente, deverá ser detalhado na escritura pública o percentual cedido, considerando o mencionado crédito.

Art. 54. Deferido o registro da cessão de crédito pelo Presidente do Tribunal, haverá publicação da decisão no Diário Oficial.

Art. 55. A cessão de crédito não transforma em alimentar um crédito comum, nem altera a modalidade de precatório para RPV.

CAPÍTULO X

DA COMPENSAÇÃO

Art. 56. A compensação de débito fazendário com crédito oriundo de processo judicial, que não se sujeita à observância da ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, é realizada no âmbito do órgão fazendário, condicionada à existência de lei autorizadora do ente federado e limitada ao valor líquido disponível.

§ 1º Considera-se valor líquido disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, compensação anterior, penhora e honorários advocatícios contratuais.

§ 2º O tribunal expedirá certidão contendo todos os dados necessários à compensação, providenciando a baixa total ou parcial do precatório a partir da data e do valor efetivamente compensado pelo ente fazendário.

§ 3º O imposto de renda incidente sobre o valor compensado é de responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável.

§ 4º A compensação envolvendo precatórios de titularidade de terceiros demanda a apresentação, ao órgão fazendário do ente federado devedor, do instrumento de cessão de crédito, total ou parcial, em favor do sujeito passivo de débito inscrito em dívida ativa.

§ 5º Noticiado o deferimento pelo ente público devedor, o tribunal suspenderá o pagamento do precatório, calculando o remanescente e, sendo o caso, o valor líquido ainda disponível, que será pago sem alteração da ordem cronológica e de preferência, certificando-se, ao final, a quitação total ou parcial.

§ 6º A compensação acarreta a baixa do valor compensado, podendo resultar no arquivamento do precatório, que se realizada pela integralidade do crédito.

§ 7º Utilizado todo o valor líquido disponível na compensação, e remanescendo valores relativos às retenções legais na fonte, penhora, cessão, honorários contratuais ou contribuições para o FGTS, o presidente do tribunal, quando disponibilizados recursos pela entidade devedora, providenciará, observada a ordem cronológica, os recolhimentos legais e os pagamentos devidos, promovendo a baixa na requisição pelo seu adimplemento integral.

Art. 57. Compete ao ente federado submetido ao regime especial regulamentar, por meio de ato próprio, a compensação do precatório com dívida ativa. Parágrafo único. Inexistindo regulamentação da entidade devedora, o credor poderá apresentar requerimento ao órgão fazendário solicitando a compensação total ou parcial do precatório com créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015.

CAPÍTULO XI

DA PENHORA

Art. 58. A penhora de créditos será solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, que estabelecerá a ordem de preferência em caso de concurso, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao tribunal.

Art. 59. Tendo sido apresentado o ofício precatório ao tribunal, o juízo comunicará o deferimento da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório.

Art. 60. Deferida a penhora, adotar-se-ão o procedimento e as regras relativas à cessão de créditos.

Art. 61. A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver.

CAPÍTULO XII

DO PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO

Art 62. Realizado o aporte de recursos financeiros e verificada a manifestação das partes, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.

§ 1º O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador:

I – mediante alvará eletrônico ou caso exista algum impedimento desta modalidade, por Alvará físico;

§ 2º Nos casos de cessão, penhora, honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.

§ 3º O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

Art. 63. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.

§ 1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do presidente do tribunal.

§ 2º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.

§ 3º O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins.

§ 4º Em caso de não localização de um dos beneficiários do precatório fica autorizado, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais.

§ 5º Falecendo o beneficiário, a habilitação dos herdeiros na sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

CAPÍTULO XIII

DO PAGAMENTO EM PARCELAS OU POR ACORDO DIRETO - ENTES NO REGIME GERAL

Art. 64. Havendo precatório com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição da República, 15% do valor deste precatório será pago até o final do exercício seguinte, conforme o § 20 do mesmo artigo.

§ 1º Para os fins do previsto no caput deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15%, juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.

§ 2º A manifestação deverá também apontar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório:

I – informando opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até cinco exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e acrescidas de juros de mora e correção monetária, que observarão o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição da República, inclusive em relação à previsão de sequestro.

II – optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Presidente do Tribunal e à vista da comprovação:

a) da vigência da norma regulamentadora do acordo e do cumprimento dos requisitos nela previstos;

b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e

c) do respeito ao deságio máximo de 40% do valor remanescente e atualizado do precatório.

Seção I

DO PAGAMENTO MEDIANTE ACORDO DIRETO - ENTES NO REGIME ESPECIAL

Art. 65. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:

I – autorizado e regulamentado em norma própria pelo ente devedor, e observados os requisitos nela estabelecidos;

II – tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial;

III – observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório;

IV – tenha sido homologado pelo Presidente do Tribunal;

V – o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial; e

VI – seja o pagamento realizado pelo tribunal com os recursos disponibilizados na segunda conta especial, com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados, com as normas definidas em edital publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Diário da Justiça.

Parágrafo único. O acordo direto será realizado perante o Tribunal de Justiça obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda:

I – o tribunal publicará edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor, conforme modelo de edital Anexo I desta Resolução;

II – habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados à vista do saldo disponível na segunda conta judicial, utilizada somente para acordos diretos;

III – a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado pode desistir do acordo direto;

Seção II

DA INCIDÊNCIA E RETENÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 66. Os tributos quando incidentes sobre os valores de precatórios serão retidos na fonte, por ocasião da expedição do alvará eletrônico, e observarão, caso inexista decisão judicial em contrário, o disposto na legislação vigente.

§ 1º Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até trinta dias da ocorrência do fato gerador.

§ 2º O tribunal repassará às respectivas entidades devedoras as informações financeiras até o último dia útil do mês, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento.

Art. 67. Na cessão de crédito e na compensação, a retenção de tributos observará o disposto na legislação em vigor na data do pagamento.

Art. 68. A isenção dos tributos, caso não venha previamente informada na requisição, dependerá de requerimento expresso do credor, acompanhado da documentação comprobatória, e será apreciada pelo Presidente do Tribunal antes da expedição do alvará.

Parágrafo único. Após a expedição do alvará, eventuais pedidos de isenção ou de restituição de tributos deverão ser formulados perante o órgão competente.

Seção III

DO PLANO ANUAL DE PAGAMENTO

Art. 69. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:

I – O Tribunal de Justiça comunicará até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e

II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

§ 1º O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.

§ 2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT.

Art. 70. O plano anual de pagamento poderá prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais (depósitos judiciais e empréstimos).

CAPÍTULO XIV

DAS CONTAS JUDICIAIS ESPECIAIS E DO COMITÊ GESTOR

Art. 71. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a administração das contas especiais utilizadas para pagamento de precatórios que trata o art. 101 do ADCT.

Parágrafo único. Para cada ente devedor serão abertas duas contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto.

Art. 72. Os pagamentos dos precatórios na ordem cronológica, inclusive os relativos à parcela superpreferencial, serão realizados a partir do saldo da primeira conta, e, o saldo da segunda conta, utilizado para garantir o pagamento dos acordos diretos, caso formalizada a opção pelo ente devedor.

Parágrafo único. Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica.

Art. 73. O Presidente do Tribunal de Justiça contará com o auxílio de um Comitê Gestor, composto pelos magistrados designados pela Presidência dos tribunais (TRT 14ª e TRF 1ª) para a gestão dos precatórios no âmbito de cada Corte, que será presidido pelo magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça.

§ 1º Compete ao Comitê Gestor:

I – promover a integração entre os tribunais membros, garantindo a transparência de informações e demais dados afetos ao cumprimento do regime especial;

II – acompanhar o fluxo de amortizações e aportes promovidos pelo ente devedor, bem como dos pagamentos de precatórios realizados pelos tribunais, mediante acesso ao processo administrativo de acompanhamento de cumprimento do regime especial de cada ente devedor;

III – emitir parecer acerca de impugnação relativa ao posicionamento do precatório e à cronologia dos pagamentos, em caso de não opção pela separação de listas de pagamento;

IV – acompanhar e fiscalizar a execução do plano anual de pagamento; e

V – auxiliar na gestão das contas especiais, propondo medidas para a regularização de repasses financeiros.

§ 2º Nas deliberações, o Comitê decidirá por maioria de votos.

Seção I

DA MORA DO ENTE NO REPASSE FINANCEIRO

Art. 74. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:

I – informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;

II – oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;

III – oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e

IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.

§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios (sistema CEDINPREC do CNJ), posicionadas no regime especial de pagamento, assim consideradas aquelas que deixarem de realizar, total ou parcialmente, a liberação tempestiva dos recursos.

§ 3º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT.

Seção II

DA RETENÇÃO DE REPASSES CONSTITUCIONAIS

Art. 75. Verificada a inadimplência, o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará à União, bem como ao Estado, para que seja providenciada a retenção do valor dos repasses previstos no art. 158, parágrafo único, da Constituição da República, fornecendo todos os dados necessários à prática do ato.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Os prazos relativos ao cumprimento da presente Resolução são contados em dias corridos.

Art. 77. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 78. Fica revogada a Resolução n. 37/2018-PR de 26/10/2018, deste Tribunal.

Art. 79. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os procedimentos até então adotados com base nos regramentos anteriores.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia

Anexo I

Resolução n. 153/2020-PR

MODELO DE EDITAL

EDITAL N……./2020 – (Nome do Ente Devedor)

Conforme Emenda Constitucional n, 94/2016 e art. 102, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; torno aberto o processo para habilitação, classificação e pagamento de credores interessados em participar de acordos diretos em precatórios devidos pelo (ente devedor).

1. DO OBJETO

1.1 O presente certame refere-se ao processo nº …../20..., destinado à habilitação, classificação e pagamento de credores interessados em participar de acordos diretos em precatórios devidos pelo (nome do ente devedor).

2. DOS CREDORES

2.1 Para fins de participação nos acordos mencionados neste edital nº …../2020 do (nome do ente devedor), são considerados credores beneficiários de precatórios, aptos à participação no certame:

a) o credor originário, pessoa física ou jurídica, devidamente apontado no ofício requisitório do precatório, e que não tenha cedido a totalidade de seu crédito;

b) O advogado, quanto aos seus honorários contratuais que já estejam devidamente destacados nos autos do precatório, na data da publicação deste edital;

c) O advogado, quanto aos seus honorários sucumbenciais, constantes do ofício requisitório;

d) O(s) herdeiro(s) de credores originários falecidos, quanto ao seu quinhão, desde que já habilitado nos autos do precatório, na data da publicação deste edital;

e) O cessionário do precatório cujo pedido de cessão já esteja devidamente deferido e registrado nos autos do precatório, na data da publicação deste edital.

2.2 O falecimento do beneficiário habilitante no curso do presente edital não o exclui do certame, sendo que o crédito que eventualmente lhe tocar será reservado até que haja habilitação de seus sucessores ou remetido ao Juízo universal de sucessões, se já definido.

2.3 Em precatórios cujo credor é um Espólio, pessoa física menor de idade ou incapaz, ou pessoa jurídica, poderá o pedido de habilitação aos acordos previstos no Edital nº …./20…. ser feito pelos seus representantes legais devidamente apontados no ofício requisitório do precatório, ficando cientes os habilitantes de que se selecionados ao recebimento do crédito, deverão juntar aos autos do precatório documento atualizado que comprove a capacidade do seu representante para transigir, receber e dar quitação, tais como certidão de inventariante, certidão de tutela ou curatela e atos constitutivos da pessoa jurídica.

2.3.1 Nos casos de não comprovação do que é exigido no item 2.3, o habilitante será excluído do certame.

2.4 Se houver litisconsorte ativo no precatório, cada credor poderá participar individualmente do edital.

2.5 O processo n……./20…… para acordo direto, tem o valor inicial de R$ ……., sem prejuízo de outros recursos que venham a integrar a conta de acordo do Ente devedor até 30.11.20….

3. DA HABILITAÇÃO

3.1 A habilitação do credor abrangerá a totalidade do crédito que lhe é devido, e será feita exclusivamente através de petição no precatório que tramita no PJE 2º, apenas durante o prazo deste edital.

3.2 Para os credores de precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região que tem como devedores entes do Estado de Rondônia poderá apresentar petição optando pelo acordo protocolizando na sede do Tribunal de Justiça, durante o prazo do edital.

3.3 Na petição deverá ser informado

a) dados relativos ao credor interessado;

b) a proposta ofertada ao Ente, identificando-se o percentual de deságio, observados o percentual de …..% sobre o seu crédito, com uso de, no máximo, duas casas decimais.

3.3.1 Sendo o proponente cessionário, deverá indicar quem lhe cedeu o crédito. O proponente herdeiro deverá informar o nome do credor que está sucedendo.

3.3.2 Fica o interessado ciente de que sua adesão ao acordo implicará em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do crédito e extinção da obrigação e do precatório.

3.3.3 Fica o interessado ciente de que ele assume toda e qualquer responsabilidade civil e criminal relacionada ao crédito, como a decorrente da existência de cessão de crédito, compensação e/ou constrição judicial não noticiada.

3.3.4 Nos casos de precatórios em que exista crédito de honorários contratados o advogado deverá optar pelo acordo juntamente com o credor principal

4. DO ENCAMINHAMENTO DO PEDIDO

4.1 A petição será encaminhada unicamente pelo PJE 2º grau no precatório.

4.2 Somente o pedido encaminhado entre as 07:00hs do dia …/…./……., e as 23:59hs do dia …../…../……, estará habilitado para fins de análise classificatória.

4.3 O beneficiário poderá apresentar uma única proposta para fins de classificação, a qual permanecerá inalterável durante todo o curso deste processo (habilitação, classificação e pagamento), ficando uma eventual segunda habilitação, feita pelo mesmo beneficiário, de pronto, rejeitada para os fins do edital.

4.4 O pedido de habilitação, por si só, não garante ao credor beneficiário inscrito o direito de participar dos acordos diretos, ficando sujeito às forças do certame, segundo a classificação dos habilitados.

4.5 Somente poderão ser habilitados os precatórios com vencimento até o ano de 20…..

5. DA DESISTÊNCIA

5.1 Encerrado o prazo de habilitação, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios publicará, no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, uma lista contendo o nome de todos aqueles que encaminharam sua opção pelo acordo direto.

5.2 Da publicação da relação de credores que se candidataram será contado o prazo de 5(cinco) dias úteis para recebimento dos pedidos de desistência à participação do certame ou mesmo para a inclusão, caso em que o interessado deverá comprovar ter realizado a habilitação dentro do prazo.

6. DA CLASSIFICAÇÃO DOS HABILITADOS

6.1 Os habilitados serão classificados aos acordos diretos levando-se em conta a ordem cronológica do precatório, seguindo-se, em ordem decrescente, preferindo-se os precatórios de natureza alimentar, seguidos dos precatórios de natureza comum. §1º Fica facultado ao último credor beneficiário do acordo o recebimento do saldo disponível para tanto, devendo ser subtraído do seu crédito esta quantia.

6.2 Dentro da mesma classe de natureza do crédito, e respeitado o maior valor de deságio oferecido, terá precedência na classificação, sucessivamente, o pedido:

I - do credor portador de doença grave;

II - do credor portador de deficiência;

III – dos credores maiores de 60 anos de idade ou mais na data do requerimento de habilitação nos acordos diretos;

IV - havendo empate entre os credores dos incisos I, II e III, terá preferência aquele credor cujo precatório seja mais antigo na ordem de precedência cronológica.

6.3 A relação de classificados será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça (DJE).

6.3.1 A identificação dos selecionados relacionados nas publicações de que trata o item 6.3 farse-á pelo número do precatório e valor de deságio.

7. DO PAGAMENTO

7.1 O pagamento do crédito será realizado após manifestação do credor, Procuradoria do Ente devedor e despacho Presidencial.

7.2 O crédito final a ser liberado ao credor beneficiário classificado no presente edital consistirá no valor de face atualizado, aplicando-se, após a atualização, o deságio oferecido e os descontos dos tributos incidentes sobre o crédito do precatório, se for o caso.

7.3 A atualização do precatório será feita com observância das normas constitucionais e a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, até a data da referida publicação do resultado de classificação.

7.4 A formalização do acordo se dará com a concordância das partes, credor e devedor, com o cálculo apresentado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, implicando em expressa renúncia do credor a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do crédito e extinção da obrigação e do crédito do precatório.

7.5 A publicação dos credores habilitados abrirá o prazo de 5 dias úteis para manifestação sobre o cálculo elaborado, colacionado aos respectivos autos de seu precatório.

7.5.1 Eventual impugnação de valores pelas partes deverá se ater estritamente ao disposto nos artigos 21, 24 e 25 da Resolução n. 303/2019 - CNJ.

7.5.2 Decorrido o prazo sem impugnação, ou resolvida a impugnação nos autos do precatório, o crédito depurado será depositado DIRETAMENTE na conta bancária do BENEFICIÁRIO.

7.6 O recebimento do crédito através do acordo pelo credor conferirá ao devedor a plena quitação da obrigação que lhe deu origem, ficando o precatório extinto, não podendo as partes nada mais dele reclamar.

8. PERÍODO DE VALIDADE

8.1 O processo nº .../20….. tem o seu período de validade para efetivação dos pagamentos de …….meses.

8.2 Vencido o prazo de validade do edital, decai e fica sem efeito, para quaisquer fins de direito, a seleção dos credores originária deste processo.

8.3 Eventual saldo na conta de acordos do ente devedor será direcionado a sua conta de cronologia, ficando esse recurso vinculado aos pagamentos das prioridades constitucionais e dos precatórios segundo sua ordem cronológica.

Porto Velho, ……..de……..de……..

Anexo II

Resolução n. 153/2020-PR

CHECK-LIST DAS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS QUE DEVEM SER ENCAMINHADOS PARA COGESP NA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS

1 - Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:

• Cópia do Mandado de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;

• Cópia da Sentença;

• Cópia do Acórdão, se houver;

• Cópia da Certidão do trânsito em julgado; • Procuração.

2- Peças do Processo de Cumprimento de Sentença/Execução:

• Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;

• Cópia do mandado de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do mandado;

• Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a sentença ou o acórdão juntamente com a certidão de trânsito em julgado;

• Cessão de Crédito; • Contrato de cessão de crédito;

• Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)

• Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;

• Despacho do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;

• Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição (ex: informação sobre pagamento de superpreferência).

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/09/2020, às 14:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1866335e o código CRC 3C2F60D3.

Resolução n. 154/2020-TJRO

Institui o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico (PJeCor) no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 320/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que alterou os artigos 1º-A e 37-A da Resolução CNJ n. 185, para instituir a versão do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para uso das Corregedorias;

CONSIDERANDO o Provimento n. 102/2020-CNJ, que dispõe sobre as diretrizes e parâmetros para a implantação, utilização e o funcionamento do Processo Judicial Eletrônico nas Corregedorias (PjeCor),

CONSIDERANDO a Resolução n. 13/2014-PR, que regulamentou o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a fixação da Meta 1 das Corregedorias: “Receber todos os novos pedidos de providências, atos normativos, representações por excesso de prazo, bem como todos os procedimentos de natureza disciplinar, por meio do PjeCor”;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0006998-56.2020.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada no dia 14 de setembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A produção, o registro, a tramitação e o controle dos procedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia (CGJ) deverão ser promovidos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal de Justiça deverá adotar as providências necessárias à implantação do PJeCor nos demais procedimentos com tramitação na Corregedoria, bem como para o julgamento dos processos administrativos contra magistrados e delegatários e dos recursos contra decisões monocráticas do corregedor .

Art. 2º A coordenação do PJeCor no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia será realizada pela Corregedoria Geral da Justiça, que definirá o cronograma de implantação do PJeCor e de elaboração dos fluxos dos procedimentos.

Parágrafo único. O cronograma de implantação compreenderá também o treinamento e início da operação, podendo prever, ainda, a digitalização do acervo atualmente em autos não eletrônicos ou em sistemas computacionais diversos ou mesmo versão local do PJe.

Art. 3º A regulamentação do uso do sistema pela CGJ deverá prever:

I – a forma pela qual a Corregedoria receberá as petições e as reclamações de partes que não tenham acesso ao PJeCor;

II – a distribuição dos perfis de acesso ao sistema, e a forma de cientificação das partes envolvidas nos processos em trâmite na Corregedoria.

Art. 4º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) deverá garantir o atendimento de primeiro nível aos usuários do PJeCor atuando em situações que envolvam problemas ou dificuldades relativas de microinformática, apoio ao usuário na instalação das ferramentas de pré-requisito para funcionamento do sistema.

Art. 5º A Corregedoria Geral da Justiça providenciará, com apoio da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia e Secretaria de Gestão de Pessoas, a formação e aperfeiçoamento dos usuários do sistema referido nesta Resolução.

Art. 6º As disposições da Lei Federal n. 11.419/2006, da Resolução n. 185/2013-CNJ e da Resolução n. 13/2014-PR, aplicam-se ao procedimento do PJeCor, no que couber.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registra-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/09/2020, às 15:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1866322e o código CRC D10967E7.

Edital Nº 27-2020, de 14 de setembro de 2020.

Referência: Sei 0013865-36.2018.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar n. 782, de 16 de junho de 2014, publicada no DOE n. 2480, que estabelece a criação da Turma Recursal, com sede em Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, torna público que fará a convocação de 01 (um) Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca da Capital, com a finalidade de preencher o cargo de Membro Suplente da 2ª Vaga da Turma Recursal, pelo critério de MERECIMENTO, durante o mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

Assim, os Juízes de Direito de 3ª Entrância que se interessarem na convocação deverão encaminhar, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, requerimento dirigido ao Decom, no prazo de dez (10) dias, a contar da data de publicação do presente Edital.

Caso o número de inscritos seja insuficiente para o preenchimento da vaga, esta será preenchida por convocação pelo Tribunal, dentre os juízes de direito da Capital, observada a ordem de antiguidade, nos termos do art. 8º, §3º da LC nº 782/2014.

Eventual desistência somente será aceita se formulada no prazo de 02 (dois) dias, contados da data da publicação do Edital de lista final dos inscritos.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/09/2020, às 14:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1866704e o código CRC 4F0E0E1C.

Edital Nº 28-2020, de 14 de setembro de 2020.

Referência: Sei 0013865-36.2018.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar n. 782, de 16 de junho de 2014, publicada no DOE n. 2480, que estabelece a criação da Turma Recursal, com sede em Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, torna público que fará a convocação de 02 (dois) Juízes de Direito de 3ª Entrância da Comarca da Capital, com a finalidade de preencher o cargo de Membro Titular da 3ª Vaga da Turma Recursal e de Membro Suplente da referida vaga, pelo critério de ANTIGUIDADE, durante o mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

Assim, os Juízes de Direito de 3ª Entrância que se interessarem na convocação deverão encaminhar, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, requerimento dirigido ao Decom, no prazo de dez (10) dias, a contar da data de publicação do presente Edital.

Caso o número de inscritos seja insuficiente para o preenchimento da vaga, esta será preenchida por convocação pelo Tribunal, dentre os juízes de direito da Capital, observada a ordem de antiguidade, nos termos do art. 8º, §3º da LC nº 782/2014.

Eventual desistência somente será aceita se formulada no prazo de 02 (dois) dias, contados da data da publicação do Edital de lista final dos inscritos.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/09/2020, às 14:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1866711e o código CRC CBFF6D94.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

Distribuída e redistribuída por sorteio em 5.8.2019
Data do julgamento: 06.07.2020
Direta de Inconstitucionalidade n. 0802866-95.2019.8.22.0000 – Pje
Requerentes: Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Rondônia – FACER e Associação Comercial e Empresarial de Porto Velho – ACEP LIDERO
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400), Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6.875), Juliane Gomes Louzada (OAB/RO 9.396) e outros
Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
EMENTA
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que cria feriado para mulheres. Ofensa material à Constituição Federal. Procedência.
Impõe-se a declaração da inconstitucionalidade material da lei que cria feriado por gênero, ofendendo o preâmbulo, o art. 3º, inc. IV, e o art. 5º, caput, e inc. I, todos da Constituição Federal.
DECISÃO: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Interposto em 16.3.2020

Data do julgamento: 06.07.2020
Agravo em Mandado de Segurança n. 0804891-81.2019.8.22.0000 – Pje
Agravante/Impetrante: Edson da Silva
Advogados: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5.035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3.739) e Marcelo Martini (OAB/RO 10.255)
Agravado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.676)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuído em 09.12.2019
EMENTA
Agravo interno em embargos de declaração em mandado de segurança. Concurso público. Nomeação. Aprovação cadastro reserva. Direito líquido e certo. Inexistência. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido.
Em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, induvidoso, pré-constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida.
Deve ser negado provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.
DECISÃO: " AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Distribuído por sorteio em 27.6.2019.
Data do julgamento: 17.08.2020
Agravo e Mandado de Segurança n. 0802259-82.2019.8.22.0000 – Pje
Agravante/Interessada Passiva: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Agravado Impetrante: Sílvio de Oliveira Lima
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO3.099)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
EMENTA
Agravo interno prejudicado em razão do julgamento do mérito. Mandado de Segurança. Exclusão/Exoneração de Membro nomeado para compor Conselho Estadual de Trânsito. Designação como Conselheiro. Agente Honorífico. Invasão à competência do CONTRAN para deliberar sobre composição mínima do CETRAN. Função com Mandato Prefixado. Exoneração antes do término do Mandato. Jetons. Gratificação de caráter indenizatório que não integra o limite de despesa com pessoal estabelecido pela LRF. Ausência de Falta Disciplinar ou de causas interruptivas de mandato.
1- Em razão do julgamento do mérito do mandado de segurança, o que se faz nesta oportunidade, resta prejudicado o julgamento do Agravo Interno acostado aos autos.
2- A competência originária para estabelecer diretrizes para a elaboração do Regimento Interno, gestão e operacionalização das atividades dos Conselhos Estaduais de Trânsito, é do CONTRAN, ou a quem este delegar, conforme estabelecido no art. 12 do CTN.
3 - Os membros pertencentes a órgãos colegiados de recursos de infrações são considerados agentes públicos honoríficos e a gratificação paga aos participantes dessa espécie de colegiado, denominada jeton, tem caráter indenizatório, razão pela qual não integram os limites da despesa de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
4 - O membro conselheiro do CETRAN tem direito líquido e certo a cumprir o seu mandato bienal, na ausência de falta disciplinar ou de causas interruptivas de mandato.
5 - O Decreto Estadual que altera unilateralmente a composição mínima do CETRAN é ato ilegal, razão pela qual deve ser anulado.
6 - Mandado de segurança concedido.
Decisão: "AGRAVO JULGADO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Direta de Inconstitucionalidade n. 0800832-16.2020.8.22.0000 – PJe
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procuradores: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716) e Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Distribuída por sorteio em 18.02.2020
Decisão
Vistos,
Considerando que a Corte já apreciou a matéria, tendo como relatora a ilustríssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, julgando procedente o pedido e declarando

inconstitucional a lei, operou-se a perda do objeto da presente ação direta.
Assim, declaro a perda do objeto da presente ação.
Após a estabilidade desta decisão, arquive-se.
I. P. C.
Porto Velho, 10 de agosto de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Mandado de Segurança n. 0807038-46.2020.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Ivan Fernandes Duarte
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído e redistribuído por sorteio em 04.09.2020
Despacho
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ivan Fernandes Duarte contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Narra o impetrante que requereu a antecipação do pagamento de seu precatório, no valor líquido de R$ 152.359,74 (Cento e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), por ser idoso e portador de doença grave.
Diz que o pedido foi deferido pelo Presidente anterior deste Tribunal, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal.
Alega que o Município de Porto Velho agravou da referida decisão, argumentando que não se tratava de verba alimentícia. Portanto, não poderia ser pago preferencialmente.
Assevera que ao deliberar quanto a manifestação do Município de Porto Velho, o atual Presidente revogou a decisão anterior e indeferiu o pedido de antecipação de crédito.
Argumenta que em resposta ao despacho, peticionou esclarecendo que requereu o pagamento antecipado na condição de idoso. Afirma, ainda, que informou que além de ter 70 anos de idade, possui doença grave (Mal de Parkinson), conforme laudo médico e receituário.
Diz ainda, que a autoridade coatora manteve a decisão impugnada sem, contudo considerar a idade avançada e a doença grave que acomete o impetrante.
Por fim requer: a) liminarmente, a concessão da segurança para que seja determinado o pagamento imediato da verba humanitária e; b) no mérito, a concessão definitiva da segurança.
Atribuiu à causa o valor de R$ 31.350,00 (trinta e um mil e trezentos e cinquenta reais), equivalente a 30 salários-mínimos, limite legal para os municípios.
É o relatório. Decido.
O impetrante postulou o pagamento preferencial de seu precatório, haja vista que é idoso e portador de doença grave. Porém atribuiu a causa o valor equivalente a 30 salários-mínimos, limite legal para os municípios, o que não se coaduna com o proveito econômico pretendido.
Consoante o disposto no art. 100, §2º da Constituição, os débitos com superpreferência serão pagos até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para a Requisição de Pequeno Valor.
Todavia, na vigência do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.
Destarte, o valor da causa deve corresponder ao limite do pagamento do crédito superpreferencial, que o bem da vida pretendido pelo impetrante.
Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor dado à causa levando-se em consideração o proveito econômico pretendido, bem como no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o disposto no art. 290 do CPC.
Cumprida esta decisão ou precluso o prazo, tornem-me com urgência.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

Distribuído por sorteio em 22.4.2020
Data do julgamento: 17.08.2020
Mandado de Segurança n. 0802381-61.2020.8.22.0000 – Pje
Impetrante: Rita de Cássia Alves
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO5.632) Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros
Relator Originário: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator para Acórdão: Desembargador Alexandre Miguel
EMENTA
Mandado de segurança. Concurso público. Nomeação de candidatos e posterior revogação do ato administrativo. Motivação. Necessidade. Contratação temporária em razão de pandemia. Motivo insubsistente. Preterição ao concurso público. Demonstração inequívoca da Administração da existência de vagas e necessidade da contratação. Restauração dos efeitos do decreto de nomeação. Violação de direito líquido e certo à posse dos candidatos nomeados. Segurança concedida.
A administração pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, contudo, deve exteriorizar no ato justo motivo para tanto, ou seja, a motivação da revogação.
A ausência da motivação da revogação no próprio ato administrativo, o torna questionável e inválido, bem como a alegação nas informações de que os prazos para candidatos nomeados entrarem em exercício são extensos e que estes poderiam ter dificuldade na apresentação de documentos evidenciam a fragilidade do motivo declarado pela Administração Pública.
De acordo com a jurisprudência do STF, a contratação precária mediante terceirização de serviço somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso vigente, ainda que fora do número de vagas previsto no edital, quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos.
Ocorrendo demonstração inequívoca da existência de vagas e da necessidade da Administração em contratar os servidores da saúde mesmo antes da pandemia, reconhece-se a preterição ao direito à posse dos candidatos nomeados, impondo-se a concessão da segurança para o restabelecimento da nomeação da impetrante ao cargo para o qual foi aprovada e nomeada.
Decisão : “SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.”

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
7001260-43.2015.8.22.0013 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7001260-43.2015.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Recorrente: Francisco Manfredo do Amaral Almeida
Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado : Astor Bildhauer (OAB/RN 7874-B)
Advogado : Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Advogado : Anderson Pereira Charão (OAB/RO 8905)
Advogado : Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Advogada : Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado : Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4571)
Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado : Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
Relator : Des. Presidente do TJRO
Interposto em 10/10/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0806918-03.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000689-96.2020.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica
Agravante: J. U. dos P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: T. M. de G.
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 02/09/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por José U. D. P. face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras que, nos autos da ação de guarda ajuizada em favor de Taynná M. D. G., deixou de analisar o pedido de guarda provisória, sob o fundamento de que os documentos acostados na inicial não são suficientes para conferir plausabilidade ao argumento do autor, postergando a análise para após a realização de estudo psicossocial.
Em suas razões, inicialmente, postula a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, relata que foi casado com a genitora da adolescente e que, quando o casal iniciou o relacionamento, sua esposa já estava grávida, portanto, desde o nascimento, exerce a figura paterna na vida da enteada, uma vez que fora registrada apenas em nome da genitora, sem informação do pai biológico.
Informa que, desde o falecimento de sua esposa, em 2017, vem exercendo a guarda de fato da enteada. Apesar dos esforços empregados pelo agravante em prol da educação e bem-estar da adolescente, diz que a mesma foi acolhida em abrigo institucional, em setembro de 2019, por estar apresentando comportamento inadequado, faltando às aulas e desobedecendo o agravante.
Todavia, aduz que no dia 11/12/2019, por meio dos autos de providência n. 7002110-58.2019.8.22.0013, a adolescente foi desacolhida e a guarda provisória foi concedida ao agravante pelo período de 06 meses.
Diante disso, a fim de regularizar a guarda definitiva da enteada, ajuizou a ação de origem, pleiteando a manutenção da guarda provisória, uma vez que o termo anterior teria prazo apenas até 11/05/2020.
Defende que ficou demonstrado nos autos os requisitos necessários para concessão da guarda provisória, em especial, o fato de que com a cessação do termo de guarda anterior, a adolescente está sem guardião que possa representá-la, correndo o risco, inclusive, de ser novamente abrigada.
Ao final, pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal, a fim de conceder-lhe a guarda provisória da sua enteada. No mérito, requer a reforma da decisão agravada, confirmando-se a tutela antecipada.
É o relatório. Decido.
O agravante é beneficiário da justiça gratuita.
A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).
No caso em análise, tenho por demonstrados os requisitos legais acima mencionados.
Isso porque, os documentos apresentados pelo agravante indicam que é ele quem exerce a guarda de fato da enteada, desde o falecimento da sua genitora, mantendo um vínculo paterno com a mesma.
Ademais, conforme se depreende da ata de audiência nos autos de providência n. 7002110-58.2019.8.22.0013 (Id n. 9836008, pág. 2/3), realizada em dezembro/2019, a adolescente foi desabrigada e concedida a guarda provisória ao padrasto, ora agravante, pelo período de 6 meses, não havendo indícios que desabonem a permanência dessa convivência até o deslinde da ação.
Destarte, considerando o lapso temporal, vê-se que o prazo do referido termo de guarda provisória já expirou, o que caracteriza o risco de dano e justifica a necessidade de se manter o agravante como guardião provisório da adolescente.
Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela recursal para deferir a manutenção do agravante na guarda provisória em favor da enteada.
Oficie-se ao juízo de primeiro grau.
Encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7015552-27.2019.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7015552-27.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Embargante : Denise da Silva Pereira
Advogado : Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Embargada : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 03/09/2020

Vistos.
Intime-se a embargada para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 9854275, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7030078-36.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7030078-36.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante : Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada : Ana Suzy Gomes Cabral (OAB/RO 9231)
Advogada : Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Embargado : Marcos de Souza Filho
Advogado : Amarildo Crisóstomo Barbosa (OAB/RO 7942)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Suspeito : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 01/09/2020
Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 9821555, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7045784-25.2019.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 7045784-25.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Fernão Francisco Leme de Carvalho
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelada: Luciana Gonçalves Bezerra
Advogado: Abel Albino de Arruda (OAB/TO 3338)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/07/2020
Vistos.
Considerando os documentos juntados no id n. 9800200, defiro a gratuidade da justiça em favor do apelante e aguarde-se o julgamento do recurso na ordem cronológica.
Publique-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0802146-31.2019.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7010260-17.2017.8.22.0007 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Recorrente : JBS S/A
Advogada : Luciana Mellario do Prado (OAB/SP 222327)
Advogado : Aquiles Tadeu Guatemozim (OAB/SP 121377)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B)
Recorrida : Jota R Factoring Fomento Mercantil Ltda. – ME
Advogada : Sílvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 11/02/2020
Decisão Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94 da Lei 11.101/2005, que dispõem acerca da recuperação judicial, descumprimento de obrigação no plano de recuperação judicial e decretação de falência do devedor.
Examinados, decido.
A admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)
Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.
Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se.Intimem-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
7058414-21.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7058414-21.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente: Rovema Locadora de Veículos Ltda.
Advogado : André Vinícius de Barros (OAB/RO 5508)
Advogado : Fábio Camargo Lopes (OAB/RO 8807)
Advogado : Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)
Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado : Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Recorrida: G2 Construções e Empreendimentos Eireli – ME
Advogada : Gisele Meirelles do Nascimento Almeida (OAB/RO 8101)
Advogada : Juliane Muniz Miranda de Lucena (OAB/RO 1297)
Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Advogado : Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)
Relator : Des. Presidente do TJRO
Interposto em 10/09/2020
Certidão
Certifico que o Recurso Especial, foi interposto, tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003,§ 5º c/c 1029 ambos do CPC.
Certifico ainda que, o valor referente às custas foi recolhido.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0806715-41.2020.8.22.0000 - Agravo Interno (120)
Origem: 7004980.73.2019.8.22.0014 - Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Minusa Tratorpecas LTDA
Advogado(a): Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado(a): Carla Falcao Santoro (OAB/RO 616)
Agravado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 11/09/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7001297-64.2019.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001297-64.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Embargante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargado : Alex Silva Abade
Advogada : Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Advogada : Talita Kelly da Silva Alves Cabral (OAB/RO 8120)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 21/08/2020
Despacho
Vistos.
Banco Bradesco S.A. opôs embargos de declaração pedindo efeitos infringentes, por isso, em atenção ao princípio do contraditório, faculto ao embargado, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do aludido incidente.
Publique-se.
Porto Velho, 1º de setembro de 2020.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7004113-66.2017.8.22.0009 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004113-66.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Embargante : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Embargada : Jorge da Silva Mecânica – ME
Advogado : Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 26/08/2020
Despacho
Vistos.
Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. opôs os embargos de declaração pedindo efeitos infringentes, por isso, em atenção ao princípio do contraditório, faculto ao embargado, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do aludido incidente.
Publique-se.
Porto Velho, 1º de setembro de 2020.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7010783-73.2019.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010783-73.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Embargante : Banco Pan S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado : Jefferson Rodrigo da Silva Santos (OAB/PE 48055)
Embargado : Antônio Barbosa da Silva Filho
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 20/08/2020
Despacho
Vistos.
Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto à embargada se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Intime-se.
Porto Velho – RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0802186-13.2019.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7035850-77.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Recorrente : Josué Souza da Silva
Advogado : Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)
Advogado : Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Recorridos : Rondomais Distribuidora de Auto Peças Ltda. - EPP e outro
Advogada : Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 29/01/2020
Decisão Vistos.
Em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição Id. 9825293.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7002629-57.2019.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002629-57.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante : Silvana Madruga Lourenço
Advogado : Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargada : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 27/08/2020
Despacho
Vistos.
Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto à embargada se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Intime-se.
Porto Velho – RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7004067-93.2020.8.22.0002 – Apelação (PJE)
Origem: 7004067-93.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Apelado: José Rubem de Souza
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/05/2020
Vistos.
Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, na ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública com pedido de imissão na posse que move em face de José Rubem de Souza, que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC, sob o fundamento de que a inicial apresenta-se inepta por ausência de indicação exata do imóvel/matrícula objeto do pedido, bem como se apresenta a requerente carecedora da ação por ausência de apontamento da parte requerida legítima nos termos da lei, além de não apresentar documento essencial ao ajuizamento desta ação (matrícula do imóvel).
Condenou a requerente no pagamento das custas processuais.
Em suas razões a apelante alega que não tem dúvida quanto legitimidade do apelado para configurar no polo passivo da presente ação, porquanto mantém contato com o mesmo desde o início, objetivando a negociação para obtenção da passagem da servidão administrativa que deverá recair sobre o imóvel objeto da ação, além deste se apresentar como legítimo possuidor e proprietário.
Informa que diligenciou junto a Cartórios de Registro de Imóveis da região, localizando matrículas em nome do apelado, contudo, como poderiam não corresponder exatamente ao imóvel objeto da ação, justificou o pedido, formulado na inicial, para citação, via edital, de terceiros interessados, na forma do artigo 34 do Decreto-lei n. 3.365/41.
Aduz, inexistir exigência legal para que o legitimado para figurar no polo passivo da ação, seja o proprietário registral, sendo o proprietário de fato também alcançado por essa expressão, especialmente porque no decorrer da instrução processual deverá demonstrar sua legitimidade para o recebimento da indenização decorrente da servidão.
Por fim, afirma ter delimitado com área, perímetro e comprimento do imóvel objeto da ação, mediante apresentação de planta, memorial descritivo e laudo de valoração.
Pretende a concessão de tutela de urgência para imissão na posse do imóvel serviente, a fim de ser dado início aos trabalhos de implantação das linhas de distribuição de energia elétrica, por se tratar de um empreendimento de utilidade pública, vez que visa melhorar o sistema de distribuição de energia na comunidade.
Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial.
Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual.
É o relatório.
É o relatório. Decido.
Trata-se ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública, para construção de linha de distribuição de energia elétrica, decorrente do contrato de concessão n. 02/2018 celebrado entre a apelante e a União (id n. 8735995), estando o imóvel do apelado inserido na área do referido empreendimento (LD 69 KV Ariquemes – Bom Futuro).
Da análise dos autos vejo que embora não conste a certidão de inteiro teor do imóvel contendo descrição do bem, bem como os dados da sua matrícula, foram juntados documentos que permitem a exata identificação do local de instalação da rede e, consequentemente a possibilidade de delimitação da área serviente, permitindo a tramitação da presente ação (id ns. 9735999 e 8736001).
Eventual deficiência estatal quanto a regularização dos imóveis ou ausência de dados específicos no banco de dados dos órgãos competentes, não podem servir de obstáculo para propositura e tramitação de ações propostas em face de quem efetivamente exerce a posse sobre o imóvel.
Nesse sentido, consigno que o empreendimento a ser instalado no local depende de prévia autorização do poder público, como de fato foi demonstrado existir, bem como tem finalidade atender ao interesse público e atender os anseios de toda a região.
Quanto a legitimidade passiva, destaco a possibilidade de o possuidor do imóvel integrar a lide, o qual deverá atuar com observância ao princípio da boa-fé processual, inclusive demonstrando nos autos o seu legítimo interesse em relação a área serviente e manifestando sobre a área delimitada pela apelante, com indicação do proprietário ou fornecimento de mais informações para sua identificação.
Destaco ainda que, para fins de pagamento da indenização devida, em caso de eventual controvérsia acerca da legitimidade do possuidor ou proprietário em ações dessa natureza, a legislação em vigor (Decreto-lei n. 3.364/41) assegura a possibilidade de depósito do valor devido, até que a dúvida seja dirimida em ação própria.
Pontuo que, casos análogos, foram decididos por este Tribunal recentemente:
Apelação cível. Servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Indicação da área serviente. Possibilidade de tramitação do processo. Servidão aparente. Discussão sobre direito à percepção da indenização. Apuração futura. Recurso provido. Não se pode obstar a ação constituição de servidão administrativa, para fins de execução de obra pública, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado e o local por onde passará a servidão. destaquei
(TJ-RO - AC: 70039726320208220002 RO 7003972-63.2020.822.0002, Relator. Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 27/08/2020)
Apelação Cível. Servidão Administrativa. Linhas de Transmissão de Energia Elétrica. Indicação da área serviente. Possibilidade de tramitação do processo. Servidão aparente. Discussão sobre quem de direito a percepção da indenização. Apuração futura. Recurso provido. Não se pode obstar a ação constituição de servidão administrativa, para fins de execução de obra pública, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado e o local por onde passará a servidão.
(TJ-RO - AC: 70051669820208220002 RO 7005166-98.2020.822.0002, Relator. Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 27/08/2020)

Servidão de passagem. Energia elétrica. Proprietário e posseiro. Prova. Extinção sem resolução de mérito. Caso concreto. Impossibilidade. Ação. Prosseguimento. Evidenciado que o proprietário registral de imóvel rural é o posseiro indicado no laudo de avaliação, deve a ação de instituição de servidão prosseguir, não sendo possível sua extinção sem resolução de mérito, ressaltando que, uma vez integrando a lide a parte requerida, caberá a ela, em razão da boa-fé e da lealdade processual, confirmar que se trata do mesmo imóvel ou indicar a matrícula correta. destaquei
(TJ-RO - AC: 70034763420208220002 RO 7003476-34.2020.822.0002, Relator. Des. Marcos Alaor Grangeia. Data de Julgamento: 21/08/2020)
Assim, por certo que os documentos juntados pela apelante são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa.
Ante o exposto, sem necessidade de maiores delongas, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, com o retorno dos autos a origem para seu regular processamento, inclusive com análise do pedido de tutela de urgência.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Cumpra-se
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0807021-10.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020770-05.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Espólio de Alex Popovicz de Mattos
Advogado: Walmor Bindi Junior (OAB/PR 42340)
Agravada: Cristina Izabel Popovicz Mattos
Terceira Interessada: Monica Vitti
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 03/09/2020
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Espólio de Alex Popovicz de Mattos face à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação declaratória (n. 70200-05.2020.822.0001) ajuizada em desfavor de Cristina Izabel Popovicz Mattos, indeferiu o pedido de tutela de urgência ante o perigo de irreversibilidade. A decisão foi mantida em embargos de declaração.
Conforme certidão emitida pela Coordenadoria Cível – CPE 2º Grau, o agravante deixou de comprovar o recolhimento do preparo.
O pagamento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso (art. 1007, caput, do CPC).
O deferimento para pagamento das custas ao final (diferimento das custas) não possui implica em gratuidade ou diferimento do preparo.
Diante disso, com fundamento no artigo 1007, § 4º, c/c art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino que se comprove o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
Publique-se.
Intime-se.
Após, voltem-me conclusos.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7006152-85.2016.8.22.0004 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006152-85.2016.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Embargante : Osmir José Lorenssetti
Advogado : Osmir José Lorenssetti (OAB/RO 6646)
Embargado : Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes
Advogado : Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 08/09/2020
Despacho
Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o art. 1.023, §2° do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0806549-09.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001499-36.2018.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Agravantes: S. F. Comércio de Materiais para Construção Eireli – Epp e outros
Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Agravado: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 20/08/2020
Despacho
Vistos.
Em tempo, intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7016983-02.2019.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 7016983-02.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família
Apelante: Marcelo Pereira Garrido Neves
Advogada: Gabriela de Figueiredo Ferreira (OAB/RO 9808)
Apelado: Celso Garrido Neves
Advogada: Ilka Marcellino da Costa Belo (OAB/RJ 64568)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 20/08/2020
Despacho
Defiro o benefício da justiça gratuita em favor do apelante e aguarde-se o julgamento do recurso na ordem cronológica.
Porto Velho, 8 de setembro de 2020
RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7007234-21.2020.8.22.0002 – Apelação (PJE)
Origem: 7007234-21.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Apelado: Antenor Francisco da Silva
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/08/2020

Vistos.
Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de servidão administrativa que move em face de Antenor Francisco da Silva, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de ser a inicial inepta por ausência de indicação exata do imóvel/matrícula que se pretende instituir a servidão. Condenou a requerente no pagamento das custas processuais.
Em suas razões afirma ter sido realizado levantamento topográfico da área onde deverá ser construída a linha de distribuição de energia elétrica, com divisão em frações de terras, denominadas glebas e identificadas por números, com especificação das coordenadas geográficas e apresentação de memorial descritivo e, em seguida, foram realizados contatos com possuidores e/ou proprietários dos imóveis para notificá-los acerca da passagem da servidão e iniciar as negociações sobre as indenizações a serem pagas.
Aduz que apesar das diligências, nem sempre é possível obter a matrícula do imóvel serviente, seja por ausência de informações, seja por ausência de registro de propriedade do imóvel. Informa que apesar das dificuldades pelas limitações de atendimento em razão da pandemia pelo COVID-19, diligenciou junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da região, contudo não localizou a matrícula do imóvel, no entanto, por cautela, foi requerida a citação, via edital, de eventual interessado na lide, em atendimento a norma do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41.
Defende inexistir exigência legal de que o legitimado para figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral, sendo o proprietário de fato também alcançado por essa expressão, especialmente porque no decorrer da instrução processual deverá demonstrar sua legitimidade para o recebimento da indenização decorrente da servidão.
Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial e requer a concessão de tutela de urgência, para imediata imissão na posse do imóvel serviente, porquanto presentes os requisitos para sua concessão.
Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual.
É o relatório. Decido.
Trata-se ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública, para construção de linha de distribuição de energia elétrica, decorrente do contrato de concessão n. 02/2018 celebrado entre a apelante e a União (id n. 9605060), estando o imóvel do apelado inserido na área do referido empreendimento (LD 69 KV PCH SANTA CRUZ – MONTE NEGRO).
Da análise dos autos vejo que embora não conste a certidão de inteiro teor do imóvel contendo descrição do bem, bem como os dados da sua matrícula, foram juntados documentos que permitem a exata identificação do local de instalação da rede e, consequentemente a possibilidade de delimitação da área serviente, permitindo a tramitação da presente ação (id ns. 9605064 e 9605066).
Eventual deficiência estatal quanto a regularização dos imóveis ou ausência de dados específicos no banco de dados dos órgãos competentes, não podem servir de obstáculo para propositura e tramitação de ações propostas em face de quem efetivamente exerce a posse sobre o imóvel.
Nesse sentido, consigno que o empreendimento a ser instalado no local depende de prévia autorização do poder público, como de fato foi demonstrado existir, bem como tem finalidade atender ao interesse público e atender os anseios de toda a região.
Quanto a legitimidade passiva, destaco a possibilidade de o possuidor do imóvel integrar a lide, o qual deverá atuar com observância ao princípio da boa-fé processual, inclusive demonstrando nos autos o seu legítimo interesse em relação a área serviente e manifestando sobre a área delimitada pela apelante, com indicação do proprietário ou fornecimento de mais informações para sua identificação.
Destaco ainda que, para fins de pagamento da indenização devida, em caso de eventual controvérsia acerca da legitimidade do possuidor ou proprietário em ações dessa natureza, a legislação em vigor (Decreto-lei n. 3.364/41) assegura a possibilidade de depósito do valor devido, até que a dúvida seja dirimida em ação própria.
Pontuo que, casos análogos, foram decididos por este Tribunal recentemente:
Apelação cível. Servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Indicação da área serviente. Possibilidade de tramitação do processo. Servidão aparente. Discussão sobre direito à percepção da indenização. Apuração futura. Recurso provido. Não se pode obstar a ação constituição de servidão administrativa, para fins de execução de obra pública, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado e o local por onde passará a servidão. destaquei
(TJ-RO - AC: 70039726320208220002 RO 7003972-63.2020.822.0002, Relator. Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 27/08/2020)
Apelação Cível. Servidão Administrativa. Linhas de Transmissão de Energia Elétrica. Indicação da área serviente. Possibilidade de tramitação do processo. Servidão aparente. Discussão sobre quem de direito a percepção da indenização. Apuração futura. Recurso provido. Não se pode obstar a ação constituição de servidão administrativa, para fins de execução de obra pública, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado e o local por onde passará a servidão.
(TJ-RO - AC: 70051669820208220002 RO 7005166-98.2020.822.0002, Relator. Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 27/08/2020)
Servidão de passagem. Energia elétrica. Proprietário e posseiro. Prova. Extinção sem resolução de mérito. Caso concreto. Impossibilidade. Ação. Prosseguimento. Evidenciado que o proprietário registral de imóvel rural é o posseiro indicado no laudo de avaliação, deve a ação de instituição de servidão prosseguir, não sendo possível sua extinção sem resolução de mérito, ressaltando que, uma vez integrando a lide a parte requerida, caberá a ela, em razão da boa-fé e da lealdade processual, confirmar que se trata do mesmo imóvel ou indicar a matrícula correta. destaquei
(TJ-RO - AC: 70034763420208220002 RO 7003476-34.2020.822.0002, Relator. Des. Marcos Alaor Grangeia. Data de Julgamento: 21/08/2020)
Assim, por certo que os documentos juntados pela apelante são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa.
Ante o exposto, sem necessidade de maiores delongas, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, com o retorno dos autos a origem para seu regular processamento, inclusive com análise do pedido de tutela de urgência.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Cumpra-se
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7002027-71.2016.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002027-71.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargante: Jonas Gusmão de Oliveira
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogado : Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Embargada: OMNI S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada : Neildes Araújo Aguiar Di Gesu (OAB/SP 217897)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 02/09/2020

Despacho
Vistos.
Jonas Gusmão de Oliveira opôs embargos de declaração pedindo efeito infringente, por isso, em atenção ao princípio do contraditório, faculto à embargada, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do aludido incidente.
Publique-se.
Porto Velho, 9 de setembro de 2020.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7007551-19.2020.8.22.0002 – Apelação (PJE)
Origem: 7007551-19.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Apelado: Heéio Antônio Zanotelli
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/08/2020
Vistos.
Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de servidão administrativa que move em face de Hélio Antonio Zanotelli, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de ser a inicial inepta por ausência de indicação exata do imóvel/matrícula que se pretende instituir a servidão. Condenou o requerente no pagamento das custas processuais.
Em suas razões afirma ter sido realizado levantamento topográfico da área onde deverá ser construída a linha de distribuição de energia elétrica, com divisão em frações de terras, denominadas glebas e identificadas por números, com especificação das coordenadas geográficas e apresentação de memorial descritivo e, em seguida, foram realizados contatos com possuidores e/ou proprietários dos imóveis para notificá-los acerca da passagem da servidão e iniciar as negociações sobre as indenizações a serem pagas.
Aduz que apesar das diligências, nem sempre é possível obter a matrícula do imóvel serviente, seja por ausência de informações, seja por ausência de registro de propriedade do imóvel. Informa que apesar das dificuldades pelas limitações de atendimento em razão da pandemia pelo COVID-19, diligenciou junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da região, contudo não localizou a matrícula do imóvel, no entanto, por cautela, foi requerida a citação, via edital, de eventual interessado na lide, em atendimento a norma do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41.
Defende inexistir exigência legal de que o legitimado para figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral, sendo o proprietário de fato também alcançado por essa expressão, especialmente porque no decorrer da instrução processual deverá demonstrar sua legitimidade para o recebimento da indenização decorrente da servidão.
Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial e requer a concessão de tutela de urgência, para imediata imissão na posse do imóvel serviente, porquanto presentes os requisitos para sua concessão.
Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual.
É o relatório. Decido.
Trata-se ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública, para construção de linha de distribuição de energia elétrica, decorrente do contrato de concessão n. 02/2018 celebrado entre a apelante e a União (id n. 9627989), estando o imóvel do apelado inserido na área do referido empreendimento (LD 34,5 KV MONTE NEGRO – CAMPO NOVO).
Da análise dos autos vejo que embora não conste a certidão de inteiro teor do imóvel contendo descrição do bem, bem como os dados da sua matrícula, foram juntados documentos que permitem a exata identificação do local de instalação da rede e, consequentemente a possibilidade de delimitação da área serviente, permitindo a tramitação da presente ação (id ns. 9627993 e 9627995).
Eventual deficiência estatal quanto a regularização dos imóveis ou ausência de dados específicos no banco de dados dos órgãos competentes, não podem servir de obstáculo para propositura e tramitação de ações propostas em face de quem efetivamente exerce a posse sobre o imóvel.
Nesse sentido, consigno que o empreendimento a ser instalado no local depende de prévia autorização do poder público, como de fato foi demonstrado existir, bem como tem finalidade atender ao interesse público e atender os anseios de toda a região.
Quanto a legitimidade passiva, destaco a possibilidade de o possuidor do imóvel integrar a lide, o qual deverá atuar com observância ao princípio da boa-fé processual, inclusive demonstrando nos autos o seu legítimo interesse em relação a área serviente e manifestando sobre a área delimitada pela apelante, com indicação do proprietário ou fornecimento de mais informações para sua identificação.
Destaco ainda que, para fins de pagamento da indenização devida, em caso de eventual controvérsia acerca da legitimidade do possuidor ou proprietário em ações dessa natureza, a legislação em vigor (Decreto-lei n. 3.364/41) assegura a possibilidade de depósito do valor devido, até que a dúvida seja dirimida em ação própria.
Pontuo que, casos análogos, foram decididos por este Tribunal recentemente:
Apelação cível. Servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Indicação da área serviente. Possibilidade de tramitação do processo. Servidão aparente. Discussão sobre direito à percepção da indenização. Apuração futura. Recurso provido. Não se pode obstar a ação constituição de servidão administrativa, para fins de execução de obra pública, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado e o local por onde passará a servidão. destaquei
(TJ-RO - AC: 70039726320208220002 RO 7003972-63.2020.822.0002, Relator. Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 27/08/2020)
Apelação Cível. Servidão Administrativa. Linhas de Transmissão de Energia Elétrica. Indicação da área serviente. Possibilidade de tramitação do processo. Servidão aparente. Discussão sobre quem de direito a percepção da indenização. Apuração futura. Recurso provido. Não se pode obstar a ação constituição de servidão administrativa, para fins de execução de obra pública, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado e o local por onde passará a servidão.
(TJ-RO - AC: 70051669820208220002 RO 7005166-98.2020.822.0002, Relator. Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 27/08/2020)
Servidão de passagem. Energia elétrica. Proprietário e posseiro. Prova. Extinção sem resolução de mérito. Caso concreto. Impossibilidade. Ação. Prosseguimento. Evidenciado que o proprietário registral de imóvel rural é o posseiro indicado no laudo de avaliação, deve a ação de instituição de servidão prosseguir, não sendo possível sua extinção sem resolução de mérito, ressaltando que, uma vez integrando a lide a parte requerida, caberá a ela, em razão da boa-fé e da lealdade processual, confirmar que se trata do mesmo imóvel ou indicar a matrícula correta. destaquei
(TJ-RO - AC: 70034763420208220002 RO 7003476-34.2020.822.0002, Relator. Des. Marcos Alaor Grangeia. Data de Julgamento: 21/08/2020)
Assim, por certo que os documentos juntados pela apelante são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa.
Ante o exposto, sem necessidade de maiores delongas, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, com o retorno dos autos a origem para seu regular processamento, inclusive com análise do pedido de tutela de urgência.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Cumpra-se
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7016382-98.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7016382-98.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante : B. F. A. B.
Advogada : Thais Ferreira de Andrade Pereira (OAB/RR 687)
Advogada : Roberta Agnes Casara Fernandes de Aguiar (OAB/RO 6352)
Advogado : Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)
Advogada : Taciane Cristine Garcia dos Santos Almeida (OAB/RO 6356)
Apelante : J. P. A. B. representado por O. M. de A.
Advogada : Thais Ferreira de Andrade Pereira (OAB/RR 687)
Apelada : M. da C. A. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: E. C. M.
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Terceira Interessada: P. S. B.
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/11/2019
Despacho Vistos.
Brenda Fernanda Alencar Bezerra e outros peticionam pleiteando seja declarado a nulidade do
ACÓRDÃO proferido nestes autos por nulidade absoluta, ante a ausência de intimação da herdeira Samantha de Souza Bezerra para a audiência de instrução, bem como por ausência de nomeação de curador especial ao herdeiro menor João Pedro Alencar Bezerra e aos herdeiros por representação, Yan Brunholi Felício Bezerra e Yud Brunholi Felício, vez que apesar de citados e representados pela genitora, não apresentaram contestação (9673522 - Pág. 1-6).
Contudo, compulsando os autos constata-se que a peticionante não possui poderes de representação quanto aos herdeiros supramencionados, e, de acordo com o disposto no art. 18 do CPC, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizados pelo ordenamento jurídico".
Assim, não tem a peticionante legitimidade para invocar nulidade em nome de terceiros, porquanto qualquer nulidade só pode ser alegada pela parte prejudicada.
Por fim, advirto a peticionante que tentativas de atrasar o andamento processual ou ainda o intuito procrastinatório podem acarretar a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Portanto, após as anotações e formalidades pertinentes, encaminhem-se os autos à origem.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente do Órgão Julgador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7021068-65.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7021068-65.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante : S.O.S Car Peças e Serviços Ltda. – ME
Advogado : Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)
Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado : Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Embargada : Porto Eletrodiesel Ltda. – EPP
Advogado : José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 07/09/2020
Vistos.
Intime-se a embargada para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 9877746, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0806725-85.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003506-31.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Agravante: Itaú Unibanco S.A.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Advogado: Márcio Santana Batista (OAB/SP 257034)
Agravado: Guilherme Alves Amorim
Advogado: Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/RO 9237)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 08/09/2020
Despacho
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o agravante recolheu o preparo a menor, uma vez que o processo não é oriundo do Juizado da Fazenda Pública, devendo, portanto, obedecer ao disposto no art. 16 do Regimento de Custas deste Tribunal.
Assim, intime-se o agravante para complementar o valor do preparo recursal, no prazo de 5 dias, de acordo com o art. 1.007, §2º do CPC, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7031127-15.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7031127-15.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Embargado : Florisvaldo Catanha de Almeida
Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 04/09/2020
Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 9870770, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7001980-41.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001980-41.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargantes : Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária – Porto Alegre I SPE Ltda. e outra

Advogado : José Walter Ferreira Júnior (OAB/SP 152165)
Advogado : Márcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482)
Advogado : Flávio Silva Pimenta (OAB/MG 128506)
Embargado : Aluísio Marques Marcolan
Advogada : Geiseibel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 01/09/2020
Despacho
Vistos.
Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto à embargada se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Intime-se.
Porto Velho – RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/08/2020 a 25/08/2020
7010354-09.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010354-09.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante : Margarida Maria de Souza Oliveira
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Luís Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)
Advogada : Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/12/2019
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM RESSALVAS DO DES. ROWILSON TEIXEIRA."
EMENTA
Processo civil. Apelação. Descontos em benefício previdenciário. Cartão de crédito consignado. Falha na prestação de serviço. Ilicitude comprovada. Dano moral devido. Recurso provido.
O empréstimo com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta a lei consumerista e traz onerosidade excessiva ao consumidor que contratou um serviço imaginando ser outro.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 01 de setembro de 2020 - por videoconferência
7006224-63.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006224-63.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante : C. A. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : W. N. de A.
Advogado : Vilson Kemper Júnior (OAB/RO 6444)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/07/2017
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo civil. Apelação. Modificação de guarda. Melhor interesse do menor. Recurso não provido.
A guarda de filho deve ser concedida àquele que puder primar pelo melhor interesse do menor.
Recurso não provido.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento: 18 de agosto de 2020 - por videoconferência
7003515-65.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003515-65.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante : David Moreira da Silva
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/09/2019
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM RESSALVAS DO DES. ROWILSON TEIXEIRA."
EMENTA
Apelação. Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Dano moral configurado. Valor. Repetição de indébito. Dobro. Recurso provido.
A instituição financeira responde pelos danos causados ao consumidor, quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que a contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado à sua disposição.
A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário da autora, comprometendo, assim, sua subsistência.
A indenização por dano moral se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, e também por ser suficientemente expressiva, a fim de desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 01 de setembro de 2020 - por videoconferência
7000673-74.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000673-74.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante : A. P. M. N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : R. V. M.
Advogado : Jorge Batista Mascarenhas (OAB/RO 7522)
Advogada : Antônia Maria Apoliano Gomes (OAB/RO 2052)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/07/2019
"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação de divórcio litigioso, guarda compartilhada, alimentos e partilha dos bens. Gratuidade de justiça. Apresentação de documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira. Recurso parcialmente provido.
Analisados os autos, constata-se que o recorrente preenche os requisitos para a concessão das benesses da gratuidade da justiça.
Na forma do artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, ficam suspensas as condenações decorrentes da sucumbência do beneficiário de gratuidade da justiça, podendo tais ser cobradas no interstício de cinco anos do trânsito em julgado da decisão, comprovada a modificação da situação socioeconômica da parte beneficiária. Assim, de rigor a suspensão de tal condenação.
Argumentação sem que não se desincumbiu do ônus processual da prova que lhe recaia, pela apresentação dos elementos suficientes

à demonstração do fato constitutivo do direito alegado, a teor do art. 373, inciso I, do NCPC, leva à improcedência do pedido e ao não provimento no grau de recurso.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 01 de setembro de 2020 - por videoconferência
7006495-85.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006495-85.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado : João Alberto da Rosa Soltau
Advogado : Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
Advogado : Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/09/2019
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Cadastro de inadimplentes. Danos morais. Configuração. Valor. Redução. Parâmetros de fixação. Manutenção da sentença.
A inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si, enseja indenização e, portanto, é desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência.
A indenização por dano moral deve ser suficiente para reparar a lesão causada ao ofendido e, também, expressiva, a fim de desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/08/2020 a 25/08/2020
7014972-39.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014972-39.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibañez (OAB/RO 8137)
Apelado : Augusto César Ferreira
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/03/2018
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Indeferimento da inicial. Apresentação de documentos originais.
Por se tratar de título cambial circulável, nos termos da art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, é necessária sua apresentação original, a fim de resguardar a segurança jurídica. A dispensa da apresentação original da cédula de crédito bancário é excepcional e ocorre apenas quando existente motivo plausível e justificado.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/08/2020 a 25/08/2020
7014972-39.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014972-39.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibañez (OAB/RO 8137)
Advogada : Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12747)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado : Augusto César Ferreira
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/03/2018
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Indeferimento da inicial. Apresentação de documentos originais.
Por se tratar de título cambial circulável, nos termos da art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, é necessária sua apresentação original, a fim de resguardar a segurança jurídica. A dispensa da apresentação original da cédula de crédito bancário é excepcional e ocorre apenas quando existente motivo plausível e justificado.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 01 de setembro de 2020 - por videoconferência
7000106-30.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000106-30.2019.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante : E. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : N. E. O. S. representada por M. da S.
Advogada : Kedma de Oliveira Pereira (OAB/RO 7603)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/10/2019
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Alimentos avoengos. Impossibilidade financeira ou ausência dos genitores. Dever de assistência. Obrigação subsidiária. Arts. 1.694 e 1.698 do Código Civil. Quantum adequado à condição do avô e às necessidades inerentes à infância.
As necessidades básicas dos filhos menores devem ser supridas primordialmente por ambos os pais; no entanto, na ausência ou na impossibilidade financeira destes, tal obrigação é transferida aos parentes imediatos, cuja obrigação é subsidiária. O valor da pensão alimentícia deve ser fixado mediante análise da situação fática das partes e as necessidades da infante.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 01 de setembro de 2020 - por videoconferência
7017043-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017043-77.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante : Francisco Dias Rodrigues de Moraes
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Novo Mundo Móveis e Utilidade Ltda.
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/07/2019
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Inexistência de débito. Negativação. Danos morais. Litigância de má-fé. Multa. Art. 80 do CPC/15. Alteração da verdade dos fatos. Prova pericial grafotécnica.
A multa por litigância de má-fé é cabível quando ocorre alguma das hipóteses elencadas pelo art. 80 do CPC/15. Havendo prova pericial grafotécnica que aponta para a efetiva relação jurídica entre as partes, não sendo afastada, pelo autor, a alegação da inadimplência que culminou na negativação do seu nome, não há como acolher a pretensão de indenização por dano moral decorrente do ato, posto que se trata de exercício regular de direito.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 0806374-15.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002868-97.2020.8.22.0014 – Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: Ana Carolina Batista Da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Agravado: Jose Alair Da Silva, Gedalia Da Mata Silva
Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data Da Distribuição: 13/08/2020
Despacho
Vistos, etc.
ANA CAROLINA BATISTA DA SILVA interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Vilhena que, nos autos da ação de guarda c/c alimentos, concedeu em sede liminar a guarda provisória da criança ANA CAROLINA BATISTA DA SILVA aos Agravados, bem como fixou os alimentos em 15% por cento sobre o salário mínimo.
Enfatiza que atualmente está desempregada e não tem condições de arcar com os alimentos fixados liminarmente em 15% por cento do salário mínimo, visto que constituiu nova família composta por sua filha LAURA HELLOA BATISTA SILVA, com 5 meses de idade, e seu companheiro, o qual exerce atividade laborativa em uma fazenda, sendo o provedor do lar.
Aduz que quanto a guarda liminarmente concedida aos Agravados, avós paternos da criança, também merece reforma, uma vez que não se pode tirar de uma mãe o direito de viver com seu filho para colocá-lo sobre o crivo de terceiros, as partes devem pensar de forma comum bem-estar da criança, para que a mesma possa usufruir harmonicamente da família que possui, porque toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família.
Ressalta que em ação de guarda deve prevalecer sempre o melhor interesse da criança, como já foi dito a agravante constituiu nova família, a criança ganhou uma nova irmã, nada mais justo que esta possa usufruir dessa família e do amor que sua mãe pode lhe oferecer.
Requer ainda a concessão da gratuidade para processamento do presente recurso, visto que não tem condições de arcar com o preparo recursal.
Pugna pelo efeito suspensivo, e no mérito, a reforma da decisão hostilizada para que os alimentos provisórios sejam afastados, bem como a guarda da criança seja deferida em favor da agravante.
É, em suma, o relatório.
Decido.
Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade judiciária, entendo que restou demonstrado a insuficiência de recurso, uma vez que há nos autos declaração de hipossuficiência id. número 8459292, bem como documento comprovando que a Agravante atualmente encontra-se desempregada, portanto, sem condições de arcar com o preparo recursal.
Assim, defiro a gratuidade pleiteada pela Agravante.
Pois bem. Pretende a Agravante a suspensão da decisão que concedeu em sede liminar a guarda provisória da criança ANA CAROLINA BATISTA DA SILVA aos Agravados, ao seu avós paternos bem como fixou os alimentos em 15% por cento sobre o salário mínimo.
No caso em tela não tenho por demonstrado o perigo de dano grave de difícil reparação, nem mesmo a probabilidade do direito invocado, uma vez que conforme documentação acostada aos autos originários n° 7002868-97.2020.8.22.0014, ANA CAROLINA BATISTA DA SILVA já se encontra sob a guarda de seus avôs, desde 12/11/2019.
Ademais, conforme relatório do conselho tutelar id. número 38982011, datado de 12/11/2019, consta que fora recebido uma denuncia anônima, onde a infante Ana Clara e seu irmão foram achados sozinhos na residência da genitora, em um ambiente desasseado, sem alimentos, e com risco as suas integridade, visto que tinha fios elétricos solto no cômodo onde foram encontrados.
Nesse contexto, pelo menos nesse momento, não vejo motivos de fato ou de direito tenho que justifique alteração da decisão recorrida.
Outrossim, de igual modo deve ser mantido o alimento fixado provisoriamente, no patamar de 15% (quinze) por cento sobre o salário mínimo, valor este que para análise perfunctória própria do momento, se mostra razoável e proporcional, uma vez que o fato de a genitora estar desempregada não a exime o dever de prestar alimentos.
Posto isso, indefiro a liminar pleiteada e mantenho a decisão agravada que estabeleceu temporariamente a guarda da menor na companhia dos avós paternos, bem com fixou os alimentos provisórios em 15% por cento sobre o salário mínimo até o julgamento do mérito do presente recurso.
Intime-se a agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0804758-05.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0091470-79.2007.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Agravante: Espólio de Aurélia da Costa Ferreira representada pela inventariante Dyrce da Costa
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Agravada: Conceição da Aparecida Bastos
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Advogado: Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
Advogado: Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído por Prevenção em 30/06/2020
Decisão
Vistos.
Instada a comprovar a alegada hipossuficiência ou recolher o preparo recursal, a agravante apresentou o respectivo recolhimento.
Neste ínterim, o juízo a quo veio aos autos informar ter sido o agravo de instrumento interposto a destempo, uma vez que a decisão agravada foi prolatada em 20/02/20, com publicação no Dje em 26/02/20.
Contudo, segundo petição apresentada pela recorrente, houve a republicação da decisão em 03/06/20, tendo em vista a ausência do nome da respectiva causídica no primeiro ato.
Assim, tenho por preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.
O ESPÓLIO DE AURÉLIA DA COSTA FERREIRA, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE DYRCE DA COSTA, interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que indeferiu o pedido para que fossem anulados os atos praticados após a morte da de cujus, bem como a invalidadas a arrematação e avaliação do bens imóveis penhorados e arrematados nos autos principais, autuados sob o n. 0091470-79.2007.8.22.0002.
Sustenta que naqueles autos foi homologado acordo entre as

partes, por meio do qual a agravada ficou de receber o valor de R$ 27.000,00, o que se daria após a venda de 02 lotes urbanos.
Todavia, diz que, na fase de cumprimento de sentença, a parte adversa veio a óbito, tendo o feito continuado seu trâmite sem a necessária suspensão para habilitação do espólio, vindo recentemente a ocorrer penhora e arrematação dos bens por terceiro.
Defende que tendo a parte vindo à óbito em 25/12/17, seriam nulos todos os atos praticados a partir de então.
Invoca, ainda a nulidade da venda em razão da redução do valor atribuído aos imóveis na segunda avaliação, realizada por oficial de justiça, o que diz ter ensejado venda por preço vil, além de violação ao princípio da menor onerosidade do devedor, eis que procedeu-se a venda judicial de metade dos dois imóveis, quando apenas a venda de uma metade já seria suficiente para a quitação da dívida.
Ao decidir a respeito, o juízo a quo afastou a nulidade e manteve íntegro os atos praticados, justificando que o espólio tinha conhecimento da designação do leilão, pois já havia pleiteado sua habilitação anteriormente.
Pois bem.
Como é sabido, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, analisando a matéria nos limites estabelecidos para este momento processual, tenho que não restou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.
É que apesar dos espelho dos expedientes do processo originário anexados pelo agravante demonstrarem que a venda judicial ocorreu em duas oportunidades, sendo a primeira tentativa em maio/19 e a segunda junho/19, e a primeira intimação em que constou o nome da procuradora do espólio ter ocorrido apenas em junho/20, já consta nos autos a carta de arrematação expedida pelo juízo.
Em face do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.
Intime-se a agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se a agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Requisite-se do magistrado de primeiro grau, no prazo legal, as informações que entender pertinentes para o deslinde da questão.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 7014786-08.2018.8.22.0002 Recurso de Apelação (PJE)
Origem: 7014786-08.2018.8.22.0002– Ariquemes /1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Energisa Rondonia - Distribuidora De Energia S.A
Advogado: Augusto Felipe Da Silveira Lopes De Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado/Apelante: Vicente Da Rocha Rossato
Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data da Distribuição: 01/04/2020
Decisão
Vistos,
Vicente da Rocha Rossato e Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia interpõem recurso de apelação, em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes, em autos de ação de indenização por danos morais, materiais e servidão administrativa, ajuizada por Vicente da Rocha Rossato.
É dos autos que o autor ingressou com a presente demanda, afirmando que é proprietário de imóvel rural e que um cabo do poste de energia se rompeu, vindo a cair sobre a cerca de sua propriedade, causando incêndio e destruindo o arame e palanques. Requereu inicialmente a concessão da justiça gratuita e reparação por danos materiais e morais, bem como indenização por servidão administrativa.
Em decisão, foi indeferido o pedido de gratuidade determinada a comprovação da hipossuficiência alegada ou o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, apresentou petição requerendo o diferimento das custas ao final, o que foi concedido em decisão de ID 8414281.
Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pleito autoral, somente concedendo indenização por danos danos materiais, interpôs recurso de apelação requerendo inicialmente a concessão de justiça gratuita, contudo deixou de recolher as custas iniciais.
Em despacho de ID 8668308 foi determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação. Transcorrido o prazo, sem recolhimento, anexou petição reiterando a concessão da justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
No caso sub examine, conforme relato o autor/apelante requereu a gratuidade de justiça, sendo a mesma indeferida, por meio da decisão de ID 8414278 no qual fora determinado o recolhimento das custas iniciais ou comprovação da hipossuficiência no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Compulsando os autos, extrai-se que da referida decisão que indeferiu na origem não fora atacada pelo recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento, cuja interposição, em tais hipóteses, é prevista pela norma do artigo 1.015 do CPC.
Salienta-se ainda que, por meio da petição de ID 8414279, pediu reconsideração, requerendo o diferimento das custas ao final, sendo concedido pelo juízo a quo.
Assim, o valor relativo às custas iniciais diferidas, deveriam ser comprovadas no momento da interposição do recurso de apelação, o que não o fez, deixando transcorrer o prazo e reiterando o pedido de gratuidade.
Destarte, a questão de fundo sobre a gratuidade de justiça está preclusa, portanto, não cabe a discussão da matéria em sede de apelação.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 290 C/C 485, IV, DO CPC. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Gratuidade de justiça deferida somente para este recurso, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC, para evitar a alegação de prejuízo ao acesso ao Judiciário, uma vez que e¿ objeto do pedido recursal de modo a viabilizar a sua apreciação. 2. A parte autora ingressou em juízo requerendo a gratuidade de justiça que foi indeferida pelo juízo a quo por decisão contra a qual a demandante não se insurgiu por meio do recurso adequado, qual seja Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.015, V, do CPC, ocorrendo a preclusão, conforme dispõe o artigo 507 do CPC. 3. Em que pese ter sido determinada a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado, para efetuar o recolhimento do preparo no prazo de 15 (quinze) dias sob pena

de cancelamento da distribuição, manteve-se inerte, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito. 4. O objetivo da recorrente é rediscutir o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, o que é vedado, consoante o artigo 507 do CPC. 5. A sentença merece reparo quanto à fundamentação já que extinguiu o feito pelo indeferimento da inicial com fulcro no artigo 485, I, do CPC. 6. A extinção do feito deve ser mantida, impondo-se, contudo, a modificação do fundamento com fulcro nos artigos 290 c/c 485, IV do CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-RJ - APL: 00186517320178190004, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 30/01/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 290 DO CPC/15. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme estabelece a norma do artigo 290 do CPC/15, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias." 2. Não comprovado o efetivo recolhimento das custas iniciais, malgrado o autor tenha sido instado para tanto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, e determinou o cancelamento da distribuição. 3. Na hipótese em que a decisão indeferitória da gratuidade não tenha sido desafiada pelo competente agravo de instrumento (artigo 1.015, inciso V, do CPC/15), a discussão alusiva ao cabimento do benefício está preclusa.
(TJ-MG - AC: 10000204720296001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 09/08/0020, Data de Publicação: 14/08/2020)
Pelo exposto, ante o não atendimento à decisão de ID 8668308, tem-se que o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade, estando caracterizada a sua deserção.
Em face do exposto, não conheço do presente apelo.
Intime-se.
Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para julgamento do apelo de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 0801522-45.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005473-11.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Agravante: OI S.A
Advogado: Bruno Di Marino (OAB/RJ 93384)
Advogada: Ana Tereza Basilio (OAB/RJ 74802)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravado: Ministério Publico do Estado De Rondônia
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interposto em 09/06/2020
Decisão
Vistos, etc.
OI S.A interpõe agravo interno em face de decisão que monocrática acostada ao id. n. 8652506 que não conheceu de agravo de instrumento interposto por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1.015 do CPC.
Inconformado, alega que o microssistema de ações coletivas autoriza a interposição de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias proferidas no bojo das ações civis públicas, com base na aplicação analógica do art. 19, §1º da Lei de Ação Popular.
Assevera, ainda, que a urgência da análise da decisão recorrida está em se evitar a produção de prova desnecessária e dispendiosa.
Por essa razão, pugna pela reconsideração da decisão ou, não sendo o entendimento deste relator, que o colegiado dê provimento ao agravo interno para que seja conhecido o agravo de instrumento interposto.
A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (id. n. 9579939).
É a síntese.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Como exposto na decisão ora vergastada, o agravo de instrumento fora interposto, em suma, contra decisão interlocutória que, em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, determinou que o agravante informasse a quantidade de quadros nos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, bem como a topologia de rede das mencionadas cidades, conforme requerido pelo perito, a qual não está enquadrada em nenhuma das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do CPC.
Contudo, em julho do corrente ano, o Ministério Público Estadual, autor da ação, desistiu da prova pericial e pugnou pelo julgamento antecipado da lide, por entender que há provas suficientes nos autos (id. n. 40098468 dos autos de origem).
Forçoso concluir, portanto, pela perda superveniente do objeto e ausência superveniente de interesse recursal, considerando que a parte autora, que requereu a prova pericial, dela desistiu, e que a agravante também não tem interesse em produzi-la.
Pelo exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, considero prejudicado o presente recurso pela perda superveniente de seu objeto.
Publique-se. Intime-se.
Arquive-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 0805997-44.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7058311-09.2019.8.22.0001 – Porto Velho – 6ª Vara Cível
Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB/SP 149225)
Agravado: Patricio Julio Ferreira Feitosa
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data Da Distribuição: 03/08/2020
Decisão
Vistos.
B.V. FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpõe agravo por instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, em autos de busca e apreensão n. 7058311-09.2019.8.22.0001, revogou a liminar concedida e determinou a esta que, no prazo de 5 dias restitua o veículo à posse do agravado, o qual permanecerá como depositário fiel até ulterior decisão, visto que esta teria ciência de ação revisional proposta antes destes autos e não informou ao juízo.
Irresignada, salienta que a ação revisional, n. 7040698-73.2019.8.22.0001, não elide o recorrido da responsabilidade pelo pagamento do débito, sequer sendo deferido o pedido de liminar nos autos. Logo, configurado a mora, e demonstrado a notificação do devedor, é devido a instalação e prosseguimento da ação de busca e apreensão.
Aduz, que juízo a quo reconheceu suposta abusividade do contrato de ofício, entretanto, tal decisão é vedada pela jurisprudência do

STJ, súmula 381. Razão pela qual requer que seja afastado o reconhecimento da abusividade, para que a liminar requerida na inicial seja deferida na sua integralidade.
Prequestiona o art. 2º, §2º da lei 13.043/04, bem como o art. 15 da lei 9.492/97.
Requer ainda a não aplicação da multa diária imposta, R$ 5.000,00, caso não seja o bem devolvido no prazo estabelecido, 5 dias, visto que multa não tem caráter punitivo, mas sim o intuito de dar efetividade a decisão judicial, só devendo ser aplicado em caráter excepcional.
Pelo exposto requer liminarmente, seja agregado ao presente recurso o efeito suspensivo, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
No mérito requer que o provimento do recurso para que a decisão agravada seja revogada, determinando-se o regular prosseguimento do feito.
É, em suma, o relatório.
Decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
In casu, o pedido de antecipação se resume no próprio mérito do recurso. Outrossim, consta dos autos originários que o veículo foi devolvido ao Agravado no dia 21/07/2020, o que a meu ver torna prejudicado o pedido de efeito suspensivo, em caráter liminar, da decisão agravada.
Isto posto, intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR
Processo: 0803089-48.2019.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7000692-18.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Agravados: L. de F. L e outra representadas por A. da S. L.
Advogada : Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogado : Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogado : Delmario de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Interpostos em 10/09/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 7010429-67.2018.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7010429-67.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante : Maria de Lourdes dos Reis Souza
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 13/08/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0804474-94.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002279-20.2020.8.22.0010 – Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante: Luciana Aparecida Cavalcante
Advogada: Greycy Keli dos Santos (OAB/RO 8921)
Agravada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S.A.
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído por Sorteio em 18/06/2020
Decisão
Vistos
Agravo de Instrumento interposto por Luciana Aparecida Cavalcante em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO que, nos autos da ação de cobrança n° 7002279-20.2020.8.22.0010, indeferiu o pedido de gratuidade formulado nos autos pela requerente/agravante.
A agravante juntou aos autos cópia da CTPS (ID. 8973282, pag. 03) demonstrando exercer o cargo de vendedora, cujo rendimento é variável e perfaz 4% sobre as vendas à nota e 3% sobre vendas à prazo + DSR por mês, cujo holerite correspondente ao mês de abril/2020 (ID. 8973283, pag. 01) indica perceber a quantia líquida de R$ 1.262,89.
Declara-se pobre na forma da lei e, para tanto, assinou declaração de hipossuficiência (ID 8973278, pag. 1 e 8973287, pag. 37) e alegou que não possui nenhuma outra fonte de renda fora a já mencionada.
O magistrado a quo, sob fundamento de que a autora, por ter constituído patrono, não poderia ser considerada pessoa pobre na forma da lei, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária e determinou o pagamento de custas ao final pelo vencido, excetuando aos casos de exame pericial, cujo pagamento seria custeado adiantadamente pelo interessado.
Irresignada, a agravante aduz que não possui condições de suportar com o pagamento das custas e despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família, sustenta que sua renda familiar é baixa, e percebe em média o valor de R$ 1.045,00 líquido como salário mensal de seu atual emprego.
Sustenta a que a disposição legal do artigo 99 § 2º do CPC, garante a concessão de gratuidade, visto que restou demonstrada sua vulnerabilidade econômica.

Assim, requer dentre outros pedidos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita prevista art. 4º da Lei 1.060/50 e no art 98, do CPC, por não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, anexando os documentos que comprovam suas alegações e demonstram a renda familiar.
O agravado, devidamente intimado a se manifestar, apresentou contraminuta. (Id. 9408210)
É o relatório. Decido.
A garantia da assistência judiciária gratuita encontra guarida no art. 98, do CPC e § seguintes, cuja previsão assegura à pessoa física ou jurídica, que não possui condições de arcar com o ônus do processo, o acesso à justiça.
A declaração da pessoa natural baseada na simples afirmação da vulnerabilidade econômica, dispõe de presunção relativa de veracidade. Assim, quando restar demonstrada nos autos condição financeira adversa à alegada, ela não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.
O pedido de concessão de gratuidade foi indeferido, sob o entendimento de que a contratação de advogado no processo, afasta a condição da hipossuficiência alegada, que há recomendação da Corregedoria para melhor análise da questão dos recolhimentos de custas e que estava sendo concedido o benefício de recolhimento de custas ao final, excepcionado o caso de exame pericial cujo pagamento seria custeado adiantadamente pelo interessado
Entretanto, a contratação de causídico particular, por si só, não implica em óbice para a concessão do benefício da justiça gratuita.
Dessa forma, demonstrada a hipossuficiência da parte, é devido o deferimento da assistência judiciária, e pode o benefício ser revogado, caso sobrevenham informações de modificação da situação financeira. O fato de a parte agravante ser assistida por advogado particular não impede, por si só, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Pois bem, arcar com as despesas processuais, observando que não se limitam apenas ao pagamento de custas iniciais, mas sim a todos os atos praticados e necessários ao deslinde do feito, causaria uma redução significativa na renda familiar.
Assim, é de se reconhecer razão à agravante, pois suportar as custas processuais podem restringir ainda mais os recursos financeiros disponíveis à subsistência da família, diante da sua alegada condição econômica.
Diante do exposto, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, defiro a concessão da justiça gratuita.
Comunique-se o juízo de primeiro grau.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 0803748-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001331-96.2020.8.22.0004– Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Agravante: Jadeir Sebastiao De Sousa
Advogado: Joilson Santos De Almeida (OAB/RO 3505)
Advogado: Pedro Felizardo De Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data Da Distribuição: 28/05/2020
Decisão
Vistos
Agravo de Instrumento interposto por Jadeir Sebastião de Souza em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO que, nos autos da ação de reparação por danos materiais n° 7001331-96.2020.8.22.0004, indeferiu o pedido de gratuidade formulado nos autos pelo requerente/agravante.
O agravante é funcionário público estadual e para tanto colacionou aos autos contracheque com os valores de seus rendimentos mensais (meses de janeiro a abril/2020), onde é possível identificar uma média auferida no valor de aproximadamente R$ 4.600,00 salário bruto e R$ 3.000,00 salário líquido.
Pontua que o valor das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa acarretaria na diminuição de cerca de 31% da liquidez mensal percebida e com isso comprometeria o sustento familiar, sendo que o salário recebido é sua única fonte de renda.
Aduz ainda que atualmente, em razão da pandemia gerada pela disseminação do vírus COVID19, uma situação de calamidade pública têm se instalado e gerado uma crise econômica que gerou ao agravante o congelamento e a desvalorização do seu salário.
O pedido foi indeferido nos autos originários, sob alegação de que o fato se remete ao ano de 2018 e somente em tempos de pandemia o requerente/agravante ajuizou a ação, partindo do pressuposto de que por este fato então dispunha de recursos para arcar com as custas processuais, o qual concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do preparo.
Irresignado o agravante pontua que a disposição legal prevista no art. 4º da Lei 1.060/50 e no art 98, do CPC, § 2º e § 3, garantem a presunção da veracidade da alegada vulnerabilidade econômica, não sendo preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência, bastando tão somente sua declaração nesse sentido.
Aduz que a decisão ora combatida carece de fundamento legítimo pois não restou fundamentado em qualquer indício capaz de afastar a presunção de hipossuficiência.
Pleiteou em sede liminar a concessão da assistência judiciária gratuita, cujo benefício foi indeferido, no entanto, fora deferido o parcelamento das custas podendo ser pago em 4 parcelas (Id.8977252)
Por ainda não ter integrado a relação processual e por vislumbrar ausência de prejuízo ao agravado, fora dispensada sua intimação para manifestação quanto ao recurso.
É o relatório. Decido.
Na hipótese dos autos, o agravante declara a insuficiência financeira pleiteando a gratuidade de justiça, juntando para isso o seu contracheque com descrição dos meses de janeiro a abril/2020 possibilitando identificar seus rendimentos mensais de R$ 3.000,00 líquido.
Depreende-se que o valor das custas importam na quantia de R$ 935,82, considerando o percentual de 2% sobre o valor da causa de R$ 46.791,04, corresponderia a mais de 31% da sua renda
Importante ressaltar que as despesas processuais não se limitam apenas ao pagamento de custas iniciais, mas sim a todos os atos praticados e necessários ao deslinde do feito.
Posto isso, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ, DAR PROVIMENTO ao recurso e deferir a concessão da justiça gratuita, tornando sem efeito a decisão de parcelamento.
Registre-se, por fim, que se cuida de benesse que pode ser revista a qualquer momento, desde que comprovada a modificação do status quo.
Comunique-se o juízo de primeiro grau.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 0800916-17.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006546-57.2019.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante : Defensoria Pública de Rondônia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravados : Leony Rosa Fontes e outros
Advogada : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 19/02/2020
Decisão
Vistos.
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA peticiona nos autos aduzindo que não obstante conste dos autos certidão de julgamento dando conta de que o presente recurso foi extinto, por acórdão, face a perda de seu objeto, ainda não houve a publicação da referida decisão, com a íntegra de seu teor, tampouco a intimação pessoal do Defensor Público atuante.
Desse modo, afirma que a decisão do magistrado de primeiro grau, determinando a imediata reintegração de posse nos autos originários, mostra-se arbitrária e violadora das garantias do contraditório, da ampla defesa e da publicidade dos atos e decisões judiciais.
Destaca que a certidão de julgamento não possui validade alguma e somente após a publicação oficial e intimação pessoal do Defensor Público da causa é que o ato considerar-se-á completo e apto a produzir todos os seus efeitos jurídicos.
Requer, assim, seja tornada sem efeito a decisão que determinou o cumprimento da ordem de reintegração, mantendo-se o efeito suspensivo deferido em sede liminar até que se aperfeiçoe o ato.
Pois bem.
Os autos vieram-me conclusos na data de 19/08/20 em razão da referida petição (ID 9673297).
Em que pese o inconformismo da agravante, vejo que á houve a publicação do acórdão, no Diário da Justiça Eletrônico de 19/08/20, bem como o termo de remessa dos autos à Defensoria Pública para ciência.
Dessa forma, tem-se por sanados eventuais equívocos procedimentais por parte do juízo a quo, restando prejudicado o pleito.
Ao departamento, onde deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Autos n. 7003489-33.2020.8.22.0002 Recurso de Apelação (PJE)
Origem: 7003489-33.2020.8.22.0002 – Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondonia - Distribuidora De Energia S.A
Representante Processual: Energisa Rondonia - Distribuidora De Energia S.A
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Apelado: Breno Cupertino De Moraes
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data Da Distribuição: 29/06/2020
Decisão
Vistos.
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A interpõe recurso de apelação com pedido de tutela de urgência em face de sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da ação de servidão administrativa por utilidade pública ajuizada contra BRENO CUPERTINO DE MORAES, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ausência de indicação exata do imóvel objeto da lide, por não indicação de parte ré legítima e por não apresentar documento essencial para a ação, consistente na matrícula do imóvel que se pretende instituir a servidão.
Sustenta que ajuizou ação de constituição de servidão administrativa a fim de viabilizar a implantação de linhas de distribuição de energia elétrica na área pertencente ao apelado, porém foi intimada para emendar a inicial e indicar no polo passivo da lide o proprietário registral do imóvel serviente, bem como acostar certidão de inteiro teor do bem.
Afirma que peticionou explicando as dificuldades que enfrenta para obter informações precisas daqueles que se apresentam como possuidores/proprietários dos imóveis, não tendo elementos suficientes para realizar pesquisa e obter certidão de inteiro teor, mas o argumento não foi aceito, sobrevindo sentença de extinção.
Argumenta que a sentença merece reforma porque é possível o possuidor do bem figurar no polo passivo da ação de servidão administrativa, bem como não ser apresentada a matrícula do imóvel, dada a dificuldade de acesso ao documento, não podendo tais fatos obstaculizarem o direito de ação.
Defende que o apelado é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois se apresentou como dono da área. Além disso, diz que foi com ele quem tratou desde o início sobre a servidão de passagem sobre o imóvel.
Afirma que o pedido de citação por edital foi justamente para evitar conflitos futuros, pois apesar de não ter evidências da existência de outro proprietário, a providência daria conhecimento do processo a terceiros.
Salienta que se for exigido que o polo passivo dessas demandas seja composto pelo proprietário registral dos imóveis servientes, restará por inviabilizada inúmeras ações de servidão, afetando o interesse público.
Sustenta que o art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41 não faz nenhuma exigência para que o legitimado para figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral, fazendo menção apenas ao "proprietário dos bens", sendo o proprietário de fato também alcançado por esta expressão.
Por fim, alega que não prosperam as alegações contidas na sentença de que a recorrente não especificou de forma detalhada o imóvel objeto da ação, tendo em vista que apesar da ausência da indicação exata da matrícula, o imóvel serviente foi devidamente delimitado, com área, perímetro e comprimento da linha de distribuição bem definidos, por meio da apresentação de outros documentos, como planta, memorial descritivo e laudo de valoração.
Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença, concedendo-se tutela de urgência para imissão na posse da área.
A magistrada sentenciante, em cumprimento do disposto no art. 331 do CPC, manteve a decisão combatida por seus próprios fundamentos.
Ausentes as contrarrazões por não ter sido formalizada a relação processual.
É o relatório.
Decido.
Em análise aos autos, verifica-se que a apelante trouxe com a inicial planta da área com as respectivas coordenadas, além de memorial descritivo, com as especificações indicando que a área em questão refere-se Sítio Bela Vista 01, localizado no Município de Monte Negro/RO, propriedade serviente com roteiro de acesso: Partindo da prefeitura de Monte Negro-RO, na R Francisco Prestes, com coordenada UTM X= 467374 e Y= 8865525, seguindo no sentido sudeste na R. Francisco Prestes em direção à R. Mal. Cândido Rondon por 65,00 m, vire à esquerda na R. Mal. Cândido Rondon siga por 170,0 m, na rotatória pegue a 1ª saída para a Av. Jorge Teixeira percorra 350,0 m, continue à direita na BR 421 siga por 19,4 km, curva suave à direita em direção à RO-460 por 57,0 m, curva suave à direita na RO-460 por 3,8 km, vire à esquerda e siga à pé por cerca de 56,0 m, chegando à coordenada UTM X= 450504 e Y= 8856608, ponto limítrofe entre o eixo da LD o imóvel serviente.
É certo que nos autos não há indicação da matrícula do imóvel, o que por si só, não pode servir de óbice ao trâmite da ação, sobretudo a considerar a informação da apelante no sentido de que o apelado se apresentou como possuidor e proprietário do imóvel mas não forneceu a respectiva matrícula, além de a recorrente ter encontrado apenas registros de outros imóveis rurais em seu nome, não havendo como afirmar, com exatidão, que estes registros correspondem ao imóvel serviente.
Não fosse isso, importante consignar que estamos diante de empreendimento autorizado pelo poder público, feito no interesse de toda aquela comunidade e região, na medida em que se trata de obra de expansão da rede de distribuição de energia, serviço este

que, no interior de Rondônia, carece de melhora em seus índices.
Como demonstrado nos autos, a apelante celebrou com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o Contrato de Concessão nº 02/2018, cujo objeto é a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no âmbito da concessão de que é titular a Distribuidora, nas áreas dos municípios reagrupados e discriminados no Anexo I do referido Contrato.
Infere-se que deve prevalecer, nesse momento, a supremacia do interesse público, há elementos suficientes à correta identificação do imóvel sobre o qual passará a fiação e impedir, neste momento, a instituição da servidão, cria uma situação que inviabiliza todo o projeto, pois a obra não pode prosseguir sem que se possa adentrar no imóvel e fazer as ações necessárias.
É igualmente certo que o Estado de Rondônia possui várias deficiências do ponto de vista documental de imóveis, por vezes com incorreta identificação nas escrituras ou mesmo nelas constando apenas a identificação feita pelo INCRA décadas atrás e que, eventualmente, não foram atualizadas pelo poder público.
Ademais, importante consignar que o próprio requerido se intitulou possuidor daquele imóvel rural, na região em que será instituída a servidão, o que permite a constatação de sua legitimidade para responder pela lide, consoante já manifestou o STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO E INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR.
1. Tendo a presente demanda dois escopos básicos - quais sejam, constituir a servidão e indenizar a limitação à propriedade daí advinda -, devem figurar no pólo passivo tanto os proprietários da área na qual se pretende implantar a limitação, como também os possuidores legítimos do terreno.
2. Isto porque a instituição da servidão administrativa se perfectibiliza com o registro da limitação na matrícula do imóvel - na forma dos arts. 167, inc. I, item 6, da Lei n. 6.015/73, 1.378 e 1.379 do Código Civil vigente, e 695 e 698 do Código Civil revogado -, fato que atrai a necessidade de participação dos proprietários do bem no feito.
3. Nada obstante, os efeitos da servidão - como, por exemplo, a impossibilidade de uso pleno da propriedade - repercutem também na esfera dos legítimos possuidores, motivo pelo qual também eles devem figurar no pólo passivo da demanda.
4. A posse é um fenômeno fático que merece proteção jurídica (arts. 1.196 e ss. do Código Civil vigente, arts. 485 e ss. do Código Civil revogado), e, via de conseqüência, pode ser indenizada - como ocorre, e.g., nos casos de desapropriação em que o proprietário não reúne a condição de possuidor e, com a imissão do ente público na posse, ambos (proprietário e possuidor) têm parcela do patrimônio jurídico prejudicada.
5. Nem se diga que a indenização do possuidor caberia ao proprietário, porque quem causa o prejuízo na hipótese, ainda que licitamente, é o ente que pretende instituir a servidão, e não o proprietário.
6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem, para que lá o processo se desenvolva contra os possuidores e contra os proprietários do imóvel, devendo ser aberta a possibilidade de emenda à inicial para inclusão destes últimos, com subseqüente citação para integrarem a lide.
(REsp 953.910/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009)
Anoto que, integrando a lide, o requerido deverá atuar com boa-fé, probidade e lealdade processual, de modo que, em sua defesa, eventualmente, poderá dizer que o imóvel não é aquele descrito nos documentos juntados aos autos, devendo indicar qual seria o correto, ocasião em que o registro na matrícula do imóvel poderá ocorrer por simples envio de ofício pelo juízo, ou seja, a medida em si não é irreversível.
Deve ser frisado, ainda, que a desapropriação é forma originária de aquisição de propriedade, sendo que, em caso de eventual dúvida acerca do verdadeiro proprietário da área ou a quem deva ser paga a respectiva indenização, o valor ficará em depósito até a resolução da questão, nos termos do que dispõe o art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Veja-se:
Art.34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.
Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.
Assim, estará salvaguardada a indenização inerente à desapropriação para constituição de servidão administrativa por utilidade pública.
Nessa perspectiva, não se pode negar à concessionária de serviço público a imissão na posse da área pretendida, pois a não realização da obra pública importaria em prejuízo à sociedade.
Colaciono, a esse respeito, recente precedente sobre a matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MATRÍCULA. AJUIZAMENTO EM FACE DO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE.
1. Não se pode obstar a ação desapropriação pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado.
2. A desapropriação da posse já foi acolhida em julgamentos recentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 761.207/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2016, e REsp 1.267.385/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6/9/2013, REsp 1717208/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 3. Recurso de apelação provido para que a ação de desapropriação tenha seu curso regular. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Apelação Cível Nº 5057621-76.2014.4.04.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 29/1/2019).
Tal entendimento foi exposto em precedentes julgados recentemente na 2ª Câmara Cível deste Tribunal, quais sejam, a Apelação n. 7003972-63.2020.8.22.0002 e n. 7005166-98.2020.8.22.0002, sob relatoria do Des. Isaías Fonseca, cujo resultado foi pelo provimento do recurso da Energisa, à unanimidade, para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito.
Em face do exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento, inclusive com análise do pedido liminar.
Feitas as anotações e comunicações de estilo e transitado em julgado, remeta-se à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Autos n. 0805891-82.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000220-42.2010.8.22.0007 – Cacoal / 4ª Vara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Agravado: Hilgert & Cia Ltda
Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data Da Distribuição: 10/08/2020
Despacho
Vistos.
ANTONIO SOARES DA SILVA, interpõe agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, em autos de Cumprimento de Sentença nº 0000220-42.2010.8.22.0007, julgou improcedente a impugnação a penhora, mantendo íntegra e válida a penhora realizada.
Assim, requer liminarmente, a antecipação de tutela recursal,

a fim de que seja determinada a imediata liberação dos valores penhorados em favor do Agravante. Pede gratuidade de justiça.
É o relatório.
Depreende-se dos autos que o agravante não juntou qualquer documento para comprovar o alegado estado de hipossuficiência.
Ante o exposto, consoante o art. 99, §2º do NCPC, intime-se o agravante para, em 5 dias, juntar provas do alegado estado de hipossuficiência ou, no mesmo prazo, realizar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Intime-se.
Após, tornem-me os autos conclusos
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 7051784-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051784-41.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada : Eliza Ribeiro de Souza
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 03/04/2020
Decisão
Vistos.
Após a publicação do acórdão desta Câmara que, à unanimidade, negou provimento ao apelo para manter a sentença de extinção do feito com base no inc. IV do art. 485 do Código de Processo Civil, sobreveio aos autos petição noticiando a realização de acordo.
Pelo termo de acordo, as partes negociaram o parcelamento de um novo valor, estabelecendo que em caso de não pagamento na data de vencimento, fica o banco autorizado a requerer o imediato prosseguimento da presente ação de busca e apreensão.
Requerem, assim, a homologação do acordo e a suspensão do processo pelo prazo fixado para o cumprimento da avença, cessando a suspensão na hipótese de descumprimento.
Pois bem.
Em que pese a possibilidade de homologação de acordo mesmo após a publicação de acórdão, o pleito não merece acolhimento na presente hipótese.
Isso porque a realização de transação extrajudicial entre as partes, foi entabulada com a finalidade de suspender o curso do processo enquanto perdurar o vigoramento do contrato existente entre as parte.
Contudo, não vejo coerência em suspender o curso do processo extinto em primeira instância por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por sentença confirmada em segunda instância.
Em face do exposto, deixo de homologar os termos do acordo firmado, mantendo-se íntegro o acórdão de ID 9226655.
Após o decurso do prazo, à origem.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 0805464-85.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010086-37.2019.8.22.0007 – Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Agravado: Robis Simoes
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data da Distribuição: 16/07/2020
Decisão
Vistos.
Agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Genérica de Espigão do Oeste, que arbitrou honorários periciais no autos de ação de cobrança de seguro DPVAT n. 7000453- 20.2020.8.22.0022, movida por Robis Simões.
A agravante se insurge em relação ao valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R$ 800,00, bem como a determinação ao recolhimento.
Sustenta que compete ao agravado comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, portanto, seria seu o ônus de recolher a remuneração do perito.
Requereu a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus da agravada em arcar com os valores fixados a título de honorário periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.
Liminar indeferida (ID 9416225).
Contrarrazões pelo não provimento do recurso (ID 9673193).
É o relatório.
Passo a decidir.
A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.
Pois bem. Sabidamente, dispõe o artigo 373 do CPC que, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Por outro lado, disciplina o art. 95 do Código de Processo Civil estabelece que “cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”
Compulsando os autos, infere-se da exordial que a autora/agravada não apresentou pedido de prova pericial.
A agravante, por sua vez, em sua defesa sustentou a necessidade de realização de perícia médica para a comprovação da invalidez do agravado, apresentando os quesitos (ID 9327508 - Pág. 115), tendo o magistrado a quo nomeado perito particular, arbitrando seus honorários em R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme consta de suas razões.
Assim, em que pese a insurgência recursal, resta claro que a atuação pericial foi requerida pela agravante, devendo, portanto, suportar o ônus de tal encargo.
No que se refere a impugnação ao valor arbitrado a título de honorários periciais, ao argumento de que está além do previsto na Resolução 232 do CNJ, salienta-se de início que os valores regulamentados na aludida resolução referem-se aos honorários a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ou seja, trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução 232/2016 - CNJ, o que não se amolda no caso em questão.
Assim, tem-se que o valor de R$ 800,00 arbitrado pelo juízo de origem, afigura-se dentro dos limites estabelecidos na resolução 232/2016 e em consonância com entendimento desta C. Câmara, vejamos:
Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior.
Conforme inteligência do art. 2º, §4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009358-36.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019.
Á mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, em prestígio ao princípio da colegialidade, NEGO PROVIMENTO o recurso e mantenho a decisão proferida pelo juízo primevo, na qual fixou os honorários periciais em R$ 800,00.
Comunique-se o juízo de primeiro grau.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 0806692-95.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7022940-47.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Aroldo Farias Lages
Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Data Da Distribuição: 25/08/2020
Decisão
Vistos
Agravo de Instrumento interposto por Aroldo Farias Lages em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, nos autos da ação declaratória c/c obrigação de fazer n° 7022940-47.2020.8.22.0001, indeferiu o pedido de gratuidade formulado nos autos pelo requerente/agravante.
O agravante juntou aos autos contracheque referente ao mês de maio/2020 (id. 41087537 - Pág. 1), possibilitando identificar que é funcionário público estadual aposentado, recebendo a quantia de R$ 2.877,33 como vencimentos líquido.
Declara-se pobre na forma da lei e, para tanto, assinou declaração de hipossuficiência (id. 41087536 - Pág. 1) e alegou que não possui nenhuma outra fonte de renda fora a já mencionada.
O pedido da concessão da justiça gratuita foi indeferido nos autos originários e deferido o recolhimento das custas ao final, ao fundamento de que, pelos valores percebidos conforme contracheque, o autor, ora agravante, não se enquadra na condição de hipossuficiente.
Irresignado, o agravante alega não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem ocasionar prejuízo ao seu sustento e/ou de sua família.
Assim, requer dentre outros pedidos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, anexando os documentos que comprovam suas alegações e demonstram a renda familiar.
É o relatório. Decido.
Em primeiro momento, por ainda não ter integrado a relação processual e por vislumbrar ausência de prejuízo à agravada, dispenso sua intimação para manifestação quanto ao recurso.
A garantia da assistência judiciária gratuita encontra guarida no art. 98, do CPC e § seguintes, cuja previsão assegura à pessoa física ou jurídica, que não possui condições de arcar com o ônus do processo, o acesso à justiça.
É cediço que a declaração da pessoa natural baseada na simples afirmação da vulnerabilidade econômica, dispõe de presunção relativa de veracidade. Assim, quando restar demonstrada nos autos condição financeira adversa à alegada, ela não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.
O agravante anexa aos autos declaração de hipossuficiência (id. 41087536 - Pág. 1), afirmando a sua vulnerabilidade econômica em suportar as despesas processuais.
Para subsidiar suas alegações, o pedido de gratuidade foi instruído com o contracheque correspondente ao mês de maio/2020 (id. 41087537 - Pág. 1) , possibilitando auferir os ganhos mensais médios do agravante, perfaz o valor líquido de R$ 2.877,33 mensais.
Ademais, o recorrente anexou aos autos comprovantes de despesas com energia elétrica (id. 9732832 - Pág. 6 e id. 9732832 - Pág. 7), serviço de telefonia (id. 9732832 - Pág. 3), cartão de crédito (id. 9732832 - Pág. 2 e id. 9732832 - Pág. 4) e Arrecadação municipal (id. 9732832 - Pág. 8 e id. 9732832 - Pág. 9).
Pois bem, arcar com as despesas processuais, observando que não se limitam apenas ao pagamento de custas iniciais, mas sim a todos os atos praticados e necessários ao deslinde do feito, causaria uma redução significativa na renda familiar.
Assim, é de se reconhecer razão à agravante, pois suportar as custas processuais podem restringir ainda mais os recursos financeiros disponíveis à subsistência da família, diante da sua alegada condição econômica.
A mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ, concedo gratuidade de justiça a agravante, pelos motivos acima expostos.
Comunique-se o juízo de primeiro grau.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 0806763-97.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050172-39.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Luiz Ronaldo Franco
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Agravado: Marcos Barbosa Sena
Advogado: Steffano Jose Do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data Da Distribuição: 26/08/2020
Decisão
Vistos.
LUIZ RONALDO FRANCO interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Capital que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 7050172-39.2017.822.0001 ajuizada por MARCOS BARBOSA SENA, assim deliberou:
A audiência de instrução, debates e julgamento foi prejudicada pela ausência das partes, restando pendente de análise, sem contar que a parte ré arguiu após o saneador, reanálise da liminar e impugnação ao valor da causa.
Em relação ao valor da causa, resta preclusa a via, eis que o artigo 293 assim preconiza:"Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas."
Ao que concerne a reanálise da liminar, rejeito pelos mesmos argumentos expendidos no despacho de id. 24659534 item 3.
Sustenta que a decisão é totalmente teratológica, pois compulsando o feito salta aos olhos que inexiste qualquer prova da posse no período alegado.
Discorre sobre a ocorrência de suposta fraude processual, pois haveria outros feitos em trâmite, cujas partes são o antigo proprietário do imóvel, Sebastião Nicácio de Brito, e o Beron, não tendo jamais sido aventado nos mesmos, inclusive quando da avaliação por oficial de justiça, que a área estivesse invadida por posseiros.

Combate o valor dado à causa, de R$ 20.000,00, asseverando que mesmo preclusa a matéria, deve o magistrado modificar de ofício o valor, a bem do orçamento judiciário, notadamente se reaberta a discussão em sede de audiência de tentativa de conciliação, quando o agravado pleiteou o valor de R$ 2.000,000,00 para a realização de acordo. Invoca a aplicação do art. 292, § 3º, do CPC.
No mais, combate a necessidade de revogação da decisão que concedeu a liminar, justificando que deve ser imitido na posse do bem adquirido em hasta pública, uma vez que a decisão guerreada padece de fundamentação.
Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo considerando a ausência de prova documental comprobatória da posse e o perigo de dano irreparável caso mantido o agravado na posse do imóvel, pois é imprescindível a limpeza da área a fim de prepará-la para receber sementes no início das chuvas, sob pena de ser mais um ano perdido para plantio.
É o relatório.
Decido.
Conforme relatado, o agravante se insurge contra decisão que nos autos da Ação de Reintegração de Posse, entendeu estar preclusa a matéria atinente ao valor da causa e manteve a liminar pelos motivos explanados em decisão anterior.
Em que pesem as insurgências do agravante, entendo que o presente agravo não comporta conhecimento.
Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.704.520 pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".
A matéria alvo da insurgência não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco há urgência que importe na inutilidade do julgamento em sede de apelação. Portanto, inadmissível o agravo de instrumento.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS A EX-COMPANHEIRO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. RECURSO, NESSA PARTE, NÃO CONHECIDO. (...)
(TJ-SP - AI: 21101331720198260000 SP 2110133-17.2019.8.26.0000, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 15/01/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/01/2020)
No que diz respeito à manutenção da liminar, constata-se que os fundamentos para sua concessão foram declinados em decisão proferida em dezembro de 2017, tendo o ora agravante sido devidamente intimado, porém dela não recorreu, optando por apenas apresentar contestação.
Posteriormente, em decisão saneadora prolatada em fevereiro de 2019, ao apreciar o pedido de contraordem de liminar o magistrado justificou que enquanto os fatos não fossem cabalmente esclarecidos, seus efeitos mantinham-se incólumes, devendo o requerido se abster de realizar qualquer ato de alteração do estado de fato da coisa litigiosa. Esta decisão também não foi objeto de agravo.
Somente em outubro de 2019, após frustrada a tentativa de conciliação é que o ora agravante peticionou requerendo fosse determinada a correção do valor dado à causa, tendo o magistrado indeferido o pleito por encontrar-se preclusa a matéria, já que a impugnação deveria ter sido alegada em preliminar de contestação.
Na oportunidade, manteve a liminar anteriormente concedida, fazendo referência aos argumentos expostos na decisão saneadora.
Como é sabido, o prazo para o manejo do agravo de instrumento começa a correr a partir da prolação da primeira decisão com potencial lesivo aos interesses da parte, notadamente se as demais decisões apenas mantiveram o conteúdo do que já havia sido decidido, nada acrescentando às razões já declinadas.
A esse respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - REITERAÇÃO DO PEDIDO - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - PRECLUSÃO TEMPORAL - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não suscitado o inconformismo da parte agravante no momento apropriado, o pronunciamento é acobertado pelo fenômeno da preclusão temporal, não possuindo a reiteração de pedido o condão de interromper ou suspender o prazo, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil de 2015. Recurso do qual não se conhece.
(TJ-MG - AI: 10000190817304001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 12/05/2020, Data de Publicação: 15/05/2020)
Em face do exposto, deixo de conhecer do agravo, seja por não se tratar de hipótese de cabimento (valor da causa), seja pela sua intempestividade (reanálise do pleito liminar), de modo que nego seguimento ao recurso monocraticamente, nos termos do art. 123, XIX, do RITJ/RO.
Após o decurso do prazo, ao arquivo.
Intimem-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 7000050-66.2020.8.22.0017 Recurso de Apelação (PJE)
Origem: 7000050-66.2020.8.22.0017 – Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Apelante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Guilherme Hahn
Advogado: Josana Guaitoline Alves (OAB/RO 5682)
Advogado: Marina Negri Piovezan (OAB/RO 7456)
Advogado: Natalya Anacleto Nobrega (OAB/RO 8979)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data Da Distribuição: 17/07/2020
Decisão
Vistos.
Recurso de apelação interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, em face de sentença proferida pelo juízo da Vara Única de Alta Floresta do Oeste, nos autos de Ação de Cobrança, ajuizada por Guilherme Hahn.
É dos autos que o recorrido sofreu acidente de trânsito, e requereu administrativamente indenização seguro DPVAT, contudo entendeu ser inferior ao que lhe era devido, fazendo com que ingressasse judicialmente com a presente demanda.
Designado perito pelo juízo a quo, o qual fixou honorários periciais em R$ 800,00, o apelado submeteu-se a perícia judicial.
Em sentença, foi julgado parcialmente procedente os pedidos.
Em suas razões recursais, a apelante sustenta que os honorários periciais arbitrados no montante de R$ 800,00 (seiscentos reais) é superior à quantia determinada pela Resolução 232 do CNJ, qual seja R$ 370,00 (trezentos e setenta reais).
Contrarrazões (ID 9332852).
É o relatório. Decido..
A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.
O recurso interposto objetiva tão somente impugnar o valor arbitrado a título de honorários periciais, ao argumento de que está além do previsto na Resolução 232 do CNJ.
De início, impende destacar que os valores regulamentados na aludida resolução referem-se aos honorários a serem pagos

pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ou seja, trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução 232/2016 - CNJ, o que não se amolda no caso em questão.
Isto porque, a apelante não é beneficiária da justiça gratuita, não havendo que se falar em aplicação da Resolução 232/2016-CNJ.
Insta salientar que, nos termos do artigo 2º, §4º da Resolução 232/2016 - CNJ, ao fixar os honorários periciais, o juiz poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.
Desta forma, os honorários deverão ser fixados segundo a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços
Cumpre destacar que a citada resolução entrou em vigor no ano de 2016, estando os valores em consonância com os aplicáveis à época, encontrando-se desatualizados para os dias atuais.
Assim, tem-se que o valor de R$ 800,00 arbitrado pelo juízo de origem, afigura-se condizente com o trabalho elaborado pelo perito, não comportando redução, uma vez que fixado segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em consonância com entendimento desta C. Câmara, vejamos:
Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior.
Conforme inteligência do art. 2º, §4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009358-36.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019
Á mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, em prestígio ao princípio da colegialidade, NEGO PROVIMENTO o recurso e mantenho a decisão proferida pelo juízo primevo, na qual fixou os honorários periciais em R$ 800,00. Em consequência, majoro os honorários recursais de 10% para 12% sobre o valor da condenação, nos termo dos art.85 § 11º do CPC.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n 7001389-50.2016.8.22.0001 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001389-50.2016.8.22.0001– Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes: Valdemir Ovidio Neves Eoutros
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araujo Leite (OAB/RO 5196)
Apelado: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data Da Distribuição: 08/04/2020
Decisão
Vistos, etc.
Valdemir Ovidio Neves e outros apelam da sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente a Ação Reparatória para compensação de danos ajuizado em face da Santo Antônio, que julgou não procedentes os pedidos iniciais.
Decorre da certidão presente no ID. 8449710 - Pág. 1, certificando o trânsito em julgado dos autos no dia 12/03/2020.
De fato, observa-se que a apelante foi intimada da sentença por meio do Diário da Justiça n. 031, de 14/02/2020 (sexta-feira), considerando a data de publicação o dia 17/02/2020 (segunda-feira), nos termos da Lei 11.419, de 19/12/2006 e Resolução n. 007/2007-PR, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/02/2020. Em razão do feriado nos dias 24/02/2020 (segunda-feira de carnaval) e 25/02/2020 (terça-feira de carnaval) nos termos da Portaria 2565/2019, dispunha até o dia 11/03/2020 para interpor o recurso de apelação, no entanto, o recurso foi interposto apenas em 12/03/2020.
Desse modo, pela ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal – tempestividade - não conheço do recurso e nego-lhe seguimento, o que faço monocraticamente com supedâneo no art. 932, III, CPC c/c art. 139, IV, do RITJ/RO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 0806451-24.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015436-87.2020.8.22.0001 – Porto Velho – 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Agravado: Antonio Costa De Almeida
Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data Da Distribuição: 17/08/2020
Decisão
Vistos.
BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo por instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Comarca que, nos autos da ação declaratória de cobrança que lhe move a agravada, ANTONIO COSTA DE ALMEIDA.
Combate a decisão que rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal.
Salienta ser parte ilegítima, vez que é mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais ou sobre os valores distribuídos pelo RLA (RESULTADO LÍQUIDO NACIONAL).
Sustenta que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal.
Diz que se trata de cobrança de contas vinculadas ao PIS/PASEP e, em decisão pelo rito de recursos repetitivos, o STJ firmou entendimento de ser quinquenal o prazo prescricional, tendo como termo inicial o último depósito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.
Enfatiza que somente até 1993 poderia ser proposta ação reclamando eventuais valores não creditados.
Aduz que deve ser afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que a contribuição PIS/PASEP não se coaduna com a lei consumerista.
Sobressai ainda que o Código de Defesa do Consumidor procura estabelecer com a inversão do ônus da prova é o equilíbrio entre as partes. Contudo, há que se consignar que o desequilíbrio que autoriza a inversão não pode ser presumido; deve ser aferido, para somente então aplicar-se o instituto.
Assim, requer seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, com a consequente reforma decisão saneadora agravada, nos termos da fundamentação descrita acima
É, em suma, o relatório.
Decido.
Inicialmente, consigno que deixo de conhecer à insurgência da Instituição quanto à inaplicabilidade do CDC, bem como a inversão do ônus da prova com base na referida lei, visto que a Agravante carece de interesse recursal no ponto, uma vez que a decisão expressamente consignou que no caso em testilha não se aplica a lei consumerista.

No demais, conheço do recurso.
Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, ao sanear o feito, rejeitou as preliminares e a prejudicial de prescrição suscitadas pelo réu, ora agravante, bem como inverteu o ônus da prova art. 373, §1º, do CPC.
Pois bem. A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL
Como é sabido, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8 de 1970 que, dentre outras providências, estabelece que a administração do programa cabe ao Banco do Brasil. Vejamos:
Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.
Assim, não há como afastar a legitimidade da instituição financeira.
Quanto a competência, nos termos da Súmula 42 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os processos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).
Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)
Assim, cabe a Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, bem como a Instituição Financeira Agravante é parte legítima para figurar na ação.
Assim, afasto a preliminar e, por consequência, a necessidade de chamamento da União ao processo e remessa dos autos à Justiça Federal.
DA PRESCRIÇÃO
É importante destacar, que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.205.277/PB não pode ser aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que o mesmo somente tem aplicabilidade quando se tratar de ação ajuizada contra a União. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).
1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.
2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
(REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)"
Assim, não há incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, uma vez que tal disposição não se aplica às sociedades de economia mista, consoante entendimento exarado em diversas oportunidades pela Suprema Corte, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA BINACIONAL (ITAIPU). CONTRATO. ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA. INDENIZAÇÃO POSTULADA POR SUBCONTRATADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. HIPÓTESE INTERRUPTIVA. INADMISSÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. ESCOAMENTO.
(...)
3. Esta Corte Superior já entendeu que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932 e no Decreto-Lei n. 4.597/1942, "aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações)" (REsp 1270671/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). (AREsp 640.815/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 20/2/2018).
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MINAS CAIXA. ESTADO DE MINAS GERAIS. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica quando se trata de empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica. (AgRg no REsp 1.209.606/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/12/2012).
A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL. PASEP. CONTA INDIVIDUAL. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - O prazo prescricional para o ajuizamento de ações que visem a apurar desfalques ocorridos nas contas do Fundo PIS/PASEP é de dez anos, consoante disposição contida no art. 205 do CC, iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do fato e da extensão de suas consequências (teoria da actio nata), in casu, da data em que foi realizado o saque do montante à disposição do autor no aludido fundo. II - Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07002485220208070001 DF 0700248-52.2020.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 24/06/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
"APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute a correção monetária

e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. (...) 10. Recurso conhecido. Preliminar de legitimidade passiva acolhida. Sentença cassada. No mérito, pedidos julgados improcedentes. (Acórdão 1252598, 07348370720198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 189 do Código Civil prevê que" violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

É de bem ver, entretanto, que o prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata, razão pela qual" o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado"(AgInt no Resp 1388503/RJ).

Em outras palavras, antes que exista uma pretensão exercitável, ou seja, a prescrição não pode ocorrer antes que o titular do direito tenha conhecimento do ato ou fato do qual decorre o seu direito de exigir.

No caso dos autos, o autor apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque, ou seja em 08/08/2018, ou seja, há menos de dois anos posteriormente providenciado o ajuizamento da presente ação judicial, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Á mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC pelos motivos acima explanado, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada tal como lançada.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 0806735-32.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004613-76.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná – 1ª Vara Cível
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.A.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Agravado: Francisca Saraiva Ribeiro
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/5070)
Advogado: Renata Da Silva Franco (OAB/RO 9436)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data Da Distribuição: 26/08/2020
Decisão

Vistos.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná que, nos autos do cumprimento de sentença n. 7004613-76.2019.8.22.0005, determinou a comprovação de solicitação de transferência do veículo objeto da lide no prazo de 05 dias, sob pena de multa.

Alega que em virtude do estado pandêmico causado pelo COVID-19, o agravante informou estar impossibilitado de cumprir a determinação judicial de transferência imediata do veículo para o nome da agravada, pois os atendimentos presenciais em todas as unidades do Detran/SP estavam suspensos desde 17/03/20, razão pela qual solicitou o afastamento da multa diária.

Entretanto, o juízo a quo decidiu manter a multa e conferiu apenas mais 5 dias para a efetivação da obrigação.

Salienta que diversamente do afirmado pelo magistrado de primeiro grau, a transferência de titularidade exige atendimento presencial para apresentação de documentos originais comprobatórios. Afirma que apesar de constar no site a opção "transferência de propriedade", o procedimento não é concluído pela via online, sendo necessário o atendimento presencial.

Pondera que diante desse cenário de incerteza advinda do COVID-19, que evidentemente se caracteriza como um evento de caso fortuito ou força maior, tem sido adotado pelos Tribunais uma postura responsável e conservadora, julgando-se cada caso com a devida cautela, afastando-se da sistemática e análise anteriormente adotada, dada a singularidade da presente situação.

Assim, defende não ser razoável o arbitramento de multa, porquanto impossibilitada de cumprir a decisão de modo imediato.

Requer seja de pronto afastada a multa fixada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Na nova redação conferida ao artigo 1.015, do CPC, o legislador instituiu o agravo por instrumento apenas para as hipóteses taxativas ali elencadas, especialmente para aquelas que versam sobre provimentos jurisdicionais de urgência ou quando houver perigo iminente de que a decisão de primeiro grau venha a causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, é conferido ao relator conceder ou não o efeito suspensivo ou deferir, total ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, verificada a plausibilidade do direito.

No caso dos autos, em que pese o cabimento do recurso, analisando a matéria nos limites estabelecidos para este momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

É que apesar das escusas apresentadas pelo agravante, com uma simples busca no sítio do Detran/SP verifica-se que dentre os serviços fornecidos online está o de transferência de propriedade de veículo, como se vê no seguinte endereço eletrônico:
https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/servicos/transferenciaPropriedadeVeiculo

Desse modo, a suspensão das atividades presenciais gerada pela pandemia do COVID-19 não pode ser utilizada como óbice ao cumprimento das obrigações, tampouco tem o condão de afastar a multa lá fixada, notadamente se o agravante não demonstrou em nenhum momento estar encontrando a dificuldade alegada.

Em face do exposto, indefiro a medida.

Intime-se a agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n.. 7002456-96.2020.8.22.0005 Recurso de Apelação (PJE)
Origem: 7002456-96.2020.8.22.0005 – Ji-Paraná – 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Marcelo Pereira Zorzanello
Advogado: Darlene De Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2020
Decisão

Vistos.
Recurso de apelação interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, em face de sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por Marcelo Pereira Zorzanello.
Consta nos autos que o recorrido sofreu acidente de trânsito, e requereu administrativamente indenização seguro DPVAT, sendo constatada a invalidez, foi concedida indenização no valor de R$ 4.725,00.
Entretanto, pugnou judicialmente pela complementação do valor da indenização no valor de R$ 6.750,00.
Designado perito pelo juízo a quo, o qual fixou honorários periciais em R$ 600,00, o apelado submeteu-se a perícia judicial.
Em sentença, julgado parcialmente procedente os pedidos, condenando a apelante ao pagamento de valor de R$ 2.025,00 a título de complementação do valor devido de indenização securitária.
Em suas razões recursais, a apelante sustenta que os honorários periciais arbitrados no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais) é superior à quantia determinada pela Resolução 232 do CNJ, qual seja R$ 370,00 (trezentos e setenta reais).
Contrarrazões (Id.9533477).
É o relatório. Decido.
A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.
Pois bem. O recurso interposto impugna o valor arbitrado a título de honorários periciais, ao argumento de que está além do previsto na Resolução 232 do CNJ.
De início, impende destacar que os valores regulamentados na aludida resolução referem-se aos honorários a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ou seja, trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução 232/2016 - CNJ, o que não se amolda no caso em questão.
Isto porque, a apelante não é beneficiária da justiça gratuita, não havendo que se falar em aplicação da Resolução 232/2016-CNJ.
Insta salientar que, nos termos do artigo 2º, §4º da Resolução 232/2016 - CNJ, ao fixar os honorários periciais, o juiz poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.
Desta forma, os honorários deverão ser fixados segundo a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços
Cumpre destacar ainda que a citada resolução entrou em vigor no ano de 2016, estando os valores em consonância com os aplicáveis à época, encontrando-se desatualizados para os dias atuais.
Para além da desnecessidade de subordinação ao instrumento normativo citado, em razão não ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita, vislumbra-se que esta já promoveu o depósito no valor alhures mencionado para pagamento da despesas (id n. 9533479).
Assim, tem-se que o valor de R$ 600,00 arbitrado pelo juízo de origem, afigura-se condizente com o trabalho elaborado pelo perito, não comportando redução, uma vez que fixado segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em consonância com entendimento desta C. Câmara, vejamos:
Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior.
Conforme inteligência do art. 2º, §4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009358-36.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019
Á mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, em prestígio ao princípio da colegialidade, NEGO PROVIMENTO ao recurso, e em consequência majoro os honorários advocatícios de 10% para 12%, de acordo com art. 85 §11 do CPC.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

7010704-16.2018.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010704-16.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Recorrente : Alice Rosa de Araújo
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Recorrido : Banco BMG S/A
Advogada : Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator : DES. PAULO KIYOCHI MORI
Interpostos em 10/09/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

0805662-25.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7005629-77.2019.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN (OAB/SP 331938)
Advogada: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS (OAB/RO 8352)
Advogado: MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB/RO 3250)
Advogada: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/SP 156820)
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
AGRAVADA: JULIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 3099)
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interposto em 17/08/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0001966-48.2010.8.22.0005 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0001966-48.2010.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Recorrente: Gomes Jardina & Cia Ltda. - ME
Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Recorrida: Iraci Alves de Deus
Advogado : José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)
Advogado : Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)
Advogado : Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 11/09/2020
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2020
7014525-09.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014525-09.2019.8.22.0002-Ariquemes 3ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada : Silvane de Jesus Oliveira
Advogada : Kenia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Energia elétrica. Medição errônea. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Constatada fraude em medidor de energia, impõe-se a realização de laudo pericial produzido por órgãos oficiais e a necessidade de se cumprir os demais requisitos fixados em resolução da agência reguladora competente, sob pena de ser declarado inexistente o débito decorrente.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2020
7007871-67.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007871-67.2019.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante : Geni Raimundo Gomes
Advogada : Sonia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621)
Apelada : Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado : Lazáro José Gomes Júnior (OAB/MT 8194-A)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Contrato bancário. Juros remuneratórios acima da taxa média. Ilegalidade. Dano moral. Inexistência.
A declaração da ilegalidade de juros e sua readequação a patamares atinentes à taxa média de mercado, por si só e sem a comprovação de outros eventos, não configura dano moral passível de indenização.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO:
7015004-02.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015004-02.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : Paulo José Bueno Moreira
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173524)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/06/2020
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Cartão de crédito consignado. Repetição de indébito e indenização. Ausência de comprovação da contratação impugnada. Desconto indevido. Ato ilícito. Engano justificável. Não caracterizado. Restituição em dobro, caso tenha havido quitação do contrato e sobra de valor. Dano moral. Indenização. Recurso Provido.
Havendo divergência entre os termos do contrato apresentado pelo banco requerido em relação àquele impugnado pelo autor em sua inicial, constata-se a não comprovação da contratação nos termos indicado pelo banco.
Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira de cartão de crédito consignado, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.
O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0805981-90.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7024778-25.2020.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível
AGRAVANTE: GERSON SOUZA DE ALMEIDA
Advogado: EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB/AM 3185)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 02/08/2020
Decisão
Vistos,
GERSON SOUZA DE ALMEIDA interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação monitória n. 7024778-25.2020.8.22.0001, ajuizado em face do ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE.
Combate a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prolatação de sentença por inépcia.
Foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 11/12).
A Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau encaminhou Ofício n. 2911-CCÍVEL-CPE2ºGRAU, de 7/8/2020, ao Juízo da 10ª Vara Cível desta comarca, comunicando a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso (fl. 15).
Pois bem.
Em diligência ao PJe de 1º Grau, verifiquei, no processo de origem, que a magistrada proferiu sentença em 17/8/2020, transcrevo (fl. 620):
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação, para recolher as custas iniciais. Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Pelo exposto, uma vez que foi prolatada sentença na ação principal antes do julgamento do mérito deste recurso, julgo prejudicada a análise pela perda do seu objeto, o que faço com base no art. 932, inc. III, do CPC e art. 123, inc. V, do RITJ/RO.
Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.
P. I. C.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7054373-06.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7054373-06.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargantes/Apelantes : Rodrigo Gil Souza Galindo e outra
Advogado : Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Embargado/Apelado : Banco Bradesco
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 08/09/2020
Despacho
Vistos,
Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7031953-75.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7031953-75.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargada/Embargante/Apelante : Condomínio Garden Village
Advogada : Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Embargante/Embargada/Apelada: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado : André Gustavo Salvador Kauffman (OAB/SP 168804)
Advogado : Otávio Augusto Landim (OAB/RO 9548)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 28/08/2020 e 08/09/2020
Despacho
Intime-se o embargado, CONDOMINIO GARDEN VILLAGE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0807034-09.2020.8.22.0000 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7053571-13.2016.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível
REQUERENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogada: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON (OAB/RO 6028)
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3208)
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635)
Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data da distribuição: 04/09/2020
Decisão
Vistos,
Trata-se de requerimento apresentado por MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA com base no art. 1.012, §3º, inc. I, e §4º, ambos do Código de Processo Civil, visando a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação por si interposta contra a sentença proferida na ação de medida de tutela antecipada em caráter antecedente nº 7053571-13.2016.8.22.0001, proposta em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Relata que ajuizou sobredita ação objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia em sua unidade consumidora de n. 0000496-0, bem como a realização de vistoria e aferição de faturas de determinado período que entende estarem com valores muito além do seu consumo, contudo, o feito foi julgado improcedente, por concluir o magistrado que não houve a demonstração de ilegitimidade de dívida, ou da quitação de débito regularmente constituído.
Referida decisão foi objeto de recurso de apelação, que se encontra em processamento em primeira instância, aguardando o envio a este Tribunal.
Todavia, até que a distribuição do recurso ocorra, a empresa requerente se encontra em grave risco de irreversibilidade caso não haja apreciação urgente do efeito suspensivo.
Defende que a não concessão do efeito suspensivo traz risco de dano grave ou de difícil reparação, na medida que, com a revogação da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, pode a requerida suspender o fornecimento de energia elétrica da empresa, prejudicando o andamento das atividades da empresa, consequentemente atingindo famílias que dela dependem e, ainda, ser compelida ao pagamento das faturas de valor exorbitante, que são objetos da discussão em sede de apelação.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo à apelação.
É o relatório.
Examinados, decido.
Conforme relatado, cuida-se de requerimento que visa o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de apelação.
Nos termos do art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil, como regra geral, os recursos de apelação terão efeito suspensivo, sendo recebido somente no efeito devolutivo quando confirmar, conceder ou revogar tutela provisória, consoante o §1º, inc. V, do referido artigo.
Contudo, prescreve o art. 1.012, §4º, do Código de Processo Civil, que o magistrado pode conferir o efeito suspensivo, quando "o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação".
Nesse sentido:
TJRS. PETIÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ÀS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE OPOSIÇÃO. CONEXÃO. REVOGAÇÃO EM SENTENÇA DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 1.012, § 4º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS SUSPENSIVO PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO APELANTE. 1. De acordo com o disposto no art. 1.012, § 4º, CPC/15, o pedido de concessão de efeito suspensivo dirigido ao Relator do recurso exige a presença simultânea de dois requisitos, a saber, a elevada probabilidade do direito (provimento do recurso) e o risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. No caso, logrou êxito a parte requerente em demonstrar que o cumprimento da decisão que revogou medida antecipatória de reintegração de posse, impor-lhe-á risco grave irreparável. Necessidade de mitigação do mérito e minucioso exame da prova colhida no feito. Precedentes jurisprudenciais. EM DECISÃO MONOCRÁTICA, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ÀS APELAÇÕES. (TJRS. Petição Nº 70079771226, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 20/11/2018).
Na espécie, entendo que os argumentos invocados pela requerente são suficientes para configurar uma situação de risco de dano grave e irreparável capaz de justificar a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta.
Isso porque, o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo acarretará, desde logo, a suspensão do fornecimento da energia elétrica, trazendo prejuízo à requerente, visto ser uma empresa no ramo da construção, que pode ser obrigada a suspender o andamento de suas atividades e, consequentemente, atingirá inúmeras famílias, pois gera inúmeros postos de emprego, seja via direta ou indireta.
Assim, não vislumbro, pelo menos por ora, razão pela qual não se possa aguardar a decisão de mérito do recurso, visto que a

empresa apresentou uma caução nos autos do valor incontroverso devido ao fornecimento de energia, e desde a propositura da ação, vem depositando mensalmente, em juízo, o valor referente à média dos últimos meses.
Por fim, destaco que as questões de mérito da ação, deverão ser apreciadas quando do julgamento da apelação interposta, e não nesse momento processual, que será limitado à análise dos efeitos em que o recurso foi recebido.
À luz do exposto, acolho o pedido da requerente, para que seja determinado o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0805154-79.2020.8.22.0000 Agravo Interno em AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)
Origem: 0013764-76.2014.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível
Agravante: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB/PE 32786)
Agravado: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 03/08/2020
Despacho
Vistos,
Aguarde-se no departamento o transcurso do prazo para apresentação de contraminuta ao agravo interno (fls. 729/761) interposto contra a decisão de recebimento da ação rescisória sem efeito suspensivo.
Certificado o transcurso deste, com ou sem manifestação do agravado, venham os autos conclusos para julgamento do referido recurso.
P. I. C.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800327-25.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012723-64.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Geraldo Chamon Júnior (OAB/PR 67956)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Agravada : Luana Gomes dos Santos
Advogada : Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 04/08/2020
Decisão
Vistos,
BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo interno (fls. 180/184) em face da decisão que não conheceu o agravo interno interposto pelo ora agravante, em razão da deserção (fls. 224/225).
O agravante foi intimado para comprovar o recolhimento em dobro das custas do agravo interno, sendo-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias (fl. 257).
Consta certidão da Coordenadoria Cível de 2º Grau atestando que o agravante deixou transcorrer o prazo in albis para recolher as custas em dobro (fl. 259).
É o relatório. Decido.
Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o agravo interno não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.
Embora intimado, o agravante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era ônus do recorrente comprovar o recolhimento em dobro do preparo recursal.
Ademais, o §4º, do art. 1.007, do CPC estabelece que § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Não recolhido o preparo recursal em dobro, nos moldes do §4º do art. 1.007 do CPC, configurada está a deserção recursal.
A propósito:
STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), aplicando-se a Súmula n. 187/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp 1682434/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019).
Não havendo o recolhimento correto do preparo, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0807075-73.2020.8.22.0000 - Agravo Interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7032652-61.2020.8.22.0001 / Porto Velho - 2ª Vara de Família
Agravante/Agravante: Y. A. M.
Advogado: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR (OAB/RO 2811)
Advogada: LARISSA PALOSCHI BARBOSA (OAB/RO 7836)
Agravado/Agravado: G. M. C.
Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em: 09/09/2020
Decisão
Y. A. M. interpõe agravo interno em face da decisão monocrática, protocolada em plantão judicial, que indeferiu antecipação da tutela recursal, ratificando a decisão do juiz plantonista que deferiu a busca e apreensão de menor na ação de n. 7032652-61.2020.8.22.0001, movida por G. M. C.
Combate a decisão que indeferiu a medida de urgência consistente na revogação da busca e apreensão da menor, nos seguintes termos:
(…) Neste momento, reitero, não vislumbro elementos fortes da presente de risco à integridade física das crianças a justificar a

imposição da guarda provisória e exclusiva em favor da agravante. Nesta perspectiva, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se as partes da presente decisão por meio do oficial de justiça plantonista, servindo cópia da presente como mandado. Notifique-se o juízo a quo. Após, remeta-se o feito ao relator sorteado. Publique-se. Cumpra-se.

A agravante diz que é genitora de dois menores, que foi realizado acordo, em 26/11/2019, estabelecendo a guarda compartilhada dos filhos, com lar referência paterno, ficando convencionado que a genitora pegaria as crianças na sexta-feira na escola e devolveria na segunda-feira na escola, bem como pegaria nas terças e quintas na escola, devolvendo na escola, sendo acordado, ainda, que nas férias de final de ano e datas festivas seriam alternados entre os genitores, exercendo os mesmos períodos de convivência com os menores.

Relata que, para sua surpresa, no dia 21/8/2020, foi notificada pelo genitor sobre mudança de domicílio em 4/9/2020 para o Estado de São Paulo e levaria as crianças com ele com ou sem sua autorização, sem lhe prestar quaisquer informações de como restaria a convivência da genitora com as crianças, motivo pelo qual pleiteou a concessão de liminar para determinar a proibição do agravado de mudar o domicílio dos menores sem sua autorização e que seja revertido o domicílio referência destes para o endereço da mãe até o final da lide.

Pleiteia, ao final, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, alegando não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

Requer a concessão da antecipação de tutela recursal, a fim de revogar a concessão da medida liminar de busca e apreensão para a menor M. L., tornando o lar referência, provisoriamente, o da agravante, uma vez que o filho de 13 (treze) anos optou ir com o genitor e encontra-se em São Paulo.

É o sucinto relatório.

Ante a existência de pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária e efeito suspensivo ao recurso, passo a analisá-los.

No que se refere ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, infere-se dos autos que a agravante apresentou cópia de seu contracheque com vencimentos líquidos no valor de R$1.335,05 (mil trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos).

A meu sentir, considerando cuidar-se de decisão proferida em ação de busca e apreensão de menor, aliado ao fato de a agravante contribuir com as despesas dos menores e não ostentar renda de valor vultoso, entendo que os elementos constantes nos autos são suficientes para o acolhimento do pedido de gratuidade.

Pelo exposto, concedo a AJG à agravante, lembrado que havendo alteração o benefício poderá ser revogado.

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará na mudança de domicílio da infante para o Estado de São Paulo, sem que o mérito do recurso tenha sido analisado.

Necessário reconhecer-se que a abrupta mudança, a qual pretende o agravado, genitor da menor, tende a trazer prejuízos a esta, porque, com a troca de domicílio do genitor, o contato da criança com sua mãe, ora recorrente, ficaria, claramente, comprometido, dada a distância entre os Estados de Rondônia e São Paulo.

Ressalto que a troca de residência não se mostra, a meu entender, favorável à infante, que terá que se adaptar à nova casa, cidade, bem como terá que experimentar a situação de ficar afastada de sua genitora, a qual exerce, faticamente, sua guarda compartilhada, mantendo constante convívio, conforme documentação acostada nos autos.

Ademais, entendo que, em razão da mudança da situação fática, por ora, o melhor interesse da criança será reguardado com sua permanência nesta comarca, onde reside desde seu nascimento, mantendo sua convivência com a agravante até o julgamento final do recurso.

Ante o exposto, em sede de retratação, conforme disposto no §2º, art. 1.021 do CPC, acolho o agravo interno para revogar a decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento e determino a suspensão da busca e apreensão da menor M. L. B. M., devendo esta permanecer com sua genitora até julgamento final do presente recurso.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Comunique-se ao juiz da causa quanto à concessão do efeito suspensivo.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

P.I.

Porto Velho, 11 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0806737-02.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7000507-59.2019.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Embargante/AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)
Embargado/AGRAVADO: CLEBERSON DE SOUZA FERNANDES
Advogada: ROGERIA VIEIRA REIS (OAB/RO 8436)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em: 03/09/2020
Despacho
Vistos,

Em face dos embargos de declaração opostos por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).

Após, concluso para decisão.

P. I.

Porto Velho, 11 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0805453-56.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7002876-74.2020.8.22.0014 - Vilhena/3ª Vara Cível
AGRAVANTE: NELSON M NUNES TRANSPORTE - ME
Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046)
AGRAVADA: CARINA BATISTA HURTADO
Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI (OAB/RO 3396)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 16/07/2020
Despacho
Vistos,

O agravo de instrumento visa a reforma da decisão exarada na ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais c/c indenização por danos morais distribuída sob o n. 7002876-74.2020.8.22.0014.

Pois bem.

Observo que a pretensão da ação originária (7002876-74.2020.8.22.0014) está vinculada à ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença distribuída sob o n. 0069678-96.2008.8.22.0014, tanto o é que na peça vestibular da ação originária deste recurso há menção sobre a distribuição desta por dependência do processo n. 0069678-96.2008.8.22.0014 (v. fls. 5 e 2.179).

Por sua vez, em consulta ao sítio do TJRO, no campo de consulta processual em segundo grau, constatei a existência de apelações distribuídas à relatoria do e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, os quais foram julgados no dia 6/6/2018, sendo ambos desprovidos.
Verifico que a origem deste é, pois, conexa com a ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença distribuída sob o n. 0069678-96.2008.8.22.0014.
A ação originária versa sobre o arbitramento de honorários em favor da patronesse, em razão de sua atuação no processo n. 0069678-96.2008.8.22.0014 que se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Outrossim, o art. 55, §3º, do CPC preceitua que "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".
Logo, s.m.j., falece a competência para processar e julgar este recurso ante a ocorrência de prevenção.
Assim sendo, encaminhe este recurso à eminente Desembargadora Vice-Presidente desta Corte, para as providências necessárias à espécie.
I.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7005350-91.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7005350-91.2019.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível
APELANTE: MARA ROSANE PEREIRA DA SILVA
Advogado: MARCELO DA SILVA CARLOS (OAB/AM 7366)
Advogado: DRIELLE CARVALHO DE ARRUDA (OAB/AM 9121)
Advogado: FABIO CARVALHO DE ARRUDA (OAB/AM 8076)
Advogado: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO (OAB/RO 8544)
Advogado: CAIO VINICIUS CORBARI (OAB/RO 8121)
Advogado: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA (OAB/RO 7845)
APELADO: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado: MATHEUS NASSER DIAS COUTO (OAB/MG 150129)
Advogado: RAFAEL CININI DIAS COSTA (OAB/MG 1522780)
Advogado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB/PE 1676)
Advogado: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB/RO 8985)
Advogada: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG 96864)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 31/08/2020
Despacho
Vistos
MARA ROSANE PEREIRA DA SILVA apela da sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de inexistência de débito, repetição de indébito c/c indenização por danos morais, que lhe move em face do BANCO BONSUCESSO S/A E BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
A apelante requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando não possuir condições financeiras de arcar com o preparo, alegando que prejudicará o seu próprio sustento.
Contudo, a recorrente não juntou documentos a comprovar a hipossuficiência alegada, limitou-se a presentar planilha de débitos à fl. 483.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante comprove fazer jus ao benefício (CPC, art. 99, §2º).
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0807142-38.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7006445-18.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/2ª Vara Cível
AGRAVANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogada: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA (OAB/RO 2027)
AGRAVADO: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data da distribuição: 09/09/2020
Decisão
Vistos,
BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA interpõe agravo por instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de execução que move em face da agravada, SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME.
Combate a decisão que determinou o protocolo, em separado, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Afirma ter formulado pedido de desconsideração da personalidade jurídica em sua inicial, na forma do § 2º do art. 134 do CPC.
Argumenta que se admite a imediata citação das figuras apontadas por si para integrar a ação, sem qualquer juízo de delibação pelo magistrado.
Diz que o pedido tem amparo legal diante do atendimento aos requisitos do artigo 50, com a redação dada pela Lei 13.874/19, do Código Civil.
Sustenta o abuso da personalidade jurídica.
Requer o acolhimento do agravo para que se processe a desconsideração nos próprios autos, citando os sócios para integrarem o polo passivo da demanda.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo e antecipação da tutela.
Relatado. Decido.
Por mais que o pedido negado na decisão embargada tenha expressa disposição na norma processual, não se vislumbra os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, deve ser suspenso o processo de origem, como forma de evitar prejuízo processual, caso haja sentença sem a presença dos sócios.
Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, e sobrestá-se o andamento do processo de origem até julgamento deste recurso.
Comunique-se o juízo da causa.
Intime-se a agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os termos do agravo, facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessários ao julgamento do recurso.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0807141-53.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7002157-62.2019.8.22.0003 - Porto Velho/8ª Vara Cível
AGRAVANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA (OAB/RO 2027)
AGRAVADO: VALERIO SCHMITZ
Advogado: DILCENIR CAMILO DE MELO (OAB/RO 2343)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data da distribuição: 11/09/2020
Decisão
Vistos,
BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA interpõe agravo por instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos de cumprimento de sentença que move em face do agravado, VALERIO SCHMITZ.
Combate a decisão que reconheceu o pagamento parcial e o condenou ao pagamento do ônus sucumbencial.
Afirma que o agravado promoveu o pagamento em nome de terceiro, estranho da lide, não tendo como identificar o pagamento.
Argumenta que pela impossibilidade de identificação, não deve suportar o ônus da sucumbência.
Requer o acolhimento do agravo para que seja invertido o ônus da sucumbência.
Busca a concessão do efeito suspensivo.
Relatado. Decido.
Verifica-se a verossimilhança das alegações do agravante quanto este afirma que a continuidade do processo poderá lhe causar prejuízos com a possibilidade de se abater de seu crédito, valores que considera indevidos e que é objeto do presente recurso.
Vislumbro, pois, a presença dos requisitos para a suspensão da decisão,
Assim, DEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo e determino o sobrestamento do processo de origem.
Comunique-se o juízo da causa.
Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os termos do agravo, facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessários ao julgamento do recurso.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 7041003-91.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7041003-91.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente : Valdecir Martins da Silva
Advogada : Daniela Turcinovic (OAB/RO 3086)
Advogada : Adelyne Morena Camargo Machado Martins (OAB/RO 7546)
Advogado : Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Recorrido: Funerária Dom Bosco Ltda.- EPP
Advogado : Flávio Luís de Oliveira (OAB/SP 138831)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Suspeito : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interpostos em 23/07/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Belª Monia Canal
Ccível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0806920-70.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7018672-81.2019.8.22.0001 - Vilhena/3ª Vara Cível
AGRAVANTE: A. DA S.
Advogado: LUIZ CARLOS STORCH (OAB/RO 3903)
AGRAVADO: S. V. DE J. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 02/09/2020
Decisão
Vistos,
A. D. S. interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação de divórcio litigioso n. 7018672-81.2019.8.22.0001, ajuizada por S. V. D. J. S..
Pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, alegando ser representante comercial, que se encontra em situação de dificuldade financeira, não podendo arcar com as custas do processo, visto que em razão do período de pandemia, não tem conseguido trabalhar.
Em observância ao disposto no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, o agravante foi intimado para comprovar a alegada hipossuficiência (fls. 20/21)
Em cumprimento a determinação acima, o agravante peticionou juntando Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais da pessoa jurídica do qual é sócio (fls. 28/31) e declaração de hipossuficiência (fl. 32).
Pois bem.
No tocante a gratuidade judiciária, a jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.
Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.
1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.
2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Nesta Corte, a questão foi matéria de incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, que se aliou ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Na espécie, os documentos colacionados não são suficientes para comprovarem a hipossuficiência alegada pelo agravante.
Concedida a oportunidade para comprovar a impossibilidade de recolher o preparo recursal, o agravante juntou documentos da empresa a qual figura como sócio, possuindo capital de 50%

(cinquenta por cento), quando, na verdade, deveria ter juntado declaração de imposto de renda da pessoa física, ou seja, de sua própria declaração.
Ademais, sobredito documento aponta no campo "rendimentos tributáveis pagos ao sócio pela empresa" o valor de R$ 34.762,00 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta e dois reais), o que, a meu ver, afasta a alegada impossibilidade de arcar com o pagamento do preparo recursal.
No que se refere a declaração de hipossuficiência, como dito anteriormente, esta, por si só, não é suficiente para que seja concedida a parte a gratuidade judiciária.
Diante das assertivas acima, indeferido o pedido de concessão da gratuidade judiciária recursal.
Intime-se o agravante para recolher o preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
P. I.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7002637-26.2018.8.22.0019 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7002637-26.2018.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/Vara Única
APELANTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado: RAFAEL CININI DIAS COSTA (OAB/MG 1522780)
Advogada: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG 96864)
APELADO: MARIA DE CARVALHO VELOSO
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO (OAB/RO 7519)
Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 2640)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 14/08/2020
Despacho
Vistos,
BANCO BONSUCESSO E BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A apela da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da comarca de Machadinho do Oeste, nos autos da ação obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito, que lhe move MARIA DE CARVALHO VELOSO.
O presente recurso foi distribuído a esta relatoria, todavia, conforme fls. 29/49, verifiquei a existência de agravo de instrumento n. 0803440-55.2018.8.22.0000, distribuído ao Gabinete Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Destarte, salvo melhor juízo, entendo que, no caso, incide o instituto da prevenção ao seu sucessor, Desembargador Hiram Souza Marques conforme preceitua o Regimento Interno desta Corte.
Posto isso, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para deliberação, com as homenagens de estilo.
P.C..
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0805501-15.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (Pje)
Origem: 7006170-73.2020.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: APARECIDO LUIZ MARCHI
Advogado: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO (OAB/RO 5890)
Advogada: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA (OAB/RO 8233)
Advogado: PAULO STEPHANI JARDIM (OAB/RO 8557)
AGRAVADO: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA
Advogada: BIANCA SARA SOARES VIEIRA (OAB/RO 9679)
Advogada: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO (OAB/RO 1575)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/07/2020
Despacho
Vistos
Compulsando o sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau, verifico a certidão do Oficial de Justiça, juntada no dia 21/7/2020, atestando o seguinte (fl. 62):
Certifico que me desloquei até a Linha C30, lote 89, gleba 37, em Cacaulândia e procedi a BUSCA/APREENSÃO/AVALIAÇÃO E DEPÓSITO dos bens mencionados no mandado, depositando-o com ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA (portadora do RG 7999276-6/SSP/SP), conforme Autos de Apreensão/depósito e avaliação em anexos. Seguem fotos para melhor visualização do estado dos bens. Certifico, ainda, que efetivada a medida procedi a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido APARECIDO LUIZ MARCHI (não apresentou documento de identificação) de todo o teor do mandado. Este lançou sua nota de ciente no mandado e recebeu a contrafé que lhe ofereci. Informou ele que vai participar da audiência por meio do telefone de n. 8482-4171, do escritório de seu advogado. Não informou endereço de e-mail. Em seguida, desloquei-me aos estabelecimentos da cidade de Ariquemes a fim de obter dados para subsidiar a avaliação. Dou fé.
Diante dos fatos acima e da consequente perda superveniente do objeto, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o agravante no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
P. I.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0807066-14.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7015198-68.2020.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)
AGRAVADO: RAIMUNDO DONATO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS (OAB/RO 3015)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data da distribuição: 04/09/2020
Decisão
Vistos,
BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo por instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de cobrança que lhe move o agravado, RAIMUNDO DONATO FERREIRA DE ALMEIDA.
Combate a decisão que rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal.
Diz que ao contrário do quanto decidido pelo magistrado, há que se reconhecer, de plano, a prescrição quinquenal do direito de ação da parte agravada, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.277 – PB, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, concluiu que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/ PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32".
Destaca ser mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices dos saldos principais, ou sobre valores distribuídos a título de RLA (Resultado Líquido Adicional).
Mesmo sendo este obrigado por lei a aplicar os recursos do PASEP no mercado financeiro, eventual retorno é devolvido ao Fundo, que é o responsável pela distribuição proporcional aos cotistas.
Portanto, quem estabelece a regra de remuneração é o Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que é quem pratica os atos de gestão relacionados à parte estrutural ou decisória, como estabelece o Decreto nº 1.608/1995.

Assim, o cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pela parte autora, era determinado pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema.
Diz que se trata de cobrança de contas vinculadas ao PIS/PASEP e, em decisão pelo rito de recursos repetitivos, o STJ firmou entendimento de ser quinquenal o prazo prescricional, tendo como termo inicial o último depósito.
Volta a falar de sua ilegitimidade passiva e como, tal, a competência para processar o feito é da Justiça Federal, por ser União a responsável pela administração do PASEP.
Relatado. Decido.
Não vislumbro a presença dos requisitos para a suspensão da decisão, ao contrário, por mais que o agravante alegue matéria prejudicial de mérito, como a prescrição e a sua ilegitimidade passiva.
Eventual proferimento da sentença, as matérias podem, inclusive serem reapreciadas em sede de apelação.
Assim, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo.
Comunique-se o juízo da causa.
Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os termos do agravo, facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessários ao julgamento do recurso.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800245-91.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011638-77.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargantes/Embargantes: Lojão das Tintas Ltda. e outros
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Embargada/Embargada : Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia
Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado : Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 08/09/2020
Despacho
Vistos,
Em face dos embargos de declaração opostos por LOJÃO DAS TINTAS LTDA e Outros, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).
Após, concluso para decisão.
C.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de Julgamento: 26 de agosto de 2020 - por videoconferência
7007722-98.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007722-98.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada : Maria Eliene de Oliveira
Advogada : Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/03/2020
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Perícia unilateral. Inscrição indevida.
A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar as normas estabelecidas pela agência reguladora.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento: 26 de agosto de 2020 - por videoconferência
7000966-66.2016.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000966-66.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargante: Valdir Roque Zenewich
Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Embargada: CNH Industrial Latin América Ltda.
Advogada : Ana Carolina Bins Gomes da Silva (OAB/MG 149947)
Advogado : Luís Felipe Bernardes Sá Teles (OAB/MG 98632)
Advogado : João Dácio de Souza Pereira Rolim (OAB/MG 822-A)
Advogado : Helvécio Franco Maia Júnior (OAB/MG 77467)
Advogado : Júlio dos Santos Pereira (OAB/SP 220921)
Embargada: Agraben Administradora de Consórcios Ltda. em Liquidação
Advogado : José Antônio Franzin (OAB/SP 87571)
Embargada: Mamoré Máquinas Agrícolas Ltda. - EPP
Advogado : Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogada : Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 31/03/2020
"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Inovação recursal. Rejeição.
A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do novo CPC. Assim, a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.
Quando o embargante busca discutir questões que não foram devolvidas para o tribunal na apelação, trata-se de inovação recursal, o que impede a sua análise em embargos de declaração, pois inexistente a omissão no julgado.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento: 26 de agosto de 2020 - por videoconferência
7000886-70.2019.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000886-70.2019.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante : Parmelicio Ferreira dos Anjos
Advogado : Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607)
Advogada : Myrian Rosa da Silva (OAB/RO 9438)
Apelada : F. R. do Nascimento-ME
Advogado : Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/07/2020
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Declaratória de inexigibilidade. Inscrição devida. Comprovação do pagamento. Ausência. Origem da dívida. Demonstração.
Tendo a parte requerida demonstrado a origem da dívida e não tendo a parte autora comprovado o pagamento, a negativa do nome do autor no rol de inadimplentes é devida, o que afasta a procedência do pedido indenizatório e a declaração de inexigibilidade do valor apontado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0806809-86.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7016366-08.2020.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado: ERIC CERANTE PESTRE (OAB/RJ 103840)
Advogado: GUILHERME VALDETARO MATHIAS (OAB/RJ 075643)
Advogada: CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO (OAB/ RJ 116999)
AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data da distribuição: 08/09/2020
Decisão
Vistos,
BRADESCO SAUDE S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juiz da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ACP ajuizada pela agravada, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Combate a decisão que concedeu a liminar pleiteada pela agravada para que atendam os pacientes acometidos pela COVID-19, sem exigir a carência de 24h.
Alega ser evidente que a decisão agravaria não apenas os riscos dentro da equação contratual, mas a própria situação do sistema de saúde, o qual, independente se público ou privado, será levado a altíssimos níveis de estresse nos meses vindouros.
Aduz que se impõe que os efeitos da decisão agravada sejam ao menos delimitados, exclusivamente aos casos de COVID-19, para efetivos casos e tratamentos de urgência e emergência, conforme a definição legal e o conceito médico por trás dela, sob pena de causar um prejuízo colossal e irreparável sobre os aparelhos de saúde do Estado de Rondônia, atingido direta e indiretamente pela decisão agravada.
Salienta que cumpre rigorosamente todos os prazos de carência estabelecidos em seus contratos, na lei, e nas resoluções expedidas acerca da matéria pelos órgãos competentes. Com relação aos casos envolvendo tratamento do Covid-19, aplica apenas e tão somente o prazo de 24 horas de carência previsto no art. 12, V, c, da Lei 9.656/98, sempre que se trata de questão emergencial, exatamente como defende a DEFENSORIA na ação de origem.
Requer a concessão do efeito suspensivo.
Relatado. Decido.
Verifica-se a verossimilhança das alegações da Defensoria Pública eis que o risco de dano, por sua vez, é manifesto, tendo em vista que o quadro clínico de eventuais beneficiários dos planos requeridos que estejam contaminados, assim como os suspeitos de terem contraído o COVID-19 possui natureza grave, e a negativa da internação põe em risco a saúde dos contratantes, bem como as suas vidas.
Assim, não vislumbro a presença dos requisitos para a suspensão da decisão, ao contrário, diante do quadro de calamidade pública, faz-se necessários a conjugação de esforços de todos que atuam no setor de saúde, com vistas ao combate da pandemia.
Assim, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo.
Comunique-se o juízo da causa.
Intime-se a agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os termos do agravo, facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessários ao julgamento do recurso.
Após, encaminhe-se a PGJ para manifestação considerando a natureza da causa.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0806909-41.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7024860-56.2020.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara de Família
AGRAVANTE: D. M.
Advogado: MARCELO RODRIGUES XAVIER (OAB/RO 2391)
AGRAVADOS: G. S. da S. e Outros
Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 02/09/2020
Decisão
D.M. agrava de instrumento contra decisão (Id 44107515) proferida pelo juízo da 3ª Vara de Família desta capital que fixou alimentos provisórios os agravados D.F.S.M e T.H.S.M., no importe de 2 (dois) salários mínimos, somados ao pagamento, in natura, dos gastos com mensalidade e demais despesas escolares, plano de saúde e condomínio do imóvel.
Aduz que os valores fixados a título de alimentos provisórios, atrelados às obrigações in natura são incompatíveis com seus rendimentos.
Traz tabela que elenca os valores correspondentes às obrigações in natura, sustentando que totalizam R$3.266,01, os quais, somados aos 2 salários mínimos de alimentos provisórios, perfazem R$ 5.356,01, defendendo que correspondem a aproximadamente 40% de seus rendimentos.
Afirma que de fato aufere R$13.000,00, todavia, que recentemente teve que arcar com diversos novos custos não informados pela agravada na petição inicial.
Discorre que 21/06/2020 foi afastado do lar, em cumprimento às medidas protetivas determinadas no processo criminal de n. 7021711-52.2020.8.22.0001, razão pela qual teve dispêndios para estruturar a nova casa.
Alega que todos os bens adquiridos pelo casal estão sob a guarda da mãe dos menores, assim como que esta possui condições de contribuir com o sustento dos filhos, especialmente por estar em plena capacidade de trabalho, com curso superior e pós graduação.
Sustenta que os menores estão sob a guarda compartilhada dos pais, não sendo razoável que não se onere desproporcionalmente um dos genitores.
Defende que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Pugna seja concedido efeito suspensivo ao recurso para que para que sejam minorados os alimentos provisórios para corresponderem a 1 (um) salário mínimo, associados às obrigações in natura. No mérito, que seja dado provimento ao agravo de instrumento.
Junta documentos.
Examinados, decido.
Da análise dos autos, por ora, da análise preliminar própria do momento, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, especialmente ao considerar que conforme documentos constantes dos autos, as obrigações in natura às quais o agravante foi determinado o pagamento (gastos com mensalidade e demais despesas escolares, plano de saúde e condomínio do imóvel), perfazem a monta de R$ 3.266,01, as quais, somadas a 2 (dois) salários mínimos, totalizam R$ 5.356,01.
Há também comprovação de demais despesas pessoais decorrentes de nova moradia do agravante e demonstração de que todos os gastos (pessoais e dos filhos) ultrapassam os rendimentos do recorrente.
Sopesando o binômio necessidade-possibilidade, bem como observando-se que aos menores estão sendo assegurados seus direitos fundamentais, entendo ponderada a redução dos alimentos para 1 (um) salário mínimo, associadas às obrigações in natura estabelecidas pelo juízo a quo.
Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para que sejam reduzidos os alimentos provisórios para 1 (um) salário

mínimo, associados às obrigações in natura fixadas pelo juízo de primeiro grau.
Intime-se a agravante para, caso queira, apresente contraminuta ao recurso.
Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0008746-40.2015.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0008746-40.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante/Embargada/Apelante/Agravada: Eletro César Geração de Energia Ltda.
Advogado : Alessandro de Brito Cunha (OAB/RO 6502)
Advogado : Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado : Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Embargada/Embargante/Apelada/Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 19/08/2020 e 27/08/2020
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação dos embargados para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de setembro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7002501-46.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7002501-46.2019.8.22.0002 Ariquemes - 2ª Vara Cível
APELANTE: AGROPECUARIA NOVA ESPERANCA LTDA
Advogada: MARINALVA DE PAULO (OAB/RO 5142)
APELADO: CLARO S.A.
Advogado: STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS (OAB/DF 41082)
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB/PA 16538)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 27/01/2020
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por AGROPECUARIA NOVA ESPERANCA LTDA contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Em suas razões recursais, o autor afirma que distribuiu a ação inicialmente no Juizado Cível. Intimada a comprovar o enquadramento na condição de microempresa, ou empresa de pequeno porte. Com a intimação, a Apelante manifestou-se pelo declínio da competência para uma das varas comuns, pois, a mesma não se enquadrava como ME ou empresa de pequeno porte, já instruída com a comprovação do pagamento das custas iniciais, à margem de 2% (dois por cento), por meio de guia avulsa, tendo o cartório certificado a ausência de recolhimento das custas equivocadamente.
Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o retorno para regular tramitação.
A Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau certificou a intempestividade da apelação (id. 7872453).
É o relatório. Decido.
Em consulta a aba de expedientes do PJe 1º Grau, verifica-se que a sentença recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 31/10/2019, tendo o apelante registrado ciência dia 06/11/2019, findando o prazo para manifestação em 28/11/2019.
Certo é que o recurso de apelação possui o prazo de 15 (quinze) dias úteis para ser interposto, de forma que, na espécie, o referido prazo escoou na data de 28/11/2019, sendo que o presente recurso foi protocolado em 29/11/2019, isto é, fora do prazo legal, havendo inclusive certidão de intempestividade (id. 7872453).
Interposto o recurso de apelação de forma intempestiva, medida que se impõe é o seu não conhecimento, ante manifesta inadmissibilidade.
Ante o exposto, não conheço o presente recurso, nos moldes do art. 932, III, do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
Transitado em julgado, remetam-se à origem.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0806457-31.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7021585-02.2020.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível
AGRAVANTES: GERALDO DE LACERDA e Outra
Advogado: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO (OAB/RO 3567)
Advogado: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA (OAB/RO 8687)
Advogado: EMANUEL NERI PIEDADE (OAB/RO 10336)
AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM (OAB/SE 10645)
Advogado: SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO (OAB/SE 9220)
Advogado: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (OAB/SE 11302)
Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (OAB/SE 6101)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 18/08/2020
DECISÃO
Vistos.
GERALDO DE LACERDA agrava de instrumento contra decisão (Id 42984538) proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível desta capital, que deferiu tutela de urgência para determinar a imediata imissão da ora agravada ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em área servienda para a realização de obras necessárias à instalação de linha de transmissão, condicionando o seu cumprimento ao prévio depósito ofertado a título de indenização, no prazo de 15 dias.
Aduz o agravante, em síntese, que a ação originária carece de requisitos formais, devendo ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que a servidão administrativa e imissão na posse precisam observar procedimento legal que não foi obedecido.
Narra que foi procurado, em 2019, por funcionários de uma empresa que informaram atuar em nome da agravada, os quais lhe apresentaram proposta de acordo administrativo, com indenização um pouco superior a R$7.000,00.
Afirma que não lhe foi apresentado nenhum projeto que possibilitasse compreender qual seria o nível de interferência em sua propriedade, razão pela qual, em 10/03/2020, solicitou à agravada um laudo de avaliação, todavia, não obteve respostas.
Discorre que não foi observada a norma do §1º do art. 10-A do Decreto-Lei 3.365/41, uma vez que não lhe foram apresentados, na fase administrativa, os documentos indicados nos incisos I e II da referida norma, sendo inválida a notificação realizada.
Sustenta que nos termos do §3º art. 10-A do Decreto-Lei 3.365/41, a ação judicial poderá ser intentada apenas após rejeição da oferta, ou do decurso de 15 dias sem manifestação.
Alega que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo.

Pugna seja concedido efeito suspensivo ao recurso, para suspender a imissão na posse concedida pelo juízo a quo. No mérito, que lhe seja dado provimento.
Examinados, decido.
Por ora, da análise preliminar própria do momento, tenho que não está presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso, especialmente diante do fato que há previsão normativa (§ 1º do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41) no sentido de que havendo urgência, assim como sendo feito o depósito prévio, o juiz poderá proceder à imissão provisória, independentemente da citação do réu, requisitos que foram preenchidos no caso dos autos.
Ausente um dos requisitos, dispensada a análise do risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, vez que necessária a presença cumulativa de ambos os pressupostos para a concessão da medida pleiteada.
Além de que, se infere da própria postura do agravante, a eventual rejeição de qualquer proposta de composição, ou, caso contrário, ainda pode fazê-lo nos autos do processo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.
Intime-se a agravada para, caso queira, apresente contraminuta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0806967-44.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7000638-23.2017.8.22.0003 Jaru - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: CAROLINE FERRAZ (OAB/RO 5438)
AGRAVADO: BARBARA DE FARIAS CAVALCANTI
Advogado: IURE AFONSO REIS (OAB/RO 5745)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 02/09/2020
DECISÃO
Vistos.
O agravante manifesta-se no Id Num. 9866357 dos autos e requer a desistência deste recurso.
Assim, nos termos do art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência.
Após as anotações pertinentes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7008993-50.2016.8.22.0005 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008993-50.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante : Omini S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Embargado : José Raimundo Elias
Advogado : Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado : Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 02/09/2020
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação do embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ACÓRDÃO
Câmaras Reunidas Cíveis
Data de Julgamento: 03 de julho de 2020 - por videoconferência
0800408-71.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7037279-45.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Suscitante : Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Suscitado : Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Relator : DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por sorteio em 05/02/2020
Redistribuído por sorteio em 05/02/2020
"ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Conflito de competência. Causa de pedir distintas. Ausência de conexão. Processo julgado. Súmula 235/STJ. Conflito acolhido.
Não há conexão quando os processos, embora decorrentes de uma mesma relação jurídica, possuem causas de pedir distintas.
A conexão visa evitar a prolação de decisões conflitantes, no caso, um dos processos já foi julgado, e ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Inviável a reunião de processos reputados conexos, quando um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ).

ACÓRDÃO
Câmaras Reunidas Cíveis
Data de Julgamento: 04 de setembro de 2020 - por videoconferência
0801549-28.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7000991-66.2018.8.22.0023 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Suscitante : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim
Suscitado : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Relator : DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por sorteio em 24/03/2020
Redistribuído por sorteio em 28/04/2020
"DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Conflito negativo de competência. Competência territorial. Divórcio litigioso. Domicilio do autor. Irrelevância. Competência juízo suscitado.

Conforme art. 43 do CPC, a competência relativa é determinada com a distribuição da ação para o juízo, momento em que este adquire jurisdição perpétua para ação.
Tratando-se de competência territorial, é vedado ao juiz reconhecê-la de ofício.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0802101-90.2020.8.22.0000 - Reclamação (12375)
Origem: 7008530-52.2018.8.22.0001 – Porto Velho/Turma Recursal
Reclamante: Antônio Monteiro de Lima
Advogado(a): Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado(a): Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Reclamado: Turma Recursal Dos Juizados Especiais de Porto Velho
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 14/04/2020 10:13:44
RELATÓRIO.
Trata-se de reclamação promovida por Antônio Monteiro de Lima em face da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Narra o reclamante que "teve contra si ajuizada ação de reparação por danos morais e materiais por JOANA DARQUE DOS PASSOS LIMA VERGOTTI, narrando a prefacial, em síntese, que no dia 05.02.2018 a Autora daquela ação teria recebido em sua sala, nas dependências do INCRA, a jovem Agnes Mafra, apresentando-se esta visivelmente abatida e relatando que, ao tentar vender biscoitos na sala do Reclamante, este teria "fechado a porta e tentado beijá-la à força, além de acariciá-la sem sua permissão". Afirmou a Autora que no dia 15.02.2018, após aqueles fatos, o Reclamante teria enviado o Memorando n. 03/2018 à Divisão de Desenvolvimento do INCRA, órgão onde ambos são servidores, com cópia para outros setores da autarquia, supostamente qualificando a Autora de "leviana, histérica, transloucada e portadora de transtorno mental. Ao final, sobreveio sentença de mérito, em 31.08.2018, que julgou parcialmente procedente o pleito inicial, condenando o Reclamante ao pagamento de R$ 5.000,00 [cinco mil reais] a título de danos morais em favor da Autora. Inconformado, o Reclamante interpôs recurso inominado, visando a reforma da decisão, contudo, em que pese provido, o apelo não foi reconhecido, mantendo -se a condenação ".
Avançando, sustenta a tese de que "deu-se o julgamento antecipado da lide.[…] Ocorre que, no caso em tela, o Reclamante tinha provas a produzir que o isentavam de total responsabilidade no caso em análise. Contudo, de forma contrária, o juízo singular julgou de forma antecipada, sem observar que havia um procedimento administrativo instaurado para apurar a conduta do Reclamante enquanto servidor".
Afirma que "quando um magistrado indefere ou deixa de apreciar a prova produzida por uma das partes, gera considerável prejuízo aos jurisdicionados, tendo em vista que, além de causar uma séria insegurança quanto à observância da imparcialidade, em virtude de sua decisão precipitada e eivada de inconstitucionalidade, também deixou de observar princípio fundamental expresso na nossa Carta Magna, qual seja, a ampla defesa, implicando em nulidade da sentença prolatada".
Por último, sustentou que "seria imprescindível para o deslinde da causa, em especial, a conclusão esboçada no procedimento administrativo instaurado perante o órgão no qual é servidor público – INCRA -, tendo a comissão processante deliberado pelo arquivamento dos autos tendo em vista a não caracterização de qualquer infração pelo Reclamante".
Ao final, requereu "procedência da presente Reclamação, reconhecendo-se a divergência entre o
ACÓRDÃO prolatado pela Turma Recursal do TJRO e precedentes do STJ e TJRO, anulando-se o
ACÓRDÃO e, consequentemente, a sentença em sua totalidade, reconhecendo totalmente improcedentes os pleitos formulados pela Reclamada em sua inicial. ".
Inexistiu informações da Turma Recursal.
A d. Procuradoria de Justiça, pugnou pelo não conhecimento da Reclamação ante o seu não cabimento. E no mérito, pelo não provimento (vide parecer de fl. 20).
É o relatório.
Decido.
Versa a presente de reclamação constitucional, objetivando a reforma a da decisão colegiada da turma Recursal que manteve sentença condenatório indenizatória movida em face do reclamante.
Pois bem, prevista no NCPC, bem como no Texto Constitucional, a reclamação está detidamente explicitada pela Resolução nº 3/2016, do col. STJ que estabelece:
Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acordão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedente.
Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.
Art. 3º O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.
Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sobre o instituto, o ilustre profº Paulista, José da Silva Pacheco, com peculiar lição ensina o seguinte:
Trata-se, na realidade, de ação constitucional, fundada no direito de que a resolução seja pronunciada por autoridade judicial competente; de que a resolução já prestada por quem tinha competência para fazê-lo tenha plena eficácia. Sem óbices indevidos; e que se delimitem os óbices ou se lidamos estorvos que se antepõem, se põem ou se pospõem à plena eficácia das decisões ou à competência para decidir. Possui, então, a reclamação, os três elementos da ação: a) partes – o reclamante, isto é, quem quer preservar a competência ou a autoridade da decisão da Corte; e o reclamado, ou seja, quem está invadindo a referida esfera competencial ou desobedecendo decisão promanda dela; b) pedido – a decisão que resguarde a competência da Corte ou imponha o cumprimento do seu julgado; e c) causa de pedir – a invasão de competência ou desobediência à decisão da Corte.
(autor citado in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Editora RT, 2008).
Disto se revela que a reclamação visa:
a) assegurar o cumprimento (e eficácia) de decisões judiciais;
b) resguardar competência da Corte de Justiça, evitando, assim, invasão de competência; e/ou
c) dar aplicabilidade a súmula vinculante.
No presente caso, não há qualquer decisão judicial descumprida ou levada à negativa de exequibilidade.

No presente caso, a alegação do reclamante é de que, em suma, houve julgamento antecipado pelo juízo, quando, no seu entender, deveria haver mais produção de provas.

Ora, cediço que o julgador é destinatário de prova de tal modo que caiba à ele a análise ou não da necessidade de prova, a ponto de ser possível o julgamento antecipado quando este concluir estarem presentes as provas necessárias à decisão.

A propósito cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. A modificação do ACÓRDÃO recorrido, no que se refere à inexistência de nexo de causalidade entre a conduta imputada aos agravados e o abalo moral alegado pela agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1500131/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 15/06/2020)

No caso em comento, o juiz considerou a existência do processo administrativo suficiente ao julgamento da ação, de tal modo que sua decisão, ao contrário do que afirma o reclamante, está em harmonia com a decisão do STF e do STJ.

Ora, não é cabível reclamação com vista a simplesmente reforma decisão da Turma Recursal, de modo a transformar a reclamação em sucedâneo recursal.

Para o cabimento da reclamação necessário as reais hipóteses de sua previsão, sob pena de óbice da ação constitucional.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE CONHECEU DA RECLAMAÇÃO, APRESENTADA, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO 12/2009, DO STJ, CONTRA

ACÓRDÃO PROFERIDO POR COLÉGIO RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153/2009. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE SÚMULA DO STJ OU DE ORIENTAÇÃO FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 03/05/2016, que não conheceu da Reclamação, ajuizada com fundamento na Resolução STJ 12/2009.

II. O direito protegido pela Reclamação constitucional restringe-se (I) à preservação da competência do Tribunal ou (II) à garantia da autoridade de suas decisões, como se infere, ainda, do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Assim, se proposta com a finalidade de garantir a autoridade de decisão do STJ, o ajuizamento da Reclamação pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte, cuja eficácia deva ser assegurada, o que não ocorreu, na espécie.

III. Em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 571.572/BA - que decidiu que, enquanto não criado, por lei federal, um órgão uniformizador da jurisprudência oriunda dos Juizados Especiais Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça ficará encarregado da resolução das controvérsias, devendo sua jurisdição ser provocada por meio de Reclamação -, foi editada, no âmbito deste Tribunal, a Resolução 12, de 14/12/2009, que dispunha "sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre

ACÓRDÃO prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte".

IV. Todavia, na forma da jurisprudência do STJ, o trâmite da Reclamação, nesta Corte, proposta com base na Resolução/STJ 12/2009 - revogada pela Emenda Regimental 22, de 16/03/2016, publicada em 18/03/2016 -, deveria preencher certos requisitos objetivos de admissibilidade, isto é, deveria ser oferecida no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada (art. 1º da Resolução 12/2009), deveria ser demonstrada a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte, quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC/73) ou os enunciados de Súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e 3.812/ES), e a divergência deveria referir-se a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discutisse regras de direito processual (Rcl 6.721/MT e 3.812/ES) ou que necessitasse de revolvimento probatório para o seu deslinde (Súmula 7/STJ).

V. Nas hipóteses de eventual dissídio jurisprudencial, em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existem, no sistema processual pátrio, regras específicas, estabelecidas pela Lei 12.153/2009, que "dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios". Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas mediante a instauração de um Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19.

VI. No caso dos autos, a Reclamação proposta, sob a égide da Resolução/STJ 12/2009, decorre de demanda oriunda de Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, de interesse do Município de Ubatuba/SP, sob a alegação de divergência jurisprudencial com entendimento desta Corte, em tema de natureza processual (e não de direito material), não sumulado e que não fora objeto de orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos.

VII. A pretensão aqui deduzida não se amolda a qualquer das hipóteses autorizadoras da Reclamação. Precedente da Primeira Seção do STJ, em caso idêntico (STJ, AgRg na Rcl 30.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/06/2016).

VIII. Agravo interno improvido.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - AgInt na Rcl 30.481/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 23/11/2016, DJe 29/11/2016)

A reclamação somente é cabível quando o julgado a se desconstituir é contrário expressamente a entendimento firmado em: Súmulas (Vinculantes ou ordinárias), Repercussão Geral e/ou Recurso Repetitivo, o que não houve demonstração por parte do reclamante, de forma inequívoca, ter ocorrido.

Assim, pela falta do devido cotejo analítico com a presença do seu pressuposto, a presente Reclamação não deve ser admitida.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, julgo improcedente a presente reclamação.

Comunique-se a Turma Recursal desta decisão.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Após, arquive-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0806922-40.2020.8.22.0000 - Ação Rescisória (47)
Origem: 7000792-42.2016.8.22.0014 - Vilhena - 4ª Vara Cível
Autor: Lenita Provasi
Advogado(a): Castro Lima de Souza (OAB/RO)
Réu: Maria Dalva Gomes Beltrame
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 02/09/2020 20:39:56
Vistos.
Trata-se de ação rescisória movida por Lenita Provasi em face de Maria Dalva Gomes Beltrame.
A presente ação rescisória é movida com o objetivo de desconstituir ação de reintegração de posse (autos de nº 7000792-42.2016.8.22.0014), que a requerida da rescisória lhe moveu, a qual foi julgada procedente.
Argumenta-se que na citada ação de reintegração de posse houve erro material, que induziu o juízo em erro, e que tal prova somente foi obtida agora, razão pela qual, com base no art. 966, III e VIII, do CPC, requer a rescisão da coisa julgada.
É o relatório.
Decido.
Destaca-se dos autos que a pretende-se rescindir a coisa julgada ao fundamento de erro material de fato.
Alega a autora da presente rescisória que "a ação de reintegração de posse, com pedido liminar c/c com pena cominatória, originou-se de a Requerida, a qual teve expedição de mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel urbano denominado lote 19, quadra 02-A, Setor 13, em Vilhena-RO, em favor da parte Requerida, conforme determinado na sentença de id 19948355, cópia em anexo. Data do trânsito em julgado: 25/11/2019. Ocorre que para tal decisão deve ser rescindida, pois houve erro material quanto ao imóvel a ser reintegrado, razão pela qual se fundamenta a presente ação rescisória. […] O Trâmite dos autos, o tempo todo tratou do imóvel urbano denominado: Lote 19, Quadra 02-A, Setor 06, Vilhena/RO. Trata-se de erro material consubstanciado no pedido da Requerida, a qual em sua petição inicial afirmou requerer os direitos sobre o imóvel urbano denominado: Lote 19, Quadra 02-A, Setor 06, Vilhena/RO. A sentença e o
ACÓRDÃO (cópias em anexo) referem-se ao imóvel urbano denominado: Lote 19, Quadra 02-A, Setor 06, Vilhena/RO. A Autora tem a posse do imóvel urbano denominado: Lote 19, Quadra 02-A, Setor 13, Vilhena/RO".
Em suma, haveria erro de fato porquanto teria se reintegrado o imóvel no Setor 6, quando na verdade, o imóvel em disputa seria o imóvel de mesma numeração no Setor 13.
Pois bem, trago o seguinte conceito do prof Araken de Assis:
A ação rescisória é uma ação, um instituto processual que tem o objetivo de desconstituir a coisa julgada que tenha se formado com um dos vícios de nulidade previstos em rol taxativo (966) e se necessário re-julgar a lide.
Os motivos que permitem a propositura da ação rescisória estão taxativamente elencados no art. 966 do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), quais sejam:
I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
IV - ofender a coisa julgada;
V - violar manifestamente norma jurídica;
VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.
§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.
§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:
I - nova propositura da demanda; ou
II - admissibilidade do recurso correspondente.
§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.
§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.
§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou
ACÓRDÃO proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.
§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica."
(autor citado in Processo Civil Brasileiro, 2ª edição, Editora RT, vol. III).
Neste compasso, e pela alternativa elencada pela parte, vamos ao conceito de erro material de fato.
Sobre o erro de fato, elemento ensejador da rescindibilidade, anota o prof José Miguel Garcia Medina, que leciona:
"Admite-se a ação rescisória quando a decisão rescindenda funda-se em erro de fato. Há erro de fato "quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora o fato existente, não se pronunciando sobre ele (STJ, AR 3.394/RJ)". É imprescindível "que a matéria não tenha sido discutida nos autos da ação original. Como regra, a má interpretação da prova ou a injustiça da sentença não autoriza a ação rescisória."
(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 3ª edição, pg 1.305).
À luz de tais conceitos, ocorreu erro de fato? A resposta é simples. Não!
Se trata de mero erro material sem qualquer relevância, não havendo qualquer influência no direito material constituído pela coisa julgada.
Com efeito, de fato, na petição inicial da ação de reintegração de posse constou o endereço do imóvel disputado como no Setor 6, contudo, houve aditamento à inicial retificando o endereço correto (vide fl. 7, ID 2628796, dos autos de origem), tendo sido expedido mandado de citação (vide fl. 25, ID 3422240, dos autos de origem), com endereço correto, sendo a requerida citada no endereço de: "Lote 19, Quadra 02-A, Setor 13 – Vilhena-RO", ou seja, foi citada com referência exata ao imóvel que se pretendia reintegrar, de tal modo que não haja qualquer mácula na citação (tanto que se defendera regularmente na ação, vide contestação de fl. 15, dos autos de origem).
A simples citação errônea do imóvel na sentença e no
ACÓRDÃO, apenas se caracterizou erro material (ou até mesmo erro de digitação), em nada influindo sobre a composição da coisa julgada sobre o direito material em disputa.
Tanto que o atual mandado de reintegração de posse, agora já na fase de cumprimento de sentença (mandado de fl. 103, ID

36338926), consta normalmente como imóvel a ser reintegrado o constante no endereço "Lote 19, Quadra 02-A, Setor 13 – Vilhena-RO".
Aqui, visivelmente não há erro de fato ou violação direta à lei, de tal modo que não haja qualquer causa justificante ao manuseio da ação rescisória.
E neste diapasão, cito posição do col. STJ em que verbera:
AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ANTERIOR CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. DECISÃO RESCINDENDA QUE OSTENTA EXPRESSO PRONUNCIAMENTO ACERCA DO FATO.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a sentença rescindenda tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a esse respeito.
2. No caso dos autos, a alegada concessão do benefício da justiça gratuita foi justamente o objeto do Agravo em Recurso Especial e do Agravo Regimental cujo ACÓRDÃO se pretende rescindir.
3. Agravo interno desprovido.
(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - AgInt na AR 5.463/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 09/08/2017, DJe 18/08/2017)
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DA LEI E ERRO DE FATO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. A violação a literal dispositivo de lei autoriza o manejo da ação rescisória apenas se do conteúdo do julgado que se pretende rescindir extrai-se ofensa direta a disposição literal de lei, dispensando-se o reexame de fatos da causa. Precedentes.
2. Não constitui erro de fato, a autorizar o cabimento da ação rescisória, a existência de irregularidade na representação processual por ausência de procuração ao advogado, porquanto a hipótese prevista no art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil não se refere aos vícios de atividade (error in procedendo), mas aos vícios do juízo (error in judicando), isto é, aos erros fundados na apreciação da prova necessária à demonstração do direito material.
Precedentes.
3. Decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos novos aptos a modificá-la.
4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg nos EDcl na AR 4.700/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Ação rescisória proposta com fundamento em erro de fato e violação a literal disposição de lei. Não configuração de: a) erro de fato, porquanto os fatos indicados não foram ignorados, não houve erro de percepção, mas critério interpretativo diverso do defendido pelo Autor; e b) violação a literal disposição de lei, uma vez que o ACÓRDÃO rescindendo concluiu que tais dispositivos não são aplicáveis ao caso, adotando interpretação cabível, embora não consentânea com a pretensão veiculada na ação rescisória.
III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IV - Agravo Interno improvido.
(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - AgInt na AR 5.614/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017)
Na ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, a violação de lei deve ser literal e direta, não admitindo inovação argumentativa, sob pena de se aceitar o uso dessa ação de natureza desconstitutiva negativa unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de outro enfoque. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, - AR 4.309/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 11/4/2012, DJe 8/8/2012)
E ainda cito desta Corte o seguinte aresto:
Processo Civil. Ação rescisória. Erro de fato. Não ocorrência. Indeferimento liminar da pretensão desconstitutiva. Legitimidade da decisão.
Inexistindo erro de fato, como elemento-fundamento, legítima é a decisão que julga liminarmente improcedente a ação rescisória.
(TJRO – Câmaras Reunidas Civeis, Ação Rescisória nº 0803147-56.2016.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)
Este cenário, é claro o suficiente para se visualizar a inexistência de erro de fato.
E mais! Evidencia-se certa dose de má-fé do banco autor, pois, ingressou com a presente ação no último dia do prazo da ação rescisória, apenas para protelar a eficácia da decisão judicial, bem como a própria fragilidade do argumento o qual desprovido de qualquer embasamento fático-probatório que pudesse amparar a pretensão.
Pelo exposto, nos termos do art. 968, § 3º, c/c art. 330, I, § 1º, III, ambos do NCPC, indefiro a inicial, e em consequência, extinguo o feito sem julgamento do mérito.
Indefiro a Justiça Gratuita porquanto a requerente não comprovou os requisitos exigidos em lei, havendo prova em contrário do alegado direito.
Apenas e tão somente, se não existir recurso em face desta decisão, fica isenta de pagamento das custas e depósito prévio, que alude o art. 968, II, do NCPC. Contudo, havendo recurso, deverá a requerente promover o pagamento das custas iniciais, recolhimento do depósito prévio e ainda o preparo do eventual recurso, sob pena de não conhecimento deste na ausência de todos estes pagamentos.
Saliento outrossim, que novos expedientes serão encarados como protelatórios e de má-fé, ensejando aplicação das respectivas sanções.
Intimem-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0802575-95.2019.8.22.0000 – Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0009570-33.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Autor: Jorge Marcelo Silva Madeira
Advogado: Ítalo Saraiva Madeira (OAB/RO 10004)
Advogada: Antônia Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5667)
Réus: Espólio de Raimunda do Nascimento e Silva e outros
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Vistos.
Considerando o resultado do mandado de segurança (nº 0800189-58.2020.8.22.0000) impetrado pelo autor, revigorando a decisão anteriormente combatida, promova o autor o preparo das custas iniciais no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7001455-44.2018.8.22.0006 - Apelação
Origem: 7001455-44.2018.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante: Sidercino Lobato
Advogado: Elaine Vieira dos Santos Demoner (OAB/Ro 7311)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social
Relator: Oudivanil De Marins
Data Distribuição: 23/06/2020
Decisão
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação visando aposentadoria rural, a qual a competência para processar e julgar é do TRF1.
Pelo exposto, encaminhe-se os autos a CPE Especial - 2 Grau para envio dos autos ao TRF 1 Região.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 7001790-92.2016.8.22.0019 - Apelação
Origem: 7001790-92.2016.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/Vara Única
Apelante: União (Fazenda Nacional)
Procurador: Luan Laureano de Paula
Apelante: José Caron Filho e Ângela Maria de Souza Caron
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Apelada: Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Data de Distribuição: 25/04/2017
DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação manejado pela União (Fazenda Nacional) contra decisão proferida por juízo da Vara Única da comarca de Machadinho do Oeste, não se tratando, portanto, de competência originária das Câmaras Especiais desse Tribunal de Justiça, devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região Grau.
Pelo exposto, com base nos artigos 1009, §3º, CPC e 108, inciso II da Constituição Federal, declino a competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Remetam-se o feito com as devidas baixas.
Publique-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Processo: 0807169-21.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7031295-46.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Mara Rubia Pontes Ferraz
Advogado: Carlos Alberto Teixeira Pedro (OAB/RO 9807)
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Agravado: Estado de Rondônia
Relator: Oudivanil de Marins
Data Distribuição: 10/09/2020
D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento manejado por Mara Rubia Pontes Ferraz contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, consubstanciado na obrigação de fazer concernente no fornecimento do medicamento Malato de Sunitinibe (Sutent) 50 Mg, utilizado para tratamento de carcinoma renal.
Transcrevo a íntegra da decisão interlocutória (ação origem - 7031295-46.2020.8.22.0001, ID N. 46148063) para melhor elucidação dos fatos:
"Decisão
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face do Estado de Rondônia, pleiteando o fornecimento do medicamento denominado Malato de Sunitinibe. Relata que foi diagnosticado como portador de carcinoma renal de células claras de rim direito (câncer renal) -cuja Classificação Internacional de Doenças (CID) se dá sob o número C10:C64. Noticia ser possível observar, ainda, de acordo com o laudo médico, que as células cancerosas migraram do rim (câncer primário) para o pulmão e o peritônio do autor (metástase pulmonar e peritoneal); tais apontamentos, a seu turno, evidenciam sobremaneira a gravidade da enfermidade pela qual o autor vem atravessando. Afirma que levando em consideração o estágio avançado da doença, bem como o alto grau de letalidade desse tipo de carcinoma, o médico especialista indicou o medicamento Malato de Sunitinibe 50mg. Defende que o fornecimento da medicação tem o condão de dar maior sobrevida ao requerente, uma vez que, nos termos de quem detém a expertise necessária, não há, no âmbito do SUS, medicamento que apresente maiores benefícios do que o malato de sunitibe. Aduz que o medicamento é de alto custo, não possuindo condições de arcar com o tratamento, o que justifica a interposição da presente lide com pedido da antecipação da tutela jurisdicional para que seja lhe fornecido o medicamento, Malato de Sunitinibe 50mg, conforme prescrição médica.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a decisão.
Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. A análise da concessão do benefício pleiteado pelo Requerente deve ser feita com bastante cautela e prudência, considerando que ao se determinar que o ente federativo propicie a dispensação do medicamento Malato de Sunitinibe 50mg, estamos tirando recursos que poderiam ser utilizados em tratamentos médicos, com preservação de vidas, melhor aparelhamento de hospitais, alimentação dos doentes internados. Conquanto se possa invocar como bandeira o discurso pronto de ser a saúde direito de todo o cidadão e dever do Estado, é evidente que a visão sistêmica e concreta do Estado não permite seja desconsiderado o contexto do Estado de Direito e da correlação do sistema na organização estatal com regras legais expressas e impositivas aos gestores e que não comportam ser ignoradas pelos aplicadores do Direito, no sentido de que a aplicação dos recursos públicos devem observar: a) coerência sistêmica aos objetivos legítimos meta individuais considerados interesses público e social, nas regras fixadas pela Constituição Federal (moralidade institucional do Estado); b) compatibilizar a realização das ações do Estado ao processo democrático de legitimação dos agentes do poder de execução dessas ações (investiduras eletivas políticas ou seletivas técnicas) com observância aos regramentos participação e de controle social mediante avaliação de necessidades, definição prévia definição de metas e planejamentos (PPA); c) determinar as condições macro de realizações concretas dos programas e projetos, observando as diversas necessidades e definindo as prioridades dentre as urgentes e emergentes (LDO e LOA); d) condicionar os agentes públicos à realização das despesas observando regras de controle administrativo (internos e externos) e social e em regra democrática e impessoal (licitação, observância dos procedimentos de publicidade e transparência). Nessa linha, é certo reconhecer que todas as causas relacionadas à saúde do cidadão, desde as necessidades fixadas em melhorias de condições e de bem-estar até as necessidades fixadas em graus de emergências com risco iminente de morte como as de urgência com risco potencial grave, são legitimadas na primeira linha dessa escala. Todas são legitimas. Não se contraria o grau de complexidade que o caso requer, visto a afirmação inicial recorrente nas ações relacionadas a saúde sob fundamento de "urgência". Nesse sentido, a inicial afirma necessidade urgente do uso da medicação. Contudo, há necessidade de informações da parte requerida para que se manifeste e diga quais convênios possui, a possibilidade fornecer o que é pleiteado e outros esclarecimentos. Somente as causas de emergências ou de urgências graves com risco à vida é que

legitimam a intervenção judicial a desconsiderar os demais itens estruturantes da vida institucional do Estado, sem incorrer em causa de fratura ao próprio sistema e Estado. Por premissa, ao PODER JUDICIÁRIO não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade. Não se desconhece que é competência do Estado (União, Estados - DF e Municípios) definir a política pública de saúde e o faz por intermédio do SUS, definindo padrão de atendimento que possa ser universal e igualitário, assim entendendo aquele que não privilegie ou desampare uns em detrimento de outros. Ressalto que o direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual ("uti singuli") mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento ("uti universi") e, exatamente por isso, limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública. É a disposição da própria Constituição Federal: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Igualdade e universalidade significam direito de acesso a todos em iguais condições, afastando entendimento de que se permita ser possível o exercício por uma determinada parcela de usuários a disponibilidade de atendimento médico ou hospitalar que desampare às demais parcelas da sociedade. É o valor que se prestigia na reserva de coerência. A universalidade assentada na política pública de saúde é afirmada no atendimento a todos os cidadãos independentemente de pré-requisitos de vinculação prévia ao sistema em contraponto ao sistema nacional que já adotou a diretriz de atendimento vinculada à previdência do trabalhador, com exigência de inscrição prévia. A igualdade afirmada na política pública de saúde refere-se ao atendimento de forma isonômica a partir de critério político e igualitário na disciplina dos procedimentos e protocolo. O estabelecimento de procedimentos e protocolos ao contrário de afirmar possível tratamento privilegiado afirma sim padrão que permite distribuir igualmente ou isonomicamente os bens e serviços públicos. Nessa condição, torna-se inviável ao Juízo a determinação ao requerido para a dispensação do medicamento Malato de Sunitinibe 50mg, sem prévia oitiva, para averiguar a disponibilidade do mesmo. Por cautela, observando que o pleito é dotado de caráter de urgência, frente às alegações da autora de elevada gravidade, faz-se necessário a oitiva do requerido em tempo breve.

Nos fundamentos expostos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, reservando, porém, o reexame para quando vierem informações pelo Requerido.

Intime-se o Estado de Rondônia para que informe acerca da possibilidade de dispensação do tratamento pleiteado, no prazo de 72 horas, considerando a condição especial da autora, bem como solicite aos membros do NAT elaboração de norma técnica.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias. Sirva-se como carta/ofício/mandado. Porto Velho, 31 de agosto de 2020 . Inês Moreira da Costa"

Irresignada, a agravante aduz em suas razões ter sido diagnosticada como portadora de carcinoma renal de rim direito (câncer renal – CID C10:64) e, desde então, vem sendo acompanhado pela médica Dr.ª Poliana Andrade (CRM 4150), membro da equipe médica do Hospital do Amor (antigo Hospital de Câncer de Barretos - unidade Porto Velho) que prescreveu o medicamento citado para o tratamento oncológico, por ser sua única saída viável para a melhora/minoração dos efeitos do câncer, não havendo fármaco similar com o mesmo princípio ativo (Relatório Médico e Receituário – ID N. 45709146, eventos documentados nos autos originais).

Segundo fundamenta, o relatório médico juntado na inicial de origem é elucidativo em demonstrar e comprovar que diante do quadro crônico da paciente/agravante a ministração contínua do fármaco buscado é a única e melhor forma para aumentar a sobrevida da agravante.

Ressalta que o remédio pleiteado, conforme o ponto de vista técnico-científico, é o mais indicado para combater/minorar o avanço da doença, razão pela qual o não tratamento tenderá a ocasionar a progressão da doença e, por consequência, causar o óbito da paciente.

Pondera, ainda, sobre as informações técnicas levadas ao conhecimento do juízo de origem foram prestadas por profissionais médicos especializados no tratamento de câncer, cujos relatórios e receituários são elementos bastante aptos a demonstrarem a imprescindibilidade de qualquer tratamento médico, fatos que devem ser considerados como relevantes para apreciação do pleito.

Juntou arestos desta e. Corte sobre a obrigação do agravado ao fornecimento do mesmo fármaco (AC 7024371-58.2016.822.0001; AC 7043689-56.2018.822.0001; AI 0802774-20.2019.822.0001; AI 0802692-23.2018.822.0001)

Ressaltando a presença dos requisitos para a concessão da tutela (Art. 300 CPC - probabilidade do direito e perigo de dano - morte) requer seja determinado o fornecimento do medicamento SUTININIBE (SUTENT) 50 mg, conforme o receituário médico, pelo período mínimo de 12 meses ou enquanto durar o tratamento oncológico, fixando multa diária e bloqueio de verbas públicas para o caso de eventual descumprimento. No mérito, o provimento do recurso confirmando-se a liminar.

É o que importa ao relato. Passo à decisão.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.

A agravante se insurge contra decisão que indeferiu a tutela antecipada em ação de obrigação de fazer objetivando compelir o Estado de Rondônia ao fornecimento de medicamento (MALATO DE SUNITINIBE 50mg) para tratamento de câncer renal (CID10:C64).

Essa fase processual se restringe à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota: "A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF-Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Prefacialmente, é importante salientar que os documentos acostados ao presente recurso demonstraram a presença todos os requisitos fundamentais à concessão de medicamentos não incorporados pelo SUS, onde foram devidamente preenchidos parâmetros pra distribuição de medicamentos (Tema 106 Representação de Controvérsia STJ) quais sejam: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade

financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e, c) existência de registro na ANVISA do medicamento.
A decisão agravada fundamentou o indeferimento do fornecimento do fármaco, por entender inviável a sua concessão antes da oitiva do agravado, justificando que "o direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual ("uti singuli") mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento ("uti universi") e, exatamente por isso, limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública".
A Constituição Federal estabelece, como direito do cidadão, a sua concessão gratuita, atribuindo aos entes federativos o dever de zelar pela vida. Assim, é de responsabilidade da União, Estados e Municípios a prestação de assistência aos que dela necessitem, em especial à população menos favorecida economicamente.
É certo que, embora seja constitucional a responsabilidade dos entes públicos a prestação de assistência à saúde, tais casos devem ser analisados de forma individualizada, justamente em razão dos sérios fundamentos expostos na decisão agravada.
No caso em apreço, é possível observar que a agravante já tentou todos os procedimentos estabelecidos pelo SUS, conforme relatado, entretanto seu quadro clínico continua piorando e a doença evoluindo, razão pela qual foi prescrito o medicamento Sunitinibe 50mg pelo Dr.ª Poliana Andrade (CRM 4150), integrante da equipe médica do Hospital do Amor, cujo custo elevado mensal inviabiliza a aquisição pelo agravante.
Farta documentação relativa ao tratamento de saúde da agravante foi juntada aos autos, inclusive o relatório médico contendo completa descrição do histórico do paciente e a justificativa para a introdução da referida medicação e a informação de que a mesma possui registro na Anvisa, embora não seja disponibilizada pelo SUS.
Esta relatoria, acompanhado pelos demais componentes da 1ª Câmara Especial, bem como a 2ª Câmara Especial, já decidiu no mesmo sentido e em relação à medicação idêntica nas seguintes ações: AC 7024371-58.2016.822.0001; AC 7043689-56.2018.822.0001; AI 0802774-20.2019.822.0001; AI 0802692-23.2018.822. Portanto, não havendo, no presente caso, fato diverso a ensejar a negativa da liminar.
O medicamento é indicado para tratar a enfermidade em questão e resta configurada a necessidade do tratamento visto incorrer no perigo da irreversibilidade. O preço médio do fármaco é de R$ 20.000,00, a caixa com 28 comprimidos (https://consultaremedios.com.br/sutent/50mg-caixa-com-28-capsulas-gelatinosas-duras/p).
Com base nos fatos apresentados pela agravante corroborado pela farta documentação juntada nos autos, entendo necessária a reforma da decisão agravada uma vez caracterizada a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a sua saúde.
Posto isso, defiro a antecipação da tutela para determinar ao Estado de Rondônia que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o medicamento SUNITINIBE 50mg à paciente/agravante Srª Mara Rubia Pontes Ferraz, pelo período mínimo de 12 (doze) meses ou enquanto durar o tratamento oncológico, na quantidade estabelecida no receituário médico (autos origem - ID N. 45709146), A medicação deverá ser disponibilizada e entregue ao Hospital do Amor, sob responsabilidade da equipe da médica Dr.ª Poliana Andrade (CRM 4150), responsável pela prescrição do fármaco e acompanhamento da paciente.
Comunique-se o juízo de primeiro grau.
Intime-se o agravado para ofertar contraminuta.
Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.
Sirva a presente como mandado.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relato

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801536-63.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)
Embargante: Cristianni Paulina de Holanda
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 20/02/2020
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão e contradição não demonstradas. Rediscussão da matéria.
1. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0004600-93.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0004600-93.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Francisco A. M. de Souza
Apelada: Ana Maria M. Ventura
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 15/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.
1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0037265-65.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0037265-65.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Sebastião Balles
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 13/03/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.
1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0083640-27.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0083640-27.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Maria Julha Gil
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 24/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.
1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
2. Recurso a que se nega provimento.
Autos n. 7004403-42.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7004403-42.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Engefoto Engenharia e Aerolevantamento S.A
Advogada: Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151)
Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva (OAB/PR 24535)
Advogado: Guilherme Jacques Teixeira de Freitas (OAB/PR 24703)
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Data da Distribuição: 30/01/2019
DESPACHO
VISTOS.
Trata-se de reexame necessário o qual manteve a sentença e o Município de Porto Velho opôs embargos de declaração, pendente de julgamento, entretanto, ambas as partes peticionaram aos autos requerendo audiência de conciliação para solucionar a questão discutida.
Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao NUPEMEC para realizar audiência de conciliação conforme pleiteado pelas partes, a fim de satisfazer a pretensão de ambas.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR
Recurso Especial em Agravo de Instrumento Nº 0802711-29.2018.822.0000
Origem: 0019893-44.2007.822.0000 Porto Velho/2ª Vara Da Fazenda Pública
Recorrente: Maurício Teixeira Souza
Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Aldo Guilherme Da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Recorrido: Estado De Rondônia
Procurador: Glaucio Puig De Mello Filho (OAB/RO 6382)
Relator: Des. kiyochi Mori
Interpostos Em 29/11/2019
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 281, 486,§1º e 507 do Código de Processo Civil, que dispõem, respectivamente, sobre nulidades de atos, extinção do feito e preclusão.
O recorrente insurge-se do acórdão, alegando vício processual grave no andamento do feito após o trânsito em julgado da decisão, culminando em nulidade absoluta de todos os atos subsequentes à formação da coisa julgada.
Ao final, requer o efeito suspensivo e a declaração de nulidade do acórdão.
Examinados, decido.
Com relação aos artigos 281 e 486, §1º do Código de Processo Civil, a parte alega que a existência de sentença extintiva jamais poderia ter sido despercebida pelo juízo que prolatou a segunda sentença, acarretando nulidade absoluta pelo acometimento de duas sentenças judiciais que tratam sobre a mesma matéria em um único processo.
No caso presente, verifica-se que o Tribunal concluiu que os fatos não acarretaram prejuízo ao recorrente, senão vejamos:
[...]"O agravante se insurge contra nulidades já em fase de cumprimento de sentença sem considerar que a substituição processual do Banco Beron pelo Estado de Rondônia se deu após sua prolação.
Contudo, houve a sentença de extinção em razão do não recolhimento das custas iniciais pelo Banco Beron, proferida em 12/4/2007, e posteriormente, ao intimar o Estado de Rondônia para o recolhimento das custas, este requereu o ingresso no feito, e o Juízo declinou a competência para a vara da fazenda pública.
Diante do contexto, fica evidenciado que o Estado de Rondônia é isento das custas processuais, e a sentença de extinção em razão disso perdeu sua eficácia, e visando preservar a celeridade processual, o Juízo prosseguiu com a ação sem violar a regra legal.
Ademais, o feito se encontra em cumprimento de sentença, no qual o próprio agravante tenta protelar o pagamento de crédito devido ao Estado.
Por fim, os atos processuais subsequentes à sentença de extinção não causaram prejuízo às partes, e com o ingresso do Estado na lide, houve o andamento processual em atenção ao princípio da celeridade e efetividade.
Diante disso, basta analisar os fundamentos da decisão agravada para constatar a ausência das nulidades apontadas pelo agravante."
Logo, infere-se que a decisão recorrida se firmou em fundamentos não atacados pelo recorrente, os quais, por si sós, são capazes de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Desta forma, inviável o conhecimento do recurso especial ante a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DANOS MORAIS. VALOR. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DANO EXTRAPATRIMONIAL DERIVE DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. DECISÃO MANTIDA.
1. [...]
4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
5.[...]
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1580443/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)
No tocante ao artigo 507 do Código de Processo Civil, não obstante a alegação de afronta à referida norma, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em comento.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/ STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ÔNUS DA PROVA. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. No tocante à tese de que a houve violação do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015 em razão do não enfrentamento no acórdão recorrido de todas as teses aventadas no agravo interno, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a tese em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento. Ademais, nota-se que tampouco houve apreciação pelo Tribunal a quo dos artigos 186, 927 e 944, do Código Civil. Com efeito, o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade do município, mas com fulcro no artigo 37, § 6º da Constituição Federal e não com esteio nos artigos do Código Civil acerca da responsabilidade civil entre particulares.
2. [...]
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1607081/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 09/09/2020
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, cumpre consignar que compete ao Presidente da Corte Estadual a análise do pedido de efeito suspensivo formulado no período compreendido entre a interposição do recurso especial e a publicação da decisão de admissão do recurso, conforme disposto no artigo 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Na espécie, o recorrente não apresentou qualquer prova de lesão a direito, logo, percebe-se que não há risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, não restando demonstrado, ainda, a probabilidade de provimento do recurso.
Dessa forma, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Processo: 7004078-38.2019.8.22.0009 - Apelação
Origem: 7004078-38.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Geraldo Pereira da Costa
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607)
Advogado: Myrian Rosa da Silva (OAB/RO 9438)
Advogada: Geralda Aparecida Teixeira (OAB/RO 8295)
Apelado: INSS - Instituto Nacional Do Seguro Social
Relator: Oudivanil De Marins
Data Distribuição: 22/06/2020
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação visando aposentadoria rural, a qual a competência para processar e julgar é do TRF1.
Pelo exposto, encaminhe-se os autos a CPE Especial - 2 Grau para envio dos autos ao TRF 1 Região.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0059374-73.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0059374-73.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Raimunda Farias de Almeida
Interessada (Parte Passiva):Gabriely Gomes do Nascimento dos Santos
Interessado (Parte Passiva): Deuzimar Marcolino de Souza
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 24/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.
1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7006132-69.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7006132-69.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Embargado: Sebastião Pereira
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 16/07/2020
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Gratuidade da Justiça. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistentes. Rediscussão de matéria. Rejeição.
1. Ainda que os embargos de declaração tenham finalidade meramente prequestionadora, deverá apontar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Deixando de demonstrar qual defeito pretende ver suprido com o recurso, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração rejeitado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0059064-67.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0059064-67.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Mizaque Euzebio Pereira
Interessado (Parte Passiva): Maria de Fátima Rosa Pereira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 01/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
2. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0803380-48.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7020446-54.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira
Agravada: Jucelis Freitas de Sousa
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Agravada: Maria Bonifácia da Silva
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 04/09/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Renajud. Restrição de circulação. Viabilidade. Precedentes.
1. É possível a imposição de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem.
2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7009445-60.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7009445-60.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: José Andrade
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 17/06/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação de cumprimento de sentença. Sentença prolatada sem o julgamento do agravo de instrumento. Desnecessidade. UTI. Internação. Despesas médicas. Não comprovação da negativa de atendimento do Estado . Início da obrigação. Data da ciência.
1.O cumprimento de liminar/antecipação de tutela, ainda que de natureza satisfativa, não retira o interesse das partes no julgamento de mérito, tendo em vista a possibilidade de diretos decorrentes desta decisão, bem como para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.
2. A relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo no que se refere à prestação do serviço público de saúde nasce no momento em que o paciente procura a rede pública, ou a partir do momento em que o ente público é cientificado da pretensão do paciente.
3. A opção do paciente por tratamento de saúde em hospital particular desautoriza pretensão de ressarcimento.
4. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Recurso Especial em Agravo de Instrumento N° 0801021-28.2019.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7003989-67.2018.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Recorrido: Raimundo de Souza Lima
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658-A)
Recorrida: Maria Aparecida Gomes
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658-A)
Recorrido: Elce Machado Romero
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658-A)
Recorrido: Evandro Teixeira Lucas
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658-A)
Recorrido: Ivanildo de Souza Vieira
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658-A)
Recorrida: Maria José dos Santos Vieira
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658-A)
Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori
Interposto em 21/01/2020
Decisão Vistos.
Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que é apontado como dispositivo legal violado o §4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.
O recorrente insurge-se contra o acórdão que julgou Agravo Interno por si interposto contra decisão monocrática que reconheceu a intempestividade do Agravo de Instrumento.
No acórdão recorrido, o recorrente foi condenado ao pagamento da multa prevista no §4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, porém, argumenta nas razões do Recurso Especial que a incidência desta multa não se aplica automaticamente com o não provimento do Agravo Interno, devendo ser fundamentada a decisão, fundamentação esta que defende inexistir no acórdão, levando a violação do referido dispositivo.
Pois bem, evidencia-se o prequestionamento da matéria debatida no Recurso especial e observa-se que estão presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.
Em relação à divergência jurisprudencial apontada, ficou devidamente demonstrada a existência do dissídio, havendo similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, em que percebe-se conclusões díspares, em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal.
Passa-se à análise do pedido de concessão do efeito suspensivo.
De plano, esclarece-se que a apreciação de tal pedido é de competência do presidente da Corte Estadual, conforme disposto no artigo 1.029, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil e a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a demonstração concomitante da plausibilidade do direito alegado, ou seja, da elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, nos termos dos artigos 300 e 995, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.
A recorrente argumenta que o pedido de efeito suspensivo deve ser deferido ante a probabilidade de provimento do recurso em dissonância à jurisprudência do STJ e a necessidade de preservar o equilíbrio financeiro e orçamentário do Estado de Rondônia.
Contudo, não se vislumbra qualquer risco de dano de difícil ou impossível reparação, eis que eventual injusto prejuízo financeiro suportado pelo Estado pode ser ressarcido posteriormente, caso a decisão a respeito da multa seja revertida.
Ante o exposto, admite-se o Recurso Especial, sem efeito suspensivo.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se
Porto Velho, 10 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

REMESSA
Faço remessa destes autos à Procuradoria-Geral do Estado para ciência da decisão.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020.
Belª Joana Darc N. Lima
Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
PROCESSO: 7001753-45.2018.8.22.0003 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO
ORIGEM: 7001753-45.2018.8.22.0003 JARU/2ªVARA CÍVEL
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI (OAB/RO 3946)
ADVOGADO: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB/RO 1370)
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JARU
PROCURADOR: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA (OAB/RO 1217)
RECORRIDO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU
ADVOGADA: ELISA DICKEL DE SOUZA (OAB/RO 1177)
RELATOR: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2018 11:28:08
Decisão Vistos.
Trata-se de recurso especial em mandado de segurança interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 9º, 10, 11, 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/1992 e 28 da Lei 13.655/2018, que dispõem acerca dos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, que atentam contra os princípios da administração pública e respectivas penalidades.
Examinados, decido.
Quanto à indicada infringência aos artigos supramencionados, verifica-se que o recorrente alega que para que reste comprovada a ocorrência de prejuízo ao erário e a consequente aplicação de penalidades por ato ímprobo, exige-se o dolo.
No entanto, a admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em comento, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios.
Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO ASSJUR E CONTRATO MT/DPH. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
I - [...]
IX - O acórdão recorrido não analisou o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, ensejando a incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.
X - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
XI - [...]
XVI - Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1642303/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)
Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0801488-70.2020.8.22.0000
ORIGEM: 7000717-94.2020.822.0003 JARU/2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO: HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA (OAB/RO 5717)
ADVOGADO: HAROLDO LOPES LACERDA (OAB/RO 962)
ADVOGADO: RENAN DE SOUSA E SILVA (OAB/RO 6178)
ADVOGADA: VERÔNICA VERGÍNIA DOMINGOS RIOS LACERDA (OAB/RO 5165)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE JARU
PROCURADOR: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO
RELATOR: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
INTERPOSTO EM 06/05/2020
Decisão
FOX PNEUS LTDA interpõe agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, que indeferiu medida liminar formulada em Mandado de Segurança impetrado contra ato coator imputado ao PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JARU, a qual tinha por finalidade a garantia de participação da impetrante no certame licitatório ou a imediata suspensão da licitação, e/ou da contratação acaso essa já tenha se efetivado.
É o relatório necessário. Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal (Mandado de Segurança n. 7000717-94.2020.8.22.0003) foi sentenciado pelo juízo singular, que concedeu a segurança requerida.
Sendo este o caso e considerando que a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do presente recurso, ante a perda de seu objeto.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento e Agravo Interno, sem a análise das razões do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0806485-96.2020.8.22.0000
ORIGEM: 7006533-45.2020.8.22.0007/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: CHARLES LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – OAB/RO 3208
AGRAVADO: FRANCISCO PINTO ANDRADE JÚNIOR, ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES EURICO MONTENEGRO JUNIOR
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2020 16:29:01
Decisão
Charles Lima de Souza agrava de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, que indeferiu pedido liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato coator do Presidente da Comissão do Processo de Seleção Interna do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, consistente em indeferir sua participação no "PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA – PSI – AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAL AUXILIAR BOMBEIRO MILITAR 2020/2021 – CHOA BM 2020/2021.
Em suas razões recursais, argumenta ter ingressado na corporação em 01 de dezembro de 2006, mediante concurso público, e que no ano de 2008 participou de concurso interno para o cargo de sargento, tendo logrado êxito. Afirma que hoje exerce a função de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.
Alega ter preenchido todos os requisitos editalícios, sendo impedido de participar do curso de formação por não contar com, no mínimo, 15 anos de efetivo serviço no CBMRO.
Salienta que durante anos o tempo fixado para que o Bombeiro pudesse realizar o CHOA era de 10 anos de serviço (vide art. 3º do Decreto 8591/98) e que no ano de 2015 foi promulgada a Lei 3.674/15, que passou a prever a obrigatoriedade de 15 anos de efetivo serviço na corporação.
Afirma existirem militares com tempo de serviço fora da corporação, cujos períodos encontram-se averbados em suas fichas funcionais, o que acaba por permitir que militares de menor grau hierárquico possam ser promovidos, em desfavor do ora agravante.
Neste contexto, afirma que 19 dos militares que tiveram suas inscrições deferidas são 1º sargentos, portanto, de grau hierárquico inferior ao seu.
Sendo este o caso, requer a concessão de antecipação de tutela recursal para assegurar, até que se julgue o mérito, a participação do agravante no CHOA BM 2020/2021. No mérito, requer a reforma da decisão agravada.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil admite a concessão de efeito suspensivo ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal, desde que verificada a probabilidade de provimento do recurso e risco da demora, nos termos de seus arts. 1.019 e 995, requisitos que passo a apreciar.
Pois bem.
Depreende-se dos autos que, por meio do Edital 4/2020/CBM/CEEI, foi deflagrado o Processo de Seleção Interna - PSI - Ao Curso de Habilitação de Oficial Auxiliar Bombeiro Militar 2020/2021, que previu como requisitos básicos para inscrição os seguintes itens:
4.1. Os candidatos deverão preencher os seguintes requisitos:
4.1.1. Ser Subtenente BM ou 1º Sargento BM, e neste segundo caso, com no mínimo 02 (dois) anos na graduação de 1º SGT BM, na data de início das inscrições do presente PSI;
4.1.2. Possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao Ensino Médio Completo;
4.1.3. Ter no máximo, 52 (cinquenta e dois) anos de idade até o último dia de inscrição no Processo de Seleção Interno;
4.1.4. Ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço no CBMRO, na data de início das inscrições do presente PSI;
4.1.5. Estar classificado no mínimo no comportamento Bom;
4.1.6. Ser considerado APTO, sem restrições, em inspeção de saúde;
4.1.7. Não estar:
4.1.7.1. Agregado em função de natureza civil;
4.1.7.2. Licenciado para tratar de interesse particular - LTIP;
4.1.7.3. Suspenso do cargo ou função, de acordo com o Código Penal Militar;
4.1.7.4. Cumprindo sentença condenatória; e
4.1.7.5. Cumprindo sanção administrativa aplicada pelo Conselho de Disciplina.
4.1.8. Ter conceito favorável do Diretor, Comandante ou Chefe da OBM em que serve;
4.1.9. Preencher a Declaração constante no anexo III, onde o candidato afirma estar ciente de que ao término do Curso de Habilitação de Oficial Auxiliar Bombeiro Militar 2020 – CHOA BM 2020/2021, haverá movimentação e que se dará, prioritariamente, de acordo com a necessidade do CBMRO e discricionariedade do Comandante Geral;
4.1.10. Cabe exclusivamente ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia readequar a distribuição de vagas especificadas no item 4.1.9., atendendo ao previsto no Decreto n. 8.134, de 18 de dezembro de 1997.
Ocorreu que, ao se candidatar, o ora agravante teve sua inscrição indeferida, tendo em vista não atender ao requisito constante no item 4.1.4, que prevê que o candidato deve possuir, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço no CBMRO.
Referida disposição é questionada em sede de Mandado de Segurança, sob a alegação de ferir a isonomia e hierarquia que impera no meio militar.
Ocorre que, do que se vê nos autos, não há patente ilegalidade, que justifique a concessão de antecipação de tutela recursal no caso.
Isso ao considerar que a disposição editalícia encontra fundamento na Lei Estadual n. 3.674/2015, que ao alterar dispositivos da Lei n. 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que regulamenta o Quadro de Oficiais Auxiliares BM (QOABM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, prevê como requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais auxiliares o tempo mínimo de 15 anos de corporação.
Art. 8º. O ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares far-se-á mediante processo de seleção interna devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:
I - ser Subtenente ou 1º Sargento BM, neste caso, com no mínimo 2 (dois) anos na graduação de 1º SGT BM;
II - possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao Ensino Médio Completo;
III - ter, no máximo, 52 anos de idade até o último dia de inscrição no Processo de Seleção Interno;
IV - ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço no CBMRO;
V - estar classificado, no mínimo, no comportamento bom e não ter cumprido prisão, penal ou disciplinar, nos últimos 12 (doze) meses, referidos à data de inscrição no processo seletivo;
VI - ser considerado apto sem restrições em inspeção de saúde;
VII - obter aprovação em prova de conhecimentos teóricos e testes de aptidão física;
VIII - não estar:
a) agregado em função de natureza civil;
b) licenciado para tratar de interesse particular;
c) suspenso do cargo ou função, de acordo com o Código Penal Militar;
d) cumprindo sentença condenatória; e
e) cumprindo sanção administrativa aplicada pelo Conselho de Disciplina. (grifo nosso)
Sendo este o caso, é evidente a legalidade do requisito previsto em edital e, em primeira análise, o resguardo ao princípio da isonomia e hierarquia, diante da fixação objetiva, por meio de lei, dos requisitos a que são submetidos todos os interessados em participar do Curso de Habilitação.
Assim, restando demonstrada a legalidade da previsão do edital e que o ora agravante possui 13 anos, 7 meses e 6 dias no Corpo de Bombeiros Militar (doc. e - 9656421), não há que se falar em probabilidade de provimento do recurso.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal e passo à instrução do feito.

Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente resposta ao presente recurso.
Após, remetam-se os autos à PGJ para emissão de parecer.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de setembro de 2020
EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Agravo de Instrumento nº 0806270-23.2020.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7001179-06.2020.22.0018 Santa Luzia do Oeste /Vara Única
Agravante: Edelson de Campos
Advogado: Edinei Ranuza da Silva (OAB/RO 10798)
Advogado: Luciano Suave Coutinho (OAB/RO 10800)
Agravado: Município de Parecis
Procurador: Procurador-Geral do Município
Relator: Desembargador Eurico Montenegro Junior
Redistribuído em 12/08/2020
Decisão
Edelson de Campos agrava de decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Santa Luzia do Oeste, que indeferiu parcialmente o pedido de gratuidade de justiça formulado em autos de Ação Indenizatória ajuizada em face de Município de Parecis, cujo valor de causa é R$ 81.116,62, determinando ao ora agravante o recolhimento da quantia mínima de R$ 109,13 a título de custas iniciais.
Transcrevo trecho da decisão agravada:
[...] Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de justiça gratuita, para que esta possa recolher a quantia mínima de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) a título de custas, conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019. Mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios se houverem, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) a título de custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC. [...]
Sustenta fazer jus à gratuidade de justiça prevista no Código de Processo Civil, na medida em que não possui condições de suportar o pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.
Salienta atuar como gari e receber R$ 1.116,62 à título de salário, o que reforça a impossibilidade de arcar com as despesas em questão.
Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, requer a reforma da decisão agravada, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita pleiteados.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil garante a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação, total ou parcial, da pretensão recursal, quando verificada a probabilidade de provimento do recurso e o risco da demora, requisitos esses verificados no caso em apreço. Explico.
Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil que a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas e honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.
Tratando-se de pessoa natural, ademais, a legislação presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida. Esta presunção, no entretanto, é relativa, devendo o magistrado perquirir se o indivíduo faz jus ao benefício e em qual gradação, evitando assim o abuso do direito.
No que concerne ao caso em apreço, quando confrontados os rendimentos mensais da parte (R$ 1.116,00) com as custas incidentes na causa e eventuais despesas processuais a serem suportadas, resta demonstrada sua hipossuficiência. Afinal, a análise quanto à gratuidade não deve se limitar às custas iniciais, mas considerar também os demais atos a serem realizados (art. 98, §1º, do CPC).
Consigne-se, por fim, que a parte aufere quantia próxima ao salário-mínimo vigente (2020: R$ 1.045,00), e tal renda deve prover todas as suas necessidades vitais e de sua família, o que reforça a veracidade de sua declaração de hipossuficiência.
Em sendo este o caso, defiro a tutela recursal postulada, a fim de conceder os benefícios da gratuidade de justiça à parte, até o julgamento final deste recurso.
Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão agravada.
Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente resposta ao presente recurso.
Cumpra-se.
Des. Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0801134-45.2020.8.22.0000
ORIGEM 7000308-94.2020.822.0011 VARA ÚNICA DE ALVORADA DO OESTE
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE (OAB/RO 922)
AGRAVADO: PAULO BATISTA DE ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Decisão
Estado de Rondônia interpõe Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Alvorada do Oeste, que deferiu tutela antecipatória formulada em sede de Ação Ordinária, ajuizada por Paulo Batista de Andrade, determinando ao ora agravante que providencie o custeio ou a internação do paciente Edilson Vilhalva de Andrade em clínica de desintoxicação, no prazo de 3 dias, sob pena de sequestro.
Em suas razões recursais o Estado sustenta ter a decisão recorrida deferido o benefício de gratuidade de justiça sem exigir qualquer comprovação de hipossuficiência, devendo a decisão ser reformada.
Argumenta ser a família a primeira chamada a amparar seus membros, devendo o autor suprir as necessidades de seu filho em todos os sentidos, mesmo sendo este maior de idade, haja vista que a obrigação de alimentos alcança todos os parentes em linha reta ou colateral até quarto grau.
Afirma, ainda, ser a decisão equivocada quando determina a intimação do Estado por meio da Procuradoria-Geral do Estado, ao sustentar que sua atuação é unicamente de representação judicial, não lhe sendo atribuído poderes para adoção de quaisquer medidas administrativas sanitárias.
Argumenta ser exíguo o prazo para cumprimento da decisão, bem como serem insuficientes os orçamentos apresentados pela parte.
No mais, sustenta sua ilegitimidade passiva.
Por fim, afirma inexistir laudo médico circunstanciado que prescreva a internação compulsória do paciente.
Ante o exposto, requer o provimento do agravo, a fim de que seja reformada a decisão para: a) indeferir a tutela provisória; b) indeferir a gratuidade judiciária; c) acolher a ilegitimidade da parte ativa e passiva; d) seja incluído o Município no polo passivo.
Em caso de manutenção da medida liminar, requer seja determinada a intimação da autoridade administrativa competente para cumprimento da decisão, bem como seja dilatado o prazo

para cumprimento e que eventual sequestro seja condicionado a apresentação de 3 orçamentos.
Deferi o efeito suspensivo requerido.
É o relatório. Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal foi sentenciado pelo juízo singular, que julgou procedente a pretensão inicial.
Certo é que a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingue-se a lide, sem a análise das razões do recurso do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7048583-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7048583-41.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Antonio Henrique Lima Nascimento
Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 17/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação em ação de obrigação de fazer. Progressão funcional. Observância dos critérios legais.
A concessão da progressão funcional do servidor, seja vertical ou horizontal, deve preencher os requisitos legais de forma individualizada para ser implantada pela administração.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0082694-55.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0082694-55.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Orlandino Celestino de Lima
Interessado (Parte Passiva): Cleisson Pantoja de Lima
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 10/06/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Ato do judiciário. Morosidade. Súmula 106 STJ. Incidência.
A aplicação da Súmula 106 do STJ se restringe aos casos em que a demora da citação, e não da prolação do despacho que a ordena, venha a ocorrer por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se confundindo com o próprio ato do juiz que profere despacho nos autos.
Identificado lapso temporal alongado entre o recebimento da petição inicial e a distribuição e despacho ordenando a citação, há que ser reconhecida a demora por ato do judiciário, afastando, portanto, a prescrição.
Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7000844-38.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7000844-38.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Apelado: Perfil Ind. e Com. de Aço Ltda - Me
Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Advogada: Letícia Fátima Pelles dos Reis (OAB/RO 2450)
Apelado: Diogenes Santini
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 06/06/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. ISSQN e taxas. Lançamento. Ausência de prova da notificação do contribuinte. Pressuposto de validade do título executivo. Execução fiscal extinta.
Indispensável a notificação do contribuinte, pois é por meio dela que se abre a possibilidade de impugnação do crédito tributário, que, uma vez oferecida, inicia o procedimento administrativo.
Ausente a prova de que o executado foi notificado para impugnar o crédito tributário, deve ser extinta a execução fiscal por falta de pressuposto de validade do título executivo.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7007607-84.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7007607-84.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Maria Cicera da Silva
Advogada: Kely Cristina Gonçalves Fabre (OAB/RO 6075)
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 12/03/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação Ordinária. Direito Previdenciário. Acidente de trabalho. Auxílio-Doença. Laudo pericial oficial. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Requisitos. Ausência. Concessão. Impossibilidade.
1. A concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença depende do preenchimento de requisitos, principalmente a incapacidade temporária para o trabalho, o que não se configura no caso em tela.
2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7040803-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7040803-55.2016.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: José Hildo Gomes
Advogado: Adriano Michel Videira dos Santos (OAB/RO 4788)
Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 02/04/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação Ordinária. Direito Previdenciário.

Acidente de trabalho. Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial oficial. Requisitos. Preenchimento. Ausência. Auxílio-acidente. Manutenção.
1. A concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de requisitos, principalmente a incapacidade permanente e total para o trabalho.
2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7003683-43.2019.8.22.0010 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7003683-43.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrido: Paulo Masuo Hirooka
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Recorrido: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 16/06/2020
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Reexame necessário. Verbas rescisórias. Exoneração de servidor. Aposentadoria especial.
O direito ao pagamento das verbas rescisórias se dá quando o empregador deixa de efetuar, mesmo após a aposentadoria especial do servidor.
Reexame não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7009620-03.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7009620-03.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelado: Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A
Advogada: Bárbara Fracaro Lombardi (OAB/PR 43628)
Advogado: João Joaquim Martinelli (OAB/SC 3210)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 19/08/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Execução Fiscal. Prescrição. Artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. Pagamento do CDA pelo REFIS. Isento de custas processuais. Manutenção da sentença.
1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e distribuição do feito.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0002134-64.2012.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0002134-64.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero Manzoli (OAB/RO 4861)
Apelado: Armando de Souza Dias Filho
Advogada: Flávia Ronchi Dias (OAB/RO 2738)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 13/07/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Tributário. Execução Fiscal. ISS. Exceção de pré-executividade. Profissional autônomo. Inscrição no cadastro municipal. Ausência de fato gerador. Ilegitimidade da exação.
É verdade que a prestação do serviço é o fato gerador do ISS, de modo que, sem ela, não há fato imponível e, por consequência, não há tributação. Contudo, também é verdade que o tão-só fato de o contribuinte deixar de fazer a baixa no cadastro municipal não traduz a regularidade da exação, já que a presunção decorrente do cadastro é relativa, a permitir prova em sentido contrário.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo:0802044-09.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0212801-65.2006.822.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Agravante: A.A.de Alencar Fialho - Me
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 04/02/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Não ocorrência.
A prescrição ocorre a partir da suspensão do processo e nos termos da lei, sendo irrelevante a demora na satisfação do crédito para configurar tal instituto.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7007530-73.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007530-73.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Apelado: Josefa Silva
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído em 11/12/2018
Processo Suspenso em 21/05/2020
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."
EMENTA: Apelação. Saúde. Drogadição. Direito fundamental. Internação voluntária e involuntária. Comunidade terapêutica. Compartilhamento e responsabilidade mútua entre poder público e familiares. Proibição de isolamento físico, social e familiar.
1. O tratamento a dependente de droga deve preferencialmente ser ambulatorial, sendo indicada a internação tão somente como medida excepcional, quando os recursos extra-hospitalares se mostram insuficientes.

2. A lei prevê dois tipos de internação, a voluntária e a involuntária (por decisão médica) e ambas não dependem de decisão judicial (art. 23-A, §3º, Lei 11.343/2006).
3. Na dicção da Lei 11.343/2006 é vedada a internação involuntária nas comunidades terapêuticas acolhedoras incluídas no SISNAD, pois nelas se permite somente a internação consentida (art. 23-A, §9º), caso em que o paciente deve firmar, por escrito, a sua vontade de ser internado (art. 26-A, II) e não pode ultrapassar lapso de noventa dias (art. 23-A, caput e §5º, III).
4. Seguindo a diretriz do compartilhamento de responsabilidades e colaboração mútua entre SISNAD e familiares do dependente químico, a lei impõe aos familiares, ou responsáveis, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, o dever de contribuir com o processo de recuperação, pois é de todo desaconselhado que o dependente fique em situação de isolamento físico, social e familiar (art. 23-B, §3º e art. 26-A, VI, Lei 11.343/2006).
5. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0006641-22.2013.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0006641-22.2013.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Luiz Carlos Nichio
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Apelante: Alessandra Simone da Silva
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Apelante: A. S. da Silva Construções Ltda – Me
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Apelante: Tarcísio Meira
Advogado: Gilson César Stefanes (OAB/RO 3964)
Advogado: Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Apelado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena-SAAE
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 01/11/2017
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação em ação civil pública. Enriquecimento ilícito. Improbidade administrativa. Dano ao erário.
O enriquecimento ilícito de agente público ou privado em procedimento licitatório, causador de dano ao erário pela prática de conduta dolosa, configura a prática de improbidade administrativa e a consequente aplicação das sanções cabíveis.
Recursos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7002066-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002066-80.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Fernando da Silva Bezerra
Advogado: Raina Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)
Advogado: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RN 9437)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 25/10/2017
DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Declaratória. Nulidade. Título extrajudicial. Conexão. Preliminar de ofício. Competência funcional. Reunião de ações. Julgamento conjunto.
1. O juízo de execução fiscal é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo, razão pela qual desarrazoado o afastamento da competência para julgamento de ação declaratória de nulidade.
2. Existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor.
3. Preliminar de ofício (competência funcional) acolhida, sentença reformada e devolvida para rejulgamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7008138-44.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7008138-44.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Claudino Sérgio Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
Apelado: José Ferreira Guimarães
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 03/03/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Tributário. Dívida de pequeno valor. Extinção de ofício por falta de interesse de agir. Existência de lei específica. Presença das condições da ação. Recurso provido.
1. Somente lei pode conceder a remissão do crédito, e a Lei Estadual n. 1.546/2005, aplicável ao caso, prevê quantia abaixo no crédito executado, de modo que é dever do
PODER JUDICIÁRIO processar a execução fiscal, sob pena de cercear o acesso à justiça aos entes públicos.
2. O crédito tributário é indisponível, portanto, não cabe ao Judiciário decretar de oficio a sua extinção.
3. Há ofensa ao postulado do acesso ao Judiciário, quando se extingue executivo fiscal com base no valor econômico da demanda. Precedentes STF e STJ.
4. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7000547-66.2018.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7000547-66.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública, da Infância e Juventude
Apelante: Banco Bradesco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil
Procurador: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 11/12/2018
DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL PARA NÃO CONHECER O RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Inovação recursal. Não conhecimento do recurso.
Preliminar de inovação recursal. Acolhida.
Não é possível a análise pelo Tribunal de pedido formulado apenas em sede recursal, sob pena de supressão de instância.
Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7001701-89.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7001701-89.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Vinícius Alexandre Godoy
Advogada: Jéssica Emille Silva Lima (OAB/RO 8787)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Apelado: 1º Tabelionato de Notas e de Registro Civil
Advogada: Jéssica Emille Silva Lima (OAB/RO 8787)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 20/08/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Tributário. Execução Fiscal. ISS. Ilegitimidade Passiva. Serventia. Extinção da ação mantida.
O imposto (ISS) incide sobre a prestação de um serviço de qualquer natureza e, consequentemente, a responsabilidade pelo seu pagamento, consiste em obrigação pessoal do respectivo prestador.
Os períodos que originaram as dívidas que constam na CDA, não condizem com o auto de infração, não atendendo, portanto, aos requisitos legais do título executivo fiscal, tratando-se de evidente caso de nulidade
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7001190-27.2018.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7001190-27.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Daniela Noia de Oliveira
Advogada: Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Apelado: Município de Urupá
Procurador: Johnatan Silva De Sousa (OAB/RO 8732)
Apelado: Prefeito do Município de Urupá
Advogado: Johnatan Silva De Sousa (OAB/RO 8732)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 25/06/2019
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Mandando de segurança. Concurso público. Cadastro de reservas. Nomeação. Contrato com empresa terceirizada. Direito líquido e certo.
Preliminar da gratuidade da justiça.
O direito líquido e certo a nomeação de candidato aprovado em concurso público no cadastro de reserva, ocorre quando demonstrada a necessidade da administração pública em contratar servidor, seja por terceirização ou surgimento de novas vagas para ocupar cargo ofertado no referido concurso público.
Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7039136-97.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7039136-97.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324 B)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 17/10/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e deu continuidade ao processo. Erro grosseiro. Hipótese em que o recurso cabível é o agravo de instrumento
A decisão interlocutória que decide a exceção de pré-executividade e a rejeita para prosseguir com a execução deve ser combatida por Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ e do TJRO.
Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7000429-80.2019.8.22.0004 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7000429-80.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Cristiano Correa da Silva
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5.368)
Advogada: Cristiane De Oliveira Diesel (OAB/RO 8.923)
Interessado (Parte Passiva): Adriano Bispo Pinto De Oliveira
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5.368)
Advogada: Cristiane De Oliveira Diesel (OAB/RO 8.923)
Interessado (Parte Passiva): Hilton Emerick de Paiva
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5.368)
Advogada: Cristiane De Oliveira Diesel (OAB/RO 8.923)
Interessado (Parte Passiva): Evaldo Duarte Antônio
Advogado: Welington José Lamburgini (OAB/RO 9903)
Interessado (Parte Passiva): Daniel Gomes dos Santos
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5.368)
Advogada: Cristiane De Oliveira Diesel (OAB/RO 8.923)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 17/04/2020
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Reexame necessário. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Recebimento de diária. Não comprovação.
Para a tipificação das condutas como incursas na Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.
Reexame não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0800402-64.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7057824-39.2019.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Benedetto Comércio, Importação e Exportação de Minérios Brasileiros Eireli
Advogado: Joarbes Viana de Amorim (OAB/GO 44896)
Advogado: Reginaldo Lucio Vieira (OAB/GO 44537)
Agravado: Secretário de Finanças do
ESTADO DE RONDÔNIA
Interessado (Parte Passiva):
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 05/02/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Constitucional. Tributário. Agravo de instrumento em Mandado de Segurança. Liminar. ICMS. Inscrição Estadual. Cancelamento.
A concessão da medida liminar requer o preenchimento, concomitante, dos requisitos legalmente estabelecidos na Lei do Mandado de Segurança, a saber, o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao final.
Ausente a comprovação da existência de tais requisitos, o indeferimento não é mera liberalidade da justiça, é medida que se impõe.Agravo a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 0143154-08.2005.8.22.0101
Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza
Apelada: Isabel Mercedes Gomes
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Porto Velho contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Capital que, em sítio de execução fiscal, declarou nulas CDA's relativas à cobrança de IPTU e, por consequência, extinguiu o processo, id. 9508962.
Considerando a notícia de que a morte da apelada aconteceu antes de ser ela citada (id. 9508977), determino, com suspensão do trâmite deste recurso (art. 313, §2º, I do CPC), a intimação do exequente/apelante para, em dois meses e sob pena de extinção do processo, promover a regularização do polo passivo da ação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0806767-37.2020.8.22.0000
Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais/ 0211430-66.2006.8.22.0001
Agravante: Darci Caranhato
Advogado: Diego Zuanazzi (OAB/SC 396.7000)
Agravado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria do Estado
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Darci Caranhato contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que, rejeitando exceção de pré-executividade, determinou o prosseguimento do feito, id. 35697265.
Postulando a gratuidade da justiça, afirma que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo.
Sustenta que, desde o ajuizamento da ação decorreram quatorze anos, estando consumada a prescrição quinquenal.
Afirma que, em que pese ter argumentado e comprovado nos autos a prescrição intercorrente retroativa do crédito descrito nas CDA's, diz que seus argumentos não foram analisados.
Esclarece que foi rejeitado o pedido de juntada do processo administrativo fiscal para demonstrar a constituição e inscrição dos valores em dívida ativa e comprovar se lhe foi dada ciência inequívoca acerca dos valores cobrados.
Anota que, mesmo tendo interposto três embargos declaratórios, não foram eles conhecidos e, por consequência, foi condenado a pagar multa por litigância de má-fé.
Diz ser necessário o arbitramento de honorários sucumbenciais, pois acolhida alegação de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.
Referindo-se aos requisitos necessários, postula efeito suspensivo ativo à decisão e a suspensão do feito executivo, até o deslinde final do agravo.
Ao final, postula que a petição id. 23987975 seja recebida como embargos à penhora e/ou execução e, ao final, seja reformada a decisão para: a) reconhecer cerceamento de defesa pelo indeferimento da juntada do processo administrativo de constituição da dívida tributária; b) reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário; c) retirar a condenação por litigância de má-fé; d) fixar honorários advocatícios sucumbenciais, id. 9755807.
É o relatório. Decido.
Em que pese constar da certidão id. 9757515 que o agravante é beneficiário da gratuidade da justiça, não há decisão deferindo o benefício.
A postulação de gratuidade em sede recursal é possível (art. 99, CPC), sendo imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, portanto, singelas alegações da parte.
Nesse sentido
"Agravo interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido.
Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo." (TJRO, AC 0022253-39.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 27.06.2019).
O benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido aos que, no contexto socioeconômico, são considerados pobres por não possuir recursos financeiros para atender necessidades básicas, realidade a que, a meu pensar, se enquadra o agravante.
No caso em análise, o agravante é aposentado pelo INSS e recebe proventos de R$998,00 (id. 23987977), o que faz presumir, não se tenha dúvida, não reunir condições financeiras para, sem prejuízo do sustento próprio e da família, custear o pagamento do preparo do agravo no valor de R$327,38 (art.16 do Regimento de Custas).
Ante o exposto, defiro o pedido de gratuidade da justiça e, por próprio e tempestivo, conheço do agravo.
No que se refere ao pedido do efeito suspensivo, na dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil, é imperioso que sejam identificados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A prescrição tributária é fato jurídico que, por inércia do credor por mais de cinco anos, implica na perda do direito de ajuizamento da ação de execução fiscal ou de receber o crédito no decorrer da ação (prescrição intercorrente) e, neste caso, nula será a ação executiva (art. 803, I, do CPC/2015) e extinto estará o crédito tributário (art. 156, V, do CTN).

No que se refere a prescrição intercorrente, a contagem do prazo requer cautela, considerando a previsão legal de suspensão da execução em que a contagem fica suspensa por certo tempo e volta a ser considerada pelo restante do prazo, fenômeno que se distingue da interrupção, pois, nessa hipótese, ao final da causa de interrupção, renova-se a contagem por inteiro do quinquênio.

No caso em comento, embora se trata de execução fiscal de crédito de ICMS lavrado em 26.02.2002 no auto de infração n. 030336041 (id. 12489020, fls.03), extrai-se do processo que não decorreu o prazo de cinco anos, pois a execução foi distribuída em 08.10.2006 e o despacho de citação aconteceu em 22.11.2006, interrompendo, pois, a prescrição (art.174, I, CTN).

Na dicção do artigo 40, §§1º e 3º da Lei 6.830/80, se decorrido o prazo máximo de um ano da decisão que determinar a suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento do processo e encontrados em qualquer tempo o devedor ou os bens, será desarquivado o processo para prosseguimento da execução.

A prescrição intercorrente encontra respaldo no §4º, do artigo 40 da Lei 6.830/80 e ocorre se, da decisão que determinar o arquivamento tiver decorrido lapso de cinco anos, podendo ser decretada de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314, no sentido de que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Para definir a data correta do início do prazo, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 566) fixou tese no sentido de que, após o prazo de um ano de suspensão do processo, o prazo prescricional tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e, sem prejuízo dessa contagem automática, deve o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, 'ex lege'.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)." (REsp n. 1.340.553-RS-2012/0169193-3, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.09.2018).

O Superior Tribunal de Justiça se utiliza de gráfico abaixo para facilitar a compreensão do sistema de prescrição intercorrente do crédito tributário, verbis:

Desse modo, haverá prescrição intercorrente e consequente extinção do crédito tributário, depois de passados seis anos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição), a contar da ciência do ente público de que o devedor ou seus bens não foram localizados.

Nos termos do item 4.3 do REsp nº 1.340.553 é a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) que são aptas

a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal singelo peticionamento em Juízo, requerendo busca de bens, penhora sobre ativos financeiros e outras consultas.
No caso dos autos, a realidade trazida à colação recomenda seja deferido o postulado efeito suspensivo ativo, pois, ao menos nessa análise sumária, há indícios de que, por mais de cinco anos após o termo final do prazo de suspensão da execução fiscal, não foram localizados bens penhoráveis do devedor.
Embora a citação tenha sido efetivada em 06.02.2009 (id. 12489020, fls. 69), foi certificado nos autos que, em 17.02.2009, não foram encontrados bens passíveis de penhora (id. 12489020, fls.70).
O prazo prescricional quinquenal foi suspenso, na primeira fase, em 20.02.2009, quando o
ESTADO DE RONDÔNIA tomou ciência da certidão que atestou a inexistência de bens (12489020, fls.71) e se findaria em 20.02.2014.
Entretanto, em 03.09.2010, interrompendo o prazo prescricional, o Estado requereu, e foi deferida, a suspensão do processo pelo prazo de um ano (id. 12489020, fls.99), permanecendo interrompida a prescrição do crédito tributário.
Findo o prazo de suspensão do processo, em 03.09.2011, o processo foi, em 14.11.2011, encaminhado para arquivo provisório por mais um ano (id. 12489020, fls.100) e, nesse caso, já não estava mais interrompido o prazo prescricional que, como de sabença, se interrompe uma única vez.
Em 14.11.2012, findou o prazo do arquivo provisório, iniciando, então, a contagem do prazo prescricional quinquenal, com termo final em 14.11.2017, caso não se tenha encontrado bens passíveis de penhora.
Consta que, em 28.12.2012 o Estado postulou pela penhora on line que foi indeferida; em 20.05.2014 foi determinado novo arquivamento (id. 12489041, fls.14) e, decorrido o prazo de um ano, em 10.06.2015, foram os autos encaminhados, outra vez, para arquivo provisório (id. 12489041, fls.16).
Após realizadas diversas consultas, foi penhorado, em 30.05.2016, R$2.962,39 (id. 12489041, fls. 55) e, não encontrado o devedor para tomar ciência da penhora, a Defensoria Pública ofertou exceção de pré-executividade em 29.06.2017 (id. 12489041, fls. 55).
Em 15.01.2019, o agravante, assistido por advogado particular, ofertou embargos à penhora (id. 23987975) e, tendo comprovado a impenhorabilidade dos valores constritor, eis que provenientes de recebimento de proventos de aposentadoria, foi liberada a contrição em 16.04.2019 (decisão id. 26442172).
Desse modo, há indícios de ter transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, pois entre o termo final do arquivo provisório, em 14.11.2012, e 14.11.2017 não foram encontrados bens passíveis de penhora.
O perigo da demora é certo, pois o prosseguimento da execução fiscal onerará o executado e resultará em medidas constritivas e expropriatórias.
Ante o exposto, identificados os requisitos essenciais, defiro o postulado efeito suspensivo ativo e, por consequência, determino que, até o julgamento final deste agravo de instrumento, permaneça suspensa a execução fiscal.
Comunique-se o Juízo a quo.
Intime-se o agravado para apresentar resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 0040682-84.2009.8.22.0101
Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale
Apelada: Neuza Carlos da Silva
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO Vistos etc.
Considerando o equívoco no cadastro de Rosa Flávia Carlos da Silva e Silva como parte passiva quando da migração para o PJe, determino a retificação, pela Coordenadoria Especial, para que seja incluído o nome de Neuza Carlos da Silva como executada/ apelada, pois é o nome que consta da CDA id. 9277492, fls. 03/07.
Após, volte-me conclusos.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0806916-33.2020.8.22.0000
Origem: 1ª Vara de Execuções Fiscais/Porto Velho
Agravante: Reinaldo Silva Simião
Advogado: Douglas Simião (OAB/MG 127266)
Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria do Estado
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Reinaldo Silva Simião contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca da Capital que, em sítio de execução fiscal, indeferiu postulado cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa.
Dizendo litigar em diversos processos, sustenta que não reúne condições financeiras para arcar com o valor das custas do recurso, id. 9833580.
Junta documentos.
É o relato necessário. Decido.
Impõe-se observar que, nos termos do que dispõe o artigo 16 do Regimento de Custas desta e. Corte, o preparo recursal é de R$327,38, valor que, convenha-se, pode, sem maior esforço, ser suportado pelo agravante, considerando, para tanto, se tratar de servidor militar federal.
Sendo assim, indefiro a postulada gratuidade e, por consequência, determino que, em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial, junte comprovante do recolhimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0807067-96.2020.8.22.0000
Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível/7004863-02.2016.8.22.0010
Agravante: Vanderlei Antonielle Freitas
Advogada: Cleonice S. Lachescki (OAB/RO 4.703)
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Vanderlei Antonielle Freitas contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura que, em sede de cumprimento de sentença, homologou cálculos.
Esclarece que a decisão reconheceu ser devido R$33.158,94 referentes às horas extras e honorários advocatícios de R$3.315,89, impostos no título executivo.
Afirma que, ao argumento de ser o agravante beneficiário da gratuidade da justiça, a decisão rejeitou pedido de arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução.

Sustentando que não reúne condições financeiras para custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, diz que sua renda líquida mensal é de R$3.443,84 e, por isso, postula manutenção do benefício da gratuidade da justiça.
Diz que o cálculo apresentado de R$46.045,76 foi reduzido para R$33.158,94, pois o Juízo de primeiro grau entendeu que, para o cálculo das horas extraordinárias, deve se considerar o divisor de 220 horas mensais.
Afirma que a hora extra do servidor do DER é a que ultrapassa oito horas de trabalho diário e quarenta horas semanais, portanto o fator de divisão é necessariamente de 200 horas mensais, pois este é o resultado obtido do cálculo de quarenta horas semanais divididas por seis dias úteis e multiplicado por trinta dias mês.
Diz que o pedido de honorários de execução da sentença teve sua análise postergada para o momento da apreciação dos cálculos da contadoria. Entretanto, contrariando o comando do artigo 85, inciso I, §3º e §7º do Código de Processo Civil, a decisão agravada não impôs condenação em honorários advocatícios.
Fazendo referência aos requisitos indispensáveis, postula efeito suspensivo ao agravo e, por consequência, que seja mantido o benefício da gratuidade anteriormente deferido.
No que respeita ao mérito, pede, considerando o fator de 200 horas mensais, que seja reformada a decisão primeva e que sejam fixados honorários sucumbenciais de execução equivalentes a dez por cento da valor da execução, id. 9875288.
É o relatório. Decido.
A toda evidência, em se tratando de agravo em que se discute gratuidade da justiça, não se pode impor o recolhimento do preparo recursal, o que se extrai do artigo 101, §1º do atual Código de Processo Civil, e é consagrado pela jurisprudência vigorante, verbis:
"Recurso e preparo. Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ipso facto o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recorrente que efetuasse o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo de recurso. (...) No mesmo sentido decidiu o STF, sob o fundamento de que, quando a questão de mérito do recurso for a própria legitimidade, cabe e deve ser conhecido: JSTF 146/226. À mesma conclusão chegou o STJ: 4.ª T., REsp 247428-MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., j. 2.5.2000, DJU 19.6.2000, p. 153, e RSTJ 140/455. Este entendimento, que já era por nós defendido nas edições anteriores dos comentários ao CPC/1973, foi expressamente acolhido pelo atual CPC." (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ed. Revista dos Tribunais).
Por essa razão, passo a análise do mérito do agravo de instrumento.
Cediço que o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido a quem comprovar situação de pobreza.
Para revogação do benefício da gratuidade, estabelece o §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil que deve o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"[...] II - Condenação da credora, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de execução, ao argumento de ter havido mudança do estado de miserabilidade em razão do recebimento do crédito objeto da demanda.
III - Conforme orientação desta Corte, o benefício da assistência judiciária compreende todos os atos do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio (art. 9º da Lei n.1.060/1950, vigente à época da concessão), a menos que seja revogado.
IV - A Lei da Assistência Judiciária Gratuita disciplina, em seu art. 8º, o procedimento próprio para a revogação do benefício, exigindo que seja intimado previamente o interessado para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nulidade. Procedimento não observado na instância ordinária.
V - Tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz, como, no caso em tela, a possibilidade de êxito da demanda.
VI - No caso, a revogação do benefício da Gratuidade de Justiça, como procedido, revela-se indevida, permanecendo suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais até que cesse a situação de hipossuficiência, ou caso decorridos cinco anos, nos termos dos arts. 12 da Lei 1.060/50.
VII - Recurso Especial provido em parte." (STJ, REsp 1701204/PB/2017/025224-1, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 01.03.2019).
Apelação. Assistência judiciária. Hipossuficiência. Comprovação. Demostrada a hipossuficiência da parte, é devido o deferimento da assistência judiciária, podendo o benefício ser revogado, caso sobrevenha informações de modificação da situação financeira. Recurso provido (TJRO – AC nº 0001162-59.2015.822.0020, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 14.06.2019).
No caso em comento, extrai-se do processo que não foi alterada as condições financeiras do agravante que, desde o início da demanda, recebe vencimentos de R$3.443,84, realidade que, convenha-se, impõe a manutenção do benefício da gratuidade da justiça já deferida.
No que se refere ao pedido de efeito suspensivo ativo, na dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil, imperioso que sejam identificados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A realidade trazida à colação recomenda seja deferido o postulado efeito suspensivo ativo ao agravo, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, o fator de divisão para o serviço extraordinário de servidores do DER é necessariamente de 200 horas mensais, número obtido por meio da divisão das quarenta horas prestadas semanalmente pelos seis dias úteis da semana e multiplicadas pelos trinta dias do mês. (AC 0020145-97.2014.822.0002, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 25.04.2019; AC 0020000-41.2014.822.0002, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 18.11.2016).
Imperioso considerar que há indícios de suposta falha nos critérios de elaboração dos cálculos que evidenciam a probabilidade do direito do agravante.
Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ativo e, por consequência, até o julgamento deste agravo, suspendo os efeitos da interlocutória.
Dê-se ciência ao juiz da causa.
Intime-se o agravado para que, no prazo próprio, ofereça resposta.
Após, que seja o processo encaminhado ao contador judicial para esclarecer sobre a (in)correção dos cálculos, em 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Mandado de Segurança nº 0801374-68.2019.8.22.0000
Impetrante: Antônio Marculino de Medeiros
Advogado: Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4.756)
Impetrado: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410)
Relator: Des. Eurico Montenegro Junior
DECISÃO Vistos etc.
Considerando a manifestação do
ESTADO DE RONDÔNIA no sentido de que, em cumprimento à decisão judicial, foi promovida a conversão da licença prêmio em pecúnia (id. 8964975), intime-se o impetrante para que, em cinco dias, se manifeste a respeito.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1º Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 7034156-73.2018.8.22.0001
Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jah Win Importação e Exportação de Artigos Tecnológicos Ltda.
Advogada: Naiara Oliveira Silva (OAB/RO 7614)
Advogado: João Altair Caetano dos Santos (OAB/RO 7406)
Apelado: ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela empresa Jah Win Importação e Exportação de Artigos Tecnológicos Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, em sítio de ação anulatória de débito fiscal, por não ter recolhido as custas iniciais complementares, extinguiu o processo, id. 6027542.
Pugna pela suspensão do recolhimento do preparo recursal, pois pendente de julgamento o agravo interno nº 0803109-73.2018.8.22.0000, em que postula a concessão do benefício da justiça gratuita, id. 6027544.
Junta comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares, id. 9141935.
É o relatório. Decido.
A calhar a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça no sentido que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Esclarece a jurisprudência do Superior Tribuna de Justiça que, por não haver presunção de insuficiência financeira, a pessoa jurídica, para obter gratuidade da justiça, deve comprovar essa condição:
[...] Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. (STJ, AgInt-AREsp 440.609, Proc. 2013/0394894-0, Quarta Turma, Relª Min. Maria Isabel Gallotti, j. 24.09.2019).
[...] Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. (STJ, AgInt-AREsp 1.458.322, Proc. 2019/0055339-0, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 05.09.2019).
[...] A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula nº 481 deste Superior Tribunal. (STJ, AgInt-AREsp 1.458.273, Proc. 2019/0055273-4, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.10.2019).
No caso posto para exame, em análise ao agravo interno nº 0803109-73.2018.8.22.0000, revela, a não mais poder, a extinção do feito pelo recolhimento das custas iniciais complementares e indeferimento da justiça gratuita.
Nesse contexto, palmar a preclusão do pedido de suspensão do preparo recursal, evidenciando, pois, a necessidade do seu recolhimento.
Em face do exposto, indefiro o pedido de suspensão do preparo recursal e, por consequência, a justiça gratuita e, determino que se proceda a intimação da empresa apelante para que, em cinco dias e sob pena de deserção, recolha o valor relativo ao preparo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7014898-14.2017.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7014898-14.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: TIM CELULAR
ADVOGADO: ERNESTO JOHANNES TROUW (OAB/RJ 121095)
ADVOGADO: FÁBIO FRAGA GONÇALVES (OAB/RJ 117404)
ADVOGADA: CLARA ANNARUMMA ROCHA (OAB/RJ 187956)
ADVOGADO: RAFAEL DE BARROS JANNUZZI (OAB/RJ 198560)
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: MÔNICA APARECIDA EUSTACHIO (OAB/RO 7935)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Decisão Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por TIM S.A., com fulcro no art. 105, III, alíneas “a”, da Constituição Federal c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os arts. 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional, art. 876, do Código Civil.
Examinados, decido.
A recorrente discorre acerca do estorno de débito mediante emissão de nota fiscal e escrituração no livro de registro de apuração do ICMS, contudo, não esclarece especificamente de que forma o acórdão teria violado os dispositivos indicados, razão pela qual é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, que dispõe: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia.
Sobre o tema:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES REVALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284/STF. 1. Possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos, devidamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, em sede de recurso especial. Não incidência do óbices previstos nos Enunciados n.º 5 e 7/STJ. 2. Incide o Enunciado n.º 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a insurgência, limitando-se a tecer alegações genéricas. . 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1713760 SP 2016/0284256-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2019)
Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Desse modo, não se admite o recurso especial.
Por derradeiro, não compete ao Presidente desta Corte a petição de ID num. 8528339, em que se pleiteia a desoneração de apólice de seguro em razão da garantia superveniente em autos diversos.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802591-20.2017.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 0019795-2011.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIA CÍVEIS
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: FÁBIO DE SOUSA SANTOS (OAB/RO 5221)
PROCURADOR: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB/RO 7770)
RECORRIDO: CLEOMILDO DE MELO FREIRE
ADVOGADO: ANTÔNIO OSMAN DE SÁ (OAB/RO 56A)
ADVOGADO: THIAGO DE OLIVEIRA SÁ (OAB/RO 3889)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Decisão
Recurso Especial
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 141, 492, 504, inciso I, e 803, todos do Código de Processo Civil.
Na origem, o caso versa sobre execução fiscal, em que o ora Recorrido apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada em primeiro grau. No entanto, o acórdão combatido reformou a decisão, dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto, excluindo o Agravante/Recorrido da relação processual e extinguindo o processo originário.
Examinados, decido.
O recorrente afirma que o princípio da congruência foi interpretado incorretamente no acórdão, o qual confundiu a extensão dos efeitos de uma decisão com o princípio da adstrição; que "a congruência está relacionada com os limites e/ou extensão DOS PEDIDOS formulados, e não com a extensão DOS EFEITOS DA DECISÃO a outro sujeito que sequer interpôs o recurso cabível no momento oportuno"; que o fato de uma decisão tomada em recurso interposto por apenas uma das partes ter retirado a responsabilidade do recorrente sobre determinado fato não significa que, à luz do princípio da congruência, será estendida automaticamente aos demais responsáveis que optaram por não recorrer, asseverando que a discussão envolve o exame da unitariedade e indivisibilidade da relação jurídica (litisconsórcio unitário), e não a congruência ou adstrição dos pedidos (indica, neste ponto, violação aos artigos 141 e 492 do CPC).
Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é diversa do entendimento exposto no acórdão recorrido, pois o que transita em julgado é a parte dispositiva da decisão e não sua fundamentação, fato este que viola o artigo 504, inciso I, do CPC.
Alega que o recorrido pretende que seja estendido para si os efeitos de uma decisão proferida em recurso de terceiro, contudo, sua pretensão perpassaria pelo exame das razões da decisão proferida pelo TCE-RO, que reanalisou a responsabilidade do Sr. Gerson Acursi sob uma perspectiva subjetiva e eminentemente casuística. Defende, nessa linha, que tal análise pelo
PODER JUDICIÁRIO implicaria em inevitável dilação probatória, com exame minucioso das razões dos Acórdãos proferidos pelo TCE/RO, assim como das provas acostadas aos autos do processo administrativo de contas, o que não é possível, principalmente em sede de exceção de pré-executividade,o que implica violação do artigo 803 do CPC.
Pois bem, em análise minuciosa das razões recursais e do acórdão recorrido, verifica-se que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes e que a matéria foi expressamente prequestionada, não havendo qualquer impedimento para a admissão do recurso.
Ante o exposto, admite-se o recurso especial.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Recurso Extraordinário
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo constitucional afrontado o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
Em suas razões, o recorrente defende a incorreção a conclusão exarada no acórdão quando aduziu que o texto constitucional exige que a parte dispositiva deve ser conectada com as razões fáticas e jurídicas que lhe dão substrato, findando por aplicar de forma indevida a teoria dos motivos determinantes, em contrariedade a jurisprudência determinante da Suprema Corte. A esse respeito, assevera que "(...) a fundamentação utilizada nas decisões não constitui pressuposto lógico para se atingir o provimento inserto no dispositivo, consubstanciando mera ponderação realizada pelos julgadores, razão pela qual não faz parte do dispositivo do decisão(...)".
De plano, adianta-se que o Recurso Extraordinário reúne condições de ascender à Corte de destino.
Da minuciosa análise dos autos, verifica-se que: a decisão combatida é de última de instância; o recurso é tempestivo; o preparo é dispensado na forma da lei; as razões de insurgência foram devidamente alicerçadas no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; e o recurso combate efetivamente os fundamentos do acórdão recorrido.
Ademais, a parte recorrente cumpriu com o disposto no 1.035, § 4º, do Código de Processo Civil, mediante a arguição formal da repercussão geral.
E, à luz do disposto no art. 1.030, I, III, e V, a e c, do Código de Processo Civil, constata-se que a matéria em discussão no presente recurso ainda não foi submetida ao regime de julgamento de recursos repetitivos.
Ante o exposto, admite-se o Recurso Extraordinário.
Subam os autos ao Supremo Tribunal de Federal para processamento do recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSO ORDINÁRIO EM APELAÇÃO: 7031862-82.2017.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7031862-82.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA (OAB/RO 3257)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135)
ADVOGADA: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA (OAB/RO 4733)
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: DANILO CAVALCANTE SIGARINI (OAB/RO 7366)
PROCURADOR: FÁBIO SOUSA SANTOS (OAB/RO 5221)
PROCURADOR: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB/RO 7770)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão Vistos.
Trata-se de recurso ordinário com pedido de liminar interposto contra acórdão que negou provimento à apelação em mandado de segurança cuja ordem foi denegada pelo juízo de origem.
Na petição de ID Núm. 9537858 o recorrente alega que, por equívoco, protocolou recurso ordinário constitucional, e assim pede que este recurso seja convertido em recurso especial e/ou extraordinário pelo princípio da fungibilidade recursal.
O recorrido apresentou contrarrazões.
O parquet se manifesta pelo não conhecimento do recurso.
Examinados, decido.
O art. 1.027, II, a, do Código de Processo Civil é expresso quanto ao cabimento de recurso ordinário ao STJ nas hipóteses em que o mandado de segurança tenha sido decidido em única instância.
A decisão recorrida julga mandamus em apelação, desafiando a interposição de Recurso Especial (art. 105, III e alíneas da CRFB). Nessa esteira, a interposição de recurso ordinário quando cabível o recurso especial configura erro grosseiro insuscetível de ser sanado por meio do princípio da fungibilidade.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. 1. É incabível a interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso de apelação em mandado de segurança, sendo inviável, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no RMS: 60492 PE 2019/0093614-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2019)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, MANTENDO A SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso em Mandado de Segurança, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra suposto ato ilegal do Prefeito do Município de Belo Horizonte, objetivando o recebimento, em dobro e em pecúnia, das férias-prêmio não gozadas. O Juízo de 1º Grau denegou a segurança, tendo o Tribunal a quo, em sede de Apelação, mantido a sentença denegatória do writ. III. Ao disciplinar a competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, o art. 105, II, b, da Constituição Federal previu o cabimento de recurso ordinário dos mandados de segurança de competência originária dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão, ou seja, do julgamento de mandado de segurança em única instância, quando a decisão for denegatória. IV. No caso, embora o acórdão recorrido tenha mantido a sentença denegatória da segurança, não se trata de decisão proferida em única instância. Dos acórdãos proferidos em Apelação, cabem recursos especial e extraordinário, de acordo com as hipóteses legalmente previstas. Interposto, no caso, Recurso em Mandado de Segurança, ele não merece ser conhecido, por se tratar de erro grosseiro, inviabilizando-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. V. Na forma da jurisprudência, "é firme o posicionamento do STJ de que não cabe Recurso em Mandado de Segurança contra acórdão do Tribunal proferido em Apelação em Mandado de Segurança, configurando erro grosseiro a interposição equivocada, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (STJ, RMS 56.526/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2018). Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.384.526/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2011; AgInt no RMS 60.492/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2019; AgInt no Ag 1.433.737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2017. VI. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no RMS: 61362 MG 2019/0205428-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 12/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019)
Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
RECURSO ORDINÁRIO. PARTE AUTORA QUE, PRETENDENDO SUBMETER SUAS RAZÕES DE INCONFORMISMO AO STJ, INGRESSA COM O RECURSO ORDINÁRIO DOS ARTS. 105, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1.027 DO CPC/2015 CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTA FALTA DE CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM LUGAR DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO, ANTE A CLAREZA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DEFINIDAS PELA LEI PROCESSUAL CIVIL. Recurso ordinário não conhecido.
(STJ - RMS: 63639 PR 2020/0132082-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 05/08/2020).
Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça o não conhecimento pela Corte local de recurso manifestamente incabível, conforme se verifica na ementa abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ PROFERIDO FORA DO ROL DO ART. 102, II, DA CF. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECEDENTE DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal tem decidido pela flexibilização do enunciado da Súmula 727/STF nos casos de recursos manifestamente incabíveis, permitindo aos tribunais que não encaminhem à Corte Maior recursos inegavelmente errôneos, sem que isso importe em usurpação de sua competência. 2 A interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário em agravo em recurso especial não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, a evidenciar a ocorrência de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e possibilita seja negado trânsito ao recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no RO no AgRg nos EDv nos EAREsp: 1520355 RS 2019/0169822-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/05/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/05/2020)
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0115339-36.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0115339-36.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Maria das G. L. Figueiredo
Terceiro Interessado: João Bosco de Lima Cardoso
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois, tal convênio, conforme o Ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos se referem aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 0014943-79.2013.8.22.0000
ORIGEM: 0014943-79.2013.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: OBED LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADA: RISOLENE ELAINE GOMES DA SILVA PEREIRA (OAB/RO 3963)
ADVOGADA: TATIANE DE SOUZA LIMA E SILVA (OAB/RO 5884)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA (OAB/RO 6098)
RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO
PROCURADORA: CRISTIANE GONÇALVES GARCEZ
Decisão Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/1992, que dispõe sobre atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.
Insurge-se o recorrente da decisão que manteve a aplicação de penalidade de multa civil, alegando que não há prova de que tenha agido dolosamente de maneira a burlar regras, pois não conhecia a origem do dinheiro que o leiloeiro lhe emprestou, requerendo a absolvição ou alteração no valor da multa.
Examinados, decido.
Infere-se do acórdão recorrido que o atraso na prestação de contas do leilão foi ocasionado por omissão do presidente da comissão (recorrente), que agiu com dolo genérico no sentido de encobrir os valores retidos pelo leiloeiro, na evidência de beneficiá-lo, de modo que resta inviável a análise da questão por meio de recurso especial, ante a vedação constante da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.
1. Esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para o enquadramento da conduta no art. 11 da Lei 8.429/1992, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico, dispensando-se a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da lei 8.429/92, diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/3/2017.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.776.888/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, REPDJe 05/05/2020, DJe 19/11/2019).
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A EX-PREFEITO, POR VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE.
1. [...]
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de exigir a prova de dolo para imputação de atos de improbidade administrativa ao agente. A aferição da presença de referido elemento subjetivo neste Tribunal encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. A revisão das sanções impostas ao agente somente será possível caso explicitamente violados critérios de razoabilidade e proporcionalidade pelo acórdão originário. Do contrário, incidente o óbice da Súmula 7 /STJ. 4. Embargos de divergência a que se nega provimento.
(EREsp 1.344.725/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 01/04/2019).
Por fim, não obstante a parte tenha fundamentado o apelo na alínea “c” do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, foi omisso em apresentar o devido cotejo analítico, restando, assim, prejudicada sua análise.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0800593-12.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 11/02/2020 09:58:31

Polo Ativo: ROBSON DENIS DE ALMEIDA MIRANDA e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196-A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A
Polo Passivo: Presidente da Comissão do Processo Seletivo de Residência Médica/SESAU - Dra. Lúcia de Fátima Viana R. Maiorquin e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edinalva Nicacio Pereira contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em tutela de urgência nos autos de ação de obrigação de fazer, não determinou o fornecimento de medicamentos em favor da autora, tendo o pedido liminar de tutela indeferido por esta instância.
Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), verifica-se a sentença os autos principais n° 7035712-76.2019.8.22.0001, ensejadores do presente recurso.
É o relatório. Decido.
Como se sabe, a superveniente decisão de cognição exauriente dos autos principais absorve a liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo assim o seu objeto.
Assim, declaro a perda do objeto do presente recurso com fulcro no art. 485, V, CPC, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do art. 123, V, do RITJRO.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se.
Porto Velho, 09 de setembro de 2020
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7000297-09.2018.8.22.0020 - Recurso Especial
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 21/06/2018 12:36:16
Polo Ativo: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE RO - CLEITON CHEREGATTO e outros
Polo Passivo: EDSON BORGES DO REGO JUNIOR e outros
Decisão Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 22, parágrafo único e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe sobre a vedação de provimento de cargo público nos casos em que as despesas com pessoal exceder 95% do limite.
O recorrente alega que a administração pode deixar de contratar candidato aprovado dentro das vagas previstas em edital quando comprovada a extrapolação de índice de gasto com pessoal, com fundamento na LRF.
Examinados, decido.
O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao determinar a nomeação e posse no cargo ao qual o recorrido fora aprovado, a propósito:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TEMA 784 (RE 837.311) DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. FATO SUPERVENIENTE. CONSULTORIA CONTRATADA. IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO DO CERTAME PÚBLICO. DECRETO MUNICIPAL. EDIÇÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DO CONCURSO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.
1.[...]
2. Quanto à questão de mérito, que assegura o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas ofertadas, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. A propósito: AgInt no REsp 1.705.049/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018; AgInt no REsp 1.373.320/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018; AgInt no REsp 1.678.969/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018.
3. [...]
5. Do mesmo modo, é inviável analisar os novos argumentos apresentados após a prolação da sentença, relacionados ao resultado de consultoria contratada que apontou irregularidades no planejamento do certame público, pois necessária a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Recurso Especial conhecido em parte para, nessa parte, negar-lhe provimento.
(REsp 1704065/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.099/MS, também submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido existir o direito líquido e certo à nomeação em relação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital. Precedentes. III - Não prospera a alegação de impedimento de realizar novas contratações, ante o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto a abertura de concurso público deve ser precedida de estudo de impacto orçamentário decorrente das novas contratações. Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp: 1702748 AM 2017/0260638-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 27/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018) - grifei
Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal

pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0030673-34.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0030673-34.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Blue Star Hotéis Ltda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 01/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono de causa. Intimação pessoal da Fazenda Pública ocorrida por meio eletrônico. Art. 485, III, § 1º, do CPC e art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/2006. Possibilidade. Recurso não provido.
Para fins do disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC/2015, considera-se intimação pessoal da Fazenda Pública a intimação eletrônica via Processo Judicial eletrônico, na forma que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006.
A regular intimação do ente público, por meio de seu representante (procurador), para promover o andamento do executivo fiscal e a posterior inércia implica na extinção do processo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0101559-29.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0101559-29.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Jaci de Farias Cruz
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois, tal convênio, conforme o Ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos se referem aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0075620-47.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0075620-47.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Walmisse Kelma M. de Sá
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 23/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0122370-58.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0122370-58.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Francisco Pereira Torres
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos, pela Prefeitura, de que possuía convênio com os Correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, e os créditos discutidos neste processo referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do art. 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0002274-84.2015.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0002274-84.2015.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Município de Cerejeiras
Procurador: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)
Apelada: Mercy Sordi Moreira
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Embargos à execução. Acórdão do Tribunal de Contas. Recebimento indevido de remuneração. Atos não dolosos. Jurisprudência do STF. RE 636886. Repercussão geral. Fixação de tese. Tema 899. Prescrição configurada.
Segundo a jurisprudência do STF firmada em sede de repercussão geral, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, conforme o estabelecido na tese no Tema 899.
Tratando-se de remuneração indevidamente recebida por ex-vereador, o qual não era o presidente da Casa de Leis à época dos fatos, e portanto, sem responsabilidade direta pelos pagamentos efetuados, os atos praticados, ainda que pudessem ser qualificados como ímprobos, não foram praticados dolosamente, uma vez que, em regra, o recebimento do subsídio decorrente do exercício do cargo ocorre de boa-fé.
Mantém-se o reconhecimento da prescrição bem declarado em juízo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7000342-12.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7000342-12.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Sílvia Ataídes Alves Santana
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Apelado: Eduardo Bertoletti Siviero
Apelado: Município de Primavera de Rondônia
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Procurador: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 29/05/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Cadastro de reserva. Mera expectativa de direito. Ausência de arbitrariedade ou abusividade. Direito líquido e certo inexistentes. Recurso não provido.
O STF assentou que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RE-RG n.º 837.311/PE).
O cadastro de reserva consiste na formulação de lista de candidatos aptos a serem convocados por mera conveniência da Administração. Nesse caso, há que prevalecer a discricionariedade do ato administrativo – ligado à questões de conveniência e oportunidade – e com a observância da possibilidade financeira e orçamentária do ente público.
In casu, inexistente o direito líquido e certo à nomeação ainda que a candidata figure na segunda classificação – com desistência do candidato na primeira classificação –, não havendo, na hipótese, arbitrariedade ou abuso do lançamento do certame.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0001277-04.2015.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 0001277-04.2015.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Apelante: Município de Cerejeiras
Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Procurador: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)
Apelado: João Soares Borges
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 16/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Embargos à execução. Acórdão do Tribunal de Contas. Recebimento indevido de remuneração. Atos não dolosos. Jurisprudência do STF - RE 636886. Repercussão geral. Fixação de tese. Tema 899. Prescrição configurada.
Segundo a jurisprudência do STF firmada em sede de repercussão geral, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, conforme o estabelecido na tese no Tema 899.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0112410-30.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0112410-30.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Marcos Antônio G. da Silva
Terceiro Interessado: Luis Carlos Tomaz
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos, pela Prefeitura, de que possuía convênio com os Correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, e os créditos discutidos neste processo referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do art. 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0020977-51.2005.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0020977-51.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Valdice Miyakava
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos, pela Prefeitura, de que possuía convênio com os Correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, e os créditos discutidos neste processo referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do art. 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0112771-47.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0112771-47.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelado: José Costa Rodrigues
Terceira Interessada: Alessia Rodrigues Moura
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos, pela Prefeitura, de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, e os créditos discutidos neste processo referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do art. 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807086-05.2020.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 7031727-65.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: ANTONIO ZOTESSO
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593-A)
ADVOGADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/RO 1370-A)
AGRAVANTE: SAMUEL BONIFACIO MOREIRA
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593-A)
ADVOGADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/RO 1370-A)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
REDISTRIBUÍDO EM 08/09/2020
Vistos,
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Zotesso e Samuel Bonifácio Moreira em desfavor de decisão proferida pela magistrada da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que indeferiu antecipação de tutela, por não vislumbrar o direito alegado pelos, ora agravantes.
Considerando a certidão de ID 9887145 (pdf fl. 59), há pendência do pagamento do boleto referente às custas processuais. Nos termos do art. 1007, §4º do CPC, promovam os agravantes o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Porto Velho, 09 de setembro de 2020.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relato

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0007145-39.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0007145-39.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Eredico Rodrigues de Lima
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 01/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos, pela Prefeitura, de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, e os créditos discutidos neste processo referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do art. 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO: 7014416-03.2016.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7014416-03.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA - SIMERO
ADVOGADA: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS (OAB/RO 2353)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA (OAB/RO 6098)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 29/01/2020
Decisão Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal c.c 1.029, do Código de Processo Civil, apontando como violado o art. 37, da Constituição Federal.
O recorrente afirma que ao afastar a obrigação de concessão de gratificação prevista na Lei Estadual 2.194/09 o juízo violou o Princípio da Legalidade.
Examinados, decido.
Em relação à ofensa ao princípio da legalidade, aplica-se neste caso a restrição da Súmula 636/STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.
Ainda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.
Não bastasse isso, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", pois é inviável em sede de recurso especial, apreciar matéria que necessite, ainda que por via reflexa, da análise de legislação local, no caso, Lei Estadual n. 2194/09, a propósito:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que não houve cerceamento de defesa, no presente caso. Assim, para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. A discussão acerca da base de cálculo demandaria o exame de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento do decisum a Lei estadual n. 10.259/1989 e o Decreto estadual n. 27.764/2005. 3. Tal circunstância torna inviável o acolhimento do recurso especial, consoante a aplicação analógica do enunciado 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 4. Os mesmos óbices aplicáveis ao recurso especial interposto com base na alínea "a" impedem a análise do recurso especial fundado na alínea "c". 5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1323271 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0052417-5 Relator(a) Ministro OG FERNANDES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2020)
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0090719-57.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0090719-57.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Tarcila Rabelo da Silva
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 25/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento por edital. Endereço certo. Remessa do carnê não demonstrada. Nulidade.
Conforme entendimento sumular n. 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.
Comprovada a notificação irregular do contribuinte, uma vez que consta da própria CDA a informação de que a notificação ocorreu por edital, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido, notadamente quando o Município omite-se em comprovar a sua tese de que a notificação ocorreu também por envio do carnê no endereço do executado.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0050830-96.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0050830-96.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Júlio Cezar J. Fontoura
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos, pela Prefeitura, de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, e os créditos discutidos neste processo referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do art. 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7012851-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7012851-04.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública
Apelante: Antônio de Souza Medeiros
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB RO 5221)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 04/02/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação de execução contra Fazenda Pública. Juros moratórios. Correção monetária. Precedentes do STF e STJ. Recurso provido.
O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, Tema 810), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (tema 905), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídicas não tributárias: a) o juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0008940-80.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0008940-80.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Ana Ribeiro de Almeida
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.
A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
A informação trazida aos autos, pela Prefeitura, de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, e os créditos discutidos neste processo referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.
A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do art. 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0094900-04.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0094900-04.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Valdir Rocha Bentes
Terceiro Interessado: Antônio Vieira de Almeida
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 24/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento por edital. Endereço certo. Remessa do carnê não demonstrada. Nulidade.
Conforme entendimento sumular n. 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.
Comprovada a notificação irregular do contribuinte, uma vez que consta da própria CDA a informação de que a notificação ocorreu por edital, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido, notadamente quando o Município omite-se em comprovar a sua tese de que a notificação ocorreu também por envio do carnê no endereço do executado.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807155-37.2020.8.22.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RELATOR: RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2020 11:08:15
Vistos,
Município de Rolim de Moura interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em desfavor de decisão proferida pelo magistrado da 2ª Vara Cível daquele município, consistente no deferimento da concessão de tutela de urgência para o afastamento do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Sr. Marcelino Alves Lima do cargo ocupado, com a consequente suspensão do respectivo decreto de nomeação, em razão de acórdão condenatório exarado pelo TCE/RO, que se encontra em fase de execução.
Alega o agravante que o cargo é de livre exoneração e nomeação e que o título executivo não possui o condão de suspender ou afastar o secretário do cargo, ainda mais restando pouco mais de três meses para o encerramento do mandato municipal, consoante certidão positiva expedida pelo TCE/RO ao tempo da nomeação.
Aduz ainda que a proibição para nomeação em cargo público decorre de ato doloso de improbidade administrativa, conforme Lei Complementar Municipal nº 149/2013 e, no caso concreto, o Sr. Secretário teve ação civil pública para apuração de ato ímprobo julgada improcedente, decisão já transitada em julgado (autos nº 0000821-39.2010.822.0010), bem como, que a multa aplicada no acórdão do TCE/RO está em discussão nos autos nº 7006302-70.2019.822.0001.
Pede a concessão de efeito suspensivo da decisão vez que o direito alegado pelo parquet está ausente, assim como o perigo da demora, pois a tutela concedida se aperfeiçoará como exoneração do Secretário em meio ao enfrentamento da Pandemia por Sars-Cov-2.
É o relatório.
Trata-se de agravo de instrumento c.c. pedido liminar de efeito suspensivo.
O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo às decisões impugnadas pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá causar o perecimento do seu direito.
Assim, analiso as razões para o deferimento ou não do efeito suspensivo.
Pois bem. O servidor atingido pela decisão, Sr. Marcelino Alves, atua como Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, cargo de livre nomeação e exoneração desde julho/2020, contudo, observa-se dos autos que exerce a mesma função desde 2015, entre exonerações e nomeações promovidas pelo Poder Executivo Municipal (pdf fls. 189/199).
O referido servidor foi condenado solidariamente com a prefeita anterior do município de Rolim de Moura, em Tomada de Contas Especial promovida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ao pagamento de multa, em acórdão transitado em julgado em 28/10/2015, já com a consequente ação de execução fiscal em curso, o que gerou certidão positiva junto ao TCE/RO.
A decisão agravada fundamenta-se na disposição da Lei Complementar Municipal nº 149/2013, em seu art. 1º, II, que possui os seguintes termos:
Art. 1º É defeso ocupar cargos na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos poderes Executivos e Legislativos, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município:
(...)
II - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo
PODER JUDICIÁRIO, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.
A ação de improbidade decorrente do ato que ensejou a condenação pelo TCE/RO, autuada sob o nº 0000821-39.2010.822.0010, foi julgada improcedente, com decisão transitada em julgado, portanto, a meu ver, a princípio o ato doloso do regramento legal municipal não está caracterizado no caso concreto, a fim de ensejar a suspensão do decreto de nomeação. Inclusive há nos autos certidão negativa de condenação por improbidade e inelegibilidade nos moldes determinado pelo CNJ (pdf fl. 15).
Assim, analisando em cognição sumária, vislumbro que a existência de certidão positiva do TCE/RO, no caso concreto, não pode ser óbice à nomeação ao cargo comissionado.
Quanto ao perigo da demora, vejo que aqui se apresenta de forma inversa, uma vez que o servidor está efetivamente desde 2015 no serviço público, e resta pouco mais de três meses para o final do mandato municipal do prefeito que o nomeou, sem qualquer prejuízo concreto devidamente demonstrado pelo parquet nos autos originários, causando, assim, solução de continuidade do serviço público.
Assim é o entendimento do STJ, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONTRACAUTELA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERIGO DA DEMORA INVERSO. 1. Existindo discussão fundamentada, em recurso especial admitido, acerca do valor devido, o periculum in mora, no presente caso, é inverso, dado que, em sendo admitida a continuidade da execução, poderá o ora requerido ter que arcar com o pagamento de valor ainda controvertido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg na MC: 21517 MS 2013/0292952-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2013).
Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.
Comunique-se ao Juiz de 1º grau, para indicar as informações que entender pertinentes, servindo esta decisão como ofício.
Ao agravado para contrarrazoar ao agravo.
Intimem-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 7002535-35.2017.8.22.0020 (PJE)
ORIGEM: 7002535-35.2017.8.22.0020 NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/VARA ÚNICA
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE
PROCURADOR: SIDNEI FURTADO MENDONÇA (OAB/RO 4880)
RECORRIDO: UELITON MORANDE DA SILVA
ADVOGADA: MAYARA APARECIDA KALB (OAB/RO 5043)
RELATOR: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2018 17:33:02
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 22, parágrafo único e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe sobre a vedação de provimento de cargo público nos casos em que as despesas com pessoal exceder 95% do limite de gastos.
O recorrente alega que a administração pode deixar de contratar candidato aprovado dentro das vagas previstas em edital quando comprovada a extrapolação de índice de gasto com pessoal, com fundamento na LRF.
Examinados, decido.
O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
Constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao determinar a nomeação e posse no cargo ao qual o recorrido fora aprovado, a propósito:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TEMA 784 (RE 837.311) DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. FATO SUPERVENIENTE. CONSULTORIA CONTRATADA. IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO DO CERTAME PÚBLICO. DECRETO MUNICIPAL. EDIÇÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DO CONCURSO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.
1.[...]
2. Quanto à questão de mérito, que assegura o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas ofertadas, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. A propósito: AgInt no REsp 1.705.049/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018; AgInt no REsp 1.373.320/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018; AgInt no REsp 1.678.969/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018.
3. [...]
5. Do mesmo modo, é inviável analisar os novos argumentos apresentados após a prolação da sentença, relacionados ao resultado de consultoria contratada que apontou irregularidades no planejamento do certame público, pois necessária a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Recurso Especial conhecido em parte para, nessa parte, negar-lhe provimento.
(REsp 1704065/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS.

INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.099/MS, também submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido existir o direito líquido e certo à nomeação em relação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital. Precedentes. III - Não prospera a alegação de impedimento de realizar novas contratações, ante o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto a abertura de concurso público deve ser precedida de estudo de impacto orçamentário decorrente das novas contratações. Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1702748 AM 2017/0260638-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 27/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018) - grifei

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0075701-93.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0075701-93.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Pedro Fernandes da Silva
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Recurso de apelação em execução fiscal. Juízo de admissibilidade. Art. 34 da LEF. Débito abaixo do valor de alçada. Recurso não conhecido.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0085942-24.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0085942-24.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Norma Administradora de Bens
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/06/2020
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inércia do exequente. Inocorrência. Pedido de citação. Apresentação de novo endereço. Providência não atendida pelo juízo. Culpa do judiciário. Caracterização. Prosseguimento da demanda executiva. Recurso provido.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, antes de transcorrido o prazo de cinco anos, o exequente postulou por diversas vezes diligências a fim de tentar a citação da parte executada, todavia, por culpa do judiciário - que demorava para despachar, ou mudava o processo de sistema e permanecia com ele parado -, tal diligência sequer fora cumprida.

Portanto, in casu, deve ser afastada a prescrição intercorrente para que o feito retorne ao primeiro grau a fim de que seja cumprida a diligência postulada tempestivamente pela Fazenda, pois, caso a diligência resulte frutífera - e somente em tal hipótese -, há de se considerar interrompido o prazo prescricional na data retroativa ao protocolo da respectiva petição.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001871-82.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7001871-82.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Davino Gomes Serrath
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656)
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
Advogado: Emerson Lima Maciel (OAB/RO 9263)
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes(OAB/RO 3268)
Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)
Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/RO 9265)
Advogada: Ana Paula Maia Pinto (OAB/RO 10107)
Advogada: Fernanda Andrade de Oliveira (OAB/RO 9899)
Apelante: Roberto dos Santos Silva
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656)
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
Advogado: Emerson Lima Maciel (OAB/RO 9263)
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)
Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/RO 9265)
Advogada: Ana Paula Maia Pinto (OAB/RO 10107)
Advogada: Fernanda Andrade de Oliveira (OAB/RO 9899)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 11/11/2019
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação de improbidade. Ausência de interesse de agir. Não verificado. Acordo judicial. Homologação. Possibilidade. Suspensão dos direitos políticos. Direito indisponível. Inocorrência. Finalidade da sanção. Recurso improvido.

Há interesse de agir em recurso proposto contra decisão homologatória de acordo judicial, quando alegado vício de vontade ou debate em relação a direitos indisponíveis, tendo em vista que os meios de autocomposição são passíveis de análise pelo Judiciário, tudo em observância ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, art. 5º, XXXV, da CF

A ação de improbidade tem como finalidade a manutenção do status de probidade em todas as relações que permeiam os entes públicos e o dinheiro público, não sendo possível flexibilizar este objetivo.

Todavia e principalmente após a mudança legislativa, é viável a composição judicial desde que mantido o superior interesse público, o ressarcimento ao erário, a compensação do dano e demonstração de vontade dos agentes ao reconhecimento da conduta e desejo de repará-la, bem como, tornar o processo judicial mais célere, e assim trazer uma resposta social mais efetiva.
Os direitos políticos são instrumentos para a participação na vida democrática no país, e ainda que sejam fundamentais, não são definidos como direitos nos quais é impossível a flexibilização diante de hipóteses previstas na Constituição ou nas demais normas, como na lei de delação premiada e Lei de denúncia, aplicadas subsidiariamente a Lei de improbidade.
A suspensão dos direitos políticos é sanção prevista constitucionalmente e visa afastar da vida pública, por um espaço de tempo determinado, o indivíduo que a vilipendiou. In casu, os agentes políticos, utilizando-se de recursos públicos, favoreceram paciente debilitado, com a finalidade meramente eleitoreira. Deste modo, a suspensão dos direitos políticos dos apelantes no pleito municipal é comando necessário para efetivar a finalidade da ação de improbidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801808-91.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0216092-73.2006.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho
Procuradora: Karythá Menezes de Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)
Embargado: Amazontur Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 15/05/2020
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Obscuridade. Alegações. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Teses e antíteses. Vícios. Inexistência.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão, por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente, não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.
Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0091251-31.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0091251-31.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Francisco Gil F. Heffko
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 29/05/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Recurso de apelação em execução fiscal. Juízo de admissibilidade. Art. 34 da LEF. Débito abaixo do valor de alçada. Recurso não conhecido.
É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0800528-51.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004124-85.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Agravante: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Advogado: Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)
Advogado: Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)
Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Procurador Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 01/08/2019
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Sindicato. Súmula n. 481 STJ. Comprovação. Ausência. Despesas processuais. Diferimento. Recurso provido em parte
A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o entendimento da Súmula n. 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais", ou seja, o fato de a parte ser entidade sindical não faz presumir sua hipossuficiência.
Existindo elementos de que o Agravante poderá arcar com as despesas processuais em momento oportuno, não há motivo para a concessão da gratuidade de justiça, porém, tendo como medida razoável o adiamento do pagamento, ou seja, o diferimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0071609-72.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0071609-72.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Raimundo Mateus Ribeiro
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 25/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento por edital. Endereço certo. Remessa do carnê não demonstrada. Nulidade.
Conforme entendimento sumular n. 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.
Comprovada a notificação irregular do contribuinte, uma vez que consta da própria CDA a informação de que a notificação ocorreu por edital, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido, notadamente quando o Município omite-

se em comprovar a sua tese de que a notificação ocorreu também por envio do carnê no endereço do executado.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0046230-32.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0046230-32.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: José Carlos Sarmento Leite
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 24/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento por edital. Endereço certo. Remessa do carnê não demonstrada. Nulidade.
Conforme entendimento sumular n. 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.
Comprovada a notificação irregular do contribuinte, uma vez que consta da própria CDA a informação de que a notificação ocorreu por edital, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido, notadamente quando o Município omite-se em comprovar a sua tese de que a notificação ocorreu também por envio do carnê no endereço do executado.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0028358-67.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0028358-67.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Sebastião Alves da Silva
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 24/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento por edital. Endereço certo. Remessa do carnê não demonstrada. Nulidade.
Conforme entendimento sumular n. 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.
Comprovada a notificação irregular do contribuinte, uma vez que consta da própria CDA a informação de que a notificação ocorreu por edital, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido, notadamente quando o Município omite-se em comprovar a sua tese de que a notificação ocorreu também por envio do carnê no endereço do executado.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0086878-54.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0086878-54.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Reginaldo Silva Araújo
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 06/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.
1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0023752-30.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0023752-30.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Inan de Souza Gonçalves
Terceiro Interessado: Nei Pantoja Pereira
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 02/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.
1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0030548-85.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0030548-85.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Francisca Paz de Castro
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 25/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento por edital. Endereço certo. Remessa do carnê não demonstrada. Nulidade.

Conforme entendimento sumular n. 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.
Comprovada a notificação irregular do contribuinte, uma vez que consta da própria CDA a informação de que a notificação ocorreu por edital, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido, notadamente quando o Município omite-se em comprovar a sua tese de que a notificação ocorreu também por envio do carnê no endereço do executado.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0011118-02.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0011118-02.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Aldelino Juviniano Freires
Terceiro Interessado: Edimar Freires Ferreira
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 22/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento por edital. Endereço certo. Remessa do carnê não demonstrada. Nulidade.
Conforme entendimento sumular n. 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.
Comprovada a notificação irregular do contribuinte, uma vez que consta da própria CDA a informação de que a notificação ocorreu por edital, impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido, notadamente quando o Município omite-se em comprovar a sua tese de que a notificação ocorreu também por envio do carnê no endereço do executado.
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0140112-48.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0140112-48.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Vieira Batista
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 25/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's.
É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
Apelação não conhecida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0041025-22.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0041025-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: João Conceição Nascimento
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 28/06/2020
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição parcial de crédito tributário. IPTU. Termo inicial e final. Demora na distribuição do feito. Súmula 106/STJ. Recurso parcialmente provido.
Assente o entendimento de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na distribuição do feito, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Súmula nº 106/STJ.
O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Tema Repetitivo nº 980 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0030600-33.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0030600-33.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 22/07/2020
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Termo inicial. Judiciário. Impulso oficial. Inércia. Prescrição. Inocorrência. Súmula 106/STJ. Incidência.
O termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação judicial de execução fiscal para recebimento de IPTU inicia-se no dia seguinte à data do vencimento do tributo.
De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo, por culpa do Judiciário não respalda a declaração de prescrição do crédito tributário, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor.
Ajuizada a execução fiscal tempestivamente, e configurada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da ação, impõe-se a reforma da sentença, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito, a fim de ser regularmente processado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0145068-10.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0145068-10.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antenor de Moura Marques
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 22/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Recurso incabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTN's.
1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Se não foi alcançado o valor mínimo de alçada, é incabível o recurso de apelação.
3. Recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0012769-69.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0012769-69.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Adriana Pedrina S. E. Lanzone
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 25/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's.
É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
Apelação não conhecida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0021477-74.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0021477-74.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Paulo Cezar Pampolha Pessoa
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 17/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's.
É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
Apelação não conhecida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0014195-82.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0014195-82.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Sebastião Vital Cabral
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 08/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.
1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0122272-73.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0122272-73.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Francisco Pereira Torres
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 02/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.
1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0087009-29.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0087009-29.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Raimundo Cardoso de Souza
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 17/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA:Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTN's. Recurso não conhecido.
1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.
3. Recurso não conhecido.

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
ACÓRDÃO
DATA DO JULGAMENTO: 27/08/2020
0805988-82.2020.8.22.0000 HABEAS CORPUS (PJe)
Origem: 0000747-33.2020.8.22.0010 ROLIM DE MOURA / 1ª VARA CRIMINAL
Paciente: GABRYELA CATTANI DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIEGO CATTANI DOS SANTOS

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"
EMENTA: Habeas corpus. Furto. Prisão preventiva. Reiteração criminosa. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.
A prisão preventiva encontra-se justificada para a prevenção da reiteração delitiva e resguardar a ordem pública quando comprovado que a paciente é contumaz na prática de delitos contra o patrimônio.

1ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N.0807214-25.2020.8.22.00009 (PJe)
ORIGEM: 7004616-88.2020.8.22.0007/ CACOAL/RO/ 1ª VARA CRIMINAL
PACIENTE: MATEUS MORAES DA SILVA
IMPETRANTE: ANTHONY HENRIK WEBLER - OAB/RO 10953
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO
RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (SUBSTITUINDO O DES. VALTER DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Anthony Henrik Webler (OAB/RO nº 10.953) em favor de Mateus Moraes da Silva apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.
Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 05/06/2020 pela prática, em tese, do crime de roubo majorado tipificado no art. 157, § 2º, II do Código Penal.
Afirma que a manutenção da prisão preventiva do paciente é indevida em virtude da ausência dos requisitos ensejadores da decisão, bem como a ausência de avaliação do juiz a quo acerca da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.
Alega que o acusado é primário e de bons antecedentes, possui boa conduta social, emprego e residência fixa. Que a manutenção da prisão se considera desnecessária, pois o paciente não oferece risco para a aplicação da lei penal.
Assevera que o paciente apresentou o pedido de revogação da prisão, o qual foi indeferido no dia 03/07/2020.
Requer a concessão da liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor de Mateus Moraes da Silva, bem como a revogação da prisão preventiva.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.
Destaco que a decisão do juiz a quo que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva foi fundamentada com base na necessidade da garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, bem como na periculosidade social do agente e potencialidade lesiva da infração, observando a presença dos pressupostos do artigo 324, IV, c/c 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram adequadas e proporcionais para o presente caso, uma vez que efetuaram a subtração com emprego de violência e em concurso de agentes.
Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2020
Processo: 0803112-57.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0004133-60.2005.8.22.0022 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Claudenilson Rodrigues Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 12/05/2020
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".
EMENTA
Agravo em execução penal. Preliminar de não conhecimento do recurso. Afastamento. Competência juízo execução. Reconhecimento de continuidade delitiva. Pedido de unificação das penas. Inviabilidade. Delitos em condições de tempo diversas. Ausência de nexo de continuidade entre as condutas. Agravo não provido.
A aplicação da continuidade delitiva, de regra, será feita pelo juiz da causa, mas, se já existe sentença, como é o caso dos autos, o ato será realizado pelo juiz da execução, que possui competência expressamente prevista no art. 66, inc. III, al. a, da Lei de Execuções Penais para aplicação do instituto quando da unificação das penas. Para o reconhecimento da continuidade delitiva não basta o preenchimento dos requisitos objetivos constantes do art. 71 do CPB (condições semelhantes de tempo, local e modo de execução), sendo imprescindível que os eventos criminosos guardem nexo de continuidade entre si, demonstrando que a conduta ilícita subsequente é um desdobramento da anterior.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2020
Processo: 0804314-69.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 4000057-67.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Vagner dos Santos Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 15/06/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".
EMENTA
Agravo em execução penal. Aproveitamento na execução penal do tempo de segregação preventiva cumprido em feito diverso. Pedido não analisado pelo juízo a quo. Supressão de instância. Não conhecimento
O exame per saltum do pedido de aproveitamento no feito executivo do tempo de prisão preventiva cumprido pelo reeducando em feito diverso, diretamente pelo juízo ad quem implica supressão de instância, o que não se admite no ordenamento jurídico vigente, impondo-se o não conhecimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2020
Processo: 0805766-17.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE

Origem: 0008195-78.2016.8.22.0501 Porto Velho/ Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Adão José da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 27/07/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".
EMENTA
Agravo em execução penal. Elementos mínimo de certeza do cometimento da conduta faltosa pelo reeducando. Regressão cautelar de regime prisional. Cabimento. Prévia oitiva do apenado ou realização de audiência de justificação. Desnecessidade. Decisão fundamentada. Agravo não provido.
A existência de elementos aptos a conduzir a um juízo mínimo de certeza quanto ao cometimento da conduta faltosa pelo reeducando a evidenciar sua incompatibilidade com o regime ocupado constitui parâmetro suficiente para a regressão cautelar de regime prisional.
O decreto de regressão cautelar de regime prisional prescinde da prévia oitiva do apenado ou da realização de audiência de justificação, sendo esta somente exigível nos casos de regressão definitiva, nos termos do art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal, sob pena de frustrar-se a finalidade do instituto. Precedentes do STJ e do TJRO.
Não há de se falar em ausência de fundamentação da decisão que analisa de forma específica e individualizada o caso concreto do agravante a fim de regredir cautelarmente o seu regime prisional.

1ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N.0807217-77.2020.8.22.0000
ORIGEM: 70077529320208220007 CACOAL / 1ª VARA CRIMINAL
PACIENTE: PABLO NETO VIDIO
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO
RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (SUBSTITUINDO O DES. VALTER DE OLIVEIRA)
Recebi no plantão judiciário do dia 13/9/2020 (domingo).
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Pablo Neto Vidio, qualificado nos autos, insurgindo-se contra ato coator atribuído ao Juízo Plantonista da Comarca de Cacoal/RO.
Sustenta, em síntese, que:
1. o decreto de prisão preventiva se deu face à notícia de que o paciente havia reiterado no descumprimento de medida protetiva fixada "visando cessar violência psíquica e emocional, assim como assegurar a execução das medidas protetivas já deferidas"(sic);
2. as circunstâncias que ensejaram a decretação da custódia alteraram-se substancialmente, diante do pedido expresso da vítima para revogação das medidas protetivas deferidas;
3. a vítima entrou em contato com o Plantão do Núcleo da Defensoria Pública e comunicou que, espontaneamente, retornara ao convívio conjugal com o paciente, razão pela qual desejava a revogação da medida protetiva (certidão anexada pelo ID 9935008), a tornar a medida de segregação prisional desproporcional e inapropriada para a situação fática atual;
4. a impetrante requereu a revogação da prisão ao Juízo Plantonista da Comarca, mas este indeferiu o pedido por entender que não teria competência para apreciar o pedido, ante a ausência de previsão expressa nesse sentido;
5. o mandado prisional contra o paciente está prestes a ser cumprido – se já não o foi –, razão pela qual requer a concessão da ordem de habeas corpus em seu favor, ante a alteração fática do cenário que ensejou a decretação da prisão preventiva;
6. a prisão processual é medida de exceção à regra constitucional que estabelece a liberdade como padrão, lembrando que existem outras possibilidades, diversas ao encarceramento (CPP, art. 319).
Finalmente, afirmando que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de assegurar ao paciente a imediata soltura, mediante expedição de alvará de soltura, caso já tenha sido cumprido o mandado, ou, se ainda não cumprido, seja determinada a expedição de contramandado de prisão.
Relatei. Decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade por evidente ilegalidade ou abuso de poder.
Conquanto não analisado o pedido de revogação pelo juízo plantonista, isso não impede seja habeas corpus conhecido para apreciar se os motivos ensejadores da decretação da medida extrema sofreram alteração diante da nova exposição fática trazida pela Defesa.
Apreciando o pedido de liminar, em sede de estrita delibação, por ora, entendo não ser plausível a pretensão jurídica deduzida, não divisando inequívoca ilegalidade na prisão pelo só fato de a vítima afirmar que pretende a revogação das medidas protetivas obtidas, em razão de ter retomado o convívio conjugal com o paciente.
Em análise aos autos, verifica-se que a custódia se deu em razão do descumprimento de medida protetiva pelo paciente, que apresenta histórico de ocorrência policial por violência doméstica, conforme Registro de Ocorrência n. 129.396/2020, da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (ID 9935008), com informação prestada pela vítima de que "havia sido agredida pelo seu companheiro o agente Pablo Neto Vidio" (sic).
Ainda, seguindo referido relato, "as agressões do agente contra ela são constantes, porém, na data de 29/08/2020 ela registrou uma ocorrência contra Pablo Neto Vidio e pegou a Medida Protetiva de Urgência que foi entregue a ela no domingo dia 30/08 e notificou o agressor sobre a referida medida, porém, segundo a vítima ele falou para a oficial de justiça que não sairia da casa, sendo que passaram o domingo juntos inclusive tomaram umas cervejas mas a noite Pablo Neto vidio voltou a agredi-la com chutes na perna e a ameaçou dizendo que se chamasse a polícia seria o fim" (sic).
Por certo que esse quadro não permite a revogação da custódia ou a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, em sede liminar, eis que as medidas protetivas não foram suficientes para impedir que novas agressões e ameaças ocorressem.
Assim, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que encontra respaldo no art. 313, III do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Isso se faz necessário porque, aparentemente, este HC estaria como substituto da apreciação de Juiz natural sobre o pedido de revogação de medidas protetivas concedidas em favor da vítima IVANY, o que deve ser verificado com cuidado.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de setembro de 2020.
JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N.0807180-50.2020.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0006807-04.2020.8.22.0501 PORTO VELHO / 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS
PACIENTE: UESLEN FERREIRA DE SOUSA
IMPETRANTES (ADVOGADOS): NOE DE JESUS LIMA - OAB/RO 9407, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - OAB/RO 2659
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (SUBSTITUINDO O DES. VALTER DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Noe de Jesus Lima (OAB/RO nº 9.407) em favor de Ueslen Ferreira de Sousa apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 13/08/2020 pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico tipificados no art. 33, caput e art. 35, da Lei n° 11.343/06.
Afirma que a prisão preventiva do paciente foi determinada com base em suposições que não encontram qualquer amparo nas provas colhidas nos autos. Que o decreto da prisão expedido pela autoridade coatora mostra-se totalmente desprovido de qualquer fundamentação válida, tornando-a ilegal e arbitrária.
Assevera que o paciente apresentou pedido de concessão de liberdade provisória, o qual foi indeferido pelo juiz a quo no dia 03/09/2020.
Requer a concessão da liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor de Ueslen Ferreira de Sousa, bem como a revogação da prisão preventiva.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.
Destaco que a decisão do juiz a quo que indeferiu o pedido da liberdade provisória foi fundamentada com base na necessidade da garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, bem como na periculosidade social do agente e potencialidade lesiva da infração, observando a presença dos pressupostos do artigo 324, IV, c/c 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Vê-se que o magistrado falou da possibilidade da reiteração da prática delitiva e do paciente ser empresário do tráfico.
Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N.0807137-16.2020.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7022172-24.2020.8.22.0001 PORTO VELHO / 1º JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
PACIENTE: GEOVANI PAZ CARVALHO
IMPETRANTE (ADVOGADO): ALEXANDRE BECK LEITE -OAB/RS 57930
IMPETRADO: 1º JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (SUBSTITUINDO O DES.VALTER DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Alexandre Beck Leite (OAB/RS nº 57.930) em favor de Geovani Paz Carvalho apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito do 1ª Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Porto Velho/RO.
Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso no dia 11 de agosto de 2020 em razão dos supostos fatos criminosos praticados contra a ex-companheira Graziela dos Reis Marcos submetendo-a a violência moral, física, sexual e psicológica.
Afirma que as declarações da vítima são unilaterais, agindo sob forte coação da autoridade policial.
Assevera que não foi dado ao paciente o direito de se defender dos fatos imputados e que não houve citação. Ainda, que não estava fugindo do domicílio da culpa, mas optou por retornar para o seu domicílio na cidade de Porto Alegre/RS devido a determinação de afastar-se da ex-companheira.
Requer a concessão da liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor de Geovani Paz Carvalho, bem como a revogação da prisão preventiva.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.
Destaco que a decisão do juiz a quo que decretou a prisão preventiva do paciente foi fundamentada observando o disposto nos artigos 311, 312 e 313, inciso III, todos do Código de Processo Penal para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e proteção à integridade física e psicológica da vítima por haver fortes indícios de que as medidas protetivas deferidas não sejam suficientes para a sua segurança.
Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 0806618-41.2020.8.22.0000
ORIGEM: 1000276-63.2017.8.22.0023 SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ / VARA CRIMINAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: LUIZ FERREIRA DE SOUZA
DEF. PÚB.: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES
Despacho Vistos.
Verifico que a Defensoria Pública, devidamente intimada na instância originária, não apresentou as contrarrazões recursais (ID 9709171).
Desse modo, com fulcro nos princípios da celeridade e da economicidade, determino seja novamente intimada a Defensoria Pública para, no prazo de cinco dias, apresentar as contrarrazões.
Int.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
DESEMBARGADOR JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N.0803736-09.2020.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7046200-90.2019.8.22.0001 PORTO VELHO / 1º JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
PACIENTE: MAGNO DA SILVA
IMPETRANTE (ADVOGADO): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - OAB/RO 7872
IMPETRADO: 1º JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (SUBSTITUINDO O DES.VALTER DE OLIVEIRA)
Vistos.
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7.872), em favor do paciente Magno da Silva, qualificado nos autos, apontando como coator o Juiz de Direito do 1ª Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Velho/RO, requerendo a expedição de alvará de soltura.
No entanto, em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça verifiquei que a autoridade coatora já revogou a prisão preventiva do paciente no dia 16 de junho de 2020.
Confira-se a decisão da Juíza de Direito que revogou a prisão preventiva do paciente nos autos 7046200-90.2019.8.22.0001:
Contudo, já transcorridos mais de 30 dias da prisão do requerido, tempo suficiente para refletir sobre suas ações e as medidas protetivas estarem vencendo, sem haver qualquer manifestação da vítima pela prorrogação, não vislumbro a necessidade da manutenção da prisão.
Isto posto, com fundamento no artigo 316 do CPP, revogo a prisão preventiva do requerido Magno da Silva (...) (g.n)
Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Comunique-se o juízo para conhecimento.
JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
0804022-84.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000229-93.2019.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Criminal
Agravante: Cleonice Alves Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 03/06/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo em execução de pena. Presa do regime fechado e mãe de filho menor de 12 anos. Pedido de progressão antecipada de regime ou prisão domiciliar com base na Recomendação 62/2020 do CNJ. Necessidade não comprovada. Recurso não provido.
1. O fato de ser genitora de filho menor de 12 anos não justifica, por si só, a concessão de prisão domiciliar a presa do regime fechado, em razão da pandemia da COVID-19, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, como estado de saúde da apenada, condições da unidade prisional, previsão de benefício e gravidade em concreto do crime cometido.
2. Condenada que não se enquadra em quaisquer das situações previstas no artigo 117 da Lei nº 7.210/84, e na Recomendação n° 62/2020 do CNJ. Não preenchimento, ademais, do lapso temporal exigido para a progressão de regime.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
0804792-77.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004740662020822050 1 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: Marcelo da Costa Silva
Impetrante (Advogado): Aércio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Impetrante (Advogado): Raimundo Costa de Moraes (OAB/RO 10977)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Crimanal da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 28/08/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA:Habeas Corpus. Porte Ilegal de Arma de Uso Permito. Crime de Desobediência. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Fundamentação idônea. Possibilidade de reiteração criminosa evidenciada. Medidas Cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Avaliando-se as peculiaridades dos fatos e as condições pessoais do paciente, a manutenção de sua prisão preventiva se mostra necessária como garantia da ordem pública, a fim de prevenir a reprodução de novos delitos, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, a teor do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes outras medidas alternativas ao cárcere.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
0804241-97.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 20010381520198220501 - Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Matheus Dourado Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 10/06/2020
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo em execução penal. Novo crime. Conversão de pena. Condenação definitiva. Procedimento administrativo. Audiência de justificação. Desnecessidade. Nulidade. Ausência do contraditório. Afastamento.
1. Ausente prejuízo, ampla defesa e contraditório, observados no feito criminal, é legítima a decisão que resultou na condenação definitiva do agravante pelo novo delito.
2. Havendo incompatibilidade de cumprimento simultâneo de pena restritiva de direitos e privativa de liberdade, é pacifica a jurisprudência no sentido de que poderá ocorrer a conversão de pena restritiva de direito com a unificação das penas. Precedentes.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
0802315-81.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00380756220098220501 - Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Hirlan Ferreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 20/04/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo em execução penal. Novo Crime. Revogação do Livramento Condicional. Processo administrativo e audiência de justificação. Desnecessidade. Nulidade por Ausência do Contraditório. Afastada. Recurso não provido.
Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.
Pode ser desconsiderada a instauração do procedimento administrativo, bem como audiência de justificação, diante o cometimento de novo crime quando já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, porquanto devidamente exercida a plenitude naquele julgamento.
Ausência de prejuízo, ampla defesa e contraditório observados no feito criminal que resultou na condenação definitiva do agravante pelo novo delito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
0804697-47.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008755420198220021 - Buritis/1ª Vara Criminal
Paciente: Cleiton Henrique de Souza
Impetrante (Advogado): Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856) - sustentou oralmente
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 24/06/2020
DECISÃO: HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO, ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas corpus. Roubo. Prisão cautelar. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Excesso de prazo. Ordem denegada.
Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ.
Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
0803864-29.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0004324-98.2020.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Vanilce Melo de Castro
Impetrante (Advogado): Jones Alves de Souza (OAB/RO 8462) - sustentou oralmente
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Relatora para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 30/05/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.
EMENTA:Habeas Corpus. Associação para o Tráfico e tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Conversão em prisão domiciliar. Inviabilidade. Medidas Cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão da paciente que é presa em flagrante na sua residência com grande quantidade de drogas, local de livre acesso de usuários, expondo em risco a integridade física e psíquica de infante.
3. O motivo de ser mãe de filho menor, por si só, não dá direito à liberdade provisória ou à prisão domiciliar, sobretudo, quando não se comprovou qualquer excepcionalidade de que a paciente é a única responsável pela criança, não se verificando, nestas circunstâncias, qualquer desrespeito à proteção integral da criança.
4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
0804710-46.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006789820208220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Geneilza Nunes Barbosa
Impetrante (Advogado): Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Crimanal da Comarca de Rolim de Moura
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 25/08/2020
DECISÃO: HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico. Ausência de documentos que demonstre os fatos alegados. Instrução Deficiente. Ordem não conhecida.
Ação dotada de procedimento sumário que exige prova pré-constituída, exigência que todos os documentos necessários para a comprovação do alegado venham instruindo a inicial.
A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação e, consequentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.
Habeas corpus não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0804950-35.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0001247-62.2016.8.22.0019 Jaru/ 1ª Vara Criminal
Agravante: Wanglesson Penha da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 02/07/2020
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: EXECUÇÃO DE PENA. VIOLAÇÃO AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NULIDADE DO PAD. RECOLHIMENTO NO INTRAMUROS SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO E INEXISTÊNCIA DE FALTA GRAVE. PRELIMINAR REJEITADA. PERDA DA MONITORAMENTO E RECOLHIMENTO NO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não há que se falar em nulidade do PAD, em razão do recolhimento ao regime semiaberto do reeducando que descumpriu as regras da prisão domiciliar sob monitoração eletrônica.
2. A violação ao monitoramento eletrônico autoriza a decretação da perda do benefício e o recolhimento do apenado no regime prisional em que se encontra.
3. Agravo improvido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
0804683-63.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0004200-182020.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Frank Gomes da Silva
Impetrante (Advogado): Orleilson Tavares Mendes (OAB/RO 10005)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 24/06/2020
DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso em flagrante com substância entorpecente, demonstrando a propensão para a reiteração criminosa, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0803274-52.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1000812-86.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Criminal
Agravante: Ernandes Almeida Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 18/05/2020
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO. APENADO ACOMETIDO POR QUADRO DE EPILEPSIA. PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. TRATAMENTO MÉDICO PROPORCIONADO PELA UNIDADE PRISIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A concessão da prisão domiciliar a presos de regime prisional diverso do aberto, somente é possível em face da comprovação de doença grave e comprovação de que o tratamento médico necessário não está sendo dispensado pela unidade prisional.
2. Agravo não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0807079-13.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 07/09/2020 08:33:30
Polo Ativo: LUCAS LOPES MOTA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A
Polo Passivo: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Vilhena-RO e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lucas Lopes Mota, preso em flagrante na zona rural de Chupinguaia em 08/08/2020 pela suposta prática do fato típico descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
O impetrante informa que o paciente se encontra recolhido no presídio de Vilhena, juntamente com Aguinel Henrique Meira Gonçalves e que no dia 18/08/2020 pleiteou revogação da prisão preventiva, tendo sido o pedido indeferido pelo juízo de primeiro grau em 21/08/2020.
Alega que o juiz apontado como coator, ao proferir a decisão, deixou de analisar a documentação e fatos apresentados nos autos, além de que o paciente nega ser proprietário da substância apreendida e que Aguiniel relatou que Lucas não tinha conhecimento da droga. Indica que o paciente tem residência fixa, trabalho certo, família constituída e bons antecedentes.
Discorre acerca do cabimento do habeas corpus.
Assevera a ausência de requisitos da prisão preventiva, ao passo que em caso de condenação, em pena futura o paciente responderá em liberdade.
Considera presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora para concessão da medida liminar a fim de conceder a liberdade ao paciente.
Juntou documentos de natureza pessoal, declaração de conhecidos, CTPS, contracheque e certidão de nascimento de filho do paciente.
Por essas razões, pugna pela concessão da medida em sede liminar para que seja determinada a liberdade de Lucas Lopes Mora, a ser confirmada no mérito.
Examinados. Decido.
Infere-se dos autos que Lucas Lopes Mota encontra-se preso preventivamente em razão de suposta prática do fato típico descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, no dia 08/08/2020, guarnição policial prestava apoio na sinalização de trânsito em razão de um acidente na cidade de Chupinguaia, quando, ao dar ordem de parada ao veículo VW/GOLF, placa HSH-0903, conduzido por Aguiniel Henrique Meira e que tinha como passageiro o ora paciente, constatou que este apresentava nervosismo ao ficar na barreira policial e informou que não ficaria no local e retornaria para fazenda de um amigo.
Ato contínuo, por volta das 20h30min durante patrulhamento pela RO 391, próximo ao KM 49, a guarnição policial avistou novamente o carro abordado mais cedo. Em razão do nervosismo apresentado na primeira abordagem, os policiais decidiram fazer nova abordagem. Em busca pessoal ao paciente e ao condutor do carro nada de ilícito foi encontrado. Entretanto, realizadas vistorias no veículo, os policiais encontraram cerca de 254g (duzentos e cinquenta e quatro

gramas) de substância entorpecente, aparentemente maconha, escondida entre o banco traseiro e a lataria do carro.
Em 09/08/2020, em sede de plantão, após manifestação da Defensoria Pública e do Ministério Público, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.
Em 21/08/2020 o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido.
Pois bem.
Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.
Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)
No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Observo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se fundamentada nos indícios de autoria e materialidade, bem como na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, além de constatar que o crime imputado ao paciente possui pena máxima superior a quatro anos, contextualizando os fundamentos e requisitos da prisão preventiva ao caso em apreço.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, de modo que, por ora, verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 11 de setembro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0807040-16.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 04/09/2020 11:39:55
Polo Ativo: VANDERSON SANTIAGO PRATES e outros
Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vanderson Santiago Prates, preso em flagrante na cidade de Porto Velho em 02/07/2020 pela suposta prática dos fatos típicos descritos nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei n. 11.343/06.
A Defensoria Pública, ora impetrante, alega que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Indica que o juízo apontado como coator se baseou na gravidade abstrata do delito e na condição pessoal do paciente, de modo que a fundamentação da decisão é vaga e genérica.
Aduz que a prisão deve ser relaxada/revogada, pois Vanderson não oferece risco à sociedade. Aponta que o paciente é primário, trabalha como pedreiro e possui residência fixa.
Discorre acerca do cabimento do habeas corpus.
Assevera que a manutenção da prisão preventiva em desfavor do paciente é mais gravosa que eventual pena aplicada em caso de condenação, a violar o princípio da proporcionalidade.
Salienta que as medidas preventivas contra disseminação e contágio pela COVID-19 são insuficientes e ineficazes, dadas as condições dos presídios desta comarca, a ensejar riscos à saúde do paciente.
Entende presentes a fumaça do bom direito na plausibilidade das alegações e o perigo na demora da prestação jurisdicional, para concessão da ordem em sede liminar.
Por essas razões, requer a concessão da ordem de habeas corpus em sede liminar para revogar/relaxar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão por outras medidas cautelares previstas no artigo 3119 do CPP. No Mérito, pugna pela confirmação da liminar concedida.
Examinados. Decido.
Infere-se dos autos que após recebimento de denúncias anônimas da existência de tráfico de drogas na Rua Pedro Cabral, n. 420, Bairro Porto Cristo, policiais dirigiram-se ao local a fim de verificar as informações. Ao chegar, constataram que Vanderson frequentemente ia à rua que fica atrás de sua casa (R. Nossa Senhora Aparecida, n. 49, Bairro Porto Cristo).
Ato contínuo, os policiais diligenciaram à primeira residência, sendo que decorrente da ação foram apreendidos uma arma calibre. 28, quatro cartuchos de mesmo calibre e diversas porções de substância entorpecente, aparentemente maconha, cocaína e pedra oxi, que estavam escondidas no interior de uma meia.
Em continuidade às diligências na residência, foi avistado uma escada apoiada no muro dos fundos. Ao subir na escada, foi constatada existência de outra escada na casa dos fundos, interligando os dois locais, bem como avistado um indivíduo, o qual empreendeu fuga ao ver os policiais. No interior da residência dos fundos (R. Nossa Senhora Aparecida, n. 49, Bairro Porto Cristo) foi encontrada uma mochila contendo três quilos de substância supostamente entorpecente, aparentemente maconha, diversas porções de cocaína e pedra oxi, semelhantes às encontradas na residência de Vanderson, bem como um rifle calibre .44 municiado e diversas munições (quinze cartuchos intactos e dois deflagrados, de calibre .44), além de apetrechos tipicamente utilizados para embalagem de drogas.
Pois bem.
Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.
Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)
No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca, qualquer ilegalidade. Observo que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada nos indícios de autoria e materialidade, bem como na garantia da

ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, além de constatar a inviabilidade da aplicação de outras medidas cautelares.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 11 de setembro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0806985-65.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 03/09/2020 10:53:37
Polo Ativo: JOSE LUIZ BARBOSA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-A
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-A
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-A
Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JI-PARANA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Luiz Barbosa, Bruna Vieira Wille de Carvalho e Lucelia da Silva de Souza, presos em flagrante na cidade Ji-Paraná em 27/05/2020 de suposta prática dos fatos típicos descritos no artigo 33, §1°, inciso I e artigo 35, caput, ambos c/c art. 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/06.
O impetrante narra que ao momento da impetração do habeas corpus perfaz 100 dias que os pacientes estão presos, mesmo com a juntada de laudo toxicológico definitivo atestando que a substância apreendida em posse dos pacientes não é substância entorpecente e não está inserida nas listas de substâncias controladas pela Portaria SVS/MS n. 344/98 da ANVISA.
Conta que laudo de perícia foi elaborado em 01/07/2020, mas que a defesa só teve acesso aos autos em 01/09/2020. Isto porque em razão da pandemia do COVID-19, a defesa só tinha acesso a cópia dos autos via e-mail e não lhe foram enviadas as referidas cópias quando solicitadas.
Alega que requereu a revogação da prisão dos pacientes, sendo o pedido indeferido em 25/06/2020. Ocasião em que a autoridade apontada como coatora apenas renovou a própria decisão que decretou a prisão preventiva sem apresentar embasamento fático-jurídico para esta.
Aduz que mesmo em caso de condenação a um dos pacientes, a pena será reduzida e substituída em razão do §4°, do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo postos em liberdade. Entende ser suficiente a aplicação de medidas menos severas e previstas no artigo 319 do CPP.
Afirma que não existe hipótese de ameaça à ordem pública, à ordem econômica, por conveniência da instrução processual ou à aplicação da lei penal, a ensejar na ausência de justa causa e tornar inviável a permanência de segregação dos pacientes.
Por essas razões, requer a concessão da ordem em sede de liminar para que os pacientes respondam ao processo em liberdade. Subsidiariamente a aplicação de outras medidas diversas da prisão em favor dos pacientes.
Examinados. Decido.
Infere-se dos autos que José Luiz Barbosa, Bruna Vieira Wille de Carvalho e Lucelia da Silva de Souza encontram se presos, sendo que o primeiro paciente encontra se em unidade prisional da comarca de Ji-Paraná, ao passo que os demais estão em prisão domiciliar.
Segundo consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público em 25/08/2020, a Delegacia de Polícia Federal de Ji-Paraná foi informada de que Lucélia receberia um pacote contendo drogas a ser entregue pelos Correios. Em posse dessa informação, a Polícia Federal manteve contato com os Serviço de Postagem, que informou a existência de entrega a ser realizada para Lucélia.
Consta ainda que no dia da entrega da suposta encomenda, policiais se dirigiram ao local e observaram que na residência de Lucélia estavam Bruna e José Luiz, os quais tentaram receber a encomenda em nome daquela, entretanto não foi possível em razão de ser destinada àquela, ocasião em que o casal solicitou que o carteiro retornasse em poucos minutos que Lucélia estaria no local para receber a encomenda.
Momentos depois, Lucélia chegou ao local e o carteiro retornou. Realizado entrega da encomenda, esta entregou o pacote ao casal. Ato contínuo, os agentes federais abordaram os pacientes, e localizaram o pacote, o qual continha uma substância em pó branca destinada ao preparo de drogas, funcionando como diluente/ adulterante.
Laudo toxicológico definitivo atestou que a substância constante na embalagem se trata de Irganox 1076.
Em 01/06/2020. Após recebimento do auto de prisão em flagrante e manifestação do parquet e da defesa, a prisão em flagrante fora convertida em preventiva, sendo observado que Bruna já se encontrava em prisão domiciliar, bem como sendo concedida a Lucélia mesma condição para prisão preventiva. Posteriormente, em 23/06/2020, a defesa pleiteou revogação da prisão preventiva dos pacientes, a qual foi indeferida.
Pois bem.
Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.
Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)
No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade. Observo que a decisão que decretou a preventiva encontra-se fundamentada nos indícios de autoria e materialidade, bem como na garantia da ordem pública, ao verificar a gravidade do delito imputado aos pacientes, contextualizada às circunstâncias do caso concreto. De igual modo encontra-se a decisão que manteve a prisão, ao não verificar nova circunstância que modificasse a necessidade do decreto prisional.
Ademais, não verifico pedido de revogação da prisão decretada com a exposição dos fatos alegados neste writ após resultado de laudo toxicológico definitivo.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória dos pacientes até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 11 de setembro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0806985-65.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 03/09/2020 10:53:37
Polo Ativo: JOSE LUIZ BARBOSA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-A
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-A
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-A
Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JI-PARANA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Luiz Barbosa, Bruna Vieira Wille de Carvalho e Lucelia da Silva de Souza, presos em flagrante na cidade Ji-Paraná em 27/05/2020 de suposta prática dos fatos típicos descritos no artigo 33, §1°, inciso I e artigo 35, caput, ambos c/c art. 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/06.
O impetrante narra que ao momento da impetração do habeas corpus perfaz 100 dias que os pacientes estão presos, mesmo com a juntada de laudo toxicológico definitivo atestando que a substância apreendida em posse dos pacientes não é substância entorpecente e não está inserida nas listas de substâncias controladas pela Portaria SVS/MS n. 344/98 da ANVISA.
Conta que laudo de perícia foi elaborado em 01/07/2020, mas que a defesa só teve acesso aos autos em 01/09/2020. Isto porque em razão da pandemia do COVID-19, a defesa só tinha acesso a cópia dos autos via e-mail e não lhe foram enviadas as referidas cópias quando solicitadas.
Alega que requereu a revogação da prisão dos pacientes, sendo o pedido indeferido em 25/06/2020. Ocasião em que a autoridade apontada como coatora apenas renovou a própria decisão que decretou a prisão preventiva sem apresentar embasamento fático-jurídico para esta.
Aduz que mesmo em caso de condenação a um dos pacientes, a pena será reduzida e substituída em razão do §4°, do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo postos em liberdade. Entende ser suficiente a aplicação de medidas menos severas e previstas no artigo 319 do CPP.
Afirma que não existe hipótese de ameaça à ordem pública, à ordem econômica, por conveniência da instrução processual ou à aplicação da lei penal, a ensejar na ausência de justa causa e tornar inviável a permanência de segregação dos pacientes.
Por essas razões, requer a concessão da ordem em sede de liminar para que os pacientes respondam ao processo em liberdade. Subsidiariamente a aplicação de outras medidas diversas da prisão em favor dos pacientes.
Examinados. Decido.
Infere-se dos autos que José Luiz Barbosa, Bruna Vieira Wille de Carvalho e Lucelia da Silva de Souza encontram se presos, sendo que o primeiro paciente encontra se em unidade prisional da comarca de Ji-Paraná, ao passo que os demais estão em prisão domiciliar.
Segundo consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público em 25/08/2020, a Delegacia de Polícia Federal de Ji-Paraná foi informada de que Lucélia receberia um pacote contendo drogas a ser entregue pelos Correios. Em posse dessa informação, a Polícia Federal manteve contato com os Serviço de Postagem, que informou a existência de entrega a ser realizada para Lucélia.
Consta ainda que no dia da entrega da suposta encomenda, policiais se dirigiram ao local e observaram que na residência de Lucélia estavam Bruna e José Luiz, os quais tentaram receber a encomenda em nome daquela, entretanto não foi possível em razão de ser destinada àquela, ocasião em que o casal solicitou que o carteiro retornasse em poucos minutos que Lucélia estaria no local para receber a encomenda.
Momentos depois, Lucélia chegou ao local e o carteiro retornou. Realizado entrega da encomenda, esta entregou o pacote ao casal. Ato contínuo, os agentes federais abordaram os pacientes, e localizaram o pacote, o qual continha uma substância em pó branca destinada ao preparo de drogas, funcionando como diluente/ adulterante.
Laudo toxicológico definitivo atestou que a substância constante na embalagem se trata de Irganox 1076.
Em 01/06/2020. Após recebimento do auto de prisão em flagrante e manifestação do parquet e da defesa, a prisão em flagrante fora convertida em preventiva, sendo observado que Bruna já se encontrava em prisão domiciliar, bem como sendo concedida a Lucélia mesma condição para prisão preventiva. Posteriormente, em 23/06/2020, a defesa pleiteou revogação da prisão preventiva dos pacientes, a qual foi indeferida.
Pois bem.
Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.
Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)
No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade. Observo que a decisão que decretou a preventiva encontra-se fundamentada nos indícios de autoria e materialidade, bem como na garantia da ordem pública, ao verificar a gravidade do delito imputado aos pacientes, contextualizada às circunstâncias do caso concreto. De igual modo encontra-se a decisão que manteve a prisão, ao não verificar nova circunstância que modificasse a necessidade do decreto prisional.
Ademais, não verifico pedido de revogação da prisão decretada com a exposição dos fatos alegados neste writ após resultado de laudo toxicológico definitivo.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória dos pacientes até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 11 de setembro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0806985-65.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 03/09/2020 10:53:37
Polo Ativo: JOSE LUIZ BARBOSA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-A
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-A
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-A
Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JI-PARANA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Luiz Barbosa, Bruna Vieira Wille de Carvalho e Lucelia da Silva de Souza, presos em flagrante na cidade Ji-Paraná em 27/05/2020 de suposta prática dos fatos típicos descritos no artigo 33, §1°, inciso I e artigo 35, caput, ambos c/c art. 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/06.
O impetrante narra que ao momento da impetração do habeas corpus perfaz 100 dias que os pacientes estão presos, mesmo com a juntada de laudo toxicológico definitivo atestando que a substância apreendida em posse dos pacientes não é substância entorpecente e não está inserida nas listas de substâncias controladas pela Portaria SVS/MS n. 344/98 da ANVISA.
Conta que laudo de perícia foi elaborado em 01/07/2020, mas que a defesa só teve acesso aos autos em 01/09/2020. Isto porque em razão da pandemia do COVID-19, a defesa só tinha acesso a cópia dos autos via e-mail e não lhe foram enviadas as referidas cópias quando solicitadas.
Alega que requereu a revogação da prisão dos pacientes, sendo o pedido indeferido em 25/06/2020. Ocasião em que a autoridade apontada como coatora apenas renovou a própria decisão que decretou a prisão preventiva sem apresentar embasamento fático-jurídico para esta.
Aduz que mesmo em caso de condenação a um dos pacientes, a pena será reduzida e substituída em razão do §4°, do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo postos em liberdade. Entende ser suficiente a aplicação de medidas menos severas e previstas no artigo 319 do CPP.
Afirma que não existe hipótese de ameaça à ordem pública, à ordem econômica, por conveniência da instrução processual ou à aplicação da lei penal, a ensejar na ausência de justa causa e tornar inviável a permanência de segregação dos pacientes.
Por essas razões, requer a concessão da ordem em sede de liminar para que os pacientes respondam ao processo em liberdade. Subsidiariamente a aplicação de outras medidas diversas da prisão em favor dos pacientes.
Examinados. Decido.
Infere-se dos autos que José Luiz Barbosa, Bruna Vieira Wille de Carvalho e Lucelia da Silva de Souza encontram se presos, sendo que o primeiro paciente encontra se em unidade prisional da comarca de Ji-Paraná, ao passo que os demais estão em prisão domiciliar.
Segundo consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público em 25/08/2020, a Delegacia de Polícia Federal de Ji-Paraná foi informada de que Lucélia receberia um pacote contendo drogas a ser entregue pelos Correios. Em posse dessa informação, a Polícia Federal manteve contato com os Serviço de Postagem, que informou a existência de entrega a ser realizada para Lucélia.
Consta ainda que no dia da entrega da suposta encomenda, policiais se dirigiram ao local e observaram que na residência de Lucélia estavam Bruna e José Luiz, os quais tentaram receber a encomenda em nome daquela, entretanto não foi possível em razão de ser destinada àquela, ocasião em que o casal solicitou que o carteiro retornasse em poucos minutos que Lucélia estaria no local para receber a encomenda.
Momentos depois, Lucélia chegou ao local e o carteiro retornou. Realizado entrega da encomenda, esta entregou o pacote ao casal. Ato contínuo, os agentes federais abordaram os pacientes, e localizaram o pacote, o qual continha uma substância em pó branca destinada ao preparo de drogas, funcionando como diluente/ adulterante.
Laudo toxicológico definitivo atestou que a substância constante na embalagem se trata de Irganox 1076.
Em 01/06/2020. Após recebimento do auto de prisão em flagrante e manifestação do parquet e da defesa, a prisão em flagrante fora convertida em preventiva, sendo observado que Bruna já se encontrava em prisão domiciliar, bem como sendo concedida a Lucélia mesma condição para prisão preventiva. Posteriormente, em 23/06/2020, a defesa pleiteou revogação da prisão preventiva dos pacientes, a qual foi indeferida.
Pois bem.
Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.
Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)
No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade. Observo que a decisão que decretou a preventiva encontra-se fundamentada nos indícios de autoria e materialidade, bem como na garantia da ordem pública, ao verificar a gravidade do delito imputado aos pacientes, contextualizada às circunstâncias do caso concreto. De igual modo encontra-se a decisão que manteve a prisão, ao não verificar nova circunstância que modificasse a necessidade do decreto prisional.
Ademais, não verifico pedido de revogação da prisão decretada com a exposição dos fatos alegados neste writ após resultado de laudo toxicológico definitivo.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória dos pacientes até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 11 de setembro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0806404-50.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 14/08/2020 17:30:57

Polo Ativo: GUSTAVO ARREDONDO ROSAS
Advogado(s) do reclamante: DEBORA MACHADO ARAGAO
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSTA MARQUES
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gustavo Arredondo Rosas, preso em 12/12/2019, tendo a prisão convertida em preventiva na cidade de Costa Marques, em razão de supostamente ter praticado a conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal.
No entanto, conforme narrado pelo impetrante, houve a declinação de competência para a Justiça Federal.
Em informações prestadas pelo juízo originário, na audiência de instrução e julgamento datada de 28.04.2020, houve declinação de competência em favor da Justiça Federal (subseção de Ji-Paraná) diante de possível tráfico internacional de substância entorpecente.
O feito foi desmembrado em relação ao paciente e os autos foram remetidos à Justiça Federal em 14.05.2020, sendo lá autuado sob o número n. 1004309-97.2020.4.01.4101 – 2ª Vara Federal de Ji-Paraná.
Portanto, constato a manifesta incompetência deste Tribunal e nos termos do art. 123, IV do RITJRO determino a remessa deste writ para a Justiça Federal.
Cumpra-se com urgência.
Intime-se.
Publique-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0806807-19.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 03/09/2020 16:10:27
Polo Ativo: RICARDO FABIANO DE LIMA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758-A
Polo Passivo: HEDY CARLOS SOARES e outros
Decisão
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela advogada Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758) em favor de RICARDO FABIANO DE LIMA, acusado da prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II c/c §2º-A do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO, que decretou a prisão preventiva do representado (ID 9767699 – p. 4-11).
Em resumo, a impetrante assevera que o paciente não possui envolvimento no crime que lhe fora imputado, e que seu indiciamento decorreu de suposto equívoco no reconhecimento de voz atribuída ao representado, num áudio trocado com outros acusados.
Pontua que não se apurou indícios mínimos da autoria que justificasse a representação da autoridade policial pela prisão preventiva, sobretudo, diante da ausência de perícia técnica no áudio atribuído ao paciente.
Sustenta que a decisão da autoridade impetrada determinando a expedição de mandado de prisão preventiva, causa constrangimento ilegal ao representado diante da ausência dos requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.
Afirma ainda, que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para determinar a prisão cautelar do representado, pois não há notícias de que sua liberdade coloque em risco a ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida.
Pugna, em sede de liminar, pela revogação da prisão preventiva a fim de que o paciente possa comparecer na comarca onde se processa a ação e esclarecer os fatos, e no mérito, seja concedida a ordem para que ele possa responder a todos os atos do processo em liberdade.
Juntou documentos (ID 9767668 – 9767700).
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de Setembro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0804534-67.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
Origem: 10013871220178220014 - Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: I.R.
Impetrante: Lenoir Rubens Marcon - OAB/RO 146
Impetrado: Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal de Vilhena
Relator: Des, OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Distribuído por sorteio em 19/06/2020
DECISÃO Vistos.
O advogado Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de I.R., preso e condenado, atualmente cumprindo pena sob medida de segurança (autos de execução n. 1001387-12.2017.8.22.0014), apontando como autoridade coatora o Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.
Em suma, alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante a demora da realização da perícia médica.
Informa que o paciente foi condenado a pena consistente em internação, por 03 (três) anos, no mínimo, em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. No ano de 2018 foi realizado um laudo psiquiátrico onde o médico psiquiatra atestava que ele não tinha mais personalidade voltada para o crime e que poderia ser posto em liberdade, e que em 08 de agosto de 2019 o apenado cumpriu integralmente a pena de três anos imposta na sentença, contudo sempre entre muros.
Prossegue afirmando, que o apenado nunca cumpriu a pena corretamente dentro de estabelecimento adequado, o D. Juízo “a quo” a 11 meses requereu para que o Estado providencie laudo psiquiátrico, sempre havendo negativa.
Afirma que o processo de execução estava a aproximadamente 120 dias sem movimento e que o paciente requereu sua liberdade para tratamento ambulatorial até a realização da perícia, o MM Juízo “a quo” indeferiu a liberdade e o tratamento ambulatorial, e novamente determinou a realização da perícia médica;
Diante do exposto, requer seja concedida liminarmente a ordem, a fim de para que seja colocado em liberdade mediante tratamento

ambulatorial. Quanto ao mérito, requer seja concedida a ordem de habeas corpus em favor do paciente, nos termos do pedido liminar. É o breve relatório. Decido.

Atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não houver meio apto para sanar o constrangimento.

Nessa esteira é a jurisprudência do STF:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] . 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Assim também vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.

Na hipótese, a decisão que o paciente pretende ver reformada, foi proferida em sede de condenação definitiva, já que proferida em execução penal. Assim, pelo que se evidencia, o recurso cabível em situações análogas é o de agravo, nos termos do art. 197 da LEP, não servindo o habeas corpus como sucedâneo recursal.

Entender de modo contrário seria retirar do habeas corpus sua importância e magnitude como garantia fundamental expressamente prevista na Constituição Federal para tutela da liberdade de locomoção, contra prisão ou ameaça de prisão ilegal ou abusiva (CF, art. 5º, LXVIII).

E de fato, em consulta ao sistema SEEU, verifica-se que o paciente já veiculou seu inconformismo por meio da interposição de recurso de agravo de execução penal, cadastrado sob o nº 1001387-12.2017.8.22.0014, que se encontra em processamento neste Tribunal de Justiça, valendo-se, portanto, do instrumento adequado ao alcance de sua pretensão, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal.

Com essas considerações, considerando que o habeas corpus não serve como sucedâneo recursal, perfazendo-se a ausência do preenchimento das condições especificas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV do RITJRO.

Publique-se. Arquive-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0807118-10.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 08/09/2020 19:29:46
Polo Ativo: JEFFERSON CALIARI DA SILVA e outros
Advogados do(a) PACIENTE: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO6010-A, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174-A
Polo Passivo: PLANTÃO JUDICIÁRIO CRIMINAL e outros
Decisão
Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jeferson Caliari da Silva, preso em flagrante nesta cidade de Porto Velho em 05/09/2020 pela suposta prática dos fatos típicos descritos nos artigos 129, §9º; artigo 140, caput e artigo 147, todos do Código Penal e na forma da Lei n. 11.340/2006.

A impetrante conta que a Juíza do Plantão Criminal converteu a prisão em flagrante de forma lacunar, sendo a decisão carente de fundamentação.

Discorre sobre o cabimento do writ.

Aduz ausência de periculum libertatis, posto que a gravidade em abstrato do delito não é suficiente para decretação da prisão preventiva. Indica que o exame dos requisitos para decretação da prisão preventiva deve ser observado durante todo o lapso temporal, não se limitando apenas ao momento da decretação.

Afirma que não há risco à investigação criminal, a caracterizar a inexistência de periculum libertatis e periculum in mora que pudesse fundamentar a decisão.

Relata que o paciente possui condições pessoais favoráveis, pois é primário, possui bons antecedentes, endereço certo e é responsável pelo sustento das filhas menores de 12 anos que possui com a companheira, sendo o único responsável pelo sustento destas.

Conta que a vítima declarou que não quer ver o paciente preso e que suas filhas estão sofrendo com a situação.

Alega desproporcionalidade na decretação da prisão preventiva e que o descumprimento de medida protetiva não autoriza a decretação desta, ante a possibilidade da aplicação de outras medidas cautelares.

Salienta a inexistência de cela especial para portador de diploma de nível superior, a permitir a concessão de prisão domiciliar em endereço diverso ao da vítima.

Argumenta a necessidade de reavaliação do decreto prisional ante o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19, bem como pelo fato do paciente integrar grupo de risco, posto que possui hérnia de disco e hérnia umbilical, fazendo uso de medicamentos.

Assevera a condição de superlotação e ausência de equipe médica na unidade prisional em que o paciente se encontra.

Considera demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora para concessão da ordem em sede liminar.

Juntou documentos pessoais, declaração de emprego e de residência, certificado de diploma e pedido de revogação de medida protetiva em nome de vítima.

Por essas razões requer a concessão da medida liminar a fim de revogar a prisão preventiva, com expedição do alvará de soltura. Alternativamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. No mérito pugna pela revogação da prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares diversas do cárcere.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Jeferson Caliari da Silva, encontra-se preso preventivamente em razão de suposta prática dos fatos típicos descritos nos artigos 129, §9º; artigo 140, caput e artigo 147, todos do Código Penal e na forma da Lei n. 11.340/2006.

Segundo consta nos documentos trazidos pela impetrante, guarnição policial foi acionada para atender ocorrência de lesão

corporal. Chegando à residência da vítima, Daniele Alexandra Hartmann, esta informou que seu ex-marido, ora paciente, a empurrou para que caísse na cama e tentou fazer com que ela engolisse aliança, situação que provocou corte na sua boca, além de proferir palavras de baixo calão.
A vítima informou que o casal está em processo de separação e que já tinha medida protetiva em desfavor do ex companheiro. No entanto, diversas vezes o paciente tentou reatar o relacionamento, de modo que aceitou seu retorno para a casa. Contou ainda que a discussão ocorreu após informar Jeferson da existência de possíveis compradores da casa. E que as filhas do casal presenciaram o fato, estas responsáveis pelo acionamento da guarnição militar.
Pois bem.
Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.
Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)
No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade. Observo que a decisão que decretou a preventiva encontra-se fundamentada nos indícios de autoria e materialidade, bem como na garantia da ordem pública, estando a decisão fundamentada e contextualizada aos fatos do caso concreto.
Além disso, a manutenção da medida cautelar faz-se necessária, ao menos no momento para que seja resguardada a integridade da vítima, posto que conforme declaração, o casal tentou reatar o relacionamento, mas agora encontra-se em processo de separação, do qual o paciente aparentemente não aceita e apresenta reações violentas em razão desta situação, sem observar as consequências decorrentes de tais atitudes presenciadas por uma das filhas, que acionou a polícia militar.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 11 de setembro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0806965-74.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 06/09/2020 10:27:55
Polo Ativo: LUCAS DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lucas de Souza Santos, preso preventivamente em 24/08/2018 na cidade de Ouro preto do Oeste ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 121, caput, do Código Penal.
O impetrante narra que o paciente é acusado da prática de homicídio simples, tendo pena em abstrato de 06 a 20 anos, bem como o fato deste possuir os requisitos necessários para cumprimento de pena em patamar mínimo.
Conta que o paciente está preso desde 24/08/2018, a perfazer mais de dois anos e três meses nessas condições.
Indica que o excesso de prazo ocorrido na prisão preventiva decretada nos autos originários frustra a razoável duração do processo e a dignidade da pessoa humana, além de submeter o paciente ao arbítrio estatal pela privação de liberdade por tempo superior ao estabelecido em lei.
Aponta a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares da prisão, elencadas no artigo 319 do CPP, a tornar a medida decretada injustificada, porquanto se tratar de medida de ultima ratio.
Tece críticas ao excesso de prazo da duração da medida cautelar.
Aduz que o paciente não pode ficar vinculado indefinitivamente a um processo criminal.
Por essas razões, pugna pela concessão da medida liminar em favor de Lucas de Souza Santos para que seja cassada a decisão que decretou a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a revogação da prisão preventiva com aplicação das medidas cautelares elencadas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do CPP. No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar.
Examinados. Decido.
Infere-se dos autos que Lucas de Souza Santos, alcunha Buchecha, se encontra preventivado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, caput, do Código Penal.
Segundo consta na denúncia, em 19/12/2017, o paciente auxiliou a prática do crime contra a vítima, Marcos dos Santos, ao fornecer a arma utilizada no crime; a qual pertencia Kleber Lelis da Silva e estava sob seus cuidados.
A denúncia foi oferecida em 11/12/2018. Posteriormente, nas datas de 13/08/2019 e 30/10/2019 foram realizadas audiências de instrução e julgamento.
Atualmente o processo encontra-se em fase de alegações finais.
Pois bem.
Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.
Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)
No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade. Em consulta aos autos originários, não constato a existência de sobrestamento injustificado dos autos. Observo que os autos principais contêm quatro indivíduos

apontados como responsáveis pela prática do crime, além de que durante determinado período, um destes esteve ausente da comarca, não sendo localizado. Além disso, verifico que os acusados possuem advogados diversos, bem como a existência de expedição de cartas precatórias, circunstâncias a ensejar num maior decurso de tempo.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 11 de setembro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0805987-97.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) YM
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Data distribuição: 03/08/2020 12:50:38
Polo Ativo: MIRTES LEMOS VALVERDE e outros
Advogado do(a) PACIENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808-A
Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros
Decisão
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808) em benefício do paciente Danilo Dantas Costas, preso preventivamente pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos e Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
Em suma, alega que o local apontado pelos policiais como “boca de fumo” e que foi alvo de busca e apreensão é, na verdade, a residência do paciente, onde ele mora com esposa e filho, não tendo sido encontrado nada ilícito no local.
Alega ainda, ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não fazendo parte de organização criminosa.
Defende, a necessidade de revogação da preventiva, uma vez, que não se fazem presentes os requisitos ensejadores para seu deferimento, sendo também possível sua substituição por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.
Defende ainda, a possibilidade de ser afastado do cárcere, tendo em vista a doença amplamente disseminada no mundo (Covid-19) e a Recomendação n° 62 do CNJ.
Requer, assim, em caráter liminar, a concessão de ordem liberatória em favor do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, aplicando-se na espécie as medidas cautelares do 319 do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ. Daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 11 de setembro 2020.
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0806981-28.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuíção: 03/09/2020 09:15:26
Polo Ativo: BERNALDINO DA SILVA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ID do Documento 9928975 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Em 11/09/2020 14:18:07 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Bernaldino da Silva de Oliveira e qualquer outro réu da 2ª Vara de Violência Doméstica de Porto Velho que esteja solto e não venha participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
A Defensoria Pública, ora impetrante, narra que o juízo apontado como coator redesignou a audiência de instrução e julgamento por videoconferência para data de 03/09/2020, as quais não haviam sido realizadas em razão de não acesso pelas partes, que estão soltas, sob pena de decretação de prisão preventiva do réu em caso de não acesso.
Aduz que é assegurado ao réu solto não ser julgado em audiências de instrução e julgamento por videoconferência. Cita o Ato Conjunto 09/2020 do TJRO e a Recomendação 62/2020 do CNJ. Afirma que o réu possui direito de ser julgado presencialmente após o retorno das atividades normais, inexistindo ato ilícito a ensejar a decretação da prisão preventiva.
Pugna pela concessão da medida liminar a fim de impedir a decretação da prisão preventiva do paciente e, caso já decretada, seja concedido contramandado. Requer seja obstado que qualquer réu solto da 2ª Vara de Violência Doméstica de Porto Velho seja preso em razão do não acesso à audiência por videoconferência.
Examinados, decido.
Com efeito, a situação emergencial sanitária exigiu providências na adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid -19 no âmbito dos sistemas de justiça penal. Assim, com esse propósito o CNJ expediu a recomendação n. 62/2020, de 17/03/2020, e este Tribunal de Justiça expediu alguns Atos Conjuntos, à exemplo do mencionado 09/2020, tratando de medidas a serem adotadas nesse período.
No caso dos autos, a audiência de instrução e julgamento havia sido designada para a data de 30/07/2020, no entanto, deixou de ser realizada ante o não comparecimento do paciente e da vítima, situação a ensejar na redesignação do ato para a data de 03/09/2020.

Na decisão que redesignou o ato, o juízo impetrado ressaltou que o paciente não compareceu à audiência anterior, bem como não justificou a sua ausência, sendo estas condições para a liberdade provisória concedida anteriormente ao paciente.
Veja-se a possível reprimenda de prisão preventiva ao paciente é derivada das condições impostas pela liberdade provisória e não simplesmente pela ausência em audiência via videoconferência, como quer fazer crer a impetrante.
Ademais, em consulta ao processo originário (0000788-79.2020.8.22.0501) constatei que o paciente participou da solenidade via Google Meet. No entanto, a conexão do réu/paciente caiu em razão do término do pacote de dados de internet. Quando o juízo de origem redesignou a audiência e permitiu a entrada do réu em sala reservada no Fórum para realização da audiência, em razão de o réu não dispor de meios tecnológicos necessários.
No dia 08/09/2020 foi realizada a audiência com a devida participação do réu, na qual até foi proferida sentença.
Em relação ao pedido coletivo, há de se observar que pelo contexto aqui descrito também não há como sugerir que a decisão alcance ou seja reproduzida em outros casos de réus soltos que não venham participar da audiência. Isso porque, como mencionado, a decisão derivou das condições impostas quando da concessão da liberdade provisória, inexistindo qualquer ilegalidade.
Assim, resta superado o exame dos pedidos formulados pela impetrante nesse writ.
Desta forma, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado com base no art. 659 do CPP e art. 123, V do RITJRO.
Intime-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0806638-32.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuíção: 04/09/2020 07:21:51
Polo Ativo: VERONICA SANTOS ZANON e outros
Advogado(s) do reclamante: FABIO VILLELA LIMA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
ID do Documento 9928444 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Em 11/09/2020 14:20:40 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO
Decisão
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Roberto Harlei Nobre De Souza (OAB/RO 1642) e Fabio Villela Lima (OAB/RO 7687) em favor de VERONICA SANTOS ZANON, presa cautelarmente desde o dia 27.04.2020 (prisão temporária) pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, §2º, inc. I e IV e art. 155, §4º, inc. IV e §1º, c/c art. 69, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que converteu a prisão temporária em prisão preventiva e indeferiu pedido de substituição por prisão domiciliar.
Em resumo, os impetrantes delimitam a postulação no suposto direito de concessão da prisão domiciliar à paciente (art. 318, V do CPP), em razão da sua condição de mãe de dois filhos menores com idades de 02 anos e 10 anos, os quais necessitam de sua presença, pois dependem economicamente e afetivamente da paciente.
Pugnam, em sede de liminar, pela substituição da custódia por prisão domiciliar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntaram documentos (ID 9716123 – 9800149).
Examinados, decido.
Sobressai dos documentos inclusos, que argumentos idênticos já foram objeto de análise no HC 0805380-84.2020.8.22.0000, julgado por esta e. Corte no dia 29.07.2020 (ID 9716896 p.1-10), cuja ordem foi denegada à unanimidade, reconhecendo-se a legalidade da prisão preventiva e a inviabilidade de concessão da prisão domiciliar à paciente, porquanto, no caso concreto, verificou-se que havia declaração da própria paciente, autorizando a guarda de seus dois filhos para Simone Almeida Santana, tia dos infantes, de onde se conclui que as crianças não estão desamparadas. Ademais, constava dos autos que os menores têm seus tios e avôs paternos e maternos, que também podem auxiliar nos cuidados com as crianças, inviabilizando, destarte, a concessão do benefício de prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP.
Nesse contexto, como é cediço, não havendo alteração fática ou processual que legitimasse a reabertura de questão anteriormente decidida – como ocorre no caso em comento –, é inviável o conhecimento de novo habeas corpus, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e, ainda, a coisa julgada.
Nesta esteira:
AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 182.216/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010) Negritamos.
AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS . PEDIDO IDÊNTIDO A OUTRO JÁ EXAMINADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível examinar habeas corpus que possui objeto idêntico a writ anteriormente impetrado e já julgado. 2. O fato de não coincidirem os impetrantes dos dois processos não altera essa situação se ambos foram formulados em favor do ora paciente. A existência de algum argumento a mais também é irrelevante, pois o pedido é o mesmo e já foi examinado por esta Corte, que passou a ser a autoridade coatora. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 59.709 – SP, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 15.09.2009)
Com essas considerações, com fundamento no artigo 123, inciso IV, do novo Regimento Interno do TJRO, indefiro a inicial do habeas corpus.
Publique-se.
Intime-se.
Decorrido prazo recursal, arquive-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Em substituição regimental

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0013657-29.2014.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0013657-29.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Sebastião Severino da Silva
Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Interposto em 21/8/2020

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0022679-51.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0022679-51.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Agravante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Agravado: Felipe Belarmino dos Santos Silva
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

ACÓRDÃO
Sessão Virtual n. 16 de 30/06/2020 a 07/07/2020
0012442-84.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0012442-84.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: José Evangeildo Gomes da Silva
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargado : Banco Bradescard S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 10/03/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração em Apelação. Obscuridade em acórdão. Inocorrência. Não é obscura a decisão inteligível que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente, devendo apenas estar devidamente fundamentada, mesmo que o fundamento utilizado seja diverso do defendido pelo interessado – o que decorre do livre convencimento do juiz.

DESPACHOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000046-09.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0000046-09.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Danielle Cristhine Malachini Saldanha (OAB/PR 39635)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Apelado: Ailton Rodrigues
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelado: Izaura Maria Rodrigues
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Peço pauta.
Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Decisão MONOCRÁTICA
Apelação
Número do Processo :1000466-29.2017.8.22.0022
Processo de Origem : 1000466-29.2017.8.22.0022
Apelante: José Adriano Graciano Agostinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz JUIZ JORGE LEAL
Vistos etc...
JOSÉ ADRIANO GRACIANO AGOSTINHO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no art. 147, do CP c/c com as disposições da Lei n. 11.340/06, pelos fatos narrados na denúncia às fls. 03/04.
A denúncia foi recebida em 2/6/2017 (fl. 29); José Adriano foi condenado em 10/01/2020 nos exatos termos da exordial acusatória à pena de 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime semiaberto (fls. 93/97).
Inconformado, recorreu da decisão (fls. 100/105) pleiteando, em síntese, sua absolvição sob a alegação de fragilidade probatória.
Contra-arrazoado o pedido (fls. 107/112), o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento da apelação.
Nesta instância, a e. Procuradora de Justiça Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento (fls. 117/121).
Em 6/8/2020, aportaram neste Tribunal, via malote digital oriundo da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé, cópia da Certidão de Óbito do apelante, noticiando seu falecimento em 6/7/2020 (fls. 123/124) .
Instado, o órgão ministerial manifesta parecer à fl. 128 pela extinção da punibilidade.
A seguir vieram-me os autos conclusos.
Examinados. Passo a decidir.
A morte do réu constitui causa de extinção da punibilidade, consoante prevê o nosso estatuto repressivo.
Por outro lado, a certidão do registro civil constante dos autos é prova hábil e suficiente do falecimento do acusado.
Ao exposto, com fundamento no Artigo 107, I do Código Penal (morte do agente) declaro extinta a punibilidade do fato descrito na inicial e imputado ao réu JOSÉ ADRIANO GRACIANO

AGOSTINHO, devidamente qualificado nos autos, e julgo extinto o presente feito.
Transitada em julgado, remeta-se a origem para as providências necessárias.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Juiz Jorgel Leal
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0004929-57.2018.8.22.0002
Processo de Origem : 0004929-57.2018.8.22.0002
Embargante: José Geraldo Santos Alves Pinheiro
Advogado: Maguis Umberto Correia(1214 OAB/RO)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Osny Claro de Oliveira
Vistos.
Peço pauta.
Porto Velho - RO, 27 de agosto de 2020.
Desembargador Osny Claro de Oliveira
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0001104-43.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0015713-51.2018.8.22.0501
Impetrante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza(OAB/RO 7135)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Osny Claro de Oliveira
Leandro Fernandes de Souza impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho que deixou de receber seu recurso de apelação nos autos da exceção da verdade oposta no curso da ação penal privada que lhe move Fernando Soares Garcia.
Inicialmente pleiteia a gratuidade judicial em razão da insuficiência de recursos para custear o processo, já que parte de seus recursos foram bloqueados por ordem judicial oriunda de processo distinto e não poderia dispor de valores suficientes ao pagamento da despesa processual sem comprometer suas despesas básicas de manutenção própria.
No mérito do pedido argumenta que o não recebimento da apelação interposta contra a decisão que deixou de conhecer sua exceção da verdade representa uma infração ao dispositivo constitucional de inafastabilidade da jurisdição que veda o livre exercício do direito de ação, assim como lhe cerceia o direito de defesa, já que impede de ver seu recurso analisado pelas instâncias recursais.
Sustenta ser incabível ao magistrado obstar o andamento dos processos da forma operada, pois a norma exige que se processem para, se for o caso, serem julgados improcedentes, mas jamais impedir que tenham seu regular andamento.
Pede liminar para que a ação seja suspensa até que se analise o mérito do presente mandamus. No mérito,
Examinados, decido.
Devidamente comprovada a necessidade do impetrante pelos documentos juntados aos autos, defiro o pedido de gratuidade formulado.
Quanto à admissibilidade do mandado de segurança proposto, o impetrante visa desconstituir decisão judicial que denegou o processamento do recurso de apelação interposto contra a decisão que apreciou a oposição da exceção da verdade que formulou na queixa crime proposta por Fernando Soares Garcia.
Contudo, analisados os argumentos apresentados, não é hipótese de cabimento do presente Mandado de Segurança, considerando que contra o referido ato haveria recurso legal pertinente.
O art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que não se dará mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.
Nesse passo, da interpretação do dispositivo supramencionado, extrai-se que a ofensa a direito líquido e certo pressupõe o cabimento de mandado de segurança, porém, nas decisões contra as quais se possa recorrer, ou seja, que são passíveis de algum recurso, torna-se impossível o cabimento do writ.
No caso em análise, o CPP determina, em seu art. 581, XV, o seguinte:
Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
[...]
XV – que denegar a apelação ou a julgar deserta;
Desse modo, o regramento processual penal prevê em que possibilidades se adotará o recurso em sentido estrito, e a situação narrada pelo impetrante se encaixa dentre as hipóteses legais, de modo que não caberá o remédio constitucional se o ato judicial impugnado for passível de recurso próprio, não podendo pretender a reforma da decisão pela via eleita do writ, posto não ser essa sucedânea de recurso, na conformidade das disposições da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
267 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.
Nesse sentido, o STJ tem reiteradamente decidido:
STJ. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial para substituir recurso de que não se utilizou o impetrante (STJ: RMS n. 931-CE, Rel. Min. Dias Trindade, DJU de 15/6/92, p. 9263). No mesmo sentido, STJ: RMS n. 1656-0-SP e RMS n. 56-MG.
Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 26ª edição, pp. 43/44, comentando o dispositivo mencionado da Lei n. 1.533/51, ensina:
Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode - deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente a obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta “coisa julgada” for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante.
Diante dos fundamentos expostos, vejo por incabível a utilização do instrumento processual utilizado pelo impetrante, em razão de possuir o recurso próprio ao caso, devendo ser indeferido de plano.
Isso posto, indefiro liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, e julgo extingo o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).
Publique-se. Após as anotações devidas, arquivem-se.
Porto Velho, 28 de agosto de 2020.
Desembargador Osny Claro de Oliveira
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento n. 1029 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia vinte e quatro de setembro de dois mil e vinte, a partir das 8h30.

1) O advogado/procurador/defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (https://www.tjro.jus.br).

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 7004128-04.2018.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7004128-04.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Ação Civil Pública/ Realização de Exame Médico
Distribuído em 06/03/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 7048681-60.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7048681-60.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Silvia Helena da Silva Wolff
Advogado: Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2.863)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Obrigação de Fazer/Fornecimento de Medicamento
Distribuído em 12/12/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7007683-38.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007683-38.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: I. L. S. D. C.representado por C.C.S.D.L.C.
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Obrigação de Fazer/Fornecimento de Medicamento
Distribuído em 28/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0803144-96.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001115-27.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Agravante: Município de Machadinho do Oeste
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3.091)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução de Título Extrajudicial/Cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC/ Antecipação de tutela
Distribuído em 22/08/2019

n. 05 7015806-34.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7015806-34.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Hidelco Rodrigues da Costa
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais/Nomeação Tardia
Distribuído em 20/08/2019

n. 06 7002988-77.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7002988-77.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Apelado: Vilmar Rigo
Advogado: Marcos Schmidt (OAB/RO 4032)
Advogado: Vander Borges de Paiva (OAB/RO 7550)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Mandado de Segurança/ Cobrança de ICMS/Circulação de Semoventes entre Estabelecimentos do mesmo Contribuinte
Redistribuído em 23/06/2020

n. 07 7006473-90.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem:7006473-90.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Emerson Pereira de Arruda
Advogado: Dorival Ribeiro de Oliveira (OAB/RO 6788)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais/ Aplicação de Reprimenda Administrativa
Distribuído em 05/06/2018
Retirado em 02/07/2020

n. 08 7003593-96.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003593-96.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Tatiana Neves Freire
Advogada: Ana Cláudia Vilhena de Melo (OAB/RO 7326)
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Indenização por Danos Morais e Estéticos/Erro Médico
Distribuído em 24/03/2020

n. 09 7002786-36.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7002786-36.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Pedro de Almeida
Advogado: Iure Reis (OAB/RO 5745)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Mandado de Segurança/ Devolução de CNH apreendida
Distribuído em 14/06/2020

n. 10 0803521-33.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem:7048224-91.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção da Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: A.I.S.S. Representado por sua genitora A.D.S.
Agravado: A.S.S.S. Representado por sua genitora A.D.S.
Defensor Público: Defensor Público de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Obrigação de Fazer/ Realização de Exame Médico/ Antecipação de Tutela
Redistribuído em 25/05/2020

n. 11 0006196-38.2012.8.22.0014 Apelação(Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0006196-38.2012.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante/ Recorrido: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS
Procurador: Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766)
Apelada/Recorrente: Tatiane Fernandes da Silva
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Advogada: Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Indenização por Danos Morais/ Atraso na entrega de Diploma
Redistribuído em 22/10/2018

n. 12 7003672-32.2019.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7003672-32.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Bruno Cajazeira Campos
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Condenação em Honorários Advocatícios em favor da Defensoria Pública
Distribuído em 16/07/2020

n. 13 7051978-12.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7051978-12.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Cinelândia Farias de Jesus Vieira
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)
Advogado: Luiz de Franca Passos (OAB/RO 2936)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5.726)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Adicional de Insalubridade e Periculosidade/ Cumulação
Distribuído em 10/05/2019

n. 14 7050474-34.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050474-34.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maria de Fátima Amorim Xavier
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Individual de Sentença Coletiva/ Adicional de Insalubridade
Distribuído em 12/11/2019
Impedimento: Des Roosevelt Queiroz Costa

n. 15 0009286-67.2001.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Origem:0009286-67.2001.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Interessado (Parte Passiva): Domênico Laurito
Interessado (Parte Passiva): Marco Antônio da Costa Rabelo
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Cobrança de Valores oriundos de Decisão do Tribunal de Contas
Distribuído em 17/08/2018
Retirado em 19/09/2019

n. 16 7007832-14.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7007832-14.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Apelado: Rubens Miloch
Advogado: Gilvan Ramos de Almeida Junior (OAB/DF 5034600)
Advogado: Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5771)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Anulação de Ato Administrativo/ Acórdão do Tribunal de Contas
Distribuído em 23/11/2017

n. 17 7014252-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7014252-38.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Anilson de Souza Reis
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado: Thiago de Assis Da Silva (OAB/SC 35135)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Auxílio Acidente/ Concessão de Benefício Previdenciário
Distribuído em 19/08/2020

n. 18 7037628-48.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037628-48.2019.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Ketllen Francesca Silva Costa
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Auxílio Acidente / Aposentadoria por Invalidez/ Concessão de Benefício
Distribuído em 27/06/2020

n. 19 7034894-27.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7034894-27.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: GOLDENPLUS - Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda - Epp
Advogado: Fernando Paulo Balbinot (OAB/RS 62495)
Advogada: Maiara Giacomel (OAB/RS 114981)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Obrigação de Entregar/Adimplemento de Nota de Empenho
Distribuído em 30/03/2020

n. 20 0803574-82.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0010051-93.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Associação Beneficente dos Enxadristas e Damistas de Rondônia

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Reintegração de Posse/ Indicação de Novo local para depósito dos materiais retirados
Distribuído em 18/12/2018

n. 21 7001626-76.2019.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7001626-76.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Interessado (Parte Ativa): Libório & Corteze Sociedade de Advogados
Advogado: Mário José Corteze (OAB/SP 186837)
Advogado: Flávio Magdesian (OAB/SP 317840)
Interessado (Parte Passiva): Município de Cujubim
Procurador: Fernando Fagundes de Sousa (OAB/RO 10053)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Cobrança/Rescisão Contratual/Prestação de Serviços
Distribuído em 16/09/2019

n. 22 7004896-48.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004896-48.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: D.Duwe Contabilidade S/S - Epp
Advogada: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)
Advogado: Italo Jose Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Suelen Sales da Cruz(OAB/RO 4289)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Ação Anulatória de Débito Tributário/ Inadimplemento das Obrigações Relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
Distribuído em 23/10/2018

n. 23 0804305-44.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0006724-59.2013.822.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravado: Jorge dos Santos Gonçalves - Me
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Agravado: Jorge dos Santos Gonçalves
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Indisponibilidade de Bens e Direitos/ Rejeição
Distribuído em 06/11/2019

n. 24 7043811-69.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043811-69.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Henkel Ltda
Advogado: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (OAB/SP 235177)
Advogado: Eduardo Simões Fleury (OAB/SP 273434)
Advogada: Rebekah Song (OAB/SP 252572)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Embargos à Execução/ Cobrança de ICMS/ Multa
Distribuído em 13/12/2019

n. 25 7042887-58.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7042887-58.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Apelado: Homero Raimundo Cambraia
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré executividade/Nulidade da CDA
Distribuído em 07/08/2020

n. 26 0804025-39.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000142-69.2012.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
Advogado: Reginaldo de Camargo Barros(OAB/SP 153.805)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/ Exceção de Pré executividade/Nulidade da CDA
Redistribuído em 03/06/2020

n. 27 0803603-64.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000003-24.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: José Freire Lobo
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Agravante: Vania Maria dos Santos Lobo
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré executividade/Rejeição
Distribuído em 25/05/2020

n. 28 0801733-18.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7044090-26.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Família
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)
Agravado: Marlene Saldanha Peixoto Nascimento
Advogada: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação-ITCMD/ Base de cálculo/ Valor de Mercado
Distribuído em 23/05/2019

n. 29 0069914-83.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0069914-83.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Maria Raimunda Carlos Gil
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/ Extinção/ Valor remanescente
Distribuído em 13/12/2019

n. 30 0804605-06.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7050485-29.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Centro dos Rolamentos Retentores e Peças Ltda Epp
Advogado: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Brunno Correa Borges
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Processo Administrativo Tributário/ Anulação do Julgamento
Distribuído em 25/11/2019

n. 31 0803093-85.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7031122-27.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Agravado: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Certidão Positiva com efeitos de Negativa/Aplicação de multa por descumprimento da liminar
Distribuído em 19/08/2019

n. 32 0803470-56.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003548-52.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: Município de Governador Jorge Teixeira
Procurador: Pablo Deomar Santos Brambilla (OAB/RO 6997)
Agravado: Energisa S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Protesto da CDA/Suspensão/Tutela Provisória de Urgência Cautelar de caráter antecedente
Distribuído em 10/09/2019

n. 33 0010254-27.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0010254-27.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Adolfo Witt
Interessado (Parte Passiva): Bruno de Sá Witt
Defensor Público: Elízio Pereira Mendes Junior
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 07/08/2020

n. 34 0043842-59.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0043842-59.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: José Alves de Oliveira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 14/05/2020

n. 35 0128988-68.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0128988-68.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Silvestre Ribeiro Catanhede
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 19/08/2020

n. 36 0083569-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0083569-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Ciro S. de Andrade
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 08/04/2020

n. 37 0069159-59.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0069159-59.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Katia Lima da Silva
Interessada (Parte Passiva): Ioná Clorís Sousa Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por Edital
Distribuído em 14/04/2020

n. 38 0011641-77.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0011641-77.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532)
Apelado: Deoclécio Claudino de Souza
Interessado (Parte Passiva): Márcio Augusto Souza Melo
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/ IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 27/02/2020

n. 39 0022705-21.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0022705-21.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Amelha Pereira Barbosa
Interessado (Parte Passiva): Sônia Maria P. Almeida
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/ IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 20/02/2020

n. 40 0025887-15.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0025887-15.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Francisco Carlos Sovierzoski
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/ IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 18/12/2019

n. 41 0064777-23.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0064777-23.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)
Apelado: Constrói Material Para Construção
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/ IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 12/12/2019

n. 42 0066214-02.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0066214-02.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: H S Barbosa Me
Apelada: Higinia Silvestre Barbosa
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/ IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 13/12/2019

n. 43 0114251-60.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0114251-60.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Maria Mazarelo da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/ IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 12/12/2019

n. 44 0115924-88.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0115924-88.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Maria Nazaré Gapar Carneiro
Interessado (Parte Passiva): Itamar Inácio Carneiro
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/ IPTU/ Notificação por Edital
Distribuído em 13/12/2019

n. 45 0087074-19.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0087074-19.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Navezon Linhas Internas da Amazonia S/A
Apelado: Elio Massari
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 25/08/2020

n. 46 0023540-09.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0023540-09.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Gilberto Paulo de Oliveira
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Distribuído em 22/07/2019

n. 47 0033642-90.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0033642-90.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Lojas Primorosa Limitada
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente
Distribuído em 21/02/2020

n. 48 0034495-02.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0034495-02.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: R. S. Lima Contabilidade e Assessorias Técnicas - Me
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente
Distribuído em 26/02/2020

n. 49 0039643-57.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0039643-57.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Apelada: Jorge Przybysz - Me
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição anterior à Propositura da Ação
Distribuído em 01/08/2019

n. 50 0039861-22.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0039861-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Joceli Vidal de Souza
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição anterior à Propositura da Ação
Distribuído em 22/07/2019

n. 51 0104086-51.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0104086-51.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Jari Vieira dos Santos
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição anterior à Propositura da Ação
Distribuído em 18/07/2019

n. 52 0066478-19.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0066478-19.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Wilson Dias Oliveira Ibanes
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição anterior à Propositura da Ação
Distribuído em 17/07/2019

n. 53 0109347-94.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0109347-94.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maira Cleide P. de Freitas
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição anterior à Propositura da Ação
Distribuído em 09/07/2019

n. 54 7010008-46.2015.8.22.0601 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7010008-46.2015.8.22.0601 Porto Velho/1ª Vara Da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Embargada: Marli Kemper Carneiro
Advogada: Lorena Kemper Carneiro Baumann (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB 6865)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão/Efeitos infringentes
Opostos em 09/08/2020

n. 55 7008968-66.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7008968-66.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Embargante: Luiz Carlos Viçosa
Defensora Pública: José Oliveira de Andrade
Embargado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Omissão/Prequestionamento/ Efeitos infringentes
Opostos em 20/12/2019

n. 56 7017977-64.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7017977-64.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Eliane Gomes da Silva
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Erro de fato/ Prequestionamento/Efeitos infringentes
Opostos em 16/03/2020

n. 57 0800671-40.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7011930-56.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Embargado: José Edilson da Silva
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Embargada: Maria Gabriela de Assis Souza
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 1554)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Obscuridade/Contradição/Efeitos infringentes
Opostos em 13/03/2019

n. 58 0801049-93.2019.822.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7035383-35.2017.822.0001 Porto Velho/2ª Vara de Família
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Embargado: E.D.D.S representado por sua genitora D. D.D.S.
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão/Efeitos infringentes
Opostos em 12/12/2019

n. 59 0801829-33.2019.822.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006258-19.2017.822.0004 Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravada: Juliellen Pastorello
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall'agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433)
Advogada: Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Advogado: Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Reconsideração da decisão/ Inversão do ônus da prova/ Concessão de justiça gratuita
Interposto em 26/05/2020

Porto Velho, 04 de setembro de 2020

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=000619638201282200 14&argumentos=0006196382012822001 4

http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=10198020520058220001&argumentos=10198020520058220001

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1647

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ desta Corte (art. 4º) e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia 24 (vinte e quatro) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento (dejucri@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n. 01 - 0001313-06.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 00013130620208220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Clemerson Costa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/08/2020

n. 02 - 0014567-38.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00145673820198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Madson Ferreira Tavares
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogada: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/06/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 03 - 0003770-66.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00037706620208220501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Saucedo Chavez
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 26/08/2020

n. 04 - 0003800-71.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00038007120198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Alessandro Medeiros de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 04/08/2020

n. 05 - 0000998-39.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 00009983920208220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Renato Sebastião da Cruz
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977 e OAB/SP 295.850)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/06/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 06 - 0002542-20.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00025422020198220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Josimar Duarte de Souza
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

n. 07 - 0003168-54.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00031685420198220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: J. C. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: M. R. M. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 27/04/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 08 - 0000560-62.2019.8.22.0009 Apelação
Origem: 00005606220198220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Maria Aparecida Rosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Wesllem Rodrigues Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 13/08/2020

n. 09 - 1001558-45.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10015584520178220021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Diwerveson Wilton Farias Chagas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/01/2020

n. 10 - 0012111-18.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00121111820198220501 Porto Velho/ 2ª Vara Criminal
Apelante: Ledilson de Souza
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Alcilene Cezario dos Santos (OAB/RO 3033)
Advogada: Evelin Desire dos Santos Souza (OAB/RO 10314)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 18/03/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 11 - 0002734-50.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00027345020198220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Henrique Ferreira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

n. 12 - 0005408-96.2004.8.22.0501 Apelação
Origem: 00054089620048220501 Porto Velho/ 2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Roniclei Brito Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 17/01/2020

n. 13 - 0001362-60.2019.8.22.0009 Reexame Necessário
Origem: 00013626020198220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Souza Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 26/06/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 14 - 0003668-28.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00036682820168220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcelino Alves de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído por Sorteio em 16/07/2020

n. 15 - 0000550-24.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00005502420198220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Sérgio Pereira Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

n. 16 - 0000833-86.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00008338620158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Antônio de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 05/05/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 17 - 0000640-17.2019.8.22.0012 Apelação
Origem: 00006401720198220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Corazil Oliveira Rodrigues
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 13/08/2020

n. 18 - 0003062-50.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00030625020198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Claudenilson Paiva Abreu
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/08/2020

n. 19 - 0000189-80.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 00001898020198220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Costa Damasceno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 22/07/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 20 - 0000510-54.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 00005105420198220003 Jaru/ 1ª Vara Criminal
Apelante: Athos de Oliveira Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 06/08/2020

n. 21 - 0003574-77.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00035747720128220501 Porto Velho/ 2ª Vara Criminal
Apelante: João Marques Pedroza Nazareno
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 13/07/2020

n. 22 - 0017845-81.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00178458120188220501 Porto Velho/ 1ª Vara Criminal
Apelante: Hebert Ferreira Santana
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Moacir Oscar Schneider (OAB/SC 6571)
Advogada: Júnia Maisa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7888)
Advogada: Cintia Venâncio Marcolan (OAB/RO 9682)
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 22/05/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 23 - 0000654-32.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00006543220188220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Andres Marques da Silva Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 02/06/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 24 - 0002930-87.2014.8.22.0009 Apelação
Origem: 00029308720148220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Maria Aparecida de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 26/08/2020

n. 25 - 0003261-17.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00032611720198220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Adão Gonçalves Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

n. 26 - 0000359-74.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 00003597420188220019 Machadinho do Oeste/ 2ª Vara Criminal
Apelante: Weder Jesus Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 19/06/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 27 - 0004616-96.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00046169620188220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Erson Caio Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 03/08/2020

n. 28 - 0016351-84.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00163518420188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Hudson Medeiros de Carvalho
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Advogada: Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 04/02/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 29 - 0000384-08.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00003840820188220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Clebson de Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 13/08/2020

n. 30 - 1002195-14.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10021951420178220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Ernesto de Oliveira Borges
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 22/06/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 31 - 1004038-11.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10040381120178220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: M. F. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

n. 32 - 0000055-13.2015.8.22.0009 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000551320158220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Recorrente: Cleonice Francisco de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

n. 33 - 0000613-40.2019.8.22.0010 Apelação
Origem: 00006134020198220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Andresson Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 03/08/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020

n. 34 - 1001696-66.2017.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10016966620178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Embargante: F. M. F.
Advogado: Edilson Stult (OAB/RO 309B)
Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogada: Gislene de Laparte Neves (OAB/RO 8783)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Embargado: Acórdão da Câmara Criminal
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação - Apelado: H. M. N. F.
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Advogado: Carlos Ernesto Joaquim Santos Junior (OAB/RO 9562)
Assistente de Acusação - Apelado: S. F. M. F. Representada por sua mãe H. M. N. F.
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Advogado: Carlos Ernesto Joaquim Santos Junior (OAB/RO 9562)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 28/08/2020

n. 35 - 0806337-85.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - PJE
Origem: 0005740-04.2020.822.0501 Porto Velho/ 1ª Vara Criminal
Paciente: Raylan de Souza Oliveira
Impetrante (Advogado): Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10.628)
Impetrante (Advogado): Samuel Meireles de Meireles (OAB/RO 10.641)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 12/08/2020

n. 36 - 0805592-08.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0001488-15.2016.822.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Tiago Henrique dos Santos Gazani
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 22/07/2020

n. 37 - 0806142-03.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal - PJE
Origem: 1000331-71.2017.822.0004 Presidente Médici/ Vara Criminal
Agravante: Maykon Ferreira Apolinario
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 06/08/2020

n. 38 - 0803381-96.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus - PJE
Origem: 0004186-29.2014.822.0021 Buritis/1ª Vara Criminal
Embargante: Jeova Marcelino da Silva
Advogado: Marcos Antônio de Oliveira (OAB/RO 10196-A)
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636-A)
Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 14/07/2020

n. 39 - 0806213-05.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal - PJE
Origem: 4000024-89.2019.822.0006 Presidente Médici/ Vara Criminal
Agravante: Luiz Carlos de Morais
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 07/08/2020

n. 40 - 0806140-33.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal - PJE
Origem: 0000396-89.2018.822.0023 São Francisco do Guaporé/ Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fernando de Sousa Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 06/08/2020

n. 41 - 7020977-04.2020.8.22.0001 Apelação - PJE
Origem: 7020977-04.2020.822.0001 Porto Velho/ Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas
Apelante: C. R. B. de C. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Distribuído em 24/08/2020

n. 42 - 0803836-61.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Execução Penal – PJE
Origem: 0002141-82.2014.822.0011 Alvorada do Oeste/ Vara Criminal
Agravante: Dierce Santos Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Interposto em 21/07/2020

n. 43 - 0806615-86.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal - PJE
Origem: 0000036-57.2018.822.0023 São Francisco do Guaporé/ Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: João Domingos dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 24/08/2020

n. 44 - 0806470-30.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal - PJE
Origem: 4000156-12.2020.822.0007 Cacoal/ 2ª Vara Criminal
Agravante: Aliana Camargo Pereira
Advogado: Higor Bueno Horacio (OAB/RO 9470-A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 18/08/2020

n. 45 - 0805768-84.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal - PJE
Origem: 4000521-39.2020.822.0501 Porto Velho/ Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Josiel Souza Duarte
Advogada: Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019-A)
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 27/07/2020

n. 46 - 0805813-88.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal - PJE
Origem: 0061210-84.2001.822.0501 Porto Velho/ Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Militão Patricio Almeida Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 28/07/2020

n. 47 - 0806422-71.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal - PJE
Origem: 0121530-89.2008.822.0005 Ji-Paraná/ 2ª Vara Criminal
Agravante: Edgar Gonçalves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 17/08/2020

Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 1027 – Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro e Oudivanil de Marins. Presentes ainda, o Desembargador Hiram Souza Marques para julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação n. 7012459-98.2015.8.22.0001 (PJe); Desembargador Renato Martins Mimessi para julgamento da técnica do art. 942 do CPC, Apelações ns. 7038337-54.2017.8.22.0001 (PJe), 7011255-02.2018.8.22.0005 (PJe) e 7009159-26.2018.8.22.0001 (PJe), bem como, dos Embargos de Declaração em Apelação n. 7012459-98.2015.8.22.0001 (PJe) e o Desembargador Miguel Monico Neto para julgamento da técnica do art. 942 do CPC, das Apelações ns. 7038337-54.2017.8.22.0001 (PJe), 7011255-02.2018.8.22.0005 (PJe) e 7009159-26.2018.8.22.0001 (PJe).

Promotor de Justiça, Alzir Marques Cavalcante Júnior.

Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7012459-98.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7012459-98.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Pinto & Cia Ltda - Me
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany de Paula D'Alessandra Dias (OAB/RO 349B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto S. Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 23/01/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 02 7038337-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7038337-54.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Thayana Michela dos Santos Afonso
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Mesquita
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Relator para o acórdão: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído em 18/10/2018
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES. MIGUEL MONICO NETO. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

n. 03 7011255-02.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7011255-02.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Relator para o acórdão: Des. Eurico Montenegro
Distribuído em 16/10/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA E O DES. OUDIVANIL DE MARINS. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

n. 04 7009159-26.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7009159-26.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Anderson Makoto Kayano
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Harlei Jardel (OAB/RO 9003)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6.099)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Relator para o acórdão: Des. Eurico Montenegro
Distribuído em 22/03/2019
Impedido: Des. Hiram Souza Marques
Decisão: RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA E O DES. OUDIVANIL DE MARINS. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

n. 05 0000220-38.2012.8.22.0018 Apelação Criminal
Origem: 0000220-38.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José Rivaldo de Oliveira
Defensora Público: Talita Leite Cecconello
Apelante: Edivar Luiz Lampugnani
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 17/03/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.
O Advogado Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902) sustentou oralmente em favor do Apelante Edivar Luiz Lampugnani.

n. 06 7007238-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007238-03.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Apelado: Marlon Fritz Martins Leite
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Apelado: Alceu Ferreira Dias
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 13/02/2018
Decisão: DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO APELADO ALCEU FERREIRA DIAS, À UNANIMIDADE.”

n. 07 0002379-73.2015.8.22.0009 Apelação Criminal
Origem: 0002379-73.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Criminal
Apelante: Eduardo Tellaroli
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 29/04/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 08 0801990-43.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001051-65.2019.822.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/06/2019
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 09 7001098-85.2019.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7001098-85.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 03/04/2020
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 10 0803111-09.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000137-50.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Agravante: Município de Machadinho D’Oeste
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Agravada: A.V.V. representada por sua genitora G.O.D.S.
Advogado: Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 20/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 11 0801553-02.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000665-05.2019.822.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: Cooperativa de Crédito Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogada: Silvia Simone Tessaro (OAB/PR 26.750)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 17/06/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 12 0800792-34.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009720-47.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Francisco de Assis de Araújo Neres
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho
Agravado: Município de Ariquemes
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 17/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 13 0803793-61.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002479-85.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: Município de Ariquemes
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Agravado: Cleber Bernardo de Souza
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Agravado: Ernandes Santos Amorim
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 03/10/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 14 0018670-09.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0018670-09.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Embargante: Maria Aparecida da Silva Souza
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 07/05/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 15 0803116-31.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002275-51.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Sebastião Dias Ferraz
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Agravada: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero Manzoli (OAB/RO 4861)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 20/08/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 16 0022284-31.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0022284-31.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Amarildo Cartogeno Pinheiro
Interessada (Parte Passiva): Suzete Soares dos Santos Paz
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 30/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 17 0088755-24.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0088755-24.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Daniel Pedroso de Lima
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 20/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 18 1000065-31.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 1000065-31.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Nikita Restaurante e Lanchonete Ltda – Me
Apelada: Naira Teodósio da Silva
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 20/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 19 0006514-56.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0006514-56.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: João Batista Neto
Apelado: Papelaria Vargas Ltda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 06/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 20 0023567-50.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0023567-50.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda - Me
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 16/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 21 0039137-03.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0039137-03.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Afonso Ferreira de Assis
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 22 0063819-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0063819-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Nair Moraes da Silva
Interessado (Parte Passiva): Emerson Dias Filho
Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 15/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 23 0038181-84.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0038181-84.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)
Apelado: Áureo Kosin Gamarra
Interessada (Parte passiva): Francisco Aldenir Pereira da Franco
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/03/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 24 0040444-07.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0040444-07.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: João Ferreira Rosa
Defensor Público: Elízio Pereira Mendes Júnior
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 18/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 25 0011908-83.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0011908-83.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Almira Olindina de Vasconcelos
Interessada (Parte Passiva): Elimárcia Regina Viana da Costa
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 31/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 26 7009318-14.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7009318-14.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Transporte e Turismo de Rondônia Ltda - COOPERTUR
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 27 0800209-49.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0182874-59.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Agravado: Delmiro Bau
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 23/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 28 0800825-24.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0109248-22.1994.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Ayres Gomes do Amaral Filho
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 17/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 29 0800293-50.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000012-83.2015.822.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: J.F. Lobo e Cia Ltda – Epp
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21.324)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 30/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 30 7005407-37.2018.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7005407-37.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Bruno Cajazeira Campos
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Viviane de Oliveira Alves(OAB/RO 6424)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/07/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 31 7009133-93.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7009133-93.2016.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Monte Negro
Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)
Procurador: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 5271)
Apelante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro
Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)
Procurador: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 5271)
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes e Região- SITMAR
Advogada: Evanete Revay (OAB/RO 1061)
Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)
Advogado: Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 7037)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 25/01/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 32 0801353-58.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7028280-40.2018.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Agravado: Avelino Bertolo Junior Eireli
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 12/03/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 33 0801133-60.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem 7047289-85.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado De Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravada: Nelci Almeida de Assunção
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 03/03/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 34 0801026-16.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009729-17.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravado: Jucélis Freitas De Sousa
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Agravado: Marcel da Silva Barroso
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 24/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 35 0801244-78.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0000569-97.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3.934)
Agravado: Tropical Madeira Ltda
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Agravado: Roberto Oliveira do Nascimento
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Agravado: Odilon Rossete
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 30/04/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 36 7004616-21.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7004616-21.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Eneir Monteiro da Silva
Advogado: Douglas Quirino Bayer (OAB/RO 8168)
Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Advogado: Edmar Felix Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Advogada: Liliana Won Ancken dos Santos (OAB/RO 8168)
Apelado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Paula Uyara Rangel de Aquino (OAB/RO 4116)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 08/05/2017
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 37 0802102-12.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000387-25.2019.822.0006 Presidente Médici/Vara Única
Agravante: Cleonide Marques da Silva Fuentes
Advogada: Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Advogado: Luiz Antonio Castro Hurtado Junior (OAB/RO 9485)
Advogado: Ilto Pereira de Jesus Junior (OAB/RO 8547)
Agravado: Município de Presidente Médici
Procurador: Procurador Geral do Município de Presidente Médici
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 18/06/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 38 7003288-29.2016.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7003288-29.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Apelante/Apelado: Gilberto Bispo Ribeiro
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6.105)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 27/11/2019
Decisão: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE GILBERTO BISPO RIBEIRO, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS ADIADOS

7013280-51.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7013280-51.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: A. E. S. N., representada por I. F. S.
Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 03/07/2020

7000996-16.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000996-16.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araujo (OAB/RO 3240)
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Apelado: Município de Ji Paraná
Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 18/12/2017

PROCESSOS RETIRADOS

0001881-74.2015.8.22.0009 Apelação Criminal
Origem: 0001881-74.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Criminal
Apelante: José Severino Neto
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020

0001081-80.2014.8.22.0009 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0001081-80.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Valdinei Correa Pereira
Advogada: Lilian Cristina Grilli Gama (OAB/RO 9818)
Agravante: Olita Santiago
Advogada: Lilian Cristina Grilli Gama (OAB/RO 9818)
Agravado: João Carlos de Sá
Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
Advogada: Priscilla de Miranda (OAB/SP 204548)
Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
Agravada: Isabela Aparecida Cabral
Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
Advogada: Priscilla de Miranda (OAB/SP 204548)
Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
Interessado (Parte Ativa): Município de Pimenta Bueno
Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Interposto em 11/02/2020

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 10h02, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 10 de setembro de 2020.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=0001081802014822000 9&argumentos=00010818020148220009 http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00002203820128220018&argumentos=00002203820128220018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 10/03/2020
Data do julgamento: 19/08/2020
0013198-30.2014.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0013198-30.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Embargante : Uilian Ramos Alves
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado : Auto Posto Amazonas I
Advogados: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Contradição. Inocorrência. Recurso não provido.
A contradição que justifica a interposição de embargos de declaração é a interna ao julgado e não a irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/11/2013
Data do julgamento: 15/05/2018
0002005-80.2012.8.22.0003 - Apelação
Origem : 00020058020128220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Apelada : Trip Linhas Aéreas S/A
Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
Advogado : Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada : Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Advogada : Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
Advogado : Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Apelado/Apelante : Rafael Vaz Lopes
Advogado : Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Advogado : Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogada : Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB/RO 4531)
Relator originário: Desembargador Moreira Chagas
Relator : Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto (em substituição ao desembargador Moreira Chagas)
Civil e consumidor. Danos morais. Extravio temporário de bagagem. Responsabilidade objetiva. Quanto indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Funções compensatória e educativa.
O transporte aéreo de passageiros, nacional ou internacional, encerra relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade civil da empresa prestadora do serviço.
A fixação do quanto devido a título de danos morais deve ser feita com razoabilidade e proporcionalidade, em valor que vise a compensar a vítima pelo dano experimentado, bem como cumpra a função educativa do instituto, de modo a fazer cessar a conduta abusiva do causador do dano.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RAFAEL VAZ LOPES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE TRIP LINHAS AÉREAS S/A. VENCIDO O RELATOR EM PARTE.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 14/03/2016
Data do julgamento: 19/08/2020
0002205-57.2012.8.22.0013 - Apelação
Origem: 0002205-57.2012.8.22.0013-Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Apelante: Itamar Teixeira
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)
Advogado: Fábio Ferreira da Silva Junior (OAB/RO 6016)
Apelados: Arlindo Piana Vieira e outra
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação. Transferência de veículo por problemas na documentação. Impossibilidade. Defeito conhecido quando da contratação. Julgamento da matéria pela Corte.
Evidenciado que a parte tinha pleno conhecimento de problemas administrativos que impossibilitavam a transferência de veículos, não está configurado vício oculto, mormente porque esta Corte já conheceu da matéria e legitimou a contratação, afastando referidos vícios.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/05/2015
Data do julgamento: 19/08/2020
0022287-14.2013.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0022287-14.2013.8.22.0001-Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante/Recorridos: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)
Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366 B)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Apelados/Recorrente: Ana Lúcia Marques Nunes e outro
Advogado: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Imóvel. Aquisição na planta. Cláusula de tolerância. Nulidade. Comissão de corretagem. Cobrança. Possibilidade. Cláusula penal. Inversão. Cabimento. Saldo devedor. Atualização. Substituição. INCC por IGPM. Dano material. Verba devida. Dano moral. Configuração. Valor. Arbitramento.
São abusivas cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta, que permitem à construtora, sem qualquer justificativa, retardar a entrega do imóvel ou que transmitam a terceiros responsabilidade que decorrem do seu descumprimento contratual. Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito dos recurso repetitivos, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de

incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.
É possível a inversão da cláusula penal em favor do consumidor, no caso de inadimplemento do promitente vendedor, consubstanciado na ausência de entrega do imóvel na data acordada.
Tendo o contrato estabelecido data para a entrega do imóvel, há de ser substituído o índice INCC pelo IGP-M a partir da data prevista para entrega, sob pena de beneficiar-se a construtora em mora.
São indenizáveis os danos materiais e morais decorrentes do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE ERRO MATERIAL E REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA REQUERIDA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 16/04/2020
Data do julgamento : 29/07/2020
0006296-32.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de
Declaração em Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0006296-32.2012.8.22.0001-Porto Velho/1ª Vara Cível
Embargante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Embargada : Antônia Aciole Brito
Advogado : Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7957)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração. Omissão. Ocorrência. Embargos acolhidos.
Constatada a ocorrência de omissão no decisum embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja corrigido o vício apontado pela embargante.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 14/09/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/08/2019
Data do julgamento : 10/09/2020
0000583-13.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00005831320168220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Bruno dos Santos Pedreira
Advogados: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607A), Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237) e Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto. Roubo. Receptação. Falsa identidade. Prova. Suficiência.
A mera negativa de autoria sucumbe diante do conjunto probatório harmônico, composta por depoimentos colhidos nas fases indiciária e judicial que conferem segurança a identificação do apelante como um dos autores dos crimes descritos na denúncia, o que torna inviável a sua absolvição.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 14/09/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/06/2020
Data do julgamento : 27/08/2020
0001314-15.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00013141520168220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Omario dos Santos de Oliveira e Junior Cesar Barreto Matias
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE OMARIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE JUNIOR CESAR BARRETO MATIAS.".
Ementa : Apelação criminal. Receptação dolosa. Posse da res furtiva. Presunção de responsabilidade. Conjunto probatório. Absolvição. Desclassificação. Impossibilidade. Roubo majorado. Confissão espontânea extrajudicial. Reconhecimento. Viabilidade.
1 - A apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo-lhe demonstrar a posse lícita; sem êxito, não há falar em absolvição, especialmente quando o conjunto probatório é harmônico e coerente em indicar a autoria do ilícito penal.
2 – A confirmação da ciência do agente acerca da origem ilícita do bem, indicada pelo conjunto probatório, inviabiliza a desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa.
3 - Reconhece-se a circunstância atenuante de confissão espontânea, ainda que extrajudicial, quando utilizada para fundamentar sua condenação, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores.

Data de distribuição :22/07/2020
Data do julgamento : 27/08/2020
0015764-28.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00157642820198220501 Porto Velho/RO
(2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Rafael Nunes Rocha
Advogadas: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064) e Eliete Oliveira Mendonça (OAB/RO 10190)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Autoria e materialidade. Conjunto probatório. Legítima defesa. Absolvição. Impossibilidade.
1 - A excludente de ilicitude da legítima defesa devolve ao acusado o ônus de sua prova com os exatos contornos que a lei estabelece ao instituto.
2 – A absolvição por insuficiência de provas não pode ser acolhida quando a narrativa da vítima encontra-se alicerçada pelo laudo de exame corporal.

Data de distribuição :23/06/2020
Data do julgamento : 03/09/2020
1000908-25.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10009082520178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Tarsio de Fraga Barbosa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Apelação criminal. Resistência. Lesão corporal. Recurso exclusivo da defesa. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Pena "in concreto". Extinção da punibilidade. Questão de ordem.
Inexistindo a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva e verificado o prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado é alcançada pela prescrição da pretensão punitiva do Estado nos prazos estabelecidos em lei.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 14/09/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/11/2019
Data do julgamento : 03/09/2020
0005155-34.2019.8.22.0000 Habeas corpus
Origem: 00054159120138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Luis Henrique Neves da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ªVara Criminal da Comarca de Rolim de Moura
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS.".
Ementa : Habeas corpus. Nulidade Processual. Prova pré-constituída. Ausência. Não conhecimento.
O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, deste modo, se a petição inicial não estiver devidamente instruída com peças indispensáveis para análise da mácula ventilada, o não conhecimento do writ constitui consequência natural.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 14/09/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/07/2020
Data do julgamento : 27/08/2020
0001334-98.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00013349820198220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Daiane Ferreira da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Antonio Robles
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Reconhecimento Princípio da Insignificância. Impossibilidade. Reprovabilidade da conduta do agente. Valor superior a 10% do salário-mínimo. Recurso não provido.
Não há se falar no reconhecimento do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva for superior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, somado ao fato do crime ter sido praticado durante o repouso noturno, o que evidencia a necessidade de maior reprovabilidade da conduta.

Data de distribuição :31/07/2020
Data do julgamento : 03/09/2020
0000138-03.2018.8.22.0016 Apelação
Origem: 00001380320188220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Agnaldo Nascimento dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesões corporais e ameaça. Autoria. Ambiente doméstico. Palavra da vítima. Especial relevância. Manutenção das condenações. Desclassificação para lesão corporal culposa. Dolo comprovado. Impossibilidade.
1. Na apuração de crimes no âmbito do contexto de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, sobretudo quando em harmonia com outros elementos de convicção.
2. Incabível o pedido de desclassificação para o crime de lesão corporal culposa, previsto no art. 129, §6º, do Código Penal, uma vez que as provas dos autos demonstram que o apelante lesionou a vítima de forma dolosa, agindo com vontade consciente de praticar a conduta típica.

Data de distribuição :17/07/2020
Data do julgamento : 03/09/2020
0002114-34.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00021143420168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ismael da Costa
Def.Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesões corporais. Legítima defesa. Ônus da prova da defesa. Prova testemunhal. Laudo pericial. Harmonia. Absolvição. Impossibilidade.
A excludente de ilicitude da legítima defesa devolve ao acusado o ônus de sua prova com os exatos contornos que a lei estabelece ao instituto.
Impõe-se a condenação pelo crime de lesão corporal quando evidenciado pelo conjunto probatório que o agente agrediu sua ex-companheira.

Data de distribuição :14/07/2020
Data do julgamento : 03/09/2020
0002328-43.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00023284320168220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Claudilene Fernandes
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Antonio Robles
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, AFASTAR A INCIDÊNCIA DO INCISO I, DO ARTIGO 129, §1º, DO CÓDIGO PENAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal grave. Incapacidade para o trabalho por mais de trinta dias. Inexistência de laudo pericial complementar. Inexistência de prova oral ou documental. Qualificadora afastada. Perigo de vida. Laudo pericial complementar. Desnecessidade. Desclassificação para lesão corporal simples. Não provimento.
1. Para a incidência da qualificadora de incapacidade para o trabalho por mais de 30 dias no crime de lesão corporal, é necessário que se realize o exame complementar, ou ainda, que haja prova testemunhal suficiente e apta a suprir-lhe a falta. Exegese do art. 168, § 2º e 3º, do CPP.
2. Desnecessário o laudo complementar previsto no art. 168, §2º, do CPP, quando se cuidar da qualificadora de perigo de vida no crime de lesão corporal.

Data de distribuição :03/08/2020
Data do julgamento : 03/09/2020
0004948-29.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00049482920198220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Jaime Gomes de Santana
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Ameaça. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Improvimento. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Fundamentação inidônea. Pena-base. Readequação. Recurso parcialmente provido.
1. O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado.
2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais, cujo condão é exasperar a pena-base, reclama fundamentação idônea e adequada ao caso concreto, sob pena de redimensionamento em quantum proporcional.
3. Recurso parcialmente provido.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 14/09/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :18/09/2019
Data do julgamento : 20/05/2020
0002740-09.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00027400920188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Gleyson Gomes Ker
Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO2074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz
Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Decisão :"POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. LANÇAMENTO. REDUÇÃO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – ICMS. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.
Estando comprovado nos autos o dolo do agente em reduzir a arrecadação de ICMS, não há se falar em absolvição.

Data de interposição :25/06/2020
Data do julgamento : 26/08/2020
0002740-09.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00027400920188220002 - Ariquemes (1ª Vara Criminal)
Embargante: Gleyson Gomes Ker
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Apelação criminal. Omissão. Contradição. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Prequestionamento. Análise vinculada ao cabimento dos embargos. Prejuízo. Erro material. Correção de ofício. Possibilidade.
É inviável, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da matéria objeto de apelação.
Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade.
Corrige-se, de ofício, erro material constante de divergência de dispositivo legal constante do relatório do acórdão.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 14/09/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/03/2019
Data do julgamento : 19/08/2020
0002240-98.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00022409820188220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Cleiton Aguiar Borges
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação. Receptação. Autoria e materialidade. Comprovação. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para conduta culposa. Dolo na conduta do agente. Regime inicial. Fechado. Pena inferior a 4 anos. Modificação para semiaberto. Parcial provimento.
1- No crime de receptação, o dolo do apelante é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, isto é, as circunstâncias comprovam que ele conhecia a origem ilícita do bem apreendido, com o que é relevante a apreensão da coisa subtraída em poder do agente que gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova.
2- As provas coletadas nos autos são suficientes para condenação quando inexistente dúvida razoável acerca da prática da conduta, podendo, assim, se afirmar que o agente adquiriu o objeto sabendo de sua origem ilícita, com o que está configurada a receptação.
3- Quando o conjunto probatório é harmônico no sentido de comprovar o dolo na conduta do apelante, não há que se falar em absolvição.
4 – É possível a modificação do regime de cumprimento da pena quando fixado no fechado para pena inferior a 4 anos e contra réu reincidente, o que permite, pela jurisprudência, sua fixação em regime semiaberto.
5 – Recurso parcialmente provido.

Data de interposição :25/05/2020
Data do julgamento : 19/08/2020
0004253-12.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00042531220188220002 - Ariquemes/RO - 1ª Vara Criminal
Embargante: Emerson Campos de Andrade
Advogados: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075), Silvio Alves Fonseca
Neto (OAB/RO 8984) e Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Obscuridade. Inexistência. Consunção.
O descontentamento com a decisão não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que servem apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação.
Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade. Precedente do STJ.

Data de distribuição :09/10/2019
Data do julgamento : 19/08/2020
0004435-67.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00017634620168220015 Porto Velho/RO
(Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
Agravante: Jardson de Farias
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150 B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em execução penal. Nova condenação. Unificação das penas. Procedimento administrativo e audiência de justificação. Desnecessidade. Nulidade por ausência do contraditório. Afastada. Decisão fundamentada. Recurso não provido.
1. Ampla defesa e contraditório observados no feito criminal que resultou na condenação definitiva do agravante pelo novo delito, o qual o apenado já teve exercida a plenitude do contraditório e da ampla defesa no julgamento.
2. A incompatibilidade de cumprimento simultâneo de pena restritiva de direitos e privativa de liberdade é pacifica a jurisprudência no sentido de que poderá ocorrer a conversão de pena restritiva de direito com a unificação das penas. Precedentes.
3. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 14/09/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/10/2019
Data do julgamento : 19/08/2020
0000061-63.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00000616320198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Tiago Martins da Silva (RÉU PRESO)
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: mÁRCIO DA sILVA bARBOSA (RÉU PRESO)
Def.Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"por unanimidade, negar provimento à apelação NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico de drogas. Autoria. Comprovação. Provas suficientes. Desqualificação. Impossibilidade.
Os depoimentos das testemunhas somados às demais provas contidas nos autos, são suficientes para sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.
Para a configuração da traficância não se exige que o agente seja surpreendido no ato de venda do entorpecente, basta, somente, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa adequem-se à capitulação do tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Data de distribuição :05/02/2020
Data do julgamento : 19/08/2020
0000869-98.2019.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00008699820198220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Wémerson Dutra dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Sentença de pronúncia. Exclusão qualificadora. Motivo fútil. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio do in dubio pro societate. Recurso provido.
Existindo, nos autos, elementos que indicam possibilidade do homicídio ter sido praticado por motivo fútil, não pode o magistrado, na sentença de pronúncia, excluir a qualificadora sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri.
No delito de homicídio, a exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedente ou descabida.

Data de distribuição :21/01/2020
Data do julgamento : 19/08/2020
0001876-34.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00018763420198220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Alex Rodrigues dos Santos
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Trânsito. Homicídio culposo. Concessão de efeito suspensivo. Impossibilidade. Substituição da pena privativa de liberdade. Restritiva de direitos. Inviabilidade. Requisitos. Ausência. Pedido de indulto. Competência. Supressão de instância. Recurso não provido.
Os efeitos suspensivos da sentença são consequência legal da apelação e se atêm ao estado em que o processo se encontra no momento do recurso, sendo incabível a concessão de liberdade ao réu se respondeu preso à instrução e não houve nenhuma mudança que justificasse sua libertação.
É incabível a substituição da pena por restritivas de direitos, se não preenchidos os requisitos contidos no inciso II do art. 44 do CP.
Se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não se mostra socialmente recomendável e nem eficaz para retribuição e prevenção do delito, inviável a aplicação do §3º do art. 44 do CP.
O indulto é pedido que deve ser analisado pelo juízo da Vara de Execuções Penais, competente para concedê-lo, já que se refere ao cumprimento da pena.
Recurso não provido.

Data de distribuição :18/05/2020
Data do julgamento : 19/08/2020
0005080-86.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00050808620198220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Edvaldo do Nascimento Dutra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Autoria e materialidade presente. Absolvição. Impossibilidade. Harmonia nos depoimentos Policiais. Credibilidade. Réu reincidente. Recurso não provido.
1 - Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.
2 - Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
3 - O agente reincidente, em crime da mesma natureza ou não, condenado à pena superior a quatro anos de reclusão, deve iniciar o cumprimento da pena em regime prisional fechado.
Recurso não provido.

Data de distribuição :29/04/2020
Data do julgamento : 26/08/2020
0001773-82.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00017738220198220501 Porto Velho//RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Quelvin Bruno Lima da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Furto. Regime semiaberto. Reincidente, Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mudança de regime inviável. Recurso não provido.
1 - O condenado com pena igual ou inferior a 4 anos poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto, desde que não seja reincidente (art. 33, §2º, "c", do CP).
2 - Não se altera a pena, sobretudo quando dentro do controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelo juízo de origem, apenas em eventuais casos de discrepâncias gritantes e arbitrárias (STJ – RHC 117489).

Data de distribuição :11/03/2020
Data do julgamento : 26/08/2020
0008313-49.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00083134920198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Marcos Vinicius Chaves da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico de Entorpecentes. Estabelecimento prisional. Confissão espontânea. Redução da pena. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Causa especial de redução de pena. Aplicação. Impossibilidade. Causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas. Multa. Sanção impositiva. Recurso não provido.
1- A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e, como o Código Penal não estabelece rígidos esquemas

matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabe ao juiz de primeiro grau, mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que ao Tribunal, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores apenas em eventuais casos de discrepâncias gritantes e arbitrárias (Precedente do STJ).
2- Nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, a causa de redução de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, poderá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
3- A causa de aumento de pena do inc. III do art. 40 da Lei 11.343/06 é aplicável pelo simples ato de ingressar no estabelecimento prisional com droga destinada a detento (Precedente da 2ª Câmara Criminal).
4- A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal – no qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
5-Recurso não provido.

Data de distribuição :30/01/2020
Data do julgamento : 26/08/2020
0008382-81.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00083828120198220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Hudson Rodrigues de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico de entorpecente. Desclassificação. Consumo próprio. Uso. Reincidência. Quantum. Redução. Impossibilidade. Multa. Pena impositiva.
1- Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.
2- Para desclassificação da infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.
3- Uma vez reconhecida a reincidência, impõe-se o agravamento da pena, visando a reprovar a reiteração criminosa, não havendo o que se falar em violação aos preceitos constitucionais. À reincidência específica, impõe-se maior agravamento.
4- Nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, a causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 poderá ser reduzida de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
5- A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal – à qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
6- Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 14/09/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :09/03/2020Data de redistribuição :22/05/2020
Data do julgamento : 21/08/2020
0001042-03.2020.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0006515-58.2016.8.22.0501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Revisionando: Wesle de Melo Oliveira
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL.".
Ementa : Revisão criminal. Prova nova. Réu preso em outra comarca. Informação inexistente nos autos de origem. Absolvição. Procedência.
A ação de revisão criminal tem por escopo o reexame de decisão condenatória transitada em julgado, desde que presentes determinadas hipóteses estritamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.
A apresentação de nova prova que ateste que o revisionando encontrava-se detido em outro Estado no dia dos fatos, e, nesta condição, permaneceu até ser conduzido para este Estado, é suficiente para absolvê-lo das imputações formuladas na denúncia. Ação procedente.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

Data: 14/09/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :04/10/2019
Data do julgamento : 21/08/2020
0004387-11.2019.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00131089820198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE JURISDIÇÃO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO.".
Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. VARA DE DELITOS DE TÓXICOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTERESSE E DELIBERAÇÃO DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA.
A ação de internação involuntária para tratamento de dependência química em face do Estado, diz respeito à saúde. Por esse motivo deve ser processada e julgada perante o Juizado da Fazenda Pública, haja vista o nítido interesse do Poder Público.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 97/2020

1 - CONTRATADA: JOSE EVERALDO GOMES 47036311215 ME.

2 - PROCESSO: 0311/0795/20.

3 - OBJETO: Prestação de serviços de limpeza de fossa séptica, limpeza de caixa de gordura e desentupimento na tubulação do esgoto, em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste.

4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.

5 - VIGÊNCIA: Até 31/12/2020, a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 10/09/2020, podendo ser prorrogado nos exercícios subsequentes, de acordo com os respectivos créditos orçamentários e desde que a somatória das prorrogações não ultrapasse:

a) os valores previstos no inciso II do art. 24 da Lei n° 8.666/93, atualizado pelo Decreto n° 9412/2018; e

b) o limite temporal estabelecido no inciso II do art. 57 da norma supracitada.

6 - VALOR: R$ 3.656,32.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00828.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Jose Everaldo Gomes – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 11/09/2020, às 10:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1862291e o código CRC C5E75F1D.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 99/2020

1 - CONTRATADA: FOKUS COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI ME.

2 - PROCESSO: 0311/0834/20

3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (estilete, extrator de grampo, umedecedor de dedos, livro ata, colchete e caneta) para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 057/2019.

5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 12/09/2020 até 31/12/2020.

6 - VALOR: R$ 9.391,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00856.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Renato Seiki Watanabe – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 14/09/2020, às 12:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1865998e o código CRC 0EABC323.

Extrato de Termo Aditivo

4º TERMO ADITIVO Nº 87/2020 AO CONTRATO Nº 085/2016

1 - CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S.A.

2 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses do Contrato n° 085/2016.

3 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 15/09/2020 a 14/09/2021.

4 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 085/2016.

5 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Walter de Almeida – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 14/09/2020, às 09:48 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1865796e o código CRC 3E9E0ADC.

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 013/2020, Processo Administrativo n. 0013482-24.2019.8.22.8000, para aquisição dos seguintes serviços:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA		25.359.140/0001-81	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
1	1	Licenciamento do Veritas Netbackup por volumetria (TB) em sua última versão. Marca: Veritas/ModeloNetbackup Versão 8.2	50TB	R$ 41.350,00	R$ 2.067.500,00
	2	Garantia Evolutiva do Veritas Netbackup por volumetria (TB) em sua última versão. Marca: Veritas/ModeloNetbackup Versão 8.2	50TB	R$ 10.150,00	R$507.500,00
	3	Vouchers de Treinamento: “Veritas NetBackup 8.2: Advanced Administration”, e “Veritas NetBackup 8.2: Maintenance and Troubleshooting”.	6 Un	R$ 13.500,00	R$ 81.000,00
TOTAL DO ITEM/GRUPO R$ 2.656.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil reais)					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 205, 2º Andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Ângela Carmen Szymczak de Carvalho - Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e André luiz Alves de Oliveira - Representante legal da empresa ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 14/09/2020, às 10:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1866271e o código CRC 3CC04B7D.

SINJUR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº003/2020

A Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme o art. 53 do Estatuto, CONVOCA OS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA PARTICIPAREM DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CATEGORIA.

ASSEMBLEIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA

Data:

18/09/2020 – sexta-feira

Horário:

1ª chamada 08h30;

2ª chamada 9h00.

Local:

A abertura se dará no auditório da entidade sindical, cito na rua Venezuela, 1082 – Nova Porto Velho, CEP: 76820-100 – Porto Velho – RO, a transmissão será virtual, pelas mídias sociais desta entidade sindical, com a participação presencial exclusiva da diretoria administrativa (Decretos 25.049 e 25.291 - Cap I, Art 3, II-a. e Seção II, Art. 5, § 2º). A votação será online por meio da plataforma **https://**votacao.sinjur.org.br Para tanto, será enviado um link de votação por email e SMS dos filiados que tiveram seus cadastros atualizados.

Pauta:

Apreciação/deliberação para autorizar a criação do fundo assistencial;

Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

Gislaine Magalhães Caldeira
Diretora Presidente

NOTA: A Presidência do TJRO foi comunicada por meio do SEI 0011985-38.2020.8.22.8000, em 11/09/2020, sobre a Assembleia e conforme o artigo 294, da Lei Complementar 068/92, ao servidor é garantida a participação em assembleias da categoria como efetivo exercício.

Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA**, **Diretor(a) Presidente do SINJUR**, em 11/09/2020, às 18:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador **1864265** e o código CRC **17B70056**.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº004/2020

A Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme o art. 53 do Estatuto, CONVOCA OS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA PARTICIPAREM DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA da categoria.

ASSEMBLEIA-GERAL ORDINÁRIA

Data:

22/09/2020 – terça-feira

Horário:

1ª chamada 08h30;

2ª chamada 9h00.

Local:

A abertura se dará no auditório da entidade sindical, cito na rua Venezuela, 1082 – Nova Porto Velho, CEP: 76820-100 – Porto Velho – RO, a transmissão será virtual, pelas mídias sociais desta entidade sindical, com a participação presencial exclusiva da diretoria administrativa (Decretos 25.049 e 25.291 - Cap I, Art 3, II-a. e Seção II, Art. 5, § 2º). A votação será online por meio da plataforma **https://**votacao.sinjur.org.br Para tanto, será enviado um link de votação por email e SMS dos filiados que tiveram seus cadastros atualizados.

Pauta:

Apreciação/deliberação sobre proposta de alteração estatutária ocorrida no XI Consinjur;

Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

Gislaine Magalhães Caldeira
Diretora Presidente

NOTA: A Presidência do TJRO foi comunicada por meio do SEI 0011987-08.2020.8.22.8000, em 11/09/2020, sobre a Assembleia e conforme o artigo 294, da Lei Complementar 068/92, ao servidor é garantida a participação em assembleias da categoria como efetivo exercício.

Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA**, **Diretor(a) Presidente do SINJUR**, em 11/09/2020, às 19:09 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador **1864313** e o código CRC **19D0B37C**.

Referência: Processo nº 0011987-08.2020.8.22.8000 SEI nº 1864313/versão6

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO

DIREÇÃO DO FÓRUM

Escala de Plantão Nº 5 / 2020 - PVHADM/PVHDF/CMPVH

PERÍODO DE 14 A 21 DE SETEMBRO DE 2020
O Diretor do Fórum da Comarca de Porto Velho, Juiz de Direito ILISIR BUENO RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso XV do art. 5º da Resolução n. 117/2019-PR, inciso XIII do art. 14, §1º do art. 246 e art. 248, todos das Diretrizes Gerais Judiciais (DGJ), Ato N. 2000/2019/PR, publicado no DJe n. 222, em 26/11/2019, Portarias 29, 30, 31/2020, SEI n. 0002109-56.2020.8.22.8001, torna pública a ESCALA SEMANAL DO PLANTÃO FORENSE, a qual compreenderá o período de 14/09/2020 a 21/09/2020.
O Plantão Judiciário será realizado em dias e horários em que não houver expediente forense, com a observância da seguinte escala:

ÁREA A (Cível e Fazenda Pública)

1ª VARA CÍVEL
Juiz: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Servidor: LUCIVALDO PORTELA BATISTA
Fone: 98444-8882
Oficial de Justiça: BRUNA SAMPAIO
Fone: 98407-3226

ÁREA B (Família, Execuções Fiscais, parte administrativa e correicional da Infância e Juventude, Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública)

4ª VARA DE FAMÍLIA
Juiz: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO
Secretária: ALINE BARBOSA DOS SANTOS
Fone: 98407-3146
Oficial de Justiça: BRUNA SAMPAIO
Fone: 98407-3226

ÁREA C (Criminal e parte Criminal e Infracional da Infância e Juventude)

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Juiz: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Servidor: FRANCLIN MIRANDA FALCÃO
Assessor de Juiz: THIAGO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
Fone: 98444-8880
Oficial de Justiça: RÔMULO PESSOA DE OLIVEIRA
Fone: 98454-0432

ILISIR BUENO RODRIGUES
Diretor do Fórum
Em 11 de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Diretor (a) do Fórum, em 11/09/2020, às 10:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 1863601e o código CRC 0397F701.

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7049826-54.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/08/2019 11:45:24
Polo Ativo: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452-A
Polo Passivo: CARIME MUSTAFA MOUSSA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815-A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado contra DECISÃO desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.
É o relatório.
Decido.
O presente Agravo não pode ser conhecido, devendo ser rejeitado monocraticamente na origem, porque não cabível na situação do processo.
É cediço que proferida a DECISÃO negando seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo § 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a DECISÃO de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a DECISÃO do Presidente.
Dessa forma, a norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto não é possível o agravo em recurso extraordinário para o STF, haja vista a competência ser exclusiva do Colegiado na origem.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados às autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR1 esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a DECISÃO do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de DECISÃO proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
Em consonância ao entendimento supramencionado, essa questão também já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra DECISÃO que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:

INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra DECISÃO da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, "caput", "in fine").

– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original

Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC, o que evidencia a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade recursal.

O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da DECISÃO proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:

Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da DECISÃO proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original

Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:

Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra DECISÃO que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original

Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.

Porto Velho, 10 de setembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7001986-74.2016.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Erro de intepretação na linha: ‘

Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

‘: java.lang.NullPointerException

Data distribuição: 15/02/2018 12:20:38

Polo Ativo: RODAO AUTO PECAS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529-A

Polo Passivo: SAMIR MUSSA BOUCHABKI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado contra DECISÃO desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

É o relatório.

Decido.

O presente Agravo não pode ser conhecido, devendo ser rejeitado monocraticamente na origem, porque não cabível na situação do processo.

É cediço que proferida a DECISÃO negando seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo § 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde

a DECISÃO de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a DECISÃO do Presidente.
Dessa forma, a norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto não é possível o agravo em recurso extraordinário para o STF, haja vista a competência ser exclusiva do Colegiado na origem.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados às autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR1 esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a DECISÃO do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de DECISÃO proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei
Em consonância ao entendimento supramencionado, essa questão também já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra DECISÃO que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:
INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra DECISÃO da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).
– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original
Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC, o que evidencia a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade recursal.
O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da DECISÃO proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:
Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da DECISÃO proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original
Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação
da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:
Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra DECISÃO que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original
Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000438-91.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/12/2019 09:36:22
Polo Ativo: GILMAR PLASTER e outros
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
DECISÃO
Vistos.
Analisando os autos do recurso extraordinário, verifica-se a ausência do pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, o regular preparo.
Não obstante a intimação para recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, com expressa advertência da penalidade de deserção, a parte recorrente se manteve inerte.
Ante o exposto, e com fundamento no art. 1.007 do Código de Processo Civil, reconheço a deserção e, por conseguinte, NÃO CONHEÇO do recurso extraordinário.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000338-48.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/11/2019 19:00:08
Polo Ativo: JOAQUIM CELESTINO BENEDITO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Assim, nos termos do § 4o do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7001989-63.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Erro de intepretação na linha: ‘
Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}
‘: java.lang.NullPointerException
Data distribuição: 30/08/2019 12:55:53
Polo Ativo: ZIRTO DUTRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330-A, NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.
Porto Velho, 9 de setembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7043896-55.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Erro de intepretação na linha: ‘
Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}
‘: java.lang.NullPointerException
Data distribuição: 17/07/2019 10:12:33
Polo Ativo: LUCICLEIDE ARAUJO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Carta Magna, impugnando a DECISÃO proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação do arts. 1º, II, III, 5º, II, V, X, XXXV, LIV, LV, 93, IX e 175, parágrafo único, IV, todos da CF/88.
O inconformismo do recorrente se restringe ao fato desta Turma Recursal ter negado provimento ao Recurso Inominado interposto, mantendo a SENTENÇA proferida pelo juízo da origem.
Ainda assim, apresentou embargos de declaração, porém, foram inadmitidos à unanimidade.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e gratuidade do preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.

A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 706, entendeu que não existe repercussão geral quando não há matéria constitucional debatida ou a ofensa for indireta:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL 4.075/07. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL (GAEE). CONCESSÃO A PROFESSORES QUE LECIONAM DISCIPLINAS REGULARES EM TURMAS QUE POSSUEM UM OU ALGUNS ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à concessão da Gratificação de Ensino Especial (GAEE) aos professores que lecionam disciplinas regulares em turmas que possuem um ou alguns alunos portadores de necessidades educativas especiais, embora não atendam exclusivamente a esses estudantes, é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem à luz do art. 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. Não há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por suposta omissão não sanada pelo acórdão recorrido ante o entendimento da Corte que exige, tão somente, sua fundamentação, ainda que sucinta (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.8.2010). 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal, em razão de necessidade de revisão da interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). (...) 7. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 8. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 794364 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 13/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014) – grifos nossos
Ademais, observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a DECISÃO a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta DECISÃO, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 9 de setembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7036380-81.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/09/2019 09:37:31
Polo Ativo: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596-A
Polo Passivo: ALBERTO SOUSA CASTROVIEJO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA FINHOLT CASTROVIEJO - RO5831-A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado contra DECISÃO desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.
É o relatório.
Decido.
O presente Agravo não pode ser conhecido, devendo ser rejeitado monocraticamente na origem, porque não cabível na situação do processo.
É cediço que proferida a DECISÃO negando seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, "a" do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo § 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a DECISÃO de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a DECISÃO do Presidente.
Dessa forma, a norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto não é possível o agravo em recurso extraordinário para o STF, haja vista a competência ser exclusiva do Colegiado na origem.
Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados às autoridades judiciárias diferentes.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR1 esclarece essa situação:
Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:
... omissis...
(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a DECISÃO do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que

não se relacione com teses oriundas de DECISÃO proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei

Em consonância ao entendimento supramencionado, essa questão também já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra DECISÃO que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:

INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra DECISÃO da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).

– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original

Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC, o que evidencia a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade recursal.

O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da DECISÃO proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:

Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da DECISÃO proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original

Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação

da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:

Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra DECISÃO que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original

Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.

Porto Velho, 11 de setembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7002185-19.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/05/2019 12:36:06

Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

Polo Passivo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

DECISÃO

Vistos.
Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.
Porto Velho, 9 de setembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7002316-91.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)'
Relator: Euma Mendonça Tourinho
Data distribuição: 10/05/2019 11:38:33
Polo Ativo: MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A
Polo Passivo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Assim, nos termos do § 4o do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002400-92.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/05/2019 17:46:17
Polo Ativo: ALRIVANIA TEODORA DOS SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A
Polo Passivo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7002262-28.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Erro de intepretação na linha: '
Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}
': java.lang.NullPointerException
Data distribuição: 21/05/2019 10:04:51
Polo Ativo: JOSE HELIO ALMEIDA DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A
Polo Passivo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.
Porto Velho, 9 de setembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Avenida Lauro Sodré, 2800, Esquina, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - Fone:(69) 32175002
Processo nº 7006312-48.2018.8.22.0002
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
PARTE RÉ: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.
Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes, uma vez que o art. 139, inciso V, permite a homologação de acordo a qualquer tempo, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.
Sem custas na hipótese.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
GLODNER LUIZ PAULETTO
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 0800023-89.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/01/2020 17:25:53
Polo Ativo: MARIA DA GLORIA CARNEIRO MORAES e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: Jhonny Gustavo Clemes

DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado, e, por consequência o julgou deserto.
Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.
Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.
DECISÃO
Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante.
A fumaça do bom direito está no fato de que, a parte impetrante, juntou com a inicial os comprovantes de seus rendimentos, cujo conteúdo permite verificar que não dispõe de condições para suportar o ônus processual.
É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:
MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).
Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.
Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.
Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.
Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.
Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.
Oficie-se para cumprimento da liminar.
Serve a presente como intimação/notificação.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado, e, por consequência o julgou deserto.
Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.
Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.
DECISÃO
Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da DECISÃO impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante.
A fumaça do bom direito está no fato de que, a parte impetrante, juntou com a inicial os comprovantes de seus rendimentos, cujo conteúdo permite verificar que não dispõe de condições para suportar o ônus processual.
É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:
MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).
Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.
Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.
Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.
Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.
Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.
Oficie-se para cumprimento da liminar.
Serve a presente como intimação/notificação.
DECISÃO
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Avenida Lauro Sodré, 2800, Esquina, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - Fone:(69) 32175002
Processo nº 7012608-89.2018.8.22.0001
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
PARTE RÉ: EDIENE APARECIDA ALVES ROCHA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.
Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes, uma vez que o art. 139, inciso V, permite a homologação de acordo a qualquer tempo, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.
Sem custas na hipótese.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
GLODNER LUIZ PAULETTO
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 0800030-81.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/01/2020 12:26:07
Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MESQUITA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
DECISÃO
RELATÓRIO.
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face da DECISÃO proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado, e, por consequência o julgou deserto.
Afirma haver ilegalidade na DECISÃO combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.
Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.
DECISÃO
Após análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois o trânsito em julgado da DECISÃO impetrada causará prejuízos à parte impetrante.
Ademais, constato que o impetrado denegou seguimento ao recurso sem que houvesse concedido prazo para recolhimento do preparo. É notório que não cabe a complementação de preparo em sede de juizado especial, todavia, o indeferimento da gratuidade enseja a concessão do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento das custas iniciais e recursais, nos termos do Enunciado 115 do FONAJE:
ENUNCIADO 115 – Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP).
Por oportuno, registro que na interposição do recurso houve pedido expresso quanto à concessão da gratuidade de justiça, de maneira que o indeferimento de tal pedido também deve se dar de forma expressa.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NO PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO IMPLÍCITO.
Ausente a manifestação do juízo a quo sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, deve-se presumir concedido o benefício, o qual poderá ser pleiteado a qualquer momento e grau de jurisdição no processo. (TJ/RO, Apelação 0035190-14.2009.8.22.0101, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, publicado em 17 de agosto de 2011).
Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.
Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da DECISÃO impugnada até julgamento final do writ.
Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.
Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.
Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.
Oficie-se para cumprimento da liminar.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7003927-90.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/02/2020 17:24:36
Polo Ativo: JOSE CARLOS PEREIRA ARRUDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A
Polo Passivo: ENERGISA S/A
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
DESPACHO
Vistos.
Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da DECISÃO embargada.
Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7025341-58.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 21/09/2018 13:44:41
Data julgamento: 19/08/2020
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: WILSON REIS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA SUELEN LEAO DE SOUZA - RO6861
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração manejado pela parte autora face do Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do Estado, julgando improcedente o pedido de adequação funcional remuneratória, mantendo a SENTENÇA com relação ao pagamento da licença prêmio.
Nas suas razões, pede sejam esclarecidas as omissões no tocante a LC 698/2012, sobre o regime jurídico válido referente às parcelas pleiteadas na presente ação, sobre a existência do Direito objetivo do autor à progressão funcional, garantido pelas LC 68/1992 e LC 67/1992.
Postulou ainda seja indicado qual o erro e por qual motivo a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada e o porque deve ter seu pedido de progressão funcional com realocação na correta referência e nível correspondente ao seu tempo de serviço público negados, (se não preencheu os requisitos, quais seriam os requisitos).
Ao final, pede seja dado efeito modificativo a fim de que os pedidos do autor sejam julgados procedentes.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois nos termos do Acórdão embargado, restou consignado claro que não há direito adquirido em regime jurídico, muito menos as variações quanto a remunerações, exceto no que diz respeito à retroatividade de salários por força de mandamento constitucional.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7000653-67.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 10/12/2019 17:43:07
Data julgamento: 12/08/2020
Polo Ativo: ADAO DA SILVA ALVES e outros
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Nos embargos a Energisa alega: deve ser priorizado exame de MÉRITO; invoca CPC para dizer ser possível correção posterior do preparo (art. 1007, § 4º e 7º, CPC) e regularização posterior da representação (art. 76, § 2º, CPC); omissão na análise do auto de constatação (ID 7684105) que averiguou que a subestação atende exclusivamente a propriedade da parte autora, o que impede o ressarcimento.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Reconheço omissão no tocante ao fato da subestação atender exclusivamente a propriedade da parte autora, o que com base no art. 4º, da Resolução 229/2006 retiraria a obrigação de ressarcimento.
Sobre esse tema, entendo que o artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004.
Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.
Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. MATÉRIA DECIDIDA, SEM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO COMBATIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Havendo omissão, o vício deve ser corrigido. 2. Acolhimento dos embargos sem alteração do que foi decidido. 3. Recurso Inominado improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 0800260-26.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Data distribuição: 16/06/2020 12:42:19
Polo Ativo: MARCELA DO NASCIMENTO EVANGELISTA e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880-B, SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021-A
Polo Passivo: UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ALCEU SUBTIL CHUEIRE - SP14479, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Inicialmente, cumpre observar que a Lei dos Juizados Especiais não prevê a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas pelos Juizados Especiais.
Dessa forma, não merece ser conhecido o presente Agravo de Instrumento por ausência de tipificação e autorização legal.
Por essas razões, já decidiu essa E. Turma Recursal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. NÃO CABIMENTO. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de DECISÃO proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Turma Recursal Única; TJ/RO; Agravo de Instrumento; Autos n. 0800457-54.2015.8.22.9000; Relator José Jorge R. da Luz).
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 0800215-27.2017.8.22.9000, Turma Recursal Única. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 14/06/2017)
Cumpre ressaltar ainda que, o entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria FINALIDADE da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arrepio da legislação vigente.
Diante disso, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como o voto.
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7018101-10.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/06/2020 14:10:31
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: NOEMI DE ALMEIDA VOITENA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A
RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação não merece acolhimento. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.
- Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a pretensão relativa ao pedido de valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual prescreve em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).
- O termo inicial para contagem da prescricional trienal é a partir da efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, verificado este na realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, autos nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal, Julgado em 22/02/2017).
Rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária

recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7008895-54.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 05/03/2020 14:41:09
Data julgamento: 05/08/2020
Polo Ativo: ELIDIO EMERICK GONSALVES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.
O embargante, busca o efeito modificativo do Acordão proferido pelo relator que me antecedeu, sob o argumento de que trata-se de pedido de restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
O embargante assiste razão. Assim, colaciono a DECISÃO de acordo com o pedido inicial:
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.
É importante esclarecer que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas

para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:

"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo nos termos da DECISÃO supra.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSUMIDOR. EFEITO MODIFICATIVO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Agosto de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7003671-78.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 18/12/2018 09:20:27
Data julgamento: 12/08/2020
Polo Ativo: ANAMARIA SILVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Nos embargos dos autos 7003671-78.2018.8.22.0005 a Energisa alega omissão a respeito da indenização por danos morais e sobre o valor condenatório.
Porém, no acórdão combatido consta expresso: "(...) Quanto ao dano moral, para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado, psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que verifico que ocorreu nos presentes autos. O recorrente afirmou, em sua inicial, que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, em razão do não pagamento da diferença de consumo (...) arbitro o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, por considerá-lo adequado à presente demanda".
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Como visto no relatório, pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7053231-64.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Data distribuição: 31/05/2020 23:18:11
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: RENATO RODRIGUES CASTRO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.
A SENTENÇA julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.
Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em conseguinte, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.
No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.
Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 0800327-88.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/06/2020 11:27:01
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Polo Passivo: CRISTIANE ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n.º 9.099/95.
DECISÃO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrária aos interesses da Embargante.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da SENTENÇA que condenou as empresas aéreas ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor a título de compensação por danos morais em decorrência de falhas na prestação do serviço.
Os recorrentes adquiriram passagem de ida e volta da empresa aérea Tam Linhas Aéreas, para saída de Porto Velho/ RO com destino a cidade do Rio de Janeiro, tendo a ida ocorrido conforme o contratado, porém, sofrendo transtornos de atraso, perda de bagagem e realocação de voo diverso do qual foi contratado, tendo seu retorno ocorrido pela empresa aérea Gol Linhas Aéreas a qual se negou a embarcar sua bagagem de mão.
Recurso de Tam Linhas Aéreas S/A
Argumentou a companhia aérea que o atraso no voo da recorrida ocorreu devido a readequação aérea, excludente de responsabilidade por motivo de força maior, mas que prestou toda a assistência possível, sofrendo o voo apenas um leve atraso.
Aduziu que não houve dano moral e, em discurso alternativo, pela redução do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.
Recurso de Gol Linhas Aéreas
Argumentou a companhia aérea que agiu no exercício regular de direito, não deixando a bagagem dos recorrentes embarcar devido a mesma estar fora dos padrões permitidos para bagagem de mão.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado interposto.
A SENTENÇA deve ser mantida.
Compulsando detidamente os autos, tenho que o decidido sobre o pleito relativo aos danos morais não merece reparos, de modo que existe precedente deste Colegiado no tocante a matéria, no sentido de que o prejuízo decorrente da falha na prestação dos serviços deve ser indenizado:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil. O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). R. I. 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017).
Com efeito, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, incorrendo, portanto, em

falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo experimentar o ônus daí decorrente, em especial a integral reparação dos danos (art. 6º, VI, CDC), inclusive morais.
Deve-se destacar que em seu recurso a parte recorrente Tam Linhas aéreas alega houve caso fortuito e/ou força maior, sem trazer qualquer prova da tese levantada.
Assim como a companhia aérea Gol linhas aéreas não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.
Logo, indevido se falar em exclusão de responsabilidade, sobretudo quando deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil.
Portanto, verificada a falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC), a situação tratada nesta demanda é apta a caracterizar o dano moral, o qual decorre exatamente da demora excessiva, desconforto e dos transtornos suportados pela parte recorrida, não se exigindo prova cabal de tais fatores.
Posto isto e tendo em vista que este Colegiado já decidiu, à unanimidade que o cancelamento de voo constitui falha na prestação dos serviços que inflige ao consumidor abalo indenizável, a SENTENÇA prolatada, no tocante aos danos morais, não merece reparos.
Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor se revelou razoável, estando em consonância com o parâmetro fixado nesta Turma Recursal.
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado das recorrentes Gol e Tam, mantendo a SENTENÇA da forma como proferida.
Condeno as partes recorrentes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.
EMENTA
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. LONGO PERÍODO DE ESPERA PARA CHEGAR AO LOCAL DE DESTINO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Julho de 2020
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7058279-09.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Data distribuição: 12/12/2019 10:45:49
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MAUREANNY RODRIGUES DE BRITO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação juizada por policial civil em face do Estado de Rondônia que pleiteia a concessão de abono de permanência de forma retroativa.
O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a implementação do abono de permanência e o seu pagamento de forma retroativa.
Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado afirmando que o abono já foi implementado e que o pagamento retroativo ocorreu desde a data do pedido administrativo.
Contrarrazões apresentadas pedindo a manutenção da SENTENÇA pelos próprios fundamentos.
Eis o relatório.
VOTO
Verifica-se, antes de mais nada, que o recurso não preenche um dos seus pressupostos objetivos, qual seja, a dialeticidade.
No caso em tela, não houve impugnação específica dos pontos da SENTENÇA, tendo o Recorrente se restringido a informar que o abono já foi implementado e já foi pago o valor retroativo.
Se o Estado já cumpriu a SENTENÇA não há razão para interpor recurso. O cumprimento da SENTENÇA será, nesse caso dispensado, uma vez que já houve o cumprimento espontâneo pela Fazenda Pública.
Esta Turma Recursal possui precedente acerca da inadmissibilidade de recursos que não impugnam os fundamentos da SENTENÇA, vejamos:
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. – Incumbe à parte recorrente demonstrar eventual desacerto do pronunciamento judicial por meio de impugnação específica aos seus fundamentos, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade. R.I. 7001381-44.2014.8.22.0022. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 30.11.2016
Não obstante a informalidade dos Juizados Especiais, não se poder afastar o ônus do recorrente em demonstrar os motivos que ensejam a insurgência contra a DECISÃO, apresentando de forma pormenorizada as razões pela qual a SENTENÇA deve ser reformada.
Assim, não houve o preenchimento do pressuposto recursal da dialeticidade, não devendo, nesse sentido, ser o recurso conhecido.
Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o Recurso Inominado, mantendo incólume a SENTENÇA proferida na origem.
Isento de custas em razão do fato de ser a Fazenda Pública a recorrente.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15%.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7017167-94.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 13/11/2017 16:28:49
Data julgamento: 19/08/2020
Polo Ativo: MARIA ELIZABETH BARBOSA DE LIMA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois insiste em argumentar que acerca da Gratificação de Serviço Voluntário, alegando que a parte autor deveria ter anexado as escalas s fim de provar violação a condição eventual, mesmo constando na ficha financeira do ora embargado o recebimento da respectiva gratificação.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7003622-58.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 05/06/2020 11:39:21
Data julgamento: 22/07/2020
Polo Ativo: DONIZETE MARIANO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.
Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:

"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7000150-15.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 09/06/2020 21:59:14

Data julgamento: 22/07/2020

Polo Ativo: LIDIANE PISTORI HIDALGO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

A seguir, serão enfrentadas as preliminares levantadas na contestação.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Este julgador e esta Turma entendem que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa.

Não precisa de uma perícia para dizer se houve incorporação, a requerida é que deve saber dessas questões.

Ademais, a requerida pode fazer um levantamento próprio para verificar se os componentes do orçamento apresentado correspondem ou não à rede existente no local.

Assim, a alegação de incompetência do Juizado Especial resta prejudicada.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida alega que o art. 16, da Resolução 488/2012 e o art. 1º, do Decreto 9357/2018 dão prazo até 2022 para ressarcimento administrativo, o que indicaria a falta de interesse processual do autor.

Ora, a expressão existente no art. 16 é "devem ser ressarcidas pela distribuidora até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização". Essa norma regulamenta a situação de ressarcimento administrativo por inciativa da requerida.

Contudo, ninguém é obrigado esperar esse ressarcimento administrativo, sobretudo, porque a Lei Federal 10.848/2004 no seu artigo 15 outorgou esse direito de ressarcimento aos proprietários de redes particulares.

O STJ admitiu a devolução dos valores empregados pelos aderentes aos programas de universalização da energia elétrica (Programa Luz no Campo), não obrigando esse proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Logo, a ação judicial proposta é útil e necessária, o que só demonstra o interesse processual da parte autora.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for(em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.

Portanto, rejeito as preliminares, submetendo aos pares.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do CDC, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:

"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, o artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque a requerida não provou que subestação do autor se enquadra nessa situação. Ademais, se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida, como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para CONDENAR a concessionária recorrida no valor de R$ 19.013,79 (ID 8903515) à parte recorrente, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo índice do TJRO a partir do ajuizamento da ação, correspondente ao gasto atual para construção de rede similar à feita pelo(a) autor(a).

Esta decisão reconhece a incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com a justa homenagem ao juízo monocrático.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PRAZO ADMINISTRATIVO PARA INCORPORAÇÃO NÃO IMPEDE PROPOSITURA DA AÇÃO, INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Indenização por construção de rede elétrica rural não exige a realização de perícia complexa, sendo o juizado competente para a matéria. 2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária. 3. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 4. Sem outra prova do valor gasto, orçamento de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 5. Recurso Inominado Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7001948-53.2016.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 11/10/2018 17:39:42

Data julgamento: 19/08/2020

Polo Ativo: ALESSANDRA TURMINA ROSA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511-A, DANIEL REDIVO - RO3181-A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois não restou comprovado nos autos que exercia função diversa da contratada para reconhecimento do desvio de função.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7017458-89.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 27/06/2019 18:13:45
Data julgamento: 19/08/2020
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOANA MAIA DE MELO ROSA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois embora insista em impugnar o laudo anexado, não apresentou nenhuma prova para que o direito do autor pudesse desconstituído (art. 373, II, do CPC)
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 0008684-97.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 31/07/2018 15:16:12
Data julgamento: 19/08/2020
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ROSIANNE FERNANDES ROSA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-S
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois embora alegue que o caso é acerca da diferença do adicional em questão, o entendimento pacífico deste colegiado é pela necessidade de laudo pericial.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 0801461-87.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 27/09/2019 12:23:56
Data julgamento: 19/08/2020
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCISCO LAURINDO PEREIRA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.
Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)
Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.
Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC.
Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
EMENTA
Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7009724-24.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 15/01/2018 10:44:37
Data julgamento: 19/08/2020
Polo Ativo: MARIA SUELY BRASIL CASARA DOS REIS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
Não se apontou nos embargos nenhum desses defeitos.
Busca-se rediscutir a matéria concernente ao prazo para pagamento referente ao reajuste das vantagens pessoais do autor, no índice de 5,87%, concedido pela Lei n. 3.343/14, bem como o pagamento retroativo compreendido entre abril 2014 até a efetiva implantação.
Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão.
Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 1.022, do novo CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.
Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.
É como voto.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS APONTADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7002756-41.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 05/06/2020 15:28:01
Data julgamento: 22/07/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: LIOMAR FIGUEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.
Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.
Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do

projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:

"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 0801282-56.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 02/07/2019 10:52:06

Data julgamento: 19/08/2020

Polo Ativo: Fazenda Publica do Municipio de Cacoal e outros

Polo Passivo: LIGIA SOLANGE MUNDEL

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7008394-92.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 14/02/2020 13:07:53

Data julgamento: 22/07/2020

Polo Ativo: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A
Polo Passivo: EDITORA ABRIL S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: RODRIGO GONZALEZ - SP158817-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
De acordo com os autos, está devidamente comprovado que a consumidora entrou em contato com a recorrente para solicitar o cancelamento da assinatura de revista com a editora.
A resolução deste embate é simples e poderia facilmente ter sido sanada extrajudicialmente, como tentou a recorrida por diversas vezes ao comunicar o recorrente sobre a vontade de cancelar a assinatura.
O dano moral ocorreu porque a requerida fez a autora perder seu tempo (bem extrapatrimonial) e provocou a perturbação da paz interior da autora gerando nela sentimentos negativos (raiva, frustração, impotência). É que o tempo e a subjetividade de alguém são bens extrapatrimoniais que não podem ser violados, sob pena de ocorrência de dano moral. Como no caso dos autos, houve violação do tempo e da subjetividade da autora, houve inegável dano moral, tendo que a parte autora percorrer uma via crucis para resolver o problema. Apesar das tentativas de solução nas vias administrativas, a empresa recorrente nada fez para solucionar a questão da consumidora.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incompensáveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.
Diante dessa situação, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado na sentença é justo e razoável para indenizar pelos danos suportados.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. ASSINATURA DE REVISTA. CANCELAMENTO. PERDA DE TEMPO E ALTERAÇÃO NEGATIVA DA SUBJETIVIDADE (PAZ INTERIOR), PROVOCADA PELA VIA CRUCIS PERCORRIDA PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. PROBLEMA SÓ RESOLVIDO NA ESFERA JUDICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Julho de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 0800063-71.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 06/02/2020 09:54:56
Data julgamento: 19/08/2020
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CIRO FERREIRA BARBOSA
RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia em desfavor de Ciro Ferreira Barbosa, tendo por objeto liminarmente, a suspensão da decisão interlocutória proferida nos autos principais sob o n. 7011516-39.2019.8.22.0002, em trâmite no 1o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes, a qual determinou a efetivação de sequestro das contas do Agravante no importe de R$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), para a aquisição de 16 (dezesseis) injeções intravítreas do medicamento Lucents (ranibizumabe) em favor da parte Requerente, ora Agravado.
O pedido de concessão de liminar foi indeferido por este Juízo.
É o relatório.
VOTO
O agravado comprovou que o agravante não forneceu a medicação que lhe é devida.
Diante do descumprimento das determinações judiciais, após conferido o contraditório, o sequestro é um meio viável para dar efetividade às decisões judiciais.
Nesse sentido vem decidindo o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE MEDIDA COERCITIVA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.
1. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu cabível o bloqueio de verba pública a fim compelir o Município a cumprir obrigação de fazer para assegurar a aquisição de medicamento.
2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.
3. A Corte a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é cabível o bloqueio de verba pública a fim compelir o demandado a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer para assegurar a aquisição de medicamento no caso, em cumprimento a decisão judicial, e que cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões nesse sentido. Incidência da Súmula 568/STJ.

Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 879.520/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)
Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública.
Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE MEDIDA COERCITIVA. SEQUESTRO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7003485-12.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 04/05/2020 09:13:51
Data julgamento: 19/08/2020
Polo Ativo: SEBASTIANA CORREIA DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a sentença favorável ao embargante.
Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.
É o relatório.
VOTO
Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.
Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.
Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7019215-84.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 11/11/2019 08:46:47
Data julgamento: 19/08/2020
Polo Ativo: INDIARA KAINA MARINHO ARRABAL e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A
Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois o fundamento utilizado no Acordão embargado foi no sentido de que não foi anexado nos autos comprovação da sua lotação, diante desse cenário processual não é possível que a recorrida tenha direito ao recebimento do adicional de insalubridade no valor de 40%.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art.

48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7003130-39.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 11/07/2019 10:22:45
Data julgamento: 19/08/2020
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IRACEMA APARECIDA CARLOTTA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois embora insista em alegar que a parte requerente labora em uma Unidade Municipal de Cacoal, não apresentou o termo de cessão/permuta da referida servidora e, ao que tudo indica, ela continua vinculada à folha de pagamento do Estado, logo, permanece a esse a obrigação de pagar o adicional em questão.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7000653-30.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 22/05/2020 10:43:44
Data julgamento: 05/08/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Polo Passivo: MOACIR HOLANDA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS

PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Agosto de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7031133-22.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 27/08/2019 15:57:02

Data julgamento: 19/08/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: TATIANE MONTEIRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois embora alegue que o caso é acerca da diferença do adicional em questão, o entendimento pacífico deste colegiado é pela necessidade de laudo pericial.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 0801339-74.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 26/07/2019 10:31:42
Data julgamento: 22/07/2020
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Estado de Rondônia impetra mandado de segurança em face da decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ariquemes, o qual deferiu o pedido de tutela provisória de urgência consubstanciada na obrigação de fazer para determinar a implantação do adicional de periculosidade em favor da parte credora conforme determinado na sentença transitada em julgado, ou seja, no montante correspondente a 30% do vencimento básico do servidor público.
Aduz que o § 3º, do art. 2º da Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo para implantação do adicional de periculosidade para o valor de R$ 600,90, inexistindo possibilidade de manutenção da decisão proferida na origem.
A discussão em pauta cinge-se quanto a sobreposição do instituto da coisa julgada sobre a possibilidade de redução da vantagem adicional de periculosidade, por ocasião de posterior edição de Lei alterando a base de cálculo para implantação do benefício. Vamos ao mérito.
Segundo os ensinamentos do célebre professor Enrico Tullio Liebman entende-se coisa julgada como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 502 dispõe que "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".
O Supremo Tribunal Federal (STF) em diversos julgados têm se posicionado quanto ao assunto discuto da seguinte forma:
"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI SUPERVENIENTE ESTABELECENDO VENCIMENTO ÚNICO PARA A CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR PERCEBIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos. 2. Não havendo redução dos proventos percebidos pelo inativo, não há inconstitucionalidade na lei que estabelece, para a carreira, o sistema de vencimento único, com absorção de outras vantagens remuneratórias. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 634.732 AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 19-06-2013) "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público aposentado. Magistério. Reenquadramento. Alteração da carga horária semanal. Redução dos proventos. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/ STF. 3. Agravo regimental não provido" (ARE 734.020 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 09.8.2013)."CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (AI-AgR 490.910, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.9.2009).
Com base nos julgados do Supremo Tribunal Federal e na análise do caso, surge o questionamento da possibilidade ou não de mitigação da coisa julgada.
Segundo os ensinamentos do mestre Candido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2002, p.123) o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é portanto a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciárias, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça. Pode-se concluir que é necessário estabelecer uma convivência pacífica e equilibrada entre as garantias e princípios existentes em nosso ordenamento jurídico.
A flexibilização da coisa julgada traz consigo certos riscos como a insegurança jurídica. Contudo, não se objetiva com isso desvalorizar a autoridade da coisa julgada e sim permitir que certas situações não fiquem submetidas às injustiças em razão do valor absoluto consagrado pela mesma.
Diante dos fatos, não há que se falar em violação da coisa julgada e sim no cumprimento da legislação que está vigente sendo que não ocorre direito líquido e certo no presente caso. Neste sentido entende o Professor Paulo Roberto de Oliveira Lima que "O princípio da legalidade não pode ser sacrificado em homenagem a coisa julgada, tampouco o princípio da isonomia." (LIMA, 1999, p.112).
Com base no exposto entendo que no presente caso ocorreu a mitigação da coisa julgada, como resultado o regime jurídico atual deve ser aplicado o regime legal aos servidores que estavam abrangidos pela coisa julgada.
Importante consignar que os valores recebidos anteriormente à edição da lei foram recebidos de boa-fé, não cabendo a devolução das referidas quantias.
Deste forma entendo pela desnecessidade de restituição das parcelas recebidas por força da coisa julgada mitigada em virtude da recente mudança de entendimento.
Neste sentido o STF já decidiu:
"É desnecessária a devolução dos valores recebidos por liminar revogada, em razão de mudança de jurisprudência. Também é descabida a restituição de valores recebidos indevidamente, circunstâncias em que o servidor público atuou de boa-fé.
Essa orientação ampara-se na confiança legítima que o beneficiário da decisão tem no sentido de que a sua pretensão será acolhida. Assim, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada. STF. 1ª Turma. MS 32.185/DF ED, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 13/11/2018 (Info 923)."

Por fim, anoto que o posicionamento aqui delineado foi objeto de análise pelo Plenário da Turma Recursal de Rondônia, na sessão de julgamento do dia 7.10.2019, que se posicionou pelo improvimento do recurso do servidor público em caso análogo. A propósito:
"SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003428-22.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019."
"SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001121-55.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.".
Dessa forma, estando o posicionamento acima consolidado, vejo ser o caso de reforma da decisão proferida na origem e, consequentemente, revogar a liminar concedida.
Com estas considerações, voto no sentido de CONCEDER A ORDEM, revogando a liminar concedida na exordial do processo de origem.
Sem custas e honorários, uma vez que hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55, da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO. 1. Consoante firme jurisprudência emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexiste direito adquirido a regime jurídico no serviço público, bem como, não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. A flexibilização da coisa julgada visa permitir que certas situações não fiquem submetidas às injustiças em razão do valor absoluto consagrado pela mesma.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Julho de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7000905-82.2019.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 04/06/2020 16:50:55
Data julgamento: 22/07/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: RONALDO FRANCISCO SIQUEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.
Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.
Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem

que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:

"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7044972-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 13/04/2020 09:52:21

Data julgamento: 19/08/2020

Polo Ativo: NELIANE MARQUES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que: (a) o fornecimento da água foi suspenso indevidamente conforme acima indicado no assunto (ou entre os dias 27 e 29, com retorno da água em 30/03/2018 ou entre os dias 02 a 03 de janeiro de 2019, com retorno no dia 04/1/2019); (b) o consumidor estava adimplente.

Pleiteou indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa a pagar indenização por danos morais em valor indicado acima no tópico ASSUNTO (R$ 2000,00 ou R$ 3000,00).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado pleiteando a majoração do valor fixado.

É o relatório.

VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Estou fazendo o julgamento conjunto porque os processos tratam de situações similares.
O consumidor informou que ficou sem água menos de três dias.
Tenho entendimento de que a interrupção no fornecimento de água por período curto (inferior a três dias) não gera dano moral, sobretudo, porque é necessário para conserto e ajuste da rede de fornecimento de água. Se alguém quiser ver mais sobre o tema, basta ver o julgamento proferido no RI 7034235-18.2019.8.22.0001 (item 176 da Sessão de Julgamento Virtual 040).
Sendo assim, como só a parte autora recorreu, por conta da vedação da reformatio in pejus recursal, não sendo caso de majoração da indenização fixada, deve ser improvido o recurso.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.
Condeno a parte recorrente nas custas e honorários que fixo em 10% do valor de condenação (art. 55, LJE). Sendo a parte beneficiária de justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade de pagamento (art. 98, § 3º, CPC).
Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
CAERD. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA DE CURTA DURAÇÃO. TEMPO NECESSÁRIO PARA CONSERTO E AJUSTE NA REDE. RECURSO APENAS DA PARTE AUTORA. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. DANO MORAL RECONHECIDO PELO JUIZ MONOCRÁTICO. MAJORAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7049528-28.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 27/04/2020 10:12:21
Data julgamento: 22/07/2020
Polo Ativo: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715-A
Polo Passivo: LUIS EDUARDO CAMPOS DE CASTRO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:
“ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que no ano de 2015 matriculou-se na instituição requerida para cursar Tecnologia em Gestão e Recursos Humanos, por meio de bolsa 100% fornecida pelo ProUni, tendo, entretanto, sido aprovado em outro curso perante instituição diversa, o que levou-o a cancelar a referida matrícula em junho de 2015, antes do início das aulas. Informa que foi surpreendido com a negativação do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, realizada pela requerida, sendo os débitos referente às mensalidades do mês de outubro, novembro e dezembro/2015. Requer indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Preliminarmente suscita falta de interesse de agir, aduzindo que não há negativação no nome do autor. No mérito, sustenta que não negativou o nome do autor, não havendo conduta ilícita de sua parte passível de indenização. Em síntese, requer a improcedência da demanda.
DA PRELIMINAR: A preliminar arguida não merece prosperar, porquanto o autor ingressou em juízo ante a alegação da lesão de um direito, demonstrando o interesse de agir.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a instituição de ensino é prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção ao consumidor, compete à requerida.
Conforme os documentos apresentados pelo autor, verifica-se que de fato teve seu nome inscrito perante o SCPC por três débitos de R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), que somam um total de R$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais), tendo a requerida como credora, conforme documento de id.32330410.
Considerando que o autor comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia a requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Ocorre que a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia. Em que pese a afirmação da requerida, de que não há negativação no nome do autor, tal argumento não merece prosperar, uma vez que comprovada a negativação, tendo sido, inclusive, deferida a tutela para baixa na restrição, conforme decisão de id. 32348304 e sido cumprida a determinação, consoante consta no id. 32530182 e, apenas em razão do cumprimento da decisão é que no presente momento o nome do autor não se encontra negativado, sendo a baixa posterior ao ajuizamento da ação.
Definitivamente, procedente é o pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos e ainda, a inscrição indevida leva ao sucesso do pleito indenizatório por dano moral.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se pela rapidez e a segurança da concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Qualquer pessoa normal sofreria abalo psíquico pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime se revela para o caso concreto (art. 6º da Lei n. 9099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes já qualificadas, para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais) e CONDENAR a instituição requerida pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais em favor do autor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça".

Importante destacar que fiz questão de checar nos autos a alegação da contestação de falta de prova da inscrição indevida. O autor recorrido provou nos autos que seu nome foi três vezes inscrito no SPC pela recorrente/requerida, bastando verificar isso no ID 8530959, documento juntado com a inicial, referente à consulta feita no SPC em 31/10/2019.

No recurso, há questionamento apenas com relação ao valor fixado.

Esta Turma considera que o valor de até 10 mil reais por inclusão indevida é proporcional ao dano moral que a inclusão indevida provoca. Por isso, deve ser rejeitado o pedido de redução do valor de indenização (R% 8.000,00).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÉBITO INEXISTENTE E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECLARAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MORAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7050290-44.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 28/04/2020 13:12:37

Data julgamento: 19/08/2020

Polo Ativo: ANA LUZIA PIVA FABISZAKI e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que: (a) o fornecimento da água foi suspensa de 17 de janeiro a 27 de janeiro de 2018; (b) o consumidor estava adimplente.

Pleiteou indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

A CAERD não foi citada para se manifestar.

O Juízo a quo, de ofício, reconheceu a incompetência do Juizado para analisar o presente feito e extinguiu o processo sem a análise do mérito.

Irresignada, a parte interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

O Juízo a quo reconheceu a incompetência do Juizado para analisar o presente feito.

Com a devida vênia aos contrários, no presente caso não se mostra necessária a realização de perícia, porque o que se busca aqui é a reparação civil pela falta da água e não a solução do problema da rede.

Para solução do caso, basta a parte autora provar a falta de água.

A requerida, por outro lado, com prova documental (incluindo a possibilidade de juntar laudo de profissional de sua confiança), sem necessidade de perícia, pode fazer sua defesa.

Assim, o Juizado é competente para analisar a presente demanda, podendo o feito prosseguir.

Como a causa não está madura, não tem como julgar o mérito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar o juízo competente para a causa, porque não há necessidade de perícia para solução da causa, devendo o feito prosseguir.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o transito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CAERD. DANO MORAL POR FALTA DE ÁGUA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA SOLUÇÃO DO FEITO. JUIZADO COMPETENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REQUERIDA NÃO CITADA. CAUSA NÃO "MADURA" PARA O JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 0800921-73.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 20/12/2018 10:15:48
Data julgamento: 22/07/2020
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Estado de Rondônia impetra mandado de segurança em face da decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ariquemes, o qual deferiu o pedido de tutela provisória de urgência consubstanciada na obrigação de fazer para determinar a implantação do adicional de periculosidade em favor da parte credora conforme determinado na sentença transitada em julgado, ou seja, no montante correspondente a 30% do vencimento básico do servidor público.
Aduz que o § 3º, do art. 2º da Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo para implantação do adicional de periculosidade para o valor de R$ 600,90, inexistindo possibilidade de manutenção da decisão proferida na origem.
A discussão em pauta cinge-se quanto a sobreposição do instituto da coisa julgada sobre a possibilidade de redução da vantagem adicional de periculosidade, por ocasião de posterior edição de Lei alterando a base de cálculo para implantação do benefício. Vamos ao mérito.
Segundo os ensinamentos do célebre professor Enrico Tullio Liebman entende-se coisa julgada como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 502 dispõe que "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".
O Supremo Tribunal Federal (STF) em diversos julgados têm se posicionado quanto ao assunto discuto da seguinte forma:
"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI SUPERVENIENTE ESTABELECENDO VENCIMENTO ÚNICO PARA A CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR PERCEBIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos. 2. Não havendo redução dos proventos percebidos pelo inativo, não há inconstitucionalidade na lei que estabelece, para a carreira, o sistema de vencimento único, com absorção de outras vantagens remuneratórias. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 634.732 AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 19-06-2013) "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público aposentado. Magistério. Reenquadramento. Alteração da carga horária semanal. Redução dos proventos. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/ STF. 3. Agravo regimental não provido" (ARE 734.020 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 09.8.2013)."CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (AI-AgR 490.910, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.9.2009).
Com base nos julgados do Supremo Tribunal Federal e na análise do caso, surge o questionamento da possibilidade ou não de mitigação da coisa julgada.
Segundo os ensinamentos do mestre Candido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2002, p.123) o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é portanto a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciárias, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça. Pode-se concluir que é necessário estabelecer uma convivência pacífica e equilibrada entre as garantias e princípios existentes em nosso ordenamento jurídico.
A flexibilização da coisa julgada traz consigo certos riscos como a insegurança jurídica. Contudo, não se objetiva com isso desvalorizar a autoridade da coisa julgada e sim permitir que certas situações não fiquem submetidas às injustiças em razão do valor absoluto consagrado pela mesma.
Diante dos fatos, não há que se falar em violação da coisa julgada e sim no cumprimento da legislação que está vigente sendo que não ocorre direito líquido e certo no presente caso. Neste sentido entende o Professor Paulo Roberto de Oliveira Lima que "O princípio da legalidade não pode ser sacrificado em homenagem a coisa julgada, tampouco o princípio da isonomia." (LIMA, 1999, p.112).
Com base no exposto entendo que no presente caso ocorreu a mitigação da coisa julgada, como resultado o regime jurídico atual deve ser aplicado o regime legal aos servidores que estavam abrangidos pela coisa julgada.
Importante consignar que os valores recebidos anteriormente à edição da lei foram recebidos de boa-fé, não cabendo a devolução das referidas quantias.
Deste forma entendo pela desnecessidade de restituição das parcelas recebidas por força da coisa julgada mitigada em virtude da recente mudança de entendimento.
Neste sentido o STF já decidiu:
"É desnecessária a devolução dos valores recebidos por liminar revogada, em razão de mudança de jurisprudência. Também é descabida a restituição de valores recebidos indevidamente, circunstâncias em que o servidor público atuou de boa-fé.
Essa orientação ampara-se na confiança legítima que o beneficiário da decisão tem no sentido de que a sua pretensão será acolhida. Assim, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada. STF. 1ª Turma. MS 32.185/DF ED, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 13/11/2018 (Info 923)."

Por fim, anoto que o posicionamento aqui delineado foi objeto de análise pelo Plenário da Turma Recursal de Rondônia, na sessão de julgamento do dia 7.10.2019, que se posicionou pelo improvimento do recurso do servidor público em caso análogo. A propósito:
"SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003428-22.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019."
"SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001121-55.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.".
Dessa forma, estando o posicionamento acima consolidado, vejo ser o caso de reforma da decisão proferida na origem e, consequentemente, revogar a liminar concedida.
Com estas considerações, voto no sentido de CONCEDER A ORDEM, revogando a liminar concedida na exordial do processo de origem.
Sem custas e honorários, uma vez que hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55, da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO. 1. Consoante firme jurisprudência emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexiste direito adquirido a regime jurídico no serviço público, bem como, não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. A flexibilização da coisa julgada visa permitir que certas situações não fiquem submetidas às injustiças em razão do valor absoluto consagrado pela mesma.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Julho de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7022765-87.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 14/11/2019 10:53:10
Data julgamento: 19/08/2020
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA ANTELO MACHADO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A
Polo Passivo: GOVERNO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois o fundamento utilizado no Acordão embargado foi no sentido de que não foi anexado nos autos comprovação da sua lotação, diante desse cenário processual não é possível que a recorrida tenha direito ao recebimento do adicional de insalubridade no valor de 40%.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7049246-58.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 25/07/2018 15:20:37
Data julgamento: 19/08/2020
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JOSIANE GOMES RABELO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois embora insista em impugnar o laudo anexado, não apresentou nenhuma prova para que o direito do autor pudesse desconstituído (art. 373, II, do CPC)
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7000398-69.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 17/07/2019 13:41:55
Data julgamento: 19/08/2020
Polo Ativo: GOVERNO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: CAROLINE DA SILVA NOE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois embora insista em impugnar o laudo anexado, não apresentou nenhuma prova para que o direito do autor pudesse desconstituído (art. 373, II, do CPC)
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7006529-97.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 10/06/2020 17:18:03
Data julgamento: 22/07/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Polo Passivo: JOSELENE DE ALMEIDA DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.
1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).
2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.
3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)
Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.
Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.
Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.
Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que

restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:

"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. AUTOR PROVOU SUA LEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA POR PARTICULAR. SUBESTAÇÃO DEVE SER INCOPORADA (ART. 3º, RESOLUÇÃO 229/2006 ANEEL). RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição conta da data da incorporação formal feita pela concessionária de energia, o que ainda não aconteceu, não tendo início o prazo prescricional. 2. Indenização por construção de rede elétrica rural não exige a realização de perícia complexa, sendo o juizado competente para a matéria. 3. Por determinação da ANEEL as redes particulares devem ser incorporadas, devendo o particular ser ressarcido do gasto feito, sob pena de enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 0801354-43.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 05/08/2019 11:14:34
Data julgamento: 19/08/2020
Polo Ativo: Fazenda Publica do Municipio de Cacoal e outros
Polo Passivo: MARIA DE FATIMA BETINI LOPES
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar no qual o agravante se insurge contra decisão que determinou o sequestro o sequestro de a) R$4.856,99 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), em conta bancária dos requeridos Estado de Rondônia e Município de Cacoal, na proporção de 50% para cada (condenação solidária) para aquisição dos medicamentos Succinato de Solifenacina 5mg (2cx/mês), Imipramina 25mg (5 cx/mês) e Tizanidina (6 cx/mês), bem como os materiais Sonda Uretral em Polivinil (150 un/mês), Gases não estéreis (1 pacote/mês).
O pedido de concessão de liminar foi indeferido por este Juízo.
É o relatório.
VOTO
O processo principal tramita na Vara de Origem desde 2015.
Já foram proferidas outras decisões que determinatram o sequestro de valores diante do reiterado descumprimento das decisões judiciais por parte do Agravante.
O agravado comprovou que o agravante não forneceu a medicação que lhe é devida.
Diante do descumprimento das determinações judiciais, após conferido o contraditório, o sequestro é um meio viável para dar efetividade às decisões judiciais.
Nesse sentido vem decidindo o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE MEDIDA COERCITIVA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.
1. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu cabível o bloqueio de verba pública a fim compelir o Município a cumprir obrigação de fazer para assegurar a aquisição de medicamento.
2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.
3. A Corte a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é cabível o bloqueio de verba pública a fim compelir o demandado a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer para assegurar a aquisição de medicamento no caso, em cumprimento a decisão judicial, e que cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões nesse sentido. Incidência da Súmula 568/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 879.520/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)
Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública.
Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE MEDIDA COERCITIVA. SEQUESTRO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 0800837-72.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 21/11/2018 13:11:43
Data julgamento: 22/07/2020
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Estado de Rondônia impetra mandado de segurança em face da decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ariquemes, o qual deferiu o pedido de tutela provisória de urgência consubstanciada na obrigação de fazer para determinar a implantação do adicional de periculosidade em favor da parte credora conforme determinado na sentença transitada em julgado, ou seja, no montante correspondente a 30% do vencimento básico do servidor público.
Aduz que o § 3º, do art. 2º da Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo para implantação do adicional de periculosidade para o valor de R$ 600,90, inexistindo possibilidade de manutenção da decisão proferida na origem.
A discussão em pauta cinge-se quanto a sobreposição do instituto da coisa julgada sobre a possibilidade de redução da vantagem adicional de periculosidade, por ocasião de posterior edição de Lei alterando a base de cálculo para implantação do benefício. Vamos ao mérito.
Segundo os ensinamentos do célebre professor Enrico Tullio Liebman entende-se coisa julgada como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 502 dispõe que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.
O Supremo Tribunal Federal (STF) em diversos julgados têm se posicionado quanto ao assunto discuto da seguinte forma:
“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI SUPERVENIENTE ESTABELECENDO VENCIMENTO ÚNICO PARA A CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA, ASSEGURADA A

IRREDUTIBILIDADE DO VALOR PERCEBIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos. 2. Não havendo redução dos proventos percebidos pelo inativo, não há inconstitucionalidade na lei que estabelece, para a carreira, o sistema de vencimento único, com absorção de outras vantagens remuneratórias. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 634.732 AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 19-06-2013) "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público aposentado. Magistério. Reenquadramento. Alteração da carga horária semanal. Redução dos proventos. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido" (ARE 734.020 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 09.8.2013)."CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (AI-AgR 490.910, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.9.2009).

Com base nos julgados do Supremo Tribunal Federal e na análise do caso, surge o questionamento da possibilidade ou não de mitigação da coisa julgada.

Segundo os ensinamentos do mestre Candido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2002, p.123) o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é portanto a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciárias, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça. Pode-se concluir que é necessário estabelecer uma convivência pacífica e equilibrada entre as garantias e princípios existentes em nosso ordenamento jurídico.

A flexibilização da coisa julgada traz consigo certos riscos como a insegurança jurídica. Contudo, não se objetiva com isso desvalorizar a autoridade da coisa julgada e sim permitir que certas situações não fiquem submetidas às injustiças em razão do valor absoluto consagrado pela mesma.

Diante dos fatos, não há que se falar em violação da coisa julgada e sim no cumprimento da legislação que está vigente sendo que não ocorre direito líquido e certo no presente caso. Neste sentido entende o Professor Paulo Roberto de Oliveira Lima que "O princípio da legalidade não pode ser sacrificado em homenagem a coisa julgada, tampouco o princípio da isonomia." (LIMA, 1999, p.112).

Com base no exposto entendo que no presente caso ocorreu a mitigação da coisa julgada, como resultado o regime jurídico atual deve ser aplicado o regime legal aos servidores que estavam abrangidos pela coisa julgada.

Importante consignar que os valores recebidos anteriormente à edição da lei foram recebidos de boa-fé, não cabendo a devolução das referidas quantias.

Deste forma entendo pela desnecessidade de restituição das parcelas recebidas por força da coisa julgada mitigada em virtude da recente mudança de entendimento.

Neste sentido o STF já decidiu:

"É desnecessária a devolução dos valores recebidos por liminar revogada, em razão de mudança de jurisprudência. Também é descabida a restituição de valores recebidos indevidamente, circunstâncias em que o servidor público atuou de boa-fé.

Essa orientação ampara-se na confiança legítima que o beneficiário da decisão tem no sentido de que a sua pretensão será acolhida. Assim, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada. STF. 1ª Turma. MS 32.185/DF ED, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 13/11/2018 (Info 923)."

Por fim, anoto que o posicionamento aqui delineado foi objeto de análise pelo Plenário da Turma Recursal de Rondônia, na sessão de julgamento do dia 7.10.2019, que se posicionou pelo improvimento do recurso do servidor público em caso análogo. A propósito:

"SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003428-22.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019."

"SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001121-55.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.".

Dessa forma, estando o posicionamento acima consolidado, vejo ser o caso de reforma da decisão proferida na origem e, consequentemente, revogar a liminar concedida.

Com estas considerações, voto no sentido de CONCEDER A ORDEM, revogando a liminar concedida na exordial do processo de origem.

Sem custas e honorários, uma vez que hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO. 1. Consoante firme jurisprudência emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexiste direito adquirido a regime jurídico no serviço público, bem como, não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. A flexibilização da coisa julgada visa permitir que certas situações não fiquem submetidas às injustiças em razão do valor absoluto consagrado pela mesma.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Julho de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7043809-65.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 15/06/2020 18:52:20
Data julgamento: 22/07/2020
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: DANIEL NUNES LIRA BARBOSA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA SANTOS - PB14326-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:
“Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Confins/MG -> Porto Velho/RO, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, permanecendo na cidade por mais de 24 horas até ser realocado em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 24 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “manutenção de aeronave”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –

PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019)"; e

"APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)".

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: analista de sistemas/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional) e a casuística apresentada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os parâmetros e valores praticados por este Juízo e pela Turma Recursal em casos análogos.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 24 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 12.000,00 (doze mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o(a) requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça)".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Julho de 2020
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7028016-86.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 30/04/2020 22:38:28
Data julgamento: 22/07/2020
Polo Ativo: CLARO S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Polo Passivo: NATHALIA ISABELA ARAUJO GUIMARAES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:
“Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (“Pag Fone”), com consequente inexistência/ inexigibilidade de débitos (descontos em conta-corrente de valores variados – entre R$ 39,00 a R$ 80,00) cumulada com repetição de indébito, em dobro, de valores descontados em conta-corrente de titularidade da autora (R$ 1.169,24), bem como indenização por danos morais (R$ 10.000,00) decorrentes de contratação fraudulenta e descontos não autorizados em conta bancária, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos impugnados débitos automáticos, cujo pedido foi indeferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da autora, levados a efeito em razão de conduta negligente da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada, “criou” contrato de prestação de serviços/fornecimento de produto, gerando cobranças e descontos indevidos em conta bancária, ocasionando os danos morais e materiais relatados na inicial.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos consumidores, demonstrando-se efetiva falta de controle administrativo das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco do negócio.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato e dos documentos da contratante, de modo que incumbia à empresa ré comprovar a efetiva contratação de plano de telefonia, justificando as cobranças ora impugnadas.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, a requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.
A empresa recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores indevidamente subtraídos de sua conta bancária, conforme documentos apresentados, de modo que deveria ter trazido à baila fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC, e art. 373, II, NCPC).
Contudo, a requerida apresentou um “Termo de Adesão Pessoa Física para Planos de Serviços Pós-Pagos” (id. 35238895), o qual, em que pese conter assinatura convergente com a assinatura da autora, possui data de 25/06/2019, data posterior ao início dos descontos em sua conta bancária que estavam ocorrendo desde agosto/2017, conforme extratos bancários anexados com a inicial.
Por conseguinte, não comprovada a contratação bilateral e idônea, assim como a efetiva prestação dos serviços, torna-se imperativa a concessão de verossimilhança às alegações autorais.
Sendo assim, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos, devendo a requerida ressarcir à autora tudo o que fora pago indevidamente.
A requerida, no exercício de suas atividades e ramo comercial, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional e administrativo, sendo a responsabilidade objetiva. Isso significa dizer, também, que os prejuízos causados por fraudes ou fraudadores, devem ser arcadas pela demandada que, como titular do negócio e ciente dos riscos, responde pelos ônus e bônus.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram

aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - página 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004)".

Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante, sendo que a prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

E, na mensuração do quantum indenizatório, deve ser levada em consideração a extensão do dano (restrição creditícia indevida) e o entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim, levando em consideração a condição econômica das partes (autora: estudante / ré: Claro S.A), bem como as decisões deste juízo em casos análogos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (valor compatível com a extensão dos danos – considerando os descontos periódicos, abusivos e em cifra relativamente elevada), da razoabilidade (o quantum não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (plena reparação do dano, levando em consideração a vulnerabilidade do consumidor), garantindo a finalidade psicopedagógica da indenização arbitrada.

Entendendo-se, portanto, que a demandante não tem vinculação contratual e obrigacional, bem como não tem quaisquer débitos pendentes para com a empresa requerida, esta possui, em contrapartida, crédito decorrente dos lançamentos indevidos em sua conta bancária.

Portanto, deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42, parágrafo único da LF 8.078/90, o importe total de R$ 1.169,24, já com a dobra legal.

Outrossim, tratando-se de descontos mensais periódicos, ainda que a parte autora expressamente não tenha postulado a restituição de eventuais parcelas descontadas após o ajuizamento da demanda, faz jus a devolução de todos os valores debitados, nos moldes do art. 323 do NCPC, desde que devidamente comprovados documentalmente.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ A DATA DE PROTOCOLIZAÇÃO DA DEMANDA E, CONSEQUENTEMENTE, A INEXISTÊNCIA/ INEXIGIBILIDADE DE EVENTUAIS DÉBITOS PENDENTES NO MESMO PERÍODO;

B) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula nº. 362, STJ);

C) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NA REPETIÇÃO INDÉBITO E JÁ COM A DOBRA LEGAL (art. 42, parágrafo único do CDC), DE R$ 1.169,24 (HUM MIL, CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação;

D) CONDENAR a requerida no pagamento de eventual indébito, igualmente em dobro, em caso de descontos/lançamentos não pugnados na inicial e realizados após o protocolo da açã, até a prolação da presente sentença, na forma do art. 323, do NCPC, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da data em que efetivamente houve a cobrança, devidamente comprovada; e

E) CONDENAR A REQUERIDA NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE PROMOVER NOVOS DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA DA AUTORA SOB A RUBRICA "PAG FONE", SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) A CADA NOVO DESCONTO, ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A SER REVERTIDA EM PROL DA REQUERENTE, SALVO SE HOUVER CONTRATAÇÃO DE PLANOS TELEFÔNICOS PELA AUTORA, DEVIDAMENTE COMPROVADA DOCUMENTALMENTE QUE JUSTIFIQUE NOVOS LANÇAMENTOS".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7005297-83.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 19/12/2019 09:38:26

Data julgamento: 22/07/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: TEREZA PRUDENCIO DA SILVA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação e obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face do Estado de Rondônia, buscando os meios para a realização de procedimento cirúrgico vascular bilateral.

A sentença julgou procedente o pedido no sentido de determinar que o Estado de Rondônia viabilize os meios necessários à realização do procedimento cirúrgico.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado, sustentando responsabilidade do município de Rolim de Moura, ausência de negativa no tratamento do autor, o respeito aos princípios da isonomia, reserva do possível e legalidade, a necessidade de realização dos procedimentos por médico do SUS, a correta hermenêutica do art. 196 da CF, a necessidade de observância das normas que regulamentam o Sistema Único de Saúde e comprometimento do orçamento público.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Primeiramente esclareço que quanto à responsabilidade do munícipio de Rolim de Moura, tal alegação não deve prosperar visto que se encontra pacificado no âmbito desta Corte que a responsabilidade pela garantia do direito à saúde dos cidadãos é solidária.

Isso por que as normas infraconstitucionais relativas aos serviços de saúde (especialmente a Lei nº 8.080/90) e mais especificamente relativas a medicamentos (Portaria nº 3.916/98 do Ministério da Saúde) dispõem a respeito do fornecimento de medicamentos como um direito subjetivo, estabelecendo, inclusive, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações.

Em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, sendo este entendimento pacificado conforme ordenamento jurídico em vigor a segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

No mais, a sentença não merece reparos, pois devidamente comprovada a necessidade urgente da realização do procedimento pleiteado, a hipossuficiência da paciente, a negativa de atendimento pela rede pública e a prescrição do tratamento por médico integrante do Sistema Único de Saúde.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização da cirurgia almejada. Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

No mais, saliento que todos os argumentos levantados pelo recorrente já foram debatidos em sessão plenária diversas vezes, estando o entendimento pacificado acerca de tais temas. Assim, cito as ementas dos precedentes que foram julgados em sessão plenária no dia 23 de novembro de 2016 por este Colegiado, servindo os fundamentos dos recursos inominados para o caso em apreço:

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. É CABÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA AO ENTE ESTATAL PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DA ASTREINTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do

cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo; 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. É cabível a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa; 4. Valor da multa que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade deve ser mantido. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016).

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO AFASTADA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 3. A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada à programas governamentais. 4. Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016).

Por tais considerações, é intuitivo que o pleito da parte recorrida é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima. Desta feita, imperioso se assegurar o direito de acesso ao tratamento que irá contribuir para melhoria de sua saúde e impedir que seu estado se agrave.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de ente da Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. FALTA DE PROVA DE COMPROMETIMENTO ORÇAMENTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam.

2. Comprovada a hipossuficiência do paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS do tratamento pleiteado, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido.

3. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tal como cirurgia, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 0801012-32.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 04/02/2019 13:04:36

Data julgamento: 22/07/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Estado de Rondônia impetra mandado de segurança em face da decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ariquemes, o qual deferiu o pedido de tutela provisória de urgência consubstanciada na obrigação de fazer para determinar a implantação do adicional de periculosidade em favor da parte credora conforme determinado na sentença transitada em julgado, ou seja, no montante correspondente a 30% do vencimento básico do servidor público.

Aduz que o § 3º, do art. 2º da Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo para implantação do adicional de periculosidade para o valor de R$ 600,90, inexistindo possibilidade de manutenção da decisão proferida na origem.

A discussão em pauta cinge-se quanto a sobreposição do instituto da coisa julgada sobre a possibilidade de redução da vantagem adicional de periculosidade, por ocasião de posterior edição de Lei alterando a base de cálculo para implantação do benefício. Vamos ao mérito.

Segundo os ensinamentos do célebre professor Enrico Tullio Liebman entende-se coisa julgada como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 502 dispõe que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) em diversos julgados têm se posicionado quanto ao assunto discuto da seguinte forma:

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI SUPERVENIENTE ESTABELECENDO VENCIMENTO ÚNICO PARA A CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR PERCEBIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos. 2. Não havendo redução dos proventos percebidos pelo inativo, não há inconstitucionalidade na

lei que estabelece, para a carreira, o sistema de vencimento único, com absorção de outras vantagens remuneratórias. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 634.732 AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 19-06-2013) "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público aposentado. Magistério. Reenquadramento. Alteração da carga horária semanal. Redução dos proventos. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/ STF. 3. Agravo regimental não provido" (ARE 734.020 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 09.8.2013)."CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (AI-AgR 490.910, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.9.2009).

Com base nos julgados do Supremo Tribunal Federal e na análise do caso, surge o questionamento da possibilidade ou não de mitigação da coisa julgada.

Segundo os ensinamentos do mestre Candido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2002, p.123) o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é portanto a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciárias, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça. Pode-se concluir que é necessário estabelecer uma convivência pacífica e equilibrada entre as garantias e princípios existentes em nosso ordenamento jurídico.

A flexibilização da coisa julgada traz consigo certos riscos como a insegurança jurídica. Contudo, não se objetiva com isso desvalorizar a autoridade da coisa julgada e sim permitir que certas situações não fiquem submetidas às injustiças em razão do valor absoluto consagrado pela mesma.

Diante dos fatos, não há que se falar em violação da coisa julgada e sim no cumprimento da legislação que está vigente sendo que não ocorre direito líquido e certo no presente caso. Neste sentido entende o Professor Paulo Roberto de Oliveira Lima que "O princípio da legalidade não pode ser sacrificado em homenagem a coisa julgada, tampouco o princípio da isonomia." (LIMA, 1999, p.112).

Com base no exposto entendo que no presente caso ocorreu a mitigação da coisa julgada, como resultado o regime jurídico atual deve ser aplicado o regime legal aos servidores que estavam abrangidos pela coisa julgada.

Importante consignar que os valores recebidos anteriormente à edição da lei foram recebidos de boa-fé, não cabendo a devolução das referidas quantias.

Deste forma entendo pela desnecessidade de restituição das parcelas recebidas por força da coisa julgada mitigada em virtude da recente mudança de entendimento.

Neste sentido o STF já decidiu:

"É desnecessária a devolução dos valores recebidos por liminar revogada, em razão de mudança de jurisprudência. Também é descabida a restituição de valores recebidos indevidamente, circunstâncias em que o servidor público atuou de boa-fé.

Essa orientação ampara-se na confiança legítima que o beneficiário da decisão tem no sentido de que a sua pretensão será acolhida. Assim, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada. STF. 1ª Turma. MS 32.185/DF ED, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 13/11/2018 (Info 923)."

Por fim, anoto que o posicionamento aqui delineado foi objeto de análise pelo Plenário da Turma Recursal de Rondônia, na sessão de julgamento do dia 7.10.2019, que se posicionou pelo improvimento do recurso do servidor público em caso análogo. A propósito:

"SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003428-22.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019."

"SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001121-55.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.".

Dessa forma, estando o posicionamento acima consolidado, vejo ser o caso de reforma da decisão proferida na origem e, consequentemente, revogar a liminar concedida.

Com estas considerações, voto no sentido de CONCEDER A ORDEM, revogando a liminar concedida na exordial do processo de origem.

Sem custas e honorários, uma vez que hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO. 1. Consoante firme jurisprudência emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexiste direito adquirido a regime jurídico no serviço público, bem como, não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. A flexibilização da coisa julgada visa permitir que certas situações não fiquem submetidas às injustiças em razão do valor absoluto consagrado pela mesma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Julho de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7006707-97.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 18/02/2020 08:04:34
Data julgamento: 05/08/2020
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: UILSON ALVES TEIXEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração interpostos por ambas as partes. A
Energisa Rondônia sustenta que o recurso foi improvido, acontece que foi dado provimento ao recurso da Ceron para julgar improcedente os pedidos da inicial. Lado outro, alega que a documentação juntada é suficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.
O embargante, UILSON ALVES TEIXEIRA busca o efeito modificativo do Acordão proferido pelo relator que me antecedeu, sob o argumento de que trata-se de pedido de restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
O embargante UILSON ALVES TEIXEIRA assiste razão. Assim, colaciono a decisão de acordo com o pedido inicial:
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.
1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).
2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.
3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)
Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.
Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.
Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.
VOTO
MÉRITO.
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.
Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora

obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:

"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração de UILSON ALVES TEIXEIRA e VOTO para NÃO ACOLHER os embargos de declaração da CERON dando-lhes efeito modificativo nos termos da decisão supra.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSUMIDOR. EFEITO MODIFICATIVO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE REQUERENTE CONHECIDOS E ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DA PARTE REQUERIDA CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Agosto de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7015648-42.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/07/2020 15:24:41
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: ERALDO FERREIRA PACHECO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Decisão
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
DECIDO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:
Da prescrição
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.
Da incompetência
Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).
No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
Ilegitimidade passiva
A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.
Ilegitimidade ativa
A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.
Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas.
Mérito
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 11 de setembro de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000412-05.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/11/2019 19:03:34

Polo Ativo: JANETE DA SILVA CORDEIRO DE LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Decisão

Vistos.

Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.

Porto Velho, 10 de setembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho
Processo: 7000331-56.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Erro de intepretação na linha: ‘
Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}
‘: java.lang.NullPointerException
Data distribuição: 29/10/2019 09:06:58
Polo Ativo: JOAO JOSE FERNANDES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Decisão
Vistos.
Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002248-44.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/05/2019 11:24:35
Polo Ativo: FRANCISCO FAUSTINO SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A
Polo Passivo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Decisão
Vistos.
Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens
Porto Velho, 10 de setembro de 2020
José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000082-56.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/11/2019 09:05:59
Polo Ativo: Boate Broadway e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004-A
Polo Passivo: CAMILA PEREIRA AZEVEDO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Carta Magna, impugnando a decisão proferida por esta Turma Recursal por entender que houve a violação do art.5º, V, X e LV todos da CF/88.
O inconformismo do recorrente se restringe ao fato desta Turma Recursal ter negado provimento ao Recurso Inominado interposto, mantendo a sentença proferida pelo juízo da origem.
Ainda assim, apresentou embargos de declaração, porém, foram inadmitidos à unanimidade.
Relatado, decido.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional.
A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 706, entendeu que não existe repercussão geral quando não há matéria constitucional debatida ou a ofensa for indireta:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL 4.075/07. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL (GAEE). CONCESSÃO A PROFESSORES QUE LECIONAM DISCIPLINAS REGULARES EM TURMAS QUE POSSUEM UM OU ALGUNS ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à concessão da Gratificação de Ensino Especial (GAEE) aos professores que lecionam disciplinas regulares em turmas que possuem um ou alguns alunos portadores de necessidades educativas especiais, embora não atendam exclusivamente a esses estudantes, é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem à luz do art. 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. Não há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por suposta omissão não sanada pelo acórdão recorrido ante o entendimento da Corte que exige, tão somente, sua fundamentação, ainda que sucinta (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.8.2010). 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal, em razão de necessidade de revisão da interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). (...) 7. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 8. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 794364 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 13/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014) – grifos nossos
Ademais, observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme

entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 10 de setembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho

Processo: 7001170-60.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Erro de intepretação na linha: ‘

Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

‘: java.lang.NullPointerException

Data distribuição: 13/06/2018 17:34:04

Polo Ativo: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596-A

Polo Passivo: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS 42179408234 e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo em recurso extraordinário apresentado contra decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

É o relatório.

Decido.

O presente Agravo não pode ser conhecido, devendo ser rejeitado monocraticamente na origem, porque não cabível na situação do processo.

É cediço que proferida a decisão negando seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, “a” do NCPC, o recurso cabível seria o agravo interno definido no parágrafo § 2º do mesmo artigo, na esfera de competência do órgão colegiado onde a decisão de inadmissão foi proferida, isto é, cabe a esta Turma Recursal dos Juizados Especiais estaduais decidir sobre o agravo, mantendo ou não a decisão do Presidente.

Dessa forma, a norma legal é específica e quer dizer que no caso concreto não é possível o agravo em recurso extraordinário para o STF, haja vista a competência ser exclusiva do Colegiado na origem.

Por isso, não será possível admitir a fungibilidade do recurso, já que deveriam ser encaminhados às autoridades judiciárias diferentes.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR1 esclarece essa situação:

Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, sujeita-se ao seguinte regime:

... omissis...

(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do presidente ou do vice-presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento da inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial, se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá o agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, caput).Negritei

Em consonância ao entendimento supramencionado, essa questão também já está resolvida no âmbito do STF, merecendo destaque o julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n. 24.194, da lavra do Ministro Celso de Mello, proferido em 30/5/2016, em que a parte apresenta agravo em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário proferida pelo Presidente do Colégio Recursal de Venceslau/SP. Segue a ementa:

INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, “caput”, “in fine”).

– Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

– Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica – considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) – como sucedâneo recursal. Precedentes. - grifos no original

Da leitura do artigo 1.042, § 2º do NCPC fica claro caber apenas o agravo interno quando a negativa de seguimento ocorrer com fundamento nos incisos I e III do artigo 1.030 NCPC, o que evidencia a ocorrência de erro grosseiro a impedir a aceitação da fungibilidade recursal.

O recurso viola literal disposição de lei. Nesse sentido, importa mencionar trecho da decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n. 24.194:

Cabe assinalar, no ponto, que o novíssimo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), estabelece que o agravo interno (CPC/15, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC/15, art. 1.030, I). (…) Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pela ora reclamante, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" (ou pelo Colégio Recursal "a quo") que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral. (…) Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar a possibilidade dessa convolação recursal, já advertiu que a interposição de indevida espécie recursal (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo expressamente prevê recurso específico (agravo interno, na espécie) constitui erro grosseiro, cuja verificação impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES).- grifos no original

Acrescento que este agravo em recurso extraordinário não pode ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível, não constituindo usurpação

da competência a sua retenção neste Colegiado, conforme outro trecho do julgado transcrito acima:

Impende acentuar, por oportuno, que essa mesma diretriz, fundada na nova legislação processual civil (CPC/15, art. 1.042, "caput", "in fine", na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), tem sido observada por eminentes Ministros desta Suprema Corte, que, em outras reclamações ajuizadas, coincidentemente, pela mesma autora (Telefônica Brasil S/A), vieram a reconhecer a inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em situações, como a que se registra na espécie ora em exame, em que o órgão judicial reclamado nega trânsito a agravo no recurso extraordinário (ARE) interposto contra decisão que se limita – reconhecida, ou não, a transcendência da controvérsia constitucional – a fazer incidir, no caso concreto, a sistemática da repercussão geral (Rcl 23.444/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.448/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 23.719/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 23.840/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.844/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.856/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.861/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 23.864/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.890/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 23.918/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.136-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - grifos no original

Isto posto, nego seguimento a este agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível, conforme fundamentação acima.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se, devolvendo-se os autos ao juízo de origem.

Porto Velho, 11 de setembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Presidente da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 0000524-53.2020.8.22.0601
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Infrator(a): VALDENOR BRITO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: MEIO AMBIENTE Data: 06/10/2020 Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 0000881-33.2020.8.22.0601
Autor: MARIA NILDA DANTAS CHAVES
Advogados do(a) AUTORIDADE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278, JOELMA ALBERTO - RO7214
Infrator(a): WILTERLEA TAVARES SAVINO
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 05/10/2020 Hora: 08:15

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).
OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos nº 0001262-41.2020.8.22.0601
Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz SingularInjúria
AUTOR: ANGELA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370
RÉU: RODOLFO MARCELO MENDES SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Digitalizados os autos, verifico que os documento de ID n° 44823050 p. 1/15 encontram-se totalmente ilegíveis.
Isto posto, intime-se o querelante por meio de seu patrono, para anexar aos autos os referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0000484-62.2020.8.22.0701
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. do A.
Réu:F. A. A. da S.
Advogado:Eliseu Muller de Siqueira (OAB/RO 398A)
DESPACHO Trata-se de carta precatória expedida pela Vara Única da Comarca de Canutama/AM, com a FINALIDADE de inquirir as testemunhas e interrogar o acusado F. A. A. da S. (f. 03). A audiência está designada para o dia 28/09/2020 às 08h30.A defesa do acusado peticionou nos autos e informou que todas as testemunhas de acusação são as mesmas da defesa, exceto a testemunha F. L. R., que deverá ser intimado. Também informou que as testemunhas M. A. de S. e D. J. da S. não poderão participar da audiência por videoconferência, pois na localidade em que residem não funciona internet. Requereu (f. 21-22):a) Tendo em vista, que via de regra a audiência de instrução seja encerrada em um único ato e, mesmo que não sendo objeto da presente Carta Precatória, sejam as testemunhas de defesa devidamente oitivadas, e o interrogatório devidamente formalizado.b) Ante a impossibilidade da oitiva de testemunhas importantes (três de defesa), não ser possível via internet (virtual), que a audiência seja realizada de forma presencial, o que evitaria sérios prejuízos ao acusado. Devendo todas serem intimadas para o ato, inclusive as que podem ser encontrada nessa Capital.c) Até o presente momento, não foi juntado aos autos do processo originário, a prova da materialidade (laudo nº 170/2020 e laudo nº 069/2020, os quais devem ser requisitados junto ao Instituto Médico legal de Porto Velho e, anexados a presente Carta Precatória.Verifico, de plano, que a testemunha F. L. R. não consta no rol da carta precatória de fls. 03. Em que pese o pedido da defesa de realizar a inquirição de todas as testemunhas que arrolou, uma sem ser objeto da carta precatória, o ato deprecado limita a competência e atribuição do juízo deprecado, razão pela qual não poderá ser inquirida a testemunha F., exceto se houver aditamento pelo juízo de origem.Também não cabe a este juízo deprecado requisitar ao IML os laudos acima mencionados, somente o juízo deprecante, que é o juízo natural da ação penal, é que poderá fazer a requisição nesse sentido nem há ato deprecado nesse sentido..Considerando que a presente precatória é de réu preso, expeça-se MANDADO de intimação às testemunhas e requisite-se ao Oficial de Justiça que conste no MANDADO o telefone e e-mail das testemunhas, em especial da Sra., M. A. de S. e o Sr D. J. da S, bem como informe-os que, não havendo possibildiade de participar da audiência por videoconferência (Google Meet), deverão comparecer ao fórum geral, no dia 28/09/2020 às 08h30, com máscara de proteção. Se presencial, será respeitado o distanciamento social. Somente as testemunhas que não tiverem acesso á internet é que serão ouvidas presencialmente. Forneça o endereço e contato da Vara.O réu, decerto participará da audiência por videoconferência e será interrogado a partir do presídio onde se encontra, cabendo a defesa optar entre acompanhá-lo direto do presidio, ou de outro lugar de sua preferência, por videoconferência. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0000501-53.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jefte da Silva Monteiro

Advogado:Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
DESPACHO:
DESPACHO:1 - Considerando o término do trimestre de atuação do Conselho Permanente de Justiça e a necessidade de sorteio do próximo, conforme dispõe o 399 a do CPPM c.c. o artigo 43, caput, do COJE, que prevê o sorteio, em audiência pública, dos membros do CEJ e CPJ, que deverá ocorrer trimestralmente, para o Conselho Permanente, e em cada processo, para o Conselho Especial de Justiça, designo o dia 22/09/2020, às 09h30min, para o sorteio do Conselho Permanente de Justiça. Lavre-se ata oportunamente. O Conselho Especial de Justiça será sorteado e instalado em cada processo contra oficial (art. 43, II, COJE).2 Serão sorteados os oficiais constantes na relação geral encaminhada pela Corregedoria Geral da PMRO e pela Corregedoria Geral dos Bombeiros através, em cumprimento ao artigo 44, COJE. Não devem constar no rol aqueles que se encontram nas hipóteses do artigo 45, COJE/TJRO e nem comporão se houver impedimento ou incompatibilidade.3 Nenhum oficial poderá ser sorteado simultaneamente em mais de um Conselho, e os que servirem em Conselho Permanente não serão sorteados para o Conselho seguinte, salvo se houver insuficiência de oficiais (art. 47, COJE).4 Para evitar a ressalva da parte final do artigo 47 do COJE e atender, quando necessário, as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 47 do COJE, visando sempre o quorum mínimo para a instrução ou sessão de julgamento entendo conveniente sortear quatro suplentes por conselho.5 O Conselho Permanente atuará no trimestre seguinte (43, I, COJE) e o especial em cada processo de oficial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento (43, II, COJE).6 - O acusado preso assistirá o sorteio do Conselho Permanente de Justiça (art. 403, CPPM).7 - Realizado o sorteio, desde logo, designo a primeira reunião para o dia 29/09/2020, às 09h45min, quando o Conselho Permanente de Justiça será instalado (art. 399, b , c/c 400 do CPPM), que imediatamente prestará compromisso nos termos do artigo 400, CPPM. Convoque-se os membros. Lavre-se ata oportunamente. 8 - Oficie-se à OAB para, querendo, indicar um representante para o sorteio, instalação e compromisso do Conselho Permanente de Justiça que atuará no próximo trimestre. 9 Ciência à Defensoria Pública e Ministério Público Expeça-se edital para conhecimento dos interessados.Publique-se no DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0005162-41.2020.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Orismar Ferreira de Matos
DESPACHO:
Adv.: Márcio Domingos da Silva OAB/RO 10.768 V i s t o s,Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 53/54.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia.Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 30 de setembro de 2020, às 10hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/oiy-zjpy-bqzConsiderando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) e testemunhas abaixo descritas. O oficial deverá constar na certidão o número de contato dos intimados. Cumpra-se em caráter de urgência. Réu(s):1) Orismar Ferreira de Matos, nascido em 04/02/1991, natural de Porto Velho/RO, filho de Irismar Simpson Ferreira e Aurélio Rodrigues de Matos, atualmente recolhido no Urso Branco.Testemunhas: 1) Alex da Silva Miranda, residente na Rua Lumiere, n. 10.906, Marcos Freire, Porto Velho/RO.2) Antonio Marcos dos Anjos, residente na Rua Apogi, n. 10.696, Bairro Marcos Freire, Porto Velh/RO. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de intimação das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) PC Halfe de Oliveira Santos (DENARC)2) PC Jailson Rodrigues de Oliveira (DENARC)Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Serve a presente DECISÃO também como ofício/MANDADO ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos:Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número)Outros telefones: (69) 98501-5546 (plantão cartório - também whatsapp) / 3309-7099 (cartório) / 3217-1226 (gabinete)E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002732-19.2020.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Helio Soares da Silva
Advogado:Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10628)
SENTENÇA:
Advogado: Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10.628)O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de HÉLIO SOARES DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33,

caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioI.1 Síntese da acusação:No dia 06 de fevereiro de 2020, durante a manhã, na rua Touro, 11948, B. Ulisses Guimarães, nesta capital, Hélio Soares da Silva, agindo em concurso com o menor K.V.S.A, trazia consigo, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia, uma porção de MACONHA, pesando cerca de 12,11g (doze gramas e onze centigramas), conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fl. 22) e laudo toxicológico preliminar (fl. 24). I.2 Principais ocorrências no processo:Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado aguarda julgamento recolhido no Sistema Prisional local.Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 24.08.2020. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foi ouvido uma testemunha e interrogado o acusado.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.A defesa requer a desclassificação do delito para a conduta descrita no art. 28 da L. de Drogas. Não sendo esse o entendimento, requer a absolvição do artigo 40, VI da Lei de Drogas, tendo em vista que não há indícios suficientes para caracterizar o devido aumento de pena. Por fim, requer a aplicação da pena mínima, bem como o reconhecimento da confissão espontânea. É o relatório. Decido.II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 22); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 71), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA (11,17 gramas), cujo uso é proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Em seu interrogatório judicial, o réu HÉLIO SOARES DA SILVA disse em juízo que os policiais chegaram no local por volta das 05h30min, quebrando porta e portão e que a droga não foi encontrada da maneira que os policiais narraram. A droga apreendida é sua e destinada ao seu consumo, inclusive estava fazendo o uso dela no momento em que os policiais chegaram. O menor de idade estava dormindo. O restante da droga já havia consumido. Não ofereceu droga ao menor, ele chegou ao local junto com ele e consumiu. Conhece o menor faz pouco tempo. Não sabe de quem é a casa, por ser uma casa abandonada realizava o consumo do entorpecente no local. Os apetrechos encontrados no local não lhe pertencem. A droga estava na sua cueca. Mora com seus pais. Já foi condenado por tráfico de drogas. O policial civil/ testemunha HELDER BATISTA GAMA disse em juízo que existia uma investigação sendo realizada por uma das equipes da delegacia de homicídios, do qual não participou. No dia da prisão havia sido deflagrada uma operação para cumprimento de vários MANDADO s de busca e de prisão. O local em que se deu os fatos, era o endereço de um dos alvos da investigação que possivelmente possuía envolvimento em um homicídio. Os policiais dirigiram-se até o local com a intuito de cumprir o MANDADO de busca e apreensão e localizar o suspeito de vulgo “Pezão”, não lograram êxito, mas encontraram o réu e o menor de idade no imóvel. Na casa existiam poucos móveis e foram onde localizaram os apetrechos. Em revista pessoal, foi apreendido com Hélio, as drogas em suas partes íntimas. Não sabe como efetuaram a entrada no imóvel, pois chegou posteriormente e os outros policiais já estavam realizando as buscas. Hélio ficou muito nervoso e pediu desculpas quando a droga foi encontrada em suas partes íntimas. Chegaram no local por volta das 06h da manhã. Chegou no local quando ainda não haviam sido feitas as revistas pessoais. Recorda-se que Kaio disse que estava no local pra fazer uso de drogas. Hélio ofereceu as drogas. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado.Muito embora negue a prática delitiva, afirmando que a droga apreendida destinava-se ao consumo pessoal, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório.De início, convém registrar que a apreensão se deu em cumprimento ao MANDADO de busca e apreensão n. 000586-05.2020.8.22.0501 da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO e MANDADO s de prisões que tinham como alvos suspeitos de envolvimento em um homicídio.Os policiais não lograram êxito em localizar os suspeitos do MANDADO, mas no local encontraram Hélio e o menor de idade. Realizadas as buscas no imóvel, foram apreendidos 01 (uma) balança de precisão, sacos plásticos e dinheiro. Em revista pessoal realizada em Hélio, foi apreendido uma porção de maconha que estava escondida em suas partes íntimas. Em juízo, o réu negou que estivesse comercializando a droga, informou que a droga era sua e destinava-se ao seu consumo. Nega que tenha oferecido droga ao menor de idade. Em análise, tal tese defensiva não merece prosperar, pois na casa em que ele estava foram apreendidos apetrechos, balança e dinheiro, que aliado a substância entorpecente apreendida em sua posse evidencia-se a atuação do réu no comércio de entorpecentes. O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).Ademais, registre-se que o ônus de demonstrar a inocência a respeito do tráfico incumbe ao acusado, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução.O fato de o agente dizer ser usuário não significa que a substância entorpecente apreendida destinava-se exclusivamente ao uso próprio, posto ser bastante comum a figura do “usuário-traficante”.Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Em relação a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI da Lei de Drogas, essa não ficou devidamente comprovada, razão pela qual não será considerada na dosimetria da pena.Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO HÉLIO SOARES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.Passo a dosar a pena.O réu tem 26 anos e registra antecedentes criminais nos autos n. 0008998-90.2018.8.22.0501 por tráfico de drogas. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho

lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há atenuantes. De outro lado, considerando a agravante da reincidência específica, agravo a pena intermediaria em 01 ano de reclusão e pagamento de 100 dias, permanecendo, passando a dosar a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena em definitiva.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Determino a incineração da droga e apetrechos.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Isento de custas.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0007279-05.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Sabrina de Lima Ferreira
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (RO 2.808)
DECISÃO:

Advogada: Mirtes Lemos Valverde - OAB/RO 2808Vistos.SABRINA DE LIMA FERREIRA, já qualificado nos autos, através de sua advogada constituída, pedir revogação da prisão preventiva com fundamento nos arts. 312 do Código de Processo Penal, ou alternativamente com fulcro art. 318 e 319 do CPP, em razão da requerente ser genitora de menor de 12 (doze) anos de idade. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao tempo que informou que a requerente já teve o pedido de liberdade provisória negado nos autos nº 0006023-27.2020.822.0501 em 14.8.2020. Manifesta no sentido que a situação fática da requerente não foi alterada.É o breve relato. Decido.Já houve manifestação deste juízo na data de 14.8.2020, oportunidade que foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente nos autos nº 0006023-27.2020.822.0501. Não há fatos novos a serem analisados. A requerente nada trouxe que modificasse sua situação aos autos. De acordo com o art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar é cabível nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos e outros, bem como no art. 282 do CPP, o juiz exercerá o poder de cautela para resguardar a aplicação da lei penal e para isso levará em conta a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. O art. 312 do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica neste momento a responsabilidade penal, não bastasse isso, este juízo especializado não é revisor das decisões proferidas no plantão judicial ou na audiência de custódia, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário.Neste momento inicial, não surgiram fatos novos para modificação do estado atual da ré. Não há documentos que prove mudança nas provas já analisadas quando decidido pela conversão em prisão preventiva, sequer há informações que a requerente trabalha licitamente, estuda ou que possui problemas de saúde. Assim, mesmo que a defesa suscite o relaxamento da prisão, os fatos, a princípio, pesam em desfavor do requerente e não há provas de trabalho lícito ou outros documentos hábil a provar suas afirmações.Desse modo, a presente DECISÃO denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis do requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva. Diante do exposto, não há fatos novos que alterem a DECISÃO outrora proferida em 14.8.2020 (às fl. 99/100), que bem fundamentou e decidiu pela manutenção da prisão preventiva, pois foi encontrada na bolsa da requerente a quantia de R$10.761,00 (dez mil setecentos e sessenta e um reais), bem como no veículo em que estava foi encontrada mais 509,89g e 3,92g de MACONHA. Desta forma, os pedidos já foram outrora analisados e manifestado sobre a situação dos menores, vejamos:[ ] "Com relação à fundamentação no art. 318 do Código de Processo Penal e Lei n. 13.257/2016, que pede a conversão em prisão domiciliar, haja vista a existência de menores em tenra idade, é certo que consiste em faculdade a substituição, mediante análise das circunstâncias do caso concreto, não se tratando de medida obrigatória.No caso, embora a requerente afirme que possuiu três filhos que necessitam de seu auxílio e que a lei garante este benefício, o contexto da apreensão da droga, com mais de meio quilo e a vultuosa quantidade em dinheiro em sua bolsa, ainda apetrechos como balança, tal pedido deve ser ponderado em favor dos menores, pois estão em situação de risco. Vejamos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMAS.PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA.

ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIDO.1. É possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor.2. É reconhecida a situação de risco por ser apontado que a recorrente utilizava a própria residência para realização do tráfico de drogas, expondo sua filha à situação de risco, porquanto há indicação da acusada como uma das principais responsáveis pelo armazenamento dos entorpecentes da organização criminosa MPA - Mercado do Povo Atitude.3. A substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes, sobretudo quando os delitos estão ligados à organização criminosa. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 113.897/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019)A requerente perfaz risco à integridade dos infantes, pois encontrado em sua bolsa vultuosa quantia em dinheiro que não resta explicado ainda neste momento sua origem.Não obstante concordar com a DECISÃO emanada do e. STF, entendo, especialmente neste caso, ser frágil a alegação de que a requerente é essencial ao cuidado dos filhos menores de 12 anos, mesmo porque não trouxe provas do grau dependência, inclusive no dia dos fatos estava na rua de madrugada, em atitude suspeitas, em época de pandemia da doença COVID 19, em que deveria estar em casa, cuidando de seus filhos menores.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça também entende que a concessão do benefício está condicionada à comprovação da absoluta incompatibilidade da situação da requerente com a sua permanência no cárcere, o que não se mostra ser o caso dos autos, vejamos:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO EMPREGO DE MEIO CRUEL, TORTURA, DISSIMULAÇÃO E DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GARANTIA DA IMPUNIDADE DE OUTRO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. GESTANTE EM ESTADO AVANÇADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 5. Não há ilegalidade na negativa de substituição da preventiva por prisão domiciliar quando não comprovada a inadequação do estabelecimento prisional à condição de gestante ou lactante da acusada, visto que asseguradas todas as garantias para que tivesse a assistência médica devida e condições de amamentar o recém-nascido.7. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 305344/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 02/12/2016)Ademais, a motivação expendida pela autoridade impetrada encontra guarida nos elementos concretos e indiciários contidos nos autos, os quais informam a existência da materialidade, dos indícios de autoria e as circunstâncias fáticas que implicaram na necessidade de ser resguardada a ordem pública e a aplicação da lei penal, ante a gravidade do crime, em tese praticado pela requerente.Portanto, não desconheço o entendimento formulado pelo STF no HC coletivo nº 143.641, inclusive a atual modificação da sistemática processual, por meio da Lei nº 13.769/18, a qual acrescentou os artigos 318-A e 318-B do CPP, estabelecendo, de forma expressa, os critérios e as exceções para a substituição da prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência por prisão domiciliar. Contudo deve-se resgardar os interesse do menor.Ademais, observo que não há no pedido da requerente nenhum documento hábil a provar que os menores estão passando dificuldades ou não há cuidados. Não há documentos médicos ou escolar que estão sendo prejudicado, nem que sequer não estão acompanhados por algum familiar.Assim, o próprio STJ tem rechaçado a substituição da prisão preventiva por domiciliar nos casos em que a criança pode ser envolvida no tráfico, colocando sua vida em risco, o que vai na contramão ao entendimento do STF no HC coletivo (HC nº 457.100, STJ). Além disso, não se mostra comprovada a situação de ausência de cuidados em relação aos menores, filhos da requerente. Portanto, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Ainda, para a concessão da prisão domiciliar se faz indispensável a comprovação da necessidade da criança aos cuidados e dependência exclusiva da genitora, o que no presente caso, sem base documental, não permite a revisão da manutenção da prisão decretada".Assim, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de SABRINA DE LIMA FERREIRA. Intime-se. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0014590-81.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ariel Rivero Chaves
Advogado:Samuel Meireles de Meireles (OAB/RO 10641), Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10628)
DECISÃO:
Advogados: Samuel Meireles de Meireles, OAB/RO 10.641 e Dielson Rodrigues Almeida, OAB/RO 10.628Vistos.Recebo a manifestação do acusado de fls. 87, como recurso de apelação. Intime-se os advogados Samuel Meireles de Meireles, OAB/RO 10.641 e Dielson Rodrigues Almeida, OAB/RO 10.628, para apresentarem as Razões de Recurso do acusado.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0007186-42.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Daniel Junior de Oliveira Teixeira, Yuri Peres Ernandes
Advogado:Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
DECISÃO:

Advogado: Césaro Macedo de Sousa - OAB/RO 6358Vistos,YURI PERES ERNANDES e DANIEL JÚNIOR DE OLIVEIRA TEIXEIRA, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, reitera o pedido de revogação da prisão preventiva. É o breve relato.Decido.A defesa suscita que há trabalho lícito do requerente YURI, pois acostados aos autos contrato social em que o mesmo é possuídor de 50% das cotas da empres Braga&Mendes Ltda, CNPJ nº 18.008.033/0001-29. Dispõe que não há provas de periculosidade e nem situação comprovada para interferir na garantia da ordem pública. Enfatiza que os requerentes são primários e possuem bons antecedentes. Já houve manifestação deste juízo na data de 9.9.2020, nestes mesmos autos, oportunidade que foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva dos requerentes. Extrai-se da DECISÃO proferida às fls. 45/48 que o requerente Yuri confirmou que teria realizado o transporte de drogas e de acordo com o laudo toxicológico preliminar, foram apreendidos no contexto dos fatos aproximadamente 20kg de COCAÍNA.Não há fatos novos a serem analisados. Os requerentes nada trouxeram que modificasse suas situações. De acordo com o art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar é cabível nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos e outros, bem como no art. 282 do CPP, o juiz exercerá o poder de cautela para resguardar a aplicação da lei penal e para isso levará em conta a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. O art. 312 do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica neste momento a responsabilidade penal. Assim,como já outrora analisado, a DECISÃO denegatória pautou-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis dos requerentes, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva. Diante do exposto, não há fatos novos que alterem a DECISÃO outrora proferida, que bem fundamentou e decidiu pela manutenção da prisão preventiva.Assim, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia dos requerentes merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de YURI PERES ERNANDES e DANIEL JÚNIOR DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Intime-se. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004741-51.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alexandre Freitas dos Santos
Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
DESPACHO:
ATA DE AUDIÊNCIAFINALIDADE: Interrogatório, Instrução e JulgamentoPRESENTES: Juiz(a) de Direito: Luis Antônio Sanada RochaPromotor(a) de Justiça: Marcelo Lima de OliveiraAcusado(a): Alexandre Freitas dos SantosAdv.: Wladislau Kucharski Neto OAB/RO 3335Testemunha(s): PM Cledyson Vidal de MeloAcadêmico: Edson Lobo Ferreira (Uniron); Acadêmicos: Rafael Altmann Tenório Vaz, Aline Alkimin de Souza, Marlon Brito Gaio, Thiffany Amarante Greth, Brenda Afonso Teixeira, Lauro Vinicius Dantas Gil, Amanda Corrêa de Cantalixta de Freitas, Jonas de Oliveira Bezerra Filho, Mariana Cociuffo Villela, Gabriela Braga Bezerra, Isabella Rodrigues Peyneau, Raimunda Cristina Oniz de Lima, Vitor Pacífico Passarinho Rocha, Marina Milhomem Souza, Andrew Rodrigues dos Santos, Bruna Larissa França Farias, Marcela Fiamma Oliveira Guedes, Nana Shara Maia da Silva, Giovanna Bruna Bessa Mota, Revelene Luzia Garcia Araujo, Henrique Silva de Sousa, Thainá de Araújo Silva, Giulliano Vinicius Bispo, Milena Rodrigues Lima, Frank William dos Anjos Silva, Emylly Negrello Dionisio, Yarla Maria Carneiro dos Santos Ribeiro, Natália Costa Coelho, Dante Bleggi Cunha, Carolina Mottin Pereira de Paula, Jhessica Larissa Carvalho Sarath, Alice Barros Pereira, Beatriz Cabral Rodrigues, Paulo Vinicius Medina, Ricardo Miranda cavalcante, Bruna Mayara Brito Monteiro de Almeida, Ezequiel de Oliveira Marcelino, Letícia Alvarenga Vedoveto, Rafaela Cristina da Costa Silva, Izabela dos Santos Barbosa, Gleica Fernandes Erasmo, Lucas Felipe da Silva Costa, Gabriela Inian Freitas Celestino, Douglas Silva de Oliveira, Raiara Oliveira Borges Salgado, Fernanda Morais, Jeferson Sousa de Araújo, Maykon Adler Oliveira Santos, Carlos Roberto Pisolitto Júnior, Natalia de Oliveira Camargo, Geovanna de Lima Siqueira, Marcos Vinicius Caminha Dantas, Iuri Bruno, Daniel Felipe Lopes Fontana, Luiz Carlos da Silva Filho e Bianca dos Santos Lisboa (todos do Centro Universitário São Lucas)AUSENTES:Testemunhas: Pedro Augusto Clávero de Souza, Ezequiel Alves de Almeida e Lídia. INSTRUÇÃO: Aos 14 dias do mês de setembro de 2020, às 10hs30min, nesta cidade e Comarca de Porto Velho, por meio de videoconferência através da plataforma de comunicação Google Meet, participando o MM Juiz de Direito, LUIS ANTONIO SANADA ROCHA, o Promotor de Justiça, MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, o advogado Wladislau Kucharski Neto OAB/RO 3335, e as demais partes acima mencionadas. Deu-se início à solenidade. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz informou às partes sobre a coleta da prova oral mediante videoconferência, conforme artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, tendo em vista os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Também advertiu que a presente videoconferência se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio.Foi ouvida a testemunha PM Cledyson Vidal de Melo. As partes desistiram da oitiva das demais, o que foi homologado. Foi interrogado o acusado.Constatou-se a ausência do Laudo de constatação e eficiência de arma. O Ministério Público requereu a liberdade do acusado, sendo seguido pela defesa.O interrogatório e a oitiva da(s) testemunha(s) foram publicadas no sistema DRS audiências, bem como gravadas em mídia digital e juntados aos autos.Pelo MM. Juiz foi dito: “Concedo liberdade provisória ao réu Alexandre Freitas dos Santos para que responda o restante do processo em liberdade. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprido imediatamente, salvo se Alexandre Freitas dos Santos (nascido em 09.07.1996, natural de Porto Velho/RO, filho de Obelia Braga de Freitas e Edilson Teodoro dos Santos, atualmente recolhido no Presídio Urso Branco.) estiver preso por outro processo.Em consulta ao SAP, ao Banco Nacional de MANDADO s de Prisão BNMP2 e ao SEEU, nada consta que impeça a soltura do réu.Serve a presente também como ofício ao IC-Instituto de Criminalística, requerendo o Laudo de constatação e Eficiência, referente ao Inquérito Policial n. 1335/2020/PP, conforme já solicitado pelo ofício n. 13.418/2020/PC-DIFLAG.Com a juntada do laudo, abra-se vistas às partes para que apresentem as alegações finais por memoriais, no prazo legal. Após, façam os autos conclusos para SENTENÇA.”Nada mais havendo mandou o

MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado, inclusive por mim, _____ Franciane Faride da Silva Martins, Secretária do Juízo, Cadastro nº 205.461-2, que o lavrei.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002960-91.2020.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ítalo Henrique Lima da Silva
Advogado:Yan Jeferson Gomes Nascimento ( )
SENTENÇA:
ATA DE AUDIÊNCIAFINALIDADE: Interrogatório, Instrução e JulgamentoDADOS DO PROCESSO:Autos n° 0002960-91.2020.822.0501Data/Hora da audiência: 14/09/2020 às 08hs30minPRESENTES: Juiz(a) de Direito: Luis Antônio Sanada RochaPromotor(a) de Justiça: Marcelo Lima de OliveiraAcusado(a): Ítalo Henrique Lima da SilvaAdv.: Yan Jeferson Gomes Nascimento OAB/RO 10.669Testemunha(s): PM Anderson Gomes da Silva, PM Jaqueline Rodrigues de Oliveira, Cryslainne Bukoski e Evanja Lima AmadorAcadêmicos: Edson Lobo Ferreira (Uniron); Charles Elias da Silva (Fimca); Ardiles Gimax Henrique, Lauro Vinicius Dantas Gil, Marina Milhomem Souza, Jhessica Larissa Carvalho Sarath, Amanda Gabriella Moraes Matos, Revelene Luzia Garcia Araújo, Alice Barros Pereira, Thainá de Araújo Silva, Brenda Afonso Teixeira, Revelene Luzia Garcia Araujo, Natália Costa Coelho, Ezequiel de Oliveira Marcelino, Rafael Altmann Tenório Vaz, Saionara nascimento Carvalho, Marlon Brito Gaio, Maykon Adler Oliveira Santos, Aline Alkimin de Souza, Paulo Vinicius Medina, Jorge André Moreira Xavier, Marcela Fiamma Oliveira Guedes, Larissa Carlota Moreira Araújo, Alefi Raillan de Souza Ribeiro, Gabriela Braga Bezerra, Emylly Negrello Dionisio, Izabela dos Santos Barbosa, Isabella Rodrigues Peyneau, Ardiles Gimax Henrique,, Gabriela Inian Freitas Celestino, Letícia Verônica Marques da Cruz, Gleica Fernandes Erasmo, Andrew Rodrigues dos Santos, Ezequiel de Oliveira Marcelino (Todos do Centro Universitário São Lucas).INSTRUÇÃO: Aos 14 dias do mês de setembro de 2020, às 08hs30min, nesta cidade e Comarca de Porto Velho, por meio de videoconferência através da plataforma de comunicação Google Meet, participando o MM Juiz de Direito, LUIS ANTONIO SANADA ROCHA, o Promotor de Justiça, MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, o advogado Yan Jeferson Gomes Nascimento OAB/RO 10.669, e as demais partes acima mencionadas. Deu-se início à solenidade. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz informou às partes sobre a coleta da prova oral mediante videoconferência, conforme artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, tendo em vista os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Também advertiu que a presente videoconferência se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio.Foram ouvidas as testemunhas PM Jaqueline Rodrigues de Oliveira, Cryslainne Bukoski e Evanja Lima Amador. As partes desistiram da oitiva do PM Anderson Gomes da Silva, o que foi homologado.Foi interrogado o acusado.Em debates orais o Ministério Público se manifestou consoante a gravação, o que também se deu quanto a defesa.O interrogatório, a oitiva da(s) testemunha(s), bem como as alegações finais, foram publicadas no sistema DRS audiências, bem como gravadas em mídia digital e juntados aos autos.Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: (Relatório e fundamentação audiovisual)Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada ao denunciado Ítalo Henrique Lima da Silva, já qualificado, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06.Considerando que o artigo 28 da Lei n.º 11.343/06 não prevê pena privativa de liberdade e que o acusado encontra-se preso preventivamente desde o dia 10.03.2020, DOU A PENA POR CUMPRIDA por entender que o tempo no cárcere já foi suficiente para repreendê-lo.Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se Ítalo Henrique Lima da Silva (nascido em 03/08/1992, natural de Porto Velho/RO, filho de Carlos da Silva Araújo e Evanja Lima Amador, atualmente recolhido no Presídio Urso Branco) estiver preso por outro processo.Em consulta ao SAP, ao Banco Nacional de MANDADO s de Prisão BNMP2 e ao SEEU, nada consta que impeça a soltura do réu.Determino a incineração da droga. Restitua-se o valor e aparelho celular apreendidos em favor do réu. Restitua-se a carteira de bolso com documentos em favor de Edivan Cordeiro Passos.Decorrido o prazo de 90 dias, contados do trânsito em julgado, sem que haja procura pelos bens, com base no art. 123, do CPP, terão destinação social.Isento das custas.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Saem os presentes intimados.Nada mais havendo mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado, inclusive por mim, _____ Franciane Faride da Silva Martins, Secretária do Juízo, Cadastro nº 205.461-2, que o lavrei.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Proc: 0006149-77.2020.822.0501
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado: MICHEL CRISTIAN DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado: Dr NANDO CAMPOS DUARTE – OAB/RO 7752
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO a seguir transcrita:
DECISÃO
O requerente, por meio da Defesa constituída, apresentou pedido de liberdade provisória, com fundamento nos artigos 321 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 5º, LXVI da Constituição Federal, alegando a ausência dos requisitos ensejadores de sua custódia cautelar e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 69/165).
Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opinou pelo indeferimento da revogação da prisão (fls. 167/171).
Recebo a petição como pedido de revogação da prisão preventiva, e passo à análise na necessidade ou não de manutenção da custódia cautelar.

O requerente foi preso em flagrante no dia 09/08/2020 em razão da suposta prática dos delitos tipificados no artigo 147, caput do Código Penal, artigo 24-A da Lei 11.340/06 e da contravenção penal tipificada no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, sendo sua prisão convertida em preventiva pelo Juízo Plantonista (fls. 50/52) e mantida por este Juízo (fls. 58).

Conforme consta dos termos de declaração da vítima (BOP n.º 117066/2020), no dia 09/08/2020 o requerente foi até a residência da ofendida e, após ter-lhe sido negada a entrada, a agrediu fisicamente, enfoncando-a, bem como a puxou por seus cabelos e desferiu contra ela socos em sua cabeça, por fim, arremessada ao chão.

Relatou ainda a vítima que, após ser agredida, o requerente proferiu contra ela ameaças de morte, dizendo que atearia fogo em sua residência para matá-la queimada (fls. 04).

Nesse sentido, verifico que os fatos narrados nos autos demonstram elevado grau de periculosidade do requerente e da conduta a ele atribuída, avultando a necessidade de sua segregação cautelar.

De se destacar que a narrativa dos fatos evidenciam ter a vítima sido agredida mesmo tendo em seu favor medida protetivas de urgência, deferidas nos autos do processo n.º 7019744-69.2020.8.22.0001, as quais se revelaram insuficientes para conter o requerente no seu intuito de agredi-la.

A teor do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, verificam-se presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria dos crimes de ameaça e descumprimento de medida protetiva, e da contravenção penal de vias de fato, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, torne a agredi a vítima, haja vista os indícios nos autos de que não é a primeira vez que o requerente pratica violência doméstica contra a mesma vítima, evidenciado pela vigência das medidas protetivas.

A soltura do requerente representa risco eminente à vítima. Os fatos narrados no BOP n.º 117066/2020 deixam claro o acentuado grau de periculosidade do agente e de sua conduta, o que somado à necessidade de proteção e resguardo da integridade física e psicológica da vítima, revelam-se elementos bastantes para decretação e manutenção de sua prisão cautelar.

Por oportuno, esclareça-se que o registro da ocorrência e narrativa perante a autoridade policial foram realizados pessoalmente pela vítima, e não narrados exclusivamente por policiais militares, como faz crer a tese defensiva.

Por fim, consigno que o entendimento deste Tribunal de Justiça aduz ser lícita a prisão preventiva com o fundamento para a garantida da ordem pública e aplicação da lei penal uma vez evidenciado a gravidade do crime e a periculosidade do agente, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis como fundamento para requerimento de sua soltura:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICABILIDADE DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal, e, diante disso, autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (HC 0006293-41.2016.822.0000. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valter de Oliveira. Julgado em: 01/12/2016) (grifou-se)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA OCORRÊNCIA DO CRIME. PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (HC 0005142-40.2016.822.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valdeci Castellar Citon. Julgado em: 05/10/2016) (grifou-se)

Neste sentido, o grau de periculosidade do agente e da conduta a si atribuída e a necessidade de garantia da integridade física e psicológica da vítima são motivos relevantes para a manutenção da prisão provisória do requerente, razão pela qual entendo presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, mantendo-a, por ora.

Anote-se que o caso dos autos não comporta a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, o que é de fácil evidenciado pelo descumprimento à medida protetiva deferida em favor da vítima.

Isto posto, INDEFIRO o pedido pleiteado, mantendo a prisão preventiva do requerente, podendo o pedido ser eventualmente reanalisado na audiência de instrução e julgamento a ser designada, tão logo a Defesa apresente resposta à acusação em favor do requerente.

Intime-se o requerente por meio da Defesa.

Não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho, 14 de setembro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7051651-96.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTES: R. M. D. L., L. M. D. L.

REQUERIDO: A. F. D. A

FINALIDADE:

1) INTIMAR as requerentes, R. M. D. L., L. M. D. L., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, A. F. D. A, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

"DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.
Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas consistentes nas seguintes proibições:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) determino, de ofício a proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
As medidas protetivas, ora prorrogadas, são válidas até o dia 17/12/2020, de acordo com o art. 2º da Recomendação n. 68 do CNJ/2020, que altera o art. 15 da Recomendação n. 62 do CNJ, podendo ser avaliada posteriormente a possibilidade de nova prorrogação, se perdurar a pandemia ou houver manifesto interesse da vítima por nova prorrogação.
Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp.
Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação pessoal das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção.
Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 17/12/2020.
Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de agosto de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito"

1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7032672-52.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: L. DAS D. DE S.
REQUERIDO: J. G. I. N.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu medidas protetivas de urgência em seu desfavor, abaixo transcrita.
DECISÃO - Vistos. Recebi no plantão judiciário. Trata-se de pedido de medidas protetivas por L. das D. de S. em desfavor de J. G. I. N. A requerente menciona que, no dia 05/09/2020, iniciou uma discussão com o requerido, seu companheiro, quando o mesmo passou a ameaçá-la e coagi-la a permanecer em união com ele, dizendo que caso ela o largasse, mataria sua mãe. Relatou ainda que, na noite anterior, o requerido a agrediu com socos e mordidas, deixando hematomas em seu corpo. Temendo por sua integridade física e psicológica,pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar a residência e local de trabalho. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica, praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre

outros; c) a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. d) determino ainda, de ofício, o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, considerando que a vítima afirmou que não deseja mais a união, bem como diante dos sérios riscos à mesma, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. O MANDADO deverá ser cumprido pelo oficial de justiça do plantão. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização. O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo). A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br, no horário de expediente temporário, das 7h às 13h. Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Porto Velho/RO, domingo, 6 de setembro de 2020. Juliana Paula Silva da Costa Brandão. Juíza Plantonista

1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7031251-27.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTES:.O. F. F.
REQUERIDO: F. F. D. O.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, F. F. D. O., local incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu medidas protetivas de urgência a seu desfavor, abaixo transcrita.
“DECISÃO [...] Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica-praticada, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e

possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender o direito de visitas, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referidas matérias, assim como a guarda, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

O MANDADO deverá ser cumprido pelo oficial de justiça do plantão.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br, no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Nos casos em que entender necessário, a vítima poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas, válidas até 26/02/2021.

Porto Velho/RO quinta-feira, 27 de agosto de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito"

1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7031192-39.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: B. G. F. D. S.

REQUERIDO: H. S. S. G.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente e o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu medidas protetivas de urgência em seu favor, abaixo transcrita.

DECISÃO - A requerente menciona que no dia 26/08/2020, o requerido, seu ex-companheiro e no dia 24/03/2020 ele tentou atropelá-la em plena via pública. Não satisfeito, ele também a ameaçou, dizendo "que não adiantava, pois ele não pagaria nada e ia matá-la". Afirma que a ameaça deu-se em razão dela ter ajuizado uma ação judicial para tratar o pagamento de pensão em favor do filho. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e a restrição ou suspensão de visitas ao filhos comum. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica praticada, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se

aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Deixo por ora de conceder o pedido de suspensão do direito de visitas do requerido, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação à criança. Referida matéria, assim como a guarda e os alimentos (já em andamento), deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp. Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. O MANDADO deverá ser cumprido pelo oficial de justiça do plantão. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização. O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo). A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br, no horário de expediente temporário, das 7h às 13h. Nos casos em que entender necessário, a vítima poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas, válidas até 26/02/2021. Porto Velho/RO quinta-feira, 27 de agosto de 2020. Márcia Regina Gomes Serafim. Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0007495-63.2020.8.22.0501
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia
Flagranteado:George Henrique Antunes Ferreira, Clemesson da Silva Rocha
DESPACHO:
TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA/PLANTÃO JUDICIALDADOS DO PROCESSO:IPL n.: 2069/2020/PPData/hora da audiência: 12/09/2020 às 14hsData da prisão: 10/09/2020Tipificação (provisória): Art. 180 do CPBConduzido: Clemesson da Silva RochaPRESENTES: Juiz Plantonista: Luis Antônio Sanada RochaPromotor(a) de Justiça: Jefferson Marques CostaDefensor Público: Elízio Pereira Mendes JuniorOCORRÊNCIAS:Iniciados os trabalhos, foi informado pelo magistrado que o conteúdo das postulações das partes terá registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Corregedoria n. 025/2020. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/CD ou pendrive), nos termos do artigo 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a videoconferência, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei,

conforme art. 13, II do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. Ato contínuo, registro que ao preso foi assegurado o atendimento prévio e reservado com a Defensoria Pública, na forma do art. 2º, § 1º, do Provimento Corregedoria n. 025/2020.DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: este se manifestou pela soltura, condicionada pelas medidas cautelares diversas da prisão, com monitoramento eletrônico. (manifestação completa em gravação audiovisual)DADA A PALAVRA A DEFESA: esta acompanhou o Ministério Público.DELIBERAÇÃO EM VIDEOCONFERÊNCIAPelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Vistos etc. Ante o exposto, considerando a fundamentação constante do sistema de gravação digital, concedo liberdade provisória a Clemesson da Silva Rocha, substituindo a prisão por medidas cautelares alternativas à prisão, devendo o acusado se recolher em sua residência no período noturno, das 20hs às 06hs; manter endereço atualizado; não cometer crime ou contravenção penal, bem como monitoramento eletrônico. Serve a presente como ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprido imediatamente, salvo se Clemesson da Silva Rocha (nascido em 22/12/1997, filho de Reginaldo Marcelino Rocha e Maria Lidiana Souza da Silva, residente no Residencial Orgulho do Madeira, Q 601, casa 32, Porto Velho/RO. Atualmente recolhido no Presídio Provisório.) estiver preso por outro processo. Em consulta ao SAP, ao Banco Nacional de MANDADO s de Prisão BNMP2 e ao SEEU, nada consta que impeça a soltura do flagranteado. Registro que o mesmo possui execução na VEPEMA (n. 0011448-06.2018.822.0501), onde cumpre pena em regime aberto. Serve a presente também, como Ofício ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico - UMESP, para aplicação da tornozeleira eletrônica. O advogado se comprometeu a acompanhar o flagranteado até a UMESP na segunda-feira, 14/09/2020. Em caso de falta de tornozeleira, permanecem aplicadas as demais cautelares. DECISÃO publicada nesta solenidade, saindo os presentes cientes. Eu, Franciane Faride da Silva Martins, Secretária do Juízo/Servidora Plantonista, digitei.Porto Velho-RO, sábado, 12 de setembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0007281-72.2020.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Lucas Osvaldo Melo Carvalho
Advogado:Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)
DECISÃO:
Vistos etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor Lucas Osvaldo Melo Carvalho, em suma, alegando a ausência de fundamento para a manutenção da prisão preventiva, destacando que o requerente goza de bons antecedentes, é trabalhador, com residência fixa nesta comarca, além de negar a prática do crime que lhe é imputado, para concluir que a sua soltura não trará riscos à sociedade.Juntou comprovante de endereço, cópia de documento de identificação pessoal, emprego e do auto de prisão em flagrante delito. O parecer do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido.É o relatório. DECIDO. De início, cumpre ressaltar que a pretensão do requerente é obter a revogação da prisão preventiva. Todavia, o pleito não deve ser deferido.O requerente teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva nos termos da DECISÃO prolatada no Juízo de Custódia, tendo em vista os fortes indícios do seu concurso para a prática de um crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, ocorrido no dia 23.08.2020, na Rua Lauro Sofré, s/n, Bairro Pedrinhas, nesta cidade, tendo como vítimas J. Rezende e C. Bandeira de Melo. Tendo sido recentemente decretada a prisão preventiva, verifica-se que a Defesa não trouxe algum fato novo a justificar o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição. As menções às circunstâncias pessoais da requerente (possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), por si só, não é o bastante para ensejar o deferimento do pedido, quando presente algum fundamento para a manutenção da medida cautelar extrema. Não é demais lembrar que o delito atribuído à requerente comina pena máxima, em abstrato, superior a 4 (quatro) anos. Além disso, se deve ressaltar que a gravidade do crime, praticado com violência e grave ameaças às vítimas, mediante uso de simulacro de arma de fogo, em horário noturno, o que demonstra a periculosidade do requerente e seu comparsa, bem como afasta a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão em substituição à prisão preventiva.POR ISSO, reafirmando os termos e fundamentos da DECISÃO prolatada na Audiência de Custódia, mantenho a prisão preventiva do requerente e, consequentemente, indefiro o pedido.Intime-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se, certificando, oportunamente, nos autos da ação penal n. 0006978-58.2020.8.22.0501. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016307-65.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nagel Nunes Ali
Advogado:HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA (OAB/RO 1497)
DESPACHO:
Advogado(a/s): Hermenegildo L. Da Silva OAB/RO 1497Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2020, às 8h10min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: https://meet.google.com/aco-tqgm-rep. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s).Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:1 PM Helry Sampaio Assunção 2 PM Weberson Ferreira de Morais3 PM Lindomar Prestes da Gama Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3217-1220 (apenas WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@tjro.jus.br.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0014136-04.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Walber Veras da Silva
Advogado:Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)
DESPACHO:
Advogado(a/s): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por

videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2020, às 9h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: https://meet.google.com/krv-jbtd-mbv Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s).RÉU(S): WALBER VERAS DA SILVA, brasileiro (a), RG 1409010 SSP/RO, residente à Rua São Luiz, 2958, Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO. Tel. 98442-4901.Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:1. Ronislei Ribeiro do Nascimento (PM) 2. Arlindo Menezes da Silva (PM)Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3217-1220 (apenas WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@tjro.jus.br.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008870-36.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alessandro de Jesus da Cruz
DESPACHO:
Vistos.Conforme contato telefônico com a defesa técnica, redesigno a audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 09 de novembro de 2020, às 09h00min, via Google Hangouts Meet, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes.O acesso à videoconferência se dará por meio do link: https://meet.google.com/nqx-yzso-ydy.Intimem-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0014082-38.2019.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:M. S. dos S.
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Querelado:J. M. P.
DECISÃO:
Vistos.Designo a audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 08 de outubro de 2020, às 08h10min, via Google Hangouts Meet, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes. O acesso à videoconferência se dará por meio do link: https://meet.google.com/urc-ueti-vegCaso o réu for participar em local diverso de seu advogado, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o número atualizado ou e-mail do réu. Intimem-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2020.
Francisco Borges Ferreira Neto
Juiz de Direito

Proc.: 0003852-39.2016.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elivaldo Ramos de Araújo
Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
DECISÃO:
Vistos.Designo a audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 08 de outubro de 2020, às 11h00min, via Google Hangouts Meet, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes. O acesso à videoconferência se dará por meio do link: https://meet.google.com/osh-kuwu-tjbCaso o réu for participar em local diverso de seu advogado, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o número atualizado ou e-mail do réu. Intimem-se. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2020.
Francisco Borges Ferreira Neto
Juiz de Direito
Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0000226-32.2018.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Denunciado:Dercides Bento dos Santos
Juiz de Direito: Edvino Preczevski.
DE: DERCIDES BENTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em Porto Velho/RO, no dia 08/07/1958, filho de Maria do Carmo dos Santos,inscrito no CPF 059.941.532-06. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 46, paragrafo único da Lei 9.605/98 c/c art. 15,II, "a" da eli 9.605/98.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: 0004203-12.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ieda Alves de Vasconcelos
Advogado: Adv. Efigênia Generoso de Araújo, OAB/AM 4508
FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar memoriais.
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0004005-33.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Nildo Tiago Alves da Silva, Daniel Vidal Leite, Claudio de Lucas Oliveira da Silva, Adonai Nascimento Pantoja
Advogado:Mirtes Lemes Valverde (OAB/RO 2808), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
DECISÃO:
Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa do réu DANIEL, eis que tempestivo. Manifestando o réu CLÁUDIO, diretamente nos autos, sua pretensão de recorrer, válida a sua manifestação no processo, de consequência, recebo o seu recurso. Em relação a NILDO, aguarde-se o prazo para interposição de eventual recurso. Por fim, determino a intimação das defesas de DANIEL e CLÁUDIO para o oferecimento das razões de recurso no prazo legal. Após, ao Ministério Publico para contra-arrazoar. Com as manifestações, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0015526-43.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ian Mendes Silva
Advogado:Jeremias de Souza Leite ( )
SENTENÇA:
Vistos. IAN MENDES DA SILVA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 70 do Código Penal. Sustenta a inicial que na noite de 01 de novembro de 2018, na Rua Ibotirama, Bairro Ulisses Guimarães, nesta Capital, IAN, agindo em concurso com o adolescente C.A.S.A, conduziu em proveito próprio a motocicleta marca Honda, modelo Titan, cor preta, placa OHS 0130, anteriormente subtraída de Vagno Souza Costa, mesmo sabendo ser produto de crime. Consta que agindo assim, o denunciado IAN facilitou a corrupção do adolescente C.A.S.A, praticando com ele o crime descrito. A denúncia foi recebida em 21.11.2018. Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, que foi analisada por este juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação.O Ministério Público apresentou aditamento à denúncia para imputar ao réu a prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, conforme narração fática a seguirSustenta a emenda que no dia 28 de outubro de 2018, na Rua Canindé, Bairro Marcos Freire, nesta Capital, IAN em concurso de vontades com agente de identidade desconhecida, abordou a vítima Vagno C. e subtraiu a motocicleta Honda Titan, placa OHS 0130, mediante o emprego de arma de fogo, empreendendo fuga logo em seguida. O aditamento foi recebido em 14.03.2019.A Defesa se manifestou pela produção de provas na audiência de instrução. Na audiência designada, o réu foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público sustentou a condenação de IAN como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal.A Defesa sustentou a absolvição do acusado por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima.A seguir, vieram-me os autos conclusos.DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração do delito de roubo majorado.A materialidade restou configurada pelas Ocorrências Policiais n. 200308/2018 e 196853/2018 e pelo auto de apresentação e apreensão.Em relação à autoria, passo a análise da prova produzida.Ian negou os fatos na delegacia de polícia. Perante o Juiz, Vagno disse que ia para casa, no Ronaldo Aragão, por volta das 22 horas. O acusado saiu de dentro de um terreno baldio com a arma nas mãos. Anunciou o assalto. Ele desceu da moto, entregou a carteira para ele, mas pediu o documento. Entregou os dois reais de dentro da carteira e o acusado o deixou ficar com a carteira. O local não é iluminado. Há uma lâmpada só. Que mesmo assim conseguiu vê-lo. Um branquinho, que acredita ser o menor, ficava sempre com a mão no rosto. A motocicleta foi recuperada após mais de um mês. Não lembra a data do fato. Quando foi chamado na delegacia não viu o rapaz, mas viu a foto. Reconheceu fotografia de fl. 31. Que era o homem da foto que estava com a arma. Disse que o outro era menor porque o acusado o tratava por menor Foi mostrado na delegacia a foto de outro menor que foi preso com o acusado de posse da moto, mas não reconheceu este último. A moto voltou meio arregaçada Não reconheceu a foto do documento mostrado pelo advogado, disse que estava bem mais novo Perante o Juiz, Carlos disse que recorda da ocorrência. Estava em patrulhamento no endereço, quando avistaram um ou dois elementos na motocicleta. Mesmo com a ordem de parada, os agentes evadiram. Foi constatado, após a abordagem, que a motocicleta era produto de furto. Reitera o que está no Boletim de Ocorrência. O armamento não foi localizado com os agentes. Não se recorda se a guarnição entrou em contato com a vítima. Interrogado, o réu IAN disse que estava em casa e pediu uma carona a um amigo para ir à casa da sua namorada, que no caminho foi surpreendido por uma viatura da Polícia Militar, que quando fizeram buscas dos dados da moto a mesma constou restrição. Quanto ao fato do roubo disse não ter participação, que foi praticado por Caio. Disse que na época dos fatos estava monitorado, que no dia dos fatos estava em casa, que não tinha possibilidade de andar, estava em casa impossibilitado de andar. Quanto a motocicleta, disse que não tinha qualquer conhecimento que a motocicleta era produto de roubo, que só tomou conhecimento no dia da abordagem, que o Caio assumiu o roubo da motocicleta. Disse que deve ter sido confundido com o Caio em razão da proximidade da aparência física.Apesar de a vítima ter reconhecido o acusado como autor do crime, tal reconhecimento não trouxe segurança ao juízo, em especial por ter

sido realizado por fotografia. IAN afirma que estava monitorado na época, todavia após diligências do juízo não foi possível conseguir confirmar tais informações em razão de falhas no sistema. A Defesa de IAN trouxe aos autos fotografias do menor que foi apreendido na abordagem, que aponta certa semelhança física, sendo possível cogitar a tese de que a vítima pode ter se confundido. Assim, havendo dúvidas, o melhor caminho é a absolvição, prestigiano o princípio do in dubio pro reo. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na emenda e absolvo IAN MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de praxe.Serve cópia da presente como ofício a delegacia de polícia para que proceda a restituição da motocicleta apreendida ao seu legítimo proprietário. Ainda, decreto o perdimento das munições apreendidas e determino que sejam encaminhadas para destruição. Comunique-se à vítima o teor desta DECISÃO, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal, pela forma mais célere. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0106050-54.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS, RUBINEIA AFONSO DOS SANTOS, AGUA VIVA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422
DESPACHO
Vistos,
A Executada informou que o débito principal foi parcelado administrativamente (ID 35426799).
Intimada para proceder o pagamento dos encargos legais, a Executada manteve-se silente.
Em consulta ao sítio TJRO constata-se que as custas processuais encontram-se pendentes de pagamento.
Intime-se a Exequente para se manifestar acerca do adimplemento do acordo firmado administrativamente ou requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033679-79.2020.8.22.0001
Classe: Carta de Ordem Cível
Assunto: Atos executórios
ORDENANTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DO ORDENANTE: YASMINA SOUZA SANTOS, OAB nº RO7091, BRADESCO
ORDENADOS: FRANCISKELY DE OLIVEIRA RIBEIRO EIRELI - ME - ME, FRANCISKELY DE OLIVEIRA RIBEIRO
ORDENADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Redistribua-se o feito ao juízo da Primeira Vara de Execuções Fiscais da Capital, que cumula o cumprimento de cartas precatórias, nos termos do artigo 94, inciso V do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.
Promova a CPE, com urgência, a redistribuição do feito.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7027363-21.2018.8.22.0001
Exequente: ESTANHO DE RONDONIA S/A
Advogado: Rafael Barreto Bornhausen Paolo Stelati Moreira da Silva OAB/SP 226.799
Executado: Estado de Rondônia
Advogado: PROCURADOR DO ESTADO
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica o exequente INTIMADO para, no prazo de cinco dias, fornecer dados bancários para expedição da RPV, conforme determinado no DESPACHO ID 39224951.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(Assinatura Digital)

Carta Precatória: 7021770-40.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266
DEPRECADOS: T. D. C. D. E. D. R., MARCELO LESSA DA SILVA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da petição de id 41564342. Assim sendo, suspenda-se os autos por trinta dias.
Decorrido o prazo, intime-se o Requerente para juntar comprovante das custas processuais ou DECISÃO que defere justiça gratuita. Silente, devolva-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-,8 de julho de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0004910-98.2011.8.22.0001
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO RODRIGUES DA SILVA, MARCOS ANTONIO METCHKO, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
Certidão
Certifico que, decorreu o prazo da suspensão determinada pelo r. DESPACHO ID 39224687 - DESPACHO . Diante disso, encaminho os autos à Exequente para se manifestar em dez dias.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7034084-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS QUEIROZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7039039-34.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
EMBARGADO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7007990-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026238-47.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCIO LUIZ FIDELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
DESPACHO
Vistos,
Suspendo o trâmite processual por 30 dias para aguardar DECISÃO acerca do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 7030933-44.2020.8.22.0001.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026620-40.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDBIN SOARES CUELLAR - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: EXECUTADO: EDBIN SOARES CUELLAR - ME, CNPJ nº 04027675000185, RUA BUENOS AIRES 1732, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 78906-500 - NÃO INFORMADO - ACRE
Valor atualizado da ação: RR 97.451,97.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: ID 43411345, ID 43823906, ID 43822570, ID 43822621, ID 43822622, ID 43822623, ID 43822624, ID 43822571 e ID 43822572.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013288-06.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Executada, através de seus patronos constituídos, para indicar o endereço preciso onde os bens ofertados podem ser localizados, no prazo de dez dias.
Após, dê-se nova vistas à Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do débito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de SENTENÇA : 7006083-28.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AMBEV S.A. - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Intimado, o Devedor não se pronunciou quanto a DECISÃO que rejeitou os embargos declaratórios (expediente de iD:10398207).
2. À CPE: expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor nos termos da petição de ID: 43033486.
3. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do NCPC), intime-se o Exequente para informar, no prazo de cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
4. Em caso negativo, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7010993-93.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS DO SUL III - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO, OAB nº MT13544O
DEPRECADO: CLERI SILVA DOS SANTOS MALUF - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Reitere-se o DESPACHO de id 3969573.
Em caso de inércia do juízo deprecante, certifique-se e devolva os autos à Comarca de Origem com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-,14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000510-82.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP
DECISÃO
Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.
Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0010360-32.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRIGORIFICO BONSUCESSO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia em desfavor de EXECUTADO: FRIGORIFICO BONSUCESSO LTDA para recebimento de crédito tributário espelhado na CDA de n.20050200000001.
Em sede de exceção de pré-executividade o juízo acolheu os argumentos da devedora reconhecendo o caráter confiscatório da multa e determinando sua minoração (ID 33886410).
Intimada para retificação da CDA em duas oportunidades, a Fazenda Pública não se manifestou.
É o breve relatório. Decido.
A CDA é título executivo extrajudicial, cujo débito inscrito é presumidamente líquido, certo e exigível, desde que preencha os requisitos legais dispostos no CTN (art. 202) e na Lei 6.830/80 (art. 2º. §5º).
Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
Além disso, observe o que dispõe o art. 2º, §5º da LEF:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
Neste caso, o título executivo apresenta informações conflitantes à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, além do art. 150, IV da Constituição Feral que veda o efeito confiscatório a tributos e multas (RE 523.471).
Ao descumprir os comandos legais, o título executivo deixa de ser certo e exigível nos termos do art. 3º da LEF.
Sem título executivo válido, não há regularidade em processo para sua cobrança, sendo a extinção a medida que se impõe.
Ante o exposto, diante da inércia da credora para retificação do título executivo, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 485, IV do CPC.
Isenta de custas finais.
Deixo de condenar a Fazenda ao pagamento de honorários em virtude da ausência de representação processual da executada.

Após o trânsito em julgado, havendo constrições, liberem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0103800-14.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AUTO POSTO JESSICA LTDA - ME, FATIMA MOTA SOUZA, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
DECISÃO
Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.
Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0064210-30.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CEMAPE TRANSPORTES S A
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7031800-37.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: FRANCISCO ALCANTARA FELIPE - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840
DEPRECADO: EDIVALDO MUNIZ DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE: Cumpra-se o DESPACHO de id 46310918.
Porto Velho-,14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7046580-16.2019.8.22.0001
DEPRECANTES: FERNANDA DA SILVA LOPES, JUREDES DA CRUZ SILVA, ELISONIA DA CRUZ SILVA - ADVOGADO DOS DEPRECANTES: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
DEPRECADO: VIACAO RONDONIA LTDA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando o cumprimento da FINALIDADE da deprecata (id 40419382), devolva-se os autos à Comarca de Origem com as homenagens de estilo.
Após, arquive-se.
Porto Velho-,14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7013115-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: BALA DE GENGIBRE DA AMAZONIA EIRELI - ME DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução: 7017903-10.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: Tim Celular - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LORENA CAVALCANTE LOPES, OAB nº RJ161099, CAIO DE ALMEIDA MANHAES, OAB nº RJ179986
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos e etc.,
Tim S/A promove embargos de declaratórios em desfavor da SENTENÇA que homologou a desistência dos embargos à execução fiscal pela adesão ao programa REFAZ.
A SENTENÇA destacou que a condenação ao pagamento de honorários se deu nos termos do art. 85 do CPC.
No entanto, a Embargante afirma que a DECISÃO foi obscura pois a condenou ao pagamento de sucumbência que já foi objeto de negociação nos autos principais.
Pede a reforma de DECISÃO para que não seja imputado à Embargante o pagamento de honorários.
Em manifestações, o Estado destaca a natureza distinta dos embargos e da execução fiscal e defende a manutenção da verba.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não assiste razão à embargante.
É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com a fixação da verba sucumbencial. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026808-33.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JORGE GONCALVES PINTO
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: EXECUTADO: JORGE GONCALVES PINTO, CPF nº 52309991104, AV. LUMIAR, Nº718 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: R$ 85.137,23.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: CDA´s.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011711-90.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME
DECISÃO
Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.
Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0089380-67.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: K C S SANTOS - ME
DESPACHO
Vistos,
A Fazenda Pública noticiou a quitação do débito principal, pendentes custas e honorários advocatícios (ID 23778817).
Intime-se a Exequente para se manifestar acerca da extinção do processo e expedição de carta de SENTENÇA referente aos honorários advocatícios ou requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos de Terceiro Cível : 7028148-12.2020.8.22.0001
EMBARGANTES: FATIMA ALVES GONCALVES ACURSI, GERSON ACURSI - ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando a concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 0807019-40.2020.8.22.0000, suspendo o trâmite processual até o julgamento definitivo do referido recurso perante o TJRO.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0137870-57.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C.S.MARQUES & CIA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7033677-12.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: ZOZIMA DOS SANTOS BELEM - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: JOAO MOREIRA DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7018336-43.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: CLAIRA ROVANI - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ERLEI JOAO PROVENCI, OAB nº TO5950, CARMELINDO PROVENSI, OAB nº TO4474
DEPRECADO: CELSO TULIO DEMARCO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Proceda à nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados.
Atente-se o oficial de justiça para proceder a citação por hora certa, em caso de suspeita de ocultação.
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Endereço: Rua Décima Avenida, nº 4.131, Pato. 101, Ed. Rio Bonito, Rio Madeira, Porto Velho/RO
Porto Velho-,14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000370-82.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: COMÉRCIO DE CAFÉ CENTENARIO LTDA, ALDEMIR DE PIERI - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia em desfavor de EXECUTADOS: COMÉRCIO DE CAFÉ CENTENARIO LTDA, ALDEMIR DE PIERI para recebimento de crédito tributário espelhado na CDA de n.20140200003520.
Em sede de exceção de pré-executividade o juízo acolheu os argumentos da devedora reconhecendo o caráter confiscatório da multa e determinando sua minoração (ID 35592199).
Intimada para retificação da CDA, a Fazenda Pública não se manifestou.
É o breve relatório. Decido.
A CDA é título executivo extrajudicial, cujo débito inscrito é presumidamente líquido, certo e exigível, desde que preencha os requisitos legais dispostos no CTN (art. 202) e na Lei 6.830/80 (art. 2º. §5º):
Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
Além disso, observe o que dispõe o art. 2º, §5º da LEF:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
Neste caso, o título executivo apresenta informações conflitantes à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, além do art. 150, IV da Constituição Feral que veda o efeito confiscatório a tributos e multas (RE 523.471).
Ao descumprir os comandos legais, o título executivo deixa de ser certo e exigível nos termos do art. 3º da LEF.
Sem título executivo válido, não há regularidade em processo para sua cobrança, sendo a extinção a medida que se impõe.
Ante o exposto, diante da inércia da credora para retificação do título executivo, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 485, IV do CPC.
Isenta de custas finais.
Deixo de condenar a Fazenda ao pagamento de honorários em virtude da ausência de representação processual da executada.
Após o trânsito em julgado, havendo constrições, liberem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014122-09.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: Av. Dos Pioneiros, S/N, Km 01 - CEP: 78.928-000, Nova Califórnia/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 18.828,00.
Anexos: IDs 36482137, 36480141 e 36476391.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026802-26.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SALMO MAGALHAES ANDRADE VIEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A CDA de ID 43920035 não indica o número do processo que gerou o débito, tampouco a data da constituição, requisitos essenciais para identificação da dívida e necessários para defesa do devedor.
Em razão do disposto no art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80, intime-se a Fazenda Pública a correção do título, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção da ação quanto ao referido título.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026812-70.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, TANCREDO NEVES 1781 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 89.647,18.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: ID 43476740, ID 43925132.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013878-80.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026744-23.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARCIO STACHELSKI
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como MANDADO.
Endereço: LOTE 09A,LINHA,SETOR RIO PARDO,GB BOM F - Bairro: ZONA RURAL - CEP: 76801910 Porto Velho - RO.
Valor atualizado da ação: RR 219.891,53.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: IDs 43458590 e 45946198.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais".

Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026764-14.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBSON DA SILVA LIMA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública contra ROBSON DA SILVA LIMA.
A petição inicial veio desacompanhada da Certidão de Dívida Ativa, requisito essencial para propositura de ações desta natureza.
Intimada para suprir a falta, a parte exequente não se manifestou.
Assim, evidente a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7027664-94.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIAL PIRANHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública contra COMERCIAL PIRANHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
A petição inicial veio desacompanhada da Certidão de Dívida Ativa, requisito essencial para propositura de ações desta natureza.
Intimada para suprir a falta, a parte exequente não se manifestou.
Assim, evidente a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7027668-34.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
H P B COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: EXECUTADO: H P B COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - ME, CNPJ nº 27202784000197, RUA RAIMUNDO CANTUARIA - N:1245, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 115.297,95.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: CDA.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7028954-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PRE LAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
O débito principal foi pago integralmente.
Em consulta ao sítio do TJRO, constata-se que o Executado procedeu a quitação das custas processuais.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, em dez dias.
Com ou sem manifestação, retorne concluso para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000184-25.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RHIKSHAY COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA
DESPACHO
Vistos,
Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até agosto/2024, nos termos da DECISÃO (ID 25055736).
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026134-55.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXPRESSO MAIA LTDA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA.
Endereço: Av. Central, 366, QUADRA AREA LOTE 02, CEP: 74.583-800, Faz Caveiras, Goiania/GO.
Valor atualizado da ação: RR 2.026.169,25.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027654-50.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A CDA 20180200011555 não indica o número do processo que gerou o débito, tampouco a data da constituição, requisitos essenciais para identificação da dívida e necessários para defesa do devedor.
Além disso, das 89 CDAS mencionadas na inicial, apenas 87 foram anexadas.
Em razão do disposto no art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80, intime-se a Fazenda Pública a correção do título e juntada das demais CDAS, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção da ação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0064970-76.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GERSON ACURSI - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se a DECISÃO dos Embargos à Execução Fiscal n.7028148-12.2020.8.22.0001.
Decorrido o prazo de um mês, consulte o andamento dos autos supracitados.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0027970-08.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DIOGO GLEIDSON SZIMANSKI, LUIZ DE LIMA, B. J. DE SOUZA & CIA LTDA - ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DIOGO GLEIDSON SZIMANSKI, LUIZ DE LIMA, B. J. DE SOUZA & CIA LTDA - ME.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Instada, a Fazenda Pública quedou-se silente.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
Após o trânsito em julgado, libere-se as constrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7022620-94.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal apresentados por EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA em desfavor do Estado de Rondônia, como defesa aos autos da Execução Fiscal n.7026442-28.2019.8.22.0001.
Em suma, alega a ilegitimidade ativa da Embargada para proceder a lavratura de auto de infração por incorreção de documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia.
Intimada, a Fazenda Pública argumentou que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez nos termos do art. 204 do CTN.
Diz ainda que, o embargante não trouxe provas capazes de modificar os fatos, haja vista que as decisões administrativas juntadas nos autos tratam-se de descumprimento de DISPOSITIVO diverso do auto de infração objeto da presente demanda.
É o breve relatório. Decido.
A obrigação acessória é caracterizada pelas prestações de cunho positivo ou negativo, ou como são classificadas pelo Direito Civil de obrigações de fazer ou deixar de fazer, previstas no interesse da fiscalização dos tributos ou da arrecadação, nos termos do art. 113 do CTN:
Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
[…]
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
Obrigações acessórias existem com o interesse de fiscalizar ou arrecadar tributos, criadas com a FINALIDADE de facilitar a aplicação da obrigação tributária principal, bem como de possibilitar a comprovação do cumprimento desta fiscalização. Ressalve-se que, independentemente de ser exigido ou não o cumprimento de obrigação principal, o contribuinte é sempre obrigado a cumprir a obrigação acessória.
Em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1116792/PB, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o ente federado competente para instituição de determinado tributo pode estabelecer deveres instrumentais a serem cumpridos até mesmo por não contribuintes. A norma que prevê a obrigação acessória, nesse caso, serve de instrumento para o pleno exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Pública Tributária, assecuratório do interesse público na arrecadação.
Assim, a relação jurídica tributária não se restringe à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), mas também ao conjunto de deveres instrumentais que a viabilizam.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. MULTA. REVISÃO DO VALOR. INTERPRETAÇÃO À LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. […] 4. A imputação da recorrente na responsabilidade pela inidoneidade da nota fiscal que acompanhava o transporte do bem em apreço foi fundamentada pela Corte de origem na interpretação do art. 56 do Decreto estadual nº 43.080/2002. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 5. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária principal, como ao conjunto de obrigações acessórias que a viabilizam, conforme se infere do art. 113, § 2º, do CTN. 6. 'Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN.' (REsp 1.040.578/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.6.2009, DJe 5.8.2009). 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (STJ, REsp 1454208/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014). [g. n.]
No mesmo sentido os precedentes: AREsp 1410538, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação em 06/08/2019; REsp 1827345, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Publicação em 06/08/2019; RMS 043373, Ministra REGINA HELENA COSTA, Publicação em 10/10/2018.
A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o Estado de Rondônia poderia exigir o cumprimento de obrigação acessória fora do âmbito de sua competência tributária. Isto é, exigir do remetente não inscrito como contribuinte neste estado a emissão do MDF-e com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e – Contribuinte (art. 227-AP do RICMS).
Conforme delimita a CDA, a autuação ocorreu com base no art. 227-AP do RICMS-RO. O regramento dispõe sobre a forma e requisitos de emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), documento emitido e armazenado eletronicamente para acompanhar o trânsito e o recebimento de mercadorias. Por sua vez, a penalidade possui previsão no art. 77, VIII, "q", Lei 688/96.
Ocorre que, mesmo que a empresa Embargante não seja contribuinte do ICMS ao Estado de Rondônia, não está desonerada de cumprir os deveres instrumentais (obrigação acessória) previstos pelo ordenamento tributário do mencionado ente federativo, sobretudo porque a mercadoria trafegou no território rondoniense.
Note-se que o Fisco não está cobrando o pagamento de ICMS, mas sim a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória consistente em exigir do remetente a emissão de documento fiscal para acobertar o transporte das mercadorias.
A obrigação acessória não implica no pagamento do imposto, apenas serve como meio para fiscalizar o pagamento do imposto. A exigência do MDF-e para transporte da mercadoria foi imposta de acordo com a lei e do poder de polícia que está investido o Fisco rondoniense e não afronta o princípio da territorialidade que dispõe o art. 102 do CTN.
Ademais, em que pese a argumentação da embargante, e súmulas proferidas pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais de Rondônia (TATE) não possuem caráter legislativo, tampouco vinculam o
PODER JUDICIÁRIO a seguir suas orientações.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente os embargos à execução fiscal e determino o prosseguimento da execução fiscal.
Com base no princípio da causalidade, fixo honorários de sucumbência no percentual de 10% em desfavor da Embargante, que deverão ser calculados sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Determino o recolhimento de 3% de custas processuais, sendo que o boleto deverá ser emitido pelo link https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.
Após o trânsito em julgado, traslade cópia desta DECISÃO para os autos principais.
Em seguida, arquive-se estes com as baixas de estilo.
Interposta apelação, intime-se a recorrida para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com as homenagens de estilo.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, 19 de agosto de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026228-03.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER JOSE GENEROZO MARTINS, OAB nº MG132435
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade (Id 44160839), no prazo de quinze dias.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026754-67.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ROSA FERNANDES DOS SANTOS
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: EXECUTADO: ROSA FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 55950990200, LINHA 01 KM 12 ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 153.638,45.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: ID 43459540, ID 45958968.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027674-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MATHEUS TELO - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
As CDAs juntadas no ID 46077394 são referentes à pessoa estranha à lide.
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar o título executivo correto, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por ausência de pressupostos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026734-76.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARBOSA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 21462530885, BR - 364, SENTIDO VILHENA, ST BARÃO MELGAÇO, Nº003 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 290.351,69.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: ID 43456545, ID 45944948.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública : 7018000-44.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Exequente para se manifestar acerca do comprovante de pagamento da RPV (ID 43659715), no prazo de cinco dias.
Após, retorne concluso para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução : 7010630-09.2020.8.22.0001
EMBARGANTE: Banco Bradesco S/A - ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Embargante em face do DESPACHO de ID 43422138, que determinou a juntada da cópia da notificação, bem como a indicação da data em que foi notificado para recolhimento das custas nas 64 CDAs.
O Embargante alega, em síntese, que embora a CDA tem presunção de certeza e liquidez os documentos exigidos estão sob os cuidados da Embargada.
É o relato. Decido.
O recurso escolhido tem cabimento quanto a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em tela, a parte Embargante ajuizou a demanda a fim de discutir a validade das 64 CDAS exigidas pela Fazenda Pública nos autos n. 7054972-42.2019.8.22.0001.
De acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80 a CDA devidamente inscrita possui presunção de certeza e liquidez cabendo ao devedor apontar vícios que afetem a sua validade: Vejamos:
Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
Com base neste fundamento, o ônus probatório pertence ao Embargante, que deverá esclarecer os pontos controvertidos, indispensáveis para análise do argumento de prescrição.
Ademais, o Embargante não comprovou a recusa da Fazenda Pública no fornecimento dos documentos, bem como a simples alegação de que os documentos exigidos estão sob o cuidado da Embargada não é meio cabível para afastar a aplicação legal.
Em relação ao pedido de dilação de prazo para juntada dos documentos (ID 45488366), defiro o prazo de trinta dias a partir da intimação desta DECISÃO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração (ID 43949021) e, no MÉRITO, LHES NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013200-65.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: altere a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” junto ao sistema PJe, bem como os polos da demanda de modo que o Auto Shop passe a constar como Exequente e o Estado de Rondônia como Executado.
2. Após, intime-se o Exequente para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.
3. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo legal.
4. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).
5. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
6. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7033288-27.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: JULIA CLAURES PACHURI - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: ADRIANO SOUSA DOS SANTOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7033290-94.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: ERIKA DA SILVA BRAGA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: OZÉIA BISPO DIAS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7033280-50.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: CONDOMINIO EDIFICIO CHUI-CAPIVARI - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CRISTIANE CARVALHO VARGAS, OAB nº RS56602
DEPRECADO: JOAO ADOLFO KASPER - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 5 dias.
Silente, devolva-se.
2. Acatada a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (id 47277593).
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7033254-52.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: ELMA DOS SANTOS AGUIAR - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão de versar sobre matéria ser de registro civil.
Redistribua à 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Civil.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7013980-05.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: ALMEIDA & PORTELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
A devedora foi citada por carta (ID 41771047) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos de Terceiro Cível : 7018440-35.2020.8.22.0001
EMBARGANTE: JOAO RICARDO SPAGNOLLO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459
EMBARGADO: VALCLEIR OLIVEIRA DE MELO - EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face da SENTENÇA (ID 43029094) que julgou procedente os Embargos de Terceiro para desconstituir a restrição efetuada no veículo VW/GOL, ano/mod 2000, placa NBX8079/RO, RENAVAN 740720920 nos autos n. 0022096-37.2011.8.22.0001.
A Embargante alega, em síntese, omissão na DECISÃO afirmando que o Juízo deixou de enfrentar o argumento acerca da data da realização do negócio.
É o breve relatório. Decido.

O recurso escolhido tem cabimento quanto a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em tela, a parte pretende, via embargos de declaração, promover a rediscussão da matéria, com intuito de adequar a SENTENÇA aos seus respectivos entendimentos, o que, é inviável, haja vista que a DECISÃO proferida analisou todos os fatos e fundamentos apresentados. Além disso, o instrumento utilizado serve tão somente para as hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC.
No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça, vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ENEXISTÊNCIA. MÉRITO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração não se prestam à reforma ou mesmo reapreciação da matéria constante no recurso; cingem-se, tão somente, a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição do julgado, vedada a revisão do MÉRITO, sob pena de desvio da sua função jurídico - processual. (Embargos de Declaração, Processo nº 0023421-42.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 03/08/2017).
Após análise da SENTENÇA (ID 43029094), constata-se que está fundamentada e não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. O que a parte pretende, em verdade, é a reforma da DECISÃO para adequá-la ao seu entendimento, e não a correção dos vícios elencados pelo legislador, sendo certo, todavia, que o manejo dos embargos declaratórios não se presta como meio revisor das decisões judiciais proferidas, sobretudo para não usurpar a competência recursal dos órgãos jurisdicionais ad quem.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração (ID 44643783) e, no MÉRITO, LHES NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de agosto de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7033280-50.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: CONDOMINIO EDIFICIO CHUI-CAPIVARI - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CRISTIANE CARVALHO VARGAS, OAB nº RS56602
DEPRECADO: JOAO ADOLFO KASPER - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 5 dias.
Silente, devolva-se.
2. Acatada a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (id 47277593).
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7023156-08.2020.8.22.0001
Requerente: RESIDENCIAL PARQUE TROPICAL
Advogado: LEVY CARVALHO FERRAZ - OAB/RO 1901A
Requerido: JOAO LUIZ ALVES PRATES
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 47361440, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7033391-34.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
DEPRECADO: CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DOS SANTOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos não foi possível localizar endereço para cumprimento da decrecata.
À CPE: 1. Oficie-se o juízo deprecante para que envie Cópia da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.
2. Satisfeita a determinação contida no item 1, voltem os autos conclusos.
Serve de OFÍCIO.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7033420-84.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: CRISTIANA PEIXOTO DE LEAO - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: AMOS DA COSTA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0014800-66.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRIOS VILHENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA BELUCIO DE QUEIROZ, OAB nº AC3280
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de FRIOS VILHENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 20070200007267, 20070200007405, 20080200008758.
A consulta ao bacenjud (ID 29824845) resultou em bloqueio integral do débito.
O saldo foi transferido para quitação da dívida (ID 40038702), das custas processuais (ID 40038741) e dos honorários advocatícios (ID 40038735).
Intimada, por duas vezes, Fazenda Pública Estadual manteve-se silente.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Custas e honorários pagos.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001232-72.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AMBIENTAL PORTAS E PORTAIS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de AMBIENTAL PORTAS E PORTAIS LTDA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200030032.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Custas e honorários pagos.
O gravame perante o Renajud foi removido (comprovante em anexo). Havendo demais constrições, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0106300-87.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CINE FOTO COLOR LTDA, ELEANILDA LACOUTH DA SILVA, ANTONIO LOPES DA SILVA
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
Intimada para se manifestar, a Exequente manteve-se silente.
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848 / 040 / 01723121-9, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20040200004569, Código de Receita 5519. Contribuinte: ELEANILDA LACOUTH DA SILVA CPF nº 221.221.922-91.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7033434-68.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: PEDRO GUIMARAES DE ABREU FILHO - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: FELIPE BARROS DE ABREU - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7033422-54.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, OAB nº MT22640
DEPRECADO: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos não foi possível localizar comprovante de pagamento das custas da carta precatória. Nessa seara, segundo o art. 1º, §4º do Ato Conjunto 007/2016-CG de 19/08/2016, o recolhimento das custas deverá ser realizado no juízo deprecado.
À CPE: 1. Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, devolva-se.
2. Acatada a determinação contida no item 1, cumpram-se os atos deprecados (id 47328180).
Serve de MANDADO.
Cumpra-se.
Anexos: ids 47328189, 47328192 e 47328180.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7033636-45.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
DEPRECADO: VALDINEI SOUZA DOS SANTOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (id 47394830).
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7033633-90.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
DEPRECADO: CINTIA VENANCIO MARCOLAN - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória e juntar instrumento procuratório, no prazo de 5 dias.
Silente, devolva-se.
2. Acatada a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (id 47395450).
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,14 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7019240-63.2020.8.22.0001
Requerente: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
Requerido: RAIANE DOS SANTOS
Advogado:
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 43242882 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7060988-17.2016.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0162458-70.2003.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: CABRAL & AMARAL LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0032568-10.2005.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: ELETRO REDE ELETRICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LISE HELENE MACHADO - RO2101
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0183478-64.1996.8.22.0001
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: L F BORGES
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.
Considerando a sentença extintiva, transitada em julgado, procedo o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.
Porto Velho, RO. 11 de setembro de 2020
JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: LUCIMAR MACIEL GOMES - CPF: 390.385.302-00 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7016038-15.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: LUCIMAR MACIEL GOMES
CDA: 20170200029316
Data da Inscrição: 10/11/2017
Valor da Dívida: R$ 378.772,60 - atualizado até 19/07/2020
Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTADA: §-2º, ARTIGOS 39 DA PELA LEI 4320/64. REFERENCIA: CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA APLICADA PELO AUTO DE INFRAÇÃO N. 006684. PROCESSO N. 1801/10280/2012. NOTIFICADO EM 07/08/2017. TRANSITADO EM JULGADO EM 29/08/2017. ORIGEM SEDAM-RO.
Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar LUCIMAR MACIEL GOMES, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
Despacho: “Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito”.
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026454-08.2020.8.22.0001
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARCELO NOBOA DOS SANTOS
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Endereço: EXECUTADO: MARCELO NOBOA DOS SANTOS, CPF nº 61141720272, R ELIEZER DE CARVALHO 6103 SEM, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPE - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 215.846,73.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7017622-59.2015.8.22.0001
EMBARGANTE: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EMBARGANTE SEM ADVOGADO(S)
EMBARGADO: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D. - EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizado por RONDÔNIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO.
Diante da renúncia dos advogados anteriormente constituídos, foram realizadas tentativas de intimação pessoal por carta e mandado, no endereço descrito no contrato social, procuração e petição inicial, para que a Autora regularizasse sua representação processual. Todavia, não se obteve êxito na localização da parte.
A falta de regularização do vício da representação processual torna impossível o prosseguimento da demanda, mormente porque ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo.
Ante o exposto, julgo extinta a demanda sem resolução do mérito, consoante previsão do art. 76, § 1º, I, e art. 485, IV, ambos do CPC.
Com base no princípio da causalidade, condeno a Autora ao pagamento e honorários advocatícios, os quais fixo por equidade em R$ 5.000,00 (Precedente: REsp 1.795.760/SP), bem como em custas processuais.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 7006621-77.2015.8.22.0001
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011733-22.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDERI TORRES - TRANSPORTES - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de VALDERI TORRES - TRANSPORTES - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200025751.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal.
Proceda a imediata exclusão do nome do executado dos cadastros do Serajud (ID:29598692). Havendo demais constrições ou gravames administrativos, libere-se.
Custas pagas, conforme informações do site do Tribunal de Justiça.
Honorários pagos, conforme noticiado na petição de ID:36211530.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014168-95.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HENNERICH & FERREIRA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Av. Amazonas, 3660, Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO.
Valor atualizado da ação até 21/08/2020: R$ 7.495,35.
Anexos: CDA.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0111023-23.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195
DESPACHO
Vistos,
A decisão de ID:33224047 reconheceu a ilegitimidade passiva da sócia Fabienne Ignachitti. Na ocasião, determinou-se o prosseguimento da cobrança em relação a pessoa jurídica e o corresponsável Eustáquio da Silveira.
Irresignadas, as partes apresentaram agravo de instrumento e o relator concedeu o efeito suspensivo ao recurso (ID:45724586).
Tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica e o efeito suspensivo em relação ao sócio, manifeste-se a Fazenda quanto a suspensão da cobrança até julgamento definitivo do recuso. Prazo: dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7036832-57.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: Banco Bradesco S/A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
DEPRECADO: MARIA APARECIDA DE SOUSA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE: 1. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça JEDIAEL DA SILVA ALMEIDA para esclarecer quanto as questões arguidas pela Requerente na petição de id 42972190, no prazo de 5 dias.
2. Vindo aos autos as informações do meirinho, intime-se o Requerente para manifestação no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Anexo: Petição (id 42972190)
Porto Velho-,26 de julho de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7021523-93.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, RODOVIA BR, KM 824 S/N JACI-PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 135.531,38.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014238-15.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: P. S. DIAS COMERCIO DE CEREAIS E CONSTRUCOES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua Reco Reco, 1861, Castanheira, Porto Velho/RO.
Valor atualizado da ação até 21/08/2020: R$ 80.381,08.
Anexos: CDA.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026552-90.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO DO VALE NETO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A CDA de ID 43807672 não indica o número do processo que gerou o débito, tampouco a data da constituição, requisitos essenciais para identificação da dívida e necessários para defesa do devedor.
Em razão do disposto no art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80, intime-se a Fazenda Pública a correção do título, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção da ação em relação ao mencionado título.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014022-54.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FONTENELE E CIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: FONTENELE E CIA LTDA, CNPJ nº 34778803000355, RUA JOAO GOULART - N:3015 - COMPL:SALA 01;, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SAO JOAO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 48.446,56.
Anexos: IDs 36466619, 36471206, 36471207, 36471167 e 36471168.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7013175-52.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: FORTS MADEIRA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Conforme esclarecido no despacho anterior, a consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera, contudo, há possibilidade de utilização de outros mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7021563-75.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, RODOVIA BR, KM 824 S/N JACI-PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 88.158,76.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026533-84.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MADEIREIRA SOARES LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a

informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: EXECUTADO: MADEIREIRA SOARES LTDA - ME, CNPJ nº 15047312000128, RUA ARAGAO S/N DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTE, DISTRITO SETOR INDUSTRIAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 91.722,79.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000148-80.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026892-34.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SILVIO GUILEN LOPES
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: EXECUTADO: SILVIO GUILEN LOPES, CPF nº 90752384872, ANGELO MARCONI - N 71 PARQUE DAS ESMERALDAS - 17516-680 - MARÍLIA - SÃO PAULO
Valor atualizado da ação: RR 158.472,00.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026822-17.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JAEMILSON NOGUEIRA CARACARA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Endereço: EXECUTADO: JAEMILSON NOGUEIRA CARACARA, CPF nº 68117680297, AV. BRASÍLIA, Nº 2235, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 TUCUMANZAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 80.593,08.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: ID 43931219 e 43476746.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026503-49.2020.8.22.0001
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LABIOTEK COMERCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: EXECUTADO: LABIOTEK COMERCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME, CNPJ nº 08080821000197, AVENIDA - DOM PEDRO II, N 1800 A, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 118.628,36.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026543-31.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCLIMA ENGENHARIA LTDA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: EXECUTADO: PROCLIMA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 00578617000199, Q; 16, CONJUNTO A, N 4, ST DE OFICINAS SUL - 71693-055 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Valor atualizado da ação: RR 84.036,21.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0010985-56.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: W. B. A. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de Wilson Bonfim Abreu (CPF n. 113.256.822-68). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7031762-30.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
DESPACHO
1. De fato, o extrato de consulta ao Bacenjud não foi anexado anteriormente. Diante da migração implementada pelo CNJ, segue em anexo o extrato da ordem de bloqueio refere ao despacho de ID 45402036, obtida junto ao SISBAJUD.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0093432-48.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA NAZARE VIEIRA GONCALVES
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a credora para apresentar planilha atualizada do débito ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7012005-45.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
A Devedora foi citada por mandado (ID:43961477) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7054962-95.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Com base no princípio da cooperação, intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento do débito remanescente, bem como das custas e honorários advocatícios, conforme valores indicados na petição de ID 45385800(em anexo).
As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de

guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.
Endereço: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR, 3022, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0064961-17.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GERSON ACURSI - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950
DESPACHO
Vistos,
1. Citem-se José Luiz Lenzi (CPF n. 055.334.651-20), Cleomildo de Melo Freire (CPF n. 027.366.592-87) e Luis Rodrigues Barbosa (CPF n. 146.732.746-87) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.
Endereços:
José Luiz Lenzi (CPF n. 055.334.651-20), endereço profissional: Rua Manoel Laurentino de Souza, nº 2335 – Bairro Embratel – Porto Velho/RO. Telefone: (069) 984013315.
Cleomildo de Melo Freire (CPF n. 027.366.592-87), endereço profissional: ÀGUA MINERAL MINALINDA EMPRESA RONDÔNIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA -ME localizada na cidade de Porto Velho, Lote de Terra Rural 002, S/N, Setor Gleba Candeias Setor Gleba 11, Projeto Fundiário Alto Madeira, CEP 76.834-899 – Porto Velho/RO.
Luis Rodrigues Barbosa (CPF n. 146.732.746-87), endereço: Rua Padre Augustinho, nº 2639, Bairro São João Bosco, CEP 76803 - 826, Porto Velho/RO.
Valor atualizado da ação: R$ 54.535,71.
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0106942-89.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PORTOVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME, AILTO BRAGA DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Suspendo o trâmite processual por trinta dias, visando aguardar o leilão do veículo pelo Departamento Estadual de Trânsito.
Decorrido o prazo, oficie-se a autarquia informar, em dez dias, se ocorreu a venda.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Anexos: IDs 37534127 e 38064538.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014111-77.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A M DE CASTRO COMERCIO E SERVICOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE: cumpra-se o despacho anterior (iD:44492917) intimando a executada quanto ao bloqueio parcial no seguinte endereço: RUA CAPIM CIDREIRA - N:2805 COHAB , Porto Velho/Ro, 76808052.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026832-61.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EDVAM PERES FERREIRA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: EXECUTADO: EDVAM PERES FERREIRA, CPF nº 74446371215, RUA SALVADOR, - DE 186/187 AO FIM PEDACINHO DE CHAO - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 39.977,36.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: IDs 43932863 e 43490202.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7009682-04.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FASSINA & REIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Em dez dias, diga a Fazenda Pública sobre a destinação do valor depositado judicialmente pela executada.
Intime-se.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7013022-19.2020.8.22.0001
Requerente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Requerido: JOSE CARLOS BERTOLIN e outros
Advogado:
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 43700959 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0004723-90.2011.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LUIS CARLOS VENCESLAU - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000502-42.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A C BRISOT & CIA LTDA ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº MT6848, HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI, OAB nº MT6624
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o despacho de ID 47242481.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7014195-78.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: F. B. PESSOA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS - ME
DESPACHO
Vistos,
Conforme esclarecido no despacho anterior a consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera, contudo, há possibilidade de utilização de outros mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014165-43.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se a pessoa jurídica no endereço de seu sócio DENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA (CPF: 669.378.922-68) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: AV PRESIDENTE DUTRA, 780 CENTRO - CEP: 76970970 - PIMENTA BUENO – RO
Valor atualizado da ação: R$ R$15.146,98 .
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento

VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026563-22.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ABEL EMERSON VIEIRA DE SOUSA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A CDA não veio instruída em anexo à petição inicial.
Deste modo, sendo o documento indispensável para prosseguimento da cobrança nos termos do art. 783 do CPC, determino que a Credora apresente a CDA em quinze dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7012054-86.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: F. B. PESSOA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS - ME
DESPACHO
Vistos,
A devedora foi citada por carta e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002435-68.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ESTER DE ALMEIDA MAIA, AV. GUANABARA, 985, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito
7020210-34.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RUY GUERRA CANTANHEDE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0100030-72.2005.8.22.0101
Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: YADA MONTEIRO SALES, RUA ALMIRANTE BARROSO, 3923, NÃO INFORMADO AGENOR M. CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 159,28
ENDEREÇO DO IMÓVEL:
DESPACHO / MANDADO
CITE-SE o executado e/ou o atual proprietário/ possuidor do imóvel, via oficial de justiça, no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".
Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.
Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora nos cadastros Municipais do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

0009810-57.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000460-74.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: GEMINORUM SADIR, CPF nº 22632620163, RUA PANTEON, 6628, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 IGARAPE - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R$ 785,38em 14/07/2009 (data da distribuição)
DESPACHO
DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; c) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF); d) Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT. Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R$ 785,38(setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) em 14/07/2009, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento

pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o MANDADO na central para cumprimento.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Sandra Beatriz Merenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO
Processo nº: 0000460-74.2009.8.22.0101
VALOR DO DÉBITO: R$ 785,38em 14/07/2009 (data da distribuição)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: GEMINORUM SADIR, RUA PANTEON, 6628, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 IGARAPE - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: a) PENHORA/ARRESTO do imóvel de GEMINORUM SADIR, RUA PANTEON, 6628, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 IGARAPE - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; c) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF); d) Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.
OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.
ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.
ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao MANDADO o comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Sandra Beatriz Merenda
SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000080-24.2015.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA ROSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0006190-08.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ADEMAR MAGALHAES FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0031640-11.2009.8.22.0101
Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, AVN. JOAO GOULART, 861, 816, NÃO INFORMADO MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DO DÉBITO: R$ 591,20em 08/07/2009(data da distribuição ou última atualização)
SENTENÇA
A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta DECISÃO como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta SENTENÇA como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispenso a intimação da parte executada porque esta DECISÃO lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, arquive-se. P.R.I. Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito
*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0116050-41.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAQUEL AYALA CHOQUE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025025-40.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA, RUA MARECHAL DEODORO 924, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0032270-04.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: JORGE RODINEI OLIVEIRA GARCIA, CPF nº 37450689049, ALEXANDRE GUIMARAES, 2358, APTO. 01, MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R$ 1.531,23em 18/03/2008 (data da distribuição)
DESPACHO
DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo “EXECUTADO E ENDEREÇO”; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; c) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF); d) Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT. Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal,

custas e honorários. Principal: R$ 1.531,23(mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) em 18/03/2008, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o MANDADO na central para cumprimento.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Sandra Beatriz Merenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO
Processo nº: 0032270-04.2008.8.22.0101
VALOR DO DÉBITO: R$ 1.531,23em 18/03/2008 (data da distribuição)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: JORGE RODINEI OLIVEIRA GARCIA, ALEXANDRE GUIMARAES, 2358, APTO. 01, MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: a) PENHORA/ARRESTO do imóvel de JORGE RODINEI OLIVEIRA GARCIA, ALEXANDRE GUIMARAES, 2358, APTO. 01, MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; c) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF); d) Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.
OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.
ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.
ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao MANDADO o comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Sandra Beatriz Merenda
SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0119580-53.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA FILOMENA RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 398,98 em 30/11/2005
ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER LEILOADO:
DESPACHO
1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).
1.1. Nomeio ____ cadastrado(a) no TJRO como Leiloeiro(a), para o ato, com base no art. 883, NCPC.
1.2. Recomenda-se a(o) leiloeiro(a) e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.
1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.
2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPC).
3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).
4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo o(a) leiloeiro(a) observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

4.3. Deve constar no edital, que após a arrematação, antes da assinatura da carta, em nome do princípio da menor onerosidade da execução, o juízo intimará o (a)devedor(a) pela última vez para pagar o débito, sob pena da venda ser confirmada.
4.4. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPC).
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação.
6.2. Para a hipótese de homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a arrematação e antes da assinatura da carta de arrematação, fixo o montante de 5% do valor da arrematação à título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta vencedora ser apresentada em juízo para confirmação ou não da venda.
8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.
8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 60% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1., devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.
13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, bem como comprovar o depósito da comissão da leiloeira, sob pena de prosseguimento da venda judicial.
14. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam, desde já, INTIMADAS, por meio do presente edital, para fins de direito.
15. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.
16. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.
17.SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à SEMUR para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.
18. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta DECISÃO para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0065430-83.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO FRITAS, RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 3.642, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0111340-70.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: BOÜTIS ANDROMEDAE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação

da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0022740-44.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EXPRESSO ACAILANDIA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0016560-46.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CLEONICE P. DE OLIVEIRA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON, 393, NÃO INFORMADO AGENOR M CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0004390-37.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANA LIMA DO NASCIMENTO, ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORE, 1670, TRIANGULO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 670,99
ENDEREÇO DO IMÓVEL:
DESPACHO / MANDADO
CITE-SE o executado e/ou o atual proprietário/ possuidor do imóvel, via oficial de justiça, no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: “Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.
Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.
Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora nos cadastros Municipais do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0124530-03.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES PESSOA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (6 meses), à vista do parcelamento do débito.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 14/09/2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0028240-86.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ECHALAR MARTINS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0066490-62.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: VANDERLAN FERREIRA DE ARAUJO, EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEM ADVOGADO(S)
ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR:
ENDEREÇO:
DESPACHO / CARTA/ MANDADO
Intime-se a parte executada / atual proprietário/possuidor do imóvel, por intermédio do advogado constituído / por Oficial de Justiça / por carta registrada enviada ao seu endereço (CPC, art. 274), para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, com ou sem comprovação, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0019500-81.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: APARECIDO REI PIMENTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0022026-50.2007.8.22.0101

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Maria Floripes de Lima Campos
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.
É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)
Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas ou honorários.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0013030-92.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ROSANI PORTELA DE AGUIAR, RUA DUARTE DA COSTA, Nº 1717, FONE 221-8720 SÃO SEBASTIÃO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0038810-05.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARGARIDA ESTAVAN DOS SANTOS, RUA CAPITAO ESRON DE MENEZES, 1215, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 817,46
ENDEREÇO DO IMÓVEL:
DESPACHO / MANDADO
CITE-SE o executado e/ou o atual proprietário/ possuidor do imóvel, via oficial de justiça, no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: “Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.
Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.
Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80.

Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora nos cadastros Municipais do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0023400-72.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: GILVANIRA ALVES DIAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, à vista do parcelamento do débito.
Caso não especificado prazo no requerimento retro, suspenda-se por 1 (um) ano.
Decorrido, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0076030-03.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOYCE MARIA DE AZEVEDO COUCEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0004880-25.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ISMAEL MOREIRA SOBRINHO, RUA RIO MACHADO, 584, LOTE 250, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 TRIANGULO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DÉBITO: R$ 408,38 em (data da distribuição/última atualização)
DESPACHO
Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido ou não havendo prazo por um ano. Após o prazo, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a DECISÃO lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 5 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0064130-28.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VITORIA PIMENTEL DE OLIVEIRA, RUA PRUDENTE DE MORAES, 732, 1927, NÃO INFORMADO BAIXA UNIAO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O feito se arrasta desde 2005, aguardando-se que o Município providencie a juntada da certidão de inteiro teor necessária à realização dos atos expropriatórios.
Entretanto, o autor limita-se a requerer suspensão do feito, uma após outra, sem providenciar a referida informação.
Em que pese o interesse geral que permeia as execuções fiscais, sobretudo o caráter arrecadatório necessário à manutenção da máquina pública e os serviços essenciais à comunidade, não se pode permitir que ações dessa natureza se prolonguem indeterminadamente, sob pena de ferir de morte o princípio constitucional da razoável duração do processo, cabendo aos órgãos municipais envidar esforços em contribuição à efetividade da cobrança judicial de seus créditos.
Diante disso, defiro, pela última vez, a suspensão do feito por 03 (três) meses para que se aguarde a resposta do ofício.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo impreterível em 10 (dez) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.
Intime-se, depois, aguarde-se o decurso do prazo.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito
{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0028170-74.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES CARNEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0134250-91.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DA PAZ OLIVEIRA, CPF nº 02289822272, RUA: GONCALVES DIAS, 787, OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DO DÉBITO: R$ 413,47em 21/12/2008(data da distribuição ou última atualização)
SENTENÇA
A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta DECISÃO como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta SENTENÇA como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispenso a intimação da parte executada porque esta DECISÃO lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, arquive-se. P.R.I. Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito
*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0072832-55.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: TEREZINHA DE FREITAS TAVARES, RUA SEVERINO OZIAS, 5261, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0018520-37.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0004040-15.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ENIF DENEB
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0102510-03.2003.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Marise Magalhaes Costa Castiel, RUA LAURO SODRE,1210-OLARIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
DECISÃO
Vistos etc.
Aduz o embargante que a SENTENÇA de extinção foi omissa, posto que não foram arbitrados honorários advocatícios nem fora apreciada a tese de prescrição apontada na Exceção de Pré-Executividade oposta.
Ocorre que, diferente do que alegou o executado, a SENTENÇA atacada declarou DE OFÍCIO a NULIDADE das CDA's exigidas, por vício na constituição do crédito tributário, e não por impulso do devedor via exceção de pré-executividade, até porque, a matéria alegada pelo excipiente foi prescrição, o que não cabia naquele momento, logo, não há falar em honorários advocatícios.
Sendo assim, rejeito os embargos, eis que inexistente qualquer omissão ou necessidade de esclarecimento na DECISÃO.
No mais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Quanto ao DESPACHO proferido no ID: 41874431, o mesmo fora inserido por equívoco e, portanto, deve ser desconsiderado.
À vista da interposição de Recurso de Apelação pelo executado, nos termos do art. 1010 do NCPC, intime-se o apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
Vistos etc.
Aduz o embargante que a SENTENÇA de extinção foi omissa, posto que não fora arbitrado honorários advocatícios nem fora apreciada a tese de prescrição apontada na Exceção de Pré-Executividade oposta.
Ocorre que, diferente do que alegou o executado, a SENTENÇA atacada declarou DE OFÍCIO a NULIDADE das CDA's exigidas, por vício na constituição do crédito tributário, e não por impulso do devedor via exceção de pré-executividade, até porque, a matéria alegada pelo excipiente foi prescrição, o que não cabia naquele momento, logo, não há falar em honorários advocatícios.
Sendo assim, rejeito os embargos, eis que inexistente qualquer omissão ou necessidade de esclarecimento na DECISÃO.
No mais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Quanto ao DESPACHO proferido no ID: 41874431, o mesmo fora inserido por equívoco e, portanto, deve ser desconsiderado.
À vista da interposição de Recurso de Apelação pelo executado, nos termos do art. 1010 do NCPC, intime-se o apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO 202
O Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, Dr. Amauri Lemes, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à ação que se menciona.
AUTOS Nº: 0070775-64.2008.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PAULO FRANCA GOMES, JACKSON LUSTOSA TORRES
ENDEREÇO: RUA GETÚLIO VARGAS, 2424, SÃO CRISTÓVÃO
INSCRIÇÃO: 03.02.028.0380.001
Valor da Ação: 1.543,68 que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRS
DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA GETULIO VARGAS, N° 2424, BAIRRO: SÃO CIRISTOVAO, INSCRIÇÃO FISCAL 03.02.028.0380.001. Área do Terreno 482.28 m². Informações extraídas do BIC - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho RO.
DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda da SR. MARCÉLIA BELZA.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 120.000,00(cento e cinte mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.
PRIMEIRO LEILÃO: 18/09/2020, às 09h 30min.
SEGUNDO LEILÃO: 01/10/2020, às 09h30min.
Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem
LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br
OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.
LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal n° 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".
MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o: EXECUTADO: PAULO FRANCA GOMES, JACKSON LUSTOSA TORRES, que foi CITADO E INTIMADO: das datas acima, se porventura forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.
Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2020
ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7042885-88.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI - SC29411
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL REBELO PEREIRA - SC24868, ISABEL CRISTINA FORSTER FURQUIM - RS46934, GRACIELA FALCAO PINHEIRO MACHADO - RS50522, CARLOS EDUARDO KIPPER - RS62278, VICTOR DE ALMEIDA SILVEIRA - SC54169, CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA - SC21050, FABIANO MARCOS ZWICKER - SC16035, LUCIANO JOSE DA SILVA - RS44193, ANA CAROLINA SILVEIRA SARDI - SC48011,

MARIANA GOMES SILVEIRA - SC28959, RENATA BAIXO DE SA MARTINS - SC19978, LEANDRO CORREA SOARES - SC23529, MILENE NUNES LIMA - SC20122, MARCIO ALCEU PAZETO - SC23073, GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI - SC29411
Intimação
Fica a parte Executada, por meio de seus advogados, INTIMADA para oposição dos embargos à Execução Fiscal até o dia 01/10/2020, em consonância com o art. 16, I da LEF e art. 219 do CPC/2015. Devendo ainda a distribuição ser informada nestes autos.
Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7020746-11.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: BEATRIZ FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: NEONILDE SANTOS DA ROCHA - OAB/RO 3.357
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a requerente INTIMADA para comparecer ao Cartório do 4º Ofício de Registro Civil de Porto Velho, localizado na Rua Dom Pedro II, n. 1.039 - Centro, nesta cidade para, no prazo de dez dias, retirar a certidão devidamente restaurada, conforme informação ID 47358992.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0102510-03.2003.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Marise Magalhaes Costa Castiel, RUA LAURO SODRE,1210-OLARIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
Decisão
Vistos etc.
Aduz o embargante que a sentença de extinção foi omissa, posto que não foram arbitrados honorários advocatícios nem fora apreciada a tese de prescrição apontada na Exceção de Pré-Executividade oposta.
Ocorre que, diferente do que alegou o executado, a sentença atacada declarou DE OFÍCIO a NULIDADE das CDA's exigidas, por vício na constituição do crédito tributário, e não por impulso do devedor via exceção de pré-executividade, até porque, a matéria alegada pelo excipiente foi prescrição, o que não cabia naquele momento, logo, não há falar em honorários advocatícios.
Sendo assim, rejeito os embargos, eis que inexistente qualquer omissão ou necessidade de esclarecimento na decisão.
No mais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Quanto ao despacho proferido no ID: 41874431, o mesmo fora inserido por equívoco e, portanto, deve ser desconsiderado.
À vista da interposição de Recurso de Apelação pelo executado, nos termos do art. 1010 do NCPC, intime-se o apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
Vistos etc.
Aduz o embargante que a sentença de extinção foi omissa, posto que não fora arbitrado honorários advocatícios nem fora apreciada a tese de prescrição apontada na Exceção de Pré-Executividade oposta.
Ocorre que, diferente do que alegou o executado, a sentença atacada declarou DE OFÍCIO a NULIDADE das CDA's exigidas, por vício na constituição do crédito tributário, e não por impulso do devedor via exceção de pré-executividade, até porque, a matéria alegada pelo excipiente foi prescrição, o que não cabia naquele momento, logo, não há falar em honorários advocatícios.
Sendo assim, rejeito os embargos, eis que inexistente qualquer omissão ou necessidade de esclarecimento na decisão.
No mais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Quanto ao despacho proferido no ID: 41874431, o mesmo fora inserido por equívoco e, portanto, deve ser desconsiderado.
À vista da interposição de Recurso de Apelação pelo executado, nos termos do art. 1010 do NCPC, intime-se o apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033500-19.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FERREIRA & BORAK LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022340-31.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LUZIA OLIVEIRA SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040990-29.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARIA RODRIGUES NERY DA SILVA, JOEL DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002770-87.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: JOSÉ RIBAMAR COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ELIAS GORAYEB, 2075, 221-0484 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R$ 752,45em 10/01/2008 (data da distribuição)
DESPACHO
DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo “EXECUTADO E ENDEREÇO”; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; c) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF); d) Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT. Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R$ 752,45(setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) em 10/01/2008, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o mandado na central para cumprimento.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Sandra Beatriz Merenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO
Processo nº : 0002770-87.2008.8.22.0101
VALOR DO DÉBITO: R$ 752,45em 10/01/2008 (data da distribuição)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: JOSÉ RIBAMAR COSTA, RUA ELIAS GORAYEB, 2075, 221-0484 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: a) PENHORA/ARRESTO do imóvel de JOSÉ RIBAMAR COSTA, RUA ELIAS GORAYEB, 2075, 221-0484 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; c) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF); d) Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.
OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.
ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.
ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao mandado o comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Sandra Beatriz Merenda
SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002780-39.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: HELIO ADIR TAVARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0107210-37.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO AREAL - AMBA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0051040-16.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FRANCISCO CAMARGO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018930-28.2018.8.22.0001

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SONIA MARIA ASSIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011970-27.2016.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: H C S CONSULTORIA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048750-29.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MANOEL AIRES DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0098060-37.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LOURIVAL DE OLIVEIRA MELO, RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 8260 OU 8269 OU 6820 OU RUA; CARUANA, 4033 TANCREDO NEVES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
ENDEREÇO:
DESPACHO/ MANDADO
CITE-SE o executado/corresponsável (na pessoa dos sócios, se o caso), via Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) indicado(s) acima, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.
Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora no cadastro Municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0033230-91.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LUIZ LEITÃO DE SOUZA PESSOA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
ENDEREÇO: EXECUTADO: LUIZ LEITÃO DE SOUZA PESSOA, RUA; PRUDENTE DE MORAES, 107 OU 2590, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DÉBITO: R$ 1.951,24 em 22/08/2007
DESPACHO
1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, com pesar, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).
1.1. Na consulta ao site https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito?categoria=LEILOEIRO, às 14:13 hora do dia 19/12/2019, encontrei duas leiloeiras cadastradas no TJRO (Resolução 023/2017-PR): a) EVANILDE AQUINO PIMENTEL, RUA DAS PEDRAS, 454, JARDIM DOS MIGRANTES - JI-PARANÁ/RO, 76900-722, FONE 98 13316-88, E-mail contato@rondonialeiloes.com.br; e, b) Vera Lúcia Aguiar de Souza, RUA JOÃO PAULO I, 2501, RESD. NOVO HORIZONTE, 2501, QD 06 CASA 02, NOVO HORIZONTE - PORTO VELHO/RO, 76810-154, FONE 69 9215-0509, E-mail sousa.veralucia@hotmail.com. Em nome da razoabilidade, nomeio a primeira leiloeira pública dos bens dos processos pares (os sete primeiros números do processo definem qual é par ou ímpar) e a segunda leiloeira pública dos bens dos processos ímpares. Faço essa nomeação com base no art. 883, NCPC.
1.2. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.
1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.
2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPC).
2.2. Se a avaliação tiver sido feita há mais de um ano, deverá o(a) leiloeiro(a) aplicar sobre o valor correção monetária pelo índice adotado pelo TJRO. Essa atualização deverá ser feita pelo site http://webapp.tjro.jus.br/apcalcprocessual/pages/inicio.xhtml.
3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).
4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
4.3. Deve constar no edital, que após a arrematação, antes da assinatura da carta, em nome do princípio da menor onerosidade da execução, o juízo intimará o (a)devedor(a) pela última vez para pagar o débito, sob pena da venda ser confirmada.
4.4. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPC).
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.
6.2. Para a hipótese de homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a arrematação e antes da assinatura da carta de arrematação, fixo o montante de 5% do valor da arrematação no caso de pagamento à vista à título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada. Sendo a venda parcelada, será o honorário da leiloeira fixado em 5% do valor da entrada e parcelas pagas até a suspensão ocorrer.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta vencedora ser apresentada em juízo para confirmação ou não da venda.
8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 70% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1., devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.
13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, podendo procurar a parte credora para pagamento ou vir em juízo para comunicar seu desejo de pagamento.
14. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.
15. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.
16.SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à PGM para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.
17. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta decisão para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito
{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0045100-02.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: VALTER CANUTO NEVES, COLONIA DE PESCADORES Z-1 TENENTE SANTANA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013390-96.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000110-30.2013.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: COMÉRCIO DERIVADO DE PETRÓLEO EMBAÚBA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível

de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0099570-85.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: WALDILENE DOS SANTOS BARROS, RUA PORTELA (4), 3402, NÃO INFORMADO JD ACAPU - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
O feito se arrasta desde 2005 aguardando-se que o Município providencie a juntada da certidão de inteiro teor necessária à realização dos atos expropriatórios.
Entretanto, o autor limita-se a requerer suspensão do feito, uma após outra, sem providenciar a referida informação.
Em que pese o interesse geral que permeia as execuções fiscais, sobretudo o caráter arrecadatório necessário à manutenção da máquina pública e os serviços essenciais à comunidade, não se pode permitir que ações dessa natureza se prolonguem indeterminadamente, sob pena de ferir de morte o princípio constitucional da razoável duração do processo, cabendo aos órgãos municipais envidar esforços em contribuição à efetividade da cobrança judicial de seus créditos.
Diante disso, defiro, pela última vez, a suspensão do feito por 03 (três) meses para que se aguarde a resposta do ofício.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo impreterível em 10 (dez) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.
Intime-se, depois, aguarde-se o decurso do prazo.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito
{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036570-78.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARINA MARTINS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0098920-33.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LINDOMAR DA SILVA NEVES, AVN. PINHEIRO MACHADO 1500, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
ENDEREÇO DO IMÓVEL:
DESPACHO/ MANDADO
Tratando-se de cobrança de IPTU, e na medida em que não certificou-se estar o imóvel desocupado, proceda-se a nova tentativa de CITAÇÃO do executado e/ou atual proprietário/ possuidor no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: “Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.
Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.
Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.
Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula do Serviço Registral, proceda-se à averbação da penhora no cadastro Municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE

o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO DO IMÓVEL, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0010350-37.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.
É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamim. Julgamento: 18.11.2014.)
Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas ou honorários.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0069710-39.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ROSALINO BENTO DE AGUIAR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
ENDEREÇO: EXECUTADO: ROSALINO BENTO DE AGUIAR, AV. SALGADO FILHO, 2285, NÃO INFORMADO PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DÉBITO: R$ 1.321,78 em 24/10/2005
DESPACHO
1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, com pesar, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).
1.1. Na consulta ao site https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito?categoria=LEILOEIRO, às 14:13 hora do dia 19/12/2019, encontrei duas leiloeiras cadastradas no TJRO (Resolução 023/2017-PR): a) EVANILDE AQUINO PIMENTEL, RUA DAS PEDRAS, 454, JARDIM DOS MIGRANTES - JI-PARANÁ/RO, 76900-722, FONE 98 13316-88, E-mail contato@rondonialeiloes.com.br; e, b) Vera Lúcia Aguiar de Souza, RUA JOÃO PAULO I, 2501, RESD. NOVO HORIZONTE, 2501, QD 06 CASA 02, NOVO HORIZONTE - PORTO VELHO/RO, 76810-154, FONE 69 9215-0509, E-mail sousa.veralucia@hotmail.com. Em nome da razoabilidade, nomeio a primeira leiloeira pública dos bens dos processos pares (os sete primeiros números do processo definem qual é par ou ímpar) e a segunda leiloeira pública dos bens dos processos ímpares. Faço essa nomeação com base no art. 883, NCPC.

1.2. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.
1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.
2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPC).
2.2. Se a avaliação tiver sido feita há mais de um ano, deverá o(a) leiloeiro(a) aplicar sobre o valor correção monetária pelo índice adotado pelo TJRO. Essa atualização deverá ser feita pelo site http://webapp.tjro.jus.br/apcalcprocessual/pages/inicio.xhtml.
3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).
4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
4.3. Deve constar no edital, que após a arrematação, antes da assinatura da carta, em nome do princípio da menor onerosidade da execução, o juízo intimará o (a)devedor(a) pela última vez para pagar o débito, sob pena da venda ser confirmada.
4.4. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPC).
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.
6.2. Para a hipótese de homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a arrematação e antes da assinatura da carta de arrematação, fixo o montante de 5% do valor da arrematação no caso de pagamento à vista à título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada. Sendo a venda parcelada, será o honorário da leiloeira fixado em 5% do valor da entrada e parcelas pagas até a suspensão ocorrer.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta vencedora ser apresentada em juízo para confirmação ou não da venda.
8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.
8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 70% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1., devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.
13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, podendo procurar a parte credora para pagamento ou vir em juízo para comunicar seu desejo de pagamento.
14. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.
15. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.
16.SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à PGM para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.
17. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta decisão para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito
{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0009890-50.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Joao Ribeiro de Abreu
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
ATUAL PROPRIETÁRIO/ACORDANTE:
ENDEREÇO:
DESPACHO

Intime-se a parte executada/atual proprietário/posseiro/acordante, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0104400-94.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE ANONIO MEDEIROS DE VASCONCELOS, RUA LIBERO BADARO, 308, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
O feito se arrasta desde 2005, aguardando-se que o Município providencie a juntada da certidão de inteiro teor necessária à realização dos atos expropriatórios.
Entretanto, o autor limita-se a requerer suspensão do feito, uma após outra, sem providenciar a referida informação.
Em que pese o interesse geral que permeia as execuções fiscais, sobretudo o caráter arrecadatório necessário à manutenção da máquina pública e os serviços essenciais à comunidade, não se pode permitir que ações dessa natureza se prolonguem indeterminadamente, sob pena de ferir de morte o princípio constitucional da razoável duração do processo, cabendo aos órgãos municipais envidar esforços em contribuição à efetividade da cobrança judicial de seus créditos.
Diante disso, defiro, pela última vez, a suspensão do feito por 03 (três) meses para que se aguarde a resposta do ofício.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo impreterível em 10 (dez) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.
Intime-se, depois, aguarde-se o decurso do prazo.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito
{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0053690-02.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, NÃO CONSTA PRAÇA JOÃO NICOLETTI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: TAUA ENGENHARIA LTDA - ME, AV FARQUAR,3580;AV. SALVADOR DALI,7478/7328/7359, AV. AMAZONAS, 7287 OU 7437 PEDRINHAS - 78903-031 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
O feito se arrasta desde 2007, aguardando-se que o Município providencie a juntada da certidão de inteiro teor necessária à realização dos atos expropriatórios.
Entretanto, o autor limita-se a requerer suspensão do feito, uma após outra, sem providenciar a referida informação.
Em que pese o interesse geral que permeia as execuções fiscais, sobretudo o caráter arrecadatório necessário à manutenção da máquina pública e os serviços essenciais à comunidade, não se pode permitir que ações dessa natureza se prolonguem indeterminadamente, sob pena de ferir de morte o princípio constitucional da razoável duração do processo, cabendo aos órgãos municipais envidar esforços em contribuição à efetividade da cobrança judicial de seus créditos.
Diante disso, defiro, pela última vez, a suspensão do feito por 03 (três) meses para que se aguarde a resposta do ofício.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo impreterível em 10 (dez) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.
Intime-se, depois, aguarde-se o decurso do prazo.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito
{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0094070-33.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: IGN, RUA HENRIQUE SORO, 6196, OU RUA FABIA, 6691 IGARAPE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO VASCONCELOS CARNEIRO, RUA FABIA, 6691, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM IPANEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho
O feito se arrasta desde 2008 aguardando-se que o Município providencie a juntada da certidão de inteiro teor necessária à realização dos atos expropriatórios.
Entretanto, o autor limita-se a requerer suspensão do feito, uma após outra, sem providenciar a referida informação.
Em que pese o interesse geral que permeia as execuções fiscais, sobretudo o caráter arrecadatório necessário à manutenção da máquina pública e os serviços essenciais à comunidade, não se pode permitir que ações dessa natureza se prolonguem indeterminadamente, sob pena de ferir de morte o princípio constitucional da razoável duração do processo, cabendo aos órgãos municipais envidar esforços em contribuição à efetividade da cobrança judicial de seus créditos.
Diante disso, defiro, pela última vez, a suspensão do feito por 03 (três) meses para que se aguarde a resposta do ofício.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo impreterível em 10 (dez) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.
Intime-se, depois, aguarde-se o decurso do prazo.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito
{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000100-15.2015.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: IVONI PANIZI CARNEIRO DA CUNHA, RUA DOS ARQUITETOS 3744, INEXISTENTE SÃO JOÃO BOSCO - 78904-280 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 5.970,37
ENDEREÇO DO IMÓVEL:
Despacho/ MANDADO
CITE-SE o executado no endereço indicado, via Oficial de Justiça, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.
Citado o devedor e m caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder à CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a) (se casado for o executado(a), intime o cônjuge), proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, proceda-se à averbação no cadastro municipal do BIC/ SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000280-36.2012.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LOPES E MORAES LTDA - ME, AV. GETULIO VARGAS 3.025 SAO JOAO BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 14.553,51
ENDEREÇO DO IMÓVEL:
DESPACHO/ MANDADO
CITE-SE o executado e/ou o atual proprietário/ possuidor do imóvel, via oficial de justiça, no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".
Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.
Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel

matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora nos cadastros Municipais do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0071510-05.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE FIGUEIREDO NEVES, RUA: 7, 285, NÃO INFORMADO N. HORIZONTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ENDEREÇO:
DESPACHO/MANDADO
1. Proceda-se à CITAÇÃO POR HORA CERTA do executado OU O ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.
2- Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Sistema Registral, proceda-se à averbação da penhora no cadastro municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
3- Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
4- Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, a CPE deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0036540-08.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: TUFIC JOAO MATNY, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SETE DE SETEMBRO, 1438, OU RUA; JULIO DE CASTILHO, 1738 KM. 01 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R$ 5.945,94 em 19/08/2007 (data da distribuição)
ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO:
DESPACHO/ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).
2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADES: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente

ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R$ 5.945,94(cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) em 19/08/2007, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.
PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.
Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0120390-23.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO PEDROSO DE BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOAO PEDRO DA ROCHA, 1002, NÃO INFORMADO NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R$ 796,60 em 10/09/2008 (data da distribuição)
ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO:
DESPACHO/ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).
2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADES: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R$ 796,60(setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) em 10/09/2008, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.
PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.
Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0020570-65.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: NAUTILUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, MARIA DAS DORES SILVA CASTRO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho/CARTA
1. O redirecionamento para o espólio do executado nos próprios autos do processo de execução fiscal por simples requerimento é medida mais coerente e adequada com os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, sendo desnecessária a propositura do processo de habilitação, porquanto a responsabilidade do espólio está prevista nos artigos 110 e 796 do Código de Processo Civil, artigo 4º, III, da Lei de Execução Fiscal e artigo 131, III, do Código Tributário Nacional.
2. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO ao Juízo da___ Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, onde tramita o feito ____, informando acerca do débito tributário executado nos presentes autos.
3. Cite-se VIA POSTAL o ESPÓLIO DE _____, através do(a) inventariante ____, residente e domiciliado na _____, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), mais custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução.
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.
Principal: R$ 18.663,87(dezoito mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.
Custas Judiciais: na forma da lei.
ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito ou garantia da execução, bens ou valores poderão ser penhorados e vendidos.
PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.
Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0032790-95.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: REDE MIL LTDA - ME, GERALDO MANGELA DA COSTA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367
ENDEREÇO: EXECUTADOS: REDE MIL LTDA - ME, AV. AMAZONAS 3971, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO MANGELA DA COSTA, RUA JAMARY, 2239 OU 887 2239, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DÉBITO: R$ 3.736,84 em 22/08/2007
DESPACHO
1..1. Na consulta ao site https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito?categoria=LEILOEIRO, às 14:13 hora do dia 19/12/2019, encontrei duas leiloeiras cadastradas no TJRO (Resolução 023/2017-PR): a) EVANILDE AQUINO PIMENTEL, RUA DAS PEDRAS, 454, JARDIM DOS MIGRANTES - JI-PARANÁ/RO, 76900-722, FONE 98 13316-88, E-mail contato@rondonialeiloes.com.br; e, b) Vera Lúcia Aguiar de Souza, RUA JOÃO PAULO I, 2501, RESD. NOVO HORIZONTE, 2501, QD 06 CASA 02, NOVO HORIZONTE - PORTO VELHO/RO, 76810-154, FONE 69 9215-0509, E-mail sousa.veralucia@hotmail.com. Em nome da razoabilidade, nomeio a primeira leiloeira pública dos bens dos processos pares (os sete primeiros números do processo definem qual é par ou ímpar) e a segunda leiloeira pública dos bens dos processos ímpares. Faço essa nomeação com base no art. 883, NCPC.
1.2. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.
1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.
2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPC).
2.2. Se a avaliação tiver sido feita há mais de um ano, deverá o(a) leiloeiro(a) aplicar sobre o valor correção monetária pelo índice adotado pelo TJRO. Essa atualização deverá ser feita pelo site http://webapp.tjro.jus.br/apcalcprocessual/pages/inicio.xhtml.
3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).
4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

4.3. Deve constar no edital, que após a arrematação, antes da assinatura da carta, em nome do princípio da menor onerosidade da execução, o juízo intimará o (a)devedor(a) pela última vez para pagar o débito, sob pena da venda ser confirmada.
4.4. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPC).
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.
6.2. Para a hipótese de homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a arrematação e antes da assinatura da carta de arrematação, fixo o montante de 5% do valor da arrematação no caso de pagamento à vista à título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada. Sendo a venda parcelada, será o honorário da leiloeira fixado em 5% do valor da entrada e parcelas pagas até a suspensão ocorrer.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta vencedora ser apresentada em juízo para confirmação ou não da venda.
8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.
8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 70% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1., devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.
13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, podendo procurar a parte credora para pagamento ou vir em juízo para comunicar seu desejo de pagamento.
14. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.
15. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.
16.SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à PGM para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.
17. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta decisão para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito
{{ambiente.login}}

0021620-63.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PAULO MOREIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A CDA de IPTU só é constituída de forma válida após notificação do imposto. Essa notificação se opera pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).
Como a CDA tem presunção da verdade, como constou que a notificação do contribuinte foi por edital, presumo tal situação.
Em nome da razoabilidade, deve ser oportunizado ao município comprovar (comprovante do AR enviado, documento do correio, etc) que fez a notificação na forma da Súmula 397/STJ, lembrando que documento unilateral de seus órgãos não serve para isso.
A não comprovação indicará que a notificação foi de forma irregular (sem envio ao endereço), o que gera a nulidade da(s) CDA(s).
Sendo assim, dou prazo de vinte e cinco dias úteis (sem prazo em dobro) para a parte exequente manifestar sobre esta questão (notificação por edital).
Após, venham conclusos para decisão.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025490-54.2016.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: UYRANDE JOSE CASTRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho/CARTA
1. O redirecionamento para o espólio do executado nos próprios autos do processo de execução fiscal por simples requerimento é medida mais coerente e adequada com os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, sendo desnecessária a propositura do processo de habilitação, porquanto

a responsabilidade do espólio está prevista nos artigos 110 e 796 do Código de Processo Civil, artigo 4º, III, da Lei de Execução Fiscal e artigo 131, III, do Código Tributário Nacional.
2. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO ao Juízo da___ Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, onde tramita o feito ____, informando acerca do débito tributário executado nos presentes autos.
3. Cite-se VIA POSTAL o ESPÓLIO DE _____, através do(a) inventariante ____, residente e domiciliado na _____, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), mais custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução.
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.
Principal: R$ 72.944,69(setenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.
Custas Judiciais: na forma da lei.
ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito ou garantia da execução, bens ou valores poderão ser penhorados e vendidos.
PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.
Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0020160-41.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: SOCIEDADE ELETRICA RONDONIA LTDA - SEROL, AV. 7 DE SETEMBRO, 2101, NOSSA S. GRACAS - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, MELANIA POLETTO GREGO, RUA MURILO AMARAL FERREIRA, 720, NÃO INFORMADO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, JAMIL GREGO, RUA MURILO A. FERREIRA 720,, APTO, 404 BL. B - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0029700-11.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: TAMATUR VIAGENS E TURISMO LTDA, AV. PRESIDENTE DUTRA 3091, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.966,05
ENDEREÇO DO IMÓVEL:
DESPACHO/ MANDADO
CITE-SE o executado e/ou o atual proprietário/ possuidor do imóvel, via oficial de justiça, no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: “Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.
Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.
Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora nos cadastros Municipais do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os

presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0094340-62.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: WALTER RUMIN MORENO, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA, 686, NÃO INFORMADO AGENOR M. CARVALHO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
O feito se arrasta desde 2005 aguardando-se que o Município providencie a juntada da certidão de inteiro teor necessária à realização dos atos expropriatórios.
Entretanto, o autor limita-se a requerer suspensão do feito, uma após outra, sem providenciar a referida informação.
Em que pese o interesse geral que permeia as execuções fiscais, sobretudo o caráter arrecadatório necessário à manutenção da máquina pública e os serviços essenciais à comunidade, não se pode permitir que ações dessa natureza se prolonguem indeterminadamente, sob pena de ferir de morte o princípio constitucional da razoável duração do processo, cabendo aos órgãos municipais envidar esforços em contribuição à efetividade da cobrança judicial de seus créditos.
Diante disso, defiro, pela última vez, a suspensão do feito por 03 (três) meses para que se aguarde a resposta do ofício.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo impreterível em 10 (dez) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.
Intime-se, depois, aguarde-se o decurso do prazo.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito
{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034660-16.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: GERALDO MANGELO DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557
Despacho
Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam pagamento/parcelamento da dívida, em 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0030180-28.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFFERSON DE SOUZA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA CUNHA, RUAAREIA BRANCA 6044 CASTANHEIRA - 76811-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DÉBITO: R$ 438,76 em (data da distribuição/última atualização)
DESPACHO
Visando as exigências do bem comum e considerando a inércia da parte exequente, vistas à PGM para manifestação no prazo impreterível de 25 (vinte e cinco) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015.
Sendo requerida a concessão de novo prazo o que já INDEFIRO ou não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a decisão lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 4 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/ suspensão do feito.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000080-97.2010.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: F. A. BARBOSA FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026150-14.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VERA CRISTINA COSTA MONTEIRO MOTOMYA, CPF nº 27147657268, AVENIDA CAMPOS SALES 3766 OLARIA - 76801-315 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R$ 2.119,12 em 16/06/2017 (data da distribuição)
ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO:
DESPACHO/ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).
2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADES: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.
VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R$ 2.119,12(dois mil, cento e dezenove reais e doze centavos) em 16/06/2017, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.
PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.
Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI”(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0041750-11.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JORGE JOSE DA SILVA, RUA ISAAC PEREIRA, 71, NÃO INFORMADO ULISSES GUIMARAES - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039480-10.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ODILIO DE FRANCA FILHO, CPF nº 27126820178, RUA ALAMEDA PARANA 159, QD 159 LT 06 SETOR JAÓ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 02576238000438, RUA EQUADOR 2197, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 3.828,60em 10/09/2019(data da distribuição)
DESPACHO
Dou vista à PGM para em 25 dias: a) atualizar o débito (se com mais de um ano sem atualização); b) indicar bens penhoráveis/arrestáveis ou indicar o ID da penhora/arresto já realizada(o); c) requerer a venda judicial ou adjudicação do bem penhorado (se já teve penhora); e, d) requerer o que entender adequado para o devido impulsionamento e êxito da execução. Sendo requerida a concessão de novo prazo o que já INDEFIRO ou havendo manifestação parcial (sem atendimento do item 1 na integralidade) ou inexistente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a decisão lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 ; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 4 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037450-70.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034140-56.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO FERNANDES FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011060-29.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ODAIR PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0049730-38.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA LUIZA MIRANDA DE ANDRADE, RUA JOSE DE ALENCAR, 1738, - DE 8834/8835 A 9299/9300 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.295,54
ENDEREÇO DO IMÓVEL:
DESPACHO/ MANDADO
CITE-SE o executado e/ou o atual proprietário/ possuidor do imóvel, via oficial de justiça, no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".
Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.
Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora nos cadastros Municipais do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011900-39.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 2249, - DE 2235/2236 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.042,28
ENDEREÇO DO IMÓVEL:
DESPACHO/ MANDADO
CITE-SE o executado e/ou o atual proprietário/ possuidor do imóvel, via oficial de justiça, no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".
Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.
Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora nos cadastros Municipais do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0054030-77.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERGAMINI LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito
0024880-85.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FRANCISCO GONÇALVES DE SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A CDA de IPTU só é constituída de forma válida após notificação do imposto. Essa notificação se opera pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).
Como a CDA tem presunção da verdade, como constou que a notificação do contribuinte foi por edital, presumo tal situação.
Em nome da razoabilidade, deve ser oportunizado ao município comprovar (comprovante do AR enviado, documento do correio, etc) que fez a notificação na forma da Súmula 397/STJ, lembrando que documento unilateral de seus órgãos não serve para isso.
A não comprovação indicará que a notificação foi de forma irregular (sem envio ao endereço), o que gera a nulidade da(s) CDA(s).
Sendo assim, dou prazo de vinte e cinco dias úteis (sem prazo em dobro) para a parte exequente manifestar sobre esta questão (notificação por edital).
Após, venham conclusos para decisão.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046140-25.2016.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JUCILENE DE SOUZA DUARTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001780-63.2020.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SEVERINO CANDIDO NETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0007740-96.2009.8.22.0101
Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, JEFFERSON DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIETA VIEIRA DUARTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0087810-71.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: CARMELO WAKAMATTSU YOKOTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE CHIQUINHO, 2673, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R$ 1.784,56em 27/12/2007 (data da distribuição)
DESPACHO
DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; c) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF); d) Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT. Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R$ 1.784,56(mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) em 27/12/2007, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o mandado na central para cumprimento.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Sandra Beatriz Merenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO
Processo nº : 0087810-71.2007.8.22.0101
VALOR DO DÉBITO: R$ 1.784,56em 27/12/2007 (data da distribuição)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: CARMELO WAKAMATTSU YOKOTA, RUA PADRE CHIQUINHO, 2673, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: a) PENHORA/ARRESTO do imóvel de CARMELO WAKAMATTSU YOKOTA, RUA PADRE CHIQUINHO, 2673, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; c) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF); d) Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.Proceder à averbação da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.
OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.
ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.
ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao mandado o comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Sandra Beatriz Merenda

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011450-96.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000840-34.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA TEREZA CARTOGENIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028960-59.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA IRENE DAMACENA PANTOJA E OUTROS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0104300-37.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE BARBOSA DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0039630-87.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: PEGASI DENEB, LEMAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

7006570-61.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE SOUSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0068940-26.2003.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA GOMES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
ATUAL PROPRIETÁRIO/ACORDANTE:
ENDEREÇO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0116910-37.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANICETO PARDO ZURITA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 741,07 em 07/09/2008
ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER LEILOADO:
DESPACHO
1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).
1.1. Nomeio ____ cadastrado(a) no TJRO como Leiloeiro(a), para o ato, com base no art. 883, NCPC.
1.2. Recomenda-se a(o) leiloeiro(a) e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.
1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.
2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPC).
3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).
4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo o(a) leiloeiro(a) observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
4.3. Deve constar no edital, que após a arrematação, antes da assinatura da carta, em nome do princípio da menor onerosidade da execução, o juízo intimará o (a)devedor(a) pela última vez para pagar o débito, sob pena da venda ser confirmada.
4.4. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPC).
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação.
6.2. Para a hipótese de homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a arrematação e antes da assinatura da carta de arrematação, fixo o montante de 5% do valor da arrematação à título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta vencedora ser apresentada em juízo para confirmação ou não da venda.
8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.
8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 60% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1., devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.
13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, bem como comprovar o depósito da comissão da leiloeira, sob pena de prosseguimento da venda judicial.
14. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam, desde já, INTIMADAS, por meio do presente edital, para fins de direito.
15. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.
16. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.
17.SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à SEMUR para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.
18. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta decisão para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0034010-02.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito
7061310-37.2016.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ATALAIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

0139130-34.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MU CEPHEI CANIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

0037720-15.2000.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALDECIR RAZINI JUNIOR, OAB nº RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
DESPACHO
A CDA de IPTU só é constituída de forma válida após notificação do imposto. Essa notificação se opera pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).
Como a CDA tem presunção da verdade, como constou que a notificação do contribuinte foi por edital, presumo tal situação.
Em nome da razoabilidade, deve ser oportunizado ao município comprovar (comprovante do AR enviado, documento do correio, etc) que fez a notificação na forma da Súmula 397/STJ, lembrando que documento unilateral de seus órgãos não serve para isso.
A não comprovação indicará que a notificação foi de forma irregular (sem envio ao endereço), o que gera a nulidade da(s) CDA(s).
Sendo assim, dou prazo de vinte e cinco dias úteis (sem prazo em dobro) para a parte exequente manifestar sobre esta questão (notificação por edital).
Após, venham conclusos para decisão.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0061450-31.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: GEMINORUM MEBSUTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0117080-14.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA HELENA FEITOSA CIDADE, RUA AROEIRA Q 21 CASA 646 FLORESTA III, - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Remetam-se os autos ao TJRO, conforme decisão anteriormente lançada.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0006580-75.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: DATIVO FRANCISCO SILVA DE FRANCA, RUA DANIELA, 3284., NÃO INFORMADO CUNIA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0053260-21.2005.8.22.0101

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: NATAL CHAVES PEDROSO, RUA FLORESTAN FERNANDES, 3787, NÃO INFORMADO TANCREDO NEVES - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0008630-35.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIO OCEANO PONTES DA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

0050980-38.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Andre Cavol
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

0051790-13.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: IGN
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

7055010-59.2016.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: IVO JOHN
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

0010040-31.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CLEISE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

0117780-82.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CAMILA CRISTINA ALVES FRANCO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0018385-83.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA CARTOLA,7283, RUA CRUZ ALTA, 6745, TRES MARIAS, AV. CAPAO NOVO,6914;RUA CAPAO DA CANOA,7116 LAGOINHA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7002944-97.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIO MATOS, CPF nº 64161498268, RUA SAPOTI 1232 COHAB - 76808-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de SENTENÇA " oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7056916-79.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JAILTON SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA - RO8182
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020216-70.2020.8.22.0001
AUTOR: AMARO BEZERRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/11/2020 13:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7047066-98.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798
EXECUTADO: NAISE MARCELINO RODRIGUES PIRES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015386-95.2019.8.22.0001
AUTOR: ADILSON PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7041384-65.2019.8.22.0001.
EXEQUENTE: WALDENIS RODRIGUES MARQUES
EXECUTADO: RUCILENE ARAÚJO BOTELHO CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA
7027451-25.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ADRIANA GOMES DE ARAUJO, CPF nº 89531795215, RUA JARDINS CASA 152, BAIRRO NOVO CONDOMÍNIO AZALEIA - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a “impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ” oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:

"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7005313-30.2020.8.22.0001
Requerido(a): HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Advogado do(a) RÉU: MARCIO IRINEU DA SILVA - SP306306
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7040222-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCAS MATEUS FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043046-64.2019.8.22.0001
AUTOR: GABRIELE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, tendo em vista que o prazo para cumprimento espontâneo de SENTENÇA já decorreu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015436-24.2019.8.22.0001
AUTOR: SARA MARIA PEREIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7036958-10.2019.8.22.0001.
REQUERENTE: MARILIA PROLIK
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de

penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7032338-52.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JAMES NIRVAN DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7002737-64.2020.8.22.0001
Requerido(a): BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA REGINA COMI - SP114522
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA
7002117-52.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA NAGILA ROQUE DA COSTA, CPF nº 42234263204, RUA ASSIS CHATEAUBRIAND 7802, - DE 7930/7931 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES, OAB nº MT17620
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., CNPJ nº 19133012000112, AVENIDA PAULISTA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc…,
Em atenção à inadimplência reclamada, intime-se a parte executada a promover o pagamento espontâneo em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência (10% ad valorem – art. 523, CPC).
Efetivada a intimação e transcorrido in albis o prazo, intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, atualizar o crédito exequendo com a inclusão da multa de 10% (ad valorem) do art. 523 do CPC, para posteriores diligências via BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 24 de maio de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049938-86.2019.8.22.0001
Requerente: JANAINA DE LIMA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO5342, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012578-20.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO KEZERLE NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/ cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015928-16.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: THIAGO XIMENES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/ cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7001031-46.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA NEVES, CPF nº 05846625215, RUA JACY PARANÁ 3222, 3222 NOVA PORTO VELHO - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826
RÉUS: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, CNPJ nº 23682312000128, RUA CAPARARI 112, sala 01, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIACAO VALE DO AMAZONAS LTDA - EPP, CNPJ nº 08489409000125, ROD DUCA SERRA 2000 DISTRITO INDUSTRIAL - 68925-000 - SANTANA - AMAPÁ
ADVOGADO DOS RÉUS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
Vistos e etc…,
Em atenção à declaração OMS de pandemia do COVID19, estado de calamidade pública mundial (novo CORONAVIRUS), e ao Ato Conjunto nº 009.2020/PR-CGJ, com suas respectivas alterações, intimem-se as partes para informarem e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para comunicações e contatos referentes a Audiências de Instrução e Julgamento (AIJ) agendadas para 24/09/2020 às 08h30min que acontecerá via plataformas digitais disponíveis e compatíveis com as ferramentas tecnológicas suportadas pelo TJRO, visando evitar maiores prejuízos ou desrespeito ao princípio da celeridade processual.
Deve a CPE observar que partes não representadas por advogado devem ser intimadas via Oficial de Justiça plantonista, face a exiguidade do prazo, bem como testemunhas porventura arroladas nos autos.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 4 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022445-03.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: MARLY TEIXEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7017265-06.2020.8.22.0001
Requerente: JEAN ROGERS RODRIGO DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7005975-91.2020.8.22.0001
Requerente: JOAQUIM RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033451-41.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ISABELLE GALVAO MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA PALACIO ELLER - RO9949, ANA CAROLINA SANTOS MELLO - RO9298
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7048515-28.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIDIANE BRITO FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017
EXECUTADO: MILTON COUTO FREIRE FILHO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007871-43.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: NILCE CLEIDE DE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7034337-40.2019.8.22.0001.
REQUERENTE: LUZINETE FERREIRA DE QUEIROZ
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017541-37.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MAICON ROBSON UMBELINO
Advogado do(a) REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609
REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE MORAES DA SILVA OLIVEIRA 03811305174
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 11:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003841-91.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA, RUBENS INOCENCIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338
REQUERIDO: EVERTON ARAUJO MACEDO, NAIARA TAIS RAMOS SOARES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7018171-93.2020.8.22.0001
AUTOR: CLEVER REIS STEIN, CPF nº 79741215215, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
VISTOS E ETC...,
I – A parte recorrente (Id. 44606598) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (a mera declaração de hipossuficiência financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:
"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e
"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).
A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o DISPOSITIVO:
"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).
A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra SENTENÇA homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a SENTENÇA foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br –Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de DECISÃO que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DECISÃO objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);
III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com

o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente informa ser professor mas não junta aos autos qualquer informação que pemita concluir se tem satisfatória condição econômica para recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa, nem mesmo junta cópia da sua CTPS como alegado nas razões recursais). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;
IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornem os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;
V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de
Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 4 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7051657-06.2019.8.22.0001
AUTOR: YEDDA MARIA PINHEIRO BORZACOV
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO1953
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7057516-03.2019.8.22.0001
Requerente: ADRIANA DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO - RO8359
Requerido(a): FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7053626-56.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROSA MARIA SILVA 40891364234
Advogado do(a) REQUERENTE: ABIDA DIAS - RO9197
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034017-87.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: GILDO AJALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015586-68.2020.8.22.0001
AUTOR: JOAO BEZERRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257
RÉU: TIM CELULAR S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 11:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018047-47.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDERSON SILVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
Intimação
"SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenização por danos morais, decorrente de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: "o que não está nos autos, não está no mundo jurídico".
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
De igual forma, não deve vingar a preliminar de prescrição, posto que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Destacáveis e mutatis mutandis os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Esta Corte Superior fixou o entendimento de que o prazo de prescrição para o ressarcimento por cobrança indevida de serviço telefônico é de 10 (dez) anos, o mesmo aplicável às ações pertinentes a tarifas de água e esgoto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1523872 RS 2015/0070729-3 (STJ)";
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)";
Por fim e quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, esta igualmente não deve prosperar, posto que a autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.
No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito à autora de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão residente na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no empreendimento Condomínio Bairro Novo.
Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.
O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.
Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. REsp 1.188.442
Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustRado e lesado com o resultado final (incompleto, diverso, desconforme) do empreendimento contratado.
A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (autora: funcionário público / rés: grandes empresas da construção civil e do ramo de empreendimentos imobiliários), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe reclamado de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado

com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irão "quebrar" as requeridas e, muito menos, "enriquecer" o(a) requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificados, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de outubro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO"

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008390-47.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
EXECUTADO: MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021379-85.2020.8.22.0001
AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266
RÉU: DJAVAN OLIVEIRA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009589-07.2020.8.22.0001
REQUERENTE: TAIS ADALZIRA ALVES CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146
REQUERIDO: JUNIOR TEIXEIRA GOMES, ADISSON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 08:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7006601-13.2020.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO ROBERTO THOME DE OLIVEIRA, CPF nº 34132023249, RUA PETRÓPOLIS 3211, - DE 2395/2396 A 2986/2987 VILA ELETRONORTE - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO NISHIGUCHI PETRY, OAB nº RO10488, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000442704, AVENIDA JATUARANA 4718, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR JARDIM ELDORAD - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de inexistência de relação contratual adicional ("TAR MSG-MÊS ANT" – no valor mensal de R$ 5,00 e pacote de serviço no valor mensal de R$ 21,20), cumulado com inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas mensais de R$ 5,00 e R$ 21,20), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R$ 1.537,62 x 2 = R$ 3.075,24), e indenização por danos morais decorrentes de descumprimento contratual e cobrança indevida, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do requerente, decorrentes de desconto indevido em conta corrente, que culminou na supressão de saldo e impossibilidade de pagamento de entrada de acordo firmado entre as partes.

Aduz o requerente possuir conta salário junto a instituição financeira requerida e, que, por problemas financeiros, realizou acordo extrajudicial, de modo a quitar os débitos.

Afirma que o acordo consistia na entrada de R$ 50,00, depositado em conta salário para posterior débito pela requerida. Porém, a demandada ao proceder com descontos indevidos ("TAR MSG-MÊS ANT" – no valor mensal de R$ 5,00 e pacote de serviço no valor mensal de R$ 21,20) não ocorrera o desconto da parcela de entrada por falta de saldo, o que ensejou em quebra contratual e cobrança a maior do acordo (R$ 642,02).

Em sede de contestação a requerida afirma que os termos do acordo são claros, quanto à possibilidade de cobranças de taxas após o pacto de acordo extrajudicial.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, devendo a demandada ressarcir, em dobro, o valor pago pelas taxas, tarifas e cobrança a maior do acordo entabulado, posto que a cobrança dos referidos valores se mostrou abusiva, já que o autor possui conta salário, sendo que buscou o acordo objetivando diminuir os débitos junto a requerida e não aderir novos serviços e taxas.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual adicional ("TAR MSG-MÊS ANT" – no valor mensal de R$ 5,00 e pacote de serviço no valor mensal de R$ 21,20) e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor da requerente.

Mesma sorte acompanha o pleito de repetição de indébito dos valores descontados indevidamente na conta corrente da parte autora (R$ 1.537,62), devendo a requerida restituir em dobro, o que totaliza a quantia de R$ 3.075,24, sem prejuízo da restituição, também em dobro, dos eventuais descontos ocorridos durante o trâmite da demanda e até a efetiva liquidação e satisfação do quantum apurado, nos moldes do art. 323, do Novo Código de Processo Civil (NCPC – LF 13.105/2015).

De outro lado, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais pela alegada ofensa moral, exigente de compensação indenizatória.

Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ADICIONAL ("TAR MSG-MÊS ANT" – no valor mensal de R$ 5,00 e pacote de serviço no valor mensal de R$ 21,20) ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/ INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DOS VALORES COBRADOS;

B) CONDENAR a ré A RESTITUIR, o valor de R$ 1.537,62, EM DOBRO, totalizando o importe de R$ 3.075,24 (três mil, setenta e cinco reais e vinte e quatro) acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda.

Para dar efeito prático ao julgado, DETERMINO que a empresa demandada promova a baixa/extinção dos débitos pendentes ("TAR MSG-MÊS ANT" – no valor mensal de R$ 5,00 e pacote de serviço no valor mensal de R$ 21,20), absorvendo-os como custo ou prejuízo operacional, em 10 (dez) dias, sob pena de fixação de astreintes diárias indenizatórias, na forma do art. 52, V, da LF 9.099/95, vigorando a cobrança dos valores apresentados em termo de acordo de débitos, firmado entre as partes (valor de entrada e parcelas - id. 34813089)

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para

o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7012719-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BENEDITO LOPES DA SILVA, CPF nº 06232604334, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7765, CASA - B ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo – R$ 8.305,24 – processo nº 2019/35292) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (valores a título de recuperação de consumo e de parcelamento de débito), cumulada com repetição de indébito, em dobro, bem como indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, não sendo concedida tutela antecipada para fins de imediata suspensão das parcelas de renegociação de dívida, abstenção de corte e restrição creditícia.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegação de nulidade de termo de parcelamento de dívida apurada em procedimento de recuperação de consumo, com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, provenientes de supostas irregularidades constatadas no medidor de energia elétrica da unidade consumidora do autor.

E, neste norte, constato que a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, posto que não se demonstrou qualquer coação para a formalização do reconhecimento e parcelamento de débitos, não vindo aos autos qualquer ato ou fato que demonstre que a concessionária requerida agiu com ilicitude para colher a assinatura da parte autora e consumidora em referidos termos. Os vícios de consentimento são expressamente previstos no ordenamento jurídico e constituem exceção à regra pacta sunt servanda, posto que a prevalência dos negócios jurídicos deve vingar a bem da estabilidade jurídica.

Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pelo autor (parcelamento de débito) estão corretos, deixando o demandante de comprovar que a demandada efetivara qualquer coação ou indução a erro para assinatura do termo de parcelamento de débito, sendo certo que não houve qualquer prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do "termo de parcelamento".

Ademais, a parte demandante sequer esclarece quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar os "termos de parcelamento de débito" apresentados, não emergindo qualquer nulidade ou fato que impeça a prevalência dos efeitos legais do negócio jurídico firmado.

A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Pacto firmado livremente, com posterior confissão de dívida, que não pode ser relegado a descaso. Ausência de demonstração de vício na manifestação da vontade que implica em dever de cumprimento da obrigação. Recurso desprovido" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0000410-88.2011.8.26.0223, 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Dimas Rubens Fonseca. j. 06.11.2012, DJe 22.11.2012).

Desta forma, não havendo comprovação da alegada coação, presume-se que a autora aceitou o parcelamento por livre e espontânea vontade, reconhecendo os valores módicos que pagava e assumindo os débitos como de sua responsabilidade e consumo real.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito (débito) e o direito disponível, não há justificativa plausível para decretação de nulidade da confissão de dívida, valendo relembrar que o CEJUSC/PVH/RO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, realizando parceria com a CERON S/A, possibilitou que vários consumidores inadimplentes comparecessem na sede comercial da empresa e renegociassem os débitos, via confissão de dívida e parcelamento em até 60 (sessenta) meses, reconhecendo-se, pois, a legalidade da ação e a ausência total de vícios!
Foram realizadas várias audiências extrajudiciais com a assinatura de mais de 350 (trezentas e cinquenta) confissões de dívida, de modo que, a entender-se que a simples assinatura do termo já configura coação ou vício de vontade, estaríamos sendo contraditórios na busca da solução extrajudicial dos conflitos instalados.
Não bastasse isto, o CEJUSC vem estimulando a prática de autocomposições como forma de afastar a cultura da litigiosidade e criar o animus conciliatório entre as partes, evitando morosidade judicial. Prova de referida tendência, são os portais "Resolva aqui", "Consumidor.gov" e "Mediação Digital", sem prejuízo da previsão legal de estímulo à autocomposição (art. 165, CPC/2015) e da criação e habilitação das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação.
Sendo assim, há que se julgar improcedente o pleito autoral (nulidade de ato jurídico e inexistência/inexigibilidade de débito), sendo que a cobrança dos valores a título de recuperação de consumo perdeu o objeto em razão da formalização e assinatura de termo de confissão e parcelamento de dívida.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, reconhecendo a validade e exigibilidade dos atos administrativos e, via de consequência, dos termos de confissão discutidos nos autos, ISENTANDO por completo a concessionária requerida ENERGISA S.A, pessoa jurídica igualmente qualificada, da responsabilidade civil reclamada;
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7044970-13.2019.8.22.0001
REQUERENTE: URSULA PRISCILLA RODRIGUES, CPF nº 76916260297, RUA JARDINS 112, COND. AMARILIS, CASA 115 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7005016-23.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA FEITOSA, CPF nº 03441685229, AV. TANCREDO NEVES 2295 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Vistos e etc...,
A audiência restou frustrada em razão de não ter sido possível estabelecer contato com a parte requerida. Contudo, tendo a parte

demandada sido citada antes da calamidade pública atual (COVID-19), não pode ser penalizada pela falta de atendimento ao chamado ou contato telefônico, posto que não estava advertidamente ciente da referida obrigação, sendo que a audiência por videoconferência somente se tornou "uma regra obrigatória" a partir da alteração legislativa ocorrido no final do mês de abril/2020 (LF 13.994/2020). Deste modo, em atenção à calamidade pública atual (COVID-19) e considerando que os Fóruns continuam fechados para a realização de atos presenciais, havendo motivo de força maior/caso fortuito (causus fortuitus/causus majores) e emergindo permissão legislativa (LF 13.994/2020) para a realização de solenidade não presencial (conciliação por videoconferência), DETERMINO:
A) que se intime as partes para, em 05 (cinco) dias, dizerem se efetivamente têm interesse na redesignação do ato, ficando consignando que há grande volume de audiências que estão por redesignar pelo CEJUSC/PVH/RO (processos referentes aos 04 Juizados Especiais da Comarca) e que ainda existem dificuldades operacionais (equipamentos, pessoal, tecnologia a alcance das partes, participação pessoal da parte, ainda que não presencial, etc...) para a realização das videoconferências. A.1) Caso não haja renúncia à audiência de conciliação por algum dos litigantes, deverá a CPE, em contato com o CEJUSC/PVH, promover o agendamento de nova audiência de conciliação, consignando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença"). A.2) Caso contrário, havendo renúncia expressa e sendo a matéria exclusivamente documental ou de Direito, retornem conclusos os autos para sentença, na forma de julgamento antecipado do feito; A.3) Sendo verificado que o julgamento envolve matéria fática e carente de prova, será designada Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ);
B) que se intime a parte autora a apresentar réplica à contestação já ofertada, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, conforme acima mencionado (item A e seus subitens).
CUMPRA-SE, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via PJE/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7016671-26.2019.8.22.0001
AUTOR: JULIANA GOUVEIA ALVARINTHO, CPF nº 82637989220, RUA JARDINS 905, CASA145- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7027197-18.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: LETICIA CARRILHO DA SILVA 07584392962, CNPJ nº 32016054000131, RUA ANGELIM PEDRA 01 QUADRA 03 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
EXECUTADO: VALDINEI ALVES DA SILVA, CPF nº 02242523210, RUA JATOBÁ Casa 18 QUADRA 04 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Determino a intimação da parte exequente para, em improrrogáveis 05 (cinco) dias, indicar novo endereço do(a) executado(a), sob pena de arquivamento.
Cumprida a diligência pelo credor, deverá o cartório expedir novo mandado de citação e penhora de bens, nos moldes da decisão judicial de ID 43786209.
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7004376-20.2020.8.22.0001
REQUERENTES: FLAVIA APARECIDA MINA, CPF nº 57683506249, RUA CALCÁRIO 4485 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO EMANUEL MINA MONTEIRO, CPF nº 04460673266, RUA CALCÁRIO 4485 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CONSTANTINO PESSOA CHAVES, OAB nº RO1773
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos e etc…,
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço contrato, conforme petição inicial e documentos apresentados.
Contudo e em que pese o trâmite processual desenvolvido, constatei que há menor impúbere no polo ativo da demanda, razão pela qual não há como a demanda ser recepcionada, conhecida e julgado pelos Juizados Especiais, posto que não pode o absolutamente incapaz ser parte ativa nos JECIV´s, nos moldes do art. 8º, §1º, I ao IV, da LF 9.099/95, in verbis:
"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001" (grifo nosso).
Trata-se de condição especial de legitimidade ativa prevista expressamente na Lei Especial e que se revela intransponível, posto que o rito sumaríssimo dos juizados especiais não admite representação de incapaz (art. 8º, LJE). Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
POSTO ISSO, com fulcros nos arts. 8 º e 51, IV, LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO
ADVERTÊNCIAS
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7032857-90.2020.8.22.0001
AUTOR: LUIZ CARLOS FRUTUOSO GOMES, CPF nº 98078569220, QUADRA 617 64, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458
RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 19813498000130, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Trata-se de "ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com reparação moral e obrigação de fazer" ajuizada por LUIZ CARLOS FRUTUOSO GOMES em face de RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, alegando o autor a existência de conexão com processos que tramitam no 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO, os quais, sustenta, possuem a mesma causa de pedir.
Contudo, INDEFIRO o pedido de conexão deste com o processo nº 7024679-55.2020.8.22.0001, 7025434-79.2020.8.22.0001 e 7025624-42.2020.8.22.0001 do 2ª Juizado Especial Cível, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexiste qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.
Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:
"A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias" (Ministro Villas Bôas Cueva - relatar o REsp 1.366.921 de 2015).
Desse modo, expeça-se carta/mandado de citação para que a empresa requerida tome conhecimento dos termos da demanda e compareça à audiência de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, devendo o cartório fazer todas as recomendações e advertências de praxe, levando em consideração as recentes orientações da E. CGJ/TJRO (Provimento CGJ nº 018/2020, em consonância com os arts. 9º, 21, 23 e 51, I, CPC).
Cientifique-se a parte autora das novas advertências e das normas atinentes à VIDEOCONFERÊNCIA.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7016144-74.2019.8.22.0001
AUTOR: OLACI ANDERSON LOBO DA SILVA, CPF nº 31227449291, RUA JARDINS 905, CASA222- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7003354-58.2019.8.22.0001
AUTOR: VINICIUS SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 69896879249, RUA JARDINS 905, CASA 74, CONDOMÍNIO GARDÊNIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7032596-28.2020.8.22.0001
AUTOR: RODRIGO LUZ DOS SANTOS, CPF nº 69634963234, QUADRA 639 181, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458
RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 19813498000130, RUA DOM PEDRO II 1883, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Trata-se de "ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com reparação moral e obrigação de fazer" ajuizada por RODRIGO LUZ DOS SANTOS em face de RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, alegando o autor a existência de conexão com processos que tramitam no 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO, os quais, sustenta, possuem a mesma causa de pedir.
Contudo, INDEFIRO o pedido de conexão deste com o processo nº 7024679-55.2020.8.22.0001, 7025434-79.2020.8.22.0001 e 7025624-42.2020.8.22.0001 do 2ª Juizado Especial Cível, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexiste qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira

por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.
Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:
"A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias" (Ministro Villas Bôas Cueva - relatar o REsp 1.366.921 de 2015).
Desse modo, expeça-se carta/mandado de citação para que a empresa requerida tome conhecimento dos termos da demanda e compareça à audiência de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, devendo o cartório fazer todas as recomendações e advertências de praxe, levando em consideração as recentes orientações da E. CGJ/TJRO (Provimento CGJ nº 018/2020, em consonância com os arts. 9º, 21, 23 e 51, I, CPC).
Cientifique-se a parte autora das novas advertências e das normas atinentes à VIDEOCONFERÊNCIA.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7032748-76.2020.8.22.0001
AUTOR: GEANE LEMOS ALVES, CPF nº 77419561249, RUA DOS CARDEAIS 101, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458
RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 19813498000130, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Trata-se de "ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com reparação moral e obrigação de fazer" ajuizada por GEANE LEMOS ALVES em face de RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, alegando o autor a existência de conexão com processos que tramitam no 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO, os quais, sustenta, possuem a mesma causa de pedir.
Contudo, INDEFIRO o pedido de conexão deste com o processo nº 7024679-55.2020.8.22.0001, 7025434-79.2020.8.22.0001 e 7025624-42.2020.8.22.0001 do 2ª Juizado Especial Cível, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexiste qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.
Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:
"A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias" (Ministro Villas Bôas Cueva - relatar o REsp 1.366.921 de 2015).
Desse modo, expeça-se carta/mandado de citação para que a empresa requerida tome conhecimento dos termos da demanda e compareça à audiência de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, devendo o cartório fazer todas as recomendações e advertências de praxe, levando em consideração as recentes orientações da E. CGJ/TJRO (Provimento CGJ nº 018/2020, em consonância com os arts. 9º, 21, 23 e 51, I, CPC).
Cientifique-se a parte autora das novas advertências e das normas atinentes à VIDEOCONFERÊNCIA.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7012530-61.2019.8.22.0001
AUTOR: ADRIANE ALVES MOREIRA, CPF nº 75320525249, RUA JARDINS 905, CASA 62, CONDOMÍNIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento Provisório de Sentença 7012542-75.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: THIAGO XIMENES DE CARVALHO, CPF nº 87563614249, RUA JARDINS 905, CASA 62, CONDOMÍNIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7029802-68.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE GUIMARAES LIMA, CPF nº 93296851291, RUA JARDINS 1227, CASA 248, CONDOMÍNIO HORTÊNICIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7011702-65.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARLENE LEAO FEITOZA, CPF nº 10320822249, RUA PIRITUBA 11208, - DE 11176/11177 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7013742-88.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: DOLHI PINTO ARZA, CPF nº 34860550200, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO PINTO NUNES, CPF nº 65842367220, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471
EXECUTADO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA ROLIM, OAB nº RO783, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7017311-29.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, CPF nº 61161934200, RUA JARDINS 905, RESID. GARDENIA CS 187 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7017470-69.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANGELO MAXIMO ALVES DE SOUZA, CPF nº 64587258253, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO TORRE 27 AP102 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7015910-92.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA CLEIDE FERREIRA LISBOA, CPF nº 29464706287, RUA JARDINS 905, CASA 43, CONDOMÍNIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7016351-73.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SALETE DE SOUZA, CPF nº 58925899272, RUA JARDINS 905, CASA168, CONDOMÍNIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7026122-75.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VALERIA SIERRA, CPF nº 63966271249, RUA JARDINS 114, CASA 154 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7052184-55.2019.8.22.0001
Requerido(a): SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7057584-50.2019.8.22.0001
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024109-69.2020.8.22.0001
AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
RÉU: ANDERSON MAGALHAES RODRIGUES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 08:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7049389-76.2019.8.22.0001
Requerente: CARLA APARECIDA MANTAIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA - RO9876
Requerido(a): EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971, DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - BA56347
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7019769-82.2020.8.22.0001
Requerente: MARIO JULIO MONTELES SIMOES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7018541-72.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSIMAR AFONSO DA SILVA, CPF nº 03716252204, S/N, CASA 36 ZONA RURAL RM SÃO DOMINGOS - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (incorporação de subestação de energia), cumulado com indenização por danos materiais (R$ 18.849,22), devidos em razão de indenização por apropriação de subestação de energia pela demandada, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
Compulsando os autos, verifico ter restado frustrada a audiência de conciliação em razão de não ter sido possível estabelecer contato com a parte autora, havendo o(a) demandante postulado expressamente a dispensa da audiência dada a existência de condição adversa que impede ou dificulta sobremaneira o contato com o(a) autor(a) via internet. Aduz-se que o domicílio do(a) requerente encontra-se estabelecido em zona rural não coberta por satisfatório serviço de dados móveis ou banda larga e que o deslocamento para outra localidade que possibilite acesso à internet contraria orientação de restrição de circulação/isolamento social no atual contexto de pandemia de COVID-19.
Diante disso, considerando o teor da Resolução nº 329/2020 - Conselho Nacional de Justiça, a apontada impossibilidade técnica/instrumental de participação do(a) requerente em audiência por videoconferência, bem como tratando-se a questão de matéria exclusivamente de direito ou documental, o julgamento antecipado é medida que se impõe, pelo que indefiro o pleito de arquivamento do processo pela ausência da parte requerida em audiência de conciliação, em razão da situação excepcional e justificável (persistência da calamidade pública pelo novo coronavirus COVID-19).
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.
A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.
Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris, o que não se verifica na hipótese em julgamento, de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.
A outra preliminar arguida (falta de interesse de agir e carência da ação), confunde-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.
No mesmo sentido de rejeição caminham as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, posto que se exige a análise de mérito, focando-se todas as informações trazidas pela parte autora (projeto, datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como pela defesa da requerida.
Por fim, rejeitada também fica a preliminar de prescrição, posto que há documentos que comprovam tratativas e manifestações inequívocas que evidenciam a interrupção da prescrição trienal (arts. 202, VI, e 206, IV e V, todos do CCB - LF 10.406/2002), informando o demandante que vem postulando o ressarcimento de valores desde meados de 2016, vindo a ingressar com a ação no ano em curso.
Sendo assim, rejeito todas as preliminares e passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização de valores despendidos na construção de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo a inicial, estaria sendo utilizada pela demandada sem a devida incorporação formal e indenizatória, de modo que a discussão não gira em torno de uma relação de consumo, mas sim, de reparação de danos materiais suportados (gastos e desembolsos) por aqueles que construíram subestações para poder usufruir do serviço essencial de energia elétrica.
Aduz o requerente que construiu uma rede elétrica que faticamente fora incorporada pela requerida, motivo pelo qual requer a restituição do valor despendido e calculado no importe de R$ 18.849,22.
Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que o autor não provou minimamente os fatos constitutivos do seu direito, trazendo questionamentos confusos ao processo.
Explico!
O requerente afirma que construiu uma subestação (cujas datas de execução sequer foram especificadas na petição inicial), mas não apresentou projetos, fotografias ou efetivas despesas havidas. A pretensão funda-se em um requerimento administrativo denominado "ressarcimento por instalação de rede particular – resoluções Annel nº 223/2003 e 229/2006" e em uma resposta da requerida, nada individualizada e personalizada em nome do demandante.
Como resta cediço, para a construção de uma subestação é necessário um projeto elétrico, por profissional competente e legalizado, bem como a submissão do mesmo projeto à concessionária de energia elétrica, para fins de construção, assim como a prova da execução, dos gastos e do efetivo funcionamento.
Simples fotografias da construção e da efetiva conclusão poderiam ter sido juntadas pelo autor, assim como declaração de vizinhos, faturas de cobrança de energia elétrica das propriedades que utilizam a alegada construção elétrica, notas fiscais ou orçamentos discriminatórios e compatíveis com a execução de uma subestação. Contudo, nada veio aos autos, sendo certo que mencionadas provas são de fácil produção e que não emergiram de modo algum.
Concludentemente, não há como vingar a pretensão externada, sendo certo que incumbia ao demandante demonstrar, ainda que minimamente, o desembolso ou gasto estimado (ou real) da quantia reclamada de R$ 18.849,22, bem como o fato de que a demandada tem utilizado da construída subestação para fins de lucro na venda de energia elétrica aos imóveis circunvizinhos.
Ainda que não se trate de uma relação de consumo, tem-se que nem mesmo nestes casos de liame consumeirista a inversão do ônus da prova é automática, não ficando a parte isenta do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Veja-se a recente orientação jurisprudencial:
"APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE RECIBO OU NOTA FISCAL. DOCUMENTO ESSENCIAL. PREJUÍZO MATERIAL NÃO COMPROVADO.

Sentença reformada. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração dos valores despendidos na construção particular da subestação de energia elétrica, de modo que, não cumprindo tal ônus, o pedido deve ser julgado improcedente. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR" (Apelação nº 0004888-04.2015.8.22.0000, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Convocado Rinaldo Forti Silva. j. 20.03.2018, DJe 27.03.2018);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida" (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019);

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014).

Definitivamente, não tenho como comprovada a construção da alegada subestação e dos respectivos gastos com sua execução.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020435-20.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCIO VELITON ABERTO CARVALHO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA - RO10359, WILSON TERAMOTO JUNIOR - RO8414

REQUERIDO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Intimação DA DECISÃO DE ID 46407803

"Vistos e etc…,

Em atenção à declaração OMS de pandemia do COVID19, estado de calamidade pública mundial (novo CORONAVIRUS), e ao Ato Conjunto nº 009.2020/PR-CGJ, com suas respectivas alterações, CANCELO a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) prevista nestes autos, assim como para todos os processos previstos para até o dia 15 de setembro de 2020, devendo cópia desta decisão ser juntada em todos os processos com solenidades (AIJ) designadas para o mencionado período. As audiências serão oportunamente redesignadas e as partes intimadas, sendo que as mesmas deverão fornecer, desde logo, e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para futuras comunicações e contatos.

Outrossim, consigno que nos processos com Audiências de Instrução e Julgamento (AIJ) agendadas para 16 de setembro de 2020 e datas seguintes, este Juízo fará testes de viabilidade com audiências virtuais, via plataformas digitais disponíveis e compatíveis com as ferramentas tecnológicas suportadas pelo TJRO,

Visando evitar maiores prejuízos ou desrespeito ao princípio da celeridade processual.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, 02 de setembro de 2020.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7005765-40.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ROBSON GUIMARAES RIBEIRO, CPF nº 69131910220, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 941, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Por conseguinte e não havendo arguição de quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de abusividade na obrigação de pagar tarifa de registro de contrato (R$ 294,10) e seguro ("AUTO RCF" - R$ 375,83) e tarifa de cadastro (R$ 659,00) e adequação dos valores das parcelas para o patamar de R$ 517,01, posto que a instituição bancária requerida não teria incidido os juros corretamente no contrato de financiamento.
E nesta senda, oportunizada a ampla defesa e o contraditório, a empresa requerida apresenta defesa técnica, alegando ser legal a cobrança de tais valores e, por conseguinte, a impossibilidade de repetição de indébito.
Com isso, passo a analisar separadamente a legalidade de cobrança dos valores aportados em petição inicial.
Quanto às cobranças de tarifa de registro (R$ 294,10), esta teve sua controvérsia repetitiva descrita recentemente no tema 958 do Superior Tribunal de Justiça, através do Resp. 1.578.553/SP, cuja tese foi firmada nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. TEMA 958/STJ".
Neste diapasão e analisando o caso concreto, tenho que as tarifas de despesa com o registro do contrato não é válida, posto que não houve a comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, o que causou onerosidade excessiva ao consumidor.
Sendo assim, deve a financeira requerida ser condenada a restituir o valor pago a título de cobranças de tarifa de registro (R$ 294,10).
Quanto ao pedido de restituição de valor pago por seguro (SEGURO AUTO RCF R$ 375,83), também o tenho como indevido, posto que este fora inserido de forma camuflada entre os diversos termos e taxas, sem contudo haver especificações de apólice, cobertura, capital de seguro e outras informações que poderiam alertar o consumidor de que estava contratando seguro em contrato de financiamento. Sendo assim e igualmente, deve o banco fiduciário restituir o valor pago a título de seguro, no importe de R$ 375,83.
Tais valores devem ser ressarcido de forma simples, posto que foram declarados abusivos tão somente neste ato e na dependência de sentença judicial, conforme entendimento jurisprudencial:
"RECURSO INOMINADO. BANCO. TAXAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. CLÁUSULA ABUSIVA. (TJRO Turma Recursal, RI nº 1000508-46.2014.8.22.0002, Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/03/2015) Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a sentença a fim de declarar a exigibilidade da "Tarifa de Cadastro" e determinar que a restituição dos valores referentes às tarifas de Taxa de Gravame (R$55,00), Registros (R$172,00), "Tarifa de Vistoria" (R$150,00) e "Pagtos. Serviços Terceiros (Lojista/ Revenda) (R$6.600,00)"seja feita na forma simples".
Já quanto a restituição da tarifa de cadastro (R$ 659,00), não tenho como procedente o pedido de restituição, posto que, de acordo com a Súmula 566 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos

bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". Sendo assim, a cobrança é lícita, não podendo condenar a requerida em devolução deste valor.

O pedido para que valores das parcelas sejam fixadas no patamar de R$ 517,01, posto que a instituição bancária requerida não teria incidido os juros corretamente no contrato de financiamento não deve ser julgado procedente, posto que até a presente decisão, nada era imputado indevido, de modo que não se justifica o juro mensal desde a data da celebração do contrato e muito menos no patamar dos juros contratuais, posto que o valor ora declarado inexigível e abusivo, gerando indébito, somente se tornou certo com o presente decisum, caracterizando a mora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, e art. 373, I e II, do NCPC, o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim CONDENAR O REQUERIDO A RESTITUIR o importe total de R$ 669,93 (seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data da assinatura do contrato, bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da efetiva citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, NCPC – LF 13.105/2015).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7005847-71.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLEUDNEY JOSE LIMA DE SOUSA, CPF nº 68169701287, RUA GAVIÃO REAL 9154, - DE 9014/9015 AO FIM SOCIALISTA - 76829-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

REQUERIDOS: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A 8 ANDAR, CJ. 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 21428039000184, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Não deve vingar a preliminar de prescrição, já que, o autor impugna valores previstos em contrato, buscando a declaração da nulidade da cobrança com consequente declaração de inexigibilidade do débito e restituição de valores. Sendo assim, a prescrição não é trienal, mas sim decenal, posto que toda e qualquer pretensão de discussão de contrato é de 10 anos.

A arguição de ilegitimidade passiva da demandada SAGA VEÍCULOS não deve vingar de plano, posto que restou demonstrado sua total participação na negociação do veículo, formulação e assinatura do contrato de compra e venda do veículo e financiamento de saldo devedor.

Sendo assim, rejeito as defesas preliminares e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de abusividade na obrigação de pagar valor referente a Tarifa de

Cadastro (R$ 599,00); Tarifa de Avaliação (R$ 395,00); Registro de Contrato (R$ 275,52) e valor pago por multa junto ao DETRAN/RO que o autor não deu causa (151,77) e valor incorreto da entrada (R$ 380,00), requerendo a repetição de indébito, em dobro.

E nesta senda, oportunizada a ampla defesa e o contraditório, a empresa requerida apresenta defesa técnica, alegando ser legal a cobrança de tais valores e, por conseguinte, a impossibilidade de repetição de indébito.

Com isso, passo a analisar separadamente a legalidade de cobrança dos valores aportados em petição inicial.

Quanto às cobranças de tarifa de registro (R$ 275,52) e tarifa de avaliação do bem (R$ 395,00), estas tiveram suas controvérsias repetitivas descritas recentemente no tema 958 do Superior Tribunal de Justiça, através do Resp. 1.578.553/SP, cuja tese foi firmada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. TEMA 958/STJ".

Neste diapasão e analisando o caso concreto, tenho que as tarifas de avaliação do bem e a despesa com o registro do contrato não são válidas, posto que não houve a comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, o que causou onerosidade excessiva ao consumidor.

Sendo assim, deve a financeira requerida ser condenada a restituir o valor pago a título de cobranças de tarifa de registro (R$ 275,52) e tarifa de avaliação do bem (R$ 395,00).

O valor pago por multa junto ao DETRAN/RO que o autor não deu causa (151,77) deve ser ressarcido, posto que restou demonstrado que a infração ocorreu antes da compra do veículo.

Tais valores devem ser ressarcido de forma simples, posto que foram declarados abusivos tão somente neste ato e na dependência de sentença judicial, conforme entendimento jurisprudencial:

"RECURSO INOMINADO. BANCO. TAXAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. CLÁUSULA ABUSIVA. (TJRO Turma Recursal, RI nº 1000508-46.2014.8.22.0002, Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/03/2015) Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a sentença a fim de declarar a exigibilidade da "Tarifa de Cadastro" e determinar que a restituição dos valores referentes às tarifas de Taxa de Gravame (R$55,00), Registros (R$172,00), "Tarifa de Vistoria" (R$150,00) e "Pagtos. Serviços Terceiros (Lojista/Revenda) (R$6.600,00)"seja feita na forma simples".

Sendo assim, havendo a abusividade das cobranças das cobranças, a requerida deve ressarcir o valor de R$ 822,29 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos).

Já quanto a restituição da tarifa de cadastro, não tenho como procedente o pedido de restituição, posto que, de acordo com a Súmula 566 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". Sendo assim, a cobrança é lícita, não podendo condenar a requerida em devolução deste valor (R$ 599,00).

O valor requerido quanto a "valor incorreto da entrada" não deve ser ressarcido, posto que, mesmo que houvesse cobrança de entrada maior que o pactuado, a referida diferença restou abatida no saldo devedor.

Mesma sorte não ocorre com a alegada ofensa moral, posto que não comprovada a ofensa a atributos da personalidade e porque houve a cobrança vinculada a contrato assinado pela s partes e que, somente agora, está sendo reconhecida a abusividade.

Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer aborrecimento que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral, mormente quando o caso não representara falha na prestação do serviço ou vício do produto, sendo necessária a análise contratual e a casuística apresentada. A ofensa moral, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.

A requerente não sofrera qualquer tipo de exposição externa ou pública, não fora lançada no "rol de inadimplentes" das empresas arquivistas e, muito menos, sofrera qualquer protesto ou privação de crédito, de sorte as abusividades das cláusulas representam mero aborrecimento, incapazes de surtir efeito nas demais relações cotidianas da demandante.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, e art. 373, I e II, do NCPC, o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim CONDENAR OS REQUERIDOS A RESTITUIREM SOLIDARIAMENTE o importe total de R$ 822,29 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data da assinatura do contrato, bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da efetiva citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, NCPC – LF 13.105/2015).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7010609-33.2020.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS COSTA DE SOUSA, CPF nº 95035460525, AVENIDA CALAMA 6678, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951
RÉU: MARICELIA MARAES RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 32197233220, AVENIDA CALAMA 1746, RESIDENCIAL CRISTAL DO CALAMA IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 1.278,65) decorrentes de descumprimento contratual da demandada (compra e venda de roupas), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 42739477 em 15.07.2020), não compareceu à referida solenidade (Id. 44618080 em 13.08.2020), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Deste modo, devem os fatos articulados serem presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados validamente.
A pretensão procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (nota promissória).
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia a ré impugnar os fatos, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (422 e seguintes, Código Civil).
Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte demandada a pagar a(ao) demandante o valor total de R$ 1.278,65 (mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora,

independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7011260-02.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: LORISNEY FEITOSA ALVES, CPF nº 56519982253, CDD PORTO VELHO 10570, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7018124-56.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCIO BASTOS NOGUEIRA, CPF nº 43837824268, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LÍRIO, TORRE 17, AP 403 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7036883-68.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA JULIANA ANGELO DA SILVA, CPF nº 82250421234, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7016922-44.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA JOSE MINA RIBEIRO, CPF nº 29049903215, RUA JARDINS 905, CASA17- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7003180-49.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, CPF nº 01822138035, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
A impugnação oposta por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante o excesso na execução na medida em que os cálculos apresentados pelo(a) credor(a) teriam sido elaborados sem observar a data em que fora realizado o pretenso depósito voluntário pela empresa.
O(a) impugnado(a), por seu turno, sustentou a correção dos cálculos e expedição de alvará judicial para levantamento da importância remanescente, objeto de constrição por este juízo.
Pois bem!
Compulsando os autos, verifico que razão assiste parcialmente a cada uma das partes, revelando-se incorretos, contudo, os cálculos apresentados por ambas.
Prescindíveis maiores divagações, cumpre asseverar que indubitavelmente o numerário depositado pela companhia aérea em 23/12/2019 era menor que o valor efetivamente devido naquela data, de modo que a exequente tem, de fato, valores remanescentes a executar.

Contudo, urge reconhecer que o valor apurado pela parte exequente é superior ao que faz jus.
Tratando-se de meros cálculos aritméticos, é possível verificar, a partir da utilização da ferramenta disponibilizada no site do TJRO para realização de cálculos judiciais, que a importância devida na data de 23/12/2019 (data do depósito) correspondia, na verdade, a R$ 13.146,38 (treze mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos).
Desta feita, sobre a diferença (R$147,86) deve incidir a multa do art.523 do CPC, de modo que o valor remanescente efetivamente devido à parte exequente perfaz R$162,64 (cento e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).
Nesse prumo, há que se reconhecer a ocorrência de "excesso de execução" no cumprimento de sentença, em que pese encontrarem-se equivocados os valores apurados pelas partes litigantes.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, NCPC (LF 13.105/2015), determinando que cartório, após o trânsito em julgado, expeça:
a) OFÍCIO À CEF para transferência do valor de R$162,64 (cento e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), com os devidos e respectivos acréscimos pro rata, para a conta indicada pela exequente (Banco do Brasil, Agencia 0371-9, CC 47966-7, Titular: Monica Jappe Göller Kuhn - CPF 018.221.380-35);
b) OFÍCIO À CEF para transferência de R$ 407,37 (quatrocentos e sete reais e trinta e sete centavos) restantes, com os devidos e respectivos acréscimos pro rata, para a conta corrente indicada pela empresa (Banco Itaú (341), Agência: 0910, Conta corrente: 03791-0, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A - CNPJ/MF sob o nº 09.296.295/0001-60).
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7032301-25.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: BABIANE DOMINGAS VENANCIO CORDEIRO, CPF nº 94035792268, RUA JARDINS 1918, COND. MARGARIDA, CASA 91 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7016301-47.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JACILDA ALVES ARAUJO, CPF nº 07955723287, RUA PRINCIPAL 14, RESIDENCIAL MORADA SUL QUADRA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7017802-36.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSENEIDE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 01835368352, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO, APART. 103 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7032214-69.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCIO BASTOS NOGUEIRA, CPF nº 43837824268, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LÍRIO, TORRE 17, AP 403 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7016193-18.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNO SILVA ARAUJO, CPF nº 98483200244, RUA JARDINS 905, CASA191- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7034231-78.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIAS SANTOS DA SILVA, CPF nº 85345881200, RUA JARDINS 1227, CASA 47, COND. HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7018222-41.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIBET VICENTIN, CPF nº 41228588287, RUA JARDINS 114, COND. ALFAZEMA, CASA 02 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7017461-10.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDERSON SANSAO DE SOUZA, CPF nº 04145890256, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 27 AP 102 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7024183-60.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA, CPF nº 52978630230, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LÍRIO, TORRE 14, APT 301 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7019822-97.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: IVAN MARQUES DA ROCHA, CPF nº 83350101291, RUA JARDINS 1228, CASA 212, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7027613-20.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: AIRTON DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 01797632299, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 176 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados em razão da calamidade pública atual ocasionada pelo COVID-19 o que resultou em gastos maiores para a manutenção dos serviços essenciais. Reclama, também, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Por fim, postula a observância da conta única para fins de bloqueio no caso de deferimento de penhora on line.
O(a) impugnado(a), por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que, sendo uma sociedade de economia mista, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que alegação de impenhorabilidade das contas ou impossibilidade momentânea e absoluta da empresa executada para adimplir o débito dos autos ocasionada pelo COVID -19 sem qualquer comprovação não obsta o prosseguimento do cumprimento até a satisfação do crédito exequendo.
Ademais disto, o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.
A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:
"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e
"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).
A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc…).
Vale consignar, ainda, que a CAERD, ao contrário do que alega, não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.
Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a

competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD (transferência realizada na conta BRADESCO), sendo certo que a questão do cadastramento da conta única deve ser efetivada perante o Banco Central.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do(a) credor(a).

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7045213-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULA PATRICIA CALIXTO GRECIA, CPF nº 65189434249, RUA JARDINS 805, CASA 137 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados em razão da calamidade pública atual ocasionada pelo COVID-19 o que resultou em gastos maiores para a manutenção dos serviços essenciais. Reclama, também, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Por fim, postula a observância da conta única para fins de bloqueio no caso de deferimento de penhora on line.

O(a) impugnado(a), por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que, sendo uma sociedade de economia mista, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que alegação de impenhorabilidade das contas ou impossibilidade momentânea e absoluta da empresa executada para adimplir o débito dos autos ocasionada pelo COVID -19 sem qualquer comprovação não obsta o prosseguimento do cumprimento até a satisfação do crédito exequendo.

Ademais disto, o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc…).

Vale consignar, ainda, que a CAERD, ao contrário do que alega, não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de

Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.
Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.
Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via BACENJUD (transferência realizada na conta BRADESCO), sendo certo que a questão do cadastramento da conta única deve ser efetivada perante o Banco Central.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do(a) credor(a).
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7026381-70.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE LUCAS NASCIMENTO ALVES, CPF nº 01287572219, RUA JARDINS 114, CASA 192 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7030430-57.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MODESTO ASSIS NUNES, CPF nº 07990529220, RUA JARDINS 1228, CASA 66, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7057776-80.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCINEI BRAGA DE SOUZA, CPF nº 75348896268, RUA GIBRALTAR 4163, - DE 4123 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-527 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRIN 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7017885-18.2020.8.22.0001
AUTOR: LUCIANO ZAGO, CPF nº 27905968839, RUA THALES BENEVIDES 5355, APTO. 302 RIO MADEIRA - 76821-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIENE PAULA LOPES DE ALMEIDA, OAB nº RO6849, MARJORIE LAGOS TIOSSI, OAB nº RO6919, ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES, OAB nº RO6916
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7033243-57.2019.8.22.0001
AUTOR: MARILDA LOPES DE FARIAS, CPF nº 34364374253, RUA JARDINS 115, CASA 146, RES. AZALEIA, BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7037271-68.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RILDO FAUSTINO DE MIRANDA, CPF nº 23900636249, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 97 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7037280-30.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SOELENI RODRIGUES VERCOSA, CPF nº 00248596217, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 82 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7015984-49.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIANA MONTEIRO GIL, CPF nº 52973700272, RUA JARDINS 905, CASA31- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7016622-82.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO KEZERLE NETO, CPF nº 03483741860, RUA JARDINS 905, CASA 168, CONDOMÍNIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7025254-97.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE FREITAS, CPF nº 20132255200, RUA JARDINS 1228, COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7033821-20.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DOGLAS PINHEIRO DE ARAUJO, CPF nº 94111260225, RUA JARDINS 1227, CASA 07, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7013124-75.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIZANA DE OLIVEIRA BISPO, CPF nº 75566966268, RUA MARECHAL RONDON 01 F2 CENTRO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação oposta pela empresa executada, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento da impugnação.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7027452-10.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: POLLIANA DA SILVA GOMES, CPF nº 72413166220, RUA JARDINS CASA 112, ALFAZEMA - CASA 112 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7015852-89.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ITALO GUILHERME MIRANDA FREITAS, CPF nº 03402535254, RUA JARDINS 905, CASA 32- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7011262-69.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NADIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 91628300230, CDD PORTO VELHO 10700, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05

(cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7015370-44.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ADRIANO SOARES MARTINS, CPF nº 84790067220, RUA LUMIERE 11025, - ATÉ 11112/11113 MARCOS FREIRE - 76814-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7016234-82.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MICHEL DOUGLAS DOS SANTOS, CPF nº 02550560280, RUA JARDINS 905, CASA 47- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7016002-70.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSINETE FERNANDES DE OLIVEIRA CARDOSO, CPF nº 73684279234, RUA JARDINS 905, 69 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7016082-34.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JULIO CESAR VILLAR, CPF nº 43815375215, RUA JARDINS 905, CASA144- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7012915-72.2020.8.22.0001
AUTORES: FELIPE ADRIANO SCHMIDT, CPF nº 78409667215, RUA OSVALDO CALISTRO 6771 CUNIÃ - 76824-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATHLLEN LAYS DA SILVA CUNHA, CPF nº 99048426200, RUA OSVALDO CALISTRO 6771 CUNIÃ - 76824-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO/TAM LINHAS AEREAS INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7015983-64.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DIAS DE BARROS, CPF nº 79162096249, RUA JARDINS 905, CASA45- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7017424-80.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARINETE SANTANA OSSAINE, CPF nº 40897508220, RUA JARDINS 1227, CASA 142, CONDOMINIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7015871-95.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: WELITON SILVA MUNIZ, CPF nº 65402944253, RUA JARDINS 905, CASA 51, CONDOMÍNIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza

na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7017704-51.2019.8.22.0001
AUTOR: EDNEIA ATHANAZILDO, CPF nº 83765778249, RUA JARDINS 1641, COND.LIRIO, TORRE27, APRT.302 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7051600-85.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JUCINEI DE SOUZA RIBEIRO, CPF nº 68710828249, RUA JARDINS 114, CASA 36 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7016242-59.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NATALY CARDOSO BRITO, CPF nº 05148888229, RUA JARDINS 905, 69 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7017433-42.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO CARTEGEANE DE BARROS SANTOS, CPF nº 67217222249, RUA JARDINS 905, COND. GARDENIA, CASA 35 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7044420-18.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JESSICA BEATRIZ DE SOUSA ALCANTARA, CPF nº 98444760200, RUA JARDINS 1918, COND. RESIDENCIAL GIRASSOL, CASA 166 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
Não conheço a "impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que a empresa executada não promoveu a garantia do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:
"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117).
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo. Com a conta, retornem os autos conclusos para diligências no sistema BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2020
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053999-87.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PAULO AKIRA OKABAYASHI, RUA JOAQUIM ARAÚJO LIMA 2025 SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O cerne da lide consiste em verificar se o medidor de energia elétrica TAC1406543, instalado na unidade consumidora nº 0025071-6, apresentou ou ainda apresenta defeito e em consequência provocou erro na leitura, gerando faturas a maior, conforme alega o autor na petição inicial.
Em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifica-se que não há como prosseguir em sede de Juizado Especial, tendo em vista a incompetência pela complexidade da causa.
Com base nos fatos narrados e documentos acostados ao feito, verifico que não há como a demanda prosseguir nesta Justiça Especialíssima, em vista da necessidade de realização de perícia técnica.
O autor se insurge quanto a fatura de novembro/2019 (R$ 756,29), pugnando por sua revisão com base em meses anteriores, no entanto, verifica-se que nos meses antecedentes as leituras de consumo também não se revelam regulares.
Veja-se que há inconsistência nas leituras mensais a partir da fatura de maio/2019, não havendo linearidade no consumo do autor.
Tal fato denota que há inconsistência no medidor instalado na unidade consumidora em questão, pois não é comum que uma residência apresente tantas variáveis na leitura do relógio.
A elaboração da perícia é condição sine qua non para verificação das circunstâncias supra relatadas, dentre outras de suma importância ao deslinde da causa.
Para se afirmar de forma conclusiva a respeito do valor cobrado, se é compatível com a carga elétrica instalada na residência do autor, é imprescindível a realização de perícia técnica.
Desse modo, não será possível com base apenas na interpretação do histórico afirmar se há/houve ou não erro na leitura pelo equipamento.
A elaboração da perícia é condição sine qua non para verificação das circunstâncias supra relatadas, dentre outras de suma importância ao deslinde da causa. Não há como este Juízo, por meio da análise de juntada de extratos de débitos e faturas, afirmar com veemência se a leitura feita pelo medidor de energia elétrica está correta ou não.
Desse modo, por ser necessária a produção de prova pericial para uma justa solução da lide, é certo que tal circunstância gerará maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não se coaduna com os princípios que norteiam os Juizados Especiais.
Assim, o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO em razão da incompetência.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010890-86.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADRIANO JOSE CECCI DA SILVA, RUA LINHA PROGRESSO 03 RONALDO ARAGÃO - 76814-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA AFONSO PENA 570, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata de declaratória de inexistência do débito, no valor de R$ 147,86 (cento e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), com pedido de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). O autor afirma que foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.
Afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial do autor pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional.
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial
A preliminar de ausência de documentos essenciais será analisada doravante, por se relacionar diretamente com o MÉRITO da ação, considerando que diz respeito às provas produzidas pelo autor
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
A operadora de telefonia não apresentou contrato assinado pelo autor ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando os serviços oferecidos pela empresa de telefonia, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição na Serasa.

Cumpre salientar, que as telas sistêmicas apresentadas não fazem prova do alegado na contestação, sendo documento de produção unilateral do fornecedor, bem como podendo ser facilmente adulteradas, já que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas como meio de provas.

Inexistente a prova da contratação, não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil). O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do consumidor.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes (certidão – ID 35842081), diferente do que afirma a ré, trata-se de certidão emitida junto ao SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SCPC, portanto, válida como meio de prova. Os serviços da ré falharam ao restringir o nome do consumidor perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do requerente e punir a requerida da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por último, em relação ao pedido contraposto, considerando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do contrato, a improcedência do pedido da ré é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito de R$ 147,86 (cento e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), com vencimento em 1/12/2018, apontado na certidão do SCPC, anexa ao ID 35842081, bem como quaisquer débitos oriundos do contrato em questão.

b) Condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013591-20.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RICARDO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 14/11/2018 a ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 20/11/2018, ou seja, ficou sete dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e no MÉRITO afirma que no período citado, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Afasto a preliminar de ilegitimidade da autora tendo em vista que consta, anexo ao ID 36336469, talão de água em nome do consumidor, o que denota a existência de contrato existente entre as partes no mês de novembro de 2018.

Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Passo ao MÉRITO.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por sete dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas.
É incontroverso que a falta de água em uma residência, por sete dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação à causadora da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012446-26.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE DO CARMO LEAL, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 AP 208, BLOCO 06 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IVONE SOUZA DE CASTRO, OAB nº RO7392, NATHALIA MARQUES CAVALCANTE, OAB nº RO10039, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES, OAB nº RO7363
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré, o que culminou com o atraso de doze horas para chegar ao destino final.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido à manutenção da aeronave, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de noventa dias, pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de SENTENÇA, de forma que não se justifica a paralisação do feito nesse momento.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

Quanto aos danos morais, a aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (manutenção da aeronave), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que apresentasse pois faz parte do risco do negócio das companhias aéreas, além do que são previsíveis. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.

Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de doze horas para chegar ao destino final ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013246-54.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RICARDO JOSE BARROSO DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3270, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ausente o relatório em razão do permissivo legal do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Na espécie, verifica-se que há relação jurídica na qual é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de prestadora de serviço e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.

Cuidando-se de relação de consumo, a responsabilidade da parte ré por eventual dano causado ao consumidor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14, § 3º, do CDC.

O autor, em síntese, afirmou que, a empresa ré inscreveu seu nome em cadastros de inadimplentes por débito de energia de imóvel, cujo desligamento pediu no ano de 2015.

Em suma, a ré sustentou que as cobranças são devidas, de modo que a cobrança constitui em exercício regular de direito.

O consumidor não logrou êxito em comprovar o pedido de encerramento do contrato que possuía junto à ré.
Outro ponto que deve ser levado em consideração é que o autor apresentou a certidão da SERASA cortada, de forma que não é possível aferir se haviam outras inscrições prejudicando o seu crédito.
Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.
Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de cancelamento do plano e consequente dano moral em razão das cobranças.
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido do autor é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7058186-41.2019.8.22.0001
Requerente: MATEUS BORGES DE CASTRO ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036594-38.2019.8.22.0001
REQUERENTE: IEDA LOPES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar procuração com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará exclusivamente em nome da parte autora.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.
PROCESSO: 7010909-92.2020.8.22.0001
REQUERENTE: IRAIUTO TELES VIANA, CPF nº 64305538687, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, RUA ANTONIO VIVALDI, N 6819, BAIRRO APUNIÃ CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024, LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799
REQUERIDOS: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., CNPJ nº 03499243000104, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000, PARTE B BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000, PARTE B BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
DESPACHO
É notório que a juntada de documentos ao processo enseja que se dê vista às partes, oportunizando que todos integrantes da lide se manifestem sobre o conteúdo de tais documentos, em respeito aos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa.
Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e concedo as rés, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação, caso queiram, sobre os documentos que acompanham a réplica.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.
Intimem-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
PROCESSO: 7011104-77.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUANA NAJARA ABEN ATHAR SILVA LEONI, CPF nº 85722278220, AVENIDA RIO MADEIRA 801, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP8087

REQUERIDO: SAMUEL CIRNANSCK INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CNPJ nº 05624377000135, RUA JOÃO MOURA 287, - DE 183/184 A 795/796 PINHEIROS - 05412-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO, OAB nº SP230285
DESPACHO
A ré apresentou fatos e documentos novos, desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da autora para manifestação a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Igualmente, considerando o pedido genérico de designação de audiência de instrução, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.
Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas.
Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes.
Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7056600-66.2019.8.22.0001
Requerente: CAROLINE BRAGA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7043472-76.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES DE AVELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE - RO4439
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
"Após, intime-se a parte requerida para apresentar conta ou advogado habilitado para receber o valor a maior depositado na conta 2848/040/01728239-5. Decorrido o prazo de 5 cinco dias sem manifestação, transfira o valor para a conta centralizadora. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7036594-38.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IEDA LOPES DO NASCIMENTO
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012336-27.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARLI DE JESUS VALERIO DA SILVEIRA, RUA NOGUEIRA, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AERO SANTOS DUMONT, TÉRREO, SALA DE GERÊNCIA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo da ré. Narra que o voo atrasou quatro horas e quarenta e cinco minutos para chegar ao destino final.
A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a intensidade do tráfego aéreo, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Indefiro o pedido de conexão com o feito que tramita junto ao 1º Juizado Especial Cível, eis que não se tratam das mesmas partes litigantes e não há risco de julgamentos contraditórios, tendo em vista que o dano moral possui caráter subjetivo para cada pessoa.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (intensidade do tráfego aéreo), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.
Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de pouco mais de quatro horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010603-26.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RUBENS SIEDLER, RUA TRÊS E MEIO 717, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 705,00 (setecentos e cinco reais), além da indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados. Alega, em síntese, que, no dia 19/11/2019, ocorreu um forte pico de energia elétrica, oriundo de erro procedimental realizado no quadro de medidor pelos técnicos Marcello Ferreira e Jeremias Tampelli da equipe 98, ocasionando a queima dos seus aparelhos eletrônicos (XBOX 360, ADEGA DE VINHO MIDEIA e UMIDIFICADOR DE AR BRITÂNIA), e, imediatamente após o ocorrido, formulou pedido de indenização por danos em aparelhos elétricos – Processo 1738/2019, porém, em poucos dias, sem nenhuma vistoria no local, o pedido foi indeferido, o que motivou o ajuizamento da presente ação.
Em contestação, a ré, preliminarmente, suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria e requereu a suspensão do prazo para defesa, e, no MÉRITO, alegou que não foram encontrados nos diversos sistemas de controle e operação da ré, que contam com status de dado oficial, quaisquer anomalias ou alterações na rede que atende o autor, no dia e horários informados, motivo pelo qual o pedido foi indeferido. Salientou que o cliente apresentou orçamentos que informam peças avariadas e afirmação de que o motivo da queima do aparelho foi queda de energia, afirmação que está além de vaga e incorreta, sem nenhum fundamento técnico. Defendeu que tal “Laudo Técnico” não foi elaborado por profissional com registro no CREA/CFT, demonstrando claramente o método, equipamentos utilizados para testes, embasamento teórico, e se as instalações internas do autor, no momento do evento, atendiam aos critérios presentes nas normas da ABNT NBR 14039 E 5410.

A preliminar de necessidade de perícia técnica arguida pela ré deve ser afastada. Acusa a ré ser imprescindível a realização de perícia, a fim de constatar a real causa da queima dos aparelhos eletrônicos do autor. Para tanto, é dispensável que se designe perito. A prova era de todo possível para a ré, que poderia e deveria averiguar a reclamação do consumidor, para comprovar suas alegações em Juízo, inclusive, após o protocolo do pedido administrativo de ressarcimento. Em outras palavras, como detentora da técnica vinculada ao serviço contratado, competia à ré demonstrar as condições do fornecimento da energia elétrica de forma ininterrupta.

A suspensão do prazo para a ré apresentar sua contestação sob a alegação da negativa caracterizar cerceamento de defesa significa também cercear o direito do autor de ter o regular prosseguimento do seu processo, posto que se trata de processo eletrônico, sem previsão legal de suspensão dos prazos. É compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem. Ademais, a ré já apresentou sua contestação, assim o processo se encontra apto para o julgamento.

Superada as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Os pedidos são procedentes em parte.

O caso em tela evidencia típica relação de consumo, que deve ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Cabia a ré demonstrar por meio de laudos que não houve a alegada oscilação na rede de energia que supre a residência do autor.

Isso porque a demanda é afeta às normas do Código de Defesa do Consumidor e, no caso, o autor é hipossuficiente para a produção da prova de que houve a oscilação, sendo tal ônus carreado à ré, portanto.

Assim, não logrando a ré êxito em comprovar a correta prestação de serviços, conclui-se que houve a alegada oscilação com a consequente queima dos eletroeletrônicos descritos na inicial.

Na condição de concessionária obriga-se a adotar, na prestação dos seus serviços, a tecnologia adequada e a empregar equipamentos, instalações e métodos operacionais que garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência e segurança.

É dever da concessionaria se manter preparada para descargas elétricas e quedas do sistema de abastecimento de energia.

Acrescenta-se, por oportuno, que não é caso de excludente e responsabilidade por força maior ou caso fortuito.

Isso porque o motivo ou a causa que dá origem ao acontecimento consiste em fortuito interno, ou seja, são fatos relacionados com a própria atividade desenvolvida pela concessionária de energia elétrica que, por explorar ramo perigoso de atividade, deve providenciar sistema de segurança e prevenção contra as descargas elétricas a fim de que os consumidores não sejam prejudicados com a queda abrupta de energia e, consequentemente, com a queima de sistemas elétricos ou de aparelhos.

É objetiva a responsabilidade da concessionaria do serviço público, o que implica dizer que a culpa é presumida na hipótese de existência de prestação do serviço e do nexo causal entre o fato e o dano ocorrido.

Sendo assim, não é de se desprezar o conteúdo dos orçamentos apresentados pelo autor (anexos aos ID's 35776121 e 35776122), que constam a queima por descarga elétrica, pois é possível observar que realmente ocorreram danos elétricos nos aparelhos do autor por oscilação de energia, ficando estes sem condições de funcionamento.

Destarte, não demonstrada a culpa exclusiva do consumidor e nem que prestado o serviço, o defeito inexistiu, não pode a concessionária ter sua responsabilidade afastada, devendo indenizar o autor pelos danos materiais que sofreu.

Diante da ausência de impugnação específica da ré quanto aos orçamentos apresentados para conserto dos equipamentos eletrônicos do autor, tornam-se estes gastos incontroversos, assim, o autor deve ser ressarcido pelos danos materiais no valor total de R$ 605,00 (seiscentos e cinco reais).

A pretensão a indenização por danos morais, todavia, não deve ser acolhida.

No que toca ao abalo psicológico, para que se justifique a indenização por danos morais, não basta a ocorrência de um ilícito a provocar um sofrimento indevido.

Imprescindível se faz que o ilícito provoque um mal-estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.

Ainda que se argumente pela falha na prestação do serviço, o seu descumprimento ou má execução somente enseja reparação moral em caráter excepcional, quando violados os direitos da personalidade, o que não se verifica no caso em tela.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MATERIAIS, a quantia de R$ 605,00 (seiscentos e cinco reais), corrigida monetariamente a partir da data da comunicação do sinistro à concessionária e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Ausente manifestação do autor após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013024-86.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE BARROS, RUA DAS FLORES 831, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171
SENTENÇA
Vistos etc.
Ausente o relatório em razão do permissivo legal do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Na espécie, verifica-se que há relação jurídica na qual é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de prestadora de serviço e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.
Cuidando-se de relação de consumo, a responsabilidade da parte ré por eventual dano causado ao consumidor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14, § 3º, do CDC.
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.
O autor, em síntese, afirmou que, o banco réu manteve o seu nome nos cadastros de inadimplentes, mesmo depois de um mês do pagamento da dívida.
O réu, por seu turno, afirma que o pagamento foi feito apenas em 3/2/2020 e a baixa dos cadastros de restrição se deu em 5/2/2020.
O consumidor não apresentou prova fundamental apta a amparar a tese inicial, qual seja o comprovante de pagamento do débito.
Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, o que não é o caso do feito uma vez que os comprovantes de pagamentos ficam à disposição de quem paga.
Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de pagamento e consequente manutenção indevida.
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido do autor é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7000027-71.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO, CPF nº 58489908249, ESTRADA DA PENAL - ECOVILLE QUADRA 19, LOTE 12, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120
REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
DESPACHO
Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, pois a ré ainda não foi intimada para apresentar a contestação.
Chamo o feito à ordem para esclarecer alguns pontos apresentados na petição anexa ao ID 42672341.
A ré foi regularmente citada em 11/02/2020.
O AR positivo anexo ao ID 40652869 refere-se à intimação anexa ao ID 38913528.
Muito embora tenha solicitado a habilitação no PJE em 18/05/2020 (conforme petição anexa ao ID 38358481), o advogado da ré não estava cadastrado no sistema PJE por ocasião dos DESPACHO s anexos aos ID's 38877690 e 42602557.
À CPE para republicação do DESPACHO anexo ao ID 42602557.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7005897-97.2020.8.22.0001
AUTOR: RONALD DE ARAUJO RAMOS, CPF nº 59712821234, RUA ITAPETINGA 5733, CASA CASTANHEIRA - 76811-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL-7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A
DESPACHO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.
Aguarde-se pelo tempo deferido. Decorrido o prazo, volte-me concluso para julgamento.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011568-04.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCIANO AQUINO RODRIGUES, ESTRADA DO BELMONT 2292, - DE 2077/2078 A 2432/2433 NACIONAL - 76802-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES, OAB nº RO6903
REQUERIDOS: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, RUA DOM PEDRO II 993-A, SALA 01, CENTRO CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA ROBERTO SIMONSEN 47 JARDIM SANTA ROSÁLIA - 18090-000 - SOROCABA - SÃO PAULO, ARI PAES BARRETO PINTO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701, SEDE ADMINISTRATIVA DO BOSQUES DO MADEIRA TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILDA MARIA SOUSA PINTO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701, SEDE ADMINISTRATIVA DO BOSQUES DO MADEIRA TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de nulidade do item 3.1 do Distrato de Compra e Venda de Imóvel firmado entre as partes, referente à retenção de 100% (cem por cento) do valor pago, condenação das rés à restituição de 75% (setenta e cinco por cento) do valor pago no contrato de compra e venda, na cifra de R$ 26.787,63 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) e restituição em dobro do valor pago à ré NILDA MARIA SOUSA PINTO, o qual reputa indevido, no importe de R$ 3.759,24 (três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos).
Da preliminar de ilegitimidade da ré ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, é a controladora do empreendimento BOSQUES DO MADEIRA, conforme demonstrado pelo autor, conforme tela anexa ao ID 44063413, página 9.
Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige do consumidor que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.
Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo farto acervo de provas do feito, que as empresas rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.
Quanto ao MÉRITO, verifica-se que o pedido inicial merece procedência em parte.
O cerne da demanda consiste em averiguar se a retenção de 100% (cem por cento) do valor pagos pelo autor é legítima, bem como se houve ilicitude no valor pago à ré NILDA.
Envolvendo a demanda questões de consumo, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional.
A retenção de 100% (cem por cento) do valor despendido com o empreendimento imóvel, mesmo que esteja prevista em contrato, se mostra abusiva, consoante inteligência do artigo 51, incisos II e IV do CDC:
"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
A multa deve ser fixada em um valor razoável que sirva de punição à quebra contratual.
Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que as rés devem devolver o preço pago por imóvel, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento.
Portanto, e volvendo para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso de parte dos valores pagos.
Contudo, como dito, a quebra contratual foi motivada pelo próprio adquirente que, não comprovando qualquer motivo de força maior ou caso fortuito, deve responder pelo descumprimento contratual, uma vez que impôs custos administrativos as rés.
Desse modo, os réus devem devolver o preço efetivamente pago pelo autor (R$ 35.716,84), deduzindo o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer das partes contratantes.
Assim, descontando-se a multa supracitada do valor desembolsado, o autor faz jus a restituição do valor de R$ 26.787,63 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos).
O pedido de restituição em dobro do valor pago à ré NILDA MARIA SOUSA PINTO, no entanto, não merece prosperar.
O autor não logrou êxito em demonstrar a ilicitude do valor pago, isto porque o contrato firmado entre as partes (ID 35987821) previa o pagamento da comissão imobiliária, consoante "CAMPO D", no importe de R$ 9.196,97 (nove mil, cento e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), não cabendo ao consumidor determinar qual a destinação de tal valor.

As rés informaram ainda que a ré NILDA participou da intermediação do negócio, não tendo o autor negado tal informação por ocasião da réplica.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar nula de pleno direito a cláusula de retenção de 100% (cem por cento) do valor pago e condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia de R$ 26.787,63 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), corrigida monetariamente a partir da data do distrato e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam cientes de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012440-19.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUZINETE NUNES RIBEIRO LEAL, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 AP 208, BLOCO 06 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IVONE SOUZA DE CASTRO, OAB nº RO7392, NATHALIA MARQUES CAVALCANTE, OAB nº RO10039, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES, OAB nº RO7363
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo. Narra que chegou ao destino final doze horas depois do contratado.
A ré, em defesa, afirma que o atraso na ida está justificado, devido a manutenção não programada da aeronave, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
De início, indefiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de noventa dias, pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de SENTENÇA, de forma que não se justifica a paralisação do feito nesse momento.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo de ida restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (manutenção de aeronave), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que apresentasse, a tese não seria acolhida, pois faz parte do risco do negócio das companhias aéreas, além do que são previsíveis. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.
Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final doze horas depois, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7011640-88.2020.8.22.0001
REQUERENTE: WANDERSON DE SOUSA, CPF nº 12869557779, RUA NEUZIRA GUEDES 3643, CASA TANCREDO NEVES - 76829-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758
REQUERIDO: DANIEL MORAIS DE SOUZA, CPF nº 13942018268, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 560, - DE 550/551 A 715/716 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB 6698/RO
DESPACHO
Considerando o pedido genérico de oitiva de testemunha e produção de outras provas, formulado na defesa e na réplica, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.
Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas.
Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes.
Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012161-33.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIO SERGIO COUTO CORREA, RUA FRANCISCO MENEZES 3832, - DE 3636/3637 A 3993/3994 TANCREDO NEVES - 76829-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de mais de oito horas no voo de ida e de quinze horas no voo de volta.
A ré, em defesa, afirma que o atraso na ida está justificado devido a condições climáticas, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Em relação ao voo de volta, nada justificou. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Indefiro o pedido da ré de suspensão do processo por noventa dias. Primeiro porque não há previsão legal para tal medida, segundo porque a Medida Provisória n. 925/2020 invocada pela requerida refere-se à voos ocorridos durante a pandemia por COVID-19, o que não é o caso do feito. Além disso, o processo encontra-se em fase de conhecimento, em nada interferindo nas economias da requerida.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
A aquisição da passagem aérea pelo autor e o atraso do voo de ida e de volta restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada em relação ao voo de ida, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.
Comprovado o atraso injustificado dos dois voos, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de todos os voos contratados, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012761-54.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MANOEL ALVES DE SOUSA, RUA PRINCIPAL 450 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 andar, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de reparação por danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), por extravio temporário de bagagem, por três dias, na cidade de Maceió/AL.

O autor firmou acordo com a ré LATAM AIRLINES GROUP S/A, conforme ID 44496680, restando a apuração dos fatos em relação à ré CVC OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A.

Pois bem.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré CVC. Isso porque, na qualidade de intermediadora de vendas, a ré integra a cadeia de fornecedores, devendo responder sobre os fatos experimentados pela autora no tocante a prestação do serviço contratado (art. 14, caput, c/c art. 25, §1º, CDC).

A ré CVC sustenta que o prejuízo sofrido pelo autor decorre de culpa exclusiva de terceiro, no caso a companhia aérea, não havendo como lhe atribuir qualquer responsabilidade pelos fatos. Requer a improcedência da demanda.

No caso, tanto a relação de consumo que envolve as partes, quanto o extravio temporário da bagagem do autor restaram incontroversos, remanescendo a discussão apenas no que tange à presença de culpa exclusiva de terceiro.

O Relatório de Irregularidade de Bagagem, anexo ao ID 36168710, comprova que as malas não foram recebidas pelo consumidor ao chegar em seu destino final, não havendo qualquer posicionamento quanto a possível previsão de entrega destas ao autor.

Os artigos 14, caput, c/c artigo 25, §1º, CDC do CDC preveem a responsabilidade solidária dos prestadores de serviço que participaram da cadeia de fornecimento de eventual serviço prestado em desacordo com o promessa inicial e que tenha ocasionado dano ao consumidor.

Está evidenciada a falha no serviço, competindo à operadora de turismo indenizar o autor dos prejuízos sofridos, em vista da solidariedade com a companhia aérea.

Embora o extravio de bagagem componha a rotina daqueles que realizam viagens aéreas, é inquestionável que o ato causa transtornos que ultrapassam o mero dissabor rotineiro, em especial no caso concreto em que o autor estava em cidade diversa de seu domicílio e ficou privado de seus pertences por três dias.

Devido à falha na prestação de serviços, o autor se viu compelido a aproveitar suas férias sem qualquer item de vestuário e de higiene e sem qualquer posicionamento concreto das rés acerca do prazo para devolução de seus bens.

Comprovado o dano moral, o dever de indenizar se apresenta inconteste, devendo apenas ser fixado o quantum debeatur.

A propósito do arbitramento da indenização, deve o juiz pautar-se em um papel compensatório para a vítima e, ao mesmo tempo, desestimulante ao ofensor (ou seja, o causador do dano deve ser apenado com um importe que o faça pensar antes de repetir a conduta).

Embora a Teoria do Desestímulo não seja expressa no Código Civil, existe projeto de reforma legislativa para acrescentá-la ao art. 944 do novo Código Civil. Em que pese a omissão legislativa, a doutrina não diverge sobre a dupla função da indenização moral. Conjugando os elementos consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo e profilático, para que os causadores do dano, pelo fato da condenação, vejam-se castigadas pela ofensa perpetrada, bem assim intimidados a se conduzirem de forma diligente no exercício de seu mister, e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida em R$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ CVC BRASIL OPERADORA E

AGENCIA DE VIAGENS SA A PAGAR AO AUTOR, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades com a ré LATAM AIRLINES GROUP S/A, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência anexa ao ID 44496680 para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do CPC, em relação a esta requerida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012043-57.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELCILENE VIEIRA PEREIRA MARTINS, RISOLETA MIRANDA 2959, INEXISTENTE JKI - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, 3 ANDAR, SALA 03 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais) pelos danos morais suportados, ao argumento de que prestou vestibular em 2016, não efetuou a matrícula e não deve nada à faculdade, porém, recebeu uma notificação de débito no valor de R$ 725,93 (setecentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos) e cobranças com ligações e e-mails que a incomodam.
Em defesa, a ré suscitou, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida, e, no MÉRITO, alegou que a autora incidiu em dois erros, ter efetuado o pagamento da matrícula uma vez que não sabia se iria poder cursar, e não ter solicitado desistência do curso antes das aulas começarem, pois, o pedido de desistência formalizado antes do início das aulas não gera cobrança. Sustentou que as aulas começaram e a parte não solicitou o cancelamento da matrícula, sendo considerada desistente, razão pela qual deveria efetuar o pagamento das mensalidades referentes ao primeiro semestre, portanto, não cometeu qualquer ato ilícito que possa ter incidido no suposto dano o qual a autora alega ter sofrido, uma vez que as mensalidades em aberto precisam ser quitadas. Salientou, contudo, que, por mera liberalidade, procedeu ao cancelamento da matrícula e das mensalidades em aberto, logo a presente demanda foi resolvida administrativamente.
A preliminar não merece acolhida uma vez que a autora não está obrigada a esgotar as vias administrativas para o ajuizamento da ação.
Superada a preliminar, adentro ao MÉRITO.
O pedido é improcedente.
A autora não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito.
Em sua petição inicial, afirma que foi importunada pelas ligações de cobrança que lhe foram feitas, mas não demonstrou como elas teriam lhe colocado em situação vexatória, bem como a insistência extraordinária nesses contatos.
Embora se reconheça a ilicitude da conduta da ré e sua responsabilidade objetiva, a condenação ao pagamento de indenização depende da efetiva comprovação dos danos suportados, já que a autora ficou sujeita apenas a cobranças, mas não teve seu nome negativado.
A autora não demonstrou ter suportado qualquer prejuízo excepcional em decorrência das cobranças efetuadas pela ré.
Em suma, não ficou evidenciada qualquer afronta à dignidade, honra, nome ou intimidade, que justifique o arbitramento de indenização por danos morais.
A simples cobrança, mesmo indevida, não traz um sofrimento intenso, que reflita na imagem e honra, configurando um mero aborrecimento não indenizável.
Entendo que o aborrecimento sofrido pela autora está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.
Estão assentados na jurisprudência, que são indenizáveis os danos, quando atingem a honra, a dignidade e a imagem da pessoa.
Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a ré praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade do ofendido, o que na hipótese em questão não ocorreu.
Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, nesses casos, estaremos dando azo à criação de uma indústria de indenização por danos morais, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do
PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Concluo ser improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que a autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012274-84.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: SILVIA CARLA ALMEIDA DE CASTRO SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7806, - DE 7482 A 7828 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCENILDO MORAIS DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7806, - DE 7482 A 7828 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852
RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Os autores, ajuizaram a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) no total, experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo. Narram que o voo chegou ao destino final com mais de onze horas de atraso.
A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido às condições climáticas desfavoráveis no dia do voo, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Indefiro o pedido da ré de suspensão do processo por noventa dias. Primeiro porque não há previsão legal para tal medida, segundo porque a Medida Provisória n. 925/2020 invocada pela requerida refere-se à voos ocorridos durante a pandemia por COVID-19, o que não é o caso do feito. Além disso, o processo encontra-se em fase de conhecimento, em nada interferindo nas economias da requerida.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
A aquisição da passagem aérea pelos autores e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (má condição climática), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.
Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelos consumidores, pois confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de mais de onze horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um, totalizando R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) no presente feito, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos consumidores, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AOS AUTORES, o valor de R$16.000,00 (dezesseis mil reais) para ambos, sendo R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um, a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7007496-71.2020.8.22.0001
Requerente: ROSIMAR QUEIROZ DA CONCEICAO BREJO
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008173-04.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANA VANESSA BOTELHO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7020277-28.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ROCHELES ALVES PADILHA, CPF nº 68733267200, RUA HIGIENÓPOLIS 8913, - DE 8863/8864 A 9342/9343 SÃO FRANCISCO - 76813-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Diante da informação e comprovação (ID 47269762, 40680144, 47269754 e 47269759/PJE) de que houve descumprimento da tutela de urgência antecipada concedida (ID 39624109/PJE), DETERMINO QUE A REQUERIDA: A) PROCEDA A IMEDIATA RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA, UC 1060174-0; e B) SUSPENDA A COBRANÇA DAS FATURAS DOS MESES DE JUNHO, JULHO E AGOSTO/2020, BEM COMO AS FATURAS FUTURAS ATÉ QUE SEJA EFETIVADA A TARIFA SOCIAL, CONFORME JÁ DETERMINADO NA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. TAMBÉM REORDENO A INTIMAÇÃO DA REQUERIDA PARA QUE CUMPRA INTEGRALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA (ID 39624109/PJE).
Por se tratar de descumprimento de liminar, MAJORO a multa diária para R$ 600,00 (seiscentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
O restabelecimento do fornecimento de energia deve ser documentalmente comprovados no feito, no prazo de 02 (dois) dias.
Saliento que a execução das astreintes ocorrerá na fase de eventual cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a requerida via MANDADO, com urgência.
Após, volte o feito concluso para julgamento.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7031352-64.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ADERBAL FRANCA DA COSTA, CPF nº 57278687268, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5896, QUADRA 11, INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à inicial (ID 46595376/PJE).
Trata-se o feito de obrigação de fazer (religação de energia elétrica).
Pois bem.
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela negociação dos débitos em aberto (termo de parcelamento ID 45734935/PJE) em data anterior à suspensão do fornecimento de energia elétrica.
O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor (UC 70308-7) e seus efeitos negativos, apesar da negociação dos débitos em data anterior e pagamento da parcela pactuada (ID 46596757/PJE).

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que PROMOVA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO de energia na unidade consumidora da parte autora (UC 70308-7), que foi suspensa sob a alegação de inadimplência de débitos, ora negociados em data anterior (conforme termo de parcelamento ID 45734935/PJE), salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados.

Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

O restabelecimento do fornecimento de energia ou o seu não restabelecimento (em razão de outros débitos vencidos e já notificados) devem ser documentalmente comprovados no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cite-se e intimem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.
PROCESSO: 7031051-20.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA ZANUTO POZZER, CPF nº 88265269234, RUA DA PAZ 3071 LAGOINHA - 76829-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar o acordo entabulado pelas partes.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7028451-26.2020.8.22.0001
REQUERENTE: REGIANE VIRGENS DA COSTA, CPF nº 54247055291, UNIÃO BANDEIRANTES Km 03, UNIÃO BANDEIRANTES LINHA TRIANGULO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751
REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA DA ASSEMBLÉIA17º. ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO 100, - LADO PAR CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Em análise ao feito, verifica-se que há interesse de menores no espólio do de cujus, o que impossibilita tal prosseguimento deste feito em sede de Juizados.
ENUNCIADO 148 (Substitui o Enunciado 72) – Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro – Bonito/MS).
Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 201100065026 PR 20110006502-6 (Acórdão)...Consoante Enunciado n. 72 do FONAJE, o espólio não encontra obstáculo em figurar no polo ativo, desde que os herdeiros sejam maiores e capazes...
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7030206-85.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: MARIA MADALENA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 10679316272, RUA TARCIANA DE ABREU 7668 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 22194517200, RUA TARCIANA DE ABREU 7668 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183, TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora intentou a presente ação, objetivando o cumprimento provisório de SENTENÇA prolatada no processo eletrônico 7030206-85.2020.8.22.0001, que está aguardando julgamento de recurso na Turma Recursal.
Todavia, o cumprimento provisório da SENTENÇA não merece prosperar, pois tal procedimento, pois tal procedimento não se coaduna com a sistemática dos Juizados Especiais.
Ademais, a Lei 9.099/95 não prevê a hipótese de execução provisória da SENTENÇA, visto que a regra do artigo 52, IV - que transcrevo: "não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação; " - exige o trânsito em julgado para iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA no processo originário.
Esta circunstância inviabiliza o prosseguimento deste feito, razão pela qual o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Intime-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7017324-28.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERALDO ROGELIO RAISVELLER
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7012704-70.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ALZIRA VERCOSA
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7057484-95.2019.8.22.0001
Requerente: VANDERLEI CALATRONE PADRE
Requerido(a): Oi Móvel S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7032953-08.2020.8.22.0001
AUTOR: ABELARDO MIRANDA BRAGA, CPF nº 04582756204, RUA MACHADO DE ASSIS 6447 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em análise sumária aos documentos acostados à exordial, constatei que a parte autora vem sofrendo descontos mensais, de forma consignada, em sua aposentadoria, por parte da requerida, desde o mês de fevereiro/2017, porém, somente agora, depois de mais de 03 (três) anos, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que a requerida suspenda os descontos realizados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 13/11/2020 - Hora: 13:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7033005-04.2020.8.22.0001
AUTOR: JOSEFA DE SOUZA ARAUJO, CPF nº 39116948220, RUA JOACA 6154, - DE 3356/3357 A 3755/3756 AEROCLUBE - 76808-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em análise sumária aos documentos acostados à exordial, constatei que a parte autora vem sofrendo descontos mensais, de forma consignada, em sua aposentadoria, por parte da requerida, desde o mês de agosto/2015, porém, somente agora, depois de mais de 05 (cinco) anos, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que a requerida suspenda os descontos realizados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 16/11/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7032754-83.2020.8.22.0001
AUTOR: JOAIS DA COSTA CONCEICAO, CPF nº 42115450272, RUA ATAULFO ALVES 8411, - DE 8291/8292 A 8410/8411 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774
RÉU: KELLY CRISTINA LIRA DA SILVA, CPF nº 43816029272, RUA JORNALISTA GUAJARÁ 76 SOCIALISTA - 76829-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça vestibular, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando as alegações do autor e os documentos apresentados, não restou comprovado a recusa da requerida em devolver os bens alegados na exordial. Sequer foi comprovado o alegado comodato do imóvel. Fatos esses que impedem a concessão da tutela pleiteada, pois, não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 12/11/2020 - Hora: 13:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
PROCESSO: 7032762-60.2020.8.22.0001
AUTOR: AGEU ASSIS NEVES, CPF nº 08534390282, RUA AROEIRA 5056, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2286, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7032795-50.2020.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 16251075287, RUA AFONSO PENA 1696, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04544165000185, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - DE 805 A 855 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos etc.
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) comprovar a alegada restrição junto ao Banco Central; e
b) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela

Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7033075-21.2020.8.22.0001
AUTOR: RODRIGO JOSE DA SILVA, CPF nº 80106943200, RUA NAVEGANTES 6238, CASA COHAB - 76807-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em análise sumária aos documentos acostados à exordial, constatei que a parte autora vem sofrendo descontos mensais, de forma consignada, em sua aposentadoria, por parte da requerida, desde o mês de janeiro/2015, porém, somente agora, depois de mais de 05 (cinco) anos, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que a requerida suspenda os descontos realizados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 16/11/2020 - Hora: 09:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7033079-58.2020.8.22.0001
AUTOR: RHAYRE CHRYSTINA BOTELHO CAHU, CPF nº 71457011204, RUA JARDINS 1228, CASA 246 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
RÉU: UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL, CNPJ nº 09099207000130, ESTRADA PROJETADA F-1 sn FAZENDA SANTA RITA - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos etc.
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim apresentar planilha detalhada do valor requerido a título de dano material (R$ 7.019,00), bem como os comprovantes de pagamento do aludido valor.
Intime-se.
Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7024210-09.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RALPH VIANA DIAS, CPF nº 66605172272, RUA DANIELA 2621, APT. 17, BLOCO 05 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190070579, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2.968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos etc.
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer se o empréstimo consignado contestado trata-se de novo empréstimo ou se é refinanciamento de empréstimo consignado anterior que já vinha sendo descontado.
Intime-se.
Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7029212-57.2020.8.22.0001
AUTOR: MAICON ESTEFANO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 52983005291, RUA RIO MACHADO TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à inicial (ID 44904859/PJE).
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela alegação do autor de que foi vítima de estelionatários, tendo depositado na conta bancária do fraudador o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), restando bloqueado, em razão da descoberta da fraude, o valor de R$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais).
O perigo de dano está evidenciado pela iminente possibilidade dos estelionatários conseguirem alguma medida processual para desbloquear o valor e se desfazerem do mesmo, aumentando o dano ao autor.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental para ORDENAR que o BANCO REQUERIDO PROCEDA O DEPÓSITO JUDICIAL, no prazo de 05 (cinco) dias,

do valor de R$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), bloqueado na conta bancária n. 4606 / 000010446238, banco Santander, de titularidade de PAULO HENRIQUE GARCIA DA CRUZ.

Fixo multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

A determinação supracitada deve ser comprovada documentalmente no feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 27/10/2020 - Hora: 10:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7030997-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO MARQUES DA SILVA, CPF nº 00879849207, RUA JARDINS 805 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à inicial (ID 45756834/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo existente entre as partes, pela cobrança de taxa de esgoto e comprovação de problemas na rede de esgoto em frente à residência do autor.
O perigo de dano está evidenciado pelo iminente agravamento do problema, em razão da falta de reparo, apesar das diversas reclamações junto ao requerido.
Desse modo, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ QUE a) PROMOVA O REPARO NA REDE DE ESGOTO EM FRENTE À RESIDÊNCIA N. 78, DO CONDOMÍNIO DÁLIA, BAIRRO NOVO PORTO VELHO, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo no mesmo prazo comprovar documentalmente o cumprimento desta decisão; ou, b) PROVE DE FORMA JUSTIFICADA em cinco dias a impossibilidade de atendimento do item 'a', indicando o que precisa para cumprimento e o tempo necessário.
Fixo multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 06/11/2020 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7030312-47.2020.8.22.0001
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 38629070234, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial (ID 46406269/PJE).
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está comprovada pelo parcelamento automático do débito contestado (ID 46406270/PJE), cujas cotas foram cobradas nas faturas dos meses 02 a 07/2020, no valor de R$ 68,61, e devidamente quitadas.
O perigo de dano está evidenciado pela manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (certidão do sistema SERASA/SPC anexo ao ID 45140355/PJE, pág. 02; e certidão do sistema SCPC anexo ao ID 45140355/PJE, págs. 01), e pelo protesto indevido (ID 46406272/PJE) referente ao débito contestado, que foi parcelado automaticamente em data anterior ao protesto (que ocorreu em 01/07/2020), ocasionando reflexos negativos no cotidiano do autor.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO 2º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos desta comarca para que suspenda os efeitos do protesto lavrado, conforme certidão anexa ao ID 46406272/PJE, devendo a parte autora efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários, bem como comprovar no feito o respectivo pagamento para eventual ressarcimento pela parte ré, se for a hipótese. Saliento que a exclusão definitiva do protesto será analisada no mérito.
DETERMINO AINDA QUE A CPE EXPEÇA OFÍCIOS AO SERASA E AO SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado constante da documentação acostada à exordial – SERASA ID 45140355/PJE, pág. 02, débito no valor de R$ 384,00, débito vencido em 20/02/2020; e SCPC ID 45140355/PJE, págs. 01, débito no valor de R$ 384,00, data do protesto: 01/07/2020, pois oriundos da mesma situação fática, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 03/11/2020 - Hora: 13:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7042486-25.2019.8.22.0001
Requerente: FABIO RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824
Requerido(a): UNITED AIRLINES, INC.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005817-36.2020.8.22.0001
AUTOR: JOSE LUIZ SOARES DE SOUZA, JUCINEIA MARCIA MORAES ROSAS, GUSTAVO WILLIAM ROSAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7053507-03.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ABEL VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7027422-72.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: JEANY COELHO DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012532-94.2020.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SAUMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO4682
RÉU: JOAO RODRIGUES CARDOSO JUNIOR
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/11/2020 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7048955-87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO DIAS DA SILVA, CPF nº 03082067204, RUA PAULO LEAL 1612, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058, HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, AV. ALVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM SANTO AGOSTINHO - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
Despacho
Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a inclusão do réu ITAU CONSIGNADOS, o qual se apresentou espontaneamente no feito.
Em caso positivo, a CPE deverá incluir o banco acima mencionado no polo passivo da presente demanda.
Cumpridas as determinações, volte-me concluso para sentença.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7052496-31.2019.8.22.0001
Requerente: ELIANDRA FORMENTINI
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7008544-65.2020.8.22.0001
Requerente: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA
Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7017849-73.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOUSA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória de ID 44991862, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7032819-78.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 07829701253, RUA IBOTIRAMA, - ATÉ 2179/2180 MARCOS FREIRE - 76814-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150
RÉU: ITAÚ/BMG, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc
Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão do desconto consignado em sua aposentadoria, no valor mensal de R$ 313,00 (trezentos e treze reais), sob a alegação de que foi coagida no momento da contratação.
Pois bem.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em análise sumária aos documentos acostados à exordial, constatei que não se trata de novo empréstimo, mas sim, de renegociação/refinanciamento de empréstimos anteriores, que não foram arguidos indevidos, onde a autora já vinha pagando o valor mensal de R$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais), e nada foi esclarecido acerca desse fato. Logo, inviável, em sede de liminar, a suspensão do contrato e dos descontos, pois, não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 13/11/2020 - Hora: 08:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7049843-56.2019.8.22.0001
AUTORES: POLIANE LIMA TARGINO, CPF nº 52941051287, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APARTAMENTO 108, BLOCO 07 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOABE CAVALCANTE DA SILVA, CPF nº 63259605215, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APARTAMENTO 108, BLOCO 07 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
REQUERIDOS: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 10868979000178, AVENIDA RIO MADEIRA 4102, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 16614075000100, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/20, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência antecipadamente.
No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: ‘Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas’ c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas)), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7032957-45.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 09063838204, RUA TANGARÁ 2079 CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em análise sumária aos documentos acostados à exordial, constatei que a parte autora vem sofrendo descontos mensais, de forma consignada, em sua aposentadoria, por parte da requerida, desde o mês de julho/2016, porém, somente agora, depois de mais de 04 (quatro) anos, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que a requerida suspenda os descontos realizados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 13/11/2020 - Hora: 13:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7033114-18.2020.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUZA COSTA, CPF nº 13929879204, SANTO ANDRE 4133, - ATÉ 4751/4752 NOVA FLORESTA - 76808-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
Decisão
Vistos etc.
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer os fatos alegados na exordial, pois, alega que o contrato de empréstimo questionado se trata de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, porém, o extrato anexado ao ID 47156299/PJE, pág. 01, comprova que se trata de empréstimo consignado, com data inicial e final dos descontos, bem como os valores constantes na planilha apresentada são distintos do empréstimo questionado, devendo, se for o caso, adequar toda a petição inicial e a documentação.
Intime-se.
Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001386-56.2020.8.22.0001
AUTOR: DANIELI CRISTINA DAROLD
Advogado do(a) AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006274-68.2020.8.22.0001
AUTOR: LORANY STEFANY SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7030051-82.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILENE GUIMARAES DA COSTA, CPF nº 78943680244, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3602, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195
REQUERIDO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., CNPJ nº 10440482000154, CAMPO BOM - RS Edif 01 Sala 03, AVENIDA DOS MUNICÍPIOS, 5510, EDIF 01 SALA 03, SAN SANTA LUCIA - 93700-000 - CAMPO BOM - RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos etc.
Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão anexa ao ID 45099553/PJE, isto é, apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto do SPC e de âmbito nacional que não se comunica com outros bancos de dados/órgãos creditícios, para melhor análise do alegado abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7024479-48.2020.8.22.0001

AUTOR: VANESSA PACHECO VIEIRA, CPF nº 00429586280, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2946, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010
RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos etc.
Considerando que o requerido manteve-se inerte acerca do alegado descumprimento da tutela de urgência antecipada concedida (ID 42829456/PJE), bem como não comprovou o seu cumprimento, apesar de devidamente intimado, REORDENO A INTIMAÇÃO DO REQUERIDO PARA QUE: A) SUSPENDA A COBRANÇA DO VALOR DE R$ 1.161,43 (mil e cento e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), referente a "DIFERENÇA DE ADITAMENTO FIES A MENOR"; B) ABSTENHA DE CONDICIONAR A REMATRÍCULA DA AUTORA AO PAGAMENTO DO DÉBITO SUPRACITADO; C) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente aos débitos ora contestados; e D) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.
Por se tratar de descumprimento de liminar, MAJORO a multa diária para R$ 400,00 (quatrocentos reais), limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
O cumprimento das determinações supramencionadas devem ser documentalmente comprovadas no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No caso de descumprimento da tutela deferida e ora majorada, alcançado o limite, e sendo procedente, total ou parcialmente o pleito autoral, a mesma fica convertida em perdas e danos, sem prejuízo da multa diária anteriormente estabelecida.
Intime-se o requerido com urgência.
No mais, a CPE deverá juntar o AR/MP expedido (ID 43203670/PJE).
Por fim, aguarde-se a audiência de conciliação.
Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7001447-48.2019.8.22.0001.
REQUERENTE: MARIA VANUSA DO NASCIMENTO ARAUJO
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Em razão da petição de ID 47022779, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7050587-51.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: YANDRA KARICIA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019957-12.2019.8.22.0001
AUTOR: CLEOPATRA ALVES DA SILVA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944
RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012412-51.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
EXECUTADO: M. A. CORREIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7009962-38.2020.8.22.0001
AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033512-96.2019.8.22.0001
REQUERENTE: IRINEIDE BULHERJAHN
Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7005952-48.2020.8.22.0001
Requerente: ANDERSON SANTIAGO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009835-03.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAX COUTINHO BARBOSA, RUA BELO HORIZONTE 1200 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES INC, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64 PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de alteração de voo da ré, o que culminou com o atraso de aproximadamente vinte e nove horas.
A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido à alteração no tráfego aéreo na cidade de origem, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
Quanto aos danos morais, a aquisição da passagem aérea pelo autor e as alterações do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
Importante esclarecer que o autor menciona atraso de 53 horas para chegar ao destino final, todavia, não foi o que ocorreu. Note-

se que a previsão de chegada em São Paulo era as 6h25min do dia 10/2/2020 e o autor chegou as 11h do dia 11/2/2020, ou seja, 29 horas e não 53 horas, como faz querer acreditar desnecessariamente.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (alteração no tráfego aéreo), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que apresentasse pois faz parte do risco do negócio das companhias aéreas, além do que são previsíveis. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.
Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de vinte e nove horas para chegar ao destino final ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009901-80.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: BRENNDAH BARROS FERREIRA DE MORAES, RUA PRINCIPAL 185, COND. VILA DAS PALMEIRAS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo. Narra que chegou ao destino final vinte e quatro horas depois do contratado.
A ré, em defesa, afirma que o atraso na ida está justificado, devido a manutenção não programada da aeronave, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
De início, indefiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de noventa dias, pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, de forma que não se justifica a paralisação do feito nesse momento.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo de ida restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (manutenção de aeronave), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que apresentasse, a tese não seria acolhida, pois faz parte do risco do negócio das companhias aéreas, além do que são previsíveis. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final vinte e quatro horas depois, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009495-59.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PATRIQUE FABIANO DE CARVALHO, RUA MARECHAL DEODORO 1650, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO6039
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3022, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão de espera em fila de banco por mais de uma hora.

Em vista da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita será analisada por ocasião de eventual interposição de recurso por parte do autor.

Há prova por meio dos documentos anexos ao ID Num. 35547421, que esteve na agência bancária do réu e esperou mais de uma hora pelo atendimento cuja realização só poderia ser feita presencialmente. Não consta da Lei Municipal 1.877/2010 nenhuma diferenciação a respeito do tipo da fila que será enfrentada pelo consumidor.

A tese de defesa é genérica, limitando-se a alegar a inexistência de conduta ilícita, posto que a situação não teria o condão de gerar o dever de indenizar e não estaria provado o abalo moral, além de afirmar que o autor poderia se valer de outros meios de atendimento.

O banco réu, por sua vez, não trouxe comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir da responsabilidade civil imputada.

O consumidor aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:

"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder: I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal; II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados; III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização em razão da falha na prestação do serviço, independente de ocorrer na fila ou na espera para ser atendido pela gerência.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram

em Unidades da Federação, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município. Além disso não apresentou qualquer justificativa plausível para a espera de mais de uma hora enfrentada pelo consumidor em sua agência.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo consumidor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

2) Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002390-31.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDILSON PESSOA BEZERRA, RUA PANAMÁ 2406, - DE 2365 A 2587 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996

REQUERIDO: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em análise aos pedidos do autor entendo que a demanda não comporta julgamento neste Juízo, devendo ser reconhecida de ofício a incompetência do Juízo.

O valor da causa extrapola o limite legal estabelecido na Lei 9.099/1995, embora o autor tenha valorado apenas parcialmente.

Embora tenha atribuído à causa o valor de R$ 3.165,17 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), relativo à restituição, vê-se que o proveito econômico é muito maior, já que requer que seja revisto todo o contrato de financiamento, incluindo a adequação de suas parcelas.

Ocorre que, o contrato firmado entre as partes perfaz a quantia de R$ 41.937,44 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme informado na exordial.

O inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles. No caso em comento, o requerente excluiu dos cálculos o valor do pedido revisional.

Além disso, o enunciado nº 39 do FONAJE orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido."

Imperioso reconhecer que o valor econômico almejado com a causa supera a alçada prevista para ajuizamento de ações no âmbito dos Juizados Especiais, que é fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº. 9.099/1995.

O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.

Deste modo, o Juizado Especial Cível é incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe a extinção do feito, nos moldes do art. 51, inciso II, cumulado com art. 3º, inc. I, ambos da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017131-76.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JHONES FERREIRA MARTINS, RUA DO PESCADOR INDUSTRIAL - 76821-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
RÉU: AMERICAN AIRLINES INC, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64 PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da alteração unilateral do horário do voo internacional contratado junto à ré. Narra que não recebeu nenhum comunicado da requerida a respeito da alteração e a viagem que duraria cinco horas e em voo direto, durou dezesseis horas e foi incluída uma escala.
A ré afirma que promoveu a comunicação ao consumidor, por meio da agência de viagens, bem como que a situação experimentada não possui o condão de gerar abalo moral.
Pois bem.
Restou incontroverso o contrato de transporte internacional pactuado entre as partes.
No mérito há que se observar que a ré não negou os fatos narrados na petição inicial, apenas justificou que a alteração de horário ocorreu devido o remanejamento de malha aérea e que cientificou o consumidor por meio da agência de viagens, contudo, não restou provada a alegação genérica, posto que a contestação não foi instruída com documentos comprobatórios.
Não obstante, a alegação da ré no sentido que não tinha meios para entrar em contato com o autor, uma vez que as passagens foram adquiridas junto à agência de viagens CVC não merece prosperar. Isso porque admitindo-se que as passagens foram disponibilizadas em parceria com a agência, a ré vincula-se à criação de mecanismos para dar ciência aos consumidores acerca das alterações em horários de voo.
A responsabilidade civil do transportador aéreo por atrasos e cancelamentos de voo ou má prestação de serviços é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Disso decorre a aplicação dos princípios fundamentais do CDC, mormente a responsabilidade objetiva, o dever de informação, a solidariedade, a vulnerabilidade, a hipossuficiência, a inversão do ônus probatório e a abusividade de cláusula contratual que queira limitar a responsabilidade por danos causados pelo fornecedor ao consumidor.
Nessa conformidade, a responsabilidade civil do transportador aéreo tem natureza objetiva; sendo suficiente apenas a comprovação do dano sofrido pelo consumidor para gerar o dever de o fornecedor indeniza-lo, material ou moralmente, recompondo o patrimônio do consumidor, se possível, ou, não sendo isso possível, efetuando prestação em dinheiro.
Não restou demonstrada pela transportadora aérea nenhuma das excludentes de culpa previstas no artigo 14, § 3º, do CDC. Ao inverso, seu comportamento foi desidioso, pois antecipou seu transporte, fazendo com que o autor passasse por um desgaste físico muito maior do que sofreria no voo anteriormente adquirido. Afora a falta de comunicação ao autor, a qual, caso fosse feita, poderia ele ter empreendido as diligências necessárias para embarcar no voo contratado.
A teoria do risco da atividade é aplicável ao caso concreto.
Neste contexto, merece acolhimento em parte o pedido do autor.
As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu o autor de chegar ao destino final no dia e hora marcados, causando-lhe desconfortos e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas pela companhia transportadora.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão de todos os problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais causados, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
PROCESSO: 7000357-68.2020.8.22.0001
AUTOR: GIULIANO VITOR NASCIMENTO, CPF nº 64619540234, RUA MIGUEL CHAKIAN 2670, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Em busca da verdade real e dos elementos suficientes para formação da convicção deste Juízo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação do autor para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise de débitos da unidade consumidora, expedida diretamente pela ré.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008702-23.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: PEDRO HENRIQUE MACIEL E RODRIGUES, RUA EMIL GORAYEB 3837 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCIE MACIEL, RUA EMIL GORAYEB 3837 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302
RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, ALAMEDA SANTOS 960, 8 E 9 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB nº SP303249
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada, pelos danos morais suportados decorrentes das falhas na prestação dos serviços contratados pelo fato de ter mudado os mesmos de hotel, e ainda, pelo fato do hotel anunciado no site ser totalmente diferente da realidade.
Em que pese o trâmite processual desenvolvido, analisando os fatos e a documentação apresentada, verifica-se que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo, pois, causa impeditiva de análise do mérito da demanda.
A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré merece acolhida.
O contrato foi firmado entre a Sra. Maria do Socorro Rocha Medeiros e a ré.
Os autores pretendem ser indenizados pelas falhas ocorridas na execução do contrato, porém, constata-se que lhes falta legitimidade para pleitear o dano moral, vez que não firmaram relação jurídica com a ré.
Tal circunstância revela que falta um dos pressupostos processuais, que é a legitimidade ativa, razão pela qual, o processo deve ser extinto.
Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002876-16.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: METAL NORTE DE RONDONIA LTDA - EPP, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 102, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A empresa autora ajuizou a presente ação de reparação material e moral em face do réu em razão de assalto sofrido no estacionamento deste, após realizar um saque na agência bancária, o que lhe causou inúmeros prejuízos de ordem material e moral.
Em que pese o trâmite processual desenvolvido, da análise dos documentos do feito, verifica-se a ilegitimidade ativa.
Observa-se que os danos relatados na petição inicial se referem à pessoa física do procurador Hélio José Moreira, e não da empresa propriamente dita. Note-se que a parte ressalta o fato de referida pessoa ser idosa, inclusive o patrono colocou para este feito a prioridade por idade, o que não é possível em relação à pessoa jurídica, a qual não é protegida pelo Estatuto do Idoso. Além disso, os danos morais à pessoa jurídica são limitados à efetiva lesão a seu nome, reputação, credibilidade ou imagem, nos termos da Súmula 227 do STJ o que não é a situação relatada na exordial.
Nestas circunstâncias, a autora, como pessoa jurídica não tem legitimidade para propor a presente ação, sendo certo que a titular do direito perseguido é a pessoa física acima mencionada.
Tal circunstância revela que falta um dos pressupostos processuais, que é a legitimidade ativa da empresa autora, razão pela qual, o processo deve ser extinto.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7008301-24.2020.8.22.0001
AUTOR: MAGNO RIBEIRO TOLEDO, CPF nº 55097820134, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3580, - DE 3310 A 3790 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564
RÉU: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, BRADESCO
DESPACHO
Indefiro o requerimento de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito considerando ser diligência que cabe à parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), na hipótese em que se comprova a impossibilidade de conseguir pessoalmente as informações, o que não é o caso. Não há porque o requerente ser tratado de forma diferente das demais partes demandantes, visto que todas apresentam as certidões dos órgãos de proteção ao crédito.
A parte autora deverá regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada inexistente a prova, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, bem como a certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, em razão de somente ter sido apresentada a notificação do SERASA, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do alegado abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009886-14.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: INGRID DANTAS PINTO, ESTÂNCIA VELHA 3060, - DE 4326 A 4606 - LADO PAR NOVA FLORESTA - 76808-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que o voo atrasou dois dias para chegar ao destino final.
A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a condições climáticas desfavoráveis, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo sem custo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
De início, indefiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de noventa dias, pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, de forma que não se justifica a paralisação do feito nesse momento.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor,

sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (má condição climática), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de dois dias para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7008540-28.2020.8.22.0001

AUTOR: MEBSUTA DELTA, CPF nº 14259893149, AVENIDA RIO MADEIRA 5771, CASA 02, QUADRA 1 COND. RES. PORTAS DAS ARTES NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REQUERIDO: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES, CNPJ nº 15485146000141, AVENIDA RIO MADEIRA 5771, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o pedido genérico de oitiva de testemunha e produção de outras provas, formulado na audiência de conciliação, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas.

Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes.

Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011856-49.2020.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL BISPO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

RÉU: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/11/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)

indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

PROCESSO: 7008874-62.2020.8.22.0001
AUTORES: CARLA ROBERTA SERRA PEREIRA, CPF nº 88669394200, RUA CARPA 2442 AREIA BRANCA - 76809-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ROMACILDA SERRA PEREIRA, CPF nº 70206230265, RUA CARPA 2442 AREIA BRANCA - 76809-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888
RÉU: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO, CPF nº 72417080249, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1973, - DE 1863/1864 A 2079/2080 MATO GROSSO - 76804-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o pedido genérico de oitiva de testemunha e produção de outras provas, formulado na audiência de conciliação, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas.
Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes.
Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7023389-39.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492
EXECUTADO: ELENITA FERREIRA LESSA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055385-55.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2375, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, OAB nº RO9624
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em que o autor alega estar sendo cobrado de forma excessiva e abusiva.
Afasto a preliminar de incompetência territorial, tendo em vista que o autor já regularizou a inicial e apresentou comprovante de residência nesta comarca, conforme ID 43074223.
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial
Em análise ao feito, tem-se que o pedido autoral é desprovido de razão.
O consumidor não trouxe provas fundamentais em sua exordial aptas a comprovar as suas alegações, não demonstrou a cobrança indevida, tampouco demonstrou a abusividade tomada pelos prepostos da ré.
O caso em comento exigia produção de prova para melhor e justa averiguação do ocorrido, o que, contudo, não foi produzido pelo autor em momento oportuno, operando-se, então, a preclusão de tal direito.
O autor não apresentou histórico de chamadas, gravações ou qualquer outro documento que amparasse as alegações iniciais.
Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que a ré é a prestadora do serviço e o autor o consumidor final. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.
Na hipótese, não era impossível ou difícil para o consumidor apresentar o “print screen” das supostas ligações.
Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
A inversão probatória não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação.
A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, conforme dito.
Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.
O autor deixou de comprovar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7006047-78.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JORGE MANOEL SOUSA, CPF nº 01866218336, RUA SHEILA REGINA 5393, - DE 5300/5301 A 5570/5571 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA XINGU 512, CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL, 31 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748

Despacho
Em que pese o feito estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, pois há ponto a ser esclarecido por este Juízo.
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação do autor para esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos débitos mencionados na contestação a título de alugueis e taxa supostamente devidos, bem como da ligação destes com a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010304-49.2020.8.22.0001
AUTOR: DIEGO RODRIGUES ALMEIDA, CPF nº 99920921220, RUA MONTEIRO LOBATO 3703, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
REQUERIDOS: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 09464032000112, LOJAS RIACHUELO S.A. 500, RUA LEÃO XIII 500 JARDIM SÃO BENTO - 02526-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LOJAS RIACHUELO SA, CNPJ nº 33200056000149, RUA LEÃO XIII 500 JARDIM SÃO BENTO - 02526-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos documentos juntados pela ré no ID 43595773.
Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009774-45.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RICHARD HARRISSON RECKEL, AVENIDA FARQUAR 3500, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor pleiteia indenização por danos materiais no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de ter entregado jaqueta, marca Sisley Paris, para aeromoça da ré guardar durante o voo. Todavia, o pertence nunca foi devolvido. Alega que a jaqueta possuía valor sentimental uma vez que foi comprada em sua primeira viagem internacional.
A ré, defende-se sob o argumento de que o autor não preencheu o Relatório de Irregularidade de Bagagem e que teria devolvido a bagagem do autor no prazo de 7 (sete) dias, cumprindo a Resolução nº 400 da ANAC, além de afirmar que a situação experimentada não possui o condão de causar abalo moral a ninguém. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Indefiro o pedido da ré de suspensão do processo por noventa dias. Primeiro porque não há previsão legal para tal medida, segundo porque a Medida Provisória n. 925/2020 invocada pela requerida refere-se à voos ocorridos durante a pandemia por COVID-19, o que não é o caso do feito. Além disso, o processo encontra-se em fase de conhecimento, em nada interferindo nas economias da requerida.
A preliminar de inépcia da petição inicial confunde-se com o mérito da ação, e com ele será analisada, porque se refere às provas produzidas pelo autor.
A relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante os argumentos levantados pela companhia aérea, é regida não apenas pelo Código Civil (arts. 730/733 do CC) e pelas normas decorrentes da Convenção de Varsóvia e do Código Brasileiro de Aeronáutica, mas também pelo Código de Defesa do Consumidor superestrutura jurídica que, presentes os requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º), ao contrato se aplica. No caso em análise, o vínculo estabelecido entre as partes configura relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis todos os dispositivos do CDC, em especial os princípios da vulnerabilidade, hipossuficiência do consumidor, inversão do ônus da prova e responsabilidade objetiva por danos relativos a bens ou serviços fornecidos.
Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
Os bilhetes eletrônicos anexos ao ID 35634089 comprovam que o autor viajou de Porto Velho/RO para Brasília/DF, em 17/1/2020, pela companhia aérea ré LATAM.
O autor demonstrou ainda que em 18/1/2020 procurou a ré para localizar a jaqueta entregue à aeromoça no voo em referência e que foi orientado a procurar o setor responsável no aeroporto de Brasília, pois lá havia sido localizado item semelhante, contudo, não obteve êxito em reaver o bem.
A ré, por seu turno, não produziu nenhuma prova no sentido da inexistência dos fatos narrados pelo autor, quando poderia ter indicado os nomes das aeromoças que estiveram no voo em questão, para eventual demonstração de inexistência dos fatos narrados.
A defesa apresentada é genérica e se refere a fatos não debatidos na presente demanda, uma vez que afirma ter devolvido a bagagem

ao autor tempestivamente. Todavia, em nenhum momento o requerente questiona a respeito de malas despachadas, mas sim de uma jaqueta entregue à aeromoça da requerida e não devolvida, situação que não se enquadra ao extravio temporário de bagagem regulado pela Resolução 400 da ANAC.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida cabe provar, a teor do disposto no artigo 14:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."

A ré responderá, portanto, de forma objetiva pelos defeitos na prestação de seus serviços. A falha na prestação do serviço, no caso concreto, ocorreu ao solicitar a guarda de seu pertence e não devolver, privando-o definitivamente da fruição da propriedade.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se maior instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável, pois se tratava de um bem com valor sentimental para o requerente, comprado em sua primeira viagem internacional, o que causa intensa sensação de frustração a qualquer pessoa mediana.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Igualmente, está demonstrado o dever da ré de indenizar o prejuízo material, referente ao valor pago pela jaqueta, no importe de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), equivalente a 380 euros, conforme orçamento anexo ao ID 35618064.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão e o valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) a título de DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010270-74.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, RUA GERALDO SIQUEIRA 2604, - ATÉ 2764 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré, o que culminou com o atraso de vinte e quatro horas para chegar ao destino final.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido à manutenção da aeronave, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de noventa dias, pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, de forma que não se justifica a paralisação do feito nesse momento.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

Quanto aos danos morais, a aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a

responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (manutenção da aeronave), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que apresentasse pois faz parte do risco do negócio das companhias aéreas, além do que são previsíveis. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.

Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de um dia para chegar ao destino final ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011194-85.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: TIAGO GONCALVES DA SILVA SABACK, RUA PROJETADA 4088, CONDOMÍNIO XIV BIS NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA FRANQUEIRO DA SILVA, OAB nº RO9940
RÉU: PERFITA PERFUMES E COSMETICOS LTDA, SHOPPING CENTER ITAIGARA, AVENIDA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES 848 ITAIGARA - 41825-905 - SALVADOR - BAHIA
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995
O autor ajuizou a presente ação de declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na qual afirma que seu nome foi inscrito indevidamente no SCPC por iniciativa da ré por dívida que desconhece.

A preliminar de ausência de documentos essenciais será analisada doravante, por se relacionar diretamente com o mérito da ação, considerando que diz respeito às provas produzidas pelo autor

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do consumidor, hipossuficiente na relação jurídica.

Nesse passo, a pretensão autoral merece procedência, tendo em vista que a ação declaratória pleiteada é em razão de irregularidade na abertura de cadastro de consumo, uma vez que jamais houve qualquer relação jurídica para justificar a inserção de seu nome no SCPC.

Por seu turno a ré não negou a inscrição indevida, simplesmente alegou também ter sido vítima de fraude, ponderou que foi vítima da ação de criminosos tanto quanto o autor.

Em que pese as teses defensivas, a responsabilidade civil da ré faz-se evidente, uma vez que sua conduta negligente contribuiu decisivamente para o dano sofrido pelo autor.

Em sua defesa, a ré não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, cujo ônus processual não se desincumbiu no momento oportuno que lhe fora concedido (art. 373, inc. II, CPC). Configura-se, por parte da empresa ré, a culpa pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para lançamento de uma restrição, constatando-se negligência.

Inexistente a prova da contratação, o consumidor não está obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que os débitos vencidos em 20/12/2018 e 21/1/2019, ambos no valor de R$ 412,96 (quatrocentos e doze reais e noventa e seis centavos), devem ser declarados inexistentes.

Restou demonstrado no feito que sua conduta negligente propiciou o ato de um estelionatário ter aberto cadastro de crédito em nome do consumidor, ensejando a fraude. Não se pode olvidar que a ré tem meios para evitar o dano, cercando-se de cuidados necessários para evitar o lançamento indevido em listas de inadimplentes.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ela cabe provar.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que deve ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o contratante fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

O dano experimentado é certo, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes por dívida não contraída. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. Está assentado na jurisprudência, que a restrição indevida de crédito, acarreta abalo moral, independente de prejuízo material. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Assim, estando caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pelo autor e presente o dano moral devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte de quem receberá, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixa-se a indenização para a hipótese vertente, em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistentes os débitos com vencimentos em os débitos vencidos em 20/12/2018 e 21/1/2019, ambos no valor de R$ 412,96 (quatrocentos e doze reais e noventa e seis centavos), apontados na certidão do SCPC.

b) Condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056893-36.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
REQUERIDO: JULIANO MOREIRA MALTA, RUA RIBEIRA 1684 CASCALHEIRA - 76813-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança em que a empresa autora pede a condenação do réu no valor de R$ 743,75 (setecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a prestação de serviços tendo como objeto a entrega do EQUIPAMENTO GSM - Posicionamento de 03 em 03 minutos, de propriedade da requerente, em forma de COMODATO, para viabilizar a prestação dos serviços de suporte técnico e manutenção do sistema de rastreamento, monitoramento e/ou bloqueio do veículo YAMAHA XTZ 250 TENERE, Placa OHQ-0926.

O réu, citado em 11/02/2020 e intimado em 08/07/2020, não apresentou contestação.

Nesse contexto, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Com efeito, o mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado no pedido inicial em prejuízo do faltoso.

Diante da revelia, é de ser acolhido o pedido da empresa autora quanto à matéria de fato.

Na hipótese vertente, há prova consistente no termo de adesão a prestação de serviços ID 33584656, devidamente subscrito pelo réu, que demonstra a relação negocial havida entre as partes. Soma-se a isto a revelia e, nessa hipótese, deve ser dada credibilidade a afirmação da parte autora de que é credora na quantia almejada no pedido inicial, porquanto não há tese em sentido contrário.

Não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pela requerente, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, conclui-se, portanto, que incumbe ao réu pagar à empresa autora, a quantia referida na petição inicial, no importe de R$ 743,75 (setecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o réu a pagar à empresa autora a quantia de R$ 743,75 (setecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intime-se a parte autora.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011285-78.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CARLOS FERNANDES VIVAN, RUA JARDINS 1640, CASA 183, COND. IRIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DA REQUERIDA: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB/RO 3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém nos meses de janeiro e agosto de 2018 ficou por longos períodos sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré arguiu a necessidade de aplicação do regime de precatório e no mérito afirma que no período citado, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que o usuário não ficasse sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.
Passo ao mérito.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água nos períodos alegados pelo autor.
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por vários dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas.
É incontroverso que a falta de água em uma residência não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação à causadora da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas

semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007625-76.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CICERA FRANCISCA DOS SANTOS, RUA JÚLIA 7335, - DE 7000/7001 A 7489/7490 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
Vistos etc.

Ausente o relatório em razão do permissivo do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de restituição em dobro de R$ 222,53 e indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00. A autora alega ter cancelado contrato junto à ré e mesmo assim ter recebido fatura posterior ao pedido de encerramento do vínculo.

Em vista da gratuidade em 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação à justiça gratuita será analisada por ocasião da interposição de recurso por parte da autora.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Igualmente, não há que se falar em perda superveniente do objeto, pois a ré não promoveu a restituição em dobro e nem a indenização moral pleiteada pela consumidora.

Na espécie, verifica-se que há relação jurídica na qual é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de prestadora de serviço e consumidora, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.

Cuidando-se de relação de consumo, a responsabilidade da parte ré por eventual dano causado à consumidora é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14, § 3º, do CDC.

Em suma, a ré sustentou que as cobranças são devidas e que não consta em seu sistema nenhum pedido de cancelamento do contrato.

A consumidora, de fato, não logrou êxito em comprovar o pedido de cancelamento do contrato que possuía junto à ré. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

Inverossímil a alegação de não ter obtido um protocolo sequer a respeito do cancelamento, tendo em vista que via de regra as empresas o fornecem antes mesmo de iniciar o atendimento. Além disso, como bem pontuou a ré não apresentou a ordem de serviço referente à retirada dos equipamentos.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de cancelamento do plano e consequente dano moral em razão das cobranças.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido da autora é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003477-22.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROQUE PALOSCHI, AVENIDA CARLOS GOMES 964, CENTRO ARQUIDIOCESANO DE PORTO VELHO CAIARI - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA BOTELHO, OAB nº RO2875
RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, TORRE SUL ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré fosse compelida à imediata remoção de todos os conteúdos ilícitos e ofensivos à sua reputação, difundido através da rede mundial de computadores e contendo a indicação do URL (localizador de recurso uniforme), e, no mérito, a confirmação da tutela e a determinação para que a ré identifique todos os autores das páginas hospedadas, por meio do IP do usuário, responsáveis pela difusão dos conteúdos ilícitos e ofensivos à sua reputação. Alega que é Arcebispo da Arquidiocese de Porto Velho e Presidente do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, com sede no Distrito Federal, exercendo seu ofício de forma legítima e desde que assumiu a presidência do CIMI, no ano de 2015, entidade que atua junto aos povos indígenas do Brasil há quase 50 anos, passou a ser vítimas de publicações ilícitas e ofensivas à sua reputação, através da rede mundial de computadores – Internet, portanto, os atos ofensivos estão diretamente ligados ao seu ofício junto a igreja Católica no Brasil. Reclama que ao consultar o servidor de pesquisa da ré e digitar “Dom Roque Paloschi”, imediatamente aparece a palavra “comunista” e em seguida direciona a páginas com conteúdo ilícito e ofensivo à sua reputação, todas designando a atividade sacerdotal e eclesiástica como “comunista”.
Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 34392366).
Citado, o réu apresentou contestação suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como sobre a ausência de interesse processual, quanto ao conteúdo não hospedado pelo google, além da ineficácia da pretensão movida contra o mero provedor de buscas, e, no mérito, sustentou que o autor tem o dever jurídico de adotar as medidas necessárias exclusivamente contra o verdadeiro responsável pela inserção do conteúdo na rede, não podendo se fazer valer, de forma abusiva, de eventual comando judicial para exigir da Google a indiscriminada eliminação de conteúdo, sendo incabível o acolhimento da pretensão autoral em desfavor da Google, não fosse suficiente, o pleito encontra óbice no artigo 19, “caput”, da Lei 12.965/2014. Destacou que mister se faz a análise do
PODER JUDICIÁRIO de cada conteúdo indicado como ofensivo pelo interessado a fim de que não sejam removidos, açodadamente, conteúdos que não sejam ilícitos, não sendo previsto legalmente a possibilidade de que a ré seja obrigada a remover conteúdos por meio de mera solicitação extrajudicial, pontuando que do conjunto probatório emana robusta análise entre os direitos constitucionais e fundamentais envolvidos no caso concreto. Se, por um lado, há alegação de que é necessária a proteção dos direitos à honra e imagem do autor, por outro, não há como deixar de destacar o direito dos usuários da internet à liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento, eventual desaprovação dos usuários quanto às funções religiosas desempenhadas pelo autor não necessariamente se mostram suficientes para reconhecer, de plano, a ilegalidade do conteúdo, tampouco para justificar sua remoção. Defendeu que ao formular pedido para compelir a Google à desassociação entre seu nome e o termo “comunista” do recurso de sugestões, o autor acaba por requerer seja acolhida uma espécie de censura prévia, de modo que outros usuários não possam saber que essas sejam, eventualmente, buscas relevantes para o momento, salientando que, em alguns casos, inclusive, na hipótese das sugestões de preenchimento automático terem conteúdo impróprio, como por exemplo, incitação ao ódio, conteúdo sexualmente explícito ou abusivo, a ré remove as sugestões, mediante simples requerimento do usuário, por meio de formulário, preenchido diretamente pela própria Google. Alegou que, não obstante terem sido indicados endereços eletrônicos resultados da busca pelas palavras indicadas, como “dom roque paloschi comunista”, tratam-se de URLs inválidas para fins de indisponibilização de material cibernético, porque remetem para diversos links, não permitindo, assim, a localização inequívoca do conteúdo efetivamente reputado infringente, sendo inconcebível a obrigação que onera a Google com o dever de buscar em toda a rede qualquer conteúdo que guarda relação com as reportagens que, ao seu ver, ultrapassam os limites da liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento, por essa razão, eventual tentativa de compelir a Google a produção de informações controladas por terceiros ultrapassa os limites de atuação técnica da ré, o que implica em violação aos termos do artigo 19, “caput”, da Lei 12.965/2014.
As preliminares arguidas entrelaçam-se com o próprio mérito e com ele devem ser analisadas.
O pedido é improcedente.
O caso concreto deve ser analisado à luz dos artigos 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Inicial da Internet).
Vejamos o que diz o artigo supracitado:
Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.
A interpretação que se extrai desse dispositivo é que existe liberdade de expressão em veicular temas diversos na internet, notadamente, quando se trata de um sítio eletrônico apenas de buscas (que não é o produtor direto da notícia). A exceção acontece apenas quando existe ordem judicial em sentido contrário específica e tal ordem é descumprida.
A empresa Google é o maior site de busca da internet, sendo considerada como um provedor de aplicação e, por isso, via de regra, não se responsabiliza pelo conteúdo de terceiro disponibilizado em sua plataforma.
É entendimento pacífico do STJ que os provedores de aplicação de internet não são obrigados a realizar um monitoramento prévio do conteúdo de terceiros que disponibilizam em suas plataformas.

Sobre o tema, o STJ definiu que "(i) não respondem os provedores objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso".

Postas tais premissas pela Corte Superior e fazendo subsunção com os fatos controvertidos no feito, tem-se que o Google não é responsável objetivamente pelos conteúdos resultados das buscas realizadas, não podendo, ainda, ser obrigado a exercer controle prévio do conteúdo das informações.

Ademais, somente haveria obrigação de remover qualquer conteúdo mediante ordem judicial e diante da existência de dados ilegais, o que não ocorre no presente caso.

Importante trazer à colação trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, no Resp n. 1.316.921 – RJ, vejamos: "(O Google) não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, limitando-se a indicar links onde podem ser encontrados os termos de busca fornecidos pelo próprio usuário".

Ainda nos dizeres da Ministra, "os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados". Dessa forma, "os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido".

Em maio de 2018, no julgamento do REsp n. 1.660.168, a Corte Superior, por maioria, destacou que há entendimento reiterado "no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet".

O réu não é obrigado a retirar de suas pesquisas o link, não sendo viável neste feito a análise dos conteúdos, cujos únicos responsáveis sãos os editores e publicadores das notícias.

Neste sentido, o recente julgado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de obrigação de fazer objetivando compelir o provedor réu a excluir de seu site de busca (ferramenta de pesquisa "Google Search") o link contido no portal virtual de links indicados nos autos, que remetem a candidatura do autor ao cargo de vereador, assim como alvo de insatisfação de clientes/consumidores em relação à empresa de serviços na qual é sócio - Alegação de que os assuntos, além de não possuir relevância pública e relembrar um acontecimento do passado, é tendencioso e sensacionalista, ofendendo à sua intimidade e dignidade – Sentença de improcedência - Manutenção - Site de busca que apenas indica existência de links, não sendo responsável por seu conteúdo - Irrelevância, pois, in casu da veracidade ou não das informações divulgadas - Pretensão que, na verdade, configura tentativa de censura de informação - Hipótese em que cabe ao suposto ofendido demandar a exclusão da notícia diretamente contra quem a publicou - Acolhimento da pretensão que configuraria ofensa a direito de terceiro, não participante da lide - Direito ao esquecimento - Pleito que cede passo ao direito de informação e acesso a esta - Pedido, ademais, insuficiente para seu escopo, posto que o provedor réu não detém exclusividade sobre os serviços de busca na Internet - Precedentes do STJ - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1116372-16.2017.8.26.0100; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2020; Data de Registro: 03/03/2020).

Como pacificado pelo c. STJ, a desindexação de resultados apenas da ferramenta de pesquisa da Google é ineficaz, e mais do que isso, inútil, porque o conteúdo em questão permanecerá acessível em outros buscadores, poderá ser compartilhado em redes sociais como o Facebook, por exemplo, poderá ser difundido via Whatsapp e, ainda, poderá ser diretamente acessado nos portais de origem.

A única medida eficaz seria a exclusão do site da empresa que o hospeda. E, como já afirmado, o réu não é hospedeiro dos sites objetos da ação.

Sob pena de censura, não haveria como determinar a retirada do ar de sites cujo conteúdo ilícito não se comprovou, já que o réu não é a pessoa que figura na relação jurídica de direito material deduzida em juízo para defender sua legalidade.

Além disso, não há qualquer responsabilidade do provedor de ferramenta de busca réu de fornecer informações quanto ao provedor de internet e os dados do criador de tal site, pois como mero indexador de domínios já existentes na internet, não há qualquer controle do Google à criação de sites e seus conteúdos por terceiros.

Conclui-se, portanto, que o Google não deve ser obrigado a restringir suas pesquisas, uma vez que não se pode reprimir o direito da sociedade à informação.

Enfim, não tendo o autor produzido prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7008292-62.2020.8.22.0001

AUTOR: ADIMILSON JOSE GUIMARAES, CPF nº 41850793620, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1694, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES, OAB nº RO6798

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

Despacho

Considerando o pedido genérico de designação de audiência de instrução e julgamento formulado pelo autor na audiência de

conciliação e na réplica, determino a intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da realização da solenidade, sob pena de renúncia tácita da prova.
Saliento que descabe à parte pedir seu próprio depoimento pessoal.
Nos termos do artigo 385 do CPC cabe a parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, ou o juiz ordená-lo de ofício.
Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a ré, caso queira, no mesmo prazo, sobre os documentos que acompanham a réplica.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018913-21.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2817, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização em valor não inferior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes do descumprimento da Lei n° 4.659, de 26 de novembro de 2019, que proíbe a troca de medidores e padrões de energia, como de similares instalados pelas concessionárias e prestadoras de serviços essenciais ao fornecimento de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia ao consumidor.
Em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifica-se que existe óbice ao prosseguimento do feito, eis que ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, a legitimidade de parte.
Da análise do conjunto probatório constante do feito extrai-se que o autor ocupa a unidade consumidora desde 15 de julho de 2017, em razão do contrato de locação firmado com Jaciane de Jesus Ribeiro de Sousa, contudo, nas faturas de energia é ela que figura como usuária no cadastro da concessionária, mesmo após a assinatura do contrato de locação. Não há prova no feito de que o autor tenha formulado junto a ré o pedido de prestação de serviço em seu nome.
A condição de locatário do imóvel não legitima o autor, que não firmou contrato de fornecimento de energia elétrica com a ré.
A alegação de que passou a ocupar o imóvel não faz com que passe a ocupar o polo ativo da relação de direito material.
Se passou a ocupar o imóvel como locatário deveria, evidentemente, contratar, em seu nome, o fornecimento com a ré.
O ajuste efetivado entre o autor e a proprietária, no sentido de ser o locatário o responsável pelo pagamento das contas, nem por isso o legitima para demandar a concessionária, pois com esta o autor não detém nenhuma relação contratual.
A obrigação decorrente de fornecimento de energia é propter personam, isto é, de natureza pessoal, pois se vincula às partes que firmaram o contrato de prestação de serviços.
Assim, a proprietário do imóvel, tomadora do serviço de abastecimento de energia elétrica, figura como responsável pela unidade consumidora quando, havendo contrato de locação do imóvel, não há alteração do cadastro junto à concessionária.
A Resolução 456/2000 da ANEEL, expedida no âmbito de sua atribuição regulatória, esclarece, em seu art. 2°, inciso III, que consumidor é a "pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar a concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimentos, de uso e de conexão ou de adesão, conforme cada caso".
Sobre o mesmo tema, o art. 113 dessa mesma Resolução diz que: "O encerramento da relação contratual entre a concessionária e o consumidor será efetuado segundo as seguintes características e condições: II – por ação da concessionária, quando houver pedido de fornecimento formulado por novo interessado referente a mesma unidade consumidora".
Ponderados os dispositivos normativos acima referenciados, tem-se que, no caso concreto, o autor deixou, oportunamente, de cientificar a concessionária de energia elétrica do contrato de locação, bem como de solicitar o fornecimento do serviço em seu nome, motivo pelo qual não tem ele legitimidade ativa para discutir a fruição de contrato de fornecimento do qual não é titular de direito.
Não havendo alteração de consumidor junto à concessionária de energia elétrica quando da locação, a responsabilidade pela unidade consumidora de energia é da proprietária do imóvel, que permaneceu cadastrada como usuária do serviço.
Assim, o autor não possui legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, uma vez que a fatura é emitida em nome da proprietária do imóvel, titular da relação contratual para com a concessionaria de serviço público.
É o caso, portanto, de extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa.
Sem custas e sem honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7007951-36.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MAURICIO DE ALMEIDA, CPF nº 61461962234, RUA BARTOLOMEU PEREIRA 2834, - DE 2623/2624 A 3321/3322 ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: GILVANE VELOSO MARINHO, CPF nº 18110924468, RUA ALMIRANTE BARROSO 922, - DE 516 A 960 - LADO PAR MOCAMBO - 76804-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GILVANE VELOSO MARINHO OAB nº 2.139
DESPACHO
Considerando o pedido genérico de oitiva de testemunha e produção de outras provas, formulado na audiência de conciliação, determino a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas mencionado na petição inicial.
O réu deverá, no mesmo prazo, adequar o rol à quantidade máxima de três testemunhas estabelecida no artigo 34 da Lei 9.099/1995.
Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes.
Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008708-30.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LINDALVANNY BARCA DE SOUZA, RUA PIÇARRA 2123, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCLUBE - 76811-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028
REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a imediata exclusão do seu nome do SERASA, e, no mérito, a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 94,46 (noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados. Afirma que a ré inscreveu seu nome indevidamente no SERASA por débito já pago.
Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 35448409).
O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece ser acolhida em parte.
O comprovante de pagamento da fatura vencida em 09/11/2017 está anexo ao ID 35403597.
Cumpre salientar, que as telas sistêmicas apresentadas não fazem prova do alegado na contestação, sendo documentos de produção unilateral da fornecedora, bem como podendo ser facilmente adulteradas, já que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas como meio de provas.
A tese de defesa não deve ser acolhida, pois está comprovado que a ré promoveu a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes (ID 35403599), incorrendo, assim, em ato ilícito, visto que a anotação em 02/08/2019 decorreu de um débito vencido em 09/11/2017 já quitado pela consumidora em 03/07/2019.
Assim, resta configurado o dano moral in re ipsa, sendo de responsabilidade da ré a indenização pelos prejuízos suportados pela consumidora.
Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade da autora e que merece reparação.
A inclusão indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa a esta dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.
Falhou, pois, o serviço prestado pela ré ao ter inscrito o nome da autora no cadastro de inadimplentes por conta de dívida já adimplida.
A responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Por sua atitude negligente, merece a ré ser responsabilizada pelos transtornos e dissabores sofridos pela autora, que deve ser reparada pelo dano moral experimentado.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 3.000,00 (três mil reais), reconhecendo a culpa corrente, tendo em vista que a consumidora contribuiu para todo o imbróglio ao não quitar o seu débito atempadamente. Com relação a fatura em questão, houve um atraso de mais de um ano e meio, de modo que conferir uma indenização do valor pleiteado na petição inicial, a uma pessoa confessadamente inadimplente é, no mínimo, uma inversão completa de todos os valores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:
a) Declarar inexistente o débito no valor de R$ 94,46 (noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) apontado no extrato do SERASA anexo ao ID 35403599;
b) Condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Torno definitiva a tutela antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7007230-84.2020.8.22.0001
AUTOR: ANDERSON DE FREITAS VIEIRA, CPF nº 97578126253, RUA AQUILES PARAGUASSU 3771, - DE 3632/3633 A 3990/3991 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180
RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
DESPACHO
O advogado subscritor da petição inicial possui inscrição na OAB do Estado do Mato Grosso, mas vem exercendo a advocacia neste Estado, sem informar sua inscrição suplementar, desrespeitando, assim, o Estatuto da OAB, que limita a advocacia em outro Estado a 05 (cinco) ações.
Em consulta realizada no sistema PJE, verifica-se a existência de 53 (cinquenta e três) processos patrocinados por este causídico no Estado de Rondônia.
Intime-se o advogado GUILHERME PUERARI MARQUES para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência de inscrição suplementar na OAB de Rondônia, em atendimento ao art. 10, § 2° do Estatuto da Advocacia, sob pena de não admissão das petições por ele subscritas, bem como movimentação no sistema PJE, em razão de serem atos privativos aos advogados regularmente inscritos e no respeito aos ditames do estatuto de classe.
Oportunamente, deliberarei a respeito do andamento deste feito.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7006396-81.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LINDA ROSA ORELLANA VELARDE, CPF nº 36923745268, ELIAS GORAYEBE 2301, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR LIBERDADE - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: EDIVANE CASARA DOS REIS, CPF nº 19124643220, AVENIDA FARQUAR 2749, CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PANAIR - 76801-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7236
DESPACHO
Considerando pedido da parte requerente, determino a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2020 às 09h00min, a ser realizada na sala de audiência de Instrução e Julgamento deste Juízo, Sala 842, 8° Andar, Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235.
A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE, bem como intimar as partes.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, bem como seu e-mail e, se possível, das testemunhas.
A CPE para que proceda com a intimação das testemunhas da autora:
1- ANTÔNIA RODRIGUES BORGES DA SILVA, CPF 721.916.438-68, RG 162.887-SESDEC/RO, Endereço: Rua Padre Chiquinho, n. 515, Apt 02- Bairro Panair. CEP 76-801-362 Porto Velho - RO. Telefone (69) 99981-9664.
2- ELIZABETH GUZMAN HURTADO, RG 285496 SSP/RO, Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva n.3016, Bairro Liberdade. Telefone: (69) 99988-0532.
3- DAYLIENN ROSAS DOS SANTOS, CPF 642.950.282-15, RG 616.442 SSP/RO, Endereço: Herbert de Azevedo, n.2662, Bairro Liberdade. Telefone: (69) 99218-0287.
No mais, caso a situação da Pandemia perdure até a data da audiência, essa solenidade será realizada por videoconferência, devendo as partes seguirem as seguintes recomendações:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Cumpra-se.
Intimem-se as partes.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentaç

PROCESSO: 7057187-88.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ATILA MOTA DE ASSIS, CPF nº 79055117234, RUA MINAS GERAIS 1830 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA MARIA MESQUITA RODRIGUES, OAB nº RO4900
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Em busca da verdade real e dos elementos suficientes para formação da convicção deste Juízo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise de débitos da unidade consumidora, expedida diretamente pela ré.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037419-79.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CLEITON BATISTA DE FREITAS, RUA ROBERTO DE SOUZA 3342 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649
RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA 1465, , CENTRO - 14400-490 - FRANCA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A
Sentença
Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes de descumprimento de oferta. Alega que, no dia 25/06/2019, adquiriu o produto "Caixa de Som Bluetooth JBL CHARGE 3 2x10 W - Verde" junto a ré através de sua plataforma digital com a finalidade de presentear um amigo em razão de seu aniversário, efetuando o pagamento regularmente, contudo, no dia 27/06/2019, recebeu mensagem por e-mail informando que seu pedido havia sido cancelado unilateralmente, e, ainda no mesmo dia, retornou a mensagem de cancelamento da compra, informando que não solicitou o referido cancelamento e que queria dar continuidade à compra nos exatos moldes da oferta, contudo, não recebeu retorno algum.

Citada, a ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e, no mérito, esclareceu que o autor realizou a compra de uma unidade de Caixa de Som Bluetooth JBL CHARGE 3, no valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos), salientando que tal venda em todas as etapas (desde o anúncio até a entrega) é de responsabilidade da empresa TRI1TECH, visto que a venda foi realizada segundo o modelo de negócio de Marketplace, em que o site do Magazine Luiza foi apenas a plataforma utilizada para o anúncio e efetuação das transações, ou seja, o site funcionou como um Shopping Center virtual, onde a referida empresa pode realizar suas vendas, contudo, como sempre atua pautada na boa-fé e legalidade de sua conduta, a compra foi cancelada, sendo proposta a devolução de todo valor pago (valor do produto + frete). Sustentou que em momento algum deixou o consumidor desamparado, sem as devidas informações e, menos ainda, permitiu que esse sofresse qualquer prejuízo diante da conduta do comerciante que fez o anúncio, deixando claro para o consumidor que todo valor pago por ele seria ressarcido, contudo, todas as tentativas de solução administrativa da questão foram frustradas pelo fato de o autor não concordar com as propostas, ainda que justas. Destacou que o autor realizou a compra de um produto com o valor extremamente abaixo do valor de mercado, isto é, R$ 59,90 (menos de 10% do real valor), ou seja, a diferença entre o valor anunciado e o valor praticado no mercado é tão discrepante, que seria impossível dizer que ele foi induzido a erro, pois em qualquer plataforma em que se pesquise o referido produto, não se encontra valor, minimamente próximo ao anunciado nessa ocasião. Defendeu que não houve má-fé de sua parte, tendo em vista que, além de o anúncio não ter sido realizado por ela, ainda buscou solucionar a questão para que o consumidor não fosse prejudicado, não buscando nenhum tipo de enriquecimento ilícito.

Afasto a alegada ilegitimidade passiva da ré.

A exposição em seu site por meio do sistema marketplace no qual produtos de terceiro são vendidos por intermédio de sua loja on line a tornam parte da cadeia de consumo.

Por óbvio, ao anunciar produto em seu website a ré visa obter lucro com a intermediação e, ao consumidor, tal situação por vezes não fica clara.

Portanto, por se encaixar no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC, a ela é aplicável o regime de responsabilidade solidária do art. 18.

Superada a preliminar, passo a análise do mérito.

O pedido é improcedente.

De acordo com o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, é ônus do autor a prova constitutiva de seu direito, também incumbe a ele apresentar na inicial as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos.

Dos fatos narrados não se deduz dano moral indenizável.

O autor comprovou que fez seu pedido na plataforma virtual da ré e promoveu o pagamento do valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos).

A ré, neste interregno, comunicou o cancelamento do pedido vendido, por equívoco, por um valor abaixo do praticado no mercado.

De todo modo, a ré providenciou o cancelamento da compra e informou que o estorno ocorreria por meio de depósito em conta, solicitando os dados bancários do autor para prosseguir com a restituição, dois dias depois.

Com efeito, o artigo 30, do Código de Defesa do Consumidor, disciplina que "toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado", contudo, não se cuida de norma irredutível, de aplicação indistinta, sobretudo sob o enfoque do caso concreto, que demanda temperamentos.

Sucede que no comparativo de valores, em buscadores de acesso público disponíveis na rede mundial de computadores, ainda que filtrados os resultados pelo critério de "menor preço", o anúncio ofertado ao autor revela-se nitidamente irreal aos parâmetros adotados no mercado de consumo, notadamente para produtos novos como é o caso do feito.

Nesse sentido:

"Apelação. Bem móvel. Oferta de venda de videogame pela internet com preço equivocado. Artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor que devem ser interpretados à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa. Orientação deste E. Tribunal de Justiça. Relevante disparidade entre o preço veiculado e o real. Erro facilmente perceptível pelo homem médio. Ausência de má-fé do fornecedor. Ainda que a disparidade fosse substancial, inocorrência a priori de dano moral. Mero aborrecimento. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001238-03.2017.8.26.0047; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 30/07/2018)

Consumidor e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão da autora à reforma integral. A interpretação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que vinculam o fornecedor à oferta não pode prescindir dos princípios da boa fé, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Hipótese em que o erro cometido no anúncio é manifesto. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Dano moral, no mais, não demonstrado. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP, Apelação nº 1008257-12.2015.8.26.0506, Rel. Des. Mourão Neto, 27ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15.8.2017).

Em que pese o equívoco da publicidade, a ré, em atenção ao dever de informação, comunicou, além do cancelamento do pedido, a restituição por meio de depósito em conta, solicitando os dados bancários do autor para prosseguir com a restituição, dois dias depois.

Embora tenha realmente havido o cancelamento unilateral da compra feita pelo autor quando ele, em verdade, pretendia a manutenção da avença, não se pode olvidar que tal cancelamento não trouxe, comprovadamente, os alegados danos morais.

O autor alega que sofreu dano extrapatrimonial porque comprou o produto com a finalidade de presentear um amigo em razão de seu aniversário, e que, após o cancelamento da compra, teve que presenteá-lo com outro produto, já que o avisara da aquisição e que ele aguardasse o produto chegar em sua residência, o que jamais ocorreu.

Do conjunto probatório constante do feito, é de rigor concluir que o autor não logrou comprovar, cabalmente, que do descumprimento contratual da ré, houve real e efetivo dano a algum dos atributos da sua personalidade, não demonstrou o sofrimento, angústia, desespero ou qualquer sentimento que extrapolasse o mero dissabor em razão do descumprimento contratual da ré. Aliás, sequer comprovou a chamada "teoria do desvio produtivo", não apresentando qualquer documento que demonstre que perdeu grande tempo em tratativas com a ré, para ver solucionado seu caso. Além do mais, não alegou que foi maltratado ou tratado com descaso pelos prepostos da ré nas tratativas sobre o caso.

Pretendendo o autor a responsabilização civil da ré, deveria ter comprovado que houve real ofensa à sua honra, liberdade ou qualquer outro atributo da personalidade.

Nesse contexto, embora o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor admita a inversão do ônus da prova, tal benesse não exime o consumidor de produzir o mínimo de provas necessárias e essenciais a demonstrar os fatos narrados e constitutivos de seu direito, já que em casos que tais, a hipossuficiência do consumidor não é absoluta.

Os documentos apresentados comprovam que realmente houve cancelamento unilateral da compra, contudo, o autor não logrou comprovar que esse fato extrapolou os limites do mero aborrecimento ou do que é tolerável para alguém que vive na atual sociedade moderna, urbana e, que transaciona continuamente pela internet.

Aliás, é preciso elencar que não é o pequeno percalço, fato do qual se possa extrair uma ofensa aos sentimentos ou ao espírito da vítima.

É sabido que todos, considerados a organização da sociedade em que vivem, a experiência de vida segundo o seu padrão econômico ou o ambiente a que estão expostos, desenvolvem com maior ou menor eficácia uma estrutura psicológica que permite lidar com contrariedades a que certamente estamos sujeitos.

Nesse quadro, cancelamento unilateral de compra de Caixa de Som Bluetooth JBL, sem que de tal fato tenha resultado qualquer outra consequência, não ultrapassa esse patamar da contrariedade.

O dano moral que se quer ver indenizado é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade ou duração, aquilo que uma pessoa com estrutura psicológica normalmente desenvolvida estaria obrigada a suportar nas sociedades complexas.

Concluo ser improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que o autor não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7056536-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BENEDITA RODRIGUES PALMA, CPF nº 06535739287, AVENIDA CALAMA 11618, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

REQUERIDO: MARISA LOJAS S.A., CNPJ nº 61189288031149, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ERICA PASCHOALICK ALEXANDRE, OAB nº SP162595, KLAUS GIACOBBO RIFFEL, OAB nº BA50283

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência por videoconferência de conciliação e ainda assim não atendeu à chamada do conciliador, o patrono informou que comprovaria a existência de enfermidade que impedisse a participação no ato, entretanto, decorridos mais de trinta dias manteve-se inerte.

No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas' c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas)), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056612-80.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IGOR ARDUINI MUNIZ, RUA BUENOS AIRES 2340, APTO 09 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686
REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL, OAB nº AC3947
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais suportados, ao argumento de que seu chip de telefone foi clonado e com isso terceiros acessaram o seu aplicativo Whatsapp e pediram dinheiro aos seus contatos telefônicos. Reclama que sofreu uma devassa de suas conversas privadas, fotos eventualmente inclusas nas conversas, senhas repassadas, desviou incontáveis horas de seus dias para solucionar o problema criado pela ré, sofreu interrupção de suas comunicações por Whatsapp diversas vezes, passou constrangimento frente a seus amigos que foram assediados.
A ré, em sede de contestação, suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustentou, em síntese, que eventuais danos apurados pelo autor ocorreram por culpa exclusiva de terceiro, situação que configura excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Rejeito a preliminar.
Depreende-se dos fatos narrados na inicial que os danos apontados pelo autor ocorreram em virtude de fraude perpetrada na linha telefônica operada pela ré.
No mais, a despeito das mensagens terem sido encaminhadas através do aplicativo Whatsapp, sabe-se que é este indissociável do número de telefone disponibilizado pela ré, compondo, então, a cadeia de consumo, em observância à responsabilidade civil solidária lançada no Código de Defesa do Consumidor, portanto, é a ré parte legítima para figurar no polo passivo da ação.
Do mérito
O pedido é procedente em parte.
Inicialmente, vale destacar que a relação havida entre as partes submete-se à regência das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, consoante interpretação do artigo 2º, caput, e do artigo 3º, caput, ambos da Lei Nº 8.078/90.
Desta forma, sendo de consumo a relação mantida entre as partes e verossímeis os fatos aduzidos na inicial, impõe-se a inversão do ônus da prova, na forma como dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Restou comprovado que o autor foi vítima de fraude, na qual, através do uso de sua linha telefônica, criminoso teve acesso ao seu aplicativo pessoal, bem como utilizou deste para convencer seus contatos a realizarem transferências bancárias.
Inconteste também que uma terceira pessoa, na posse de seus contatos do aplicativo Whatsapp - vinculado aos serviços de telefonia prestados pela ré -, praticou golpe.
A verossimilhança das alegações encontra respaldo nas mensagens trocadas via Whatsapp e no Boletim de Ocorrência, não desconstituídas tais provas pela ré, que comprovam a fraude.
A ré pretende fazer crer que a fraude se deu em razão de falha na segurança do aplicativo Whatsapp, contudo, sabe-se que a utilização do aplicativo é viabilizada e franquiada pela operadora, motivo pelo qual se faz latente a falha na prestação do serviço.
Incumbia à ré ter demonstrado com robustez a inexistência de falha na prestação do serviço, ônus do qual não se desincumbiu.
O golpe somente foi possível, em razão de falha da ré.
Isso porque se o seu sistema de segurança fosse eficiente, um estelionatário não teria conseguido desviar a conta de Whatsapp do autor para outro telefone, e se passar por ele para pedir dinheiro emprestado.
Nos termos do artigo 14. Do CDC:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
No presente caso, não há que se falar em excludente de responsabilidade, diante da culpa concorrente da ré.
Tendo sido a falha na segurança da ré um dos fatores que permitiu a prática do crime, responde ela pelos danos causados.
Nesse sentido:
DANO MATERIAL E MORAL – Serviço de telefonia – Sequestro da linha telefônica, que gerou a fraude por meio do aplicativo Whatsapp – Demonstrado o dano material que decorreu de fraude provocada pela má prestação do serviço da ré, e que deve ser ressarcido integralmente - Caracterizado dano moral somente em relação ao autor Marcus Vinicius, que foi quem teve o sequestro da linha – Quantum indenizatório majorado – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1081421-93.2017.8.26.0100; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 26/09/2018).
É cediço que o risco do negócio deve ser carreado ao fornecedor do serviço, aqui incluídas as hipóteses de fraude.
A responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços amolda-se à Teoria do Risco Profissional, descrita no caput do art. 14 do CDC. Segundo essa teoria, o fornecedor de produtos ou serviços fica obrigado a suportar os riscos provenientes das atividades empresariais exercidas, independentemente da aferição do elemento subjetivo culposo para a caracterização da responsabilidade civil.
Neste sentido já se decidiu:
"RESPONSABILIDADE CIVIL – Telefone celular – Clonagem do chip de telefone – Terceiros fraudadores "invadiram" a conta de whatsapp do autor e pediram (como se fosse este) transferências de dinheiro para seus contatos – Inversão do ônus da prova – Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC – Responsabilidade objetiva pelo fato do produto e do serviço (cf. arts. 12 a 14 do CDC), bem como pelo vício do produto e do serviço (cf. arts. 18 a 20, 21, 23 e 24 do CDC) – Ato ilícito e falha na prestação do serviço de telefonia – Responsabilidade objetiva em decorrência do risco da atividade – Dano moral - Ocorrência – Prova – Desnecessidade - Dano "in re ipsa" – Fixação da indenização em R$ 8.000,00 – Montante razoável – Danos materiais demonstrados – Manutenção da sentença de procedência da ação de indenização por danos materiais e morais – Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 - Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1028621-

68.2016.8.26.0506; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2019; Data de Registro: 03/07/2019).

Se houve fraude, no caso concreto, assim o foi porque a ré não foi diligente o suficiente, deixando de fornecer a segurança necessária na disponibilização de seus serviços.

A alegação de cometida por terceiro não exime a responsabilidade da ré face ao autor, mas lhe garante o direito de regresso contra eventual terceiro responsável.

Passo à análise dos danos morais.

Os danos morais sofridos pelo requerente sobressaem de todo esse episódio, sendo desnecessária a prova da angústia e da dor vivenciadas pelo autor, eis que por toda a cadeia de acontecimentos que desenrolaram ficou demonstrada a situação de desgaste emocional, psicológico e físico.

Note-se que a fraude concretizada ante a falha na prestação dos serviços da ré fez com que o autor tivesse sua privacidade violada por terceiro, bem como que este teve acesso aos seus contatos, remetendo-se a estes como se o autor fosse e solicitando empréstimos em seu nome.

Evidente, neste caso, a violação dos direitos inerentes à personalidade do requerente.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do autor e punir a ré da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor pleiteado na inicial mostra-se excessivo, motivo pelo qual não merece guarida judicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009656-69.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829
RÉU: ANDREA LORENCO DA SILVA, RUA CLARA NUNES 6393 APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de cobrança de R$ 810,55, (oitocentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos) referente à venda de semi-jóias.

A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (certidão – ID 42933520), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).

Em razão do desatendimento ao chamamento judicial, a ré deve arcar com o ônus da omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a empresa autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência, conforme esperado.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso.

Não há prova no feito que contrarie os fatos apresentados pela autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo em razão da revelia.

Conclui-se que incumbe à ré pagar à autora o valor pleiteado na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR A RÉ A PAGAR À EMPRESA AUTORA a quantia de R$ 810,55, (oitocentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do vencimento, acrescida de juros legais, estes a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009191-60.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLICIA PEREIRA LEITE, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA casa 13, - DE 8340/8341 A 9569/9570 SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235
SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), suportados em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, uma vez que entre ambos supostamente não existe relação jurídica, além da declaração de inexistência de débito registrado nos órgãos de proteção ao crédito.

Passo à análise das preliminares e prejudiciais de mérito.

Afasto a preliminar levantada pelo réu, de incompetência pela complexidade da causa, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

No presente caso, desnecessária a perícia técnica em questão porque a autora não nega ter assinado o contrato apresentado, por ocasião da réplica apenas questionou a respeito da notificação da cessão de crédito. Não se trata, portanto, de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

Indefiro o pedido de readequação do valor da causa porque o simples sentir do réu que a autora não faz jus ao valor pleiteado, não enseja o erro na quantificação. O dano moral é subjetivo e não objetivo. Além disso, o valor apontado não é deveras exagerado para ensejar a correção.

Quanto ao mérito, o contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

A ré esclareceu que o débito teve origem em contrato firmado com a empresa NATURA S/A e que posteriormente foi objeto de cessão de crédito.

Ainda que a demandante negue qualquer contrato ou relação de consumo com a ré, a questão deve ser examinada à luz do Código Civil e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida bem demonstrou a situação de que adquiriu crédito por meio de cessão da empresa em questão. Apresentou a ficha cadastral da autora (ID 43032341), além de canhotos de recebimento de produtos (ID 43032332 e 43032333), devidamente subscritos pela autora.

E, nesse ponto, em análise ao conjunto probatório, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos iniciais, uma vez que a ré é credora do valor cobrado em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Resta demonstrado por meio da declaração de cessão de crédito que a requerente realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a empresa mencionada, de modo que competia eminentemente àquela a fiel demonstração da cobrança de valor indevido e descabido, bem rebatendo os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Está comprovada por prova documental idônea e não impugnada, a existência da dívida contraída pela autora com a cedente do crédito a terceiro.

Evidenciada a existência do crédito que foi objeto de cessão, verificou-se a substituição do polo ativo da relação jurídica obrigacional, assumindo o cessionário a posição do credor originário, com todos os seus direitos, inclusive o de praticar atos visando à conservação do crédito cedido.

Desse modo, conclui-se que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular de um direito outorgado ao credor cessionário (art. 188, inc. I, do Código Civil).

A respeito da notificação da cessão de crédito, em face do disposto no art. 290 do Código Civil, cujo enunciado normativo é o seguinte: “Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”, a ciência do devedor é somente para que a cessão produza plenos efeitos em relação ao correto pagamento.

Apenas se efetuar indevidamente o pagamento diretamente ao cedente, ficará o devedor também liberado perante o cessionário, em face da presunção de boa-fé no adimplemento efetuado perante o antigo credor.

Não fica impedido, porém, o cessionário de praticar atos de conservação do crédito cedido em caso de inadimplemento do devedor.

Fica claro que cessionário pode praticar atos de conservação do crédito cedido não sendo constatado o adimplemento da parte devedora.

A jurisprudência do egrégio STJ se firmou no sentido de que a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, afetando, apenas, o plano da eficácia da cessão em relação ao devedor, ou seja, a notificação da cessão não é requisito de existência ou validade do crédito cedido. Com isso, não haveria impedimento ao registro do nome do devedor, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito.

O pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil e a dívida é exigível.
A ré apresentou provas que impedem o direito pleiteado pela autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários na forma da lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7010231-77.2020.8.22.0001
AUTOR: FABIO ALEXANDRE SANTOS FRANCA, CPF nº 38144816234, RUA GENIPAPO 2464 COHAB - 76807-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127
RÉUS: OLIVIA VIEIRA DOS SANTOS 55792251215, CNPJ nº 11835073000110, RUA DA FELICIDADE 4503, - DE 4402/4403 AO FIM FLORESTA - 76806-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OLIVIA VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 55792251215, RUA DA FELICIDADE 4503, - DE 4402/4403 AO FIM FLORESTA - 76806-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VANDERSON ANDRÉ DOS SANTOS TORCATTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO RIBEIRINHO 10, VILA 14 BIS INDUSTRIAL - 76821-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o pedido genérico de oitiva de testemunha e produção de outras provas, formulado na audiência de conciliação, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.
Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas.
Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes.
Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010095-80.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JHERSYKA KESSIN GONCALVES CARVALHO CAMPOS, AV. RIO MADEIRA 5045 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que o voo atrasou cerca de quarenta e uma horas para chegar ao destino final.
A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a condições climáticas desfavoráveis, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo sem custo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
De início, indefiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de noventa dias, pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, de forma que não se justifica a paralisação do feito nesse momento.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (má condição climática), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.
Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de quase dois dias para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.
Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais),

quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011343-81.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NILTON CARNEIRO DA SILVA, RUA JARDINS 114, CASA 119 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, pois a ré suspendeu o fornecimento nos períodos de 15/01/2018 a 20/01/2018 e 27/08/2018 a 30/08/2018.
Em contestação, a ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, afirma que nos períodos citados, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a problema nos poços de abastecimentos, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
A alegada ilegitimidade ativa não merece prosperar, pois o autor comprova por meio da fatura anexa ao ID 35932010 que é o efetivo consumidor da unidade.
Do mérito
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pelo problema nos poços de abastecimentos, não deve ser acolhida, pois a consumidora não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água nos períodos alegados pelo autor (ID 43563293 - Pág. 6).
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possuem direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018983-38.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: KHARIN DE CAMARGO, RUA PADRE CHIQUINHO 2818, AP 204 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150
REQUERIDO: JNC PAGAMENTOS LTDA, RUA DA UNIVERSIDADE 89, AP 101 BLOCO G PEDRA BRANCA - 88137-074 - PALHOÇA - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALTAMIR JORGE BRESSIANI, OAB nº SC11292
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré fosse obrigada a cancelar o Curso Master Fluency – Fabiana Lara – JNC e não mais efetuar cobrança das mensalidades do referido curso, e, no mérito, a confirmação da tutela, o cancelamento do curso, cessando as cobranças futuras das mensalidades em seu cartão de crédito cadastrado junto a ré, a condenação da ré ao pagamento do valor de R$ 39,80 (trinta e nove reais e oitenta centavos) equivalente ao dobro do valor pago na fatura de maio/2020, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados. Alega que, no dia 09/03/2020, se deparou com um anúncio em rede social - instagram - sobre o curso de inglês da ré, demonstrou interesse, ocasião em que clicou no “aceite” para ter acesso às informações, e, aceitando pagar o valor de R$ 1,00 (um real), preencheu o cadastro com os seus dados pessoais, e-mail e dados do cartão de crédito, porém, na mesma hora, chegou um e-mail confirmando o cadastro do curso e informando que seria descontado o valor mensal de R$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos), informação esta que não havia sido passada anteriormente. Relata que, sentindo-se enganada, solicitou o imediato cancelamento do curso, porém, a ré seguiu descontando os valores das parcelas do curso nas faturas do cartão de crédito. Reclama que entrou em contato por diversas vezes, inclusive via whatsapp, porém, a ré não cancelou a cobrança do curso.
Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 39334957).
Citada, a ré apresentou contestação alegando que cumpriu a obrigação de fazer pretendida na demanda, qual seja o cancelamento da contratação com a cessação dos descontos, notificando a operadora do cartão de crédito para que realizasse o devido estorno para a autora. No tocante a repetição do indébito, diante da ausência de má-fé, requer a improcedência do pleito, ressaltando que o estorno da quantia descontada já foi realizado. Por último, defendeu que a autora não comprovou os supostos danos morais.
Em réplica, a autora informou que na fatura do mês de julho de 2020 consta a cobrança referente ao mês de junho e o estorno em razão do pedido de cancelamento da ré feito somente em junho de 2020, após a propositura da ação, além do estorno das mensalidades dos meses de maio e junho que foram pagos indevidamente.
Trata-se de relação de consumo, então a causa será analisada sob a égide da Lei nº 8.078/90 (CDC).
Inicialmente, deve ser reconhecida a perda superveniente do direito de ação, em relação ao pedido de cancelamento do curso, uma vez que, na contestação, a ré noticiou que o impasse foi resolvido, posto que cancelou a contratação com a cessação dos descontos, notificando a operadora do cartão de crédito para que realizasse o devido estorno para a autora.
Analisando as faturas constantes do feito, verifica-se que foram feitas três cobranças indevidas nas faturas do cartão de crédito da autora nos dias 08/04/2020, 09/05/2020 e 08/06/2020, e, nos dias 09/05/2020, 18/06/2020 e 23/06/2020, os valores foram estornados.
O caso do feito não se amolda ao parágrafo único do art. 42 do CDC, não cabendo falar em má-fé ou em erro injustificável por parte da ré, uma vez que o estorno ocorreu imediatamente nas faturas subsequentes ao pagamento.

Neste contexto, ante o estorno noticiado, resta prejudicado o pedido de repetição de indébito.

Por último, em relação ao pedido indenizatório, entendo-o procedente em parte.

O direito da consumidora foi violado pela ré, que não cancelou imediatamente o curso, mesmo após solicitação no dia 09/03/2020, o que demonstra total desrespeito e descaso com a consumidora.

Destaca-se que foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, mesmo após as tentativas administrativas.

A ré, por força de sua atividade, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia, sem qualquer prejuízo considerável, atender ao pedido da autora, para o fim de evitar maiores prejuízos e desgastes, contudo, permaneceu inerte, dificultando sobremaneira a solução do impasse.

A omissão da ré em não solucionar o caso, não se trata de mero descumprimento contratual, mas sim revela descaso no trato com a consumidora, ora autora, que merece ser reparada pela situação experimentada.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação aos causadores da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica intimada a pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011515-23.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ARIANA SILVA LIMA, RODOVIA BR-364 77 AEROCLUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo da ré. Narra que o voo atrasou: a saída estava prevista para 23:30h, contudo, só foram entrar na aeronave 2:30h e a decolagem só aconteceu às 4 horas. De se ver, foram mais de quatro horas de espera, sendo que quase duas horas dentro da aeronave.

A ré, em defesa, não nega o fato e afirma que o atraso está justificado, devido a reestruturação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (reestruturação da malha aérea), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de pouco mais de quatro horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011436-44.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, R BRASÍLIA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995
O autor ajuizou a presente ação de declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais, na qual afirma que seu nome foi inscrito indevidamente, por iniciativa da ré, por dívida que desconhece no valor de R$ 88,23 (oitenta e oito reais e vinte e três centavos), tendo em vista que vencida em período anterior ao que possui contrato com a ré.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece procedência em parte.

A ré não provou a existência da dívida cobrada do autor, apenas apresentou faturas de períodos anteriores ao contratado, mas não apresentou o contrato ou qualquer autorização dada por ele pelos meios eletrônicos para estabelecimento da linha telefônica em questão.

A requerida não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, cujo ônus processual não se desincumbiu no momento oportuno que lhe fora concedido (art. 373, inc. II, CPC).

Inexistente a prova da contratação, a dívida de R$ 88,23 (oitenta e oito reais e vinte e três centavos) deve ser declarada inexistente, o consumidor não deve ser obrigado a pagar por serviço que não solicitou e não usufruiu.

O pedido de danos morais, entretanto, não merece prosperar.

Não houve prova da inclusão indevida. Assim, não é possível visualizar que a mera cobrança de valores equivocados tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente. Ora, por mais que a conduta da ré tenha causado aborrecimento ao autor, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida. O consumidor não apresentou certidão dos órgãos de proteção ao crédito aptos a demonstrar o abalo moral mencionado na exordial.

Também não houve impacto no score do consumidor, considerando que a pontuação máxima é 1.000 e, conforme tela anexa ao ID 40540152, o autor apresenta pontuação 950, qualificada como excelente pela SERASA.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem do autor perante terceiros.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar a existência de dano moral, esta pretensão não merece acolhida.

Considerando o reconhecimento da ilicitude da cobrança por parte da ré, a improcedência do pedido contraposto é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R$ 88,23 (oitenta e oito reais e vinte e três centavos), apontado no documento anexo ao ID 35962521, com vencimento em 2 de julho de 2019.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029584-40.2019.8.22.0001
AUTOR: GIOVANNI DA CRUZ GARCIA MAGALHAES, SANDRA DA CRUZ GARCIA DO ESPIRITO SANTO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199
RÉU: JOAO DA SILVA FERREIRA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/11/2020 10:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7022224-20.2020.8.22.0001
Requerente: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Requerido(a): OSMARINA FARIAS DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7014084-65.2018.8.22.0001
Requerente: VANESSA CESARIO SOUSA e outros (5)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
Requerido(a): CLARO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036404-75.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
REQUERIDO: MAYCON DIONE MAXIMO COSTA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/11/2020 12:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7023469-66.2020.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO ALMEIDA PINTO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173
RÉU: K&F TRANSPORTES LTDA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da CARTA DE CITAÇÃO (AR NEGATIVO), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7011071-24.2019.8.22.0001.
EXEQUENTE: TASSYANE DOS SANTOS SILVA
EXECUTADO: GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLOGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARIN - SP141662
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017309-25.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/11/2020 13:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036475-77.2019.8.22.0001
AUTOR: MAICON ROBSON UMBELINO
Advogado do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609
REQUERIDO: REGIANE ARAGAO COSTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da carta de citação (AR NEGATIVO), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023055-68.2020.8.22.0001
AUTOR: MARCOS ROBERTO BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT MOREIRA - RO9660, FIRMINO GISBERT BANUS - RO163
REQUERIDO: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/12/2020 09:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7042159-80.2019.8.22.0001
Requerente: VERALUCIA MESQUITA CAVALCANTE COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Requerido(a): AMYNA DE SOUZA - ME e outros
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7013609-41.2020.8.22.0001.
REQUERENTE: PEDRO NASCIMENTO VIEIRA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7010379-88.2020.8.22.0001
Requerente: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
Requerido(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Requerido(a): MARISA LOJAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDAS (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7011499-69.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: EDILSON ALVES DA SILVA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/11/2020 09:30
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para

deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045800-13.2018.8.22.0001
REQUERENTES: INA FIGUEIREDO MOTA, NILDE MARIA FIGUEIREDO MOTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, e informação de conta bancária para transferência, determinei a transferência da quantia depositada. Quando finalizada a operação pela Caixa Econômica Federal (conta judicia estiver zerada), arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação. Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030930-26.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MACIMILIANO BRITO NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO125685
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte credora JOSÉ REINALDO DE OLIVEIRA OAB-RO 125685. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
7037496-25.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JANAINA OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA SALGADO DE QUEIROZ BATISTA, OAB nº RJ109663
DESPACHO Aguarde-se o julgamento da Turma Recursal sobre o "agravo de instrumento" proposta pelo executado (ID 44540415), na CPE, devendo o executado informar o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas do art. 80, do CPC. Serve como intimação.
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031124-26.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA SUZETE COSTA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739E
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte credora AUTOR: MARIA SUZETE COSTA DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739E, NO VALOR: 5.600,31. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
7001604-84.2020.8.22.0001
AUTOR: JAMILE MELO ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID SALES DE ARAUJO, OAB nº RO9279, TAMIRES MELO DE ARAUJO, OAB nº RO8948
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, DIANA MUHR, OAB nº SP307076, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379
DESPACHO A parte autora, por meio da petição de ID 37685103, e tendo em vista a transação judicial, firmada em 26.03.20, e a pandemia causada pelo novo coronavírus, solicita a flexibilização do prazo de utilização dos vouchers, a fim de fixar a vigência do acordo a partir da data da normalização da situação.
Afirma que é enfermeira e encontra-se no grupo de risco do vírus COVID-19.
Diante da declaração da empresa sobre a impossibilidade de flexibilização (ID 39891495), passo a analisar o caso com base na Lei 14.034, de 05.08.2020, que, dentre outras disposições, previu a possibilidade reembolso das passagens com voos cancelados no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, bem como substituição do reembolso ao recebimento de crédito:
Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.
§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.
Depreende-se do referido DISPOSITIVO legal que a norma assegura a previsão do recebimento de créditos, como ocorreu no caso da concessão de vouchers por meio da transação, mas em até 18 (dezoito) meses. Assim, não encontra embasamento legal a pretensão de estender a utilização dos vouchers por tempo indeterminado, ou seja, a partir da data de normalização da situação no País, pois traria insegurança jurídica, devendo ser ajustada a fixação de uma data.
Por outro lado, assim como as medidas governamentais de contenção da pandemia atingiram os negócios da requerida, igualmente atingem a a liberdade contratual da requerente (consumidora), cuja condição pessoal e profissional inviabilizam a utilização dos vouchers no prazo transacionado, sendo que a lei permite a extensão da utilização do crédito em até 18 meses.
Diante do exposto, a bem do caráter conciliatório dos Juizados Especiais, excepcionalidade do caso e da necessidade de se fixar

uma data limite para a utilização dos vouchers, DETERMINO que a empresa requerida PRORROGUE, por mais até 18 (dezoito) meses, a partir da data do acordo judicial (26.03.20), a utilização dos vouchers referentes ao acordo de ID 36628154, até a data de 22.11.21.
Serve como intimação.
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.
Serve como intimação.
Intimem-se.
Porto Velho14 de setembro de 2020.
DESPACHO
Cumpra-se a CPE DESPACHO de id 37969809, designando nova audiência de conciliação e intimando-se as partes.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

7002507-22.2020.8.22.0001
AUTOR: LAURO ATILA TENORIO XAVIER
ADVOGADO DO AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100
RÉU: BAR DA FAMA
ADVOGADO DO RÉU: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004
DESPACHO
Foi realizado o desbloqueio do sigilo na contestação.
Advirto ao Advogado da parte requerida que a prática de fixar sigilo em documentos em relação aos quais a outra parte deve se manifestar, pode configurar litigância de má-fé e nulidade por acarretar prejuízos à ampla defesa e contraditório.
Intime-se a parte autora para apresentar replica e manifestar-se sobre o que pretende provar na audiência de instrução e julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): Celular 98487-9601, 3309-7000 e 3309-7002. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
DECISÃO
Trata-se de ação de execução instruída com dois cheques emitidos pela executada RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado. Não consta motivo nos autos para que a pessoa física, representante da pessoa jurídica na emissão do cheque, figure como executado na presente ação, o que só seria possível se houvesse DECISÃO de desconsideração da personalidade jurídica da executada, o que não ocorreu.
Assim, por manifesta ilegitimidade de parte passiva, extingo a presente execução exclusivamente em relação a JOSÉ WALDERSON PEREIRA PRESTES, o que faço com 485, VI, do CPC e, em relação a ele, determino exclusão do polo passivo com a consequente retificação do registro dos autos.
No mais, considerando que a executada fora devidamente citada e intimada, não pagou voluntariamente e o oficial certificou nos autos a inexistência de bens penhoráveis (id 32387910), diga a parte exequente no prazo de 10 dias acerca das diligências que pretende imprimir, sob pena de arquivamento.
Intima-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017190-64.2020.8.22.0001
REQUERENTE: EUNICE NAZARE DOS SANTOS BESERRA, RAFAEL DOS SANTOS BESERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/11/2020 12:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7056620-57.2019.8.22.0001
REQUERENTE: THAYNA DE LIMA BARBOSA MEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7042670-78.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS AGUIAR DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 12 de setembro de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053324-27.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO LAELSON DE SOUZA, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R$ 2.503,81 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não condiz com o seu real consumo. Aduz que foi coagido a firmar termo de confissão de dívida. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito, repetição do indébito e dano moral.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC nº 0325423-2 de titularidade do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção TOI nº 051574 "desvio de energia", conforme imagens acostadas. Discorre acerca da legalidade da recuperação de consumo. Assevera que o autor por livre e espontânea vontade assinou termo de confissão de dívida. Rechaça o pedido de repetição do indébito ao argumento que obedeceu as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente aos meses 12/2018 a 05/2019.
Com efeito, a concessionária juntou TOI devidamente assinado pela esposa do requerente, Notificação do titular da unidade e Memória descritiva do cálculo.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
No caso dos autos, a concessionária juntou o TOI e a notificação do titular da UC. Contudo, ao realizar a apuração das diferenças de energia elétrica faturada e efetivamente consumida, adotou como critério de cálculo da carga instalada, o qual somente é adotado no caso de inviabilidade de utilização dos critérios de aplicação dos valores efetivamente faturados e apurados após a regularização ou do critério anterior a regularização.
Assim, a requerida não adotou a integralidade do procedimento estabelecido no artigo 72 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.
Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação no valor de R$ 2.503,81 (dois mil quinhentos e três reais e oitenta e um centavos).
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.
Por outro lado, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação do nome ou de que a ré tenha submetido a autora a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular. Neste sentido:
CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE FATURA. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042185-15.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019).
Com relação ao dano material em razão do Termo de confissão de dívida, verifica-se que somente foi firmada a confissão de dívidas, em razão da iminente promessa de suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que obrigou-se o autor a assumir prestação manifestamente desproporcional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, consoante art. 157, CC:
Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.
Assim, deve ser declarado nulo o termo de confissão de dívida n 2019/021439 firmado ao id.32970735 – pág. 2.
Quanto à restituição em dobro, melhor sorte não assiste à parte autora, uma vez que não verificada a má-fé da requerida, que se limitou a lançar cobranças nas faturas do autor após assinatura do termo de confissão de dívidas, ora declarado inexistente nesta SENTENÇA. Assim, a restituição deve ocorrer na forma simples, devendo ser incluídas as parcelas vencidas e pagas no decorrer do processo, nos termos do art. 323 do CPC
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade da fatura no valor R$ 2.503,81 (dois mil quinhentos e três reais e oitenta e um centavos), lançado a título de recuperação de consumo da UC nº 0325423-2, bem como declaro nulo o termo de confissão de dívida;
b) CONDENO a empresa requerida a restituição da quantia de R$ 576,17 (quinhentos e setenta e seis reais e dezessete centavos) comprovadamente paga nos autos, bem como as parcelas vencidas e pagas no decorrer do processo, nos termos do art. 323 do CPC, corrigidas monetariamente desde o respectivo desembolso e juros de 1% ao mês da citação válida.
Por conseguinte, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa

legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7044581-96.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO6367
REQUERIDO: BANCO PAN SA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043231-05.2019.8.22.0001
AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7041531-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANA SILVA MENDONCA, MARCELO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7007553-89.2020.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA DUARTE DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 2570, - DE 2286 A 2762 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO ARAUJO SCHEFFMACHER DE SOUZA, OAB nº RO9841
RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que abriu conta junto ao banco requerido para recebimento do LOAS e que por expressa

determinação do BACEN não é possível a cobrança de taxas, motivo pelo qual requer a que o requerido seja condenado a devolver os valores cobrados em dobro bem como ao pagamento de indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES REQUERIDA: Aduz que a cobrança da cesta básica é regular.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.
Como cediço, é vedado à instituição financeira cobrar qualquer tipo de taxa ou tarifas em contas correntes destinadas ao recebimento exclusivo de benefício previdenciário mensal, conforme estipulado pela Resolução nº 3.402/06 do BACEN.
"Art. 1º: A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004."
"Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas".
" Art. 2º: Na prestação de serviços nos termos do art. 1º: I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;" (...).
Contudo, a análise dos extratos bancários juntados pela requerente com a inicial evidencia que a conta da autora não tinha como FINALIDADE exclusiva o recebimento de seu benefício previdenciário.
De acordo com os extratos bancários de id nº 35038175 p. 1 de 12, a requerente utilizou sua conta para realizar financiamento com débito em conta (Crefisa SA Crédito Financeiro – R$ - 389,90), tinha conta com poupança automática (Poup Fácil-Depos) e recebia outros valores que não apenas o benefício previdenciário (Receb PAGFOR – R$ 1.000,00). Além disso, o banco disponibilizou para a requerente um cartão de débito da bandeira ELO, que embora pouco, era por ela utilizado para compras (posto de gasolina, supermercado, etc).
Assim, verifica-se que a cobrança da "Cesta Fácil Econômica" de tarifas pelo banco requerido nada mais, no caso, do que a simples contraprestação pelo serviço bancário prestado em favor da requerente.
Por este motivo, não há falar-se em ato ilícito praticado pelo banco e, por consequência, em ressarcimento das taxas e tarifas pagas, muito menos de dano moral indenizável, sendo de rigor a improcedência do pedido.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017599-40.2020.8.22.0001
REQUERENTES: DANILO BELEM DE SOUZA, RUA TUCURUÍ CIDADE NOVA - 76810-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIETE VIDAL BELEM, RUA TUCURUÍ CIDADE NOVA - 76810-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIELE CHAGAS FERREIRA, RUA TUCURUÍ CIDADE NOVA - 76810-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO FERREIRA RODRIGUES, RUA TUCURUÍ CIDADE NOVA - 76810-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Sustentam que habitam no mesmo terreno, contudo em casas distintas. Afirmam que a Sra. Elite é titular do medidor MBF 19006594 e o Sr. Danilo é o titular do medidor BAB16030012. Ocorre que, o imóvel da Sra. Eliete encontra-se em fase de construção, por isso, todos passaram a residir no imóvel do Sr. Danilo. Acontece que, no dia 13/01/2020, a requerida esteve no imóvel do Sr. Danilo e realizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica, prejudicando os autores. Nesse sentido, requerem indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. No MÉRITO, alega que a suspensão da energia elétrica ocorreu em virtude de ordem técnica nas instalações, inexistindo qualquer ato ilícito capaz de ensejar reparação por danos morais. Pretendem a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Em recentíssimo julgado o CNJ assentou que compete ao juiz avaliar a necessidade de suspensão do ato, a fim de se evitar prejuízos à parte adversa. Veja-se:
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.
I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução

CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo DISPOSITIVO, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.

II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.

III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.

IV. Pedido de Providências que se julga improcedente.

(CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003406-58.2020.2.00.0000 Relator do Acórdão: Conselheiro Emmanoel Pereira. Julgado em 10/06/2020) (grifos nossos)

No presente caso, as alegações da requerida não se fizeram acompanhar de provas do alegado obstáculo ao pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. É inviável, portanto, suspender o regular trâmite processual com base em meras alegações da parte requerida, sob pena de violação ao princípio da paridade de armas.

Não se vislumbra, a necessidade de suspensão do ato, vez que não há dificuldade demonstrada para a apresentação da contestação, mormente considerando a desnecessidade de contato pessoal, pois todos os documentos são digitalizados, e a grande estrutura mantida pela requerida em seu departamento jurídico.

Assim, rejeito a preliminar.

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, verifica-se que o autor Danilo Belém de Souza, informou que desiste de prosseguir com a demanda, requerendo a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, conforme petição de ID 43094168, continuando a ação em relação aos demais autores.

Verifica-se que ainda que, os autores Eliete Vidal Belém, Franciele Chagas Ferreira e Thiago Ferreira Rodrigues, afirmam na inicial que sofreram danos em decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica no medidor de BAB 16030012, o qual se encontra sob a titularidade de Danilo Belém de Souza, evidenciando patente a ilegitimidade dos autores, prejudicando a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações incidentais.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Ilegitimidade. Reconhecimento de ofício. Somente o titular da unidade consumidora possui legitimidade para pleitear indenização por danos morais em caso de interrupção no fornecimento do serviço de abastecimento de água. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005864-03.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, considerando pedido de desistência do autor Danilo Belém de Souza e Ilegitimidade ativa dos demais autores, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI e VIII do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7017328-31.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AILTON FELLER, LINHA 09 KM 5,5 LOTE 156 S/N ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÃO DO AUTOR: Sustenta que, no ano de 2003, construiu uma subestação de energia com capacidade de 5 KVA's para atender a sua propriedade rural, nos moldes aprovados pela requerida. Ocorre que, de forma sorrateira, a empresa requerida incorporou a rede a seu patrimônio sem formalizar a correspondente indenização.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Requer a suspensão do prazo de defesa. Suscita preliminares. Afirma que o autor não comprovou os valores despendidos à época da construção. Sustenta que não incorporou a rede elétrica do autor, pois trata-se de rede particular, a qual não enseja qualquer forma de indenização. Pretende a improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: Em recente julgado o CNJ assentou que compete ao juiz avaliar a necessidade de suspensão do ato, a fim de se evitar prejuízos à parte adversa (CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003406-58.2020.2.00.0000 Relator do Acórdão: Conselheiro Emmanoel Pereira. Julgado em 10/06/2020).

No presente caso, as alegações da requerida não se fizeram acompanhar de provas do alegado obstáculo ao pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Não há dificuldade demonstrada para a apresentação da contestação, mormente considerando a desnecessidade de contato pessoal, pois todos os documentos são digitalizados, e a grande estrutura mantida pela requerida em seu departamento jurídico. É inviável, portanto, suspender o regular trâmite processual com base em meras alegações da parte requerida, sob pena de violação ao princípio da paridade de armas. Assim, rejeito o pedido.

A preliminar de prescrição não merece prosperar, vez que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da incorporação de fato, expedição de documento formal, o que não existe nesse presente caso. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE

ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005565-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 29/07/2019)

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado Especial.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis também deve ser afastada, pois a requerente apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos.

Desse modo, rejeito as preliminares arguidas.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Havendo clara relação de consumo, a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O autor juntou aos autos a fatura de energia elétrica comprovando ser usuário do serviço da requerida, cópia do projeto de instalação de rede elétrica aprovado pela concessionária e orçamento no importe de R$19.013,79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos), bem como apresentou notas e recebidos de parte dos valores gastos na época.

Ainda, em consulta realizada junto ao site do CREA-RO (http://www.crearo.org.br/funcao.php q=anotacao-de-responsabilidade-tecnica), foi possível localizar o ART de nº 0202783.

O conjunto probatório demonstra que o autor construiu uma subestação de energia em sua propriedade rural e que a requerida incorporou a estrutura a seu patrimônio, sendo responsável pela sua manutenção, sem qualquer formalização ou indenização.

A requerida, por sua vez, não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, II, do CPC.

Neste caso, a devolução dos valores despendidos pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, e, portanto, tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa.

Relevante destacar que o orçamento de menor valor fora realizado no ano de 2017 constando nele as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos

Dessa forma, não tendo sido apresentado o valor que entende ser adequado por parte da requerida, a condição mais justa é considerar o valor atual dos gastos no importe de R$19.013,79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos).).

Neste sentido:

CERON. SUBESTAÇÃO. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000568-58.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2017

Evidenciada, ademais, a responsabilidade da concessionária de incorporar formalmente a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para DETERMINAR que a concessionária ré proceda à incorporação da referida rede elétrica a seu patrimônio, bem como CONDENAR a requerida a indenizar a parte autora no importe de de R$19.013,79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos).), a título de danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida e correção monetária com índices do E.TJRO a contar do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7018308-75.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ALCEDINA GARCIA DE LIMA, BR-364 KM 128 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÃO DA AUTORA: Sustenta que, no ano de 2001, construiu uma subestação de energia com capacidade de 10 KVA's para atender a sua propriedade rural, nos moldes aprovados pela requerida. Ocorre que, de forma sorrateira, a empresa requerida incorporou a rede a seu patrimônio sem formalizar a correspondente indenização.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Requer a suspensão do prazo de defesa. Suscita preliminares. Afirma que a parte autora não comprovou os valores despendidos à época da construção. Sustenta que não incorporou a rede elétrica da parte autora, pois trata-se de rede particular, a qual não enseja qualquer forma de indenização. Pretende a improcedência da demanda.
DAS PRELIMINARES: Em recente julgado o CNJ assentou que compete ao juiz avaliar a necessidade de suspensão do ato, a fim de se evitar prejuízos à parte adversa (CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003406-58.2020.2.00.0000 Relator do Acórdão: Conselheiro Emmanoel Pereira. Julgado em 10/06/2020).
No presente caso, as alegações da requerida não se fizeram acompanhar de provas do alegado obstáculo ao pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Não há dificuldade demonstrada para a apresentação da contestação, mormente considerando a desnecessidade de contato pessoal, pois todos os documentos são digitalizados, e a grande estrutura mantida pela requerida em seu departamento jurídico. É inviável, portanto, suspender o regular trâmite processual com base em meras alegações da parte requerida, sob pena de violação ao princípio da paridade de armas. Assim, rejeito o pedido.
Em conformidade com a teoria da asserção, é possível identificar a legitimidade ativa em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que o autor narra ter sido lesado pela conduta da ré.
A preliminar de ausência de documentos indispensáveis também deve ser afastada, pois a requerente apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos. Por fim, não há o que se falar em necessidade de produção de laudo de constatação por Oficial de Justiça, vez que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar os fatos alegados.
Desse modo, rejeito as preliminares arguidas.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Havendo clara relação de consumo, a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A parte autora juntou aos autos a fatura de energia elétrica comprovando ser usuário do serviço da requerida, cópia do projeto de instalação de rede elétrica aprovado pela concessionária e orçamentos.
Ainda, em consulta realizada junto ao site do CREA-RO (http://www.crearo.org.br/funcao.php q=anotacao-de-responsabilidade-tecnica), foi possível localizar o ART de nº 0122146.
O conjunto probatório demonstra que a parte autora construiu uma subestação de energia em sua propriedade rural e que a requerida incorporou a estrutura a seu patrimônio, sendo responsável pela sua manutenção, sem qualquer formalização ou indenização.
A requerida, por sua vez, não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, II, do CPC.
Neste caso, a devolução dos valores despendidos pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, e, portanto, tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa.
Relevante destacar que os orçamentos foram realizados no ano de 2020, sendo o de menor valor R$ 21.544,46 (vinte e um mil reais e quinhentos e quarenta e quatro reais e quarente e seis centavos), atualizado e constando nele as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos
Dessa forma, não tendo sido apresentado o valor que entende ser adequado por parte da requerida, a condição mais justa é considerar o valor atual dos gastos no importe de R$ 21.544,46 (vinte e um mil reais e quinhentos e quarenta e quatro reais e quarente e seis centavos).
Neste sentido:
CERON. SUBESTAÇÃO. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000568-58.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2017
Evidenciada, ademais, a responsabilidade da concessionária de incorporar formalmente a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para DETERMINAR que a concessionária ré proceda à incorporação da referida rede elétrica a seu patrimônio, bem como CONDENAR a requerida a indenizar a parte autora no importe de R$ 21.544,46 (vinte e um mil reais e quinhentos e quarenta e quatro reais e quarente e seis centavos), a título de danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida e correção monetária com índices do E.TJRO a contar do ajuizamento da ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006144-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JAIR GOMES GONCALVES, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5944, box 02, - DE 5944 A 6262 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R$ 5.611,37 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que é abusivo o procedimento adotado pela empresa ré. Aduz que foi coagido a firmar termo de confissão de dívida. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente, solicitou a suspensão do prazo de defesa. No MÉRITO, informa que foi constatada irregularidade na UC nº 1052244-1 de titularidade do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção TOI nº 40408 indicando "fase invertida no bloco do terminal". Discorre acerca da legalidade da recuperação de consumo. Assevera que o autor por livre e espontânea vontade assinou termo de confissão de dívida. Alega que obedeceu as regras da Resolução da ANEEL. Afasta a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Em recentíssimo julgado o CNJ assentou que compete ao juiz avaliar a necessidade de suspensão do ato, a fim de se evitar prejuízos à parte adversa. Veja-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.

I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo DISPOSITIVO, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.

II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.

III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.

IV. Pedido de Providências que se julga improcedente.

(CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003406-58.2020.2.00.0000 Relator do Acórdão: Conselheiro Emmanoel Pereira. Julgado em 10/06/2020)

No presente caso, as alegações da requerida não se fizeram acompanhar de provas do alegado obstáculo ao pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. É inviável, portanto, suspender o regular trâmite processual com base em meras alegações da parte requerida, sob pena de violação ao princípio da paridade de armas.

Não se vislumbra, a necessidade de suspensão do ato, vez que não há dificuldade demonstrada para a apresentação da contestação, mormente considerando a desnecessidade de contato pessoal, pois todos os documentos são digitalizados, e a grande estrutura mantida pela requerida em seu departamento jurídico.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame de MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente aos meses 08/2018 a 01/2019.

Com efeito, a concessionária juntou TOI devidamente assinado pelo filho do requerente e Memória descritiva do cálculo.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como a adoção do procedimento previsto na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No caso, não houve a adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, vez que a concessionária, apesar de juntar o TOI e a memória de cálculo, ao realizar a apuração das diferenças de energia elétrica faturada e efetivamente consumida, adotou como critério de cálculo o maior de 3 meses posteriores (documento de id. 41514102 - Pág. 7), não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 5.611,37 (cinco mil seiscentos e onze reais e trinta e sete centavos).

Com relação ao Termo de confissão de dívida, verifica-se que somente foi firmada a confissão de dívidas, em razão da iminente promessa de suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que obrigou-se o autor a assumir prestação manifestamente desproporcional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, consoante art. 157, CC:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Neste diapasão, considerando o conjunto da postulação e com fulcro no princípio da informalidade que rege os Juizados Especiais e no art. 322, §2º, do CPC, deve ser declarado nulo o termo de confissão de dívida decorrente da fatura de recuperação.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação ou de que a ré tenha submetido a demandante a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de conseqüência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade da fatura no valor de R$ 5.611,37 (cinco mil seiscentos e onze reais e trinta e sete centavos), lançado a título de recuperação de consumo da UC nº 1052244-1, bem como declaro nulo o termo de confissão de dívida decorrente da referida fatura.

Por conseguinte, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021359-94.2020.8.22.0001
AUTOR: LEIDA CORREIA LIMA, RUA DUQUE DE CAXIAS 221 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois a ART anexa ao ID 40008198 está parcialmente digitalizada. O respectivo documento é indispensável para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.
Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar novo escaneamento do referido documento, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019524-71.2020.8.22.0001
REQUERENTES: JOSE LUIZ SIQUEIRA NETO, LINHA 51-D KM 124 SETOR MUQUIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SALONI SOARES SIQUEIRA, LINHA 51-D KM 124 SETOR MUQUIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666
REQUERIDOS: WESLEY SILVA POSPIECHA, RUA PONTO COQUEIRO 6768, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIONATHAN SILVA POSPIECHA, RUA PONTO DO COQUEIRO 6768, B, (JD PRIMAVERA) BAIRRO TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO em parte o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO o bloqueio de 05 (cinco) animais bovino, sendo 04 (quatro) machos e 1 (uma) fêmea de 07 a 12 meses, registrado junto ao IDARON, conforme ficha de gado em nome do requerido WESLEY SILVA POSPIECHA, CPF 764.548.432-20, não podendo os animais bloqueados serem comercializados ou transportados da propriedade onde se encontram atualmente. Oficie-se o IDARON no prédio Rio Madeira, localizado na Av. Farquar, 2986, bairro pedrinhas, e-mail: gabinete@idaron.ro.gov.br para que cumpra a determinação acima, devendo informar com urgência este Juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça intimar as partes da presente DECISÃO, bem como citar o sr. DIONATHAN SILVA POSPIECHA, localizado na Rua Ponto dos coqueiros, 6768, bairro Três Marias, celular: 69 99246-3349 da audiência de conciliação designada para o dia 22/10/2020 ÀS 10h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente

apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7013580-88.2020.8.22.0001
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004941-18.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: BRAZ ANDRADE DE LIMA, MARIA DE FATIMA ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046615-73.2019.8.22.0001
AUTOR: SANDRA BATISTA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3412, SEMADV CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914, ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA, OAB nº RO7580
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., RUA PEDRO CALIL PADIS 43 CENTRO - 05363-210 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que realizou um financiamento de fatura no valor de R$ 340,78 em quatro vezes, pois foi informada pelo atendente do caixa do Banco Itaú, que se fizesse isso quitaria a dívida, o que não aconteceu. Entretanto, constam outras cobranças referentes ao “FINANCIAMFAT”, nos anos de 2017,2018 e 2019 que não autorizou, razão pela qual pretende a devolução dos valores em dobro de R$ 11.147,14, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como danos morais.
ALEGAÇÕES DO BANCO RÉU: Suscita preliminar de Incompetência dos Juizados Especiais, por necessidade perícia. No MÉRITO, sustenta que houve um parcelamento a pedido da cliente, já os demais parcelamentos teria sido contratado de forma automática e conforme regulação do BACEN, após as faturas seguidas sem o pagamento de, ao menos, o mínimo exigido. Nega a conduta ilícita e pede a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: No que diz respeito à incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do caso, alega-se que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentar os fundamentos de uma DECISÃO. Assim, rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante a relação de consumo, aplica-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito foi devidamente instruído e, estando em ordem, passo ao exame do MÉRITO.
No caso, é incontroversa a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside na legitimidade do parcelamento automático realizado nas faturas do cartão de crédito da autora e nos eventuais danos decorrentes.
Em audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes e o banco réu solicitou o depoimento pessoal da autora.
Foi colhido o depoimento da autora e esta a todo tempo asseverou que não assinou nenhum documento autorizando o financiamento, que às vezes pagava a fatura integral, mas acontecia de não pagar o valor total.
Pois bem. Embora a requerente negue ter solicitado o parcelamento e o banco não tenha apresentado contrato físico, os elementos dos autos atribuem verossimilhança às alegações do réu.
Com efeito, a autora reconhece que por vezes deixou de pagar o valor integral das faturas, mas rechaça veementemente ter autorizado os financiamentos automáticos.
Os documentos apresentados demonstram que a fatura do mês de junho/2017 de R$ 828,64 foi paga parcialmente o valor de R$ 500,00, sendo autorizado pelo autora o financiamento de R$ 328,64, porém diferente do alegado, o financiamento foi em 12 parcelas de R$ 45,41. Posteriormente, nos meses de julho a setembro/2017 verifico que houve o pagamento total das faturas, porém a partir do mês de outubro/2017 a abril/2018 houve apenas o pagamento parcial com a incidência de encargos devidos mês a mês, alcançando o valor de R$ 739,18, sendo pago parcialmente o valor de R$ 400,00, o que motivou o parcelamento automático da respectiva fatura em 12 x de R$ 47,84, iniciando o pagamento na fatura do mês de maio/2018.
Note-se que no mês de maio/2018 constou, além da 11/12 parcela do primeiro financiamento no valor de R$ 45,41, a 1/12 parcela de

R$ 47,84 referente ao parcelamento do remanescente da fatura de abril/2018, mais as compras lançadas do mês, totalizando a quantia de R$ 568,33, fatura que também foi parcialmente paga a quantia de R$ 500,00.

Veja-se que o financiamento automático se mostrou vantajoso, tanto que a autora não se insurgiu até então e continuou comprando e no mês de junho/2018 a fatura alcançou o valor de R$ 1.131,71, sendo que após o referido mês não houve o pagamento integral das faturas seguintes, ocorrendo os parcelamentos automáticos nas faturas com vencimentos em 17/08/2018, 17/11/2018, 17/01/2019, 17/03/2019, 17/05/2019 e 17/08/2019.

Ora, a autora afirma que não autorizou o financiamento automático, porém continuou se beneficiando, já que não pagou os valores totais das faturas e ainda realizou novas compras no período. Ademais, não há qualquer evidência de que tenha reclamado já no primeiro desconto, ou até mesmo solicitado o cancelamento do cartão para que fossem descontados tão somente os valores já parcelados.

Neste contexto, entendo que o banco réu agiu legitimamente porquanto tinha o interesse de manter a cliente e possibilitar o pagamento da melhor forma possível.

Ressalte-se que a prática do parcelamento automático é autorizada pela Resolução BACEN nº 4.549, de 26/01/2017. De acordo com o art. 2º, da referida Resolução, após o decurso do prazo de vencimento da fatura do cartão de crédito, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. Senão vejamos:

Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

Assim, considerando que a autora deixou de pagar a integralidade das faturas com vencimentos em junho/2017; maio/2018; agosto/2018; novembro/2018; janeiro/2019;março/2019; maio/2019 e agosto/2019,entendo que a conduta do banco ao realizar os financiamentos automáticos a par de legal, mostrou-se vantajoso para o adimplemento das faturas.

Por tudo isso, e diante da existência da dívida, não há que se falar em repetição do indébito ou em danos extrapatrimoniais.

Por fim, caso a autora queira discutir eventual abusividade dos juros deve a parte ajuizar ação autônoma no juízo competente

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do banco réu, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, TORNO sem efeito a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7014744-88.2020.8.22.0001

AUTOR: SOFT CAFE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA FARQUAR, - DE 1502 A 1674 - LADO PAR CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO10234, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que em dezembro/2019 a leitura anterior foi de 14.992kwh e atual 22147kwh, totalizando o valor de R$ 5.712,04, porém, na fatura do mês de janeiro/2020 houve um erro, onde a ré constou novamente como leitura anterior 14.992kwh e atual 27093kwh. Sustenta que sofreu cobrança em dobro do seu consumo.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da matéria. E no MÉRITO, aduz que não há qualquer valor abusivo, sendo que a leitura foi realizada de maneira correta e adequada a realidade do autor. Requer a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Afasto a preliminar de incompetência arguida, vez que não é possível constatar a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam a existência de relação de consumo, devendo ser aplicado o CDC.

Nestes autos, o autor comprovou que houve um erro na leitura do relógio medidor de sua UC, sendo que posteriormente na fatura de janeiro/2020 (id 36768058) constou como leitura anterior 14992kWh, ou seja, a mesma leitura ocorrida na fatura de dezembro/2019 (id 36768056).

Entretanto, não se trata de pura e simples irresignação com o valor medido, mas de alegação de faturamento equivocado em razão da aferição do consumo no mês de janeiro/2020.

Com efeito, o autor comprovou ter procurado a concessionária visando a aferição correta (id 36768066 e 36768067), sendo emitida nova fatura (36768059), com o valor correto (R$ 3.974,01), devidamente paga conforme comprovado nos autos.

Entretanto, em que pesem as alegações expendidas pela parte autora, não há o que se falar em devolução do valor de R$ 3.921,75, vez que foi gerada nova fatura com o valor correto, não havendo pagamentos de valores incorretos. Assim, improcedente o pedido de devolução em dobro.

Ainda, já foram desconstituídos os débitos lançados na fatura referente ao mês de janeiro/2020, sendo emitida nova fatura.
Outrossim, deve ser julgado improcedente o alegados danos morais indenizáveis à parte autora, vez que o autor procurou a ré administrativamente, e teve seu pedido analisado, gerando nova fatura com os valores corretos. Ainda, não restou comprovado inscrição indevida gerado pelo valor incorreto ou mesmo que a cobrança ainda persista.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, como consequência, JULGO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020099-79.2020.8.22.0001
AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, APARTAMENTO 602, NOVA PORTO VELHO NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6598, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336
Vistos.
Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.
O embargante alega que o pedido de litigância de má-fé não fora analisado, o que não procede.
No caso dos autos, inexistem elementos que indiquem condução temerária ou litigância de má-fé da parte autora, de sorte que a desistência independe da anuência do requerido e a desistência implica na impossibilidade de pronunciamento do juízo em relação àquele, de modo que o pedido contraposto resta prejudicado.
A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056591-07.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MAYCON JHON NUNES DE OLIVEIRA, RUA CORTICEIRA 380 LOTE PARQUE AMAZÔNIA - 76813-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7236
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. DOS IMIGRANTES n. 4137, CAPITAL BAIRRO INDUSTRIAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que realizou um parcelamento de dívida, mas as faturas não chegaram em sua residência no prazo de vencimento, porém no dia 04/11/2019 recebeu as duas faturas e no horário de almoço realizou os pagamentos. Contudo, soube por vizinhos que funcionários da ré estavam na sua residência para realizar o corte. Aduz que pediu aos vizinhos que informassem que a conta estava paga e que sua esposa estava grávida e que não deveriam cortar a energia, mas estes afirmaram que estavam cumprindo ordem. Enfim, a energia foi cortada, mesmo estando paga as contas de energia. Pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu em virtude do inadimplemento da fatura de 10/2019 no valor de R$ 112,56 com vencimento em 17/10/2019, pago apenas no dia do corte. Acrescenta que o autor estava ciente do débito e da possibilidade de corte. Afasta a existência de dano moral e pugna pela improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.
No caso dos autos, restou incontroversa a suspensão do fornecimento de energia elétrica e o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da ré por realizar a suspensão dos serviços.
Pois bem. Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Com efeito, a empresa ré é concessionária de serviço público no fornecimento de energia elétrica, sendo assim, sua responsabilidade é objetiva. Ocorre que a responsabilidade objetiva da ré não exime a parte autora da demonstração de elementos mínimos do fato constitutivo do alegado direito material, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ônus que a requerente não se desincumbiu.

In casu, restou incontroverso que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu pelo inadimplemento da fatura de outubro de 2019 e o argumento utilizado pelo demandante não se sustenta ao passo que no termo de parcelamento firmando consta expressamente no parágrafo único da cláusula quarta a possibilidade de corte em caso de ausência de pagamento do valor pactuado, senão vejamos:

Ademais, o argumento utilizado pelo autor não justifica a ausência de pagamento, mormente porque a fatura pode ser consultada pelo site da empresa ré ou até mesmo impressa a segunda via diretamente nos pontos de atendimento ao cliente.

Desta feita, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o procedimento foi incorreto ou abusivo ou que houve falha dos prepostos da requerida, sendo improcedente o pedido retro.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056161-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SUELI CORDEIRO MULLER, RUA PINTADO 5712 LAGOA - 76812-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R$3.277,17 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção. Após o Laudo foi constatada irregularidade, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da parte autora ao pagamento da fatura de recuperação.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Incialmente, não há que se falar em revelia, pois o DESPACHO de ID 36675648 foi publicado em 04/05/2020, e a requerida apresentou a contestação tempestivamente em 08/06/2020.

Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Ademais, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 07/2019 a 12/2019.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses (documento de id. 39788604), não atendendo aos parâmetros supramencionados. Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$3.277,17 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e dezessete centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança e recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, visto que a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo à parte autora demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende.
Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, para: DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$3.277,17 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), referente a recuperação de consumo do período de 07/2019 a 12/2016. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto da requerida em face da autora.
Por fim, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058263-50.2019.8.22.0001
AUTOR: IVALDI DA CUNHA FERREIRA, RUA TAMAREIRA 4477 CALADINHO - 76808-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
RÉU: MADAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA LUCIANO CARNEIRO 2156, - DE 1371 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA UNIÃO - 60410-691 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADO DO RÉU: RENAN MORENO TIMBO, OAB nº CE22723B
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que em setembro de 2019 realizou compras na empresa requerida e que antes do vencimento do cheque realizou o depósito em conta do valor, mas mesmo assim o título de crédito foi depositado e seu nome acabou negativado por ausência de fundos. Requer a devolução da cártula e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. ALEGAÇÕES REQUERIDA: Afirma que inexiste relação de consumo e que realiza negócios com frequência com o requerente. Os depósitos foram feitos para pagamento de cheques anteriormente emitidos. Aduz que o título foi devolvido para o preposto do autor. Pugna pela improcedência do pedido.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Inexiste nos autos elementos suficientes para o enquadramento da relação apresentada como de consumo.
O requerido se apresenta como uma confecção de roupas femininas e as telas sistêmicas apresentadas, confirmadas por outros cheques emitidos pelo autor, evidenciam que o vínculo entre ambos é comercial, de modo que afasto a aplicação do CDC à espécie.
Embora afirme o requerente que teria realizado compras na empresa requerida em setembro de 2019, verifica-se que o cheque emitido tinha vencimento em 10 de agosto de 2019.
O requerido demonstra pelo relatório de vendas e por outros cheques em sua posse, que o requerente tinha débitos anteriores, referentes a compras passadas, com vencimentos em abril (R$ 423,00) e maio de 2019 – R$ 423,00 (cheques de id nº 38940720).
Assim, não é possível afirmar que o depósito realizado pelo requerente em 08/08/2019 (id nº 33747537) foi para pagamento do cheque com vencimento futuro (10 de agosto de 2019).
Nos termos dos arts. 352 a 353 do Código Civil, que trazem as regras sobre a imputação do pagamento, é possível que o devedor realize a imputação ao débito, desde que entre credor e devedor haja dois ou mais débitos líquidos e exigíveis. E, caso não haja a indicação pelo devedor, a imputação se dará em relação as dívidas vencidas em primeiro lugar.
No caso em comento, ao requerido sequer era possível lançar mão da prerrogativa da imputação ao pagamento, pois o requerente ainda não tinha duas ou mais contas vencidas com o requerido na data em que realizado o depósito em 08 de agosto de 2019.
Assim, inexistindo acordo expresso entre as partes, o depósito serviu para pagar os cheques vencidos em abril e maio de 2019.
Deste modo, quando realizado o segundo depósito, em 04 de setembro de 2019, o cheque nº 850021, com vencimento para 10 de agosto de 2019 já tinha expirado, de modo que seu depósito pelo requerido mostra-se regular, assim como sua devolução sem provisão de fundos.
É importante ressaltar que o requerido afirma que o requerente realizava suas compras por meio de um preposto, chamado Jonas Sobrinho, e que o cheque já fora devolvido a este.
Em impugnação à contestação, o requerente não impugna a afirmação, limitando-se a afirmar a irregularidade do depósito do cheque pago, restando tal fato incontroverso.
Por este motivo, ausente irregularidade na conduta do requerido ao apresentar o cheque para pagamento e já o tendo devolvido ao requerente, a improcedência do pedido é de rigor.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002128-81.2020.8.22.0001
AUTOR: BENEDITA SOUSA COSTA, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON DA SILVA MENDANHA JUNIOR, OAB nº RO8296
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que a ré negativou indevidamente o seu nome, uma vez que não possuí débitos em aberto junto a concessionária.
ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Pede inicialmente a suspensão do prazo de defesa. Sustenta que a cobrança é devida, bem como não há comprovação de qualquer natureza quanto ao alegado dano moral, vez que não há provas do débito negativado. Pretende a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Em recente julgado o CNJ assentou que compete ao juiz avaliar a necessidade de suspensão do ato, a fim de se evitar prejuízos à parte adversa. Veja-se:
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.
I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo DISPOSITIVO, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.
II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.
III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.
IV. Pedido de Providências que se julga improcedente. (CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003406-58.2020.2.00.0000 Relator do Acórdão: Conselheiro Emmanoel Pereira. Julgado em 10/06/2020) (grifos nossos)
No presente caso, as alegações da requerida não se fizeram acompanhar de provas do alegado obstáculo ao pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. É inviável, portanto, suspender o regular trâmite processual com base em meras alegações da parte requerida, sob pena de violação ao princípio da paridade de armas.
Não se vislumbra a necessidade de suspensão do ato, vez que não há dificuldade demonstrada para a apresentação da contestação (já anexada aos autos), mormente considerando a desnecessidade de contato pessoal, pois todos os documentos são digitalizados, e a grande estrutura mantida pela requerida em seu departamento jurídico. Assim, rejeito o pedido.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC.
In casu, a parte autora comprova que sofreu duas cobranças referente ao consumo do mês de abril de 2019, na mesma unidade consumidora nº 1277610-6, sendo a primeira no valor de R$ 569,63 (quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), vencimento em 11/04/2019, devidamente paga em 29/04/2019, e a segunda cobrança no valor de R$ 452,42 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), vencimento em 06/05/2019, paga em 11/11/2019.
De outro lado, o ônus da prova da legalidade da cobrança no valor de R$ 452,42 competiria à empresa ré, que detém – ou deveria deter – os registros concernentes à sua atividade empresarial.
No entanto, a requerida não produziu qualquer prova inequívoca da legalidade da cobrança. Ademais, a defesa da requerida não impugnou as alegações de fato formuladas pela autora na petição inicial, em sendo assim, observa-se que a ausência de impugnação específica leva à presunção de veracidade das alegações de fato constantes da inicial, nos termos do art. 341 do CPC.
Desta feita, deve-se reconhecer a cobrança indevida da fatura referente ao mês de abril/2019, no valor de R$ 452,42, devendo a ré arcar com a devolução em dobro, nos termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o valor que deve ser pago a requerente corresponde a R$ 904,84 (novecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos).
Quanto ao pedido de indenização por dano moral, embora devidamente comprovada a cobrança indevida, a parte autora não demonstrou o abalo de seu crédito, o que demandaria a apresentação das certidões da SERASA,SPC e SCPC.
É de se observar a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.
Neste sentido, afigura-se imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
A medida se afigura legítima, adotada para assegurar a dignidade da justiça, especialmente diante da notícia de reiteradas fraudes praticadas no âmbito dos juizados especiais (http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais).
No caso dos autos, ante à sua inércia, a autora deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo indevido de crédito.
Desta forma, não resta comprovada a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da ré, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento da importância de R$ 904,84 (novecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente ao valor cobrado indevidamente, já em dobro, com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de um por cento ao mês, desde a citação válida.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7001274-87.2020.8.22.0001
AUTOR: FABIANE CAMPOS DA SILVA, AV PRINCIPAL S/N, DISTRITO NOVA SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que vem enfrentando problemas com a falta de energia em sua residência. Alega que houve a interrupção da energia no dia 27/11/2019, as 14 (quatorze) horas, retornando somente em 28/11/2019, por volta das 20 (vinte) horas. Afirma que, em 12/12/2019, houve nova interrupção, permanecendo sem energia por aproximadamente 8 (oito) horas. Nesse sentido, requer indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que para configurar dano moral, as interrupções de fornecimento de energia elétrica precisam ultrapassar 48 (quarenta e oito) horas. Sustenta não ter praticado ato ilícito que ensejasse a reparação por danos morais. Pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O cerne da demanda reside basicamente no pedido de indenização pelos danos morais alegados, decorrentes da interrupção do fornecimento de energia na unidade consumidora da autora.
No caso em questão, os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro razão aos pedidos da autora, uma vez que não conseguiu comprovar todos o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A autora alega que no dia 27/11/2019 houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência, perdurando por aproximadamente 30 (trinta) horas. Alega ainda que houve nova interrupção no dia 12/12/2019, durando aproximadamente 8 (oito) horas.
Ocorre que, nos autos não há provas, sequer indícios das interrupções alegadas.
Além disso, a autora deixou de comprovar que não possuía débitos naquele período, sendo que, anexou apenas a fatura de ID 33928588.
Desta forma, por não existir nos autos, qualquer documento que comprove que a ré praticou ato ilícito capaz de ocasionar sua responsabilidade, o pedido de indenização deve ser julgado improcedente.
Embora seja autorizada a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, este não pode se desobrigado de provar minimamente o direito pleiteado.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores em desfavor da requerida, como consequência, JULGO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Serve a presente como comunicação
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7001914-90.2020.8.22.0001
AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO, - ATÉ 8120 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, LUANA CAMILA OLIVEIRA BROIANO, OAB nº RO10667
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Nega a adulteração do medidor e se insurge contra a cobrança de R$ 583,84 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, reputando ilegal a suspensão do fornecimento.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que foi constatada irregularidade na UC da parte requerente (medidor reprovado no teste de ADR in loco) que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada parte autora, que assinou e recebeu o TOI. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Assevera ser regular a suspensão dos serviços pelo inadimplemento. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, como requerem as partes.
O ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 07/2019 a 08/2019 (2 meses).
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento

carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora, legitimando pretensão de recuperação da receita.

Consta dos autos o TOI de 21/08/2019, que aponta a irregularidade e foi devidamente assinado pela parte autora, bem como o Histórico da unidade, que não demonstra expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor. Verifica-se que, durante a irregularidade o consumo alcançou a média mensal de 152kWh (07/2019 a 08/2019), enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média de 226kWh (09 a 11/2019), não tendo alteração súbita do consumo.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da parte autora.

Outrossim, a parte autora participou da inspeção e a requerida apresentou prova do recebimento da notificação e da resposta do recurso, demonstrando ter possibilitado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade e pelo período de 2 meses, não atendendo aos parâmetros acima.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado, o que implica logicamente na improcedência do pedido contraposto.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança e recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ R$ 583,84 (quinhentos oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) apontado na fatura anexa ao id 33997495- pág. 03.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela concessionária ré.

Por fim, CONFIRMO a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7001514-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CAMILA MATEUS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, - DE 4005 A 4579 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que a ré suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica em sua residência no dia 08/01/2020, vez que as faturas estavam pagas e sem aviso prévio. Pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que não praticou qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão que justifique a indenização pretendida, razão pela qual pretende a improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Com efeito, em análise à documentação apresentada, verifica-se que a autora junta faturas da unidade consumidora em nome de terceiro, ONDINA TEREZINHA MATEUS, sua genitora. Não restando demonstrado se a titular da unidade reside no local ou não.

Diante disso, entendo que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo, pois, causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda.

Como o direito vindicado decorre diretamente de danos ocorridos com a pessoa que reside na unidade consumidora, resta patente a ilegitimidade da autora para ajuizar a presente demanda, prejudicando a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações incidentais.

Neste sentido:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Ilegitimidade. Reconhecimento de ofício.

Somente o titular da unidade consumidora possui legitimidade para pleitear indenização por danos morais em caso de interrupção no fornecimento do serviço de abastecimento de água.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005864-03.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa da parte autora e com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002208-45.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS, RUA PERNAMBUCO 5832 NOVA ESPERANÇA - 76822-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquive-se imediatamente o feito.
Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033417-32.2020.8.22.0001
AUTOR: ANILSON SOARES DE SOUSA, RUA MELANCIA 6123 COHAB - 76807-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.
Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 02/2017 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.
Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.
Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2020 às 10h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização

imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022148-93.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: PEDRINA SAMPIERRE AULO, RUA MESTRE VALENTIM 5468, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) - DE 5328/5329 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O Juízo deve atuar de forma subsidiária às partes e não substitutiva, não cabendo oficiar órgãos públicos para que forneçam endereço da parte requerida constante em seus cadastros, quando há meio próprio para tal fim, onde o juiz atua de forma imparcial.
Assim, indefiro o pedido formulado, devendo a parte requerente requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005660-39.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: TIAGO JOSE RIBEIRO AMORIM, FARQUAR 3306, CASA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM, OAB nº RO7852, MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES, OAB nº RO7635, EDGLEISSON BRITO DA SILVA, OAB nº RO7573
EXECUTADO: JORGE LUIZ DE CARVALHO JUNIOR, ITALIA 2323, CONJUNTO IPASE NOVO PEDRINHAS - 76801-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152
DESPACHO
Nos termos do acordo, não houve verificação da multa de 10% e nem de honorários advocatícios, devendo a parte exequente em cinco dias, apresentar tal justificativa nos termos do acordo celebrado, tendo em vista que em sede de Juizado Especial Cível inexiste previsão legal de honorários de execução.
Ressalto que em caso de omissão ou não exclusão da multa e dos honorários advocatícios, sem justificativa, haverá extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vistos,
A responsabilidade por eventual dano é da pessoa jurídica e não do sócio, se em relação a este não é imputado conduta lesiva.
Designe-se audiência de conciliação, citando-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, SÉRGIO CAVALARO JÚNIOR, no endereço de id nº 41359478 e intimem-se as partes para a solenidade.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7016914-33.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA MARLI DA SILVA PALMA, RUA URUGUAI 2242, - DE 2206/2207 A 2485/2486 EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança realizada pela ré a título de recuperação de consumo e que resultou na suspensão do fornecimento de energia elétrica.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Pede inicialmente a suspensão do prazo de defesa. No MÉRITO, relata que foi constatada irregularidade no medidor da UC da requerente, o que levou ao faturamento incorreto do consumo. Defende a legalidade da recuperação do consumo. Rejeita o dano moral e pede a improcedência dos pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.
PRELIMINAR: Em recente julgado o CNJ assentou que compete ao juiz avaliar a necessidade de suspensão do ato, a fim de se evitar prejuízos à parte adversa. Veja-se:
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.
I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo DISPOSITIVO, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.
II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.
III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.
IV. Pedido de Providências que se julga improcedente. (CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003406-58.2020.2.00.0000 Relator do Acórdão: Conselheiro Emmanoel Pereira. Julgado em 10/06/2020) (grifos nossos)
No presente caso, as alegações da requerida não se fizeram acompanhar de provas do alegado obstáculo ao pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. É inviável, portanto, suspender o regular trâmite processual com base em meras alegações da parte requerida, sob pena de violação ao princípio da paridade de armas.
Não se vislumbra a necessidade de suspensão do ato, vez que não há dificuldade demonstrada para a apresentação da contestação (já anexada nos autos), mormente considerando a desnecessidade de contato pessoal, pois todos os documentos são digitalizados, e a grande estrutura mantida pela requerida em seu departamento jurídico. Assim, rejeito o pedido.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC, vez que se trata de matéria de direito e documental, devendo as partes instruirem regularmente as peças processuais
Pois bem. O ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como que o procedimento adotado atendeu integralmente à Resolução n. 414/2010/ANEEL.
No entanto, no presente caso a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, uma vez que consta dos autos apenas a perícia unilateral (TOI), inexistindo provas adicionais da irregularidade no consumo. Destaca-se que tampouco houve a adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, vez que a inspeção não foi acompanhada pelo consumidor ou terceiro, como dispõe o art. 129, §2º, da recitada norma.
Assim, ausentes elementos que comprovem as alegadas irregularidades no período recuperado ou o atendimento à Resolução, deve-se reconhecer a ilegitimidade da cobrança, declarando-se a inexistência da dívida.
Quanto ao dano moral em decorrência da suspensão do fornecimento de energia, entendo pela improcedência, vez que não resta demonstrado a suspensão e o pagamento das três ultimas faturas anteriores ao corte.
Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da procedência do pedido declaratório de inexigibilidade do débito formulado pela autora.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para, DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 763,15 (setecentos e sessenta e três reais e quinze centavos) apontado na fatura anexa ao id 37849219 e nulo o termo de ocorrência e inspeção id 37813316.
Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.
Por fim, CONFIRMO a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
OBS: Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3217-1807/ 3217-1337/ 3217-1274/ 3217-1307/ 3309-7000/ 3309-7002/ 98424-7319/ 98492-9119/ 98441-2524/ 98454-6230/ 98487-9601.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008675-40.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXSANDRA NASCIMENTO CONCEICAO, RUA BRASÍLIA 969 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA AFONSO PENA 570, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que a requerida inscreveu indevidamente o seu nome nos cadastros restritivos de crédito ao argumento que não possui débito algum com a Ré, entendendo serem indevidas tanto a cobrança quanto a inclusão de seus dados no cadastro de restrição ao crédito.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Assevera há contrato firmado entre as partes e inadimplidos pela autora. Desta feita, sustenta a existência de débito e a legitimidade da inscrição.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Trata-se de relação de consumo, de forma que aplicam-se os DISPOSITIVO s do CDC.
Embora a demandante afirme não ter firmado contrato com a empresa ré, esta junta aos autos o documento com assinatura semelhante da autora. Ainda assim, a autora nega a contratação e, devidamente intimada, requereu a extinção do feito ou a realização de perícia grafotécnica.
Assim, em que pese o pedido de audiência de instrução e julgamento da ré, constato, efetivamente, que dos fatos e documentos constantes dos autos decorre a necessidade de realização de perícia grafotécnica, não sendo possível dirimir a controvérsia apenas com os documentos anexados nos autos.
Desse modo, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7010290-65.2020.8.22.0001
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7010730-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALDERLAN LIMA SABINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA - RO9127
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035664-20.2019.8.22.0001
AUTOR: ALDEMISIA RODRIGUES NASCIMENTO DE OLIVEIRA, AV. RIO DE JANEIRO 9923 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 , DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que o seu nome foi indevidamente negativado, uma vez que não reconhece a dívida, já que não adquiriu o padrão de energia vendido pela requerida.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o débito negativado é de responsabilidade da autora e que não há prova do suposto ato ilícito, tampouco do alegado dano. Defende a legitimidade da inscrição e defende a aplicação da Súmula n. 385 do STJ, a fim de afastar a indenização por danos morais. Pede a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: É caso de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que na audiência as partes abriram mão da produção de provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução.
Pois bem. A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, diante de sua natureza consumerista.
Está demonstrada a negativação do nome da parte autora, que alega ter sido informada de que a dívida seria decorrente da aquisição de padrão de energia vendido pela ré. Entretanto, a requerente nega a aquisição do padrão, insurgindo-se contra a cobrança.
Merece destaque que a autora apresentou a análise de débito, demonstrando que a dívida não diz respeito à utilização regular dos serviços de energia elétrica.
A ré, por sua vez, não impugna especificadamente a causa ensejadora da cobrança, atraindo a presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial, nos termos do art. 341 do CPC.
Neste contexto, não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação), atribuindo-se à requerida o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica que legitimasse a dívida e, por conseguinte, a negativação.
A empresa, no entanto, não produziu prova inequívoca da existência de vínculo contratual relativo à aquisição do padrão de energia ou da dívida, não logrando êxito em comprovar a legitimidade da inscrição.
Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito que ensejou a negativação do nome da parte autora.
E assim, diante da reconhecida inexistência do débito, resta claro que foi ilegítima a única inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Esclareço, por oportuno, que o apontamento indicado pela ré se trata de consulta e não apontamento desabonador, não incidindo o teor do enunciado sumular n. 385 do STJ.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 334,94 (trezentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), que originou a negativação do nome da autora; e
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004261-96.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA, RUA DO MERCÚRIO 3525, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R$7.246,31 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção. Após o Laudo foi constatada irregularidade, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da parte autora ao pagamento da fatura de recuperação.
PRELIMINAR: Em recentíssimo julgado o CNJ assentou que compete ao juiz avaliar a necessidade de suspensão do ato, a fim de se evitar prejuízos à parte adversa. Veja-se:
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.
I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.
II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.
III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.
IV. Pedido de Providências que se julga improcedente.
(CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003406-58.2020.2.00.0000 Relator do Acórdão: Conselheiro Emmanoel Pereira. Julgado em 10/06/2020) (grifos nossos)
No presente caso, as alegações da requerida não se fizeram acompanhar de provas do alegado obstáculo ao pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. É inviável, portanto, suspender o regular trâmite processual com base em meras alegações da parte requerida, sob pena de violação ao princípio da paridade de armas.
Não se vislumbra, a necessidade de suspensão do ato, vez que não há dificuldade demonstrada para a apresentação da contestação, mormente considerando a desnecessidade de contato pessoal, pois todos os documentos são digitalizados, e a grande estrutura mantida pela requerida em seu departamento jurídico.
Assim, rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.
Ademais, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 04/2018 a 01/2019.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, no caso dos autos observa-se que, quanto a recuperação de consumo do período de 04/2018 a 01/2019, a empresa requerida deixou de cumprir o exposto no art.129, §2º da Resolução nº414/2010 – Aneel, visto que não apresentou o Termo de Ocorrência da Irregularidade, a fim de justificar a cobrança.

Além disso, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores consumos dos 12 meses (documento de id. 40125043), não atendendo aos parâmetros supramencionados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$7.246,31 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança e recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, visto que a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo à parte autora demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, para: DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$7.246,31 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), referente a recuperação de consumo do período de 04/2018 a 01/2019. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto da requerida em face da autora.

Por fim, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051594-78.2019.8.22.0001

AUTOR: DAIANE DA SILVA ALVES, RUA SANTA MARIA 6332, APARTAMENTO 06 PLANALTO - 76825-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que a fatura de setembro/2019 foi emitida em valor abusivo, que não condiz com o seu consumo real. Pretende a desconstituição do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência do juízo. No mérito, argumenta que o faturamento é correto e adequado à realidade da autora. Afirma que em 09/2019 houve o faturamento pela média, somado ao resíduo do medidor anterior, que tinha sido trocado. Assevera que, diante disso, no mês de 10/2019 foram cobrados apenas 42 kWh de consumo, compensando a média aplicada no mês anterior. Sustenta a legalidade do débito, requerendo a total improcedência do pedido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Entendo ser hipótese de julgamento antecipado do mérito por desnecessidade de dilação probatória, vez que na audiência as partes informaram não ter provas a produzir. Ademais, tratam os presentes autos de evidente relação consumerista, sobre a qual incidem as regras do CDC.

In casu, há prova da cobrança de R$ 390,32 na fatura de setembro de 2019 e o ponto controvertido é a legitimidade do débito.

As partes concordaram no PROCON que em 13/09/2019 houve a substituição do medidor da UC. Constata-se, pois, que a troca ocorreu poucos dias antes da leitura da fatura questionada (18/09/2019), que foi emitida pela média (id 36892631 - Pág. 4).

Pois bem. Muito embora o art. 113 da Resolução n. 414/2010/ANEEL possibilite o faturamento pela média das últimas cobranças, ainda que por motivo de responsabilidade da concessionária, as faturas acostadas aos autos demonstram que a média de consumo mensal dos 12 meses anteriores chegou a cerca de 235kWh, destoando substancialmente da média indicada na fatura discutida (453kWh). Destaca-se, inclusive, que a concessionária não se desincumbiu do ônus de demonstrar o resíduo do medidor anterior, o que lhe seria exigível na condição de prestadora dos serviços.

Conclui-se, portanto, que a cobrança se mostra excessiva, vez que incompatível com a média da unidade consumidora.

De toda sorte, a requerida afirma que no mês de 10/2019 foram cobrados apenas 42 kWh de consumo, compensando a média aplicada no mês anterior. Tal informação não foi impugnada na réplica e, ademais, encontra correspondência com a manifestação da requerente no PROCON (ID 32654996 - Pág. 11).

Desta feita, tem-se que ao realizar a compensação do consumo a concessionária solucionou a questão administrativamente. A média entre as faturas de setembro (453kWh) e outubro (42kWh) é de 247kWh, compatível com a média mensal da unidade consumidora.

Assim, não há que se falar na desconstituição do débito cobrado na fatura de setembro/2019. Entendimento distinto levaria ao enriquecimento sem causa da requerente, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico.

Por fim, o pedido de indenização por danos morais merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. A cobrança indevida não é hipótese de dano

moral puro (in re ipsa), cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu, notadamente diante da solução administrativa da controvérsia.
É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.
Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, REVOGO as decisões que deferiram os pedidos de antecipação de tutela e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053041-04.2019.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO SILVA CRUZ, RUA JOÃO PESSOA 191, - DE 5621/5622 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4364 A 4544 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÃO DO AUTOR: Sustenta que, no ano de 1997, construiu uma subestação de energia com capacidade de 5 KVA's para atender a sua propriedade rural, nos moldes aprovados pela requerida. Ocorre que, de forma sorrateira, a empresa requerida incorporou a rede a seu patrimônio sem formalizar a correspondente indenização.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No mérito, aponta que não há qualquer prova da existência da rede ou do dispêndio de valores. Sustenta que o projeto de instalação não possui o carimbo de autorização pela ré. Discorre sobre a depreciação da subestação e sobre o ônus da prova, pleiteando a improcedência dos pedidos.
DAS PRELIMINARES: A preliminar de prescrição não merece prosperar, vez que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da incorporação de fato, expedição de documento formal, o que não existe nesse presente caso. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005565-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 29/07/2019)
As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado Especial.
A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis também deve ser afastada, pois a requerente apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos. Desse modo, rejeito as preliminares arguidas.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Havendo clara relação de consumo, a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Conforma consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação elétrica em sua propriedade rural.
A fim de comprovar suas alegações apresentou documento pessoal, projeto da construção da rede, orçamentos, dentre outros.
Em sua defesa, a requerida sustenta que não houve a incorporação da rede elétrica, pois o autor não comprovou suas alegações.
Pois bem.
Analisando os documentos apresentados pelo autor, constata-se que, de fato fora confeccionado projeto de construção de rede elétrica para atender sua propriedade rural. Contudo, os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a subestação tenha sido construída pelo autor e posteriormente incorporada pela requerida.
O demandante pleiteia restituição dos valores despendidos com a construção da subestação, em razão de a demandada está utilizando da sua rede elétrica, todavia não junta qualquer comprovação desta alegação (declaração de vizinhos, faturas de cobrança de energia elétrica das propriedades que utilizam a rede elétrica construída pelo autor e etc., nota fiscal com valores despendidos na construção da referida subestação).
Além disso, em consulta realizada junto ao site do CREA-RO, não foi possível localizar o ART de nº 71228, levantando suspeitas quanto a validade do documento.
No caso, o ônus da prova incumbia a parte autora, de modo que a ela competia produzir provas suficientes para amparar a pretensão que visa formalizar a incorporação e o recebimento de indenização a título de danos materiais pelo montante gastar com a construção de rede elétrica.
Portanto, ante a ausência de comprovação, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.
A possibilidade de inversão do ônus da prova, não exime o consumidor de constituir prova mínima da verossimilhança das suas alegações.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, como consequência, JULGO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056084-46.2019.8.22.0001
AUTOR: EBERSON FERREIRA DA SILVA, RUA JAQUEIRA 6709 CASTANHEIRA - 76811-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R$2.980,29 (dois mil, novecentos e oitenta e vinte e nove centavos) decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não reflete ao seu real consumo. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais, em razão do corte indevido.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC titularidade da parte autora, confirmada pelo TOI. Após o Laudo foi constatada irregularidade, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da parte autora ao pagamento da fatura de recuperação.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.
Ademais, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 06/2019 a 01/2019.
Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado em 52948, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 06 (seis) meses.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).
No caso dos autos, a concessionária juntou o Termo de Ocorrência de Irregularidade. Contudo, ao realizar a apuração das diferenças de energia elétrica faturada e efetivamente consumida, adotou como critério de cálculo da carga instalada, o qual somente é adotado no caso de inviabilidade de utilização dos critérios de aplicação dos valores efetivamente faturados e apurados após a regularização ou do critério anterior a regularização.
Assim, a requerida não adotou a integralidade do procedimento estabelecido no artigo 72 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.
À vista disso, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.
Portanto, resta procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$2.980,29 (dois mil, novecentos e oitenta e vinte e nove centavos).
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.
Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo.
Embora ciente de que poderia apresentar a certidões negativas (SPC, SERASA e SCPC) até a réplica, para o fim de possibilitar ao Juízo a aferição quanto à existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, o autor deixou de apresentar a certidão emitida pelo SCPC.
Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.
Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).

No caso dos autos, ante ausência da certidão do SCPC, o autor deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.
Quanto ao corte de energia elétrica efetuado em outubro de 2019, verifico que ocorreu pela constatação de religação à revelia, o que é proibido nos termos do artigo 175 da Resolução 414/2010 da ANEEL, não havendo que se falar em ato ilícito praticado pela requerida, a ensejar reparação civil por danos morais.
Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R$2.980,29 (dois mil, novecentos e oitenta e vinte e nove centavos), referente a recuperação de consumo de do período de 01/2019 a 06/2019. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela requerida em face do autor.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017926-82.2020.8.22.0001
AUTORES: GESSIANE RODRIGUES DE SOUSA SANTOS, RUA CARAMBOLA 2836, - ATÉ 2835/2836 COHAB - 76808-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATANAEL DAS DORES CASTELANO, RUA CARAMBOLA 2836, - ATÉ 2835/2836 COHAB - 76808-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/1995.
Os requerentes afirmam que foram vítimas de propaganda enganosa, pois firmaram contrato de consórcio, quando acreditavam estar contratando linha de crédito a ser disponibilizada em poucos dias. Buscam a rescisão do contrato (R$ 184.214,29), além da restituição do valor pago (R$ 6.833,00) e indenização por danos morais (R$ 20.000,00), nos termos da petição inicial e conforme documentos apresentados.
Entretanto, nota-se que o valor dado à causa não corresponde à pretensão econômica objeto do pedido (Enunciado n. 39 do FONAJE) e não atende ao disposto no art. 292, II, V e VI, do CPC. Aplicados os mencionados dispositivos da legislação processual, tem-se que o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos os pedidos cumulados, quais sejam: o valor do ato jurídico cuja rescisão se pretende, o valor do dano material e o valor do dano moral. Portanto, na hipótese dos autos o valor da causa corresponde a R$ 211.047,29, quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos).
Para que a ação seja julgada neste microssistema o valor da causa deve obedecer ao limite previsto no inciso I do art. 3º da Lei n. 9.099/95. Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento.
A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).
Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, acolho a preliminar e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055431-44.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELISANGELA APARECIDA DA SILVA NOVAIS, RUA JANAÍNA 6204, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP8087
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R$ 7.628,71 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que o procedimento adotado pela empresa ré é desprovida de qualquer respaldo legal. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e dano moral.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi realizada inspeção e constatada irregularidade na UC nº 0050292-8 de titularidade da autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção TOI nº 3120 indicando “desvio de energia de 2 fases”. Discorre acerca da legalidade da recuperação de consumo. Afirma que os valores apurados mediante os procedimentos não se tratam de multas, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Alega que obedeceu as

regras da Resolução 414/2010 da ANEEL. Afasta a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda e, ainda, formula pedido contraposto.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente aos meses 10/2019 a 10/2017.
Com efeito, a concessionária juntou TOI devidamente assinado pela autora, comprovou o envio da notificação e a Memória descritiva de cálculo em que utiliza como parâmetro para apuração do consumo a média dos 3 maiores de 12 meses.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).
No caso, a diferença de faturamento não foi calculada com base na média indicada, não atendendo aos parâmetros supracitados.
Assim, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução. Deve-se, portanto, reconhecer a ilegitimidade da dívida, declarando-se a sua inexistência.
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança e recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.
No entanto, improcede o pedido de danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação ou de que a ré tenha submetido a demandante a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.
Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de conseqüência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade da fatura no valor de R$ 7.628,71 (sete mil seiscentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), lançado a título de recuperação de consumo da UC nº 0050292-8.
Ainda, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7052245-13.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SOLANO LOW LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº RO785
EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017558-73.2020.8.22.0001
REQUERENTE: AMADAI RITA DE MELO, RUA DAS RENDEIRAS 452, - ATÉ 4575/4576 FLORESTA - 76806-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA , DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que no dia 29/04/2020, às 18h00, o fornecimento de energia elétrico foi cortado/suspenso para os moradores da região. Afirma que realizou reclamações junto à requerida, contudo, o restabelecimento de energia somente ocorreu após 18 (dezoito) horas de espera. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente, suscita preliminar de conexão com os autos que tramitam no 2º Juizado Especial Cível e, ainda, solicita a suspensão do prazo de defesa. No mérito, sustenta que não houve qualquer interrupção de energia elétrica no período informado pela parte autora. Assim, não há que se falar em negligência, vez que agiu de acordo com as normas que lhes são impostas. Destaca decisões que entenderam pela inexistência de danos morais em casos nos quais o restabelecimento se deu em prazo razoável. Pretende a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Em recente julgado o CNJ assentou que compete ao juiz avaliar a necessidade de suspensão do ato, a fim de se evitar prejuízos à parte adversa. Veja-se:
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.
I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.
II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.
III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.
IV. Pedido de Providências que se julga improcedente. (CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003406-58.2020.2.00.0000 Relator do Acórdão: Conselheiro Emmanoel Pereira. Julgado em 10/06/2020) (grifos nossos)
No presente caso, as alegações da requerida não se fizeram acompanhar de provas do alegado obstáculo ao pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. É inviável, portanto, suspender o regular trâmite processual com base em meras alegações da parte requerida, sob pena de violação ao princípio da paridade de armas.
Não se vislumbra a necessidade de suspensão do ato, vez que não há dificuldade demonstrada para a apresentação da contestação, mormente considerando a desnecessidade de contato pessoal, pois todos os documentos são digitalizados, e a grande estrutura mantida pela requerida em seu departamento jurídico. Assim, rejeito a preliminar.
Também rejeito a preliminar de conexão suscitada em razão da pertinência subjetiva da ação. Assim, embora a demanda possua a mesma causa de pedir, cada autor teve sua honra abalada de maneira diferente.
DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.
Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação, alegando ter sofrido transtornos psíquicos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia por tempo demasiadamente longo.
Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade, que não se confunde com o corte/suspensão do serviço por inadimplemento, por exemplo.
Ocorre que a autora não comprovou que residia no endereço indicado à época dos fatos e que, portanto, tenha de fato sofrido o com a interrupção dos serviços. Embora a suspensão tenha ocorrido em 29/04/2019, a demandante apresentou tão somente a conta de energia emitida em 20/02/2020, data anterior à interrupção, não se desincumbindo do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
De toda sorte, ainda que se cogite que a requerente tenha sofrido com a falta do serviço, verifica-se que a empresa requerida realizou o restabelecimento da energia em menos de 24h, estando dentro do prazo previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.
O art. 373 do CPC estipula a regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.
Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema, vale dizer, que o tempo de resposta à demanda foi demasiado.
Em verdade, não se sabe, precisamente, a causa da interrupção do fornecimento de energia. Talvez tenha sido em decorrência de chuvas e ventos fortes que costumam ocorrer nesta época do

ano. Esse infortúnio, no dizer da parte requerente, não poderia ser empecilho para a demora no restabelecimento da energia, cuja desídia teria provocado o dano.

A questão que se coloca, então, é o tempo utilizado pela requerida para solucionar a interrupção do fornecimento de energia. E sobre esse ponto, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º, da Resolução nº 414/2010-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

É certo que a referida Resolução normativa não elenca, dentre os prazos, a hipótese da interrupção do fornecimento decorrente de força maior ou de evento semelhante ao reclamado pelo requerente. Todavia, fixa prazo que se concebe como razoável para restabelecimento do fornecimento de energia em decorrência de outras hipóteses, que pode ser aqui utilizada como analogia (art. 4º da LINDB - Dec.-lei nº 4.657/1942).

Por essa perspectiva, o artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, fixa como razoável o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida para restabelecer fornecimento de energia em área urbana, na hipótese de corte por falta de pagamento. E esse prazo pode perfeitamente ser aplicado por analogia para a solução da presente lide.

Restou comprovado, tanto pela narrativa da parte requerente, quanto o contido na contestação, que a situação foi normalizada em tempo inferior a 24h00 e esse prazo se afigura razoável. Não se vislumbra, no caso, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia.

Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia na localidade onde reside a parte requerente fora solucionado em tempo hábil.

Logo, o alegado dano por ela sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificada na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011964-78.2020.8.22.0001

AUTORES: CLEONILDO AMARAL DOS SANTOS, RODOVIA BR 364 S/N, KM 110 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ROSANA SOBRAL DE SOUZA, RODOVIA BR 364 S/N, KM 110 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DOS REQUERENTES: Trata-se de alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica interrompido pela queda de um fio.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que na ocorrência de situações adversas em localidades distantes, a agilidade na solução do problema fica prejudicada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção, seja na logística com relação à disponibilidade e transporte de equipamentos. Indica que a interrupção iniciou –se tão somente às 19h36 de 01/10 e que a equipe tentou por diversas vezes solucionar o problema de maneira rápida, mas encontrou obstáculos, como a impossibilidade de adentrar ao local com o caminhão. Argumenta que não há como generalizar a falta de energia a uma região inteira e que os autores não abriram protocolo de atendimento. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Ademais, Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

Pois bem. O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade, decorrente da ruptura do fio de energia.

Entretanto, a ré demonstra que tomou conhecimento dos fatos às 19h36 de 01/10 e concluiu os reparos às 22h30 de 03/10, com intervalo de 50 horas e 53 minutos.

Na hipótese, é possível aplicar por analogia a previsão do art. 176, inciso II, da Resolução n. 414/2010/ANEEL, que fixa como razoável o prazo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em área rural decorrente de corte por falta de pagamento, o que certamente se deve à dificuldade de acesso e distância das redes elétricas situadas em regiões rurais.

No caso dos autos, verifica-se que o prazo tido como razoável foi ultrapassado em menos de 3 (três) horas. Tal fato, por si só, é insuficiente para a qualificação do dano moral indenizável, já que o mero descumprimento contratual não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento

unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilícito civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples descumprimento já analisado e tutelado. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 1705314 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0122918-2 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/02/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 02/03/2018).

É importante esclarecer que, no caso em comento, a inicial sequer descreve quais seriam efetivamente os abalos à propriedade imaterial da parte autora em razão da falta de energia elétrica, fazendo-o apenas de forma genérica.

Dessa forma, competia aos demandantes e consumidores comprovarem, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que foram vítimas da falha na prestação do serviço público e que sofreram danos extrapatrimoniais hábeis a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7006123-05.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARESSA OLIVEIRA DE MELLO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente (MARESSA OLIVEIRA DE MELLO) , uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Ressalto que os os autos deverão vir para decisão quanto a tal indeferimento, bem como remessa do recurso interposto pela parte requerida.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7019035-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNO MEDEIROS TRIFIATIS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT, OAB nº RO3349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303
PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 6.269,80 (seis mil e duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7010989-56.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO4677
EXECUTADO: CMG CONSTRUCOES LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7028991-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EDSON ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725
EXECUTADO: LUCIANA CANDIDA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017407-10.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
EXECUTADO: MARLOS LEANDRO XIMENES CARVALHO, RUA JOÃO PAULO I 2400, RESIDENCIAL RIVIERA, QUADRA 08, CASA 05 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Trata-se de execução de título extrajudicial, não sendo, a priori, designada audiência de conciliação.
Devendo a parte exequente requerer o que entender de direito, quanto ao mandado de citação negativo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008145-36.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JANIO HENRIQUE DE CARVALHO BRAGA, RUA GLAUBER ROCHA 5087, QUADRA 26 RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, LUIZ GONCALVES FILHO, OAB nº RO10381
REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA JURANDIR 856, AEROPORTO DE CONGONHAS PLANALTO PAULISTA - 04072-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Despacho
A parte executada tinha até o dia 18 de agosto de 2020 para proceder ao envio do e-mail, contudo, conforme anexo de Id. 47298626, a referida mensagem somente foi encaminhada no dia 20 de setembro de 2020, integralizando a multa acordada, no importe total de R$500,00 (quinhentos reais).
Assim, intime-se a parte executada para em cinco dias proceder ao pagamento da referida quantia, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000370-67.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS FERREIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375, BRUNA CAMILA RODRIGUES DE OLIVEIRA TENORIO ALVES - RO7391
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/11/2020 11:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7052818-22.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAYARA LIMA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656
EXECUTADO: LEIDE DAIANE OLIVEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7041749-56.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SARAIVA LOPES
EXECUTADO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sobre a petição de ID 46552940.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7012959-91.2020.8.22.0001
Requerente: MARIVALDO FELIPE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FELIPE DE MELO - RO10360
Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033218-10.2020.8.22.0001
AUTOR: EROZINE GONZAGA DA SILVA, AV BRUSNELAU SOLTOVSKI s/n CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos quanto ao desligamento do fornecimento de energia, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Quanto ao pedido para retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Assim, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Faculta-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a apresentação da réplica.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (UC: 13444514, FATURA: R$ 8.883,91) e até final solução da demanda, sob pena de multa

integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012458-40.2020.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA ALMEIDA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 1011, - ATÉ 1656/1657 CASCALHEIRA - 76813-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR AVALO, OAB nº RO224

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R$ 5.229,61 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que o procedimento adotado pela empresa ré foi incorreto e abusivo. Pretende a nulidade da cobrança exigida e dano moral, pela insistência e locomoção de viaturas para procedimento de cortes, onde sofre de constrangimento diante de seus fregueses, eis que trata-se de um mercado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC nº 1370866-0 de titularidade do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, que levavam ao não pagamento dos valores corretos. Discorre acerca da legalidade da recuperação de consumo. Afirma que os valores apurados mediante os procedimentos não se tratam de multas, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Alega que obedeceu as regras da Resolução 414/2010 da ANEEL. Afasta a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda e, ainda, formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente aos meses 11/2018 a 04/2019.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA

UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

No caso, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como a adoção do procedimento previsto na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Contudo, constata-se que não houve a adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, vez que a concessionária não juntou nenhum elemento de prova à justificar a cobrança de recuperação de consumo, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 5.229,61 (cinco mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação ou de que a ré tenha submetido a demandante a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de conseqüência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade da fatura no valor de R$ 5.229,61 (cinco mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), lançado a título de recuperação de consumo da UC nº 1370866-0.

Por conseguinte, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051708-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LIGIA SORAIA VESLASCO DA COSTA, RUA PERNAMBUCO 5822 NOVA ESPERANÇA - 76822-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R$2.997,52 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), decorrente de recuperação de consumo

de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção. Após o Laudo foi constatada irregularidade, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da parte autora ao pagamento da fatura de recuperação.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.
Ademais, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 09/2019 a 04/2018.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).
Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.
No entanto, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses (documento de id. 37960551), não atendendo aos parâmetros supramencionados. Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.
Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$2.997,52 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos).
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, pois a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo à parte autora demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende.
Inste mencionar ainda que não restou comprovado a invasão praticada pelos funcionários da requerida.
Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, para: DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$2.997,52 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), referente a recuperação de consumo do período de 09/2019 a 04/2018. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto da requerida em face da autora.
Por fim, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7026059-50.2019.8.22.0001
AUTORES: GUSTAVO DE SA MACIEL, FRANCISCO DE ASSIS MACIEL
ADVOGADO DOS AUTORES: DAVYLA KARYNE ALVES FERNANDES, OAB nº RO10088
RÉU: GEDINILDO FELICIANO DE CARVALHO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037511-57.2019.8.22.0001
AUTOR: ANA VALERIA DE ASSIS MIRANDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3767, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R$7.641,71 (sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Sustenta ainda que, em 28/08/2019, a requeria suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência de forma indevida. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção. Após o Laudo foi constatada irregularidade, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da parte autora ao pagamento da fatura de recuperação.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.
Ademais, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 02/2019 a 08/2017.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).
Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.
No entanto, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses (documento de id. 32712525), não atendendo aos parâmetros supramencionados.
Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.
Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$7.641,71 (sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos).
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança e recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais em razão do corte, a parte autora deixou de comprovar que estava adimplente com os três últimos consumos de energia à época do corte, a fim de demonstrar que o corte ocorreu em razão de débito pretérito.
Além disso, a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo à parte autora demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende.
Dessa forma, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, para: DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$7.641,71 (sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), referente a recuperação de consumo do período de 02/2019 a 08/2017. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto da requerida em face da autora.
Por fim, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7028830-98.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE ROBERVAL RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

EXECUTADO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719
Decisão
A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CNPJ da parte executada não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Referida resposta quer dizer que com o CNPJ indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).
Intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento à execução e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7045251-66.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO LUIZ MIRANDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Decisão
Foi deferido o bloqueio via RENAJUD, onde se constatou haver veículo passível de penhora em nome da parte executada, conforme tela demonstrativa.
Assim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 dias, localize o bem e informe este juízo.
Caso a parte informe a localização do veículo, voltem os autos conclusos para bloqueio no sistema RENAJUD e expedição do mandado de penhora e avaliação do bem.
Em caso de a parte não ter interesse na constrição sobre o veículo, deve no mesmo prazo, requerer o que entender de direito e dar prosseguimento aos atos executórios, sob pena de extinção do processo de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010194-50.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO LIMA DA SILVA, RUA JARDINS 805, COND. DÁLIA, CASA 87 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R$ 639,87 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não reflete ao seu real consumo que é bem inferior . Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e dano moral.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi realizada inspeção e constatada irregularidade na UC nº 1256459-9 de titularidade do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção. Discorre acerca da legalidade da recuperação de consumo. Afirma que os valores apurados mediante os procedimentos não se tratam de multas, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Alega que obedeceu as regras da Resolução 414/2010 da ANEEL. Afasta a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda e, ainda, formula pedido contraposto.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da fatura de recuperação de consumo referente aos meses 07/2017 a 02/2017.
Com efeito, a concessionária juntou tão somente a memória de cálculo em que utiliza como parâmetro para apuração do consumo o maior de 3 meses posteriores.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

No caso, a diferença de faturamento não foi calculada com base na média indicada, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução. Deve-se, portanto, reconhecer a ilegitimidade da dívida, declarando-se a sua inexistência.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança e recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação ou de que a ré tenha submetido a demandante a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de conseqüência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade da fatura no valor de R$ 639,87 (seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), lançado a título de recuperação de consumo da UC nº 1256459-9.

Ainda, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013369-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA CARDOSO, RUA VALE DO SOL 2037, (NOVA REPÚBLICA) BECO BARIRI NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840

EXECUTADO: FRANCISCO MACIEL DA SILVA, RUA VALE DO SOL 2033, (NOVA REPÚBLICA) BECO SÃO RAIMUNDO CASA 40 NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Todas constrições judiciais sistêmicas necessitam de CPF da parte executada para sua realização.

Em pesquisa realizada nos autos não foi encontrado tal informação.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender direito ou apresentar tal informação, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7024954-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: MARIA CABOCLO DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021391-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

EXECUTADO: CASTROL - LOCACAO DE MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CNPJ da parte executada não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Referida resposta quer dizer que com o CNPJ indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).
Intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento à execução e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7032398-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AILTON VILELA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
REQUERIDO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027907-72.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EURICO CORREA LIMA DOS SANTOS, RUA IBRAHIM SUED rua A casa 29, - DE 4802 A 4900 - LADO PAR SOCIALISTA - 76828-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285
REQUERIDO: JOAO VICTOR SANCHEZ PINHEIRO ALVES, AVENIDA FRANCISCO RODRIGUES FILHO 1930, TORRE 7 - AP 64 VILA MOGILAR - 08773-380 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Considerando que em sede de Juizado Especial Cível não cabe remessa para o juízo cível, ante a formalidade do referido procedimento, acolho o pedido como desistência e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007578-05.2020.8.22.0001
AUTOR: LISIANE DA LUZ SILVA RODRIGUES, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 2323, - DE 2276/2277 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
REQUERIDO: MICHELLE VAZ DA COSTA, RUA ABUNÃ 1475, CONDOMÍNIO PORTO PALAZZO AP - 804 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Inicialmente a parte requerente deve ater-se que o Código de Processo Civil é norma geral e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis é norma especial.
A doutrina processualista informar algumas regras quando há conflito aparente de normas, onde a norma especial prevalece sobre a norma geral. Assim, seguindo tal premissa e de que em sede de Juizado Especial Cível não cabe a citação (integração da parte requerida ao processo) por meio de WhatsApp e nem por citação por edital, indefiro o pedido formulado, devendo a parte em cinco dias indicar novo endereço da parte requerida, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 13 de setembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7034039-19.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAMILLE COUTINHO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408
REQUERIDO: RESIDENCIAL RIO BONITO
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033038-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EDSON IRMAO SEVERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656
EXECUTADO: PAULO CESAR DO AMPARO NUNES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001637-11.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ADAO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7026397-24.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: GILMAR CARDOSO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031227-33.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7033337-05.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCELO HENRIQUE VOLPATI, TARCILENE LUZ DE ALBUQUERQUE VOLPATI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - RO9806, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - RO9806, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032198-86.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA RISOMAR DE FREITAS FRANCA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Vistos.
Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala virtual - videoconferência, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 02 de novembro de 2020, às 10hs.
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de novembro de 2020, às 9 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.
A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: https://meet.google.com/ihm-nvjx-emk
Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: https://meet.google.com/kcf-jpys-xye
Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.
Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:
1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;
2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;
3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por MANDADO;
4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.
5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.
Se em resposta a intimação do teor deste DESPACHO não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, Email: pvhjefap@tjro.jus.br.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7060793-32.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSENIRA ALMEIDA DE BARROS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026094-44.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE GILVAN DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7033204-65.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão
EXEQUENTE: SAMUEL GOMES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO DAGOSTIN, OAB nº SC30362
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado em desfavor da Fazenda Pública Estadual.
Intimado, o Requerido apresentou impugnação aos valores apresentados pelo Requerente.
Ante a divergência, os autos foram remetidos a contadoria judicial.
Intimados acerca dos cálculos, o Requerente discordou dos cálculos, enquanto que a executado concordou.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Os cálculos apresentados pelas partes exequente e executado não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que vedado pelo ordenamento jurídico.
É oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade.
Verifico que os valores foram calculados de forma simples seguindo os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA /acórdão, não havendo razão a inclusão dos dados pleiteados pela parte autora.
Pelas razões acima, a deixo de acolher a impugnação ofertada pelo Requerido, por via de consequência, HOMOLOGO o memorial de cálculo apurado pela contadoria, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
1- Intime-se a requerente para informar nos autos seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.
1- Após, requisite-se o pagamento do valor ora homologado através de RPV.
1.1- Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC), no arquivo provisório.
2- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) retorne os autos conclusos para prolação da SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: SAMUEL GOMES DA SILVA JUNIOR, RUA DORIVAL BACHTOLD 71 ADHEMAR GARCIA - 89230-739 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
Intime-se o requerido via PJE-DJ.
Cumpra-se.
PVH/RO, 01 de abril de 2020
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040490-94.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GENIVALDO CRISTIANO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
AdvogadodoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023235-21.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente:EXEQUENTES:GEFERSONRODRIGUES LEAL, EDMUNDO DE SOUZA GONCALVES
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844
Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DECISÃO
Embora a parte requerida tenha apresentado impugnação genérica, sem planilha de cálculo, verifico que a parte requerente apresentou dados claros sobre a metodologia de sua conta, índices de juros e correção, bem como respectivos termos iniciais de contagem, de modo que acolho sua planilha para determinar a expedição de RPV.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 11/09/202011/09/2020.
juiz Pedro Sillas CarvalhoPedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Acumulação de Cargos
Processo 7031791-75.2020.8.22.0001
AUTOR: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Direito de Imagem
Processo 7019220-72.2020.8.22.0001
AUTOR: MARCIA CAMILA CAVALCANTE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE NOVA MAMORE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA
O
PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2020, às 9 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.
A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: https://meet.google.com/ihm-nvjx-emk
Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: https://meet.google.com/kcf-jpys-xye
Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.
Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:
1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;
2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;
3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por MANDADO;
4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.
5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.
Se em resposta a intimação do teor deste DESPACHO não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, Email: pvhjefap@tjro.jus.br.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7031963-17.2020.8.22.0001
REQUERENTES: CRISTIANO MENDONCA BISPO, UELTON CARLOS SALES DA SILVA, JHONNY DA SILVA SANTOS, WEDER JOSE DA SILVA, ALDIAN CUNHA SOUZA, MAGNO OLIVEIRA DE SOUSA, MANOEL RICARDO DA SILVA NETO, ADAIR TEIXEIRA CHAVES, LUCIANO GRACILIANO MAIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos individualizada;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Promoção / Ascensão
Processo 7032332-11.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009622-02.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSENIRA ALMEIDA DE BARROS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos
Processo 7033189-57.2020.8.22.0001
AUTOR: LADILSON MOURA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7029940-98.2020.8.22.0001
REQUERENTES: MILTON DE JESUS BEZERRA, JOEMIL CELSO DE ARRUDA, JAIR BARTOLOMEU MENDONCA DO NASCIMENTO, FRANCISCO CARLOS ROCHA DE SOUZA,

SANDRIELI CALDAS ROLIM, ANDRE BORGES MENDES, JEFERSON DALLAS MARTINS ROCHA, HEDINEY QUEIROZ DOS ANJOS, VALDIR TAVARES ROSA, GABRIEL CAMARGO DE SOUZA, OSCARLO DE BARROS GONCALVES, GILBERTO MAGALHAES LOPES, FRANCISCA JORDANA LIMA BARROS, FERNANDO EGLER CHOROBURA, ARISTEU CAMARGO DE LIMA, VALTEIR SOARES DA SILVA, ELISEU BARROS, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CHARLES ELIANDRO SILVA SOUZA, ROSIANE ARAUJO DA SILVEIRA, LUCIANDRO PEREIRA CARDOSO, ANDRE ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS, IZAEL DAMASCENA SILVA, ALBERT SILVEIRA DE AZEVEDO, GILBERTO JOSE GERVASIO, CICERO BATISTA SOBRINHO, SERGIO MOREIRA ROCHA, MIRIAN SPREAFICO, ERIC AISLAN NASCIMENTO SILVA, RODRIGO DA SILVA ESPINDOLA, ELSON ROSA DA SILVA, ROSINALDO COSTA RODRIGUES, NILSON PRUDENCIO RIBEIRO DE ALMEIDA, LEANDRO GOMES DE MELO, ADELIR CARDOSO DE OLIVEIRA, VLADEMIR AMORIM ROCHA, DOUGLAS BONFIM FIRMINO, ROSANGELA VALERIA DA SILVEIRA, JOILSON RONDON DA CRUZ, ADRIANO DE LIMA DOS SANTOS, ELIESER ARAUJO SOUZA, CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS, LUIZ CLAUDIO PEREIRA GOMES, JOSE ROBERTO DA SILVA CARVALHO, EDSON ALVES DA SILVA, DAVI BATISTA FERREIRA, FABIO CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos individualizada;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Pagamento
Processo 7032285-37.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA IRONEIDE DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
11/09/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Enquadramento
Processo 7031041-73.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RUBENS STELZENBERGER
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031307-60.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCINETE CAMPOS BRAGA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037941-43.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: WESLEY MARTINELLI
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309
Requerido/Executado: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SANTOS VARELA DE PINA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O feito veio concluso com a certidão de que não obtivemos resposta quanto à carta precatória expedida para citação do Sr. Santos Varela de Pina.
Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico do TJGO, foi possível localizar o referido ato de comunicação, cuja distribuição se deu apenas recentemente, dia 06/05/2020 (processo nº 5206802-85.2020.8.09.0011 - Vara da Fazenda Pública de Aparecida de Goiânia).
Pelo exposto, a CPE deverá acompanhar o cumprimento da carta e, se necessário, entrar em contato com aquele juízo a cada 30 dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 14/09/2020.
Juiz Gleucival Zeed Estevão, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7064290-54.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7033689-26.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ANA MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta com médico especialista em cirurgia geral.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.
Ademais, neste momento de pandemia, as consultas eletivas estão suspensas, dado o severo risco de contágio do paciente.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020 .
Gleucival Zeed Estevão , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7023393-42.2020.8.22.0001
AUTOR: ITAMAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A parte requerente propôs a presente demanda alegando que necessita do medicamento AZACITIDINA 75mg ou DECITABINA para tratamento da SÍNDROME MIELODIPLÁSICA - CID D 46.9, da qual aduz ser portador que gera um quadro de anemia profunda, com necessidade de múltiplas transfusões sanguíneas.
Aduz que não possui condições econômicas para arcar com o custo do tratamento e, ao final, requer seja a tutela antecipada para o fim de compelir o Estado de Rondônia a fornecer imediatamente fármaco prescrito para seu tratamento.
A Constituição Federal em seu artigo 196 dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Em regra, os medicamentos previamente previstos nas listas do SUS devem ser priorizados quanto ao fornecimento, entretanto, em relação àqueles que não estão previstos, os requisitos para o fornecimento foram firmados pelo STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, quais sejam:
(I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
(II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
(III) existência de registro na ANVISA do medicamento.
A partir da análise dos documentos apresentados, verifica-se que no ID 41349097 há laudo médico com a indicação do medicamento pleiteado, bem como há a informação de inexistência de outra alternativa medicamentosa dentre as disponibilizadas pelo SUS.
No ID 41349093 é possível constatar que a parte requerente é segurado do INSS, percebendo renda mensal insuficiente para custeio do medicamento que necessita para seu tratamento de saúde em razão de seu alto custo (ID's 41349092 e 41349094).
Em sua contestação a parte requerida afirma que "o fornecimento do medicamento pleiteado, na condição de situação de exceção, apenas poderá ser feito quando comprovada, de maneira farta e robusta, a refratariedade do paciente aos tratamento inseridos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas".
Desta forma, partindo dessa premissa, a procedência é medida que se impõe visto que há laudo médico certificando a refratariedade do paciente aos tratamentos com outros medicamentos, de modo que se desincumbiu de maneira satisfatória do ônus que lhe cabia, preenchendo os requisitos definidos no REsp nº 1657156/RJ.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido liminar e, conhecendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA que forneça o medicamento AZACITIDINA 75mg ou, alternativamente, DECITABINA, de acordo com pedido médico.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.
Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 14/09/2020
Gleucival Zeed Estevão
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7033599-18.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ARLETE RODRIGUES DE MENEZES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA DE OMBRO ESQUERDO, EXAME DE CINTILOGRAFIA DE MIOCÁRIO PARA AVALIAÇÃO DA PERFUSÃO EM SITUAÇÃO DE ESTRESSE E EXAME DE CINTILOGRAFIA DE MIOCÁRIO PARA AVALIAÇÃO DA PERFUSÃO EM SITUAÇÃO DE REPOUSO, EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA CERVICAL COM CONTRASTE.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento, neste momento, do pedido, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos. Aliás, não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento dos exames.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020 .
Gleucival Zeed Estevão , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031724-13.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALZILENE VIEIRA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050079-08.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IVANICE GONCALVES ARAUJO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 411,19 (quatrocentos e onze reais e dezenove centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 11/09/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7018401-38.2020.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO LOPES DE AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO LOPES DE AGUIAR, OAB nº RO10879
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pretende a manutenção da implantação do benefício do Auxílio Saúde Condicional mediante a comprovação do pagamento do plano de saúde até o último dia do mês de fevereiro de cada ano e não trimestralmente, conforme inciso II, art. 5º, da Lei n. 995/2001 com alteração dada pela Lei n. 1.417/2004, além da condenação da parte requerida no pagamento retroativo do referido auxílio relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020.
Pois bem.
De início insta destacar que os Auxílio Saúde Direto e o Auxílio Saúde Condicionado foram previstos inicialmente na LOE n. 995/2001 que veio a ser alterada pela LOE n. 2497/2011 (vide art. 1º).
Outrossim, registro que a parte autora comprovou que ambos os auxílios estão implantados em sua ficha financeira de modo que, a meu ver, ficou evidenciado nos autos a inexistência de interesse processual quanto à pretensão de manutenção do auxílio. Haveria interesse se houvesse provas da existência de uma notificação sobre a possibilidade de exclusão do auxílio, o que não é o caso.
Quanto à pretensão de comprovação anual entendo que a parte autora não comprovou a revogação do Decreto Estadual n. 9.666, de 24 de setembro de 2001, tampouco que ele não se enquadraria no dever previsto no seu art. 5º, isto é, de "apresentar, trimestralmente, à Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos, comprovante de quitação, ou de desligamento", ônus que lhe incumbia à luz do CPC/2015, art. 373, I.
Entendo que a Lei Estadual n. 1.417/2004 não revogou o art. 5º do Decreto Estadual n. 9.666, de 24 de setembro de 2001 de modo que este continua em vigor.
Assim, à luz do princípio da Legalidade "estrita" entendo que é de rigor julgar improcedente o pedido de comprovação anual.
Por fim, quanto aos retroativos, entendo que a parte autora comprovou ter pago o Plano de Saúde Unimed Rondônia no período entre novembro/2019 a abril/2020, consoante declarações anexas do SINSEPOL a fazer jus ao recebimento do auxílio fato não impugnado pela parte requerida (CPC/2015, art. 373, II).
Sendo assim, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
Dispositivo
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo do Auxílio Saúde Condicionado relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020.
Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).
Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.
Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 11/09/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029845-68.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: GEREMIAS PEREIRA BARBOSA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7033365-36.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ROSINATA DE CASTRO BEZERRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do PROCEDIMENTO CIRURGICO DE TIREOIDECTOMIA TOTAL.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do procedimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos
Processo 7032647-39.2020.8.22.0001
AUTOR: JUDSON DA SILVA PENHA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033555-04.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JUCILENE PONTES ALVES DE LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar e, renúncia ao limite da RPV pelo credor, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 10.450,00 (dez mil e quatrocentos e cinquenta reais), reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 11/09/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032542-62.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ZENILDA AMARAL FARIAS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos
Processo 7032664-75.2020.8.22.0001
AUTOR: ROGERIO GOMES DA FONSECA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7028174-10.2020.8.22.0001
AUTOR: RONALDO APARECIDO AVANZI
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Pois bem!
Trata-se de pedido de revisão da remuneração com base na Lei nº 3.343/2014 e preceitos constitucionais.
Observa-se que o dispositivo constitucional prevê a garantia de revisão geral anual, desde que seja imposta por lei específica. Assim, ressalta-se o art. 1º da Lei nº 3.343/2014, que trata sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, in verbis:
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco virgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
Como se vê, o artigo supracitado autoriza o reajuste de 5,87% no vencimento básico dos servidores públicos estaduais, por isso, não há que se falar em reajuste para outros tipos de gratificações, vencimentos ou vantagens.
Ademais, o Chefe do Executivo deve examinar e verificar a possibilidade de qualquer aumento de gasto público, respeitando, inclusive, o limite com gasto de pessoal previsto pelo CF/88.
Por outro lado, deve-se esclarecer que a revisão geral de remuneração a cada doze meses, além de depender da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não é compulsória, mas vinculada a existência de real fonte de dotação orçamentária.
Portanto, a revisão de 5,87% sobre todas as verbas remuneratórias e não somente sobre o vencimento básico, como expressamente prevê a legislação que a instituiu, não pode prosperar, como faz crer o autor.

Destarte, tanto a Lei n. 2.453/11 quanto a Lei Complementar n. 125/94 em nenhum momento, estabeleceu que o adicional de isonomia integrasse ao vencimento básico para cálculo das gratificações e demais vantagens, em absoluta harmonia com o inciso XIV, do artigo 37, da CF/88, segundo o qual os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não podem ser computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores. Sobre o assunto, aliás, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI N. 125/94. VENCIMENTO. O adicional de isonomia previsto na Lei n. 125/94 incide sobre o vencimento (padrão) do servidor e não sobre os vencimentos (padrão + vantagens)."(TJRO. Apelação Cível n. 100.001.2002.004758, Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Data de Julgamento: 14.12.2005). (negritei e sublinhei)

AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE ISONOMIA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAL N. 125/94, art. 1º, E 68/92, art. 65 §3º. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CÔMPUTO E ACUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PARA CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES (CF ART. 37, XIV). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Com a reforma administrativa do Estado Brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que implantou profundas alterações no Texto Constitucional, já não subsiste o princípio da isonomia remuneratória então previsto no alterado art. 39, §1º, da CF. Dessa forma, a incorporação do adicional de isonomia previsto na LC n. 125/94, art. 1º, com suporte na LC 68/92, art. 65, §3º, ao vencimento do servidor público é inadmissível, uma vez que expressamente vedada pela norma inserta no art. 37, inciso XIV da CF.(TJRO, Apelação Cível 99.000936-0, Rel. José Pedro Couto).

COBRANÇA. ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 125/94, aRT. 1º e 68/92, aRT. 65, § 3º. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO BRASILEIRO. EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PARA CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERÍORES. PRESCRIÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Com a reforma administrativa do Estado Brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que implantou profundas alterações no Texto Constitucional, já não subsiste o princípio da isonomia remuneratória então previsto no alterado art. 39, §1º, da CF. Dessa forma, a incorporação do adicional de isonomia previsto na LC n. 125/94, art. 1º, com suporte na LC 68/92, art. 65, §3º, ao vencimento do servidor público é inadmissível, uma vez que expressamente vedada pela norma inserta no art. 37, inciso XIV da CF. As dívidas passivas da União, do Estado e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (TJRO – 1ª Câmara Especial. Relator: Desembargador Eurico Montenegro. Data de Julgamento: 25/06/2008). (sublinhei)

No julgamento dos Embargos Infringentes assim bem mencionou o Desembargador Renato Martins Missessi, do qual se destacam apenas alguns esclarecedores trechos:

Inicialmente, necessário esclarecer que, quando do julgamento do recurso de apelação, acompanhei o voto de vista do desembargador Waltenberg Junior, no sentido de garantir aos policiais que ingressaram nos quadros da Polícia Civil no ano de 2005 o recebimento do referido adicional de forma retroativa, com o argumento de que eles estavam recebendo apenas a remuneração correspondente ao subsídio, não incluído o adicional de isonomia, uma vez que este era pago aos demais policiais sob a rubrica "vantagem pessoal".

(...)

Entretanto, ouvi com atenção o voto de vista do desembargador Gilberto Barbosa, que, já no julgamento da apelação, havia defendido a ausência de direito aos valores pretéritos, o que me levou a também pedir vista dos autos para analisar com mais cautela a situação dos policiais civis que ingressaram na carreira no ano de 2005.

Examinando detidamente a cronologia das leis que trataram e tratam do adicional de isonomia, verifica-se que o benefício foi conferido pela LC nº 125/94. Essa lei, contudo, não mais vigia quando os policiais civis ingressarem na carreira no ano de 2005, já que, nesse período, a categoria era regida pela Lei n. 1.041/02, que alterou o padrão remuneratório dos integrantes da carreira, suprimindo o adicional de isonomia.

Dessa forma, parece-me que houve nítida confusão no julgamento da apelação, quando afirmou-se que o benefício criado pela LC 125/94 deveria ser estendido aos novos policiais, já que ele encontrava-se revogado, não sendo mais previsto na nova legislação.

Ademais, referido benefício foi, por diversas vezes, reconhecido por esta Corte como vantagem pessoal, de forma que somente aqueles que já o recebiam antes da promulgação da Lei 1.041/02 é que possuem direito adquirido a tais valores, os quais não podem ser suprimidos, ainda que pagos sob nova rubrica.

(...)

Apesar de a Lei 2.453/11 ter normatizado a autorização da incorporação do adicional de isonomia, mediante simples requerimento individual do policial, há que se entender ter o benefício passado a ser devido somente a partir daí, mostrando-se equivocado o entendimento de que os mesmos fazem jus às parcelas pretéritas e seus reflexos. (sublinhei)

Em face do exposto, revejo meu entendimento para dar provimento aos embargos infringentes no sentido de afastar o pagamento retroativo do adicional de isonomia, acompanhando o voto do desembargador Gilberto Barbosa.

Neste mesmo sentido votou o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa:

(....)

Saliente-se que, melhor disporia a lei se seguisse estritamente o previsto no §9º, art. 144 da CF, isto é, incorporasse o valor em rubrica única na forma de subsídio. Nada obstante, criou rubrica diferenciada estendendo aos demais, aquela vantagem adquirida pelos servidores policiais à época da norma constitucional que previa a isonomia.

No mesmo compasso em que se expressa o desembargado Gilberto Barbosa em seu voto de vista, entendo que, pelo seu forçoso efeito financeiro, a Lei n. 2453/2011 não trouxe a possibilidade de aplicação retroativa, bem como que a vantagem pessoal conferida ao servidor antigo foi criada ante uma situação específica, não em razão de tratamento legislativo diferenciado para idênticas situações de fato. (negritei e sublinhei).

Em face do exposto, com as devidas vênias ao relator, acompanho o voto divergente, dando provimento ao recurso do Estado de Rondônia.

Observa-se, assim, que houve, ainda, a negativa da suposta aplicação do princípio a isonomia ao caso, já que eventual decisão judicial que estendesse os benefícios da não recepcionada Lei Complementar n. 125/94 aos integrantes dos quadros da polícia civil estaria assumindo lugar reservado à lei, que, diga-se, assim não o determinou.

Os servidores públicos estaduais possuem legislação própria, não podendo buscar direitos previstos em normas particulares para

servidores específicos, sendo que tal linha de raciocínio afronta à divisão dos poderes e ocasiona flagrante invasão de esfera funcional que não lhe pertence uma vez que a pretendida incorporação e reflexos não tem previsão legal. Portanto, também por esse motivo não merece prosperar o pedido autoral.
O E.TJ/RO em recente análise de caso idêntico ao ora submetido a apreciação desta C. Turma Recursal entendeu que o
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, portanto, não está autorizado a conceder os reflexos pretendidos pela parte requerente, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. Vejamos:
Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.
1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.
É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.
3. Apelação provida.
(Proc. 0005752-13.2013.8.22.0000 - Embargos Infringentes em Apelação Origem: 00096105420108220001 Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública - julgado em 10/04/2015)
Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 11/09/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Descontos Indevidos
Processo 7031986-60.2020.8.22.0001
AUTOR: JUSCELINO ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495
RÉU: ESTADO DE RONDONIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Restabelecimento
Processo 7018839-64.2020.8.22.0001
AUTOR: JONNY KLISMAN MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA
O
PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2020, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.
A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: https://meet.google.com/ihm-nvjx-emk
Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: https://meet.google.com/kcf-jpys-xye

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.
Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:
1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;
2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;
3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;
4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.
5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.
Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, Email: pvhjefap@tjro.jus.br.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7030849-43.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCILENE FRANCO DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos individualizada;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014594-83.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IDELMIRA DANTAS DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar e, renúncia ao limite da RPV pelo credor, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R$ 1.045,00 (um mil, quarenta e cinco reais), relativo aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 11/09/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031303-23.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CECILEIDE CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033064-89.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: RICHARDE MATERSON ANDRADE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033203-41.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: PIERRY SETUBAL SWINKA FERREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7010764-36.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA ANEAGLIS PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231
REQUERIDO: LUIZ PRESTES FERREIRA, IPAM
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão ID n° 43261103. Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Auxílio-transporte
Processo 7033269-21.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MAIKON FERREIRA CALIXTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Assistência Judiciária Gratuita, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Processo 7033311-70.2020.8.22.0001
AUTORES: JOYCE CARVALHO DAS NEVES, ALAF LIMA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos
Processo 7032080-08.2020.8.22.0001
AUTOR: EDER CESAR MERCADO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035993-66.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALLAN AMORIM LINS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença com pedido de expedição de RPV.
O executado concorda com a parte exequente, entretanto, observa que o advogado do exequente postula a expedição de RPV referente ao crédito principal e uma RPV referente aos honorários contratuais, mas o fazer erroneamente.
Razão assiste ao Estado.
Os pagamentos das dívidas judiciais da fazenda pública são processadas na forma do art. 100 da CF88, ou seja, por precatório (valor integral) ou por RPV, quando o interessa renuncia ao excedente ao teto, que no caso do Estado de Rondônia é de 10 salários-mínimos.
Logo, quando há a renúncia, o montante da execução se limita ao valor da RPV, assim, não é possível o pagamento da forma requerida pelo exequente, uma vez que os honorários contratuais derivam, evidentemente, do crédito principal, de modo que sobre este resultado da renúncia é que deve ser destacado.
Pelo exposto, homologo os cálculos da parte exequente e determino a expedição de RPV no valor de R$10.045,00 (dez mil e quarenta e cinco reais), separando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários.
Prazo para pagamento de 60 dias.
Se faltar alguma informação ou documento a CPE deverá proceder a intimação para saneamento, expedindo a requisição em seguida, independentemente de nova conclusão.
Intimem-se.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade
Processo 7033154-97.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCOS AUDAIR BARTELS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo

de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
11/09/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029839-61.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA SEBASTIANA DA SILVA MOREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte requerente postula o pagamento do adicional de insalubridade.
A parte requerente atribui o valor da causa incorretamente, uma vez que não inclui as parcelas vencidas e vincendas.
Pelo exposto, a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para apresentar planilha de cálculo, aí incluídas as parcelas vencidas e 12 vincendas do adicional pretendido (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
No mesmo prazo, deverá a parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa para pagamento do adicional de insalubridade no grau que pretende e não foi atendido(a), sob pena de extinção do processo.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7030769-79.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO JOSE DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos individualizada;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo
Processo 7002431-03.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALICE BOONE BARBINO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que apresente novos cálculos, visto que os cálculos apresentados ID 38271486, (planilha extraída do sítio eletrônico do TJRO), imagem ilegível e, não estão de acordo com a aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, conforme determinado em sentença.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7040498-37.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CLEUSSON MOREIRA SALES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Visos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado nos autos.

No mesmo prazo, fica a REQUERIDA intimada a comprovar o pagamento dos honorários periciais requerido (ID: 26548331 p. 2 de 3), sob pena de sequestro dos valores para pagamento do profissional que realizou a diligência.
O pagamento deverá ser efetuado de acordo com os dados bancários apresentados ID: 44655570 p. 1 de 4.
Intimem-se.
Após, caso não hajam requerimentos diversos das partes, tornem-me conclusos para sentença.
Porto Velho, 11/09/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja declarada inexistência de relação jurídica entre a requerente e as requeridas.
Aduz que adquiriu o veículo Placas NEE2770; RENAVAM 172945984, CHASSI 9BRBB42E1A5102357, Modelo I/TOYOTA COROLLA GLI 1.8 FLEX e que a época da compra não existiam débitos em aberto, sendo surpreendida posteriormente com a descoberta de dívidas relativas ao veículo.
Requer em sede de medida liminar a suspensão dos débitos aludidos.
É o necessário.
DECIDO.
Em que pese às alegações da requerente de que não seria responsável tributária pelos débitos em aberto, o pedido formulado não é viável.
A obrigação de pagamento do IPVA é chamada propter rem, obrigação que nasce da propriedade de um determinado bem.
Neste tipo de obrigação, o adquirente deve arcar com o débito tributário e, a depender do contrato de alienação, poderá regressar em face do alienante.
Nos termos da Lei nº 950/00 (Lei que institui o IPVA no Estado de Rondônia):
Art. 2º. O IPVA incide sobre a propriedade de veículo automotor aéreo, aquático ou terrestre, quaisquer que sem as suas espécies, ainda que o proprietário seja domiciliado no exterior.
Parágrafo único. O imposto é vinculado ao veículo.(grifei)
Com efeito, não se sustenta a alegação de que o adquirente é responsável tão somente pelos tributos decorrentes da propriedade do veículo após a sua compra.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034137-67.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: UHANDERLY DA SILVA COSTA, ROSEMARY ATTIAS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
AdvogadodoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos do Estado de Rondônia (ID 22092592 - pág. 2), EXPEÇA-SE precatório em favor de ROSEMARY ATTIAS, para pagamento do valor de R$ 28.883,03 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e três centavos) .
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 11/09/202011/09/2020.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Licença Prêmio
Processo 7030859-87.2020.8.22.0001
AUTOR: ELIANE BUFFON FRIGINI
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7029239-40.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ARIANE RAMOS DA SILVA DOS REIS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130
Requerido/Executado: REQUERIDO: D. E. D. T. D. R.
Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o requerido realize o imediato pagamento das verbas rescisórias, bem como a não devolução da Gratificação de Incentivo Laboral pela Lei nº 4.251/18.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Ademais, apenas o recebimento de boa-fé não é suficiente para que o servidor não seja obrigado a restituir os cofres públicos:
RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro procedimental da Administração. 2. Devida a restituição de auxílio que é pago no mês anterior ao período de sua utilização quando o servidor se aposenta sem completar a fruição da verba. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJRO. Proc. 0003495-05.2019.8.22.0000. Relator Desembargador Eurico Montenegro. Data do julgamento : 25/10/2019)
Não se vislumbra, ao menos neste momento processual, que tenha havido erro procedimental ou de interpretação da Lei por parte da administração pública.
Logo, ausentes elementos suficientes para deferimento da medida pretendida.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033118-55.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIA ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7030669-27.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DAIHANE REGINA LOPES GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos individualizada;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)
Processo 7032063-69.2020.8.22.0001
AUTOR: RAPHAEL KOITI IHIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032536-55.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: IRIS MARIA NERI DE CASTRO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7032493-21.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JEFERSON RODRIGUES RAMOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7006149-03.2020.8.22.0001
AUTOR: BRUNO MOUZINHO SPINELLI
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605
RÉU: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO RÉU: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, HAILTON ALVAREZ DE AGUIAR, OAB nº RO5286
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de férias parciais que deixou de usufruir bem como de diárias referentes a viagem ao exterior.
Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.
Quanto as férias, não há nos autos folha de ponto que indique que a requerente deixou de gozar das férias que lhe foram autorizadas, de modo que, embora exista documento confeccionado pelo próprio requerente, não é possível verificar que o período efetivamente fora trabalhado, prova esta que incumbia ao requerente, bastando a simples apresentação da folha de ponto referente ao período.
Não demonstrando a requerente que houve recusa da requerida em apresentar documento que lhe seria de livre acesso não há que se falar em inversão do ônus da prova.
Quanto as diárias, segue-se a mesma linha de raciocínio.
Não houve qualquer requerimento formal de diárias antes da viagem referida, de modo que a formalidade necessária para o pagamento não fora cumprida.
Ademais, a mera autorização de utilização do veículo não é prova suficiente para comprovar que houve determinação do requerente para que fosse a trabalho na referida viagem.
Houve requerimento de diárias para os demais servidores que participaram da viagem, sendo que somente em relação ao requerente não houve tal pedido, o que novamente leva o juízo a crer que não houve determinação do requerente para que fosse à trabalho para a referida viagem.
Ressalto ainda que, conforme demonstrado pela requerida, o mesmos documentos apresentados pelo requerente ID: 34712264 p. 24 de 28 foram apresentados pelos demais servidores participantes da viagem como comprovantes de custos.
Dito isto, o requerente não conseguiu demonstrar que houve sua designação para atuar como servidor na referida viagem ao Peru, de modo que não merecem prosperar seus pedidos.
Quanto ao leito de litigância de má fé efetuado pela requerida, também não restou comprovado, vez que não há prova inequívoca de alteração da verdade por parte da requerente.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra a SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA - SOPH.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 11/09/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015706-14.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARLA ROSA DOS SANTOS GOMES
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Considerando a omissão do Município quanto a implementação do Adicional, através de criação legislativa, deve a parte autora manifesta-se no prazo de 15 dias sobre tal fato, pois a princípio, indica impossibilidade do cumprimento da execução.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008962-08.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1) Intime-se a parte exequente no prazo de 15 diaspara que comprove a sua desistência de prosseguir na execução coletiva promovida pelos Sindicatos (SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL E SIMPORO) no Mandado de Segurança Coletivo n. 0010124-31.2015.8.22.0001, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, com a devida homologação judicial, medida que evitará eventual pagamento em duplicidade.

Após, devolução do prazo para impugnação pelo executado
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014740-51.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: PAMELA NATACHA XIMENES RIOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERIC SOUZA, OAB nº RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281
Requerido/Executado: REQUERIDO: P. M. D. C. D. J.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão dos embargos.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026475-52.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLEIDOMAR BRAGA LEITE
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048728-05.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RENATO DE FIGUEIREDO RADAELI
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Promoção
Processo 7032330-41.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ADILSON PEREIRA SERRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030795-77.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: OSMAM PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: Ítalo Moiá Simão, OAB nº RO9882
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7031920-80.2020.8.22.0001
REQUERENTES: ANDRE GRANGEIRO DE OLIVEIRA, ROGERIO BATISTA CAMPOS, SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA, JESIVALDO OLIVEIRA SOUZA, GILSON JUNIOR OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos individualizada;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021875-85.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: PAULO ROCHA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, UILIAN DUARTE ROCHA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento da sentença formulado pelo Estado de Rondônia por mais 30 dias.
Intime-se a parte requerente para que atualize duas informações de contato junto ao requerido, conforme requerido no ID 45072598.
Agende-se decurso de prazo.
Intimem-se.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7029840-46.2020.8.22.0001
REQUERENTES: ANILTON OLIVEIRA DE SOUZA, FRANCISCO MEDICE CAVALCANTE DE SOUSA, JOSE PINTO DO NASCIMENTO, GRACIELE DA SILVA COSTA BOTELHO, WALMIR SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR, JERSIVANE AZEVEDO DA ROCHA, DIRLEI ASCOLI, ISRAEL MACHADO LOPES, VALMIR ALEIXO DA SILVA, CARLOS EDILSON SILVA RODRIGUES, JADER ALMEIDA DA COSTA, MARIA CLISNAELMA PINHEIRO LOPES, EDUARDO GOMES DE MOURA, JEAN CARLOS RIBEIRO DE LIMA, EUDNA SOUZA SANTOS, ELISSANDRO DE SOUZA MENDONCA, ADRIANE DA SILVA MENEZES, ALEX DANIEL ALENCAR, MARCOS ANTONIO GUARATE DE QUEIROZ, JAILSON DA SILVA MARTINS, CLAUDIO MARCIO DA SILVA FERNANDES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, MAGNO GABRIEL SILVA OLIVEIRA, FRANCISCO PESSOA DE ANDRADE, ANA VANUZA RODRIGUES BRITO, RAFESSON MARQUES SILVA, IGOR BRUNO LEITE DA SILVA, ALDELANDE PINHEIRO MIRANDA MELO, MARIA JOSE DO NASCIMENTO GOMES, GIL ROBERTO BERGMAN PEREIRA JUNIOR, FRANCINEY MONGE TEOTONIO, RENAN PRADO DA SILVA, LEANDRO ROBERTO GONCALVES, GEOVAN PEREIRA FAREL, JOSE ALVES FILHO, CLEBERVAN DA SILVA MORAIS, ELLEN DAIANNE NOGUEIRA DA COSTA, RAIMUNDA CRISTINA ONIZ DE LIMA, JANDIRA FERREIRA DA CRUZ, RAPHAEL HENRIQUE MENDANHA CABRAL BARBOZA, REGINA FERREIRA DA SILVA, MAGNO CUSTODIO DE OLIVEIRA, ERICO NERY DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 11/09/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Auxílio-transporte

Processo 7032416-12.2020.8.22.0001
REQUERENTE: BERNADETE APARECIDA ZANELATO
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7030674-49.2020.8.22.0001
REQUERENTE: GLEDSON QUIM PEDROSA SANTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos individualizada;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029828-32.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLEUSA DE PAULO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte requerente postula o pagamento do adicional de insalubridade.
A parte requerente atribui o valor da causa incorretamente, uma vez que não inclui as parcelas vencidas e vincendas.
Pelo exposto, a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para apresentar planilha de cálculo, aí incluídas as parcelas vencidas e 12 vincendas do adicional pretendido (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
No mesmo prazo, deverá a parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa para pagamento do adicional de insalubridade no grau que pretende e não foi atendido(a), sob pena de extinção do processo.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005054-40.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: ANESIO FERNANDES OLIVEIRA, AVANDI FERREIRA DA CUNHA, ELEANDRO RICARDO DOS SANTOS, CLAUDIO JOSE DE CARVALHO FRANCA, EDMUNDO DE SOUZA GONCALVES, ROBSON TEOFILO VARGAS, KESSIA ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS, PAULO DE LIMA RAMOS, FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS, JULIANA CAMPOS TAVARES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O processo venceu as etapas, considerando que as partes concordaram com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, bem como determino a expedição de RPV/precatório conforme ID 39930965.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 11/09/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7033363-66.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: FLAVIO LUIZ DE MATOS SAMPAIO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do PROCEDIMENTO CIRURGICO DE HIDROCELE TESTICULAR .
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do procedimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Subsídios
Processo 7031869-69.2020.8.22.0001
AUTOR: MARCELO ARRUDA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051750-66.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARGARIDA GOMES DE FREITAS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Vistos.
Razão assiste a parte exequente, na medida em que a obrigação postulada neste momento é de implementação do adicional de insalubridade, logo, não há planilha de cálculos.
Intime-se o Município de Porto Velho para que, no prazo de 15 dias, comprove a implantação do adicional de insalubridade, sob pena de fixação de multa.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029996-34.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSANGELA DA SILVA COSTA FONTES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1/3 de férias, Acumulação de Proventos
Processo 7032420-49.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREA MARIA REZENDE
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificações e Adicionais
Processo 7031952-85.2020.8.22.0001
REQUERENTE: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306
REQUERIDO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007370-21.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: SUZANA TAVARES DE SOUSA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o teor do e-mail de ID: 37786865, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para oportunizar à parte autora trazer aos autos o laudo da JMR – JUNTA MÉDICA RECURSAL no prazo de até 30 (trinta) dias que deverá ter objeto de avaliação a monoparesia alegada pela parte requerente, sob pena de preclusão.
Agende-se decurso de prazo.
Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052045-74.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS HOLANDA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação, verifico que a parte requerente apresentou dados claros sobre a metodologia de sua conta, índices de juros e correção, bem como respectivos termos iniciais de contagem, de modo que acolho sua planilha para determinar a expedição de RPV/precatório conforme ID 39654733.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 11/09/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029831-84.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MAIKO JULIAO PEREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte requerente postula o pagamento do adicional de insalubridade.
A parte requerente atribui o valor da causa incorretamente, uma vez que não inclui as parcelas vencidas e vincendas.
Pelo exposto, a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para apresentar planilha de cálculo, aí incluídas as parcelas vencidas e 12 vincendas do adicional pretendido (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
No mesmo prazo, deverá a parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa para pagamento do adicional de insalubridade no grau que pretende e não foi atendido(a), sob pena de extinção do processo.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Subsídios
Processo 7031861-92.2020.8.22.0001
AUTOR: CICERO ARAUJO DE MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033026-77.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCIANE PEREIRA DA SILVA CAVALHEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7055691-24.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: SOUZA AGENCIA & CONSTRUCOES EIRELI
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718
Requerido/Executado: RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
Vistos etc,
A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inocorrentes.
Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.
Segundo porque a sentença não contém conflito interna, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.
Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.
Nota-se que a sentença solucionou a lide, que envolvia a prestação de serviço, bem como, a forma de pagamento acordado com o Poder Público.
Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.
Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.
Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.
Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, arquive-se independentemente de nova deliberação judicial.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020 .
Pedro Sillas Carvalho , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016610-10.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELIATA GERMANO KLEIN PEREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1) Considerando a petição acostada pelo Estado, em que pede-se a intimação da parte autora para agendamento das consultas, entendo que tal pedido importuno, haja vista, que a sentença condenatória é bem clara e cristalina quanto a obrigação de fazer.
2) Desta forma, a parte requerida tem o prazo de 15 dias para comprovar a realização ou agendamento da consulta (trata-se de dever da requerida). Caso não tenha ocorrido, justifique a impossibilidade.
3)Após, conclusos para decisão
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029825-77.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANA CLAUDIA ABADIAS DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte requerente postula o pagamento do adicional de insalubridade.
A parte requerente atribui o valor da causa incorretamente, uma vez que não inclui as parcelas vencidas e vincendas.
Pelo exposto, a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para apresentar planilha de cálculo, aí incluídas as parcelas vencidas e 12 vincendas do adicional pretendido (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
No mesmo prazo, deverá a parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa para pagamento do adicional de insalubridade no grau que pretende e não foi atendido(a), sob pena de extinção do processo.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033050-08.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANDREIA BATISTA PRUDENTE SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10291, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413
Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
No mesmo prazo, deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014727-23.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA PINHO DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Não há outra providência a praticar no processo, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033008-56.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCIMARI DA SILVA BERNARDO DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10291
Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
No mesmo prazo, deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013250-91.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SIMONE ROSARIA SOARES DE MORAES CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e faz referência a existirem documentos no processo sem dizer quais são, o que demonstram e como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 48 horas, comprove o recolhimento do preparo recursal.
Agende-se decurso de prazo.
11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Subsídios
Processo 7031865-32.2020.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO EDISON SANTANA ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7004780-71.2020.8.22.0001
AUTOR: SIDNEY CID MELO
ADVOGADO DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356
RÉUS: M. D. P. V., IPAM, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente pretende a condenação dos requeridos em fornecer a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC relativa ao período de setembro de 1995 até os dias atuais, assim como para que o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e o IPAM providenciem imediatamente os repasses das contribuições de todo o período (setembro/1995 até a data do efetivo cumprimento da decisão) à JARUPREVI. Por fim, requer a condenação dos requeridos no pagamento de indenização para ressarcimento de quantia despendida a título de contratação de advogado e danos morais.
Pois bem.
De início destaco que estou convencido que a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC deve ser fornecida pelo órgão previdenciário, logo, o JARUPREVI e IPAM (vide Portaria nº 045/DIAT/ASTEC/SEMAD, de 12 de janeiro de 2010, art. 2º).
Entendo que a JARUPREVI já forneceu a sua CTC (ID: 41090259 p. 1 de 1), embora não completa, considerando que não consta nela os repasses que o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO demonstrou ter realizado diretamente a ela (vide ID: 43473175 p. 5 de 29) a justificar a emissão de uma nova a abranger TODAS as contribuições que lhes foram e que lhes devem ser repassadas, isto é, desde 01/04/1990 até os dias atuais.
Por conta disso, entendo que cabe também ao IPAM a obrigação de fornecer a CTC em relação ao período em que a parte autora está cedida em favor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e em relação aos repasses que recebeu indevidamente, considerando que o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO demonstrou ter-lhe repassado valores indevidamente.
Portanto, como houve falhas no procedimento de repasses, entendo que à luz do princípio da razoabilidade, proporcionalidade, da moralidade, da confiança, da boa-fé objetiva, é de rigor que o IPAM forneça a CTC pelo período especificado acima ainda que a parte requerente não seja servidor ou ex-servidor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. Como consequência, ACOLHO a preliminar do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO de ilegitimidade passiva ad causam no tocante ao fornecimento da CTC.
Quanto à pretensão de repasse da contribuição previdenciária à JARUPREVI entendo que tanto o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO quanto o IPAM [este em relação às parcelas que recebeu indevidamente] devem repassar em até 30 (trinta) dias todos os valores retidos/não repassados/recebidos indevidamente.
No que diz respeito ao MUNICÍPIO DE PORTO VELHO este deverá repassar as contribuições diretamente à JARUPREVI e não mais ao IPAM, bem como todos os valores não repassados/retidos indevidamente em seu poder.
No mesmo sentido, o IPAM deverá repassar todos os valores que o MUNCÍPIO DE PORTO VELHO lhe repassou indevidamente em favor da JARUPREVI.
Saliento que os repasses devem abranger todo o período em que a parte autora está cedida em favor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, sob pena de responsabilização.
Por fim, quanto ao pedido de condenação dos requeridos no pagamento de indenização para ressarcimento de quantia despendida a título de contratação de advogado entendo à luz da jurisprudência do STJ que “os custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa” (vide AgInt nos EDcl no AREsp 1455532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020). Já quanto aos danos morais entendo que nenhuma indenização deve ser paga, considerando que o dano não ficou demonstrado, mas um mero aborrecimento que não é passível de indenização.

Dispositivo
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:
a) CONDENAR a JARUPREVI e o IPAM a fornecerem a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do seguinte modo:
a.1) o IPAM em relação ao período em que recebeu repasses indevido do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em até 15 (quinze) dias.
a.2) a JARUPREVI em relação ao período compreendido entre 01/04/1990 até os dias atuais a incluir todas as contribuições que lhes foram e que lhes serão repassadas a partir desta decisão. Com isso, a parte autora deverá aguardar o vencimento do prazo estipulado em favor do IPAM e do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, só depois, cobrar da JARUPREVI esta CTC mais completa.
b) DETERMINAR ao IPAM e ao MUNICÍPIO DE PORTO VELHO que repassem em favor da JARUPREVI em até 30 (trinta) dias, todos os valores retidos/não repassados/recebidos indevidamente desde a cedência da parte autora para o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO a título de contribuição previdenciária, com a advertência de que o não repasse ou repasses parciais ou a menor poderão ensejar responsabilização dos agentes públicos nas esferas civil, administrativa e penal.
DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 11/09/2020
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7033364-51.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: LUIZA CRISTINA DE ARAUJO PEIXOTO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento DE CONSULTA EM ENFERMAGEM – OBESIDADE, CONSULTA EM CARDIOLOGIA – ADULTO, EXAME TRANSVAGINAL E EXAME DE HOLTER 24 HORAS
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento das consultas e dos exames.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026426-11.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDVALDO ARAUJO DA COSTA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R$5.831,19 referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R$ 583,11 relativo aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 11/09/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Erro Médico
Processo 7031519-81.2020.8.22.0001
AUTORES: TERESINHA DE JESUS FERREIRA COSTA, FERNANDA FERREIRA COSTA
ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977
RÉUS: M. D. P. V., G. D. R.
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Subsídios
Processo 7033234-61.2020.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033032-84.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: VERA LUCIA KRONBAUER DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10291
Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
No mesmo prazo, deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010252-58.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IZAUL ARAUJO SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 2.254,67 (dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 11/09/2020.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos
Processo 7032663-90.2020.8.22.0001
AUTOR: ANDRE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033070-96.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA IVANEIDE FERNANDES GONCALVES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho, 11/09/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Acidente de Trânsito, Erro Médico
Processo 7032025-57.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA MADALENA XAVIER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/09/2020
Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7013005-80.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALQUIRIA ARAUJO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: WIVIANY CRISTINE ARAUJO NEVES - GO19786
RÉU: Estado de Rondônia e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIS ABRAO - SP416375, BRUNO LOURENCO DE LIMA - SP321008, JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531, AURELIO FRONER VILELA - SP273477, PATRICIA DE CARVALHO - SP284273, RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7021235-14.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
RÉU: Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a se manifestar acerca do DESPACHO id 47306735.
Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040826-64.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTORES: JANES MEIRE DA SILVA ASSUNCAO, RUA DOS ANDRADES 9057, - DE 8857/8858 A 9524/9525 SÃO FRANCISCO - 76813-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANIA DARC SOARES PIRES RODRIGUES, RUA TEÓFILO OTONI 3126, - DE 3065/3066 AO FIM TIRADENTES - 76824-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LICE SILVA SANTOS, RUA INÁCIO MENDES 7600, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA RAIMUNDA GOMES DA SILVA, RUA NOVA CANAÃ 6195 PLANALTO - 76825-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELA CRISTINA DE SOUZA SILVA, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GORETTY PELEGRINI RAMOS, RUA DONA NEGA 02 PANAIR - 76801-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIARA MARIA RODRIGUES LEITE, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA LEDA, - DE 3547/3548 AO FIM CUNIÃ - 76824-402 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDINEIA GOMES DA SILVA FAREZIN, RUA ANGÉLICA 113 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZORAIR CONSTANTINO SILVA LIMA, RUA CAETANO DONIZETE 6995, - DE 6933/6934 AO FIM APONIÃ - 76824-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANE MORAIS DA SILVA, RUA CANOAS 10981 MARCOS FREIRE - 76814-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELBER ROGERIO JUCA DA SILVA, RUA SUMARÉ 1386 SÃO SEBASTIÃO - 76801-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA NUNES MAGALHAES, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROZANGELA DA SILVA DO CARMO, RUA PORTELA 3491 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HEROSA MORAIS, RUA GUSTAVO MOURA 3539, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOECIGLEISON BRITO DA SILVA, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7292, - DE 6891/6892 AO FIM APONIÃ - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUXILIADORA TEIXEIRA COLARES, RUA MARINEIDE 6054, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTA MURJURO ECIRO, AVENIDA CALAMA 6533, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA VALE DA MOTA, RUA JOAO PAULO 2400 NOVO HORIZONTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOCIANE MONTEIRO BOTELHO, RUA MONTE AZUL 2121, (CJ CHAGAS NETO) - DE 2081/2082 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
POLO PASSIVO
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, D. PEDRO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Marcela Cristina de Sousa Silva e Outras opuseram embargos de declaração alegando omissão, pleiteando a composição e modificação da SENTENÇA.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
Intimada, a parte contrária deixou e impugnar os Embargos.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.
A omissão estaria no fato de que a DECISÃO embargada, além de não ter se posicionado a respeito do preenchimento dos requisitos para o laudo apresentado pelo Embargado ser utilizado como prova emprestada, também foi omissa no tocante ao pedido dos autores de concessão de prazo para juntada do laudo pericial produzido nos autos nº 0011202-65.2012.8.22.0001, que estavam arquivados.

Sobre a concessão do prazo para juntada do laudo médico constante nos autos nº 0011202-65.2012.8.22.0001, o mesmo não foi deferido e não tão pouco analisado pois o referido laudo nada contribuiria para a SENTENÇA deste Juízo.
Percebe-se que o laudo apresentado pela requerente decorre de ação movida pelo Sindicato dos Médicos de Rondônia, que tramitou por meio dos autos n. 0011202-65.2012.8.22.0001, a qual tinha por objetivo apara as atividades médicas realizadas em locais perigosos e insalubres.
O laudo pericial confeccionado no ano de 2015, juntado após proferida a SENTENÇA nos presentes autos, refere-se as atividades executadas pelos Médicos municipais.
Ou seja, o laudo apresentado pelas embargantes não guardam qualquer relação com suas funções, que são: Farmacêutico Bioquímico, Biomédico, Auxiliar de laboratório, Técnico e auxiliar de laboratório, Auxiliar de serviço de saúde, Agente de controle a endemias e Assistente administrativo.
Difere foram os laudos confeccionados pela administração pública, especificamente para apurara as condições e atividades executadas pelas servidoras/autoras/embargante, motivo pelo qual foi também utilizado nos fundamentos deste Juízo em SENTENÇA.
Ademais, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo analisou especificamente as funções executadas pelas embargantes/servidoras (id. 34893904)
A atividade considerada insalubre e perigosa deve ser demonstrada por meio de laudo pericial específico, o qual constatará se as atividades são realizadas em locais que possuam agentes nocivos à saúde dos servidores ou que coloquem em risco suas vidas, impossibilitando a utilização de laudo realizado a profissionais de outras categorias, que possuem atividades distintas.
Sobre a necessidade de constatação da atividade insalubre por laudo pericial, o STJ tem entendimento sedimentado, senão vejamos, in verbis:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1521664/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 06/09/2018) (grifo nosso)
Desta forma, o laudo apresentado pelas embargantes nada iria contribuir ao julgamento da lide, pois confeccionado para apurar atividade executada pelos Médicos que atuam na rede municipal de saúde.
Diferentemente foi o laudo confeccionado pelo Juízo e do confeccionado pela administração pública, que, inclusive, constam de forma expressa o nome das embargadas (id. 27585099), sendo os laudos específicos.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão alegada, servindo os fundamentos da DECISÃO acima para compor a SENTENÇA impugnada, mantendo-se inalterada a parte dispositiva daquela.
Intimem-se.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009544-08.2017.8.22.0001
AUTOR: CLEIDIMAR DE JESUS VIANA, RUA DA FORTUNA 1970 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR s/n, 5 ANDAR, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Diga o Requerente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de manifestação, conforme consta no id 45810867. Prazo: 5 dias.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
0021870-66.2010.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARINALVA ALVES PINTO, RUA RIO BRANCO 41268, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552
POLO PASSIVO
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
SENTENÇA
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e oportunizada a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7043388-75.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AV. AIRTON SENA s/n PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. À CPE para alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA, com a consequente inversão de polos. Na sequência, intime-se o Executado (Município de Candeias do Jamari) nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0168697-71.1995.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ BONIFACIO 1295 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349, ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262, TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Oficie-se à Coordenadoria de precatórios encaminhando cópia da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento n. 0004807-26.2013.822.0000, constante no id 35442952, para que sejam adotadas as providências necessárias junto ao Precatório n. 1216869-27.1995.822.0000.
Com relação ao pedido do substituído Leônidas de Souza Macedo, tem-se que o ofício fora encaminhado ao TJ, conforme informação constante no id n. 34577124 e 34827221.
Sem prejuízo, intime-se o Estado para manifestação quanto a petição de id n. 42058931. Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017032-09.2020.8.22.0001
AUTOR: NICOLLAS GHABRIEL LEAO ROCHA, RUA VÍTOR DE ABREU 7665 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, ED. JAMARY, TÉRRIO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para saneador.
Em análise aos presentes autos, o Estado de Rondônia em sede de contestação alega em preliminar ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que o fato ocorreu em escola privada/particular que não possuí vínculo com o Ente Público, assim requerendo a regularização do polo passivo.
Intimada a parte autora para impugnar a contestação apresentada pelo Estado de Rondônia, não se manifestou nos autos, entretanto, devidamente intimadas as partes a que provas pretendem produzir, pugnou pela produção de prova testemunhal.
Deste modo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de setembro de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019550-06.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: LUCIANA SOARES REGO, AVENIDA DOIS DE ABRIL 566, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
IMPETRADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO

Intime-se a parte sucumbente (Impetrante) para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7015467-10.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CHRYSTIANO DE CAMPOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
RÉU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração ID-47294966 apresentados.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042515-12.2018.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: JOSE CLAUDIO ALVES DE SOUZA, RUA AMÉRICA DO NORTE 2967, - DE 2395/2396 A 2986/2987 TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para se manifestar quanto petição apresentada em id. 47275532 pela terceira interessada Sra. Fernanda de Souza Falcão, no prazo de 10 (dez) dias.
Sendo apresentada resposta do Ente Municipal, retornem os autos conclusos para análise dos pedidos apresentados em id. 43975663.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051793-03.2019.8.22.0001
AUTORES: ALEXANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA PAU BRASIL 1587 MILÃO - 76901-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UESLEI SANTOS DA SILVA DIAS, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, RES. ORGULHO DO MADEIRA, Q 585, BLOCO 10, APTO 302 JARDIM SANTANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEVI JOSE DE OLIVEIRA, AVENIDA GUANABARA 1040, CASA SÃO FRANCISCO - 76908-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEANDRO NUNES DE SOUZA, RUA DA AVENCA 2079, - DE 1838/1839 A 2273/2274 SANTIAGO - 76901-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WAGNER FERREIRA DA SILVA, CAMPOS SALES 1047, - DE 589 A 1077 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-321 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2866, CENTRO POLÍTICO ADMNISTRATIVO - CPA - RIO JAMARI PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diga o Estado de Rondônia sobre o pedido de assistência litisconsorcial, nos termos dos artigos 199 e 120 do CPC, no prazo de 15 dias.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031295-46.2020.8.22.0001
AUTOR: MARA RUBIA PONTES FERRAZ, RUA JANAÍNA 7138, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO, OAB nº RO9807
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi realizada CONCLUSÃO do feito para análise de pedido de tutela provisória de urgência, no entanto, não há novo pedido de tutela. Além disso, observo que a parte autora agravou da DECISÃO deste juízo, obtendo, em segundo grau, a liminar pleiteada.
Assim, aguarde-se o decurso de prazo de contestação do Estado de Rondônia. Em seguida, intime-se a parte autora para réplica.

Após, conclusos para DECISÃO saneadora.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7026140-62.2020.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA e outros (2)
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
IMPETRADO: Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estados de Finança de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.46335782 / 46335789.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000519-97.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: EDINAN XAVIER ARAUJO, AVENIDA GOV JORGE TEIXEIRA 3766, LEITO N 5, UTI INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar quanto DESPACHO de id. 44826188 e petição- da Exequente em id. 47278584.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0021269-55.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DINO CESAR BARROS DE OLIVEIRA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113
DESPACHO
Defiro o pedido do Estado de Rondônia em id. 47131205, e, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Transcorrido o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para dizer em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052838-42.2019.8.22.0001
AUTOR: PALOMA CONSTRUCOES LTDA - ME, RUA FONTE NOVA 4860 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em consulta ao PJe 2º Grau constatou-se que o Agravo de Instrumento n. 0801205-47.2020.8.22.0000 ainda encontra-se pendente de julgamento.
Assim, ficam estes autos suspensos pelo prazo de 60 dias, enquanto aguarda o julgamento do recurso.
Intimem-se.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0021810-54.2014.8.22.0001
AUTORES: VALDEMAR BORGES DA SILVA, ELIAS GORAYEBE 1097 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78915-020 - NÃO INFORMADO - ACRE, WALQUIRIA OUTEIRO GUIMARAES SILVA, ELIAS 1097 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando os argumentos da requerente (id) homologo a desistência da produção da prova pericial e defiro o pedido de realização de prova testemunhal, devendo a autora apresentar o rol, e, o Estado de Rondônia, informar se mantém o rol apresentado no id 22737996 p. 20 de 100.
Observo que diante da edição do novo Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, e, com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização de audiências por videoconferência mediante utilização de sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação do TJRO (STIC), tem-se que as audiências neste juízo seguirão as orientações da Corregedoria do
PODER JUDICIÁRIO, sendo realizadas através do aplicativo Google Meet, por meio da internet, podendo ser utilizado celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Intimem-se as partes para dizerem se concordam com a realização da audiência por vídeoconferência, e, em caso positivo deverão informar o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos para verificar a possibilidade de designação de audiência.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0022645-76.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DA SILVA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Estado de Rondônia em id. 47243817, requer a citação por edital do Executado Geraldo Augusto da Silva, tendo em vista que as diligências necessárias restaram infrutíferas nos endereços: Rua Corinthians, 6680 - Lagoinha, Porto Velho/RO, Rua Venezuela, 284 - Santa Letícia, Candeias do Jamari/RO e Rua Princesa Isabel, 54 - Buritis/RO.
Desta forma, defiro o pedido do Estado de Rondônia, expeça-se edital de citação em nome de GERALDO AUGUSTO DA SILVA, portador do CPF: 584.244.072-53, atualmente em local incerto e não sabido, conforme Art. 256, do CPC.
Anote-se que, o prazo do edital será de 20 dias e a publicação deverá ocorrer por duas vezes, iniciando-se a contagem de prazo da data da primeira publicação, nos termos do art. 257, II e III, do CPC.
Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa pela parte demandada intimada por edital.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047378-74.2019.8.22.0001
AUTOR: JEFERSON LUIS RODRIGUES MORAIS, RUA COSTINHA 9526 SOCIALISTA - 76829-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER, OAB nº RO646, ELTON SADI FULBER, OAB nº RO216, MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vieram os autos conclusos após o decurso do prazo de suspensão.
Considerando que encontra-se pendente a realização de perícia nestes autos, bem como, que o Município de Porto Velho encontra-se na fase 3 do distanciamento social, intime-se o Estado de Rondônia para indicar a especialidade médica para realização da perícia, conforme determinado na DECISÃO de id n. 37595262, bem como, verificar a possibilidade de realização de estudo técnico através do Natjus. Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0032839-05.1994.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA FARQUAR 2986 ESPLANADA DA SECRETÁRIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA, AV. FARQUAR 3430 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALD ALENCAR NETO, ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO, SQN 314 BL -C, APTº 306 ASA NORTE - 70767-030 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, IZABEL MARIA BOTELHO DE BARROS VIANA, AV. ABUNÃ, 1229, APTO 03 1229, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA TENREIRO 2494, JARDIM ELDORADO-RUA RAJÁ-501 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEOBALDO DE MONTICELIO PINTO VIANA, RUA BENJAMIN CONSTANT 1315 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683, RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242
DESPACHO
Defiro o pedido do Estado de Rondônia em id. 46906817.
Intime-se pessoalmente o Gerente do Banco Bradesco por Oficial(a) de Justiça, para que apresente informações em relação aos depósitos realizados pela FIMCA na conta poupança em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no antigo Banco HSBC, no prazo de 15 (dias), sob pena de aplicação de multa pessoal ao gerente do Banco Bradesco.
Encaminha-se cópia dos documentos de Id. 23024780, p. 99/100; 23024788, p. 2, 4/6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20 26102392, 26103347, 27064838, 30087803, 30600735, 31272836, 33371167, 33410338, 33412694 e 38808167.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006209-78.2017.8.22.0001
IMPETRANTE: REGINALDO FERNANDES LOURENCO, RUA CIPRIANO GURGEL 3512 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. A. E. R. H. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
À CPE para alterar a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o Estado de Rondônia para dar cumprimento à SENTENÇA proferida nestes autos ou apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.
Intime-se.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003933-74.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, ESTRADA DA DEMA S/N, BR 364 KM 4,5 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Defiro o pedido da Sra. Perita Laís Corrêa Badra em id. 47296146 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para confecção e entrega do laudo pericial, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho.
Com a vinda o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.
Havendo impugnação, intime-se a perita para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0017272-30.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE BARBOSA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557, DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - RO5925
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.46796881.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0008378-70.2011.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: REFLEXO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, RUA JOÃO GOULART 1746, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANDERLEY ARAUJO GONCALVES, RUA ANTONIO MARTINS s/n, CHUPINGUAIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MILTON LUIZ MOREIRA, RUA CIPRIANO GURGEL 4335 SETOR INDUSTRIAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657
DESPACHO
Considerando o tero da certidão de id n. 47302469 informando que ainda não houve julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 0803974-28.2020.8.22.0000, ficam os autos suspensos por 90 dias enquanto aguarda o julgamento definitivo.
Intimem-se.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7033580-12.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRIA DE FATIMA PEREIRA, RUA COIMBRA 5399, - DE 5308/5309 AO FIM IGARAPÉ - 76824-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA FARQUAR 237, - ATÉ 1338 - LADO PAR CENTRO - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0022867-44.2013.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA A MODERNIZACAO DA ADMINISTRACAO PUBLICA - IBMAP, QUADRA SGO QUADRA 1 701, BLOCO 02 SETORES COMPLEMENTARES - 70610-610 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando os argumentos do Estado de Rondônia, excepcionalmente defiro o pedido e dilação de prazo do requerente por 20 dias, enquanto aguarda resultado de diligência junto à SEFIN para posterior manifestação nestes autos.
Intime-se.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7027368-72.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IRAMAR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0021269-55.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: DINO CESAR BARROS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO5447, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113
Intimação RÉU- RETORNO DO TJ
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 180 dias.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0013438-87.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Valdir de Souza Oliveira
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353
RÉU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da anuência ao cumprimento de SENTENÇA.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7025759-54.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: CICERO PESSOA REGO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a se manifestar acerca da impugnação apresentada pela para Requerida.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7007014-26.2020.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Apesar de devidamente citado, o Requerido não apresentou contestação.
Assim, intime-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir.
Prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0002995-77.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO JOSE - RO383
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos, por 90 dias.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7032453-39.2020.8.22.0001
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
ADVOGADO DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº AM12961
RÉUS: FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD ajuiza AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL COM PEDIDO DE LIMINAR INIBITÓRIA em desfavor da FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
Afirma o requerente que os requeridos, na qualidade de ORGANIZADORES DE EVENTOS, enquadrados conforme o Regulamento de Arrecadação do ECAD no "Item B" qual seja "Enquadramentos Eventuais", I – Eventos – Usuário Eventual no Item 15, no exercício de suas atividades e interesses com vistas a promoção cultural, vem se utilizando, eventualmente, de obras musicais, litero-musicais e fonogramas, mediante execução/ transmissão de composições musicais em eventos realizados em festividades locais e que deixam, desde outubro de 2017, dezembro/2018 e fevereiro de 2020 de efetuar os pagamentos dos valores devidos a título de direitos autorais e que, inobstante devidamente notificados, as obras musicais que estão sendo executadas publicamente nos eventos musicais não foram licenciadas perante o ECAD, contrariando, de forma inequívoca, o disposto na Lei 9.610/98.
Esclarece que mesmo após a tentativa da realização de inúmeros acordos com os requeridos, isso não restou viável em razão da omissão dos requeridos.
Diante de tais fatos, pugna pela concessão da tutela inibitória para determinar que as execuções públicas realizadas em desacordo com a referida Lei, ou seja, sem autorização dos titulares de direitos autorais, deverão ser imediatamente suspensas pela autoridade judiciária e, ao final, a confirmação da tutela eventualmente concedida e a condenação dos requeridos em valores que apontam devidos em razão das ações como usuários eventuais, realizadas desde outubro de 2017.
Analisando atentamente os autos, bem como os argumentos do requerente, entendo por bem, no caso ora sob análise, antes de apreciar o pedido de tutela inibitória formulado, designar audiência prévia a ser realizada no dia 20 de outubro de 2020 às 9h, através da plataforma do google meet, no endereço meet.google.com/chk-dzhh-xsg, devendo as partes informarem no prazo de ATÉ 24 horas antes da audiêcia email para viabilizar o envio de convite pela secretaria do juízo.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7032723-63.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: DARCILENE DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
IMPETRADO: P. D. I. D. P. D. S. P. D. R., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por DARCILENE DE SOUZA BEZERRA contra suposto ato coator do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON.
Narra a impetrante que é é servidora pública do Estado de Rondônia, na função de Professora de Nível "3", na área de supervisão escolar, com termo de posse na data de 10 de março de 2004, informando, ainda, ter apresentado, administrativamente, averbação de tempo de contribuição contido no Regime Geral de Previdência Social, no total de 17 anos, 01 mês e 26 dias, totalizando, em 12/06/2020, o tempo de 33 anos, 04 meses e 28 dias, de tempo total de contribuição e 58 anos de idade, completos em 04/09/2020.
Desta forma, entendendo atender aos requisitos legais, requereu a sua aposentadoria, que restou indeferida pela autoridade apontada como coatora, ao fundamento de cumulação indevida de cargos.
Entende como ilegal a DECISÃO proferida, em sede administrativa e, portanto, impetra o presente MANDADO de Segurança, requerendo a concessão de liminar "inaudita altera pars" para determinar que a impetrada promova ou realize a aposentadoria da impetrante junto ao IPERON, sem a exoneração do cargo que exerce no Município de Porto Velho, com a MÁXIMA URGÊNCIA, sob pena de cominação de multa diária, EM FAVOR DA IMPETRANTE, caso a impetrada não cumpra a determinação judicial e, ao final, a concessão da segurança para determinar, por consequência a manutenção da aposentadoria da impetrante junto ao IPERON, sem a exoneração do cargo que exerce no Município de Porto Velho.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.
Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.
Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.
Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.
De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cumulação dos cargos encontra respaldo nas exceções previstas no texto constitucional e, ainda, que implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais.
O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO para determinar que seja promovida a aposentadoria da impetrante, sem que antes sejam apresentadas as informações pela autoridade apontada como coatora.
Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.
Assim, em que pese as alegações da Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.
Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.
Ainda, tal medida preventiva não comporta deferimento diante do que dispõe o art. 7° § 2° da Lei 12.016/09.
Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.
Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11/09/2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7027764-88.2016.8.22.0001
IMPETRANTE: YURI BRITO DA SILVEIRA SEUBERT
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143, MATHEUS FAUSTINO PEDROSA, OAB nº RO7525
IMPETRADOS: TENENTE CORONEL ROBERTO ELOI DE SOUZA, C. -. C. D. B. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Impetrante para pagamento das custas processuais, atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes.)

Prazo: 15(quinze) dias.
Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais ID-12591097), providencie o envio de certidão para protesto, art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008599-55.2016.8.22.0001
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Não havendo pedido de produção de outras provas, intimem-se as partes para apresentarem razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor, após ao requerido.
Após o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023352-75.2020.8.22.0001
AUTOR: B & A PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória Cumulada com pedido de repetição de indébito e tutela de urgência ajuizada por B&A PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o afastamento do ICMS sobre TUST e TUSD.
Proceda a CPE as alterações necessárias junto ao sistema PJE, decorrentes da tramitação do feito neste juízo.
Ciências as partes da tramitação do feito neste juízo.
Acrescento, ainda, que tendo em vista a DECISÃO proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cujo objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, dertermino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029125-04.2020.8.22.0001
AUTOR: AMARAL E PUGA ESCRITORIO DE ADVOCACIA SS - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PUGA, OAB nº BA21324
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICOTRIBUTÁRIA, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO de de ajuizada por AMARAL E PUGA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SS em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
Acolho a emenda à inicial determinando a retificação do valor atribuído a causa pela CPE - ID n. 47124932, bem como o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias.
Regularizado o recolhimento das custas, em atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.
Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando -as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7045903-83.2019.8.22.0001
AUTOR: KEYLA WALERIA MOREIRA LOURENCO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679
RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se, pessoalmente, a autora, na forma do artigo parágrafo 1o do artigo 485 do CPC para promover o ato determinado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 485, II do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7022297-89.2020.8.22.0001
AUTOR: ANGELITA LIMA DANTAS
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº GO31534
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Tratam os autos de REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE - ajuizada por Angelita de Lima Dantas em desfavor do Iperon.
Acolho a emenda à inicial.
Narra a requerente que foi esposa do falecido senhor PEDRO DELMIRO TORRES DANTAS, que era brasileiro, Médico Veterinário, Classe VIII, referência B, e integrava o quadro de pessoal civil e efetivo do Estado de Rondônia, sob as matrículas 300025131 e 300025132. Classe VIII, referência B, e integrava o quadro de pessoal civil e efetivo do Estado de Rondônia, sob as matrículas 300025131 e 300025132 , lotado na Secretaria de Estado da Saúde.
Com o óbito do servidor, em 02 de abril de 2003, foi requerida a habilitação para concessão da pensão por morte pela Requerente no dia 16 de abril de 2003, com deferimento no dia 27 de julho de 2003, nos termos do Ato Concessório de n.º 017/DIPREV/03, devidamente publicado do Diário Oficial do dia 02/09/2003, tendo a requerente passado a receber as pensões referentes as duas matrículas, informando, ainda, que, em 2018, de forma totalmente arbitrária e sem a observância dos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Autarquia cancelou uma das pensões, a que estava atrelada à matrícula n.º 300025132, informando que tal DECISÃO está sendo discutida administrativa perante os órgãos decisores da Autarquia Requerida e não é objeto da presente demanda.
Esclarece, contudo, que a presente demanda tem como objetivo revisar o valor da pensão atualmente recebida, considerando que há ausência das atualizações e negativas por parte da Requerida em revisar a pensão ainda ativa de acordo com os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente à época da concessão do benefício, entendendo fazer jus a à equiparação de seus proventos àqueles recebidos pelos Médicos Veterinários hodiernamente, apontando DISPOSITIVO s legais que preveem tal direito.
Informa, ainda, que houve negativa do atendimento de tal pleito na seara administrativa, razão pela qual ajuiza a presente demanda, requerendo, a concessão detutela de urgência para determinar que o requerido revise, de imediato, o benefício da Requerente considerando como base de cálculo os valores dos proventos correspondentes à remuneração do cargo efetivo de Médico Veterinário, utilizando como paradigma os servidores Antônio Salviano de Matos, Cesarino Junior Lima Aprigio, Cristian José da Silva, Edelírio Nunes Pereira e Ednaldo Lira Cavalcante e, no MÉRITO, a procedência integral dos pedidos, para declarar o direito da Requerente à equiparação de seus vencimentos aos dos servidores ocupantes do cargo de Médico Veterinário, com carga horária de 40 (quarenta) horas, lotados na Agência Estadual de Vigilância em Saúde (ANGEVISA) do Estado de Rondônia, determinando a equalização de seus vencimentos, utilizando como base de cálculo as remunerações dos servidores descritos no item “2”, com todas as gratificações e benefícios por eles recebidos.
Em síntese, esses são os fatos.
Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.
Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.
A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com DECISÃO a ser proferida ao final.
Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.
Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.
Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISORIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do MÉRITO.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando -as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7025795-67.2018.8.22.0001
AUTOR: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A
RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora a informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a designação de nova data para realização da perícia.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7050875-04.2016.8.22.0001
REQUERENTE: AVANY RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Requerente para conhecimento e manifestação sobre a petição ID 47014195, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7007014-26.2020.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Apesar de devidamente citado, o Requerido não apresentou contestação.
Assim, intime-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir.
Prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7001748-63.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ NERY MUNIZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO, OAB nº RO7453, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792
EXECUTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA, OAB nº RO8803, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO8477, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Considerando que o valor executado excede o teto para pagamento por RPV, determino o cancelamento da RPV ID 41923493.
No mais, dê-se prosseguimento ao feito com a formalização do precatório para pagamento dos valores devidos ao exequente, observando a reserva dos honorários contratuais, conforme contrato juntado aos autos.
Intimem-se as partes para ciência deste DESPACHO.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7016871-96.2020.8.22.0001
AUTOR: DELZUITA FONSECA VALES
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Deuzuita Fonseca Moraes nestes autos, pretendendo sejam sanadas erro material e contradições na DECISÃO.
Em suas razões, a Embargante sustenta que ocorreram premissas fáticas equivocadas. Primeiro, as certidões de publicações no Diário Oficial não tratam de publicações de ato com a FINALIDADE de intimar a autora. Segundo, que juízo teria fundamentado nos termos da Súmula Vinculante nº 3, no entanto, houve mudança de entendimento pelo STF em sede do RE 636.553, julgado em 19/02/2020. Afirma ainda erro material na DECISÃO, uma vez que o TCE concluiu pela legalidade da aposentadoria na data de 24/07/2015.
Regularmente intimado, o IPERON aponta que as alegações configuram o inconformismo com a DECISÃO. Não aponta de forma clara qualquer uma das hipóteses prevista no art. 1.022 do CPC. Manifesta-se pela rejeição do recurso.
O Estado de Rondônia, apesar de devidamente intimado, não apresentou manifestação.
Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.
Pois bem.
Passo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, com arrimo no art. 1.024, do Código de Processo Civil.
Com relação a publicação, consta nos autos que tramitou no TCE a intimação por meio de Dário Oficial, uma vez que havia procurador devidamente constituído nos autos. Em relação a suposta mudança de entendimento do STF em relação aos processos de aposentadoria em sede do RE 636.553, não cancelou a Súmula Vinculante nº 3, mas apenas fixo entendimento do prazo para apreciação do processo de aposentadoria, sob pena de registro tácito.
Assim, compreendo que não houve desacerto da DECISÃO a esses pontos. As alegações da embargante decorrem de mero inconformismo com a DECISÃO proferida pelo juízo, uma vez que não apresentou argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria decidida.
Não custa recordar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados. Portanto, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativas, caracterizando-se como um recurso de fundamentação vinculada.
Sendo este o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. OMISSÃO ACERCA DA LEI. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUSCITADA NO CASO CONCRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgamento, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados. O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso não provido. (AI, processo nº 0802067-57.2016.822.000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial. Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior. Julgamento em 17/04/2017)."
Em relação a indagação de erro material, entendo, que o registro de aposentadoria ocorreu em 24/07/2015 ID: 37800637. A data divergente constou na DECISÃO por mero erro de digitação.
Sendo assim, conheço, e acolho o recurso interposto, apenas para corrigir o erro material mencionado.
Por essa razão, retifico a DECISÃO proferida ID: 39419018 para que conste o seguinte: "Que, após tramite administrativo no TCE, foi concluída pela legalidade do ato de aposentadoria da requerente em 24/07/2015."
Mantenho inalterado os demais termos da DECISÃO.
Intimem-se as partes da DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011139-37.2020.8.22.0001
AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
RÉU: E J CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718
DESPACHO
Intime-se a requerida a informar se pretende produzir outras provas, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7028460-85.2020.8.22.0001
AUTOR: ERIQUE CUNHA MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO, OAB nº RO10995
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO PACAÁS NOVOS - PGE RONDÔNIA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ÉRIQUE CUNHA MONTEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o recebimento do adicional de insalubridade que entende fazer jus, por ser enfermeiro lotado no Hospital João Paulo II.
Defiro a gratuidade de justiça.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando -as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029164-98.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: LMI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: VERIDIANA MARQUES DA SILVA FOPPA, OAB nº SP278425
IMPETRADO: C. D. R. E., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por LMI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ME contra suposto ato coator do ILUSTRISSIMO SR. COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Acolho a emenda à inicial.
Narra o impetrante que sofreu autuação fiscal em virtude de supostas irregularidades apontadas pelo agente fiscal relativamente ao cumprimento de obrigações principais e acessórias pertinentes ao ICMS, em 20/07/2020, oportunidade em que foi suspensa de ofício a inscrição cadastral do Impetrante, com fundamento no disposto no artigo 129, XVI do RICMS, estando ele, portanto, impedido de emitir notas fiscais e, por conseguinte, com sua atividade totalmente paralisada.
Afirma que a DECISÃO de suspensão da inscrição cadastral é medida extrema e que não seria o caso em função da autuação sofrida
Por tais motivos, impetra o presente MANDADO de Segurança requerendo, em sede liminar, a imediata reinserção do impetrante nos cadastros de contribuintes do Estado de Rondônia e, ao final, a confirmação da liminar deferida, com a declaração, incidental de inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 129 do RICMS.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.
Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.
Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.
Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.
Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.
De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que há inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 129 do RICMS e que, em função de tal fato, a DECISÃO de suspensão da inscrição cadastral da impetrante foi indevida, ilegal e arbitrária.
O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO para avaliar se a DECISÃO fiscal foi ou não correta, ainda mais considerando o argumento de fundo do impetrante, bem como a necessidade de informações complementares, a serem prestadas pela autoridade coatora, no que tange às razões da ação fiscal.
Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.
Assim, em que pese as alegações do Impetrante, estas não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.
Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.
Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.
Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11/09/2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0002995-77.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO JOSE - RO383
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos, por 90 dias.
Prazo: 90 dias.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011460-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA LUISA XAVIER, OAB nº RO5141, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem apresentação da impugnação, considerando que o valor não excede ao teto da requisição de pequeno valor (trinta salários mínimos), expeça-se a RPV pagamento dos valores.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023903-55.2020.8.22.0001
AUTOR: CONSTRUTORA BETA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: D. D. E. D. R. E. T. D. E. D. R., RUA DUQUE DE CAXIAS 2840, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Construtora Beta Ltda em face do DER/RO, objetivando o recebimento dos valores decorrentes de reajuste anual de preços previsto em contrato em relação as 1ª à 8ª medições, com atualização monetária e juros legais até o efetivo pagamento;
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.
Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando -as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0014574-51.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO EUFRASIO MENDONCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informou o executado ID-44410343, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.
Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7031890-79.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: FRANCISCO CACULA DE ALMEIDA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a petição ID 47017666, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o Município apresentar os comprovantes de publicação do edital.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7021115-68.2020.8.22.0001
AUTOR: ISABEL DE FATIMA LUZ
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se as partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir.
Prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0037240-71.1999.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WELLINGTON LUIZ DE BARROS SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informou os execuquentes ID-4419885 e 46895701, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7010816-71.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUZINETE MARIA BUCARTH MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme confirmado pelo exequente na petição ID 847139807, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.
Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7031137-88.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
IMPETRADO: P. D. M. D. C. D. J., AVENIDA TANCREDO NEVES UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por Luis Lopes Ikenohuchi Herrera contra suposto ato coator do PREFEITO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO, LUCIVALDO FABRICIO DE MELO.
Recebo a emenda a inicial.
Narra o impetrante que foi prefeito do Municipio de Candeias do Jamari e, por tal razão, tem verbas rescisórias a receber, conforme processo administrativo n. 518/2019; esclarece que o processo administrativo encontra-se parado e que o pagamento de tais valores não ocorreu por questões políticas.
Afirma necessitar de cópia do processo administrativo e, embora tenha feito dois requerimentos, os mesmos não foram respondidos até a presente data.

Por tal razão, impetra o presente MANDADO de Segurança, requerendo a concessão de liminar para determinar a autoridade coatora que forneça cópia do processo administrativo.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.
Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.
Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.
Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.
Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.
De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que há omissão administrativa decorrente do fornecimento das cópias requeridas pelo impetrante.
O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO para determinar o fornecimento das cópias sem saber a razão da dificuldade de acesso aos autos pelo impetrante para extração de cópias.
Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.
Assim, em que pese as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.
Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.
Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.
Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11/09/2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7030702-85.2018.8.22.0001
AUTORES: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, ROSSANO GOMES BRAGA
ADVOGADO DOS AUTORES: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151
RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ASSEMBLEIA DE DEUS-MATRIZ, JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE RONDÔNIA - SINJOR, LOJA MAÇONICA ESTRELA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, LAEL EZER DA SILVA, OAB nº RO630, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifesar sobre o MANDADO devolvido negativo.
Prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0232436-27.2009.8.22.0001
AUTOR: Aldino França da Costa
ADVOGADOS DO AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a informação do patrono de renúncia dos MANDADO s de Lorival Dariu Tavares, Antoninho Santana de Lima, João Martins de Sá e João Clélio de Morais, bem como o cumprimento das determinações do art. 112, § 1º do Código de Processo Civil, deverá proceder-se a regularidade da representação processual.
Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularem a representação processual, constituindo novo patrono para atuar na causa, sob pena de extinção do feito em relação a estes, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.
Endereços:
a) Lorival Dariu Tavares, RG nº 224.303-5 SSP/PR e CPF nº 427.167.569-53 (Rua Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, Vilhena);
b) Antoninho Santana de Lima, RG nº 201.992 SSP/RO e CPF nº 204.433.072-53 (Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, Porto Velho);

c) João Martins de Sá, RG nº 23.618 SSP/RO e CPF nº 037.003.562-34 (Rua Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, Pimenta Bueno); e
d) João Clélio de Morais, RG nº 760.053 SSP/RO e CPF nº 303.123.709-97 (Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Centro, Jaru).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7027637-14.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE COSME DE MELO FILHO, OAB nº RN2523
IMPETRADO: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança coletivo com pedido liminar impetrado por CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS em face do PRESIDENTE DO IPERON.
Devidamente intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, o requerente manteve-se inerte.
Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, pois inepta, com fulcro no art. 330, I e §1°, I do CPC.
Extingo o processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas. Sem honorários.
Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7032592-88.2020.8.22.0001
AUTOR: CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO, OAB nº MG96301, MARCOS CHAVES VIANA, OAB nº MG58673, GABRIELA ARRUDA LEITE, OAB nº MG103171, RAFAEL HENRIQUE GONCALVES SANTOS, OAB nº MG143850
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Na hipótese de ter havido o depósito integral, prévio e em dinheiro, cumpra-se a DECISÃO constante do ID n. 46841517.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0011771-61.2015.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE GESTAO DE TECNOLOGIA E INOVACAO - CGTI
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BATISTA JUNIOR, OAB nº SP127427, THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA, OAB nº SP144405, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se as partes para manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0233337-97.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. J. A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802, Adão Turkot, OAB nº RO2933, EDCARLOS TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO5655
DESPACHO
Em termos de prosseguimento, determino:
I - Intime-se o executado para acostar aos autos as guias das DARES emitidas por ela, uma vez que consta apenas o código de barras, data de pagamento e valor, o que impossibilita de confirmar se os depósitos seguiram as especificações do Ofício n. 805/2015 – 2VFP. Prazo de 05 (cinco) dias.
II - Oficie-se à CEF para que comprove a transferência dos valores para a conta do Estado.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Caixa Econômica Federal
Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7031274-70.2020.8.22.0001
AUTOR: CLARA HELENA ORIGA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, G. D. D. D. C. D. T. F. D. S. M. D. F. D. P. V., S. M. D. R. F. S.
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se MANDADO de Segurança impetrado por Clara Helena Origa contra suposto ato coator do Secretário Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho.
Diz o Impetrante possui um imóvel de terras urbano nº 139, situado na Quadra n° 71 com Área: 600,00 m² (Seiscentos Metros Quadrados) de Inscrição Cadastral atual sob n° 03.02.071.0113.001, sendo o antigo lote 139 do Título de Carta de Aforamento sob n° 6524/desmembrado, expedida pela Prefeitura Municipal, situado na cidade de Porto Velho-RO, com endereço na Rua Avenida Getulio Vargas nº 2903, Bairro: São Cristóvão em Porto Velho-RO, registrado no 1° Serviço Registral da Comarca de Porto Velho-RO com matrícula de n° 864, desde 26/02/2014.
Afirma que ingressou com requerimento administrativo visando promover a regularização do imóvel para sua propriedade com a devida averbação na escritura e atualização cadastral na Prefeitura. Foi gerado o documento constando o valor de R$ 7.316,70 (sete mil, trezentos e dezesseis reais e setenta centavos) a título de foros, de 2011 a 2020.
Alega que ingressou com pedido administrativo de remissão de foros, no entanto, é cediço que a administração negará o pedido, conforme entendimento de sua Procuradoria Jurídica relativamente a esta matéria.
Aduz fazer jus à remissão de foros, conforme determina Lei Complementar Municipal nº 152/02. Considerando, que o ato de lançamento de Foros sobre o imóvel do Impetrante já caracteriza ato abusivo e ilegal, já que seu caso não se enquadra na exceção prevista no art. 2° da lei supra, é imprescindível a atuação do Poder Jurisdicional a fim de que seja suspensa a exigibilidade da dívida em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei.
Requer em liminar seja suspensa a exigibilidade dos créditos decorrentes de foros incidentes sobre o imóvel, a fim de possibilitar a emissão de certidões negativas e que possa obter a remissão de foros, mediante Carta de Aforamento, até DECISÃO de MÉRITO. Anexou documentos.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza da existência e consistência do risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente. Assim, o direito alegado deve estar suficientemente demonstrado quando do pleito da medida liminar.
No caso dos autos é incontroverso a existência de previsão legal autorizando o Executivo Municipal a permitir a Remissão de Foros aos interessados em consolidar em seu nome o domínio pleno dos imóveis aforados no âmbito do Município de Porto Velho, art. 1º, da Lei Complementar nº 152/02:
"Art. 1º. É autorizado o Executivo Municipal a permitir remissão de foros e laudêmios aos enfiteutas interessados em consolidar em seu nome o domínio pelo dos imóveis no âmbito do Município de Porto Velho."
Além disso, o pedido de remissão de foros só poderá ser negado ao requerente, se provado o interesse do Município em recobrar o domínio civil do imóvel, mediante exercício do direito de preferência, conforme art. 2º, da Lei Complementar nº 152/02:
"Art. 2º. A remissão de foros e laudêmio, uma vez requerida, somente será negada se provado o interesse do Município em recobrar o domínio civil do imóvel, mediante exercício do direito de preferência em prazo não superior a um ano."
Compreende-se pela legislação que para negar remissão de foros e laudêmios, o Município de Porto Velho necessariamente precisa provar o interesse em recobrar o domínio do imóvel. Poderia também negar a remissão de foro, caso exista débito com a Fazenda Municipal.
Entendimento do e. Tribunal de Justiça:
"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEIS URBANOS. FOROS E LAUDÊMIO. LEI MUNICIPAL. REMISSÃO. DÍVIDA ATIVA. NATUREZA DO DÉBITO. O débito relativo a foros e laudêmios sobre imóveis urbanos não constitui óbice à remissão prevista em lei complementar municipal, por não possuir natureza tributária. (TJ/RO. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70452586320168220001 RO 7045258-63.2016.822.0001, Data de Julgamento: 25/02/2019)"
"RECURSO INOMINADO. IMÓVEIS URBANOS. FOROS E LAUDÊMIO. LEI MUNICIPAL. REMISSÃO. DÍVIDA ATIVA. NATUREZA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. O débito relativo a foros e laudêmios sobre imóveis urbanos não constitui óbice à remissão prevista em lei, por não possuir natureza tributária. (TJ/RO. RI: 00063296520128220601 RO 0006329-65.2012.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 09/08/2013, Turma Recursal. Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2013.)."
"Reexame necessário. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica relativa ao pagamento de foro com vistas de viabilizar o resgate de carta de aforamento. Município. Imóveis urbanos. Lei municipal. Remissão. Dívida ativa. Natureza do débito. Recurso não provido. O débito relativo a foros e laudêmios sobre imóveis urbanos não constitui óbice à remissão prevista em lei complementar municipal, por não possuir natureza tributária. (TJ/RO. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70341258720178220001 RO 7034125-87.2017.822.0001, Data de Julgamento: 27/02/2019)."
Nesse cenário, considerando a previsão em lei no que se refere a remissão de Foros e entendimento consolidado do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tenho por justificado o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Pontuo que a suspensão da exigibilidade da cobrança não importa prejuízo a Fazenda Pública Municipal, que, ao final da demanda, no de sair-se vencedora poderá cobrar o débito.
No entanto, há prejuízo ao impetrante se a medida liminar não for deferida, pois se ver compelido a pagar dívida pode vir a ser perdoada.
Assim, a princípio, DEFIRO A LIMINAR, por entender estarem presentes os pressupostos para determinar ao Impetrado que suspenda a exigibilidade da cobrança de Foros e expeça certidão negativa do imóvel com inscrição municipal nº 03.02.071.0113.001, até DECISÃO ao final.
Intime-se o impetrante da DECISÃO.
Notifique-se os impetrados para apresentarem as informações no prazo legal, bem como, intime-se da DECISÃO, devendo cumprir as determinações impostas.
Em cumprimento art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo, ingressar no feito.
Após, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7058352-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA CIRILO
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
RÉU: Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.47158270.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0286606-80.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRIVAN CARNEIRO RIOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A, JULINDA DA SILVA - RO0002146A
EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0016492-95.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEAN CARLOS DOS SANTOS MEIRELES e outros (11)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0020032-83.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
RÉU: Itamar José Félix e outros (10)
Advogados do(a) RÉU: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953
Advogado do(a) RÉU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853
Advogado do(a) RÉU: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914
Advogado do(a) RÉU: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914
Advogado do(a) RÉU: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.47160295.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7005170-75.2019.8.22.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150
RÉU: FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS e outros
Advogado do(a) RÉU: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721
Advogado do(a) RÉU: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.47299862.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7022174-28.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: DANIEL EMANOEL PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112
IMPETRADOS: P., MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O impetrante informa que houve o cumprimento da obrigação de fazer imposta na SENTENÇA. Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7052484-85.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDO COSTA DE ASSIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232
DESPACHO
Intime-se o executado a se manifestar sobre a petição ID 44618320, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7033150-60.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
REQUERENTE: FRANCINEIDE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
REQUERIDO: Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a se manifestar acerca do DESPACHO ID 47321622.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/ RO
Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264
Processo n.º: 7033488-34.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude
REQUERENTE: FRANCIELY CARVALHO DA SILVA, RUA SARAH IBANÊS 5418, (PANTANAL) - ATÉ 5484/5485 PANTANAL - 76824-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
REQUERIDO: WIGNA CALIXTO DA SILVA, AVENIDA ZUMBI 2, QUADRA 5 APT 34 ARMANDO MENDES - 69089-074 - MANAUS - AMAZONAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A melhor interpretação do parágrafo único do art. 148 do ECA leva em consideração que a competência da Justiça da Infância e Juventude é excepcional, tendo cabimento tão somente nos casos ali indicados quando presente as situações de risco a que alude o art. 98 do Estatuto
A lide originária tem gênese em conflito intrafamiliar, estando, de um lado, a tia de menor e de outro a genitora, não se verificando, inicialmente, situação de risco a que estejam expostos os interesses do infante, o que ensejaria a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Desse modo, inexistindo qualquer situação de risco ou abandono do menor, resta inoportuna a aplicação do regamento inserto no estatuto de defesa dos direitos do menor, devendo a lide ser equacionada em umas das Varas de Família, tendo em visto que a matéria subsume-se eminentemente à esfera do direito de família.
Assim, considerando o teor do art. 96 do COJE-TJRO, DECLINO da competência para julgar e processar a presente demanda,

determinando-se a remessa destes autos a uma das Varas de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho/RO, com as nossas homenagens de estilo.
Promovam-se as baixas necessárias na distribuição.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020, Porto Velho - Rondônia.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza de Direito
Assinatura digital

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7031911-55.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. V. N.
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: A. R. V.
INTIMAÇÃO PARTES - DESPACHO
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO 40635148: "[...] 2. Com a juntada do documento supracitado, intimem-se as partes para ciência e manifestação, querendo, no prazo de 10 dias. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7028380-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. C. F.
EXECUTADO: C. F. de M.
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE TABALIPA - RO0002140A
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "Vistos e examinados. 1. Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que o valor disponível para a exequente, conforme consulta em uma das contas judiciais é de R$1.012,83, de 01/06/2020, Num. 39533038. Considerando que o valor é suficiente para o pagamento do débito, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Lado outro, verifica-se que assiste razão à curadoria especial, Num. 38748096, ao argumentar o excesso do bloqueio na conta do executado e explica-se: de fato, houve bloqueio em excesso nos valores de R$588,44 e R$60,85, Num. 37609488, que estão em contas judiciais distintas daquela anexada pela CPE. Nesta oportunidade, anexa-se os extratos das três contas judiciais com valores bloqueados. 3. DEFIRO O PLEITO de Num. 41341545 - Pág. 1 para expedição do novo alvará judicial quanto a conta judicial de Num. 39533038 em favor da exequente, com validade de 30 dias, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJRO. 3.1 INTIME-SE via DPE PARA LEVANTAMENTO DO VALOR APÓS CONFECÇÃO DO EXPEDIENTE. 4. O VALOR BLOQUEADO EM EXCESSO DEVERÁ SER restituído AO EXECUTADO, pelos motivos supracitados. Nesse diapasão, intime-se-o para apresentação de conta bancária de sua titularidade no prazo de 10 dias, e promova a CPE o necessário para a transferência dos valores contidos nas contas judiciais de ID: 072020000004612709 E 072020000004612910. Não havendo conta, expeça-se alvará em nome do executado, intimando-se-o. 5. Observa-se que o executado por meio de advogado particular, está devidamente representado no processo, motivo pelo qual se faz desnecessária atuação da DPE/RO, Num. 41001087 - Pág. 1. Portanto, PROMOVA A CPE a exclusão da DPE/RO como representante processual do executado, intimando-a da presente SENTENÇA. 6. RETIRE O NOME DO EXECUTADO DO BNMP2, Num. 29828904. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade. Arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 23 de julho de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7020709-47.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. P. G.
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SILVA DE SOUSA - RO10303
RÉU: V.D.S. G.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 46369868: "[...] Vistos e examinados. - I - Recebo o aditamento da inicial (Num. 43774068). À CPE: RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA AÇÃO DE GUARDA. - II - 1. Primeiramente, acerca do pedido de prioridade na tramitação invocando a Lei 12.318/2010, verifica-se que o requerente indica como situação de alienação parental praticada pela genitora, o fato de ter se mudado de cidade, pois alega que desde que a genitora, levando consigo a menor, fora para outro Estado da Federação (Roraima), o genitor não teve mais contato com a filha, o diz ter ocorrido por 3 meses. A esse respeito, o parágrafo único do artigo 2° da Lei n°13.318/10, dispõe alguns atos que configuram alienação parental, dentre eles encontra-se: VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. Nesse sentido, a interpretação é de que a mudança precisa ser sem qualquer justificativa e que vise dificultar a convivência da criança com seu genitor, o que não é o caso destes autos, pois o próprio requerente afirma que a genitora o comunicou de sua viagem e também de que seria por problemas de saúde. Logo, apenas o fato de haver a mudança de cidade da genitora na companhia da filha, não tem o condão de configurar, nesse momento processual de cognição sumária, indicativo de alienação parental. Além disso, pelo que se extrai da inicial, a requerida nunca impediu o contato entre pai e filha, inclusive, o requerente afirma que "após o nascimento da criança, sempre acompanhou o

crescimento dela, desde recém nascida, já ficava com ele em sua casa e até no seu local de trabalho quando se fazia necessário, pois a criança não foi amamentada no seio materno, e sim com mamadeira." Não há relato também de que a requerida tenha buscado impedir o contato do requerente no Estado onde a menor se encontrava com sua mãe, tendente a vedar o exercício de seu direito de visita. Diante disso, indefiro o pedido de prioridade na tramitação invocado nos termos da Lei 12.318/2010. 2. Sobre o pedido tutela provisória de urgência de visitação. Necessário alertar que nos encontramos em período de distanciamento social, por conta da pandemia d o c o r o n a v í r u s. 2.1. A gravidade e os riscos decorrentes do chamado Covid-19 foram percebidos pelo governo e poderes públicos brasileiros, tanto é que foram editados atos normativos específicos para a sua p r e v e n ç ã o e r e p r e s s ã o. Estes aspectos já indicam que mesmo a questão do convívio de um pai com um filho, que também é um direito garantido constitucionalmente, pode vir a sofrer restrições em situações que envolvam o risco de contágio pelo coronavírus. Ou seja, o convívio paterno-filial pode vir a sofrer algumas modulações se assim indicarem o melhor interesse e a proteção integral do próprio filho. Isto está previsto pelo Código Civil até mesmo para os casos de guarda compartilhada, no seu artigo 1584, "§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (...)" Como se vê, também a nossa legislação civil prevê que devem ser levadas em conta as CONDIÇÕES.FÁTICAS e observado o INTERESSE DOS FILHOS. O Código Civil também prevê a intervenção do juiz em casos graves excepcionais, regulando isso no seu art. 1586: "Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais." Há uma orientação uníssona na prioridade da criança, que perpassa a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do A d o l e s c e n t e e o C ó d i g o C i v i l. Esta pandemia é algo extraordinário. Recomenda-se a todos os familiares que ajam com serenidade, equilíbrio e bom senso neste grave período de crise epidemiológica, procurando sempre encontrar uma solução harmoniosa que priorize e respeite o melhor interesse dos seus próprios filhos, sem que seja necessário recorrer à justiça para resolver eventual litígio decorrente dos riscos do Covid-19. Nesta situação o ideal é sempre um acordo direto entre os próprios familiares, que devem procurar sozinhos e com uma dose de bom senso encontrar o que é o melhor para o filho comum. De acordo com o § 4º do artigo 1.854 do Código Civil, "a alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda compartilhada" pode ter como consequência a redução de prerrogativas atribuídas ao genitor que assim proceder. Portanto, medidas drásticas, como afastar forçadamente um filho de um de seus genitores, apenas devem ser adotadas quando a manutenção da convivência apresentar risco real à saúde da criança. O "excesso de zelo", por si só, não deve justificar o rompimento da convivência de uma criança com um de seus pais. Vale lembrar que atitudes como "dificultar o contato de criança ou adolescente com um de seus genitores" ou "dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar" podem, inclusive, ser consideradas como prática de atos de alienação parental nos termos da Lei nº 1 2. 3 1 8 / 2 0 1 0. Portanto, caso os genitores discordem sobre a necessidade de suspensão da convivência com um deles, caberá ao Judiciário, em última instância, dirimir a controvérsia, conforme previsão do art. 1.586 d o C ó d i g o C i v i l. 2.2. Voltemos ao caso presente. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência (guarda compartilhada e visitação provisória), não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque, como dito no item acima, não há indícios de que a genitora esteja impossibilitando o convívio do requerente com sua filha. Principalmente pela tenra idade da menor (1 ano), necessária a dilação probatória, a fim de que se analise com cautela a melhor forma de convívio a ser estabelecida, não vislumbrando este Juízo o motivo da urgência reclamada, pois o próprio requerente afirma que enquanto a genitora esteva em Porto Velho conseguia ver a filha constantemente. Não há qualquer relato de que, após o retorno de mãe e filha, essa convivência próxima do pai tenha sido vedada.Posto isso, por ora, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. 3. Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na oferta de alimentos, "por aplicação do art. 4º da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados" (CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Não comprovou o autor de sua renda aproximada, nem mesmo a informara nos autos, afirmando ser cabeleireiro autônomo. Desse modo, a oferta fora diminuta, porquanto a construção jurisprudencial pátria indica que o percentual de 30% dos rendimentos líquidos atende aos critérios de necessidade/possibilidade. Tendo em vista que o autor exerce profissão que demanda conhecimento técnico, e portanto de melhor remuneração que em serviços gerais, com base em tal fato os alimentos provisórios serão fixados. 3.1. Considerando a idade da menor (1 ano - Num. 39734726 - Pág. 4), o número de filhos (não há indicação de que o requerente tenha outros filhos), a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte requerente e também assim da necessidade da filha, a qual é presumida, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do Feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária da genitora da menor ou mediante recibo (dívida portable), a contar da intimação do requerente deste DESPACHO. 4. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/10/2020, às 11h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - 9º andar). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). 5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este DESPACHO como MANDADO.No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). 6. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2020 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7027715-08.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174
REQUERIDO: IVANI ALVES DE SOUZA e outros
Intimação CURADOR(A)
Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.
Observações:
1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7029551-50.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. C. G. B.
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697
RÉU: G. D. C. M.
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 46598349: "[...] Vistos e examinados. 1. As partes foram intimadas para especificarem provas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DESPACHO de Num. 34728452. A parte requerida em petitório de Num. 35879310, informou que teria o interesse na produção de prova testemunhal, não atendendo ao DESPACHO supracitado no que tange a apresentação do ROL DE TESTEMUNHAS, Num. 35879310. O MPRO oficiou no sentido de que não seria aconselhável o julgamento antecipado do processo, por trata-se de matéria de fato, requerendo designação de audiência de instrução e julgamento, Num. 36204247. Houve prolação de novo DESPACHO, por liberalidade do juízo e em busca da verdade real do processo, reabrindo o prazo, já precluso, para ambas as partes apresentarem rol de testemunhas, caso desejassem a oitiva, pela derradeira oportunidade, no prazo de 10 dias, mesmo que viessem independente de intimação, sob pena de não serem admitidas Num. 38243118. A parte autora apresentou ROL de testemunha nos termos da petição de Num. 41149582. A parte requerida limitou-se a informar que tem interesse na produção de provas, sem, mais uma vez, apresentar o rol, como já determinado nos DESPACHO s de Num. 34728452 e 38243118. Fica desde já reconhecida a preclusão da produção de prova oral à parte requerida, por não apresentar o rol de testemunhas no momento oportuno, mesmo por duas vezes sendo intimada para tal. 1.1. Nesse contexto, o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. 2. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. 3. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado. 4. Apresentado rol de testemunhas pela parte autora, conforme já mencionado, no Num. 41149582. Não obstante, deve atentar o causídico para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º. 4.1. Portanto, não demonstrando o requerente a necessidade de intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), impõe-se o indeferimento da intimação da testemunha, cabendo ao causídico fazê-lo. 4.2 Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo ("A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha".).4.3 Quanto às testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, de igual modo ficam alertadas as partes para a incidência do § 2º do mesmo artigo ("§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição".) 5. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2020, às 11h30. 6. As partes litigantes ficam intimadas da audiência na pessoa de seus advogados (artigo 334, §3º do CPC/2015). 7. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015. 8. Intime-se o MPRO. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Promova a CPE todo o necessário. Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2020 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7005662-28.2019.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. A. L.
RÉU: B. F. da S.
Advogado do(a) RÉU: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e exonero o autor do pagamento da pensão alimentícia à requerida. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, CPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária à requerida. Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2020. Tânia Mara Guirro."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7006808-12.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. R. de O. e G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO2150
EXECUTADO: F. G. F.
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7026181-63.2019.8.22.0001
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: R B P D S
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930
REQUERIDO: G M D M G
Advogado do(a) REQUERIDO: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712
INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7026181-63.2019.8.22.0001
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: R B P D S
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930
REQUERIDO: G M D M G
Advogado do(a) REQUERIDO: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712
INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7034687-28.2019.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: TACIA SILVA DE SA BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca da carta de adjudicação expedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7029551-50.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. C. G. B.
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697
RÉU: G. D. C. M.
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO ID 46598349: "[...] Vistos e examinados. 1. As partes foram intimadas para especificarem provas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DESPACHO de Num. 34728452. A parte requerida em petitório de Num. 35879310, informou que teria o interesse na produção de prova testemunhal, não atendendo ao DESPACHO supracitado no que tange a apresentação do ROL DE TESTEMUNHAS, Num. 35879310. O MPRO oficiou no sentido de que não seria aconselhável o julgamento antecipado do processo, por trata-se de matéria de fato, requerendo designação de audiência de instrução e julgamento, Num. 36204247. Houve prolação de novo DESPACHO, por liberalidade do juízo e em busca da verdade real do processo, reabrindo o prazo, já precluso, para ambas as partes apresentarem rol de testemunhas, caso desejassem a oitiva, pela derradeira oportunidade, no prazo de 10 dias, mesmo que viessem independente de intimação, sob pena de não serem admitidas Num. 38243118. A parte autora apresentou ROL de testemunha nos termos da petição de Num. 41149582. A parte requerida limitou-se a informar que tem interesse na produção de provas, sem, mais uma vez, apresentar o rol, como já determinado nos DESPACHO s de Num. 34728452 e 38243118. Fica desde já reconhecida a preclusão da produção de prova oral à parte requerida, por não apresentar o rol de testemunhas no momento oportuno, mesmo por duas vezes sendo intimada para tal. 1.1. Nesse contexto, o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. 2. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. 3. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado. 4. Apresentado rol de testemunhas pela parte autora, conforme já mencionado, no Num. 41149582. Não obstante, deve atentar o causídico para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tal, deverá observar-

se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º. 4.1. Portanto, não demonstrando o requerente a necessidade de intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), impõe-se o indeferimento da intimação da testemunha, cabendo ao causídico fazê-lo. 4.2 Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo ("A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha".).4.3 Quanto às testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, de igual modo ficam alertadas as partes para a incidência do § 2º do mesmo artigo ("§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição".) 5. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2020, às 11h30. 6. As partes litigantes ficam intimadas da audiência na pessoa de seus advogados (artigo 334, §3º do CPC/2015). 7. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015. 8. Intime-se o MPRO. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Promova a CPE todo o necessário. Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2020 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7031811-66.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: S. D.T.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PEDRO PONTES PEREIRA - RO10678
REQUERIDO: R.A.S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 46351845: "Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/10/2020 às 08h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. Portanto). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 1.1. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 2. Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA). 2.1 No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. 2.2 ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. 3. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015) REQUERIDA: ROSÂNGELA ALVES SOARES DURANS, brasileira, técnica de enfermagem, casada, inscrita no CPF sob o n° 350.970.602-10, portadora do RG n° 389248-SESDEC/RO, residente e domiciliada à Rua Dominicana, n° 7467, bairro Cuniã, CEP n° 76.824-442, Porto Velho, Rondônia. Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7050350-85.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: L. S. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
RÉU: A. B. L. N.
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "Vistos e examinados. Processo sentenciado no Num. 37880022. 1. Diante do petitório Num. 41251579, informando novos dados bancários para recebimento dos alimentos, EXPEÇA-SE ofício ao empregador do requerido para que proceda com os descontos na forma fixada na SENTENÇA supracitada, no valor de 30% do rendimento líquido, abatidos apenas os impostos compulsórios, incidentes inclusive sobre horas extras, adicionais (noturnos, insalubridade e periculosidade), 13º salário, 1/3 de férias e gratificações, excluídos os valores relativos a FGTS, PIS/PASEP (inclusive abono), diárias, despesas de viagens a serviço, mediante desconto em folha de pagamento e depósito em conta bancária de titularidade da genitora e representante da menor. 1.1. Os valores dos alimentos indexados ao rendimento líquido do genitor e que cabem à filha deverão ser descontados em folha de pagamento de A. B. L. N., e depositados na conta bancária [...]. 2. Após, ao arquivo. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO À FONTE PAGADORA DO REQUERIDO. (CHEVROLET/SABENAUTO, localizada na Av. Tiradentes, n. 3183 – CEP: 76.821-013, nesta Comarca de Porto Velho/RO). Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7040362-69.2019.8.22.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: L. W. L. de O. C.
Advogados do(a) AUTOR: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004, SABRINA PUGA - RO4879
RÉU: M. A. C. de O. C.

Advogado do(a) RÉU: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da SENTENÇA: "[...] Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, homologando a partilha de bens, tudo nos termos do acordo apresentado nos autos, no Num. 31731832. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Custas já recolhidas. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. EXPEÇA-SE OFÍCIO ao órgão empregador do primeiro acordante, para que sejam incluídos os descontos dos alimentos no contracheque do servidor público municipal, com depósito na conta informada, nos termos do acordo Num. 31731832 e contracheque Num. 37706245. QUANTO À RENÚNCIA AO MANDATO, DE NUM. 45025043, DEVEM AS ADVOGADAS PROCEDER NA FORMA DA LEI (ARTIGO 112 DO CPC). ATÉ QUE ASSIM SE FAÇA, PERMANECEM REPRESENTANDO O AUTOR NESTE PROCESSO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2020 . Tânia Mara Guirro "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040362-69.2019.8.22.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: L. W. L. de O. C.
Advogados do(a) AUTOR: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004, SABRINA PUGA - RO4879
RÉU: M. A. C. de O. C.
Advogado do(a) RÉU: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
Intimação - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a SENTENÇA servindo de MANDADO de Averbação, juntamente com a certidão de trânsito em julgado, e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7052284-10.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: L. A. dos S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUZ DE ALBUQUERQUE - RO9138
EXECUTADO: G. B. dos S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "[...] Isto posto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015. Arquive-se o Feito, independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2020 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7020094-57.2020.8.22.0001
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: S. G. de O.
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA - RO1540, LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359
REQUERIDO: S. M. de O.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7047164-83.2019.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: O. A. B.
REQUERIDO: A. B. de M.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por O. A. B. em face de A. B. de M., ambos já qualificados, para o fim de CONCEDER a guarda compartilhada do menor V. B. de M. aos genitores, permanecendo baseado na residência da genitora, resguardando ao genitor o direito de visitas na forma acima. FIXO, em favor do filho, os alimentos em definitivo no patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional. O pagamento deve ocorrer todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito diretamente em conta bancária da representante legal. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários, deferindo gratuidade ao requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2020 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7025276-24.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. A. de N.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
RÉU: E. S. de O.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas pelo autor, uma vez que sua qualificação como empresário e os valores mencionados na inicial não se coadunam com a singela alegação de impossibilidade ao pagamento, sem qualquer demonstração de comprometimento da sua subsistência ou de eventual família. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7008860-78.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: W. da S. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas pelo autor, uma vez que sua qualificação como empresário e os valores mencionados na inicial não se coadunam com a singela alegação de impossibilidade ao pagamento, sem qualquer demonstração de comprometimento da sua subsistência ou de eventual família. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7056394-52.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. A. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716
EXECUTADO: L. P. da S.
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO10650
Intimação PARTES
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da SENTENÇA: "[...] POSTO ISSO, considerando-se que houve acordo entre as partes com pagamento parcial e transação quanto ao débito remanescente, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC/2015, julgo extinto o processo. Sem custas e/ou honorários. Independentemente de transitada em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2020 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7023987-56.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: J.M.F. F. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295, PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 46603505: "Vistos e examinados. FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 43744128). 1. Assiste razão à parte requerente, visto que a pensão alimentícia fixada entre as partes não possui prazo final, porém, constou-se na SENTENÇA que o prazo seria de 12 (doze) meses. 2. Ante o exposto, reconhecendo a inexatidão material, DECLARO que a SENTENÇA, no item referente aos alimentos, passa a ter a seguinte redação: A título de alimentos, acordam as partes que o cônjuge varão pagará à cônjuge virago a importância correspondente a 14,3% (quatorze vírgula três por cento) do soldo da PM, a ser descontado em sua folha de pagamento, e ainda, o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em parcelas mensais devidas pelo ínterim dos meses de julho a dezembro de 2020, referentes à taxa condominial extraordinária do Condomínio Edifício Camilo Pereira Carneiro. No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual como lançada.Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. 3. Verifica-se que na determinação de expedição de ofício (parte final da SENTENÇA), o erro material não se repetiu. De todo modo, a fim de se evitar equívocos, oficie-se ao empregador do cônjuge varão/alimentante J. M.F. F.- CPF: XXX (Superintendência Estadual de Administração de Recursos Humanos – SEARH/SEGEP - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG – Palácio Rio Madeira Av. Farquar, nº 2986, bairro Pedrinhas, Curso 2 – 1º andar, Porto Velho-RO CEP: 76.801-470), a fim de que tome ciência desta DECISÃO. SERVE COMO OFÍCIO. Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2020 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7031335-28.2020.8.22.0001
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: MARIBEL AGUIAR CHAVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSARIA GONCALVES NOVAIS, OAB nº RO407
SENTENÇA
O requerente, no ID47326292, requereu o arquivamento do feito. Recebo o requerimento como desistência.
Ante o requerimento, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Arquive-se.
P. R. I.
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7011863-75.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: E. L. S. P., RUA JOÃO PESSOA 71 PLANALTO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073
Requerido: R. P. S., RUA CERES 2454, - DE 2444/2445 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a autora, via DJ, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão de diligência do Oficial de Justiça (id 44249595), promovendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7002783-53.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: S. C. D. S.
E. C. A.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: A. F. A.
Advogado: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808
DESPACHO
Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7040165-17.2019.8.22.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: R D A L e outros
REQUERIDO: ELIANE DO NASCIMENTO FLORENTINO e outros
INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7023558-89.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. M. D. C.
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150
RÉU: A. L. L. D. C.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id nº 47314582: “Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor promover a readequação do valor dos alimentos que pretende sejam deferidos, constando o índice de atualização monetária dos alimentos, estipulando os alimentos em percentual do salário mínimo ou dos rendimentos líquidos do alimentante, correspondente ao valor da obrigação que se pretende assumir, a fim de assegurar, periódico reajuste, conforme estabelece o artigo 1.710 do Código Civil.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7029843-98.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: J. J. D. S., AVENIDA 03 DE DEZEMBRO s/n, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILCEIA SILVA COIMBRA, OAB nº RO4882
RÉU: A. P. S. D. C., AVENIDA 03 DE DEZEMBRO s/n, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de ação revisional de alimentos c.c. regulamentação de visitas.

2. Indefiro a imediata redução dos alimentos, pois as alegações e documentações colacionadas pelo Autor não evidenciam a alteração de sua situação econômica, requisito necessário para revisão dos alimentos. Considerando que há valor de alimentos anteriormente estabelecido, o mesmo vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado.
3. Quanto as alegações do Autor, no que diz respeito à mudança de domicílio da Requerida, bem como, que a convivência familiar com o pai é direito do menor e dever do genitor, defiro parcialmente a tutela de urgência pretendida, para definir a visitação do pai à filha pelo período de 10 (dez) dias mensais, sendo os 10 últimos, enquanto não ocorrer o retorno das aulas presenciais do menor, quando as visitações deverão se dar conforme acordo homologado nos autos nº 7028638-05.2018.8.22.0001.
4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2020 às 11:00 horas.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerido) para comparecem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo, no Centro de Conciliação de Família CEJUSC - 9º andar.
Frise-se que, caso persistam as circunstâncias decorrentes da pandemia de COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, via videoconferência, com aviso e instruções prévias às partes.
Cite-se a Requerida para responder à ação, por intermédio de advogado, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, NCPC).
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pela Requerida, como verdadeiros, os fatos alegados pelo Autor (art. 344, NCPC).
Cumpra-se. Serve o presente como cópia de MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7024727-14.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. E. N. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA - RO8645
EXECUTADO: E G G
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7003181-97.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: S. G. D. S., RUA MIGUEL CALMON, - DE 2522 A 2812 - LADO PAR CALADINHO - 76808-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826
REQUERIDO: F. C. N., RUA LIBERDADE 402 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de divórcio litigioso com partilha de bens. Em síntese, sustenta a Autora que conviveu com o Requerido desde o início de 2015, tendo sido formalizada a união estável em 11/02/2016 e o casamento civil no dia 23/12/2016, todavia, pelo fato da união não ser mais possível, requereu o divórcio com a partilha dos seguintes bens: 1 (um) imóvel rural localizado a no projeto assentamento Rio Preto de Candeias Gleba 05, lote 0013 no município de Alto Alegre dos Parecis, avaliado no valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais); 1 (um) caminhão I marca/modelo VOLVO/FH12 380 4X2T(Nacional), ano 2003, placa ILG 8676 5329, no valor de R$ 131,000,00 (cento e trinta e um mil reais), além de indenização por danos morais em virtude de agressões alegadas, supostamente praticadas pelo Requerido. Juntou documentos.
Proposta a conciliação, esta restou infrutífera (id 40075248).
O requerido apresentou contestação no id 41834901. Preliminarmente, requereu o indeferimento da justiça gratuita à Autora, alegando que esta é empresária e possui condições de arcar com as custas processuais. Aduz que, além dos bens apontados pela Autora, existem os seguintes: 01 veículo Chevrolet Prisma, ano 2014 modelo2015, RENAVAM 1029672099, placa NDP 5816, avaliado em R$ 35.858,00; 01 (um) imóvel urbano localizado na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, no valor de R$ 50.000,00, requerendo a inclusão destes na partilha. Ainda, alega que os bens descritos pela Autora devem ser excluídos da partilha, uma vez que são frutos de doação de sua genitora, bem como, pelo fato de que foram adquiridos antes casamento com a Autora. Por fim, pleiteou a decretação do divórcio e a improcedência quanto ao pedido de indenização por danos morais.
A autora apresentou réplica no id 43926034. Quanto aos bens apontados pelo Requerido, apenas alegou que o imóvel localizado na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO pertence ao seu ex-marido e nada aduziu quanto ao veículo Chevrolet Prisma. Requereu a procedência dos pedidos contidos na inicial.
Intimados para especificação de provas (id 43985968), a Autora requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do Requerido. O Requerido pleiteou a oitiva de testemunhas.
Do saneamento:
1. Mantenho a gratuidade judiciária deferida à parte Autora, consoante DESPACHO de id 34777799.
2. Fixo como ponto controvertido os bens a serem partilhados e a partilha destes.
3. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
5. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).
Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via MANDADO.

6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2020 às 8h30, que será realizada por este Juízo, na qual será colhido o depoimento pessoal das partes.
6.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
7. Se assim, DETERMINO:
7.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
7.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
7.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
7.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.
7.6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7054429-39.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
A. G. D. N., K. V. D. N., K. D. N.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283
S. B. N.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Este juízo determinou a citação pessoal do executado, mas o mesmo não foi localizado.
A parte autora foi intimada para informar o endereço atualizado daquele, mas quedou-se inerte.
O feito deve ser extinto ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, pois a exequente não empreendeu as medidas necessárias à citação válida do executado.
Nesse sentido, orienta o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por aba
ndono processual (incisos II e III). (Apelação, Processo nº 0248325-21.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 05/05/2016).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005670-10.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M N D S
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706
RÉU: R D P D N O
Advogado do(a) RÉU: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7033403-48.2020.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: D. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252
RÉU: P. M. S. B. C.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS e PATRICIA MARIEL SPULDARO BEN CARLOTO promoveram ação de exoneração de alimentos. Juntaram documentos.
É o relatório. DECIDO.

Considerando que o pedido é conjunto e que alimentante e alimentada pretendem a exoneração dos alimentos, a procedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS da pensão alimentícia paga à sua ex-cônjuge, PATRICIA MARIEL SPULDARO BEN CARLOTO.
Sem custas finais. Honorários pelas partes.
Homologo a desistência ao prazo recursal. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Expeça-se o necessário, após, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7005925-65.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D S D L e outros
RÉU: JOSICLEI BEZERRA DOS SANTOS e outros (2)
INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7023163-97.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. E. R.
EXECUTADO: T. R. N. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA DE ID Nº 47130435: "[...]Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo consubstanciado nos id's 46409260 e 47115110, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do NCPC, julgo extinta a execução.
Sem custas finais, por serem beneficiários da assistência judiciária.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7032830-10.2020.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EZEQUIEL PINHEIRO DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364, DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
INVENTARIADO: JOSE GERALDO DE JESUS e outros
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Observações:
1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7031167-26.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: LUCIMAR SIMAO DA SILVA RAMALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359
INVENTARIADO: MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados por MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE, promovido por LUCIMAR SIMÃO DA SILVA RAMALHO.
Ocorre que, em consulta ao PJE, verificou-se que tramitou neste juízo ação idêntica, a qual foi extinta sem resolução do MÉRITO, ante o indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC), autos n. 7009498-14.2020.8.22.0001.
Assim, deve a requerente emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), comprovando o pagamento das custas do processo supramencionado, nos termos do art. 486, §2º do CPC.
Obs.: O recolhimento das custas deverá ser comprovado no processo extinto e informado nestes autos.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7033511-77.2020.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
RECLAMANTE: D. T. D.
ADVOGADOS DO RECLAMANTE: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830
RECLAMADO: A. L. D. S. D.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A SENTENÇA cujo cumprimento se pretende foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0002154-65.2015.8.22.0102).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a CPE a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7033124-62.2020.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLARA DA SILVA COSTA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
INVENTARIADO: MARIA JOSE SILVA MACIEL
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Observações:
1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7050046-18.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: EDITHE GUSMAM DA SILVA
Advogado: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do parecer de ID46643663, no prazo de 05 dias, esclarecendo os pontos ali constantes e providenciar o necessário.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7019514-27.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: A. M. S.
F. D. S. D. O.
Advogado: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697
Requerido: C. A. D. C.
Advogado: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO, OAB nº RO10497
DESPACHO
1. Trata-se de ação de alimentos que segue pelo rito ordinário.
O requerido, regularmente citado (ID43358931), apresentou defesa no ID45155461.
A parte autora apresentou réplica no ID47162645, impugnando os termos da contestação.
O MP manifestou-se no ID47309838.
2. Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7024566-04.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerentes: J. R. M.
Advogados: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569
CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRÍCULA Nº 095729 01 55 2017 2 00023 286 0006085 11 - 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO
SENTENÇA
JULIANE RIVERO MAGALHÃES promoveu ação de divórcio em desfavor de MÁRCIO LUIZ FIDELI. Requereu a decretação do divórcio, a partilha dos bens descritos na inicial e fixação de alimentos à filha do casal.
O requerido, a despeito de não citado, compareceu espontaneamente nos autos, no ID42957045.
No ID43617414, as partes afirmaram que chegaram a um consenso, com a FINALIDADE de por fim à demanda, apresentando os termos do acordo de ID43617419 p. 1/2.
O acordo foi retificado, após determinação deste juízo, consoante petição de ID45822652.
No acordo, estabeleceram a partilha dos bens do casal, a manutenção do plano de saúde da cônjuge virago pelo período de 24 meses, a guarda compartilhada da filha do casal, com lar de referência o materno; as visitas e os alimentos no importe de 287% (duzentos e oitenta e sete por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 30 de cada mês em depósito bancário na conta de titularidade da mãe da menor. Requereram a homologação.
Houve manifestação do Ministério Público (id 47020759), favorável ao pleito.
É o relatório. DECIDO.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram a guarda e alimentos ao(a) filho(a), a partilha de bens e demais questões ali declinadas. A procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido decreto divórcio do casal. Em relação às demais questões discutidas nos autos,

homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 43617419, p.1/2 e id 45822652. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.
Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha da posse dos bens indicados pelos próprios requerentes.
Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Encaminhe-se o MANDADO de averbação/inscrição e, após, arquive-se.
Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7028218-29.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: PERQUIS GOMES DE PAIVA, RUA RECIFE 5715 NOVA ESPERANÇA - 76822-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MIRIAM MORAES DE NEGREIROS, RUA RECIFE 5715 NOVA ESPERANÇA - 76822-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120
Requerido: JAQUELINA SOARES PEREIRA, RUA RECIFE 5715 NOVA ESPERANÇA - 76822-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Determino a realização de estudo social, com a urgência possível, considerando a pandemia instalada do COVID-19, para verificar se as condições da residência oferecem risco à saúde do curatelado e ou ao seu bem-estar, verificando-se as condições de habitabilidade da residência. Determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Psicossocial às Varas de Família, devendo o estudo ser concluído no prazo de 30 dias.
Sem prejuízo de tal providência, manifeste-se a curadora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando qual valor atualmente o Curatelado recebe a título de benefício previdenciário, instruindo o feito com os respectivos comprovantes dos últimos dois meses.
Com a juntada do relatório, vistas às partes e ao MP, para manifestação no prazo de 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7025463-32.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: WALDENOR MELO DE CASTRO
VANUSA MELO DE CASTRO
VANEIDE MELO DE CASTRO MONTEIRO
VANILCE MELO DE CASTRO
NUBIA MELO DE CASTRO
ROSEMEIRE MELO DE CASTRO
MARIA INES MELO DE CASTRO
VANILDA MELO DE CASTRO MENDES
JAMESSON ADRIANO MELO DE CASTRO
Advogado: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
Requerido: ANTENOR TAVARES DE CASTRO
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o requerimento para expedição de ofício à Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, pois a regularidade documental do presente feito não é atribuição deste juízo, sendo providência a ser adotada pela inventariante.
O inventariante, que conta com o auxílio de advogado, o qual possui o monopólio da capacidade postulatória e função essencial à Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, deverá adotar as medidas administrativas ou judiciais necessárias nas instâncias competentes.
Se assim, concedo o derradeiro prazo de 05 dias à inventariante para que providencie as referidas certidões e demonstre que o numerário referente ao precatório já se encontra disponível, já que o documento de id 47347851, informa que o mesmo se encontra aguardando pagamento, devendo ser esclarecido se está liberado e apto para ser sacado.
Ressalte-se que tais providências são imprescindíveis para prosseguimento do inventário e, caso não sejam atendidas no prazo acima delineado, o feito poderá até ser extinto.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7015123-29.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: RAQUEL MARIA DA SILVA, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, APTO 404 C INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: MARLO HENRIQUE NUNES COELHO, OAB nº RO8642
Requerido: DANIELE DA SILVA REIS, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, APTO 404 C INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Expeçam-se ofícios:
1) à Caixa Econômica Federal (Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110);
2) ao Banco do Brasil (R. Dom Pedro II, 607 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-151) e,

3) ao Banco Bradesco (Av. Carlos Gomes, 741 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76801-147),
para que, no prazo de 05 dias, informem e comprovem nos autos a existência de saldo em contas bancárias ou a título de investimentos em nome de ANTONIO JOÃO CORREA REIS, CPF: 126.155.872-34, falecido no dia 12/01/2020.
Em caso positivo, os valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este Juízo das Sucessões, na CEF, de modo a reunir tudo em uma conta judicial única.
Servirá cópia do DESPACHO como ofício requisitório.
Int. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7058478-26.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: M. S. A. B.
Advogado: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296
Requerido: F. A. A. B.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de ação de divórcio cumulado com partilha de bens, alimentos, guarda e regulamentação de visitas.
O requerido, residente em Caririaçu/CE, foi regularmente citado (ID45052312 p. 28), contudo não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Contudo, os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito.
2. Faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo do item 2, com ou sem especificação, vistas ao MP para manifestação.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7033573-20.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
Requerente: C. Y. V. W. D. B. L.
J. A. D. B. L. N.
Advogado: RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a parte Autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$109,13 (cento e nove reais e treze centavos) - Provimento Corregedoria nº 16/2019.
Int. C.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7028169-22.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. S. C., RUA LUIZ DE CAMÕES 6577, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834
RÉU: M. D. S. V., RUA VASCO DA GAMA 1537, - DE 1446/1447 A 1856/1857 TRÊS MARIAS - 76812-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº GO13466, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e alimentos promovida por MEIRY SILVA COSTA em face de MANOEL DA SILVA VASCONCELOS.
A autora alegou que conviveram em regime de união estável pelo período compreendido entre janeiro de 2006 até 23/03/2019.
Consoante DECISÃO saneadora de id 35160306, o ponto controvertido se restringe à: a) Existência de união estável entre a autora e o requerido no período de Janeiro de 2006 até 23/03/2019; b) Apuração/partilha de bens comuns e; c) Verificação da necessidade/possibilidade para fixação dos alimentos no quantum pleiteado.
1. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
2. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
3. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).
Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via MANDADO.
4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2020 às 8h30, que será realizada por este Juízo por videoconferência, na qual será colhido o depoimento pessoal das partes e produzida a prova oral.
4.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

5. Se assim, DETERMINO:
5.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
5.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
5.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
5.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
5.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.
5.6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
6. Dê-se ciência ao MP.
Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.
No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7006275-35.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821
RÉU: GESIANE LOPES DOS SANTOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de levantamento de curatela promovida por MARIA JOSÉ DA SILVA em desfavor de GESIANE LOPES DOS SANTOS.
A autora sustenta que a requerida reside em Porto Velho, contudo indica o endereço dela em Cacoal.
Se assim, antes de receber o feito e determinar sua retificação no sistema PJE, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), indicando e comprovando o endereço atualizado da requerida, nesta comarca.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7021722-81.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: R. P. D. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO4058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992
REQUERIDO: R. S. B.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 9º ANDAR ADV E MP Data: 13/10/2020 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7026714-22.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T. J. V.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 47394162:
“Considerando a informação de cumprimento das determinações de cessação dos descontos na folha de pagamento da requerente (ID46506091), bem como, a ausência de outros requerimentos, arquive-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7029655-08.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. A. M. D. R.
Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
RÉU: A. D. P. D. M. e outros
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 9º ANDAR ADV E MP Data: 15/10/2020 Hora: 11:00.
Fica intimada ainda acerca da DECISÃO de id nº 46153622: "1. Trata-se de ação de oferta de alimentos com regulamentação de visitas. Considerando a cumulação de pedidos com ritos distintos, o feito prosseguirá pelo procedimento comum.
2. Defiro a gratuidade.
3. Fixo alimentos provisórios no valor ofertado pelo(a) requerente (20% do salário mínimo), devidos a partir desta data.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de outubro de 2020 às 11:00 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar).
Advirto que enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato.
5.1. Deve o (a) representante do (a) menor apresentar em audiência, planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a) e o (a) alimentante, os últimos comprovantes de seus rendimentos.
6. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). O autor deverá ser intimado por seu patrono, via sistema.
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
7. Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito"

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7019817-41.2020.8.22.0001
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: R D DE S e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7012772-83.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V. L. M. D. N. e outros
EXECUTADO: CLÉBER DO NASCIMENTO FLORENCIANO
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "[...].1. O executado CLEBER DO NASCIMENTO FLORENCIANO, CPF nº 729.726.532-20, nascido aos 08/07/1982, filho de Elizabete Inajosa do Nascimento e Jesus Florenciano, foi citado e intimado (id. nº 39283568), porém, não comprovou o pagamento da dívida alimentar e nem apresentou manifestação. Assim, promovi, pelo sistema BACENJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do executado, protocolo nº 20200009395488, porém, com resultado PARCIAL, conforme relatório anexo.
2. Assim, convolo em penhora o valor bloqueado, totalizando a quantia de R$ 833,38 (oitocentos e trinta e três e trinta e oito centavos), procedendo à transferência para a CEF, conforme relatório anexo. Intime-se o executado a manifestar-se sobre a penhora, em 5 dias.
3. Decorrido o prazo sem impugnação, EXPEÇA alvará, com prazo de 30 dias, em favor da exequente, autorizando-a a sacar o valor penhorado.
4. Após, intime-se a exequente para que, em 5 dias, apresente a planilha de cálculo atualizado, com a dedução do valor sacado, indicando bens do executado passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.
5. Int.
Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7033068-29.2020.8.22.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: DAYANE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573
REQUERIDO: JONES AMORIM RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 47373051:
"[...] Trata-se de ação de alimentos proposta por D. L. D. S., por meio de advogada regularmente constituída, propôs a presente ação de regulamentação de guarda e direito de convivência, em face de J. A. R., no interesse da filha comum T. B. A. DOS S., todos qualificados nos autos. Ocorre, todavia, que tramita neste juízo a ação nº 7031756-18.2020.8.22.0001, em que as partes, objeto e pedido são os mesmos, no qual já foi arbitrado alimentos provisórios e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme pode ser inferido do documento em anexo. Assim, é clara a litispendência, de modo que deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo. Em face do exposto, com fundamento no art. 330, inc. III do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, fica extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 485, incs. I e V do mesmo Código. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 12 de setembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7024248-21.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. S. A. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 47360594:
"[...] Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por E. S. A. M., em face de J. A. D. S., no tocantes aos honorários advocatícios. O executado foi citado (id. n° 44669664). A exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito e requerendo a extinção do feito (id nº 45191832). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA, proceda-se à exclusão. Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7010991-60.2019.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONALVA ROCHA CARLOS, OAB nº RO7120
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: ETIANE OLIVEIRA PAZ BEZERRA
INVENTARIADO: LUCILEA DE OLIVEIRA PAZ
Vistos e etc,
Trata-se de inventário aberto em razão da morte de LUCILÉA DE OLIVEIRA PAZ ANTUNES, em que o é meeiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ANTUNES e os herdeiros ETIANE OLIVEIRA PAZ BEZERRA, WEVERTON GOMIDE DE OLIVEIRA, KAUNE G. DE O., esta menor púbere, assistida pela mãe BRUNA GOMIDE DA SILVA, por meio de advogado regularmente constituído, realizaram partilha amigável e requereram a homologação (id nº 40427799 - pp. 1-7).
Foram juntadas as certidões demonstrando a inexistência de débitos tributários, com a Fazenda Pública Municipal e Estadual e Federal (id nº 31334393, id nº 31334394 e nº 31334396).
As custas processuais e o imposto de transmissão causa mortis foram recolhidos, assim como foi apresentada a DIEF (id. n° 34268858 - pp. 1-2, id nº 34268862 - pp. 1-5, id nº 34268864, id nº 34268866 - pp. 1-3, id nº 34268867, id nº 34268874 - pp. 1-3, id nº 34268875 - pp. 1-3, id nº 34268880 - pp. 1-3, id nº 34268883 - pp. 1-5, id nº 35637343 - pp. 1-3, id nº 35637345 - pp. 1-3, id nº 35639143 - pp. 1-2).
A Fazenda Pública do Estado de Rondônia manifestou-se pela regularidade (id nº 37716188).
O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se pela homologação da partilha apresentada (id nº 41569183 - pp. 1-3).
É o relatório.
Decido.
O inventário tramitou regularmente, obedecendo os procedimento legais, sendo que o plano de partilha apresentado pela inventariante está em consonância com as disposições expressas na legislação em vigor.
A herança reduz-se ao veículo ONIX - PLACA QTG 7820, com saldo devedor no Banco GMAC S/A, e aos créditos referentes a aplicação bancária, poupança e saldo em conta corrente no BANCO DO BRASIL S/A E CEF, sendo que os interessados apresentaram partilha amigável (id nº 40427799 - pp. 1-7). É certo que a autora da herança realizou testamento indicando a existência bens imóveis, os quais, todavia, foram alienados em vida pela própria instituidora. Aliás, os beneficiários do testamento são os mesmos herdeiros necessários e estão de acordo com o monte partilhável apresentado. Tem-se, portanto, como cumprida a disposição de última vontade da autora da herança.

Observo que as custas e imposto de transmissão causa mortis foram recolhidos, inclusive com manifestação pela regularidade por parte da Fazenda Pública do Estado de Rondônia. Assim, caso exista eventual diferença, o lançamento poderá ocorrer pela via administrativa (art. 21, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 15.694/2011).
Nessas condições, não vislumbro óbice à homologação.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de LUCILÉA DE OLIVEIRA PAZ ANTUNES (id. n° 40427799 - pp. 1-7), que tramitou pelo rito comum, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição de alvará judicial para levantamentos dos créditos.
DEIXO de determinar a retenção da quota-parte da adolescente KAUNE G. DE O., que já tem 17 anos de idade (id nº 25657977), isso porque o valor que lhe é cabível não pode ser considerado de grande monta e, certamente, será melhor administrado por ela e sua mãe.
Custas já recolhidas.
Trata-se de inventário, em que o meeiro e os herdeiros são representados pelo mesmo advogado, e a partilha foi realizada forma consensual, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Assim, incontinenti, EXPEÇA-SE alvarás, com prazo de 30 dias, autorizando os contemplados a sacarem os valores depositados, na forma inserta na partilha homologada (id nº 40427799 - pp. 1-7).
Com relação ao veículo placa QTG 7820, que passou a pertencer única e exclusivamente ao meeiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ANTUNES, a expedição de autorização para transferência ao seu nome fica CONDICIONADA à comprovação da quitação do saldo devedor e do pagamento dos demais débitos existentes. Apresentadas a carta de quitação e os comprovantes de pagamento dos débitos, EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 60 dias, autorizando o contemplado a realizar a transferência do veículo para o seu nome no DETRAN/RO.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 12 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7004902-21.2019.8.22.0001
Classe: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: BRENDA KAREN DE ARAUJO SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
REQUERIDO: TERTULIANO DE LIMA SANTANA
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...]. Trata-se de sobrepartilha aberta em razão da morte de Tertuliano de Lima Santana, em que são herdeiros Brenda Karen de Araújo Santana e Bruno Kelven de Castro Santana, qualificados nos autos.
A partilha já foi homologada e expedido o alvará em favor dos interessados (id. nº 29491890 pp. 1-3, 39656888).
Assim, proceda-se ao encerramento da conta judicial nº 2848.040.01726100-2.
Após, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho (RO), 10 de agosto de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7029765-41.2019.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692
RÉU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: D. O. B.
RÉU: V. O. S.
DESPACHO:
1. O requerente apresentou petição intermediária e juntou documentos novos (id. n° 41487474 - pp. 1-4, id. n° 41487477 - pp. 1-7, id. n° 41487479 - pp. 1-5, id. n° 41487481 - pp. 1-2, id. n° 41487484 - pp. 1-2, id. n° 41487489 - pp. 1-4, id. n° 41487491 - pp. 1-6 e id. n° 41487494 - pp. 1-7 e id. n° 41487496). Assim, querendo, a requerida poderá apresentar manifestação sobre os documento juntados, em 15 dias (art. 437, § 1º, CPC).
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.
3. Int.
Porto Velho (RO), 12 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7031317-41.2019.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: LEONICE PEREIRA RODRIGUES
INVENTARIADO: HELIO ERNESTO DE OLIVEIRA
DESPACHO:
1. Intime-se a inventariante para que, em 15 dias, tome as seguinte providências:
2.1. Apresentar últimas declarações e pedido de adjudicação em favor da meeira Leonice Pereira Rodrigues Oliveira, indicando, se for o caso, a forma de compensação ao herdeiro menor Heber R. O. (art. 636 do CPC).
2.2. Proceder ao pagamento das custas processuais;
2.3. anexar cópia dos documentos pessoais do herdeiros Nata da Silva Oliveira e Áquila Patricia da Silva Oliveira Pereira;
3. Após, Intime-se a Fazenda Pública do Estado para que se manifeste a respeito da regularidade do pagamento do ITCD e DIEF, em 15 dias.

4. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.
5. Int.
Porto Velho (RO), 12 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7033188-72.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: M. N. D. A. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640
REQUERIDO: C. A. D. A. R.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 47353113:
"[...] EM FACE DO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, nos moldes do art. 87 da Lei n. 13.146/2015 e art. 749, parágrafo único do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nomeando, desde logo, M. N. D. A. R. para exercer o cargo de Curadora Provisória do requerido C. A. D. A. R., pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 3.1. Fica AUTORIZADO a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos. Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a Curadora nomeada ser instada a prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 3.2. EXPEÇA-SE o termo de compromisso, observando as limitações supra. 4. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais. 5. Designo entrevista do requerido para o dia 29 de outubro de 2020, às 10h30min,ocasião em que a Curadora Provisória deverá comparecer e apresentar o Curatelado. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação do contágio pelo novo coronavírus, causador da doença CONVID-19, o ato poderá ser realizado por meio de videoconferência, com a utilização do GOOGLE MEET. 6. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC). 7. A Curadora Provisoria, deverá anexar aos autos a certidão de nascimento do Curatelado, em 15 dias. 8. Desde já, nomeio ao requerido Curador Especial na pessoa do Defensor Público lotado nesta Vara, na forma do art. 752, §2º do CPC, o qual deverá ser intimado a comparecer a entrevista designada. 9. Intimem-se todos, o Ministério Público e o Curador Especial, inclusive. 10. Sirva-se de MANDADO. Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7057198-20.2019.8.22.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: L. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252
RÉU: H. L. D. S.
Advogado do(a) RÉU: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas para CIÊNCIA DA SENTENÇA de ID 47357018:
"[...] Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Retire-se o presente processo da pauta de audiências. Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Custas iniciais já recolhidas (id. n° 34077583 - pp. 1-2). Sem custas finais e sem honorários. Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7047528-55.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. S. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 46438002:
"[...] Nesse contexto, considerando as medidas adotadas em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), INDEFIRO o pedido de expedição de MANDADO de prisão, ainda que domiciliar, contra o executado, e determino a suspensão do feito até o dia 30 de outubro de 2020, nos termos da Lei 1.4010/2020, quando cessará a vedação de prisão em regime fechado e a questão será reavaliada. Anoto que, havendo interesse na conversão do feito para o rito da penhora, a parte poderá peticionar nos autos a qualquer momento. Int. Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7013568-74.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. K.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS - PR75145
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 46958269:
"[...] Para o processamento do feito é imprescindível que a parte traga aos autos todos os documentos e informações necessárias ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o requerente pretende a concessão da gratuidade da justiça, porém, mesmo após a determinado no DESPACHO de id. nº 37779404, o requerente não trouxe aos autos o seu comprovante de rendimentos para análise do pedido. Apesar disso, concedo ao requerente última oportunidade, determinando a sua intimação para emendar a inicial, juntando o seu comprovante de rendimentos, ou seja, seu contracheque, para análise do pedido de gratuidade. De forma alternativa, poderá o requerente requerer a desconsideração do pedido e comprovar o pagamento das custas iniciais. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 7 de setembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7032395-36.2020.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: M L C ARAUJO SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ZEMUNER DOS SANTOS - RO9509
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...].1. Oficie-se à Secretária Municipal de Administração - SEMAD, comunicando sobre a existência do presente alvará e solicitando que, em 15 dias, informe a este juízo acerca da existência de crédito em nome do falecido beneficiário JUAREZ DE ARAÚJO SOUZA, CPF n° 171.673.021-04, referente aos resíduos salarias. Em caso positivo, solicito, ainda, que o valor seja depositado em conta vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040. Anexe-se cópia da declaração de id. n° 46525513.
2. Após, decidirei sobre o pedido de gratuidade da Justiça.
3. ATRIBUO a presente DECISÃO a força de à Secretária Municipal de Administração - SEMAD para que forneça as informações necessárias ao prosseguimento da ação.
4. Após, decidirei sobre o pedido de gratuidade da Justiça.
Porto Velho (RO), 8 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7029768-59.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: P. V. L. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 46519386:
"[...] Na petição inicial o requerente informou que trata-se de execução de alimentos em que se busca o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas referentes ao meses de junho, julho e agosto de 2020, sob pena e prisão. Porém, na petição de id. nº 45821591 pp. 1-4, o requerente informa que a dívida que se pretende o pagamento refere-se aos meses de fevereiro, março, abril e julho de 2020 e pede a retificação. Ocorre, porém, que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três últimas parcelas da dívida alimentar vencidas antes do ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º do CPC. Quanto às parcelas vencidas anteriormente, é adequado o rito da execução por quantia certa, como indicado no art. 523, do CPC. Assim, intime-se o exequente para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) manifestar sua escolha pelo rito a ser adotado no caso, esclarecendo os meses que realmente pretende executar, adequando o pedido e o valor atribuído à causa, sob pena de processamento do feito nos moldes previstos no art. 523 do referido diploma legal; b) em que pese a informação da petição de id. nº 45821591, verifica-se que não houve a juntada da SENTENÇA em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido. Assim, deverá juntar o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido, com as assinaturas. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7012246-19.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. E. B. F. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 47259586:
"[...] Defiro o requerimento constante na petição de id. nº 47043630 p. 1 de 2, sobrestando o feito até o dia 10 de outubro de 2020. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, o processo será extinto, independentemente de nova intimação. Ciência à parte exequente. Int. Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7019709-12.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RECLAMADO: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692
RECLAMANTES: I. G. T., O. G. T., M. P. D. E. D. R.
RECLAMADO: G. D. M. C. T.
DESPACHO:
Após o parecer de id n°43099212 p. 1 de 6, tanto o executado quanto os exequentes se manifestaram (id n°43200963; 44761694 p. 1 de 3; 44908005 p. 1-3). Assim, dê-se nova vista ao Ministério Público, para manifestação.
Int.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7032796-35.2020.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: TIAGO COUTINHO DE ABREU
REQUERIDO: ALDEISE ALMEIDA DA CONCEICAO
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) descrever o imóvel que pretende partilhar, inclusive indicando o seu endereço, e juntar cópia dos documentos que comprovem a sua propriedade (certidão de inteiro teor do Registro de Imóveis e/ou situação perante o serviço fundiário do município);
b) ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens que pretende partilhar acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia pleiteada (art. 292, incs. III e VI do CPC).
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7009585-67.2020.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA JULIA LIMA AMARAL, OAB nº RO10505, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, HUGO RAFAEL DO NASCIMENTO, OAB nº RO7900, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452
AUTOR: C. P. G. D. Q.
RÉUS: P. R. E. M., Y. E. M. G. D. Q.
DESPACHO:
Acolho a cota do Ministério Público (id. n° 31126886). Atento ao Ato Conjunto n° 12/2020 -PR/CGJ que alterou os artigos 9º e 13 do Ato Conjunto n° 009/2020, possibilitando a realização de estudo técnico por meio de videoconferência, encaminhem-se os autos ao Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família de Porto Velho/RO para que procedam a realização do estudo técnico com a entrevistas com todos os envolvidos. O relatório deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.
Juntado o relatório, manifestem-se as partes a respeito, em 5 dias.
No mesmo prazo acima assinado, manifeste-se a requerida a respeito dos documentos anexados pelo requerente (id. n° 41929288, id. n° 41929290, id. n° 41929292, id. n° 41929294, id. n° 41929722, id. n° 41929727, id. n° 41929729, id. n° 41929730, id. n° 41929730, id. n° 41929731, id. n° 41929733, id. n° 41929734, id. n° 41929735, id. n° 41929736, id. n° 41929737 - pp. 1-6, id. n° 41929738, id. n° 41929739).
Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027417-50.2019.8.22.0001
CLASSE: Guarda
ADVOGADO DO REQUERENTE: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA, OAB nº RO5669
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161
REQUERENTE: A. B. C.
REQUERIDOS: G. B. C., J. D. A. O. C.
DESPACHO:
1. Ante a inércia e desinteresse do requerido em indicar o seu novo endereço na Comarca de Rio Branco, resta prejudicada a tentativa de realização de entrevista e elaboração de estudo social com ele.
2. Intimem-se as partes para que, em 05 dias, se manifestem sobre o relatório técnico e digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.
3. Decorrido o prazo assinado, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.
4. Int.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7019536-85.2020.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442
REQUERENTE: A. X. D. O.
REQUERIDO: L. M. G. B.
DESPACHO:
1. O requerente apresentou impugnação e contestação e manifestação a respeito da reconvenção e juntou documentos (id. n° 47037341 - pp. 1-20, id. n° 47258242 - pp. 1-6, id. n° 47258244 - pp. 1-7, id. n° 47258246 - pp. 1-11, id. n° 47258247 - pp. 1-8, id. n° 47258250 - pp. 1-5, id. n° 47259252 - pp. 1-3, id. n° 47259254 - pp. 1-, id. n° 47259255, id. n° 47259257 - pp. 1-8, id. n° 47259258 - pp. 1-5, id. n° 47259261 - pp. 1-5, id. n° 47259267 - pp. 1-3, id. n° 47259272, id. n° 47259273, id. n° 47259275 - pp. 1-2, id. n° 47259277, id. n° 47259280 - pp. 1-2, id. n° 47259281 - pp. 1-2, id. n° 47259286 - pp. 1-2 e id. n° 47260711 - pp. 1-2). Assim, querendo, a requerida poderá apresentar manifestação sobre os documento juntados, em 15 dias (art. 437, § 1º, CPC).
2. Int.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7037533-52.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO, OAB nº RO9130
ADVOGADO DO EXECUTADO: CESAR DA SILVEIRA ALVARENGA, OAB nº MS17968
EXEQUENTES: L. C. L., A. P. C. D. S. L.
EXECUTADO: M. V. L.
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente a respeito das informações apresentadas pela Móveis Gazin (id. n° 42689413 - pp. 1-4 e id. n° 42688528 e id. n° 42697615), em 5 dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0075793-66.1994.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212, MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615, CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN, OAB nº RS675
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: MIRIAM MORAES DE NEGREIROS, JAQUELINE MORAIS E SILVA, GULIVER MORAIS E SILVA, ERASMO CARLOS MORAIS E SILVA, ED CARLOS MORAIS E SILVA, JANAÍNA COSTA E SILVA, HÉLCIO COSTA E SILVA, FRANCISCA VALÉRIA E SILVA, ANTÔNIO CARLOS COSTA E SILVA FILHO, MÔNICA WALESKA SILVA, RAIMUNDA EUNICE SILVA, JULIANA MORAES DA SILVA
INVENTARIADO: Antonio Carlos Costa e Silva
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
1.PETIÇÃO DE ID. N° 43006355: Atento a renúncia ao mandato conferido por Hélcio Costa e Silva (id. n° 19081720 p. 99 - fl. 469 - autos físico), exclua-se a advogada Maria Letice Pessoa Freitas - OAB/RO 2615 dos registros do Pje, com relação a estes autos.
1.1. Intime-se o herdeiro Hélcio Costa e Silva para que constitua nova patrono, em 15 dias.
2. PETIÇÃO DE ID. N° 46428673: INTIME-SE o inventariante para que apresente às últimas declarações, em 5 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2020
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇO:
HERDEIRO: HÉLCIO COSTA E SILVA, residente na Rua João Goulart, n° 3075, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO.
SEDE DO JUÍZO: FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO – Desembargador César Montenegro - 3ª Vara de Família, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, CEP n° 76.804-076, Porto Velho/RO - Fone 3217-1246 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7017819-38.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N.R.D.E.O. e outros
RÉU: A.R.D.A.S.
Advogados do(a) RÉU: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO 45835991: “Cumpra a CPE o DESPACHO inicial e envie o processo ao estudo técnico. Designo nova audiência preliminar de conciliação para o dia 05 de outubro de 2020, às 12 horas. Intime-se pessoalmente o (a) autor (a) da nova data, permanecendo inalterado os demais termos do DESPACHO inicial. Intime-se o Ministério Público por meio do PJE. O requerido fica intimado da audiência

na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 28 de agosto de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7009436-71.2020.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO7848
REQUERIDO: ROGERIO DA SILVA NEVES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
MARIA DE NAZARE DA SILVA , propôs ação de curatela em face de ROGERIO DA SILVA NEVES , ambos qualificados.
Alega a autora que a réu é portador de transtorno esquizofrênico o que o impede de praticar atos da vida civil. Pede ao final que seja nomeada curadora do requerido. Foi realizada entrevista do interditando e gravada por meio do sistema DRS.
Nomeado curador especial ao réu e contestou por negativa geral.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de interdição e curatela.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.
Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:
Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.
O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).
Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)".
Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.
A redação original do CC previa no art. 1.768 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.
Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.
O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).
Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.
No ID Num. 35537819 - Pág. 1 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de transtorno esquizofrênico desorganizado, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ele está "totalmente incapacitado para responder pelos seus atos"
Em que pese não ter sido realizada entrevista com o curatelado, em razão de estar sob o efeito de medicação, não há óbice ao deferimento do pedido, considerando o laudo pericial.
Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade.

Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.
Do alcance da curatela.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois compete à parte munida do termo de curatela diligenciar até o INSS e representar o curatelado.
Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear MARIA DE NAZARE DA SILVA , como curador (a) de ROGERIO DA SILVA NEVES , para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Custas pela autora.
P.R.I.
Porto Velho , 11 de setembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7012243-64.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECLAMANTE: A.E.D.E.S.B. e outros
Advogados do(a) RECLAMANTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246
Advogados do(a) RECLAMANTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246
RECLAMADO: J.B.D.A.C.
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7036979-83.2019.8.22.0001
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: RUBENS SHOCKNESS
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467
REQUERIDO: CREUZA PASSOS DA SILVA SHOKNESS
Intimação AUTOR - TERMO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do Termo de Curatela expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000713-34.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: W.N.C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346
EXECUTADO: I.D.O.S.S.F.
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 31897912: “Após, intime-se as partes a se manifestarem sobre a avaliação e sobre o que pretendem, em 5 dias. Porto Velho /, 22 de outubro de 2019. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7018691-53.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L.O.D.E.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060
RÉU: C.D.E.S.M.
Advogados do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, CARINE DE SOUZA BRASIL - RO10866
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 47314003: "Considerando que o autor comprovou que estará viajando na data da audiência designada, bem como que as passagens foram adquiridas antes da designação, defiro o pedido de ID 47252767. Cancelo a audiência marcada no ID 45023870. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2020, às 10h. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às pares comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Intime-se as partes por seus advogados via DJE. Porto Velho, 11 de setembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7018691-53.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L.O.D.E.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060
RÉU: C.D.E.S.M.
Advogados do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, CARINE DE SOUZA BRASIL - RO10866
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID 47314003: "Considerando que o autor comprovou que estará viajando na data da audiência designada, bem como que as passagens foram adquiridas antes da designação, defiro o pedido de ID 47252767. Cancelo a audiência marcada no ID 45023870. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2020, às 10h. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às pares comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Intime-se as partes por seus advogados via DJE. Porto Velho, 11 de setembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7033016-67.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. C. C. O.
Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609
RÉU: G. DE J. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 47344670: "Vistos, F. A. O. S., representado por K. C. C. O., propôs ação de cumprimento de SENTENÇA em face de G. DE J. S.. Realizada intimação pessoal da parte autora para promover o andamento válido ao feito, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 43348587), e não houve qualquer manifestação da parte requerente Desta forma, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 11 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7039848-19.2019.8.22.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: J.C.R.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409
RÉU: R.C.B.R.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7038887-15.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A.K.D.A.R.F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES - RO8638, ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637
EXECUTADO: J.C.R.U.
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIRA MACHADO - RO9697
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000713-34.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: W.N.C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346
EXECUTADO: I.D.O.S.S.F.
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID 31897912: "Após, intime-se as partes a se manifestarem sobre a avaliação e sobre o que pretendem, em 5 dias. Porto Velho /, 22 de outubro de 2019. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7019412-05.2020.8.22.0001
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
RECORRENTE: R. F. DA C.
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
RECORRIDO: E. DA C. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 47006292:
"Vistos: R. F. da C. qualificada nos autos propôs ação de tutela de E. da C. S.. Alega que é avó paterna de E. da C. S., que o pai do infante faleceu no ano de 2010, bem como sua mãe que faleceu em 09 de maio de 202, sendo que desde essa data é a autora a responsável pela criação do neto. Pede a procedência do pedido de tutela. Com a inicial vieram documentos. Concedida a tutela provisória ID 41624858. Relatório técnico no id 45015915. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Tratam os autos de pedido de tutela do menor E. da C. S. feito por sua avó paterna R.F. da C.. Certidão de óbito do pai e da mãe do infante nos id's 38783862 e 38783863. O relatório técnico informa que a autora é quem presta os cuidados necessários ao menor. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal por não constar que o menor seja proprietários de bens. Isto posto, julgo procedente o pedido e nomeio R. F. da C. tutora do menor E. da C. S.. SENTENÇA com solução de MÉRITO nos termos do inciso I do art. 487 do CPC. Sem custas e sem honorários. Prestado o compromisso, expeça-se o termo de tutela. P.R.I. Porto Velho, 10 de março de 2020 Adolfo Theodoro Naujorks neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7007342-53.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ALINE COUTINHO SENA, ALAN COUTINHO SENA, ROSANGELA COUTINHO DE MELO, ALISSON COUTINHO SENA, RHYAN FERREIRA SENA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931, FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940
INVENTARIADO: RHYAN FERREIRA SENA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias, cumpra a inventariante a cota do MP no id 45421211.
Porto Velho /, 14 de setembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7057341-14.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: NAGILA FERNANDES PONTES, NAJARA FERNANDES PONTES, RICK PIMENTA VIEIRA, ROBERTO CARLOS VIEIRA PIMENTA, DOMINGOS PIMENTA FERNANDES, DAIANE PIMENTA FERNANDES, Ilma Pimenta Fernandes, Wilma Pimenta Fernandes, Walter Fernandes da Costa, Elizeth Fernandes Pimenta, DANUZA CRISTINA REIS LIMA FERNANDES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

INVENTARIADO: OLENINA PIMENTA FERNANDES
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias, manifestem-se os herdeiros Danuza Fernandes, Elizeth Pimenta, Hilma Melo, Walter Costa e Wilma Fernandes(id 10665155)quanto ao requerimento de venda do imóvel.
Porto Velho /, 14 de setembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7048855-35.2019.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTE: GILMARA NAPOLEAO MONTE DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cobre-se reposta do oficio encaminhado no id 43160148.
Porto Velho /, 14 de setembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7045271-28.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: DÁRIA SOUZA SILVA NETA, PAMELA MARIA CABRAL, SUELEN SILVA CABRAL BENTO DE ASSIS, NICOLAS GEORGE PINHEIRO DA SILVA, LARISSA LORRANA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO9417, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
INVENTARIADO: MARIA NAZARE DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em relação ao requerido no id 34630920 inicialmente deixo consignado que advogado e parte não fazem sugestão ao Juízo, o Juízo decide e de suas decisões cabem recurso caso houver insatisfação com a DECISÃO. O processo não precisa ser chamado a ordem, o feito está tramitando, liberação de valores já foi indeferido no id 34244609, prestação de conta exige procedimento próprio, pedido de remoção de inventariante se faz em incidente processual em apenso e finalmente não há instrução e julgamento em procedimento de inventário. Portanto dos requerimentos feitos somente atenda a CPE o do item B da petição no id 34630920.
Em face dos documentos apresentados pela Prefeitura, em 15 dias retifique a inventariante as primeiras declarações obedecendo ao que foi determinado no DESPACHO no id 34244609.
Porto Velho /, 14 de setembro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7017088-42.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. G. F. DA S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA - RO10891
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA - RO10891
RÉU: H. S. S. G.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 47241962:
"Vistos, Indefiro o pedido quanto a suspensão do processo com base no artigo 313 do CPC que exige a convenção das partes. Com a suspensão do processo a possibilidade de prisão se esgota. Providencie a exequente a indicação de bens para penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho /, 10 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007456-89.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. R. C. S. F.
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006726-15.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: MARCOS VENILSON PAIVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7004506-44.2019.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
AUTORES: KELLY CRISTINA PEREIRA MALTA, FRANCISCA ROSENILDA PEREIRA DA SILVA, TIOTIMO DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor da causa: R$ 75.000,00
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem, a fim de regularizar o andamento do processo.
No despacho saneador de ID 38408031, foi aceita como prova emprestada o Laudo Pericial da ACP 0005710-93.2016.4.01.4100 em trâmite na 5ª vara federal de Porto Velho-RO, tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a requerida se manifestar sobre o referido Laudo, bem como 60 (sessenta) dias para que as partes, querendo, pudessem juntar outros laudos, para só então abrir o prazo para alegações finais.
A parte requerida opôs embargos de declaração em face da decisão saneadora, que não foram acolhidos. Na sequência informou a interposição de agravo de instrumento.
Considerando que não foi informada a concessão de efeito suspensivo ao AI, foi determinado o seguimento do feito.
Desse modo, o primeiro prazo de 30 (trinta) dias para requerida iniciou-se da intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração. A partir do encerramento do referido prazo ou da juntada da manifestação, abriria-se o prazo de 60 (sessenta) dias para ambas as partes trazerem aos autos outros laudos.
No entanto, após a manifestação da parte requerida sobre a prova emprestada, as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (intimação de ID 45453132), suplantando, assim, o prazo para juntada de outros laudos.
Assim, torno sem efeito a intimação de 45453132.
Nos termos descritos no despacho saneador, determino a intimação das partes para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazerem aos autos outros Laudos que reputarem pertinentes para o deslinde da causa.
Após o decurso do referido prazo, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTORES: KELLY CRISTINA PEREIRA MALTA, RUA BOM FUTURO 1080 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, FRANCISCA ROSENILDA PEREIRA DA SILVA, RUA BOM FUTURO 1080 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, TIOTIMO DOS SANTOS TRINDADE, RUA BOM FUTURO 1080 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7018647-68.2019.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: JAZILAU ARAUJO DA SILVA, MARIA DO ROSARIO COSTA DOS SANTOS, AILTON MOREIRA BOA MORTE, EDVANDRO LOBATO DA SILVA, ELTON FERREIRA SILVA, MARIA DAS GRACAS MOTA RIBEIRO
ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor da causa: R$ 288.000,00
DESPACHO
Vistos.
Abra-se o prazo de 15 (quinze) dias para requerida apresentar suas alegações finais.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTORES: JAZILAU ARAUJO DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO COSTA DOS SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AILTON MOREIRA BOA MORTE, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDVANDRO LOBATO DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELTON FERREIRA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS MOTA RIBEIRO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO sem número TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7004686-60.2019.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
AUTORES: DARCI ALVES, LUCIVANIA PEREIRA DA SILVA, ELENIZIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor da causa: R$ 75.000,00
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem, a fim de regularizar o andamento do processo.
No despacho saneador de ID 38407936, foi aceita como prova emprestada o Laudo Pericial da ACP 0005710-93.2016.4.01.4100 em trâmite na 5ª vara federal de Porto Velho-RO, tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a requerida se manifestar sobre o referido Laudo, bem como 60 (sessenta) dias para que as partes, querendo, pudessem juntar outros laudos, para só então abrir o prazo para alegações finais.
A parte requerida opôs embargos de declaração em face da decisão saneadora, que não foram acolhidos. Na sequência informou a interposição de agravo de instrumento.
Considerando que não foi informada a concessão de efeito suspensivo ao AI, foi determinado o seguimento do feito.
Desse modo, o primeiro prazo de 30 (trinta) dias para requerida iniciou-se da intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração. A partir do encerramento do referido prazo ou da juntada da manifestação, abriria-se o prazo de 60 (sessenta) dias para ambas as partes trazerem aos autos outros laudos.
No entanto, após a manifestação da parte requerida sobre a prova emprestada, as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (intimação de ID 45454445), suplantando, assim, o prazo para juntada de outros laudos.
Assim, torno sem efeito a intimação de 45454445.
Nos termos descritos no despacho saneador, determino a intimação das partes para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazerem aos autos outros Laudos que reputarem pertinentes para o deslinde da causa.
Após o decurso do referido prazo, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTORES: DARCI ALVES, JOSE PEREIRA 766 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LUCIVANIA PEREIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA 766 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ELENIZIO DA SILVA RODRIGUES, JOSÉ PEREIRA 766 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7018290-88.2019.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
EXECUTADO: RAIMUNDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAN ALVES VALLE, OAB nº RJ93280
Valor: R$ 39.284,00
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação de execução proposta em 2019, sendo que até a presente data não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Intimada, a parte Credora requereu a expedição de certidão de crédito.
Ante o exposto, DETERMINO a expedição de certidão de crédito pleiteada pelo Credor e, após, nada mais requerido emcinco dias, proceda-se o imediato suspensão destes autos, nos termos do art. 921 do CPC, salientando que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento da parte.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7033264-96.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778
RÉU: CLAUCIR SOUZA PORTO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 17.984,04
DECISÃO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2%

(dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: CLAUCIR SOUZA PORTO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: CLAUCIR SOUZA PORTO, CPF nº 48616842268, AVEN LUMIAR 830 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: FIAT, Modelo:PALIO (FL)(NG) ATTRA, Ano: 2016/2016, Placa:OHV 5715, CHASSI: 9BD19627ZH2295892.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7027081-85.2015.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ALEXANDRE MIGUEL, GEISA VALERIA SOATO MARIN DINIZ GRANGEIA, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, LIGIA PASINI MIGUEL
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADOS: SERGIO MOACIR FRAGA, LUCY MARY DA SILVA MENDANHA FRAGA, ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346, EUZELIA JOSE DA SILVA, OAB nº RO46535, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636
Valor: R$ 1.405.846,88
Decisão
Vistos...
Chamo o feito a ordem.
Verifica-se que há nos autos duas quantias distintas a serem liberadas.
A primeira, referente a o valor incontroverso (R$ 450.026,38.) a ser distribuído da seguinte forma:
(i) R$ 195.013,19 + rendimentos em favor de MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (Banco Bradesco [237], agência 7168, conta corrente nº 20006-9);
(ii) R$ 195.013,19 + rendimentos em favor de ALEXANDRE MIGUEL (Banco Bradesco [237], agência 7168, conta corrente nº 20359-9);
(iii) R$ 60.000,00 + rendimentos em favor de ALEXANDRE CAMARGO (Banco Bradesco [237], agência 2651, conta corrente nº 698-0, CPF 220.285.382-01).
A segunda quantia no valor de R$ 288.429,88, a ser paga da forma a seguir:
(i) R$ 100.000,00 e seus rendimentos em favor de Edison Fernando Piacentini,
(ii) R$ 81.656,09 e seus rendimentos em favor de Marcos Alaor Diniz Grangeia e Geisa Valéria Soato Marin Diniz Grangeia,
(lil)R$ 81.656,09 e seus rendimentos em favor de Alexandre Miguel e Ligia Pasini Miguel
(iv) R$ 25.117,70 e > seus rendimentos em favor do advogado Alexandre Camargo
Considerando que já houve decisão liberando os valores de R$ 450.026,38. cumpra-se a decisão de ID: 46438708, imediatamente, uma vez que a decisão ora referida tem mais de trinta dias sem ser efetivada, expedindo os seus respectivos ofícios.
No mais os valores de R$ 288.429,88, foram objeto de acordo homologado (ID 45449270) os quais já foram levantados, verifico que estes estando apenas pendente os valores referentes aos seus rendimentos.
Dessa forma, determino que a CPE expeça os respectivos ofícios, atentando-se que todas as quantias devem ser levantadas com seus respectivos rendimentos.
Cumpra-se, praticando o necessário.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTES: ALEXANDRE MIGUEL, RUA DOM CASMURRO 334, RUA H - JARDIM DAS PALMEIRAS PEDRINHAS - 76801-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEISA VALERIA SOATO MARIN DINIZ GRANGEIA, RUA TABAJARA 1084, EDIFÍCIO GOLD TOWER - AP. 900 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, RUA TABAJARA 1084, EDIFÍCIO GOLD TOWER - AP. 900 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIGIA PASINI MIGUEL, RUA DOM CASMURRO 334, RUA H - JARDIM DAS PALMEIRAS PEDRINHAS - 76801-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: SERGIO MOACIR FRAGA, RUA MÁRIO QUINTANA 4420, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCY MARY DA SILVA MENDANHA FRAGA, RUA MÁRIO QUINTANA 4420, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, RUA MÁRIO QUINTANA 4420, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7052920-73.2019.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, DIREITO DO CONSUMIDOR
Classe: Monitória
AUTOR: A I S HIDRAULICA EIRELI
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480
RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 9.997,62
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AUTOR: A I S HIDRAULICA EIRELI ajuizou a presente Ação Monitória em face de RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA sustentando, em síntese, ser credora da parte requerida no valor de R$7.001,29 (ATUALIZADOS ATÉ 24/11/2019) valor este representado por prova escrita sem força executiva.
Citada a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos
Vieram os autos conclusos.
Relatado o feito. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.
Do mérito
Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.
Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R$7.001,29 (ATUALIZADOS ATÉ 24/11/2019)
A pretensão autoral merece procedência.
Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R$7.001,29, que deverá ser atualizada monetariamente desde 24/11/2019 acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.
Condeno o ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7037358-58.2018.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADOS: ERLEN DIAS PINTO, VANUZA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543
Valor da causa: R$ 161.634,47
DESPACHO
Vistos.
Ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o pedido formulado por ELIETE DE ALMEIDA AZEVEDO, no qual a peticionante pretende intervir nos autos como terceira interessada, para figurar como assistente simples da parte autora.
Em caso de impugnação, as partes devem demonstrar ausência de interesse jurídico da peticionante, nos termos do parágrafo único do art. 120, do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 1106 CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADOS: ERLEN DIAS PINTO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4549, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANUZA DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4549, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7040925-68.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40
Despacho
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como a resposta nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7008767-52.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES BATISTA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182, VALDY CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO2874
EXECUTADOS: RODRIGUES BENEFICIADORA EIRELI - ME, HELCIO COSTA E SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,11 de setembro de 2020.
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7005620-57.2015.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803
EXECUTADO: NUBIA MENDES DE LIMA LACERDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 32.547,82
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte credora para se manifestar acerca da proposta realizada pelo executado, no prazo de cinco dias.
Não aceitando, manifestem-se as partes se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: NUBIA MENDES DE LIMA LACERDA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, BLOCO H APT. 404 TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7046628-43.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
EXECUTADO: RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,11 de setembro de 2020.
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0070487-91.2009.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204
RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO RÉU: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, OAB nº DF40850, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295
DESPACHO
Vistos.
ANOTE-SE A TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA NOS AUTOS, TENDO EM VISTA QUE A EXEQUENTE É PESSOA IDOSA.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Intimação de:
RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, RUA PRUDENTE DE MORAIS, 2.600, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 34, 4ºANDAR -CURITIBA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:0017598-24.2013.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: LUIS SANTOS DE SA, ROSENEIDE FELICIO DOS SANTOS, CELSO DE SOUZA PRESTES, RAIMUNDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE MORAES, JECILENE ONIS DE PAULA, ALBINO FERNANDES GONDIN, EDIVAN JOSE MOREIRA DE SOUZA, Raimundo da Silva Rosas, CLODOALDO CARVALHO
ADVOGADO DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105
Valor da causa: R$ 1.918.870,00
DESPACHO
Vistos.
Declaro encerrada a fase de instrução do processo.
Expeça-se alvará em favor do Perito.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTORES: LUIS SANTOS DE SA, RUA ESTRADA DO SANTO ANTONIO, S/N VILA CANDELÁRIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSENEIDE FELICIO DOS SANTOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELSO DE SOUZA PRESTES, RUA ARUBA 9045, 3226-5466/9281-0800 SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RUA MADEIRA MAMORÉ 2220 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE MORAES, RUA MARIA GOMES 2268 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JECILENE ONIS DE PAULA, RUA ENCANTO. S.N. CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBINO FERNANDES GONDIN, RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 66 VILA DO ABUNÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIVAN JOSE MOREIRA DE SOUZA, BR 364, KM 214, VILA DO ABUNÃ, CASA 214, OU PORTO DA BALSA, S/N KM 223 DISTRITO DE ABUNÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Raimundo da Silva Rosas, DISTRITO DE CALAMA, BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLODOALDO CARVALHO, RUA ORQUIDEAS 6404, RUA 14, N.676 AG. DE CARVALHO ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 14º ANDAR, CJ. 1.401 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., RUA TABAJARA 824, CENTRO EMPRESARIAL, DOM PEDRO II 637 - SALA 510 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7033272-73.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CAIO RUAN ORTIZ SAVASSA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7014238-88.2015.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: MARIANO SANTOS DA SILVA, IVANA LIMA DA SILVA, LUCICLEIA FELIPES DOS SANTOS, LUCHAR DA SANTA CRUZ GALDINO DO NASCIMENTO, Maria De Fatima Viamonte De Andrade, REGINALDO SALES FERNANDES, MARIA ODACILA DE SOUZA FREITAS, GLEICI ROMANO LABORDA DE ARAUJO, JOAO TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTO RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412
Valor da causa: R$ 1.662.250,00
DESPACHO
Vistos.
No despacho de Id. 40334340 , proferido em 20/06/2020, constou expressamente que seria deferido pela última vez o pedido de dilação do prazo por mais 30 dias, para entrega do Laudo.
Assim, Indefiro o pedido formulado pelo Perito de prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.
Intime-se o Perito para entregar o Laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconto de 30% de seus honorários periciais.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTORES: MARIANO SANTOS DA SILVA, BAIXO MADEIRA COMUNIDADE JARDIM - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANA LIMA DA SILVA, RIO MACHADO TABAJARA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCICLEIA FELIPES DOS SANTOS, LAGO CUNIA LAGO CUNIA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCHAR DA SANTA CRUZ GALDINO DO NASCIMENTO, ANGELA VIEIRA 7749 TANCREDO NEVES - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria De Fatima Viamonte De Andrade, RIO PRETO 4223 NOVA ESPERANÇA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINALDO SALES FERNANDES, RIO MADEIRA VILA SAO SEBASTIAO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ODACILA DE SOUZA FREITAS, URUPA 29 NOVA FLORESTA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLEICI ROMANO LABORDA DE ARAUJO, BAIXO MADEIRA, PAPAGAIO VILA NAZARE PAPAGAIO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, PEDRO IVO 2755 COSTA E SILVA - 76803-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO RODRIGUES DAS NEVES, SAO CARLOS CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, AVENIDA AMAZONAS 3670 AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, CANTEIRO DE OBRAS UHE, SANTO ANTÔNIO MARGEM ESQU TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 2802 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7033325-54.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: AGUINALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7004827-79.2019.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
AUTORES: JAILMA SOUSA CARVALHO, ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SANTO, THAYMISSON SOUSA SANTOS, THAYUWANN SOUSA CARVALHO SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor da causa: R$ 100.000,00
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem, a fim de regularizar o andamento do processo.
No despacho saneador de ID 38407846, foi aceita como prova emprestada o Laudo Pericial da ACP 0005710-93.2016.4.01.4100 em trâmite na 5ª vara federal de Porto Velho-RO, tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a requerida se manifestar sobre o referido Laudo, bem como 60 (sessenta) dias para que as partes, querendo, pudessem juntar outros laudos, para só então abrir o prazo para alegações finais.
A parte requerida opôs embargos de declaração em face da decisão saneadora, que não foram acolhidos. Na sequência informou a interposição de agravo de instrumento.
Considerando que não foi informada a concessão de efeito suspensivo ao AI, foi determinado o seguimento do feito.
Desse modo, o primeiro prazo de 30 (trinta) dias para requerida iniciou-se da intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração. A partir do encerramento do referido prazo ou da juntada da manifestação, abriria-se o prazo de 60 (sessenta) dias para ambas as partes trazerem aos autos outros laudos.
No entanto, após a manifestação da parte requerida sobre a prova emprestada, as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (intimação de ID 45464468), suplantando, assim, o prazo para juntada de outros laudos.
Assim, torno sem efeito a intimação de 45464468.
Nos termos descritos no despacho saneador, determino a intimação das partes para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazerem aos autos outros Laudos que reputarem pertinentes para o deslinde da causa.

Após o decurso do referido prazo, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTORES: JAILMA SOUSA CARVALHO, JOSE CAUBI 910 JACY PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SANTO, JOSÉ CAUBI 910 DISTRITO DE JACY PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, THAYMISSON SOUSA SANTOS, JOSÉ CAUBI 910 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, THAYUWANN SOUSA CARVALHO SANTOS, JOSE CAUBI 910 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7033239-83.2020.8.22.0001
Assunto: Seguro, Seguro
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAGDIEL GUEDES FERROAUTOR: MAGDIEL GUEDES FERRO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor: R$ 3.881,25
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte autora, esta juntou cópia da sua CTPS que não constam anotações de emprego.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7008767-52.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES BATISTA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182, VALDY CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO2874
EXECUTADOS: RODRIGUES BENEFICIADORA EIRELI - ME, HELCIO COSTA E SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,11 de setembro de 2020.
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7048023-02.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: MARIA VIEIRA DA SILVA 66543177268
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,11 de setembro de 2020.
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7004372-85.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
LORENA BRAGA NEVES, COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO, OAB nº RO2453
Despacho
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, bem como a(s) resposta(s) no(s) sistema(s) RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7047939-98.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: JOSE RIBAMAR GOMES DA SILVA, FERNANDO MORENO DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435
RÉUS: CELIOMARCLEUDES PAIXAO DO NASCIMENTO, FABIO DOS SANTOS ARAUJO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
CITE-SE o Sr. Fábio dos Santos Araújo, no endereço informa na petição de ID 44854817.
Porto Velho-,11 de setembro de 2020.
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7017705-36.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289
GERSON PINTO PIMENTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, bem como a(s) resposta(s) no(s) sistema(s) RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7027570-83.2019.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
RÉU: LENILCE BARBOSA NEVES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 40.209,74
DESPACHO
Vistos,
Em que pese o pedido da parte autora, esclareço que não tendo sido angularizada a relação processual, visto que não operada a citação do réu para apresentar contrarrazões, na forma do que dispões o § 4º 332 do CPC.
Dessa forma, manifeste-se a parte em termos de prosseguimento.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
Requerido: RÉU: LENILCE BARBOSA NEVES, RUA ITAPAJÉ 3317, - DE 3276/3277 AO FIM LAGOINHA - 76829-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7029027-24.2017.8.22.0001
Classe:Ação Civil Pública
Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
RÉU: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA, OAB nº RO6708
Valor da causa: R$ 9.600.000,00
DESPACHO
Vistos.
Os polos estão invertidos, tendo em vista que a ACP foi ajuizada por Associação dos Amigos do Bairro Novo Porto Velho em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD. Retifiquem-se os polos.
Após, intimem-se a parte requerida para recolher as custas finais.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO, RUA JARDINS 47, CASA VERDE BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7033331-61.2020.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA GAVEA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379
EXECUTADO: CINDY DE OLIVEIRA BARIANI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.635,50
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Citação de:
EXECUTADO: CINDY DE OLIVEIRA BARIANI, AVENIDA ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4525, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7012746-85.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO BATISTA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Sentença
Vistos.
AUTOR: JOAO BATISTA SOUSA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT, em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 30/08/2019 o requerente conduzia a moto YAMAHA/FAZER YS250, placa NEE3097 pela BR 364, quando no KM 692 o condutor não identificado realizou manobra em sentido contrário do requerente, neste momento ocorreu a colisão e o acidente de trânsito, sofrendo lesões graves, conforme Boletim de Ocorrência anexo. Devido ao acidente de trânsito o autor foi socorrido por terceiros e levado ao Hospital João Paulo ll, de acordo com prontuário médico em anexo, que sofreu diversas lesões resultando fratura de clavícula esquerda com debilidade permanente em 50% no membro superior esquerdo, submetendo-se a diversos procedimentos médicos, contudo restaram graves sequelas irreversíveis. Que recebeu administrativamente o valor de R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este inferior ao que a parte autora tem direito, que o valor devido ao Requerente é de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), e não R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), como foi pago pela Requerida. Por fim requer o pagamento da diferença dos valores, que totaliza a quantia de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete sete reais e cinquenta centavos). Juntou boletim de ocorrência e laudos médicos.
A perícia foi realizada no consultório do perito, conforme determinado na decisão de ID 38409917
Citada, a parte requerida apresentou contestação, com preliminar de impugnação à justiça gratuita, alegando que o autor não faz jus ao benefício da presente demanda, pois há qualquer elemento probatório carreado aos autos que demonstre de maneira cabal que o autor possui despesas que influenciem na mantença de sua vida. No mérito, rebateu que no processo administrativo, já foi pago à parte Requerente o montante exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Que pagou, a título de indenização, o valor de R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado no MEGADATA, que não há qualquer valor a ser complementado pela Requerida. Que, com o recebimento da indenização e a consequente firma do recibo de quitação, no qual outorgou a Requerida plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido, não há mais o que se questionar com relação ao sinistro indenizado. Que considerando que o valor liquidado perfaz a integralidade do quantum indenizatório de acordo com limite máximo indenizável, requer a extinção do processo com resolução do mérito. Requereu, por fim, a total improcedência da ação.
Juntado o laudo no ID 43428741, as partes foram intimadas a se manifestarem.
Manifestação da requerida ID 44039365, requerendo a condenação do requerente em custas e honorários e litigância de má fé, pois administrativamente o autor já tinha recebido o valor integral, não havendo que se falar em complementação.
A parte autora não se manifestou.
Já foram expedidos alvará referente aos honorários periciais.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Das preliminares
Da impugnação à gratuidade de justiça
Sem razão a parte requerida. Consta nos autos a cópia CTPS, que demonstra que o autor recebe menos de 2 salários mínimos, que conjugado com os demais documentos juntados aos autos, como procedimentos realizado pelo SUS, faz presumir que não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, rejeito a impugnação apresentada.
Do mérito
Pretende a parte Requerente a cobrança dos valores relativo ao seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente automobilístico.
O laudo pericial atestou que o autor possui:
Portanto, da leitura do referido laudo, depreende-se que o acidente automobilístico, o qual foi vítima a parte Autora lhe gerou debilidade permanente, fazendo jus consequentemente ao recebimento do seguro DPVAT.
O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, por ela se rege, com as alterações da Lei nº 11.482/07. O artigo 3º da Lei nº Lei 6.194/74, assim dispõe: “Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente. Como se vê acima, somente no caso de morte a lei é taxativa ao impor pagamento correspondente a R$13.500,00. No entanto, para invalidez permanente, conforme anteriormente mencionado, dispôs ser a indenização de até o referido limite da invalidez atestada.
Desta forma, segundo tabela da SUSEP disponível para consulta em seu site na internet, a indenização importa em 25% do valor máximo, na hipótese de perda funcional de um dos ombros. Considerando a situação na qual se encaixa a parte autora, tem-se o percentual de 50% de R$ 3.375,00 referente ao ombro esquerdo, conforme Laudo elaborado, significando R$ 1.687,50.

Considerando que a parte autora recebeu a quantia de R$ 1.687,50 não resta um saldo remanescente.
Da Litigância de má fé
A responsabilização por litigância de má-fé somente decorre da efetiva e fundada constatação de que a parte tenha deliberada e intencionalmente realizado alguma das condutas tipificadas no art. 80, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nos autos. O autor utilizou-se do direito constitucional de ação, sendo que exerceu o seu direito de ação sem excessos, pois não concordando com o valor recebido, e de acordo com sua narrativa inicial e com os documentos anexados, pleiteou apenas a importância correspondente à diferença entre o valor pago administrativamente e o valor que achava equivalente às limitações sofridas em decorrência do acidente automobilístico que se envolvera. Dessa forma, não estando presentes quaisquer das hipóteses para justificar a pena por litigância de má-fé, em razão disso, deixo de condenar o autor em litigância de má-fé
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: JOAO BATISTA SOUSA DA SILVA, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Ressalvada a cobrança oportuna, dada a gratuidade de justiça deferida.
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7029918-74.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086
EXECUTADO: CARLOS LEANDRO NEVES FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,11 de setembro de 2020.
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7000362-90.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281
EXECUTADO: BRAZIL TIN LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,11 de setembro de 2020.
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7004372-85.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
LORENA BRAGA NEVES, COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO, OAB nº RO2453
Despacho
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, bem como a(s) resposta(s) no(s) sistema(s) RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7006777-26.2019.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: 1/3 de férias, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral
AUTOR: TEREZINHA ANASTACIO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R$ 25.000,00
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem, a fim de regularizar o andamento do processo.
No despacho saneador de ID 38408309, foi aceita como prova emprestada o Laudo Pericial da ACP 0005710-93.2016.4.01.4100 em trâmite na 5ª vara federal de Porto Velho-RO, tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a requerida se manifestar sobre o referido Laudo, bem como 60 (sessenta) dias para que as partes, querendo, pudessem juntar outros laudos, para só então abrir o prazo para alegações finais.
A parte requerida opôs embargos de declaração em face da decisão saneadora, que não foram acolhidos. Na sequência informou a interposição de agravo de instrumento.
Considerando que não foi informada a concessão de efeito suspensivo ao AI, foi determinado o seguimento do feito.
Desse modo, o primeiro prazo de 30 (trinta) dias para requerida iniciou-se da intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração. A partir do encerramento do referido prazo ou da juntada da manifestação, abriria-se o prazo de 60 (sessenta) dias para ambas as partes trazerem aos autos outros laudos.
No entanto, após a manifestação da parte requerida sobre a prova emprestada, as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (intimação de ID 45464478), suplantando, assim, o prazo para juntada de outros laudos.
Assim, torno sem efeito a intimação de 45464478.
Nos termos descritos no despacho saneador, determino a intimação das partes para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazerem aos autos outros Laudos que reputarem pertinentes para o deslinde da causa.
Após o decurso do referido prazo, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTOR: TEREZINHA ANASTACIO DOS SANTOS, ESTRADA DO BELMONT S/N, - DE 8238/8239 A 9977/9978 NACIONAL - 76801-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7063584-71.2016.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADOS: HELIO BRANCHES SANTOS, G. F. DA SILVA - M E - ME, GEANDRE FACANHA DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 89.982,67
Decisão
A parte exequente requereu a suspensão da CNH e bloqueios de cartão de crédito.
A medida pleiteada pelo exequente deve ser deferida em parte.
A nova ótica do processo civil vigente possibilita ao juiz implementar determinadas medidas, para viabilizar o cumprimento das decisões por ele proferidas. O inciso IV, do art. 139 do CPC trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando a capacidade de realizar atos essenciais à solução das demandas.
No entanto, no tocante a suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, indefiro, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência, não havendo indícios nos autos de que a parte ostente ter vida pautada em fartos recursos financeiros.
Neste sentido:
Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resulte evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo".(TJ-RO - AI: 08008048220198220000 RO 0800804-82.2019.822.0000, Data de Julgamento: 27/08/2019).
Defiro o pedido de suspensão da CNH, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução. No entanto, para se efetivar tal medida é necessária a expedição de ofício ao DETRAN, o que depende do recolhimento das custas respectivas.
Assim, Intime-se o exequente para proceder o recolhimento das custas da diligência pleitada.
Com a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se ofício ao DETRAN para proceder à suspensão da CNH da parte executada, inicialmente pelo prazo de 1 ano.
EXECUTADOS: HELIO BRANCHES SANTOS, CPF nº 01156122201, RUA RENASCER 4822 COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. F. DA SILVA - M E - ME, CNPJ nº 14744439000133, RUA RENASCER 4822 COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEANDRE FACANHA DA SILVA, CPF nº 70434158291, RUA RENASCER 4822 COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.
Após isso, nada mais requerido em cinco dias, SUSPENDO O FEITO POR EXECUÇÃO FRUSTRADA, pelo prazo de 1 ano na forma do art. 921 do CPC.
Passado esse prazo sem pedido da parte autora, determino desde logo o arquivamento provisório dos autos.
O processo poderá voltar à ativa a qualquer momento, a requerimento das partes.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7031880-35.2019.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672
EXECUTADO: CJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.943,10
DESPACHO
Vistos,
Suspendo o presente feito o até o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de n° 7031507-67.2020.822.0001.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: CJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUA SHEILA REGINA 5010, - ATÉ 5149/5150 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7023798-49.2018.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: OLINDO DONIZETE MELO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO2188
EXECUTADO: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Valor da causa: R$ 47.310,29
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se ofício ao 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos, determinando o cancelamento do protesto descrito na carta de anuência, o qual foi emitido em 23.12.2017 no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em face do Hospital Samar S/A, outrora denominado de Hospital Panamericano Ltda.
Após a expedição do ofício, intime-se a parte exequente para imprimi-lo e se dirigir à referida Serventia, munido com a carta de anuência, para requerer a retirada do protesto, recolhendo os emolumentos pertinentes.
Cumprida a determinação, arquivem-se novamente os autos.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: OLINDO DONIZETE MELO, RUA VESPAZIANO RAMOS 1705, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA, AVENIDA CALAMA 2585, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7006577-19.2019.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
AUTOR: CLEBERSON DE FARIA OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor da causa: R$ 25.000,00
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem, a fim de regularizar o andamento do processo.
No despacho saneador de ID 38407938, foi aceita como prova emprestada o Laudo Pericial produzindo na ACP 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite na 5ª vara federal de Porto Velho-RO, tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a requerida se manifestar sobre o referido Laudo, bem como 60 (sessenta) dias para que as partes, querendo, pudessem juntar outros laudos, para só então abrir o prazo para alegações finais.
A parte requerida opôs embargos de declaração em face da decisão saneadora, que não foram acolhidos. Na sequência informou a interposição de agravo de instrumento.
Considerando que não foi informada a concessão de efeito suspensivo ao AI, foi determinado o seguimento do feito.
Desse modo, o primeiro prazo de 30 (trinta) dias para requerida iniciou-se da intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração. A partir do encerramento do referido prazo ou da juntada da manifestação, abriria-se o prazo de 60 (sessenta) dias para ambas as partes trazerem aos autos outros laudos.
No entanto, após a manifestação da parte requerida sobre a prova emprestada juntada aos autos, as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (intimação de ID 45463848), suplantando, assim, o prazo para juntada de outros laudos.
Assim, torno sem efeito a intimação de 45463848.
Nos termos descritos no despacho saneador, determino a intimação das partes para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazerem aos autos outros Laudos que reputarem pertinentes para o deslinde da causa.
Após o decurso do referido prazo, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTOR: CLEBERSON DE FARIA OLIVEIRA, JOSE VITORIO 569 NOVA ESPERANCA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7012795-97.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS BARROS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7018660-67.2019.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846
RÉU: E. M. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.444,46
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito, vindo a comprovação das custas.
Expeça-se mandando de busca e apreensão e citação no endereço indicado.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO:
R DOS LIRIOS, 5424, COHAB, PORTO VELHO - RO - 76807-862
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Requerido: RÉU: E. M. S., RUA DOS LÍRIOS 5424 COHAB - 76807-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7004610-02.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: EDINEIA BELON
ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc…
I – RELATÓRIO
AUTOR: EDINEIA BELON propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que foi admitida em 26 de janeiro de 2016, para exercer a função de cobradora, que as atividades executadas nesta função demandavam da autora grande sobrecarga na coluna. Não obstante, como trabalhava constantemente em situações de desconforto, estando sujeita a posições inadequadas prejudiciais a sua coluna, bem como realizando gestos repetitivos durante longas jornadas de trabalho. Que em nada contribuíam com o conforto ergonômico obrigatórios nas atividades laborais, conforme disposto na NR-17. Em 2018, passou a sentir muitas dores na coluna durante o pacto laboral, todos advindos das atividades executadas nesta função que demandavam sobrecarga em todo o seu corpo. Quando isto ocorreu, procurou ajuda especializada, os médicos que atenderam a requerente diante de seu quadro clínico passaram a emitir laudos declarando que em razão dos serviços executados em condições prejudiciais à saúde, a obreiro ficou incapacitada para o trabalho, conforme laudos anexos. Que a empresa visualizando seu quadro clínico lhe encaminhou para o INSS no dia 06/09/2019, entretanto, esta não reconheceu o acidente de trabalho da autora (na espécie doença ocupacional), portanto, não emitiu o CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho), como

consequência a autora recebeu (por culpa da empresa) o benefício de auxílio-doença previdenciário e não o auxílio-doença acidentário, tendo como data do início do benefício o dia 22/08/2019. Que as enfermidades perduram até o momento, pois a autora não obteve a recuperação e os resultados desejados para o retorno à atividade laboral. A afirmação se faz comprovada por meio de laudo médico e exames ora anexos, os quais dirimem qualquer questionamento a respeito da real situação de saúde da mesma.

Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada pelo restabelecimento imediato do benefício auxílio-doença, e, ao final, a procedência dos pedidos, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, além de verba sucumbencial.

Juntou documentos, laudos e exames.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (ID: 34417822). Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia.

Realizada a perícia médica no autora, conforme Laudo de ID: 35862982.

A requerida apresentou contestação, ID 39351474, com preliminares de prescrição quinquenal, preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo, com preliminar de transição do RE 631.240, com preliminar de ausência do pedido de prorrogação. No mérito argumentou sobre os requisitos para a concessão do benefícios previdenciários: a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente, e os requisitos para cada tipo de segurado do INSS. Que as lides previdenciárias que tratam de benefícios por incapacidade merecem ser analisadas de acordo com as provas técnicas trazidas pelas partes e pelo juízo. considerando as várias perícias realizadas pelos médicos oficiais do INSS. Nesse contexto, cabe ao Juiz valorar não apenas a perícia judicial, mas também as perícias administrativas, que são atos administrativos dotados de fé pública e revestidos de presunções relativas à legitimidade e à legalidade da análise médica. Que constatada eventual incapacidade da parte Autora e verificado eventual labor concomitante, requer o INSS ou que seja julgado improcedente o pedido, ou mesmo que sejam afastados os retroativos. Requereu, se considerado fazer jus ao benefício, que o termo inicial ser fixado da juntada do laudo médico pericial judicial e também a data da cessação deste. Por fim requereu a improcedência dos pedidos da inicial.

Na petição de ID 35431988, a autora alega que o laudo pericial deixou claro que esta é portadora de incapacidade laboral permanente e parcial, fazendo jus a percepção do benefício previdenciário vindicado na inicial.

Réplica, ID 40323596.

Alvará do perito, já expedido nos autos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

A autarquia juntou aos autos uma contestação com preliminares genéricas para que se alguma se encaixar ao caso concreto seja utilizada, visto que em nenhuma foi mencionada que esta ocorreu nos autos.

Da prescrição quinquenal

Rejeito a preliminar de prescrição pois não que se falar em prescrição pois o pedido administrativo foi feito em 06/09/2019, conforme CNIS juntado, assim descabida tal alegação.

Da preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo e da preliminar de transição do RE 631.240.

Nos documentos de ID 34390667, 39351476 e 39351475, consta que a autora requereu o benefício, e este foi deferido de 06/09/219 a 28/12/2019 prorrogado até 10/01/2020, e que na perícia administrativa realizada em 10/01/2020, foi negado o pedido de prorrogação do benefício, pois não foi encontrado incapacidade na autora. No mais, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendimento de que se já foi deferido o pedido de auxílio administrativamente, não é necessário prévio requerimento para conversão deste em outro benefício. Vejamos:

Apelação. Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Cessação do benefício. Prévio requerimento administrativo desnecessário. Repercussão geral. Prescrição. Inocorrência. Nas ações previdenciárias nas quais já existe anterior pedido administrativo de benefício previdenciário, o pleito de conversão deste em outro não precisa ser feito administrativamente, visto que já houve o estabelecimento de relação processual entre a autarquia e o segurado, e por que, como regra e em tese, deve o ente público rever os benefícios concedidos periodicamente, fazendo cessar aqueles não mais devidos ou converter aqueles que não mais se aplicam. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição tão somente alcança as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006716-90.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/08/2020. (grifo nosso).

As regras de transição elencadas no RE 631240, eram para ações julgadas até 03/09/2014, a presente ação foi distribuída em 30/01/2020, ou seja seis anos após a decisão do Recurso Extraordinário.

Desse modo rejeito as preliminares.

Da preliminar de ausência do pedido de prorrogação

Conforme mencionado, a autora pleiteou administrativamente o auxílio-doença e este foi deferido de 06/09/2019 até 28/12/2019, conforme INFBEN de ID 34390667, consta nos autos nova perícia administrativa realizada em 10/01/2020, dessa forma vejo que foi demonstrado o preenchimento do requisito de pedido de prorrogação do benefício, mas que este, somente foi concedido até a data da realização da perícia. Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Do Mérito

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, inconformada com a interrupção de gozo do beneficiário previdenciário auxílio-doença, requereu seu restabelecimento e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.

No presente caso, pelas provas coligidas aos autos, mormente pelo laudo pericial, que a parte autora encontra-se com invalidez parcial e permanente, sendo indicado a manutenção do auxílio. Nesse sentido, as conclusões do perito:

Logo, não restam dúvidas de que a parte autora realmente se encontra com capacidade reduzida para o trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial. Apesar do Perito declarar que a causa da doença é degenerativa, este também elencou que há nexo de concausalidade moderado em 50%, com as atividades laborativas desenvolvidas pela autora, confirmando assim o acidente de trabalho atípico, juntamente com documentos coligidos aos autos verifica-se que a autora exerce a função de cobradora desde o ano de 2016, sendo de conhecimento público que o exercício de tal função acarreta com o tempo o agravamento de problemas na coluna, preenchendo assim o requisito do nexo concausal e a incapacidade laborativa.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO - INSS - AUXÍLIO-ACIDENTE - NEXO DE CAUSALIDADE - DOENÇA DEGENERATIVA - ATIVIDADE LABORAL - CONCAUSA - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - ÔNUS DA PROVA. De conformidade com o disposto na Lei n. 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela que implique em redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. Verificando-se que o trabalho desempenhado pelo segurado atuou como concausa para o desencadeamento da doença degenerativa, resta demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia incapacitante e sua atividade laboral. Incumbe ao segurado da previdência social, nos termos do art. 373, CPC/2015, comprovar a redução da capacidade laboral decorrente do acidente do trabalho quando pleiteia auxílio acidente. (TJ-MG - AC: 10000190258566001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 14/07/0020, Data de Publicação: 16/07/2020). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO ATÉ A REABILITAÇÃO. POSTERIOR CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCAUSA. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS. A pretensão dos benefícios acidentários pressupõe a comprovação do nexo de causa e efeito entre a moléstia e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Além disso, para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, imperativa a comprovação de que o segurado se encontra incapacitado permanentemente ou temporariamente para o labor. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Inteligência dos arts. 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213, de 1991. Hipótese em que a prova pericial comprovou que a atividade laboral contribuiu, como concausa, ao desenvolvimento da sequela diagnosticada (Tendinite de ombro M 75). Na espécie, restaram configurados os requisitos legais necessários ao restabelecimento do pagamento do auxílio-doença acidentário, a partir sua cessação, nos termos do art. 59 c/c art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/1991, haja vista que a prova pericial comprovou a existência de... incapacidade da segurada para a atividade habitual, sendo o benefício devido desde a cessação até a reabilitação em 25/04/2013 (fl.88) quando passa a ter o direito ao auxílio-acidente, ante a confirmação de redução de capacidade. APELO AUTORA PROVIDO. APELO DO INSS DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077418796, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/07/2018). (TJ-RS - AC: 70077418796 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/07/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2018).

Ressalta-se, que o laudo médico foi elaborado pelo médico perito nomeado pelo Juízo, Dr. Hemanoel Ferro, CRM-RO 2141, considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa. Assim, há que se considerar como prova válida e necessária à solução da lide, eis que sua conclusão é clara.

Com efeito, o laudo pericial é inequívoco ao concluir que, a paciente/autora é portadora de incapacidade parcial e permanente.

Logo, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não tenho como extrair outra conclusão de que a parte autora encontra-se com incapacidade parcial do labor habitual.

O art. 59 da lei n. 8.213/91, bem como os artigos 71, 77 e 78 do Decreto nº 3.048/1999, amparam o direito pleiteado pela parte autora no presente caso.

Esclareço ainda que o art. 86 da Lei. 8.213/91, com a nova redação da Lei. n.9.528/97, diz o seguinte:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Assim, considerando o raciocínio supra exposto, tenho que a legislação atual deve alcançar o infortúnio sofrido pela parte autora, exatamente para conceder-lhe o benefício auxílio-acidente, já que resta devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as sequelas decorrentes do acidente causou-lhe limitação parcial. A despeito desse entendimento, a jurisprudência:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM AUXÍLIO ACIDENTE. Comprovada a redução da capacidade de trabalho em decorrência de atividade laboral, converte-se o auxílio-doença em acidentário. (TJ-DF - RMO: 20090110394739 DF 0215837-85.2009.8.07.0015, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/09/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2014. Pág.: 107).

Por conseguinte, é o caso de concessão de benefício consistente em auxílio-acidente e não aposentadoria por invalidez, conforme acima asseverado e por conclusão extraída do laudo produzido nos autos em epígrafe.

Deve ser frisado que a aposentadoria por invalidez só é cabível ou adequada em casos de conclusão, pela perícia médica, de incapacidade total e definitiva para o trabalho, o que não ocorreu nestes autos.

Dessa forma, dispõe o art. 86, da Lei 8.213/91, que o auxílio-acidente será concedido "ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Portanto, reconheço à parte autora o direito ao benefício previdenciário auxílio-acidente, devidos a partir da perícia médica que constatou sua incapacidade, ou seja, 11 de março de 2020.

No tocante às parcelas vencidas, ou seja, os auxílios doenças que deixou de receber por conta do proceder indevido da autarquia Ré, tenho que faz jus a parte autora ao recebimento dessas a partir da cessação indevida do benefício, em 11/01/2020, até o efetivo restabelecimento.

Para realização dos cálculos, as verbas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada mês, além de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação, devendo ser considerado para todos os fins o valor do benefício auxílio-doença, e isso porque o laudo pericial somente constatou a incapacidade parcial em data posterior, não podendo retroagir para atingir situações pretéritas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados

na presente ação proposta por AUTOR: EDINEIA BELON em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para: converter o benefício auxílio-doença em auxílio-acidente, desde 11 de março de 2020. Condenar a instituição ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do benefício (11/01/2020), até a data de seu efetivo restabelecimento, considerando-se o valor do auxílio-doença para fins de realização dos cálculos.
As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81, Lei nº 11.430/2006, Súmulas nº 43 e 148 do STJ e Tema 810 do STF, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subsequentes.
Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
Sem custas finais.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7007630-98.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: JUVANILDO SANTANA LACERDA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: MIRIAN ALVES VALLE, OAB nº RJ93280
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos,
Após a comprovação da segunda parcela do pagamento de honorários, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos.
Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Defiro desde já a expedição de alvará ao perito de 50% dos honorários para início dos trabalhos.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTOR: JUVANILDO SANTANA LACERDA, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 7301, - DE 4665 A 5025 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, RUA JOÃO MARTINS BUENO 125 VILA NIVI - 02255-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7033301-26.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DOUGLAS HUAN MACIEL SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
RÉU: BANCO ITAÚ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7033343-75.2020.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: MIRIAN ALEN PAZ HERCULANOAUTOR: MIRIAN ALEN PAZ HERCULANO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor: R$ 2.995,76
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte autora, esta informou que é do lar e juntou cópia da sua CTPS sem anotações de emprego.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação e perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, que serão realizados considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7033265-81.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: ALISSON DA SILVA NASCIMENTO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 37.434,70
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: ALISSON DA SILVA NASCIMENTO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: ALISSON DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 82250529272, RUA MOISÉS CARVALHO 7522 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: VW, Modelo: NOVO GOL TL MBV, Ano: 2017/2018, Cor: BRANCA, Placa: PZW7199, RENAVAM: 01123207442, CHASSI: 9BWAB45U7JT020592.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 0305694-07.2008.8.22.0001
Assunto: Nota Promissória
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO NOVA ALPHAVILLE 2 DE PORTO VELHO - RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
EXECUTADO: CLAUDIO NORIO HIKAGUE
ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149
Valor: R$ 54.873,04
Decisão
Vistos...
Analisando os presentes autos, verifica-se que em em 10/11/2016 (fls. 32, 33 e 34 todos do ID 19403102), houve penhora no rosto destes autos para créditos existentes e futuros da antiga empresa exequente Placon – Planejamento e Incorporações Ltda. – ME, CNPJ 03.429.113/0001-03.
Sendo que em maio de 2017 houve cessão de crédito da antiga exequente para a atual exequente - Associação dos Moradores e Proprietários do Condomínio Nova Alphaville 2 de Porto Velho – conforme demonstrado pela petição juntada no dia 03/11/2017, e instrumento particular (fls. 11 e 17, ambas do ID 19403107).
Dessa forma, verifica-se que a cessão é posterior a penhora, desconsiderar a penhora e liberar o dinheiro em favor da nova exequente seria nítida caracterização de fraude à execução.
Nas palavras do ilustre processualista Fredie Didier:
"A fraude à execução é manobra do devedor que causa dano não apenas ao credor (como na fraude pauliana), mas também à atividade jurisdicional executiva. Trata-se de instituto tipicamente processual. É considerada mais grave do que a fraude contra credores, vez que cometida no curso de processo judicial, executivo o apto a ensejar futura execução, frustrando os seus resultados. Isso deixa evidente o intuito de lesar o credor, a ponto de ser tratada com mais rigor"
No presente caso, a cessionária, atual exequente, tinha pleno conhecimento da penhora destes autos.
Dessa forma, determino a disponibilização da quantia existente nestes autos, referente a penhora no rosto dos autos proveniente do processo 0005922-84.2010.8.22.0000, expeça-se ofício a 3ª vara informando. Pratique-se o necessário.
Após, arquive-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO NOVA ALPHAVILLE 2 DE PORTO VELHO - RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDIO NORIO HIKAGUE, RUA PAULO LEAL, 1399/AP. 402,RUA AFONSO PENA 2904 1.399, RUA GUIANA,2904 EMBRATEL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7019556-76.2020.8.22.0001
Assunto: Compromisso
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850
EXECUTADO: LEANDRO SILVA PINTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 14.521,00
SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.
Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos.
Arquivem-se de imediato
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7000935-31.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: GUSTAVO DOURADO UETI PEQUENO, VANESSA DOURADO DE OLIVEIRA, THIAGO UETI PEQUENO, IAEKO UETI PEQUENO
ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO SOUZA REGIS, OAB nº AC2578
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS DO RÉU: FÁBIO RIVELLI, OAB/RO nº 6.640
SENTENÇA
Vistos.
AUTORES: VANESSA DOURADO DE OLIVEIRA, THIAGO UETI PEQUENO, e GUSTAVO DOURADO UETI PEQUENO, este menor, representados e/ou assistidos por IAEKO UETI PEQUENO ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTE DE CANCELAMENTO DO VOO PORTO VELHO/SÃO PAULO, em face de RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, compraram passagens aéreas no voo nº 3556, saindo de Porto Velho com destino a São Paulo-Aeroporto de Guarulhos/SP, para o dia 12 de novembro de 2019, às 03h00, com chegada prevista, naquele local, para às 08h05min, de onde, na mesma noite, embarcariam para Tóquio-Narita, no Japão. Que ao chegarem no Aeroporto de Porto velho/RO, com a antecedência exigida, ainda na fila, foram informados que seu voo sofreria um atraso momentâneo tendo em vista as condições meteorológicas. Que às 02h30min, da manhã, uma atendente informou que o voo estava cancelado, que provavelmente embarcariam só às 16h30min, ofereceram um lanche, na lanchonete Bobs, do aeroporto, a seguir solicitaram que tomassem um táxi de volta para suas residências e aguardassem por uma chamada telefônica da Companhia Aérea. Que o atraso foi de 13 horas. Que tinham compromissos com a família na cidade de São Paulo. E por toda situação sofrida pelo descumprimento contratual por parte da companhia aérea pleiteia a indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (dez mil reais), para cada autor.
Nos autos houve a citação da requerida, ID 35835555. Após foi cancelada a audiência de conciliação por conta da pandemia, e determinado nova citação da requerida, ID 37103874.
A requerida foi citada novamente conforme ID 38757890, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Decretada a revelia, ID 45702627.
A requerida juntou petição no ID 47139652 com teor de contestação.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Nos autos já foram decretados a revelia da parte requerida, não tendo nenhuma matéria de ordem pública na petição desta de ID 47139652, dessa forma, os argumentos trazidos não serão analisados.
O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerentes) e do fornecedor (requerida).
O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema recentemente:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. […] 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.[...] REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.
Conforme restou estabelecido no citado julgado, há de se considerar as circunstâncias do caso concreto.
O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/ REsp 120.647/SP).
Da análise dos autos, restou incontroverso o atraso de parte do voo que a parte requerente contratou para chegar ao destino pretendido. Tanto é que a empresa requerida modificou o horário de saída do voo anteriormente contratado.
A parte autora juntou aos autos documentos para comprovar sua alegação, como o comprovante do voo contratado junto a requerida, onde denota o dia e a hora correta da partida, ID 33880242, bem como o comprovante de alteração do voo, ID 46450548, corpo da petição.

Com efeito, ao não observar os horários que obrigou-se a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo assim reparar todos os danos experimentados pelos consumidores (art. 6º, inciso VI, CDC).

Pelas provas constantes nos autos, aliada à revelia da requerida (art. 344, CPC), segundo a qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores, não existem dúvidas de que cabe à requerida ressarcir o prejuízo experimentado.

Ao adquirir as passagens aéreas, os autores pretendiam chegar em seu destino às 08h:05min do dia 12/011/2019, mas somente conseguiram chegar às 21h:30min do dia 12/11/2019. O atraso é de mais de 13 horas, sendo evidentemente excessivo. Restou clara a falha na prestação do serviço, eis que a atitude da parte requerida causou transtornos e aflição aos autores, que certamente poderiam ter sido evitados.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Contudo, em que pese a responsabilidade da requerida pelo atraso do voo. Verifico que na época dos fatos, um dos autores possuía apenas 4 anos de idade. Dessa forma, seu conhecimento cognitivo não permite uma compreensão específica do ocorrido. Uma vez que sequer possuía consciência e discernimento acerca do se passava de modo a que pudesse restar afetado seu equilíbrio psicológico.

Não se podendo, portanto, pressupor que a perda do voo gerou nada além de mero incômodo à sua situação de rotina diária. Não há como se identificar, em concreto, uma violação significativa a direito de personalidade, justamente porque diversas são as expectativas de tempo entre adultos e crianças.

A esse respeito, já decidiu esse Tribunal:

TJRO APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. RESTITUIÇÃO EM 24 HORAS. DANO MORAL. CRIANÇA DE TENRA IDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADO. No caso da vítima ser criança de tenra idade, o sentimento de frustração ou angústia não pode ser experimentado, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo.O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível ao Tribunal revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar irrisório ou exorbitante. Os danos materiais decorrentes dos gastos para aquisição de objetos de higiene, roupas e calçados devem ser ressarcidos com base nos documentos comprobatórios dos gastos.Não configura litigância de má-fé por abuso do direito de defesa a utilização de meio processual disponível para influenciar na decisão do juiz. (TJRO, AC n. 7044002-85.2016.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Paulo Kiyochi Mori, J. 16/05/2018).

Portanto, ainda que seja pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da reparabilidade, por danos morais, as vítimas de atrasos e cancelamentos de voos, quando fogem à normalidade e aos parâmetros normalmente aceitos nesse tipo de transporte, não há como, no caso do menor, reconhecer a violação à sua integridade moral. Logo, não há falar em reparabilidade por danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, levando também em conta que estavam esperando o horário da nova partida do voo em casa, entendo que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) é adequado para compensar os infortúnios experimentados pelos autores Vanessa e Thiago. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, para condenar a Companhia ré ao pagamento de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a título de danos morais a VANESSA DOURADO DE OLIVEIRA, THIAGO UETI PEQUENO, e julgo improcedentes os pedido da parte autora GUSTAVO DOURADO UETI PEQUENO, menor de idade. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais, mais honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

E Condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, estes fixados em 10% do valor da diferença entre o valor pretendido e o valor a ser recebido.

Cadastre-se os advogados do requerido no polo passivo.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0008996-44.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: LUISA NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL, OAB nº RO756, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667, CARMELITA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO327

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA, OAB nº RO5163

SENTENÇA

A parte exequente noticiou nos autos que a parte executada efetuou o pagamento da dívida, conforme comprovante de depósito juntado aos autos.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031728-55.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LYDIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403, ANTONIO FELICIANO POLI - SP69182
EXECUTADO: O. M. DE ALENCAR - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ADILMA ALMEIDA DA COSTA CPF: 677.959.782-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7043528-46.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:FREDSON AGUIAR RODRIGUES CPF: 655.924.172-68, ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 04.906.558/0001-91, ALEX MOTA CORDEIRO CPF: 594.820.362-04, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES CPF: 350.924.592-04
Requerido: ADILMA ALMEIDA DA COSTA CPF: 677.959.782-15
DECISÃO ID 46178887: "(...)DESPACHO.Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2020 Gleucival Zeed Estevão. Juiz de Direito (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 31 de agosto de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
31/08/2020 15:25:09
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2568
Caracteres
2088
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
41,78

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021738-35.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: DELSON PIEDADE NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7040967-15.2019.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: ALBA LUCIA DA COSTA CASTILHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Este Despacho serve como cópia de carta/mandado.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
Intimação de:
EXEQUENTE: ALBA LUCIA DA COSTA CASTILHO, RUA AROEIRA 04026, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7015090-10.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: SANDRA MARIA ROBERTO DE ANDRADE, CPF nº 23805749287, AVENIDA CALAMA 5892, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE BALBINO NASCIMENTO, CPF nº 20454147287, AVENIDA CALAMA 5892, - DE 6997 A 7409 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-167 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BALBS BOLOS DOCES E SALGADOS LTDA - ME, CNPJ nº 84749274000178, AVENIDA CALAMA 5892, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792
DECISÃO
Vistos.
A executadas apresentou impugnação à penhora on line realizada , sob o argumento de que os valores constritos são indispensáveis para o funcionamento da empresa Executada, bem como, para a subsistência da Executada Sandra e Executado Balbino visando o enfrentamento da crise econômica que se abateu no país em função da pandemia de coronavírus.
A parte exequente se manifestou.
É o relatório.
Decido.
A impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito da exequente enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da executada e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.
Em que pese a situação lamentável enfrentada pelo país e pelo mundo diante da pandemia, o processo é datado de 2018, momento em que desde então o autor vem buscar bens para saldar a dívida.
Não há a indicação da origem dos demais valores existentes na conta da parte, pois nada foi dito na impugnação, o que impede a liberação do que restou bloqueado junto ao Bacenjud.
Ademais, a parte exequente tentou encontrar de outras formas de satisfazer o seu crédito, e todas as tentativas foram infrutíferas. Não se vislumbra nenhuma maneira de satisfação do crédito.
Dessa forma, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens, todas frustradas, afasto a impugnação apresentada.
Assim, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento de parte do valor bloqueado.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte para levantamento, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7034544-39.2019.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: SANDRA MARIA ROBERTO DE ANDRADE, JOSE BALBINO NASCIMENTO, BALBS BOLOS DOCES E SALGADOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792
Valor da causa: R$ 22.779,93
Sentença
Vistos.
O Exequente desistiu da presente demanda, antes mesmo da citação da parte Executada
Dessa forma, homologo a desistência manifestada e, consequentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.
Sem custas finais.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014548-21.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ISAEL LIMA DE JESUS
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024242-22.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para se manifestar quanto a certidão ID47386220.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018892-50.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: MAIRA CASTRO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID47386250 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2020 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017933-09.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO383
EXECUTADO: MARTHA JOHNSON
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
INTIMAÇÃO AUTOR -
1) Fica a parte AUTORA intima no PRAZO DE 10(dez) DIAS, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA CPF: 605.968.212-04 e CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP - CNPJ: 02.910.229/0001-99, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 270.379,93 (duzentos e setenta mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos) atualizado até 30/05/2019

Processo:7064223-89.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:RAFAEL SGANZERLA DURAND CPF: 256.107.188-05, Banco do Brasil S.A CPF: 00.000.000/0618-16
Executado: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA CPF: 605.968.212-04 e CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP - CNPJ: 02.910.229/0001-99
DECISÃO ID47298525: “Vistos. Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença. Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. Sirva cópia desta decisão como carta/mandado. 10 de setembro de 2020 Arlen Jose Silva de Souza Juiz de Direito”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030984-55.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENISSON FRANCISCO DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID47391443 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/11/2020 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031844-56.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGNO RIBEIRO TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
RÉU: GERMANO MALDONADO MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID47391443 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/11/2020 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011564-35.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: ELIZEU GOMES DE SOUZA
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada da Certidão de dívida judicial decorrente de sentença expedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025472-91.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: DALCILENE DE VASCONCELOS LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029472-37.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037604-54.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011
EXECUTADO: DILSON RODRIGUES NORONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056393-67.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA VELOSO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563
RÉU: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
INTIMAÇÃO PROCURAÇÃO - ALVARÁ/CONTA Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar, caso queira, conta bancária em nome do Banco Réu, com indicação do CNPJ/CPF, para levantamento dos valores depositados à título de honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054500-41.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUANA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO618
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034170-23.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012995-36.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
EXECUTADO: R F NAVES MINI MERCADO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)
DE: MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO CPF: 499.344.142-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o Executado acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora de veículo realizada, conforme documento ID 44473274 , para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7000925-89.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:Banco do Brasil S.A CPF: 00.000.000/0618-16, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06
Executado: MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO CPF: 499.344.142-87
DECISÃO ID 44473380: "Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD. Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud. Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Serve cópia deste despacho como carta/mandado 11 de agosto de 2020 Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043660-40.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE JESUS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033415-96.2019.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP e outros (2)
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento está gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003545-74.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONIE DA COSTA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
EXECUTADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do valor constante na certidão de ID 47404290.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042102-33.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZAIRA LUANA MENDONCA MOLLULO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002645-23.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: ALEXLAN REINALDO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056525-27.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
RÉU: NELSON JUNIOR DUARTE ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039316-45.2019.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B
REQUERIDO: reu incerto e outros (3)
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050076-24.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: BANCO BANKPAR S.A. e outros (6)
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
Advogados do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A, TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam AS PARTES REQUERIDAS, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata .
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013388-34.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CORREIA & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
INTIMAÇÃO PROCURAÇÃO - ALVARÁ/CONTA Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar procuração com poderes para dar e receber quitação ou, caso queira, conta bancária em nome credor, com indicação do CNPJ/CPF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009940-82.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
EXECUTADO: EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES - RO618
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 07:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019092-52.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELZINHO JACOB FRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562
INTIMAÇÃO PROCURAÇÃO - ALVARÁ/CONTA Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar procuração com poderes para dar e receber quitação ou, caso queira, conta bancária em nome credor, com indicação do CNPJ/CPF.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7007859-29.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDSON CAVALCANTE PINHEIRO, CPF nº 64046907215, AVENIDA JATUARANA 5685, - DE 5253 A 5665 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478
EXECUTADO: TULANY PATRICIA FERRAZ, CPF nº 71552596249, RUA DOS ZORÓS 244 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO PASINI NETO, OAB nº RO1075
DECISÃO
Vistos,
Defiro a expedição de Carta Precatória para Cabedelo-PB, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Quanto à incumbência da distribuição, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ocorre que nos presentes autos a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte.
No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54 que, por oportuno, transcrevo:
Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.
Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.
Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.
A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011121-16.2020.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: ROSENEIDE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO527
REQUERIDO: ORMINDO CABRAL DE MENEZES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7037338-33.2019.8.22.0001
CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: VANILDO RODRIGUES NEVES JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546
REQUERIDOS: ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CATHERINE DURAN DE LUCENA, BRUNO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposta por Vanildo Rodrigues Neves Júnior em face da pessoa jurídica Escola de Idioma Shine, Bruno da Cruz Silva e Catherine Duran de Lucena Cruz, alegando em síntese, ser credora da requerida nos autos do processo nº 0018400-85.2014.8.22.0001, ajuizado em 09-09-2014, que deu origem ao cumprimento de SENTENÇA, no valor atualizado de R$ 4.104,31 (quatro mil cento e quatro reais e trinta e um centavos).
Afirma ter se utilizado de todos os meios possíveis de localizar bens passíveis de penhora para garantia do crédito exequendo, restando infrutíferas as incursões.
Citados (ID n. 39594908), os requeridos contestaram no ID n. 40783178, aduzindo não terem sido demonstrados os pressupostos de admissibilidade, pugnando pelo afastamento e não provimento do instituto da desconsideração de personalidade jurídica.
Réplica no ID n. 41277928.
É o relatório, passo a decidir.
De início, cumpre anotar que conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513.).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Passo a análise de MÉRITO.
Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Pela leitura do referido DISPOSITIVO legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.

O desvio de FINALIDADE é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.

Desta forma, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de FINALIDADE, ou confusão patrimonial.

Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Sílvio Venosa:

Quando a pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas FINALIDADE s, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, vol. I, 3ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 300).

É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve-se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.

No presente caso, trata-se de direito do consumidor, pois o requerente, aluno da escola de idiomas, foi protestado indevidamente e houve a condenação da requerida em danos morais, os quais até o momento não foram pagos.

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor diz que:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1° (Vetado).

§ 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Na defesa apresentada pelos sócios da época dos fatos, conforme procuração e contrato social apresentados nos autos da execução n. 0018400-85.2014.8.22.0001, estes dizem que na justiça trabalhista foi reconhecida a sucessão da empresa e então foram retirados da lide naqueles autos. Dizem ainda que os requisitos da desconsideração não foram aqui comprovados.

O autor propôs o incidente em desfavor da escola que apresentou a contestação, sem requerer nenhum tipo de sucessão, apenas requereu a desconsideração para que a execução atinja os sócios, o que é possível, pois estes (Bruno e Catherine) tem conhecimento da ação, desde a sua propositura. No feito principal, apesar de já ter tido início o cumprimento de SENTENÇA, com a devida intimação das partes, os sócios requeridos nunca se manifestaram, esperando a propositura de incidente de desconsideração para alegar a sucessão empresarial.

Em que pese a alegação de que os sócios foram retirados da lide trabalhista e reconhecida a sucessão empresarial pelos que agora são os franqueados do CCAA, naqueles autos, quem assinou o documento foi a Sra. Isailda Vasconcelos Franco, a qual adquiriu a franquia (ID n. 40783190, página 6). Contudo aquela ação foi proposta no ano de 2018, ou seja, quatro anos depois da propositura da ação que deu origem a esse incidente. Desta forma, considerando que não houve nenhuma discussão nos autos principais, não havendo nenhum impedimento para a desconsideração da forma como fora requerido pelo autor.

Assim, entendo que assiste razão ao requerente, veja que, compulsando os autos principais e o cumprimento de SENTENÇA, verifica-se que a empresa executada por diversas vezes foi intimada a pagar o débito e nunca o fez. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE FRAUDE. INEXIGÍVEL. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DECISÃO REFORMADA. 1. O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor adotam teorias distintas para justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Enquanto o primeiro acolheu a teoria maior, exigindo a demonstração de abuso ou fraude como pressuposto para sua decretação (CC art. 50), o CDC perfilha a teoria menor, a qual admite a responsabilização dos sócios quando a personalidade da sociedade empresária configurar impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CDC art. 28, § 5º). 2. Na hipótese, tratando-se de relação de consumo, comprova-se a realização de diligências infrutíferas no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, sendo suficiente para decretar a perda episódica da personalidade jurídica do fornecedor. 3. Somando-se a ausência de patrimônio, têm-se fortes indícios da prática de atos fraudulentos, uma vez que a executada não foi encontrada nos diversos endereços indicados nos sistemas de pesquisa, constando nos registros da Receita Federal como inapta. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.950088, 20150020332364AGI, Relatora: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 29/06/2016. Pág.: 213/221.

Destarte, observa-se ainda que as diligências realizadas restaram infrutíferas ante a não localização de bens, pelo que a parte autora alega que os sócios se ocultam sob o manto societário, se furtando dos deveres e obrigações contraídas. Constata-se dos extratos de pesquisas realizadas através dos sistemas disponíveis ao judiciário, que no sistema BACENJUD, retornou com a informação de existência de contas bancárias, porém sem saldo.

Não se pode falar que não houve esgotamento na tentativa de localização de bens da empresa executada; em primeiro lugar foram diversas diligências infrutíferas no feito principal, e por segundo, mas não menos relevante, se eles existem, caberia à parte requerida indicar quais são e aonde estão, o que não ocorreu, sendo desnecessários maiores argumentos para afastar a alegação.

Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, a meu ver, resta indícios suficientes de que o representante da empresa está a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.

Esse entendimento encontra consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, leia-se:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONCLUSÕES FUNDADAS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de FINALIDADE, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio"(REsp 1259066/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012). 2."A análise da questão de, ao tempo da desconsideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ"(AgRg no REsp 1123946/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 589.662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015.

Portanto, entendo plenamente possível a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.

Assim, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica, prosseguindo os autos também com relação aos sócios da empresa, Bruno da Cruz Silva e Catherine Duran de Lucena Cruz.

Posto isso, julgo procedente o presente incidente, proposto por Vanildo Rodrigues Neves Júnior e em consequência acolho o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada Escola de Idioma Shine para que a execução possa atingir patrimônio dos sócios Bruno da Cruz Silva e Catherine Duran de Lucena Cruz.

Diante do exposto, acolho o incidente de desconsideração de personalidade jurídica e determino a inclusão de Bruno da Cruz Silva e Catherine Duran de Lucena Cruz no polo passivo da execução em apenso.

Sem custas e sem honorários.

Decorrido o prazo para apresentação de agravo de instrumento, arquivem-se os autos e prossiga-se na execução.

Translade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais, nº 0018400-85.8.22.0001, certificando-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007024-05.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Leo Antonio Fachin

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MURILO LEMOS PARAGUASSU FILHO - RO5428, LEO ANTONIO FACHIN - RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

EXECUTADO: MANGA ROSA COMERCIO DE CONFECCOES E TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044337-02.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: CLEMENCIA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 27174492215, ESTRADA DOS PERIQUITOS N 2011, - ATÉ 2199 - LADO ÍMPAR MARCOS FREIRE - 76814-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C V DA SILVA - ME, CNPJ nº 12687677000129, ESTRADA DOS PERIQUITOS N 2011, - ATÉ 2199 - LADO ÍMPAR MARCOS FREIRE - 76814-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921,III,§ 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206,§ 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho14 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039117-23.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAYANE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951

EXECUTADO: MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada pela EXECUTADA, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010538-97.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDERSON ALLAN REGES CABRAL BARROSO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A
EXECUTADO: FABIO DA SILVA VELOZO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025384-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802
RÉU: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Ficam as partes, REQUERENTE e REQUERIDA, intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob o ID45797942 e ID46376960.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0193589-10.1996.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Adriana Moreira Gomes e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852
EXECUTADO: OCIDENTAL INDUSTRIA DE REFRIGERANTES S/A e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO FROES RAMOS - RO977, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012344-09.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, JOAO CARLOS VERIS - RO906, ALINE CRISTINA BOTELHO DE CARVALHO - RO5863, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
EXECUTADO: JOSE FLORIANO SALES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002467-74.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ADILIO ALVES CORREIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019489-14.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: CLEZIA AGUIAR CARDOZO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008889-65.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: DANIEL HONORIO DA SILVA JUNIOR CPF: 996.617.804-04 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7002689-13.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, Banco do Brasil S.A CPF: 00.000.000/0618-16, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA CPF: 497.764.281-34
Requerido: DANIEL HONORIO DA SILVA JUNIOR CPF: 996.617.804-04
DECISÃO ID 45008997: "(...) Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 19 de agosto de 2020 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 24 de agosto de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
24/08/2020 11:32:00
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3403
Caracteres
2923
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
56,71

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022874-02.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELSO PORFIRIO JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A
EXECUTADO: CLEMENTE DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES - RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730
INTIMAÇÃO Nos termos da DECISÃO de ID 42597381, fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente da certidão de ID 47412979 e intimada a recolher as custas finais, conforme guias de recolhimento anexadas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039907-07.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: GUILHERME DINIZ SOUZA
INTIMAÇÃO Nos termos do DESPACHO de ID 41463966, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para que diga em termos de prosseguimento válido do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043478-54.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: CLENIO DE CASTRO SIDRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
INTIMAÇÃO Considerando os valores depositados em juízo e a DECISÃO do agravo de instrumento nº 0801263-50.2020.8.22.0000, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016918-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: ARLINDO PASCHE DOS SANTOS JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023503-41.2020.8.22.0001
Despesas Condominiais
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES, CNPJ nº 14500719000104, RUA PRINCIPAL S/N NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
RÉU: JOSEANDRA REIS MERCADO, CPF nº 78706025234, RUA PRINCIPAL 505, CS09 QD05,CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÉS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
7033372-28.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
RÉU: LENK & LENK LTDA - EPP, CNPJ nº 06102789000178, RUA OLAVO BILAC 1347 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial, devendo a parte autora apresentar nos autos a notificação enviada para o endereço da parte requerida. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deve ainda comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Porto Velho11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051726-38.2019.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
RÉU: ZILMAR BRITO DE ABREU, CPF nº 32716516200, RUA DAS MANGUEIRAS 640, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a recolher as custas adiadas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018158-36.2016.8.22.0001
Compra e Venda
EXEQUENTE: D. R. DA SILVA CONCRETAGEM EIRELI, CNPJ nº 15210778000100, AVENIDA CANDEIAS 2099 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666
EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 03185039000208, BR 364 KM 40, SÍTIO SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS, OAB nº PI11147
DECISÃO
Vistos. frustra
Considerando o pedido de suspensão do exequente , determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.
Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921,III,§ 3º).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206,§ 5º, I, do CC).
Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007186-36.2018.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADO: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS, CPF nº 45950539168, RUA DO CONTORNO 4.817, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação do exequente no ID n. 38480893, desconstituo a penhora do imóvel matrícula 80.592, registrado no 1 Cartório de Imóveis de Porto Velho/RO.
Defiro a expedição de ofício, a ser encaminhado ao Cartório de Imóveis, nos termos requeridos na mesma petição, ID n. 38480893, página 2.
Porto Velho11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7033499-63.2020.8.22.0001
Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
RÉUS: ANA IZABEL MONTEIRO CARVALHO, CPF nº 11050055268, RUA DÉCIMA AVENIDA 4061, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NATALIA, APT 201 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IAN MELILA SACHA MONTEIRO CARVALHO, CPF nº 81570678200, RUA DÉCIMA AVENIDA 4061, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NATALIA, APT 201 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7033499-63.2020.8.22.0001 RÉUS: ANA IZABEL MONTEIRO CARVALHO, CPF nº 11050055268, RUA DÉCIMA AVENIDA 4061, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NATALIA, APT 201 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IAN MELILA SACHA MONTEIRO CARVALHO, CPF nº 81570678200, RUA DÉCIMA AVENIDA 4061, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NATALIA, APT 201 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7056384-08.2019.8.22.0001
Seguro
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANDRADE, CPF nº 68954476287, RUA RIO DAS GARÇAS 6287 NOVA ESPERANÇA - 76822-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 47336481 .
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho 11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7033509-10.2020.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA DAMASCENO, CPF nº 54289084249, RUA ORLANDO TERUS 5108, - ATÉ 5323/5324 PANTANAL - 76824-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA DAMASCENO) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO , devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial,

uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA DAMASCENO, CPF nº 54289084249, RUA ORLANDO TERUS 5108, - ATÉ 5323/5324 PANTANAL - 76824-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 11 de setembro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7033457-14.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO GMAC S.A., CNPJ nº 59274605000113, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº AM1053
RÉU: REGINA CLAUDIA BEZERRA PIMENTA, CPF nº 61433128268, RUA ARAGUAÍNA 4104, - DE 3864/3865 A 4281/4282 JARDIM SANTANA - 76828-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7033457-14.2020.8.22.0001 RÉU: REGINA CLAUDIA BEZERRA PIMENTA, CPF nº 61433128268, RUA ARAGUAÍNA 4104, - DE 3864/3865 A 4281/4282 JARDIM SANTANA - 76828-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 11/09/2020
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021095-77.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: BORGES & BATISTA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
7047388-89.2017.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: DEBORA FATIMA RODRIGUES, RUA DAS ROSAS 5699 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0015354-88.2014.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTORES: JOSE WALMIR DOS SANTOS CARVALHO, CPF nº 20453787215, PINHEIRO MACHADO 1621 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMAR CAIUBA DA COSTA, CPF nº 83383689204, OLARIA 140 NOSSA SENHORA DO CARMO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLETE DA COSTA BARBOSA PESSOA, CPF nº 34545638287, FLORES 236 SAO JOSE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Luzinete Gomes da Rocha, CPF nº DESCONHECIDO, MERCEDES F. ARAUJO 350 DISTRITO CALAMA ZONA RURAL BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDISANDRO SOUZA DA SILVA, CPF nº 01964176271, RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL DO LAGO DO CUNIA ZONA RURAL BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDEVANDO SOUZA ARAUJO, CPF nº 73636312200, RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL DO LAGO DO CUNIA ZONA RURAL BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANE BOTELHO DE CARVALHO, CPF nº 79217346268, RUA SERRA DA CUTIA 3385 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BOTELHO DE CARVALHO, CPF nº 68073224291, RUA DA PAZ, 26 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Francisco da Rocha Gonçalves, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DULCE DE CARVALHO, 4935, PANTANAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105
DESPACHO
Vistos.
Antes da expedição de alvará, necessário que as partes se manifestem quanto ao cronograma apresentado pelo perito. Prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho 11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7023073-60.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 14955083234, RUA CONQUISTA 2141, - ATÉ 2194/2195 NACIONAL - 76802-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 47333320 .
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho 11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004815-70.2016.8.22.0001
Cheque, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
EXECUTADO: RENATA PEREIRA MENDES, CPF nº 96687673220, RUA CABO VERDE 2533, - DE 2270/2271 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Sentença no ID n. 44091859.
Jurisdição exaurida, portanto, após as baixas necessárias, ao arquivo.
Porto Velho12 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7061461-03.2016.8.22.0001
Locação de Imóvel
AUTOR: NADIR PEREIRA DA COSTA LAIA, ESTRADA DA URUPÁ s/n, LINHDA 55 B, SÍTIO AMOLA ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: LUIZA BEZERRA GOMES, CPF nº 28975162249, RUA RIO BRANCO 971 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se pelo prazo de 15 dias, conforme requerido no ID n. 45198817 , após encaminhem-se os autos à DPE para manifestação.
Porto Velho11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7019274-38.2020.8.22.0001
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME, CNPJ nº 09675688000184, ÁREA RURAL, EST AREIA BRANCA, KM, 13,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739E
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do despacho inicial e do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho 12/09/2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003311-92.2017.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, CPF nº 41996488287, RUA MARECHAL DEODORO 2949 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160
EXECUTADOS: JAIR LIMA LOPES, CPF nº 72200235372, AVENIDA AMAZONAS 5064, APARTAMENTO 102, BLOCO 22, NOVA ESPERANÇA AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES, CPF nº 79353037387, AVENIDA AMAZONAS 5064, APARTAMENTO 102, BLOCO 22, NOVA ESPERANÇA AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHARME SERVICOS E PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME, CNPJ nº 10691733000173, HERBERT DE AZEVEDO 1396, - DE 1178 A 1510 - LADO PAR OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
DESPACHO
Vistos.
I - Caso transitada em julgado a decisão de ID Num. 45707312, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, conforme lá determinado.
II - Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, em 15 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Rua Pablo Picasso, nº 5408, Apartamento 13, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
0005058-41.2013.8.22.0001
Capitalização / Anatocismo
AUTOR: NUNES E PINHEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 05986955000183, BR 364 KM 01 S/N OU, AV. AMAZONAS COM NAÇOES UNIDAS AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO968
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888106218, AV. SETE DE SETEMBRO 562 CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: THIAGO FERNANDES DA SILVA, OAB nº DF45502, THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER, OAB nº DF21799, LUIZ CARLOS STURZENEGGER, OAB nº DF1942, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5015
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, altera-se a classe processual.
A parte executada agravou da decisão, em sede de liquidação de sentença, que, após realização de perícia, homologou o valor da condenação em R$1.053.854,10. Informe-se.
Após, aguarde-se em cartório o transito em julgado do agravo.
Porto Velho11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001511-92.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196
EXECUTADO: JUSSARA ANGELICA SILVA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
0018437-54.2010.8.22.0001
Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: AMAURY ADAO DE SOUZA, CPF nº 19917007920, AV. RIO BRANCO 4248, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAQUIM CUNHA DA SILVA, CPF nº 22043225049, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MESSIAS GOMES SANTANA, CPF nº 34459626187, RUA TANCREDO NEVES N° 4001, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MANHOLER, CPF nº 10866795987, LINHA P 50, KM 08, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELZA CARMINATTI, CPF nº 19071892204, AV.02 DE JUNHO 2099, APTº 109, NÃO INFORMADO JARDIM DE CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CRUZ, CPF nº 16930932604, RUA XV DE NOVEMBRO, 386 -SOBRELOJA, NÃO CONSTA SETOR O1 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JURANDI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 27231135234, LINHA 180, KM. 7,5, LADO NORTE, NÃO CONSTA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITAMAR BENTO OLIVEIRA, CPF nº 85024120787, LINHA 196,S/Nº, KM 12, SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLARICE VERGAS MATOS DE SOUZA, CPF nº 08502226215, AV. FLORIANOPOLIS 4292, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMILIO MILTONS, CPF nº 14320762215, AV. SÃO PAULO 6449, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA D. PEDRO II, Nº 607, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo o prazo de 48 horas para que a parte executada se manifeste quanto ao pedido de liberação de valores, já que não houve intimação das partes a respeito do retorno dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011243-05.2015.8.22.0001
Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: TOUFIC MELHEM & FILHOS - ME, CNPJ nº 05880620000186, AV. QUINTINO BOCAIUVA 411 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SERGIO REBOUCAS DA SILVA, CPF nº 24206547220, AV. ESTEVÃO CORREIA 1571

SANTO ANTONIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDECI MOREIRA DA SILVA, CPF nº 20413653234, AV. 08 DE DEZEMBRO 4249 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, EDITE WANDERLEY DA ROCHA, CPF nº 09072136268, RUA DUQUE DE CAXIAS 2960, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DILCE HELENA DA SILVA NUNES, CPF nº 00923834249, AVENIDA CAMPOS SALES 1392, - DE 1321 A 1661 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIA CHAVES GAUDINO MARINI, CPF nº 25822888615, RUA DOUTOR XAVIER LISBOA 114 VARGINHA - 37501-042 - ITAJUBÁ - MINAS GERAIS, ANA ANGELICA SAMPAIO RIBEIRO, CPF nº 15361985287, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 3014 CENTRO - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARO BENTES DA CUNHA, CPF nº 08439621272, RUA MÁRIO ANDREAZZA 7767, - ATÉ 8086/8087 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABNAELIA CARVALHO DE LIMA, CPF nº 16294076234, RUA RUI BARBOSA 691, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 06044749894, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, AVENIDA RIO MADEIRA 3283, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RJ126358
DESPACHO
Vistos.
Fica o banco executado intimado para se manifestar sobre a petição dos exequentes de ID n. 46594161 , no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023170-65.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: IDORIEL REIS DUARTE
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027695-90.2015.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: JOAO CARDOSO FILHO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1.535, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte exequente no ID n. 46479198.
Porto Velho12 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
7035132-46.2019.8.22.0001
Cheque
EXEQUENTE: RIO GRANDE PRODUCAO FLORESTAL LTDA, CNPJ nº 04670469000199, AVENIDA PADRE AGOSTINHO CABALLERO MARTIN SANTO ANTÔNIO - 69029-120 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139
EXECUTADO: MACHADO E SOUSA MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 20825514000193, JOSÉ BENEDITO CLEMENTE S/ Nº, SETOR INDUSTRIAL s/n INDUSTRIAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do prazo de 15 dias, sob pena de suspensão até o julgamento dos embargos.
Porto Velho12 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004991-78.2018.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
Requerido: ANA VALERIA MAYER, CPF nº 01537752979, RUA GETÚLIO VARGAS 2614, APTO 501 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIAN CLEVERSON DE CAMPOS TUPAN, CPF nº 84516143968, RUA GETÚLIO VARGAS 2614, APTO 501 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TOPMAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CNPJ nº 13596933000135, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 106/02 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado:
DECISÃO
Vistos.
Concedo a oportunidade de parcelamento das custas processuais finais em 03 (três) parcelas, nos termos do inciso III, do artigo 2º,

nos termos da resolução 127/2019-PR, devendo a parte executada comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa/spc/serasa/protesto.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
0155748-97.2004.8.22.0001
Liquidação
EXEQUENTES: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SERGIO ARAUJO PEREIRA, CPF nº 29022860230, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 84580661000123, AVENIDA RIO MADEIRA 350, - DE 326 A 748 - LADO PAR LAGOA - 76812-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, SETOR BANCÁRIO SUL Quadra 04,, LOTE 32, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO, OAB nº RO6684, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado para em 5 dias, indicar bens sujeitos à penhora, sob pena da omissão ser considerada ato atentatório à dignidade de justiça e o executado incorrer em multa (NCPC, art. 774, V).
Servirá esta decisão como mandado a ser cumprido no endereço do EXECUTADOS: JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 350, - DE 326 A 748 - LADO PAR LAGOA - 76812-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S/A, SETOR BANCÁRIO SUL Quadra 04,, LOTE 32, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0011382-76.2015.8.22.0001
Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: LEVI BARROTELA, CPF nº 12751340253, LINHA 632 KM 52, SETOR CHACAREIRO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Antes da remessa dos autos à contadoria, considerando que a única oposição da parte exequente quanto aos valores apresentados pela parte executada se refere a ausência de valores referente a honorários advocatícios, o que pode ter ocorrido por um lapso da própria parte executada, oportunizo a sua manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho12 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7032029-31.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: RODRIGO ANTONIO SALES LONGUINHO, CPF nº 07465626242, RUA DA PRATA 3567, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888231543, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - FICA A parte devedora INTIMADA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS

CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 12 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030595-70.2020.8.22.0001
Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Embargos à Execução
EMBARGANTE: JOSELITA PAIXAO DE JESUS, CPF nº 40833763253, LINHA 1,KM 10, MARGEM ESQUERDA, SITIO SANTA LUZIA Zona rural ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
DESPACHO
Vistos.
Recebo os embargos, suspendendo a execução n. 7011827-96.2020.8.22.0001, com base no § 1º, do art. 919 do CPC.
Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho12 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021333-96.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: GIRLANE PINHEIRO DE LIMA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033875-20.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A
EXECUTADO: MARCO ANTONIO JOVENCIO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7005966-03.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: JOSUE LUIZ GIACOMETTI, CPF nº 22046950259, AVENIDA CARLOS GOMES 2796, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID nº 44583278, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho 11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040625-04.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: JEANE NUNES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

7054262-27.2016.8.22.0001
Tarifas
EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA SERRA, CPF nº 09378375200, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 3981, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741
EXECUTADO: BANCO BS2 S.A., CNPJ nº 71027866000134, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDO DE VASCONCELLOS PORTUGAL TORRES, OAB nº MG131972, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
DESPACHO
Vistos.
Pertinente o pedido, mas antes, na tentativa de solucionar o impasse, determino a realização de novo bloqueio por meio do sistema BACENJUD, o que vai ocorrer independentemente do recolhimento de custas. Para tanto, oportunizo a apresentação da planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho12 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7050780-37.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: POSTO MIRIAN II, CNPJ nº 02393780000293, RODOVIA BR-364 s/n, KM 6,5 LOTE 11 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
RÉU: JOSE ACELINO DE SOUZA FILHO, CPF nº 14050668220, RUA CASTELO BRANCO 895, ENTRE A RUA AIRTON SENA E A TRANS SATÉLITE SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, SIEL, RENAJUD segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 12 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7062343-62.2016.8.22.0001
Espécies de Contratos
AUTOR: CAMILA RUFINO DE OLIVEIRA, CPF nº 70183252268, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6626, - DE 6480 A 7074 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563
RÉUS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, CNPJ nº 84112481000117, RUA AMAPÁ 374 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos.
Considerando o equívoco no expediente encaminhado, defiro a expedição de novo ofício que deverá ser encaminhado à SEGEP, para que se proceda a retenção de 15% da contribuição sindical que o Executado Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Estado de Rondônia recebe mensalmente, até o valor de R$ 8.993,39, devendo ser depositado e vinculado e estes autos, conforme pedido de ID n. 45858234.
Porto Velho12 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7064664-70.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: PRISCILA ROCHA MOREIRA, CPF nº 83490370244, RODOVIA BR-364 204, RESIDENCIAL LÍRIO, TORRE 07 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452
RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CNPJ nº 10923929000146, CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 802 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 802 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 12 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060107-40.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, CELSO CECCATTO - RO4284
EXECUTADO: GRACIELE DE QUEIROZ DA SILVA SOARES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011541-21.2020.8.22.0001
Correção Monetária
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, CPF nº 66493927234, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1024, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
EXECUTADO: AURINO LEITE RIBEIRO, CPF nº 06575730272, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1025, NO BECO LATERAL, 2 CASA OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.
Porto Velho11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000037-23.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 03584647000791, BAHIA 470, - DE 101/102 A 1019/1020 JARDIM DOS ESTADOS - 79002-530 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: ENGETEC COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO. DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIP. LABORATORIAIS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - ME, CNPJ nº 00784760000137, AVENIDA GUAPORÉ 3760, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA CRISTINA SILVA ARAUJO, OAB nº SP372687
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte exequente informar o número do feito, pois em consulta ao PJE não foi possível identificar qual seria o incidente, uma vez que o encontrado encontra-se extinto por falta de emenda à inicial.
Assim, deve a parte dar andamento válido ao feito, no prazo de 15 dais, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho12 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7064572-92.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: DILMA DE SOUSA VIEIRA, CPF nº 34468676353, RODOVIA BR-364 146 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452
RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CNPJ nº 10923929000146, CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 802 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de penhora on line, uma vez que não teve início a fase de cumprimento de sentença.
Oportunizo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o regular e correto prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho12 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7033481-42.2020.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CARLOS ADRIANO LEITE CARVALHO, CPF nº 00439295246, RUA PADRE MESSIAS 1948, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1987/1988 AGENOR DE CARVALHO - 76820-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, BLOCO D, 15 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:
I - Comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal ou qualquer documento hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC;
II - Esclarecer o elevado valor pretendido a título de danos morais, devendo apresentar jurisprudência deste Tribunal que o ampare, tendo em vista que totalmente dissociado dos parâmetros atuais do E.TJRO e deste Juízo em casos análogos.
III - Esclarecer a legitimidade passiva, uma vez que na certidão apresentada não há negativação levada a efeito pela parte requerida.
Porto Velho 11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044069-79.2018.8.22.0001
Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239
EXECUTADO: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA, CPF nº 16186427234, RUA STRAUSS QD. 1 CS 19 NOVA ESPERANÇA - 76822-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824
DECISÃO
Vistos.
A parte executada impugnou o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD sob o fundamento de que os valores são decorrentes de pensão e poupança, portanto, impenhoráveis. Requer sejam os valores liberados em seu favor.
Manifestação da parte exequente, defendendo a legitimidade do bloqueio.
É o relato do necessário e passo a decidir.
Quanto ao bloqueio, a parte executada não apresentou histórico da sua conta nos respectivos bancos para fins de comprovar que a única movimentação financeira de sua conta seria a referente ao recebimento da alegada pensão. Assim, nesse ponto, a impugnação deve ser rejeitada.
Por fim, quanto ao bloqueio referente à poupança, não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo em conta inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.
Entendo que a regra do art. 833, X, do CPC, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados na conta poupança da parte executada seja capaz de afetar a dignidade ou subsistência dela.
A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Ante ao exposto, NÃO ACOLHO a impugnação a penhora, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade de conta poupança e nem comprovado que o valor bloqueado decorre de pensão, conforme art. 833, X, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado desta decisão, autorizo a expedição de alvará do valor bloqueado em favor da parte exequente.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem prejuízo, deve a parte exequente dizer em termos de prosseguimento, indicando outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.
Porto Velho 11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7028080-96.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: EMERSON MACHADO DA SILVA, CPF nº 94152179287, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1535, APTO. 02 - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005542-58.2018.8.22.0001
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921002266, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: BRUNA SENA XAVIER, CPF nº 90999118234, RUA DO MERCÚRIO 3526, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.
Porto Velho11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7032174-24.2018.8.22.0001
Duplicata
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921002266, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: FERNANDA S. PEIXOTO - ME, CNPJ nº 27699285000157, AVENIDA CALAMA 6376 IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7002970-61.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
RÉU: CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 77666178204, RUA FLORESTAN FERNANDES 3516, - DE 3350/3351 A 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7035183-57.2019.8.22.0001
Duplicata
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, CNPJ nº 28208300000180, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, CNPJ nº 23682312000128, RUA CAPARARI 112, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7031096-63.2016.8.22.0001
Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral
AUTOR: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 12965862000138, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1070, - DE 990 A 1276 - LADO PAR CENTRO - 76801-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA, OAB nº RO6111, HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, THIAGO DENGER QUEIROZ, OAB nº RO2360, WALTER ALVES MAIA NETO, OAB nº RO1943, GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, OAB nº RO1768, LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, OAB nº RO2318
RÉU: MARIA ELIZA DE AGUIAR E SILVA, CPF nº 88671224872, RUA ABUNÃ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
DECISÃO
Não obstante o
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia disponibilizar as condições operacionais para o prosseguimento do processo com a realização da audiência pretendida por videoconferência, a qual demanda unicamente a familiaridade com um aparelho celular para viabilizar a participação de partes, testemunhas e advogados, o patrono da autora diz da absoluta impossibilidade da realização do ato, pois o próprio autor não teria nível de escolaridade suficiente, não possuindo conhecimento mínimo de tecnologia para participar da audiência do seu domicílio. Em verdade, não há qualquer dificuldade em informar um e-mail, receber um link para conexão em aparelho celular e ingressar na sala virtual no horário determinado. Ademais, a parte autora é pessoa jurídica, e seu representante legal um empresário, e assim presumivelmente utilizando de aparelho celular em seu negócio e vida pessoal. Nesta perspectiva, precoce a suspensão da audiência pelos motivo expostos. Aguarde-se a audiência, e caso não seja possível sua realização será deliberado quanto ao possível prosseguimento.
Porto Velho 11/09/2020
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016885-80.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAPHAEL DA SILVA RODRIGUES e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7033435-53.2020.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADOS: VENANCIO DAMIAO ALVES NETO, CPF nº 38543095549, AVENIDA NICARÁGUA 2230, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA RODRIGUES ALVES, CPF nº 07907173442, AVENIDA NICARÁGUA, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 39.267,02 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente,

poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7033435-53.2020.8.22.0001 EXECUTADOS: VENANCIO DAMIAO ALVES NETO, CPF nº 38543095549, AVENIDA NICARÁGUA 2230, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA RODRIGUES ALVES, CPF nº 07907173442, AVENIDA NICARÁGUA, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059179-89.2016.8.22.0001
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: PEDRO TEIXEIRA CHAVES e outros (6)
Advogados do(a) RÉU: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO5853, PEDRO TEIXEIRA CHAVES - RO895, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400
Advogados do(a) RÉU: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511, CELSO PASSOS - SP137235
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MARIO LUIGI JUNIOR - AC3791
Advogados do(a) RÉU: SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA - RO1089
Advogados do(a) RÉU: SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA - RO1089
Advogados do(a) RÉU: CELSO PASSOS - SP137235, ALINE MERELES MUNIZ - RO7511
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MARIO LUIGI JUNIOR - AC3791
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da expedição da Certidão de Objeto e Pé (ID 47386214).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031294-95.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: MADEIRA FLEET LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados. Na mesma oportunidade, fica também intimada acerca da Certidão de ID46301122.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015855-10.2020.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: WALQUIRIA RODRIGUES BAZAN
Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163
RÉU: MARCOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO470-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015758-44.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A
EXECUTADO: A R DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000789-87.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140, ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
EXECUTADO: AURELIANO GOMES FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021320-05.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, ARIOSMAR NERIS - SP232751
RÉU: MAGNO MADSON FALCAO CUNHA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca das informações do rastreio do AR (ID 47041753). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013431-92.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028950-83.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
EXECUTADO: VALDENIRA SOUZA DA SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre certidão ID 47386597, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: GISLAINE MOREIRA DE ALMEIDA BRANCO, CPF: 003.891.322-41, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 15.202,19 (quinze mil duzentos e dois reais e dezenove centavos), atualizado em 24/08/2019 (ID 30175571).

Processo:7019357-59.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Executado: GISLAINE MOREIRA DE ALMEIDA BRANCO
Despacho ID 42276536: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 21 de agosto de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033370-63.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CACIO ROBERTO PASSAMANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018332-40.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELIETE VIEIRA CAVALCANTE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0007113-62.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Rivelino da Silva Santos
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANE ALVES LOPES - RO4824, GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO5432
EXECUTADO: JANIEIRE SEVERO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003215-70.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSILENE MIRANDA ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO - RO3212, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0157595-32.2007.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913, FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA - RO1308, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280
EXECUTADO: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057624-32.2019.8.22.0001
Correção Monetária
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADOS: HELIA DOS SANTOS, CPF nº 03704548200, RUA ELIEZER DE CARVALHO 6093, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA CARLA DOS SANTOS, CPF nº 40970841272, RUA ELIEZER DE CARVALHO 6093, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.
Porto Velho12 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052663-53.2016.8.22.0001
Mensalidades
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: PAMELA CRISTINA SALES CATACA, RUA IPIRANGA 4969 COHAB - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.
Porto Velho11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7008851-87.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: GENI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 02167377100, AVENIDA CAMPOS SALES 5067 CONCEIÇÃO - 76808-455 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de ID nº 45687016, pelo que, determino à escrivania que proceda a consulta de endereços cadastrados em nome da parte requerida no SERASA, por meio do SERASAJUD.
Com a juntada da resposta, INTIME-SE a parte autora para promover a citação da requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7058224-53.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, CNPJ nº 21571964000160, RODOVIA BR-364 KM 6,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
RÉU: JULIANA DAYARA COSTA, CPF nº 87895447220, AVENIDA JI-PARANÁ 1857, - DE 1641 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-773 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7048759-88.2017.8.22.0001
Causas Supervenientes à Sentença
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AGF MAJOR AMARANTE 179, RUA NELSON TREMEA CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CNPJ nº 07839957000175, AMAZONAS 7148 TIRADENTES - 76824-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDERSON HUTIM DOS PASSOS JUNIOR, CPF nº 02478957175, POSSIDONIO FONTES 4591 AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENICE BERNARDO PINTO, CPF nº 29789370172, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000145-47.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. D. A. L.
Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7007403-79.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MADEPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 08806875000197, AVENIDA RIO MADEIRA SN, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775
EXECUTADO: P & G MADEIRAS S.A., CNPJ nº 15266858000170, RUA JAIME TANNUS 400 SANTA LUZIA - 38408-700 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS GONCALVES SILVA DE URU, OAB nº MG79064, IRANY GONCALVES DA COSTA, OAB nº MG30325, LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA, OAB nº MG84983
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de ID nº 45455746, tendo em vista a suspensão do feito em razão da interposição de incidente de desconsideração da personalidade jurídica n. 7019430-26.2020.8.22.0001, conforme entendimento do artigo 134, § 3, do CPC.
Porto Velho , 11 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051930-82.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA PINTO DA SILVA e outros
RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
JUSTIÇA GRATUITA ( ) SIM
MANDADO DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE:
Nome: ANA PAULA PINTO DA SILVA
Endereço: Rua Principal, 750, condomínio vila dos jasmins, casa 19, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Nome: WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR
Endereço: Rua Principal, 750, condomínio vila dos jasmins, casa 19, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada no site www.tjro.jus.br pela consulta ao Sistema Pje ou pelo link http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000131-68.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO BARROS BENTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055530-14.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: MARCELO ALVES CAVALCANTE
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Considerando que de acordo com a certidão ID 47138207 não houve a entrega do AR ao destinatário, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011549-32.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENILDA BERNARDA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029479-68.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
EXECUTADO: CINTIA DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: DERLI SCHWANKE - RO5324
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019038-86.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELAINE CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039665-48.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ALBERTO MORENO FAUSTINO NETO e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018440-06.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA registrado(a) civilmente como PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
RÉU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018258-81.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEBRAE RO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
EXECUTADO: JOSE MIGUEL BATISTA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017032-14.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSINEIDE MONTEIRO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, nos termos da determinação de id. 42172317, intimada para efetivar o depósito em juízo do valor dos honorários indicados no id. 45024241 no prazo de 5 (cinco) dias, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008475-04.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541
EXECUTADO: ANTONIA AUXILIADORA FERNANDES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033509-10.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 47389696 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/11/2020 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038485-65.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO DAMACENO BARROS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006015-08.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PERES GUTIERRE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA - RO1411
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA - RO1411
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO DETRAN
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do DETRAN, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004165-23.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ CAMPANARI e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, MARIANA DA SILVA - RO8810, CAMILLA HOFFMANN DA ROSA - RS82513, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, MARIANA DA SILVA - RO8810, CAMILLA HOFFMANN DA ROSA - RS82513, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, MARIANA DA SILVA - RO8810, CAMILLA HOFFMANN DA ROSA - RS82513, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se quanto a certidão da leiloeira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043870-91.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017922-45.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (3)
INTIMAÇÃO Considerando que o CNPJ nº 21.699.127/0001-10 indicado para inclusão no polo passivo da demanda de ROSEMARA CORDEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES EIRELI não corresponde a mesma , mas sim a VIANNA REPRESENTACOES EIRELI - ME (conforme id. 47391000), fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018086-83.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO JORGE PACHECO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052716-29.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA NASCIMENTO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281, ERIC SOUZA - RO10328
RÉU: MICHELLE VAZ DA COSTA e outros
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010202-66.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSINALDO GOMES COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERLI SCHWANKE - RO5324
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para apresentar os documentos necessários para expedição de RPV/PRECATÓRIO, bem como planilha de cálculos cálculos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006881-81.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: VANESSA SILVA DE ANDRADE
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019747-92.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350
RÉU: MARIA JOSE CORREIA
Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7026928-76.2020.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: INVEST CONSTRUCOES E ADMINISTRACOES EIRELI - ME, CNPJ nº 04085551000156, RUA GETÚLIO VARGAS 3236, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
REQUERIDOS: ROBERTO EGMAR RAMOS, CPF nº 00729158896, RUA ITÁLIA 2352 PEDRINHAS - 76801-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIVAN MAMEDE DAS CHAGAS, CPF nº 77431286287, MARIA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, JOCIMAR DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
INVEST CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA interpôs embargos de declaração com efeitos modificativos (ID n. 45143721) a fim de sanar alegada obscuridade de decisão de ID n. 44219016, que ao conceder a tutela provisória de urgência impôs à autora o ônus de não poder dispor do bem de sua propriedade e posse sem autorização judicial, enquanto perdurar o processo. Defende que a determinação deve ser revista, tendo em vista que o único sócio da empresa embargante é pessoa idosa, que já conta com 72 anos de idade, e possivelmente a demanda perdure por alguns anos. Aduz que a imposição provoca transtornos e prejuízos a embargante, que ficará por tempo indeterminado, impedida de dar aos lotes a destinação que lhe convir. Requer provimento.
É o necessário relatório.
Decido.
Analisando os fundamentos invocados pelo embargante, não se identifica a "obscuridade" a ser sanada, pelo simples motivo que a coisa permanece em litígio e sua livre disposição como pretendido implica no esvaziamento do mérito da ação em andamento, e que tem natureza possessória. Por se tratar de ação possessória nenhuma das partes pode dispor do bem, nem realizar alterações/construções sem autorização judicial, devendo-se aguardar o deslinde do feito, exatamente pela natureza provisória da decisão liminar. Trata-se de circunstância inerente a um processo judicial ainda sem decisão definitiva e portanto, sujeito a modificação, sendo desnecessárias maiores explicações.
Os embargos de declaração não se prestam para externar mero inconformismo com decisão que não atenda integralmente os interesses da parte, como no caso presente.
Ante o exposto, consoante aos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez que não houve obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.
Publique-se
Porto Velho 14/09/2020
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004706-17.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: JADSON MACELO SILVA ROSENO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037727-86.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: SANDRA MARIA LEMES PIRES OKAMOTO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053018-58.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES PINHEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036528-58.2019.8.22.0001
Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: CONTAGEM - CONTABILIDADE E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
REQUERIDO: CLEONICE DE TAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052471-86.2017.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818
RÉU: DALTIBA ALMEIDA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049178-74.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RO6234
EXECUTADO: CALMON VIANA TABOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021760-93.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: ZENAIDE DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010050-76.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON MORAES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
RÉU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000877-33.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025187-98.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: ELIAS DA SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 0009320-34.2013.8.22.0001
Liquidação
EXEQUENTES: JOAO PACHECO, CPF nº 01287672949, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO XIMENEZ, CPF nº 56153864953, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA XIMENEZ, CPF nº 23725850968, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GETULIO CUTZ, CPF nº 10641777272, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO CONTE, CPF nº 20874278953, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAQUIM GILBERTO SIMÕES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PETRONIO XIMENEZ, CPF nº 35849053972, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADALBERTO XIMINIS, CPF nº 19928823987, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO PRIMO ESTEVES, CPF nº 38238845653, RUA 09, N. 129, ALPHAVILLE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIVANDO MOREIRA, CPF nº 66776520844, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HENRIQUE PAULINO MODTKWSKI, CPF nº 21279306904, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ROSA XIMENEZ, CPF nº 93021410987, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIONIZIA MARIA XIMENES DE SOUZA, CPF nº 18902502953, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUSSARA XIMENEZ MARTINS, CPF nº 57075034987, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONACIR PEREIRA DE LIMA, CPF nº 35058676915, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº DF27652
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, AV. JORGE TEIXEIRA 1350, ESQUINA COM CARLOS GOMES EMBRATEL - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, OAB nº DF40850, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
JOÃO PACHECO E OUTROS interpuseram embargos de declaração (ID n. 42851971) a fim de sanar alegada omissão da decisão de ID n. 42567260, diante da consideração que o Superior Tribunal de Justiça manteve incólume o fundamento da sentença extintiva, autorizando a expedição de alvará em favor da parte executada, razão pela qual não deu guarida à pretensão dos embargantes. Contudo, afirmam que houve omissão no pronunciamento acerca do fato de que o acordão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reformou a sentença no sentido de não ser obrigatória a prévia liquidação. Sustentam que a menos que o acordão proferido pelo STJ determinasse expressamente a reforma do acordão proferido pelo TJRO e manutenção da sentença poderia se entender pela extinção do processo. Defendem, que da leitura do voto proferido pelo STJ, resta clara a determinação da instauração do procedimento de prévia liquidação de sentença, sob pena de ofensa ao Princípio da Hierarquia e do Duplo Grau de Jurisdição.
Instado (ID n. 45093289), o embargado não apresentou manifestação.
É o relatório.

Decido.
A embargante afirma que houve omissão em decisão, acerca do fato de que o acordão proferido em segundo grau reformou a sentença no sentido de não ser obrigatória a prévia liquidação. Sustentam que da leitura do voto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nota-se a determinação de instauração do procedimento de prévia liquidação de sentença. Requer provimento, e em consequência que seja dado o regular seguimento do processo.
Analisando os fundamentos invocados pelo embargante, entendo não haver omissão ou contradição a ser sanada, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo embargado, a fim de que fosse feita a prévia liquidação da sentença, sendo necessária a liquidação da sentença genérica em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito do valor devido, conforme ID n. 30902219 – Pág 60 a 64.
Do voto do Min. relator, encontra-se expressamente consignado :
"Com efeito, se há necessidade de aputrar a titularidade deo crédito e o montante devido a título de condenação dos expurgos inflacionários, revela-se notório o devido respeito ao procedimento de prévia liquidação da sentença coletiva, nos termos do art. 475-A do CPC"
Em seguida, após trazer inúmeros precedentes do STJ sobre o tema, assim arrematou o voto vencedor :
"Dessa forma, é necessária a liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.
3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial , a fim de que seja feita a prévia liquidação da sentença"
Desta decisão do STJ, não houve recurso, significa dizer que foi acolhido o recurso da instituição EXECUTADA, para se exigir prévia liquidação da sentença coletiva.
Para os embargantes, na ausência de explícita referência à consequente extinção do processo , deverá o feito prosseguir com a "fase de liquidação". Em tese, seria possível as duas interpretações, àquela dada pela decisão embargada ou àquela que satisfaz os interesses dos embargantes.
A melhor opção para buscar o real sentido do que foi decido, sem dúvida é buscar uma interpretação autêntica do próprio STJ, sobre o que aquela corte entende acerca dos desdobramentos da exigência de prévia liquidação da sentença coletiva.
E assim encontramos o recentíssimo precedente julgado pela própria Quarta Turma do STJ colegiada (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.853 - SP (2019/0175572-5, j. 30/03/2020), rel . Min Maria Isbel Gallotti).
"A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a sentença proferida em ação civil pública, dada sua generalidade, exige, para ser executada individualmente, a instauração de fase prévia de liquidação. Essa tese já foi assentada inclusive no julgamento de recurso repetitivo, conforme demonstrado na decisão ora agravada.
O ponto dispensa maior debate, até porque a parte agravante não manifestou discordância manifesta em relação a ele.
Passando à análise da pretensão de que o processo executivo não seja extinto (como determinado na sentença restabelecida), mas apenas readequado (com o reinício da liquidação) a fim de que o direito reconhecido no título judicial não pereça em virtude da prescrição, anoto que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito desse assunto, o qual igualmente não foi ventilado no recurso especial nem em contrarrazões.
Desse modo, considerando-se que o agravo interno não constitui instrumento processual destinado a possibilitar inovação argumentativa, deixo de conhecer da matéria (conversão do processo de execução/cumprimento de sentença em fase de liquidação). O STJ já decidiu nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOVAÇÃO.
1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o mero depósito judicial do valor exequendo pelo devedor, com a finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor.
2. As teses não trazidas nas razões do recurso especial, mas apenas mencionadas quando da interposição do agravo interno, não merecem conhecimento por configurarem inovação recursal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1185939/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 19/11/2019).
A readequação do procedimento executório, nos moldes defendidos pela parte agravante, afigura-se, em todo caso, inviável. Isso porque daria ensejo, a meu ver, à ocorrência de evidente prejuízo processual à parte executada, "notadamente porque a parte adversa já ofereceu a sua impugnação e como a pretensão inicial era executiva com pedido de pagamento de determinado valor sob pena de constrição judicial, houve agressão à esfera dos direitos do suposto devedor com a excussão de bens", conforme afirmado na sentença. Ademais, é nula a execução desacompanhada de título líquido.
Veja-se:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA DA LEI. RESP 1.001.655/DF, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO 543-C, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO.
1. A empresa agravante, executada para a cobrança de ISS, referente ao período de 07/85 a 07/1986, no valor de CR$ 488.155.113,03, opôs embargos do devedor e os teve julgados improcedentes, sendo condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.
2. Transitada em julgado a sentença, a Fazenda Municipal ajuizou a execução dos honorários, no valor de R$ 1.736.941,22, requerendo ainda a penhora de tantos bens quantos necessários para a satisfação da dívida, valor que a agravante afirma que deveria ser de apenas R$ 23.886,60, já considerando o valor atualizado da dívida executada na ação fiscal.
3. Novos embargos à execução, ao fundamento de excesso e de iliquidez do título, vieram a ser acolhidos para reconhecer a nulidade originária do título executivo judicial e julgar extinta a execução dos honorários, decisão reformado pela Corte de origem.
4. Entendeu o acórdão, mesmo reconhecendo a iliquidez do título eeqüendo, que a situação surgira depois do ajuizamento da execução, não justificando a extinção do processo, por ausência de título líquido, certo e exigível, senão a suspensão da execução dos honorários "até que sobrevenha a realização de perícia para apuração do quantum da execução perseguida...", invocando os termos do art. 265, IV, "b" - CPC, que não se aplica ao processo de execução, que, sob pena de nulidade, não prescinde de título executivo (judicial ou extrajudicial) certo, líquido e exigível.
5. No REsp 1.001.655, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção decidiu que "A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exeqüendo, configura excesso de execução (art. 741,

V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: 'O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. 'Há excesso de execução', diz o Código, 'quando o credor pleiteia quantia superior à do título' (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos 'parciais', de modo que de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada".

6. Não há no caso, todavia, parte incontroversa sobre a qual possa andar a execução. A exeqüente cobra R$ 1.736.941,22, montante que a agravante afirma que deveria ser de R$ 23.886,60, já considerando o valor atualizado da dívida executada na ação fiscal, valor também não reconhecido pela exeqüente.

7. Embora a obrigação esteja definida no plano de existência (an debeatur), executou-se uma dívida sem o requisito do título da obrigação líquida e exigível (quantum debeatur). Não se conhece o correto valor do crédito exeqüendo, conforme já reconhecido pelo acórdão do TJ/SE quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 67/2002.

8. O julgado, mesmo bem intencionado, violou de forma direta os preceitos dos arts. 586 ("A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível") e 618, I ("É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586)") do CPC.

9. Provimento do agravo regimental e, na sequência, do recurso especial. Extinção da execução, sem prejuízo da possibilidade da sua renovação, uma vez presente o requisito do título executivo líquido e exigível.

(AgRg no REsp 1292923/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto."

Registre-se que o Min. Luis Felipe Salomão, relator do recurso especial nestes autos, acompanhou integralmente a Min. Maria Isabel Gallotti no caso análogo supra citado.

Deste modo, com todas as vênias, a decisão embargada determinando o cumprimento da sentença de ID nº 30899304-Págs.13-18, decorreu da interpretação conferida pelo próprio STJ para esses casos, como consequência da exigência de prévia liquidação da sentença coletiva neste processo.

Portanto, considerando que a decisão embargante se mostra coerente com o entendimento do STJ sobre o tema, não vejo como acolher tais embargos.

Ante o exposto, consoante aos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez que não ficou caracterizada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Publique-se

Porto Velho 14/09/2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044031-38.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO4077, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: VALDIR LOPES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica o AUTOR intimado, no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestar sobre a certidão de ID47405459, requerendo o que for de direito. Caso opte por nova diligência do Oficial de Justiça, deverá indicar o endereço e proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: CASSIO MOURA SILVA CPF: 891.203.612-20, LINEIDE MARTINS DE CASTRO CPF: 039.228.538-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 8.394,82 (oito mil trezentos e noventa e quatro reaise oitenta e dois centavos).
Processo:7010178-04.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ: 01.129.686/0001-88
Executado: CASSIO MOURA SILVA CPF: 891.203.612-20, LINEIDE MARTINS DE CASTRO CPF: 039.228.538-03
DESPACHO ID 43878539: "Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 3 de agosto de 2020. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 21 de agosto de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
21/08/2020 08:30:19
a
3802
Caracteres
3322
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
66,47

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013604-19.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265
RÉU: DEVANILDE VIEIRA DOS SANTOS - ME, COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME, COMERCIAL TS LTDA - ME, VHL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, VIEIRA & SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 47401676 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/11/2020 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0162920-42.1994.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDEOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
EXECUTADO: Espolio de Joao Rodrigues
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816, MAX FERREIRA ROLIM - RO984, REGINALDO PEREIRA ALVES - RO679
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047892-27.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
RÉU: MAIANA RIBEIRO MENDONCA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7054364-15.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA FERREIRA PENTEADO 1023, 2 ANDAR CENTRO - 13010-041 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
RÉUS: MARCIO ROBERTO REDHER DE LIMA, CPF nº 72346205834, RUA GAROUPA 4730 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADOLFO HENRIQUE NHOLLA REHDER DE LIMA, CPF nº 33601759802, RUA GAROUPA 4730 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA LUZIA NHOLLA REHDER DE LIMA, CPF nº 72341750834, JOSE BRAGUETO 125 JARDIM BELA VISTA - 13720-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SÃO PAULO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A interpôs ação monitória em face de RÉUS: MARCIO ROBERTO REDHER DE LIMA, ADOLFO HENRIQUE NHOLLA REHDER DE LIMA, ANA LUZIA NHOLLA REHDER DE LIMA , alegando em síntese que é credora da requerida na quantia de R$ 180.000,00, representado pela Cédula de Crédito Bancário. Requer a procedência do pedido para condenar os requeridos ao pagamento do valor atualizado de R$ 310.505,98. Junta documentos.
A requerida Ana Luiza foi citada por AR no ID n. 23634373, já os requeridos Márcio e Adolfo foram citados por de edital, os autos foram encaminhados para a curadoria de ausentes, que apresentou manifestação no ID n. 46383327, contudo, sem embargos.
É o relatório.
Decido.
O caso em discussão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Requer o autor que o requerido seja compelido a pagar o valor descrito na inicial, referente ao não pagamento da Cédula de Crédito bancária apresentada na inicial.
Conforme se verifica nos autos os títulos apresentados amparam a autora, vez que é prova escrita desprovida de executoriedade, contudo merecedoras de credibilidade quanto a sua autenticidade (Resp. 351461/SP). Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PROVA ESCRITA. Art. 1102a CPC. DOCUMENTO HÁBIL. NOTA FISCAL. RÉU. ÔNUS DA PROVA. Art. 333, II, do CPC.
A ação monitória, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.
Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória.
O ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. (N. 0000078510212008822001 4, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 31/08/2010)
Outrossim, a parte autora realizou várias diligência em busca do endereço da parte requerida, sendo todas as diligências infrutíferas, razão pela qual a nulidade de citação por edital não é o caso dos autos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R$ 310.505,98, cuja correção deverá incidir a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação.
CONDENO os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se por sistema /DJ o requerido para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 14 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7048929-26.2018.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
Embargos à Execução
EMBARGANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, CPF nº 49817264220, R SEN ÁLVARO MAIA OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244
EMBARGADO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Shisley Nilce Soares da Costa interpõe embargos a execução em face de Banco Bradesco S.A. alegando que celebrou contrato de empréstimo pessoal realizado em sua conta corrente no valor de R$ 60,000,00, acrescido de IOF R$ 1.976,08 e seguro no valor de R$ 2.369,40, totalizando R$ 64.402,06, sobre o qual incidiram juros e encargos, a ser pago em 36 parcelas de R$ 2.792,63. Diz que ao final do empréstimo, com os juros e encargos e do seguro embutido, o valor será de R$ 100.534,77. Diz que conseguiu adimplir um total de R$ 53.227,10, ou seja, quase o valor total do empréstimo inicial, o que leva a perceber que o valor restante e cobrado pelo embargante é quase na totalidade de juros e encargos. Diz que o valor do seguro prestamista já veio incluso no contrato, o que configura a venda casada, sendo vedado inclusive pelo Código de Defesa ao Consumidor. Afirma que o banco aplicou taxa de juros maior do que a prevista em contrato. Explica que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico. Afirma que o excesso apurado na execução é de R$ 7.760,17, devendo ser fixado como valor devido, R$ 32.241,67. Diz que o valor cobrado a maior em ação judicial deve ser devolvido em dobro, de acordo com o artigo 1531 do Código Civil. Requer o reconhecimento da insubsistência da execução em razão do excesso, determinando o abatimento do crédito exequendo do valor de R$ 7.760,17,

devidamente corrigido; a substituição do método de cálculo utilizado para o método Hamburguês, aplicando taxa de juros simples, bem como o expurgo do valor cobrado a título de seguro prestamista, aplicando 2,60% ao mês para fins de apuração do valor devido corretamente (R$ 32.241,67); condenação da embargada na repetição do valor de R$ 7.760,17. Junta documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

No ID n. 25450242, a embargada apresenta sua impugnação. Afirma que o título é exequível, pois preenchido os requisitos necessários, bem como não foi negada a sua existência. Defende a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais. Afirma que inexiste excesso de execução, pois aplicados somente os encargos que foram contratados e após o vencimento, os juros moratórios contratados, a multa contratual e correção monetária pelo INPC. Diz que os juros podem ser capitalizados ou não de acordo com o pactuado pelos contratantes. Afirma inexistir prova de realização de venda casada. Acrescenta que não há de se falar em repetição de indébito. Requer sejam rejeitados todos os termos dos embargos.

Ata de audiência de conciliação juntada no ID n. 32288927.

Manifestação das partes sobre os cálculos apresentados nos autos, no ID n. 42581146 e ID n. 44407422.

É o relatório necessário.

Decido.

Tratam-se os autos de embargos a execução, em que alega o embargante excesso à execução, bem como não incidência dos encargos moratórios e revisão de cláusulas contratuais.

Como será discorrido mais a frente, é perfeitamente possível vislumbrar nos contratos e nas planilhas de cálculos trazidas pela embargada, os encargos incidentes e os índices adotados.

Restando a verificação quanto a legalidade e abusividade destes. Neste sentido, referida análise de deve ser feita com base em conhecimento jurídico, principalmente com base nos contratos trazidos e na legislação vigente, e não contábil ou matemático.

Assim, considerando que o caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, esclareço que a legislação consumerista é aplicada ao caso, tendo em vista a expressa determinação do artigo 3º do CDC e também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma.

Destarte, é direito do consumidor a revisão pelo

PODER JUDICIÁRIO das cláusulas dotadas de conteúdo abusivo, o que relativizou o princípio do pacta sunt servanda (força obrigatória dos contratos), conforme teor do artigo 6º, V, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Logo, é possível a revisão do contrato, ainda que o consumidor conheça previamente as cláusulas previstas.

É cediço ainda que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma.

A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304:

Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços.

No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como finalidade a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto – o crédito – que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista.

Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos.

Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL -REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 365)

Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé.

Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais.

As partes firmaram cédula de Crédito Bancário / Empréstimo Pessoal, Cédula n. 296638645, com as seguintes características:

- Valor a financiar: R$ 64.345,48
- Valor total do seguro: R$ 2.369,40
- Taxa de juros mensais: 2,60%
- Taxa de juros anual: 36,07%
- Valor da prestação: R$ 2.792,63
- Quantidade: 36 parcelas

Pois bem.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura, como dispõe a Súmula 596 do STF.

Nesse sentido recente decisão do STJ, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado, conforme preconizado nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, firmou tese de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). 3. De igual modo, a Segunda Seção, também em julgamento de recurso especial repetitivo representativo da controvérsia, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 840696 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0003759-7. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO. Julgado em 03/05/2016).

In casu, a taxa de juros estabelecida pela instituição financeira foram os acima apontados, índices estes que não se configuram abusivos, uma vez que não estão adstritos à limitação de 12% ao ano e era de conhecimento prévio da parte. Não há, portanto, a alegada abusividade no contrato ora questionado.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

É aceitável a capitalização mensal dos juros (apenas em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 – MP. 2.170/2001) ou a anual, se - apenas e somente se - expressamente pactuada, o que é o caso dos autos.

Ademais, o referido tema foi objeto de súmula editada pelo STJ:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No contrato apresentado firmado, consta explicitamente a taxa de juros mensal de 2,60% e a taxa de juros anual de 36,07%.

Dito isto, verifica-se a pactuação expressa, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente a previsão da taxa de juros mensal e anual e através dos citados valores constata-se que a segunda é superior ao duodécuplo da primeira.

Ademais, em tese de Repercussão Geral, há o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à legalidade da cobrança de capitalização de juros. Vejamos:

É constitucional o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 ("Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"). Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do dispositivo, tendo em conta suposta ofensa ao art. 62 da CF ("Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional"). Preliminarmente, o Colegiado afastou alegação de prejudicialidade do recurso. Afirmou que o STJ, ao declarar a possibilidade de capitalização nos termos da referida norma, o fizera sob o ângulo estritamente legal, de modo que não estaria prejudicada a análise da regra sob o enfoque constitucional. No mérito, enfatizou que a medida provisória já teria aproximadamente 15 anos, e que a questão do prolongamento temporal dessas espécies normativas estaria resolvida pelo art. 2º da EC 32/2001 ("As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"). Além disso, não estaria em discussão o teor da medida provisória, cuja higidez material estaria de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual, nas operações do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicariam as limitações da Lei da Usura. [RE 592.377, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Teori Zavascki, P, j. 4-2-2015, DJE 55 de 20-3-2015, Tema 33.]

No presente caso, a capitalização mensal se encontra expressa no contrato firmado entre os litigantes, portanto, tem-se como devido os juros capitalizados.

SEGURO PRESTAMISTA

Sobre o seguro financiado, no item B.6 do contrato, informa-se que a indenização do seguro se presta ao pagamento do saldo devedor das prestações vincendas do financiamento, nos casos de morte, invalidez permanente, ou ainda, em caso de desemprego involuntário ou incapacidade física temporária para o trabalho.

Da análise do mesmo dispositivo se verifica que foi uma opção da consumidora a sua contratação. Esta cláusula institui o referido seguro como opção colocada à disposição da requerente, não se tratando, portanto, de uma condição obrigatória para concessão do crédito.

Assim, não há irregularidade na contratação do seguro financiado, pois foi livremente pactuado pela autora, correspondendo a um serviço efetivo e de seu próprio interesse. Se houve alguma imposição, esta não ficou evidenciada nos autos. No mesmo sentido, as seguintes jurisprudências deste TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS. LIVRE CONCORRÊNCIA. SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Os juros praticados pelas instituições financeiras regem-se pela lei da livre concorrência. Não se vislumbrando ilegalidade na contratação de seguro prestamista, devidamente firmado pelo consumidor, não há que ser afastado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002040-69.2018.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE NULIDADE E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E SEGURO. SEGURO PRESTAMISTA. REGULARIDADE. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. Não se configura ilegalidade ou venda casada quando o agente financeiro faculta a contratação de seguro prestamista em contrato de empréstimo pessoal de longa duração, com vista a garantir o adimplemento integral de seu crédito, sobretudo quando provado que não houve o condicionamento da concessão do empréstimo à contratação do seguro. (APELAÇÃO, Processo nº 7001107-75.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/04/2019)

Tratando-se de contratos com encargos financeiros previamente fixados, sendo bastante simples aferir não só o valor dos juros mensais e anuais, mas também os encargos moratórios e remuneratórios contratados, já que o instrumento da contratação os relaciona especificamente, conforme preâmbulo do contrato juntado no ID n. 23409146, página 2. Importante salientar ainda que

o instrumento da contratação ora discutido é de fácil compreensão. Assim, o que o histórico dos autos demonstra é que todos os encargos foram previamente fixados, não sendo nem abusivos e nem ilegais, não tendo a embargada cometido qualquer ilícito. Portanto, não há de se falar de abusividade de cobranças, nem de excesso de execução.

Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE os embargos formulados.

CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, valor que deverá ser acrescido na execução em apenso, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho14 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046952-62.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo, Atraso de vôo
AUTOR: MARTINHA DE ARAUJO PINTO, CPF nº 39076601291, RUA AIRTON SENNA 09, TRAVESSA FERNANDO LIRA MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651004499, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
SENTENÇA
Vistos.

MARTINHA DE ARAÚJO PINTO ajuizou ação de indenização por danos morais em face de VRG LINHAS AÉREAS S.A. - GOL alegando, em síntese, que efetuou a compra de passagem aérea com destino a Goiânia. Afirma que ao chegar ao aeroporto foi informada de que o seu voo seria cancelado, sem ninguém informar o motivo. Alega que por culpa única e exclusiva da parte requerida teve que ser realocada em outro voo. Afirma que foi de táxi até Brasília de onde embarcou para o seu destino. Alega que nada justifica esperar por mais de 12 horas, pois havia contratado um voo com menos horas de espera em aeroportos. Requer indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 e a condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais. Junta documentos.

Regularmente citada no ID nº 40187024 a requerida apresenta defesa. Argui preliminar de falta de interesse de agira, dizendo que a parte autora não procurou resolver o problema administrativamente, uma vez que não procurou a empresa por nenhum meio de atendimento ao cliente. No mérito, diz que a parte autora foi avisada da mudança realizada em seu voo, e que este se deu por uma necessidade de restruturação da malha aérea. Diz que a parte autora não teve nenhum atraso, pelo contrário, chegou ao seu destino final com quase 3 horas de antecedência, conforme tela de ID n. 40187024, página 11.

Réplica no ID nº 41150684.

Oportunizada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, por ser a questão de direito e suficiente a prova documental para o deslinde da demanda.

DA PRELIMINAR

A parte requerida suscitou preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a autora não buscou nenhum tipo de solução administrativa para o seu problema.

Como é sabido a parte não precisa esgotar as vias administrativas para ser autorizada a ingressar em juízo, assim, sem mais delongas, afasto a preliminar.

DO MÉRITO

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/ REsp 120.647/SP).

Pela narrativa autoral, o seu voo foi modificado e teria chegado ao seu destino no dia seguinte ao planejado, restando incontroverso que a parte autora foi realocado em voo junto à empresa requerida.

Estes os fatos que fundamentam o pedido de danos morais pelo consumidor de serviços de transporte aéreo, o adimplemento pelo fornecedor de forma diversa do que o originalmente convencionado.

Antes de qualquer discussão sobre presença de excludente de ilicitude civil, a questão pertinente é verificar a caracterização do alegado dano decorrente no âmbito de contrato de consumo.

Em relação a este assunto, da configuração de dano moral no transporte aéreo de passageiros, embora existam precedentes jurisprudenciais reconhecendo “dano moral presumido pelo simples atraso/cancelamento de voo”, o Superior Tribunal de Justiça , através de sua 3ª Turma, evoluiu seu entendimento, para reconhecer o mero inadimplemento/mora contratual, que resulta no cancelamento/atraso de voo, em si, não gera dano moral indenizável ao consumidor.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

(STJ - REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

Assim, em que pese o cancelamento unilateral, apesar do desconformo e dissabor, o cancelamento do voo, caracteriza percalço ordinário da vida cotidiana moderna.

Em que pese a alegação na inicial de que teria chegado apenas no dia seguinte, a parte requerida comprova em sua contestação, que a autora chegou com quase 3 horas de antecedência ao seu destino.

Vale notar que a parte autora não junta aos autos nenhum cartão de embarque e também não detalha o seu voo na peça inicial e muito menos nega o fato em sua réplica, restando incontroverso que chegou 2h40 de antecedência, sendo que não houve nenhum tipo de atraso.

A parte autora, compreensivelmente, superestima seu aborrecimento buscando uma compensação por circunstância não incomum no setor aéreo, o qual notoriamente se caracteriza pelos elevados custos de operação e sujeição a rigorosos protocolos de segurança para colocar cada aeronave voando. Essas peculiaridades da atividade, e rotinas adotadas em relação aos passageiros, tornam qualquer viagem aérea um exercício de paciência para os seus usuários. Por isso, se compreende a especial contrariedade se , além de tudo o voo ainda atrasa ou é cancelado.

Ocorre que no caso em questão, cancelado o voo e avisado com antecedência, a autora foi realocada em outro voo que chegou ao seu destino com 2h40 de antecedência e não demonstrou situação especial que fizesse esse justificável aborrecimento se transformar em um “dano moral indenizável”.

Destaca-se que o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu neste caso.

A se considerar todo atraso ou cancelamento de voo como ato abusivo do fornecedor do serviço, e que em si deve ser reparado civilmente, sem a cuidadosa análise das individualidades de cada caso concreto, como preconiza o STJ, ao contrário de educar e inibir a possibilidade de continuarem a ocorrer atrasos e cancelamentos, estaremos agregando custos desproporcionais à atividade e que inevitavelmente deverão ser absorvidos pelos próprios usuários.

De todo o exposto, improcede o pedido de dano moral.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos patronos das requeridas que apresentaram contestação, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme o disposto no art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 14 de setembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7046032-25.2018.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001805, RUA GUANABARA 1336, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: EVALDO DE SOUZA BORGES, CPF nº 00403065267, FAZENDA BOM JESUS, BR 425, KM 08 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

A diligência junto ao Sisbajud apenas será realizada após a atualização do valor, conforme despacho de ID n. 41382348.

Porto Velho 14 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052596-88.2016.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO MONEO S.A., CNPJ nº 07441209000130, AVENIDA RIO BRANCO 4889 ANA RECH - 95060-145 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HAMILTON GENRO BINS, OAB nº RS43012
RÉU: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 01100467000176, RUA SANTA BÁRBARA 4800, - DE 4710/4711 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: BANCO MONEO S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária dos bens descritos na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada no ID n. 6817978, a parte requerida se apresentou espontaneamente ao feito juntando sua procuração no ID n. 8546689, todavia, não pagou o débito, ofertando sua defesa no ID n. 8547531. Diz que os juros são abusivos, pois não seguem o que determina o § 3 do artigo 192 da Constituição Federal, juntando para corroborar suas alegações jurisprudências do Tribunal de Alçada de Minas Gerais e do Paraná (ID n. 8547531, página 23). Requer a revogação da liminar e a improcedência da presente ação.
Na manifestação de ID n. 30037569, a parte requerida desiste da apreensão liminar dos veículos ainda não localizados: NCY9247, GVQ1631, HGS7045, ALA8420, NDD5584, BXC5233, BXC5242, BXC5218, BXC5212 e BXC3306. Requer o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Determinada a especificação de provas, a parte requerida pretende a realização de prova pericial para apurar os valores devidos no contrato e a produção de prova oral, com o depoimento da parte autora para eslcarecimentos quanto à venda dos veículos apreendidos.
É o relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
A prova pericial e a prova oral pretendidas pelo autor em nada influenciarão no deslinde do feito, pois não é defesa técnica para a ação de busca e apreensão regida pelo Decreto n. 911/69.
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, umas vez que os veículos elencados na inicial foram gravados com cláusula de garantia fiduciária.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, apresentando defesa, contudo diz que os juros são abusivos, uma vez que foram cobrados sem a observância da limitação existente no § 3 do artigo 192 da CF.
Importante observar que o parágrafo 3 do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado com Emenda Constitucional n. 40 de 2003 e em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários e também é pacífico que não se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura em face do que dispõe a Lei nº 4.595/64 e a Súmula 596, do STF, observando-se a prorrogação da delegação de poder pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo através da Lei nº 8.392/91.
Segue transcrição da Súmula 596:
AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.
Com a Emenda Constitucional nº 40/2003, o art. 192, §3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a doze por cento ao ano, foi suprimido, culminando com a edição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.
Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, desde que respeitada a taxa de média de mercado.
Entretanto, também é certo que o Código de Defesa do Consumidor, ao definir os direitos básicos do consumidor, artigo 6º, V, permite a modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou sua revisão em razão de fato superveniente que a torne excessivamente onerosa.
No entanto, no caso em testilha, não vislumbro qualquer ocorrência de abusividade que enseje a modificação do contrato celebrado, sendo que a taxa de juros de 1,83% ao mês e capitalizado em 24,37% ao ano não se mostra abusiva.
Ressalto que de uma simples leitura dos termos do Contrato firmado, tem-se expressamente consignado, a forma de juros capitalizados e a forma de pagamento.
Assim, pelas razões supra articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, tenho como improcedente a pretensão exordial.
De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.
Esses fatos, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais para a regular apreensão que se deu sobre os veículos, não existindo elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do feito em relação aos veículos de placas NCY9247, GVQ1631, HGS7045, ALA8420, NDD5584, BXC5233, BXC5242, BXC5218, BXC5212 e BXC3306 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, dos veículos de placas NCY9237, NCY9287, NCY9307, NCY9147, NCY9357, NCY9367, NDD5594, NDD5504, NDD5514, NDD5644, NDD5574 e NDD5564, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho14 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052879-09.2019.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADO: MARCIENE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 73712680244, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 2994 SOCIALISTA - 76829-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho14 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029053-17.2020.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, SOFIA OLA DINATO - RO10547
REQUERIDO: ENERGY ACADEMY LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7061371-92.2016.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, WELSON GASPARINI JUNIOR, OAB nº SP116196, GUSTAVO PASQUALI PARISE, OAB nº BA155574
RÉU: ALDECI DE ARAUJO CHAVES, CPF nº 11389753204, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 01, - MILITAR - 76804-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em Cédula de Crédito Bancário em Alienação Fiduciária em que a liminar foi deferida, contudo, o bem não foi encontrado, tampouco a parte requerida, motivo pelo qual a parte autora pugnou no ID n. 46390967 pela conversão da ação de busca e apreensão em execução.
Passo à análise do pedido de conversão.
I - Com efeito, considerando que a parte requerida ainda não foi citada, é possível emenda à petição inicial, com a conversão da ação proposta em outra (cf. Art. 329, I do CPC).
Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, não podendo, destarte, ser-lhe subtraída a possibilidade de emenda da inicial para transformar a busca e apreensão em execução, tal como pleiteado em primeiro grau.
Ocorre que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial representativo da operação de crédito firmada entre as partes, o que autoriza a execução da dívida, desde que presentes os requisitos contemplados nos arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, in verbis:
Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2°.
(…) § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, (…).
Art.29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:
I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;
II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;
III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;
IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;
V - a data e o lugar de sua emissão; e
VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...).
Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PROCURAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITOS. LEI Nº 10.931/2004. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, as nulidades somente devem ser decretadas se comprovada a existência de efetivo prejuízo.

2. O artigo 28 da Lei 10.931/2004 confere executividade à cédula de crédito bancário, outorgando-lhe certeza, liquidez e exigibilidade, desde que emitida em conformidade com os requisitos legais.
3. A cédula de crédito bancário goza de status de título executivo extrajudicial em razão do art. 28 da Lei 10931/2004 c/c art. 585, VIII, do CPC, motivo pelo qual não há exigência de assinatura de duas testemunhas, prevista no inciso II do art. 585 do CPC, para que esse tipo de documento seja reconhecido como título executivo.
4. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (Acórdão n.769645, 20130020279246AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 21/03/2014. Pág.: 189)
O documento de ID n. 7454698, constitui título executivo extrajudicial, pois revestido de certeza, liquidez e exigibilidade e está instruído com a planilha de cálculos.
Portanto, diante do fundamento acima exposto, em atenção ao princípio da economia processual, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, em execução por título extrajudicial.
II - Proceda a escrivania a anotação da conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, bem como a alteração do valor da causa.
III - Considerando o aditamento do pedido inicial em relação ao valor da causa, proceda a parte autora a complementação das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Somente após, cite-se em execução, expedindo-se o necessário, nos seguintes termos:
IV - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 6.582,09 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
V - Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
VI - Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
VII - Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
VIII - Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
IX - Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
X - Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
XI - Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7061371-92.2016.8.22.0001 RÉU: ALDECI DE ARAUJO CHAVES, CPF nº 11389753204, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 01, - MILITAR - 76804-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7023340-66.2017.8.22.0001
Acidente de Trânsito
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDMAR RIBAS DA CUNHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS ESTUDANTES 0042, DIST. DE TRIUNFO-CANDEIAS DO JAMARI-RO CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445
EXECUTADO: ANTONIO LOPES CAMPOS, CPF nº 27439909100, LINHA O4 - FAZENDA CAMPOS - DISTRITO DE TRIUNFO ZONA RURAL, DISTRITO DE TRIUNFO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho14 de setembro de 2020
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012350-11.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALLAN STALLONY PEDRO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2020 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025241-40.2015.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ESLYANE DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA e altere-se o valor da causa.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pela exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: RÉU: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, RUA ENGENHEIRO ALBERT LEIMER 1174, SALA 2 PARQUE INDUSTRIAL DO JARDIM SÃO GERALDO - 07140-020 - GUARULHOS - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042336-44.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: JORGIARA ROMEICA RODRIGUES PEREIRA 01420237284
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024245-03.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: RUSTON MANAGEMENT S.A
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº GO18703
RÉU: AMBIENTAL COLETORA DE RESIDUOS LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c indenização por Danos morais, proposta por RUSTON MANAGEMENTE S/A em desfavor de AMBIENTAL SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, ambos já devidamente qualificados.
Narra a autora que em fevereiro de 2019, recebeu uma carta da 3ª Câmara de Medição e Arbitragem da 5ª Região do TJAMME – Rondônia, solicitando seu comparecimento para audiência de conciliação designada no procedimento arbitral n. 01063-2019.1.5.3 movida pela requerida. O referido tratava-se de litígio sobre carta de intenção de compra de sociedade empresária emitida pela requerente no valor de R$ 6.800.000,00.
Aduz que de posse do contrato, a requerida propôs o procedimento no Juízo Arbitral requerendo o distrato de compra e venda, bem como o pagamento de multa no valor de R$ 1.360.000,00 em

razão do inadimplemento do contrato. O procedimento fora extinto sem resolução do MÉRITO em razão do não reconhecimento do negócio jurídico realizado. Aduz ainda que não reconhece o Sr. Leandro dos Santos Galvão, pessoa que assinou o contrato com a requerida como representante da empresa.

Audiência de conciliação restou infrutífera, ante ausência da requerida, e requer a aplicação da multa do art. 334, §08 do CPC (id. 31651528).

Citada a requerida não apresentou contestação.

No Id. 38321155, foi decretada a revelia da empresa e intimado as partes a especificarem provas, que ficaram silentes.

É breve o relatório. DECIDO.

As partes estão regularmente representadas, e não há questões processuais a serem ultrapassadas neste momento.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, pois há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências". (REsp 1338010/SP).

Inicialmente, observa-se que a requerida foi devidamente citada (ID. 31207113), entretanto, não apresentou defesa, sendo DECRETADO A REVELIA (ID. 38321155), entretanto, tal decretação não obsta a análise do contexto dos autos a fim de averiguar se há nos autos elementos probatórios suficientes a legitimar o direito perseguido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EMREVISTA MASCULINA. DANOS MORAIS. REVELIA RECONHECIDA. POSSIBILIDADEDE REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELAS INSTÂNCIASORDINÁRIAS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal fundamenta o acórdão de maneira suficiente, ainda que não enfrente todos os temas trazidos pela parte à discussão. 2. Em caso de revelia, há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Contudo, o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido. 3. Na hipótese, foi reconhecida à revelia do recorrido e seus efeitos, o que não impede que o Tribunal de origem, conforme o princípio da razoabilidade, reduza o quantum indenizatório, com base nas provas e alegações apresentadas pela própria recorrente. 4. A análise do pedido de majoração da verba indenizatória implicaria a revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1128646 SP 2009/0049253-2. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação: DJe 14/09/2011. Julgamento: 18 de Agosto de 2011. Relatora: Ministra Nancy Andrighi). grifei.

In causu, pretendo a empresa autora, a desconstituição e negócio jurídico, bem como, indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

No caso em tela, não se olvida que recai sobre a requerida o peso da revelia, ou seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela empresa autora.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos narrados estão amparados pelas provas encartadas no id. 27910464 (fls. 93/97)

Neste sentido, o contesto dos autos indica a possibilidade da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referente ao contrato de compra e venda feita por pessoa desconhecida da empresa autora, somando-se ao fato de que a requerida não apresentou nenhuma prova sequer apta a demonstrar a legalidade do negócio.

No que concerne o dano moral, a Súmula nº 227 do STJ, dispõe que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Contudo para caracterizar o dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstanciam em atributos "externos" ao sujeito, e, por isso, dependentes de prova específica a seu respeito.

Assim, a indenização por dano moral da pessoa jurídica somente pode ser deferida diante da demonstração de provas concretas que evidenciem que seu nome no mercado (honra objetiva) sofreu graves danos não se podendo "presumir" o dano moral em prol da pessoa jurídica, como se admite quando se busca aferir dano à honra subjetiva da pessoa humana.

Dessa feita, não restou comprovado qualquer dano grave ao nome da empresa, portanto, os danos morais são improcedentes.

Por fim, considerando que a parte requerida, não compareceu à audiência de conciliação, embora devidamente citada e advertida de que a ausência injustificada configuraria ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa.

Diante da contumácia, condeno a requerida à multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, com fundamento no art. 334, § 8º, do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar inexistente o negócio jurídico entre as partes.

Em tempo, condeno a requerida à multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, por ato atentatório à dignidade da justiça (ID. 31651528), com fundamento no art. 334, § 8º, do CPC

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000540-15.2015.8.22.0001

Classe: Dúvida

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DANIELE DIAS IZEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

INTERESSADO: OI S.A

ADVOGADOS DO INTERESSADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição da requerida de id. 40897832.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051546-56.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
RÉU: MARCIO RODRIGUES DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010172-65.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: IRISMAR MAXIMIANO DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a executada para dizer se concorda com o cálculo apresentado pela parte exequente, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020714-69.2020.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA ROCHA GOUVEIA CARDOSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP propôs ação de execução de título extrajudicial em face de MARCUS VINICIUS DA ROCHA GOUVEIA CARDOSO, na qual as partes noticiaram a composição de acordo extrajudicial.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 47305080, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, “b” e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento as partes do pagamento de custas finais.
A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
P. R. I
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019876-34.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: ANA CRISTINA SOUZA LOPES e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito, para fins de dar prosseguimento na expedição do MANDADO de citação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005742-31.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: EDIMILSON ALVES DUTRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA –CAERD, em face de EDIMILSON ALVES DUTRA, arguindo nulidade da execução, por gozar das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública no tocante a seus bens, pela impenhorabilidade. Aduz que qualquer execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios. Afirma que por ser uma sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, suas contas e seus bens são impenhoráveis. Requer a anulação da presente execução, por ter os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, devendo a execução retornar a fase inicial com a apresentação dos cálculos e intimada a companhia para concordância e/ou embargos no prazo legal, e emissão da RPV/precatório, bem como pugna pela declaração de impenhorabilidade dos seus bens e, por consequência o reconhecimento que toda e qualquer execução em desfavor da impugnante obedeça ao rito dos precatórios. Alternativamente, que seja atendido o disposto no ofício circular - CGJ 76/2019. Apresentou documentos (fls. 122/142/PDF).
Houve manifestação à impugnação, requerendo que o feito siga a ordem prevista legalmente em face da empresa executada (fls. 182/188/PDF).
Brevemente relatado.
Decido.
O Tribunal de Justiça tinha o entendimento que a execução contra a CAERD seguia o rito normal, aplicável a todos os executados.
Contudo, esse entendimento mudou por conta do posicionamento do STF:
Recentemente, o STF proferiu DECISÃO na Reclamatória 42.141 de 15 de julho de 2020, julgada procedente para garantir a autoridade da DECISÃO do STF na ADPF 556 quando decidiu que a empresa de economia mista que explora serviço público com exclusividade está sujeita ao regime de precatório.
O ministro Alexandre de Moraes citou precedentes do STF não só no julgamento da ADPF 556, mas em outras reclamações, no sentido de que o regime jurídico da Caerd impõe, obrigatoriamente, o regime de precatório para o pagamento de débitos, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.
O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vem se posicionando no mesmo sentido, vejamos:
Agravo de instrumento. Caerd. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por precatório. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. A Caerd, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. (TJ-RO - AI: 08014558020208220000 RO 0801455-80.2020.822.0000, Data de Julgamento: 18/08/2020).(grifei)
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (TJ-RO - RI: 70317850520198220001 RO 7031785-05.2019.822.0001, Data de Julgamento: 20/07/2020). (grifei).
De acordo com o art. 927, inc. I, do CPC, no sentido de que os juízes e tribunais deverão observar as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, a CAERD deve ter o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial, a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório ou RPV.
Assim, de fato, a execução deste feito deve seguir o rito do art. 534-535, CPC.
Não prospera, no entanto, o pedido de nulidade da execução.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para reconhecer que este cumprimento deve seguir o rito do art. 534-535, CPC.
Conforme artigo 1º da Lei Estadual nº 1788/2007, é considerado pequeno valor o crédito decorrente de SENTENÇA judicial, cujo valor não exceda a 10 salários mínimos ao tempo em que foi requisitado judicialmente o valor, que corresponde a R$ 10.450,00.
Nesse contexto, e considerando que o valor da dívida exequenda é inferior ao montante supracitado o pagamento deve ser realizado por meio de RPV e não por precatório.
Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar cálculo atualizado, observando o disposto no art. 534, CPC, sem inclusão da multa e honorários da execução, para fins de intimação da executada.
Com a manifestação, intime-se a executada, após, retornem conclusos.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006290-27.2017.8.22.0001
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AERLISON CORREA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou

nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS: Av. das Nações Unidas, nº 271 – Nossa Senhora das Graças Porto Velho – RO - CEP 76.804-110
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004202-45.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: ADNA MARIA GADELHA FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ADNA MARIA GADELHA FARIAS propôs a presente ação pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença acidentário c/c a conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos.
Narra que exercia a função de auxiliar de escritório e assim trabalhava digitando o dia todo, bem como atendendo ao telefone e fazendo ligações, de modo que movimentava constantemente os punhos, mãos e braços. Afirma que devido aos movimentos repetitivos, desenvolveu tendinite, sendo concedido benefício a partir de 15/02/2008 e desde então vinha sendo prorrogado, todavia, foi cessado em 27/07/2018. Assim, segue necessitando do benefício, uma vez que está sofrendo com as limitações impostas pelas doenças que estão lhe sendo acometidas, que a tornam incapaz para voltar a exercer seu trabalho habitual.
Alega ser portadora de síndrome do manguito rotator (M 75.1), outras sinovites e tenossinovites (M 65.8), epicondilite arterial (M 77.1), radiculopatia (M 54.1), lumbago com ciática (M 54.4), sacroileíte não classificada em outra parte (M 46.1) e síndrome do túnel do carpo (G 56.0).
Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que foi concedido o benefício, todavia, cessou em 27 de julho de 2018. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença.
Com a inicial juntou documentos de fls. 16/120/PDF.
Foi concedida tutela provisória e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 127/128/PDF).
Contestação apresentada às fls. 131/135/PDF.
Réplica às fls. 145/146.
Sobreveio DESPACHO saneador às fls. 147/148 determinando a realização de perícia.
Laudo pericial às fls. 211/243.
A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 246/247.
Petição do requerido com documentos (fls. 249/263).
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva o restabelecimento de auxílio doença acidentário ou aposentadoria por invalidez.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado ao restabelecimento de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c)

incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[…]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Sobre a concessão do auxílio-doença acidentário vindicado na presente demanda, ressalto a legislação previdenciária (Lei 8.213/91), dispõe:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório,não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Para a concessão de tais benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: qualidade de segurado, incapacidade total e permanente ou temporária e cumprimento do período de carência (12 meses).

Ainda, resta analisar se a requerente está incapacitada e se faz jus ao recebimento do benefício previdenciário.

No caso em questão, a prova pericial ampara a pretensão deduzida na inicial, uma vez que o laudo pericial de fls. 211/243/PDF atestou que a incapacidade é permanente e parcial (item m – fl. 237; também item 4 e 5 da fl. 240), sendo a autora portadora de fibromialgia (M79.7), cervico dorso lombalgia crônica (M54), tendinopatia do ombros (M75.1), epicondilite do cotovelo (M 77.1), tendinite ombros (M 65.8), tenosinovite estiloide Radial de Quervain de punhos (M 65.4), síndrome do manquito rotador dos ombros (M75.1), síndrome do túnel do carpo (G 56.0), radiculopatia (M54.1), lunbago co ciática (M 54.4), bursite dos ombros (75.5), tendinite calcificaficante dos ombros (M75.3). Concluiu, ainda, que a autora é portadora de lesão irreversível de vários segmentos, com doenças do sistema osteo articular, muscular e do tecido conjuntivo do corpo, com dano anatômico e/ou funcional permanente, que acomete a integra do patrimônio físico e mental da autora.

No corpo do laudo também consta que a autora está impossibilitada para o trabalho e especialmente para a função que exercia, bem como não tem possibilidade de reabilitação para o trabalho exercido anteriormente.

Ressalte-se que o médico de confiança nomeado como Perito pelo juízo apresentou o laudo pericial, descrevendo claramente a enfermidade que acomete a parte autora, respondendo todos os quesitos formulados, concluindo que a parte autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente.

Nesse contexto, a segurada que apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, mas remanesce capacidade laboral para o desempenho de outras atividades, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença até ser reabilitada para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral diagnosticada, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/1991.

Assim, por ora, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário (por acidente de trabalho), a partir do dia posterior à data da cessação do benefício de auxílio doença ocorrida em 27.07.2018 (fl. 21/PDF), ao invés de aposentadoria por invalidez..

Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, da análise do conjunto probatório, notadamente do laudo pericial de fls. 211/243/PDF, conduz à CONCLUSÃO de inexistência de moléstia totalmente incapacitante.

Embora comprove a existência de patologias que provocam dores e dificultam a realização de atividades que requisitem esforços físicos e longos períodos em pé, o laudo pericial é claro ao descrever que a incapacidade laboral é parcial, de modo que limita apenas a realização de atividades que exijam tal tipo de esforço.

Portanto, ainda que exista a incapacidade, sua abrangência não obsta a requerente de realizar outras atividades laborais, diferentes das anteriores e que obedeçam às prescrições médicas descritas supra, fator que leva à CONCLUSÃO de que a simples readaptação reconduziria a requerente ao mercado de trabalho.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a: a) Restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário n. 528.380.813-7 e concedê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta DECISÃO, quando deverá reavaliar a autora para determinar o cabimento de concessão de auxílio-acidente; b) Pagar auxílio-doença acidentário retroativo desde o dia seguinte ao cessamento do benefício n. 528.380.813-7, qual seja, 28/07/2018 acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, abatendo as parcelas recebidas a título de auxílio-doença acidentário, em virtude do deferimento da tutela; c) considerando tratar-se de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela para que o benefício seja implementado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado; d) confirmo a tutela concedida.

À CPE: Para INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico (Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br- Gestor: Jairo Antônio Pelles) e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, INTIME-SE POR MANDADO o INSS por meio de seu setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que cumpra a SENTENÇA proferida ou informe nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281,gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081- Gestor: Jairo AntônioPelles.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) –IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Condeno a autarquia requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios,que fixo em 10% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ) e incidindo sobre as vencidas até a data da SENTENÇA.

Desnecessária a remessa oficial, pois evidentemente o valor não alcançará aquele previsto no inc. I, § 3º, do art. 496 do Código de Processo Civil (1.000 salários mínimos,atualmente R$ 1.045.000,00).
Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).
Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I.C.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035831-42.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: HUGO LEANDRO AGRA LEAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos.
Considerando a impugnação apresentada pela executada e manifestação da parte autora, as quais apresentaram cálculos divergentes, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise contábil e indicação do valor escorreito, em 30 (trinta) dias.
Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.
Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019437-52.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICHARD ANIBAL PARODIS PORTILLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039348-50.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PETROLEO SABBA SA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO VANNUCCI - SP217402
RÉU: AUTO POSTO MRA LTDA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037806-94.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: BETTY CAROLINA MELENDEZ ZURITA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000631-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020178-58.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: CARLOS AUGUSTO MARQUES BORGES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003038-11.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
EXECUTADO: ANDERSON DUARTE SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045777-38.2016.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JOSE ALMEIDA AZEVEDO, ECILIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803
DECISÃO
INDEFIRO a suspensão do ato pericial porque as medidas de distanciamento social, considerando a informado pelo perito de que serão observadas todas as normas sanitárias para tal. Aliás, esse dever de cuidado é de incumbência de todos, ainda que estejamos vivenciando momento de maior controle da doença. Não se olvide, ainda, o número diminuto de pessoas que acompanharão a perícia, sendo apenas aquelas estritamente necessárias ao ato pericial, considerando a preocupação da ré e o espirito de cooperação que deve nortear todos os atos processuais principalmente nesse momento tão singular.
Intimem-se as partes, por telefone/email, considerando que a presente DECISÃO será publicada amanhã, mesmo dia da designação da perícia, id. 47276565.
Porto Velho 14 de setembro de 2020
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024152-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: ED CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050652-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525
RÉU: FERNANDO BRAGA SERRAO e outros (3)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050193-78.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: HELENE JOYCE MOURA NOBRE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058213-24.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
RÉU: LEANDRO CARNEIRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015538-12.2020.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
RÉU: ROZENDO DUARTE DA FONSECA FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023593-83.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
RÉU: JORLANE MORAES PAES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027657-73.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIVELTON DE VASCONCELOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
ADVOGADOS DO RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592
Vistos, etc.
O autor ELIVELTON DE VASCONCELOS ajuizou a presente ação de rescisão contratual em desfavor de RESIDENCIAL VIENA INC SPE LTDA considerando o contrato ajustado entre as partes cujo objeto seria entrega futura de imóvel.
Aduz ter aderido a contrato de compra e venda de imóvel, adquirindo a unidade n. 144, quadra 22 do Residencial Viena com 300 metros quadrados.
Afirma ter pago R$2.294,00 de entrada e assumiu 180 prestações de R$339,00 que totaliza a importância de R$61.020,00, contudo, a despeito de pagar ordinariamente as parcelas a ré não teria cumprido com sua parte na avença que seria enregar o loteamento em 24 meses com as obras de infraestrutura.
Requesta pela rescisão do contrato, nulidade da cláusula de tolerância, restituição da importância paga, danos morais.
Com a inicial vieram os documentos.
DESPACHO inicial (id19845943) concedendo a liminar para suspensão do pagamento das parcelas vincendas e a ré ofertou contestação (id. 24756782) rechaçando os argumentos do autor e dizendo que o imóvel seria entregue em dezembro.19.
Em audiência preliminar a ré ofertou proposta que foi rejeitada pelo a-utor.
Impugnação no id. 25245646.
Instados a especificarem provas a parte ré deixou de especificá-las como se observa no id 27935549 e a parte autora pugnou por prova testemunhal.
Audiência de instrução com oitiva de testemunhas da parte autora..
Alegações finais.
É o relatório, DECIDO.
Os fatos narrados trazem ao conhecimento que o autor teria adquirido terreno em loteamento a ser construído e realizada obras de infraestrutura pela parte ré, Loteamento Residencial Viena, sendo o terreno o de número 144 da quadra 22 com 300 metros quadrados.
É cediço que em casos como o presente evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que tratando-se de contrato de aquisição de unidade imobiliária, bem imóvel, manifesta a incidência da lei consumerista, ante a clareza do artigo 3º, §1º, do CDC.
Inegável também a toda evidência o caráter de adesão do contrato, uma vez que se qualquer exigência fosse feita pelo autor, o desejado bem imóvel não seria concedido.
A questão da caracterização do contrato de adesão não se cinge apenas à forma como fora levado a efeito, porém, se o adquirente do imóvel é hipossuficiente na relação contratual a ponto de não poder levar a termo qualquer exigência, sem ver frustrado o negócio, também por isso se constitui.
Portanto, independentemente do caráter do contrato, encontrando-se presente uma relação de consumo, a questão deverá, necessariamente, ser analisada dentro dos parâmetros do artigo 51 do CDC.
Nesse sentido a doutrina:
"As cláusulas abusivas não restringem aos contratos de adesão, mas todo e qualquer contrato de consumo escrito ou verbal, pois o desequilíbrio contratual, com a supremacia do fornecedor sobre o consumidor, pode ocorrer em qualquer contrato, concluído mediante qualquer técnica contratual. O CDC visa proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas tout court e não somente o aderente de contrato. Daí a razão de as cláusulas abusivas estarem tratadas pelo CDC em seção diversa do regulamento do contrato de adesão, significando terem abrangência para além dessa forma de contratação em massa". (Código de Defesa do Consumidor Comentado - 5ª edição – p. 401)
O instrumento de contrato juntado no id.19816572 indica em sua cláusula 6ª que a transmissão da posse precária ao comprador no ato da assinatura do contrato, sendo que somente poderia realizar suas obras de benfeitorias no terreno a contar da entrega das obras de infraestrutura.
A cláusula 12ª prevê acerca das obras de infraestrutura que são: abertura de ruas, piqueteamento de lotes, rede de distribuição de água, energia com iluminação pública, pavimento asfáltico em TSD, meio-fio com sarjeta, drenagem pluvial e rede de esgoto que seriam implantadas até dezembro.17 podendo este prazo ser prorrogado por 24 meses.
O parágrafo 2º da mesma cláusula prevê mais uma hipótese de prorrogação de 180 dias e no § 3º mais uma forma de prorrogação se eximindo de todas as formas do pagamento da multa contratual.
Pois bem, o contrato foi assinado em 03.10.15 e a cláusula 12 prevê que as obras de infraestrutura seriam entregues até dezembro.17, 26 meses após o ajuste contratual.
Ressalto que a construção de um empreendimento imobiliário, não está imune a eventualidade, acaso ou contingências, e por tal razão, a tolerância até dezembro.17, 26 meses após a assinatura do contrato, não se mostra uma vantagem exagerada em prol da incorporadora do imóvel e desvantagem exacerbada em desfavor do consumidor.
Mesmo porque a cláusula de tolerância, permite, na verdade, ao contratante o conhecimento prévio acerca de sua incidência, não sendo permitido o alongamento deste prazo, pois aí sim estar-se-ia a desnaturar a legalidade nela existente.
O alongamento vedado é o que se extrai da prorrogação deste prazo por mais 24 meses e depois por mais 180 dias (§ 2º da cláusula 12) e mais ainda a prorrogação ilimitada prevista no § 3º.
Nessa esteira, declaro parcialmente abusiva a cláusula 12ª ao que concerne apenas em relação a prorrogação de 24 meses prevista em seu caput e também a prorrogação de 180 dias encontrada no parágrafo 2º e identicamente nula a prorrogação ilimitada preconizada no ª§3º, esta última por ser puramente potestativa.
Nesse sentido o STJ no informativo n. 612 de 25.10.17:
"Não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias.."(REsp 1582318-RJ- 5ª Câmara de Direito Privado, 0185368-30.2010.8.26.0100 Apelação - São Paulo, Rel. Moreira Viegas, j. 03/07/2013)
Não obstante, o parágrafo 1º do mesmo artigo, inciso II, assim preconiza: "Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...)II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;"
O autor ajuizou a presente ação em julho.18 informando acerca da não realização das obras de infraestrutura, trazendo inclusive fotografias, ou seja, oito meses após o prazo de tolerância.
A parte ré não trouxe junto a sua peça de defesa protocolizada em 18.02.19, nenhuma prova de que tenha concluído todas as obras de infraestrutura, apenas atos constitutivos instrumentos de

procuração, certidão de aprovação do condomínio, mapa e termo de caucionamento, documentos que não são suficientes para demonstrar que a rede de esgoto, iluminação pública, pavimentação em TSD e outros tenham se realizado efetivamente.
Caracterizada, portanto, a culpa da incorporadora ré no que atine ao atraso na entrega da unidade imobiliária adquirida pelo autor, a resolução do contrato com restituição das quantias pagas é medida que se impõe, portanto.
A consequência da rescisão contratual é o retorno ao status quo ante, com devolução das quantias pagas pelo autor e obviamente impossibilidade de ter a posse definitiva do imóvel.
O autor assumiu a responsabilidade de adimplir a quantia de R$63.314,00 (sessenta e três mil, trezentos e catorze reais) e comprova ter pago até o ajuizamento desta ação (id. 19816583) a importância de R$14.176,49 que é a soma da entrada e mais 31 prestações adimplidas até 05.07.18.
Houve deferimento de liminar (19.07.18) para cessar o pagamento das parcelas, DECISÃO esta não atacada por recurso, tendo transitado em julgado, presumindo-se que o autor não mais pagou parcela alguma após o mês de julho.18, devendo ser restituída a quantia de R$14.176,49 sem qualquer retenção (cláusula 17ª§4º) considerando que no presente contrato não há cláusula prevendo multa favorável ao consumidor em caso de culpa ou inadimplência do empreendedor, situação esta que abala o equilíbrio contratual.
Do Dano Moral
No que atine ao pedido de ressarcimento dos danos morais sofridos pelo autor, entendo não merece guarida.
Compulsando detidamente o feito e analisando os documentos nele carreados, verifico que por mais que tenha ocorrido a inércia da construtora em iniciar as obras de infraestrutura, não verifico o dano e a lesão, uma vez que versa acerca de descumprimento de negócio jurídico e assim sendo não resta abarcado por eventual ofensa a honra e moral da parte contrária da avença contratual.
Assim a Jurisprudência:
"Apelações cíveis. Ação de indenização por danos morais. Consumidor. Débito automático em conta. Alteração unilateral pelo Banco. Dano moral. Não configurado. Mero descumprimento contratual. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Acolhida. Recurso do autor desprovido. Compensação de honorários. Impossibilidade. Fixação. Honorários recursais. Majoração de ofício.O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade.O descumprimento ou a má execução dos contratos só gera danos morais de forma excepcional, quando violarem direitos da personalidade.Assim, por se tratar de matéria de ordem pública e norma processual de aplicação imediata, é imperiosa a fixação dos honorários de advogados sucumbenciais proporcionalmente, devendo cada litigante arcar com os honorários da parte contrária, nos termos dos arts. 85, §8º e 86 do CPC/2015.Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal." (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020500-54.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/07/2019)
Desse silogismo, se conclui pela inexistência do dano moral ao bom nome, a imagem, a fama da parte autora, pois não houve abalo a sua honra objetiva, mas sim unicamente inadimplemento contratual.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: 1 - DECLARAR nula a cláusula 12ª caput que prevê tolerância de 24 meses, bem como seu parágrafo 2º que prolonga por mais 180 dias e também o parágrafo 3º que conta com prazo indefinido de tolerância; 2 – CONDENAR a ré a restituir a importância de R$14.176,49 sem retenção de multa e com juros a contar da citação e correção monetária a incidir desde o desembolso da quantia; 3 – REJEITAR o pedido de danos morais. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Confirmo a liminar.
Em virtude da sucumbência em parte máxima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação (art. 85 § 8º do CPC).
Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Luís Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002108-90.2020.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: Santo Antônio Energia S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
REQUERIDO: ANDREIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023033-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VAGNER DANTAS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283
RÉU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição ID45867920.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035768-46.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: CAROLINE DOURADO DE GODOI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001545-96.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
EXEQUENTE: VICTOR ANTONIO MELO DE MORAES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
DESPACHO
Intime-se, primeiramente, o Ministério Público, para se manifestar sobre o acordo entabulado entre as partes.
Após, volte-me concluso.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011939-97.2014.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO1894, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
RÉU: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023144-91.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. V. F.
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016530-07.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA ROCHA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046394-90.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: JOSIELLE REIS DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046680-68.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON DA CONCEICAO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: FILIPE CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ228905, MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054718-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MARIA FARIAS GOMES e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0004508-75.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550
Polo Passivo: DELL COMPUTADORES DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO - RO2723, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, RICARDO MARTINS MOTTA - SP233247, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Acórdão juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: STEPHANE MARIA GOUVEA TAVARES CPF: 971.635.382-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 35.364,25 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 31/05/2020.

Processo:7020088-21.2018.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente:ALEXANDRE CAMARGO CPF: 220.285.382-01, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70
Executado: STEPHANE MARIA GOUVEA TAVARES CPF: 971.635.382-00
DECISÃO ID 45665848: "(...) Vistos. A parte requerida foi citada por edital. A fim de evitar qualquer arguição de nulidade na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora por edital, para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA. A intimação se dará por edital publicado no Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 28 de agosto de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
28/08/2020 11:58:50
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3652
Caracteres
3172
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
63,47
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0237168-85.2008.8.22.0001
Polo Ativo: VALTEIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413
Polo Passivo: FRANCISCO CARLOS DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que a DECISÃO do Tribunal de Justiça foi recebida sem os autos físicos em razão do Ato conjunto nº485/2020-PR o qual institui procedimentos adotados no período de Pandemia pelo COVID-19, ficando com o quadro reduzido de servidores, impossibilitando a retirada dos autos físicos no Arquivo Provisório, sendo estes migrados ao PJE.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de agosto de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012350-11.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALLAN STALLONY PEDRO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024598-43.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ADRIANO DA SILVA - RO4753
RÉU: COSTA & MENEZES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041062-50.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239
EXECUTADO: CANANDA MENDONCA RIBEIRO DE ALMEIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Verifica que a parte exequente requereu à fl. 139/PDF a citação via AR da executada, indicando endereço.
Após, juntou comprovante do pagamento das custas da diligência (fl. 150/PDF).
Assim, cite-se em execução no endereço constante na petição para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 10.186,55, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
2. A executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
4. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
5.. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da requerida, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço da executada CANANDA MENDONÇA RIBEIRO: Rua das Crianças, n. 4546, Ap. 02, CEP 76.906-440, Bairro:Floresta, Porto Velho/RO
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
10ª VARA CÍVEL
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1285
PROCESSO Nº: 7037493-70.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: LAURO LAURI DAS NEVES, ANTONIO RIBEIRO DAS NEVES, BENEDITO RIBEIRO DAS NEVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984
RÉUS: PALOS VERDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MP EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1054, PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177, MARIO PASINI NETO, OAB nº RO1075
DESPACHO
Vistos, etc.
Para evitar futuro e eventual nulidade de atos processuais e cerceamento de defesa bem como, considerando o efeito pretendido pelos embargantes, nos termos do art. 1023, § 2º do NCPC, manifeste a parte autora sobre os embargos opostos pelas requeridas ID nº 45123078, fls. 194, prazo de 05 dias, pois eventual acolhimento implicará em modificação da decisão guerreada.
Após, concluso para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO,11 de setembro de 2020
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021342-92.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Seguro
AUTOR: LARYSSA VITORIA FELICIO VIEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Sentença
A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, tendo peticionado informando que concorda com o valor depositado da condenação, bem como requereu a expedição de alvará dos valores, em seu nome ou do seu advogado.
Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Expeça-se alvará judicial em favor do patrono exequente.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, verificado o levantamento e não havendo pendências, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019186-97.2020.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIANA MARIA BARDELLA COHEN
ADVOGADO DO AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445
RÉUS: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRIMECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Recolhidas às custas, volte-me concluso para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034396-28.2019.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
EXECUTADO: ELEUNICE DOS SANTOS BARROS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: EXECUTADO: ELEUNICE DOS SANTOS BARROS, RUA EDUARDO MASCARENHAS 1649 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 09 setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021466-46.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Sentença
Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta c/c indenização por danos proposta por JONAS DE OLIVEIRA em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA SA, ambos já devidamente qualificados.
A requerida noticia a composição de acordo extrajudicial com o autor da lide efetuado nos autos da Ação Civil Pública nº 0014433-03.2012.822.0001.
Instada a parte autora a se manifestar, o patrono se insurge apenas requerendo o pagamento dos honorários de sucumbência.
Ocorre que os honorários de sucumbência são aqueles que decorrem da condenação da parte vencida (sucumbente) a pagar honorários diretamente ao advogado da parte vencedora, em um processo judicial, o que não ocorreu na presente demanda, ante o acordo firmado.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 37618509, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas, e via de consequência, julgo extinta a presente ação.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento as partes do pagamento de custas finais
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Sem custas e honorários.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2020
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013304-91.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
RÉU: DROGARIA KARISMA LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro, a citação por edital.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não esgotou todas as tentativas de citação. Cabe mencionar que a parte autora pode utilizar-se do sistema conveniado SIEL (Sistemas de Informações Eleitorais), a fim de localizar o endereço da parte adversa, bem como, diligenciar junto as empresas concessionárias de serviço público e outros.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Caso, solicite diligências, recolher previamente às custas.
Decorrido o prazo supra, havendo manifestação, venham os autos conclusos, caso contrário, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do NCPC, independente de nova intimação.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2020 .
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008560-19.2020.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Aquisição
REQUERENTE: JORGE BISPO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971
REQUERIDOS: ODIRLEI OLIVEIRA GALVAO, MIRAVALDO SENA GALVAO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de id. 38892796.
Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012047-02.2017.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
EXECUTADO: KATIA LUCIENE BORGES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido retro, porquanto o conhecimento dos descontos na folha salarial é irrelevante frente ao recebimento líquido da executada, baixíssimo por sinal.
Impulsione o feito, em 5 dias, sob pena de suspensão.
Int.
Porto Velho 12 de setembro de 2020
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7044555-30.2019.8.22.0001
Assunto: Transação
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
RÉU: FABIANO PEREIRA GALHARDI
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 9.821,50
DESPACHO
Vistos,
A parte autora requer a citação por meio de mandado (oficial de justiça), no novo endereço: RUA PROJETADA, Nº 4000, BAIRRO NOVA ESPERANÇA, PORTO VELHO/RO.
DEFIRO o pedido. Expeça-se o Mandado de Citação.
Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2020
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000447-76.2020.8.22.0001
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADMA VALE LEITE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802
REQUERIDO: GEOVANE ARRUDA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656
DESPACHO
Vistos,
Recebo a competência, id. 45479501.
Em consulta ao sistema PJE verificou-se que o primeiro processo foi extinto, por ausência de pressupostos processuais, art. 485, IV do CPC, em razão do não recolhimento das custas iniciais adiadas, código 1001.2.

Em razão disso, deve ser observado o que disciplina o §1º do art. 486 do mesmo códex:
"Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.
§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485 , a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito."
Sendo assim, fica a parte autora intimada para recolher as custas adiadas (não recolhidas) do processo arquivado n. 7015705-34.2017.822.0001, bem como as do presente.
Proceda a CPE com a alteração da classe processual tendo em vista o deslocamento do JEC para esse Juízo comum cível.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cumprida a determinação, conclusos para julgamento.
Porto Velho 12 de setembro de 2020
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041536-16.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
RÉUS: CLEIDE ISABEL THOMAZ 89803779249, JAIR PEREIRA DAMASCENO 25064428200
ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência de conciliação, atentando-se a política conciliatória e ao pedido da parte executada para designar audiência conciliatória.
Defiro o pedido e determino as partes para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, por meio de videoconferência.
À CPE para as providências cabíveis.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2020 .
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003559-53.2020.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe Processual: Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
RÉU: MARILIA DA PAZ PINHEIRO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido retro porque o ônus do fornecimento de endereço é da parte autora. Além do mais, não se verifica tentativas infrutíferas de citação para fins de invocar a cooperação do do juízo.
Impulsione-se validamente o feito, no prazo de até 10 dias, sob pena de extinção.
Oferecido novo endereço, cite-se, desde que recolhidas as custas.
Intime-se.
Porto Velho 12 de setembro de 2020
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025029-43.2020.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADO: PAULO CESAR STERING MACIEL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
BANCO DO BRASIL S.A. propôs ação de execução de título extrajudicial em face de PAULO CESAR STERING MACIEL, na qual as partes noticiaram a composição de acordo extrajudicial.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 45486057, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.
Libere-se eventuais penhoras existentes nos autos.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento o executado do pagamento de custas finais.
A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
P. R. I Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho , 12 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0001372-07.2014.8.22.0001
Assunto: Repetição de indébito, Contratos Bancários
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADRIANA SILVA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712
RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ADRIANA SILVA DOS SANTOS propôs Ação de Repetição de Indébito C/C Indenização por Danos Morais e Materiais, com Pedido Liminar de Tutela Antecipada, em face de SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS alegando, em síntese,

que, em 11/12/2011 firmou junto à requerida instrumento particular de promessa de compra e venda de unidade autônoma, tendo como objeto bem a unidade nº B10-203, Bloco B10, pelo valor de R$92.902,00.

Asseverou que o prazo para conclusão da obra findava no dia 30/12/2012. Declarou a nulidade da cláusula 7ª do referido contrato, a qual prevê carência de 180 dias para entrega da unidade.

Aduziu que até a data da propositura da ação, 21/01/2014, não recebeu as chaves do imóvel. Afirma que ante, o atraso da entrega do imóvel pela requerida, continuou pagando aluguel mensal no valor de R$ 600,00, o que lhe gerou um prejuízo material na monta de R$3.600,00.

Pugnou ainda pelo reconhecimento do dano moral, a fixação de indenização, bem como a condenação de repetição do indébito.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça.

Sentença de extinção ante ao indeferimento da petição inicial em Num. 26993250 - Pág. 25/26.

Interposição de recurso de Apelação (Num. 26993250 - Pág. 28 a 42), o qual foi parcialmente provido no sentido de anular a sentença, diferir as custas processuais para o final e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento. (Num. 26994263 - Pág. 7)

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação em Num. 32298382, onde, em síntese, alegou a inexistência de atraso na entrega da unidade, a legalidade da cláusula de carência de 180 dias.

Frisou, ainda, que as partes pactuaram livremente e tomaram ciência prévia quanto aos dispositivos legais, rebateu a ausência de provas para a configuração do dever de indenizar por dano moral e material.

Reafirmou a ausência de descumprimento contratual. Por fim, nos termos acima, pediu a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

A autora apresentou réplica a contestação em Num. 33151626.

Decisão saneadora em Num. 39894036.

As partes manifestaram-se alegando não haver mais provas a serem produzidas e pugnando pelo julgamento da lide.

Eis o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Trata-se de Ação Ordinária Indenizatória que a autora move em desfavor da empresa requerida, argumentando que o atraso na entrega do imóvel lhe causou danos materiais e morais.

De plano, por oportuno, esclareço que o feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC:

Art. 2º – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonificados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA - BEM IMÓVEL - VÍCIO DE QUALIDADE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - A venda de imóveis configura uma relação de consumo, haja vista a empresa vendedora figurar como fornecedora, por se inferir perfeitamente nos ditames do art. 3º, §1º do Código de Defesa do Consumidor. (TJMG AC Nº 2.0000.00.488347- 2/000 – 17.11.2005).

Em que pese a alegação da parte autora acerca da nulidade da clausula contratual de tolerância, tenho que se reconhece ser legítima a cláusula contratual que estabelece prazo de tolerância para o encerramento do empreendimento a que a Requerida se obrigou.

Trata-se de regra que prestigia a equidade, ao proteger a construtora das consequências do inadimplemento contratual decorrente de circunstâncias e eventos que, imprevisíveis, venham a obstaculizar a conclusão de obra no prazo inicialmente estipulado.

Contudo, ainda que válida a cláusula de tolerância, esta deve ser computada em dias corridos, tendo em vista o teor do art. 43-A, da Lei 4591/64:

Art. 43-A. A entrega do imóvel em até 180 (cento e oitenta) dias corridos da data estipulada contratualmente como data prevista para conclusão do empreendimento, desde que expressamente pactuado, de forma clara e destacada, não dará causa à resolução do contrato por parte do adquirente nem ensejará o pagamento de qualquer penalidade pelo incorporador. (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018)

A propósito, há jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. É válida a cláusula de tolerância de 180 dias corridos para entrega da unidade ou de conclusão da obra, desde que informado com clareza e justificado ao consumidor. Descumprido o prazo para entrega de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, é cabível condenação por lucros cessantes, bem como indenização por danos morais, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador. (g.n.) (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7059813-85.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, minha relatoria, Data de julgamento: 25/06/2019)

Sendo assim, cinge-se analisar se efetivamente houve atraso na entrega da obra e se é devida a restituição dos valores despendidos em razão disso.

Pois bem. Incontroverso nos autos é o fato de que a obra não foi entregue na data prevista no contrato, já considerando a prorrogação de 180 dias.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que há uma relação contratual entre as partes, na qual a Autora fica obrigada a pagar o preço de imóvel na forma pactuada, enquanto a Requerida deveria entregar o bem descrito no item III até 30.12.2012, com prazo de carência/tolerância de 180 dias (cláusula 7.1), estendendo-se, assim, até 30.06.2013.

A parte autora sustenta que, embora tenha cumprido a obrigação assumida no contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária procedendo aos pagamentos mensais (comprovantes de pagamento), a Requerida não entregou imóvel no prazo contratado, acarretando-lhe despesas com aluguéis e gerando abalo emocional passível de indenização.

De fato, restou comprovado nos autos que o imóvel não foi entregue na data aprazada, o que ocorreu somente no dia 08.04.2014, conforme Termo do recebimento do imóvel acostado em Num. 32298394.

Ademais, caberia a parte ré comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC), o que não fez, visto que não demonstrou ter incorrido em qualquer situação descrita na cláusula 7.2 do contrato, que determina as causas em que pode ser prorrogado o prazo final para conclusão da unidade.

Portanto, restando incontestável que a requerida deixou de atender, sem razão plausível para tanto, o prazo estabelecido para entrega da unidade imobiliária negociada por meio de contrato de promessa de compra e venda, deve-se reconhecer sua responsabilidade pelos transtornos e prejuízos a que a requerente foi exposta.

DOS DANOS MATERIAIS

No que diz respeito ao dano material, é indubitável o prejuízo causado a autora, porquanto certamente quando contratou a compra do imóvel, possuía o anseio da casa própria a fim de se ver livre do pagamento de aluguel. Contudo, com o atraso em recebê-lo, se viu obrigada a arcar com despesas de moradia.

Nesse interim, imperiosa a restituição dos prejuízos materiais com o pagamento de aluguel para sua própria habitação durante o período de atraso da obra.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. ABUSIVA. JUROS DE OBRA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. CONFIGURADOS. Sendo incontroverso o atraso injustificável para a entrega do imóvel e não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos daí decorrentes. São abusivas cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta, que permitem à construtora, sem qualquer justificativa, retardar a entrega do imóvel ou que transmitam a terceiros responsabilidade que decorrem do seu descumprimento contratual. Cabe indenização por danos materiais consistentes no ressarcimento do custo com o pagamento de aluguel pelo período do atraso da obra. A construtora é responsável pelo ressarcimento da taxa de evolução da obra (juros obra), durante o período de atraso na entrega do imóvel. Presente o nexo causal entre a omissão da empresa e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pelos compradores, decorrentes da não entrega do imóvel, inequívoca a existência de dano moral – Dano moral: R$ 8.000,00. (TJ/RO, AC n. 0012694-58.2013.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kiyochi Mori, publicado em 16/02/2018).

Desse modo, considerando que a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato acabou por acarretar prejuízos à autora, tem-se como devido o ressarcimento dos aluguéis a que fora obrigada a pagar pela não disponibilização do bem.

Contudo, em que pese o pleito da autora pelo ressarcimento da quantia de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente a 6 meses de aluguel, verifico que restou comprovado nos autos a despesa apenas dos meses de agosto a novembro de 2013, tendo em vista os documentos acostado em Num. 26993250 - Pág. 5 a 8.

Nesse sentido, a título de danos materiais, a autora faz jus ao recebimento do montante de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), considerando a despesa comprovada com aluguéis nos meses de agosto a novembro de 2013, não se podendo presumir tratar-se de documento forjado.

DOS DANOS MORAIS

No que tange ao dano moral sofrido pela requerente, verifico que o atraso na entrega do imóvel adquirido pela autora, extrapolou os limites do razoável, superando, e muito, a margem de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias estipulada no contrato de promessa de compra e venda do imóvel.

É evidente que, no caso em tela, houve negligência e inadequação do planejamento elaborado, causando uma frustração do projeto da casa própria, de maneira que resta inquestionável que o atraso na realização do sonho gerou perturbação e desassossego à autora, ultrapassando o mero dissabor, restando evidente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita da construtora e o dano suportado, que repercutiu negativamente, sobretudo por se tratar de direito à moradia.

Ademais, para a configuração do dano moral em decorrência da não entrega do imóvel, vez que, em tais condições o mesmo é presumido, incidindo, na hipótese, o dano in re ipsa, sendo desnecessárias maiores digressões ou provas a respeito.

À propósito:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRA. ATRASO. DANO MORAL DEVIDOS. É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de recebimento de imóvel pelo inadimplemento contratual por parte da construtora, mormente quando inobservada a cláusula de tolerância e o atraso foi muito superior ao avençado. 7005130- 15.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A Recorrido: Rosiane de Lima Araripe Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 30.11.2016)

E, ainda, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Contrato. Compra e venda. Dano moral. Caraterizado. É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de compra da casa própria pelo inadimplemento contratual por parte da construtora. (TJRO. Apelação Cível, N. 02532959820088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 21/09/2010).

Apelação cível. Obrigação de fazer. Danos morais. Imóvel. Entrega. Atraso. Índice de correção. INCC. IGPM. Sendo incontroverso o atraso injustificável para a entrega do imóvel, cabe indenização por danos morais causados ao adquirente do empreendimento, que padece inseguranças, aflição e angústia ante a falta de previsibilidade da data da entrega efetiva do imóvel, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes TJRO. […] AC n. 0016136-66.2012.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgada em 20/04/2016.

Assim, o dano extrapatrimonial sofrido pela requerente é evidente, uma vez que basta sopesar o dissabor, o aborrecimento, a angústia, a sensação de impotência e a frustração que padecera pela espera da entrega do imóvel destinado à habitação.

Portanto, o abalo moral causado à autora é indiscutível.

A culpa da requerida dispensa maiores comentários, pois fora quem descumpriu o prazo para entrega da unidade imobiliária negociada entre as partes.

A conduta da requerida, nos termos do art. 186 do CC, deve ser considerada ilícita.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é indiscutível, pois foi a conduta negligente da demandada a responsável pelos danos provocados a autora.

Desta forma, presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, a requerida deve reparar a ofensa causada, conforme disposto no art. 927 do CC.

Resta, então, arbitrar o valor da indenização.

É cediço que a mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Considerando, então, as circunstâncias excepcionais do caso em tela, arbitro o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante pelo qual tenho por razoável.

Por fim, esclareço que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Portando, prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. A pretensão autoral deve ser julgada parcialmente procedente.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço por sentença de resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) CONDENAR a requerida SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ao pagamento de indenização por danos materiais, relativos aos aluguéis, à requerente no valor de R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente mês a mês (Súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculados de forma simples) a partir da citação.

b) CONDENAR a requerida SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a requerente, a título de indenização por danos morais. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da sucumbência qualitativa mínima do autor, arcará o requerido com as custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Não havendo o pagamento das custas processuais pelo vencido, determino à CPE que expeça o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

P.R.I.C., transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Porto Velho 12 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

3ª VARA CÍVEL

Telefone: (69) 3309-7037//7038

PROCESSO Nº 7015244-57.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉUS: ANDRE CAVALI, NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Com as custas devidamente recolhidas, DEFIRO o pedido constante da petição de ID nº 45709174, concedendo-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça, conforme já deferido na decisão de ID nº 37361989.

Efetuei nesta data, restrição de circulação do referido veículo junto ao sistema Renajud, tela em anexo, tendo em vista o recolhimento das custas pertinentes(Id nº 44006122), atendendo petitório de Id nº 43431449.

Intime-se. Cumpra-se expedindo os atos necessários.

Porto Velho/RO, .12 de setembro de 2020 .

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0223015-23.2003.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: IVONEI LEITAO DE SOUZA e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAVOL - RO473-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017321-08.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: Charles Ribeiro da Silva, ANALICE COSTA DA SILVA
AUTORES SEM ADVOGADO(S)
RÉU: Luiz Alves Barbosa
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que já ultrapassou o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora no id. 39211834, intime-a para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011101-93.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Rescisão / Resolução, Espécies de Contratos, Locação de Imóvel, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
RÉUS: SERGIO PAULO DE MELLO MENDES FILHO, LEILIANE DA SILVA MARQUES
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido realizado na petição de id. 42026849, pela intimação por oficial de justiça no local de trabalho e, caso não seja encontrado no local indicado, que o oficial de justiça realize diligências no local, objetivando saber onde o requerido esta lotado atualmente, bem como que logrando êxito na intimação, obtenha informações com o requerido Sérgio da 2ª requerida, visto que são casados, devendo acompanhar cópia da petição e desta decisão.
Intime-se o exequente para recolhimento das custas do oficial.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011052-18.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros
EXEQUENTE: REGINALDO LOPES DE LUCENA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DECISÃO
1) O executado pede na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 66/69/PDF) a atribuição de efeito suspensivo.
Como é cediço, o artigo 525, §6º do CPC prevê a possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo, caso o juiz, a requerimento do executado, sendo relevantes seus fundamentos, constate os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Portanto, com base no supracitado artigo, DEFIRO o efeito suspensivo requerido pelo executado em razão do bloqueio via bacen jud realizado no feito (fls. 63/64/PDF), o qual garante o juízo.
2) Considerando a impugnação apresentada pelo executado e manifestação da parte autora, as quais apresentaram cálculos divergentes, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise contábil e indicação do valor escorreito, em 30 (trinta) dias.
Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.
Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008826-04.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: DORIAN DA SILVA SARAIVA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196
Sentença
Trata-se de ação de obrigação DE FAZER c/c indenização proposta por DORIAN DA SILVA SARAIVA em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, ambos já devidamente qualificados.

Narra o autor que adquiriu o lote 03, área de 5,000 hectares, localizado no reassentamento Riacho Azul, do Sr. Alberto Alves Maia na data de 04/10/2013, mediante contrato de sub-rogação na forma prevista em lei. Aduz que a requerida impõe resistência em cumprir as obrigações de habilitar o autor no processo de escrituração do lote e efetuar o pagamento a título de compensação (indenização) e danos morais. Por fim, requer a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 21847182, fls. 41/57), suscitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito aduz que inexiste ato ilícito passível de reparação cível, que as tratativas foram feitas com o Sr. Alberto que já efetuou o pagamento de todas as indenizações, inexistência de vínculo jurídico entre as partes, pois o acordo foi firmado entre a requerida e o Sr. Alberto. Por fim, requer a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 21847182, fls. 98/106)

Designada audiência de conciliação restou infrutífera (id. 21847197).

Instada as partes a especificar provas, o autor informou que não possui provas a produzir, (id. 30077623), a requerida requereu depoimento pessoal do autor (id. 38129396).

É o relatório. DECIDO.

- Do Julgamento Antecipado da Lide.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, pois há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências". (REsp 1338010/SP).

- Das preliminares

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, resta claro que os direitos sobre o lote foram transferidos pelo Sr. Alberto mediante contrato particular (id. 21847182), assim, afasto a presente preliminar.

Quanto a impossibilidade jurídica do pedido, este só é evidenciado quando expressamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico. A requerida em virtude da construção da usina, teve que desapropriar terras de particulares, e consequentemente comprometeu-se a reassentar e indenizar os afetados mediante acordo formalizado em escritura pública, sendo que as obrigações acordadas devem ser cumpridas. Rejeito, portanto, a preliminar.

Não há outras questões processuais a serem ultrapassadas neste momento.

- Do mérito.

A pretensão do autor consiste na obrigação de fazer para que a Santo Antônio Energia efetue todo o processo de escrituração em nome do autor referente ao lote objeto da lide, bem como, efetue o pagamento da indenização proposta pela requerida e danos morais.

Nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito e à ré a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

Pois bem, o autor entabulou relação jurídica através de contrato de compra e venda em 04/10/2013, com o Sr. Alberto Alves Maia, referente ao lote 03, com área de 5,0000 há, localizado no assentamento Riacho Azul, Zona Rural do município de Porto Velho-RO. (Id. 21847182). Pretende ver reconhecida a cessão de direitos sobre o imóvel, mediante obrigação de fazer para realizar a regularização fundiária e pagar a indenização compensatória e danos morais.

Como prova, junta procuração publica representando o Sr. Alberto (id. 21847182-fls.14), Instrumento particular de compra e venda de imóvel (fls. 16), requerimentos (fls.18/21), e Termo de entrega de recebimento de imóvel (fls. 22). E em sede de réplica juntou termos de acordo entre outros assentados (id. 21847197, fls. 107/108).

Em defesa a empresa Santo Antônia energia alegou que as tratativas foram entabuladas com o Afetado o Sr. Alberto, que todas as indenizações e obrigações foram cumpridas, que foi dado plena, geral e irrevogável quitação, que existia restrição quanto a transferência de direitos sobre o lote e foi descumprido pelo afetado.

Como prova, destaco, a Proposta Termo de Acordo nº 752/10 (fls. 21847182, fls.83/85), Protocolo de recebimento da proposta com o aceite do Sr. Alberto em 16/03/2010 (fls. 86), a Escritura Pública de Acordo Indenizatório para Desocupação de Imóvel, firmado em 28/05/2010 (fls. 87/91) e a Escritura Pública Declaratória feito pela requerida (fls.92/94).

Ademais, no que consiste a cessão do direito de posse, não existe qualquer vicio no contrato entabulado entre o autor e o afetado.

O art. 104 do Código Civil, dispõe que: a validade do negócio jurídico requer: I- agente capaz; II- objeto lícito, possível, determinado ou determinável; II - forma prescrita ou não defesa em lei.

A propósito:

Cessão de direitos de posse. Legitimidade ativa do adquirente. Julgamento pelo Tribunal. Necessidade de maturidade processual. Remessa à origem. Quando a cessão dos direitos de posse ocorrer de forma lícita, o adquirente é parte legítima para pleitear o cumprimento de obrigações que lhe foram transferidas, inclusive, as acessórias. O tribunal deve decidir, desde logo, o mérito, desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento. (Apelação, Processo nº 0013532-35.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2016). (TJ-RO - APL: 00135323520128220001 RO 0013532-35.2012.822.0001, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/12/2016.)

Assim, a alegada cláusula restritiva, não constou expressa na escritura pública de acordo, portanto, não pode ser imposta unilateralmente.

Dessa feita, os direitos existentes sobre o bem, foram cedidos ao autor da demanda de forma lícita.

Por outro lado, quanto às obrigações supostamente descumpridas pela requerida, melhor sorte não assiste ao autor.

Incontroverso, que a requerida firmou negócio jurídico com o afetado Sr. Alberto, visando promover a desapropriação e indenização amigável das benfeitorias atingidas pela formação do reservatório da Usina Hidrelétrica.

Analisando o conjunto probatório, foi apresentado ao afetado a Proposta Termo de Acordo nº 752/2010, em que expressa sua concordância pela opção nº 2 que consiste: reassentamento individual em lote de 5 hectares de exploração livre e, indenização no importe de R$ 9.864,00,

Essa indenização foi distribuída em auxílio para reorganização da atividade produtiva – R$ 8.370,00; Produção vegetal frutífera – R$ 577,00; Depósito – R$ 917,03.

Sendo, posteriormente, formalizada a "Escritura Pública de Acordo Indenizatório para Desocupação de Imóvel", comprometendo-se as partes aos termos ora elencados, destaco:

"(...) aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (28/05/2010), nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, compareceram partes entre si justas e contratadas, com o necessário discernimento para a prática do ato, devidamente documentadas e juridicamente capacitadas, do que dou fé, a saber: (...)

2. que o EXPROPRIADO é morador, ocupante de boa-fé, de imóvel rural de propriedade atribuída a Luiza Cergilina de Lima, doravante

referido nesta escritura como IMÓVEL ATINGIDO, e é legítimo possuidor de benfeitorias nele implantada, localizado na margem Direita do Rio Jaci-Paraná, no distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho...

4. que tendo sido a EXPROPRIANTE autorizada a promover a liberação de referida área e o remanejamento da população ribeirinha tradicional afetada, resolvem, as partes por convenção amigável, efetuar o presente acordo, consequência da aceitação da Proposta de Termo de Acordo n°. 752/10, o que fazem por este instrumento e na melhor forma de direito;

5. como parte das medidas compensatórias ao remanejamento do EXPROPRIADO, em função da formação do referido reservatório e da área de preservação permanente da UHE Santo Antônio e em cumprimento de seu Projeto Básico Ambiental - PBA, as partes ora contratantes por suas livres e espontâneas vontades ajustam o remanejamento do EXPROPRIADO, na forma seguinte: a) Que o EXPROPRIADO, será remanejado para o REASSENTAMENTO INDIVIDUAL RURAL, com 5,00 ha (Cinco hectares), acrescidos da área de reserva legal em condomínio, contendo uma casa com 50 m², com 2(dois) quartos, com abastecimento de água domiciliar, energia elétrica, fossa séptica e acessos, cuja implantação vem sendo promovida pela EXPROPRIANTE e com data prevista de entrega da casa de moradia para o mês de dezembro de 2010; b) Adicionalmente, para o efeito de indenização pela produção vegetal e Depósito, será pago pela EXPROPRIANTE ao EXPROPRIADO o valor de R$ 1.494,03 (Um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e três centavos), importância esta depositada diretamente na conta bancária n° 0800170-7, Agência n° 1294, do Banco Bradesco, de titularidade do EXPROPRIADO, cujo comprovante de depósito foi, neste ato, apresentado e que, passados as mãos do mesmo, foi conferido e achado certo, pelo que dá à EXPROPRIANTE plena, geral e irrevogável quitação de pago e satisfeito do valor convencionado, para nada mais exigir e reclamar em tempo algum e sob nenhum pretexto por si, herdeiros e sucessores; c) Também o EXPROPRIADO receberá a importância de R$ 8.370,00 (Oito mil e trezentos e setenta reais), relativos ao Auxílio para Reorganização da sua Atividade Produtiva, valor este que será ,pago em O7 (sete) parcelas mensais e sucessivas no importe de R$ 1.195,72 (Um mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) cada uma, vencendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a mudança para o lote do reassentamento rural, e as demais até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes, mediante 3 depósito efetuado pela EXPROPRIANTE diretamente “na conta ” bancária n° 0800170-7, Agência nº 1294, do Banco Bradesco, de titularidade do EXPROPRIADO, ficando estipulado que os comprovantes de depósitos valerão como instrumentos de quitação para todos os fins; (...) Pelo EXPROPRIADO me foi dito que aceita a presente Escritura em todos os seus termos. Assim o disseram, do que dou fé, e me pediram este instrumento, que foi lido em voz alta, aceito e assinado no endereço do EXPROPRIADO.

Com efeito, na escritura pública de acordo entre a Requerida e o afetado Sr. Alberto, não consta previsto pagamento a título de “Auxílio para Consolidação da Atividade Produtiva”, ou qualquer outro tipo de indenização a ser custeada pela requerida em data futura, ou seja, não havia previsão de outros pagamentos ao afetado, tendo sido cumprido a Ré na íntegra o objeto do acordo.

Inclusive, no contrato particular entre o autor e o afetado não existe cláusula informando ou prevendo a existência de pendências acerca de indenizações.

Ademais, o autor manteve-se inerte quanto à produção de provas, no despacho de id. 35488322, foi solicitado o comparecimento do Sr. Alberto para esclarecer sobre o não pagamento da referida indenização.

Logo, não se pode obrigar a empresa a pagar o que não restou acordado e nem comprovado.

O mesmo se aplica quanto à regularização fundiária e emissão e documentos referentes ao imóvel, o autor apenas alegou existir processos em andamento, mas não apresentou prova mínima de suas alegações, devendo este diligenciar junto aos órgãos públicos para regularizar o lote.

A propósito:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CPC. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. Cabe à parte autora produzir provas do fato constitutivo do seu direito. Não cumprindo com seu ônus processual, correta é a improcedência do pedido. (TJ-RO - RI: 00280265020098220601 RO 0028026-50.2009.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 22/07/2011, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2011.)

Neste sentido, resta afastada a pretensão de indenização a título de consolidação da atividade produtiva, bem como, qualquer outra indenização, referente ao lote objeto da lide, vez que não restou provado qualquer descumprimento das obrigações por parte da requerida, discriminada na Escritura pública de Acordo Indenizatório para Desocupação de Imóvel.

Nesse ínterim, não havendo ato ilícito praticado pela empresa requerida, não há que se falar em indenização por danos morais.

Por fim, restou comprovado apenas a cessão de direito sobre o lote em favor do autor, entretanto, não restou comprovado qualquer resquício de indenização ou obrigação de fazer por parte da empresa Santo Antônio Energia S.A.

Do Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos narrados na inicial, para reconhecer a cessão de direito ao lote em favor do autor, e improcedente os demais pedidos.

Considerando que a parte autora sucumbiu da maior parte de seu pedido, CONDENO-A ao pagamento integral das despesas e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC), que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de sentença, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014434-53.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235

EXECUTADOS: GIVANDO ARRAES, HIRAM RODRIGUES LEAL, NUTRITEX ALIMENTACOES COLETIVAS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984

DECISÃO
INDEFIRO, o pedido de penhora sobre o cartão de crédito, por ser medida excepcional, bem como, entendo que a parte não esgotou todos os meios possíveis de se localizar bens passíveis de penhora.
A propósito.
Penhora – Recebíveis – Cartão de crédito ou de débito. A penhora de recebíveis de cartão de crédito ou de débito equipara-se ao faturamento da empresa e só pode ser deferida em caráter excepcional, quando demonstrada a inexistência de bens passíveis de penhora e suficientes a garantir a execução. A penhora de recebíveis deve ser em percentual que não inviabilize o funcionamento da empresa. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21060103920208260000 SP 2106010-39.2020.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 14/07/2020, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/07/2020).
Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7024556-91.2019.8.22.0001
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
RÉU: IGOR PINHEIRO DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.111,92
DECISÃO
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidência a necessidade de se buscar a localização da requerida nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante das reiteradas diligências negativas, determino à parte requerente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sexto andar, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034733-51.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: MOINHO CONSOLATA LTDA. - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEANE GOLFETTO, OAB nº PR50052
EXECUTADO: MARILENE LUIZ PEGO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido realizado na petição de id. 38880678, para expedição de mandado de livre penhora de bens e valores, autorizando o oficial de justiça a informar nos autos a existência de movimentação financeira através de cartões de crédito/débito, o número do CNPJ cadastrado nas “maquinetas”eventualmente existentes no local, devendo acompanhar cópia da petição e desta decisão.
Intime-se o exequente para recolhimento das custas do oficial.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2020 .
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0001804-89.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677
EXECUTADOS: EDILEUSA MARIA DE SIQUEIRA GUIMARÃES GATO, GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675, LUIZ FERNANDO GUIMARAES LOBATO DE FARIA, OAB nº RJ144343, ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA, OAB nº DESCONHECIDO, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
DESPACHO
Defiro a expedição da certidão, nos termos requeridos pela parte exequente no ID n. 39114578.
Após a expedição da certidão, o autor deverá comunicar ao juízo às averbações efetivadas, no prazo de 10 dias, nos termos do §1º do art. 828 do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, cumprida as determinações, a parte autora deverá dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2020 .
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7043776-46.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 24.502,99
Última distribuição:05/10/2017
Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000221, RUA DA BEIRA 5871 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
Réu: FRANCISCO CARLOS SOARES, CPF nº 16178998287, RUA TANTALITA 3839, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Defiro o pedido de constatação e avaliação de bens que guarnecem a residência da parte executada.
O alvará judicial para levantamento do valor de R$ 3.542,57 fora expedido no id. 36135005.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 12 de setembro de 2020
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
7049910-89.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALTEMIR LEITE COSTA, RUA ARACARI 1985 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Caso comprove o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050946-35.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTES: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM, ESPÓLIO de José Carlos Neves Mayorquim
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483
EXECUTADO: FERNANDA MARIN
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não esgotou todas as tentativas de citação. Cabe mencionar que a parte autora pode utilizar-se do sistema conveniado (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD), a fim de localizar o endereço da parte adversa.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005791-75.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Imissão, Servidão Administrativa
AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562
RÉUS: DIOLINO GOMES FILHO, ELANE ALVES RIBEIRO GOMES, DANIELA ALVES RIBEIRO, SARA ALVES RIBEIRO, TEREZINHA RIBEIRO FEITOSA, DOMINGOS SAVIO ALVES FEITOSA
ADVOGADO DOS RÉUS: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os requeridos para tomar ciência da certidão de fl. 457/PDF e requererem o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054153-76.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: RAIMISSON LIMA ROCHA, SERGIO DOS SANTOS FERREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA–ACRECID propôs ação de execução de título extrajudicial em face de SERGIO DOS SANTOS FERREIRA e RAIMISSON LIMA ROCHA, na qual a parte exequente noticiou a composição de acordo extrajudicial.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes às fls. 122/125/PDF, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b", julgo extinta a presente ação.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento as partes do pagamento de custas finais.
A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
P. R. I
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7037214-50.2019.8.22.0001
Assunto: Espécies de Contratos
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
RÉU: NECY RODRIGUES VIANA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 4.837,20
DESPACHO
Vistos,
A parte autora requer a citação da parte requerida, por meio de Carta AR-MP, no endereço informado na petição de id. 36604483.
Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, conforme despacho inicial.
Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039348-50.2019.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PETROLEO SABBA SA
ADVOGADO DO AUTOR: RODOLPHO VANNUCCI, OAB nº GO46884
RÉUS: GABRIEL FREIRE DE MENEZES, ALBA LUCIA VARELA DA SILVA, AUTO POSTO MRA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora, id. 39126248.
Cite-se a requerida Alba nos endereços informados no Id. 34121749.
Após, façam conclusos para decisão jud's visando pesquisa de endereço do requerido Gabriel, pelos sistemas conveniados.
Intimem-se.
Porto Velho 12 de setembro de 2020
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027771-75.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Seguro
EXEQUENTE: MARCELO MACHADO BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos,
Em consulta ao sistema conveniado da CEF, para acesso à contas judiciais, verificou-se que a conta judicial 2848 040 01724018-8 encontra-se zerada, em oposição à informação constante na guia de depósito, anexada, cujo teor aponta depósito de R$ 7.163,44.
Frente a isso, intime-se o gerente da agência 2848 para, em cooperação com o juízo e no prazo de até 10 dias, informar/esclarecer o motivo da divergência.
Com o retorno, se a resposta for no sentido de que, devido a erro, o dinheiro foi estornado ao depositante, intime-se o executado para proceder novo depósito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005932-57.2020.8.22.0001
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Classe Processual: Embargos à Execução
EMBARGANTE: ROGER ORLANDI FOLKIS
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CAROLINE ALMEIDA SOUZA, OAB nº RO9601, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
EMBARGADO: LAURITO CAMPI JUNIOR
ADVOGADO DO EMBARGADO: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verificou-se que a impugnação (45249268) ofertada pelo embargante apresenta erro sendo impossível a leitura.
Sendo assim, no prazo de 5 dias, junte novamente a petição.
Após, conclusos para decisão-saneadora.
Intime-se.
Porto Velho 12 de setembro de 2020
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
PROCESSO: 7006500-73.2020.8.22.0001
ASSUNTO:DIREITO DO CONSUMIDOR, Assinatura Básica Mensal
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAURICIO BACHIE FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1819, ARCENIO GERALDO MENEZES DE SOUZA, OAB nº RO3929, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Despacho
Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
Porto Velho, 12 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: 3civelcpe@tjro.jus.brProcesso n. 0019270-38.2011.8.22.0001
Classe Cumprimento de Sentença
Assunto Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: EDVALDO SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GISELE SANTANA ELLER, OAB nº RO7213, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
EXECUTADO: COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA, OAB nº DESCONHECIDO, EUCILEN FREITAS DE SA, OAB nº RO4028
VALOR D AÇÃO: R$ 8.775,39
DECISÃO
Vistos, Etc.
Alterei neste momento a classe processual para cumprimento de sentença bem como, atualizei o valor da causa de acordo com os cálculos.
1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
3 - Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
5 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, sábado, 12 de setembro de 2020
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032637-92.2020.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721
RÉUS: R S DE ANDRADE COMUNICACAO E CONSULTORIA, RAILDO SALES DE ANDRADE
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Custas recolhidas.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Endereço do Requerido: RÉUS: R S DE ANDRADE COMUNICACAO E CONSULTORIA, AVENIDA CAMPOS SALES 760, - DE 382 A 760 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAILDO SALES DE ANDRADE, AVENIDA CAMPOS SALES 760, - DE 382 A 760 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho12 de setembro de 2020
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032313-39.2019.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SETE CARNES COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Vistos, etc.
Sete Carnes Comércio de Carnes Ltda, ajuizou ação indenizatória em face de CERON, qualificados na inicial.
Aduz, em síntese, que entabulou contrato de locação de um imóvel localizado na Av. Sete de Setembro nº 1677, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho –RO pelo prazo de 60 (sessenta) meses com o início em 23/04/2019 e término em 22/04/2024.
Afirma que ao iniciar suas atividades no referido imóvel, verificou que havia energia e relógio de energia em nome do antigo inquilino, e buscou o escritório de atendimento da requerida para fazer transferência da titularidade ou instalação de novo relógio em seu nome, contudo, seus pedidos verbais foram negados, o que a motivou protocolou um pedido por escrito, tendo a mesma comparecido na agência da Ré nos meses de abril e maio sem qualquer sucesso.
Alega ter continuado normalmente suas atividades, que trata de comércio de carnes e derivados dentre outros produtos que fazem parte de um açougue, vindo a protocolizar pedido de transferência ou troca de titularidade do relógio de energia.
Aponta que na pendência de análise desse requerimento a ré efetuou o corte de energia em sua unidade consumidora.
Pugna por liminar para religar a energia e no mérito por declaração de inexistência de débitos que originaram o corte.
Liminar concedida (id30444935).
A ré foi devidamente citada ofertou contestação e teceu comentários acerca da origem do débito apontado de que seria despesa originada de recuperação de consumo.
Impugnação à contestação.
Instados a especificarem provas, requestaram pelo julgamento antecipado da lide
Vieram-me concluso para sentença.
É o relatório.
DECIDO.
As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, dispensando, pois, dilação probatória. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Os fatos narrados trazem ao conhecimento que a empresa autora teve o fornecimento de energia no imóvel que funciona seu

estabelecimento comercial, suspenso em razão de débito anterior a data em que passou a exercer a posse direta do imóvel por ocasião de contrato de locação.
Não há dúvidas que houve o corte de energia elétrica, tanto que a ré em contestação não nega o fato, tornando-se incontroverso.
A parte autora pleiteou por indenização por danos morais em razão do corte e declaração de inexistência do débito que deu origem a suspensão do serviço.
Ao que concerne ao pedido declaratório, verifico no id. 29370073 que o débito que originou o corte e que a autora colima a declaração de inexistência, seria a quantia de R$23.459,19 conforme se observa no recurso administrativo.
A ré não nega que tenha cobrado esta importância e diz que seria originário de recuperação de energia cuja fiscalização ocorreu em 14.01.19, data esta que a empresa autora ainda não tinha locado o imóvel.
Sendo, portanto, de dívidas anteriores a locação do imóvel e em nome de terceiro estranho ao processo, entendo que a autora não é legítima para requerer a declaração de inexistência deste débito.
Já em relação ao pedido indenizatório, para que este seja procedente em se tratando de responsabilidade civil objetiva, basta a presença do nexo de causalidade e prejuízo.
Verifica-se das alegações da ré que a fiscalização que teria originado a recuperação de energia ocorreu em janeiro e a parte autora somente locou o imóvel em abril, ou seja, o que deu origem a suspensão de fornecimento de energia foram débitos de energia elétricas anteriores a efetiva posse do imóvel pela autora e efetivo consumo desta.
Trata-se de débitos que tem natureza de obrigação pessoal e não propter rem, e assim sendo não acompanha a coisa, mas sim pertencem ao anterior ocupante do imóvel, que efetivamente fez uso do serviço de energia.
Assim a Jurisprudência:
"Obrigação de fazer. Locatário. Faturas de energia. Transferência da titularidade. Religação. Negativa pela concessionária. O pagamento de tarifas de energia constitui obrigação de natureza pessoal, e não propter rem, porque vinculada ao efetivo uso dos serviços públicos, logo os débitos anteriores à locação atual pertencem a terceiro, e não ao autor, locatário atual, devendo a concessionária efetivar a devida prestação do serviço público ao novo locatário."(TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7036368-04.2017.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/03/2020)
Evidenciado, portanto, o prejuízo sentido pela autora considerando que a energia elétrica é serviço essencial à vida, à saúde e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, estes últimos fundamentos da Constituição da República, ínsito em seu artigo 1º, inciso IV.
E o corte da energia elétrica, tanto faz se para a pessoa física ou pessoa jurídica, ultrapassa a baliza do mero dissabor da vida cotidiana, e em se tratando de empresa, ofende seu patrimônio imaterial e bom nome.
Não vislumbrei nos autos qualquer excludente do nexo de causalidade.
Patente, por conseguinte, o dever de indenizar.
A fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo Magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.
Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência à necessidade de que a indenização sirva como desestimulo à ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.
Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.
Neste feito, temos como litigantes de um lado consumidor e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.
Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R$5.000,00 (cinco mil reais) quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.
Diante do exposto e das provas contidas nos autos torno extinto sem resolução do mérito o pedido declaratório (art. 485 VI/CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido indenizatório, para CONDENAR a requerida a pagar ao autor a título de danos morais a quantia de R$7.000,00 (sete mil reais) com correção monetária e juros de mora a partir da sentença.
Mantenho a liminar.
Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, c.c 86 § único, ambos do CPC.
DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.
Decorrido o prazo recursal e não havendo irresignação, aguarde-se em cartório no prazo de dez (10) dias e, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.C.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007174-85.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Benefício de Ordem
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE ARAUJO, OAB nº RO2259, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642
EXECUTADO: ERNESTINA CELIA AMORIM DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461
Despacho
Vistos,
Em atenção ao pedido da empresa exequente, para efetuar nova penhora on line (id. 38163653).
DEFIRO o pedido, desde que haja o recolhimento das custas pertinentes, nos termos do art. 17 da Lei nº 3.896/2016.
Intime-se a exequente para, pagamento das custas de diligências, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação automática deste despacho e consequente suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.
Recolhida as custas, proceda a penhora através do SISBAJUD, em caso positivo dê vista a parte, em caso negativo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito indicando bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias.
Promova-se o necessário.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013809-48.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
RÉU: SUZIMARY SOUZA GUERRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014593-30.2017.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: VICENCIA MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO4829, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003380-20.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: ADALBERTO DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051084-36.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
RÉU: LUPERCIO FERREIRA PESTANA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição apresentada pela Defensoria Publica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053381-45.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA - RO10611
RÉU: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA - RO10902
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015152-79.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: HUGO ADONIRAN VIEIRA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019222-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: LUANA PERDRIEL BEZERRA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029611-23.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050
RÉU: VERONICE PEREIRA SILVA DALTO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa que não citou o Sr. Donizete de Jesus Dalto (ID 41245181).
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012382-48.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BELCHIOR DOS REIS DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996, ELAINE DE SOUZA - RO4255
EXECUTADO: MARCOS CHAVES GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002708-14.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Juros
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
EXECUTADOS: ALICE DA COSTA RAZZAK, NABIL MAHMOUD ABDUL RAZZAK, A DA COSTA A RAZZAK - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650
Vistos,
Suspenda o processo até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008678-92.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Acidente de Trânsito, DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: WALNEIDE SIMOES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e reparação por danos morais com tutela de urgência proposta por Walneide Simões da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON.
Em DESPACHO inicial foi concedida da tutela antecipada requerida pela parte autora para que a requerida SE ABSTESSE DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA, EFETUAR COBRANÇAS EM RELAÇÃO AO DÉBITO AQUI DISCUTIDO BEM COMO AS QUE NO CURSO DA AÇÃO VIERAM A VENCER E NEGATIVAR O NOME DA PARTE AUTORA, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.
A requerida alega ter cumprido a medida liminar no ID 36005326.
A parte autora informou que houve descumprimento da medida liminar, tendo recebido carta de cobrança dos débitos, conforme petição IDs 36084916 e que foi negativa no serasa, conforme petição ID 38816228.

A requerida foi intimada para se manifestar a respeito de suposto descumprimento da medida liminar no ID 39486953. Contudo apresentou justificativa somente da informação contida no ID 36084916.

Houve apresentação de contestação no ID 36092244 e réplica no ID 42995220.

As partes foram intimadas para produção de provas (ID 43648812), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 43951981) e a requerida apenas se limitou à requerer a suspensão do feito.

Foi proferido DESPACHO indeferindo a suspensão processual e determinando que a requerida que se manifeste a respeito da petição ID 43951984.

Nova petição do autor informando descumprimento da medida liminar no ID 47327482. Desta vez, o autor alega que a requerida suspendeu seu fornecimento de energia elétrica em 09/09/2020.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Inúmeras foram as oportunidades para a requerida se manifestar quanto ao descumprimento da liminar no tocante à negativação da autora, estando inclusive a requerida no prazo para cumprir o DESPACHO de ID 43951984.

Contudo, ante as novas provas trazidas pela autora, restando comprovado que a requerida suspendeu o seu fornecimento de energia elétrica não vejo outra alternativa se não a aplicação de multa prevista no DESPACHO inicial.

Como a requerente trouxe aos autos documento datado de 04/08/2020, comprovando a sua negativação (ID 43951984) e boletim de ocorrência e fotografias que demonstram a suspensão do seu fornecimento de energia elétrica em 09/09/2020 (ID 47327484 e 47327488), aplico a multa máxima prevista no DESPACHO inicial, somando o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Determino ainda que, a requerida que:

a) REESTABELECA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PRAZO DE 24 HORAS, contados de sua intimação;

b) Comprove nos autos a RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, no prazo de 5 dias contados de sua intimação;

c) SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER NEGATIVAÇÃO, COBRANÇA ou FUTURA SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA dos débitos aqui discutidos, bem como dos que vierem a vencer no curso da ação, até a prolação de SENTENÇA, sob pena de multa diária de R$1000,00 (mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias, em caso de reincidência.

O requerido deverá comprovar nestes autos o cumprimento dos itens “a” e “b” nos prazo determinados.

Decorrido todos os prazos pendentes, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, podendo o MANDADO ser distribuído para o oficial plantonista se necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

NOME: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA)

ENDEREÇO: Avenida Imigrantes, n.º 4137, Bairro Industrial, CEP 76.821-063, na Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, tel (69) 3216-4127 e (69) 3216-4038.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012939-71.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: SAMARA PEREIRA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o requerido no ID 45588215.

Concedo o prazo de 15 dias para que o exequente comprove o recolhimento das custas.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008269-87.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Posse, Aquisição

RÉUS: EVALDO CARDOSO MACHADO, CARMEM TEREZINHA DE OLIVEIRA TELLES

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO CARDOSO MACHADO, OAB nº MG67401, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

AUTOR: MARCUS HERLANIO FONSECA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

DESPACHO

Vistos,

Considerando o disposto no acórdão ID 44402878 dê vistas as partes do retornos dos autos da Instância Superior, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Requerendo o autor o prosseguimento do feito, no prazo acima estabelecido, cumpram-se as demais determinações abaixo descritas.

Decorrido o prazo sem manifestação, será interpretado como desistência do feito, oportunidade em que os autos deverão retornam para extinção.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queria, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.
Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: AUTOR: MARCUS HERLANIO FONSECA PINHEIRO, CPF nº 42046033272
ENDEREÇO: Rua Vivaldo Angélica, n° 4.798, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP: 76.820 — 468, PORTO VELHO/RO
FINALIDADE: Citar a parte requerida, e seu cônjuge se casado for, para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0007178-62.2010.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
EXEQUENTE: SILAS BARROS ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
O presente processo possui duas ordens de pagamento registradas, sendo elas:
a) um precatório de pagamento registrado no ID 3425256.
b) uma requisição de pequeno valor (RPV), no valor de R$55.550,61, conforme ID 34984588.
O prazo para recebimento de RPV leva em média 60 dias e o precatório cerca de um ano e meio.
Considerando que a requerida fora intimada para pagamento do RPV em 20/02/2020 (ID 34145834), e até o momento não houve pagamento conforme certidão ID 47313473, intime-se a requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar explicação para a mora, bem como previsão de pagamento, visto que já decorreram mais de 60 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o advogado exequente para requerer o que de direito.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028889-52.2020.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Duplicata
AUTOR: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
RÉU: JAIR RIBEIRO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 11.399,50 onze mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
2 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
3 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
4 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
PARA USO DA CPE:
5 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação, independente de nova CONCLUSÃO ou intimação da parte autora.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: JAIR RIBEIRO, CPF nº 67134866220

ENDEREÇO: Br 364 KM 101 Linha 101 KM 30 do Pavão KM 09, S/N, Zona rural, Porto Velho / RO, CEP 76900-000, (69) 9 9947-4001

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$ 11.399,50 onze mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de setembro de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0003584-35.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: FRANCISCO EDUARDO LIMA FEITOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se o falecimento do executado, consoante certidão de óbito de Id nº 34085376 página 13.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nome completo e endereço dos herdeiros do deMANDADO, a fim de incluí-los no polo passivo da demanda, considerando que ainda não ocorrera a intimação do requerido a respeito da penhora de Id nº 29391361 páginas 01/03.

Com a indicação dos dados, incluam-se os herdeiros nos autos e intime-os da penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação dos mesmos, voltem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033329-91.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: ALEXANDRE DEYVID MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 09/09/2019 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso das diligências passadas, determino que a CPE designe uma nova data para realização de outro mutirão para os processos desta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência a ser designada e realizada pela Central de Conciliação - CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser

certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Assembleia, N.º 100, 18º Andar, CEP: 20.011-904, Centro, Rio de Janeiro-RJ
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033205-11.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINE DE SOUZA GOMES VALOIS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ANDREIA DOS SANTOS - SP216266
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.
Ficam ainda os patronos intimados da CERTIDÃO de ID 47347684 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/12/2020 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001568-47.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Correção Monetária, Duplicata, Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: G F DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
EXECUTADO: WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Desentranhe o MANDADO ID 36367130.
Cumpra-se o determinado no ID 35813946, podendo o oficial de justiça usar de reforço policial, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025414-25.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta
AUTOR: ANGELO ALMERIO DE MELO BALEEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: IVON JOSE DE LUCENA, OAB nº RO251, IVAN JOSE DE LUCENA, OAB nº RO7617
RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, A. G. D. U. -. A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA
Vistos,
Considerando o reconhecimento da justiça comum para o processamento da presente demanda, consoante DECISÃO monocrática no Id nº 42688436 páginas 01/10, intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040038-16.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: MONICA FERREIRA CUELLAR, CPF nº 59205288268
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, BRADESCO
EXECUTADO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
Vistos,
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em que ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL demanda em face de BANCO BRADESCO SA, conforme petição ID 40018590.
Banco Bradesco SA acostou aos autos comprovante de pagamento no valor de R$3.089,82 (três mil, oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme ID 40057500.
ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL requereu a continuidade da execução visto que o valor depositado nos autos é inferior aos 10% determinado na SENTENÇA (ID 40649944).
Banco Bradesco SA fora intimado para depositar o saldo remanescente ou apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Banco Bradesco SA comprovou recolhimento de custas finais no ID 43225171.
Banco Bradesco SA apresentou Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no ID 43878519, aduzindo que houve garantia de Juízo com deposito efetuado em conta judicial. E no MÉRITO aduz que as partes foram condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma pro rata, motivo pelo qual atualizou o valor da causa e recolheu o valor na proporção de 50% do percentual arbitrado.
Com este argumento o executado alega excesso na execução no valor de R$ 3.738,69 (três mil setecentos e trinta e oito mil e sessenta e nove centavos).
Ao final requereu o julgamento procedente da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
A exequente apresentou manifestação no ID 46514165.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Inicialmente cumpre destacar o prazo para o executado efetuar o pagamento voluntário da SENTENÇA.
Em que pese o executado tenha efetuado um depósito supostamente parcial no ID 40057500.
Somente foi intimado para cumprimento voluntário no ID 41820016, cuja intimação fora publicada no DJe n. 126 de 08/07/2020, pág. 504.
Portanto, o prazo para depósito voluntário se encerrou em 30/07/2020, passando-se a incidência da multa do art. 523, §1º do CPC.
No tocante à condenação efetiva em sede de SENTENÇA, transcrevo a condenação dispositva:
Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes autora e requerida ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a condição suspensiva da requerida.
O Código de Processo Civil em seu artigo 85, §2º prevê que os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos à alguns critérios.
Já o artigo 86 do mesmo diploma legal, dispõe que se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas decorrentes do processo.
Interpretando o dispositvo da SENTENÇA juntamente com estes artigos que norteiam o processo civil, tem-se que:
a) serão pro rata as custas processuais, e
b) cada parte pagará ao patrono da outra o percentual de 10% sobre o valor da causa.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pelo executado.
Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios em razão de entendimento já consolidado pela jurisprudência no sentido de não ser cabível honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que já há nos autos comprovante de pagamento do saldo remanescente cobrado pela parte exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL em face de BANCO BRADESCO SA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da exequente Anne Bianca dos Santos Pimentel.
Custas processuais já recolhidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013679-29.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: VERA LUCIA SIMOES DA SILVA TCZECHE
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR proposta por VERA LUCIA SIMOES DA SILVA TCZECHE em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Alega a autora ser portadora de lesão do manguito rotador no ombro (D) em razão de doença ocupacional, osteopenia na coluna lombar (CID - M751), decorrente de acidente ocorrido enquanto exercia as funções habituais, e que no momento da propositura da demanda estava aguardando cirurgia.
Conta que nos autos da ação proposta perante o juízo da 5ª Vara Cível (0009606-98.2012.8.22.0001), ficou reconhecida a sua incapacidade laborativa em razão de doença ocupacional e determinado o restabelecimento do auxílio doença acidentário até a ocorrência da reabilitação profissional ou a aposentadoria por invalidez.

Aduz que o pagamento do benefício de auxílio doença acidentário, foi cessado em 17/06/2017, tendo sido requerida a prorrogação do recebimento do mesmo benefício em 16/11/2017, no entanto, lhe foi negado.

Ao final, requereu a implantação do auxílio-doença acidentário NB 6191523010 em sede de tutela antecipada e no MÉRITO, a confirmação da liminar eventualmente concedida, e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

DESPACHO inicial no ID 18243492 - Pág. 1, deferindo a gratuidade judiciária, concedendo a tutela antecipada e determinando a realização de perícia e citação da parte requerida.

Citada a requerida apresentou contestação no ID 20125156 sem arguição de preliminares e com relatos genéricos sobre os benefícios previdenciários.

Réplica no ID 22719083.

Laudo pericial (ID 28496168) atestando que a parte autor encontra-se acometida por incapacidade permanente e total decorrentes de seu labor.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial no ID 29371484.

Manifestação da parte requerida quanto ao laudo pericial no ID 29851153.

Audiência de instrução e julgamento realizado no ID 35841812.

Declaração do representante da empresa Maria José dos Santos Churrascaria informando que a autora fora admitida para exercer a função de ajudante de cozinha em 01/01/2000, porém seu contrato de trabalho encontra-se suspenso desde 09/04/2009 em razão de doença ocupacional. Bem como admite que apesar da funcionária não mais retornar ao trabalho desde o seu afastamento, continuou com o recolhimento da previdência social em razão de orientação equivocada de seu contador e advogado, sob a justificativa de se isentar de multa por falta de previdência social, conforme ID 36777375 - Pág. 1.

A requerida apresentou proposta de acordo no ID 41787311 - Pág. 1, que não fora aceita pela parte autora, conforme petição ID 36777383 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação para concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em detida análise aos autos verifica-se que foram juntados documentos suficientes a comprovar os fatos alegados na inicial comprovando que a autora de fato está incapaz de exercer as atividades laborativas que desempenhava.

Mister esclarecer que o Magistrado poderá sentenciar livremente sobre a lide se seu "decisium" for fundamentado. Trata-se dos preceitos do princípio do livre convencimento motivado, o qual integra os princípios gerais do direito processual.

Assim dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil:

"Artigo 371. O Juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões de formação de seu convencimento."

Cintra, Grinover e Dinamarco explicam que o referido princípio "regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam". (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER. Ada Pelegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 73).

Primeiramente, quanto à incapacidade, o laudo pericial foi contundente a demonstrar que a autora se encontra incapacitada para as atividades que anteriormente desempenhava, e que tal incapacidade ocorreu em decorrência dos movimentos repetitivos em seu labor.

No tocante ao nexo causal, certo é que, para a concessão dos benefícios acidentários, imprescindível o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas no curso do trabalho e as patologias do trabalhador, sendo requisito obrigatório à concessão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.

É o que se extrai do art. 19, da Lei 8.213/91, a saber:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Dos presentes autos, denota-se que pelo laudo pericial realizado (ID 28496168) constatou-se que a moléstia que acomete a segurada está relacionada a acidente de trabalho, cuja incapacidade é permanente e total.

O indeferimento administrativo da autarquia ocorreu pelo fato de a perícia médica realizada pelo INSS não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme comunicado de DECISÃO de ID 17502453.

Com relação à reabilitação profissional, impende ressaltar que, conforme dispõe o artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir SENTENÇA, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO.

Parágrafo único. A SENTENÇA deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Compulsando o presente autos verifica-se que o perito judicial fora claro ao afirmar que a incapacidade laborativa do autor decorrente das lesões, será permanente (item D do laudo ID 28496168 - Pág. 3).

No tocante às questões levantadas pela requerida de que a autora encontrava-se trabalhando, já que contribuía frequentemente, restou esclarecido pelo antigo empregador da autora, que em declaração constante no ID 36777375, reconheceu ter continuado à recolher as verbas previdenciárias por orientação equivocada de seu contador e advogado, mas que a autora manteve-se afastada do trabalho desde 09/04/2009.

Como é sabido, a Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de auxílio-doença em seu artigo 59, "in verbis":

Art. 59. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que, para a concessão do auxílio acidente, é necessária a comprovação da incapacidade, ainda que parcial, porém permanente, para o desenvolvimento das atividades laborativas habitualmente desenvolvidas pelo segurado.

Senão, vejamos:

Art. 86. O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

De outro giro, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado da Previdência Social que se tornar incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, sem possibilidade de reabilitação, enquanto perdurar esta condição, conforme preconiza o artigo 42 da lei supra:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

É patente, portanto, que a requerente ficou incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Segundo as informações da perícia, a autora está impossibilitada de exercer atividades laborais anteriores e não existe previsão de alta.

Desta forma, a CONCLUSÃO possível extraída das respostas aos questionamentos formulados e dos documentos trazidos, traduz-se na possibilidade, inafastável, da concessão da aposentadoria por invalidez à autora, uma vez que não possui mais condições de exercer as mesmas atividades ou qualquer outra.

Esse também é o entendimento do TJ/RO, senão vejamos:

Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa total e permanente. Comprovação. Juros. Mora. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ. Verba honorária sucumbencial. Quantum. Princípios. Equitatividade Proporcionalidade. Justiça. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário. Sendo a perícia conclusiva pela incapacidade laborativa total e permanente, devida é a aposentadoria reclamada. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC. O simples fato de a sucumbente ser uma autarquia não pode servir de argumento para a fixação de verba honorária em valor ínfimo, ignóbil e irrisório, sob pena de se banalizar o serviço prestado pelos advogados. Verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas e abatendo o quantum recebido a título de auxílio-doença, com observância dos princípios da equitatividade, proporcionalidade e de justiça. (Apelação, Processo nº 0021013-83.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 29/08/2018)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmo a antecipação de tutela (ID 18243492) e, via de consequência, reconheço o direito da requerente à percepção do benefício por incapacidade, consistente na aposentadoria por Invalidez por acidente do trabalho (B-92), razão pela qual CONDENO a autarquia requerida na conversão do auxílio doença acidentário (cod. 91) em aposentadoria por invalidez em favor da autora a contar da data do requerimento administrativo – 16/11/2017 – NB 6209330723, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, respeitando-se a prescrição quinquenal, descontando-se os valores já pagos em razão da tutela antecipada concedida.

Condeno o requerido, ainda, a pagar o retroativo, consistente nas parcelas vencidas desde o referido requerimento administrativo (16/11/2017) até a data da implantação do auxílio doença acidentário (cod. 91) determinado em tutela antecipada.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incindir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta após a edição da Lei 11.960/09.

Intime-se, inclusive para a implantação/conversão do benefício.

Tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei n. 3.896/16, deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais. Entretanto, o condeno ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da presente SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do STJ e art. 85, §3º do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048449-82.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: VALDIR ALVES DE SOUZA, CICERO LUIZ DA SILVA, ONESIMO SABINO DE SOUSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Consta citação de ONESIMO SABINO DE SOUZA no ID 27799076 - Pág. 1, tendo sido citado no endereço Av. Paraná, n. 2196, Alto Alegre - Vilhena/RO.

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal de VALDIR ALVES DE SOUZA e CÍCERO LUIZ DA SILVA, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016828-62.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inadimplemento
AUTOR: UNIVERSAL COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO MECANICA DKV EIRELI - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de pedido de suspensão do feito para que o autor promova diligências no sentido de localizar novo endereço do requerido.
Contudo, tal pedido não pode prosperar, explico.
A citação é ato essencial para formação do processo constituindo requisito de validade e não requisito de existência, logo não é possível que um processo seja válido e eficaz sem a participação do requerido.
Ainda que tenham sido infrutíferas as tentativas de localizaçã do executado há outras formas de citação.
Logo, não há justificativa para a suspensão do processo, sendo medida esta excepcional.
Assim, determino que o autor promova a citação do requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030268-62.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE EDUARDO GUIDI
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, DANILO AUGUSTO LIMBA RODRIGUES DE CARVALHO - SP329968
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028851-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 47340831 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013174-67.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUREA CRISTOVAM DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
RÉU: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002531-84.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THILZEY DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 47340499 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002531-84.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THILZEY DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041032-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: KATYANY RODRIGUES SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032121-43.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: THAIS CRISTINE MAYO DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002986-49.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: WALCICLEIDE PINHEIRO DUARTE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048111-40.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: NATALIA REGO MATIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026173-52.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
RÉU: DANIELE RODRIGUES DEL CASTILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010267-88.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471
EXECUTADO: Itaú Seguros S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032822-33.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504
RÉU: ANDERSON SILVA CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 47389708 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/01/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040978-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: ANDREIA DA SILVA MEZZOMO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008136-11.2019.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546
Advogados do(a) EMBARGANTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte Embargante intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais adiadas e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025636-56.2020.8.22.0001
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS ARAUJO RAMOS FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009268-09.2011.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020
RÉU: JOSE FRANCISCO FUKUMURA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para ciência do documento expedido em seu favor (ID 42882419).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053789-36.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046311-74.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIVANILDO SANTOS MOREIRA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194
RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar no que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052363-86.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: IZABEL CRISTINA SARAIVA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOSE PEDRO DOS SANTOS EQUIPAMENTOS - CNPJ: 03.792.227/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 33.697,67 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta se te centavos) atualizado até 14/07/2020.
Processo:7002310-04.2019.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:VINICIUS SOARES SOUZA CPF: 627.721.552-34, L. A. LINHARES COMERCIO E SERVICOS - ME CPF: 27.699.193/0001-77
Executado: JOSE PEDRO DOS SANTOS EQUIPAMENTOS - CNPJ: 03.792.227/0001-05
DECISÃO ID 43103514: "(...) Intime-se a parte executada por edital (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de agosto de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032101-18.2019.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOEL PEREIRA ROLIM
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855
REQUERIDO: ARLEISOM CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008116-54.2018.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: REI DAS CORREIAS E FERRAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767
REQUERIDO: WANMIX CONCRETO LTDA. e outros (5)
INTIMAÇÃO Para fins de atender corretamente ao pedido da parte Exequente, fica esta intimada para informar a este juízo o nome de todos que devem constar na carta precatória, com os respectivos CPF's e CNPJ's. Em suas petições de ID's 39212060 e 36284474 a parte menciona WANMIX LTDA (CNPJ/MF n. 17.481.813/0001-43); EDUARDO WANDERLEY (CPF/MF n. 934.515.396-91) e DANIEL WANDERLEY (CPF/MF n. 917.704.166-68), os quais constaram na precatória expedida (ID 38402897). Assim sendo, e considerando-se a petição de ID 39212060 informando que a precatória está incorreta, fica a parte intimada para prestar os esclarecimentos solicitados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003532-70.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS GOMES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042705-38.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

EXECUTADO: IVANIR LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES - RO4933
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0016193-50.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido de fl.678 e determino a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a possibilidade de convenção das partes - art. 313, II, CPC.Havendo composição, os autos retornarão conclusos para eventual homologação pelo juízo. Cientes as partes, desde já que, ocorrendo descumprimento do acordo, o cumprimento de SENTENÇA será processado eletronicamente, via PJE, conforme Resolução n.013/2014 deste Tribunal de Justiça.Oportunamente, esclareço que, decorrido o prazo sem manifestação das partes, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7037130-83.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTORES: WILLIAM KRUGER MAIA DE SA, LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163
Parte requerida: RÉUS: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS, VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824
Vistos,
Atento à manifestação de ID46200925 dos autos de n.7005573-10.2020.8.22.0001, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de Outubro de 2020, às 9:00, a ser realizada por videoconferência.
Proceda a Escrivania à associação dos processos a seguir, REDESIGNANDO A DATA DA SOLENIDADE EM CADA UM DELES.
7037130-83.2018.8.22.0001 - tutela antecedente
7013951-23.2018.8.22.0001 - despesas condominiais
7032847-80.2019.8.22.0001- cominatória de prestação de fazer c/c reparação por danos
7049346-42.2019.8.22.0001 - execução de título extrajudicial
7005573-10.2020.8.22.0001 - embargos à execução
7006546-62.2020.8.22.0001 - declaratória c/c repetição de indébito
Intimem-se as partes, via advogados constituídos nos autos, ou pela DPE.
Aguarde-se a solenidade.
Intimem-se.
Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.
De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
Assim sendo, se as partes concordarem, a audiência será designada e será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
Ressalte-se que, as partes deverão estar presentes no local indicado por seus respectivos procuradores e, nos termos do CPC, os advogados têm o dever de notificá-las e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020376-95.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: EDVALDO SANTOS LOPES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022130-09.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027575-08.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
RÉU: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018389-58.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOEL WILLIAN GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021410-08.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: MATIAS DIAS GAMA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodeversergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0211894-22.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOURDES AMAECING RUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050187-37.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA CASTRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CRISTIANE DE SOUZA CASTRO em face da SENTENÇA de id. 43743198 ao argumento de que há erro material na SENTENÇA consistente na menção de benefício diverso daquele discutido nos autos, motivo pelo qual requer a sua retificação neste ponto (id 43845093).
Aduz que a SENTENÇA determinou a concessão do benefício de auxilio-doença, quando, na realidade, o devido é auxilio doença-acidentário.
Intimado, o embargado deixou de se manifestar.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Não merece prosperar a alegação de erro material, uma vez que a SENTENÇA foi clara em sua fundamentação e na parte dispositiva especificou o benefício devido, a forma, condições e demais questões necessárias à sua implementação.
Ademais, o teor da SENTENÇA traz DISPOSITIVO s legais e jurisprudências aplicáveis ao caso em análise.
Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer omissão/erro material a ser sanado, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intime-se.
Intimem-se.segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032555-61.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Parte autora: AUTOR: MICAELE NAIADE LIMA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO8961, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515
Parte requerida: RÉU: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de documento hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014135-74.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA EUNICE SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: EDSON JACKSON LUIZ e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO6195, NILVA SALVI - RO4340
Advogados do(a) EXECUTADO: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO6195, NILVA SALVI - RO4340
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7026278-97.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Restituição / Indenização de Despesa, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação
AUTOR: NELSON DA SILVA PINTO, LINHA 04 Lote 03, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648
DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184
CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569
RÉUS: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, RUA GOIÁS 2936 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Valor da causa:R$ 8.012,00
SENTENÇA
NELSON DA SILVA PINTO, qualificado nos autos propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e J. D. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME, Requerente firmou contrato com a empresa J. D. Prestação de Serviços Ltda., contratada pela ELETROBRÁS Distribuição Rondônia, para a construção e instalação de 3 (três) kVA (quilovoltampere) de rede elétrica.
Assevera que a Eletrobrás Distribuição Rondônia, empresa que explora o ramo de fornecimento de energia elétrica, simplesmente incorporou a rede financiada e paga pelo Requerente ao seu patrimônio, sem proceder a devida indenização, beneficiando-se e lucrando indevidamente.
Requer que J. D. Prestação de Serviços Ltda., apresente notas fiscais referentes ao serviço prestado e eventuais materiais adquiridos (subestação) pelo autor e a requerida ELETROBRÁS a pagar ao Requerente a importância suportada na construção da rede de eletrificação rural, corrigida monetariamente desde a data da contratação e juros devidos da citação.
Deu o valor de causa de R$ 8.012,00 (oito mil e doze reais).
Juntou documentos.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 23775172)
O autor pede a desistência em relação a JD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME.
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON apresenta CONTESTAÇÃO onde aduz que o artigo 4º da Resolução da ANEEL ressalta que “redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não sendo objeto de incorporação, ficam dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do poder concedente.
Aduz que Requerida não incorporou a subestação construída sob as expensas da parte Requerente como alegado, tão pouco fez uso da subestação da autora para atender outros consumidores.
Requer a improcedência.
Réplica apresentada.
Saneado o feito em ID: 30485588 com designação de perícia.
Perícia realizada em ID: 40018961 p. 1 até 9 com manifestação das partes.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
As partes requerentes afirmam que custearam a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.
A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação, igualmente a título de danos materiais não foram comprovados e que o pedido do requerente não merece procedência.
Inicialmente deve ser homologada a desistência em relação a ré JD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME. eis que ocorreu antes da citação e desnecessária a intimação da mesma.
A Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
A Resolução 229/2006 é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:
Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:
§4º A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.
§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.
Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:

I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.

Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015.

Veja-se que demanda igual à dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo Estado. Assim, se faz necessário muita cautela do julgador na análise de MÉRITO dessas ações.

Inicialmente a perícia é clara no sentido de que não houve incorporação. De forma que ao respoder o primeiro quesito informa: 1. Houve a incorporação da Rede do consumidor Nelson da Silva Pinto UC 1327156-3 Caso sim, foi realizado algum ressarcimento ao consumidor após a Energisa assumir a CERON R. Não (ID: 40018961 p. 9 de 9)

Imprescindível que não haja dúvidas quanto a legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, é necessário que apresentação do projeto elétrico e ART devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e se tratarem de projetos de construção, não de mera regularização.

É ônus das requerentes juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sob judice, não ocorreu.

Para acolhimento da pretensão do autor deve haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando o requerente de apresentar documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

Assim, não há nos autos documentos capazes de efetivamente comprovar o valor real gasto pelo autor e nem sequer se realmente foi ele o feitor da obra, pois caso fosse, o ART e o Projeto Elétrico estariam em seu nome e tais documentos estariam aprovados pela requerida, com carimbo e data de aprovação.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída na propriedade do autor, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo o autor conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Pois bem.

Assim, conclui-se que era ônus do autor comprovar que ele construiu a subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispensou os gastos na construção. Provando tal direito com a juntada do ART e Projeto elétrico em seu nome, ambos aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura.

Frente à ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REDE FINANCIADA PELO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR GASTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCEDENCIA REFORMADA. O autor que não aportou aos autos documento apto a provar o desembolso de valores para a execução da obra de expansão de rede de energia elétrica. Embora não seja razoável exigir-se a juntada do contrato pelo qual a ré tenha se obrigado a restituir o valor desembolsado pelo autor, certo é que deve haver, ao menos, uma probabilidade de existência do direito alegado pelo consumidor. Caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando a requerente de apresentar documentos indispensáveis à comprovação do fato constitutivo do direito alegado, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente. RECURSO PROVIDO. (Recurso inominado Nº 71004002374, 3ª Câmara Cível RS).

A falta de documentos é realçada pela perícia: "Pela prática, é comum a realização de instalações de subestações rurais sem projeto. O dono da propriedade contrata uma empesa para realização da obra, faz as instalações de forma clandestina, isto é, sem projeto e aprovação de disponibilidade de nova ligação. Realiza a ligação direta e passa a utilizar a energia sem medição do consumo e contrato de adesão dos serviços."

Assim, diante dos fundamentos alhures externados, visto que não há plena comprovação que realmente a parte requerente quem construiu a subestação em lide, pois caso contrário os documentos juntados estariam aprovados pela ré, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por NELSON DA SILVA PINTO em face de ENERGISA S/A, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, extinguo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa, com a condição de exigibilidade suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Homologo a desistência da ação em relação a J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032517-49.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: CLEITON LEAL BARBOZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

Parte requerida: RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é autônomo, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de documento hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033402-63.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936
Parte requerida: RÉU: MAXIMIANO & SILVA LTDA EPP
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 2.721,72 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: MAXIMIANO & SILVA LTDA EPP, RUA DOS FARRAPOS 4211, - DE 2273/2274 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76813-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030962-31.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. M. G. M.
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030962-31.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. M. G. M.
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7018230-18.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Combustíveis e derivados
Parte autora: AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
Parte requerida: RÉU: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉU: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME RÉU: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME - Rua A, 805, casa 93, Bairro Novo - Aeroclube, CEP 76.817-001, nesta Capital.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7010456-97.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DO ROZARIO DA ROCHA
ADVOGADOS DO AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
SENTENÇA
Vistos.
MARIA DO ROZARIO DA ROCHA ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. alegando em síntese que a instituição financeira ré lhe causou grave dano. Narrou que é servidor pública, titular da conta do PASEP tendo feito o saque de R$ 1.076,26 (um mil, setenta e seis reais e vinte e seis centavos). Alegou que o referido saldo, atualizado é de e R$ 119.739,94 (cento e dezenove mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos). Requereu, com bases nessas alegações, que a ré seja condenada ao pagamento da referida quantia, bem como em danos morais..
A instituição financeira requerida apresentou contestação e suscitou preliminares de impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça, impugnação ao valor da causa, sua ilegitimidade passiva, necessidade de chamamento da União e remessa dos autos à Justiça Federal, preliminar de prescrição da pretensão.
No MÉRITO, que os cálculos apresentados pela autora são incorretos, pois ignoram índices de correção previamente fixados pela legislação. Defendeu que os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação, em especial, LC 26/75, Decreto nº 9.978/2019 e lei 9.365/96, além dos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor. Além disso, que houve desprezo dos saques anuais havidos na conta, relativos ao pagamento de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles próprios nos guichês de caixa. Defendendo que não há nenhuma irregularidade na conta da parte autora, que não possui o dever de indenizar, que não houve equívoco de sua parte quanto aos cálculos e ainda, que ocorreram débitos, requereu, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da prescrição

Com razão a parte requerida. A pretensão autoral foi fulminada pela prescrição.

Primeiro há de se ressaltar que resta pacificado no âmbito do STJ de que o prazo prescricional para cobrança relacionada ao PIS/PASEP é quinquenal. Vejamos:

RIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃOQUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DEDIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32.Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRgno Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag: 976670 PB 2007/0264880-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/03/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2010)

Caminha no mesmo sentido os demais tribunais do país:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTAS PIS/PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. I - E firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007.” (AgRg no Ag 976.670/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010). II - Não merece retoque a SENTENÇA que pronunciou a prescrição da pretensão judicial de cobrança dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos referentes às contas do PIS/PASEP, cuja última diferença pleiteada ocorreu em abril de 1990 e a ação judicial só foi manejada em janeiro de 2011. III - Apelação do Autor a que se nega provimento.

(TRF-1-AC:00008759820114013304,Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 17/08/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/09/2015).

Desse modo, reconheço que o prazo prescricional quinquenal para reparação de danos decorrentes de movimentações em conta vinculada ao PASEP.

Passo ao enfrentamento das teses sustentadas pelas partes, no tocante ao início da contagem do prazo.

A doutrina pátria adota a teoria a actio nata para estabelecer o início da contagem do prazo prescricional. Seguindo a linha doutrinária, o legislador deixou claro a adoção da referida teria, conforme dispõe o art. 189 do CC, no sentido de que violado o direto, nasce para o titular a pretensão.

No entanto, cresce no STJ, bem como na doutrina moderna, a adoção da teoria da actio nata, no seu viés subjetivo, segunda a qual o prazo prescricional deve se iniciar a partir do efetivo conhecimento da violação ou lesão e não de sua ocorrência

Desta forma, entendo que mais atende a FINALIDADE contemporânea do direito, a adoção do viés subjetivo da referida teoria, por se mostrar mais justa ao caso em análise, tendo em vista que a prescrição é considerada castigo/pena em decorrência da inércia do titular do direito, de modo que o conhecimento do lesado é imprescindível para o reconhecimento da negligência.

De toda sorte, no presente caso, ainda resta ser enfrentada a discussão quanto ao momento em que parte autora teve conhecimento da lesão supostamente praticada pela parte requerida.

A parte autora sustenta que a contagem do prazo deve ser contada a partir da data em que procurou o causídico, bem como da elaboração do cálculo contábil. A parte requerida, por sua vez, sustenta que o prazo se iniciou a partir da efetiva lesão, isto é, correspondente à data do último depósito, que ocorreu em 1988.

Com razão a requerida. As cotas do PASEP vigorou até 1988, eventual não recolhimento de valores pela União Federal poderia ser reclamado até o quinquênio seguinte ao último depósito, ou seja, até cinco anos após.

Acolher a tese levantada pela parte autora é o mesmo que admitir que o prazo prescricional é ad eternum, pois uma das partes poderia demandar em face da outra a qualquer tempo, simplesmente alegando que não detinha conhecimento de determinada área científica que sobre sua pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão autoral e DECLARO resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Ante a sucumbência constatada, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002215-42.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: RAYZA GIRARD MADEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

Parte requerida: RÉUS: TRANSPORTES ZANCHET LTDA, JOSE MARCOLINO DE MEDEIROS, RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

Vistos,
A requerida RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA requereu a denunciação à lide da seguradora GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, inscrita sob o CNPJ 33.72.307/0001-57, com sede na Avenida Rio Branco, 128, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20040-002, em razão da existência de contrato de seguro contra terceiros, com cobertura de danos materiais, conforme apólice nº 57311000602 anexa à contestação (ID28166176). ID39242051.
Em análise detida dos autos, entendo que o pedido deve ser deferido, pois se existe a possibilidade de, em eventual condenação, a demandada propor ação regressiva em face da litisdenunciada, a denunciação da lide é de rigor, notadamente quando há a concordância da parte autora (ID39916527).
Portanto, promova a ré RAISUL a citação da denunciada, com fundamento no art. 125, II, do CPC, para contestar no prazo legal.
Após, intime-se a autora para a devida manifestação.
Somente então retornem conclusos.
Intimem-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038140-02.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
Parte requerida: EXECUTADO: EDILMA DA SILVA RIOJAS
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro o pleito de id. 46479180, a fim de conceder prazo de 15 dias para o exequente recolher as custas da pesquisa pretendida.
Intimem-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7007350-35.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se o INSS, através de sua Procuradoria Federal, por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer da SENTENÇA retificando o RMI do exequente.
Fixo multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026010-72.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas
Parte autora: AUTOR: MAURO DIAS GOMES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR, OAB nº RO5524
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação de revisão de Fatura de Energia Elétrica proposta por MAURO DIAS GOMES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, com pedido de tutela de urgência, sustentando em síntese que a requerida faturou cobranças que não condizem com o consumo real na Unidade Consumidora nº 31694-6, nos meses de maio e junho de 2020, conforme documentos de ID num. 43092160.
O autor aduz que pelas médias de consumo dos meses anteriores, nada justifica ter ocorrido uma variação abrupta e desregulada do consumo de energia elétrica no ponto comercial
Afirma que procurou a empresa concessionária para contestar o débito e saber a origem de tal aumento, esclarecendo que não tinha quantidade de equipamentos elétricos que o justificasse, bem como a cobrança estava acima da sua média de consumo mensal
Afirma ainda que no dia 16 de julho de 2020, a empresa requerida o notificou sobre o corte de fornecimento de energia elétrica.
Juntou documentos e procuração.
Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Pediu o deferimento da tutela de urgência.
Intimado a emendar a inicial, cumpriu a determinação no ID num. 43795314.
É a síntese necessária. Decido.
Inicialmente sobre os benefícios da justiça gratuita, têm-se que o autor demonstrou a sua incapacidade financeira para arcar com o pagamento das custas processuais, necessitando da concessão da benesse requerida. Desta forma, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao requerente.
Para a concessão da tutela de urgência antecipada, deve ser demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300, do Código de Processo Civil.
A probabilidade do direito do requerente fica demonstrada na verossimilhança da sua alegação ao trazer as faturas anteriores aos meses de maio e junho de 2020, e compará-las com as cobranças faturadas para os referidos meses, que em tese, se mostram desproporcionais.
Como no feito há relação de consumo, no qual a requerente alega abusividade no faturamento do seu consumo, afirmando

que a cobrança faturada não condiz com a realidade e por ser hipossuficiente tanto na parte técnica, cabe a requerida comprovar a licitude no faturamento do consumo. Vejamos o que diz o CDC:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
O perigo de dano decorre da essencialidade do serviço fornecido pela requerida, relacionado ao Princípio da dignidade da pessoa humana positivado na CFRB/88, não podendo a requerente aguardar os trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicando dano de incerta reparação.
Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).
Dessa forma, em um exame sumário, DEFIRO a antecipação da tutela e determino a suspensão das cobranças das faturas de 04/2020, 05/2020 e 06/2020, da unidade consumidora n. 31694-6, bem como de se abster de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da demanda, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A DECISÃO passa a constar a fatura do mês 04/2020, conforme petição de ID num. 47281404.
No caso da requerida ter efetivado a interrupção do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora, DETERMINO que proceda a imediata religação do serviço, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
À CPE. Cite-se a requerida por meio eletrônico/via sistema, conforme o Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ, encaminhando email para assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br.
Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:
3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.
3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7018099-48.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Restabelecimento
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO PRATES MACHADO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728
Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se o executado acerca da atualização do débito, bem ainda informe o cumprimento da DECISÃO judicial conforme petição da procuradoria federal.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7026460-20.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: V. N. D. O.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉUS: N. S. D. B. S., R. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780
Vistos,
Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, acerca das petições e documentos contantes no id. 42477267 e 42230208.
Intimem-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7032937-54.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: TRAUMEDICA INSTRUMENTAIS E IMPLANTES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA, OAB nº SP55160
Parte requerida: EXECUTADO: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte autora adentrou com cumprimento de SENTENÇA, entretanto observo que os autos originários ainda tramitam regularmente no PJe.
Assim, em respeito ao sincretismo processual e a fim de evitar embaraços no trâmite do processo, a parte autora deverá promover o cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos no qual tramitou a fase de conhecimento, n. 7003329-16.2017.8.22.0001.

Arquivem-se estes autos.
Sem custas, eis que as custas pendentes serão cobradas nos autos de n. 7003329-16.2017.8.22.0001.
Intimem-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7047139-70.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTORES: PIETRO RAFAEL LOPES NASCIMENTO, LUKAYAN GABRIEL LOPES DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941
Parte requerida: RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Vistos,
Manifestem-se os autores no prazo de 10 dias, acerca da certidão e documentos juntados no id. 47128107.
Cientifique-se o MP/RO.
Intimem-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7008317-75.2020.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Perdas e Danos, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar
Parte autora: REQUERENTE: MARIA AMAZONIA DE CASTRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Parte requerida: REQUERIDO: FABIO TUFIC MATNY
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIELA ARAUJO DE RESENDE, OAB nº RO7981, ALEXANDER NUNES DE FARIAS, OAB nº RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de manutenção de posse c/c perdas e danos na qual foi deferido o pedido liminar feito pela parte autora.
A parte requerida apresentou contestação e reconvenção nas quais alega que ao longo dos anos a parte autora adentrou com diversas ações possessórias mas nunca obteve êxito (id 39862393).
A requerida também pleiteou pela concessão de liminar no sentido de que a autora não faça qualquer modificação nos sanitários. Analisando os autos observo que a autora obteve a liminar justamente ao argumento de que a requerida vem destruindo a parede do imóvel com o fim de obter acesso aos sanitários que estão sob sua posse.
Verifica-se, pelo breve relatório, que a alegações das partes são controversas em muitos aspectos, razão pela qual postergo a análise do pedido da parte requerida. As alegações serão apreciadas quando do saneamento da demanda e o requerido poderá informar nos autos, a qualquer momento, a eventual ocorrência de ato capaz de lhe causar prejuízos, requerendo o que entender de direito.
Feitas essas considerações, a fim de melhor sanear o feito, determino que a parte autora relacione todas as demandas já propostas envolvendo a área objeto desta demanda, trazendo cópia das SENTENÇA s/acórdãos inerentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Ademais, tendo em vista que ambas as partes alegam que vêm sofrendo turbação, determino que ambas especifiquem a exata área cuja posse foi turbada. Deverão especificar, ainda, se essa área já foi objeto de alguma demanda, identificando-a. Prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Porto Velho 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7040208-51.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA CRUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA GRIPP CARDOSO, OAB nº RO7450
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (id. 43905588), a parte requerida peticionou requerendo a dilação do prazo por tempo indeterminado até o fim da pandemia.
O pedido não merece guarida por não haver razoabilidade no seu acolhimento. O processo não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Ademais, os autos tramitam de forma eletrônica e o requerido não logrou êxito em demonstrar que sua manifestação exige a realização de diligências que justifiquem a suspensão dos autos.
Analisando os autos verifica-se que a manifestação pode ser feita mediante a sua análise, o que como já mencionado, pode ser feito de forma eletrônica.
Feitas essas ponderações e a fim de não causar prejuízos à requerida, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, informando se possui provas a produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.
Intimem-se.
Porto Velho 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7044369-75.2017.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação, Promessa de Compra e Venda
Parte autora: AUTOR: ANDERSON CAMPOS DE CASTRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667
Parte requerida: RÉU: JOAO BOSCO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a DECISÃO do Egrégio, intime-se pessoalmente JOAO BOSCO RIBEIRO DOS SANTOS, nos moldes do art. 186, § 2º do CPC, para recebimento de alvará judicial.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7038769-73.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Administração, Despesas Condominiais
Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
Parte requerida: RÉU: RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544
Vistos,
Manifeste-se o requerido no prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados no id. 45100929 a 45100947.
Intimem-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022285-75.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão
Parte autora: AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ajuizou a presente "ação de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão de posse", em face de ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO, sob o fundamento de que está construindo a linha de distribuição 69 kV Jacy Paraná - Nova Mutum, em circuito simples, com 18,5 km de extensão, que interligará a subestação Jacy Paraná à subestação Nova Mutum, localizada no município de Porto Velho, conforme Resolução Autorizativa ANEEL n.º 8.211/2019, sendo declaradas de utilidade pública a área de terra com seis metros de largura para o trecho urbano e dezessete metros de largura para o trecho rural, que sejam abrangidas pelo empreendimento.
Informou que dentro dessa área se encontra o imóvel de propriedade da parte requerida, a qual não aceitou a composição amigável para instituição da servidão administrativa, e que, a fim de encontrar o justo preço a ser pago pela servidão, realizou levantamento nos preços praticados, chegando ao valor de R$ 4.838,05 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinco centavos). Em razão disso, pediu concessão de liminar da imissão de posse da área objeto da presente ação, oferecendo referido valor a título de indenização.
É a síntese necessária. Decido.
Servidão administrativa é ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.
A instituição da servidão administrativa decorre diretamente de lei, independendo a sua constituição de qualquer ato jurídico, unilateral ou bilateral, por acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança do decreto de utilidade pública para desapropriação, sendo que a própria lei geral de desapropriação - Decreto-Lei 3.365/41, admite a constituição de servidões "mediante indenização na forma desta lei" (art. 40).
Determina, ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 15, que: "Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens".
Assim, restando demonstrado que referido imóvel encontra-se encravado em área de utilidade pública destinada a implantação do projeto de instalação da Linha de Distribuição 69 kV JACY PARANÁ - NOVA MUTUM, sendo que a concessão para utilização de bem público para a transmissão de energia elétrica resulta do contrato de concessão nº 02/2018. A instituição de servidão administrativa, no caso presente, está em consonância com a Resolução Autorizativa n.º 8.211/2019 da ANEEL.
A legitimidade da autora para propor a presenta ação está respaldada no contrato de concessão, bem como na resolução autorizativa, ambos apresentados com a inicial.
Com relação ao valor oferecido na inicial, não obstante possa o juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias.
No caso em tela, reconhecida a servidão administrativa e alegada a urgência na implementação do projeto de transmissão de energia noticiado, e diante do depósito da quantia indenizatória, antecipo liminarmente tal provimento, determinando que seja expedido, em nome da requerente, o MANDADO de imissão provisória na posse das áreas servientes descritas na exordial e nos anexos

que a acompanham e, consequentemente, autorizar, desde já, a utilização de acessos diversos às faixas de servidão, desde que não haja outra via praticável para tanto, nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto Lei nº 35.851/54, que regulamentou o artigo 151, alínea "c", do Código das Águas.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA para o fim de imitir a parte autora, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse, limita-se a 1,1321 ha, consoante memorial descritivo de ID num. 40407442.

Expeça-se MANDADO de imissão da parte autora na posse do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar. Cumprido, promova-se a citação do réu.

Autorizo, desde já, a utilização de acessos diversos às faixas de servidão, desde que não haja outra via praticável para tanto, nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto Lei nº 35.851/54, que regulamentou o artigo 151, alínea "c", do Código de Águas.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO, RUA JOSÉ CAMACHO 869, - DE 869 A 1193 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033091-72.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: CEPHEI MONOCEROTIS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De igual modo, anote-se a prioridade na tramitação.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026010-72.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURO DIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO5524
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007387-28.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: ELSON DOTTI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006157-19.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIO DOS SANTOS MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO5745
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para se manifestar acerca das petições apresentadas aos autos.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000783-17.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
EXECUTADO: LEANDRO BARBIERI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7033483-12.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Parte requerida: RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7006328-05.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente
Parte autora: AUTOR: VITOR MARQUES SARAIVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES, OAB nº RO3607, EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente.
Intime-se o INSS para, querendo, apresentar execução invertida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo juntar aos autos a planilha de cálculos demonstrando os valores que entende devidos, sob pena de preclusão.
Após, dê-se vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela autarquia.
Quedando-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos.
Em não havendo manifestação da autarquia, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início ao cumprimento de sentença. Em caso de inércia o feito será arquivado.
Intimem-se.
Porto Velho 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0019697-69.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDO AURISELHO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO LUIS DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA, OAB nº RO1411
DESPACHO
Vistos.
Mantenha-se a suspensão até ulterior deliberação nos autos nº 7003151-62.2020.8.22.0001.
Intimem-se.
Porto Velho 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010497-64.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: B. H. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339
Parte requerida: RÉU: F. D. S. P.
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
AUTOR: B. H. S. ajuizou a presente ação em face de RÉU: F. D. S. P. , ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da decisão de id. 36301396.
Infrutífera a diligência (id. 42396387), a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (id. 43654681) e manifestou-se no sentido de realizar novas diligências. Intimada por duas vezes consecutivas para recolher as custas e dar andamento ao feito respectivamente, a parte autora quedou-se inerte.

Pois bem.
O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.
O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:
"PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS . 265 E 219, § § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. sentença que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).
Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por AUTOR: B. H. S. em face de RÉU: F. D. S. P. RÉU: F. D. S. P. , ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032341-70.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Parte autora: AUTOR: PRICILIA GLACIELE DE ALMEIDA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
PRICILIA GLACIELE DE ALMEIDA SILVA ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO em face de ENERGISA S/A contendo pedido de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0315431-9 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 07/2017 a 06/2020 (36 meses), no valor de R$ 6.208,91 (seis mil, duzentos e oito reais e noventa e um centavos), bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes.
Juntou documentos e procuração.
Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente sobre os benefícios da justiça gratuita. O pedido feito pela requerente deve ser deferido, visto que os documentos juntados no ID num. 46506224 corroboram com suas alegações e comprovam sua incapacidade financeira para arcar com os custos de uma demanda judicial. Posto isso, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita para a autora.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Acrescento ainda que, não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a interrupção no fornecimento é ilegal, pois imporia o pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.
Nesse sentido, vejamos:
Inicialmente cumpre salientar que, no panorama geral da jurisprudência do STJ, são três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). Relativamente a esse último cenário, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Assim, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor

na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. Dessa forma, o não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018 (Tema 699). Superior Tribunal de Justiça - STJ.

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (Relator (a): Denise Bonfim; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0704644-45.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 19/12/2019; Data de registro: 20/01/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. VALORES FATURADOS. INCOMPATIBILIDADE COM O CONSUMO MÉDIO APURADO NA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora busca o refaturamento de seu consumo de energia elétrica, bem como a indenização a título de dano moral, alegando cobrança exorbitante de valores em suas faturas a partir de abril/2013. 2. Sentença de procedência do pedido. Apelo da parte ré, sustentando a regularidade na cobrança de energia elétrica na unidade residência da parte autora. 3. O laudo pericial realizado nos autos concluiu que o consumo médio mensal de energia elétrica verificado na unidade residencial da parte autora é de 147 kWh/mês. Desse modo, ao se analisar as faturas emitidas pela ré a partir de abril de 2013, pode-se perceber que os valores faturados se mostram incompatível com o consumo médio verificado na unidade residencial da autora. Impõe-se o refaturamento das contas emitidas a partir de abril de 2013, bem como a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, levando-se em consideração o consumo médio de 147 KW/h. 4. Incide na espécie a teoria do risco do empreendimento, pela qual todo aquele que se fornece bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, já que a responsabilidade decorre do simples fato da atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. 5. Nesse diapasão, conclui-se, então, que também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais merece ser mantida. Há que se considerar vexatória e frustrante a situação vivenciada pelo autor, que sofreu ameaça de interrupção de energia em razão de valores exorbitantes cobrados em suas faturas de energia, de forma coercitiva e unilateral, ao que a indenização arbitrada deve ser mantida, já que perfeitamente condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com o caráter punitivo, pedagógico e preventivo da verba reparatória. 6. Sentença mantida. 7. Desprovimento do recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - RJ. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/05/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL.

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a REQUERIDA se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0315431-9 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 07/2017 a 06/2020 (36 meses), no valor de R$ 6.208,91 (seis mil, duzentos e oito reais e noventa e um centavos), bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes, devendo-se aguardar a análise do mérito da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

À CPE. Cite-se a requerida com urgência por meio eletrônico/ via sistema, conforme o Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ, encaminhando e-mail para assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
11- Após, conclusos para decisão saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024764-10.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: IZABELA AZEVEDO DE AQUINO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052601-08.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: VERA CAROLINE PARADA LEAL
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010103-57.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO FERRARI DE LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842
RÉU: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031469-55.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: R. N, DE ALMEIDA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
R.N. DE ALMEIDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON contendo pedido de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1406703-0 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 11/2019 a 05/2020 (07 meses) totalizando o valor de R$ 27.456,45 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).
Juntou documentos e procuração.
Recolheu as custas iniciais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Acrescento ainda que, não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a interrupção no fornecimento é ilegal, pois imporia o pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.
Nesse sentido, vejamos:
Inicialmente cumpre salientar que, no panorama geral da jurisprudência do STJ, são três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). Relativamente a esse último cenário, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for

aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Assim, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. Dessa forma, o não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018 (Tema 699). Superior Tribunal de Justiça - STJ.

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (Relator (a): Denise Bonfim; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0704644-45.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 19/12/2019; Data de registro: 20/01/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. VALORES FATURADOS. INCOMPATIBILIDADE COM O CONSUMO MÉDIO APURADO NA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora busca o refaturamento de seu consumo de energia elétrica, bem como a indenização a título de dano moral, alegando cobrança exorbitante de valores em suas faturas a partir de abril/2013. 2. Sentença de procedência do pedido. Apelo da parte ré, sustentando a regularidade na cobrança de energia elétrica na unidade residência da parte autora. 3. O laudo pericial realizado nos autos concluiu que o consumo médio mensal de energia elétrica verificado na unidade residencial da parte autora é de 147 kWh/mês. Desse modo, ao se analisar as faturas emitidas pela ré a partir de abril de 2013, pode-se perceber que os valores faturados se mostram incompatível com o consumo médio verificado na unidade residencial da autora. Impõe-se o refaturamento das contas emitidas a partir de abril de 2013, bem como a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, levando-se em consideração o consumo médio de 147 KW/h. 4. Incide na espécie a teoria do risco do empreendimento, pela qual todo aquele que se fornece bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, já que a responsabilidade decorre do simples fato da atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. 5. Nesse diapasão, conclui-se, então, que também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais merece ser mantida. Há que se considerar vexatória e frustrante a situação vivenciada pelo autor, que sofreu ameaça de interrupção de energia em razão de valores exorbitantes cobrados em suas faturas de energia, de forma coercitiva e unilateral, ao que a indenização arbitrada deve ser mantida, já que perfeitamente condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com o caráter punitivo, pedagógico e preventivo da verba reparatória. 6. Sentença mantida. 7. Desprovimento do recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - RJ. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/05/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL.

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a REQUERIDA se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1406703-0 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 11/2019 a 05/2020 (07 meses) totalizando o valor de R$ 27.456,45 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), devendo-se aguardar a análise do mérito da questão.

Caso a requerida tenha efetuado a suspensão do fornecimento de energia elétrica da U.C. nº 1406703-0, DETERMINO que restabeleça o fornecimento imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

À CPE. Cite-se a requerida com urgência por meio eletrônico/via sistema, conforme o Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ, encaminhando e-mail para assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br.

Determino que a autora junte o documento de identificação de seu representante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela concedida.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
11- Após, conclusos para decisão saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031656-63.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: ANA ROSA ROCA IKEDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é autônoma, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de documento hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7031917-28.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: AUTOR: EUNICE DUARTE DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715
Parte requerida: RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A requerente vem aos autos pedindo o diferimento do recolhimento das custas iniciais ao final do processo, contudo não comprova a sua momentânea impossibilidade financeira para o deferimento do pedido, conforme determina o art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas).
Posto isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente emende a inicial e comprove a sua incapacidade financeira transitória, sob pena de indeferimento imediato do pedido.
No mesmo prazo pode a requerente comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Intimem-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7031592-53.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: AURIMAR MEDEIROS DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Analisando os documentos juntados pelo autor para comprovar a sua incapacidade financeira, têm-se que não se pode considerá-lo como hipossuficiente financeiramente ou apto a concessão da benesse requerida.
Posto isso, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita para o autor.
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7065127-12.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: JESSICA CONCEICAO MUNIZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em audiência a parte executada ofereceu para a quitação da dívida o crédito oriundo de um precatório em trâmite, no qual afirmou figurar como herdeira do beneficiário ROBERVAL DA COSTA MUNIZ (id 14478639).
Este Juízo oficiou ao Tribunal de Justiça a fim de obter maiores informações, oportunidade em que foi noticiado que a executada não estava habilitada e que os valores permaneciam em conta judicial aguardando a apresentação de dados bancários (id 45807042).
Intimada, a exequente veio aos autos informando que contatou a executada e esta, por sua vez, informou que regularizou a sua representação no Precatório há cerca de um mês, razão pela qual requereu a expedição de novo Ofício a fim de resguardar os valores da execução.
Isto posto, considerando que o crédito foi oferecido pela própria executada, defiro o pedido do credor e determino a expedição de ofício ao TJRO, setor de precatórios, requerendo a reserva dos valores disponíveis no precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0000 - SINSEPOL, existentes em favor da herdeira JESSICA CONCEIÇÃO MUNIZ, CPF 005.480.842-11, de até o limite de R$ 9.403,09 (nove mil quatrocentos e três reais e nove centavos) atualizado até 03/09/2020.
Acoste-se ao ofício cópia da ata de audiência (id 14478639).
Solicita-se, ainda, que o valor indicado seja oportunamente transferido para conta judicial vinculada a este feito e juízo.
Intime-se a parte executada para que não pratique ato de disposição de seu crédito.
Fica a parte exequente advertida que a penhora do crédito deferida nestes autos ficará sem efeito se existirem penhoras anteriores que ultrapassem o valor do crédito existente no processo acima mencionado.
No que se refere à penhora via SISBAJUD, indefiro-a por entender necessário a resposta acerca da efetividade da penhora de valores ora deferida. O indeferimento busca evitar a penhora de valores que excedem o montante da dívida.
Intimem-se as partes e a DPE.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Endereço do executado: EXECUTADO: JESSICA CONCEICAO MUNIZ, D. JOÃO BOSCO SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Rua Sabino Gabriel, 30 - Satélite - Candeias do Jamari/RO.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044549-23.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
EXECUTADO: AZUIM E NASCIMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014943-13.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: MOREIRA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002987-97.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: GABRIEL PANTOJA GAGO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044664-15.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: PLINIO VICENTE MAHL - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043171-32.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Miragina S/A Industria e Comercio
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CEZINO FELICIO - SP406294
RÉU: ALVES E ARARUNA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 47395506 e seguintes, referentes à devolução da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7038093-57.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alteração de Coisa Comum
Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
Parte requerida: RÉUS: ANTONIO KEZERLE NETO, JANETH FERNANDES DA SILVA KEZERLE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520

SENTENÇA
Vistos.
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDÊNIA, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE EMBARGO DE OBRA C/C DEMOLIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de JANETH FERNANDES DA SILVA KEZERLE, onde aduz que:
Desde 2014, o Condomínio possui projeto padrão de modelo das garagens externas das unidades, aprovado por meio de Assembleia Geral Extraordinária, nesse ínterim foram edificadas 51 garagens no condomínio, elas foram construídas obedecendo os padrões das normas internas, ou seja, de forma padronizadas e de acordo com o projeto aprovado por meio de AGE, sendo que em 26/05/2019 foi aprovado a ratificação do modelo de garagem já aprovado desde 2014.
Assevera que os requeridos resolveram descumprir o que foi deliberado em assembleia, ou seja, desrespeitando a soberania do decido em AGE, estou edificando suas garagens em total dissonância com o projeto aprovado.
Alega que notificou a requerida de tal irregularidade.
Requereu a concessão de tutela antecipada determinando aos requeridos que suspendam imediatamente a edificação das garagens até a julgamento final desta demanda, sob pena de multa diária.
No mérito requer a demolição da obra.
Junta documentos.
Deferida a antecipação de tutela em ID: 30687866.
ANTÔNIO KEZERLE NETO, (Requerido), (doc. n. 01), qualificado nos autos em epígrafe, e RODOLFO FERNANDES KEZERLE apresentam contestação com pedido de reconvenção e pugnam pela inépcia da inicial por falta de documentos que comprovem o projeto de garagem do condomínio e também porque não houve votação na assembleia de 22 de março de 2019 a respeito de tal assunto.
Pugna pela inclusão de litisconsorte de outros moradores que se encontram na mesma situação que o requerido.
No mérito afirma que não existe nenhum projeto aprovado na Assembleia Geral de 2014, ou seja, não existe padrão, tendo em vista que, conforme edital de convocação a pauta para deliberação foi a seguinte, Aprovação das contas relativa ao exercício de 2013; Aprovação do Orçamento para 2014; Aprovação do Calçamento Frontal; Aprovação da Troca de Empresa Prestadora de Serviços de Portaria e Aprovação do Seguro do Condomínio.
Aduz que requereram autorização ao requerente para iniciar a construção das garagens e contrataram profissionais (arquiteta e engenheiro civil) para elaborar os projetos das garagens conforme estabelece o Regimento Interno em art. 121, § 1ª e não descaracterizar a projeto arquitetônico original.
Alega que Requerente sabendo que não houve nenhuma aprovação em assembleia no dia 22/03/2014 sobre a arquitetura das garagens, e sorrateiramente no dia 26/05/2019 convocou para uma assembleia geral extraordinária os condôminos para ratificar o projeto da garagem.
Requer que o requerido seja condenado a pagar os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais que o Reconvinte teve que arcar ao contratar a advogada que os representa.
Pugna pela improcedência do feito e procedência da reconvenção.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
Réplica a contestação em ID: 32887796 e da impugnação a reconvenção em ID: 33693579.
Informação de indeferimento do agravo de instrumento em ID: 32887799.
Decisão saneadora em ID: 38167648 afastando as preliminares.
Audiência de instrução e julgamento realizada em ID: 44578607.
As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório.
DECIDO:
Trata-se de pedido feito por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDÊNIA em face de JANETH FERNANDES DA SILVA KEZERLE o qual reputa como construção indevida e fora dos padrões de garagem edificada no condomínio autor pela proprietária requerida.
Pois bem, a discussão cinge-se na possibilidade ou não do tipo de construção de garagem feita pelo requerido e se esta edificação está de acordo com as normas preestabelecidas.
Analisando os autos, vê-se que o Regimento Interno (Convenção de Condomínio) estabelece no artigo 12 que:
Parágrafo Quinto – Sem prejuízo da estrita observância destas normas, tudo quanto possa interessar ao uso e ao gozo geral do Condomínio, suas dependências e serventias comuns, será decidido por deliberação dos Condôminos, na forma adiante prevista.
No artigo 39, por sua vez, consta a proibição de alteração das formas externas da unidade sem autorização do condomínio:
Artigo 39° - É proibido a qualquer Condômino sem a autorização do Condomínio e Associação de Moradores: §1o – Alterar as formas externas de sua unidade autônoma;
§27o – Para alteração de qualquer aspecto arquitetônico do empreendimento, ainda que referente a elementos da unidade autônoma far-se-á necessária a obtenção de autorização em Assembleia e da Associação dos Amigos do Bairro Novo Porto Velho.
Ressalte-se que o Regimento Interno foi aprovado pela Primeira Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10 de agosto de 2013.
Pode-se perceber que desde a formação do regimento interno o requerente vem informando aos moradores, por meio de decisão de Assembleia Geral, que somente com autorização do condomínio, com anuência de Associação de Moradores e por meio de assembleia que se é possível modificar aspectos arquitetônicos da unidade.
Neste aspecto, para que se efetive qualquer tipo de mudança no projeto arquitetônico, e inclui aí modificações na garagem, tem-se que ter conjuntamente três etapas: autorização do condomínio, anuência da Associação de Moradores e uma assembleia para tal desiderato.
A vida condominial é regida dentro dos ditames da Lei nº 4.591/64 (Lei de Condomínio) e também pelas determinações contidas na Convenção de Condomínio e/ou no Regimento Interno do Condomínio.
A obediência a este tipo de normas é assunto pacificado entre doutrina e jurisprudência, como podemos extrair da lição do insigne Professor J. Nascimento Franco que é taxativo no que concerne ao tema:
"É a Convenção uma autêntica lei interna da Comunidade, destinada a regrar o comportamento não dos condôminos, mas de todas as pessoas que ocupem o edifício na qualidade de seus sucessores, prepostos, inquilinos, comodatários, etc." (Condomínio – J. Nascimento Franco - São Paulo - Editora Revista dos Tribunais, 1.997, pag. 129).
Neste diapasão, além das normas acima estabelecidas, o Síndico da requerente, elaborou a Resolução 001/2019 no qual estabelece normas para construção de garagens:
Art. 1º – Aprovar esta Resolução, a fim de regulamentar de forma analítica as regras de edificação de garagens no Condomínio Residencial Gardênia.
§ 1º Todas as garagens devem ser edificadas de acordo com o projeto construtivo aprovado na A.G.E. de 22 de março de 2014, e ratificado na AGE de 26/05/2019, o qual está registrado no CREA e disponível para os condôminos sem nenhum custo, salvo as taxas que porventura o CREA e ou prefeitura exigirem.

A ata de deliberação pela Assembleia está comprovado em ID: 30440466 p. 3 de 4.

O condomínio ainda junta laudo de engenheiro, o qual analisou requerimento para a obra feita pela requerida, que demonstra que a obra não condiz com o projeto apresentado para os moradores, conforme ID: 30440483 p. 3 de 18.

Assevera o engenheiro que a obra está em total descompasso com o regimento interno do condomínio e que "Não se pode admitir que por meio de decisão isolada de cada condômino possa haver alteração da parte de fora da sua unidade – fachada."

De forma que o síndico em comunicação por correio eletrônico informa que a obra foi indeferida, conforme consta em ID: 30440476 p. 2 de 5:

"O projeto para construção da garagem apresentado pela senhora a Administração do Condomínio não esta em conformidade com o projeto original das garagens votado em Assembleia Geral Extraordinária no dia 26 de maio de 2019 Sendo assim venho por meio deste INDEFERIR o seu Requerimento para Construção da sua garagem. Aproveito para solicitar humildemente que a senhora siga o projeto original aprovado em Assembleia Geral Extraordinária , que esta em anexo neste e-mail. Conforme o Regimento Interno capítulo 18 Artigo 121º Deverão ser respeitados os padrões arquitetônicos, construtivos ou funcionais das casas estabelecidos no projeto original, neste Regimento, na Convenção do Condomínio ou por decisões de Assembleias Gerais. §2º - O transgressor ficará sujeito a multa prevista neste Regimento, além de ser compelido a desfazer a obra ou se abster da prática do ato."

Assim, dentre os três elementos obrigatórios para a construção da garagem, a requerida não obteve autorização de nenhum deles.

Isto porque houve indeferimento pelo síndico. O regimento Interno proíbe modificação, o engenheiro atestou a mudança de identidade da fachada externa na obra e a Assembleia Geral aprovou norma regulamentando a forma de construção.

Quanto a falta de juntada de ata anterior e que a assembleia geral realizada em 2014 não tinha previsão de deliberação sobre as regras de garagem, tenho que não assiste razão aos requeridos. Isto porque em ID: 31018108 p. 2 de 2 existe a previsão de tratar de assuntos específicos e no item 5 consta que seria tratado "outras deliberações de interesse do condomínio".

De forma que pela distribuição do ônus probatório caberia ao requerido trazer a ata de 2014 para demonstrar que não houve deliberação específica sobre o assunto ou mesmo que não foram aprovados os projetos arquitetônicos do condomínio pela Assembleia.

O autor demonstrou a existência de ata pela assembleia, demonstrou ainda a fiscalização de engenheiro que atestou a incompatibilidade da obra que estava se executando com as normas do condomínio e ainda a proibição de pôr conta própria mudar a fachada.

Neste aspecto, resta claro que não subsiste dois argumentos dos requeridos, quais sejam, que por haver outras unidades irregulares na edificação da garagem, não devia ser o único processado. Neste item, o requerido não demonstrou nem quando foi edificado e não indicou as unidades irregulares. Ainda assim, o eventual erro de uns não o exime do seu.

Outro argumento utilizado pelo requerido, nas tratativas com o síndico, por meio de correio eletrônico seria que já estava edificando quando veio as normas da assembleia. Ora! Se iniciou a edificação sem ter uma deliberação anterior do síndico, assumiu o risco de ter seu projeto aprovado ou não pela assembleia. Como de fato, não foi aprovado, não pode invocar construção anterior.

Neste aspecto tanto Gislaine quanto Cleidemara, testemunha ouvidas em instrução afirmam que a requerida não havia iniciado suas obras, o que retira qualquer possibilidade de acolhimento do seu argumento.

Para estancar qualquer dúvida, o próprio requerido, em mensagem por correio eletrônico datado de 09 de maio de 2019 informa que não tinha construído a garagem, quando envia a seguinte mensagem:

Prezado Sindico, Solicito que seja revisto a negava de autorização de construção e entrada do material da parte cujo o projeto não apresenta divergência com o layout, ou seja, de toda a parte dos fundos e lateral conforme acordado na última reunião. Desta forma, ficando pendente de autorização apenas a construção da garagem, cujo definição ficaria a cargo da AGE agenda para este mês de maio. A., Janeth Fernandes da Silva Kezerle

Os depoimentos de partes e testemunhas não destoam das provas documentais dos autos, sendo que a testemunha Gislaine é esclarecedora em demonstrar sobre a aprovação e uniformidade das coberturas e arquitetura das garagens.

De forma que o artigo 9º da Lei nº 4591/64 assim dispõe:

§ 2º Considera-se aprovada, e obrigatória para os proprietários de unidades, promitentes compradores, cessionários e promitentes cessionários, atuais e futuros, como para qualquer ocupante, a Convenção que reúna as assinaturas de titulares de direitos que representem, no mínimo, 2/3 das frações ideais que compõem o condomínio.

O artigo 10 por sua vez afirma que é proibido a qualquer condômino alteração a forma externa da fachada.

Portanto, tendo edificado a requerida de forma irregular, seja por ser fora dos padrões, seja por não ter aprovação do condomínio, deve ter sua obra demolida por ser prejudicial ao padrão de edificação determinado em Assembleia Geral, o que pode vir a causar danos a todos os condôminos pela falta de padronização do condomínio e consequente desvalorização econômica do mesmo.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido demolitório, o que faço para condenar a parte ré a demolir a construção objeto da demanda, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R$100,00, em regime de solidariedade.

Confirmo a liminar deferida (ID: 30687866)

Sem prejuízo, na hipótese de recalcitrância, ultrapassado o prazo concedido, poderá a obra ser demolida por iniciativa do autor, com direito a cobrar regressivamente a indenização pelas respectivas despesas, nos termos dos artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como do artigo 249 do Código Civil.

Lado outro, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção proposta pelo réu/reconvinte.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré/reconvinte a pagar as verbas da sucumbência em ambas ações.

Na ação demolitória, condeno a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que

ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037317-28.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: JOAO LUIZ NUNES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO2521
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (comprovante de transferência).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052268-27.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
RÉU: ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (devolução de carta precatória).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051187-72.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Uso
Parte autora: AUTOR: MARIA TEREZINHA MACHAJESKI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 46485143).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
No mais, para promover o cumprimento de sentença a parte requerente deverá adequar seu pedido, nos termos do art. 524 do CPC, trazendo a planilha de cálculos que indique os índices utilizados. Concedo à parte o prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7005573-10.2020.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: WILLIAM KRUGER MAIA DE SA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163
Parte requerida: EMBARGADO: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
Vistos,
Atento à manifestação de ID46200925, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de Outubro de 2020, às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência.
Em tempo, indefiro o pedido de exclusão dos autos de n.7006546-62.2020.8.22.0001, visto que, com a citação haverá, eventualmente, patrono constituído nos autos.
Proceda a Escrivania à associação dos processos a seguir, REDESIGNANDO A DATA DA SOLENIDADE EM CADA UM DELES.
7037130-83.2018.8.22.0001 - tutela antecedente
7013951-23.2018.8.22.0001 - despesas condominiais
7032847-80.2019.8.22.0001- cominatória de prestação de fazer c/c reparação por danos
7049346-42.2019.8.22.0001 - execução de título extrajudicial
7005573-10.2020.8.22.0001 - embargos à execução
7006546-62.2020.8.22.0001 - declaratória c/c repetição de indébito
Intimem-se as partes, via advogados constituídos nos autos, ou pela DPE.

Aguarde-se a solenidade.
Intimem-se.
Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.
De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
Assim sendo, se as partes concordarem, a audiência será designada e será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
Ressalte-se que, as partes deverão estar presentes no local indicado por seus respectivos procuradores e, nos termos do CPC, os advogados têm o dever de notificá-las e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7044725-70.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Mensalidades
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
Parte requerida: EXECUTADO: MONIQUE FRANCELINO ROIZ
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Acolho a manifestação da credora (ID46397435), entretanto, defiro a penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais da devedora, até a satisfação do crédito.
Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido perante o órgão pagador da executada, determinando que as quantias deverão ser depositadas diretamente em conta de titularidade da parte credora.
Intime-se a credora para apresentar nos autos seus dados bancários, evitando-se os depósitos em conta judicial e consequentemente as expedições mensais de alvarás, que sobrecarregam a Escrivania.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7028831-20.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTES: ANA VALERIA CASSOLA, SUSY INA SOARES DE MEIRELES, TAINA MALDI SOARES DE MEIRELES, FRANCISCO MALDI SOARES DE MEIRELES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3347, Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº AC2777, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381
Vistos,
Considerando que este juízo sempre procura se pautar em soluções conciliatórias - notadamente diante do expressivo valor da dívida - e, vislumbrando pôr fim ao litígio definitivamente, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação, para a data de 27 de Outubro de 2020, às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência.
Aguarde-se a solenidade.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.
De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, se as partes concordarem, a audiência será designada e será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Ressalte-se que, as partes deverão estar presentes no local indicado por seus respectivos procuradores e, nos termos do CPC, os advogados têm o dever de notificá-las e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032435-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Parte autora: AUTOR: NALE ENGENHARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANILO TORRES DE QUEIROZ, OAB nº BA35872

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, o que não ocorre com a pessoa jurídica.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50).

(TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de documento hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7030783-63.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença
Parte autora: EXEQUENTE: ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
Parte requerida: EXECUTADOS: ADELMO RAZINI, VALTAIR RODRIGUES CHAVES
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI em face de ADELMO RAZINI e outro, para o pagamento voluntário dos honorários advocatícios e para que seja imitido na posse do imóvel objeto dos autos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.
Por se tratar de cumprimento de sentença, mesmo que provisório, dispensa-se o recolhimento de custas, não havendo desta forma a necessidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.
Para a expedição de mandado de imissão na posse, este fica condicionado a caução determinada no art. 520, IV, do Código de Processo Civil, o que não ocorre para o levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, pela natureza alimentar do crédito.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: EXECUTADOS: ADELMO RAZINI, AC OURO PRETO DO OESTE 893, ANTIGA AVENIDA DANIEL COMBONI - BAIRRO UNIÃO CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, VALTAIR RODRIGUES CHAVES, SETOR 03 1465, RUA ALMIRANTE BARROSO SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA EXECUTADOS: ADELMO RAZINI, AC OURO PRETO DO OESTE 893, ANTIGA AVENIDA DANIEL COMBONI - BAIRRO UNIÃO CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, VALTAIR RODRIGUES CHAVES, SETOR 03 1465, RUA ALMIRANTE BARROSO SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028735-05.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANDRE DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
EXECUTADO: JOSIEL MOTA DINIZ
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta Marinha).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7029833-93.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Ato / Negócio Jurídico
Parte autora: AUTOR: ERMELINDO VIEIRA PRATA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR, OAB nº RO1723, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO, OAB nº RO1117, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos,
Atento à manifestação da DPE (ID44601780), intime-se o autor pessoalmente, via Oficial de Justiça.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052455-64.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CLAITO PERETTE
RÉU: RAIMUNDO CICERO OLIVEIRA FIGUEREDO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020404-63.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7016433-07.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: GETULIO ALVES PARDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182
Parte requerida: RÉU: ANANIAS FROTA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, ALEXANDER NUNES DE FARIAS, OAB nº RO9364
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o senhor perito para prestar informações acerca da manifestação de ID47041273 (item "a").
Prazo de 10 dias.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002301-40.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE CESAR - SP237705, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI - SP203963, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: R. S. SANTOS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001072-13.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: ELISETE ORTIS DA ROCHA RAMOS e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0019400-23.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, ALEXANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
Parte requerida: EXECUTADOS: ROSA SICHINEL DANTAS, TIELE CAVALCANTE DA SILVA VILACA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Pretende o exequente a penhora no rosto dos autos nº 7002381-69.2020.8.22.0001, que tramita perante o 4ª JEC desta Comarca.
Embora o exequente não tenha apresentado nenhum documento relativo ao feito em trâmite no 2ª JEC, em consulta ao sistema Pje deste Tribunal, constatou-se que o processo retro se encontra concluso para julgamento.
Pois bem.
A possibilidade de penhora no rosto dos autos decorre dos artigos 857 e 860 do CPC. É a forma que assume este ato de constrição na hipótese de o seu objeto ser direito discutido em juízo. Quando o crédito perseguido for um direito que está sendo pleiteado em outro processo judicial, far-se-á a averbação desta penhora nos autos do processo.
Desta forma, caso o direito penhorado esteja sendo pleiteado em juízo pelo devedor, procede-se à penhora, mediante averbação no rosto dos autos, a fim de que eventual produto favorável ao executado (credor do terceiro) seja revertido em prol da execução.
Com efeito, em razão do lapso temporal, das tentativas infrutíferas de obter a satisfação do crédito e por tudo mais exposto, defiro o pedido constante no id. 45016202. Expeça-se o necessário para que se proceda à penhora no rosto dos autos nº 7002381-69.2020.8.22.0001, que tramita perante o 4ª JEC desta Comarca, em que o ora executado figura como autor, para constrição dos valores existentes em decorrência de sentença naqueles autos, até o limite da obrigação neste feito.
Expeça-se o necessário.
Outrossim, com o recolhimento das custas, OFICIE-SE o INSS para que informe se as executadas ROSA SICHINEL DANTAS (CPF 326.973.252-04) e TIELE CAVALCANTE DA SILVA VILACA (CPF 682.663.242-04), recebem algum benefício previdenciário ou se estão trabalhando formalmente (CNIS), apresentando o CNIS das partes.
Instrua-se o ofício com o necessário.
Intimem-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7044743-28.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DA CONSOLACAO LOPES BARBALHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660, HONORIO MORAES ROCHA NETO, OAB nº RO3736
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista as constantes buscas por soluções conciliatórias, e acolhendo a manifestação da parte autora (ID45145021), designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 21 de Outubro de 2020, às 10h, a ser realizada por videoconferência.
Aguarde-se a solenidade.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.
De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
Assim sendo, se as partes concordarem, a audiência será designada e será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
Ressalte-se que, as partes deverão estar presentes no local indicado por seus respectivos procuradores e, nos termos do CPC, os advogados têm o dever de notificá-las e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041295-42.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: WELINGTON DE PAULA BELOCUROW
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033492-71.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: DEIVIT BISPO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7011965-34.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: EXEQUENTE: SYLLAS NUNES ROSA JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804
Parte requerida: EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a executada para, querendo, manifestar-se acerca da resposta de ID47301592.
Prazo de 10 dias.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047665-37.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: JULIANA DA SILVA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/02/2021 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027911-51.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: JULIANO MARQUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 47183371 (DECISÃO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014501-81.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REQUERIDO: ALZIRENE OLIVEIRA ARAGAO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053881-82.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ALEF HENRIQUE PILTZ RODRIGUES e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020141-02.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: AMANDA BALBINOTTI CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005688-02.2018.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: LUCY CAMELO BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MORHEB NUNES - RO3737, CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743
REQUERIDO: ANTONIO MIRLANDO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011176-83.2015.8.22.0601
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028
EXECUTADO: KLEBER MORETAO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042135-23.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA BENITES - RO8572
EXECUTADO: N. M. DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035936-19.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650
EXECUTADO: MAGNO ALMEIDA RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027346-19.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCO TULIO COUTO SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388-B
EXECUTADO: CLEITON ROQUE
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014423-22.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA
EXECUTADO: TAITSA FERNANDA GUALBANO DE AQUINO e outros
CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, não constatei a existência do valor demonstrado abaixo:
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057717-92.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: ALMIR RODRIGUES GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/02/2021 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011653-87.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
RÉU: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/02/2021 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021680-32.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARA DENNY RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
RÉU: IPE LOTEAMENTOS LTDA., IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA
Advogado do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)
DE: CONSTRUTORA CASSIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.910.229/0001-99, na pessoa de seu representante legal, e JOSE DE RIBAMAR DA SILVA, inscrito no CPF: 605.968.212-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7041438-36.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: Banco do Brasil S.A
Executado: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA CPF: 605.968.212-04
SENTNEÇA ID 42208389: "(...) Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 15% do valor da condenação, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1..
1 Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma. Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado. Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se. Cientifique-se a Defensoria Pública. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de julho de 2020. Katyane Viana Lima Meira. Juíz(a) de Direito ".
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES
Gestora de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021680-32.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARA DENNY RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
RÉU: IPE LOTEAMENTOS LTDA., IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA
Advogado do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2021 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021070-98.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010386-80.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA MEDEIROS
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033332-46.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. G. D. S. G. B.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2021 13:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)
DE: MAMEDIO BORGES DA COSTA, inscrito no CPF: 340.944.742-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finaisa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:7029522-97.2019.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Executado (conferir estes dados): MAMEDIO BORGES DA COSTA CPF: 340.944.742-34
SENTENÇA ID 37325012: "(...) Arcará a parte sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--VcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório. Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC). Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se. Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 10 de abril de 2020. Jose Antonio Barreto. Juiz(a) de Direito ".
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES
Gestora de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009300-74.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: IARA LUZIA VARGAS BARBOSA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018195-58.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSE ALBERTO SANTANA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265
REQUERIDOS: CLEIDSON FELIX DA SILVA, RONDONIA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSÉ ALBERTO SANTANA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação indenizatória contra RONDÔNIA COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA – EPP (Rondonoticias.com.br) e CLEIDSON FELIX DA SILVA, repórter do PORTO VELHO AGORA ou HORA 1 RONDÔNIA, igualmente qualificados nos autos, pretendendo ser indenizado em razão de abalo moral sofrido.
Aduziu que, na data de 10/05/2016 tomou ciência de que em 05/05/2016 no site da primeira requerida constava matéria com o título "Ação da Polícia Militar impede furto em Casa Lotérica de Guajará", constando a imagem do autor e o seu nome completo, como sendo um dos integrantes do ato referido na reportagem. De igual modo, na página da segunda requerida foi aduzida a mesma matéria expondo a fotografia do autor.
Afirmou que nunca esteve envolvido com o fato veiculado, tanto que seu nome sequer constou do processo criminal que apurou o crime.

Acrescenta que a atitude dos requeridos trouxe várias consequências para o autor tanto junto aos seus familiares, pessoas de bem e tradicionais desta Capital, como no trabalho, abalando seriamente a relação profissional, o que, segundo seu entendimento, é passível de indenização.

Requer a procedência da ação com a condenação dos requeridos a indenizá-lo pelos danos morais sofridos.

Apresentou documentos.

Citado, o requerido Cleidson apresentou contestação, arguindo que não cometeu qualquer irregularidade, uma vez que apenas republicou conteúdo jornalístico do primeiro Requerido, site Rondonoticias, não havendo qualquer dolo ou intuito ofensivo. Afirmou que não inventou a notícia, baseando a publicação em uma fonte de total confiança, era assim um assunto relevante, merecendo a devida atenção da empresa jornalística. Aduziu que a função da imprensa, lastreada pelo direito constitucionalmente resguardado de informar, é de divulgar informações úteis e verdadeiras à sociedade. Requereu a improcedência da ação (ID 28118845).

Citado, o requerido Rondônia Comunicação e Publicidade Ltda apresentou contestação, alegando que não cometeu qualquer irregularidade, pois o seu colaborador, jornalista Cleidson, apenas republicou conteúdo jornalístico do site Portal Guajará. Afirmou não haver qualquer dolo ou delibera vontade de denegrir a imagem do requerente e que apenas exerceu o direito assegurado pela Constituição Federal de veicular informação com fundamento em um jornal local. Requereu a improcedência da ação (ID 30395421).

Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 30395419).

Na DECISÃO de ID 30980337 o Juízo do 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho reconheceu de ofício a incompetência para o julgamento do feito, considerando que o autor já havia ajuizado ação com o mesmo pedido junto à 6ª Vara Cível desta Comarca (processo n. 7047137-08.2016.8.22.0001), o qual foi extinto sem julgamento de MÉRITO.

No DESPACHO de ID 35690772, o processo foi recebido nesta Vara, vez que constatada a prevenção, sendo encerrada a instrução e determinada a intimação das partes para ciência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente porque as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos morais decorrentes de divulgação da imagem e do nome completo do autor, em reportagem sobre furto em casa lotérica na cidade de Guajará-Mirim, como se o autor tivesse participado do crime.

Segundo o autor, os requeridos divulgaram em seus sites matéria com o título "Ação da Polícia Militar impede furto em Casa Lotérica de Guajará", com a divulgação de sua fotografia e o seu nome completo, como se também tivesse participado do ato referido na reportagem.

Em sua defesa, os requeridos não negam a divulgação da fotografia do autor vinculada à reportagem. Todavia, tentam eximir-se de eventual responsabilidade, alegando que não cometeram qualquer irregularidade, não havendo qualquer dolo ou intuito ofensivo em suas condutas. Afirmam, ainda, que a função da imprensa é divulgar informações úteis e verdadeiras à sociedade, estando lastreada pelo direito constitucionalmente resguardado de informar.

A questão em foco se relaciona com o direito fundamental de informar, exercido pela empresa jornalística, e o direito à honra do autor.

Restou incontroversa a publicação da matéria nos sítios eletrônicos dos requeridos (ID. 26890766 - Pág. 4-5), assim como a divulgação do nome completo, bem como da imagem do rosto do autor, de modo que perfeitamente possível a qualquer leitor da matéria a vinculação do autor como sendo um dos envolvidos no furto noticiado.

É certo, ainda, que o processo criminal que apurou o furto não traz o autor como sendo um dos autores do crime. Não há qualquer menção de que o autor tenha participado do fato, consoante se verifica da SENTENÇA de ID 26890764.

Em que pesem tenham os requeridos alegado que não cometeram qualquer irregularidade, não havendo qualquer dolo ou intuito ofensivo em suas condutas, tal alegação não pode ser acatada.

Ora, o dever de cautela e prudência deve sempre nortear a conduta de quem é responsável pela divulgação de notícias. Assim, não havendo a certeza das informações, não poderia os requeridos divulgar a notícia nos moldes como fizeram, com imagem do rosto e nome completo do autor.

Na hipótese dos autos, não há comprovação incontestável de que o autor tenha envolvimento com o furto da lotérica a si atribuído na matéria jornalística, ou sequer de que seja pessoa dada a atitudes criminosas, uma vez que nos autos não existe contra si registros de antecedentes criminais, além de nada nesse sentido ter sido impugnado pelos requeridos.

Para uma publicação segura, os requeridos deveriam ter se cercado de maiores cautelas, evitando a publicação de matéria cuja certeza não fora apurada, inclusive com divulgação da imagem e nome completo do autor. Ressalte-se que poderiam, querendo, ter juntado aos autos, o inquérito policial a fim de demonstrar que ao menos na fase investigativa cogitou-se a participação do autor no furto em questão, o que também não ocorreu.

Sem o devido cuidado, a publicação ofende claramente à honra do autor. As provas colacionadas aos autos são incontestes em desafirmarem os fatos mencionados na matéria jornalística, já que o autor não teve qualquer participação no fato.

Faz-se necessário gizar que a lei objetivamente pune a ofensa, o abuso, não a narrativa. Um não se confunde com o outro. Narrar um fato verídico como o roubo/furto, do qual a sociedade precisa saber como forma de se prevenir em eventuais casos futuros é uma coisa. Outra, completamente diferente, é atribuir a uma pessoa inocente um delito do qual não teve participação, com o claro objetivo de desprestigiá-la. A matéria acima mencionada tem o evidente cunho de ofensa à moral do autor, pois extrapola o limite da informação de imprensa.

Os requeridos, ao publicar a matéria em sítio eletrônico, expuseram a imagem do requerente de forma a macular sua dignidade e colocar em dúvida a sua conduta pessoal e moral partindo de ilações desprovidas de fundamento e ultrapassando os limites que a lei da imprensa lhe confere, bem como os preceitos constitucionais da liberdade de expressão e informação.

Ao tentarem justificar que não está evidenciado o dolo, pois apenas agiram no intuito de prestar o seu papel constitucional de dar informação ao leitor, tal argumento não pode prevalecer, pois, mesmo que a matéria contivesse fatos verdadeiros, o autor da notícia deve cercar-se de cuidados que previnam a publicação de matéria caluniosa, difamatória e injuriosa, que possivelmente venha causar prejuízos irreversíveis a terceiros.

É fato que a matéria escrita e veiculada na web causou grandes constrangimentos ao autor, que teve sua imagem de cidadão exposta por uma atitude negligente e imprudente dos requeridos, uma vez que não tomaram o cuidado devido em investigar previamente os fatos ou sequer publicar texto desabonador de sua conduta, tendo divulgado imagem do seu rosto e nome completo, fazendo conjecturas acerca de sua participação a fato, o que não fora apurado inequivocamente.

É de comezinho conhecimento que, em nossa sociedade, fato como este apurado nos autos, ou seja, imputar a prática de crime contra pessoa inocente, é atacá-lo em seu bem mais precioso, a honra, e seus reflexos junto ao meio social ao qual está inserido e, certamente, é de causar grandes abalos à dignidade da pessoa humana, que não pode ver seu nome lançado em sítios eletrônicos de notícias sob suspeitas de práticas infundadas que o diminuam perante seus semelhantes aleatoriamente, e, por estas razões, o dever da reparação evidencia-se.

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de Rondônia, analisando caso de matéria jornalística sobre envolvimento de cidadão em crime de roubo, negou provimento ao recurso interposto em razão de não ter sido divulgada a imagem nem o nome completo da parte. Vejamos:

MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROGRAMA TELEVISIVO. EXCESSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. Se a matéria jornalística sobre o envolvimento de cidadão em crime de roubo não divulga imagem nem seu nome completo, mas apenas as iniciais, de modo que não se pode identificar a pessoa, bem como não havendo prova da divulgação em programa televisivo, não há como reconhecer ofensa à imagem ou à honra a fins de condenação por danos morais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007995-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/03/2020

No caso dos autos, a matéria jornalística sobre envolvimento do autor em crime de furto divulgou imagem e nome completo do autor.

Ainda sobre o assunto:

DANOS MORAIS. JORNAL ELETRÔNICO NA WEB. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. ATENTADO À DIGNIDADE. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DA REPARAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVOS E SUBJETIVOS. Em casos de dano moral advindos de publicação em jornal eletrônico na web, em que conste com clareza a autoria de crime atribuído à pessoa que jamais teve envolvimento com a criminalidade, a empresa jornalística responde pelos danos dele decorrentes, se deixar de aferir a veracidade das informações publicadas. O dano moral é indenizável em publicações jornalísticas quando a dignidade da pessoa humana é lesionada por ato negligente e imprudente da empresa responsável pela publicação, haja vista caracterizar dano à moral e ao caráter da parte. É imprescindível ao dever de indenizabilidade a comprovação do ato danoso, qual seja, a publicação de matéria que expôs a vítima à opinião pública de ato não verídico. Comprovado o dano, é necessário o julgador, quando for aferir o quanto a ser indenizado, pautar-se de critérios objetivos e subjetivos, de forma que devolva o status quo ante ao ofendido e evite o enriquecimento sem causa. (Apelação, Processo nº 0000262-23.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 24/08/2016)

Desse modo, tenho por caracterizada a responsabilidade civil dos requeridos pelo dano moral experimentado pelo autor.

Resta apenas fixar o valor da indenização.

No presente caso concreto, considerando os requisitos circunstanciais para uma prudente fixação do valor por condenação em dano moral, mister relevar-se a condição social do autor e o efeito do dano gerado no seu cotidiano, fatores esses que, analisados à margem dos autos, revelam a necessidade de um arbitramento razoável para minimizar os efeitos causados pelo fato.

Assim, fixo o dano moral em R$8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos requeridos, totalizando o valor de R$16.000,00 (dezesseis mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, Súmula 362 do STJ.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98)

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

a) CONDENAR cada um dos Requeridos a pagar ao Requerente o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando o valor de R$16.000,00 (dezesseis mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

b) DETERMINAR aos Requeridos que retirem de seus sítios eletrônicos e redes sociais a imagem do autor veiculada quanto à matéria jornalística tratada nos autos.

Custas e honorários pelos requeridos, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85 do CPC, observando-se o disposto na Súmula 326 do STJ.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC). Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020452-95.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO BRASIL JUNIOR e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038745-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DE LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022064-27.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO3267
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados id 47229013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043083-91.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: UALISSON NASCIMENTO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051581-16.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REQUERIDO: ANDERSON KISTEMACHER DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026156-16.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES TRAVONCE e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023388-20.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: JOSIEL PORTELA AGUIAR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007813-74.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS MOTOTAXISTAS MOTOFRETES E MOTOBOYS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007762-58.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7019913-90.2019.8.22.0001
CLASSE:Causas Supervenientes à SENTENÇA
REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
REQUERIDO(A): ADAILTA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme já consignado na SENTENÇA de ID 34062238, não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Assim, intime-se a parte executada para comprovar o recolhimento das custas finais.
Após, arquivem-se.
SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019027-91.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: CLAUDIA ALMEIDA OYA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005996-67.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310
EXECUTADO: LUIZ ADRIANO SOARES NASCIMENTO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012020-82.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR e outros
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
RÉU: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA HAHN - RS100438, ESTELA BIAS MONTEIRO LEAO DE AQUINO - RJ202116
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0022031-37.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: GELSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056814-57.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A
EXECUTADO: FRANCIELITON FERREIRA DA COSTA 74769960204
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015957-64.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003783-59.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
EXECUTADO: S J SERVICE EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7015883-75.2020.8.22.0001
Classe: Relatório Falimentar
Assunto:Administração judicial
RELATANTE: WAGNER BARBEDO & IVAN MACHIAVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 513, SALA 205 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RELATANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
REQUERIDOS: BJL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Valor da causa:
DESPACHO
1. Delibero manter no mesmo percentual o valor dos honorários do administrador judicial (4,314%), como já fixado, devendo a parte autora se pronunciar sobre a forma de pagamento mensal, conforme petição de ID Num. 45587735 - Pág. 7, em 10 dias.
2. Faculto à requerente a apresentação de plano de recuperação substitutivo, passível de aprovação pelos credores e homologação, com vistas ao seu reerguimento, e acompanhado de documento discriminando pormenorizadamente os meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e seu resumo, documento demonstrando a viabilidade econômica, não só pelo fato de que foi destituída da condição de incorporadora do empreendimento EXECUTIVE ENTER, mas também porque houve alteração do cenário econômico no país e, por fim, do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Observa-se ser impossível o cumprimento do plano apresentado em 03/06/2019 (ID 27773903). Não vejo razão para prorrogação do stay period. Fixo o prazo de 60 dias.
3. A requerente deverá ainda comprovar nos autos se já iniciou o pagamento das custas judiciais que foram parceladas.
4. Cumpra-se o despacho de ID Num. 44642482, por mandado, seguindo-se a manifestação do Administrador Judicial para que possa agilizar a verificação dos créditos e publicação de edital, na forma do art. 7º, §2º, da LFRE, seguindo-se ao MP.
Int.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo nº:7032722-78.2020.8.22.0001
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA
ADVOGADO DO AUTOR: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO5751
RÉU: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO NORTE DO BRASIL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
DESPACHO
Em que pesem os argumentos e o pedido de urgência da autora, não consta na petição inicial e nem na petição de reconsideração o valor da causa.
O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.
Em tempo, não constam também documentos que comprovem a hipossuficiência financeira do autor. O Código de Processo Civil em seu art. 99, §2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, fica intimado o autor, por meio de sua advogada, para que emende a inicial, indicando o valor da causa, bem como demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, ou documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0250731-15.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI, OAB nº RO3793, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
DECISÃO
Verifico que o exequente foi devidamente intimado sobre o alvará de ID. 39764875, contudo quedou-se inerte.
Desta forma, determino, portanto, a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.
Após, cumpridas as cautelas de praxe em relação em relação as custas processuais, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7039207-31.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
ALVARÁ ELETRÔNICO
Com o retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, a requerida efetuou o pagamento das custas, bem com o depósito do valor decorrente da condenação, com o qual a parte autora concordou.
Isso posto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 1.917,13, depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.
Favorecidos do alvará eletrônico: AUTOR: ELISANGELA DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 81878737287, RUA RAUL SOLARES 3831 CIDADE NOVA - 76810-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIAe/ou ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
OBS: Recomendo que a parte credora desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, ao caixa presencial, portando documentos de identificação, para saque do valor creditado.

OBS: O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Nada mais pendente, após o levantamento dos valores, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7022383-94.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: PAULO FERNANDO DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de PAULO FERNANDO DA SILVA JUNIOR.
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 47247640 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Honorários conforme ajustado no acordo.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7051976-76.2016.8.22.0001
CLASSE:Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda
REQUERENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636
REQUERIDO(A): NEUZA HELENA BASTOS MARCOS
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial promovido por W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de NEUZA HELENA BASTOS MARCOS.
Após regular marcha processual, a exequente foi intimada via DJE para dar prosseguimento ao feito.
Não atendido o comando judicial, foi tentada sua intimação pessoal, cujo resultado positivo não foi alcançado ante a mudança de endereço.
O parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil dispõe que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo [...]” (grifei).
Isso posto, reputo válida a correspondência enviada para o endereço da exequenre constante dos autos.
A inação da parte caracteriza abandono e autoriza a extinção, uma vez que deu causa à paralisação do processo por período superior a 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação pelo abandono do requerente, o que faço nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas processuais pela exequente.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PROCESSO Nº7007253-98.2018.8.22.0001
CLASSE:Inadimplemento, Serviços Hospitalares
REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
REQUERIDO(A): ANTONIO FLORIANO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Tramitando regularmente a ação de execução de título extrajudicial, em petição avulsa a parte Exequente noticiou que os litigantes findaram a demanda de forma amigável, entabulando acordo nos termos constantes no id. n. 43657072.
O objeto do acordo é passível de transação, não ofende a ordem pública e os bons costumes.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Por oportuno, registro que não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7021180-34.2018.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, OAB nº RJ88492, FABIANO LOPES BORGES, OAB nº GO23802
REQUERIDO: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA CONSÓRCIOS S/A – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS contra a sentença de ID 44493899, com alegação de omissão quanto à contestação apresentada.
Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para opor embargos de declaração, consoante teor do artigo 1.023 do CPC, é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.
Os embargos de declaração têm a finalidade de afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.
Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.
Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar/acrescentar/corrigir a sentença embargada nos seguintes termos:
(…)
Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação, onde arguiu que deveria ser aplicada ao caso concreto a tese do adimplemento substancial e, consequentemente, julgada improcedente a demanda.
Interposto agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, houve concessão de efeito suspensivo e o bem foi restituído à ré.
Réplica no ID 20531942.
Sobreveio posteriormente informação de que o agravo não foi provido (ID 20531942).
Procedida novamente a busca e apreensão do bem (ID 20531942) e, equivocadamente, renovada a citação da parte ré.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.
II – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária, tem suas normas de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69. A previsão legal para o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expresso nos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:
"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas".
"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."
Assim, nos termos desses dispositivos e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.
Nesse sentido, é a tese emanada do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4):
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".
Colaciono, também, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da

dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017)

A mora do devedor, condição primeira da ação em exame, vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento. Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação. Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restam incontroversas nos autos, por conta dos documentos que instruem a inicial.

A teoria do adimplemento substancial defendida pelo réu para justicar o não acolhimento da pretensão autoral não tem como ser aplicada na hipótese, uma vez que esta retrata relação contratual baseada em alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei 911/69. Esse é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção. REsp 1.622.555-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/2/2017 (Info 599).

A propósito:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.622.555/MG, firmou o entendimento de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial para a alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969.(REsp 1622555/MG, Relator para o Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/3/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1698348/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018) (Destaquei).

No mesmo sentido o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, veja-se:

Apelação cível. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Teoria do adimplemento substancial do contrato. Inaplicabilidade. Custas e honorários de advogados. Possibilidade.

Mesmo que o devedor fiduciante tenha quitado valor considerável do contrato de alienação fiduciária, é inaplicável a teoria do adimplemento substancial do contrato às ações de busca e apreensão.

Se o réu deixou de quitar a integralidade da dívida no prazo legal (art. 3º, §2º, Decreto-Lei 911/69), não há falar em restituição do bem, sendo correta a decisão que consolida a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Segundo o §11 do art. 85 do CPC, o tribunal majorará os honorários ao julgar o recurso, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

(APELAÇÃO CÍVEL 7006588-48.2019.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/08/2020.) (Destaquei)

Restando demonstrada a mora ou o inadimplemento, o DL 911/69 autoriza que o credor fiduciário proponha ação de busca e apreensão, sendo irrelevante a quantidade de parcelas já quitadas ou que permanecem em aberto.

Uma vez caracterizada a inadimplência, autorizada está a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.

(...)

No mais, persiste a sentença nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7028765-69.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FONSECA, RUA EMILIANO DI CAVALCANTI 22 PETRÓPOLIS - 69079-365 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE LIMA DOS ANJOS, OAB nº AM10862

MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

RÉU: FRANCISCA DE SOUZA FONSECA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8785, - DE 8340/8341 A 9569/9570 SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 60.000,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, ante os fatos articulados na inicial e os bens relativos à falecida JANUÁRIA OLIVEIRA FONSECA.
Recolha-se o valor das custas em 15 dias.
Após conclusos para análise do pedido liminar.
Int.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7052604-60.2019.8.22.0001
CLASSE:Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
REQUERENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
REQUERIDO(A): THATIANE CUSTODIO FERREIRA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes entabularam acordo para pôr fim à contenda, conforme termo de ID 47133373 lavrado em audiência e realizada conforme as normativas internas do TJRO.
Por se tratar de direito em que se pode transacionar e o objeto não ofende a ordem pública e os bons costumes, HOMOLOGO o acordo com fundamento no art. 487, inciso III, letra “b”, do CPC.
Por oportuno, registro que não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Sem custas finais.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Sentença publicada e registrada pelo sistema PJE.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7033284-87.2020.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: EYDER BRASIL DO CARMO, AVENIDA FARQUAR 2562, - DE 2393 A 2623 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-189 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CESAR HENRIQUE LONGUINI, OAB nº RO5217
ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EMBARGADO: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA, RUA JOÃO GOULART 2573, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 19.418,00
DESPACHO
Recebo os embargos para análise.
Junte-se aos autos a procuração da parte embargada para que seja possível a intimação. Prazo de 15 dias.
Na sequência, intime-se a parte embargada via DJ para apresentar resposta, no prazo de 15 dias.
Int.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7033332-46.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR(A): AUTOR: JOAO GUILHERME DA SILVA GOMES BORGES
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830
REQUERIDO(A): RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, por meio de videoconferência, devendo as partes estarem acompanhadas de seus respectivos patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICO C, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, sábado, 12 de setembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7033455-44.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
EXECUTADO: JOSE NILSON SOARES JUNIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 13.164,49
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Esta decisão serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pessoa a ser citada: JOSÉ NILSON SOARES JUNIOR, Brasileira, inscrito no CPF sob o nº 862.370.632-34, residente a RUA PORTUGAL, N° 2113, PEDRINHAS, PORTO VELHO – RO, CEP 76801-556.
Porto Velho-RO, sábado, 12 de setembro de 2020
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017171-58.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE UBIRAJARA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
EXECUTADO: DARI CHAVES BUENO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013294-81.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DAVI BEBER GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA SOUSA - MT21033
EXECUTADO: JOAO DE DEUS GIRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012020-82.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR e outros
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
RÉU: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA HAHN - RS100438, ESTELA BIAS MONTEIRO LEAO DE AQUINO - RJ202116
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008652-65.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ELIZACI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO5481, VITOR MARTINS NOE - RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032301-30.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597
EXECUTADO: ROSECLEA BARROS SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010280-92.2010.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Daniel Ribeiro Lagos
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B
EXECUTADO: DOMINGOS BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012084-58.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARCOS IANKEL CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002982-12.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A
RÉU: FLAVIO MARTINS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/02/2021 13:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: J EDMILSON DA SILVA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 22.396.704/0001-68, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 4.867,71 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete Reais e setenta e um centavos) atualizado até 22/07/2020.

Processo:7010673-14.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA CPF: 16.519.674/0001-37
Executado: J EDMILSON DA SILVA EIRELI, CNPJ: 22.396.704/0001-68
DECISÃO ID 43881132: Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual e adeque-se os polos conforme o caso requer. DETERMINO a intimação editalícia da parte executada, com base no art. 513, §2º, inciso IV do CPC, para que no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Providencie a CPE a expedição do necessário. Após, intime-se a parte exequente para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC. Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 31 de agosto de 2020.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe - CPE
(assinado digitalmente)
Data e Hora
13/08/2020 11:24:39
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
Caracteres
3140
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
60,92

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031934-64.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, DEBORAH RESENDE RODRIGUES SOUZA - MG179414
RÉU: REBECA PEREIRA RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/02/2021 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7021600-68.2020.8.22.0001
CLASSE:Alienação Fiduciária, Acessão
REQUERENTE: MANUEL BOSCO ALMEIDA BISPO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009
REQUERIDO(A): BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que remanescem custas para recolhimento após a retificação do valor da causa.
Isso posto, intime-se a parte autora para que complemente as custas processuais em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto velho/RO, 11 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz(íza) de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7029267-08.2020.8.22.0001
CLASSE:Direito de Imagem, Direito de Imagem
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES EM TRANSICAO DO EX-TERRITORIO FEDERAL PARA EST RO - ASSERTRON
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975
REQUERIDO(A): DIVINA ETERNA DA COSTA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o contexto processual, DEFIRO o pleito de id. n. 47285941 e CONCEDO o prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora recolha as custas processuais e informe o endereço atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0002887-14.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MILTON PINTO
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MILTON PINTO em face de BANCO BRADESCO SA.
As partes informam que firmaram acordo envolvendo a totalidade da obrigação. Requerem a homologação do pacto para por fim ao processo.
Decido.
O acordo versa sobre direitos disponíveis, não ofende a ordem pública e os bons costumes, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.
Consta que os valores pactuados já foram pagos pela parte executada.
Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7025042-76.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: GUSTAVO DOS SANTOS ALMEIDA, RUA PADRE AUGUSTINHO, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RIVALDO FERNANDES DE ALMEIDA FILHO, RUA JOÃO GOULART, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
RÉUS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RUA JOÃO ESTRELA 212 PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA, RUA VENEZUELA, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 108.419,87
DESPACHO
À CPE para expedir guia complementar, se for possível ou no valor integral da diligência do Oficial de Justiça e requerer a restituição do que recolheu equivocadamente, obedecendo as normativas próprias do TJRO (INSTRUÇÃO N. 009/2010-PR).
Comprovado o recolhimento, cite-se LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO e RONILDO VIEIRA DE CARVALHO por hora certa, porque evidenciada a hipótese de estar se ocultando.
Este despacho serve de MANDADO DE CITAÇÃO POR HORA CERTA, devendo o despacho inicial (ID Num. 30881386) fazer parte integrante deste, juntamente com a petição inicial.
Int.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7033342-90.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792
RÉUS: JOSENIAS OLIVEIRA, KLEBER DANTAS DA CUNHA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 12.118,73
Despacho
Emende-se a petição inicial atribuindo valor à causa, elemento essencial na fixação dos honorários sucumbenciais e base de cálculo das custas que devem ser recolhidas. Prazo: 15 dias.
Em seguida, citem-se os requeridos para contestarem a presente ação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 135, do CPC.
Este despacho serve de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pessoas que devem ser citadas:
a) KLEBER DANTAS DA CUNHA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF/MF n.º 037.557.095-03 e da cédula de identidade tipo RG 14.104.115-32 SSP/BA, residente e domiciliado na Cidade de Porto Velho – RO, na Rua Três e Meio, n.º 901, bairro Areal da Floresta, CEP. 76.806-170 e,
b) JOSENIAS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF/MF n.º 199.628.359-68 e da cédula de identidade tipo RG 5913.497 SSP/PR, residente e domiciliado na Cidade de Porto Velho – RO, na Rua Três e Meio, n.º 901, bairro Areal da Floresta, CEP. 76.806-170.
Porto Velho/RO, sábado, 12 de setembro de 2020 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033315-10.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Material
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória proposta por IRACEMA DOS SANTOS LIMA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos, por meio da qual a parte autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais e morais que sustenta ter sofrido e que seriam decorrentes de retirada a menor dos valores devidos e da ausência de correção monetária do saldo existente em sua conta PIS/PASEP.

Em defesa foram apresentadas preliminares, das quais passo a apreciar as de ilegitimidade passiva e a competência da Justiça Federal.

O requerido defende preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide ao argumento de que se trata de mero operador do Fundo, devendo ser aplicada ao caso a súmula 77 do STJ.

Consoante a jurisprudência de alguns Tribunais pátrios, a definição de legitimidade do Banco do Brasil em casos como o que ora se apresenta dá-se pela causa de pedir, baseada em supostos desfalques na conta vinculada ao PIS/PASEP.

Pois bem. O Decreto nº 78.276/76 trazia em seu art. 9º redação no sentido de que o Fundo de participação PIS-PASEP seria gerido por um Conselho Diretor, coordenado e representado pelo Ministro da Fazenda. Referido dispositivo sofreu alteração em sua redação com a edição do Decreto nº 84.129/79, que passou a prever a composição do Conselho por oito membros designados pelo Ministro da Fazenda, o qual continuou responsável pela coordenação.

O Decreto nº 78.276/76 foi revogado com a edição do Decreto nº 4.751/03, que estipulou a gestão do PIS-PASEP por um Conselho Diretor composto por um colegiado de sete membros, também designados pelo Ministro da Fazenda.

Na primeira normatização havia previsão da composição do Conselho pelo Ministro da Fazenda e representantes das instituições bancárias oficiais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional do Desenvolvimento). Já na alteração promovida pelo Decreto nº 84.129/79, inseriu-se um outro representante do executivo federal na composição do Conselho, advindo da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e um representante de cada um dos programas (PIS e PASEP).

Com o advento do Decreto nº 4.751/03 e demais alterações normativas, foram excluídos do Conselho Diretor os representantes das instituições bancárias oficiais e incluídos três outros representantes de órgãos da União, passando a representação majoritária do Conselho a ser composta por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Essa normatização vigeu até a edição do Decreto nº 9.978/2019 que, no tocante ao órgão Colegiado, manteve a composição majoritária com cinco membros de órgão da União.

A cronologia apresentada se faz necessária para concluir que desde a primeira regulamentação delineada pelo Decreto nº 78.276/76, compete ao Conselho Diretor deliberar acerca da gestão, organização administrativa e orçamentária do fundo, bem como as definições operacionais financeiras relativas aos saques, depósitos, remunerações e correção do capital constante nas contas do PIS/PASEP, restando evidente que o poder deliberativo sempre foi orientado pela União Federal, que ostenta autonomia decisória.

Como ressaltado, o Ministério da Fazenda sempre foi o responsável pela coordenação e representação do conselho diretor, e tem responsabilidade sobre a gestão das contas individuais do PASEP, nos termos do art. 8º do DECRETO Nº 4.751, que assim preceitua:

Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:

I - elaborar e aprovar o plano de contas;

II - ao término de cada exercício financeiro:

a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais;

c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e

d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4º deste Decreto;

Essa atribuição, vale dizer, também era prevista nas regulamentações anteriores.

O Banco do Brasil limitava-se, quando de sua atuação, a proceder à execução operacional das regras fixadas pelo Conselho, sempre sob sua orientação e autorização. Veja-se:

Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970;

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de deliberar sobre o assunto, concluindo que em se tratando de conta de PIS/PASEP, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteie correção dos valores nela existentes é da União Federal, a quem compete a gestão da referida contribuição (REsp 622319/PA - Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30-9-2004 p. 227).

No mesmo sentido os julgados colacionados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO/ATUALIZAÇÃO DE VALORES DO PIS/PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se pleiteia ressarcimento/atualização de saldo do PASEP, tendo em vista que lhe compete a gestão do Fundo. Precedentes desta Corte, com ressalva de posicionamento pessoal. (TRF-4 - AG: 50431104820194040000 5043110-48.2019.4.04.000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 18/12/2019, QUARTA TURMA) (Destaquei)

ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO: TRINTENÁRIA. NATUREZA SOCIAL DO PIS/PASEP. SIMETRIA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS. 1. A União Federal detém a legitimidade passiva para a causa, uma vez que é a responsável pela administração das contribuições para o Fundo PIS/PASEP. Precedente do Colendo S.T.J (RESP - 622319/ PA). 2. Em face da natureza social dessas contribuições, prescreve em 30 (trinta) anos o direito à cobrança de suas parcelas. 3. Aos rendimentos das contas PIS/PASEP aplica-se, por simetria, o mesmo critério de

atualização monetária das contas do FGTS, haja vista a natureza comum a ambas, de contas individuais e vinculadas, estipuladas em favor de determinado benefício e sujeitas a juros e correção monetária. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais pátrios. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF-5 - AC: 410322 PB 2005.82.00.006937-8, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Substituto), Data de Julgamento: 26/04/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 30/05/2007 - Página: 732 - Nº: 103 - Ano: 2007) (Destaquei).

À luz do exposto, perfilho-me do entendimento de que é responsabilidade da União a definição da política remuneratória e dos parâmetros para correção do capital das cotas de PIS/PASEP depositadas em contas individuais, não possuindo este Juízo competência para processar e julgar a lide apresentada ao PODER JUDICIÁRIO, nos termos do art. 109, I da CF/88.

Saliento que recentes decisões de Juízos das Varas desta Capital foram proferidas no mesmo sentido, ou seja, reconhecendo-se a incompetência da Justiça Estadual para processar a julgar a lide em testilha. Desta feita, atento à necessidade de uniformização das decisões judiciais e comungando da mesma visão sobre a lide apresentada, vislumbra-se interesse da União que também deverá figurar no polo passivo da ação.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para continuidade do processo e julgamento do feito. Consequentemente, declino da competência a favor da Justiça Federal.

As demais questões preliminares/prejudiciais de mérito serão objeto de apreciação pelo Juízo competente.

Como não há integração do PJe com a Justiça Federal, caberá à parte requerente realizar ao download do arquivo e providencia a distribuição do feito.

Intimem-se e arquivem-se, providenciando-se as anotações de estilo.

Porto Velho, sábado, 12 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030538-52.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO ROSARIO REGES BRAGA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600
RÉU: VILMA DA SILVA RAVANELLO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018303-58.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: MARIA RAINHA MARTINS BARRETO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício de ID 44644980.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029400-84.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038579-42.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
EXECUTADO: AUTO POSTO MRA LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7031062-49.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MILENA VILA NOVA DRUN
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, Etc.
Trata-se de ação de indenização ajuizada por MILENA VILA NOVA DRUN, menor impúbere, representada por sua genitora CLEUSA ALVES VILA NOVA DRUN, em face de GOL LINHAS AEREAS S.A..
Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID: 45560766 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos que corroborassem a alegada hipossuficiência ou recolhesse as custas.
Após manifestação da parte, este Juízo, entendendo que as informações prestadas não eram suficientes para a concessão do benefício, concedeu, pela derradeira vez, prazo de 05 dias para que a parte autora cumprisse a determinação (ID 46400724).
Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem honorários.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Katyane Viana Lima Meira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036181-25.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008237-79.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CEPPEN - CENTRO DE POS-GRADUCAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
EXECUTADO: LOYANE VIZOTTO CARVALHO
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015242-92.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELLE PRESTES DE BORTOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, LANESSA BACK THOME - RO6360
EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026856-65.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

EXECUTADO: ALEX HEINER JUSTINIANO FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018990-96.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976, MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
EXEQUENTE: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 47279570.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: PRICILA KELE RODRIGUES TEIXEIRA CPF: 008.542.622-96, ARNALDO TEIXEIRA CPF: 152.165.602-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 30.015,29 (trinta mil e quinze reais e vinte nove centavos) 28/05/2019 .
Processo: 7022470-50.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49
Executado: PRICILA KELE RODRIGUES TEIXEIRA CPF: 008.542.622-96, ARNALDO TEIXEIRA CPF: 152.165.602-97
DESPACHO ID 45823830: Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte executada para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 45559163 e DETERMINO a citação editalícia dos executados PRICILA KELE RODRIGUES TEIXEIRA, CPF: 008.542.622-96 e ARNALDO TEIXEIRA, CPF: 152.165.602-97, com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie a CPE a expedição do necessário para a citação por edital. Após, intime-se a parte autora para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC. Vindo a manifestação da Defensoria Pública, intime-se a parte exequente. Cumpra-se.
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 31 de agosto de 2020.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestor(a) de Equipe CPE
(assinado digitalmente)
Data e Hora
31/08/2020 10:37:59
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
Caracteres
3246
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
62,97

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: PRICILA KELE RODRIGUES TEIXEIRA CPF: 008.542.622-96, ARNALDO TEIXEIRA CPF: 152.165.602-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à

Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 30.015,29 (trinta mil e quinze reais e vinte nove centavos) 28/05/2019 .

Processo: 7022470-50.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49
Executado: PRICILA KELE RODRIGUES TEIXEIRA CPF: 008.542.622-96, ARNALDO TEIXEIRA CPF: 152.165.602-97
DESPACHO ID 45823830: Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte executada para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 45559163 e DETERMINO a citação editalícia dos executados PRICILA KELE RODRIGUES TEIXEIRA, CPF: 008.542.622-96 e ARNALDO TEIXEIRA, CPF: 152.165.602-97, com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie a CPE a expedição do necessário para a citação por edital. Após, intime-se a parte autora para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC. Vindo a manifestação da Defensoria Pública, intime-se a parte exequente. Cumpra-se.
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 31 de agosto de 2020.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestor(a) de Equipe CPE
(assinado digitalmente)
Data e Hora
31/08/2020 10:37:59
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
Caracteres
3246
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
62,97

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025270-51.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA - RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
RÉU: NILSON SOARES DA LUZ
Advogado do(a) RÉU: DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052996-68.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
REQUERIDO: THAINARA FERREIRA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025960-80.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
EXECUTADO: A. F. DUTRA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057178-29.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UEINE LIMA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265
RÉU: DANIEL PICCOLOTTO CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto à certidão de ID 47387596.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030524-05.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: JOGINALDO SILVA CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013968-30.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO BRANDAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA - RO553
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA (MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.), por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035927-52.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANTOS & TAVARES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
RÉU: MAX GUEDES MARQUES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035281-42.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PATRIA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871
RÉU: VITORIAS TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008004-49.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MADEIRA FLEET LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
EXECUTADO: JOSE CARLOS MAIA CORREA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054966-35.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: SIRLEIA BACELAR ARAUJO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 02 Data: 21/10/2020 Hora: 10:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024903-95.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO WILLIAN COELHO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040890-11.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911
RÉU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7053882-96.2019.8.22.0001
CLASSE:Seguro
REQUERENTE: IRACILDA CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
DESPACHO
1- Considerando que a parte autora requereu a desistência da ação (ID 43667335), após oferecida a contestação, em cumprimento ao disposto no art. 485, §4º do CPC, concedo o prazo de 05 dias para que a parte requerida diga se concorda com a extinção do feito.
2-Atente-se a parte requerida que sua não manifestação será entendida como concordância com o pedido de desistência.
3-Com ou sem a manifestação da requerida, voltem os autos conclusos.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7033774-51.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA CORDEIRO TERAMOTO, OAB/RO nº 10093, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB/RO nº 9813
EXECUTADO: F. MOTA SENA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente pleiteou na petição de ID 34349963 a substituição dos seus patronos, o que não foi realizado.
Assim, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, determino à CPE que proceda a substituição dos patronos no sistema processual, conforme requerido.
Após, intime-se a parte exequente, por meio de seus novos patronos, a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2020
Katyane Viana Lima Meira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035459-93.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDEMS FERREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
EXECUTADO: MICHAEL ARAUJO BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040731-63.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KELLY CRISTINA ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 46641447 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0245411-81.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA AUZENIR DA SILVA e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326
ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Processo nº 7051326-24.2019.8.22.0001
MAGISTRADO: HARUO MIZUSAKI
AUTORES: MOISES MATOS DOS SANTOS, ELIZANGELA ROCHA DE
SOUZA, ELIZA ROCHA DOS SANTOS, MATHEUS ROCHA DOS SANTOS, ANTÔNIO ROCHA DOS SANTOS, DANIELA ROCHA DOS SANTOS e MARCOS ANTÔNIO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADA DOS AUTORES: NATHALIA MARIA GONZAGA ACCIOLY, OAB/RO 7476
REQUERIDO: PROSEGUIR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, preposto Francisco de Assis Bezerra da Fonseca
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENAN VITALO GIRONE, OAB/SP 3451145
OCORRÊNCIAS
Presentes os acima indicados, através de videoconferência com a utilização do aplicativo google meet, devidamente gravado. Em audiência foi colhido o depoimento de 1 informante da parte autora, PABLO HENRIQUE NUNES DO AMARAL, CPF Nº 753.306.792-49. Não há testemunhas da parte requerida, tenho informado que peticionou no feito equivocadamente. Pelo magistrado fora proferida a seguinte decisão: “Declaro encerada a instrução processual, concedo o prazo sucessivo de 5 dias para as partes apresentarem alegações finais por memoriais. Após, tornem concluso para sentença. Saem as partes intimadas.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326
ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Processo nº 7051326-24.2019.8.22.0001
MAGISTRADO: HARUO MIZUSAKI
AUTORES: MOISES MATOS DOS SANTOS, ELIZANGELA ROCHA DE
SOUZA, ELIZA ROCHA DOS SANTOS, MATHEUS ROCHA DOS SANTOS, ANTÔNIO ROCHA DOS SANTOS, DANIELA ROCHA DOS SANTOS e MARCOS ANTÔNIO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADA DOS AUTORES: NATHALIA MARIA GONZAGA ACCIOLY, OAB/RO 7476
REQUERIDO: PROSEGUIR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, preposto Francisco de Assis Bezerra da Fonseca
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENAN VITALO GIRONE, OAB/SP 3451145
OCORRÊNCIAS

Presentes os acima indicados, através de videoconferência com a utilização do aplicativo google meet, devidamente gravado. Em audiência foi colhido o depoimento de 1 informante da parte autora, PABLO HENRIQUE NUNES DO AMARAL, CPF Nº 753.306.792-49. Não há testemunhas da parte requerida, tenho informado que peticionou no feito equivocadamente. Pelo magistrado fora proferida a seguinte decisão: "Declaro encerada a instrução processual, concedo o prazo sucessivo de 5 dias para as partes apresentarem alegações finais por memoriais. Após, tornem concluso para sentença. Saem as partes intimadas.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7027595-96.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - OAB/RO nº 5086
EXECUTADO: JOAO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO em face de JOAO AVELINO DOS SANTOS.
A parte Exequente manifestou concordância à proposta de acordo ofertada pela parte Executada, aceitando os termos do parcelamento apresentado (ID 43544592).
Decido.
O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.
Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022470-50.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: PRICILA KELE RODRIGUES TEIXEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com a decisão nos autos, no prazo de 15 quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025270-51.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA - RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
RÉU: NILSON SOARES DA LUZ
Advogado do(a) RÉU: DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/09/2020 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação

servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048917-80.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REIJANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006837-62.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
RÉU: VITOR DE SANTANA NETO
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7021674-59.2019.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778
RÉU: DORILENE VIEIRA DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de DORILENE VIEIRA DA SILVA perante este juízo.
É obrigação da parte informar o juízo a respeito de eventuais alterações em seu endereço, sob pena de serem tidas como válidas as intimações encaminhadas ao endereço constante nos autos.
Nesse caso, reputo válida a intimação da parte autora para impulsionar o processo, vez que não informou ao juízo a mudança de endereço.

Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, devidamente intimado, quedando-se inerte, é possível a extinção do feito por desídia da parte.
Ressalto que a inércia/desídia da parte autora para promover o regular andamento do feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.
Custas na forma da lei.
Sem honorários ante a ausência de formação da angularização processual.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009587-71.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECI VIANA DA CONCEICAO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177
RÉU: CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026478-70.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: HAIRY STEFANY SOIRO GARCIA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7033824-77.2016.8.22.0001
CLASSE:Assistência Judiciária Gratuita, Provas
REQUERENTE: CLAUDIANA PINHEIRO DE SOUSA FERRAZ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL AGENCIA 1178, ARIQUEMES
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648
DESPACHO
INTIME-SE a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do valor devido, corrigido e atualizado, conforme planilha apresentada no ID 36019056.
No mesmo prazo, deverá a parte devedora trazer aos autos os extratos bancários do correntista CLAUDIOMIR FERRAZ, RG 215.743 SSP/RO, CPF Nº 494.602.429-87, do período compreendido entre dezembro de 2013 a abril de 2014, conforme determinado em sentença.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029682-93.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, no prazo de 10 dias, intimada sobre o envio de Malote Digital (Mandado de Averbação).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054798-33.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: SALOMAO DAVID ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017336-08.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504
RÉU: EVERALDO ALVES ROCHA BEZERRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048978-33.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: RENAN DA SILVA VELOSO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014270-88.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
EXECUTADO: LAURA DE VINCENZI CAMARGO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0003331-76.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: NEICE PAULA RODRIGUES FARIAS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0003331-76.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: NEICE PAULA RODRIGUES FARIAS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7017690-09.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES, OAB nº RO9551
EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON DE ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.078,57
DESPACHO
Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030950-17.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WERISON FAUSTINO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7042675-03.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADO: MARIA JOSE SALES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 26.120,05
Distribuição: 26/09/2019
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas RENAJUD e SIEL.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7042675-03.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADO: MARIA JOSE SALES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 26.120,05
Distribuição: 26/09/2019
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas RENAJUD e SIEL.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0000193-33.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: AURIVANIA CRISTINA ANTONY ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 11.759,83
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado no ID n. 40942922.
A inclusão no processo da pesquisa referente à quebra de sigilo fiscal da parte executada, ainda que com restrição da sua publicidade, não garante a integral preservação destas informações, as quais são sigilosas por força de lei e, por isso, devem ser resguardadas e preservadas com todo o zelo possível.
Uma vez inseridas no processo, em verdade, perde-se o controle do acesso a estas informações e, portanto, correndo-se o risco de ferir a sua inviolabilidade frente a terceiros não participantes do processo, o que não pode ser permitido mesmo na atual situação de pandemia.
O acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelos telefones (69) 9.8447-5977 ou (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 8 às 12 horas).
Promova a parte autora, em 10 (dez) dia, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra0se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006976-17.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assitência, Comunicação e Cultura M
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE ARAUJO MORENO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027037-90.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIEL RODRIGUES ROZARIO
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada PERÍCIA MÉDICA presencial, bem como AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 47233613 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA: 05/10/2020 08:00
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/10/2020 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017821-08.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MELO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7011770-83.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
EXECUTADO: GM NAVEGACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.297,83
DESPACHO
Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7011926-03.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 2.372,46
Última distribuição:29/03/2019
Autor: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, CNPJ nº 03915997000289, AVENIDA GUAPORÉ S/n AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
Réu: TRANSPORTADORA ROTA RAPIDA LTDA., CNPJ nº 02321595000102, RODOVIA PR-444 S/n, FUNDOSSALA 1 KM 08 JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI, OAB nº PR96504
SENTENÇA
Vistos, etc.
COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de TRANSPORTADORA ROTA RAPIDA LTDA., todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R$ 2.372,46, proveniente do fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo, conforme faturas anexadas, obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (Id. 28982631).
Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID. 29790362). Na oportunidade, limitou-se a informar que em 12/06/2018, nos autos nº 0006137-12.2018.8.16.0045, em trâmite perante a 2 a Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR, foi deferido o processamento da recuperação judicial da ré ora peticionária, asseverando que o crédito objeto do presente feito está arrolado no processo de recuperação judicial e não podem prosseguir nestes autos quaisquer atos de constrição do patrimônio da requerida. Ao final, postulou seja julgada a ação improcedente, em observância estrita ao princípio da preservação da empresa recuperanda e da universalidade do juízo falimentar. Coligiu documentos.
A parte autora manifestou sua ausência de interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado do MÉRITO (Id. 29996730).
Considerando a renúncia ao mandato pelo procurador da requerida, determinou sua intimação para regularização processual (Id. 36318725), o que foi atendido na petição de Id. 39644701, acompanhada de documentos.
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança.
Do julgamento antecipado:
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).
Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:
"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).
No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos, notadamente os cupons fiscais de abastecimento, acompanhados das requisições devidamente assinadas, no Id. 25877744, a fatura do cliente de Id. 25877745 e a nota fiscal de Id. 25877746, dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine. Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
De outra banda, a parte ré limitou-se a sustentar a impossibilidade da cobrança diante do deferimento da recuperação judicial da requerida, nada trazendo aos autos que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).
Inicialmente, cabe registrar que o art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, exceções feitas àquelas que demandam quantia ilíquida e aos executivos de natureza fiscal (§§ 1º e 7º, respectivamente), in verbis:
Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
§ 1o Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
Cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de recuperação judicial, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial, insculpido no art. 47, da 11.101/2005, vejamos:
Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor,

a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta forma, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo de recuperação judicial.

Entretanto, no caso em questão, trata-se de processo em fase de conhecimento, sendo a quantia ilíquida, enquadrando-se na exceção do artigo 6º, § 1º da Lei de falências.

O deferimento do processamento da recuperação judicial não acarreta a suspensão ou impedimento das ações de conhecimento para constituição de título executivo, uma vez que o acervo patrimonial da parte em recuperação não será imediatamente atingido, inexistindo risco de qualquer constrição judicial.

Somente após a consolidação do valor devido é que o crédito deverá ser objeto de habilitação perante o Juízo em que se processa a recuperação, a fim de ser incluído no quadro de credores.

Assim, como não foi iniciada a fase de execução, tratando-se de ação de conhecimento, a rejeição da alegação da requerida é medida que se impõe.

Colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 290) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO E DE RESTITUIÇÃO DE 85% DO VALOR PAGO PELO CONSUMIDOR. APELO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Inicialmente, cabe afastar a preliminar de falta de interesse de agir em razão da homologação do plano de recuperação judicial da empresa Demandada. Como ressaltado na SENTENÇA, o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 11.101/05 autoriza o prosseguimento das ações propostas em face da sociedade empresária em recuperação judicial em que se demanda quantia ilíquida, justamente porque tais demandas em nada afetam o patrimônio da recuperanda. Portanto, não há que se falar em suspensão ou extinção do feito em fase cognitiva, restando vedados apenas os atos executórios. Com efeito, somente após a consolidação do valor devido é que o crédito deverá ser objeto de habilitação perante o Juízo Fazendário, a fim de ser incluído no quadro de credores. No mesmo sentido, veja-se o Enunciado 51 do FONAJE: Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. Passa-se à análise do MÉRITO. O caso em apreço trata de resilição do negócio jurídico, por iniciativa do Demandante, que não indicou a ocorrência de qualquer falha na prestação do serviço que pudesse dar ensejo à rescisão do contrato por culpa da Ré. Consoante o Superior Tribunal de Justiça, há possibilidade de resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando não possuir mais condições de arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora). Sobre o percentual de retenção, no caso de rescisão do pacto, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania é no sentido de que deve ser fixado em conformidade com as particularidades do caso concreto. No geral, vem utilizando o parâmetro de dez a vinte por cento dos valores pagos. No caso em análise, como destacado na SENTENÇA, o imóvel ainda não está pronto e acabado, não houve ocupação pelos compradores, de modo que a empresa ré poderá retornar o imóvel ao mercado, devendo ser aplicado o percentual mínimo, inclusive porque o autor pagou o valor total do imóvel ao firmar o contrato. Desta forma, a Ré deve ser condenada a devolver 85% (oitenta e cinco por cento) do numerário já pago pelo Consumidor. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, deve ser fixado após ponderados critérios como o lugar da prestação do serviço, o zelo profissional, a natureza e a complexidade da demanda, bem como o tempo de serviço exigido de cada profissional para patrocinar a causa de seus clientes. Na espécie, o valor arbitrado, a saber, R$ 800,00 (oitocentos reais), se afigura compatível com tais parâmetros, não comportando redução. Precedentes. (0334542-07.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO, TJ/RJ Des (a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 21/03/2019 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) grifei.

Apelação cível. Ação de cobrança, em fase de conhecimento. Quantia ilíquida. Incompetência do Juízo da recuperação judicial para processar ação ordinária em que se postula valor ilíquido contra empresa recuperanda. Pedido de suspensão do feito que não procede. Incidência do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência da sociedade empresária: "Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Desprovimento do recurso. (0002007-56.2016.8.19.0209 – APELAÇÃO, TJ/RJ Des (a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO -Julgamento: 14/03/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) grifei.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID. 25877743), totalizando o valor de R$ 2.372,46 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos),

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, o que faço para CONDENAR TRANSPORTADORA ROTA RAPIDA LTDA. ao pagamento do valor de R$ 2.372,46 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro no equivalente a 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7016617-26.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: QUALIPRINT COPIADORA EIRELI, MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA, AUGUSTO BARBOSA LUCA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 297.201,91
Distribuição: 24/04/2020
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e SIEL.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Processo n. 0008395-67.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: GILBERTO SANTOS HENZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA LONGUINI RAQUEBAQUE COSTA, OAB nº RO5952, JEFERSON NUNES ARANTES FUHR, OAB nº RO5249
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO, OAB nº RO2852, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Valor da causa: R$ 10.000,00
Distribuição: 21/05/2015
SENTENÇA
Vistos, etc.
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD ofertou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por GILBERTO SANTOS HENZ, ambas as partes devidamente qualificadas no processo, pretendendo a declaração de nulidade da execução. A executada, ora impugnante, alegou ser uma sociedade de economia mista estadual atuante em regime de monopólio no serviço público de fornecimento, distribuição e manutenção de águas e esgotos. Em razão disso, mencionou que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que às concessionárias de serviço público que atuem de forma não concorrencial, por ser sua atividade própria de Estado, deve ser aplicado o regime de Fazenda Pública. Sustentou, então, a impenhorabilidade de seus bens, motivo que conduziria à necessidade de anular a fase de execução em curso. Relatou que o Tribunal de Justiça de Rondônia acompanha o entendimento do STF e, portanto, reconhece o regime de Fazenda Pública a CAERD. Pugnou pela procedência da impugnação para anular o cumprimento de SENTENÇA, bem como para declarar a impenhorabilidade dos bens da impugnante. Apresentou documentos.
Intimada (Id. 40035521), a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.
A análise da questão a ser dirimida no processo conduz à parcial procedência da impugnação apresentada.
A CAERD é pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Rondônia, com natureza de sociedade de economia mista. Em razão dessa situação, o seu regime jurídico é híbrido/misto, não estando presentes as prerrogativas estatais, mas devendo respeito aos princípios da Administração.
Isso ocorre pelo fato de as empresas estatais não terem natureza jurídica de direito público, mas de direito privado, não lhes conferindo o regime de Fazendo Pública. Assim, os bens pertencentes a CAERD não ostentam a status qualidade de bens públicos conforme estabelece o art. 98 do Código Civil.
Com isso, em tese, as características de imprescritibilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade não seriam aplicáveis aos bens da CAERD.
Todavia, a jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de permitir a aplicação do regime de Fazenda Pública à concessionárias de serviço público quando estas o exercerem em caráter não concorrencial. Vejamos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:
Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de

economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço públicoprimário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STF. 2ª Turma. AgRRE 852.302. Relator Ministro Dias Toffoli. Data do julgamento: 15/12/2015. Data da Publicação em 29/09/2017 – grifei).

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio de suas duas Câmaras Cíveis, se alinhou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e, no tocante à CAERD, reconheceu a aplicação do regime de Fazenda Pública a esta concessionária de serviço público e, assim, aplicando a ela a impenhorabilidade de seus bens e o pagamento de seus débitos por sistema de precatórios, na forma do art. 100 da Constituição Federal.

No ponto a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado" (TJRO. 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0801630-45.2018.822.0000. Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Data do julgamento: 19/10/2018 – grifei).

"Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado" (TJRO. 2ª Câmara Cível. Aravo de Instrumento n. 0800402-98.2019.822.0000. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Data do julgamento: 27/06/2019 – grifei).

Diante disso, em observância ao art. 927 do CPC, deverá ser aplicado à executada CAERD o regime de Fazenda Pública.

Por outro lado, a adoção do regime acima mencionado não conduz à nulidade da fase de execução – cumprimento de SENTENÇA instaurada, sendo tão somente necessária a sua adequação às normas específicas (art. 534 do CPC e seguintes), uma vez que a obrigação a que foi condenada a executada permanece líquida, certa e exigível.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD contra o cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por GILBERTO SANTOS HENZ, ambas as partes devidamente qualificadas no processo e, em consequência, APLICO a este cumprimento de SENTENÇA o regime da Fazenda Pública, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, em relação à parte executada e DETERMINO o seu prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha do débito atualizado, adotando os parâmetros de cumprimento de SENTENÇA referentes à obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (na forma do art. 534 e ss. do CPC), visando regularizar a presente fase processual e assim alcançar a quitação do seu crédito, sob pena de extinção.

Considerando que esta DECISÃO se limitou a ajustar a forma de execução, tratando-se, pois, de incidente processual, não é cabível a condenação de qualquer das partes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7028355-11.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683

EXECUTADO: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 20.791.976,00

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 44923169), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação será pessoal, por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do §4º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: Luis Felipe Belmonte dos Santos
Endereço: SCN QUADRA 2 BLOCO A SALA 801, ED CORPORATE FINANCIAL CENTER ASA NORTE - CEP n. 70712-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7027187-71.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: ALZEMAR FERREIRA DOS SANTOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 624,84
Data da distribuição: 29/07/2020
SENTENÇA
Retifiquem-se os registros do processo para constar no polo ativo ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
A autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 44539567), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem adotadas todas as providências determinadas por este juízo.
O juízo determinou que a autora diligenciasse a fim de verificar a identidade do proprietário do imóvel objeto do feito (Cartório de Registro de Imóveis), bem como recolhesse as custas iniciais.
A autora recolheu as custas iniciais, todavia quanto a realização de diligência perante os Cartórios de Registros de Imóveis, para localização do proprietário, não ficou demonstrado no processo que efetivamente tal ato foi realizado.
Nesse sentido, não apresentado no processo a qualificação do proprietário do imóvel objeto do feito, o que é perfeitamente realizável pela parte autora, e nem demonstrada a realização de diligências para localização, não restou atendida a emenda à petição inicial.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ENERGISA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA RONDÔNIA S/A contra ALZEMAR FERREIRA DOS SANTO, todos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Havendo trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para liberação do valor do depósito judicial da indenização (ID n. 46584007), conforme extrato bancário em anexo.
Intime-se a parte autora para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7004206-19.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DOMINGOS SAVIO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB/RO n. 8100, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB/RO n. 6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB/RO n. 635/A.
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 05/02/2018
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000363-75.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ATHANES ALERTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros
Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7011380-11.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAIRISSON MUNIZ DEL AGUILA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da Causa: R$ 2.193,75
Data da distribuição: 13/03/2020
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JAIRISSON MUNIZ DEL AGUILA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT, ambas as partes devidamente qualificadas no processo, pretendendo receber complementação do valor da indenização referente ao seguro obrigatório. Aduziu ter se envolvido em acidente de veículo na data de 09/09/2019 em razão do qual sofreu lesões no membro superior esquerdo, sendo necessário tratamento cirúrgico, mas ainda assim remanesceram sequelas permanentes. Afirmou ter requerido administrativamente o pagamento da indenização do seguro obrigatório, mas apesar de deferido o pedido o valor pago não corresponde com o montante efetivamente devido, por isso pretende a complementação. Sustentou que o valor da complementação é de R$ 2.193,75 que deve ser acrescido de correção monetária e juros moratórios. Pugnou pela procedência do pedido. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e nomeado perito para realização de perícia médica, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 36037635).
Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 36804899) impugnando a gratuidade da justiça concedida ao autor. No MÉRITO, argumentou ter efetuado o pagamento, na esfera administrativa, da indenização devida ao autor no valor de R$ 2.531,25. Aduziu que o valor pago foi calculado com base no grau de incapacidade apurado por perícia médica também realizada administrativamente, sendo que não remanesce nenhum valor a ser complementado. No mais, alegou que, em caso de não acolhimento deste argumento, não é cabível a inversão do ônus da prova, devendo eventual perícia médica judicial ser realizada por órgão ou perito oficial e imparcial. E, em caso de procedência do pedido inicial, argumentou pela necessidade de observar os percentuais de incapacidade e limites de indenização previstos no anexo I da Lei n. 6.194/1974. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos.
Regularmente intimado, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia e à audiência de conciliação (ID n. 42724039, ID n. 43069145), o autor não compareceu a nenhum dos atos designados e tampouco justificou sua ausência (ID n. 45025735).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A impugnação deve ser rejeitada.
A parte requerida apresentou uma argumentação genérica em relação a mencionada impugnação sem, contudo, indicar quais os fatos observados no caso concreto seriam justificáveis a desconstituir o benefício conferido ao autor.
Diante disso, a parte requerida não conferiu parâmetros capazes de balizar uma indevida concessão da gratuidade da justiça, motivo pelo qual a impugnação não merece prosperar.
Assim, não existindo nenhuma outra questão a ser analisada, bem como estando presentes os pressupostos de constituição válida e regular do processo, passo à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo, portanto, de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de complementação da indenização securitária, referente a seguro obrigatório DPVAT, no valor de R$ 2.193,75, afirmando que teve lesão completa permanente.
A requerida, em sua contestação, apresentou documentos que demonstram o pagamento ao autor de indenização, na medida da lesão sofrida e da incapacidade apurada em perícia realizada administrativamente (ID n. 36804900 e ID n. 36805401), no valor total de R$ 2.531,25.
A análise do processo conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Observe-se que restou incontroverso no processo que, em 09/09/2019, a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões em seu membro superior esquerdo, mas também restou incontroverso que o autor formulou pedido administrativo, pelo qual recebeu indenização securitária.
Nesse sentido, caberia ao autor apresentar laudo complementar demonstrando que o valor recebido a título de seguro obrigatório não correspondia às lesões por ele sofridas (incapacidade permanente em punho esquerdo – percentual de 25% - ID n. 36804900 e diminuição dos arcos de movimentos do punho esquerdo – percentual da perda de 25% - ID n. 36805401).
Todavia, na oportunidade que lhe foi dada para atestar a sua incapacidade, não compareceu, sequer apresentando justificativa para a sua ausência no mutirão DPVAT, limitando-se tão somente a requerer inclusão de sua perícia e audiência de conciliação em nova pauta. O que não pode ser deferido, pois, como mencionado, não foi apresentada mínima justificativa para tanto.
Assim, a parte autora, faltando à perícia agendada, deixou de produzir prova essencial ao reconhecimento do seu direito prejudicando o acolhimento da pretensão inicial, vez que sem a produção de referida prova, como já mencionado, não é possível aferir o grau das lesões (parcial, total, completa ou incompleta). No ponto:

"Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Ausência de prova pericial. Improcedência. Pedido. Cabe à parte requerente o ônus da prova de invalidez permanente que se faz por meio do laudo pericial adequado, pois, inexistindo este, há de ser julgado improcedente o pedido de cobrança de seguro obrigatório." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, processo n. 0005755-44.2009.8.22.0020, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, publicado no DJe n. 040, de 03/03/2009).

Diante disso, considerando que a parte autora não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, não comprovando fato constitutivo do seu direito, não há se falar em acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial.

Por fim, cabe ressaltar que a ausência da parte autora na audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do DESPACHO inicial (ID n. 31895463), impõe que se aplique, em desfavor dela, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.

Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAIRISSON MUNIZ DEL AGUILA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias.

Com o trânsito em julgado dessa SENTENÇA, expeça-se alvará em favor da parte requerida para levantamento do valor depositado judicialmente, a título de honorários periciais, na conta n. 2848/040/01725128-7, conforme extrato bancário em anexo.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

Intime-se a parte autora para pagar a multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo, se não houver recolhimento da multa, promova-se o protesto e a inscrição na divida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7025520-21.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINA FERREIRA DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS DO RÉU: NAYARA THAMIRYS VIEIRA GUIMARAES, OAB nº SP396120, PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

Valor da causa: R$ 13.377,34

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

A CPE deverá providenciar a inversão dos polos da ação, inclusive dos advogados, fazendo constar como exequente o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL e como executada MARINA FERREIRA DIAS.

Após, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição de cumprimento de SENTENÇA apresentando planilha atualizada dos débitos com a correta especificação e individualização das verbas em relação as quais pretende o pagamento, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, arquive-se.

Cumprida a determinação, venha concluso para DESPACHO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7028311-89.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802

RÉUS: TRANSPORTADORA PELISSONI LTDA - ME, IRENE VICENTIN PELISSONI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R$ 34.371,64

Data da distribuição: 06/08/2020

DESPACHO

Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, na forma do §3º do art. 134 do CPC, determino a suspensão da ação de execução de título extrajudicial (Processo n. 0006029-26.2013.8.22.0001). Anote-se no processo principal (§1º do art. 134 do CPC), certificando-se.

Citem-se e intimem-se a sócia indicada na petição inicial, com as advertências dos art. 336 e 344 do CPC, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a produção das provas que entenderem cabíveis (art. 135 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: IRENE VICENTINI PELISSONI

Endereço: Rua Orquídeas, n. 199, apt. 32, bloco n. 1, Bairro Vila Marchi, CEP n. 09810-390, São Bernardo do Campo/SP

Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7006799-89.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 12/02/2016
DECISÃO
I – RELATÓRIO
BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ofertou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DA CRUZ, ambas as partes devidamente qualificados no processo, pretendendo o arquivamento do feito, uma vez que alega a inexistência da obrigação de pagar requerida pelo autor. Aduziu que o autor formulou pedido de cumprimento de SENTENÇA com fundamento em obrigação de pagar consignada apenas na fundamentação da SENTENÇA proferida, sendo que o DISPOSITIVO de mencionada DECISÃO foi silente nesse ponto, motivo pelo qual inexiste a obrigação exigida pelo autor. Sustentou, ainda, que caberia à parte requerente, em momento oportuno, ter questionado a clareza da SENTENÇA, mas não o fez. Pugnou pelo arquivamento do processo.
Intimado, o autor aduziu que o requerido atua com má-fé, uma vez que a disposição sobre a obrigação de pagar está suficientemente clara na fundamentação da SENTENÇA e que a ausência de consignação no DISPOSITIVO da SENTENÇA, no caso, é dispensável. Pugnou pela improcedência da impugnação ofertada e, consequentemente, pelo prosseguimento da execução.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a SENTENÇA proferida no ID n. 14046319, de fato não consignou em sua parte dispositiva a condenação da parte requerida em restituir os valores reconhecidamente descontados indevidamente do autor.
Todavia, por outro lado, a SENTENÇA não foi omissa quanto a referido ponto, uma vez que em sua fundamentação expressamente consignou o dever da parte requerida em pagar, a título de restituição na forma simples, os mencionados valores (R$ 139,38).
Há se destacar, inclusive, que a SENTENÇA foi tão clara quanto ao dever de restituir que a própria parte requerida ofertou embargos de declaração (ID n. 14281476) reconhecendo a obrigação que lhe fora imposta e requerendo que este juízo esclarecesse os termos iniciais de incidência da correção monetária e juros de mora.
Por um equívoco, contudo, os referidos declaratórios não foram apreciados pelo juízo, ante a interposição de recurso de apelação, o qual, por sua vez, não devolveu ao Tribunal o ponto ora em discussão e, além disso, insta frisar que tal recurso foi improvido mantendo inalterada a SENTENÇA proferida.
No entanto, embora o trânsito em julgado da SENTENÇA tenha ocorrido sem que fosse suprimida a omissão em seu DISPOSITIVO, isso, por si só, não pode impedir o cumprimento da obrigação de pagar imposta na fundamentação da DECISÃO.
Isto porque, a Legislação Processual Civil em vigência dispõe que a interpretação da DECISÃO judicial deverá ser realizada a partir da conjugação de todos os seus elementos e, inclusive, em consonância com o princípio da boa-fé (§3º art. 489).
Nesse contexto, não restam dúvidas de que a SENTENÇA proferida reconheceu o direito do autor em receber a restituição dos valores descontados indevidamente de sua conta bancária e, por consequência, atribuiu à parte requerida o dever de pagar (restituir) tais valores ainda que tal obrigação não tenha sido consignada no DISPOSITIVO da DECISÃO judicial.
Observe-se que, quanto ao ponto em relação ao qual a parte requerida requereu esclarecimentos (ID n. 14281476), isto é, os parâmetros de incidência da correção monetária e dos juros de mora (que apontou como sendo incidentes desde o ajuizamento da ação e citação, respectivamente), considerando que o juízo não o corrigiu oportunamente, nenhum prejuízo lhe alcançará, uma vez que o autor considerou como termos iniciais de ambos os consectários legais a data da prolação da SENTENÇA (25/10/2017).
Assim, a impugnação ofertada é improcedente, devendo ter prosseguimento a fase de execução para cumprimento o valor da obrigação de restituir, que atualizada nos termos desta DECISÃO, fixo em R$ 206,90 (duzentos e seis reais e noventa centavos), consoante cálculos abaixo apresentados.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra o cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DA CRUZ e, em consequentemente, FIXO o valor da execução em R$ 206,90 (duzentos e seis reais e noventa centavos), atualizados até a data de 14/09/2020 e DETERMINO o seu prosseguimento.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
A CPE deverá providenciar a alteração do polo passivo da demanda, a fim de constar como parte BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, tendo em vista a sucessão processual indicada no ID n. 33181913 e seguintes. E, ainda, deverá providenciar a exclusão do advogado atualmente cadastrado no sistema (ID n. 33181912), incluindo novo advogado investido de poderes de representação JOÃO ALVES BARBOSA FILHO OAB/RO n. 5981 (ID n. 33181913 e ID n. 33181917).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7012667-48.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: MARIA RITA DA COSTA BATISTA, DOMINGO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC,

independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000026-21.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006793-14.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: O. P. ALCANTARA COMERCIO E SERVICOS - ME
Intimação AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

7ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Processo n. 7038339-53.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTUNES & OLIVEIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
EXECUTADO: CLARINDO DE FREITAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 14.101,79
Distribuição: 03/09/2019
DESPACHO
Promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho , 11 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7033107-26.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 84.509,24
Despacho
A parte autora pleiteou a concessão da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, os documentos apresentados não demonstram o fato.
Infere-se do contracheque de ID n. 47152649 que o demandante percebeu no mês de dezembro de 2019 salário no valor líquido de R$ 11.312,53.
A diferença entre os ganhos e os gastos da parte autora não podem servir para conferir-lhe, ainda que momentaneamente, a condição de hipossuficiência, pois é comum que ao passo que aumentam os ganhos, aumentam as despesas.
A crise atualmente vivenciada por toda a sociedade brasileira e mundial decorrente da pandemia do Covid-19 não é justificativa suficiente para concessão automática da gratuidade da justiça, cabendo ao demandante demonstrar o preenchimento dos requisitos para obter o benefício.
Diante disso, não ficou demonstrada a insuficiência de recursos da parte autora e, em consequência, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo.
Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7023537-16.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210
EXECUTADO: EDIVAN LOPES DA COSTA, CPF nº 62363484215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 14.636,35
01/07/2020
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CONDOMINIO IRIS contra EDIVAN LOPES DA COSTA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Porto Velho , 11 de setembro de 2020 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7033333-31.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDUARDO JORGE MARINHO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 19.006,30
Data da distribuição: 10/09/2020
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, estas no importe de 2% do valor da causa, pois considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente não será designada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhido o valor das custas, cumpra-se o despacho abaixo.
Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Requerida: Latam Linhas Aéreas S/A
Endereço: Rua Verbo Divino, n. 2001, 3º ao 6º andar, Chácara Santo Antônio, CEP n. 04719-002, São Paulo/SP.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7034586-88.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
EXECUTADO: CLEONICE RIBEIRO DE FREITAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.143,96
Data da distribuição: 13/08/2019
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para a data de 07/10/2020 às 10 horas.
Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta

disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.
Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.
Em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 9.8447-5977 ou (69) 3309-7049.
Obs.: Caso não tenha condições de pagar advogado, a parte executada poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteresse na conciliação.
A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.
Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.
A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.
Intimem-se.
Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO:
Dados para cumprimento:
Parte Executada: Cleonice Ribeiro de Freitas
Endereço:
1) Rua 02, casa n. 76, Vila DNIT, BR-319, Porto Velho/RO (Declarado pela executada e certificado pela Oficial de Justiça – ID n. 38057737).
2) Beco Gravatal, n. 290, São Sebastião, CEP 76.801-745, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017111-22.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: ANA CAROLINE MENDES TAVARES
Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015147-57.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
RÉU: DEBORAH JULIANNE LESCANO SERPA
Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017014-61.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIAGO EZEQUIEL BARNABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
EXECUTADO: P. S. M. PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO LTDA - EPP
Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7033307-33.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IDISON FELINI
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 83.612,15
Despacho
A parte autora pleiteou a concessão da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, os documentos apresentados não demonstram o fato.
Infere-se do contracheque de ID n. 47288627 que o demandante percebeu no mês de novembro de 2019 salário no valor líquido de R$ 5.089,16.
A diferença entre os ganhos e os gastos da parte autora não podem servir para conferir-lhe, ainda que momentaneamente, a condição de hipossuficiência, pois é comum que ao passo que aumentam os ganhos, aumentam as despesas.
A crise atualmente vivenciada por toda a sociedade brasileira e mundial decorrente da pandemia do Covid-19 não é justificativa suficiente para concessão automática da gratuidade da justiça, cabendo ao demandante demonstrar o preenchimento dos requisitos para obter o benefício.
Diante disso, não ficou demonstrada a insuficiência de recursos da parte autora e, em consequência, INDEFIRO a gratuidade da justiça.
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo.
Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, considerando-se como início do prazo a data da juntada no processo do aviso de recebimento, quando a citação se der pelo correio ou a data da juntada no processo do mandado cumprido, no caso de citação por oficial de justiça, nos termos dos incisos I e II do art. 231 do CPC.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025018-14.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: J. C. M. NETO CONSTRUCOES EIRELI - ME e outros
Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053900-88.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: DOMINGOS SAVIO PEREIRA CAVALCANTE
Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016220-64.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967
RÉU: JAQUELINE FARIA BIZZO
Intimação AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado

(custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025030-28.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
Intimação AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039031-52.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIO LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: PAULO JOSE BORGES DA SILVA
Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7037543-96.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA GAVEA
ADVOGADO DO AUTOR: TAIRIS FRANCA MOREIRA, OAB nº RO8105
RÉU: BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 20.000,00
Distribuição: 17/09/2018
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 37843196), todavia reiterou o pedido de citação por edital indeferido naquela decisão e, em consequência, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Indefiro a citação por edital pleiteada nos termos da fundamentação da decisão de ID n. 37843196.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte requerente foi intimada para promoção da citação, pois já decorreu mais de dois anos desde o ajuizamento da ação (ID n. 21541529), mas permaneceu inerte.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CONDOMINIO RESIDENCIAL DA GAVEA contra BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Custas finais pela parte autora.
Fica intimada a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7031641-31.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803
EXECUTADO: SAMARA DANTAS FREITAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.140,52
Data da distribuição: 25/07/2019
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT contra SAMARA DANTAS FREITAS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7018494-98.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MEIBA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 25.174,40
Data da distribuição: 14/05/2020
Sentença
Defiro a autora os benefícios da gratuidade da justiça.
A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 38535752), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por MEIBA DE SOUZA BARROS contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, custas iniciais e finais pela parte autora, assim, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0011111-38.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO FREITAS FERNANDES, OAB nº MS19171, HELDER GUIMARAES MARIANO, OAB nº MS18941, RODRIGO MARCHETTO, OAB nº RO4292
EXECUTADOS: R. A BARCELOS - ME, RENATO ALVES BARCELOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
Valor da Causa: R$ 7.501,95
Data da distribuição: 28/05/2013
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA contra R.A BARCELOS – ME e RENATO ALVES BARCELOS, todos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se ofício ao gerente regional da CAIXA Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores depositados nas contas judiciais n. 2848/040/1.693.840-8 e 1.693.839-4 diretamente para conta bancária de titularidade da parte exequente, conforme requerimento e dados constantes do ID n. 46482260.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Processo n. 7003473-87.2017.8.22.0001
AUTOR: PAULINO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor da causa: R$ 350.000,00
Distribuição: 01/02/2017
SENTENÇA
Vistos, etc.
PAULINO DE SOUZA LIMA propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é legítimo proprietário e possuidor de uma área de terras equivalente a 51,0836 (cinquenta e um hectares e oito ares e trinta e seis centíares), localizada na Linha 17, Lote n° 97, Setor 02, Projeto Joana Darc III, Zona Rural de Porto Velho/RO, e que que sofreu inúmeros problemas causados pelo impacto do empreendimento da requerida, tais como “perda

da pastagem em razão do encharcamento da terra; a perda de bananal, coqueiros, plantios de mandiocas no charco; as péssimas condições das estradas que inviabilizaram a entrada de ônibus coletivos nas linhas; a falta de transporte escolar; o afloramento do lençol freático pelo fechamento das comportas da Usina; a proliferação de mosquitos transmissores da dengue e malária em razão da formação do reservatório da Usina, o aumento da presença de animais silvestres como onças e cobras nas casas e o isolamento dos moradores, tornou-se insuportável a permanência dos moradores no Projeto Joana D'arc". Narra que seu imóvel se tornou impossibilitado para a habitação, o que lhe causou prejuízos de ordem financeira e moral. Discorreu sobre a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público. Diante da impossibilidade de exercício da propriedade de seu imóvel, pretende ser indenizado pela desapropriação indireta sofrida, bem como seja condenada a requerida, para que promova o reassentamento do autor, concedendo-lhe os mesmos benefícios dos moradores já reassentados nos reassentamentos Novo Engenho, Riacho Azul, São Domingos, Santa Rita, Morrinhos, Vila Nova de Teotônio, Parque dos Buritis, com ajuda de custo no valor de R$ 1.200,00 por mês, durante dois anos. Requerem também a inversão do ônus da prova, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação da requerida em custas e honorários de sucumbência. Por fim, pugna a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A inicial veio instruída de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita (Id. 8237808).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (Id. 9187073).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID. 9677094). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, sustentou não adentrou, desapossou ou impôs qualquer restrição no imóvel do Autor, de forma a impossibilitar o uso, gozo, venda ou utilização por parte de seu proprietário/possuidor. Discorreu sobre o contexto histórico relacionado aos reassentamentos do INCRA Joana D'arc I, II e III, dizendo que a questão dos alagamentos sempre foi um problema na região, inclusive identificado em análises técnicas oficiais realizadas em 1981 e 2000, ou seja, antes da instalação da usina. Asseverou que a área do autor encontra-se fora da declaração de utilidade pública do empreendimento, que seu imóvel não sofreu qualquer influência do reservatório da UHE Santo Antônio, assim como que não houve o apossamento/desapossamento administrativo da área, de modo que requerida não teria praticado qualquer ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar o autor. Rebateu a alegação de que tenha dado causa às más condições das estradas e do transporte rural, afirmando que tal problema é gerado pela inoperância do poder público no que se refere à implantação, coordenação e administração do transporte naquela área. Com relação aos animais peçonhentos, explicou que a equipe de agentes recenseadores do Programa de Saúde da Santo Antônio desenvolveu atividades de educação em saúde e mobilização da população de todo os P.A. Joana D'Arc quanto aos principais animais da região, seus riscos e onde procurar auxílio em caso de acidente. Ao final, rechaçou a ocorrência de danos morais, pleiteando a improcedência dos pedidos autorais. Coligiu documentos.

Houve Réplica (Id. 12196684), acompanhada de documentos.

Decisão saneadora no Id. 15029865, sendo fixados os pontos controvertidos - a) a ocorrência de alagação do imóvel do autor (total ou parcial); b) se o autor permanece no imóvel; c) se o autor possue a posse ou propriedade da área onde reside; d) a configuração de responsabilidade civil da requerida por eventual prejuízo ao autor por não poderem gozar do imóvel (total ou parcialmente); e) a ocorrência de dano material e; f) a ocorrência de dano moral. - e deferidas a produção de prova pericial e a juntada da prova emprestada.

Sobreveio laudo pericial (Id. 21089871), tendo as partes dele se manifestado (Id´s. 21809154 e 22099775). O expert apresentou os esclarecimentos que lhe foram solicitados (Id. 28384195).

A parte autora tornou a se manifestar contrariamente ao resultado do laudo pericial (Id. 32472099).

Instadas, a parte autora apresentou suas alegações finais por memoriais no Id. 39912835, e a parte requerida no Id. 42471601.

Autorizada a transferência dos honorários periciais para a conta indicada pelo nobre perito (Id. 41210009).

Nova petição da parte autora, acostando laudo pericial produzido na 8ª Vara Cível (Id. 42471601).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

A análise dos autos conduz à improcedência dos pedidos.

A desapropriação indireta se dá quando o Poder Público atua de maneira diversa do que o ordenamento jurídico estabelece, ou seja, não observa o processo expropriatório regular, de modo que se apossa de bem privado ou o torna impróprio para uso pelo proprietário ou possuidor.

Ela somente se consuma quando o bem se incorporar definitivamente ao patrimônio público, consoante entendimento do STJ, a saber:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO POR TERCEIROS. INVIABILIDADE DE IMPUTAÇÃO AO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. 1. Não se imputa ao Poder Público a responsabilidade integral por alegada desapropriação indireta quando, em gleba cuja ocupação por terceiros apresenta situação consolidada e irreversível, limita-se a realizar serviços públicos de infraestrutura, sem que tenha concorrido para o esbulho ocasionado exclusivamente por particulares. 2. Assim, na medida em que o Poder Público não pratica o ato ilícito denominado "apossamento administrativo" nem, portanto, toma a propriedade do bem para si, não deve responder pela perda da propriedade em desfavor do particular, ainda que realize obras e serviços públicos essenciais para a comunidade instalada no local. 3. Recurso especial provido. (REsp 1770001/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019)

Com efeito, nota-se que o efetivo apossamento da área particular pelo Poder Público ou pelo concessionário é pressuposto imprescindível para autorizar o pagamento de indenização por desapropriação indireta.

No caso dos autos, não houve apossamento ou efetiva afetação do imóvel ao empreendimento hidrelétrico UHE Santo Antônio conforme apurado em perícia (ID 21089871). Nestes termos, temos das conclusões do expert no laudo pericial:

" Com relação a eventual alagação no imóvel do autor, a perícia concluiu pela não ocorrência, conforme relatado no item 6.1 do presente Laudo Pericial.

Com relação a eventual impossibilidade de permanência dos autores no local, a perícia concluiu que no atual momento não existem quaisquer impedimentos, conforme relatado no item 6.2 do presente Laudo Pericial.

Com relação às condições de posse/propriedade exercida pelo autor, a perícia verificou que a documentação apresentada possui relação com o vistoriado, conforme relatado no item 6.3 do presente Laudo Pericial.

Com relação a eventual responsabilidade da requerida por eventual perturbação no imóvel do autor, a perícia concluiu não se configurar tal hipótese, conforme relatado no item 6.4 do presente Laudo Pericial.

Com relação aos alegados danos materiais, a perícia não verificou quaisquer prejuízos ao autor oriundos da atividade da requerida, conforme relatado no item 6.5 do presente Laudo Pericial.

Com relação aos eventuais danos morais suportados pelo autor, a perícia entende ser imprudente imiscuir-se em tal tema, conforme relatado no item 6.6 do presente Laudo Pericial. ".

Conforme apurado pela vistoria in loco, bem como pela análise dos vários elementos que compõe o processo, a perícia informa que não há evidências de que o imóvel em destaque possua dano que impossibilite sua utilização como moradia ou que tenha sido afetado a qualquer título pelo empreendimento da requerida, veja-se:

" 6.2- Quanto a permanência ou não do autor no imóvel:

Na oportunidade da vistoria a perícia não verificou nenhuma evidência que impeça ou de alguma forma afete a permanência do autor no local.

6.3- Quanto a condição de posse/propriedade do autor na área:

(...) Em tempo, a perícia informa que referido documento traz campo indicativo de Prazo de Validade de 05 (cinco) anos, de modo, referido documento encontra-se vencido.

6.5- Quanto a eventual ocorrência de danos materiais:

Conforme relatado no tópico anterior, não há evidências de que o autor tenha sido afetado a qualquer título pelo empreendimento da requerida, de modo não há que se falar em danos materiais eventualmente suportados. ".

Nesse viés, revela-se dos autos que a requerida não tem o dever de desapropriar a área da parte requerente. Não há nenhuma afetação da área da requerente por conta das atividades da requerida, e esta manifestou de forma expressa o desinteresse na área.

Nesse sentido, entendeu recentemente o E. TJ/RO:

Apelação cível. Desapropriação indireta. Ausência de incorporação pelo patrimônio público. Indenização indevida. Recurso não provido. Segundo o STJ, a desapropriação indireta somente se consuma quando o bem se incorporar definitivamente ao patrimônio público, independentemente de destinação específica. Contudo, comprovado nos autos que o imóvel da parte-autora não está inserido em área de preservação permanente, não ocorrendo apossamento pelo poder público, mesmo após a construção do empreendimento da apelada, descabe a indenização pleiteada, porquanto também não se verifica limitação de uso deste. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0010838-88.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/05/2020

Veja-se que em diversas oportunidades a parte autora apresenta prova emprestada e requer que o laudo produzido pelo perito indicado por este juízo não seja acolhido. Tal argumentação não merece acolhida, pois o expert aqui indicado é profissional da confiança do juízo, que elaborou apreciação objetiva in loco, com foco em esclarecer ao juízo os pontos controvertidos quando da decisão saneadora. Importante consignar, ainda, que o profissional nomeado por este juízo enfrentou a fundamentação central da tese autoral (Laudo Pericial acostado à ID 8226370), tendo esclarecido que " Contudo, tal inferência trata-se de uma tese apresenta pelo expert signatário do referido laudo no ano de 2014, a qual jamais foi comprovada.", de modo que não há elementos que ofereçam supedâneo à assertiva do autor de que seu imóvel tenha sido indiretamente atingido pelo empreendimento da requerida.

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os alegados danos e a atividade da usina hidrelétrica, não há que se falar em indenização de qualquer natureza (dano material ou moral).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027327-08.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE DE CARVALHO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: ALEXANDRE RAMOS DE SOUZA
Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018771-83.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PSS SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES - GO7402, JEFFERSON DE SOUZA - RO1139
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES - GO7402
EXECUTADO: ESPÓLIO DE GETULIO NICOLAU SANTORE
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COLUSSI GOMES - SC31521
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029231-63.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
RÉU: LEA DE ABREU FERREIRA
Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7014498-92.2020.8.22.0001
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
RÉU: APARECIDO PEREIRA CAVALCANTE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.006,89
Última distribuição: 31/03/2020
DECISÃO
Vistos.
A jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de que a citação da pessoa física pelo correio deve ser efetivada com a entrega direta da carta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. (REsp 884.164/SP). A citação de pessoa física via postal assinada por terceiro reputa-se inválida.
Assim, considerando que o AR de ID. 43210965 foi recebido por terceiro, fica a parte autora intimada a providenciar a citação pessoal do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016168-73.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: JUCILENE DE OLIVEIRA BERNARDO
Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021699-38.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINE PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7005103-76.2020.8.22.0001
AUTOR: USB COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
RÉU: PARTIDO VERDE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 21.308,32
Última distribuição: 03/02/2020
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a requerida foi devidamente citada (Id. 42939062) e não apresentou contestação, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
A revelia, como se sabe, gera presunção relativa - e não absoluta - de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Tendo em vista que a nota fiscal é um documento unilateral, necessário se faz que ela venha acompanhada de outros elementos de prova para confirmar a efetiva prestação de serviços.
Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a prova da entrega ou recebimento da mercadoria, ou assunção de dívida, ou o contrato de prestação de serviço devidamente assinado entre as partes, nos termos do art. 373, I do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7042058-77.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARLUCE MARIA DE MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Valor da causa: R$ 20.000,00
Distribuição: 09/01/2019
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7029685-77.2019.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: QUEILA CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EMBARGADO: CONDOMINIO - RESIDENCIAL PIATA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379
Valor da causa: R$ 1.351,49
Distribuição: 12/07/2019
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
cla

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009441-91.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA PAULA SALES DE CASTRO e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7037943-76.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967
RÉU: NORDESTE TRASNPORTE DE CARGAS E LOCACAO EIRELI - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.132,41
Distribuição: 02/09/2019

SENTENÇA
A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 41277095), mas deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte requerente foi intimada para promover a citação da requerida, pois já decorreu um ano desde o ajuizamento da ação (ID n. 30419041), mas permaneceu inerte.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
"Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
"Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por N S SERVICE LTDA contra NORDESTE TRASNPORTE DE CARGAS E LOCACAO EIRELI - ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Custas iniciais adiadas e finais pela parte autora.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0017735-69.2014.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
RÉUS: ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA JUNIOR, SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 30.265,21
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Cumpra-se, na integralidade, o despacho contido na parte dispositiva da sentença proferida (ID n. 37618532), intimando-se a executada Sueli Rodrigues de Oliveira, por edital, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC e os executados Antônio Carlos Ortega de Oliveira e Antônio Carlos de Ortega Oliveira Junior, por carta (ID's n. 15401703 - p.1 e n. 22745134 - p.1), conforme inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Decorrido o prazo das intimações, com ou sem manifestação das partes executadas, para o prosseguimento da execução, fica a parte exequente intimada a promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009317-50.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
EXECUTADO: JULIA DETREGIACCHI MENEGHELLI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO3970
Advogados do(a) EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432, ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO3970
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada acerca da expedição da Carta de Sentença (ID 47228662).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017404-89.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: CRISTIANE DAMASCENO AGUIAR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.685,76
DESPACHO
Ante a informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a executada para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente.
Não havendo comprovação quanto ao cumprimento do acordo homologado, nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 41176646), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: CRISTIANE DAMASCENO AGUIAR
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, n. 1660, CEP n. 76804-340 - Bairro Santa Bárbara, em Porto Velho - RO. Tel. 69 99255-0738 (ID n. 33874544 - p.1).
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032530-82.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
RÉU: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0049903-71.2007.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANDIDA CARLOS DE GOIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CECCATTO - RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
EXECUTADO: GIACOMO CASARA RIVOREDO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI - RO1597
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca do resultado negativo do leilão, conforme Ata de ID 47282723.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7049715-36.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
RÉU: C M P MIGUEL - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.659,00
Distribuição: 06/11/2019
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7049715-36.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
RÉU: C M P MIGUEL - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.659,00
Distribuição: 06/11/2019
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004973-86.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANO CESAR CORDEIRO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7060039-90.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: JOSE APARECIDA PIMENTEL DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 11.139,95
DESPACHO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelos telefones (69) 9.8447-5977 ou (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 8 às 12 horas).
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013421-48.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VICENTE CHUPP DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7014069-96.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: EDSON NASCIMENTO DALTO, ROSA MARIA RODRIGUES FERREIRA, TRANSDALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Há nos autos o relato da entabulação de contrato de permuta de imóvel entre o executado e terceiro. Inclusive, fora juntado o contrato firmado com reconhecimento de firma em serventia extrajudicial.
Por conseguinte, indefiro o pedido de penhora do imóvel permutado, vez que influirá em direito de terceiro, dando azo inclusive à provocação do judiciário para apreciação de nova demanda.
A análise de novo pedido de penhora do mesmo bem ficará condicionada à demonstração da ocorrência, em tese, de simulação de contrato.
Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito com vistas ao prosseguimento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010988-40.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Regina Ribeiro da Silva e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
INTIMAÇÃO PARTES - PROPOSTA DE HONORÁRIOS
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 46365626 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019888-43.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
RÉUS: ALLIANZ SEGUROS S/A, AMAZON LOG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos.
1) Cadastre-se o peticionante, por ora, como terceiro interessado, vinculado seu advogado para que receba as futuras intimações.
2) Intime-se a parte autora quanto à citação da requerida Amazon Log.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7017582-04.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: HARIM DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
AUTOR: HARIM DE FREITAS FERREIRA ajuizou pretensão de Declaração de Inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais, Repetição de Indébito e Antecipação de Tutela em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos com qualificação nos autos. Alegando em suma, O Autor, que é consumidor dos serviços da ré, possuindo identificação de instalação sob o número 0045182-7 (Código Único), e que em dezembro de 2018, o autor foi surpreendido com o envio da notificação (número: 2018/40263), no qual a empresa demandada efetua uma cobrança no valor de R$10.237,25 (dez mil duzentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) a título de suposto desvio de energia elétrica. Tal notificação teve origem de uma suposta irregularidade, onde a concessionária alega que a instalação elétrica da residência do Autor constava como bifásica no sistema da concessionária, porem no padrão havia uma instalação monofásica, sendo que a suposta irregularidade foi constata da através de uma inspeção registrada no Termo de Ocorrência e Inspeção (T.O.I.) nº 27788, do dia 20/09/2018. Inspeção esta, realizada pelos funcionários da Ré, Srs.

Edimar M. Pinheiro e Marcio Gomes, não informadas as matriculas dos mesmos, conforme T.O.I. anexo aos autos. Alega também, não foi comunicado da vistoria que seria realizada pelos prepostos da ré, e que somente teve ciência no momento do recebimento da cobrança. Informa ainda, que não houve realização de perícia a fim de constatar as irregularidades alegadas, e que não utilizou-se de técnicas ilegais para o desvio de energia. Diante da situação, interpôs recurso administrativo com o fim de resolver o impasse, (Recurso nº: CTA/DECP/5374/2019), ocorre que em meados de 2019 quando o Autor foi buscar a resposta de seu recurso, obteve a informação de que este fora indeferido. Ainda inconformado com o declínio em seu recurso e após solicitar orientações aos gestores do departamento, eis que finalmente lhe apresentam uma via do T.O.I., Inspeção, Memória de Cálculos entre outros documentos, momento em que ficou perplexo, pois ao analisar cuidadosamente o conteúdo dos documentos, em suma o T.O.I., observou que no local onde deveria ter sua assinatura, havia uma rubrica a qual ele desconhecia, aparentando ter sido falsificada. Assim, e relatando o problema ao gestor da Ré, inclusive apresentando sua CNH, onde consta de fato sua assinatura, o funcionário da Ré mesmo percebendo a grosseira falsificação e que poderia estar diante de um potencial crime cometido pela Ré e seus prepostos, disse que não poderia fazer nada além de um desconto na multa, cujo valor caiu de R$10.237,25 para R$3.014,47. O Autor indignado pela situação que acabara de perceber, foi embora sem resolver o impasse, e posteriormente se viu praticamente obrigado a assinar um Termo de Confissão de Dívida e fazer o parcelamento do valor, pois do contrário sofrerias as sanções impostas pela Ré, como o registro do nome do Autor nos órgãos de restrição de CPF (SPC/SERASA), além de ter o fornecimento de energia de sua residência suspensão em decorrência da suposta dívida. Assim o Demandante teve que pagar R$374,73 a título de entrada e parcelar o restante em 24 x de R$158,76 com vencimento todo dia 1º, a partir do mês de setembro de 2019, totalizando R$4.184,97, já somados os juros, prestações estas que o autor paga religiosamente em dia, mesmo frustrado, para não ter comprometido o seu nome e o conforto de sua família. Desta forma, sentindo-se lesado, pleiteia: 1. Que seja deferida a gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação supra; 2. Antecipação dos efeitos da tutela para obrigar a ré a se abster de continuar sua cobrança do parcelamento da multa, bem como de inserir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito ou interromper o fornecimento de energia na residência do Autor em decorrência do não pagamento das prestações, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais); 2.1. Confirmação, ao final, da tutela acima requerida; 3. Declaração da ilegalidade da lavratura do TOI, com consequente declaração de inexistência do débito, por indevido, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por cobrança efetuada; 4. Condenação ao pagamento em dobro do valor de R$ 1.803,57, totalizando R$3.607,14, com a inclusão de demais parcelas que por ventura venham a ser pagas. 5. Condenação em danos morais no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com juros a partir da lavratura do TOI; 6. Aplicação de juros e correção monetária; 7. Inversão do ônus probatório, de acordo com fundamentação; 8. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

O DESPACHO ID nº 38086352, determinou que a parte autora apresentasse comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Em petição (ID nº 39106561), o Autor anexou comprovantes de seus rendimentos (ID nº 39106563, 39107025-páginas 1 a 7).

O DESPACHO ID nº 39622045, deferiu a gratuidade processual, indeferiu a tutela antecipada, e para evitar exposição física das pessoas a situações de risco,

ficou dispensada a audiência inaugural de conciliação.

Em petição (ID nº 41292377), a Advogada EDCLÉCIA RAIARA FERNANDES GOMES, inscrita na OAB/RO sob o nº 9905, renunciou expressamente aos poderes outorgados, para atuação nos autos em epígrafe, solicitando a imediata atualização nos autos com a exclusão de seu nome do rol de procuradores.

A Requerida apresentou defesa, conforme ID nº 41516846 - 1 a 20, alegando em suma, que o débito discutido na presente ação tem origem do "Processo de Fiscalização "2018/40263", após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 20/09/2018, na unidade consumidora 451827, e que a a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento pelo autor, que assinou e recebeu o TOI. Na ocasião foi constatada através de inspeção, segundo os prepostos da requerida, a irregularidade "desvio de energia no ramal de ligação", assim a Requerida procedeu com os cálculos de recuperação de consumo. A Requerida alega que os valores apurados mediante os procedimentos não se tratam de multas, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Não se discute por ora a autoria dos procedimentos irregulares encontrados na unidade consumidora, mas unicamente o benefício econômico do Autor diante da cobrança realizada com base em leitura menor, que não refletia o real consumido pela UC. Alega ainda, que a recuperação do consumo teve por base a utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade. Alega também, que a recuperação de energia elétrica é um ato legal, e que, ademais o Autor assinou o termo de confissão de dívida, contesta, portanto, a tos os pedidos auferidos na exordial, e por fim requer a improcedência dos pedidos.

O DESPACHO ID nº 42255775, intimara a parte Autora por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta ao DESPACHO anterior, o Autor apresentou réplica à contestação, conforme ID nº 44026434 - páginas 1 a 17, replicando em suma que a Requerida, alega equivocadamente que realizou fiscalização de rotina na Unidade Consumidora 45182-7, e que tal procedimento foi acompanhado pelo Autor. O que afirma a não ocorrência, e que o consumidor tem direito à exigir uma perícia técnica do medidor, como decorrência lógica do princípio do contraditório e da ampla defesa, porém a Requerida unilateralmente lavrou o T.O.I., gerou a aplicação de multa, rebatizada na contestação como "cobrança de valores não pagos", sendo que independentemente da nomenclatura dada, tais procedimentos foram realizados sem o crivo da ampla defesa do consumidor, e com falsificação de forma grosseira do documento. E que ainda alega a Requerida explica não se tratar de multa, mas sim, de "cobrança de valores não pagos", no entanto, não explicou então o porquê de inicialmente notificar o Requerente ao pagamento de R$10.237,25, (ID 38061425) e posteriormente, após constatada a gritante diferença entre as assinaturas, o valor milagrosamente baixou para R$3.014,47 (ID 38061427), valor este, parcelado em

24 parcelas de R$158,76, totalizando R$4.184,97, (ID 38061430). Alega também a má-fé da Requerida na confecção do TOI, reitera os pedidos da petição inicial.

O DESPACHO ID nº 44229897, intimara as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de outras provas.

Em petição, ID nº 44943977, o Autor pugna pelo seguimento do feito.

A Requerida, por sua vez, requerera a dilação de prazo por tempo indeterminado até que finde a pandemia.

O DESPACHO ID nº 45453193, indeferiu o pedido de suspensão requerido pela Ré.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos:

Presente os pressupostos processuais de existência e validade do processo, não havendo nenhuma questão preliminar para ser sanada, passo a analisar o MÉRITO.

II.I Relação Jurídica de Consumo:

No que toca ao MÉRITO trata-se de fatura de recuperação de consumo, onde o autor sentindo-se lesado pela cobrança, que alega ser ilegal, pleitei a declaração da inexistência de dívida, bem como a condenação em danos morais, a repetição do indébito das parcelas já pagas pelo acordo de parcelamento.

Assim, denota-se que não há discussão sobre a relação jurídica entre as partes, as questões controvertidas residem na ilegalidade da fatura de recuperação de consumo, que gerou um contrato de confissão de dívida devidamente assinado pelo Autor.

Dito isto, a princípio, cumpre destacar que há relação jurídica de consumo entre as partes, e a este respeito NUNES[1] leciona:

O CDC incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo. Insta, portanto, que estabeleçamos em que hipóteses a relação jurídica pode ser assim definida (...) haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos polos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços.

Resta, portanto, configurada a relação de consumo.

Outra questão versa sobre a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, na lei 8.078/1999, prescreve que será concedida a inversão do ônus da prova quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Desta forma, aplico ao caso a inversão do ônus da prova, conforme os ditames do Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VII.

II.II Ilegalidade do TOI: Alega, a parte Autora que a Requerida emitiu, indevidamente, uma multa de valor inicial de R$ 10.237,25, tendo reduzido o valor para R$3.014,47, após o mesmo interpor um recurso administrativo junta a Ré e constatar falsificação grosseira de sua assinatura no TOI. A Requerida em defesa, alega que os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento pelo autor, que assinou devidamente o TOI. O Autor, alega falsificação na assinatura, e protesta provar o alegado inclusive pela prova grafotécnica, conforme ID nº 38061419 - Pág. 19. Pois bem, com a inversão do ônus "probandi", a Requerida se incumbiria de tal atribuição. Desta forma caberia a Requerida provar que a assinatura do TOI estava lastreada pela veracidade, o que não ocorreu. A parte Autora requer declaração de inexistência de débitos, pois alega ilegalidade na fatura de recuperação de consumo no valor de R$10.237,25 (dez mil duzentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), sendo reduzida para o valor R$3.014,47, a título de suposto desvio de energia elétrica, ID nº 38061419 - Pág. 3.

Em pleito defensivo a requerida alega que os valores cobrados não se tratam de multas, mas tão somente que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição (ID nº 41516846 - Pág. 6).

Ao que concerne a legalidade de TOI, a Resolução 414/2010 da ANEEL, prevê em seu artigo 129:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

(...)

§ 2o Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3o Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

(...)

§ 5o Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Desta forma, em consonância com o texto legal, verifico que a Requerida não observou os requisitos da solicitação de perícia técnica, bem como a entrega da via do TOI ao consumidor.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia em recentes acórdãos já vem decidindo:

Processo: 7012712-44.2019.8.22.0002 Apelação Cível

Data do Julgamento: 02/09/2020

EMENTA: Energia elétrica. Medição errônea. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Constatada fraude em medidor de energia, impõe-se a realização de laudo pericial produzido por órgãos oficiais e a necessidade de se cumprir os demais requisitos fixados em resolução da agência reguladora competente, sob pena de ser declarado inexistente o débito daí decorrente.

Processo: 7046058-86.2019.8.22.0002 Apelação Cível

Data do Julgamento: 27/08/2020

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Recuperação de consumo. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Rejeitada. Ausência de prova da irregularidade. Cobrança ilegítima. Recurso desprovido. Se a apelante demonstrou sua insurgência, ainda que de forma genérica, não que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. O processo de recuperação de consumo só pode ser considerado válido quando a concessionária traz aos autos a lisura do processo de inspeção, bem como a garantia da ampla defesa ao consumidor.

Processo: 7012374-70.2019.8.22.0002 Apelação Cível

Data do Julgamento: 27/08/2020

EMENTA: Apelações cíveis. Ação declaratória. Processo de fiscalização. Não comprovado. Fatura de recuperação de energia indevida. Recurso da concessionária desprovido. Recurso autoral. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É nulo o processo de recuperação de consumo, em razão do vício de forma, visto que lavrado e elaborado pela concessionária de forma unilateral, sem possibilitar ao consumidor a oportunidade da ampla defesa e do contraditório. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima.

Com razão o Autor, ao que concerne a nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (T.O.I.) nº 27788, do dia 20/09/2018, realizado pelos funcionários da Ré, Srs. Edimar M. Pinheiro e Marcio Gomes, por afrontar a Resolução da ANEEL, pois há vício formal em sua expedição, operando-se assim, os efeitos retroativos, "ex tunc", como se nunca tivesse existido, exceto em relação a terceiros de boa-fé.

Narra o requerente que foi obrigado a assinar um Termo de Confissão de Dívida (ID nº 38061419 - Pág. 4), no valor de R$ 3.014,47, em virtude de supostas irregularidades que teriam sido constatadas em seu medidor. O parcelamento foi feito junto a requerida, com pagamento de R$ 374,73 a título de entrada, parcelando o restante em 24 x de R$158,76, com vencimento todo dia 1º, a partir do mês de setembro de 2019, totalizando R$ 4.184,97.

Assim, como o ato administrativo realizado pela ENERGISA/CERON está maculado pela ilegalidade, torno, da mesma maneira, ilegal o acordo de confissão de dívida, ID nº 38061430-páginas 1 a 3, eis que é uma cobrança derivada do TOI em questão.

Desta forma, deverá a Requerida proceder com a restituição dos valores pagos até o momento desta SENTENÇA, e que esses valores sejam devolvidos em dobro, haja vista, a cobrança ser ilegal, (CDC art. 42):

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Aplico, portanto, a repetição de indébito ao fatos aqui comprovados, assim determino que a Requerida ressarça em dobro as parcelas já pagas.

Por fim, em petição (ID nº 41292377), a Advogada EDCLÉCIA RAIARA FERNANDES GOMES, inscrita na OAB/RO sob o nº 9905, renunciou expressamente aos poderes outorgados, para atuação nos autos em epígrafe, solicitando a imediata atualização nos autos com a exclusão de seu nome do rol de procuradores.

II.III Do Dano Moral: O Autor requer o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) referente ao dano moral pela perda do seu tempo. Ao que concerne aos danos morais, "ab initio", ressalta-se recair o ônus da prova à parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu respectivo direito, devendo-se comprovar aqui o todo alegado (art. 373, inc. I, CPC); de outro lado, incumbe à demandada o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inc. II, CPC). Pois bem, em que pese o esforço do Requerente, em peça inaugural, não comprovou o dano moral sofrido pela perda do tempo, haja vista a falta de provas constitutiva do seu legítimo direito, ademais em análise às provas trazidas aos autos, verifico que houve juntada apenas de documentos que comprovam outros danos.

A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos demais Tribunais pátrios têm reconhecido a existência de dano moral nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima dor, sofrimento, angústia; ou, violação aos direitos personalíssimos como o da honra, imagem, privacidade própria e das comunicações.

Sergio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil (Malheiros Editores, p. 74/75) ensina que:

"[...] enquanto o dano material importa em lesão de bem patrimonial, gerando prejuízo econômico passível de reparação, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade física e psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Nesta categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade, intimidade, imagem, bom nome, privacidade e integridade da esfera íntima. Tutela-se, aí, o interesse da pessoa humana de guardar só para si, ou para estrito círculo de pessoas, os variadíssimos aspectos da vida privada, convicções religiosas, filosóficas, políticas, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, estado de saúde, situação econômica, financeira e etc."

Continua, Sérgio Cavalieri Filho:

"[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (ed. Malheiros, 2.004, pág. 98)

Os fatos exibidos na peça inaugural não foram devidamente comprovados, desta forma não há falar em dano moral.

Por fim, verifico que a Advogada EDCLÉCIA RAIARA FERNANDES GOMES, inscrita na OAB/RO sob o nº 9905, renunciou expressamente aos poderes outorgados, para atuação nos autos em epígrafe, solicitando a imediata atualização nos autos com a exclusão de seu nome do rol de procuradores (ID nº 41292377).

Apesar do seu nome constar apenas na procuração (ID nº 38061423 - Pág. 1), determino sua exclusão do rol de procuradores.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial da presente ação, para:

1) Declarar a nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (T.O.I.) nº 27788, do dia 20/09/2018, com efeitos "ex tunc".

2) Declarar a nulidade do acordo de confissão de dívida, sob o número termo 01775/2019 (ID nº 38061430 - Pág. 1).

3) condenar a Requerida ao pagamento das parcelas já pagas, com a aplicação do indébito, sendo corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso e juros moratórios de 1% a partir do desembolso. .

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, sendo em 50% para cada uma das partes.

E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do título que se constitui através desse "decisum", nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015, ficando esta condenação sob eficácia suspensiva até que se proceda à apuração do saldo devedor na liquidação de SENTENÇA, ante a impossibilidade de sua quantificação nesse momento.

As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora (art. 98, §3º, CPC).

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022161-92.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: JOÃO TABOSA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contêm todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2020 11:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até

o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013745-14.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: MARIA SUELI FARIAS BARBOSA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 134,48
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 102,63
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020833-35.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JANIETE ALVES DE LIMA BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
EXECUTADO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0026306-97.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Condomínio Residencial Iguaçu
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
EXECUTADO: BADER MASSUD JORGE BADRA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO - RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA - RO4411
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO - RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA - RO4411
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025828-86.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA HAETINGER FURTADO e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARIANA DA SILVA - RO8810
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARIANA DA SILVA - RO8810
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que

contêm todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2020 11:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010080-14.2020.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: CORSIRENE GOMES LIRA e outros (10)
Advogados do(a) REQUERENTE: CORSIRENE GOMES LIRA - RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023
REQUERIDO: EXPRESSO ACAILANDIA LTDA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERIDO: ULYSSES DE SOUZA MATOS - MA9724, ELAYNE CRISTINA GALLETTI - MA7455
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024361-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIR CALEGARI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7024159-95.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Remissão das Dívidas
AUTOR: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244
RÉU: DAIANA ROSSI DE LIMA MARQUES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
P parte autora informou a quitação extrajudicial do débito objeto da ação de conbrança, o que erige sua ausência de interesse superveniente.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a superveniência da ausência de interesse processual.
A requerente informou o recolhimento das custas processuais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7007327-21.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: VALDECIR ANTONIO LORENSSETTI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
EXECUTADO: TERENICE GOMES DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, eis que o processo informado pelo exequente tramita em segredo de justiça.
Expeça-se o edital.
O prazo de embargos inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016334-69.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TANIA REGINA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO2150
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668A, ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO3605, KHARIN DE CAMARGO - RO2150
EXECUTADO: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, MILTON NARCISO DE PAULA - RO280-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045164-13.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: MARIA DO SOCORRO SALES LOPES
Advogado do(a) RÉU: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027795-69.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: JOAO ONYS BEJARANO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014266-80.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARISA TOME GONZALEZ MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017376-87.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA SILVA ABEN ATHAR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013386-88.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE NAZARE ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001044-79.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Liminar , Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADOS: STELIO GOMES DOS SANTOS, S. G. DOS SANTOS CONSULTORIA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
D E S P A C H O
Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que se procura efetivar a condenação em obrigação de fazer de apresentação de documentos.
Houve cumprimento parcial da obrigação com a apresentação de alguns documentos, quedando-se outros não apresentados e também não localizados em diligência de busca por oficial de justiça.
Dessa sorte, ante o não cumprimento integral da obrigação de fazer, e as circunstâncias atuais que indicam na sua impossibilidade de cumprimento, deve-se operar sua conversão em perdas e danos.
Para tanto o autor poderá apresentar documentos e planilhas em termos de liquidação de sentença (art. 509 e seguintes do CPC), pelo procedimento comum, indicando a estimativa econômica do prejuízo causado (perdas e danos) decorrente da não entrega de cada documento faltante. Deve indicar cada documento não entregue e o respectivo dano estimado por essa negligência, bem como os documentos que a demonstram.
Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7033464-06.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DOUGLAS HUAN MACIEL SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1) Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
2) A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativações, emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.
Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
Prazo para ambos itens: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial com consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7036089-81.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Capitalização / Anatocismo, Nota Promissória
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618
EXECUTADO: SALATIEL LEMOS VALVERDE
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678, ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Razão assiste ao exequente, vez que o executado fora intimado para cumprimento voluntário da obrigação inadimplida, cujas parcelas foram consideradas vencidas antecipadamente, acrescida de multa pactuada pelas partes, e não houve o pagamento integral após a intimação. Logo, devida a incidência da multa e honorários da

fase de cumprimento, o que não constou do cálculo da contadoria. Note-se que a intimação para pagamento voluntário ocorreu em 03/02/2020, iniciando-se o prazo em 07/02/2020, assim o prazo do executado tinha por termo final 02/03/2020.
Impende ressaltar que o executado vinha efetuando o pagamento de prestações mensais ao longo dos meses, e por essa razão a multa e honorários da fase de cumprimento, ambos de 10%, devem incidir sobre o saldo remanescente que existia à epóca da erição do fato gerador dessas obrigações, o transcurso do prazo para pagamento voluntário.
Conforme certidão de cálculos da contadoria, o saldo remanescente devido em 20/02/2020, era de R$ 7.417,28. Esse valor deverá ser atualizado até 02/03/2020, para se apurar a base de cálculo da multa e honorários da fase de cumprimento.
Como se trata de cálculo simples, deverá a própria parte apresentar a planilha de débito adequada e atualizada com observância desta decisão quanto à multa e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Apresentada a planilha, intime-se o executado para pagamento em 15 (quinze) dias.
3. Findo o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para impulso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003163-81.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA CONCEICAO e outros (3)
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
JUSTIÇA GRATUITA ( ) SIM
MANDADO DE INTIMAÇÃO
(Audiência - Fórum)
Intimação PARTES:
Nome: SEBASTIAO ALVES DA CONCEICAO
Endereço: Rua José Camacho, - de 43 a 473 - lado ímpar, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-343
Nome: MARIA DO SOCORRO SANTOS ARAUJO CONCEICAO
Endereço: Rua José Camacho, - de 43 a 473 - lado ímpar, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-343
Nome: RAFAEL ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua José Camacho, - de 43 a 473 - lado ímpar, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-343
Nome: FABIO CESAR SANTOS DA CONCEICAO
Endereço: Rua José Camacho, - de 43 a 473 - lado ímpar, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-343
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) e testemunhas acima qualificada(s), para comparecimento em AUDIÊNCIA designada a qual será realizada na sala de audiências - Porto Velho - 8ª Vara Cível, conforme informações abaixo, ficando as partes cientes de que deverão comparecer à audiência sob pena de serem os fatos contrapostos narrados tidos como verdadeiros, nos termos do art. 139, VIII, CPC:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 8ª Vara Cível - Sala do Juiz Data: 09/11/2020 Hora: 10:30
Endereço: SALA DE AUDIÊNCIA Porto Velho - 8ª Vara Cível, localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
ADVERTÊNCIA: Estar devidamente trajado e em caso de não comparecimento sem justo motivo, será procedida a condução coercitiva da testemunha a qual responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º, art..455, do CPC.A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 11 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028731-94.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: PAMELA DA SILVA CRUZ
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046836-56.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodeversergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003938-62.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: GERLI DA SILVA VIEIRA AZOGUE e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029473-22.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodeversergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055238-29.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCIRENE PEREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ALDECIR RAZINI JUNIOR - SE8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
RÉU: UBALDO SANTANA NETO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodeversergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021647-42.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: JOAO FELIX PEREIRA NETO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052989-08.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
RÉU: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048546-14.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
RÉU: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016414-64.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: SANDRA THAUANE RIBEIRO NEVES DOURADO e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da proposta de acordo da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027607-13.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: GUILHERME ALENCAR CAVALCANTE LIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005833-58.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043555-92.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: NELCIVAN BORGES RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386
D E S P A C H O
Vistos.
Em consulta ao sistema Renajud, há informação de que a comunicação de venda fora realizada por MARCELO BALBINO ROSA, com endereço Rua Jose Patrocinio, 27, NC, Setor Central, Uruacu-GO.
Esclareça o autor quanto a esta comunicação de venda realizada em 20/06/2016.
Prazo de 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005386-97.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ELTON MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034670-26.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: ALESSANDRA RIBEIRO DE BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003074-87.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115
EXECUTADO: A. S. LAMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO527
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027682-52.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: AMILTON JUNIOR PINTO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004428-14.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669
EXECUTADO: MARIA IMACULADA SILVA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038793-67.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
EXECUTADO: ALDACIRA ALMEIDA DA LUZ
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010251-68.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
RÉU: ANA EVELIN ALMEIDA LIMA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051772-27.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JULIANO AUGUSTO ZAMBONATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI - AC2549, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482
EXECUTADO: TALILA LARISSA DOS SANTOS ANSELMO e outros (3)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019532-82.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARILOURDES FREIRE PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A
EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA MENDONCA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000127-65.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
AUTORES: JOAO CARLOS GERONIMO MONTEIRO, IVANILCE GALDINO DE MENEZES
ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
RÉUS: QUADROS PESSOA & COMPANHIA, ELIANE ROCHA CORREIA VILELA, NATANAEL CORREIA VILELA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
1. Os requeridos confirmaram a desistência quanto a perícia a ser realizada pelo engenheiro agrônomo Rodrigo Nunes Souza, permanecendo somente com o engenheiro florestal Wellington Santiago Pereira .
Assim, intime-se o perito Rodrigo Nunes quanto ao desinteresse de prosseguir com a perícia.
Intime-se o perito Wellington para apresentar agendamento da perícia a ser realizada, observando que a informação deve ocorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência para possibilitar a intimação das partes.
2. Os requeridos realizaram o depósito de R$ 5.600,00 nos autos, devendo permanecer na conta judicial o valor de R$ 4.000,00 e rendimentos referente aos honorários do perito florestal.
Para o levantamento do valor remanescentes pelos requeridos, R$ 1.600,00, considerando as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimização da propagação do COVID-19, a exequente deverá apresentar dados de conta bancária para transferência dos valores disponíveis na conta judicial vinculada aos autos, com o fim de viabilizar a expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.
Durante o período de enfrentamento da pandemia não serão expedidos alvarás para saque presencial.
Porto Velho/RO, 5 de agosto de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051736-82.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043611-96.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: JOEL DE SOUZA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto ao saldo existente em conta (ID. 47389268).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049222-59.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931
RÉU: AMAZON GREEN REPOSICAO FLORESTAL LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001924-71.2019.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E
RÉUS: JOSÉ MARIA SOUZA TOMAZ, HELENA ALVES DA SILVA, FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES VIANA, GERALDA ALVES RODRIGUES DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, MARINEIDA CASTRO DA SILVA, MARIA ANDRELINA DA SILVA, ANTONIO ALVES DA SILVA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
1) O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
2) Para registro da propriedade do imóvel, conforme consta em documento de ID Num. 35419165 - Pág. 1, por estar na matrícula registrado como propriedade do Estado, apenas com anotação de promessa de compra e venda pelo de cujus, deve ser diligenciado à Liquidação Geral do Estado de Rondônia, localizada à Av. Tiradentes nº 3361, Bairro Industrial, fone: (69) 3211-6100, para verificar os procedimentos de transferência da titularidade do nome do Estado. Também devem diligenciar junto ao cartório extrajudicial para verificar o necessário. Com as informações, se pertinente, deve peticionar nos autos pela emissão de mandado de averbação com recolhimento das custas respectivas.
Prazo: 15 dias, após, será arquivado o feito.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7033477-05.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: ARIOVALDO DO LAGO VILARIM
ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Versam os autos sobre ação de natureza condenatória proposta por ARIOVALDO DO LAGO VILARIM em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, através da qual o autor pretende ser ressarcido pelos danos materiais e morais que sustenta ter sofrido e que seriam decorrentes de retiradas ilícitas e da ausência de correção monetária do saldo existente em sua conta PASEP.
Da ilegitimidade passiva e da competência da Justiça Federal
O Decreto nº 78.276/76 dispôs em seu art. 9º que o Fundo de participação PIS-PASEP seria gerido por um Conselho Diretor, que seria coordenado e representado pelo Ministro da Fazenda, nos seguintes termos:
"Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda.
§ 1º Caberá ao Ministério da Fazenda, à Caixa Econômica Federal - CEF, ao Banco do Brasil S. A. e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE indicar, respectivamente, um membro efetivo e seu suplente.
§ 2º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda.
§ 3º O Coordenador do Conselho Diretor, terá, além do voto nominal, o voto de qualidade em caso de empate.
§ 4º O Conselho Direto fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP."
Esse dispositivo sofreu alteração em sua redação com a edição do Decreto nº 84.129/79, que previu a composição do conselho por oito membros designados pelo Ministro da Fazenda, que continuou responsável pela coordenação, vejamos:
"Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de um ano, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda, tendo a seguinte composição: (Redação dada pelo Decreto nº 84.129, de 1979)
I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;
II - um representante titular e suplente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
III - um representante titular e suplente da Caixa Econômica Federal;
IV - um representante titular e suplente do Banco do Brasil S/A;
V - um representante titular e suplente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;
VI - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Integração Social;
VII - um representante titular e suplente dos Contribuintes do Programa de Integração Social;

VIII - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público."
O Decreto nº 78.276/76 fora revogado com a edição do Decreto nº 4.751/03, que estipulou a gestão do PIS-PASEP por um Conselho Diretor composto por um colegiado de sete membros, designados pelo Ministro da Fazenda, nos ditames a seguir:
"Art. 7º O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição:
I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;
II - um representante titular e suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
III - um representante titular e suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
IV - um representante titular e suplente do Ministério do Trabalho e Emprego;
V - um representante titular e suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;
VI - um representante titular e suplente dos participantes do PIS; e
VII - um representante titular e suplente dos participantes do PASEP."
Naquela primeira normatização havia previsão da composição do conselho pelo Ministro da Fazenda e representantes das instituições bancárias oficiais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional do Desenvolvimento).
Na alteração promovida pelo Decreto nº 84.129/79, inseriu-se um outro representante do executivo federal na composição do Conselho, advindo da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e um representante de cada um dos programas (PIS e PASEP).
Com o advento do Decreto nº 4.751/03 e as alterações normativas promovidas, sucedeu-se que foram excluídos do Conselho Diretor os representantes das instituições bancárias oficiais e incluídos três outros representantes de órgãos da União, redundando em representação majoritária do conselho composta por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.
Essa normatização vigeu até a edição do Decreto nº 9.978/2019, que no tocante ao órgão colegiado manteve a composição majoritária com cinco membros de órgão da União.
Desde a primeira regulamentação delineada pelo Decreto nº 78.276/76, competia ao Conselho Diretor as deliberações referentes à efetiva gestão, organização administrativa e orçamentária do fundo, bem como as definições operacionais financeiras relativas aos saques, depósitos, remunerações e correção do capital constante nas contas do PASEP.
Por conseguinte, resta límpido a este juízo que o poder deliberativo sempre esteve orientado pela União Federal e cada vez mais convergiu à concentração da autonomia decisória do corpo colegiado ao ente público federal.
Ora, o Ministério da Fazenda sempre foi o responsável pela coordenação e representação desse conselho diretor, e tem responsabilidade sobre a gestão das contas individuais do PASEP, nos termos do art. 8º do DECRETO Nº 4.751:
"Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:
I - elaborar e aprovar o plano de contas;
II - ao término de cada exercício financeiro:
a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;
b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais;
c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e
d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;
III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4º deste Decreto;"
Impende ressaltar que essa atribuição também era prevista nas regulamentações anteriores.
O Banco do Brasil quando atuava, em tese, procedia à execução operacional das regras fixadas pelo Conselho, porquanto não era o responsável pela efetiva administração e fixação de termos, encargos e remunerações aplicáveis e incidentes sobre as cotas individuais dos beneficiários do PIS-PASEP, sempre sob orientação e autorização do Conselho Diretor, vejamos:
"Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:
I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970;
II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto;
III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;
IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e
V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.
Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto."
Nesse diapasão, este juízo entende que por ser de responsabilidade da União a definição da política remuneratória e dos parâmetros para correção do capital das cotas de PASEP depositadas nas contas individuais esse órgão da Justiça Estadual não possui competência para processar e julgar a lide apresentada ao
PODER JUDICIÁRIO, erigindo-se a competência constitucional da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CRFB/88.
Inclua-se a União no Polo Passivo.
Ante o exposto, declino da competência à Justiça Federal.
Remetam-se os autos com nossos cordiais cumprimentos.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002723-85.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MJ COMERCIO DE JOIAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO - RO10844, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467
RÉU: SUELI APARECIDA LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055171-64.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACIANA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a perira INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055171-64.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACIANA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL
Ficam parte autora intimada a manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010863-06.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA DE ALMEIDA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL
Ficam a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010863-06.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA DE ALMEIDA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a perita INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017555-89.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (impugnação à penhora) pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056515-80.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
RÉU: NATASHA DA SILVA NEVES
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID46432101).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003180-15.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
EXECUTADO: TEREZA DE JESUS LEAL DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045435-22.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: TEAM AIR SYSTEMS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE ABREU GONZALES - SP186288
EXECUTADO: AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 134,48
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 102,63
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048471-09.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: CLEITON ORTZ FERREIRA
DESPACHO
Cadastre-se os novos patronos do requerente, Dr. Marco Antônio Crespo Maia OAB/RO 6383.
Na oportunidade, considerando a mudança de patronos, intime-se novamente o requerente em termos de prosseguimento do feito.
Permanecendo inerte, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC.
Prazo: 5 dias.
I.
Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020301-61.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MANOEL CARLOS RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO5073
EMBARGADO: ZULMIRO MORO e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO1162
Advogado do(a) EMBARGADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO1162
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
2) Fica o EMARGANTE/AUTOR intimado, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002851-37.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE:BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REQUERIDO: FABRICIO MIGUEL GOMES MENDES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048417-43.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
RÉU: CLEDISSON CARLOS VENANCIO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 22.927,09
DESPACHO
Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias para que venha aos autos a certidão de óbito, dado essencial para que seja verificado se o falecimento do réu ocorreu em data anterior ao ajuizamento da demanda ou no curso do processo.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7028380-24.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867
EXECUTADO: MARIA JUCILENE PRESTES MOREIRA
DESPACHO
1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.
3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados

no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
EXECUTADO: MARIA JUCILENE PRESTES MOREIRA, RUA OSWALDO RIBEIRO 584 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 14 de setembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021231-74.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: NADIR PEREIRA DA COSTA LAIA, FRANCISCO FERNANDES LOPES SIQUEIRA, GLACIEIDE LOPES, FRANCISCO DA SILVA COSTA, FRANCISCO RORIGUES RAMOS, RAIMUNDA MARQUES DE SOUZA, VILSON CORDEIRO, JOSE CASUSA DA SILVA, ROSA HELENA PEREIRA DA COSTA GUEDES, MARIA PEREIRA DE LIMA, GIULIANO GALVAN TRINDADE, HOZANA EVARISTO DOS SANTOS ALVES, ANTONIO ADEMAR VIEIRA MARTINS
ADVOGADO DOS AUTORES: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo as emendas (40000758 e 46490721).
DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR
A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.
É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).
Nesse sentido, o
PODER JUDICIÁRIO dispende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.
No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.
PROVIDÊNCIAS PELA CPE:
1- Defiro a gratuidade, considerando o valor atribuído à causa e os argumentos expostos na emenda. Registre-se no PJE.
2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.
6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.
SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
O ato de citação/intimação deverá ser feito, de forma eletrônica conforme convênio firmado com o TJ/RO.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7022061-40.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADEMAR DUARTE FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO
DESPACHO s determinando emendas (41577489 e 45414795).
Custas iniciais pagas (43237903).
Recebo a inicial, considerando o extrato juntado em sede de emenda (ID: 46494262 e 46494263).
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGITIMIDADE E DA CAUSA DE PEDIR
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ADEMAR DUARTE FILHO em face do BANCO DO BRASIL SA
Em suma, a parte autora pretende a restituição de valores alegadamente subtraídos de sua conta do PASEP.
Diante da discussão que existe acerca da ilegitimidade do Banco do Brasil em outros casos, nos quais inicialmente as partes são chamadas por este Juízo para esclarecer a causa de pedir, entendo por oportuno salientar, inicialmente, o que diferencia este daqueles casos.
Pois bem.
O que define a legitimidade em ações relacionadas ao PASEP é a causa de pedir que, se baseada em supostos desfalques na conta vinculada será do Banco do Brasil e se fundada em discussão acerca dos índices de correção do valor depositado será da União.

Isso porque, para as contas criadas após 30/6/1976, na qual se enquadra a conta da parte autora, foi estabelecido um Conselho Diretor com competência para calcular a atualização monetária e os juros sobre o saldo credor das contas individuais (art. 7º do Decreto 4.751/03). Pelo que se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003, resta claro que não compete ao BANCO DO BRASIL S/A escolher e aplicar a melhor forma de atualização das contas dos participantes, mas sim ao citado Conselho Diretor, como se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003. Vejamos:

"Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; [...]"

"Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar n 26, de 1975, e das disposições deste Decreto."

Portanto, evidente a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL S/A para responder pelos expurgos inflacionários em conta vinculada PASEP, eis que funciona como mero intermediador, sendo a competência regulamentar de tal programa do Conselho Diretor, gestor do Fundo que pertence à União. Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. SALDO IRRISÓRIO. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas executa as normas provenientes do Conselho Diretor do PIS/PASEP, pertencente à União, ao qual, de fato, compete a gerência do citado Fundo. Precedentes do STJ (TJ-TO - AC: 00307059020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Julgado em 4/12/2019).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. Precedentes deste e. TJDFT e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. SENTENÇA mantida. (TJ-DF 07289819620188070001 DF 0728981-96.2018.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/09/2019).

No entanto, nota-se em juízo perfuntório que, no caso dos autos não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim em supostos desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária e demais consectários na forma estabelecida pelo Conselho Diretor.

Diante de tais considerações, recebo a petição inicial, com a ressalva de que a CONCLUSÃO tida em sede primária não impede que, estabelecido o contraditório, a parte ré demonstre que a pretensão autoral excede os limites de sua competência.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1. 6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
6 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
9- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 14 de setembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010953-48.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: APARECIDO CLAUDIO SCAVASSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA - RO9277
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048471-09.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: CLEITON ORTZ FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO (ID 43419833), fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013561-58.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA LUCINELZA BICHO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678
REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026120-13.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ADILSON OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260
EXECUTADOS: EDINALDO AGUILERA TAVARES, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Em que pese o teor constante da Nota de Exigência de Id 43126930, a SENTENÇA de iD 32987826, pág. 3:
a) DECLARAR nulo o negócio jurídico compra e venda, do lote urbano n. 34, quadra 07, loteamento Jardim Eldorado I, com área de 360,00 m², registrado no 3º Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, sob o n. 7.133, havido entre Barros Empreendimentos Imobiliários e Edinaldo Aguilera Tavares, declarando a nulidade do registro R-1-7.133 lavrado em 21 de novembro de 2014.
Por consequência, a nulidade de tal registro é a medida que se impõe, sendo certo que a venda realizada por Edinaldo Aguilera Tavares no ano de 2016 para Sebastião Martins dos Santos, também sofrerá os efeitos decorrentes da SENTENÇA.
1- Expeça-se MANDADO ao 3º Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, visando o cumprimento da ordem.
2- Custas do cartório para emissão da certidão de inteiro teor para anulação do registro já se encontram recolhidas.
3- O pedido de pesquisa de bens deverá estar precedido da atualização dos valores devidos.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7024289-56.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: GRETTY BARBERY OLIVEIRA, LUCIDIO JOSE CELLA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728

SENTENÇA
Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTORES: GRETTY BARBERY OLIVEIRA, LUCIDIO JOSE CELLA em face de RÉU: GOL LINHAS AÉREAS .
Após ter sido proferida SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial, houve reforma da SENTENÇA em sede de apelo, com consequente condenação da ré ao pagamento de danos morais aos autores.
Após a vinda dos autos do Segundo Grau, as partes noticiaram a realização de acordo, pugnando pela homologação do termo e a extinção do feito (Id 45584151).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as parte) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Fica a ré intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias (conforme DECISÃO proferida no acórdão), sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014861-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da MULTA do art. 334, §8º do CPC (SENTENÇA ID 17708590)
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7053867-35.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842
EXECUTADO: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 30.761,02
DESPACHO
Em que pese o inconformismo do autor, mantenho a determinação constante no DESPACHO de Id 43421195, no tocante a comprovação de pagamento da diligência visando a expedição do ofício, nos termos do art. 17 da Lei n. 3698/2016.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0011769-91.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
EXECUTADO: ELIEZER SHOCKNESS
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Valor da causa: R$ 12.237,68
DESPACHO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a impugnação ofertada (Id 43778881) no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051810-10.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: G. R. SAADE ENGENHARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre proposta de acordo ID 47110744.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009289-48.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OSINEIRE MACEDO DE ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA OLIVEIRA SENA - RO4199, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
EXECUTADO: VAREJAO DA SETE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014606-24.2020.8.22.0001
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: MARIA RAIMUNDA PEDROSO ARAUJO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 143.920,91
DESPACHO
1. Realizei consulta aos dados cadastrais e alterações da requerida junto ao convênio com a Jucer, conforme anexo.
Portanto, fica a autora intimada ao pagamento da taxa relativa a tal consulta mencionada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
2. Assim, considerando que a empresa realmente realizou alteração em sua razão social e hoje se chama R RIBEIRO BAR E RESTAURANTE EIRELI, defiro o pedido de ID: 37525209, devendo ser procedida a alteração no sistema.
3. Cite-se a requerida no endereço informado pelo autor.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014606-24.2020.8.22.0001
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: MARIA RAIMUNDA PEDROSO ARAUJO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 143.920,91
DESPACHO
1. Realizei consulta aos dados cadastrais e alterações da requerida junto ao convênio com a Jucer, conforme anexo.
Portanto, fica a autora intimada ao pagamento da taxa relativa a tal consulta mencionada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
2. Assim, considerando que a empresa realmente realizou alteração em sua razão social e hoje se chama R RIBEIRO BAR E RESTAURANTE EIRELI, defiro o pedido de ID: 37525209, devendo ser procedida a alteração no sistema.
3. Cite-se a requerida no endereço informado pelo autor.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015823-37.2014.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO1361, GISELE ZAMBOTTO - RO5041, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582
RÉU: GISUENE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046243-32.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL VENTURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035962-12.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: CLAUDOMIRO UCHOA ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018182-25.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: AGNALDO AZEVEDO GUIMARAES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009202-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: VAUIRIS FELIPE DA CUNHA CPF: 016.303.352-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$23.359.55 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 02/07/2020.

Processo:7039931-35.2019.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ: 07.707.650/0001-10
Executado: VAUIRIS FELIPE DA CUNHA CPF: 016.303.352-82
DESPACHO ID 4418118: "(...) Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título

extrajudicial, devendo ser procedida a alteração no sistema. 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida e as diversas buscas de endereço, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. Porto Velho, 6 de agosto de 2020. Valdirene Alves da Fonseca Clementele. Juiz de Direito (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 28 de agosto de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
28/08/2020 16:01:26
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3136
Caracteres
2656
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
53,15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021939-66.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033759-48.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807
EXECUTADO: AGNALDO OLIVEIRA FEITOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão, uma vez que o feito pode ser arquivado e desarquivado sem qualquer custo.
Isso posto, considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de localizar bens do executado, arquive-se.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048229-84.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
RÉU: NUNES RANDARELO DE OLIVEIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.487,66
DESPACHO
Considerando que o prazo pleiteado já transcorreu, intime-se o requerente para que se manifeste acerca de eventual entabulação de acordo.
Em caso negativo, deverá comprovar o atendimento à intimação de ID n. 44174912.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036879-65.2018.8.22.0001
AUTOR: PAMELA NAIMAIER BENNESBY
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255
RÉU: SALLY ANNE BOWMER BECA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.982,99
DESPACHO
Não obstante às inúmeras tentativas de citação, a requerida não se encontra em local incerto e não sabido.
Da análise dos autos verifica-se que a tentativa de citação no endereço residencial acostado na inicial foi realizada em nome de terceira estranha aos autos (ID n. 23998560), de modo que no DESPACHO de ID n. 28094033 determinou-se a repetição da diligência sem ônus para a parte autora.
No entanto, não houve repetição, mas expedição de MANDADO para o endereço profissional da ré (ID n. 28814812).

Além disso, considerando que a carta enviada para o endereço residencial retornou com a informação "AUSENTE" (ID n. 31662200), entendo que não seja possível afirmar que a ré esteja em local incerto e não sabido, até mesmo em razão do conhecimento público e notório decorrente da sua atuação profissional nesta capital.
Expeça-se MANDADO para o endereço: RUA CIPRIANO GURGEL,3512 APTO 103 BLOCO A - INDUSTRIAL, sem ônus para a autora.
Determino ao Sr. Oficial de Justiça, que o cumprimento se dê fora do horário comercial, bem como, se necessário, proceda-se com a citação por hora certa.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0000407-63.2013.8.22.0001
EXEQUENTES: DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA, CLAUDIA REGINA DIAS CAMARGO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Valor da causa: R$ 13.299,15
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora de faturamento da executada, até o limite do crédito, descrito na petição de ID 41236425, a ser realizada na boca do caixa, no endereço descrito na referida petição, a saber: Rua Duque de Caxias, nº 1313, entre Tenreiro Aranha e Marechal Deodoro, nesta Capital.
O representante legal da parte devedora deve ser intimado a proceder o depósito judicial do valor penhorado no prazo de 10 dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: GESSICA SANTOS DE JESUS CPF: 016.102.712-11, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 10.031,43 (dez mil, trinta e um reais e quarenta e três centavos) atualizado até 17/06/2020.
Processo:7029776-07.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:ALEXANDRE CAMARGO CPF: 220.285.382-01, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70
Executado: GESSICA SANTOS DE JESUS CPF: 016.102.712-11
DECISÃO ID 44014095: "1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. 2- Intime-se a parte executada (por Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 21 de agosto de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Caracteres - 2352
Preço por caractere 0,02001
Total (R$) 47,06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027371-66.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: MARCELA MENDES FEITOSA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 02.651.470/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 109.656,52 (cento e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 25/09/2019

Processo:0023011-18.2013.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CPF: 90.400.888/0001-42
Executado: FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ 02.651.470/0001-40
DESPACHO ID 42471769 "(...) O feito foi convertido em execução por quantia certa. Assim, ante as diversas diligências realizadas por meio dos sistemas conveniados, cujas tentativas de citação restaram inexitosas e, considerando o tempo em que já tramita o presente feito, determino que a citação seja feita por edital. 1- Cite-se por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias, para pagamento do débito na forma do DESPACHO de Id 33156920. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. Porto Velho, 13 de julho de 2020. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 21 de agosto de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
21/08/2020 16:11:28
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3267
Caracteres
2787
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
55,77

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020903-81.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA VALONIA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717
RÉU: ANA PAULA PEREIRA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053913-24.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
RÉU: RVF SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7012098-42.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: KREMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072
EXECUTADO: ARTICO INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEILA PISKE FRANKE, OAB nº SC26628
Sentença
Versam os autos sobre ação de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: KREMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME em face de EXECUTADO: ARTICO INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA .
Intimada acerca do cumprimento de sentença, a executada apresentou Impugnação (38113987), a qual foi rejeitada (42938980).
Após, as partes anunciaram a realização de acordo; requereram a homologação do termo; a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em Juízo e a renúncia ao prazo recursal (46213441).
Em seguida, a parte exequente indicou dados bancários e requereu expedição de ofício para a transferência do valor judicial (46223062).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (46213441) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
1- Expedi OFÍCIO ELETRÔNICO à Caixa Econômica Federal, determinando que o valor depositado em Juízo, mais acréscimos legais, seja transferido em favor da parte exequente para a conta bancária indicada no ID: 46223062, de titularidade da advogada da exequente. Junto comprovante de envio do ofício:
Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1732150-1, Saldo: R$ 31.036,30, Favorecido: ERIDAN FERNANDES FERREIRA, CPF/CNPJ: 07952317253, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:
2- Aguarde-se o prazo de 5 dias e, após, consulte a conta judicial para certificar se a ordem de transferência foi cumprida.
3- Custas finais são devidas pela parte executada, pois o acordo foi homologado após ser proferida sentença de mérito. Intime-a, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 12, III da Lei n° 3.896/2016).
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. Cumpra-se.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7016855-45.2020.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Despejo por Denúncia Vazia
AUTOR: MICHELY PEREIRA BENEMANN ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
RÉU: MARIA ROSA LESSA RODRIGUES RÉU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
I – RELATÓRIO
MICHELY PEREIRA BENEMANN propôs a presente Ação de Despejo c/c pagamento de alugueres e energia elétrica em face de MARIA ROSA LESSA RODRIGUES.
Narra a Autora, em síntese, ser proprietária do imóvel situado à Rua Capitão Nathanael, 1531, Agenor de Carvalho, nesta Cidade, e tê-lo locado a Requerida por um ano, podendo o prazo ser prorrogado por período igual e sucessivo, no valor de R$ 1.100,00.
Afirma que desde o início do contrato a requerida pagou os alugueres em atraso, mas a partir de setembro/2019 deixou de realizar os pagamentos, com data de vencimento para dia 05 de cada mês.
Sustenta que a ré também não efetuou o pagamento do IPTU e taxa de resíduos do imóvel, por força da cláusula 11ª do contrato.
Razão pela qual, pugna pela concessão de liminar de despejo. No mérito, para que seja julgada procedente a presente ação judicial, declarando-se a rescisão do contrato de locação, condenando-a ao pagamento dos alugueres vencidos e vincendos; IPTU e taxa de resíduos dos anos de 2019 e 2020; encargos e sanções contratuais por conta do atraso no pagamento; honorários advocatícios contratuais, bem ainda verbas de sucumbência.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Foi deferida a liminar de despejo e gratuidade judiciária a autora.
Citada, deixou a requerida de apresentar contestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTOS DO JULGADO
Conforme se infere nos autos, a Requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, o que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois a requerida não apresentou defesa, donde recai a revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.
A presunção não é absoluta, no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e extrato do IPTU - referente ao período em que a requerida estava no imóvel – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o acolhimento da pretensão inicial.
Feito tal esclarecimento, passo ao cerne dos autos.
É cediço que o contrato de locação não é solene, prescindindo, assim, de forma especial, aperfeiçoando-se com o simples acordo entre as partes.
No aspecto, leciona Sílvio de Salvo Venosa que o contrato locatício é "não solene porque a lei não exige forma especial, embora na Lei do Inquilinato o contrato escrito conceda maior proteção ao inquilino. Nada impede, porém, que seja verbal" (in Direito Civil, 5ª edição, Editora Atlas S/A, página 147).
Assim, tendo em vista que a requerida, foi citada pessoalmente e, por consequência, ciente dos termos da inicial, quedou-se inerte, deixando de contestar o que em seu desfavor fora alegado, inclusive no que se refere à purgação da mora, entendo como incontroversa a relação ex-locato, assim como a existência do débito reclamado nesta demanda. Assim, ser reconhecida a procedência da

pretensão deduzida pela requerente da ação quanto a cobrança dos aluguéis em atraso, encargos contratuais, honorários advocatícios pactuados e IPTU.
A propósito, nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA.INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO.PROPOSTADEACORDOINEXITOSA.Mesmo que não apresentada contestação, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autora não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois não dispensa a presença nos autos de elementos necessários para convencer o julgador. No entanto, os requeridos nada trouxeram a desconstituir as alegações da parte autora, limitando-se, o que não se admite, a teor do artigo 333, inciso II, do código de processo civil, que sempre foi a sua intenção celebrar o acordo, reconhecendo estarem inadimplentes. Inexitosa a proposta de acordo, resta mantida a presunção de veracidade acerca do inadimplemento. Pretensão de afastamento da revelia, desconstituição da sentença, designação de audiência para celebração de acordo rejeitada. Expedição de ofício ao município de Gramado para devolução de cheques e manifestação acerca da situação do proprietário perante o fisco desnecessária. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055906812, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 18/09/2013).
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos realizados pela autora, e, por consequência:
1 - DECLARO rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes desta demanda;
2- Consigno que não há nos autos informação acerca do despejo de MARIA ROSA LESSA RODRIGUES, contudo, como a autora não informou nos autos o descumprimento da liminar, tem-se que houve a desocupação espontânea;
3 - CONDENO a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos desde o mês de setembro/2019, até a efetiva desocupação do imóvel, que tenho como a data do cumprimento da liminar (28/07/2020 - ID 43576589) acrescidos de correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
4 - CONDENO-A ao pagamento da multa penal e encargos, honorários advocatícios contratuais, previstos nas Cláusula 9ª, parágrafo único do contrato e IPTU, cláusula 11ª;
5 - CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% do débito, além das custas e despesas processuais.
Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P.R.I.
Porto Velho- RO, 13 de setembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012552-85.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FERREIRA E CUNHA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
RÉU: BTEC CONSTRUCOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE BARRETO REIS, OAB nº MG89941
Valor da causa: R$ 76.178,35
Decisão
Versam os presentes sobre ação de cobrança que AUTOR: FERREIRA E CUNHA LTDA move em face de RÉU: BTEC CONSTRUCOES S.A.
Alega a parte autora que firmou contrato verbal com a ré de subempreitada, para roçagem da BR 364 de Porto Velho até Humaitá.
Sustenta que realizou os serviços em três etapas, mas o valor recebido foi parcial.
Aduz que o contrato verbal foi para medição em quilômetros, mas a requerida tentou mudar a medida para hectares, resultando em valores aquém ao pactuado.
A ré, por sua vez, afirma que não resta comprovada a subempreitada e afirma que qualquer contrato deve ser realizado por sua sócia administradora e não tem ciência de qualquer contrato firmado com a autora e se houve contrato verbal não foi realizado por sua sócia administradora ou preposto, pugnou pela improcedência da demanda.
Pois bem, embora a autora tenha especificado provas genéricas na inicial e a requerida sequer tenha pugnado pela produção de provas, tenho por pertinente a produção de prova oral, no depoimento pessoal dos representantes legais das partes e para oitiva de testemunhas. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, posto que demonstrada a existência de relação de consumo ou de possível prova diabólica.
Fixo como pontos controvertidos: a) a realização do contrato verbal; b) o valor pactuado em possível contrato verbal; c) a forma de medição fixada no eventual contrato verbal, se feita por quilômetro ou hectares e d) o total de quilômetros ou hectares roçados pela autora, e) o valor eventual devido pela requerida.
No ensejo, fica intimada a requerida para se manifestar, caso queira, acerca dos documentos juntados com a réplica, em especial o de ID 43062904.
PROVIDÊNCIAS:
1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 15 de Outubro de 2020, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente depoimento pessoal dos representantes legais das partes e na oitiva de testemunhas.
1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455,§2º, CPC).
1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.
1.3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.
2. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas,

para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
3. O gabinete, por meio de Secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.
4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.
6. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.
8. Caso alguma das partes, advogados/Defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.
9. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deve anotar os e-mails das testemunhas. Caso a informação não seja fornecida no momento, a testemunha deve informa-lo ao Defensor Público para que este a traga aos autos, em até 3 dias antes da audiência.
10. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado.
11. Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7051247-45.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Concessão
AUTOR: LEANDRO FERREIRA GUERRA ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793
RÉU: I. -. I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: LEANDRO FERREIRA GUERRA ajuizou ação DE MAJORAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTE DE TRABALHO SOB O ACRÉSCIMO DE 25% em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que o requerido implantasse imediatamente o acréscimo de 25% na aposentadoria, sob pena de multa diária.
Narra que 15/05/2010 sofreu acidente de trabalho no momento em que estava realizando a derrubada de árvores, sendo socorrido e encaminhado ao Hospital João Paulo II onde passou por cirurgias e iniciou o tratamento para a sequela a que ficou acometido.
Relata que no período do tratamento, ficou afastado de suas atividades laborativas, recebendo o auxílio-doença pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e que tão somente em 25/11/2013 a autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade permanentemente para o exercício do trabalho e lhe concedeu o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez NB. 604264627-7.
Assevera ser é portador de doença a Trauma Raquimedular -TRM - (CID 10-s 14), paraplegia de trauma requimedular permanente sem possibilidade de recuperação ou cura e que após muitos anos de tratamento que incluíram a cirurgia, se tornou incapaz de realizar as mais básicas atividades cotidianas por conta própria, havendo auxílio constante de seus familiares, Sr. Francisco Geraldo de Lima, que sede o imóvel para o autor agindo também como cuidador, assim como seus amigos e vizinhos.
Requer seja confirmada a tutela de urgência e determinando a majoração da aposentadoria com o acréscimo em 25% do seu valor mensal, desde a data do início da incapacidade e, subsidiariamente, do ajuizamento da ação, valendo como efetiva DER 06.11.2018, aplicando-se os índices oficiais de juros moratórios e correção monetária.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela decisão de Id n. 32987788, págs. 01/02/PDF, o pedido de urgência foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi designada audiência para tentativa de conciliação.
Em seguida, foi determinada a realização de audiência em sistema de mutirão (Id n. 33663334, págs. 01/05/PDF).
CITAÇÃO/DEFESA: citada, a autarquia requerida apresentou defesa (Id n. 34474399, págs. 01/02/PDF) alegando que demandas como a presente necessitariam de perícia e que, ausente a comprovação por perícia médica oficial, da incapacidade da parte autora, os pedidos iniciais deveriam ser julgados improcedentes.
LAUDO/AUDIÊNCIA: por ocasião da audiência de conciliação, foi realizada perícia e laudo foi apresentado (Id n. 35735214, págs. 01/04/PDF). A tentativa de conciliação foi inexitosa.
ALEGAÇÕES FINAIS: a autarquia requerida apresentou alegações finais (Id n. 40189429, págs. 01/10/PDF).
O perito pugnou pelo depósito dos honorários periciais, o que não foi realizado.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia da demanda cinge-se à (des)necessidade do requerente em ter assistência de terceiros para realização das atividades cotidianas, considerando que a autarquia requerida já havia concluído por sua incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa desde 25/11/2013, concedendo benefício de aposentadoria por invalidez (Id n. 2594531, pág. 01/PDF).
Havendo necessidade de assistência por terceiro para realização de suas atividades diárias, o art. 45 da lei 8.213/91 prevê a possibilidade de acréscimo do beneficio de aposentadoria por invalidez no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
Tal acréscimo, contudo, deve obedecer às hipóteses do anexo I do decreto n. 3.048/99, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;

alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

As informações do benefício juntadas com a inicial (Id n. 32594519 e Id n. 32594531, págs. 01/02/PDF), demonstram ser o autor beneficiário da aposentadoria por invalidez, o que comprova sua qualidade de segurado da previdência social, não restando qualquer dúvida a respeito.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada necessidade da ajuda de terceiro.

Além de ratificar a invalidez total e permanente do requerente para o exercício de sua atividade laborativa, a perícia médica realizada concluiu pela incapacidade do autor em realizar suas atividades corriqueiras sem a ajuda de terceiro (quesito "m", Id n. 35735214, pág. 03/PDF), em razão da gravidade de sua enfermidade.

Sobre o acréscimo requerido pela parte autora, o entendimento dos tribunais é pacífico, reconhecendo que será devido o acréscimo de 25% nas hipóteses em que o beneficiário necessita da ajuda permanente de terceiros. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

Apelação Cível. Ação Previdenciária. Qualidade de segurado. Auxílio-doença retroativo ao indeferimento. Incapacidade total e permanente. Conversão em aposentadoria por invalidez. Acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez. Índice de juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública. Recurso provido. Independe o segurado de carência para aquisição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, quando resultantes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho. Constatada a incapacidade laborativa total e permanente do requerente, tem-se por devido a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença para o de aposentadoria por invalidez, sendo pago o devido retroativo. A concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 é devido nos casos de aposentadoria por invalidez, em que o segurado necessite de assistência permanente. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC. (TJ-RO - AC: 70143294420168220002 RO 7014329-44.2016.822.0002, Data de Julgamento: 09/05/2019. Grifo nosso.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Busca o postulante a concessão de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a sua aposentadoria por invalidez, tendo o magistrado singular deferido o pedido, a contar da data em que fora indicada a necessidade de curador por médico particular. O INSS recorre, exclusivamente, acerca do critério de correção monetária e de juros de mora, para que sejam aplicados os índices da caderneta de poupança. O particular, por sua vez, requer à retroação dos efeitos financeiros da condenação à data do requerimento administrativo, não sendo, ainda, caso de remessa oficial;O termo inicial para percepção do acréscimo na aposentadoria por invalidez é de ser fixado a partir de 31.07.2012, uma vez que a necessidade de acompanhante requerida somente restou comprovada naquela data, por meio de atestado médico acostado aos autos;Sobre as parcelas devidas, deve ser mantido o critério de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação;Apelação do INSS e do particular desprovidas. (TRF-5 - AC: 08034547120154058400 RN, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 02/05/2018, 2ª Turma).

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL. 1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. 2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal. [...] (TRF/4, AC 0017373-51.2012.404.9999/RS, 5ª Turma, Des. Federal Rogério Favreto, DE de 16.09.2013. Grifo nosso).

Desse modo, restando comprovada a necessidade permanente da ajuda de terceiros e preenchidos os requisitos para concessão do pedido pleiteado, o autor faz jus ao acréscimo de 25% em sua aposentadoria.

Considerando a conclusão do laudo pericial de que o requerente está incapacitado para realizar suas atividades cotidianas sozinho desde a data da ocorrência do acidente (15/05/2010, Id n. 35735214, pág. 03/PDF) o termo inicial para concessão do acréscimo de 25% deve ser concedido a partir de tal data. Nesse sentido, também cito julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DEVIDO SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES. TERMO INICIAL. 1. É devido o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez previsto no artigo 45 da a LBPS uma vez comprovado pela perícia médica judicial que, em razão de seu quadro de saúde, a autora não pode dispensar o auxílio de terceiros. 2. A jurisprudência desta Corte Regional alinhou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez a contar da data do início do benefício, nos casos em que resta comprovado os requisitos para sua percepção já estavam presentes por ocasião da DER, ou, ainda, a data estipulada pelo laudo pericial como marco do início da necessidade de auxílio permanente de terceiros para os atos da vida cotidiana. Precedentes: AC nº 5020070-73.2016.4.04.7200; AC nº 5000892-13.2018.4.04.7219; AC nº 5002788-59.2019.4.04.9999; AC nº 5011161-79.2019.4.04.9999. 3. Espécie em que documentos juntados aos autos, corroborados por exames posteriores, comprovam que o autor já necessitava de auxílio de terceiros na data do requerimento administrativo. 4. Provimento da apelação para condenar o INSS a pagar o acréscimo a contar da data do requerimento administrativo. (TRF-4 - AC: 50097896120204049999 5009789-61.2020.4.04.9999, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 20/08/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC. Grifo nosso.).

PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. Não tendo sido demonstrada que, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez, a parte autora necessitava do cuidado permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária em razão de suas enfermidades, o termo inicial do pagamento do acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez deve ser fixado desde a data da perícia médica judicial. (TRF-4 - AC:

50067416520184049999 5006741-65.2018.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 12/12/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC).
Assim, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC c/c art. 45 da lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a requerida a implantar e promover o pagamento do ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA DO AUTOR, a partir da data indicada no laudo pericial (15/05/2010, Id n. 35735214, pág. 03/PDF).
Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas a título de acréscimo de 25% ao autor no período.
As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, os juros e a correção monetária devem ser calculados segundo índice de poupança, de acordo com o art. 1º - F da Lei 9.494/97 e art. 100, §12 da CF.
Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art.85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Desde logo, intime-se o requerido a comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho- RO, 13 de setembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7033245-90.2020.8.22.0001
AUTOR: MAGNO JOSE GUEDES BARRETO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
RÉU: JAIROFRAN CARVALHO DE SILVA
DECISÃO
AUTOR: MAGNO JOSE GUEDES BARRETO , propôs ação de rescisão de contrato de locação com imissão na posse do imóvel em face de RÉU: JAIROFRAN CARVALHO DE SILVA com pedido de tutela de urgência para imissão no imóvel.
1- No tocante ao pagamento das custas processuais. Determino o recolhimento da importância de 2% do valor da causa, vez que, para a celeridade e o cumprimento da liminar não haverá audiência preliminar, conforme lastreado nos parágrafos subsequentes, portanto, não há como postergar o recolhimento dos 1% das custas faltantes, conforme dispõe a Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
A par do acima determinado, aprecio o pedido liminar, deixando claro que seus efeitos ficam vinculados a partir do recolhimento da primeira parcela das custas.
Presentes os demais requisitos estabelecidos no inciso IX, do art. 59, § 1º, da Lei 8245/91, vindo comprovação do pagamento das custas correspondente a 2% do valor da ação, DEFIRO A LIMINAR para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias.
No caso em apreço o autor informa que o imóvel foi desocupado em janeiro/2018 e pretende apenas sua imissão não posse.
Por todo o exposto, deixo de designar audiência prévia de conciliação. Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
2- Realizado o pagamento das custas iniciais, defiro o pedido de IMISSÃO NA POSSE nos termos do art. 66 da Lei n° 8.245/1991. O abandono do imóvel permite a flexibilização da regra da caução, motivo pelo qual afasto a necessidade do depósito equivalente a três meses de aluguel (art. 59, § 1º, da Lei 8245/91) .
3- Expeça-se o mandado de imissão na posse com prioridade, em razão da condição de idosa da autora. Autorizo o arrombamento correndo o adiantamento das despesas pela parte autora.
4- Cite-se/intime-se a parte requerida nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias.
5- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.
6- Após, conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
RÉU: JAIROFRAN CARVALHO DE SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDA LEITE 1794, - DE 1442/1443 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 13 de setembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0012137-03.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Exequente: AUTOR: FRANCISMAR BRAZ MARTINS
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Executado: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado Executado:ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322
Despacho
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada por advogado - art. 513, §2º, CPC, para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC) (vide cálculos de Id 43000506).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7047626-40.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Tarifas
AUTOR: FELIPE DE SOUSA ARRAIS ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO, OAB nº SP254656
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
Sentença
I – Relatório
FELIPE DE SOUSA ARRAIS ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito em desfavor do BANCO ITAUCARD S/A, com pedido de tutela, ambos qualificados nos autos.
Afirma ser cliente da ré e celebrou contrato de alienação fiduciária, no valor de R$ 29.348,57 a ser pago em 48 prestações com parcela de R$ 952,73.
Alega cobrança indevida de taxas e forma de pagamento, narra que realizou análise pericial e verificou que as taxas fixadas no contrato (1,95%) é divergente das taxas praticadas pela instituição financeira (2,53%), elevando o valor das parcelas, bem como do financiamento, contrariando o que foi entabulado pelas partes.
Entende que o banco cobrou injustamente a quantia de R$ 4.945,20 à título de juros e requer a devolução em dobro, no valor de R$ 9.890,40, posto que a taxa de juros aplicada é diversa do pactuado, razão pela qual requer que sejam adequados aos limites legais.
Também sustenta abusividade por despesas administrativas, quais sejam: registro de contrato R$ 294,10; tarifa de avaliação do bem R$ 500,00 e acessórios R$ 1.560,00, pugna pela devolução em dobro.
Requer a condenação da requerida pela repetição do indébito. Pugna pela tutela de urgência para pagar o valor da parcela que entende devido.
Pleiteia pela gratuidade judiciária.
Com a inicial apresentou documentos.
O juízo determinou emenda para comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou comprovante de custas judicias, no importe de 1%.
Em Despacho inaugural foi indeferida da tutela pugnada.
Citado, o requerido apresentou defesa, arguiu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustenta a legalidade na cobrança das tarifas, ao argumento de que todas as tarifas questionadas pela parte autora foram pactuadas. Salienta que o contrato firmado entre as partes é fruto da livre iniciativa das mesmas e não contém qualquer ilegalidade e os valores, encargos, juros, prazos, forma de pagamento e garantias, somente são preenchidas após as partes contratantes estarem de acordo. Impugna a repetição do indébito e pleiteia pela improcedência dos pedidos iniciais.
Instruiu a defesa com documentos.
Audiência preliminar restou suspensa em razão da pandemia.
Intimada, a parte autora não apresentou réplica.
Intimada para complementar as custas iniciais adiadas, no valor de 1% da causa, a parte autora quedou-se inerte.
O feito veio concluso.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Primeiramente, insta salientar que muito embora a parte autora não tenha efetuado o pagamento das custas iniciais adiadas, no importe de 1%, consigno que pelo avançar dos autos as custas serão cobradas por meio desta sentença e caso não seja efetuado o pagamento o autor será inscrito em protesto e em dívida ativa.
II – Fundamentos do Julgado
II.1 – Do julgamento antecipado do mérito
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).
Diante disso, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
II. 3 - Da preliminar
Sustenta o requerido preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de quantificação do valor incontroverso e não comprovação de pagamento dos valores citados.
Segundo o ensinamento de Vicente Greco:
"A inépcia do libelo é um defeito do conteúdo lógico da inicial. O pedido não se revela claro ou mesmo não existe, de modo que é impossível se desenvolver atividade jurisdicional sobre algo indefinido ou inexistente. Como o objeto do processo é o pedido do autor, é evidente que deve ser certo de definido, a fim de que a decisão corresponda a um verdadeiro bem jurídico, solucionando o conflito definido. O defeito expressional ou lógico impede a compreensão e o efeito natural que a inicial deveria produzir, qual seja, dar início à atividade processual. O mesmo ocorre se o pedido é juridicamente impossível. A possibilidade jurídica do pedido é uma das condições da ação. Se desde logo está claro que o pedido não poderá ser atendido porque a ordem jurídica não o prevê como possível ou mesmo o proíbe expressamente, é inútil que sobre ele se desenvolva atividade processual e jurisdicional, devendo ser indeferida imediatamente a inicial." (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 20ª edição).
A respeito da preliminar aventada, não verifico quaisquer dos requisitos para inépcia da exordial, o pedido converge para a restituição dos valores pagos na forma dobrada, da quantia tida por indevida, portanto, não há pedidos incompatíveis e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão de pedido juridicamente possível.

Pelo exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
II.3 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.4 – Do mérito
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria.
Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A existência da relação jurídica entre as partes é fato incontroverso (ID n. 32005973 – Contratos firmados entre as partes) os termos do contrato, as tarifas pagas, a incidência dos juros, também são incontroversos.
Pois bem.
Da análise dos contratos, verifica-se que não há qualquer vício em sua formação, sendo ele plenamente existente, válido e eficaz.
No que tange aos contratos, o Código Civil consagra os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre os quais se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz, em regra, alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento, ainda, ao princípio da pacta sunt servanda.
Todavia, como observado alhures, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, reconhecem que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em questão.
Assim, nada obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo
PODER JUDICIÁRIO, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como excluir as cláusulas abusivas (artigo 51 do CDC).
Em sendo assim, passemos a análise das questões postas a julgamento.
1 – Taxa de Juros aplicadas diversa do contrato
Sustenta o autor que a instituição financeira pactuou juros no importe de 1,95%, mas praticou juros no valor de 2,53%, para corroborar com o alegado juntou parecer técnico contábil (ID 32005977), pois bem, consoante o documento juntado pelo próprio autor, verifica-se que o perito, em suas considerações acerca dos juros, realizou recálculo das parcelas, excluindo as tarifas, produtos e serviços, que ora o autor questiona, desta forma o perito particular aferiu que as parcelas estavam sendo cobradas a maior, assim como os juros.
Pela perícia juntada pelo autor, vê-se claramente que a retirada dos valores à título de tarifas influenciou no cálculo final, de modo que a taxa de juros de fato acaba por ficar mais alta, vez que se ele realizou a subtração das tarifas, por óbvio que o valor da taxa de juros iria aumentar proporcionalmente.
Embora o autor afirme que a taxa de juros aplicada pelo banco seja divergente da pactuada, em verdade o perito particular do autor apenas retirou dos cálculos valores que entendia indevido, que causou incongruência na taxa de juros.
Pois bem, tendo sido a relação contratual firmada mediante a livre manifestação de vontade das partes, a efetividade das cláusulas justifica-se pelo princípio “pacto sunt servanda”, não podendo o autor pleitear juros diversos do estabelecido no contrato.
Além disso, carece de fundamento a alegação de juros excessivos, posto que não houve comprovação dessa prática, mas o recálculo do perito particular do autor conflitou com o resultado final, se o perito tivesse realizado os cálculos nos exatos termos do contrato, não haveria divergência.
Ademais, os juros praticados na transação, não destoam dos ordinariamente praticados no mercado, notadamente porque se trata de uma linha de crédito, logo, não vislumbro prática abusiva.
Portanto, cabia ao requerido demonstrar que as taxas de juros seriam superiores à taxa média de mercado registrada pelo BACEN para o período, para operação de mesma espécie ou que os juros cobrados nos exatos termos do contrato divergiam, que não foi o caso dos autos, posto que a exclusão dos valores que entendia indevido impactou no valor dos juros.
Logo, não restou comprovada qualquer abusividade praticada pelo réu, portanto, não prospera tal pedido.
2 – Taxa de Registro do Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem
A taxa de registro de contrato e a tarifa de avaliação do bem são consideradas válidas, desde que comprovado o serviço efetivamente prestado ao consumidor e, ainda, quando inexistente onerosidade excessiva, consoante compreensão assentada no julgado abaixo transcrito.
Ação revisional - Cédula de crédito bancário - Tarifa de avaliação do bem - Despesas com registro do contrato e com serviços de terceiros. 1. É de ser reconhecida a validade, em contrato bancário, da cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia - eis que prevista na Resolução nº 3919/2010 CMN, que revogou a resolução anterior (nº 3518/2007) -, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato - a qual a conta com suporte normativo alheio à regulação bancária em sentido estrito (art. 1.361 do Código Civil e art. 2º da Resolução - CONTRAN nº 320, de 2009) -, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de constatação da abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e de controle judicial da onerosidade excessiva em cada caso concreto. 2. É abusiva a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com serviços prestados por terceiros, referente à comissão de correspondente bancário, em contratos firmados a partir de 25.02.2011 - data da entrada em vigor da Resolução CMN 3.954/2011. Ação improcedente. Recurso provido.
(TJ-SP - AC: 00033244720138260291, SP 0003324-47.2013.8.26.0291, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 19/08/2019, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2019)
No caso dos autos, não vislumbro onerosa a taxa de registro do contrato, no valor de R$ 294,10, o requerido sustenta que o valor da cobrança corresponde ao registro da alienação fiduciária perante o Detran, pelo documento de ID 39748272, juntado pelo requerido, verifica-se que a mesma foi utilizada em favor do consumidor, portanto, inexiste qualquer abusividade, deve, portanto, ser julgado improcedente este pedido.
Quanto a tarifa de avaliação do bem, no valor de R$ 500,00 pelo documento de ID 39748273, o requerido consigna que houve a avaliação do veículo e juntou laudo e, por se tratar de veículo usado, a vistoria é inclusive garantia ao consumidor.
Pelo documento acostado aos autos, não vislumbro que o requerido tenha realizado a vistoria do bem, apenas houve consulta para averiguar se sobre o bem recaiam restrições, quais sejam: multas, IPVA, bloqueios de restrição, que não podem ser tidas como avaliação do bem, pois, avalia-se o veículo quando se está à vista dele para averiguar seu estado de conservação, que não é o caso dos autos. Assim, quanto a este ponto, o pedido deve ser julgado procedente.

3 - Taxa de acessórios
Afirma o autor que a ré efetuou cobrança de acessórios financiados, na importância de R$ 1.560,00, o requerido sustenta que não foi cobrada taxa de acessórios, contudo, pela análise do contrato firmado entre as partes, verifica-se que o banco requerido de fato efetuou a cobrança de tarifa nominada no item B.2 Acessórios - financiados, portanto, a tarifa ou taxa foi efetivamente cobrado do autor.
Não vislumbro dos autos quaisquer elementos de que a referida tarifa tenha sido revertida em favor do autor e, sendo assim, devida a sua devolução, pois abusiva.
Por conseguinte, neste ponto o pedido é procedente.
4 – Da devolução dos valores em dobro
Pretende a parte autora que os valores indevidamente cobrados sejam restituídos em dobro. O réu, por sua vez, aduz que a procedência desse pedido dependia da prova da má-fé, o que aduz não se verificar no caso em testilha.
Quanto a este ponto, registro primeiramente que foi reconhecida a ilegalidade na cobrança a título de: a) Tarifa de Avaliação do bem (R$ 500,00); b) Taxa de acessórios (R$ 1.560,00).
Pois bem.
O primeiro ponto a ser considerado é que, como já mencionado, trata-se de relação de consumo e portanto, aplica-se o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, que dispõe:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A ausência de engano justificável configura a má-fé e, por consequência, dá ao consumidor o direito de receber a quantia na forma dobrada. Em decisão recente, em caso análogo, o Desembargador Marcos Alaor entendeu que a cobrança de tais encargos nos contratos de mútuo não constitui engano justificável: "No caso dos autos, não há que falar-se em engano justificável, pois o banco não sabia perfeitamente da necessidade de recálculo de valores, cabendo a ele, na qualidade de detentor da expertise no trato de seus sistemas eletrônicos de informação e dos corretos parâmetros contratuais, a correta estipulação contratual de encargos lícitos e válidos. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para considerar ilegal a Tarifa de serviço de terceiros e considerar legítima a tarifa de registro de contrato/gravame, determinando sua repetição em dobro." (0020315-72.2014.8.22.0001 – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Marcos Alaor – Data do julgamento: 29/05/2019).
No mesmo sentido, cito julgado recente de relatoria do desembargador Isaias Fonseca Moraes:
Apelação Cível. Ação revisional de contrato. Condenação em quantia líquida e certa. Repetição do indébito. Manutenção. Recurso desprovido. Não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da sentença pela quitação do contrato de mútuo, quando a condenação é em quantia certa e líquida. Mantém-se a repetição do indébito quando o consumidor é cobrado em quantia indevida, não configurando engano justificável. (TJ-RO – n. 7002301-44.2016.822.0002 - 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes – Data de Julgamento: 23/01/2019).
O desembargador Sansão Saldanha, também em julgado recente, manteve a sentença da 5ª Vara Cível desta Comarca que determinou a devolução em dobro (0015696-07.2011.8.22.000 – TJ/RO – 1ª Câmara Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – Data do julgamento: 21/05/2019).
Muito embora não seja pacífico o entendimento do TJRO quanto a caracterização de erro justificável nestes casos, considerando que não há precedente que vinculante quanto a este ponto, filio-me ao posicionamento adotado pelos desembargadores acima citados, pois entendo que a transferência para o consumidor de encargos inerentes à atividade bancária e a cobrança por serviços acessórios não especificados, não podem ser considerados erros justificáveis hábeis para afastar a caracterização da má-fé.
III – Dispositivo
Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o requerido a devolução dos valores cobrados a título de tarifa de avaliação do bem (R$ 500,00) e taxa de acessórios (R$ 1.560,00), em dobro, atualizado monetariamente e acrescido de juros, a contar da citação.
Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seus pedidos, condeno-o ao pagamento integral das custas, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor correspondente a um salário mínimo ao advogado do réu, o que faço com fundamento no art. 85, §8º do CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas iniciais adiadas e finais e, em caso de inércia, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa.
Não havendo outras providências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho- RO, 13 de setembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020655-81.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas
AUTOR: EXTASY MOTEL LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
I – Relatório
Versam os presentes pedido de obrigação de fazer c/c pedido de dano moral ajuizada por EXTASY MOTEL LTDA - ME em face de ENERGISA RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela de urgência.
Sustenta a autora que em razão da pandemia da COVID-19 houve edição de Decretos Federais, Estaduais e Municipal que determinaram o isolamento social e a suspensão de algumas atividades, fato público e notório.
Narra que deixou de realizar o pagamento das contas dos meses de março/2020 com vencimento em 28/04/2020, no valor de R$ 3.665,88 e mês de fevereiro/2020, com vencimento em 28/03/2020, no valor de R$ 3.412,50, totalizando débito de R$ 7.078,38.
Alega que buscou parcelamento do débito perante a ré, via contato telefônico, posto que as atividades presenciais da requerida estavam suspensas, teve o pedido de parcelamento do débito negado.
Relata que requereu a suspensão do corte em virtude da impossibilidade de parcelamento e ausência de atendimento presencial pela requerida, bem como em razão da Lei Estadual n. 4.735/2020 que vedou o corte no fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência em decorrência da propagação do novo coronavírus.

Contudo, a requerida informou que seguia as recomendações da ANEEL e que estava suspenso o corte somente para pessoas físicas, por 90 dias, não se aplicando às pessoas jurídicas, ignorando Lei Estadual.

Afirma que ao arrepio da lei, a ré efetuou o corte no dia 03/06/2020, alega que sequer a requerida respeitou o aviso de corte entregue no dia 20/05/2020, pois os 15 dias para efetuar o pagamento encerraria em 04/06/2020 e o corte foi realizado um dia antes do termo final para pagamento.

Não nega os débitos perante a requerida, no entanto, face o momento atípico de pandemia COVID-19, deixou de realizar o pagamento das faturas.

Sendo assim, entende que a suspensão no fornecimento de energia contraria as normas citadas, logo, abusiva.

Em tutela de urgência pugnou pelo imediato restabelecimento da energia elétrica e ao final requer que a requerida se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica enquanto perdurar a pandemia, conforme a Lei Estadual n. 4.735/2020, como também seja condenada em danos morais.

Decisão interlocutória deferiu a tutela pugnada.

Juntou documentos com a inicial.

Citada, a requerida apresentou defesa, arguiu em preliminar a suspensão do prazo para defesa, no mérito, sustenta que agiu no exercício regular de seu direito de cobrança, vez que sendo distribuidora tem o direito de receber a devida contraprestação dos serviços que presta aos seus clientes, rechaçou o pedido de danos morais.

Afirma ser infundadas as alegações da autora, vez que não cumpriu com a obrigação de realizar o pagamento.

Alega que tem respaldo na Resolução da ANEEL para realizar o corte no fornecimento de energia de consumidor inadimplente.

Pugna pela improcedência da demanda.

Em réplica a autora impugnou os termos da defesa.

Juntou documentos com a defesa.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – Fundamentos do Julgado

Do Julgamento antecipado do mérito

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP).

No caso dos autos, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Da preliminar

Embora a requerida tenha pugnado suspensão para apresentar defesa, o que se extrai dos autos é que a apresentou e mesmo que não tivesse apresentado defesa, o estado de calamidade pública em razão da pandemia não justifica a suspensão do prazo para apresentação de defesa, isso porque, mesmo em quantitativo reduzido a ré está realizando suas atividades, ainda mais por ser serviço essencial.

Ademais, não resta dúvidas de que a ré está realizando seus serviços, tanto que realizou o corte na unidade consumidora da autora.

A par do explanado, afasto a preliminar levantada.

Do mérito

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante aos fatos narrados e documentos acostados aos autos, em especial o documento de ID 39924689, juntado pelo requerido, nota-se que o corte no fornecimento de energia ocorreu em 03/06/2020. Contudo, dos autos não é possível extrair que o corte foi realizado antes do término do prazo como afirma a parte autora, pois embora diga que foi notificada a realizar o pagamento em 20/05/2020, o documento de ID 39715762, juntado por ela própria, consta como data de emissão em 11/05/2020 e aviso de corte para o dia 27/05/2020. Logo, não vislumbro que o corte tenha se efetivado antes do término de 15 dias para pagamento.

No entanto, verifica-se que Lei Estadual 4.735 de 22/04/2020 determinou a suspensão do corte de energia elétrica por inadimplência, art. 1º da Lei, durante a vigência do Decreto Estadual n. 24.871 de 16/03/2020, em decorrência da situação de emergência por conta da pandemia do coronavírus.

Consigno que foi decretada a calamidade pública por 180 dias, consoante o Decreto 24.871 de 16/03/2020 e, sendo assim, o corte de energia elétrica também o está pelo mesmo período. Desse modo, vê-se que a ré não obedeceu a norma vigente.

Ademais, friso que na Lei n. 4.735 de 22/04/2020 não consta qualquer indicativo de que a suspensão no corte de energia deveria restringir-se a pessoa física ou com serviços essenciais. Portanto, está claro que a requerida não obedeceu o estabelecido na legislação.

É notório e incontroverso que estamos atravessando um período turbulento com impacto direto na vida das pessoas, seja ele física ou jurídica.

Em situações como o caso em apreço, o

PODER JUDICIÁRIO deve buscar atenuar as consequências deletérias da crise, evitando o colapso das atividades econômicas, pois na situação atual é inevitável os prejuízos econômicos e estes devem ser redistribuídos de forma adequada, por certo que a situação é transitória, razão pela qual foram instituídas as legislações vigentes para o restabelecimento econômico entre as partes, entrementes, o que se nota é que a requerida agiu em desconformidade com o determinado.

Sendo assim, tenho que o pedido é procedente.

Ressalto que a autora deve realizar o pagamento da dívida, na integralidade ou parceladamente ou na forma em que acordarem as partes, após o fim das medidas restritivas.

No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva.

Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica da requerida e o nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:

"Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Ainda, anoto que a requerida ao proceder com o corte de serviço essencial, durante a decretação de situação de calamidade pública no Estado de Rondônia em razão da pandemia da covid-19, afrontou o teor do art. 1º da Lei Estadual n. 4.735 de 22/04/2020, que proíbe a interrupção no fornecimento de energia, causando dano moral ao autor que além de sofrer com as amarguras da pandemia, crise econômica, devido ao isolamento social, ainda teve suspenso serviço essencial (energia elétrica), que inviabiliza ainda mais o sustenta da empresa autora, logo, houve abalo imaterial, que passo a quantificá-lo.

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica

em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista a desídia da ré em solucionar o problema administrativamente.

III – Dispositivo

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulados na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) Determinar que a ré se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento, enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual n. 24.871 de 16/03/2020 e Lei Estadual n. 4.735/2020;

b) Condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Porto Velho- RO, 11 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048611-77.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

EXECUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 3.735,75

Despacho

Considerando a justificativa de Id 43246467, defiro o pedido de suspensão por 60 dias. Decorrido o prazo intime-se o exequente para impulsionar o feito.

Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004354-57.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS, OAB nº RO6915

EXECUTADOS: ARIANE CARDOSO DE OLIVEIRA LOPES, MARIO ROLIM LOPES, LARISSA REIS LOPES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R$ 5.000,00

Despacho

1 - CORRIJAM-SE OS NOMES DOS ADVOGADOS DAS PARTES NO SISTEMA, UMA VEZ QUE INVERTIDOS .

Não obstante as partes executadas tenham sido também intimadas pessoalmente, com exceção de ARIANE CARDOSO (ID n. 40801787), verifico que, de fato, possuem advogado constituído nos autos e que, por tal motivo, a intimação poderia ser tão somente por meio deste.

Verifica-se, ainda, que o advogado foi intimado via DJE e que trascorreu in albis o prazo para pagamento voluntário.

Dito isso, desnecessário repetir a intimação por carta da executada ARIANE CARDOSO, na medida em que as partes foram regularmente intimadas por meio do advogado constituído.

Assim, fica intimado o exequente para requerer o que entender de direito visando a satisfação do seu crédito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032011-73.2020.8.22.0001

AUTORES: JOSE EDUARDO MORAIS, MARILENE MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 0,00
Despacho
Pelo despacho de ID: 46513460, foi determinada emenda à inicial, que foi parcialmente cumprida na petição de ID: 47280442 (custas iniciais pagas na proporção de 1%).
Sequer o advogado da parte autora juntou petição para comentar ou esclarecer os outros pontos determinados em sede de emenda.
1- Desse modo, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de emenda, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC). Ressalta-se que a oportunidade foi concedida em vista ao princípio da primazia do julgamento do mérito.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/ emenda.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037790-14.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARIZANE MANEIRA DE SOUZA WAIANDT, MARIA APARECIDA SHNORREMBERGER TORRES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.427,61
DECISÃO
As pesquisas realizadas junto aos sistemas conveniados restaram infrutíferas (Renaju, Baenjud), sendo que a realizada por meio do INFOJUD foi positiva para executada MARIZANE MANEIRA DE SOUZA WAIANDT.
Sobre o pedido para penhora de salário, há precedentes do STJ admitindo a relativização da regra de impenhorabilidade do salário para a satisfação de crédito não alimentar. Confira:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)
No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Agravo de instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis. Ausência. A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800602-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2019
Ante o exposto, defiro a penhora de 15% sobre o valor que a devedora MARIZANE WAIANDT.recebe mensalmente do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS.
1- Oficie-se ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, situado no endereço: AV. CAMPOS SALES, 3132, OLARIA, PORTO VELHO/RO, CEP-76801-281, determinando a penhora de 15% do benefício recebido por MARIZANE MANEIRA DE SOUZA WAIANDT, CPF 013.481.382-03 até a satisfação total do débito (R$ 9.772,85).
2- O descontos deverão mensais e sucessivos na mesma conta judicial, informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito.
Efetuado a quitação da última parcela, o juízo deverá informar ao Juízo.
3- Feita a penhora, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação.
SERVE COMO OFÍCIO:
Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, por seu Diretor, situado no endereço: AV. CAMPOS SALES, 3132, OLARIA, PORTO VELHO/RO, CEP-76801-281
Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0018064-52.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO ROBERIO RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682
EXECUTADO: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando o tempo pelo qual o feito já tramita desde 2012, sem que a parte exequente obtenha êxito na satisfação de seu crédito, defiro o pedido de suspensão em arquivo provisório, pelo prazo de 180 dias ou até que venha aos autos informações acerca de eventual crédito do juízo em que houve a penhora em destaque nos autos 7030585-65.2016.8.22.0001, em trâmite na 5ª Vara Cível.
Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031290-63.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARGUIDIEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO, OAB nº MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Despacho
A parte executada realizou o pagamento voluntário do crédito (ID 34511934).
Intimada, o exequente requereu expedição de alvará do valor incontroverso e afirmou que há saldo remanescente (ID 44837701).
1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) exequente, por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.
2- Por outro lado, caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo. A medida almeja evitar o deslocamento da parte ou advogado até a agência bancária, a fim de reduzir os riscos de contágio/disseminação do COVID-19.
3- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
4- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença, no tocante ao valor do saldo remanescente, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
5- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
6- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
7- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
ALVARÁ ELETRÔNICO:
Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1718417-2, Saldo: R$ 808,17, Favorecido: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, CPF/CNPJ: 00940229927, Valor: R$ 821,68
Porto Velho , 12 de setembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0025341-22.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245, NILVA SALVI - RO4340
EXECUTADO: A. P. B. Informatica Ltda Digital Training
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026495-09.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: JACKSON OLIVEIRA BARROS, GIRLENE LIMA OLIVEIRA, JEAN OLIVEIRA BARROS, JULIANA OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO DOS AUTORES: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES, OAB nº RO7510
RÉU: RONAV RONDONIA NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926
Valor da causa: R$ 126.000,00
Decisão
Chamo o feito à ordem.
Em que pesem o avançar dos autos, em análise ao processo verifico que constam do polo ativo Jackson Oliveira Barros, Girlene Lima Oliveira, Jean Oliveira Barros e Juliana Oliveira Barros.
Pois bem, os autores Juliana e Jean juntaram procuração aos autos e documentos pessoais, Jackson Oliveira juntou procuração aos autos, representado por sua genitora, mas não juntou documentos pessoais, enquanto Girlene apresentou documentos pessoais, mas deixou de juntar procuração.
1- Sendo assim, determino a juntada dos documentos pessoais de Jackson Oliveira, posto que informa ser filho do falecido, mas não juntou qualquer documento hábil para comprovar o alegado e procuração em nome de Girlene Lima, no prazo de 05 dias, sob pena de exclusão dos mesmos do polo ativo da demanda.
Em caso de inércia, DETERMINO A EXCLUSÃO de Jackson e Girlene do polo ativo da presente.

Sem prejuízo do acima determinado, passo a deliberar:
Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais que AUTORES: JACKSON OLIVEIRA BARROS, GIRLENE LIMA OLIVEIRA, JEAN OLIVEIRA BARROS, JULIANA OLIVEIRA BARROS move em face de RÉU: RONAV RONDONIA NAVEGACAO LTDA.
Trata-se de demanda em os autores alegam ter sofrido danos morais, pela perda do genitor e esposo, em decorrência de acidente ocorrido no interior de uma balsa durante a travessia de Porto Velho/RO a Manaus/AM, supostamente causado por imprudência/negligência do requerido.
Citado, o requerido apresentou defesa e arguiu preliminar de inépcia da inicial, no mérito, afirma que não houve prestação de serviços entre o falecido, esposo e genitor dos autores, e a ré ou mesmo fornecimento de bens para consumo final.
Narra que não houve omissão, negligência, imprudência ou imperícia da ré que enseje conduta ilícita, sendo assim, não há, portanto, nexo causal entre a conduta da ré e o dano ocorrido e pugna pela improcedência da demanda.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Da preliminar
Alega a ré preliminar de inépcia da inicial, argui, em síntese, que dos fatos narrados, pode-se concluir pela possível condenação da ré em pagar quantia certa, mas nos pedidos constam condenação em obrigação de fazer, assim, restaria dúbia a pretensão dos autores.
Também, sustenta que na peça vestibular consta a qualificação de Jackson, representado por Girlene, Juliana e Jean, não tendo sido qualificada a autora Girlane nos autos, embora na inicial os fatos também remetem a ela.
Por tais motivos, entende que a inicial é inepta e pugna pelo indeferimento da ação.
Segundo o ensinamento de Vicente Greco:
"A inépcia do libelo é um defeito do conteúdo lógico da inicial. O pedido não se revela claro ou mesmo não existe, de modo que é impossível se desenvolver atividade jurisdicional sobre algo indefinido ou inexistente. Como o objeto do processo é o pedido do autor, é evidente que deve ser certo de definido, a fim de que a decisão corresponda a um verdadeiro bem jurídico, solucionando o conflito definido. O defeito expressional ou lógico impede a compreensão e o efeito natural que a inicial deveria produzir, qual seja, dar início à atividade processual. O mesmo ocorre se o pedido é juridicamente impossível. A possibilidade jurídica do pedido é uma das condições da ação. Se desde logo está claro que o pedido não poderá ser atendido porque a ordem jurídica não o prevê como possível ou mesmo o proíbe expressamente, é inútil que sobre ele se desenvolva atividade processual e jurisdicional, devendo ser indeferida imediatamente a inicial." (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 20ª edição).
É importante ressaltar que a inépcia da inicial não se confunde com peça defeituosa ou irregular que a torne tão confusa, contraditória ou incoerente, que lhe faltem requisitos a possibilitar o alcance do resultado útil ao processo. A respeito da preliminar aventada, verifico que embora a exordial tenha apresentado um pedido incompatível - obrigação de fazer - e não tenha de fato a menção de Girlene como autora, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão de pedido juridicamente possível, danos morais, que foi pugnado pelos autores. Além disso, no sistema foi incluído o nome da autora Girlene, nos autos constam documentos seus, nos fatos narrados há alusão a ela, bem como compareceu a audiência de conciliação. Portanto, resta claro que a autora faz parte da peça inicial.
A par do exposto, afasto a preliminar levantada.
Em não havendo questões processuais pendentes, eis que a preliminar foi afastada, ausentes questões prejudiciais de mérito e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.
Fixo como pontos controvertidos: a) a responsabilidade da ré pelo acidente descrito na inicial b) do nexo causal entre a conduta da ré e o dano ocorrido; c) eventuais causas excludentes da responsabilidade da ré.
Dessa forma, defiro a produção de provas orais, consistente na oitiva de testemunhas das partes, conforme já deliberado anteriormente. Não se vislumbra a necessidade de oitiva dos autores, em razão dos pontos controvertidos acima fixados.
Considerando que os autores pugnaram pela intimação da testemunha, ABEL MIRANDA PEREIRA, por oficial de justiça, defiro, desde logo.
PROVIDÊNCIAS:
1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 24 de novembro de 2020, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas.
1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455,§2º, CPC).
1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.
1.3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.
2. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
3. O gabinete, por meio de Secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.
4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

6. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.
8. Caso alguma das partes, advogados/Defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.
9. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deve anotar os e-mails das testemunhas. Caso a informação não seja fornecida no momento, a testemunha deve informa-lo ao Defensor Público para que este a traga aos autos, em até 3 dias antes da audiência.
10. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado.
11. Ciência ao Ministério Público, considerando a existência de interesse de menor.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA A SER INTIMADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA:
1) ABEL MIRANDA PEREIRA, endereço: BR 319, N 400, bairro: balsa, porto velho CEP: 76.801.722, telefone 32295400.OBS: LOCAL ONDE SAI AS BALSA RIO MADEIRA. A testemunha deve ser intimada a informar, desde logo, ao Oficial de Justiça, seu email e número de telefone celular, a fim de que possa participar da audiência por videoconferência, bem como dos itens 4, 5, 6 e 7 acima.
Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014589-85.2020.8.22.0001
AUTORES: ELENITA DE ANDRADA MELO ALVES, RICARDO ALVES FILHO
ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE, OAB nº PE26965
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., GUILHERME RIBEIRO BALDAN
ADVOGADO DOS RÉUS: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI, OAB nº RO9608
Valor da causa: R$ 111.690,00
Despacho
A ré SANTO ANTONIO ENERGIA S.A é revel (vide aviso de recebimento de Id 40515327).
1- Cumpra-se o item 3 do despacho de Id 41317443, com o encaminhamento dos autos ao CEJUSC para designação de audiência de tentativa de conciliação por videoconferência.
Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044254-88.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RENATO AMORIM ROZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 10.560,00
Despacho
A ré foi intimada para efetuar o pagamento da RPV (Id 37603762), quedando-se inerte.
Os autos vieram conclusos com pedido de sequestro em face da ré (Id 43738779).
Ocorre que é impossível fazer tal solicitação sem a indicação do CNPJ da rubrica específica, pois o bloqueio em CNPJ diverso poderá acarretar em prejuízo aos cofres públicos.
Sendo assim, para viabilizar o bloqueio pelo sistema BACENJUD, é imprescindível o CNPJ do devedor para a rubrica específica.
Intime-se a parte requerida, via Procuradoria, por meio do sistema, para que indique o CNPJ destinado para o pagamento de RPV, no prazo de 15 dias, ou comprove no mesmo prazo o pagamento da RPV expedida, sob pena de ser realizado sequestro no CNPJ constante nos autos.
Após a juntada da informação, conclusos para análise do pedido de sequestro ou caso comprove o pagamento da RPV.
Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031509-71.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: TRAEL TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDEIR DA SILVA NEVES, OAB nº MS11371
EXECUTADO: COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 119.711,06
Despacho
1- Reitere-se a intimação da Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, para informar quanto a existência de créditos em favor da executada, expedindo-se mandado para tal finalidade.
A informação deverá vir aos autos no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).
2- No que diz respeito ao pedido de constrição dos direitos e ações sobre o imóvel de Matrícula 24.292 , bem gravado com alienação fiduciária, após o pagamento da totalidade da dívida do contrato, a qual teve por termo a data de 30/06/2020, determino que oficie-se em caráter de urgência à Caixa Econômica Federal (credor fiduciário) para que venha aos autos tal informação.
Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022109-33.2019.8.22.0001
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
RÉU: FLAVIO DOS SANTOS FREIRE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.783,72
Despacho
Considerando a disposição constante no artigo 3º, §12 do Decreto 911/1969, desnecessária a expedição de carta precatória.
Art.3º (...)
§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
Diga o autor o que entender de direito.
Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024027-72.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PINHEIRO'S COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO9417
EXECUTADO: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Embora o juízo tenha determinado a mudança da classe para cumprimento de sentença deixou de intimar a ré para pagamento da condenação, consoante o art. 523 do CPC, sendo assim, não há como imputar a requerida a multa prevista ou o pagamento dos honorários em execução quanto esta sequer foi condenada para tanto. Portanto, para sanar o equívoco, intime-se a ré nos moldes que seguem:
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
6- No mais, indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.
Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
7- Indefiro, por ora, a expedição de certidão de dívida judicial, vez que o crédito sequer foi constituído, haja vista que a ré não foi intimada para pagamento espontâneo da condenção.
Porto Velho, domingo, 13 de setembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020081-34.2015.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Custas, Citação
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: NATASHA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, OAB nº MT7413O, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
A argumentação apresentada pelo executado já foram objeto de análise em sede de impugnação, razão pela qual acolho os cálculos da contadoria judicial.
Quanto ao pedido da exequente, ressalto que as pesquisas aos sistemas conveniados, dependem do pagamento de taxa (art. 17, lei 3.896/16) da qual apenas seria isenta se fosse beneficiária da gratuidade da justiça, o que não é o caso dos autos.
Portanto, fica intimada para promover o pagamento da taxa, no prazo de 5 (cinco) dias,sob pena de indeferimento do pedido de pesquisas de bens e haveres.
Feito o pagamento, conclusos.
Na hipótese de inércia, intime-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, considerando tratar-se de cumprimento de sentença que pode ser desarquivamento a qualquer momento, sem ônus.

I.
Porto Velho, 13 de setembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7019074-02.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença
Exequente: AUTOR: JOABE HILARIO GOUVEIA
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.
1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.
3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para decisão.
5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.
6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §3º, II do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006). Caso o valor devido supere o valor da RPV, expeça-se Precatório.
7) Após, intime-se o INSS para realizar o pagamento da RPV em conta judicial.
8) Feito o pagamento, expeça alvará em favor da parte credora, autorizando-a, via advogado, ao saque da quantia depositada em Juízo.
9) Cumpridos os itens anteriores, conclusos para sentença de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008598-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
EXECUTADOS: L.F.PRADO - ME, NEIVA CASTILHO PRADO, EDSON ALVES PEREIRA JUNIOR, LEUCIMAR FROTA PRADO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 215.827,97
Despacho
Desde o mês de novembro de 2019 o autor vem buscando concessão de prazo para empreender diligências quanto ao imóvel encontrado por meio da pesquisa INFOJUD.
Ressalta-se que tal diligência pode ser realizada pessoalmente junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como por meio do sistema da ARISP que depende do pagamento da taxa prevista na Lei de Custas.
1- Em sendo assim, fico o autor intimado a dizer no prazo de 5 (cinco) dias, o que pretende, sob pena de extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
2- Optando pela pesquisa por meio da ARISP, deverá promover o pagamento da respectiva taxa.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024289-56.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIDIO JOSE CELLA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7033094-27.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA CLEIDE BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
RÉUS: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI, CARLOS EDUARDO FERREIRA, FABIO HELENO ALMEIDA LOYOLA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA proposta por MARIA CLEIDE BATISTA DE FREITASem face de LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI, CARLOS EDUARDO FERREIRA, FABIO HELENO ALMEIDA LOYOLA, com pedido de antecipação de tutela.
A autora narra na inicial que comprou dois lotes de terra rural (nº 75 e 85 – "chácaras Teotônio"), localizado na zona rural de Porto Velho/RO: Gleba Garças, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Gleba 004-C, com área de 1000,16m², registrado no 2º Ofício de Registros de Imóveis de Porto Velho sob a matrícula nº. 1891.
Diz que, no entanto, tomou conhecimento de uma ACP proposta pelo MP com objetivo de declarar irregular o loteamento. Afirma, ainda que o feito foi sentenciado e que houve determinação do desfazimento do loteamento.
Diante disso propôs a ação para rescindir o contrato e reaver a quantia paga e formulou, ainda, pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Em sede de tutela antecipada pede que sejam suspensos os efeitos da cobrança pelo não pagamento das parcelas remanescente.
É o relatório. Decido.
- DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
1- Isso posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
- DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
A teoria da desconsideração da personalidade jurídica maior, adotada massivamente pelo STJ, exige a presença de elementos que indiquem desvio de finalidade ou confusão patrimonial da sociedade e seus sócios.
A mera insolvência ou mesmo a paralisação das atividades comerciais sem regular encerramento da empresa, por si, não constitui infração legal a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, pois, caso contrário, toda empresa que quebrasse levaria junto o patrimônio pessoal de seus sócios, dado que o encerramento da atividade empresária exige a quitação de obrigações.
Portanto, para que a pretensão seja acolhida deve o credor demonstrar objetivamente o preenchimento dos pressupostos legais, exigindo-se dolo das pessoas naturais que estão por trás da pessoa jurídica (CPC, art. 134, §4º).
No dizer da Min. Isabel Gallotti, relatora do EREsp 1.306.553/SC, utilizado para dirimir a divergência de entendimentos no próprio STJ "a ausência de intuito fraudulento ou confusão patrimonial afasta o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando se tem o Código Civil como o microssistema legislativo norteador do instituto, a afastar a simples hipótese de encerramento ou dissolução irregular da sociedade como causa bastante para a aplicação do disregard doctrine".
"Não se quer dizer com isso que o encerramento da sociedade jamais será causa de desconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial."
Neste sentido, também o seguinte julgado do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Aplicabilidade do CPC/73, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. Precedentes. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1496638/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).
2 - Pelas razões postas, faculto ao requerente que emende a inicial, descrevendo objetivamente a conduta abusiva do direito mediante o desvio de finalidade social ou confusão patrimonial, trazendo elementos de prova em amparo ao afirmado.
3- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho 11 de setembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 0009472-48.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
EXECUTADO: JUSCELINO REZENDE CORTEZ RIOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: UBIRACY DE MENEZES CHAVES, OAB nº RO6160
DECISÃO
Quanto ao pedido de penhora, é entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia que a impenhorabilidade de verbas salariais é relativa, devendo ser fixado percentual condizente com a possibilidade de pagamento da parte executada.
Isto é, proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.
Execução. Penhora de Salário. Sustento do Devedor. Efetividade da execução. Interesse do Credor. É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos à satisfação da execução. O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803564-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/09/2020).
Agravo de instrumento. Penhora sobre salário. Possibilidade. Redução do percentual. Caso concreto. Possibilidade. Agravo parcialmente provido. A regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, sendo possível a minoração.AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800796-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2019.
Desta forma, defiro o bloqueio de 30% dos rendimentos líquidos do executado, mediante depósito em conta judicial, mensalmente até o dia 10 de cada mês.
Oficie-se ao empregador (Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento em Rondônia SAMP - localizado na Av.

Calama, n º 3775, Bairro: Embratel, Porto Velho - RO, CEP: 76820-739), a fim de que efetue os descontos conforme acima explanado, até que haja o pagamento integral do débito (R$ 35.062,29), apontado no Id n. 42960131.
Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo.
Intime-se a parte executada da presente decisão, por seu advogado, bem como para querendo apresentar embargos.
I.
Porto Velho, 11/09/2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7048367-80.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Exequente: EXEQUENTE: MARIA CAUELE PINHEIRO FELIX
Advogado exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143, GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953
Executado: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Despacho
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046125-56.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADO: PLINIO VICENTE MAHL - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 262.868,81
DESPACHO
1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida e diversas pesquisas por meio dos sistemas conveniados, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032587-66.2020.8.22.0001
AUTOR: DELCIMAR DA SILVA CANTE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 13.688,56
DECISÃO
DELCIMAR DA SILVA CANTÉ ajuizou ação revisional de débitos em face ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que a requerida procedesse ao restabelecimento do fornecimento de energia na unidade consumidora n. 0049478-0 e deixasse de realizar cobranças referentes aos débitos referentes aos meses de JUNHO/2018 até AGOSTO/2020.
Alega ser titular da unidade consumidora n. 0049478-0 (Rua Jorge Chaves, n. 3375, bairro Cuniã, nesta capital, CEP n. 76.824-510), desde Junho de 2011 e que a partir de outubro/2018 teria constatado discrepâncias em suas faturas de consumo de energia elétrica que estariam em desacordo com sua realidade de consumo.
Assevera que até junho/2018, sua média de consumo seria de 500 Kwh, gerando um valor médio de fatura de R$ 353,37 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) e que, por discordar dos aumentos das faturas teria deixado de realizar os pagamentos das faturas referentes aos meses de abril/2019 a agosto/2020.
É o necessário. Decido.
Considerando os documentos juntados aos autos que evidenciam a hipossuficiência, pelo menos temporária, do requerente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, deve estar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Não obstante a relação jurídica existente entre as partes possibilite que o autor, enquanto consumidor questione os valores das faturas cobradas (probabilidade do direito), a mera discordância não ilide sua responsabilidade pelo pagamento. Opostamente, a reconhecida inadimplência, por débito ordinário/atual legitima o ato da requerida em proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Nesse ponto, deve-se frisar que a demanda não se refere à cobrança de débitos pretéritos (recuperação de consumo), hipótese na qual a impossibilidade de suspensão do fornecimento do serviço pelos débitos pretéritos – isto é, com prazo superior a 90 (noventa) dias – é tranquilamente reconhecida pela jurisprudência local, mas de revisional de faturas do período entre junho/2019 a agosto/2020, que o requerente reconhece ter deixado de pagar.
Ao inadimplir as faturas, ainda que discorde dos valores cobrados, o requerente assume o risco de ter o fornecimento do serviço suspenso e, sobretudo, de sofrer negativação/protesto em seu nome.
Além disso, pelo lapso temporal de inadimplência, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e a negativação já poderiam ter acontecido há muito, de modo que não é crível a emergencialidade alegada pelo autor.
Não se ignora a possibilidade de o requerente questionar as faturas cobradas, tampouco, que o fornecimento de energia elétrica é de natureza essencial, mas da análise dos autos, não se observam os requisitos ensejadores da concessão da medida de urgência pretendida, considerando as particularidades explanadas acima.
Diante disso, considerando a ausência dos requisitos legais para concessão da medida de urgência, INDEFIRO o pedido de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.
A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.
É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).
Nesse sentido, o
PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.
No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.
PROVIDÊNCIAS PELA CPE:
1- Defiro a gratuidade judiciária. Insira-se no sistema.
2- Cite-se e intime-se a Energisa S/A acerca desta decisão, por meio dos e-mails: assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ), para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
Desnecessária a intimação por Oficial de Justiça, diante da existência do referido convênio e levanto em conta, ainda, a suspensão de atos judiciais pelo Ato Conjunto n. 006/2020 - PR - CGJ e o atual estado de calamidade pública decretado no último dia 20/03/2020, nos termos do Decreto n. 24.887/2020.
3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.
6- A comunicação da presente decisão à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERAJUD.
7- Em relação ao SCPC a comunicação deverá ser feita por ofício.
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho 11 de setembro de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000815-56.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003
RÉU: ERICA LURDES CALIXTO MADUREIRO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.189,83
Despacho
Oficie-se ao Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná, para que informe quanto a eventual depósito nos Autos 7006355-73.2018.8.22.0005 e consequente disponibilização para este juízo, fruto da averbação da penhora (vide ofício de Id 25735741).
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032872-59.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADEROMAN LUIZ FERNANDES SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGITIMIDADE E DA CAUSA DE PEDIR

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por AUTOR: ADEROMAN LUIZ FERNANDES SILVA em face do RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Em suma, a parte autora pretende a devida aplicação da atualização e correção monetária aos valores do PASEP. Pede a condenação da Instituição Financeira Requerida ao pagamento das diferenças devidas, corretamente atualizadas, que hoje perfariam ao montante de R$ 51.825,54 Apresenta laudo contábil e outros documentos.

Pois bem.

Diante da discussão que existe acerca da ilegitimidade do Banco do Brasil em outros casos, nos quais inicialmente as partes são chamadas por este Juízo para esclarecer a causa de pedir, entendo por oportuno salientar, inicialmente, o que diferencia este daqueles casos.

O que define a legitimidade em ações relacionadas ao PASEP é a causa de pedir que, se baseada em supostos desfalques na conta vinculada será do Banco do Brasil e se fundada em discussão acerca dos índices de correção do valor depositado será da União.

Isso porque, para as contas criadas após 30/6/1976, na qual se enquadra a conta da parte autora, foi estabelecido um Conselho Diretor com competência para calcular a atualização monetária e os juros sobre o saldo credor das contas individuais (art. 7º do Decreto 4.751/03). Pelo que se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003, resta claro que não compete ao BANCO DO BRASIL S/A escolher e aplicar a melhor forma de atualização das contas dos participantes, mas sim ao citado Conselho Diretor, como se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003. Vejamos:

"Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; [...]"

"Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar n 26, de 1975, e das disposições deste Decreto."

Portanto, evidente a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL S/A para responder pelos expurgos inflacionários em conta vinculada PASEP, eis que funciona como mero intermediador, sendo a competência regulamentar de tal programa do Conselho Diretor, gestor do Fundo que pertence à União. Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. SALDO IRRISÓRIO. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas executa as normas provenientes do Conselho Diretor do PIS/PASEP, pertencente à União, ao qual, de fato, compete a gerência do citado Fundo. Precedentes do STJ (TJ-TO - AC: 00307059020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Julgado em 4/12/2019).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. Precedentes deste e. TJDFT e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-DF 07289819620188070001 DF 0728981-96.2018.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2019).

No entanto, nota-se em juízo perfuntório que, no caso dos autos não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim em supostos desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária e demais consectários na forma estabelecida pelo Conselho Diretor.

Diante de tais considerações, recebo a petição inicial, com a ressalva de que a conclusão tida em sede primária não impede que, estabelecido o contraditório, a parte ré demonstre que a pretensão autoral excede os limites de sua competência.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.
2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.
6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045753-73.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO DE MELO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
REQUERIDOS: MARIA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENCO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, JORGE JONAS BATISTA, ANA CARLA REIS DE MORAES, HEMERE LIMA FREITAS, BRENA SOARES MACHADO, ROSEMÉRI CERQUEIRA ARAUJO, DANIEL LEITE SOUZA, JOSÉ RISOMAR SANTOS MAIA, ANDREIA GONCALVES BASTOS, BRUCE HENRIQUE ARAÚJO SANTOS BARBOSA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, BRENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, DENIVALDO AFONSO MONELLI ROZA, EDUARDO MIQUEIAS REIS BRANDÃO, ELISANGELA PASCOAL HOUSTON, ELISANGELA SANTOS ROCHA, LAERCIO DA SILVA LIMA, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ROSA GOMES PINTO TEMA, JOSEANE DOS SANTOS FERREIRA, GERSON CASTRO PEREIRA, MARIA DE FATIMA P. APURINA, CLEISON SILVA DE LIMA, DOUGLAS DA SILVA, LUCIANO SOUZA LIMA, ARNALDO SOARES LEMOS, DHION REULE LOBATO DOS SANTOS, FRANCISCO SOUZA ROCHA, GERSON CASTRO PEREIRA, HOSANA CHAGAS BATISTA, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, JOSÉVALDO CARMO DE SOUZA, LARISSA KATIELE SOUZA DA SILVA, LAZARO TEIXEIRA LIMA, LUCIO RODRIGUES DE ÁVILA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
Valor da causa: R$ 251.833,53
DECISÃO
Por meio do despacho de Id 34182070 constou a informação de que o feito já havia sido saneado, restando tão somente à remessa do feito Defensoria Pública para atuar em favor dos requeridos e terceiros ocupantes do imóvel, intimação para réplica e consequente designação de audiência de instrução e julgamento.
Assim, considerando Curadoria Especial apresentou defesa pela negativa geral (Id 34396626), resta incluir o feito em pauta.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 22 de Outubro de 2020, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas.
Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails informados no processo.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
No horário da audiência por vídeoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.
Certifique-se quanto a publicação do edital de citação, conforme pleiteado.

Dê-se ciência da audiência a ser designada ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020059-34.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEY DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 36.525,90
Despacho
A ré foi intimada para efetuar o pagamento da RPV e pugnou pela concessão de prazo ainda no mês de fevereiro/2020 para juntar o comprovante de pagamento por meio do ofício requisitório, quedando-se inerte.
Embora intimada novamente a comprovar o pagamento da RPV, não o fez.
Os autos vieram conclusos com pedido de sequestro em face da ré.
Ocorre que é impossível fazer tal solicitação sem a indicação do CNPJ da rubrica específica, pois o bloqueio em CNPJ diverso poderá acarretar em prejuízo aos cofres públicos.
Sendo assim, para viabilizar o bloqueio pelo sistema BACENJUD, é imprescindível o CNPJ do devedor para a rubrica específica.
1- Intime-se a parte requerida, via Procuradoria, por meio do sistema, para que indique o CNPJ destinado para o pagamento de RPV, no prazo de 15 dias, ou comprove no mesmo prazo o pagamento da RPV expedida, sob pena de ser realizado sequestro no CNPJ constante nos autos.
2- Após a juntada da informação, conclusos para análise do pedido de sequestro ou caso comprove o pagamento da RPV.
3- O INSS deverá comprovar ainda, o pagamento dos honorários periciais, conforme determinação constante no item 2 da sentença de Id 33092461.
Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7053030-72.2019.8.22.0001
AUTORES: OBSMAR OZEIAS RIBEIRO, FRANCINEIA FERNANDES MEDEIROS, ODINEIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: FABIOLA FERNANDES FREITAS, OAB nº RO7323
RÉU: VAGNER ROGERIO DA SILVA CORDOVIL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.000,00
Despacho
Razão não assiste ao autor no tocante a afirmação de Id 47033842.
O autor pagou somente 1% referente as custas em boleto avulso que foi associado (1001.1).
Assim, restam efetuar o pagamento das custas adiadas (1001.2) pelo fato de regimento de custas prever que o pagamento das custas iniciais corresponde a 2% do valor da causa.
1- Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais adiadas)., sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017582-09.2017.8.22.0001
AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
RÉUS: NELIO SANTOS FREIRE DE RIVOREDO, VENSER REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando a inércia do executado em apresentar bens passíveis à penhora, nos termos do art. 774, V do CPC, condeno ao pagamento de multa por ato atentatório da dignidade da justiça, no percentual de 5% do débito exequendo atualizado (art. 774, parágrafo único, CPC), em favor do exequente.
Fica intimado o exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, sendo certo que o pedido de desarquivamento não implica em pagamento de custas.
Prazo: 5 dias.
I.
Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2020 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0019050-06.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: DANIEL DOENHA, PAULA ADRIANA ROLIM PEIXOTO DOENHA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
Valor da causa: R$ 9.758,80
Despacho
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora de faturamento da ré, até o limite do crédito, descrito na petição de ID 43675062 , a ser realizado na boca do caixa, no endereço descrito na petição de ID 43675062 , a saber: Rua Duque de Caxias, nº 1313, entre Tenreiro Aranha e Marechal Deodoro, nesta Capital, devendo ser intimado o representante legal da devedora a efetuar o depósito do valor penhorado, em juízo, no prazo de 10 dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048699-81.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: DOUGLAS OLIVEIRA RIBEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.692,50
Despacho
Considerando que as partes pactuaram multa em caso de descumprimento da obrigação acordada (10% - acordo/sentença Id 27572581 e 28707147), incabível a incidência da multa legal de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC, sob pena de incorrer em bis in idem.
A multa fixada pelas partes têm a mesma natureza coercitiva e punitiva da penalidade do artigo supramencionado.
Nesse sentido, cito precedente do TJ/RO (Agravo de Instrumento. Processo n°: 0009116-56.2014.8.22.0000. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes).
Assim sendo, junte a exequente nova planilha de cálculo, excluindo desta a multa prevista no art. 523, §1º do CPC, no prazo de 5 dias.
Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7062587-88.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Exequente: AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863
Executado: RÉU: NATALIA DIAS FACCINI
Advogado Executado:RÉU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (por Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014301-40.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA REGINA PRESTES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033663-28.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO PEREIRA RIBEIRO, ALINE PEREIRA MOTA BATISTA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 16.797,42 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO PEREIRA RIBEIRO, RUA TABAJARA 1123, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE PEREIRA MOTA BATISTA, RUA TABAJARA 1123, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7033459-81.2020.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTORES: KELSILEIDE LISBOA MONTEIRO ARRUDA, CPF nº 42253616249, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KELSILENE LISBOA MONTEIRO LISBOA, CPF nº 40809358204, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO, CPF nº 40880761253, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.
1. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.
4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.
5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038470-28.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: MARIA SIMONE CACULAKIS TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da PROPOSTA de ACORDO juntada nos autos pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025239-70.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO - FUNDACRED
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048332-23.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. P. V. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009920-55.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARXILENE DE CARVALHO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030338-45.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO TADEU MARQUES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.
Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 47413106 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/11/2020 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7033682-34.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 41.771,78
Última distribuição:14/09/2020
Nome EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ISAC CLAUDIO PINTO
Advogado do(a) RÉU:
Juniel Ferreira de Souza OAB/RO 6635
Ademir Guizof Adur OAB/RO 373-B
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado no valor de quarenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
EXECUTADO: EXECUTADOS: CARLOS NELSON SILVA LENK, CPF nº 47926422215, OLAVO BILAC 1363, CASA NOVA OURO

PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LENK & LENK LTDA - EPP, CNPJ nº 06102789000178, RUA OLAVO BILAC 1347 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Porto Velho, 14 de setembro de 2020
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
AUTOS: 7030860-72.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EMANUEL EDPOLO CARVALHO MARQUES, RUA SANTA MARIA 4358, (SETOR INDUSTRIAL) INDUSTRIAL - 76821-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944
RÉU: SARA LIMA DA SILVA, RUA IRMÃ CATARINA 1088 ou 919 NACIONAL - 76802-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
EMANOEL EDPOLO CARVALHO MARQUES ingressou em juízo com ação de NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, com pedido de liminar, em face de SARA LIMA DA SILVA.
Informa que foi proferida SENTENÇA na segunda vara cível da Comarca de Porto Velho/RO, em processo de manutenção de posse, na qual foi vencedor.
Alega que desrespeitando a SENTENÇA proferida, a parte ré teria invadido seu lote de terras, motivo pelo qual o feito foi remetido ao juízo da segunda vara cível da Comarca de Porto Velho/RO, que devolveu os autos a esse juízo, informando entender que o presente feito não tem conexão com aquele.
Recebi novamente os autos nesta data.
Trata-se de ação de nunciação de obra nova, que não tem previsão expressa no novo Código de Processo Civil, devendo ser usado como parâmetro as determinações dos artigos 1299- 1313, do Código Civil, que tratam sobre o Direito de Construir (Seção VII).
Verifico também que o processo que tramitou na segunda vara cível trata-se de ação de manutenção de posse proposta pela ré contra o autor, todavia, não ficou delimitada a área de cada um na parte dispositiva da SENTENÇA.
Assim necessário que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial para:
a)individualizar seu imóvel (metragem de frente, fundos e laterais); se o imóvel possui marcos (cercas ou muros) e informar qual o direito violado, daqueles previstos nos artigos 1299 a 1313 do Código Civil. Deverá, também indicar qual a providência que pretende, especificando-a:
b) comprovar o pagamento de IPTU do imóvel e acostar aos autos documento que comprove a posse do imóvel (conta de água, luz, telefone, cartão de crédito), etc.
c) esclarecer nas fotos acostadas aos autos fls. 329 – 330 (ID: 45461334 p. 70 de 71), se a placa Peixaria do Márcio, está inserida dentro de seu imóvel e em caso positivo, em qual área de frente, fundos e lateral, bem ainda se houve algum acordo entre as partes, v.g., pagamento pelo uso do espaço;
Com a resposta, venham os autos conclusos pasta DECISÃO EMENDA
Porto Velho-, 14 de setembro de 2020.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015737-34.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
DECISÃO
1. Em face do pedido formulado pelo exequente nesta data, após ter sido proferida DECISÃO nos autos, no qual demonstra que a DECISÃO teve trânsito em julgado em 27.08.2020, defiro a expedição de alvará com relação ao valor incontroverso nos autos, qual seja de R$ 131.124,92 (cento e trinta e um mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), sem necessidade de depósito de caução. Quanto aos valores alterados em face do recurso, a parte autora deverá apresentar planilha de débito atualizada.
Promova a CPE a expedição do alvará necessário para cumprimento da DECISÃO.
2. Certifique a CPE se houve devolução dos autos principais para essa unidade jurisdicional, a fim de que se dê início ao cumprimento de SENTENÇA definitivo, bem ainda, seja transladada cópia da presente DECISÃO aqueles autos, em face do pagamento parcial do débito. Não tendo ocorrido o retorno dos autos do TJRO, solicite-se a devolução.
3. As partes ficam intimadas via publicação no DIário da Justiça.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026635-09.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 0004923-29.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: EXEQUENTES: SEBASTIÃO VALTER MORAES, JAQUELINE DARC MORAES, JOSIANE D ARC MORAES, VALTER DARC MORAES, JAILINE DARC MORAES
Advogado exequente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE, OAB nº RO5481, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035
Executado: EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.
1) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.
3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.
5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.
6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2020
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012807-77.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia
EXEQUENTE: ELORI CASON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor remanescente indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
6. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor incontroverso depositado espontaneamente pela parte executada.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0010701-43.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: EDU GOMES DO CARMO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a resposta da Ouvidoria do TJRO em relação ao problema informado pelo exequente no ID47043554.
Decorrido tal prazo, intime-o para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015644-76.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: PAULO SEBASTIAO DA SILVA CERQUEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS: EDCLEIDE DURGO NASCIMENTO, MARIA CLARA DURGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Oficie-se o INSS para que informe, no prazo de 10(dez) dias, qual órgão ou empresa encontra-se vinculado a aposentado MARIA CLARA DURGO DO NASCIMENTO, CPF nº 220.423.422-2.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: PAULO SEBASTIAO DA SILVA CERQUEIRA, RUA DO ESTANHO 4466 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0004987-73.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: PEDRO ALBINO DE AGUIAR, JENI MAGDA QUEIROZ DE AGUIAR
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869
DECISÃO
1. Compulsando os autos, verifica-se que a SENTENÇA de ID42948655 não se comunica com este feito, razão pela qual a revogo e determino sua exclusão.
2. A Defensoria Pública formula pedido de intimação do representante legal a da empresa ROCHA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELLI, sito a Rua Padre Angelo Cerri, n. 2071, Bairro São João Bosco a fim de que informe como está recebendo e para onde está destinando o dinheiro recebidos nos acordos envolvendo as ações de usucapião da empresa EGO, e em especial se a mesma possui crédito a receber com a empresa e em caso positivo informar o valor, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça por dificultar ou embaraçar a realização da penhora e não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, tudo nos termos do artigo 774, III e V do CPC.
Em virtude do exposto, defiro o pedido da exequente.
Promova a CPE a expedição de MANDADO de intimação do representante legal da empresa supracitada para prestar as informações requeridas pela Defensoria Pública.
Prazo: 15 dias para resposta.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7021583-37.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.
De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005751-90.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: JEDILSON DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395
RÉUS: LIBERTY SEGUROS S/A, CICERO SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS RÉUS: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº AC188846
DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que a residência do réu Cícero foi diligenciada por três vezes, sendo que em todas as oportunidades ele estava supostamente viajando sem data para retorno, conforme informações prestadas por sua esposa e filha. Os ARs enviados também retornaram como “ausente”.
Desta forma, acolho a alegação autoral de suspeita de ocultação e autorizo a realização de citação por hora certa do réu Cícero Saraiva dos Santos, nos termos dos arts. 252 a 254, CPC.
Expeça-se MANDADO de citação a ser cumprido na Avenida Calama, 7773, Residencial Aquarius Quadra B Casa 4, Bairro Planalto, Porto Velho-RO (CEP: 76825-481) e/ou Estrada do Belmont, S/N, Zona Rural, Porto Velho-RO (CEP: 76834-899).
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043805-62.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Imputação do Pagamento, Locação de Imóvel
EXEQUENTES: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO, DIRCEU CORREA JUNIOR
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ IGNACIO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de penhora sobre eventual saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) formulado pelos exequentes sem qualquer tipo de fundamentação.
Acerca deste tema, assim assente a jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de penhora do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de honorários de sucumbência.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em linhas gerais, tem dado interpretação extensiva à expressão “prestação alimentícia” constante do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, afastando a impenhorabilidade de salários e vencimentos nos casos de pagamento de prestações alimentícias lato senso, englobando prestação de alimentos stricto senso e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.
4. A hipótese dos autos não é propriamente de penhora de salários e vencimentos, mas, sim, de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, verba que tem regramento próprio.
5. De acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS é um direito de natureza trabalhista e social. Trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, que tem suas hipóteses de levantamento elencadas na Lei nº 8.036/1990. O rol não é taxativo, tendo sido contemplados casos diretamente relacionados com a melhora da condição social do trabalhador e de seus dependentes.
6. Esta Corte tem admitido, excepcionalmente, o levantamento do saldo do FGTS em circunstâncias não previstas na lei de regência, mais especificamente nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, o que não ocorre na situação retratada nos autos.
7. Recurso especial não provido.
(REsp 1619868/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DO FGTS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.
A penhora do saldo existente em conta do FGTS do devedor somente é possível nos casos de execução de alimentos.
Embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, é incabível a constrição do FGTS para sua satisfação.
(Agravo de Instrumento, Processo nº 0803783-22.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/03/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA SOBRE SALDO DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA AO FGTS E PIS. PENHORABILIDADE.
É possível a penhora dos valores depositados em saldo de conta vinculada ao FGTS e PIS em nome do devedor de execução de alimentos, em obediência aos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e da proporcionalidade.
(Agravo de Instrumento, Processo nº 0800470-14.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/07/2020)
Desta forma, por não ser crédito alimentar tampouco ter sido indicada situação excepcional que justifique a medida, indefiro o pedido e determino aos exequentes que, no prazo de 05 (cinco) dias, deem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030443-90.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: IZAIAS GONCALVES NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282
RÉU: ZURC INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro a suspensão processual, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para aguardar o cumprimento da carta precatória na Comarca de Sorocaba/SP.
Decorrido tal prazo, intime-se a parte autora para informar o andamento daquele processo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Na hipótese de ainda estar em fase de cumprimento/tramitação, renove-se a suspensão.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008947-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEOZEDEQUE BORGES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, JACKSON CHEDIAK - RO5000
RÉU: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros
Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026709-97.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Art. 144 da Lei 8.213/91 e/ou diferenças decorrentes, Conversão, Salário / Diferença Salarial, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ROSELANE CAMPOS AMOEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a dilação de prazo pleiteada para que a parte autora apresente os cálculos do valor que entende devido retroativamente no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para se manifestar em igual prazo.
No caso de concordância, retornem os autos conclusos para extinção.
Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para efetuar os cálculos do valor devido.
Apresentada a planilha, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0016268-89.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353
EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AV. LAURO SODRÉ 2392, 2331 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial
Cheque
0007828-36.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: HELDESON SOUZA DA CUNHA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA, OAB nº RO636
EXECUTADOS: F P PEREIRA & CIA LTDA - EPP, FLORISMAR PONTES PEREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
01. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, a saber: pesquisa junto ao BACENJUD (fls. 43085639), RENAJUD (fls 44990713) e INFOJUD, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/ intimado(s) o(s) executado(s).
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
02. Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.
É o relatório. Decido.
03. O princípio do resultado, que norteia a execução, preceitua que o processo executivo deve atingir o resultado esperado, que se traduz na satisfação do crédito. O Código de Processo Civil de 2015, neste contexto, inaugurou a possibilidade da adoção de medidas executivas atípicas, visando à concretização do princípio do resultado.
Desta forma prevê que o magistrado pode "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).
As normas, trazidas no citado DISPOSITIVO legal, visam a assegurar a concretização de decisões judiciais, dando ampla e plena efetividade, tendência que permeia todo o sistema do processo civil moderno.
Essas regras, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável e desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas devem ser adotadas de modo subsidiário, por meio de DECISÃO que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.
Portanto, curvando-me as balizas acima fixadas pelo STJ, REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019, e em observância aos princípios da verticalização da jurisprudência e segurança jurídica passo a utilizá-las.
04. No caso sub judice, foram implementadas diversas para localização de bens do executado, sem a satisfação da obrigação, portanto necessário que medidas coercitivas sejam adotadas são necessárias.
A tutela específica de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é plausível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas. Nesta seara determino: a) a suspensão da CNH do executado, devendo a CPE expedir ofício a CIRETRAN, quanto a determinação, que ficará revogada se houver a quitação do débito.
Transcrevo decisões do TJRO e do STJ:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
Demonstrado ter a parte exequente adotado todas as medidas executivas típicas, as quais se mostraram infrutíferas, possível é a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida para compelir o devedor a pagar, conforme preceitua o artigo 139, IV, do CPC.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801887-36.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/09/2019
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.
É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito.
O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, uma vez que constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. AGRAVO DE INSTRUMENTO,

Processo nº 0802334-24.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/09/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802527-73.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/06/2019

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.

2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de DISPOSITIVO constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de DECISÃO que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

06. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

07. Ao término da suspensão, a CPE deverá promover a intimação da parte exequente, para impulsionar o feito (que poderá vindicar a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do CPC).

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

7021736-70.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

01. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, a saber: pesquisa junto ao BACENJUD (fls. 14772271), RENAJUD (fls 15834230) e INFOJUD(id nº 28519210), não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado(s) o(s) executado(s).

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

02. Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

03. O princípio do resultado, que norteia a execução, preceitua que o processo executivo deve atingir o resultado esperado, que se traduz na satisfação do crédito. O Código de Processo Civil de 2015, neste contexto, inaugurou a possibilidade da adoção de medidas executivas atípicas, visando à concretização do princípio do resultado.

Desta forma prevê que o magistrado pode "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

As normas, trazidas no citado DISPOSITIVO legal, visam a assegurar a concretização de decisões judiciais, dando ampla e plena efetividade, tendência que permeia todo o sistema do processo civil moderno.

Essas regras, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais

de forma razoável e desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas devem ser adotadas de modo subsidiário, por meio de DECISÃO que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Portanto, curvando-me as balizas acima fixadas pelo STJ, REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019, e em observância aos princípios da verticalização da jurisprudência e segurança jurídica passo a utilizá-las.

04. No caso sub judice, foram implementadas diversas para localização de bens do executado, sem a satisfação da obrigação, portanto necessário que medidas coercitivas sejam adotadas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é plausível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas. Nesta seara determino:

a) a suspensão da CNH do executado, devendo a CPE expedir ofício a CIRETRAN, quanto a determinação, que ficará revogada se houver a quitação do débito.

b) o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados, pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.

Transcrevo decisões do TJRO e do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Demonstrado ter a parte exequente adotado todas as medidas executivas típicas, as quais se mostraram infrutíferas, possível é a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida para compelir o devedor a pagar, conforme preceitua o artigo 139, IV, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801887-36.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/09/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito.

O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, uma vez que constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802334-24.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/09/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802527-73.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/06/2019

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.

2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de DISPOSITIVO constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de DECISÃO que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

05. Quanto ao pedido de suspensão do passaporte, entendo que o deferimento poderá restringir o direito fundamental de ir e vir da parte executada, de forma desproporcional e não razoável motivo pelo qual resta indeferido. Neste sentido: RHC nº 97876 / SP 2018/0104023-6 Relator:Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma.

06. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

07. Ao término da suspensão, a CPE deverá promover a intimação da parte exequente, para impulsionar o feito (que poderá vindicar a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do CPC).

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043857-29.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ELANDES ACACIO RIBEIRO, ROZICLEIDE BRAGA LEITE, ALVARO CARVALHO DO NASCIMENTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça "no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de SENTENÇA, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)
O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): "Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana."
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a mantença.Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (…)
Recentemente o STJ decidiu acerca do tema no seguinte sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL

DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável CONCLUSÃO de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos" (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/ DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao ", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito.

Expeça-se ofício à empresa COMPANY WORK TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, situado no endereço: RUA MARIA DE LOURDES VITAL DA SILVA, 23, CHÁCARA JAPONESA, CEP 04.726-100, SÃO PAULO/SP, órgão empregador ao qual está vinculado a parte ÁLVARO CARVALHO DO NASCIMENTO (CPF 007.971.352-19) para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R$7.936,07, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0003368-74.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: ROSIMERES LOBATO GARCIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R$ 528,34 indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0004057-50.2015.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: MACSON DE FREITAS FONSECA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523
RÉUS: ALFREDO DE BARROS CORREA, MALVINA EDUARDO DAMACENO CORREA
ADVOGADOS DOS RÉUS: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL, OAB nº RO2122, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557
DESPACHO
1. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º, CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
2. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023788-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DERLI JOSE LAUERMANN
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ84676
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47042750, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046755-10.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: AECIO JOSE ROCHA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012955-88.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRAZ DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048413-06.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERONDINA FERREIRA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012955-88.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRAZ DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017412-71.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: JULIANI ANTONIO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004399-61.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Edmilson Felix da Silva
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID n. 47170799.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016945-92.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
RÉU: JONAS RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) RÉU: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040895-33.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARONILSON PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
RÉU: JOAO BALDEZ DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028868-18.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MATTEUS MOORE CORTEZ SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033327-24.2020.8.22.0001
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Classe Processual: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTES: MOACIR FERNANDES DA SILVA, LUCIMEIRE SOUZA PESSOA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440
REQUERIDOS: CENTRO DE ENSINO MODERNO S/C LTDA, JUCA TERRAPLENAGEM LTDA.
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em razão do cumprimento de sentença n. 0017525-18.2014.822.0001 da 10ª vara cível, redistribua-se o presente Incidente àquele juízo.
Intime-se, Cumpra-se.
Porto Velho 12 de setembro de 2020
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020204-59.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE ROLIM JORGE BADRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012, TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF37111
EXECUTADO: VIVO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116, SHANTI CORREIA D ANGIO - RO3971, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008828-15.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O
EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049112-31.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: B CUNHA DA SILVA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669, VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022456-32.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. I. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: A. D. S. R.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial com resposta "mudou-se" e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.
Acerca da resposta do AR de notificação, a jurisprudência do TJRO assente:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Constituição em mora. Ausência. Ar devolvido. Notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato. Informação de que o devedor mudou-se. Validade da Constituição em mora. É válida a notificação remetida para o endereço constante do contrato, mas que deixou de ser entregue por ter o devedor se mudado do local, fato que não pode ser imputado ao credor. É obrigação do devedor manter atualizados seus dados cadastrais perante o credor, a fim de possibilitar a regular constituição em mora. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006181-13.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/06/2019

Execução. Ação de busca e apreensão. Mora. Citação. Princípios da boa-fé e lealdade contratual. O envio de notificação ou carta com aviso de recebimento ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária caracterizaria a mora, mesmo que tenha sido devolvida com a informação de que o alienante mudou-se. Cabe a parte ré em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, informar ao credor a mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que não haja cláusula expressa no contrato. APELAÇÃO, Processo nº 7001185-18.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 20/11/2018

Portanto, acolho como válida a constituição em mora do requerido e defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, de modo que, nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

4. Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

5. Exclua-se a decisão de ID43737769.

6. Retire-se o sigilo dos autos por ausência de previsão legal para o presente caso.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: ALEXSANDER DE SOUZA ROSA, RUA JATUARANA, 1115, CONDOMÍNIO BURI, BAIRRO LAGOA - PORTO VELHO/RO CEP 76812-100

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008493-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: ANA MARIA SOUSA CARVALHO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº RO8546

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA

ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

DECISÃO

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1°, CPC.

2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se houve falha na prestação de serviço da ré na disponibilização de cadeiras em bom estado de conservação; b) se houve excludente de responsabilidade da ré nos fatos; c) se houve dano moral à autora e sua extensão.

Cuida-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC).

3. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

3. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização

da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015737-34.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que merece prosperar a irresignação do exequente, visto que a decisão de ID47034571 não se comunica com estes autos. Assim, determino sua exclusão e passo à análise das manifestações apresentadas pelas partes.
Infere-se do ID46636744 que o agravo em recurso especial (AREsp 1.689.776/RO) interposto pelo executado em face da decisão do TJRO que não admitiu seu recurso especial à apelação apresentada no processo principal (7046622-36.2017.8.22.0001) foi julgado no sentido de conhecer do agravo, mas não conhecer do recurso. Houve, inclusive, majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor já arbitrado na instância de origem. A decisão transitou em julgado em 27/08/2020.
Logo, defiro a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento dos valores incontroversos já depositados em conta judicial vinculada a estes autos.
Considerando, porém, que a decisão de ID44364963 determinou a prestação de caução pelo exequente para levantamento dos valores ora executados, o saque pelo credor somente poderá ser feito após apresentada a devida caução.
Isto porque não conheço do pedido de reconsideração formulado pelo exequente no ID47235070 em virtude da ausência de previsão legal de tal instituto, não sendo o mesmo capaz de alterar a referida decisão.
Ademais, deverá a parte autora informar o andamento da apelação e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente que a diferença de 5% a que foi condenado o executado poderá ser objeto de cumprimento de sentença definitivo.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0021201-08.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA, MANOEL CAMPOS DO NASCIMENTO, MARIA IOLANDA LIMA DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que não houve indicação do Instituto de Previdência Municipal no despacho de ID41337549 e se trata de diligência não deferida por este juízo, razão pela qual não deve prosperar o prolongamento do feito para aguardar o cumprimento de ordem não exarada pelo juízo.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão ou extinção e arquivamento, ciente de que a repetição do pedido de dilação de prazo culminará na aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028676-46.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC6639
RÉU: V. R. D. L.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de VALDICLEI RODRIGUES DE LIMA.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID:44381684), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial (ID:44381686), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:44381693).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: V. R. D. L., RUA RIO GRANDE DO SUL 4031, - ATÉ 3700/3701 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015917-50.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANDRE DE SOUSA AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: NU PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
DECISÃO
1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1°, CPC.
2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se houve a contratação do cartão de crédito da ré pelo autor; b) a legitimidade da inscrição no cadastro de inadimplentes pelo débito do cartão de crédito impugnado; c) se houve dano moral ao autor e sua extensão. Cuida-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC).
3. Em virtude das petições (ID43001657 e ID43001659) do autor, intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Na mesma oportunidade deverá esclarecer se é possível indicar a forma de pagamento das faturas indicadas na contestação (exemplo: débito na conta-corrente X da agência Y do banco Z), comprovando documentalmente o alegado.
4. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia escaneada (não impressa e digitalizada) de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) atualmente válida e a vigente até 03/03/2020, visto que a CNH do ID41420509 - Pág. 12 foi emitida em 05/02/2016 e o boletim de ocorrência que indica o furto de sua CNH em 19/11/2015 (ID37511074), sob pena de multa.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7050405-65.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909, DAYANE MODESTO DE BRITO, OAB nº RO10447
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Defiro a realização de prova pericial para averiguar se a recuperação de consumo constatada pela requerida foi correta.
2. Para tanto, nomeio o engenheiro elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), CPF 039.863.236-78, que deverá ser intimado via e-mail (69-9288-6920/9323-0533 - e-mail: engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.
Fixo honorários periciais em R$1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.
3. Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

4. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia); d) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada; e) se houve aumento no consumo de energia em excesso; f) se o procedimento administrativo de recuperação de consumo foi feito conforme as Resoluções da ANEEL.
O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.
6. Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051783-56.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: ISABELA FERNANDA GOMES CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
ISABELA FERNANDA GOMES CARVALHO ajuíza ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais em face de CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A e INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA, todos já qualificados.
Alega ter firmado “Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédulas de Crédito Imobiliário e outras avenças” com a ré Cipasa em setembro/2015 relativo ao lote 126, quadra 550 do Loteamento Residencial Aliança, por R$133.501,70. Afirma que R$128.640,60 seriam pagos em 180 parcelas de R$1.551,00 a partir de fevereiro/2016, das quais 25 foram quitadas até fevereiro/2018. Informa que a previsão de entrega do imóvel era junho/2016, o que não foi cumprido, sendo que parte do empreendimento foi entregue só em fevereiro/2018 e, apesar da promessa da entrega da área comum em seis meses, ela também foi entregue apenas parcialmente e em 2019. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada para impedir que as rés inscrevam seu nome no cadastro de inadimplentes e cobrem as parcelas em aberto. No mérito, a rescisão contratual e o ressarcimento dos valores pagos de prestação (R$43.636,35) e taxa condominial, bem como pagamento de R$10.000,00 de indenização por danos morais.
Indeferida a liminar e a gratuidade da justiça, a autora recolheu as custas processuais iniciais. A audiência de conciliação foi infrutífera.
Citadas, as requeridas impugnam o valor da causa, pois ele deveria ser o valor do contrato, e suscitam a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista não haver “margem para a rescisão contratual, tampouco a devolução integral de valores pagos” nos contratos regidos pela Lei 9.514/97. No mérito, argumentam inexistir atraso na entrega, porque o prazo para a entrega do imóvel, conforme previsto no artigo 18, inciso V, da Lei 6.766/79, que rege o contrato objeto da lide, é de 04 anos a contar da aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal, além de que na cláusula 10.3 foi informado que as obras de implantação e infraestrutura seriam realizadas de acordo com o cronograma de obras aprovado pela municipalidade. Indicam que o prazo para entrega era janeiro/2017 e o empreendimento foi concluído em novembro/2016. Defendem a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam a inexistência de dano moral. Pontuam a impossibilidade de devolver valores pagos a título de IPTU e taxas, pois são despesas inerentes ao imóvel e não foram comprovadas. Postulam o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, a retenção de 30% dos valores pagos e o pagamento de R$1.000,00 de indenização por danos morais.
Em réplica, a autora indica que na ação de rescisão de ato jurídico o valor da causa será o valor do ato ou sua parte controvertida. No mérito, refuta os argumentos das rés e reitera os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
1. As rés impugnam o valor da causa apontando que deve ser o valor do contrato (R$133.501,70) e não os valores pagos (R$43.636,35) acrescidos do pedido a título de dano moral (R$10.000,00), como indicado pela autora. Esta, por sua vez, alega que se trata do valor controvertido do ato jurídico objeto da lide.
O Código de Processo Civil assim dispõe sobre o tema:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...)
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; (...)
Infere-se da legislação que o valor da causa na hipótese de rescisão contratual deverá ser o valor do contrato ou de sua parte controvertida. No presente caso, se declarada a rescisão, a autora deixará de ter a obrigação de adimplir o restante do contrato, assim como pretende a devolução dos valores já pagos. Logo, entendo que o valor da causa deve ser o valor do contrato, pois é o proveito econômico perseguido pela autora.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa, devendo também incluir o valor das taxas condominiais pagas e juntar seus respectivos comprovantes. Deverá, ainda, recolher as custas complementares sobre o valor corrigido a fim de que perfaçam o montante de 2% do valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de extinção sem resolução do mérito e condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Decorrido o prazo com atendimento à determinação, cumpram-se os itens seguintes. Na hipótese de descumprimento, retornem os autos conclusos para julgamento.
3. Ultrapassadas as barreiras processuais, constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1°, CPC.
4. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando

sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
5. Fixo como pontos controvertidos: a) se houve atraso na entrega do empreendimento; b) comprovado o atraso, se este foi suficiente para configurar dano moral à autora.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7033410-40.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
RÉUS: NUNES RANDARELO DE OLIVEIRA, PATRICIA COSTA DE OLIVEIRA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 33.958,97 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
RÉUS: NUNES RANDARELO DE OLIVEIRA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 162, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA COSTA DE OLIVEIRA, RUA CRATO 7165, - DE 7124/7125 AO FIM LAGOINHA - 76829-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016116-14.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: OSMAR CETAURO DA SILVA, ELIANA DA SILVA FERREIRA, ELIZABETE DA SILVA FERREIRA, ELEIDE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820
DECISÃO
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, pois este se trata de ocupação irregular de área pública, a qual não merece indenização nos termos da Súmula 619 do STJ, além de omissão na análise do conjunto probatório favorável à requerida. Sustentou ainda a existência de contradição no julgamento extra e ultra petita em dissonância com as provas dos autos, haja vista o laudo pericial não ser conclusivo quanto ao nexo de causalidade. Por fim, pontuou haver contradição com a jurisprudência do STJ e TJRO.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições

inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Nesse sentido é a jurisprudência que já assentiu que "em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240), além de que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
Por fim, quanto ao pedido autoral, não se vislumbra o caráter manifestamente protelatório destes embargos, haja vista a impugnação específica a pontos da sentença. Logo, indefiro a condenação em multa por litigância de má-fé pleiteada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013553-08.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CRECHE E PRE-ESCOLA CATAVENTO EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559
RÉU: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650
DECISÃO
1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1°, CPC.
2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se houve a entrega dos boletos das mensalidades a partir de fevereiro/2018 e das carteiras dos beneficiários pela ré; b) se houve cobrança administrativa e/ou notificação extrajudicial pela requerida sobre os débitos; c) a legitimidade da inscrição no cadastro de inadimplentes; d) se houve dano moral à autora e sua extensão.
Cuida-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC).
3. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
4. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.
5. Determino às partes, no mesmo prazo:
a) Requerente: comprovar a frustração da compra do imóvel, informar qual a participação da corretora de seguros no negócio, bem como indicar números de protocolos ou outro comprovante de contato com a ré para cobrar o envio dos boletos/carteiras;
b) Requerida: comprovar o envio dos boletos, comunicações de cobrança/rescisão e carteiras dos beneficiários à autora.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7030338-45.2020.8.22.0001
Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO TADEU MARQUES DE CARVALHO, CPF nº 08922241268, RUA FRANCISCO BRAGA, - DE 5721/5722 AO FIM IGARAPÉ - 76824-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo Justiça Gratuita a parte autora.

1. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.
4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.
5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008936-73.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
AUTOR: AURELIO MARCOS DOS SANTOS MOITINHO
ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333
DECISÃO
UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando que as razões declaradas na sentença são contraditórias ao que está juntado ao processo, seja através da contestação oferecida, seja através dos documentos juntados, seja através da própria legislação.
1) Afirma que ao proferir na sentença o termo: " Os exames indicados foram realizados em 08/05/2017 em Cacoal, mas repetidos três semanas depois (26/05/2017 – ID16793731) em Porto Velho", não observou que tal documento não relata de qual exame se tratava, muito menos que foi coberto pelo plano de saúde, sendo contraditória a afirmação de que tenha sido o mesmo exame realizado em Cacoal.
2) Ao dizer que: "Ressalte-se que, intimada por duas vezes para informar o período de credenciamento da Clínica Daia no primeiro semestre de 2017 (ID35945674 e ID38149599), a fim de que fosse determinado o lapso temporal que os exames não poderiam ser realizados em Porto Velho, a requerida informou que "o prestador DAIA esteve credenciado junto à Unimed Porto Velho no período compreendido entre 05/02/2013 à 29/05/2019 (ID38425498)" e dizer que: "Destarte, tem-se que a informação da declaração do ID24420412 não merece prosperar, tanto porque pouco tempo depois se mostrou equivocada quando o exame foi repetido em Porto Velho, quanto porque a própria ré confessou que, na data da autorização e da realização dos exames, a Clínica Daia estava credenciada", não observou o conteúdo da petição de ID 36329438.
Assim pugna o embargante a Vossa Excelência que se manifeste no sentido de esclarecer tal situação para suprir a contradição sobre os pontos em questão devidamente delineados no tópico anterior.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições

inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedente.
Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017723-28.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas
EXEQUENTE: ANA BETECEL VIANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O, BRADESCO
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada.
Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativo financeiros por meio do sistema BACENJUD.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0013633-72.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: CARLOS ALENCAR DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375, MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663
RÉU: Domitília dos Santos Souza
ADVOGADOS DO RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº PB1450
DESPACHO
Informo ao requerente que a ata da audiência conjunta realizada em 06/07/2020 nos autos n. 7018510-23.2018.8.22.0001 (ID41539044) está nestes autos sob o ID41540505.
Assim, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016182-52.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870, DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos proposta por Maria de Lourdes Mendes Lima em face do Banco Itaú S/A, objetivando liminarmente a determinação para que o réu colacione aos autos o contrato de empréstimo supostamente assinado e que sejam suspensos os descontos mensais na aposentadoria da autora. No mérito , a declaração de inexistência de débitos e danos morais.
Informa que identificou um empréstimo sob o contrato 598615408, no valor total de R$ 509,64, a ser pago em 72 meses, com parcelas mensais no importe de R$14,28, com descontos realizados diretamente em sua aposentadoria, no entanto, afirma que não assinou ou autorizou empréstimos.
Juntou documentos e procuração (ID nº 37609262 -pag. 13/18)
DECISÃO - Foi deferida a Justiça Gratuidade e prioridade de tramitação , a tutela de urgência foi deferida parcialmente, para que a parte requerida apresente o original do contrato firmado com a autora (ID nº 37808917)
CITAÇÃO - Citado via AR(ID nº 38477901), a parte requerida manifestou-se em contestação alegando preliminar de ausência de documentos indispensáveis, conexão e impugnação a gratuidade da Justiça e ausência de questionamento no âmbito administrativo. No mérito , a regularidade da contratação, litigância de má-fé e inexistência de danos morais.(ID nº 41093660). Juntou procuração e documentos. (ID nº 41093661 -pag. 54/88)
REPLICA - A parte autora manifestou-se em Réplica (ID nº 41203779).
A parte autora requereu prova pericial (ID nº 45010485 -pag. 101/102), e a parte requerida requereu a expedição de ofício e extratos da conta bancária da parte autora (ID nº 45175386)

É o relatório. decido.

ADEQUAÇÃO DO POLO PASSIVO

Considerando que a parte requerida Banco Itaú S/A e Banco ITAÚ Consignado, são do mesmo grupo econômico, defiro o pedido de adequação do polo passivo para constar no polo passivo BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Aduz a parte requerida que autora não instruiu sua inicial com toda documentação indispensável à propositura desta demanda, eis que não juntou o seu Registro Geral. Narra que o contrato contestado foi formalizado mediante a análise dos documentos pessoais da parte autora na data da celebração do contrato,sendo, portanto, é indispensável a juntada dos seus documentos pessoais, sobretudo para análise comparativa.

Em que pese os argumentos da parte requerida, a ausência do RG nesta ação, não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual, isso porque a parte autora acostou sua CNH (ID 41203780 -pag.93), bem ainda a autenticidade da assinatura aposta no contrato poderá ser analisada em perícia grafotécnica.

Por essas razões, afasto a preliminar suscitada.

PRELIMINAR DE CONEXÃO

Sustenta a parte requerida que a autora ajuizou 03 ações judiciais distintas para questionar a existência de contratos de crédito consignado com banco réu e que restou caracterizado o abuso do direito pela parte Autora, pois fracionou a demanda, no intuito de ter mais chances para indenização, vez que não mencionou a existência dos processos em nenhum dos autos.

Assim requere requer-se a reunião dos processos: 7016182-52.2020.8.22.0001; 7039468-93.2019.8.22.0001; 7039457-64.2019.8.22.0001, nos termos do §1º do art. 55 c/c artigos 58 e 59, todos do CPC.

O artigo 55 do CPC aduz que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Pois bem. Em análise aos autos citados verifica-se que a ação de nº 7039468-93.2019.8.22.0001 que tramitou no 4º Juizado Especial Cível, tinha como como objeto a declaração de inexistência de débito o contrato n º 587525831 , foi sentenciado e encontra-se arquivado; os autos de nº 7039457- 64.2019.8.22.0001,que também tramitou no 4º Juizado Especial Cível, teve como objeto a declaração de inexistência de débito referente ao contrato 598615408 , sendo sentenciado pela extinção sem julgamento do mérito e encontra-se arquivado.

Considerando que já houve sentença nos autos indicados como conexos, não á que se falar em reunião de processos, devendo a preliminar de conexão ser afastada.

IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Narra que a parte Autora ajuizou diversas ações em violação ao princípio da unicidade e da economia do processo, que além de inviabilizar o melhor deslinde da situação (impede que o magistrado tenha a visão completa dos fatos), contribui ainda mais para o abarrotamento do Judiciário , o que não caracteriza a hipossuficiência.

em que pese os argumentos da parte requerida, a autora demonstrou através de documentos não possuir condições financeiras de arcar com custos do processo , sem que isso pudesse causar-lhe prejuízo material , conforme comprovante de renda e gastos mensais (ID nº 37778981 -pag. 24/31)

Nesse sentido:

APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DANO MORAL. COBRANÇA VEXATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. REDE SOCIAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte-requerente, há que se conceder os benefícios da justiça gratuita.

2. Configura dano moral indenizável cobrança realizada de forma vexatória com a publicação de conteúdo ofensivo em rede social de amplo espectro.

3. Deve ser mantido o valor arbitrado a título de dano moral quando a sentença observa as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo com esteio no princípio da proporcionalidade.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042203-36.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 03/09/2020

Por essas razões, não acolho a impugnação a Gratuidade da Justiça.

1) Superadas a preliminares, as partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

a) se houve contratação;

b) se as assinaturas acostadas em documentos contratuais trazidos são do consumidor.

3) Defiro a realização de perícia grafotécnica solicitada pela requerida. Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, o qual poderá ser localizado na Rua Joaquim Nabuco, nº 3200 - Sala 202, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, devendo o mesmo ser intimado a fim de informar se aceita o encargo de realizar a perícia.

Arbitro honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), o quais devem ser recolhidos pela parte requerida, considerando a impugnação à autenticidade de documentos, art. 429, II do CPC.

4) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar vias originais dos documentos de contratação no cartório, a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.

5) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais, R$ 1.000,00, sob pena de sequestro.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).

O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) se a requerente firmara o contrato de consumo apresentado.

b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.
6) A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.
7) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056639-63.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: IVANA FRAZAO TOLENTINO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032122-62.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: SERGIO COSTA MANUSSAKIS, PAULA AZZI MELO ASSIS, ROSANA MARIA PEREZ AZEVEDO RODRIGUES, MARIA SOCORRO CORREA DOS SANTOS, DIAMANTILHA MARIA DA SILVA SALES, DANILO COSTA MANUSSAKIS, JOAO ZEFERINO, SEBASTIAO ANTERO DO NASCIMENTO, FELIPE COSTA MANUSSAKIS, BERENICE SOARES DE FREITAS, JOSE MASTRANGELO, SIDNEI APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DECISÃO
Expeça-se o cartório intimação via Ar ao executado para cumpra as determinações do ID nº 45544384 -pag.1002.
Após retornem os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTES: SERGIO COSTA MANUSSAKIS, AVENIDA GUAPORÉ 6.035, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULA AZZI MELO ASSIS, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1.433, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANA MARIA PEREZ AZEVEDO RODRIGUES, RUA PARANÁ 3.503, - DE 3620/3621 A 3739/3740 SETOR 05 - 76870-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA SOCORRO CORREA DOS SANTOS, RUA DO CAREIRO 13 SÃO JOSÉ OPERÁRIO - 69085-190 - MANAUS - AMAZONAS, DIAMANTILHA MARIA DA SILVA SALES, BECO BRASÍLIA 3.465 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANILO COSTA MANUSSAKIS, AVENIDA PARQUE ÁGUAS CLARAS 1.306 SUL (ÁGUAS CLARAS) - 71930-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, JOAO ZEFERINO, RUA DOS ESTUDANTES 552 BELA VISTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SEBASTIAO ANTERO DO NASCIMENTO, AVENIDA CARLOS GOMES 318 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FELIPE COSTA MANUSSAKIS, AVENIDA GUAPORÉ 6.035, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BERENICE SOARES DE FREITAS, RUA MIRANTE DA SERRA 1.545 COQUEIRAL - 76875-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE MASTRANGELO, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1.968, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIDNEI APARECIDO DA COSTA, AVENIDA 36 4.920 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027831-48.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697
EXECUTADOS: LAUANY FROTA ALCANTARA, FATIMA ANDREIA FROTA DOS SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro as datas sugeridas.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016129-71.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ADAO PRUDENCIO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: QUALICONSIG PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: ELIANE PACHECO DE LIMA ALENCAR, OAB nº SP341999
DESPACHO
1 - RELATÓRIO.
PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais ajuizada por ADAO PRUDENCIO em desfavor de QUALICONSIG PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI - ME.
Narrou a parte autora que em setembro de 2018 contraiu um empréstimo junto ao Banco Brasdesco e que em meados de novembro de 2019 débito perfazia o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais).
Neste último período recebeu um contato de uma senhora chamada Juliana, que se identificou como sendo do Banco Safra e que ofereceu uma proposta de portabilidade do empréstimo.
Disse que a atendente informou que o Banco devolveria o valor de R$ 2.888,76 (dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) ao autor, que seria referente a restituição de juros elevados exigidos do autor pelo primeiro banco.
Dessa forma, foi apresentado ao autor que o restante dos valores seria descontado em folha de pagamento, em 56 (cinquenta e seis parcelas) de R$ 282,65 (duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), equivalente ao restante de parcelas devidas ao banco original Bradesco, de vez que já haviam sido pagas 16 (dezesseis) do total de 72 (setenta e duas) parcelas.
Contou que em 03/12/2019 as tratativas com a suposta atendente do Banco Safra passaram a ser realizadas pelo Sr. Vanderlei Lacerda, filho da parte autora, através do aplicativo de mensagens instantâneas whatsapp.
O Sr. Vanderlei questionou o contato realizado com seu pai, sob o motivo de este ser pessoa leiga.
Afirmou que foto que a logomarca que identifica o contato no aplicativo pertence a parte ré.
Disse que a ré prometeu que após a portabilidade o autor pagaria juros menores, sendo apenas o valor devido e que as parcelas seriam no mesmo valor.
Registrou que foi encaminhado documentação à ré, mas que posteriormente esta retornou o contato afirmando que faltava alguns documentos, demonstrando insistência para realizar a operação.
Relatou que em 06/12/2019 a ré informou que uma central de auditoria iria entrar em contato para confirmar a portabilidade.
No entanto, descreveu que foi surpreendido pela ré quando esta apresentou uma proposta de empréstimo consignado referente ao Banco Olé. Em face disso, o Sr. Vanderlei questionou a atendente, pois na proposta constava 72 (parcelas) a pagar, destoando do anteriormente prometido, que era 56 (cinquenta e seis) parcelas.
Posteriormente, mencionou que recebeu uma mensagem de texto referente ao Banco Olé. Com isso, dirigiu-se ao estabelecimento da instituição onde foi informado que o autor tinha contratado um empréstimo com aquele banco, momento no qual o autor requereu uma cópia do contrato. Com este em mãos, notou que havia uma assinatura atribuída ao autor no documento.
Disse que nunca assinou nenhum contrato com a referida instituição financeira e que supostamente o único possível vínculo com o referido banco ocorreu em tese por causa do contato insistente da ré via telefone, o que torna impossível a assinatura de qualquer documento físico.
Afirmou que não realizou qualquer negócio jurídico com o Banco Olé e que não autorizou a parte ré a transmitir seus dados para concretização de empréstimo com o apontado banco.
Alegou ter sofrido danos morais em razão da conduta da parte ré.
Requereu a inversão do ônus prova com base no CDC e o deferimento de gratuidade da justiça.
Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.
Juntou procuração e demais documentos.
DESPACHO - No despacho de ID n. 38120432 foi deferida assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte demandada. Sendo dispensada a audiência inicial de conciliação em razão da pandemia do COVID-19.
CONTESTAÇÃO - A parte ré apresentou contestação de ID n. 43224166.
Suscitou preliminar de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir.
Alegou impossibilidade de inversão do ônus da prova.
No mérito afirmou que o autor realizou a operação de portabilidade do seu empréstimo do Banco Bradesco para o Banco Olé.
Disse que a portabilidade foi realizada em atendimento do pedido do autor, com sua expressa autorização.
Registrou que não há qualquer responsabilidade da parte ré, por ser apenas correspondente bancário.
Defendeu a inexistência de danos morais.
Sustentou que o autor não se desimcumbiu do seu ônus probatório.
Pediu a improcedência total dos pedidos iniciais.
Juntou áudio para demonstrar a gravação telefônica onde o autor consente com a portabilidade do empréstimo para o Banco Olé.
RÉPLICA - A parte autora apresentou réplica de ID n. 44891917.
Requereu o afastamento das preliminares levantadas pela ré.
No mérito reiterou os fatos da peça inicial.
Ao final requereu a designação de audiência de instrução e a realização de perícia no áudio juntado pela parte ré.
ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - Apenas parte autora apresentou especificação de provas de ID n. 44891199, na ocasião em que foi intimada para apresentar réplica.
Requereu a designação de audiência de instrução para depoimento pessoal do representante da ré, da parte autora, bem como para oitiva de testemunha.
Além disso, requereu a realização de perícia sobre o áudio juntado pela demandada, a ser custeada por esta, por entender haver relação de consumo que autoriza a inversão do ônus da prova conforme o art. ¨6º, VIII, do CDC.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a analisar as preliminares suscitadas pela ré.
2 - PRELIMINARES.
2.1 - Preliminar de inépcia da inicial.
A parte ré apresenta preliminar de inépcia da inicial, alegando que falta na peça exordial documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC.
A expressão “documentos indispensáveis à propositura da ação” compreende aqueles que demonstram a legitimidade e o interesse processual, sem os quais o autor não poderia possivelmente obter a procedência dos seus pedidos. Nesse sentido, o autor juntou aos autos os seguinte documentos: procuração, documento pessoal, imagem de diálogo havido entre as partes, contrato de portabilidade e outros referentes a dados e informações da demandada.
Logo, entendo que não existe a presença das circunstâncias dispostas no art. 330 do CPC, pois da petição inicial se infere o pedido, a narrativa fática e a correspondente adequação jurídica, estando observados os pressupostos do art. 319 do CPC.
Assim, ausentes as hipóteses do art. 330, §1º, do CPC, afasto a preliminar arguida.
2.2 Preliminar de ilegitimidade passiva.

A parte ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que é apenas uma empresa que desenvolve o papel de correspondente bancária, tendo sido feita apenas a intermediação entre o autor e o Banco, de modo que este que é responsável pelo contrato e descontos das parcelas.
Todavia, não merece acolhimento a afirmação da ré, pois esta tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Na inicial foi narrado de maneira adequada e lógica a relação jurídica mantida entre as partes, na medida em que o autor faz referência à intermediação realizada demandada. Há pertinência subjetiva, porquanto estabelecida uma relação jurídica - ainda que hipotética - entre as partes. Sendo que a existência ou não da responsabilidade, a partir da análise dos contornos de fato e de direito da situação concreta, traduz matéria de mérito.
Impende destacar também que a correspondente bancária é um agente arrecadador, de modo que, junto com o banco, integra cadeia de fornecedores da relação de consumo, passando a ter responsabilidade solidária. Nesse sentido, quanto a legitimidade da intermediadora para figurar no polo passivo, tem-se o entendimento abaixo do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Transporte aéreo. Empresa intermediadora. Legitimidade passiva. Bilhete pago e não utilizado pelo consumidor. Reembolso devido. Dano moral. Mero dissabor.
Intermediando a compra e venda de bilhetes aéreos, a empresa passa a integrar a cadeia de fornecedores da relação de consumo, portanto, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. É devida a restituição do valor pago a título de passagens áreas não utilizadas pelo consumidor.
Não há obrigação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais quando evidenciado mero dissabor ao consumidor.
(APELAÇÃO nº 0007422-78.2012.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível. Relator do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data do Julgamento: 17/02/2016)
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.
2.3 Preliminar de ausência de interesse de agir.
A parte ré, em sua contestação, afirmou que a parte autora não teria interesse de agir, pois o saldo devedor foi corretamente portado e as parcelas mantidas, não havendo qualquer prejuízo ao demandante, de modo que o processo deva ser julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Todavia, tal alegação não merece prosperar.
Como é cediço, o interesse processual é definido pelo seguinte trinômio: utilidade, necessidade e adequação..
Haverá utilidade quando o processo puder trazer algum benefício para o autor, que, no presente feito, busca a condenação da ré por danos morais, com a alegação de que esta utilizou indevidamente e sem autorização seus documentos e informações pessoais para realizar uma portabilidade de um empréstimo em condições que, segundo o autor, foram diferentes do informado no início das tratativas.
Já a necessidade se mostra quando o pleito do autor não puder ser obtido extrajudicialmente, o que se verifica neste feito, onde há resistência do réu pelo oferecimento da sua contestação.
E por fim, a adequação ocorre quando a via processual eleita é apropriada à pretensão do autor, o que também acontece neste processo, uma vez que o tipo de pedido se adequa ao procedimento comum, no qual tramita a presente demanda.
Portanto, afasto a alegação de preliminar de ausência de interesse processual.
Decidida as preliminares acima, estando presentes as condições da ação estão presentes os pressupostos processuais, dou início a fase instrutória.
Consoante relatado, apenas a parte autora especificou as provas que pretende produzir, como depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunha e perícia a ser custeada pela parte ré, segundo ID n. 44891199.
No caso, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão URGENTE, caso contrário, na pasta julgamento.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 7039442-03.2016.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ELZA VIEIRA DOS SANTOS SANTANA, YASUHIRO MATSUNO, PEDRO FRANCISCO DE SOUZA, MIZUHO MATSUNO DA SILVA, HIROMI MATSUNO, IRACEMA MARTA DUNKER
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DECISÃO
Expeça-se o cartório, intimação via AR dos executados para cumprir as determinações do despacho de ID nº 44383833 -pag. 654.
Após retornem os autos conclusos.
Porto Velho 14 de setembro de 2020
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021189-93.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo para Uso Próprio
EXEQUENTE: JAYME MIGUEL LEDO SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889
EXECUTADOS: LUIS MAICON HERTER DA SILVA, WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, ROZIMERI DOS SANTOS BASSO, COMERCIAL COLUMBIA LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
DESPACHO
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7031150-87.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
AUTOR: LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZAajuíza ação de revisão de débito cumulada com tutela de urgência em face da ENERGISA S/A para determinar que a Ré realize o restabelecimento de energia da unidade consumidora n. 1055099-2 em nome da requerente LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA, no prazo máximo de 24 horas, em regime de urgência, e deixe de realizar cobranças referentes aos meses de JANEIRO, ABRIL, MAIO, JUNHO e JULHO DE 2020, sob pena de desobediência e de imposição de multa diária, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais),
Alega a autora ser possuidora do imóvel situado na Rua Tailândia, n. 6006, bairro Cidade Nova, nesta capital, CEP n. 76.810-770, unidade consumidora nº 1055099-2, desde Agosto de 2007 e nesta qualidade é consumidora dos serviços prestados pela Requerida.
Informa que nos meses de JANEIRO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 2020, a autora constatou uma discrepância incomum em sua fatura de consumo de energia elétrica, pois nos meses anteriores à Julho/2020, sua média de consumo é de 427 kWh, sendo esta a média do consumo da requerente, gerando um valor médio de fatura de R$ 505,51.
Aduz que nos meses reclamados houve a fatura de R$ 27.000,00, R$ 8.000,00 e R$ 1.000,00 o que difere do seus consumo habitual.
Requer o religamento no fornecimento de energia e em regime de urgência, e deixe de realizar cobranças referentes aos meses de JANEIRO, ABRIL, MAIO, JUNHO e JULHO DE 2020.
É o relatório. Decido.
1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.
A probabilidade do direito alegado pelo autor reside no fato de que não houve notificação da "deficiência na medição" e seu faturamento detalhado, pois na fatura de setembro/2019 consta a informação de não haver faturas vencidas para aquela unidade (ID31727635 - p. 09). O perigo de dano, por sua vez, está na interrupção dos serviços prestados pelo escritório de advocacia no caso de interrupção no fornecimento de energia.
Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida o restabelecimento do fornecimento de energia na unidade consumidora n. 1055099-2 em nome da requerente LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, assim como se abster de inserir o débito objeto dos autos no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R$200,00 até o limite de R$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.
Indefiro a tutela para impedir a cobrança das faturas dos meses JANEIRO, ABRIL, MAIO, JUNHO e JULHO DE 2020, visto que os serviços prestados pela requerida não são gratuitos, no entanto, defiro em caráter de urgência sejam refaturados as referidas cobranças tendo como parâmetro a média de consumo dos meses anteriores a janeiro /2020, sob pena de multa diária R$200,00 até o limite de R$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.
3. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.
No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.
Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
7. As partes ficam intimadas via sistema PJe.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA
RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032153-82.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: JOEL MURUA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Procedi o levantamento Renajud, conforme detalhamento anexo.

Em relação ao Leilão, a ação de Busca e Apreensão foi extinta sem julgamento do mérito, razão pela qual esse juízo não possui interesse na hasta e não possui qualquer vínculo com essa demanda.
Expeça-se o cartório essa resposta ao via email cml.cacoal@detran.ro.gov.br ou gerlei@detran.ro.gov.br.
nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTOR: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7033472-80.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
RÉUS: DORYS DAY ALMEIDA QUEIROZ, AMANDA ALMEIDA QUEIROZ
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 45.136,29 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
RÉUS: DORYS DAY ALMEIDA QUEIROZ, AC JATUARANA 5598, AVENIDA JATUARANA 4051 NOVA FLORESTA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA ALMEIDA QUEIROZ, AC JATUARANA 5598, AVENIDA JATUARANA 4051 NOVA FLORESTA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7033135-91.2020.8.22.0001
Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 94339880272, RUA JOAQUIM NABUCO 2090 - B, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440
REQUERIDO: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR, CPF nº 89846206615, RUA MARECHAL DEODORO 3165, PREDIO CARDIO SERVICE OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da requerida na ação n. 0013228-65.2014.8.22.0001 em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta comarca.
Ante o exposto, considerando sua tramitação por dependência, remetam-se os autos àquele juízo, com as nossas homenagens.
Providenciem-se as baixas necessárias.
Porto Velho 14 de setembro de 2020
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033354-07.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Cláusulas Abusivas
AUTOR: JOAO RICARDO FARIA NEVES KIKUTI
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MAYER RAIDER SANTOS, OAB nº RO9766
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a hipossuficiência financeira familiar (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS de seus responsáveis, ou comprove o recolhimento das custas processuais.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Deverá também esclarecer o motivo de, apesar da indicação médica acerca da necessidade das terapias em dezembro/2019 (ID47301136), somente solicitou autorização do plano de saúde em agosto/2020 (ID47301137).
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046418-55.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Multa de 10%
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636
EXECUTADO: ANA CAROLINE AYRES MATOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus extratos bancários de setembro e outubro de 2019 das contas do Banco do Brasil e Itaú Unibanco para comprovar que os valores foram efetivamente penhorados.
Isto porque, ao que tudo indica, houve erro no sistema BACENJUD quando da penhora ao indicar ter realizado o ato, porém não transferiu para conta judicial vinculada a estes autos, como se infere da ausência de ID de depósito no comprovante de ID31271950, de modo que é possível que os valores tenham sido estornados às contas diligenciadas.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7012716-21.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Intimação / Notificação
AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADOS DO AUTOR: WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184, VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se pessoalmente (via oficial de justiça) o Gerente Executivo do INSS e o representante da Advocacia Geral da União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implantação do benefício e apresentar os cálculos do valor retroativo devido ao autor, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite de R$5.000,00.
Apresentados os cálculos, intime-se o autor para se manifestar. Havendo concordância, expeça-se RPV/precatório e arquive-se. Discordando o autor e apresentando os próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder os cálculos do valor devido.
Não cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para decisão.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034021-27.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Perdas e Danos, Reintegração de Posse
REQUERENTE: JOEL PEREIRA TORRES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075
REQUERIDO: MARILDA PEREIRA BONELLI
ADVOGADO DO REQUERIDO: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506
DECISÃO
JOEL PEREIRA TORRES ajuíza ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos em face de MARILDA PEREIRA BONELLI, ambos já qualificados.
Alega ser legítimo possuidor de um imóvel urbano localizado na Avenida Tiradentes, s/n, no Distrito de Rio Pardo, medindo 15m x 30m, desde 30/09/2016, adquirido de Serafim Pereira da Silva por R$100.000,00. Afirma ter locado o imóvel ao vendedor de 30/09/2016 a 30/12/2017, quando foi até o local comunicá-lo do desinteresse em renovar o contrato, momento em que foi surpreendido pela requerida dizendo ser a nova proprietária do imóvel e apresentando contrato de compra e venda celebrado com Serafim em 26/03/2018. Informa que ela está na posse do imóvel e se recusa a desocupá-lo. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada para ser reintegrado na posso do imóvel. No mérito, a ratificação da tutela e o pagamento de aluguel no valor de R$500,00 por mês desde 26/03/2018.
Foi indeferida a medida liminar. O autor recolheu as custas processuais iniciais. A audiência de conciliação foi infrutífera.
Citada, a requerida impugna o valor da causa, pois deve corresponder ao valor do imóvel acrescido dos alugueres vencidos e vincendos. Suscita preliminar de inépcia da inicial, pois não está instruída com documentos essenciais à propositura da ação, bem como de carência da ação em virtude de o autor nunca ter exercido a posse do imóvel. No mérito, argumenta que o contrato firmado entre o autor e Serafim é simulado para encobrir agiotagem, sendo o imóvel garantia do empréstimo de R$20.000,00 feito a Serafim e apontando a inexistência de comprovante de pagamento da compra do imóvel. Defende que o autor nunca exerceu a posse do bem. Postula o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos com condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e pela ausência à audiência de conciliação (ato atentatório à dignidade da justiça).
Em réplica, o autor refuta os argumentos da defesa e reitera os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
1. Acerca do valor da causa, assim dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; (...)
IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; (...)
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...)
§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
A jurisprudência do STJ assente que "o valor da causa nas ações possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor" (AgInt no AREsp 1477295/BA, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 29/10/2019, DJe 05/11/2019).
Assim, considerando que se pretende a reintegração de posse de imóvel avaliado em R$100.000,00, valor que o próprio autor atribuiu à causa, tem-se que deve ser mantido tal montante.
Ademais, nos termos do art. 292, I e VI c/c §§1º e §2º, CPC, deve-se acrescer R$500,00 de março/2018 até o ajuizamento da ação em agosto/2019 (18 meses) a título de prestações vencidas, cujo total deverá ser acrescido de juros e correção monetária até 08/08/2019 (data da propositura da ação), além de R$500,00 por 12 meses de prestações vincendas.
Desta forma, determino ao requerente que apresente planilha atualizada do débito objeto da lide, nos parâmetros acima indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas complementares.
Isto porque, em réplica, o autor se limitou a requerer o recolhimento das custas ao final, sem, contudo, comprovar "por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento" (art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016). Logo, não acolho o pedido de diferimento e determino a complementação das custas iniciais no prazo supracitado, sob pena de extinção sem resolução do mérito e condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais.
Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos para decisão saneadora. Na hipótese de descumprimento, retornem os autos conclusos para julgamento.
Caso a requerida discorde dos valores, deverá apresentar planilha de cálculo para fundamentar sua impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ocorrido isso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para efetuar o cálculo do valor efetivamente devido.
2. Considerando a prejudicialidade do tópico anterior ao prosseguimento do feito, deixo para apreciar as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação suscitadas no eventual retorno dos autos.
Entretanto, em respeito aos princípios da cooperação e celeridade processual, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente o alegado:
a) se exerceu a posse do imóvel entre 31/12/2017 e 25/03/2018;
b) qual a forma de pagamento de R$100.000,00 do contrato (dinheiro, transferência bancária ou outros);
c) individualizar a área objeto dos autos, indicando confrontações e matrícula imobiliária.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033444-15.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. H. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: S. P. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Retire-se o siglo dos autos ante a ausência de previsão legal para o presente caso.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037984-77.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
AUTOR: NICOLE MESQUITA CASAL
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DECISÃO
Defiro a dilação de prazo em 10(dez) dias, para que a parte requerida cumpra as determinações da ata de audiência.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTOR: NICOLE MESQUITA CASAL, AVENIDA JATUARANA 5695, BLOCO 8, APT. 202, COND. RIO BONITO FLORESTA - 76806-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024952-34.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160
EXECUTADO: DIOGO LOPES DE ALBUQUERQUE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID47061762), antes mesmo da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016979-96.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: MARIA DAS MERCES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais, mediante transferência para conta bancária Banco do Brasil Agencia 3491-6 conta corrente 72.281.2 CPF-864.499.826.91 em nome de MARIA DAS MERCES PEREIRA.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033518-69.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA DAMASCENO
ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287
RÉU: E. L. T. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção e exclusão das negativações, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 05 (cinco) anos.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004359-86.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo INCRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0023848-44.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA SINDCONTROLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602
EXECUTADOS: AMK ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. - ME, ALCIDES MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REINALDO ROBERTO DOS SANTOS, OAB nº RO4897
DESPACHO
Diante da ausência de previsão no termo do acordo quanto aos valores bloqueados do executado no ID44018209, intimem-se as partes para informar para quem deve ser expedido alvará de levantamento do referido montante. Prazo: 05 (cinco) dias.
Havendo concordância das partes quanto ao beneficiário, expeça-se o documento e arquive-se.
Na hipótese de divergência, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7060626-15.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Tarifas

AUTOR: ORLANDINA TEMES DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871
RÉU: BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0012292-11.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MICHELI PEREIRA KAPPAUNN
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802
RÉUS: BV FINANCEIRA S/A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CELSO MARCON, OAB nº AC3266, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR308, ODAILTON KNORST RIBEIRO, OAB nº RO652, WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715, ANDERSON ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO3331, DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA, OAB nº RO4811, MARCIO NOVAES CAVALCANTI, OAB nº SP90604, JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS, OAB nº RO6278, RAFAEL MAIA CORREA, OAB nº RO4721, STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Custas pela requerida, em virtude do princípio da causalidade, vez que o acordo ora homologado se deu após a prolatação da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036978-98.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Bancários
AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
DESPACHO
01. Concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.
02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, RUA STRAUSS NOVA ESPERANÇA - 76822-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012292-11.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELI PEREIRA KAPPAUNN
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802
RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, CELSO MARCON - RO3700-A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA - RO4811, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331, WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652, LEME BENTO LEMOS - RO308-A
Advogados do(a) RÉU: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930, RAFAEL MAIA CORREA - RO4721, JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - SP163450, MARCIO NOVAES CAVALCANTI - SP90604
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022956-35.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTA DIAS IZABEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004288-16.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEIA ENDLICH TEIXEIRA DAMBROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação, acerca da petição juntada nos autos pela parte Autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048332-23.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
EXEQUENTES: ALESSANDRA PEREIRA PESSIM, LAURA PESSIM VICENTE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Transitado em julgado nesta data, ante a preclusão lógica. Procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7060767-34.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: GELSON FERREIRA BENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a concordância do exequente, defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício pela autarquia previdenciária e posterior apresentação de cálculos relativos ao valor retroativo devido.
Decorrido tal prazo sem manifestação, intime-se o INSS para fazê-lo em 05 (cinco) dias. No caso de inércia, intime-se pessoalmente o representante da Advocacia Geral da União.
Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias.
Na hipótese de concordância, expeça-se RPV ou precatório e arquive-se.
Caso haja divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para efetuar os cálculos do valor efetivamente devido, cuja certidão deverão ser intimadas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017149-97.2020.8.22.0001
Classe: Renovatória de Locação
Assunto: Locação de Imóvel
AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO HENRIQUE VILELA COSTA, OAB nº PE46516, CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373, LETICIA DO NASCIMENTO SILVA, OAB nº PE49401, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº AL12066
RÉU: UNIAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO, OAB nº AM1456
DECISÃO
Defiro a suspensão processual por 60 (sessenta) dias pleiteada pelas partes.
Postergo a análise dos embargos declaratórios para após referido prazo, na hipótese de não haver transação, ante a prejudicialidade de eventual acordo à decisão e prosseguimento do feito.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial
Compromisso
0001100-13.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADOS: CAPBELLA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, RENATO VICTOR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
01. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, a saber : pesquisa junto ao BACENJUD (ID n. 38882209) e INFOJUD (ID n. 44209108), não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado(s) o(s) executado(s).
A pesquisa junto ao sistema RENAJUD (ID n. 40777673) foi frutífera, porém a parte exequente manifestou desinteresse no veículo, pois afirmou não saber onde o encontrar, o que inviabiliza a transmissão de dados de localização ao juízo para se efetivar a penhora via oficial de justiça. Assim, manteve-se apenas a restrição de circulação bem via sistema.
Pois bem, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
02. Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, dos cartões de crédito e do passaporte, como forma de coação para que haja o pagamento do débito.
É o relatório. Decido.
03. O princípio do resultado, que norteia a execução, preceitua que o processo executivo deve atingir o resultado esperado, que se traduz na satisfação do crédito. O Código de Processo Civil de 2015, neste contexto, inaugurou a possibilidade da adoção de medidas executivas atípicas, visando à concretização do princípio desse princípio.
Desta forma, a lei prevê que o magistrado pode "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).
As normas, trazidas no citado dispositivo legal, visam assegurar a concretização de decisões judiciais, dando ampla e plena efetividade, tendência que permeia todo o sistema do processo civil moderno.
Essas regras, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos que não sejam discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável e desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas devem ser adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.
Portanto, curvando-me as balizas acima fixadas pelo STJ (REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019), e em observância aos princípios da verticalização da jurisprudência e segurança jurídica, passo a utilizá-las.
04. No caso sub judice, foram implementadas diversas medidas para localização de bens do executado (pesquisa nos sitemas BANCENJUD, INFODU e RENAJUD), sem a satisfação da obrigação, portanto necessário que algumas medidas coercitivas sejam adotadas.

A tutela específica de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é plausível, uma vez que não veda a possibilidade de o executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores nos gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas. Nesta seara determino:
a) a suspensão da CNH do executado RENATO VICTOR DE OLIVEIRA - CPF: 476.634.489-87 , devendo a CPE expedir ofício a CIRETRAN, quanto a determinação, que ficará revogada se houver a quitação do débito.
b) o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome dos executados (RENATO VICTOR DE OLIVEIRA - CPF: 476.634.489-87 e CAPBELLA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.022.321/0001-36) , oficiando-se às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados, pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.
Transcrevo decisões do TJRO e do STJ:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
Demonstrado ter a parte exequente adotado todas as medidas executivas típicas, as quais se mostraram infrutíferas, possível é a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida para compelir o devedor a pagar, conforme preceitua o artigo 139, IV, do CPC.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801887-36.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/09/2019
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.
É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito.
O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, uma vez que constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802334-24.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/09/2019
Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802527-73.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/06/2019
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.
1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.
2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.
3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88.
4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).
5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.
6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.
7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.
8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.
9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)
05. Quanto ao pedido de suspensão do passaporte, entendo que o deferimento poderá restringir o direito fundamental de ir e vir da parte executada, de forma desproporcional e não razoável, motivo pelo qual resta indeferido. Neste sentido : RHC nº 97876 / SP 2018/0104023-6 Relator :Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma.
06. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.
07. Ao término da suspensão, a CPE deverá promover a intimação da parte exequente, para impulsionar o feito no prazo de 05 dias (que poderá vindicar a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do CPC).
Expeça-se o necessário. Intimem-se.
Porto Velho, 14 de setembro de 2020.
Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033515-17.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
EXECUTADOS: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, MARIA ROZA FERREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 33.403,13 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, RUA CARDEAL 3580, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ROZA FERREIRA, RUA CARDEAL 3580, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0011590-60.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: T. T. I. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931
RÉU: O. J. D. S. J.
ADVOGADOS DO RÉU: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO, OAB nº SP262855, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657
DESPACHO
Diante da certidão de ID47228949, oficie-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo para solicitar a disponibilização a este juízo das mídias audiovisuais dos depoimentos prestados nas cartas precatórias, cuja resposta poderá ser encaminhada ao e-mail pvh10civelgab@tjro.jus.br na hipótese de disponibilização em arquivo digital na plataforma Google Drive, por exemplo.
Caso o encaminhamento da mídia seja possível apenas via CD ou outro tipo de mídia física, deverá ser encaminhado ao Fórum Geral Desembargador César Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Gabinete da 10ª Vara Cível - 7º andar, Bairro Olaria, na cidade de Porto Velho/RO (CEP 76.801-235).
Cumpra-se com urgência em virtude do tempo de tramitação deste feito.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022758-64.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: NAIARA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317
EXECUTADOS: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, P. H. B. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, ITAMAR NERIS DA SILVA, OAB nº RO3776, MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489
DECISÃO
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 5(cinco) dias, quanto a proposta de acordo da parte devedora.
Ressalto que as partes deverão trazer o termo de acordo aos autos para eventual homologação.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: NAIARA TEIXEIRA LIMA, RUA JUVENTUS 5147 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011370-69.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
RÉU: Tim Celular
ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada.
Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativo financeiros por meio do sistema BACENJUD.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038583-84.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: GERALDO TAVARES PEREIRA, MARIA DAS GRACAS FALCAO CAMPOS TAVARES, ELISON PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº RO8796
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DECISÃO
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, pois este se trata de ocupação irregular de área pública, a qual não merece indenização nos termos da Súmula 619 do STJ, além de omissão na análise do conjunto probatório favorável à requerida. Sustentou ainda a existência de contradição no julgamento extra e ultra petita em dissonância com as provas dos autos, haja vista o laudo pericial não ser conclusivo quanto ao nexo de causalidade. Por fim, pontuou haver contradição da decisão com a jurisprudência do TJRO.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Nesse sentido é a jurisprudência que já assentiu que “em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que,

a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240), além de que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Por fim, quanto ao pedido autoral, não se vislumbra o caráter manifestamente protelatório destes embargos, haja vista a impugnação específica a pontos da sentença. Logo, indefiro a condenação em multa por litigância de má-fé pleiteada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033493-56.2020.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Correção Monetária

REQUERENTE: ISONETE DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441

REQUERIDOS: CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA, ORANGE CRUZ BELEZA, J P IMOVEIS LTDA - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Compulsando os autos bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, ação sob n. 0009728-25.2013.8.22.0001 - cumprimento de sentença - a quem o presente feito se encontra vinculado.

Em face do exposto determino que a CPE efetue a imediata redistribuição do presente feito ao Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca, competente para conhecer, processar e julgar o presente feito.

As partes ficam intimadas mediante a publicação desta decisão no DJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

REQUERENTE: ISONETE DOS SANTOS GONCALVES, RUA ESTHER SALES 1061, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022231-12.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: ANDRIELI CRISTINA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005754-09.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE NILO BATISTA DE LIMA

ntimIndefiro pedido de intimação da parte executada para que CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE NILO BATISTA DE LIMA, APIS 374, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

A parte executada foi intimada a apresentar os extratos do pagamento dos financiamentos 12078000100763 e 12078000110060, no restou silente.

Dessa forma, expeça-se ofício a Instituição bancária BV FINANCEIRA, para que acoste aos autos os extrato de quitação das parcelas, recebimentos dos valores pela executada.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000774-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: CLAUDIA DE ARAUJO MARCOS SILVA

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLAUDIA DE ARAUJO MARCOS SILVA CPF: 479.193.612-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7000774-55.2019.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CPF: 15.540.157/0001-87, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA CPF: 703.604.992-87
Requerido: CLAUDIA DE ARAUJO MARCOS SILVA CPF: 479.193.612-49
DECISÃO ID 42948113: "(...) DEFIRO a realização da citação por edital (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de agosto de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Assinado eletronicamente por: LIVIA PAZ CAMELO
19/08/2020 10:20:42
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 45004007 20081910204257700000042820321
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036603-34.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXECUTADO: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033465-88.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DOUGLAS HUAN MACIEL SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial para informar :
a) a profissão desempenhada atualmente;
b) juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
c) esclarecer quem é RAIMUNDA MACIEL SANTOS, em nome de quem está a conta de energia comprovante do endereço da parte autora;
d)deverá também apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção e exclusão das negativações, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 05 (cinco) anos.
e) esclarecer como e onde ocorreram os fatos tendo em vista que o teor da petição inicial se apresenta de forma genérica (em qual mercado, em que local, em que horário, quem presenciou, etc), in verbis:

A promovente alega que, ao tentar efetuar compras junto ao mercado fomentador através do sistema de crediário do comercio local, ao submeter seu nome para apreciação de crédito, para sua infelicidade lhe foi negado, sob argumento de que seu nome consta incluso nos órgãos de proteção ao credito (SERASA /SCPC), decorrente de um suposto debito. Inconformado, a Promovente foi até o órgão restritivo e retirou uma certidão onde constatou que seus dados pessoais estavam inseridos junto ao banco de dados dos inadimplentes, (SPC/SERASA), com registro do debito efetuado pela empresa BANCO ITAUCARD S.A no valor de R$ 893,97 (oitocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) vinculados aos seus dados pessoais, sendo incluso e disponibilizado no SPC/SERASA no dia 07/12/2018, sob o contrato de nº 002569192500000, conforme extrato em anexo certidão fornecida pela SCPC.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001123-90.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDO GOMES DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909, CARL TESKE JUNIOR - RO3297
EXECUTADO: NILSON CARTOGENO NOTENES
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, RENAN CORREIA LIMA - RO6400
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012953-21.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LILIANE MATOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012953-21.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LILIANE MATOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte Requerida intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007672-82.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: F. R. D. S. J.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDIA ROBERTO DA SILVA, OAB nº AM4103, RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024
EXECUTADOS: E. B. G., V. D. R. L.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA, OAB nº RO6683
DECISÃO
EXECUTADOS: E. B. G., V. D. R. L. opõem embargos de declaração contra decisão proferida por este juízo alegando omissão.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições

inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que a decisão de ID44371638 não se manifestou quanto à alegação de excesso de execução formulada pelos executados na impugnação de ID37372851.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e retifico a decisão para fazer constar os seguintes termos:
(...) Considerando ainda concordância da parte executada quanto a penhora de R$3.756,72, mantenho-na e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente por ser valor incontroverso.
Quanto à alegação de excesso, em virtude da divergência de cálculos entre as partes, postergo sua apreciação e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para efetuar os cálculos do valor efetivamente devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) e retornem os autos conclusos para decisão.
Mantenho o restante inalterado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7044552-80.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: VANILCE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043375-47.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018439-84.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
EXECUTADO: A R DE ARAUJO, ADRIANE ROCHA DE ARAUJO
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ADRIANE ROCHA DE ARAUJO CPF: 995.597.812-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a Executada acima qualificada quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 39753474, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7018439-84.2019.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:MERCANTIL NOVA ERA LTDA CNPJ: 04.240.370/0003-19
Advogados do Exequente: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OABRO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI OABRO9816
Executada: ADRIANE ROCHA DE ARAUJO CPF: 995.597.812-00
DECISÃO ID 44181645: "(...Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora por edital, com prazo de 20 dias, para, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores no prazo de 5 dias...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 20 de agosto de 2020
Elza Elena Gomes Silva
Gestora de Equipe
(assinado digitalmente)
Data e Hora
20/08/2020 08:35:35
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1925
Caracteres
1446
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
28,93
Assinado eletronicamente por: ELZA ELENA GOMES SILVA
21/08/2020 17:09:15
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 45097350 20082117091381300000042913994
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050463-73.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
EXEQUENTE: PLANCO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846
EXECUTADOS: ROSANGELA DE SOUZA LIMA, FELIX PEREIRA PINTO JUNIOR, VALDECIR DOS SANTOS FERREIRA, GIOVANNI PEPINELLI SUBTIL, MARINES DE JESUS BARBOSA ARLINDO, RONIE RODRIGO ZECZKOWSKI, DIANA ARAUJO LIMA, MATEUS DOS SANTOS FERREIRA, PRISCILA DE SOUZA PARINTINTIN, PRISCILA MELO BRANDAO, JEIME PEREIRA DE LIMA, CLEUZENI GERONIMO DA SILVA FERREIRA, DAVID LIMA DE BRITO, REJANE SANTANA DE SOUZA, APARECIDA SILVIA PEREIRA, ALEXANDRA CALIXTO FREITAS, GEOVANI SILVA PONTES, DANIELE MELO BRANDAO, BRUNO JOSE CALDEIRA, WENDELL DA SILVA MACHADO, ELEONICE PEREIRA DA SILVA, WALDINEI DE SOUZA CAVALCANTE, MARIA DE LOURDES BATISTA DE CARVALHO, LILIANE DE SOUZA PARINTINTIN, EDLEUZA SILVA CHAVES, RONALDO OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID39617412), acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD) para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
6. No mesmo prazo (15 dias), deverá a parte executada satisfazer a obrigação de obrigação de fazer consistente na desocupação das quadras U, X e Z do loteamento Jardim Miraflores (matrículas n. 17850 e 17851 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO), conforme art. 536, CPC.
7. Para efetivação da sentença, fixo multa diária no valor de R$100,00 limitado ao valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 536, §1º, CPC, sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (art. 536, §3º, CPC).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: ROSANGELA DE SOUZA LIMA, RUA JOAQUIM NABUCO 2865, - DE 2661 A 3065 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIX PEREIRA PINTO JUNIOR, RUA JOAQUIM NABUCO 2865, - DE 2661 A 3065 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECIR DOS SANTOS FERREIRA, AVENIDA JATUARANA 6234, BAIRRO FLORESTA FLORESTA - 76806-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI PEPINELLI SUBTIL, EL SAVADOR 1056, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINES DE JESUS BARBOSA ARLINDO, MARAJO 669, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SAO FRANCISCO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONIE RODRIGO ZECZKOWSKI, AVENIDA AMAZONAS 3185, - DE 3095 A 3435 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIANA ARAUJO LIMA, RODOVIA BR-364 6881, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATEUS DOS SANTOS FERREIRA, CASTELO BRANCO 1314, INEXISTENTE SAO JOAO BATISTA - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, PRISCILA DE SOUZA PARINTINTIN, AVENIDA PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA MELO BRANDAO, URUGUAI 1062, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEIME PEREIRA DE LIMA, RUA CELEBRIDADE 179 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUZENI GERONIMO DA SILVA FERREIRA, LINHA 610 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DAVID LIMA DE BRITO, ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 3133, - DE 3113/3114 A 3283/3284 TIRADENTES - 76824-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REJANE SANTANA DE SOUZA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, APARECIDA SILVIA PEREIRA, MORANGUAPE 2557 AEROCLUBE - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRA CALIXTO FREITAS, BATERIA 6162 CASTANHEIRA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEOVANI SILVA PONTES, APARECIDA TRÊS MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE MELO BRANDAO, URUGUAI 262, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 78900-970

- NÃO INFORMADO - ACRE, BRUNO JOSE CALDEIRA, ERASTO CAMARGO BATISTA 220 SANTA MARTA - 33880-050 - RIBEIRÃO DAS NEVES - MINAS GERAIS, WENDELL DA SILVA MACHADO, MARECHAL DEODORO 1552 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELEONICE PEREIRA DA SILVA, MARECHAL THAUMATURGO 1477, - DE 1453/1454 A 1759/1760 TRES MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDINEI DE SOUZA CAVALCANTE, MARECHAL TAUMATUGO 1477, - ATÉ 550 - LADO PAR TRES MARIA - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES BATISTA DE CARVALHO, DO CACAL 427, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 BELVE DERES - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LILIANE DE SOUZA PARINTINTIN, JOAQUIM NABUCO 2865, - DE 2661 A 3065 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDLEUZA SILVA CHAVES, INACIO MENDES 7894 JK I - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALDO OLIVEIRA VELOSO, DAS ROSAS 2982, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038063-27.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: GLADSTON CORDEIRO ROCHA JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CENTRO EMPRESARIAL 637, DOM PEDRO II EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL SALA 802 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022665-04.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: IZAIAS FERRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA, OAB nº RO5293, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente nos termos do ID43397323, haja vista a ausência de impugnação pela executada.

Após, considerando que cabe ao credor habilitar seu crédito no juízo recuperacional, arquive-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013973-81.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: YANE CAROLINE CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem existentes na sede da executada, inclusive contratos, para satisfazer o crédito exequendo de R$8.167,39, observada a impenhorabilidade do art. 833 e a preferência do art. 835, ambos do Código de Processo Civil.
SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA.
EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 0011482-31.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO SYKORA, CPF nº 54407826800
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA, CPF nº 08001359204
ADVOGADO DO EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506
DESPACHO
A parte exequente requereu o parcelamento das custas finais, nos termos da petição de ID n. 46436505.
Indefiro o pedido, pois há vedação legal para o parcelamento das custas finais, conforme art. 1º, §3º, da Lei Estadual nº 4.721/2020 e art. 3º da Resolução 151/2020-TJRO. Transcrevo-os abaixo:
LEI N° 4.721, DE 23 DE MARÇO DE 2020.
Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei n° 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.
[...] § 3°. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento
RESOLUÇÃO n. 151/2020-TJRO.
Art. 3º As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.
Assim, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho/RO, 12 de junho de 2019.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027796-54.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo demonstrar que diligenciou junto a SEDAM - para verificar o CADASTRO AMBIENTAL RURAL do imóvel, bem como o nome do possuidor do lote de terras. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7033681-49.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936
RÉU: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 2.331,42 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
RÉU: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA, RUA SALGADO FILHO 2885, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7033675-42.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936
RÉU: MANOEL PRODUCOES EIRELI - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 1.549,44 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
Porto Velho , 14 de setembro de 2020 .
Duília Sgrott Reis
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
RÉU: MANOEL PRODUCOES EIRELI - ME, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1012, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7013297-87.2019.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: SAYRA MARQUES DE PINA GALVAO, CPF nº 04663135277, AVENIDA GUANABARA 311, TRABALHA NO SUPERM. IG, T-14 SÃO FRANCISCO - 76908-241 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Sisbajud sem êxito, conforme anexos. No Renajud foi localizado um veículo em nome da parte executada, tendo sido lançada a restrição, conforme anexo.
2. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incluindo o veículo restrito, intimando-se.
3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7004504-62.2019.8.22.0005
Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais
Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494
Parte requerida: REQUERIDO: JAINE MENDES ALVES, CPF nº 04434434241, RUA LONDRINA 1952, - DE 1923/1924 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ". Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial à parte exequente.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
4. Renajud sem êxito, conforme anexo.
5. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
6. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
7. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
8. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA..
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7000334-13.2020.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: D. F. AZEVEDO DE SOUZA EIRELI - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436
Parte requerida: EXECUTADO: MARCELO JULIANO MAURI, CPF nº 20449923886, RUA PADRE SÍLVIO 1557, CLINICA ORTOPLAN NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
4. No Renajud foi localizado um veículo em nome do executado, tendo sido lançada a restrição, conforme anexo.
5. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incluindo o veículo restrito, intimando-se.
6. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
7. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
8. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA..
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7009398-18.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: ELESBAO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318
DECISÃO
1. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
2. Converto o bloqueio em penhora.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7000439-29.2016.8.22.0005
Assunto:Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Compromisso, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: ELIANE CATARINA FREIREEXEQUENTE: ELIANE CATARINA FREIRE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
Parte requerida: EXECUTADO: VALDILENE DA SILVA HERCULANO 65315006204EXECUTADO: VALDILENE DA SILVA HERCULANO 65315006204
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO, OAB nº RO6574, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577
DECISÃO
1. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial à parte exequente.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
4. Renajud sem êxito, conforme anexo.
5. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
6. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
7. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja alienã-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
8. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA..
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7005502-30.2019.8.22.0005
Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais
Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494
Parte requerida: REQUERIDO: SONIA PAULA LEMES, CPF nº 67710891268, RUA G 20 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial à parte exequente.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
4. Renajud sem êxito, conforme anexo.
5. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
6. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
7. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja alienã-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
8. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA..
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7008550-31.2018.8.22.0005
Assunto:Perdas e Danos
Parte autora: EXEQUENTE: ROSELI DE FATIMA VIEIRA DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
Parte requerida: EXECUTADOS: VALDENIR DE SOUZA COSTA 59947543234, BLINDEX
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241, SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR, OAB nº SP146240
DESPACHO
1. Sisbajud sem êxito, conforme anexos. No Renajud foi localizado um veículo em nome da parte executada, tendo sido lançada a restrição, conforme anexo.
2. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incluindo o veículo restrito, intimando-se.
3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7000170-48.2020.8.22.0005
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte devedora cumpriu com a obrigação objeto destes autos, depositando judicialmente a quantia exequenda.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Registro o bloqueio e desbloqueio no Sisbajud, em razão do depósito judicial efetivado (doc. anexo).
Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
SENTENÇA transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7010282-47.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas
Parte autora: EXEQUENTE: ROBERTO LOBO REZENDE
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913
DECISÃO
1. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
2. Converto o bloqueio em penhora.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7001805-64.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
EXECUTADO: VANUSA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7005791-60.2019.8.22.0005
Assunto:Direito de Imagem
Parte autora: REQUERENTES: MARIA APARECIDA ZAGO, DEUSA DE SENA RIBEIRO, CASSIANE FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248
Parte requerida: REQUERIDO: JEAN CESAR ALVES PAIVA, CPF nº 47107120263, RUA FRANCISCO BENITES LOPES, - DE 590/591 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial à parte exequente.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
4. No Renajud foi localizado veículo em nome do executado, tendo sido lançada a restrição, conforme anexo.
5. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incluindo o veículo restrito, intimando-se.
6. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
7. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
8. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7008515-03.2020.8.22.0005 REQUERENTE: ALTAIR FERNANDES RABELO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/02/2021 Hora: 12:10
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7005232-74.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CARLOS CAMPREGHER
Advogadodo(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7004130-46.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AMOLEQUETE CESAR BASTOS
Advogadodo(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7003283-10.2020.8.22.0005
AUTOR: CRISLANE TONETTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006801-08.2020.8.22.0005 REQUERENTE: EDMILSON DOS SANTOS DAMACENO, EDVANILDO DOS SANTOS DAMACENO, ROMILDO DOS SANTOS DAMACENO, CLEMILDA DOS SANTOS DAMACENO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 01/02/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006610-60.2020.8.22.0005 AUTOR: REGINALDO LINO DE BARROS

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/02/2021 Hora: 10:30
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7005040-78.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDREIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7005033-86.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ASTENRETER
Advogadodo(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003751-71.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AILTON ROSA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7006572-48.2020.8.22.0005 REQUERENTE: CUADAL E DONDE MENDES ADVOCACIA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
REQUERIDO: GRUPO TUDO PARA CASA E CONSTRUCAO LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/02/2021 Hora: 09:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7001315-47.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HELBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7004195-12.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANGELO SADOVSKI DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004620-73.2016.8.22.0005
Assunto:Descontos Indevidos
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA JOSE GONCALVES PIRES, CPF nº 23816368204, RUA SÃO MANOEL 1050, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AV.: 07 DE SETEMBRO 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
1- O executado não se opôs - concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente. Assim, HOMOLOGO-os (fls. 142, id: 41629037, sendo: valor principal R$ 5.437,95, e honorários sucumbenciais R$ 543,80). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Ante a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.
6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br
Processo: 7004674-97.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA, CPF nº 20425783200, RUA 28 DE NOVEMBRO 2702 BAIRRO 2 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Nada mais havendo, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 14 de setembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO - Processo: 7005597-60.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
AUTOR: RACHEL CONDOR BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
1- O executado não se opôs - concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente. Assim, HOMOLOGO-os (fls. 141, id: 41552317, sendo: valor principal R$ 3.363,44, e honorários sucumbenciais R$ 336,34). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Ante a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.
6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008522-92.2020.8.22.0005
Assunto:Análise de Crédito
Parte autora: REQUERENTE: OLAIR LOPES JARDIM
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331
Parte requerida: REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência. Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.
Ainda, o autor deverá informar a quantidade de parcelas avençadas, apresentando o contrato respectivo, bem ainda apresentar todos os comprovantes de pagamentos das prestações do contrato em questão, mediante apresentação de suas ficha financeira.
Assim, intime-se a parte autora para juntar os documentos e informações acima indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Int.
Ji-Paraná/, 14 de setembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br
Processo: 7004547-62.2020.8.22.0005
Assunto:Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: JUAN PENNA CHACON BORGES DE PAULA, CPF nº 27904230836, RUA JOÃO BATISTA NETO 1779, - DE 1619/1620 A 1921/1922 NOVA BRASÍLIA - 76908-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587
Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6, CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Nada mais havendo, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 14 de setembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004858-92.2016.8.22.0005
Assunto:Descontos Indevidos
Parte autora: EXEQUENTE: HERMES FAHL FILHO, CPF nº 01732107831, RUA MARACATIARA 796, JI-PARANÁ JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AV.: 07 DE SETEMBRO 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
1- O executado não se opôs - concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente. Assim, HOMOLOGO-os (fls. 144, id: 41556316, sendo: valor principal R$ 5.175,78, e honorários sucumbenciais R$ 517,58). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Ante a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.

6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br
Processo: 7011854-04.2019.8.22.0005
Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais
Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494
Parte requerida: REQUERIDO: SABRINY ALBUQUERQUE, CPF nº 05327115216, RUA DA PAZ 4000 HABITAR BRASIL - 76909-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Nada mais havendo, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 14 de setembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005097-96.2016.8.22.0005
Assunto:Descontos Indevidos
Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 20390637220, RUA FERNANDÃO DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AV.: 07 DE SETEMBRO 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
1- O executado não se opôs - concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente. Assim, HOMOLOGO-os (fls. 144, id: 41552911, sendo: valor principal R$ 4.277,57, e honorários sucumbenciais R$ 427,76). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.
2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Ante a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.
6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7009990-28.2019.8.22.0005
Assunto:CND/Certidão Negativa de Débito, Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: CLAUDINO BRITO BISPO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO, OAB nº RO9755, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
1. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
2. Converto o bloqueio em penhora.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo n°: 7002186-72.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: KS LOCADORA DE MOTOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108
EXECUTADO: ANTONIO FREI DE MORAES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito quanto à falta de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7004810-94.2020.8.22.0005 AUTOR: JOSIAS FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JACSON CLENIO DA SILVA ARAUJO - RO10198
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 01/02/2021 Hora: 09:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7001655-83.2020.8.22.0005
Assunto:Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: MARCIVALDO ANDRE LANZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
Parte requerida: EXECUTADO: MARILENE TUNI DOS REIS 85346764291, CNPJ nº 19253339000128, RUA TARAUACÁ 2788, - DE 2762/2763 A 3079/3080 CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial à parte exequente.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
4. Renajud sem êxito para veículos livres de ônus, conforme anexo.
5. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
6. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
7. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja alienã-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
8. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA..
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000584-46.2020.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários
Parte autora: REQUERENTE: LENILDO ALVES PRESTES, CPF nº 48562440272, RUA RAIMUNDO ARAÚJO 53 URUPÁ - 76900-204 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº MT9879
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948675667, AVENIDA BRASIL 886, ESQUINA COM A RUA MIMOSO CPA II - 78055-508 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
DESPACHO
Novos documentos juntados pela parte requerida (id. 45105090). Anote-se sigilo quantos aos extratos.
Para evitar eventual e futura alegação de nulidade, concedo vista dos autos à parte requerente, para se manifestar quanto aos novos documentos juntados.
Após, conclusos para julgamento.
Int.
Ji-Paraná/14 de setembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7005420-96.2019.8.22.0005
Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais
Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494
Parte requerida: REQUERIDO: JAYME KERLEY SOARES DA SILVA, CPF nº 79526993268, RUA CEDRO 701, - DE 700/701 A 951/952 JORGE TEIXEIRA - 76912-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ". Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
4. Renajud sem êxito, conforme anexo.
5. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
6. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
7. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
8. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA..
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007472-31.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA, CPF nº 31256317268, RUA CAUCHEIRO 710, - DE 694 A 808 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR - ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar certidão de nascimento de Miguel da Silva Locatelli, a fim de subsidiar os laudos médicos apresentados.
Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7006131-04.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: EXEQUENTE: KAILA CAROLINE COELHO SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007
Parte requerida: EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
DECISÃO
1. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
2. Converto o bloqueio em penhora.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7008802-68.2017.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: KARINA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884
Parte requerida: REQUERIDO: CIELO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613
DECISÃO
1. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa e astreintes (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
2. Converto o bloqueio em penhora.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7007299-41.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: LILIAN LANA TEIXEIRA SANTOSAUTOR: LILIAN LANA TEIXEIRA SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA AGUIAR ESTEVES, OAB nº RO7474
Parte requerida: REQUERIDO: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI)REQUERIDO: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI)
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA, OAB nº ES15134
DECISÃO
1. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
2. Converto o bloqueio em penhora.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007488-82.2020.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: GLEICIELE ALVES PRATES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570
Parte requerida: REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.
Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.
Ji-Paraná/, 14 de setembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007471-46.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: FERNANDA ALETHEYA DA SILVA LOCATELLI, CPF nº 91666449253, RUA CAUCHEIRO 710, - DE 694 A 808 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR - ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar certidão de nascimento de Miguel da Silva Locatelli, a fim de subsidiar os laudos médicos apresentados.
Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7009737-74.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
Parte autora: REQUERENTES: LUZIA FERREIRA DOS REIS, MARIA ROSA FERREIRA DOS REIS, MARIA DA SOLIDADE FERREIRA VELOSO, MOISES FRANCISCO DOS REIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318
DECISÃO
1. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou positiva, consoante anexo.
2. Converto o bloqueio em penhora.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7004803-39.2019.8.22.0005
Assunto:Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: CLAUDIO MACHADO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761
Parte requerida: EXECUTADO: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873
DECISÃO
1. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou positiva, consoante anexo.
2. Converto o bloqueio em penhora.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7011918-14.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: MILTON VIDAL PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
2. Converto o bloqueio em penhora.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004899-59.2016.8.22.0005
Assunto:Descontos Indevidos
Parte autora: EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 54442869804, RUA ANTÔNIO ADRIANO 535 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AV.: 07 DE SETEMBRO 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
1- O executado não se opôs - concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente. Assim, HOMOLOGO-os (fls. 140, id: 41555289, sendo: valor principal R$ 3.851,87, e honorários sucumbenciais R$ 385,19). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver nos autos), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4- Ante a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, arquivem-se.
6- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7001471-30.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
EXECUTADO: WALCYRA TAILANE CAMARGO VIEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/02/2021 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7010157-79.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Entregar
Parte autora: EXEQUENTE: ORLI LUIZ PAGOTO, CPF nº 23917253291, RUA MENEZES FILHO 1400, APTO 01 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198
Parte requerida: EXECUTADO: DONIZETI RIBEIRO DA CONCEICAO, CPF nº 93834276200, RUA GOIÂNIA 1425, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”. Sisbajud sem êxito, conforme anexo No Renajud foram localizados veículos em nome do executado, tendo sido lançada a restrição, consoante anexo.
2. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incluindo os veículos restritos, intimando-se.
3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7000363-97.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760
Parte requerida: EXECUTADO: C. E. D. R. CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318
DECISÃO
1. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
2. Converto o bloqueio em penhora.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da SENTENÇA.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7002553-72.2015.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: J S BARBOSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184
Parte requerida: EXECUTADOS: J. F. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, JULIANO PINHO DIAS, FABIANO PINHO DIAS, RAQUEL FERNANDES DE OLIVEIRA 71823760244
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Considerando o reconhecimento de dissolução irregular da empresa executada e sucessão empresarial (id. 37819870), tendo em vista ainda a não localização de bens em face dessas empresas JF Distribuidora e Raquel Fernandes de Oliveira, autorizo o bloqueio de bens da empresa e sócia Raquel Fernandes de Oliveira, tendo em vista tratar-se de firma individual, em que os bens do sócio se confundem com os da empresa, não havendo distinção patrimonial (Precedentes STJ).
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial em favor do exequente.
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
5. Renajud sem êxito para bens livres de ônus, conforme anexo.
6. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7004100-11.2019.8.22.0005
Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais
Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494
Parte requerida: REQUERIDO: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 67555896249, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2589, - DE 2414/2415 A 2802/2803 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”.
2. Sisbajud e Renajud sem êxito, conforme anexos. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006517-39.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Erro Médico
AUTORES: DOMICILHA LUCIA EFFGEN DA SILVA, AVENIDA BRASIL, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIELA APARECIDA DA SILVA, AVENIDA BRASIL, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAIANE EFFGEM DA SILVA, AVENIDA BRASIL, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092
IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905
RÉU:COOPERATIVADESERVICOSMEDICOSEHOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
Valor da causa:R$ 108.331,62
DESPACHO
A requerida pugna pela reiteração de ofício ao Hospital Municipal para apresentação do prontuário médico (ID: 42846074).
Intime-se a requerida para que recolha as custas para o cumprimento da diligência via oficial de justiça, pois o AR foi recebido em 09/04/2020 (ID: 37762917), sem resposta.
Recolhida as custas, intime-se o Diretor do Hospital Municipal de Ji-Paraná, para que forneça no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos prontuários médicos de ADEMIR MESSIAS DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 485.693.132-68, referente ao atendimento realizado em janeiro/2015, sob pena de desobediência.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0013549-88.2014.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTES: SILVANA DA SILVA DOS SANTOS BARBOSA, RUA NITEROI 3961 JORGE TEIXEIRA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BERNARDI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA - ME, AV. SEIS DE MAIO 2202 DOM BOSCO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE NEVES, OAB nº RO458
AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, ID:37981268, reconhecido o crédito, qual seja: R$ 29.891,09 das parcelas retroativas e R$ 2.989,11, a título de honorários advocatícios, foi determinado a expedição dos requisitórios.
O pugnou o perito pelo pagamento dos honorários visto tratar-se de verba alimentar
Parte e peritos devidamente intimados a apresentarem os dados essenciais ao cadastro junto ao sistema SAPRE.
Certificado o decurso de prazo, ID: 47381581.
É o breve relatório
DECIDO
Por vezes não basta possuir o direito ao crédito, é necessário a pratica de uma série de formalidades para que seja possível a obtenção desse direito, e isso não se trata de burocratização mas de uma formalidade criada de forma a organizar os sistemas de gestão pública. Neste caso o pagamento de ROPVS e PRECATÓRIOS, esta condicionado ao preenchimento de um formulário de Gestão presente no sistema SAPRE.
Assim, REITERE-SE as intimações ao exequente e ao perito para que no prazo de 15 dias apresentem os dados solicitados, perito ID: 43903923, e parte ID:43903922.
Decorrido o prazo sem cumprimento determino desde logo o arquivamento sem baixa, ficando o desarquivamento condicionado ao preenchimento dos dados requisitados.
SERVE DE ORDEM
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000605-61.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Direito de Imagem, Litisconsórcio, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: MARCELO JULIANO MAURI, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1407, - DE 1200/1201 A 1442/1443 DOM BOSCO - 76907-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, THAIS FERNANDA DOS SANTOS MAURI, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1407, - DE 1200/1201 A 1442/1443 DOM BOSCO - 76907-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BOTELHO, RUA VELHO TEOTÔNIO 76 URUPÁ - 76900-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA DE SOUZA VITO, OAB nº SP288890
Valor da causa:R$ 30.000,00

SENTENÇA
Trata-se de ação de Cumprimento de SENTENÇA proposta por THAIS FERNANDA DOS SANTOS MAURI - CPF: 270.080.308-60 e MARCELO JULIANO MAURI - CPF: 204.499.238-86 em face de ANTONIO CARLOS BOTELHO - CPF: 109.541.628-62 tendo o exequente como crédito o valor de R$ 6.252,45 (seis mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco reais.
Apresentado impugnação a execução, alegando em suma excesso de execução.
Juntado proposta de acordo pela Exequente, conforme ID: 42592716.
Acordo aceito pelo executado, ID: 42592716.
Realizado o depósito judicial referente a primeira parcela no valor de R$ 283,96 (duzentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), ID: 42242172, 2º parcela depositada diretamente na conta do exequente e comprovado nos autos.
Autos vieram conclusos.
É o relatório
DECIDO
O processo judicial Eletrônico trouxe mudanças significativas aos procedimentos judiciais, como pode ser observado na própria característica dos processos sincréticos.
Embora denote-se do artigo 921 do CPC que a proposta de acordo parcelado suspenderá a execução, não vislumbro motivo na atual sistemática para manter um processo com acordo homologado suspenso. Tendo em vista que a DECISÃO homologatória é título executivo, e a manutenção do acordo não depender de diligências do juízo.
Assim é desnecessário esperar o transcurso do prazo do acordo.
Assim HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, ID:42592716, dispenso o prazo recursal por não haver interesse recursal das partes, servindo esta DECISÃO de ALVARÁ, autorizando a requerente representada por sua advogada FLAVIA RONCHI DIAS - OAB RO 2738 - CPF: 643.574.062-34, para que, no prazo de 15 dias, efetue o levantamento do valor de R$ 284,74 depositados na Caixa Econômica Federal, Agência: 1824, Operação, 040, Conta: 01519277-8.
Em consequência,JULGO resolvido o MÉRITO deste processo e extingo o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra “b”, c.c. artigo 354,ambos do Novo Código de Processo Civil.
Se porventura houver descumprimento, deve o interessado provocar o andamento nos autos, requerendo o que de direito (cumprimento de SENTENÇA)
RETIFIQUE-SE o valor da ação para fazer constar R$ 6.252,45 (Seis mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).
Intime-se a requerida para que no prazo de 15 dias comprove o pagamento das custas finais
Intimadas as partes, comprovado o pagamento das custas e o levantamento dos valores em conta judicial, arquivem-se
SERVE DE ORDEM.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002034-92.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: MARLI BATISTA SANTOS DA SILVA, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2278, - ATÉ 2430 - LADO PAR VALPARAÍSO - 76908-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.820,79
DESPACHO
AO CARTÓRIO: altere a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Por tratar-se de ação monitória na qual a requerida foi citada e não apresentou manifestação, é dispensado o pronunciamento judicial para constituição do documento em título executivo, nos termos do art. 701, §2º do CPC.
Fica a requerente intimada para indicar bens à penhora ou requerer o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002854-82.2016.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
RÉU: ELIZANDRA LOPES PETTERNAN, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 239 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.843,62
DECISÃO
Procedi consulta ao Siel e Renajud e retornaram com a indicação de endereços, conforme anexo.
Fica a requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em quais endereços requer seja cumprida a citação da requerida e recolher as custas para renovação do ato, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002963-33.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: LELES & CRISTOVAO LTDA, AVENIDA ARACAJU 612 RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
EXECUTADOS: ILZA GONCALVES DA CRUZ ARAUJO, AVENIDA MIGUEL LUÍS DOS SANTOS 1798 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GILMAR ANDRADE DE ARAUJO, AVENIDA MIGUEL LUÍS DOS SANTOS 1798 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.580,76
DESPACHO
Procedi consulta dos veículos, conforme documentos anexos.
Fica o exequente intimado para indicar bens à penhora ou requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III do CPC
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003859-42.2016.8.22.0005
Classe: Imissão na Posse
Assunto:Imissão
REQUERENTE: DEUSDETE ALVES TENORIO, RUA ECOPORANGA 970 DUQUE DE CAXIAS - 76908-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MARCELINO RODRIGUES NETO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO PEREIRA MACHADO, OAB nº GO53285
Valor da causa:R$ 35.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de posse proposta por DEUSDETE ALVES TENÓRIO em face de MARCELINO RODRIGUES NETO. Narra a requerente que viveu em união estável com o requerido do final do ano de 1982 ao final de 1988. Ao final relacionamento o requerido afirmou que ela poderia ficar com o imóvel, entregando-lhe, na ocasião, os recibos de quitação e cessão e direito de posse que compõe a cadeia dominial deixando, no entanto, de formalizar a cessão da posse em favor da requerente.
Requer, ao final, a declaração de posse do terreno Lote 02, Quadra 10G, Setor 03.01, localizado na Rua Ecoporanga n. 970, Bairro Duque de Caxias, nesta cidade e comarca, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o n. 29593 e Registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula n. 48.828, em nome do Município de Ji-Paraná.
O requerido apresentou contestação (ID: 24777351), reconheceu os pedidos da requerente, pugnando pelo deferimento da gratuidade.
Decido.
Em que pese, o fato de a posse não se adequar às SENTENÇA s cuja a natureza jurídica seja declaratória, e isso pela simples razão de que não há declaração da existência de situações fáticas, pois o fato existe ou não existe, independentemente de SENTENÇA, a eventual incorreção da ação não chega a gerar prejuízo maior porque a homologação gerará efeito tão somente entre a autora e o réu.
Em outras palavras, a homologação servirá apenas para que fique documentado que o réu não poderá pleitear nada em relação ao imóvel, não interferindo na esfera jurídica de terceiros e tampouco para servir de termo inicial da prescrição aquisitiva.
Assim, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil (CPC).
Considerando a completa ausência de resistência, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita.
Assim, sem custas e honorários.
Retire-se de pauta a audiência de instrução designada para o dia 29 de SETEMBRO de 2020, às 10 horas, para oitiva de testemunhas (ID: 40034159).
Publique-se e intime-se.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0009332-36.2013.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, 1701 URUPÁ, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: JOVERCINO CORREA PERES, AV. TRANSCONTINENTAL 595, IPTU 301/00005/00015 VILA JOTÃO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.754,43
DECISÃO
Defiro a realização de hasta pública para venda do bem descrito no laudo de avaliação ID: 40294115.
A venda judicial será realizada pela leiloeira Srª. Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, podendo ser realizado o leilão judicial de forma presencial ou eletrônica.
Fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação/adjudicação ou 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, em caso de pagamento da dívida pelo devedor ou remissão antes do leilão.
Estabeleço como preço mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista.
Fica a Leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem o ato, o leilão público presencial/eletrônico poderá ocorrer em local indicado pela empresa a ser divulgado nos editais, sítios de internet (www.rondonialeiloes.com.br), previamente divulgados, observando os prazos e intervalo de lei, na forma dos arts. 884, 886, 887, todos do CPC.
Intime-se a parte executada, com antecedência de 05 (cinco) dias, na forma do art. 889, do CPC. Não sendo localizado, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Efetuada a alienação, deverá o arrematante depositar o preço imediatamente ou no prazo de 24 horas, observando o contido no art. 892, caput, do CPC.
Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO, MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003318-72.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inadimplemento
EXEQUENTE: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 862, COMERCIO PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314
GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007
EXECUTADO: CARAVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA DIVINO TAQUARI 2502, - ATÉ 1827/1828 NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 18.087,46
DECISÃO
Intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito sob pena de suspensão (ID: 35651725), deixou transcorrer o prazo.
Nos termos do artigo 921, III e §1º do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, que correrá em arquivo, podendo a parte autora solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis de penhora, o que fica autorizado desde já.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).
Intimadas as partes, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO / carta/ ofício.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008033-89.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: NEUZIR CORREIA, RUA CACOAL 540, - DE 250/251 AO FIM BELA VISTA - 76907-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941
EXECUTADO: SUL IMOVEIS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, SALA 03 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BIANCO FILHO, OAB nº Não informado no PJE
Valor da causa:R$ 1.701,14
SENTENÇA
Informa a parte autora a efetiva satisfação da obrigação, requerendo a extinção do feito (ID: 47357553).
Diante o adimplemento do débito verifica-se que a ação atingiu sua FINALIDADE, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal.
Intime-se o executado para efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já autorizo.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004528-90.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: Ariane Ferreira do Carmo Fontinelli, AVENIDA MARECHAL RONDON 630, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, OAB nº RO2956
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME 812, - LADO PAR VILA PAULISTA - 04360-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Valor da causa:R$ 15.000,00
DESPACHO
Ao Cartório: altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Em seguida, intime-se a requerida, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário iniciará o prazo para impugnação, independentemente de nova intimação, em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender pertinente.
Intimem-se.
Sirva de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001141-33.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
EXECUTADO: RENILDA NUNES, RUA NOVA UNIÃO 2049 MILÃO - 76901-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Distribua-se o MANDADO de citação de ID: 35510517 para cumprimento, nos termos que seguem:
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 1.457,36.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo sem pagamento, procederá o Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto com intimação do executado.
A parte devedora poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá o executado, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009990-62.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: ERYCK SOARES LOPES RABELO, RUA OSCARINA MARQUES 426, - ATÉ 728 - LADO PAR URUPÁ - 76900-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 15.908,30
DECISÃO
Defiro o pedido de ID: 44593653.
Sirva de ofício ao IDARON, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente ficha de semoventes cadastrados em nome de ERYCK SOARES LOPES RABELO – CPF: 813.204.342-15.
Com a resposta, vista à parte autora para requerer o que de direito.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004672-98.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
EXECUTADOS: ISAIAS LIN, RUA DOM AUGUSTO 445, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ARAWA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS LTDA, RUA DOM AUGUSTO 445, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O exequente requer a citação dos executados por correios, indicando o seguinte endereço para cumprimento: Conjunto Flamboyant - Avenida Francisco Rodrigues Filho, KM 12, SN, Botujuru, Mogi das Cruzes, SP, CEP: 08773-380.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 581.713,38.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
A parte devedora poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá o executado, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7008545-38.2020.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALACE INACIO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
RÉUS: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não há prova alguma da hipossuficiência financeira.
A simples alegação não gera direito à gratuidade, devendo ser corroborada por prova documental mínima.
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7008541-98.2020.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
RÉUS: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não há prova alguma da hipossuficiência financeira.
A simples alegação não gera direito à gratuidade, devendo ser corroborada por prova documental mínima.
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006704-08.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
AUTORES: ANDERSON DE SOUZA PEREIRA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 828, - DE 550/551 A 856/857 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-667 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA ARLEIDE DE SOUZA PEREIRA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 828, - DE 550/551 A 856/857 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-667 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545
LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48/O-P, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 25.822,54
DESPACHO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ANDERSON DE SOUZA PEREIRA, representado por sua genitora e MARIA ARLEIDE DE SOUZA PEREIRA em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 11 HORAS, a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, por videoconferência.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida tiver formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link https://wa.me/556984066074 (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;
9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.
10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.
11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.
SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 28 de agosto de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7008546-23.2020.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRINEU ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
RÉUS: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não há prova alguma da hipossuficiência financeira.
A simples alegação não gera direito à gratuidade, devendo ser corroborada por prova documental mínima.
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7008524-62.2020.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIANA MARIA XAVIER TRINDADE
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194
RÉU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Porto
Não há prova da alegada hipossuficiência financeira, inclusive porque na inicial a autora firma ser aposentada mas na procuração outorgada ao advogado consta ser microempreendedora individual.
Junte documentos que corroborem a afirmação ou recolha as custas.
Também deve ser anexado documento que comprove residência e domicílio na comarca;
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial;
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0010175-35.2012.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR LUIZ DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007656-84.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
DEPRECADO: ELIZEU MIRANDA DA CRUZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte DEPRECANTE, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a certidão ID 47288367 - DILIGÊNCIA juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004483-86.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALNIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004320-72.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003985-58.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral
EXEQUENTES: THAMILLY DE OLIVEIRA SCHAUSTZ, RUA SÃO LUIZ 1545, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA SÃO LUIZ 1545, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: cibele moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533
EXECUTADO: Lojas Paríba Importados, AVENIDA BRASIL, ENTRE T7 E T8 - ANTIGA LOJA MINUANO NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 46348015), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem custas finais.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010172-82.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: HELIO BORGUE NEPOMUCENO
Intimação
Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002378-73.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: VALTEIR RODRIGUES VIEIRA, RUA SHALON 1682 VILA DE RONDÔNIA - 76900-461 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667
FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141
CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814
RÉU: Eduardo Ramalho Cardoso, RUA SANTA IZABEL 1388, 69-993027600 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.936,95
DESPACHO
Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0017666-25.2014.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Repetição de indébito, Reajuste de Prestações
EXEQUENTE: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARTINS COSTA 189, SALA 01 VILA JOTÃO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269
EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES, RUA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA 1181 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL, OAB nº RO2464, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612
Valor da causa:R$ 6.000,00
SENTENÇA
Trata-se a presente ação de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte requerida foi intimada e informou o pagamento do débito mediante depósito judicial e recolhimento das custas finais.
A parte autora requereu a expedição de alvará (ID: 46493579).
É o relato. DECIDO.
Diante o adimplemento do débito, verifica-se que a ação atingiu sua FINALIDADE, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal.
Determino que a DECISÃO sirva de alvará judicial para que a parte autora, RESIDENCIAL LUIZ BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ 10.736.419/0001-60 ou seu patrono, Dr. GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB/RO 3269 promova o levantamento da quantia de R$ 1.058,99 (um mil e cinquenta e oito reais, noventa e nove centavos) e atualizações, depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta Nº 01519995-0.
Procedidas as baixas de estilo e recolhidas as custas finais, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008754-41.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: IGOR LOPES LEAO, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 604 CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 4.826,25
SENTENÇA
A parte executada, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, comprovou o depósito judicial da quantia devida, e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01519540-8, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.
Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010196-42.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: JOEL DE ARAUJO PEREIRA, RUA PEDRO GURGACZ 290, - DE 252/253 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-450 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
Valor da causa:R$ 7.762,50
SENTENÇA
JOEL DE ARAUJO PEREIRA ingressa com ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando a condenação desta ao pagamento devido a título de indenização securitária referente ao Seguro DPVAT. Argui que foi vítima de acidente automobilístico em 29 de junho de 2018, nesta cidade e sofreu as seguintes lesões: fratura de fêmur direito e fratura de tornozelo esquerdo; limitação nos movimentos dos membros lesionados. Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e possui direito a complementação, atribuindo à causa o valor de R$ 7.762,50 (sete mil e setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação. Instruída a inicial com procuração e documentos.

Recolhida as custas iniciais, determinou-se a citação da parte requerida para apresentar quesitos. O perito foi nomeando, ID: 32796428.
A contestação juntada sob ID: 34064678, arguindo em preliminar a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, requerer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia.
Impugnação a contestação juntada, ID: 34889058.
O laudo pericial foi acostado aos autos sob ID: 38210718, concluindo: "Trata-se de lesão consolidada decorrente do fato e que não determinam comprometimento da função da perna direita e tornozelo esquerdo para atividades da vida diária e laboral atual".
Instadas as partes para manifestação acerca do laudo pericial em alegações finais, a parte requerente postulou pelo esclarecimento do laudo pericial, ID: 41459236.
Expedido autorização de levantamento do valor dos honorários periciais em favor da perita, ID: 40039196.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
Preliminarmente, a parte requerida apresenta impugnação aduzindo que não foi acostado aos autos comprovante de residência em nome da parte requerente. Ao analisar o documento de ID: 31016030, percebe-se a comprovação do endereço de residência do autor. Todavia, não há que se falar em obrigatoriedade de estar o comprovante de residência ou de domicílio em nome da própria parte. Assim, rejeito a preliminar suscitada.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO.
Do laudo pericial (ID: 38210718, fls. 3), verifico que a resposta ao quesito de nº 3, tem se que: "Periciando não está acometido de invalidez". Além do mais, o laudo foi conclusivo ao constatar que o fato narrado pelo demandante, não determina o comprometimento das funções sensoriais, motoras, nem tampouco comprometem a função da perna direita e tornozelo esquerdo para as atividades da vida diária e laboral atual.
A perícia constatou que as lesões da parte autora estão resolvidas e NÃO resultaram em sequelas que comprometam as atividades do cotidiano.
Embora a autora ter apresentado documentos que demonstram atendimento médico na data do acidente (ID: 31016032), o perito verificou não existir sequelas passíveis de indenização que decorreram do sinistro. Conclui que houve apenas disfunções temporárias, das quais não determinam comprometimento da função do membro.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOEL DE ARAUJO PEREIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004349-59.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Títulos de Crédito, Correção Monetária
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
RÉU: N K F DE SOUZA, RUA RIO JARU 988, MENOR PRECO DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.264,59
DESPACHO
Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000774-48.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
EXECUTADO: NILTON SOARES DO NASCIMENTO, AVENIDA JI-PARANÁ 974 URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.033,40
SENTENÇA
A parte executada comprovou no o depósito judicial da quantia devida e a parte exequente comprovou o levantamento do valor (ID 46396620).

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do CPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002458-03.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
EXECUTADO: KATHLEEN LUANA TEIXEIRA DA SILVA, RUA RIO NEGRO 1618, - ATÉ 148/149 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-747 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.019,26
DECISÃO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.
Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUALCIVIL.RECURSOESPECIAL.DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL.ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).
A parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.
Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).
Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003086-55.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.450,00
DESPACHO
Considerando a inércia da parte exequente ao ser intimada (ID 44078936) para fornecer os dados necessários à expedição do RPV, determino a remessa dos autos ao arquivo.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008940-98.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DOMINGOS SILVA, RUA SEIS DE MAIO 2128, 69 3421-3009 OU 8461-2154 CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 929,19
DECISÃO
A parte exequente postula a citação por edital do executado (ID 46420593).
Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas.
Defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo consignar-se as advertências do DESPACHO inicial; e a parte exequente o necessário para a efetivação do disposto no art. 257, II, do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do NCPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor do citando por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008528-02.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: ROSE VANIA JACOB DA SILVA, RUA MOGNO 3754, - DE 3502 AO FIM - LADO PAR JK - 76909-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 3.510,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004297-63.2019.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial
Assunto:Levantamento de Valor
REQUERENTE: SHEYLA PATRICIA DE OLIVEIRA MARTINS RABELO, RUA SETE DE SETEMBRO 1670, - DE 1644/1645 A 1822/1823 CASA PRETA - 76907-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 22.646,70
DESPACHO
Arquivem-se com baixa.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001438-40.2020.8.22.0005
Classe: Reclamação Disciplinar
Assunto:Abuso de Poder
RECLAMANTE: M. B. N., AVENIDA AMAZONAS, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADOS: E. D. S. S., RUA DOS BURITIS 270 URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. A. S. S., AC JI-PARANÁ 870, AVENIDA MARECHAL RONDON, SALA 103, 1 ANDAR CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECLAMADOS: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO

Revogo o DESPACHO anterior, bem como revogo, com a devida vênia, o DESPACHO no qual foi designada a audiência de instrução.
É que este processo foi aberto apenas e tão somente para possibilitar a realização de diligências que não têm como serem realizadas no processo administrativo, dentre as quais, em especial, as que envolvam a participação de oficiais de justiça.
Ocorre que na prática o que serviria apenas e tão somente para a realização de diligências acabou por se transformar num processo judicial comum, sem que fossem observadas formalidades legais.
As diligências já foram praticadas. Os reclamados já ofereceram a defesa. Não consta requerimento algum de produção de prova testemunhal e tampouco vejo necessidade de interrogatório dos reclamados.
A DECISÃO será dada no processo administrativo, o qual tramita no SEI mencionado no DESPACHO inicial.
Assim, junte-se no referido SEI copia dos atos e diligências que foram praticados neste processo.
Intime-se e aguarde-se eventual recurso contra essa DECISÃO.
O reclamante deverá ser intimado pelo Correio, com aviso de recebimento.
A reclamada Maria Angela Simões Semeghini igualmente deverá ser intimada pelo Correio.
O reclamado Edson de Souza Silva deverá ser intimado através da advogada constituída via DJe.
Cópia serve de MANDADO de intimação / carta.
Decorrido o prazo para eventual recurso contra essa DECISÃO, conclusos para extinção.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008234-47.2020.8.22.0005
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto:Abuso de Poder
IMPETRANTE: ECOGEAR SOLUCOES AMBIENTAIS DE TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS SPE LTDA, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 222 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
IMPETRADOS: GISLAINE CLEMENTE, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1346, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO
ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SPE LTDA impetra MANDADO DE SEGURANÇA em desfavor da CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO-LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e GISLAINE CLEMENTE, com pedido liminar visando suspender o ato pelo qual foi declarada a inidoneidade da IMPETRANTE, suspensão do ato pelo qual se revogou o Atestado de Capacidade Técnica outrora emitido e, por fim, suspensão de pregão eletrônico.
Afirma que não foi assegurando direito de defesa prévia (Lei nº 8.666/93, art. 87, § 3º).
Alega que o ato de revogação de atestado de capacidade técnica emanado pela Secretaria Executiva do CIMCERO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, é ilegal em razão da ausência de motivação do ato administrativo.
Requer a concessão da liminar e, ao final, a concessão da ordem.
Decido sobre o pedido de liminar.
A concessão de liminares e antecipações de tutela excepcionam a regra de que as decisões judiciais devem ser precedidas de debate entre as partes, com observância do contraditório e ampla defesa.
No caso de MANDADO de segurança, em razão da impossibilidade de dilação probatória, a prova do direito líquido e certo e da violação devem acompanhar a inicial.
A impetrante não comprova, prima facie, ter havido ilegalidade ou abuso de poder por parte das impetradas, de forma que não se justifica a concessão da liminar sem manifestação das impetradas.
Com efeito, malgrado a argumentação da impetrante, ausente prova pré-constituída de que os atos administrativos atacados não tenham obedecido às formalidades legais e normas do edital, valendo ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, atributos que não foram eliminados em cognição sumária.
Acrescento que em relação ao pedido de suspensão do pregão eletrônico houve perda do objeto, uma vez que, salvo engano, já se realizou.
Indefiro a liminar.
Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações, caso queiram, observando o prazo legal.
Após a apresentação das informações ou decorrido o prazo, colha-se o parecer ministerial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7008550-60.2020.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GLEICIANI JUSTINO SILVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Para fazer jus à gratuidade não basta a simples alegação de hipossuficiência.
A autora exerce atividade remunerada.
Junte cópia do último recibo de pagamento de salario ou recolha as custas.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7008554-97.2020.8.22.0005
CLASSE: Exibição de Documento ou Coisa Cível
AUTOR: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Na resposta à notificação extrajudicial consta que os documentos que a requerente pretende a exibição já estão em seu poder e também em processos judiciais.
Não vejo, portanto, necessidade de antecipação da tutela para determinar à requerida que exiba tais documentos em 48 (quarenta e oito) horas, inclusive porque a pretensão é de que tais documentos sejam autenticados e com firma reconhecida.
Lembro, por oportuno, que a celeridade do procedimento de exibição de documentos ou coisa torna, salvo situações excepcionalíssimas, a concessão de antecipações de tutela.
Indefiro a antecipação da tutela.
Cite-se a requerida para que tome ciência da pretensão e exiba os documentos indicados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta.
Cópia desta DECISÃO serve de MANDADO /carta precatória.
Ré: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.309.070/0001-10, localizada na Av. 06 de maio, nº 1497, bairro Centro, CEP: 76.900-065, município de Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003125-52.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. Y. M. S.
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 05 dias, confirmar o comparecimento e realização da perícia.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003481-18.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR VALENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 05 dias, preencher o formulário ID: 45674246. Trata- se elementos essenciais para expedição do RPV.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004401-21.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, informar o comparecimento bem como se foi realizada a perícia.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013369-74.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: ELOINA CELESTE DA SILVA CARDOSO, RUA DAS PÉROLAS 2025, - DE 1990/1991 AO FIM UNIÃO II - 76913-241 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 7.087,50
SENTENÇA
ELOINA CELESTE DA SILVA CARDOSO ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, qualificada nos autos, objetivando o recebimento de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT. Argui que foi vítima de acidente automobilístico em 19 de junho de 2019 e sofreu a seguinte lesão: fratura da diáfise da tíbia esquerda e limitação nos movimentos do membro lesionado. Aduz que faz jus a indenização no importe de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Informa desinteresse na realização de audiência de conciliação. Apresenta procuração e documentos.
DESPACHO inicial concedendo os benefícios da gratuidade de justiça, determinada a citação da parte requerida para apresentar quesitos e nomeado perito, ID: 33630443.

Contestação no ID: 34263717, arguindo em preliminar a ausência de documentos essenciais. No MÉRITO, requerer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia.
Impugnação à contestação (ID: 35174907).
O laudo pericial de ID: 36446364, concluiu: "[...] há dano parcial incompleto com limitação funcional com acometimento de 75% da funcionalidade do membro inferior esquerdo (INTENSO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO)".
Instadas as partes acerca do laudo pericial, apresentaram manifestações nos IDs: 39788885 e 39894276.
Expedida autorização para levantamento do valor dos honorários periciais em favor da perita (ID: 40005544).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Preliminarmente, a parte requerida argui ausência de documentos essenciais. Argumenta que os documentos que instruem a inicial não comprovam alegado pela requerente. Contudo, os documentos que autorizam o deslinde da ação foram devidamente juntados, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, pois consta registro de primeiro atendimento do Corpo de Bombeiros (ID: 33497996) e ficha de atendimento Hospitalar (ID: 33498502), os quais demostram o nexo causal entre o dano e os fatos. Assim, rejeito a preliminar suscitada.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo ao julgamento do MÉRITO.
A parte requerida alega lesão inexistente - sem sequelas, ausência de documento de atendimento médico emergencial – falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos e a veracidade do registro de ocorrência. Entretanto, a requerente comprovou a ocorrência do acidente e as sequelas que dele resultaram, conforme registros de atendimento do Corpo de Bombeiro (ID: 33497996) e do Hospital Municipal (ID: 33498502), os quais comprovam o alegado pela autora na inicial.
Alega a parte requerida, a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).
Aduz ainda, a invalidade do laudo particular assinado por fisioterapeuta como única prova para decidir o MÉRITO e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.
Contudo, inexiste tal obrigatoriedade, principalmente diante a juntada de documentos de prova capazes de demonstrar a invalidez alegada pela requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e ampla defesa.
Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:
SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).
AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).
Portanto, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Através do laudo pericial juntado no ID: 36446364, fls. 1-3, constata-se que a sequela apresentada pela requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial além dos laudos médicos emitidos na época, verifico que a lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.
Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que há dano parcial incompleto com limitação funcional de 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do membro inferior esquerdo.
A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa do membro, o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta e cinco por cento) do valor máximo indenizável, atual de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Contudo, a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 75% (setenta e cinco por cento) da funcionalidade por trauma do membro inferior esquerdo. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.
Deve haver redução proporcional, cabendo a requerente o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) x 75% (setenta e cinco por cento) = R$ R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em relação a perda funcional do membro inferior esquerdo. Portanto, a procedência do pedido da autora se impõe.
Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELOINA CELESTE DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente a indenização devida a título de

seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, § 2º, CPC.
SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004803-05.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627
EXECUTADO: JOAO PAULO LOPES DE OLIVEIRA
Certidão
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, que decorreu o prazo para pagamento e embargos in albis. Ademais, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Será ainda realizado a mudança de classe para “Cumprimento de SENTENÇA ”.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009046-94.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIDER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - SP75380-B
EXECUTADO: RUEDA & CIA. LTDA - ME e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010614-77.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as Partes, intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao laudo apresentado
Ji-Paraná, 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004002-26.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RENATO NUNES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0000436-67.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: A. N. D. O.
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que até a presente data, não houve retorno da Carta Precatória. Na sequência, a parte AUTORA será intimada a comprovar o seu andamento no juízo deprecado.
Ji-Paraná, 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009915-91.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: KAMILLA DESIERE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO6338
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
Intimação
Ficam as partes requeridas intimadas para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Número do Processo: 7003964-82.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: JOSE PAULO DA SILVA
Endereço: Rua Imburana, 252, - até 337/338, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-848
Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: RO69-A
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: MAGALI RODRIGUES - ME
Valor da Causa: R$ 11.432,60
Intimação DE: EXECUTADO: MAGALI RODRIGUES - ME - CNPJ: 02.723.979/0001-51, NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005465-66.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GECIEL GECY DE QUADRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com a Dra. REGIANE DA SILVA RODRIGUES HILGERT,, que realizar-se-á no dia 21/10/2020, às 14:30 horas, no seu consultório, situado na Rua 22 de Novembro, 801, sala A, bairro Casa Preta, nesta cidade. Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009463-13.2018.8.22.0005
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: L. D. C. E. S. P. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA GRIPP CARDOSO - RO7450
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA GRIPP CARDOSO - RO7450
INVENTARIADO: ALEXSANDRO PEREIRA
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão de Diligência do Ofícial de Justiça, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, verificar o nome da empresa intimada e conformar tratar-se ou não da empresa a ser intimada, em caso diverso deverá informar de forma precisa o Endereço a ser diligenciado.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002748-23.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON DA SILVA ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 20 dias.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009915-91.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: KAMILLA DESIERE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO6338
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000976-83.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOACIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, confirmar comparecimento e realização da pericia.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0014140-21.2012.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito para satisfação do crédito.
Ji-Paraná, 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007515-02.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
RÉU: GRACIELI SOARES MAGALHAES e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0004620-32.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO2852
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002613-69.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMERSON RIBEIRO AFONCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - RO6370
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes, intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo.
Ji-Paraná, 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7012843-10.2019.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. D. S. F. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: ARMISTRON MORAES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CRISTHIANE MACHADO - RO6832
Intimação
Fica a parte REQUERIDA, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a proposta de acordo.
Ji-Paraná, 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0011466-70.2012.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIRO DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
RÉU: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833-O, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RJ126358
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006284-03.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
DEPRECADO: ELETROMONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA, diante da petição (ID n. 47157128 - PETIÇÃO) de renovação do ato (expedição de novo MANDADO), para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001783-06.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: ANDERSON VALESCO SOARES DELGADO, RUA JÚLIO GUERRA 2721, - DE 2711/2712 A 2808/2809 DOIS DE ABRIL - 76900-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 02986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Valor da causa:R$ 21.087,00
DESPACHO
O autor pugnou pela oitiva da testemunha Fábio Luis Soares (ID: 43440543) e o réu informou não pretender produzir outras provas.
Intimem-se o autor para justificar a oitiva da testemunha, apresentando sua qualificação completa, incluindo número de telefone com o aplicativo whatsapp e e-mail.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009161-18.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTORES: ALDINEIA PEREIRA DA SILVA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 75, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLOVIS BOM FIM, RUA TRINTA E UM DE MARÇO, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
RÉUS: CLINICA MEDICA SOBRAL E CABRAL LTDA - ME, AC NOVA AURORA 1275, APTO 01 CENTRO - 85410-970 - NOVA AURORA - PARANÁ, FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO, AVENIDA IGUACU 305, APTO 1 CENTRO - 85790-000 - CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PARANÁ, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 48.749,00
DESPACHO
Promovi consulta ao Siel, localizando o seguinte endereço: RUA JOSÉ GANACIN FILHO, 204, Município TERRA ROXA, UF PR.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino a citação do requerido Franklin da Costa Sampaio para conhecimento acerca dos termos da presente ação e, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO cumprido, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344, CPC.
SIRVA-SE DE CARTA/ MANDADO
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000863-66.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314
EXECUTADO: ANELISE ANDERSON, RUA DOUTORA TELMA RIOS 1542, CASA COLINA PARK I - 76906-571 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.665,40
DESPACHO
AO CARTÓRIO para que altere a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Verifico ser medida ineficaz a intimação da requerida para pagamento da dívida, pois citada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Para realização das diligências eletrônicas postuladas no ID: 46356606, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se que cada guia de custa é suficiente para realização de uma diligência. Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009379-46.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE OSMAR PALMIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 44027419 - PETIÇÃO, 44027420 - OFÍCIO e 46393116 - CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO, juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011555-32.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PESENTE - SP159947
EXECUTADO: G. A. SAMPAIO GRAEFF - ME
Intimação
Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006578-55.2020.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: LEANDRO RENATO RODRIGUES, RUA JI-PARANÁ s/n, - DE 1207/1208 AO FIM SÃO BERNARDO - 76907-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JAQUELINE LEAO PEREIRA, OAB nº RO10780
GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130
EMBARGADO: ARLETE NOGUEIRA VIEIRA ASCARRUZ, RUA ALBINO BECKER 124, casa 02, - DE 60/61 A 232/233 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 21.064,50
DESPACHO
Recebo os embargos sem efeito suspensivo.
Intime-se o embargado dos termos da proposta de acordo e caso queira, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0006623-28.2013.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: COMERCIAL PORFIRIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AV 02 DE ABRIL 545 - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
LEANDRO MARCEL GARCIA, OAB nº RO3003
DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561
EXECUTADOS: REGINA DO NASCIMENTO SAVEDRA, RUA T-3 N. 1055, NOVA BRASILIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINALDO DO NASCIMENTO SAVEDRA, FAZENDA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº RO1721
Valor da causa:R$ 21.092,79
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, conforme requisitado pela parte autora e deferido pelo juízo, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio em penhora.
Após, deverá a parte executada, manifestar-se nos termos da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na sequência, mantendo-se inerte, libere-se o valor em favor da parte autora, expedindo-se o necessário, independentemente de nova ordem. No mesmo ato, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.
Serve o presente de carta/ MANDADO / ofício
Ji-Paraná/RO, 23 de agosto de 2020.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005177-89.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FELISMAR ROSA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416
RÉU: NAZARENO DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) RÉU: NILTON CEZAR RIOS - RO1795
Intimação
Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002955-51.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: LOCADORA DE BILHARES UNIVERSO LTDA - ME e outros (4)
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004192-52.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão de Diligência NEGATIVA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;
II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);
III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;
IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);
V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.
VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:
Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.
3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.
4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009370-16.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE OSCAR DA COSTA, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1437 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186
RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PREDIO 513 TERREO ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786
Valor da causa:R$ 12.010,14
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos(apresentação de original do suposto contrato de empréstimo), proposta por JOSÉ OSCAR DA COSTA em face de SABEMI SEGURADORA AS, alegando que recebe benefício previdenciário e notou os descontos dos valores de R$ 44,00; R$ 40,00 e R$ 40,08; R$ 70,00 em sua conta corrente por ordem da requerida. Ao descobrir a situação tentou cancelar os contratos junto a agência e junto ao Procon, sem sucesso. Que os descontos são realizados desde 02/06/2017, mas que não contratou o referido empréstimo, alegando desconhecer a dívida.
Postula a concessão de tutela de urgência para suspender os descontos realizados pela parte Requerida e, ao final, a declaração de inexistência do débito e condenação da requerida a indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados.

Concedido os benefícios da gratuidade judiciária, deferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida (ID: 30403558).

Citada (ID: 31504330), a requerida apresentou contestação, alegando que os descontos foram autorizados pelo autor e são atinentes ao pagamento da contraprestação devida em decorrência dos contratos pactuados e da inexistência do dever de indenizar a título de dano material. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos (ID: 32070077).

Audiência de conciliação infrutífera (ID: 32085675). O requerente apresentou impugnação à contestação (ID: 32523243).

Deferida a produção da prova pericial, intimou-se a requerida para apresentar nos autos o contrato que originou as cobranças contestadas (ID: 40326265). A requerida peticionou informando não ter localizado o documento original e não tendo interesse na produção da prova pericial, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID: 42445522/ID: 44366870).

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de outras provas, além das já constantes nos autos (art. 355, I, do Código de Processo Civil). As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

A questão refere-se ao desconto mensal em conta corrente, afirmando o requerente não ter contratado o seguro junto à requerida.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo, competindo ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Nesse contexto, tratando-se de demanda de relação de consumo, é ônus da requerida demonstrar a validade da cobrança (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) e, quando oportunizado não trouxe aos autos documentos capazes de carregar força probatória para legitimar os descontos na conta do requerente ou elementos aptos a constatar a efetiva existência do contrato de seguro.

À requerida, alegando ter sido contratado os serviços, caberia o ônus de comprovar a existência de negócio jurídico que originou a obrigação de valores, uma vez que não se pode exigir do requerente prova de fato negativo.

O contrato anexo aos autos (ID: 32070079) foi firmado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, enquanto o requerente reside em Ji-Paraná/RO, corroborando a afirmação de fraude alegada pelo requerente.

Logo, ausente a comprovação da contratação do seguro e do contrato original para a realização da perícia grafotécnica, merece procedência os pedidos do requerente quanto à declaração de inexistência de débito, devolução da quantia paga em dobro e a condenação em danos morais.

Os descontos indevidos somam a quantia de R$ 1.005,07 (mil e cinco reais e sete centavos), que em dobro perfaz R$ 2.010,14 (dois mil e dez reais e catorze centavos).

É pacífico o entendimento no Tribunal local de que a restituição é devida na forma dobrada, ante a não contratação do valor descontado indevidamente. Senão vejamos:

DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL. VALOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em contracheque, impõe-se a devolução em dobro do que fora descontado tanto quanto o reconhecimento do dano moral, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva. (TJ-RO Apelação n° 0244366-42.2009.8.22.0001, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 04/08/2015, 1ª Câmara Cível);

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, restou demonstrado o caráter ilícito da conduta da requerida, preenchendo assim os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o nexo de causalidade – o desconto indevido e a situação vivenciada pelo requerente, pois não contratou o seguro e sofreu descontos no seu benefício previdenciário, além da conduta descuidada e inadvertida da requerida, que não fez prova de que tenha agido com a devida cautela para evitar a ocorrência do fato.

Assim, a conduta da requerida evidencia ofensa aos princípios da transparência, informação e boa-fé, em claro desrespeito ao requerente. Os transtornos advindos de tal ato ilícito, sem dúvida, afetaram o requerente, pois foram realizados descontos do seu benefício previdenciário de forma totalmente indevida.

Desse modo, evidenciada a prática abusiva, a requerida deve arcar com o risco operacional e administrativo dos seus atos, sendo cabível a condenação ao pagamento da indenização por danos morais.

No tocante ao valor da indenização, é sabido que na quantificação por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extra-patrimonial.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta da requerida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, impõe-se a indenização de R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ OSCAR DA COSTA em face de SABEMI SEGURADORA SA, confirmando a liminar outrora concedida, para:

a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA do débito referente ao seguro de acidentes pessoais e coletivos (ID: 32070079), cessando definitivamente os descontos no benefício previdenciário requerente;

b) CONDENAR a requerida a devolver a quantia descontada indevidamente, em dobro, no total de R$ 2.010,14 (dois mil e dez reais e catorze centavos), corrigidos monetariamente desde a data do desconto e juros de mora desde a citação (art. 405, Código Civil);

c) CONDENAR a parte Requerida no pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m a contar da data da ocorrência do dano, qual seja, o dia em que ocorreu o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002635-35.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
EXECUTADO: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA, RIA DOS BOSQUES 285 FLORES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.557,84
DESPACHO
Não localizado o bem indicado para penhora e intimada a parte autora, nada requereu.
Diante a inércia da parte autora e nos termos do artigo 921, III e §1º do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, que correrá em arquivo, podendo a parte autora solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis de penhora, o que fica autorizado desde já.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).
Intimadas as partes, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO / carta/ ofício
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013073-52.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709
EXECUTADOS: ADRIANA ALBINO, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OTONIO LIMA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1582, ESQUINA COM A R. 22 DE NOVEMBRO CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 107.589,28
DESPACHO
Tendo sido determinado a realização de penhora e avaliação de imóveis, ID: 43788171, o oficial de justiça certificou a impossibilidade de cumprimento em razão de ausência de mapa/croqui de acesso, ID: 44572791, o que certamente traz maior precisão e a verossimilhança necessária a pratica do ato.
Exequente intimada da negativa, ID: 46493336, manifestou-se no sentido de que o juízo oficie a prefeitura de forma a obter os elementos necessários para penhora e avaliação, croqui / mapa.
É o relatório
DECIDO
O estado de forma geral não pode assumir as obrigações dos litigantes, principalmente quando buscam interesses particulares.
Importante salientar que a ideia de cooperação não surge para saturar o juízo ou atribuir a outrem uma obrigação, mas sim para conscientizar as partes a cooperarem em prol da celeridade na prestação jurisdicional.
Cabe ainda esclarecer que os requisitos para continuidade, manutenção ou da própria existência da ação não se limitam aos descritos no 319 do CPC. Dessa forma a parte ao ingressar com uma ação deve preocupar-se com a boa pratica dos atos a serem praticados no curso do processo, evitando dar causa a retrabalho ou no caso específico, nova diligência por ausência de informação necessária que já deveriam constar nos autos.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício e DETERMINO que a exequente apresente mapa / croqui de acesso relativo aos imóveis registrados sob as matrículas sob os números 11.138 e 59170, ambos do Livro 2 de Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, bem como comprove o pagamento referente as custas para liberação de novo MANDADO para renovação do ato, nos termos do Artigo 2º, Paragrafo 2º, do Regimento de custas, Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Publicado no PJE
SERVE DE ORDEM
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001742-39.2020.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
RÉU: NILTON CEZAR TUPA JUNIOR, LINDOLFO JOAQUIM CUSTODIO 761 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 26.943,02
DESPACHO
Intime-se o autor para recolher as custas para expedição de carta precatória para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005375-58.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS, RUA DA AVENCA, - DE 1838/1839 A 2273/2274 SANTIAGO - 76901-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 150.000,00
DESPACHO
Intime-se a autora para manifestar-se sobre contestação apresentada no ID: 46328942, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001126-64.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Juros/Correção Monetária, Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Sucumbência, Honorários Advocatícios, Custas, Citação, Provas, Depoimento, Juros, Acidente de Trânsito
AUTOR: MMT TRANSPORTES LTDA, RUA COSTA E SILVA 951, - DE 181 AO FIM - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B
JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813
RÉU: B M COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8451, SALA 08 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 140.670,66
DESPACHO
A requerente recolheu as custas adiadas (ID: 46205267) e pugnou pela citação da requerida (ID: 45409842).
Apesar de citada (ID: 36213911), em virtude do ato conjunto n. 09/2020-PR CGJ não ocorreu a audiência de conciliação (ID: 39971394), logo não iniciou o prazo para a requerida contestar (artigo 335, I, CPC).
Assim, torno sem efeito a certidão de ID: 47233389, determinando a citação da requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, e querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Caso a requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propondo reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a requerente seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) Na ausência de resposta, presumir-se-á como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo: "I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos". (arts. 344 e 345 do CPC).
SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/A.R.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000656-33.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: I. B. D. P., RUA JUNDIAÍ 3076, - DE 2796/2797 AO FIM ALTO ALEGRE - 76909-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997
LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344
LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590
RÉU: M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$ 100.000,00
DESPACHO
As partes pugnaram pela oitiva de testemunhas (ID: 44108863/ ID:44502496). Defiro o pedido.
Intimem-se as partes para apresentarem o rol com a qualificação completa, incluindo número de telefone com aplicativo whatsapp e e-mail.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7008464-89.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/09/2020 18:17:06
Requerente: ANTONIO METON DE AMORIM e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
Requerido: ALCINO FERMINO MOREIRA e outros
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS promovida por ANTÔNIO METON DE AMORIM e MARIA LUZANA DE AMORIM em face de ALCINO FERMINO MOREIRA e ALEX MOREIRA.
Consta da inicial que processo idêntico tramitou perante a 2a Vara cível desta comarca, sob n.º 0090255-88.2009.8.22.005 no qual a parte autora pugnou pela declaração de nulidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, sendo proferida SENTENÇA com resolução do MÉRITO.
Todavia, em relação àqueles autos houve interposição de Querela Nullitatis, a qual foi julgada procedente declarando-se a nulidade dos atos processuais praticados naquele feito.
Dessa forma, havendo identidade entre as partes, causa de pedir e pedidos e, em razão da litispendência, notadamente quanto a declaração de nulidade do negócio jurídico celebrado, aquele juízo que primeiro tomou conhecimento do feito tornou-se prevento para conhecer da presente demanda, sob pena de contrariedade ao princípio do Juiz Natural.
Dessa forma, em razão da prevenção e conexão, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa dos autos e sua distribuição a 2a. Vara Cível desta Comarca.
Saliento que eventual discordância com a presente DECISÃO, deverá ser arguida por meio de suscitação de conflito de competência, nos termos do artigo 66, parágrafo único do CPC.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7000389-61.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMARA OZANICH DA SILVA
RÉU: ANA PAULA INACIO DA SILVA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Intimação dos requeridos ANA PAULA INACIO DA SILVA, JOAO BATISTA PEIXOTO FILHO para tomar ciência da SENTENÇA id 46252221 em seu DISPOSITIVO a seguir transcrito:" (...) DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e Concedo a requerente SAMARA OZANICH DA SILVA a guarda da adolescente Letícia da Silva Peixoto, nascida aos 27 de setembro de 2006, pelo que confirmo a tutela de urgência concedida. Como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Transitado em julgado, expeça-se termo de guarda. Isento de custas na forma do art. 6º, inciso IV do Regimento de Custas. Publicado e registrado automaticamente. Intimem-se. Cumpra-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2020. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juiz(a) de Direito"
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7005500-65.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: ANTONIO CESAR DE SOUZA
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO64-B
Requerido(s):
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 46579894 untada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011856-08.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338
Requerido(s): EDGAMOR DE BRITO SILVA, ELIDA MISZKOVSKI
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça ID 47264683.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7006012-48.2016.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Requerente(s): BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: PI7036
Requerido(s): RODRIGO APARECIDO DA COSTA
FINALIDADE: intimação do advogado da parte autora a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça ID 47259144.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7004776-22.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Requerente(s): Banco do Brasil S.A
Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO6676
DEPRECADO: FHANIA PRADO BEZERRA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça ID 47084257

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7005974-94.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: SUELI APOLINARIO PENAS
Endereço: 2ª Linha, S/N, Zona Rural, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7005616-32.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: IDAETE MARIA BOSI BORCHI
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 2210, - de 2027/2028 a 2218/2219, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-585
Nome: ADRIANA JOISE BORGHI
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 2210, - de 2027/2028 a 2218/2219, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-585
Nome: ALDIRENE BORGHI SQUASSANTE
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 2172, - de 2027/2028 a 2218/2219, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-585
Nome: ANGELA MARIA BORGHI DA SILVA
Endereço: Rua Feijó, 2660, - de 2437/2438 a 2660/2661, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-571
Nome: ARSILENI BORGHE
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 2210, - de 2027/2028 a 2218/2219, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-585
Nome: JOSE ROMILDO BORGHI
Endereço: Rua Santa Clara, 3231, - de 3100/3101 a 3353/3354, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-173
Nome: JULIANA BORGHI
Endereço: Rua Acre, n. 2255 - ST 019 QD 021 LT 003, 2255, PARQUE NOVO TEM´, Vilhena - RO - CEP: 76980-000
Nome: APARECIDA MARIA GARCIA
Endereço: Whadih Said Klaime, 1100, Rua Alfredo dos Santos 80, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-973
Nome: NAVTON FELIPE BORGHI
Endereço: Rua Whadih Said Klaime, 1100, Rua Alfredo dos Santos 80, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-973
Nome: ADELAINE BORGHI SCHULZ
Endereço: Rod 241, Estrada Condor, Nova Mamoré, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025 Endereço: desconhecido Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232 Endereço: Rua Amazonas, 150, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298
Requerido(s):
RÉU: A. A. FERREIRA TRANSPORTE EIRELI - EPP, IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., JOSIAS ANTONIO DA SILVA
Advogado: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB: RO0000646A-A Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Advogado: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK OAB: RO9479 Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 1679, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Advogado: GENILZA TELES LELES LENK OAB: RO8562 Endereço: AV. DANIEL COMBONI, 1373, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Advogado: ELISA DICKEL DE SOUZA OAB: RO1177 Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3478, SETOR 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7013335-02.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: ZILDA VICENTE EVANGELISTA
Endereço: Rua Curitiba, 3006, CASA, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-814
Advogado: ELISEU EURICO DE LIMA OAB: RO8553 Endereço: desconhecido Advogado: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB: RO4205 Endereço: Rua dos Miguel Gaudino, 110, casas, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-804
Requerido(s):
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: PB17314-A Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0012126-30.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente(s):
Nome: DAVID FERREIRA DA SILVA
Endereço: Av. Brasil entre T-24 e T-25, n. 2.970, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
Nome: ENI RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Av. Brasil, - de 845 a 1313 - lado ímpar, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
Advogado: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB: RO3814 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, no prazo de 05 dias informar se houve pagamento da RPV.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000972-51.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3620, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB: RO4953 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: RONDONIA TRANSFORMADORES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado: MARCOS LIBA DE ALMEIDA OAB: RO1047 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 326, Rua das Pedras, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
Intimação
Fica a parte Executada, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007160-55.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: CRISLEY PEREIRA DE MEDEIROS
Endereço: Rua Rio Xingu, 1266, - até 1379/1380, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-806
Advogado: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES OAB: RO11037 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - de 2867 ao fim - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-877 Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027 Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - de 2867 ao fim - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-877
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: Rua Primavera, 207, Jardim Manoel Julião, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69919-618
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0004950-34.2012.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida São Paulo, 530, BANCO BRADESCO, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-S Endereço: desconhecido Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO1112 Endereço: desconhecido Advogado: JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB: RO5180 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: SANDRO RICARDO LEVY
Advogado: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB: RO2366 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da Causa: R$ 13.112,69
Intimação
Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7006641-80.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: FERNANDA BISPO DA SILVA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 2643, - de 2501 a 2689 - lado ímpar, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-557
Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço: desconhecido Advogado: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES OAB: RO11037 Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 1889, - de 1889/1890 a 2472/2473, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-380 Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005 Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: Rua Dois de Abril, 394, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-026
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: Rua Primavera, 207, Jardim Manoel Julião, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69919-618
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7013597-49.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: MARCIO BEZAM DOS SANTOS
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 1043, - de 754/755 a 1189/1190, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-468

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369
Endereço: Rua Primavera, 207, Jardim Manoel Julião, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69919-618
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005842-08.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A
EXECUTADO: ALDENIR CANDIDO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008048-58.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CHARLES CAMPAGNA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038
RÉU: ELIAS FUMAGALI DE SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296
Advogados do(a) RÉU: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296
Advogados do(a) RÉU: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca do ofício do IDARON.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009715-79.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JARLEY MOREIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475
EXECUTADO: SHEILA MARA COSTA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011909-52.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CLAUDINEI LOPES REINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MELO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004918-65.2016.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANTONIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376
RÉU: Espólio de Pedro Lira Pessoa e outros (15)
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO GARCIA - PR78795
Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011527-93.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO6372
EXECUTADO: NILTON CORREIA DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da resposta do IDARON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005347-61.2018.8.22.0005
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, no prazo de 5 dias, para manifestarem-se acerca da certidão da contadoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000616-56.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA MARIA GOMES MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA XAVIER DE PAULA - RO3275
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARÚ
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL PINTO CARNEIRO - CE6736
INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar quanto ao andamento do Agravo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008509-93.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1860, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO FREITAS FERNANDES, OAB nº MS19171
HELDER GUIMARAES MARIANO, OAB nº MS18941
GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA, OAB nº MS24269
EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1331, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.
Recolha-se ainda as taxas para realização das diligências “on line”, pelo Juízo, perante o Bacen Jud e Renajud.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Int.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002585-72.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, CNPJ nº 01886840000166, RUA SÃO PAULO 2229, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
RÉUS: RONALDO TEIXEIRA BOMFIM, CPF nº 54479495215, RUA CALAMA 79, FUNDOS DUQUE DE CAXIAS - 76908-055 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSELIO EUCLIDES PEREIRA, CPF nº 41888383291, RUA CURITIBA 533, T 05 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 7.028,94
DESPACHO
Após diversas diligências não foram encontrados bens do devedor para garantir a execução.
Doravante:

Defiro o pedido. Expeça-se certidão de crédito em favor do credor, pelo valor atualizado do débito
Após, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002522-76.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: MATHEUS GIOVANINI, CPF nº 95935169215, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1335, - DE 1137/1138 A 1640/1641 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
Vistos,
Matheus Giovanini ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais, contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A alegando em síntese que adquiriu passagem da ré no trecho entre Ji-Paraná/RO a Guarulhos São Paulo/SP, com embarque programado para o dia 11/01/2020 às 14horas e 20min. e chegada às 20horas e 05minutos do mesmo dia.
Alega que após espera no aeroporto por 50minutos, teria sido informado por funcionários da ré que devido a problemas na aeronave o voo teria sido cancelado.
Sustenta que devido o cancelamento do voo teria perdido a prova de segunda fase para residência médica na PUC-SP, que tinha prova marcada para o dia 12/01/2020 às 08horas e 10horas.
Afirma que tais fatos teria lhe causado danos morais, pretendendo seja a ré condenada a indenizá-la pelos danos morais sofridos no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos.
Em audiência preliminar, a conciliação restou infrutífera.
A ré, ofertou contestação perante o id 39586912, na qual alegou que o voo teria sido cancelado por problemas técnicos operacionais. Que ofertou reacomodação ao autor com a brevidade possível. Que prestou assistência ao autor. Entende que não teria praticado qualquer ato abusivo, inexistindo responsabilidade no evento. Impugnou o pedido de danos morais, alegando não terem sido demonstrados. Entende que a parte autora não suportou qualquer ofensa a sua honra e dignidade que enseje o dever de reparar. Que a condenação importaria em enriquecimento ilícito a parte autora. Ao final, pleitou a improcedência dos pedidos.
O autor apresentou réplica perante o id 39663077, na qual impugnou a contestação ofertada.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Tratando a lide sobre questões de fato que estão documentalmente demonstrada nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a enfrentar o MÉRITO.
Observo que a empresa ré, em momento algum da contestação, negou os fatos narrados na inicial, consistente no cancelamento do voo entre Ji-Paraná/RO a Guarulhos/SP. Se limitou a afirmar que o cancelamento teria no ocorrido por problemas técnicos, devido a necessidade de manutenção não programada na aeronave.
Dentro desse quadro, conclui-se que o ponto controvertido reside na verificação da responsabilidade da empresa ré pelo cancelamento do voo e entrega tardia do objeto do contrato.
Diversamente do que alega a parte ré, a relação jurídica mantida entre as partes (de consumo) se sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).
O contrato de transporte de passageiros é um contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são previamente estipuladas pelo transportador, às quais o passageiro simplesmente adere no momento da celebração. É, ainda, um contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, uma vez que, para a sua celebração, basta o simples encontro de vontades.
Neste passo, o contrato de transporte, cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações.
Saliento, a característica mais importante do contrato de transporte é, sem sombra de dúvida, a cláusula de incolumidade que nele está implícita.
A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio.
A responsabilidade do transportado, a partir da Lei nº 8.078, de 1990, passou a ter como fundamento não o simples contrato de transporte, mas sim a relação de consumo, contratual ou não. Foi alterado também o seu fato gerador, deslocando-o do descumprimento da cláusula de incolumidade para o vício ou defeito do serviço. Assim, o fornecedor do serviço terá que indenizar, desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o vício ou defeito do serviço e o acidente de consumo, chamado pelo Código de Defesa do Consumidor de fato do serviço.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade pelo fato do serviço, trazendo importantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes da prestação de serviço defeituoso.
A responsabilidade, por conseguinte, enquanto fornecedora de serviços, será objetiva, conforme disposto no artigo 14, Códex Consumerista.
Certo é que nem sempre pode a empresa aérea honrar com os horários de voos prometidos, mas tal fato é um risco inerente ao serviço por ela prestado e pelo qual percebe seus lucros, sendo que, ainda que não ocorra por sua culpa, como no caso alegado em que apontou problemas técnicos na aeronave, deve ela se responsabilizar pelos danos que tal fato possa vir a gerar, notadamente por se tratar de um fortuito interno, previsível de ocorrer. Afinal, não seria justo que o consumidor, apesar de pagar integralmente pelo serviço prometido, ainda se submeta a imprevistos e arque com os prejuízos advindos de atrasos em sua viagem.
Assim, muito embora a Requerida tenha ofertado cumprir o contrato, a prestação do serviço ocorria de forma diversa da contratada, ensejando atraso de viagem, com perda do autor dos compromissos previamente agendados, situação esta que constitui defeito da prestação do serviço.
Desta feita, tenho a luz dos fundamentos apresentados que a responsabilidade da ré está presente no caso, porque a situação por ela narrada não se afigura suficiente ao afastamento de sua responsabilidade, por tratar os problemas técnicos da aeronave de fortuito interno, risco da atividade.

Assim, demonstrada a responsabilidade da ré, passo ao exame dos pedidos indenizatórios.
Quanto ao dano moral, há que se concluir que restou evidenciado no caso vertente, em decorrência do cancelamento do voo, gerando perda do compromisso agendado, consistente na realização de prova de residência médica, fato que sem dúvida, causa desconforto, aflição, angustia e sentimento de perda.
Se o bilhete de passagem contém o horário de vôo, obriga-se a empresa aérea a cumpri-lo, sob pena de ser responsabilizada pelos danos oriundos de sua inobservância.
Neste diapasão, ocorrendo cancelamento de voo é dever da companhia aérea indenizar o passageiro pelos danos morais ocorridos, em observância ao preceito constitucional inserido no art. 5º, V e X, e ao artigo 14 do estatuto consumerista.
A irritação, fadiga e frustração dos passageiros, sentimento de perda em razão do cancelamento e/ou atraso além do normal, caracterizam-se como ofensa à personalidade e por consequência o dever de indenizar.
Diante de tais constatações, atento a capacidade econômica das partes, à repercussão e à gravidade do dano, com perda de compromisso, bem como ao grau de reprovação da conduta da empresa ré, considero justo, prudente e razoável o arbitramento da indenização pelos danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), servindo a condenação como um componente punitivo e pedagógico, que certamente refletirá no patrimônio da empresa causadora do dano como um fator de desestímulo à prática de atos como os que aqui foram examinados, bem como atento ao dissabor gerado pela perda do processo seletivo em que a autora encontrava-se inscrita.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o Pedido, nesta Ação de Indenização proposta por Matheus Giovanini, contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, via de consequência:
Condeno a Requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros demora de 1% a contar desta DECISÃO, tendo em vista que no arbitramento a indenização já foi fixada de forma atualizada.
Ante a sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, ao arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7003335-06.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
AUTOR: YAN LUCAS SOUZA MACIEL, CPF nº 05605983270, RUA RIO TAPAJÓS 1438, CASA 02 BELA VISTA - 76907-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
Vistos,
Yan Lucas Souza Maciel ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais, contraAzul Linhas Aéreas Brasileiras S/A igualmente qualificada, alega em síntese que teria adquirido passagens aéreas do voo de retorno de São Luiz/MA a Porto Velho/RO com saída no dia 07/02/2020 às 11horas e 30minutos e chegada estimada às 22horas e 30minutos.
Alega ter chego para o check in quando recebeu a informação de que seu voo teria sido antecipado em 1hora, e que a não seria possível embarcar porque a aeronave já estava pronta para decolagem.
Sustenta não ter sido informado pela ré da antecipação do horário do voo. Que a ré na ocasião ao verificar o erro, remarcou o voo do requerente para o dia 10 de fevereiro de 2020, às 16horas e 05minutos, com 73 horas de atraso.
Alega não ter recebido da ré qualquer assistência material. Que em razão dos transtornos sofridos, teria suportado danos morais, pretendendo seja a ré compelida a indenizá-lo no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos.
A audiência preliminar restou prejudicada face a pandemia.
A ré, citada, ofertou contestação perante o id 39755572 na qual alegou que teria antecipado o voo em virtude da adequação da malha viária, informando com antecedência a agência de viagens. Impugnou o pedido de danos morais e ao final, pleitou a improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou réplica perante o id 42674649.
As partes, intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas.
Vierem aos autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Tratando a lide sobre questões de fato que estão documentalmente demonstrada nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a enfrentar a questão posta.
No MÉRITO, restou incontroverso, por alegação da parte autora e aceitação da parte ré, que o voo de retorno do autor da cidade de São Luiz /MA a Porto Velho/RO no dia 07/02/2020 foi antecipado em 1hora, causando perda no voo, que foi remarcado pela ré com 72horas de atraso.
A empresa ré não negou os fatos, mas somente atribuíu em sua contestação genérica que a causa da remarcação do voo teria sido a readequação da malha viária e daí não teria responsabilidade no evento.
Nesse passo, impõe-se analisar a sujeição do caso à tutela consumerista, o que não padece de dúvida, pois se trata de relação de consumo sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

O contrato de transporte de passageiros é um contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são previamente estipuladas pelo transportador, às quais o passageiro simplesmente adere no momento da celebração. É, ainda, um contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, uma vez que, para a sua celebração, basta o simples encontro de vontades.

Neste passo, o contrato de transporte, cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações.

Saliento, a característica mais importante do contrato de transporte é, sem sombra de dúvida, a cláusula de incolumidade que nele está implícita.

A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio.

Certo é que nem sempre pode a empresa aérea honrar com os horários de voos prometidos, mas tal fato é um risco inerente ao serviço por ela prestado e pelo qual percebe seus lucros, sendo que, ainda que não ocorra por sua culpa, como no caso alegado em que sustenta a necessidade de readequação da malha viária e mau tempo deve ela se responsabilizar pelos danos (caso existam).

Desta feita, entendo que a alegação de readequação da malha viária, não se afigura suficiente a afastar a responsabilidade da ré no evento, devendo suportar eventuais danos causados a parte autora.

Quanto ao dano moral, esta presente no evento, posto que a frustração pelo atraso na viagem gera frustração, transtorno e sentimento de perda, notadamente quando há programação prévia de viagem, eventos e programas a serem realizados, que são frustrados pela repentina mudança do cronograma, pela alteração na data do voo, sem contar ainda que no retorno a parte autora teve que suportar o atraso de 72horas, fato que não teria ocorrido se a ré não tivesse alterado o horário do voo.

Assim, demonstrada a responsabilidade da ré, bem como o dano, tenho que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização se afigura suficiente a compensar os transtornos suportados pela parte autora, menor, cujo valor se apresenta proporcional a espécie, até porque o autor não demonstrou outras consequências decorrentes do evento.

O valor deve ser atualizado monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada nesta data, em abono ao que dispõe as súmulas 54 e 362 do STJ.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o Pedido, nesta Ação de Indenização proposta por Yan Lucas Souza Maciel face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A via de consequência:

Condeno a ré, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO, tendo em visa que o valor já foi fixado de forma atualizada em abono as súmulas 54 e 362 do STJ.

Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação bem como a dedicação do causídico, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

P.R.I. Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009767-12.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ORIBE ALVES JUNIOR, CPF nº 72668040787, RUA GARDÊNIA 3045, - ATÉ 2290/2291 SANTIAGO - 76901-146 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa:R$ 12.000,00

DESPACHO

Vistos,

1 - Fica a parte ré, intimada, na pessoa de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada (id 44097862) sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso ainda não tenha feito, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7001921-12.2016.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
RÉUS: MAURA PEREIRA DA MOTA, CPF nº 94274908291, AVENIDA BRASIL 1716, SALA 04 1O ANDAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BASSEM DE MOURA MESTOU, CPF nº 01561397237, AVENIDA BRASIL 1716, 1O. ANDAR SALA 04 NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. P. DA MOTA - ME, CNPJ nº 12209483000118, AVENIDA BRASIL 1712, SALA 04 1O ANDAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153
Valor da causa:R$ 48.629,72
DESPACHO
Vistos,
A parte credora, intimada a se manifestar sobre o pedido de moratória no pagamento do acordo, quedou-se inerte.
Decido.
É fato notório, no país, a situação imprevisível e excepcional que afetou todo o comércio nacional em virtude da pandemia do Covid-19.
Pelo Decreto nº 24.887 de 20/03/2020 o Governador do Estado de Rondônia decretou o estado de Calamidade Pública, suspendendo o funcionamento das atividades comerciais e afins.
O Governo do Estado de Rondônia, editou ainda a Lei 4.735/2020, proibindo a interrupção de serviços públicos, cobranças e negativações por débitos no período da pandemia.
Assim, considerando a situação excepcional que acarretou a interrupção das atividades comerciais regulares, bem como, aplicando por analogia a Lei 4.735/2020 e atento a ausência de manifestação do credor, tenho que o pedido deve ser acolhido para deferir a prorrogação do pagamento das 19 (dezenove) parcelas faltantes, com suspensão das cobranças enquanto durar a pandemia, até 120 (cento e vinte) dias após o término da pandemia, sem incidência de multa, juros e/ou outras sanções face a excepcionalidade da medida.
Ficam as partes intimadas via D.J.E.
Após, arquivem.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008497-79.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JIPLAST INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 11849979000193, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1593, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº RO1183
RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112
EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 141.924,66
DECISÃO
Vistos,
A parte autora sustenta que a ré teria enviado fatura em agosto/2020 no valor de R$141.924,65. Entende que a fatura seria indevida eis que discrepa totalmente dos valores mensais que variam entre R$6.500,00 e R$15.000,00. Aduz que o relógio medidor está instalado no alto do poste, inexistindo possibilidade de acesso pela Requerente e que o valor apurado carece de fundamento fático, eis que sequer houve aumento da carga, ao contrário, em razão da pandemia, houve redução da produção. Postula em sede liminar seja ré compelida a se abster de interromper o fornecimento do serviço.
Decido.
Os documentos que instruem a inicial demonstram que a cobrança do mês da fatura com vencimento em agosto/2020, discrepa da média apurada no estabelecimento comercial do autor, suficiente à demonstração sumária de que a cobrança pode apresentar abusividade.
Com efeito, a energia elétrica é bem essencial à pessoa humana e a interrupção do fornecimento traz diversos prejuízos ao cidadão. E, em sendo a energia elétrica serviço público essencial, deve a priori ser eficiente e contínua.
Assim, tenho como presente a plausibilidade do direito material da requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, razão porque defiro inaldita altera parts, a tutela antecipada, com fundamento no art. 300 do CPC, e determino que a requerida se abstenha de interromper a energia no estabelecimento comercial da parte autora UC - 0114234-8 e caso o corte já tenha sido efetivado, que promova a religação, no prazo de 4 (quatro) horas, sob pena de incidência de multa que fixo em R$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de sua majoração ou diminuição, caso se torne inexpressiva ou excessiva.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do MANDADO ou AR, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004202-96.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JONATAS DE FRANCA PAIVA, CPF nº 73552291253, RUA GIRASSOL 129 DOIS DE ABRIL - 76900-816 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549
RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, CNPJ nº 04565289000147, RUA MIRANDA LEÃO 41 CENTRO - 69005-040 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729
Vistos,
Jonatas de França Paiva ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais contra Benchiol S.A - Bemol, alegando em síntese, que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de débito no valor de R$ 398,92 vencido e 08/07/2020, não contratado.
Aduz que com a negativação, sofreu constrangimento ao ser-lhe negado crédito perante o comércio local.
Postulou liminarmente a antecipação da tutela para que seja promovida a baixa da negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.
Ao final pleiteia a procedência dos pedidos para que seja declarado a inexistência do débito apontado pela Requerida, bem como, sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.
DECISÃO inicial deferindo a antecipação de tutela pleiteada, bem como determinando a citação da ré.
Citada a Requerida, contestou o feito (ID42437725), que teria atuado com boa fé, retirando o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito ainda na esfera administrativa. Que os danos causados ao autor teriam sido causados por culpa de terceiro falsário, não tendo responsabilidade no evento. Que em caso de condenação, este deve ser medida pela extensão do dano. Que a ré foi diligente, retirando o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito assim que comunicada. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, porém em caso de condenação, que o valor seja fixado com moderação.
O autor apresentou réplica perante o id 46214744 na qual impugnou a contestação ofertada.
As partes intimadas, pleitearam o julgamento antecipado da lide.
É o breve relatório. Passo a decidir.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil, razão por que passo a análise das questões postas a apreciação.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.
Quanto a questão de fundo, necessário a análise a luz do ônus processual decorrente do art. 373, I e II do Código de Processo Civil, bem como do inciso VIII do art. 6º do CDC.
A parte autora se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia, demonstrando que a ré inseriu seu nome no cadastro de maus pagadores (id 37965332) e, considerando que autor sustenta não ter mantido qualquer relação jurídica com a ré, não possui o ônus quanto a demonstração da ausência de contratação, notadamente por se tratar de fato negativo.
A ré em seu arrazoado, reconheceu ter incluído o nome do autor no Serasa, bem como que o débito seria oriundo de fraude perpetrada por terceiro, alegando porém que, não teria responsabilidade no evento.
Frente a afirmação da parte autora e confirmação/aceitação da ré, restou incontroverso nos autos que o débito foi gerado por atuação de terceiro falsário, situação que demonstra a ilicitude da cobrança e inserção do nome do autor no cadastro de maus pagadores, passível de ser indenizada pelos danos morais causados.
De outra banda, não há que se falar em excludente de responsabilidade pela atuação de terceiro. A disponibilização de serviços e produtos e realização de cobranças é atividade interna e inerente ao exercício da atividade comercial desenvolvida pela parte ré. Trata, portanto, de fortuito interno, risco de sua atividade, que não afasta sua responsabilidade no evento.
Assim, ilícita foi a inclusão do nome do autor no cadastro restritivo de crédito, presente a responsabilidade objetiva da ré, o que impõe o dever de indenizar.
O dano moral, de igual forma, tenho como demonstrado nos autos, por se tratar de negativação indevida, cuja aferição dos danos se apura in re ipsa, prescindindo de outras provas.
No tocante ao quantum indenizatório, considerando a posição social do autor, empresário, bem assim ponderando o valor que motivou a inserção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes; a conduta da ré de baixar a negativação ainda na fase administrativa, tenho como razoável a fixação dos danos morais em favor da parte requerente no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
O valor deve ser corrigido monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada, em abono ao que preceitua as Súmulas 54 e 362 do STJ.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Jonatas de França Paiva nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais contra Benchiol S.A – Bemol e, via de consequência:
A) Declaro a inexigibilidade do débito apontado no Serasa, no valor de R$ 398,92 (trezentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), tornando definitiva a liminar deferida.
B) Condeno a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados a parte autora, cujo valor fixo em R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária e juros de mora a contar desta DECISÃO, uma vez que o valor já foi fixado de forma atualizada, em abono ao que preceitua as Súmulas 54 e 362 do STJ.
Frente o ônus de sucumbência, condeno a ré a restituir ao autor as custas iniciais adiantadas, bem como ao pagamento de custas finais e, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento a natureza da lide, complexidade da causa, bem como ao zelo profissional, tudo em conformidade com o disposto no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, intimem para contrarrazões, após remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o réu deve comprovar o recolhimento de custas em 15 (quinze) dias, pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido, caso não demonstrado o recolhimento das custas.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009702-80.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
EXECUTADO: NUBIA MOURA DE SOUZA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para acerca dos cálculos da Contadoria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7001829-92.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
AUTORES: MONIKE LORRANE LIMA COSTA, CPF nº 07027457237, RUA DO JASMIN 2513, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SILVANI ALVES DE LIMA, CPF nº 71128590263, RUA DO JASMIN 2513, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
Vistos,
Silvani Alves de Lima e Monike Lorrane Lima Costa ajuizaram a presente Ação de Indenização por Danos Morais, contra Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A alegando em síntese que adquiriu passagens da ré no trecho entre Porto Velho/RO a Navegantes/SC, com conexão em São Paulo e Brasília.
Afirma que teve atrasos no voo de ida, tendo que se deslocar do aeroporto de Guarulhos para o Aeroporto de Congonhas para poder embarcar.
Ainda, que no voo de retorno de Navegantes, com horário de embarque no dia 19/02/2019 às 15horas e 50minutos foram informadas que o voo havia sido cancelado, com remarcação no dia seguinte as 4horas da manhã.
Ainda, que não teria recebido assistência material da ré, deixando de tomar café e fazer refeições.
Sustenta que tais fatos lhe teriam causado danos morais, pretendendo seja a ré condenada a indenizá-la pelos danos morais sofridos no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).
Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos.
A audiência preliminar restou prejudicada face a pandemia (id 37865885).
Citada a ré, ofertou contestação perante o id 40642906, na qual alegou em defesa, preliminarmente que faltaria a parte autora interesse processual por falta de demonstração de pretensão resistida, tendo em vista que a parte autora não teria esgotado os meios administrativos de solução de litígios.
No MÉRITO, alega que o voo teria sido cancelado por problemas técnicos na aeronave, que teve necessidade de manutenção não programada. Que o voo de Navegantes teria sido cancelado por problemas metereológicos Que teria reacomodado o autor com a brevidade possível. Que prestou assistência ao autor. Entende que não teria praticado qualquer ato abusivo e/ou ilícito, inexistindo responsabilidade no evento. Impugnou o pedido de danos morais, alegando não terem sido demonstrados. Entende que a parte autora não suportou qualquer ofensa a sua honra e dignidade que enseje o dever de reparar. Que a condenação importaria em enriquecimento ilícito a parte autora. Ao final, pleitou a improcedência dos pedidos.
As autoras apresentaram réplica perante o id 41564478, na qual impugnou a contestação ofertada.
As partes intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Tratando a lide sobre questões de fato que estão documentalmente demonstrada nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra.
Dê início, quanto a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, tenho por inconsistente, posto que nosso ordenamento jurídico não adotou como regra o sistema do contencioso administrativo, sendo certo quem, salvo raras exceções legais, mostra-se prescindível o esgotamento da via administrativa para que a parte leve sua pretensão a Juízo, sob pena de afronta do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional.
Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a enfrentar o MÉRITO.
Observo que a empresa ré, em momento algum da contestação, negou os fatos narrados na inicial, consistente no atraso do voo de São Paulo para Brasília/Navegantes e ou o Cancelamento do voo de retorno da cidade de Navegantes para Porto Velho, com realocação da parte autora em outro voo. Se limitou a afirmar que o cancelamento teria no ocorrido por problemas técnicos na aeronave e/ou problemas metereológicos.
Dentro desse quadro, conclui-se que o ponto controvertido reside na verificação da responsabilidade da empresa ré no atraso do voo de ida e no cancelamento do voo de retorno da autora de Navegantes a Porto Velho e entrega tardia do objeto do contrato.
Diversamente do que alega a parte ré, a relação jurídica mantida entre as partes (de consumo) se sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).
O contrato de transporte de passageiros é um contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são previamente estipuladas pelo transportador, às quais o passageiro simplesmente adere no momento da celebração. É, ainda, um contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, uma vez que, para a sua celebração, basta o simples encontro de vontades.
Neste passo, o contrato de transporte, cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações.
Saliento, a característica mais importante do contrato de transporte é, sem sombra de dúvida, a cláusula de incolumidade que nele está implícita.
A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio.
A responsabilidade do transportado, a partir da Lei nº 8.078, de 1990, passou a ter como fundamento não o simples contrato de transporte, mas sim a relação de consumo, contratual ou não. Foi alterado também o seu fato gerador, deslocando-o do descumprimento da cláusula de incolumidade para o vício ou defeito do serviço. Assim, o fornecedor do serviço terá que indenizar, desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o vício ou defeito do serviço e o acidente de consumo, chamado pelo Código de Defesa do Consumidor de fato do serviço.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade pelo fato do serviço, trazendo importantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao

consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes da prestação de serviço defeituoso.
A responsabilidade, por conseguinte, enquanto fornecedora de serviços, será objetiva, conforme disposto no artigo 14, Códex Consumerista.
Certo é que nem sempre pode a empresa aérea honrar com os horários de voos prometidos, mas tal fato é um risco inerente ao serviço por ela prestado e pelo qual percebe seus lucros, sendo que, ainda que não ocorra por sua culpa, como no caso alegado em que apontou problemas técnicos na aeronave e/ou problemas meteorológicos, deve ela se responsabilizar pelos danos que tal fato possa vir a gerar, notadamente por se tratar de um fortuito interno, previsível de ocorrer. Afinal, não seria justo que o consumidor, apesar de pagar integralmente pelo serviço prometido, ainda se submeta a imprevistos e arque com os prejuízos advindos de atrasos em sua viagem.
Muito embora a Requerida tenha cumprido o contrato, a prestação do serviço ocorreu de forma diversa da contratada, ensejando atraso de viagem, incomodo, frustração e abalo moral situação esta que constitui defeito da prestação do serviço.
Tenho a luz dos fundamentos apresentados que a responsabilidade da ré está presente no caso, porque a situação por ela narrada não se afigura suficiente ao afastamento de sua responsabilidade, por tratar os problemas técnicos da aeronave de fortuito interno, risco da atividade.
Demonstrada a responsabilidade da ré, passo ao exame dos pedidos indenizatórios.
Quanto ao dano moral, há que se concluir que restou evidenciado no caso vertente, em decorrência do atraso no voo de ida e cancelamento do voo de retorno das autoras, fato que sem dúvida, causa desconforto, aflição, angustia e sentimento de perda.
Se o bilhete de passagem contém o horário de vôo, obriga-se a empresa aérea a cumpri-lo, sob pena de ser responsabilizada pelos danos oriundos de sua inobservância.
Ocorrendo cancelamento de voo e realocação com atraso, é dever da companhia aérea indenizar o passageiro pelos danos morais ocorridos, em observância ao preceito constitucional inserido no art. 5º, V e X, e ao artigo 14 do estatuto consumerista.
A irritação, fadiga e frustração dos passageiros, em razão do atraso além do normal, caracterizam-se como ofensa à personalidade e por consequência o dever de indenizar.
Diante de tais constatações, atento a capacidade econômica das partes, à repercussão e à gravidade do dano, bem como ao grau de reprovação da conduta da empresa ré, considero justo, prudente e razoável o arbitramento da indenização pelos danos morais no valor de R$6.000,00 (seis mil reais), para cada autora, servindo a condenação como um componente punitivo e pedagógico, que certamente refletirá no patrimônio da empresa causadora do dano como um fator de desestímulo à prática de atos como os que aqui foram examinados, bem como atento ao dissabor gerado pela perda do processo seletivo em que a autora encontrava-se inscrita.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o Pedido, nesta Ação de Indenização proposta por Silvani Alves de Lima e Monike Lorrane Lima Costa contra Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, via de consequência:
Condeno a Requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R$6.000,00 (seis mil reais), para cada autora, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros demora de 1% a contar desta DECISÃO, tendo em vista que no arbitramento a indenização já foi fixada de forma atualizada.
Ante a sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, ao arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000717-88.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde
AUTOR: OSEIAS VIEIRA, RUA COLORADO DO OESTE 508, - ATÉ 699/700 PRIMAVERA - 76914-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ISAIAS MARTINS SOARES, CPF nº 03826703294, LH 04, GL 02, KM 35 S/N, PEDRA ABISMO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por Oseias Vieira em face de Isaias Martins Soares, na qual alega em síntese, que vendeu em 02 de fevereiro de 2015 ao réu a motocicleta POP 100, ano 2012, modelo 2012, cor preta, placa NBP4725, RENAVAM 468684603, chassi 9C2HB0210CR026487.
Sustenta que até o presente momento não regularizou a transferência do bem perante os órgãos de trânsito, deixando dívidas de licenciamento, multas e impostos pendentes sobre o nome do autor.
Postula a procedência dos pedidos, para que seja determinada a parte ré que proceda a transferência do bem para seu nome, inclusive débitos perante o Sefin e Detran.
Requereu em antecipação de tutela, ordem para retirada do bem de seu nome.
DECISÃO inicial concedendo a antecipação de tutela, ordenando a transferência do bem diretamente para o nome do réu.
O réu, citado pessoalmente (id 38977714) deixou o prazo transcorrer in albis, sem apresentação de contestação.
Perante o id 43857573 – Pág9 o Detran/RO comprovou a transferência do bem para o nome do réu.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o breve relatório. Decido.
A lide abarca questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, sendo prescindível a colheita de outras provas, julgo o feito no estado em que se encontra a teor do art. 355, I e II do Código de Processo Civil.
Na espécie a parte ré, citada pessoalmente deixou de apresentar contestação nos autos, sendo de plena aplicação os efeitos materiais da revelia, consistente na presunção de veracidade das alegações da parte autora, de que vendeu a motocicleta indicada na inicial a parte ré, o qual até o presente momento não transferiu o bem para seu nome, deixando débitos serem lançados em nome da parte autora.

Demais disso, o DUT – Documento Único de Transferência acostado perante o id 34201725 preenchido em nome da parte ré, comprova que a motocicleta foi efetivamente vendido e entregue a ré, que deixou de atender o comando legal de transferir o bem para seu nome, deixando que os débitos fossem lançados em nome da parte autora.

Outrossim, em que pese os reclamos dos órgãos de trânsito quanto as decisões judiciais que determinam a transferência compulsória do registro dos veículos "sem a apresentação do veículo e pessoa do adquirente", tenho que tais objeções não são suficientes para obstarem o acolhimento dos pedidos dos jurisdicionados, uma vez que não há como o

PODER JUDICIÁRIO que detém o monopólio da tutela jurisdicional furtar-se à prestação da tutela jurídica pretendida, mormente quando provocado pelas vias processuais adequadas.

De outro lado, também não há como os Departamentos de Trânsito que detêm o monopólio do exercício do Poder de Polícia, em relação a circulação dos veículos automotores e regularidade administrativa (envolvendo registro, licenciamento e fiscalização de regularidade), furtarem-se ao cumprimento do mister legalmente previsto, em especial, no que concerne a irregularidade do licenciamento, como no caso dos autos, em que parte autora, que por força da alienação, tem o direito subjetivo, perante o Poder Público, em ter baixada a titularidade do seu nome junto ao órgão de trânsito do prontuário de veículo, que não mais lhe pertence, bem como ter obstado que este mesmo veículo continue circulando com o licenciamento em seu nome, dadas as responsabilidades tributárias e administrativa inerentes.

Frente a estes argumentos, tenho que o pedido procede, para que seja suprida a vontade da parte ré, procedendo-se a transferência coercitiva do bem para seu nome.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I c/c art. 497 e art. 501 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, nesta Ação de Obrigação de Fazer proposta por Oseias Vieira em face de Isaias Martins Soares e, via de consequência, confirmo por SENTENÇA a antecipação de tutela deferida.

Face a ausência de contestação, bem como atendo ao fato de que a parte autora esta patrocinada pela Defensoria Pública, concedo a ré a isenção de custas e honorários, face a presunção de hipossuficiência financeira.

A obrigação já foi atendida, conforme ofício do Detran acostado no id. id 43857573 – Pág9

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000095-43.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Propriedade

AUTORES: FABIANO CARVALHO SANTOS, CPF nº 79589510272, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO KM 07, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA SANTOS, CPF nº 10327746220, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO KM 07, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550

RÉUS: HAROLDO CARLOS COSTA SANTOS, CPF nº 87307120259, AC VALE DO ANARI 3913, RUA TIRADENTES CENTRO - 76867-970 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, CLEIDINEL SANTOS DA SILVA, CPF nº 90192494104, RUA NOVE QDRA 20 LT 13 LOTEAMENTO ZÉ SOBRINHO - 78711-004 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS RÉUS: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

SENTENÇA

Vistos,

FABIANO CARVALHO DOS SANTOS e JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA SANTOS, ajuizaram a presente ação denominada DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE BEM em face de HAROLDO CARLOS COSTA SANTOS e CLEIDNEL SANTOS DA SILVA - EIRELLI, alegando em suma que o Requerido Haroldo, residente em Vale do Anari/RO, colocou a venda veículo da marca VW/SAVEIRO/CD/CROSS placa NEB 4856, intermediado por uma terceira pessoa identificada como Alan, que se apresentou por cunhado de Alan.

Dizem que se dirigiram até Vale do Anari/RO, onde viram e aprovaram o veículo, tendo combinado com Haroldo de fecharem negócio no dia 08/01/2019, em Ji-Paraná. Na data combinada, o Requerente José e o Requerido Haroldo foram até o Cartório do 2º Ofício de Notas, onde o recibo do veículo foi preenchido, assinado e reconhecido firma, momento em que o Requerente Fabiano foi avisado por telefone, e efetivou a transferência do valor de R$43.000,00 (quarenta e três mil reais)

Afirmam que ao saírem do cartório, deram uma carona para o Requerido até o centro da cidade, onde negociaria outro veículo, contudo, ao retornar, afirmou que Alan lhe devia ainda R$17.000,00, portanto, somente entregaria o recibo assinado somente na quinta-feira, após o recebimento do restante.

Alegam que por volta das 14 horas do mesmo dia, o Requerido compareceu na casa do Requerente, alegando não ter recebido o dinheiro e que havia sofrido um golpe e queria o carro de volta, momento em que foram até a UNISP, registraram um boletim de ocorrência, tendo sido determinado pela autoridade policial, a entrega do veículo ao Requerido Haroldo, que ficaria na condição de depositário fiel do bem.

Dizem que o fato do Requerido Haroldo ter confirmado ser cunhado de Alan, além de, após a transferência do valor, ter afirmado que Alan ainda lhe devia R$17.000,00 e depois de forma contraditória, afirmou não ter recebido valor algum, revelam sua má-fé.

Sustentam que o negócio se aperfeiçoou com a entrega do veículo e do recibo de transferência devidamente assinado, eis que preenchidos os requisitos do art. 104, I a III do Código Civil, razão porque, deve ser declarado válido e determinada a entrega do veículo ao Requerente.

Postulou liminarmente a antecipação da tutela, para que seja determinada a entrega do veículo ao Requerente.

No MÉRITO, seja reconhecido o Requerente como legítimo possuidor e proprietário do veículo, confirmando a tutela deferida liminarmente, condenando ainda os Requeridos ao ônus da sucumbência.

Em DECISÃO (23930973) o pedido liminar foi parcialmente deferido, tendo sido determinado o bloqueio da transferência do veículo, bem como, o bloqueio de valores na conta bancária dos Requeridos. Foi determinada a citação e designada audiência de conciliação.

O bloqueio de valores retornou parcialmente positivo, tendo sido bloqueada a importância de R$3.256,88 em nome de Cleidinel Santos Silva-EIRELLI.

Citado o Requerido Haroldo compareceu à audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Fora determinado ao Requerente promover a citação do Requerido Cleidinel.

O Requerido Haroldo apresentou contestação (ID 25930561) alegando que diversamente do alegado na inicial, não declarou aos Requerente que a pessoa de Alan era seu cunhado, nem que o preço do veículo era de R$43.000,00, tampouco que o pagamento deveria ocorrer em conta bancária em nome de Cleidinel.

Diz que anunciou a venda do veículo no site OLX, pelo valor de R$54.000,00 e após ser contatado por Alan, os Requerente viram o veículo e combinaram de concretizar o negócio em Ji-Paraná, contudo, após preencher o recibo, consultou sua conta bancária, onde constatou que o valor não havia sido depositado, razão porque, reteve o veículo, cancelou o negócio e em conjunto com os Requerentes, comunicaram o fato a autoridade policial, que determinou que o veículo ficaria sob sua posse.

Sustenta que as partes foram vítima de golpe, contudo, não contribuiu para isso, eis que tomou todos os cuidados necessários para evitar a fraude, em especial, conferir se o depósito havia sido efetivado e que não afirmou para os Requerentes que Alan era seu cunhado.

Diz que os Requerentes tiveram culpa exclusiva, eis que sequer questionaram o preço, pois sabiam que o veículo valia muito mais do que R$43.000,00, além de terem efetuaram depósito em favor de Cleidinel, pessoa estranha ao negócio, sem questionar o por quê.

Alegam que o negócio não foi concretizado, eis que não recebeu o preço combinado, portanto, não atendidos os requisitos do art. 481 do Código Civil, e mesmo que se considere perfeito e acabado, o não pagamento, enseja a restituição do bem ao vendedor.

Sustenta que os Tribunais brasileiros não responsabilizam o vendedor, mas o terceiro que ludibriou o comprador.

Impugna a plicação da Súmula 375 do STJ, eis que aplica-se apenas aos casos de fraude a execução.

Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos e determinada a liberação da restrição de transferência do veículo.

O feito fora extinto em relação ao Requerido Cleidinel, em razão do autor não ter promovido sua citação (ID 28364618).

Instadas a produzirem provas, o Requerido pugnou pela oitiva de uma testemunha. Os Requerentes nada postularam.

A testemunha arrolada pelo Requerido Haroldo foi ouvida pelo juízo de Machadinho Doeste/RO, cujo depoimento encontra-se gravado pelo sistema DRS (ID 35217402).

O Requerido Haroldo apresentou as alegações finais (ID 40025600).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, torno sem efeito o DESPACHO (ID 47048315), eis que lançado por equívoco.

Não há preliminares nem prejudiciais de MÉRITO suscitadas. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes pois as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do feito.

Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas dos autos, vejo que a pretensão dos Requerentes não há como ser acolhida.

Restou incontroverso nos autos que as partes foram vítima de estelionato envolvendo venda pelo Requerido Haroldo, do veículo Saveiro, cujo negócio foi intermediado pela pessoa de Alan, tendo o Requerido assinado o recibo de transferência, reconhecido firma e o Requerente efetuado o depósito da importância de R$43.000,00 para a conta de terceira pessoa identificada como Cleidinel Santos da Silva EIRELLI.

Em que pese as controvérsias sobre a forma como os fatos ocorreram, certo é que nos termos do que dispõe o art. 374, I do CPC, desnecessária a produção de provas quanto a dinâmica da fraude, eis que tal prática criminosa tem sido frequentemente noticiada, tornando-se conhecida de boa parte da população, havendo inclusive, farta jurisprudência sobre o tema.

A dinâmica da fraude consiste basicamente na realização de negócio de compra e venda de veículos, ofertados em sítios eletrônicos como OLX, em que o estelionatário, clona o anúncio feito pelo vendedor, mudando o valor do bem e o telefone de contato e o republica como se fosse o vendedor, atraindo interessados com oferta do veículo por preço bem inferior ao valor original.

Uma vez atraída a vítima, que é o interessado na compra do veículo, contacta o verdadeiro vendedor e informa que vai lhe enviar um comprador, contudo, convence tanto o comprador como o vendedor, a não conversarem entre sí, sobre o preço e forma de pagamento (depósito bancário em nome em favor de terceira pessoa, indicada pelo estelionatário), de modo que a falta de diálogo entre comprador e vendedor, é o principal fator para que a fraude seja concretizada, eis que o comprador efetua o depósito do valor na conta indicada pelo próprio estelionatário, ou seja, o vendedor não recebe o dinheiro e consequentemente retem o veículo, quando então, se descobre a fraude.

Nesse contexto, a teor do disposto no art. 481 e 482 do Código Civil, observa-se que as partes, não praticaram negócio entre sí. Eis o que dispõem o referido DISPOSITIVO:

O artigo 481 e 482 do Código Civil assim dispõem:

“Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.”

Veja-se que para que seja considerado celebrado o negócio de compra e venda, necessário que as partes acordem sobre o objeto e o preço, o que não se verificou no caso em tela. As partes nada conversaram, nada ajustaram entre sí. Todas as tratativas ocorreram com a pessoa de Alan que de forma ardilosa, convenceu a comprador de que era o vendedor, assim como, convenceu as partes a não questionarem entre sí, sobre o preço e forma de pagamento, ou seja, o comprador Fabiano, na verdade, negociou com Alan, aceitando o valor e a forma de pagamento que este lhe propusera, nunca tendo conversado com Haroldo sobre os termos do negócio. Ademais, Fabiano nada pagou ao Requerido, tendo efetuado o depósito em conta bancária de pessoa estranha ao negócio.

O Requerente na inicial alegou que Haroldo teria agido de má-fé, sugerindo que este estaria em conluio com o estelionatário, ao confirmar a versão de Alan de que eram cunhados, bem como, por ter se contradito ao afirmar que Alan ainda lhe devia R$17.000,00 e depois, afirmar que não recebeu valor algum, contudo, não produziu provas nesse sentido, ônus este que lhe incumbia a teor do que dispõe o art. 373, I do CPC.

Nesse contexto, embora entenda que ambas as partes contribuíram para o evento danoso, ao não conversarem entre sí sobre os termos do negócio, em ingênua obediência às orientações do falsário, certo é que os Requerentes/Compradores, agiram com maior grau de culpa, por não desconfiarem sobre o preço do veículo, bem abaixo do valor de mercado, além de efetuarem os depósitos em contas bancárias indicada por Alan, sem ao menos questionarem o vendedor Haroldo sobre tal situação.

Nesse contexto, não se pode afirmar que as partes realizaram negócio jurídico a ensejar a declaração de propriedade do bem em favor dos Requerentes, os quais deverão buscar o ressarcimento do prejuízo, do próprio estelionatário, com a devida apuração da esfera penal inclusive.

Nesse sentido eis dois julgados:

Apelação – Ação de indenização – Venda e compra de veículo que não se concretizou – Estelionato – Terceiro que não faz parte da lide – Ausência de comprovação da responsabilidade da ré – Improcedência mantida. O autor não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Pela narrativa dos fatos conclui-se que ele foi vítima de "golpe" aplicado por terceiro estranho aos autos, e o qual a ré nega ter sido seu funcionário. – Ainda que os fatos tenham ocorrido da forma narrada pelo autor, não se vislumbra nenhuma conduta abusiva ou ilícita a ensejar o dever de indenizar, quer moral, quer material, não se lhe aplicando o disposto no art. 14 do CDC. – Não sendo possível imputar à parte passiva indicada nestes autos a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, correta a improcedência da ação. Apelação desprovida, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1006945-44.2018.8.26.0005; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL ATRAVÉS DO SÍTIO ELETRÔNICO "OLX". CENÁRIO FÁTICO NEBULOSO. PARTES QUE, A PRIORI, FORAM VÍTIMAS DE GOLPE APLICADO POR TERCEIRO. DEPÓSITO DOS AUTORES EM CONTA CORRENTE INDICADA PELO SUPOSTO ESTELELIONATÁRIO. RÉUS QUE, AO REVÉS, DEIXARAM DE PROCEDER A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO ANTE A AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA QUANTIA ACORDADA. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO E SUA RESTRIÇÃO NO RENAJUD PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONLUIO COM O TERCEIRO DE MÁ-FÉ E DESCUIDO DOS AUTORES PARA A NEGOCIAÇÃO. TESE SUBSISTENTE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS A SEREM ESCLARECIDAS, MAS QUE NÃO INDICAM PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NO PRETENSO GOLPE. PRUDENTE O AFASTAMENTO DA BUSCA E APREENSÃO NESTA FASE PROCESSUAL. RISCO IMINENTE DE DANO INVERSO AOS DIREITOS DOS POSSUIDORES DO BEM, ORA AGRAVANTES. RESTRIÇÃO JUDICIAL VIA RENAJUD QUE, POR OUTRO LADO, SE REVELA RAZOÁVEL NA HIPÓTESE. DECISUM REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "[...]ambas as partes foram vítimas, contudo a venda do veículo pelo autor ao réu ão se efetivou, diante da frustração de seu pagamento, de modo que, não obstante a boa-fé do requerido deve devolver o bem em definitivo e buscar a reparação perante o terceiro que lhe ludibriou, com a promessa de falso pagamento. Tendo havido o inadimplemento por parte do réu, o veículo deve voltar em definitivo ao domínio do autor[...]". (TJSP, Apelação n. 1002330-91.2014.8.26.0347, Relª. Des.ª Cristina Zucchi, j. 06.07.2016, fls. 03/04).

(TJ-SC – AI: 40038179720198240000 Joinville 4003817-97.2019.8.24.0000, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 02/07/2019, Terceira Câmara de Direito Civil).

Desta feita, em que pese a boa-fé dos Requerentes, certo é que inexistiu negócio jurídico entre as partes, razão porque, a pretensão improcede.

Por fim, o valor bloqueado liminarmente da conta bancária do Requerido CLEIDINEL SANTOS DA SILVA – EIRELLI, deve ser liberado em favor dos Requerentes, eis que, embora o feito tenha sido extinto sem resolução do MÉRITO em relação a este, certo é que nos termos do art. 304 do CPC, ocorreu a estabilização da tutela, a falta de interposição de recurso contra a referida DECISÃO, razão porque, deve ser liberado em favor dos Requerentes.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por FABIANO CARVALHO DOS SANTOS e JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA SANTOS nesta ação denominada DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE BEM manejada em face de HAROLDO CARLOS COSTA SANTOS.

Revogo a medida liminar deferida antecipadamente e determino a liberação da restrição lançada sobre o veículo objeto da lide, cuja ordem foi efetivada neta data, conforme demonstrativo anexo.

Ante o ônus da sucumbência, condeno a parte Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Patrono da parte Requerida, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do § 2º, I a IV, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Concedo aos Requerentes o benefício da gratuidade judiciária, isentando-os do pagamento das custas.

Suspendo a exigibilidade dos honorários de sucumbência por ser a Requerente beneficiária da gratuidade judiciária nos termos do que dispõe o art. 98 § 3º do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ em favor dos Requerentes, representados por seu advogado MARCOS MEDINO POLESKI AOB/RO 9176, para que possam sacar o saldo existente nas contas judiciais n.1824/040/01513723-8 e 1824/040/01513724-6, junto a Caixa Econômica Federal.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7012018-66.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA,CNPJnº34748137001627,AVENIDATRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017

EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: R.A. ARAUJO - EIRELI - ME, CNPJ nº 22566575000109, RUA ADERBAL VIEIRA BARBOSA 252 COLINA PARK I - 76906-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 1.287,83

DESPACHO

Vistos,

Em que pese o teor da certidão do Oficial de Justiça, indefiro por hora o pedido de citação por edital, por não terem sido esgotadas as diligências visando localizar pessoalmente o devedor.

Doravante, a parte deve requerer medidas aptas visando localizar o paradeiro da representante da empresa devedora, pena de extinção.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005265-64.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: KATHIA SONIA LUCAS FLORES
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001821-23.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDELVAN DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997
RÉU: distriboi - industria, comercio e transporte de carne bovina ltda e outros
Advogado do(a) RÉU: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307
Advogado do(a) RÉU: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000015-16.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SOFIA OLA DINATO - RO10547, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
RÉU: LAUDICENIA OLIVEIRA GARCIA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme ID.35657783

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008720-03.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inventário e Partilha
AUTOR: JANE DOMINGOS, CPF nº 59546204234, RUA JOSÉ GERALDO 1292, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
RÉUS: NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES, CPF nº 14323672268, ASSIS BRASIL 1100 TELEACRE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILEUSA DOMINGOS, CPF nº 34891455268, RUA JOSÉ GERALDO 1292, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZENI APARECIDA DOMINGOS CAMPREGHR, CPF nº 71401539220, RUA CURITIBA 119, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLANGE APARECIDA DOMINGOS SILVA, CPF nº 34102884220, RUA SEIS DE MAIO 2128, - DE 1903 A 2347 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IZABEL DOMINGOS FAHL, CPF nº 59874694220, AVENIDA SÃO PAULO 1379, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELITA DOMINGOS MIURA, CPF nº 49893394287, RUA MELO VIANA s/n JARDIM JAPÃO - 02132-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS RÉUS: VANESSA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8214
Valor da causa:R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos,
Requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à citação da herdeira Solange Domingos da Silva (ID 35432819), sob pena de exclusão da Requererida do polo passivo da ação.
Considerando que é dá parte a obrigação de manter atualizado o seu endereço junto aos autos, nos termos do art. 274 do CPC, dou por válidas as intimações a serem efetivas nos endereços constantes dos autos.
Assim, torno sem efeito a parte final do DESPACHO de ID 36866804, para determinar a intimação das Requeridas Izabel Domingos e Neusa Maria Domingos por meio de Oficial de Justiça para que, no prazo de 05 (cinco) dias promovam a regularização da representação processual sob pena de prosseguimento do feito na forma em que se encontra.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004166-54.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 84744523000132, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
EXECUTADOS: TANIA REGINA REZENDE DE LIMA, CPF nº 59382511253, RUA SANTA CATARINA 130 RAIO DO SOL - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE, SUPORTE RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 13838113000120, AVENIDA DOUTOR MANOEL MONTE 1106 FERREIRA DA SILVA - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE, WALTER NUNES DUARTE, CPF nº 25379849865, SANTA CATARINA 130 RAIO DE SOL - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE
DESPACHO
Vistos.
Procedi as pesquisas das buscas dos endereços dos executados, pelos sistemas do INFOJUD e SIEL, conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010150-24.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Pagamento
AUTOR: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE COMPONENTES MOBILIARIOS - COOPMOB, CNPJ nº 06925027000171, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 4569, - DE 4010/4011 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
RÉU: MAGNO KOHNLEIN, CPF nº 33450790978, AVENIDA ARACAJU 1551 NOVA BRASÍLIA - 76908-547 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Os autos foram distribuídos por sorteio a 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná em 09/11/2017 e lá tramitou regularmente.
Em 07/08/2020 a Juíza Titular da 2ª Vara Cível desta Comarca atuando em substituição automática, por afastamento do Juiz Titular da 1ª Vara Cível, se declarou impedida de atuar no feito com fundamento no art. 144, IV do CPC e, no mesmo DESPACHO, declinou da competência a esta 3ª Vara Cível, sob o argumento de que este Juízo seria o segundo substituto automático.
Todavia, impedimento do Juiz Substituto Automático não é motivo para declinação de competência, que pertence a Vara onde se fixou pela Distribuição e Registro (art. 43 CPC).
Deve o Juiz Substituto Automático impedido apenas se abster de atuar no feito, porém os autos devem continuar a tramitar na 1ª Vara Cível, sob pena de afronta ao Juízo Natural.
Assim, em que pese o Juízo da 3ª Vara Cível ser o segundo substituto automático da 1ª Vara Cível, os autos devem lá permanecer, por ser o Juízo Natural, com possibilidade de alteração apenas do Juiz Substituto Automático a atuar no feito, diante do impedimento da primeira Juíza Substituta Automática.
Quando houver impedimento do Juiz Substituto Automático, deve ser comunicada ao Corregedor Geral de Justiça, nos termos o §2º do art. 35 do Código de Organização Judiciária do TJ/RO, para que designe novo substituto para atuar no processo específico em que a Juíza Substituta automática se declarou impedida.
Posto isso, determino a devolução dos autos a 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, Juízo Natural e competente para processar a causa.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7007108-59.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Prestação de Serviços, Compromisso
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314
EXECUTADO: EDILAINE CRISTINA CORREA COELHO, CPF nº 82129231268, AVENIDA ARACAJU 2050, LOJA ZAIA OU A RESIDÊNCIA QUE FICA NOS FUNDOS NOVA BRASÍLIA - 76908-527 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Os autos foram distribuídos por sorteio a 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná em 18/07/2020 e lá tramitou regularmente.
Em 31/07/2020 a Juíza Titular da 2ª Vara Cível desta Comarca atuando em substituição automática, por afastamento do Juiz Titular da 1ª Vara Cível, se declarou impedida de atuar no feito com fundamento no art. 144, IV do CPC e, no mesmo DESPACHO, declinou da competência a esta 3ª Vara Cível, sob o argumento de que este Juízo seria o segundo substituto automático.
Todavia, impedimento do Juiz Substituto Automático não é motivo para declinação de competência, que pertence a Vara onde se fixou pela Distribuição e Registro (art. 43 CPC).
Deve o Juiz Substituto Automático impedido apenas se abster de atuar no feito, porém os autos devem continuar a tramitar na 1ª Vara Cível, sob pena de afronta ao Juízo Natural.
Assim, em que pese o Juízo da 3ª Vara Cível ser o segundo substituto automático da 1ª Vara Cível, os autos devem lá permanecer, por ser o Juízo Natural, com possibilidade de alteração apenas do Juiz Substituto Automático a atuar no feito, diante do impedimento da primeira Juíza Substituta Automática.
Quando houver impedimento do Juiz Substituto Automático, deve ser comunicada ao Corregedor Geral de Justiça, nos termos o §2º do art. 35 do Código de Organização Judiciária do TJ/RO, para que designe novo substituto para atuar no processo específico em que a Juíza Substituta automática se declarou impedida.

Posto isso, determino a devolução dos autos a 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, Juízo Natural e competente para processar a causa.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7007227-25.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXECUTADOS: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA XINGU 512 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO, AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 13113349000181, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 4285, 4 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498
ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
EXEQUENTE: PALACIO DAS BICICLETAS LTDA - ME, CNPJ nº 04632337000172, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 895, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079
SENTENÇA
Vistos,
Não tendo a parte Executada se insurgido contra a penhora “on line” de valores.
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Expeça-se alvará em para recolhimento das custas pendentes, inclusas no bloqueio judicial, devendo ser expedida a guia enviando ao Banco da Caixa e o saldo remanescente deverá ser transferido para conta indicada na petição do ID nº 45848820, em favor da parte Exequente.
Certificado o transitada em julgado, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL, ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder o pagamento das custas judiciais conforme boleto em anexo, com o saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01519947-0, que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, bem como, à transferência do saldo remanescente para Banco: Itaú (341) / Agência: 0367 / Conta Corrente: 99120-5,Titular: Amaral, Biazzo, Portela & Zucca - Sociedade de Advogados, CNPJ: 13.113.349/0001-81, devendo a instituição bancária confirmar a transferência dos valores bem como encaminhar imediatamente a este Juízo os respectivos comprovantes.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 0000948-50.2014.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Prestação de Serviços
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190, AV. ALMIRANTE BARROSO, Nº 1530, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
EXECUTADOS: MARLI PEREIRA MEDINA, RUA RITA VENTURA 2643, NÃO INFORMADO TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SANDRA DE SOUZA MEDINA, RUA PIAUI 1772 SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Os autos foram distribuídos por sorteio a 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná em 13/01/2014 e lá tramitou regularmente.
Em 07/08/2020 a Juíza Titular da 2ª Vara Cível desta Comarca atuando em substituição automática, por afastamento do Juiz Titular da 1ª Vara Cível, se declarou impedida de atuar no feito com fundamento no art. 144, IV do CPC e, no mesmo DESPACHO, declinou da competência a esta 3ª Vara Cível, sob o argumento de que este Juízo seria o segundo substituto automático.
Todavia, impedimento do Juiz Substituto Automático não é motivo para declinação de competência, que pertence a Vara onde se fixou pela Distribuição e Registro (art. 43 CPC).
Deve o Juiz Substituto Automático impedido apenas se abster de atuar no feito, porém os autos devem continuar a tramitar na 1ª Vara Cível, sob pena de afronta ao Juízo Natural.
Assim, em que pese o Juízo da 3ª Vara Cível ser o segundo substituto automático da 1ª Vara Cível, os autos devem lá permanecer, por ser o Juízo Natural, com possibilidade de alteração apenas do Juiz Substituto Automático a atuar no feito, diante do impedimento da primeira Juíza Substituta Automática.
Quando houver impedimento do Juiz Substituto Automático, deve ser comunicada ao Corregedor Geral de Justiça, nos termos o §2º do art. 35 do Código de Organização Judiciária do TJ/RO, para que designe novo substituto para atuar no processo específico em que a Juíza Substituta automática se declarou impedida.
Posto isso, determino a devolução dos autos a 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, Juízo Natural e competente para processar a causa.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 0005016-09.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, CPF nº 08071889806, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIMEIRE ALVES MARQUES, OAB nº RO3775
EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, CNPJ nº 02293982000182, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 912, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
DESPACHO
Vistos.
Considerando o Ofício 1ª VT/ARQ/RO n. 446/2020, juntado no ID nº 45850845 e o DESPACHO juntada no ID nº 45850840, procedi a remoção da restrição imposta sobre o veículo do executado de placa NEG-1388, pelo sistema do RENAJUD, conforme arquivo em anexo.
Oficie-se informando da liberação acima mencionada, enviado cópia do comprovante em anexo.
Cumpra-se.
Int.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes-RO.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000845-45.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA, CNPJ nº 11816636000122, RUA JÚLIO GUERRA lote 52-a, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
EXECUTADO: DULLY SANAE ARAUJO OTAKARA, CPF nº 62653008220, TRAVESSA DOM AMANDO 741, APARTAMENTO 501, EDIFÍCIO DÁRIO COIMBRA SANTA CLARA - 68005-420 - SANTARÉM - PARÁ
DESPACHO
Vistos.
Em que pese as diligências realizadas para intimação pessoal da parte Executada, observo ser dispensável no presente caso.
A Executada, na fase de conhecimento, foi citada pessoalmente, não tendo apresentado contestação, tornando-se revel, inobstante ter entabulado acordo posteriormente.
Tal fato dispensa a necessidade de intimação pessoal na fase de cumprimento de SENTENÇA, bastando tão somente, a publicação da DECISÃO que determinou o pagamento, no Diário da Justiça, o que já ocorreu.
Desta feita, incumbe à Exequente cumprir o disposto nos itens 4 e seguintes da DECISÃO ID nº 39619032, indicando bens da parte devedora para satisfação,devendo atentar-se que caso pretenda a penhora de valores e/ou outros bens via sistemas Sisbajud e Renajud, deverá recolher as taxas devidas, sendo cada uma para cada sistema a ser pesquisado, pena de arquivamento.
Int.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001289-78.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AVELINO & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245
EXECUTADO: MICHELLY COSTA CARDOSO
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005175-85.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA,CNPJnº05662861000159,AVENIDATRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: GILMAR XAVIER PERY, CPF nº 98165925253, LINHA SN 37, GLEBA 12 E LOTE 35 35 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do ID nº 45556806.
Procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).
Procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se o Exequente, em termos de seguimento, pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000619-06.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Direitos e Títulos de Crédito, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153
EXECUTADO: CICERO APARECIDO DE ABREU, CPF nº 65514319253, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 1585, - ATÉ 1584/1585 NOVA BRASÍLIA - 76908-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do ID nº 45172106.
Suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias.
Decorridos, diga o Exequente em termos de seguimento, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009745-51.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE RONDONIA - SINCODIV -RO, CNPJ nº 04387114000197, RUA GAROUPA NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708
PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466
SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289
BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do ID nº 46421681, feito já foi extinto pela SENTENÇA do ID nº 36054962.
Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008407-71.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Alienação Judicial
AUTOR: EDUARDO CORILACO DE BRITO, CPF nº 03474973223, RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 989 COLINA PARK I - 76906-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889
RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2645, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos,
O autor alega ser menor, necessitando de autorização judicial para que possa vender o veículo.
Alega ainda, que, por ser portador de deficiência, teria comprado o veículo com isenção de IPI e ICMS.
Postula ao final a autorização para venda e reconhecimento de isenção dos impostos.
Decido.
1 - O Alvará judicial, embora seja o instrumento processual adequado para a parte buscar a autorização de venda do veículo, não é o meio processual para ver reconhecido o direito a isenção de impostos, que demanda ação específica a ser manejada contra o Ente Público responsável pela arrecadação do tributo, caso haja negativa de reconhecimento de um direito que a parte entende ter.
Assim, indefiro parcialmente a inicial, quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de impostos, por não ser o instrumento processual adequado, dada a natureza voluntária do instituto de Alvará.
2 - Ainda, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).
Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora e seus genitores.
Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos de ambos os genitores do menor, cópia do comprovante de rendimento mensal, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009142-41.2019.8.22.0005
Classe: Monitória

Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, CNPJ nº 73410326004824, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2075, - DE 2075 A 2225 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761
RÉU: MARCIO LUIS RIBEIRO, CPF nº 32696000204, RUA MARACATIARA 298, - DE 667 A 839 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de Ação Monitória, proposta por Cervejaria Petrópolis S/A contra Márcio Luis Ribeiro, na qual alega ser credor do réu, da importância de R$ 8.463,97 (oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos) representado por notas fiscais de venda e comprovantes de entrega de mercadorias.
Narra que tentou receber a dívida amigavelmente por diversas vezes, porém não obteve êxito.
Pretende ao final, seja determinada a expedição do MANDADO monitório, instando os requeridos a pagarem no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida, ou que no mesmo lapso temporal ofereça os embargos.
Requereu ainda, que caso não haja o pagamento e o oferecimento dos embargos, que seja o requerido condenado desde logo, ao pagamento da quantia demandada, devidamente corrigida, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios. Ainda, que se acaso não houver o pagamento que fique convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Citado o réu, por edital, teve a defesa patrocinada pela Curadoria Especial – Defensoria Pública que em preliminar, alegou cerceamento de defesa, por entender que não teriam se esgotadas as diligências visando citação pessoal do devedor. No MÉRITO, impugnou o feito por negativa geral.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. DECIDO.
Em que pese a ré ter sido citada por edital e não lhe serem aplicáveis os efeitos da revelia, no caso, o feito deve ser sentenciado no estado em que se encontra, pois a teor dos elementos carreados aos autos, desnecessária a produção de provas em audiência.
Dê início, quanto a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela Curadoria Especial, tenho por inconsistente.
Diante da tentativa inicial de citação da ré por correios (id 30895217) foi realizada pesquisa perante a Receita Federal e Renajud (id 32469723), cuja diligência logrou êxito na localização de dois novos endereços do devedor, porém, em ambos os endereços a tentativa de citação restou frustrada (id 33943731 e 33943736).
Assim, a citação por edital atendeu aos preceitos legais tendo sido realizada após a efetivação de diversas diligências visando citar pessoalmente o devedor, razão porque afasto o alegado vício.
Posto isso, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao julgamento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.
A ação deve ser julgada procedente, visto que os documentos acostados com a exordial, não impugnados, consistentes nas notas promissórias de venda de mercadorias, amparadas por comprovante de entrega das mercadorias, estão em harmonia com os fatos alegados na exordial, restando demonstrado nos autos que a Autora é credora do réu do valor pleiteado nestes autos.
Os valores apresentados na inicial devem ser corrigidos monetariamente a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do que dispõe o art.487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO MONITÓRIA e, via de consequência, condeno o réu Marcio Luis Ribeiro a pagar a Cervejaria Petrópolis S/A a importância de R$ 8.463,97 (oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a partir da citação por edital.
Ante o ônus da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a complexidade, valor da causa e dedicação do causídico, bem como ao fato de não terem expressado pessoalmente resistência a pretensão destes autos, nos termos que dispõe o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo trazer aos autos cálculos com valores atualizados, incluindo custas processuais devidas pelo réu.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008281-21.2020.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Oitiva
DEPRECANTE: JOAO DO VALE NETO, CPF nº 05488915168, RUA PAULO LEAL 1399, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907
DEPRECADO: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO, CPF nº 18797741949, AVENIDA FARQUAR 3328, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a suspensão da prática de atos processuais na forma presencial, dada a Pandemia do Covid-19, em especial a realização de audiências de conciliação e instrução, devolvo a deprecata ao Juízo de origem, para que o ato de colheita de prova, por vídeo conferência, seja realizado pelo próprio Juiz destinatário da prova.
Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2020.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010219-22.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLEI MARTINS DE MENEZES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a apresentar os cálculos atualizados, nos termos da SENTENÇA de ID: 25730027 "[...] determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 20.06.2016 [...] Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e cumprindo com o necessário, arquive-se. Quarta-feira, 27 de Março de 2019."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003165-39.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRINEU ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680
EXECUTADO: WESLEY OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVEM VILELA FILHO - RO2397
INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da certidão da contadoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012254-18.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILO LOPES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO309-B
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006374-11.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIANE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO0004590A
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 0013099-82.2013.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KARINA CRUZ MACHADO IACCINO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO2025, CARINA DALLA MARTHA - RO2612
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU: LENI MATIAS - RO3809
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: JEREMIAS DE SOUZA PEREIRA CPF: 801.360.872-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais,

acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 24.022,14 (vinte e quatro mil e vinte e dois reais e quatorze centavos) atualizado até 09/07/2020.
Processo:7002744-20.2015.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, BANCO BRADESCO S.A. CPF: 60.746.948/0001-12
Executado: JEREMIAS DE SOUZA PEREIRA CPF: 801.360.872-72
DESPACHO ID 45700767: "(...) Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a contar de sua citação (...)".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 1 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
01/09/2020 11:18:10
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3098
Caracteres
2628
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
53,93

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003720-51.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. C. D. O. T.
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003524-81.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LELES & CRISTOVAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
RÉU: ODEMIR JOSE DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005824-21.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: AUTO POSTO GNP LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Advogados do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da petição id. 47327367.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7013217-26.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: THAIS BALAN
Advogado do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010924-88.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: PEDRO SOARES - EPP e outros (5)
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
Advogados do(a) EXECUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
Advogados do(a) EXECUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
Advogados do(a) EXECUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
Advogados do(a) EXECUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
Advogados do(a) EXECUTADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte EXEQUENTE, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009862-08.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOEL MOYSES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVINO DO NASCIMENTO GUALBERTO - RO279, MARCIA REJANE DE SOUZA E SILVA - RJ169674
EXECUTADO: NAZARE FURTADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LINCOLN MAX BERNARDO DE AGUIAR - SP290712, MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar acerca da impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001957-54.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUGUSTO DOMINGOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito, tendo em vista o não pagamento da RPV.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006064-05.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711
RÉU: DOMENICO LAURITO
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca do boleto de custas juntados aos autos. Vencimento do boleto em 19/09/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002956-65.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA PREISGHE VIANA - RO9760
RÉU: ANDREA BELO VALIM MARQUES
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para promover a citação da Requerida, indicando endereço para diligência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003852-11.2020.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. M. DA S.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - SP75380-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
RÉU: J. C. B. DOS S.
Advogados do(a) RÉU: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos. Considerando a juntada de novos documentos pela parte autora juntamente à impugnação à contestação, com vista a ilidir futuras alegações de nulidades, dê-se vistas à parte Requerida para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o preferido prazo, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Edson Yukishigue Sassamoto - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005507-18.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MENSAGEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE FRUTAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA - SP174743
RÉU: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7013748-15.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: KS CONSTRUTORA EIRELI e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005267-29.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: JOCELIA APARECIDA GUILHERME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000686-68.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SOTE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
RÉU: SELMA VALERIA DA FONSECA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006688-54.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIENE LEMES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007653-32.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINEIA DE SOUZA MODOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: TRASNPORTES E TURISMO ESTRELA DE RONDONIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007659-39.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESSICA MODOLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: TRASNPORTES E TURISMO ESTRELA DE RONDONIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004590-04.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153
EXECUTADO: O L SILVA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007531-24.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTO EXPEDIDO
Ficam AS PARTES intimadas da expedição da Certidão de Crédito ID 44089224.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0009521-43.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO DA SILVA FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, os seguintes dados de todos os beneficiários da RPV/Precatório, a fim de que seja realizado o cadastro no Sistema Sapre.:
DADOS FINANCEIROS:
1) Valor principal sem correção;
2) Valor corrigido;
3) Valor dos juros (se houver);
4) Valor dos honorários sucumbenciais;
5) Data final da correção monetária;
6) Índice de correção monetária;
7) Índice de juros moratórios;
8) Email da parte e de seu advogado.
DADOS PESSOAIS:
1) Nome;
2) CPF/CNPJ;
3) Endereço Completo;
4) Nome da Mãe;
5) Data de Nascimento;
6) NIT/PIS/PASEP.
DADOS BANCÁRIOS:
1) Número do Banco;
2) Nome do Banco;
3) Número da Agência;
4) Número da Conta;
5) Tipo de Conta (Corrente ou Poupança; Pessoa Física ou Jurídica);
6) Cidade - UF;
7) Nome do Favorecido;
8) CPF/CNPJ do Favorecido.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2020.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000628-02.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
RÉU: EMERSON ROBERTO DA SILVA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o pagamento da taxa referente à publicação do Edital de Citação no importe de R$45,00 (quarenta e cinco reais).
Obs.: O boleto referente à taxa de publicação de edital pode ser emitido através do Sistema de Custas do TJRO, sob código 1027.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002436-08.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEFFERSON FERREIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente e Requerida, por intermédio de seu procuradores, intimadas para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos (Id 47389571).
Ji-Parana, 14 de setembro de 2020.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008230-44.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, RUA TARAUACÁ 1324, - DE 1261/1262 A 1345/1346 RIACHUELO - 76913-809 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007
DESPACHO

Reclassifique-se para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada Banco Bradesco para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 7.305,64 (sete mil trezentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002483-79.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KAMILA RODRIGUES DE LAVOR
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente e Requerida, por intermédio de seus procuradores, intimadas para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos (47390006).
Ji-Parana, 14 de setembro de 2020.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007909-72.2020.8.22.0005
Classe Processual: Regulamentação de Visitas
Parte requerente: REQUERENTE: L. H. F. D. S. V., RUA SOLDADO DA BORRACHA 250, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9264
Parte requerida: REQUERIDO: A. P. D. S. C., RUA CURITIBA 3217, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Em consulta ao sistema de automação processual, verifica-se que tramita perante o Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal pedido de aplicação de medida protetiva contra o requerente, pleiteado pela requerida (autos nº 0002141-90.2020.8.22.0005).
Sendo assim, a fim de se evitar decisões conflitantes, oficie-se àquele Juízo, solicitando o encaminhamento das peças processuais relevantes do pedido, a fim de instruir os presentes autos.
Após, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001775-68.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA VARDIERO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997
EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.
CARLOS ANDRE SEVERINO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010807-29.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 47397965.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.
CARLOS ANDRE SEVERINO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0000209-43.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0000209-43.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, através de sua Advogada, intimada quanto a migração do processo físico para o sistema PJe, assim como quanto ao retorno dos autos do TJRO.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007622-46.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELLY COSTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 14 de setembro de 2020.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0009089-63.2011.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRA NUNES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 47337386.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0004383-95.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIENE MARIA DA COSTA FERREIRA
RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0001418-81.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
EXECUTADO: ALEX DIAS DE ALMEIDA
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0004383-95.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIENE MARIA DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO3116
RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas quanto a migração do processo físico para o sistema PJe, assim como quanto ao retorno dos autos do TJRO.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.
CLEONICE BERNARDINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001572-38.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: LAERCIO ADAO DA SILVA, AVENIDA ARACAJU 518, RUA BELO HORIZONTE PRIMAVERA - 76914-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304
Parte requerida: RÉUS: ERALDO PRUDENCIO DA SILVA, RUA NEREU RAMOS 768, - DE 700/701 A 927/928 RIACHUELO - 76913-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
QBEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA NEREU RAMOS 768, - DE 700/701 A 927/928 RIACHUELO - 76913-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
GILMAR DE SOUZA NOBREGA, RUA SAO LUIZ 230, CASTELO BRANCO, 1158, LIBERDADE (PVH) NOVA BRASILIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO DE SANEAMENTO
Trata-se declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de indenização, onde o requerente alega que durante no período de 02/04/2002 a 24/01/2007, trabalhou como auxiliar de produção na empresa requerida.
No ano de 2016, tomou conhecimento de que seu nome foi inserido como sócio da empresa Qbel Indústria Comércio e Representações LTDA, ora requerida.
Ocorre que nunca exerceu atividade de gerência ou administração da referida empresa, sendo certo que a assinatura dos atos constitutivos da empresa foi realizada em decorrência de ter sido induzido a erro pelos requeridos, considerando seus parcos conhecimentos jurídicos, já que possui apenas o ensino fundamental.
A empresa Qbel e o requerido Gilmar de Souza Nobrega foram citados pessoalmente, conforme certidão de id Num. 19910682.
O requerido Gilmar apresentou contestação (id Num. 20726577).
Arguiu preliminar de nulidade de citação da empresa Q bel, tendo em vista que ele não é representante de tal empresa. Arguiu também preliminares de inépcia da petição inicial, bem como carência de ação, já que o requerente não teria juntado aos autos qualquer documento que demonstrasse os prejuízos alegados ou mesmo que tenha, supostamente, sido ludibriado a assinar o contrato social.
Alegou prejudicial de MÉRITO, relativa à prescrição, tendo em vista que o contrato social foi assinado em 1998 e a ação somente foi ajuizada em 2018. No MÉRITO, pretendeu a improcedência dos pedidos.
Impugnação (id Num. 21277069).
Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (id Num. 21752213). Na ocasião, deferiu o pedido de exclusão de Ivani Nobrega do polo passivo da ação.
O requerido Eraldo foi citado por edital (id Num. 23261853), tendo sido nomeado curador especial em seu favor, que apresentou defesa (id Num. 26682884).
É o relatório.
A prejudicial de MÉRITO, referente à prescrição, merece ser rejeitada, pois o requerente informou que apenas tomou conhecimento de que foi inserido como sócio da pessoa jurídica no ano de 2016, em virtude de ter sido incluído no polo passivo dos autos da execução fiscal n. 0053063-58.2008.8.22.0005, de modo que pela teoria da actio nada, amplamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação, ocorreu no momento em que ficou constatada a lesão e os seus efeitos, que no caso dos autos, ocorreu em 2016 e tendo o requerente ajuizado ação no ano de 2018, verifica-se a inocorrência da prescrição.
Quanto à nulidade da citação, observa-se pelo documento de id Num. 16511250 - Pág. 6, datado de 29/10/2007, que o requerido Gilmar Nobrega assinou o termo de rescisão contratual do requerente, na condição de representante legal da empresa, de modo que não há como prevalecer a alegação de que não tem poderes de gerência.
Aliado a isso, tem-se que o Oficial de Justiça, que tem fé pública, certificou que o requerido Gilmar Nobrega é representante da Empresa requerida Qbel Indústria e Comércio.
Diante desses fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade de citação da pessoa jurídica Qbel e, via de consequência, declaro-a revel, já que não apresentou defesa.
No que se refere às preliminares de inépcia e carência de ação, ao fundamento da peça inaugural não preencher os requisitos obrigatórios trazidos pelo Código de Processo de Civil, porquanto faltoso o conjunto probante a subsidiar o pedido de danos morais, não merece guarida, vez que o requerente apresentou cópia da certidão de dívida ativa (id Num. 16511324) que comprova que ele é devedor de impostos, em decorrência de ser sócio da pessoa jurídica Qbel, que no caso, é objeto de discussão.
Além do mais, o requerente pode comprovar os fatos por ele alegados por todos os meios de prova em direito admitidos, incluindo-se a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte contrária.
No caso, não há outras preliminares a serem dirimidas e analisando os fatos descritos pelas partes e as provas contidas nos autos, denota-se a necessidade de dilação probatória e, para tanto, fixo como ponto controvertido a circunstâncias em que se deu a inclusão do nome do requerente como sócio da empresa requerida Qbel Indústria Comércio e Representações LTDA, cabendo a partes o ônus da prova do ponto controvertido delimitado na presente DECISÃO.
No caso, é necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal das partes, bem como seja ouvida eventuais testemunhas.
Contudo, dada a falta de regulamentação para realização de audiência de instrução cível por vídeo conferencia, suspendo o curso do processo até o retorno das atividades presenciais ou até a regulamentação das audiências de instrução e julgamento por videoconferência
Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal.
O prazo para que as partes arrolem suas testemunhas, será objeto de nova DECISÃO, já que não é possível designar o dia e horário que o ato seria realizado.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005983-95.2016.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, RODRIGO TOTINO - RO6338
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 47415812.
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010330-06.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PAULO RAMOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007486-49.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOAO PAULO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776
RÉU: Sabemi Seguradora SA
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012428-27.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
EXECUTADO: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da anuência à contraproposta na petição id 47354932 juntada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006520-52.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO ZEFERINO e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012179-76.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
EXECUTADO: SALATIEL RODRIGUES SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte EXEQUENTE intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007530-34.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO FEITOSA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO0004590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007978-07.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAIR RODRIGUES DE LIMA RUELA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 0015856-15.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELAINE SAMPAIO LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194
RÉU: Embratel Tv Sat Telecomunicações S.a Claro Tv
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007005-52.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAG MENOS CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003919-73.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLI GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID:44846880 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003387-02.2020.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
RÉU: MARCELA DE JESUS ALVES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005611-10.2020.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
RÉU: NUBIA GOMES FERNANDES MAIA
Advogados do(a) RÉU: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
INTIMAÇÃO Fica a parte Ré, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição do autor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007189-42.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SALGUEIRO COELHO - SP285620
RÉU: ONILDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO9569, AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954
Advogado do(a) RÉU: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006344-44.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: JOAO BOSCO SILVA TEIXEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004754-61.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MERQUEZEDEQUE ANACLETO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO0002962A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011784-84.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
EXECUTADO: HOLGA BEATRIZ DA SILVA SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7010659-81.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 02/10/2019 10:46:23
Requerente: LILIANE APOLINARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de Cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7010330-06.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 25/10/2018 17:52:50
Requerente: JOAO PAULO RAMOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Vistos.
1. Considerando o depósito efetuado nos autos, constante do ID: 049182400062008054, determino que sirva esta DECISÃO de Alvará Judicial para Levantamento/Transferência do valor de R$ 5.445,70 (cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), e seus acréscimos legais, depositado na Caixa Econômica Federal, conta 1824 / 040 / 01519612-9, em favor do autor JOÃO PAULO RAMOS ARAUJO, CPF n.º 004.488.282-35 e/ou seu advogado ABEL NUNES TEIXEIRA- OAB RO7230 - CPF: 528.021.322-53.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir Alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
2. Deverá o autor comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o levantamento do valor, sob pena de transferência para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
3. Em caso de não haver informação no prazo acima, transfira para conta centralizadora, independentemente de nova CONCLUSÃO.
4. Após, pagas as custas, arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7004643-77.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 21/05/2020 12:15:01
Requerente: ILSA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de Cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}
Processo nº: 7009467-50.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: TIAGO CHAGAS CLAUDINO
Endereço: Rua Colorado do Oeste, 3476, - de 3398/3399 a 3738/3739, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-890
Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO7003 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Vistos.
1. Ante o contido na Id 46132452, destituo a perita anteriormente nomeada.
Em substituição nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clinica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 07 de OUTUBRO de 2020, às 16:00 horas.
Notifiquem-se os peritos nomeados por sistema PJe.
2. Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do réu, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV.
3. As partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO (art. 465, § 1º II e III do CPC).
O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia.
4. Apresentando o Laudo, dê-se ciência às partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.
Ainda, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.
5. Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.
Providencie-se o necessário.
6. Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
SIRVA-SE DE MANDADO /OFÍCIO.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7005444-90.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 18/06/2020 11:33:06
Requerente: SADRAC VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos em saneamento.
1. Não foram arguidas preliminares.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clinica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@ hotmail.com, para realizar a perícia na parte autor, estando desde já agendada para data de 05 de Outubro de 2020, a partir das 15:00 horas.
Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.
Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.
3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.
Por oportuno, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R$ 1.000,00 (um mil reais). A perícia por profissional fisioterapeuta só mostra eficaz e menos onerosa.
Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AOS PERITOS, PODENDO SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008127-03.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UDSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2020 11:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7004409-95.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 13/05/2020 10:55:35
Requerente: NILDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de Cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7008490-87.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 11/09/2020 11:38:32
Requerente: DAIANE PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos.
1. Defiro a assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a parte ré vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite(m)-se, por seu endereço eletrônico, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7006547-74.2016.8.22.0005
Classe: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
Data da Distribuição: 15/07/2016 09:49:02
Requerente: MARIA CONCEICAO BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506
Requerido: MILTON SOUZA PEREIRA
Vistos.
1. Indefiro a substituição de curador, por ausência de previsão legal.
2. Lavre-se novo termo de arrecadação, incluindo o imóvel retro indicado.
3. No mais, cumpra-se integralmente a SENTENÇA de Id 38306538.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7008127-03.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 31/08/2020 09:05:21
Requerente: UDSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Requerido: Banco do Brasil S.A
Vistos.
1. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2020 às 11:00 horas, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.
Nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado.
2. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).
4. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
5. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.
6. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).
7. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:
a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) em caso de extinção por abando da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).
e) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);
g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;
i) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.
8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7006613-15.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 17/07/2020 13:01:24
Requerente: GELTO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos em saneamento.
1. A preliminar de impugnação a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autor, por meio da declaração de ID: 42852033, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possam modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clinica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autor, estando desde já agendada para data de 05 de Outubro de 2020, a partir das 14:00 horas.
Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.
Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.
3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.
Por oportuno, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R$ 1.000,00 (um mil reais). A perícia por profissional fisioterapeuta só mostra eficaz e menos onerosa.
Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AOS PERITOS, PODENDO SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7007534-71.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 11/08/2020 11:59:58
Requerente: ORLANDO CRISTIANO QUINELATO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Vistos em saneamento.
1. A preliminar arguida de desinteresse na realização de audiência de conciliação, não merece guarida, eis que já fora decidida no item ‘‘2’’ do DESPACHO inicial ID: 44455897, não consistindo em prejudicial de MÉRITO.
As preliminares arguidas quanto a ausência de comprovante de endereço não merecem prosperar, haja vista que o endereço do autor esta devidamente comprovado nos autos (ID: 44450545). Logo, não havendo necessidade de que o comprovante de endereço esteja no próprio nome do autor, por não ser este um dos requisitos da petição inicial (art. 319, do CPC), ambas preliminares são improcedentes por não consistirem em prejudicial de MÉRITO.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clinica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia no autor, estando desde já agendada para data de 05 de Outubro de 2020, a partir das 14:00 horas.
Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.
Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.
3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.
Por oportuno, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R$ 1.000,00 (um mil reais). A perícia por profissional fisioterapeuta só mostra eficaz e menos onerosa.
Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AOS PERITOS, PODENDO SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7005470-88.2020.8.22.0005
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Data da Distribuição: 18/06/2020 17:31:45
Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376
Requerido: DROGARIA LA PAZ LTDA - - ME e outros (3)
Vistos.
A ré LENITA RODRIGUES DA SILVA CARVALHO, já tomou ciência dos termos do processo, inclusive tendo apresentado impugnação pela Defensoria Pública, a qual foi deferida com a respectiva liberação dos valores bloqueados.
Realizadas pesquisas no sistema Infojud foram identificados os mesmos endereços constantes na inicial em relação aos réus DROGARIA LA PAZ LTDA - ME e CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA.
A pesquisa, contudo, resultou em novo endereço quanto ao réu PEDRO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR - CPF: 569.012.402-87, qual seja, Rua Alexandre Guimarães, 8790, Casa, Bairro Socialista, Porto Velho - RO, assim, sirva-se de MANDADO / carta precatória de citação nos termos do DESPACHO inicial, neste endereço.
Sendo infrutífera a diligência, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito em cinco dias.
Desde já, se requerida, fica deferida a citação por edital, com prazo mínimo legal de 20 dias..
Decorrido o prazo sem manifestação, decreto a revelia do requerido e com base no art. 72, inciso II e § único, do CPC, nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7004409-95.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 13/05/2020 10:55:35
Requerente: NILDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de Cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7011535-36.2019.8.22.0005
Classe: CURATELA (12234)
Data da Distribuição: 25/10/2019 10:11:38
Requerente: ROSANGELA ALMEIDA SOUZA PEREIRA e outros
Requerido: LUCIANO PEREIRA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de substituição de curador proposta por ROSANGELA ALMEIDA SOUZA PEREIRA e ROSANA PEREIRA LOPES em face de LUCIANO PEREIRA. Em resumo alegou a autora que é esposa do interditado, contudo, requereu divórcio recentemente, pretendendo assim a substituição da curatela, vez que não possui mais condições de tratar dos interesse do interditado.
A DECISÃO de id. 32044138, deferiu a tutela de urgência, nomeando a segunda requerente Rosana Pereira Lopes, irmã do interditado, como curadora provisória do réu.
Foi realizado estudo social (id. 32465223).
Encaminhados os autos a Defensoria Pública, apresentou contestação por negativa geral (id.36280637).
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (id. 37555156).
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em exame, restou comprovado que o réu foi interditado por SENTENÇA proferida nos autos n. 0002114-83.2015.822.005 que tramitou perante a 2a. Vara Cível desta Comarca.
Nos termos do artigo 1.781 c/c 1.764, II, do Código Civil, cessam as funções do curador quando sobrevir escusa legítima.
In casu, realizado o estudo social com a autora, foi observado que: "Considerando que há mais de 10 anos Rosângela não convive

maritalmente com o requerido, é condizente seu desejo de não ser mais responsável por este. Destaca-se que Luciano nunca recebeu beneficio socioassistencial, sendo na época o pedido de interdição motivado pela necessidade de pleitear internação involuntária em clínica para tratamento de desintoxicação".

Do mesmo modo o relatório estudo social realizado com a segunda requerente, irmã do interditado verificou-se "Considerando que a Sra. Rosângela Almeida Souza Pereira não mantém qualquer relação com o requerido e para tanto declara o não interesse em continuar com a curatela do mesmo; Considerando que a Sra. Rosana Pereira Lopes com certa resistência mas com concordância familiar posterior demonstrou interesse em assumir o encargo de curadora e demonstrando um sentimento de cuidados e amizade com o irmão Sr. Luciano; Considera-se pertinente a concessão da modificação de curatela pretendida".

Desse modo, considerando que a pessoa de Rosângela, ex-esposa do interditado não possui mais interesse em exercer o cargo de curadora, sendo autora Rosana, irmã do interditado, a pessoa mais indicada para exercer as funções de curador atualmente, havendo a necessidade de tal substituição para fins de representação dos interesses do incapaz, deve ser deferida a substituição.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e nomeio ROSANA PEREIRA LOPES como curadora do interditado LUCIANO PEREIRA, com poderes para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em substituição a ROSANGELA ALMEIDA SOUZA PEREIRA.

Serve a presente como termo de compromisso (art. 759, caput, do Código de Processo Civil).

Sirva-se MANDADO ao cartório de registro civil em que está registrado o assento de nascimento do curatelado, para que proceda as anotações necessárias.

Sem custas e honorários.

P.R.I Transitada em julgado, após arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7007891-51.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 21/08/2020 16:13:03

Requerente: DANILO MARTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Vistos em saneamento.

1. A preliminar arguida de desinteresse na realização de audiência de conciliação, não merece guarida, eis que já fora decidida no item ''2'' do DESPACHO inicial ID: 45403322, não consistindo em prejudicial de MÉRITO.

As preliminares arguidas quanto a ausência de comprovante de endereço não merecem prosperar, haja vista que o endereço do autor esta devidamente comprovado nos autos (ID: 45214901). Logo, não havendo necessidade de que o comprovante de endereço esteja no próprio nome do autor, por não ser este um dos requisitos da petição inicial (art. 319, do CPC), ambas preliminares são improcedentes por não consistirem em prejudicial de MÉRITO.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clinica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia no autor, estando desde já agendada para data de 05 de Outubro de 2020, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.

Por oportuno, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R$ 1.000,00 (um mil reais). A perícia por profissional fisioterapeuta só mostra eficaz e menos onerosa.

Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AOS PERITOS, PODENDO SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010507-33.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012887-29.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: BARBARA LIVRAMENTO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7008428-47.2020.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 09/09/2020 22:59:43
Requerente: S. V. D. S. N. e outros
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121
Requerido: EZAQUEU DA SILVA FRANCISCO
Vistos.
Considerando as informações prestadas tanto na petição retro quanto na petição inicial, de que a genitora da menor reside na cidade de Urupá (comarca de Alvorada do Oeste) logo, faz-se necessária a declinação da competência àquele Juízo, para continuidade do processamento do presente feito.
Isso porque, o art. 53, I b, do CPC é claro em estabelecer que é competente o Juízo do domicílio do guardião do filho incapaz para o processamento do feito.
Nesse sentido, segue o precedente jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO GUARDIÃO. Já se encontra pacificado o entendimento de que a mudança de domicílio do guardião do menor, enseja a modificação de competência da demanda em que se discute a sua guarda. Precedentes deste Tribunal e do STJ. No caso, o genitor, detentor da guarda da filha, comunicou mudança de residência para a cidade de Estrela, postulando a remessa dos autos para aquela Comarca. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (Agravo de Instrumento Nº 70064862410, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 06/08/2015).(TJ-RS - AI: 70064862410 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 06/08/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/08/2015)
COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. MENOR. DOMICÍLIO DE QUEM DETÉM A GUARDA, COM REGULARIDADE. 1. Consoante o artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a competência para dirimir as questões referentes ao menor é do foro do domicílio dos seus pais ou responsável ou do lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. 2. Tendo sido exercida a guarda de fato pela mãe, com a qual a menor convivia desde a época da separação do casal, o foro de seu domicílio é o competente para o julgamento de todas as ações que visem determinar a guarda definitiva. Agravo a que se nega provimento (STJ - AgRg no CC: 41804 GO 2004/0037041-2, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 25/08/2004, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 13.09.2004 p. 171
RSTJ vol. 187 p. 257)
Por essa razão, remetam-se os autos à Comarcade Alvorada do Oeste - RO.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7004791-88.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 30/07/2020 07:39:32
Requerente: SELMA VALERIA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que o acordo versa somente sobre direitos patrimoniais disponíveis, não vislumbro óbice à sua homologação.

Assim, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 47285207, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.
Sem custas finais. Honorários na forma acordada.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P. R. I.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7008135-77.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 31/08/2020 14:17:23
Requerente: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Requerido: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI e outros
Vistos.
1. Custas iniciais em ordem.
2. Cite-se a parte ré, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando ele advertido de que, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO (próximo ao quartel da Polícia Militar e do DETRAN-Ciretran-JPR), no dia 19 de OUTUBRO de 2020 (segunda-feira), às 12h00min (sala 3), devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por videochamada, devendo as partes indicar nos autos os números de telefone e e-mail, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
Ainda, poderá a parte autora, até a data da audiência acima designada, buscar a conciliação com o réu por meio do site consumidor.gov.br, vinculado ao Procon.
4. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).
5. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.
6. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação.
7. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.
8. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO.
9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
10. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento devidamente juntados aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7008532-39.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 13/09/2020 19:38:29
Requerente: DECIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554
Requerido: Estado de Rondônia
Vistos.
1. DECIO ANTONIO DA SILVA, por meio do seu advogado, ingressou com a presente demanda nominando-a de "Ação ordinária de Obrigação de Fazer com Tutela de Urgência". Em sua inicial, aduz que em 11/09/2020 foi internado no Hospital dos Acidentados, em Cacoal/RO, decorrente de insuficiência renal aguda. Necessitou de UTI, o que foi negado pelo réu com fundamento da impossibilidade de regular pacientes oriundos da rede privada de saúde. Por prescrição médica, foi transferido para UTI/Particular do Hospital HCR de Ji-Paraná, em estado grave. A família do paciente não tem condições de custear as despesas da UTI. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para que o Estado seja compelido a disponibilizar uma vaga na UTI pelo SUS ou que as despesas da internação sejam custeadas pelo ente público. Juntou documentos.
Ao que consta na inicial e documentos, a autora possui problema cardíaco e renal, encontrando-se em estado grave de saúde, devendo a questão dos autos ser analisada, acima de tudo, à luz constitucional do direito à saúde e à vida.
De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, restou demonstrado, ao menos em juízo sumário de cognição, o grave estado de saúde do autor.
Todavia, convém verberar que a regra para internação dos leitos de UTI do SUS deve primeiro o paciente buscar atendimento no Hospital Municipal de Ji-Paraná ou em outro da rede pública, sendo constatada a necessidade da internação, após avaliação médica, o paciente, por solicitação médica, será encaminhado a internação na UTI do Hospital Cândido Rondon.
Ao que consta, o autor buscou atendimento atendimento particular no Hospital dos Acidentados em Cacoal e, posteriormente, preferiu buscar atendimento particular no Hospital HCR de Ji-Paraná. Tanto é que a recusa de sua internação na UTI do SUS em Cacoal deu-se pelo fato de ser paciente da rede particular. Assim, deve-se levar

em conta a postura do autor que buscou atendimento no âmbito privado, violando ordem de prioridade e recomendação médica do SUS.
2. Destarte, tendo em vista que a paciente já está recebendo tratamento médico prescrito, estando em leito de UTI, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao réu, que dentro de 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, providencie a internação de DECIO ANTONIO DA SILVA em leito público de UTI ou sem custo para ele em leito particular que já está.
3. Não sendo cumprida a ordem no prazo acima a contar da intimação, deverá a paciente continuar internada junto ao Hospital Cândido Rondon, desta cidade, cabendo ao réu o custeio (com bloqueio de valores para pagamento)
Intime-se o Estado na pessoa de qualquer procurador (Estadual), Chefe Regional da SESAU, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO, a qual poderá ser distribuída para o Oficial de Justiça de plantão.
4. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
5. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
Na mesma oportunidade, poderá o Estado se manifestar sobre a incompetência desde juízo, uma vez que o autor reside em Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal.
6. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
7. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
8. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).
Ji-Paraná, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel Lote urbano n. 15 (quinze), da Quadra 07 (sete), Setor 01.04, medindo 733,40m², sendo a FRENTE 09.50 metros para a rua Abilio Freire dos Santos; FUNDOS de 09.50 metros com o lote n. 27, de propriedade de Arides Felipe Santiago; LATERAL DIREITA com 77,20 metros com o lote 16, de propriedade de Gesi Francisco de Melo; LATERAL ESQUERDA de 77.20 metros com o lote 14, de propriedade de Ana Paula Mendes dos Reis; localizado á Rua Abílio Freire dos Santos, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Ji-Paraná – RO, cadastrado sob n. 00003470 e inscrito com o n. 104000070001500 na Prefeitura Municipal, inserido na matrícula 5.212 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7007763-31.2020.8.22.0005
Classe:USUCAPIÃO (49)
Requerente:GUNTER FERNANDO KUSSLER CPF: 976.102.752-04, ROBSON VALERIANO BLANCO CPF: 030.421.612-77, PAMELLA JANAINA AMANCIO DOS SANTOS CPF: 038.249.792-92, ADEMAR SELVINO KUSSLER CPF: 384.963.569-49
Requerido: SUL IMÓVEIS LTDA, CNPJ 04.248.183/0001-10
DECISÃO ID 47117655: "(...) 1. Estando devidamente comprovada a hipossuficiência financeira revogo a DECISÃO anterior e defiro a justiça gratuita. 2. Cite-se a parte ré, bem como os confinantes mencionados individualizados pela parte autora, advertindo o réu do prazo para contestar de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação. 3. Por edital, os réus incertos e desconhecidos, se for o caso, bem como terceiros interessados, com o prazo de 20 dias, também consoante o art. 259, I, do CPC. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 14 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008135-77.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
RÉU: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, AIG SEGUROS BRASIL S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2020 12:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008472-66.2020.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 990, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04057-000
Advogado: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: RO9296 Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO TAPA GAVIAO
Endereço: Rua Manoel Franco, 2268, FUNAI N, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-610
DECISÃO
Vistos.
INTIME-SE O AUTOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (2%), SOB PENA DE EXTINÇÃO.
PAGAS AS CUSTAS, CUMPRAM-SE OS ITENS ABAIXO.
I- Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se

encontra com o requerido, placa NCF-8206. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.

Fica autorizado(a) o(a) Sr. Oficial(a) de Justiça, em caso de resistência ao cumprimento da presente medida, utilizar-se da previsão de arrombamento para localização e apreensão do bem (art. 536, § 2º, do CPC), bem como a requisição de força policial (art. 846, §2º, do CPC), sem prejuízo da apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).

Efetuada a Busca e apreensão do bem e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o pagamento, desde já resta deferido o levantamento da restrição via Renajud.

No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.

Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.

II - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abando da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);

g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;

i) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Nome: ANTONIO TAPA GAVIAO

Endereço: Rua Manoel Franco, 2268, FUNAI N, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-610

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006684-85.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: NEIRIVAN GOMES TEMPONI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da resposta do INDEA/MT - id 47395689.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011817-11.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

RÉU: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA e outros

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

INTIMAÇÃO

Nos termos do DESPACHO id 42033165, ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas a manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo do Perito, momento inclusive que os eventuais assistentes técnicos indicados nos autos poderão oferecer seus pareceres (art. 477, §1º, do Código de Processo Civil)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004215-95.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RIOQUIMICA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL PETROLLI ALBERICI - SP210139
EXECUTADO: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência do comprovante de transferência id 47397947 e a dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002729-12.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031
EXECUTADO: PAULO MOACIR NUNES FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca dos cálculos apresentados no ID: 45136546

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: JOCIVAN GIL MOREIRA DINIZ, inscrito no CPF n. 971.274.262-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 9.330,26 (nove mil, trezento e trinta reais e vinte e seis centavos), atualizado até 04/09/2020.
Processo:7008879-09.2019.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA CPF: 663.073.412-20, BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF: 05.662.861/0001-59
Executado: JOCIVAN GIL MOREIRA DINIZ CPF: 971.274.262-87
DESPACHO ID: 45448539: "(...) 1. Defiro o pedido retro. Cite(m)-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias). 2. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ. 3. Decorrido o prazo do edital, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não havendo indicação de bens à penhora, suspendo o feito nos termos do art. 921, III do CPC. 5. Decorrido um ano, arquivem-se, podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas, desde que indique bens penhoráveis. Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Agosto de 2020 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juíz(a) de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 8 de setembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
08/09/2020 15:33:08
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3189
Caracteres
2719
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
55,79

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7001413-27.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 06/02/2020 15:04:46
Requerente: MARIA DO ROSARIO FERREIRA PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070
Requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE e outros
SENTENÇA
Vistos
MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA PARENTE por seu advogado constituído, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que: 1. a autora é portadora de doença

ateroesclerótica severa do coração CID I 25.1, necessitando de cirurgia cardíaca com urgência para revascularização do miocárdio; 2. que o tratamento cirurgico que a autora necessita não foi disponibilizado pela rede pública, apesar de ter se cadastrado e encaminhada por médico do SUS; a autora recebe um salário mínimo mensal, não possuindo condições de arcar com o custa da cirurgia pela rede privada, ma vez que custa cerca de R$83.500,00. Diante da necessidade de realização da cirurgia com urgência, devido aos riscos graves que corre a paciente, requereu de forma imediata as providências para a realização do procedimento, sob pena de sequestro do valor necessário para fazê-la em rede particular. Juntou documentos.

Deferida liminar (Id 34743403), determinado que o réu providenciasse o encaminhamento da paciente para cirurgia, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro de valores.

Revogada a liminar em razão do Decreto n.º 24.871 de 16 de março de 2020 do Governo do Estado de Rondônia, onde todas as consultas foram suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo os esforços de todo o corpo da SESAU direcionado para conter a pandemia causada pelo COVID-19.

Citado o Estado de Rondônia contestou o feito na Id. 37940936, alegou ausência de negativa de atendimento por parte do Estado de Rondônia; respeito a fila de espera do SUS; aduziu a eficácia limitada do art. 196, da CF; fez digressões sobre a estrutura do SUS, direitos sociais e a reserva do possível; o paciente deve estar submisso ao SUS, com a prescrição feita por médico integrante do sistema; não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Ao final pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 38372325).

Intimado o réu para informar se houve agendamento do procedimento, requereu suspensão do feito, para reagendamento após término do decreto que suspendeu os procedimentos considerados eletivos (id. 43119327 / 43119342).

A parte autora requereu penhora on line para realização do procedimento (id.43736413), trouxe aos autos laudo médico atualizado o qual menciona a necessidade de urgência da cirurgia, que paciente possui risco de morte súbita.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatado, resumidamente, decido.

A saúde é direito de todos os cidadãos brasileiros, indistintamente, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, conforme estatuído nos artigos 196 e 236 da Constituição Federal.

O réu tem o dever legal de providenciar meios para a realização do procedimento de que o paciente necessita, em atenção à primazia da proteção constitucional à saúde, à vida, à dignidade da pessoa humana sobre os princípios do direito financeiro e administrativo, sob pena de bloqueio de verbas pública (REsp 869843 / RS, Rel.: Ministro Luiz Fux, 1ª t., D.J 18.09.2007).

Nesse contexto, deve ser procedente o pedido para garantir o direito líquido e certo da paciente, que foi ofendida por ato omissivo do Poder Público em não disponibilizar a cirurgia que necessita. A mera alegação de limitações orçamentárias e o apelo ao princípio da reserva do possível, costumeiramente arguidos pelo Estado, não podem legitimar as omissões estatais. Neste sentido manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal. 3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido. 4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente. 5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. 6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido. (REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012).

Deveras, conforme restou exemplificado nos relatórios médicos de Id 47049375 e 47049378, bem como os demais documentos que acompanham a inicial, a autora necessita de tal procedimento para realizar seu tratamento de saúde, o qual, ressalta-se, não foi disponibilizado pelo SUS.

Com efeito, a saúde, além de ser direito social, garantido pela Constituição Federal (artigos 6º e 196), é direito fundamental de segunda dimensão – vinculado ao princípio da igualdade –, que exige participação ativa do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, denota-se pelos documentos juntados aos autos que a autora e sua família não têm condições de subsidiar procedimento de tamanho custo, cabendo ao Estado fazê-lo com fito de amenizar a dor e sofrimento da paciente, bem como garantir condições de vida e de forma minimamente saudável e digna, como preconiza a Constituição Federal.

Ante ao exposto, e com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a DECISÃO liminar anteriormente concedida, consistente na realização de CIRURGIA CARDÍACA DE REVASCULARIZAÇÃO DO MIOCÁRDIO, conforme prescrição médica, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.
Ante a inércia do Estado e, em razão da urgência do procedimento, haja vista o risco de morte súbita, conforme laudo médico de id.47049375, este Juízo realizou diligência no sistema SISBAJUD para sequestro do valor necessário para realização do procedimento, contudo, o sistema está em fase de implantação e, por isso, hora com inconsistências, hora inoperante, restando prejudicada a diligência para penhora on line, cuja ordem foi lançada há mais de cinco dias, sem efetividade.
Desse modo, sirva-se a presente de MANDADO DE PENHORA devendo o sr. oficial de justiça proceder a PENHORA sobre o valor de R$83.500,00 na "BOCA DO CAIXA", junto a agência local do Banco do Brasil S/A em conta bancária do Estado de Rondônia, CNPJ n.º00.394.585/0001-71, vinculando-se a estes autos.
Ato contínuo, sirva-se a presente de ALVARÁ para transferência do valor penhorado, no importe de R$83.500,00 para a conta bancária da Clinica Médica Cardio Cirúrgica Assistência Médica Ltda; CNPJ: 30.470.602/0001-73 Agência: 0002 Banco: 097 Conta Corrente: 121.317-2.
Prestação de contas em 45 (quarenta e cinco) dias.
Indevida condenação em honorários e custas.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002265-51.2020.8.22.0005Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 27/02/2020 09:02:27
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Requerido: SAMUEL FURTADO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512
Vistos.
MUNICIPIO DE JI-PARANA ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de SAMUEL FURTADO MARTINS consubstanciada na CDA que instrui a petição inicial.
Junto com a DECISÃO inicial foi efetuado o bloqueio do valor do débito via Bacenjud (Id35614108).
O executado foi citado deixando escoar o prazo para manifestação.
Na petição retro, a Fazenda Pública pugnou pela transferência dos valores para a conta do ente público.
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sirva-se a presente de alvará de transferência do valor de R$ 3.252,52 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, Id047182400632003041, para a conta corrente nº 1061-0, Agência 1824- 4, Operação 006, Banco: Caixa Econômica Federal, em nome do Município de JiParaná/RO (CNPJ 04.092.672/0001-25).
Condeno o executado ao pagamento dos honorários, conforme já fixados no DESPACHO inicial (10%).
Custas iniciais pelo executado.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005555-74.2020.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: WEMERSON APARECIDO BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005470-88.2020.8.22.0005
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376
REQUERIDO: DROGARIA LA PAZ LTDA - - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008507-26.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2555, setor 5, galpão I, Riachuelo, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000
Advogado: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO OAB: RS28362 Endereço: desconhecido
Nome: ENOQUE ESCALFONE

Endereço: Rua Belém, 2526, - de 2620/2621 a 2942/2943, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-768
Vistos.
1. INTIME-SE O AUTOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (2%), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
PAGA AS CUSTAS, CUMPRAM-SE OS ITENS ABAIXO.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: ENOQUE ESCALFONE
Endereço: Rua Belém, 2526, - de 2620/2621 a 2942/2943, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-768

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7004246-52.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 25/04/2019 10:18:25
Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Requerido: ANA CLAUDIA COELHO DA SILVA
Vistos.
Tendo em vista o adimplemento integral do débito na via administrativa e das custas judiciais (certidão de id46621656), sirva-se de alvará judicial para levantamento/transferência dos valores depositados id047182400371905160 (conta judicial 1824 / 040 / 01512481-0) e id047182400381905163 (conta judicial 1824 / 040 / 01512482-9), depositados na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da executada ANA CLAUDIA COELHO DA SILVA, CPF 469.586.732-04.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.
Sirva-se a presente de CARTA/MANDADO para intimação da executada no endereço Rua Uirapuru, 221, Bairro Mutirão, nesta comarca.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010680-91.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
EXECUTADO: HELIO DIAS DA SILVA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0002201-63.2020.8.22.0005
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Amarildo Antonio da Silva
Advogado:Justino AraÚjo (OAB/RO 1038)
DECISÃO:
Vistos,AMARILDO ANTÔNIO DA SILVA, já qualificado, requereu a restituição do veículo, automóvel, marca Ford, modelo Ka, ano 2017/2018, placa NDA-5612, Renavam: 1120704895, apreendido no processo que apura os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, praticados, em tese por Gabriel Ozanich Vieira da Silva e Paulo Henrique Martins Honório, do qual argumenta ser proprietário, juntando os documentos de fls. 06/07.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 09). Brevemente relatado. Decido.Compulsando os autos, verifico que a requerente juntou aos autos documento do veículo em seu nome, como sendo de sua propriedade.Por outro lado, como ressaltado pelo Ministério Público, observo que ainda não se iniciou a ação penal e, por essa razão, a apreensão do veículo ainda interessa ao processo, uma vez que, em tese, trata-se possivelmente de objeto envolvido nos crimes, o que será melhor analisado com a instrução criminal.Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do automóvel, marca Ford, modelo Ka, ano 2017/2018, placa NDA-5612, Renavam: 1120704895.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002202-48.2020.8.22.0005
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Lucinete Boni Bernardo
Advogado:Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504)
DECISÃO:
Vistos,LUCINETE BONI BERNARDO, já qualificada, requereu a restituição do veículo, motocicleta, marca Honda/Titan, placa NDT-2836, cor vermelha, Chassi 9C2K1680FR013260, Renavam: 1032427040, apreendido no processo que apura o crime de tráfico, praticado, em tese por Ramon Boni Bernado, da qual argumenta ser proprietária, juntando os documentos de fls. 09/11.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 12/13). Brevemente relatado. Decido.Compulsando os autos, verifico que a requerente juntou aos autos documento do veículo em seu nome, como sendo de sua propriedade.Por outro lado, como ressaltado pelo Ministério Público, observo que a instrução criminal ainda não se encerrou, sendo que esta melhor delimitará as circunstâncias da ação e, em se tratando de crime de tráfico de drogas, o veículo possivelmente está relacionado com a atividade criminosa, o que será melhor analisado por ocasião da SENTENÇA. Assim, o veículo ainda interessa ao processo.Desta forma, INDEFIRO, por hora, o pedido de restituição da motocicleta, marca Honda/Titan, placa NDT-2836, cor vermellha, Chassi 9C2K1680FR013260, Renavam: 1032427040.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001438-62.2020.8.22.0005
1ª Vara Criminal
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0001438-62.2020.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
Réu: Wallisson Ribeiro Rodrigues
Adv.: Dr. Hiran Cesar Silveira (OAB/RO 5474),
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Samoel Rodrigues Soares
Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: 0001485-36.2020.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Yanna Daya Vieira Cavalcante, Gean de Oliveira Lobo
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra YANNA DAYA CAVALCANTE e GEAN DE OLIVEIRA LOBO pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 35, caput (1º fato), e artigo 33, caput (2º fato), ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal, os quais foram presos em flagrante no dia 08.06.2020, e preventivados no dia 08 de junho de 2020, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, tendo sido aquela posta em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, no dia 10 de setembro de 2020.Notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentaram defesa prévia, reservando o direito de apreciar o MÉRITO nas alegações finais.Breve relatório. Decido.A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Destarte, recebo a denúncia. Nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 - PR-CGJ, designo audiência de instrução para o dia 25 de setembro de 2020, às 08h00.Intimem-se as partes. Citem-se e intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.Intimem-se as testemunha arroladas pela defesa. Requisitem-se os policiais militares. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001185-83.2020.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:C. L. de F.
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Fica a parte, por via de seu Advogado, intimada a apresentar resposta à acusação e contrarrazões recursais dentro do prazo legal.

Proc.: 0000053-30.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Everton Vitola Capeleti
Advogado:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Alegações finais Parte:Fica a parte, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinação de fls. 78 em audiência realizada no dia 08/02/2018.

Proc.: 0001801-58.2020.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Kairo Henrique Costa Souza
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Recurso de Apelação: Fica a parte, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada a apresentar contrarrazões em recurso de apelação.

Proc.: 1001247-14.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Josué Miranda Pereira
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
DESPACHO:Vistos.Em análise aos autos, verifica-se que o acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 56/79, oportunidade em que apresentou rol de testemunhas e informantes em numerário de sete pessoas; arrolando, inclusive, as testemunhas relacionadas na denúncia. DECIDODepreende-se da exordial acusatória, que fora imputado ao acusado apenas um fato alusivo ao delito capitaneado no artigo 129, §9º, do Código Penal, o qual prevê pena de detenção de 03 meses a 03 anos.Ressalte-se, ainda, em razão do quanto máximo da pena (03 anos), aplica-se o procedimento sumário (art. 394 inciso II, do CPP), que disciplina o limite de até cinco testemunhas para acusação e cinco testemunhas para a Defesa (art. 532, do CPP).Desta feita, considerando que a denúncia narra apenas um fato e, ainda, o limite legal para oitiva de testemunhas em juízo (RHC 92.874/SP), intime-se o acusado, por meio de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, relacionar quais testemunhas pretende ouvir em juízo, consignando, também, o número de telefone delas para viabilizar a intimação, tendo em vista a atual circunstância provocada pela pandemia COVID-19 (limitação de diligência por Oficial de Justiça para atos urgentes).Após, tornem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2020.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7014214-18.2019.8.22.0002
Requerente: WILSON FEITOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora bacen jud.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7013174-98.2019.8.22.0002
Requerente: ANTONIO APARECIDO CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora bacen jud.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015794-83.2019.8.22.0002
Requerente: OSVALDO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora bacen jud.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7005394-73.2020.8.22.0002
Requerente: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301
Requerido(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados pela requerente, no prazo de 5 dias.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011413-95.2020.8.22.0002
AUTOR: AMIM NADABLE RODRIGUES, CPF nº 11566469287, RUA FRANCISCO GOMES 4353 JARDIM PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7006114-40.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARCOS JUNIOR FACCIN, CPF nº 00436533243, RUA AZULÃO 2426, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização ajuizada MARCOS JUNIOR FACCIN em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente era usuário do serviço da requerida com cadastro Código Único 13657801, na Rua Azulão, 2426, Setor 07 cidade de Cujubim/RO e foi surpreendido com a negativação/protesto do seu nome em razão de uma fatura no valor de R$1.165,82 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referente a um débito de recuperação de consumo.
A inicial diz que o autor desconhece o procedimento de inspeção supostamente realizado em sua residência.
O requerente alega que seu consumo sempre foi inferior ao cobrado e não reconhece a dívida cobrada pela requerida.
Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a exclusão da negativação/protesto e no mérito a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
A requerida foi citada e não apresentou contestação, assim, DECRETO-LHE A REVELIA, com fulcro no art. 341 do CPC.
Assim, prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Assim, conclui-se que se houve inspeção no medidor da residência do autor foi realizado sem o seu conhecimento/acompanhamento.
Ademais, o requerente também não recebeu a notificação da suposta irregularidade para apresentar sua defesa, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa.
Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) houve a cobrança indevida de recuperação de consumo.
O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais

relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. No entanto, é revel.
Inobstante a revelia da requerida, o Juiz deve buscar a verdade real para que a sentença seja justa.
O autor declara na inicial que: "No mês 03/2018 foi surpreendido com fatura mensal apontando consumo de supostos (pasmese!) 6.785 Kwa no valor de R$1.165,82 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)".
Assim, o autor confirma que tinha conhecimento da existência do débito em 03/2018, no entanto, ingressou com esta ação somente em maio de 2020 e não comprovou nos autos que protocolou junto à requerida qualquer documento que servisse de prova à contestação da cobrança recebida, ou seja, o autor não comprovou que pagou a fatura e tampouco que questionou o valor cobrado junto à requerida. Logo, não tinha como a requerida saber que a dívida não foi reconhecida pelo requerente.
Assim, em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.
O fato de a requerente ter recebido uma fatura de cobrança no valor exorbitante, não serve como prova suficiente para caracterizar o dano moral.
O dano moral que decorre unicamente da cobrança/protesto/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.
Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.
Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.
Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.
Posto isto, ratifico a tutela concedida nos autos e com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R$1.165,82 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) em nome do requerente.
Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002932-46.2020.8.22.0002
AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, CPF nº 00911198202, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2336, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
RÉU: Tim Celular, CNPJ nº 04206050000180, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória interposta por ALLISON ALMEIDA TABALIPA em face de TIM S/A sob o fundamento de que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento de débito no valor de R$ 145,73 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), relativo ao contrato n.º GSM0144099570549, o qual afirma não dever pelo fato de ter rescindido o contrato com a requerida face a ineficiência na prestação do serviço.
Segundo consta na inicial, no dia 10/10/2019 a parte autora contratou por telefone os serviços de telefonia móvel da requerida, contudo, diante do descontamento com o serviço contratado face a ineficiência do sinal na localidade onde labora e reside, a parte acabou rescindindo o contrato com a requerida.
Consta ainda que apesar de cancelado o contrato, a requerida exige o pagamento de multa em razão da fidelidade contratual, tendo inserido restrição negativa em nome da parte autora.
Com a inicial juntou documento de identidade, comprovante de residência, certidão de registro negativo, dentre outros.
Citada a parte requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o serviço foi ofertado à parte autora de maneira satisfatória, tendo impugnado a alegação de que o serviço contratado não funcional da maneira avençada.
Ainda em sua defesa a requerida alegou que a negativação do nome da parte autora ocorrera de maneira legítima pois em razão do contrato pactuado é devido o pagamento de multa rescisória.
Com a contestação juntou telas sistêmicas e documentos constitutivos.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
A requerida afirma na contestação que o débito existente em nome da parte autora é relativo a uma multa contratual em razão do cancelamento do contrato de fidelidade firmado com a operadora.
A parte autora por sua vez, alegou ter solicitado o cancelamento do contrato e migrado seu número para outra operadora de telefonia.
A parte autora afirmou a cobrança de multa de fidelidade não se justifica pois o contrato só foi rescindido diante da ausência de prestação do serviço.
A análise dos documentos apresentados com a contestação demonstra que a requerida, embora tenha comprovado a relação contratual mantida outrora com a parte autora, não comprovou a pactuação de multa de fidelidade em razão da rescisão do contrato pelo consumidor.
Desse modo, apesar de juntadas as telas sistêmicas da requerida, não houve a comprovação de que a parte autora contratou os serviços da operadora com o ônus de arcar com uma multa em caso de rescisão contratual.
Assim, sem provas do débito, não há como acatar a alegação da requerida de que a parte autora deve algum valor relativo a multa contratual e que nesse sentido, houve justa causa para a negativação de seu nome.
Além disso, a requerida não apresentou nenhum documento capaz de amparar a alegação de que os serviços foram prestados em favor da parte autora, conforme alegado na contestação.
Como se vê, as alegações da parte requerida vieram aos autos destituídas de provas e, considerando a inversão do ônus probante

em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou não dever nenhum valor à requerida.
Assim, no caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora foi negativada nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito no valor de R$ 145,73 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), relativo ao contrato n.º GSM0144099570549.
A parte autora negou a existência de qualquer débito com a requerida e, considerando que competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para obter a reparação pelo dano sofrido.
A requerida afirmou que a parte autora está inadimplente mas não juntou fatura indicando a utilização dos serviços de telefonia ou qualquer outro documento que atestasse a legitimidade da cobrança e negativação.
Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome da parte autora junto a requerida.
Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelá-lo esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.
Caso tivesse provado a existência do débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como o requerido não juntou NENHUMA prova nesse sentido, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que a parte autora foi negativado(a) indevidamente, já que inexiste justa causa para a negativação.
O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO EM QUESTÃO. DEBÍTO INEXISTENTE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO IMPORTA REDUÇAO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71003447323, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/04/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003447323 RS , Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 26/04/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2014).
RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado). III. A indenização, no caso de dano moral, tem a finalidade de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil. VI. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004187993 RS , Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013).
Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.
É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com o requerido.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem justo motivo.
Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora.
Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.
Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais).
A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.
Posto isso, confirmo a antecipação da tutela e, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R$ 145,73 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), relativo ao contrato n.º GSM0144099570549, bem como para condenar a requerida TIM S/A a pagar em seu favor o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito.
Em atendimento às Súmulas 362 e 54, STJ, o valor da indenização deve ser corrigido desde a data da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (data da negativação).
Oficie-se ao SPC/SERASA informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que a negativação seja suspensa em definitivo.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se as partes, devendo a parte requerida ser intimada para cumprir o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000380-11.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: IRACI DA CONCEICAO DOS SANTOS, CPF nº 08518815215, BR 421, TRAV B-10, LINHA C-105, LOTE 66, GLEB 64 LOTE 66 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pela parte requerida, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC. Todavia, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou o PARCELAMENTO proposto e, pediu o prosseguimento do feito.
Assim, ante a recusa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora.
Em seguida, intime-se a CERON/ENERGISA para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.
Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Após, transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se conclusão dos autos para decisão.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7014202-04.2019.8.22.0002
Requerente: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7002282-96.2020.8.22.0002
Requerente: NEUSA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
Requerido(a): Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7008811-34.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7005151-32.2020.8.22.0002
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.
despacho judicial: "[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]"
Ariquemes, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7001371-84.2020.8.22.0002
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.
despacho judicial: "[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]"
Ariquemes, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7018241-44.2019.8.22.0002
Requerente: GERALDO IZAIAS DE PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006831-52.2020.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS, CPF nº 52070182215, LINHA C-95 TB-10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO BRADESCO pretendendo sanar suposta CONTRADIÇÃO na sentença proferida nos autos.
De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).
Além disso, dispõe o art. 1.022 "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material
De acordo com o embargante, a sentença seria CONTRADITÓRIA porque a condenação em reparação por danos materiais pressupõe um decréscimo patrimonial e isso não ocorreu na realidade. Porquanto houve apenas uma reserva do valor pelo Banco, o qual apenas seria descontado do consumidor se ele utilizasse o cartão. Como não houve utilização e, tampouco descontos, não há que se falar em condenação ao reembolso de valores, sendo que a parte autora agiu de ma fé ao pleitear isso.
Na verdade, a parte intenta nova análise probatória para modificar o julgado, com o fito de atestar que nada deve a título de danos materiais.
Via de consequência, o que o embargante está questionando por via de embargos é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.
Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a sentença foi devidamente fundamentada.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de Recurso Inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da sentença e dos Embargos demonstra que a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.
No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
Assim, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, em observância ao disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso".
Transitada em julgado a sentença, se nada foi requerido, arquive-se o processo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015121-90.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSUE HAGE RIBEIRO, CPF nº 21974462234, LINHA C-75, LOTE 22, GLEBA 70, TB-20, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo

Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
De acordo com o embargante, a decisão seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.
A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.
Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, cumpra-se a decisão intimando a requerida para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora bacen jud.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011119-43.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JEREMIAS ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 08018383200, LINHA C-50, GLEBA 31, LOTE 03 lote 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: JEREMIAS ANTONIO DE OLIVEIRA, LINHA C-50, GLEBA 31, LOTE 03 lote 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002219-71.2020.8.22.0002

AUTOR: SILVANI ALVES CORREIA, CPF nº 68696442253, LINHA B-98, PONTE RIO PRETO, LT-11, GL-07 SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações se confundem com o mérito e com ele será analisada.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora SILVANI ALVES CORREIA construiu uma subestação de 05 KvA’s, situada na Linha B98, LT 11, GB 07, Cujubim/RO, através da ART. 8202049232, com código único nº. 1071076-0, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.
Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora SILVANI ALVES CORREIA no importe de R$ 19.151,88 (dezenove mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007844-86.2020.8.22.0002

AUTOR: VANDERLEI JOSE VAZ, CPF nº 60411368249, LINHA 67, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de

ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VANDERLEI JOSÉ VAZ construiu uma subestação de 05 KvA's, situada na Linha 67, Marcação, Zona Rural, na cidade de Ariquemes/RO, através da ART nº 8207060601 e com o código único 1115107-2, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao

proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R$18.284,87 (dezoito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial de ID 41313586. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora VANDERLEI JOSÉ VAZ no importe de R$ 17.924, 95 (Dezessete mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, determino a retificação do valor da causa para fazer constar o valor da presente condenação.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003330-90.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON ANDRADE DE VETTE, CPF nº 20429320272, GLEBA 01 LOTE 12, ZONA RURAL LH CA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000276, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

Face as alegações e documentos coligido aos autos pela defesa em sua contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, intime-se a parte adversa para que no prazo de 5 (cinco) dias, impugna-los, caso queira, a teor do art. 398, do CPC. A saber:

“Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação das partes, e inexistindo requerimento de produção de prova testemunhal, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMACAO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010468-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FABIO RODRIGUES CRISTO, CPF nº 96107898204, RUA TOLEDO 2520 JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

REQUERIDO: C. D. 7. B. D. P., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, -

DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO
Certifique-se nos autos sobre a existência e andamento processual de procedimento criminal instaurado em razão da apreensão do(s) bem(s) descrito no pedido de restituição.
Na sequência, conforme determina o art. 120, § 3º do Código de Processo Penal, remeta-se o processo ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de restituição de bens.
Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010532-21.2020.8.22.0002
DEPRECANTE: 1. J. E. C. E. C. D. H. -. A., RUA MONTEIRO 2443 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: VICENTE DE PAULO BATISTA, CPF nº 66551781268, RUA ALBINO SODE 4013, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.
Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.
Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de TRANSAÇÃO PENAL, devolva-se a Carta Precatória.
Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, encaminhe-se ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação e realização da audiência preliminar, ficando à cargo do Centro a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público, bem como, a comunicação ao Juízo Deprecante.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011248-48.2020.8.22.0002
AUTOR: VANCENIL DUTRA DA SILVA, CPF nº 10644326204, ZONA RURAL S/N BR RO 364 KM 458 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903
RÉU: ELIZEU DOS SANTOS DUTRA, CPF nº 52149196204, ZONA RURAL S/N BR RO 364 KM 458 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
De acordo com o art. 26, III da Lei nº 3.896, de 24 de julho de 2016, Publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016, p. 2 a 5, para ingressar com queixa-crime no âmbito do Juizado Especial Criminal, o querelante precisa efetuar o pagamento de custas processuais no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo 50% (cinquenta por cento) no ato da distribuição, pelo querelante, e 50% (cinquenta por cento) até 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, pelo querelante se improcedente ou pelo querelado se procedente. Sem o recolhimento das referidas custas iniciais (R$ 250,00), a inicial não pode ser recebida e, consequentemente, o feito não tem prosseguimento.
Como o fato descrito nos autos ocorreu APÓS a entrada em vigor da Lei 3.896/2016, o(a) querelante precisa recolher custas para ver seu pedido processado.
Apesar de o(s) querelante(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) querelante(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural e alegou(aram) possuir gado. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) querelante(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, determino a intimação do(a) querelante para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize tal situação, recolhendo e comprovando o pagamento de 50% das custas processuais a que se refere o art. 26, III da Lei nº 3.896, de 24 de julho de 2016, pena de rejeição liminar da queixa.
Além disso, a procuração lavrada em favor da advogada NÃO possui os poderes especiais a que se refere e exige o art. 44 do CPP do CPP, razão pela qual a emenda deverá incluir a juntada de novas procurações, regularizando assim a representação.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008604-35.2020.8.22.0002
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. R. F. -. A. -. 3. D., RODOVIA BR-364, - DE 1748 A 1934 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - ARIQUEMES - 3ª DELEGACIA
INVESTIGADOS: SCARAMAL TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 33111132000140, 17 VISTA ALEGRE - 75265-000 - VIANÓPOLIS - GOIÁS, ELDER VICENTE SCARAMAL, CPF nº 50900935120, COMENDADOR NEGRAO DE LIMA AP 302 SN, QD 12 LT 1 A 21 BLC16 NEGRAO DE LIMA - 74650-030 - GOIÂNIA - GOIÁS
INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de ELDER VICENTE SCARAMAL e SCARAMAL TRANSPORTES EIRELI.
No curso do procedimento, ambos os autores do fato foram beneficiados com a transação penal, sendo que até o presente momento, apenas ELDER demonstrou o cumprimento integral das condições que lhe(s) foram impostas.
É o relatório.
No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato ELDER cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de ELDER VICENTE SCARAMAL, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.
Como consequência, DEFIRO a restituição dos seguintes bens em seu favor vez que comprovou nos autos a posse lícita: veículo CAMINHÃO SCANIA ANO 2005, PLACA NFU 1164,

MODELO R1 24 GA4X2NZ 42, COR BRANCA, ATRELADO NO SEMIRREBOQUE MODELO NOMA, SR 3E 27GG , ANO E MODELO 2015/2016, COR CINZA, PLACA QKE 8396.
Lavre-se o Termo de Restituição e faça-se entrega ao(s) proprietário(s) ou ao advogado, caso tenha juntado procuração nos autos.
Quanto à MADEIRA APREENDIDA, considerando as inúmeras divergências apontadas no TCO (volumetria, nome do motorista e ausência de DOF e NF), decreto sua perda integral e autorizo a DOAÇÃO da mesma ao MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, a qual deverá utilizar tal madeira ou leiloá-la para aplicar os recursos em projetos sociais no âmbito do Município, ficando vedada a cessão, doação ou venda direta da madeira, pena de responsabilidade. Todavia, desde já fica autorizada a permuta da madeira destinada ao Município de Ariquemes para aquisição de ração para peixes a ser fornecida pela empresa ZALTANA PESCADOS ou qualquer outra empresa que produza ou comercialize rações, desde que fique provado que a permuta foi utilizada para alimentar peixes dos lagos urbanos..
Eventual alienação das madeiras a terceiros deverá ser feita por meio de leilão e com a presença do IBAMA e/ou SEDAM e após ciência a este Juízo e ampla divulgação.
O donatário deverá prestar contas a este Juízo no prazo de 60 dias sobre o que foi feito com as madeiras doadas.
COMO A MADEIRA ESTÁ CARREGADA EM CIMA DO CAMINHÃO E FOI AUTORIZADA A RESTITUIÇÃO DO CAMINHÃO AO PROPRIETÁRIO, EXCEPCIONALMENTE AUTORIZO O PROPRIETÁRIO A TRANSPORTAR A MADEIRA DO LOCAL ONDE ELA ESTÁ APREENDIDA ATÉ O PÁTIO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, A FIM DE EVITAR OS CUSTOS E TRANSTORNOS PARA DESCARREGAR O CAMINHÃO A FIM DE RESTITUI-LO AO PROPRIETÁRIO E DEPOIS ONERAR O MUNICÍPIO PARA IR BUSCAR A MADEIRA NO LOCAL EM QUE ELA ESTÁ DEPOSITADA.
Serve a presente decisão como ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO para a realização desse transporte por parte do proprietário do caminhão, ficando o mesmo advertido de que deverá receber o caminhão e a madeira e imediatamente transportá-la até a SEMA ou o local determinado pelo Secretário de Meio Ambiente, desde que seja no âmbito do município.
Solicite-se apoio da GUARDA MUNICIPAL para escoltar o proprietário no trajeto entre o local onde a madeira está apreendida até a SEMA. Na impossibilidade dessa escolta pela GUARDA MUNICIPAL, solicite-se o apoio da Polícia Militar.
Publique-se.
Registre-se.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.
Após, aguarde-se o cumprimento da transação penal relativamente à empresa SCARAMAL TRANSPORTES EIRELI.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7014636-90.2019.8.22.0002
Requerente: AMARILDO COUTINHO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.
Ariquemes, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7012506-30.2019.8.22.0002
Requerente: JOAO NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora bacen jud.
Ariquemes, 11 de setembro de 2020.
7012841-49.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: EDILSON PERIOTO, CPF nº 20358466253, ÁREA RURAL BR 421, LH C 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7006270-28.2020.8.22.0002
AUTOR: MARIA JOSE MELO DE BRITO, CPF nº 42153395291, RUA DOS RUBIS 2046, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP, CNPJ nº 11384309000904, RUA DAS ESMERALDAS 176, 3 ANDAR, SALA 32 JARDIM - 09090-770 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA JOSE MELO DE BRITO em face de ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP em que a parte autora objetiva a repetição de indébito relativamente a descontos ilegítimos em seus proventos de aposentadoria, já que não se associou à ré nem autorizou nenhum pagamento, bem como a fixação de indenização compensatória a título de danos morais, sob o argumento de que tais descontos comprometem sua subsistência e a manutenção de vida digna.
Apesar de citada e intimada a parte requerida não apresentou contestação. Nesse sentido, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia da parte requerida porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, ensejando o reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Assim, em razão da inversão do ônus probatório cabia à associação requerida demonstrar que houve manifestação de vontade/filiação válida da parte autora junto a requerida e o benefício à parte autora. Todavia, a requerida não manifestou-se nos autos de modo que não comprovou a validade dos descontos efetuados no benefício da parte autora e nesse sentido deixou de demonstrar que houve a filiação pela consumidora, razão pela qual, torna-se legítima a tese de inexistência de negócio jurídico entre as partes.
Encontra-se entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art.6º, inciso III do CDC).
Na inicial a parte autora afirmou não ter se filiado junto à Associação requerida e, considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia à parte requerida provar a legalidade desse contrato.
A requerida não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar algum serviço que tenha sido prestado à requerente, sendo evidente a má-fé na conduta perpetrada, posto que se beneficiou a partir dos descontos efetuados, sem o menor rigor em relação às filiações, inclusive tendo em vista a quantidade de demandas similares em que figura como ré, afigurando-se adequada a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.
Como competia a requerida fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram que a parte autora não se associou a requerida.
Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que a parte requerida não juntou provas demonstrando o contrário.
Dessa forma, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial os extratos juntados com a inicial, os quais comprovam a efetivação de descontos referentes a uma “CONTRIBUIÇÃO ABSP” que a parte autora não se filiou.
O negócio jurídico em análise submete a consumidora à desvantagem exagerada e afronta não só o direito de informação, estampado nos artigos 6º, incisos III e IV e 46 do Código de Defesa do Consumidor, como também da boa-fé objetiva, que tem como uma de suas funções o controle do exercício do direito subjetivo das partes, de forma a evitar o abuso de direito.
Confira-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:
“Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Falsidade de assinatura do termo de autorização. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condi ção de servi ços discriminados no objeto social destinados ao públi co em geral. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Má-fé evidenciada pela fraude. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização devida, apenas que não no importe pretendido. Possibilidade de cumulação com a sanção da devolução dobrada. Sentença parcialmente revista. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, Ap. 1004723-46.2018.8.26.0024, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 31/07/2019 g.n.)
“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Matéria incontroversa. Inexistente autorização manifestada pelo autor. Devolução em dobro dos valores. Medida necessária. Instrumento para desconto de autoria falsificada. Má-fé configurada (S. 159, STF). Dano moral. Sucessivos descontos. Danos morais que se apresentam “in re ipsa”. Sufi ciência da prova dos prejuízos causados ao apelante em decorrência da má gestão da parte adversária. Precedentes. Dano moral arbitrado em R$-4000,00. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, Ap. 1000236-96.2019.8.26.0024, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 19/07/2019 g.n.). “TAXA DE ASSOCIAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Desconto indevido de contribuição, junto ao benefício percebido pela autora Decreto de parcial procedência Recurso interposto unicamente pela autora, reiterando a ocorrência de dano moral indenizável Cabimento - Notória e grosseira falsificação da assinatura da autora de termo intitulado ‘autorização de desconto’ (conforme prova pericial) Evidenciada má-fé da ré e, por conta disso, cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados Dano moral ocorrente e presumido, diante da ilícita conduta da apelante - Quantum indenizatório Cabível sua fixação em R$ 2.000,00 (diante do valor mensal descontado R$ 29,00 - tendo a ré sido condenada à devolução em dobro de tais importâncias) Precedentes envolvendo ações idênticas Sentença

reformada - Recurso parcialmente provido." (TJSP, Ap. 1005144-70.2017.8.26.0024, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, j. 10/04/2019 g.n.).

Logo, como a parte autora não se filiou, por sua livre vontade, os serviços fornecidos pela parte requerida, não há como manter a validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.

O dano causado pela conduta da empresa requerida é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar documento de filiação ilegítimo, não cumprindo com seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Entende-se como danos morais aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

No caso dos autos, a parte autora efetivamente os sofreu, na medida em que não há notícia nos autos de cancelamento propiciado pela requerida, o que ocasionou a necessidade de ajuizamento da presente ação, o que se entende como atitude ilícita por parte da ré, obrigando a manutenção de um contrato já não quisto pela parte autora.

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria da parte autora foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

ASSOCIAÇÃO. DESCONTO DE TAXA ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Autora pretende a restituição em dobro de valores cobrados pela associação ré, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Dano moral. Autora com idade já avançada e que foi vítima de descontos indevidos em sua aposentadoria, perpetrados por entidade cuja finalidade deveria ser a defesa dos direitos dos aposentados. Associação que figura como ré em diversos processos fundados na mesma cobrança indevida. Conduta ilegal e reiterada de violação aos direitos dos aposentados que deve ser coibida. Danos morais que devem ser fixados em quantum adequado ao caráter punitivo e compensatório da medida. Quantum majorado. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001789-12.2018.8.26.0414; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 03/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020)

Com efeito, a ré efetuou descontos sabidamente indevidos em proventos de aposentadoria da parte autora. Fraude evidenciada, porquanto não houve qualquer contratação a justificar a cobrança

Nesse sentido, a cobrança providenciada restou desprovida de qualquer fundamento, o que fez exsurgir o dolo perpetrado ao cobrar as quantias que sabia indevidas e a má-fé justificadora da incidência do art. 42, da Lei nº 8.078/90, e também do art. 940, do Código Civil

Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desfalque indevido, por mais ínfimo que pareça, causa preocupação e ansiedade anormais, além de inesperada, apreensiva e negativa alteração da rotina, circunstâncias que caracterizam o prejuízo moral invocado.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da empresa requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou algumas deduções em seu benefício previdenciário identificadas como "CONTRIBUIÇÃO ABSP" efetuadas pela requerida, deve a ré proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R$ 728,84 (setecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), descrito na Inicial.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, considerando ainda a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que originou a cobrança indevida a título de "CONTRIBUIÇÃO ABSP", da mesma forma para declarar a inexistência de débitos entre a autora e a requerida ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC – ASBP, bem como para condenar a requerida a restituir os valores descontados indevidamente do beneficio previdenciário NB: 1049290159 que somam a importância de R$ 728,84 (setecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno a requerida a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo a Associação requerida de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008354-02.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CORACI JOSE DOS SANTOS, CPF nº

05629565818, BR 421, LOTE 18 GLEBA 53 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora CORACI JOSÉ DOS SANTOS construiu uma subestação de 05 KvA's, situada na BR 421, Lote 18, Gleba 53, Zona Rural do município de Ariquemes – RO, através da ART nº 0143667 e com o código único 0560232-7, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.
Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto

Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial de ID 42129936. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora CORACI JOSÉ DOS SANTOS no importe de R$ 26.500,31 (vinte e seis mil, quinhentos reais e trinta e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011416-50.2020.8.22.0002
REQUERENTE: DERLANDES DE PAIVA AMORIM, CPF nº 19196024291, LH C 85, S/N, GLEBA 68, LOTE 06 AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo

desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7008751-61.2020.8.22.0002
AUTOR: SALVADOR ROCHA CAETITE
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7002491-65.2020.8.22.0002
Requerente: FATIMA IZIDORO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008792-62.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: GEANE ANDRADE DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELLY ORBEN PEREIRA - RO9698, RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA - RO10058
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7015031-82.2019.8.22.0002
Requerente: ODOMIR JOSE GAVA
Advogados do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 11 de setembro de 2020.
7000436-44.2020.8.22.0002
REQUERENTE: VALDENI LAUREANO DA SILVA, CPF nº 32673965220, RUA TUCANO 1261 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 62874219000177, EDIFÍCIO BRAFER 63, RUA MATIAS CARDOSO, 63 SANTO AGOSTINHO SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNO DELFRARO BARROS BORGES, OAB nº MG150062, PAULO ROBERTO GODOY PERILLI, OAB nº MG150070
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela requerida em sua contestação.
A parte ré pugnou pela retificação do povo passivo, com fulcro na Portaria SUSEP nº 7.206, de 11 de setembro de 2018, em que a partir de 01/10/2018, seu plano previdenciário passa a ser administrado pela empresa MG SEGUROS, VIDA E PREVIDÊNCIA

S.A - CNPJ/MF Nº 26.136.748/0001-00. Os documentos que instruem seu pedido, atestam a veracidade das informações, o que também se confirma no comunicado exposto no site da requerida Família Bandeirante Previdência Privada http://www.fbpp.com.br/banner.html. Portanto, concedo o pedido preliminar apresentado para admitir a necessária retificação do polo passivo, nos termos especificados. Proceda-se a alteração via sistema PJE caso ainda não tenha sido feita.

Ademais, e analiso a prejudicial de prescrição arguida pela parte requerida sob o fundamento de que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita pois pretende a restituição de valores que estão sendo descontados de seu contracheque há mais de cinco anos.

Essa preliminar de prescrição centra-se no fato de que o contrato ter ocorrido no ano de 2003 e a presente ação foi interposta em 2020, sendo fulminada a presente ação pelo instituto da prescrição trienal.

Todavia, tal argumento não merece prosperar, pois analisando os autos, observo pelas fichas financeiras juntadas pelo consumidor em 2020, que houve desconto dos empréstimos.

Além disso, tratando-se de pretensão deduzida por consumidor em face de instituição financeira, com pedidos relativos à declaração de nulidade de contrato em decorrência da prestação de um serviço não contratado, repetição de indébito e indenização por danos morais, não se aplicam os prazos prescricionais previstos no Código Civil, haja vista a configuração da relação de consumo, nem mesmo os prazos decadenciais estabelecidos para os casos de vício do serviço (art. 26, do CDC). Em casos tais, a questão deve ser analisada à luz do prazo prescricional estipulado no art. 27, do CDC.

No mérito, trata-se de ação consumerista ajuizada por REQUERENTE: VALDENI LAUREANO DA SILVA em face de MG SEGUROS, VIDA E PREVIDÊNCIA S.AREQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADAem que a parte autora VALDENI LAUREANO DA SILVA objetiva a repetição de indébito relativamente a descontos ilegítimos efetuados em seu contracheque por ordem da requerida em virtude de um seguro de vida o qual afirma não ter anuído com a contratação.

Sustenta a parte autora que o seguro de vida que fora contratado por imposição da requerida no momento em que celebrou um contrato de empréstimo há alguns anos.

A parte autora afirmou ainda que a requerida procedeu a venda casada do seguro já que, caso o mesmo não fosse contratado, o empréstimo não seria realizado.

Assim, como já quitou o empréstimo realizado junto a requerida e como não conseguiu proceder ao cancelamento administrativo do seguro de vida, ingressou com a presente tencionando a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos sob o argumento de que tais descontos comprometem sua subsistência e a manutenção de vida digna.

Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora contratou, por sua livre vontade, um contrato de seguro para ser pago mediante contribuição mensal a ser descontada em folha de pagamento, sendo portanto legítima a efetivação dos descontos.

Ainda em sua defesa pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Analisando os documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora, verifica-se a procedência da inicial.

Na inicial a parte autora afirmou não ter anuído com a contratação de seguro de vida junto a requerido e, considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia à parte requerida provar a legalidade desse contrato. Como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não anuiu à realização do seguro.

Embora tenha alegado a contratação do seguro pela parte autora e juntado um contrato assinado por ela, a requerida não juntou provas de que a parte autora tenha anuído, de maneira consciente, à contratação de aludido seguro e que nesse sentido, não se tratou de modalidade de “venda casada”.

A requerida por sua vez, não apresentou provas de que a parte autora, de fato, tenha contratado o seguro de vida.

Como se vê, as alegações expendidas na contestação vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que a parte requerida não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Além disso, o inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO E VENDA CASADA COM SEGURO NÃO CONTRATADO. Restou incontroverso nos autos o contrato de empréstimo realizado entre o apelado e o banco apelante, além do pagamento de seguro, conforme constam no contrato de empréstimo realizado entre as partes. Referido contrato foi perfectibilizado em conjunto com a contratação do seguro no mesmo ato. Não havendo provas nos autos de que o apelado anuiu com o seguro, é devida a restituição do valor cobrado indevidamente, de forma simples. Quanto ao dano moral: O apelado demonstrou que esteve nas agências diversas vezes para resolver a questão. Ao contrário, o recorrente não comprovou que o valor pleiteado é indevido, que foi pago ou que, pelo menos, as alegações seriam inverídicas. Foram comprovadas as diversas idas a Instituição apelante para reaver o valor referente ao seguro prestamista e sua não solução. Assim, deve ser mantida a decisão quanto ao dever de indenizar, posto que ultrapassa os limites do bom senso, dos meros dissabores ou simples insatisfação, mas de frustração em ver solucionada a situação, dando azo a reparação por dano extrapatrimonial. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS. Apelação Cível Nº 70076720861, Vigésima Quarta Câmara Cível - Regime de Exceção, Tribunal de Justiça do... RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 25/04/2018)(grifei)

Dessa forma, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial os contracheques juntados com a inicial, os quais comprovam a efetivação de descontos referentes a um seguro que a parte autora não contratou por sua livre vontade.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem

como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
[...]
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).
CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação contra sentença que, em ação de conhecimento (repetição de indébito c/c reparação de danos morais), julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e, conseguintemente, nulo o contrato objeto da lide; bem como para condenar o réu ao pagamento, em dobro, das quantias indevidamente debitadas dos proventos da autora. Teve por improcedente, entretanto, pedido de compensação por danos morais. 2. A contratação fraudulenta de empréstimos por terceiro em nome do consumidor, agravada pela situação econômica da autora (vítima), caracteriza dano que transborda o conceito de mero aborrecimento, sendo devida a indenização. 3. In casu, o apoderamento de valores alheios (no caso, de aposentadoria), nos moldes em que ocorrido, não pode ser visto como mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, sequer como “erro aceitável” - mormente quando impele o ajuizamento de demanda judicial para solução da falha na prestação do serviço bancário. 4. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, diante da ausência de critérios legalmente definidos, o julgador deve estar atento às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação. Além disso, deve fazê-lo guiado pelos princípios gerais da prudência, proporcionalidade e razoabilidade, com o objetivo de evitar que a reparação se transforme em fonte de renda indevida para o lesado, ou que se apresente parcimoniosa a ponto de passar despercebida pelo ofensor. Indenização, no caso, fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1219081, 07025559820198070005, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 9/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Seja como for, por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia à parte requerida demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de seguro, ciente de todas as cláusulas contratuais. Como isso não foi feito pela parte requerida, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta da requerida é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de seguro de vida ilegítimo, não cumprindo com seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Entende-se como danos morais aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.
No caso dos autos, a parte autora efetivamente os sofreu, na medida em que não há notícia nos autos de cancelamento propiciado pela requerida, o que ocasionou a necessidade de ajuizamento da presente ação, o que se entende como atitude ilícita por parte da ré, obrigando a manutenção de um contrato já não quisto pela parte autora.
Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria da parte autora foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
Responsabilidade civil. Descontos indevidos. Conta bancária. Movimentação única. Natureza alimentar. Seguro de vida não contratados. Danos material e moral configurados. Valor. Manutenção. Repetição de indébito. Dobro.Quando não há comprovação da celebração de contrato de seguro de vida entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano material, mediante a restituição dos valores descontados indevidamente e pelo dano moral. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos de conta bancária, cuja movimentação decorre unicamente de crédito de benefício previdenciário da autora, comprometendo, assim, sua subsistência. (APELAÇÃO CÍVEL 7002203-37.2018.822.0019, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/03/2020.)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de um seguro de vida não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da empresa requerida.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Na inicial a parte autora requereu a restituição do importe total de e R$ 606,00, mas não especificou como se deu o cálculo de referido valor. Embora haja inversão do ônus probatório em face do consumidor, se faz necessária a existência, ainda que mínima, da verossimilhança de suas alegações.
Portanto, evidencia-se que o pedido de repetição do indébito está prejudicado ante a ausência de demonstração de seu cabimento e de sua liquidez.
Como é cediço, no Juizado o pedido deve ser certo e determinado, o que inclui a necessária especificação dos valores que pretende sejam ressarcidos.
Em relação aos danos morais, embora não compense os reflexos da abusividade, pois estes são intangíveis, a indenização tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.
Assim, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, considerando ainda a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDENI LAUREANO DA SILVA em face de MG SEGUROS, VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, para o fim de declarar inexistente o contrato de seguro realizado em nome da parte autora junto a parte requerida bem como para condená-la a pagar, em favor da parte autora, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos no contracheque da parte autora, caso ainda estejam sendo realizados, sob pena de multa diária de R$ 50.00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Ratifico a tutela concedida nos autos.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000081-34.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE SOARES SOBRINHO, CPF nº 38961334204, RUA FERNANDO PESSOA 4141, - ATÉ 4425/4426 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pela parte requerida, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC. Todavia, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou o PARCELAMENTO proposto e, pediu a expedição do alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.
Assim, ante a recusa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar cálculo e requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7000752-57.2020.8.22.0002
DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: OSMAR GONZAGA DA SILVA, CPF nº 01180441257, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3551, - DE 3401/3402 A 3550/3551 SETOR 06 - 76873-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, CNPJ nº 04565289000147, TRAVESSA MARQUÊS DE SANTA CRUZ 32 CENTRO - 69005-290 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada via videoconferência perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.
Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Caso seja realizado o pagamento do acordo por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em

favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008609-57.2020.8.22.0002
AUTOR: VICTOR HUGO ARAUJO CADAMURO, CPF nº 04799516914, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942, DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO6979, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 175, - ATÉ 247/248 DOIS DE ABRIL - 76900-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008229-34.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: FABIO EGIDIO ROCHA, CPF nº 01746927909, RUA PORTUGAL 3535, (69)98111-5532 CONDOMÍNIO PARQUE TROPICAL I - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: FABIO EGIDIO ROCHA.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta e se manifestou(aram) nos autos, aceitando expressamente a proposta e no mesmo ato, juntou(aram) comprovantes de pagamento da prestação pecuniária concernentes à composição dos danos ambientais e transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato e tendo em vista que além de aceitar integralmente as condições impostas, o(s) autor(es) do fato se adiantou(aram) e já efetuou(aram) o pagamento da prestação pecuniária, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTOR DO FATO: FABIO EGIDIO ROCHA, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, como já houve comprovação do cumprimento da pena, faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008976-81.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: A. D. S. A., CPF nº 60412658291, JORGE TEXEIRA S N, CASA CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, E., CNPJ nº 08809967000120, AVENIDA PAU BRASIL S/N, - ATÉ 4500 - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de JORGE PIGNATON MORELLATO EIRELI ME e ADEMIR DE SANTANA ARGOLO.
No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.
É o relatório.
No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de JORGE PIGNATON MORELLATO EIRELI ME e ADEMIR DE SANTANA ARGOLO, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.
Como consequência, DEFIRO a restituição dos seguintes bens em favor dos autores do fato: veículo IVECO/STRALISHD 570S38TN, COR BRANCA, PLACA HTG-1009, TRACIONANDO O SEMIRREBOQUE RANDON SR CA, PLACA DTC-6585/RO.
Lavre-se o Termo de Restituição e faça-se entrega ao(s) autores do fato ou ao advogado, caso tenha juntado procuração nos autos.
Quanto à MADEIRA APREENDIDA, decreto sua perda INTEGRAL

tendo em vista que a carga não possuía DOF válido (DOF já havia sido utilizado em outro transporte anterior) e autorizo a DOAÇÃO da mesma ao MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, a qual deverá utilizar tal madeira ou leiloá-la para aplicar os recursos em projetos sociais no âmbito do Município, ficando vedada a cessão, doação ou venda direta da madeira, pena de responsabilidade. Todavia, desde já fica autorizada a permuta da madeira destinada ao Município de Ariquemes para aquisição de ração para peixes a ser fornecida pela empresa ZALTANA PESCADOS ou qualquer outra empresa que produza ou comercialize rações, desde que fique provado que a permuta foi utilizada para alimentar peixes dos lagos urbanos..
Eventual alienação das madeiras a terceiros deverá ser feita por meio de leilão e com a presença do IBAMA e/ou SEDAM e após ciência a este Juízo e ampla divulgação.
O donatário deverá prestar contas a este Juízo no prazo de 60 dias sobre o que foi feito com as madeiras doadas.
COMO A MADEIRA ESTÁ CARREGADA EM CIMA DO CAMINHÃO E FOI AUTORIZADA A RESTITUIÇÃO DO CAMINHÃO AO PROPRIETÁRIO, EXCEPCIONALMENTE AUTORIZO O PROPRIETÁRIO A TRANSPORTAR A MADEIRA DO LOCAL ONDE ELA ESTÁ APREENDIDA ATÉ O PÁTIO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, A FIM DE EVITAR OS CUSTOS E TRANSTORNOS PARA DESCARREGAR O CAMINHÃO A FIM DE RESTITUI-LO AO PROPRIETÁRIO E DEPOIS ONERAR O MUNICÍPIO PARA IR BUSCAR A MADEIRA NO LOCAL EM QUE ELA ESTÁ DEPOSITADA.
Serve a presente decisão como ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO para a realização desse transporte por parte do proprietário do caminhão, ficando o mesmo advertido de que deverá receber o caminhão e a madeira e imediatamente transportá-la até a SEMA ou o local determinado pelo Secretário de Meio Ambiente, desde que seja no âmbito do município.
Solicite-se apoio da GUARDA MUNICIPAL para escoltar o proprietário no trajeto entre o local onde a madeira está apreendida até a SEMA. Na impossibilidade dessa escolta pela GUARDA MUNICIPAL, solicite-se o apoio da Polícia Militar.
Publique-se.
Registre-se.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.
Após, arquive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004526-66.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GILMAR SANTOS BATISTA, CPF nº 79646085504, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2849 SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695
REQUERIDO: ATITUDE COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, IG SHOPPING GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
Conforme manifestação, a parte autora ACEITOU a proposta de acordo formulada, no entanto, impôs determinadas condições de prazo para pagamento, atualização do crédito e, etc. Desta feita, é crucial que o devedor tenha acesso ao documento formulado pela parte autora para expressar sua anuência ao prazo e modo ora descrito.
Prazo para intimação do réu: 10 (dez) dias, sob pena de presunção de aceitação e homologação da avença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7013862-94.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CLERIA FERREIRA ALVES, CPF nº 27318680153, RUA FALCÃO 3060, CHÁCARA BOA VISTA ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7010432-03.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ELIAS PINHEIRO DO NASCIMENTO, CPF nº 36937665253, RUA SANTA LUZIA 473 RAIO DE LUZ - 76876-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724
EXECUTADOS: REGINALDO DIAS DA SILVA, CPF nº 09643824829, AVENIDA CANDEIAS 4655, PROART MONTE ALEGRE - 76871-247 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PROART COMUNICAÇÃO VISUAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANDEIAS 4655, - LADO ÍMPAR MONTE ALEGRE - 76871-247 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7010542-70.2017.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE ANTUNES, CPF nº 00280511817, RUA INGAZEIRO 1866, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455
REQUERIDO: J & W INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 00781685000150, RUA URUGUAI 1109, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7003103-08.2017.8.22.0002
Inadimplemento, Correção Monetária, Limitação de Juros
EXEQUENTE: LIVRARIA TEIXEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 03344057000104, TRAVESSA TAMARINDO 3415 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, RUA ERMELINDO MILANI 1040 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido penhora, desde já converto a mesmo em SEQUESTRO e determino a intimação da FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados anteriormente citados.
2. Caso NÃO tenha havido penhora/sequestro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias pena de extinção.
3. Caso tenha havido sequestro em valores excedentes, ficam desde já liberados os valores excedentes, priorizando-se as restrições efetivadas nas contas do BANCO DO BRASIL.
Cumpra-se.
Ariquemes-,sábado, 12 de setembro de 2020.
10 horas e 11 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7005837-24.2020.8.22.0002
REQUERENTE: AMARAL & SANTOS INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME, CNPJ nº 13356932000113, RUA TANARI 1907 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes".

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, defiro o pedido apresentado pela parte requerida e AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23 de outubro de 2020, às 08:0 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Intime-se a parte requerida para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007805-94.2017.8.22.0002

REQUERENTE: FARMACIA BARRA GRANDE LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REQUERIDO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

No caso em tela, o crédito da parte autora possui como fato gerador cobranças realizadas nos anos de 2015, 2016 e 2017. Portanto, evidencia-se que o crédito da parte autora é concursal.

Assim, em razão de processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e por isso, sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial.

Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Após, conforme consta no endereço eletrônico disponibilizado pela requerida para acompanhamento do processo de recuperação judicial (http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/duvidas/), para habilitação retardatária de crédito concursal o credor deverá distribuir seu pedido através de petição própria, por dependência nos autos da Recuperação Judicial, cujo acesso deve ser feito pelo patrono do interessado, no Portal do TJ/RJ (www.tjrj.

jus.br) – no Link “Distribuição (informar que a distribuição se dá por dependência aos autos 0203711-65.2016.8.19.0001) – classe habilitação/impugnação”, sob pena de não recebimento de plano.
Desse modo, como o crédito da parte autora é CONCURSAL, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo.
Após, expeça-se certidão de dívida judicial e intime-se a parte autora para habilitar seu crédito perante o juízo da Recuperação Judicial.
Expedida a intimação em favor da parte autora, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007839-64.2020.8.22.0002
AUTORES: KARINE DE PAULA RODRIGUES, CPF nº 67137598234, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, SALA 04 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALERIO OLIVEIRA VILELA, CPF nº 04588689657, RAMAL LINHA C 65 4987, RUA MOGI GUAÇU CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Preliminarmente, a requerida protestou pela suspensão do processo pelo período que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid-19. Ocorre que não há como acatar o pedido de suspensão porque se trata de processo virtual e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos. Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO. A Justiça não pode “parar” para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem. Ademais, a requerida mesmo protestando pela suspensão do prazo, já apresentou sua contestação nos autos, assim o processo se encontra apto para o julgamento.
Portanto, indefiro o pedido de suspensão e passo à análise do mérito.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por KARINE GUERREIRO DE PAULA RODRIGUES VILELA e VALÉRIO OLIVEIRA VILELA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A sob o argumento de que adquiriram regularmente passagem aérea da empresa requerida com destino a cidade de PortoVelho e embarque em Belo Horizonte no dia 20/01/2020, porém, houve atraso injustificado do voo, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhes causou transtornos de ordem moral.
De acordo com os termos da petição inicial, as passagens foram adquiridas com antecedência considerável e, em razão do atraso, os autores sofreram danos morais pois estavam acompanhados de duas crianças, tendo ocorrido ainda a alteração da poltrona adquirida pelo autor Valério.
Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de decolagem ocorreu em razão da necessidade de manutenção da aeronave.
Ainda em sua defesa, comprovou ter prestado assistência material aos autores.
Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de desembarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial e as alegações expendidas na contestação atestam que houve atraso de cinquenta minutos na decolagem da aeronave e, muito embora a requerida tenha alegado que essa alteração não ocorrera por sua conduta, não houve comprovação nesse sentido.
Além disso, não se qualificam como causas excludentes de responsabilidade da transportadora problemas com a tripulação, constituindo-se como caso de fortuito interno já que inerente à atividade em si.
Seja como for, as provas apresentadas com a contestação não são suficientes para atestarem a inexistência de conduta da companhia aérea.
Por tratar-se de fortuito interno, não se qualificam como causas excludentes de responsabilidade da companhia aérea a necessidade de manutenção não programada ou de readequação da malha aérea. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DE AERONAVE COM CONSEQUENTE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO ITINERÁRIO CONTRATADO. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. Responsabilidade civil: não se qualificam como causas excludentes de responsabilidade da transportadora a necessidade de realização de manutenção não programada ou de readequação da malha aérea. Casos de fortuito interno, no caso concreto, os quais, porque inerentes à atividade em si, não podem elidir a responsabilidade do transportador. 2. Danos materiais: à transportadora incumbe reembolsar a parte autora pelas despesas por ela havidas com a aquisição de novas passagens aéreas, a fim de que pudessem chegar a tempo para o evento do qual participariam. 3. Danos morais: o atraso de voo, em virtude de manutenção não programada de aeronave, com consequente remanejo das conexões subsequentes, com previsão de chegada com cerca de onze (11) horas de atraso do horário inicialmente previsto, situação essa que obrigou os demandantes a rapidamente buscar alternativa que atendesse a seus interesses, garantindo sua presença em evento profissional, caracteriza abalo moral indenizável. Montante indenizatório, entretanto, minorado, à luz do artigo 944 do CC/2002. Apelação parcialmente provida. Unânime.(Apelação Cível, Nº 70083131565, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 21-11-2019).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO.

CANCELAMENTO DE VOO. ATRASO DE CHEGADA AO DESTINO FINAL DE 24 HORAS. PERDA DE COMEMORAÇÃO DE NATAL. TRANSTORNO RELATIVO A ATRASO DE VOO DEVIDO A SUPOSTOS PROBLEMAS NA AERONAVE QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA RÉ. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENITÁRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra a autora que adquiriu passagens aéreas com a demandada, saindo de São Paulo/SP destino a Paris/FRA. Aduz que o voo sofreu cancelamento por razões de falha mecânica na aeronave, o que fez com que o referido voo só se realizasse após a data contratada de início, chegando ao destino final apenas em 25.12.18. Postula indenização por danos morais e materiais. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, a fim de condenar demandada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 7.000,00 a demandante, bem como o valor de R$ 4.046,17 a título de danos materiais. 3. Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes, respectivamente, a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 4. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a autora comprovou fato constitutivo de seu direito, consoante documentação acostada às fls. 20/77, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 5. Gize-se que o cancelamento do voo, resultou em um atraso de (24) vinte e quatro horas para a chegada em Paris, perda de jantar de Natal previamente adquirido, perda de diária em hotel, perda de passagem de trem e passeio de trem. 6. Cumpre destacar que a Recorrida foi comemorar uma das Datas comemorativas mais marcantes na vida das pessoas, ou seja a comemoração de Natal, pois como os genitores da Autora são falecidos e a Autora é filha única, para não ficar sozinha numa data tão especial resolveu a convite do casal de amigos e da filha passar/comemorar o Natal em Paris junto a eles. 7. Ademais, não há excludente de responsabilidade, pois a manutenção de aeronave configura fortuito interno. 8. Com relação à verba indenizatória fixada, esta Turma Recursal adota o entendimento de que devem ser reformadas apenas as indenizações fixadas em valores ínfimos ou exagerados, a fim de prestigiar as decisões dos Juizados e proteger o sistema. No caso em análise, a indenização foi arbitrada levando em conta as particularidades do caso concreto, não havendo demonstração de equívoco na análise de fatos e provas. 9. Dessa forma, não merece prosperar o pedido para redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, que foi corretamente arbitrado na quantia de R$ 7.000,00. 10. Destarte, a sentença atacada merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008695199, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 26-09-2019).

Desse modo, restou caracterizada a alteração considerável no itinerário dos autores pois as provas produzidas nos autos comprovam que adquiriram passagem aérea da empresa requerida e que houve o atraso injustificado, sem prévia comunicação.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

A companhia aérea nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no atraso injustificado do voo em que os autores embarcariam.

Por outro lado, embora comprovado o atraso do voo, em relação ao DANO MORAL os autores nada provaram.

No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrighi, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade dos autores, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Embora conste na petição inicial que o atraso sofrido resultou em danos morais, nenhuma prova foi apresentada nesse sentido.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor

provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Como no caso em tela, os autores não comprovaram esses requisitos, sobretudo o dano e o nexo de causalidade, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006243-45.2020.8.22.0002
AUTOR: LUCIANO BATISTA LIMA, CPF nº 86098691215, RUA MARTIN LUTHER KING 3063 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975
RÉU: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N BL A TERREO, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Despacho
Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.
Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.
Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:
Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014349-30.2019.8.22.0002
AUTOR: FRANCISCO FERMINO SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007546-94.2020.8.22.0002
REQUERENTE: EDNALVA ALFREDO RITA, CPF nº 83561927220, RUA CAMPO GRANDE 3996 SETOR 09 - 76876-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, essas alegações também se confundem com o mérito pois e com ele será analisada.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora EDNALVA ALFREDO RITA construiu em sociedade uma subestação de 03 KvA's, situada na Linha Maclaren, Zona Rural, em Monte Negro-RO, através da

ART n. 8207075460 e com o código único 1170605-8, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegação no que se refere ao valor gasto para a construção da referida subestação.
No pedido inicial denota-se que se trata de uma subestação de 03 KVA's, com orçamento de menor valor apresentado sendo de R$ 19.235,55 e tendo a parte autora requerido sua cota parte.
Ocorre que, devido as inúmeras tentativas de fraudes detectadas em ações semelhantes por este juízo, passou-se então a exigir-se a juntada do total de três orçamentos a fim de embasar os valores pleiteados, o que prontamente foi atendido pela parte autora.
Agora em análise a estes orçamentos, curiosamente constata-se que nenhum dos orçamentos apresentador refere-se a subestação discutida nos autos, como se pode verificar o transformador, principal item para a execução da obra, nos orçamentos de ID 40676816 e ID 40676815 foram orçados transformadores de potência diversa, qual seja 05 KVA's, inclusive no orçamento de ID 40676816 consta a quantidade de 02 transformadores de 05 kva, portanto deixo de considerá-los.
Já no orçamento de ID 40676811 verifica-se que foi incluso o produto "poste de concreto", porém no projeto não solicita este material.
Desta forma, resta comprovado que os orçamentos não se tratam da obra/projeto apresentado nos autos, os mesmos são orçamentos genéricos que em nada vinculam a subestação discutida na presente demanda, tendo a parte autora o intuito de burlar as exigências feita por esse juízo e superfatura o dano material alegado. Portanto nenhum dos orçamentos apresentados servem de parâmetro, para fixação do valor do dano material.
Ressalta-se que, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva dos valores gastos com a construção da subestação discutida nos autos, como, por exemplo, orçamentos específicos e dentro da realidade para o presente caso, o que efetivamente não ocorreu, apesar de oportunizado em despacho de ID 40683684 , a parte autora preferiu valer-se de orçamentos aleatórios e infundados.
Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de comprovar o fato constitutivos de seu direito, ou seja o dano material sofrido consequentemente com os gastos realizados na construção da referida subestação, pois não demonstrou de forma cabal os danos materiais sofridos, como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como lhe conceder o direito descrito na petição inicial.
Portanto restou configurado que os orçamentos apresentados não detém correlação com o projeto apresentado e encontram-se superfaturados.
Assim não há como este juízo decidir por equidade como preceitua o art. 6º da Lei 9.099/95, pois a parte autora teve meios de demostrar cabalmente o valor do dano material e assim não o fez.
Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.
Por fim advirto o advogado da parte autora para atentar-se na juntada de documentos aos autos, devendo fazer juntada apenas de documentos legítimos e pertinentes a demanda, bem como em atender as solicitações desse juízo quanto a apresentação de documentos para melhor análise do direito pleiteado.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001780-94.2019.8.22.0002
AUTOR: NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 08013489272, LC20 2610, LINHA C 20, 2610, POSTE 118, TRAVESSÃO B40, LOTE10 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Ante a proposta de acordo juntada aos autos pela parte requerida, intime-se a parte autora para dizer se concorda com a proposta apresentada, sendo que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita quanto à proposta e acarretará a homologação do acordo e extinção do feito.
Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberações.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011408-73.2020.8.22.0002
AUTOR: JOSE GUILHERME DA ROCHA, CPF nº 14291550278, RUA MARIO QUINTANA 3901, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007415-22.2020.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO NOGUEIRA DE SOUSA, CPF nº 32186398320, BR 421, LINHA C 40, LOTE 46, GLEBA 06 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora PEDRO NOGUEIRA DE SOUZA construiu uma subestação de 10 KvA's, situada na BR 421, Linha C40, Lote 46, Gleba 06, Zona Rural, em Monte Negro - RO, através da ART nº 8202008841 e com o código único 0567439-5, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a

construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial em ID 40297153. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora PEDRO NOGUEIRA DE SOUZA no importe de R$ 27.168,65 (Vinte e sete mil seiscentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/

ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7004495-46.2018.8.22.0002
EXEQUENTES: CLODOALDO MANESKE, CPF nº 98441698287, LOTE 03, QUADRA 04, S/N. BOA VISTA II - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THARLA FERNANDA SOUZA PAULINO, CPF nº 92435084234, LOTE 03, QUADRA 04, S/N. BOA VISTA II - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, SETOR 01 2267 AVENIDA JUSTINO LUIZ RONCONI - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença relativo a obrigação de pagar imposta na sentença.
A análise dos autos demonstra que em verdade não fora expedido Precatório em favor dos autores, tendo sido expedida apenas a Requisição de Pequeno Valor em favor do advogado, relativamente aos honorários.
Deste modo, ante ausência de renúncia expressa dos autores para receberem o crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor, determino a expedição de Precatório.
Após a comprovação de recebimento e habilitação, intimem-se os autores para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios e arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009995-25.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ODAIR GUSMAO, CPF nº 19195222200, LH C40 0592, PST 106 KM 13 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.
Sem custas.
Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.
P.R.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009905-51.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO SONIVAL RIZZO, CPF nº 08492220287, KM 30, LT 30, SITIO BEIRA RIO S/n, TEL. 98481-2795 ZONA RURAL, LINHA C-37 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: CLAUDIO TAVARES, CPF nº 07775775777, RUA PANAMÁ 1802 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.
Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.
Decorrido o prazo, sem comprovação de pagamento das parcelas nos autos, remeta-se o feito à contadoria para atualização de crédito e após faça-se conclusão para deliberação.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008505-07.2016.8.22.0002
REQUERENTE: MARGARIDA BERNADINO DE SENA PINTO, CPF nº 17523601847, AVENIDA DOS DIAMANTES 1362, - DE 1186 A 1418 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES

MIRANDA, OAB nº RO7402
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Consta no processo a expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA por ordem deste juízo, a fim de que o autor habilite seu crédito perante o juízo onde tramita a recuperação judicial. O ato processual, reputa-se perfeito e acabado, reputando-se ao credor as providências necessárias ao recebimento de seu crédito.
Portanto, não cabe agora a OI protocolar nova impugnação aos autos, o que aliás tem feito durante todo o trâmite processual, para reclamar eventual erro de cálculo, pois na verdade não há erro material a ser sanado, o qual poderia ser corrigido de ofício pelo juízo, mas sim a parte devedora intenta a modificação do valor para adequação à seus interesses, o que não é permitido.
Portanto, indefiro de plano a impugnação ofertada.
Intimem-se as partes e, após arquivem-se os autos.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011400-96.2020.8.22.0002
REQUERENTE: CIZINO LOPES DA FONSECA SOBRINHO, CPF nº 19225253249, LINHA C-85, LOTE 19, GLEBA 69, KM 04 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007705-37.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE LUIZ ZAMPARONI, CPF nº 20637551168, BR 421, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-0 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo

desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:
1. Fatura de Energia atualizada com o Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto, tendo em vista que a fatura juntada nos autos já fora usada para instruir os autos nº 7007703-67.2020.8.22.0002 ;
(..)
Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011404-36.2020.8.22.0002
AUTOR: ROQUE CHRIST, CPF nº 51294656953, LH C 85 Lote 75 GL 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011970-19.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
REQUERIDO: ROSILANY NUNES DE LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão, de ID nº 47045096, fl. 17, do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007749-56.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE VICENTE GIORDANI PADILHA, CPF nº 47255072968, BR 421, LINHA C-45, LOTE 05, GLEBA 53-B S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ VICENTE GIORDANI PADILHA construiu uma subestação de 15 KvA's, situada na BR-421, Linha C-45, Lote 05, Gleba 53B, Zona Rural do município de Monte Negro - RO, através da ART nº 8207258242 e com o código único 1241406-9, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.
Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras

vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial de ID 41145975. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JOSÉ VICENTE GIORDANI PADILHA no importe de R$ 23.751,35 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009286-87.2020.8.22.0002

AUTOR: GENAIR NOLASCO, CPF nº 06818196268, RUA AMARO VENTURA 63 LINHA 63 LOTE 61 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por GENAIR NOLASCO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando implementar o direito à SAÚDE consistente no fornecimento de procedimento cirúrgico para o tratamento de Hiperplasia da Próstata.

De acordo com a inicial e documentos médicos, a parte autora, é portadora de Hiperplasia da Próstata, e em razão disso necessita com urgência realizar procedimento cirúrgico.

Assim, ingressou com a presente tencionando o fornecimento do procedimento cirúrgico.

Citado e intimado, o Estado de Rondônia requereu a improcedência da inicial. O município de Ariquemes por sua vez, não apresentou contestação.

A análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade em realizar o procedimento cirúrgico descrito na inicial e de igual modo demonstram que ela requereu junto ao Sistema Único de Saúde o fornecimento do procedimento cirúrgico, no entanto, os requeridos não lhe forneceram a cirurgia.

Apesar das alegações expendidas, não se pode deixar que o direito à vida seja diminuído em razão do atendimento de formalidades. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação as normas administrativas ou ainda do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade do ser humano (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como

um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.
No caso em tela, a parte autora comprovou sua hipossuficiência e juntou documentos atestando a necessidade de realizar o procedimento cirúrgico.
A ausência de previsão orçamentária e reserva do possível são argumentos que não constituem óbice ao dever da administração de prestar assistência à saúde e por isso, não podem ser utilizados para justificar gestões ineficientes, pois as políticas públicas que não concretizam os direitos fundamentais inerentes à dignidade do ser humano desatendem o mínimo existencial, assegurado pela Constituição Federal.
Do mesmo modo, a alegação de escassez de recursos para o ente público se eximir de fornecer o tratamento solicitado pela parte autora sobrepõe o interesse financeiro da administração ao direito à vida e à saúde daquele que necessita ser assistido.
Descabe também ao
PODER JUDICIÁRIO avaliar acerca da efetividade do procedimento cirúrgico prescrito para o caso clínico do paciente, posto que somente o profissional que assiste o caso possui os elementos necessários para determinar qual o tratamento apropriado para extinguir ou mitigar a doença, sendo o responsável pela indicação do procedimento cirúrgico e seu efeito no combate à patologia diagnosticada.
Portanto, resta patente que a parte autora faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.
Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.
São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar a vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura.
Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI. Solidariedade dos entes federados para fornecer tratamento médico. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente demandado. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da... ADIn Nº 70038755864. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO (Apelação Cível Nº 70064599392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/05/2015).
APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade do tratamento e a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF. LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS. A inexistência de dotação orçamentária não pode servir de escusa à negativa de prestação, por ter sido erigida a saúde a direito fundamental, constitucionalmente previsto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a verba honorária fixada em sentença. REEXAME NECESSÁRIO. Não é caso de reexame necessário quando estiver a sentença fundada em jurisprudência do plenário do STF, tal como ocorre em relação ao pronunciamento que reconhece o dever do Estado de fornecer tratamento médico a quem não tem condições financeiras de financiá-lo. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054289012, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/06/2013).
Além disso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 855.178 com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde.
O ministro relator Edson Fachin afirmou que o polo passivo pode ser composto pela União, Estados e municípios, isolada ou conjuntamente, de modo que o usuário tem direito a uma prestação solidária e que cada ente tem prestações específicas, ainda que as normas de regência e demais pactuações imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal, é lícito a parte incluir outro ente no polo passivo, para ampliar sua garantia.
Assim, como é pacífico, tanto no STJ como nos tribunais de todo o país que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, por se tratar de obrigação constitucional, prevista expressamente no art. 23, II, da Constituição Federal, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento do procedimento cirúrgico requerido.
Por outro lado, há de se ponderar a situação em razão da pandemia do COVID-19 e os impactos no sistema público de saúde. Isso porque o sistema de saúde encontra-se voltado integralmente ao combate da pandemia que assola todo o mundo e exatamente por isso, entendo prudente fixar prazo mais extenso para cumprimento da obrigação.
A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.
Posto isso, confirmo o indeferimento do pedido de tutela antecipada e no mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar, solidariamente, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecerem à parte autora procedimento cirúrgico para o tratamento de Hiperplasia da Próstata, conforme laudo médico juntado com a inicial, na rede

pública ou privada do Estado ou, sendo o caso, que arquem com a realização em município diverso ao de domicílio da parte autora, devendo, neste caso, arcarem ainda com todas as despesas de transporte, alimentação e hospedagem, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de sequestro correspondente ao valor do tratamento indicado em laudo médico, sem prejuízo de outras penalidades, ressaltando-se que em caso de comprovada manutenção da situação de calamidade pública caberá aos requeridos manifestarem-se nos autos, requerendo o que entenderem de direito.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/ Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007005-61.2020.8.22.0002
AUTOR: LEANDRO BALENSIEFER DA SILVA, CPF nº 01171960298, RUA RECIFE 2789, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 03 - 76870-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THAYANY SHARON TENORIO FERNANDES, OAB nº RO8701, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por Leandro Balensiefer da Silva em desfavor do Estado de Rondônia.
Segundo consta na inicial, o autor foi aprovado e tomou posse no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia em 19/03/2018, tendo sido convocado para participar do Curso de Formação Profissional através do edital publicado no DOE n° 176, de 19/09/2017.
Consta ainda que durante o curso o autor recebeu bolsa de estudo de natureza indenizatória no valor de R$ 44.027,94. Contudo, o Estado de Rondônia, de forma indevida, efetuou descontos de imposto de renda sobre a referida bolsa de estudo, contrariando a norma legal prevista no art. 26 da Lei 9.250/95
Portanto, ingressou em juízo requerendo o ressarcimento dos valores que lhe foram descontados ilicitamente.
Em sede de contestação, o Estado de Rondônia argumentou que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, tendo afirmado ainda que a cobrança do imposto de renda foi acertada. Logo, para a incidência do imposto de renda seria descabida qualquer consideração acerca da nomenclatura dada à remuneração recebida.
O requerido alegou ainda que não deve haver afastamento dos descontos a título de imposto de renda, permanecendo incólume sua devida aplicação, por conta do acréscimo patrimonial, independentemente da nomenclatura atribuída à renda recebida pelo autor/contribuinte.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
A questão discutida nos autos é de direito, urgindo saber se é legítimo o desconto de Imposto de Renda incidente sobre a "Bolsa de Estudo", por tratar-se de verba remuneratória, ou se é indevida a aludida incidência do imposto por se tratar de verba indenizatória, a qual não comporta os descontos a este título.
De acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, "o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...)".
Trata-se, portanto, de imposto que incide diretamente sobre renda e proventos, o qual possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.
Ocorre que, no caso específico, há indicativo suficiente de que a "Bolsa Mensal" não se enquadra enquanto verba remuneratória para sofrer o cômputo/incidência de imposto de renda, de modo que asiste razão à parte autora quando assegura que sofreu descontos ilegítimos à época de regular participação em Curso de Formação. Senão vejamos.
Para corroborar essa conclusão, passa-se a análise dos pontos adiante explanados:
É incontroverso entre as partes que o autor frequentou o Curso de Formação previsto enquanto etapa de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil no âmbito do Estado de Rondônia e, que houve contrapartida do Estado para frequência a esse curso, ou seja, que o autor recebeu verba denominada "Bolsa" para sua própria subsistência durante a formação técnica e profissional.
De acordo com o Edital do Concurso Público a que o autor estava submetido à época do certame, no item 20.9, há disposição expressa de que o curso de formação deverá ser realizado pelo candidato aprovado no certame. Além disso, o artigo 41 da Resolução nº 004/2010/CONSUPOL//PC Art. 41 prevê que "o aluno regularmente matriculado na ACADEPOL será admitido no curso conforme legislação ou programa específico, bem como fará jus a bolsa de estudo, de acordo com legislação própria".
Denota-se, portanto, que se trata de um curso de preparação para a carreira de policial civil, onde são ministradas aulas teóricas e práticas, inclusive investigação social e correspondente avaliação psicológica.
Dispõe o artigo 26 da lei 9.250/95, que preceitua sobre o imposto de renda das pessoas físicas: "Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços".
Conforme teor do citado dispositivo legal, para se considerar que a bolsa de estudo e de pesquisa é isenta de imposto de renda deve ela atender concomitantemente as seguintes condições: restar caracterizada como doação; destinar-se exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas; e que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.
No caso em tela, a primeira premissa resta perfeitamente caracterizada, pois conforme conceito de doação trazido pelo Código Civil em seu artigo 538 "uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra".
A segunda condição também resta configurada, pois os candidatos que participaram do Curso de Formação para a carreira de policial civil recebem a bolsa exclusivamente para participarem de aulas teóricas e práticas, objetivando sua própria subsistência durante a frequência e aproveitamento ao Curso de Formação que constitui etapa obrigatória do certame.
Por fim resta caracterizada também a terceira condição imposta pelo artigo 26 da lei 9.250/95, já que os resultados dessas atividades não representaram vantagem para o doador e, nem importaram em contraprestação de serviços.

O próprio edital aduz que a "Bolsa de Estudo" é paga exclusivamente para aqueles candidatos classificados e que participarem do Curso de Formação, ou seja, não se tratam de servidores, empregados ou prestadores de serviços do ente estatal.

Não há vantagem para o doador, em verdade quem ganha neste caso é a coletividade, pois o curso tem objetivo de avaliar melhor o candidato para verificar se tem ou não aptidão para o exercício do cargo que concorre. Via de consequência, diante da aprovação no curso, restará evidenciada ao candidato sua real qualificação para exercício deste mister. Por outro lado, o candidato, na qualidade de recebedor da bolsa de estudos, não executa qualquer tarefa em favor do Estado mas tão somente limita-se à aquisição de conhecimentos condizentes com o exercício do futuro cargo almejado, caso alcance a aprovação nessa etapa do concurso público.

Seja como for, restam evidentes os requisitos caracterizadores, para aplicar ao caso a isenção de imposto de renda por expressa disposição legal, notadamente porque a Bolsa Especial para frequência a Curso de Formação não constituiu verba remuneratória nem tampouco provento de qualquer natureza, mas em verdade representa uma contrapartida do Estado ao candidato para sua própria subsistência durante a formação técnica e profissional, enquanto etapa obrigatória alusiva ao certame.

Sobre este tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu em caso semelhante na decisão monocrática proferida no Recurso Especial de n.º 727.212 RN, DJ: 24/08/2006 (Ministro Relator Luiz Fux).Também houve entendimento idêntico nos julgados a seguir transcritos, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE PESQUISA DO CNPQ. ISENÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. São isentas do Imposto de Renda as bolsas de estudo e pesquisa recebidas do CNPq, exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas, visto que os resultados dessas atividades não representam vantagem para o doador, e por não importarem contraprestação de serviços. Inteligência dos arts. 26, da Lei 9.250/95, e 39, VII, do Decreto 3.000/99 (RIR/99). 2. Recurso especial desprovido. (REsp 410500/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 22/06/2006, p.177).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.926 - TO (2017/0096573-4) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR : ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS E OUTRO (S) - TO004096B RECORRIDO : ELIZEU DINIR ROGADO DA SILVA ADVOGADO : JULIANO LEITE DE MORAIS - TO004240 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BOLSA DE ESTUDO. DOAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado do Tocantins, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Tocantins, assim ementado (fl. 122): APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE POLICIAL MILITAR. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Não incide imposto de renda sobre as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (artigo 26 da Lei Federal no 9.250, de 1995). - Recurso provido. No apelo especial, o recorrente alega violação ao art. 26 da Lei n. 9.250/95 sob o argumento de que a verba pecuniária recebida pelo Recorrido, malgrado sua denominação de "bolsa de estudos", nada mais é do que remuneração paga pelo Estado do Tocantins, o qual, em razão do interesse no aperfeiçoamento de seus quadros, autoriza o afastamento para realização de atividades de cunho acadêmico (fl. 130). Com contrarrazões. Decisão de admissibilidade às fls. 154-157. É o relatório. O Tribunal de origem em suas razões de decidir consignou que (fls. 117-120): [...] A questão central versada nestes autos cinge-se em saber se bolsa de estudos recebida para a participação em curso de aperfeiçoamento em outro estado da federação, constitui fato gerador do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, o Imposto de Renda (IR). Em detida análise, percebo que o inconformismo do apelante merece prosperar, tendo em vista que o imposto de renda não pode incidir sobre as bolsas de estudo e de pesquisa, nos termos do art. 26 da Lei nº. 9.250/95. Transcrevo o texto legal, senão vejamos: "Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessa atividade não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços." Nesse sentido já se manifestou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS À TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. LEI 9.250/95. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O imposto de renda não incide sobre as bolsas de estudo e de pesquisa. 2. É que resta textual a Lei 9.250/95, art. 26, no sentido de que; verbis: Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. 3. Categorização engendrada pelo Tribunal a quo com ampla cognição sobre a natureza da verba sub judice de que as verbas recebidas em virtude da freqüência no curso de formação de delegado da polícia não resulta em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, ESTADO DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO GAB. DES. AMADO CILTON considerando a isenção preceituada pelo art. 26 da Lei 9.250/95. Precedente: Resp: 410.500, Relatoria da Ministra Denise Arruda, julgado em 01.06.2006. 4. Obediência aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, uma vez que vedada a analogia para a criação de tributos, mercê de o método integrativo não ter lugar ante a ausência de lacuna legal, nem, ao revés, da previsão textual de isenção. (...) 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 727.212/RN, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006, p. 153) Outrossim, este e. Tribunal já pacificou o entendimento de que a participação em cursos de aperfeiçoamento estratégico não reflete vantagem ao ente patrocinador, nem importa em contraprestação de serviços, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDOS. POLICIAL MILITAR. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme dispõe o artigo 26 da Lei 9.250/95, ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. 2. E isento de imposto de renda a bolsa de estudo recebida pelo Policial Militar para participação em curso de aperfeiçoamento, pois os resultados dessa atividade não representam vantagem ao doador, nem imposta em contraprestação de serviços. 3. Agravo Regimental conhecido e não provido. (AgRg na AP 0009154-93.2015.827.0000) Rel. Desa. MAYSA RO SAL, 4a Turma da la Câmara Cível, julgado em 16/09/2015) Nesse sentido, é imperioso reconhecer que houve o recolhimento do imposto de renda sobre verba não tributável, sendo, pois, cabível a restituição dos valores pagos indevidamente pelo Apelante, a contrário do que fundamentado na sentença. Diante do exposto, conheço do recurso de apelação por próprio e tempestivo, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo Apelante a título de Bolsa de Estudos. [...] Com efeito, a jurisprudência desta

Corte Superior já fixou a premissa de que não incide imposto de renda sobre bolsas de estudo e/ou pesquisa quando caracteriza-se doação, ou seja, sem contraprestação de serviços ou que o resultado dos estudos e das pesquisas não representem alguma vantagem para o doador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDO E DE PESQUISA. ART. 26 DA LEI N. 9250/95. ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do artigo 26 da Lei n. 9250/95, a incidência de imposto de renda somente será afastada nos casos em que as bolsas de estudo e/ou pesquisa caracterizem-se como doações, ou seja, sem contraprestação de serviços ou que o resultado dos estudos e das pesquisas represente alguma vantagem para o doador. [...] Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1401068/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2014). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. BOLSA DE ESTUDO. FUNDAP. FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ART. 26 DA LEI N. 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Uma vez fixada a premissa de inexistir vantagem para o doador da bolsa de estudos ou pesquisa, não incide o imposto de renda, não importando se recebida em razão de residência médica ou outro motivo. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1273089/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS À TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. LEI Nº 9.250/95. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O imposto de renda não incide sobre as bolsas de estudo e de pesquisa. 2. É que resta textual a Lei 9.250/95, art. 26, no sentido de que; verbis: Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. 3. Categorização engendrada pelo Tribunal a quo com ampla cognição sobre a natureza da verba sub judice de que as verbas recebidas em virtude da freqüência no curso de formação de delegado da polícia não resulta em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, considerando a isenção preceituada pelo art. 26 da Lei 9.250/95. Precedente: Resp: 410.500, Relatoria da Ministra Denise Arruda, julgado em 01.06.2006. 4. Obediência aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, uma vez que vedada a analogia para a criação de tributos, mercê de o método integrativo não ter lugar ante a ausência de lacuna legal, nem, ao revés, da previsão textual de isenção. 5. A discussão a respeito dos requisitos e pressupostos fáticos caracterizadores da referida verba, ensejaria a análise de matéria de prova, sendo vedada pela Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 727212/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/11/2006). A convicção a que chegou o acórdão recorrido no tocante à não incidência do imposto de renda sobre bolsa de estudos recebidas em virtude de participação em cursos de aperfeiçoamento estratégico não reflete vantagem ao ente patrocinador, nem importa em contraprestação de serviços, fl. 119, envolve a análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2017. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ – REsp: 1668926 TO 2017/0096573-4, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, data de publicação: DJ 26/05/2017).

Relativamente ao ressarcimento pleiteado, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, de titularidade do autor, demonstra que foram descontados da sua bolsa de estudos o valor de R$ 10.905,08 (dez mil novecentos e cinco reais e oito centavos), a título de imposto de renda retido na fonte. Portanto, o prejuízo financeiro do autor por conta deste fato resultou no pedido de ressarcimento ora objeto da lide, porquanto devidamente provado em juízo.

Seja como for, com fulcro nas provas produzidas e, com base na legislação em comento, é certo que o autor faz jus ao acolhimento do pedido inicial para fins de ressarcimento da quantia pretendida, a qual representa descontos indevidos a título de imposto de renda perpetrados em sua bolsa de estudos.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEANDRO BALENSIEFER DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para reconhecer da isenção de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de “Bolsa de Estudo” enquanto participante de Curso de Formação para ingresso no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para condenar o requerido ao pagamento do importe de R$ 10.905,08 (dez mil novecentos e cinco reais e oito centavos) em favor do autor, a título de restituição de imposto de renda descontado da bolsa estudo, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015694-31.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GILDASIO SOUSA PORTUGAL, CPF nº 24240869900, TV B 65, KM 01 PST 17, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP, CNPJ nº 07508538000150, RUA PEDRO BORGES 33, EDIFICIO PALACIO PROGRESSO, 12 ANDAR, SALA 1229 CENTRO - 60055-110 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JESSYCA MONTENEGRO LEMOS, OAB nº CE39052, ALVARO CESAR BEZERRA E SILVA DE FREITAS, OAB nº CE40538

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por GILDASIO SOUSA PORTUGAL em face de ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS – ABSP em que a parte autora objetiva a repetição de indébito relativamente a descontos ilegítimos em seus proventos de aposentadoria, já que não se associou à ré nem autorizou nenhum pagamento, bem como a fixação de indenização compensatória a título de danos morais, sob o argumento de que tais descontos comprometem sua subsistência e a manutenção de vida digna.

Apesar de citada e intimada a parte requerida não apresentou contestação. Nesse sentido, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia da parte requerida porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se

o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, ensejando o reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Assim, em razão da inversão do ônus probatório cabia à associação requerida demonstrar que houve manifestação de vontade/filiação válida da parte autora junto a requerida e o benefício à parte autora.
Todavia, a requerida não manifestou-se nos autos de modo que não comprovou a validade dos descontos efetuados no benefício da parte autora e nesse sentido deixou de demonstrar que houve a filiação pela consumidora, razão pela qual, torna-se legítima a tese de inexistência de negócio jurídico entre as partes.
Encontra-se entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art.6º, inciso III do CDC).
Na inicial a parte autora afirmou não ter se filiado junto à Associação requerida e, considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia à parte requerida provar a legalidade desse contrato.
A requerida não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar algum serviço que tenha sido prestado à requerente, sendo evidente a má-fé na conduta perpetrada, posto que se beneficiou a partir dos descontos efetuados, sem o menor rigor em relação às filiações, inclusive tendo em vista a quantidade de demandas similares em que figura como ré, afigurando-se adequada a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.
Como competia a requerida fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram que a parte autora não se associou a requerida.
Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que a parte requerida não juntou provas demonstrando o contrário.
Dessa forma, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial os extratos juntados com a inicial, os quais comprovam a efetivação de descontos referentes a uma "CONTRIBUIÇÃO ABSP" que a parte autora não se filiou.
O negócio jurídico em análise submete a consumidora à desvantagem exagerada e afronta não só o direito de informação, estampado nos artigos 6º, incisos III e IV e 46 do Código de Defesa do Consumidor, como também da boa-fé objetiva, que tem como uma de suas funções o controle do exercício do direito subjetivo das partes, de forma a evitar o abuso de direito.
Confira-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:
"Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Falsidade de assinatura do termo de autorização. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condi ção de servi ços discriminados no objeto social destinados ao públi co em geral. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Má-fé evidenciada pela fraude. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização devida, apenas que não no importe pretendido. Possibilidade de cumulação com a sanção da devolução dobrada. Sentença parcialmente revista. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Ap. 1004723-46.2018.8.26.0024, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 31/07/2019 g.n.)
"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Matéria incontroversa. Inexistente autorização manifestada pelo autor. Devolução em dobro dos valores. Medida necessária. Instrumento para desconto de autoria falsificada. Má-fé configurada (S. 159, STF). Dano moral. Sucessivos descontos. Danos morais que se apresentam "in re ipsa". Sufi ciência da prova dos prejuízos causados ao apelante em decorrência da má gestão da parte adversária. Precedentes. Dano moral arbitrado em R$-4000,00. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP, Ap. 1000236-96.2019.8.26.0024, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 19/07/2019 g.n.). "TAXA DE ASSOCIAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Desconto indevido de contribuição, junto ao benefício percebido pela autora Decreto de parcial procedência Recurso interposto unicamente pela autora, reiterando a ocorrência de dano moral indenizável Cabimento - Notória e grosseira falsificação da assinatura da autora de termo intitulado 'autorização de desconto' (conforme prova pericial) Evidenciada má-fé da ré e, por conta disso, cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados Dano moral ocorrente e presumido, diante da ilícita conduta da apelante - Quantum indenizatório Cabível sua fixação em R$ 2.000,00 (diante do valor mensal descontado R$ 29,00 - tendo a ré sido condenada à devolução em dobro de tais importâncias) Precedentes envolvendo ações idênticas Sentença reformada - Recurso parcialmente provido." (TJSP, Ap. 1005144-70.2017.8.26.0024, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, j. 10/04/2019 g.n.).
Logo, como a parte autora não se filiou, por sua livre vontade, os serviços fornecidos pela parte requerida, não há como manter a validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.
O dano causado pela conduta da empresa requerida é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar documento de filiação ilegítimo, não cumprindo com seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Entende-se como danos morais aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.
No caso dos autos, a parte autora efetivamente os sofreu, na medida em que não há notícia nos autos de cancelamento propiciado pela requerida, o que ocasionou a necessidade de ajuizamento da presente ação, o que se entende como atitude ilícita por parte da ré, obrigando a manutenção de um contrato já não quisto pela parte autora.
Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e

sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria da parte autora foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
ASSOCIAÇÃO. DESCONTO DE TAXA ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Autora pretende a restituição em dobro de valores cobrados pela associação ré, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Dano moral. Autora com idade já avançada e que foi vítima de descontos indevidos em sua aposentadoria, perpetrados por entidade cuja finalidade deveria ser a defesa dos direitos dos aposentados. Associação que figura como ré em diversos processos fundados na mesma cobrança indevida. Conduta ilegal e reiterada de violação aos direitos dos aposentados que deve ser coibida. Danos morais que devem ser fixados em quantum adequado ao caráter punitivo e compensatório da medida. Quantum majorado. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001789-12.2018.8.26.0414; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 03/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020)
Com efeito, a ré efetuou descontos sabidamente indevidos em proventos de aposentadoria da parte autora. Fraude evidenciada, porquanto não houve qualquer contratação a justificar a cobrança
Nesse sentido, a cobrança providenciada restou desprovida de qualquer fundamento, o que fez exsurgir o dolo perpetrado ao cobrar as quantias que sabia indevidas e a má-fé justificadora da incidência do art. 42, da Lei nº 8.078/90, e também do art. 940, do Código Civil
Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desfalque indevido, por mais ínfimo que pareça, causa preocupação e ansiedade anormais, além de inesperada, apreensiva e negativa alteração da rotina, circunstâncias que caracterizam o prejuízo moral invocado.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da empresa requerida.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
A parte autora deve ser indenizada na forma dobrada conforme preceitua o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.
Como a parte autora comprovou que foram realizadas cinco deduções em seu benefício previdenciário no importe de R$ 29, 94 cada, identificadas como "CONTRIBUIÇÃO ABSP", deve a ré proceder a restituição de aludido valor, em dobro na forma do artigo 42 do CDC, o que totaliza o valor de R$ 299,4 (5 x 29,94 = R$ 149,7 x 2 = R$ 299,4).
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, considerando ainda a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que originou a cobrança indevida a título de "CONTRIBUIÇÃO ABSP", da mesma forma para declarar a inexistência de débitos entre a autora e a requerida ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP, bem como para condenar a requerida a restituir os valores descontados indevidamente do beneficio previdenciário NB: 1420102165 que somam a importância de R$ 299,4 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Por fim, condeno a requerida a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, proíbo a Associação requerida de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011411-28.2020.8.22.0002
AUTOR: CARLOS ROBERTO FARIAS BRITO, CPF nº 70958955204, LH C 85 S/N, PST 181 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação

do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007462-30.2019.8.22.0002
REQUERENTE: DAVI BATISTA LEAL, CPF nº 40354164953, ÁREA DE CHÁCARA KM 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).
Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.
Para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor e o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.
Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.
Ariquemes-,sábado, 12 de setembro de 2020.
12 horas e 42 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001321-58.2020.8.22.0002
REQUERENTE: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP, CNPJ nº 08475148000194, AVENIDA CANAÃ 1800, - ÁREAS ESPECIAIS - 76870-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953
REQUERIDO: DIONES DE ANDRADE INACIO, CPF nº 01628980290, ALAMEDA MOGNO 1919, - SETOR 01 - 76870-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIAREQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora requereu que sejam realizadas buscas nos sistemas judiciais INFOJUD e SIEL para indicação de endereço da parte requerida. Ocorre que não há como deferir o pedido interposto pois a providência de indicar o endereço da parte requerida compete ao postulante.
Nesse sentido, o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é a medida que se impõe.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Apesar de o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95.
Por fim, indefiro o pedido de redistribuição do processo apresentado pela parte autora pois o reconhecimento da incompetência face a necessidade de citação da parte requerida por edital impõe a extinção do feito nos Juizados Especiais, conforme determinado no artigo 51, II da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7005680-90.2016.8.22.0002
REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, CPF nº 67137598234, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, SALA 04 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
No caso em tela, o crédito da parte autora possui como fato gerador a irregular inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, como o registro negativo foi realizado no dia 14/05/2016, portanto anterior a data de 20/06/2016, evidencia-se que o crédito da parte autora é concursal.
Assim, em razão de processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e por isso, sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial.
Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Após, conforme consta no endereço eletrônico disponibilizado pela requerida para acompanhamento do processo de recuperação judicial (http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/duvidas/), para habilitação retardatária de crédito concursal o credor deverá distribuir seu pedido através de petição própria, por dependência nos autos da Recuperação Judicial, cujo acesso deve ser feito pelo patrono do interessado, no Portal do TJ/RJ (www.tjrj.jus.br) – no Link “Distribuição (informar que a distribuição se dá por dependência aos autos 0203711-65.2016.8.19.0001) – classe habilitação/impugnação”, sob pena de não recebimento de plano.
Desse modo, como o crédito da parte autora é CONCURSAL, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo.
Após, retifique-se a certidão de dívida judicial de id. 20361074 e intime-se a parte autora para habilitar seu crédito perante o juízo da Recuperação Judicial.
Expedida a intimação em favor da parte autora, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7001471-39.2020.8.22.0002
REQUERENTE: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP, CNPJ nº 08475148000194, AVENIDA CANAÃ 1800, - ÁREAS ESPECIAIS - 76870-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953
REQUERIDO: VALMIR JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 28601289215, RUA CEU AZUL/TRIUNFO 4343, - SETOR 9 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
A parte autora requereu que sejam realizadas buscas nos sistemas judiciais INFOJUD e SIEL para indicação de endereço da parte requerida. Ocorre que não há como deferir o pedido interposto pois a providência de indicar o endereço da parte requerida compete ao postulante.
De igual modo, indefiro o pedido de redistribuição do processo pois o reconhecimento da incompetência face a necessidade de citação da parte requerida por edital impõe a extinção do feito nos Juizados Especiais, conforme determinado no artigo 51, II da Lei 9.099/95.
Posto isto, intime-se a parte autora e arquivem-se os autos, conforme sentença de id. 38225064 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013581-75.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: GESY MIRANDA DO CARMO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007
EXECUTADO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte requerida apresentou impugnação sob o argumento de que há excesso de execução.
Em razão de processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e por isso, sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial.
No caso em tela, o crédito da parte autora possui como fato gerador a irregular inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, como o registro negativo é anterior a data de 20/06/2016, o crédito da parte autora é concursal.
Embora a requerida tenha pugnado pelo reconhecimento de excesso de execução, conforme certificado no id. 43055886, o crédito da parte autora corresponde a R$ 9.306,30 (nove mil trezentos e seis reais e trinta centavos). Além disso, a requerida em sua impugnação sequer indicou o suposto valor que entende correto.
Ante o exposto, DEIXO DE RECONHECER o excesso de execução.
Conforme informado no ofício 614/2018, os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido e após o trânsito em julgado o juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo a ser pago na forma do plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem.
Desse modo, consta no endereço eletrônico disponibilizado pela requerida para acompanhamento do processo de recuperação judicial (http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/duvidas/) que para habilitação retardatária de crédito concursal o credor deverá distribuir seu pedido através de petição própria, por dependência

nos autos da Recuperação Judicial, cujo acesso deve ser feito pelo patrono do interessado, no Portal do TJ/RJ (www.tjrj.jus.br) – no Link "Distribuição (informar que a distribuição se dá por dependência aos autos 0203711-65.2016.8.19.0001) – classe habilitação/impugnação", sob pena de não recebimento de plano.
Portanto, expeça-se certidão de dívida judicial relativa em favor da parte autora e após, intime-se para proceder a habilitação de seu crédito perante o juízo da Recuperação Judicial.
Expedida a intimação em favor da parte autora, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013079-73.2016.8.22.0002
Repetição de indébito, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: HALNON VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 70170924220, RUA MACEIÓ 2578, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA, OAB nº RO5569
REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora requereu a expedição de ofício ao juízo da Recuperação Judicial para habilitação de seu crédito.
Em razão de processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e por isso, sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial.
No caso em tela, o crédito da parte autora possui como fato gerador a irregular inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, como o registro negativo é anterior a data de 20/06/2016, o crédito da parte autora é concursal.
Desse modo, conforme informado no ofício acima indicado, os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido e após o trânsito em julgado o juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo a ser pago na forma do plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem.
Conforme consta no endereço eletrônico disponibilizado pela requerida para acompanhamento do processo de recuperação judicial (http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/duvidas/), para habilitação retardatária de crédito concursal o credor deverá distribuir seu pedido através de petição própria, por dependência nos autos da Recuperação Judicial, cujo acesso deve ser feito pelo patrono do interessado, no Portal do TJ/RJ (www.tjrj.jus.br) – no Link "Distribuição (informar que a distribuição se dá por dependência aos autos 0203711-65.2016.8.19.0001) – classe habilitação/impugnação", sob pena de não recebimento de plano.
Portanto, como a certidão de dívida judicial relativa aos autos já foi expedida no id. 43541468, indefiro o pedido de expedição de ofício e determino que a parte autora seja intimada para proceder a habilitação de seu crédito perante o juízo da Recuperação Judicial.
Expedida a intimação em favor da parte autora, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014790-11.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LUCIVAN FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005848-53.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE DA SILVA ALVES, CPF nº 42087643253, LINHA C 100, TV 95 LOTE 55, GLEBA BURAREIRO ORIENTE NOVO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida protestou pela suspensão do prazo para apresentação da contestação pelo período que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid -19, alegando que a negativa caracteriza claro cerceamento de defesa. Afirma que com a concessão da suspensão do prazo, a requerida terá tempo hábil para colher as provas necessárias referentes ao caso e poderá usufruir de seus direitos constitucionalmente assegurados. Inicialmente, registro que não há como acatar o pedido de suspensão do prazo para contestação porque se trata de processo virtual e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos. Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional

nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO. A suspensão do prazo para a requerida apresentar sua contestação, sob a alegação da negativa caracterizar cerceamento de defesa significa também cercear o direito de a parte autora ter o regular prosseguimento do seu processo, posto que se trata de processo eletrônico, sem previsão legal de suspensão dos prazos. A Justiça não pode "parar" para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem. Ademais, a requerida mesmo protestando pela suspensão do prazo, já apresentou sua contestação nos autos, assim o processo se encontra apto para o julgamento.

A requerida ainda arguiu a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça, contudo, verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Suscitou também a ilegitimidade ativa sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ DA SILVA ALVES construiu uma subestação de 03 KvA's, situada na Linha C100 Oriente, Travessão C95, LT Boa Vista, cidade de Rio Crespo/RO, através da ART. 8202021366, com código único nº. 0569152-4, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a

regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R$ 17.246,00, posteriormente emendou a inicial juntando 03 orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado no ID nº. 39762338. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JOSÉ DA SILVA ALVES no importe de R$ 14.731,85 (quatorze mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Por conseguinte, com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, determino a retificação do valor da causa para fazer constar o valor fixado na sentença.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011409-58.2020.8.22.0002
AUTOR: JOAO LINS, CPF nº 22020683253, LH C 85 6864 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011403-51.2020.8.22.0002
AUTOR: JOSE MESSIAS DE ARAUJO, CPF nº 19195885234, LH C 85 4457 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007846-56.2020.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDILSON BOA SORTE PEREIRA, CPF nº 32680660200, RUA 21 DE ABRIL 3142, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
REQUERIDO: GLEICE NAIARA SOARES FERREIRA, CPF nº 00061995266, RUA SETE DE SETEMBRO 1516, CENTRO RUA SETE DE SETEMBRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o(a) requerido(a) não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do aviso de recepção/mandado juntado aos autos.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na

forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço do réu.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007266-26.2020.8.22.0002
AUTOR: SALETE RIBEIRO DE MORAES, CPF nº 39897389920, AVENIDA JARÚ 2527, - DE 2289 A 2541 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
REQUERIDO: EDITORA CARAS SA, CNPJ nº 56324114000141, AVENIDA EUSÉBIO MATOSO 1375, ANDAR 5, CONJUNTO 501 PINHEIROS - 05423-180 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO GONZALEZ, OAB nº SP158817
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011410-43.2020.8.22.0002
AUTOR: NATANAEL GALDINO DE ALMEIDA, CPF nº 09252100997, LH C 85 4443 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011398-29.2020.8.22.0002
AUTOR: EDILSON BOA SORTE PEREIRA, CPF nº 32680660200, LC - 100 TB - 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura

de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003880-85.2020.8.22.0002
Perdas e Danos
AUTOR: BRENDA ALMEIDA DE CARVALHO, CPF nº 04048655264, RUA SÃO VICENTE 2136, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
Segundo consta nos autos, a parte autora apresentou pedido de produção de prova testemunhal, consistente na apresentação de termo de declaração de testemunha.
Pois bem. Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.
Assim, defiro o pedido apresentado pela parte autora e determino que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.
Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002665-17.2020.8.22.0021
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA, CPF nº 29617529904, AVENIDA MONTE NEGRO 1277 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja,

rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ALEXANDRE ALVES DA SILVA construiu uma subestação de 10 KvA's, situada na BR 421, Km 13, Lt 09, Gb 53, Ariquemes – Ro, através da ART nº 090611 e com o código único 561203-9, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme NOTAS FISCAIS acostadas a exordial..

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar NOTAS FISCAIS demonstrando os valores EFETIVAMENTE gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ALEXANDRE ALVES DA SILVA no importe de R$ 1.758,43 (um mil e setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003950-05.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA REIS, CPF nº 28897870520, BR-421 PST 12, ZONA RURAL, LOTE 29-B LINHA C-65, ACAPRIJA, GLEBA 30 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a

exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MARIA APARECIDA DA SILVA REIS construiu uma subestação de 05 KvA's, situada na BR-421, Linha C-65 (Acaprija), Lote 29- B, Gleba 30, PST 12, zona rural do município de Ariquemes/RO, através da ART nº 139647 e com o código único 559873-7, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto

elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que, posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial de ID 45676614. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora MARIA APARECIDA DA SILVA REIS no importe de R$ 13.953,07 (Treze mil novecentos e cinquenta e três reais e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/ Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTE: CARLEONES SOUZA DA CONCEICAO, CPF nº 35041110204, RUA UMUARAMA 5577, - DE 5010 A 5268 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

REQUERIDO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 13660104000174, RUA MARIANTE, - LADO ÍMPAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ARIQUEMES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa, entendo que não merece guarida, pois o autor acertadamente atribuiu à causa o valor concernente ao bem jurídico tutelado, qual seja, o interesse patrimonial alusivo às parcelas de empréstimo que lhe foram descontadas, supostamente de forma indevida, bem como o dano moral que pretende seja fixado judicialmente. Assim, afasto a preliminar suscitada.

Trata-se de pedido de Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizado por CARLEONES SOUZA DA CONCEIÇÃO em face de BANCO AGIBANK /A, sob o argumento de que o requerente JAMAIS firmou um contrato de empréstimo consignado com a parte requerida e não obstante isso, suportou débitos indevidos em seus proventos, o que lhe causou transtornos de elevada monta.

Desta feita, pretende o ressarcimento em dobro no valor total de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), bem como a fixação de indenização a título de danos morais com base nos transtornos que tais descontos em sua verba alimentar lhe ocasionaram.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Em sua defesa, o Banco argumentou que a relação contratual estabelecida entre as partes é legítima e, a parte autora é devedora do contrato celebrado, pois autorizou os descontos em sua aposentadoria e, recebeu o crédito a título de contraprestação, pelo que requereu a total improcedência da inicial.

A hipótese dos autos evidencia típica relação de consumo, o que demanda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor vigente. Em especial porque a Súmula 297 editada pelo STJ assim dispõe: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, preceitua que “ são direitos básicos do consumidor: (…) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No caso em tela, patente é a hipossuficiência da consumidora frente à instituição bancária, porquanto o Banco requerido detém notório poder econômico e possui todos os meios probatórios para instruir a demanda. Presente também o requisito da verossimilhança, já que o requerente ocupou-se em anexar documentos hábeis a corroborar as alegações expendidas na Inicial.

Logo, por certo, que vigora a aplicabilidade da inversão do ônus probatório no presente feito.

Nestes termos, incumbiria à financeira requerida PROVAR que de fato subsistem débitos legítimos em aberto relativamente a contrato válido entre as partes. E, isso não foi feito legitimamente, porquanto apesar de a parte ré anexar o contrato firmado e histórico de parcelas/débitos, sobreveio contraprova pela parte autora elucidando que a digital aposta no contrato, para servir de assinatura não correspondente à sua e, tampouco houve crédito em sua conta bancária a justificar o pagamento de parcelas a título de empréstimo.

Seja como for, inexiste motivo justificável para realização de descontos, pois não restou suficientemente PROVADO contrato válido entre as partes e, tampouco RECEBIMENTO de valores pelo autor, o que certamente impõe que o autor seja ressarcido

e, por tratar-se de desconto indevido, nada mais justo que esse ressarcimento ocorra na forma dobrada, por expressa disposição legal do CDC, ou seja, na importância de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).
Aliás, em relação à repetição do indébito, esclareço que por se tratar de verdadeira sanção civil imposta ao fornecedor que efetua cobrança indevida, em que pese posicionamento contrário, entendo ser irrelevante a presença de dolo ou culpa para se concluir pelo dever de indenizar, afinal, o sistema de proteção do consumidor é todo baseado em critérios objetivos de verificação, em atenção à chamada teoria da qualidade, conforme artigos 12 e 14 do CDC.
E também, porque negar a repetição do indébito na forma dobrada, nesse caso, seria o mesmo que imputar ao consumidor o ônus de suportar os danos decorrentes de eventuais "equívocos" e má prestação de serviço, que rotineiramente assolam o consumidor brasileiro, afrontando gravemente os princípios vetores do CDC, dentre os quais o tuitivo, o da vulnerabilidade e o da confiança.
Portanto, considerando o interesse social de se coibir a cobrança indevida e a opção do legislador de que tal sanção se reverta em favor do próprio consumidor, justo é que se proceda à repetição do indébito na forma dobrada.
Porém, concernente ao pedido de indenização por dano moral, não restou provada lesão passível de reparação.
As provas dos autos dão conta a atestar que o autor suportou descontos indevidos pela instituição bancária, contudo, ele não provou lesão à sua moral.
Para se falar em eventual indenização por dano moral, o autor deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.
Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.
Certamente a cobrança indevida a que foi exposto o consumidor configura situação desagradável para ele. Porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva da autora.
Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cabia à requerente demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a requerente não conseguiu fazer.
A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado pela requerente.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) requerente CARLEONES SOUZA DA CONCEIÇÃO para condenar o réu BANCO AGIBANK /A, a pagar a importância de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) a título de ressarcimento em dobro pelos prejuízos materiais suportados, devendo tais valores serem acrescidos de juros de 1% desde o efetivo desembolso e correção monetária desde o ajuizamento do pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
P. R. I.
Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7000771-63.2020.8.22.0002
Requerente: APARECIDO MOACIR BOTTON
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7012979-16.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: DEONISIO COPERCINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003988-17.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOACIR SILVA SOUDRE, CPF nº 62221876253, BR-421 Lote 20, ZONA RURAL LINHA 2, ASSENTAMENTO ELSON MACHADO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, RUA FORTALEZA 2065-B SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida protestou pela suspensão do prazo para apresentação da contestação pelo período que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid -19, alegando que a negativa caracteriza claro cerceamento de defesa. Afirma que com a concessão da suspensão do prazo, a requerida terá tempo hábil para colher as provas

necessárias referentes ao caso e poderá usufruir de seus direitos constitucionalmente assegurados. Inicialmente, registro que não há como acatar o pedido de suspensão do prazo para contestação porque se trata de processo virtual e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos. Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO. A suspensão do prazo para a requerida apresentar sua contestação, sob a alegação da negativa caracterizar cerceamento de defesa significa também cercear o direito de a parte autora ter o regular prosseguimento do seu processo, posto que se trata de processo eletrônico, sem previsão legal de suspensão dos prazos. A Justiça não pode "parar" para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem. Ademais, a requerida mesmo protestando pela suspensão do prazo, já apresentou sua contestação nos autos, assim o processo se encontra apto para o julgamento.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça, contudo, verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOACIR SILVA SOUDRE construiu uma subestação de 05 KvA's, situada na BR 364, KM 490, LT 12, GB 35B, cidade de Ariquemes/RO, através da ART. 080439, com código único nº. 182939-4, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JOACIR SILVA SOUDRE no importe de R$ 12.346,62 (doze mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010231-11.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: IVALDO NABOR SCHONTZ

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,

2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013363-76.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009323-85.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013683-29.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ADELINO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003276-27.2020.8.22.0002
Acessão
AUTOR: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CPF nº 95103791234, RUA MINAS GERAIS 3367, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: JESSICA BORGES MONTEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1553 MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação.
Ambas as partes pugnaram pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo.
Pois bem. Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.
Enfim, intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.
Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009911-24.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 09837264500, RUA CIRUS 4570, - ATÉ 4663/4664 ROTA DO SOL - 76874-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.
Sem custas.
Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.
P.R.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008723-93.2020.8.22.0002
AUTOR: GILVANI JOSE KOCHEN
Advogado do(a) AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749
REQUERIDO: FLAVIO MOREIRA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar endereço viável, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7014023-70.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7012533-13.2019.8.22.0002
Requerente: SEBASTIAO FLAVIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7014023-70.2019.8.22.0002
Requerente: JOSE SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7012533-13.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO FLAVIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7006936-29.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSICLEIA MARTINS DANIEL 94243824215,

CNPJ nº 25127196000100, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3844, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: ALENCAR & SOUZA COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 24907277000160, RUA DAS ORQUÍDEAS 1225 PARQUE OESTE INDUSTRIAL - 74375-210 - GOIÂNIA - GOIÁS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Segundo consta nos autos a audiência de conciliação designada nos autos restou prejudicada ante a ausência de citação da parte requerida.
Desta feita, redesigno a audiência para o dia 30/10/2020 às 08h00min.
Por conseguinte, determino que a Central de Processamento Eletrônico cumpra-se conforme determinado no despacho de ID:4290506 .
Cite-se e intimem-se as partes.
Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7010758-60.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: LAYDE MORAIS, CPF nº 05843359204, BR 421, LINHA 55, LOTE 14 , GLEBA 20, ZONA RURAL LINHA 55 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o devedor seja intimado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Relativamente ao pedido de habilitação apresentado no id. 46620165, conforme se verifica nos autos, a advogada FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA já está habilitada como patrona do banco requerido. Logo, o pedido apresentado não se justifica.
Desse modo, indefiro o pedido apresentado pelo requerido e após o decurso do prazo para pagamento das custas, proceda-se a inscrição em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000091-78.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ADRIANA GONCALVES, CPF nº 73065609215, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pela parte requerida, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC. Todavia, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou o PARCELAMENTO proposto e, pediu o prosseguimento do feito.
Assim, ante a recusa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora.
Em seguida, intime-se a CERON/ENERGISA para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.
Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Após, transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se conclusão dos autos para decisão.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011231-12.2020.8.22.0002
AUTOR: ROQUE CHRIST, CPF nº 51294656953, LH C 85 S/N, LT75 GL69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: ROQUE CHRIST, LH C 85 S/N, LT75 GL69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7015433-66.2019.8.22.0002

Requerente: AILTON BRAGA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000897-16.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença proferida nos autos. Contudo, como a requerida está em processo de Recuperação Judicial não há como deferir o pedido da parte autora da maneira como fora apresentado.

Em razão de processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016), sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016), não sujeito à Recuperação Judicial.

Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido e após o trânsito em julgado o juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo a ser pago na forma do plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem.

Por sua vez, os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o juízo de origem expedirá ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, sem a incidência de juros por descumprimento da obrigação.

O juízo da recuperação judicial, com o apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais e a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização de efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública

no endereço eletrônico oficial do administrador judicial www.recuperaçãojudicialoi.com.br e os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas recuperandas nos autos de origem, devendo os mesmos serem mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito.
Portanto, como o crédito da parte autora somente foi constituído com o fato gerador ocorrido em 20/11/2019, face a inscrição irregular do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, verifico tratar-se de crédito extraconcursal, sobre o qual não incide juros, cabendo apenas a correção monetária.
Desse modo, conforme consta no dispositivo da sentença proferida nos autos, a requerida fora condenada na obrigação de pagar R$ 4000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.
Após o trânsito em julgado, a parte autora interpôs petição requerendo o cumprimento da sentença com juros e correção monetária. Ocorre que não há como deferir o pedido para pagamento de juros, cabendo apenas a correção monetária até a data do pedido de habilitação do crédito.
Ante o exposto, afasto os juros apresentados pela parte autora na petição de id. 44406313 e determino que a parte requerida seja intimada para se manifestar no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que entender de direito.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Caso as partes, estejam de acordo com o cálculo apresentado, determino a expedição de ofício ao juízo da Recuperação Judicial para que efetue o pagamento do crédito, em favor da parte autora.
Comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos e intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para consultar junto ao endereço eletrônico oficial do administrador judicial (www.recuperaçãojudicialoi.com.br) os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7005193-81.2020.8.22.0002
Requerente: SEBASTIAO MAXIMIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018073-42.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: WALDECY PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 20259573604, KM 460/461 LOTE 08, GB 47 AREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pela parte requerida, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC. Todavia, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou o PARCELAMENTO proposto e, pediu a expedição do alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.
Assim, ante a recusa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora.
Em seguida, intime-se a CERON/ENERGISA para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.
Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Após, transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se conclusão dos autos para decisão.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011424-27.2020.8.22.0002
AUTOR: ADOIR CARLOS ZORZI, CPF nº 60514167904, RUA RIO DE JANEIRO 2454, - DE 2290/2291 A 2497/2498 SETOR 03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960
RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7009778-79.2020.8.22.0002
AUTOR: ISRAEL CANDIDO DE SOUSA, CPF nº 32783914972, RUA BEIJA FLOR 961, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA - SEGURADORA LÍDER CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em razão de invalidez permanente ocasionada por acidente automobilístico.
Ocorre que no caso em tela a realização de exame pericial se mostra imprescindível, pois se trata de pedido fundamentado na causa de pedir “invalidez”, cuja constatação somente ocorre com perícia médica acompanhada por ambas as partes, não sendo lícito julgar o feito apenas com base em laudos médicos produzidos unilateralmente por uma das partes.
Assim, os elementos que existem nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa e a necessidade de realização de perícia médica, cuja realização não pode ser feita no âmbito do Juizado.
No caso em tela, não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica que somente pode ser aferida com perícia. Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum. Essa é a orientação de Ricardo Cunha Chimenti em “Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais”. In verbis: “Quando a solução do litígio envolve questão de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça Comum, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal” (São Paulo: Ed. Saraiva, 10. ed., p. 172).
Portanto, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Justiça Comum onde terão mais oportunidade de produzir suas provas.
Posto isso, de ofício reconheço a impossibilidade jurídica de o feito ser processado e julgado perante o Juizado Especial Cível e como consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011432-04.2020.8.22.0002
AUTOR: JOSE LUCAS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 03252039206, RUA TAPEJARA 2288 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829
RÉU: HENRIQUE DE ASSIS RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA WASHINGTON 839, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19

estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30/10/2020, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: RÉU: HENRIQUE DE ASSIS RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA WASHINGTON 839, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: JOSE LUCAS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 03252039206, RUA TAPEJARA 2288 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013261-54.2019.8.22.0002

AUTOR: FERNANDO LUIZ HISTER, CPF nº 04264217954, AVENIDA RIO BRANCO 2680, - JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

RÉU: FRANCISCO EDEVANISON MARQUES DE LIMA, CPF nº 00422888273

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Após suscitado o conflito foi declinada a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julga o feito.

Analisando os autos, verifica-se que autor pede em sede de antecipação de tutela a transferência de tributos para o nome de um dos requeridos.

Ocorre que o pedido liminar foi feito de forma genérica e o autor sequer juntou aos autos a planilha demonstrando os débitos/tributos que estão vinculados ao veículo descrito na inicial.

Ademais a petição consta: " Assim, busca o requerente, mediante a presente ação, ver o banco de dados da autarquia corrigido e, também, transferir os débitos para o requerido Valdir, e ver-se livre de futuros encargos tributários ilegalmente cobrados, bem como que seja realizada a regularização da documentação, em nome do atual proprietário e requerido".

Ocorre que Valdir não é parte no processo.

Assim, intime-se o autor para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento e esclarecer qual a relação da pessoa "Valdir" nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7009004-52.2020.8.22.0001
REQUERENTE: NATALIA RAFAELA GABALDO, CPF nº 41389884830, RUA SÃO PAULO 3369 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDOS: AMERICAN AIRLINES INC, CNPJ nº 36212637000199, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, 7 AO 9 ANDAR PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALMUNDO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 23557013000161, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11.857, 7 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23/10/2020, às 09:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDOS: AMERICAN AIRLINES INC, CNPJ nº 36212637000199, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, 7 AO 9 ANDAR PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALMUNDO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 23557013000161, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11.857, 7 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: NATALIA RAFAELA GABALDO, CPF nº 41389884830, RUA SÃO PAULO 3369 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011433-86.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ROBERTO DANTAS CAVALCANTE FILHO, CPF nº 01528766261, RUA CAÇAPAVA 4243, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: PATRICIA CROCE, CPF nº 87197014204, DONNA CROCE, AUDÁCIA CROCE CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
10 horas e 11 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011428-64.2020.8.22.0002
AUTOR: LEURI JOSE GONCALVES, CPF nº 03265580989, ACAMPAMENTO SOL NASCENTE lote 37/40, GALO VELHO 7 LINHA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679
RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do

documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011713-28.2018.8.22.0002.
EXEQUENTE: EDILSON DOS SANTOS BARCELOS
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011723-38.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: CLAUMIR LEANDRO CARNEVALI, CPF nº 02890030679, RO 01, KM 37, LT 130, GL LICITAÇÃO LT 130 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
De acordo com o embargante, a decisão seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.
A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não

há como considerar nenhuma das suas alegações.
Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, cumpra-se a decisão anterior intimado a requerida para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015562-71.2019.8.22.0002
AUTOR: VICTOR MANOEL DE SOUZA NEVES, CPF nº 04922977201, RUA EUCLIDES DA CUNHA 4056, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº RO4664
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Em suma, a parte autora, eivada de boa fé, protocolou Embargos Declaratórios em face da sentença que extinguiu o feito por pagamento, arguindo patente CONTRADIÇÃO desta com o andamento processual e, em sua manifestação, a ENERGISA, concordou com o teor dos embargos e pugnou também pelo acolhimento. Logo, os interesses de ambas as partes colimam para este único fim.
Em análise ao feito, de fato, os Embargos Declaratórios merecem total acolhimento.
Após o retorno dos autos da Turma Recursal, houve depósito voluntário pela ré, o que culminou na prolação de sentença extinguindo o feito com fulcro no 924,II e determinação de levantamento do valor pela parte autora.
Entretanto, antes de receber o alvará a parte autora notou patente equívoco deste juízo: sustentou que os valores depositados pela ENERGISA passaram a ser indevidos, quando a Turma declarou a incompetência e extinguiu o feito com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. E, assim a parte autora recusou-se a levantar o valor via alvará judicial e protocolou tais Embargos.
De fato, o montante descrito no extrato da CEF juntado aos autos deve ser prontamente devolvido à ré, mediante transferência bancária para a conta indicada, porquanto diante da extinção do feito reconhecida em segundo grau, perdeu o efeito a condenação meritória de primeiro grau e, portanto, não há crédito pendente em favor da parte autora.
Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, tornando sem efeito a sentença de extinção por pagamento e, determinando a devolução do valor depositado diretamente à Energisa/CERON mediante transferência bancária para a conta indicada no processo.
INTIMEM-SE.
Após, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014817-28.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA RODRIGUESADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Os autos retornaram da Contadoria apontando crédito remanescente e, após isso, a CERON impugnou o cumprimento de sentença arguindo que deve exclusivamente o valor de R$ 415,81 (quatrocentos e quinze reais e oitenta e um centavos) à parte autora e, não o valor apontado no cálculo da Contadoria Judicial.
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a requerida CERON S/A arguiu basicamente o excesso de execução, apontando o valor que entende legítimo para pagamento.
A celeuma reside quanto ao remanescente apontado pela parte autora, pois o crédito principal foi satisfeito mediante depósito voluntário e expedição do alvará.
De plano, verifica-se que o argumento expendido em sede impugnação não merece prosperar, pois a boa técnica processual indica que o feito prosseguiu regularmente e, como a requerida não cumpriu a condenação descrita em sentença tempestivamente, resta impositivo o pagamento do remanescente apontado no processo.
Não bastasse isso, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste
PODER JUDICIÁRIO, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor à CERON o pagamento do remanescente nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CERON S/A e, por conseguinte, DECLARO que a parte autora faz jus ao remanescente indicado pela CONTADORIA.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente decisão, se não houver pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para requerer o andamento processual, pelo que entender de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Ariquemes; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7000411-65.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: HELENO LOPES NETO, CPF nº 23771690900, LINHA C-40, TV B-40, LOTE 30, GLEBA 34 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014873-27.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ADINILSON COUTINHO DE CASTRO, CPF nº 11414502249, ÁREA RURAL, RODOVIA BR-421, KM 02, GLEBA 02, LOTE, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
De acordo com o embargante, a decisão seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.
A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.
Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, cumpra-se a decisão anterior intimado a requerida para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013447-77.2019.8.22.0002
AUTOR: VALDIR DA CRUZ DA SILVA, CPF nº 21314724800, RUA MILÃO 5240 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078
RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Consta no processo que a parte requerida, em atenção à sentença, buscou o adimplemento da obrigação de fazer, no entanto, seus prepostos não cumpriram o determinado pois constataram no local que a residência do autor está fechada e que ele mudou-se.
Intimado para manifestação, o advogado do autor nada disse no processo. No caso, não houve intimação pessoal, mas o advogado habilitado patrocina os interesses do autor, para os devidos fins de direito, o que impõe as consequências legais pela ausência do ato processual.
Como já há sentença de mérito, é o caso de arquivar o feito na fase de cumprimento de sentença, com fulcro na Lei 9.099/95.
Ocorre que o art. 19 da Lei 9.099/95 dispõe que "as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".
Assim, considerando que o(a) autor(a) ingressou com o presente pedido e no curso do processo mudou-se sem informar seu novo endereço, entende-se que foi devidamente intimado(a) para o ato processual que lhe foi endereçado e como não foi encontrado, presume-se a sua desídia, o que impõe o imediato arquivamento do feito.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013324-79.2019.8.22.0002
REQUERENTE: GLADES DENISE SCHERODER
Advogado do(a) REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO -

RO7153
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007603-20.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME, CNPJ nº 08958023000115, AVENIDA CANAÃ 1481, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, SALA 03 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: EMERSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 73011819149, RUA JURITI 1672, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de cumprimento de sentença onde o autor requereu o arquivamento até que sejam encontrados bens penhoráveis em nome da parte requerida.
Sobre o assunto, o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Posto isto, defiro o pedido do autor e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7001071-59.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: FLAVIO ALMIR SEBOLO DE JESUS, CPF nº 71319620230, ZONA RURAL 0711, C 90, TB 40 PT 106 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017554-67.2019.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: TOMAZ & LAZARI LTDA - ME, CNPJ nº 00658094000190, ALAMEDA PIQUIA 1735, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, NATHALIA TOMAZ BRASIL, OAB nº RO9498
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Face o julgamento do Conflito de Competência, recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão

dos autos para sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011435-56.2020.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALEXANDRO VIEIRA CHUANTS, CPF nº 89839382268, RUA WASHINGTON LUIS 1359, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR 10 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180
RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação consumerista cadastrada no sistema PJE.
Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que não deve.
Assim, ingressou com a presente tencionando o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.
A parte autora pede que sejam aceitos os extratos do SPC/SERASA e informe o site onde foi efetuado a consulta.
Ocorre que a autora sequer especificou no seu pedido o valor, contrato e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica a exclusão da negativação.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes,RO;segunda-feira, 14 de setembro de 2020
10 horas e 11 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011223-35.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LEONARDO PAULO DE CARVALHO, CPF nº 08029695268, NA LINHA C-85, LOTE 69, GLEBA 25 lote 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a emenda à inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7010293-51.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: SALETE DE FATIMA MARTINS, CPF nº 31540929272, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON - ELETROBRAS SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7005144-11.2018.8.22.0002
Requerente: WCLEITON FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 5 dias.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007133-81.2020.8.22.0002
REQUERENTE: WELLINGTON MAIA TIMOTEO, CPF nº 03633774254, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2050 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560
REQUERIDO: ALEXANDRE TIMOTEO MAIA 00253729203, CNPJ nº 33084017000123, RUA DEZESSEIS 5700 JARDIM ZONA SUL - 76876-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7005763-67.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
EXECUTADO: LUCINEIA DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 85295876268, BR 421, LINHA C-50 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
A parte autora requereu a extinção do feito em razão de haver celebrado acordo extrajudicial com o requerido.
Para que o processo seja extinto por este motivo, seria imprescindível que o autor juntasse aos autos cópia do termo de acordo assinado por ambas as partes, com vistas à consequente homologação.
Como isso não foi feito, presumo que o autor pretende desistir do feito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme o art. 485, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação.
Ante o exposto, e considerando a manifestação de vontade do autor, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.
P. R.
Arquivem-se, independentemente de intimação e do trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7009004-52.2020.8.22.0001
REQUERENTE: NATALIA RAFAELA GABALDO, CPF nº 41389884830, RUA SÃO PAULO 3369 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDOS: AMERICAN AIRLINES INC, CNPJ nº 36212637000199, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, 7 AO 9 ANDAR PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALMUNDO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 23557013000161, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11.857, 7 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, ALFREDO ZUCCA NETO OAB/SP nº 154.694
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23/10/2020, às 09:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDOS: AMERICAN AIRLINES INC, CNPJ nº 36212637000199, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, 7 AO 9 ANDAR PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALMUNDO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 23557013000161, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11.857, 7 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: NATALIA RAFAELA GABALDO, CPF nº 41389884830, RUA SÃO PAULO 3369 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013334-26.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: SANDRO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 94697140249, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 2025, - DE 1946/1947 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007738-27.2020.8.22.0002
REQUERENTE: URANDINO DE ALMEIDA ALVES, CPF nº 11505745268, BR 421, KM 69, LINHA C-14, LOTE 07, GLEBA 07 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS,

OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora URANDINO DE ALMEIDA ALVES construiu uma subestação de 03 KvA’s, situada na BR 421, KM 69, Linha C-14, Lote 07, Gleba 07, Zona Rural, em Monte Negro - RO, através da ART nº 0117482 e com o código único 0557340-8, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.
Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial de ID 41139569. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora URANDINO DE ALMEIDA ALVES no importe de R$ 22.137,62 (vinte e dois mil cento e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008469-23.2020.8.22.0002

AUTOR: WESLEY SIMAO ANDRADE SOARES, CPF nº 01449590209, TRAVESSÃO B-80 s/n., FAZENDA INTEGRAÇÃO LH C-80 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

REQUERIDO: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº 11649331000173, AVENIDA JARÚ 1627, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por WESLEY SIMÃO ANDRADE SOARES em face de BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida lhe repassou um cheque no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), contudo, o título foi devolvido pelo banco sem a devida compensação face os motivos 21 e 43.
Desse modo, como até o momento não recebeu o valor devido, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 6.797,99 (seis mil, setecentos e noventa e sete e noventa e nove centavos), valor este que corresponde ao valor do título, acrescido de juros e correção monetária.
Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheque, dentre outros.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que se desincumbiu do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o(s) cheque(s) dado(s) pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
A parte requerida não contestou a ação e como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003706-76.2020.8.22.0002
AUTOR: ERONDINA PULINARIO DOS SANTOS, CPF nº 74061275291, RUA GARÇA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ERONDINA PULINÁRIO DOS SANTOS construiu uma subestação de 05 KvA'S, situada na Linha 14, Lote 10, Gleba 03, Zona rural de Cujubim/RO, através da ART nº 8202021364 e com o código único 0567702-5, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Consigno que embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R$ 20.776,74 (vinte mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial de ID 41451828. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ERONDINA PULINÁRIO DOS SANTOS no importe de R$ 16.762,02 (Dezesseis mil e setecentos e sessenta e dois reais e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Por conseguinte, com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, determino a retificação do valor da causa para fazer constar o valor da presente condenação.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008345-40.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ALMERINDO POYER, CPF nº 13969781272, LINHA C-85, LOTE 45, POSTE 75 GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça, contudo, verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
De igual modo suscitou a ilegitimidade ativa sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.
Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ALMERINDO POYER construiu um Ramal de Rede de Distribuição com extensão total de 0,33 Km, situado na Linha C 85, TB 10, BR 421, cidade de Alto Paraíso/RO, através da ART. 0203690, com código único nº. 0565990-6, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção

da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação/ramal para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ALMERINDO POYER no importe de R$ 9.628,12 (nove mil seiscentos e vinte e oito reais e doze centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos

valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007728-80.2020.8.22.0002
REQUERENTE: VALDEMAR LOURENCO ALVES, CPF nº 58260544253, BR 364, LINHA C-70, LOTE 44, GLEBA 17 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora VALDEMAR LOURENÇO ALVE construiu uma subestação de 05 KvA’s, situada na BR-364, Linha C-70, Lote 44, Gleba 17, Zona Rural, CEP: 76878-899, em Ariquemes - RO, através da ART nº 056548 e com o código único 1385782-7, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar

o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.
Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial de ID 41133742. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora VALDEMAR LOURENÇO ALVES no importe de R$ 23.142,93 (vinte e três mil cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/ Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003050-22.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA SANTANA DOMINGUESADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por ROSANGELA APARECIDA SANTANA DOMINGUES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no período entre Janeiro de 2017 a Maio de 2018.
Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R$ 1.730,98 (mil setecentos e trinta reais e noventa e oito centavos), o qual foi atualizado para R$ 1.851,97 referente à diferença não faturada neste período.
Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.
Portanto a parte requereu judicialmente o cancelamento desse débito, a restituição da quantia paga indevidamente a este título, em dobro, bem como a fixação de indenização por danos morais em decorrência da SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA com fulcro nessa dívida que alega ser ilegítima.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária (evento 01).
A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.
Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.
Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.
Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.
Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.
Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.
A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:
Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).
A título de conhecimento, na comarca de Ariquemes, tramitou o

julgamento da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002). Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos", o mérito do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que "débito recente" é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STF, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá agora haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Pelas mesmas razões, como o débito cobrado presume-se legítimo e acertado, não fazendo jus a parte ao ressarcimento em dobro da quantia já paga a este título (repetição de indébito). Improcede ainda o pedido de indenização por danos morais, haja vista que à época de retirada do medidor, operou-se corretamente a SUSPENSÃO do serviço essencial, vez que naquela ocasião o débito gerado era recente e, oriundo de relatório de irregularidade validamente emitido. Logo, o corte foi feito com base em um débito inadimplido pelo consumidor, o qual é devido.

Para concluir, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede.

Posto isto, julgo Improcedente o pedido, mantendo na íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida para proibição de interrupção e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar e negativar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7010819-86.2017.8.22.0002

AUTOR: NEUZA CARME CHIAPARINI SOARES BORGES, CPF nº 01492344907, AVENIDA SÃO PAULO 2565, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO JOSE FERREIRA, BR 230 TRANSAMAZONICA 1600, - DE 890 A 1182 - LADO PAR MATUPI - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Segundo consta nos autos, a parte autora apresentou pedido de produção de prova testemunhal (ID: 40180317).

Pois bem. Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Enfim, intimem-se ambas as partes para, caso queiram, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7003427-90.2020.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 10.350,00
AUTOR: EVERTON CARVALHO DA SILVA, CPF nº 70474533263, RUA GOIÁS 3983, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS, OAB nº RO9159
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por EVERTON CARVALHO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA S/A.
Segundo consta na inicial, no dia 12/12/2019 a parte autora solicitou junto a requerida a ligação de energia elétrica para sua residência localizada na Rua Goiás, 3983, setor 05, Ariquemes/RO. Todavia, decorreu o prazo estipulado pela requerida e o serviço não foi realizado.
O Autor diz que alugou o apartamento, pagou antecipadamente e não pode realizar a mudança, em virtude da demora na ligação da energia solicitada, ou seja, perdeu 1 mês de aluguel, pois não pode usufruir do imóvel por exclusiva negligência da requerida e que na tentativa de solucionar o problema, o autor fez diversas ligações para a requerida, e ainda compareceu diversas vezes a agência sem que obtivesse qualquer êxito nos prazos prometidos pela requerida.
Diz que a requerida só realizou a ligação no dia 08 de Janeiro de 2020, ou seja, 28 dias após o pedido de ligação.
Assim, como a ligação de energia elétrica na residência da parte autora não foi realizada no prazo, ingressou com a ação tencionando o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.
Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial e alegou que a primeira vistoria realizada na UC demonstrou que o padrão estava fora das especificações técnicas mínimas para prestar o fornecimento de energia.
Alegou ainda que tendo em vista que a parte autora, por atitude deliberadamente sua, deu azo ao amargo que ora relata, não há nexo de causalidade para que a requerida seja responsabilizada.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.
Com efeito, a CERON/ENERGISA apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON/ENERGISA provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.
Ante a alegação da requerida de que o "padrão estava fora das especificações técnicas mínimas para prestar o fornecimento de energia" o autor foi intimado para comprovar que sua unidade consumidora estava apta a receber a ligação de energia.
Assim, o autor juntou aos autos Termo de Declaração do Sr. Edevaldo Cláudio da Silva com firma reconhecida em Cartório que declarou que no endereço existem mais 03 apartamentos para alugar todos com seus medidores de energia e endereços devidamente individualizados; que há 04 anos aluga estes apartamentos e, consequentemente houve vários pedidos de ligação de energia elétrica para estes apartamentos. Que com exceção do Sr. Everton todos os pedidos de religação de energia elétrica foram atendidos, pois o padrão se encontra dentro das especificações mínimas exigidas e que nunca houve notificação da requerida para qualquer adequação.
A requerida teve acesso às provas juntadas nos autos e requereu o indeferimento da juntada do Termo de declaração da testemunha sob a alegação de que a forma que foi colhida a prova testemunhal não traz ao processo qualquer segurança jurídica.
Ocorre que foi o próprio Juízo que facultou às partes a juntada de Termo de Declarações de testemunhas com as advertências sob a responsabilidade de falso testemunho.
Ademais, as declarações prestadas pelas testemunhas com firma reconhecida em cartório tem valor legal e certamente, o depoente prestaria as mesmas declarações caso o depoimento fosse de forma presencial.
A requerida não trouxe aos autos motivos reais e válidos que justifique o indeferimento da prova coletada, anexada aos autos.
Aliás, sequer trouxe elementos que confronte as declarações prestadas. Foi oportunizado a requerida provar suas alegações por meio de juntada de termo de declarações de quem supostamente fez a primeira vistoria na unidade consumidora, bem como, anexar aos autos a ordem de serviço e/ou relatórios, no entanto, se limitou a juntar uma tela do seu sistema que nada prova.
Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".
Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento

de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Como a requerida não comprovou que notificou o autor para proceder adequação no padrão, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela parte autora.

Ademais, a requerida após 28 dias da solicitação, forneceu o serviço na unidade consumidora sem que o autor tenha feito qualquer adequação no padrão, o que comprova que a demora na ligação foi por culpa exclusiva da requerida.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRGS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012).

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

Quanto ao pedido do autor de danos emergentes no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pelo aluguel do mês da qual a energia não foi ligada, o autor não anexou aos autos recibo deste valor e tampouco comprovou nos autos eventuais despesas com hospedagem pelo tempo que ficou impossibilitado de mudar para o imóvel descrito na inicial.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que o autor protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada energia elétrica em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que o autor permaneceu por vários dias sem energia elétrica.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação do autor, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de comprovar suas alegações, no entanto, NADA PROVOU.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 comporta redução para R$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/ 2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pelo autor foram causados pela conduta da CERON/ENERGISA S/A

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao não disponibilizarem o fornecimento de energia elétrica para a residência do autor.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano

a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.
Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.
Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONDENO a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ENERGISA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7005122-79.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LEONILDA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 78265010915, RUA TIRADENTES 5355 SETOR 09 - 76876-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. em sua contestação.
Preliminarmente, a instituição financeira requerida arguiu a necessidade de reconhecimento de decadência na hipótese em questão, o que não merece acolhimento. O fundamento do Banco é no sentido de que a reclamação por falha ou ineficiência do serviço prestado deve ser feita no lapso temporal de 90 (noventa) dias, o que não ocorreu na hipótese em vertente.
Entretanto, o caso requer análise de reparação de danos (repetição de indébito e indenização por danos morais), cuja reclamação se vincula ao prazo prescricional estabelecido no CDC, o qual em verdade ainda não decorreu em desfavor da autora. Senão vejamos.
A pretensão de reparação de danos submete-se a prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Eis o teor da jurisprudência que a seguir transcrevo neste exato sentido:
CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Segundo o artigo 27 do CDC: "Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/03/2007. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 24/07/2014, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 36 (trinta e seis) descontos de R$ 96,97 (noventa e seis reais e noventa e sete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito IV. Apelação conhecida e improvida.(TJ-MA - APL: 0464842014 MA 0001370-71.2014.8.10.0033, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015)
Pelas questões expostas, afasto a prejudicial de decadência e adentro ao mérito do litígio.
No mérito, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: LEONILDA OLIVEIRA DOS SANTOS em face do REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A..
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, um montante no importe de R$ 1.285,56, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva,

de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No mérito, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 16/05/2017, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, conforme documentos acima mencionados.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancaria de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)
Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Embora a parte autora tenha anexado Declarações de Testemunhas, verifica-se que não há informações suficientes que atestem a ilicitude do contrato discutido dos autos, via de consequência não restou demonstrado o alegado abalo moral.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a

legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7013014-73.2019.8.22.0002
Requerente: JOAO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

7003441-74.2020.8.22.0002
REQUERENTE: HOSANA SOUZA BRAGA SIMAO, CPF nº 00956360130, ALAMEDA FORTALEZA 2052, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194
REQUERIDO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 72381189001001, AVENIDA DA EMANCIPAÇÃO 5000, PARTE B PARQUE DOS PINHEIROS - 13184-654 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por HOSANA SOUZA BRAGA em face de DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA em que pretende a restituição de valor pago por produto e a fixação de indenização por danos morais.
A requerida arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial sob a alegação de que para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia. Contudo, no caso em tela, subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais.
Desse modo, embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial.
Portanto, afasto a preliminar de incompetência.
A parte requerida arguiu preliminar de decadência sob o fundamento de que a parte autora ingressou com a presente demanda após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias descrito no Código de Defesa do Consumidor.
Os documentos juntados com a petição inicial demonstram que no dia 18/12/2017 a parte autora adquiriu um microcomputador Portátil Dell Inspiron 15 5552, Ram 4GB, HDD 500gb, Dell Wirelles 1707 + BT4.0, Bat. 4 Células, Ubuntu 14.04 SP1 pelo importe de R$ 1.748,02 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e dois centavos) e, dentro do prazo de garantia, o mesmo apresentou defeito.
Segundo consta na inicial, no dia 20/02/2019, por intermédio do PROCON, as partes entabularam acordo que resultou no compromisso assumido pela requerida de que o produto defeituoso seria reparado sem ônus ao consumidor, face a existência de garantia contratual. Ato contínuo, a requerida encaminhou um preposto até a parte autora, o qual realizou a troca de algumas peças. Contudo, apesar de realizado o reparo, o produto voltou a apresentar defeito.
Assim, face a ausência de reparo do produto, ingressou a parte autora com a presente.
De acordo com o art. 18, parágrafo 1º do CDC, quando o produto apresenta vício o fornecedor possui o prazo de 30 dias para reparo, sendo que após o decurso desse prazo sem resolução do problema, o consumidor pode exigir, alternativamente e a sua escolha, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço.
Ocorre que, para que referido prazo de 30 dias tenha plena vigência para fins de vincular o fabricante, urge que a reclamação do consumidor tenha sido feita tempestivamente pois os vícios aparentes ou de fácil constatação estão sujeitos a prazo decadencial, de modo que a parte autora deve intentar reclamação quanto à sua ocorrência dentro do prazo descrito no artigo do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:
Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.
§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.
§ 2° Obstam a decadência:
I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;
II – (Vetado).
III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.
§ 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.
O produto descrito nos autos, refere-se a produto durável e, nesta qualidade, o prazo decadencial para que o consumidor reclame pelo vício aparente ou de fácil constatação é de 90 (noventa) dias.
Insta esclarecer ainda que, existindo garantia contratual, esta se impõe de forma complementar à legal e, portanto, deve-se somar os prazos em ambas consignados para fins de salvaguardar o direito do consumidor para reclamar por vícios no produto. Nestes termos é o artigo 50 do CDC: “A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito”.

No presente caso, inexistem provas de que a parte autora comunicou a requerida relativamente a manutenção do defeito apresentado no notebook, após o reparo realizado por intermédio do PROCON.
Melhor explicitando, no dia 18/12/2017 a parte autora adquiriu o produto, sendo que após acordo realizado no PROCON no dia 20/02/2019 prepostos foram até sua residência e realizaram a troca de algumas peças, no entanto, apesar de alegada a manutenção dos defeitos, a parte autora não demonstrou ter comunicado a fabricante a respeito da manutenção de tais defeitos, tendo ingressado com a presente demanda.
Logo, patente o reconhecimento do decurso do prazo decadencial sem qualquer reclamação quanto a existência de vício no produto pela parte autora, o que enseja a impossibilidade de ressarcimento quanto ao valor pago pelo produto, já que o mesmo decaiu de seu direito.
Importa dizer que a parte autora NÃO faz jus à percepção de uma das alternativas constantes no art. 18, parágrafo único do CDC, notadamente porque não oportunizou à requerida reparar o produto, tampouco lhe comunicou a respeito da continuidade dos defeitos.
Aliás, a parte autora também não comprovou a ocorrência de vício de qualidade no produto, após o reparo realizado pela requerida em razão de acordo realizado no PROCON e portanto, dentro do prazo da garantia (legal + contratual).
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:
JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL TRANSCORRIDO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 26 do CDC prevê o prazo decadencial para o consumidor fazer reclamação quando existe vício no produto, que não se confunde com o prazo decadencial estipulado no artigo 27, que trata dos prazos prescricionais para reparação de danos causados pelo fato do produto. 2. A Autora/Recorrente ajuizou a ação pretendendo a devolução do valor de R$ 2.999,00 (dois mil novecentos e noventa e nove reais) pago na aquisição de um fogão no estabelecimento da ré, diante de um vício apresentado no “timer” do produto no dia 23/01/2009, momento em que a Autora apresentou reclamação protocolada sob o nº 968407, a qual foi respondida em 26/01/2009. 3. Diante do disposto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de vício em produto durável, o prazo decadencial é de 90 (noventa) dias (inciso II); assim, diante da resposta da Fornecedora/Ré em 26/01/2009, teria a autora até 27/04/2009 para buscar o amparo da tutela jurisdicional, que se deu em 06/11/2009, momento em que já havia decaído da pretensão. 4. Nesse descortino, o reconhecimento da decadência é a medida que se impõe. 5. Preliminar de ofício acolhida. Recurso conhecido e prejudicado. Sentença reformada para reconhecer a decadência do direito da Autora e resolver o processo com apreciação do mérito. (Acórdão n.587838, 20090111733603ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/04/2012, Publicado no DJE: 22/05/2012. Pág.: 239).
CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL TRANSCORRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O artigo 26 do CDC prevê o prazo decadencial para o consumidor fazer reclamação quando existe vício no produto, que não se confunde com o prazo decadencial estipulado no artigo 27, que trata dos prazos decadenciais para reparação de danos causados pelo fato do produto. 2. O recorrente ingressou com ação pretendendo a rescisão contratual pela má-qualidade dos serviços do recorrido, consistindo na troca de peças que não se encontravam em bom estado, com a devolução dos valores pagos. Ocorre que, entre a data da prestação do serviço e reclamação judicial, transcorreu mais de 90 (noventa) dias. 3. Assim, verificada está a decadência, pois o consumidor não praticou qualquer ato que obstasse o transcurso do prazo decadencial e propôs a presente ação em data posterior aos prazos elencados no artigo 26 do CDC. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente responde por custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, Suspensa a execução dos honorários por cinco anos em face da Gratuidade de Justiça concedida. (Acórdão n.465207, 20100410062936ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 16/11/2010, Publicado no DJE: 25/11/2010. Pág.: 431).
Posto isso, acolho a preliminar arguida para o fim de reconhecer a DECADÊNCIA do pedido com fulcro nos artigos 26 do Código de Defesa do Consumidor e por isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do II do artigo 487 do Código de Processo Civil.
P. R.I.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007040-21.2020.8.22.0002
AUTOR: VALDECIR APARECIDO DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por VALDECIR APARECIDO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no período entre Janeiro a Setembro de 2017.
Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R$ 1.657,25 (mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) referente à diferença não faturada neste período.
Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.
Portanto a parte requereu judicialmente o cancelamento desse débito, bem como a fixação de indenização por danos morais em decorrência da negativação de seu nome com fulcro nessa dívida que alega ser ilegítima.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A parte autora, no caso, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

A título de conhecimento, na comarca de Ariquemes, tramitou o julgamento da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002). Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos", o mérito do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que "débito recente" é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STF, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Pelas mesmas razões, como o débito cobrado presume-se legítimo e acertado, improcede o pedido de indenização por danos morais.

Para concluir, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede.

Posto isto, julgo Improcedente o pedido, mantendo na íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida para proibição de interrupção e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar e negativar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº

0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007561-63.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
AUTOR: CELIO ROBERTO TINELLI ZANOTELLI, CPF nº 65053001200, RO BR 421 S/N, KM 45, ZONA RURAL POSTE 23 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por CELIO ROBERTO TINELLI ZANOTELLI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no descrito na Inicial.
Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R$ 2.133,16 (dois mil cento e trinta e três reais e dezesseis centavos) referente à diferença não faturada neste período.
Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.
Portanto a parte requereu judicialmente o cancelamento desse débito, bem como a fixação de indenização por danos morais em decorrência da ilicitude da cobrança com fulcro nessa dívida que alega ser ilegítima.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária (evento 01).
A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.
Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.
Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.
Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.
Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.
Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.
A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:
Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).
A título de conhecimento, na comarca de Ariquemes, tramitou o julgamento da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002). Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros

meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos", o mérito do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que "débito recente" é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STF, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá agora haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Pelas mesmas razões, como o débito cobrado presume-se legítimo e acertado, não fazendo jus a parte ao pedido de indenização por danos morais.

Para concluir, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede.

Posto isto, julgo Improcedente o pedido, mantendo na íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida para proibição de interrupção e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar e negativar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por CELIO ROBERTO TINELLI ZANOTELLI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no descrito na Inicial.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R$ 2.133,16 (dois mil cento e trinta e três reais e dezesseis centavos) referente à diferença não faturada neste período.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Portanto a parte requereu judicialmente o cancelamento desse débito, bem como a fixação de indenização por danos morais em decorrência da ilicitude da cobrança com fulcro nessa dívida que alega ser ilegítima.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária (evento 01).

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia

unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

A título de conhecimento, na comarca de Ariquemes, tramitou o julgamento da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002). Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos", o mérito do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que "débito recente" é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STF, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá agora haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Pelas mesmas razões, como o débito cobrado presume-se legítimo e acertado, não fazendo jus a parte ao pedido de indenização por danos morais.

Para concluir, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede.

Posto isto, julgo Improcedente o pedido, mantendo na íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida para proibição de interrupção e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar e negativar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por CELIO ROBERTO TINELLI ZANOTELLI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no descrito na Inicial.
Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R$ 2.133,16 (dois mil cento e trinta e três reais e dezesseis centavos) referente à diferença não faturada neste período.
Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.
Portanto a parte requereu judicialmente o cancelamento desse débito, bem como a fixação de indenização por danos morais em decorrência da ilicitude da cobrança com fulcro nessa dívida que alega ser ilegítima.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária (evento 01).
A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.
Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.
Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.
Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.
Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.
Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.
A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:
Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).
A título de conhecimento, na comarca de Ariquemes, tramitou o julgamento da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002). Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos", o mérito do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que "débito recente" é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.
Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STF, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA.

FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá agora haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Pelas mesmas razões, como o débito cobrado presume-se legítimo e acertado, não fazendo jus a parte ao pedido de indenização por danos morais.

Para concluir, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede.

Posto isto, julgo Improcedente o pedido, mantendo na íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida para proibição de interrupção e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar e negativar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por CELIO ROBERTO TINELLI ZANOTELLI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no descrito na Inicial.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R$ 2.133,16 (dois mil cento e trinta e três reais e dezesseis centavos) referente à diferença não faturada neste período.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Portanto a parte requereu judicialmente o cancelamento desse débito, bem como a fixação de indenização por danos morais em decorrência da ilicitude da cobrança com fulcro nessa dívida que alega ser ilegítima.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária (evento 01).

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

A título de conhecimento, na comarca de Ariquemes, tramitou o julgamento da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002). Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos", o mérito do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que "débito recente" é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STF, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá agora haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Pelas mesmas razões, como o débito cobrado presume-se legítimo e acertado, não fazendo jus a parte ao pedido de indenização por danos morais.

Para concluir, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede.

Posto isto, julgo Improcedente o pedido, mantendo na íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida para proibição de interrupção e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar e negativar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por CELIO ROBERTO TINELLI ZANOTELLI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no descrito na Inicial.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu

uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R$ 2.133,16 (dois mil cento e trinta e três reais e dezesseis centavos) referente à diferença não faturada neste período.
Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.
Portanto a parte requereu judicialmente o cancelamento desse débito, bem como a fixação de indenização por danos morais em decorrência da ilicitude da cobrança com fulcro nessa dívida que alega ser ilegítima.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária (evento 01).
A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.
Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.
Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.
Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.
Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.
Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.
A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:
Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).
A título de conhecimento, na comarca de Ariquemes, tramitou o julgamento da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002). Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos", o mérito do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que "débito recente" é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.
Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STF, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente

combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá agora haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Pelas mesmas razões, como o débito cobrado presume-se legítimo e acertado, não fazendo jus a parte ao pedido de indenização por danos morais.

Para concluir, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede.

Posto isto, julgo Improcedente o pedido, mantendo na íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida para proibição de interrupção e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar e negativar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE

7006382-94.2020.8.22.0002

AUTOR: SOLANGE MARIA SANTOS, CPF nº 00257594264, RUA HONDURAS 984, - ATÉ 1000/1001 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por SOLANGE MARIA SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora comprou a residência de sua falecida mãe Mauri Maria de Jesus, ocasião em que efetuou o pagamento de toda dívida de energia elétrica vinculada a UC 0169962-8 e solicitou junto a requerida a transferência da titularidade e a ligação da energia (Protocolo 112.654-11).

Afirma que apesar de preencher todos os requisitos da empresa, a requerida não efetuou a ligação/restabelecimento da energia elétrica de seu imóvel.

Ressalta-se que todos os requerimentos e protocolos foram realizados via whatsapp considerando a situação de pandemia (Covid 19).

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento/restabelecimento de energia elétrica e no mérito requereu o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial e alegou que a demora ocorreu por culpa exclusiva da requerente, ora porque o padrão estava fora das especificações técnicas mínimas para prestar o fornecimento de energia, ora porque a casa estava fechada, ora porque o local era de “risco”.

Alega que a parte autora, por atitude deliberadamente sua, deu azo ao amargo que ora relata, e assim, não há nexo de causalidade para que a requerida seja responsabilizada.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

A alegação da requerida de que o “padrão estava fora das especificações técnicas mínimas para prestar o fornecimento de energia” e também de que a ligação não foi efetuada porque a casa estava fechada, não restou comprovado nos autos.

Aliás, a parte autor juntou aos autos Termo de Declaração das testemunhas afirmando que a família da parte autora ficou sem energia elétrica por muitos dias e que residiam no imóvel, tanto que a testemunha Raimundo Bonfim da Silva forneceu água para a residência da autora e afirma que a família residia no local e aguardava o serviço de fornecimento de energia elétrica há muitos dias. A testemunha Florisvaldo também declarou que a família residia no local sem energia elétrica e que o esposo da requerente (Raimundo) ligava várias vezes para a requerida solicitando o serviço.

A requerida teve acesso às provas juntadas nos autos e requereu o indeferimento da juntada do Termo de declaração das testemunhas sob a alegação de que a forma que foi colhida a prova testemunhal não traz ao processo qualquer segurança jurídica.

Ocorre que as declarações tem firma reconhecida em Cartório e a requerida não trouxe aos autos motivos reais que invalidem ou justifique o indeferimento da prova coletada.

Aliás, sequer trouxe elementos que confronte as declarações prestadas pelas testemunhas. Foi oportunizado a requerida provar suas alegações por meio de juntada de termo de declarações de quem supostamente fez a vistoria na unidade consumidora, bem

como, anexar aos autos a ordem de serviço e/ou relatórios, no entanto, se limitou a juntar uma tela do seu sistema que nada prova.
Ademais, quanto a alegação de que o serviço não foi disponibilizado porque a casa estava fechada, o mesmo canal de atendimento que serviu para o consumidor solicitar o serviço da requerida (whatsApp) poderia ter sido utilizado para informar a parte autora do motivo da demora. O que não correu.
Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".
Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".
Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:
Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:
I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;
II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e
III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.
Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.
Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.
Como a requerida não comprovou que notificou a autora para proceder adequação no padrão tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela parte autora, bem como a requerida não comprovou suas demais alegações.
Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRGS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012).
Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.
No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.
Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada energia elétrica em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica.
Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.
Seja como for, a requerida teve oportunidade de comprovar suas alegações, no entanto, NADA PROVOU.
O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.
Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.
Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 comporta redução para R$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/ 2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela parte autora foram causados pela conduta da CERON/ENERGISA S/A.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao não disponibilizarem o fornecimento de energia elétrica para a residência do autor.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.
Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.
Posto isto, confirmo a tutela concedida nos autos e julgo procedente o pedido e CONDENO a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ENERGISA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014074-81.2019.8.22.0002
AUTOR: GIVALDO CARDOSO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000226-90.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA LUIZA WENZEL, CPF nº 42151236234, BR 421, KM 70 LOTE 13, ZONA RURAL GLEBA 41 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores

que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora MARIA LUIZA WENZEL construiu uma subestação de 03 KvA's, situada na Br-421, Km-70, Lote 13, Gleba 41, zona rural da cidade de Monte Negro/RO, através da ART nº 094583 e com o código único 557044-1, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.
Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios,

construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial de ID 33845816. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora MARIA LUIZA WENZEL no importe de R$ 17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato continuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7003361-13.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ANANOITA ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 40975924249, RUA SÃO MANOEL 507 SÃO GERALDO - 76877-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (Lei 9099/95, art. 38).
A analise dos autos demonstra que a parte autora deixou transcorrer “in albis“ o prazo concedido para juntada dos documentos comprobatórios da alegação expendida.
Nesse sentido, face a ausência de comprovação do que fora alegado na justificativa apresentada pela parte autora, não há como o feito prosseguir.
Sobre o assunto, o art. 51, I da Lei 9099/95 dispõe que extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o(a) autor(a) deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.
Posto isso, com fundamento no dispositivo supramencionado, JULGO EXTINTO o processo, sem o exame do mérito.
Conforme orientação do enunciado 28 do FONAJE, condeno a parte autora no pagamento das custas.
Caso a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, autorizo o prosseguimento do feito nestes mesmos autos. Entretanto, consigno que os atos processuais deverão ser realizados desde o início, como se um novo processo fosse.
P.R.
Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007986-90.2020.8.22.0002
AUTORES: DELCO LUIZ DE ALMEIDA, CPF nº 28317467287, BR 364, L C-80, LOTE 81, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ATAIDE JOSE NORBERTO, CPF nº 62508733253, LC - 80 1570 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, TEREZA MARQUES, CPF nº 13971158234, LC - 80 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a arguiu a necessidade de laudo de constatação por Oficial de Justiça, bem como que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia/laudo não afigura-se essencial.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio

da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade ativa - da quota parte e de ex-proprietário sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado sozinha a rede elétrica discutida nos autos, bem como não é mais dono da subestação discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, os autores TEREZA MARQUES E OUTROS construíram em sociedade uma subestação de 10 KVA’s, situada na BR 364, Linha C80, KM 19, LT 70, GB 15, cidade de Rio Crespo/RO, através da ART. 106518, com códigos únicos 1388974-5, 556779-3, 183309-0, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras

vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, os autores foram diligentes em juntar 03 orçamentos demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON/ENERGISA teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON/ENERGISA não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço dos autores Tereza Marques, Ataíde José Norberto, Delço Luiz de Almeida e da Prefeitura (Escola Jakson Figueiredo). Todavia, ingressaram em juízo apenas Tereza Marques, Ataíde José Norberto e Delço Luiz de Almeida, onde pretendem o ressarcimento equivalentes as suas cotas partes.

Nesse sentido, considerando que os requerentes não suportaram sozinhos o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, e não restam dúvidas que o valor a ser indenizado a cada parte requerente é 1/4 do orçamento de menor valor apresentado (ID 41543450), que individualmente perfaz a quantia de R$ 6.338,125 (X3), e totaliza quanto aos 03 (três) requerentes, o importe total de R$ 19.014,37 (3/4).

Por tudo isso, fixo o dano material com base no menor orçamento juntado e conforme pedido na inicial em atenção a quota parte de cada requerente (total 3/4). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar os autores Tereza Marques, Ataíde José Norberto e Delço Luiz de Almeida no importe total de R$ 19.014,37 (dezenove mil e quatorze reais e trinta e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, determino a retificação do valor da causa para fazer constar o valor da presente condenação.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para que a requerida cumpra a determinação de pagar acima descrita, em 15 dias, pena de multa de 10% como preceitua o art. 523 §1º, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7008621-42.2018.8.22.0002

AUTOR: ADILMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 91065666268, MILTON ALMEIDA DE SILVEIRA 153, CASA CENTRO - 89245-000 - ARAQUARI - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, CASSIA AKEMI MIZUSAKI, OAB nº RO337

DECISÃO

Denota-se que, após longo trâmite processual, o juízo da Vara Cível declinou da competência para este Juizado, no tocante ao processo e julgamento da Lide porque notou que a Fazenda Pública (JUCER) integra o polo passivo e, a demanda não supera o limite legal de 60 salários mínimos, razão pela qual a competência seria absoluta deste juízo.

Quanto ao fato de a Junta Comercial do Estado integrar o polo passivo e, quanto ao valor da causa, restaria admitido o trâmite da ação no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ocorre que, existe nos autos uma situação impeditiva. Senão vejamos. Nos últimos movimentos do processo verifica-se que as partes estão prestes a realizar prova pericial, mediante nomeação de perito, situação impeditiva da competência do Juizado, porquanto nesta vara especializada não se admite a realização de perícia complexa, mas tão somente os demais meios probatórios.

Considerando tudo isso e, o teor do o art. 6º do CPC/2015, o qual estabelece que o "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", DETERMINO a intimação das partes para especificar se insistem na realização de prova pericial e, se esta é essencial ao deslinde da causa OU se desistem de sua realização, ratificando todos os atos processuais então realizados e, pugnando se for o caso pela produção de demais provas admitidas em direito.

Intimem-se todas as partes para manifestação em 15 dias e, após conclusos para exame do juízo, no tocante à eventual suscitação de conflito de competência ou recebimento do feito para trâmite nesta Justiça Especializada.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014404-78.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: EVANDO VAZ, CPF nº 33682364900, RUA JOAQUIM BATISTA 3548 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pela parte requerida, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.
Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC. Todavia, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou o PARCELAMENTO proposto e, pediu o prosseguimento do feito.
Assim, ante a recusa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora.
Em seguida, intime-se a CERON/ENERGISA para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.
Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Após, transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se conclusão dos autos para decisão.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011449-40.2020.8.22.0002
REQUERENTES: DERCI MIGUEL PEREIRA, CPF nº 48597155272, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MOISES COUTO BUENO, CPF nº 66383790200, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HILTON MIGUEL PEREIRA, CPF nº 45771812234, LINHA C-25, LOTE 19/A, GLEBA UBIRAJARA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011451-10.2020.8.22.0002
DEPRECANTE: GESIEL PEREIRA DA SILVA, CPF nº 34988963268, RAIMUNDO CANTANHEDE 791, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

DEPRECADO: JAQUELINE BLOEMER DOS REIS, CPF nº 00949864285, AV. JORGE TEIXEIRA 3907, TELEFONE DE CONTATO (69) 9.9967-3788 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.
De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".
Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.
Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7001474-91.2020.8.22.0002
Requerente: JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de sentença.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7018374-86.2019.8.22.0002
Requerente: RENATO SEBASTIAO INGRACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora bacen jud.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011456-32.2020.8.22.0002
AUTOR: IDOILHO CASATTO, CPF nº 00391339826, LH C 00 ZONA RURAL BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7014259-22.2019.8.22.0002
AUTOR: MARIA MADALENA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 22132368287, RUA MACHADO DE ASSIS 3714 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉUS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GANDRA & PAGLIA LTDA - ME, CNPJ nº 18955904000136, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, IG SHOPPING ARIQUEMES, SALA 03, GRANDES ÁREAS GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora ingressou com a demanda em face da requerida LATAM AIRLINES BRASIL. Contudo, conforme declarado na petição inicial, a passagem fora comercializada pela requerida GRANDA & PAGLIA LTDA – CVC ARIQUEMES.
Desse modo, como os danos materiais e morais supostamente suportados pela parte autora ocorreram em razão de passagem aérea comercializada pela requerida GRANDA & PAGLIA LTDA – CVC ARIQUEMES que não atendeu a necessidade da parte autora consistente no embarque de menor de idade desacompanhado de responsável, não há como responsabilizar a companhia aérea, urgindo seja reconhecida sua ilegitimidade passiva.
Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela LATAM AIRLINES BRASIL e por conseguinte, determino sua exclusão do polo passivo.
No mérito, trata-se de ação indenizatória ajuizada por MARIA MADALENA OLIVEIRA DA SILVA em face de GRANDA & PAGLIA LTDA – CVC ARIQUEMES em que pretende a restituição de valor pago por passagem aérea e a fixação de indenização por danos morais.
Segundo consta na inicial, no dia 18/04/2019 a parte autora procurou a empresa requerida com o intuito de adquirir passagem aérea para sua neta Isabelly Oliveira Xavier, menor de idade, relativamente ao trecho de Vila Velha/Porto Velho. Ato contínuo, a requerida emitiu passagem com data de saída para o dia 12/06/2019 pela companhia Latam Airlines Brasil. No entanto, ao chegar no aeroporto a neta da parte autora não pode embarcar por estar desacompanhada de um responsável legal, tendo a companhia aérea informado ainda que não presta o serviço de acompanhante de menor de idade e que a passagem emitida pela requerida não chegou a ser concluída.
Consta ainda que diante da impossibilidade de embarque, a parte autora adquriu nova passagem aérea junto a empresa Azul Linhas Aéreas S/A para que sua neta pudesse viajar, oportunidade em que desembolsou o importe de R$ 1.469,54 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).
Por fim, consta que a parte autora deslocou-se até Porto Velho no dia 12/06/2019 para aguardar sua neta, contudo, face a impossibilidade de embarque por conduta da requerida, precisou permanecer mais um dia em Porto Velho.
Assim, em razão da conduta praticada pela requerida consistente na comercialização de passagem aérea que não atendeu os moldes da contratação avençada relativamente ao embarque de menor de idade desacompanhado, ingressou com a presente.
Para amparar a pretensão, juntou documento de identidade, bilhete aéreo, vídeo, dentre outros.
Citada e intimada, a parte requerida não compareceu à audiência de Conciliação designada nos autos.
Dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, verbis: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.
No presente caso, o não comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do dispositivo retromencionado, levando à consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
Infere-se, pois, que a causa de pedir é a má prestação do serviço ocasionada comercialização de passagem aérea que não atendeu as expectativas da parte autora.
No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois embora a parte autora tenha adquirido passagem aérea junto a empresa requerida para embarque de menor de idade desacompanhado de responsável, a requerida emitiu uma passagem da companhia aérea Latam Airlines Brasil, a qual não oferece o serviço de acompanhante, tendo a parte autora tomado conhecimento da impossibilidade de embarque no dia da viagem.
De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.
No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque vendeu passagem aérea à parte autora de uma companhia aérea que não presta o serviço de embarque de menor desacompanhado.
Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta a parte autora alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.
De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos pela parte requerida,já que é revel, evidencia-se a procedência parcial do pedido inicial.
A requerida nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito da passagem emitida bem como a indisponibilidade do serviço de acompanhamento de menor de idade.
Os vídeos apresentados no id. 45596906 comprovam a alegação expendida na inicial de que a passagem fora emitida pela agência de viagens sem que fosse atentado o fato de que a companhia aérea não ofertava o serviço de acompanhamento de menor de

idade.
Portanto, as provas apresentadas pela parte autora demonstram que só tomou conhecimento da passagem emitida de maneira diversa a contratada no dia agendado para embarque e de igual modo demonstram que ela adquiriu novo bilhete de passagem em favor de sua neta e por isso despendeu o importe de R$ 1.469,54 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).
Como a parte autora empregou verossimilhança às suas alegações, trazendo provas aos autos e a requerida nada provou por ser revél, é indubitável negar-lhe o direito de ressarcimento já que o valor só foi desembolsado em razão da conduta praticada pela requerida.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. HORÁRIO DA VIAGEM DE IDA ADIANTADO MESES ANTES DO EMBARQUE, SEM COMUNICAÇÃO AOS AUTORES, OCASIONANDO PERDA DO VOO QUE OS LEVARIA AO DESTINO FINAL. AQUISIÇÃO DE OUTRO BILHETE PARA NÃO PERDEREM UM DIA DE VIAGEM. PASSAGEM DE VOLTA CANCELADA UNILATERALMENTE. REACOMODAÇÃO EM VOO COM DESTINO A CIDADE DIVERSA DA INICIALMENTE CONTRATADA. DANOS MATERIAL E MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COMPANHIA AÉREA E A DA AGÊNCIA DE VIAGENS. INDENIZAÇÃO MANTIDA EM R$ 10.000,00 A CADA AUTOR. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0002670-36.2012.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-03-2017).
Desse modo, como a parte autora pagou a importância de R$ 1.469,54 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), aludido valor deverá ser ressarcido pela requerida.
Todavia, em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência no caso em tela.
Como o suposto dano sofrido pela autora não é presumido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.
Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PROMOCIONAIS. CANCELAMENTO DAS PASSAGENS. COBRANÇA DE MULTA. PEDIDO DE REVISÃO. CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA O DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DESEMBOLSADOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO REALIZADO COM MUITOS MESES DE ANTECEDÊNCIA, TORNANDO ABUSIVA A COBRANÇA DO VALOR DA MULTA. DIREITO A DEVOLUÇÃO INTEGRAL, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MORAIS EXCLUÍDOS. TRANSTORNOS QUE NÃO CARACTERIZAM LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE OU OUTRO DANO PASSÍVEL DE ENSEJAR REPARAÇÃO DE CUNHO EXTRAPATRIMONINAL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PROMOCIONAIS. CANCELAMENTO DAS PASSAGENS. COBRANÇA DE MULTA. PEDIDO DE REVISÃO. CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA O DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DESEMBOLSADOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO REALIZADO COM MUITOS MESES DE ANTECEDÊNCIA, TORNANDO ABUSIVA A COBRANÇA DO VALOR DA MULTA. DIREITO A DEVOLUÇÃO INTEGRAL, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MORAIS EXCLUÍDOS. TRANSTORNOS QUE NÃO CARACTERIZAM LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE OU OUTRO DANO PASSÍVEL DE ENSEJAR REPARAÇÃO DE CUNHO EXTRAPATRIMONINAL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PROMOCIONAIS. CANCELAMENTO DAS PASSAGENS. COBRANÇA DE MULTA. PEDIDO DE REVISÃO. CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA O DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DESEMBOLSADOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO REALIZADO COM MUITOS MESES DE ANTECEDÊNCIA, TORNANDO ABUSIVA A COBRANÇA DO VALOR DA MULTA. DIREITO A DEVOLUÇÃO INTEGRAL, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MORAIS EXCLUÍDOS. TRANSTORNOS QUE NÃO CARACTERIZAM LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE OU OUTRO DANO PASSÍVEL DE ENSEJAR REPARAÇÃO DE CUNHO EXTRAPATRIMONINAL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PROMOCIONAIS. CANCELAMENTO DAS PASSAGENS. COBRANÇA DE MULTA. PEDIDO DE REVISÃO.. CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA O DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DESEMBOLSADOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO REALIZADO COM MUITOS MESES DE ANTECEDÊNCIA, TORNANDO ABUSIVA A COBRANÇA DO VALOR DA MULTA. DIREITO A DEVOLUÇÃO INTEGRAL, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MORAIS EXCLUÍDOS. TRANSTORNOS QUE NÃO CARACTERIZAM LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE OU OUTRO DANO PASSÍVEL DE ENSEJAR REPARAÇÃO DE CUNHO EXTRAPATRIMONINAL (grifado). Na data de 03/08/2013 a parte autora comprou 8 passagens aéreas promocionais para voar em 17 e 21/10/2013, trechos São Paulo/Porto Alegre e vice-versa, pelo valor de R$158,00 cada uma mais as taxas de embarque. Ocorre que no dia 18/08/2013, ou seja, 15 dias após a compra, efetivou o cancelamento ocasião em que lhe foi cobrada a multa de R$100,00 por cada passagem. Em razão disso, postulou a revisão da cláusula referente à multa e a indenização por danos morais. Feita uma análise da cláusula referente a multa (fl. 76), verifica-se que a demandada cumpriu integralmente com o dever de informar. Entretanto, considerando que o pedido de cancelamento foi efetivado 15 dias após a compra e com antecedência de 3 meses. O fato narrado é caracterizado como mero aborrecimento, contratempo e dissabor a que estão sujeitos as pessoas na vida cotidiana. O dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não restou comprovado no caso dos autos. Sentença reformada tão somente para excluir os danos morais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005254941, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 29/04/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005254941 RS , Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 29/04/2016, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2016).
Apesar da oitiva de informantes durante a audiência de Instrução e Julgamento realizada por videoconferência, não restou provada lesão moral passível de indenização já que em nenhum momento fora especificada a reação da parte autora diante dos fatos ocorridos.
Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder a indenização pretendida, assegurando-se apenas o recebimento de indenização pelos danos materiais sofridos.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a GRANDA & PAGLIA LTDA – CVC ARIQUEMES a pagar o importe de R$ R$ 1.469,54 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) em favor da parte autora, acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso.
Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se do teor dessa sentença, devendo a requerida, inobstante a revelia decretada, ser intimada para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença,

se houver requerimento do credor.
Transitada em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011224-20.2020.8.22.0002
AUTOR: JOAO GUILHERME RIBEIRO, CPF nº 00635027801, LH C 90 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7015104-54.2019.8.22.0002
Requerente: VILSON BORTOLUZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011459-84.2020.8.22.0002
AUTOR: VALDIR GIRAR DELLO, CPF nº 70680698949, RUA GUANAMBI 1248, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960
RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura

de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7011440-78.2020.8.22.0002
DEPRECANTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
DEPRECADO: SIMEI BISPO DOS SANTOS, CPF nº 28439163215, RUA CRISANTEMO 3395 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.
De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, “a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade”.
Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.
Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011404-36.2020.8.22.0002
AUTOR: ROQUE CHRIST, CPF nº 51294656953, LH C 85 Lote 75 GL 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de NOVA EMENDA.
Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.
Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART´s no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.
Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Fatura de energia ATUALIZADA com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
(...)
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7014364-96.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001794-08.2020.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$ 1.504,80 (mil, quinhentos e quatro reais e oitenta centavos)
Parte autora: C. D. O., RUA 85041 1001 ASSOSSETE - 76987-347 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
Parte requerida: P. H. K. D. O., RUA JAPIN 012 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960, AL BEIJA FLOR, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA O DIA 22 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 10:30 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos acerca da audiência agendada.
3- Intime-se o Ministério Público face o interesse de incapaz.
4- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor, réu e patronos), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
5- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
6– As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
7– Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
8– As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
9- As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
10– As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
11- Caso a conciliação reste infrutífera, colha-se o parecer Ministerial e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004487-98.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 22.990,00 (vinte e dois mil, novecentos e noventa reais)
Parte autora: GILBERTO LENIER NETO TOLEDO, RODOVIA BR-364 2653, - DE 2485 A 2705 - LADO ÍMPAR JARDIM DO CÉU JAMARI - 76877-221 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA de ID 44099387, ao argumento de que a mesma é omissa em razão do juízo ter deixado de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, posto que entende não serem devidas parcelas vencidas do benefício, as quais só surgirão diante de eventual mora do INSS pelo descumprimento da DECISÃO que reconheceu o direito.
Intimada a embargada quedou silente.
É o breve relato. Decido.
Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.
Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo foi omisso, deixado de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, posto que entende não serem devidas parcelas vencidas do benefício, as quais só surgirão diante de eventual mora do INSS pelo descumprimento da DECISÃO que reconheceu o direito.
Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado, visto que na prática, só serão devidas as parcelas retroativas a DER, caso a autarquia não efetue o pagamento administrativo de todo o período.
Havendo a implementação do benefício e o pagamento administrativo desde a data do DER (01.02.2020), não haverá verba retroativa a ser recebida por meio de RPV ou precatório.
Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.
Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.
Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.
Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004907-06.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 10.664,69 (dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
Parte requerida: DANIEL DOS SANTOS MONEGATE, RUA MANAUS 4.620, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Deixo de realizar a pesquisa BACEN em razão d o exequente não ter juntado cálculo atualizado da dívida.
2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2019 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.
3- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foi encontrado veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
3.1- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
4- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos doa parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.
5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7005207-65.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 21.226,01 (vinte e um mil, duzentos e vinte e seis reais e um centavo)
Parte autora: ATAIR SABARA FILHO, AVENIDA CAMPINAS 4170, - ATÉ 4419/4420 JARDIM PAULISTA - 76871-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, SOUSA LIMA 338, APTO 601 COPACABANA - 22081-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Vistos.
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem sobre sobre os embargos de declaração, devendo o autor se manifestar sobre a petição de ID 47283563 e a parte ré sobre a petição de ID 47318072.
Após, voltem os autos conclusos.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006017-74.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 80.785,70 (oitenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos)
Parte autora: JOSE SALES DE SOUZA, GLEBA 36 Lote 122, RODOVIA RO-140, ZONA RURAL LINHA C-30 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Parte requerida: ROSILDA DANIEL RIBEIRO, RUA TUCANO 1261 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº

RO4212, R NATAL, - ATÉ 1053/1054 SETOR 03 - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Penhore-se o bem imóvel descrito na matrícula n. 19.823 (ID 45146849), por termo nos autos (art. 845, §1º, NCPC).
2. SERVE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do bem penhorado e de INTIMAÇÃO da parte executada e seu CÔNJUGE/COMPANHEIRO Valdeni Laureano da Silva (CPC, art. 842), nomeando-a como depositária fiel do bem e intimando-a para, caso queira, manifestar-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.
3. Realizada avaliação, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste a respeito, em 05 dias.
4. O registro da penhora perante o Serviço Registral competente será de atribuição da parte exequente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADO E SEU CÔNJUGE.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 12:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0000055-68.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos reais)
Parte autora: Canaa Geracao de Energia S/A, ETC PCH JAMARI S/N, VILA CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, JORGE ROUMIE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, JORGE ROUMIE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, PORTO VELHO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 2712 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: JOSÉ CARDOSO DE SÁ, LC-100 B-230 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NEUSA CARDOSO DE SÁ, RUA CASTRO ALVES 3770 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILZA CARDOSO DE SA, RUA CASTRO ALVES 3770 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA SOCORRO NOBRE, LC 55 TB-40, GL 31 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NESTOR CARDOSO DE SÁ, 10{ RIA 3017 ST 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIDIA DE ARAUJO DE SA, AV. GUAPORÉ 3930 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AVELINO CARDOSO DE SA, LC- 110 TB-30, SITIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDSON APARECIDO DO PRADO, RUA CASTRO ALVES 3770 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELSON CARDOSO DE SA, RUA CASTRO ALVES 3770 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILSON CARDOSO DE SÁ, RUA CASTRO ALVES 3770 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CICERA TORRES CARDOSO, RUA CASTRO ALVES 3770 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA MARIA SUGANO DE SA, RUA CASTRO ALVES 3770 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINDINALVA DA SILVA, LINHA C-110 TRAVESSÃO B-30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSEFA RODRIGUES ALVARES, RUA CASTRO ALVES 3770 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876, RUA BEIJAR FLOR Nº 932 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Razão assiste ao patrono. A verba honorária é de natureza alimentar exclusiva do advogado e a DECISÃO reportada não a contemplou.
2 - Expeça-se alvará de levantamento a favor do patrono da parte exequente, no valor indicado na petição retro, e após cumpra-se a DECISÃO de suspensão.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 12:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011423-42.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 117.893,00 (cento e dezessete mil, oitocentos e noventa e três reais)
Parte autora: RAFAEL GONCALVES DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO Lote 44, CELULAR 69 99979-5211 TRAVESSÃO B30, LINHA C-80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122
Parte requerida: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Compulsando os autos e o PJE, verifiquei que tramita perante a 2ª Vara Cível de Ariquemes o feito n. 7008962-97.2020.8.22.0002, ação de execução referente ao mesmo ato jurídico, contrato de empréstimo 363.488.778 .
Consoante art. 55 do CPC: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.” Conforme dispõe o § 2º, inciso I do mesmo artigo, “aplica-se o disposto no caput à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.”
Considerando que tramitam em separado tais demandas, perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento o juízo para o qual foi distribuída a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo prevento para DECISÃO simultânea, evitando a prolação de decisões conflitantes, consoante art. 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.
Neste sentido, constatei que o Juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes é o competente para processar e julgar as demandas conexas, já que a ação de n. 7008962-97.2020.8.22.0002 foi distribuída primeiro, em 20/07/2020, enquanto que a presente somente foi distribuída em 11/09/2020 o que torna aquele juízo prevento.
Na confluência dessas considerações, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 58, do CPC, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processado ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.
Intime-se.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 12:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001379-61.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 79.894,38 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB

nº MT3056O
Parte requerida: MARIA IONE ALVES BARBOSA, RUA OSVALDO DE ANDRADE 4012, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Mantenho a DECISÃO saneadora em todos os seus termos, considerando em especial que todas as teses de defesa levantadas serão analisadas em SENTENÇA, sendo dispensável a especificação nesta fase das matérias controvertidas, considerando que não haverá produção de prova posterior.
2- Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, mantenho o indeferimento, haja vista que a matéria a ser provada, renda mensal auferida ao tempo da contratação do empréstimo pessoal, é matéria fática objeto de prova exclusivamente documental, da qual deve lançar mão a parte ré, ônus que lhe incumbe providenciar. É certo que nas contratações de empréstimos bancários é essencial a demonstração da renda mensal, não sendo crível que tenha celebrado o empréstimo objeto da lide sem tal demonstração, o que demonstra que naquele tempo apresentou tais documentos à autora. Portanto, pela própria renda mensal declarada em sua peça de defesa, presume-se tenha a ré se desincumbido de prestar declaração para recolhimento de imposto de renda ao fisco, ou que possua registro em sua CTPS, caso seja empregada urbana, ou ainda possua extratos de movimentação bancária referente aos valores auferidos, ou outros documentos, todos acessíveis e de que deve lançar mão para demonstrar o alegado.
3- Assim, a fim de evitar eventual arguição de cerceamento de defesa, concedo mais 10 dias à autora para que acoste aos autos documentos comprobatórios do alegado.
4- Decorrido o prazo, vindo novos documentos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015895-57.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 51.991,54 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos)
Parte autora: VALDECI MANFRE MATOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 2185 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137, RUA ANTÔNIO VITORINO DA SILVA sem número SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562
Parte requerida: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, LINHA C 45, LOTE 06, GLEBA 35, KM 10, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Diante da informação da leiloeira e da comprovação do pagamento da arrematação à vista, revogo a DECISÃO retro e declaro a venda judicial perfeita e acabada, na forma do art. 903 do CPC.
2 - Expeça-se MANDADO de entrega a favor do arrematante.
3 - Sem prejuízo, intime-se o Banco Toyota para acostar o demonstrativo da dívida atualizada referente à garantia de alienação fiduciária que recaiu sobre o veículo, em 5 dias, para fins de liquidação.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 12:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010595-46.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 100,00 (cem reais)
Parte autora: HERNANI OLIVEIRA COSTA, RUA JACOB WEINGARTNER 4267, ADVOCACIA CENTRO - 88131-400 - PALHOÇA - SANTA CATARINA, CLEIA DE SOUZA NUNES, RIO NEGRO 2726, - DE 2553 A 2847 - LADO ÍMPAR JD JORGE TEIXEIRA - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABELA NUNES COSTA, RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEI - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAXIMIANO DOS SANTOS NETO, OAB nº SC52702, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042, EDUARDO LIMA E SILVA 51, APTO 1002 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro o pedido de alvará judicial com vistas à autorização de transferência de titularidade do veículo de placa PHH 0164 em favor do herdeiro Hernani Oliveira Costa, haja vista a anuência expressa das demais herdeiras e meeira que reconhecem a sua alienação ainda em vida pelo de cujus, cujo veículo verifico nesta data está registrado perante o DETRAN em nome do falecido e consoante parecer favorável do Ministério Público.
2- No mais, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento das primeiras declarações.
Ariquemes sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 17:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004777-16.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Juros
Valor da causa: R$ 463.836,06 (quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos)
Parte autora: ADSON LUIS ROSSATO COSTA, AVENIDA CANAÃ 1958 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
Parte requerida: FLAVIA CRISTINA PIRES MARZOLA, RUA ISAURA PARENTE 1144, BAIRRO ESTAÇÃO EXPERIMENTAL ISAURA PARENTE - 69918-270 - RIO BRANCO - ACRE, GILBERTO CARLOS MARZOLA, RUA ISAURA PARENTE 1144, BAIRRO ESTAÇÃO EXPERIMENTAL ISAURA PARENTE - 69918-270 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Recebo o pedido reconvencional.
2- Intime-se o autor/reconvindo, na pessoa de seu patrono, para que apresente defesa no prazo de 15 dias (art. 343, 1º, CPC).

3- Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intimem-se os requeridos/reconvintes para manifestar em réplica, em 15 dias.
4- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias, ou ratificarem as já requeridas em petições já apresentadas nos autos.
Ariquemes sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 17:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006164-37.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: OLIVIA DE FATIMA BIRON TRINDADE, RUA GUATEMALA 1005 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito os valores requisitados, já levantados pela parte credora nos autos. De rigor extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006064-82.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 25.588,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais)
Parte autora: SEBASTIAO HONORIO DE MORAES, ZONA RURAL S/N LINHA C-75 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito os valores requisitados, já levantados pela parte credora nos autos. De rigor extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010203-77.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 1.382,85 (mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: MARINES NEVES DOS SANTOS, TOPAZIO 1701, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 25 DE DEZEMBRO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3143 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 47261988), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pequisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.
Providencie a escrivania a apuração das custas, intimando-se a parte executada para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009157-19.2019.8.22.0002
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Valor da causa: R$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Parte autora: ROSENEIA DOMINGUES DA COSTA, RUA COLORADO DO OESTE 2153, - DE 2143/2144 A 2200/2201 BNH - 76870-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO DA ROCHA CALDAS, RUA COLORADO DO OESTE 2153, - DE 2143/2144 A 2200/2201 BNH - 76870-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
Parte requerida:
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Designo audiência de instrução para o dia 29 de SETEMBRO de 2020, às 8:30h, pelo sistema de videoconferência.
2- Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas, em 05 dias, a contar da intimação da presente decisão (art. 357, §4º, NCPC), sob pena de desistência da prova.
3- Intimem-se as partes para informar nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp próprio, do advogado e das testemunhas para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência.
3.1- O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
4 - Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
5- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
6- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.
Ariquemes sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011362-55.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 20.800,00 (vinte mil, oitocentos reais)
Parte autora: JOSE CARLOS GOMES DE ARAUJO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2185, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito os valores requisitados, já levantados pela parte credora nos autos. De rigor extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013690-26.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$ 1.301,54 (mil, trezentos e um reais e cinquenta e quatro centavos)
Parte autora: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
Parte requerida: NILSON MATIAS DE ALMEIDA 32644272220, RUA CASTRO ALVES 3663, RUA CASTRO ALVES 3663 SETOR 06 ARIQUEMES RO SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 46959354), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Condeno o requerido ao pagamento das custas finais. Apure-se as custas, e intime-se os executados para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrição existente nos autos. Ficando liberada a penhora de ID 45477927.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 17:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006408-29.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 16.746,00 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e seis reais)

Parte autora: AFONSO DOS SANTOS AYRES, BR-364 LINHA C-85, CHÁCARA CANTINHO ROMÂNTICO GLEBA 04 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que AFONSO DOS SANTOS AYRES move em seu desfavor, alegando excesso de execução, sob o argumento de que os cálculos contêm a inclusão indevida de períodos pagos administrativamente e utilização de índice incorreto para a correção mentária.
Intimado a se manifestar o exequente pugnou pela rejeição da impugnação.
Determinada a realização de cálculo pela contadoria do juízo, ante a divergência entre as partes, apresentados nos autos através do ID 44204550.
Intimado a se manifestar sobre os cálculos judiciais o INSS quedou-se inerte.
A parte exequente concordou com os seus termos.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que o executado ofereceu impugnação alegando excesso de execução por inclusão indevida de verbas já recebidas administrativamente pelo exequente e utilização de índice incorreto para a correção mentária.
Ante a divergência existente entre os cálculos das partes determinou-se a elaboração de novo cálculo pela contadoria do juízo, conforme planilha de ID 44204550, que deve ser homologado pelo juízo haja vista a expressa manifestação de anuência da parte exequente e diante da inércia de impugnação pelo executado.
Registre-se, por oportuno, que o valor apurado pela contadoria do juízo ratifica o exato cálculo apresentado pelo executado, o que demonstra a efetiva existência de excesso no cálculo inicialmente apresentado pelo exequente.
Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pelo executado e HOMOLOGO OS CÁLCULOS JUDICIAIS DE ID 44204550.
Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.
Intimem-se as partes da presente decisão e expeça-se o necessário para requisição do pagamento dos valores devidos nos termos do cálculo judicial de ID 44204550.
Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento.
Com o pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento e após, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 17:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013342-03.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$ 1.327.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil reais)
Parte autora: L. M., AC ALTO PARAÍSO 4287, LINHA C 100, PST 41, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365
Parte requerida: J. C. S., AC ALTO PARAÍSO 4287, LINHA C 100, PST 41, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- À vista da determinação de arresto deferido pelo juízo da 3ª Vara Cível, expeça-se alvará judicial de transferência do importe arrestado em favor daquele juízo, vinculado aos autos de n. 7011113-36.2020.8.22.0002.
2- Expeça-se alvará judicial do valor remanescente em favor da parte exequente ou seu patrono e cumpridas as demais determinações, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 17:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011415-65.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 20.864,62 (vinte mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: ELIZEU MANOEL DE SA TELES, RUA 3 2378 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760
Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-914 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos.
Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.
Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade. À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.
Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.
Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram

o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do
PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.
Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:
"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, .deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.
A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:
"Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérida Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial." AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original
Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.
Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 07:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
Processo n. 7004017-09.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LUIZ FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470
Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte EXECUTADA, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010974-21.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
Valor da causa: R$ 15.535,42 (quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: NEUZA IZIDORO ANDRADE, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C 80 TB 40 PST 32 ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO

DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, AC ARIQUEMES 2200, SALA 4 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de sentença, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.
2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.
3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 07:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010215-23.2020.8.22.0002
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: PEROLA ESTER OLIVEIRA, RUA ITÁLIA 3041 JARDIM EUROPA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, GREICE PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA CANDEIAS 2931, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO, RUA TRÊS 11 COHAB - 56950-000 - SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PERNAMBUCO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, LH-C80 TV-B10 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados
Trata-se de ação homologatória de acordo de guarda, visitas alimentos em relação ao menor Pérola Ester Oliveira Nascimento, em que os requerentes, seus genitores, pretendem a regulamentação da guarda unilateral em favor da genitora, justificada devido a residência dos pais ser em diferentes Estados.
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo.
Os requerentes instruíram o feito com a documentação necessária sendo que o pedido encontra amparo legal no art. 1.584 do Código Civil e se mostra adequado ao princípio do melhor interesse da criança, especialmente porque acordado entre os pais, cuja guarda natural decorre do poder familiar. Assim, é de rigor a sua homologação, consoante parecer Ministerial favorável
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS firmado entre as partes, nos termos da petição inicial ID 44910362 , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, regulamentando a guarda da menor PÉROLA ESTER OLIVE IRA NASCIMENTO a favor da genitora e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão das partes serem beneficiárias da gratuidade da justiça.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 07:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010966-10.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
Valor da causa: R$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: ELIESER OLIVEIRA DA SILVA, RUA SÃO FELIPE 1799 COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Recebo a emenda e os novos documentos. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como empregado, conforme registro CNIS, com vínculo ativo desde 29.05.2019. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofreu queda de animal, evoluindo com diminuição da força motora generalizada e poliartralgia, estando em fase de tratamento e incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Valter Akira Miasato- CRM n. 997/RO, com consultório profissional no Hospital Monte Sinais, n. 3140, av. Jamari, FONE (69) 3535-2669, Ariquemes, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita,

observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 07:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011064-92.2020.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: A. P. D. S., BR-364, LINHA C-55, GLEBA 09, SENTIDO JARU ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: J. D. C. M., RUA TRAVESSA 2887, CASA MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Recebo os novos documentos.
2- Certifique a escrivania o pagamento das custas processuais 1001.2, haja vista que em consulta na data de hoje ainda estava pendente no sistema.
2.1- Confirmado o pagamento, cumpra-se a presente decisão.
3- Proceda a escrivania a retificação dos autos para exclusão da gratuidade de justiça.
4 - Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas, da eficiência e da celeridade processual, posto que o pedido autoral neste feito é de extinção do vínculo conjugal, sem discussão de partilha de bens, guarda ou alimentos aos filhos, podendo a parte requerida manifestar sua concordância com o pedido no prazo para defesa. Não há, portanto, prejuízo processual pois caso seja necessário poderá ser designada nova oportunidade para conciliação entre as partes em outra fase processual.
5- Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.
6- Apresentada defesa pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se a parte requerida para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 07:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001898-70.2019.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 6.600,00 (seis mil, seiscentos reais)
Parte autora: AMAURY ERASMO PINTO, RUA PAPOULAS 2663, - DE 2557/2558 A 2770/2771 SETOR 04 - 76873-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
Parte requerida: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME, RUA FORTALEZA 2120, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838, PARIQUIS 3426, - ATÉ 2236/2237 JD JORGE TEIXEIRA - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- As partes apresentaram petição de acordo destes autos e da execução, consoante ID 46182584 informando o seu cumprimento.
2- Ante a isenção de custas e nada mais havendo, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 07:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011405-21.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
Valor da causa: R$ 14.072,62 (quatorze mil, setenta e dois reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: PAULO FERNANDES RIBEIRO, LINHA 110, ACAMPAMENTO NOVA ESPERANÇA s/n, ASSENTAMENTO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, RUA CAFE FILHO 136, ESCRITORIO DE ADVOCACIA UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, RUA CAFÉ FILHO 136 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Fica a parte autos intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo acostar aos autos:
1.1- comprovante de endereço atualizado, em nome do autor;
1.2- o extrato do CNIS do autor atualizado;
1.3- cópia do requerimento administrativo e seu indeferimento.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 07:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
Processo n. 7006180-88.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ILDA MATEUS DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição de certidão de crédito
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7005602-57.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cumulação
Valor da causa: R$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)
Parte autora: FABIULA ALVES DA SILVA, LINHA RO-205, GLEBA 01 S/N, KM 14, LOTE, N 28 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Ante o pedido de desistência formulado pela parte autora, e considerando que o requerido já foi citado, apresentando contestação, intime-se o INSS, para se manifestar, no prazo de 05 dias, se anui com o pleito de desistência. Registro que o silêncio importará em concordância.
Ariquemes sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003896-39.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: JAQUELINE DA SILVA PINHEIRO, GLEBA 01, LOTE 70 s/n, ZONA RURAL LINHA B-98 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK S/N, 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JAQUELINE DA SILVA PINHEIRO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autora aduziu que é contribuinte especial, na condição de trabalhadora ruaral, e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe cessou o benefício, assim requereu novamente a concessão do benefício, sendo-lhe negado ao argumento de que não era incapacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de benefício com base na invalidez. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a tutela provisória de urgência e designada perícia prévia no ID 36160802.
Realizada perícia no ID 43156132.
A requerente quedou silente quanto a intimação para manifestar sobre o laudo pericial (ID 43218352).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 43674791, rebatendo as alegações da parte autora. Preliminarmente, alegou a prescrição, a necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação. No mérito, discorreu sobre os benefícios com base na invalidez. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos, juntando documentos.
No ID 46490605 a autora apresentou réplica.
As partes quedaram silentes quanto a intimação para especificação de provas.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.
Pois bem. PRELIMINARMENTE, o requerido aduziu que a autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois nos ID 36001727, consta o indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício que a demandante declarou na inicial. Logo, repele-se a preliminar.
Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2019, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasto a prejudicial da prescrição.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Consequentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, a autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência, visto que os documentos acostados com a inicial indicam o exercício de labor rural, bem como Extrato Previdenciário do CNIS (ID 43674794) indicar o recebimento de auxílio-doença no período de 20.12.2017 a 16.01.2019, demonstrando o reconhecimento administrativo da qualidade de segurado pela autarquia ré.

Ocorre, contudo, que a parte autora apresentou laudos médicos afirmando persistir a incapacidade laborativa, apontando como ilegal a cessação do benefício pelo INSS.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 22.06.2020, conforme ID 43156132. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). CID 10 C50 Neoplasia maligna de mama.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Sim.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Total e permanente.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). Relatada no laudo do especialista do ano de 2.017

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. Patologia grave desde seu inicio em 2017 segundo laudo.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. Sim, periciado possui incapacidade.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Periciado não possui condição de exercer atividades laborais. Sugiro afastamento definitivo.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que cessou o benefício. Logo, entendo preenchidos os requisitos para o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício anterior. 16.01.2019 (ID 36001727).

É importante destacar que, em virtude da perícia realizada e das demais provas juntadas aos autos, o autor encontra-se incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação, fazendo jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (22.06.2020), quando restou comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho (ID 43156132).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por JAQUELINE DA SILVA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data da cessação do benefício (16.01.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014512-44.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: CARLOS ARRIGONI DA SILVA, ZONA RURAL DE MONTE NEGRO poste 57 NA LINHA C-52, N. 0652, POSTE 57 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito os valores requisitados, já levantados pela parte credora nos autos. De rigor extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0006326-93.2014.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 274.544,44 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Parte requerida: DIAS & CAMPOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, AC MONTE NEGRO, RUA BOA VISTA, N. 2780, SETOR 02. CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOVANI LIMA BARBOSA, RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS, RUA CURIÓ 1196, INEXISTENTE JARDIM DAS FLORES - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito em razão da inexistência de bens/ não localização do executado, a parte exequente quedou-se inerte.
2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
5- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006794-93.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)
Parte autora: JOAO GABRIEL RODRIGUES ARAUJO, LINHA C85 CHACARA DO JOAO BAIANO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito os valores requisitados, já levantados pela parte credora nos autos. De rigor extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012628-43.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenizaçao por Dano Moral, Bancários
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: APARECIDO CORDEIRO DA SILVA, RUA PERNAMBUCO 4128 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, OAB nº RO7309
Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, GOVERNADOR MAGALHAES BARATA 1027, APTO 401 SAO BRAS - 66060-281 - BELÉM - PARÁ
Vistos e examinados.
Intimado nos termos do cumprimento de sentença, a parte executada efetuou o pagamento (ID. 46999993) , manifestando parte credora a concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará. De rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
As custas já foram recolhidas.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 17:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004017-09.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Antecipação de Tutela / Tutela Específica,

Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 6.000,00 (seis mil reais)
Parte autora: LUIZ FERNANDES DA COSTA, LINHA C 50, 0617, POSTE 93 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDES DA COSTA, LINHA C 50, 0617, POSTE 93 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDES DA COSTA, LINHA C 50, 0617, POSTE 93 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIA REGINA SILVEIRA, OAB nº RO6470, MARCIA REGINA SILVEIRA, OAB nº RO6470, MARCIA REGINA SILVEIRA, OAB nº RO6470
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados
Os valores devidos foram bloqueados via BACENJUD e, apesar de intimada da penhora (ID n. 45482490 - Pág. 2), a parte executada ficou inerte, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.
Libere-se eventual penhora/restrição/arresto/bloqueio de bens existente nos autos.
Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.
Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 17:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016393-22.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Parte autora: ASTROGILDO CORREA MACIANO, RUA RIO DE JANEIRO 2718, - SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, LINHA C-75, KM 42, GARIMPO BOM FUTURO S/N, HUPPERS ZON RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953
Parte requerida: PHYSICAL SERVICOS DE PRATICAS INTEGRATIVAS NA SAUDE HUMANA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, IG SHOPPING ARIQUEMES - SALA 13 - ESPAÇO BAMBU GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto-me pela manutenção da decisão agravada por não vislumbrar novos argumentos capazes de modificar o posicionamento firmado.
2- Mantenho o despacho de suspensão de ID 44496725, devendo aguardar-se o seu total decurso.
Ariquemes sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 17:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008000-74.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária
Valor da causa: R$ 29.680,00 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta reais)
Parte autora: AUTO POSTO MINUANO LTDA, AVENIDA CANDEIAS 1834 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717
Parte requerida:
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
A parte autora postulou pela desistência da ação. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 17:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014954-10.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$ 6.600,00 (seis mil, seiscentos reais)
Parte autora: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME, RUA FORTALEZA 2120 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

Parte requerida: AMAURY ERASMO PINTO, RUA PAPOULAS 2663 SETOR 04 - 76873-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334, TRAVESSA GARAPEIRA 3420, SALAS 1 E 2, 1º ANDAR SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
As partes noticiaram composição através da petição ID 46182556, informando que o acordo foi devidamente cumprido, consoante depósito bancário bancário juntado, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Custas inicias recolhidas. Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 07:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007336-43.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
Valor da causa: R$ 699,40 (seiscentos e noventa e nove reais e quarenta centavos)
Parte autora: MARIA TEREZA MARTINS DE OLIVEIRA, AVENIDA VIMBERE 2717, - DE 2493 A 2801 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-439 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723
Parte requerida: OI S.A, AVENIDA CANAÃ 2592, - DE 2578 A 2712 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Recebo o feito para processamento.
2- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob o código 1001.1, observando que haverá designação de audiência de conciliação prévia.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 07:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012243-95.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: DIVALDO DOS REIS, RUA FORTALEZA 4298 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Inclua-se o assunto “benefício previdenciário”. A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de sentença, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação.
Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.
2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.
3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 07:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010950-56.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais)
Parte autora: CLEUZA GONZAGA DA SILVA, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2081, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIA, OAB nº RJ154998
Parte requerida: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, RUA FORTALEZA 2208, SALA C SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - A gratuidade da justiça foi indeferida, podendo ser reformada somente mediante recurso próprio.
2 - Aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão retro.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 07:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011425-12.2020.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)
Parte autora: ROBERTA MARIA DE QUEIROZ FIGUEIREDO, AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS 708 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177
Parte requerida: HUMBERTO RENATO BECHER, RUA DOS BURITIS 2783, FUNDOS DO MERCADO ALVORADA CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Cumpra-se, servindo a presente de mandado.
2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 07:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012500-23.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
Valor da causa: R$ 16.966,00 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais)
Parte autora: JOAO COELHO DA FONSECA, RUA BOM FUTURO 3638 JD. ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Inclua-se o assunto "benefício previdenciário". A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de sentença, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.
2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.
3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 07:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003960-83.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
Valor da causa: R$ 15.968,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais)
Parte autora: CLAUDEMIR LIMA CAMARGO, RUA PORTO RICO 725, - DE 1287/1288 A 1482/1483 SETOR 10 - 76876-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de sentença, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.
2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.
3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 07:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002353-98.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
Valor da causa: R$ 24.292,00 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais)
Parte autora: AURI PEREIRA DOS SANTOS, RUA UMUARAMA 5451, - DE 5290/5291 AO FIM SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de benefício assistencial - deficiente ajuizada por AURI PEREIRA DOS SANTOS em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 46506616 , com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 47238918, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 46506616 e 47238918 , para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 46506616, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinentos reais), pelo período máximo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar cálculo da verba retroativa.
Vindo os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar em 5 dias.
Não havendo impugnação, expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas.
Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.
Honorários incluídos na proposta de acordo.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 07:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009424-54.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 34.485,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais)
Parte autora: ISMAEL DA SILVA GUSMAO, RUA CAÇAPAVA 5123, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Recebo as emendas e os novos documentos. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, por não vislumbrar demonstrado nos autos a probabilidade do direito, haja vista a ausência de início de prova material eficiente em demonstrar a hipossuficiência da família em prover o sustento ao autor, considerando em especial a informação de que a unidade familiar já é beneficiária de uma espécie de benefício previdenciário.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. FELIPE ORBEN PEREIRA – CRM/RO 5367, e-mail: fellipeorben@hotmail.com, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.
7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capta aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.
8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
12- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 07:50 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
Processo n. 7013724-93.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ARI GONCALVES PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre o laudo pericial complementar.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO: 20 (vinte) dias
VARA CÍVEL
Processo n.: 7004438-91.2019.8.22.0002

Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)
Parte autora: JOSE BERNARDES, RUA RIO NEGRO 3332, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
Parte requerida: GILBERTO BERNARDES, RUA RIO NEGRO 3332, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de curatela ajuizada por JOSE BERNARDES em face de seu filho GILBERTO BERNARDES.
O autor alegou que o curatelando possui problemas de saúde e mental, possuindo retardo mental moderado, transtornos hipercinéticos entre outros. Assim, pleiteou liminarmente o deferimento de sua nomeação como curador provisório e requereu a procedência dos pedidos para nomeá-lo como curador definitivo, especificando os poderes de representação para os atos de relacionados aos direitos de natureza patrimonial. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade da justiça e determinada a intimação do Ministério Púbico no ID 26247110.
Parecer no ID 26591556, opinando pelo indeferimento da tutela de urgência.
No ID 26610338 foi designada entrevista, determinada a realização de estudo social e deferida a tutela provisória de urgência.
Relatório social no ID 27312522.
Realizada entrevista do curatelando, conforme ata de audiência de ID 28116360, designando pericial médica.
Laudo pericial no ID 41229879.
Manifestação do autor quanto ao laudo no ID 42260159.
No ID 42488396 o Ministério Público opinou pela procedência do pedido autoral.
Determinada a intimação da Defensoria para apresentar defesa, manifestar sobre os laudos periciais e especificar provas no ID 43012054.
Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (ID 45699423).
Réplica no ID 46207990.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que o autor pleiteia sua nomeação como curador de seu filho.
A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
A legitimidade do requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados aos autos, nos termos do art. 747, II, do CPC.
Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que o requerido não têm condições de gerir sozinho sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos (ID 26113807– pág. 12), laudo médico pericial de ID 41229879 e do relatório social de ID 27312522.
Além disso, o parecer do relatório social foi favorável ao pleito do requerente, uma vez que sua motivação foi legítima e atende aos interesses do requerido.
O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens do curatelando.
Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curador para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, o requerido preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos do vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por JOSE BERNARDES em face de seu filho GILBERTO BERNARDES, e por essa razão:
a) RATIFICO a decisão de ID 26610338, tornando definitiva a tutela provisória de urgência;
b) DECRETO A CURATELA de GILBERTO BERNARDES, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015.
c) NOMEIO como curador de GILBERTO BERNARDES seu pai JOSE BERNARDES, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da curatelada.
d) Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelo curador mediante autorização judicial por alvará.
e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.
f) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
g) Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.
h) Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça.
i) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e que foi realizada prova pericial médica nos autos, EXPEÇA-SE RPV para o ESTADO DE RONDÔNIA requisitando o pagamento de honorários periciais em favor do perito Fellipe Orben Pereira, CRM/RO 5367, no valor de R$ 1.000,00, conforme proposto pelo perito (ID 38706797).
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.
Ariquemes quarta-feira, 2 de setembro de 2020 às 11:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
Eu,_____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2020.
ADRIANA FERREIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7012495-98.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
Requerido: EXECUTADO: GUILHERME FIALHO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7002736-76.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente: EXEQUENTE: LEONOR SCHRAMMEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630
Requerido: EXECUTADO: IZAIAS MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça Adalton Luiz e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007167-27.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345
Requerido: EXECUTADO: MARILENES RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011108-48.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SANDRA AZEVEDO PFEFFER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008837-66.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BRUNA CARVALHO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495
Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 46520909.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001236-43.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Requerido: EXEQUENTE: FABIO PAZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:
1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância R$2.173,70, nos termos da petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010203-77.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Requerido: EXECUTADO: MARINES NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte EXECUTADA intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 250,98 (duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007535-02.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$ 9.105,69 (nove mil, cento e cinco reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
Parte requerida: CLAUDEMIR JORGE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2594, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Indefiro o pedido retro, porque o requerido tem endereço certo e que não foi localizado nas diligências realizadas.
2 - Desentranhe-se o mandado de citação para integral cumprimento, devendo a parte autora acompanhar sua distribuição e auxiliar o Oficial de Justiça na indicação da presença do requerido no endereço.

Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 10:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014574-84.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Espécies de Contratos, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 7.995,39 (sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: ZILDA DOMINGOS DE OLIVEIRA, SÍTIO SOBRAL BR 421- KM 28 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Expeça-se alvará de transferência a favor da Defensoria Pública, conforme requerido.
2 - Diante da inércia da parte autora, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 10:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001166-16.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Busca e Apreensão de Menores
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: M. E. R. D. S., RODOVIA BR 425, KM 3, CHÁCARA ESTRELA DALVA, EM FRENTE AO PRESÍDIO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, AV. ANTONIO MATOS PIEDADE 3488 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667
Parte requerida: E. S. R. D. S., AVENIDA BELO HORIZONTE 209 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ALAMEDA SERINGUEIRA 1775 SETOR 01 - 76870-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Diante da peculiaridade do caso em discussão, remetam-se os autos ao NUPS para realização do estudo PSICOSSOCIAL entre as partes, com URGÊNCIA, pelo sistema de videoconferência ante a permanência do estado de pandemia, cujos dados de contato (telefone com whatsapp e e-mail) deverão ser fornecidos pelos patronos no prazo de 48 horas.
2 - Prazo para entrega do relatório: 15 dias.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 10:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0007897-65.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desapropriação Indireta
Valor da causa: R$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais)
Parte autora: NELDO MARTENS, LINHA C 15, GL 17, LT 39 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, NILVO KOLLMANN MARTENS, LINHA C 15, GL 17, LT 39 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VOLMIR JOSE ALQUIERI, LINHA C 15, GL 17, LT 39 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, REINALDO ALVES DOS SANTOS, LINHA C-10, GL. 23, LT 20 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, Nelcy Zanchetta Alquieri, LINHA C-15, GL. 17, LT 37 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, RUA TUCUMÃ 1930, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. JK. 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, GONÇALVES DIAS, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, RUA GONÇALVES DIAS OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, RUA DOS IMIGRANTES, 4137 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1 - Diante do trânsito em julgado do acórdão, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir quanto à data da incorporação da rede de energia, observando que a requerida já indicou a formalização do procedimento nos autos, em 5 dias.
2- Após, conclusos.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 10:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012384-17.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 4.318,29 (quatro mil, trezentos e dezoito reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
Parte requerida: CLER DE FATIMA MORAIS BONASSI, LINHA 03, LOTE 49, GLEBA 03, BR 105, ASSENTAMENTO AMERICO VENT ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte exequente para esclarecer o pedido retro, em 5 dias.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 10:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008240-63.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 76.613,48 (setenta e seis mil, seiscentos e treze reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Parte requerida: JUAREZ RAMOS XAVIER, RUA DO SABIÁ 1124, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Indefiro o pedido retro, porque a parte executada tem endereço certo e somente não foi localizado nas diligências realizadas.
2 - Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 10:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0000396-60.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: JONAS PINHEIRO SILVA, ALAMEDA FLORIANÓPOLIS 2108, - DE 2766/2767 AO FIM SETOR 3 - 76870-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: BANCO ITAUCARD S.A., AL. PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-900 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA
Vistos.
Considerando que o cumprimento de sentença tramita nos autos n. 7002302-87.2020.8.22.0002, promova-se as formalidades para sobranças das custas processuais e arquive-se.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 10:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007337-67.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%
Valor da causa: R$ 26.743,04 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e quatro centavos)
Parte autora: CICERO TAVARES DE LIMA JUNIOR, RUA TREMEMBÉS 1583, BAIRRO JARDIM IDEAL IDEAL - 86030-060 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2286 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2286 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: AURENI MENEZES GOUVEA, RUA DALIA 3272 SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Oficie-se ao INSS conforme requerido.
2 - Com a resposta, intime-se a parte exequente.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 10:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009539-75.2020.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 6.000,00 (seis mil reais)
Parte autora: LEANDRO BENEDITO DA SILVA SOUZA, BR 364 KM 447 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518
Parte requerida: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA INOCENTES 243, ESQUINA COM A RUA RIO NEGRO GRANDES ÁREAS - 76876-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281, AC ARIQUEMES 3245, AV. TABAPUÃ 3245 SETOR 03 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Ante a petição retro, intime-se a parte embargante para manifestar quanto à perda do objeto destes embargos, em 5 dias.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 10:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014510-74.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: IVAIR JOSE FERNANDES, AV. SETE DE SETEMBRO 2581 ST 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA HELENA FERREIRA LOPES, AC ARIQUEMES, LINHA C65, BR 421, LOTE 14, GLEBA 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2546, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: CENAIR FERNANDES
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Ante a permanência do estado de calamidade pública deflagrado pela pandemia de coronavírus, defiro a suspenso por mais 60 dias.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 10:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7015090-07.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
Requerido: EXECUTADO: ALVES & RIBEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de impugnação do executado.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004058-34.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SELMA CRISTINA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

VARA CÍVEL
Processo n.: 7005768-89.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da causa: R$ 62.357,20 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos)
Parte autora: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA, AC ARIQUEMES 0, BR 421, S/N, KM 05, LOTE 02, GLEBA 53-A, ZONA RURA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434
Parte requerida: T DA LAGUA COMERCIAL LTDA - EPP, RUA MARECHAL RONDOM 54, SALA B SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARCELO DA LAGUA TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3621, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, AVENIDA IVO MILLAN 200, DISTRITO DE TRIUNFO DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante da pesquisa de endereço no sistema RENAJUD anexa e as demais pesquisas já acostadas aos autos, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno.
Ariquemes/RO, 14 de setembro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010815-44.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ASSUERO RAFAEL DA SILVA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: RÉU: CONRADO GARCIA SANTOS, CHEILA BATISTA ALMEIDA DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 26 de outubro de 2020, às 09 : 00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0000018-75.2013.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 34.005,27 (trinta e quatro mil, cinco reais e vinte e sete centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, AV DOS IMIGRANTES LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: PAULO WESLEY KROIN, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2367 JARDIM PARANÁ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, AV JUSCELINO KUBITSCHEK SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, AV. J. K. 2442 SETOR 04 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2019 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.
2- Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, cujo prazo transcorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 11:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016853-09.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação
Valor da causa: R$ 3.267,38 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258
Parte requerida: JEFFERSON LOURENCO DOS SANTOS, RUA CODORNA 1.257, APTO 02 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NAIARA SABRINA BENDEROVICZ, AVENIDA CUJUBIM 40 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, posto que postulou pela pesquisa de endereço de 02 requeridos em 03 sistemas, BACEN, RENAJUD E INFOJUD, todavia, para dois requeridos, sendo certo que o recolhimento da taxa se dá por cada CPF e cada sistema pesquisado.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0005140-69.2013.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 144.481,88 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, AV. 7 DE SETEMBRO 1355 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Parte requerida: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RODOVIA BR 421, KM 02 SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Indefiro o pedido retro, porque já houve implementação da conversão do bloqueio de circulação para TRANSFERÊNCIA referente aos veículos indicados, conforme espelhos anexos.
2 - Aguarde-se o cumprimento do mandado de reavaliação.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 10:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014082-58.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$ 5.204,68 (cinco mil, duzentos e quatro reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
Parte requerida: PANIFICADORA E CONFEITARIA NAPOLI LTDA - ME, RUA RONDÔNIA 3555 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, acostar a planilha de cálculo atualizado, indicada na petição retro, para fins da pesquisa requerida.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 11:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: ERIKA PECHEJOSVSKI DOS REIS e WELLINGTON RUBENS PECHEJOSVSKI DOS REIS, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n. : 7012818-06.2019.8.22.0002
Assunto : [Adjudicação Compulsória]
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAISA BINDELA RODRIGUES, VANDERLEY CABRAL COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177
Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177
RÉU: ESPÓLIO DE VERA DE JESUS PECHEJOSVSKI, JAIME PECHEJOSVSKI DOS REIS, ERIKA PECHEJOSVSKI DOS REIS, WELLINGTON RUBENS PECHEJOSVSKI DOS REIS
Valor do Débito: R$ 77.171,73
Eu,_____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 31 de agosto de 2020.
ADRIANA FERREIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1012
Preço por caractere: 0,02001
Total: R$ 20,25

Processo n. 7005575-74.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDUARDO FATELE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
Requerido: RÉU: SANDRO FATEL DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre pedido de parcelamento
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006052-97.2020.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
Requerido: RÉU: PAULINA KUSTER, WILLIAM BROENSTRUP FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes autora e 1 ªrequerida, intimadas para, no prazo de 15 dias, comprovarem o pagamento das custas finais no valor de R$ 170,43 (cada), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006010-82.2019.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Requerido: RÉU: ADAO FERREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Processo n. 7009180-28.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778
Requerido: RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005628-55.2020.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Requerido: RÉU: CICERO FERREIRA DE SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001969-38.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 1.012.895,31 (um milhão, doze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos)
Parte autora: KEYNETE CUNHA DE LAIA, LINHA C-2 Km 13 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, KEDRIA FERNANDA CUNHA DA LAIA, LINHA C-2 Km 13 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ALCILENE BATISTA DA CUNHA, LINHA C-2 Km 13 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
Parte requerida: GLEIDSON DO CARMO DE JESUS, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2474 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C R DOS SANTOS SILVA - ME, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2070, Casa B CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CH SANTA RITA s/n, PROLONG DA LINHA 606 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, RUA CLÓVES ARRAES 1029, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141, R GUANABARA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora, primeiro porque não há omissão ou contradição que justifique o manejo do citado recurso, pretendendo a parte autora, em verdade a alteração do posicionamento firmado na referida decisão quanto ao deferimento do depoimento pessoa de Gleidson, fim a que não se presta o recurso manejado. Não obstante, mantenho o posicioamento firmado considerando que por medida excepcional o depoimento pessoal de partes do mesmo pólo pode ser deferido a título de prova, em especial quando necessário para o esclarecimento dos fatos controvertidos na lide, hipótese a que se amolda a dos autos, considerando que o mesmo era motorista do veículo e o conduzia no momento do acidente. Ademais, segundo o disposto no art. 369, do CPC, todos os meios de prova são permitidos, ainda que não especificamente previstos em lei.
2- Defiro à Canaã Indústria de Latícinios Ltda a produção de prova documental solicitada, razão pela qual determino que seja oficiado à SEFIN solicitando o envio, em 7 dias, de cópias do "Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte – DACTE", emitidos pela empresa C R dos Santos Silva ME, nos meses de maio a outubro/2019. Fica a empresa Canaã Indústria de Laticínios Ltda intimada a comprovar, em 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas, sob pena de preclusão da prova.
2.1- Vindo os documentos, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.
3- Quanto às impugnações oferecidas pela C R dos Santos Silva ME sobre a decisão saneadora, defiro o pedido de ofício ao Idaron solicitando informações acerca da existência de semoventes registrados em nome das autoras. Fica a empresa C R dos Santos Silva ME intimada a comprovar, em 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas, sob pena de preclusão da prova.
3.1- Vindo resposta, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito.
3.2- Mantenho o indeferimento do pedido de coleta de depoimento pessoal das demais autoras, posto que inócuo para o esclarecimento dos pontos controvertidos da lide.

3.3- Quanto aos balancetes da empresa ré C R dos Santos Silva ME, concedo mais 30 dias para que os apresente, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça em seu favor.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003720-60.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$ 42.845,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais)
Parte autora: EDILZA RODRIGUES DA SILVA, RUA SÃO FRANCISCO S/N SOSSEGO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por EDILZA RODRIGUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autora alegou que é portadora de deficiência incapacitante, e em razão disso postulou a concessão de benefício, sendo negado pela autarquia por não atender ao critério de deficiência. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade da justiça, mas indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica e social no ID 35887527.
Relatório da perícia social no ID 37573307 e laudo médico pericial no ID 41227880.
No ID 43133848 a parte autora concordou com os resultados das perícias e pleiteou tutela provisória de urgência.
Contestação no ID 44087745, rebatendo as alegações da parte autora. No mérito alegou que a parte autora não preenche os requisitos para recebimento do benefício, sob o argumento não foi contatada a deficiência nem a vulnerabilidade econômica, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos.
A parte autora informou não possui interesse na produção de outras provas no ID 46143284, e apresentou réplica no ID 46541954, impugnando os argumentos do requerido e reforçando os termos da inicial.
A parte requerida quedou silente quanto a intimação para especificação de provas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação para concessão do benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, por ser a autora pessoa portadora de deficiência.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem, após detida análise, verifica-se que o pleito autoral merece guarida. Explica-se.
O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:
- Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.
- Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.
- Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, isto é, aquela com cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.
In casu, concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora comprovou com clareza o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 41227880) apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
a) A pericianda apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento? Sim, de natureza psicossomática. Doença mental relacionada ao humor que se manifesta fisicamente e mentalmente.
a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID. Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID10:F33.2).
a.2) Quais as limitações decorrentes do referido quadro? Limitações quanto a atividades laborativas, seja para inserção no mercado de trabalho formal ou trabalho doméstico, como cozinhar, lavar roupas, limpar a casa. Aprendizado, raciocínio e interação social.
c) É possível informar a data do início da incapacidade? Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados. Há aproximadamente 3 anos, segundo relato da periciada e relatórios médicos apresentados. Não é possível informar a data exata do início da incapacidade.
d) A pericianda está sendo submetida a tratamento médico ou medicamentoso? É possível indicar se o tratamento está sendo eficaz e qual o prognóstico do tratamento? Sim, tratamento medicamentoso. Não está sendo eficaz. Tem um prognóstico reservado em virtude da natureza recorrente e persistente da doença.
e) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)? Sim.
f) CASO SEJA MAIOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda? Sim.
Portanto, restou luzente a prova do impedimento de longo prazo na hipótese dos autos.

Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, a perícia social (ID 37573307) constatou que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.
Do relatório social consta que a autora mora com o esposo e 2 netos menores, em imóvel próprio, construído em madeira contendo 02 quartos, sala, cozinha, lavanderia, área e despensa, sem forro, e piso misto, cerâmica e piso queimado. Os móveis que guarnecem a residência são básicos, alguns em bom estado de conservação e outros em péssimo estado. Consta ainda que a família sobrevive do salário do esposo da autora, no montante médio de R$ 600,00, afto esse confirmado pelo CNIS de ID 44087747. A autor toma medicamentos de uso contínuo.
Nesse caso, como se vê, a baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vive e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevive em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.
Ademais, o réu deixou de apresentar qualquer tipo de contraprova eficaz em relação às alegações da parte autora, em conformidade com que dispõe o art. 373, II, do CPC.
Portanto, tem-se que restou provado o requisito econômico na hipótese dos autos.
Consequentemente, a parte autora faz jus à concessão de amparo social por ser portadora de deficiência, razão pela qual o requerido fica obrigado a pagar o valor do benefício pelos meses pretéritos, considerando devidas as parcelas retroativas, a partir do requerimento administrativo feito em 09.10.2017 (ID 35855248).
Atinente ao pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado no curso do processo, uma vez que os requisitos para tanto se mostraram presentes, deve ser deferido. Há prova inequívoca das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há perigo de dano, uma vez que a parte autora está em situação de vulnerabilidade social.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por EDILZA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93, no prazo de 15 dias;
b) CONDENO o requerido a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC
c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (09.10.2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
e) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009535-38.2020.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Unidade de Conservação da Natureza
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: M. P. D. E. D. R., , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: APARECIDO AMANCIO DOS SANTOS, VANDERLEI SILVA LOUBAKA, LINHA 6 Lote 45 SETOR 14/ MANOA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO VICTOR MORAIS DE LUCENA, AVENIDA CUJUBIM 2041 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE DEMETRIO MALDONADO, CRISTIANO DA SILVA, VALCI DA SILVA PEREIRA, JOSE FERNANDS DE OLIVEIRA MONTEIRO, MESSIAS MIRANDA DA SILVA, ALEXANDRO LIMA ALVES, JOSÉ MILTON DOS SANTOS, VALDIVANIO SILVA, LUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA, UÉSNEI JOSÉ BONFIM, DENILSON PICINATTI SILVA, PAULO GABRIEL DOS SANTOS, EDSON PEREIRA DOS SANTOS, OUTROS INVASORES
ADVOGADO DOS RÉUS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, AV TABAPOÃ SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Reitere-se a intimação dos autores para atender ao disposto no item “3” do despacho inicial.
2- Indefiro o pedido de reconsideração das medidas de tutela de urgência concedidas formulado por José Victor Morais de Lucena, haja vista que visam garantir a reparação do dano ambiental. No mais, a sua reforma deve ser objeto de recurso próprio a ser manejado pela parte interessada.
3- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto pela manutenção da decisão em todos os seus termos, por não vislumbrar argumentos novos capazes de modificar o posicionamento firmado.
4- Aguarde-se em cartório por 10 dias notícias do efeito a ser concedido por ocasião do recebimento do citado recurso e após, intime-se a parte autora para que impulsione o feito, requerendo o que entender oportuno sobre o cumprimento da medida de desocupação da área.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011441-63.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
Valor da causa: R$ 50.902,80 (cinquenta mil, novecentos e dois reais e oitenta centavos)
Parte autora: NERCI COELHO DE SOUZA, RUA ESMERALDA s/n, DISTRITO DE BOM FUTUTRO VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista que não há nos autos laudo médico atual acerca da alegada incapacidade do autor em decorrência de tratamento médico em decorrência de aneurisma, sendo o último emitido há mais de um ano.

4- Para a realização da prova pericial nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
4.1- O perito deverá ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverão designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 12:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007527-88.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão Administrativa
Valor da causa: R$ 1.337,32 (mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: SEBASTIAO MARTINS DE FREITAS, AVENIDA JK S/N SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Ante a interposição de recurso de apelação, manifesto-me pela manutenção da sentença de indeferimento da inicial em todos os seus termos.
2- Cite-se o réu para oferecer contrarrazões ao recurso interposto, em 15 dias.
3- Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao TJRO para o processamento do recurso interposto.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 12:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014023-75.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda, Benfeitorias, Aquisição, Promessa de Compra e Venda
Valor da causa: R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Parte autora: JOSE RODRIGUES DA SILVA, RUA PARANÁ 3315, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164
Parte requerida: CRISTIANE MACHADO FERREIRA, RUA ARMANDO NOGUEIRA 2575, - DE 1825/1826 A 2587/2588 ASA BRANCA - 69312-252 - BOA VISTA - RORAIMA, OMIRO PRETO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3816, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307, RUA K 3807, PQ TROPICAL II PARK TROPICAL - 76876-447 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANO TEODORO AZEVEDO, OAB nº RR2181, COMUNIDADE RAIMUNDAO 2 ZONA RURAL - 69350-000 - ALTO ALEGRE - RORAIMA, ANA CLECIA RIBEIRO ARAUJO SOUZA, OAB nº RR799, GETULIO VARGAS 7196, - DE 6675/6676 AO FIM SAO VICENTE - 69303-472 - BOA VISTA - RORAIMA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1 - Ante a interposição de agravo de instrumento (autos n. 0807119-92.2020.8.22.0000), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2 - Aguarde-se em cartório por 10 dias a informação de concessão de eventual efeito suspensivo.
3 - Decorrido o prazo sem informação ou negado o efeito suspensivo pelo relator, certifique-se o decurso do prazo de impugnação e conclusos.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 12:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
Processo n. 7002465-04.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: GESIO DOS SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010945-34.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família
Valor da causa: R$ 6.000,00 (seis mil reais)
Parte autora: CAROLINE MACEDO BALTHAZAR, RUA DO LÍRIO 2022, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAVINIA BALTHAZAR NAZARIO, RUA DO LÍRIO 2028, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
Parte requerida: MARIO CICERO NAZARIO DA SILVA, AVENIDA CANDEIAS 1734-C, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Analisando detidamente os autos, não houve a análise do pedido de fixação dos alimentos provisórios quando da decisão de ID 46410578, ante o exposto DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, eis que presentes os pressupostos ensejadores, para determinar ao requerido que pague alimentos provisórios em favor de sua filha LAVÍNIA BALTHAZAR NAZÁRIO no valor corresponde a 40% do salário mínimo, que equivale atualmente a R$ 418,00, com vistas a suprir as necessidades básicas do infante durante a tramitação do feito. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.
1.1 - Os alimentos serão devidos imediatamente a partir da citação e pagos mensalmente a cada 30 dias, diretamente à genitora da requerente Sra. Caroline Macêdo Balthazar, CPF 010.671.352-80. mediante depósito em conta bancária da Caixa Econômica Federal, Agência 1831, Operação 013, Conta 53219-6 até deliberação posterior, sob pena de PRISÃO CIVIL.
2- Postergo a análise do pedido de desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento.
3- Caso a citação não tenha sido cumprida, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Oficial de Justiça, para anexar ao mandado citatório.
4- Caso já tenha sido cumprida a citação, intime-se o requerido pessoalmente da presente decisão.
5- SEM PREJUÍZO, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos procuração outorgada por LAVÍNIA BALTHAZAR NAZÁRIO representada por sua genitora.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 12:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011426-94.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 69.132,30 (sessenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e trinta centavos)
Parte autora: JOSE DANILO PANDOLFO, BR 421-SITIO RONDONIA LOTE 15, GLEBA 53 A ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1 - CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à ao recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, observando que não haverá designação de audiência prévia de conciliação.
2 - Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Cumprido o determinado cumpra-se a presente decisão.
3 - Recebo os novos documentos.
4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova de citação (art. 231 CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 12:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003330-32.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MARIA BATISTA DA SILVA, RUA GARÇA 4207, CASA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116
Parte requerida: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS 2 SUBSOLO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, AVENIDA MARGINAL DO RIO PINHEIROS 5200, COND. AMERICA BUSINESS PARK, ED. MONTREAL, 6 AND. JARDIM FONTE DO MORUMBI - 05703-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vistos.
Devolva-se à contadoria para retificar o cálculo, deduzindo o valor levantado via alvará. Após, intimem-se as partes.
Ariquemes segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 12:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006112-41.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LINDAURA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
Requerido: EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:
1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância R$ 9.986,12, nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0058642-30.2007.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Renato Alexandre Freire, Joaquim Freire Leite Neto
Advogado:Alexandre Camargo. (OAB/RO 704)
Requerido:Noe Thadeu Pereira dos Santos, Salete Arlei dos Santos, Diovane Goretti Orbem Pereira, Paulo Henrique Pereira
Advogado:Luiz Roberto Dobowski (RO 211), Alex Souza de Moraes Sarkis (RO 1423), Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3835), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835), Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901), Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)
DESPACHO:
1. Reitere-se a intimação do requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição e o andamento da carta precatória expedida à fl. 1565, sob pena de arquivamento do feito. 2. À Escrivania para juntada aos autos da petição da contra-capa. Após, volte o feito concluso para deliberação. Cumpra-se, praticando-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0078406-02.2007.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sindicato dos Trabalhadores Em Educação do Estado de Rondônia - Sintero
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira. (OAB/RO 641)
Requerido:Município de Ariquemes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
As tabelas novamente apresentadas pelo exequente não atendem as exigências do Setor de Precatórios. Assim, atendendo o DESPACHO da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (SEI N. 0009415-79.2020.8.22.8000, DESPACHO 75249), remeta-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.Com a vinda dos cálculos, envie-se ao Setor de Precatórios do TJRO e arquivem-se os autos.Int. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2020.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000548-52.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260
EXECUTADOS: ALESSANDRO ANDREOTTI DANTAS, CARLOS EDUARDO SODRE FERNANDES
DESPACHO
Considerando o ajuizamento de embargos de terceiro (feito n. 7010840-57.2020.8.22.0002), suspendo o andamento do feito.
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo.
Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 11 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7017024-63.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272
EXECUTADO: JOELSON APARECIDO FRANCO e outros
Intimação
Intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição do DESPACHO /Carta Precatória (ID 33305901) no Juízo deprecado (ID 35244012).
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7011104-11.2019.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
RÉU: EDSON LEONEL
Intimação
Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar

nos autos o recolhimento das custas referente à distribuição da Carta Precatória, a fim de possibilitar o cumprimento da DECISÃO judicial.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS
Processo: 7011390-52.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e a perícia médica.
2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia se realizará no dia 27 DE OUTUBRO DE 2020, às 11 HORAS, no endereço: Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, nº 3106, Setor 01, em frente à Loja Campo e Lavoura, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica a perita cientificada de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem descritos ao final desta DECISÃO.
10. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.
12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
13. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
14. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:
1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um
4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011406-06.2020.8.22.0002
Classe: Autorização judicial
REQUERENTE: C. A. D. S. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712
REQUERIDO: NEWTON JOSÉ DE SIQUEIRA
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de incluir seu genitor no polo passivo da ação, trazendo sua qualificação completa e/ou dados como número do CPF e data de nascimento, a fim de viabilizar a realização de pesquisas de endereço nos sistemas a disposição deste Juízo.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011394-89.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443
RÉU: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS SANTANA
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7008545-52.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMANDA LARAY GAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO4729, AMANDA LARAY GAMA - RO7348
EXECUTADO: MARIA DO ROZARIO RANZULI
Intimação
Intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição do DESPACHO /Carta Precatória (ID 11825083) no Juízo deprecado (ID 46410058).
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011397-44.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443
RÉU: ALEX PINTO DE SANTANA
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010666-48.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EPAMINONDAS BARREIROS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Analisando os documentos juntados ao feito, verifica-se que é inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual, tendo em vista que a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
3.1 Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.
4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
5. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
7. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005915-18.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDERSON LUCAS LAVERDE
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a SENTENÇA (ID 45827176) que julgou procedente o pleito autoral, declarando inexigível valor cobrado pela requerida e determinando que o período seja recalculado com base na média mensal de consumo, a título de contraprestação do serviço utilizado (ID 45815817).
É o relato necessário. DECIDO.
O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
Os embargos não apontam concretamente nenhumas das hipóteses acima mencionadas, não sendo cabível o acolhimento dos declaratórios. Ademais, trazem documentos “novos” que não tinham sido até então juntados ao processo, cuja análise competirá ao Tribunal de Justiça, se for o caso, em vista da preclusão da matéria neste juízo singular.
A matéria já se encontra decidida e não é passível de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam

à "reDECISÃO ", mas ao esclarecimento ou integração da DECISÃO.
Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da DECISÃO, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020)
Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO incólume.
Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.
Intime-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011706-02.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARLON DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, MARLON DE SOUZA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 1.647,84, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013296-14.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 46413957 e suspendo o andamento do processo por 120 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, nos termos do DESPACHO de ID 43211376, no prazo de 5 dias.
Caso o advogado da requerente não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte autora para andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo.
Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003400-10.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JEFERSON VIEIRA DA COSTA, CARLOS EDUARDO RODRIGUEZ FERRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182
RÉU: LETTER FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER, OAB nº SP249654, AMIR KAMEL LABIB, OAB nº SP234148
DESPACHO
Chamo o feito a ordem para determinar a intimação da reconvinte

para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas iniciais referente à reconvenção, no importe de 2% do valor atribuído à reconvenção, nos termos do art. 12, I da Lei nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), sob pena de indeferimento da reconvenção.
Intime-se. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte o feito concluso para deliberação.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011399-14.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
EXECUTADO: PRISCILA SILVERIO CARDOSO
DESPACHO
Redistribua-se ao Juizado Especial Cível, conforme endereçamento constante na petição inicial.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018194-70.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
RÉUS: SUELEN ALVES RIBEIRO DOS SANTOS, RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 47257963 e concedo dilação de 15 dias de prazo ao requente.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011438-11.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALZIRA MIGUEL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.
Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.
Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.
Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.
Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do
PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.
Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.
Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:
"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de

pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo,.deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.
Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.
Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.
Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002760-41.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BETESDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318
EXECUTADO: ERLITO LEITE PINHEIRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 14 de setembro de 2020.
THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012435-96.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUSA DE MELO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
DESPACHO
O presente feito foi extinto, conforme SENTENÇA de ID 35409939, a qual transitou em julgado.
Assim, deixo de analisar o pedido da executada.
Retornem ao arquivo.
Int.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004576-24.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: SYLVIO ANTUNES NETTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 14 de setembro de 2020.
THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: MADALENA DE LAZARI - ME, CNPJ: 04.691.788/0001-80
Processo: 7016446-37.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MADALENA DE LAZARI - ME
Valor da dívida atualizado: 3.265,20
Data da Atualização da Dívida: 19/02/2019
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg.: 06/02/2019
Nº da CDA: 42/2019
Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).
Ariquemes/RO, 14 de setembro de 2020.
ELISANGELA NOGUEIR
A
Juíza de Direito
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: FATIMA PEREIRA SANTANA, CPF n. 867.231.032-20
Processo: 7005306-35.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: FATIMA PEREIRA SANTANA
Valor da dívida atualizado: 964,94
Data da Atualização da Dívida: 09/06/2020
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg.: 31/10/2019
Nº da CDA: 8334/2020
Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).
Ariquemes/RO, 14 de setembro de 2020.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010878-40.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: T. C. G.
ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061
RÉU: L. H. M. G.
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por THIAGO CABRAL GONÇALVES em face de LUCAS HENRIQUE MONTEIRO GONÇALVES, representado pela genitora, partes qualificadas no feito.
Durante audiência de conciliação, as partes acordaram, em síntese, da seguinte maneira: considerando que atualmente o menor está residindo com o genitor, ora requerente, restou acordado que a genitora, FABIANA MONTEIRO DA SILVA, pagará a título de alimentos ao filho, a partir do mês de agosto de 2020 até novembro de 2020, a importância de 19,2% do salário-minimo, sendo que a partir de março de 2021, o valor dos alimentos será reajustado para a importância de 24% do salário-minimo. Como complemento, a genitora arcará ainda com 50% das despesas de saúde (consulta, internações, exames, remédios, odontologia), além de 50% das despesas com vestuário, material escolar e uniforme mediante recibo/nota fiscal. Os alimentos serão pagos todo dia 15 de cada mês, sendo que o vencimento da primeira parcela dar-se-á no dia 15/08/2020, mediante depósito na conta bancária em nome do requerente. Caso o requerido volte a residir com a genitora, caberá ao genitor o pagamento dos alimentos ora acordados, acrescidos das respectivas despesas complementares.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 44068915).
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, conforme ata de audiência de ID 43950781, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e honorários advocatícios.
JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, III, b, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, CPC.
P. R. I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes,11 de setembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007582-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
RÉU: GALAN E GALAM LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) RÉU: SANI CRISTINA GUIMARAES - SP154348, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 14 de setembro de 2020.
JANETE DE SOUZA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005491-78.2017.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EVA LUCAS DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
INVENTARIADO: GERALDO RODRIGUES DE LIMA e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
Advogados do(a) INVENTARIADO: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854, SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002387-73.2020.8.22.0002
Requerente: N. A. B. e outros
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO

FERREIRA - RO4466
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição do INSS, ID n. 47379895.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0008600-35.2011.8.22.0002
Polo Ativo: MAURO DALL AGNOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
Polo Passivo: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005537-04.2016.8.22.0002
Requerente: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
Requerido: VIANA E OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS PARA FERRAMENTAS LTDA - ME
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 30 dias, dar o devido andamento ao feito, conforme requerido na petição ID n. 47379895.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010276-20.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCILENE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
RÉU: SAIARA CAMPOS DE CASTRO e outros
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0008600-35.2011.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO DALL AGNOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
Intimação da parte autora.

Processo n.: 7010938-42.2020.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 12.540,00
Última distribuição:01/09/2020
Nome AUTORES: G. G. D. S., CPF nº 83940405272, RUA TOLEDO 2710 JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. J. R. D. S., CPF nº 06993185210, RUA TOLEDO 2710 JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
NomeRÉU: L. R. D. S., CPF nº 00204034299, RUA HERMES DA FONSECA 2260, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Considerando do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), dispondo em seu artigo 4º, sobre a realização de audiências por videoconferência, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA, encaminhando-se os autos ao Cejusc, para tentativa de conciliação, independentemente de citação.
Restando infrutífera a conciliação, ou não sendo possível a realização da audiência, cumpra-se a presente DECISÃO, independentemente de designação de nova audiência.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, fixo liminarmente em 30% do salário mínimo, a serem pagos ao representante do Requerente, até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a

parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada do comprovante de citação aos autos, bem como intime-se-o dos alimentos provisórios.
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
Caso a parte requerida não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, setor 03 em Ariquemes-RO.
CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, terça-feira, 1 de setembro de 2020, 16:19horas.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
01/09/2020 16:19:29
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 46355736200901161931000000000044159399

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0004570-49.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Carlos Daniel Dias Alcântara
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MIRANDA QUEIROZ - ES28271
EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da certidão de ID 47404564, devendo, no prazo legal, juntar os extratos bancários da conta onde os valores foram depositados.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7016675-60.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, querendo, contrarrazoar.
Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010938-42.2020.8.22.0002
Requerente: C. J. R. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Requerido: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da audiência de conciliação por videoconferência, que será realizada no CEJUSC, no dia 29/09/2020, às 09h00min. Ficam as partes intimadas, nas pessoas de seus advogados, que deverão informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (partes e patronos), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0006124-53.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Pedro Raimundo da Silva
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
EXECUTADO: Banco Votorantim S A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte executada intimada da inexistência de saldo nas contas judiciais vinculadas ao processo.
Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2020

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0003898-07.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 18.730,55
Última distribuição:29/03/2015
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AV. MACHADINHO 4349 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Réu: MARCELO DOS SANTOS, CPF nº 63605643272, RUA VITÓRIA 2289 SETOR 3 - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEISILENE APARECIDA DE MARCO, CPF nº 05013543959, RUA VITÓRIA 2289 SETOR 3 - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
A parte exequente requereu a penhora de 30% do salário da parte executada (ID46395077).
Como é cediço, em relação ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade, conforme disposto no artigo 833 do CPC. Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.
Nesse sentido tem decidido o Egrégio TJRO, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a decisão agravada deve ser mantida (TJ/RO, ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).
Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que se deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que igualmente possui o direito de ver adimplido seu crédito.
A impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa, mormente no caso dos autos, onde a dívida não foi negada e tampouco comprovado eventual adimplemento.
Quanto ao percentual do salário sobre o qual incidirá a penhora, deve ele ser fixado em patamar razoável, o que no caso dos autos entendo ser 30% dos proventos líquidos percebidos pelo executado, valor que atende aos princípios fundamentais do direito, mormente da equidade, tendo em vista a falta de indicação do valor recebido pelo executado.
Assim, DEFIRO a penhora do salário do executado, no percentual de 30% (trinta por cento), até satisfação do crédito, podendo ser majorado após análise do holerite do devedor.
Oficie-se ao órgão empregador, para que inicie os descontos, depositando-se em conta a ser indicada pelo credor, bem como para que apresente em juízo o último holerite da executada, a contar do recebimento do ofício.
Intime-se a parte executada desta decisão, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo 847 da lei adjetiva civil.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016809-87.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 36.683,97
Última distribuição:02/12/2019
Autor: DAVINO ALVES MACEDO, CPF nº 27215636291, RUA JOÃO PESSOA 2686, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193
Réu: ERLAN RIBEIRO, CPF nº 68282699268, LINHA C-54, KM 45, LOTE 132, GLEBA 14, SÍTIO RECANTO DO SOL (LADO ESQUERDO) ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
1. Defiro o pedido de ID 44530716.
2. Expeça-se mandado de avaliação e penhora dos bem indicado (ID 44530717), denominado “Trator Escavadeira Hidráulica “Caterpillar”, Modelo 315CL, IDNOFM01089, Ano 2007, Nº de Série CAT3015CCCJC05069”.
Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, com fulcro no art. 846 do CPC, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.
Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.
Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.
3. Nomeio como depositário a parte exequente, que deverá acompanhar e propiciar os meios necessários para o cumprimento da ordem.
4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2°, do CPC.
5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1°, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008139-31.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 3.492,15
Última distribuição:10/07/2017
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: DANIEL PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 83287647253, BR 364, LH C-40, gleba 42 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão
Vistos.
Intimem-se as partes da pretensão do DETRAN de submeter o bem a leilão, consoante disposto no artigo 328 do CTB (ID 41890692 - Pág. 1).
Com ou sem resposta, tornem-me conclusos para deliberação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003616-73.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 87.508,80
Última distribuição:06/04/2017
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: SUPER STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA EMILIANO PERNETA 725, - DE 372/373 AO FIM CENTRO - 80420-080 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010413-94.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.976,00
Última distribuição:16/07/2019
Autor: GABRYELL LUCAS ALVES PEREIRA, CPF nº 06709994236, LINHA C-80 TB-20 LOTE 100, GLEBA 44 KM 03 ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
Réu: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
GABRYELL LUCAS ALVES PEREIRApropôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 46744652).
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 47272365).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 46744652), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0009416-80.2012.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 126.940,00
Última distribuição:07/08/2012
Autor: N L MARCON - ME, CNPJ nº 84596220000110, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653
Réu: Arildo Mendonça de Oliveira. Espólio, CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Géssica Oliveira dos Santos Leme, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LIRIOS ((6ª RUA)) 2700 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JACIELLE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO5555, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA, OAB nº RO3835, NATALIA DA ROCHA PRADO, OAB nº RO5715
Decisão
Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014484-42.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 123.331,53
Última distribuição:15/10/2019
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
Réu: ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 63455250220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2930, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALIKATI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 08080273000103, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2930, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Certifique a escrivania o registro de penhora sobre o imóvel penhorado nos autos.
Com a certidão, DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado/indicado nos autos, conforme Auto de Avaliação que dos autos consta (ID 34894923).
Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio leiloeira a senhora DEONÍZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: 69 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br), que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão.
Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:
I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão;
II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.
Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente/interessada ser intimada da realização do leilão.
O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889).
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (CPC, art. 895), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).
Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]".
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006508-47.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.361,27

Última distribuição:28/05/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: LILIAN SOARES DA SILVA, CPF nº 22059423287, RUA CORA CORALINA 3970, - DE 3969/3970 AO FIM SETOR 11 - 76873-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra LILIAN SOARES DA SILVA, alegando em resumo que é credor da parte executada da quantia de R$ 1.361,27, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa de ID XXX.
Às fls. 39236092, a parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada.
POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.
Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Sem custas.
Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016107-44.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.205,55
Última distribuição:19/11/2019
Autor: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Réu: LUCIENE CORREA COSTA SANTOS, CPF nº 76126102215, RUA JI PARANA 2259 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
1. Atento ao requerimento da parte credora, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, o prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
2.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1].
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
[1] Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
[1] Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011015-51.2020.8.22.0002
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Valor da Causa:R$ 13.235,31
Última distribuição:02/09/2020
Autor: LUCIA MARIA SIMON SOAVE, CPF nº 02274909750, RUA PERIQUITO 2439 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595
Réu: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, CNPJ nº 02415583013044, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1225, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2020, às 08h30min., a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a

eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a intimação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000968-52.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.820,00
Última distribuição:24/01/2019
Autor: ISAC FRANCISCO NUNES, CPF nº 75721945249, GLEBA 06 LOTE 26, ZONA RURAL LH B-94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Compulsando detidamente os autos, verifico que a pretensão deduzida na petição retro deve ser ajuizada em nova demanda, uma vez que os fatos narrados noticiam o indeferimento de pedido administrativo, condição para propositura de nova ação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013627-93.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 698.965,56
Última distribuição:26/09/2019
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: EDSON SOUZA DOS ANJOS, CPF nº 93317360291, CADASTRO INCOMPLETO, - DE 2351/2352 AO FIM CADASTRO INCOMPLETO - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. S. DOS ANJOS - ME, CNPJ nº 17722774000129, AVENIDA BEIJA FLOR - N:46 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Como é cediço, o regramento previsto no Novo Código de Processo Civil sobre a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais. Isso porque a especialidade da Lei de Execuções Fiscais demanda rito específico e incompatível com a previsão do CPC.
Nesse sentido, é exatamente o teor do Enunciado nº 53 da ENFAM, veja-se:
"O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".
Demais disso, noto que a Certidão do oficial de justiça (ID32633746), informando não ter encontrado a empresa executada no local indicado no mandado, demonstra a dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração à lei societária e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios, em atenção à Súmula nº 435 do STJ.
Assim, atento ao pleito da parte credora, desconsidero a personalidade jurídica da empresa devedora, autorizando o(a) exequente a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoas físicas que se encontram identificadas nos autos.
Inclua-se o sócio administrador, EDSON SOUZA DOS ANJOS (CPF nº 933.173.602-91), no polo passivo da demanda.
No mais, considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido de ID 47310840, para proceder com a citação da parte executada por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial aos executados.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção.
Cite-se, conforme Despacho inicial (ID31303776), no endereço indicado(ID 31183802).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002827-69.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 4.880,00
Última distribuição:19/02/2020
Autor: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA, RUA DAS NAÇÕES 1663 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: CARLOS PEREIRA RAMOS, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7015038-74.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES PEGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
EXECUTADO: LEILA FRANCELINA BOFF
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da exceção apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004998-96.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: FLAVIO PEREIRA SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO de FLAVIO PEREIRA SANTOS, inscrito no CPF nº 004.619.212-35, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Valor da causa : R$ 1.055,15
CDA : 2754/2020 e 7997/2020
Data de Inscrição: 29/01/2020
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004149-27.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO de GABRIELA STEPHANE ALVES MOURA, inscrita no CPF nº 955.082.602-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Valor da causa : R$ 1.117,00
CDA : 20180200029321
Data de Inscrição: 28/08/2018
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004429-66.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 103.447,44
Última distribuição:13/04/2018
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
Réu: ANA REGINA PERIOTTO, CPF nº 51206528915, RUA CURITIBA 2.355 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
1. Compulsando os autos, verifico que a única providência que se pede ao BANCO DO BRASIL, é que apresente o cálculo atualizado do débito garantido pela hipoteca, bastando para tanto, a mera impressão de extrato de conta corrente ou a elaboração de planilha simplificada.
Desta feita, intime-se, novamente o Banco do Brasil S/A para apresentar o cálculo do valor devido, no PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 15 DIAS, sob pena de configurar desinteresse no saldo da arrematação, permitindo assim, o levantamento dos valores devidos a Exequente.
2. No mais, houve arrematação de bem levado a leilão, não havendo impugnação.
Conforme já determinado (ID 35586707 - Pág. 1), providencie, a escrivania, a confecção de nova Carta de ARREMATAÇÃO para a aposição da assinatura deste juízo, porquanto a arrematação da citada área está concluída e perfeita.
Expedida a Carta de Arrematação em conformidade com o artigo 901, § 2º, do CPC, deverá o Arrematante efetuar a transferência perante o órgão competente.
Intimem-se e cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015613-82.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 20.958,00
Última distribuição:07/11/2019
Autor: TEREZINHA VARGAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01473459281, RUA CARACAS 1390 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
TEREZINHA VARGAS DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 36653239). Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo. Juntou quesitos.
Relatório de Estudo Social coligido ao ID 36239717, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.
Houve Réplica.
Sobreveio Laudo Pericial (ID 44333034), acerca do qual as partes se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do mérito:
Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.
É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.
Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)
§4° - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]
§9° - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.
A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:
"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização".
Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.
Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)
No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com a qual reside sua filha, oportunidade em que se aferiu que o núcleo familiar não possui renda. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.
Por sua vez, o laudo médico realizado (ID 44333034) constatou que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranóide, com incapacidade total e permanente para o trabalho.
Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da parte requerente.
Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho.
Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional

ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TEREZINHA VARGAS DE OLIVEIRAcontra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (08/02/2018 – ID 32414473, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 12 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010971-66.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$ 500,00

Última distribuição:31/07/2019

Autor: ADENILTON CORREIA DA SILVA, CPF nº 61984663291, RUA QUINCAS BORBA 2830 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON CORREIA DA SILVA, CPF nº 91842530291, RUA TABOCA 3912 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREIA CORREIA DA SILVA,

CPF nº 67243096204, RUA TABOCA 3912 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA CORREIA DA SILVA, CPF nº 00806763248, RUA TABOCA 3912 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE CORREIA DA SILVA, CPF nº 06805159253, RUA TABOCA 3912 SETOR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
Réu: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, AVENIDA CANAÃ 2741, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AVENIDA TANCREDO NEVES, 2047 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. E. F., ALAMEDA DO IPÊ 1907 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Despacho
Vistos.
Nada obstante o pedido do autor para levantamento da quantia existente junto à CREDIARI, certo é que a medida pleiteada configura a antecipação do mérito e, mesmo não sendo o processo contencioso, ele deve seguir as cautelas de praxe aplicáveis ao procedimento em questão.
Assim, antes de proferir decisão, ainda que interlocutória de mérito, necessário averiguar a existência de dependentes cadastrados junto ao INSS, diligência esta que não verifiquei nos autos.
Desta feita, certifique a escrivania se foi realizada a expedição do ofício ao INSS, nos termos do despacho inicial, bem como se houve resposta do mesmo. Em caso negativo, proceda com seu cumprimento.
Por oportuno, reenvie a requisição ao Banco do Bradesco para que as informações a respeito de saldo em nome da de cujus sejam juntadas aos autos no prazo máximo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Em caso de inércia, expeça-se mandado de intimação do gerente do Banco para conhecimento e cumprimento da ordem.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0011069-20.2012.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 29.021,67
Última distribuição:18/09/2012
Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001384, BR 364 2390, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878
Réu: ODAIR JOSE DOMINGOS, CPF nº 38682400200, AVENIDA CANAÃ 3786, . SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001493-97.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 4.117,17
Última distribuição:24/01/2020
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: HS DIESEL LTDA - ME, CNPJ nº 23792935000153, RODOVIA BR-364 3248, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Como é cediço, a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA), por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de EXECUÇÃO FISCAL é questão jurídica objeto do TEMA 1026 dos Recursos Especiais n. 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção do Colendo STJ.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte devedora no SERASAJUD.
Considerando que o feito encontrava-se suspenso, por força do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e que a petição do fisco para alcance de bens penhoráveis restou infrutífera, com supedâneo na recente tese firmada do STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1], tornem os autos ao arquivo para continuidade do prazo prescricional intercorrente, porquanto a petição de ID não é apta à interromper o prazo prescricional, haja vista que não indicou bem satisfatório para garantir a dívida executada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011355-92.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 133.028,73
Última distribuição:10/09/2020
Autor: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, CNPJ nº 33164021000100, RUA SAMPAIO VIANA 44, 10 ANDAR PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115
Réu: MELT METAIS E LIGAS S/A, CNPJ nº 25248287000102, RUA CURIMATÃ 2324-A, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de juntar aos autos o título com força executiva, conforme art. 784 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0010648-30.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 130.380,85
Última distribuição:25/10/2012
Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Réu: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 03957205000158, BR 421 KM 02, AVENIDA TANCREDO NEVES, 1620 SETOR INDUSTRIAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B
Despacho
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, os veículos constantes na manifestação retro já tiveram suas restrições alteradas, conforme despacho de ID 37812274.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7011377-53.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 0,00
Última distribuição:10/09/2020
Nome AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 54974321234, AVENIDA RIO BRANCO 2630, APTO 02 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
NomeRÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98 , §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.
2- Defiro ainda, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, parcialmente o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois entendo que a dívida questionada, constituída a partir de recuperação de consumo e que ensejou o afirmado corte administrativo da energia elétrica ultrapassa o período de 90 dias de retroação modulado na decisão do C. STJ de n. REsp 1.412.433, tornando a referida diligência um meio coercitivo abusivo para o pagamento da dívida, senão vejamos:
"Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionaria utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação."
Assim, e sendo o serviço essencial, tenho por presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré restabeleça em 24 horas o fornecimento de energia elétrica no imóvel do AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 54974321234, AVENIDA RIO BRANCO 2630, APTO 02 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA (Cód. Único n. 1279718-9) em razão do débito discutido nestes autos, até ulterior decisão.
2.1- Quanto a negativação cadastral, considerando que a ilegalidade da constituição do débito não foi comprovada através da inobservância do contraditório ou ampla defesa, ou do procedimento delineado nos arts. 129 e 130 da REN ANEEL nº 414/2010; e militando em favor da ré a presunção de legitimidade, entendo a negativação realizada - ou que venha a ser feita - como meio ordinário legítimo para constituição e cobrança da dívida permitida pelo C. STJ no aresto supracitado, razão pela qual, por ora, a providência liminar resta indeferida, que poderá ser reanalisada se houver o depósito judicial da parte incontroversa (STJ no EDcl no REsp 748547/RS).
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.
7.1- Para os fins do item 2, serve a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.
Ariquemes/RO, sábado, 12 de setembro de 2020 , às 09:19 .
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014905-32.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIO FILGUEIRA SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012314-34.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. G. B. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
EXECUTADO: G. L. B.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7017435-09.2019.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
RÉU: FLAVIO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010238-37.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ERIVALDO DONIZETI DOURADO
EXECUTADO: ABRAAO SANTOS BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte executada, por intermédio de seu advogado, intimada da contraproposta.
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7015908-22.2019.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
RÉU: BRUNO DA SILVA MACHADO
Fica a parte autora INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002831-14.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ESCRITORIO BENDER LTDA - ME e outros
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7015487-32.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADALBERTO MACHADO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7016038-12.2019.8.22.0002
Requerente: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Requerido: ANTONIO DERLI RIBEIRO
Conforme determinado na decisão ID n. 46581310, fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0015655-32.2014.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda . Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE ALCANTARA e outros
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo.
Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7015304-61.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - SP237733
EXECUTADO: JOSE GOMES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo.
Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011646-29.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSILENE MOTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012108-83.2019.8.22.0002
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: ROGERIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
Fica a parte Requerida, através de seu procurador, INTIMADA da suspensão dos autos, conforme determinado no despacho ID n. 46510963.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008951-68.2020.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: HUGO BRAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005
RÉU: VALDECIR CARLISBINO
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias,para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008408-65.2020.8.22.0002
Requerente: ELENIR SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS, ID n. 47379877.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000354-47.2019.8.22.0002
Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
Requerido: JOELSON SOARES SANTOS
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, dar o devido andamento ao feito, conforme requerido na petição ID n. 47388507.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009726-83.2020.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: W. K. V. L.
Advogados do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884, WENDELL STFFSON GOMES - SC56659
RÉU: JOSE CARLOS LOPES
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7003825-71.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Nota Promissória, Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação].
EXEQUENTE: PAULO ADRIANO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266
EXECUTADO: OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JUNIOR.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 13 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7006696-74.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].
AUTOR: WAZINKTON MORLEY BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
a) Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de de Ariquemes - RO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 26 de Outubro de 2.020 as 11:30 na clinica Emili Popular, Av. Jamari 3106, setor 01 - Ariquems - RO, pelo Dr Daniel Marques Franco, Médico, perito judicial.
b) O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados, bem como observando o uso de máscara, em razão da pandemia.
c) fica a parte requerida intimada da data da perícia.
Ariquemes, 13 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000850-76.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao laudo complementar.

Ariquemes, 13 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7007550-34.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Servidão Administrativa].
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: GILBERTO EMILIAO SODRE.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça.
Ariquemes, 13 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7011538-97.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
EXECUTADO: MOACIR GARCIA DE SOUZA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão do oficial de justiça.
Ariquemes, 13 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7008053-55.2020.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
RÉU: DOMINGOS HERMOGENS NASCIMENTO.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 13 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7006732-19.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: A M NAKAYAMA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS MONTEIRO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO
Notificação da parte autora para recolher custas finais 1% - código 1004.2, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 13 de setembro de 2020.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 (69) 35352493
Processo n.: 7016015-66.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Honorários Advocatícios].
EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A
EXECUTADO: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA HOFFMANN DA ROSA - RS82513, MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada de que a petição veio desacompanhada do prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016
Ariquemes, 13 de setembro de 2020.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005629-40.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar].
AUTOR: VILMA VILAS BOAS DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO1850
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica O INSS intimado a manifestar-se quanto ao laudo complementar.
Ariquemes, 13 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7013382-19.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução].

AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
RÉU: ANTONIO CARLOS SILVEIRA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 13 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7007793-75.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Alimentos].
AUTOR: JOSE VICTOR DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976
RÉU: EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso da suspensão.
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011026-51.2018.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].
EMBARGANTE: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO8052, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido, para proceder o levantamento dos valores, informando nos autos para que o valor remanescente seja transferido ao Município.
Ariquemes, 11 de setembro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014133-40.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
.
EXECUTADO: ERNAN SANTANA AMORIM e outros (3).
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552
INTIMAÇÃO
Quanto ao Alvará expedido para levantamento dos valores.
Ariquemes, 11 de setembro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002119-19.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária].
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010459-49.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Concessão].
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RAMOS DA SILVA - RO10476
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009077-21.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral].
AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA QUEIROZ, ALYSSON OLIVEIRA DE QUEIROZ, AROLDO QUEIROZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões)

interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010913-63.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: GILMAR FERREIRA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para contrarrazões à Apelação.
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7007510-52.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Servidão Administrativa].
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: MARINETE MARCILINO DO NASCIMENTO.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o MANDADO devolvido negativo.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7012663-37.2018.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
REQUERIDO: ELIAS DOS SANTOS GUEDES.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7009157-82.2020.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
RÉU: GREGORY HENRIQUE FERRO TORQUETT.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, MANDADO negativo.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010572-03.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: ROSENI SOARES DA SILVA e outros.
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Para proceder a retirada, instrução e distribuição da Carta Precatória expedida pra citação de VALDECI FELICIANO LEITE, em CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, comprovando nos autos, no prazo legal.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7008556-76.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Guarda].
AUTOR: JAIRSON ALVES DE OLIVEIRA, IONE IVONE SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
RÉU: SIMONE SIQUEIRA DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-

5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7005651-35.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: CELIA CHAVES DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria
PROCESSO: 7013762-08.2019.8.22.0002
AUTOR: JOSUE FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte requerida notificada a recolher as custas processuais Iniciais 2% e Final 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 13 de setembro de 2020.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7008301-21.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Dissolução].
AUTOR: VANDERSON PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
RÉU: FRANCISCA PEREIRA DE JESUS.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 13 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7007222-07.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas].
AUTOR: VICTOR MANOEL DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração, em 5 dias.
Ariquemes, 12 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7014739-34.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Duplicata].
EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B
EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, MANDADO negativo
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011879-26.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Dissolução].
AUTOR: GUIOMAR DO NASCIMENTO TAVARES JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
RÉU: DOMINGOS SAVIO JARDIM.
Advogado do(a) RÉU: ADMIR TEIXEIRA - RO2282
INTIMAÇÃO
Quanto a Certidão expedida nos autos, referente a conta judicial.
Ariquemes, 11 de setembro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7015136-93.2018.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO: ALIKATI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, MANDADO negativo
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7004321-37.2018.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
RÉU: ELZA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7006458-21.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: HENRIQUE LIMA PALMA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 28 de agosto de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7007470-70.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Assunto: [Contratos Bancários].
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: GERESAEL FUMAGALI DE SOUZA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, MANDADO negativo.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Alex Balmant
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: Thaylise Bertoni Ribeiro , CPF: 774.559.862-75, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida acima mencionada, para em Juízo, efetuar o pagamento no valor de R$ 6.360,49 (seis mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nesse mesmo prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, bem como, reconhecendo-se o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial.
Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para embargos de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.
Processo: 7016114-36.2019.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
Requerente: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME.
Advogado(s) do reclamante: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA.
Requerido: Thaylise Bertoni Ribeiro.
Ariquemes-RO, 7 de agosto de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora do Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
Mnaa
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 37,02 (trinta e sete reais e dois centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,02001 - Validade 31/08/2020), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008718-71.2020.8.22.0002.
Classe: SOBREPARTILHA (48).
Assunto: [Regime de Bens Entre os Cônjuges].
REQUERENTE: IRENE GALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
REQUERIDO: OZIEL FERREIRA DA SILVA.
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011276-50.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Inventário e Partilha].
AUTOR: GUSTAVO SILVA SOUZA, FERNANDO DA SILVA SOUZA, ELISETE SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143, ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
RÉU: LINDOMAR DIAS DE SOUZA.
CITAÇÃO
Citação do herdeiro Fernando, na pessoa de seu patrono, quanto às primeiras declarações, para querendo, manifestar em 15 dias.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016596-81.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Indenização por Dano Moral].
AUTOR: AMILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora de que o Laudo complementar em questão, para o Cartório, está sendo visualizado normalmente.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002543-03.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Material].
EXEQUENTE: MARIO DA ROCHA, MARIA JOSE DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814
Advogados do(a) EXEQUENTE: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814
EXECUTADO: VALDENIR SANTOS DE MATTOS e outros (2).
Advogados do(a) EXECUTADO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogados do(a) EXECUTADO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - MG105041
INTIMAÇÃO
Intimação da parte executada, por via de seus patronos, quanto à penhora sob ID 47313354, para querendo, oferecer impugnação no prazo legal.
Ariquemes, 14 de setembro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Alex Balmant
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7009151-80.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: JESSILENE DE SOUZA MAMEDIO GUERREIRO
Executado: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS SILVA
Montante da dívida: R$ 2.562,56
INTIMAÇÃO DE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS SILVA / CPF: 153.569.302-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o executado INTIMADO QUANTO A PENHORA REALIZADA, NA PROPORÇÃO DE 50% SOB O IMÓVEL: Lote urbano 24, Quadra 02, Bloco "D", Setor 04, localizado nesta cidade de Ariquemes,com área de 562,50 m² (quinhentos sessenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados),matriculado no CRI sob. n. 9.418, com limites e confrontações descritas na Certidão de InteiroTeor, juntada aos autos. BENFEITORIAS: Imóvel possui duas edificações (casas). A primeira, antiga, com,aproximadamente, 100m², de alvenaria, forro de madeira, piso de cerâmica, telha de fibrocimento. A segunda, mais nova, aproximadamente, 70m², forro de madeira, piso de cerâmica e telha de barro. Terreno todo murado, com avaliação (50% do Imóvel) em R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).
Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 36,00 (trinta e seis reais) - taxa calculada por caractere (R$: 0,02001 - Validade 31/08/2020), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001347-63.2020.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: VANCLER DELOGO, LINHA 192, LOTE 12, GLEBA 9, PT90 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Retifique-se a autuação para constar com réu solto.
Promova-se a exclusão dos documentos a partir de ID Num. 47263482 - Pág. 1, visto que dizem respeito ao outro procedimento.
Certifique-se.
No mais, aguarde-se audiência designada.
Int.
Cacoal 14 de setembro de 2020
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar (69) 3443-76257007907-96.2020.8.22.0007
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: D. D. P. C., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 510, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: E. F. D. N., LINHA 03 KM 18, FAZENDA IGARAPÉ GRANDE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decretada a prisão preventiva de PABLO NETO VIDIO, sobreveio pedido de revogação da prisão preventiva com requerimento de análise no plantão judiciário (ID. 47360158).
Contudo, este pleito específico não deve ser objeto de apreciação pelo juízo plantonista.
A competência jurisdicional é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei, e todo juízo tem competência para julgar a sua própria competência (Kompetenzkompetenz)1. Nesse sentido, também o juízo plantonista pode decidir sobre a sua competência.
A despeito do art. 253, VI, das DGJ prever a possibilidade de conhecimento de pedidos de relaxamento de prisão em flagrante e de concessão de liberdade provisória durante o plantão judicial, a regra não é extensiva a pedido de revogação de prisão preventiva. Para tanto seria imperioso justificar a urgência e a excepcionalidade particular da medida, o que não é o caso.
Por traz de toda regra há um princípio jurídico que é lhe serve de diretriz interpretativa. O princípio que orienta a hermenêutica da regra de organização judiciária acima mencionada é o do juiz natural. O juízo plantonista é uma exceção ao juízo natural que encontra guarida constitucional por harmonizar-se com a exigência de onipresença da jurisdição (não pode haver vácuo) e a tutela dos direitos fundamentais em situações de urgência. Não há espaço, portanto, para que o juízo plantonista seja alçado à posição de revisor de decisões do juízo natural competente.
Mesmo o pedido de revogação de prisão preventiva sofre limitações de conhecimento no plantão judicial, autorizado somente quando originário de prisão em flagrante cuja comunicação da prisão foi endereçada ao juízo plantonista, pois neste caso há regra legal expressa que confere ao plantão a competência para a análise não só da legalidade da prisão, mas também da sua necessidade, isto é, da sua manutenção. Fora disso há que se demonstrar a excepcionalidade e urgência particular do pedido.
Destarte, seja por ausência de previsão expressa de regra de competência, seja por contrariar o princípio do juiz natural, indefiro o requerimento de análise do pedido do ID. 47360158 em sede de plantão.
Tornem imediatamente conclusos ao juiz titular ou substituto com o retorno do expediente.

_____
1. DIDIER JR., Fredie. Curso de DPC, v. 1, 17 ed. p. 197 e 200.
Cacoal 12 de setembro de 2020
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001568-46.2020.8.22.0007
Furto
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: RAFAEL XAVIER DE SOUZA, RUA MONTEIRO LOBATO 1549, - DE 2846/2847 A 3086/3087 FLORESTA - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.
Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.
As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:
Citem-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagados, no ato, se possuem defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.
Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).
Serve cópia da presente de MANDADO de citação do denunciado observado qualificação e endereço: atualmente recolhido na Casa de Detenção de Cacoal/RO.
Caso o acusado não seja localizado, desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email. Caso o acusado não seja localizado, desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email.
Registre-se que o processo deve observar o rito ordinário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cacoal 14 de setembro de 2020
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250000816-74.2020.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: FABIO JUNIOR MARTINS DA SILVA, RUA JOAQUIM TURINI 37501 JOSINO BRITO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, RAISSA KARINE DE SOUZA, OAB nº RO9103
DESPACHO
Recebo o Recurso de Apelação do acusado, em seus regulares efeitos porque tempestivo de próprio.
Dê-se vista à defesa para apresentação das razões e em seguida ao representante do Ministério Público para as contrarrazões.
Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Cacoal 14 de setembro de 2020
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001452-11.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)
Denunciado:José Erisvaldo dos Santos Sousa
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Talânia Lopes de Oliveira (RO 9186)
DECISÃO:
Vistos.Concedendo vista dos autos e o prazo de 05 dias ao Ministério Público para manifestação acerca do ANPP ou suspensão condicional do processo. Sem prejuízo e não havendo acordo, considerando, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, desde já fica designado o interrogatório para 29/10/2020 às 10:30hrs que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet. Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL https://meet.google.com usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso à internet.Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).Restado prejudicado o acordo pratique-se o Cartório conforme abaixo determinado.Intime-se o acusado JOSÉ ERISVALDO DOS SANTOS SOUZA residente a Av Castelo Branco, nº 20820, Bairro Novo Horizonte, telefone 9.8504-7977, e as testemunhas ROBERVAL DE SOUZA CORREIA e ELVIS CLAUDINO LIMA, podendo ser encontrado na delegacia local, para comparecerem na sala de audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal (Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO, fone 3443-2277), no dia e horário acima mencionados. SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia desta DECISÃO servirá de ofício _____/2020/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao DELEGADO REGIONAL, requisitando apresentação dos Policiais Civis ROBERVAL DE SOUZA CORREIA e ELVIS CLAUDINO LIMA, arrolados como testemunhas, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, no dia e horário acima mencionados.Cópia desta DECISÃO servirá de ofício _____/2020/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal ao Juízo da VARA CRIMINAL DE ROLIM DE MOURA para intimação da testemunha de defesa CLAUDINEI MATIAS DOS SANTOS do dia e hora da solenidade, observado o seguinte endereço: Fazenda Hakozaki, na RO 383, próximo ao distrito de Nova Estrela, Rolim de Moura. Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência. Ciência ao MP.Defesa intimada via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002056-69.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Claudio Douglas Lopes de Lima
Advogado:Renato Firmo da Silva ( )
DESPACHO:
Vistos etc. Muito embora conste nos autos manifestação de vontade, por parte da vítima, de se retratar, o ato teria que ser praticado antes do recebimento na denúncia conforme preceitua o art. 16 da Lei 11.343/06 e não no curso da ação penal. Contudo, tal fato será melhor analisado durante a instrução. Entretanto, não se perca de vista que, além do crime de ameaça, o acusado teria praticado lesão corporal contra sua companheira, cuja a ação penal é incondicional. Considerando, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2020, às 09:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL https://meet.google.com usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet. Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:- Cláudio Douglas Lopes de Lima, observado o seguinte endereço: Rua Castelo Branco, 4559, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé/RO, telefone 98412-2116- Ana Carolina da Costa, qualificada nos autos, residente a Rua Belo Horizonte, nº 3745, Bairro Novo Cacoal, telefone 9.9601-2073- Carolina Ortiz Esteves, qualificada nos autos, residente a Av Juscimeire, nº 355, Bairro Novo Horizonte, telefone 9.8132-3102;- Dhieisi Ebert Bolsanello, qualificada nos autos, residente a Av 07 de Setembro, nº 4582, Bairro Jardim Clodoaldo, telefone 9.8463-1406.Embora o acusado residia noutra Comarca, sua intimação deverá ser efetivada por telefone, dispensando, assim, excepcionalmente, a expedição de Carta Precatória em razão da pandemia. Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.Ciência ao MP e defesa constituída. Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001152-49.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)
SócioEducando:Luiz Caetano de Azevedo Filho
Advogado:Mariana Ferreira Santos Lenci (OAB/RO 6489), Itamar Neris da Silva (OAB/RO 3776), Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115), Thamirys de Fátima Andrade de Souza (OAB/RO 5752)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o apelo no duplo efeito. As razões e contrarrazões do recurso já foram oferecidas. Assim sendo, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 1003623-55.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (000000000)
Denunciado:Marco Antônio da Costa Alves
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
DESPACHO:
Tendo em vista a informação de fls. 167.Arquive-se os autos.Pub. via Dje.Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0013166-07.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)
Denunciado:Zilmar Martins, Nininho Martins
Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)
DESPACHO:
Vistos etc.. Redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 01/10/2020, às 11:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL https://meet.google.com usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).Serve a presente como Oficio n. 1582/2020, endereçado a Excelentíssima Senhora GLAUCIONE RODRIGUES, prefeita desta Comarca, sugerindo para sua oitiva a data e horário acima aprazada, devendo-lhe, gentilmente, entrar em contato com a Secretária deste juízo para obter o código de acesso da audiência. Em razão de sua prerrogativa de função, caso haja impossibilidade de participar da referida audiência, deverá indicar a este juízo a melhor data e horário. Intime-se as testemunhas remanescentes e acusados via contato telefônico, dispensando, assim, excepcionalmente, a expedição de MANDADO de intimação em razão da pandemia. Ciência ao MP e DefesaCacoal-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0012497-85.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)
Denunciado:Antonio Alves dos Santos
Advogado:Allan Shinkoda Silva (OAB 10682)
DESPACHO:
Vistos.Antes de designar interrogatório por videoconferência, faça-se vistas ao Ministério Público para analisar se é caso de acordo de não persecução penal - no prazo de 07 dias. Não vindo acordo, tornem os autos conclusos.Junte-se os antecedentes atualizados do acusado.Pub. via DjeCacoal-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Gabarito

Proc.: 1002261-57.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Paulo Sérgio de Almeida Silva
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)
FINALIDADE: intimar a defesa constituída para que no prazo legal, apresente a defesa prévia do réu nominado acima.

Proc.: 0001657-69.2020.8.22.0007
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Indiciado:Thomas Magno de Andrade
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
DECISÃO:
Vistos.1.A defesa do custodiado Thomas Magno de Andrade formula pedido de revogação da prisão, ao argumento de que o flagranteado é primário, goza de bons antecedentes, possuí emprego lícito e endereço fixo. Subsidiariamente, requereu a concessão de medidas cautelares diversa da prisão (art. 319 do CPP).2.O Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido3.O custodiado foi preso em flagrante pela suposta prática de dois crimes de roubo, um tentado e outro consumado, no dia 03/09/2020, cuja pena máxima excede, e muito, o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, estando presente o pressuposto descrito no art. 313, I, do CPP.4.A prisão foi convertida em preventiva quando da análise proferida pelo juiz plantonista, exarada em 04/09/2020.5.O novo pedido apresentado possuí os mesmos fundamentos apresentados quando da prisão em flagrante, de modo que não restou evidenciada a alteração do quadro fático, já que latentes os pressupostos da medida constritiva, quais sejam: a garantia da ordem pública e da instrução criminal.6.Há nos autos fortes indícios da prática delitiva, consubstanciado no depoimento prestado pelo condutor e testemunha do flagrante, bem como no próprio depoimento do flagranteado ao confirmar que era ele quem aparece nas imagens do circuito câmeras do local do 1º roubo (tentativa) e que esteve no local do 2º roubo, contudo, afirmou que "solicitou ao atendente dinheiro para comprar gasolina, mas a sua intenção era para fumar crack, pois é usuário de drogas".7.O fato de ser primário não descaracteriza a gravidade do crime em tela, sendo cristalina a violação à ordem pública, na qual a prisão encontra respaldo.A propósito, ainda que não ostente condenação transitada em julgado, o flagranteado é indiciado em outros dois inquéritos por prática de crime de contra o patrimônio (furto) – autos: 0003151-37.2018.8.22.0007 e 0001629-38.2019.822.0007.8.Com efeito, para a garantia da ordem pública não se busca somente salvaguardar a sociedade, mas também afastar a possibilidade de repetição da conduta. 9.Nesse sentido:O decreto de prisão preventiva, fundamentado na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (MIRABETE). 2. O decreto prisional que se reporta à prova colhida no inquérito policial, bem assim à representação da autoridade policial e, ainda, ao pronunciamento do Ministério Público Federal, que indicam objetivamente a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada. 3. A DECISÃO que decreta a prisão preventiva embasada em interceptação telefônica devidamente autorizada por Juiz competente, não está contaminada de nulidade. 4. Ordem denegada. (TRF 1ª R. – HC 200101000357469 – DF – 4ª T. – Rel. Juiz Mário César Ribeiro – DJU 18.01.2002 – p. 52)10.Ainda sobre a conceituação de ordem pública, veja-se parte do voto de lavra do Ministro Ayres Britto:HABEAS CORPUS. ROUBO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA.

ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE DOIS ANOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS IDÔNEAS PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social.2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública).3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública, tal como lançado, basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à FINALIDADE do art. 312 do CPP. (…) 7. Ordem denegada.(STF, HC 101300, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-221 DIVULG 17-11-2010 PUBLIC 18-11-2010 EMENT VOL-02433-01 PP-00027)11.Lado outro, eventuais condições subjetivas favoráveis como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não obstam a prisão cautelar e não lhe garantem o direito a liberdade provisória, devendo tais condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos. Veja-se:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE POSSUI REGISTROS DE ATO INFRACIONAL. AÇÕES PENAIS EM CURSO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE DEMONSTRADA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em DECISÃO judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a DECISÃO esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, evidenciados não apenas pela gravidade concreta da conduta imputada - apontando-se que a subtração do bem teria se dado mediante grave ameaça da vítima no interior de sua residência e na presença de uma criança de 03 anos de idade - mas, sobretudo, pelo fato de que o acusado possui anotação por ato infracional, tendo, contra si, duas ações penais em curso, cenário este que demonstra, portanto, uma certa propensão do recorrente para a prática delitiva. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP, visando, sobretudo, frear a reiteração delitiva. 3. Embora os registros de atos infracionais não possam ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do recorrente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária. Precedentes. 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a noticiada recidiva criminosa indicam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido. Recomendo, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. (STJ - RHC: 123836 AL 2020/0032280-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2020)Habeas corpus. Roubo. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o fumus commissi delicti, que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, CONCLUSÃO exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência. 2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 3. A descoberta superveniente de indícios de autoria justifica a decretação da prisão preventiva se verificados os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 5. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00013775620198220000 RO 0001377-56.2019.822.0000, Data de Julgamento: 08/05/2019, Data de Publicação: 15/05/2019)12.A imposição de garantia da instrução processual revela-se pela necessidade da oitiva dra vítimas, conforme DESPACHO da autoridade policial determinando tal providência.13. Atento ao mesmo fundamento, tenho por bem não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto necessário, repita-se, salvaguardar a ordem pública suprimindo a possibilidade de repetição do ato. Assim sendo, ao menos neste momento, medidas outras não se mostram pertinentes.14.Ademais, em relação à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), cumpre destacar as orientações do Conselho Nacional de Justiça contidas na Recomendação n° 62/2020, com vistas a diminuir o impacto da situação de emergência de saúde pública no sistema prisional brasileiro.15.Tais diretrizes orientam os Tribunais a adotarem medidas para evitar a entrada de pessoas em meio carcerário, sugerindo a reavaliação, por exemplo, de internações e prisões provisórias, nos casos de crimes sem violência ou grave ameaça, hipótese que não contempla o paciente, acusado pelo delito de

roubo (art. 4°, inciso I, alínea "c", da Recomendação n° 62/2020,do CNJ).16.Pelo exposto, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar de THOMAS MAGNO DE ANDRADE, posto que presentes os requisitos da prisão preventiva.17.Saliento, outrossim, que a questão poderá ser reavaliada quando do oferecimento, ou não, da denúncia.18. Intimem-se.19.Ciência ao MP e Defesa.20.Aguarde-se o prazo para o oferecimento da denúncia, sendo que, ao término, deverá os autos vir conclusos para reanálise da prisão.Cacoal-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
PROCESSO: 7007817-88.2020.8.22.0007
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: E. D. S. C.
REQUERIDO: R. S. D., CPF nº 15484105609, RUA GILBERTO FREIRE 1154 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cumprindo a DECISÃO do juízo plantonista, a Patrulha Maria da Penha realizou contato com a vítima, contudo não conseguiu localizar o requerido.
Considerando a informação prestada pela vítima, de que o requerido está respeitando as medidas, junte-se cópia do relatório de visitas, com urgência.
Encaminhem-se os autos ao MP, para manifestar-se sobre a necessidade de decretação de prisão preventiva.
Cacoal/RO,
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
PROCESSO: 0007554-88.2014.8.22.0007
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Réu: Roberson Pereira do Amaral, filho de José Teixeira do Amaral e Rosali Aparecida Pereira, nascido aos 02/09/1990, natural de Rolim de Moura/RO.
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.
Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.
As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:
1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.
2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).
3- Junte-se os antecedentes criminais locais.
4- Serve cópia da presente de MANDADO de citação do réu Roberson residente e domiciliado na Rua L, nº 0618, cidade de Rolim de Moura/RO.
5- Cumpra-se.
6- Providencie a necessária retificação do polo passivo com a exclusão do réu Leandro.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
PROCESSO: 0001580-60.2020.8.22.0007
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: VALDELEI PEREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CUIABÁ 2795, AVENIDA PORTO VELHO 2302 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Atualmente recolhido no presídio local.
Vistos.
Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.
Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.
As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:
1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.
2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).
3- Junte-se os antecedentes criminais locais.
4- Serve cópia da presente de MANDADO de citação.
5- Cumpra-se.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
PROCESSO: 0001334-64.2020.8.22.0007
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ISMAELE DOS REIS RAASCH, CPF nº 02686892102, LINHA 09, LOTE 17, GLEBA 09 s/n ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se o advogado indicado pelo réu, para que, caso queira, apresente a resposta a acusação no prazo legal.
Após, certifique-se.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
PROCESSO: 0001576-23.2020.8.22.0007
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: PAULO HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO, DE 3477 A JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Atualmente recolhido no presídio local.
Vistos.
Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.
Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.
As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:
1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.
2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).
3- Junte-se os antecedentes criminais locais.
4- Serve cópia da presente de MANDADO de citação.
5- Cumpra-se.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz de Direito
Intimação da defesa para que no prazo legal, apresente as alegações finais.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005192-52.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILVANE LIMA SOBRINHO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004938-45.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: BRAZ ANTONIO TOZI, LINHA 11 lote 30-A1, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Na petição de id n. 47143442 a executada formulou pedido para parcelamento do débito e depositou a quantia de 30% do valor da condenação, tal qual a forma descrita no art. 916 do CPC.
Compulsando os autos, vislumbra-se que trata-se de fase sincrética de cumprimento de SENTENÇA.
O mecanismo utilizado pela ré tem aplicação adstrita ao processo executivo, na medida em que há vedação expressa quanto à extensão ao cumprimento de SENTENÇA (art. 916, § 7º).
Convém registrar que a crise sanitária-financeira pela qual o mundo atravessa decorrente da COVID-19 certamente trará prejuízos exponenciais, no entanto, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO inovar no Ordenamento Jurídico cabendo tal atividade ao Poder Legislativo, sob pena de ingerência na independência e harmonia entre os Poderes, ou seja, tratar-se-ia de atuação contra legem.
De outro lado, em que pese a proibição, em havendo concordância da parte contrária, não há óbice ao pagamento parcelado, contudo, conforme se evidencia na petição de id n. 47318075 a exequente não concorda com o adimplemento parcelado da obrigação.
Há de ponderar, por outra via, que a ANEEL autorizou a suspensão do fornecimento de energia por meio da resolução n. 878/2020.
Em arremate, a suspensão processual não se coaduna com os princípios regentes da lei n. 9.099/95, isto é, não se aplica ao âmbito do Juizado Especial Cível, pois viola o procedimento.
De lado oposto, o cumprimento de SENTENÇA já está garantido por ocasião do bacenjud (id n. 45814910 e a quantia depositada pela executada lhe deverá ser restituída.
Assim sendo, INDEFIRO o pedido.
1) Por ora, deixo de expedir alvará eletrônico da quantia bloqueada via bacenjud, pois o prazo de impugnação escoará em 23/09/2020, conforme aba expediente no Pje;
2) Intime-se a executada para indicar dados bancários, a fim de viabilizar a restituição da quantia depositada.
Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005607-98.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: IRANI CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
EXECUTADO: LETÍCIA BASÍLIO PINHEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004248-84.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: LENCI E SANTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752, MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489
EXECUTADO: JULIARA TONINI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7013087-64.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: ZENAIDE FRANCISCA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012037-71.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: SANTANA & RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247
EXECUTADO: J J C MOREIRA ACADEMIA EIRELI - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005558-91.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: POLIANA DIAS DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006238-08.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
EXECUTADO: GILMAR BENTO DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006618-31.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: DHIEMERSON DOS SANTOS ROQUE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004849-22.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO, ÁREA RURAL, LINHA 11, LOTE 37B1, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

2- Em análise ao site da Caixa Econômica, verifiquei que a requerida efetuou o pagamento parcial do débito (anexo).
Apesar da procuração concedendo poderes para o advogado levantar alvará, na petição de id 43908692, há manifestação expressa de que o alvará seja expedido em nome da parte autora (item c). Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente para levantamento do montante depositado em juízo.
Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535270-2, Saldo: R$ 1.576,92, Favorecido: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO, CPF/CNPJ: 31280714204, Valor: R$ 1.577,71
Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
3- Tendo em vista a existência de saldo remanescente (R$ 3.654,58), realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
a) Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente.
b) Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
c) Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.
4- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004258-26.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: DIEGO DOS SANTOS FERREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006307-40.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: ESTHER BELLO DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007412-23.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: A. DE FARIA & CIA LTDA - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1529, AÇOUGUE E MERCADO VISTA ALEGRE VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: ALCIELE DO NASCIMENTO SOARES, AVENIDA PRIMAVERA 2236, - DE 2080 A 2316 - LADO PAR PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva (R$602,77) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Em razão do resultado parcial, intime-se a parte exequente para atualização do crédito e indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008093-22.2020.8.22.0007
REQUERENTE: SONIA DE LOURDES DE ALMEIDA, RUA MACHADO DE ASSIS 1845 INDUSTRIAL - 76967-530 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se (via DJ) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) esclarecer o teor do contrato de empréstimo firmado com o banco requerido em 2016, mencionando o valor contratado, o valor das prestações mensais, a quantidade de parcelas a serem descontas. Ressalto que na petição inicial a requerente afirma a contratação: " Os referidos serviços em momento algum foram solicitados ou contratados, já que a Autora apenas requereu e autorizou o empréstimo consignado e não um cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. "
b) juntar, se possível, cópia do referido contrato de empréstimo firmado em 2015;
c) juntar extrato da conta bancária comprovando o valor do empréstimo creditado;

d) esclarecer se o valor de R$5956,50, constante no item d) dos pedidos finais, consiste no valor total descontado ou nesse valor já dobrado;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCPC 321).
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008091-52.2020.8.22.0007
REQUERENTE: REGINA MARQUART KRUGEL, RUA UIRAPURU 2950, CASA 01 TEIXEIRÃO - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se (via DJ) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) esclarecer o teor do contrato de empréstimo firmado com o banco requerido em 2016, mencionando o valor contratado, o valor das prestações mensais, a quantidade de parcelas a serem descontas.
Ressalto que na petição inicial a requerente afirma a contratação: " Os referidos serviços em momento algum foram solicitados ou contratados, já que a Autora apenas requereu e autorizou o empréstimo consignado e não um cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. "
b) juntar, se possível, cópia do referido contrato de empréstimo firmado em 2016;
c) juntar extrato da conta bancária comprovando o valor do empréstimo creditado;
d) esclarecer se o valor de R$5.643,00, constante no item d) dos pedidos finais, consiste no valor total descontado ou nesse valor já dobrado;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCPC 321).
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012116-45.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: DHENIFER CAROLYNE DA SILVA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4360, - DE 3805 AO FIM - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-367 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
2- Intime-se a parte exequente para indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001237-42.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: GILVAN PEREIRA BRITO, AV. RONDÔNIA n318 BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
EXECUTADO: JULIANA FERNANDES NABARRO, RUA ALMIRANTE BARROSO s/n, - DE 2652/2653 A 2838/2839 NOVO CACOAL - 76962-116 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizado uma motocicleta JTA/Suzuki EN125 YES (placa NCP8727). Anexo.
3- Assim, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário e restrição judicial. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.
4- Após a informação do endereço, expeça-se MANDADO / carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).
5- SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA. Caso seja informado endereço diferente do que consta nos autos, junte-se cópia da petição.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005652-05.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: VICTOR HUGO ONOFRE DOS SANTOS SILVA, RUA A 1219 INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
2- Intime-se a parte exequente para indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010866-74.2019.8.22.0007
EXEQUENTES: MANOEL QUIRINO DE MORAES, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1872, - DE 1791/1792 A 2189/2190 JARDIM CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA, HELOISA POLIZEL DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1872, - DE 1791/1792 A 2189/2190 JARDIM CLODOALDO - 76963-614 -

CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES n 939, EDIF. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK,ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Relatório dispensado.
Decido.
A transação é espécie contratual (art. 840, CC) pela qual as partes assumem obrigações mútuas.
A todo e qualquer contrato aplicam-se as regras atinentes à pactuação, seja nas fases pré-contratual, intra-contratual ou pós-contratual.
Para além da natureza contratual da transação, a claúsula geral da boa-fé irradia seus efeitos por tudo período da avença norteando a conduta dos contratantes e, por obvio, atua no equilíbrio contratual - cerne do contrato (art. 422 do CC).
A imprevisão, nada mais é, do que fato extraordinário e imprevisível que está fora do controle fático das partes que se traduz em desequilíbrio contratual, pois torna a obrigação execessivamente onerosa, na dicção do art. 478 do CC.
Por outra via, entende-se por onerosidade excessiva a situação fática que eleva uma das partes à posição superior a outra.
A resolução contratual é exceção, vigorando, enquanto hígido, o contrato (arts. 421, parágrafo único c/c 479 do CC), a medida que a pretensão do autor, no caso em análise, somente é alterar o vencimento dos vouchers e não rescindir o pacto.
Em complemento, a teoria da imprevisão tem ressônancia em contratos de execução continuada ou diferida, ao passo que importante ressaltar o que entende a doutrina majoritária (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Pag. 1002):
Vale esclarecer que, inicialmente, os contratos referenciados no art. 480 não são os que envolvem negócios unilaterais, que não podem ser revistos, em regra, por não apresentarem sinalagma. Assim, o comando legal refere-se àqueles negócios em que uma parte já cumpriu com a sua prestação, restando apenas à outra o dever jurídico obrigacional. É o caso dos contratos de financiamento para a aquisição de um determinado bem ou do mútuo oneroso. Quanto ao último, cumpre ressaltar que apesar de ser um contrato unilateral, apresenta onerosidade. De qualquer forma, é interessante esclarecer que a doutrina majoritária considera viável e plenamente possível a revisão dos contratos unilaterais puros, com base nesse art. 480 do CC.88 Desse modo, por essa visão majoritária podem ser revistos contratos como a doação, o mútuo, o comodato e o depósito.
Nesse contexto, por natureza jurídica, transação é um contrato comutativo no qual há de se aplicado a teoria da imprevisão.
Por imperativo, evidente que a Pandemia do Covid-19 amolda-se à hipótese da imprevisão, porquanto deixa a executada em posição extremamente vantajosa, na medida em que o exequente não poderá usufruir dos seus vouchers no prazo de validade, pois, como fato público e notório, os aeroportos, em sua maioria, estão inoperantes – fechados.
Contudo, não é possível exigir da ré obrigação superior à pactuada (id n. 33980197), isto é, um ano de renovação.
Ante o exposto, determino:
a) intime-se, novamente, a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, renovar os vouchers descritos na petição na petição de cumprimento de SENTENÇA (id n. 45040408) pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação, enviando-os ao exequente, com comprovação nos autos, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos;
b) com o transcurso do prazo, intime-se o exequente para manifestação e requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 14/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011635-53.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: G. IRIS DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2645, S.O.S MOTOS TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: NAIARA CARDOSO, AVENIDA IDERVAL JOSÉ BRASIL 431, BROTHERS HAMBURGUERIA NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010486-85.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: G. IRIS DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2645, S.O.S MOTOS TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: GAWAGOTEM SURUI, ÁREA RURAL, LINHA 10, QUILÔMETRO 60, (ALDEIA CENTRAL) ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
2- Voltem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão do feito.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008124-42.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ADMILSON SCHERRER BRIZON, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 802, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
REQUERIDO: MANOEL, RUA ANEL VIÁRIO 2345, - DE 2065 A 2379 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos
Intime-se (via DJ) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de qualificar devidamente o requerido, posto que constou apenas o nome MANOEL, o que poderá causar erros na citação da referida parte.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCPC 321).
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013316-92.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: GILSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 1162, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
2- Intime-se a parte exequente para indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008090-67.2020.8.22.0007
REQUERENTE: IRMA DINIZ SANTOS, RUA PROJETADA 04 1181 LIBERDADE - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se (via DJ) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) esclarecer o teor do contrato de empréstimo firmado com o banco requerido em 2016, mencionando o valor contratado, o valor das prestações mensais, a quantidade de parcelas a serem descontas. Ressalto que na petição inicial a requerente afirma a contratação: " Os referidos serviços em momento algum foram solicitados ou contratados, já que a Autora apenas requereu e autorizou o empréstimo consignado e não um cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. "
b) juntar, se possível, cópia do referido contrato de empréstimo firmado em 2016;
c) juntar extrato da conta bancária comprovando o valor do empréstimo creditado;
d) esclarecer se o valor de R$4.284,50, constante no item d) dos pedidos finais, consiste no valor total descontado ou nesse valor já dobrado;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCPC 321).
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000607-40.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: TELMO JOSE AVILA SAVOLDI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000717-39.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000931-30.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MAYCKSON MICHAEL DE MOURA PAGEÚ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000458-44.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALEX DA MOTA SOARES e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000915-76.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PRISCILA COLOMBRO FREITAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000842-07.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOAO PONCIANO ALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000449-82.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FÁBIO JUNIOR PLASTER
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000535-53.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCIANA DEMITO MARIANO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001467-41.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELLITON INACIO TEIXEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001317-60.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REGINALDO SILVA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001597-31.2010.8.22.0007
Polo Ativo: PAULO ROBERTO ALVES BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A
Polo Passivo: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001596-46.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SEBASTIÃO ALVES SIQUEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000188-83.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADELMO VICENTE DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001589-54.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GILMAR NEVES DUTRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000203-52.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: APARECIDO SAMPAIO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000235-57.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LEANDRO RIBEIRO DA ROCHA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000457-25.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROBERTO MARTINS LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000111-74.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: THIAGO CÂNDIDO DE CASTRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000689-71.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA GRANETTO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000454-07.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROSINEYDE MARTINS DIAS TOLEDO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000527-76.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RODRIGO CARDOSO DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000549-37.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DEGALDE FERMINO OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001162-57.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DELCIO JOSE DE CARVALHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001482-10.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLAUDEMIR DALTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001257-87.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001252-65.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROBSON DE AQUINO NANTES e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001081-11.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WESLEY BRUNO TAVARES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001377-33.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001061-20.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOÃO CORTES REAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001508-08.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RENATO DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000127-28.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WILLIAN SOARES DOS ANJOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000214-81.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WAGNER PEREIRA DA CRUZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000119-51.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCELO MOREIRA BELING
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000108-22.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000117-81.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: INÊS APARECIDA RAMOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000098-75.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: KEILLA FABIANA BARROS VALVERDE CAMILO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000087-46.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOAO COSTA DAS NEVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000224-28.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSÉ HELTAI SILVEIRA LIMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000099-60.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCIANO OLIVEIRA ALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000459-92.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALEXANDRE FIORINI GOMES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000735-31.2008.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCELO JÚNIOR DE SANTANA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000361-10.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ISABEL MARTINHA SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000453-85.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALEXANDRE BERTAO DO PRADO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000350-78.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCELL CECONI CAMPOS SOUZA
Advogado do(a) AUTORIDADE: JOSE DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0002115A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000496-22.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROBSON FLORENCIO COSTA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000473-76.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOAO CARLOS GABERT
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000466-84.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE VALMIRO MOREIRA DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1002266-79.2013.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: UESLAENE SIQUEIRA INACIO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000339-44.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JULIANO NÓBREGA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000357-70.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROBSON LUIZ LUCIANO ROSA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000471-67.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BRUNO VIDAL DELARMELINA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000530-31.2010.8.22.0007

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RONALDO PEREIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTORIDADE: MARIO SOSTENES DE MATOS RIBEIRO - RO0004401A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1002364-64.2013.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA CLEONICE CORREIA DA MAIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000204-32.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCISLEI DE FREITAS CHAGAS POSSMOSER
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000432-89.2020.8.22.0007
EXEQUENTES: EMERSON DE FREITAS LINA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1388, AP 03 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA, LEIDYANE NUNES CAMARGOS, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1388, AP. 03 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA SÃO PAULO 2384, LOJA DA ENERGISA - CERON CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.
Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535449-7, Saldo: R$ 1.001,64, Favorecido: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, CPF/CNPJ: 81526946904, Valor: R$ 1.001,95
Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 12/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011266-88.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: LAUDICEIA RAMOS SANTOS, RUA 05 DE AGOSTO 204 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Juízo deprecante: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO
Juízo deprecado: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
1 - Expeça-se carta precatória solicitando ao Juízo deprecado que proceda à venda judicial do bem penhorado abaixo descrito:
Bem penhorado: 01 (um) aparelho de celular, samsung, modelo galaxy A30s, cor branca, com a película trincada, avaliado em R$ 600,00 (seiscentos reais).
Encaminhe-se na missiva cópia do auto de penhora de id n. 42919960.
Aguarde-se o cumprimento.
Serve de Carta Precatória.
Cacoal, 12/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009141-50.2019.8.22.0007
DEPRECANTE: MARLI OSORIO AQUINO, RUA BARTOLOMEU BUENO 4890 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: REGIS FLOR GUIMARAES, LINHA 121, KM 14 sn, PRÓXIMO A IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1 - Intime-se o exequente para se manifestar quanto à petição de id n. 47236231, no prazo de 05 (cinco) dias;
2 - Com a resposta, informe-se à leiloeira por e-mail;
Aguarde-se a realização do leilão.
Cumpra-se.
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008101-96.2020.8.22.0007
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA STECCA, RUA CASTRO ALVES 2131, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-684 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES n 939, EDIF. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK,ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/10/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
5.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
5.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
5.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 12/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1002255-50.2013.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RENATO DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000135-97.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: TIAGO DA SILVA COSTA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000334-27.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VANUZA MARQUES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000282-89.2015.8.22.0007
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS
Polo Passivo: CLAUDINEI KEMPER
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000379-89.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALDINEI FERREIRA FRUTUOSO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1002411-04.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARILENE ALVES DOS SANTOS SGUARSONI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1002381-66.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000207-84.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FLAVIO AUGUSTO BOENO DE LIMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000443-02.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HERNANE ALMEIDA MORAIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000371-15.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HELTON CESAR PIRES DE CARVALHO MOURA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1002295-95.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: NIVALDO ALVES PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000328-78.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MIRELLE DE ARAÚJO CAMPOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1002323-63.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELLITON INACIO TEIXEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000342-96.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROBSON ALVES OPENKOWSKI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000322-71.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1002576-85.2013.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ÉRICO HENRIQUE AMORIM DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1002554-27.2013.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOEL CASTRO SANTOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000338-59.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WESLLEY WEBBERSON FERREIRA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 13 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000206-02.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELDER FERNANDO CASTRO PIMENTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003561-05.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: ISAAC LOUREIRO DE SOUZA, RUA GENERAL OSÓRIO 900, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER, OAB nº RO8770
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFICIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente para transferência do montante depositado em juízo.
Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535259-1, Saldo: R$3.012,82, Favorecido: ISAAC LOUREIRO DE SOUZA, CPF/CNPJ: 139.325.432-20, Instituição Financeira: Banco SICOOB, Conta-Poupança: 0001 6238967 10.
b) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 12/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004469-62.2020.8.22.0007
AUTORES: EMANUELLE SOARES CAVALCANTE, RUA FRANCISCO DE FREITAS 943, CASA ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE WAGNER GOMES DOS SANTOS, RUA FRANCISCO DE FREITAS 943, CASA ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Do pedido de suspensão do feito
Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexiste qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo Coronavírus.
Dos embargos de declaração
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é omissa quanto à regularidade da cobrança que ensejou a negativação do nome da embargada/requerente.
DECIDO
A requerida visa por meio de embargos de declaração rediscutir o mérito, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios.
A (ir)regularidade da cobrança foi devidamente analisada na decisão em comento. Eventual irresignação acerca da conclusão deste juízo deve ser feita pela via correta, qual seja o recurso inominado.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 12/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004418-22.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: VALDILENE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2702, LOJA EVENTUAL ECDISE CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465
EXECUTADOS: TIAGO FIGUEIREDO FEITOSA, AVENIDA PARANÁ 241, OU RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1442 NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSELI JOSE DE FIGUEIREDO FEITOSA, AVENIDA PARANÁ 241, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Intime-se o exequente para indicar dados bancários, a fim viabilizar o depósito direto das quantias que eventualmente forem bloqueadas a título de penhora de salário em sua conta, sob pena de indeferimento do pedido.
Prazo: 05 (dias).
Cacoal, 12/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003539-44.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MONICA CAMPOS BORGHI, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2499, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48, TÉRREO ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.
Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).
Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.
Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535230-3, Saldo: R$ 3.018,74, Favorecido: VILSON KEMPER JUNIOR, CPF/CNPJ: 83622772204, Valor: R$ 3.019,79
Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Isento das custas finais.
Publicação e Registro automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 12/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005858-82.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ALVARO DO NASCIMENTO SIMOES, LINHA 17 KM 17, LOTE H-7 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO

Do pedido de suspensão do feito
Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexiste qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo Coronavírus.
Preliminar – prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Preliminar – coisa julgada
Os autos nº 7003309-67.2018.8.22.0008 foi extinto em razão de incompetência, sendo que o alvará nele expedido refere-se à devolução dos valores referentes à perícia, logo, não há que se falar em coisa julgada.
Preliminar – inépcia da inicial
Ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais, devidamente assinados e carimbados pela concessionária.
Preliminar – perícia
Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.
Mérito
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.
A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ALVARO DO NASCIMENTO SIMOES em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 17, Km 17, Lote 7-H, Gleba 13, Zona Rural, Espigão do Oeste-RO;
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 13.614,38 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com

fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 12/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000761-04.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: NAOANA ADILA DE SOUZA MEIRA, RUA RIO NEGRO 1436, - DE 1286/1287 A 1466/1467 FLORESTA - 76965-754 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1 - Intime-se o exequente para atualizar o débito, incluindo a multa de 10% prevista primeira parte do § 1º do art. 523 do CPC, no entanto, excluindo do cômputo honorários advocatícios, nos termos do enunciado n. 97 do Fonaje, bem como requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.
Agende-se decurso de prazo de retornem os autos conclusos.
Cacoal, 12/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011638-71.2018.8.22.0007
EXECUTADO: ORLANDO DA CRUZ ANDERSON, ÁREA RURAL S/n, LINHA 03, GLEBA 04, LOTE 71, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572
EXEQUENTE: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA, OAB nº RO1434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO
Vistos.
1 - Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à petição de id n. 47016126.
Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 12/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000324-60.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: EDSON DA SILVA AMORIM, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Na petição de id n. 46600569 a executada formulou pedido para parcelamento do débito e depositou a quantia de 30% do valor da condenação, tal qual a forma descrita no art. 916 do CPC.
Compulsando os autos, vislumbra-se que trata-se de fase sincrética de cumprimento de sentença.
O mecanismo utilizado pela ré tem aplicação adstrita ao processo executivo, na medida em que há vedação expressa quanto à extensão ao cumprimento de sentença (art. 916, § 7º).
Convém registrar que a crise sanitária-financeira pela qual o mundo atravessa decorrente da COVID-19 certamente trará prejuízos exponenciais, no entanto, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO inovar no Ordenamento Jurídico cabendo tal atividade ao Poder Legislativo, sob pena de ingerência na independência e harmonia entre os Poderes, ou seja, tratar-se-ia de atuação contra legem.
De outro lado, em que pese a proibição, em havendo concordância da parte contrária, não há óbice ao pagamento parcelado, contudo, conforme se evidencia na petição de id n. 47237795 a exequente não concorda com o adimplemento parcelado da obrigação.
Há de ponderar, por outra via, que a ANEEL autorizou a suspensão do fornecimento de energia por meio da resolução n. 878/2020.
Em arremate, a suspensão processual não se coaduna com os princípios regentes da lei n. 9.099/95, isto é, não se aplica ao âmbito do Juizado Especial Cível, pois viola o procedimento.
De lado oposto, o cumprimento de sentença já está garantido por ocasião do bacenjud (id n. 45814321 e a quantia depositada pela executada lhe deverá ser restituída.
Assim sendo, INDEFIRO o pedido.
1) Intime-se, novamente, a executada para realizar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora;
2) Com o transcurso do prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para atualizar o débito, excluindo-se do cômputo honorários advocatícios de execução (ENUNCIADO 97 do FONAJE) e requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 12/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004716-43.2020.8.22.0007
REQUERENTE: GEDEONE ALVES DUARTE, LINHA 02, S/N, LOTE 20, GLEBA 02, TV 2F ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Do pedido de suspensão do feito
Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexiste qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo Coronavírus.
Dos embargos de declaração
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é omissa quanto às regras da Resolução 414 da ANEEL.
DECIDO
A requerida visa por meio de embargos de declaração rediscutir o mérito, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios.
A inicial está devidamente instruída com o projeto original e os orçamentos, estando, pois, comprovada a despesa assumida pela consumidor, logo, os embargos manejados pela requerida demonstraram finalidade meramente procrastinatória.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 12/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000714-86.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FÁBIO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTORIDADE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000237-29.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: NICOLLY BARBOSA LUZ
Advogado do(a) AUTORIDADE: EVANDRO JOEL LUZ - RO0007963A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000615-19.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WILLIAN DE OLIVEIRA MILITAO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000096-10.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: UANDERSON SOARES DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000465-04.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JANAINA BARBOSA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 2000430-44.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000235-59.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LEVI FERNANDES FREITAS SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000581-44.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SILVANA CRISTINA DE MATOS FERREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000802-27.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JUCILEIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTORIDADE: GERVANO VICENT - RO0001456A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000407-98.2019.8.22.0007
Polo Ativo: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A
Polo Passivo: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000459-94.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCELIO LACERDA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCELIO LACERDA SOARES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000756-38.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HENRIQUE CARDOSO GONÇALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000236-44.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROGERIO SOARES CHAGAS
Advogado do(a) AUTORIDADE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003079-57.2020.8.22.0007
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ÁREA RURAL Linha 11,, LOTE 34 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).
O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.
Vale mencionar que os documentos supramencionados estão datados de agosto de 2018, porém a ART original não fora juntada. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.
O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).
Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.
Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por SILVIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 12/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010958-23.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: GERVASIO CLEMENTE BARBOSA, AVENIDA PARANÁ 618, TERREO NOVO HORIZONTE - 76962-052 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259
EXECUTADO: LUCIANO LUCIO DE LACERDA, AVENIDA PIONEIRA VERA TEREZINHA DE ABREU, VILA VERDE - 76960-510 - CACOAL - RO
DESPACHO
Vistos
a) Atualize-se o endereço do executado no sistema (novo endereço indicado ao id 44920325);
b) Intime-se o executado para apresentar os seus dados bancários a fim de viabilizar a expedição de alvará de transferência da quantia bloqueada. Prazo de 05 (cinco) dias.
c) Informada a conta, expeça-se alvará de transferência da importância bloqueada nos autos para a conta indicada.
d) Intime-se o exequente para juntar aos autos a cópia do acordo para que seja homologado. Prazo de 05 (cinco) dias,
SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item b).
Cacoal, 12/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001799-85.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MAURO MARIM FILHO, LINHA 03 lote 43, GLEBA

03 ÁREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Na petição de id n. 47028584 a executada formulou pedido para parcelamento do débito e depositou a quantia de 30% do valor da condenação, tal qual a forma descrita no art. 916 do CPC.
Compulsando os autos, vislumbra-se que trata-se de fase sincrética de cumprimento de sentença.
O mecanismo utilizado pela ré tem aplicação adstrita ao processo executivo, na medida em que há vedação expressa quanto à extensão ao cumprimento de sentença (art. 916, § 7º).
Convém registrar que a crise sanitária-financeira pela qual o mundo atravessa decorrente da COVID-19 certamente trará prejuízos exponenciais, no entanto, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO inovar no Ordenamento Jurídico cabendo tal atividade ao Poder Legislativo, sob pena de ingerência na independência e harmonia entre os Poderes, ou seja, tratar-se-ia de atuação contra legem.
De outro lado, em que pese a proibição, em havendo concordância da parte contrária, não há óbice ao pagamento parcelado, contudo, conforme se evidencia na petição de id n. 47037551 a exequente não concorda com o adimplemento parcelado da obrigação.
Há de ponderar, por outra via, que a ANEEL autorizou a suspensão do fornecimento de energia por meio da resolução n. 878/2020.
Em arremate, a suspensão processual não se coaduna com os princípios regentes da lei n. 9.099/95, isto é, não se aplica ao âmbito do Juizado Especial Cível, pois viola o procedimento.
De lado oposto, o cumprimento de sentença já está garantido por ocasião do bacenjud (id n. 45814321 e a quantia depositada pela executada lhe deverá ser restituída.
Assim sendo, INDEFIRO o pedido.
1) Por ora, deixo de expedir alvará eletrônico da quantia bloqueada via bacenjud, pois o prazo de impugnação escoará em 23/09/2020, conforme aba expediente no Pje;
2) Intime-se a executada para indicar dados bancários, a fim de viabilizar a restituição da quantia depositada.
Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 12/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001070-25.2020.8.22.0007
AUTOR: FAGNER FARIAS DE LIMA, AVENIDA CUIABÁ 3300, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO9259
REQUERIDOS: SERGIO LENZI, JULIANA LENZI
ENDEREÇO: Antônio Evaristo Pereira, n° 4218, bairro Morada do Sol –II, CEP 76961490
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/10/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação

cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 12/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005451-76.2020.8.22.0007
REQUERENTES: ANEZIO LUCIANO DE LIMA, ÁREA RURAL SN, LH JK, S/N, LT 01-B/1, GB 29, ZONA RURAL, PACARANA ÁREA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDEMAR BENTO DE FARIAS, ÁREA RURAL SN, NA LINHA MATO GROSSO, LOTE 10, GLEBA 21, CACOAL/RO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Do pedido de suspensão do feito
Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexiste qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo Coronavírus.
Preliminar – prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Preliminar – coisa julgada
Afasto a prefacial de coisa julgada, tendo em vista a causa de pedir está consubstanciada em subestação diversa.
Preliminar – inépcia da inicial
Afasto a prefacial de inépcia, pois, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.
Preliminar – perícia
Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.
Mérito
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que

determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ANEZIO LUCIANO DE LIMA, VALDEMAR BENTO DE FARIAS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha Mato Grosso, Lote 10, Gleba 21, Cacoal-RO;
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 12.026,25 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 12/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000176-71.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IANCA CAROLINE DOS SANTOS SOARES e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000388-92.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RONY MARTINS NICACIO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000386-25.2019.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
Polo Passivo: KELVIN MAQUILEN DA SILVA HONORIO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000101-32.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCIANA DA SILVA TOLEDO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000216-53.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GABRIEL MENEZES RIBEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000234-74.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JHON LENON DE FREITAS SOARES DE LIMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000748-61.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: THIAGO WIVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTORIDADE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000252-95.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VANTUIL SCHMIDT
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000257-20.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LEIDIANE SAGER
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000721-78.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JANDER CAMPOS CORREIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000259-87.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANTONIO FALCAO FILHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000455-57.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: VANILDA SIRINO DE ALMEIDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000716-56.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JORGE EVANGELISTA CARVALHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000104-84.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VANESSA DA SILVA CORREA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000410-53.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IVO ALVES DE MOURA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000077-04.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CARLOS HENRIQUE RAASCH DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000035-52.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RENATO MACHADO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003786-25.2020.8.22.0007
REQUERENTE: UILIAN CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 11 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000784-06.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CICERO SOARES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7000766-26.2020.8.22.0007.
EXEQUENTE: JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO0006873A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 11 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000497-09.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PABLO FELIPE PEREIRA VIEIRA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000573-33.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FAGNER GABRIEL DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000779-81.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANTONIO LUIZ NETO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000669-82.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RUAN FELIPE DA SILVA NANCI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000596-13.2018.8.22.0007
Polo Ativo: NICOLAS MACEDO DA SILVA e outros
Polo Passivo: ERALDO COSTA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000014-76.2019.8.22.0007
Polo Ativo: LUIZ CLOVES HUPP ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A
Polo Passivo: DEVANILDO LOUREIRO DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000508-38.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTORIDADE: HIGOR BUENO HORACIO - RO0009470A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000562-04.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DIONES HAMMER DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7002070-60.2020.8.22.0007
Requerente: WALDEMAR KIPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 11 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000070-75.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RAFAEL SANTANA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000111-42.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: THALYS ANDERSON AMARAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000666-93.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IZABEL DE ARRUDA MESSIAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000741-69.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLAUDEMIR FERRAZ PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000754-68.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSIELY SILVARES TEIXEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000016-12.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JUNIOR CESAR BARRETO MATIAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000218-86.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CESAR DOMINGOS CONDACK
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000031-15.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: AMISAEL RODRIGUES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000773-74.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RENATO DONIZETE RODRIGUES OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000020-83.2019.8.22.0007
Polo Ativo: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO
Polo Passivo: ALINE FERREIRA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004226-21.2020.8.22.0007.
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DOS SANTOS
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 11 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000791-95.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: IVAN LUCAS SOARES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000781-51.2018.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA DA PENHA DA SILVA COELHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000509-23.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: EDIVALDO PINTO SANTOS
Advogado do(a) AUTORIDADE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000471-11.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANDERSON JUNIOR NUNES ZARATE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000221-41.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VANDERSON DOS SANTOS KUMM e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000506-68.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WILLIAN ANTUNA SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000115-16.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALMIR NARAYAMOGA SURUI
Advogado do(a) AUTORIDADE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000072-45.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GENIVALDO RODRIGUES RIBEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007462-78.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: ILDA COUTINHO BERTON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 11 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000615-82.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GERSON RODRIGUES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000211-94.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: NATANAEL ANTONIO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000538-73.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LENITA RODRIGUES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000584-62.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALDIR DE PAULA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000216-19.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JEFFERSON PEREIRA RAMOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000694-61.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JORGE SOTHERI BITTENCOURT ENGELHARDT
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000242-17.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALDIR APARECIDO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000660-86.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MICHAEL HEINZEN
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000030-93.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SUELAINI BRIZON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000005-80.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SILAS DA SILVA CAMPOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000258-68.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: SONNY ADRIAN FERREIRA MOTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000629-66.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HELTON GONCALVES DE BRITO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000823-69.2008.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VANILDA SOUZA DA COSTA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000611-45.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WELLINGTON OLIVEIRA NASCIMENTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000172-97.2020.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Polo Passivo: JOSIMAR GABRECT e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000720-59.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA APARECIDA GOMES DA ROCHA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000683-32.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDSOM VALDEVINO GUERRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000500-61.2019.8.22.0007
Polo Ativo: KARINE DA SILVA PEREIRA
Polo Passivo: LUCIENE TOMAZ DA SILVA PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000591-54.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE ILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTORIDADE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000727-51.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANDERSON RIBEIRO TORRES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000544-15.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WESLLEY DE OLIVEIRA PINTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000642-65.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EMERSON PEREIRA DOMINGOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000947-81.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LEANDRO ALVES DA SILVA FONSECA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000424-69.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE REINALDO VENZEL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000395-19.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDMAR COSTA DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000137-40.2020.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER
Polo Passivo: CARINA RODRIGUES BRAZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000599-31.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GLEICE RODRIGUES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000964-20.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO
Polo Passivo: RUBIA CARLA DO NASCIMENTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000771-05.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000614-97.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: RONDIVAL BARBOSA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000271-67.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: FRANCISCA DE SOUSA GOMES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000685-02.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RONEI PEREIRA DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000660-89.2008.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SALVADOR DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000054-24.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIZ ROSA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000257-83.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000703-23.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AMANDA BARROS DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011021-77.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: IRANI CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
EXECUTADO: ZENAIDE RICI LOPES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar informações acerca do cumprimento da Carta Precatória distribuída no juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 11 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000613-15.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: YGOR RANGEL DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012951-67.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: ROSELI MARA CORDEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar informações acerca do cumprimento da Carta Precatória distribuída no juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 11 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000697-16.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Polo Passivo: HELTHON GREDSON DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000177-22.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WELINGTON RODRIGUES CINTA LARGA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000604-56.2008.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AGUIMAR FERREIRA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000518-82.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LEONARDO ANTONIO SESQUIM
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001004-02.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ZAQUEU OLIVEIRA DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000925-23.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FABIO MARTINS DUTRA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006042-38.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: TIAGO PAULA LOPES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar informações acerca do cumprimento da Carta Precatória distribuída no juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 11 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000206-72.2020.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RONALDO MAGALHAES DO CARMO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000942-59.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADMILSON REPIZO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000675-55.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCIANE ALVES DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000636-61.2008.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADEMAR BRIZON
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001519-08.2008.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VANILDO STRELOW
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001164-27.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDVALDO FERREIRA DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001034-08.2008.8.22.0007
Polo Ativo: ELIEZER FERREIRA DA SILVA e outros
Polo Passivo: VALDECIR JOSE DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000002-31.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WILLIANS NEVES RIBEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000125-29.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ODINEI DA SILVA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001438-59.2008.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANTONIO RODRIGUES SOARES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000592-39.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000499-45.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AUERLEI GUDE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001643-88.2008.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EMERSON LUIZ PIRES CHAGAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000165-11.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FLÁVIO AUGUSTO MATHEUS DE LIMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000326-21.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000110-60.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DIONE KRAUZE DE OLIVEIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001306-65.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MADEIREIRA CATARINENSE LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARIA ODETE MIRANDA - RO0001353A
Advogado do(a) RÉU: MARIA ODETE MIRANDA - RO0001353A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000722-95.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DEUZIMARA RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000720-28.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARILZA DE CASSIA MOREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001238-81.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSÉ RICARDO FELIPE DELGADO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000529-46.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: TELMA DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 2000676-40.2019.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WANDERSON BARQUES CARDOSO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001523-74.2010.8.22.0007
Polo Ativo: ESTADO DE MATO GROSSO
Polo Passivo: FAIRUZ NABIH DAUD
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000762-77.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PAULO TUMAZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000727-54.2008.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: TEREZINHA LISBOA PINTO TEIXEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001493-10.2008.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO
Polo Passivo: CECILIA SMITH LORENZOM
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001705-31.2008.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALINE LÁZARO DOS SANTOS NOGUEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001409-09.2008.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO
Polo Passivo: ELIAS GONCALVES DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001411-76.2008.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VAGNER DUCTIEVICZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000001-12.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADAÍLTON NEVES PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001585-85.2008.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO
Polo Passivo: ANDERSON LUCIO DA SILVA GONDIM
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000693-11.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WALMIR LOPES DE BRITO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001776-33.2008.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ERONIL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000233-24.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000280-32.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000103-68.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JAIR FERREIRA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001062-39.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000221-44.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EZEQUIEL OLIVEIRA SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001729-59.2008.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADEMIRO TESCHE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001025-12.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE ARNALDO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001828-29.2008.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CELESIO BIANCHINI
Advogado do(a) AUTORIDADE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000890-97.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EVALDO SULLIVAN JOSÉ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001720-63.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AIRTON GOMES MORAES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000773-09.2009.8.22.0007
Polo Ativo: JAIME LUIZ MURARO
Polo Passivo: JULIO CESAR DAVOLI LADEIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000530-65.2009.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ESPIGÃO D'OESTE
Polo Passivo: FÁBIO MARQUES BARRETO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001625-67.2008.8.22.0007
Polo Ativo: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA DEF. E CIDADANIA DE RONDONIA
Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL-RO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000161-71.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VERA LUCIA DRUMOES PEREIRA
Advogado do(a) AUTORIDADE: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO0003564A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001720-97.2008.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DANY SILVESTRE DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000211-63.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JHONIFFER FERNANDO OGINO SOSTENA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001449-54.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
Polo Passivo: JOÃO BATISTA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000581-42.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SALOMAO HERICK DE LIMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001122-75.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLAUDINEI ZUQUIM
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001911-20.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ACRISIO DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
ALINE QUESSI FREITAS LIMA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000805-38.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROGERIO COSTA RAMALHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7004519-59.2018.8.22.0007
Requerente: JOSE FERRAZIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO 7199
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000874-70.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SIMONE SCHULZ DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000495-08.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSÉ ROMÃO DOS SANTOS

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001620-11.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001115-20.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALENCAR DE ALTEMAR COELHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001142-03.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MAÍLSON GONÇALVES DE ARAÚJO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000537-23.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALDECIR DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000090-35.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROSILENE EMIDIO DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000293-94.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GILMAR FREITAS BONFIM
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001696-35.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELTON AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTORIDADE: ADELINO CATANEO -

RO0000150A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001123-60.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOAO OTANIEL PEREIRA DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001685-06.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: NERIO LOURENCO BIANCHINI e outros
Advogado do(a) AUTORIDADE: MARIA ODETE MIRANDA - RO0001353A
Advogado do(a) AUTORIDADE: MARIA ODETE MIRANDA - RO0001353A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001715-41.2009.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALDIR MOTTA FERREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000130-17.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCIMAR QUIRINO DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000182-13.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WALTEONI SAITH
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008102-81.2020.8.22.0007
REQUERENTE: DOUGLAS JUNIOR LIMA BECALLI, ÁREA RURAL L 11, G 11, CASA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX FURTADO DE SOUZA, OAB nº RO10475
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
b) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 12/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7007624-10.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GEOVANY FUZARI
Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295A
RÉU: PROCURADORIA DO ESTADO DO MATO GROSSO
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, requerer o que entender de direito.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000831-36.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EZAQUIEL GOMES MARTINS BARBOSA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000846-05.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIZ EDUARDO CÂMARA NUNES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000433-89.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DELMA DA SILVA MACEDO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000430-37.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALDAIR DE FARIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000649-50.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDIVALDO CARDOSO GOLTARA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000685-92.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALMIR PINHEIRO DA SILVA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000626-07.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WENDER DOS SANTOS PORTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000305-69.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WELKSON CANDIDO DE PAULA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000502-24.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: E. D. S.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000510-98.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCELO SILVESTRE DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000501-39.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDISON ERICH SCHRAM WILVOCH
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000434-74.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JURAIR PEREIRA DIAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001095-53.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WESLEY JHONI SILVA DE ASSIS
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001129-28.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HELIO CARLOS TRINDADE BOMFIM
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000483-57.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MIZAEL LEANDRO DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000848-72.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CESAR DA SILVA CAMPOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000796-76.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALAN FERREIRA HOFFMANN
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001097-23.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ARTHUR HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001193-38.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROSIMEIRE SOARES DAS NEVES ARRUDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001164-85.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCINÉIA TEIXEIRA ROCHA FERREIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001195-08.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WILLIANS GOMES FERREIRA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001058-26.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE ARY DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001240-12.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROBSON ROOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001133-65.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDVALDO MORAES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001130-13.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FLAVIO CORREIA DOS SANTOS LACERDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7004067-78.2020.8.22.0007
Requerente: OTTO HENKE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001104-15.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PAULO BORTOLETO FILHO
Advogado do(a) AUTORIDADE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001150-04.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA ANTONIA RODRIGUES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001063-48.2014.8.22.0007
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO
Polo Passivo: CLEITON EUGENIO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000946-57.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PAULO HELON AMÂNCIO DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001420-28.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MAGDA RIBEIRO BARROS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001460-10.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROSELI FRANCISCA SOARES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001229-80.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIZ RICARDO CÂMARA DE ARAÚJO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 1001664-54.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
Polo Passivo: JK DEPOSITO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001549-33.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROSALINA BALDO GOMES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001457-55.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCAS CAETANO DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001447-11.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GUILHERME HENCKE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001449-78.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WANDERLEY SOARES DE OSUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001541-56.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WALTER JOSE CUSTODIO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001484-38.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GILMAR MACHADO MIRANDA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001510-36.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOCIMAR DOS SANTOS MENDES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001623-87.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LEILIANY SOUZA DE JESUS MOURA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001190-83.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IVAN LUIZ KILL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001391-75.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOÃO BATISTA HENRIQUE FILHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001513-88.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANDERSON DE SOUZA ROCHA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001488-75.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCOS ARRUDA DE FIGUEIREDO FAUSTINO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001462-77.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANELENE MARINHO NUNES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001615-13.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLAUDENIR MONTEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1002169-45.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RAY DE SOUZA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001372-69.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JONATHAN NUNES VIDOTO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000061-09.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001605-66.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALDIRAN LOPES DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001604-81.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000289-81.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADRIANA CORÁ e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001942-55.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADONIAS CARVALHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000046-40.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCAS PEREIRA BRIZON e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000072-38.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GABRIEL PIRES DOS SANTOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000433-55.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GENERI DA SILVA MARES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000338-25.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADRIANO MARQUES GONCALVES
Advogado do(a) DEPRECADO: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000181-52.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PAULO GOMES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001375-24.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROGÉRIO SILVA FÉLIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1002413-71.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALDIONE AMÂNCIO MENDONÇA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1002181-59.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROGERIO PEREIRA SOARES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000348-69.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FERNANDO HENRIQUE SILVA DOS REIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000091-44.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WASHINGTON PABLO SANTOS DE HOLANDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000150-32.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSÉ MESSIAS FELICIANO COSTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000127-86.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WESLEI CLEBER DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000390-21.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALDINEI ALVISI DE ARAUJO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000724-60.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDIVAM ALVES CARNEIRO FRANCISCO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000926-37.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLEITON SANTOS DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000405-87.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BRUNO JORGE DA SILVA OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000643-14.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HELTON RIBEIRO DELLA TORRE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000143-40.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000152-02.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELIZEU JÚNIOR DOS REIS TEIXEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1002382-51.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JESONIAS PEREIRA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000551-36.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FABIO LUCAS PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000723-75.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCILVAN ZEFERINO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000881-33.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSÉ HELTAI SILVEIRA LIMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000639-74.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SIDINEIA CONSTANTINO DE MATOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000761-87.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCELO DA SILVA XAVIER
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1001038-06.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADILTO CASTILHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000805-09.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARINEUZA SARTORIO BRAVIN FERNANDES
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000760-05.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: POLLIANA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000898-69.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000725-45.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CELINO APARECIDO DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000759-20.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LAERCIO PASCHOATO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000640-59.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BRUNO HENRIQUE DE LIMA GUERREIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000900-39.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCISCO SOARES FERREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000891-77.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDIVALDO CRISTANTE DO NASCIMENTO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000789-55.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLOVIS PANERARI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000888-25.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JAIME JÚNIOR ALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000737-59.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CARLOS ROBERTO CUSTODIO FILHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000736-74.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WANDERSON OLIVEIRA GONZAGA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 1000813-83.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLAUDEMIR HERCILHO STREY
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002988-64.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: CARMELIA BARREIRO DE ARAUJO, S/N S/N, NA LINHA 07, GLEBA 07, LOTE 107 ZONA RURAL S/N - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007268-78.2020.8.22.0007
REQUERENTE: IVANETE GONCALVES PEREIRA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3243, - DE 2829/2830 A 3308/3309 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-300 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054
REQUERIDO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA CENTRO NORTE Q 03, B A, TÉRREO, PARTE 02 ASA NORTE - 70712-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Da antecipação de tutela
Alega a requerente que a requerida está cobrando em seu cartão de crédito o valor de R$99,90 mensais de um plano de telefonia não contratado.
Requer, em antecipação de tutela, a suspensão dos descontos em seu cartão de crédito.
DECIDO.
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).
Tenho que há elementos suficientes, em sede de cognição sumária, para demonstrar a verossimilhança nas alegações da requerente no que diz respeito aos descontos indevidos em seu cartão de crédito.
Acreditando não ter contratado nenhum serviço da requerida a justificar o lançamento mensal do valor de R$99,90 em seu cartão de crédito, a requerente buscou auxílio do Procon que, em contato com a requerida, verificou se tratar de uma fraude e que estava se comprometeu a cessar os descontos em 5 dias, o que ainda não ocorreu.
A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar novos descontos no cartão de crédito da requerente, que já tentou solucionar o problema administrativamente, mas sem êxito.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois, suspensos os descontos, eventual serviço contraprestado poderá ser suspenso também e, sendo julgada improcedente a pretensão, podem os débitos serem novamente incluídos nas faturas de cartão de crédito, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.
Com isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida suspenda os descontos de R$99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos) junto ao cartão de crédito da requerente (6504859990736511).
Prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, para providenciar o necessário para a suspensão dos descontos, sob pena de multa no valor de R$200,00 (duzentos reais) por desconto indevidamente lançado.
2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/10/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
3- Intime-se o(a) requerente (DJ);
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.
Cacoal/RO, 14/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006509-17.2020.8.22.0007
REQUERENTE: SERGIO HELCIO LIMA NERES, RUA VENEZUELA 1519, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
REQUERIDO: VERNER STRELOW, RUA PORTUGAL 1984 JARDIM EUROPA - 76967-188 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de reconsideração
Conforma já constante na decisão anterior que indeferiu o pedido de tutela, não está devidamente comprovado que o requerido tenha aceitado receber produtos que o requerente comercializa (perfumes) como forma de quitação do débito de aluguel, muito menos comprovação de que esse tenha enviado àquele tais produtos.
O trecho do áudio apontado pelo requerente não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito do requerente em ter o protesto do seu nome baixado, fazendo-se necessário a formação do contraditório para melhor análise.
Por isso, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.
2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/10/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
3- Intime-se o(a) requerente (DJ);
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (MANDADO, pois o AR retornou negativo com a mensagem “ausente”);
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.
Cacoal/RO, 14/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010878-59.2017.8.22.0007
REQUERENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 21544, - DE 21422 A 21776 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-822 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
REQUERIDO: ROBERT MACHADO DA SILVA, RUA BRASÍLIA 1216 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera (localizado apenas o valor de R$6,15 que fora liberado). Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007097-24.2020.8.22.0007
AUTOR: ISABELLA LUDMILLA DA SILVA CRUZ, RUA OSCARINA MARQUES 1190, - ATÉ 728 - LADO PAR URUPÁ - 76900-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
RÉU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de antecipação de tutela
Narra a requerente que é acadêmica do curso de Farmácia junto à requerida, no 7º Período, e está pendente (atrasada) com duas matérias (Química Analítica Qualitativa e Biologia). Acrescenta que a requerida está criando empecilhos para lhe disponibilizar tais matérias porque é bolsista do Proune.
Requer, em antecipação de tutela, a imposição da requerida na obrigação de lhe disponibilizar as matérias faltantes.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).
Não há a narrativa de nenhuma urgência na realização dessas matérias que deverão ser disponibilizadas além da grade normal de matérias que a requerente já está cursando. Ademais, a requerente ainda não finalizou seu curso, tendo pela frente ainda três períodos (como a própria narra em sua inicial).
Entendo prudente a formação do contraditório para análise dos argumentos da requerida e, em especial, da sua logística para fornecimento de matérias extras aos acadêmicos.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/10/2020, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
3- Intime-se o(a) requerente (DJ);
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da

audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.
Cacoal/RO, 14/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001738-30.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: DOMINGOS CUSTODIO, LINHA 04, LOTE 65, GLEBA 03 Sn, CASA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
b) Em consulta ao site da Caixa Econômica, verifiquei que a requerida efetuou o depósito parcial do valor da condenação (anexo), por isso, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.
Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535266-4, Saldo: R$ 4.480,22, Favorecido: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CPF/CNPJ: 84277580220, Valor: R$ 4.482,47
Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
c) Intime-se a requerida para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005501-05.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ISOMAR DA PENHA SANTOS, RUA PIONEIRO JOAQUIM DIAS PEREIRA 5112 ALPHA PARQUE - 76965-402 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 0, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Intime-se o requerente (DJ) para aditar o pedido de sequestro, apresentando no mínimo três orçamentos, informando o valor a ser sequestrado (menor valor orçado) e conta bancária para transferência do numerários.
2- Aguarde-se o decurso do prazo recursal e, nada requerido, arquive-se.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010831-51.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: DORIVAL RODRIGUES RUBIO, AC CACOAL 873, RUA ANTONIO DEODATO DURCE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
b) Apesar de não informado nos autos, em consulta ao site da Caixa Econômica, verifiquei que a requerida efetuou um pagamento (anexo). Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.
Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1534598-6, Saldo: R$ 14.906,49, Favorecido: FRANCIELI BARBIERI GOMES, CPF/CNPJ: 96044292215, Valor: R$ 14.912,24
Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000685-14.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSE CUSTODIO, ÁREA RURAL Sn, LINHA 10, LOTE 59, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA, OAB nº RO1434, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.
Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535268-0, Saldo: R$ 6.424,62, Favorecido: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CPF/CNPJ: 84277580220, Valor: R$ 6.427,85
Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pedido de parcelamento do valor da condenação.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005072-38.2020.8.22.0007
REQUERENTES: BRENNER NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2764, - DE 2640 A 2964 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA, BRENNER DA SILVA BRAGA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1126, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220
REQUERIDO: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS E PEQUENOS COMERCIANTES DE CACOAL -CDL/SPC, AVENIDA AMAZONAS 2525, - DE 2275 A 2573 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-737 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
Narra o requerente que possuía em se desfavor um processo de execução do qual gerou negativação do seu nome. Ocorre que o débito já foi devidamente quitado e determinada a exclusão da restrição.
Ocorre que referida exclusão não foi realizada e justificaram apenas que existe um “erro junto ao sistema” da requerida
Desse modo, requer antecipação dos efeitos da tutela para

exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.
DECIDO
Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente de que está pendente uma negativação do seu nome cujo débito já foi quitado.
Ao que consta, referida restrição teve como origem o processo nº. 0053503-19.2006.8.22.0007, no qual o requerente figurava na condição de devedor, contudo, foi estabelecido acordo para o adimplemento da dívida, sendo posteriormente homologado com determinação de baixa em cadastros de restrição (Sentença publicada no Dje de 23/01/2020, p. 787; ID: 40157451).
Ocorre que, mesmo após determinação de baixa da restrição de seu nome, ainda consta erro no sistema interno da requerida, dificultando a emissão de certidão de nada consta em nome do autor. No que pese tenha procurado a resolução administrativa, até o momento, não obteve êxito.
A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requeridas proceda a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito tendo como origem a ação de execução nº. 0053503- 19.2006.8.22.0007, no valor de R$ 75.653, 68, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em caso de empecilho ao cumprimento da medida, deverá ser informado a este juízo.
2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
3- Intime-se o(a) requerente (DJ);
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo

endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 14/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006702-66.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: DORIVAL APARECIDO MARQUES GODOY, BECO DO SALTO 1152 LIBERDADE - 76967-530 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.
Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535239-7, Saldo: R$ 4.810,69, Favorecido: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, CPF/CNPJ: 62984985249, Valor: R$ 4.813,31
Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pedido de parcelamento do valor da condenação.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000813-34.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: EDMAR TREVIZANI, ÁREA RURAL LH 14, LT 8 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Tendo em vista que a executada realizou o pagamento voluntário da condenação (id n. 38248541);
1 - Intime-se o exequente para se manifestar quanto à impugnação de id n. 45706327. Prazo de 05 (cinco) dias;
2 - Após, encaminhe-se o feito à contadoria para atualização do débito incluindo honorários de sucumbência, mas sem multa prevista no art. 523, § 1º do CPC;
3 - Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.
Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008141-78.2020.8.22.0007
REQUERENTE: MARCELO SILVA POLLACH, ÁREA RURAL lote 20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
Vistos
MARCELO SILVA POLLASCH propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização do CONSULTA COM MÉDICO NEUROLOGISTA.
O requerente é vítima de acidente automobilístico com TCE grave e, em virtude da fratura do crânio e ossos da face, necessita da consulta com especialista.
Faz pedido liminar para que os requeridos providenciem a realização da consulta.
DECIDO.
Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.
Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência na realização da consulta a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.
Há nos autos cadastro no SISREG em 17/06/2020 com RISCO AMARELO – URGENTE, sem previsão de agendamento.
Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de

saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.
Ocorre que, para não pesar tanto apenas um ente da federação, os procedimentos de grau complexidade, como a consulta com o especialista, deve ficar a cargo do Estado e os demais, como no presente caso possível e eventual deslocamento do paciente, a cargo do Município.
A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.
Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.
Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que:
a) o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de CONSULTA COM MÉDICO NEUROLOGISTA.
b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.
Prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da citação via sistema, para informar a data agendada para a consulta, sob pena de sequestro.
Intime-se a parte requerente (via DJ).
Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via DJ) para impugnação.
Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3°, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:
a) A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO - e do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho.
Cacoal/RO, 14/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010831-51.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: DORIVAL RODRIGUES RUBIO, AC CACOAL 873, RUA ANTONIO DEODATO DURCE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
b) Apesar de não informado nos autos, em consulta ao site da Caixa Econômica, verifiquei que a requerida efetuou um pagamento (anexo). Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.
Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1534598-6, Saldo: R$ 14.906,49, Favorecido: FRANCIELI BARBIERI GOMES, CPF/CNPJ: 96044292215, Valor: R$ 14.912,24
Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006924-97.2020.8.22.0007
REQUERENTE: JONATHAS SIVIERO MANZOLI , RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2421 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA KARINE DE SOUZA, OAB nº RO9103, JONATHAS SIVIERO MANZOLI , OAB nº RO4861
REQUERIDO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de antecipação de tutela
Narra o requerente que possui um imóvel residencial que encontrava-se alugado para a pessoa de Alejandro Velasco no período de 30/06/2019 a 30/07/2020. Nesse período, restou alguns débitos não pagos que estão aparecendo em seu nome, com o que não concorda e solicita, em tutela provisória, a sua exclusão.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).
Analisando os documentos juntados, tem-se que o nome do requerente não está negativado em virtude de tais débitos que apenas aparecem vinculado ao imóvel que tem como proprietário o requerente.
Ocorre que o responsável pelos débitos está devidamente identificado nos cadastros da requerida como sendo Alejandro Velasco e não o requerente.
Por isso, não vislumbro urgência na adoção da medida e indefiro o pedido, fazendo-se prudente a formação do contraditório para melhor compreensão do sistema interno da requerida.
2- Intime-se a parte requerente (DJ).
3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de

ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.
4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.
5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 14/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010190-63.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MARTA MUTZ, ÁREA RURAL Rodovia do Café, LINHA 09, LOTE 23, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.
Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535265-6, Saldo: R$ 6.831,59, Favorecido: ELSON RODRIGUES DE MATOS, CPF/CNPJ: 69434212200, Valor: R$ 6.835,02
Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pedido de parcelamento do valor da condenação.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005252-54.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18.791, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
EXECUTADO: MARLON CARVALHO DE SOUZA JUNIOR, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4713 EMBRATEL - 76966-296 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para indicação do endereço atualizado do executado a fim de possibilitar a localização de bens passíveis de penhora pelo Oficial de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007573-96.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: KELLY KARLA GOETINAUER BAUER ZIMMERMANN, RUA BARÃO DE LUCENA 376, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO, OAB nº SP311041, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Em sendo convertida em perdas e danos, a obrigação guarda relação indissociável à sua origem, isto é, deve representar o valor, ainda que médio, dos fatos que ensejaram aludida conversão a qual, no caso em apreço, é o acordo entabulado (id n. 30920107).
1 - Intime-se o exequente para liquidar a obrigação principal consistente na conversão em pecúnia do valor correspondente a seis vouchers, sob pena de indeferimento do cumprimento de sentença e extinção. Prazo de 05 (cinco) dias;
2 - Após, intime-se novamente a executada para efetuar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora;
Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004359-97.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: LIONELSON PATUSSI, GLEBA 07 lote 84 LINHA 07 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.

Trata-se embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A alegando omissão na decisão de id n. 44362499.
DECIDO.
Conheço os embargos.
Inicialmente, registro que não há nenhuma omissão na decisão atacada.
A embargante usa a ferramenta de impugnação única e exclusivamente para revisão do indeferimento do parcelamento, a fim de lograr êxito em seu pleito.
Como explanado naquela decisão, em se tratando de rito disciplinado pela lei n. 9.099/95 não cabe suspensão processual com vistas aos princípios da celeridade e da simplicidade.
Tal como já mencionado, há vedação legal quanto ao pedido de parcelamento em sede de cumprimento de sentença, salvo o aceite do exequente.
Para além da vedação normativa, a executada não trouxe aos autos prova contábil da diminuição do seu arrecadamento, tão somente juntou notícias genéricas que se aplicam a toda e qualquer hipótese do ramo elétrico.
Em que pese a crise sanitária e econômica decorrente do Coronavírus, sabe-se que a ANEEL autorizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica dos consumidores inadimplentes, salvaguardando o direito de recebimento do crédito em favor das concessionárias (Resolução Normativa n. 878/2020).
Quanto às decisões dos juízes singulares trazidas aos autos, embora de grande estima, não têm caráter vinculativo, servindo apenas como norte de eventual pronunciamento judicial.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.
Isento de custas.
b) Cumpra-se o item n. 2 do despacho de id n. 44362499;
a) Intime-se, novamente, a executada para realizar o pagamento do saldo remanescente da condenação, excluindo-se do adimplemento honorários advocatícios de execução (ENUNCIADO 97 do FONAJE), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.
Cacoal/RO, 14/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012110-38.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSIMEIRA VIEIRA DE SOUZA, RUA DOS PINHEIROS 1578, APARTAMENTO SANTO ANTÔNIO - 76967-295 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418, FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº RO9735
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA SÃO PAULO, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.
Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535428-4, Saldo: R$ 3.499,01, Favorecido: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, CPF/CNPJ: 59876042220, Valor: R$ 3.500,64
Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
c) Intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de id 47358632, sob pena de penhora.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008140-93.2020.8.22.0007
REQUERENTE: EDIOSMIR CAETANO FERREIRA, RUA DAS TULIPAS 2837 EMBRATEL - 76966-298 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
Vistos
EDIOSMIR CAETANO FERREIRA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA.
A requerente sente muita dor na coluna (CID M51) e por isso foi solicitado o exame.
Faz pedido liminar para que os requeridos providenciem a realização do exame.
DECIDO.
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).
Os documentos juntados aos autos demonstram que de fato o requerente necessita da realização do exame.
Ocorre que o encaminhamento médico foi cadastrado no SISREG apenas em 14/07/2020, ou seja, menos de dois meses, com RISCO AMARELO – URGÊNCIA que, na prática, significa que pode aguardar cerca de três meses para seu agendamento. Diferente seria se o cadastro fosse com RISCO VERMELHO – EMERGÊNCIA.
Logo, não vislumbro urgência necessária para a concessão do pedido em tutela provisória.
Assim, indefiro o pedido liminar pleiteado, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.
2- Intime-se a parte requerente (via DJ).
3- Cite-se e intime-se (sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4- Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via DJ) para impugnação e colha-se a manifestação ministerial em razão da natureza da pretensão demandada.
5- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3°, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase

postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.
Cacoal/RO, 14/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007946-93.2020.8.22.0007
REQUERENTE: IRACI CAETANO DA SILVA DE BRITO, RUA RAUL POMPÉIA 1552, - DE 1481/1482 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193
REQUERIDO: NOVO ENSINO LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2491, 1 ANDAR SALA 2 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Intime-se (via DJ) o requerente para emendar a petição inicial a fim de:
a) informar o valor do débito negativado;
b) Corrigir o valor da causa para a somatória do valor do débito negativado e do pedido de indenização por danos morais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção pela incompetência desse Juizado.
Cacoal/RO, 14/09/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000623-37.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: SHRILE LUCAS BERNARDO BALDO, RUA PEDRO SPAGNOL, 4074, CASA BAIRRO JARDIM PARIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279
EXECUTADO: IDINALDA GUDE DE MIRANDA, ÁREA RURAL Zona Rural, LINHA 11, LOTE 13, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1 – Defiro o pedido de id n. 47311649;
2 – Oficie-se a primeira vara cível desta Comarca solicitando a penhora no rosto dos autos no processo n. 7011445-22.2019.8.22.0007, no valor de R$ 1.437,74 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) para garantir a execução;
3 – Solicite-se que a quantia penhorada seja depositada em conta judicial, bem como seja informando a este Juízo quanto à diligência;
4 – Com a confirmação da penhora, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação;
Serve de Ofício n. 445/2020 - CACJEGAB
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012409-49.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES, AVENIDA RECIFE 1088, - DE 826 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-136 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.
Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535257-5, Saldo: R$ 6.516,42, Favorecido: JEAN DE JESUS SILVA, CPF/CNPJ: 64923533234, Valor: R$ 6.519,96
Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pedido de parcelamento do valor da condenação.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012604-34.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: JOAQUIM DE PAULA, ÁREA RURAL, LINHA 05, LOTE 01-B, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA, OAB nº RO1434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.
Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535263-0, Saldo: R$ 6.144,38, Favorecido: ELTON DIONATAN HAASE, CPF/CNPJ: 01197121218, Valor: R$ 6.147,47
Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser

encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pedido de parcelamento do valor da condenação.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005848-38.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: GUT BELLA - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024
EXECUTADO: CAROLINE MARGATTO DE OLIVEIRA POVODENIAK
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006487-90.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ALFONSO VANDEKOKEN, LINHA 10 LOTE 30, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO
Vistos
1- Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
2- Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.
Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535260-5, Saldo: R$ 3.107,57, Favorecido: ELSON RODRIGUES DE MATOS, CPF/CNPJ: 69434212200, Valor: R$ 3.109,26
Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
3- Do pedido de parcelamento do valor da condenação
O Código de Processo Civil (art. 916 §7º) não autoriza a possibilidade de parcelamento do débito no caso de cumprimento de sentença, sendo que não há óbices às partes pactuarem o pagamento da obrigação na forma parcelada, desde que seja formalizado por acordo. Ocorre que a parte autora já manifestou discordância ao pedido de parcelamento.
Por isso, indefiro o pedido de parcelamento e determino o prosseguimento do feito.
4- Do saldo remanescente
a) Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva (R$ 7.251,00) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
b) Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente.
c) Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
d) Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.
5- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009574-54.2019.8.22.0007
AUTOR: NUBLE TECNOLOGIA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 2556, - DE 2054 A 2348 - LADO PAR CENTRO - 76963-716 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489
REQUERIDO: C&V CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA - ME, SGA/SUL QUADRA 915, CONJUNTO B, BLOCO D SALA 102, EDIFÍCIO OFFICE CENTER ASA SUL - 70390-150 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A ré já fora validamente citada no id n. 37988525.
Tendo em vista que as audiências de tentativa de conciliação designadas neste feito ainda não foram realizadas, determino nova realização da sessão:
1 – Em razão do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020 o qual, em razão da Pandemia do Coronavírus, determina a realização de audiências por videoconferência, designo o dia 29/10/2020, às 10h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);
2 - Intimem-se as partes;
3 - Advertências gerais às partes:
3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
3.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702, bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;
3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
3.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
3.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
3.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
3.11 - O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
3.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
3.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
3.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
3.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
3.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
3.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
3.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
3.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
3.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
4 - Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário;
5 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
6 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;
7 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7007583-14.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: THALIA BATISTA ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320A
EXECUTADO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007566-75.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: NAIARA CARDOSO, AVENIDA PARANÁ 1040, - DE 772 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005849-23.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: GUT BELLA - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024
EXECUTADO: NAIARA GONCALVES MELATO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000239-74.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: ALEXANDRE SELHORST E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A
EXECUTADO: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002249-62.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A
EXECUTADO: SAMARA PATRICIA JANJOB PORFIRIO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006179-25.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: VALTEIR DIAS DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012034-14.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: EDIVALDO ROSA DE SOUZA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 976, - ATÉ 1014/1015 PRINCESA ISABEL - 76964-078 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
2- Em análise ao site da Caixa Econômica, verifiquei que a requerida efetuou o pagamento parcial do débito (anexo). Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.
Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535422-5, Saldo: R$ 1.467,06, Favorecido: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, CPF/CNPJ: 49855395204, Valor: R$ 1.467,35
Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
3- Tendo em vista a existência de saldo remanescente (R$ 3.413,83), realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
a) Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente.
b) Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
c) Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.
4- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009207-30.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007105-98.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: S.C.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AVENIDA ITAPEMIRIM, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
EXECUTADO: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2983, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva (R$ 8.869,36) e cuja quantia NÃO FOI transferida para conta judicial. Anexo.
2- Tendo em vista que o exequente apresentou impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise da impugnação.
Cacoal, 14/09/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009361-82.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: GENTIL MILER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821
EXECUTADO: BANCO PAN SA
DESPACHO
Vistos
1 - Cumpra-se o item “e” da DECISÃO de id n. 44814899: e) o executado deverá fixar termo final para quitação da obrigação e emitir boletos para adimplemento da dívida, comprovando no feito, no prazo de 10 (dez) dias; sendo o exequente, em continuidade, intimado para retirá-los;
Cacoal, 14 de setembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005186-11.2019.8.22.0007
Assunto: [Direitos e Títulos de Crédito]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
RÉU: CLAUDIO JUNIOR GONCALVES
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011620-16.2019.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO0006586A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNTAR PROCURAÇÃO
Fica o exequente intimado, por meio de seu advogado, a juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação e proceder ao levantamento de alvará judicial, sob pena do alvará ser expedido somente em nome do exequente. Prazo: 5 dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001011-71.2019.8.22.0007
Assunto: [Inventário e Partilha]
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA, FABIO RODRIGUES DA SILVA, VANESSA CRISTINA DA SILVA, LEONARDO FILIPI RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
MANIFESTEM-SE OS AUTORES - CUSTAS E PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação das partes autoras/requerentes, por intermédio de seus advogados, para que manifestes-se, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa e de não expedição do formal de partilha.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008473-84.2016.8.22.0007
Assunto: [Inadimplemento]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A
EXECUTADO: REINAN MOULAZ BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
DESPACHO
Trata-se de execução de instrumento particular, no valor de R$ 7.876,10 em agosto de 2016, em que houve: tentativa frustrada de citação em abril de 2017; citação em maio de 2017, sem localização de bens; bacenjud infrutífero em setembro de 2017; constrição de veículo via renajud em janeiro de 2018; bacenjud parcialmente frutífero em agosto de 2018; apresentado impugnação à penhora em outubro de 2018; rejeitada a impugnação em fevereiro de 2019; bacenjud parcialmente frutífero em julho de 2019; bacenjud infrutífero em agosto de 2020.
1. Cadastre-se na autuação o patrono constituído pela parte

devedora no Id 21969833 e doravante todas as intimações dirigidas ao devedor deverão ser realizadas através de seu advogado, via publicação no DJe.
2. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se de imediato em arquivo.
Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
Assim:
3. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.
4. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
5. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
OFÍCIO 7008473-84.2016.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: REINAN MOULAZ BRAZ, CPF nº 01852454202, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2993, RUA NITA GARIBALDI CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO 7008473-84.2016.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: REINAN MOULAZ BRAZ, CPF nº 01852454202, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2993, RUA NITA GARIBALDI CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005337-40.2020.8.22.0007
Assunto: [Alimentos]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMEN DA SILVA KELER
Advogado do(a) AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
RÉU: JOSE ROBERTO DA CRUS
Advogado do(a) RÉU: TEILON AUGUSTO DE JESUS - MT23691
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001533-64.2020.8.22.0007 +Classe: Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996 EXECUTADO: LAURECI N DE SOUZA CONSTRUCOES
DESPACHO
Trata-se de ação monitória, instruída com cheque, no valor de R$ 4.192,34 em 11/02/2020, em que houve: tentativa de citação postal frustrada em maio de 2020; diligência via oficial de justiça frustrada em junho de 2020; a parte credora solicitou prazo para apresentação de novo endereço.
1. Intime-se a parte credora, via DJE, para que, 05 dias:
Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art. 2o, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 2. Com o(s) endereço(s), cite-se.
3. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.
Apenas após encontrados bens aptos à satisfação do crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da ação monitória.

_____

4. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, diga a parte credora, em 05 dias.
Postulando por buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI ficam, desde já, deferidas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
5. Comprovado o pagamento, realizem-se as buscas requeridas.
6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão em analogia ao art.921,III,§§1ºe2º,CPC, aguardando-se em arquivo.
7. Frutíferas quaisquer das buscas, conclusos.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009783-55.2013.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: MARIA ROSANGELA CORREA DOS SANTOS BORBA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação monitória, cujo título executivo judicial fora constituído em janeiro de 2014, no valor de R$ 299,58 em maio de 2014, em que houve: bacenjud e renajud infrutíferos em agosto de 2014; MANDADO de penhora infrutífero em junho de 2015; determinado o arquivamento do feito em fevereiro de 2016; bacenjud e renajud infrutíferos em outubro de 2016; determinado a suspensão do feito em outubro de 2016; migração para o PJE em março de 2018.
No PJE houve: expedição de ofício para busca de endereço; homologação de acordo em agosto de 2018; pedido de prosseguimento; bacenjud e renajud infrutíferos em julho de 2019; expedição de ofício ao INSS em novembro de 2019, sem vínculos ativos; consulta SREI frutífera em maio de 2020; penhorado o imóvel em junho de 2020, sem intimação da parte devedora; intimada para

dar prosseguimento, a parte credora quedou-se inerte.
É o relato. DECIDO.
Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.
Assim, dessume-se que houve perda superveniente de interesse do interesse de agir da credora.
O processo tramita desde 2013 e a parte credora não obteve qualquer sucesso na busca de bens e valores e se arrasta há anos.
Após o esgotamento de todos os meios possíveis de localização de patrimônio da parte devedora, o prolongamento da execução é inócuo e ineficaz, em detrimento dos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.Ante a ausência de bens à penhora e transcorridos longo período do início da execução, tornando-se a tramitação do feito, ação inócua, excepcionalmente, é cabível a extinção do feito, sobretudo pelo fato de prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica, incorrendo na perda superveniente do interesse de agir.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0135554-03.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/02/2020
AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BEM. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS. EXCEPCIONAL PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o “direito fundamental a uma tutela executiva” útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.(AC n. 0083387-67.2009.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 08/03/2019.)
EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. INAPLICABILIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE DE AGIR. EXCEPCIONALIDADE. LOCALIZAÇÃO DE BEM.AUSÊNCIA. MEIOS POSSÍVEIS. ESGOTAMENTO. A ineficácia das diligências da exequente para manter a utilidade do feito, tendo por consequência a extinção sem julgamento do MÉRITO, por superveniente perda de interesse de agir, não é suficiente pra se considerar prescrito o direito de crédito da autora, quando ausente o abandono do feito.Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o ‘direito fundamental a uma tutela executiva’ útil e o princípio da máxima coincidência possível. Ante a superveniente inexistência da utilidade do processo, que constitui o binômio inerente ao interesse de agir (necessidade/utilidade), é medida possível, embora excepcional, a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. (AC n. 0008775-66.2010.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 14/9/2017).
Posto isso, RECONHEÇO de ofício a superveniente ausência de interesse de agir da parte credora, nos termos do artigo 485, VI do CPC.
EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.
SEM custas finais e condenação em honorários advocatícios.
Publicação e registro via PJe. Intimação via DJe.
1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO e vista para contrarrazões uma vez que a parte devedora não se manifestou nos autos. Assim, remetam-se ao E. Tribunal nos termos do artigo 1010, § 3º do CPC.
2. Transitada em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO 11 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001782-15.2020.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária, Cumprimento Provisório de SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BELINA DETTMANN RAMLOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNTAR PROCURAÇÃO
A procuração e substabelecimento juntados aos autos não conferem poderes ao causídico para levantar alvará judicial em nome da autora. Fica o advogado da parte autora intimado a juntar, no prazo de 5 dias, procuração conferindo poderes para receber e dar quitação e levantar alvará judicial, sob pena do alvará ser expedido somente em nome da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010453-61.2019.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: B. A. D. C., W. A. D. C., W. A. D. C., A. A.
ADVOGADO DOS AUTORES: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302
RÉU: V. A. D. C.
DECISÃO
1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos, pelo rito da prisão, referente aos meses de agosto a outubro de 2019, no valor de R$ 910,77 em 18/10/2019, em que houve: citação do alimentante em março de 2020; apresentação de justificativa em março de 2020; resposta dos alimentandos; o MP manifestou-se pela rejeição da justificativa e decretação da prisão; justificativa rejeitada em junho de 2020, com determinação de expedição de MANDADO de prisão; o alimentante apresentou comprovante de pagamento parcial do débito, requereu o parcelamento do saldo remanescente e a revogação da ordem de prisão; os alimentantes se manifestaram pela manutenção da ordem de prisão.
1. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias:
acerca da proposta de pagamento parcelado do valor do saldo remanescente dos alimentos, nos termos da petição Id 41121426. informando se houve cumprimento da proposta de parcelamento e atualizar o valor do débito destes autos. 2. Após, venham conclusos.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007084-25.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINEZ MORAIS DE MELO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 20/20/2020 às 08:00 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, 2326, centro, Cacoal/RO.
OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.
OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).
TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: " VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 20/10/2020 às 08h00min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros. IMPORTANTE RESSALTAR: "A medida é preventiva e aumenta o cerco ao CORONAVÍRUS, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar, por outro lado ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital" Peço que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e usem MASCARAS. "

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014272-11.2016.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
EXECUTADO: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR, AGEU DA COSTA CELESTINO
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, acerca da expedição de alvará de levantamento de valores, bem como apresente cálculo atual do débito com o desconto de todos os valores recebidos em sua respectiva data. Prazo: 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006923-15.2020.8.22.0007
*Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: P. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: G. D. I. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
1. Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual.
CONCEDO a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática das crianças/adolescentes, e do evidente risco a essa caso o provimento se dê apenas ao final pois a ausência de regularização de sua guarda está dificultando o exercício de seus interesses.
2. Expeça-se o termo.
ARBITRO os alimentos provisórios em favor das crianças em 30% do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu.
Domiciliada a parte ré em Município diverso, a audiência de conciliação será realizada por videoconferência.
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em 05 dias:
informar e-mail e whatsapp: da parte autora, seu advogado/ Defensor, da parte ré. esclarecer eventual impedimento na realização da audiência por videoconferência. 3. Com os dados, agende o Cartório a audiência conciliatória, remetendo os autos ao Cejusc para que entrem em contato com as partes e realizem a audiência.
Não informados os dados, o feito prosseguirá sem audiência conciliatória preliminar.
4. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré para que fique ciente:
de que deve comparecer à audiência de conciliação, caso marcada (cujos dados deverão acompanhar a citação e intimação) do dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados, de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme copia da inicial e documentos anexos, de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 335), será contado a partir da juntada aos autos desta carta AR/MANDADO /precatória (fora do Estado) devidamente cumprida. de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). de que deverá informar seu whatsapp, telefone e e-mail. 5. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art. 249, CPC)
6. Decorrido o prazo com ou sem contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, indicando seus endereços, e-mail e whatsapp, havendo interesse na prova oral.
7. Após, diga o Ministério Público.
8. Então, conclusos.
Fica a parte autora intimada por seu Defensor, via PJe.
Cacoal, 02 de Setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
REQUERIDO: G. D. I. S., RUA VALDO VIEIRA DOS SANTOS, 2486, JOSÉ TEIXEIRA, 76890-000 - ESPIGÃO DO OESTE - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000022-31.2020.8.22.0007
Assunto: Benefício Previdenciário
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALERIA SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO0006586A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ E SENTENÇA

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas a visualizarem a SENTENÇA extintiva prolatada nos autos, bem como para a parte autora retirar o alvará de levantamento de valores, ambos via sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000850-95.2018.8.22.0007 $Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALICE LIMA SAMPAIO RAFAEL DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Expeça-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e causídico.
Após, arquivem-se.
Cacoal,4 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000850-95.2018.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALICE LIMA SAMPAIO RAFAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO0006586A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sitio: https:// www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012069-08.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA NUCIA SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação da parte autora acerca do trânsito em julgado. Prazo para se manifestar em 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001229-65.2020.8.22.0007
Assunto: [Inadimplemento]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906,
LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
RÉU: AMERICO PEREIRA DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO da parte autora para providenciar (verificando o regimento do Estado para onde será distribuída a carta), a juntada do comprovante de recolhimento das custas, para possibilitar a remessa por meio do malote digital.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0011553-49.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MARLENE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Os autos físico fora remetido ao arquivo Geral, encontrando-se arquivado na Caixa 1809.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
ADRIANO MARÇAL DA SILVA
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0001384-66.2015.8.22.0007
Polo Ativo: J. S. ROCHA CONSTRUTORA LTDA - ME
Polo Passivo: COMERCIAL PSV LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Os autos físico fora remetido ao arquivo geral, encontrando-se arquivado na caixa 1809.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
ADRIANO MARÇAL DA SILVA
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005799-65.2018.8.22.0007
Assunto: [Mensalidades]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: JONATAS TIAGO ANTUNES
Intimação da parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, uma vez silente a parte
requerida quanto a proposta de acordo.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013608-09.2018.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA ROCHA
INTIMAÇÃO da parte autora para tomar ciência da pesquisa SIEL, bem como, de que o endereço encontrado já
foi diligenciado nos autos, qual seja: rua Machado de Assis, nº 1590. Aguarda-se a pesquisa INFOJUD.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003538-59.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIENE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ESPECIFICAR PROVAS - INSS
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007305-08.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Conversão]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIA PEREIRA SANTANA DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA AGENDADA
Finalidade: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 14/10/2020 às 15:40 horas, pelo Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO.
OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.
OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme despacho retro.
OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).
TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao despacho, está agendada a perícia do Requerente para o dia 14/10/2020 às 15:40h, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1ºandar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros."

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006294-41.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDNEIA RABELO PATRICIO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ERÍCIA AGENDADA
Finalidade: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 13/10/2020 às 16:00 horas, pelo Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO.
OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor despacho inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.
OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme despacho retro.
OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).
TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa 13/10/2020 às 16:00h, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1ºandar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros."

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007090-03.2018.8.22.0007
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: CLENIO JOSE DOS SANTOS
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Finalidade: Intimação da parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009783-55.2013.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: MARIA ROSANGELA CORREA DOS SANTOS BORBA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença de ação monitória, cujo título executivo judicial fora constituído em janeiro de 2014, no valor de R$ 299,58 em maio de 2014, em que houve: bacenjud e renajud infrutíferos em agosto de 2014; mandado de penhora infrutífero em junho de 2015; determinado o arquivamento do feito em fevereiro de 2016; bacenjud e renajud infrutíferos em outubro de 2016; determinado a suspensão do feito em outubro de 2016; migração para o PJE em março de 2018.
No PJE houve: expedição de ofício para busca de endereço; homologação de acordo em agosto de 2018; pedido de prosseguimento; bacenjud e renajud infrutíferos em julho de 2019; expedição de ofício ao INSS em novembro de 2019, sem vínculos ativos; consulta SREI frutífera em maio de 2020; penhorado o imóvel em junho de 2020, sem intimação da parte devedora; intimada para dar prosseguimento, a parte credora quedou-se inerte.
É o relato. DECIDO.
Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.
Assim, dessume-se que houve perda superveniente de interesse do interesse de agir da credora.
O processo tramita desde 2013 e a parte credora não obteve qualquer sucesso na busca de bens e valores e se arrasta há anos. Após o esgotamento de todos os meios possíveis de localização de patrimônio da parte devedora, o prolongamento da execução é inócuo e ineficaz, em detrimento dos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.Ante a ausência de bens à penhora e transcorridos longo período do início da execução, tornando-se a tramitação do feito, ação inócua, excepcionalmente, é cabível a extinção do feito, sobretudo pelo fato de prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica, incorrendo na perda superveniente do interesse de agir.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0135554-03.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/02/2020
AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BEM. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS. EXCEPCIONAL PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o “direito fundamental a uma tutela executiva” útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.(AC n. 0083387-67.2009.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 08/03/2019.)
EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. INAPLICABILIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE DE AGIR. EXCEPCIONALIDADE. LOCALIZAÇÃO DE BEM.AUSÊNCIA. MEIOS POSSÍVEIS. ESGOTAMENTO. A ineficácia das diligências da exequente para manter a utilidade do feito, tendo por consequência a extinção sem julgamento do mérito, por superveniente perda de interesse de agir, não é suficiente pra se considerar prescrito o direito de crédito da autora, quando ausente o abandono do feito.Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o ‘direito fundamental a uma tutela executiva’ útil e o princípio da máxima coincidência possível. Ante a superveniente inexistência da utilidade do processo, que constitui o binômio inerente ao interesse de agir (necessidade/utilidade), é medida possível, embora excepcional, a extinção do feito sem julgamento do mérito. (AC n. 0008775-66.2010.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 14/9/2017).
Posto isso, RECONHEÇO de ofício a superveniente ausência de interesse de agir da parte credora, nos termos do artigo 485, VI do CPC.
EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.
SEM custas finais e condenação em honorários advocatícios.
Publicação e registro via PJe. Intimação via DJe.
1. Em caso de recurso, desnecessária conclusão e vista para contrarrazões uma vez que a parte devedora não se manifestou nos autos. Assim, remetam-se ao E. Tribunal nos termos do artigo 1010, § 3º do CPC.
2. Transitada em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO 11 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006829-67.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDECIR DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que

pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
6. Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 27 de agosto de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007897-86.2019.8.22.0007 "Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: PETER RIQUELME SILVA, GILIANE PERIN, LUIS

FERNANDO FINI MICHELIS
ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
RÉU: MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO CAMPOS VARNIERI, OAB nº AC4088
DECISÃO SANEADORA
Cuida-se de indenização por dano moral em razão de suposta ingestão de produto considerado impróprio para o consumo pela presença de larvas nos bombons.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes, razão pela qual dou o feito por SANEADO.
Na fase de especificação de provas, os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal, com a finalidade de comprovação do dano suportado.
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.
A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).
1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:
informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; informarem nome e e-mail/ whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto; informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000559-27.2020.8.22.0007
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEOVANE SEVERIANO DA SILVA ARRUDA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Intimação da parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004658-40.2020.8.22.0007
Assunto: [Urbana (Art. 48/51)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA ROMANA CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007122-37.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: 4G - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº RO8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À parte autora, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), para que apresente documento hábil que comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 3.896/16 (Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento da inicial.
Cacoal, 11 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0024819-16.2008.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE BRAGA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
EXECUTADO: KRISTIANE KATRINE DELCOLLI SCHITIKOSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA LUIZA GONCALVES - RO0004215A
INTIMAÇÃO da parte autora para proceder, em face do tempo decorrido, à atualização do débito, para fins de expedição da certidão para protesto e a carta precatória.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014018-67.2018.8.22.0007
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LUCINEIA ROSA MIRANDA MAYER, MARCOS AURELIO MAYER JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO70111
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
INTIMAÇÃO dos embargantes para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, uma vez que no período
em que marcada a audiência de conciliação ocorreu as suspensão das audiências presenciais.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005039-48.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARILDA DIAS DA SILVA SOUSA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez permanente em que a inicial veio desacompanhada do requerimento/indeferimento administrativo.
Consta da peça inicial que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período compreendido entre 06/07/2015 a 10/08/2016, tendo cessado na data da realização da perícia médica.
Consta ainda dos autos CNIS da autora no ID: 40126632, demonstrando a existência de contribuições em período posterior à cessação do benefício, e também informação de que foi feito novo requerimento administrativo, porém, a decisão do mesmo não fora juntado aos autos. Assim, mesmo que não tenha havido a postulação da prorrogação do benefício à época da cessação, houve um período laboral e um novo requerimento administrativo,

e portanto, há indícios de que realmente, por um período de tempo, houve a capacidade laboral, o que implica na necessidade da demonstração do interesse de agir.
Para caracterização do interesse de agir, necessário se faz que a parte autora apresente documento que demonstre a prévia postulação administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.
Oportunizado à autora prazo para emenda, esta limitou-se a peticionar nos autos aduzindo o prazo decadencial de 10 anos para o segurado requerer a revisão do ato administrativo de cessação do benefício, nos termos do art. 103 da lei 8.213/91 e precedentes jurisprudenciais.
Assim, oportunizo, novamente, o prazo de 15 dias (art. 321, CPC), devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.
Cacoal, 11 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0010737-67.2014.8.22.0007 "Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE PEDRO CANDIDO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: A. F. MENDONCA & CIA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução no valor de R$1752,02 proposta em 2014, em que houve: bacenjud negativo em outubro de 2015; renajud negativo em fevereiro de 2016; infojud negativo em junho de 2016; mandado de penhora em setembro de 2016, mas com resultado negativo ante a não localização da devedora; suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC em fevereiro de 2017, ante o pedido da credora; pedido de desarquivamento do feito e prosseguimento com audiência de tentativa de conciliação em abril de 2018; migração do feito para o PJe.
No PJE houve: tentativa de conciliação infrutífera; emissão de certidão para fins de protesto e suspensão do feito. Por fim, em 15 de maio de 2020, a credora atualizou o débito e pugnou pelo bloqueio de bens por meio do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.
É o relato. DECIDO.
INDEFIRO pedido de id. 38322951 p. 1 de 2 , pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz).
No mais, esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.
Assim, dessume-se que houve perda superveniente de interesse do interesse de agir da credora.
O processo tramita desde 2014 e a parte credora não obteve qualquer sucesso na busca de bens e valores e se arrasta há anos. Após o esgotamento de todos os meios possíveis de localização de patrimônio da parte devedora, o prolongamento da execução é inócuo e ineficaz, em detrimento dos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.Ante a ausência de bens à penhora e transcorridos longo período do início da execução, tornando-se a tramitação do feito, ação inócua, excepcionalmente, é cabível a extinção do feito, sobretudo pelo fato de prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica, incorrendo na perda superveniente do interesse de agir.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0135554-03.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/02/2020
AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BEM. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS. EXCEPCIONAL PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.(AC n. 0083387-67.2009.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 08/03/2019.)
EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. INAPLICABILIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE DE AGIR. EXCEPCIONALIDADE. LOCALIZAÇÃO DE BEM.AUSÊNCIA. MEIOS POSSÍVEIS. ESGOTAMENTO. A ineficácia das diligências da exequente para manter a utilidade do feito, tendo por consequência a extinção sem julgamento do mérito, por superveniente perda de interesse de agir, não é suficiente pra se considerar prescrito o direito de crédito da autora, quando ausente o abandono do feito.Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível. Ante a superveniente inexistência da utilidade do processo, que constitui o binômio inerente ao interesse de agir (necessidade/utilidade), é medida possível, embora excepcional, a extinção do feito sem julgamento do mérito. (AC n. 0008775-66.2010.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 14/9/2017).
Posto isso, RECONHEÇO de ofício a superveniente ausência de interesse de agir da parte credora, nos termos do artigo 485, VI do CPC.
EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.
SEM custas finais e condenação em honorários advocatícios.
1. Em caso de recurso, desnecessária conclusão e vista para contrarrazões uma vez que a parte devedora não se manifestou nos autos. Assim, remetam-se ao E. Tribunal nos termos do artigo 1010, § 3º do CPC.
2. Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicação e registro via PJe. Intimação via DJe.
Cacoal, 20 de agosto de 2020.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005893-76.2019.8.22.0007 +Classe: Petição Cível REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: CLAUDINEI DA SILVA XAVIER
DECISÃO
Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados judicialmente, no valor de R$ 505,43, em agosto de 2019, em que houve: tentativa frustrada de citação em setembro de 2019; busca de endereço via infojud em outubro de 2019; busca de endereço via siel em fevereiro de 2020; tentativa de citação frustrada em maio de 2020; por fim, a parte credora requer a citação por edital.
1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Cumpra-se a decisão Id 35243475, realizando a tentativa de arresto via sistemas bacenjud e renajud.
3. DEFIRO o pedido de citação editalícia. Expeça-se o Edital, com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se. O edital intimará a parte devedora:
para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% honorários advocatícios também em 10% sobre o débito. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. caso seja frutífera a tentativa de arresto, intimar a parte devedora. 4. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.
Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado.
5. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R$100,00). Caso contrário, libere-se.
Frutífero o Bacenjud:
6. Proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente.
7. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
8. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via Renajud:
9. Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
10. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do mandado cumprido.
Frutífera a consulta Infojud:
11. Junte-se o documento sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal.
12. Intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias.
13. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
14. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.
15. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
16. Frutífera alguma das diligências, após procedido o acima já determinado, conclusos.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

_____

OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
REQUERIDO: CLAUDINEI DA SILVA XAVIER, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GENERAL OSÓRIO 454, -- PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
REQUERIDO: CLAUDINEI DA SILVA XAVIER, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GENERAL OSÓRIO 454, -- PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002813-70.2020.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVONE AMALIA DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 29/10/2020, às 09:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora:
- MARIA APARECIDA DA COSTA MOISÉS - telefone/whatsapp : (69) 99961-0062 ,
- NILSON MOREIRA DE BARROS - telefone/whatsapp : (69) 99271-1921,
- EDILSON BENFICA LACERDA - (69) 98442-1156 (tel. Esposa - Lucia).
No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, Fórum situado na Av. Cuiabá, 2025 deste Município, incumbindo aos advogados os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.
Cacoal,10 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006833-12.2017.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDREIS E SONCELA COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405
RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: VITOR CAMARGO SAMPAIO, OAB nº SP385092
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte credora em face da parte devedora – em recuperação judicial.
A parte credora apresentou seus cálculos com atualização do débito até 30/07/2020.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".
O E. TJRO no julgamento do recurso de apelação apresentado já manifestou-se esclarecendo que no caso em apreço, o cumprimento da obrigação deverá ser pleiteado perante o Juízo onde tramita a ação de recuperação judicial n. 1025650-49.2017.8.26.0224, a saber. 10ª Vara Cível - Foro de Guarulhos, visto que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que o trânsito tenha ocorrido em momento posterior.
Inconteste que o evento danoso que deu origem ao crédito discutido, ocorreu antes do pedido de recuperação judicial.
Neste sentido, decidiu o E. STJ que na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora, confira-se:
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. 1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a sentença reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente. 2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1153110/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)
In casu, o pedido de recuperação judicial é datado do ano de 2017, sendo deferido o processamento da recuperação no dia 21/07/2017, sendo que a partir desta data os débitos da empresa em recuperação não podem sofrer atualização e nem incidem juros, nos termos da Lei 11.101/2005.
Assim, com a concessão da recuperação judicial, conforme decisão acostada, há novação do débito em execução, sendo forçoso reconhecer que a execução deve ser extinta, diante da superveniente ausência de título com força executiva.
Portanto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 360, inciso I, do Código Civil e artigo 924, inciso III, do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei 3.896/2016.
Considerando que os cálculos apresentados pelo credor foram atualizados até 30/07/2020, contrariando orientação do juízo da recuperação judicial, procedi a realização de novos cálculos a fim de possibilitar a expedição da certidão de débito judicial para habilitação junto ao Juízo da recuperação judicial, conforme demonstrativo que segue.
Intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao cálculo.
1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
2. Se concordes ou inertes, expeça-se a competente certidão de débito judicial, competindo ao interessado imprimir vias da certidão e apresentá-las perante o Juízo da recuperação para fins de habilitação de seu crédito.
3. Transitada em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005533-78.2018.8.22.0007 +Classe: Execução Fiscal EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL EXECUTADO: MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA SILVA
DESPACHO
Trata-se de execução fiscal de ISS FIXO, no valor de R$ 1.094,37 em 25/05/2018, em que houve: tentativa frustrada de citação em junho de 2018, sem localização de bens; busca de endereço via infojud e siel em setembro de 2018; nova diligência frustrada em setembro de 2018, sem localização de bens; bacenjud infrutífero em junho de 2019; renajud infrutífero em julho de 2019; infojud infrutífero em novembro de 2019; expedido ofício ao INSS sem localização de vínculos ativos, em maio de 2020; por fim, a parte credora requer a citação por edital.
Frustrada a citação pessoal, DEFIRO a citação por edital.
1. Expeça-se edital citatório, com publicação única via DJe, com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 265 do CPC.
Apenas se e quando encontrados bens ou valores aptos a satisfazer o débito é que será nomeado Curador ao devedor.

_____
Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:
2. Determino, ex officio buscas e penhora via sistemas Bacenjud, Renajud, SREI
3. FICA DEFERIDO eventual pedido de penhora de bens/ valores/créditos, mediante indicação precisa do bem e endereço, expedindo-se o necessário.
4. Serve via desta de ofícios ao Idaron e INSS para que informem sobre bens e vínculo empregatício, respectivamente, com prazo de 05 dias para resposta. Encaminhe-se para cumprimento.
5. Frutíferas as buscas ou com respostas positivas aos ofícios, conclusos.
6. Infrutíferas as diligências com respostas negativas aos ofícios, nos termos do artigo 40 e parágrafos da LEF c.c. REsp 1340553 RS, aguarde-se em arquivo.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA SILVA, CPF nº 19072295234, AVENIDA RIO DE JANEIRO 534, - ATÉ 550 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-100 - CACOAL - RONDÔNIA

_____
Ofício
Destinatário: Ao Idaron
Finalidade: encaminhar ao Juízo, em 05 dias, dados de reses eventualmente existentes em nome da parte devedora (quantidade, qualidade)
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA SILVA, CPF nº 19072295234, AVENIDA RIO DE JANEIRO 534, - ATÉ 550 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-100 - CACOAL - RONDÔNIA

_____
Ofício
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: encaminhar ao Juízo, em 05 dias, informação quanto a vínculo empregatício atual da parte devedora que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA SILVA, CPF nº 19072295234, AVENIDA RIO DE JANEIRO 534, - ATÉ 550 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-100 - CACOAL - RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012732-20.2019.8.22.0007 $Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDECI LINS REGO
ADVOGADOS DO AUTOR: AGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI, OAB nº ES32078, HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI, OAB nº RO9135, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 22/10/2020, às 10:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora.
Conforme consta da petição juntada aos autos, no ID: 41762058, a autora e testemunhas dirigir-se-ão ao escritório dos causídicos, onde serão disponibilizados os meios eletrônicos para participação na audiência.
Autor:
VALDECI LINS REGO - Tel. (69) 9.9930-4378.
Testemunhas:
1. MANOEL SEVERINO DA SILVA;
2. HILÁRIO HOLZ; e
3. FLAVIO GOMES ARAUJO.
1. Intime-se as partes para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.
No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, Fórum situado na Av. Cuiabá, 2025 deste Município, incumbindo aos advogados os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.
Cacoal,10 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a

produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009202-08.2019.8.22.0007 §Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521
EXECUTADO: TIAGO HEIDRICK DE VASCONCELOS MOURA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em 2020 em que houve: intimação da parte devedora em junho de 2020; pedido de penhora bacenjud e renajud.
É o relato. DECIDO.
DEFIRO o pedido da parte credora.
1. Realize-se buscas via bacenjud e renajud.
2.SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.
3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
4. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud), instruído o pedido com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art.17,Lei 3.896/2016) e se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano, ficam, desde já, DEFERIDAS.
5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
6.Frutífera alguma das diligências, conclusos.
Cacoal,10 de setembro de 2020.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
{EXECUTADO: TIAGO HEIDRICK DE VASCONCELOS MOURA, CPF nº 81934963291, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 626, - DE 535/536 A 800/801 PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: TIAGO HEIDRICK DE VASCONCELOS MOURA, CPF nº 81934963291, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 626, - DE 535/536 A 800/801 PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: TIAGO HEIDRICK DE VASCONCELOS MOURA, CPF nº 81934963291, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 626, - DE 535/536 A 800/801 PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002979-05.2020.8.22.0007
Assunto: [Rural (Art. 48/51), Conversão]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCINO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Finalidade: Intimação da parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001111-89.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ESPECIFICAR PROVAS - INSS
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003780-18.2020.8.22.0007
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIEZER PIRES KESTER DUMER
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845,
NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Finalidade: Nos termos do despacho inicial, intima-se as partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006833-12.2017.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREIS E SONCELA COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405
RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: VITOR CAMARGO SAMPAIO, OAB nº SP385092
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte credora em face da parte devedora – em recuperação judicial.
A parte credora apresentou seus cálculos com atualização do débito até 30/07/2020.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".
O E. TJRO no julgamento do recurso de apelação apresentado já manifestou-se esclarecendo que no caso em apreço, o cumprimento da obrigação deverá ser pleiteado perante o Juízo onde tramita a ação de recuperação judicial n. 1025650-49.2017.8.26.0224, a saber. 10ª Vara Cível - Foro de Guarulhos, visto que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que o trânsito tenha ocorrido em momento posterior.
Inconteste que o evento danoso que deu origem ao crédito discutido, ocorreu antes do pedido de recuperação judicial.
Neste sentido, decidiu o E. STJ que na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora, confira-se:
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. 1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a sentença reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente. 2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1153110/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)
In casu, o pedido de recuperação judicial é datado do ano de 2017, sendo deferido o processamento da recuperação no dia 21/07/2017, sendo que a partir desta data os débitos da empresa em recuperação não podem sofrer atualização e nem incidem juros, nos termos da Lei 11.101/2005.
Assim, com a concessão da recuperação judicial, conforme decisão acostada, há novação do débito em execução, sendo forçoso reconhecer que a execução deve ser extinta, diante da superveniente ausência de título com força executiva.
Portanto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 360, inciso I, do Código Civil e artigo 924, inciso III, do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei 3.896/2016.
Considerando que os cálculos apresentados pelo credor foram atualizados até 30/07/2020, contrariando orientação do juízo da recuperação judicial, procedi a realização de novos cálculos a fim de possibilitar a expedição da certidão de débito judicial para habilitação junto ao Juízo da recuperação judicial, conforme demonstrativo que segue.
Intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao cálculo.
1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
2. Se concordes ou inertes, expeça-se a competente certidão de débito judicial, competindo ao interessado imprimir vias da certidão e apresentá-las perante o Juízo da recuperação para fins de habilitação de seu crédito.
3. Transitada em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000081-19.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Custas]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMERSON POMAROLI DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO0007695A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001533-64.2020.8.22.0007 +Classe: Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996 EXECUTADO: LAURECI N DE SOUZA CONSTRUCOES
DESPACHO
Trata-se de ação monitória, instruída com cheque, no valor de R$ 4.192,34 em 11/02/2020, em que houve: tentativa de citação postal frustrada em maio de 2020; diligência via oficial de justiça frustrada em junho de 2020; a parte credora solicitou prazo para apresentação de novo endereço.
1. Intime-se a parte credora, via DJE, para que, 05 dias:
Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art. 2o, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 2. Com o(s) endereço(s), cite-se.
3. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.
Apenas após encontrados bens aptos à satisfação do crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da ação monitória.

_____

4. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, diga a parte credora, em 05 dias.
Postulando por buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI ficam, desde já, deferidas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
5. Comprovado o pagamento, realizem-se as buscas requeridas.
6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão em analogia ao art.921,III,§§1ºe2º,CPC, aguardando-se em arquivo.
7. Frutíferas quaisquer das buscas, conclusos.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010090-74.2019.8.22.0007
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIANY WILL ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO da parte autora para manifestação acerca da petição da parte requerida, id 36611803.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007175-18.2020.8.22.0007 *Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736
RÉU: D M CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência da parte, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto e que indiquem que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo à parte autora, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 3.896/16.

_____

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova conclusão, cumpram-se os comandos abaixo:
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).
Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.
1. Serve via desta de carta/mandado de citação da parte ré.
Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/ WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)
3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)
4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/ WhatsApp das mesmas.
5. Após, conclusos.
Cacoal, 11 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
1) RÉU: D M CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 2052, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000131-45.2020.8.22.0007 $Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AGNAILDE DOS SANTOS ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 20/10/2020, às 09:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora.
Conforme petição juntada aos autos, a autora e testemunhas comparecerão ao escritório dos causídicos, por ocasião da audiência em razão da dificuldade na lida com tecnologias, bem como ao acesso à internet.
Testemunhas:
1. ENVELINA JANETTA F. BURGARELLI - Fone: 9 9979 7602;
2. RONIVALDO MARINHO DOS SANTOS - Fone: 9 9990 4805; e
3. - ROBERTO GARCIAS TOMAZ -
1. Intime-se as partes para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.
No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, Fórum situado na Av. Cuiabá, 2025 deste Município, incumbindo aos advogados os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.
Cacoal,10 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004302-45.2020.8.22.0007 §Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DEUZIMAR EVENCIO CARARA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Conforme citado pela parte requerida a suspensão dos autos deve ser decretada quando houver decretação de lockdown, porém este não é o cenário atual.
Ainda, o CNJ e o Tribunal de Justiça de Rondônia monitoram a evolução da pandemia, decretando a suspensão dos prazos processuais sempre que verificado agravamento da pandemia que possa comprometer o andamento dos serviços do Judiciário em determinada localidade, bem como o contraditório e a ampla defesa.
Contudo, apenas quando demonstrado ou iminente o perigo de prejuízo ao andamento do processo é que deverá ser suspenso o feito.
Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito.
Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora delimitou com precisão os pedidos indenizatórios e porquanto alegue ter deduzido pela via administrativa seus pedidos, apresentando números de protocolos de atendimentos que não teriam sido atendidos pela parte ré.
Ademais, a Constituição Federal assegura o livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), sendo desnecessária a prévia postulação administrativa, razão pela qual REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise.
DECLARO o feito saneado.
FIXO os pontos controvertidos: a) a existência de falha na prestação dos serviços oferecidos pela parte requerida, especialmente no tocante a tensão elétrica fornecida; b) o nexo de causalidade entre eventual defeito do serviço e os danos indicados pela parte autora; c) a extensão dos danos causados à parte autora.
As partes pugnaram pela produção de prova pericial e testemunhal.
Considerando a necessidade de aferir se houve defeito/falha na prestação dos serviços oferecidos pela parte requerida à parte autora e o nexo de causalidade entre eventual defeito e os danos indicados pela parte autora, necessária e pertinente a realização da perícia, razão por que DEFIRO a sua produção.
NOMEIO perita KATIANE LIMA PONATH, na Av Piauí, 3770, B. Jorge Teixeira, Espigão do Oeste/RO, para estudo do caso.
A perícia tem por objeto a unidade consumidora da parte autora, incluindo transformador, medidor e a rede particular até o ponto de instalação do tanque de resfriamento, bem como os documentos constantes dos autos, incluindo-se a peça exordial onde forma narradas as tensões medidas pelo autor. Ainda, a critério do experto poderá ser objeto da perícia também o tanque resfriador da parte autora.
FIXO honorários periciais em R$1.000,00, considerando os valores praticados na região na especialidade e o tempo estimado para a realização dos exames no objeto periciando e nos documentos, para pesquisa na literatura científica e para elaboração do laudo.
1. Ao cartório para entrar em contato com o Sr Perito a fim comunicá-lo da nomeação, encaminhando e-mail com via desta que serve de Ofício ao Sr Perito para, no prazo de 15 dias:
ficar ciente de sua nomeação e honorários arbitrados; apresentar currículo com comprovação de especialização e dados de contato profissional, em especial endereço eletrônico, por meio do qual serão efetuadas as intimações pessoais ficar ciente de que deverá elaborar laudo pericial, respondendo aos pontos controvertidos acima mencionados (que também configuram quesitos do Juízo); bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes); ficar ciente do prazo de 20 dias para apresentação do

laudo, contados da realização dos exames periciais; 2. Intimem-se as partes por seus advogados, via DJe, para, no prazo de 15 dias:
efetuar o depósito do valor dos honorários do perito (50% para cada parte) em conta judicial; querendo, apresentar quesitos; indicar assistentes técnicos e arguir impedimento ou suspeição do perito 3. Depositados os honorários, o Cartório entrará em contato (via telefone, whatsapp, e-mail) com o Sr Perito, para que informe data e horário e local para os exames periciais, com antecedência de 10 dias, a fim de que sejam as partes intimadas.
4. Sobrevindo a informação, intimem-se as partes por seus advogados via DJe:
da data, horário e local dos exames periciais; de que seus assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados pessoalmente. de que, nos exames periciais, a parte autora poderá apresentar os originais dos documentos que instruem os autos, especialmente dos exames de imagem, para facilitar a realização da perícia médica, que demandará a análise de tais documentos pelo experto. 5. Com o laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias:
querendo, manifestar-se sobre o laudo e apresentar parecer de seu assistente técnico querendo, apresentar pedido de provas complementares, informar se dispensam a produção de prova testemunhal 6. Após conclusos para deliberação acerca das provas, sem prejuízo de eventual julgamento do feito no estado em que se encontrar.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
Quesitos do Juízo:
1. A tensão elétrica indicada pelo autor na peça exordial pode ser causa adequada para a danificação de um tanque de resfriamento?
2. Qual a tensão elétrica constatada atualmente na unidade consumidora da parte autora? Essa tensão atende aos níveis indicados pela Aneel, considerando-se o uso indicado na unidade consumidora?
3. A sobrecarga de tensão elétrica indicada na exordial causou a danificação do equipamento utilizado para resfriamento de leite pela parte autora?
4. A tensão elétrica apurada na unidade consumidora da parte autora pode causar danos aos equipamentos por ele utilizados, especialmente ao tanque resfriador?

_____
OFÍCIO (via e-mail)
Destinatário: Dra. KATIANE LIMA PONATH, Fone: 69 9934-84850, E-mail: kariston.alves@gmail.com
Finalidade: informar da sua nomeação como Perito Judicial conforme item 1 acima, e de que deve responder ao Juízo em 05 dias do recebimento deste pelo e-mail cwl1civel@tjro.jus.br
Observações:
dúvidas telefone fixo 3443-7621 e cel/whatsapp n 9 8471-0573, horário de atendimento das 8h às 12h, em dias úteis Na elaboração do laudo, deverá ser observado as normas do art. 473 do CPC: Art. 473. O laudo pericial deverá conter:
I - a exposição do objeto da perícia;
II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012392-76.2019.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO
Finalidade: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para retirar a carta precatória de ID Num. 42894362 via sistema PJe, instruí-la e comprovar a distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de ID Num. 47269521.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003167-95.2020.8.22.0007
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIS REGINA FABRICIA OLIVEIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO0009315A, PRISCILA MACEDO DA SILVA - RO10387
RÉU: JOSE MAIA DE ARRUDA
Advogado do(a) RÉU: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A
ESPECIFICAR PROVAS
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012296-61.2019.8.22.0007
Assunto: [Liminar]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANI ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ESPECIFICAR PROVAS
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007302-53.2020.8.22.0007
Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Padronizado]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILDA MONTES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314, JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0003553-60.2014.8.22.0007
Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS ROBERTO THOMAZINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132A
RÉU: ALEXANDRA RAMOS MATUSZAK
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
Finalidade: Intimação das partes, por meio de seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requererem o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo do requerente: 5 dias. Prazo da requerida: 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007122-37.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: 4G - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº RO8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À parte autora, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), para que apresente documento hábil que comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 3.896/16 (Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento da inicial.
Cacoal, 11 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007736-42.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. R. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983
RÉU: E. B. D. O. N.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
DEFIRO a gratuidade jurídica.
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).
A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e seu advogado e da parte ré (ID: 46186793, p. 1).
Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 05/11/2020, às 08:00 horas.
1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.
2. Serve via desta de carta/mandado/precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:
- que deverá comparecer à audiência de conciliação;
- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.
3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsaapp das mesmas.
6. Após, diga o Ministério Público.
7. Então, conclusos.
Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 14 de Setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
Dados:
1) RÉU: E. B. D. O. N., AVENIDA PORTO VELHO 2233, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005872-66.2020.8.22.0007
*Classe: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: SEBASTIAO FRANCISCO VIRTUOSO
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035
EMBARGADO: P. G. D. E. D. R. -. P.
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de embargos de terceiro ajuizado em razão de penhora judicial realizada nos autos sob n. 7003233-12.2019.8.22.0007.
RECEBO os embargos de terceiro para discussão e, nos termos do art. 678 do CPC, SUSPENDO os atos executórios no tocante ao bem embargado no feito principal, nele certificando a interposição e a suspensão.
INDEFIRO o pedido de urgência quanto à liberação da penhora que recai sobre o bem embargado, tendo em vista o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º do CPC), sobretudo porque o bem já encontra-se resguardado diante do recebimento dos embargos de terceiros com efeito suspensivo da execução em relação ao mencionado imóvel.
1. Intime-se a parte embargante.
2. Cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo de 30 dias úteis. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.(art. 679,CPC).
A citação será feita na pessoa do Procurador da parte embargada, via Pje, (efetuando o cadastro dos Procuradores da parte embargada no PJe), exceto se não houver procurador nos autos principais, caso em que deverá ser pessoal (art. 677, §3º, CPC).
3. Com a contestação, dê-se vista à parte embargante, em réplica e para indicar e-mail e fone/whatsapp seu e de seu advogado (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 10 dias);
4. Não ofertada contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail, fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das mesmas.
4. Então, conclusos.
Cacoal, 11 de setembro de 2020.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
1) EMBARGADO: P. G. D. E. D. R. -. P., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7009993-74.2019.8.22.0007
Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
(ID 47294515 e seguintes) Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que determinou ao MUNICÍPIO DE CACOAL-RO, o fornecimento ao infante LEONAM RAFAEL PORFIRIO, de consulta e tratamento, enquanto se fizer necessário, conforme SENTENÇA ID 34227794.
1. Entretanto, intime-se a parte exequente pelo meio mais célere, para apresentar laudo médico atualizado, inclusive sobre a quantidade de sessões necessárias, e o diagnóstico atual da criança, tendo em vista que apresentou somente relatório emitido por profissional psicólogo. Prazo: 15 dias.
2. Por conseguinte, apresentado o relatório médico, com fulcro no art. 536 do CPC, fica o requerido intimado a comprovar o cumprimento, sob pena de sequestro, a obrigação imposta por SENTENÇA, no prazo de 15 dias. Inerte, certifique-se, e posteriormente, venha os autos conclusos para eventual sequestro de valores.
INTIME-SE o requerido via PJe.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para a Secretária Municipal de Saúde.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2020 .
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002185-81.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAYANE DE MOURA DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o Laudo Médico Pericial juntado no ID 41737017, e a contestação de ID 47354890.
Cacoal, 14 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001383-83.2020.8.22.0007-Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: G. S. M., L. C. D. S.
ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252
RÉU: E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por GABRIEL SOUZA MACHADO, menor impúbere, representado por sua genitora LUCIMAR CARVALHO DE SOUZA MACHADO, em face do estado de Rondônia, todos qualificados nos autos, objetivando que o requerido seja compelido a providenciar o necessário à realização de procedimento cirúrgico pediátrico, tendo sido diagnosticado com HIPOSPADIA PENIANA ASSOCIADA À FIMOSE E EXCESSO DE PELE, conforme descrito em relatório médico atualizado (ID 42973108) - emitido em 14/07/2020, tendo sido ressaltado que, a ausência de fornecimento da cirurgia/tratamento, poderá ocasionar perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas; grave comprometimento do bem estar; trauma psicológico; "bullying"; dificuldade para urinar e para procriar.
Com a inicial acosta documentos.
O estado apresentou contestação.
Apesar de suscitado conflito de competência entre este Juízo e o Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, em razão do objeto da demanda, e para fins de evitar maiores prejuízos ao infante, determinou-se que o presente feito tramitará neste Juízo, até que seja deliberado pelo TJ/RO quanto à competência para processamento e julgamento.
O Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão do pedido de antecipação de tutela, e consequente realização do procedimento cirúrgico.
Considerando o atual relatório médico ID 42973108, no item 11 que indica a possibilidade de perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas, bem como grave comprometimento do bem estar, intimou-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto ao laudo médico, tendo apresentado manifestação (ID 46493735), no sentido de que solicitou à SESAU esclarecimentos acerca da possibilidade de disponibilizar o procedimento cirúrgico pleiteado, o que pode ser acompanhado pelo SEI 0020.350818/2020-94. Pede que este Juízo aguarde a resposta da SESAU, órgão responsável, antes de qualquer outra providência.
Intimados, apesar da manifestação do estado, a parte autora e MP, reiteram o pedido de concessão de tutela antecipada.
Brevemente relatados. DECIDO.
Aprecio, nesta ocasião, o pedido de tutela de urgência antecipada. Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 –, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado, inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Compulsando os autos, conforme dito alhures, o relatório médico atualizado (ID 42973108), ressalta que a ausência de realização da cirurgia de RETIRADA DO EXCESSO DE PELE PREPUCIAL, em razão do diagnóstico de HIPOSPADIA PENIANA ASSOCIADA À FIMOSE, poderá ocasionar perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas; grave comprometimento do bem estar; trauma psicológico; "bullying"; dificuldade para urinar e para procriar.
Não se olvida que em razão do estado de emergência pública atual, no Estado de Rondônia estão suspensas as cirurgias eletivas em hospitais públicos e privados, nos termos do Decreto Estadual 25.049 de 14/05/2020 (artigo 3º, inciso I, e).
Contudo, diante da indicação de urgência existente, razoável que o Estado providencie IMEDIATAMENTE o procedimento cirúrgico.
No mais, os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem

que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nessa seara, o agir do Estado deve ser dirigido para a redução dos riscos de doença e outros agravos e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, sempre no intuito à sua promoção, proteção e recuperação.
Tais ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada (art. 198, I, CF), através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios (§ 1º do art. 198).
O art. 11 do ECA, por sua vez, assegura "É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.". E o § 2º do mesmo artigo incumbe "Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. ".
Ainda, o art. 227 da Constituição Federal dispõe, expressamente, que é "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", sendo que o Estado "(...) promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais (...)" (§ 1º).
E o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente repete a mesma garantia, ao dispor que é "dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde (...)", compreendendo, tal garantia, "(...) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude" (parágrafo único).
Outrossim, reza o artigo 7º do mesmo estatuto que "a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".
A saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado, através de norma auto-aplicável – porque se trata de uma garantia constitucional.
Nesse contexto, portanto, imprescindível a medida judicial para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde da criança, que é um dos direitos básicos do cidadão.
Ante o exposto, defiro a tutela antecipada pretendida e DETERMINO que o Estado de Rondônia, por meio de sua Secretaria de Saúde, providencie com urgência a realização do procedimento cirúrgico, para RETIRADA DO EXCESSO DE PELE PREPUCIAL, em razão do diagnóstico de HIPOSPADIA PENIANA ASSOCIADA À FIMOSE, em favor do infante GABRIEL SOUZA MACHADO, tudo conforme prescrição médica, sob pena de eventual sequestro de valores. O requerido deverá custear inclusive o transporte do paciente, além de exames pré e pós operatórios, internação, e o que mais for necessário, visando ao cumprimento integral da DECISÃO.
Prazo para cumprimento da DECISÃO: 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. Para o caso de não cumprimento da DECISÃO no prazo estipulado, poderá ser determinado, com fulcro no art. 297 "caput" do NCPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saques, das contas do Município e do Estado, suficientes para cumprir a liminar. Nesse sentido:
Decorrido o prazo, sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE a parte autora para apresentar no mínimo 03 orçamentos, para realização do procedimento cirúrgico, constando inclusive quanto ao valor para pagamento à vista.
Aguarde-se a DECISÃO do conflito de competência, sendo que a escrivania deverá proceder consulta sobre o andamento processual, mensalmente.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA para:
A) INTIMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa: 1) do Secretário Estadual de Saúde, sito na Rua Brasília, nº. 2512, Bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO;
B) INTIMAÇÃO da Gerente da II Gerência Regional de Saúde-Cacoal, na pessoa do seu representante legal, podendo ser localizado na Av. Guaporé, nº. 2849, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal.
INTIMEM-SE.
Ciência ao MP.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007784-35.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCILENE ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 47368474.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7012065-34.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. H. B. N.
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO0008649A, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
RÉU: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 47331424.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7005625-90.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELIA DA SILVA GUAITOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição juntada no ID 47333123, requerendo o que entender de direito.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007674-02.2020.8.22.0007
CLASSE: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933)
AUTOR: THAIS ROSA DOS SANTOS
RÉU:
Certidão
Por meio desta encaminho o DESPACHO de ID 46606646, SERVINDO COMO CARTA, para INTIMAÇÃO DE:
THAIS ROSA DOS SANTOS
Rua Joaquim Pinheiro Filho, 4046, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-486
Cacoal, 14 de setembro de 2020.
MARCUS MACHADO DOS SANTOS
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009541-64.2019.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ODETE GIRELLI MACHADO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0072764-33.2007.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLODOALDO TOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A
EXECUTADO: GOMES & TOSI LTDA. e outros
Advogado(s) do reclamado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes autora e requerido, no prazo de 20 dias úteis, sobre a manifestação da Contadoria juntada no ID 45871504, nos termos do DESPACHO de ID 45556448 "[...] Após atualização dos valores, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de eventual composição no prazo de 20 (vinte) dias,
Nesta ocasião, também poderão, desejando, postular nova audiência de conciliação[...]".
Cacoal, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001413-21.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
RÉU: mariano josé da silva
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da devolução da carta precatória juntada em Id. 47400582.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002872-92.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA MARCAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA do pré cadastro das RPV's. Prazo de manifestação: 05(cinco) dias.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7004043-84.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDOMIRO CLAUDIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA do pré cadastro das RPV's. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007333-78.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: ANTONIO IVAN DE MELO JUNIOR 02249097119
Advogado(s) do reclamado: GERSON MENDONCA, GEANNY DA SILVA MENDONCA
Advogados do(a) EXECUTADO: GEANNY DA SILVA MENDONCA - GO55781, GERSON MENDONCA - GO25105
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA do comprovante juntado em Id. 47403289, bem como a manifestar acerca do item 4 de Id. 42931454.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7013142-15.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IWANKIW REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON BORGES MOREIRA - RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689
RÉU: MULTI MERCANTES LTDA
Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA do comprovante de transferência

juntado em Id. 47405106, bem como INTIMADA a informar sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7010995-16.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056
EXECUTADO: ELVIRA TEIXEIRA TODERO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, sobre o decurso do prazo para parte executada, requerendo o que entender de direito.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7008175-87.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLORINHA KISTER NAITZEL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486A
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes autora e requerido, no prazo de 10 dias úteis, nos termos da DECISÃO de ID 40556875, "[...] 7. Cumpridos os itens acima, com ou sem manifestação, dê-se vistas às partes, inclusive para que a autora manifeste-se quanto a petição ID 36692664. Prazo: 10 dias. [...]".
Cacoal, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007172-63.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELAINE DE SOUZA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS - RO9893
RÉU: Banco CBSS S/A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA do cumprimento da obrigação de fazer conforme noticiado em Id. 47400137.
Cacoal, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7005722-90.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ADILSON COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA da impugnação à execução apresentada em Id. 47399088. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.
Cacoal, 14 de setembro de 2020

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7009922-43.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADILZA MARIA BRAZ MARTINS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7007123-22.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECLAMANTE: E. D. C. P. e outros
Advogados do(a) RECLAMANTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
RECLAMADO: CÉLIO MARTINS PINTO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7007618-03.2019.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: AMILTON FERREIRA GUIMARAES
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7011915-24.2017.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296
RÉU: MARIA JOSE DE CASTILHO
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7004418-51.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BEGISLENE PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7004719-95.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES FABRIS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7003781-03.2020.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: ELIANI CHIARELLI
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7003945-65.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE COSTA - RO698
RÉU: ASSOCIACAO DE DIFUSAO COMUNITARIA SAMAUMA
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DEMICIO - RO6302
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação à reconvenção apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7003700-54.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7003306-23.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELSO RIVELINO FLORES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011
EXECUTADO: MARGARIDA BARBOSA LEANDRO
Advogados do(a) EXECUTADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572
Intimação
FINALIDADE: Fica o exequente Dieison Walaci Miranda Pires, por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA do teor da petição ID 39610280, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002393-02.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: DERVANIRA DE SOUZA PARAPINA, CPF nº 02598512219, RUA ANA RODRIGUES 604, FRENTE - TEL. (69) 99260-3093 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-296 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Comprovada a implantação do benefício, o INSS foi intimado para a apresentar a memória de cálculos (execução invertida), contudo, quedou-se inerte (ID. 40030323).
Tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA já fora deflagrado (ID. 35470952), INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
2. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.
5. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
6. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002139-63.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: NILSON TEIXEIRA DE MOURA, CPF nº 22011340225, ÁREA RURAL BR-364, FAZENDA VALE DO RONCADOR ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590
LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.
6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008874-78.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: LUCIMARA OZORIO, CPF nº 34056882215, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2623, - DE 2569/2570 A 2843/2844 VISTA ALEGRE - 76960-144 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.
6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007401-57.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: DOUGLAS NOGUEIRA LEITE, CPF nº

78135540272, RUA PROJETADA “E” 3809 MORADA DIGNA - 76965-606 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132 OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.
6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010113-20.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: RIVALDO JOSE DA SILVA, CPF nº 49890999234, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1257, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.
6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002099-13.2020.8.22.0007
AUTOR: DEJAIR SAMPAIO DA SILVA, CPF nº 01355849225, RUA CEREJEIRA 1446 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
1. Trata-se embargos de declaração opostos pela parte autora no intuito de sanar alegado erro material em relação a data de cessação do último benefício concedido, sendo tal data, o marco inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez determinada na SENTENÇA.
2. Consta dos documentos trazidos pelo INSS na contestação que a parte teria percebido auxílio-doença até 04/11/2019 (ID. 43340626 - Pág. 22).
3. Contudo, o autor rebate tal informação, alegando a última cessação em 06/04/2016 e requerendo a retroatividade da implantação do benefício para esta data.
4. Diante da celeuma, entendo ser o caso de se conferir o efeito infringente aos embargos de declaração a fim de ouvir a parte requerida acerca da disparidade dos registros previdenciários da parte autora, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, necessária a manifestação da parte ex adversa, a qual deverá coligir ao feito o CNIS (EXTRATO PREVIDENCIÁRIO) do todo o tempo constante no sistema da Previdência Social.
5. Intimem-se pelos advogados/Procuradores via sistema eletrônico.
6. Prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005124-34.2020.8.22.0007
AUTOR: CONSTRUTORA ARIPUANA LTDA, CNPJ nº 03018417000170, AVENIDA CASTELO BRANCO 22.570, - DE 22570 A 22700 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-008 -

CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA SILVA VRUCK ROSS, OAB nº MT5968
FELIPE DUDA DA SILVA, OAB nº RO8055
KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402
RÉUS: JERRY GEORGEO ROGER COSTA SILVEIRA, CPF nº 76813797204, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, APARTAMENTO 22 BLOCO C RESIDENCIAL ARAÇA RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ELDYA FLAVIA RAMOS, CPF nº 62457357268, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, APARTAMENTO 22 BLOCO C, RESIDENCIAL ARAÇA RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança.
As partes entabularam acordo, cujos termos constam na ata juntada no ID 47329347.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Intime-e e arquivem-se.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007346-09.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: WILSON BIAZUTO, CPF nº 48903299949, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3018, RESIDÊNCIA CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099
RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 275 a 509, INSS PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.
6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009997-14.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: NOILDA STRELA CARLOS LEME, CPF nº 64461688291, LOTE 11 GLEVA 06 LINHA 05 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.
6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000843-69.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOCIMAR SCALFONI, CPF nº 46963090297, LINHA 07, LOTE 118, GLEBA 07 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815
GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, AV. MARECHAL RONDON, 870, 1 ANDAR - ED. RONDON DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.
6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7008808-35.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. V. D. O. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175A, VANILSE INES FERRES - RO8851
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175A, VANILSE INES FERRES - RO8851
EXECUTADO: JADIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006330-20.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: EVANIO LEITE GOMES FERREIRA, CPF nº 66448921249, ÁREA RURAL LT 16, LINHA MIGUEL ARCANJO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.
6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012532-13.2019.8.22.0007
AUTOR: BRAULINO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 16242246287, RUA DOS PIONEIROS 1109,. PRINCESA ISABEL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
1. O(a) autor(a) postula a concessão de benefício (aposentadoria rural por idade) na condição de trabalhador(a) rural, sendo imprescindível a colheita de prova testemunhal para os fins de comprovação da qualidade de segurado(a) especial.
2. Malgrado os termos da DECISÃO (ID. 37870087), em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19, postergo a realização de audiência de instrução. Com o retorno da normalidade, a solenidade será designada.
3. Nesse sentido, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta dias).
4. Com o retorno da normalidade ou decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009585-54.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ISAIAS GOMES DE CAMPOS, CPF nº 26098300259, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3607, - DE 3525 A 3803 - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-373 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.
6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001490-98.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981
JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554
ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720
EXECUTADO: LETHICIA STRACK BENITES, CPF nº 89952472234, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 2978 INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
1. Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016.
1.1 Diante disso, concedo ao autor o prazo de 5 dias para que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.
2. Comprovado o recolhimento, expeça-se ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, n°. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) LETHICIA STRACK BENITES, CPF nº 89952472234.
1.2 Intime-se.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7006699-77.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012158-94.2019.8.22.0007
AUTOR: ALTAIR CARVALHO MENDES, CPF nº 66430658287, LINHA 05, LOTE 52, GLEBA 05 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
1. O(a) autor(a) postula a concessão de benefício (aposentadoria rural por idade) na condição de trabalhador(a) rural, sendo imprescindível a colheita de prova testemunhal para os fins de comprovação da qualidade de segurado(a) especial.
2. Malgrado os termos da DECISÃO (ID. 38001919), em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19, postergo a realização de audiência de instrução. Com o retorno da normalidade, a solenidade será designada.
3. Nesse sentido, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta dias).
4. Com o retorno da normalidade ou decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012155-42.2019.8.22.0007
AUTOR: JOAO SANTANA, CPF nº 75665824704, LINHA 14, LOTE 15, GLEBA 14 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
1. O(a) autor(a) postula a concessão de benefício (aposentadoria rural por idade) na condição de trabalhador(a) rural, sendo imprescindível a colheita de prova testemunhal para os fins de comprovação da qualidade de segurado(a) especial.
2. Malgrado os termos da DECISÃO (ID. 37870467), em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19, postergo a realização de audiência de instrução. Com o retorno da normalidade, a solenidade será designada.
3. Nesse sentido, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta dias).
4. Com o retorno da normalidade ou decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012535-65.2019.8.22.0007
AUTOR: DEUZALINA CARDOSO DE FARIAS, CPF nº 19150962272, RUA GRACILIANO RAMOS 850,. VISTA ALEGRE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
1. O(a) autor(a) postula a concessão de benefício (aposentadoria rural por idade) na condição de trabalhador(a) rural, sendo imprescindível a colheita de prova testemunhal para os fins de comprovação da qualidade de segurado(a) especial.
2. Malgrado os termos da DECISÃO (ID. 38005683), em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19, postergo a realização de audiência de instrução. Com o retorno da normalidade, a solenidade será designada.
3. Nesse sentido, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta dias).
4. Com o retorno da normalidade ou decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014161-56.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ADELIA MARIA ROSALINO SPIRONELLI, CPF nº 02353985866, RUA VITAL BRASIL 836, - DE 779/780 AO FIM AMIZADE - 16074-285 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: ROBERTO VAGNER DA COSTA, CPF nº 00350612943, RUA RIO BRANCO 1651, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
1. Exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução/cumprimento de SENTENÇA, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada ROBERTO VAGNER DA COSTA, CPF nº 00350612943, com a FINALIDADE de aferir a existência de bens passíveis de constrição (art. 772, III c/c art. 773, CPC, e art. 198, § 1º, I, do CTN).
2. A diligência será realizada através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos a última declaração de imposto de renda.
3. Sendo frutífera a pesquisa, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, o que deverá ser anotado pelo Cartório.
4. Após a consulta, intime-se a parte exequente para andamento, devendo fazê-lo em 5 (cinco) dias.
5. Para realização da diligência, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais atinentes, sob pena de indeferimento do pedido.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004689-94.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA FAGUNDES CAETANO MEZAROBA, CPF nº 08504326268, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1647, - DE 1461/1462 A 1773/1774 JARDIM CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297
EXECUTADO: DAVID ANTUNES LOPES, CPF nº 40765660172, RUA CASTRO ALVES 1628, - ATÉ 1915/1916 JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte autora pleiteou a inserção de restrição de circulação no veículo penhorado no ID 40499456.
Entretanto, em análise aos autos, nota-se que a tentativa de intimação da parte executada acerca da penhora restou infrutífera, diante da não localização da parte.
Desta forma, entendo pertinente a CONCLUSÃO da intimação da parte e localização do veículo.
Desta forma, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora indique o endereço para localização da parte e do bem, sob pena

de liberação da penhora, o que desde já determino em caso de inércia.
Caso não haja manifestação, suspendo por um ano, salvo prévia suspensão anterior por igual período, arquivando-se em seguida, sem baixa.
A suspensão correrá em arquivo provisório desde logo, viabilizando-se à parte interessada dar andamento, para diligências úteis, a qualquer tempo.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO Nº 7010062-09.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: DENISE EUGENIA PAULO DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013
EXECUTADO: ODAIR VELLOSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro o pedido de para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de sistema de controle automático das inscrições e das baixas. Não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha. Assim, até que haja um sistema eletrônico que permita operar com segurança as inscrições e baixas, o Juízo não fará uso do Serasajud.
A parte autora pleiteou a penhora de bens imóveis.
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016.
Diante disso, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.
Comprovado nos autos o recolhimento das custas correspondentes e diante do esgotamento das buscas para localização de bens passíveis de constrição (SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD), defiro o pedido autoral para decretar a indisponibilidade universal de bens imóveis das partes executadas:
A indisponibilidade limitar-se-á ao valor total da execução devendo ser atualizado pela parte exequente no prazo de cinco dias.
Os sistemas de pesquisas de bens acessivos foram todos acessados, exceto do bens imóveis. Anote-se a ordem no CNIB.
Destaco que eventual excesso de penhora deverá ser indicado nos autos pela parte interessada.
Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se sem baixa, independentemente de nova intimação.
O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Cacoal, 14/09/2020
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7005805-04.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084
RÉU: MICHELE LEITE DIAS OLIVEIRA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para recolher as custas para distribuição e cumprimento do MANDADO, no prazo de 5 dias, nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, disponibilizado no DJE n. 156/2016 de 19.08.2016, e artigo da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010030-38.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: RESTAURANTE EL SOSSEGO LTDA - ME, CNPJ nº 15866122000132, RUA ANÍSIO SERRÃO 1600, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264
TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415
EXECUTADO: JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 19606941000100, QUADRA QNL 11 BLOCO B, APT 116 116 TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA) - 72151-112 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Determino a restrição transferência de veículo em nome do(a) executado(a) JZB CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP (CNPJ 19606941000100) via RENAJUD.
1.1 Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, lavre-se termo de penhora (art. 845, § 1º, CPC), servindo-se como parâmetro de avaliação a tabela FIPE (art. 871, IV, CPC).
1.2. Formalizada a penhora, INTIME-SE o(a) exequente para manifestar interesse na adjudicação ou alienação judicial dos veículos constritos, devendo indicar o endereço onde possam ser localizados, bem como, recolher as custas para cumprimento pelo oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
1.3. Em seguida, intime-se o executado/devedor para, querendo, impugnar/embargar, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO.
1.4. Se negativa(s) a(s) diligência(s), à parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.
1.5. Caso o executado não tenha constituído advogado e não não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada nana Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, portando este documento.
2. Valor do débito atualizado: R$23.850,34
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7006789-85.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 17/10/2020, às 09:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005573-89.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INES EUNICE DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte REQUERIDA, através de seu representante legal, CITADA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7007507-82.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSOVITA KORTE SCOPEL
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 17/10/2020, às 09:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo : 7008706-76.2019.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474
EXECUTADO: EVERTON JACINTO DE OLIVEIRA
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora intimada para recolher as custas para distribuição e cumprimento do mandado, no prazo de 5 dias, nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, disponibilizado no DJE n. 156/2016 de 19.08.2016, e artigo da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 0006517-89.2015.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921A
EXECUTADO: MICBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.
- 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo : 7005251-40.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: CAMPO NORTE VEICULOS LTDA - ME e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R$ 16,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo : 7012756-48.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: UENAS ALVES DE OLIVEIRA
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo : 7011741-44.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIR JOSE DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo : 7004419-36.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007261A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo : 7005140-85.2020.8.22.0007
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo : 7005817-18.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRIC SESQUIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A
RÉU: VANDERSANDRO DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo : 7007219-37.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIONES HOLZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO0007736A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 25/09/2020, às 09:20 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.
Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo : 7009789-30.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINA BOONE LOURETI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo : 7005306-20.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA HELENA CRUZ SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo : 7006688-48.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARISTIDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo : 7007544-46.2019.8.22.0007
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: NATALIA APARECIDA LABENDZS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo : 7007123-56.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENILSON ALMEIDA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo : 7011216-33.2017.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: WISLEY KENEDY DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo : 7006155-89.2020.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VILMA DE SOUZA AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A
INVENTARIADO: SILVINO PERSCH
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para apresentar as primeiras declarações, nos termos do despacho inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo : 7006246-82.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVAN JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo : 7005192-81.2020.8.22.0007
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: VALDECIR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789
REQUERIDO: YASMIN HELENA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175A
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo : 7005157-24.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDOMIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo : 7005897-79.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDIVINO ALCEBIADES DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELY ALINE GONCALVES E SOUSA - RO10129
RÉU: CATANANTE & CIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre as contestações apresentadas para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo : 7004875-20.2019.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
RÉU: DEUSIMAR APARECIDA KAUZ DE MELO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo : 7000057-25.2019.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: ISAIAS NERES SENA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo : 7001277-24.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LURDES RODRIGUES FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447, KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA - RO10080
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da sentença proferida, e transitada em julgado, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo : 7005909-93.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLORIMAR GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo : 7007343-20.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEDIVAL VALTER
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 25/09/2020, às 08:50 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.
Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo : 7006473-72.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDER BRAMBILA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005209-88.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
EXECUTADO: MARLLON RAFFAEL LACERDA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo : 7006925-82.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 25/09/2020, às 09:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.
Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo : 7006756-95.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VILMA DA MOTA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 25/09/2020, às 09:10 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.
Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo : 7001744-03.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUNICE SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo : 7005270-75.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7004266-03.2020.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
EXECUTADO: OVAIL BRANDAO DA CRUZ
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.
- 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo : 7005321-86.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIA ADRIANE FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo : 7005298-43.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO FELIPE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo : 7007158-79.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo : 7005529-70.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo : 7006705-21.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELLINGTON RAGNINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR - RO6493
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Nº. do processo : 7003616-92.2016.8.22.0007
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
Requerido : ANDRADE & MACEDO LTDA - ME e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) executado(a), por meio de seu advogado intimado, da penhora do(s) veículo(s) via sistema RENAJUD, para querendo impugnar no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo : 7002772-06.2020.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: OSMAR ANTONIO CARVALHO DA LUZ
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo : 7011704-85.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMALIA CRISTINA SARTER
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007765-92.2020.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Rescisão / Resolução
EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 169070, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402
EXECUTADO: ELIAS SOARES RAMOS, RUA DOS MARINHEIROS 2000, - DE 1936 AO FIM - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-656 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.797,13
SENTENÇA
Vistos etc,
W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 30.757.928/0002-67, com sede na Avenida Castelo Branca, n. 169070, Bairro Santo Antônio, CEP 76967-247, no munícipio de Cacoal/RO, por sua advogada, ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face
ELIAS SOARES RAMOS, inscrito no CPF n. 389.759.472-20, residente e domiciliado na Rua dos Marinheiros, n. 2000, Bairro Teixeirão, município de Cacoal/RO.
Antes mesmo da citação, as partes entabularam acordo ID 47339189 e requereram sua homologação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.
Sem custas adicionais em razão do acordo.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta SENTENÇA nos próprios autos.
SERVE O PRESENTE DE TERMO para intimação das partes através do DJE.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0008949-18.2014.8.22.0007
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046
EXECUTADOS: NAYARA SOARES DOS SANTOS, CPF nº 94978077249, RUA RUI BARBOSA 3135 FLORESTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSE DOS SANTOS, CPF nº 02171270888, RUA SÃO JOSÉ 635, CASA SANTO ANTONIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).
O prazo da suspensão correrá em arquivo provisório, para melhor gestão processual.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000779-25.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo
Requerente (s): ROZANE MARI SCHOLZE PEREIRA, CPF nº 07956355249, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1994 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-844 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Ante o prolongamento da suspensão de atos presenciais, cancelo a audiência presencial anteriormente designada e faço remessa deste feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) para audiência virtual de conciliação.
Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 21/10/2020 às 10h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.
Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data da audiência acima, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.
CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-á que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência acima destacada.
Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.
Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:
8.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO da parte autora (Via DJE).
8.2 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO da parte requerida (Via Carta-AR, se inexistente advogado constituído. Via DJE, se existente advogado constituído).
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a

citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contactar imediatamente o órgão em sua cidade.deverá contactar imediatamente o órgão em sua cidade.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cacoal, sexta-feira, 21 de agosto de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012727-95.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): MARIA LUIZA DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 61557641234, RUA IJAD DID 3332, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138541, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO
1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.
1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.
2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO s móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.
3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.
5. Intimem-se.
Cacoal, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 0010542-48.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ODAIR JOSE GASPAR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7010501-54.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA DA PENHA OLIOSI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001037-

69.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inadimplemento, Perdas e Danos, Rescisão / Resolução
AUTORES: AMILTON PEREIRA DA SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 1377, - DE 1116/1117 A 1334/1335 FLORESTA - 76965-738 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILDA PACHECO SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 1377, - DE 1116/1117 A 1334/1335 FLORESTA - 76965-738 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105
ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964
RÉU: ADRIANO JOSE BUENO, AVENIDA PREFEITO JOÃO BATISTA 22, CASA JARDIM PRIMAVERA - 86450-000 - QUATIGUÁ - PARANÁ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.750.000,00
DECISÃO
Vistos.
Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida (SIEL, RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD), e tendo em vista que a pesquisa Siel, retornou com mesmo endereço já diligenciado na inicial, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).
Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.
Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC.
Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 dias.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005344-03.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648
EXECUTADOS: TANIA REGINA LIRA, CPF nº 21984433253, AVENIDA CASTELO BRANCO 20234, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA, CLIDAO & LIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 07319367000111, AVENIDA CASTELO BRANCO 20234, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171
DESPACHO
O artigo 782, §3º do CPC disciplina quanto a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, vejamos: "§3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes".
Nos termos referidos portanto, a determinação de inclusão é faculdade do juízo, não dever.
Assim, tendo em vista que o requerente é pessoa jurídica, o qual, certamente, possui acesso e meios para a inclusão e exclusão do nome do requerido em cadastro de inadimplentes, indefiro o pedido de ID 44589478 por entender que a credora possui recursos para a prática do pleiteado.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000291-75.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: DEILTON WAGNER, ÁREA RURAL LINHA 07, GL07,, LOTE 08, KM 24, S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL, -, PALACIO GE - - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor da causa:R$ 49.656,94
SENTENÇA
Vistos etc,
DEILTON WAGNER, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n° 744584 SSP/RO, inscrito no CPF n° 485.634.712-87, residente e domiciliado na Linha 07, Lote 08, Gleba 07, KM 23, Zona Rural, Cacoal, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de
MUNICÍPIO DE CACOAL-RONDÔNIA, devidamente representado pela procuradoria municipal, Rua Anísio Serrão, nº 2100, Centro, Cacoal, Rondônia, objetivando o recebimento de valores reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado.
O requerido foi devidamente intimado e concordou com os valores apresentados.
Foi expedido precatório em favor do autor.
Expedida Requisição de Pequeno Valor.
Na sequência, o requerido comprovou o pagamento da RPV.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em razão do cumprimento da obrigação.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao ID: 47331271 em favor da advogada da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que após cumpridas as formalidades legais, devem os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários de advogado.
Serve a presente para intimação das partes por seus advogados através do sistema DJE.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001601-48.2019.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTOR: T. D. F. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752
RÉUS: C. N. U. -. C. C., I. 2. G. E. S. L.
ADVOGADOS DOS RÉUS: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelas requeridas IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA, sendo que a UNIMED alega a existência de omissão e contradição na SENTENÇA, vez que não foi analisado a prejudicial de MÉRITO suscitada na contestação; questiona os valores fixados na condenação. Apontou a existência de contradição na SENTENÇA quanto aos valores fixados a título de indenização por danos morais, pois na fundamentação consta a condenação de R$ 2.500,00 para cada uma das requeridas, enquanto no DISPOSITIVO, consta condenação no valor de R$ 3.500,00 para cada uma das requeridas, pelo que, requer o acolhimento dos embargos. A embargante IBBCA apontou a existência de eventual contradição e obscuridade na SENTENÇA, vez que as regras do plano de saúde coletivo por adesão divergem do plano de saúde privado individual e o reajuste anual aplicado nos contratos de plano de saúde coletivo não se submete ao teto do reajuste definido pela ANS, portanto,não caberia a condenação fixada a título de indenização, bem como em honorários. Requer o acolhimento dos embargos.
Intimada, a parte autora requereu a rejeição de ambos os embargos.
É a síntese. Decido.
Conheço ambos os Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Pois bem. As alegações de eventual omissão e obscuridade na SENTENÇA alçadas pelas requeridas, em razão de não terem sido analisadas provas juntadas aos autos, deixa claro o único intuito das embargantes, que é mudar o MÉRITO da SENTENÇA, pois elegem matéria já superada no feito para reabertura de discussão. Os embargos de declaração não são a via adequada para modificar uma SENTENÇA e caso as embargantes almejem mudança no MÉRITO da SENTENÇA, devem ingressar com recursos de apelação.Ao contrario do alegado, os argumentos trazidos a baila foram analisados e considerados para a prolaçao da SENTENÇA,e nao sendo a CONCLUSÃO satisfatória para a embargante, nao será atraves destes embargos que será promovida a alteração do MÉRITO da decisao. Ao contrário do argumentado pela embargante IBBCA, houve sim o reconhecimento de pratica de ilicito, tanto que deu ensejo a condenação ao pagamento de danos morais.
No que se refere à alegação da requerida UNIMED, em razão da constatação de evidente contradição no tocante aos valores fixados a título de indenização por danos morais a serem pagos por ambas as requeridas, acolho em parte os embargos de declaração pois na fundamentação restou clara a forma de composição dos valores devidos a titulo de indenização e o seu montane, dai porque o DISPOSITIVO neste topico foi digitado incorretamente, pelo que acato os embargos para promover a correção do DISPOSITIVO da SENTENÇA que passa a vigorar e ter validade com o seguinte texto:
"Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO ajuizada por THAMIRYS DE FÁTIMA ANDRADE DE SOUZA contra CENTRAL NACIONAL UNIMED – CNU e IBBCA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS e, via de consequência, declaro abusivo e ilegal o reajuste aplicado ao contrato da autora, pelos fundamento acima aduzidos. CONDENO cada requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando-se a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante já atualizado até a presente data, e que deverá ser objeto de atualização monetária conforme os índices do TJ/RO e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até seu efetivo pagamento. CONDENO a requerida IBBCA a promover a devolução à autora dos valores correspondentes ao reajuste indevidamente aplicado, facultando que isto venha a ocorrer através de abatimento nas mensalidades futuras do plano a serem recolhidas pela autora, estabelecendo um prazo máximo de 06 (seis) meses para finalização de tal abatimento. Os valores referentes ao aumento indevido devem ser corrigidos monetariamente para viabilizar o abatimento. CONDENO cada requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço amparado nos termos de art. 85, §2º, do NCPC, levando-se em conta ainda o valor da condenação, bem como o tempo e o grau de dificuldade do processo. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem. Ocorrendo o trânsito em julgado, manifeste-se o autor em termos de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, o que desde já determino em caso de inércia".
Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.
Intimem-se.
Cacoal,14 de setembro de 2020
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012530-43.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente (s): NICEU SCUDELER, CPF nº 19928181934, RUA ANTONIO DE PAULA NUNES 3301,. FLORESTA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952 JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s):

DECISÃO
Razão assiste ao autor, visto que o DISPOSITIVO na SENTENÇA de ID 46996705 constou erroneamente a expressão "IMPROCEDENTE", quando deveria constar "PROCEDENTE".
O art. 494, do CPC, dispõe que:
Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
Desta forma, retifico o DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida ao ID 46996705, nos seguintes termos:
Onde se lê "TOTALMENTE IMPROCEDENTE", leia-se "TOTALMENTE PROCEDENTE".
Mantenho intactos os demais comandos da SENTENÇA.
Intimem-se.
Cacoal, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007953-27.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Títulos de Crédito
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP, CNPJ nº 05561160000123, AVENIDA BELO HORIZONTE 2309, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360
EXECUTADO: A L P DA SILVA MODAS - ME, CNPJ nº 11057228000134, RUA PIRATANTA 369 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID 45212359.
Dessa forma, serve este DESPACHO como ofício nº 7007953-27.2016.8.22.0007/GAB 4º VARA CÍVEL ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações a respeito de eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA, CPF/MF nº 006.539.071-76 e, em sendo positivo, informe o nome da empresa empregadora e endereço.
Cacoal, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011690-67.2018.8.22.0007
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto:Compra e Venda, Posse
EMBARGANTE: LUCAS NISHIGUCHI PETRY, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1368, - DE 1088/1089 A 1267/1268 AGENOR DE CARVALHO - 76820-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
EMBARGADO: JOAO BATISTA DO AMARAL, KM 08 s/n. ZONA RURAL - 73850-000 - CRISTALINA - GOIÁS
ADVOGADO DO EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, OAB nº DF34973
Valor da causa:R$ 396.301,00
DECISÃO
Este processo já poderia ter sido julgado nao fosse a conduta das partes de trazerem com constancia aos autos documentos e informes sobre fatos nao relacionados diretamente com o tema dos embargos de terceiro. intimem-se as partes para que em 10 dez dias indiquem se pretendem produzir outras provas em audiencia que será designada. Intimem-se.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo : 0010584-34.2014.8.22.0007
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ALCEU TODERO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: Espólio de Antonio de Souza e Silva e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam os procuradores das partes intimados a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 0006554-92.2010.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SELMA JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A
Requerido: RÉU: JOSE SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO0000920A
Valor da Causa: R$ 121.500,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da instância superior com recurso provido.
Cacoal-RO, aos 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo : 0005604-10.2015.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MADEIREIRA C. R. EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A
RÉU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei

3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo : 7000303-21.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE JESUS CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007261A
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada para retirada do ALVARÁ JUDICIAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo : 7007473-44.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILMAR PETRONILIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
RÉU: ACE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada para retirar o ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011598-60.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: DUANNY APARECIDA TEREZA CANGIRANA RODRIGUES, LOHANY APARECIDA CANGIRANA RODRIGUES, RHIANNY MARIA CANGIRANA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576A
Requerido: EXECUTADO: GERALDO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A, SAMARA GNOATTO - RO5566
Valor da Causa: R$ 51.818,92
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002807-63.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: A. K. C. C., AVENIDA TIRADENTES 947, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
EXECUTADO: E. C., RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1575 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 812,01
DECISÃO
Vistos.
Visando localizar o endereço atualizado do devedor, promovi pesquisa SIEL, todavia o endereço localizado é o mesmo informado na inicial.
Contudo, como já houve a constituição de advogado pelo Executado, considero-o citado, concedendo-lhe um prazo de 10 (dez) dias para que promova o pagamento da quantia de R$ 812,01, para evitar o prosseguimento do processo, pagamento de diligências de oficial de justiça, honorários de advogado.
Ocorrendo o pagamento do débito, o processo será extinto.
A intimação do Executado deverá ser efetivada através do advogado constituído nos autos, conforme petição e procuração juntadas ao IDs: 45101329 e 45101331.
Serve a presente como mandado de intimação através do PJE.
Cacoal, 3 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo : 7000588-77.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAVI RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
RÉU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005877-93.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

Requerido: EXECUTADO: JORGELENE AZEVEDO
Valor da Causa: R$ 4.755,99
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010114-05.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOAO BRAHIM MUFARREJ
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 13.972,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000461-42.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
Requerente (s): MARIA CORREIA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 67786790934, ÁREA RURAL lote 81, LINHA 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.
1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.
2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.
3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.
5. Intimem-se.
Cacoal, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003616-29.2015.8.22.0007
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: LUZINETE MARCOLINO VITAL SILVA, RUA HERMÍNIO VIERA 245 PIONEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
INVENTARIADOS: ELIZETE VITAL DA SILVA, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3979, APARTAMENTO 07 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA, MANOEL MARCULINO VITAL FILHO, LINHA 01 A, LOTE 23, GLEBA 02 SN ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, JOAO MARCULINO VITAL, LINHA 1 A, GLEBA 01, KM 55 SN ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, NILSON MARCOLINO VITAL, AVENIDA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, VERA LUCIE DA SILVA, AVENIDA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, GILSON MARCULINO VITAL, AVENIDA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO
Vistos.
De modo lamentável verifico que as partes e seus advogados não estão colaborando para o deslinde do inventário, ao contrário, trazem aos autos alegações que não possuem ligação com o feito, argumentam situações inconsistentes como a ausência de citação para alguém que já juntou procuração nos autos e se manifestou por seguidas vezes, apontam comportamento inadequado da inventariante e pedem sua substituição, mas ao mesmo tempo, obrigam o uso de força policial para atender a uma ordem judicial, deixando claro não reunir o mínimo de condição para exercer a função de inventariante.
Indefiro o pedido da inventariante no sentido de serem considerados do espólio valores depositados em conta do cônjuge supérstite em momentos distantes do óbito de Marlene da Silva Vital, pois pertencentes ao meeiro.
O espólio se compõe dos bens e direitos existentes por ocasião do óbito, sejam móveis, imóveis, veículos , semoventes, direitos e este será o foco adotado na partilha, abatendo-se os valores e bens eventualmente adiantados e recebidos por herdeiros.
Como as partes alegam que muitas mentiras são trazidas a este juízo, determino a imediata expedição de MANDADO DE AVALIAÇÃO, que deve incidir sobre os bens imóveis listados e apontados, assim como veículos e semoventes atualmente existentes, devendo a avaliação ser detalhada e descritiva.
Determino ainda a expedição de ofício à IDARON proibindo a movimentação da ficha de semoventes pelo prazo de 120 (cento e

vinte) dias, tempo mais que suficiente para com a colaboração dos advogados ser concluído o inventário.
Qualquer venda de animais somente poderá ser realizada com apresentação de ALVARÁ JUDICIAL.
Conclamo mais uma vez os advogados para que se empenhem, mesmo que por pouco tempo na solução do processo e, por consequência, dos problemas de seus clientes.
Expeçam-se o necessário.
Intimem-se
Cacoal, 14 de setembro de 2020.
Mario Jose Milani e Silva.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009577-77.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Requerido: EXECUTADO: BRUNA DIAS GOMES DE CARVALHO
Valor da Causa: R$ 9.518,80
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 12 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012712-29.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Requerente (s): NEUZA PEREIRA DOS REIS SILVA, CPF nº 34984984287, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4141, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.
1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.
2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.
3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.
5. Intimem-se.
Cacoal, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011976-11.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Requerente (s): JAIR LOPES DO NASCIMENTO, CPF nº 42632323991, RUA JESUÍNO D’ÁVILA 1839 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.
1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.
2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.
3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.
5. Intimem-se.
Cacoal, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006186-17.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
EXEQUENTE: ANANIAS LUIZ LACERDA, ÁREA RURAL 3461, LINHA 06, PARQUE DOS LAGOS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL., RUA RIACHUELO 3321, EM FRENTE PREFEITURA ST 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585
Valor da causa:R$ 4.131,10
DECISÃO
Vistos.
Como definido na sentença, os valores que estavam sendo pagos no período em que foi reconhecido o direito a aposentadoria, devem e podem ser abatidos, mas mesmo assim, remanesce uma diferença que deve ser paga pelo requerido.
No tocante ao mês de junho de 2018, ao contrário do que alega o credor, os próprios demonstrativos indicam e apontam o pagamento das verbas a ele correspondentes, nada havendo a ser pago, salvo a apontada diferença.
Se houve alteração salarial no intercurso, como alega o autor, isto deve ser demonstrado nos autos para que defina o marco da utilização deste novo valor.
No que tange aos honorários de advogado não tem razão o requerido, pois todos os valores pendentes quando da prolação da sentença, sejam de valores de diferenças ou pertinentes a aposentadoria não pagos, sofrem a incidência do percentual de honorários, não podendo a requerida alegar que boa parte pagou administrativamente depois.
Pontuados estes aspectos, determino que o autor traga aos autos prova do aumento salarial, bem como, sua data, e elabore planilha excluindo os valores indevidamente inseridos em seu cálculo.
Do mesmo modo, o requerido deve apresentar demonstrativo, incluindo todas as diferenças atinentes ao beneficio do auxilio-doença e aposentadoria, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de 6% ao ano, bem como o cálculo dos honorários, incidindo o percentual sobre todas as diferenças existentes por ocasião da prolação da sentença.
Intimem-se.
Prazo comum de 10 dez dias.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo : 7004172-89.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004750-18.2020.8.22.0007
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto:Despejo por Denúncia Vazia
AUTOR: JOSE DA COSTA MUNIZ, RUA GENERAL OSÓRIO 1194, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912
VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229
RÉU: EDIVALDO MINERVINO DE FARIAS, AVENIDA CASTELO BRANCO 19615, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 90.282,91
DECISÃO
Vistos.
Tendo havido a demonstração da existência do vínculo contratual de locação e não tendo sido sequer contestada a alegada inadimplência, em analise do pedido de tutela apresentado pelo autor, e para dar efetividade a demanda e evitar providencias inúteis, estabelecida a verossimilhança das alegações e o risco de dano, concedo a tutela para determinar a intimação do requerido revel, o que é declarado nesta etapa, para que desocupe o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser imediatamente promovido o seu despejo.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009071-33.2019.8.22.0007
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: MARIEM SARA DIB, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 308, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405
Valor da causa:R$ 23.934,04
DECISÃO
Vistos.
Não considero exigível a multa prevista, haja vista ter ocorrido a devolução do veiculo, sendo irrelevante o fato de haver o veiculo ficado mais de um mês com a autora, haja vista que havia sido deferida a busca e apreensão e em tese poderia ter ocorrido até a perda do bem, não havendo garantia de prazo para devolução.
Intime-se a autora para alegações finais, pois o processo não

depende de instrução, até porque as partes já manifestaram desinteresse em produção de outras provas.
Prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004515-51.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Requerente (s): ANTONIA SUELI BARROS, CPF nº 38922983272, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2462, - DE 2406 A 2602 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, cancelo a audiência presencial designada e concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.
1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.
2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.
3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceder-se-á a designação de data para a audiência de instrução virtual, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.
5. Intimem-se as partes através de seus advogados/defensores/procuradores.
Cacoal, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002807-63.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: A. K. C. C., AVENIDA TIRADENTES 947, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
EXECUTADO: E. C., RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1575 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 812,01
DECISÃO
Vistos.
Visando localizar o endereço atualizado do devedor, promovi pesquisa SIEL, todavia o endereço localizado é o mesmo informado na inicial.
Contudo, como já houve a constituição de advogado pelo Executado, considero-o citado, concedendo-lhe um prazo de 10 (dez) dias para que promova o pagamento da quantia de R$ 812,01, para evitar o prosseguimento do processo, pagamento de diligências de oficial de justiça, honorários de advogado.
Ocorrendo o pagamento do débito, o processo será extinto.
A intimação do Executado deverá ser efetivada através do advogado constituído nos autos, conforme petição e procuração juntadas ao IDs: 45101329 e 45101331.
Serve a presente como mandado de intimação através do PJE.
Cacoal, 3 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo : 7005707-19.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZANGELA LAUD ROSIGNOLI SPAGNOL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010371-30.2019.8.22.0007
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Requerente: Nome: TEOTONIO RODRIGUES SOARES
Endereço: Rua Goiás, 1760, - de 1660/1661 ao fim, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-494
Nome: DIVINA APARECIDA BORGES
Endereço: Rua Goiás, 1760, - de 1660/1661 ao fim, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-494
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO -

RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A
Requerido: Nome: EVERSON MARTINS
Endereço: Avenida João Pessoa, 4478, Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: TEREZA MILANI MARTINS
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2303, - até 2357/2358, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-010
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA ZAHAN KLOOS - RO8166
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA ZAHAN KLOOS - RO8166
Valor da Causa: R$ 174.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000956-86.2020.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Requerido (s): SERGIO VIEIRA PINHO, CPF nº 30068533934, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2385, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

_____

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL protagonizada pelas partes acima discriminadas.
A Fazenda Pública noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito.
Portanto, a prestação jurisdicional está exaurida, devendo este feito rumar à extinção.
Isto posto, em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Intime-se via PJE.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO das partes via PJE e DJE.3
Cacoal, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003004-18.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Duplicata
AUTOR: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2759, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
RÉU: WILIANS SANTOS DE CASTRO, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3885, - ATÉ 3480/3481 VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.875,24
SENTENÇA
Vistos etc,
J. G. PEIREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob nº 14.263.090/0001-18, situada na Avenida Das Comunicações, nº 2759, Bairro Teixeirão, neste município de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO em face de
WILIANS SANTOS DE CASTRO, titular da cédula de identidade RG de nº 1085556 e inscrito no CPF sob o nº 963.996.352-68, residente e domiciliado na Rua Lemuel Silva Dantas, nº 3885, Bairro Village Sol 2, CEP: 76.964-316, neste município de Cacoal/RO.
Após normal trâmite processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a realização de um acordo (ID 47247135). Juntaram termo de acordo e requereram sua homologação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.
Sem custas adicionais em razão do acordo.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta sentença nos próprios autos.
SERVE O PRESENTE DE TERMO para intimação das partes através do DJE.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo : 7012612-11.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO XAVIER DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO REQUERIDO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011229-

61.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTOR: ANDRE MELIORINI PAGUNG, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1485, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836
RÉUS: IVANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOTE 23 A, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LENILDA DA CRUZ SAMPAIO, LOTE 23 A, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
Valor da causa:R$ 10.000,00
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o autor para que em 5 (cinco) dias se manifeste nos autos, apontando a existência de alguma atitude atual dos requeridos que estejam interferindo no exercício da posse e fruição do imóvel, ou se todos aqueles incidentes narrados na inicial já se encontram superados.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005744-46.2020.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Requerido (s): LUCICLEIDE SIMOES DOS SANTOS, CPF nº 21830202880, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLERI BARBOSA 1462, - DE 1211/1212 AO FIM HABITAR BRASIL - 76960-320 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

_____

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL protagonizada pelas partes acima discriminadas.
A Fazenda Pública noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito.
Portanto, a prestação jurisdicional está exaurida, devendo este feito rumar à extinção.
Isto posto, em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Intime-se via PJE.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO das partes via PJE e DJE.
Cacoal, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007900-75.2018.8.22.0007
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: SIRLEY LOPES CARNEIRO PORFIRIO, AC CACOAL 764, RUA SÃO LUIZ, N 764, B PRINC ISABEL, CACOAL RO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964
GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105
INVENTARIADO: DAVID SIMOES PORFIRIO, ZONA URBANA 2236, RUA SURUI, N 2236, BAIRRO CENTRO BAIRRO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 50.000,00
DECISÃO
Vistos.
Desnecessária se mostra nova avaliação até porque o fisco apresentou avaliação recente para permitir o recolhimento do ITCD, o que inclusive já ocorreu.
Em sendo apenas a viúva meeira e seus dois filhos destinatários deste inventário judicial e havendo parcela de dois lotes urbanos e dois veículos a serem partilhados, determino a intimação da inventariante para apresentar em 10 (dez) dias esboço de partilha para que possa ser concluído o inventário, lembrando que os veículos devem ficar para a cônjuge meeira a fim de evitar na sequência pedido de alvará judicial para eventual venda dos bens.
Intimem-se.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008722-30.2019.8.22.0007
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: MARIA DA CONCEICAO PAULUCIO PERONI, ÁREA RURAL linha 04, LOTE 37 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, APARECIDA PAULUCIO, RUA GRACILIANO RAMOS 883, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZIA DO CARMO PAULUCIO FERRARINE, RUA GERALDO CAETANO 967 JARDIM ITÁLIA I - 76960-236 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
INVENTARIADO: ALCIDES PAULUCIO, RUA GRACILIANO RAMOS 883, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 60.970,00
DECISÃO
Vistos.
Este feito se mostra de solução fácil e rápida desde que haja a contribuição da autora e de seu advogado.
Inicialmente já se encontra superada a questão atinente a gratuidade da justiça, pois existem valores suficientes depositados para o pagamento das despesas processuais, não dependendo das herdeiras para tanto.
Por outro lado, não foi juntado aos autos documento que comprove haver o falecido adquirido o bem imóvel cuja partilha se pretende, até porque sequer documentação a ele pertinente foi juntada.
Na medida do possível deve se tentar promover a partilha com menos quotas no imóvel, pois o valor em dinheiro é significativo.
Expeça-se mandado de avaliação do imóvel urbano, lote 36, Q 54, Rua Graciliano Ramos, 883, Bairro Bela vista - Mutirão - Cacoal.
Intime-se a inventariante para que em 5 (cinco) dias traga aos autos documentação do imóvel.
Expeça-se o necessário.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006745-03.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Reconhecimento / Dissolução, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente (s): LUCINEIA MOURA DA SILVA, CPF nº 71116079291, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 737, - DE 585/586 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-724 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289
VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854
DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011
EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

_____

DESPACHO
1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.
1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.
2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.
3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.
5. Intimem-se.
Cacoal, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010663-83.2017.8.22.0007
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: JOSILANE SOARES FAGUNDES DE ARAUJO, RUA IJAD DID 3753, - DE 3363/3364 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-608 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220
INVENTARIADO: LUIZ PRUDENTE DE ARAUJO, RUA IJAD DID 3753, - DE 3363/3364 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-608 - CACOAL - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00

DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
O fisco já se encontra satisfeito haja vista o recolhimento dos tributos decorrentes do inventário judicial.
As certidões negativas já foram juntadas.
Os herdeiros estão regularmente habilitados.
Defiro o pedido do Ministério Publico e determino a expedição de mandado de avaliação dos bens do espólio, em especial os veículos.
Independentemente desta providência, intime-se a inventariante para que traga aos autos o montante atualizado de débito ainda pendente de pagamento por dívidas contraídas pela empresa em período anterior ao falecimento de Luiz Prudente de Araújo.
Depois de atendidos estes itens, poderá ser elaborado o esboço de partilha.
Intimem-se.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo : 7005793-87.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADINALVA AP PARRALEGO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo : 7010873-66.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA FORTUNA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo : 7013021-55.2016.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA SOUZA BERNARDI
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora, ainda, para abater o valor recebido e apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito, prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo 20 dias)
Processo: 7004192-46.2020.8.22.0007
Tipo de ação: [Dissolução, Guarda]
Parte autora: MARIUZA MORAIS BRAGANCA MEDEIROS
Advogado: Defensoria Pública de RO
Parte requerida: Daniel de Medeiros, brasileiro, casado, nascido aos 22/02/1963, natural de Faxinal/PR, filho de Manoel Jacinto Medeiros e de Ana Clara de Jesus Medeiros.
Objeto do edital: CITAÇÃO do(a) requerido(a) para se defender no processo acima referido, permanecendo ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
Não havendo contestação, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, bem como será nomeado curador especial.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2020
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo : 0003431-81.2013.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Lucas Rodrigues de Souza
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A
EXECUTADO: Reginaldo Ramos do Nascimento e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLISE KEMPER - RO6865
INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002928-28.2019.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Requerido (s): LUCIANA PEREIRA DE MENEZES, CPF nº 93510306287, RUA PIONEIRO REINALDO HERBEST SCHMIDT 3812 ALPHA PARQUE - 76965-384 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL protagonizada pelas partes acima discriminadas.
A Fazenda Pública noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito.
Portanto, a prestação jurisdicional está exaurida, devendo este feito rumar à extinção.
Isto posto, em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Intime-se via PJE.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO das partes via PJE e DJE.
Cacoal, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003057-67.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: CLEISON BROLLO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
DECISÃO
A parte requerente interpôs recurso contra a sentença.
Intimada a parte requerida apresentou Contrarrazões.
Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCPC: “Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”, subam os autos ao TJRO para análise.
Cacoal/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000767-16.2017.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inventário e Partilha
AUTOR: MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO MENEGHELI, AC CACOAL 672, RUA COR NORONHA N672, B N HORIZONTE, CACOAL-RO. CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105
RÉU: ARNALDO MENEGHELI, AC CACOAL 1038, RUA SÓCRATES, 1038, B BANDEIRANTES, CACOALRO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 50.000,00
DECISÃO
O processo nao pode ficar indefinidamente aguardando a venda o imovel ou do veiculo, pelo que determino que a inventariante no prazo de 15 quinze dias elabore e apresente esboço de partilha, informando ainda se as dividas de responsabilidade do espolio foram liquidadas. Alerto ainda que o desfecho no inventário tambem é do interesse dos adjudicatários que adquiriram um dos imoveis do de cujus. Intimem-se.
Cacoal, 14 de setembro de 2020.
Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010873-66.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ADEMIR DE SOUZA FORTUNA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 16.854,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000592-33.2019.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: CELSO QUINTINO DA LUZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001126-40.2020.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
EMBARGADO: MARGARETE SEBOLD
Advogado(s) do reclamado: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001198-61.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RICARDO BRAZ DAS NEVES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
REQUERIDO: Municipio de Cerejeiras
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerente, por seu advogado, para apresentar impugnação à contestação apresentada pelo INSS (Id 41344594), no prazo de 10 (dez) dias.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000007-78.2019.8.22.0013
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737A
REQUERIDO: JOAO BATISTA MOTA JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000795-58.2020.8.22.0013
REQUERENTE: CONCERMAD - CONSTRUTORA, CERAMICA E MADEIREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 04760078000165
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apontem os pontos controvertidos da lide, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir indicando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do processo, conforme conjunto probatório já apresentado nos autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: CONCERMAD - CONSTRUTORA, CERAMICA E MADEIREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 04760078000165, EMPRESA CONCERMAD 02, CHARA 02, SETOR 02, DO SETOR CHACAREIRO CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA 4137, A.V. IMIGRANTES, N 4137, INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
Processo: 7002724-63.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
AGNALDO OLIVEIRA FRANCO ingressou com Ação Ordinária em face de ESTADO DE RONDÔNIA, todos qualificados nos autos, alegando ser policial militar do 3º BPM (Batalhão da Polícia Militar de Corumbiara) e que foi designado para frequentar Curso de Formação de Sargentos.
Narra que o curso foi realizado na capital do Estado, sendo, portanto, movimentado/transferido, ficando à disposição das atividades de ensino no Centro de Ensino (3º BPM); curso este com duração de seis meses.
Afirma que, diante de tais circunstâncias, estabeleceu domicílio em Porto Velho/RO necessitando para isso, de aluguel de imóvel e transporte de bens gerais (móveis, vestuário, utensílios de casa, dentre outros), o que lhe gerou despesas extras e necessidade de tempo razoável para o Trânsito e Instalação no local de destino, o que não lhe foi oportunizado.
Disse que ao final do curso, em dezembro de 2018 foi movimentado/transferido de volta para o 3º Batalhão (Corumbiara-RO) pois obteve bons resultados no curso. Informou que o retorno à Corumbiara acarretou novas despesas de translado.
Propugnou que o Estado deixou de adimplir suas obrigações concernentes ao pagamento de ajuda de custo, relativa à transferência de Porto Velho para Cerejeiras, que se deu NO INTERESSE DO SERVIÇO, conforme preceitua a legislação, estando em mora com uma parcela referente à ajuda de custo de direito.
Aduz que não houve a concessão de trânsito nos moldes do decreto 8134/97, fazendo jus à 40 dias. Afirma, outrossim, que tem direito ao período de instalação de 20 dias. Sustenta que, tem direito a parcela de ajuda de custo não paga e 60 dias referentes ao trânsito e instalação.
Ao final pugna pela condenação do requerido ao pagamento de R$ 718,68 (setecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) e ao pagamento de 40 dias de trânsito e 20 dias de instalação convertidos em pecúnia no valor total de R$9.076,40 (nove mil, setenta e seis reais e quarenta centavos)
Juntou documentos.
Citado, o Estado apresentou contestação. Em defesa, o Poder Público estadual tece as seguintes teses: a) Ausência de direito ao período de trânsito e de instalação; b) inexistência do direito de ajuda de custo.
Impugnação a contestação – id. 36504228.
É o relatório. Decido.
Pretende a parte autora receber indenização referente à licença trânsito e instalação, bem com ajuda de custo em razão do deslocamento para participação em curso de formação de sargentos realizado na Comarca de Porto Velho.
No caso dos autos é fato incontroverso que o requerente realizou curso de formação de sargentos no 3º BPM e que tal designação se deu por interesse da instituição, conforme se depreende dos documentos juntados.
O retorno para a cidade de Corumbiara- 3º Batalhão da Policia Militar - se deu através de opção de lotação realizada pelo autor e somente foi concedido em razão das boas notas no curso e possibilidade de opção por retorno.
Ocorre que, se a designação ocorreu em razão da matricula no curso de Formação por interesse da instituição, nada mais justo que o retorno ao comando de origem também o seja por interesse da instituição.
Ainda que tenha havido a possibilidade de escolha da localidade, utilizando-se critérios objetivos (avaliação no curso), tal fato não afasta o interesse da administração em prover os cargos nos diversos BPM's.
Sobre a movimentação dos policiais militares, o DECRETO N.º 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, estatui o seguinte:
Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genéricado ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.
§ 1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:
I -Classificação -é a modalidade de movimentação que atribui ao policial-militar um OPM, comodecorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, CONCLUSÃO ou interrupção decurso;
II -Transferência -é a modalidade de movimentação, de um Quadro para outro, de uma para outra OPM, ou, no âmbito de uma OPM, de uma para outra fração de OPM, destacada ou não, e que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado, sendo efetivadapor necessidade do serviço ou por interesse próprio;
III -Nomeação -é a modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado ou a comissão aser exercida pelo policial-militar é nela especificada;
IV -Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:
a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
;b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.Grifei
Ainda, o § 2º do art. 25 do referido decreto informa que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, o policial militar será excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.
Assim, restou claro que, durante o curso a requerente passou a integrar a nova OPM, ou seja, houve o desligamento da OPM de origem.
Dito isto, tem-se que a parte autora faz jus à ajuda de custo pleiteada, notadamente porque houve mudança de domicílio, no interesse da Administração Pública, inclusive com desligamento da OPM de origem. Não se trata de movimentação de cunho transitório apta a justificar a negativa do pleito.
Acerca da ajuda de custo a Lei complementar 68/92 estabelece que se destina às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente (art. 75).
O § 3º do art. 73 da LC 68/92 propugna que a ajuda de custo será paga no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e mesmo índice usado para alterar a remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos públicos na administração direta.
Neste viés, vislumbra-se a presença dos requisitos legais para a concessão de ajuda de custo nos termos da legislação de regência.
Quanto ao trânsito e instalação, constato que assiste razão ao requerente.
O regulamento de movimentações para oficiais e praças da polícia militar do Estado de Rondônia (DECRETO N.º 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997), estabelece situações e condições específicas para concessão de benesses ao policial militar eventualmente movimentado de sua sede, definido como Trânsito:
Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.
Como dito, houve a mudança de sede, sendo certo que o militar foi desligado do 3º BPM, ficando vinculada Comando em Porto Velho, local onde realizou o curso de formação. Percebe-se que o objetivo da norma é facilitar o translado de um local à outro.
Quanto ao tempo/duração do período de Trânsito, o parágrafo 1º do mesmo artigo, traz como critérios a distância entre as OPMs, de origem e de destino, entendendo, por óbvio, que quanto maior a distância entre elas, maior a necessidade do policial para preparativos com mudança,vejamos:
Art. 7º (...)§ 1º -O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:
I -até 100 Km -10 (dez) dias;

II -até 400 Km -15 (quinze) dias;
III -acima de 400 Km -20 (vinte) dias.
In casu, as movimentações ocorridas entre Corumbiara e Porto Velho, se adequam o inciso III do artigo supracitado, porquanto a distância entre as referidas cidades é superior a 400 KM.
Decorrido o período de trânsito a lei prevê, ainda, dispensa do serviço denominado INSTALAÇÃO, que se refere a um período destinado a complementar as necessidades do militar movimentado/ transferido na sua instalação, na nova sede è o que dispõe o art. 9º do Regulamento de Movimentações:
Art. 9º -Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.
Quanto aos critérios objetivos para a concessão, o § 1º do artigo mencionado estabelece
§ 1º -Ao policial-militar será concedido, para instalação, independentemente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando -se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:
I -até 100 km -5 (cinco) dias;
II -acima de 100 km -10 (dez) dias;
Em interpretação ao art. 11 extrai-se que se o curso tiver duração superior à 45 dias, o militar faz jus a licença trânsito e instalação, vejamos:
Art. 11 -No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 quarenta e cinco) dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial-militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.
É notório o direito do requerente em receber o valor referente a 20 dias de afastamento para trânsito e 10 dias para instalação referente aos deslocamentos de Corumbiara para Porto Velho e, vice-versa, devendo ser descontado eventuais dias já fruídos, se o caso, bem como receber a ajuda de custo pelas movimentações ocorridas.
Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, ou seja, 40 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO nos termos do cálculo apresentado na inicial. Sendo R$ 3.977,07 referentes a primeira movimentação (20 dias de trânsito e 10 dias de instalação), que no caso deverá sofrer atualização desde julho de 2018. E R$ 4.830,01, referente a segunda movimentação (20 dias de trânsito e 10 dias de instalação), que deverá sofrer atualização desde 01.01.2019.
A ajuda de custo, conforme art. 73, §3º da Lei Complementar nº 68/1992, perfazendo o valor de R$ 718,68 (setecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos).
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por AGNALDO OLIVEIRA FRANCO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao ressarcimento de:
a) R$ 3.977,07, corrigidos monetariamente a partir de julho de 2018 (período em que deveriam ter sido concedidas licença trânsito e instalação atinentes à ida para Porto Velho);
b) R$ 4.830,01, corrigidos monetariamente a partir de 01.01.2019 (período em que deveriam ter sido concedidas licença trânsito e instalação atinentes ao retorno de Porto Velho); e
c) R$ 718,68 (setecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), corrigidos monetariamente desde a data em que adquiriu o direito ao recebimento, referentes à ajuda de custo.
Sobre o valor deverá incidir correção monetária conforme períodos supracitados e juros legais a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
{{orgao_julgador.cidade}} -{{orgao_julgador.uf}} ,{{data.extenso_ sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000539-52.2019.8.22.0013
AUTORES: EDILENE COSTA LOURENCO, CPF nº 02926957211, ANDRE RIBEIRO, CPF nº 99173883204
ADVOGADOS DOS AUTORES: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
RÉU: ROBSON ALVES RIZZON, CPF nº 04452272908
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo os autos para processamento.
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANDRÉ RIBEIRO e EDILENE COSTA LOURENÇO em face de ROBSON ALVES RIZZON.
As custas iniciais foram recolhidas (ID's 33485556, 34202664 e 34222440).
Analisa-se o pedido liminar.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, não restou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, a qual dependerá de instrução probatória, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação de tutela.
No mais, cite-se a parte ré e seu cônjuge, se casada for, para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Cite-se, ainda, pessoalmente, os confinantes e respectivos cônjuges, ainda que não qualificados, mas que por ventura venham a ser identificados no ato da citação (art. 246, §3º do CPC).
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expeça-se edital, com prazo de 30 dias, para citação de eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com as providências de praxe.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos.
Intimem-se a União, o Estado de Rondônia e o município de Corumbiara/RO, para que manifestem eventual interesse na causa.
Apresentada a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

AUTORES: EDILENE COSTA LOURENCO, CPF nº 02926957211, RUA PERNAMBUCO 1527 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANDRE RIBEIRO, CPF nº 99173883204, RUA PERNAMBUCO 1527 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: ROBSON ALVES RIZZON, CPF nº 04452272908, RUA DOIS MIL TREZENTOS E QUINZE 6377 S-23 - 76985-140 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001147-55.2016.8.22.0013
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: OLIVIA MATIAS RIBEIRO, CPF nº 69108692220
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
EXECUTADO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA formulado por OLIVIA MATIAS RIBEIROem desfavor de Municipio de Cerejeiras.
Considerando a petição da parte exequente informando o adimplemento da obrigação (ID 3673680), bem como a comprovação do pagamento pela parte executada das ordens de pagamento expedidas (ID 46167762 e ID 40157114), dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras,segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: OLIVIA MATIAS RIBEIRO, CPF nº 69108692220, RUA NOVA ZELÂNDIA 3130 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: Municipio de Cerejeiras, AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000897-80.2020.8.22.0013
AUTOR: PARIROL - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 03381978000139
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
RÉU: SOLANGE FARIAS RAMOS, CPF nº 88288188249
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA AÇÃO DE COBRANÇA proposta por AUTOR: PARIROL - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPPPARIROL - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPPPARIROL - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPPem desfavor de SOLANGE FARIAS RAMOSSOLANGE FARIAS RAMOS.
Compulsando os autos, verifica-se que não se logrou êxito em efetuar a citação da parte requerida no endereço indicado pela parte autora (ID 40271732).
Não obstante, intimada para dar prosseguimento ao feito (ID 44605478), a parte requerente quedou-se inerte.
É o relato, decido.
Tendo em vista que a parte autora não promoveu o ato que lhe incumbia, mesmo após de ter sido intimada, para dar prosseguimento ao feito, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º, do CPC.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito
AUTOR: PARIROL - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 03381978000139, AV. CASTELO BRANCO 1902, BOY DA SERRARIA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
RÉU: SOLANGE FARIAS RAMOS, CPF nº 88288188249, 2ª PARA 3ª EIXO, ZONA RURAL LINHA 4 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
AUTOS: 7001017-60.2019.8.22.0013
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CACILDA SECUNDO DE LIMA, CHÁCARA SECUNDO número 48, RUMO A PRAINHA SETOR 1 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, Municipio de Cerejeiras
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
SENTENÇA
Trata-se se cumprimento de SENTENÇA, proposto por CACILDA SECUNDO DE LIMA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, Municipio de Cerejeiras.
A parte requerente informou que conseguiu realizar a cirurgia na rede pública em outra localidade, requerendo a extinção do processo (ID 44358518).
É o relatório, decido.
A notícia é de que a requerente obteve tratamento médico em outra localidade, tendo seu estado de saúde restabelecido, não havendo necessidade de se sujeitar a nova intervenção cirúrgica. Nessa premissa, evidencia-se a perda do objeto da obrigação.
Ante o exposto, considerando a perda do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução.
Sem custas e honorários.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Cerejeiras- , 14 de setembro de 2020.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001709-59.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO SANCORI PESSOA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
REQUERIDO: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s) do reclamado: EDISON BERNARDO DE SOUZA, ALQUIMIR GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALQUIMIR GOMES DE CARVALHO - GO26386, EDISON BERNARDO DE SOUZA - GO10185
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, oportunidade em que poderá juntar aos autos os documentos que entender pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001801-37.2019.8.22.0013
EXEQUENTE: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 75315333000109
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359
EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O requerimento de bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016.
Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o recolhimento do valor, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 75315333000109, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7303 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118, RUA COLÔMBIA 1315, SUPERMERCADO PAULISTA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322
Processo nº 0030207-23.2001.8.22.0013
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Polo Passivo: DEVALU INDUSTRIA E COMERCIO EXP E IMPORTACAO LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Cerejeiras, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322
Processo nº 0023974-39.2003.8.22.0013
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Polo Passivo: DEVALU INDUSTRIA E COMERCIO EXP E IMPORTACAO LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Cerejeiras, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879, CEP 76993-000, Fone/Fax: 3341-3021/3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br
Colorado do Oeste- Rondônia

Proc: 1000327-83.2012.8.22.0012
Ação:Ação penal (juizado especial)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Onofre Marafon(Parte retirada do polo passivo da ação), Antonio José Gemelli(Extinta a Punibilidade)
Advogado(s): Sandro Ricardo Salonski Martins(OAB 1084 RO), Renato Avelino de Olveira Neto(OAB 3249 RO), Silvane Secagno(OAB 5020 RO)Renato Avelino de Olveira Neto(OAB 3249 RO), Silvane Secagno(OAB 5020 RO)
Gabarito

Ação Penal nº 1000327-83.2012.8.22.0012
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: Antônio José Gemelli
Advogados: Alexandre Matzenbacher OAB/RS 67.908, OAB/SC 36.703-A, OAB/PR 68.726, OAB/RJ 189.230, Sandro Ricardo Salonski Martins OAB/RO nº 1084, Eliane Gonçalves Facinni OAB/RO nº 1135, Renato Avelino de Oliveira Neto OAB/RO nº 3249 e Silvane Secagno OAB/RO nº 5020
Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, dos termos do R. DESPACHO contido no movimento 227, no seguinte teor Considerando que houve a extinção da punibilidade do condenado pelo reconhecimento da prescrição retroativa, defiro o pedido de mov. 199 e determino a restituição dos bens apreendidos ao proprietário. Intimem-se, servindo de MANDADO /ofício. Colorado do Oeste, 10 de julho de 2020. Eli da Costa Júnior - Juiz de Direito.
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002615-52.2019.8.22.0012
Requerente: ALBERTO ZAMILIAN
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000442-21.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE DORNELES DE MIRANDA, LINHA ESTRADA DO ÓLEO, 01-LPT PLACA S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOSE DORNELES DE MIRANDA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, juntamente com outros moradores, custearam a instalação de uma rede de distribuição elétrica de 20KM, com gasto total de R$ 301.234,17 (trezentos e um mil duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos). Disse que a quota-parte despendida na construção da rede elétrica a que faz jus perfaz a quantia de R$ 13.097,13(treze mil, noventa e sete reais e treze centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
É o necessário. DECIDO.
Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento da preliminar e da prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.
I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.
II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.
Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
III. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:
Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.
Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.
Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.
Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.
Nesse sentido:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI:

70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

IV. MÉRITO

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

IncompetênciadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada a apresentar o projeto, muito embora tenha juntado ART e projeto, são os mesmos juntados por ocasião do ajuizamento do pedido inicial, os quais foram elaborados em nome de terceiros, deixando portanto de juntar documentos hábeis à comprovação de suas alegações iniciais.

O projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:
Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.
Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.
Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócritos apresentados.
Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.
Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo não procedente o pedido inicial da presente ação que JOSE DORNELES DE MIRANDA move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 10 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000978-66.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: NILSON LUIZ PEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000474-26.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CALDEIRA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3720 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
DECISÃO
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste- , 4 de setembro de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002239-66.2019.8.22.0012 CLASSE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE
Nome: GLEICILENE LEAL DA SILVA ROLDAO
Endereço: Rua Minas Gerais, 4533, Casa, Mato Grosso, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RECLAMANTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: THIAGO ROLDÃO BATISTA
Endereço: Rua Ji-Paraná, 2152, Casa, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
AUTOS 7000258-02.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ELIETE DE SOUZA MAZZO
Endereço: Linha 4, Km 14,5, Rumo Colorado, s/n., zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Endereço: Rua Luigi Galvani, 70, andar 9, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04575-020
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RICARDO LOPES GODOY - MG77167, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Processo nº: 7001010-37.2020.8.22.0012
Requerente: ANTONIO ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte acionante.
Colorado do Oeste, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000632-18.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: HERCULANO RODRIGUES DA SILVA, LINHA 6 KM 8 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste- , 10 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7002059-50.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: MANOEL LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.
AUTOS 7001152-41.2020.8.22.0012 CLASSE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE
Nome: RAFAEL SOARES BORGES
Endereço: avenida das Nações, 2716, Casa/ fundos, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
REQUERIDO
Nome: RENATA LEANDRA CRISOSTOMO DA SILVA
Endereço: Rua Guarani, 3552, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos (ID 41775476 - DECISÃO que serve como Carta Precatória).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000017-91.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA TORRES DA SILVA DE ANGELO, LINHA 1 BR 435 KM 11, RUMO RIO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por MARIA TORRES DA SILVA DE ANGELO, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 23.580,67(vinte e três mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
É o necessário. DECIDO.
Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento da preliminar e da prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.
I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.
II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.
Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
III. ILEGITIMIDADE ATIVA
A preliminar de ilegitimidade ativa também não merece prosperar, uma vez que os fatos alegados pela promovida não se enquadram em matéria processual preliminar, mas de MÉRITO, de maneira que a questão deve ser analisada em momento oportuno. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.
IV. ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Também não prospera a alegação de adequação ao valor da causa, tendo em vista que este deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora. Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído à causa está incorreto.
Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.
V. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o

prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:
Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.
Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.
Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.
Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.
Nesse sentido:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).
Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.
Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.
VI. MÉRITO
A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:
Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:
onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação.
Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento

de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada a apresentar o projeto, disse que este não lhe foi entregue e que não foi possível obter a ART.

O projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócritos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

Por fim, convém ressaltar que o autor foi claro ao dispor que a construção da rede de fornecimento de energia elétrica de 45KVa para atender a sua microempresa. Desta feita, em que pese a afirmação de obrigatoriedade de incorporação da rede pela ré, a autora não logrou êxito em demostrar a negativa da ré em construir a subestação de energia para a sua servência.

Colaciono entendimento no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. REDE PRIVADA. NÃO SUJEITA A RESSARCIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Cabe ao proprietário comprovar que a rede elétrica não é de uso exclusivo seu, para que seja passível de ressarcimento, caso em que não se desincumbindo dessa obrigação, a SENTENÇA de improcedência do pedido deve ser mantida. APELAÇÃO, Processo nº 7006824-05.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/02/2019.

Não há, portanto, outro caminho que não seja a improcedência do pedido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por outro lado, não deve prosperar o pedido da ré de condenação em litigância de má-fé. A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante. Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito", observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.

Dito isto, verifico não ser hipótese de condenar o autor/embargo em litigância de má-fé, vez que não comprovada a má-fé da parte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial da presente ação que MARIA TORRES DA SILVA DE ANGELO move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Processo nº: 7003189-75.2019.8.22.0012
Requerente: WILSON SOARES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da petição ID 47330454 e documentos juntados pela parte acionante.
Colorado do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001419-47.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JURACI PEREIRA DA SILVA, LINHA 10, KM 2,5 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n.).
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.C.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 359/2020
Sacante: MARCIO GREYCK GOMES OAB/RO nº: 6607MARCIO GREYCK GOMES OAB/RO nº: 6607
Valor: R$ 14.591,12 (Quatorze mil, quinhentos e noventa e um reais e doze centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01504442-6
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo alvará ou ofício.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 11 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002606-90.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: VALDIRO PINHEIRO
Endereço: LINHA 5, KM 10,5, RUMO ESCONDIDO, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002078-56.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: ANTONIA CEZARIA BOTELHO, LINHA 2 RUMO COLORADO km2 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GERSSY BOTELHO, LINHA 2 KM 2, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE ALVES BOTELHO, LINHA 2 KM 2, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NELCI ALVES BOTELHO, LINHA 4 PA LOTE 38, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DERLY BOTELHO, RUA 9 s/n S/B - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, EDYR BOTELHO, FERNÃO DIAS 4624 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALDECY ALVES BOTELHO, KM 11 LINHA 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELCY ALVES BOTELHO, AV. RIO MADEIRA 3830 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ENY DE FATIMA TEIXEIRA, RUA DAS INDUSTRIAS 167, CASA CENTRO - 78255-000 - JAURU - MATO GROSSO, TEREZINHA ALVES BOTELHO, AV. TROMBETAS 3753 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA BOTELHO NUNES, LINHA MARCO 20 KM 40, LINHA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LEUZI BOTELHO, LINHA 2, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO
Considerando que nas demais demandas cujo objeto se identifica com o objeto da presente ação os autores obtiveram êxito na obtenção de outros orçamentos, não se mostra razoável abrir uma exceção para a parte autora, apenas pela justificativa de dificuldade de obter outros orçamentos. Assim, pela derradeira vez, intime-se a parte autora apresentar, no mínimo, três orçamentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o réu a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000095-85.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GERALDO COSTA, AV. RIO NEGRO 3507 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por GERALDO COSTA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 10.615,88(dez mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e oito centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
É o necessário. DECIDO.
Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento da preliminar e da prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.
I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.
II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.
Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
III. MÉRITO
A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:
Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:
onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação.
Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:
IncompetênciadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência.

Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada a apresentar o projeto, disse que este não lhe foi entregue e que não foi possível obter a ART.

O projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócritos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

Por fim, convém ressaltar que o autor foi claro ao dispor que a construção da rede de fornecimento de energia elétrica de 45KVa para atender a sua microempresa. Desta feita, em que pese a afirmação de obrigatoriedade de incorporação da rede pela ré, a autora não logrou êxito em demostrar a negativa da ré em construir a subestação de energia para a sua servência.

Colaciono entendimento no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. REDE PRIVADA. NÃO SUJEITA A RESSARCIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Cabe ao proprietário comprovar que a rede elétrica não é de uso exclusivo seu, para que seja passível de ressarcimento, caso em que não se desincumbindo dessa obrigação, a SENTENÇA de improcedência do pedido deve ser mantida. APELAÇÃO, Processo nº 7006824-05.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/02/2019.

Não há, portanto, outro caminho que não seja a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial da presente ação que GERALDO COSTA move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002937-72.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CELSO BECHI BELE, LOTE 122 Gleba 01 LINHA 100 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000709-61.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE RUIZ MOTTA, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354
EXECUTADO: SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ, RUA RAPOSO TAVARES 4314 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora via BACENJUD. Realizada a consulta, contudo, a penhora online não surtiu os efeitos esperados ou os valores foram ínfimos, conforme extrato em anexo.
Sendo assim, defiro o pedido subsidiário da parte exequente.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito do exequente, descrevendo os bens existentes na residência do executado. Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.
Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.
Requerida a adjudicação ou a venda do bem, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
Após, venham-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
AUTOS 7000927-89.2018.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE
Nome: LEANDRO FREITAS BARBOSA
Endereço: Rua Guarani, 3272, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773
REQUERIDO
Nome: Izabella Fernanda Silva Barbosa
Endereço: Rua Rondônia, 4539, Cohabinha, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001239-94.2020.8.22.0012
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: M. A. A. D. Q., LINHA 9, RUMO COLORADO KM 3,0 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM, OAB nº SP215398
REQUERIDO: L. A. D. S., AVENIDA GUAPORÉ 3465, CADEIA PÚBLICA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478
SENTENÇA
"Primeiramente, cumpre destacar que a ausência do Ministério Público, cientificado, não configura nulidade, nesse sentido: STJ, HC 19085/GO.
E ainda, possível a homologação de plano do acordo, nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo sido intimado da audiência o órgão fiscal e, faltando a esta de modo injustificado, não se vislumbra prejuízo a justificar a anulação da SENTENÇA. Recurso improvido. (TJ-RJ - APL: 00898427620068190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA DE FAMILIA, Relator: CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, Data de Julgamento: 12/09/2007, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2007).
O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil, não constatado qualquer óbice ao acordo realizado.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta pela autora MICHELLY ALVES AMORIM DE QUEIROZ DOS SANTOS em face de LEANDRO ALVES DOS SANTOS AMORIM.
Realizada audiência de mediação, as partes entabularam acordo parcial.
É o breve relato. Decido.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes nesta audiência, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal em relação ao item acordado.
Publicada a presente DECISÃO em audiência, cientes as partes.
Registre-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para ciência da audiência e acordo realizado, uma vez que há interesses de menores.
Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Colorado do Oeste-RO para a averbação do divórcio na Certidão de Casamento nº 096131 01 55 2017 2 00033 191 0006184 90, lavrada às folhas 191/191-vº, do Livro B-033, do Cartório de Registro Civil de Colorado do Oeste-RO, bem como a retificação dos nomes dos interessados, os quais voltarão a utilizar os respectivos nomes de solteiros, quais sejam MICHELLY ALVES AMORIM DE QUEIROZ e LEANDRO ALVES DOS SANTOS.
Outrossim, prossiga os autos em relação aos demais pedidos, uma vez que não houve acordo em relação a tais itens, devendo a parte requerida ser intimada para apresentar contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Código de Processo Civil.
Cumpra-se as determinações.
Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2020.
Eli da Costa Júnior
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado

do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000313-16.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: ELIO MUNIZ DE FREITAS, LINHA 01, KM 3,5, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RAILDO MUNIZ DE FREITAS, LINHA 01, KM 3,5, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ELIO MUNIZ DE FREITAS, RAILDO MUNIZ DE FREITAS, em desfavor de ENERGISA S/A. Alegou, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica em seu imóvel rural. Assim, pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos, que, atualizados, importam a quantia de R$ 17.319,22(dezessete mil, trezentos e dezenove reais e vinte e dois centavos).
Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.
É o necessário. DECIDO.
Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento da preliminar e da prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.
I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.
II. ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Também não prospera a alegação de adequação ao valor da causa, tendo em vista que este deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora. Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído à causa está incorreto.
Ademais, não há que se falar que a parte autora somou os valores de orçamentos e recibos de forma equivocada, já que se tratam de pedidos diferentes. Vale dizer, os orçamentos correspondem ao pedido de ressarcimento da construção da subestação, enquanto os recibos se referem à cota parte na rede de distribuição.
Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.
III. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:
Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.
Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.
Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.
Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.
Nesse sentido:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).
Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.
Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.
IV. MÉRITO
Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores despedidos para a construção da subestação de energia elétrica, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇAÕ N. 359/2009. CÁCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação pelo autor, a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve

ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
No caso em apreço, o autor apresentou três orçamentos, elaborados ao tempo da propositura da ação, dos quais, pede a condenação da requerida ao pagamento com base no orçamento de R$25.978,84, todavia, observo a juntada de um orçamento no valor de R$17.863,43, quantia que deverá prevalecer já que inferior à pretendida pelo autor. Assim, considerando que os autores pretendem o ressarcimento de 2/3 (dois terços) do valor total gasto, é devida a quantia de R$5.954,47 para cada autor, o que totaliza a quantia R$11.908,95.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para:
a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir os autores, ELIO MUNIZ DE FREITAS, RAILDO MUNIZ DE FREITAS, no valor de R$11.908,95 (onze mil, novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data da realização do orçamento, segundo os índices divulgados pelo TJRO;
b) condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica e da rede de distribuição mencionadas na inicial.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000108-84.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MANOEL JOSE GUILHERME, LIMHA 3 km 12 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por MANOEL JOSE GUILHERME, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede de energia e de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da rede e da subestação perfaz a quantia de R$ 12.678,60(doze mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
É o necessário. DECIDO.
Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento da preliminar e da prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.
I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.
II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.
Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
III. CARÊNCIA DA AÇÃO INTERESSE DE AGIR
Os argumentos utilizados para justificar a ausência de interesse de agir se confundem com a própria questão de MÉRITO, motivo pelo qual também rejeito a preliminar suscitada, já que a matéria será analisada quanto do julgamento do MÉRITO.
V. MÉRITO
Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
Consta da exordial que a parte autora construiu, em conjunto com outros consumidores, uma Rede de Distribuição Rural nos moldes estabelecidos pela CERON (atual ENERGISA S/A), a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido.
Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora e por outros consumidores para o fornecimento de energia elétrica na região. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma Rede de Distribuição Rural de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária ENERGISA, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial, restou evidenciada a responsabilidade da ré de incorporar a Rede de Distribuição Rural em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da Rede de Distribuição Rural, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da Rede de Distribuição Rural a parte autora realizou e pagou por uma cota parte dos gastos inerentes a construção da rede de distribuição de energia.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a Rede de Distribuição Rural foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou-o e construiu uma Rede de Distribuição Rural para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar o recibo dos gastos efetuados. Assim, o quantum indenizatório deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou três orçamentos, dos quais requereu a condenação da ré com base no menor valor. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, MANOEL JOSE GUILHERME, MARCIO SCALON DOS SANTOS e MARCELO SCALON DOS SANTOS, no valor de R$ 12.678,60(doze mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), desde a data da realização do orçamento, segundo os índices divulgados pelo TJRO, correspondentes a aquisição de cota parte na construção da rede de distribuição de energia;

b) condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede de distribuição mencionadas na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000130-45.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE PEREIRA SILVA, LINHA 4 km 11 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOSE PEREIRA SILVA, em desfavor de ENERGISA S/A. Alegou, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou, junto a outros consumidores, a construção de uma rede de distribuição elétrica rural. Assim, pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos com a sua cota parte (3Kva), que importam a quantia de R$ 11.138,65(onze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.

I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.

II. ILEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar de ilegitimidade ativa também não merece prosperar, uma vez que os fatos alegados pela promovida não se enquadram em matéria processual preliminar, mas de MÉRITO, de maneira que a questão deve ser analisada em momento oportuno. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

III. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões

de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:
Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.
Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.
Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.
Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.
Nesse sentido:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).
Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.
Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.
IV. MÉRITO
Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
Consta da exordial que a parte autora construiu, em conjunto com outros consumidores, uma Rede de Distribuição Rural nos moldes estabelecidos pela CERON (atual ENERGISA S/A), a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido.
Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora e por outros consumidores para o fornecimento de energia elétrica na região. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma Rede de Distribuição Rural de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária ENERGISA, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial, restou evidenciada a responsabilidade da ré de incorporar a Rede de Distribuição Rural em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir

da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da Rede de Distribuição Rural, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da Rede de Distribuição Rural a parte autora realizou e pagou por uma cota parte dos gastos inerentes a construção da rede de distribuição de energia.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a Rede de Distribuição Rural foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou-o e construiu uma Rede de Distribuição Rural para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar o recibo dos gastos efetuados. Assim, o quantum indenizatório deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou três orçamentos, dos quais requereu a condenação da ré com base no menor valor. Assim, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, JOSE PEREIRA SILVA, no valor de R$ 11.138,65(onze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), com correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data da realização do orçamento, correspondentes a aquisição de cota parte na construção da rede de distribuição de energia;

b) condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede de distribuição mencionadas na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000382-48.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 4098, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DESPACHO

Visando afastar eventual alegação de nulidades em razão de cerceamento de defesa, pela derradeira vez determino ao requerido que junte aos autos, no prazo de quinze dias o contrato original constante do Id n. 37252866, sob pena de julgamento do processo no estágio em que se encontra, uma vez que juntou contrato diverso.

Transcorrido o prazo, com ou sem a juntada do contrato voltem conclusos.

Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000955-57.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: WELDES BASILIO CARDOSO, LINHA 21, KM 38 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos parcialmente esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial dos valores em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado por MANDADO para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste, ainda, a parte aurora, no prazo de cinco (05) dias, quanto aos valores remanescentes.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002299-10.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650
EXECUTADOS: SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ, RUA RAPOSO TAVARES 4314 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RENATA PADILHA PIRES, RUA RAPOSO TAVARES 4314 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887
DESPACHO
Considerando que a alienação do bem penhorado constitui em tese crime, antes deste Juízo determinar a remessa de cópias dos autos à delegacia de polícia civil desta cidade, manifeste-se o executado se tem alguma proposta ao credor.
Fixo o prazo de cinco dias.
Na sequência, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001187-98.2020.8.22.0012
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: F. G. D. S., AVENIDA XINGU 4309 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REQUERIDO: M. R. D. M. S., RUA RIO DE JANEIRO 5120 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Primeiramente, cumpre destacar que a ausência do Ministério Público, cientificado, não configura nulidade, nesse sentido: STJ, HC 19085/GO.
E ainda, possível a homologação de plano do acordo, nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo sido intimado da audiência o órgão fiscal e, faltando a esta de modo injustificado, não se vislumbra prejuízo a justificar a anulação da SENTENÇA. Recurso improvido. (TJ-RJ - APL: 00898427620068190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA DE FAMILIA, Relator: CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, Data de Julgamento: 12/09/2007, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2007).
O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil, não constatado qualquer óbice ao acordo realizado.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta pelo interessado FLORISVALDO GOMES DA SILVA em face de MIRANI RIBEIRO DE MIRANDA SILVA.
Realizada audiência de mediação, as partes entabularam acordo.
É o breve relato. Decido.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes nesta audiência, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.
Publicada a presente DECISÃO em audiência, cientes as partes.
Registre-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se vista dos autos aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública para ciência da audiência e acordo realizado, uma vez que há interesses de menores.
Retornando os autos do Ministério Público e da Defensoria Pública, desde que sem recurso, arquivem-se.
Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Colorado do Oeste-RO para a averbação do divórcio na Certidão de Casamento nº nº 096131 01 55 1998 2 00020 101 0003493 88, devendo ser observado que o interessado FLORISVALDO GOMES DA SILVA permanecerá utilizando o seu nome de casado, não havendo assim necessidade de qualquer averbação nesse sentido e a interessada MIRANI RIBEIRO DE MIRANDA SILVA voltará a utilizar o seu nome de solteira, suprimindo assim o sobrenome “SILVA”, ficando MIRANI RIBEIRO DE MIRANDA.
Outrossim, serve a presente SENTENÇA como Forma de Partilha ou expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as determinações, arquivem-se.
Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2020.
Eli da Costa Júnior
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002550-57.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DALVA BERNARDES GOMES, RUA TAPAJÓS 4983 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por DALVA BERNARDES GOMES, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 23.130,20(vinte e três mil, cento e trinta reais e vinte centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.
É o necessário. DECIDO.
Observo que as preliminares já foram analisadas em DECISÃO saneadora. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO.
A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao

proprietário. Vejamos:
Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:
onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação.
Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).
No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada a apresentar o projeto, disse que este não lhe foi entregue e que não foi possível obter a ART.
O projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).
Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:
Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.
Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.
Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócritos apresentados.
Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o

tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.
Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial da presente ação que DALVA BERNARDES GOMES move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000893-46.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3645 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650
RÉU: VICTOR JOSE COUTINHO LUCIO, RUA RORAIMA 1220, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito até a juntada da certidão de citação pelo oficial de justiça.
Com a juntada da referida certidão ou decorrido o prazo de 15 (quinze) sem a juntada do referido documento, intime-se o promovente para se manifestar nos autos, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2020.
Eli da Costa Júnior
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000416-23.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JONAIR GOMES DE OLIVEIRA, LINHA 3 km 12 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JONAIR GOMES DE OLIVEIRA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 28.046,25(vinte e oito mil, quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
É o necessário. DECIDO.
Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento da preliminar e da prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.
I. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.
Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
II. ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Também não prospera a alegação de adequação ao valor da causa, tendo em vista que este deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora. Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído à causa está incorreto.
Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.
III. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:
Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.
Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.
Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.
Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.
Nesse sentido:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da

subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

IV. MÉRITO

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada a apresentar o projeto, disse que este não lhe foi entregue e que não foi possível

obter a ART.
O projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.
Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).
Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:
Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.
Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.
Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócritos apresentados.
Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.
Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.
Por fim, convém ressaltar que o autor foi claro ao dispor que a construção da rede de fornecimento de energia elétrica de 45KVa para atender a sua microempresa. Desta feita, em que pese a afirmação de obrigatoriedade de incorporação da rede pela ré, a autora não logrou êxito em demostrar a negativa da ré em construir a subestação de energia para a sua servência.
Colaciono entendimento no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. REDE PRIVADA. NÃO SUJEITA A RESSARCIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Cabe ao proprietário comprovar que a rede elétrica não é de uso exclusivo seu, para que seja passível de ressarcimento, caso em que não se desincumbindo dessa obrigação, a SENTENÇA de improcedência do pedido deve ser mantida. APELAÇÃO, Processo nº 7006824-05.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/02/2019.
Em análise aos documentos que instruem a inicial, observo que o ART jungido ao feito não se refere à construção de subestação, mas à contribuição em projeto de extensão de rede de alta tensão. Além disso, nenhum documento comprova a efetiva participação do autor na construção da rede, caso este fosse o pedido.
Não há, portanto, outro caminho que não seja a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial da presente ação que JONAIR GOMES DE OLIVEIRA move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001002-94.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VANGELO BENTO SANTOS, RUMO ESCONDIDO Km 4,5 LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DECISÃO
Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002579-10.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALDAIR WALDEMAR KERBER, LINHA 04, KM 19,5, LOTE 37 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES,

OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ALDAIR WALDEMAR KERBER, em desfavor de ENERGISA S/A. Alegou, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou, junto a outros consumidores, a construção de uma rede de distribuição elétrica rural, cujo valor do orçamento atualmente alcança a monta de R$301.234,17. Assim, pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos com a sua cota parte, que importam a quantia de R$ 13.097,13(treze mil, noventa e sete reais e treze centavos).
Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.
É o necessário. DECIDO.
Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.
I. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.
Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
II. INÉPCIA
Os argumentos utilizados para alegar a inépcia da inicial se confunde com o próprio MÉRITO, motivo pelo qual a questão será analisada no momento do julgamento da questão meritória.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
III. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:
Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.
Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.
Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.
Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.
Nesse sentido:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).
Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.
Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.
IV. MÉRITO
Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
Consta da exordial que a parte autora construiu, em conjunto com outros consumidores, uma Rede de Distribuição Rural nos moldes estabelecidos pela CERON (atual ENERGISA S/A), a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido.
Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora e por outros consumidores para o fornecimento de energia elétrica na região. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem

contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma Rede de Distribuição Rural de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária ENERGISA, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial, restou evidenciada a responsabilidade da ré de incorporar a Rede de Distribuição Rural em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da Rede de Distribuição Rural, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da Rede de Distribuição Rural a parte autora realizou e pagou por uma cota parte dos gastos inerentes a construção da rede de distribuição de energia.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a Rede de Distribuição Rural foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou-o e construiu uma Rede de Distribuição Rural para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar o recibo dos gastos efetuados. Assim, o quantum indenizatório deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
No caso em apreço, o autor apresentou três orçamentos, dos quais requereu a condenação da ré com base no menor valor. Assim, o pedido merece procedência.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para:
a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, ALDAIR WALDEMAR KERBER, no valor de R$ 13.097,13(treze mil, noventa e sete reais e treze centavos), desde a data da realização do orçamento, segundo os índices divulgados pelo TJRO, correspondentes a aquisição de cota parte na construção da rede de distribuição de energia;
b) condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede de distribuição mencionadas na inicial.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000798-16.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDEMIR VIANA, BR 435, KM 17 sn, DELTA MOTEL RODOVIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928, CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/05.
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e danos morais proposta por Valdemir Viana em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia Rondônia S.A,

antigas Centrais Elétricas de Rondônia – CERON.
Narrou o autor que é cliente da ré mediante consumo de energia elétrica. Afirmou que, reside em uma chácara juntamente com sua família e sua mãe idosa, que no mesmo imóvel funciona seu estabelecimento comercial. Relatou que, com a epidemia teve redução drástica na movimentação em seu estabelecimento. Atestou que, a ré não promoveu a leitura em sua unidade consumidora, vindo a emitir fatura com valor mínimo, no entanto realizou a interrupção do fornecimento de energia sob os argumentos de que falta de pagamento de fatura no valor de R$ 1.612,02 (um mil seiscentos e doze reais e dois centavos). Afirmou que, em razão da epidemia, não conseguiu contato com a parte ré para solicitar a religação. Relatou que, fora sancionada a Lei 4735 de 22/04/2020, proibitiva de suspensão de fornecimento de serviços essenciais, e que a ré vem descumprindo a referida lei. Assim, requereu a declaração de inexistência do débito discutido, o restabelecimento do fornecimento de energia, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos de cunho moral.
Devidamente citada e intimada, a empresa ré não apresentaram contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.
O autor pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO (id n. 45185065).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, decreto a revelia de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia Rondônia S.A, antigas Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
O Art. 1°, da Lei 4.735/2020, enquanto em vigência, disciplinava que não poderia haver interrupção de prestação de serviços essenciais, ainda que por motivo de inadimplência. A referida lei veio para evitar que com o corte de fornecimento de energia, o consumidor tivesse que enfrenta uma verdadeira via crucis, atrás de soluções para reestabelecimento do fornecimento de energia em pleno combate à pandemia do COVID 19. Servindo, então, também de meio de proteção da população em geral de uma eventual contaminação pelo vírus da COVID 19.
Com o descumprimento da referida Lei, e suspensão do fornecimento da energia em sua unidade consumidora, a parte requerida, além de ter privado o autor de um bem essencial, o colocou em situação no mínimo constrangedora, pois sequer conseguia contato com a requerida, em face da suspensão de seus serviços de modo presencial, dificultando nesse particular a faculdade de exercício de seu direito consistente na pretensão administrativa do reestabelecimento do fornecimento de energia.
Outrossim, dúvidas não pairam acerca do sofrimento, pelo demandante, de danos de cunho moral. Com efeito, a parte autora narrou que em plena pandemia causada pelo COVID 19, mesmo tendo Lei proibitiva, teve o fornecimento de energia elétrica interrompida em sua casa e comércio, somente conseguindo o reestabelecimento do fornecimento após ingressar com a presente demanda.
A respeito do dano moral sofrido, é de se mencionar que, no entendimento atual da doutrina e jurisprudência, se consubstancia na lesão ou ameaça de lesão (art. 187 do Código Civil) de direitos inerentes à personalidade do ser humano – direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal – que causem ao indivíduo o dano.
Logo, ante a constatação do fato lesivo, do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.
Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa. Desta forma, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R$2.000,00 (dois mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.
Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.
Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial consistente em declarar inexistente o débito ativo na unidade consumidora n. 0213968-5, em nome da esposa do autor JANES GLEICE SHIMIDT SIMÕES, referente ao mês 01/2020, com vencimento em 18/02/2020 no valor de R$ 1.612,02 (um mil seiscentos e doze reais e dois centavos), confirmando-se a liminar, com o fim de baixa no débito ora discutido, e condenar, ainda, a ré Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia Rondônia S.A, antigas Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, a pagar ao autor VALDEMIR VIANA a título de danos morais, a importância de R$2.000,00 (dois mil reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desta SENTENÇA, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo diploma legal.
Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
P.R.I.C.
Serve a presente SENTENÇA como MANDADO.
Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000475-11.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANDERLEI DE FREITAS SILVA, AV. JURUÁ 4762, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
VANDERLEI DE FREITAS SILVAajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitado de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que percebia o benefício de auxílio-doença, todavia, a autarquia ré cessou o auxílio em 15 de fevereiro de 2019, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu

favor.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos.
Após, foi concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.
Autarquia ré apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "...)I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...).
No caso em comento, o autor juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu para o RGPS como empregado.
II - Cumprimento do período de carência
Como dito, o autor encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.
Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que a autarquia ré concedeu o benefício ao autor até fevereiro de 2020, de modo que estava dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.
III - Existência de invalidez
Em id n. 43035517 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade da pericianda.
O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por sequela de fratura antiga em membro inferior direito e esquerdo. Ainda, declara que tal doença lhe incapacita totalmente para o trabalho que exija utilização do membro superior esquerdo, permanecer de pé, deambular distâncias, agachamento, levantamento ou carregamento de peso. Ademais, disse o perito que "levando em consideração experiência profissional, idade, grau de sequela, sugiro aposentadoria."
Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.
Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
O pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa. Não obstante, a redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Vale dizer, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.
No caso em apreço, o autor possui 54 anos de idade, não completou o curso do ensino fundamental e exerce atividade que exige esforço físico desde tenra idade. Desta feita, não se mostra razoável exigir do segurado a readaptação já neste estágio da vida, mormente quando a incapacidade para o esforço físico é permanente.
A propósito:
(...) 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido."(STJ – AgRg no AREsp 283.029/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma. Julg. 09.04.2013.)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO I. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,"A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. Agravo regimental não provido"(STJ, AgRg no REsp 1338869/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012) (...)."(STJ – AgRg no AREsp 36.281/MS. Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES. Sexta Turma. Julg. 21.02.2013.)
Assim, as particularidades do caso – como a idade do autor, sua precária condição econômica, o tipo e grau da sequela incapacitante, e a espécie de atividade dantes desenvolvida – apontam para a impossibilidade de reabilitação.
Denota-se, portanto, que o segurado é insuscetível de recuperação para ocupação costumeira, configurando-se inviável a readaptação em outra atividade que lhe garanta subsistência.
Assim, comprovada a invalidez total e permanente para o trabalho habitual, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por VANDERLEI DE FREITAS SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do benefício de auxílio-doença, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.
Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região)

e os juros moratórios devem incindir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.
Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002735-95.2019.8.22.0012
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. B. D. S., AVENIDA GUAPORÉ 3174, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA KARINA NICOLA GERVASIO, OAB nº RO9960
RÉU: J. D. S. D. S., AVENIDA GUAPORÉ 3409, 3 BPM SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915
DESPACHO
Chegou ao conhecimento deste Juízo que a genitora e o menor voltaram a residir nesta Comarca, portanto, determino encaminhamento dos presentes autos ao NUPS para cumprimento do DESPACHO de Id n. 38072211, com a realização do estudo social com as partes.
Requisite-se a devolução da Carta Precatória de Id n. 38187037, independente de cumprimento. No mais, por questão de economia processual, serve o presente como ofício de n°. 710/2020, dirigido ao Juízo de Direito da Vara de Famílias e Sucessões de São José dos Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curtiba - Foro Regional de São José dos Pinhais, requisitando a devolução requisitando a devolução da Carta Precatória registrado sob n°. 0009044-19.2020.8.16.0035, independente de cumprimento.
Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000219-68.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VICENTE DA SILVA LIMA, RUMO COLORADO km 13,5, ZONA RURAL LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.
Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.
Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

1º Cartório

Proc.: 0000844-95.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)
DECISÃO:
Acolho a justificativa apresentada pelo réu, bem como defiro que as apresentações sejam mensais.Outrossim, deverá suprir as apresentações não cumpridas após o término do benefício.Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000731-44.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)
DECISÃO:
Acolho a justificativa apresentada pelo réu.Outrossim, deverá suprir as apresentações não cumpridas após o término do benefício. Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000628-03.2019.8.22.0012
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)
Réu:João Paulo de Freitas
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Acolho a justificativa apresentada pelo réu.Outrossim, deverá suprir as apresentações não cumpridas após o término do benefício. Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000202-54.2020.8.22.0012
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)
Denunciado:Wenyston Gutterres dos Santos, Junior Castilho Lessa
Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6.969), Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

RONDÔNIA para:a) condenar os réus WENYSTON GUTTERRES DOS SANTOS e JUNIOR CASTILHO LESSA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal;b) absolver os acusados da imputação de prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.Passo à dosimetria da pena.Para o acusado WENYSTON GUTTERRES DOS SANTOSQuanto ao crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006:Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade restou evidenciada, pois o réu promoveu conduta descondizente com os valores de ordem social, expondo a risco a saúde pública. Os antecedentes não são bons, mas eventual condenação será analisada na segunda fase. Nada sobre a conduta social e personalidade do acusado. O motivo e circunstância normal para o delito em tela. Não foram registradas consequências a autorizar a majoração da pena.Assim sendo, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pena de multa em 500 dias-multa, fixando o valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal.Na segunda fase não verifico a incidência de circunstâncias atenuantes, mas há incidência de uma circunstância agravante, a prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, por ser o réu reincidente (fls. 123/132), motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, resultando em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pena de multa em 583 dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de diminuição ou de aumento da pena. Esclareço que, além de comprovada a associação para o tráfico verifico que o réu é reincidente, não havendo possibilidade de aplicação do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido: (STJ, AgRg no AREsp 1465052/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 02/08/2019;HC 501038/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 21/06/2019). Quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006:Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais já analisadas para fixar a pena base em 3 (três) anos de reclusão e pena de multa em 700 dias-multa, fixando o valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal. Na segunda fase verifico não verifico a presença de circunstâncias atenuantes, mas há incidência de uma circunstância agravante, a prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, eis que o acusado é reincidente, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, resultando em 3 (três) anos e 6(seis) meses de reclusão e pena de multa em 816 dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de diminuição ou de aumento da pena, mantendo-se inalterada a pena.Considerando tratarem-se de crimes praticados em concurso material (art. 69 CP), impõe-se a aplicação cumulativa das penas.Portanto, fixo a pena definitiva de WENYSTON GUTTERRES DOS SANTOS em 9 (nove) e 04 (quatro) meses de reclusão e pena de multa em 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa.A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP).O regime de cumprimento da pena do réu será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal, em razão da pena ultrapassar oito anos, bem como pelo fato do réu ser reincidente em crime doloso.Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade por entender que persistem os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, principalmente, em razão do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal que representa sua soltura, pois além de possivelmente voltar a praticar o delito de tráfico de drogas ou outros, com a presente SENTENÇA condenatória poderá evadir-se da Comarca, ante seu histórico de envolvimento em ocorrências policiais.Condeno o réu no pagamento das custas processuais por possuir advogado constituído nos autos.Para o acusado JUNIOR CASTILHO LESSAQuanto ao crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006:Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade restou evidenciada, pois o réu promoveu conduta descondizente com os valores de ordem social, expondo a risco a saúde pública. O acusado é primário. Nada sobre a conduta social e personalidade do acusado. O motivo e circunstância normal para o delito em tela. Não foram registradas consequências a autorizar a majoração da pena.Assim sendo, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pena de multa em 500 dias-multa, fixando o valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal.Na segunda fase não verifico a incidência de circunstâncias agravantes, mas há uma circunstância atenuante, por ter o réu confessado espontaneamente a prática do crime (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), todavia, como a pena foi fixada no mínimo legal, não há como alterar a pena aquem do mínimo nesta fase.Na terceira fase de aplicação da pena não há causa de aumento ou de diminuição de pena. Em que pese o acusado ser primário e possuir bons antecedentes, comprovou-se a associação para o tráfico de drogas entre ele e o acusado WENYSTON, o que demonstra sua dedicação à atividade criminosa, inclusive por não possuir nenhuma atividade lícita, motivo pelo qual deixo de aplicar o §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido: (STJ, AgRg no AREsp 1465052/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 02/08/2019;HC 501038/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 21/06/2019). Quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006:Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais já analisadas para fixar a pena base em 3 (três) anos de reclusão e pena de multa em 700 dias-multa, fixando o valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal.Na segunda fase verifico não verifico a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes.Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de diminuição ou de aumento da pena, mantendo-se inalterada a pena. Considerando tratarem-se de crimes praticados em concurso material (art. 69 CP), impõe-se a aplicação cumulativa das penas. Portanto, fixo a pena definitiva de JUNIOR CASTILHO LESSA em 8 (oito) anos de reclusão e pena de multa em 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP).O regime de cumprimento da pena do réu será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal, em razão da pena ultrapassar oito anos.Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade por entender que persistem os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, principalmente, em razão do risco à ordem pública que representa o acusado, pois não possui atividade lícita e praticava o crime de tráfico de drogas na cidade, gerando como consequência diversos outros delitos pelos usuários.Condeno o réu no pagamento das custas processuais por possuir advogado constituído nos autos.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, expeçam-se Guias de execução e efetuem-se as comunicações necessárias.Expeça-se o necessário para fins de destruição de eventual droga ainda apreendida e devolução de eventuais objetos apreendidos mediante comprovação de propriedade. Eventual valor apreendido nos autos deverá ser utilizado para pagamento das custas e da pena de multa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000202-54.2020.8.22.0012
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)
Denunciado:Wenyston Gutterres dos Santos, Junior Castilho Lessa
Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6.969), Simoni

Rocha (OAB/RO 2966)
DECISÃO:
Verifico que na SENTENÇA prolatada retro há evidente erro material quanto ao regime de cumprimento de pena do réu Junior Castilho Lessa.Assim ex officio, corrijo o material, modificando a SENTENÇA em relação ao réu Junior Castilho Lessa, ficando alterada para constar: O regime de cumprimento da pena do réu será semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal. Determino a imediata transferência do réu para o regime semiaberto, servindo a presente de MANDADO /oficio.Intime-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

AUTOS 0000983-57.2012.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Av. dos Jambos, 1105, ni, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999-O
REQUERIDO
Nome: SILVANO FERREIRA SILVA
Endereço: Rua Mognópolis, 2534, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CEREALISTA ESTRELA DALVA LTDA - ME
Endereço: Rua Magnópolis, 2534, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf

AUTOS 7002685-69.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: NERACI RODRIGUES MARCELINO
Endereço: RUA JACARANDA, 3593, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIS CORREA - RO0006823A, BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço: Rua Caetés, 4988, SALAA, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-032
Nome: HELOIZA LOPES NASCIMENTO
Endereço: Avenida Guaporé, 121, CASA, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76985-104
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7003114-36.2019.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16907, - de 16759 a 18149 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-247
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683
REQUERIDO
Nome: VALDIR PEREIRA NERIS
Endereço: AVENIDA VILHENA, 5626-0, CENTRI, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf

AUTOS 7001222-29.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: B. W. M. AUTO POSTO LTDA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4681, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: CLAUDINEI KNAKIEVICZ ROZANSKI
Endereço: Linha 03 esquina com a linha 04, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76997-970
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para que apresente demonstrativo de débito atualizado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Criminal
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:( )
Processo nº 2000203-73.2018.8.22.0012
Polo Ativo: 3ª CIA PO FRON - COLORADO DO OESTE
CERTIDÃO
Certifico que estes
AUTOS foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 14 de setembro de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Criminal
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:( )
Processo nº 2000194-77.2019.8.22.0012
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE
CERTIDÃO Certifico que estes
AUTOS foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 14 de setembro de 2020

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001977-94.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: HERBERTO BORCHARDT, ESTRADA KAPA 80 KM 42, LT46, GL24 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 24.523,88
DESPACHO
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Para fins de avaliar a subestação e verificar se a obra está localizada nesta comarca, bem como se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000880-93.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: P. H. F. P., LINHA 14 DE ABRIL, KM 45 S/N, PRÓXIMA ESCOLA MARIA ROSA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
ANA RITA COGO, OAB nº RO660
EXECUTADO: V. A. P., LINHA 14 DE ABRIL, KM 50 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.001,10
DESPACHO
Já houve a citação e intimação do executado (id), restando pendente a localização do veículo (id 33225139), que após várias tentativas restou infrutífera (id 38850099, 45344229).
Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.
O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.
De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 30/09/2021.
Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem

encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.
Intime-se as partes por meio DJE.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002422-15.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: BERTOLINA SEPULVEDA DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL DEODORO 3931 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.665,97
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
FINALIDADE:
A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 05/10/2020, às 09hs.
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002394-47.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Sustação/Alteração de Leilão, Defeito, nulidade ou anulação
AUTORES: VALDEMAR RAMALHO DE SOUZA, RUA BAHIA 2865 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ABADIA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, RUA BAHIA 2865 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405
FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
Valor da causa:R$ 503.790,00
DESPACHO
Trata-se de Ação de Anulatória de Leilão Extrajudicial de Imóvel c/c Danos Morais tutela de urgência promovida por VALDEMAR RAMALHO DE SOUSA e outros em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificado nos autos. Alega em síntese que realizaram um contrato de Cédula de Crédito Bancário em 22.06.2015 (hipoteca/Alienação Fiduciária de Bens Imóveis). Ocorre que tornou-se inadimplente, ensejando assim consolidação da propriedade em favor da ré. Ocorre que foram notificados que o imóvel foi levado a hasta pública extrajudicial e "on-line" nas seguintes datas: 1º Leilão: no dia 17/09/2020, às 11h00min e o 2º Leilão: no dia 22/09/2020, às 11h00min.
Aduzem que o imóvel é bem de família, bem como que o valor constante no edital não condiz com o valor real do imóvel. O imóvel está sendo levado a leilão por PREÇO VIL, haja vista que o seu valor de mercado corresponde a R$ 506.075,00 (quinhentos e seis reais e setenta e cinco reais), conforme se verifica através do laudo pericial técnico imobiliário em anexo e o Banco pretende submetê-lo a arrematação em 2ª praça por míseros R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), ou seja, por 27,17% de seu efetivo valor.
Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.
Defiro o pedido de justiça gratuita, posto que comprovado a hipossuficiência dos autores pela juntada dos documentos (id 47165298 Pág. 1/12).
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela para se obstar a hasta pública necessariamente deve ser demonstrado que o imóvel será oferecido por valor abaixo do mercado, com evidente prejuízo aos executados, ora autores.
No caso telado a plausibilidade do direito invocado resta demonstrada, vez que o Exequente, ora requerido, (id 47165656 - Pág. 1, 47165651 - Pág. 1) fez constar de maneira expressa no edital extrajudicial o valor da 1º hasta pública como sendo o valor do imóvel em R$ 1.338.728,24 (um milhão trezentos e trinta e oito mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Posteriormente, para o 2º Leilão extrajudicial reduziu o valor do imóvel para R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), ou seja, por apenas 10,3% do valor previsto para o 1º Leilão.
Nessa senda, salto aos olhos que o preço se considera vil, pois houve redução de quase 90% no valor do imóvel, havendo gritante disparidade entre o importe atribuído pelo Banco requerido no 1º Leilão extrajudicial e o 2º Leilão.
Portanto, visando evitar a possibilidade de eventual prejuízo aos autores, mediante alienação do imóvel extrajudicialmente por valor escancaradamente inferior ao valor venal, a suspensão da hasta pública é medida que se impõe.
Ademais, os autores anexaram parecer técnico de avaliação mercadológica extrajudicial (id 47165658), em que fora avaliado o bem em agosto de 2020 no valor de 506.075,00 (quinhentos e seis reais e setenta e cinco reais).
Lado outro, dispõem o art. 891 do CPC, no seu parágrafo único:
Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.
Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.
Nota-se, que o valor previsto para o 2º Leilão extrajudicial reduziu o valor do imóvel para R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), ou seja, por 10,3% do valor do 1º Leilão.
Dessa forma, pelo menos nesse momento de cognição sumária, resta evidenciado que o valor atribuído ao imóvel aparenta caracterizar preço vil, isso em contejo com o valor fixado no primeiro leilão, restando evidente que o valor fixado para a segunda hasta está fora do limite legal.
Diante disso, demonstrado eventual perigo de dano de difícil reparação, caso ocorra a venda do imóvel por valor muito inferior ao real, bem como considerando os documentos juntados aos autos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para fins de determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel - Endereço: Espigão do Oeste/RO - Rua Vale Formoso, Esq. C/ A Rua Bahia, s/n - lt. 05 da qdra 24, setor 04) - Espigão do Oeste - CEP: 76974-000, que está agendado para o dia 17/09/2020 às 11h10 e o 2º Leilão agendado para o dia 22/09/2020 às 11h10, sob pena de multa diária.Assim, atendendo aos princípios da efetividade e celeridade, e considerando os documentos juntados aos autos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para fins de determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel - Endereço: Espigão do Oeste/RO - Rua Vale Formoso, Esq. C/ A Rua Bahia, s/n - lt. 05 da qdra 24, setor 04) - Espigão do Oeste - CEP: 76974-000, que está agendado para o dia 17/09/2020 às 11h10 e o 2º Leilão agendado para o dia 22/09/2020 às 11h10, sob pena de multa diária.
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
1)CITAR/INTIMAR:
FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 07/10/2020, às 11h00.
2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001384-65.2020.8.22.0008
Requerente: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Requerido(a): DENIORLEI ALVES DE MIRANDA
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, informando se houve o pagamento do valor executado.
Caso não tenha havido pagamento, intimo a parte autora a:
1. Apresentar os cálculos atualizados para fins de expedição de MANDADO de penhora.
2. Indicar bens à penhora.
Lembrando que, caso não tenha sido deferida a justiça gratuita, o deferimento das consultas BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD (e outras) é condicionado ao recolhimento das custas de R$ 15,83 por consulta.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000343-63.2020.8.22.0008
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
Requerido(a): M. F. PROCHNOW MADEIRAS EIRELI - EPP e outros
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, informando se houve o pagamento do valor executado.
Caso não tenha havido pagamento, intimo a parte autora a:
1. Apresentar os cálculos atualizados para fins de expedição de MANDADO de penhora.
2. Indicar bens à penhora.
Lembrando que, caso não tenha sido deferida a justiça gratuita, o deferimento das consultas BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD (e outras) é condicionado ao recolhimento das custas de R$ 15,83 por consulta.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002136-37.2020.8.22.0008
Requerente: ADRIANO GOMES MILLI
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN GARANHANI - RO11066, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327
Requerido(a): CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001654-89.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51), Concessão
AUTOR: ROSA SALETE DE QUEIROS, RUA PARA 3410 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 29.260,00
DECISÃO
Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade Híbrida.
Devidamente citado o requerido, apresentou contestação (id 42707258).
Impugnação (ID 42998674).
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Determino a produção de prova testemunhal.
É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 - Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2020, às 8h20, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a COINF, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002190-03.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro, Seguro
AUTOR: MARIA VENINA DE OLIVEIRA JORGE, RUA RIO BRANCO N2502 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 6.750,00
DESPACHO
1. Determinado a comprovação da hipossuficiência (id 44609160, a parte autora interpôs recurso agravo de instrumento, todavia não há informações quanto ao seu recebimento.
Considerando que foram acostados ao agravo e documentos comprovando hipossuficiência da parte autora (id 45463044), defiro os benefícios da justiça gratuita.
Comunique o Egrégio Tribunal.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, réplica e voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002648-25.2017.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698
ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: AMARILDO TELES PLACA CATANI, RUA CINTA LARGA 3114 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.495,80
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora de semoventes em nome do executado.
Com a juntada manifeste o exequente.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003774-42.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez,Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento
AUTOR: ELIZANGELA SANABRIA LUCAS, RUA 1º DE MAIO 2217 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.992,00
DESPACHO
Dê-se vista a parte autora, manifestar quanto a proposta de acordo.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002357-20.2020.8.22.0008
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto:Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: L. S. F. A., RUA RIO GRANDE DO NORTE 1491 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, L. D. S. S., RUA RIO GRANDE DO NORTE 1491 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, L. F. A., RUA SERRA AZUL 2371 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: J. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.263,60
SENTENÇA
Trata-se de ação de acordo de guarda, visita e alimentos.
Manifestação do MP favorável ID 46640375.
Desta feita, considerando o contido no documento de ID 46403492destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Considerando a guarda permanecerá com o genitor da menor, desnecessária a expedição do termo definitivo, visto que não exerce a guarda, mais sim o poder familiar garantido por lei.
SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.
Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000781-89.2020.8.22.0008
Requerente: FARMAVIDA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B
Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300
Intimação
Intimo a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, (boleto Id 47386565) sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004074-04.2019.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez,Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento
EXEQUENTE: MARCOS ALCANTES DE SOUZA, RUA MARINGÁ 2255 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.972,00
DESPACHO
Considerando a inércia do executado em implantar o benefício, Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do beneficio.
Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 15 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.
Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.
Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
Nome do Segurado: MARCOS ALCANTES DE SOUZA
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: auxílio-doença - Desde a Cessação Anterior em: 05/10/2019
Número do Benefício: 629.629.835-1
Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO: INSS, VIA e-mail gexptv@ inss.gov.br , para que providencie a implantação do beneficio e comprove em 15 dias.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001962-28.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO, RUA ERVINO PROCHNOW 3226, CASA 1 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

FILHO, OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 6.243,75
SENTENÇA
RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO, propôs Ação cominatória para transferência de veículo automotor em face de GUAPORÉ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA.
DESPACHO de emenda da exordial ID 43126800.
Intimado a recolher as custas processuais, o requerente quedou-se inerte ID 45004657.
Decido.
No caso dos autos, fora determinada a emenda à inicial, para que o autor acostasse aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, e, passado mais de três meses da determinação o autor não acostou aos autos qualquer documento, sequer se manifestou no sentido de não poder fazê-lo.
Deste modo, como o autor não providenciou a emenda determinada, indefiro seu pedido inicial nos termos do art. 485, inc. I, 290, c/c art. 321 e 295, inc. VI, CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001960-58.2020.8.22.0008
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: V. A. D. S., RUA PERNAMBUCO 2719 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
REQUERIDO: G. P. D. S., RUA PERNAMBUCO 2719 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 84.200,00
DECISÃO
Custas diferidas (id 9612626).
Postergo apreciação do pedido de tutela de urgência, para após audiência de conciliação e juntada do estudo psicossocial.
Determino estudo psicossocial.
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
1)CITAR/INTIMAR:
FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 08/10/2020, às 09h00.
2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003272-74.2017.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Rural (Art. 48/51), Concessão
EXEQUENTE: LUIZ PLANTICO, LINHA 14 DE ABRIL 52 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.992,00
DESPACHO
Considerando a inércia da parte autora quanto apresentação de cálculos para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7026794-49.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto:Remissão das Dívidas
AUTOR: SALUSTIANA ARAUJO DA SILVA, RUA JORGE TEIXEIRA 1913 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILVA SALVI, OAB nº RO4340
RÉU: JOSE LUIZ ANDRADE, PROJETO PA RIO PRETO -GLEBA 03 Lote 55, DISTRITO DE TRIUNFO LOTE 55 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 55.789,49
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Portanto, a simples afirmação da autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002413-53.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: DIRCEU ROBERTO KERBER, RUA MATO GROSSO 2629 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 6.918,75
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a

apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002415-23.2020.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 400,00
DESPACHO
Recebo a presente como via de conhecimento, eis que não houve prévia manfiestação da executada.
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art. 27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001097-73.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa
REQUERENTE: IRENE MARA STRAPASSON, RUA MATO GROSSO 1780 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869
REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TER,AEREA PUBL ENTRE EIXOS 46-48 O-P SL GERENCIA B CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, decolar.com ltda, AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: STEPHANYE RODRIGUES VAZ PEDROSO, OAB nº SP362569, FELIPE AVELLAR FANTINI, OAB nº SP333629, THIAGO XAVIER ALVES, OAB nº SP331632
Valor da causa:R$ 17.388,48
DESPACHO
Intime-se a executada acerca da aceitação do parcelamento do débito.
Assim, arquive-se provisoriamente.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001314-24.2015.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão
AUTOR: JOSE VICENTE LARA, RUA SÃO CARLOS 1866 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 9.456,00
DESPACHO
Arquivem-se, conforme já determinado (id 36379929).
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001556-07.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Deficiente
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA, RUA CAMPO MOURÃO 2485, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.855,00
DESPACHO
Diante do contido (id 45001409) determino que o cartório contate com o profissional para verificar se retornou as atividades, em sendo positivo, solicite nova data para realização da pericia.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003722-80.2018.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento
EXEQUENTE: BALDUINO DA SILVA, RUA SÃO PEDRO 2225 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.312,00
DESPACHO
Dê-se vista a parte autora para manifestar quanto a proposta de acosto ofertada pela ré.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001958-88.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., RUA RIO GRANDE DO SUL 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADO: SAMUEL ANTONIO GONCALVES, RUA GOIÁS 1.401 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R$ 444.232,78 quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.
3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na pedição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).
4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001874-63.2015.8.22.0008
Classe: Ação Civil Pública
Assunto:Dano Ambiental
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: BENTO OSNI ALEXANDRE, RUA PARANÁ 3619 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933
Valor da causa:R$ 500.000,00
DESPACHO
Defiro a cota Ministerial (id 45226443).
Expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001502-41.2020.8.22.0008
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: HELITON PEIXER BALEEIRO, RUA PARANÁ 2448

CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
RÉU: VANDERSON DE VASCONCELOS, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 475, - DE 341/342 A 552/553 CASA PRETA - 76907-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 15.033,93
DESPACHO
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 485,III, § 1º do CPC.
Serve este DESPACHO como Carta AR de intimação.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002283-97.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Prisão Civil, Alimentos
EXEQUENTE: J. L. F. R., AV. 7 DE SETEMBRO 2941 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. R., RUA TIRADENTES, EM FRENTE AO NÚMERO 2520 CENTRO - 87580-000 - ALTO PIQUIRI - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS MILANI RODRIGUES E SILVA, OAB nº PR93053
Valor da causa:R$ 917,21
DECISÃO
Trata-se de execução de prestação alimentícia proposta por J.L.F.R, representada por sua genitora Marina Fidelis, em face de Julio Rodrigues, ambos qualificados na exordial.
ID 47334053, veio aos autos a notícia da prisão do executado com pedido para prisão domiciliar.
É o breve relatório. Decido.
In casu, em conferência a todos os documentos que instruem o feito, se observa que não consta nos autos, cópias dos documentos pessoais do executado, que comprove sua condição de idoso, ou demais características que integrem o grupo de risco, nos termos do inciso I, p.ú. do art. 1º da recomendação n. 62, do CNJ.
Deste modo, como não há elementos plausíveis que justifiquem a não ocorrência da prisão civil, mantenho a DECISÃO de recolhimento do executado.
Todavia, a prisão deverá ser cumprida de modo domiciliar até que se perdurem as medidas de prevenção aos riscos epidemiológicos do COVID-19, com fundamento no art. 6º, da recomendação n° 62, de 17.03.2020, do CNJ:
"Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus."
Para tanto, determino que seja substituída o regime de cumprimento da prisão civil para prisão domiciliar com medida de uso de tornozeleira eletrônica pelo executado, a fim de que se fiscalize o cumprimento de prisão domiciliar. E, por isso, a escrivania judicial fica autorizada a expedir o necessário para execução deste ato.
Dessa forma, FICA CONVERTIDO O DECRETO PRISIONAL da prisão civil para o regime de prisão domiciliar do executado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir, ante as recomendações para evitar a propagação do vírus determino que a prisão civil seja cumprida em regime domiciliar com uso de tornozeleira.
Advirta-se que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito, deduzindo-se eventuais valores pagos.
Oficie-se o Presídio da cadeia pública de Alto Piquiri/PR, para que promova o necessário para o cumprimento desta DECISÃO, incluindo, se for o caso, o contato com a unidade prisional do domicílio do devedor, consignando que o executado deverá utilizar tornozeleira eletrônica e não poderá ultrapassar os limites de sua residência durante o período de custódia.
Consigne-se no que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, devendo ainda, retirar a tornozeleira e cessar fiscalização da prisão domiciliar.
Por demandar urgência, determino estas medidas sem a prévia oitiva da parte contrária e do Ministério Público, contudo cientifiquem-os do teor desta DECISÃO.
Decorrido o prazo da prisão domiciliar, intimem-se os exequentes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000781-89.2020.8.22.0008
Requerente: FARMAVIDA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B
Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300
Intimação
Intimo a parte requerida para manifestar-se quanto ao depósito informado ao Id 44683105, no valor de R$ 268,67.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003133-54.2019.8.22.0008
Requerente: ERLI GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida quanto à oportunidade de execução invertida.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 11 de setembro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003133-54.2019.8.22.0008
Requerente: ERLI GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida quanto à oportunidade de execução invertida.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001958-88.2020.8.22.0008
Requerente: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Requerido(a): SAMUEL ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996
Intimação
Intimo a parte requerida, por meio de seu advogado, do DESPACHO de ID 47350183.
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001365-35.2015.8.22.0008
Requerente: CRISTINA HANAE NAKAHATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660
Requerido(a): ALZIRLEY LAGACIO VIERA
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao ofício expedido nos autos. Devendo ser protocolado no destino diretamente pela parte.
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000993-13.2020.8.22.0008
Requerente: EDIVANDA ANTONIA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo médico pericial juntado(a).
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003384-72.2019.8.22.0008
Requerente: AZEVEDO COBRANCAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889
Requerido(a): MARCEL SENS
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao ofício expedido nos autos, devendo ser protocolado no destino diretamente pela parte.
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000781-89.2020.8.22.0008
Requerente: FARMAVIDA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B
Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0004869-08.2014.8.22.0008
Requerente: AMARILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B
Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme abaixo:
DADOS DO CREDOR:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:

Endereço:
E-mail:
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
DADOS DO PROCESSO:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002465-83.2019.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Municipais, ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
EXECUTADO: CERAMICA VILA VELHA LTDA, RODOV. 387 0000, KM 01 - CERAMICA SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 13.831,46
DECISÃO
No caso em apreço, observa-se que foram realizadas várias tentativas no intuito de localizar bens passíveis de penhora – Bacenjud, Renajud, MANDADO (diligência infrutífera), ocasião em que não foi localizado bens para garantir a execução.
Assim, como não foi encontrado bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da LEF, com a ressalva do parágrafo terceiro do mesmo artigo.
Intime-se a exequente.
Decorrido o prazo, abra-se vista para a Exeqüente se manifestar (art. 40, §1º, da LEF).
Nos termos do § 2º do mesmo diploma legal, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, venham os autos conclusos para arquivamento.
C.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000821-71.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA, RUA JULIANA 2215, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 43.890,00
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio-acidente, na qual a autora postula por benefício que lhe haveria de ser concedido desde 30/06/2006.
Assim, manifeste a parte autora acerca da decadência do direito, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:
"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:"
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002419-60.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: AMANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL DEODORO 3930 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 475,95
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
FINALIDADE:
A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 13/10/2020, às 08hs.
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002425-67.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: JULI GRACIELI MONTEIRO DE SOUZA, RUA VALDA VIEIRA 2239 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.442,41
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando,

mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
FINALIDADE:
A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 13/10/2020, às 09hs.
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002426-52.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: M. D. W. ASSUNCAO CONFECCOES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2933 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: ROSIANE TIAGO TRAJANO DOS SANTOS, RUA INDEPENDÊNCIA 1867 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.043,86
DESPACHO
Observo que o título juntados nos autos, não possuem força executiva, vez que o prazo prescricional aplicável nas execuções relativas à nota promissória é de 3 (três) anos, conforme artigo 70, primeira alínea, da Lei Uniforme.
Assim, emende a inicial no prazo de 05 dias.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001918-09.2020.8.22.0008
Requerente: H. D. M. R.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004117-38.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Erro Médico
AUTOR: CARINE JOSE DA SILVA, RUA SERGIPE 2852 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Valor da causa:R$ 50.000,00
DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais formulada por Carine José da Silva em face do Município de Espigão do Oeste, ambos qualificados na exordial.
Alega em síntese a parte autora que em virtude da demora no atendimento pela ré, bem como pela ausência de aparelho de ultrassonografia, ocorreu o nascimento prematura de sua filha, com posterior óbito da recém-nascida.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID 35756410.
Impugnação à contestação ID 37526252.
É o breve relatório. Decido.
O feito demanda dilação probatória com produção de perícia médica. Desta forma, para a análise das controvérsias suscitadas pelas partes determino a realização de perícia médica por profissional que atenda no sistema Estadual de saúde.
Assim, na forma do art. 465, do CPC, para realização da prova pericial nomeio um dos médicos clínico geral que atende pela Rede Pública Estadual de Saúde. Independentemente de compromisso, o profissional deverá ser indicado pela Secretária Estadual de Saúde, que deverá fornecer os meios para realização da perícia, a qual fica intimada de que deverá informar este Juízo o dia e hora da perícia médica, para fins de intimação do periciando. O Perito fica ciente que o laudo pericial deverá ser entregue no Cartório da 1ª VARA, ou diretamente para Secretária Estadual de Saúde, que deverá entregar em Cartório com os dados do processo.
Designada perícia médica, intime-se a parte atora acerca da data para realização, com urgência.
A parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Intimem-se a autora para os fins do artigo 465,§1º, do CPC. Como quesito do Juízo o perito deverá responder:
A) A gestação da autora era de risco. Se sim, especificar
B) A disponibilidade de UTI neonatal, seria suficiente para resguardar a vida da recém-nascida
C) A demora em transferir a autora para outra unidade hospitalar em Porto Velho, ocasionou o agravamento da situação da requerente
I.C.
SERVE COMO OFÍCIO 452/2020, À SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE PARA INDICAR MÉDICO CLINICO GERAL, BEM COMO INFORMAR A DATA DA PERÍCIA COM PRAZO MÍNIMO DE 20 DIAS.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002410-98.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Honorários Advocatícios
REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 2.500,00
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000170-73.2019.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento
EXEQUENTE: ANDRE ALVES DOS SANTOS, RUA ALAGOAS 3405 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.356,00
DESPACHO
Considerando a interposição de agravo de instrumento e não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a DECISÃO atacada pelos seus próprios fundamentos.
Cumpra-se o determinado ID 38327418.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000459-69.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão
AUTOR: YARA TAUANY CORDEIRO PEREIRA, RUA PARÁ 1763 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R$ 59.880,00
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.
Em análise aos autos, vejo que o laudo pericial formulado ID 37950068 não restou devidamente claro, eis que para o impedimento de longo prazo das crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (§ 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007), pois a criança é naturalmente incapaz para o trabalho e para a vida independente.
Todavia o pleito da parte autora para realização de perícia por médico oncologista deve ser indeferido, pois não há duvidas quanto a persistência da doença da autora e sim quanto aos impedimento que esta lhe ocasionou.
Assim, determino a realização de nova perícia médica. Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312.
A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo dê-se vista às partes, e venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002420-45.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Conversão
AUTOR: VANILDA ZULSKE BRAUM, LINHA 06, LOTE 26, SETOR 03 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
DECISÃO
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001944-07.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: CLEBSON SCHMIDT, RUA VITÓRIA 2217 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 13.500,00
DECISÃO
Trata-se de ação de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro onde impugna a concessão da gratuidade judiciária. No MÉRITO a improcedência do pedido inicial.
Impugnação (id 45046080).
É o relatório. Decido.
Quanto, preliminar suscitada pela ré, relativa a pressupostos de existência e validade processuais para o exercício desse direito, razão do foro já que não comprovou o local que reside. In casu, não há que se falar em ausência de pressuposto processual de validade, visto que houve a comprovação do foro pelo documento acostado (id 42911354 42911356).
Ademais, a competência relativa não é pressuposto processual de validade, o processo é valido quando o juiz for relativamente incompetente, mesmo porque a escolha do juízo em razão do território e do valor da causa compete as partes, se o réu de acordo com a escolha do território feita pelo autor, mesmo se aquele juízo for incompetente, segundo as regras do art. 46 a 53 do NCPC, seu silêncio prorrogará a competência do juiz, que se incompetente passa a ser competente.
O processo esta em ordem, julgo saneado o feito.
A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art.

465 do NCPC, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, Cacoal/RO, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, art. 477 do NCPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
Intime-se para ofertar a proposta de honorário, que deverá ser pago pelo requerido, no prazo de cinco dias, visto que em sede de contestação manifestou expressamente quanto a realização de prova pericial, logo, nos termos do art. 95 do NCPC, os honorários deve ser suportado por este.
Intimem-se as partes para os fins do artigo 465,§ 1º, I, II, III do NCPC.
Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder, de acordo com a tabela SUSEP: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is)
b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional ou perda completa da mobilidade do (s) membro(s), qual o membro (s)
c) Essa perda acarreta invalidez permanente ou temporária, completa ou incompleta
Em caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão é intensa, média ou leve Indicando inclusive, o percentual da perda anatômica e funcional do membro. Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Experto indicar o grau de incapacidade da parte autora.
Informada a data da perícia, intime-se o(a) autor(a) por intermédio de seus Patronos.. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames.
Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de quinze (15) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC).
Com a juntada do laudo, expeça-se alvará judicial em favor do perito, Havendo pedido de transferência desde de já, defiro.
Com a juntada do laudo pericial, ciência as partes.
IC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001488-57.2020.8.22.0008
Revisão, Liminar
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. A. K.
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉUS: L. H. S., F. G. K.
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE REDUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por CARLOS ALBERTO KNIDEL em desfavor de F.G.K., menor, representado por sua genitora, LEONI HUWER SCHULTZ, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 42851383, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Instado, o presentante ministerial opinou favoravelmente, ID: 43572183.
Do acordo se lê reconhece a obrigação e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
Ciência ao MP e a advogada constituída.
Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
7000562-47.2018.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EZILDA DE PONTES CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos quais se insurge contra supostas omissões na SENTENÇA de ID: 22824065, a qual julgou procedente o pedido inicial da requerente, deixando de fazer menção sobre a data da DIB.
Instada a se manifestar, a embargada manifestou-se no ID: 32941776.
É o necessário. DECIDE-SE.
Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão ou contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.
Não há nenhuma omissão da SENTENÇA quanto a data da DIB, pois está claro no DISPOSITIVO que é a partir da prolação da SENTENÇA.
No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTE os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.
Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual transito em julgado.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004120-95.2016.8.22.0008
Requerente: VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por sua advogada constituída, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Intimação
Processo n.: 7001736-23.2020.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: ZELIA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Endereço: RUA RONDONIA, 1999, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Espigão do Oeste, 14 de setembro de 2020
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000613-92.2017.8.22.0008
Requerente: MARIA ROSA PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, em vista da juntada da comunicação de trânsito em julgado em grau recursal.
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000512-84.2019.8.22.0008
Alimentos
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: A. P. G. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885
EXECUTADO: A. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do petitório de ID: 47149741, COM URGÊNCIA.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001266-89.2020.8.22.0008
Nota Promissória
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 2.134,78
REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: ANGELICA ALESSANDRA VALDEZ PEDROSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio "on line" do valor do débito, R$ 2.134,78, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada REQUERIDO: ANGELICA ALESSANDRA VALDEZ PEDROSO, CPF nº 01436308224, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.
2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.
3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.
4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo,

no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, NCPC).
Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: REQUERIDO: ANGELICA ALESSANDRA VALDEZ PEDROSO, RUA CASCAVEL 2245 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
5 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.
7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.
8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.
9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item "6" acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.
10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.
11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.
12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.
13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.
Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: REQUERIDO: ANGELICA ALESSANDRA VALDEZ PEDROSO, RUA CASCAVEL 2245 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente.
15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000046-90.2019.8.22.0008
Requerente: VALDIR PEREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 12 de setembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000976-16.2016.8.22.0008
Requerente: ADRIANO MAYER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 12 de setembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Intimação
Processo n.: 7001185-43.2020.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: LEVI GRAUNKE
Endereço: LINHA SERRA AZUL, KM 17, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Espigão do Oeste, 11 de setembro de 2020
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000848-54.2020.8.22.0008
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PAULO VALMOR BARRETTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
EXECUTADO: TAIZA FELIX DOS ANJOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pelo executado, nos termos dos arts. 12, III, c.c 14, ambos da Lei 3.896/16 - intimando-o por edital, se necessário.
Liberem-se eventuais constrições.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002884-11.2016.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933
EXECUTADO: HELIO ROMANO CANDIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO proposta por GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM em desfavor de HÉLIO ROMANO CÂNDIDO, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 45811112, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003617-69.2019.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOAO PEDRO GONCALVES CENCI
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Validade: 60 dias
Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 45677928.
A parte exequente, por sua vez, peticionou concordando com os cálculos e postulando pelo levantamento dos valores depositados.
Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 46317748.
Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.
Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.
Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
7002395-32.2020.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas
Procedimento Comum Cível
R$ 42.179,24
AUTOR: ALTIVA CANDIDO DE ARAUJO, CPF nº 51167441249, RUA TOCANTINS 1928 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB

nº RO5820, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 09/11/2020 às 11 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
AUTOR: ALTIVA CANDIDO DE ARAUJO, CPF nº 51167441249, RUA TOCANTINS 1928 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002396-17.2020.8.22.0008
Dissolução
Divórcio Consensual
REQUERENTES: G. M. D. S., M. R. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Trata-se de ação de divórcio consensual, ajuizada por GILMAR MIRANDA DA SILVA e MARIUZA RODRIGUES DA SILVA, ambos já qualificados nos autos, com pedido de homologação de acordo, nos termos definidos no ID: 47236274.
É a síntese do necessário. DECIDE-SE.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
O pedido é procedente.
Nos termos do seu artigo 226, parágrafo 6º, a Constituição da República, com o teor que lhe conferiu a EC n. 66, assegura a extinção do casamento civil, pelo divórcio. Suprimindo qualquer condicionante, prazo ou procedimento prévio enquanto pressuposto ou requisito necessário ao exercício do direito, o preceito constitucional dispõe que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".
Com efeito, trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes - casar e manter-se casado -, de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado olvidar efeitos à livre manifestação de vontade daquele que não mais deseja manter o vinculo conjugal, impedindo-lhe a extinção da relação jurídica. Ao direito personalíssimo se casar corresponde seu "espelho invertido": o personalíssimo direito de manter-se, ou não, casado, de onde exsurge, inquestionável e incondicional, o direito ao divórcio.
Rememora-se, consequentemente, ser inviável - inclusive por irrelevante -, eventual discussão derredor de culpa do cônjuge pela falência da união, enquanto fato apto a condicionar o direito à dissolução do vinculo conjugal, ou seus termos, mormente porque tal previsão jamais constou do texto constitucional. Assim sendo, bastante é a afirmação constante da petição inicial, no sentido de que o consórcio não mais corresponde à intenção do cônjuge, e

livre é sua intenção em se divorciar.
Há nos autos prova documental do casamento civil. Assim sendo, envidada a pretensão, e comprovada nos autos a vontade em extinguir o vínculo matrimonial, presente remanesce o requisito único legalmente previsto, o que faz certa a procedência do pedido.
III - DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGA-SE POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de GILMAR MIRANDA DA SILVA e MARIUZA RODRIGUES DA SILVA, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial e, consequentemente, extinto o vínculo matrimonial entre os requerentes, de resto declarando-se cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens. resolve-se o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil brasileiro.
A cônjuge Virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: MARIUZA FERNANDO RODRIGUES.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação de divórcio de GILMAR MIRANDA DA SILVA e MARIUZA RODRIGUES DA SILVA.
Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita que ora defere-se e nos termos da lei estadual vigente.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, face à preclusão lógica evidenciada.
Providenciem-se as baixas a notações necessárias, bem como se proceda às devidas inscrições e averbações, servindo a presente como MANDADO.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001182-88.2020.8.22.0008
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CLEBSON LEANDRO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360
EXECUTADO: ELIEL SOARES ESTEVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, em que a parte exequente requereu a desistência do feito.
Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, a desistência da parte exequente, nos termos do art. 200, p. ún., do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII do CPC.
Cancele-se audiência designada.
Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).
P. R. I. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002096-89.2019.8.22.0008
Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NILVANIO ALVES ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
SENTENÇA
SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Validade: 60 dias
Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de D: 43534644.
A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.
Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 28723336.
Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.
Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.
Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais.
Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000452-14.2019.8.22.0008
Inadimplemento
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGNALDO L. DA COSTA - JOALHERIA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
EXECUTADO: CLEITON AGUIAR SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Intimada a parte autora, a postular o que entender cabível sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da interessada.
Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.
Liberem-se eventuais restrições.
Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001696-41.2020.8.22.0008
Penhora / Depósito/ Avaliação
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: D. M. S. D. A., M. H. S. D. A.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. A. D. A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
7001129-44.2019.8.22.0008
Direito de Imagem, Atraso de vôo
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANA ALICE HOFFMANN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO, OAB nº RO6488
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de execução de SENTENÇA em que a parte interessada pleiteou pelo arquivamento do processo, o que implica em desistência.
Pois bem. Como é sabido, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".
Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, a desistência da parte exequente, nos termos do art. 200, p. ún., do CPC e, em consequência, julga-se EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII do NCPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003400-26.2019.8.22.0008
Nota Promissória
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADOS: MARLENE PENA VILA SOUZA, AMOLSO VIEIRA SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Validade: 60 dias
Consta nos autos que houve o bloqueio do valor integral para pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 42234309.
A parte executada, por sua vez, peticionou concordando com o bloqueio, ocasião em que a exequente postulou pelo levantamento dos valores depositados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação, ID: 43977936.
Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 31958386.
Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.
Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.
Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000962-90.2020.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANA RITA COGO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: JONACIR ALVES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por ANA RITA COGO em desfavor de JONACIR ALVES DA SILVA todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 45413016, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 924, III c/c art. 487 III, b, ambos do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002178-57.2018.8.22.0008
Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Consta no processo o pagamento da RPV (ID: 45838559).
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001091-95.2020.8.22.0008
Honorários Advocatícios
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Consta no processo o pagamento da RPV (ID: 45837182).
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000515-05.2020.8.22.0008
Honorários Profissionais
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Consta no processo o pagamento da RPV (ID: 45836219).
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003708-62.2019.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SILEIDE FRAMHOLZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
EXECUTADO: DANIEL MILLER
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
SILEIDE FRAMHOLZ ajuizou execução de título judicial em desfavor de DANIEL MILLER, ambos já qualificados, não obtendo êxito na localização do devedor, tampouco de bens aptos a garantir a satisfação da dívida.
Ao final, a exequente postulou a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.
Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências o devedor não fora encontrado, inviabilizando a localização de quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis.
Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:
§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Por tais razões, extingue-se o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO - medida mais acertada - visto que nãohouve a localização do devedor e de bens ou ativos penhoráveis, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do NCPC, subsidiário.
Assim decreta-se.
Expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), e intime-se a exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002048-04.2017.8.22.0008
Expedição de CND, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JEROZINA VIANA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB nº MA19142A
SENTENÇA
SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Validade: 60 dias
Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 41442329.
A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.
Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 11043563.
Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.
Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003754-51.2019.8.22.0008
Espécies de Contratos
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALTER AHNERT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Intimada, a parte credora, a postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, esta quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da parte interessada.
Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.
Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002246-36.2020.8.22.0008
Fixação
Procedimento Comum Cível
AUTOR: W. D. C. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
RÉU: A. A. S. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Solicite-se a devolução da carta precatória expedida.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001510-18.2020.8.22.0008
Duplicata
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828
REQUERIDO: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO proposta por REQUERENTE: A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS - ME em desfavor de REQUERIDO: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 45479388, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000068-56.2016.8.22.0008
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GERALDINA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000317-65.2020.8.22.0008
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. R. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655
RÉU: G. E. S. C. E. T. L. -. E.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta BANCO RODOBENS S/A em desfavor de GONÇALVES E SANTANA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EPP, em que a parte autora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência, ID: 40789790.
Assim sendo, diante da desistência da parte requerente, inexiste razão para o prosseguimento do feito, que ora se JULGA EXTINTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem outras custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003926-90.2019.8.22.0008
Honorários Profissionais
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Consta no processo o pagamento da RPV (ID: 45837154).
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000706-84.2019.8.22.0008
Alimentos
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: C. O. R. F.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: E. C. F.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas pelo executado.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003822-98.2019.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: MATHEUS FELIPE MAXIMO LEMOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por CÉLIA RODRIGUES DE PAIVA - ME em desfavor de MATHEUS FELIPE MÁXIMO LEMOS, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 45404537, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 924, III c/c art. 487 III, b, ambos do CPC.
Liberem-se eventuais constrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003922-53.2019.8.22.0008
Honorários Advocatícios
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Consta no processo o pagamento da RPV (ID: 46182529).
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
7004168-49.2019.8.22.0008
Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA,

OAB nº RO6117
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Consta no processo o pagamento da RPV (ID: 45454907).
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001684-27.2020.8.22.0008
Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RONALDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADOS DO AUTOR: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
RÉU: JOSIEL MORAES DE MOURA CINTA LARGA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação cautelar antecedente proposta por Ronaldo Alves da Cruz em desfavor de Josiel Moraes de Moura Cinta Larga, em que a parte autora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência, ID: 45118452, informando a composição extrajudicial com a parte ré.
Assim sendo, diante da desistência da parte requerente, inexiste razão para o prosseguimento do feito, que ora se JULGA EXTINTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pela parte requerente, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/16, isentas tão apenas as finais, prevista no art. 12, III.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000988-88.2020.8.22.0008
Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Consta no processo o pagamento da RPV (ID: 45837864).
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Intimação
Processo n.: 7000955-98.2020.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: MIRTES KLEMZ
Endereço: RUA MATO GROSSO, 1105, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Espigão do Oeste, 14 de setembro de 2020
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo n.: 7000227-57.2020.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLEITON FELBERG SENHORINHA
Endereço: Estrada da Figueira, km 07, km 07, Sitio Bela Vista, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB: RO6117 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2363, Advocacia, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Endereço: desconhecido
Advogado:
INTIMAÇÃO
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de expedição de RPV ou PRECATÓRIO para o pagamento, conforme abaixo:
Devedor:
Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total):
Valor Principal Total:
Valor Juros Total:
TELA 1- DADOS INICIAIS
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor incontroverso
NATUREZA JURÍDICA DO CREDITO:
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários; ( ) Honorários Contratuais; ( )

Honorários Periciais; ( ) Honorários Sucumbenciais; ( ) indenizações por Invalidez; ( ) Indenizações por Morte; ( ) Pensões e suas complementações; ( ) Proventos; ( ) Salários; ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança; ( ) Desapropriação; ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais; ( ) Repetição de Indébito; ( ) Outros:
DADOS DO REQUERENTE:
CPF/CNPJ:
ENDEREÇO:
Nome do Advogado:
OAB do Advogado:
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito.
DADOS DO PROCESSO:
Número do processo de conhecimento:
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da SENTENÇA condenatória no processo de conhecimento:
Data do acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória:
Data do trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão no processo de conhecimento:
Número do processo de execução:
Houve embargos à execução ( ) SIM ( ) NÃO
Data do decurso de prazo para oposição dos embargos à execução: (para oposição dos Embargos à Execução)
TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da condenação (valor indicado na SENTENÇA):
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária: (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito).
Índice de correção monetária: dia/mês/ano
Incide juros moratórios ( ) SIM ( ) NÃO
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não Incide Multa (%)
Capitalização: ( ) Não ( ) Mensal ( ) Anual
Retenções Tributárias As retenções tributárias devem ser analisadas e deduzidas do crédito dos beneficiário(s), se for o caso, no ato da expedição do(s) Alvará(s) Informações Complementares (opcional):
TELA 4 - BENEFICIÁRIOS - DADOS DO AUTOR E DO ADVOGADO
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail:
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
TELA 5 —— HONORÁRIOS CONTRATUAIS.
Nome/CPF/CNPJ:
Tipo valor (X) Percentual
Percentual %
Espigão do Oeste (RO), 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000945-54.2020.8.22.0008
Requerente: AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela requerida.
Espigão do Oeste (RO), 13 de agosto de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003276-43.2019.8.22.0008
Requerente: GERSON CAITANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7002396-17.2020.8.22.0008
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente:Nome: GILMAR MIRANDA DA SILVA
Endereço: AV MUIRAQUITA, SN, DIST BOA VISTA DO PACARANA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARIUZA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: AV MUIRAQUITA, SN, DIST BOA VISTA DO PACARANA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, intimada para informar em qual dos cartórios de registro civil de Rio Branco-AC, foi realizado o casamento, para facilitar o envio do MANDADO de averbação de divórcio, uma vez que da certidão de casamento juntada aos autos não se depreende tal informação.
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001147-31.2020.8.22.0008
Requerente: MARIA LOURDES DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001380-28.2020.8.22.0008
Requerente: ALZIRA registrado(a) civilmente como ALZIRA MILER FOLTZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
DAIANE POLISEL GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000121-95.2020.8.22.0008
Requerente: MANOEL VILSON PEREIRA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000046-90.2019.8.22.0008
Requerente: VALDIR PEREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 12 de setembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000976-16.2016.8.22.0008
Requerente: ADRIANO MAYER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 12 de setembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Intimação
Processo n.: 7001185-43.2020.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: LEVI GRAUNKE
Endereço: LINHA SERRA AZUL, KM 17, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Espigão do Oeste, 11 de setembro de 2020
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000848-54.2020.8.22.0008
Cheque

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PAULO VALMOR BARRETTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
EXECUTADO: TAIZA FELIX DOS ANJOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pelo executado, nos termos dos arts. 12, III, c.c 14, ambos da Lei 3.896/16 - intimando-o por edital, se necessário.
Liberem-se eventuais constrições.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002884-11.2016.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933
EXECUTADO: HELIO ROMANO CANDIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO proposta por GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM em desfavor de HÉLIO ROMANO CÂNDIDO, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 45811112, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003617-69.2019.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOAO PEDRO GONCALVES CENCI
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Validade: 60 dias
Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 45677928.
A parte exequente, por sua vez, peticionou concordando com os cálculos e postulando pelo levantamento dos valores depositados.
Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 46317748.
Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.
Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.
Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
7002395-32.2020.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas
Procedimento Comum Cível
R$ 42.179,24
AUTOR: ALTIVA CANDIDO DE ARAUJO, CPF nº 51167441249, RUA TOCANTINS 1928 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando,

mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 09/11/2020 às 11 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
AUTOR: ALTIVA CANDIDO DE ARAUJO, CPF nº 51167441249, RUA TOCANTINS 1928 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002396-17.2020.8.22.0008
Dissolução
Divórcio Consensual
REQUERENTES: G. M. D. S., M. R. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Trata-se de ação de divórcio consensual, ajuizada por GILMAR MIRANDA DA SILVA e MARIUZA RODRIGUES DA SILVA, ambos já qualificados nos autos, com pedido de homologação de acordo, nos termos definidos no ID: 47236274.
É a síntese do necessário. DECIDE-SE.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
O pedido é procedente.
Nos termos do seu artigo 226, parágrafo 6º, a Constituição da República, com o teor que lhe conferiu a EC n. 66, assegura a extinção do casamento civil, pelo divórcio. Suprimindo qualquer condicionante, prazo ou procedimento prévio enquanto pressuposto ou requisito necessário ao exercício do direito, o preceito constitucional dispõe que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".
Com efeito, trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes - casar e manter-se casado -, de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado olvidar efeitos à livre manifestação de vontade daquele que não mais deseja manter o vinculo conjugal, impedindo-lhe a extinção da relação jurídica. Ao direito personalíssimo se casar corresponde seu "espelho invertido": o personalíssimo direito de manter-se, ou não, casado, de onde exsurge, inquestionável e incondicional, o direito ao divórcio.
Rememora-se, consequentemente, ser inviável - inclusive por irrelevante -, eventual discussão derredor de culpa do cônjuge pela falência da união, enquanto fato apto a condicionar o direito à dissolução do vinculo conjugal, ou seus termos, mormente porque tal previsão jamais constou do texto constitucional. Assim sendo, bastante é a afirmação constante da petição inicial, no sentido de que o consórcio não mais corresponde à intenção do cônjuge, e livre é sua intenção em se divorciar.
Há nos autos prova documental do casamento civil. Assim sendo, envidada a pretensão, e comprovada nos autos a vontade em extinguir o vínculo matrimonial, presente remanesce o requisito único legalmente previsto, o que faz certa a procedência do pedido.
III - DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGA-SE POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de GILMAR MIRANDA DA SILVA e MARIUZA RODRIGUES DA SILVA, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial e, consequentemente, extinto o vínculo matrimonial entre os requerentes, de resto declarando-se cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens. resolve-se o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil brasileiro.
A cônjuge Virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: MARIUZA FERNANDO RODRIGUES.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação de divórcio de GILMAR MIRANDA DA SILVA e MARIUZA RODRIGUES DA SILVA.
Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita que ora defere-se e nos termos da lei estadual vigente.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, face à preclusão lógica evidenciada.
Providenciem-se as baixas a notações necessárias, bem como se proceda às devidas inscrições e averbações, servindo a presente como MANDADO.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001182-88.2020.8.22.0008
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CLEBSON LEANDRO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360
EXECUTADO: ELIEL SOARES ESTEVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, em que a parte exequente requereu a desistência do feito.
Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, a desistência da parte exequente, nos termos do art. 200, p. ún., do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII do CPC.
Cancele-se audiência designada.
Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).
P. R. I. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002096-89.2019.8.22.0008
Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NILVANIO ALVES ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
SENTENÇA
SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Validade: 60 dias
Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de D: 43534644.
A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.
Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 28723336.
Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.
Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.
Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais.
Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000452-14.2019.8.22.0008
Inadimplemento
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGNALDO L. DA COSTA - JOALHERIA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
EXECUTADO: CLEITON AGUIAR SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Intimada a parte autora, a postular o que entender cabível sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da interessada.
Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.
Liberem-se eventuais restrições.
Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001696-41.2020.8.22.0008
Penhora / Depósito/ Avaliação
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: D. M. S. D. A., M. H. S. D. A.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. A. D. A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001129-44.2019.8.22.0008
Direito de Imagem, Atraso de vôo
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANA ALICE HOFFMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO, OAB nº RO6488
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de execução de SENTENÇA em que a parte interessada pleiteou pelo arquivamento do processo, o que implica em desistência.
Pois bem. Como é sabido, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".
Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, a desistência da parte exequente, nos termos do art. 200, p. ún., do CPC e, em consequência, julga-se EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII do NCPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003400-26.2019.8.22.0008
Nota Promissória
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADOS: MARLENE PENA VILA SOUZA, AMOLSO VIEIRA SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Validade: 60 dias
Consta nos autos que houve o bloqueio do valor integral para pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 42234309.
A parte executada, por sua vez, peticionou concordando com o bloqueio, ocasião em que a exequente postulou pelo levantamento dos valores depositados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação, ID: 43977936.
Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 31958386.
Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.
Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.
Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000962-90.2020.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANA RITA COGO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: JONACIR ALVES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por ANA RITA COGO em desfavor de JONACIR ALVES DA SILVA todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 45413016, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 924, III c/c art. 487 III, b, ambos do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002178-57.2018.8.22.0008
Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Consta no processo o pagamento da RPV (ID: 45838559).
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001091-95.2020.8.22.0008
Honorários Advocatícios
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Consta no processo o pagamento da RPV (ID: 45837182).
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000515-05.2020.8.22.0008
Honorários Profissionais
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Consta no processo o pagamento da RPV (ID: 45836219).
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003708-62.2019.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SILEIDE FRAMHOLZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
EXECUTADO: DANIEL MILLER
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
SILEIDE FRAMHOLZ ajuizou execução de título judicial em desfavor de DANIEL MILLER, ambos já qualificados, não obtendo êxito na localização do devedor, tampouco de bens aptos a garantir a satisfação da dívida.
Ao final, a exequente postulou a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.
Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências o devedor não fora encontrado, inviabilizando a localização de quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis.
Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:
§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Por tais razões, extingue-se o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO - medida mais acertada - visto que nãohouve a localização do devedor e de bens ou ativos penhoráveis, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do NCPC, subsidiário.
Assim decreta-se.
Expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), e intime-se a exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002048-04.2017.8.22.0008
Expedição de CND, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JEROZINA VIANA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB nº MA19142A
SENTENÇA
SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Validade: 60 dias
Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 41442329.
A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.
Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 11043563.
Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.
Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.
Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003754-51.2019.8.22.0008
Espécies de Contratos
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALTER AHNERT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Intimada, a parte credora, a postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, esta quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da parte interessada.
Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.
Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002246-36.2020.8.22.0008
Fixação
Procedimento Comum Cível
AUTOR: W. D. C. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
RÉU: A. A. S. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Solicite-se a devolução da carta precatória expedida.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001510-18.2020.8.22.0008
Duplicata
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828
REQUERIDO: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO proposta por REQUERENTE: A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS - ME em desfavor de REQUERIDO: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 45479388, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000068-56.2016.8.22.0008
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GERALDINA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000317-65.2020.8.22.0008
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. R. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655
RÉU: G. E. S. C. E. T. L. -. E.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta BANCO RODOBENS S/A em desfavor de GONÇALVES E SANTANA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EPP, em que a parte autora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência, ID: 40789790.
Assim sendo, diante da desistência da parte requerente, inexiste razão para o prosseguimento do feito, que ora se JULGA EXTINTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem outras custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003926-90.2019.8.22.0008
Honorários Profissionais
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Consta no processo o pagamento da RPV (ID: 45837154).
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000706-84.2019.8.22.0008
Alimentos
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: C. O. R. F.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: E. C. F.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas pelo executado.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003822-98.2019.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: MATHEUS FELIPE MAXIMO LEMOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por CÉLIA RODRIGUES DE PAIVA - ME em desfavor de MATHEUS FELIPE MÁXIMO LEMOS, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 45404537, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 924, III c/c art. 487 III, b, ambos do CPC.
Liberem-se eventuais constrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003922-53.2019.8.22.0008
Honorários Advocatícios
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Consta no processo o pagamento da RPV (ID: 46182529).
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004168-49.2019.8.22.0008
Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Consta no processo o pagamento da RPV (ID: 45454907).
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001684-27.2020.8.22.0008
Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RONALDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADOS DO AUTOR: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

RÉU: JOSIEL MORAES DE MOURA CINTA LARGA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação cautelar antecedente proposta por Ronaldo Alves da Cruz em desfavor de Josiel Moraes de Moura Cinta Larga, em que a parte autora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência, ID: 45118452, informando a composição extrajudicial com a parte ré.
Assim sendo, diante da desistência da parte requerente, inexiste razão para o prosseguimento do feito, que ora se JULGA EXTINTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pela parte requerente, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/16, isentas tão apenas as finais, prevista no art. 12, III.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000988-88.2020.8.22.0008
Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Consta no processo o pagamento da RPV (ID: 45837864).
Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Intimação
Processo n.: 7000955-98.2020.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: MIRTES KLEMZ
Endereço: RUA MATO GROSSO, 1105, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Espigão do Oeste, 14 de setembro de 2020
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo n.: 7000227-57.2020.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLEITON FELBERG SENHORINHA
Endereço: Estrada da Figueira, km 07, km 07, Sitio Bela Vista, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB: RO6117 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2363, Advocacia, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Endereço: desconhecido
Advogado:
INTIMAÇÃO
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de expedição de RPV ou PRECATÓRIO para o pagamento, conforme abaixo:
Devedor:
Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total):
Valor Principal Total:
Valor Juros Total:
TELA 1- DADOS INICIAIS
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor incontroverso
NATUREZA JURÍDICA DO CREDITO:
( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários; ( ) Honorários Contratuais; ( ) Honorários Periciais; ( ) Honorários Sucumbenciais; ( ) indenizações por Invalidez; ( ) Indenizações por Morte; ( ) Pensões e suas complementações; ( ) Proventos; ( ) Salários; ( ) Vencimentos.
( ) COMUM
( ) Cobrança; ( ) Desapropriação; ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais; ( ) Repetição de Indébito; ( ) Outros:
DADOS DO REQUERENTE:
CPF/CNPJ:
ENDEREÇO:
Nome do Advogado:
OAB do Advogado:
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito.
DADOS DO PROCESSO:
Número do processo de conhecimento:
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da SENTENÇA condenatória no processo de conhecimento:
Data do acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória:
Data do trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão no processo de conhecimento:
Número do processo de execução:
Houve embargos à execução ( ) SIM ( ) NÃO
Data do decurso de prazo para oposição dos embargos à execução: (para oposição dos Embargos à Execução)
TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da condenação (valor indicado na SENTENÇA):

Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária: (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito).
Índice de correção monetária: dia/mês/ano
Incide juros moratórios ( ) SIM ( ) NÃO
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não Incide Multa (%)
Capitalização: ( ) Não ( ) Mensal ( ) Anual
Retenções Tributárias As retenções tributárias devem ser analisadas e deduzidas do crédito dos beneficiário(s), se for o caso, no ato da expedição do(s) Alvará(s) Informações Complementares (opcional):
TELA 4 - BENEFICIÁRIOS - DADOS DO AUTOR E DO ADVOGADO
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail:
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
TELA 5 —— HONORÁRIOS CONTRATUAIS.
Nome/CPF/CNPJ:
Tipo valor (X) Percentual
Percentual %
Espigão do Oeste (RO), 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000945-54.2020.8.22.0008
Requerente: AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela requerida.
Espigão do Oeste (RO), 13 de agosto de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003276-43.2019.8.22.0008
Requerente: GERSON CAITANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7002396-17.2020.8.22.0008
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente:Nome: GILMAR MIRANDA DA SILVA
Endereço: AV MUIRAQUITA, SN, DIST BOA VISTA DO PACARANA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARIUZA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: AV MUIRAQUITA, SN, DIST BOA VISTA DO PACARANA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, intimada para informar em qual dos cartórios de registro civil de Rio Branco-AC, foi realizado o casamento, para facilitar o envio do MANDADO de averbação de divórcio, uma vez que da certidão de casamento juntada aos autos não se depreende tal informação.
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001147-31.2020.8.22.0008
Requerente: MARIA LOURDES DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001380-28.2020.8.22.0008

Requerente: ALZIRA registrado(a) civilmente como ALZIRA MILER FOLTZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
DAIANE POLISEL GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000121-95.2020.8.22.0008
Requerente: MANOEL VILSON PEREIRA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.
FABIO TEIXEIRA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7001997-64.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): ALAN DA SILVA SAMPAIO, CPF nº 61752533291, RUA MADEIRA MAMORÉ 3390 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7002336-57.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Tempo de Serviço
Requerente (s): ENIVALDO ALVES BRITO, CPF nº 62655302249, AV. ESTEVÃO CORREA 2747 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Diante da inércia da parte autora e do encerramento da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002647-53.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): AGUINALDO MOURA JUNIOR, CPF nº 20418515204, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas

depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002037-80.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): DEICY SALVATERRA PENHA, CPF nº 31264824220, RUA MIGUEL HATZINAKIS 2990 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001511-21.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): WILSON DIEGO BARROS CABREIRA, CPF nº 75621150287, AV. DOZE DE OUTUBRO 782 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7002979-15.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): FLAVIO REGIS CABRAL FILHO, CPF nº 59160837268, RUA JOSÉ CARDOSO ALVES 3011 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Diante da inércia da parte autora e do encerramento da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000637-02.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Periculosidade
Requerente (s): CAIO CESAR DANTAS DE AZEVEDO BEZERRA, CPF nº 01057321257, AV: PRINCESA ISABEL 7845 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo (05 dias).
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de expedição do precatório sem o destaque.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001226-62.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): LAURIZA CELIA SETUBAL MATOS OLIVEIRA, CPF nº 20422474215, AV. MARCÍLIO DIAS 468 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002365-15.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Extensão de Vantagem aos Inativos
Requerente (s): MAXSAMARA LEITE SILVA, CPF nº 69427062215, AV. MARECHAL CÂNDIDO RONDON 1088 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de expedição de RPV, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar/comprovar se a obrigação de fazer foi cumprida, considerando que o documento de ID37787933, o executado apenas relata o encaminhamento da DECISÃO judicial ao órgão de pagamento, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000736-40.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): AQUINO FILHO QUINTAO AQUERLLY, CPF nº 93592515268, AV ANA NERI 139 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000784-96.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): BILME HERRERA DE JESUS, CPF nº 11515090272, AV. JULIÃO GOMES 322 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003109-10.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): OTONELSON PEREIRA SOUZA, CPF nº 27182770253, AV. DOM PEDRO II 7575 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002776-58.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): ELIZAFON CARNEIRO MOURA, CPF nº 20416490204, AV. MIGUEL HATZINAKIS 2151 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986- PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002649-23.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): ALINE PEREIRA RAMOS, CPF nº 78926645215, AV. MIGUEL HATZINAKIS 2999 STA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de

eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001247-38.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): MARIA CLEIDE FERREIRA BATISTA, CPF nº 28574192287, AV. NOSSA SRA. DE FÁTIMA SN CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000934-43.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): NERVANDO GOMES ZANOL JUNIOR, CPF nº 75950278291, MARCÍLIO DIAS 3275 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO. AV FARQUAR PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Diante da inércia da parte autora e do encerramento da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001504-29.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): ROSINEIDE MARQUES BERNARDO, CPF nº 69183953272, AV. 1º DE MAIO 4806, TEL 69 98448-2218 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001915-67.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): ROBERTA VALINOTE, CPF nº 92114270700, AV. MEDONÇA LIMA 1741 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da inércia da parte autora, arquive-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE

HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000151-12.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): MARISE GUSMAO MUNIZ PACHECO, CPF nº 23902701234, AV. MARIO PEIXE DE SOUSA 5034 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Diante da inércia da parte autora e do encerramento da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003873-59.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): JOSE FERREIRA RIBEIRO, CPF nº 04508300200, AV. RAIMUNDO FERNANDES 4625 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003841-54.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): LUCIA MARIA GUTIERREZ DOS ANJOS, CPF nº 05176280230, AV DRº LEWERGER 211 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Instado, o exequente permaneceu inerte. Todavia, depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002653-89.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Passe livre em transporte
Requerente (s): GRACIANE GOMES DO CARMO OLIVEIRA, CPF nº 76817725291, DOM PEDRO I 2330 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003985-28.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Requerente (s): LUIZ HERCULES DOS SANTOS AGUIAR, CPF nº 02828154220, AV. ANÍSIO K. NETO 3345, B NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do contrato, devidamente assinado pelo(a) cliente em nome da sociedade de advogados, para que seja possível proceder o destaque dos honorários contratuais e expedição de RPV única, como postulado.
Em caso de inércia ou apresentação dos documentos em nome de pessoa diversa, o pagamento do valor principal deverá ocorrer inteiramente na conta do exequente (sem distinção de honorários contratuais), se já houver dados suficientes para tanto nos autos.
Haja vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria e o julgamento procedente dos embargos.
Desde já alerto que o contrato social da empresa, não supre as exigências previstas no art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, Resolução n. 006/2017-PR, bem como o teor do Provimento 04/2008-CG.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID42935195.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002980-97.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 39068722204, RUA DÁRIO GOMES 3305 JARDIM ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7001422-27.2018.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDWANDERSON BRITO FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena da RPV ser expedida no valor total para a parte autora.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Guajará-Mirim/RO, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001361-35.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade
Requerente (s): JEOVA BRAZ DE OLIVEIRA, CPF nº 34930140234, AV. 13 DE SETEMBRO 2344 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
Requerido (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AV. DON PEDRO II 7096 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança movida por JEOVA BRAZ DE OLIVEIRA emJEOVA BRAZ DE OLIVEIRA face do Município de Nova Mamoré.
Segundo consta na inicial, o autor exerce o cargo de vigilante. Afirma que, por exercer suas atividades em condições perigosas, faz jus ao adicional de periculosidade. Assim, requer o pagamento/ incorporação do referido adicional, bem como o recebimento dos

valores retroativos no importe de R$ 39.228,81.
Citado (ID28305118), a parte requerida não apresentou defesa e nem contestou os fatos alegados na exordial, quedando-se revel. Todavia, conforme inciso II do artigo 345 do CPC, a revelia não induzirá seus efeitos.
O julgamento foi convertido em diligência para que a parte requerente informasse a este Juízo se exerce, de fato, a função de vigia ou de vigilante, mas também permaneceu inerte.
É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus ao recebimento retroativo do adicional de periculosidade, bem como a sua implantação em folha de pagamento.
Com efeito, como bem assentado pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)".
Revendo este juízo o entendimento formado em algumas decisões anteriores, foi constatado que a questão sub judice vem recebendo pela jurisprudência um tratamento diferenciando quanto às atividades de vigilância e de simples vigia. Tem-se estabelecido que a primeira se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da Lei nº 7.102/83, enquanto a segunda se destina à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local, não necessitando, no caso específico, de porte de arma, exatamente porque não há perigo concreto.
No caso, o vigia, ao constatar algum tipo de situação perigosa, tem a função de informar as autoridades competentes para que estas reprimam o evento. Assim, não se pode considerar como iguais atividades com atribuições diferentes, razão pela qual a jurisprudência faz essa diferenciação, não reconhecendo como passível de recebimento do adicional de periculosidade a atividade de vigia.
Insta frisar que reiteradamente este Juízo tem analisado casos similares, sendo constatado que apesar de estar constando "vigilante municipal" na ficha do servidor, o que se verifica é que o exercício de fato é da função de vigia.
Deste modo, no presente caso, a análise dos autos permite concluir que, a despeito de constar nas fichas financeiras que o autor exerce a função de "Vigilante", por 40 horas semanais, ao que parece ele exerce a função de vigia.
Ao ser instado a comprovar qual função efetivamente, exerce, a parte autora permaneceu inerte, deixando de exercer seu ônus (art. 373, inc. I do CPC). Não fez prova de seu direito e, por mais que o Município de Nova Mamoré tenha sido revel, esta decretação não sinaliza a procedência imediata do pedido. Assim, apenas a descrição nas fichas financeiras não são o bastante para configurar o exercício de fato da função de vigilante e não de vigia.
Cumpre ressaltar que de acordo com o art. 373, inc. I do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, não demonstrando, ao ser questionado por este Juízo, que exerce, de fato, a função de vigilante e não de vigia o que, de acordo com a exposição desta SENTENÇA, faria, em tese, jus a implantação do adicional de periculosidade.
É certo que em 27/09/1990 foi editada a Lei Municipal n. 61/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré e passou a prever a concessão do adicional de periculosidade. Vejamos:
Art. 69 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:
(...)
II - adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade;
Apesar do disposto no artigo supra, a própria lei prevê a necessidade de lei específica a regulamentar os critérios para a concessão do benefício. Vejamos:
Art. 73 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.
De fato, aparentemente, vislumbra-se que o requerido até hoje não editou a referida lei municipal, o que de certa forma impossibilitaria aos servidores de receberem o adicional, mesmo trabalhando em condições perigosas.
Não obstante a omissão do legislador em elaborar lei específica, entendo que a previsão do pagamento do adicional de periculosidade em estatuto próprio, é suficiente para assegurar o direito ao recebimento do benefício. Portanto, não há que se falar em ausência de legislação. Apelação, Processo nº 0006518-92.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 2013-07-30 08:30:00.0.
Em outras palavras, havendo previsão legal para o recebimento de determinada verba sem que haja a edição de lei específica, a fim de regulamentar os critérios para a concessão do benefício, não pode o servidor ser penalizado pela desídia do ente público. Ademais, pelo teor da norma, constata-se que a lei específica a ser editada viria apenas para determinar quais seriam os cargos abrangidos e o grau de periculosidade.
Quanto aos cargos contemplados, atualmente a jurisprudência dos Tribunais pátrios é no sentido de que a função de vigilante, por si só, já pressupõe exposição a risco de vida, ainda que potencial, visto que decorre do próprio dever funcional de zelar pela segurança patrimonial. Situação diferente é a dos vigias, haja vista que a atividade exercida pelo vigilante demanda o uso de arma de fogo e treinamento específico, além dos demais requisitos previstos em lei, ao passo que o vigia desenvolve suas funções sem o risco acentuado a que alude o artigo 193, inciso II, da CLT, não havendo previsão legal de pagamento do adicional de periculosidade para esta atividade. É o entendimento do TST:
"RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. O pagamento do adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que se expõe, de modo acentuado, em atividade que requerem submissão a operações perigosas, como roubos ou outras espécies de violência física. O vigia, que trabalha na proteção do patrimônio do estabelecimento, não se encontra submetido a mesma situação de risco acentuado a que se refere o art. 193, II, da CLT, quando sua atividade não requer o uso de arma de fogo e quando não submetido à formação específica que demanda a contratação para a função de Vigilante. Precedente da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos". (E-RR - 426-06.2015.5.12.0041, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017).
"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. 1. Acórdão embargado em que fixada tese de que a atividade de vigia não enseja o pagamento de adicional de periculosidade com amparo no art. 193, II, da CLT. 2. A atividade de vigia não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não preenche as condições da NR-16, Anexo 3, itens 2 e 3, uma vez que não se enquadra na categoria dos vigilantes, disciplinada na Lei nº 7.102/1983, tampouco consiste em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, porquanto, ao vigia, não se atribui o dever de atuar diretamente para obstar roubos ou outras espécies de violência nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Precedentes. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial e desprovido". (E-RR – 761- 08.2013.5.15.0010, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017).
"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGIA As atividades de vigia não se equiparam às de vigilante,

para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Julgados. Recurso de Revista não conhecido". (RR – 10355-48.2015.5.09.007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 16/08/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

Dessa forma, considerando o entendimento da jurisprudência de que o vigia, ao contrário do vigilante, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, pois, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, é mister o julgamento improcedente do pedido.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal deste e. TJRO:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Atividade de Vigia. Periculosidade. Adicional. Não cabimento. SENTENÇA mantida. O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003665-93.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019) (g.n.).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente JEOVA BRAZ DE OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, nada mais sendo requerido, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001171-77.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): REGIANY ASSUNCAO MEDEIROS, CPF nº 38570882220, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2860 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003884-88.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTA TOME DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 43849146, parágrafo III.

Outrossim, certifico que compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001198-94.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): FRANCISCO DA SILVA TOME, CPF nº 92789722234, AVENIDA BALBINO MACIEL 2748 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro

e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000574-45.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): GRACIELE CRISTINA TAFAREL FRANCO, CPF nº 00060244160, AV. GOIÂNIA SN NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003048-52.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): MARIA JOSE MARTINS AMAECING, CPF nº 09621466253, AV. PIMENTA BUENO 758 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7000863-36.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA MARILSA DE ALMEIDA ROIESKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena da RPV ser expedida no valor total para a parte autora.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Guajará-Mirim/RO, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003502-95.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Periculosidade
Requerente (s): GLIWELKISON PEDRISCH DE CASTRO, CPF nº 68753020200, RUA PRINCESA IZABEL 3653 BAIRRO 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
IZAUL ARAUJO SILVA, CPF nº 17990211220, RUA BECO - 01 32 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSE CHARLERY COSTA VARAO, CPF nº 68285710530, RUA DOUTOR LEWERGER, 3273 BAIRRO 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
JOELMA GOMES RABELO, CPF nº 85578789234, RUA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2332 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
LYDIANE QUEIROZ DA SILVA MELO, CPF nº 61885975287, RUA BIDU SAIÃO 6072, - DE 5961/5962 A 6274/6275 APONIÃ - 76824-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA, CPF nº 34934316272, RUA BECO - 01 32 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
GENIVALDO DOS SANTOS MOURA, CPF nº 52508331287, RUA DUQUE DE CAXIAS 1131 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
GUERARD CASTRO DA SILVA, CPF nº 23902850230, RUA B2, CONJUNTO BNH, 12 12 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOVELINA MAIA DANTAS, CPF nº 65339061272, RUA DOS PIONEIROS 372 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
MILTON SANTANA DA SILVA, CPF nº 48145602904, RUA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 900 INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
NEVILSON ALMEIDA DE CASTRO, CPF nº 08549850268, AV. DUQUE DE CAXIAS 1823 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
PAULO SERGIO ANDRADE DE AGUIAR, CPF nº 66321506249, RUA 08 DE DEZEMBRO 3317 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da informação de ID 40170232 esta magistrada diligenciou no sistema SAPRE, todavia, nenhuma informação acerca das RPVs recusadas foi localizada, conforme denotam as telas anexas.
Assim, diligencie a CPE, a fim de verificar o que realmente está acontecendo, para que seja possível solucionar o problema, certificando nos autos.
Após, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003502-95.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Periculosidade
Requerente (s): GLIWELKISON PEDRISCH DE CASTRO, CPF nº 68753020200, RUA PRINCESA IZABEL 3653 BAIRRO 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
IZAUL ARAUJO SILVA, CPF nº 17990211220, RUA BECO - 01 32 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOSE CHARLERY COSTA VARAO, CPF nº 68285710530, RUA DOUTOR LEWERGER, 3273 BAIRRO 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
JOELMA GOMES RABELO, CPF nº 85578789234, RUA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2332 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
LYDIANE QUEIROZ DA SILVA MELO, CPF nº 61885975287, RUA BIDU SAIÃO 6072, - DE 5961/5962 A 6274/6275 APONIÃ - 76824-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA, CPF nº 34934316272, RUA BECO - 01 32 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
GENIVALDO DOS SANTOS MOURA, CPF nº 52508331287, RUA DUQUE DE CAXIAS 1131 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
GUERARD CASTRO DA SILVA, CPF nº 23902850230, RUA B2, CONJUNTO BNH, 12 12 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOVELINA MAIA DANTAS, CPF nº 65339061272, RUA DOS PIONEIROS 372 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
MILTON SANTANA DA SILVA, CPF nº 48145602904, RUA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 900 INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
NEVILSON ALMEIDA DE CASTRO, CPF nº 08549850268, AV. DUQUE DE CAXIAS 1823 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
PAULO SERGIO ANDRADE DE AGUIAR, CPF nº 66321506249, RUA 08 DE DEZEMBRO 3317 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da informação de ID 40170232 esta magistrada diligenciou no sistema SAPRE, todavia, nenhuma informação acerca das RPVs recusadas foi localizada, conforme denotam as telas anexas.
Assim, diligencie a CPE, a fim de verificar o que realmente está acontecendo, para que seja possível solucionar o problema, certificando nos autos.
Após, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000279-08.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Pagamento
Requerente (s): RAQUEL PEREIRA DA SILVA, CPF nº 38925125234, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2655 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº MT570
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, em face do réu.
Citado, o executado impugnou o pedido, afirmando que já pagou o que era devido administrativamente, como alegou na fase de conhecimento.
A exequente insistiu na existência do débito.
Os autos foram encaminhados para a contadoria, haja vista as divergências apresentadas pelas partes. Cientes do cá lculo (ID:

42440387), as partes insistiram em seus argumentos iniciais.
É o relatório. Decido.
Em análise dos autos observa-se que o requerido discorda do pedido da exequente, afirmando que já quitou o que era devido.
Nos termos da SENTENÇA de ID: 16751259, os pedidos forma julgados parcialmente procedentes e condenado o Estado de Rondônia a pagar a autora o valor de R$ 2.905,75 (dois mil, novecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), referentes as férias acrescidas de 1/3. Constou expressamente que ficava autorizada a compensação, caso na fase de execução já houvesse o trânsito em julgado da DECISÃO nos autos do Proc. n. 7002574-81.2016.8.22.0015, reconhecendo valores remanescentes a serem quitados pela autora. Fixou-se que o montante devido deveria ser corrigido a partir do momento em que se tornaram devidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Como se extrai do andamento do Proc. n. 7002574-81.2016.8.22.0015, em grau de recurso foi confirmada a SENTENÇA que extinguiu a execução, nada havendo que se falar, consequentemente, em valor a ser compensado.
Logo, constata-se que as assertivas do executado não encontram amparo legal, haja vista que a SENTENÇA do presente feito transitou em julgado e não há nenhum reconhecimento de débito da exequente, que ensejasse a compensação.
Dessa forma, mostra-se devido o montante indicado na planilha de ID: 42440387, cujo valor fica devidamente homologado por este juízo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação IMPROCEDENTES reconhecendo como válida a execução no valor atualizado de R$5.282,65, nos termos da planilha de ID: 42440387.
Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório. Em seguida, arquive-se.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000946-52.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Subsídios
Requerente (s): ROBERTO ORO WIN, CPF nº 00618126252, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 1708 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO
Inconformado com a SENTENÇA constante nos autos o(a) requerente, interpôs recurso inominado. No entanto, não recolheu o preparo, como lhe competia, solicitando o pedido de assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido, sendo restituído o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o devido recolhimento.
Conforme se infere dos autos o(a) recorrente não recolheu o valor que lhe competia. Desta forma, apesar de tempestivo, o apelo não deve ser recebido, por deserto, eis que o recorrente não efetuou o recolhimento do preparo.
Assim, declaro deserto o recurso apresentado pelo(a) requerente, e, em consequência, não recebo o recurso inominado por ele(a) interposto. No mesmo sentido é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO RECURSAL OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DE AJG. PREPARO QUE DEVE SER REALIZADO E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM COMENTO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO. 1. Com efeito, não tendo o recorrente atendido à determinação legal, porquanto não colacionou ao recurso guia de preparo, tampouco documentos a comprovarem a necessidade de deferimento da gratuidade judiciária. 2. Recurso interposto sem o pagamento do respectivo preparo configura-se deserto, acarretando seu não conhecimento. 3. O art. 42, § 1, da lei 9.099/95 estabelece que "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". (Recurso Cível Nº 71005348065, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 14/04/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005348065 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 14/04/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015, undefined)
Intime-se.
Diante do trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7002828-54.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte exequente.
Guajará-Mirim/RO, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001664-15.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Alienação Judicial
Requerente (s): MARCELO TADEU AZEVEDO RODRIGUES, CPF nº 05684502725, ESTRADA ROBERTO BURLE MARX 9140, CASA 39 BARRA DE GUARATIBA - 23020-265 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (s): NATAN DA SILVA MATTOS, OAB nº RJ198319
RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS AGUIAR, OAB nº RJ204326
Requerido (s): MARIA VIEIRA, CPF nº 20385579268, AV. DR. LEWERGER 5189 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer e pagar em decorrência da não transferência de veículo movida por MARCELO TADEU AZEVEDO RODRIGUES em face de MARIA VIEIRA LOPES e ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz o requerente que em 2014 vendeu o veículo descrito à inicial à requerida e que recentemente soube que a ré não cumpriu a obrigação de transferir o bem para si, o que gerou impostos em nome do requerente, sem que ele esteja na posse do veículo.
O autor informou que o órgão estadual protestou o nome do requerente em cartório, em razão da falta de pagamento dos IPVA's vencidos, respectivamente, em 05/09/2018, 07/02/2020 e 19/04/2020, conforme certidão anexa, motivo pelo qual requer, em sede de antecipação de tutela, a expedição de ofício ao 99º cartório - GUM/RO, sito à Rua Dom Pedro II, 637 - Sala 1108 - 11º andar - Ed. Centro Empresarial - Porto Velho – Rondônia, a fim de determinar a retirada do nome do autor do protesto, sob pena de multa diária.
Com a inicial, juntou documentos.
É a breve síntese. Decido.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em que pese os documentos amparem a pretensão do requerente, sinalizando para a verossimilhança das alegações expendidas em relação ao negócio jurídico realizado, não há, no caso em tela, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que não subsiste qualquer prova de que há necessidade de urgência no atendimento ao seu pedido. O fato de se tratar de suspensão de débitos de veículo que não está mais na posse do requerente, não implica em presunção automática nesse sentido, mormente porque o autor sequer realizou o comunicado de venda do bem ao órgão competente, no momento oportuno, como lhe competia.
Desse modo, entendo razoável aguardar a regular instrução processual para então, em análise às provas produzidas, decidir quanto ao pedido em relação aos débitos do veículo.
Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.
Cite-se o requerido Estado de Rondônia para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Cite-se a parte requerida Maria Vieira Lopes para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000638-84.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Periculosidade
Requerente (s): BRAYAN SOARES DO NASCIMENTO MESQUITA, CPF nº 01606363298, AV: DOM PEDRO II 6549 CIADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de implantação do adicional de periculosidade, tendo em vista que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer fato novo que possa justificar a modificação do entendimento deste juízo, no bojo da DECISÃO de ID41993115.
A despeito do autor informar que a implantação nunca ocorreu, em análise dos contracheques juntados nos autos (ID34211704), verifica-se que houve aumento do vencimento do requerente em fevereiro/2018 e, portanto, a incorporação do adicional de periculosidade em sua remuneração.
Assim, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do valor exigido,

em relação ao retroativo, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Após, cumpra-se a CPE as demais determinações da DECISÃO de ID41993115.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000427-53.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Antonio da Silva Ferreira
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de lesão corporal culposa no trânsito e omissão de socorro, previstos nos arts. 303, §1º c/c 302, §1º, inciso III e 304, todos da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).Pois bem. Após o término da audiência de instrução ocorrida em 12/06/2019, este juízo determinou a realização de laudo complementar pelo perito Josias Batista Silva, visando o esclarecimento de terminados pontos relativos ao laudo n. 1113/2016/ POLITEC (fl. 72).Na sequência, sobreveio a aludida complementação (fls. 86/88). Instado a se manifestar, o órgão ministerial nada requereu (fl. 89).A Defesa do réu, por sua vez, peticionou nos autos, alegando possível contradição no citado exame, notadamente no que se refere à resposta do perito ao item 1 formulado pelo juízo. Pugna, dessa forma, pela realização de nova perícia, com a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, visando sanar as incongruências apontadas (fls. 91/92). Pois bem. Analisando isoladamente a resposta do perito ao quesito 1 formulado por este juízo (o condutor da motocicleta Honda Biz 125 invadiu a avenida preferencial), esta, a princípio, pode parecer controversa. No entanto, apreciando o laudo em sua integralidade, nota-se que o condutor da motoneta efetivamente “adentrou no cruzamento sinalizado verticalmente (placa PARE), sendo colidido em sua lateral esquerda pelo veículo Citroen C4.” (fl. 86-v), enquanto cruzava a Av. Antônio Luiz de Macedo.Por fim, sobre este ponto, o expert assim concluiu:”Ou seja, o veículo motoneta NDU 0583/RO por trafegar na sua via de deslocamento, e após se deparar com outra via preferencial (cruzamento sinalizado), para se continuar o deslocamento retilíneo na sua via de deslocamento (Seringueiras), necessita-se adentrar naquela via principal (Antônio Luiz de Macedo), passando este cruzamento para prosseguir”, quando então foi atingido pelo veículo conduzido pelo réu, que por estar em alta velocidade, não deu condições seguras para que a vítima concluísse a sua trajetória.Dessa forma, percebe-se que de fato a motocicleta Honda Biz adentrou na via preferencial, contudo, segundo o perito, não há elementos que apontem a sua “invasão” (de forma abrupta) na Av. Antônio Luiz de Macedo, mas apenas de que houve a tentativa de cruzamento, frustada pelo choque do Citroen conduzido pelo acusado. Portanto, diversamente do apontado pela Defesa, observo que inexistem contradições a serem sanadas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. No mais, remetam-se os autos às partes para alegações finais. Após, tornem conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se, praticando o necessário. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: 0000670-09.2020.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
DENUNCIADOS: RICARDO SOARES DE MELO, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, portador do RG nº 1597629 SESDEC/RO, filho de Ivan de Melo Lucas e de Eida Suarez Castedo, nascido em 30/03/2001, natural de Guajará-Mirim/RO, residente à Av. Campos Sales, n° 2029, entre a Av. Princesa Isabel e Av. 08 de Dezembro, Bairro Serraria (casa de alvenaria vermelha – residência da genitora), Município de Guajará-Mirim/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido
DENNIS JÚNIOR POZO PANTOJA, vulgo “Deni”, boliviano, solteiro, autônomo, filho de Ronal Pozo Coca e de Paula Pantoja Paz, nascido em 28/02/1996, natural de Guayaramerín – Beni/ Bolívia, residente na Avenida San Joaquim, nº 12, próximo a um posto policial, cidade de Guayaramerín – Beni/Bolívia;atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Proceder a citação dos acusados supracidados da denúncia abaixo transcrita:
DENÚNCIA: “(...) Assim agindo, o nacional JOSÉ LUCAS VELEZ GONÇALVES infringiu e está incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I e IV, do Código Penal, por três vezes (1º, 4° e 9° fato); art. 244-B, por seis vezes (2°, 5°, 6°, 10°, 12° e 15° fato) do ECA; art. 180, “caput” (8°, 11° e 14° fato); art. 288, parágrafo único (16° fato), ambos do Código Penal, todos na forma do art. 69, “caput” do estatuto repressivo pátrio; o nacional RICARDO SOARES DE MELO infringiu e está incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, inc. I (7° e 9° fatos); art. 155, “caput”, (13° fato); art. 288, parágrafo único (16° fato), ambos do Código Penal, todos na forma do art. 69, “caput” do estatuto repressivo pátrio; e o denunciado DENNIS JÚNIOR POZO PANTOJA infringiu e está incurso nas sanções do art. 180, “caput”, por quatro vezes (3°, 8°, 11° e 14° fatos) e art. 288, parágrafo único (16° fato), ambos do Código Penal, todos na forma do art. 69, “caput” do estatuto repressivo pátrio10; razão por que o Ministério Público do Estado de Rondônia oferece a presente denúncia e requer, observando-se o rito ordinário, o seu recebimento, citando-se os denunciados para apresentarem suas defesas, bem ainda para audiência de instrução e julgamento a ser designada, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e os infratores, para, ao final, julgar-se PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado.
DESPACHO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s)

está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser instruído com os anexos necessários. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 14 de julho de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0000105-79.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Denunciado:Amarildo Gomes de Lima
DESPACHO:
Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000003-23.2020.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Denunciado:Jose Alberto Camara da Costa
DESPACHO:
Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002107-22.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Denunciado:Edilson Crespo de Araujo
DESPACHO:
Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000880-60.2020.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Impetrado:Silvio dos Santos Sousa
DECISÃO:
DECISÃO HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE:Trata-se de prisão em flagrante de SILVIO DOS SANTOS SOUZA, qualificado nos autos, acusado da prática do crime de lesão corporal e ameaça, nos moldes da Lei 11.340/06, em face da vítima Layanne Barroso de Medeiros.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família da presa ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual.Extrai-se dos autos que o flagranteado desferiu um golpe com um pedaço de madeira em face da vítima, lesionando-a nas nádegas e pé esquerdo na residência do casal, sendo acionada a Polícia Militar para dirimir a situação, além de ameaça-la na Delegacia de Polícia, o que foi presenciado pelo comissário plantonista.Considerando tratar-se de crime cuja a pena em abstrato, em caso de condenação, redundará no regime aberto, denoto que a prisão preventiva seria uma sanção maior que a própria reprimenda. Ademais, o flagranteado é primário, o que corrobora com o entendimento do regime em aberto conforme acima, bem como a própria vítima disse que tem interesse somente na medida protetiva ao ser contatada por este Juízo.Desta forma, entendo que a concessão de medidas protetivas, por ora, parece ser suficiente para coibir a aproximação do flagranteado, o qual, caso venha a descumprir as condições, poderá ser preso novamente. Ademais não há nos autos indícios de que ele se furte da aplicação da lei e não causou nenhuma repercussão o crime praticado. Desta forma, entendo ausente os pressupostos para conversão da prisão em preventiva, consoante a exegese do artigo 312 do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA em favor do flagranteado SILVIO DOS SANTOS SOUZA.Fica o flagranteado advertido de que deverá comparecer em Juízo sempre que intimado; comunicar qualquer alteração de endereço; não se ausentar da comarca por mais de oito dias sem comunicar o Juízo, além de que não poderá praticar nova infração penal dolosa, sob pena de quebra da fiança e revogação do benefício, nos moldes dos artigos 327 e 328, ambos do CPP.Deve o flagranteado ser solto, exceto se por outro motivo esteja preso, SERVINDO ESTA DECISÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA E DE TERMO DE COMPROMISSO.DA MEDIDA PROTETIVA:Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de SILVIO DOS SANTOS SOUZA, sob pena de aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06:a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, mantendo a distância de no mínimo 100 (cem) metros;b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação.A presente medida protetiva tem validade de 180 (cento e oitenta) dias. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.Determino a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxilio de força policial se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vitima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo.Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifeste-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido.Dê-se ciência desta DECISÃO ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial.Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou

quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva.Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências.Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público.Vindo o inquérito da Polícia ou do MP, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art.168, §1º, das DGJ).Translade-se cópia desta DECISÃO aos autos do IPL, oportunamente.Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002050-04.2019.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Infrator:Rita de Cássia de Souza Guanacoma
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à certidão acostada às fls. 36-verso e considerando que a motocicleta não mais interessa ao presente caderno investigativo, determino a sua restituição ao proprietário, desde que sanadas todas as pendências administrativas.Nada mais pendente, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002702-94.2014.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
DESPACHO:
DESPACHO Determino a restituição da bicicleta apreendida, advertindo que, caso o proprietário não se manifeste ou não seja localizado, no prazo de 10 (dez) dias, ficará desde já autorizada a sua doação exceto se estiverem em péssimo estado de conservação, devendo ser providenciada a sua destruição.Intime-se o interessado.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000576-10.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Extravio de bagagem
Requerente (s): FRANCINETE DE SOUZA ASSIS, CPF nº 21618127268, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 995 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797
Requerido (s): IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, CNPJ nº 19510657000127, RUA VESPAZIANO RAMOS 1582, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ANDREIA COCCO BUSANELLO URCINO, OAB nº MT10970O
DESPACHO
Considerando o cálculo apresentado pela contadoria (ID44576653), dê-se vistas também à parte executada.
Em seguida, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003075-64.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): FABRICIO FERREIRA SOUTO, CPF nº 55739881234, BR 425,, LOTE ILDER KM 97 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O executado postulou pelo cancelamento do leilão, encaminhamento dos autos a contadoria e realização de audiência de conciliação.
Conforme se depreende do documento de ID46398824, o leilão já foi realizado, mas teve como resultado negativo. Logo, o requerimento perdeu o seu objeto.
Quanto ao pedido de encaminhamento dos autos a contadoria, INDEFIRO. Isso porque, além de se tratar de cálculos simples, as partes estão devidamente representadas por advogado particular e a Defensoria Pública.
Não obstante, anexa-se o espelho das contas judiciais para verificação dos valores até o momento depositados.
Norte outro, em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.
Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.
Considerando o interesse do executado em transigir, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 03 de novembro de 2020, às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.
Intime-se a exequente, por intermédio de seu advogado constituído e o executado pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência, para, igualmente, tomarem ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95. Ficam desde já advertidos que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderão ser localizados, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos.
Cumpre observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o

procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

_____
_
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
CONTATO COM O CEJUSC
e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Fones: (69) 3541-3358 (Fixo/WhatsApp) - Horários: 8h a 12h (fixo) e de 7h a 18h (WhatsApp).
(69) 98454-0146 (Celular e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000499-30.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização do Prejuízo
Requerente (s): JUDITE PEREIRA LEITE, CPF nº 78998298287, AVENIDA ALONSO EUGENIO DE MELO 3621 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085
Requerido (s): OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR

COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente pugna pela reconsideração da DECISÃO que declarou o recurso como deserto em decorrência da intempestividade.
Pois bem. Este Juízo analisou minuciosamente a situação em comento, sendo verificado que a SENTENÇA foi disponibilizada no Diário de Justiça do em 23.07.2020 e publicada no dia 24.07.2020 (sexta-feira), sendo que a ciência pelo sistema pela parte requerente ocorreu nesta data, conforme demonstração que segue anexa.
Deste modo, o prazo para interposição de recurso começou a contar a partir do dia 27.07.2020 (segunda-feira), sendo que o prazo final em 07.08.2020 e a parte autora interpôs o recurso inominado em 10.08.2020, quando o prazo recursal já tinha exaurido.
Assim, mantenho a DECISÃO de ID45489523 nos seus exatos termos
Cumpra-se nos demais termos da DECISÃO acima mencionada.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003324-15.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DR. LEWERGER 5283, TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): ANDRE ALVES FERREIRA, CPF nº 87964384287, AV. TEREZINHA 67, NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia.
Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.
Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE), até porque é vedada a suspensão do processo em sede de Juizado Especial.
Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá ingressar com novo cumprimento de SENTENÇA, antes da ocorrência da prescrição, caso encontrados bens.
Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95).
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Nada mais havendo, arquive-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE. Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sábado, 12 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7000093-43.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inadimplemento
Distribuição: 17/01/2019
EXEQUENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, AV MARECHAL DEODORO/ 25 DE DEZEMBRO 5815 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O bloqueio de ativos junto ao Bacenjud restou infrutífero, conforme espelho anexo.
Manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
SIRVA COMO MANDADO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002398-97.2019.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
RÉU: FABIO DE BRITO PAIVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000893-71.2019.8.22.0015
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: CRISTIANO FRAZAO DE SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795
EMBARGADO: LEAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMP. E EXP. LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de

arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004322-51.2016.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: 1/3 de férias
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000039055, AV MENDONÇA LIMA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

DESPACHO
CONCLUSÃO indevida.
Em pesquisa realizada nesta data, constatou-se que ainda não transitou em julgado a DECISÃO proferida no recurso interposto nos autos do Proc. n. 7005024-94.2016.8.22.0015.
Assim, cumpra-se, nos termos da DECISÃO de ID: 36172891, aguardando-se em cartório o trânsito em julgado do referido recurso, em suspensão.
Com o julgamento/trânsito, dê-se ciência às partes e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de julho de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003357-68.2019.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: ADAILTON JORDAN SIQUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001747-31.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
Requerente (s): MIRIAM PAIVA ARZA, CPF nº 34937021249, RUA DOM XAVIER REY 1336 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº MT570
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Recebo a emenda.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por MIRIAM PAIVA ARZA ajuizada em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.
Aduziu a parte autora que é usuária dos serviços de energia elétrica fornecidos pela requerida possuindo como unidade consumidora n. 0089250-5. Relatou que sua média de consumo é baixa, não ultrapassando o valor de R$150,00 mensais. Porém, afirmou que foi surpreendida com uma fatura no montante de R$2.510,03, referente ao período de consumo 02/2018 a 01/2020. Alegou que a perícia foi realizada unilateralmente e sem a sua presença, não reconhecendo o débito como devido. Asseverou que entrou em contato com a empresa ré, a fim de resolver administrativamente o impasse, contudo não obteve sucesso.
Nesse passo, requereu em sede de tutela antecipada, que o requerido se abstenha de efetuar a interrupção no fornecimento da energia elétrica em razão do débito discutido nos autos.
É o relato do necessário. Decido.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, que estão sendo questionados junto à requerida, visando evitar consequente a interrupção do fornecimento de energia.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação,

estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar os documentos de ID45278848 e ID47337436, é possível verificar que o valor pago pela parte autora nunca se aproximou da fatura apresentada, denotando a suposta tentativa de recuperação de consumo, mostrando-se esta de valor extraordinariamente superior às demais, impondo motivo à discussão do referido débito.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº 0089250-5, pelo débito descrito na fatura de ID44222918 - Pág. 1, até ulterior deliberação deste juízo.
Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.
A despeito da ausência de manifestação pela parte autora de interesse na conciliação, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 23 de outubro de 2020, às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.
INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC). Compete à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão. O ato deve ser cumprido via sistema, considerando que a parte se encontra cadastrada junto ao método de Citação Eletrônica via PJE (Ato Conjunto n.005/2019-PR-CGJ), ficando ciente que CONSTITUI SEU DEVER manter atualizado o número de telefone e e-mail onde poderá ser localizado(a).
Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).
Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).
Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).
Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).
Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7°, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
CONTATO COM O CEJUSC
e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Fones: (69) 3541-3358 (Fixo/WhatsApp) - Horários: 8h a 12h (fixo) e de 7h a 18h (WhatsApp).
(69) 98454-0146 (Celular e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001277-66.2013.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ELOI CONTINI, OAB nº AC35912
Requerido (s): ARISTEU DE OLIVEIRA, CPF nº 35049146968, AV. CAMPOS SALES 1949 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
LEONICE FERNANDES NUNES, CPF nº 34934650253, RAMAIL SÃO FRANCISCO KM 11, SÍTIO ESTRELA DO OESTE PALHETA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SERGIO NUNES, CPF nº 11532947291, RAMAL SÃO FRANCISCO KM 11, SÍTIO ESTRELA DO OESTE PALHETA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foram localizadas algumas declarações de imposto de renda.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004068-42.2012.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
Requerido (s): JUCELINO BENIGNO DE ARAUJO, CPF nº 06019110249, AV. XV. DE NOVEMBRO, PLANALTO PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
AUTO POSTO SANTA TEREZINHA IND. E COM. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 09446748000197, AV: XV DE NOVEMBRO, 4447, LT. 01, A-20 N. SRA. APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos.
Todavia, conforme se verifica do documento em anexo, sobre dois bens móveis encontrados recaem várias restrições judiciais.
Assim, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004678-73.2013.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 32581319291, AV. DUQUE DE CAXIAS 121, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
Requerido (s): ANA MARIA GONCALVES DA SILVA VICENTE, CPF nº 77704517872, RUA MASSAO MORAYAMA 266 PARQUE JAMBEIRO - 13042-630 - CAMPINAS - SÃO PAULO
JORGE MONTEIRO VICENTE, CPF nº 86798634834, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1561, TEL 69 98461-6612 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº MT570

DECISÃO
Exauridas as diligências para localizar bens em nome dos executados, defiro o pedido da parte exequente, motivo pelo qual requisitei, eletronicamente, a indisponibilidade de bens da parte executada junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme espelho anexo.
Intime-se a parte exequente para tomar ciência e dar andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004067-57.2012.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659
Requerido (s): AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, CNPJ nº 08467215000129, RUA DA BEIRA KM 935, BR 364 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ROSANE RODRIGUES CLEMENTE, CPF nº 35108614268, RUA: ANTONIO MIOTTO 31107 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962
VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165
HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foram localizadas algumas declarações de imposto de renda.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7004084-61.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: APARECIDA BASTOS DE FREITAS
RÉU: JOÃO ROQUE MACHADO DE LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47403413, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia (10:00 h do dia 16 de Outubro de 2020 (sexta-feira) à av. Doutor Lewerger, nº 510, bairro Triângulo, Guajará-Mirim)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002783-79.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ARTAXERXES ANDRADE SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
RÉU: NICKI DANIEL GUARI TRIGO
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Fica parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47404355, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. (14:30 h do dia 16 de Outubro de 2020 (sexta-feira) à av. Doutor Lewerger, nº 510, bairro Triângulo, Guajará-Mirim)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003136-85.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Assistência Judiciária Gratuita
Requerente (s): FRANCISCO ALDENOR DA SILVA, CPF nº 42010942272, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2531 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, OAB nº RO9194
Requerido (s): SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA, CNPJ

nº 09502005000197, ROD BR 364, SN, KM: 51, LOTE: 16-A, GLEBA 04 s/n, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 07451343000383, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4231 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368
WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais c/c lucros cessantes proposta por FRANCISCO ALDENOR DA SILVA em desfavor de CASA DA LAVOURA (DALLARMI E OLIVEIRA PROD. AGRICOLAS LTDA) e SUPREMAX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

Aduz o autor, em síntese, que em dezembro de 2018 adquiriu no estabelecimento da primeira requerida sal para desmama e engoda, produto este produzido pela segunda requerida. Afirma que com o passar do tempo, após ter introduzido referido sal na alimentação de seus animais, o requerente notou que os semoventes vinham perdendo peso e alguns desfalecendo, momento em que buscou a primeira requerida, desesperado, para que mandasse seu veterinário até o local para que averiguasse os animais. Informa que quando o veterinário chegou, visualizou os animais e disse que estes teriam de tomar alguns medicamentos, que o fato poderia ter ocorrido por algum tipo de intoxicação e que ele não sabia o motivo. Alega que ouviu o veterinário dizer ao gerente da ré que o sal se encontrava vencido e que era para efetivar a troca o mais breve possível. Por conseguinte, afirma que a primeira requerida compareceu na propriedade rural do autor, quando na ausência do requerente e realizou a troca do sal, sem autorização, alegando não haver ninguém no local no momento. Quanto as novilhas que tinham falecido, a ré informou que nada poderia fazer, pois não era sua responsabilidade.

Assim, considerando que até o ajuizamento da ação haviam falecido 15 novilhas intoxicadas, o autor ajuizou a presente demanda a fim de ser ressarcido por danos materiais no valor de R$ 20.796,24 (vinte mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), levando-se em consideração o preço da novilha em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, além do valor gasto com medicamentos, no valor de R$2.116,24 (dois mil cento e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), e pessoas para auxilio no tratamento como peão e veterinário, no valor de R$680,00 (seiscentos e oitenta reais), lucros cessantes no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), levando-se em consideração o preço do bezerro, R$ 900,00 (novecentos reais) a mais ao valor sobre a novilha, ou a comercialização de bezerros, média de R$900,00 (novecentos reais) por animal, acrescidas ainda de juros e correção monetária. Requereu também a condenação das requeridas ao pagamento a título de danos morais, não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação (ID32672399) a requerida SUPREMAX informou não ter interesse em referida audiência (ID34197658)

A audiência foi prejudicada em razão da ausência de ambas as requeridas (ID34484416).

Citada, a requerida SUPREMAX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA apresentou contestação (ID34890984), alegando preliminarmente o não pagamento do valor remanescente das custas processuais, bem como a ausência de legitimidade ativa e interesse processual. No MÉRITO, aduziu que o complemento mineral adquirido em 31/12/2018 possuía data de vencimento expressamente estabelecida para o dia 03/02/2019, ou seja, o produto não estava vencido. Afirmou que a suposta Análise Clínica de ID31522281 corresponde a uma mera fotografia de tela de computador, não indicando o laboratório responsável pela sua realização, ou assinatura de técnico responsável pela suposta análise, impugnando referido documento. Informou que no mês de maio/2019, em visita técnica por Médico Veterinário da requerida, destinada a identificação do motivo da enfermidade do gado, durante a visita acima ficou claro ao Médico Veterinário que o rebanho supostamente pertencente ao requerente não estava sofrendo intoxicação em virtude da utilização do complemento mineral Pós Desmama, mas sim, estava desnutrido por conta da ausência de pastagem. Em relação aos lucros cessantes, informou que não foi comprovada a efetiva viabilidade de prenhes correspondente à 100% (cem por cento) das 15 bezerras mortas em maio/2019. Assim, pugnou pelo acolhimento da preliminar, extinguindo-se o feito sem resolução do MÉRITO ou o julgamento improcedente dos pedidos autorais.

Juntou documentos.

A requerida DALLARMI E OLIVEIRA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA – CASA DA LAVOURA, também apresentou defesa (ID35377807). Informou que não compareceu à audiência de conciliação em razão de seu preposto ter passado mal, motivo pelo qual juntou atestado médico. Alegou também preliminarmente a ocorrência de ilegitimidade ativa, haja vista que a compra foi realizada em nome de FRANCISCO ADERALDO DA SILVA, irmão do autor e ilegitimidade passiva, vez que a fabricação do produto foi realizada pela requerida SUPREMAX, sendo a ré Casa da Lavoura somente comerciante. No MÉRITO, da mesma forma alegou que quando o autor adquiriu os produtos da requerida, estes se encontravam dentro do prazo de validade e, portanto, não há que falar que os animais teriam morrido em decorrência do consumo de sal mineral vencido. Aduziu que em maio de 2019, quando os animais começaram a apresentar problema de saúde, o próprio autor solicitou análise laboratorial dos animais, sendo diagnosticado que os animais estavam acometidos de tristeza parasitária ou anaplasmose que é uma doença causada por bactérias, as quais são transmitidas por carrapatos e, tripanossoma, que é uma doença causada por trypanosoma vivax, cuja transmissão pode ocorrer tanto por meio de moscas hematófagas, quanto após a utilização de uma mesma agulha em vários animais durante a aplicação de medicamentos e vacinas. Alega que não há qualquer prova de que os animais tenham morrido por intoxicação e, bem como, que esta tenha sido decorrente do consumo do produto adquirido da ora requerida, e fabricado pela requerida SUPREMAX. Desse modo, pugnou pelo acolhimento da preliminar, extinguindo-se o feito sem resolução do MÉRITO ou o julgamento improcedente dos pedidos.

Juntou documentos.

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a requerida SUPREMAX se manifestou pugnando que o processo seja chamado à ordem, para o fim de elaborar DECISÃO de saneamento, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e definir a distribuição do ônus da prova e delimitar as questões de direito, para posterior intimação das partes para especificação de provas, caso não seja esse o entendimento, requereu seja deferido o depoimento pessoal do requerente, a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial (ID39820028). A requerida Casa da Lavoura se manifestou no ID40508701, pugnando pela produção de prova testemunhal e documental. A parte autora, a despeito de intimada não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação a alegação da requerida SUPREMAX de que somente após o saneamento do processo as partes deverão ser intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir, verifica-se que melhor razão não lhe assiste, tendo em vista que nos termos do Código de Processo Civil, compete à parte autora informar na inicial as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados (art. 319, VI do CPC) e à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Aduziram os requeridos que o autor é parte ilegítima para figurar

no polo ativo da demanda. Afirmam que o requerente se chama FRANCISCO ALDENOR DA SILVA, estando regularmente inscrito no CPF nº 420.109.422-72, no entanto, os documentos anexados aos autos estão em nome de terceiro, qual seja, FRANCISCO ADERALDO DA SILVA, portador do CPF nº 385.667.702-00.

Assim, considerando que o complemento mineral em debate não foi adquirido pelo requerente e que o rebanho que adoeceu e veio a óbito também não lhe pertence e, ainda, que as demais despesas também não foram suportadas pelo requerente, resta evidenciada a total ausência de legitimidade ativa e interesse processual do requerente. Assim, pugnaram pela extinção do processo sem julgamento do MÉRITO.

Pois bem. É sabido que a legitimidade para a causa consiste na aptidão específica de ser parte, autor ou réu, em uma demanda, em face da existência de uma relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido do autor.

Ao abordar o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Entende-se como legitimidade (legitimatio ad causam) a titularidade ativa e passiva da ação, ensinando Arruda Alvim que 'estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da SENTENÇA ', anotando-se, desse modo, que, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, 'os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão." (Curso de Direito Processual Civil, 5ª ed., p. 60).''

Compulsando os autos, especialmente as notas de vendas (ID31521129) e a declaração de consumo/óbito (ID31521145) anexadas, verifica-se que figura como adquirente e proprietário o Sr. Francisco Aderaldo da Silva, aparentemente irmão do autor, consoante pesquisa realizada no INFOJUD nesta data (em anexo). Desse modo, verifica-se que o pedido contido nestes autos apresenta como parte autora uma terceira pessoa, que não parece ter feito parte do negócio com a parte ré. Logo, evidentemente, esta pessoa não tem legitimidade para figurar no polo ativo.

No mais, a parte autora sequer apresentou réplica para refutar esta alegação dos requeridos.

Diante do exposto, revela-se ilegítima a pretensão indenizatória pretendida pelo autor, haja vista que, pelos documentos juntados, o negócio jurídico não foi feito por ele, mas sim pelo Sr. FRANCISCO ADERALDO DA SILVA.

Assim sendo, acolho as preliminares suscitadas pelos requeridos, nos moldes acima elencados.

DISPOSITIVO

Posto isso, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam de FRANCISCO ALDENOR DA SILVA e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do art. 485, do NCPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002159-64.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): CLAIDO ALBERTO WINK, CPF nº 10654011249, RAIMUNDO FERNANDES 3988 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

Requerido (s): TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, CNPJ nº 03641573000192, BR421 7310 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão imobiliária atualizada do imóvel que pretende ver penhorado ou se manifeste em termos de prosseguimento nos autos, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001340-93.2018.8.22.0015

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente (s): TEREZA PARADA ANTEZANA DE SCHNEIDER, CPF nº 08415227159, AV. BENJAMIN CONSTANT 1.003 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

Requerido (s): HELIODORO RIBEIRO LEITE, AV. MANOEL MURTINHO SN, LOTE 09 (QUADRA 35 ATUAL 99) CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RAIMUNDO FILHO, AV. MANOEL MURTINHO SN, LOTE 08 ((QUADRA 35 ATUAL 99) CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CANUTO ASSUNÇÃO, AV. BENJAMIM CONSTANT SN, LOTES 08 E 09 (QUADRA 27 ATUAL 98) CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SABEICO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, AV. BENJAMIM CONSTANT C/ AV. DR. LEWERGER SN, LOTE 19 (QUADRA 35 ATUAL 99) CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MILITÃO FERNANDES LEITE, AV. BENJAMIM CONSTANT SN, LOTE 17 (QUADRA 35 ATUAL 99) CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EDÍZIO LEITE RIBEIRO, AV. DR. LEWERGER 298 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

YENKA PAMELA BARBERY DE MILAN, RUA OCEANO ANTÁRTICO 281, APTO 1301 BESSA - 58037-655 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN, CPF nº 71232680249, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2.635, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ONORINA LEITE RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWERGER 298 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA
AMANDA CRISTINA LEITE DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWERGER 298 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MÔNICA LEOCÁDIA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWERGER 298 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA LENITA LEITE RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWERGER 298 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
LEILANY FERNANDES LEITE, CPF nº 40964183234, AV.DR LEWERGER 298 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Procedi nesta data a inclusão de LEILANY FERNANDES LEITE no polo passivo da demanda no cadastro do sistema PJE, conforme já havia sido determinado no DESPACHO de ID 23613217.
Assim, proceda-se a CPE o necessário à sua citação, nos termos do DESPACHO de ID23928796, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.
Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001474-52.2020.8.22.0015
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Vigilância Sanitária e Epidemológica
Requerente (s): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA, CNPJ nº 04079224000191, RUA PAULO LEAL 1300, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649
SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Trata-se de ação de ação civil pública visando obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pelo Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO, em face do Estado de Rondônia.
Foi determinado que a parte autora e o Ministério público (ID 45003940) se manifestassem acerca da possível incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, tendo a parte autora defendido a competência (ID: 45863581) e o Ministério Público opinado pelo declínio.
A despeito dos argumentos apresentados pela requerente, como bem ressaltado pelo Ministério Público, considerando a tese fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.332, em 31/08/2016, de fato ficou evidente que a competência para a análise do pedido versado nos presentes autos é da Justiça Federal. Explico.
O STF fixou a seguinte tese:
Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual.
No voto, o Ministro relator assentou:
A Ordem dos Advogados do Brasil, quer sob o ângulo do Conselho Federal, quer das seccionais, não é associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento – inciso XVIII do artigo 5º da Carta da República. Consubstancia órgão de classe, com disciplina legal – Lei nº 8.906/1994 –, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória. É, por isso mesmo, autarquia corporativista, o que atrai, a teor do artigo 109, inciso I, do Diploma Maior, a competência da Justiça Federal para exame de ações – seja qual for a natureza – nas quais integre a relação processual. Surge impróprio estabelecer distinção considerados os demais conselhos existentes. (g.n.).
O relator frisou que o entendimento dizia respeito a todas as demandas em que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB fosse parte, independentemente da natureza do pedido.
Portanto, não há como defender que a competência é da Justiça Estadual.
Conforme bem pontuou o Ministério Público, a presente ação civil pública é complexa, tem natureza de demanda estrutural, mostrando-se não apenas pertinente como prudente a análise da competência o quanto antes, haja vista os reflexos nocivos que o reconhecimento de nulidade de decisões proferidas por um juízo incompetente traz. Logo, realmente é “mais saudável à tramitação da causa, inclusive em termos de efetividade, economicidade e segurança jurídica, tendo em vista que a incompetência absoluta acarreta”, o imediata declínio da competência.
Posto isso, DECLINO a competência vara a JUSTIÇA FEDERAL, determinando a remessa dos autos, para processar e julgar a matéria, em razão da incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88.
Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se imediatamente, adotando-se as providências necessárias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001896-27.2020.8.22.0015
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): RODRIGO CESAR MONTENEGRO BENNESBY, CPF nº 46934219287, RUA DÉCIMA AVENIDA 4231, APT. 106 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Associe-se ao processo 0031499-27.2007.8.22.0015.
Intime-se o embargado para impugnação, em 15 dias, conforme artigo 920, inciso I do CPC.
Determino a suspensão dos autos principais.
Expeça-se o necessário.
Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003967-97.2015.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O BRADESCO
Requerido (s): EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03236990000150, RUA ANTONIO MATOS PIEDADE 3552 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 53158628104, AV. ANTONIO MATOS PIEDADE 3552 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de título extrajudicial, em que as partes firmaram um acordo, tendo os executado quitado o débito.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Havendo constrição, libere-se.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001753-38.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adjudicação Compulsória
Requerente (s): MARIA APARECIDA CARNEIRO BARBOSA, CPF nº 74851519249, AV. D. PEDRO II 7340 NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352
Requerido (s): LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS, CPF nº 81879075253, AV. ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 3298 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SINEIDE DA SILVA MARTINS, CPF nº 00909880271, AV. EUGÊNIO DE MELO 3147 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Recebo a emenda.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação de adjudicação compulsória com pedido de reparação de danos ajuizada por MARIA APARECIDA CARNEIRO BARBOSA em face de SINEIDE DA SILVA MARTINS e LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS.
Alegou a requerente que adquiriu o imóvel objeto da lide por meio de contrato particular de promessa de compra e venda. No entanto, relatou que apesar de ter ocorrido a devida quitação e a notificação extrajudicial, os requeridos se recusam a entregar-lhe documento para proceder a escritura pública do imóvel. Juntou documentos.
A adjudicação compulsória possui previsão no Decreto-lei nº 58/1937, que dispõe:
Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.
Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.
§1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais.
Complementando o tema, o Código Civil dispõe:
Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.
Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir promitente vendedor, ou de terceiro, a quem os direitos destes forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recursa, requerer ao juiz a adjudicação dicção do imóvel.
Além disso, é um dos requisitos indispensáveis na ação de adjudicação compulsória é a existência de obrigação derivada de contrato de compra e venda de imóvel, devidamente pactuado dentro dos parâmetros de formalidade legais.
No caso dos autos, percebe-se que o contrato, supostamente probatório da obrigação derivada da compra e venda, encontra-se sem as assinaturas de testemunhas, o que não preenche um dos requisitos necessários à adjudicação compulsória (ID44392173).
Corroborando com tal entendimento tem-se:
(...) I - São requisitos indispensáveis na ação de adjudicação compulsória, a existência de obrigação derivada de contrato de compra e venda de imóvel, a comprovação da quitação plena do valor pactuado, a inexistência de cláusula de arrependimento e a recusa do promitente vendedor em outorgar a escritura. A ausência do contrato de compra e venda revestido das formalidades legais gera a carência da ação, por se tratar de uma de suas condições. (...) (TJGO, APELACAO 0345343-94.2015.8.09.0162, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2018, DJe de 01/08/2018).
A assinatura é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico.
Desse modo, sem o respeito as formalidades legais (inciso III do art. 784 do CPC), há extinção do processo é a medida que se impõe.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, c/c artigo 330, inciso III ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se os réus do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).
Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao pagamento das custas, cuja cobrança fica condicionada ao que prevê o §3º do art. 98 do CPC c.c. arts. 11 e 12 da Lei 1.060//50.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002202-30.2019.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
Requerido (s): ITALO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01069478261, LH 02 01 ZONAL RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., parte já qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com base no Decreto-Lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 10.931/2004, em desfavor de ITALO FERREIRA DOS SANTOS, igualmente qualificado.
Foi deferida a liminar, mas o veículo não foi localizado.
Instado a se manifestar, o requerente permaneceu inerte.
É o relatório. Decido.
Consoante entendimento pacificado da doutrina e jurisprudência, nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei n. 13.043/2014, a não localização do veículo impede o prosseguimento do feito, uma vez que a citação somente se aperfeiçoa com a efetiva apreensão do veículo.
Nos termos do Art. 4º da Lei n. 13.043/2014, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Não localizado o veículo e permanecendo inerte o credor quanto à faculdade de postular pela conversão da busca e apreensão em ação de depósito ou mesmo de execução, é mister a extinção do feito sem análise do MÉRITO.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-lei nº 911/69, a não localização do veículo impede o prosseguimento do feito, uma vez que a citação somente se aperfeiçoa com a efetiva apreensão do veículo. 2. Se, a despeito da não localização do veículo, o credor não faz uso da faculdade de converter a busca e apreensão em ação de depósito ou mesmo de execução (Decreto-lei nº 911/69, artigos 4º e 5º), a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO é medida que se impõe. 3. Recurso da ré não conhecido. Conhecido e desprovido o do autor. (TJ-DF - APC: 20120610097069 DF 0009427-17.2012.8.07.0006, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 01/10/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 159).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem análise do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso IV do CPC, tornando expressamente sem efeito a liminar concedida.
Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001375-19.2019.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Expropriação de Bens
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): JOSE PINHEIRO GOMES, CPF nº 03602168204, AV. PEDRO ELEOTERIO FERREIRA 4646 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM em face de JOSE PINHEIRO GOMES, objetivando o pagamento de impostos de IPTU.
Na DECISÃO de ID41661633, constatou-se que, além de o executado não ter sido citado, o imóvel objeto do imposto havia sido comprado por Cladiomar de Oliveira, que, por sua vez, parcelou os débitos administrativamente junto ao exequente.
Na ocasião, ainda, o autor foi expressamente advertido que deveria retificar o polo passivo da demanda, bem como substituir a certidão de dívida ativa para que constasse o nome do novo proprietário do imóvel. Porém, transcorrido o prazo de suspensão, quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, nota-se que José Pinheiro Gomes não é mais o proprietário do imóvel. Porém, não se sabe se os débitos de IPTU são relativos a data anterior ou posterior à venda. Certo é que não foi procedida a atualização cadastral do imóvel perante o Município, a qual competia às partes contratantes.
Com a transferência do domínio do bem, cabe ao novo proprietário figurar no polo passivo da demanda, devendo também ser substituída a certidão de dívida ativa, nos termos do que determina o artigos 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal e art. 203, do Código

Tributário Nacional.
Não é demais lembrar que é entendimento já pacificado nos tribunais que o fato da execução fiscal, referente a cobrança de imposto predial e outras taxas correlatas com o imóvel, ter sido instaurada contra o antigo proprietário do imóvel e constando o nome desse nas certidões da dívida ativa, não afasta a legitimidade passiva do novo adquirente, eis que o novo proprietário enquadra-se como responsável tributário, subrogando-se o crédito. Daí a desnecessidade de novo procedimento administrativo para a regularização da dívida. Além do que, a instauração de novo procedimento administrativo só viria onerar mais ainda o novo proprietário, fazendo incidir na futura execução a correção monetária incidente.
No entanto, ao ser intimado, o exequente quedou-se inerte, nada relatando sobre o parcelamento realizado pela nova proprietária do imóvel, bem como adimplemento do débito fiscal ou mesmo pedindo a substituição da CDA.
Não foge ao conhecimento desta magistrada que o Município de Guajará Mirim recorrentemente tem realizado o parcelamento administrativo de débitos com pessoas estranhas ao cadastro de propriedade. E ainda, tem prosseguido com execuções fiscais contra os antigos proprietários, sem informar nos autos.
Tal fato causa tumulto processual e pode gerar prejuízos às partes envolvidas, haja vista que, além de o débito ter sido protestado, aparentemente já houve o seu pagamento total, considerando os boletos juntados aos autos e o valor perseguido na presente execução.
Diante do exposto, verifica-se a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular e regular do processo e ainda de interesse de agir, diante da não citação do executado, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como de interesse de agir.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001861-67.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 20/08/2020
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
RÉU: J. P. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão.
Antes da citação da parte contrária, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de Id Num. 47353233.
Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas finais (artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002002-86.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 11/09/2020
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
Requerido: EXECUTADOS: NILZA SOARES TRINDADE NOBRE, ELIZEU PEREIRA NOBRE
EXECUTADOS: NILZA SOARES TRINDADE NOBRE, LINHA 04 S/N, KM 07 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ELIZEU PEREIRA NOBRE, LINHA 04 S/N, KM 07 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
ELIZEU PEREIRA NOBRE e NILZA SOARES TRINDADE NOBRE, ambos residentes e domiciliados na Linha 04, Km 07, S/N, Distrito de Jacinópolis, Comarca de Buritis/RO.
DESPACHO
1. Citem-se os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, paguem a dívida no valor de R$ 10.859,10 (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem

para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000938-80.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 22/02/2016
Requerente: EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BRADESCO S.A. S/N, PRÉDIO PRATA, 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
Requerido: EXECUTADO: MACAUA - COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA SETOR INDUSTRIAL 01 SIDNEY GIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.
Guajará-Mirim sexta-feira, 11 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002001-04.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Dissolução
Distribuição: 11/09/2020
REQUERENTES: SUELI LEMOS DA SILVA DOS SANTOS, VALDETE CARLOS TELES DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534
SENTENÇA
VALDETE CARLOS TELES DOS SANTOS e SUELI LEMOS DA SILVA DOS SANTOS ingressaram em juízo requerendo a homologação de acordo que entabularam entre si, conforme petição inicial anexada sob o Id Num. 47347736. Acostaram documentos.
Considerando inexistir interesse de incapaz, desnecessária a intervenção do Ministério Público.
É o que há de relevante. Decido.
O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob Id Num. 47347736 e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial e guarda dos filhos menores nos moldes acordados.
Por fim, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
A cônjuge varoa voltará a usar o nome de solteira, qual seja: SUELI LEMOS DA SILVA.
Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Nova Mamoré, para as anotações necessárias.
Intime-se os autores para retirada do MANDADO de averbação.
Sem custas finais e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0000399-15.2011.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MORADORES E AGRICULTORES DO DIST SURPRESA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para renovar as diligências, em 5 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO de ID: 46994724 "[...] Em razão disso, intime-se a parte interessada para renovar as diligências, informando o e-mail correto para resposta, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de setembro de 2020 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003899-86.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JADERSON CIM - SC33863
EXECUTADO: J ERMILTON SOMBRA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000705-44.2020.8.22.0015
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ITAMAR JAMIL AIDAR PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777
EMBARGADO: Z N S MITSUTAKE - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7019251-63.2018.8.22.0001
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Transação
Distribuição: 02/06/2020
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
RÉU: TAINARA PEREIRA ARGOLO
ADVOGADO DO RÉU: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS em desfavor de TAINARA PEREIRA ARGOLO, referente ao contrato de serviços educacionais indicado na inicial.
A parte autora, alega em síntese, que serviços educacionais foram prestados à aluna, mas a ré ficou devendo uma mensalidade, referente ao mês de maio de 2016 do curso de biomedicina. Aponta que o débito atualizado corresponde a importância de R$ 1.334,88 (um mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).
Afirma que apesar de todos os esforços da requerente, almejando receber o referido crédito amistosamente, não logrou êxito, razão pela qual, vale-se da presente ação judicial na salvaguarda de seus direitos.
Juntou extrato com a descrição do débito sob o Id Num. 18381752, pág. 7.
A audiência de conciliação restou infrutífera pela ausência de ambas partes (Id Num. 26242929 e Id Num. 21896367).
Citada a requerida apresentou contestação (Id Num. 31572021). Alegou preliminarmente a incompetência do juízo, requerendo a remessa dos autos para a Comarca de Guajará-Mirim. Ratifica a informação que de fato estudou na instituição educacional apenas no período entre fevereiro a abril de 2016. Aduz que as partes celebraram um contrato verbal de forma atípica, não comumente formulado pela Faculdade, onde a ex-aluna estudaria apenas 3 dos 6 meses do primeiro semestre de 2016, razão pela qual deixou de pagar a mensalidade demandada, afirmando que sua cobrança é ilegítima.
A requerente manifestou-se em réplica (Id Num. 32199082).
Intimadas para se manifestarem acerca de provas, apenas a autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id Num. 44399951).
É o que há de relevante. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513)
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (artigo 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de provas em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Feita tal consideração, passo ao cerne dos autos.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo artigo 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Em apertada síntese, no bojo da inicial, a autora afirma ser credora da ré pelos serviços educacionais prestados na importância de R$ 1.334,88 (um mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) em razão de inadimplemento no pagamento da parcela vencida em maio/2016.
A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial é consubstanciada pelas provas documentais acostadas sob o Id Num. 18381752, pág. 1/6, principalmente pelo Termo de Compromisso de Matrícula Acadêmica referente ao 1º semestre de 2016, datado de 11 de janeiro de 2016.
Ressalto ainda que, a despeito de não ter sido acostado aos autos o contrato de prestação de serviço correspondente, sabe-se que tais contratos consistem numa avença cujo objeto é o processo de ensino/aprendizagem, cuja relação foi amplamente demonstrada.
Esses contratos em regra são bilaterais, onerosos, comutativos e de longa duração cabendo ao aluno pagar os valores contratados e à prestadora do serviço, por meio de seus professores, ministrar conhecimentos, informações ou esclarecimentos indispensáveis à formação do discente ou a um fim determinado.
A requerida, a despeito de afirmar que entabulou contrato verbal com a instituição de ensino apenas referente ao período

compreendido entre fevereiro a abril de 2016, deixou de comprovar o alegado. Ademais, instada sobre eventuais provas, a parte requereu o julgamento antecipado do feito, razão pela qual o conjunto probatório determina a procedência do pedido.
É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.
Neste sentido é o artigo 422 do Código Civil, in verbis:
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.
Verifica-se, ainda, que a requerida deixou de apresentar aos autos elementos efetivamente impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora (artigo 373, inciso II do CPC), limitando-se a afirmar que a referida cobrança é inexistente.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 1.334,88 (um mil trezentos e e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) atualizado monetariamente pela tabela do TJ/RO (INPC) desde a propositura da ação e acrescido de juros simples de 1% a.m. contados da citação.
CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, a devedora deverá ser certificada.
Após o trânsito, arquivem-se os autos oportunamente.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000549-56.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Direito de Imagem
Distribuição: 22/02/2020
AUTOR: MURILO GABRIEL ELIAS MENACHO
ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MURILO GABRIEL ELIAS MENACHO em face de DECISÃO que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Afirma em síntese, ter sido a SENTENÇA omissa e contraditória.
Requer, assim, a modificação da DECISÃO.
É o que há de relevante. Decido.
É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
Como se sabe, a contradição que fundamenta a oposição de embargos de declaração é aquela existente na própria SENTENÇA, quando divergentes a fundamentação e o DISPOSITIVO, o que evidentemente não é o caso dos autos.
Pela fundamentação dos presentes embargos, verifica-se que, na verdade, o embargante discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA para condenação da sucumbência, devendo atacá-las via recurso de apelação e não por meio de embargos de declaração.
Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.
Intime-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003959-30.2017.8.22.0015
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: DAVINO MENDES FREITAS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752
REQUERIDO: ADEMAR ANTONIO DA SILVA e outros (5)
Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LUCCA KABARITI JUNIOR - GO42343, LEANDRO ALVES DA SILVA - GO28865, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154
Advogados do(a) REQUERIDO: CINTYA SANTOS CONRADO - GO53941, THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA - GO26254
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581
Advogado do(a) REQUERIDO: CINTYA SANTOS CONRADO - GO53941
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000039-48.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA FAMILIA - BANCO DA FAMILIA e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - PB17314-A, DENISE LENIR FERREIRA - RS58332
EXECUTADO: ANELIA DA SILVA CLARA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca da suspensão, conforme DESPACHO de ID: 47303587 "[...] Considerando a inércia do exequente AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC. Transcorrido o prazo, intime-se. Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de setembro de 2020 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000355-56.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIAGO SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133
RÉU: JHONNISON JHONNES PESSOA FRANCO e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: MONIQUE MOZELLA MAIORALI - SP349716, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001066-61.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Separação Litigiosa / Reconhecimento / Dissolução
Distribuição: 08/05/2020
AUTOR: P. C. D. O., BR 425 KM. 80, VILA DA PENHA ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892
RÉU: V. A. J., BR 425 KM. 40, ANTES DE CHEGAR NO DISTRITO DO ARARAS LADO ESQUERD ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: VALDECI APARARECIDO JUSSANI, brasileiro, maior, capaz, agricultor, portador do CPF 516.776.879-91, residente e domiciliado à BR 425, Km. 40, Sentido Nova Mamoré (Porto Velho – lado esquerdo), antes de chegar ao distrito do Araras, zona rural, desta cidade de Nova Mamoré (RO), CEP 76857-000.
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a audiência de conciliação deixou de ser realizada por ausência de expedição do ato necessário à intimação da parte requerida.
Admito que, recentemente e posteriormente à expedição do ato que designava a audiência de conciliação, este juízo tomou conhecimento de que a Central de Processos Eletrônicos (CPE) não disponibilizava de meios para a intimação das partes via WHATSAPP.
De rigor ressaltar, entretanto, que além de autorizar a intimação via whatsapp, este juízo também deixou autorizado, como medida alternativa em caso de inviabilidade de intimação eletrônica, que a intimação deveria ocorrer via MANDADO por oficial de justiça, cujo ato, inclusive, já servia para tal FINALIDADE mediante a anotação da informação 'servindo como MANDADO '.
É incompreensível, portanto, que a Central de Processos Eletrônicos, mesmo podendo cumprir a ordem judicial de forma alternativa como autorizado, retarde indevidamente o ato processual em expressa violação ao princípio da efetividade e da razoável duração do processo, causando, ademais, inegáveis prejuízos ao jurisdicionado e à pauta do CEJUSC.
Considerando que a CPE não é órgão subordinado a este juízo, determino o encaminhamento de cópia deste DESPACHO à Secretária Judiciária de 1º Grau e à Corregedoria, para ciência e providências que entender pertinente.
Visando ao prosseguimento do feito e atento ao pedido da parte autora redesigno audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2020, às 9h30min, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da audiência de conciliação acima designada.
Já o REQUERIDO deverá ser intimado, PESSOALMENTE, VIA MANDADO, a ser cumprido POR OFICIAL DE JUSTIÇA, acerca da audiência de conciliação acima designada para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.
Cumpridas as determinações acima com a correta intimação das partes, remetam-se os autos ao CEJUSC pra nova tentativa de realização de audiência de conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ciência ao Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001766-42.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA
Distribuição: 02/06/2017
Requerente: EXEQUENTE: GABRIELA LAIRANA PEREIRA, AV. 12 DE JULHO - ATUAL AV. PEDRO ELEUTERIO FERRE 2889, POUPEX CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
Requerido: EXECUTADO: PAULO NEBIO COSTA DA SILVA, AV. 12 DE OUTUBRO Tamandaré 772 - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133
DESPACHO
Em que pese o pedido da peticionante, observo que os valores depositados nos autos pela leiloeira foram transferidos para a conta judicial vinculada aos autos de n. 7003862-93.2018.8.22.0015 que tramita perante o juízo da 1ª Vara Cível, conforme DESPACHO de ID num. 33676287 e comprovante de ID 34069889 - Pág. 1 -2.
Ressalto, portanto, que não cabe a este juízo proceder à liberação dos valores à empresa peticionante, por ela não ser parte nos presentes autos, razão pela pela indefiro o pedido da parte e também o seu pedido de habilitação, por ser esta desnecessária.
Ciente, por fim, da penhora no rosto destes autos no valor de R$ 6.311,98 determinada pelo juízo da 1ª Vara Cível, conforme ofício de id num. 41804275. INFORMO àquele juízo, contudo, que deixei de efetivá-la, em virtude do resultado negativo do leilão.
Aguarde-se o término do prazo de suspensão e intime-se a parte exequente a dar andamento no feito.
O PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE GUAJARÁ-MIRIM.
Guajará-Mirim segunda-feira, 14 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004033-21.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alienação Fiduciária
Distribuição: 21/09/2016
EXEQUENTE: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR, OAB nº SP86475
EXECUTADO: MARIA VILMA SOARES MUZI
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216
DECISÃO
MARIA VILMA SOARES MUZI apresentou a presente impugnação à ordem de indisponibilidade dos ativos financeiros, alegando a impenhorabilidade, por se tratar de valor recebido a título de proventos transferidos automaticamente para a conta poupança como forma de aplicação.
Requer, primeiramente a concessão da gratuidade judiciária.
Pois bem.
É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.
Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo.
Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 99 do CPC que:
§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No presente caso, de análise à petição inicial, especialmente ao valor atribuído à causa, bem como aos documentos que a acompanham, verifico que os autores possuem um bem de valor razoável.
Diante do alto custo de se promover uma ação judicial, o benefício de litigar sem gastos, que deve ser utilizado em situações excepcionais, tem se convertido em um instituto de uso habitual. Esse benefício – gratuidade judiciária – tem a FINALIDADE de promover o acesso das pessoas carentes de recursos financeiros ao
PODER JUDICIÁRIO, isentando-as do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Embora o instituto tenha essa nobre FINALIDADE constitucional, a carta de pobreza vem sendo cada vez mais utilizada de forma abusiva. Pessoas que contam com recursos econômicos suficientes para arcar com os gastos de um litígio requerem o benefício e são favorecidas ao litigar sem gastos.
Assim, considerando o valor atribuído à causa e que a autora está patrocinada por advogado particular, bem como o comprovante de rendimentos acostado sob o Id Num. 44680802, indicando que se servidora pública federal, aliado ao valor do bem móvel objeto da ação, que demonstra condição incompatível com o conceito de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50, então, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
Passo à análise da impugnação apresentada.
O artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis, dentre outros:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
No caso dos autos, em que pesem aos argumentos expostos pelo exequente (Id Num. 47312748), as alegações trazidas pela executada foram demonstradas pelos documentos coligidos em juízo, especialmente o extrato emitido pelo Banco do Brasil, acostado sob o Id Num. 44680802, pág. 4, apontando como valor bloqueado o montante de R$ 2.374,54.
Assim, por se tratar de verba indiscutivelmente impenhorável, determinei o cancelamento da indisponibilidade, conforme se infere do espelho anexo.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de inércia, suspendam-se/arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001573-61.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários
Distribuição: 31/03/2016
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: ARISTEU DE OLIVEIRA, CAMPOS SALES 1.949 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O executado peticionou nos autos requerendo a liberação do valor bloqueado, alegando tratar-se do Auxílio Emergencial pago pela União através da Caixa Econômica Federal, que tem como FINALIDADE a proteção no período de crise causada pela pandemia do Covid-19.
Considerando que há fortes indícios de que o montante aparentemente é oriundo de verba referente ao auxílio emergencial, liberei a penhora sobre os valores nos termos do artigo 5º da Resolução 318 do CNJ, de 07 de Maio de 2020, que diz:
"Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC."
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003265-90.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Adoção de Maior
Distribuição: 21/10/2019
Requerente: RECLAMANTE: MARCIA SOUZA PEREIRA, AV. DEZIDERIO DOMINGOS 3525, A CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO RECLAMANTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344, SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352
Requerido: RECORRIDO: ANTONIO CORREIA PUGAS JUNIOR
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RECORRIDO: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
DESPACHO
Vistas ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menores.
Procedi com a habilitação do MP como custus legis junto aos autos.
Após, voltem conclusos.
Intime-se via sistema PJe.
Guajará-Mirim segunda-feira, 14 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0000557-36.2012.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: PRADO COMERCIO IMP. E EXP. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001577-98.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA CORDEIRO OLINTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001837-73.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B, SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA - RO521
EXECUTADO: Banco do Brasil S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000224-52.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIVALDO LUCINO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972
EXECUTADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001807-04.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata
Distribuição: 14/08/2020
Requerente: EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
Requerido: EXECUTADO: M G DE MELO - ME, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 252, ST. 01 ST. 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, pela derradeira vez, a cumprir integralmente o DESPACHO anterior no tocante à determinação de comprovação do instrumento de protesto para conferir exequibilidade ao título apresentado, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Em caso de inexistência de protesto, faculto à parte a modificação do pedido e da causa de pedir para ação de cobrança ou ação monitória, no mesmo prazo acima anotado.
Decorrido o prazo acima sem o devido cumprimento, venham conclusos para extinção.
Guajará-Mirim segunda-feira, 14 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003777-10.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Cheque
Distribuição: 13/11/2018
Requerente: AUTOR: LAVINIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP, AV. LEOPOLDO DE MATOS 324 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502
Requerido: RÉU: ANA LUCIA PINHEIRO MIRANDA, RUA EUSTÁQUIO SILVESTRE 5174, - DE 4500/4501 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o pedido da parte autora constante ao Id. Num. 29167250 e certidão do Oficial de Justiça sob o Id. Num. 35524731, desentranhe-se o MANDADO para cumprimento ou, na impossibilidade (caso de férias, licença ou afastamento legal do servidor), distribua-se como novo expediente.
Isento a parte autora de novo recolhimento para tramitação do MANDADO, posto que não deu causa a repetição do ato (art. 2º, X, § 2º, da Lei de Custas).
Intime-se.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim segunda-feira, 14 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000739-19.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos
Distribuição: 17/03/2020
AUTOR: M. G. M. A.
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185
RÉU: J. H. R. D. A., RUA DOM BOSCO 240 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.
Com gratuidade e processe-se em segredo de justiça.
Intime-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância de R$ 959,02 (novecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) referentes às 3 (três) prestações vencidas (junho, julho e agosto/2020) mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).
Fica o executado advertido que somente o pagamento integral do débito impedirá a expedição de MANDADO de prisão em seu desfavor, de modo que NO ATO DO EFETIVO depósito/pagamento deverá PAGAR não só o valor constante do MANDADO, mas também o valor das parcelas que já estiverem vencidas até aquele momento, sob pena de expedição de MANDADO de prisão, em virtude do pagamento parcial.
Conste no MANDADO o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações (todo dia 28), bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.
Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
Decorrido o prazo do item acima, sem manifestação, certifique-se, intimando a parte exequente para confirmar, em 5 (cinco) dias se houve ou não o pagamento.
Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO e havendo pedido da parte exequente, expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivá-lo, mediante a simples apresentação do documento perante o Tabelionato de Notas, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de eventual decretação de prisão do executado.
Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7055149-06.2019.8.22.0001
Classe/Assunto: Regulamentação de Visitas / Regulamentação de Visitas
Distribuição: 13/03/2020
REQUERENTE: D. R. N., RUA JOAQUIM NABUCO 637, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440
REQUERIDO: A. D. O. S., AVENIDA RIO DE JANEIRO 7663, - DE 7451 A 7825 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344, do CPC).
Compulsando os autos, verifica-se interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.
Entretanto, diante da manifestação da parte autora quanto ao interesse na conciliação, e considerando a previsão legal contida no Código de Processo Civil (Artigo 236, §3º), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, DETERMINO:
1) intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por videoconferência;
2) no mesmo ato da citação, intime-se o requerido a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na audiência por videoconferência. Não havendo interesse, fica desde já ciente que o prazo para apresentação de defesa iniciará com a juntada do MANDADO aos autos.
Confirmado o interesse das partes, a Central de Processos Eletrônicos (CPE) deverá adotar as necessárias para a designação da audiência, exceto que outra normativa oriente de modo diverso, ficando o réu advertido desde já que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado.
Não havendo interesse na conciliação virtual, voltem conclusos para deliberação e análise acerca da viabilidade do prosseguimento regular da demanda.
Intimem-se. A parte autora será intimada via DJE, por intermédio de seu advogado, exceto quando estiver representada pela Defensoria Pública, quando sua intimação deverá ser pessoal e o requerido pessoalmente.
Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (art. 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).
No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico e e-mail da parte.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
REQUERIDA: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA - Avenida Marechal Rondon, nº 1237, São José, Guajará-Mirim– RO, CEP: 76.850-000
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002003-71.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 11/09/2020
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, TRAVESSA 219 2115 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
RÉU: B. D. B. S., AV. MENDONÇA LIMA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência e a CTPS.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Registro, por oportuno, que a simples apresentação da CTPS não serve como prova irrefutável de pobreza.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil, sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003691-39.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fixação
Distribuição: 06/11/2018
Requerente: AUTOR: A. D. S. M., AYRTON SENNA 3540 NÃO CADASTRADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB nº RO8606
Requerido: RÉU: M. D. S. S., OSVALDO ZANDAVALLI 852 CENTRO - 89700-000 - CONCÓRDIA - SANTA CATARINA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON, OAB nº RS86776A
DESPACHO
Com razão o requerido em depositar o valor da pensão alimentícia em Juízo, posto que não fora mencionada pela parte autora a conta bancária para fins de recebimento de depósito e/ou transferência.
Fica intimada a parte autora, tão logo o término das medidas sanitárias de prevenção e combate à pandemia do Covid-19, que providencie abertura de conta bancária e informe os dados nos autos, uma vez que o feito não poderá ficar em aberto exclusivamente para esse fim.
A CPE deverá retornar estes autos conclusos quando voltar a normalidade dos atendimentos presenciais.
Intimem-se.
Guajará-Mirim segunda-feira, 14 de setembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000066-94.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674
EXECUTADO: HOSPITAL ESPERANCA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892, DJALMA ALEXANDRE GALINDO - PE12893, CLAUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE16755
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência do comprovante de transferência id 47409315.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000759-10.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUGUSTO CARDOZO DE SOUZA
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO Tendo em vista a proposta de honorários id 47410715, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para indicar assistente técnico e quesitos, sob pena de preclusão da prova, conforme DESPACHO id 44890412.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000937-56.2020.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: THAMYLLE DE SOUZA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
EXECUTADO: LUAN LUIZ FERREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003864-63.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
EXECUTADO: JESANA CARNEIRO REGO PAPA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do comprovante de transferência id 47413240 e a se manifestar sobre a eventual extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003426-71.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO - RO10547, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
EXECUTADO: CLEIDIANE PRADO DE AGUIAR 00829710213
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte exequente INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000536-30.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Requerente/Exequente: LINDEMIR ELLER ANTUNES, AVENIDA MINISTO SERGIO MOTA 1743 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta ao SISBAJUD, verifico que a ordem de sequestro logrou êxito, conforme minuta em anexo.
2- Fica autorizado o adiantamento dos honorários em 50% do valor, com fulcro no art. 465, § 4º do CPC.
3- O saldo remanescente dos honorários periciais deverá ser liberado após a juntada do laudo.
4- Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 31515113, a partir do item 4.

Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 13 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003266-48.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 1/3 de férias, Jornada de Trabalho, Adicional de Insalubridade
Requerente/Exequente: EDILBERTO ALVES, RUA JOÃO BATISTA 1058, AP 02 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, SECRETARIA DAS ESPLANADAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta ao SISBAJUD, verifico que a ordem de sequestro logrou êxito, conforme minuta em anexo.
2- Fica autorizado o adiantamento dos honorários em 50% do valor, com fulcro no art. 465, § 4º do CPC.
3- O saldo remanescente dos honorários periciais deverá ser liberado após a juntada do laudo.
4- Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 31485522, a partir do item 4.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 13 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001115-34.2018.8.22.0003
J.A.G
GABARITO nº 154/2020
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001115.34.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Raimundo José Corti
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto, OAB/RO 5890
FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[…] O Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ dispõe que as audiências de réus soltos e as sessões dos tribunais do júri não deverão ser realizadas enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo Covid-19, conforme expressamente determinado em seu artigo 4º, § 1º, não sendo estabelecido prazo para tanto. Desse modo, não estão sendo realizadas audiências de réus soltos por videoconferência nesta Comarca. Assim, suspendo o feito até a regularização das atividades, oportunidade em que deverá ser expedida nova carta precatória à comarca de Cacoal/RO para realização de audiência de inquirição das testemunhas. Jaru-RO, terça-feira, 30 de junho de 2020. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito."
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000662-05.2019.8.22.0003
GABARITO n 153/2020
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0000662-05.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial lei de Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Vanildo de Souza Ferreira
Advogado: Sebastião de Castro Filho, OAB/RO 3646
FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado para, no prazo de 3 dias, manifestar(em)-se nos autos em vista da DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: " Intima-se a defesa para que, se quiser, completar sua resposta à acusação".
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001115-34.2018.8.22.0003
J.A.G
GABARITO nº 154/2020
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001115.34.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Raimundo José Corti
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto, OAB/RO 5890
FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[…] O Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ dispõe que as audiências de réus soltos e as sessões dos tribunais do júri não deverão ser realizadas enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo Covid-19, conforme expressamente determinado em seu artigo 4º, § 1º, não sendo estabelecido prazo para tanto. Desse modo, não estão sendo realizadas audiências de réus soltos por videoconferência nesta Comarca. Assim, suspendo o feito até a regularização das atividades, oportunidade em que deverá ser expedida nova carta precatória à comarca de Cacoal/RO para realização de audiência de inquirição das testemunhas. Jaru-RO, terça-feira, 30 de junho de 2020. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito."
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000449-62.2020.8.22.0003
GABARITO nº 155/2020
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0000449-62.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei de Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Antônio Gabriel Bonatto
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) as razões nos autos em epígrafe.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000649-69.2020.8.22.0003
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Susan da Silva Quintiliano

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Trata-se de ação penal movida em desfavor de SUSAN DA SILVA QUINTILIANO, qualificada nos autos, na qual foi proferida SENTENÇA condenatória no dia 09/09/2020 impondo à ré a pena de 5 (cinco) anos de reclusão no regime fechado, com substituição do encarceramento pela prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica.Às fls. 59 foi juntada informação da direção do Presídio Feminino noticiando que o setor de monitoramento eletrônico não dispunha de equipamentos para uso pela sentenciada.Às fls. 62 sobreveio outro documento no qual informa que a ré foi colocada em prisão domiciliar sem tornozeleira eletrônica, mediante simples termo de compromisso.Ocorre, no entanto, que a liberação da sentenciada para prisão domiciliar deve obrigatoriamente ser precedida da instalação do equipamento de monitoração, vez que tal acompanhamento foi imposto como condição para a liberação.Anoto que a prisão domiciliar já se mostra uma excepcionalidade pois a ré foi condenada no regime fechado e é reincidente, devendo haver o mínimo de fiscalização e controle quanto ao cumprimento dos termos execução de pena. Deixar a reeducanda em prisão domiciliar e sem monitoração eletrônica constitui besesse injustificada e que frustra por completo o mínimo de rigor que deve existir no cumprimento da sanção que lhe foi imposta.Assim, sirva-se da presente DECISÃO como ofício à Direção do Presídio Feminino para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) regularize a situação, providenciando a instalação do equipamento de monitoração na sentenciada e no mesmo prazo informando esse juízo.Caso decorrido o prazo não tenha sido possível a instalação do equipamento, deverá providenciar o recolhimento da reeducanda à unidade prisional para que aguarde a disponibilização da tornozeleira, devendo a SEJUS providenciar a vinda de tais aparelhos.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.Jaru-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001617-48.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Perdas e Danos
Requerente/Exequente:C & A MOTO PECAS LTDA - ME, AV JK 1448 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
Requerido/Executado: JULIANO GOMES DE OLIVEIRA, RUA MARGARETE F. COSTA 1600 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante das dificuldades apresentadas (ID n. 45408605) defiro o prazo de 10 dias para o autor localizar endereço do requerido.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7001983-53.2019.8.22.0003
Requerente: HELIO MANSUETO CARMINATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220
Requerido(a): Oi Móvel S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Jaru, 14 de setembro de 2020.
Processo nº: 7003828-23.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Competência dos Juizados Especiais
Requerente/Exequente:ARCELINO GONCALVES DA CRUZ, AV. PRINCIPAL 142, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625
Requerido/Executado: CHURRASCARIA QUERENCIA DO SUL EIRELI - ME, RODOVIA BR-364 KM,12, ANEXO AO POSTO 12 DE OUTUBRO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.
Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002005-77.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:MARIA DE JESUS SILVA KINYPS, RAIMUNDO BARRETO 2391 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478
Requerido/Executado: SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANA LTDA - EPP, AVENIDA JK 1741 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem eventual interesse na conciliação e/ou especificarem, justificadamente, eventuais provas a produzir, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados pelas partes.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003625-61.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:JAMIRO FERREIRA DE AMORIN, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O executado pleitou o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, diante da situação de pandemia, comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial (ID n.44906713).
O autor manifestou-se pelo indeferimento do pedido de parcelamento em razão de sua vedação ao cumprimento de SENTENÇA, e requereu seja realizado pesquisa ao sistema bacenjud para penhora dos valores acrescidos de multa de 10% nos termo do art. 523, §2º do CPC (ID n. 45474103).
Pois bem.
O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
[...]
§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA.
Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de SENTENÇA, como no caso em apreço.
A doutrina interpretando o citado DISPOSITIVO observa que:
"(...) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os DISPOSITIVO s que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de SENTENÇA. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por SENTENÇA judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse." (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Procesos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).
Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de SENTENÇA, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.
No mesmo sentido é TJRO:
Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)
Ademais a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação.
Por tais razões, indefiro o pedido de parcelamento.
Diante do pagamento do valor de 30% do crédito e considerando que houve pedido de parcelamento o que foi neste momento analisado, indefiro o pedido de penhora online com o acrescido de multa de 10%.
Intime-se a requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias, com base no cálculo de ID n. 42428482 sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC) com relação ao saldo remanescente.
Decorrido o prazo sem pagamento, venham conclusos para penhora via sistema bacenjud do saldo remanescente acrescido da multa de 10% com base nos cálculos apresentados no ID n. 45474103.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000423-42.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 2662 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
Requerido/Executado: ERIKA FERREIRA DE MENEZES, LINHA C-20 KM 03, TELEFONE (69) 98138-6079 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
A autora requereu pesquisa junto ao sistema SIEL a fim de localizar endereço da requerida.
Intimada a autora para informar o número do CPF e nome da genitora da requerida para viabilizar consulta, informou apenas CPF e disse que o nome da genitora é desconhecido.
Assim, indefiro, o pedido de pesquisa ao sistema SIEL pois os dados da requerida são insuficientes. Esclareço que este juízo de ofício pesquisou os dados da requerida no sistema SAP e não localizou cadastro.
Portanto, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique endereço da requerida ou requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4° da Lei n° 9.099/95.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7003279-47.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Produto Impróprio
Requerente/Exequente:JEFFERSON CARLOS LOUREDO, RUA JOAO DE ALBUQUERQUE 2416, INVIOLAVEL SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
Requerido/Executado: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
SENTENÇA
Vistos.
1 - Considerando que a parte concordou com os valores depositados, DECLARO EXTINTA a presente execução.
2 - Cumpra-se as seguintes determinações:
2.1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia depositada no ID 43145443. Consigno que a procuração de ID n. 22210572, concede-lhe poderes para “receber e dar quitação”, o que inclui, a meu ver, o recebimento do alvará judicial em seu nome.
2.2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de que os valores foram levantados, arquive-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220
Processo nº 7002850-12.2020.8.22.0003 AUTOR: ILSON ALVES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
REQUERIDO: BANCO PAN SA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 23/10/2020 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001937-30.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:THAWANNA MARIN DA SILVA, RUA SEBASTIÃO SILVA MILHOMES 3980 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999
Requerido/Executado: IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA, AVENIDA CONSTANTINO NERY 3000, - DE 2600/2601 A 4500/4501 CHAPADA - 69050-001 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem eventual interesse na conciliação e/ou especificarem, justificadamente, eventuais provas a produzir, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados pelas partes.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220
Processo nº 7000924-93.2020.8.22.0003 REQUERENTE: SUELY PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 20/11/2020 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a

contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001184-73.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
Requerente/Exequente:GENISILVIO DA SILVA, LINHA ELETRÔNICA, KM 14 S/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Foi proferida SENTENÇA a qual julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4° e Resolução da Aneel 229 de 2006.
A parte autora, inconformada com esta DECISÃO, interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o que deverá ser feito mediante fichas do IDARON e por outros documentos que atestem a insuficiência financeira.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002850-12.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:ILSON ALVES DA CRUZ, LINHA 603 - KM 13 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 686, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
1) Da Tutela de Urgência
Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:
Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Pois bem.
Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
No caso em tela, a parte autora alega que pagou as parcelas em atraso referente aos empréstimo que possui com o requerida, porém seu nome continua inserido em órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados (ID N. 47039540 a 47040304) demonstram que a manutenção do nome do autor em cadastro restritivos, apensar das limitações próprias do início do conhecimento, há possibilidade de ser indevida.
Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a manutenção da inscrição do nome do

autor no cadastro de inadimplentes durante a discussão do objeto da ação.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgão de processo ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.
Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.
3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.
4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003570-13.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas
Requerente/Exequente:TATIANE RODRIGUES ALVES, RUA MADALENA PACHECO 1434 RESIDENCIAL SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
Requerido/Executado: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, AV JK 1741, POLO UNOPAR JARU SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780
DESPACHO
Vistos.
Foi proferida SENTENÇA a qual julgou procedente em parte o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC.
A parte autora, inconformada com esta DECISÃO, interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o que poderá ser feito mediante cópia da CTPS, declaração de imposto de renda, comprovação de que é beneficiária da previdência social, fichas do IDARON e DETRAN e por outros documentos que atestem a insuficiência financeira.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001017-27.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente/Exequente:ALCIR ALVES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225
Requerido/Executado: ELENIR PIMENTEL DA SILVA, RUA CEARÁ 3883 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.
Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1° do art. 51 da Lei 9.099/95.
No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo de 20 dias ao autor, para apresentar acordo ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, o que não fez (ID n. 41880764).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001836-90.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:RAIANNY LOPES ADORNO CARMINATI, RUA BELO HORIZONTE 3416 SETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
Requerido/Executado: SEBASTIAO FERREIRA SANTANA, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 1005 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme minuta do Sisbajud não foi encontrado nenhum valor na conta do devedor, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4° da Lei n° 9.099/95.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001710-74.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:JAZIEL DA SILVEIRA, RUA CEARÁ 3279 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222
Requerido/Executado: ADELSON AREVALO MOREIRA, AVENIDA JK 1042 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte credora apresentou pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica da parte devedora nos próprios autos.
O CPC/2015, estabelece que a análise dessa matéria deva dar-se através de um incidente em apartado, com possibilidade de defesa das pessoas diretamente atingidas pela desconsideração, caso deferida.
Dessa forma, intime-se a parte requerente para, na forma do artigo 133 e seguintes do CPC, providenciar a instauração do incidente, que deverá ser provocado por petição separada, com a observância dos requisitos legais, com registro e autuação em apartado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002842-35.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775
Requerido/Executado: INGRID DA SILVA GUIMARAES, CANDIDO PORTINARI 1592 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002892-61.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:JOSE FERNANDES DA SILVA, LINHA 634, KM 70, LOTE 50, GLEBA 09 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.
Verificando os autos constatou-se que o autor deixou de digitalizar projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica em sua residência.
Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, no prazo 05 (cinco) dias úteis, emendar o pedido inicial, para digitalizar o projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica.
Cumpra-se.
Para tanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumprida as determinações acima, venham conclusos para deliberação.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002869-18.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acessão
Requerente/Exequente:ROGERIO DA SILVA, LINHA 605, KM 25 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044
Requerido/Executado: ROBSON DE SOUZA RAMOS, RUA MARECHAL RONDON 3429 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VANDIR GOMES FERREIRA, AV. MARECHAL RONDON 2852, ATACADÃO DOS MARCENEIROS CETRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por ROGERIO DA SILVA, em face de ROBSON DE SOUZA RAMOS e VANDIR GOMES FERREIRA, na qual pretende sejam os requeridos compelidos a entregaram o Certificado de Registro do Veículo Fiat Strada de placa NCR1A55, ano/modelo 2011/2011, de cor branca. Declarou que realizou negócio como requerido ROBSON DE SOUZA RAMOS porém este não entregou o recibo ao autor. Relata que o recibo encontra-se com o segundo requerido VANDIR GOMES FERREIRA, avalista de ROBSON, que se recusa entregar o recibo diante de pendencias financeiras de Robson. A autor requer condenação em danos materiais no importe de R$ 2.000,00, porém atribui a causa o valor de R$5.000,00.
O valor da causa nada mais é do que a representação do proveito econômico pretendido pelo demandante. Assim, deverá corresponder ao valor da pretensão econômica ou vantagem perseguida quando o pedido indenizatório for de danos materiais, de forma que tal montante deve ser considerando para fins de fixar-se o valor da causa.
O autor alega que realizou negócio jurídico com o requerido ROBSON DE SOUZA RAMOS consistente em troca de veículo HONDA CIVIC, de cor vermelha, placa MZY3084, ano/modelo 2008/2008, pelo veículo Fiat Strada de placa NCR1A55, ano/modelo 2011/2011, de cor branca. Relata da negociação ainda pagou uma diferença de R$ 1.000,00 ao requerido, no entanto não apresenta qualquer comprovação deste negócio.
Verifico ainda que não consta no pedido final o requerimento de indenização por danos materiais pleitados.
Desse modo, determino que a parte demandante seja intimada, via seu advogado, a emendar a peça inicial, em 05 (cinco) dias úteis, a fim de:
a) retificar o valor da causa a fim de corresponder ao valor da pretensão econômica ou vantagem perseguida:
b) retificar o pedido final a fim de constar o pedido e valor do dano material.
c) comprovar o negócio jurídico firmado entre as partes.
Atendida a emenda, retifique-se o valor da causa e voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7001936-45.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Requerente/Exequente:JOSE CARLOS LOUREDO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2186 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, movida por JOSE CARLOS LOUREDO, em face de ENERGISA S/A, pela qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débitos da fatura do mês de maio/2020 e junho/2020 com sua devida revisão, sob alegação de que foi cobrada em valor que exorbitante.
O autor alega que no mês de junho de 2020, foi comunicado pela requerida que haveria a substituição do medidor, pois o display estava apagado. Declarou que após a troca do medidor, que recebeu uma fatura referente ao mês de maio, no valor de R$ 3.517,81 e, no mês de junho recebeu uma fatura no valor de R$ 1.059,79. Declarou que tais valores estão muito acima da médica de consumo de sua residência e que não ouve aumento efetivo do consumo. Pleiteia a condenação da requerida ao reconhecimento de inexistência do débito. Juntou documentos (ID n. 41582447 a 41583107).
Em sede de defesa, a empresa requerida alegou que cumpriu a liminar e suscita preliminar de incompetência do Juízo, em razão da necessidade de produção prova pericial no medidor de energia elétrica. No MÉRITO declarou que o faturamento se demonstra correto e adequado à realidade do autor, pois no mês maio de 2020 foi emitida com base na média de consumo da UC consoante legislação vigente. Declarou que no mês e abril não foi possível preposto realizar leitura do consumo no imóvel da parte autora, de forma que a cobrança dos meses de maio e junho ocorreu com base na média dos 12 meses anteriores. Por tal razão foi gerada a fatura do mês de R$ 3.517,81 e, no mês de junho no valor de

R$ 1.059,79. Apresentou pedido contraposto para que o autor pague as faturas em aberto. Juntou documentos (ID n. 46422005 a 46422007).
A audiência de conciliação foi realizada e restou infrutífera (ID n. 46583375).
O autor apresentou réplica no ID n. 46597397.
Pois bem.
2) Da Preliminar de incompetência do juízo
Em primeiro lugar, a preliminar suscitada pelo requerido relativamente à incompetência do juízo em razão de perícia técnica, deve ser refutada, visto que este juízo não vislumbra complexidade que enseja a necessidade de perícia. Ademais, a requerida declarou que as faturas foram emitidas com base na média dos últimos 12 meses e não decorrente do visor do medidor de energia elétrica estar com apagado.
Por tais razões a rejeito a preliminar.
3) Do MÉRITO.
No MÉRITO, a ação é procedente.
A questão controvertida cinge-se na existência ou não de falha na prestação do serviço capaz de causar dano material e moral no autor, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam, em parte, a pretensão da parte autora e, consequentemente, refutam a pretensão da parte requerida
Logo, o que se vê, no caso dos autos, que o consumidor sofreu prejuízos materiais decorrentes da falha na prestação de serviços pela requerida o que levou aumento excessivo da fatura das contas de luz dos meses de maio e junho de 2020.
De acordo com o autor, no mês de maio/2020, o consumo de energia registrado em sua fatura aumentou, sendo-lhe cobrado a quantia de R$ 3.517,81, o que comprova no ID n. 41583101, e que a fatura do mês de junho/2020 a cobrança foi de R$ 1.059,79 o que comprova mediante fatura digitalizada no ID n. 41583101.
Destarte, embora a requerida tenha alegado que os valores são devidos pois decorrem de acerto de leitura pois não houve efetiva leitura por meio de preposto no mês de maio de 2020, verifica-se mesmo havendo o consumo faturado na média dos últimos 12 meses, não justificaria o aumento de R$ 364,97, do mês anterior, abril de 2020 (ID n. 41583101) para R$ 3.517,81 no mês de maio, de forma que é evidente que houve falha na prestação de serviço pela requerida que não efetuou a leitura no mês 05/2020 e 06/2020 corretamente e com isso cobra do autor em um único mês (05/2020) o faturamento correspondente ao consumo de seis meses.
Ademais o valor cobrado não correspondem a média dos últimos 12 meses conforme manifestou a requerida. De acordo como relatório de análise de débito apresentado pela requerida no ID n. 46422005 a UC do autor obteve os seguintes consumos:
A soma do consumo do autor nos últimos 12 meses foi de 5545 kwh, que dividido por 12 meses obtém-se a média de consumo mensal de 462 kwh, o que não justifica dizer que o consumo em maio/2020 foi de 4.431 kwh e em junho/2020 1.236 kwh.
Nos termos do artigo 373 do CPC: “O ônus da prova incumbe: ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, desta forma a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar o aumento dos gastos na fatura de energia elétrica da residência do autor no mês de maio e junho de 2020, se limitando a dizer que houve aumento de gastos pelo autor, o que é contestado pelas faturas emitidos posteriormente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é ônus da fornecedora de emergia elétrica a medição do consumo, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito, pois deixou de realizar a leitura no mês anterior.
Assim tenho que razão não assiste a requerida quanto a alegação de consumo excessivo pelo autor.
Se por um lado houve consumo na residência do autor, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo ser realizada de acordo com a média do consumo da residência do autor, com base nos últimos três meses que antecede a cobrança irregular, nos termos do art. 113, inciso II da Resolução n. 414 de 09/09/2010.
Logo a procedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso concreto, para declarar a inexistência dos débitos da fatura no valor cobrado pela requerida e para que seja emitido nova fatura com base no consumo médio dos últimos três meses que antecedeu a cobrança irregular.
4) Do pedido contraposto
Quanto ao pedido contraposto, a ação é improcedente, diante do reconhecimento da irregularidade na cobrança conforme demonstrado acima.
5) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARLOS LOUREDO, em face de ENERGISA S/A, com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e art. 113, inciso II da Resolução n. 414 de 09/09/2010, para:
5.1) Declarar a inexistência do débito descrito na fatura de energia elétrica referente ao mês de maio de 2020, no valor de R$ 3.517,81(ID n. 41583101), e junho/2020, no valor de (ID 41583101), devendo a requerida proceder a emissão de novas faturas com base nos últimos três meses que antecede as cobranças irregulares, nos termos do art. 113, inciso II da Resolução n. 414 de 09/09/2010.
6) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de MÉRITO, o pedido contraposto formulados por ENERGISA S.A, conforme fundamentação supra.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I. Cumpra-se.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002895-16.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:IZAIAS ENGELHARDT PAIXAO, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita.
O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, emendar o pedido inicial, a fim de apresentar ficha do IDARON e outros documentos.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220
Processo nº 7002893-46.2020.8.22.0003 AUTOR: ROSILENE ANDRADE PRATA
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219
RÉU: MARTA RODRIGUES MOREIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 30/10/2020 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001446-23.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:ADENEVAL DOS SANTOS, LINHA C-50 KM 15 LOTE 22 GLEBA 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO

N. 009/2020 – PR/CGJ, Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020), DESIGNO audiência de instrução, por videoconferência, para o dia 24/11/2020, às 09h30min, diante do pedido de oitiva realizado pela parte autora (ID n. 47005480).
2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) A secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
c) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
3- Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.
4- Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
5- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
6- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
7- As partes ficam intimadas por seus procuradores.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7002820-11.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Assunção de Dívida, Duplicata
Requerente/Exequente:R. A. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3613 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
Requerido/Executado: ANDERSON JULIO MILHOMENS, RUA 13 DE MAIO 3036 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MONALISA CHRISTIANE CAVASIN, AV. RIO BRANCO 1821 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Verificando os autos constata-se que o autor requer a continuação dos autos com apreciação do pedido de cumprimento de SENTENÇA de ID 33721238 diante do não cumprimento do acordo pelos requeridos, portanto revogo a DECISÃO de ID n.30366901.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7003185-65.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Práticas Abusivas
Requerente/Exequente:DEROILSON BARRETO DE SOUSA, AV. CASTELO BRANCO SN, PROJETO JARUAURU CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do

art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7001966-17.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:PRISCILA DA SILVA GONZAGA, LINHA 619, km 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220
Requerido/Executado: IBITUR TURISMO LTDA - ME, RUA HOLANDA 719, loja 15, - DE 641/642 AO FIM BOA VISTA - 82540-040 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Considerando a informação de que a empresa devedora encontra-se em atividade, nesse ato, efetuei novo protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.
Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001266-07.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Assistência Judiciária Gratuita
Requerente/Exequente:ARVELINA NEIVA DA SILVA, ÁREA RURAL, LC 65, LOTE 44-A, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RICARDO CATANHEDE - B 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Foi proferida SENTENÇA a qual julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4° e Resolução da Aneel 229 de 2006.
A parte autora, inconformada com esta DECISÃO, interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o que deverá ser feito ficha do IDARON e outros documentos que atestem a insuficiência financeira.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000509-13.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:S F MARMORES E GRANITOS - LTDA - ME, BR 364 676 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906
Requerido/Executado: ALVARO ISIDIO OLIOSI, LINHA 617 KM 12, GLEBA 87 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requereu a suspensão dos autos por 01 (um) ano, para tentativa de localização de bens do devedor (ID N. 47226918).
A suspensão do prazo é inaplicável em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”.
Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002077-64.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Correção Monetária
Requerente/Exequente:ENIVALDO DE OLIVEIRA, RUA PROF FLOSINA L DE NOVAIS 1285 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se.
Jaru/RO,12/09/2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005164-62.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:DAVID BARBOZA MARINHO, ZONA RURAL KM 20 LINHA 612 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Foi proferida SENTENÇA a qual julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4° e Resolução da Aneel 229 de 2006.
A parte autora, inconformada com esta DECISÃO, interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o que deverá ser feito mediante ficha do IDARON.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002894-31.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:VALDINEY FRANCISCO ROCHA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita.
O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, emendar o pedido inicial, a fim de apresentar ficha do IDARON e outros documentos.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004059-50.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:J. R. DA SILVA FERREIRA - EPP, RUA AMAZONAS 3394 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568
Requerido/Executado: REGINA DO NASCIMENTO, RUA PRINCESA ISABEL 2752 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.
Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1° do art. 51 da Lei 9.099/95.
No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor indicar novo endereço da requerida no prazo de 5 dias a contar da audiência de conciliação ocorrida no dia 14/08/2020, o que não fez (ID n. 44641997).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002322-75.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:JACIRA CHAGAS, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1320, APARTAMENTO 02 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
1) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.
2) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

3) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intimem-se as partes para solenidade agendada.
4) A solenidade será realizada por videoconferência.
4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000150-63.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Títulos de Crédito, Cheque
Requerente/Exequente:FRANCIUVIO DIORGENIS RICARDO, LINHA 20 KM 37 LT 36 GLB 12C S/N ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753
Requerido/Executado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, LINHA 200, KM 34, GLEBA 26, LOTE 99A S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR, OAB nº SP182849
DESPACHO
Vistos.
O executado pleitou o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial (ID n.39920192), como exige o mencionado artigo.
1) Considerando que houve anuência do credor,), defiro o parcelamento da dívida na forma do art. 916 do CPC.
2) O executado deverá proceder o pagamento das parcelas, na conta indicada no ID n. 45417656, sob pena de incorrer nas penas de art. 916, do CPC, comprovando-se nos autos cada depósito judicial realizado.
3) Uma vez efetuado os depósitos, deverá o requerido juntar os comprovante aos autos, sob pena de prosseguimento do feito e multa de 10% sobre o valor ainda não pago e vedada a oposição de embargos (NPC 916 §5º);
4) Findo o prazo, se nada requerido, voltem os autos conclusos para deliberações.
5) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 39920195, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID n. 45417656), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
5.1) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
5.2) Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito e retorne os autos ao arquivo.
6) Sirva-se como Ofício (Of. 70/2020/JEC) à Caixa Econômica Federal.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003021-03.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA, RUA JORGE TEIXEIRA 2255, MERCADO BARATEIRO JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
Requerido/Executado: NIVEILA DE SOUZA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL 2195 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLODOALDO MANFRE MATOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 2195 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Determino a expedição de carta precatória/MANDADO de penhora e avaliação de bens que guarnecem a residência do devedor, no limite da dívida exequenda.
Realizada penhora, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sua pretensão com relação ao(s) bem(ns) penhorado(s), se leilão ou adjudicação.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002736-73.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
Requerido/Executado: MARCELO DE FARIA MARCONI, LINHA 615 KM 06 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se estes autos de execução de título extrajudicial e não cumprimento de SENTENÇA, por tal razão, revogo a DECISÃO de ID n. 45821171.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7002998-57.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: ROSILENE BATISTA MARCAL AGRIZZI, ZONA RURAL LINHA 605 TRAVESSAO 04 s/n, CACHOEIRINHA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Publique-se.
Após arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 12/09/2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001248-83.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acessão
Requerente/Exequente:NILTO ROCHA PEREIRA, LINHA 660, KM 02 s/n, DISTRITO DE COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001937-30.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:THAWANNA MARIN DA SILVA, RUA SEBASTIÃO SILVA MILHOMES 3980 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

Requerido/Executado: IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA, AVENIDA CONSTANTINO NERY 3000, - DE 2600/2601 A 4500/4501 CHAPADA - 69050-001 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem eventual interesse na conciliação e/ou especificarem, justificadamente, eventuais provas a produzir, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados pelas partes.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Processo nº: 7002829-36.2020.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação, Citação
Requerente/Exequente:PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135
Requerido/Executado: EDMAR RODRIGUES PEREIRA, 13 DE FEVEREIRO 1213, CX POSTAL 55 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1 - Cumpra-se na forma deprecada. Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO.
2 - Sendo positiva ou negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas pertinentes.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003017-63.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA, RUA JORGE TEIXEIRA 2255, MERCADO BARATEIRO JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
Requerido/Executado: ELIAS MARTINS RODRIGUES, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2395 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se a escrivania quanto a devolução do Ar para citação do requerido. Após, conclusos.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002904-75.2020.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente:M.RAMOS - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2.021, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951
Requerido/Executado: OSMAR TEIXEIRA DIAS, AVENIDA BRASIL 2.774 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002018-76.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Requerente/Exequente:ZORAIDE LAGO RIBEIRO, RUA MARANHÃO 2592 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260
Requerido/Executado: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100 FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado do requerido:DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668
SENTENÇA
Vistos.
1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais em morais promovida por ZORAIDE LAGO RIBEIRO em face de CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA – Matriz, pleiteando:

a) obrigação de fazer consistente em retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, de forma liminar,
b) declaração de inexistência de débito no valor total de R$ 4.717,68, e,
c) condenação da requerida em danos morais no importe de R$ 10.450,00.
Alega a autora que a requerida incluiu seu nome em cadastro de proteção ao crédito sem houvesse realizado qualquer negócio jurídico com a requerida. Declarou que desconhece os contratos de n. 21204300078499 e 21204300078502 que deram origem à negativação. Ao final requereu julgamento procedente da ação. Juntou documentos (ID n. 42249672 a 42250117).
Foi deferida a liminar para exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes (ID n. 42674728), o que foi cumprido pela requerida (ID 43688590).
Regularmente citada a parte requerida apresentou contestação no ID n. 45878975. Requereu preliminarmente seja alterado o nome da requerida no polo passivo para constar VIA VAREJO S/A (CASAS BAHIA), pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 33.041.260/ 0652.90. Alegou ainda preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia técnica. No MÉRITO requereu improcedência da ação pois agiu de boa fé, recebeu e conferiu os documentos e assinatura da parte autora. Que as dívidas referem-se ao inadimplemento dos pagamentos pela autora. Alegou possível culpa de terceiros. Aduziu ausência de configuração do dever de reparar em dano moral pelo não preenchimento dos requisitos legais. Sem documentos.
A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 46604603 restou infrutífera.
A parte autora apresentou impugnação no ID n. 46635451, ocasião em requereu o afastamento da preliminar de incompetência do juízo e no MÉRITO reiterou a condenação da requerida pois ela não apresentou os contratos.
Pois bem,
2. Das preliminares
Acolho o pedido para retificação do polo passivo para fazer constar VIA VAREJO S/A (CASA BAHIA), indicando o CNPJ da matriz desta ré, cadastrada na Receita Federal sob o nº 33.041.260/0652.90.
Quanto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia técnica sua rejeição é de rigor pois a requerida não indicou qual documento requerer seja periciado. Ademais não apresentou os contratos de n. 21204300078499 e 21204300078502 que alega constar assinaturas da autora.
Por tal razão rejeito a preliminar de incompetência do juízo.
3) Do MÉRITO
No MÉRITO a ação é procedente em parte.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Cuida-se de responsabilidade por dano material e moral decorrente de inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes.
Compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, inciso II do CPC).
3.1) 2 Dos danos materiais
No caso em análise, havendo a alegação de que a autora que não realizou negócios jurídicos com a requerida, pois alega não ter assinado os contratos de n. 21204300078499 e 21204300078502, que gerou a negativação conforme certidão de ID n. 42250121, caberia à requerida provar a sua realização, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inclusão do nome da autora por inadimplemento.
Analisando as provas digitalizadas nos autos, tem-se que a pretensão da parte autora procede, tendo em vista que a parte requerida não comprovou a existência dos contratos n. 21204300078499 e 21204300078502.
Alega a requerida que houve regular contratação pela autora, porém não apresenta provas, ônus que lhe incumbia. De igual forma não apresenta notas fiscais de supostos bens adquiridos. A autora, no entanto, comprovou que a inclusão de seu nome em cadastro restritivo.
Com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam a pretensão da parte autora e, consequentemente, refutam a pretensão da parte requerida.
Assim a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 4.717,68 é medida que se impõe.
3.2) Do pedido de indenização por danos morais.
A parte autora postula indenização por danos morais no valor de R$ 10.450,00.
Em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: a conduta (inscrição), o resultado (restrição do crédito) e o nexo causal (a inscrição foi realizada pela parte requerida).
Sobre esse assunto o STJ e a jurisprudência pátria são uníssonos no sentido de que a mera inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é suficiente para ensejar dano moral. Nesse sentido são os seguintes julgados: Resp 994253/RS e Apelação n° 100.001.2008.006910-9/TJRO.
Desta forma, considerando que houve inclusão no nome do autor no cadastro de inadimplente, indevidamente, resta caracterizado o dano moral.
A conduta do requerido é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de suas atividades, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.
Portanto, o deMANDADO deveria ter a atenção de verificar para quem são oferecidos as negociações dos seus produtos e serviços, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados.
No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
4. DISPOSITIVO
Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ZORAIDE LAGO RIBEIRO em face de VIA VAREJO S/A (CASAS BAHIA), com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
4.1) Consolidar os efeitos da tutela de urgência concedida na DECISÃO de ID n. 42674728.
4.2) Declarar a inexistência do débito descrito na certidão do órgão de proteção ao crédito digitalizadas nos autos, quanto aos contratos n. 21204300078499 e 21204300078502.
4.3) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R$ 6.000,00, já atualizado nessa data, à título de danos morais.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.
Sem custas e honorários nesta instância.
Retifique-se o polo passivo para fazer constar VIA VAREJO S/A (CASA BAHIA), indicando o CNPJ da matriz desta ré, cadastrada na Receita Federal sob o nº 33.041.260/0652.90.
P.R.I.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7004145-21.2019.8.22.0003
Requerente: JOAO MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Jaru, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7002186-49.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do item 4 do DESPACHO ID 43018375 e requerer o que entender de direito, no prazo de 48 (Quarenta e Oito) horas, sob pena de arquivamento.
Jaru, 11 de setembro de 2020.
Processo nº: 7000772-45.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:FRANCISCO MARCOS DA SILVA, RUA MARECHAL RONDON 3140 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765
Requerido/Executado: GIZELI DA SILVA ARCIPRETE, LINHA 630, KM 48 LOTE 21, PODENDO SER LOCALIZADA NO MOTEL PARTHENON, JARU-RO GLEBA 72 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000611-69.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 2662 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
Requerido/Executado: SANDRA DANIELE DA SILVA, RAIMUNDO BARRETO 2048 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante das informações de ID n. 47008814 e considerando que foi encaminhado novo pedido de cumprimento da carta precatória enviada à Comarca de Manoel Urbano - AC, aguarde-se por 30 dias.
Não havendo cumprimento, solicite informação àquela Comarca e venham conclusos.
Jaru - RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Processo nº: 7003776-27.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Requerente/Exequente:CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP, RUA TAPAJÓS 4048 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472
Requerido/Executado: CAMPOS & CAMILO CONSTRUCOES LTDA, BR 364, AO LADO DO ESPAÇO 3D, PRÓXIMO A FIAT GIMA S/N SETOR 8 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta anexa.
Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002608-53.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ANTONIO ALVES SOBRINHO, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 -

76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1 – Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da gratuidade da justiça.
Diante da condição de beneficiário da previdência social, defiro a gratuidade de justiça.
3 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
4 - Da citação e demais atos
Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.
4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
4.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
4.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
4.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
4.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
4.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
6 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
7 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
8 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
9- Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.
10 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7001676-02.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente:SIDINEY RAIMUNDO DA SILVA, RUA PARANA 3686 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002901-23.2020.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
DEPRECADO: GILMAR LOPES DA COSTA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
DEPRECADO: GILMAR LOPES DA COSTA, RUA ANITA GARIBALDI 3772 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7000607-95.2020.8.22.0003
Requerente: JOAQUIM TEIXEIRA SAITER
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Jaru, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7000855-61.2020.8.22.0003
Requerente: SILAS ALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Jaru, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7000563-76.2020.8.22.0003
Requerente: ELENCAR OTTONI
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729
Requerido(a): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) RÉU: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Jaru, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002912-52.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: ALZIRA COELHO BARATELLA, LEOMAR JOSE BARATELLA, WASHINGTON LUIZ GARCIA DE SOUZA, AZER BATISTA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação proposta por AZER BATISTA SILVA, WASHINGTON LUIZ GARCIA DE SOUZA, LEOMAR JOSÉ BARATELLA e ALZIRA COELHO BARATELLA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, todos qualificados nos autos.
Ocorre que este Juízo não é competente para julgar a lide.
Explico.
A esse respeito estabelece o art. 2º da Lei nº 12.153/2009:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
O § 1º do supramencionado artigo traz em seu bojo as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado, nos seguintes termos:
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
Por sua vez, o § 4º, diz que, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
Assim, considerando que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, que este está instalado nesta Comarca e que o caso em tela não se amolda a nenhuma das exceções descritas acima, é certo que os autos deverão ser remetidos àquele Juízo para julgamento.
Consigno que a presente DECISÃO visa à celeridade e economia processual, de modo a evitar que o processo seja sentenciado e futuramente a SENTENÇA seja anulada e os autos retornem ao primeiro grau para novo trâmite, o que poderá causar prejuízos de incerta reparação à requerente.
Deste modo, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública. Remeta-se o feito àquela vara, procedendo-se nova autuação perante o PJE.
Assim, determino a redistribuição do presente feito para ao Juizado da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009.
Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FAQUAR 2986, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002963-97.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906
EXECUTADO: ALEXANDRO GOMES DE ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a informação de depósito não identificado, intimem-se as partes, para comprovar o depósito realizado vinculado ao presente feito no prazo de 5 (cinco) dias, para eventual devolução dos valores.
Caso o depósito não seja identificado por nenhuma das partes, promova-se o necessário para transferência do valor do depósito judicial à conta do Tribunal de Justiça específica para destinação de valores oriundos de depósitos judiciais não levantados, prestando-se as informações necessárias e certificando-se no processo.
Retornem os autos ao arquivo quando for oportuno, certificando-se a escrivania de que o saldo foi inteiramente levantado e de que a conta restou zerada.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001715-62.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Duplicata
AUTOR: IZABEL PORTO AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472
RÉU: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.99/95.
Em análise aos autos e aos documentos que o instruem se extrai que o (a) requerido (a), no ano de 2014, contraiu dívidas junto a parte autora, conforme duplicata (s) acostadas (s) aos autos (id 44845632, pág. 1), sendo protestado no dia 15/07/2014.
Porém, decorrido aproximadamente 6 (seis) anos da origem da dívida, estando a dívida já prescrita, a parte autora ajuizou a presente ação.
Nesse sentido a referida prescrição ocorreu no ano de 2017 conforme o que dispõe o art. 18 da Lei 5.474/68: “Art 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título.
Com isso, estando prescrita a pretensão para haver o pagamento dívida, só é possível levar a protesto se ainda existirem outros meios legais de cobrança, a exemplo da ação de cobrança e ação monitória que são submetidas ao prazo de 5 (cinco) anos para prescreverem a pretensão.
O Código Civil estabelece que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos (art. 206, § 5º, inc. I).
Sobre o assunto, vejam-se também:
DIREITO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, o credor munido de título de crédito sem executividade pode ajuizar, no prazo de 5 (cinco) anos, ação monitória para a cobrança da dívida representada nesse título, entendimento este que se mostra perfeitamente aplicável à ação de conhecimento, cujo procedimento é mais favorável ao devedor. 2. Agravo não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 460914 RS 2014/0004991-2, T3 - TERCEIRA TURMA, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação DJe 24/03/2014).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NAÕ ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA – DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. Em se tratando de ação de cobrança calcada em duplicata, o prazo prescricional incidente

na espécie não é o trienal, constante no artigo 18, inciso I, da Lei nº 5.474/68, porquanto este diz respeito, tão somente, à pretensão executiva, incidindo na espécie o prazo quinquenal, nos termos do artigo 206, §5, inciso I, do Código Civil, lapso este que, no entanto, não restou implementado. Precedentes do TJRS e do STJ. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70079774048, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 21-02-2019).

Portanto e uma vez que o título sub judice é de 20/06/2014, não há falar mais em cobrança judicial dele.

Lembrando que o protesto não interrompe a prescrição, conforme estabelece Súmula 153 do STF.

Da litigância por má-fé.

Alega o requerido que houve o pagamento da dívida cobrada, requerendo a condenação por litigância por má-fé. Ocorre que a simples retirada do protesto não comprova o pagamento da dívida, faculdade do requerido demonstrar que o devido pagamento.

O Código de Processo Civil, ao responsabilizar as partes por dano processual, estabelece que as partes respondam quando litigarem de má-fé, senão confira:

CPC

[…]

Seção II

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

A norma processual civil relaciona em seu art. 80 as hipóteses em que as condutas das partes configuram litigância de má-fé, conforme segue:

CPC

[…]

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do CPC).

O conjunto probatório presente nos autos não é suficiente para a demonstrar a má-fé do autor, por não se entender evidenciados os requisitos para sua caracterização.

No que diz respeito a reconvenção, como é sabido tal instituto não é aplicado no rito dos juizados especiais, inteligência do art. 31, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, firme ainda nos termos do art. 487, inc. II, todos do CPC/2015, julgo improcedente o pedido.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquive-se.

14 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002819-89.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: WESLEY MARTINS MENDES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: WELTON DE SOUZA FERREIRA, WILLIAN CARAMANTE DE OLIVEIRA, FERNANDO ALVES DE JESUS 38247199831

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a impossibilidade de citação via carta AR, expeça-se carta precatória para tentativa de intimação/citação dos requeridos, caso seja necessário altere-se a data da audiência de conciliação.

Promova-se o necessário.

14 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDOS: WELTON DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 49876409883, 11 R NEUSA FREITAS DE SÁ s/n JABUTI - 61760-000 - EUSÉBIO - CEARÁ, WILLIAN CARAMANTE DE OLIVEIRA, CPF nº 44597905804, 11 R NEUSA FREITAS DE SÁ s/n JABUTI - 61760-000 - EUSÉBIO - CEARÁ, FERNANDO ALVES DE JESUS 38247199831, CNPJ nº 33230372000163, NEUSA FREITAS DE SA SN JABUTI - 61760-000 - EUSÉBIO - CEARÁ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001507-78.2020.8.22.0003

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: RAILANNE MUNDT REICHHELM SABINO

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias requerer o que de direito, tendo em vista o decurso de prazo para a requerida apresentar contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7004236-14.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Alimentos]
Requerente:R. S. e outros
Advogado do(a) RECLAMANTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141
Advogado do(a) RECLAMANTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141
Requerido: WALACE ALVES SILVA
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7004403-31.2019.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto: [Alimentos]
Requerente:R. S. e outros
Advogado do(a) RECLAMANTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141
Advogado do(a) RECLAMANTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141
Requerido: WALACE ALVES SILVA
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003247-42.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME, AVENIDA DOM PEDRO I 2720 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: EXECUTADOS: JOSE LIMA DA CRUZ, RUA CRISTOFOLI CALIXTO 3577 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SILVA CRUZ, RUA CRISTOFOLI CALIXTO 3577 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003823-69.2017.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: ERNANDE DA SILVA FILHO, E 4882 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ERNANDE DA SILVA FILHO - ME, TRAVESSA E 4882, TRAV. TRAVESSA E, N 4882 BELA VISTA - 76982-070 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, regularizar a representação da advogada subscritora da peça de ID 45491322.
2- Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001316-04.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente: S. K. G., RUA SERGIPE 2061 SETOR 01 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: J. G. D. S., ALDO ALVES 916 JD ESPERANCA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002619-19.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos, Alimentos
Requerente/Exequente: HELOISA SOUZA LAZARIN, RUA OLAVO PIRES 2706 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: LINCON CARLOS DA COSTA LAZARIN, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3573 ST 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
1- Em consulta a ordem de bloqueio pelo sistema SISBAJUD, verifico que não foram localizados ativos financeiros em nome do réu, conforme minuta em anexo.
2- A parte exequente pugnou pela prisão civil do devedor de alimentos (ID 43582940).
O executado não comprovou o pagamento do crédito alimentar ou apresentou justificativa plausível de sua inadimplência.
A parte executada fundamenta sua justificativa no alto valor da cobrança dos débitos alimentares, a qual inviabiliza o pagamento por parte do réu, diante de sua impossibilidade financeira. Aponta que o executado é dependente químico e está desaparecido (ID 44892954).
O Ministério Público foi favorável ao pedido de prisão civil do executado (ID 45551468).
Pois bem.
Apesar da irresignação e argumentos trazidos pelo réu, estes não foram suficientes para afastar a sua responsabilidade em arcar com os alimentos.
A suposta ausência de condições e discordância com o patamar atual dos alimentos, desafia ação ordinária própria e não se presta para afastar o dever de pagar a pensão alimentícia.
Da mesma forma, eventual condições de dependente químico ou desaparecimento também não retiram os deveres paternos do requerido para com sua filha.
Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.
Assim sendo, é medida de rigor rejeitar os argumentos trazidos pelo executado.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado LINCON CARLOS DA COSTA LAZARIN por 03 (três) meses, até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos.
2.1- Quando houver cumprimento integral da reclusão pelo lapso supracitado, deverá o executado ser posto em liberdade, comunicando/anotando-se isso nos autos.
2.2- A presente ordem de prisão da executada deverá ser cumprida de modo domiciliar até que se perdurarem as medidas de prevenção aos riscos epidemológicos do COVID-19, com fundamento no art. 6º, da Recomendação nº 62, de 17.03.2020, do CNJ:
Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.
Para tanto, devem ser tomadas as medidas para a inclusão do uso de tornozeleira eletrônica pela executada, a fim de que se fiscalize o cumprimento da prisão domiciliar. E, por isso, o Cartório fica autorizado a expedir o necessário para execução deste ato.
2.3- Cientifique-se a executada de que o cumprimento da pena não exime do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas, e de que o pagamento do débito exequendo, atualizado, devidamente comprovado nos autos, fará este juízo suspender o cumprimento da ordem de prisão (§5º e 6°, do art. 528, do CPC).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO de prisão civil em desfavor da executada que deve estar acompanhado do cálculo da contadoria judicial.
Cumpra-se.
Jaru, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001768-14.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente/Exequente:CARLITO PEREIRA DA SILVA, JOSE MOREIRA MIRANDA 2023 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas pelo INSS.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 14 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002640-63.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Regulamentação de Visitas
Requerente/Exequente:K. N. D. D. S., AV. RIO BRANCO 2880 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Requerido/Executado: J. S. F., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1889, LOCAL DE TRABALHO DO RÉU BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354
DESPACHO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a inexistência de valores.
A minuta do protocolo, segue em anexo.
2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil preceitua: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”
3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a afim de obter a informação quanto a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.
4- Em caso de inércia, determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, por força do art. 921, § 1° do CPC.

5- Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito, indicando bens passíveis de penhora e apresentando cálculo atualizado.
6- Decorrido o lapso temporal, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, § 2° do CPC.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003151-90.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, ADRIANO HENRIQUE COELHO, OAB nº RO4787, EDIENE DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO9452, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965
Requerido/Executado: EXECUTADOS: JULIANA DE GOES PADUA, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA n 1500 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, EDIJUNIOR SANTANA ALVES, COLINA VERDE 00010 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002232-72.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos, Fixação, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Guarda
Requerente/Exequente:J. T. D. S., CENTRO, DISTRITO DE COLINA VERDE s/n AV. CACAULÂNDIA, DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300
Requerido/Executado: EXECUTADO: J. S. L. P., PROPRIEDADE RURAL NA LINHA 644, KM 70 S/N DISTRITO DE COLINA VERDE, ZONA RURAL. - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
DESPACHO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a inexistência de valores.
A minuta do protocolo, segue em anexo.
2- Expeça-se o MANDADO de penhora dos bens imóveis e semoventes indicados pela parte autora e de propriedade do executado (ID 43079832).
2.1- Considerando o deferimento do recolhimento das custas ao final (ID 11625353), determino a escrivania que proceda com a anotação da taxa (art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016) no sistema de custas, em desfavor da parte exequente.
2.2- Efetivada a penhora, intime-se a parte executada para embargar dentro do prazo legal.
2.3- Apresentado os embargos, dê-se vistas a parte exequente para aduzir suas razões.
2.4- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
3- Em ato contínuo, intime-se a parte exequente JOSIANE TELES DA SILVA, via seu advogado (se possível), para pagar o débito atinente aos honorários sucumbenciais da SENTENÇA de MÉRITO (ID 25990574), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000441-63.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação
Requerente/Exequente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
Requerido/Executado: ZENIVALDO DA SILVA DIOGO, LINHA VALE ENCANTADO 04, PST 18 sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, o qual convolo em penhora.
Minuta em anexo.
2- Desse modo, nos termos do § 2°, do art. 854 CPC, intime-se

o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
3- Apresentada manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir suas razões.
4- Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Jaru, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003275-10.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Requerido/Executado: EXECUTADOS: F. H. G. MOTA - ME, PIAUI 1551 CENTRO 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FELIPE HENRIQUE GONCALVES MOTA, PIAUI 1551 CENTRO 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MOISES SOARES MOTA, PIAUI 1551 CENTRO 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, bem como para efetuar o protocolo das demais pesquisas solicitadas pelo exequente.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000093-79.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque
Requerente/Exequente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4416, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA, OAB nº MT10070
Requerido/Executado: RESTAURANTE E CHOPERIA PANCAS LTDA - ME, RUA JOÃO BATISTA 2962 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, o qual convolo em penhora.
Minuta em anexo.
2- Desse modo, nos termos do § 2°, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
3- Apresentada manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir suas razões.
4- Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Jaru, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000884-28.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368
Requerido/Executado: EXECUTADO: GIDEONE LOPES DE FREITAS, RUA PROJETADA 1.065 BAIRRO LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, bem como para efetuar consultas via sistemas INFOJUD e RENAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002928-06.2020.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Requerente/Exequente:MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: UEUDER VINICIUS BERTOLACIO, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2015 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002926-36.2020.8.22.0003
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente: CLARICE GOMES, LH 28 S/N ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: JOSIMAR ALVES QUEROBIM, RUA VINTE CINCO, QUADRA 103, CASA 15, - DO KM 23,001 AO KM 28,000 JARDIM ELDORADO - 78150-781 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
Advogado do requerido: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo a petição inicial, deferindo a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determinando o processamento em segredo de justiça.
2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/10/2020, às 08:50 horas, a ser realizada por videoconferência.
2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.
5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001272-19.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente: EUNICE BRAGA LEME, RUA RIO DE JANEIRO 3663, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172
Requerido/Executado: EXECUTADOS: EUCIMAR RIGONI, RUA MINAS GERAIS 1111, MADEIREIRA ROIMA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. RIGONI - ME, RUA MINAS GERAIS 1111, MADEIREIRA ROIMA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003243-39.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente: EMPRESA DE RADIODIFUSAO NOVA FRONTEIRA LTDA - ME, AV. DOM PEDRO I 1045 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216
Requerido/Executado: EXECUTADO: WEVERTON JOSE MILHOMENS, RUA JOÃO BATISTA 2950 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002918-59.2020.8.22.0003
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Bem de Família
Requerente/Exequente:P. V. S. F., RUA PLÁCIDO DE CASTRO 608 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Como se trata de levantamento de valores pertencentes a menor, advindos de herança e estão depositados em conta judicial, determina-se que o requerente seja intimado a emendar a inicial, a fim de:
1- juntar cópia do atual saldo da conta poupança com restrição, provando a quantia hoje existente em seu nome;
2- especificar todos os gastos com a edificação pretendida em seu imóvel, apontando o valor total que se almeja resgatar, tendo em vista ser elemento essencial nesta pretensão de alvará.
Prazo de: 05 dias úteis, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002919-44.2020.8.22.0003
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente:J. B. D. S., RUA RIO DE JANEIRO 3648 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. C. A. A., RUA BEIRA RIO 3230 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:
1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (1% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;
2- digitalizar o comprovante atual de suas residências, em seus próprios nomes, a fim de provar que residem nesta Comarca.
Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002888-24.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente/Exequente:THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, RUA RIO DE JANEIRO 3478 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476
Requerido/Executado: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA, RUA SÃO PAULO 2868 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art.12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004076-23.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita
Requerente/Exequente: CARLOS DA SILVA SOUZA, AREA RURAL lote 34, AREA RURAL LH 621, KM 45, LOTE 34, GB 77 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
Requerido/Executado: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002891-76.2020.8.22.0003
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente:RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3789 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALICY SAUCEDO LEITES, RUA RIO GRANDE DO SUL 3899, APARTAMENTO 2 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002884-84.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família
Requerente/Exequente: S. S. D. S., RUA CEARA 2959 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568
Requerido/Executado: RÉU: M. C. R.
Advogado do requerido: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo a petição inicial, deferindo a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determinando o processamento em segredo de justiça.
2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/10/2020, às 08:10 horas, a ser realizada por videoconferência.
2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo

magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.
5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004868-40.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: EXECUTADOS: MARCOS FERREIRA DA SILVA, RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS 3344 SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCOS FERREIRA DA SILVA, RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS 3344 SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Indefiro o pedido para que seja oficiado a Delegacia Regional do Trabalho em Emprego para informar o endereço do réu, pois trata-se de diligência que pode ser realizada pela Procuradoria Municipal.
2- Em consulta no INFOJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.
3- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.
4- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001792-71.2020.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: RDK COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RUA ESTRELA 345 JARDIM SANTA CRUZ (ZONA NORTE) - 02674-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Indefiro o pedido de consulta em face do sócio da empresa executada, pois não foi informado o CPF, o que inviabiliza qualquer tipo de consulta.
2- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta em anexo.
3- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, bem como para realizar consulta via INFOJUD, SAP e SIEL.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002769-97.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, INDUSTRIAL SN, POSTO DE COMBUSTIVEL INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: TRANSPORTES FALEIRO EIRELI - ME, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2440 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999
DESPACHO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência de valores ínfimos, os quais foram liberados.
A minuta do protocolo, segue em anexo.
2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil preceitua: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação

no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."
3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a afim de obter a informação quanto a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.
4- Em caso de inércia, determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, por força do art. 921, § 1° do CPC.
5- Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito, indicando bens passíveis de penhora e apresentando cálculo atualizado.
6- Decorrido o lapso temporal, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, § 2° do CPC.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002896-98.2020.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
Requerente/Exequente:CARLA GOMES DA COSTA, LINHA MA 43 LT 539 RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564
Requerido/Executado: EDINALDO JOSE SILVA DE FREITAS, LINHA C- 50 LOTE 25, KM 60 RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002887-39.2020.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
Requerente/Exequente:MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, RUA SEBASTIÃO DA SILVA MILHOMES 4155 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: JOAQUIM TEOTONIO DE OLIVEIRA, RUA, H, Nº 18 s/n CENTRO - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000374-35.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente: AUTO POSTO CENTRAL LTDA, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2297 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: EXECUTADO: WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ, AVENIDA BRASIL 1957, CASA EM FRENTE A ACADEMIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002929-88.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente:DANILLO DA SILVA PEREIRA SOUZA, LH 603, S/N KM 35, - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: DANIEL CASSIMIRO DE SOUZA, LC 50, S/N, ZONA RURAL, ASSENTO VALE ENCANTADO, - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.
1. Processe-se em segredo de justiça.
2. Expeça-se o necessário para intimação do executado, via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), na forma do 528 do CPC para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento da prestação alimentícia vencidas até referida data ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às que vencerem no curso do processo, sob pena de ser protestado o seu nome e ser decretada a sua prisão civil (§1° c/c §3° c/c §7°, do art. 528, do CPC).
Deverá constar no MANDADO de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF);
O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.
3. Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e,

em seguida, ao MP.
4. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
O presente DESPACHO servirá como CARTA - AR/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001194-20.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque, Expropriação de Bens
Requerente/Exequente:MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA, RUA RIO DE JANEIRO 2753 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172
Requerido/Executado: GIZELI DA SILVA ARCIPRETE, BR 364 KM 425, PARTHENON MOTEL SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta ao RENAJUD, foi localizado um veículo em nome da executada.
Contudo, o bem possui restrição de alienação fiduciária, o que inviabilizada a inserção de outra restrição ou penhora, visto que trata-se de bem de terceiro (instituição financeira).
Minuta em anexo.
2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens da parte executada passíveis de penhora.
3- Em caso de inércia, fica desde já determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, art. 921 § 1º do CPC.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003534-68.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos, Alimentos
Requerente/Exequente:S. T. D. S., LINHA 627 1670 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
Requerido/Executado: D. F. M. D. S., RUA CRUZEIRO DO SUL 3742, - DE 3666/3667 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
1- Constata-se que a prisão civil foi proferida em dezembro/2019, na DECISÃO de ID 33509352.
O executado, agora, apresentou justificativa, discorrendo sobre sua dificuldade financeira, o nascimento de nova filha com enfermidade e com proposta de parcelamento (ID 38287606).
A parte exequente impugnou a defesa e rejeito a proposta de parcelamento do crédito alimentar (ID 40080888).
O devedor interveio ao feito, discorrendo sobre o cenário atual em razão da pandemia e com nova proposta de parcelamento (ID 40488513).
Novamente, a parte credora não aceitou a proposta de acordo (ID 41435585).
O Ministério Público pugnou pela prisão civil do executado, em regime domiciliar (ID 45847325).
Pois bem.
As justificativas ofertadas pelo devedor não merecem guarida, seja porque desacompanhadas de provas de plausível inadimplência, seja porque os efeitos da pandemia, por si só, não justificam a ausência de auxílio à filha desde o ano de 2019.
A ordem de prisão civil já foi decretada no ID 33509352 e deve ser mantida.
2- À contadoria judicial para atualização do crédito exequendo, tendo em vista que os exequentes não o juntaram em sua última petição.
3- A ordem de prisão da executada deverá ser cumprida de modo domiciliar até que se perdurarem as medidas de prevenção aos riscos epidemológicos do COVID-19, com fundamento no art. 6º, da Recomendação nº 62, de 17.03.2020, do CNJ:
"Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus."
Para tanto, devem ser tomadas as medidas para a inclusão do uso de tornozeleira eletrônica pela executada, a fim de que se fiscalize o cumprimento da prisão domiciliar. E, por isso, o Cartório fica autorizado a expedir o necessário para execução deste ato.
4- Cientifique-se a executada de que o cumprimento da pena não exime do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas, e de que o pagamento do débito exequendo, atualizado, devidamente comprovado nos autos, fará este juízo suspender o cumprimento da ordem de prisão (§5º e 6°, do art. 528, do CPC).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO de prisão civil em desfavor da executada que deve estar acompanhado do cálculo da contadoria judicial.
Cumpra-se.
Jaru, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002295-92.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente:JESSICA RODRIGUES DE FREITAS, RUA PARANÁ 2071 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1- Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.
2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a restabelecer o seu

auxílio-doença..
Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.
Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.
No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão do auxílio-doença.
É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).
Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.
4- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.
Já os quesitos do Instituto de Previdência a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
3- Nomeio perito judicial a médica Dra. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela parte requerida, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 dias, contados após a data da realização do exame.
A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do Instituto de Previdência.
Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.
4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
6- Intime-se o NUPS para a realização do estudo social.
7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
8- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004388-62.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Requerido/Executado: GILVAN TAVARES DA SILVA, RUA AMAZONAS n 3667, CASA B SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, G T DA SILVA TURISMO - ME, AVENIDA DOM PEDRO 1 n 2815, TÉRREO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Libere-se todos os valores bloqueados judicialmente (ID 42533214), em favor da parte exequente
2- Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, apresentando o cálculo devidamente atualizado e indicando bens passíveis de penhora.
3- Em caso de inércia, fica determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, conforme prevê o art. 921, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001403-57.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Requerente/Exequente: ROSEMARI NOVAES LAGO ZANGARINI - EPP, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL número 1891 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE
Requerido/Executado: DELMINDA BEATRIZ FAGUNDES PIRES,

RUA PINHEIRO MACHADO 1496, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Expeça-se nova carta precatória para tentativa de citação da parte requerida.
2- Em relação a questão atinente as custas processuais e contato com o juízo deprecado, esclareço a parte autora que trata-se de diligência a ser efetuada por ela ou seu patrono junto ao órgão jurisdicional que cumprirá a ordem, não cabendo a este juízo intervir.
3- Aguarde-se o retorno da precatória.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002269-94.2020.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente:ALDECIR DOS SANTOS ASSIS, KM 33 LH 619 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
Requerido/Executado: REQUERIDOS: CLEIDE SANTOS DE ASSIS, KM 33 LH 619 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, CREUZA MEDEIROS DE ASSIS SILVA, KM33 LH 619 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE ASSIS, KM33 LH 619 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JOAO ANTONIO DE ASSIS, KM 33 LH 619 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JOAO LUIZ DE ASSIS, RUA AUGUSTA ANDRADE LAGE 803 JAQUELINE - 31748-200 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, FRANCISCO MEDEIROS ASSIS, QUADRA QN 1 CONJUNTO 5 lote 02 RIACHO FUNDO I - 71805-105 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DALVA DE OLIVEIRA CORDEIRO, RUA AUGUSTA ANDRADE LAGE 352 JAQUELINE - 31748-200 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ADELSON OLIVEIRA AQUINO, LOTE 42, 47 LH 619 KM33 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, SERGIO DE OLIVEIRA AQUINO, RUA DAS HORTÊNCIAS, QUADRA 16, LOTE 08 SETOR ESTRELA DALVA - 74475-760 - GOIÂNIA - GOIÁS, CELCO ASSIS DE AQUINO, PERÍMETRO DE EXPANSÃO URBANA s/n, PERÍMETRO DE EXPANSÃO URBANA CENTRO - 68590-000 - JACUNDÁ - PARÁ, SELMA OLIVEIRA AQUINO DOS SANTOS, TRAVESSA AURELIANO CHAVES 45 SERRA PELADA - 68523-000 - CURIONÓPOLIS - PARÁ
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1. Dou por saneadas as emendas, ante o seu atendimento e o recolhimento das custas.
2. Nomeio como inventariante a Sra. ALDECIR DOS SANTOS ASSIS, que deverá ser intimada, via advogado, para as seguintes providências:
2.1. prestar compromisso em 05 (cinco) dias úteis (artigo 617, p. único do CPC);
2.2. apresentar as primeiras declarações no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620 e todos os seus incisos, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:
a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;
b) escritura/matrícula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);
c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;
d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]
e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (http://veiculos.fipe.org.br/), além de eventual declaração de terceiro adquirente;
f) procurações de todos os requerentes;
2.3. atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
Consigno ao inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.
3. Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.
4. Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:
4.1. CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.
4.2. PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;
4.3. intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;
4.4. intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;
5. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);
6. Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).
7. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá

emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).
8. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001341-46.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Requerente/Exequente:MARIA MAIZA REIS DOS SANTOS, LINHA 625, KM 80, LOTE 52, GLEBA 01, DISTRITO DE TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a dependência econômica da parte autora, do falecido genitor, falecido em 11/11/2018,o qual alegou ser segurado especial.
4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000986-36.2020.8.22.0003
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
Requerente: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido: ISRAEL RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a Publicação do Edital no importe de R$ 19,88 (dezenove reais e oitenta e oito centavos) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000951-76.2020.8.22.0003
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
Requerente: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido: MARCOS ANTONIO CACIANO
Advogado do(a) RÉU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a Publicação do Edital no importe de R$ 20,01 (vinte reais e um centavo)para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002388-55.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Usucapião Ordinária]
Requerente: ELAINE RODRIGUES SANTOS e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Advogado do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Advogado do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Advogado do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Requerido: SEBASTIAO DA SILVA e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a Publicação do Edital no importe de R$ 19,66 (dezenove reais e sessenta e seis centavos) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003078-55.2018.8.22.0003
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução, Guarda]
Requerente: GILCIMAR CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585A
Requerido: DEBORA DA SILVA DE SOUZA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001064-30.2020.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Requerido: FRANCINEY DE LIMA CHAVES
Intimação
Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
2. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004158-20.2019.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: MARLENE JESUS DA COSTA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001629-91.2020.8.22.0003
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Pagamento]
Requerente: MARIA BENEDITA JOSE GOMES OLIVEIRA e outros (6)
Advogado do(a) AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Requerido: ALVARO ISIDIO OLIOSI
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003263-59.2019.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: C. A. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Requerido: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Fica o patrono do executado intimado para no prazo de 05 dias recolher as custas finais, sob pena de protesto e dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004878-84.2019.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
Requerido/Executado: MARCIA PIRES VENANCIO, LINHA 625

KM 35 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (ID 43559390).
HOMOLOGO a composição, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, revoga-se a ordem liminar de busca e apreensão.
Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002347-88.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente: ILSON EUGENIO DA SILVA, LINHA 614, KM 35, LOTE 38, GLEBA 58 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914
Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos, etc.
1- A parte autora foi intimada para complementar a documentação a respeito do pedido de gratuidade judiciária.
Contudo, não atendeu o comando da emenda.
A argumentação trazida na emenda é genérica e não está acompanhada de prova que possa retratar a sua veracidade.
Por consequência, não restou evidenciada a condição de hipossuficiente do requerente, sendo medida de rigor indeferir o pleito.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
Por todo o exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
2- Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, a fim de:
a) recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016;
b) apresentar comprovante de residência atual e em seu próprio nome, a fim de provar que reside na Comarca de Jaru/RO.
3- Findo o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001939-97.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:SILVIA RAQUEL FRANCO LIMA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1916 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E 2235 - BLOCO A, BAIR- DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.
Como a parte requerida já apresentou defesa, onde arguiu preliminar e juntou documentos, aguarda-se o prazo legal (art. 350, do CPC) para a autora apresentar sua réplica.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003981-90.2018.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
Requerido/Executado: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 809 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Revogo a SENTENÇA de ID 42829323, ante o teor dos embargos de declaração opostos (ID 43485624), onde o requerente comprovou que efetivou as diligências a respeito da Carta Precatória.
2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno da precatória e para dar andamento ao feito.
3- Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004450-05.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente:ELESSANDO DOS SANTOS E SOUZA, RUA TARCISIO REGIS DE OLIVEIRA 2856 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, INSS CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- A parte recorrida foi intimada, mas não apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.
2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TRF1, conforme elenca o §3°, do art. 1.010, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001027-03.2020.8.22.0003
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente: DINALTO MACHADO LOPES, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1826 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: SILVANI PEREIRA DE SOUZA, RUA 2003 QD 11, LT 04 NOVO HORIZONTE - 76510-000 - CRIXÁS - GOIÁS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte requerente na forma do art. 485, § 1º do CPC.
2- Em caso de inércia, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001715-67.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Crédito Complementar
Requerente/Exequente:NEUZA MARIA RODRIGUES, AV. FRANCISCO VIEIRA s/n SETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO, OAB nº RO3885
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas pelo INSS.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004354-87.2019.8.22.0003
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Administração de herança
Requerente/Exequente:EDSON LUIZ FERNANDES, AV BRASIL 3588 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ABEL JHONATAS VASCONCELOS MACHADO, RUA AFONSO JOSÉ 4011 SETOR 01A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AMANDA VASCONCELOS MACHADO, RUA AFONSO JOSÉ 4011 SETOR 01 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481
Requerido/Executado: EDIANA VASCONCELOS ZEFERINO, AVENIDA JAMARI 5422, - DE 5348 AO FIM - LADO PAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Reitere-se a expedição de alvará como pleiteado pela requerente, tendo em vista que aquele expedido já chegou vencido ao destino.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004499-46.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: JOSE DIONES VALERIO DA SILVA, AVENIDA JATUARANA 4204, - DE 4162 A 4244 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS, OAB nº RO3267
Requerido/Executado: RÉU: R.M.FELIX - ME, MARECHAL RONDON 3055, SETOR B SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
2. Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001176-96.2020.8.22.0003
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
Requerente: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido: DERLI GONÇALVES DIAS
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a Publicação do Edital no importe de R$ 19,92 (dezenove reais e noventa e dois centavos) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001468-81.2020.8.22.0003
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: ALVARO ISIDIO OLIOSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Requerido: MARIA BENEDITA JOSE GOMES OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000809-72.2020.8.22.0003
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
Requerente: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido: AGOSTINHO MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JEAN CESAR SILVA DO CARMO - RO10140
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a Publicação do Edital no importe de R$ 19,72 (dezenove reais e setenta e dois centavos) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br
Processo nº: 7003370-40.2018.8.22.0003
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]
Requerente: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
Requerido: ELPIDIO IMEDIATO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RÉU: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906
Advogados do(a) RÉU: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a Publicação do Edital no importe de R$ 20,46 (vinte reais e quarenta e seis centavos) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/ petição inicial.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002022-16.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Requerente: MARIA ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001500-86.2020.8.22.0003
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: CLEARWATER PEREIRA LACERDA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999
Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999
Requerido: MARINA PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO AUTOR
(ASSINAR TERMO CIRCUNSTANCIADO - Ação de Inventário)
Fica, o advogado/defensor do INVENTARIANTE, intimado, a fim de cientificar seu cliente, para que compareça no Cartório deste Juízo, no prazo de 5 dias, para assinar o Termo Circunstanciado das declarações apresentadas nos autos.
Por oportuno, deverá orientar seu cliente a comparecer, na ocasião, munido de documento de identificação pessoal com foto e número do processo.
OBS: Fica expressamente esclarecido que, a assinatura, deverá efetuar-se perante este juízo, não bastando mera juntada do documento aos autos pelo advogado do interessado, de modo a garantir a autenticidade da subscrição colhida.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001652-37.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: AFONSO LOPES DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000277-98.2020.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
Requerido: LUCAS SCHNEIDER PINTO
Intimação
Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
3. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0006069-36.2012.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cartão de Crédito, Contratos Bancários]
Requerente: Banco do Brasil S/a
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, SERVIO TULIO DE

BARCELOS - RO6673-A
Requerido: Sebastião Miguel dos Reis e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL DOS REIS - RO3177
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL DOS REIS - RO3177
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL DOS REIS - RO3177
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000960-38.2020.8.22.0003
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
Requerente: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido: VALDERCY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a Publicação do Edital no importe de R$ 19,21 (dezenove reais e vinte e um centavos) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/ petição inicial.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001610-90.2017.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
Requerido: ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros (2)
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE, por seu advogado/procurador, intimada para promover o recolhimento da taxa relativa à diligência pleiteada, no prazo abaixo assinalado.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000955-16.2020.8.22.0003
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
Requerente: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido: GENADIR DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a Publicação do Edital no importe de R$ 19,17 (dezenove reais e dezessete centavos) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/ petição inicial.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000058-85.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
Requerente/Exequente:UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Requerido/Executado: GESSICA ARAUJO ANDRE, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2860 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Trata-se de pedido de penhora sobre benefício previdenciário, suscitado pela parte exequente em desfavor da ré executada.
Foram implementadas diligências no sentido de localizar bens e ativos financeiros, sem êxito as medidas (ID 37635143 e 38470658).
Com efeito, entendo como válida a medida expropriatória requerida pelo requerente, visto que foi solicitado em um patamar razoável (30%).
Em sendo assim, torna-se imperioso acolher o pedido de penhora.
Neste sentido, colaciono o entendimento do Eg. TJ/RO a respeito da possibilidade de penhora sobre verbas previdenciárias:
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora de proventos de aposentadoria. Possibilidade. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso não provido. É possível penhora de proventos de aposentadoria do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800253-68.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2020.)
Por todo o exposto, defiro o pedido de penhora sobre o benefício previdenciário.
2- Expeça-se MANDADO para a penhora de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário recebido pelo executado do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, bem como para que a autarquia fique intimada:
a) a efetuar o desconto e o respectivo depósito em conta judicial, a iniciar-se no pagamento de folha subsequente a intimação, devendo comunicar este Juízo sobre o cumprimento da penhora no prazo de 05 (cinco) dias;
b) que proceda os depósitos tão logo seja feito o desconto em folha;
c) que este Juízo seja informado de qualquer alteração da situação

da executada como pensionista do Instituto Nacional de Seguro Social.
3- Cumpridas todas estas deliberações, os autos deverão aguardar o pagamento do crédito em arquivo.
4- Efetuada a penhora, intime-se a parte executada para, querendo e no prazo de 05 dias, ofereça embargos a penhora.
5- Transcorrido o prazo sem manifestação, fica autorizada a liberação dos valores penhorados, em favor da parte requerente, mediante alvará judicial ou transferência bancária.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000739-55.2020.8.22.0003
Classe: Curatela
Assunto: Nomeação
Requerente/Exequente:MARIA FRANCISCA DE SOUZA, AVE. GOV. JORGE TEIXEIRA 1992 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: FRANCISCO SOUZA GOIS, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, N. 1992 - SETOR 07 1992 AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, N. 1992 - SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta ao SISBAJUD, verifico que a ordem de sequestro de valores logrou êxito, conforme minuta em anexo.
2- Proceda-se nos termos da DECISÃO inicial (ID 35768849), a partir do item 5.2, a fim de realizar a perícia.
3- Esclareço ao perito do juízo que, em razão da impossibilidade de localizar o laudo pericial anterior (ID Num. 45862013 - Pág. 1), a renovação do ato não ensejará em novos honorários.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002739-28.2020.8.22.0003
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Abuso de Poder
Requerente/Exequente:PAULO CESAR DE GODOY, AVENIDA RIO BRANCO 1767 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DECISÃO
Vistos;
1- A parte autora lamenta, alega que a petição inicial não foi lida, aduz que não existe pedido de aposentadoria por invalidez e que ela somente seria implementada com o decurso de 24 meses acaso verificada a inexistência de recuperação, nos termos do art. 89 da Lei Municipal n. 2713/2020.
2- Oportuno esclarecimento quanto a lamentação da parte autora e pertinente o registro da lamentação do juízo.
Confesso que ao ver a lamentação da parte autora me questionei, será que li, reli e de fato não entendi a petição inicial É certo que a redação e a repetição de ideias nela lançadas acarretam confusão, mas, me esforcei para a sua compreensão.
Deve o peticionário refletir que a redação talvez seja clara ao subscritor, mas, não é um exemplo de clareza ao leitor. Ao reler a petição inicial, concluo que não tive uma ilusão de ótica ou coisa parecida.
No capítulo " X - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.", assim consta:
"-Que ao final, do período de vinte e quatro meses de afastamento, inexistindo cura dos problemas de saúde de que é portador o impetrante, seja o mesmo aposentado por invalidez nos termos da legislação municipal que rege a espécie"
A questão exigia esclarecimento, visto que não me parece possível conhecer de pedido de aposentadoria por invalidez mediante MANDADO de segurança em relação à circunstância futura, ou seja, manutenção ou não das condições de saúde do impetrante após 24 meses.
Por óbvio, se preenchidas as condições do art. 89, da Lei Municipal, após o seu interregno deverá o autor no caso de repulsa administrativa intentar outra demanda e não pretender neste momento a entrega de uma prestação jurisdicional sobre situação incerta e futurística.
Esclareço ao autor que a boa redação deve sempre ser coerente, harmônica, com conexão entre os fatos e as ideias. O art. 330, inc. III do CPC considera inepta a petição inicial quando "da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO, daí o cuidado na organização da petição inicial.
Nada obstante, escrever de forma concisa, quer dizer, de forma objetiva, direta, sem repetição de ideias ou palavras, é uma das técnicas que valoriza a redação forense.
A precisão é expressamente prevista no CPC/2015:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:
Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
Feitos tais registros, consigno a que a petição foi lida com a observação dos pleitos do impetrante e justamente por isso foi determinada a emenda.
Quanto à junta integral do processo administrativo, vê-se que a numeração se dá até página 24 (ID 45726597, p.1 a 45728205, p.7), as demais não possuem numeração e por isso não é possível afirmar com segurança que se trata de cópia do processo administrativo.
Também incompreensível a informação de que a cópia encontra-se acostada aos autos diante do pedido de juntada contido no item 5 da petição inicial REQUERIMENTOS:
" 5) Requer a juntada a este da cópia integral do processo administrativo de n. 1-1273/2020 a título de prova pré-constituída".
Trata-se de MANDADO de Segurança, impetrado por Paulo Cesar de Godoy em razão de ato do Prefeito do Município de Jaru. Alegou que é servidor efetivo do Município de Jaru e se encontra de licença médica há alguns meses, por ser portador de enfermidade com CID: M.54.2/ M.54.1/ M545 e 54.2, tendo formulado novo requerimento administrativo em 25/05/2020, para afastamento do labor com recepção do auxílio-doença. Porém, após passar por avaliação do médico do Instituto de Previdência do Município, foi

notificado em 26/06/2020, a retornar as suas atividades laborais no dia 08/07/2020 a fim de receber o pagamento dos auxílios-saúde e alimentação durante esse período.
Disse que no dia 06/07/2020, de posse de novo laudo onde o neurocirurgião concluiu que o impetrante não estaria em condições de retornar ao trabalho, mesmo que readaptado, questionou os termos da perícia do Instituto de Previdência que instrui o processo administrativo de n. 1-1273/2020, mas em DECISÃO de 19/08/2020, o Prefeito Municipal indeferiu o seu pedido administrativo de licença-médica.
Requereu a concessão de medida liminar, a fim de suspender os efeitos da DECISÃO de indeferimento dos requerimentos administrativos pelo impetrado e, determinar ao mesmo que: 1- Reconheça e determine o afastamento do Impetrante do labor junto à Administração do Município de Jaru e assim permaneça pelo prazo previsto na legislação Municipal vigente – artigo 89 da Lei 2713/2020 para que seja submetido ao tratamento de saúde de que necessita; 2- Assegure ao Impetrante o recebimento de 'auxilio doença' enquanto perdurar o seu afastamento do labor para tratamento de saúde nos termos da legislação municipal vigente sem qualquer desconto relativo a faltas ao serviço, posto que é procedimento ilegal que afronta dos direitos do impetrante; 3- Que se abstenha de fazer apontamentos de 'falta ao serviço' do Impetrante enquanto perdurar o seu afastamento no curso do tratamento de saúde a que deve ser submetido, determinando ainda o cancelamento das que já foram lançadas a partir do dia 08 de agosto do corrente ano, tornando-as sem efeito para os fins legais, vedando à administração do Município de Jaru a abertura de qualquer processo administrativo relativo aos fatos narrados neste MANDADO de Segurança vez prevalece nos prepostos do ente público o entendimento de que o fato de estar sendo vindicando direitos se caracteriza em insurgência contra os princípios adotados pela Administração do Município de Jaru.
Ao final, pleiteou a concessão da ordem para declarar a nulidade do o ato administrativo de indeferimento do pedido de afastamento do labor formulado por si, com o consequente cancelamento do direito a percepção do 'auxilio doença' que já vinha recebendo legalmente com a retomada de todo o processo legal administrativo do seu afastamento do trabalho para tratamento de saúde e em especial o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença (ID 45725633). Juntou documentos (ID 45725641 a ID 45740902).
O impetrante emendou à petição inicial (ID 46536896).
É o sucinto relatório.
Para a concessão de liminar, se faz necessário os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris.
Dessa maneira, de leitura atenta de todos os documentos que compõem esse mandamus, conclui-se que o pedido para a suspensão dos efeitos do ato tido como abusivo do impetrado, merece acolhimento.
Vê-se que após a última análise pela Médica Perita do Município de Jaru, em junho/2020 (ID 45728239), onde se optou por prorrogação do afastamento do impetrante por mais 30 dias e posterior retorno ao labor, em readaptação. E o impetrante pleiteou a reconsideração e o seu afastamento definitivo, por sua incapacidade física.
Constata-se que o impetrante provou o requisito da fumaça do bom direito por meio dos laudos médicos juntados no ID 45728239 - Pág. 9 e ID 45729653 – Pág. 12, onde demonstrou que ainda não se encontra em condições físicas de retornar aos exercícios de atividade laboral junto ao Município de Jaru, mesmo em readaptação, em virtude de sua enfermidade atual (CID: M54.5 / M54.1).
Todavia, a autoridade coatora não acolheu o seu pedido de prorrogação da licença-médica, mesmo havendo laudos médicos afirmando sobre a incapacidade do impetrante para retornar ao labor, e determinou o retorno imediato às suas atividades (ID 45730743 – Pág. 6 e 7).
O elemento do periculum in mora se encontra nas comprovadas faltas aplicadas ao impetrante e os efetivos descontos em sua remuneração, como prova o contracheque digitalizado no ID 46537320, o que evidentemente pode acarretar o perigo de abertura de sindicância por suposto abandono do cargo e prejuízos dos mais variados para sua sobrevivência, com o suntuoso desconto em sua remuneração.
A Lei Municipal de n. 2713/2020 prevê a concessão do auxílio-doença:
"Art. 89. Ao servidor efetivo, acometido de doença que o torne incapacitado para o exercício do cargo, deverá ser concedida licença para tratamento de saúde, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, findo o qual, permanecendo a incapacidade, o servidor será readaptado em função compatível à sua limitação funcional, ou aposentado por invalidez, conforme dispuser legislação previdenciária."
Posto isso, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO o pedido liminar formulado pelo impetrante Paulo Cesar de Godoy, para:
I- suspender os efeitos da DECISÃO da autoridade coatora, de 19 de agosto de 2020 (ID 45730743 - Pág. 6 e 7), que determinou o retorno do impetrante ao exercício das funções:
II- determinar que o Prefeito do Município de Jaru:
a- Afaste o impetrante do labor junto à Administração Municipal até que sobrevenha a devida análise pela junta médica do Município, mediante avaliação clínica, respeitando-se as disposições da Lei 2713/2020 para que seja submetido ao tratamento de saúde de que necessita;
b- Assegure ao impetrante o recebimento de 'auxilio doença' enquanto perdurar o seu afastamento do labor para tratamento de saúde nos termos da legislação municipal vigente sem qualquer desconto relativo a faltas ao serviço;
c- Abstenha-se de fazer apontamentos de 'falta ao serviço' do impetrante enquanto perdurar o seu afastamento no curso do tratamento de saúde a que deve ser submetido, determinando ainda o cancelamento das que já foram lançadas a partir do dia 08 de agosto do corrente ano de 2020, tornando-as sem efeito para os fins legais, vedando à administração do Município de Jaru a abertura de qualquer processo administrativo relativo aos fatos narrados neste MANDADO de Segurança.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO LIMINAR, devendo ser instruído com cópia da peça inicial, onde se encontra o endereço da autoridade coatora.
3- Notifique-se a autoridade coatora ou quem suas vezes o fizer, para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial, onde se encontra o endereço da autoridade coatora.
4- Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao Município de Jaru, enviando-lhe cópia da inicial, e, querendo, ingresse no feito como parte interessada.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, devendo ser instruído com cópia da petição inicial.
5- Após, dê-se vistas ao Ministério Público, como dispõe o art. 12, da Lei n. 12.016/2009.
6 - Advirto ao impetrante que não será admitida a juntada de cópia de peças do processo administrativo, diante do registro de que a cópia integral já consta do feito.
7- Em seguida, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Jaru, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7002565-19.2020.8.22.0003
Classe:TUTELA CÍVEL (12233)
Assunto: [Nomeação]
Requerente:GEDEAO PEREIRA e outros (2)
Advogados do(a) RECORRENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A
Advogados do(a) RECORRENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A
Advogados do(a) RECORRENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A
Requerido: JOSE FONSECA DE MELO
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000894-58.2020.8.22.0003
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: ANA DE SIQUEIRA CAVALCANTE e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Requerido: JOAO CAVALCANTE
Intimação
Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, apresentação das primeiras declarações.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011232-31.2019.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Requerente: ANA PAULA SANTOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono do autor intimado do retorno dos autos do TRF1.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002181-56.2020.8.22.0003
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Requerente: CELSO DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR MESSIAS PENGA - RO10474
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR MESSIAS PENGA - RO10474
Requerido:
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada dos(a) MANDADO de Averbação expedido juntados(a) aos autos, para as devidas providências.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001177-81.2020.8.22.0003
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
Requerente: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido: LADISLAU ALBINO DE LIMA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a Publicação do Edital no importe de R$ 20,01 (vinte reais e um centavo) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001478-28.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: FATIMA ALVES DE AGUIAR ATANAZIO
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, recolher integralmente as custas processuais, especificamente no que se refere às custas processuais finais (1004.1), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000956-98.2020.8.22.0003
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
Requerente: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a Publicação do Edital no importe de R$ 19,00 (dezenove reais) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003367-51.2019.8.22.0003
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [PIS - Indenização]
Requerente: F. S. R. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Requerido:
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante levantamento do Alvará expedido nos autos, sob pena de recolhimento à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001157-90.2020.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Requerido: JOELSON LEANDRO KRUMMENAUER
Advogado do(a) EXECUTADO: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada de que, a cada pesquisa solicitada, deve corresponder a respectiva taxa, de modo que, oportuniza-se, no prazo abaixo assinalado o recolhimento da taxa remanescente.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003753-18.2018.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: MARIA JOSE ALVES BERNADINO
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado/procurador, intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001021-93.2020.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Mútuo]
Requerente: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
Requerido: JAQUELINE ALEXANDRA GUEDES ALVES e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001904-11.2018.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: ROSANGELA DA SILVA MARCIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ante a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS apresentados nos autos pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001611-75.2017.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
Requerido: PINHEIRO & POVODEIUK LTDA - ME e outros (2)
Intimação
Fica a parte AUTORA/RÉ intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais necessárias à repetição de ato/renovação de diligência.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001673-13.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:VANGIVALDO OLIVEIRA MATOS, RUA BELO HORIZONTE 3.827, SC SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR, OAB nº TO5387
Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S.A., RUA GOIÁS 3633, AGÊNCIAL DO BANCO DO BRASIL - LOCAL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DECISÃO
Vistos;
1- Determino a suspensão do feito, em razão da DECISÃO proferida pelo Min. Relator do RE 1.101.937-SP, onde trata-se do Tema de Repercussão Geral n. 1075 no Supremo Tribunal Federal.
2- Aguarde-se o julgamento do recurso ou eventual DECISÃO determinando o prosseguimento RE 1.101.937-SP.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004088-37.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente/Exequente:MARIA JOSEFA DE SOUZA, LINHA 603, KM 48 s/n, ASSENTAMENTO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097 CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Considerando que a parte autora anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS, os HOMOLOGO para que surtam os seus efeitos jurídicos.
2- Afasto a incidência de honorários sucumbenciais em favor da parte requerida, visto que não houve litígio em sede de impugnação.
3- Expeça-se o RPV para pagamento do crédito principal e honorários advocatícios.
4- Após, aguarde-se o pagamento em arquivo.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002491-62.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Bem de Família
Requerente/Exequente: STEFANY ALMEIDA ROCHA, RUA LISBOA, QUADRA 13, LOTE 13 1559 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: JOSÉ DA ROCHA GUIMARÃES, RUA DILMA DE OLIVEIRA 3791 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determino o processamento em segredo de justiça.
2- Intime-se a parte executada, via carta-AR de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 523 do CPC úteis, pois do contrário serão procedidas medidas de expropriação de seus bens.
Na hipótese de ser expedido MANDADO de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF).
O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.
3- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.
4- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002705-87.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: LUCIANA VICENTE GONCALVES, 21 DE ABRIL 4112 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Proceda-se com a inclusão do nome do executado no SERASAJUD.
2- Em ato contínuo, inclua-se a restrição em desfavor do réu perante o Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB.
3- Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora.
4- Em caso de inércia, determino a suspensão dos autos pelo período de 01 ano, conforme art. 40 § 1º da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7003111-45.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: WEBERTON DOMINGUES LIMA, CPF nº 96693592287, RUA BEIRA RIO 2626 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, CNPJ nº 15049313000101, RUA JOÃO BATISTA 3063, ESCRITORIO (RESIDENCIAL ORLEANS) SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF/CNPJ e o valor atualizado do seu crédito.
Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
7000474-53.2020.8.22.0003
Divórcio Litigioso
Dissolução, Guarda
REQUERENTE: A. V. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: L. A. D. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos requerentes ADEIRDO VIEIRA DOS SANTOS E LUZINETE ALVES DIAS DOS SANTOS, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.
HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos ao filho GABRIEL DIAS DOS SANTOS, nos termos descritos nas petições de ID 35085806, ID 45015153 e ID 45372648, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Determina-se que o cônjuge virago volte a usar o nome de solteira, qual seja, LUZINETE ALVES DIAS.
Custas e honorários suspensos de cobrança, tendo em vista a gratuidade concedido aos litigantes, nos termos do artigo 98, do CPC.
Oficie-se ao INSS, requisitando o desconto dos alimentos acordados, em folha de pagamento do autor Adeirdo Vieira dos Santos e, consequentemente, o depósito em favor da alimentada por meio da conta bancária de sua genitora, indicada ao final da petição de ID 45372648.
Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o artigo 100, §4° da Lei n. 6.015/1973. Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a 2ª via da certidão de casamento à Defensoria Pública de Jaru, comunicando este cumprimento nos autos em 10 (dez) dias.
Expeça-se o devido termo de guarda em favor da genitora, consoante a composição ora homologada.
Fica dispensado o prazo recursal.
Dê-se ciência as partes, sem abertura de prazo no PJE, após a leitura arquive-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000767-91.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente/Exequente:FREDERICO OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA, RUA BENJAMIM CONSTANT 1333 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- Intimado acerca do cumprimento de SENTENÇA, o INSS quedou-se inerte, conforme certidão de ID Num. 47305224 - Pág. 1, pelo que HOMOLOGO os cálculos do requerente (ID Num. 42199542 - Pág. 3/4).
2- Expeça-se RPV para pagamento do crédito exequendo e dos honorários advocatícios.
3- Após, aguarde-se a quitação do débito em arquivo.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001357-97.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente:ADILIA GOMES DE ARAUJO, RUA MONTE NEGRO s/n DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FABRICIO MOURA FERREIRA, OAB nº RO3762
Requerido/Executado: JOSE AUGUSTO DA SILVA, RUA PADRE CHIQUINHO 3555 SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193
DECISÃO
Vistos;
Tendo em vista que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer tempo.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 12 de setembro de 2020
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002485-55.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Bem de Família
Requerente/Exequente: STEFANY ALMEIDA ROCHA, RUA LISBOA, QUADRA 13, LOTE 13 1559 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: JOSÉ DA ROCHA GUIMARÃES, RUA DILMA DE OLIVEIRA 3791 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.
2- Processe-se em segredo de justiça.
3- Expeça-se o necessário para intimação do executado, via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), na forma do 528 do CPC para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento da prestação alimentícia vencidas até referida data ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às que vencerem no curso do processo, sob pena de ser protestado o seu nome e ser decretada a sua prisão civil (§1° c/c §3° c/c §7°, do art. 528, do CPC).
Deverá constar no MANDADO de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF);
O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.
4- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.
5- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
O presente DESPACHO servirá como CARTA - AR/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000952-61.2020.8.22.0003
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
Requerente/Exequente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Requerido/Executado: JOSÉ RIBEIRO DA COSTA, PARTINDO DA PREFEITURA DE THEOBROMA-RO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO SANEADOR
Vistos;
1- O requerido não contestou o feito, motivo pelo qual se declara a revelia.
2- Constata-se a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como ponto controvertido: a possibilidade da servidão administrativa por utilidade pública na área apontada na petição inicial; e o valor da indenização pela servidão a ser paga à parte requerida.
4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.
5- Intime-se a parte autora para esclarecer as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
6- Expeçam-se editais, com prazo de 10 dias, dando conhecimento desta ação a terceiro (art. 34, do Decreto-Lei n. 3365/41).
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001278-21.2020.8.22.0003
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente/Exequente: WALDEMAR ANTONIO DE SOUZA, LINHA 605, KM 14 S/N, LT 59 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
Requerido/Executado: DORA DE AGUIAR TESTONI, RUA OSWALDO CRUZ 247 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, HELDER NAZARENO TESTONI, RUA OSWALDO CRUZ 247 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, regularizar a sua representação, acostando procuração que outorgue poderes ao patrono subscritor da contestação, sob pena de revelia (art. 76, § 1º inciso II do CPC).
2- Feita a regularização, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação.
3- Certifique-se o decurso de prazo para os terceiros interessados se manifestarem.
4- Proceda-se com a citação dos confinantes, conforme DESPACHO inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001587-47.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente:G. S. L., RUA 19 DE NOVEMBRO 3781 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: K. L. L., RUA ALAGOAS 3282, PRÓXIMO A DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Cadastre-se a Defensoria Pública de Espigão do Oeste/RO como o advogado da parte executada no sistema PJE.
2- Após, intime-se a parte executada, via Defensor Público de Espigão do Oeste/RO, para requerer na forma da súmula 240 do STJ, no prazo de 5 dias úteis, ficando o seu silêncio como presunção de concordância pela extinção por abandono da causa.
3- Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de menor.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001735-53.2020.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA DA IMPRENSA SN, ESQUINA COM A AV. MURCHID HOMSI PARQUE CELESTE - 15070-420 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
Advogado do requerente: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655
Requerido/Executado: EDISON LUIZ TERTULIANO, RUA MINAS GERAIS 2651 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de EDISON LUIZ TERTULIANO, alegando que o requerido se encontrava inadimplente com as obrigações contratuais firmadas entre as partes, pois não pagou as parcelas do débito constituído. Pleiteou-se, assim, a busca e apreensão do bem dado em garantia (ID 40010234). Juntou documentos (ID 40010234 a 40010244).
Foi concedida a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide e determinada a citação do réu (ID 40029029).
A parte requerida foi citada e a tutela de urgência foi concedida e o veículo foi apreendido (ID 40816296 e 41096345).
A parte requerida, em seu turno, apresentou proposta para pagamento do débito pendente e de parcela vincenda (ID 41331652).
Posteriormente, o réu apresentou contestação, momento em que relatou o pagamento das parcelas em objeto da presente demanda. Na oportunidade, informou sobre a interposição de Agravo de Instrumento perante o TJ/RO (Processo nº. 0805031-81.2020.8.22.000), colacionando que houve DECISÃO liminar suspendendo o efeito dos comandos judiciais exarados neste processo (ID 42003277). Juntou documentos (ID 42003279 a 42717230).
A parte autora se manifestou a respeito da contestação (ID 42718024).
Sobreveio a informação do TJ/RO a respeito da suspensão da DECISÃO liminar proferida por este juízo e autorizando a purgação da mora (ID Num. 42904526 - Pág. 3).
A parte requerida apresentou planilha de cálculo do débito objeto da demanda e informou o depósito judicial da quantia. Por fim, pugnou pela liberação do veículo apreendido (ID 42922614). Juntou documentos (ID 42922632 a 42923155).
A parte autora apresentou réplica a contestação (ID 43681449).
A parte ré informou que o veículo foi restituído e comprovou o depósito de outra parcela (ID 44461577). Juntou documentos (ID 44461580 a 44461594).
A parte requerente pugnou pela liberação da quantia depositada (ID 44583216).
O TJ/RO deu provimento ao Agravo de Instrumento, confirmando a DECISÃO liminar, pelo que reconheceu a purgação da mora (ID 45102018).
Foi determinada a intimação da parte requerente para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito (ID 45213786), tendo pleiteado o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 46418987).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
1- GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM FAVOR DO REQUERIDO
A parte requerida pleiteia a concessão da gratuidade judiciária em seu favor, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários, conforme consta na parte final de sua contestação (ID Num. 42003277 - Pág. 8).
No entanto, o pedido do requerido não estava acompanhado de documentação hábil a comprovar o seu estado de hipossuficiência. Somado a isto, tem-se os altos valores valores cobrados no feito, sendo que, dentre outros pagamentos, o requerente efetuou o depósito da quantia de R$ 26.160,13 (ID Num. 42922637 - Pág. 1), o que demonstrada as sua condições para arcar com os custos processuais.
No que se refere ao argumento de ter obtido a quantia emprestada

com parente (sogro), isto não afasta a CONCLUSÃO de que o autor não se enquadra nos requisitos legais para concessão de gratuidade, pois somente se empresta valores para quem pode pagar.
Desta maneira, é medida de rigor rejeitar a gratuidade pleiteada pelo réu.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
2- MÉRITO
Comportando os autos, julgamento conforme o estado em que se encontra o processo, por versar sobre matéria de direito, (art. 355, I, do CPC), conheço diretamente do pedido.
A parte demandada purgou a mora, efetuando o depósito judicial do crédito atualizado consignado na peça exordial, como se constata nos autos.
Quanto à purgação da mora pleiteada pela requerida, cumpre observar o que dizem os §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a nova redação determinada pela Lei n. 10.931/04:
Art. 3º...
[...]
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
No entanto, a questão restou confirmada pelo TJ/RO ao apreciar o Agravo de Instrumento n. 0805031-81.2020.8.22.000, tendo sido reconhecida a purgação da mora (ID 45102018).
Apesar do requerido ter purgado a mora, tem-se que houve o reconhecimento do pedido inicial, ainda que tenha apresentado justificativas para o atraso do pagamento, as quais não são suficientes para elidir a sua responsabilidade com a obrigação pactuada com a empresa requerente.
Portanto, houve o reconhecimento da pretensão inicial e como a mora foi devidamente purgada, perde-se o interesse acerca da apreensão do veículo objeto da lide.
Aliás, no caso dos autos, a parte demandante, inclusive, já atestou ter devolvido o bem a parte requerida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mas reconheço a purgação da mora pela requerida em favor da parte autora, nos termos do Decreto n. 911/69 c/c art. 487, II, do CPC e, via de consequência, revogo a medida liminar exarada.
A parte demandante deverá proceder a devida baixa do gravame junto ao Departamento Estadual de Trânsito.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos depósitos judiciais (ID n. 42922632 e 44461580) e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela autora na peça de ID n. 46418987, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 773/1VC/2020, devendo esta ser instruída com as cópias necessárias.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, devendo a contadoria judicial proceder a devida apuração (Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR-CG).
Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §2°, do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004913-49.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expropriação de Bens
Requerente/Exequente: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, EDIFÍCIO PALÁCIO DO COMÉRCIO 17 ANDAR SALAS 1 CENTRO - 69010-001 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado do requerente: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº AM12961
Requerido/Executado: SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME
Advogado do requerido: FABRICIO MOURA FERREIRA, OAB nº RO3762, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
DESPACHO
Vistos;
1- Libere-se a quantia bloqueada judicialmente em favor do exequente, conforme requerido na petição de ID 45125548.
2- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, recolher as taxas referente as diligências pretendidas (RENAJUD e INFOJUD), conforme dispõe o art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000970-82.2020.8.22.0003
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
Requerente: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO - SE6101
Requerido: DEVANIR DIAS
Advogado do(a) RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a Publicação do Edital no importe de R$ 19,62 (dezenove reais e sessenta e dois centavos) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001005-42.2020.8.22.0003
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
Requerente: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido: ALBINO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a Publicação do Edital no importe de R$ 19,15 (dezenove reais e quinze centavos) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000869-45.2020.8.22.0003
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Tabelionatos, Registros, Cartórios]
Requerente: GERALDO BATISTA FERREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906
Requerido: MARCELO MACHADO DA SILVA
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante levantamento do Alvará expedido nos autos, sob pena de recolhimento à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004509-90.2019.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Requerido: J R LIMA DISTRIBUIDORA - ME e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a Publicação do Edital no importe de R$ 33,53 (trinta e três reais e cinquenta e três centavos) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001846-37.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Servidão]
Requerente: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido: EDITHE REVAY CHAVES
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a Publicação do Edital no importe de R$ 19,47 (dezenove reais e quarenta e sete centavos) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001984-04.2020.8.22.0003
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727
Requerido: JAIR ROBERTO ZAMBON
Advogados do(a) RÉU: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS - RO10400, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798
Intimação
Ante a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS apresentados nos autos pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002361-43.2018.8.22.0003
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: EDILENE BARBOSA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA KAROLYNE ANDRADE MAGALHAES - RO10158
Requerido: UZIEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: IURE AFONSO REIS - RO5745
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada dos(a) FORMAL DE PARTILHA juntados(a) aos autos, para retirada e para fins de registro.
3- Após, intime-se as partes para ciência do expediente e retirada para fins de registro.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001040-02.2020.8.22.0003
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Nomeação]
Requerente: KATIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR ROCHA LIMA - SE6314, WINDERSON DA SILVA NUNES - SE5059
Requerido: CLEVERTON RIBEIRO SILVA
INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO AUTOR
(ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA)
Fica, o advogado/defensor da PARTE AUTORA, intimado, a fim de cientificar seu cliente, para que compareça no Cartório deste Juízo, no prazo de 5 dias, a fim assinar o Termo de Compromisso de Curatela expedido nos autos.
Por oportuno, deverá orientar seu cliente a comparecer, na ocasião, munido de documento de identificação pessoal com foto e número do processo.
OBS: Fica expressamente esclarecido que, a assinatura, deverá efetuar-se perante este juízo, não bastando mera juntada do documento aos autos pelo advogado do interessado, diante da necessidade de autenticação pelo servidor responsável e registro em livro específico.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003444-60.2019.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: OJAQUILANDY DA CONCEICAO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745
Requerido: CEIR VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA - RO8219
Intimação
Ficam as partes intimadas dos(a) CÁLCULO juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000126-35.2020.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Requerente: NERI BORGERT SCHLICKMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
Requerido: LUIZ HENRIQUE TEODORO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA - MT13714
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000916-19.2020.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Auxílio-invalidez]
Requerente: GUIOMAR BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Domingo, 13 de Setembro de 2020.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001244-46.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Requerente/Exequente:FERNANDO RODRIGUES DE LIMA, RUA QUARIQUARA 1114 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIAS 3633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
DESPACHO
Vistos;
1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ, Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 25/11/2020, a partir das 9:30 horas.
2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) A secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
c) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
3- Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.
4- Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
4.1- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
4.2- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
4.3- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
4.4- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
4.5- As partes ficam intimadas por seus procuradores.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001358-82.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução
Requerente/Exequente:E. D. S. L., LINHA 648 km 09 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
Requerido/Executado: J. F. D. S., LINHA 648 km 09 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
DESPACHO
Vistos;
1- Atualize-se o endereço do requerido no sistema PJE, consoante as informações constantes na procuração de 45114615.
2- Tendo em vista que o requerido supriu o ato de citação ao se habilitar espontaneamente nos autos, aguarde-se o prazo para apresentação da contestação, como já determinado no item 4, do DESPACHO inicial de ID 38137049.
3- Apresentada defesa com preliminares e documentos, intime-se a parte autora para réplica.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004193-48.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Precatório
Requerente/Exequente:MARIA DA PENHA FERREIRA DAVID, LINHA 605 3108 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito, mas quedou-se inerte.
Por esta razão, presumo que houve cumprimento integral da medida.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas pelo INSS.
P.R.I.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003551-41.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Requerido/Executado: EUNICE ALCANTARA PIRES - ME, CENTRO 2591 AVENIDA PEDRAS BRANCA - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, EUNICE ALCANTARA PIRES, CASA 913 SUMAUMA - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para dar impulso à execução.
No prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000985-51.2020.8.22.0003
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
Requerente/Exequente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Requerido/Executado: PAULO VIEIRA DE SOUZA, LINHA 605 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133
DECISÃO SANEADORA
Vistos;
1- A parte requerida disse que o pedido de indenização por dano moral é valorado em R$ 30.000,00 e apenas a quantia remanescente da indenização emergente que pretende, em virtude da servidão promovida pela autora, dependerá de perícia. Por isso, de ofício corrijo o valor dado à causa em reconvenção em R$ 30.000,00.
Foi determinado que a requerida comprovasse o recolhimento das custas processuais iniciais do seu pedido em sede de reconvenção, no importe de 2% do valor da sua pretensão (item 2, do ID 38754845). Porém, permaneceu inerte diante deste comando de emenda.
Com efeito, INDEFERE-SE o recebimento da reconvenção para processamento e, via de consequência, a julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.
2- O requerido apresentou contestação, mas não arguiu preliminares elencadas no art. 337, do CPC (ID 38376686).
3- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
4- Fixo como ponto controvertido: a possibilidade da servidão administrativa por utilidade pública na área apontada na petição inicial; e o valor da indenização pela servidão a ser paga à parte requerida.
5- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.
6- Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
7- Expeçam-se editais, com prazo de 10 dias, dando conhecimento desta ação a terceiro (art. 34, do Decreto-Lei n. 3365/41).
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003992-22.2018.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:CLEVERSON ROBERTO DE OLIVEIRA, RUA AFONSO JOSE 2451 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568
Requerido/Executado: LUCIMAR LIMA DA SILVA, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
A parte requerente recolheu a diligência do Oficial de Justiça. Porém, também é preciso recolher a taxa de renovação de ato, prevista no art. 19, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Para tanto, concede-se à parte autora o prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000982-96.2020.8.22.0003
Classe: Separação Litigiosa
Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda
AUTOR: ALEXSANDRO HOELZER BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219
RÉU: LUCIANA DA SILVA VIDAL
ADVOGADO DO RÉU: SIMONE SANTOS SILVA, OAB nº RO2957
DECISÃO
Vistos,
O CPC dá grande destaque para a conciliação e a mediação, como meio mais rápido e eficiente para a solução dos conflitos, portanto, com supedâneo no artigo 139, V, do CP, defiro o pedido retro.
A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.
De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.
Portanto, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de outubro de 2020, às 12h10min, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.
Intimem-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso não tenha na inicial.
Registre-se a audiência no sistema.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000716-12.2020.8.22.0003
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Adicional por Tempo de Serviço, Adicional de Sexta-Parte
IMPETRANTE: RINALDO DA SILVA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PABLO DA SILVA SOUZA, OAB nº MT27708O
IMPETRADO: JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA
ADVOGADO DO IMPETRADO: HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504
DECISÃO
Vistos,
RINALDO DA SILVA interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA exarada ao ID: 40053918.
Alega o embargante que a SENTENÇA foi omissa referente aos adicionais de quinquênio concedido através da lei municipal n. 136/GP/1989 e n. 843/GP/2005, requerendo seja sanada a omissão, ID: 40162785.
A parte requerida apresentou resposta aos embargos, ID: 43035998.
É o necessário. DECIDO.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça.
Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.
Para além das hipóteses restritas previstas na lei processual, a doutrina admite também a possibilidade de interposição dos embargos de declaração em face de decisões viciadas por graves erros ou nulidades, mesmo que não se enquadrem em hipóteses de erro material, contradição, obscuridade ou omissão.
Trata-se da natureza infringente dos embargos de declaração. Veja-se o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves in Manual de Direito Processual Civil, Juspodvim, 8ªed. 2016:
Diferentes dos embargos de declaração com efeitos modificativos, os embargos de declaração com efeitos infringentes são consideravelmente atípicos, não se limitando à atipicidade aos efeitos do julgamento dos embargos de declaração. Nesse caso, já são atípicas as hipóteses de cabimento, que não guardam relação com o art. 1.022 do Novo CPC, já que não se tratam de defeitos formais da DECISÃO, mas sim de decisões teratológicas geradas por vícios absudos, referentes ao seu conteúdo ou gerados pela falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da DECISÃO impugnada, tais como o erro manifesto de contagem de prazo, ausência de intimação de uma das partes, revelia decretada em razão de a contestação estar perdida no cartório e não ter sido juntada aos autos etc. Prossegue a atipicidade no pedido do embargante, que não será caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação. Naturalmente, diante dessas espécies de pedido, o provimento do recurso gerará efeitos atípicos para os embargos de declaração, nos exatos limites do pedido formulado pelo embargante. Como se nota, a atipicidade é completa, restando dos embargos de declaração somente o nome e o prazo. A justificativa para o desvirtuamento dos embargos de declaração nesse caso é a necessidade de conceder às partes instrumentos aptos a extirpar o absurdo jurídico do processo da forma rápida, barata e simples possível, o que se mostra benéfico ao sistema jurídico. Realmente é saudável ao sistema que erros teratológicos possam ser afastados do processo de maneira simples e rápida. A matéria alegada nos embargos de declaração nesse caso poderia ser alegada em outro recurso - p. ex., apelação, agravo -, mas pelas razões expostas é preferível a utilização dos embargos de declaração.
Compulsando os autos verifica-se que a matéria objeto dos presentes embargos ainda não foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, estando em grau de recurso (sob o n. 0803411-68.2019.8.22.0000) pendente de julgamento.
Assim, o enfrentamento da matéria antes de DECISÃO final por aquele Tribunal, pode restar caracterizada supressão de instância, sua consequência concreta, constitui gravíssimo atentado contra as garantias processuais das partes, principalmente no que concerne ao direito de defesa.
Só a integração do julgado, pela via dos embargos declaratórios, supre a omissão no exame da matéria cujo conhecimento se pretende devolver.
Em última análise, pretende o reexame da matéria de fundo, providência inviável na estreita via dos declaratórios. De outro norte, aguardar o julgamento dos embargos oposto em instância superior não acarretará prejuízo ao embargante, que poderá reaver os valores no caso do acolhimento.
Considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Quanto o pedido de condenação de litigância, feito pela embargada. Vejamos:

A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Eventual defesa equivocada nos autos não configura hipótese de litigância de má-fé hábil ensejar a condenação.
O doutrinador Theotonio Negrão ensina que:
Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. (RSTJ 135/187, 146/136). (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. n. 17-1b, p. 121).
Dito isto, verifico não ser hipótese de condená-lo em litigância de má-fé, vez que não houve prejuízo para a parte adversa.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer contradição, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
No mais, cumpra-se os demais termos da SENTENÇA de ID: 40053918.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0078089-35.2006.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE AMAURI DOS SANTOS, ROBERTO EMANUEL FERREIRA, ANA JULIA MARTINS BATISTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR, OAB nº MG130440
DECISÃO
Vistos.
Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO atacada/agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
A escrivania ficará responsável em acompanhar o andamento do recurso e eventual pedido de informação com DECISÃO concedendo efeito suspensivo, caso seja concedido efeito suspensivo desde já autorizo a suspensão até DECISÃO final do recurso.
Não sendo concedido efeito suspensivo, voltem os autos imediatamente conclusos.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004807-82.2019.8.22.0003
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569
REQUERIDOS: OUTROS, ELIAS, SALVINO, ISMAEL GOMES FALEIRO, NATANAEL GOMES FALEIRO, GILDO MACHADO DE BARROS, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SAO FRANCISCO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº MG7226
DECISÃO
Vistos.
Ao cartório para certificar o retorno dos autos da Justiça Federal, bem como se houve trânsito em julgado da DECISÃO proferida por aquele Juízo.
Após, voltem conclusos.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002246-22.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTORES: ANDERSON GOMES MOREIRA, AECIO GOMES FIDELES
ADVOGADO DOS AUTORES: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765
RÉUS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, JOSE LUIZ TRASPADINI, THIAGO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
Vistos.
THIAGO FRANCISCO RIBEIRO e JOSÉ LUIZ TRANSPADINI ofereceu embargos de declaração, objetivando a reconsideração da SENTENÇA (ID 45422896).
A parte opôs embargos de declaração contra SENTENÇA que julgo procedente em parte os pedidos da parte autora, alegando ilegitimidade passiva do proprietário do veículo, contradição da condenação do DER em percentual menor, dos honorários sucumbênciais, apontando ainda erro material. Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a contradição apontada (id 46168742).
A parte autora apresentou manifestação dos embargos (id 46397409).
Relatei. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades

de recurso.
Para além das hipóteses restritas previstas na lei processual, a doutrina admite também a possibilidade de interposição dos embargos de declaração em face de decisões viciadas por graves erros ou nulidades, mesmo que não se enquadrem em hipóteses de erro material, contradição, obscuridade ou omissão.
Trata-se da natureza infringente dos embargos de declaração. Veja-se o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves in Manual de Direito Processual Civil, Juspodvim, 8ªed. 2016:
Diferentes dos embargos de declaração com efeitos modificativos, os embargos de declaração com efeitos infringentes são consideravelmente atípicos, não se limitando à atipicidade aos efeitos do julgamento dos embargos de declaração. Nesse caso, já são atípicas as hipóteses de cabimento, que não guardam relação com o art. 1.022 do Novo CPC, já que não se tratam de defeitos formais da DECISÃO, mas sim de decisões teratológicas geradas por vícios absurdos, referentes ao seu conteúdo ou gerados pela falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da DECISÃO impugnada, tais como o erro manifesto de contagem de prazo, ausência de intimação de uma das partes, revelia decretada em razão de a contestação estar perdida no cartório e não ter sido juntada aos autos etc. Prossegue a atipicidade no pedido do embargante, que não será caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação. Naturalmente, diante dessas espécies de pedido, o provimento do recurso gerará efeitos atípicos para os embargos de declaração, nos exatos limites do pedido formulado pelo embargante. Como se nota, a atipicidade é completa, restando dos embargos de declaração somente o nome e o prazo. A justificativa para o desvirtuamento dos embargos de declaração nesse caso é a necessidade de conceder às partes instrumentos aptos a extirpar o absurdo jurídico do processo da forma rápida, barata e simples possível, o que se mostra benéfico ao sistema jurídico. Realmente é saudável ao sistema que erros teratológicos possam ser afastados do processo de maneira simples e rápida. A matéria alegada nos embargos de declaração nesse caso poderia ser alegada em outro recurso - p. ex., apelação, agravo -, mas pelas razões expostas é preferível a utilização dos embargos de declaração.
Esse não é o caso dos autos pois, a preliminar de ilegitimidade passiva do proprietário do veículo foi objeto de análise em DECISÃO saneadora (id 23104156), bem como por instância superior no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerido (id 41541800), todos reconhecendo que a responsabilidade do proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos resultantes de acidente de trânsito.
Do mesmo é a fundamentação constante na SENTENÇA embargada.
Quanto a contradição em relação a condenação do DER/RO, alega o embargante que a causa do acidente foi por conta da má condição da estrada devendo ser condenado em percentual maior que 30% por cento.
A matéria em questão também foi objeto de análise na SENTENÇA embargada. Como bem fundamentado havendo culpa concorrente, a doutrina e a jurisprudência recomendam dividir a indenização, não necessariamente pela metade, mas proporcionalmente ao grau de culpabilidade de cada um dos envolvidos.
No caso do DER o grau de culpa foi medido pela previsibilidade do sinistro em razão da responsabilidade de manter a manutenção da rodovia que lhe era exigida a sobrecautela, dimensionando sua responsabilidade pelo evento em 30%.
Para dimensionamento da responsabilidade de cada um dos envolvidos, não foi considerado a receita ou a condição financeira para o pagamento, mas sim a culpa.
Ressalta-se que não se admite o emprego puro e simples dos embargos declaratórios com o escopo de se rediscutir aquilo que o juiz decidiu.
Assim, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.
No que diz respeito aos honorários de sucumbência alega o embargante omissão em condenação aos honorários recíprocos, dizendo que a parte autora foi vencida em maior parte.
Consta na inicial o valor da causa como sendo de R$ 28.180,00 (vinte e oito mil, cento e oitenta reais), os requeridos foram condenados ao pagamento dos honorários, vez que foram vencidos em maior parte. A condenação em honorários recíprocos não podem ser calculado na forma que o embargante impõe, analisando o valor de cada pedido da parte, mas sim sob o valor da causa subtraindo os valores que foram julgados improcedentes.
Além disso, deve ser considerada a continência entre as ações.
Em relação ao erro material apontado pelos requeridos, assiste razão quando informa que o condutor do veículo era o tio do autor e não seu genitor, inclusive na época do acidente o autor era menor de idade e estava sendo representado por seu genitor AÉCIO GOMES FIDELIS.
Portanto, onde se lê que o condutor do veículo era o pai do autor, leia-se que o conduto do veículo era o tio Olidomar Moreira Tecchio.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO em parte, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.
DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003434-50.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Fiscalização
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S. A. VICENTE OLIVEIRA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Considerando a declaração de bens do devedor anexa ao feito, por meio de consulta ao sistema INFOJUD, decreto segredo de justiça nestes autos, para que nesta condição passe a tramitar, diante a natureza das informações nele contidas.
Retire-se a informação sigilosa do documento, ante a DECISÃO supra.
Sem prejuízo da DECISÃO acima, INTIME-SE a parte executada para se manifestar quanto interesse no parcelamento do débito com os descontos oferecido pela parte exequente, nos termos do pedido encartado ao ID: 47399275.
Após, abra-se vista à fazenda pública exequente, para que se manifeste e pleiteie o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: S. A. VICENTE OLIVEIRA - ME, AV. PE ADOLPHO ROHL 2108 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002603-65.2019.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: JOSELI BATISTA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, conforme minuta do em anexo, a parte devedora não é cliente das instituições financeiras ou suas contas bancárias estão inativas.
Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.
Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 40, § 2° da Lei 6.830/80).
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004518-52.2019.8.22.0003
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse
AUTOR: LANIR LUIZ PENEDO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568
RÉUS: SERGIO QUEIROZ MARTINUSSI, JODILSON DOS SANTOS VALANCUELA
ADVOGADO DOS RÉUS: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
DECISÃO
Vistos,
Encaminhe-se cópia do laudo pericial ao juízo da Primeira Vara Cível de Jaru/RO, conforme solicitação retro.
Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao laudo, bem como requerer o que entender de direito, no prazo legal.
Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo(a) perito(a), desde já, determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, § 4º do CPC).
A seguir, conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002857-04.2020.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário
EXEQUENTE: SUPERMERCADOS UNIAO SERV LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTHIA LOISE JACOB DENZIN, OAB nº SP156925
EXECUTADO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000358-18.2018.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Correção Monetária
EXEQUENTE: VANIA BELON PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARROS DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação conforme levantamento dos valores pela parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Custas na forma da lei – artigo 14, do Regimento de Custas do TJRO – Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Não sendo efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

11 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001500-57.2018.8.22.0003
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: JOSE GOUVEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
EMBARGADO: SIMIAO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGADO: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o embargado, por seu advogado, para se manifestar a respeito do acordo noticiado no ID 46430776.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Promova-se o necessário.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002913-37.2020.8.22.0003
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Aquisição
Requerente/Exequente:ADRIANA FERREIRA DA SILVA, RUA FOZ DO IGUAÇU 5523 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569
Requerido/Executado: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SÃO FRANCISCO, BR 421, KM 90, RAMAL DA ALDEIA, ACESSO KM 90 CAMPO NOVO DE RONDONIA ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, OUTROS, GILDO MACHADO DE BARROS, RUA JANDAIAS 1343, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIGUEL RIBEIRO CAMPOS, RUA ZÉLIA GATAI 3318, - ATÉ 3405/3406 COLONIAL - 76873-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 15 DE NOVEMBRO, KM 90 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA AREA RURAL RAMAL DA ALDEIA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRON SIMOES DA SILVA, RUA FLORATA 4831 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS NOVA ESPERANCA, RAMAL DA ALDEIA KM 90 S/N, AVENIDA PRINCIPAL 128 ZONA RURAL - 76898-971 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
A petição inicial é endereçada ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, por prevenção em razão das ações 7004807-82.2019.8.22.0003, 7001987-56.2020.8.22.0003, 7001983-19.2020.8.22.0003 e 7001942-52.2020.8.22.0003 que lá tramitam.
Todavia, a sua distribuição foi realizada por sorteio e não por direcionamento junto ao sistema PJE, como deveria ter ocorrido.
Por essa razão, redistribua-se esta ação ao prevento Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002830-21.2020.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471
RÉUS: NATALIA DE SOUZA PEREIRA, ADEMIR BOARO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, por MANDADO, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.
Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
RÉUS: NATALIA DE SOUZA PEREIRA, ADEMIR BOARO, AVENIDA RAIMUNDO CATANHEDE 515, CERÂMICA BOARO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001576-13.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inventário e Partilha
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
RÉUS: JOSE RONALDO RODRIGUES DA ROSA, RENATA RODRIGUES DA ROSA, MARIZETE RODRIGUES DA ROSA, ELIZABETE RODRIGUES DA ROSA SANTOS, ADILSON RODRIGUES DA ROSA, TEREZA RODRIGUES DA ROSA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Diante da inércia do patrono, com fulcro 485, § 1º, do CPC, INTIME-SE a inventariante pessoalmente para, no prazo de 15 dias, promover o regular andamento ao feito, sob pena de ser removida do encargo (artigo 622, II do CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se os demais herdeiros para habilitarem-se à nomeação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES DA ROSA, LINHA ELETRONICA km 7, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000660-13.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: SERGIO QUEIROZ MARTINUSSI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de execução fiscal.
Citado por edital, a parte executada não compareceu tampouco nomeou advogado, razão pela qual foi nomeado curador especial.
Realizada penhora parcial, a parte executada foi intimada na pessoa do curador especial.
O curador especial apresentou impugnação à penhora por negativa geral, requerendo seja decretada a nulidade da penhora.(ID 46626161)
É o relatório. Decido.
Na hipótese dos autos, a defesa requer a decretação de nulidade de forma genérica sem apontar o vício capaz de invalidara penhora.
A respeito da penhora de valores, insta esclarecer que, o art. 854, §3º, do CPC, estabelece:
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
O requerimento do executado não merece prosperar, tendo em vista não haver qualquer vício material ou processual capaz de invalidar a penhora.
Por outro lado, as matérias de defesa elencadas no artigo 854, §3º, do CPC, sequer foram aventadas pelo executado. Portanto, a impugnação à penhora merece improcedência.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação a penhora.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, desde já, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito.
Promova-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003563-26.2016.8.22.0003
Imissão na Posse
Imissão na Posse
REQUERENTE: VALDEIR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541
REQUERIDOS: GILVA FERREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO, DURVAL ELIAS DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Custas na forma da lei – artigo 14, do Regimento de Custas do TJRO – Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Não sendo efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
11 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Processo nº: 0003117-21.2011.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
(ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB RO4875 - CPF: 668.018.009-06
Requerido: LEAL IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI - ME e outros (5)
Intimação - RECOLHER CUSTAS
(Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).
ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS,

ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário
Processo nº: 7002730-66.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LAIS MARTINS DE JESUS
(ADVOGADO DO AUTOR:KARINA JIOSANE GORETI THEIS - OAB RO6045 - CPF: 946.415.282-68
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002915-07.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
AUTORES: MARLI FERREIRA DOS SANTOS, ANA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518
RÉU: ANDREA DE PAULA MOREIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando os documentos acostados ao feito, defiro a gratuidade processual.
Pois bem.
Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.
De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência.
Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/10/2020 às 10:10 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTORES: MARLI FERREIRA DOS SANTOS, RUA PORTUGAL 1060, CASA SETOR JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA, RUA PORTUGAL 1060, CASA SETOR JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉU: ANDREA DE PAULA MOREIRA, 2ª LINHA, GLEBA G lote 125, SITIO ZONA RUAL - 76900-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Processo nº: 7001398-64.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: WALTER LUIZ DOS SANTOS e outros
Requerido: HOMOLOGAÇÃO
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, para manifestação objetiva em face a certidão de que o INSS não se manifestou nos autos, conforme DESPACHO abaixo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001398-64.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Exoneração
AUTORES: KARINE DOURADO DOS SANTOS, WALTER LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476
RÉU: HOMOLOGAÇÃO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando a informação de que o INSS não cessou os descontos referente aos alimentos, determino a INTIMAÇÃO do gerente do INSS, para que proceda a cessação do desconto de 18,5% sobre a aposentadoria por invalidez de VALTER LUIZ DOS SANTOS, mantendo apenas do filho menor, hoje equivalendo a R$ 193,32 (cento e noventa e três reais e trinta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar outras medidas por meio deste juízo.
2) Decorrido o prazo, certifique eventual cumprimento ou descumprimento, após, intime-se a parte autora para se manifestar.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
RÉU: INSS - localizado na Av. Rio Branco, 1550 - St. 1, Jaru - RO, 78940-000.
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário
Processo nº: 7002743-70.2017.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Requerido: SUPERMERCADOS UNIAO SERV LTDA.
Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA
Fica o advogado da parte requerida intimado, via sistema para requerer o de direito, face o deposito judicial efetuado pela autora
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

Processo nº: 7000733-48.2020.8.22.0003
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor: OSIAS PAULO DA CRUZ
Requerido: JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA
(ADVOGADO DO REQUERIDO: HIAGO LISBOA CARVALHO - OAB RO9504 - CPF: 005.541.422-28
Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação
Intimação - PARTE REQUERIDA - APRESENTAR CONTRARRAZÕES
(Art. 1.003, § 5o)
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7002843-20.2020.8.22.0003
Classe:Divórcio Consensual
Assunto:Fixação, Dissolução, Guarda
REQUERENTE: GENILZA LEITE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SABRINA KAROLYNE ANDRADE MAGALHAES, OAB nº MG138617
INTERESSADO: MILSON GONCALVES DOS SANTOS
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando o recolhimento das custas inicias, dou por cumprida as determinações deste juízo.
Por tratar de processo que envolve interesse de incapaz, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer.
A seguir, conclusos para homologação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Processo nº: 7000270-09.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE HILTON RIBAS SILVERIO
(ADVOGADO AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - OAB RO2854 - CPF: 669.995.452-00
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, para manifestação objetiva no prazo legal:
ID:
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002911-67.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: UDSON WAGNER ALVES FARIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
EXECUTADO: ANTONIO DELL ARCIPRETE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando os documentos acostados ao feito, defiro a gratuidade processual.
1) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
2) Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3) Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
4) Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5) O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
6) A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
7) Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8) A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
9) Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
10) A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: ANTONIO DELL ARCIPRETE, RUA MARECHAL RONDON 2681 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7002903-90.2020.8.22.0003
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Bem de Família
AUTORES: CASTORINO FERREIRA DE AMORIM, ODILENE SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: UANI NAIRAN DE SOUZA AMORIM
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Por tratar de processo que envolve interesse de incapaz, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer.
A seguir, conclusos para homologação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Processo nº: 7002481-52.2019.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: COMUNIDADE KOLPING DE JARU
Requerido: FABIANE CRISTINA DE OLIVEIRA
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, para manifestação objetiva, conforme ultimo DESPACHO
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário
Processo nº: 7001321-31.2015.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Requerido: CARLA MARIA FERREIRA CARVALHO
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, para manifestação objetiva no prazo legal:
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário
Processo nº: 7002262-05.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ORIAS LOPES SOARES
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, para manifestação acerca do laudo pericial juntado
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000564-61.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
AUTOR: MALVINO JOSE DAMACENA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos moral com pedido liminar ajuizada por MALVINO JOSÉ DAMACENA em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos.
Sustenta, em síntese, que em fevereiro de 2019 percebeu que estava sendo descontado um valor em sua aposentadoria, ocasião em que solicitou ao INSS um extrato, tendo constatado a existência de um empréstimo em folha, no valor total de R$ 5.225,24 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro reais), em 39 (trinta e nove) parcelas de R$ 149,86 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), iniciado em 02/2019, junto à requerida.
Requer, liminarmente, a suspensão do pagamento das parcelas referentes ao empréstimo consignado c/c danos morais. Com a inicial juntou documentos.
No MÉRITO, pleiteia a declaração de inexistência de débito; a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R$ 7.000,00 (sete mil reais); bem como a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, CDC, totalizando os descontos do valor do empréstimo de R$ 1.948,18 (mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), que dobro é corresponde a R$ 3.896,36 (três mil e oitocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos).
O pedido liminar foi deferido ao ID: 35518843.
O requerido BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A apresentou contestação ao ID: 37676123. Arguiu as preliminares de prescrição, incompetência territorial e coisa julgada. No MÉRITO, argumenta que a contratação foi feita de forma regular. Aduz que a reparação por danos morais e restituição em dobro é incabível, considerando legítimo o acordo convolado entre as partes.
Em tese subsidiária, postula a fixação de indenização em valor compatível e a devolução na forma simples. No mais, requer a compensação de crédito em face da utilização do cartão de crédito pela parte autora, na medida em que paga percentual mínimo descontado da margem consignada, ID: 33424709.
Pleiteou pela retificação do polo passivo, para que, em substituição a BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, seja incluída a empresa BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, por ser essa a relacionada ao objeto da lide uma vez que houve a celebração do contrato de compra e venda entre o Itaú e o BMG em que o Itaú adquiriu a totalidade do Itaú BMG Consignado S.A. que, desde 28/12/16 teve sua denominação alterada para a Banco Itaú Consignado S.A.
Por fim, requer a condenação da parte autora ao ônus da sucumbência e litigância de má fé.
Juntou documentos.
O autor apresentou Réplica ao ID: 38906735.
Posteriormente, o requerido pleiteia produção de prova, depoimento pessoal do autor, bem como expedição de ofício, ao Banco Bradesco S/A - Agência 806-0 - Conta 511879-4, para juntar extrato do período da transferência ou confirmar em juízo o crédito efetivado em nome da parte autora, a partir de 02/2015, ao passo que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
DECIDO.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Defiro o pedido de substituição do polo passivo, devendo constar: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Passo a análise das preliminares suscitadas pela Requerida:
Incompetência territorial
A requerida afirma que este juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda uma vez que o comprovante de residência juntado aos autos pertence a terceiro estranho a lide.
A preliminar não merece guarida. A própria Requerida, no MÉRITO, ao defender a regularidade do contrato objeto dos autos afirma que o endereço informado na contratação é o mesmo trazido na inicial. Isto revela uma incoerência da parte da Requerida já que, ao tempo em que requer a extinção do feito por não residir o autor no endereço indicado nos autos, invoca o mesmo argumento para justificar a regularidade contratual afirmando que o endereço informado pelo autor no momento da contratação é o mesmo indicado na inicial. A própria Requerida faz cair por terra o argumento suscitado na aludida preliminar. Portanto, afasto a preliminar de incompetência territorial.
Coisa julgada
Sustenta que a autora já obteve SENTENÇA em face do réu com o mesmo objeto e matéria desta lide, nos autos de n. 7002048-19.2017.8.22.0003 devendo o feito ser extinto pela coisa julgada.
No entanto, vislumbro que o contrato discutido nesta demanda é o de n. 590827046 (fevereiro/2019 a maio /2022) e o objeto daqueles autos é o contrato de n. 556312273, conforme se depreende da SENTENÇA colacionada ao ID 37676132. Sendo assim, não há que se falar em coisa julgada por tratar de objetos distintos. Rejeito a preliminar.
Ausência de prequestionamento sobre a regularidade do contrato nos canais administrativos do banco réu ou do INSS
A requerida sustenta que a parte autora não procurou os inúmeros canais administrativos para evitar a demanda judicial nem diante da instituição financeira, tampouco junto ao INSS, condição indispensável para a continuidade da ação judicial.
Tal alegação não merece prosperar. O direito de ação é incondicional. A prévia solicitação administrativa não constitui condição para o ajuizamento da ação, sob risco de se violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto em nossa Magna Carta (art. 5º, XXXV, da CF).
Portanto, afasto a preliminar aventada.
Necessidade de comparecimento pessoal da parte autora
Argumenta a Requerida existir vínculo contratual entre as partes, o que torna o comparecimento da parte autora em juízo imprescindível sob pena de extinção da presente demanda, nos termos do art. 485, III, do CPC. Sem razão a requerida.
O comparecimento do autor em juízo para esclarecimento de fato concernente ao MÉRITO da demanda é matéria objeto de produção probatória. Não diz respeito à questão preliminar, tampouco enseja a extinção do processo sem julgamento de MÉRITO com fundamento na inércia do autor por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Caso seja de interesse da parte Requerida, poderá pleitear o depoimento pessoal da parte autora, no momento adequado. Mesmo assim, ainda que a parte autora não compareça para depoimento pessoal não será o caso de extinção sem julgamento de MÉRITO, já que, superadas as questões processuais, estaremos diante da análise do MÉRITO da causa.
Sem maiores delongas afasto a preliminar arguida.
Prescrição
Argumenta a requerida que o valor do empréstimo foi disponibilizado em 25/02/2015 e o ajuizamento da ação ocorreu no dia 27/02/2020, portanto a discussão sobre a legalidade do contrato está prescrita.
Verifico que a Requerida equivoca-se quanto ao contrato objeto da demanda. Segundo consta na inicial, neste feito discute-se contrato de empréstimo cuja primeira parcela fora descontada no benefício previdenciário do autor em fevereiro de 2019, no valor de R$149,86, com previsão de término em maio de 2022. A Requerida defende-se com relação ao Contrato nº 556312273 celebrado em

25/02/2015.
Considerando que o contrato objeto destes autos, segundo consta na inicial e impugnação, foi celebrado no ano de 2019, não há que se falar em prescrição, devendo ser afastada a prejudicial de MÉRITO aventada pela Requerida.
As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Outrossim, indefiro a prova oral pleiteada em sede de contestação já que os fatos controvertidos nesta demanda poderão ser esclarecidos por prova documental.
No caso dos autos, a parte autora insurge-se contra suposto empréstimo no valor total de R$ 5.225,24 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro reais), em 39 (trinta e nove) parcelas de R$ 149,86 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), iniciado em 02/2019, junto à requerida. A Requerida afirma a regularidade contratual por meio do Contrato nº 556312273 celebrado em 25/02/2015, no valor de R$ 5.403,66, descontado o valor de IOF, foi disponibilizado R$ 5.225,24 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro reais), em 72 parcelas de R$149,86 (04/2015 a 03/2021). Posteriormente, ao Contrato nº 556312273, a parte autora realizou Refinanciamento de outros contratos de empréstimos, restando o valor líquido contratado de R$887,36 disponibilizado por meio de TEC em conta bancária de titularidade da autora n. 511879-4, Agência 806-0, Banco Bradesco S/A.
O objeto destes autos diz respeito a desconto mensal no mesmo valor (R$149,86), contudo, pertinente a contrato de n. diverso. Em tese os descontos no valor de R$149,86 referente ao contrato de n. 556312273, seriam realizadas até 03/2021. Em análise ao extrato do benefício previdenciário do autor constata-se um desconto mensal no valor de R$149,86.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) O requerente contratou o empréstimo bancário de n. 590827046 (fevereiro/2019 a maio /2022) junto ao requerido b) O Contrato nº 556312273 celebrado em 25/02/2015, no valor de R$ 5.225,24, em 72 parcelas de R$149,86 (04/2015 a 03/2021) diz respeito ao mesmo contrato n. 590827046 c) o autor recebeu/levantou o valor do empréstimo; d) o contrato de nº 556312273 celebrado em 25/02/2015, no valor de R$ 5.225,24, em 72 parcelas de R$149,86 já fora integralmente pago e) houve dano moral; f) quais suas extensões; g) há nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo.
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora; d) a expedição de ofício ao Bradesco S/A - Agência 806-0 - Conta 511879-4, com o propósito de informar a este juízo crédito efetivado em nome da parte autora, a partir de 02/2015, em especial, em 2019; por entender que as tais, ao menos por ora, são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO OFÍCIO AO BANCO Bradesco S/A. Prazo de 05 (cinco) dias para resposta.
Expeça-se ofício ao banco Bradesco S/A - Agência 806-0 - Conta 511879-4, solicitando informações a respeito de crédito efetivado em nome da parte autora, a partir de 02/2015, em especial, em 2019.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO OFÍCIO AO BANCO Bradesco S/A. Prazo de 05 (cinco) dias para resposta.
Com a juntada da resposta intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se as partes.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002846-72.2020.8.22.0003
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Concurso para servidor
IMPETRANTE: ANGELA MARIA MENDES DE SOUZA REIS
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435, MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466
IMPETRADO: F. P. D. J.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por ANGELA MARIA MENDES DE SOUZA REIS em face do SECRETÁRIO DE GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU (JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA), qualificados na inicial.
Sustenta, em síntese, que foi aprovada com nota de 55,00 pontos, em 73º posição, no concurso público realizado pelo Município de Jaru – RO, para o cargo de Técnico de Enfermagem – 40 horas, regido pelo edital Nº 001/2019/JARU/RO, sendo convocada para apresentação e entrega de documentos para a posse no cargo no dia 04 de março de 2020.
Alega que em razão do estado de pandemia global em razão do "corona vírus" (COVID-19), não conseguiu emitir a certidão negativa da Receita Federal no endereço eletrônico.
Aduz que, por não conseguir emitir a certidão em tempo hábil, requereu a prorrogação da posse pelo prazo de mais 30 dias, o que fora indeferido pelo impetrado, conforme DECISÃO 47/2020, proferida em 05/05/2020.
Menciona que restaram feridos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na negativa de posse da impetrante, considerada inapta, tão somente por não ter apresentado a certidão negativa de débitos fornecida pela Receita Federal.
Requer a concessão da liminar para que a autoridade coatora proceda à posse da impetrante.
É o relato necessário. Decido.
O MANDADO de Segurança é uma ação especial, destinada a proteger o cidadão contra ilegalidades cometidas por autoridade pública em geral. O jurisdicionado que ingressa com esta medida judicial deve, logo de início, comprovar, através de documentos, a violação do seu direito.
A liminar no MANDADO de Segurança é diferente da que se anota nas ações cautelares. É que no MANDADO de Segurança a impetrante tem de mostrar a prova do direito líquido e certo e sua violação, portanto, despiciendo o fumus boni juris; não há fumaça do bom direito, mas direito concreto, claro, visível.
Alega a impetrante que não apresentou a certidão da Justiça Federal no momento que lhe competia, por motivo de força maior, e que por isso foi excluída do certame.
A impetrante pleiteia nesta demanda ser efetivada no cargo publico que foi aprovada, pois alega que é inconstitucional a exigência da certidão negativa de débitos da Receita Federal para posse em concurso público.
Pois bem.
Faz-se necessário, de início, destacar que se tratando de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do
PODER JUDICIÁRIO se limita ao exame da legalidade do edital. Em sendo assim, o Administrador tem todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que o mesmo não afronte comandos legais.
Dessa forma, importante mencionar que há razões para se ouvir a autoridade apontada como coatora antes de decidir acerca da impetração, possibilitando que a Administração preste maiores

informações acerca do caso, evitando-se com isso a sobreposição desnecessária da DECISÃO judicial sobre a DECISÃO administrativa.
Ademais, a medida pleiteada liminarmente pela Impetrante é de caráter satisfativo, sendo vedada a sua concessão em sede de liminar, segundo o disposto no art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09. O pedido liminar confunde-se com o MÉRITO. Logo, em sendo deferido de plano, implicará o exaurimento precoce do mandamus.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Notifique-se a Autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.106/09), enviando-lhe cópia da inicial e documentos apresentados.
Cientifique-se o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada para, querendo, intervir no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09), enviando-lhe cópia da inicial.
Decorrido o prazo das informações, vista ao Ministério Público para opinar no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, Lei 12.016/09).
Somente após, voltem os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
IMPETRADO: F. P. D. J., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Processo nº: 7002808-94.2019.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MARIA DA CONCEICAO ALVES RUBIM
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA
Ficam os advogados das partes intimados, via sistema, da expedição do RPV e precatório
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário
Ficam os advogados das partes intimados, via sistema, da expediçao de RPV e precatório

Processo nº: 7001250-53.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ONICIA PATRICIA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA
Ficam os advogados das partes intimados, via sistema, da expediçao de RPV e precatório
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário
Processo nº: 7001235-84.2020.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA
Ficam os advogados das partes intimados, via sistema, da expediçao de RPV e precatório
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

Processo nº: 7003676-72.2019.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: DAIARA SOARES PINHEIRO
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA
Ficam os advogados das partes intimados, via sistema, da expediçao de RPV e precatório
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

Processo nº: 7003323-32.2019.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ANA MARIA RODRIGUES SPLENDOR
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA
Ficam os advogados das partes intimados, via sistema, da expediçao de RPV e precatório
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

Processo nº: 7004958-48.2019.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SINVAL DOS REIS DE SOUZA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA
Ficam os advogados das partes intimados, via sistema, da expediçao de RPV e precatório
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

Processo nº: 7001871-84.2019.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA
Ficam os advogados das partes intimados, via sistema, da expediçao de RPV e precatório
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

Processo nº: 7002105-66.2019.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALZIRA DA SILVA APARECIDO
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA
Ficam os advogados das partes intimados, via sistema, da expediçao de RPV e precatório
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário
Processo nº: 7002201-47.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE OLIVEIRA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, para manifestação acerca do laudo pericial
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001160-79.2019.8.22.0003
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: FRANCISLAINE QUIXABA MIRANDA
Advogado do autos TEREZINHA MOREIRA SANTANA - OAB RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - OAB RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - OAB RO9106

Requerido: JHENNIFER QUIXABA MIRANDA, e outros (2)
Intimação DO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA
Fica o advogado da parte autora intimado para IMPRIMIR A CARTA PRECATÓRIA expedida no ID 46635994, bem como seus anexos.
Deverá ainda comprovar a distribuição da missiva no prazo de 15 dias, observando-se o art. 260, II, do CPC.
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002699-46.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/08/2020 09:39:49
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: JESSIKA MACENA JOSINO 04795787298, DAVI CORDEIRO 98662422268
Intimação DO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA
Fica o advogado da parte autora intimado para IMPRIMIR A CARTA PRECATÓRIA expedida no ID 47335526, bem como seus anexos.
Deverá ainda comprovar a distribuição da missiva no prazo de 15 dias, observando-se o art. 260, II, do CPC.
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002356-50.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: ALEX ANDRADE FRANCA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
BANCO DO BRASIL S.A apresentou embargos de declaração contra DESPACHO de ID: 43985480.
Pretende que seja revisto o pedido de confecção da certidão de ajuizamento da ação nos termos do artigo 828 do CPC.
É a síntese necessária.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão.
Por se tratar de mera expedição de certidão com previsão legal, ACOLHO os embargos de declaração ofertados pelo BANCO DO BRASIL S.A com o intuito de dar prosseguimento à execução e, consequentemente DEFIRO a expedição da certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: ALEX ANDRADE FRANCA, LINHA 623, GLEBA 75 E 62, LOTE 14/A3 E, KM 36 E 2 SN RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002481-52.2019.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Mensalidade
EXEQUENTE: COMUNIDADE KOLPING DE JARU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541
EXECUTADO: FABIANE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o total cumprimento da obrigação, conforme depósito judicial de Id 47312041 e ante a concordância expressa da parte exequente, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor bloqueado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004919-51.2019.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: JEFERSON DE MACEDO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por JEFERSON DE MACEDO ALVES, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.

Intimado o executado comprovou o pagamento.
Em manifestação a parte autora requereu seja expedido alvará para pagamento, o que foi realizado (id 47308171).
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.
Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.
Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7000100-08.2018.8.22.0003
Classe:Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: MOISES FREITAS DO NASCIMENTO, ELIANIA FREITAS DO NASCIMENTO, EDIVANIA FREITAS NASCIMENTO DE PAULA, ELANIA ALVES DE FREITAS, EVANIA FREITAS DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
INVENTARIADOS: ADÃO ALVES DO NASCIMENTO, HORACY ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,.
Diante da certidão retro, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
A seguir, conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000850-39.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança
AUTOR: JOSE AMAURI DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR, OAB nº MG130440
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DECISÃO
Vistos.
1) Intime-se a parte autora para réplica à contestação e manifestação quanto a petição de ID 45718563, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.
2) Considerando tratar-se de ação declaratória de nulidade da adjudicação formalizada nos autos da Ação Civil Púbica de n. 0078089-35.2006.8.22.0003, intime-se o Ministério Público para ciência e parecer no prazo legal de 10 (dez) dias.
3) Após, voltem conclusos.
Promova-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7002316-10.2016.8.22.0003
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727
EXECUTADO: VALDECI GOMES DA CRUZ
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADRIANE VAGO, OAB nº MG134375, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando o acordo encartado ao ID: 43556620, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos em nome da parte exequente.
Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Outrossim, nada pendente, arquive-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1000247-70.2017.8.22.0004
Ação:Petição (Criminal)

Autor:D. de P. -. O. P. do O. R. O.
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Requerido:L. A. Z. G. F.
Advogado:Romilton Marinho Vieira (RO 633)
DECISÃO:
VIstos.A medida cautelar de afastamento do requerido da infante, sua filha, suposta infante, foi ordenada como medida substitutiva da prisão preventiva. Uma vez recebida a denúncia e até, ao menos, juízo sobre resposta à acusação a ser apresentada pelo acusado, se afigura razoável tal medida por conveniência da instrução criminal, se houver necessidade de novo depoimento da ofendida. Indefiro, pois, a revogação da medida cautelar. Intimem-se o MP, defesa do requerido e a assistência à acusação. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito
Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7008335-24.2019.8.22.0004
REQUERENTE: AILTON CARNEIRO DE ALMEIDA, DAVID JOSE GAMBERT
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008335-24.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AILTON CARNEIRO DE ALMEIDA, DAVID JOSE GAMBERT
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7007551-47.2019.8.22.0004
REQUERENTE: SILVANO THOMAZ DUTRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007551-47.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANO THOMAZ DUTRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7008054-68.2019.8.22.0004
REQUERENTE: OTAVIO RIBEIRO DE FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7007810-42.2019.8.22.0004
REQUERENTE: JOEL LOPES MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007810-42.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOEL LOPES MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000,(69)
Processo n°: 7001418-52.2020.8.22.0004
AUTOR: ROSANGELA RAMOS SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
RÉU: OI MÓVEL S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada para expedição de certidão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7005184-50.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
EXECUTADO: ELIELSON LOPES DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar endereço atual do executado, pois consta informação “mudou-se”, conforme certidão ID 39569951 e ID 35418167, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000183-84.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788, KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
EXECUTADO: DIEKSON RIBEIRO COSWOSK
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar cálculos atualizados referente ao saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008054-68.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OTAVIO RIBEIRO DE FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A.
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000,(69)
Processo n°: 7007355-77.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: VANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804
EXECUTADO: GILCIANE DOS SANTOS CORREA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada referente ao saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000967-27.2020.8.22.0004
AUTOR: JOSE SILVA PEREIRA, FRANCIELI RIBEIRO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVA PEREIRA - RO3513
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVA PEREIRA - RO3513
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003699-83.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: TODA & TODA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar endereço atual do executado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005159-71.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: LUCAS LUAN ALVES DA SILVA
EXECUTADO: GILSELAINE SILVA, JOAO VICTOR DA SILVA BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
Advogados do(a) EXECUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7005159-71.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: LUCAS LUAN ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
EXECUTADO: GILSELAINE SILVA, JOAO VICTOR DA SILVA BORGES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar demonstrativo de cálculos referente ao saldo remanescente, manifestar-se acerca da petição ID 45116582 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000,(69)
Processo n°: 7007597-36.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
EXECUTADO: DEIVIDI RODRIGUES FREIRE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada referente ao saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7003204-34.2020.8.22.0004 AUTOR: ANA MARIA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO: BANCO FICSA S/A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 16/11/2020 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7001726-88.2020.8.22.0004 AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151
RÉU: ERICK DA SILVEIRA - ME
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 09/12/2020 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70046651220188220004
REQUERENTE: LEONARDO AGUIAR MERLIN, RUA RIO GRANDE DO SUL 2469 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
SENTENÇA
Pretende o requerente ver-se beneficiado com o pagamento do adicional de insalubridade.
O requerente é servidor público do município de Mirante da Serra e ocupa o cargo de Assistente Social, desde a posse em 05/03/2015.

Alega que no exercício de sua função mantém contato direto com pessoas doentes, via atendimento individual para encaminhamento médico, durante a realização de visitas no hospital e nas residências, circunstâncias que o expõe a agentes insalubres.
Ao final, requereu a realização de perícia para aferição do grau de insalubridade e a condenação do requerido ao pagamento do adicional.
Em contestação, o requerido alega inexistência de prova do direito ao adicional de insalubridade e que somente um Engenheiro em Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é que pode atestar a condição insalubre e o grau para pagamento.
Na sequência, foi deferida a produção de prova pericial, sobrevindo aos autos a confirmação de o requerente estar sendo exposto às condições insalubres no exercício de sua função, em grau médio (20%).
O direito ao adicional de insalubridade encontra-se previsto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Mirante da Serra, regido pela Lei n. 30/1993, dispondo em seu art. 68:
Os servidores que trabalharem habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substancia tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20 (vinte por cento) e 40 (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.
A previsão do direito não foi questionada pelo requerido, não havendo dúvidas quanto a isso, e, pelos próprios argumentos tecidos na defesa, foi revelada a adesão à regulamentação das relações trabalhistas privadas, ou seja, a NR – 15, editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, para pagamento do adicional de insalubridade.
Assim, havendo previsibilidade do direito, em respeito ao princípio da legalidade, deve ser pago, inclusive porque o laudo pericial o confirma e afere o grau insalubre que o requerente encontra-se exposto no exercício de sua função.
O laudo pericial é prova constitutiva de direito, conforme entendimento pacífico do STJ, porquanto não é devido o pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).
Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por LEONARDO AGUIAR MERLIN em face do MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade, em grau médio (20%), a partir da elaboração do laudo pericial em 24/11/2019, corrigidos monetariamente de acordo com o IPCA-E e com juros moratórios segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), conforme entendimento do STF, no RE 870947/SE, de Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878). Por fim, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, intime-se o requerido para implantar o adicional de insalubridade, em grau médio (20%), em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70020828320208220004
EXEQUENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, CARLOS GOMES 316, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Atente-se a exequente aos índices de juros e correção monetária estabelecidos em SENTENÇA. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000474-50.2020.8.22.0004
Requerente: DIEGO FELIZARDO DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7006651-64.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: CLEONE RAPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70001099320208220004
AUTOR: MIRIAN MEDEIROS ALVES, RUA JK 1348, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 RÉU: RONDONIA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, RUA GETÚLIO VARGAS S.N., - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Corrija-se o polo passivo substituindo a SEDUC pelo Estado de Rondônia.
Aposentada em abril de 2018, deixou a requerente de usufruir três licenças-prêmios, referente ao 4º, 5º e 6º quinquênios. Busca a tutela jurisdicional para recebê-las de forma indenizada, atribuindo à causa o valor de R$ 9.691,62.
Embora a requerente tenha atribuído à causa o valor de R$ 9.691,62, verifico que este valor corresponde a apenas uma licença-prêmio, tendo em vista que utilizou a remuneração líquida de dezembro/2019, no valor de R$ 3.230,54, e a multiplicou por três meses, sendo que o pedido formulado é para conversão em pecúnia de três licenças-prêmios. Assim, como é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 292, §3º), de ofício, retifico o valor da causa para R$ 29.074,86.
No MÉRITO, o requerido questiona se a requerente preencheu todos os requisitos previstos no art. 123 e se não houve nenhuma hipótese do art. 125, ambos da LC 68/92, para não ser concedida a licença.
Pelas fichas funcionais apresentadas, denoto que a requerente não preenche nenhuma das hipóteses elencadas no art. 125 da LC 68/1992 para ser indeferido o pedido. Ademais, embora detenha o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ao requerido incumbe o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.
Assim, como não há provas contrárias as que foram apresentadas nos autos, o pedido merece prosperar, uma vez que ao completar cada quinquênio, as licenças-prêmio tornaram-se direito adquirido. A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.
No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)
O valor de R$ 3.230,54 utilizado como base de cálculo, não pode ser aceito, por corresponder ao valor líquido remuneratório posterior à aposentadoria.
O cálculo deve ser sobre as mesmas verbas utilizadas para desconto previdenciário pagas no mês anterior à aposentação.
Desta forma, como base de cálculo, deverá ser considerado somente tais verbas: Vencimento, Vantagem Pessoal, Gratificação por Especialização e Auxílio Saúde (R$ 2.877,37), multiplicadas por nove meses, obtêm-se a importância de R$ 25.896,33.
Com relação ao dano moral, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o mero descumprimento contratual não é suficiente para caracterizá-lo. Assim, como a requerente justifica o suposto dano somente com base na ausência do pagamento das licenças-prêmios, não há que se falar em dano moral.
Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por MIRIAN MEDEIROS ALVES contra o ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento do valor de R$ 25.896,33, correspondente à conversão de três licenças-prêmio em pecúnia, o qual deve ser corrigido com juros de mora desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e correção monetária devida desde abril de 2018, de acordo com o IPCA-E, conforme entendimento do STF, no RE 870947/SE, de Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878). Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora deverá atualizar o valor, nos cinco dias subsequentes, independentemente de nova intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416 - 1710 - E-mail: central_ opo@tjro.jus.br
Número do Processo: 7002604-13.2020.8.22.0004
V. C. DE OLIVEIRA CONFECCOES
PATRICIA MARTINS DOS SANTOS
TERMO DE REMESSA
Fica vossa senhoria intimado da certidão do oficial de justiça, bem como para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000079-58.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DELSON RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por desvio de função movida por DELSON RODRIGUES DE ARAÚJO em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. Narra, em resumo, que foi empossado junto ao requerido, em 02 de abril de 2001, no cargo de agente de portaria e vigilância, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (SEMECE), mas que em janeiro/2012 foi cedido à Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU) para exercer a função de enfermeiro, desenvolvida por ele até abril/2019. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da caracterização do desvio de função, ocorrido no ínterim acima mencionado, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita.
Juntou procuração, documentos pessoais, termo de posse, escalas de plantões, declarações, diploma do Ensino Superior, inscrição junto ao Conselho Federal de Enfermagem (COREN), contracheques, dentre outros.
A gratuidade foi deferida (ID 33955093).

O requerido foi citado (ID 34070869) e apresentou contestação (ID 36009955), pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que as verbas devidas ao autor, em razão do desvio de função, foram quitadas.
O demandante impugnou a contestação, na mesma oportunidade em que requereu a decretação da revelia do deMANDADO, asseverando que as subscritoras da peça de defesa não detêm poderes para representação do ente municipal em Juízo (ID 36401400).
Instadas a especificarem provas, as partes informaram seu desinteresse na dilação probatória, oportunidade em que o requerente também reiterou o pedido de decretação da revelia do requerido (ID's 39609481 e 40170829).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Na manifestação autoral de ID 39609481, consignou-se que "fora alegado pelo requerente 'irregularidade de representação do município', porém nada foi decidido" (grifo no original).
Todavia, razão não assiste ao demandante.
Compulsando os autos, verifico que o magistrado responsável pelo saneamento do feito assinalou, na DECISÃO de ID 38551549 (proferida logo em seguida do primeiro pedido de decretação da revelia da parte ré), que "as partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas [sic]" (grifei).
Deste modo, a questão da revelia da parte demandada já foi enfrentada no decorrer do trâmite processual, inexistindo motivos que justifiquem nova apreciação.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do MÉRITO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por força do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço a seguir.
O autor, agente de portaria e vigilância, pleiteia o pagamento das diferenças salariais relativas ao período em que, de forma desviada, desenvolveu a função de enfermeiro junto à Administração Pública Municipal, qual seja, janeiro/2012 a abril/2019. Lado outro, o réu sustenta que a gratificação de produtividade percebida pelo demandante garantia o pagamento integral e correto de sua remuneração.
Pois bem.
Analisando o acervo probatório amealhado aos autos, verifico que a parte requerente logrou êxito em demonstrar o exercício de função diversa daquela para a qual foi regularmente investido, indicando que houve ato irregular por parte da Administração Pública Municipal.
De acordo com as declarações de ID 33907409 (páginas 4 e 6), emitidas em abril/2018, por Marivane Sokolowski e Cristiano Ramos Pereira, à época, respectivamente, Assessora Especial e Coordenadora de Despesas e Coordenador da Atenção Básica, o requerente foi "contratado pela Prefeitura Municipal de Ouro preto do Oeste - RO; na função de Agente de Portaria de Vigilância [...] vem desempenhado a função de ENFERMEIRO, no Hospital Municipal Drª Laura Maria C. Braga, desde o mês de janeiro de 2012 até fevereiro de 2016 [...] a partir de fevereiro de 2016 até o presente momento, vem dando continuidade a função de ENFERMEIRO da estratégia saúde da família, no Posto de Saúde COHAB / PSF UNIÃO [...]" (grifei).
Tais afirmações foram roboradas pelos contracheques do demandante (ID 33907413), referentes aos meses de julho, agosto e dezembro/2016 (páginas 25/27); janeiro, fevereiro, maio, junho e julho/2017 (páginas 28/32); setembro a dezembro/2018 (páginas 33/36); e janeiro a março/2019 (páginas 37/39), nos quais consta a Vantagem PSF (códigos 538 e 539) como componente de seus vencimentos.
A Lei nº. 1.827/2012, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores públicos da Administração Pública Direta do Município de Ouro Preto do Oeste, estabelece que o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Geral é integrado por diversas categorias funcionais, de acordo com o nível de escolaridade do servidor (primário, intermediário, médio e superior) e a complexidade dos serviços municipais.
Neste sentido, o §1º, do artigo 3º, do referido DISPOSITIVO legal prevê que o cargo de agente de portaria e vigilância é abrangido pelo nível primário, enquanto os §§4º e 5º estabelecem que enfermeiro é categoria funcional incluída no nível superior.
Entretanto, analisando os recibos de pagamento de salário que instruem a inicial (ID 33907413 - páginas 2/39), observo que o vencimento básico do autor, durante o período em que esteve investido na função desviada de enfermeiro, guardava consonância com a remuneração de servidores de nível primário, enquanto deveria ser compatível com o quantum percebido pelos servidores de nível superior, consoante os valores previstos no Anexo II da Lei nº. 1.827/2012.
Logo, reconhecido o desvio de função, o recebimento das diferenças salariais decorrentes configura direito do servidor, nos termos da súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça.
Ao deduzir os pedidos da exordial, o requerente demonstrou estar ciente acerca da incidência do instituto da prescrição quinquenal na casuística (item d do item 4. DOS PEDIDOS).
Nesta seara, colaciono o seguinte julgado do egrégio (grifei):
Apelação Cível. Ação de cobrança. Desvio de função. Serviços gerais na função de professora. Reconhecimento. Comprovação do período. Direito às diferenças salariais. Prazo prescricional. Quinquenal. Honorários sucumbenciais. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. 1. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Inteligência da Súmula n. 378 do STJ. A diferença salarial decorrente do desvio de função deve se restringir ao período do efetivo exercício em função diversa, considerando, ainda, a prescrição relativa aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação [...] (Apelação Cível nº. 7003355-09.2016.8.22.0014, rel. Desembargador Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Especial, julgada em 26/08/2020).
Portanto, restando comprovados o desvio de função e a remuneração incompatível com o cargo desviado, é medida de rigor o acolhimento da pretensão autoral.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor correspondente à diferença salarial decorrente do desvio de função (cargo de agente de portaria e vigilância para o cargo de enfermeiro), no período de janeiro/2015 a abril/2019, corrigido monetariamente e com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetivados.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O réu é isento do recolhimento das custas processuais, por força do artigo 5º, inciso I, da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, exceto se o quantum devido não ultrapassar 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III, do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003418-93.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

RÉU: CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança proposta pela empresa COMETA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face de CLAUDECIR SEBASTIÃO PAULINO, lastreada em duplicatas que comprovam transações comerciais efetuadas entre a requerente e a empresa CS Paulino EIRELI, à época com nome empresarial de I.G.R. Paulino e Cia LTDA, apurando-se o valor de R$12.069,35 (doze mil e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) como saldo devedor. Requer a procedência do pedido, condenando-se o deMANDADO ao pagamento do débito, devidamente corrigido, além dos honorários advocatícios e das custas processuais.
Os documentos necessários à instrução do feito foram devidamente juntados.
Após as tentativas de localização pessoal do requerido nos endereços informados pela requerente, foi promovida a citação por edital (ID 28128088).
O deMANDADO foi considerado revel e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia foi nomeada sua curadora especial (ID 29854474), apresentando contestação (ID 30989344). Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade passiva do réu e a nulidade da citação editalícia. No MÉRITO, requereu a improcedência da ação.
Impugnação à contestação acostada sob o ID 33049148.
Intimadas a informarem o seu interesse na dilação probatória, a empresa requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 33753766), enquanto a Defensoria Pública do Estado de Rondônia deixou de manifestar-se, de forma expressa (ID 34478957).
Este Juízo determinou o esgotamento das tentativas de localização pessoal do requerido, através de consultas nos sistemas eletrônicos judiciais, as quais restaram infrutíferas, de modo que a citação ficta foi considerada válida (ID 39357328).
Instadas a pronunciarem-se nos autos, a demandante reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (ID 39684953), enquanto a Defensoria Pública do Estado de Rondônia apenas exarou ciência (ID 40241397).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Em análise detida do processo, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não fora apreciada até o presente momento, razão pela qual o faço neste ato.
O réu sustenta que não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que as duplicatas objeto da ação foram emitidas pela empresa CS Paulino EIRELI e não pelo seu titular, ora deMANDADO.
De outro norte, a autora defende que a extinção da pessoa jurídica acima mencionada, ocorrida no ano de 2015, é justificativa hábil para transferir a responsabilidade das obrigações empresariais à pessoa física que detinha a titularidade da empresa.
Pois bem.
É cediço que a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) difere-se da empresa individual, pois enquanto nesta não há distinção entre os patrimônios da pessoa jurídica e do seu titular, naquela, assim como em qualquer sociedade limitada, a responsabilidade da pessoa física titular está restrita ao capital da empresa. Neste sentido (grifei):
Processo Civil e Comercial. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Responsabilidade limitada ao capital constituído. Dívida do tamanho da responsabilidade. Pagamento devido. Possibilidade de adjudicação de imóvel. Embargos de terceiros improcedentes. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, modalidade nova de personificação jurídica, introduzida no Código Civil vigente, pela Lei n.º 12.441/11 (art. 980-A e seguintes), traz em si a particularidade de o seu sócio único, ao contrário da empresa individual, apenas se responsabilizado tão-somente até o limite do capital de sua empresa [...] (TJ/RO - Apelação nº. 0002904-50.2014.8.22.0022, rel. Desembargador Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgada em 19/12/2018).
Entretanto, vislumbro que a extinção da EIRELI antes do aforamento da ação revela-se motivo justificável para a inclusão do seu titular no polo deMANDADO da lide. Explico.
De acordo com a certidão de baixa de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), juntada aos autos sob o ID 20152200, a extinção da empresa emissora das duplicatas cobradas neste feito deu-se em razão de encerramento por liquidação voluntária, em 1º de abril de 2015.
Neste senda, entendo que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica só teria cabimento caso o(s) motivo(s) da extinção empresarial não fosse(m) especificado(s), o que necessitaria da instrução processual adequada, mas não é a hipótese dos autos. Aqui, presume-se que, mesmo ciente das dívidas assumidas pela CS Paulino EIRELI (extrato de ID 20152260), o seu titular, ora requerido, solicitou a baixa do CNPJ da empresa junto à Receita Federal do Brasil, sem importar-se com a satisfação do vasto acervo obrigacional que lhe era exigido.
Por outro lado, também não há que se falar em sucessão processual da EIRELI para o seu titular, uma vez que este instituto só tem cabimento quando a extinção ou a baixa da empresa ocorrem durante o trâmite do processo, que também não é o caso dos autos.
Desta forma, saliento que o ajuizamento da ação diretamente em face do titular da CS Paulino EIRELI vai ao encontro dos princípios norteadores do processo civil contemporâneo, pois, ao meu ver, impor a instauração de incidentes processuais como o de desconsideração da personalidade jurídica ou o de habilitação, em casos como o presente, nos quais o credor tem conhecimento e comprova que a empresa devedora não mais existe, porquanto já liquidada, configura flagrante afronta à economia e à celeridade do processo, bem como aos vetores do artigo 8º do Código de Ritos.
Assim, rejeito/afasto a preliminar suscitada.
Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do MÉRITO.
É certo que a contestação por negativa geral, privilégio conferido à curadoria especial, gera, em regra, inversão do ônus da prova, uma vez que não há para o curador a obrigatoriedade da impugnação especificada.
Quanto a essa peculiaridade processual, verifico que a requerente se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, pois os documentos que instruem a exordial, especialmente os de ID's 20152226, 20152230, 20152237 e 20152244, atestam o negócio jurídico celebrado entre as partes.
Assim, não havendo argumentos ou provas que afastem a pretensão autoral, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para condenar o requerido a pagar à requerente a quantia de R$12.069,35 (doze mil e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), corrigida monetariamente e com juros de 1% (um por cento) desde o vencimento dos títulos.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O requerido arcará com o pagamento das custas processuais e com honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006237-03.2018.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS,

OAB nº AC6673
EXECUTADO: JOAO PAULO LEOCADIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Foi promovida a expedição e remessa de MANDADO de averbação de penhora do imóvel de matrícula 13.589, através da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis - Penhora Online (espelhos anexos).
Caberá ao exequente promover o cumprimento do respectivo MANDADO, atentando-se ao recolhimento das custas e/ou demais exigências feitas pelo Cartório de Registro de Imóveis por meio eletrônico (e-mail ao advogado da parte), devendo comprovar nos autos referida averbação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Vindo a comprovação, intime-se o executado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000431-50.2019.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADOS: EDILANA FIALHO LAMBURGUINI, LEANDRO BATISTA ALVES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Foi promovida nova expedição e remessa de MANDADO de averbação de penhora do imóvel de matrícula 7., através da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis - Penhora Online (espelhos anexos).
Caberá ao exequente promover o cumprimento do respectivo MANDADO, atentando-se ao recolhimento das custas e/ou demais exigências feitas pelo Cartório de Registro de Imóveis por meio eletrônico (e-mail ao advogado da parte), devendo comprovar nos autos referida averbação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005013-30.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EVANDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003802-56.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: NILZILENE AZEVEDO CORREA
REQUERIDO(A): LUÍS PEDRO FROES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) RÉU: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530
Advogado do(a) RÉU: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 47386377.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005632-23.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. N. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
REQUERIDO(A): EDESON RODRIGUES DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 47317447.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589
PROCESSO: 7001828-13.2020.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: E. R. S. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A):
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 47318109.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589
PROCESSO: 7003098-72.2020.8.22.0004
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
REQUERIDO(A):
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 47134963.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000533-09.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARILSA MARIA APARECIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 47355120, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589
PROCESSO: 7000009-41.2020.8.22.0004
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: GENILDO DA SILVA ALEGARIO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423
REQUERIDO(A):
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 47226377.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006672-40.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ALESSANDRO MARCOS FERREIRA
REQUERIDO(A): ERYCA OLIVEIRA DE ASSIS
Advogados do(a) RÉU: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 47317972.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000752-51.2020.8.22.0004
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS ANJELOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): SELIA DOS ANJELOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 46233811, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007049-11.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: RAFAELA FERREIRA RIBEIRO e outros
REQUERIDO(A): VAGNER CARVALHO PAIXÃO
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 36673196.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005381-05.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
REQUERIDO(A): JANIO DA SILVA MULLER
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 44255719, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7008241-76.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: GERLINDA FRANCISCA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: AELSON LEONCIO DA SILVA - CPF: 693.997.942-53 atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7006173-90.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Valor da Causa: R$ 1.774,29
Parte Autora: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: DAIANE ALVES STOPA
Parte Requerida: AELSON LEONCIO DA SILVA

FINALIDADE: Fica INTIMADA a parte acima qualificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada nos autos, mais as custas processuais, se houver. (Art. 523, caput, do CPC).
VALOR DO DÉBITO (até o ajuizamento da ação): R$ 1.774,29 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais, e vinte e nove centavos)
ADVERTÊNCIAS:
1 – Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (Art. 523, § 1º, do CPC);
2 – Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente (Art. 523, § 2º, do CPC);
3 – Transcorrido o prazo sem o realização do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525 do CPC).
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de agosto de 2020.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz
Data e Hora
26/08/2020 10:35:35
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1911
Caracteres
1431
Preço por caractere
0,02001
Total (R$)
28,63

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000452-26.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA DA PENHA PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar no Processo.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005314-45.2016.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: KALLEU CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº MA10841
DESPACHO
De acordo com a DECISÃO de ID 45487743 (páginas 3/6), o quantum tido como incontroverso entre as partes atinge o montante de R$110.081,24 (cento e dez mil e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), enquanto a soma dos valores depositados judicialmente, listados no extrato de ID 47348721, perfaz o total de R$117.158,27 (cento e dezessete mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), ou seja, numerário suficiente para a emissão de alvará de levantamento em favor da exequente e para a garantia da penhora efetivada no ID 43544513.
Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da demandante, nos termos da DECISÃO prolatada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e, após, promova-se a suspensão do trâmite processual até o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0805346-12.2020.8.22.0000, independente de nova DECISÃO.
Ciência às partes.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006969-47.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
MARIA DAS GRACAS RAMOS ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade.
Narra ser trabalhadora urbana e ser filiada da previdência social desde 1987 e contar atualmente com mais de 55 (cinquenta e cinco anos), preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a procedência do pedido para o fim de conceder em seu favor o benefício de aposentadoria urbana por idade, retroagindo a 28/11/2018, data de entrada do requerimento administrativo.
Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação, onde discorreu sobre assunto diverso ao processo.
Réplica apresentada.
É o relatório.
Decido.
De acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
A requerente, nascida em 06/10/1957, atingiu a idade de 60 anos no ano de 2017, preenchendo assim o requisito etário para obtenção do benefício.
Portanto, resta aferir o segundo requisito, ou seja, comprovação de contribuição pelo período de 180 meses, correspondente à carência, consoante tabela estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91.
No caso dos autos, o extrato previdenciário acostado no id. 32071886 demonstra que a requerente esteve contratada como empregada de 11/09/1987 a 24/09/1987; a carteira de trabalho da requerente consta assinada nos seguintes períodos: 01/08/1994 a 30/11/1994 (4 meses); 20/04/1995 a 19/05/1995 (1 mês); 22/06/1995 a 22/12/1995 (7 meses); 03/05/1999 a 08/07/1999 (2 meses e 5 dias); 01/03/2003 a 13/05/2006 (3 anos, 2 meses e 12 dias); 19/05/2006 a 05/12/2006 (6 meses e 16 dias); 15/02/2008

a 31/05/2010 (2 anos); no mesmo extrato previdenciário acima referido consta que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença de 06/02/2010 a 15/05/2018 (8 anos, 3 meses e 9 dias); consta comprovante de contribuição para a previdência social, dentre outros, as competências de 07/2018; 08/2018; 09/2018, período após a cessação do auxílio-doença; onde totalizam mais de 180 contribuições.
Em que pese a requerente ter recebido por longo período benefício de auxílio-doença, a inclusão de tal período na contagem do tempo de carência é amparada pelo artigo 55, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista estar intercalado com períodos de contribuição.
Logo, os documentos acostados nos autos são favoráveis.
Assim, diante das provas documentais apresentadas, tenho como certo o preenchimento das condições necessárias à percepção do benefício pretendido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar em favor da requerente MARIA DAS GRACAS RAMOS o benefício de APOSENTADORIA URBANA POR IDADE, na quantia correspondente a um salário mínimo mensal, devidos desde a data do requerimento administrativo (28/11/2018), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.
CONDENO, ainda, o réu a pagar custas e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).
O réu é isento do pagamento de custas (art. 5º, I, da Lei 3.896/2016).
Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.
Transitada em julgado, altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e intime-se o exequente para apresentar os cálculos devidos na fase de execução.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003790-42.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAYTE LAWINNI VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
MAYTE LAWINNI VIEIRA OLIVEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustentando em síntese que preenche os requisitos necessários para recebimento de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência.
Afirmou ser portadora de escoliose infantil decorrente de má-formação vertebral, mas que o requerido não teria reconhecido seu direito administrativamente.
Requereu a concessão da tutela de urgência antecipada para determinar ao requerido a implantação do benefício assistencial e, ao final, a procedência do pedido. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela de urgência, a perícia médica foi agendada e o laudo acostado no id. 25590616.
O requerido foi citado e não apresentou contestação.
O Ministério Público manifestou-se pela realização de perícia social.
Realizado estudo social, o laudo foi acostado no id. 32795267.
É o relatório.
DECIDO.
Dispõe o art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
(...)
§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Denota-se do teor dos DISPOSITIVO s transcritos que para percepção do benefício de prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos, de forma simultânea: devem ser comprovadas a deficiência capaz de impedir a participação plena e efetiva na sociedade e a incapacidade do beneficiário de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.
Pois bem.
O acervo probatório amealhado durante a instrução processual não foi favorável à requerente.
Consoante laudo pericial, a requerente não é portadora de deficiência capaz de ensejar a concessão do benefício.
Transcrevo a CONCLUSÃO pericial para fins de elucidação da questão:
Periciando apresenta diminuição de sua capacidade física. Tendo restrições para atividades que demandem intenso esforço da coluna tóracolombar.
Ainda, em resposta a um dos quesitos formulados pela parte autora, onde questiona se a enfermidade que acomete a requerente, a incapacita para vida independente, a resposta do perito foi a seguinte: Na opinião deste perito, não. (quesito 3 – id. 25590616 p. 2).
Neste caso, a pretensão da requerente não encontra subsídio, merecendo o pedido total improcedência.
Como a concessão do benefício está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, de forma cumulativa, desnecessário perquirir a manutenção da situação de miserabilidade apta a ensejar a percepção do Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto por MAYTE LAWINNI VIEIRA OLIVEIRA. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO da causa, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, cuja exibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001230-59.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELOAH ELEUTERIO MONTEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
RÉU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
DECISÃO
A requerente interpôs agravo de instrumento contra a DECISÃO que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela (ID 44602828).
O requerido, por sua vez, exarou ciência do laudo pericial acostado aos autos, bem como informou não ter mais outras provas a produzir (ID 45683248).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos contidos na inicial (ID 47279835).
Decido.
Inicialmente, ante a ausência de impugnações, homologo o laudo pericial de ID 42998637.
De acordo com a DECISÃO de ID 44164579, nova análise do pleito de tutela antecipada estava condicionada à manifestação do requerido quanto à perícia realizada ou ao decurso do prazo a ele concedido para esta FINALIDADE.
Assim, considerando que o deMANDADO não se insurgiu contra o exame técnico, mostra-se possível a apreciação do pedido de ID 44002439.
Para a concessão da tutela antecipada de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
O laudo pericial de ID 42998637, produzido com a garantia do contraditório, atesta que a requerente ostenta aptidão para cursar a 1ª série do Ensino Fundamental. Desta forma, verifica-se a probabilidade do direito.
O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que a autora poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, haja vista que sua permanência em série escolar incompatível com sua maturidade mental/psicológica influenciará negativamente em seu desenvolvimento cognitivo.
Assim, demonstrados os requisitos necessários, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional e DETERMINO ao Município de Mirante da Serra para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao necessário para efetivação da matrícula de Eloah Eleutério Monteiro junto à 1ª série do Ensino Fundamental da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Professor Edson Duarte Lopes/Extensão Pré-Escola, fazendo comprovação nestes autos, sob pena de fixação de multa.
Intime-se a demandante, por intermédio de seus advogados, para que, através de sua representante legal, providencie os documentos imprescindíveis ao atendimento da determinação acima pelo deMANDADO.
Outrossim, advirtam-se as partes que eventuais dúvidas quanto ao cumprimento da medida em epígrafe deverão ser dirimidas diretamente entre elas.
Considerando que o procedimento do agravo de instrumento admite o juízo de retratação, oficie-se à 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando a perda superveniente do objeto recursal discutido no feito nº. 0806365-53.2020.8.22.0000.
Compulsando os autos, observo que o Município de Mirante da Serra não comprovou o pagamento dos honorários da perita nomeada pelo Juízo. Assim, intime-se-o para que o faça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.
O requerido já informou seu desinteresse na dilação probatória (ID 45683248). Logo, a fim de evitar alegações de cerceamento de defesa, intime-se a requerente para que especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, outras provas que eventualmente pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão. Velando pelo princípio da economia processual, caso tencione produzir prova oral, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretende, observando-se o número legal.
Caso a manifestação seja negativa ou decorrido o prazo in albis, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.
Ciência aos litigantes e ao Ministério Público do teor desta DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003240-13.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSENEIDE FRANCISCA DE JESUS ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
ROSENEIDE FRANCISCA DE JESUS ALVES ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.
Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho.
Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou pagamento de aposentadoria por invalidez. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação (id. 27016297) onde discorreu sobre os requisitos para percepção dos benefícios incapacitantes e postulou pela realização de perícia médica. Defendeu a improcedência do pedido.
Réplica no id. 27554104.
Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 33282237, sendo homologado na DECISÃO de id. 37605880.
É o necessário.
Decido.
Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
A requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da

Previdência.
A qualidade de segurada foi reconhecida quando da concessão de auxílio-doença e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, inconteste.
Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que a autora não se encontra acometida de doença incapacitante.
Segundo a perita, a requerente é portadora de lordose torácica e escoliose, limitação leve para movimentos de flexão e extensão da coluna lombar e cervical.
Portanto, de acordo com a expert, conclui-se que as alterações apresentadas em perícia médica não são compatíveis com incapacidade. Assim sendo, no presente momento não há incapacidade laboral. Periciada esta apta para exercer seu labor habitual.
Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.
Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.
Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por ROSENEIDE FRANCISCA DE JESUS ALVES e, consequentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003388-24.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALONCIO DA SILVA NETO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339, GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
ALONCIO DA SILVA NETO ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.
Afirma que é segurado da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitado para o trabalho.
Requer a procedência do pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente a conversão para aposentadoria por invalidez. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação (id. 27043590) onde discorreu sobre a necessidade de realização de perícia médica para comprovação da incapacidade. Defendeu a improcedência do pedido.
O requerente apresentou réplica juntamente com os quesitos.
Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 33806837.
É o necessário.
Decido.
Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
O requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.
A qualidade de segurado não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, inconteste.
Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que o autor não se encontra acometido de doença incapacitante.
Segundo a perita, o requerente é portador de deficiência visual monocular em olho esquerdo, mas que não há incapacidade laboral no presente momento.
Em consonância com a expert, conclui-se que não há incapacidade laboral no presente momento e de acordo com histórico da doença (realizou cirurgia de prótese ocular em 2013), o requerente encontra-se apto para o exercício de seu labor.
Vale lembrar que redução da capacidade laborativa não é sinônimo de inaptidão para o trabalho. Eventual limitação que o requerente possui não o incapacita ao trabalho.
Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.
Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.
Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por ALONCIO DA SILVA NETO e, consequentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001221-34.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: NILO CAMILO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID n. 47414101.

2ª VARA CÍVEL

Processo 7005569-32.2018.8.22.0004
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado Advogados do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011, ROSANE BARCZAK - PR47394, FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698
Requerido CLAUDEONOR DELGADO
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47371841 - DILIGÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005850-51.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Requerido GETULIO AURELIO DIAS, CPF nº 19509375691. Vistos.
A Fazenda Pública de MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA ajuizou a presente execução em face de GETULIO AURELIO DIAS, CPF nº 19509375691, visando ao recebimento do crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.
No ID: 46490907, a parte exequente informou houve o cumprimento integral do acordo e requereu o levantamento.
É o breve relatório.
Decido.
A parte exequente manifestou-se aduzindo que a parte executada cumpriu integralmente o acordo..
Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.
Custas recolhidas.
Se houver restrições, liberem-se.
Intimem-se.
Expeça-se alvará nos termos requeridos no ID: 46490907 e, se findo o prazo sem levantamento, deposite-se o valor integral na conta bancária da parte exequente.
Serve a presente de MANDADO.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Processo: 7001491-63.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Requerente: ARTUR FRANCISCO DE JESUS
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132
Parte Requerida: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais, conforme determinado na r. DECISÃO de ID 44569989, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.
Processo 7001700-27.2019.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Requerido RONNI VON VIANA NEGRINI
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC
Processo 7005563-59.2017.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente MARIA APARECIDA LEITE PEREIRA
Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47367838 - PETIÇÃO.
Processo: 7002624-09.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
Parte Requerida: OSMAR ALVES SOUSA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: GILSON SOUZA BORGES - RO1533
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, para pagar as custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID44902151, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004856-57.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas Requerente MARIA APARECIDA MARQUES BARROSO, CPF nº 96548223268, LINHA 81 KM 55, CHÁCARA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAVistos.
Chamo o feito à ordem.
Revogo o ato judicial anexo ao ID n. 36610092, pois analisando os autos, constato que até a presente data não houve a prolação da SENTENÇA e não há concessão de antecipação de tutela.
Intime-se o requerido para que, IMEDIATAMENTE, cesse o benefício concedido a autora.
DO ESTUDO SOCIAL.
HOMOLOGO o Estudo social realizado pela Assistente Social Luciana Tintori Clarindo Marques – CRESS nº 3029, a qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao
PODER JUDICIÁRIO.
Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da DECISÃO de ID n. 26986547 encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Ademais, ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser intimado COM URGÊNCIA.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da ação, até DECISÃO final da ação de interdição (autos n. 7000333-31.2020.8.22.0004), momento em que a parte deverá regularizar sua representação nestes autos,

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7001098-02.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Fixação, Casamento, Dissolução, Guarda, Violência Doméstica Contra a Mulher Requerente J. A. P. D.

E. P. R. D. Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido C. M. D., CPF nº 94483035215 Advogado KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT22651O

Prazo da intimação: 15 dias

Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO de ID: 47391671 - DESPACHO

Processo: 7005689-46.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE MULTA (1435)

Parte Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Parte Requerida: Anonimus Motel Ltda - ME

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB O CÓDIGO 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017) E SOB O CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional, sob pena de protesto judicial e posterior inscrição em dívida ativa.

PROCESSO: 7007563-61.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLEIA ALVES MADEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 47405142, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no diadia 19 de outubro de 2020 as 09:00 horas. Endereço Av 22 de novembro, 801, Casa Preta (UltraClin) Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

Processo 7006029-53.2017.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente CLEONE GOMES FERNANDES

Advogado Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

Requerido SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47400197 - RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002690-18.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente ALTAIR AMBROSIO DE OLIVEIRA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proposto por ALTAIR AMBROSIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (ID n. 45588830), oportunidade em que informou os valores a serem executados.
Na mesma oportunidade, a parte apresenta o valor dos honorários advocatícios a serem executados integrando-se o percentual de 10% (dez por cento) na fase de execução.
Neste ponto, não há o que se falar em fixação de honorários nesta fase processual, uma vez que não houve resistência do executado, não inaugurando, portanto, relação jurídica autônoma, motivo pelo qual descabe a fixação de honorários de sucumbência.
Assim, INDEFIRO o pedido de ID n. 45588830, no tocante a fixação de honorários nesta fase executória.
Intime-se o exequente para, em 15 dias apresentar novo demonstrativo de crédito, bem como, na mesma oportunidade manifestar-se quanto ao peticionado pelo INSS no ID n. 45938274.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003368-67.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento Requerente MARCIO ALVES GOMES Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Peticiona a parte autora (ID n. 43025116) informando que até aquela data o requerido não havia implantado o benefício concedido através da SENTENÇA proferida nestes autos.
Ato posterior, peticiona o requerido (ID n. 45470988) pleiteando pela intimação da autora para que se manifeste quanto ao benefício que considera mais vantajoso.
Posto isso, diante do questionamento apresentado pelo INSS ao autor, intime-o para, no prazo de 15 dias manifestar-se quanto ao teor da petição anexa pelo requerido no ID n. 45470988.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002472-53.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente IOLANDA DE JESUS FERNANDES DE AZEVEDO, CPF nº 08483752204, LINHA 200,CHACARA 08,KM 06 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Recebo a ação para processamento.
CITE-SE A PARTE REQUERIDA.
INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/10/2020, às 09h45min.
Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2°, § 2°, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2°, § 3°, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG),
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3416-1740
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000540-98.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Concessão Requerente NOEMIA MARTINS CASTILHO Advogado ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 45237306 HOMOLOGADO.
Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001772-77.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral Requerente ADELSON DE SOUSA GONCALVES Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido ANTONIO AURELIANO DE MORAES, CPF nº 08493766291 Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Vistos.
Em audiência de tentativa de conciliação as partes não realizaram acordo. No entanto, pretende o autor o deferimento da liminar para que o requerido seja compelido a pagar pensão alimentícia.
Pois bem.
Dispõe o art. 300 do CPC: para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, para se configurar a probabilidade do direito do autor, é necessário a dilação probatória, portanto, não preenchido um dos requisitos acima descrito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação.
Após, tornem os autos conclusos para produção de provas.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001638-21.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Restabelecimento Requerente PEDRO APOLINARIO DA SILVA Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 42956875 HOMOLOGADO.
Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004478-04.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ANGELA MARIA FERREIRA DE ARAUJO Advogado JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Após o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pela autora, sobreveio aos autos impugnação apresentada pela autarquia, momento que em foi alegada excesso na execução.
Intimada, peticiona (ID n. 46361353) a autora informando que concorda com os valores apresentados pelo INSS.
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos anexo ao ID n. 43615263.
Expeça-se o requisitório adequado.
Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001202-28.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JOSE CARLOS DAS FLORES Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido I. -. I. N. D. S. S.
I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAVistos.
Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005820-84.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA MARGARIDA DA SILVA DE LIMA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAVistos.
Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005310-71.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente DOUGLAS VAILANTE MARIANO Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 43029893 HOMOLOGADO.
Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003014-71.2020.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Alienação Judicial Requerente DANIEL CAVATTI Advogado JOSE SILVA PEREIRA, OAB nº RO3513 Requerido M. P. D. R. Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade da justiça.
Considerando que há interesse de incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público para que apresente parecer. Prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002114-88.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Casamento, Dissolução, Bem de Família Requerente ANTONIO DORNELAS SOBRINHO Advogado IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038, SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323 Requerido MARTA MARIA SOBRINHO, CPF nº 74886266215 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
1 - Retifique-se o valor da causa, fazendo constar o valor informado na petição de ID n. 42935373, qual seja, R$ 53.831,70 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos).
2- Ciente dos fatos apresentados pelo autor (ID n. 42935373), bem como de sua regularização processual.
3 - No tocante a informação de quais documentos deverão permanecer nos autos, o autor apresentou manifestação (ID n. 42935373), contudo, não indicou o número dos ID's que deverão ser EXCLUÍDOS da ação.
Intime-se o autor para cumprimento do item 3 desta DECISÃO, bem como para complementar o pagamento das custas processuais em sua integralidade.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005500-97.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Restabelecimento Requerente CICERO BEZERRA DE JESUS Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 43135730 HOMOLOGADO.
Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003058-95.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARLETE MARIA DA SILVA DE JESUS Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Peticiona a parte autora (ID n. 43025471) informando que até aquela data o requerido não havia implantado o benefício concedido através da SENTENÇA proferida nestes autos.
Ato posterior, peticiona o requerido (ID's n. 45501706, 45501707 e 45501515) informando a existência de crédito em razão do benefício concedido anteriormente, oportunidade em que apresenta histórico de créditos a ser deduzido nas parcelas a serem pagas via RPV.
Ainda, peticiona, pleiteando pela intimação da autora para que se manifeste quanto ao benefício que considera mais vantajoso, nos termos apresentados nas petições de ID's n. 45501514 e 46506607.
Posto isso, diante de vários questionamentos apresentados pelo INSS a autora, intime-a para, no prazo de 15 dias manifestar-se quanto ao teor das petições anexas pelo requerido, conforme ID's mencionados acima, o que desde já ressalto a duplicidade das petições.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004810-34.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente MERIVALDO IVO DA SILVA
CESAR ALARINDO DA SILVA Advogado FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 Requerido CLAUDINEY SERVILHERI DE AMARAL, CPF nº 02022694260
CLAUDIONE SERVILHERI DE AMARAL, CPF nº 00799368229
WILKER SANTANA DE AMARAL, CPF nº 65766474253
JORGE ROQUE SANTANA DE AMARAL, CPF nº 68842511234
GENEVALDO AUGUSTO DO AMARAL, CPF nº 56206216268
MARIA MADALELA DE AMARAL SOARES, CPF nº 73339318204
JOSE LUIZ DE AMARAL, CPF nº 51781581215
AGENOR AUGUSTO DO AMARAL, CPF nº 75895293204
MARCIA SANTANA DE AMARAL, CPF nº 89620526287
MARIA APARECIDA DO AMARAL ARAUJO, CPF nº 98949136287
ISRAEL ROBERTO DE AMARAL, CPF nº 34061991272
ENEDINA SANTANA DE AMARAL, CPF nº 72484888287
BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970
ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875 Vistos.
Ciente da impugnação à contestação anexa ao ID n. 45213838, a qual foi apresentada em face da contestação da 1ª requerida.
Diante das informações apresentadas pelo autor (ID n. 45166750), expediu-se MANDADO de citação de Genevaldo Augusto do Amaral, nos termos determinado no ato judicial de ID n. 44644362.
No tocante ao pedido de expedição de carta precatória para citação de Wilker Santana do Amaral, conforme já deferido anteriormente (ID n. 44644362), expeça-se o MANDADO e após, intime-se o autor para realizar a distribuição e pagamento das custas no Estado do Pará.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7006370-11.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8) Requerente JONAS FAGUNDES DIAS Advogado ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 47400479 HOMOLOGADO.
Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002324-42.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 Requerido VALTUIRES DIAS DOS SANTOS, CPF nº 71664378200 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
O ato judicial de ID n. 42228512, determinou a intimação do autor para comprovar a realização de notificação extrajudicial e o pagamento das custas, tendo a parte cumprido parcialmente a determinação, pois apenas comprovou o pagamento das custas processuais.
Diante disso, intime-se o autor para, em 15 dias completar a inicial comprovando a realização da notificação extrajudicial do requerido, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000754-89.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente EDSON MARTINS DA SILVA Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAVistos.
Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo 7001723-36.2020.8.22.0004
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente OS DOUTORES DO SONO EIRELI - ME
Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569
Requerido MARCIO R. LOPES ESTOFADOS - EIRELI
Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, informar acerca do eventual cumprimento da carta precatória distribuída conforme ID - 41837958.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0001006-22.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ZILDO FERNANDES TOBIAS Advogado SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 41451702 HOMOLOGADO.
Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000035-17.2017.8.22.0009
Ação:Crimes Ambientais (Juizado Criminal)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
Adriano Francisco da Silva(Autor do fato)

Advogado(s): Alexsandro Klingelfus(OAB 2395 RO)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
Adriano Francisco da Silva(Autor do fato)
Advogado(s): Alexsandro Klingelfus(OAB 2395 RO)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Defensor do infrator acerca da r. SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA
Ação: Crimes Ambientais (Juizado Criminal)

Processo nº: 2000035-17.2017.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Publico do Estado de Rondonia
Promovido(s): Adriano Francisco da Silva
Vistos.
Analisando detidamente os autos, observo que o suposto infrator aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em audiência realizada na data de 08/03/2018, já tendo decorrido, portanto, mais de dois anos.
Observa-se que o denunciado vinha cumprindo regularmente as condições impostas, entretanto, em razão da pandemia que ora assola o país, ocasionando as determinações de distanciamento social, está vedada a entrada de pessoas no Fórum desta Comarca e tantas outras.
Há recomendação do CNJ para que seja considerado o tempo de proibição de entrada nos órgãos judiciários como efetivo cumprimento das medidas despenalizadoras, assim, pelo exposto, reconheço o cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo e, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ADRIANO FRANCISCO DA SILVA.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Intimem-se e, após, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 4 de setembro de 2020.

Proc: 2000072-10.2018.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
VALDILEI SÉRGIO FERNANDES(Infrator)
Advogado(s): Allan Henriques Rodrigues(OAB 7862 RO)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
VALDILEI SÉRGIO FERNANDES(Infrator)
Advogado(s): Allan Henriques Rodrigues(OAB 7862 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ivaldo Gomes de Araujo(Vítima), Ermerson Aparecido da Silva(Vítima), WILLIAM GONÇALVES SANTANA(Vítima)
FUNALIDADE: INTIMAÇÃO do Defensor do infrator acerca da r SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Processo nº: 2000072-10.2018.8.22.0009
Promovente(s): Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO
Promovido(s): VALDILEI SÉRGIO FERNANDES
Vistos.
Analisando detidamente os autos, observo que o suposto infrator aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em audiência realizada no mês de setembro de 2018, já tendo decorrido, portanto, mais de dois anos.
Observa-se que o denunciado vinha cumprindo regularmente as condições impostas, sendo que o último comparecimento se daria na primeira semana do mês de setembro/2020, entretanto, em razão da pandemia que ora assola o país, ocasionando as determinações de distanciamento social, está vedada a entrada de pessoas no Fórum desta Comarca e tantas outras.
Há recomendação do CNJ para que seja considerado o tempo de proibição de entrada nos órgãos judiciários como efetivo cumprimento das medidas despenalizadoras, assim, pelo exposto, reconheço o cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo e, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de LUCAS VENADES BARBOSA.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Intimem-se e, após, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 4 de setembro de 2020.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000774-19.2020.8.22.0009
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Luís Carlos Martine
Advogado:Luciano Suave Coutinho (OAB/RO 10.800)
Impetrado:Delegado de Polícia Cívil da Comarca de Pimenta Bueno - RO
DECISÃO:
Tratam os autos de MANDADO de segurança proposto por LUIS CARLOS MARTINE contra o DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, aduzindo, em síntese, que em vistoria de rotina a polícia rodoviária federal apreendeu o veículo caminhão trator marca SCANIA/R124 GA6X4NZ, ano fab/mod 2003, cor branca, placa CLU-5510/SP, chassi 9BSR6X4A033543987, sob o argumento da prática do crime do art. 311 do Código Penal Brasileiro. Pugna pela concessão de liminar em sede de MANDADO de segurança, para que seja determinada a restituição do bem, ficando o impetrante como fiel depositário.DECIDO.Tratam os autos de ação constitucional regida pela Lei n. 12.016/2009, no qual a parte autora visa a proteção de seu direito líquido e certo, consubstanciado na restituição do veículo apreendido pela polícia rodoviária federal.Em relação ao pedido de liminar, verifico dos documentos juntados que o BOP n. 133740/2020 indicou ter sido realizada a apreensão do veículo ante a suposta prática do crime do art. 311 do Código Penal Brasileiro, constatando as seguintes informações acerca da apreensão: “a superfície de gravação do número do motor sofreu ação mecânica por objeto abrasivo, lixamento, com supressão total do número original e regravação de um novo número, que as etiquetas destrutíveis simulam etiquetas originais da fabricante SCANIA, que a numeração de identificação dos eixos foram suprimidas, que o local de gravação do NIV apresenta marcas de manipulação, que a plaqueta de identificação apresenta não ser autêntica” (fl. 12).A defesa argumenta que, por ter sido o veículo submetido à vistoria pelo DETRAN/SP, é ilegal a apreensão realizada. Verifico, porém, do laudo de vistoria de identificação veicular trazido aos autos pela defesa possui data de validade até 20/12/2017 (fl. 10).Dessa forma, considerando que o laudo trazido aos autos pela defesa não possui mais validade, e ainda, que não demonstrado que, nesse interím, o veículo foi novamente submetido a laudo, não há verossimilhança na alegação, apta ao deferimento da liminar, já que é possível que, entre a lavratura do laudo e apreensão, tenha ocorrido eventual adulteração constatada pelos agentes de polícia rodoviária federal. Outrossim, determinar o levantamento da apreensão realizada poderá implicar em dano irreparável, considerando não constar informação nos autos se o veículo já foi submetido a perícia para verificação quanto a materialidade delitiva.Por considerar ausente o requisito da probabilidade do direito e a relevância do fundamento, nos termos do art. 300, caput do CPC c/c art. 7°, III da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO o pedido de liminar/tutela de urgência formulado pelo impetrante. Determino a expedição de

ofício n. _____/2020 à POLITEC para que promova a realização da perícia no veículo em 48 (quarenta e oito) horas, informando nos autos se existe necessidade de perícia suplementar. Não advindo informação, ao cartório para que entre em contato com o Sr. Perito, certificando nos autos.Solicitem-se informações à autoridade coatora, para atendimento em dez dias. Nos termos do art. 7°, II da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em dez dias..Com as informações, conclusos para SENTENÇA.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7003217-18.2020.8.22.0009 AUTOR: LINDOMAR JOSE ALEIXO - ME
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO0000235A-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A
RÉU: SANDY GUEDES DE SOUZA 06183501280
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 30/10/2020 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,

a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002334-71.2020.8.22.0009
REQUERENTE: DAVID RAFAEL DE BRITO - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
REQUERIDO: MIQUEIAS CARVALHO DE BARROS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento Negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000555-81.2020.8.22.0009
AUTOR: DANIEL TIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO0006269A
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000380-87.2020.8.22.0009
REQUERENTE: ADEMILSON ISIDORO GOIS
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7002175-31.2020.8.22.0009 REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
REQUERIDO: FRANCISCO ALVES BEZERRA DA COSTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 19/11/2020 Hora: 11:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7000787-93.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: LUIZ FERREIRA DE LIMA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 13/11/2020 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 11 de setembro de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001269-41.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340
POLO PASSIVO
RÉU: FABIO GUILHERME MORAIS DA SILVA, RUA DOS ZORÓS 48 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 77,44
DESPACHO
Realizada consulta, via INFOJUD ENDEREÇO, sobreveio resultado com endereço já diligenciado (ID 40203395).
Defiro o pedido do autor e concedo o prazo, excepcional, de 15 (quinze) dias, para informar o endereço atual da requerida, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
Pimenta Bueno , 11 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000307-18.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 133 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
POLO PASSIVO
RÉUS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.059,00
DESPACHO
Avoquei os autos.
Considerando a incerteza quanto à possibilidade de realização de audiências presencias nos próximos meses, em razão da pandemia que ora assola o país, e levando em conta a existência de dezenas de audiências de instrução já designadas com MANDADO s de intimação expedidos ou a expedir.
Considerando que ainda persiste a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).
Desta forma, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO JÁ DESIGNADA NESTES AUTOS, realizar-se-á por videoconferência, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail/celular das partes/advogados;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e o número de telefone das pessoas que participarão da audiência (requerente, requerido, preposto, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite implicará: para a parte autora, em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95); para a parte requerida, em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95); e para as testemunhas, na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
Saliento que foi expedido aditamento ao MANDADO de intimação às partes e testemunhas com orientação quanto à possibilidade de a realização da audiência ser via videoconferência, e solicitação para que instalem o aplicativo GOOGLE MEET em seus aparelhos celulares e informem o número de telefone celular e/ou e-mail para contato ao Oficial de Justiça, bem como para que estejam disponíveis para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.
OBS: No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone da Central de Atendimento (de segunda a sexta, das 8h às 12h), telefone: (69) 3452-0910 ou pelo e-mail central_pbw@tjro.jus.br, ou ainda pelo telefone/whatsapp: 3452-0905 (Secretaria dos Juizados).
Pimenta Bueno , 11 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002999-87.2020.8.22.0009
REQUERENTE: VANETE MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
REQUERIDO: JOAO MARCOS NUNES BONFIM
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento Negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7003222-40.2020.8.22.0009 REQUERENTE: C. PILONETO SANTOS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: JAYNE CRISTINA DOS SANTOS GOES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 05/11/2020 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7003221-55.2020.8.22.0009 REQUERENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
REQUERIDO: CEZAR DO NASCIMENTO CUNHA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 13/11/2020 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7003005-94.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO0004883A
EXECUTADO: NEUSA DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme

informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 19/11/2020 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7001589-91.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
EXECUTADO: JONATHAN MARCOLINO DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 19/11/2020 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003162-04.2019.8.22.0009.
EXEQUENTE: JOSE VALDECIR GOTARDO MENEGUELLI
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Pimenta Bueno, 11 de setembro de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003849-78.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS, AV. EFRAIN GOULART DE BARROS 3845 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
POLO PASSIVO
EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
Valor da Causa: R$ 5.822,63
DESPACHO
Considerando as medidas de afastamento social e prevenção ao contágio pelo COVID-19, conforme determinação Ato Conjunto 009/2020/PR/CGJ, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ TRANSFERÊNCIA, ciente da cobrança de taxas adicionais entre bancos.
Após conclusos para a expedição de alvará.
Pimenta Bueno , 14 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000659-73.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MARLUCIA DOS SANTOS BATISTA, LINHA MARTA REGINA S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 872,85
DESPACHO
Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: MARLUCIA DOS SANTOS BATISTA, CPF nº 04441371144, no valor R$ 872,85(oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no valor de R$ 114,63, junto à Caixa Economica Federal, conforme print anexo.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.
Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.
Intime-se.
SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno, 14/09/2020.
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002048-30.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARCELO YOKOYAMA, RUA W 125 DISTRITO DO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA, BR-364, Lote 14, GLEBA 09, SETOR TATU ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338
DESPACHO
Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA, onde a executada, devidamente intimada para cumprimento voluntário, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para cumprimento voluntário.
Desta forma, o prosseguimento do feito nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido retro, determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico BACENJUD.
Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA, CPF nº 55981500263, no valor de R$ 5.324,31(cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no valor R$ 213,39, conforme print anexo.
Assim, determino:
1. Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias dias.
3. Após, venham os autos conclusos.
4. Cumpram-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO,via Dje.
Pimenta Bueno, 14/09/2020.
Wilson Soares Gama
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003033-62.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: KEITE ANTUNES FIENI, AVENIDA ALMERINDO GRAVA 540 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CLAUDINEI GISHI NAC, AVENIDA RIACHUELO 1904 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas e honorários.
Registrado eletronicamente.
Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.
Pimenta Bueno , 14 de setembro de 2020 .

Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001851-41.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
POLO PASSIVO
EXECUTADO: STHEFANY DE OLIVEIRA JOHNS, RUA CENTRAL 227 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 821,40
DESPACHO
Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 14 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001896-45.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CAMILA VIEIRA CAITANO, RUA CAMPO SALES 170 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 14 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001237-07.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: GISLENE APARECIDA GOMES OLIVEIRA, RUA P2 s/n NOVO PARAÍSO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730
POLO PASSIVO
EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
SENTENÇA
Vistos e examinados,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, todavia, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação. Registre-se, ainda, que, nos termos do DESPACHO de id num. 37634562, foi oportunizado ao executado a se manifestar quanto ao pagamento da requisição, contudo, este permaneceu-se inerte. Além disso, em razão do cenário de pandemia, os autos foram suspensos pelo prazo de 60 dias tendo transcorrido sem manifestação do município.
Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia de R$ 90,22, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, por meio do sistema BacenJud, tudo conforme comprovante em anexo e DECISÃO prolatada nos autos (id 28377836).
Nesse ponto:
Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, % 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —DECISÃO mantida Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).
A realização do sequestro importa a quitação do débito referente a RPV, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Expeça-se Ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2783, para que efetue a transferência do valor depositado de R$ 18,05, depositado na conta judicial de ID nº 072020000117133723, Agência 2783, da Caixa Econômica Federal, para a Conta Corrente 74475-1, Agência 951-2 Banco do Brasil, de titularidade COLONI & WENDT ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N. 11.822.931/0002-72, bem como para que transfira todo o valor restante para a Conta Corrente 3339-1, Agência 3271, Banco SICOOB, em nome da exequente GISLENE APARECIDA GOMES OLIVEIRA, CPF 632.329.522-91, ciente a Instituição Bancária que não deverão

remanescer valores na conta após a respectiva transferência.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ.
INTIME-SE a parte autora para conhecimento e manifestação. Prazo: 10 (cinco) dias, contados da intimação.
INTIME-SE, ainda, a parte executada comunicando o pagamento da RPV, devendo suspender eventual ordem administrativa de pagamento.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Intimem-se.
Após, havendo a comprovação das transferências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Serve a presente como alvará judicial/intimação.
Pimenta Bueno , 14 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000591-26.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JONAS ASSUNCAO DA COSTA, AV MARECHAL DEODORO 150 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
POLO PASSIVO
EXECUTADO: RICARDO ROSSI, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 393b CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.912,31
DESPACHO
Requer o autor a sobrestamento do feito até 10/06/2021.
INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, uma vez que é incabível a suspensão em sede de Juizado Especial Cível, conforme disposto no Enunciado 86 do FONAJE, “os prazo processuais nos procedimento sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar acordo firmado entre as partes ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 53, § 4° da Lei 9099/95.
Solicite a devolução do MANDADO expedido no ID 43146512.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Pimenta Bueno , 14 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001796-90.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTES: VALTO JOSE DE OLIVEIRA INACIO, LINHA KAPA 04 KM 03 ÁREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DE LIMA, LINHA KAPA 04 ÁREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA, onde a executada, devidamente intimada para cumprimento voluntário, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para cumprimento voluntário.
Desta forma, o prosseguimento do feito nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido (ID 44896272), determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.
Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, no valor de R$ 34.934,59(trinta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme print anexo. Anoto-se, ainda, que foi protocolado o desbloqueio dos valores remanescente, via sistema Sisbajud.
Ante o exposto, determino:
1. Intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias dias.
3. Após, venham os autos conclusos.
4. Cumpram-se.
SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno, 14/09/2020.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001907-74.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976
POLO PASSIVO
REQUERIDO: THAUANE MACHADO, AVENIDA FORTALEZA 943 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.124,37
SENTENÇA
Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.
Sem custas.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.
Pimenta Bueno , 14 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000222-32.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: AMILTON PEREIRA DE SOUZA, CP 24, LOTE 06, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA, onde a executada, devidamente intimada para cumprimento voluntário, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para cumprimento voluntário.
Desta forma, o prosseguimento do feito nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido (ID 44896995), determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.
Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, no valor de R$ 20.658,53 (vinte mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e tres centavos), por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme print anexo. Anoto-se, ainda, que foi protocolado o desbloqueio dos valores remanescente, via sistema Sisbajud.
Ante o exposto, determino:
1. Intime-se a executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias dias.
3. Após, venham os autos conclusos.
4. Cumpram-se.
SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno, 14/09/2020.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002094-82.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ELIZABETH FUZZARI MARQUES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 817 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779
POLO PASSIVO
REQUERIDO: PRISCILA FRANCO BENEVIDE, RUA FERNÃO DIAS 1249 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Devidamente citada e intimada para a audiência de conciliação por videoconferência, a ré não apresentou justificativa, não entrou em contato com o CEJUSC e, as ligações e chamadas de voz direcionadas ao número de telefone informado pela ré, restaram sem êxito.
A Lei 9099/95, artigo 22, § 2° e artigo 23, trouxe nova redação no que diz respeito à realização das audiências de conciliação.
Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.
Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.
A ausência da ré, devidamente citada, a audiência importa em revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95, decreto a revelia.
Pretende a autora receber o valor de R$ 303,41, referente a compras realizadas em seu estabelecimento comercial.
Para amparar o direito pleiteado, a autora juntou aos autos nota promissória devidamente preenchidas e assinadas pela ré, suficientes para comprovar o direito pretendido.
Assim, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTE JUÍZO, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a parte REQUERIDA PRISCILA FRANCO BENEVIDE, a pagar à parte AUTORA ELIZABELTH FUZZARI MARQUES -ME a importância de R$ 303,41 (trezentos e três reais e quarenta e um centavos) acrescido dos juros e correções legais, a partir da citação.
Após o trânsito e julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.
Caso não tenha, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.
Custas e Honorários indevidos
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Não havendo manifestações quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COM INTIMAÇÃO DJ.
Pimenta Bueno , 14 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004033-68.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA, LINHA 25, LOTE 35, GLEBA 05, s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, OAB nº RO5155, CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº RO3841
POLO PASSIVO
EXECUTADO: INSTITUTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO PROFISSIONAL - IDEP, FARQUAR 2988, EDIF RIO CATUARIO ANDAR QUINTO PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, todavia, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação. Registre-se, ainda, que, nos termos do DESPACHO de id num. 37609613, foi oportunizado ao executado IDEP a se manifestar quanto ao pagamento da requisição, contudo, este permaneceu-se inerte.
Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia de 9.980,00, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, por meio do sistema BacenJud, tudo conforme comprovante em anexo e DECISÃO prolatada nos autos (id 31480414).
Nesse ponto:
Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, % 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —DECISÃO mantida Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).
A realização do sequestro importa a quitação do débito referente a RPV, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Expeça-se Ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2783, para que efetue a transferência do valor depositado de R$ 2.994,00, depositado na conta judicial de ID nº 072020000117132557, Agência 2783, da Caixa Econômica Federal, para a Conta Corrente 20.824-0, Agência 2783, Caixa Econômica Federal, de titularidade VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, CPF N. 741.281.162-20, bem como para que transfira todo o valor restante para a Conta Corrente 42.112-X, Agência 1181-9, Banco do Brasil, em nome da exequente ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA, CPF 419.438.992-15, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ.
INTIME-SE a parte autora para conhecimento e manifestação. Prazo: 10 (cinco) dias, contados da intimação.
INTIME-SE, ainda, a parte executada comunicando o pagamento da RPV, devendo suspender eventual ordem administrativa de pagamento.
Ressalto que havendo pagamento em duplicidade, deverá a Exequente devolver o montante aos cofres públicos.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Intimem-se.
Após, havendo a comprovação das transferências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Serve a presente como alvará judicial/intimação.
Pimenta Bueno , 14 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001585-54.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ELIZANE NUNES DE OLIVEIRA, AV SALVADOR 1145 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas e honorários.
Registrado eletronicamente.
Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.
Pimenta Bueno , 14 de setembro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000507-25.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOTEAMENTO BARAO DE MELGACO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO0004797A
RÉU: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: ROSEMEIRE GOMES MOTA - SP125139, FLAVIO POLO NETO - SP150059, FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI - SP253271
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/

requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001051-47.2019.8.22.0009
CLASSE: Ação Civil Pública
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE LUIZ VIEIRA
DESPACHO
Vistos;
Declaro-me impedida para atuar na presente causa com supedâneo no artigo 144, III, do Código de Processo Civil. Em razão da remoção como Juíza Titular da 1ª Vara Cível, por questão de celeridade e economia processual, determino a redistribuição para a 2ª Vara Cível desta comarca, com a devida compensação, por se tratar de Vara com igual competência.
Pimenta Bueno, sábado, 12 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº: 7003251-90.2020.8.22.0009
DEPRECANTE: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GABRIEL SANTOS ALBERTTI, OAB nº PR44655
DEPRECADO: MARLENE DE SOUZA SILVA PELIN
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, consoante ao previsto no artigo 30 do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecada.
Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.
Comprovado o pagamento, CUMPRA-SE a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente.
Cumpram-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 12/09/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000887-48.2020.8.22.0009
CLASSE: MONITÓRIA
ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
RÉU: ANTONIO ROBERTO DE MAGALHAES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Verifica-se dos autos que o réu reside em endereço rural e, conforme destacado na Certidão de ID 46358272, de fato o valor da diligência para intimação pessoal via MANDADO é superior ao próprio valor das custas processuais.
É certo que a parte ré foi formalmente citada e intimada recentemente durante o processo de conhecimento, consoante IDs 40584972 e 40584985, mas quedou-se inerte até a presente data.
A SENTENÇA transitou em julgado no dia 28/08/2020 (Certidão - ID 46182337).
Todavia, considerando o início da fase executiva e a necessidade de intimação do executado para cumprimento da obrigação constante no título judicial, excepcionalmente, oportunizo a intimação conjunta para que o executado pague as custas processuais e o débito principal atualizado.
Não comprovado o pagamento das custas processuais nos autos, consigno que será expedida Certidão de Débito Judicial e consequente protesto e inscrição em Dívida Ativa Estadual, o que desde já fica autorizado.
ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”.
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado no ID 43162045.
INTIME-SE o executado, via MANDADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o valor do débito cobrado de R$ 3.178,31 (três mil, cento e setenta e oito reais e trinta e um centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do CPC.
No mesmo prazo, deverá comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para DECISÃO.
Decorrido o prazo para impugnação in albis, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o valor do débito devido e dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Se houver interesse em proceder às pesquisas nos sistemas informatizados à disposição deste Juízo (Sisbajud, Renajud e Infojud), deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, instruir o requerimento com comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial e CPF/CNPJ requerido, nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Havendo pagamento do débito, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tudo cumprido, conclusos.
SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXECUTADO: ANTÔNIO ROBERTO DE MAGALHÃES, brasileiro, servidor público, portador do RG n. 788020 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 615.285.362-15, residente e domiciliado na Linha 29, s/n, Zona Rural no município de Primavera de Rondônia/RO - CEP 76.976-000.

Pimenta Bueno, 12 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004543-18.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Recebido o cumprimento de SENTENÇA, fora determinado, ao ID Num. 27542407, a intimação do executado por edital e por meio do curador nomeado, para o pagamento do valor da dívida exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução e multa, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais;
Expedido tão somente o edital de intimação quanto aos termos do cumprimento de SENTENÇA ao ID Num. 27793512;
Certificou-se o envio das custas processuais para Protesto, conforme Certidão ID Num. 27878782 e comprovante ID Num. 27878783;
Certificou-se, ao ID Num. 29594752, o decurso do prazo legal do pagamento das custas processuais em protesto, assim como a inscrição do nome do executado em dívida ativa, conforme comprovante ID Num. 29594761;
Comprovado, ao ID Num. 31027387 e Num. 31027392, o pagamento das custas com a publicação do edital de intimação ID Num. 27793512;
Certificou-se, ao ID Num. 33303876, o decurso do prazo do edital de intimação ID Num. 27793512;
O executado, por meio da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou, ao ID Num. 33753246, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA;
Em resposta, a parte exequente apresentou a réplica, conforme ID Num. 34416569;
Rejeitada a impugnação ao ID Num. 38265612;
A parte exequente, ao ID Num. 38838463, em continuidade à execução, apresentou os cálculos atualizados do valor da dívida, bem como requereu a bloqueio de valores via Bacenjud;
Recolheram-se, ao ID Num. 38995664, as custas para realização da diligência supracitada;
Realizada a diligência ao ID Num. 44663343, esta restou parcialmente frutífera, determinando-se, ao ID Num. 44663197, a intimação do executado para oferecer impugnação à penhora, sob pena de liberação dos valores em favor da parte exequente;
Intimou-se o executado, por meio da Defensoria/Curadora especial, acerca do teor da DECISÃO ID Num. 44663197;
A parte exequente informou, ao ID Num. 46161012, a transação realizada entre as partes, requereu a homologação do acordo e a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados judicialmente em seu favor, consoante clásula constante do acordo, cujo termo fora colacionado ao ID Num. 46161025;
Por fim, a Defensoria Pública peticionou, ao ID Num. 46418893, declarando-se ciente acerca do teor da DECISÃO ID Num. 44663197 e que nada tem a impugnar quanto ao acordo firmado entre as partes.
É o relatório. Decido.
Quando ocorre a transação, não há justificativa plausível para o prosseguimento do feito apenas para aguardar o pagamento das parcelas estabelecidas no acordo entre as partes, sendo a extinção do processo é medida que se impõe, por não trazer qualquer prejuízo aos litigantes.
Em caso de descumprimento do acordo, a SENTENÇA homologatória servirá como título executivo judicial, podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo para prosseguimento.
Assim também é o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:
Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação" (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).
Vistos. O apelo é contra a SENTENÇA que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a SENTENÇA homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha. Relator.
Ademais, tratando-se de ação que tramita via PJE sua extinção não acarretará em qualquer prejuízo para a parte pois, caso haja o inadimplemento, bastará que o autor peticione nos autos informando ao juízo, para que possam ser tomadas as medidas cabíveis.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 46161025, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial;
Intime-se a parte executada pessoalmente, no endereço indicado ao ID Num. 46161025, para efetuar o pagamento das custas processuais enviadas para protesto e inscritas em dívida ativa, conforme comprovantes ID's Num. 29594757 e 29594761, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, indefiro o pedido de transferência dos valores depositados nas contas judiciais constantes do ID Num. 44663343, na forma especificada no termo ID Num. 46161025, haja vista que não há procuração, nos autos, conferindo à associação de advogados indicada como beneficiária poderes para tanto, porém, faculto à parte autora a juntada de instrumento procuratório para a realização do ato na forma pleiteada.
Carreada a procuração na forma supracitada, expeça-se o ofício de transferência de acordo com o pleiteado no termo ID Num.

46161025;
Caso contrário, expeça-se alvará judicial, em favor da parte exequente e/ou seus procuradores, conforme Procuração ID Num. 13282016, para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais constantes do ID Num. 44663343, cujo levantamento deverá ser comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias;
Honorários conforme acordo;
Ciência à Defensoria Pública acerca da presente;
Em caso de recurso, desnecessária a CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
Executado: Aparecido Ferreira dos Santos, portador da CI/RG sob nº. 8.426.369 - SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº. 032.680.568-06;
Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº. 70, Bairro Seringal, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000, telefone: (69) 99968-9494.
FINALIDADE: notificação do executado para pagamento das custas processuais encaminhadas para protesto e inscritas em dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias;
Anexos: cópia da presente, da certidão ID Num. 29594752 e do comprovante ID Num. 29594761.
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2020.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002908-94.2020.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ASSUNTO: CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSEFA ALVES DE BRITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por JOSEVA ALVES DE BRITO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Alega a exequente que o pedido de aposentadoria rural por idade foi julgado procedente, condenando o executado ao pagamento dos valores retroativos desde a data de 13/04/2007.
Indica que a SENTENÇA foi reformada parcialmente somente quanto ao percentual de honorários advocatícios e o acórdão transitado em julgado em 08/11/2013.
Pleiteia o recebimento dos valores retroativos desde a data da citação até a data que implantou o benefício, qual seja, dia 01/12/2008.
Em DESPACHO inicial, foi determinada à parte exequente que manifestasse a respeito da ocorrência de prescrição (ID 44531847).
Manifestação da parte exequente (ID 46316257).
Pois bem. É o breve relato. DECIDO.
No caso dos autos, não obstante o pedido de desistência da ação pretendido pela parte exequente, verifica-se que é o caso de declaração da ocorrência de prescrição.
De acordo com o ID 44460950, o acórdão proferido pelo TRF 1ª Região transitou em julgado no dia 08/11/2013.
Nos termos da Súmula nº 150 do STF, a ação de execução prescreve no mesmo prazo que a prescrição da ação, devendo o prazo prescricional ser contado, neste caso, do trânsito em julgado do acórdão que assegurou o pagamento da quantia executada.
À vista disso, toda ação para haver prestações vencidas devidas pela Previdência Social prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data que deveriam ser pagas, conforme previsão expressa do § único do art. 103, da Lei n° 8.213/91.
Outrossim, o art.1º do Decreto 20.910/1932 dispõe que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.
Portanto, considerando que a exequente pleiteia o recebimento de valores retroativos e manteve-se inerte desde o trânsito em julgado do acórdão, que confirmou os demais termos da SENTENÇA, até o ajuizamento da presente execução, que se deu em 11/08/2020, nota-se a ocorrência de prescrição.
Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão executória da exequente, de ofício e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas processuais.
Dê-se ciência ao INSS, via PJe, do teor desta SENTENÇA.
P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 12 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005675-76.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAVILTO LEAL ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468A, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO1117, CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO1723, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001182-22.2019.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: WILSON ROSA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente informou que o executado efetuou o pagamento da dívida, bem como, o pagamento das custas e honorários.

É o relatório necessário. Decido.
O exequente afirma que o executado realizou o pagamento da dívida, assim dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 03/08/2020
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005802-77.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - PA10396, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, ELAINE AYRES BARROS - RO8596
EXECUTADO: ADEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo oficial de justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0000691-13.2014.8.22.0009
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: GERALDO LEANDRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309
DESPACHO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama em face de EXECUTADO: GERALDO LEANDRO.
Foi determinado a expedição de alvará judicial em favor do exequente.
O exequente peticionou nos autos informando os procedimentos para recolhimentos dos valores em favor do órgão exequente.
Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.
Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado judicialmente no processo.
FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783.040.01505840-1 e 2783.040.01505841-0, devendo efetuar o recolhimento do valor depositado via TED-GRU ou pela emissão e recolhimento de GRU, conforme petição ID. 44159629, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará
OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.
Anexo: Petiçao ID. 44159629.
DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.
Pimenta Bueno, 12 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003249-23.2020.8.22.0009
CLASSE: MONITÓRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
AUTOR: RECAPAGENS DE PNEUS BRASILIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em análise dos documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, da Lei nº 3.896/2016).
Portanto, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 12 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004923-41.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO ADAIL BRITO PEREIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309
DESPACHO
Vistos;
Declaro-me impedida para atuar na presente causa com supedâneo no artigo 144, III, do Código de Processo Civil. Em razão da remoção como Juíza Titular da 1ª Vara Cível, por questão de celeridade e economia processual, determino a redistribuição para a 2ª Vara Cível desta comarca, com a devida compensação, por se tratar de Vara com igual competência.
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2020.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003228-47.2020.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCO AURELIO DEMARCHI
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
RÉU: CESAR EDUARDO MAZZUTTI
DECISÃO
Trata-se de ação referente a obrigação de fazer com pedido de danos morais e tutela de urgência para transferência de veículo proposta por MARCO AURELIO DEMARCHIem face de CESAR EDUARDO MAZZUTTI, ambos devidamente qualificados.
O autor requer a antecipação dos efeitos da SENTENÇA para determinar a transferência do veículo objeto da presente lide para o nome do requerido.
Decido.
Pois bem, são os requisitos para a antecipação dos efeitos da SENTENÇA: "art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO."
Em primeiro, a probabilidade do direito fica prejudicada ante a ausência de maiores elementos que evidenciem o direito do autor. A procuração juntada aos autos por si só não é suficiente para embasar os fatos alegados (ID 47242063).
Em que pese seus argumentos, a legislação vigente obriga os proprietários a adotarem as medidas legais para se eximirem de consequências. Vejamos o disposto no Código de Trânsito Brasileiro:
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Não constato nos autos evidências de que o autor deu ciência ao órgão responsável quanto a venda do veículo.
Em segundo, o perigo de dano per si só não enseja concessão da antecipação.
Por fim, a concessão antecipada da tutela para transferência do veículo se mostra medida irrazoável e de difícil reparação, fazendo-se necessário ouvir a parte contrária, havendo necessidade da dilação probatória.
Ante todo o acima exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 10 de novembro de 2020, às 08h e 30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;
1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940 , ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;
1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;
1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;
1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;
2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);
5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
Cumpra-se.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:
RÉU: CESAR EDUARDO MAZZUTTI, CPF nº 56583532204, RUA RONDÔNIA 1095 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA
Pimenta Bueno, sábado, 12 de setembro de 2020 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003065-67.2020.8.22.0009
AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
RÉU: MOREIRA & KLINGELFUS LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
A parte autora informa, ao ID Num. 47114847 a 47115557, que a parte ré, depois de citada e intimada para cumprimento da tutela de urgência deferida ao ID Num. 45498920, está descumprindo a determinação judicial de continuidade na prestação dos serviços laboratoriais na forma pactuada e instrumentalizada por meio do Contrato de Prestação de Serviço nº. 007/2020/PGM, ID Num. 45448855 - Pág. 3-11;
Por fim, a parte autora requer a majoração da multa, haja vista o reiterado descumprimento da DECISÃO ou a fixação de outra

medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória necessária ao cumprimento da ordem judicial, assim como a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para apuração de eventual conduta ilícita.
Pois bem. Decido.
Diante das alegações firmadas pela parte autora, reitere-se a intimação da parte ré, para que cumpra de imediato e integralmente a determinação de prestar os serviços laboratoriais na forma pactuada e instrumentalizada por meio do Contrato de Prestação de Serviço nº. 007/2020/PGM, ID Num. 45448855 - Pág. 3-11.
Diante da resistência e recusa da requerida, que estaria descumprindo o Contrato firmado mesmo após ter sido devidamente citada, majoro a multa fixando-a em R$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada exame recusado, e providencias pelo crime de desobediencia.
INTIME-SE a parte ré, pessoalmente.
Ademais, aguarde-se o prazo para contestação e cumpra-se integralmente o determinado na DECISÃO ID Num. 45498920;
Por fim, intime-se a parte autora acerca do teor da presente;
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
RÉ: MOREIRA & KLINGELFUS LTDA – ME, nome fantasia "BIOÉTICA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 19.853.528/0001-31, localizada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 742, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, representada por seu sócio proprietário Sr. ALEXSANDRO KLINGELFUS, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº. 636.702.832-34.
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2020.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005463-26.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: ANDREA TAVARES DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO, OAB nº SP248779, JULIA ALMEIDA SHIMIZU, OAB nº SP285937, JOANNA CAMET PORTELLA, OAB nº SP207075, FABIANO VILLARINHOS CASTRO, OAB nº SP172582, CARLA DENES CECONELLO LEITE, OAB nº MT8840, RENATO COVELO, OAB nº SP155545, CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO, OAB nº SP234223, SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO, OAB nº SP311041, MARIANA CARRICO MENDES CARDOSO DINIZ, OAB nº SP289017, VANESSA MARCHETTE REIS, OAB nº SP325663, ALANA CRISTINA SACHI, OAB nº SP290991, CAMILA VASCONCELOS ROSA, OAB nº SP343247, CAMILA RICARDO CABRAL LOPES DE SALLES, OAB nº SP288930, GABRIEL ANGELI PESATO, OAB nº SP329916, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, OAB nº MT7413O, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por EXEQUENTE: ANDREA TAVARES DA SILVA RIBEIRO em face de EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..
O executado informou o depósito judicial do saldo remanescente devido ao exequente (ID. 44010037).
O exequente solicitou a expedição de alvará judicial para transferência dos valores para sua conta. (ID. 46426911).
Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica na conta bancária indicada.
Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.
Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte exequente para informar se houve cumprimento integral da obrigação e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado judicialmente no processo.
FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: ANDREA TAVARES DA SILVA RIBEIRO, representado por ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263
FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01512757-8, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará
OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.
DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.
Pimenta Bueno, 12 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003074-29.2020.8.22.0009
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: I. F. P.
ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340
RÉU: C. P. S.
DESPACHO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Processar-se-á em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Versa a presente demanda sobre guarda e alimentos deflagrada por ISABELLA FERRAZ PEDRA em face de CLEITON PEDROSO SIMPLICIO. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para alteração da guarda do menor G.P.S. com fixação de alimentos provisórios.
Pois bem, são os requisitos para a antecipação dos efeitos da SENTENÇA: "art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO."
No caso dos autos verifica-se que o menor está sob os cuidados do genitor desde a separação do casal, e não há relatos nem documentos evidenciando eventual risco ou perigo de dano causado por se aguardar, no minimo, o exercício do contraditório pela parte requerida e, ainda, se for o caso, estudo psicossocial.
Portanto, INDEFIRO a tutela de urgência para alteração da guarda e fixação de alimentos.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 04 de novembro de 2020, às 10h e 30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro,

Pimenta Bueno/RO.
CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;
1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940 , ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;
1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;
1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;
1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item “1.1” para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;
2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);
5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJE.
8. Desde já, ciência ao Ministério Público (art. 178, II, CPC).
Cumpra-se.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:
Requerido: CLEITON PEDROSO SIMPLICIO, residente e domiciliado na Av. Expedicionários, n. 1366, bairro CTG, em Pimenta Bueno/RO.
Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.
Pimenta Bueno, sábado, 12 de setembro de 2020 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003232-84.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEISON WILIAN FIGUEIREDO NUNES
ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340
RÉU: LOTEAMENTO NOVA ESPERANCA LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com base no rendimento percebido mensalmente pelo autor (ID. 47282904), registre-se no controle de custas.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 10 de Novembro de 2020, às 09h e 30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;
1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940 , ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;
1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;
1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;
1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item “1.1” para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;
2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);
5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar

negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
Cumpra-se
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:
RÉU: LOTEAMENTO NOVA ESPERANCA LTDA - ME, CNPJ nº 14216669000120, AV. RONDÔNIA 27 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.
Pimenta Bueno, sábado, 12 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000877-72.2018.8.22.0009
CLASSE: MONITÓRIA
ASSUNTO: CHEQUE
AUTOR: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530
RÉU: SILVANA APARECIDA DA COSTA GAMA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Verifica-se dos autos que a SENTENÇA transitou em julgado no dia 26/08/2020 (Certidão ID 45703065).
A parte autora apresentou cálculo atualizado no dia 14/08/2020 (ID 44654032), contudo, incluiu multa e honorários advocatícios de execução, sem antes atualizar e intimar a executada a pagar espontaneamente nos termos da SENTENÇA, conforme expressamente determina o art. 523 e seguintes do CPC.
Diante disso, intime-se a parte exequente, via Dje, pela sua advogada, para que, no prazo de 5 dias, adeque os cálculos e apresente pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 12 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002767-12.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: CASSIANA CORREIA LEITE SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: CASSIANA CORREIA LEITE SANTOS em face de EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S..
A exequente apresentou os cálculos (ID. 45484153 e 45484154).
ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Desnecessário intimar a parte exequente para apresentar o valor dos honorários de execução, uma vez que já foi informado na petição de ID. 45484153.
Assim, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, expedindo-se as RPV's no sistema E-Prec.
O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.
Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001533-58.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: AILTON DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em desfavor de AILTON DA SILVA.
Em face do requerimento do exequente (ID 46413302), suspendo o processo pelo prazo de 12 (doze) meses ante o parcelamento realizado.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, em 15 dias, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção, o prosseguimento ou o arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
No mais, não há óbice a que o feito aguarde o decurso do prazo no arquivo, porquanto prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista do inadimplemento pela parte executada.
Portanto, a suspensão ocorrerá em arquivo, e, não havendo manifestação do credor, com o decurso do prazo de um ano se dará início imediatamente à contagem do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sábado, 12 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004868-90.2017.8.22.0009
CLASSE: MONITÓRIA
ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
RÉU: JANAINA DAS GRACAS SOUSA
ADVOGADOS DO RÉU: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
DESPACHO
Verifico que o acórdão proferido pelo TJRO transitou em julgado em 07/08/2020 (ID 44176352).
A parte ré comprovou o pagamento das custas processuais finais (IDs 45582283 e 45582285).
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA contido no ID 45449315.
Determino à CPE que promova a alteração da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ", observando-se que a Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia – ASPER é a parte exequente e Janaina das Graças Sousa é a executada.
INTIME-SE a parte executada, por meio de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado de R$ 9.551,74 (nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do CPC.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para DECISÃO.
Decorrido o prazo para impugnação in albis, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o valor do débito devido e dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Se houver interesse em proceder às pesquisas nos sistemas informatizados à disposição deste Juízo (Sisbajud, Renajud e Infojud), deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, instruir o requerimento com comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial e CPF/CNPJ requerido, nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Havendo pagamento do débito, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno, 12 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002343-11.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: IVO FAUSTINO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de pedido da parte exequente para nova expedição de RPV de honorários sucumbenciais, aduzindo que não efetivou o levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos.
Alega que a RPV foi cancelada em razão do transcurso do prazo de 01 (um) ano do pagamento, sem levantamento.
Decido.
Conforme estabelece os artigos 2º e 3º da Lei n. 13.463/2017.
Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
§ 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional.
§ 2º Do montante cancelado:
I - pelo menos 20% (vinte por cento) deverá ser aplicado pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino;
II - pelo menos 5% (cinco por cento) será aplicado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).
§ 3º Será dada ciência do cancelamento de que trata o caput deste artigo ao Presidente do Tribunal respectivo.
§ 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o § 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor.
Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.
Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.
Extrai-se do autos que o pagamento foi informado no dia 01 de março de 2019, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos para levantamento.
Assim, indefiro a expedição de nova RPV, e DETERMINO a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente em favor do procurador da parte exequente (ID. 25187276).
Devera o exequente diligenciar junto ao banco, devendo informar nos autos a situação atual dos valores depositados, apresentando em juízo documentos que comprovem as alegações.
Comprovado o levantamento dos valores, arquive-se.
Apresentada manifestação da parte exequente, conclusos para deliberações.
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento/transferência do valor depositado judicialmente no processo.
FAVORECIDO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
FINALIDADE: AUTORIZAR o BANCO DO BRASIL, na pessoa de seu representante legal, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de 3500129378697, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, conta poupança 39143-3, agência 1181-9, variação 51, titular Carlos Oliveira Spadoni, Banco do Brasil, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará
OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.
DESTINATÁRIO: Banco do Brasil, Agência de Pimenta Bueno - RO, Ag. 1181-9, Av. Pres. Dutra, 840 - Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
Pimenta Bueno, 12 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000212-85.2020.8.22.0009
CLASSE: MONITÓRIA
ASSUNTO: DIREITOS E TÍTULOS DE CRÉDITO
AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
RÉU: S. R. DO NASCIMENTO DROGARIA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Inicialmente, determino à CPE que proceda a alteração da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ", considerando que houve o trânsito em julgado no dia 13/08/2020 (ID 44593824).
A parte vencida foi intimada via AR a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência de que o não pagamento ensejaria protesto e inscrição em Dívida Ativa, conforme IDs 44636733 e 45723834.
Portanto, ante a inércia e a não comprovação nos autos, determino à CPE que promova a expedição de Certidão de Débito Judicial e consequente protesto e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado no ID 45286274.
INTIME-SE a executada, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado de R$ 1.079,72 (um mil, setenta e nove reais e setenta e dois centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do CPC.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para DECISÃO.
Decorrido o prazo para impugnação in albis, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o valor do débito devido e dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Se houver interesse em proceder às pesquisas nos sistemas informatizados à disposição deste Juízo (Sisbajud, Renajud e Infojud), deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, instruir o requerimento com comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial e CPF/CNPJ requerido, nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Havendo pagamento do débito, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tudo cumprido, conclusos.
SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO:
EXECUTADA: S.R. DO NASCIMENTO DROGARIA - ME, localizada na Avenida Tancreto Neves, n° 221, Centro, na cidade de São Felipe D' Oeste /RO - CEP 76977-000.
Pimenta Bueno, 12 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004421-68.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. B. B.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
EXECUTADO: DORIVAL JOSE BARBOSA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004656-98.2019.8.22.0009
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ADEMIR MAINA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 47331584.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 0003773-91.2010.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVERINA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004322-64.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CATIA CIBELI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004310-50.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RETIMAR RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A
EXECUTADO: REBECA FUNAYAMA KRAMER
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003202-49.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
RÉU: BANCO PAN S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO C/C COM DANOS MORAIS, manejada por AUTOR: MARIA ALMEIDA DE SOUZA em face de RÉU: BANCO PAN S.A. , com pedido de tutela provisória de urgência antecipada no sentido de lograr provimento imediato para exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
Em síntese, é o que há de relevante. DECIDO.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos rendimentos comprovados pela autora nos documentos ID. 46917022.
Cadastre-se a prioridade na tramitação, por tratar-se de pessoa idosa.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, em que pese a existência de indícios quanto ao perigo da demora, não vejo delineada a verossimilhança do alegado, especialmente diante do fato de que a autora não nega a existência de Contrato firmado com a parte requerida, tampouco nega a mora e inadimplencia de várias parcelas limitando-se a justificar e atribuir a culpa ao banco com o argumento de que referidas parcelas nao foram debitadas no seu beneficio previdenciário.
Contudo, os documentos apresentados e a petição inicial não esclarecem satisfatoriamente o real motivo pelo qual as parcelas iniciais não foram creditadas na data prevista, informação esta que tem total relevância para verificação de eventual culpa, pois é de conhecimento público e notório a existência de limite de margem consignável, bem como, é de conhecimento público o fato de que, se eventual parcela ultrapassar a margem legalmente estipulada, a parcela não será debitada e ficará suspensa, cabendo, neste caso, ao devedor procurar o Banco contratante e renegociar o contrato ou pagar a pareça de forma avulsa a fim de evitar o vencimento antecipado de todo o contrato e a negativação do nome, o que pode ter acontecido no caso em análise.
Portanto, considerando a possibilidade de que a própria autora possa ter dado causa a situação de mora e inadimplência da divida - e consequentemente ao dano ora alegado - entendo necessário oportunizar ao requerido que seja ouvido e apresente sua versão e documentos sobre os fatos, principalmente considerando que é incontroversa a existencia de Contrato entre as partes e a existencia de parcelas que não foram quitadas pela autora.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03 de Novembro de 2020, às 10h e 30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;
1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940 , ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;
1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;
1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;
1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item “1.1” para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;
2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa

de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);
5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
Cumpra-se
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:
REQUERIDO: BANCO PAN S/A, instituição financeira de direito privado, inscrito na CNPJ sob o nº: 59.285.411/0001-13, com endereço na Av. Paulista, nº 1374, 15º andar – Bela Vista – São Paulo – SP, CEP: 01310-913.
Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001428-18.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA DE JESUS - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7002723-56.2020.8.22.0009
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MEIRE ROSA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
DECISÃO
Vistos;
Custas recolhidas, recebo a ação;
Altere-se a informação junto ao sistema PJe para que passe a constar a informação de não concessão da Justiça Gratuita à impetrante;
Trata-se de MANDADO de segurança com pedido liminar impetrado por Meire Rosa Nunes dos Santos contra ato praticado por Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia.
Em síntese, a impetrante alega que é servidora concursada do Município de Primavera de Rondônia, contratada pelo Regime Estatutário em 12/06/2008, na função de Professor Pedagogo, 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Educação, prestando serviços na Escola José Antônio Rodrigues, que sempre prestou serviços como Professora Pedagoga e, atualmente, exerce a função de Diretora, na educação básica, e como tal, faz jus ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, que fixou o piso inicial da categoria para 40 horas de trabalho semanal, que atualmente perfaz o valor de R$ 2.886,24 (1º de janeiro/2020 a dezembro de 2020).
Relata que ao receber o pagamento de Abril/2020, percebeu uma diminuição drástica em seu vencimento no valor de R$ R$ 2.185,45 (dois mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), e que foi informada pelo setor responsável da prefeitura de que a redução seria devido à pandemia do Covid-19, por ordem do Prefeito Municipal, embasado no Decreto de Calamidade Pública na Saúde e que só retornariam o pagamento dos valores pagos anteriormente por DECISÃO judicial.
Assevera, contudo, que tais normativas em nada regulam sobre redução de vencimentos dos servidores públicos efetivos e mesmo se dispusessem acerca da matéria, seriam atos nulos e ilegais face aos comandos constitucionais de irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos e à inobservância da reserva legal.
Aduz que a autoridade coatora (Prefeito de Primavera de Rondônia) diminuiu seu vencimento de forma ilegal e requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato que resultou na referida diminuição.
Juntou documentos.
É o relato do necessário. Decido o pedido liminar.
Inicialmente registro não se tratar de nenhuma das hipóteses elencadas no § 2° do art. 7° da Lei 12.016/09, porquanto não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas de questão afeta à irredutibilidade dos vencimentos já percebidos pela impetrante.
Pois bem, para a concessão de liminar em MANDADO de segurança é imperativo que se verifique, no caso concreto, a existência da relevância do fundamento contido na inicial para que se suspenda o ato que lhe deu motivo, bem como que fique demonstrada a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016, de 07/08/2009).
Para tanto, é imprescindível que a prova juntada aos autos demonstre de plano a ilegalidade da conduta perpetrada pela autoridade coatora e a violação ou risco de violação ao direito líquido e certo, eis que o procedimento, como sabido, não comporta dilação probatória.
No caso dos autos, em que pese a narrativa da impetrante no sentido de que houve diminuição em seu vencimento decorrente da pandemia Covid-19, ela não foi clara o suficiente ao indicar o ato impugnado.
Pelo contrário.
Na sua petição, a autora cita o DECRETO N° 1871/GP/2020, de 17 de março de 2020, e o DECRETO N° 1873/GP/2020, de 21 de março de 2020, como atos normativos base usados pela autoridade coatora, contudo nenhum deles traz DISPOSITIVO especifico relativo a redução de vencimentos.
Ainda na exordial, no item especifico “DO ATO IMPUGNADO”, assim descreve a autora: “A autoridade coatora (Prefeito de Primavera de Rondônia), sem nenhum parâmetro legal, diminuiu o salário da Requerente em aproximadamente 42% (quarenta e dois porcento), afetando drasticamente a vida financeira, refletindo diretamente em toda a família da Requerente”. Nada mais.
A autora não indica, expressamente, qual o ATO ADMINISTRATIVO que está impugnado e que sustenta ser ilegal. Não indica expressamente a que se referem os percentuais que em tese teriam sido reduzidos, nem qual o ato normativo que sustentou a redução.
A inicial é omissa no tocante ao ato ilegal, limitando-se apenas a descrever os atos normativos que respaldam o Piso Salarial Profissional Nacional, o que não garantem, por si só, o acolhimento do seu pleito, até porque nao se sabe examente o que, em tese, foi reduzido.

MAs ainda assim, analisando os documentos carreados, a autora traz o Decreto n° 1893/GP/2020 e o Decreto n° 1892/GP/2020, os quais permitem a redução de despesas com cargos em comissão e funções de confiança.
Presume-se, assim, que a redução possa ter ocorrido sobre algum gratificação ou rubrica extra, as quais são desvinculadas do "vencimento" e sobre a squais não se aplica a proteção constitucional da irredutibilidade.
Portanto, por não verificar a "fumaça do bom direito", INDEFIRO A LIMINAR.
Notifique-se a Autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, I, Lei 12.106/09), enviando-lhe cópia da inicial e documentos apresentados;
Cientifique-se o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (Procurador Geral do Município de Pimenta Bueno) para, querendo, intervir no feito (artigo 7º, II, Lei 12.016/09), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
Decorrido o prazo das informações, vista ao Ministério Público para opinar no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, Lei 12.016/09).
Após, conclusos para SENTENÇA;
Cumpra-se imediatamente.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Nome: Procurador Geral do Município de Primavera de Rondônia/RO.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
IMPETRADO: Eduardo Bertoletti Siviero, brasileiro, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia - RO, inscrito no CPF/MF sob nº. 684.997.522-68, podendo ser localizado à Rua Jonas Antônio de Souza, nº. 1.466, Bairro Centro, Município de Primavera de Rondônia, CEP: 76.976-970, Comarca de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno, 14/09/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7001207-35.2019.8.22.0009
AUTORES: ALESSANDRA DA SILVA COUTO VIEIRA, ALEXSANDRO DA SILVA COUTO, ALINE TATIANE DA SILVA COUTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596, DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº AC3190
RÉUS: VALE DO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, EUCLIDES FREDERICO JANSEN DE BRITO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157
DECISÃO
Trata-se de ação ordinária para reparação de danos causados em acidente de trânsito, ajuizada por ALINE TATIANE DA SILVA COUTO DO NASCIMENTO, ALESSANDRA DA SILVA COUTO VIEIRA, ALEXSANDRO DA SILVA COUTO, em face do TOZZO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e EUCLIDES FREDERICO JANSEN DE BRITO, todos qualificados.
Narram os autores que em 23.03.2016, por vota das 17h50min, BALBINO GONÇALVES COUTO conduzia sua motocicleta de placa, OHN 9958, na rodovia BR 364, sentido Cacoal Pimenta Bueno, quando na altura do Km 233, (em frente Ferro Velho Rondonópolis), foi atingido, na região torácica, por uma peça mecanica. denominada cardã, que se desprendeu do veículo caminhão placa DUL 9660, conduzido pelo primeiro requerido, motorista da segunda requerida empresa Tozzo, que também trafegava em sentido Pimenta Bueno/Cacoal, vindo a óbito em razão dos graves ferimentos sofridos.
As partes não apresentaram delimitação consensual das questões de fato e de direito, nos termos do parágrafo 2º, art. 357, do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização na forma do art. 357, CPC.
No id. 37608597 foi proferida DECISÃO determinando a exclusão do requerido Vale do Oeste Ind. e Com. de Laticínios LTDA do polo passivo da demanda.
Citados, os requeridos Tozzo e Euclides apresentaram contestação no id. 38896078, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva da requerida Tozzo e do requerido Euclides, bem como ausência de culpabilidade. No MÉRITO, requerem a improcedência da ação.
Impugnação à contestação apresentada no id. 40590519.
Decido.
Da preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos
Alegam os requeridos que não há qualquer prova nos autos que enseja a responsabilidade, tampouco a solidariedade deles no evento danoso.
Entretanto, verifica-se nos autos que Euclides é quem conduzia o caminhão no momento do acidente, o qual é funcionário da empresa Tozzo, que estava com a guarda do veiculo para prestação de serviço de conserto, portanto, por ora, o que basta para inclusão deles no polo passivo desta ação.
As demais alegações no tocante a inexistência de responsabilidade ou do nexo de causalidade dizem respeito ao MÉRITO da demanda e como tais serão analisadas tão somente no momento apropriado, após instrução probatória e contraditório entre as partes.
No mais, as partes são legítimas e estão adequadamente representadas, inexistindo outras questões processuais a serem abordadas em sede preliminar.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) ação ou omissão ilicita/indevida imputadas aos requeridos;
b) responsabilidade e nexo de causalidade;
c) a existência de dano moral e valor condizente;
O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Com relação aos meios de prova relevantes para o julgamento da lide, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção das provas oral, pericial e documental, sendo que, quanto a esta última, apenas as que se referirem a documentos novos supervenientes, e não aos pre-existentes ao tempo do ajuizamento da ação.
Defiro a produção de prova testemunhal.
Vejo que a parte requerida apresentou rol de testemunhas na contestação, ID: 38896078, p. 12 de 13,as quais deverão ser ouvidas por Carta precatória.
Quanto aos autores, deverão apresentar o rol de testemunhas, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.
E, quanto ao depoimento pessoal que foi solicitado pelos autores, admitido-o com relação ao segundo requerido, pessoa física.
Quanto ao primeiro requerido, tratando-se de pessoa jurídica, deverá indicar quem deseja ouvir como representante da empresa ou preposto, já que a pessoa jurídica é ficção legal.
Digam as partes, ainda, se desejam a prova pericial no caminhão, justificando o tipo de pericia, qual profissional e o que desejam provar com a realização de tal prova.
Prazo: 10 dias.
Após, conclusos.
Intimem-se dia DJE.
Pimenta Bueno, 14/09/2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003814-21.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUSCILEI OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do item 3 do DESPACHO de id 46298412.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 0000560-09.2012.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINEUSA BORGES TREVISANI
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito nos termos do item 3 do DESPACHO de id 46298018.
46298018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002253-25.2020.8.22.0009
AUTOR: JOSE CUSTODIO VAZ
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
RÉUS: MAURINO GONCALVES DA SILVA, CICERA BATISTA DA SILVA, MINISTERIO DA FAZENDA, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, DORALICE DE SOUZA PEREIRA SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DESPACHO
Recebo a presente ação.
Determino à CPE que cadastre os advogados dos autores, consoante procuração ID: 40103009 p. 99 e 100 de 107.
Após, INTIMEM-SE as partes para conhecimento sobre a redistribuição do feito, bem como, para que no prazo de 15 dias se manifestem nos autos requerendo o que entenderem necessário para prosseguimento da ação.
Conclusos após.
Intimem-se as partes via DJE.
Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2020.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001319-67.2020.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: DEIVID RODRIGUES DE MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003355-19.2019.8.22.0009
AUTOR: EUDIS RODRIGUES PRIMO
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
RÉUS: JUDELI MOREIRA DE OLIVEIRA, ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA 00259315206
ADVOGADOS DOS RÉUS: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309
DESPACHO
Considerando meu impedimento outrora reconhecido nos autos, bem como o fato de que a próxima etapa é a realização de instrução processual, com pedido de audiencia para oitiva das partes, entendo conveniente a redistribuição do processo para a 2ª Vara Cível desta Comarca, inclusive por questão de celeridade e economia processual.
Assim, diante do impedimento firmado e tratando-se de Vara de igual competencia, com o mesmo cartório judicial virtual, determino a redistribuição para a 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno, com as devida compensação.
Intimem-se via DJE.
Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2020.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005762-95.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELAINE DE ALMEIDA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002152-56.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados conforme ID 47411577

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003869-74.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO0006269A
EXECUTADO: JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - MT14309/O
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - MT14309/O
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para responder a impugnação ID 47039451.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO: 0008592-86.2001.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
ASSUNTO: DÍVIDA ATIVA
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE LINHARES DA SILVA, JOSE LINHARES DA SILVA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLA FALCAO SANTORO, OAB Nº MG616
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de penhora sobre a posse do imóvel porquanto já informado pelo exequente (ID: 9352526 p. 35) que a tentativa de leilão da posse não seria medida que satisfaria o crédito, sendo desarrazoado prosseguir em medidas que se mostram ineficazes ao recebimento do crédito, mesmo porque, consoante verificado pelo próprio exequente, o imóvel já apresenta restrições pretéritas.
Lado outro, defiro o pedido de penhora sobre percentual de salário do executado.
Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.
Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, contudo, não deve ser vista de forma absoluta, devendo-se atentar para cada caso concreto, ponderando-se a possibilidade de penhora de verba salarial que não comprometa o sustento do devedor e de sua família e não afronte sua dignidade.
Assim, a impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa.
Por tudo isso, entendo ser razoável o bloqueio de percentual dos proventos do executado.
DETERMINO a PENHORA de 15% dos rendimentos líquidos do executado, sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana, diretamente em folha de pagamento, até o montante atualizado do débito que deverá ser informado pelo credor.
Intime-se o exequente para informar o valor atualizado do débito, bem como, manifestar-se a respeito dos veículos e documentos acostados ao DESPACHO de ID 40114308.
Não havendo interesse nos veículos, conclusos para baixa das restrições inseridas.
Informados o valor atualizado do débito, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO (que deverá ser acompanhado da petição do autor) AO órgão empregador - Ministério da Saúde (00.394.544/0195-28) para desconto e transferência/depósito nos autos, devendo informar a este juízo a quantidade de parcelas previstas para adimplemento total do débito, caso em que o feito deverá ser suspenso.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO para, desejando, apresentar embargos/impugnação à penhora.
Decorrido o período, intime-se a parte autora para requerer a extinção do feito.
Por fim, quantos aos depósitos realizados pelo executado (IDs 40114309 e 40114317), razão assiste a exequente, pois o número do processo em que esta vinculada a conta judicial não é o mesmo dos autos.
Intime-se o executado, via Dje, para que que esclareça a respeito disso, no prazo de 5 (cinco) dias, após conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 8 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005877-53.2018.8.22.0009
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: GEIZIEL GARCIA DA SILVA, LUZINETE GARCIA SILVA, ELISIEL GARCIA SILVA, ELIZIANE GARCIA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
INVENTARIADO: ELIEL FEITOSA DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido do id. 42794702.
Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta.
Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se via DJE.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003134-02.2020.8.22.0009
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Abuso de Poder
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA MAZZARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882
IMPETRADO: D. D. P. C. D. P. M.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique-se o polo passivo no sistema, eis que constou como Delegado de Polícia de Presidente Médici quando deveria ter constado Delegado de Polícia de Pimenta Bueno.
O MANDADO de segurança encontra fundamento no art. 5º, inciso LXIX da Constituição da República, visando a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.
O processamento do MANDADO de segurança dá-se por via estreita, ante a sua extrema celeridade. Contudo, para que seja possível utilizar-se da referida via faz-se necessário que a impetrante traga já na inicial prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo em que se funda sua pretensão.
Analisando os autos verifico que não consta prova quanto ao ato coator alegado pela impetrante.
Quanto ao diferimento das custas, exige a comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, nos termos do art. 34 da Lei n. 3.896/16, tendo a autora apenas requerido o parcelamento ou diferimento, sendo que nenhuma comprovação trouxe de que não tem condições momentâneas de recolher as custas.
Ademais, consta na inicial que o valor do veículo é de R$ 60.000,00 e na petição do id. 47314175 consta o valor de R$ 45.000,00, devendo a autora esclarecer nos autos o valor correto.
Diante de todo o exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer o valor do veículo, recolher as custas iniciais correspondentes, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016 ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a impossibilidade de recolhimento, juntar documento comprobatório do ato coator da autoridade policial alegada, bem como auto de apreensão do veículo.
Intime-se, por seu patrono, via DJE.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002375-38.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLINS SOARES DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PEREIRA DE LUCENA - MT16528, MARIA RITA SOARES CARVALHO - MT12895, ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT6249, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005187-58.2017.8.22.0009
Classe: Separação Litigiosa
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: P. R. D. P.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
RÉU: J. R. G. D. M.
ADVOGADOS DO RÉU: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883
DECISÃO
Trata-se de fase de liquidação de SENTENÇA nos termos do art. 509 do CPC.
No id. 37930451 o executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando excesso de execução, em razão de que os juros foram atualizados desde a data do pagamento, sendo que os juros devem ser aplicados desde a data do evento danoso, ou seja, desde a data da separação, como bem mencionado na SENTENÇA singular, fato que ocorreu segundo a própria autora no dia 17/10/18, e a correção monetária desde o desembolso de cada nota apresentada. Juntou cálculo.
Aduziu que o item "1" referente aos espelhos, o executado quem pagou o valor de R$ 1.871,82, devendo o valor ser descontado da execução, sendo o valor devido R$ 3.200,00 a ser corrigido com juros desde 17/10/2017 e correção desde 20/03/2015; item 2º - Viveiro Jardinagem, valor pago R$ 7.000,00 deve ser atualizado com juros desde 17/10/2017 e correção de 10/02/2015; item 3º- Duchas, Torneiras e outros que somam a importância de R$ 790,00 que devem ser corrigidos com juros 17/10/2017 e correção desde 30/01/2018; item 4º- Porta Toalha que somaram a importância de R$ 90,00 devem ser corrigidos com juros 17/10/2017 e correção desde 30/01/2018; item 5º - Válvula, sifão e outros cujo valor apontado soma a quantia de R$ 1.795,00 deve ser corrigidos com juros desde 17/10/2017 e correção de 13/01/2014; 6º- Cola e Placa que somam a quantia de R$ 74,00 e que deve ser corrigido com juros desde 17/10/2017 e correção de 13/01/2014; item 6º- Cola e Placa que somam a quantia de R$ 74,00 e que deve ser corrigido com juros desde 17/10/2017 e correção de 13/01/2014.
Relata que os valores dos itens 7º e 8º foram pagos a empresa Cocical pelo mesmo, nos valores de R$ 26.154,22 e outro no valor de R$ 30.038,78, que somados perfazem um excesso de R$ 56.193,00 (pág. 429); o item 9º- Porcelanato, o valor soma a quantia de R$ 8.000,00 devendo ser atualizado com juros desde 17/10/2017 e correção de 25/08/2014; item 10º- Pastilha cuja soma chega à importância de R$ 1.100,00, deve ser atualizado com juros desde 17/10/2017 e correção de 10/08/2014; item 11º- Pastilha que somam a quantia de R$ 1.100,00, devem ser atualizados com juros desde 17/10/2017 e correção de 28/04/2014; item 12º- referente ao pagamento dos 55 m² de Pedras Ferro no valor de R$ 11.550,00, que atualizados por ela somam a quantia de R$ 26.308,61 foram pagos pelo mesmo à empresa Alfa Comércio de pedras; item 13º- referente a instalação de Cerca Elétrica que custou R$ 1.986,00, aduz que o serviço não foi executado, sendo indevida a cobrança; item 14º- referente a Porta Pivoltante no valor de R$ 3.300,00, deve ser corrigido com juros a partir do dia 17/10/2017 e correção de 17/03/2015.
Requer que seja descontado o valor de R$ 8.400,00 referente a transferência bancária para conta da autora para ajudar no pagamento das compras cobradas, que atualizado soma o valor de R$ 12.025,97. Narra que o valor devido é de R$ 43.850,43 subtraído o valor transferido, acima citado, resta o valor de R$ 31.824,46 a ser pago, sendo o valor de excesso de execução R$ 113.827,57. Requereu a condenação da exequente em litigância de má-fé em 10% do valor da causa; indenização material da perda referente as despesas contratuais de honorários advocatícios, no valor de R$ 14.565,00; condenação da autora ao pagamento dos honorários de

sucumbência no importe de 20% do valor da do proveito econômico obtido ao final do processo.
Intimada, a exequente se manifestou no id. 40971767, alegando preclusão consumativa quanto ao direito do executado de questionar as notas fiscais e recibos juntados no processo de conhecimento. Aduz que no acordão, o Tribunal de Justiça modificou a SENTENÇA para determinar a correção das despesas com finalização da obra com juros moratórios a partir do evento danoso e correção monetária a partir do efetivo desembolso até o pagamento. Narra que o evento danoso é quando sofreu o prejuízo e não quando se separou, por isso, cobrou juros legais desde o efetivo pagamento de cada nota. Alega que, caso os juros devam ser contados da separação, apresentará novos cálculos de liquidação.
Quanto a impugnação específica das duas portas, alegou que lhe foi outorgado recibo dos mesmos valores em 20/03/15, assinado e carimbado, dando por quitado o pagamento que foi a vista, tendo o executado um recibo de 11/03/2020, qual não se refere as mesmas portas que a autora pagou, tendo o imóvel mais de 10 portas de vidro.
Referente as as notas da Cocical, juntadas aos autos no valor de R$ 19.357,00 e no valor de R$ 22.232,05, alega que houve um equívoco do patrono, que ao juntar aos autos somou as notas ao invés de separá-las, portanto, a exequente não teve culpa ou má-fé processual cobrando duas vezes, sendo o valor correto R$ 22.232,05, devendo ser excluído do orçamento o valor de R$ 19.357,00. Relata que o cheque de R$ 1.887,00 juntado pelo executado é datado de 16/01/2014, ou seja, oito meses antes das datas dos relatórios, que foram emitidos entre 14/08/14 a 04/04/15, portanto, proveniente de outras compras feitas por ele, nada tendo haver com as despesas cobradas na execução. Aduz que os depósitos feitos na conta corrente da exequente não foram destinados ao pagamento da empresa Cocical, sendo referente as despesas do casal. Narra que a declaração referente as pedras é unilateral datada de 10/03/2020, não cabendo dilação probatória na liquidação de SENTENÇA.
Aduz que os recibos de transferência bancárias são posteriores a aquisição das pedras pela exequente, a data do orçamento de entrega foi 08/07/14, e os comprovantes de depósito foram posteriores (10/11/14 e 17/10/14), e em valores que excedem o valor do orçamento (transferências somam R$ 13.000,00, as pedras custaram R$ 11.550,00); que o valor gasto com a cerca elétrica e central de alarme foi bem maior, conforme comprova com o orçamento e recibo datados de 03/06/16, no valor de R$ 4.370,00, e que ao juntar aos autos, foi juntado o orçamento errado, pois a empresa Elite Alarme foi quem executou o serviço (cerca e alarme), quais se encontram na residência até os dias de hoje. Sobre o pedido de litigância de má-fé do executado, relata que ao juntar os documentos, foi juntado por engano, sendo trocados, e não obteve qualquer vantagem, motivo pelo qual, requer que não reconheça a litigância de má-fé.
Requereu que se reconheça a incidência de juros a partir do evento danoso, que no presente caso não foi a separação e sim o efetivo pagamento das despesas, declarando corretos os cálculos apresentados pela exequente; requer seja excluído o valor de R$ 19.357,00, em razão de erro de juntada, mantendo a liquidação de SENTENÇA com relação ao valor de R$ 22.232,00; requer a substituição das notas da Inviolável pelas da empresa Elite Alarmes, bem como, a retificação dos valores, pois foi cobrado inclusive a menor, sendo que o valor correto é de R$ 4.370,00 (quatro mil trezentos e setenta reais), com efetivo desembolso em 03/06/16, sendo que o valor da execução atualizada perfaz R$ 135.950,07.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que no caso não há que se falar em preclusão consumativa, considerando que o executado apresentou a impugnação no prazo legal, ainda não havia sido intimado para o fazer, bem como que a SENTENÇA é ilíquida e determinou a liquidação nos termos do art. 509 do CPC.
É sabido que na liquidação não se deve discutir o MÉRITO novamente ou modificar a SENTENÇA /acórdão, conforme preceitua o §4º do art. 509 do CPC.
Verifico que na SENTENÇA do id. 16659200, constou o seguinte:
III – DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por PATRÍCIA RÉGIA DE PAULA em face de JOÃO RICARDO GEROLOMO DE MENDONÇA, ambos qualificados no processo.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora referente partilha do bem imóvel residencial de matrícula n. 4.924.
JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos bens móveis adquiridos exclusivamente pela autora em seu nome e com seus recursos próprios e CONDENO a parte requerida a lhe restituir todos os bens móveis cujas notas fiscais foram apresentadas e emitidas em nome da parte autora;
CONDENO o requerido também a ressarcir a autora todas as despesas comprovadas referentes à compra de material de construção, incidindo a correção monetária e juros de mora a partir da data da separação do casal, devendo o valor total ser apurado nos termos do art. 509 e seguintes do CPC.
Indefiro o pedido de justiça gratuita do requerido, tendo em vista a existência de patrimônio em seu nome e a possibilidade de parcelamento destas, nos termos da Lei n. 3896/2016 e art. 98, §6º do CPC. Em razão da sucumbência parcial, CONDENO a autora ao pagamento de 1/3 das custas processuais e o requerido ao pagamento de 2/3 destas custas.
CONDENO ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, calculados no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo patrono, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA.
Julgo resolvida a presente ação, com fundamento no art. 487, inc. I do CPC.
No acórdão do id. 34825524, constou:
Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no MÉRITO, dou parcial provimento ao recurso tão somente para determinar que os gastos despendidos pela apelante com a finalização da obra incidam os juros moratórios a partir do evento danoso e a correção monetária a partir do efetivo desembolso até o pagamento, devendo eventuais diferenças serem apuradas em liquidação de SENTENÇA. No mais, mantenho os demais termos da SENTENÇA.
Desta forma, a liquidação de SENTENÇA deve obedecer ao determinado na SENTENÇA e acórdão, sendo devidos juros moratórios a partir do evento danoso e correção monetária a parte do efetivo desembolso.
No caso, em que pese os argumentos da exequente, resta claro que o evento danoso a que se refere o Acórdão é a data da separação (17/10/2017) e não a data do desembolso, porquanto o Acórdão faz a clara distinção entre as duas coisas. Quisesse o Acórdão determinar que tanto os juros quanto a correção monetária incidissem desde o desembolso, assim o teria feito, mas não o fez. Ao contrário, afirmou que os juros incidiriam desde o evento danoso e a correção desde o desembolso. Ademais, o juros moratório tem por FINALIDADE remunerar o credor pelo retardamento da restituição do capital, e, no caso dos autos, não houve empréstimo formal com data certa para pagamento, de modo que, somente com a separação surgiu para a exequente o direito a ser ressarcida do valor utilizado na construção do imóvel, do qual até então ela também desfrutava. Sendo assim, os cálculos apresentados pela exequente devem ser refeitos, utilizando-se como data a partir da qual passa a incidir o juros de mora, a data do evento danoso, sendo esta, a data da separação do casal.
Os documentos comprobatórios da indenização material encontram-se juntados nas páginas 214 a 227, e 484.
Quanto ao excesso de execução alegado pelo executado, passo à análise.
Quanto ao item “1”, a declaração do id. 37930453, não serve para comprovar que se refere as mesmas portas de vidro que a autora alega ter pago, sendo os valores diferentes (R$ 5.071,82 e R$ 1.871,82), razão pela qual não acolho a impugnação.
Em relação aos 03 comprovantes de depósitos juntados nos ids.

37930457, 37930458, 37930459, nos valores de R$ 2.000,00 em 16/08/2014, R$ 5.000,00 em 25/07/2014, e R$ 5.000,00 em 26/08/2014 na conta de Patrícia Regina de Paula, não há comprovação de que os mesmos sejam referentes as dívidas de materiais de construção. Ademais, deveria o executado ter se manifestado quanto a tal crédito na fase de conhecimento. Assim, não acolho tal impugnação, vez que o documento não é hábil a comprovar o alegado.

No que se refere ao excesso de execução de R$ 19.357,00, razão assiste ao executado, vez que a própria exequente confirmou que houve equívoco na juntada dos dois valores de R$ 22.232,05 e R$ 19.357,00, sendo o valor correto R$ 22.232,05, qual deverá ser retificado no cálculo excluindo o valor de R$ 19.357,00.

Quanto a impugnação do item "12" referente a compra das pedras no valor de R$ 11.550,00 qual o executado aduz ter pago os valores de R$ 7.000,00 e R$ 6.000,00 por meio de depósitos, verifico que embora a conta informada no orçamento do id. 37930461, para depósito não seja a mesma que o executado efetuou os depósitos (id. 37930462 e id. 37930463), consta no id. 37930464 declaração pela empresa Alfa Comércio de Pedras Decorativas Ltda, comprovando que os depósitos realizados pelo executado se referem a compra de 55,00m² de pedra ferro, qual foi retirado em nome da exequente. Portanto, o valor de R$11.550,00 referente ao tem "12" - pedras ferro, deve ser excluído do referido cumprimento de SENTENÇA, retificando o cálculo.

Quanto à cerca elétrica (item "13"), esclareceu a autora que houve um equívoco com a juntada dos documentos, tendo comprovado que o valor correto gasto com a instalação da cerca elétrica e alarme foi de R$ 4.370,00 (id. 40972395), devendo ser excluído o valor de R$ 1.986,10 e incluído o valor de R$ 4.370,00, com a retificação do cálculo.

Em relação a alegação do executado que os valores dos itens 7º e 8º foram pagos a empresa Cocical pelo mesmo, nos valores de R$ 26.154,22 e outro no valor de R$ 30.038,78, que somados perfazem um excesso de R$ 56.193,00 (pág. 429), não comprovou nos autos o pagamento, razão pela qual rejeito a impugnação.

Com relação a litigância de má-fé, entendo que não está caracterizada. De efeito para que seja reconhecida a litigância de má-fé é necessário que reste provada, estreme de dúvida, uma das hipóteses do art. 80 do CPC.

No caso em tela, não se verifica deslealdade processual pela exequente. As infrações previstas no art. 80 (CPC) não devem ser analisadas com rigor objetivo, pois, do contrário, todo aquele que tivesse perdido a demanda seria litigante de má-fé.

De outro lado, só se pode concluir que a parte é litigante de má-fé, com base na segunda das hipóteses do art. 80, do CPC, quando a alteração da verdade dos fatos, pela mesma, é induvidosamente intencional. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Quanto à aplicação da multa por litigância de má fé, a Corte local entendeu 'a má-fé processual não restou caracterizada. Cabe ressaltar, neste ponto que, 'para configuração da litigância de má-fé, deve estar presentes fortes indícios de atuação dolosa ou culposa da parte e prejuízo processual para a aparte contrária. Neste particular há que se levar em consideração que a boa-fé se presume e a má-fé reclama prova ou fortes indícios' (fl. 213, e-STJ). Desse modo, a análise da controvérsia é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.' 3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.' 4. Agravo Regimental não provido." (STJ 2ª Turma, AgRg no AREsp 461.653/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. em 01/04/2014, pub. no DJe de 15/04/2014 – grifei).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery conceituam o litigante de má-fé como "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.

No presente caso, a litigância de má-fé não está comprovada.

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA /liquidação de SENTENÇA apresentada pelo executado, devendo a exequente apresentar novo cálculo excluindo-se os valores de R$ 19.357,00, R$ 11.550,00 e R$ 1.986,10, conforme fundamentação e incluir o valor de R$ 4.370,00, referente a cerca elétrica e alarme, bem como, adequando a data a partir da qual passa a incidir os juros para a data da separação do casal.

Ressalto, portanto, que todos os valores referente à indenização por danos materiais devem ser atualizados com juros da data do evento danoso (data da separação do casal - 17/10/2017) e a correção monetária a partir do efetivo desembolso até o pagamento.

Intimem-se, por seus patronos, via DJE.

Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001533-34.2015.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP108911-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
RÉU: ROSIANE NICOLAU SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003123-70.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VALDENNIR DE JESUS BONFIM
ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
Defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela parte autora.
A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do beneficio previdenciário.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS concedeu o benefício de auxílio doença ao autor até o dia 17/07/2020 (id 45817201), e posteriormente indeferiu o requerimento do benefício apresentado em 17/07/2020 (id. 45817207).
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
Ademais, necessário a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Dessa forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre da Silva Rezende, CPF n. 071.224.847-18, médico Ortopedista, perita(o) do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o que, não sendo entregue, no prazo determinado, deverá ser solicitado pela CPE.
Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.
Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
Proceda-se ao necessário para intimação da(o) perita(o), via sistema/via e-mail, para designar data, local e horário da perícia, devendo certificar nos autos, e, em seguida, intimem-se as partes.
A/O perita(o) nomeada(o), quando da realização da perícia médica, responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais, na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.
A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no artigo 5°, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do Código de Processo Civil.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar à(ao) perita(o), no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO À/AO PERITA(O) E ÀS PARTES.
CITE-SE o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias, via PJe, consoante regra do artigo 246, §2º, do Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Intime-se a parte autora, por seu procurador, via Pje.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA AO PERITO
Perito: Dr. Alexandre Rezende
Endereço: Cacoal-RO.
Quesitos a serem respondidos:
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo

b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
VI- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003109-86.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MESSIAS NEVES DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou de AUXÍLIO-DOENÇA.
Defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela parte autora.
A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do beneficio previdenciário.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS concedeu o benefício de auxílio doença ao autor, qual foi apresentado no dia 26/12/2019 até o dia 24/01/2020, e posteriormente indeferiu o requerimento do benefício apresentado em 05/03/2020 por perda da qualidade de segurado (id. 45673577).
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça.

Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
Ademais, o autor alega ser segurado especial da previdência, sendo agricultor, entretanto neste momento não há provas suficientes da sua qualidade de segurado, sendo necessário a instrução do feito e realização de perícia médica.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Dessa forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre da Silva Rezende, perita(o) do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o que, não sendo entregue, no prazo determinado, deverá ser solicitado pela CPE.
Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.
Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
Proceda-se ao necessário para intimação da(o) perita(o), via sistema/via e-mail, para designar data, local e horário da perícia, devendo certificar nos autos, e, em seguida, intimem-se as partes.
A/O perita(o) nomeada(o), quando da realização da perícia médica, responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais, na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.
A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no artigo 5°, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do Código de Processo Civil.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar à(ao) perita(o), no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO À/AO PERITA(O) E ÀS PARTES.
CITE-SE o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias, via PJe, consoante regra do artigo 246, §2º, do Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Intime-se a parte autora, por seu procurador, via Pje.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA AO PERITO
Perito: Dr. Alexandre Rezende
Endereço: Cacoal-RO.
Quesitos a serem respondidos:
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
VI- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003763-44.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para querendo,apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa conforme DESPACHO ID46629472

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7006013-50.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDISON JESUS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004295-81.2019.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Abono de Permanência
AUTOR: ROBERTO CLAUDIO CORREIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação declaratória de desvio de função e cobrança de diferença salaria proposta por ROBERTO CLAUDIO CORREIA em face de ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz, em síntese, que embora tenha sido nomeado em 20/03/2001 para o provimento do cargo de MÉDICO, Código ANS – 307, Classe B, Referência VIII, do quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar 68/92 contrato de 40 horas, em 12/04/2007 foi transferido e lotado no PLANTÃO DA POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO – IML, fazendo jus à equiparação salarial pelo período trabalhado, com horário de sobreaviso e insalubridade.
Em contestação o requerido aduziu preliminarmente de falta de interesse de agir porquanto o requerente não teria efetuado requerimento administrativo, prescrição das parcelas anteriores à 10/09/2014, e no MÉRITO discorreu sobre a ausência do direito do requerido, pois não teve sua situação funcional alterada com a remoção. Ausência de prova quanto à sobrejornada bem como ausência de insalubridade por ausência de laudo pericial a comprovar a efetiva exposição do requerente à qualquer agente insalubre. Por fim, requereu a improcedência da demanda.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, em que pese os argumentos do requerido, esta não encontra amparo, não sendo requisito para propositura de demanda como a dos autos, o prévio requerimento administrativo.
Ademais, quisesse o requerido ter regularizado administrativamente a situação do requerente já o teria feito e esse processo seria desnecessário, já que os documentos juntados aos autos demonstram o conhecimento da situação narrada pelo requerente, inclusive com condenação do requerido em demandas da mesma natureza.
Assim, afasto a preliminar.
Já no que tange à prescrição, razão assiste ao requerido, encontrando-se prescritas as as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, nos termos do art. 1° do Decreto 20.910/32 e jurisprudência pacificada do STJ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARGO EFETIVO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DIREITO A ENQUADRAMENTO A CARGO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DE CARGO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 685 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AINDA QUE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO. PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. SÚMULA N. 378 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ORIENTAÇÃO DADA NO RECURSO REPETITIVO N. 1.495.146/MG. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre todos os pontos essenciais da controvérsia, portanto não há ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. a Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp n. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1° do Decreto n. 20.910/32. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ. 4. Esta Corte tem se pautado no que dispõe a Súmula 685/STF: "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". 5. O Supremo Tribunal Federal tem orientação firmada no sentido de que o servidor público não possui direito a reenquadramento em cargo diverso daquele em que é titular, ainda que o desvio de função tenha se iniciado antes da Constituição de 1988. 6. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, na ocorrência de desvio de função por servidor público, este tem o direito de receber, a título de indenização, as diferenças remuneratórias decorrentes de equiparação salarial com o cargo efetivamente desempenhado, entendimento cristalizado na Súmula n. 378 desta Corte. 7. Por se tratar de condenação judicial referente a servidores públicos, sujeita-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 8. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1121935/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/03/2020).
Assim, considerando que a demanda foi proposta em 10/09/2019, acolho a prejudicial para declarar prescrita a pretensão de recebimento de valores relativos ao período anterior à 10/09/2014.
Inexistindo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.
Fixo como pontos controvertidos: a ocorrência do desvio de função, o valor a que tem direito o requerente, o direito ao adicional de insalubridade e à remuneração por sobreaviso, bem como o valor correspondente.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer a FINALIDADE e pertinência, e, se o caso, já apresentarem rol de testemunhas.
Nos termos do art. 373, § 1°, deverá o requerido juntar aos autos, documentos comprobatórios referentes a qual paradigma entende deva ser utilizado em caso de eventual procedência, vez que afirmou em contestação que o paradigma apresentado pelo requerente não se aplicaria ao seu caso, contudo não juntou documento para demonstrar qual seria o paradigma que entende correspondente à situação do autor.
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003155-75.2020.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
AUTOR: JOSEFA ALVES DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a inadequação da via eleita e sobre a prescrição do direito de cobrar da requerida o débito pleiteado, nos termos do art. 1° do Decreto 20.910/32.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Intime-se
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003108-04.2020.8.22.0009
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: S. P. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205
REQUERIDO: R. D. L.
DESPACHO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Processar-se-á a presente em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Deixo de remeter os autos ao Ministério Público para ciência pois não há interesse de menor envolvido.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27 de outubro de 2020, às 09 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;
1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940 , ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;
1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;
1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;
1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item “1.1” para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;
2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);
5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado via PJE.
Cumpra-se.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO DE CITAÇÃO DE:
Requerido: RONALDO DOURADO LIMA, residente e domiciliado na Rua Whashington Luiz, n. 232, Quitinete “B”, Bairro Jardim das Oliveiras, Cidade de Pimenta Bueno/RO, Telefone (69) 999185732.
Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 27 de agosto de 2020
MM. Juíza de Direito Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002845-69.2020.8.22.0009
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: DAVID THOMAS SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290
REQUERIDOS: ARZILDA FLORENTINO ALVES, FERNANDO ALVES DE LIMA
DESPACHO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 14 de outubro de 2020, às 11 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;
1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940 , ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;
1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;
1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;
1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item “1.1” para informar os motivos

que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;
2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);
5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJE.
Desde já, ciência ao Ministério Público. Cumpra-se
SERVE O DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:
REQUERIDOS: ARZILDA FLORENTINO ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA FA-16 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO ALVES DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA FA-16 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 20 de agosto de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 0003265-72.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Isabele Samira Fonseca Machado
EXECUTADO: GLEIDSON LAGE MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004783-70.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: LOURIVAL LUIS DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.
3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
10. Cumpra-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003400-23.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: CECILIA NORDIO APPI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.
3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
10. Cumpra-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005122-92.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLI EMER CATAFESTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003152-57.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: DANIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.
3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
10. Cumpra-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003527-92.2018.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
EXECUTADO: GD CICLO MOTORES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de exceção de pré executividade proposta por GD CICLO MOTORES LTDA – ME e DONIZETE MOREIRA DA SILVA em face de Ciclo Cairu LTDA, ambos qualificados.
Sustenta a excipiente que a executada Estela Alves de Queiroz não faz parte do quadro societário da empresa e nunca fez, sendo que apenas Donizete Moreira da Silva e Gerson Vieira de Jesus compõe o quadro societário da pessoa jurídica executada.
Assevera que Estela Alves de Queiroz foi incluída no polo passivo equivocadamente, sendo que a única informação dela que se encontra nos autos é constante nos documentos de ID n. 20231779 – pág. 04 e 20231845 – pág. 04 como sendo a pessoa que assinou o recebimento das mercadorias e duplicatas, contudo, tal situação não enseja que ela seja sócia da empresa.
Ressalta que a Defensoria Pública encontra-se nomeada como curadora especial para defesa da pessoa jurídica GD Ciclo Motores LTDA – ME e seu representante legal, Donizete Moreira da Silva. Todavia, faz-se necessário informar a ilegitimidade passiva de Estela Alvez Queiroz, uma vez que já se encontra nos autos pedido de penhora via BACENJUD em face dos executados.
Requereu a inclusão no polo passivo da ação, de Gerson Vieira de Jesus, inscrito no CPF nº 550.181.491-91, como sócio administrador da pessoa jurídica, bem como a citação nos seguintes endereços: Rua Alzira Marcelino Macon, 616, Rondonópolis/MT; Avenida dos Bandeirantes, 3803, Rondonópolis/MT. Requereu a nulidade do procedimento citatório em relação à pessoa jurídica, realizando-se diligências nos endereços mencionados, bem como, caso reste infrutífera, seja realizada pesquisas junto ao sistema INFOJUD, SIEL e cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviço público.
Requereu ainda, a prescrição das duplicatas n. 500088 (ID n. 20231779) n. 107379641 (ID n. 20231796), n. 525036 (ID n. 20231811), n. 802216 (ID n. 20231825), n. 807717 (ID n. 20231845), n. 514253 (ID n. 20231863) e n. 737964 (ID n. 20231876), alegando que o débito devido pelos Executados é o valor de R$ 3.681,91.
Juntou documentos.
Instado a se manifestar, o excepto apresentou impugnação no id. 41926923 alegando que Gerson Vieira de Jesus já fez parte do quadro societário da referida empresa, todavia, conforme dispõe a Primeira Alteração Contratual, o mesmo retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo por venda a totalidade de suas quotas, direitos e obrigações para a nova sócia ingressante Estela Alves de Queiroz. Requereu seja afastado o pedido de ilegitimidade da Executada Estela Alves de Queiroz e, por conseguinte o afastamento da curatela especial.
Quanto à prescrição, alegou que realmente alguns títulos encontram-se prescritos e requereu a alteração do valor da ação para cobrança de somente duas duplicatas, quais abrangem o

valor de R$ 4.853,40.
Juntou documentos.
É o relatório. DECIDO.
O cerne da controvérsia consiste em verificar a legitimidade da executada Estela Alves de Queiroz e eventual prescrição das duplicatas cobradas na presente ação.
É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de o devedor usar a exceção de pré-executividade, independentemente do procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.
Quanto à alegada ilegitimidade passiva de Estela Alves de Queiroz, verifico nos autos que a mesma é sócia administradora da empresa, assim como Donizete Moreira da Silva, conforme se verifica pela primeira alteração contratual juntada no id. 41926925, tendo sido retirado da empresa o sócio Gerson Vieira de Jesus.
Entretanto, em análise detida dos autos verifica-se que a ação foi proposta em face da empresa GD CICLO MOTORES LTDA - ME e que as duplicatas e notas fiscais encontram-se em nome da empresa executada. Assim, uma vez que, as duplicatas foram emitidas em nome da pessoa jurídica e por isso a execução deve ser promovida diretamente contra àquela geradora do débito.
É preciso ter em mente que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem, sendo certo que o ente jurídico é quem deverá responder como seu patrimônio pelas obrigações que assumir, sendo portanto a responsabilidade dos sócios subsidiária, e no caso, limitada, nesse sentido, leciona Fábio Ulhoa Coelho, vejamos:
(...) em razão do princípio da autonomia patrimonial, ou seja,da personalização da sociedade empresária, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações desta. Se a pessoa jurídica é solvente,que dizer, possui bens em seu patrimônio suficientes para o integral cumprimento de todas as suas obrigações,o patrimônio particular de cada sócio é, absolutamente, inatingível por divida social. Mesmo em caso de falência,somente após o completo exaurimento do capital social é que se poderá cogitar de alguma responsabilidade por parte dos sócios, ainda assim condicionada a uma série de fatores. A responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade é sempre subsidiária. À vista do disposto no art. 1024 do CC e 596 do CPC, que asseguram aos sócios o direito de exigirem o prévio exaurimento do patrimônio social, a subsidiariedade é a regra na responsabilização deles por obrigações da sociedade.(in Manual de Direito Comercial. 203 Ed. Saraiva, p. 116) (g.n.).
Neste sentido, vejamos a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULOS DE CRÉDITO - EXECUÇÃO DOS SÓCIOS POR DÍVIDA DA SOCIEDADE - AUSÊNCIA DE GARANTIA POR AVAL OU DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS RECONHECIDA - EXECUÇÃO - PRESENTES AS CONDIÇÕES DA AÇÃO, URGE O PROSSEGUIMENTO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA EMITENTE DOS CHEQUES E SACADA DAS DUPLICATAS - RECURSO PROVIDO. Cuidando da execução de cheques e duplicatas devidos pelo nosocômio e ausente a figura do aval ou a desconsideração da personalidade jurídica, são partes ilegítimas os sócios para responderem por dívidas da sociedade. Julgada extinta a execução, sem exame do MÉRITO, deve a SENTENÇA dos embargos ser anulada neste capítulo para que o feito executivo prossiga unicamente em desfavor do hospital que emitiu os cheques e figurou como sacado nas duplicatas em questão, estando presentes as condições da ação.> (TJMG- Apelação Cível 1.0024.08.198011-2/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2017, publicação da súmula em 24/02/2017).
Apelação cível. Embargos à execução de título executivo extrajudicial. Duplicata emitida em nome da pessoa jurídica. Ilegitimidade passiva ad causam dos sócios. Preliminar acolhida. Recurso provido. A legitimidade para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial é da pessoa jurídica contra a qual foram emitidas as cártulas e não de seus sócios, devendo portanto serem estes excluídos do polo passivo do feito executivo. Apelação, Processo nº 0002239-73.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 20/07/2017.
PROCESSO CIVIL. PESSOA JURÍDICA. DESPERSONALIZAÇÃO. A despersonalização da pessoa jurídica é efeito da ação contra ela proposta; o credor não pode, previamente, despersonalizá-la, endereçando a ação contra os sócios. Recurso especial não conhecido.(REsp 282.266/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2002, DJ 05/08/2002, p. 328).
Em caso de fraudes, poderá o exequente requerer a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar diretamente os sócios da empresa executada, contudo, não é o que ocorreu no caso dos autos.
No caso, verifica-se que a citação ocorreu não somente em nome da empresa executada, foi expedido MANDADO de citação, penhora e avaliação em nome da sócia Estela (id. 26487483), como se estivesse no polo passivo da ação, sem que houvesse qualquer distinção da pessoa jurídica ou demonstração da insolvência desta ou ainda abuso da personalidade jurídica que tornasse possível a adoção de tal medida, motivo pelo qual, no caso, os sócios não são legitimados para figurarem no polo passivo da execução.
Desta forma, os sócios Estela Alves de Queiroz e Donizete Moreira da Silva são ilegítimos para figurarem no polo passivo da execução, devendo a execução continuar apenas em relação à pessoa jurídica GD CICLO MOTORES LTDA - ME.
No que se refere à prescrição, o excipiente afirma que 07 das duplicatas que embasaram a execução estão prescritas e que a ação deve prosseguir em relação a duas duplicatas, devendo o valor da causa ser alterado para R$ 3.681,91, pelo que cabível a presente exceção.
O art. 18, inciso I, da Lei n. 5.474/1968 dispõe que “a pretensão à execução da duplicata prescreve: I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título”.
A prescrição, contudo, foi interrompida pelo protesto (art. 202, III do CC), contando-se, portanto, o prazo prescricional a partir desta data.
Assim, considerando a prescrição trienal e a data do protesto das duplicatas, verifica-se que parte delas estão prescritas, pois desde a data do protesto até o ajuizamento da ação, que se deu em 01/08/2018, já se decorreram mais de 03 (três) anos, sendo que somente duas não prescreveram, devendo a ação prosseguir somente em relação a estas, devendo ser alterado o valor da causa para R$ 4.853,40 (quatro mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), consideradas as atualizações.
Por fim, uma vez demonstrada a condição de sócia-administradora de Estela Alves de Queiroz, sendo esta representante da empresa executada e com poderes para responder e representar a sociedade em juízo (cláusula quinta do Contrato Social), e tendo sido citada pessoalmente, é o caso de levantar a curatela especial, como bem pontuado pela Defensoria.
Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, por consequência, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA AÇÃO E RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das duplicatas de números 500088 (ID n. 20231779) n. 107379641 (ID n. 20231796), n. 525036 (ID n. 20231811), n. 802216 (ID n. 20231825), n. 807717 (ID n. 20231845), n. 514253 (ID n. 20231863) e n. 737964 (ID n. 20231876), devendo ser alterado o valor da causa para R$ 4.853,40 referente a cobrança das duplicatas de números 205250366 (id. 20231811) e 108022166 (id. 20231825).
Trata-se de mero incidente, no entanto, como encerra parcialmente a execução proposta, o credor deve suportar honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico

obtido (diferença entre o valor pretendido e o remanescente), ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.
Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o prosseguimento do processo de execução de título extrajudicial, no prazo de 10 dias.
Levante-se a curatela.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 0002239-73.2014.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTES: NORMA POTTER, FLAVIO REINALDO POTTER
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701
EXECUTADO: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030
DECISÃO
Analisando os autos, verifico que o valor remanescente depositado (id. 35031111, pág. 415) refere-se a multa por ato atentatório a dignidade da justiça no importe de 15% do valor atualizado do débito em execução (art. 77, IV, §2° do CPC) e multa de 10% do art. 523, §1º do CPC.
Consta na DECISÃO do id. 35031111 (pág. 350):
Por tais razões, APLICO multa ao embargado CICLO CAIRU LTDA por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 15% do valor atualizado do débito em execução (art. 77, IV, §2° do CPC).
A conduta do embargado também configurou litigância de má-fé pois pretendeu medida judicial infundada, já que em face de parte cuja ilegitimidade restou reconhecida.
Por tal razão, APLICO multa ao embargado CICLO CAIRU LTDA por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 10% do valor atualizado do débito em execução (art. 81 do CPC).
A SENTENÇA foi reformada pelo acórdão do id. 35031106 (pág. 275), de modo que o embargado foi condenado também ao pagamento das custas, vejamos:
Por todo exposto, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar suscitada e julgar procedente os embargos à execução diante da ilegitimidade passiva dos executados Norma Potter e Flávio ReinaldoPotter, determinando sua exclusão do polo passivo da execução, continuando o feito em relação à pessoa jurídica Mega Moto peças e Serviços Ltda.
Condeno a apelada ao pagamento das custas e honorários, mantendo percentual fixado na SENTENÇA, em 10% sobre o valor executado.
Os honorários sucumbenciais foram pagos no id. 35031111 (pág. 392).
Todavia, resta pendente o pagamento das custas. Assim, intime-se o embargado para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Ante a juntada do DARE pelo Estado de Rondônia no id. 39704034, proceda-se o pagamento com valor remanescente depositado nos autos, conforme já determinado na DECISÃO do id. 35031111 (pág. 419).
Eventual valor remanescente deverá ser juntado novo DARE pelo Estado de Rondônia, conforme determinado na DECISÃO retro.
Pratique-se o necessário.
Após, nada mais pendente, arquivem-se.
Intimem-se via DJE.
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002864-75.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou de AUXÍLIO-DOENÇA.
Defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela parte autora.
A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do beneficio previdenciário.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS concedeu o benefício de auxílio doença ao autor, qual cessou em 30/04/2018, e posteriormente indeferiu o requerimento do benefício apresentado em 02/08/2018, conforme ID 44106808, pág. 20.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
Ademais, necessário a realização de perícia médica.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Dessa forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio a Drª. Bruna Caroline Bastida de Andrade, perita(o) do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o que, não sendo entregue, no prazo determinado, deverá ser solicitado pela CPE.
Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Proceda-se ao necessário para intimação da(o) perita(o), via sistema/via e-mail, para designar data, local e horário da perícia, devendo certificar nos autos, e, em seguida, intimem-se as partes.

A/O perita(o) nomeada(o), quando da realização da perícia médica, responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais, na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.

A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no artigo 5°, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à(ao) perita(o), no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO À/AO PERITA(O) E ÀS PARTES.

CITE-SE o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias, via PJe, consoante regra do artigo 246, §2º, do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, via Pje.

DECISÃO SERVINDO COMO E-MAIL À PERITA NOMEADA.

Perita(o): Drª. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos a serem respondidos:

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os

elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
VI- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002983-36.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: WALDIR DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou de AUXÍLIO-DOENÇA.
Defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela parte autora.
A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do beneficio previdenciário.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS concedeu o benefício de auxílio doença ao autor, qual foi cessado em 16/06/2017 (id. 44939369), e posteriormente indeferiu o requerimento do benefício apresentado em 12/07/2020 (id. 44939370).
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
Ademais, necessário a realização de perícia médica e prova da qualidade de segurado do autor.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Dessa forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio a Drª. Bruna Caroline Bastida de Andrade, perita(o) do juízo, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o que, não sendo entregue, no prazo determinado, deverá ser solicitado pela CPE.
Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.
Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
Proceda-se ao necessário para intimação da(o) perita(o), via sistema/via e-mail, para designar data, local e horário da perícia, devendo certificar nos autos, e, em seguida, intimem-se as partes.

A/O perita(o) nomeada(o), quando da realização da perícia médica, responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais, na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.
A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no artigo 5°, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do Código de Processo Civil.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar à(ao) perita(o), no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO À/AO PERITA(O) E ÀS PARTES.
CITE-SE o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias, via PJe, consoante regra do artigo 246, §2º, do Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Intime-se a parte autora, por seu procurador, via Pje.
DECISÃO SERVINDO COMO E-MAIL À PERITA NOMEADA.
Perita(o): Drª. Bruna Caroline Bastida de Andrade.
Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com
Quesitos a serem respondidos:
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas

em caso afirmativo.
VI- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002780-74.2020.8.22.0009
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: G. S. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782
REQUERIDO: N. F. D. S.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte autora intimada, via sistema PJE, a comparecer a AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada em data e local conforme conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação/CEJUSC Data: 23/09/2020 Hora: 10:00.
- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000 ESCOLHER
- Endereço da Audiência: Rua Casemiro de Abreu, n. 237 - Centro (Fórum Ministro Hermes Lima) - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003154-90.2020.8.22.0009
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: J. B. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada do DESPACHO: "[...] Assim, DETERMINO a parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos: a) documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais; ou b) comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento; c) apresente procuração devidamente assinada por J. B. S.; d) apresente os documentos de identificação do requerente. Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000413-19.2016.8.22.0009
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROSIMEIRE DA SILVA DANTAS SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A
INVENTARIADO: Espólio de Valter Sampaio Almeida
Intimação - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Portanto, por inteligência do Art. 313, V, alínea "a", do CPC, tenho por bem suspender a ação por 06 (seis) meses ou até o julgamento do recurso supracitado. Pelo princípio da cooperação, deverão as partes informarem o juízo a respeito do andamento do recurso, visto que ambas possuem interesse na causa e prosseguimento do feito. timem-se as partes desta DECISÃO."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000645-89.2020.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA & SILVA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para realização da diligência online pretendida, deverá a exequente atualizar o débito, incluindo multa e os honorários de execução, conforme determinado no DESPACHO inicial, visto que não houve pagamento espontâneo.
Intime-se o credor para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 31 de agosto de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002465-46.2020.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/

RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: ISMARA CARVALHO RIBEIRO 79572774204 e outros (2)
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002185-12.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: MANOEL HELKERS e outros
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como apresentar avaliação do veículo que se pretende a penhora, nos termos do DESPACHO ID 42130128, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003225-92.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES LOURENCO
ADVOGADO DO AUTOR: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI, OAB nº RO9671
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade processual pleiteada pela parte autora.
2. CITE-SE o requerido INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.1. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
4. Ademais, o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual, e determina que as audiências serão realizadas por videoconferência (artigo 4º).
4.1) Nesse sentido, intimem-se as partes, por seu(s) procurador(es), para, no mesmo prazo dos itens 2 e 2.1, informarem acerca da possibilidade de realizar a colheita da prova por videoconferência, caso em que deverão observar, basicamente, as instruções seguintes, observando-se que o silêncio do REQUERIDO importará em anuência à realização da audiência por videoconferência.
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
c) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
OU
b) se pretendem que a colheita da prova seja feita com a presença física dos depoentes, caso em que o feito será SUSPENSO até o retorno à normalidade quanto ao acesso ao Fórum e deslocamento de pessoas.
2.2) Registrando-se que o silêncio das partes importará em anuência da produção da prova por videoconferência.
4. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO.
Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005274-43.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE VALDIONOR ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS - RO7483, TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS - RO6694
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001515-37.2020.8.22.0009
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANA LUCIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004509-72.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISENI PEREIRA DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003104-64.2020.8.22.0009
CLASSE: GUARDA
AUTOR: CARLOS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
RÉU: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Diante dos documentos apresentados, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.
Pleiteia o autor a concessão de tutela de urgência, para compelir a requerida a efetuar sua matrícula no curso superior de Enfermagem, modalidade a distância, mediante o PROUNI.
Afirma o requerente, que foi selecionado em primeiro lugar para obtenção da bolsa, mas foi reprovado sob a justificativa de que: "o candidato no ato da inscrição não citou renda, porém, ainda possui rendimentos no valor médio de R$1.309,88 comprovada em documentação, reprovado por divergência de informações".
Aduz que embora tenha declarado a ausência de renda, isso se deu pois estava recebendo seguro desemprego.
Juntou documentos.
É a síntese do necessário, DECIDO o pedido de antecipação de tutela.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).
No caso dos autos, contudo, em que pese os argumentos do requerente, não vislumbro tenha sido demonstrada a probabilidade do direito.
No caso, ainda que afirme que a divergência entre sua declaração e a documentação tenha decorrido de um mal entendido, o fato é que não nega a existência da divergência, a qual teria, segundo narrativa do próprio requerente, sido a causa da reprovação.
Assim, ao menos em sede de antecipação de tutela, a prova juntada pelo requerente e sua narrativa não indicam que tenha ocorrido qualquer ilegalidade na conduta da requerida, a justificar o deferimento liminar da medida pretendida.
De se registrar que as demais alegações do requerente, de que teria sido inobservado o procedimento administrativo não restaram de plano demonstradas, demandando dilação probatória com a oportunização do contraditório.
Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 10/11/2020, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
CITE-SE-A a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada.
A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.
Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3451-9583 ou 9 9603-1994, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;
Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;
Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicados acima, para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual.
As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10).
Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG caso o requerido que não tenha condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública situado na Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.
Nos termos do art. 334, § 8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (art. 335, inciso I, do CPC).

Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, do CPC)
Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.
Proceda-se o necessário para o cumprimento.
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Requerido: CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL – UNIPLAN, inscrita no CNPJ sob o n. 01.711.282/0001-06, com unidade localizada na Avenida São Paulo, 2666, bairro Centro, na cidade de Cacoal, CEP 76963-578.
Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2020.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000148-75.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001742-66.2016.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
EXECUTADOS: L. F. G. DA COSTA - ME, LAERCIO FONSECA GUEDES DA COSTA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se sobre os valores informados pelo exequente em ID: 41355036, a título de reavaliação dos bens penhorados. Esclareço que eventual discordância deverá ser pontuada de forma específica em relação a cada item, esclarecendo o motivo pelo qual entende não deva ser acatado o valor informado pelo exequente.
Decorrido o prazo, havendo manifestação, façam os autos conclusos.
Não havendo manifestação, homologo os valores apresentados pelo exequente em ID: 41355036, devendo ser este intimado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.
Intimem-se.
Proceda-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004718-75.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZENILDA PIFFER DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca do impugnação apresentada pela Autarquia Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005686-76.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação cerca das RPV's expedidas, id's 47400251 e 47400253.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002499-21.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. G. D. S. G. e outros
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica o requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimado para se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, esclarecendo os motivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001150-80.2020.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NATALINO STOCCO, RUA ALMERINDO GRAVA 292 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por NATALINO STOCCO, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 61.618,68(sessenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu prejudicial de prescrição, preliminar de carência da ação por ausência de documentos comprobatórios, litispendência, conexão e necessidade de adequação do valor da causa à cota parte. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, reiterou o argumento de que não existem provas que comprovem a construção da subestação, razão pela qual deve ser julgado improcedente. Prossegue narrando sobre os atos normativos aplicáveis, ausência do dever de indenizar, ausência de comprovação de que foi responsável pelos gastos e que em caso de procedência deve ser considerada a depreciação da subestação. Além disso, impugnou o orçamento apresentado. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.
DECIDO.
Para saneamento do feito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.
Das Preliminares:
Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, projeto, orçamento, faturas de energia, e inclusive contrato de adesão para incorporação de rede particular encaminhado pela requerida ao requerido, do qual pode se constatar que a requerida reconhece a subestação do requerente e o dever de incorporá-la. Assim, não há que se falar em ausência de documentação necessária, sendo a análise quanto à suficiência destes documentos para provar ou não os fatos, questão de MÉRITO, razão pela qual, afasto a preliminar.
Quanto à alegada litispendência, de plano não a verifico, porquanto esclarecido pelo requerente e demonstrado por meio de faturas, tratar-se de unidades independentes, com projetos independentes, de modo que, ao menos nesta fase, não restou demonstrado que pretende indenização pela mesma subestação. Da mesma forma, não verifico ser o caso de conexão ou reunião para julgamento conjunto, porquanto, como esclarecido pelo requerente, tratam-se de subestações distintas com distintos projetos, não se afigurando o mesmo pedido ou causa de pedir, nem ocorrendo risco de decisões conflitantes.
Por fim, quanto à alegada necessidade de adequação do valor da causa à cota parte, o documento indicado pelo requerido apenas informa que na rede existem 15 consumidores, não fazendo referência de que cada um deles tenha arcado com parte dos valores gastos para a construção da subestação, de modo que, ao menos neste momento não restaram demonstradas as alegações da requerida.
Assim, restam afastadas as preliminares.
Da Prejudicial de Prescrição:
No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária ou da data da incorporação de fato, decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:
Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.
Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído.
Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.
No caso, em que pese os argumentos do requerido, e o julgado por ele mencionado, filio-me ao entendimento, também adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em outros julgados, de que o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.
Nesse sentido:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia por particular. Prescrição. Termo inicial a contar da incorporação. Dever de incorporação da concessionária. Indenização material. Recurso não provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora. A legislação de regência prevê hipóteses em que não é devida a incorporação, no caso de somente servir para o particular que a construiu. O ônus de demonstrar esta situação excepcional pertence à concessionária de energia, uma vez que se trata de fato impeditivo direito alegado na inicial. Deve ser reembolsada a quantia gasta em construção de subestação de energia que, posteriormente, foi incorporada pela concessionária sem a correspondente formalização e indenização devida. Recurso não provido. (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001173-35.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/08/2020)
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Desta feita, seguindo este entendimento, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da

prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.
Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.
Dito isso, observo que o processo está em ordem. As partes estão bem representadas, bem como não há irregularidades a serem sanadas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Fixo como pontos controvertidos: a) o direito do requerente a ser ressarcido pelo valor por ele indicado (se foi o responsável pela construção e custos da totalidade do valor pleiteado); b) qual o valor devido a titulo de indenização.
Quanto aos documentos referidos pelo requerente e pelo próprio requerido, nos termos do § 1° do art. 373, considerando que os contratos de adesão para incorporação juntados aos autos demonstram que a requerida tem pleno conhecimento das subestações, inclusive com o número das obras, inverto o ônus da prova, cabendo à requerida a juntada do ART e Projeto, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos cuja prova se pretende com referidos documentos.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, devendo justificar FINALIDADE e pertinência. Havendo pedido de produção de prova oral, as partes deverão desde já trazer o rol de testemunhas e informar sobre a possibilidade ou não de oitiva por meio de videoconferência.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno- , 14 de setembro de 2020.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002896-77.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Décimo Terceiro Salário Proporcional, Férias Proporcionais
R$ 4.782,29
REQUERENTE: RAFAELA SILVA DE NAEL, CPF nº 00028970241, RUA JAMARI 5884, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Realmente e segundo bem observado na tréplica, não há que se falar em prescrição, pois que a demanda foi ajuizada em 14-7-2020, ou seja, antes de transcorrer cinco anos do fato (demissão – 27-7-2015) a partir do qual se originara o direito sub judice, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.
Pois bem.
Em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 705140), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou por unanimidade a tese de que contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), valendo aqui ressaltar trecho do voto do relator, ministro Teori Zavascki, no sentido segundo o qual “embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada”.
No caso dos autos, elemento algum autoriza reconhecer que a contratação objeto do termo rescisório anexo ao ID: 42586020 p. 3 de 4 observou a Lei Complementar nº 174/20141, isto é, que visasse suprir necessidades temporárias de excepcional interesse público (art. 2º), como por exemplo e conforme haveria de se supor, a falta de profissionais na área da saúde e educação em decorrência de exoneração, demissão, falecimento, ou licença de concessão compulsória, e desde que não exista pessoal concursado e que comprometida a prestação do serviço (inc. III).
Assim, RAFAELA SILVA DE NAEL não faria jus mesmo a quaisquer outros valores, fora os relativos ao saldo de salário e FGTS, os quais tampouco são reclamados aqui.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 09:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1“Declara circunstância de excepcional interesse público; autoriza contratação temporária para preenchimento de cargos vagos no âmbito de educação”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003954-23.2017.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Irredutibilidade de Vencimentos, Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão
R$ 6.806,99
EXEQUENTE: RUBENS ALVES BATISTA, CPF nº 27709345204, AVENIDA FORTALEZA 4162 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
De acordo com o já mencionado na DECISÃO retro, não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).
Assim e uma vez que não houve impugnação ao cálculo confeccionado pela contadoria, expeça-se RPV e observe-se o que dispõe o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09¹.
Oportunamente, arquive-se.
Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos

desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.
Serve, ainda, de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 10:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7005626-95.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VAGNER BORBA SCHMULLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, IVANILSON AUGUSTO RODRIGUES
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo n°: 7003239-73.2020.8.22.0010
REQUERENTE: BERNARDO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004855-20.2019.8.22.0010
Requerente: JAIRSON ARANTES BITENCOURT
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Rolim de Moura, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002870-79.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 19.814,38
REQUERENTE: CELSO KLEIN, CPF nº 55389830997, RUA C 137 137 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Não há que se falar em suspensão processual, haja vista a incompatibilidade desta com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).
Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado” (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).
Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o
PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:
[…] Ação de indenização por danos morais e materiais – […] As despesas […], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais […]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)
Pois bem.
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2000 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (13/07/2020) CELSO KLEIN propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 11:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005093-73.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço
R$ 10.370,00
REQUERENTE: JOEL GONCALVES ROSA, CPF nº 10709797249, LINHA 168, KM 6,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.
Serve este de carta, MANDADO etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 10:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003015-38.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Décimo Terceiro Salário Proporcional
R$ 1.599,66
REQUERENTE: GABRIELA MARTERES DE ALENCAR, CPF nº 86354019215, RUA 1 6525 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Não se cogita aqui a necessidade de que o pagamento das verbas – as quais, ressalte-se, possuem caráter alimentar – dependa da análise do MÉRITO administrativo e que, do contrário, haveria ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes. Trata-se, por certo, de ato vinculado, cujos elementos motivo e objeto não se sujeitam aos critérios de conveniência e oportunidade.
Pois bem.
O documento anexo ao id. 43080928 - Pág. 3 (termo de rescisão do contrato de trabalho), dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu nos termos do art. 134, do ECA c.c. art. 28, da Lei Municipal n.º 1.191/2005¹, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, GABRIELA MARTERES DE ALENCAR faria jus às verbas descritas naquele documento, observando-se ainda nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R$ 1.599,66, além de correção monetária (IPCA-E) e juros (pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR) desde a citação.
Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei

n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os dez dias para contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Não interposto recurso ou negado o seu provimento, à contadoria judicial para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).
Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (prazo de 15 dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.
Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma[3].
Oportunamente, arquive-se.
Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.
Serve, ainda, de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 11:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Institui o Regime Jurídico Especial da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Rolim de Moura.
2 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.
3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003793-08.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 1.752,72
REQUERENTE: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA, CNPJ nº 08450385000109, AV. 25 DE AGOSTO 7540 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MARCIO LEANDRO, CPF nº 67535364268, RUA ESPERANTINA 5155 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 29/10/2020, às 8 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 11:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003760-18.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações de

Atividade
R$ 1.045,00
REQUERENTE: ANTONIO JOEL DEGAM, CPF nº 53417372968, AV. MANAUS 4069 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇÃ 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 08:35
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002937-44.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 10.384,00
AUTORES: JOAO DAVID CESTARI, CPF nº 20613105168, ZONA RURAL LH 75 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, CLAUDEIR BATISTA DA SILVA, CPF nº 87031752272, ZONA RURAL LH 75 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado” (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).
Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o
PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:
[…] Ação de indenização por danos morais e materiais – […] As despesas […], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais […]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)
Idem quanto à suspensão do processo, eis que incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais. A propósito, não se demonstra aqui nenhum possível prejuízo com a continuidade da demanda, mesmo porque já atendido o contraditório, sendo desncessária a produção de outras provas.
Pois bem.
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2015 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (16/07/2020) JOAO DAVID CESTARI, CLAUDEIR BATISTA DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente cinco anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-

se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 11:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003723-88.2020.8.22.0010
Execução de Título Judicial - Indenização por Dano Moral
R$ 10.382,15
EXEQUENTE: DAYANE PISKE DOS SANTOS, CPF nº 00057662223, RUA C 2887, CASA MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, RUA CORUMBIARA 4676 4676 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Altere-se a classe judicial para cumprimento provisório de SENTENÇA.
Na sequência, intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 520 c.c. art. 523, todos do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Transcorrido in albis o prazo, acrescer-se-á multa de dez por cento (art. 520, § 2º c.c. art. 523, § 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte do § 1º não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 08:34
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 520. O cumprimento provisório da SENTENÇA impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo (...) Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003135-81.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 10.000,00
AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO IZIDIO, CPF nº 68653727272, AVENIDA SÃO PAULO 4098 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
SENTENÇA
O documento anexo ao ID: 43614402 p. 1 de 1 (senha) demonstra o suficiente a alegação de que LUCIANO DO NASCIMENTO IZIDIO compareceu ao banco no dia 10-10-2019, às 11h53min, em busca de serviço para o qual não disporia de outros meios (caixa eletrônico, aplicativo de celular etc) fora a presença física na agência.
Noutro giro, inoportuna a tese do réu de que "...a parte autora não comprova o tempo de comparecimento na agência bancária..." limitando-se a juntar nos autos "...foto com um relógio indicando ser 1h45min (em que) não é possível identificar que o local de espera é no banco ou que a foto foi mesmo realizada no dia do atendimento, e na imagem seguinte não é possível identificar o horário, posto que a foto não apresenta nitidez necessária.". Trechos da contestação. É que exigir de Luciano mais do que isso não se coadunaria com a norma do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90, que estabelece ser direito do consumidor hipossuficiente, conforme as regras ordinárias de experiências, justo a hipótese aqui em discussão, ver facilitada a defesa de suas prerrogativas.
Assim, não haveria como deixar de reconhecer o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o dano psicológico que Luciano afirma haver sofrido1 e o serviço (mal) prestado pela instituição financeira, até porque, nesse ponto, pacífica a jurisprudência do e. Colégio Recursal do TJ/RO de que o tempo de espera em fila de banco superior a 01 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044495-57.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/09/2020).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar BANCO BRADESCO S/A ao pagamento de R$ 10.000,00, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 11:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Após esperar por 02h02min na fila, o autor PERDEU SEU HORÁRIO DE ALMOÇO, NÃO CONSEGUINDO SER ATENDIDO, TENDO QUE IR EMBORA, POIS TINHA COMPROMISSO EM SEU LABOR ÀS 14H00MIN. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo n°: 7003907-78.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: ANGELICA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
EXECUTADO: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura (RO), 14 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7002712-29.2017.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TEREZINHA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários e nem procuração. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração e contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7000590-38.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CRISTIANE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO0009574A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR CONTA CORRENTE)
Considerando a informação prestada por parte do requerido/executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federa, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7000622-43.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO0009574A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR CONTA CORRENTE)
Considerando a informação prestada por parte do requerido/executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7005451-38.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WALDEMIR DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005118-52.2019.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material
R$ 14.055,15
EXEQUENTE: ELI PAULA DE FREITAS, CPF nº 09077723234, LINHA 200, KM 8,5, LADO NORTE Sn, DISTRITO DE NOVA ESTRELA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Indefiro a suspensão processual, haja vista a incompatibilidade desta com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).
Assim, intimem-se o exequente a, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da oferta de autocomposição (id 47244869, p. 6/6).
.Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 10:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003788-83.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação, Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Descontos Indevidos, Gratificações e Adicionais, Nulidade - Ausência de publicidade de DECISÃO
R$ 19.494,41
AUTOR: MARIA TEREZINHA SCHEFFER, CPF nº 41831110997, RUA BOA VISTA 4108 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
A própria Maria Terezinha esclarece haver recorrido administrativamente da DECISÃO que lhe excluiu dos vencimentos o benefício sub judice, de modo que, em princípio, inoportuna a alegação segundo a qual deixara o réu de observar o due process of law.
De outro norte e por manifestas razões, não haveria de se admitir aqui, inaudita altera parte, que comprovada a tese de que "...não existe procedimento administrativo em relação a exclusão da Vantagem Pessoal, e também quanto aos descontos efetuados em sua remuneração...". (ID: 47359416 p. 8 de 25).
Em termos diversos, não se verificam presentes os elementos mediante os quais seria legítima a concessão de tutela de evidência (CPC, art. 311).
Por ora, então, apenas:
cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
citem-se e intimem-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 13 de setembro de 2020 às 08:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003141-88.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 15.082,00
REQUERENTE: SOLANGE FERREIRA JORDAO, CPF nº 59998989272, AV. PORTO ALEGRE 5342 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA GOMES DE ANDRADE, OAB nº RO2809
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.
Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 18:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006759-75.2019.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde
R$ 3.888,00
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, RUA CASTELO BRANCO n. 0623 CIDADE ALTA, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Uma vez que o dinheiro já foi devolvido ao erário e não há novos requerimentos, arquive-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 18:18
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006021-87.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito
R$ 13.691,00
AUTOR: UELITON RIBEIRO ALVES, CPF nº 01125218274, KM 08 S/N LINHA 208 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

RÉU: PEDRO HENRIQUE MAZZARO DE OLIVEIRA, CPF nº 44569226809, AVENIDA MANAUS 5771 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando UELITON RIBEIRO ALVES, CPF nº 01125218274 , ou seu advogado (OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01519744-1, ID 072020000006795487 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 18:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002401-33.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 5.000,00
REQUERENTE: JESSICA ADRIELI BESSA DE MELO DESIDERIO, CPF nº 00081253257, AVENIDA JO YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: COMPUNET INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 04186962000138, 5329 AV FORTALEZA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE, OAB nº RO10878, ÃV. BELO HORIZONTE 4386, TEL. (69)98449-1299 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.
Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 18:16
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000945-19.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 16.051,25
REQUERENTE: REGIS ALEXANDRE PEREIRA, CPF nº 67517323253, ZONA RURAL LH 204, KM 09, LT 22, GB 03 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
REQUERIDO: C. E. D. R., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Haja vista a DECISÃO do id 18683515 e a tempestividade, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Intime-se às contrarrazões (10 dias).
Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 18:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002678-49.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 21.843,58
AUTOR: ARNALDO ARAUJO, CPF nº 12467618315, AV. DR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4775 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Indefiro a gratuidade, pois que mesmo após intimado (id 43161954, penúltimo parágrafo) a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais (art. 99, § 2º, CPC/2015), deixou ARNALDO de fazê-lo.
Intime-se-o então para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (§1º, art. 42, LJE; 115, FONAJE).
Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de setembro de 2020 às 08:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003789-68.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 1.000,00
AUTOR: IRENE SOARES DA SILVA, CPF nº 56336144291, LINHA 168, LADO NORTE KM 9 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA, CNPJ nº 75587915000144, RODOVIA PR-444 SN, MÓVEIS ROMERA JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015). Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de IRENE SOARES DA SILVA em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 27/10/2020 10h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, domingo, 13 de setembro de 2020 às 09:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000342-72.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
R$ 12.341,83
REQUERENTE: RICARDO CAMILO FRANK PETINARI, CPF nº 69634793215, RUA TEREZINA 5891 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK 9 AND. ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADA DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884
Observo que no DESPACHO de ID 45684933 não constou a advogada da parte requerida, motivo pelo qual não ficou intimada por meio da publicação no DJE 162 de 28-08-2020 (p. 1410 de 1755)[1].
Portanto, intime-se a requerida para, em 05 dias, complementar o pagamento, visto que pago a menor que o valor da condenação.
Intime-se, também, para pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 17:12
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
[1] https://www.tjro.jus.br/novodiario/2020/20200828204-NR162.pdf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003142-73.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 15.000,00
REQUERENTE: JOSE LUIZ ALVES FELIPIN, CPF nº 34041451272, AV. RECIFE 6351 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA GOMES DE ANDRADE, OAB nº RO2809
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.
Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se

conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 18:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003787-98.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Assistência Judiciária Gratuita, Liminar, Gratificação de Incentivo
R$ 10.040,62
AUTOR: SONIA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 67320198215, AV. CURITIBA 3450 - - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
A parte autora mesma informa que a situação sub judice persiste desde 2016.
Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC; art. 3º, LJEFP).
Por ora, então, apenas:
cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09; cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta precatória, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 18:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003332-36.2020.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Omissão de Notificação de Doença
R$ 0,00
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: LEANDRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 0435 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLEITON OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 00556496299, MACAPA 5565, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Satisfeitas as exigências legais, conforme acima anotado, e tendo em vista ainda a anuência do beneficiário, homologo o acordo.
Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento Cleiton do pagamento de custas.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Vistas ao MP para manifestar-se quanto a Leandro. Após a devolução dos autos, torne-os conclusos.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 18:16
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003331-51.2020.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Omissão de Notificação de Doença
R$ 0,00
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: EVANDRO CARDOSO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RO 010, KM 03 SN, 69 9 9903 5201 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VALTEIR DA SILVA NUNES, CPF nº 03674889226, GETULIO VARGAS 592, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS RODRIGUES NOVAKOSKY, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SÃO PAULO 3623, 69 9 8406 7154 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Satisfeitas as exigências legais, conforme acima anotado e tendo em vista ainda a anuência do beneficiário, homologo o acordo.
Nos termos do art. 5°, inc. IV, da Lei n° 3.896/2016, isento Thais e Valteir ao pagamento de custas.
Dê ciência da Defensoria Pública.
Certificado o cumprimento, arquivem-se em relação a Thais e Valteir.
Dê vistas ao Ministério Público para manifestação quanto a Evandro, após a devolução dos autos, torne-os conclusos.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 18:16
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003333-21.2020.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Omissão de Notificação de Doença
R$ 0,00
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CAROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 04880841218, BRASILIA 4494, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Satisfeitas as exigências legais, conforme acima anotado, e tendo em vista ainda a anuência do beneficiário, homologo o acordo.
Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento Carolaine do pagamento de custas.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Certificado o cumprimento, arquivem-se.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 18:16
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002731-30.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 9.425,94
REQUERENTE: VALDIR VITALLI, CPF nº 13955802272, KM 1,5 LINHA P-30 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220, ESQUI. COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.
No caso em tela, entretanto, verifica-se o que pretende mesmo o requerido, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.
Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 13 de setembro de 2020 às 09:06
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo n°: 7006274-46.2017.8.22.0010
REQUERENTE: MERCADO FORTALEZA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
REQUERIDO: ANDERSON DIOLINDO SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de certidão de dívida.
Rolim de Moura (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7000102-20.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: ERICK LEMKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
FINALIDADE: Por determinação deste juízo fica a parte ré intimada a tomar ciência do ID n. 42417675 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7004197-93.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
EXECUTADO: MARINALDA MARIANO GOMES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Rolim de Moura, 14 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7007545-27.2016.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SALOMAO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO - RO6623
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003756-78.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Gratuidade
R$ 24.760,00
AUTOR: VALTER FERNANDES, CPF nº 17706467104, AV. BELO HORIZONTE 6603 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, RUA CORUMBIARA 4676 4676 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 26/10/2020, às 12:00 horas, pelo CEJUSC,

frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 08:35
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003725-58.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R$ 10.000,00
REQUERENTE: UENDER ARPINE NOGUEIRA, CPF nº 74206893268, AVENIDA ARACAJÚ 6.607, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: LUCIANO BERNARDO, CPF nº 69438650210, AVENIDA ARACAJÚ 5.915 BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 26 de outubro de 2020, às 08h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 08:35
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003709-07.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 17.118,56
REQUERENTE: CELSO NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 82617830225, LINHA 04 S/N, KM 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se CELSO NUNES DE OLIVEIRA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 08:34
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003720-36.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 28.547,13
EXEQUENTE: JONAS ALVES DE SOUZA, CPF nº 56818025234, AV ROLIM DE MOURA 4246 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
EXECUTADO: MARCELO EDUARDO WUNCH, CPF nº 71799737268, AVENIDA 25 DE AGOSTO 7380 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designe-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 08:36
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000460-82.2019.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Acidente de Trânsito
R$ 19.046,00
EXEQUENTE: LOIANA CLORYS VIZENTAINA, CPF nº 03223929266, AV. BOA VISTA 5410 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO8053A
EXECUTADOS: VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00358294274, RUA CORUMBIARA 6391 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIRLEI DA SILVA SANTOS, CPF nº 52743888253, RUA RONDÔNIA 5281 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Uma vez que restaram infrutíferas as diligências, melhor oportunidade deve ser aguardada para o recebimento do crédito, motivo por que, considerando-se ainda a incompatibilidade da suspensão com os princípios pelos quais tramitam aqui os processos, sobretudo o da celeridade, extingo o feito, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95.
No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE[1], expeça-se certidão da dívida[2] e, se requerido, providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).
Na sequência, intime-se o(a) exequente, servindo esta de carta, MANDADO etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele(a) ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 08:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
[1] ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
[2] Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003746-34.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 24.784,50
REQUERENTE: DANIEL LOURENCO MACHADO, CPF nº 28256140259, LINHA 164, LOTE 33-B, GLEBA 26 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se DANIEL LOURENCO MACHADO a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 08:35
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7002424-76.2020.8.22.0010
REQUERENTE: JOSE MARIA DE MATTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
FINALIDADE: Por determinação deste juízo fica a parte recorrente intimada do ID 47228582 - DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003602-60.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 15.000,00
REQUERENTE: JARIANE KALB 69454639234, CNPJ nº 31778398000115, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5247 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
REQUERIDOS: SECULUS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A, CNPJ nº 34516088000110, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 635 VILA DA PRATA - 69030-520 - MANAUS - AMAZONAS, KNOW- HOW SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, CNPJ nº 02838501000177, AVENIDA HENRIQUE VALADARES 023, SALA 201 CENTRO - 20231-030 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Mantém-se a DECISÃO anterior, e pelos mesmos fundamentos, pois que se deixou de instruir o requerimento com dado novo algum a explicar não fosse aquela a situação fática lá evidenciada.
Idem quanto a comprovar que lesão de difícil reparação lhe pudesse ocorrer até o dia 15 de outubro, quando em audiência conciliatória, se poderá, por consenso, resolver o conflito.
Em termos diversos, continuam faltando os elementos (probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) mediante o que autoriza a lei (CPC, art. 300) seja concedida a medida urgente.
Intime-se.
Rolim de Moura, domingo, 13 de setembro de 2020 às 09:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002923-60.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR
R$ 19.133,15
AUTOR: JOSE APARECIDO DOMINGOS RAFAEL, CPF nº 33106800291, ZONA RURAL CH. B. Jesus ZONA RURAL - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Não há que se falar em incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.099/95, in verbis:
Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.)
Idem quanto à suspensão do processo, eis que incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais. A propósito, não se demonstrou aqui nenhum possível prejuízo com a continuidade da demanda, mesmo porque já atendido o contraditório, sendo desnecessária a produção de provas outras.
Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado” (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).
Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o
PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:
[…] Ação de indenização por danos morais e materiais – […] As despesas […], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais […]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)
Pois bem.
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (16/07/2020) JOSE APARECIDO DOMINGOS RAFAEL propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 16 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação

tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, domingo, 13 de setembro de 2020 às 09:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002256-45.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 10.434,26
REQUERENTE: VALDIR NOGUEIRA FERREIRA, CPF nº 58199241268, ÁREA RURAL LINHA 192 NORTE KM 10 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Nos termos do art. 48, da Lei nº 9.099/95, apenas contra SENTENÇA ou acórdão é que são admitidos embargos de declaração.
Assim, deixo de conhecer os que foram interpostos no id 47117101.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo (finda em 21/09/2020, de acordo com a aba “expedientes”) pagamento do remanescente.
Rolim de Moura, domingo, 13 de setembro de 2020 às 09:03
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7000102-20.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: ERICK LEMKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003786-16.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 11.019,70
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, CPF nº 19082053268, LINHA 152 KM 14,5 LAO NORETE s/n SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la

(prazo de quinze dias).
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 17:11
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003770-62.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 11.318,00
REQUERENTE: ODAIR RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 77908970206, AV. GOIÂNIA 4067 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, ANDAR 12 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
Na hipótese, nada obstante a alegação de que ineficiente o serviço de atendimento ao cliente, verifica-se descompasso entre o relato de Odair Rodrigues de Souza - prorrogação das parcelas ao final do contrato -, e as informações que constam dos prints de publicidade da financeira trazidos com a inicial - prorrogação das parcelas por 60 dias -(id.Num. 47325437 - Pág. 2 Num. 47325953 - Págs. 8-9)
Assim, e tendo em vista ainda que a inscrição do nome de alguém em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Por ora, então, Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 27 de outubro próximo, às 9 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 17:11
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003699-60.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 18.964,60
AUTOR: ARI TEODORO DE MELO, CPF nº 42033578100, RO 010, KM 39, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ARI TEODORO DE MELO a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 08:34
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003718-66.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 13.231,03
REQUERENTE: VALDEMIR APARECIDO SEGALLI, CPF nº 38393557100, LINHA 196 S/N, KM 10,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se VALDEMIR APARECIDO SEGALLI a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 08:34
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003711-74.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 15.437,92
REQUERENTE: CORINA GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 34942904234, KAPA 52 LINHA 105 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Verifica-se que esta demanda repete a que foi objeto dos autos n. º 7005527-16.2019.8.22.0014; a SENTENÇA ali prolatada, de improcedência inclusive, transitou em julgado em 11 de março de 2020.
Assim, amoldando-se o caso sub judice ao instituto previsto no art. 337, §§ 1º e 4º, do CPC, extingo o feito, firme ainda no art. 485, inc. V, daquele códex.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 08:34
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003701-30.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Adicional de Horas Extras
R$ 30.104,88
EXEQUENTE: MARTA DA SILVA, CPF nº 42200628234, RUA JAGUARIBE 6207 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos (endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Curvo 2, 1º andar Porto Velho-RO CEP 76801-470), para implemento da verba objeto dos autos (id 47001604 - acórdão)[1], devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para apuração do crédito exequendo conforme estabelecido no acórdão ou SENTENÇA, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).
Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (prazo de quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.
Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se precatório e/ou RPV e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma[2].
Oportunamente, arquive-se.
Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.
Serve, ainda, de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 08:34
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.
2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003759-33.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo
R$ 1.045,00
REQUERENTE: ANTONIO JOEL DEGAM, CPF nº 53417372968,

AV. MANAUS 4069 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇÃ 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 08:35
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003742-94.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito
R$ 12.000,00
REQUERENTE: FABIO JUNIO SANTANA DIAS, CPF nº 00535550588, RUA SANTA TEREZINHA AL do Cruzeiro 255 - 46390-000 - IBIASSUCÊ - BAHIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 08:35
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7005346-95.2017.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SERGIO EVANGELISTA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONES CLEI TEODORO LOPES - RO8502
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
A parte autora apresentou Termo de Renúncia (ID 133338773), razão pela qual promovo sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se pretende renunciar ou receber em Precatório.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001059-84.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde
R$ 1.780,00
AUTORES: ESTER PEREIRA DA SILVA, RUA ANA NERI n 5433 BAIRRO CIDADE ALTA, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MURILO DA SILVA SANTOS, RUA ANA NERI n 5433 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Antes de analisar o pedido de sequestro de valores, serve este de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.nmj.sesau@gmail.com; endereço: Rua Pio XII, s/nº, Pedrinhas, Edifício Rio Machado, Porto Velho/RO), solicitando dele informações, no prazo de 5 dias, quanto às providências que estariam sendo tomadas para fornecer ao menor Murilo da Silva Santos, filho de Ester Pereira da Silva, o tratamento de saúde prescrito em caráter de urgência, qual seja: avaliação com urologista pediátrico, exames de urotomografia com contraste venoso com reconstrução do aparelho urinário e uretrocistografia incisional retrograda.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 09:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003749-86.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 12.079,97 Exequente: EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Executado: EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA GERA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas iniciais:
II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de

demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.
VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Nome do devedor ou parte executada: EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA GERA
Endereço: EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA GERA, LINHA SANTA RITA lote 82 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 12.079,97
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 l.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.
O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.
Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.
Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003790-53.2020.8.22.0010 Classe: MANDADO de Segurança Cível Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: E. R. -. D. D. E. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ingressou com MANDADO de Segurança contra ato do RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE ROLIM DE MOURA DA ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, objetivando ligação de energia em estabelecimentos que administra.
Informou que teve negados os seguintes pedidos de ligação de rede de fornecimento de eletricidade: a) CRECHE, localizada no Bairro Cidade Alta, indeferido o pedido em 27/5/2020; b) REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, localizada na Av. 25 de Agosto, indeferida em 10/7/2020; c) CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, indeferido o pedido em 10/9/2020.
Todos indeferimentos se deram, conforme o impetrante, porque as ligações estariam condicionadas ao pagamento de débitos anteriores da municipalidade.
Invoca o interesse coletivo e DISPOSITIVO s da Lei 8.987/1995
Requerer, liminarmente, a tutela provisória consubstanciada na ordem para que o impetrado promovam as ligações de energia elétrica solicitadas.
É o relatório. Decido.
De início, cumpre observar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, tão-somente, em verificar a presença dos requisitos à concessão da medida liminar, ou seja, se existentes a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora previstos no art. 7º da Lei 12.016/09.
Com a inicial o impetrante demonstrou que a concessionária impetrada indeferiu pedidos de ligações ao argumento de inadimplência: doc. Id. 47385723; doc. Id. 47385729 e doc. Id. 47385730.
A plausibilidade do direito que invoca está mais que explicitada pois é indevida a negativa de ligação embasada na existência de débitos anteriores. Como é notório, poderia a impetrada valer-se dos meios legais disponíveis para recuperar seus créditos.
Embora o caso dos autos não seja de suspensão de fornecimento de energia, mas de fornecimento inicial da energia (ligações novas), se sabe que o serviço prestado pela concessionária impetrada é tido como essencial (inc. I da Lei 7.783/89), de modo que o alcance da norma do art. 128, inc. I, da Resolução 414/2010 da agência

reguladora deve ser flexibilizado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO SOEM SER HOSPITAIS; PRONTO-SOCORROS; ESCOLAS; CRECHES; FONTES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. 1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. 2. É que resta assente nesta Corte que: 'O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (…)'" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 845.982/RJ. Relator MINISTRO LUIZ FUX. Julgamento: 24/6/2009.)
Também nosso Tribunal:
"OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DAS FATURAS DE ENERGIA. NEGATIVA PELA CONCESSIONÁRIA. DÉBITOS PRETÉRITOS. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. É inadmissível a negativa de ligação de energia cujo usuário seja concessionária pública inadimplente, visto que tal conduta despreza o interesse da coletividade." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. APELAÇÃO CÍVEL 7030483-72.2018.822.0001. Relator Des. Alexandre Miguel. Julgamento: 23/03/2020.)
Quanto ao perigo de demora, dada a natureza dos serviços que o impetrante presta, está demonstrado no feito. Observa-se que iluminação pública é serviço essencial à segurança pessoal dos cidadãos e do tráfego de pessoas e veículos. Já o CRAS é uma entidade de assistência social, organismo cuja atuação é deveras importante, ainda mais em tempos de pandemia. Quanto à creche, embora aulas estejam suspensas, é evidente que certos serviços nas unidades continuam sendo realizados, inclusive para manutenção dos edifícios públicos.
Nesses termos, verifica-se que se encontram presentes os elementos necessários para a concessão do pedido liminar, considerando, como já dito, a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Logo, concedo, liminarmente, o pedido de tutela provisória formulado pelo impetrante, motivo por que determino que a autoridade apontada como coatora, em até 5 dias, promova as ligações que restaram indeferidas administrativamente nos doc. Id. 47385723; doc. Id. 47385729 e doc. Id. 47385730.
Intime-se com urgência.
Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a inicial e cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações.
Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Para tanto, envie-lhe cópia da inicial, sem documentos.
Após, com ou sem as informações, ao Ministério Público.
Serve esta DECISÃO como MANDADO de notificação/intimação/cientificação de:
IMPETRADO:RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE ROLIM DE MOURA DA ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 4220, CERON-ENERGISA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura, , segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006753-05.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Valor da ação: R$ 43.227,60 Exequente: EXEQUENTES: W. R. D. L., E. R. L. Advogado: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELMA RIBEIRO LOPES, OAB nº RO10865, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Executado: EXECUTADO: V. A. D. L. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE RODRIGO SCHNEIDER, OAB nº MT7824B
A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda, com a anuência do réu (IDs 46428653 e 47347733).
Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8°, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO,segunda-feira, 14 de setembro de 2020 .
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000944-63.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 82.558,83 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343 Parte requerida: VILMA DA COSTA VALERIANO ESPINHOLA, CPF nº 48619264249
SALVADOR ESPINHOLA, CPF nº 36653101134 Advogado:
A parte autora informou que os requeridos quitaram o débito havido com ela (ID 47354300).
Desta feita, restou satisfeita a pretensão da credora antes mesmo de formada a relação jurídico-processual desta demanda.
Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, sendo a extinção do feito é medida que se impõe, pelo que o faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Anoto que não houve a inserção de restrição judicial em veículo de titularidade dos requeridos.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, , segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003755-93.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 75.360,13 Exequente: AUTOR: DIANE BORGES DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ANTONIO PERLIN, OAB nº MT17040O Executado: RÉU: M. D. R. D. M. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Dito isto, cite-se.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Sirva-se como carta ou MANDADO de citação:
Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Endereço: Avenida João Pessoa, n. 4478, Centro, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003764-55.2020.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R$ 1.045,00 Exequente: REQUERENTE: SOLANGE FERREIRA DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: REQUERIDO: ANTONIO MARCOS FERREIRA LIMA Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Dadas as peculiaridades da causa e diante da experiência prática com demandas desta natureza(mormente pelo fato de que o pedido é somente de divórcio, potestativo, portanto), deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.
Dito isto, cite-se.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação.
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS FERREIRA LIMA, RUA DAS HORTÊNCIAS n 6837 BAIRRO BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003781-91.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 12.540,00 Parte autora: JULIANO JOSE PEREIRA DUTRA, CPF nº 04352888222 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 47346152 p. 16 e 18) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Rubens Akita (ID 47346156), por apresentar quadro clínico de sequela grave em mão direita (CID S62, S61 e T92).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor de JULIANO JOSE PEREIRA DUTRA, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.
Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.
Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.
Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.
Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.
Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".
Já o Enunciado 363 diz que "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".
Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.
Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.
Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.
Consigne-se que o art. 139 do CPC "[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]" (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).
No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad æternum.
Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.
Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de JULIANO JOSE PEREIRA DUTRA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.
Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.
Serve esta como ofício.
Ciência à Procuradoria do INSS.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2020, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Avenida 25 de Agosto, n. 5642, Centro, em frente à feira/Espaço Alternativo, antiga Delegacia de Saúde, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:
a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.
b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.
c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura, , segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é

temporária ou permanente
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000736-79.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 757,00 Exequente: AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: RÉU: MARINALVA GONCALVES PEREIRA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda antes mesmo da citação da ré (ID 47354293).
Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8°, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO,segunda-feira, 14 de setembro de 2020 .
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003254-42.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 25.459,95 Exequente: AUTOR: A. C. F. E. I. S. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875 Executado: RÉU: A. A. D. S. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 46599683).
Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Anoto que não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8°, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001934-88.2019.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$ 906,51 Parte autora: ELENICE FREZ CARVALHO, CPF nº 64606090200 Advogado: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9424 Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Id 46960714: Defiro. Expeça-se o necessário para entrega dos valores (id 26638327) à embargante.
Nada pendente, ao arquivo.
Rolim de Moura, , segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003792-23.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 12.540,00 Parte autora: ERENEU ILDO KIST, CPF nº 29726069904 Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea “a”, Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social (ID 47396312 p. 6) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Daniel V. Vieira (ID 47396315, p. 6), por apresentar quadro clínico de CEC de laringe (CID C34).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela pessoa isoa e portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor de ERENEU ILDO KIST, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte

demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.
Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.
Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.
Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.
Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.
Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.
De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".
Já o Enunciado 363 diz que "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".
Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.
Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.
Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.
Consigne-se que o art. 139 do CPC "[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]" (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).
No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad æternum.
Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.
Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de ERENEU ILDO KIST, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.
Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.
Serve esta como ofício.
Ciência à Procuradoria do INSS.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2020, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Avenida 25 de Agosto, n. 5642, Centro, em frente à feira/Espaço Alternativo, antiga Delegacia de Saúde, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:
a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.
b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre

interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.
c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura, , segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
RMM1CIVGJ1
Processo n.: 7000813-88.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 27.616,75 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343 Executado: EXECUTADOS: VILMA DA COSTA VALERIANO ESPINHOLA, SALVADOR ESPINHOLA Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Conforme noticiado (ID 47355065), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Custas pela parte executada. Notifique-se a devedora por meio do seu advogado constituído nos autos, se houver. Caso contrário, sirva-se como carta ou MANDADO de notificação pessoal.
Acaso a parte seja revel sem patrono nos autos, a notificação para recolhimento do valor das custas processuais deverá ocorrer por meio de publicação do ato decisório no órgão oficial, em aplicação analógica ao disposto no art. 346, caput, do CPC.
Escoado o prazo legal sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), arquivando-se os autos em seguida.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGB1
Processo n.: 7007416-22.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 3.273,60 Exequente: EXEQUENTE: K. T. S. Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Executado: EXECUTADO: J. C. D. S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARILISA PERES, OAB nº RO6043
Conforme noticiado (ID 47311409), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Anoto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Libero a penhora do bem constrito nos autos.
Custas pela parte executada. Notifique-se a devedora por meio do seu advogado constituído nos autos, se houver. Caso contrário, sirva-se como carta ou MANDADO de notificação pessoal.
Acaso a parte seja revel sem patrono nos autos, a notificação para recolhimento do valor das custas processuais deverá ocorrer por meio de publicação do ato decisório no órgão oficial, em aplicação analógica ao disposto no art. 346, caput, do CPC.
Escoado o prazo legal sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), arquivando-se os autos em seguida.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003745-49.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 9.350,95 Exequente: EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Executado: EXECUTADO: CRISTIANO LOUBACK DA SILVA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/

RO), sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas iniciais:
II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Nome do devedor ou parte executada: EXECUTADO: CRISTIANO LOUBACK DA SILVA
Endereço: EXECUTADO: CRISTIANO LOUBACK DA SILVA, AVENIDA NORTE SUL 6289 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 9.350,95
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 l.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.
O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.
Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.
Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.
Processo n.: 7004055-89.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.324,85 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Conforme noticiado pelo Município (ID 47392765), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Custas processuais recolhidas e honorários advocatícios já quitados.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se, oportunamente.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000989-67.2020.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LEILIANE ARAUJO PAIXAO e outros
Advogado:
Requerido: HÉLIO FIGUEREDO DA SILVA
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora, através da Defensoria

Pública, intimada de todo o teor da certidão ID 43409402, do DESPACHO ID 45574460 e Manifestação do Ministério Público ID 47143319, bem como para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito, observando que não há CPF informado para o executado.
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2020.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 0003603-43.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Requerido: ERIVAN PROCHNOW MOTA
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002524-65.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 10.339,58 Parte autora: A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 02029142000107 Advogado: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258 Parte requerida: CODRASA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 03706607000180 Advogado: DECISÃO
1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, pois o valor encontrado é irrisório, conforme consulta anexa.
2. Igualmente restou frustrada a busca de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud, conforme detalhamento anexo.
3. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, , sábado, 12 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004115-67.2016.8.22.0010 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Valor da ação: R$ 42.720,00 Parte autora: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 09479123000121 Advogado: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, EVERALDO BRAUN, OAB nº RO6266, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791 Parte requerida: ANDREA ISABEL SCHERER Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO
Para a realização da consulta por meio do sistema Bacenjud deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, I, "b", do CPC. Intime-se.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001375-97.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 1.313,17 Parte autora: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 02176223000130 Advogado: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145 Parte requerida: NATURALLE MANIPULACAO E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 30480431000163 Advogado: SEM ADVOGADO(S)DECISÃO
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme consulta anexa.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001304-32.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 24.122,81 Parte autora: CATIPAR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP, CNPJ nº 77506301000116 Advogado: BRUNO RIBEIRO DUCCI, OAB nº PR54456 Parte requerida: A.S. SARTORO - ME, CNPJ nº 21108330000175 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
1. Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo.
2. Expeça-se certidão judicial informando o valor do crédito e sua natureza, após, oficie-se ao SPC/SERASA e Cartório de Protesto de Título para inscrição do executado/devedor no rol dos inadimplentes.
3. Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome da devedora.
Saliento que as informações acerca de imóveis e semoventes registrados em nome da devedora poderão ser obtidas através da medida acima.

Após a juntada do espelho pela assessoria, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura - RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGE1
Processo n.: 7004504-47.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 4.437,95 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: IONE TOSCHI FERNANDES Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)SENTENÇA
Conforme noticiado (ID 45544097), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Anoto que inexistem bens penhorados, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Libero os valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada (detalhamento em anexo).
Custas processuais recolhidas e honorários advocatícios já quitados.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se, oportunamente.
Rolim de Moura/RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7007164-14.2019.8.22.0010
Classe/Ação: CURATELA (12234)
Requerente: JOSE TAVARES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NEANDER ALVES DO COUTO - RO8267
Requerido: MARIA APARECIDA GALANTE DA SILVA e outros
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000533-88.2018.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R$ 100.000,00 Parte autora: EVA MENDES DIAS, CPF nº 25121774249
ISABELLA ROSA DIAS, CPF nº 00584995202
GABRIEL ANDRADE DIAS, CPF nº 01730160220
SELMA APARECIDA DIAS, CPF nº 42018137204
ELIZANGELA DE FATIMA VIEIRA DIAS, CPF nº 67960260206
VINICIUS CESAR ANDRADE DIAS, CPF nº 01730161200
ANNA LUISA MARMITT DIAS, CPF nº 01231475226 Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
Parte requerida: JOSE LUCIO DIAS, CPF nº 21313253987 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Aportou aos autos petição em que as partes noticiam a celebração de acordo que resolve, de modo consensual, o conflito de interesses antes instaurado entre elas - ID 38276279.
As partes são capazes e estão regularmente representadas nos autos. Os herdeiros incapazes estão representados legalmente. O objeto do acordo é lícito, possível e determinado. A forma do acordo revela-se não defesa em lei. A manifestação de vontade das partes não revela qualquer indício de vício social ou vício do consentimento.
Com efeito, a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (Código Civil, art. 107). Demais disso, nos termos do art. 112 do Código Civil, nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.
Logo, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição vinculada ao ID n. 38276279, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 3º, § 2º e art. 200, ambos do Código de Processo Civil, e art. 840 do Código Civil.
Esta DECISÃO homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Imóveis sem matrícula só terão as posses partilhadas, pois o inventário não é local apropriado para a regularização fundiária com base em domínio. Portanto, faculto à inventariante trazer aos autos as matrículas dos imóveis em nome do falecido.
Certifique a Direção do Cartório os IDs que comprovam os pagamentos do ITCMD de cada herdeiro e o recolhimento das custas com base na avaliação feita por Oficial de Justiça.
Após, venham aos autos as últimas declarações e plano de partilha. Com a vinda deles, intimem-se os patronos das partes. Nada sendo requerido, vistas ao MP.
Serve esta DECISÃO como ofício para a abertura de conta na Caixa Econômica para depósito da quantia que será entregue à herdeira Anna Luísa Marmitt Dias.
Fica autorizada a venda do veículo e dos semoventes descritos nas primeiras declarações, bem como a transferência de semoventes para Fábio José Reato, conforme pactuado no termo de ID 38276279, que passa integrar esta DECISÃO. Serve como alvará, se necessário.
Após, venham-me os autos para SENTENÇA.
Rolim de Moura, , sábado, 12 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004319-77.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARIA LUCIENE DO NASCIMENTO
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca

Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2020.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004268-66.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: CIRLEU ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001527-19.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: WALQUIRIA ANTUNES DE SOUZA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003127-12.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: DIEGO SELVINA MARQUES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.Atente-se o Advogado para o prazo da validade do Alvará.
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002344-15.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: EDNALDO QUADRA DOS SANTOS
Advogado:MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002256-16.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429
Polo passivo: MANOEL ANTONIO TEIXEIRA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Intimação
Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS processuais no valor de R$ 452,42 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), sob pena de inscrição no Registro de Protestos e na Dívida Ativa do Estado.
Rolim de Moura, 11 de setembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002286-12.2020.8.22.0010
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Polo ativo: JANAINA ANTUNES DINIZ e outros
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A
Polo passivo:
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO do FORMAL DE PARTILHA.
Rolim de Moura, 11 de setembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003254-13.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 4.821,38 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: JOSE MAURO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO, CPF nº 00957515219 Advogado: DECISÃO
1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme consulta anexa.
2. Igualmente restou frustrada a busca de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud, conforme detalhamento anexo.
3. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, , sábado, 12 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7002093-94.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: DANIEL BATISTA DA SILVA
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003263-02.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 82.278,99 Parte autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199 Advogado: CARLA DA PRATO CAMPOS, OAB nº SP215855, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº BA327026, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628 Parte requerida: EDER JUNHIOR APARECIDO PEREIRA, CPF nº 06171352829 Advogado: VITOR DONISETE BIFFE, OAB nº SP324337
Pretendem MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e EDER JUNHIOR APARECIDO PEREIRA a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 47110969.
Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Extingo o feito na forma do art. 924, inc. III, do CPC.
Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados independente de pagamento de taxas, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão.
Torno ineficaz as penhoras realizadas nestes autos, se existentes.
Sem custas processuais finais.
Publique-se e intime-se.
Rolim de Moura, , sábado, 12 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005348-94.2019.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LINDOMAR RODRIGUES RAMOS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7009467-06.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MESSIAS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0004967-55.2012.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: LAIR OST
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2020.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7007063-74.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: WILSON FERNANDES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Requerido: H.M. COMERCIO DE MOTOS LTDA
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0000785-89.2013.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: GENTILINA CELANIRA FOSS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARLI TERESA MUNARINI - RO2297-A, ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793
Polo passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Rolim de Moura, 14 de setembro de 2020.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001423-56.2020.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
Requerido: CLINICA ODONTOLOGICA PRO-DENTE EIRELI - ME - ME
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002863-87.2020.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
Requerido: WINGLESON WILHIAM SCHMIDT CAVALHEIRO
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 258,73 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2020.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000334-95.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 76.925,76 Exequente: AUTOR: PEDRO MOURA DA SILVA FILHO Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Executado: RÉU: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a embargada a, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os embargos opostos (art. 1.023, §2° do CPC).
Somente então, tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003649-34.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 12.540,00 Parte autora: AMAURI TALIARI, CPF nº 53905814900 Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado:
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Anoto que não houve pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental.
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser

improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes e do Juízo (anexos).
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 2 de outubro 2020, às 13h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133).
Intime-se o autor por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:
a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.
b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.
c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1
QUESITOS DO JUÍZO: 1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID) 2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação 3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano) 4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo 5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho 6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente 7.1 - Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual). 7.2 - Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual). 8 - A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos. 9 - Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros 10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005544-98.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 11.448,00 Parte autora: DECILDA APARECIDA PINTO MUTZ, CPF nº 58657932253 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s)

valor(es) ao(s) exequente(s).
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003474-11.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 11.448,00 Parte autora: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 61877395234 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006496-77.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 17.905,00 Exequente: AUTOR: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA Executado: RÉU: Banco do Brasil S/A Advogado: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
DESPACHO
Intime-se a parte requerida acerca da petição do autor informando as contas bancárias para recebimento do seu crédito.
Realizados os pagamentos, junte-se comprovante nos autos.
Somente então volvam-me conclusos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2
Processo n.: 0003403-70.2014.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 7.486,47 Exequente: EXEQUENTE: SAVIO FRANZNER Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181 Executado: EXECUTADO: JUVENAL DA SILVA PERON Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 45037255.
Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.
Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7009124-10.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 1.000,00 Exequente: EXEQUENTE: ERMINIO ELDER DE SALES Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099 Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
ID 3835712: Defiro. Intime-se o Município.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0006058-15.2014.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 414.016,97 Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DIAS Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270 Executado: EXECUTADOS: JUVERCINA MARIA CORREIA, JOSE FRUTUOSO FILHO Advogado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
DESPACHO
Nota-se que não houve intimação da parte exequente acerca da petição apresentada pelos executados no ID 40668793.
Desse modo, intime-se o exequente para manifestação. Prazo de 10 dias.
Após, volvam-me conclusos para DECISÃO.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003685-76.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.045,00 Parte autora: JAIR SANTANA DE SOUZA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) facultativo(a) (art. 13 da Lei 8213/91, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, e não incluído no art. 11 da lei) da previdência social (ID 46610865, p. 73; 47237790, p. 7) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Jaqueline Dias (ID 46610865, p. 58), por apresentar quadro clínico de pós operatório de correção cirúrgica de fatura na perna (CID S822).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor de JAIR SANTANA DE SOUZA, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".

Já o Enunciado 363 diz que "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC "[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]" (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad æternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino,

nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de JAIR SANTANA DE SOUZA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.
Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.
Serve esta como ofício.
Ciência à Procuradoria do INSS.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia Previdenciário Ortopedia, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Avenida 25 de Agosto, n. 5642, Centro, em frente à feira/Espaço Alternativo, antiga Delegacia de Saúde, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:
a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.
b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.
c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura, , segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007213-48.2016.8.22.0014 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 880,00 Exequente: AUTOR: D. C. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956 Executado: RÉUS: A. P. A., A. P. A. Advogado: ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
ID 43678617: Cientifique-se o Núcleo da DPE de Rolim de Moura.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001088-71.2019.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$ 138.542,66 Exequente:

EMBARGANTE: VANDER JOSE FRANCO Advogado: ADVOGADO DO EMBARGANTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193 Executado: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DESPACHO
A parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovantes de ID 45005591 e seguintes, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em favor do credor e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.
P.R.I.
Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003761-03.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: T. G. N., CPF nº 03008465250 Advogado: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440 Parte requerida: M. V. D. O., CPF nº 01466562293 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1. Oportunizo à autora THAUANY GONCALVES NASCIMENTO anexar comprovante de endereço ao feito, eis que à Receita Federal declarou endereço em comarca diversa.
2. Vindo comprovação de que reside nesta Comarca, ao Ministério Público.
Rolim de Moura, , segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006828-10.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.269,16 Exequente: AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: RÉU: JOSIEIDE ARAUJO NOGUEIRA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e os polos da demanda.
Pretende a parte exequente o cumprimento de SENTENÇA condenatória que vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. I, do CPC.
Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC.
Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).
Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).
Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, tornem-me os autos conclusos.
Serve este como MANDADO ou Carta de intimação.
RÉU: JOSIEIDE ARAUJO NOGUEIRA, AV ESPIRITO SANTO 6026 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO,segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003784-46.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 9.281,25 Exequente: AUTOR: NATALIA DOS SANTOS PRADO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Dito isto, cite-se a seguradora requerida.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Sirva-se como carta ou MANDADO de citação.
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DPVAT S/A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, CEP 20.031-203, Rio de Janeiro - RJ.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0000982-78.2012.8.22.0010
Polo Ativo: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA - SP123405
Polo Passivo: ADAURY COSTA JUNIOR
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 11 de Setembro de 2020
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0014595-15.2005.8.22.0010
Requerente/Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Requerido/Executado: SERRARIA CENTO E OITENTA LTDA - ME
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Feito tramita há mais de quinze anos.
O fato gerador do tributo ora em questão é dos anos de 1995-1996 e ss. há mais de 24, 25 anos (ID: 45386441 p. 5 e ss).
A executada foi citada há mais de 15 anos (ID: 45386441 p. 50).
As buscas possíveis ao Juízo restaram negativas.
Esta execução fiscal já vem sendo suspensa como por execução frustrada há anos, sendo a última suspensão em 2014, com remessa dos autos ao arquivo provisório (ID: 45386442 p. 92).
Agora, a UNIÃO comparece aos autos e reconhece prescrição intercorrente (ID: 46528049 p. 1), argumentos os quais ACOLHO e determino extinção desta execução fiscal com base nos arts. 921, §4.º, 924, V e 925, todos do CPC, art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980 e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009).
Sem custas ou honorários, pois o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente foi feito de ofício pelo exequente.
Autorizo eventuais baixas de penhoras.
Intime-se a executada e responsáveis apenas pelo DJE, pois não sofrerão prejuízos.
Como não haverá prejuízos aos executados, que estão em lugar ignorado, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.00 do CPC).
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, pelo valor da causa (ID´s 46528752 e 46528754).
CIÊNCIA ao exequente para providenciar as baixas na CDA, caso ainda não o tenha feito.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, domingo, 13 de setembro de 2020, 07:25.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003460-27.2018.8.22.0010
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: LINO LUCIMAR DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, DANIEL REDIVO - RO3181
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA e outros
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos - Carta Precatória devolvida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007354-11.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: EDILSON FERREIRA DE SALES
Advogado(a): ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado(a): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
INDEFIRO (ID: 46431561 p. 1-2), por dois motivos:
1.º) Ao contrário do alegado pela SEGURADORA, a perícia foi realizada (ID: 31245034 p. 1 a 3) e
2.º) O E. TJRO concedeu Assistência Judiciária Gratuita ao Autor (vide acórdão no ID: 45491064 p. 1 a 6).
Logo, nada a ressarcir ou cobrar, pelo que determino ARQUIVAMENTO dos autos.
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001904-19.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Requerido/Executado: ADRIANO GOMES DE MOURA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Ao Autor para se manifestar, com urgência, acerca do pedido n.º 47160669 e documentos que o acompanham.
Caso concorde, informem-se contas para transferência dos valores depositados.
PRAZO: CINCO DIAS.
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, domingo, 13 de setembro de 2020, 07:01.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0017321-20.2009.8.22.0010
Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: COMERCIO E ATACADO L & S LTDA - ME
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Feito tramita há mais de 11 anos.
Tudo que foi tentado restou negativo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc - ID: 42371482 p. 39 e ss., 49 e ss.).
Executada não exerce atividades há mais de 11 anos e não há bens penhoráveis (ID: 42371482 p. 32)
Responsáveis foram citados por edital ainda em 2012 – mais de 8 anos (ID: 42371482 p. 52).
Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada.
Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em novembro 2013 (42371482 p. 68), há quase sete anos.
Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.
O fato gerador do tributo ora em questão é dos anos de 2007 (ID: 42371481 p. 2 ss.), cerca de 13 anos.
As buscas possíveis ao Juízo restaram negativas.
Esta execução fiscal já vem sendo suspensa como por execução

frustrada há anos.
Agora, o ESTADO comparece aos autos e reconhece falta de interesse de agir (ID: 47325164 p. 1), pois a dívida teria sido protestada pela Lei Estadual n.º 3.505, de 2015, argumentos os quais ACOLHO e determino extinção desta execução fiscal com base no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas ou honorários, pois o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente foi feito de ofício pelo exequente.
Autorizo eventuais baixas de penhoras.
Intime-se a executada e responsáveis apenas pelo DJE, pois não sofrerão prejuízos.
Como não haverá prejuízos à executada esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.00 do CPC).
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, pelo valor da causa (ID: 44174834 p. 1).
CIÊNCIA ao exequente para providenciar as baixas na CDA, caso ainda não o tenha feito.
Cumpridos, arquive-se.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, domingo, 13 de setembro de 2020, 07:55.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
13/09/2020 - 08:52:46
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00173212020098220010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Para o processo: 00173212020098220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 3 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCS9040 RO HONDA/C100 BIZ LEIDIANE VIEIRA LIMA TRANSFERENCIA 13/10/2011 NCS9040 RO HONDA/C100 BIZ LEIDIANE VIEIRA LIMA CIRCULACAO 01/11/2011 NDV5566 RO R/GALINA SPARDIM CARGA 2 WASLEY NERICO MATARA CIRCULACAO 13/10/2011

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0038890-14.2008.8.22.0010
Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: J V DOS SANTOS MOVEIS E ELETRODOMESTICO - ME
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Feito tramita há mais de doze anos.
Tudo que foi tentado restou negativo (BACENJUD, RENAJUD, etc).
Feito que vem sendo suspenso desde 2010 (ID: 42467841 p. 31) e 2012 (ID: 42467841 p. 51) por execução frustrada.
Além deste processo, a Executada tem contra si os autos 0013083 2009 8220010, 0039977 05 2008 822 0010 também com execução frustrada.
Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em janeiro 2014 (ID: 42467841 p. 54), há mais de seis anos.
Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.
O fato gerador do tributo ora em questão é dos anos de 2005 e ss. (ID: 42467840 p. 2 ss.), cerca de 15 anos.
As buscas possíveis ao Juízo restaram negativas.
Esta execução fiscal já vem sendo suspensa como por execução frustrada há anos.
Agora, o ESTADO comparece aos autos e reconhece falta de interesse de agir (ID: 47317084 p. 1), pois a dívida teria sido protestada pela Lei Estadual n.º 3.505, de 2015, argumentos os quais ACOLHO e determino extinção desta execução fiscal com base no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas ou honorários, pois o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente foi feito de ofício pelo exequente.
Autorizo eventuais baixas de penhoras.
Intime-se a executada e responsáveis apenas pelo DJE, pois não sofrerão prejuízos.
Como não haverá prejuízos à executada esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.00 do CPC).
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, pelo valor da causa (ID: 44170412 p. 2).
CIÊNCIA ao exequente para providenciar as baixas na CDA, caso ainda não o tenha feito.
Cumpridos, arquive-se.
P. R. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, domingo, 13 de setembro de 2020, 07:45.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0004898-91.2010.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: CERIDAO ALVES PEREIRA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Execução fiscal que tramita há quase DEZ anos.
O crédito em execução é de ISS (ID: 43011545 p. 2-3), portanto, NÃO há se falar em eventual penhora do imóvel que teria originado a dívida (caso fosse IPTU).
Tudo que foi tentado restou negativo (BACENJUD, RENAJUD, etc - ID: 43011545 pp. 10, 14, 15, 19, 24 e outros).
Feito que vem sendo suspenso há anos por execução frustrada, desde 2011 (ID: 43011545 p. 12) e outras suspensões (ID: 43011545 p. 25).
Os autos foram suspensos e depois remetidos ao arquivo provisório em setembro de 2014 (ID: 43011545 p. 27), há quase seis anos.
Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.
Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a hipótese de prescrição intercorrente (ID: 44521777 p. 1). Porém, o Município de Rolim de Moura não se manifestou (ID: 47156486 p. 1), presumindo-se que concorda com a extinção do feito devido à prescrição.
O fato gerador do tributo ora em questão é do ano de 2009 (ID: 43011545 pp. 2-3), cerca de 11 anos.
Tudo que foi tentado restou sem futuro.
A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.
Decorridos diversos anos da citação, nada de útil ocorreu.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (quase 10 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal l'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO:

Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[…]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. […] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO: Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11 e Reexame Necessário nrº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 08/2010, de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).

O fato gerador do tributo ora em questão é dos anos de 2009, mais de 11 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos quase dez anos do início desta execução fiscal; mais de nove anos da primeira suspensão e mais de cinco anos do arquivamento provisório (quase seis anos), RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, art. 924, inciso V, do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e pelo valor da causa e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, pelo valor da causa – constante do ID: 43011545 p. 3).

Após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. À Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA.

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Executados em lugar ignorado. INTIMEM-SE todos via DJE, por não terem procurador nos autos.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

Ocorrendo interposição de recurso, cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial dos Executados, os quais estão em lugar ignorado (art. 72 do CPC).

INTIME-SE, oportunamente.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020, 06:30.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003228-44.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSUE BARBOSA DA SILVA

Advogado(a): LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

Requerido/Executado: APARECIDO JOSE DA SILVA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por JOSUÉ BARBOSA DA SILVA em face de APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

Informação de acordo (ID: 44396543 p. 1 a 3).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento no art. 487, III, do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios

necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.
Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo, bastando pedir o desarquivamento do feito, caso haja descumprimento do acordo.
Expeça-se o necessário.
P. R. Ciência aos interessados, por seus Procuradores.
Nada sendo postulado em cinco dias, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, sábado, 12 de setembro de 2020, 06:26.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000090-74.2017.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: MARCOS JOSE LEMES
Advogado do(a) RÉU: DANILO ALVINO GUIMARAES - GO36878
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000143-84.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELITON SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida ID 38300634.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003243-47.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: CRISTIANE LUIZA XEREM DE SA
Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Em atenção ao expediente retro, SOLICITE-SE ao Juízo da 2.ª Vara Cível de Cacoal que a audiência seja realizada no modo presencial, assim que retornar os trabalhos pós pandemia de Covid-19.
Portanto, a precatória poderá permanecer no juízo deprecado o tempo que for necessário a realização do ato, respeitada a pauta do Nobre Juízo, respeitosamente.
OFICIE-SE, inclusive por malote digital.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004124-92.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: APUQUE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(a): KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
Requerido/Executado: WOLNEI BERNARDI JUNIOR
Advogado(a): MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
Valores levantados.
Custas recolhidas.
3)Ao executado para manifestação acerca do pedido ID: 45410201 p. 1-2
3.1) Caso concorde, poderá efetuar o depósito diretamente na conta da Procuradora (dados no ID: 43050536 p. 1) e informar ao Juízo, para imediato arquivamento dos autos.
3.2) Caso discorde, apresente planilha.
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007043-20.2018.8.22.0010
Requerente: ROSE DOS SANTOS
Advogado/Requerente: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
ROSE DOS SANTOS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que é portadora de problemas de joelho e que protocolou benefício previdenciário em 31/3/2017 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de qualidade de segurada, indeferiu o pedido.
Afirma que a DECISÃO é indevida, pois, é segurada e permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 23381499) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 23560956).
Determinada a realização de perícia médica, aportou aos autos o laudo pericial de id. 36666146, sobre o qual apenas a autora se manifestou (id. 31904362).
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a

sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).
No ponto relativo à condição de segurada e cumprimento de carência, a audiência de instrução revelou que a autora reside na cidade desde junho/2010.
No que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, também não restou comprovada.
É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Entorse de joelho esquerdo – S83.5; Lesão de menisco – M23.2, mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (do lar), sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 36666146).
Constou, ainda, do laudo:
A requerente refere que desde o ano de 2008 sofreu entorse no joelho
esquerdo e vem sofrendo com fortes dores, após exame foi diagnosticada com
lesão dos ligamentos, tendo limitação de movimentos e perda da força em membro
inferior. Refere que está aguardando cirurgia de artroplastia no referido membro,
que só não foi realizada anteriormente devido a necessidade de perda de peso.
O exame físico evidencia: Cicatriz cirúrgica epigástrica de cirurgia bariátrica, com
perda ponderal de mais de 30 kg em 06 meses. Joelho com dor leve às manobras
avaliativas, sem instabilidade atual.
Periciada é moradora urbana há 07 anos, com lesão crônica de joelho esquerdo
desde 2008, aguardando cirurgia de artroplastia, retardado devido necessidade de
perda de peso, que conseguiu após realizar cirurgia bariátrica há 06 meses. Não
apresenta incapacidade laboral atual para suas ocupações domésticas.
Particularmente entendo a angústia e inconvenientes que a autora pode sofrer em decorrência dos fatos narrados nos autos, mas dentro da técnica de sentenciamento devemos nos ater aos requisitos legais e, neste particular, a lide deve ser julgada improcedente.
Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)
Particularmente entendo a angústia e inconvenientes que a parte autora pode sofrer em decorrência dos fatos narrados nos autos, mas dentro da técnica de sentenciamento devemos nos ater aos requisitos legais e, neste particular, a lide deve ser julgada improcedente.
Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.
Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, sábado, 12 de setembro de 2020,05:16
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002802-66.2019.8.22.0010
Requerente: SIMONE DA SILVA
Advogado/Requerente: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

SIMONE DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, pois que, estando em tratamento de hanseníase, o que lhe ocasiona artralgia de ambos os punhos e cotovelos, permaneceria ela incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que lhe indeferiu o benefício administrativamente (id. 27914990).

Alega que a DECISÃO é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do pedido de tutela antecipada foi determinada, de plano, a realização de perícia médica (id. 28137741) aportando aos autos o laudo de id. 31245014.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 32991491), foi o réu citado e apresentou contestação (id. 33796236).

É o relatório. Decido.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC.

Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter temporário da incapacidade.

No quesito relativo à incapacidade laborativa da autora, restou comprovado no laudo pericial produzido em juízo (id. 31245014), que sofrendo ela de Hanseníase – A30; Sequelas de Hanseníase – B92, permanece incapacitada total e temporariamente para a prática de sua atividade habitual (faqueira), todavia, é suscetível de reabilitação com o tratamento – restrição de esforços, prosseguir com a poliquimioterapia, associado ao corticóide para amenizar os sintomas sequelares.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No tocante aos outros requisitos necessários à concessão do benefício aqui pretendido – qualidade de segurada e cumprimento da carência exigida – alega o INSS que a incapacidade para o trabalho é anterior ao reinício das contribuições para a Previdência e que por isso o pedido administrativo foi indeferido (id. 27914990).

Tratando-se de demanda na qual a autora alega padecer de hanseníase, o próprio Regime Geral da Previdência Social oferece tratamento particularizado, por conta dos critérios de estigma, deformação, deficiência, dentre outros fatores que lhe conferem especificidade e gravidade, de forma que a concessão de tal benefício, comprovados os demais requisitos, independe de carência, conforme art. 26, II c/c 151, da Lei 8.213/91.

Analisando detidamente o bojo probatório, verifico que assiste não razão ao INSS, pois o tratamento da autora foi posterior ao reingresso, veja-se:

Simone foi admitida no trabalho em 29/01/2019 (id. 27914991). Em 15/02/2019 foi atendida no SUS e recebeu a 1ª dose supervisionada do tratamento de poliquimioterapia (id. 27914990), sendo afastada do trabalho na mesma data (id. 27914990).

O pedido administrativo foi protocolado em 26/2/2019 (id. 27914990).

Portanto, indevida a DECISÃO de indeferimento, pois mesmo que a patologia fosse anterior ao reingresso, a incapacidade sobreveio após o início do contrato de trabalho.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingui entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 31245014, especialmente quesitos ns. 3 e 5.

A patologia que acomete a Autora pode ser amenizada (quesito 10). Considere-se, ainda, sua idade (32 anos) e que pode se recuperar (quesito 8).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do protocolo administrativo, devendo ser respeitado o período de afastamento sugerido pelo perito judicial.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de SIMONE DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir de 26/2/2019 (data do protocolo administrativo), cessando em 6(seis) meses após a juntada do laudo pericial, ou seja, 27/3/2020 (id. 31245013).

Torno definitivo o comando antecipatório de id. 32991491.

Requisite-se os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua "versão mais atualizada" em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoas dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Transitada em julgado, somente após a comprovação de implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010) execução invertida, devendo a Autarquia apresentar DIB e eventuais valores pagos administrativamente.
Rolim de Moura/RO, sábado, 12 de setembro de 2020, 05:13.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003896-49.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSE CLAUDIMIR MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(a): TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023, JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526
Requerido/Executado: DEMICIO PEREIRA
Advogado(a): JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543
Após tomada a DECISÃO veio a impugnação ID: 45227031 p. 1 a 8
O executado não se insurge quanto à restrição de ativos constante do ID: 45173531 p. 4.
O executado não nega a dívida; apenas afirma não poder pagar na forma postulada pelo exequente.
A fim de que a lide seja resolvida mais rapidamente, conforme pedido do ID: 45227031 p. 8, item c, faculto ao executado formular e apresentar proposta de pagamento da dívida de maneira parcelada.
Prazo: CINCO dias.
Apresentada, manifesta-se o credor.
Não sendo apresentada, venham conclusos para DECISÃO sobre a impugnação ID: 45227031 p. 1 a 8, vez que o exequente já se manifestou sobre o incidente (ID: 47163122 p. 1 a 8).
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000982-75.2020.8.22.0010
Requerente: FRANCISCO BATISTA
Advogado(a): KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, MANAIRA FREITAS LAZAROTTO, OAB nº RO9577
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 29431334), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem.
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua atividade laborativa (quesito 5, laudo de id. 42955462).
No entanto, a cessação do benefício ocorreu em 18/9/2018 (id. 37219701) e o protocolo desta ação ocorreu somente em 2/3/2020, não havendo indícios suficientes da manutenção da qualidade de segurado, o que demanda instrução processual.
Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.
2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).
4.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 12 de setembro de 2020, 05:31.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003843-68.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOVYLSON SOARES DE MOURA - MT16896-O
RÉU: APUQUE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001236-82.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PATRICIA DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834
Advogados do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834

Advogados do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834
Advogados do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834
RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à pagar o remanescente das custas processuais finais, conforme cálculo Id. 47398787 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005376-62.2019.8.22.0010
Requerente: CLACILINA LARA PINTO
Advogado/Requerente: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
CLACILINA LARA PINTO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que é portadora de problemas de coração (arritmia cardíaca) e que protocolou pedido de benefício em 2/7/2019 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, indeferiu o pedido.
Afirma que a DECISÃO é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.
Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 32992264), aportando aos autos o laudo pericial de id. 36069757.
Foi o réu citado e apresentou contestação (id. 39346214) e a autora impugnou (id. 39776087).
É o relatório. Decido.
Incidente de suspeição do Perito Judicial:
Quanto à alegada arguição de suspeição do Perito nomeado (ID 42521089), encontra-se preclusa, pois apresentada diversos meses após sua nomeação.
Ademais, NÃO há peritos que aceitem realizar os trabalhos apenas para receber após sentenciada a lide, que é o caso do INSS; as vezes chega a ficar seis, oito meses sem pagar o perito. Consigno que até pagando é quase impossível para conseguir quem aceite servir como perito judicial.
Isso tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.
A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias.
De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4.°, 6.º, 7.º, 357, II e 378, todos do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, deve ser rejeitada a alegada suspeição do perito judicial.
MÉRITO:
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.
É dos autos que a autora solicitou o benefício em 2/7/2019, recebendo o indeferimento em 8/8/2019 (id. 31320523).
Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.
É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Hipertensão arterial – I10; Arritmia não especificada – I49.9; Episódio depressivo – F32., mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (do lar), sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 36069757).
Constou, ainda, do laudo:
Particularmente entendo a angústia e inconvenientes que a autora pode sofrer em decorrência dos fatos narrados nos autos, mas dentro da técnica de sentenciamento devemos nos ater aos requisitos legais e, neste particular, a lide deve ser julgada improcedente.
Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-

07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)
Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.
Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, sábado, 12 de setembro de 2020, 04:52
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004287-38.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: FRANCISCO SEVERINO DOS SANTOS
Advogado/Requerente/Exequente: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO sobre cálculos e expedição de RPV´s
Em cumprimento de SENTENÇA o exequente e INSS apresentaram valores díspares.
Feitos os cálculos pela Contadoria Judicial (doc. 42905653), o exequente se opôs a estes, sem indicar novos valores (ID 43858958).
O INSS nao se opôs aos cálculos do Juízo (certidão 45535223).
Com todo respeito ao exequente e seu Patrono, mas NADA a alterar nos cálculos feitos pela Contadoria do Juízo no ID 42905653.
Apenas impugnar os cálculos da contadoria Judicial sem apresentar novos valores, a parte não se desincumbe do ônus do art. 373 do CPC.
A certidão constante do ID 42966446 esclarece com extremo ZELO como os cálculos do ID 42905653 foram feitos, os quais HOMOLOGO.
A multa é apenas de R$ 3.000,00 e não R$ 6.000,00 conforme pedido do ID 43858958. A DECISÃO descumprida foi ÚNICA, de modo que incide apenas UMA multa. RETIFIQUE-SE o pedido ID 43858958 para excluir a duplicidade de multas.
O prazo do INSS já se exauriu (certidão n.º 45535223).
Intime-se o Autor quanto a esta DECISÃO e para cumpri-la ou recorrer, caso queira.
Aguarde-se eventual recurso.
Ultrapassado o prazo para eventual recurso do autor, expeçam-se as RPV´s encaminhando-as para cumprimento, tendo por base os cálculos da Contadoria Judicial e apenas uma multa (R$ 3.000,00).
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 12 de setembro de 2020, 05:40.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003877-43.2019.8.22.0010
Requerente: LUCIENE BRITO AZEVEDO
Advogado/Requerente: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
LUCIENE BRITO AZEVEDO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que é portadora de problemas de visão e que recebeu benefício previdenciário até 24/6/2019 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.
Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.
Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 30459174), aportando aos autos o laudo pericial de id. 37569197.
Foi o réu citado e apresentou contestação (id. 38708703) e a autora impugnou (id. 39880416).
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.
É dos autos que a autora solicitou prorrogação do benefício em

30/4/2019 e foi concedido até 24/6/2019 (id. 29606701).
Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.
É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Cegueira em olho esquerdo – H54.4, mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (diarista) (Laudo id. 37569197).
Constou, ainda, do laudo:
Particularmente entendo a angústia e inconvenientes que a autora pode sofrer em decorrência dos fatos narrados nos autos, mas dentro da técnica de sentenciamento devendo nos ater aos requisitos legais e, neste particular, a lide deve ser julgada improcedente.
Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)
Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.
Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.
P. R. Intimem-se na pessoas dos Procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, sábado, 12 de setembro de 2020, 05:05
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003587-28.2019.8.22.0010
Requerente: DALVA FRIGO DA SILVA
Advogado/Requerente: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado/Requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
DALVA FRIGO DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que é portadora de coração e que postulou benefício previdenciário em 18/3/2019 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, indeferiu o pedido.
Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.
Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 30459031), aportando aos autos o laudo pericial de id. 32247283.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 34332147) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 36280756).
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.
É dos autos que a autora solicitou pedido administrativo em 18/3/2019, recebendo o indeferimento em 15/5/2019 (id. 29057336).
Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.
É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Hipertensão arterial – I10; Ansiedade – F41.1; Enxaqueca – G43.9; Lombalgia – M54.5., mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (trabalhadora rural), sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 32247283).
Constou, ainda, do laudo:

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoas dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado, cumpridas as fases acima e não havendo mais pendências, arquive-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 12 de setembro de 2020, 04:59

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004393-97.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: LEILA FABRIELI GOMES ROLIM SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833

Requerido/Executado: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, HARLEY DA SILVA QUIRINO

Advogado/Requerido/Executado: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

MANIFESTEM-SE a Autora e Patrono a respeito do pedido n.º 47113328, pois eventual DECISÃO pode ter reflexos quanto à verba sucumbencial (condição suspensiva).

Prazo: DEZ DIAS.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001036-75.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SUELI CASSIMIRO

Advogado/Requerente/Exequente: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594

Requerido/Executado: IONE SONER TAVARES

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração oposto em face da SENTENÇA de id. 44244162.

Argumenta o Embargante que houve erro material nos itens 3 e 4 do DISPOSITIVO da SENTENÇA, vez que onde constou PIS/PASEP deve constar “FGTS/PIS”, vez que os valores depositados são a título de FGTS/PIS.

Compulsando aos autos, contato que de fato houve erro material na SENTENÇA, vez que o valor depositado é a título de FGTS e não de PASEP, conforme id. 25204357.

Assim, acolho e dou provimento aos Embargos de Declaração de id. 44613428 para dar os itens 3 e 4 do DISPOSITIVO da SENTENÇA de id. 44244162 a seguinte redação:

3. Sirva esta como Alvará autorizando DEYSON TAVARES DE FREITAS, menor, representado por sua genitora VERA LUCIA DA CRUZ FREITAS SOUSA, portadora do RG n. 656.573 SSP/RO e do CPF n. 640.296.542-15 a levantar a importância de R$ 73,26 (setenta e três reais e vinte e seis centavos) do FGTS/PIS n. 1280991065-2, junto à Caixa Econômica Federal, titular Ione Soner Tavares, CPF n. 765.671.172-49.

4. Realizado o levantamento do item 3, Sirva esta como Alvará autorizando JOSÉ VINICÍUS CASSIMIRO TAVARES, menor, representado por sua genitora SUELI CASSIMIRO, portadora do RG n. 709.301 SESDEC/RO e do CPF n. 772.456.522-87 a levantar o saldo remanescente e correções do FGTS/PIS n. 1280991065-2, junto à Caixa Econômica Federal, titular Ione Soner Tavares, CPF n. 765.671.172-49.

Expeça-se o necessário.

Após, não havendo pendências, arquive-se.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus Procuradores

constituídos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 12 de setembro de 2020, 06:05
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001320-83.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA
Advogado(a): CRISTIANO ARNT FRANKE, OAB nº RS44366
Requerido/Executado: SOROLAC - INDUSTRIA DE CONCENTRACAO E SECAGEM ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado(a): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952
SENTENÇA
I – Relatório:
SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA propôs pedido de cobrança c/c reparação por perdas e danos contra SOROLAC INDÚSTRIA DE CONCENTRAÇÃO E SECAGEM DE ROLIM DE MOURA LTDA.
Alega, em síntese, que foi contratada pela Requerida para produção de embalagens de armazenamento de produtos, conforme documento de pedido nº 2018/02, datado de 25/05/2018.
Argumenta que, a pedido da Requerida, as embalagens foram produzidas de modo diferenciado, ou seja, o saco plástico embutido (liner) apenas enxertado dentro do saco, não costurado no fundo.
Relata que após a produção das embalagens as submeteu à análise prévia para posterior remessa ao cliente, que aprovadas nas análises, remeteu o produto no valor de R$ 74.226,00 (setenta e quatro mil duzentos e vinte e seis reais) ao cliente.
Aduz que, para sua surpresa, a Requerida recusou o recebimento do produto, sob alegação de desconformidade do produto após realização de testes.
Sustenta que as embalagens foram produzidas na forma solicitada e que os testes realizados pela Requerida não é válido, vez que realizado com material líquido, distinto daquele para o qual a embalagem foi produzida (pó).
Narra que a presente demanda foi injustamente provocada pela Requerida, logo, deve a Requerida arcar com os honorários advocatícios despendidos pela Requerente.
Pretende a condenação da Requerida ao pagamento de R$ 74.226,00 (setenta e quatro mil duzentos e vinte e seis reais), mais 10% sobre o valor da condenação, a título de restituição dos honorários advocatícios.
Recebida a inicial, designada audiência de conciliação e determinada a citação e intimação da Requerida (id. 25605131).
Audiência realizada, conciliação infrutífera (id. 27777590).
A Requerida apresentou contestação (id. 28265940), alegou, em síntese, que ao receber a mercadoria mencionada na inicial submeteu ao seu teste de qualidade, onde o setor responsável pelo setor a classificou como reprovada, vez que continha furos e rasgos.
Narra que os testes não foram feitos com água como alegado na inicial, mas como soro em pó e mesmo assim se constatou que os sacos estavam furados e rasgados. Os testes com água foram feitos após o teste com pó apenas para fins de demonstração por fotografias para que a requerente pudesse visualizar facilmente, atendendo a pedido da própria.
Sustenta que no dia 13/08/2019 comunicou a Requerida que estava devolvendo o produto porque havia sido enviado com defeito.
Argumenta que o produto é defeituoso, pois não se pode acondicionar soro em pó em sacos furados e rasgados, que o vício é na fabricação por parte da Requerente. Que assim que recebeu as embalagens as devolveu e fez a comunicação a Requerente explicando os motivos. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
A Requerente impugnou a contestação (id. 29068085).
Feito saneado e concedido prazo para as Partes dizerem as provas que pretendiam produzir (id. 30345439).
As Partes se manifestaram no feito (ids. 30423422 e 30423422).
Deferida a realização de prova pericial e nomeado perito (id. 34195700).
As Partes manifestaram-se no feito, indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (ids. 34882473 e 34884011).
O perito nomeado apresentou proposta de honorários (id. 38330693). A Requerente comprovou o depósito judicial dos honorários periciais (id. 39695204).
Na instrução do feito foi realizada perícia técnica (id. 43057544).
A Requerida manifestou-se pela improcedência dos pedidos (id. 43083391) e a Requerente manifestou-se pela procedência dos pedidos iniciais (id. 44890145).
É o relato do necessário.
II – Fundamentação:
As Partes estão devidamente representadas.
Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas.
Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.
Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado, vez que inclusive foi realizada perícia, não havendo outras diligências..
Sobre a perícia realizada, as partes se manifestaram, neste ordem: a requerida manifestou-se pela improcedência dos pedidos (id. 43083391) e a Requerente manifestou-se pela procedência dos pedidos (id. 44890145).
Portanto, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas, pelo que passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento nos arts. 6º, 139, 355, inciso I e 378, todos do NCPC e 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido:
"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.
TRF5 - Apelação Civel: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0
Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos.
Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.
Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)
Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007
"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado

da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540
"... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."
Desta forma, passo à análise do MÉRITO.
III - MÉRITO:
A Requerente pretende a condenação da Requerida ao pagamento de R$ 74.226,00 (setenta e quatro mil duzentos e vinte e seis reais), mais 10% sobre o valor da condenação, a título de restituição dos honorários advocatícios, sob alegação que foi contratada pela Requerida para confecções de embalagens e que a Requerida recusou o recebimento do produto, sob alegação de desconformidade do produto após realização de testes.
A Requerida, por sua vez, sustenta que ao receber as embalagens submeteu ao seu teste de qualidade, quando foram reprovadas, vez que continha furos e rasgos. Que a Requerente foi devidamente comunicada dos fatos. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Na instrução do feito foi realizada perícia técnica nas embalagens produzidas pela Requerente perícia técnica (id. 43057544), o perito concluiu, em síntese, que:
"7. CONCLUSÃO
A NBR 5426 em sua Tabela 8 (Plano de amostragem múltipla normal) especifica que para a
Amostra de 125 (cento e vinte e cinco) unidades, Código Literal N e NQA=0,65, o número de aceitação é igual a 0 (Ac=0) e o número de rejeição é igual ou maior do que 4 (Re=4), ou seja, ao inspecionar a amostra se o número de unidades defeituosas encontradas for igual a 0 (zero) o lote deve ser aceito, mas, se o número de unidades defeituosas encontradas for igual ou maior do que 4 (quatro), o lote deve ser rejeitado e se o número de unidades defeituosas encontradas for igual ou maior do que 1 (um) e menor ou igual a 3 (três) deve ser inspecionado nova amostra de 125 (cento vinte e cinco)
unidade de produto, conforme figura 8.
Análise final:
1. Considerando as especificações e parâmetros da NBR 5426/1985 e Tabela 8 (Plano de amostragem múltipla normal);
2. Considerando os resultados obtidos no teste prático expresso no item anterior, onde as
embalagens testadas correspondem a 5,6% da amostra inicial e o número de rejeição (Re) encontrado foi maior do que 4 (quatro);
3. Considerando que aproximadamente 86% (oitenta e seis por cento) das unidades submetidas ao teste prático foram classificadas como defeituosas críticas;
Concluo que o lote número 18.001, com 41.700 (quarenta e uma mil e setecentas) unidades de produto, conforme consta no certificado de análise, ordem de produção nº 12442, nota fiscal nº 16043, DEVE SER REJEITADO." (id. 43057544 - Pág. 11)
Assim, em que pese os argumentos da Requerente as embalagens por Ela produzidas não se prestam à FINALIDADE para a qual foi produzida, armazenamento de pó/soro de leite em pó.
A alegação da Requerente que o teste de qualidade realizado pela Requerida não é válido, vez que realizado com material líquido, distinto daquele para o qual a embalagem foi produzida (pó), não merece acolhida, primeiro porque conforme demonstrado nos autos, o teste foi realizado com líquido apenas para demonstrar que há vazamento na embalagem, o que não é possível demonstrar com material pó para fins de fotografia, segundo porque o perito constatou que, de fato, as embalagens são defeituosas em nível crítico e não se presta para a FINALIDADE para a qual foi produzida.
Ademais consta dos autos (id. 28267701), contranotificação extrajudicial da Requerida relatando os fatos ocorridos em relação à encomenda das embalagens que apresentaram defeito (furadas e rasgadas), tornando-as impróprias para o uso.
Consta ainda dos autos diversos e-mails enviados pela Requerida à Requerente (ids. 28265945 - Págs. 1 - 11; 28265946 - Págs. 1 - 14; 28265947 - Págs. 1 - 7; 28265948 - Págs. 1 – 12; 28265949 - Págs. 1 – 13), relatando o problema e solicitando providências, sem resposta satisfativa da Requerente.
Assim, os pedidos da Requerente devem ser julgados improcedentes, vez que as embalagens produzidas apresentam defeitos e não servem para a FINALIDADE proposta.
IV – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA contra SOROLAC INDÚSTRIA DE CONCENTRAÇÃO E SECAGEM DE ROLIM DE MOURA LTDA.
Pela causalidade, CONDENO a Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.
Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento.
Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017–PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se.
CONDENO a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).
Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Sirva esta como ofício/alvará autorizando a Gerência da Caixa Econômica Federal a transferir o valor e correções constante da conta judicial n. 2755 040 01519681-0 ID: 049275500082006024 para a conta corrente n. 32.755-7, agência 1406-0, Banco do Brasil, titular Marcelo Adriano da Silva, CPF n. 916.862.452-20.
Deverá a Gerência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, informar este juízo a transferência dos valores.
Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Rolim de Moura/RO, sábado, 12 de setembro de 2020, 06:40.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0017321-20.2009.8.22.0010
Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA
Requerido/Executado: COMERCIO E ATACADO L & S LTDA - ME
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Feito tramita há mais de 11 anos.
Tudo que foi tentado restou negativo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc - ID: 42371482 p. 39 e ss., 49 e ss.).
Executada não exerce atividades há mais de 11 anos e não há bens penhoráveis (ID: 42371482 p. 32)
Responsáveis foram citados por edital ainda em 2012 – mais de 8 anos (ID: 42371482 p. 52).
Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada.
Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em novembro 2013 (42371482 p. 68), há quase sete anos.
Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.
O fato gerador do tributo ora em questão é dos anos de 2007 (ID: 42371481 p. 2 ss.), cerca de 13 anos.
As buscas possíveis ao Juízo restaram negativas.
Esta execução fiscal já vem sendo suspensa como por execução frustrada há anos.
Agora, o ESTADO comparece aos autos e reconhece falta de interesse de agir (ID: 47325164 p. 1), pois a dívida teria sido protestada pela Lei Estadual n.º 3.505, de 2015, argumentos os quais ACOLHO e determino extinção desta execução fiscal com base no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas ou honorários, pois o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente foi feito de ofício pelo exequente.
Autorizo eventuais baixas de penhoras.
Intime-se a executada e responsáveis apenas pelo DJE, pois não sofrerão prejuízos.
Como não haverá prejuízos à executada esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.00 do CPC).
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, pelo valor da causa (ID: 44174834 p. 1).
CIÊNCIA ao exequente para providenciar as baixas na CDA, caso ainda não o tenha feito.
Cumpridos, arquive-se.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, domingo, 13 de setembro de 2020, 07:55.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
13/09/2020 - 08:52:46
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00173212020098220010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Para o processo: 00173212020098220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 3 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCS9040 RO HONDA/C100 BIZ LEIDIANE VIEIRA LIMA TRANSFERENCIA 13/10/2011 NCS9040 RO HONDA/C100 BIZ LEIDIANE VIEIRA LIMA CIRCULACAO 01/11/2011 NDV5566 RO R/GALINA SPARDIM CARGA 2 WASLEY NERICO MATARA CIRCULACAO 13/10/2011

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0081210-16.2007.8.22.0010
Requerente/Exequente: A. A. D. S.
Advogado/Requerente/Exequente: AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115
Requerido/Executado: S. E. D. S., P. R. D. S., O. D. L., M. I. D. M., C. N. D. S., G. K. B. D. S.
Advogado/Requerido/Executado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
D E C I S Ã O
1) Feito que tramita há mais de uma década (se contado desde a fase de conhecimento) sem resultados úteis; apenas há diversos incidentes por parte do executado.
O executado foi intimado e citado do cumprimento de SENTENÇA há diversos anos.
2)Em impugnação ao cumprimento de SENTENÇA o executado alega que os valores constritos são de “limite de cheque especial/crédito rotativo” (45054476).
Porém, ao que se sabe, o sistema BACENJUD não atinge valores outros (cheque especial, depósitos a prazo, custódias ou cauções, por ex.), mas apenas o saldo que existe na conta do executado, no período de emissão da ordem; até porque a ordem é efetuada pelo Banco Central.
Porém para não haver qualquer dúvida sobre o valor constrito, OFICIE-SE à CCLA CREDISIS ROLIMCREDI solicitando os seguintes esclarecimentos: o valor constrito que fora pelo sistema BACENJUD no dia 9/7/2020 estava disponível na conta do executado ou é de limite de crédito
Junto com o ofício encaminhe-se cópia do ID. 42409062 para outros esclarecimentos que a Cooperativa queira fazer.
Vindo a resposta, manifestem-se as partes.
3) Sem prejuízo da deliberação acima, o executado não recolheu as custas, sobre o que o executado já fora intimado (ID 43512131).
3.1) A intimação do executado fora tanto por AR (ID: 45016326) p. 1 - devendo ser aplicado o art. 274 parágrafo único do CPC), bem como na pessoa de seu Procurador (ID: 43512131).
3.3) Passados quase dois meses da intimação n.º 43512131 não houve recolhimento.
3.3) INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020, 05:40.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007167-37.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: R. R. G.
Requerido/Executado: E. B. N. D. N.
SENTENÇA
HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos (parágrafo único do art. 200), o pedido de desistência formulado pelo credor e EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485,VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas ou Sem verba honorária.
Executado tem outros processos contra si, todos com execução

frustrada e nunca é encontrado para citação.
Bens nunca foram localizados.
Não havendo prejuízo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
14/09/2020 - 09:07:00
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70071673720178220010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Para o processo: 70071673720178220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 5 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição HRG5625 MS VW/GOL 1.6 EDMAR BATISTA N DOS NASCIMENTO CIRCULACAO 15/05/2019 JTY5361 GO FIAT/UNO MILLE SMART EDMAR B. NOGUEIRA NASCIMENTO CIRCULACAO 15/05/2019 JZE0284 MT HONDA/XR 200R EDMAR BATISTA NOGUEIRA DO NASCIMENTO CIRCULACAO 15/05/2019 KEY1636 GO HONDA/CG 125 TITAN KSE EDMAR BATISTA CIRCULACAO 15/05/2019 NCI0310 RO HONDA/C100 BIZ ES EDMAR BATISTA NOGUEIRA DO NASCIMENTO CIRCULACAO 15/05/2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0038890-14.2008.8.22.0010
Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: J V DOS SANTOS MOVEIS E ELETRODOMESTICO - ME
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Feito tramita há mais de doze anos.
Tudo que foi tentado restou negativo (BACENJUD, RENAJUD, etc).
Feito que vem sendo suspenso desde 2010 (ID: 42467841 p. 31) e 2012 (ID: 42467841 p. 51) por execução frustrada.
Além deste processo, a Executada tem contra si os autos 0013083 2009 8220010, 0039977 05 2008 822 0010 também com execução frustrada.
Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em janeiro 2014 (ID: 42467841 p. 54), há mais de seis anos.
Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.
O fato gerador do tributo ora em questão é dos anos de 2005 e ss. (ID: 42467840 p. 2 ss.), cerca de 15 anos.
As buscas possíveis ao Juízo restaram negativas.
Esta execução fiscal já vem sendo suspensa como por execução frustrada há anos.
Agora, o ESTADO comparece aos autos e reconhece falta de interesse de agir (ID: 47317084 p. 1), pois a dívida teria sido protestada pela Lei Estadual n.º 3.505, de 2015, argumentos os quais ACOLHO e determino extinção desta execução fiscal com base no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas ou honorários, pois o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente foi feito de ofício pelo exequente.
Autorizo eventuais baixas de penhoras.
Intime-se a executada e responsáveis apenas pelo DJE, pois não sofrerão prejuízos.
Como não haverá prejuízos à executada esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.00 do CPC).
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, pelo valor da causa (ID: 44170412 p. 2).
CIÊNCIA ao exequente para providenciar as baixas na CDA, caso ainda não o tenha feito.
Cumpridos, arquive-se.
P. R. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, domingo, 13 de setembro de 2020, 07:45.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0001500-63.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: B. B. S.
Advogado/Requerente/Exequente: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
Requerido/Executado: D. M. B., D. C. H., A. S. L. -. E.
Advogado/Requerido/Executado: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO, OAB nº MG61990, LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496
1) BACENJUD e RENAJUD negativos.
2) Tudo que era possível já foi tentado, sem sucesso, lamentavelmente.
3) A Executada e sócios tem contra si outros processos, podendo ser visto no PJE, pois não segredo de justiça.
4) Bens têm diversos ônus e restrições.
5) Quanto ao pedido do ID 47138251 de oficiar a bancos, retenção da CNH, passaportes, cartões de crédito e afins isso não terá utilidade alguma, infelizmente.
Aliás, nem se sabe se os Executados possuem CNH, cartão de crédito ou Passaporte (pois o exequente não trouxe informações precisas neste sentido, embora tenha acesso a informações restritas – SCR, por ex.). Havendo alguma dúvida, observe-se a vedação a este tipo de conduta:
http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-12/cnh-nao-pode-ser-apreendida-para-forcar-pagamento-de-divida-diz-pgr
E STJ:
11/07/2019 06:55
Para Primeira Turma, não cabem apreensão de passaporte e suspensão de CNH em execução fiscal A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, concedeu habeas corpus para suspender DECISÃO do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que, em execução de condenação por improbidade administrativa, havia MANDADO apreender o passaporte e suspender a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do ex-prefeito de Foz do Iguaçu (PR) Celso Samis da Silva.
A controvérsia teve origem em execução fiscal originada de acórdão do Tribunal de Contas do Paraná que responsabilizou o município de Foz do Iguaçu por débitos trabalhistas decorrentes de terceirização ilícita de mão de obra. Como forma de regresso, o município emitiu Certidão de Dívida Ativa e iniciou a execução fiscal contra o ex-prefeito. À época, dezembro de 2013, o débito era de R$ 24.645,53.
Em primeiro grau, foi determinada a penhora de 30% do salário recebido pelo ex-prefeito na Companhia de Saneamento do Paraná, com a retenção do valor em folha de pagamento. Posteriormente, o

TJPR deferiu pedido do município para inscrever o réu em cadastro de inadimplentes, nos órgãos de proteção de crédito, e suspendeu seu passaporte e a CNH como forma de coagi-lo a pagar a dívida.
Ao apresentar o habeas corpus no STJ, o ex-prefeito alegou desproporcionalidade na medida e afirmou que já estão sendo retidos 30% do seu salário para saldar a dívida. Argumentou, ainda, que a restrição em relação ao passaporte e à CNH lhe traz vários prejuízos.
Medida excessiva De acordo com o relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foi desproporcional o ato do TJPR ao apreender o passaporte e suspender a CNH do ex-prefeito.
"O caderno processual aponta que há penhora de 30% dos vencimentos que o réu aufere na Companhia de Saneamento do Paraná. Além disso, rendimentos de sócio majoritário que o executado possui na Rádio Cultura de Foz do Iguaçu Ltda. – EPP também foram levados a bloqueio", destacou.
Para o ministro, o réu foi submetido a notória restrição do direito constitucional de ir e vir, num contexto de "execução fiscal já razoavelmente assegurada". Segundo ele, a restrição torna-se mais aguda para alguém que vive em cidade onde se situa a tríplice fronteira Brasil-Paraguai-Argentina.
"É notório que, por residir nessa localidade fronteiriça, o paciente está a sofrer mais limitações em seu direito de ir e vir pela supressão de passaporte do que outra pessoa que esteja a milhares de quilômetros de qualquer área limítrofe", afirmou o relator.
Privilégios processuais Napoleão Maia Filho explicou que a lógica de mercado não se aplica às execuções fiscais, pois o poder público já é dotado, pela Lei 6.830/1980, de privilégios processuais.
"Para se ter uma ideia do que o poder público já possui de privilégios ex ante, a execução só é embargável mediante a plena garantia do juízo (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal), o que não encontra correspondente na execução que se pode dizer comum. Como se percebe, o crédito fiscal é altamente blindado dos riscos de inadimplemento, por sua própria conformação jusprocedimental", observou.
Ao votar pela concessão do habeas corpus, o ministro acrescentou que são excessivas "medidas atípicas aflitivas pessoais, tais como a suspensão de passaporte e da licença para dirigir", quando aplicadas no âmbito de execução fiscal.
http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Primeira-Turma--nao-cabem-apreensao-de-passaporte-e-suspensao-de-CNH-em-execucao-fiscal.aspx
7) Sobre o pedido n.º 47138251, observe-se que o Juízo NÃO tem o dever de oficiar administradora de cartões de crédito, bancos e afins, pois isso compete ao exequente (que faz parte do sistema bancário e tem acesso ao SCR e afins). Neste sentido, recentíssima DECISÃO do E. TJRO.
Processo n. 0804404-77.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem:
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data da Distribuição: 17/06/2020
Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT contra DECISÃO proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que move contra COMERCIAL DE PAULA LTDA – ME e SABRINA DE PAULA. Segue transcrição da DECISÃO recorrida (ID 38755501 - Pág. 1, autos de origem): Id. 32346625: 1. Defiro a inclusão e determino que, pela assessoria, seja promovida a inclusão de minuta no sistema correspondente. 2. O pedido de expedição de "ofício às administradoras de cartão para o bloqueio de cartões de crédito dos executados" não tem justificativa alguma. Indefiro, a exequente não argumentou sequer porque é uma das medidas necessárias ao recebimento do crédito. 3. Oficie-se ao Idaron, escritório de Rolim de Moura, para que preste as informações solicitadas. Após, diga a exequente. Rolim de Moura, sexta-feira, 22 de maio de 2020. Insurge-se o agravante contra a DECISÃO que indeferiu o pedido de bloqueio de cartões de crédito das agravadas. Alega em síntese, que propôs ação monitória em face das agravadas, Comercial de Paula Ltda – ME e Sabrina de Paula, a fim de receber um crédito no valor de R$ 584.779,95 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), quando da propositura da ação. Diz que realizou várias diligências para fins de localização de bens passiveis de penhora, contudo, as pesquisas via sistema BACENJU e RENAJUD restaram infrutíferas. Alega que a DECISÃO agravada merece reforma, visto que todas as medidas típicas restaram esgotadas e infrutíferas, sendo, então, pertinente a adoção de medidas atípicas, conforme autoriza o art. 139, IV, do CPC. Ao final, pleiteia pelo provimento do recurso para determinar a suspensão o bloqueio do cartão de crédito das executadas. É o relatório. Decido. O agravante pleiteia, a reforma da DECISÃO impugnada para que seja determinado o bloqueio dos cartões de crédito das agravadas, nos termos do art. 139, IV, do CPC. Pois bem. O art. 139, IV do CPC permite ao juiz "adotar medidas indutivas, coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Contudo, entendo que não é razoável e nem efetiva a adoção das excepcionais medidas coercitivas requeridas, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo. A propósito nesse sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS COERCITIVAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO NCPC. MEDIDA AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM APOIO NO SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado. Precedentes. 3. Para se ultrapassar a CONCLUSÃO alcançada pelo Tribunal estadual quanto a adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida coercitiva, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticoprobatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial. Súmula 7 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela DECISÃO agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.837.680/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E APREENSÃO DO PASSAPORTE DO DEVEDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso

especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que as medidas de apreensão do passaporte e suspensão da CNH do executado são inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1.805.273/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 29/10/2019, DJe 06/11/2019) - destaquei AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente. 2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1283998/RS, Rel. Min. Raul Araújo, QuartaTurma, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018) (destaquei) Nesse sentido esta Corte também já decidiu: Agravo de Instrumento. Execução. Pretensão de suspensão da CNH e documentos pessoais. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso desprovido. Segundo entendimento do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800469-63.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/06/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801637- 71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017) No presente caso, conforme se pode observar nas informações acostadas aos autos de origem, torna-se inviável o deferimento do pedido nos moldes pretendidos, uma vez que não houve o esgotamento de todas as possibilidades de satisfazer a execução, a exemplo: expedição de ofícios aos cartórios extrajudiciais para fins de localização de bens passiveis de penhora, ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito e etc. Assim, não tendo o exequente comprovado que realizou todos os meios necessários para o levantamento de bens existentes da executada para fins de satisfazer a execução conforme a ordem prevista no art. 835 do CPC, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Ademais, a adoção da medida requerida como meio de coagir ao pagamento do valor devido extrapola os limites da execução, mesmo porque a imposição destas restrições não assegura de forma efetiva a satisfação da execução, sendo inclusive questionável a sua utilidade prática, uma vez que não atingem o patrimônio do devedor. Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, “a” do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta DECISÃO. Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivemse os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 08 de julho de 2020. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Relator (DJe de 13/7/2020)

Por isso, INDEFIRO o pedido n.º 47138251.

7) Deverá o Exequente indicar onde os bens se encontra para remoção, caso insista no prosseguimento do feito, com resultados úteis.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

8) Não havendo manifestação em DEZ DIAS, suspenda-se por um ano (art. 921 do CPC), facultando-se a todo tempo Exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção.

9) Transcorrido, manifeste-se o exequente, inclusive quanto à prescrição.

10) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020, 05:50.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0002600-58.2012.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

RÉU: AGROPECUARIA RM LTDA - EPP e outros

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003181-12.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: SANDRA MARIA DE JESUS SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
Requerido/Executado: JOSÉ APARECIDO CHALEGRA, ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO TORRES CHALEGRA
Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
CUMPRA-SE na sequência abaixo:
O bem foi avaliado em R$ 4.000,00 (certidão 45155488).
O exequente informou que o bem tem encargos no valor de R$ 1.868,00.
Logo, o valor do bem fica estabelecido em R$ 2.132,00 (R$ 4.000,00 – R$ 1.868,00 que são os débitos).
FIXADO o valor do bem:
1)Diga o exequente se pretende adjudicar o bem pelo valor de R$ 2.132,00 (nesta hipótese, o adquirente ou adjudicatório fica responsável em arcar com os encargos em aberto).
2) Da mesma forma, caso não queira adjudicá-lo deverá tentar a venda direta, pelo valor de R$ 2.132,00.
Com fundamento art. 876 e ss. PROCEDA-SE à VENDA DIRETA dos bens referidos no auto de penhora.
Consigno que no NCPC a venda direta é a modalidade que deve ser aplicada na maioria dos casos, até para maior publicidade – inclusive on line.
Fixo o prazo de sessenta dias para o exequente providenciar a venda, trazendo as propostas aos autos.
AGUARDE-SE.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004290-56.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA
Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
DETERMINAÇÃO PARA VENDA JUDICIAL (on line),
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO e demais atos
Executado: JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA
Avenida das Comunicações, n. 4021, Bairro Teixeirão, Cacoal/RO.
Executado JOSÉ ARY tem dezenas de processos, o que pode ser visto no PJE, pois não são segredo de justiça.
Não havendo embargos e pela manifestação do Exequente DEFIRO a venda judicial do bem referido no ID: 31692861 p. 3.
NOMEIO a Sra. DEONÍZIA KIRATCH como Leiloeira do Juízo – reconhecida pelo TJRO Ato nº 1007/2018 – publicado no DJe de 21/6/2018.
3.1) A Leiloeira deverá designar data para venda judicial/leilão do imóvel e comunicar ao Juízo, para os atos necessários.
OBS: CONSIDERANDO a atual pandemia de COVID19 (Coronavirus), bem como não estão sendo designadas audiências presenciais e não está havendo inspeções em unidades de internação e presídios (Art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, DJe de 23/3/2020, Ato 007/2020 e Ato 009/2020 – DJe de 24/4/2020), aliado ao expediente está restrito do TJRO (regime de trabalho home office), faculto que a venda seja feita on line, em plataforma e endereços a serem informados ao Juízo. Apenas deverá ser informado ao Juízo a data da venda e o período no qual serão permitidos os lances.
No primeiro leilão o bem somente poderá ser arrematado por valor não inferior ao da avaliação.
4.1) No segundo leilão o bem não poderá ser arrematado por valor inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação (art. 891, parágrafo único do NCPC). Neste sentido, entendimento do TJRO nos autos 2004676-66.2003.8.22.0000 (publicado no DJe de 5/7/2017, p. 72).
Interessados poderão fazer proposta de arrematação na forma parcelada, nos termos do art. 895 do NCPC.
Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:
I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;
II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.
§1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.
A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (§7º do art. 895 do NCPC).
Intime-se o executado por AR acerca da venda ora designada e na pessoa de seu Procurador.
As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.
7) No havendo arrematante, o Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva e o Juízo já fez o que lhe era possível (MANDADO s, buscas, etc.).
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.
8) Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007294-38.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: HELENA GRANCIANINOV DOS SANTOS
Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
À Autora e Patrono para providenciar planilha atualizada.
Vindo, manifeste-se o INSS, especificamente quanto à planilha, pois se trata de acordo homologado, estando os demais pontos superados e preclusos.
Caso discorde, apresente planilhas específicas.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003504-75.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: EDSON SANTOS DA CUNHA
Advogado/Requerente/Exequente: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E
Requerido/Executado: ALBANO ANGELO SCUSSEL
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
1) Proferida a DECISÃO Num. 45645401 vieram os embargos de declaração Num. 46636822, p. 1 a 4., opostos pelo Exequente.
Em síntese, alega contradição na DECISÃO e pretende a reconsideração quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
2) Os embargos de declaração são improcedentes.
Em síntese: não fora concedida Assistência Judiciária Gratuita pelos motivos já expostos na DECISÃO Num. 45645401.
Trata-se de execução de título extrajudicial cujo valor da causa é R$ 15.157,81, podendo ser perfeitamente deduzida nos Juizados Especiais.
O que era possível ao Juízo nesta fase já foi feito, nada havendo a alterar ou aclarar.
Por meio dos "embargos de declaração" os interessados pretendem alterar o conteúdo da DECISÃO e pleitear matéria que já se encontra apreciada e superada por este Juízo, voltando a fases anteriores, ou seja, quer mudar a DECISÃO, pretendendo dar efeitos "infringentes" aos embargos de declaração.
Estas matérias já foram apreciadas na DECISÃO e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes", como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO:
Data do julgamento: 09/09/2014
0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".
Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.
Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.
O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.
(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).
1015281-51.2004.8.22.0001
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.
(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).
1001884-46.2009.8.22.0001
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.
O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida. (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).
E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.
Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos, mas NEGO PROVIMENTO aos mesmos, mantendo as decisões já proferidas por seus termos, pois não há omissão, obscuridade ou contradição, visto que foram apreciadas as matérias trazidas pelas partes e as que deveriam sê-lo de ofício.
AGUARDE-SE cumprimento da DECISÃO. Num. ID: 45645401 p. 1 a 6.
Caso a parte não queira cumpri-la deverá ajuizar a ação nos Juizados Especiais (inclusive da Comarca de Ouro Preto d'Oeste, onde o Executado reside), em que NÃO incidem custas, conforme já dito na DECISÃO ID: 45645401. Observe-se:
"...Caso o Autor não pretenda recolher as custas, poderá ajuizar a ação nos Juizados Especiais, o que desde já recomenda, notadamente pela natureza da lide e valor da causa..." (ID: 45645401 p. 3).
3) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao NCPC, às DGJ (arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ/TJRO), recentes recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos e precatórias de custo elevado ao TJRO.
4) Ficam os interessados intimados, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC), mediante disponibilização no PJe.
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004225-32.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
Requerido/Executado: CICERO BENTO GODOI, RENATA RONDAO SOARES 02510635263
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS PARA BUSCAS A BANCOS DE DADOS
ID 47121923: PEDIDO INCOMPLETO:
A fim de evitar incidentes, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.
Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD/BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 33, 123 e 261, das DGJ.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC).
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000387-76.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAMILA TEIXEIRA KLOH
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Intimação Fica a parte REQUERENTE / EXEQUENTE intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001391-51.2020.8.22.0010
Requerente: MARIZA LUVIZUTTI DA SILVA
Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 29431327), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem. A tutela deve ser concedida.
Há prova nos autos, que MARIZA LUVIZUTTI DA SILVA foi submetida à perícia revisional em 16/11/2018 (id. 36318538) e que seu benefício foi cessado em 16/5/2020 (id. 36318535).
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua/qualquer atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 42584116).
Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).
Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitados a R$ 3.000,00.
Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
3) Defiro a gratuidade judiciária.
4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).
5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
Intimem-se nas pessoas dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 12 de setembro de 2020, 05:25.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004287-38.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: FRANCISCO SEVERINO DOS SANTOS
Advogado/Requerente/Exequente: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO sobre cálculos e expedição de RPV´s
Em cumprimento de SENTENÇA o exequente e INSS apresentaram valores díspares.
Feitos os cálculos pela Contadoria Judicial (doc. 42905653), o exequente se opôs a estes, sem indicar novos valores (ID 43858958).
O INSS nao se opôs aos cálculos do Juízo (certidão 45535223).
Com todo respeito ao exequente e seu Patrono, mas NADA a alterar nos cálculos feitos pela Contadoria do Juízo no ID 42905653.
Apenas impugnar os cálculos da contadoria Judicial sem apresentar novos valores, a parte não se desincumbe do ônus do art. 373 do CPC.
A certidão constante do ID 42966446 esclarece com extremo ZELO como os cálculos do ID 42905653 foram feitos, os quais HOMOLOGO.
A multa é apenas de R$ 3.000,00 e não R$ 6.000,00 conforme pedido do ID 43858958. A DECISÃO descumprida foi ÚNICA, de modo que incide apenas UMA multa. RETIFIQUE-SE o pedido ID 43858958 para excluir a duplicidade de multas.
O prazo do INSS já se exauriu (certidão n.º 45535223).
Intime-se o Autor quanto a esta DECISÃO e para cumpri-la ou recorrer, caso queira.
Aguarde-se eventual recurso.
Ultrapassado o prazo para eventual recurso do autor, expeçam-se as RPV´s encaminhando-as para cumprimento, tendo por base os cálculos da Contadoria Judicial e apenas uma multa (R$ 3.000,00).
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 12 de setembro de 2020, 05:40.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003228-44.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSUE BARBOSA DA SILVA
Advogado(a): LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784
Requerido/Executado: APARECIDO JOSE DA SILVA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória promovida por JOSUÉ BARBOSA DA SILVA em face de APARECIDO JOSÉ DA SILVA.
Informação de acordo (ID: 44396543 p. 1 a 3).
HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento no art. 487, III, do CPC.
Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.
Honorários nos termos do acordo.
Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.
De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.
Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo, bastando pedir o desarquivamento do feito, caso haja descumprimento do acordo.
Expeça-se o necessário.
P. R. Ciência aos interessados, por seus Procuradores.
Nada sendo postulado em cinco dias, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, sábado, 12 de setembro de 2020, 06:26.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7008656-46.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Não houve impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Custas recolhidas.
Liberem-se os valores dos honorários (ID 41366839) em favor do exequente.
OFICIE-SE para transferência em favor da conta informada (ID 46501238).
Cumpridos, arquive-se com fundamento no art. 924, II, do CPC.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020., 05:13
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0081210-16.2007.8.22.0010
Requerente/Exequente: A. A. D. S.
Advogado/Requerente/Exequente: AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115
Requerido/Executado: S. E. D. S., P. R. D. S., O. D. L., M. I. D. M., C. N. D. S., G. K. B. D. S.
Advogado/Requerido/Executado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
D E C I S Ã O
1) Feito que tramita há mais de uma década (se contado desde a fase de conhecimento) sem resultados úteis; apenas há diversos incidentes por parte do executado.
O executado foi intimado e citado do cumprimento de SENTENÇA há diversos anos.
2)Em impugnação ao cumprimento de SENTENÇA o executado alega que os valores constritos são de “limite de cheque especial/crédito rotativo” (45054476).
Porém, ao que se sabe, o sistema BACENJUD não atinge valores outros (cheque especial, depósitos a prazo, custódias ou cauções, por ex.), mas apenas o saldo que existe na conta do executado, no período de emissão da ordem; até porque a ordem é efetuada pelo Banco Central.
Porém para não haver qualquer dúvida sobre o valor constrito, OFICIE-SE à CCLA CREDISIS ROLIMCREDI solicitando os seguintes esclarecimentos: o valor constrito que fora pelo sistema BACENJUD no dia 9/7/2020 estava disponível na conta do executado ou é de limite de crédito
Junto com o ofício encaminhe-se cópia do ID. 42409062 para outros esclarecimentos que a Cooperativa queira fazer.
Vindo a resposta, manifestem-se as partes.
3) Sem prejuízo da deliberação acima, o executado não recolheu as custas, sobre o que o executado já fora intimado (ID 43512131).
3.1) A intimação do executado fora tanto por AR (ID: 45016326) p. 1 - devendo ser aplicado o art. 274 parágrafo único do CPC), bem como na pessoa de seu Procurador (ID: 43512131).
3.3) Passados quase dois meses da intimação n.º 43512131 não houve recolhimento.
3.3) INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020, 05:40.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0001500-

63.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: B. B. S.
Advogado/Requerente/Exequente: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
Requerido/Executado: D. M. B., D. C. H., A. S. L. -. E.
Advogado/Requerido/Executado: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO, OAB nº MG61990, LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496
1) BACENJUD e RENAJUD negativos.
2) Tudo que era possível já foi tentado, sem sucesso, lamentavelmente.
3) A Executada e sócios tem contra si outros processos, podendo ser visto no PJE, pois não segredo de justiça.
4) Bens têm diversos ônus e restrições.
5) Quanto ao pedido do ID 47138251 de oficiar a bancos, retenção da CNH, passaportes, cartões de crédito e afins isso não terá utilidade alguma, infelizmente.
Aliás, nem se sabe se os Executados possuem CNH, cartão de crédito ou Passaporte (pois o exequente não trouxe informações precisas neste sentido, embora tenha acesso a informações restritas – SCR, por ex.). Havendo alguma dúvida, observe-se a vedação a este tipo de conduta:
http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-12/cnh-nao-pode-ser-apreendida-para-forcar-pagamento-de-divida-diz-pgr
E STJ:
11/07/2019 06:55
Para Primeira Turma, não cabem apreensão de passaporte e suspensão de CNH em execução fiscal A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, concedeu habeas corpus para suspender DECISÃO do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que, em execução de condenação por improbidade administrativa, havia MANDADO apreender o passaporte e suspender a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do ex-prefeito de Foz do Iguaçu (PR) Celso Samis da Silva.
A controvérsia teve origem em execução fiscal originada de acórdão do Tribunal de Contas do Paraná que responsabilizou o município de Foz do Iguaçu por débitos trabalhistas decorrentes de terceirização ilícita de mão de obra. Como forma de regresso, o município emitiu Certidão de Dívida Ativa e iniciou a execução fiscal contra o ex-prefeito. À época, dezembro de 2013, o débito era de R$ 24.645,53.
Em primeiro grau, foi determinada a penhora de 30% do salário recebido pelo ex-prefeito na Companhia de Saneamento do Paraná, com a retenção do valor em folha de pagamento. Posteriormente, o TJPR deferiu pedido do município para inscrever o réu em cadastro de inadimplentes, nos órgãos de proteção de crédito, e suspendeu seu passaporte e a CNH como forma de coagi-lo a pagar a dívida.
Ao apresentar o habeas corpus no STJ, o ex-prefeito alegou desproporcionalidade na medida e afirmou que já estão sendo retidos 30% do seu salário para saldar a dívida. Argumentou, ainda, que a restrição em relação ao passaporte e à CNH lhe traz vários prejuízos.
Medida excessiva De acordo com o relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foi desproporcional o ato do TJPR ao apreender o passaporte e suspender a CNH do ex-prefeito.
"O caderno processual aponta que há penhora de 30% dos vencimentos que o réu aufere na Companhia de Saneamento do Paraná. Além disso, rendimentos de sócio majoritário que o executado possui na Rádio Cultura de Foz do Iguaçu Ltda. – EPP também foram levados a bloqueio", destacou.
Para o ministro, o réu foi submetido a notória restrição do direito constitucional de ir e vir, num contexto de "execução fiscal já razoavelmente assegurada". Segundo ele, a restrição torna-se mais aguda para alguém que vive em cidade onde se situa a tríplice fronteira Brasil-Paraguai-Argentina.
"É notório que, por residir nessa localidade fronteiriça, o paciente está a sofrer mais limitações em seu direito de ir e vir pela supressão de passaporte do que outra pessoa que esteja a milhares de quilômetros de qualquer área limítrofe", afirmou o relator.
Privilégios processuais Napoleão Maia Filho explicou que a lógica de mercado não se aplica às execuções fiscais, pois o poder público já é dotado, pela Lei 6.830/1980, de privilégios processuais.
"Para se ter uma ideia do que o poder público já possui de privilégios ex ante, a execução só é embargável mediante a plena garantia do juízo (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal), o que não encontra correspondente na execução que se pode dizer comum. Como se percebe, o crédito fiscal é altamente blindado dos riscos de inadimplemento, por sua própria conformação jusprocedimental", observou.
Ao votar pela concessão do habeas corpus, o ministro acrescentou que são excessivas "medidas atípicas aflitivas pessoais, tais como a suspensão de passaporte e da licença para dirigir", quando aplicadas no âmbito de execução fiscal.
http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Primeira-Turma--nao-cabem-apreensao-de-passaporte-e-suspensao-de-CNH-em-execucao-fiscal.aspx
7) Sobre o pedido n.º 47138251, observe-se que o Juízo NÃO tem o dever de oficiar administradora de cartões de crédito, bancos e afins, pois isso compete ao exequente (que faz parte do sistema bancário e tem acesso ao SCR e afins). Neste sentido, recentíssima DECISÃO do E. TJRO.
Processo n. 0804404-77.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem:
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data da Distribuição: 17/06/2020
Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT contra DECISÃO proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que move contra COMERCIAL DE PAULA LTDA – ME e SABRINA DE PAULA. Segue transcrição da DECISÃO recorrida (ID 38755501 - Pág. 1, autos de origem): Id. 32346625: 1. Defiro a inclusão e determino que, pela assessoria, seja promovida a inclusão de minuta no sistema correspondente. 2. O pedido de expedição de "ofício às administradoras de cartão para o bloqueio de cartões de crédito dos executados" não tem justificativa alguma. Indefiro, a exequente não argumentou sequer porque é uma das medidas necessárias ao recebimento do crédito. 3. Oficie-se ao Idaron, escritório de Rolim de Moura, para que preste as informações solicitadas. Após, diga a exequente. Rolim de Moura, sexta-feira, 22 de maio de 2020. Insurge-se o agravante contra a DECISÃO que indeferiu o pedido de bloqueio de cartões de crédito das agravadas. Alega em síntese, que propôs ação monitória em face das agravadas, Comercial de Paula Ltda – ME e Sabrina de Paula, a fim de receber um crédito no valor de R$ 584.779,95 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), quando da propositura da ação. Diz que realizou várias diligências para fins de localização de bens passiveis de penhora, contudo, as pesquisas via sistema BACENJU e RENAJUD restaram infrutíferas. Alega que a DECISÃO agravada merece reforma, visto que todas as medidas típicas restaram esgotadas e infrutíferas, sendo, então, pertinente a adoção de medidas atípicas, conforme autoriza o art. 139, IV, do CPC. Ao final, pleiteia pelo provimento do recurso para determinar a suspensão o bloqueio do cartão de crédito das executadas. É o relatório. Decido. O agravante pleiteia, a reforma da DECISÃO impugnada para que seja determinado o bloqueio dos cartões de crédito das agravadas, nos termos do art. 139, IV, do CPC. Pois bem. O art. 139, IV do CPC permite ao juiz "adotar medidas indutivas, coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Contudo, entendo que não é razoável e nem efetiva a adoção das excepcionais medidas coercitivas requeridas, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo. A propósito nesse sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO

MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS COERCITIVAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO NCPC. MEDIDA AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM APOIO NO SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado. Precedentes. 3. Para se ultrapassar a CONCLUSÃO alcançada pelo Tribunal estadual quanto a adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida coercitiva, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticoprobatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial. Súmula 7 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela DECISÃO agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.837.680/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E APREENSÃO DO PASSAPORTE DO DEVEDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que as medidas de apreensão do passaporte e suspensão da CNH do executado são inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1.805.273/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 29/10/2019, DJe 06/11/2019) - destaquei AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente. 2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1283998/RS, Rel. Min. Raul Araújo, QuartaTurma, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018) (destaquei) Nesse sentido esta Corte também já decidiu: Agravo de Instrumento. Execução. Pretensão de suspensão da CNH e documentos pessoais. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso desprovido. Segundo entendimento do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800469-63.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/06/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801637- 71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017) No presente caso, conforme se pode observar nas informações acostadas aos autos de origem, torna-se inviável o deferimento do pedido nos moldes pretendidos, uma vez que não houve o esgotamento de todas as possibilidades de satisfazer a execução, a exemplo: expedição de ofícios aos cartórios extrajudiciais para fins de localização de bens passiveis de penhora, ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito e etc. Assim, não tendo o exequente comprovado que realizou todos os meios necessários para o levantamento de bens existentes da executada para fins de satisfazer a execução conforme a ordem prevista no art. 835 do CPC, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Ademais, a adoção da medida requerida como meio de coagir ao pagamento do valor devido extrapola os limites da execução, mesmo porque a imposição destas restrições não assegura de forma efetiva a satisfação da execução, sendo inclusive questionável a sua utilidade prática, uma vez que não atingem o patrimônio do devedor. Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, “a” do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta DECISÃO. Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivemse os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 08 de julho de 2020. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Relator (DJe de 13/7/2020)

Por isso, INDEFIRO o pedido n.º 47138251.

7) Deverá o Exequente indicar onde os bens se encontra para remoção, caso insista no prosseguimento do feito, com resultados úteis.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente

substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.
8) Não havendo manifestação em DEZ DIAS, suspenda-se por um ano (art. 921 do CPC), facultando-se a todo tempo Exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção.
9) Transcorrido, manifeste-se o exequente, inclusive quanto à prescrição.
10) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020, 05:50.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001114-40.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. -. S. C.
Advogado(a): PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
Requerido/Executado: G. A. D. O.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Determinação para recolher taxas para buscas junto a bancos de dados
Feito que tramita sem resultados.
O objetivo do credor é receber.
E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.
ID 47041911: quanto ao pedido de expedição de ofício e buscas a bancos de dados deverá ser recolhida a taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 17/12/2019).
RECOMENDA-SE que pedidos de buscas já venham instruídos com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 c/c arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.
RECOLHIDA e comprovado, DEFIRO expedição do ofício solicitados.
2) Após recolhida e comprovado, OFICIE-SE ao INSS solicitando informações cadastrais, inclusive sobre vínculos empregatícios (dados, endereços e telefones dos empregadores), endereços, telefone e outras informações disponíveis sobre os executados e demais informações solicitadas no pedido acima.
3)Vindo as informações, manifeste-se o exequente.
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020, 05:55
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001850-53.2020.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: SERGIVALDO OLIVEIRA DE SOUSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704
Advogado do(a) AUTOR: ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704
RÉU: CELIA CRISTINA DOS ANJOS
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos - Oficio.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000236-13.2020.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296
RÉU: MANOEL PROCOPIO DOS SANTOS
Intimação Fica a parte REQUERENTE / EXEQUENTE intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000194-61.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA MARIA SECOLO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676
RÉU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006925-78.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
Requerido/Executado: LEANDRO J DA SILVA COMERCIO - ME, LEANDRO JUNIOR DA SILVA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE BUSCAS AO INFOJUD e demais bancos de dados
ID 47160032: Pedido incompleto.
O objetivo do credor é receber e para isso devem ser tomadas as medidas mais rápidas.
Para prosseguimento do feito devem ser tomadas as medidas mais eficientes e rápidas tendentes ao recebimento do crédito.
Por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, caso haja interesse em buscas ao INFOJUD (BACENJUD, RENAJUD e outros) CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (ver código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.
Comprovado recolhimento, defiro as pesquisas solicitadas.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0005838-85.2012.8.22.0010
Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA DETRAN/RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882
Polo Passivo: MARCOS ALVES DE SOUZA
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 11 de Setembro de 2020
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0002927-03.2012.8.22.0010
Polo Ativo: JOSE VALDIR TABORDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969
Polo Passivo: ALDEMIR DE PIERI e outros
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 11 de Setembro de 2020
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0002927-03.2012.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE VALDIR TABORDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969
EXECUTADO: ALDEMIR DE PIERI e outros
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0023674-76.2009.8.22.0010
Polo Ativo: LOURDES ROSA DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 11 de Setembro de 2020
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0022806-40.2005.8.22.0010
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: J A PASTORIO & CIA LTDA - ME
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 11 de Setembro de 2020
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0003009-63.2014.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ROMILDO JOSE PINTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O
RÉU: Espólio de Eva Walker
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0092228-68.2006.8.22.0010
Polo Ativo: PEMAZA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, VANDERLEI CASPRECHEN - RO2242
Polo Passivo: MANOEL FONSECA DA SILVA
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 11 de Setembro de 2020
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005625-13.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
Requerido/Executado: BETANIA RODRIGUES CORA
Advogado(a): BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849
SENTENÇA
Relatório:
Trata-se de pedido busca e apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de BETANIA RODRIGUES CORA KLOOS (CPF nº 006.575.402-69).
Alega que a Requerida descumpriu o Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária, pedindo a busca e apreensão liminar do bem a seguir descrito: MARCA: FORD MODELO: FOCUS ANO: 2009 COR: PRATA PLACA: NBW1040 CHASSI: 8AFFZZFFC9J276493.
Citação e entrega do bem ao Autor (ID: 31835838 p. 1-2).
Não houve depósito elisivo no prazo de cinco dias e o feito foi sentenciado (ID: 32381785 p. 1 a 6), isso em 06/11/2019.
A parte requerida apresentou apelação (ID: 33588049 p. 1 a 16, cuja SENTENÇA fora tornada sem efeito pelo E. TJRO (ID: 42165747 p. 1-2).
Em resposta, a requerida apresentou contestação e reconvenção.
Alega a requerida que celebrou em 16/07/2019 contrato de Cédula de Crédito Bancário para financiamento de um veículo acima.
O valor do crédito financiado foi de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), que deveria ser pago em de 48 (quarenta e oito) prestações iguais e sucessivas no importe de R$ 859,50 (oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).
Do total das parcelas contratadas (48) a requerida alega que pagou 26 (vinte e seis).
Aduz que os juros foram calculados pela Tabela Price, na forma composta.
Alega que sofreu danos e prejuízos motivados pela falta de informação sobre a amortização do débito, pois o banco requerido não teria obedecido às regulamentações do Banco Central e do Ministério da Justiça atinente à matéria.
Segundo o alegado pela demanda, a instituição financeira requerida deveria, previamente ao ato da contratação, entregar-lhe planilha de cálculo do custo efetivo total (CET) da operação – tudo conforme regulamentações do Bacen que aponta. Essa circunstância, segundo a parte requerente, é suficiente para declaração de nulidade do contrato de empréstimo e cláusulas contratuais, invocando o art. 46 do CDC.
Ao final, pedindo tutela da evidência, gratuidade judiciária e inversão do ônus probatório, requer a procedência do pleito para depositar o valor das 22 parcelas faltantes no importe de R$ 681,41.
Também aduz falta de informação quanto ao método de amortização no referido contrato, pretendendo anulação da cláusula contratual referente à amortização do débito, com redução dos juros para 1% ao mês e multa máxima de 2%.
O banco se manifestou sobre os pedidos – tanto da contestação como da reconvenção (em longa contestação padrão).
Em preliminar impugna Assistência Judiciária Gratuita.
No MÉRITO assevera que o contrato é válido, pois foram prestadas as informações necessárias e cumpridos os requisitos legais.
Argumenta que o crédito financiado em favor da autora foi de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) para aquisição de um veículo FORD FOCUS, tendo a demandada se comprometido a pagar o empréstimo em 48 parcelas no valor de R$ 859,50.
Alega possibilidade de aplicação da Tabela Price em contratos com garantia por alienação fiduciária
Também alega que o seguro, taxa de vistoria e registro de contratos foram validamente contratados.
Por fim, aduz que na cédula de crédito bancário ora em discussão (CCB) constam detalhadamente os encargos incidentes e foi devidamente assinada pela autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID: 34779498 p. 1 a 35).
Intimadas as partes quanto ao retorno dos autos do TJRO e matérias acima nada de novo postularam, sendo a requerida no ID: 33588910 p. 1 e o banco sem manifestação (ID: 45812705 p. 1).
É o relatório. Decido:
O pedido principal e reconvenção serão julgados na mesma oportunidade, pois se referem às mesmas matérias, mesmas partes e Patronos.
Não há preliminares pendentes de apreciação.
Feito em ordem, regularmente instruído e apto a julgamento.
O feito comporta julgamento no estado que se encontra, uma vez que, nos termos dos arts. 6.º, 139 e 355, inc. I, todos do CPC c/c art. 5.º LXXVIII da Constituição Federal, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
No caso em exame, a reta elucidação do caso não demanda a apuração que questões fáticas, tampouco ampliação dilatória, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.
Anoto que a parte demandada integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação de consumo firmada pelas partes. Assim, as partes se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes do CDC.
Quanto à questão de fundo, a pretensão posta para julgamento diz respeito ao alegado descumprimento do dever de informar por parte do banco requerido – denominado financeira. Na visão da parte demandada, a falta de informação lhe gerou prejuízos.
É direito do consumidor, previsto no art. 6º, inciso III, bem como nos arts. 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, a obtenção de informação prévia e adequada, inclusive do conteúdo do contrato a ser celebrado, especialmente quando envolvem a concessão de crédito ou financiamento.
Assim deve ser, por que não basta assegurar ao consumidor a possibilidade de um controle a posteriori do contrato – depois de efetivada a cobrança da dívida, por exemplo –, mediante o ajuizamento de ação revisional ou de embargos à execução, alegando a abusividade de cláusulas contratuais (art. 51, CDC).
O que se extrai das regras acima aludidas, constantes do art. 6º, inc. III, art. 46 e art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, é que consumidor tem o direito realizar um controle a priori do contrato, o que só é possível com informações adequadas e precisas sobre os produtos e serviços – no caso, informação precisa sobre o custo efetivo total da operação de crédito.
A disciplina específica do CDC sobre o dever de informação nos contratos de entrega de crédito é a seguinte:
“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.”
Na esteira da previsão legal do CDC, o Conselho Monetário Nacional (CMN), já há dez anos, editou da Resolução 3517/2007 que “Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo

total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas." Em suma, o custo efetivo total não corresponde a uma taxa/tarifa propriamente dita, mas, sim, uma indicação do percentual total de encargos incidentes sobre os valores contraídos pela parte contratante.

Tal norma baliza a forma pela qual o custo efetivo total será calculado e explicita que "A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo" (art. 2º da Resolução 3517/2007 do CMN).

Pois bem. Na hipótese dos autos, em que pese as alegações constantes da contestação e reconvenção, tenho que o dever de informação foi suficientemente cumprido por parte da instituição financeira.

No contrato assinado pelas partes o cálculo do custo efetivo total está esmiuçado conforme previsão do § 2º do art. 1º da Resolução 3517/2007 do CMN e prestando obediência ao art. 52 do CDC.

A autora procurou pela ré para financiar um veículo e assim o fez (doc. no ID: 31582034 p. 4).

O valor do crédito financiado foi de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

O valor da obrigação contraída está nos autos (R$ 21.000,00), que deveria ser pago em 48 parcelas de R$ 859,50 (ID: 31582034 p. 4).

A taxa de juros ajustada é de 34,38% ao ano e 2,49% ao mês.

O CET (Custo Efetivo Total) é de 45,54% ao ano e 3,18% ao mês (vide ID: 32468484 p. 7).

Isso é claro tanto no contrato como nas manifestações das partes.

O valor de cada parcela é R$ 859,50 (ID: 32468484 p. 11 e ID: 32468486 p. 3). E assim foi ajustado pelas partes. Qual irregularidade há nisso Evidente que nenhuma.

Agora a parte demandada quer pagar R$ 681,41 (ID: 32468484 pp. 13-14), valor este que seria R$ 175,09 a menor em cada parcela, o que acarretaria um crédito em favor da demandada no importe de R$ 8.404,16 (objeto da reconvenção).

Não há irregularidade nenhuma. O valor da obrigação é certo, a parcela a termo já fixado pelas partes e com valor líquido (independe de cálculo ou qualquer conduta da parte adversa).

Foi contratado seguro (R$ 735,00), taxa de registro (R$ 294,10) e tarifa de cadastro (R$ 595,00). São transações perfeitamente possíveis, dentro da liberdade de contratação – autonomia da vontade.

Da mesma forma, o IOF está demonstrado com valor de R$ 668,01 (ID: 31582034 p. 4).

Agora, a requerida pretender utilizar o rito da busca e apreensão para discutir contrato (ou eventual ação revisional) evidente que é impossível. Neste rito, discute-se apenas o contrato e eventual pagamento, com valor integral, conforme reiteradas decisões do E. TJRO, pois não existe mais a figura da "purgação da mora". Há duas hipóteses apenas: ou ocorre pagamento integral, conforme o contrato, ou o banco Autor se imite na posse do bem financiado. É forços dizer, mas só há estes caminhos, data venia. Neste sentido:

0003600-64.2010.8.22.0010

Rel: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação dada pela Lei n. 10.931/04. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".

E: 7000060-39.2017.8.22.0010

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

As partes têm plena ciência de que o inadimplemento acarretaria vencimento antecipado da dívida (ID: 31582034 p. 3), conforme há muito previsto na Lei n. 10.931/2004. Além do ajustado no contrato, isso também decorre de previsão legal, isso também decorre do Decreto-lei n. 911/69 e Lei n. 10.931/04. Se as partes queiram alterar o contrato ou a Lei isso já não nos compete.

A requerida (ora reconvinte) tomou emprestado R$ 21.000,00; isso é incontroverso no ID: 31582034 p. 4. Com seguro, taxas de registro de contrato e vistoria e IOF, o valor chegou a R$ 23.717,11 (D: 31582034 p. 3).

A taxa de juros se encontra ajustada e pré-fixada em 2,49% ao mês, que corresponde a 34,38% ao ano e 2,49% ao mês.

As parcelas foram ajustadas pelas partes contratantes no valor de R$ 859,50.

Os encargos e consectários são prefixados e apontados no ID: 31582034 p. 4.

Os encargos pelo não pagamento se encontram no ID: 31582034 p. 3, sendo juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%.

Quanto a encargos por atrasos no pagamento das parcelas estão perfeitamente ajustados à realidade do mercado. Os juros moratórios (pelo atraso) de 1% ao mês nem de longe podem ser considerados juros excessivos ou abusivos, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

Agora a parte demandada na busca e apreensão pretende alterar unilateralmente o valor das parcelas inicialmente ajustadas pelas partes em R$ 859,50 (ID: 32468484 p. 11 e ID: 32468486 p. 3) para pagar parcelas mensais com valor de R$ 681,41 (ID: 32468484 p. 13-14), valor este que entende correto. Isso não é possível, data venia.

A parte sabia que o valor das parcelas seria R$ 859,50 (ID: 32468484 p. 11 e ID: 32468486 p. 3), tanto que deixou de comprovar seu pagamento, pois com a inicial e resposta não veio qualquer comprovante de pagamento. Portanto, não há como determinar a restituição do veículo, a menos que se comprove cumprimento das obrigações, restando prejudicado o pedido do ID: 32468484 p. 25, item 3, o que até agora não ocorreu, s.m.j.

Não há equívoco algum do Banco em fixar e cobrar as parcelas de acordo com os valores ajustados expressamente no contrato - R$ 859,50 (ID: 32468484 p. 11 e ID: 32468486 p. 3).

Os contratos apresentados nos autos pelas partes requerida são de uma clareza solar – observem-se os docs. ID: 31582034 p. 4, ID: 32468484 p. 11 e ID: 32468486 p. 3. Há discriminação dos valores, taxa de juros remuneratórios mensal e anual, juros moratórios, multa moratória, IOF, seguro prestamista – R$ 735,00 (ID: 31582034 p. 4), CET mensal e anual, e tudo mais o que é necessário a um empréstimo.

Todos documentos acima foram assinados pela autora.

O seguro foi validamente contratado pela Autora (ID: 31582034 p. 4). Observe-se a planilha e detalhamento constante do ID: 31582034 p. 4. Se houve contratação é necessário que a empresa seja remunerada pelo que fora contratado.

Ora, tanto a Resolução 3517/2007 quanto o art. 52 do CDC preconizam a prévia informação acerca do CET. Tudo o que era necessário foi informado à autora, não havendo se falar em descumprimento de dever contratual e falta de informações para alterar unilateralmente o ajuste.

É que, constando as informações do CET no corpo do contrato e em lugar destacado como foi feito, tal informação pode ser considerada como prévia: até a assinatura do contrato a operação não se concretizou e o consumidor poderia perfeitamente refugar a assinatura.

O seguro, tarifa de avaliação de bens, registro de contratos e outros contratados pelas partes podem ser validamente cobrados, conforme entendimento do TJRO, a seguir, em recentíssimos julgamentos – todos de 2020.

Da mesma forma, a tabela PRICE ou equivalente pode ser perfeitamente utilizada em contratos bancários, devidamente firmados pelas partes. Neste sentido, recentíssimo entendimento do E. TJRO:

7006300-44.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7006300-44.2017.8.22.0010

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 10/05/2019
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização de juros. Tabela Price. Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade. Decreta-se a ilegalidade na utilização de tal metodologia quando vier a ocorrer capitalização de juros diversa da modalidade legal e autorizada pelo sistema vigente, pois, como cediço, a capitalização dos juros não é vedada, já que expressamente autorizada pela Lei n. 4.595/64, nos moldes ali previstos.
(publicado no DJe de 9/7/2020).
7002556-70.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7002556-70.2019.8.22.0010
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/11/2019
DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Revisional de contrato. Ausência de dialeticidade. Não caracterizada. Cerceamento de defesa. Inexistente. Preliminares rejeitadas. Capitalização de juros mensais. Legalidade. Tarifa de registro de contrato. Tarifa de avaliação do bem. Necessidade da efetiva prestação do serviço. Recursos não providos. Sendo possível identificar com clareza quais os pontos impugnados da SENTENÇA, bem como quais os argumentos trazidos pela parte recorrente, não há que se falar em ausência de dialeticidade recursal. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado entende que, nos autos, constam provas suficientes para o seu convencimento. É possível a utilização da capitalização mensal de juros, conforme expressamente previsto no contrato firmado entre as partes. O apelante aderiu livremente às cláusulas do contrato, estando previstas expressamente a taxa de juros mensal e anual, de modo que, não pode agora alegar abusividade, especialmente quando os juros foram pré-fixados e as parcelas fixas, inexistindo ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta ou ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. É válida a exigência do pagamento das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.
(publicado no DJe de 19/8/2020).
Seguido por outros Tribunais:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA REQUERIDA - VALIDADE - PACTO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CDC - APLICAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA PACTUADA - CAPITALIZAÇÃO - LICITUDE - TARIFA DE CADASTRO - COBRANÇA REGULAR - CUSTO DE AVALIAÇÃO - EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA REQUISIÇÃO - SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - AQUISIÇÃO FACULTATIVA - OPÇÃO DO CONTRATANTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA - COBERTURA PARA A HIPÓTESE DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO - COMPORTAMENTO DESIDIOSO DA REQUERIDA NA REGULAÇÃO DO SINISTRO QUE IMPORTA EM NEGATIVA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA PARA RÉ - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR. - É desnecessária a juntada do original ou de cópia autenticada do instrumento de Mandato para se considerar a representação válida - De acordo com o Enunciado de Súmula nº 297, do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" - As Instituições Financeiras não estão sujeitas às taxas de juros do Decreto nº 22.626/1933, mas às estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos incisos VI e IX, do art. 4º, da Lei nº 4.595/64 (Súmula nº 596, do STF)- Os juros remuneratórios fixados no Contrato são válidos se não há demonstração de pactuação abusiva - No julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, sob o rito dos repetitivos, estabelecido no art. 543-C, do CPC/1973, o Colendo STJ consolidou o entendimento de que a capitalização mensal de juros é admitida, desde que haja contratação nas Avenças celebradas após março de 2000, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, assinalando, também, que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual co ntratada" - A cobrança da Tarifa de Cadastro não se revela irregular quando pactuada no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira - Na resolução do Tema Repetitivo nº 958 (REsp. nº1.578.553), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a validade da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas por Avaliação do Bem, possibilitando a exclusão da requisição quando constatada a onerosidade excessiva do valor ou a não efetivação do ato/serviço - A devolução em dobro da quantia paga indevidamente, prevista, atualmente, nos arts. 42, parágrafo único, do CDC, e 940, do CCB/2002, depende de prova cabal da má-fé do suposto credor - Adquirido o Seguro de Proteção Financeira, por opção do Contratante, não demonstrado que a celebração do Contrato de Financiamento foi condicionada à inclusão do encargo securitário, não ocorre ilegalidade ou abusividade na cobrança do prêmio respectivo - A exigência de documentação dispensável pela Seguradora para a regulação do sinistro importa em resistência injustificada ao pagamento da indenização securitária ao Autor, o que equivale à recusa - O beneficiário que é privado do capital segurado sofre dano de natureza anímica, lhe sendo conferido o direito à reparação pela respectiva lesão - No arbitramento do valor indenizatório devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato lesivo e as suas repercussões - O ressarcimento por dano extrapatrimonial não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ilícito. (TJ-MG - AC: 10701120370740002 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 02/09/2019)
O empréstimo foi contratado em março de 2017 (ID: 31582034 p. 5) e isso não foi negado pela parte demandada, a qual reconhece que não havia pago a totalidade do empréstimo. Nem mesmo as parcelas vencidas, que são incontroversas, foram depositadas nos autos.
Desde que fora ajuizada esta ação, não houve mais notícias de pagamento das parcelas aos autos (se alguma parcela a mais foi paga isso não foi trazido pela demandada, ressalve-se.).
Salutar a observação de que não há alegação alguma de abusividade de juros ou outras condições exorbitantes que pudessem trazer prejuízo ao consumidor: a tese da parte requerente é a de que o CET e amortização não lhe foram fornecidos caem por terra ante os documentos juntados aos autos.
Mas não, as minutas de contratos que foram apresentadas à parte demandante, e que ela julgou acertado assinar, tinha todos os elementos imprescindíveis para que pudesse tomar uma DECISÃO bem informada no tocante aos custos das operações – e é este o espírito da norma, trazer transparência aos cálculos dos custos.
Se a parte autora possuía ou não condições de avaliar as informações do CET de cada um dos contratos, é discussão que passa ao largo da inicial. Não há discussão acerca de abusividade das taxas praticadas, dentro dos limites do contrato. Não há nulidade alguma a ser declarada ou percentual de correção ou amortização a serem alterados.
Por tudo isso, sem razão a parte demandada (ora reconvinte). Seja no momento de contratar as dívidas e se beneficiar dos valores, não houve "erro". Por que na hora de pagar as obrigações passa a

haver “erro”, “excesso” e “falta de informações”
Reiteradamente o E. TJRO vem reconhecendo que não há erro algum em contratos feitos e que observaram os requisitos legais, devendo ser cumpridos na forma como entabulados. Neste sentido:
ACÓRDÃO Data de julgamento: 20/02/2019
7006813-46.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
DECISÃO: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Contrato de financiamento. Ausência de informações sobre o Custo Efetivo Total – CET não confirmada. Recurso desprovido. Tendo a instituição financeira comprovado que apôs no contrato informações a respeito do Custo Efetivo Total, na forma expressa da taxa de juros anual, não há que se falar em nulidade.
(DJe de 1/3/2019).
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019
7006781-41.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA Apelação em ação de nulidade. Gratuidade. Concessão. Contrato de empréstimo. Custo efetivo total. Informação. Cumprimento. Nulidade. Descabimento. Litigância de má-fé. Ratificação. Quando são fornecidas ao consumidor as informações necessárias à contratação de empréstimos e ele referenda, por meio da assinatura do contrato, não há que se falar em anulação do negócio. Deve haver ratificação à condenação por litigância de má-fé quando o autor da ação litiga contra fato incontroverso, a fim de obter vantagem indevida.
(publicado no DJe de 30/5/2019).
Pelo colhido acima, restou demonstrado “arrependimento posterior” pelo negócio mal feito – tomada de empréstimos o que é coisa totalmente diversa de “vício de consentimento”.
“Vício de consentimento” exige erro e tem de ser provado, até porque a capacidade civil deve ser a regra e sua ausência ou supressão a exceção. E no caso dos autos, nenhuma das partes é incapaz e também não se houve com erro de representação ou desconhecimento da realidade, fatos que conduzem à improcedência do pedido:
Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento.
Data da DECISÃO: 01.10.2004.
Publicação: DJSC n. 11.537, edição de 18.10.2004, p. 15.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO - VENDA DE IMÓVEL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - COAÇÃO E SIMULAÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E PERFEITO - RECURSO NÃO PROVIDO.
O ônus da prova incumbe àquele que pretende ver anulado o ato jurídico. Não demonstrados os vícios de consentimento alegados, defeso é a anulação do negócio jurídico, a teor dos arts.: 155 do Código Civil de 2002 e 333,I, do Código de Processo Civil.
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS - AÇÃO EXECUTÓRIA INSTRUIDA COM NOTAS FISCAIS - CLÁUSULA “VERBAL” DE GARANTIA DO PRODUTO, QUE EXIME A EMBARGANTE DO PAGAMENTO, CASO O PRODUTO NÃO FUNCIONASSE CONFORME SUAS ESPECIFICAÇÕES, MORMENTE, NO QUE CONDIZ AO AUMENTO DA PRODUÇÃO - NULIDADE DO ATO JURÍDICO - ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO EXISTENTE NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (ERRO) - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EXAGERADA - REDUÇÃO - APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 20, § 4º E ART. 3º, a, b e c DO CPC - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, APENAS PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA. Não há conexão, se a interposição de out ras ações cont iver par tes dist intas e objetos diversificados, haja vista que decorrentes de t ransações també m distintas. Os vícios de consentimento necessitam de prova cabal de sua existência. Tal não ocorrendo, impositiva é a manutenção do negócio invectivado, em prestígio à estabilidade e segurança das relações obrigacionais. A DECISÃO que reconhece a improcedência dos Embargos do Devedor deve fixar a condenação dos honorários advocatícios, em desfavor do acionante, nos termos do artigo 20, § 4º, que determina a observação doas alíneas “a”, “b”, e “c” do Código Procedimental Civil. Recurso provido parcialmente. (TJMT. Apelação 20999/2009. Primeira Câmara Cível. Relator DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO. Publicada em 29/09/09).
TJMS - Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Apelação Cíve: ED 21834 MS 2008.021834-0/0001.01
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇAO - AÇAO DE ANULAÇAO DE DOCUMENTO DE CONFISSAO DE DÍVIDA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - ART 557 - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - LICITUDE DO OBJETO - FALTA DE PROVA CABAL PARA PROCEDÊNCIA DA AÇAO - REGIMENTAL NAO PROVIDO.
Particularmente, este Juízo procura entender a situação das partes, observando os documentos ID: 33588902 p. 1 a 5, ID: 33588904 p. 1 a 8 e ID: 33588905 p. 1 a 9. Porém, não nos é dado se utilizar destes argumentos para afastar a aplicação da Lei ou tampouco alterar o contrato firmado entre as partes.
No caso dos autos não houve erro, mas sim manifestação de vontade válida na época em que fora exprimida, firmada em instrumento apto a tanto, mas depois a situação fática e financeira das partes pode ter se alterado.
Quanto a eventual pedido de restituição em dobro, também não tem cabimento, justamente porque a reconvinte está em mora com a instituição financeira que fora autora do pedido de busca e apreensão (se esta mora foi afastada não veio a documentação aos autos, repise-se). Como devolver em dobro aquilo que não foi pago e nem cobrado judicialmente Desta forma, os pedidos iniciais são improcedentes por diversos motivos.
DISPOSITIVO:
JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e:
1) DECLARO rescindido o Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária/CCB n.º 0102531674 (ID: 31582034 p. 4), objeto da inicial, com base no Decreto-Lei n.º 911, de 1969 (com as alterações das Leis n.º 10.931, de 2004 e 13.043, de 13/11/2014) e art. 66, da Lei Federal n.º 4.728, de 1965;
2) Ultrapassado o prazo de cinco dias da apreensão o bem sem pagamento, CONSOLIDO a posse e propriedade do bem dado em garantia, descrito no doc. 31582034 p. 10, em nome de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
3) Quanto a isso CONFIRMO a medida liminar mencionada no doc. Num. 31748501 p. 3 a 7.
4) Estando ausente qualquer vício no negócio jurídico, constando todas informações necessárias no contrato (juros moratórios e remuneratórios, CET mensal e anual, IOF e forma de amortização), contrato de seguro prestamista, avaliação, taxa de abertura de cadastro, bem como tendo a reconvinte se utilizado do montante tomado emprestado para aquisição de veículo mediante alienação fiduciária em garantia, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em reconvenção por BETANIA RODRIGUES CORA KLOOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Pela causalidade, condeno a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Banco Autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, §3° do CPC, observados os requisitos do §2°, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO legal. Honorários da ação principal.
Da mesma forma, condeno a demandada/reconvinte ao pagamento de honorários em favor dos Patronos do Autor, ora reconvindo, os quais fixo em 10 (dez%) do valor da reconvenção – que fora estipulado pela reconvinte em R$ 6.665,62 (ID: 32468484 p. 27).

Ante à causalidade, as custas tanto da ação principal como da reconvenção serão pela requerida/reconvinte.
Observe-se que na reconvenção também incidem custas, conforme orientação da CGJ do E. TJRO, no DESPACHO - CGJ Nº 3469/2020 (sei 0000436-56.2020.8.22.8800):
"...Em resumo do presente SEI, no item 2, referente a primeira Ata de Reunião (1649198), realizada em 09/03/2020, resolveu-se que "deverá ser realizado a cobrança das custas no caso de ações de Reconvenção amparado pelo CPC, e para fins de base de cálculo, em regra, será utilizado o valor da causa do processo principal para evitar transtornos no sistema pela volatilidade..."
Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento. Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017–PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se quanto a isso.
Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Rolim de Moura/RO, sábado, 12 de setembro de 2020, 05:36
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001673-89.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: J. D. S., J. D. S., S. D. S., N. D. S.
Advogado/Requerente/Exequente: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782
Requerido/Executado: I. D. S., D. D. S.
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Diga o Inventariante quais dados possui dos 02 (dois) herdeiros ausentes (nome, endereço, RG, CPF etc.), vez que nos autos sequer constam os nomes dos herdeiros ausentes, o que dificulta sobremaneira a citação e intimação por edital.
O Inventariante apenas alega que:
"Contudo, dos outros dois filhos de DAVID que não requerentes neste momento tratam-se de filhos unilaterais, anteriores a seu casamento com a falecida genitora dos ora peticionantes, que tiveram laços afetivos tampouco relação próxima com o núcleo familiar formado com a união dos falecidos ora inventariados o qual se resume aos ora requerentes.
De acordo com as últimas notícias sobre o paradeiro dos referidos irmãos não requerentes, sabe-se, segundo relatos, que um deles é falecido e outro está/estava cumprindo pena de reclusão em estabelecimento localizado fora do estado de Rondônia. Contudo, os herdeiros ora requerentes desconhecessem meios que possam levar à sua localização, tampouco à sua identificação." 37583496 - Pág. 3
Sem mencionar se possui algum dado dos herdeiros supostamente ausentes que possam ajudar em sua localização ou na citação por edital.
Além disso, constam dos autos que o falecido era servidor público (id. 37584566 - Pág. 1), logo, deve constar em sua ficha funcional dados dos filhos.
Assim, traga o Inventariante aos autos o mínimo de informações dos 02 (dois) herdeiros supostamente ausentes. ESCLAREÇA.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se o Inventariante na pessoa de seu procurador constituído nos autos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 12 de setembro de 2020, 06:21.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003062-12.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 101.043,43 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: EXECUTADO: UDSON DA SILVA Advogado: -
Intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando as CDAs objeto da ação, sob pena de indeferimento.
De igual forma, corrija o valor da causa, se necessário.
Rolim de Moura/RO, sábado, 12 de setembro de 2020, 06:53
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000595-94.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUZA SOLINA ANDRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica o EXEQUENTE intimado, a se manifestar sobre o excedente aos 60 salários mínimos permitidos na RPV, para fins de instruir a expedição de RPV ou Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0012339-02.2005.8.22.0010
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: A G DE SOUZA CAFE - ME
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 11 de Setembro de 2020
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002934-60.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado/Requerente/Exequente: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Feito sentenciado, sem oposição de recurso (ID: 33254825 p. 1 a 7). CUMPRA-SE na forma abaixo.
1) Município de Rolim de Moura promoveu execução dos honorários (ID: 35853068 p. 1 a 4). CERTIFIQUE-SE a intimação da ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e respectivos prazos.
2) A ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA foi intimada a recolher as custas já calculadas (ID: 38239830 p. 1).
2.1) A intimação da ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA fora tanto por AR (ID: 44158130 p. 1 - devendo ser aplicado o art. 274 parágrafo único do CPC), bem como na pessoa de seu Procurador (ID: 45377855 p. 1) e mesmo assim não houve recolhimento (certidão ID: 47307548 p. 1).
2.2) INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se.
3) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA:
Defiro o requerimento ID: 38318657 p. 1-2, sob responsabilidade dos interessados. Processe como cumprimento de SENTENÇA. Valor da execução: R$ 133.833,50.
Recebo o sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.
Aguarde-se.
Não havendo impugnação, expeça-se o precatório encaminhando-o para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.
Na sequência, dê-se ciência ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.
Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo Município de Rolim de Moura ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se precatório nos valores informados pelo devedor. Quando da expedição do precatório deverá constar os dados bancários que devem ser informados pelo exequente, devendo o Município de Rolim de Moura depositar diretamente em favor do exequente e Patrono, informando nos autos.
Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 05/2020 (data do pedido ID: 38318657 p. 1) que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7.º do CPC). Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a cont0raprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento,

na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se, sucessivamente.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020, 05:04.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0004898-91.2010.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: CERIDAO ALVES PEREIRA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Execução fiscal que tramita há quase DEZ anos.
O crédito em execução é de ISS (ID: 43011545 p. 2-3), portanto, NÃO há se falar em eventual penhora do imóvel que teria originado a dívida (caso fosse IPTU).
Tudo que foi tentado restou negativo (BACENJUD, RENAJUD, etc - ID: 43011545 pp. 10, 14, 15, 19, 24 e outros).
Feito que vem sendo suspenso há anos por execução frustrada, desde 2011 (ID: 43011545 p. 12) e outras suspensões (ID: 43011545 p. 25).
Os autos foram suspensos e depois remetidos ao arquivo provisório em setembro de 2014 (ID: 43011545 p. 27), há quase seis anos.
Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.
Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a hipótese de prescrição intercorrente (ID: 44521777 p. 1). Porém, o Município de Rolim de Moura não se manifestou (ID: 47156486 p. 1), presumindo-se que concorda com a extinção do feito devido à prescrição.
O fato gerador do tributo ora em questão é do ano de 2009 (ID: 43011545 pp. 2-3), cerca de 11 anos.
Tudo que foi tentado restou sem futuro.
A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.
Decorridos diversos anos da citação, nada de útil ocorreu.
Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (quase 10 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:
DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19
Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.
Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".
No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO:
Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001
Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)
A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.
Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.
Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.
Publique-se.
Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.
2ª Câmara Especial
0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação
Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.
Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.
É o breve relatório. Decido.
A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.
Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.
No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:
Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.
[…]
§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão

do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. […] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO: Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11 e Reexame Necessário nrº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 08/2010, de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).

O fato gerador do tributo ora em questão é dos anos de 2009, mais de 11 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos quase dez anos do início desta execução fiscal; mais de nove anos da primeira suspensão e mais de cinco anos do arquivamento provisório (quase seis anos), RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, art. 924, inciso V, do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e pelo valor da causa e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, pelo valor da causa – constante do ID: 43011545 p. 3).

Após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. À Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA.

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema

PJE.
Executados em lugar ignorado. INTIMEM-SE todos via DJE, por não terem procurador nos autos.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.
Ocorrendo interposição de recurso, cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial dos Executados, os quais estão em lugar ignorado (art. 72 do CPC).
INTIME-SE, oportunamente.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020, 06:30.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003277-85.2020.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: JULIANA FURTADO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543
EXECUTADO: ARI ZANARDI
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0003009-63.2014.8.22.0010
Polo Ativo: ROMILDO JOSE PINTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O
Polo Passivo: ESPÓLIO DE EVA WALKER
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 11 de Setembro de 2020
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0002412-31.2013.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
RÉU: ADRIANO BALDRIGUE DE LIMA
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0079232-04.2007.8.22.0010
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MANOELI CONFECCOES LTDA - ME
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 11 de Setembro de 2020
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0053108-52.2005.8.22.0010
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: J A PASTORIO & CIA LTDA - ME
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 11 de Setembro de 2020
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0092171-50.2006.8.22.0010
Polo Ativo: PEMAZA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, VANDERLEI CASPRECHEN - RO2242, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Polo Passivo: JOSE MARIA BARBOSA FERREIRA
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 11 de Setembro de 2020
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0092171-50.2006.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, VANDERLEI CASPRECHEN - RO2242, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA FERREIRA
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0037041-41.2007.8.22.0010
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ORLANDO DE LIMA RODRIGUES
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 11 de Setembro de 2020
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0092228-68.2006.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, VANDERLEI CASPRECHEN - RO2242
EXECUTADO: MANOEL FONSECA DA SILVA
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0000982-78.2012.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Scania Administradora de Consorcios Ltda.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA - SP123405
RÉU: ADAURY COSTA JUNIOR
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007387-98.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Requerido/Executado: AIRTON MARCOLINO MAIA JUNIOR
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Determinação para recolher taxas de buscas ao INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e demais bancos de dados
Pedido incompleto ID: 41900660: com fundamento nos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ, conforme já dito na intimação n.º 26035465.
2) Antes de apreciar o pedido retro, considere-se que o objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.
Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...
Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ, RECOLHAM-SE as taxas para buscas ao INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD – art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 17/12/2019). UMA
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
RECOLHIDAS e comprovado, DEFIRO as buscas solicitadas.
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, domingo, 13 de setembro de 2020, 06:53.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida
vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0002310-84.2019.8.22.0014
Ação:Petição (Criminal)
Querelante:Carlos Augusto de Carvalho França
Advogado:Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
Querelado:Ronildo Pereira Macedo
Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)
DECISÃO:
Vistos.O feito está aguardando o decurso do prazo para recurso em relação à DECISÃO de fls. 65/68.Em razão do estado de emergência em saúde pública por conta da doença SARS-CoV-2, os processos de réus soltos encontram-se com os prazos suspensos por tempo indeterminado, conforme determinação expressa do art. 2º do

Ato Conjunto n. 009/2020 do TJRO.Deste modo, considerando que na presente ação penal não está decretada a prisão do(s) denunciado(s) e não se tratando de nenhuma das hipóteses do inciso VII do art. 12 do Ato Conjunto n. 009/2020 do TJRO, permaneçam os autos suspensos durante a vigência determinada pela referida normativa.Cessada a vigência do referido Ato, providencie-se a baixa da suspensão e retome-se a contagem do prazo processual, prosseguindo-se com o feito.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002635-59.2019.8.22.0014
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Carlos Augusto de Carvalho França
Advogado:Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
DECISÃO:
Vistos.O recurso de apelação já foi recebido (fl. 91) e o feito está aguardando a apresentação das razões recursais.Em razão do estado de emergência em saúde pública por conta da doença SARS-CoV-2, os processos de réus soltos encontram-se com os prazos suspensos por tempo indeterminado, conforme determinação expressa do art. 2º do Ato Conjunto n. 009/2020 do TJRO.Deste modo, considerando que na presente ação penal não está decretada a prisão do(s) denunciado(s) e não se tratando de nenhuma das hipóteses do inciso VII do art. 12 do Ato Conjunto n. 009/2020 do TJRO, permaneçam os autos suspensos durante a vigência determinada pela referida normativa.Cessada a vigência do referido Ato, providencie-se a baixa da suspensão e retome-se a contagem do prazo processual, prosseguindo-se com o feito. Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001887-90.2020.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Indiciado:Jhonn Claudio Batista
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido do Advogado para fornecimento de cópias dos autos, por meio digital.Caso ainda não tenha sido feito, providencie-se a intimação pessoal do flagranteado da DECISÃO que decretou sua prisão preventiva, proferida no plantão, servindo o presente de MANDADO, a ser cumprido NO PLANTÃO FORENSE (RÉU PRESO).Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002027-27.2020.8.22.0014
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Laurembergue Sales Lima
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DECISÃO:
Vistos.Laurembergue Sales Lima requer a revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória, tendo o Ministério Público manifestado pelo indeferimento do pedido.Pois bem. Destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva no caso, eis que se trata de imputação de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inciso I do CPP).Ademais, os requisitos do art. 312 do CPP que autorizam a custódia cautelar também se encontram presentes. Com efeito, a materialidade do delito e os indícios de autoria por parte do requerente se confirmam pelos documentos que instruem o flagrante, especialmente pelos depoimentos testemunhais, além do fato do requerente ter sido preso em flagrante na ocasião dos fatos, na posse de substância entorpecente do tipo maconha e com 7 mudas de cannabis sativa em sua casa.Ainda que o requerente tenha apresentado suposto endereço, não há qualquer garantia de que comparecerá a todos os atos processuais e de que será encontrado quando necessário, de modo que, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da prisão cautelar também se faz necessária.Além disso, crime da espécie que aqui se trata, ou seja, o tráfico de drogas, têm gerado intranquilidade social, que precisa encontrar resposta pronta na atividade repressiva estatal, não se justificando, assim, sem mais, a imediata colocação em liberdade de seus agentes, máxime quando presos em flagrante, como é o caso. O tráfico de drogas, além da lesividade própria em relação às famílias dos usuários e a estes, fomentam a prática de diversos outros crimes, indicando certa periculosidade de seus agentes, implicando, sua liberdade, em notório risco social e pronto perigo à ordem pública. Portanto, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva do requerente se mostra necessária no presente momento, pois, na condição de solto, terá total possibilidade de tornar a delinquir. Logo, reconhecendo-se que a liberdade do requerente oferece potencial risco à ordem pública e que a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal reclamam a manutenção da segregação cautelar da liberdade do suspeito, não sendo eficazes medidas outras diversas da prisão, inevitável reconhecer que não é o caso de se conceder liberdade ao requerente no presente momento, ressaltando que as eventuais condições pessoais favoráveis apresentadas no pedido de revogação (endereço fixo, emprego, primariedade, etc), por si só, não tem o condão de afastar a necessidade de manutenção da custódia cautelar, conforme entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado, senão confira:Recurso em Sentido Estrito. Tráfico de drogas. Traficância não eventual. Tóxico pronto para venda. Liberdade Provisória. Descabimento. Presença requisitos autorizativos da segregação cautelar. Recurso Provido. 1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual. 2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 4- Recurso Provido. (Recurso em Sentido Estrito 0000165-33.2020.822.0010, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/07/2020. Publicado no Diário Oficial em 13/08/2020). negriteiPosto isso, presentes os pressupostos e requisitos dos arts. 312 e 313, inciso I do CPP, sendo insuficientes as medidas diversas da prisão, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva.Ciência às partes. Anote-se no IPL respectivo e, após, arquive-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7007329-49.2019.8.22.0014
Requerente: MARCOS APARECIDO SOARES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459A
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7004900-75.2020.8.22.0014 REQUERENTE: DARLENE ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 10/11/2020 Hora: 17:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7004917-14.2020.8.22.0014 REQUERENTE: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca

da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 11/11/2020 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7004929-28.2020.8.22.0014 AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
RÉU: CASSIO RENAN ALVES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 11/11/2020 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em

silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo: 7004833-13.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: ATS VIAGENS E TURISMO LTDA.
INTIMAÇÃO DE: Nome: SERGIO MAURO COSTA
Endereço: Rua Carlos Durand de Obregon, 325, Apto. 401, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-742
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 27/10/2020 Hora: 17:20. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 14 de setembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000738-93.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: JANAINA CAMILA FRANCISCO DE ARAUJO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002009-96.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: PAULO PINTO DA CUNHA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002360-11.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MÁRCIO ADRIANO BORILLE e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1004165-33.2009.8.22.0014
Polo Ativo: JOÃO CARLOS OSOWSKI
Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7004960-48.2020.8.22.0014 REQUERENTE: DEBORA KIMBERLLY BIBIANO DOS SANTOS
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 16/11/2020 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 14 de setembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001930-25.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ALDAIR GERALDO DE SOUSA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001704-83.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: DOUGLAS WAGNER DE OLIVEIRA PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000121-02.2019.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: JHONN CLAUDIO BATISTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7004945-79.2020.8.22.0014 AUTOR: INAYARA SEGA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE - RO10382
RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 16/11/2020 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 14 de setembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000846-86.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ELOISA COSTA GUSMAO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002103-44.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARLENE GONCALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001850-32.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VASSOURAS CARVALHO LTDA - ME e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7004998-60.2020.8.22.0014 AUTOR: NORTE NUTRI NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP, SENILDA RODRIGUES FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
RÉU: PEDRO SERGIO SOCOLOSKI
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 16/11/2020 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária

por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7004973-47.2020.8.22.0014 AUTOR: MULTI LIMPE - LIMPEZA E DEDETIZACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE ALMEIDA - RO9821
RÉU: ABRIL COMUNICACOES S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 09/11/2020 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7004989-98.2020.8.22.0014 REQUERENTE: THIAGO CAMARGO ZIMERMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 09/11/2020 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a

contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7004996-90.2020.8.22.0014 AUTOR: NORTE NUTRI NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP, SENILDA RODRIGUES FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
RÉU: LUCIMARA TORRES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 16/11/2020 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7004981-24.2020.8.22.0014 REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 16/11/2020 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 14 de setembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003189-84.2013.8.22.0014

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA POLICIA CIVIL DE VILHENA
Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7005001-15.2020.8.22.0014 AUTOR: NORTE NUTRI NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP, SENILDA RODRIGUES FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
RÉU: GENECI DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 16/11/2020 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 14 de setembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001774-32.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: VOLNEI RAUH
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7005003-82.2020.8.22.0014 AUTOR: NORTE NUTRI NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP, SENILDA RODRIGUES FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
RÉU: DIOGO FILGUEIRA DA COSTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 16/11/2020 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)

dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 14 de setembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000139-23.2019.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: ANTONY LUIZ ACCIARI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000552-34.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARIZA AUGUSTA DE MIRANDA OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000844-48.2013.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: GASPARINO PEREIRA DA CRUZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002654-24.2014.8.22.0014
Polo Ativo: B. V. C. D.
Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7005002-97.2020.8.22.0014 AUTOR: NORTE NUTRI NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP, SENILDA RODRIGUES FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
RÉU: MARILUCE AUXILIADORA DE CAMPOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 16/11/2020 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 14 de setembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001924-13.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ROBSON DA SILVA COSTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001533-97.2010.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCOS JONES MARTINS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002100-94.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: VALDIVINO JOSE DE MELO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003477-71.2009.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SHUIGI TANOUE e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000921-30.2019.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE-RO
Polo Passivo: LUCIANO JOAQUIM DOS SANTOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002883-23.2010.8.22.0014
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANDREZA LOPES FERREIRA MELO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 2000895-66.2018.8.22.0014
Polo Ativo: UNISP - VILHENA
Polo Passivo: EDIVAN GONCALVES AMORIM
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003323-19.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: SINTIA SACHINI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000500-96.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: EVA PEREIRA PINTO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000294-24.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004972-62.2020.8.22.0014
Fixação
AUTOR: B. D. S. B.
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130
RÉU: R. D. S. B.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação de conhecimento (nº 7005047-09.2017.822.0014) que foi prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e perante àquele juízo deverá ser processada.
Pela atual redação do art. 516, inciso II do CPC, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.
Ademais a petição inicial veio direcionada àquele juízo, motivo pelo qual declino da competência para o d. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.
Vilhena, sábado, 12 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003963-36.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Inventário
Protocolado em: 06/06/2018
REQUERENTE: CRISTIANA VILMA DE SOUZA, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 3637, APTO 02 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-634 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
INVENTARIADO: LAURO TEIXEIRA JUNIOR, RUA SETECENTOS E TRINTA E UM 2260 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-644 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
DESPACHO
Vistos.
Certifique a serventia acerca do cumprimento do DESPACHO proferido no id. 43009089 no que respeita a intimação da pessoa de Donizete.
Caso ainda não tenha sido cumprido, cumpra-se com a urgência que caso requer.
Vilhena,RO, 14 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004547-69.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 11/07/2019
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: ODILA ANA ISOTON WESP, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 15 dias para manifestação da parte exequente quanto a aceitação ou não do bem indicado para penhora.
Consigno que caso seja aceita a oferta do executado, deverá ele providenciar certidão de inteiro teor do imóvel atualizada, eis que a juntada nos autos foi emitida há mais de 2 anos.
Vilhena,RO, 14 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009397-74.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 11/11/2016
EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445
EXECUTADOS: MICRO-CERVEJARIA GASTRONOMICA BIER HAUS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EVERALDO CARLOS CORTEZINI, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EDENIZE ROSELI CORTEZINI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida (Infojud), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.
Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 14 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004439-09.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 29/05/2012
AUTOR: EDILSON PEREIRA DA SILVA, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 4359 NOVA PORTO VELHO - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733
RÉU: PAULO ALENCAR DALAZEN REGINATTO, AV. TANCREDO NEVES, 3216, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO, Nº 2767 JARDIM AMÉRICA - 76980-784 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ANDREIA APARECIDA DA SILVA SOARES, OAB nº RO5049, PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO para penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do autor.
Não sendo localizados bens para penhora, intime-se o executado a indicá-los no prazo de 15 dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça.
Vilhena,RO, 14 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009053-52.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 01/10/2015
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
EXECUTADO: LEONARDO BARRETO DA SILVA, AV 1707 2328 JD PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 23.801,70
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 14 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006539-70.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 16/08/2016
EXEQUENTE: LEANDRO ROBERTO GONCALVES, RUA 8209 2738 BARAO DO MELGACO I - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.921,96
DESPACHO
Vistos
Ciente quanto ao novo causídico habilitado nos autos.
Expeça-se certidão de crédito, conforme requerido.
Após, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 14 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002817-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 08/05/2019
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
EXECUTADO: EDISON CAMILO NE, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-NOVE 7842 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-682 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante da nova informação prestada pela parte autora, DEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD.
Foi localizado veículo cadastrado em nome da parte executada, sobre o qual procedi restrição judicial de transferência, conforme ordem judicial em anexo.
Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.
Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 14 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7001781-09.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Embargos à Execução
Protocolado em: 23/03/2020
EMBARGANTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
EMBARGADO: F. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 177.624,66
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004327-37.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 12/08/2020
DEPRECANTE: JEAN HAMILTON GIANNINI - ME, AV NAVARRO DE ANDRADE 2282 CENTRO - 15775-000 - SANTA FÉ DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FELIPE GUSTAVO DE SOUZA CUGOLO, OAB nº SP374085
DEPRECADO: D. S. FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 148 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
Vistos.
Devolva-se esta carta precatória, pois não atende aos requisitos do art. 260 do CPC.
Vilhena,RO, 14 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004220-32.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 03/06/2016
EXEQUENTE: FRIGORIFICO CACOAL LTDA, AC CACOAL zona rural, ROD RO-383, GLEBA 05, LOTE 51, SETOR PROSPERIDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADOS: J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, RUA CONDE DE LEOPOLDINA 701, GALPÃO A SÃO CRISTÓVÃO - 20930-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JORGE LUIZ SANTOS DA SILVA, RUA CONDE DE LEOPOLDINA 701, GALPÃO A SÃO CRISTÓVÃO - 20930-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao empregador acerca da penhora de salário do executado, no percentual de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos líquidos, conforme DECISÃO (ID 46179316), sendo que o valor deverá ser depositado nas contas e no percentual indicado pelo exequente na petição de ID 47163239.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 14 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008958-27.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 25/09/2012
EXEQUENTE: A. M. C. MADEIRAS LTDA. EPP, AV. ALAGOAS 4302, AV. RORAIMA, 4257 PQ. INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733
Vistos
Expeça-se certidão de divida judicial, conforme já foi deferido no DESPACHO de ID 45543840.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 14 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003743-04.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 12/06/2019
EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA,, LOTE 07, QUADRA 06, SETOR 43, VILHENA/RO. - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538
EXECUTADOS: MARIA HELENA PORTO CARDOZO SCHEER, RUA DEVANIR TIRAPELE 5646 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCIDES MEDEIROS SCHEER, RUA DEVANIR TIRAPELLI 5646, FUNDOS MULTIPHÓS CENTRO (5º BEC) - 76988-012 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 122.154,69
DESPACHO
Vistos.
Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.
Transcorrido o prazo, o autor deverá peticionar nos autos, independentemente de nova intimação requerendo o que de direito, juntando termo de acordo para homologação.
Não havendo manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos.
Vilhena,RO, 14 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,

Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007022-03.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 01/09/2016
EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
EXECUTADO: GIANCARLO REBELATO, AV. CELSO MAZUTTI 7363 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Assiste razão ao exequente.
Intime-se o executado acerca da penhora realizada no ID: 16351175(copia anexa), inclusive, seu cônjuge, se houver.
Fica o autor dispensado do pagamento de novas custas de diligências.
Endereço para intimação: Nissey Máquinas Jphn Deere, Av. Celso Mazutti, n. 7403- Jardim Araucária- Setor industrial, nesta.
Serve o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena,RO, 14 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002596-72.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 26/03/2013
EXEQUENTE: ODETE LOPES NAVARRO, LINHA 4, KM. 8, 3ª P/ 4ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
EXECUTADO: BANCO BMG S/A., AV. ALVARES CABRAL 1707, DE 791/792 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
DESPACHO
Vistos.
Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentado pelo executado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 14 de setembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7009263-47.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA CHAVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A
RÉU: JOSE ANTONIO ALVES e outros
Advogados do(a) RÉU: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724A, REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835A
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR a parte o(a) AUTOR(A), prazo no de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os termos da petição juntada no ID 47071260
Vilhena, 14 de setembro de 2020.
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório
Autos n. 7003444-95.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:MANDADO de Segurança Cível
Protocolado em: 19/05/2017
IMPETRANTE: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTÔNIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369
IMPETRADO: Municipio de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
SENTENÇA
Vistos etc...
SINDSUL – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA, agindo na condição de substituto processual de profissionais do magistério do Município de Chupinguaia, impetrou o presente MANDADO de segurança referente ao piso salarial e 1/3 para atividade extraclasse com pedido de liminar contra ato do MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, na pessoa de sua Prefeita SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO, argumentando que o Supremo Tribunal federal julgou improcedente a ADI4167/DF, deixando claro ser a lei do piso salarial dos professores (Lei n.º 11.738/2008) constitucional. No entanto, a autoridade coatora não implementou o piso previsto na lei federal nem seus reajustes legais. Pugnou, pela concessão da liminar para compelir a autoridade coatora a promover a correção do valor referente ao piso salarial, e, ao final, pela concessão da segurança.
O pleito liminar foi indeferido, conforme se infere do ID Num. 10649236 - Pág. 1 e 2.
A autoridade coatora, devidamente citada, ofertou suas informações no ID Num. 11343343 - Pág. 1 a 6, aduzindo, em suma, que, dentro de sua autonomia administrativa, só poderá criar vantagem ou aumento de remuneração se houve prévia dotação orçamentária e lei específica para tanto. Disse que a DECISÃO do STF só passou a ter validade, no tocante a lei do piso salarial dos professores, a partir de 27/04/2011 e que a implementação do piso pode ferir o limite de gastos com pessoal do município. Quanto ao direito a 1/3 da jornada com atividade extraclasse, argumentou que já vem cumprindo.
O Ministério Público do Estado de Rondônia não contemplou interesse público neste mandamus, de sorte que não se justifica sua intervenção (ID Num. 11809788 - Pág. 1).
Veio a informação nos autos de que instaurou-se Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, suscitada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, ocasião em que foi determinada o sobrestamento do presente feito (ID Num. 15681664 - Pág. 1).
Sobreveio nos autos DECISÃO de inadmissão do IRDR, consoante se infere do ID Num. 23566065 - Pág. 1 a 4.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de MANDADO de segurança impetrado por SINDSUL – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA, na condição de substituto processual dos sindicalizados, contra ato do MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, na pessoa da Prefeita SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO, objetivando o recebimento de valores referentes ao piso salarial e gratificação de 1/3 para atividades extraclasse, referente ao ano de 2017 (R$ 2.298,80) sob o argumento principal de que o Supremo Tribunal federal julgou improcedente a ADI4167/DF, deixando claro ser a lei do piso salarial dos professores (Lei n.º 11.738/2008)

constitucional, a qual está sendo descumprida no âmbito do ente público municipal.
O presente mandamus merece ser julgado procedente em parte, tendo em vista que este juízo proferiu DECISÃO nos autos da ação de cobrança, registrada sob o nº 7005956-85.2016.8.22.0014, cuja matéria de fundo (MÉRITO) mostrou-se análoga a esta. Por tais motivos, a mesma razão de decidir dos citados autos deve ser aplicada neste MANDADO de segurança.
Pois bem, o TJRO já enfrentou a questão sub judice, inclusive, em semelhante ação constitucional de MANDADO de segurança, cuja ementa do tribunal rondoniense restou assim vazada:
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. SALÁRIO-BASE. PISO NACIONAL. LEI N. 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE.
O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008, quando do julgamento da ADIN 4167, declarando constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global.
Nos termos estabelecidos pela legislação federal, fica instituído o piso nacional em favor dos professores como referência inicial para a carreira do magistério público municipal em jornada integral, sendo que nenhum professor da rede pública municipal poderá ter vencimentos inferior ao estabelecido naquela norma.
Há violação de direito líquido e certo a incidência de norma municipal que estabelece piso salarial parar categoria de professores de sua rede ensino, para referência do salário-base, abaixo do piso nacional.
Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0001862-29.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 18/8/2017
Aliás, nas informações prestadas pela autoridade coatora, o descumprimento da legislação federal (Lei nº 11.738/2008) sequer fora impugnado nesta ação constitucional, tornando-o fato incontroverso nos autos, consoante o disposto no art. 374, inciso III, do CPC, com dispensa de prova nesse sentido.
A ser assim, mostra-se despiciendo perscrutar se os valores estabelecidos pelo piso nacional dos professores, contido na Lei n.º 11.738/2008, estão de fato em confronto com os valores recebidos pelos servidores representados pelo sindicato impetrante.
Não custa rememorar a tabela que traça o valor do piso nacional segundo disposto na citada lei:
ANO
PISO DA CATEGORIA
2009
R$950,00
2010
R$1.024,02
2011
R$1.187,02
2012
R$1.451,00
2013
R$1.567,00
2014
R$1.697,00
2015
R$1.917,78
2016
R$2.135,64
2017
R$2.298,83
2018
R$2.455,35
2019
R$2.557,74
Contudo, vislumbra-se que o pleito deduzido nesta ação constitucional refere-se especificamente ao ano de 2017, com o valor de R$ 2.298,80, o que limita sobremodo a pretensão mandamental ao citado período.
De outro norte, infere-se que a tese de defesa invocada quanto a ausência de previsão orçamentária e ofensa a autonomia financeiro-orçamentária do ente público não merecem guarida. Infelizmente, tais argumentos não se mostram possíveis diante do reconhecimento judicial da violação de um direito líquido e certo nem afasta a sua eventual implementação.
Desta feita, a pretensão mandamental referente a aplicação do piso nacional do magistério nos moldes deduzidos na prefacial deve ser acolhida.
Além disso, a questão do limite definido em lei no tocante a despesa com pessoal se refere à organização da administração pública, e o servidor não pode ser punido por isso, mormente quando os seus direitos estão sendo flagrantemente violados.
No que tange à jornada extraclasse, embora o impetrante alegue o seu descumprimento, sob qualquer enfoque, não veio aos autos prova cabal de que isso, de fato, esteja ocorrendo; não só isso: a impetrada asseverou de forma peremptória que tal atividade vem sendo cumprida. Sendo assim, não há como acolher esse pleito, haja vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito deste mandamus.
Por fim, afigura-se presente a lesão a direito líquido e certo do impetrante, consubstanciando no não pagamento da diferença entre os vencimentos básicos e o piso salarial do magistério fixado na Lei 11.738/2008, referente ao ano de 2017, dos servidores representados pela impetrante, a ser reparado pela via do presente writ.
As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA manejada por SINDSUL – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA contra ato do MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, na pessoa da Prefeita SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO e, por conseguinte, determino a correção do valor do piso salarial do magistério, fixado na Lei 11.738/2008, com atualizações (art. 5º) e reflexos nos benefícios calculados sobre o vencimento-base (biênios, quinquênios, férias e 1/3, 13º salário e outros), referente ao ano de 2017, para a jornada de 40horas/aula, no valor inserto na tabela apresentada na fundamentação desta DECISÃO.
Esta SENTENÇA está sujeita ao reexame necessário, por força do art. 14, § 1º da Lei nº. 12.016/2009, de forma que, não havendo recurso voluntário no prazo legal, remetam-se os autos ao TJRO.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2020.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003836-30.2020.8.22.0014
Transporte de Coisas
Procedimento Comum Cível
R$ 19.726,00
AUTOR: ACE SEGURADORA S.A., AVENIDA REBOUÇAS 3970, 25 ANDAR - PARTE B PINHEIROS - 05402-600 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON LOMBARDI JUNIOR, OAB nº

MG199747
RÉUS: S. J. TRANSPORTES EIRELI - ME, AV. MELVIN JONES 698, SALA 02 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, PREFEITO ANDRE ANTONIO MAGGI 259, QUADRA 139 LOTEAMENTO CIDEZAL I - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
SENTENÇA
As partes entabularam acordo nos autos.
Não há óbices a homologação do acordo, considerando que as partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001067-09.2016.8.22.0008
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VANESSA DE ALMEIDA REIS, RUA CAMPO MOURÃO 2464 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
EXECUTADO: CELIO MENDES, ÁREA RURAL Linha 13, km 13, ENTRADA DA CASA ROSA- SÍTIO DO SENHOR JOSÉ MENDES ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R$ 1.045,00.
Intime-se os Executados pessoalmente desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001768-10.2020.8.22.0014
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
EXECUTADO: LM CRIVELARO COMERCIO DE ACESSORIOS PRESENTES MOVEIS E DECORACOES EIRELI - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3319 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
DESPACHO
Analisando os autos, verificou-se que a parte executada não foi intimada da penhora bacenjud realizada, ID n. 45403689, e também, em seguida foi realizada penhora de bens, quando então o advogado da executada se manifestou, juntando procuração nos autos, mas só em relação a penhora dos bens, ID n. 46215223.
Intimado para se manifestar, o exequente requereu a adjudicação dos bens penhorados e a expedição de alvará dos valores bloqueados em relação á penhora online.
Assim, considerando que o executado não foi intimado da penhora online, no intuito de evitar eventual alegação de nulidade processual, determino que a escrivania assim proceda.
Após, voltem conclusos para análise do pedido de expedição de alvará e adjudicação dos bens.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004060-65.2020.8.22.0014
Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: KETHRYN DONADON, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se novamente o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que implementou o benefício, sob pena de majoração da multa aplicada.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003082-88.2020.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO LOPES PEDROSO NETO, AVENIDA BEIRA RIO 3268 CENTRO (S-01) - 76980-130 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Acolho a justificativa apresentada pelo autor e determino a intimação do perito para que designe nova data para a realização do ato, com consequente intimação das partes.
Ressalto que eventual não comparecimento do autor será entendido como desistência tácita da prova pericial.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000772-12.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A.DE A.W.
Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
.INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a apresentação de embargos de declaração (ID n.47359641), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003185-95.2020.8.22.00147003185-95.2020.8.22.0014
Liminar, Urgência
Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA, TRAVESSA OITOCENTOS E VINTE 6796 ALTO ALEGRE - 76985-280 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA RIBEIRO DA SILVA ingressou com ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar em face do Estado de Rondônia.
Disse sofre de doença cardíaca "Estenose valvar Aórtica" e necessita de cirurgia cardíaca para implante valvar aórtico.
Argumenta que o laudo médico, a autora apresenta dispneia aos mínimos esforços, o que devido a sua idade 82 anos, agrava ainda mais a situação. Além disso, caso não seja realizada a cirurgia com urgência corre risco de MORTE SUBITA.
Devido afirma ser o procedimento cirúrgico de risco, tendo o médico especialista que acompanha a autora recomendado uma cirurgia menos invasiva, sendo a colocação de válvula aórtica percutânea transcateter.
Argumentou que não possui condições financeiras de arcar com o alto custo do procedimento que custa em torno de R$170.000,00.
Juntou documentos.
Pugnou pela procedência do pedido inicial.
A liminar pleiteada foi deferida para que o Estado providenciasse o procedimento cirúrgico no prazo de cinco dias. ID 41237436.
O Estado informou o agendamento de avaliação médica na Cidade de Porto Velho/RO.
Devido ao estado de saúde da autora, foi deferido o comparecimento ao agendamento, as expensas do requerido considerando que o deslocamento da autora deveria se dar por meio de UTI móvel, que não foi providenciada pelo requerido.
Apresentada a contestação, o Estado de Rondônia alegou a solidariedade dos entes públicos requereu o chamamento ao feito do Município de Vilhena. Aduziu que a medida fere a previsão orçamentária do ente público. No MÉRITO pugnou pela improcedência da ação.
Foi deferido o chamamento do Município para integrar a lide ID 43068699.
O Estado não adotou as providências necessárias ao deslocamento da autora, razão pela qual foi defiro o sequestro de valores pelo sistema BACENJUD para a realização do procedimento na rede particular de saúde.
O Município de Vilhena apresentou contestação alegando que a parte pode demandar contra quem melhor convier.
Aduziu que o Estado reconheceu que a obrigação do Município estava relacionada às despesas com o deslocamento e viagem da autora.
Argumentou que a União cabem os procedimentos de alta complexidade/alto custo; aos Estados, as de alta e média complexidade; aos Municípios, de acordo com as PPI, as ações básicas e as de baixa complexidade e, segundo acordado com os Estados, as de média e alta complexidade para as quais possuam recursos financeiros. Pugnou pela extinção do feito em relação ao Município de Vilhena ante ao cumprimento da obrigação por parte do Estado.
A autora comprovou as despesas mediante a juntada de notas fiscais do procedimento.
O Estado de Rondônia manifestou pela concordância com a prestação de contas apresentada.
Vieram os autos conclusos.
RELATEI. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, posto que a matéria elencada nestes autos é meramente de direito e dispensa a produção de outras provas.
O feito encontra-se pronto para julgamento após regular instrução. As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Ao analisar os autos, verifica-se que a autora tem seu direito amparado pela Constituição Federal, haja vista que a saúde é direito de todos e dever do Estado propiciá-la aos cidadãos de maneira digna (art. 6º e CF).
Dispõe o artigo 196 da CF:
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
É irrefutável a obrigatoriedade dos entes públicos ao atendimento dessa política na área da saúde pública, alcançando aos carentes aquela medicação e tratamento excepcional e de difícil acesso a quem não pode adquiri-la, cabendo tanto à União, quanto ao Estado ou ao Município, em razão da solidariedade estabelecida entre os referidos entes.
A regra do art. 196 é clara e direta: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
Referido artigo não pode ser considerado como mera norma programática a depender de previsão orçamentária para a sua execução, bem como, não há qualquer limitação no artigo seguinte, a determinar serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Nesse sentido DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal, Ag. no RE nº 271.286-RS, Rel. Min. Celso de Mello: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado."
Destarte, entendo que existe entre os entes públicos a responsabilidade solidária no sentido de que qualquer um pode ser deMANDADO em razão da supremacia que resguarda o direito à saúde.

Conforme já decidido pelo STF, no RE n. 273.834, rel. Min. Celso de Mello: "O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento institucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar de maneira responsável, o Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal), a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no artigo 196 da Constituição da República."
Quanto à solidariedade dos entes públicos importante consignar que no caso em tela, o chamamento do Município para integrar a lide se deu exclusivamente quanto à obrigação de arcar com os custos do deslocamento da autora que ocorria por ocasião da realização do procedimento junto ao SUS.
Cumpra destacar que inicialmente foi oportunizado ao Estado providenciar o procedimento junto ao SUS, que não providenciou o procedimento no tempo determinado. Devido ao tempo, as condições de saúde da autora e o iminente risco de morte, à falta de alternativas o sequestro de verba pública para a realização do procedimento é admissível nos termos do art. 497 do CPC.
A discussão sobre a questão orçamentária e o direito à saúde, foi objeto do STF RE 607 582 e STJ REsp 1.069.810 recursos com repercussão Geral à Sistemática dos Recursos Repetitivos.
Em ambos prevaleceu o entendimento de que o direito à saúde, nesta hipótese, não é conciliável com os princípios do Direito Administrativo e Financeiro (impenhorabilidade de bens públicos e necessidade de dotação orçamentária prévia para realização de despesa, dentre outros), e deve sobre eles prevalecer.
Analisando o contexto em que os fatos se deram e devido a impossibilidade da realização do procedimento pelo SUS, em virtude da demora e da necessidade de deslocamento por meio de UTI móvel que não foi providenciado em tempo, o procedimento foi realizado na rede particular de saúde.
Houve o bloqueio de valores do Estado de Rondônia para custeio do procedimento cirúrgico da autora, do qual já houve a devida prestação de contas e não foram impugnada.
Portanto, a obrigação do Município foi exaurida em razão da realização do procedimento na rede particular, verificada deste modo a perda do objeto em relação à sua responsabilidade.
Lado outro, em relação ao Estado restou evidente a necessidade da autora na obtenção da cirurgia solicitada, visando o tratamento correto da doença que a acomete, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA RIBEIRO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, tornando definitiva a liminar que concedeu a realização a realização do procedimento cirúrgico. Julgo extinto o feito pela perda do objeto em relação ao MUNICÍPIO DE VILHENA.
Deixo de condenar o requerido Estado de Rondônia ao pagamento de custas processuais, por ser isento do pagamento, nos termos da Lei 3.896/2016.
Homologo a prestação de contas apresentada pela autora.
Condeno o requerido Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

7004879-02.2020.8.22.0014
Guarda
Procedimento Comum Cível
R$ 1.045,00
AUTOR: CLAUDILENE DA CONCEICAO DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MATEUS MORAES NORBERTO, CPF nº 05853742280
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
CLAUDILENE DA CONCEIÇÃO DE PAULA ingressou com a presente ação de GUARDA em face MATHEUS MORAES NOBERTO.
Disse que conviveu em união estável com o requerido e que tiveram duas filhas gêmeas A. V. e MA. V. atualmente com 1 ano e três meses.
Alega que desde a separação do casal as menores se encontram sob a guarda de fato da autora.
Informa ter ingressado com ação de alimentos sob o nº 7006033-89.2019.8.22.0014 em trâmite perante esta Vara.
Requereu liminarmente a concessão da provisória.
Juntou documentos.
Decido.
O pedido liminar deve ser deferido.
Na ação de alimentos foram fixados alimentos provisórios em favor das menores no importe de 30% do valor do salário mínimo vigente conforme DECISÃO de ID 30976113 dos autos 7006033-89.2019.8.22.0014.
Em contestação o requerido alegou a impossibilidade de pagamento do valor pleiteado na inicial, não se insurgindo quanto à guarda.
Deste modo, incontroverso que a autora exerce a guarda das menores e por esta razão deve ser mantida razão pela qual defiro o pedido liminar para conceder a guarda das menores A. V. M. da C. e M. V. M da C em favor da autora.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 4.11.2020, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Porém se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado.
Cumpre registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.
Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO

E INTIMAÇÃO
Vilhena
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004503-16.2020.8.22.0014
Liminar
Tutela Antecipada Antecedente
REQUERENTE: VALMIR SCHUARTZ DA SILVA, LINHA 115, CAPA 136, LOTE 15/2 SETOR 12, GLEBA CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
REQUERIDOS: INACIO NORMELIO HARTMANN, AVENIDA RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RENATA LUCIA HARTMANN, AVENIDA RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O autor apresentou emenda a inicial.
Determino a alteração da classe processual para ação de reintegração de posse.
Quanto ao pedido de reconsideração da liminar, indefiro-o pelos mesmos fundamentos da DECISÃO inicial, sobretudo porque o autor não trouxe ao feito documentos novos capazes de ensejar na alteração da DECISÃO inicial do indeferimento da tutela.
Indefiro a gratuidade judiciária eis que não comprovada a incapacidade econômica do autor.
O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.
Intimem-se a comprovar o recolhimento das custas iniciais ou da parcela respectiva, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007034-46.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISE HELENE MACHADO - RO2101, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID.42810532] e CERTIDÃO [ID.47394220], fica a parte autora intimada para tomar ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0003567-23.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRIS CHIARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO - RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO3652
EXECUTADO: ANTONIO RUBI POSSEBON
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA - RO0006180A
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 42987941, fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000649-48.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EZENIR ALVES FERREIRA
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID.43533432] e CERTIDÃO [ID.47396809], fica a parte requerida intimada para tomar ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002506-66.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
EXECUTADO: GENY APARECIDA QUERINO DE FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES - MT12947, AISLA DE CARVALHO - RO0006619A
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 43049286, fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000167-71.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
RÉU: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GAZZI - SP135319, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR ROMULO DE SOUSA COSTA - PE22862, THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, LIGIA MARIA CHIKUSA - SP208247
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID. 43089640] e CERTIDÃO [ID.47399393], fica a parte requerida intimada para tomar ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003890-98.2017.8.22.0014
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV CELSO MAZUTTI 3195 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: MARCO ROGERIO FACHI, ESTRADA 05, CHACARA 05, SETOR EMBRATEL S/N s/n ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a recusa do Mercado Sanches em fornecer informações acerca de créditos que os executados possam a ter com àquele estabelecimento, defiro a expedição de ofício, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se o executado está entregando produtos em nome de seus filhos, Gabriel dos Santos Fachi, CPF n. 029.706.022-88 e Thayane Gabriely dos Santos Fachi, CPF n. 029.706/082-19, bem como acerca de eventuais créditos existentes em nome do executado e de seus filhos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7006955-04.2017.8.22.0014
Abono de Permanência
Procedimento Comum Cível
R$ 78.631,11
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE CARVALHO FRANCA, CPF nº 65419383772
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
RÉU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
O IDARON alegou que analisando as intimações destinadas àquela procuradoria junto ao Sistema PJe não localizou as intimações relativas a este feito.
Aduziu ter havido algum erro no Sistema ou o processo não fora disponibilizado corretamente para a "caixa Pje" destinada à Procuradoria, conforme petição de ID 39907119 p. 1.
Deste modo. certifique a escrivania se houve erro quanto à citação ou intimações da autarquia requerida.
Após, voltem conclusos.
Vilhena
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005016-81.2020.8.22.0014
Estaduais
Execução Fiscal
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ALVES DE LIMA, LINHA 105, KAPA 52 S/N LOTE 10 DIST. NOVO PLANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005014-14.2020.8.22.0014
Estaduais
Execução Fiscal
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SERGIO SAKAE UTUMI, MARIA AUGUSTA ZONOECE 5565 5 BEC - 76988-016 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007947-91.2019.8.22.0014
Espécies de Contratos, Compromisso
Procedimento Comum Cível
R$ 28.000,00
AUTOR: JOSE VIEIRA RAMOS, LINHA 02 55, CHÁCARA OURO VERDE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598
RÉU: CLAUDEMIR DENIO SOUZA, RUA 3 3032 DISTRITO DE NOVO PARAÍSO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSE´VIEIRA RAMOS ingressou com ação de cobrança em face de CLAUDEMIR DENIO SOUZA.
Alegou ter firmado com o requerido contrato de compra e venda na data de 18 de fevereiro de 2019, tendo como objeto um veículo tipo caminhonete (Ford/F-1000) de propriedade do Autor e como forma de pagamento o Requerido entregou um veículo tipo caminhoneta (Fiat/Strada), e o saldo remanescente fora feito em 12 (doze) parcelas de R$ 1.000,00 com a primeira parcela na data de 18/04/2019 e a última para 18/03/2019.
Disse que o requerido efetuou o pagamento de apenas 5 parcelas.
Pugnou pela procedência da ação, com a condenação do requerido ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas bem como da multa contratual.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando que devido aos problemas financeiros enfrentados não pode adimplir com as parcelas do contrato. Pugnou pelo afastamento da multa contratual.
Apresentada a impugnação o autor impugnou a gratuidade judiciária e requereu a procedência do pedido inicial com a aplicação da multa contratual.
Realizada a audiência de conciliação, restou infrutífera.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito encontra-se apto a julgamento nos termos do art. 355, I do CPC não sendo necessária a produção de outras provas.
Tratam estes autos de ação de cobrança.
Preliminarmente o autor impugnou a gratuidade judiciária concedida ao requerido. Afasto a impugnação considerando que o requerido relatou encontrar-se desempregado tendo juntado inclusive a Carteira de Trabalho e Emprego, comprovando a condição. Relatou que seus ganhos como autônomo são insuficientes até mesmo para prover as necessidades básicas da família. Para a revogação do benefício necessária a prova inequívoca da capacidade econômica, o que não restou comprovado nos autos. Deste modo, mantenho o deferimento da gratuidade em favor do requerido.
A compra e venda realizada entre as partes é fato incontroverso. Do mesmo modo o inadimplemento do requerido que efetuou o pagamento somente de cinco parcelas do contrato, ficando inadimplente com as demais.
In casu, o requerido não afastou as alegações trazidas pelo autor e por esta razão imperioso se faz acolher as alegações e documentos trazidos com a inicial, em que restou comprovado o inadimplemento, sendo o requerido devedor de sete parcelas do contrato.
Quanto a multa contratual passo a analise de seu cabimento nos termos do contrato.
Ficou consignado na Cláusula 4ª Do Contrato consta que:
"O vendedor se obriga e se compromete a assinar em favor do Comprador ou de pessoa por este indicada ou designada os documentos necessários livre de ônus uma vez que achem pagos do total do preço ajustado sob pena de, no caso de recusa ou na falta de cumprimento de sua parte ou de qualquer das cláusulas do presente contrato, será obrigado a devolver ao outorgado a multa de arrependimento de 20% do valor do veículo bem como a indenizarem aquele pelo valor dos melhoramentos ou benfeitorias feitas".
Pela leitura da Cláusula contratual não se pode atribuir ao requerido o pagamento da multa por inadimplemento. A previsão do contrato trouxe que caberia ao vendedor, (autor) a obrigação de entregar todos os documentos. Consignou ainda que em caso de falta de cumprimento "de sua parte", referindo-se ao vendedor (autor) seria obrigado a devolver ao outorgado (comprador) a multa de arrependimento de 20% e eventual indenização por benfeitorias.
Pelas condições pactuadas pelas partes não merece acolhimento o pedido de inclusão da multa processual ao débito pelo inadimplemento do requerido, pois a obrigação de fazer da Cláusula penal do contrato foi atribuída exclusivamente ao autor/vendedor.
Portanto, pelos fundamentos expostos, o pedido inicial deve ser acolhido em parte pois devidas as parcelas do contrato em aberto, no total de sete parcelas inadimplida, com correção monetária desde o vencimento e juros desde a citação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ VIEIRA RAMOS em face de CLAUDEMIR DENIO SOUZA.
CONDENO o requerido ao pagamento das sete parcelas inadimplidas do contrato, sendo cada parcela de R$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando R$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária desde o vencimento das parcelas e juros de mora de 1% a partir da citação. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas judiciais em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal estadual e também aos honorários de sucumbência dos patronos das partes adversas, que fixo em 10% do valor da condenação.
Deixo de exigir o recolhimento das custas em face da parte beneficiária da gratuidade. Os honorários serão executado se comprovada a capacidade econômica da parte vencida.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
.
14 de setembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000732-62.2014.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579

SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO 4177, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA/ CENTRO ADMIN. SENADOR TEOT JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO LEITE ALVES, AV. UMUARAMA 2991 JARDIM GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. CAPITÃO CASTRO 3544, SALA 04 - CONSTRUTORA IQUE CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias acerca do malote digital juntado aos autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004043-68.2016.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DIEGO CESAR CORA, AV. MAJOR AMARANTES 3843, APTO 03 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276
EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, AV. CAPITÃO CASTRO 3711 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
DESPACHO
Quanto à multa diária por descumprimento da DECISÃO judicial já houve manifestação do juízo conforme DECISÃO de ID 44586044 p. 1.
Deverá a parte exequente indicar imóveis do executado para que sejam realizadas as restrições junto às matrículas indicadas, no prazo de cinco dias.
Intimem-se
segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007248-03.2019.8.22.0014
Adjudicação Compulsória
Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARIA DE FATIMA FRANCISCO SARTOR, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2488 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO POLO SARTOR, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2488 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
RÉUS: MARILEY STOCCO, AVENIDA JÔ SATO 537, RUA N. 09 JARDIM ELDORADO - 76987-068 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON JOAO STOCCO, AVENIDA JÔ SATO 537, RUA N. 09 JARDIM ELDORADO - 76987-068 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o levantamento da restrição de indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel em discussão nestes autos (ID n. 32368843).
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004527-44.2020.8.22.0014
Aquisição
Embargos de Terceiro Cível
R$ 50.000,00
EMBARGANTES: ISAIAS DE SOUZA, ÁREA RURAL GLEBA CORUMBIARA S/N KM 60, LINHA 140 LOTE 23 SETOR 8 ÁREA RURAL DE VILHENA ASSENTAMENTO NOVA CANAÃ - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCA MARTINS DE SOUZA, ÁREA RURAL GLEBA CORUMBIARA S/N KM 60, LINHA 140 LOTE 17 ÁREA RURAL DE VILHENA ASSENTAMENTO NOVA CANAÃ - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ERIKA IZOLDINO MARTINS, ÁREA RURAL GLEBA CORUMBIARA S/N KM 60, LINHA 140 LOTE 09 SETOR 8 ÁREA RURAL DE VILHENA ASSENTAMENTO NOVA CANAÃ - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ATAIDE CLARA DE SOUZA JUNIOR, ÁREA RURAL GLEBA CORUMBIARA S/N KM 60, LINHA 140 LOTE 28 SETOR 8 ÁREA RURAL DE VILHENA ASSENTAMENTO NOVA CANAÃ - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA, ÁREA RURAL GLEBA CORUMBIARA S/N KM 60, LINHA 140 LOTE 13 SETOR 8 ÁREA RURAL DE VILHENA ASSENTAMENTO NOVA CANAÃ - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679
EMBARGADO: LUIZA MARTOS FONTES BELTRAN, AVENIDA TIRADENTES ZONA 01 - 87013-260 - MARINGÁ - PARANÁ
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
JOSÉ GERALDO DE SOUZA e outros ingressaram com Embargos de Terceiros em face de LUIZA MARTOS FONTES BELTRAN.
Alegaram a ilegitimidade passiva na ação que tramita nesta Vara sob n. 000764271.2015.8.22.0014, pois não indicaram legitimamente os sujeitos passivos a serem atingidos pela concessão da liminar de reintegração de posse.
Argumentaram que são pessoas distintas e diversas dos nominados na ação principal, os quais estão em local incerto e que a ação proposta é contra esses desconhecidos e desaparecidos e não contra os legítimos posseiros/possuidores da gleba total onde estão os lotes parcelados.
Disseram que os fatos na ação principal foram explanados de forma errônea.
Afirmaram acerca da incompetência absoluta do Juízo Estadual.
No MÉRITO argumentaram que são possuidores de lotes de terras na Gleba Assentamento Nova Canaã, linha 95, capa 140, Setor 08, Lotes 21, 45, 67, 73 e 82, da Linha 80.
Disseram que tomaram conhecimento através de seus vizinhos que haverá cumprimento de MANDADO de reintegração de posse, o que lhes causará grande prejuízo,considerando que sequer tinham conhecimento do processo envolvendo a área e serão atingidos pela drástica medida.
Disseram que os embargos de terceiros é a medida adequada, pois não foram citados na ação de reintegração de posse.
Pugnaram pela procedência do pedido inicial.
Vieram os autos conclusos.
RELATEI. DECIDO.
Trata-se de embargos de terceiros ajuizado em decorrência de ação de reintegração de posse, em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Afirmaram os autores que a medida adotada para a defesa de seus direitos é o presente feito, considerando que não foram citados na ação de reintegração de posse.
Claramente se vê que a pretensão dos embargantes deve ser manejada em ação própria e não através de embargos de terceiros, sobretudo porque a DECISÃO de reintegração de posse encontra-se fundamentada em SENTENÇA transitada em julgado, sobre a qual não pode alegar nulidades por meio de embargos de

terceiros.
Dispõe o artigo 675 do CPC:
"Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a SENTENÇA, e, no cumprimento de SENTENÇA ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta".
Assim, como se vê do DISPOSITIVO acima, inviável rediscutir fatos que já foram objeto de SENTENÇA transitado em julgado.
Nítido que no caso em tela estamos diante do instituto da coisa julgada e portanto, não resta outra alternativa a não ser indeferir de plano a petição inicial.
Os embargos de terceiros não é o meio adequado para se anular SENTENÇA transitada em julgado.
Destarte, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por impossibilidade jurídica do pedido e por estar configurada a coisa julgada.
Intimem-se as partes, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
14 de setembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000322-69.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
REQUERENTE: A. G. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
REQUERIDO: R. A. L. G.
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada do RELATÓRIO, no ID 47387209, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005010-74.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. V. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
RÉU: S. D. S. B.
Intimação DA PARTE AUTORA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial indicando a data do término do casamento.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010281-06.2016.8.22.0014
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: T. S. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032A
INVENTARIADO: J. C. W. F.
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R$15,31, conforme ID (47391252).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006589-96.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. B. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO - RO7855
EXECUTADO: A. M.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LAUX - RO566, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ID 47401507), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008911-55.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO
POLO PASSIVO: NILSON SENA DA SILVA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Sábado, 12 de Setembro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002691-75.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: CAVALHEIRO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073A
Advogado(s) do reclamante: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, LUCIANE BRANDALISE, WILSON LUIZ NEGRI, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA
POLO PASSIVO: KRAUSBURG COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS30968
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO HOFMEISTER KERSTING
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015

e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Sábado, 12 de Setembro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002874-07.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 26/05/2020
AUTOR: JOSE ORLANDO, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 2002 S-29 - 76983-288 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 16.491,92
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO
Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.
Nada obstante, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida para que as parcelas devidas sejam suspensas. Porque não há motivos para que a financeira seja privada liminarmente da contraprestação a que tem direito. Eventuais créditos do requerente poderão ser compensadas em parcelas futuras ou mesmo executados em face do banco, que se presume solvente. Tal questão merece ser analisada em profundidade após o estabelecimento do contraditório.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/10/2020, às 09h15m, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com /ayr-wvjm-ivs ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 11 3957-9004, PIN: 519 655 760#
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO,24 de agosto de 2020.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007018-58.2019.8.22.0014
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 22/10/2019
AUTOR: J. C. S., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3371 JARDIM ELDORADO - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONCALVES, OAB nº MT16681
RÉU: B. N. A. S., RUA DAL TOÉ 191, HOTEL JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ELIANE APARECIDA CORRER, OAB nº SP214789, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.

Inclua-se a nova advogada do autor, Dra. Elisângela Azeredo da Silva Alves OAB/MT n. 16.670, na autuação dos autos (substabelecimento encartado no Id n. 32700434).
O autor não participou da audiência de conciliação, uma vez que não foi devidamente intimado dos atos processuais.
Diante disso, designarei nova audiência para tentativa de composição das partes.
Assim, convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 01/10/2020, às 10h15, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/kti-ojin-qwi ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7330 PIN: 419 751 317#
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/ advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Intimem-se as partes por meio de seus respectivos advogados.
Vilhena/RO,12 de setembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7005590-41.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRACI MARQUES VIEIRA DOS ANJOS, CPF nº 58818774204, RUA DOIS MIL DUZENTOS E OITO 1960, CASA S-22 - 76985-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02575829000148
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Distribuição: 27/08/2019
Valor da causa: R$ 7.322,40
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 8.444,78, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), devendo o exequente ser intimado para indicá-los.
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena, 12 de setembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007458-54.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO
POLO PASSIVO: ALEXSANDRO MENSCH
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 0001156-75.2012.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamante: PAULO VINICIUS SILVA GORAIB, RICARDO MARTINEZ, MURILO DE OLIVEIRA FILHO
Réu: OLIVIO BRAMBILA e outros
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, JOSE EUDES ALVES PEREIRA, MARIO CESAR TORRES MENDES
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo

descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
Assim, fica a parte NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. notificada para o recolhimento da importância de R$297,79 (atualizada até a data de 24/09/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002901-24.2019.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR
POLO PASSIVO: CLAUDINEI DOS SANTOS
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.(Lauda calculada)
Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7007231-64.2019.8.22.0014
Polo Ativo: LORENA FRAGOSO KUHN
Polo Passivo: GILBERTO SANTOS KUHN
Valor da Causa: R$ 4.856,62
FINALIDADE: CITAÇÃO de GILBERTO SANTOS KUHN, brasileiro, casado, Policial Militar Aposentado, portador da cédula de identidade n. 241.148 SSP/RO, inscrito no CPF n. 226.494.331-91, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. INTIMAÇÃO acerca dos alimentos provisórios no montante de 1,5 salários-mínimos, correspondentes 1.497 (mil novecentos e quarenta e sete reais), devidos a partir da citação (Lei de Alimentos n.5.478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 19 de agosto de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000200-56.2020.8.22.0014
Classe:Arrolamento Sumário
Protocolado em: 13/01/2020
REQUERENTES: MARIA DOS REIS, AV. CURITIBA 3669 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZEU DOS REIS, RUA FERNANDO FERRARI 153 IBES - 29108-160 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, ESTER ALVES DOS REIS, RUA 05 DE SETEMBRO s/n GUARIBA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ENEIAS DOS REIS, RUA JACAMIM 2541 SETOR 7 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SILAS DOS REIS, RUA TUCANO 2098 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSUE DOS REIS, RUA PAU BRASIL 2168 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOEL ALVES DOS REIS, AV. DAS SERINGUEIRAS 2815, - ATÉ 1536/1537 VAL PARAÍSO - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIAZER ALVES DOS REIS, RUA ROSA DE SARON 1429 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLI ALVES DOS REIS, AV. CURITIBA 3581 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EUNICE DOS REIS, AV. CURITIBA 3669 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEUZA DOS REIS, AV. MATO GROSSO 3669 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZABETE DOS REIS, AV. MATO GROSSO 5421 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VALTER REIS, AV. CAFÉ FILHO 5168 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DOS REIS, AV. CURITIBA 3669 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
REQUERIDO: DJANIRA FRANCISCA DOS REIS, AV. CURITIBA 3669 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o inventariante para, no prazo de 30 dias:
a) juntar nos autos termo de renúncia dos herdeiros com firma reconhecida perante o cartório de registros públicos competente;
b) juntar as certidões negativas fiscais da de cujus (esferas federal, estadual e municipal), e caso já os tenha juntados, que indique a numeração do Id;
No mais, citem-se as Fazendas (Estadual, Municipal e Federal) e o Ministério Público para dizerem se possuem interesse na causa.
O Estado de Rondônia deverá se manifestar quanto ao ITCMD já recolhido pelos herdeiros e juntados nos autos no Id n. 33940235 pág. 1/7.
SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.
Vilhena,RO, 14 de setembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004681-62.2020.8.22.0014
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
POLO ATIVO: AGROPECUARIA CABIXI LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0000097A
Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
POLO PASSIVO: JOSE GOMES e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais. CUSTAS COMPLEMENTARES
Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001400-35.2019.8.22.0014
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 11/03/2019
AUTOR: IVAN BEZERRA DE FRANCA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E OITO 419 ASSOSETE - 76986-374 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562
RÉUS: ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-835 - VILHENA - RONDÔNIA, C. D. V. D. M. D. V., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-835 - VILHENA - RONDÔNIA, RONILDO PEREIRA MACEDO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-835 - VILHENA - RONDÔNIA, NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, RUA RIO BRANCO 1843, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA, ENGESERVICE ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA PIRAÍBA 1110, - DE 1110/1111 A 1200/1201 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a empresa Engeservice Engenharia por Edital.
Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Intime-se a Câmara Municipal de Vilhena para, no prazo 15 dias, juntar nos autos os documentos mencionados pelo autor no Id n. 43655275.
Vilhena,RO, 14 de setembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004272-86.2020.8.22.0014
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 10/08/2020
AUTOR: JONAS CONTADINI, RUA V-CINCO 6669 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
RÉU: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, RUA MARECHAL RONDON 1636, 9 ANDAR SALA 901 E 902 CENTRO - 79002-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em cumprimento a ordem emanada no Agravo de Instrumento, determino que o réu seja intimado para, a partir da intimação deste DESPACHO, cessar com os descontos mensais na conta corrente do autor no valor de R$ 72,00, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, limitados ao valor de R$ 2.000,00.
No mais, prossiga-se com os atos necessários para realização da audiência de conciliação.
Vilhena,RO, 14 de setembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008453-67.2019.8.22.0014
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 14/01/2020
AUTORES: F. C. D. O., RUA 2221 5786 SETOR 22 - 76983-458 - VILHENA - RONDÔNIA, A. O. N., RUA 2221 5786 SETOR 22 - 76983-458 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983
RÉU: J. N. L. D. S., AVENIDA SÃO PAULO 3413, PODENDO SER ENCONTRADO NA EMPRESA MULTI SERVIÇOS JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212
DESPACHO
Vistos.
Assiste razão ao réu quanto a necessidade de inclusão de todos os avós do menor no polo passivo da ação.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, incluir no polo passivo da ação todos seus avós e promover a citação deles, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena,RO, 14 de setembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007792-25.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
EXECUTADO: CIRVINO DE SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, informar o andamento da Carta Precatória expedido no id 39883486.
Vilhena, 11 de setembro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008503-93.2019.8.22.0014
Alienação Fiduciária
EXEQUENTES: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, RICARDO NEVES COSTA, OAB nº SP120394
EXECUTADO: EVA DORIGON GARATE, R 609 588 PQ SAO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 227,51.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores
Serve como carta/MANDADO.
Vilhena sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006473-49.2015.8.22.0014
Compromisso
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI, OAB nº RO3793
EXECUTADOS: VILMA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA, M Z COMERCIO DE BATERIAS LTDA - ME
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000654-36.2020.8.22.0014
Revisão
AUTOR: C. F. R.
ADVOGADO DO AUTOR: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº MT25056O
RÉU: G. F.
ADVOGADO DO RÉU: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618
DESPACHO
Considerando a ausência de manifestação do requerido quanto ao interesse em audiência de conciliação por videoconferência, deixo de proceder a designação.
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 10 dias.
Vilhena sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003307-45.2019.8.22.0014
Acidente de Trabalho, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
EXEQUENTES: FRANCIELLY RAMOS SILVA, FABRICIO RAMOS DA SILVA, FABIANA RAMOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAMOS DA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724
EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206
DESPACHO
Esclareço a parte autora que, que o incidente de desconsideração da personalidade deverá ser em autos apartado.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008162-38.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, informar o andamento da Carta Precatória expedido no id 27176459.
Vilhena, 11 de setembro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7005870-12.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA
Executado: NEI FERREIRA DE FREITAS - ME CNPJ: 00.175.205/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 11.043,74
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 11.043,74 (onze mil, quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena-RO, 14 de setembro de 2020.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002781-15.2018.8.22.0014
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
RÉU: RAULINO FILLA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do

requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007252-40.2019.8.22.0014
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
REQUERIDO: NATIVA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca do laudo de constatação de id 45362900, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002486-41.2019.8.22.0014
Embargos de Terceiro Cível
Bem de Família, Penhora / Depósito/ Avaliação
EMBARGANTE: LAUDICEIA GONCALVES CIRILO SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467
EMBARGADOS: CARMEM IGNES CARLOTTO DE LIMA, AMAURI GONCALVES DE LIMA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
R$ 400.000,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração oferecidos por AMAURI GONÇALVES DE LIMA E OUTROS em relação a SENTENÇA que julgou improcedentes os embargos terceiro interposto por LAUDICÉIA GONÇALVES CIRILO SILVA.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a presença de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo a presença de erro material a serem corrigidos.
Registro que a razão da fixação dos honorários de sucumbência em valor fixo foi devidamente consignada na DECISÃO proferida. Portanto, eventual irresignação da parte com a razão de decidir deste juízo não é matéria pertinente ao presente remédio processual.
Forte nessas razões, persiste a SENTENÇA tal como está lançada, razão pela qual deverá prosseguir em seu cumprimento.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001381-92.2020.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: TATIANA APARECIDA ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, onde Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alega ter firmado contrato com Tatiana Aparecida Araújo Dias Oliveira de garantia de alienação fiduciária de um veículo, marca Hyundai, HB20 Comf 1.0, ano 2018, placa NDN 7861. Sucede que a requerida não cumpriu o contrato celebrado. Diante do inadimplemento contratual, pediu a requerente a Busca e Apreensão do bem móvel dado em garantia.
Deferida a Medida Liminar (Id 35899979) e depositado o automóvel nas mãos do requerente, e a requerida citada no Id 44165524.
A parte autora requereu o julgamento antecipado no Id 45440008.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Efetivamente, a requerida foi regularmente citada dos termos da Ação de Busca e Apreensão.
De fato, a ré tinha somente o domínio, sendo que o verdadeiro proprietário do bem é a parte autora.
Por outro lado, o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens consta nos autos, tendo sido comprovada a mora pelos documentos juntado aos autos. Deferida a Medida Liminar de Busca e Apreensão, o automóvel dado em garantia foi depositado em mãos do requerente, ora proprietária fiduciária. Destarte, diante da contumácia da requerida, embora citada, a ação é procedente.
O caso é de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos da proprietária fiduciária, ora requerente. Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito (RT 532/208). Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º cc. os arts. 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto-Lei nº 911/69. A requerente poderá vender o bem objeto da garantia independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial. Não poderá, como dito, vender por preço vil. Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1º, §§ 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-ão os arts. 1. 113 a 1. 119 do Código de Processo Civil, tudo consoante dispõe o art. 3º, § 5º do Decreto Lei nº 911/69. O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida da requerida.
III - DISPOSITIVO
Face do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão intentada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra Tatiana Aparecida Araújo Dias Oliveira e consequentemente declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietária fiduciária, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pela parte autora e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento de custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa,

corrigidos desde o ajuizamento.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008982-57.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: ANGELA RIBEIRO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, informar o andamento da Carta Precatória expedido no id 35216285.
Vilhena, 11 de setembro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000508-63.2018.8.22.0014
Monitória
Duplicata
Requerente/Exequente:AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
RÉU: SILVIA CARDOSO, RUA DOMINGUES LINHARES 806 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação monitoria, ajuizada por AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA, em desfavor de RÉU: SILVIA CARDOSO, objetivando o recebimento de R$ 5.317,03, decorrente de negociação comercial, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão. Juntou documentos.
O requerido não foi localizado, pelo que foi determinada a citação por edital e nomeado curador especial, este que apresentou contestação por negativa geral.
O autor apresentou réplica.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentação.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida não opôs embargos à pretensão, limitando-se a aduzir defesa por negativa geral.
Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida RÉU: SILVIA CARDOSO ao pagamento de R$ 5.317,03, em favor da parte requerente AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA, atualizado monetariamente a partir da data do vencimento do título e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Decorrido o prazo sem recurso, proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA e dê-se vista ao credor.
Vilhena - RO, 11 de setembro de 2020.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0007120-15.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: RAFAEL TABALIPA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).
Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados
Valor: R$ 16,36 para cada ato
Vilhena, 14 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0008414-05.2013.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cheque]
EXEQUENTE: VALDICREIA CAMARGO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
EXECUTADO: LIDIA SANTOS DE OLIVEIRA
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará judicial de id 47311974, comprovar o levantamento nos autos e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 14 de setembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001705-82.2020.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cumprimento Provisório de SENTENÇA]
EXEQUENTE: J. L. V. S.
EXECUTADO: DANIEL SENHORINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659, DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660
Intimação VIA DJ - PARTE EXECUTADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar sua Justificativa no prazo legal, face Certidão de ID 47388305.
Vilhena, 14 de setembro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003925-92.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A
EXECUTADO: PEDRONILHIA GRESPAN
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 47396684.
Vilhena, 14 de setembro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007755-95.2018.8.22.0014
AUTOR: VALDUMIRA VIEIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284A, RAFAEL BRAMBILA - RO4853
RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 14 de setembro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7003188-50.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. L. K.
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B
RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos juntados.
Vilhena, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7007518-61.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
EXECUTADO: JOSE CLOVIS DA FONSECA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face decurso de suspensão. sobre pena de extinção.
Vilhena, 14 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7003246-87.2019.8.22.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
RÉU: EMERSON BRITO ROCHA SILVA
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/ executada EMERSON BRITO ROCHA SILVA, CPF: 991.596.602-44, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), com cálculo em 14/09/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2020.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7007119-95.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: MAYCON DIONE MAXIMO COSTA
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a devolução de CP.
Vilhena, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000559-06.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
RÉU: NILTON IRONI MENEZES DOS SANTOS FILHO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a devolução de correspondência com informação de "FALECIDO".
Vilhena, 14 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005376-21.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Atos Unilaterais, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618A, JOSE CORREIA DE SOUZA - GO31998
EXECUTADO: CICERO FEITOZA BARROS
Intimação VIA DJ - EXEQUENTE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de ID 47354449.
Vilhena, 14 de setembro de 2020.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000679-49.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492
EXECUTADO: ALEXANDRE COSMOS BALEEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a correspondência devolvida.
Vilhena, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7002598-73.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ADAILTON DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a correspondência devolvida.
Vilhena, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7004230-37.2020.8.22.0014
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: GELIO MANOEL FLAUZINO DA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A
REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Certidão do oficial de justiça de ID 47321222.
Vilhena, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005239-68.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020
EXECUTADO: ALBERT ULHOA TIMO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a correspondência devolvida.
Vilhena, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7007138-04.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAURA PISCITELLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A
RÉU: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS
Advogado do(a) RÉU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A
Advogado do(a) RÉU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a correspondência devolvida.
Vilhena, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7003269-96.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILTON BATISTA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567
RÉU: UNIMED DE PARANAVAI COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO
Advogado(s) do reclamado: IVAN PIMENTA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: IVAN PIMENTA DE SOUZA - PR51237
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, intimada, para, querendo, no prazo de 15 dias. apresentar impugnação a contestação.
Vilhena, 14 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000630-42.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo]
AUTOR: NERI FLORES e outros (4)
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DJ - REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato (nova expedição do alvará/oficio de transferência).
(1008.1 - Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, Valor fixo de R$ 16,36 para cada ato).
Vilhena, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002343-86.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento]
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
RÉU: ALEXANDRE GUILHERME ROSA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre as infirmações contidas no e-mail de id 47356889.
Vilhena, 11 de setembro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
7003352-20.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARINEIA PRADO DE PAULA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO PERIPOLLI FERNANDES, OAB nº PR48142
EXECUTADO: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
O executado apresentou impugnação à penhora, e alegou: 1. nulidade de citação; 2. excesso de bloqueio.
Rejeito a nulidade de citação, vez que além de ser determinada a citação no endereço indicado pela executada na nota fiscal, conforme documento Id 10327608 - pág. 15, também foi apresentada pelo autor nova consulta de endereço quando a correspondência voltou do correio com a informação "mudou-se" no Id 12794359 - pág. 42 (consulta feita no cadastro nacional da pessoa jurídica, datada de 30/08/2017), além de ter sido feita consulta pelos meios disponibilizados ao judiciário no Id 13167737 - pág. 46, e sempre constou o mesmo endereço, muito embora a credora possa ter mudado de endereço, não atualizou o seu cadastro perante os órgãos, como receita federal.
Quanto ao excesso de bloqueio, valor excedente já foi desbloqueado de ofício após a resposta da pesquisa feita no bacenjud (Id 43255565 - págs. 133/135) e reiterada a ordem de desbloqueio no Id 44099062 - págs. 179/181.
Com esses fundamentos, rejeito a impugnação à penhora.
Decorrido o prazo recursal, voltem os autos para SENTENÇA e liberação do valor.
Intimem-se.
Vilhena-RO, 11 de Setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
Assinatura com certificação digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003469-06.2020.8.22.0014
Dissolução, Guarda
REQUERENTE: I. A. B. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190
REQUERIDO: L. C. M.
SENTENÇA
Luiz Carlos Macedo e Ivonete Aparecida Bressan Macedo ingressaram com pedido de homologação de acordo de divórcio consensual c/c guarda dos filhos menores, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 41761505.
Manifestação ministerial no Id 42226410..
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 17 de julho de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7002128-42.2020.8.22.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Restabelecimento]
AUTOR: ADONIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte AUTORA ADONIAS DE SOUZA - CPF: 350.670.712-49, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 757,06 (setecentos e cinquenta e sete reais

e seis centavos), atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2020.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7007029-24.2018.8.22.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
RÉU: LEANDRO FREITAS SOUZA 773.373.282-49
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada LEANDRO FREITAS SOUZA 773.373.282-49, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 363,57(trezentos e sessenta e três e cinquenta e sete centavos), e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2020.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003466-51.2020.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Conquanto a parte requerida não concorde com a verba honorária pericial, entendo que o valor arbitrado não se mostra excessivo, frente aos quesitos que devem ser respondidos o tempo para realizar a perícia. Honorários periciais que devem atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente. Destarte, mantenho o valor dos honorários fixados/pleiteados pelo Sr. Perito.
Intime-se a parte requerida, via advogado, para realizar o depósito dos honorários no prazo de 30 dias.
Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.
Dê-se continuidade ao cumprimento da DECISÃO de id 45531526.
Vilhena sábado, 12 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008684-02.2016.8.22.0014
Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
EXECUTADO: TACIANE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de pesquisa no Sistema ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo), tendo em vista que se trata de serviço à disposição da população, portanto é diligência que cabe à parte.
Intime-se.
Vilhena sábado, 12 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000001-61.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
RÉU: EDIVALDO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Suspendo o processo até o 30 de novembro de 2020.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, sábado, 12 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008952-85.2018.8.22.0014
Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
EXECUTADO: OSEIAS ALVES DOS SANTOS 66282365287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que não se esgotaram os meios de pesquisa/busca do endereço do executado.
Intime-se.
Vilhena sábado, 12 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003343-53.2020.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA
AUTOR: CMOC BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA, OAB nº SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO, OAB nº SP235654
RÉU: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
SENTENÇA
CMOC Brasil Serviços Administrativos e Participações LTDA ingressou com ação de cumprimento de SENTENÇA provisório contra Multifós Nutrição Animal LTDA, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de ID. 44655863.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Considerando que os autos 0000153-51.2013.822.0014 está em grau de recurso, as partes devem comunicar o acordo celebrado naquela instância.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, sábado, 12 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0011411-58.2013.8.22.0014
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
[Liminar, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica através deste intimada da r. SENTENÇA prolatada no ID 47367706 e para querendo, manifestar-se no prazo legal.
Vilhena, 12 de setembro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7008521-85.2017.8.22.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Verbas Rescisórias, Perdas e Danos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: SILVIA BRANDAO PEREIRA
RÉU: FACULDADES INTEGRADAS DE GOIAS FIG e outros (2)
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/ executada FACULDADES INTEGRADAS DE GOIAS FIG CNPJ: 03.722.848/0001-12, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME CNPJ: 10.712.936/0001-07, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 1.083,57 (um mil, oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com cálculo em 12/09/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0005181-68.2011.8.22.0014
EXEQUENTE: LUENE BUARO PESSOA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A, ALBERT SUCKEL - RO0004718A, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684A
EXECUTADO: ALISSON KAUE DETONI
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 47370124.
Vilhena, 12 de setembro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000183-88.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
EXECUTADO: LUIS MENEGOL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, informar o andamento da Carta Precatória expedida no id 30021883.
Vilhena, 11 de setembro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009320-31.2017.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTE: L. C. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657
EXECUTADO: D. B. V.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, sábado, 12 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0008633-86.2011.8.22.0014
[Alimentos, Exoneração]
AUTOR: JORGE SEJAS TEJERINA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Nome: DEBORA FURTADO
Advogados do(a) RÉU: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJ Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena(RO), 11 de setembro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000783-46.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, SILVANE SECAGNO - RO5020
EXECUTADO: DELEY VEICULOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal informar o andamento da Carta Precatória expedido no id 37197248.
Vilhena, 11 de setembro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO
0011176-23.2015.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
Cheque
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: BRAS OSCAR DE SOUZA JUNIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial manejada por EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADO: BRAS OSCAR DE SOUZA JUNIOR.
Recolhida as custas iniciais no ID n.35818439 - págs. 114.
As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no Id 44647517 - págs.127/129 com a alteração de parte do acordo no Id 45725931 - pág. 137.
É o relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id 44647517 - págs.127/129 com a alteração de parte do acordo no Id 45725931 - pág. 137, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Excepcionalmente, os autos permanecerão suspensos até o dia 25/02/2021, tendo em vista que o depósito das parcelas será feito judicialmente, com a consequente expedição de alvará.
Decorrido o prazo de suspensão pactuado e não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000157-22.2020.8.22.0014
Compromisso
EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009
EXECUTADO: GLAUCIR FERNANDES MORAES, AVENIDA CURITIBA 4534 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 201,20.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores
Serve como carta/MANDADO.
Vilhena sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702,

Vilhena/RO
7003354-82.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Moral
AUTOR: YURI YCARO SEGA SIMOES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
RÉU: RODRIGO SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: MAYARA TONETT GALIASSI SCHEID WEIRICH, OAB nº MT18157O
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória manejada por AUTOR: YURI YCARO SEGA SIMOES DA SILVA contra RÉU: RODRIGO SIMÕES DA SILVA.
Em audiência realizada perante o CEJUSC, foi firmado acordo e as partes pretendem a homologação - Id 47330322 - págs. 47/48.
É o relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na ata de audiência Id 47330322 - págs. 47/48, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016
Nada pendente, arquive-se.
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7004488-52.2017.8.22.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR: KARINA COSTA SANTOS LORENZZI
Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A CNPJ: 38.733.648/0035-99, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$825,12 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2020.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003009-56.2011.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADO: LINDOMAR ALMEIDA DOMINGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena/RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000468-47.2019.8.22.0014
Inadimplemento
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
EXECUTADO: DIENY SIMONE MALANY
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para emendar a inicial de cumprimento de SENTENÇA, dando valor à causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Vilhena sábado, 12 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007812-79.2019.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: FUCURO & SIQUEIRA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853
EXECUTADO: MAYCON MARQUES PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Embora a parte executada não tenha sido localizada, a intimação é reputada válida, pois, a teor do art. 274, parágrafo único, do CPC, se não comunicada qualquer mudança de endereço, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos são presumidas válidas.
Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena sábado, 12 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7031794-30.2020.8.22.0001
Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Honorários Periciais, Indenização do Prejuízo
AUTOR: MAICO GOMES COLOMBO
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora emendar a inicial, apresentando documento que comprove a rescisão dos contratos com seus alunos, bem como apresentando o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Vilhena, sábado, 12 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004982-09.2020.8.22.0014
Inventário e Partilha
REQUERENTES: WANDERLEIA CAVALCANTE LIMA, ELIENE CAVALCANTE LIMA, DANIEL CAVALCANTE LIMA, OZIEL CAVALCANTE LIMA, PAULO SERGIO CAVALCANTE LIMA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048
REQUERIDO: SERGIO RODRIGUES LIMA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando documento que comprove a propriedade do bem descrito na inicial, no prazo de quinze dias.
De acordo com nosso Eg. Tribunal de Justiça, "Tratando-se de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelos bens do espólio, não pelos herdeiros, descabendo a concessão do benefício quando o patrimônio, incompatível com o benefício, é suficiente para arcar com os custos do processo" (Agravo de Instrumento, Processo nº 0004022-93.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 08/09/2015).
Desta feita, indefiro a gratuidade da justiça, contudo, defiro o recolhimento das custas ao final, com fulcro no art. 34, inciso I da Lei Estadual n. 38.96/16.
Vilhena sábado, 12 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007737-74.2018.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: VERA MOREIRA BEZERRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461
RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
ADVOGADOS DO RÉU: SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
DESPACHO
Não há pedido para apreciação.
Arquive-se.
Vilhena sábado, 12 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007951-31.2019.8.22.0014
Vale Transporte
AUTOR: Sindsul
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369
RÉU: Municipio de Chupinguaia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos novos juntados, no prazo de dez dias.

Vilhena sábado, 12 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006610-72.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: AUTO POSTO MAE & FILHAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
EXECUTADO: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena sábado, 12 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003747-44.2011.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589
EXECUTADO: V.E.DE ARAUJO IND.COM.ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206
DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar os dados do arrendatário descrito no ID. 31677758.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena sábado, 12 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000203-16.2017.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ROSIVANI DE SOUZA LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca da resposta de ofício ID. 46928824.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena sábado, 12 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004015-61.2020.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: VALDIR TAVARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
As partes informam que entabularam acordo no ID. 45538828, não há pedido de homologação, apenas requerem a suspensão do feito.
Assim, determino a suspensão dos autos até o cumprimento final do acordo, ou seja, 31.01.2021 data do último pagamento.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.
Vilhena sábado, 12 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001116-90.2020.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOAB MAYCON SENRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A
RÉU: REDEALUMNI SERVICOS DE INTERNET LTDA e outros
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se quanto às Contestações juntadas nos ID's 39607914 e 39895604.
Vilhena, 13 de setembro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005693-53.2016.8.22.0014
AUTOR: GERCINO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A
RÉU: LUIZ RUBENS MONTEIRO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, informar o andamento da Carta Precatória expedido no id 38273801.
Vilhena, 11 de setembro de 2020.

VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008372-26.2016.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Duplicata, Correção Monetária]
EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO PEREIRA DE LIMA
Intimação VIA DJ - DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, informar o andamento da carta precatória expedida de id 36381655.
Vilhena, 11 de setembro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006123-68.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, SILVANE SECAGNO - RO5020
EXECUTADO: ALLAN KLAYTON PAIXAO FELTRIN
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal informar o andamento da Carta Precatória expedido no id 36806632.
Vilhena, 11 de setembro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000482-02.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: MAYCON MARQUES PEREIRA
Intimação VIA DJ - DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre a Carta precatória devolvida de id 41348670.
Vilhena, 11 de setembro de 2020.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003061-49.2019.8.22.0014
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
EXECUTADO: MARIA MARGARETE REIS
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 8.849,45.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Serve como MANDADO /carta.
Vilhena sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003955-30.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: MARILEY STOCCO, TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, NELSON JOAO STOCCO
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 420,49 em nome de Nelson João Stocco e o valor de R$ 600,00 em nome da executada Mariley Stocco.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intimem-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Serve como carta/MANDADO.
Vilhena sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000890-18.2016.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 8.647,02 (oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dois centavos)
Parte autora: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488
Parte requerida: LUCILDA APARECIDA DE AZEVEDO, AVENIDA MINAS GERAIS 4787 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCILDA APARECIDA DE AZEVEDO - ME, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4610 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000456-24.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 5.660,00 (cinco mil, seiscentos e sessenta reais)
Parte autora: ELZA SCHULTZ, LINHA 148 sn, KM 62 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada alegou excesso de execução, argumentando que o valor correto é R$ R$ 6.482,21 (seis mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos).
A parte exequente concordou com os cálculos apresentados.
Assim, ACOLHO a impugnação do executado quanto ao cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7001532-49.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO, CPF nº 06326653940
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO, OAB nº PR65323
EXECUTADO: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, CNPJ nº 08264991000121
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito no importe de valor de R$ 260.765,25 (Duzentos e sessenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.
Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.
Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO, CPF nº 06326653940, RUA BRASÍLIA 1020 CENTRO - 85440-000 - UBIRATÃ - PARANÁ
EXECUTADO: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, CNPJ nº 08264991000121, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

7003727-41.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: DM PEREIRA COSTA LTDA - ME, CNPJ nº 04656842000157
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER DA COSTA, OAB nº RO5740
EXECUTADO: CRISTIANO JESUS DA SILVA, CPF nº 04382836190
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro em parte o pedido de suspensão do feito. Suspenda-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, intime-se a parte demandante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano, na forma do art. 921 e incisos do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DM PEREIRA COSTA LTDA - ME, CNPJ nº 04656842000157, AV. RONDONIA ESQUINA COM RIO DE JANEIRO 4171, FARMÁCIA BRASIL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: CRISTIANO JESUS DA SILVA, CPF nº 04382836190, LINHA 134 KM 50 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000223-32.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada
Valor da causa: R$ 10.620,00 (dez mil, seiscentos e vinte reais)
Parte autora: CLEIDE LINO DA SILVA CARDOSO, AVENIDA RIO D JANEIRO 4420 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente alegou que a drogaria terá de encomendar os medicamentos dos laboratórios/distribuidores, motivo pelo qual requer o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da devida prestação de contas (ID 44897855).
DEFIRO o pedido, devendo a prestação de contas ser apresentada a contar da intimação deste DESPACHO.
No mais, cumpra-se a ultima DECISÃO.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001530-79.2020.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação, Citação
Valor da causa: R$ 295,68 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, CAMPOS SALES 320 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, AVENIDA COSTA E SILVA 674 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Parte requerida: LUCILENE SILVA SOUSA, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 814 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Cumpram-se os atos deprecados, servindo a precatória de MANDADO.
Depois de cumpridos todos os atos declinados e certificados eventuais decursos de prazo, devolva-se à origem.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:34 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
7003683-22.2019.8.22.0017
REQUERENTES: ZULMIRA STORCHE DA CRUZ, CPF nº 92571450778, LEOZENI STORCHE DE ASSIS, CPF nº 61701475200
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDYSIO STORCH CAETANO, OAB nº MT25400O, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
INVENTARIADOS: OLINDA KUSTER STORCHE, CPF nº 00404054781, LOURIVAL STORCHE, CPF nº 09645357772
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ciente da morte da herdeira MARIA JÚLIA PEREIRA STORCHE, que deixou como herdeira Lívia Helena Storche Denipoti.
Todas as certidões negativas faltantes foram juntadas nos autos.
Habilite-se a representante da menor, Sra ROSELI PEREIRA DA SILVA, em representação da menor LIVIA HELENA STORCHE DENIPOTI.
Aguarde-se as avaliações dos bens ainda não avaliados pelo Sr. Oficial de Justiça.
Após, vista ao MP.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
REQUERENTES: ZULMIRA STORCHE DA CRUZ, CPF nº 92571450778, AC ALTA FLORESTA DO OESTE sn, LINHA 47,5, KM 27 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LEOZENI STORCHE DE ASSIS, CPF nº 61701475200, RUA DIVINA CÂNDIDA CABRAL 332, - ATÉ 299/300 JARDIM MARACANÃ (NOVA VENEZA) - 13181-015 - SUMARÉ - SÃO PAULO
INVENTARIADOS: OLINDA KUSTER STORCHE, CPF nº 00404054781, LOURIVAL STORCHE, CPF nº 09645357772

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000119-98.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 12.813,01 (doze mil, oitocentos e treze reais e um centavo)

Parte autora: TARCISO BUGER, LINHA 65 KM 32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida peticionou nos autos, alegando que há indícios de falsificação nos documentos apresentados pela parte autora, requerendo assim a conversão do feito em diligência, para que o autor seja intimado a juntar documento original, bem como o encaminhamento do feito à Polícia Civil e à Ordem dos Advogados do Brasil.
Ocorre que o acórdão que manteve a SENTENÇA, a qual julgou procedente a demanda, transitou em julgado em 03/08/2020, conforme ID 43925136, operando-se os efeitos da coisa julgada material (art. 337, § 4º, do CPC).
Dessa forma, não há possibilidade de nova discussão de MÉRITO sobre este tema, conforme art. 508, do Código de Processo Civil:
Art. 508. Transitada em julgado a DECISÃO de MÉRITO, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.
Assim, indefiro o pedido ID 44464542.
Intime-se. Cumprindo o que for necessário e nada sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001370-54.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 27.802,25 (vinte e sete mil, oitocentos e dois reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: VALDECYR FERREIRA, AV RONDONIA 4853 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000052-36.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 11.383,92 (onze mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: LEONIDIO BRUNOW, LINHA 148 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O procedimento adotado na hipótese do parcelamento previsto no art. 916 do CPC refere-se ao procedimento de execução de título extrajudicial.
No entanto, tendo em vista os princípios que norteiam os Juizados Especiais, bem como em razão da pandemia do COVID-19, DEFIRO o requerimento do executado.
Expeça-se alvará para levantamento da importância em favor do exequente, estando desde já autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária.
Aguarde-se a comprovação do cumprimento total do parcelamento, o qual deverá ser realizado todo dia 4 do mês. Havendo novos depósitos, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor do exequente, estando autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária.
Fica a parte executada advertida de que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente, nos termos do art. 916, § 5º, do CPC, o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; e imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.
Decorrido o prazo do parcelamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.
Intimem-se as partes.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000029-90.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Cabimento

Valor da causa: R$ 7.850,50 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos)
Parte autora: MARLY FERREIRA MATOSO, LINHA 04 km 12, TRAVESSÃO DO TARCILÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
O requrimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001066-55.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)
Valor da causa: R$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: RAIANY FRANCISCA KUSTER DA SILVA, RUA ANDRADE 4186 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000798-98.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 8.000,00 (oito mil reais)
Parte autora: ARLETE KREITTOW CASTELO, AVENIDA MACHADO DE ASSIS 3205 COHAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001405-14.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 2.889,95 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
Parte requerida: FERNANDO MARIA DUARTE, LINHA 47/5 KM 70 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de designação de audiência de conciliação, pois a parte executada deixou transcorrer o prazo sem dizer se tem interesse em realizar a audiência, motivo pelo qual sua inércia é interpretada como desinteresse.
Fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000764-26.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 25.742,44 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: GILSON MALAQUIAS DE SOUZA, LINHA P 42 KM 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O autor postulou gratuidade de justiça quando da interposição de recurso em face da SENTENÇA.
Foi intimado a comprovar a dita impossibilidade, todavia, não apresentou todos os documentos apresentados.
Com efeito, não tendo o recorrente providenciado no pagamento das custas recursais ou comprovado sua hipossuficiência, não é de ser conhecido o recurso por ausente requisito extrínseco de admissibilidade.
Assim, DEIXO DE CONHECER do recurso, vez que deserto ante a ausência do devido preparo recursal, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei n. 9099/95.
Intimem-se as partes.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7000415-57.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: NERONI ANTERO DA SILVA, CPF nº 34080244215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme certidão da Escrivania de que a restrição via sistema RENAJUD recaiu sobre motocicleta já arrematada nos autos, nesta data procedi a retirada da restrição, conforme tela anexa.
Autorizo o levantamento dos valores do bem arrematado. Expeça-se alvará de levantamento em nome do exequente, intimando-o a levantar, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se o exequente a dar continuidade ao feito, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADO: NERONI ANTERO DA SILVA, CPF nº 34080244215, LINHA 118, KM 50 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001010-22.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 61.299,15 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e quinze centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
Parte requerida: JESLIEL FALCIERI RAMALHO, AVENIDA AMAPA 3237 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, J.F RAMALHO - ME, AVENIDA RONDONIA 5048 LIBERDADE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi intimada para apresentar custas iniciais e juntar procuração, ocasião em que informou a desistência da ação.
Considerando que o feito carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, bem como o pedido de desistência do requerente, não há razão para dar seguimento a ação.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015 e em consequência EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada para levantamento do valor bloqueado via BACENJUD.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquive-se logo em seguida.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001104-09.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 19.360,00 (dezenove mil, trezentos e sessenta reais)
Parte autora: ZILDA DE OLIVEIRA FAGUNDES, LINHA 65 S/N, KM 23 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Expeça-se novo requisitório (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas), observando os valores indicados.
Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.
Antes de encaminhar os requesitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.
Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.
Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.
Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
7000528-74.2020.8.22.0017
REQUERENTES: DANIEL MORAIS BATISTA, CPF nº 01355926238, SONIA MORAIS BATISTA, CPF nº 00811529223, ROSANGELA FERREIRA DE MORAIS BATISTA, CPF nº 63054302253
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A
INVENTARIADO: CELSO MACHADO BATISTA, CPF nº 44173458134
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atualize-se o valor da causa no sistema para 7.085.540,00 (sete milhões, oitenta e cinco mil e quinhentos e quarenta reais), conforme certidão do Oficial de Justiça (ID44614650).
Após, dê-se vista a(o) inventariante para adimplemento das custas processuais e impostos, com a apresentação das declarações finais e respectivo oferecimento do plano de partilha e/ou eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
REQUERENTES: DANIEL MORAIS BATISTA, CPF nº 01355926238, LINHA 134, KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SONIA MORAIS BATISTA, CPF nº 00811529223, LINHA 134, KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSANGELA FERREIRA DE MORAIS BATISTA, CPF nº 63054302253, LINHA 134, KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO: CELSO MACHADO BATISTA, CPF nº 44173458134, LINHA 134, KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000897-68.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 518,28 (quinhentos e dezoito reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: POLIANE DE SOUZA MOREIRA, AVENIDA AMAZONAS 4643 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757
Parte requerida: ADRIANO MARQUES ZAMBONIN, AVENIDA AMAPÁ 3090 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se o requerido no local de trabalho informado (DETRAN), por Oficial de Justiça, e intimem-se para manifestar interesse em realizar audiência de conciliação por vídeo conferência, devendo o oficial fazer constar o endereço residencial do requerido na certidão de citação.
Fica a parte autora intimada a manifestar igualmente o interesse na realização da audiência, no prazo de 5 dias, caso ainda não tenha feito.
Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).
Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).
Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.
Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001249-65.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 26.200,00 ()
Parte autora: WILSON KEGLER, RUA CORUMBIARA 6260 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO DIAS GUIMARAES, OAB nº RO1968
Parte requerida: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4164 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, AV AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.
O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001525-57.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 31.844,47 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: ALAIDE NAGATA DE ANDRADE, LINHA P-50 Lote 06, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE

CONCILIAÇÃO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:34 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
7001236-27.2020.8.22.0017
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: I. BRUSTOLIN - ME, CNPJ nº 09219159000176
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vieram os autos conclusos com manifestação da parte exequente. Com efeito, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo ficar diligenciando para encontrar bens.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que:
A agravante se insurge contra a DECISÃO interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora •"on line•" via •"INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido oficios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão- somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exeqüente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o
PODER JUDICIÁRIO Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio constritável de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a DECISÃO do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nrº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator: Des. Moreira Chagas. Data da DECISÃO: 23/02/2010. Grifo do subscritor.
Portanto, INDEFIRO o pedido de remessa de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN, bem como restrição via SREI.
Isso porque sequer foram tomadas as medidas constritivas de praxe, como BACENJUD e RENAJUD, dessa forma, há clara violação da Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, já que a decretação de indisponibilidade de direitos, na forma do art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento de diligências e no presente caso, sequer as medidas ordinárias foram tomadas.
Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução por 01 (um) ano.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. BRUSTOLIN - ME, CNPJ nº 09219159000176, AVENIDA RONDONIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001518-65.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 300,00 (trezentos reais)
Parte autora: MARIA ROSA DE ARAUJO, AV: ISAURA KWIRANT s/n SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ROSEMARY DE OLIVEIRA SOARES SANTOS EIRELI - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4068 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora manifestou interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.
Fica a parte requerida intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.
Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).
Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.
Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:34
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001142-79.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$ 5.231,25 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: MARINETH FERRARI MONTEIRO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4643 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848
Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de trânsito. Com a inicial juntou documentos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação impugnando a gratuidade judiciária.
Da impugnação à justiça gratuita
Relata o requerido que o autor tem condições de arcar com as custas processuais, não havendo provas de que este não tenha condições financeiras.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
No caso dos autos o requerido apenas faz alegações genéricas sem reunir provas de sua hipossuficiência. O ônus de provar a inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo que todos os meios de prova são admitidos, desde que capazes de evidenciar a condição econômico-financeira incompatível com o benefício da gratuidade.
Ressalto que a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo a qualquer momento ser revogada, desde que a parte comprove que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir.
Nestes termos, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido.
Do saneamento do feito
Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.
Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de pagamento do seguro obrigatório ou de sua complementação.
Das provas
Havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.
Para tanto, nomeio como perito judicial o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), telefone n. (69) 3442-8809.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 07/10/2020, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado.
Diante do grau de especialização do perito e a complexidade do exame, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.
Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.
A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste DESPACHO.
Após a realização da perícia o Srº. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo em juízo.
Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.
Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.
As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.
A parte autora deverá comparecer a perícia médica munido de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais

tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.
Intimem-se as partes do presente DESPACHO e expeça-se o necessário.
Seguem os quesitos do juízo:
1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre (sim ou não).
Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.
2) Descrever o quadro clínico, informando:
a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s)):
b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação (sim ou não).
a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:
a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)
b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:
5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar (sim ou não)
a) Se sim, em que prazo
Em caso de enquadramento na opção “a” do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.
6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra “b” “parcial”, prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:
b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);
b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
Se a resposta quanto ao dano for letra “b.2” “parcial incompleto”, prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:
Segmento Anatômico
Indique o percentual
1ª Lesão
_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
2ª Lesão
_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
3ª Lesão
_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
4ª Lesão
_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
5ª Lesão
_____
10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.
7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial.
Alta Floresta D’Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7000897-10.2016.8.22.0017
EXEQUENTES: DAKOTA NORDESTE S/A, CNPJ nº 00465813000157, DAKOTA CALCADOS S/A, CNPJ nº 07414643000120
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIELA ZINI BOZARDI, OAB nº RS101077
EXECUTADO: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, CNPJ nº 05710017000156
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A Lei estadual 3896\16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece no artigo 17 que:
O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que

por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Desse modo, intime-se o exequente para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias se atentando que cada diligência requerida tem valor de R$ 15,00 (quinze reais).
Após, retorne-me para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTES: DAKOTA NORDESTE S/A, CNPJ nº 00465813000157, AVENIDA CORONEL ANTONIO CORDEIRO 1001 TABULEIRO DO CATAVENTO - 62900-000 - RUSSAS - CEARÁ, DAKOTA CALCADOS S/A, CNPJ nº 07414643000120, AVENIDA DR. HUMBERTO NUNES OLIVEIRA 737 CENTRO - 49480-000 - SIMÃO DIAS - SERGIPE
EXECUTADO: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, CNPJ nº 05710017000156, AC ALTA FLORESTA DO OESTE 4031, PRAÇA CASTELO BRANCO CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309 8421 E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (VINTE) Dias
CITAÇÃO DE: JOSE SILVA DOS SANTOS, brasileiro, lavrador, portador do RG nº 000786158 SSP/RO, inscrito no CPF nº 742.989.922-68, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7000762-56.2020.8.22.0017
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: A. C. L. D. S.
REQUERIDO: JOAQUIM MANIWIKO TUPARI, JOSE SILVA DOS SANTOS
Valor da Ação: R$ 3.762,00
FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado, da propositura da presente ação, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso de prazo deste edital, sob pena de serem considerados aceitos os fatos alegados na petição inicial, e de aplicação dos efeitos da revelia. Ficando ciente de que, caso não seja constituído advogado, a defesa será feita por meio de curador especial, nomeado por este juízo.
DECISÃO Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, retifico a DECISÃO de Id45666020 e DEFIRO a citação por edital. Anoto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE. Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO. Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 2 de setembro de 2020 às 14:32. Márcia Adriana Araújo Freitas Juiz(a) de Direito
Alta Floresta D'Oeste, 3 de setembro de 2020.
MIRILANDES CORRÊA DA PAZ
Diretora de Cartório
Assina por Ordem do Juízo
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000224-80.2017.8.22.0017
AUTOR: EDITE DE JESUS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID [47386149].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001004-15.2020.8.22.0017
AUTOR: JANEIDE BIDO DE MOURA PEREIRA, MARIA EDUARDA RODRIGUES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO5612
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO5612
RÉU: DIRCE SILVA DE TOLEDO, ROZELI VIEIRA MONICA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Advogado do(a) RÉU: AIRTOM FONTANA - RO5907
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID [47348092].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002022-42.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: NELSO BRYK
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID [47349033].
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001141-94.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [47348615].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001565-39.2020.8.22.0017
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: D. D. P. D. A. F. D., AV. PARANÁ 4157 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ROBSON SANTOS FERREIRA, LINHA P 50, KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e após retorne os autos conclusos.
segunda-feira, 14 de setembro de 2020Alta Floresta D'Oeste
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000183-11.2020.8.22.0017
AUTOR: MARIVONE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [47348659].
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000002-10.2020.8.22.0017
AUTOR: EMERSON JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [47347991].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001511-73.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 4.880,46 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: ANDRESSA DA SILVA ANDRADE, LINHA P 48, ZONA RURAL - DER POST 33 KM 4,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação que visa a concessão de salário-maternidade ingressada por ANDRESSA DA SILVA ANDRADE em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.
Pois bem.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como há o patrocínio da Defensoria Pública.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte, pois não verifico a probabilidade do direito invocada, visto que a razão do indeferimento administrativo se deu por ausência de comprovação do exercício de atividade rural. Por isso, não há probabilidade certa do direito, sendo que isso será dilucidado no curso do processo.
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Pratique-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001383-53.2020.8.22.0017
AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15778299000187
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
RÉU: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA, CPF nº 01368649297
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de ação monitória em que os litigantes formularam acordo entre si.
Vieram os autos conclusos para homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID45545747 e EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).
Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15778299000187, AVENIDA RONDÔNIA 4331 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA, CPF nº 01368649297, LINHA 134 sn KM 35, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000247-55.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar
Valor da causa: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
Parte autora: ANTONIO PEDRO DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 4895 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de pedido de cumprimento da SENTENÇA que condenou o Estado de Rondônia ao fornecimento de medicamentos à parte autora.
A parte requerente ajuizou o presente pedido de cumprimento da SENTENÇA aduzindo que o requerido não lhe forneceu os medicamentos consignados na DECISÃO de MÉRITO do processo de conhecimento, postulando pelo cumprimento forçado da obrigação.
A parte requerida foi devidamente citada/intimada do pedido de cumprimento de SENTENÇA e para, no prazo legal, cumprir a obrigação sob pena de adoção de medidas que assegurassem o resultado prático equivalente, inclusive, de sequestro de valores.
A obrigação não foi cumprida e, com o parecer favorável do Ministério Publico, foi realizado sequestro de valores dos cofres públicos para que a parte autora pudesse adquirir a medicação e dar prosseguimento ao tratamento médico do qual está submetida.
Após a expedição do alvará para levantamento do valor sequestrado, a parte autora apresentou prestação de contas, tendo sido intimado o requerido e também o Ministério Público para se manifestarem.
O Ministério Público opinou pela homologação da prestação de contas e a parte requerida apresentou impugnação, pedindo que fossem observados os procedimentos da lei de licitações.
Relatado o necessário. Decido.
Com relação à prestação de contas, homologo-a por não constatar inconsistências.
Nesse ponto, a parte autora levantou o valor integral que foi sequestrado, acrescido das correções legais havidas até a data do levantamento, tendo utilizado parte da quantia para aquisição do medicamento não fornecido pela parte requerida, conforme atestam o comprovante de levantamento e a nota fiscal de ID 44370583, p. 2. O restante não utilizado foi devolvido aos cofres públicos através de DARE, conforme ID 44370583, p. 3.
Além disso, embora oportunizado, a parte requerida não se insurgiu em relação à contabilização da prestação de contas, de modo que anuiu, assim, com os valores apresentados na prestação de contas.
Com relação à insurgência do requerido em relação ao sequestro de valores realizado, restou preclusa a oportunidade de se insurgir contra o referido procedimento, tendo em vista que foi intimado previamente para se manifestar, lhe tendo sido concedido prazo razoável, antes da adoção da medida do sequestro, para comprovar o atendimento à obrigação de fornecer o medicamento à parte autora e de se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, tendo deixado decorrer o prazo que lhe foi conferido sem impugnar essa pretensão.
O requerido foi regularmente citado/intimado do pedido de cumprimento da SENTENÇA e para atender à obrigação no prazo legal, não tendo cumprido a obrigação e nem impugnado o pedido de cumprimento da SENTENÇA.
Além disso, a parte requerida também foi intimada da DECISÃO que determinou o sequestro e dela não se insurgiu ao referido tempo.
Ademais, cumpre ressaltar que o sequestro de valores realizado nestes autos se tratou de uma medida necessária à efetivação da tutela específica e/ou obtenção do resultado prático equivalente para satisfação da autora, tomada diante da recalcitrância do requerido em cumprir a obrigação que judicialmente lhe foi imposta por DECISÃO de concessão de tutela de urgência confirmada em SENTENÇA de MÉRITO, ambas devidamente fundamentadas nesse sentido, o que, inclusive, é permissivo previsto no artigo 536 do CPC, sem olvidar, ainda mais, a possibilidade conferida por lei ao juiz para tomar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da DECISÃO judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).
Registre-se que outra maneira não houve de forçar o cumprimento da obrigação senão a realização do sequestro de valores levado a efeito, tendo em vista que, desde que condenado na obrigação de conceder o medicamento ao requerente, quase dois anos se passaram sem que o requerido desse atendimento ao comando judicial.
Importa ressaltar que a SENTENÇA de MÉRITO nada mais fez do que reconhecer a obrigação Estatal de fornecer a assistência médica de que a requerente necessitava para a recuperação de sua saúde, já que vinha lhe sendo negado pelo Estado requerido esse direito fundamental e constitucionalmente reconhecido pelo menos desde que tentou buscá-lo na via administrativa, estendendo-se essa postura de indiferença do requerido por toda a instrução processual a ainda para além da confirmação da coisa julgada, uma vez que nem diante da determinação judicial de urgência confirmada por SENTENÇA se postou a cumprir a obrigação, ainda que em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Além disso, a medida de sequestro de valores realizada não se trata de nenhum tipo de contratação do poder público com a iniciativa privada para fornecimento de produtos ou serviços a ensejar adoção dos procedimentos de contratações públicas previstos na Lei 8.666/93, de modo que não há que se falar em observância aos regramentos previstos para os processos administrativos de contratação da administração pública no presente caso.
Em verdade, a medida de sequestro tratou-se de uma providência adotada em uma ação judicial e, portanto, de cunho estritamente processual, legalmente permitida diante da potencial situação de risco que a autora, hipossuficiente nos termos da lei, estava exposta pela ausência de administração dos medicamentos necessários ao tratamento da doença a que está acometida, evitando-se-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, conforme permissivo dado pelo artigo 3º da Lei n. 12.153/2009 e pelo artigo 139, inciso IV do CPC, e de acordo com a esgotante fundamentação consignada na DECISÃO que assim foi dada.
Diante de tudo isso, não acolho a insurgência do requerido com relação ao sequestro de valores e à prestação de contas apresentada pelo autor.
No mais, rstando satisfeita a obrigação, extingo essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.
Sem custas e sem honorários, tendo em vista que ambas as partes são isentas desta despesa, nos termos do regimento de custas deste Tribunal.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Ciência à Defensora da parte autora, à parte requerida e ao Ministério Público desta SENTENÇA.
Arquive-se assim que for oportuno e depois de transitada em julgado a SENTENÇA.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7001531-64.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: ANTENOR ELPIDIO DE CARVALHO, CPF nº 20329806904
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO, OAB nº PR65323
EXECUTADO: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, CNPJ nº 08264991000121
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Deixo de receber o presente cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que no curso da ação de conhecimento não restou suficientemente esclarecida de quem era a propriedade do bem imóvel, sendo o feito levado a julgamento do MÉRITO em razão do art. 20 do DECRETO-LEI Nº 3.365\41.
Inclusive, compulsando-se aos autos principais 7001525-96.2016.8.22.0017, verifica-se a interposição de recurso de apelação do Sr. Olímpio Caldeira da Silva (ID44411878), com as contrarrazões da parte autora (ID45540822).
No ponto, considerando a controvérsia acerca da propriedade, tal questão terá de ser decidida em ação própria para tal FINALIDADE, antes da liberação dos valores indenizatórios, conforme foi estampado no DISPOSITIVO da SENTENÇA.
Intime-se.
Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ANTENOR ELPIDIO DE CARVALHO, CPF nº 20329806904, RUA GERANIO 1901 CENTRO - 85950-000 - PALOTINA - PARANÁ
EXECUTADO: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, CNPJ nº 08264991000121, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001493-52.2020.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: KLEVERSON MATHIAS LEMES GONCALVES, AVENIDA NILO PEÇANHA 3344 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP, vejamos:
Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.
Entretanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.
Assim, procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e no enunciado 524 da Súmula do STF.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

7001445-93.2020.8.22.0017
AUTOR: MARIA ELISANGELA DOS SANTOS SOARES, CPF nº 84012366300
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001622
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça à parte ingressante, visto que acostou declaração de hipossuficiência nos autos, bem como possui informação de que está incapacitada para o trabalho, como não possui condições de custear o processo, sem que isso não lhe traga prejuízos à subsistência.
Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.
Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).
Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando advertida a parte requerida de que o prazo para apresentar defesa iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial, porquanto, a autora encontra-se representada pela Defensoria Pública.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Juntamente com o MANDADO de citação/intimação, remeta-se

cópia da petição inicial/contrafé, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA ELISANGELA DOS SANTOS SOARES, CPF nº 84012366300, AV. SÃO PAULO 4871 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001622, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, BOX 35 1296, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001528-12.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: ZIRINHA SILVERIA DE SOUZA, LINHA P.46, KM 08, ZONA RURAL ZONA RURAL S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS,com o consequente indeferimento.
Pois bem.
Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.
O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).
A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.
A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o
PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexiste prévio requerimento administrativo.
No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.
Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.
Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:34
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000647-06.2018.8.22.0017
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: W. C. DOS SANTOS - CEREAIS - ME, JESSICA KAROLINE VILAS BOAS BRUSTOLIN LTDA - ME
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP demanda em face de W. C. DOS SANTOS - CEREAIS - ME, JESSICA KAROLINE VILAS BOAS BRUSTOLIN LTDA - ME.
Defiro o requerimento de ID46520843 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:
1 - Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
2 - Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
3 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
5 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
6 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.
7 - Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO\OFICIO\CARTA PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste\RO, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7001011-46.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: CLAUDIOMIRO FERREIRA, CPF nº 34062602253, C. FERREIRA - ME, CNPJ nº 13677666000120
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADOS: CLAUDIOMIRO FERREIRA, CPF nº 34062602253, C. FERREIRA - ME, CNPJ nº 13677666000120, RODOVIA 383 5407 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003608-80.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 9.050,61 (nove mil, cinquenta reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: OSNEI FRANCIEIS FEITOSA, LINHA P-50 km 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.
A parte autora, concordando com os valores, levantou integralmente por meio de alvará judicial.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000438-08.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Valor da causa: R$ 54.500,72 (cinquenta e quatro mil, quinhentos reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, ASSENTAMENTO TEIJIN VILA NOVA CASA VERDE - 79750-000 - NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742
Parte requerida: JULIANA ALVES DA SILVA, AVENIDA INDEPENDENCIA 3157 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AVENIDA AMAZONAS 4105, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, para o fim de realizar a diligência requerida a fim de dar prosseguimento a presente ação.

Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000993-83.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 6.100,00 (seis mil, cem reais)
Parte autora: J SOBREIRA DE OLIVEIRA LTDA - ME, AV. BRASIL 5037 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9481, AVENIDA MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

0001893-35.2013.8.22.0017
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDSON OSOWSKI, CPF nº 25571257253, BRASMADER IND E COM DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 05484830000155
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente. Suspenda-se o feito por 90 (noventa) dias.
Decorridos, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução ou remessa ao arquivo provisório, caso já tenha sido suspenso nos termos da Lei de Execuções Fiscais.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDSON OSOWSKI, CPF nº 25571257253, RIO GRANDE DO NORTE 4071 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BRASMADER IND E COM DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 05484830000155, RUA MARANHÃO, S/N,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001259-70.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 100,00 (cem reais)
Parte autora: WEGLAS ARAUJO MARTINS, AV. MARECHAL RONDON 4130 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: VANDERLI JORGE SIQUEIRA, RUA TANCREDO NEVES 4505 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de citação por oficial de justiça, devendo este diligenciar nos endereços indicados pelo autor ao ID 47125903
Considerando que a parte autora já manifestou interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, bem como a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.
Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).
Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).
Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.
Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7000687-85.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADO: NELSON INOCENCIO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: NELSON INOCENCIO DA SILVA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5763 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001524-72.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)
Parte autora: EDIO FELBERG, LINHA P 50 KM 22 S N, VILA MARCÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:34
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7000882-02.2020.8.22.0017
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO DA COSTA, CPF nº 70319839915, AV. MINAS GERAIS, 4268, BAIRRO LIBERDADE, NA CIDAD 4268 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a SENTENÇA proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.
Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7000748-43.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171
EXECUTADO: RIVADAVE FRANCO DIAS, CPF nº 23112611187
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a ausência de manifestação quanto à continuidade do feito, remeta-se os autos ao arquivo.
Intime-se.
Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
EXECUTADO: RIVADAVE FRANCO DIAS, CPF nº 23112611187, ESTRADA LINHA 42, KM 17 0 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000305-24.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: ISAIAS RAIMUNDO DA SILVA, CURITIBA 4340 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AC CANDEIAS DO JAMARI CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A parte requerida apresentou proposta de acordo ao ID 39205644.
Intimada, a parte autora não concordou com o prazo disposto pela parte requerida e apresentou contraproposta ao ID 46591342.
Dessa forma, em atenção aos princípios norteadores do Juizado Especial Cível (art. 1º, da Lei n. 9.099/95), bem como pela sistemática do Novo Código de Processo Civil que preza pela conciliação entre as partes, intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da contraproposta apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não haja concordância e as partes não cheguem a um acordo, encaminhe-se os autos conclusos para julgamento do MÉRITO.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7001483-76.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
EXECUTADO: GENECI DE LIMA DA SILVA, CPF nº 67399584249
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: GENECI DE LIMA DA SILVA, CPF nº 67399584249, RUA SALVADOR 3307 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003421-72.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 15.793,00 (quinze mil, setecentos e noventa e três reais)
Parte autora: JOAO PAGNONCELLI, LINHA 144 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
O requrimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme

previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7000841-06.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
EXECUTADO: CLAUDIO LAMBRECHT - EPP, CNPJ nº 11839109000133
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de intimação do exequente.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDIO LAMBRECHT - EPP, CNPJ nº 11839109000133, AVENIDA GUANABARA 4075 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
7001215-51.2020.8.22.0017
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDENIR MANOEL MONTEIRO, CPF nº 38597390263
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se e intime-se a parte executada, via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).
Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se a parte exequente para se manifestar.
Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.
Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).
Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018 " O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
Assim, caso infrutífera a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) anos contados a partir da ciência da fazenda pública.
Pratique-se o necessário.
Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de penhora e avaliação de bens.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDENIR MANOEL MONTEIRO, CPF nº 38597390263, 42 E MEIO KM 12 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 0001886-43.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R$ 543.023,19 (quinhentos e quarenta e três mil, vinte e três reais e vinte centavos)
Parte autora: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R. I., AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Parte requerida: G. A., AV. ALTA FLORESTA 4681, NÃO INFORMADO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, AV AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
7001527-27.2020.8.22.0017
DEPRECANTE: DENICOLO & BEUTLER LTDA - ME, RUA NONOAI 353, E-MAIL ARTUR.DENICOLOHOTMAIL.COM CENTRO - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ARTUR DENICOLO, OAB nº MT18395
DEPRECADOS: JOSE LOURENCO DA SILVA JUNIOR - ME, CEDRO 149-S JARDIM PRIMAVERAS - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO, SOLANGE FERREIRA FARIAS, AV. IZAURA KWIRANT 2463 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
DEPRECANTE: DENICOLO & BEUTLER LTDA - ME, CNPJ nº 11103844000184, RUA NONOAI 353, E-MAIL ARTUR.DENICOLOHOTMAIL.COM CENTRO - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO
DEPRECADOS: JOSE LOURENCO DA SILVA JUNIOR - ME, CNPJ nº 12757250000150, CEDRO 149-S JARDIM PRIMAVERAS - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO, SOLANGE FERREIRA FARIAS, CPF nº 66858755268, AV. IZAURA KWIRANT 2463 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001199-97.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 563,81 ()
Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050
Parte requerida: LUCAS NUNES DE SOUSA, LINHA 170 COM A 152 Km 32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.
O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7001092-58.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
Polo passivo: EXECUTADOS: W. C. DOS SANTOS - CEREAIS - ME, CNPJ nº 17721902000110, CENTRO 2535 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, WILLIAN CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 02801233293, CENTRO 2535 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS -

RONDÔNIA
Advogado polo passivo: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido de ID44902896 para tentativa de alienação particular.
I- Fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular.
II – O preço mínimo é o da avaliação;
III - I- A alienação deverá efetivar-se no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do presente DESPACHO;
IV - O pagamento poderá ser feito à vista ou parcelado mediante caução idônea (§1º, art. 880, CPC).A comissão da leiloeira será a mesma já determinada nestes autos;
V- O interessado na aquisição deverá apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo acima assinalado.
VI -As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.
VII- Efetivada a alienação do bem penhorado, certificada esta nos autos, intime-se o executado para que, querendo, apresente impugnação em 05 (cinco) dias;
VIII - Transcorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o competente termo de alienação, expedindo-se, a seguir, a ordem de entrega ao adquirente.
IX- Intimação: Fica desde logo intimado o executado, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do (s) bem (ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Alta Floresta D'Oeste- , sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000989-46.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 3.300,00 (três mil, trezentos reais)
Parte autora: RICARDO DA CHAGAS MIRANDA, LINHA 60, LOTE 60, KM 15, SÍTIO NOSSA SRA APARECIDA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora apresentou manifestação alegando que a SENTENÇA proferida contém erro material no que se refere ao valor da condenação, na medida em que, conforme fundamentação da SENTENÇA, esta reconheceu o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) referente ao valor da novilha e R$ 1.030,00 (mil e trinta reais) referente a prestação de serviços para o conserto da cerca e o rolo de arame, todavia, no DISPOSITIVO houve erro de cálculo, pois fixou o montante de R$ R$ 2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta reais), quando o correto seria de R$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais).
Dessa forma, ACOLHO o pedido da autora e corrijo a SENTENÇA ID 44946452 por conter erro material, para que o DISPOSITIVO passe a constar:
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado na inicial e:
CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais) a título de indenização por danos materiais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir do evento danoso (02/08/2019) em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) da data do efetivo prejuízo (02/08/2019), nos termos da Súmula 43 do STJ.
REJEITO a pretensão de indenização por lucros cessantes.
EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes acerca dessa DECISÃO.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000796-02.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 12.120,73 (doze mil, cento e vinte reais e setenta e três centavos)
Parte autora: SUELI VIEIRA DE CARVALHO, ZONA RURAL LINHA 65, KM 30 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu a SENTENÇA, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.
A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema

processual de informática.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000606-68.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: LECIO JARIS GUIMARAES, AVENIDA MATO GROSSO P-50 km 06 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVANILDO LISBOA PEREIRA, OAB nº GO12230, DAS CEREJEIRAS CONDOMINIO JARD FLOREN SN, QD 06 LOTE 06 JARDIM FLORENCA - 74351-004 - GOIÂNIA - GOIÁS
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AV. CASTELO BRANCO 4460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Retifico a DECISÃO de ID46421337 haja vista que não consta nos autos comprovante quanto à impossibilidade do autor em custear a perícia. Assim sendo, os honorários periciais será pago pelo requerente.
Determino ao Diretor do Cartório que contate o perito e verifique a aceitação do encargo pelo perito.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de Id46421337.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001534-19.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)
Parte autora: VIVIANE PEREIRA DE SOUZA, LH P46, KM 08, Nº S/N S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Pratique-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:34
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: 7000883-84.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EANES NUNES DA MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Atente-se a autora para o entendimento já firmado pelo TRF-1 em julgados recentes:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO REALIZADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. 1. Para o reconhecimento da condição de segurado especial, cumpre ao interessado comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, complementada pela prova oral (art. 39, I ou art. 143 c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ (...) 4. Assim, comprovada

a falta de prova testemunhal, determino a anulação da SENTENÇA e ordeno a remessa dos autos ao juízo de origem para a realização da prova testemunhal. Consequentemente, dou provimento à apelação da parte autora. 5. Apelação da parte autora provida (item 4) (TRF-1 - AC: 00296549020154019199, Relator: JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA, Data de Julgamento: 19/03/2018, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 28/06/2018)
A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Nada havendo mais a ser produzido, retorne concluso para SENTENÇA.
Alta Floresta D'Oeste\RO, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
7000927-11.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
EXECUTADO: LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 02253028290
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Antes de analisar o pedido da exequente, determino que a mesma junte aos autos número de contato telefônico do executado, tendo em vista que os conciliadores desta Comarca estão comunicando da designação de audiência de conciliação por meio eletrônico.
PRAZO – 15 DIAS.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 02253028290, LINHA 144, KM 28, OU AINDA NA RUA PROJETADA, N 3304, BAIRRO SANTA F ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000259-35.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 20.910,93 (vinte mil, novecentos e dez reais e noventa e três centavos)
Parte autora: VIVIANE DOS SANTOS CATARINO, AVENIDA PARANÁ 4617, RESIDÊNCIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419
Parte requerida: CELIO CHIELI, AVENIDA ALTA FLORESTA 4735 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de execução em que não foi encontrado nenhum bem do executado passível de penhora.
Instado a se manifestar, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano.
Primeiramente, importante esclarecer que o rito dos Juizados Especiais não prevê a hipótese de suspensão do feito para localização de bens penhorais, inclusive, de forma diversa, prescreve que o processo será imediatamente extinto quando não localizado bens do devedor.
Assim, indefiro a suspensão do feito
No mais, não há nos autos a indicação de qualquer bem do devedor passível de penhora.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 53, §4, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes (art. 51, §1 da Lei 9.099/1995.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000497-54.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 491,40 (quatrocentos e noventa e um reais e quarenta centavos)
Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECCOES - ME, RONDONIA 4152 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: NATANAEL CARLOS DE OLIVEIRA, AVENIDA CURITIBA 5101 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a intimação tácita da requerida, nos termos do art. 19 da Lei 9.099/95, conforme certificado pela CPE, certifique-se o trânsito em julgado, a contar da tentativa de entrega do AR.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7003103-89.2019.8.22.0017
AUTOR: ADRIANGELA RECALCATI, CPF nº 63866234287
ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito no importe de valor de R$ 260.765,25 (Duzentos e sessenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de

expropriação de bens.
Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.
Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.
Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito no importe de valor de R$ 260.765,25 (Duzentos e sessenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.
Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.
Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
AUTOR: ADRIANGELA RECALCATI, CPF nº 63866234287, AVENIDA CURITIBA 4609 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7000359-87.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: VANUZIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 00913361208
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADO: VANUZIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 00913361208, LINHA P 34 KM 02 RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

7000329-91.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA, CNPJ nº 46070868000169
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDINEIA SANTOS DIAS, OAB nº RJ197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438
EXECUTADOS: AGROPECUARIA AF LTDA, CNPJ nº 05062571000174, WELLYTON KENNEDY DA COSTA, CPF nº 39031039268
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438
DESPACHO
Expeça-se auto de penhora dos bens descritos pelo exequente, sendo que o exequente fará a averbação junto ao Cartório de Registros de Imóveis (ID43079830).
Feito isso, intime-se o executado para oferecer impugnação ou embargos, caso queira, no prazo de lei.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA, CNPJ nº 46070868000169, RUA DESEMBARGADOR ELISEU GUILHERME 299 PARAÍSO - 04004-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADOS: AGROPECUARIA AF LTDA, CNPJ nº 05062571000174, AV. RIO GRANDE DO SUL 3896 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WELLYTON KENNEDY DA COSTA, CPF nº 39031039268, PRAÇA CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
DESPACHO
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente,

no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito
7002089-07.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ROSELI TEREZINHA BRYK, CPF nº 27235459204, NELSO BRYK, CPF nº 48363014915
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ROSELI TEREZINHA BRYK, CPF nº 27235459204, AVENIDA AMAZONAS 3739 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NELSO BRYK, CPF nº 48363014915, AVENIDA AMAZONAS 3739 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001015-44.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 16.003,61 (dezesseis mil, três reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: DARCI ANTONIO DA COSTA, LINHA 47,5 (RO 383) KM 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.
A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011).
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.
Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.
Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.
Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.
Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente

desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou as notas fiscais/recibos emitidos à época da construção, atualizando o valor fazendo incidir juros de mora a contar do desembolso.

Todavia, o pedido não merece total procedência, pois diante da inexistência de um termo ajustado entre as partes para a incidência

de juros de mora desde desembolso, não há que aplica-lo nesses termos.
O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.
Além disso, o pedido de atualização monetária com base no IGP-M FGV nos termos da Resolução n. 223/2003 da ANEL, decorrente do programa "Luz para Todos" deve ser indeferido, na medida em que a norma não se aplica ao presente caso.
O art. 18-B, § 1º da Resolução estabelece:
Art. 18-B. Os atendimentos às solicitações de ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003, antecipados pelo consumidor por meio de aporte de recursos ou pela execução direta da obra, na forma do art. 11, independente de quaisquer critérios de carga instalada, tensão de fornecimento e classificação tarifária, e cujo valor não tenha sido devidamente restituído, deverão ter seus valores ressarcidos pela distribuidora ao consumidor, em parcela única, até 31 de dezembro de 2009. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)
§ 1º Os valores a serem restituídos no prazo mencionado no caput devem ser atualizados com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)
No caso dos autos, a rede foi construída no ano de 2010 não devendo se aplicar a supracitada resolução, a qual dispões sobre ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003.
Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por DARCI ANTONIO DA COSTA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 8.394,35 (oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso e juros legais, a contar da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000777-25.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 8.334,39 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: VILMA KWIRANT DE SOUZA, AV. SÃO PAULO 4165 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995
Parte requerida: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, JURITI 246, APTO 111 VILA UBERABINHA - 04520-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001718-14.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Espécies de Contratos, Defeito, nulidade ou anulação
Valor da causa: R$ 31.313,89 (trinta e um mil, trezentos e treze reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: DELBRANDO FERREIRA DA SILVA, RUA 21 DE ABRIL 3107 COAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295
Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., AVENIDA AMÉLIA LATORRE 777 VILA NOVA ESPERIA - 13211-000 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, BANCO CETELEM S.A., AVENIDA FERNANDO SIMÕES BARBOSA 266, SALA 101. ED. WECON EMPRESARIAL CENTER VI BOA VIAGEM - 51020-390 - RECIFE - PERNAMBUCO, Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO CIFRA S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8 E 9 ANDARES ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, AVENIDA CIDADE JARDIM 386, - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01454-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BS2 S.A., AVENIDA OLEGÁRIO MACIEL 1453 LOURDES - 30180-111 - BELO HORIZONTE - MINAS

GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº BA327026, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477, AVENIDA PACAEMBU PACAEMBU - 01234-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
HOMOLOGO o acordo realizado entre a parte autora e a executada BANCO BMG S/A (ID 39378547), para que produza seus legais e jurídicos efeitos, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
No mais, fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, caso queira, apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, com a devida memória de cálculo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001086-46.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 78.482,66 (setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Parte requerida: EDGAR DE SOUZA FERNANDES, LINHA P 42 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001168-14.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: WANDERLEI VAZ DA SILVA, P 48 COM 70 sn, KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.
No presente caso não há honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA tendo em vista que não houve sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como pelo fato de que a autarquia previdenciária não ofereceu resistência e a sua concordância com os valores configura cumprimento voluntário da obrigação de pagar, levando-se em consideração, ainda, que a requerida não dispõe de outro meio de realizar o pagamento senão após a expedição dos requisitórios (RPV ou Precatório), não se podendo considerar inexistência de cumprimento voluntário da SENTENÇA o fato de não ter havido entrega de valor antes do pedido da parte autora, uma vez que, como dito, a efetivação do pagamento é condicionada e depende da expedição dos requisitórios pelo juízo.
Expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.
Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.
Antes de encaminhar os requesitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.
Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.
Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.
Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001042-27.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Substituição do Produto
Valor da causa: R$ 1.099,00 (mil e noventa e nove reais)
Parte autora: ANDREIA VAZ DOS SANTOS, AV. MATO GROSSO 3609 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CENTRO EMPRESARIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 215 2 andar, MARIA COELHO DE AGUIAR, N 215, 2 ANDAR JARDIM SÃO LUÍS - 05804-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELETRO J. M. S/A., AVENIDA BRASIL 4248, PROXIMO SOBREIRA MÓVEIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer em que se discute possível vício em aparelho celular.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerida fabricante apresentou contestação alegando preliminar de incompetência do Juizado Especial ante a necessidade de realização de perícia no aparelho celular, objeto da demanda. Com a defesa acostou perícia realizada pela própria empresa concluindo que o aparelho e seus componentes tiveram contato com umidade excessiva, ocasionando a oxidação e perca da garantia.
Com efeito, ambas partes trouxeram aos autos informações unilaterais atribuindo reciprocamente culpa pelo defeito alegado na inicial, porém, a requerida fez análise do produto em garantia, alegando que o produto não encontra-se abrangido pela garantia, pois o aparelho teve contato com umidade excessiva.
Dessa forma, a matéria objeto dos autos é complexa, sendo necessária a realização de perícia técnica, procedimento incompatível com o rito dos Juizados Especiais, conforme a Lei 9.099/95. Na mesma linha de entendimento, colhe-se jurisprudência consoante a seguir:
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E METERIAIS. APARELHO CELULAR. VÍCIO OCULTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL MANTIDA. Narra o autor que adquiriu aparelho celular em 17.10.2014. No ano de 2016, passou a apresentar mau funcionamento, tendo-o levado até a assistência técnica. Menciona que alguns meses depois e em 01.05.2017, o aparelho apresentou erro da tela azul e não ligou mais. Argumenta haver vício oculto de fabricação, havendo muitas reclamações similares à sua. Postula a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. A demandada apresentou contestação, na qual aduz que o aparelho do autor não se encontra mais na garantia, bem como que, pelo critério de vida útil do bem, não pode ser responsável por solucionar eternamente qualquer vício que apareça no produto. Deve ser mantida a SENTENÇA que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Cível para o julgamento da ação, ante a necessidade de realização de perícia. Conforme se verifica dos autos, o aparelho celular foi adquirido pelo autor em 2014 e somente parou de funcionar em 2017, ou seja, cerca de 03 anos após a compra e efetiva utilização do bem, de modo que a realização da perícia se mostra imprescindível para averiguar a... causa do não funcionamento. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71007678022, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 24/10/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007678022 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 24/10/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2018). Grifei.
Sendo assim, dada a necessidade de perícia para deslinde da controvérsia, de rigor a extinção do feito, sem julgamento de MÉRITO, em razão da incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar o pedido da requerente.
Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, II, c/c 3º, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000936-65.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 24.612,44 (vinte e quatro mil, seiscentos e doze reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: JOAO MARIA, LINHA 148 lote 46, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida ofereceu embargos de declaração, objetivando sanar a SENTENÇA que foi contraditória ao fixar o valor da condenação.
A parte embargada ofereceu manifestação.
Os embargos foram interpostos tempestivamente.
Relatei. Decido.
A parte requerida opôs embargos de declaração argumentando que o menor orçamento apresentado não foi aquele fixado em SENTENÇA.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
No caso dos autos, o recurso guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que se trata de defeitos formais da DECISÃO, na medida em que condenou a requerida em valor superior ao menor orçamento juntado aos autos.
Ante o exposto, no termos do art. 1.022, II, do CPC e art. 48 da Lei 9.099/1995, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão, com efeito modificativo, para que faça constar o seguinte DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO MARIA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 24.612,44 (vinte e quatro mil, seiscentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica

ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.
Intime-se as partes.
Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001239-79.2020.8.22.0017
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ROSANGELA PACHECO DE OLIVEIRA SANTOS, RUA SANTO ANTÔNIO 3721 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROZIVANE PACAGNELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, RUA BOM JESUS 2648 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CARLOS PACHECO DE OLIVEIRA, RUA PRATA 1546 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROSIANE PACAGNELA DE OIVEIRA FARIAS, LINHA 05 S/N ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE, LUIZ FERNANDO PACAGNELA DE OLIVEIRA, AVENIDA PARANÁ 4475 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JESSICA LUANA PACAGNELA DE OLIVEIRA, RUA PRATA 1476, RESIDENCIAL JARDIM DOS LAGOS CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDUARDO DE OLIVEIRA BENTO, RUA SETE DE SETEMBRO 5103 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que foi oportunizado ao INSS a execução invertida, conforme portaria expedida pela Procuradoria Geral Federal, decorreu-se o prazo sem manifestação, tratando-se de providência que não possui efeitos práticos, já que a Autarquia não tem se manifestado, ao menos nos processos sob a competência deste juízo.
Sendo assim, tal providência não será mais adotada em cumprimentos de SENTENÇA futuros.
Todavia, o Código de Processo Civil estabelece prazo para apresentação de impugnação, não podendo se suprimir tal rito, podendo ocasionar nulidade, isto é, oportunidade para impugnação da parte executada, sendo medida a se fazer no presente caso.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.
Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.
Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.
Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.
Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , 11 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de direito
0013511-60.2002.8.22.0017
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 20017936934, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JUDAS TADEU, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
DECISÃO
Cuida-se de Embargos declaratórios opostos pelo executado JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, o qual se insurge contra DESPACHO proferido pelo Juízo, no qual foi deferido pedido do Ministério Público penhorando o bem imóvel rural denominado Fazenda Paraná, Lote 44, Setor Rio Branco IV, Gleba 05, Projeto Fundiário Guajará-Mirim, Alta Floresta D'Oeste/RO, Coordenadas Geográficas 12º00'2106" S 62º20'48.32" W.
Intimado a se manifestar o Embargado concordou com o Embargante, requerendo a retirada da penhora sobre o referido bem.
Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.
In casu, há plausabilidade do manejo dos embargos de declaração, tendo em vista que houve contradição entre as decisões proferidas pelo Juízo.
Só ressalte-se que a medida constritiva foi deferida a pedido do Ministério Público, conforme petição de ID41230383, não se observando que em ID 14452669, às folhas 1628, foi efetuada a substituição para créditos a receber junto à Assembleia Legislativa de Rondônia, não cabendo novamente a penhora do bem imóvel.
Assim acolho os embargos de declaração e no MÉRITO dou provimento a fim de retirar a constrição sobre o bem rural denominado Fazenda Paraná, Lote 44, Setor Rio Branco IV, Gleba 05, Projeto Fundiário Guajará-Mirim, Alta Floresta D'Oeste/RO, Coordenadas Geográficas 12º00'2106" S 62º20'48.32" W nestes autos, visto que a propriedade não é do executado.
Intimem-se.
Ciência ao MP para dar continuidade ao feito, indicando bens a penhora, requerer diligências etc. Sob pena de suspensão da execução, caso tal providência não tenha sido adotada (art. 921, CPC) ou remessa do feito ao arquivo provisório, conforme o caso.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 20017936934, RUA MATRINXÃ, 100, NÃO CONSTA BAIRRO LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JUDAS TADEU, CNPJ nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000002-10.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 13.775,81 (treze mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos)
Parte autora: EMERSON JOAQUIM DE OLIVEIRA, LINHA 65, KM 27 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.
No presente caso não há honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA tendo em vista que não houve sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como pelo fato de que a autarquia previdenciária não ofereceu resistência e a sua concordância com os valores configura cumprimento voluntário da obrigação de pagar, levando-se em consideração, ainda, que a requerida não dispõe de outro meio de realizar o pagamento senão após a expedição dos requisitórios (RPV ou Precatório), não se podendo considerar inexistência de cumprimento voluntário da SENTENÇA o fato de não ter havido entrega de valor antes do pedido da parte autora, uma vez que, como dito, a efetivação do pagamento é condicionada e depende da expedição dos requisitórios pelo juízo.
Expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.
Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.
Antes de encaminhar os requesitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.
Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.
Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.
Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
7001053-90.2019.8.22.0017
REQUERENTES: SILVIA KELLY JALLES, CPF nº 70408416220, TATIANE SILVA JALLES, CPF nº 89746864220, JOAO VICTOR JALLES, CPF nº 04397322201, MARIA CERENICE DA SILVA JALLES, CPF nº 43812317249
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195
INVENTARIADO: SILVIO MARTINS JALLES, CPF nº 11791039120
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de venda judicial de bem que integra o espólio formulado pela inventariante.
Pois bem.
O formal de partilha é título judicial de natureza pública, que será expedido pelo juiz competente, para regular o exercício de direitos e deveres decorrentes da extinção de relações jurídicas entre pessoas nas ações de inventário e partilha. Espólio é o conjunto dos bens que integra o patrimônio deixado pelo de cujus, e que serão partilhados, no inventário, entre os herdeiros ou legatários.
Sendo assim, o bem da parte, ainda que com a homologação do juízo, somente será objeto de disponibilidade a partir da expedição do competente formal de partilha.
No caso concreto, já existe SENTENÇA judicial, restando pendente apenas o procedimento de expedição do formal, portanto a parte deverá aguardar não sendo o caso de deferir venda judicial do bem.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de ID44851596.
Com a expedição do formal de partilha e sendo oportuno, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
REQUERENTES: SILVIA KELLY JALLES, CPF nº 70408416220, AV JOSE LINHARES 4718 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TATIANE SILVA JALLES, CPF nº 89746864220, AV JOSE LINHARES 4718 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO VICTOR JALLES, CPF nº 04397322201, AV JOSE LINHARES 4718 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -

RONDÔNIA, MARIA CERENICE DA SILVA JALLES, CPF nº 43812317249, AV JOSE LINHARES 4718 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO: SILVIO MARTINS JALLES, CPF nº 11791039120

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001014-98.2016.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Valor da causa: R$ 63.751,37 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Parte requerida: C. F.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando o fato de que o réu, ora executado, possui conhecimento da demanda, uma vez citado pessoalmente, atento, a esta altura, ao teor da diligência de ID36292286, onde informa que o mesmo mudou de endereço sem comunicar ao juízo, dou o executado por intimado, o que faço com fulcro no art. 513, § 3º, do NCPC.
Intime-se a requerente acerca da presente, oportunizando-lhe o prazo de 15 dias para impulsionar, ocasião em que deverá apresentar planilha atualizada do débito.
Após, venham-me conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001515-13.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)
Parte autora: PEGASI SAGITTARLI, RUA TANCREDO NEVES 3605 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133
Parte requerida: WAGNER PIRES LOPES, RUA PAULO DE FRONTIN 847, - DE 440/441 AO FIM ALTO UMUARAMA - 38405-283 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de evidência em que o autor busca a condenação do requerido a proceder a transferência do veículo para o nome deste.
DA TUTELA DE EVIDÊNCIA
A parte autora requer que seja concedida liminarmente tutela de evidência para que a parte requerida imediatamente transfira o veículo para seu nome.
Quanto à tutela de evidência, o art. 311 do CPC assim dispõe:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
Dessa forma, verifica-se que para a concessão da tutela de evidência é dispensada a urgência ou perigo de demora, todavia, é necessário que ou tenha se caracterizado abuso no direito de defesa (o que pressupõe apresentação de contestação); ou direito do alegado possa ser comprovado documentalmente e esteja respaldado por súmula vinculante; ou se trata de pedido reipersecutório; ou, por fim, se o réu não opuser prova capaz de gerar dúvida no direito alegado pelo autor.
No caso dos autos, não se verifica o preenchimento de nenhuma das hipóteses legais, uma vez que a parte requerida não foi citada, de modo que as hipóteses dos incisos I e IV ficam desde já afastadas.
Ademais, não se trata de pedido reipersecutório e o direito da autora não foi comprovado documentalmente e respaldado por enunciado de súmula vinculante.
Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.
No mais, considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.
Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).
Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).
Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.
Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Parte autora intimada por meio de seu representante judicial, via DJE.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7000225-65.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: DAVI CZEL STEPANHA, CPF nº 34043047215
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o INSS na pessoa do Procurador Federal, via PJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto a petição da parte autora (ID45857484) e corrija de ofício o valor do benefício, conforme peticionamento da autora, ou apresente impugnação à petição.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DAVI CZEL STEPANHA, CPF nº 34043047215, AV. SÃO FRANCISCO 3971 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001499-59.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 310,60 (trezentos e dez reais e sessenta centavos)
Parte autora: A C QUEIROZ - ME, AC ALTA FLORESTA DO OESTE 4045, PRAÇA CASTELO BRANCO CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188
Parte requerida: ELIANE DE FATIMA LIMA MATOS, AVENIDA NILO PEÇANHA 2633 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
JEC - DESPACHO INICIAL – EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.
Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).
Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.
Valor atualizado da dívida: R$ 310,60 (trezentos e dez reais e sessenta centavos).
Intime-se a parte executada, via MANDADO.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens

arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).
Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)
DESDE JÁ DETERMINO:
No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Parte autora intimada por meio de seu representante judicial, via DJE.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001164-40.2020.8.22.0017
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ELEAZAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista que o suposto infrator do fato, Sr. ELEAZAR PEREIRA DA SILVA aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público especificada no ID43004316, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito.
Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.
Intime-se o promovido pelo meio mais célere para cumprir a obrigação pecuniária.
P.R.I.C
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ELEAZAR PEREIRA DA SILVA, BRASIL 3895 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA
7002946-19.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, CNPJ nº 05054404000858, PRAÇA CASTELO BRANCO 4076 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979
EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO DE SANTANA, LINHA P 42, KM. 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando o pedido da parte exequente para expedição de Certidão de Crédito pontuo que, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil, a emissão certidão de crédito independe de manifestação judicial. Com efeito, basta a parte exequente requeira diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do citado artigo 517, a qual servirá também para os fins previstos no art. 782, §3º.
Após a expedição da referida certidão, por terem restado infrutíferas a localização de bens do executado, DETERMINO a suspensão do presente executivo fiscal pelo prazo de 01 ano.
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação no sentido de que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição (§ 2º do art. 40 da Lei 6.830/80), devendo a escrivania certificar e mandar concluso após o decurso de 05 anos.
No mais, fica ressaltado que salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou, na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Observe-se ainda o cartório, o transcurso do lapso quinquenal, que expirando sem qualquer manifestação das partes, deverá ser dada vistas ao Procurador para fins do parágrafo 4° do mencionado DISPOSITIVO legal.
Ao arquivo provisório por um ano.
Vistas à exequente apenas para ciência desta DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste,11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

7000783-32.2020.8.22.0017
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: PLACIDIO CASTILHO, CPF nº 32778465987
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091
DESPACHO
Defiro o pedido de provas do Ministério Público.
Autorizo o Parquet a juntar nos autos as provas testemunhais da ação penal como aproveitamento de provas.
Contudo, em relação ao Laudo Pericial de Exame de Constatação de Dano Ambiental solicitado no ID 37827968 (fl. 58), sua juntada é encargo do Ministério Público, uma vez que possui poder requisitório para isso, na forma do art. 8, da lei 7347\85 c\c art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal.
Portanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo.
Decorridos, dou por encerrada a fase probatória, retorne os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: PLACIDIO CASTILHO, CPF nº 32778465987, LINHA 42,5 KM 06, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001504-81.2020.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação, Citação
Valor da causa: R$ 574,75 (quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, AVENIDA COSTA E SILVA 674 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, CAMPOS SALES 320 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Parte requerida: SELMA LOPES, AVENIDA MATO GROSSO 3744, APTO DOS FUNDOS, SENDO O 1 DO LADO DIREITO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Cumpram-se os atos deprecados, servindo a precatória de MANDADO.
Depois de cumpridos todos os atos declinados e certificados eventuais decursos de prazo, devolva-se à origem.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000418-12.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 19.935,00 (dezenove mil, novecentos e trinta e cinco reais)
Parte autora: VALDINEI DAMASCENO, AV. AMAZONAS 3039 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: DULCILEIA ALVES VIEIRA SILVEIRA, AV. AMAZONAS sn CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000036-82.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 6.978,20 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos)
Parte autora: VALDESAR ALVES DE ARAUJO, AVENIDA PARANÁ 4431, MERCADO TUPI SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001212-96.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Correção Monetária, Nota Promissória
Valor da causa: R$ 1.712,66 (mil, setecentos e doze reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: POLIANE DE SOUZA MOREIRA, AVENIDA AMAZONAS 4643 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: GILMARA COMPADRE, À LINHA 144 ESQUINA C/50 Km 23 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução em que a parte exequente informou que houve pagamento parcial do débito, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.
Todavia, o rito dos Juizados Especiais não prevê a hipótese de suspensão do feito.
Assim, indefiro a suspensão e considerando que a parte exequente não manifestou interesse no prosseguimento da execução, o feito deve ser extinto.
Saliento que a execução poderá ser desarquivada a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito ou que ocorra a prescrição.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 53, §4, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes (art. 51, §1 da Lei 9.099/1995.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000092-18.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 30.131,00 (trinta mil, cento e trinta e um reais)
Parte autora: JOSEFINA NEIVA MOREIRA, LINHA P 50 KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Arquive-se o presente feito.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7001503-96.2020.8.22.0017
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE CAPIVARI, QUINZE DE NOVEMBRO 580 CENTRO - 13360-000 - CAPIVARI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIO ORTOLANI, OAB nº SP164312
DEPRECADOS: CLEUCIMAR VINHADELLI GOUVEIA RIBEIRO, RUA SANTA CATARINA 3655 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, RUA SANTA CATARINA 3655 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Cumpra-se o ato no endereço de ID 46294920 - pág. 122.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE CAPIVARI, CNPJ nº 49389307000115, QUINZE DE NOVEMBRO 580 CENTRO - 13360-000 - CAPIVARI - SÃO PAULO
DEPRECADOS: CLEUCIMAR VINHADELLI GOUVEIA RIBEIRO, CPF nº 54695309149, RUA SANTA CATARINA 3655 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, CPF nº 03614259889, RUA SANTA CATARINA 3655 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

0000860-39.2015.8.22.0017
AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
RÉUS: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, ERINEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi interposto agravo de instrumento pelo exequente contra DECISÃO do juízo que indeferiu penhora.
Adveio aos autos indeferimento da liminar no agravo de instrumento (ID 8498959).
O exequente solicitou suspensão do feito até o julgamento do agravo, o que foi concedido pelo juízo (ID42476556), decorrendo-se o prazo.
O exequente requereu a penhora do mesmo bem argumentando que o agravo foi provido.
Pois bem.
Não há nos autos informação do provimento do agravo, se o exequente alega que houve provimento, junte-se então aos autos os votos do colegiado.
Ao contrário disso, o que se tem nos autos é que o pedido liminar foi indeferido e não houve julgamento do MÉRITO.
Portanto, o exequente deve juntar nos autos, em 15 (quinze) dias, o documento necessário.
Decorridos, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS, S/Nº VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
RÉUS: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, LINHA 128 COM A 70, KM 60,, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ERINEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA, LINHA 128 COM A 70, KM 60, LOTE 09,, SÍTIO BOA VISTA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000381-48.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Substituição do Produto, Produto Impróprio
Valor da causa: R$ 1.190,06 (mil, cento e noventa reais e seis centavos)
Parte autora: LUCAS BASTOS JANOSKI, LINHA 47,5, KM 42 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CENTRO EMPRESARIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 215, AVENIDA MARIA COELHO AGUIAR, N. 215 - BLOCO D - 2º ANDAR JARDIM SÃO LUÍS - 05804-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELETRO J. M. S/A., BRASIL 4300, LOJA MOVEIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer em que se discute possível vício em aparelho celular.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerida fabricante apresentou contestação alegando preliminar de incompetência do Juizado Especial ante a necessidade de realização de perícia no aparelho celular, objeto da demanda. Com a defesa acostou perícia realizada pela própria empresa concluindo que foi realizada manutenção de centro não autorizado Samsung no aparelho, razão

pela qual foi excluído da garantia contratual.
Com efeito, ambas partes trouxeram aos autos informações unilaterais atribuindo reciprocamente culpa pelo defeito alegado na inicial, porém, a requerida fez análise do produto em garantia, alegando que o produto não encontra-se abrangido pela garantia, pois houve manutenção realizada por centro não autorizado Samsung.
Dessa forma, a matéria objeto dos autos é complexa, sendo necessária a realização de perícia técnica, procedimento incompatível com o rito dos Juizados Especiais, conforme a Lei 9.099/95. Na mesma linha de entendimento, colhe-se jurisprudência consoante a seguir:
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E METERIAIS. APARELHO CELULAR. VÍCIO OCULTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL MANTIDA. Narra o autor que adquiriu aparelho celular em 17.10.2014. No ano de 2016, passou a apresentar mau funcionamento, tendo-o levado até a assistência técnica. Menciona que alguns meses depois e em 01.05.2017, o aparelho apresentou erro da tela azul e não ligou mais. Argumenta haver vício oculto de fabricação, havendo muitas reclamações similares à sua. Postula a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. A demandada apresentou contestação, na qual aduz que o aparelho do autor não se encontra mais na garantia, bem como que, pelo critério de vida útil do bem, não pode ser responsável por solucionar eternamente qualquer vício que apareça no produto. Deve ser mantida a SENTENÇA que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Cível para o julgamento da ação, ante a necessidade de realização de perícia. Conforme se verifica dos autos, o aparelho celular foi adquirido pelo autor em 2014 e somente parou de funcionar em 2017, ou seja, cerca de 03 anos após a compra e efetiva utilização do bem, de modo que a realização da perícia se mostra imprescindível para averiguar a... causa do não funcionamento. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71007678022, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 24/10/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007678022 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 24/10/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2018). Grifiei.
Sendo assim, dada a necessidade de perícia para deslinde da controvérsia, de rigor a extinção do feito, sem julgamento de MÉRITO, em razão da incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar o pedido da requerente.
Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, II, c/c 3º, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7001113-38.2020.8.22.0014
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: O. M. S., CPF nº 00734034237
ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo os autos para processamento.
Vista ao Ministério Público para manifestação.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADOLESCENTE: O. M. S., CPF nº 00734034237, AVENIDA DAS VIOLETAS 883 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001017-14.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: DAVID SILVA BARBOSA, CPF nº 70484376268, EDVANDO ALVES BARBOSA, CPF nº 91809169887
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de execução de título extrajudicial em que as partes formularam acordo no curso processual.
Juntada minuta de acordo com confissão de dívida devidamente assinada pelos executados, com peticionamento de suspensão do processo até o pagamento integral da dívida.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID46412909 e EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).
Indefiro o pedido de suspensão do processo até que se pague a dívida, uma vez que havendo inadimplemento, nada impede que o exequente ingresse com o respectivo cumprimento de SENTENÇA, não sendo o caso de o feito ficar suspenso ad eternum, já que as partes podem acerca da mesma dívida formular vários acordos, formas de pagamento, parcelamentos, renegociação etc.
Custas finais pelos executados, intime-se para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, após, não sendo recolhidas, pratique-se o necessário e leve a protesto, na forma da lei de custas.
Intimem-se.
Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: DAVID SILVA BARBOSA, CPF nº 70484376268, LINHA P48 C 140 KM 112, SN RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDVANDO ALVES BARBOSA, CPF nº 91809169887, KM 80 LOTES 55 A 58 GL MASSACO SN CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002169-34.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 12.120,74 (doze mil, cento e vinte reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: ANTONIO FREIRE CARDOSO, LINHA 148 Lote 01, GLEBA 03, KM 30 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
Parte requerida: C. E. D. R. S. -. C., AV. RIO DE JANEIRO 3963, ALTA FLORESTA D`OESTE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O pedido de parcelamento foi deferido ao ID 45848672 e a requerida comprovou o depósito de 30% do valor da execução ao ID 46631465, motivo pelo qual mantenho a DECISÃO.
No mais, cumpra-se os demais atos da DECISÃO ID ID 45848672.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000790-24.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
Valor da causa: R$ 12.841,75 (doze mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: ISAULINA FERREIRA SILVA, LINHA P 42 km. 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001141-94.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA LEITE, CPF nº 11488549249
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
HOMOLOGO os cálculos da parte executada, visto que houve a anuência do exequente.
Tendo a parte requerida apresentado cálculos dos quais houve concordância, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela requerente, uma vez que não houve impugnação nos autos, ao contrário do que sustenta a exequente.
Importante ressalta que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta corrente, etc.
Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que "a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da SENTENÇA porque o requerido não pagou de pronto o valor devido", uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o deMANDADO efetuar o pagamento.
Portanto, no presente caso, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Nesse sentido, é ainda a orientação do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1532486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015). (destaquei).
No mesmo sentido, não acolho a manifestação da parte autora de que em que pese o arbitramento dos honorários na fase de conhecimento tenha sido feito no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), estava em consonância com O Código de Processo Civil de 1973, pois, se com a vinda da nova legislação, se alterasse todas as fixações já feitas sob a égide do ato jurídico perfeito, haver-se-ia cobrança e atualizações do que não foi recebido por todos os patronos em atuação.
Portanto, aplica-se o princípio Tempus Regit Actum (Tempo rege o ato), ou seja, uma lei posterior não influenciará na relação firmada

na época da lei anterior. Neste caso, a lei vigente na época do fato é o que regerá aquela relação jurídica, mesmo que ela seja revogada, para que haja segurança jurídica às relações firmadas, portanto, não acolho a manifestação da exequente.
Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.
Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.
Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.
Por consequência, julgo extinto o presente processo pelo pagamento (art. 924, inciso II, CPC).
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE\RO, OU diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA LEITE, CPF nº 11488549249, RUA AMAZONAS 2582 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000572-64.2018.8.22.0017
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: SIDNEI JOAQUIM DA SILVA, SITIO LINHA 42 5 KM 08 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito, fico o pedido, desde já, deferido.
Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.
Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO.
Alta Floresta D'Oeste /RO, 11 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001054-41.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 35.045,45 (trinta e cinco mil, quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: NILZILENE MACIEL DE OLIVEIRA, LINHA 60, S/N C/ A LINHA 144, KM 34 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDIANE MACIEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, LINHA 60, S/N C/ A LINHA 144, KM 34 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NILSON JUNIOR MACIEL DE OLIVEIRA, LINHA 60, S/N C/ A LINHA 144, KM 34 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA IRENE SCHARAN MACIEL, LINHA 60, S/N C/ A LINHA 144, KM 34 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores

despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.
Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.
Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NILZILENE MACIEL DE OLIVEIRA, EDIANE MACIEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, NILSON JUNIOR MACIEL DE OLIVEIRA, MARIA IRENE SCHARAN MACIEL em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 35.045,45 (trinta e cinco mil e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001049-19.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Transação, Interpretação / Revisão de Contrato
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MICHAEL ITALO JOENNER DA SILVA, RUA SERGIPE 3939 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995
Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 AND TAMBORÉ (ALPHAVILLE INDUSTRIAL) - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando o interesse da parte em realizar audiência de conciliação por videoconferência, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7000749-57.2020.8.22.0017
REQUERENTE: E. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. E. B. A., CPF nº 04268629297
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para fins de correção do DESPACHO de ID43586115, proceda-se da seguinte forma: realize-se estudo social com a requerida, que reside nesta Comarca; expeça-se carta precatória para a realização de estudo psicossocial com o requerente, o qual reside na Comarca de São Francisco do Guaporé\RO.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
REQUERENTE: E. A., LINHA 4, KM 4, s/n, ESTRADA DO PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. E. B. A., CPF nº 04268629297, DR. PAULO SÉRGIO URSULINO 5240 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
7001411-21.2020.8.22.0017
R$ 21.135,95 (vinte e um mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
BRADESCO
RÉU: DIVALCI DOS SANTOS OLIVEIRA, LINHA P 50 KM 22 1, COM 156 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais (2%) sobre o valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Não sendo recolhidas, retorne concluso para extinção.
Sendo recolhidas, certifique-se e proceda-se da seguinte forma:
Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A contra DIVALCI DOS SANTOS OLIVEIRA pleiteando a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, bem dado como garantia pelo requerido em razão de contrato de financiamento junto a requerente. Com a inicial juntou os documentos.
Afirma o requerente que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas e com isso, diz ter a parte requerida se tornado inadimplente, que apesar de cobrada, não liquidou o débito.
Relatei sucintamente. Decido.
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de alienação fiduciária em garantia, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido e situação cadastral do veículo junto ao órgão de trânsito, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69, restando caracterizada a mora do devedor.
Ante ao exposto, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial MARCA: HONDA MODELO: CG 160 FLEX ANO: 2019 COR: VERMELHA PLACA: QTA7064 CHASSI: 9C2KC2200KR134802, depositando-se os bens nas mãos do representante legal que o requerente informar, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da parte devedora.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC.
No ato da entrega do bem deverão também ser entregues os documentos do veículo, sob pena de aplicação de multa diária em caso de retenção por parte do requerido (Lei 911/69, art. 3º, § 14).
Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário.
No prazo de 15 dias poderá o devedor fiduciante apresentar resposta/contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior.
Cite-se e intime-se, observando o advogado indicado na inicial.
O oficial de justiça fica autorizado a entrar em contato com a requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens, caso o autor não tenha especificado os depositários na inicial.
Serve a presente de MANDADO de busca e apreensão e citação/intimação do requerido.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 §2º do CPC.
O Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396), salvo disposição normativa em contrário, em razão da pandemia de COVID-19.
Na hipótese de cumprimento da diligência pelo Oficial e de restar negativa a diligência, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7001533-34.2020.8.22.0017
ASSUNTO: Causas Supervenientes à SENTENÇA
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JORGE DE ANDRADE RODRIGUES, CPF nº 07917937291, LINHA P 47,5 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o benefício ainda não foi implantado, bem como o trânsito em julgado no grau recursal, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a SENTENÇA proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.
Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001091-68.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 747,16 (setecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos)
Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050
Parte requerida: MARTA SILVANA DA SILVA LOPES, RUA AFONSO PENA 5640 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.
Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.
O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias.
A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 e artigo 485, inciso III, c/c artigo 318 e 771, ambos do Código de Processo Civil.
Após as baixas pertinentes, arquive-se, independente de intimação.
Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001138-42.2020.8.22.0017
Classe: Interdição
Assunto: Nomeação
Valor da causa: R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)
Parte autora: CECILIA TONN LAGASS, LINHA 140 km 42, SITIO SERRO PORTENHO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746
Parte requerida: ELIAS TONN, LINHA 140 km 42, SITIO SERRO PORTENHO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Trata-se de ação de INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA formulada ROSELANE CARDOSO DE AGUIAR em face de TAIZA RAIANE CARDOSO DE AGUIAR. Em síntese, aduz que a interditanda é filha da autora, sendo que desde criança já apresentava sintomas leves de depressão. Casou-se aos 17 anos e foi embora para outra cidade, contudo, quando conseguia contato com os pais relatava que o marido era alcoólotra e batia nela. Em maio de 2019, segundo a genitora, ela conseguiu obter o celular escondido e tendo o número já registrado no celular conseguiu ligar para a mãe pedindo que ela a buscasse senão o ex-marido iria lhe matar de tanto bater e deixou o celular ligado, pelo que, a genitora conseguia ouvir ela apanhando. A genitora conseguiu trazê-la embora e desde então cuida dela. Assim, requereu a concessão de tutela de urgência, com a nomeação da autora como curadora provisória da interditanda, a fim de que aquela possa representá-la para os atos da vida civil para reger a sua pessoa e administrar os seus bens, sobretudo, fazer-se representar administrativa e processualmente para a gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção, nomeando a Requerente para que exerça o múnus.
Passa-se a análise do pedido liminar.
Nos termos do artigo 749, parágrafo único do Código de Processo Civil, justificada a urgência, o juiz poderá nomear curador provisório para a prática de determinados atos. Com efeito, no caso concreto a medida se justifica conforme se passa a explicar.
Os laudos médicos que ela possui foram emitidos por médicos do SUS que informaram, em fevereiro e agosto de 2020, que a requerida possui QUADRO DE TRANSTORNO ESQUIZIOAFETIVO DE DIFÍCIL CONTROLE, apresenta sequela cognitiva IRREVERSÍVEL com comprometimento global de suas funções da vida civil, do ponto de vista psiquiátrico tratase de PESSOA INCAPAZ DE RESPONDER POR SEUS ATOS NECESSITANDO DE NOMEAÇÃO DE TUTOR LEGAL, estando incapaz de modo permanente para o trabalho. CID 10 F25.
Em que pese a legislação aponte que não existe pessoa maior de 18 (dezoito) anos absolutamente incapaz é certo que alguns casos existe ressalva, visto que a pessoa curatelada não consegue praticar por vezes não consegue externar manifestação de vontade.
Em verdade, é o caso dos autos em que as provas são conclusivas em firmar que a requerida não consegue se autodeterminar. Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pedido de curatela provisória.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), não atingindo os atos existenciais.
Deixo de designar a audiência prevista no art. 751, do CPC, pois só traria prejuízos ao já fragilizado estado de saúde da requerida, bem como na atual conjuntura sanitária com surtos de coronavírus, seria desarrazoado designar audiência, vez que a requerida certamente se encontra no grupo de risco. Portanto, deixo de designar a solenidade.
Determino que o CREAS/CRAS realize estudo psicossocial no prazo de 30 (trinta) dias.
Nomeio a Defensoria Pública para atuar da defesa da parte requerida.
Após juntada do estudo psicossocial, cite-se o requerido na pessoa de seu Defensor para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias na forma do art. 752, do CPC.
Ulteriormente a manifestação, vista ao Ministério Público para se manifestar valendo-se da prerrogativa do art. 752, § 1º, do CPC.
Cumpridas as determinações, retorne concluso para SENTENÇA.
Serve a presente de termo de curatela provisória, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável a depender do andamento processual por igual período, nomeando-se como curadora provisória de TAIZA RAIANE CARDOSO DE AGUIAR, a pessoa de ROSELANE CARDOSO DE AGUIAR.
Assim, a curadora acima nomeada podem exercer em nome do curatelado todos os atos de administração de natureza patrimonial e ainda efetuar saques de benefícios previdenciários dentro dos termos legais, assumindo ao assinarem o presente termo todas as obrigações legais de cuidado decorrentes da posição de Curador e poderes de representação da curatelada, nos termos da lei.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA\MANDADO \OFÍCIO\ TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA POR 06 MESES.
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 14 de julho de 2020 às 16:45 .
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001200-82.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 557,87 (quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos)
Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050
Parte requerida: JOSE LIMA BARBOSA, LINHA 45 Km 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito.
A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou

lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, paragrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7000455-05.2020.8.22.0017
EXEQUENTES: G. P. D. N., C. F. D. N. P.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C. F. D. N., CPF nº 00556189280
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerimento de venda judicial do bem penhorado em ID47231019.
Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, defiro a tentativa de venda judicial do bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial. Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira EVANILDE AQUINO PIMENTEL, podendo ser localizada na RUA DAS PEDRAS, 454,, JARDIM DOS MIGRANTES - JI-PARANÁ/RO, 76900-722, FONE: 98 13316-88, E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.
O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.
Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).
Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTES: G. P. D. N., RUA GOIÁS n 4363 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, C. F. D. N. P., RUA GOIÁS n 4363 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: C. F. D. N., CPF nº 00556189280, ZONA RURAL km 32, LINHA 150 COM A LINHA 134, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001502-14.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aquisição, Perda da Propriedade
Valor da causa: R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)
Parte autora: JOALISON FERREIRA DE SOUZA, ANTERO RICA 1577, CASA SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, WEVERTON FERREIRA DE SOUZA, RUA ANTERO RICA 1577, CASA SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, SANDRA REGINA FERREIRA, ANTERO RICA 1577, CASA SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612, AV BRASIL 3229, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017
Parte requerida: IRONI GARCIA VIEIRA DE SOUZA, AV AMAZONAS 4596, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALMIR NERY DE SOUZA, AV AMAZONAS 4596, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARTORIO UNICO DE REG CIVIL TAB NOTAS REG IMOV PROT TIT, AV SÃO PAULO 4333 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.
Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).
Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).
Não havendo interesse, cite-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do NCPC, arts. 334 e 344.
Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do NCPC.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉUS: IRONI GARCIA VIEIRA DE SOUZA, AV AMAZONAS 4596, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALMIR NERY DE SOUZA, AV AMAZONAS 4596, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARTORIO UNICO DE REG CIVIL TAB NOTAS REG IMOV PROT TIT, AV SÃO PAULO 4333 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTORES: JOALISON FERREIRA DE SOUZA, ANTERO RICA 1577, CASA SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, WEVERTON FERREIRA DE SOUZA, RUA ANTERO RICA 1577, CASA SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, SANDRA REGINA FERREIRA, ANTERO RICA 1577, CASA SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001512-58.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 1.673,27 (mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos)
Parte autora: GEUSA ALVES DE SOUZA VIEIRA, LINHA 47,5 KM 25 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574
Parte requerida: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, LINHA 45, QUADRA 25, SETOR 01 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência.
Intime-se a parte requerida a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestare nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.
Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).
Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).
Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.
Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo

as provas que entender de direito.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000987-18.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: DONIZETE DOURADO DE FREITAS, AVENIDA BRASIL 3905, LOTÉRICA BOA SORTE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593
Parte requerida: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a concordância da executada, tendo em vista não ter impugnado especificamente os cálculos de ID 45540142, expeça-se a certidão de crédito informando o valor do crédito e sua natureza, para fins de habilitação do crédito nos autos mencionados, intimando-se a parte exequente para retirada.
Após, arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001154-93.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$ 6.075,00 (seis mil, setenta e cinco reais)
Parte autora: ADEMIR DE PAULO SOUZA, LINHA 118 KM 55 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848
Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, AVENIDA ERASMO BRAGA 227 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de trânsito. Com a inicial juntou documentos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação.
Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares.
Da alegação de ausência de comprovante de residência.
Quanto a preliminar pretendida de ausência de comprovante de residência, REJEITO, eis que a documentação presentada na inicial é suficiente para a comprovação do endereço da parte autora, inclusive com comprovante de endereço que é o mesmo documento apresentado no procedimento administrativo, além do mais vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. 1. A lei processual exige que a peça de ingresso seja instruída com documentos indispensáveis à propositura da demanda, devendo a parte comprovar a ocorrência do sinistro e as lesões dele decorrentes (art. 282 e 283 do CPC). 2. O comprovante de residência não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT. 3. A ausência de apresentação de comprovantes de residência não autoriza, por si só, o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que se trata de exigência rigorosa, que não se encontra respaldo na legislação. (TJ-MG - AC: 10393140020305001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 31/03/2015, Câmaras Cíveis/9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2015).
Do saneamento do feito
Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.
Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de complementação do valor do seguro.
Das provas
Havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.
Para tanto, nomeio como perito judicial o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), telefone n. (69) 3442-8809.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 07/10/2020, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado.
Diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o deslocamento do médico perito até esta comarca, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.
Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.
A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste DESPACHO.
Após a realização da perícia o Srº. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo em juízo.
Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.
Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.

As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.
A parte autora deverá comparecer a perícia médica munido de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.
Intimem-se as partes do presente DESPACHO e expeça-se o necessário.
Seguem os quesitos do juízo:
1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre (sim ou não).
Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.
2) Descrever o quadro clínico, informando:
a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s)):
b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação (sim ou não).
a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:
a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)
b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:
5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar (sim ou não)
a) Se sim, em que prazo
Em caso de enquadramento na opção “a” do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.
6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra “b” “parcial”, prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:
b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);
b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
Se a resposta quanto ao dano for letra “b.2” “parcial incompleto”, prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:
Segmento Anatômico
Indique o percentual
1ª Lesão

_____

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
2ª Lesão

_____

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
3ª Lesão

_____

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
4ª Lesão

_____

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
5ª Lesão

_____

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.
7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial.
Alta Floresta D’Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001004-15.2020.8.22.0017
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
Valor da causa: R$ 9.000,00 (nove mil reais)
Parte autora: MARIA EDUARDA RODRIGUES MOURA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1434 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, JANEIDE BIDO DE MOURA PEREIRA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1434 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612
Parte requerida: ROZELI VIEIRA MONICA, AV. RIO GRANDE DO SUL 4745 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIRCE SILVA DE TOLEDO, AV. RIO DE JANEIRO 3829 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003589-74.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 13.541,15 (treze mil, quinhentos e quarenta e um reais e quinze centavos)
Parte autora: JOAO MARIA, LINHA 148 lote 46, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
O requrimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos

conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000800-10.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 84.141,63 (oitenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Parte requerida: EDSON MARTINS DE SOUZA, AV RIO DE JANEIRO 4877 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDTUR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, AV RIO DE JANEIRO 4877 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos localizados via RENAJUD em ID41269114, a ser diligenciado no endereço Av. Rio de Janeiro, nº 4877, Bairro Centro de Alta Floresta D'Oeste/RO-76954-000
Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias (art. 525 CPC) e intime-se o exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, advertindo que não havendo manifestação quanto aos bens penhorados, estes serão liberados.
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001133-20.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Telefonia
Valor da causa: R$ 5.010,43 (cinco mil, dez reais e quarenta e três centavos)
Parte autora: SILVANA SOARES FELIX, AMAPA 2312 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETULIO VARGAS 1941, TELEFÔNICA BRASIL S/A-VIVO SÃO CRISTOVÃO - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
É certo que a parte requerida foi citada pessoalmente, mas não compareceu apresentou contestação ou manifestou interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.
Deixando de comparecer à audiência e ainda deixando de apresentar resposta, incidem no presente caso os efeitos da revelia, conforme enunciados 11 e 78 do FONAJE.
ENUNCIADO 11 – Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.
ENUNCIADO 78 – O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF).
No MÉRITO, o pedido da autora deve ser julgado procedente em parte, ressalvando-se desde já que a caracterização da revelia mesmo em seus efeitos processuais e materiais não induz de forma automática ao acolhimento integral dos pedidos, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Com efeito, a autora fez prova de que pagou o boleto no valor de R$ 10,43 (dez reais e quarenta e três centavos), conforme documentos juntados aos autos, referente a internet móvel.
O requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação, fazendo atrair, então, os efeitos da revelia de sorte que os fatos afirmados pela autora devem ser admitidos como verdadeiros.
De rigor, portanto, a condenação do requerido a restituir à autora o valor pago, devidamente corrigido e com juros.
Quanto a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõe:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A doutrina analisando citado DISPOSITIVO legal destaca que:
[...] para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar "em excesso" dando a entender que existe valor correto e algo a mais em (excesso). Mas a lei não pune a simples cobrança... Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor (RIZZATO, Nunes. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora Saraiva, 2004, p 499).
Restaram evidenciados nos autos os dois requisitos supracitados, que a cobrança foi indevida, porque a parte autora não contratou o serviço e que mesmo assim esta efetuou cobranças referente a internet móvel.
Nesta seara, restando evidenciada a presença dos dois requisitos supracitados, conclui-se que os descontos suportados pela parte autora foram ilícitos, sendo devida a restituição em dobro da quantia

indevidamente descontada, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária e juros legais em face do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao danos morais, o mercado de consumo induz tanto as pessoas a comprarem como também os comerciantes a venderem, de sorte que cada um procura fazer os atos necessários a alcançar tal desiderato.
O comerciante, por óbvio, deve cercar-se de cautelas mínimas que deem segurança não apenas a si próprio, mas também a terceiros.
Assim, no caso dos autos, resta incontroverso que a parte autora, de fato, não realizou nenhuma contratação junto a requerida.
O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causa dano ao consumidor, deve ser por ele (requerido), devidamente reparado.
Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, incide o réu em ato ilícito.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)
Os danos morais, portanto, devem ser reconhecidos pois a autora foi cobrada indevidamente por serviço não solicitado.
Assim, em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e:
CONDENO a requerida a restituir em dobro das parcelas descontadas no valor de R$ 10,43 (dez reais e quarenta e três centavos), sem prejuízo de demais valores descontados no decorrer da ação, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados do desembolso, conforme artigo 398 do CC e Súmula 43 do STJ.
CONDENO a requerida ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir do evento danoso (02/03/2017), em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.
EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Intime-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
SERVE A SENTENÇA DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7001183-80.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: FRANCISMEIRE SILVA SOARES, CPF nº 43837182215
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A
DESPACHO
Efetuada pesquisa via sistema RENAJUD a medida restou no bloqueio do veículo em nome da parte executado, conforme certidão em anexo.
Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.
Desta forma, intimem-se o autor e o réu acerca da restrição efetuada, este último para eventual impugnação/embargos.
Fica consignado que não sendo localizado o veículo restrito no prazo de 03 (três) meses, desde de já determino o desbloqueio do mesmo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADO: FRANCISMEIRE SILVA SOARES, CPF nº 43837182215, AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE 4461 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001897-40.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: NEUZA COUTO DE ALMEIDA BLANK, CPF nº 68756232268
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
HOMOLOGO os cálculos da parte autora, visto que não foram impugnados pelo executado.
Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela requerente.
Importante ressalta que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta corrente, etc.
Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que "a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da SENTENÇA porque o requerido não pagou de pronto o valor devido", uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria

como o deMANDADO efetuar o pagamento.
Portanto, no presente caso, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Nesse sentido, é ainda a orientação do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1532486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015). (destaquei).
Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.
Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.
Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.
Por consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE\RO, OU diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: NEUZA COUTO DE ALMEIDA BLANK, CPF nº 68756232268, AVENIDA ALTA FLORESTA 2685 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000613-60.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 15.258,60 (quinze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos)
Parte autora: ARNALDO GOMES FERREIRA, KM 2,5 LINHA 45 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
7003731-78.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: DM PEREIRA COSTA LTDA - ME, CNPJ nº 04656842000157
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER DA COSTA, OAB nº RO5740
EXECUTADO: ROSA ADRIANA GOLLUB, CPF nº 63813483215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA em ação monitória promovido por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de ROSA ADRIANA GOLLUB.
O exequente requereu a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do executado (ID 46545201), juntando aos autos o extrato de rendimentos líquidos da executada, visto que a mesma é funcionária pública.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Com efeito, o entendimento do STJ atualmente é de que é possível a penhora salarial, desde que não afete a subsistência do executado, é o que se extrai do teor da DECISÃO:
O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no artigo 649. O que antes era tido como 'absolutamente impenhorável', no novo regramento passa a ser 'impenhorável', permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação

aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva" (REsp 1.818.716).
No caso concreto, entende-se não ser possível excepcionar a regra prevista no art. 833 do CPC, visto que os contracheques do executado demonstram que o desconto de 30% (trinta por cento) de seus proventos acarretaria dificuldade em sua subsistência, uma vez que a remuneração líquida percebida pela executada, conforme os últimos 03 (três) contracheques não são valores que possibilitam a penhora neste patamar, basta se observar as remunerações líquidas recebidas nos meses 06\2020, 07\2020, 8\2020 para se chegar a esta CONCLUSÃO.
Registra-se que não se trata de uma proteção judicial ao devedor, muito pelo contrário, mas sim evitar constrições que violem a dignidade da pessoa humana, visto que o salário é impenhorável, vide art. 833, inciso IV, do CPC, todavia a Jurisprudência do STJ aceita a penhora de uma fração salarial desde que não comprometa a subsistência da parte devedora:
"a regra é a da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1.582.475).
Portanto, não se enxergando preservação à dignidade do devedor, o indeferimento da penhora de salários é a medida adequada ao caso.
INDEFIRO, portanto a penhora salarial.
Intime-se o exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DM PEREIRA COSTA LTDA - ME, CNPJ nº 04656842000157, AV. RONDONIA ESQUINA COM RIO DE JANEIRO 4171, FARMÁCIA BRASIL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSA ADRIANA GOLLUB, CPF nº 63813483215, RUA NEREU RAMOS 4485 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001184-65.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$ 7.765,50 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos)
Parte autora: EDILSON RIBEIRO TIBES, LINHA 47,5 00 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848
Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Considerando o depósito do valor da condenação, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com vistas ao levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada ao feito.
Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine, na certidão, eventual remanescente.
Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).
P. R. I. C.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001896-89.2018.8.22.0017
Classe: Demarcação / Divisão
Assunto: Divisão e Demarcação
Valor da causa: R$ 9.545,45 (nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: GERALDO BIANQUE LIMA, LINHA P-46 Km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295
Parte requerida: PEDRO DE LIMA BIANQUE, LINHA P-46 Km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, ANTONIO DE PAULA NUNES 352 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, AVENIDA AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de fazer no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por dia, primeiramente até o limite de R$ 30.000,00, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.
Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos.
Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como MANDADO ou carta precatória. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001131-50.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Telefonia
Valor da causa: R$ 5.032,22 (cinco mil, trinta e dois reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: SILVANA SOARES FELIX, AMAPA 2312 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, TANQUES AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ambas as partes manifestaram interesse na realização da audiência por videoconferência.
Encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001514-28.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 23.831,43 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos)
Parte autora: ALAIDE NAGATA DE ANDRADE, LINHA P-50 Lote 06, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000796-31.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 16.134,00 (dezesseis mil, cento e trinta e quatro reais)
Parte autora: MARCIO CLERIO EGGERT, LINHA 65 KM / 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMAR EGGERT, LINHA 65 KM / 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592
Parte requerida: ENERGISA S/A, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80/parte, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida ofereceu embargos de declaração, objetivando reformar a SENTENÇA no que se refere a condenação de danos materiais.
A parte embargada ofereceu manifestação.
Os embargos foram interpostos tempestivamente.
Relatei. Decido.
A parte requerida opôs embargos de declaração argumentando não restou comprovado os danos materiais.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.
Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.
Nessa esteira é a manifestação do STJ:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.
1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.
2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.
3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se "não-conhecido" recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.
4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos,

quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.
II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.
III - Embargos rejeitados.
(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).
De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.
O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanação de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanação do vício existente.
A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.
(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).
A SENTENÇA que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.
Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.
Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.
Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7001526-42.2020.8.22.0017
Classe:Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: DENICOLO & BEUTLER LTDA - ME, RUA NONOAI 353, E-MAIL ARTUR.DENICOLOHOTMAIL.COM CENTRO - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSODEPRECANTE: DENICOLO & BEUTLER LTDA - ME, RUA NONOAI 353, E-MAIL ARTUR.DENICOLOHOTMAIL.COM CENTRO - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ARTUR DENICOLO, OAB nº MT18395
DEPRECADOS: JOSE LOURENCO DA SILVA JUNIOR - ME, CEDRO 149-S JARDIM PRIMAVERAS - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO, SOLANGE FERREIRA FARIAS, AV. IZAURA KWIRANT 2463 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIADEPRECADOS: JOSE LOURENCO DA SILVA JUNIOR - ME, CEDRO 149-S JARDIM PRIMAVERAS - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO, SOLANGE FERREIRA FARIAS, AV. IZAURA KWIRANT 2463 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 727,31
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

7000551-20.2020.8.22.0017
AUTORES: ESTEFENI MARIANI ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 05987265274, ANA GABRIELLY LIMA DA SILVA, CPF nº 07512357257
ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-reclusão.
Pois bem.
Revogo o DESPACHO de ID45172011 por entender que a realização de estudo social no caso em nada acrescentará para fins de deslinde do feito, ocasionando apenas o prolongar da lide sem DECISÃO de MÉRITO, via de consequência, INDEFIRO o pedido do Ministério Público de ID45013474.
Considerando a informação juntada nos autos no estudo social, qual seja, o recluso está em liberdade condicional, conforme CONCLUSÃO do estudo, determino que a(s) autora(s) junte(m) nos autos documento carcerário que comprove o dia exato em que o reeducando foi posto em liberdade condicional, bem como comprovar nos autos o dia em que houve possível progressão de regime carcerário, caso haja, visto que o único documento que comprova a situação carcerária do reeducando é a certidão de ID36046094, expedida em 14\06\2018, consignando-se que a ação somente foi proposta em 17\03\2020.
Ciência ao MP.

Com a juntada do documento, concluso para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
AUTORES: ESTEFENI MARIANI ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 05987265274, RUA FORTALEZA 4249 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA GABRIELLY LIMA DA SILVA, CPF nº 07512357257, RUA SÃO MANOEL 2040, - DE 1950/1951 A 2809/2810 SANTIAGO - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001419-53.2019.8.22.0010
AUTOR: J. A. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: K. M. D. O., CPF nº 04239432278
ADVOGADO DO RÉU: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação revisional de alimentos promovida por JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA em face de KAYQUI MOSQUIM DE OLIVIERA, representado por sua genitora, Maria Izabel Gonçalves Mosquim, pugnando pela redução do encargo alimentar pelas razões descritas na inicial.
Tutela de urgência para redução em sede liminar foi indeferida e remetido o feito à CEJUSC para tentativa de conciliação, a qual, realizada, restou infrutífera (ID27040465).
O requerido apresentou contestação requerendo a inépcia da inicial, gratuidade de justiça, depoimento pessoal do requerido e prova testemunhal, no MÉRITO a improcedência da demanda, visto que não há prova inequívoca da diminuição do poder aquisitivo do autor.
Juntada impugnação à contestação.
Manifestação do Patrono do requerido, dizendo que não tem mais contato com o deMANDADO, por meio de sua representante, pugnando que o processo seja remetido à Defensoria da Comarca para manifestação.
Parecer do Ministério Público requerendo a intimação pessoal do requerido para se manifestar nos autos, tendo em vista que houve renúncia do mandato.
O requerido pugnou o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, do Código de Processo Civil.
Vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
DA RENÚNCIA DO MANDATO
Com efeito, o entendimento adotado pelo STJ e do STF, nos termos da lei, é no sentido de que o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo (art. 5º, § 3º, da Lei 8.906/1994).
Neste mesmo sentido, entende o STJ que:
MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003).
Portanto, o patrono que apresentou a renúncia nos autos deveria ter se manifestado em relação as provas a produzir, o que não fez, responsabilizando-se pessoalmente, caso a parte requerida entenda que houve negligência profissional.
De tal modo que nada obsta o julgamento antecipado da lide, já que o juízo oportunizou a produção de outras provas além das já especificadas, nada sendo manifesto pelo Advogado da autora.
INÉPCIA DA INICIAL
Ao contrário do que alega o requerido, a inicial não é inepta, contendo todos os documentos essenciais ao julgamento do MÉRITO da ação, não havendo que se falar em falta de documentos indispensáveis à propositura da lide.
JULGAMENTO ANTECIPADO
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado aos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.
MÉRITO
Consagra a lei o princípio da proporcionalidade ao estabelecer que a fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado a prestá-los (CC 1.694, § 1º).
A exigência de ser obedecido esse parâmetro é que permite a revisão ou a exoneração do encargo. Havendo alteração em um dos vértices desse binômio é possível, a qualquer tempo, rever o valor do encargo (CC 1.699).
No mais, o artigo 15 da Lei n. 5.478/68, prevê que "a DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.".
Assim, é ônus do autor demonstrar que houve modificação na sua situação e que está tendo dificuldades para continuar pagando a quantia ajustada anteriormente ou, alternativamente, demonstrar que houve modificação na riqueza dos requeridos, que já não necessitam dos valores anteriormente fixados.
Maria Helena Diniz, ao tratar do assunto, leciona que:
São pressupostos para a demanda: a restrição ou impossibilidade do alimentante de pagar ou a redução ou a inexistência da necessidade do credor de receber. Tais assertivas dependem de prova, sob pena de a pretensão esbarrar na coisa julgada. […] Frequentes são as ações de exoneração em face da alegação de impossibilidade do alimentante de continuar atendendo ao dever alimentar. Nessa hipótese, é necessária uma robusta prova da incapacidade absoluta do devedor, principalmente quanto ausente a prova de que não subsiste a necessidade do alimentando. Os argumentos são a constituição de nova família, ou o nascimento de outros filhos, porém esses acontecimentos não justificam sequer o pedido de redução do encargo alimentar, sob pena de se estar transferindo a obrigação alimentar de uns para os outros. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª edição. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013).
Passo a analisar o caso em tela.
É incontroverso que incumbe aos genitores o dever natural de sustentar os filhos menores, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos.
Diante disso, impõe-se analisar o binômio necessidade/possibilidade das partes.
O autor argumenta que em meados do fim de 2017 (dois mil e dezessete) o requerente se envolveu em um acidente de trânsito, em que, além de ter sofrido várias escoriações pelo corpo, fraturou o braço direito gravemente na região do cotovelo com ruptura das articulações.
Conforme laudo médico em anexo, o requerido possui um quadro de gravíssima sequela neurológica lesão nervosa (radial e ulnar) em

membro superior direito com limitação grave do arco de movimento e fistualização de secreção purulenta em cotovelo. A mão infuncional grave. Quadro definitivo, OSTEOMIELITE CRÔNICA CID M86.6. (ID25732752). Impende destaque que o requerente sofre o risco de amputação do braço.
Assiste razão ao requerente que demonstrou não possuir mais possibilidade de prestar alimentos como foi acordado.
Sendo assim, havendo prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) a procedência da ação é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial a fim de que seja reduzido o valor da prestação alimentícia em favor do autor para o quantum de 12% (doze por cento) sob o salário-mínimo vigente.
A atualização do valor da prestação alimentar se fará a medida que o valor do salário-mínimo seja atualizado por lei.
Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, concedo-lhe gratuidade de justiça, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 98 e incisos do CPC.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Considerando a renúncia ao mandato, intime-se a parte requerida da SENTENÇA por Oficial de Justiça no endereço apresentado no termo de renúncia (ID44364159) para que, caso conveniente, seja apresentado recurso no prazo legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
AUTOR: J. A. D. O., RUA GOIÁS n 3337 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: K. M. D. O., CPF nº 04239432278, RUA TRAVESSA ARITAMAM n 5882 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001064-56.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar
Valor da causa: R$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais)
Parte autora: NATAL ANTUNES DE ASSIS FILHO, RUA ACRE 4346 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Recurso Inominado apresentado pela parte executada, da DECISÃO de ID 45171473 que rejeitou a impugnação.
Pois bem, pelo disposto no art. 41 da Lei 9.099/95, observa-se que o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais admite tão somente Recurso Inominado contra SENTENÇA e os embargos de declaração.
No caso dos autos, observa-se que trata-se de DECISÃO que rejeitou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Sobre o assunto, segue entendimento jurisprudencial:
Recurso Inominado. Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Recurso interposto contra DECISÃO interlocutória. DECISÃO que não extingue a execução. inadmissibilidade. Não conhecimento do recurso. Face o exposto, decidem os juízes integrantes da 1ª turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do estado do paraná, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso interposto, nos exatos termos deste vot (tjpr - 1ª turma recursal - 0009987-91.2009.8.16.0012/0 - Curitiba - rel.: Fernanda Orsomarzo - - j. 14.08.2015)(tj-pr - ri: 000998791200981600120 pr 0009987-91.2009.8.16.0012/0 (acórdão), relator: Fernanda Orsomarzo, data de julgamento: 14/08/2015, 1ª turma recursal, data de publicação: 27/08/2015).
Reclamação. Ação de conhecimento com condenação do ora reclamante à quantia de r$10.350,00 tendo havido os efeitos da revelia por ausência injustificada à audiência de instrução. DECISÃO transitada em julgado, expedindo-se MANDADO de intimação, penhora e avaliação. Recurso inominado interposto contra DECISÃO na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. art. 475-m, § 3º. não cabimento vez que o recurso inominado equivale à apelação. DECISÃO guerreada que não extinguiu a execução. rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 475-l, vi, do cpc. alegação de causa pretensamente modificativa - suposto pagamento parcial - anterior à SENTENÇA e não comprovada. recibos analisados por ocasião da SENTENÇA. reapreciação de matéria já sob o manto da preclusão consumativa e pro-judicato. correção da DECISÃO guerreada vez que proferida à luz do conteúdo probatório levado aos autos pelas p artes. prosseguimento do feito sem protelação. reclamação conhecida mas improvida. unânime. reclamação conhecido e improvido. unânime.(tj-df -dvj: 74695520058070001 df 0007469-55.2005.807.0001, relator: alfeu machado, data de julgamento: 23/11/2007, segunda turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do df, data de publicação: 18/12/2007, dju pág. 142 seção: 3).
Por essa razão, deixo de receber o Recurso Inominado interposto pela parte executada, conforme fundamentação exposta.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor.
Aguarda-se o pagamento em arquivo provisório.
Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002331-29.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 34.930,00 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta reais)
Parte autora: HELAINY FUZARI, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 1599 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELLA DA SILVA FUZARI, OAB nº RO10412
Parte requerida: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO que entendeu pela aplicação da multa de 10%.
INDEFIRO o pedido, pois o crédito constituído após 20/06/2016 é extraconcursal, logo a demanda em fase de cumprimento

de SENTENÇA deve ter o seu curso mantido e, não havendo o pagamento voluntário da obrigação é devido a aplicação da multa de 10% em obediência à determinação contida no art. 523, §1º do CPC, motivo pelo qual a multa é devida.
Cumpra-se os demais atos da DECISÃO ID 45501956.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000876-92.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 7.217,01 (sete mil, duzentos e dezessete reais e um centavo)
Parte autora: ANA CLEIA FERREIRA DA SILVA, AV. BRASILIA 4690 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, AV. BRASIL 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., AV. BRASIL 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA proferida nos autos de n. 7002669-03.2019.8.22.0017 referente a obrigação de fazer, em que se busca a cessação dos descontos em conta bancária da exequente.
A parte executada foi intimada em 16/06/2020 (ID 40601998) a cumprir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
No dia 07/07/2020, a parte executada pediu dilação do prazo para cumprimento (ID 41882842), tendo o Juízo deferido em parte o pedido, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do DESPACHO, o qual foi publicado no DJE em 31/07/2020, considerando-se publicado no dia útil seguinte (art. 224, § 2º, CPC - 03/08/2020) e iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte ao da publicação (art. 224, § 2º, CPC - 04/08/2020). Portando, o prazo findou-se em 10/08/2020 para comprovar o cumprimento da obrigação.
Tendo decorrido o prazo concedido, a parte exequente foi intimada a requerer o que entender de direito, ocasião em que requereu a majoração da multa (ID 45342859).
O pedido foi indeferido em razão do juízo entender que o valor fixado atendia a razoabilidade e proporcionalidade (ID 45467494).
A parte executada se manifestou no autos, alegando que não se manteve inerte, motivo pelo qual não é cabível a aplicação da multa, informando que cumpriu a obrigação em 03/08/2020 (ID 46225212).
A parte exequente argumentou que o executado não comprovou a obrigação dentro do prazo, motivo pelo qual requer a aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Pois bem.
Apesar da parte executada ter cumprido a obrigação, a sua comprovação nos autos não ocorreu tempestivamente.
Nos termos da DECISÃO ID 39335843, no prazo fixado, deveria a parte executada comprovar a obrigação nos autos.
Dessa forma, não bastava a parte executada simplesmente cumprir a obrigação. Deveria efetivamente comprovar nos autos.
Assim, considerando que o prazo para comprovar a obrigação decorreu em 10/08/2020, mas a parte executada somente comprovou em 31/08/2020 (ID 46225214), tendo-se passado 14 dias, é cabível a aplicação da multa por descumprimento no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento da multa por descumprimento, a ser revertida em favor da parte exequente, sob pena de aplicação de medidas coercitivas (art. 139, IV, CPC).
Decorrido o prazo sem pagamento, conclusos.
Ficam as partes intimadas dos termos desta DECISÃO por meio de seus respectivos representantes judicias, via DJE.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001473-61.2020.8.22.0017
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AC231747
RÉU: N R DE MELLO GOMES EIRELI - ME, CNPJ nº 06292322000138
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão em que após o cumprimento do MANDADO e apreensão do bem, a parte executada promoveu a quitação integral do débito, isto conforme manifestação do requerente.
O requerente solicitou a extinção processual, desistindo do feito, já que a dívida foi paga.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e por consequência extingo o processo sem resolução do MÉRITO com arrimo no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Arquive-se com as baixas de praxe.
Sem custas finais na forma do art. 90 § 3º do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU: N R DE MELLO GOMES EIRELI - ME, CNPJ nº 06292322000138, AVENIDA BRASIL 3740 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000035-97.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 8.714,87 (oito mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos)
Parte autora: ORLANDO CORREA DE JESUS, LINHA P 38 05/12, LIMITE COM O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº

PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
O requrimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002568-63.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 20.806,93 (vinte mil, oitocentos e seis reais e noventa e três centavos)
Parte autora: LUIZ VALENGA, LINHA 156 Km 20, PRÓXIMO ESCOLA POTI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.
A parte autora, concordando com os valores, levantou integralmente a quantia por meio de alvará e requereu a extinção.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000065-35.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 11.676,08 (onze mil, seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos)
Parte autora: EULINA DE JESUS SANTOS DE MELO, LINHA 152 lote 98-D, GLEBA 02 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
O requrimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001311-66.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 7.517,16 (sete mil, quinhentos e dezessete reais e dezesseis centavos)
Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188, POLIANA CRISTINA DURIA, OAB nº RO10687, CENTRO 4045 PRAÇA CASTELO BRANCO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: IVONETE MARTINS FERREIRA, LINHA 144, KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução em que o exequente informou que o executado manifestou interesse em fazer acordo extrajudicialmente, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.
Primeiramente, importante esclarecer que o rito dos Juizados Especiais não prevê a hipótese de suspensão do feito, motivo pelo qual indefiro o pedido.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
O exequente poderá, a qualquer momento pedir o desarquivamento dos autos, enquanto não prescrito seu crédito, indicando bens passíveis de penhora.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7001529-94.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
EXECUTADO: CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME, CNPJ nº 18711202000107
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de execução fiscal proposta perante este juízo.
Se observa que a identificação do sujeito ativo constante na Certidão de Dívida Ativa, bem como na qualificação do polo passivo na inicial demonstram que o domicílio do executado é a cidade de Cacoal\RO.
Vieram conclusos. DECIDO.
Prescreve o art. 46, do Código de Processo Civil fixa a competência para processamento das execuções fiscais no § 5º do DISPOSITIVO, veja-se:
Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.
A toda prova, não se verifica a competência deste juízo para processamento do feito, uma vez que incompetente para tal, vez que o polo passivo da relação processual possui domicílio noutra Comarca.
Dito isso, o feito deve tramitar em Cacoal\RO, visto que facilita a tomada de atos processuais pelo juízo, sem a necessidade de expedição de cartas precatórias para cumprimento de MANDADO de penhora ou outra medida de natureza constritiva a fim de garantir o crédito do Ente Público.
DECLINO COMPETÊNCIA para Comarca de Cacoal\RO.
Remeta-se com as baixas necessárias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
EXECUTADO: CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME, CNPJ nº 18711202000107, RUA RIO DE JANEIRO, N. 652, CACOAL/RO 652, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 0000079-51.2014.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Promessa de Compra e Venda
Valor da causa: R$ 38.888,00 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais)
Parte autora: VANDI BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA ANA NERES 5653, RUA JAGUARIBE 4493 CIDADE ALTA - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ZENAIDE DOS ANJOS DE OLIVEIRA, RUA ANA NERES 5653, RUA JAGUARIBE 4493 CIDADE ALTA - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314, FORTALEZA 5966, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: ORLANDO FRAGA, AV. RIO DE JANEIRO, 4106, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vieram os autos conclusos com pedido de penhora sobre os direitos adquiridos pelo executado em alienação fiduciária do bem móvel.
O bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Todavia, não há impedimento para que os direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato recebam constrição, independentemente da concordância do credor fiduciário.
O Superior Tribunal de Justiça entende que não é necessária a anuência do credor fiduciário para promover a penhora sobre os direitos do bem em que recai alienação fiduciária (REsp 1697645).
Não se pode olvidar que está sedimentado na doutrina o entendimento uníssono que considera ser impossível a penhora do bem alienado fiduciariamente, o que não poderia ser diferente dada conjuntura dos fatos, pois, o credor fiduciário possui a propriedade do imóvel, cabendo ao devedor apenas a posse indireta. Todavia, esse adquire direitos sobre o bem a medida em que realiza os pagamentos das parcelas, sendo-lhe estes direitos passíveis de sofrer constrição.
Em outro sentido, a penhora de direitos é plenamente possível, contendo previsão legal no art. 855 do Código de Processo Civil.
Defiro a penhora dos direitos de crédito do devedor junto ao BANCO BRADESCO S\A, credor fiduciário, com fundamento no art. 835, XIII do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao Banco respectivo, a fim de que, na hipótese de existirem créditos em favor do executado, correspondente às parcelas já quitadas do referido negócio jurídico, deposite o valor correspondente em conta judicial vinculada a este processo (art. 855 do NCPC), ou, na hipótese de quitação do contrato, comunique a este Juízo para que seja procedida a penhora do bem.
Preclusa a presente DECISÃO, com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à parte exequente, a fim de que requeira o que entender de direito.
Segue anexo o contrato de alienação, cujo exequente diz não ter acesso nos autos.
Ademais, verifica-se que não foi juntado nenhum documento que comprove a propriedade do bem – Imóvel Rural com área de 220,9 há (Duzentos e vinte hectares e nove ares) o qual é parte integrante de um Imóvel localizado na Linha 140 C/Linha P-44 no Km 85 no Município de Alto Alegre dos Parecis, Desmembrado na Lateral Esquerda da área entre os marcos 9271 aos 9741 e 9915 ao 9914 adquirido pelo executado conforme descrito no Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural. Portanto, considerando que as informações registrais de bens imóveis são de natureza pública na forma do art. 16 § 2º da Lei 6.015/73, o exequente deverá juntar nos autos documento que comprove a propriedade do bem por parte do executado, em 15 (quinze) dias.
Intime-se o exequente.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001517-80.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 12.841,00 (doze mil, oitocentos e quarenta e um reais)
Parte autora: DANILO SCHROEDER, LINHA 70, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065

CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:34 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única Processo: 7000067-73.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Parte requerida: EXECUTADOS: Irlete Araújo Neckel, MARIO RAMAO ASPETT COTT, M. R. A. COTT & NECKEL LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.
Cumpre esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

7000989-80.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADO: JEAN SANTANA BATISTA, CPF nº 00751976261
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JEAN SANTANA BATISTA, CPF nº 00751976261, LINHA 42.5 S/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002880-39.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 2.189,67 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: LUZIA DE OLIVEIRA, AV AMAZONAS 3522 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES

SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
Em favor do autor, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme petição ID 36278472, procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento.
Proceda-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais no RPV do crédito principal (Súmula Vinculante n. 74), conforme requerido.
Aguarde-se por até 60 dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria, devendo os autos permanecerem no arquivo provisório.
Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001208-59.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)
Parte autora: DANIEL DE OLIVEIRA LIMA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4755 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
A parte requerida insurgiu-se em relação à DECISÃO saneadora, impugnando o valor de R$ 800,00 arbitrado para pagamento dos honorários médicos periciais, argumentando que não houve observação ao valor de tabela indicado na Resolução n. 232/2016-CNJ, alegando que as perícias de outras Comarcas possuem valor menor fixado como honorários.
Sendo tempestiva e adequada a insurgência, recebo-a, reconhecendo que a DECISÃO foi omissa em dizer expressamente quanto ao valor de honorários expresso na Resolução n. 232/2016-CNJ, mantenho, todavia, o valor fixado pelas razões que seguem.
De fato, a DECISÃO saneadora direcionou a requerida o encargo do pagamento dos honorários médicos periciais, em razão do requerente ser beneficiário da justiça gratuita.
Logo, o valor de R$ 800,00 arbitrado pelo juízo atende ao disposto também na Resolução n. 232/2016-CNJ, tendo em vista que o valor tabelado de R$ 370,00 pode ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes, conforme as peculiaridades do caso.
Cumpre dizer que o procedimento pericial vai bem além disso.
Conforme se pode consta das informações e quesitos indicados na DECISÃO saneadora, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando as informações processuais, dados pessoais e condições laborativas.
Além disso, deverá levantar o histórico clínico do periciando, mencionando as queixas, acidentes, doenças, datas, cirurgias e tratamentos, além de outras informações importantes para a prova técnico.
Deverá também promover a descrição das características do paciente acerca de sua apresentação no procedimento pericial, avaliando a orientação, lucidez e outras percepções que se fizerem importantes.
Também deverá realizar exame físico e clínico do periciando, descrevendo as constatações tidas com testes físico e avaliações clínicas de acordo com as queixas e documentos médicos apresentados.
O perito ainda deverá realizar estudo de documentos que forem apresentados pelo periciando, incluindo atestados, laudos, relatórios, exames laboratoriais, exames de imagens e outros, a fim de obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, que, somados e respondidos individualmente, representam mais de 40 (quarenta) questionamentos a serem respondidos.
Veja-se, então, que o perito deverá dedicar consideravelmente tempo não só para realizar o exame pericial como também para confeccionar o laudo respectivo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência na realização de perícias de DPVAT e vem atendendo ao juízo há considerável tempo de maneira satisfatória.
Nesse particular, o perito sempre tem se mostrado criterioso em suas avaliações, demonstrando os resultados dos estudos e fundamentando as conclusões de maneira clara e satisfatória, não sendo verificado situações em perícias de processos de DPVAT que reclamassem complementação do laudo.
Logo, além da complexidade e do tempo assinalado, o grau de zelo do perito também justifica o valor fixado para a perícia.
Por fim, as peculiaridades regionais também justificam a fixação do valor a maior que o valor tabelado inicialmente.
Isso porque, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem no mínimo dois salários-mínimos para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo.
Além disso, é conhecida a demanda crescente, nesta região, de ações ajuizadas por pessoas que afirmam estarem incapacitada e reclamam a cobrança do seguro, gerando grande acúmulo de processos desta natureza, os quais dependem indispensavelmente da realização de avaliação pericial para que possam ser decididos.
Nesse ponto o médico tem se mostrado colaborativa no atendimento da demanda, não tendo recusado a realização da produção da prova técnica e executado sempre com brevidade e a fim de permitir o descongestionamento destas ações que ficam no aguardo da aceitação do perito e agendamento do procedimento.
Portanto, inevitável concluir que o valor fixado (R$ 800,00), elevado em uma pequena fração daquele que é permitido pela Resolução n. 232/2016-CNJ (cinco vezes o valor inicial de R$ 370,00) é razoável para atender à necessidade deste processo, razão pela qual mantenho os honorários periciais constantes na DECISÃO saneadora.
Logo, no presente caso mostra-se adequado o valor dos honorários periciais.
Caso a requerida tenha se manifestado com relação à realização do laudo pelo IML, delibera-se o seguinte: quanto a produção de prova pericial pelo IML, cumpre registrar que municípios como de Alta Floresta não é servido pelo instituto.

Ademais, não subsiste como absoluta a orientação da legislação do seguro obrigatório, para que o exame pericial seja feito pelo Instituto Médico Legal, pois a lei indicou o IML como a repartição incumbida de fornecer o laudo sob pressuposto de que tal repartição está instalada no lugar, aceite a prestação do serviço e tenha condições de realizá-lo em prazo razoável.
Nesse sentido, a dispensa do laudo do IML decorre (I) tanto da inexistência da repartição no local em que deva ser realizada a perícia, (II) como da recusa de atendimento de solicitação feita por particular eis que na prática só há o cumprimento quando feita requisição por autoridade pública, e, (III), ainda, da exagerada demora no fornecimento do laudo, que significa em última análise a recusa do atendimento já que a lei fornece prazo razoável de 90 (noventa) dias.
Além do mais, não é adequado exigir, em tais casos, o deslocamento da vítima ao local sede do IML, de regra nas capitais dos estados, criando-se com isso uma dificuldade muitas vezes insuperável para a vítima, nem submetê-la à recusa de atendimento ou à demora infinda para obtenção do laudo.
Assim, embora a indicação constante da lei, não é de acordo com a sua ratio encontrar no texto uma proibição a qualquer outra solução possível, no caso de ficar inviabilizada a perícia pelo IML.
Nesse sentido, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é expressão do princípio da solidariedade, do acesso à justiça e da igualdade substancial, e visa fazer pesar o encargo da prova sobre a parte que está em condição de vantagem probatória. Em outras palavras, prova aquele que está em melhores condições, assim, os poderes do juiz são elevados, determinando quem arcará com a dúvida de cada fato probando.
Assim, mantenho o valor dos honorários arbitrados na DECISÃO retro, bem como os demais termos nela constantes.
Dê ciência à requerida, por meio de seu representante e cumpram-se os demais termos da DECISÃO que saneou o processo.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7000347-49.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 05112280000143
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO, OAB nº MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES, OAB nº MS19171, GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA, OAB nº MS24269
EXECUTADOS: AGROPECUARIA AF LTDA, CNPJ nº 05062571000174, WELLYTON KENNEDY DA COSTA, CPF nº 39031039268
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vieram os autos conclusos com pedido de quebra de sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Em relação ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do
PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse viés, o TJ\RO firmou entendimento, observe-se:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.
Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.
Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal.
Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.
Autorizo o aproveitamento das custas já recolhidas em medida constritiva futura, caso haja manifestação da parte exequente.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 05112280000143, RUA DA BEIRA 7420, KM 3,5 ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: AGROPECUARIA AF LTDA, CNPJ nº 05062571000174, AVENIDA CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WELLYTON KENNEDY DA COSTA, CPF nº 39031039268, AVENIDA ISAURA KIRANT 4299 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001268-03.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: JOAO BATISTA FERRARI, LINHA P-48 KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843
Parte requerida: CASA DO ADUBO LTDA, AVENIDA REPÚBLICA 178 CENTRO - 29010-700 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768, RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ 300 ENSEADA DO SUÁ - 29050-545 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.
A parte autora, concordando com os valores, levantou integralmente por meio de alvará judicial.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002456-94.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 13.524,30 (treze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta centavos)
Parte autora: JEAN WAGNER DA SILVA DANTAS, KM 20., ZONA RURAL LINHA P 50 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANO TEIXEIRA DA SILVA, KM 20., ZONA RURAL LINHA P 50, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.
A parte autora, concordando com os valores, levantou integralmente por meio de alvará judicial.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000212-95.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Valor da causa: R$ 9.242,19 (nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos)
Parte autora: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314
Parte requerida: MARIO RAMAO ASPETT COTT, AVENIDA PARANÁ 4075, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Espeça-se Certidão de Protesto, nos termos do artigo 517, CPC.
Após, conclusos.
sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001513-43.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 1.318,76 (mil, trezentos e dezoito reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: JOSE ENIR ALVES CARNEIRO, LINHA 47,5 ESQUINA COM A 136, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574
Parte requerida: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, LINHA 45, QUADRA 25, SETOR 01 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência.
Intime-se a parte requerida a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestare nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.
Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).
Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.
Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001689-61.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 13.981,03 (treze mil, novecentos e oitenta e um reais e três centavos)
Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AV BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295
Parte requerida: VALDOMIRO LAZARIN, LINHA 45 C/ 160 km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Foi juntado aos autos um e-mail enviado pela Leiloeira (ID 45545113), porém, em verdade o assunto da mensagem refere-se ao processo n. 7001140-17.2017.8.22.0017.
Dessa forma, o referido e-mail deve ser desconsiderado neste processo.
Intime-se a Leiloeira acerca da DECISÃO ID 44217100, a qual deferiu a arrematação pelo exequente.
Intime-se o exequente/arrematante para realizar o pagamento dos honorários da leiloeira, conforme edital ID 41637660, no prazo de 15 dias.
No mais, cumpra-se as demais determinações das Decisões ID 44217100 e 45195229.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7002047-55.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SESTARI VILAS BOAS, CPF nº 52754316949
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Autorizo a transferência dos valores penhorados, já que o executado foi devidamente intimado da penhora, deixando transcorrer o prazo sem impugnação\embargos.
Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal transfira todos os valores em ID:072020000007557687 Instituição: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência:3432 Tipo créd. jud: Geral para a conta bancária Banco do Brasil Agência 0102-3 Conta-Corrente 56294-7 Titular: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA – ASPER, CNPJ: 14.000.409/0001-12.
Prazo – 15 dias.
Intime-se a parte autora para que apresente nos autos o valor atualizado da dívida, debitando-se o valor já transferido, conforme DECISÃO acima, ou na mesma oportunidade requerer a extinção do processo pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SESTARI VILAS BOAS, CPF nº 52754316949, RUA FRANCISCO MOREIRA E SILVA 559 COLINA PARK I - 76906-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 0001168-46.2013.8.22.0017
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Parte autora: ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, AV. CURITIBA, 5219, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA LUCIA LOURENCO DOS SANTOS, RECIFE 2399, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO LOURENÇO DOS SANTOS, LINHA P-46 KM 20 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ LOURENCO DOS SANTOS, LINHA 46 KM 20 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO LOURENCO DOS SANTOS, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2827 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA HELENA LOURENÇO DOS SANTOS, JOSE LOURENCO DOS SANTOS, LH P42 KM 04 000000 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166, AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: JOSEFINA LOURENPO DOS SANTOS, IRENE LOURENÇO DOS SANTOS, JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS, LINHA P-46, KM 01,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166, AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 05 dias, qual é o

nome/erro que pretende corrigir no formal de partilha, requerendo o que é cabível.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0000368-18.2013.8.22.0017
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA CELIA RODRIGUES, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.
Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.
Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.
Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.
Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , 11 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001172-17.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 385,71 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos)
Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050
Parte requerida: LUCINEIA GONCALVES DA SILVA FERNANDES, AV. PORTO VELHO 3258 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.
Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.
O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias.
A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.
DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 e artigo 485, inciso III, c/c artigo 318 e 771, ambos do Código de Processo Civil.
Após as baixas pertinentes, arquive-se, independente de intimação.
Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7003737-85.2019.8.22.0017
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSANGELA SILVINO, CPF nº 00471580260, LINHA 45, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a SENTENÇA proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.
Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.
Expeça-se o necessário.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, se o benefício foi implantado.
Alta Floresta D'Oeste-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000438-66.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 17.230,00 (dezessete mil, duzentos e trinta reais)
Parte autora: JOSE APARECIDO DELFINO SUBRINHO, LINHA 144 C/ 60, KM 35 SN, SITIO BELA VISTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7001003-35.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: P. A. D. C. L., CNPJ nº 16551061000187
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADOS: F. A. D. S., CPF nº 72323566253, L. O. D. A., CPF nº 02253028290
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: P. A. D. C. L., CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: F. A. D. S., CPF nº 72323566253, LINHA P 42 KM 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, L. O. D. A., CPF nº 02253028290, RUA PROJETADA 3304 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001207-74.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)
Parte autora: GEAN RAQUELE GOMES DE OLIVEIRA, AVENIDA ISAURA KWIRANT 2747 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente com uma motocicleta. Com a inicial juntou documentos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo em sede preliminar inépcia da inicial e impugnando a gratuidade judiciária. No MÉRITO alegou que houve o pagamento na via administrativa, impossibilidade de inversão do ônus da prova, invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, requereu em eventual condenação a aplicação da lei vigente à época do sinistro. Requereu a produção de prova pericial.
Decorreu o prazo para apresentação de impugnação à contestação.
Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares.
Da impugnação à justiça gratuita
Relata o requerido que o autor tem condições de arcar com as custas processuais, não havendo provas de que este não tenha condições financeiras.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício

da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
No caso dos autos o requerido apenas faz alegações genéricas sem reunir provas de sua hipossuficiência. O ônus de provar a inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo que todos os meios de prova são admitidos, desde que capazes de evidenciar a condição econômico-financeira incompatível com o benefício da gratuidade.
Ressalto que a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo a qualquer momento ser revogada, desde que a parte comprove que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir.
Nestes termos, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido.
Do saneamento do feito
Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.
Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de complementação do valor do seguro.
Das provas
Havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.
Para tanto, NOMEIO como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), telefone n. (69) 3442-8809.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 07/10/2020, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado.
Diante do grau de especialização do perito e a complexidade do exame, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.
Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.
A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste DESPACHO.
Após a realização da perícia o Srº. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo em juízo.
Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.
Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.
As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.
A parte autora deverá comparecer a perícia médica munido de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.
Intimem-se as partes do presente DESPACHO e expeça-se o necessário.
Seguem os quesitos do juízo:
1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre (sim ou não).
Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.
2) Descrever o quadro clínico, informando:
a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s)):
b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação (sim ou não).
a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:
a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)
b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:
5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar (sim ou não)
a) Se sim, em que prazo
Em caso de enquadramento na opção "a" do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.
6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra "b" "parcial", prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:
b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);
b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
Se a resposta quanto ao dano for letra "b.2" "parcial incompleto", prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:
Segmento Anatômico
Indique o percentual
1ª Lesão

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%

(intensa)
2ª Lesão

_____

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
3ª Lesão

_____

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
4ª Lesão

_____

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
5ª Lesão

_____

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.
7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000217-83.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque, Competência dos Juizados Especiais
Valor da causa: R$ 2.693,92 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: CLEDERSON RENATO COELHO, AV. GOIÁS, BAIRRO REDONDO, Nº 4641, NA CIDADE DE A 4641 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460
Parte requerida: LUCAS BONI INACIO, RUA MARECHAL RONDON 4346 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Proceda a CPE a reiteração dos ofícios em que não houve resposta, inclusive do dirigido à Polícia Federal.
Quanto aos ofícios em que não foi possível a entrega, tendo em vista o AR negativo, fica a parte exequente intimada a fornecer o endereço atual ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000086-11.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade
Valor da causa: R$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)
Parte autora: CAROLINA DE LIMA XAVIER, LOTE RURAL Nº 89, GLEBA 03, SETOR PARECIS I, INTEG 89, gleba 03, ZONA RURAL LOTE RURAL Nº 89, GLEBA 03, SETOR PARECIS I, INTEG - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001978-86.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: NILTON BEZERRA PINTO, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907
Parte requerida: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida ofereceu embargos de declaração, alegando

que a SENTENÇA foi contraditória no que se refere a aplicação da multa de 10% por não cumprimento voluntário.
Os embargos foram interpostos tempestivamente.
Relatei. Decido.
A parte requerida opôs embargos de declaração argumentando que não é cabível a aplicação multa de 10%, em razão do não pagamento voluntário.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.
Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.
Nessa esteira é a manifestação do STJ:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.
1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.
2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.
3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se "não-conhecido" recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.
4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.
II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.
III - Embargos rejeitados.
(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).
De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.
O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanação de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanação do vício existente.
A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.
(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).
A SENTENÇA que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.
Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.
Cumpra-se os demais atos da DECISÃO ID 44693816.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001211-14.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 384,82 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050
Parte requerida: BRUNO BARBOSA PEDRO, LINHA 65 km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.
Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.
O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias.
A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.
DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 e artigo 485, inciso III, c/c artigo 318 e 771, ambos do Código de Processo Civil.
Após as baixas pertinentes, arquive-se, independente de intimação.
Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001036-54.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 18.041,00 (dezoito mil, quarenta e um reais)
Parte autora: VALMIR BEZERRA DA SILVA, LINHA P 46, KM 22 SN, LINHA P 46, KM 22 AREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Abra-se vistas a parte contrária/exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias acerca da petição da executada ID 45713484.
Após, conclusos.
Parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000740-95.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 17.142,86 (dezessete mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos)
Parte autora: JUAREZ DO NASCIMENTO LAEBER, LINHA P-50 KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, 1 ANDAR, SALA 113 - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença proposta por JUAREZ DO NASCIMENTO LAEBER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.
O laudo pericial foi juntado.
Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora.
É o relatório. Decido.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Logo, passo ao julgamento do feito.
FUNDAMENTAÇÃO
O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.
Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurado e carência
A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a).
Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.
Ademais, como a parte autora já recebia o benefício anteriormente e a ação fora ajuizada dentro do período de graça, resta incontroverso a condição de segurado.
Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade se segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.
Incapacidade
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.
A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) da "sequelas de fraturas de fêmur, perna, clavícula e antebraço. CID S72, S42.0, S52" que o(a) torna incapaz de forma PERMANENTE e PARCIAL.
Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).
Nestes termos, considerando a relação de causalidade entre a(s)

doença(s) do(a) requerente e a incapacidade para o exercício de atividades laborais de forma temporária, verifica-se que o autor NÃO faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto), mas sim ao restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA.

Assim sendo, embora para fins de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez outros aspectos sejam levados em consideração (grau de instrução, idade, atividades anteriormente desenvolvidas), estes não servem para, por si só, comprovarem a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho, sobretudo, quando comprovado que a incapacidade da requerente NÃO é permanente/definitiva, mas sim PERMANENTE e PARCIAL, deixando margem à possibilidade de se recuperar a qualquer momento.

Do termo final

De acordo com o perito judicial, não é possível determinar a data em que a incapacidade cessará.

Portanto, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, tratando-se de auxílio-doença em que a previsão da cessação depende de condição futura e ainda não limitada a tempo específico, portanto, sem possibilidade de ser estimado prazo de duração, o benefício deverá ser cessado após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da efetiva reativação/implantação, devendo o requerente, caso queira, dirigir-se à agência da previdência social com breve antecedência à data da cessação e solicitar a prorrogação do benefício se entender que a incapacidade persiste, podendo, ainda, ser convocado à qualquer momento para ser submetido à reavaliação periódica pela parte requerida, nos termos do § 10 do artigo 60 e do artigo 101, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de ser cessado o benefício automaticamente com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias ou não comparecimento em caso de convocação.

Contudo, tal hipótese decorre de lei e ficará a cargo do INSS a averiguação no caso concreto não necessitando fixar termo final no DISPOSITIVO da SENTENÇA, vez que se trata de prazo legal que deverá ser revisto pela Autarquia podendo (ou não) ser prorrogado por DECISÃO fundamentada.

Da tutela provisória de urgência

Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Assim sendo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JUAREZ DO NASCIMENTO LAEBER para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença desde a data da última cessação administrativa (27/12/2019), devendo ser deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

Considerando Ofício da Procuradoria-Geral Federal em acordo com a PORTARIA Nº 558, DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL, PUBLICADA EM 11 DE AGOSTO DE 2016, a qual visando acelerar o trâmite processual recomendou a adoção da execução invertida, este juízo entende ser mais célere a proposta apresentada pela Procuradoria Geral, buscando trazer satisfação a resolução da demanda em tempo hábil.

Verifico que a medida, é cabível em todos os processos envolvendo a autarquia INSS em trâmite neste juízo, cujo cumprimento de SENTENÇA ainda não foi admitido.

1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.

2. Assim, após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.

5. Caso não concorde deverá apresentar cálculo atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sendo apresentado o cálculo, intime-se o Executado para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias na forma do art. 535 do CPC.

6. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Sendo fornecida conta para transferência, oficie o banco para tomar as medidas necessárias e comprovar nos autos que as fez.

7. Nada sendo requerido, arquive-se.

Intime-se.

Pratique o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7000866-48.2020.8.22.0017
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
RÉU: FLAVIO PRAXEDES DOS SANTOS, CPF nº 02085067131, T50 KM 22 LOTE 01000 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. contra FLÁVIO PRAXEDES DOS SANTOS, pleiteando a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, bem dado como garantia pelo requerido em razão de contrato de financiamento junto a requerente.
Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo supracitado (ID 39351113).
Realizada diversas diligências, a liminar não fora cumprida, em razão de não ter sido localizado o veículo, tampouco o requerido.
Instado a se manifestar nos autos, o credor/requerente postulou a conversão da busca e apreensão em ação de execução por quantia certa.
É o relatório. DECIDO.
Antes de enfrentar o pedido do autor, entendo por oportuno trazer à baila algumas considerações acerca do procedimento de busca e apreensão baseada em contrato de alienação fiduciária.
É certo que aplica-se ao caso em análise, a Lei da Alienação Fiduciária (Decreto-Lei 911/69), nesse passo, vejamos o que dispõe o art. 3º, § 3º do referido diploma legal:
Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
[...] § 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
Assim, pode-se afirmar que a citação do réu em ação de busca e apreensão está condicionada a execução da liminar, fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia, somente se justificando tal procedimento com a apreensão do bem alienado.
É a lição de Hélio do Valle Pereira:
Deferida a liminar, expede-se MANDADO de busca e apreensão e citação. Este ato fica condicionado ao cumprimento do primeiro - não se pode providenciar a citação se não ocorreu, anteriormente, a localização do bem e a sua entrega ao sujeito ativo (A nova alienação fiduciária em garantia - Aspectos processuais. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 78). (grifei).
Verifica-se que o procedimento foi idealizado para ser rápido e eficiente, e ocorrendo a citação anteriormente à efetivação da apreensão do bem, pode o processo perder sua eficácia diante do leque de possibilidades que abre ao devedor para impedir o correto desfecho da presente demanda.
Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07. - A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (Artigo 3º e ˜ 1º do Decreto-lei 911/69). - Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do Artigo 4º do Decreto-lei 911/69 (Resp n. 195.094/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 28-6-2004). (grifei).
Feitas essas considerações, resta claro que, não efetivada a citação, não há razões para indeferir o pedido do autor, isso porque, a relação jurídica ainda não se efetivou de forma plena.
Com efeito, por economia processual e atendo-se ao disposto no art. 312 do CPC, é possível a modificação do pedido ou da causa de pedir, sem a anuência do réu.
Como as Cédulas de Crédito Bancário de fls. 33/52, satisfazem os requisitos do artigo 784, do CPC, constituindo-se, portanto, de título executivo, não se vislumbra óbice à conversão do processo originário em execução por título extrajudicial, já que isso não fere o contraditório, nem a ampla defesa, e ainda homenageia a economia processual.
Nesse sentido:
Agravo de instrumento - Alienação fiduciária - Ação de busca e apreensão – Pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa - Indeferimento - Irresignação procedente - Mútuo garantido por alienação fiduciária representando título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 911/69 - Possibilidade, por outra parte, consoante o art. 264 do CPC, de alteração da causa de pedir e do pedido, vale dizer, da natureza e da feição da demanda, enquanto não realizada a citação. Agravo a que se dá provimento. (AI nº 990.09.289966-0 TJSP 25ª Câm.Dir. Priv. Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI).
Alienação Busca e apreensão. Conversão em ação de execução. Citação ainda não realizada. Admissibilidade. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC. Recurso provido (AI nº 990.09.297372-0 TJSP 34ª Câm. Dir. Priv. Rel. Desª ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).
No caso em comento, sigo o entendimento dos tribunais superiores, dos quais consideram, em homenagem ao princípio da efetividade, que, não apresentando utilidade a conversão em depósito, nada impede proceder diretamente ao pleito em execução por quantia certa contra devedor solvente, quando presentes aos requisitos necessários.
Nesse sentido, segue entendimento:
Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Bem não encontrado. conversão em execução por quantia certa. Pleito inacolhido na origem. Viabilidade. Inteligência do art. 5º, do dl 911/69. DECISÃO reformada. recurso conhecido e provido. Se, por força da norma contida no art. 5º, do dl 911/69, o contrato de mútuo feneratício, com cláusula de alienação fiduciária ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial e, não apresentando utilidade a conversão da busca e a preensão em depósito nada obsta que, em homenagem ao princípio da efetividade, venha a se proceder a conversão do pleito primitivo em execução por quantia certa contra devedor solvente, com observância às peculiaridades e rito procedimental previsto em lei. (Agravo de instrumento. Ag 699052 sc 2008.069905-2, Relator Desembargador Rodrigo Antonio, 1ª câmara de direito comercial, julgado em 07/07/2009).
Desta maneira, CONVERTO a ação para ação de execução por quantia certa contra devedor solvente.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento,

procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
ENDEREÇO: AV. AMAZONAS, Nº 4516, CENTRO, ALTA FLORESTA D'OESTE/RO
Alta Floresta D'Oeste- , sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7001181-76.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após o prazo, conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001013-74.2020.8.22.0017
Requerente: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 13 de setembro de 2020.
7000239-15.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: TATIANE DE OLIVEIRA PIRES, CPF nº 79262961200, FRANCISCO MATTOS, CPF nº 32747918220, F. MATTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04230745000106
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: TATIANE DE OLIVEIRA PIRES, CPF nº 79262961200, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO MATTOS, CPF nº 32747918220, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO

CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, F. MATTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04230745000106, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000912-37.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 11.220,77 (onze mil, duzentos e vinte reais e setenta e sete centavos)
Parte autora: MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA, AFONSO PENA 4959 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ - 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida foi intimada a apresentar contrarrazões, mas manteve-se inerte, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7003430-34.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 17.964,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)
Parte autora: JOSE MIGUEL DA SILVA, RUA JOAO CAFÉ FILHO 5032, NÃO CADASTRADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando Ofício da Procuradoria-Geral Federal em acordo com a PORTARIA Nº 558, DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL, PUBLICADA EM 11 DE AGOSTO DE 2016, a qual visando acelerar o trâmite processual recomendou a adoção da execução invertida, este juízo entende ser mais célere a proposta apresentada pela Procuradoria Geral, buscando trazer satisfação a resolução da demanda em tempo hábil.
Verifico que a medida, é cabível em todos os processos envolvendo a autarquia INSS em trâmite neste juízo, cujo cumprimento de SENTENÇA ainda não foi admitido.
1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.
2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:
(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;
4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.
5. Caso não concorde deverá apresentar cálculo atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sendo apresentado o cálculo, intime-se o Executado para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias na forma do art. 535 do CPC.
6. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Sendo fornecida conta para transferência, oficie o banco para tomar as medidas necessárias e comprovar nos autos que as fez.
7. Nada sendo requerido, arquive-se.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO PARA O INSS IMPLANTAR O BENEFÍCIO UMA VEZ QUE A TUTELA ANTECIPADA FOI CONCEDIDA, DEVENDO O IMPLANTAR O BENEFÍCIO NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000784-17.2020.8.22.0017
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano Ambiental
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 04 KM 10, ROLIM DE M DISTRITO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº

RO549A, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de provas do Ministério Público.
Autorizo o Parquet a juntar nos autos as provas testemunhais da ação penal como aproveitamento de provas.
Contudo, em relação ao Laudo Pericial de Exame de Constatação de Dano Ambiental solicitado no ID37828605, sua juntada é encargo do Ministério Público, uma vez que possui poder requisitório para isso, na forma do art. 8, da lei 7347\85 c\c art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal.
Portanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo.
Decorridos, dou por encerrada a fase probatória, retorne os autos conclusos para SENTENÇA.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7003250-18.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$ 12.386,00 (doze mil, trezentos e oitenta e seis reais)
Parte autora: RAIANE DE QUADRA BRAGA, LINHA 45, FUNDOS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN DE QUADRA BRAGA, FUNDOS LINHA 45 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIZETE DE QUADRA, CASA S/N LINHA 45 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188, AV. MATO GROSSO 2934 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que não houve o cumprimento da liminar no prazo concedido, APLICO a multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do escoamento do prazo de cumprimento, nos termos do art. 537, §4º, do CPC.
Ademais, reitere-se a intimação do requerido por meio de seu Procurador Federal, a fim de que providencie a implantação do benefício, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização criminal.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000847-42.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 27.109,90 (vinte e sete mil, cento e nove reais e noventa centavos)
Parte autora: MOISES NUNES VIEIRA, LINHA 50 lote 04, GLEBA 02 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
Parte requerida: C. E. D. R. S. -. C., AV. RIO DE JANEIRO 3963, ALTA FLORESTA D`OESTE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001409-51.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 2.765,80 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: VALDEIR LAMBRECHT BUENO, LINHA 47,5 S/N, DISTRITO NOVA GEAZA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o requerimento de diligência de busca por endereço do executado via sistema INFOSEG, uma vez que o sistema não está disponível a este juízo, podendo o exequente através de diligência própria realizar a referida pesquisa ou cadastramento junto aquele sistema.
Quanto ao sistema SIEL, é necessário os seguintes dados do executado: nome da mãe; data de nascimento ou número do título de eleitor.
Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, a fornecer os referidos dados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000894-16.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Agência e Distribuição
Valor da causa: R$ 32.568,62 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: MARCIA GIOVANA DE OLIVEIRA FUZARI, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5109 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BARBARA OLIVEIRA FUZARI, AMAZONAS 4763 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GIULIA DE OLIVEIRA FUZARI, AVENIDA SÃO PAULO 4387, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086, AV AMAZONAS 5155, ESCRITORIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida ofereceu embargos de declaração, objetivando reformar a SENTENÇA, argumentando que as autoras são ilegítimas.
A parte embargada ofereceu manifestação.
Os embargos foram interpostos tempestivamente.
Relatei. Decido.
A parte requerida opôs embargos de declaração argumentando a subestação foi construída por terceiro.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.
Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.
Nessa esteira é a manifestação do STJ:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.
1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.
2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.
3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se "não-conhecido" recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.
4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.
II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.
III - Embargos rejeitados.
(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).
De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.
O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanação de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanação do vício existente.
A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.
(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).
A SENTENÇA que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.
Não estando evidenciada a intenção deliberada de procrastinar a solução do litígio, tem-se por inviabilizada a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC.
Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.
Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.
Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

0001857-90.2013.8.22.0017
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: ADALBERTO JOSE ZAMPIERI, CPF nº 10654186200
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A presente execução fiscal foi suspensa por um ano no dia 26\02\2018 (ID16481019).
O exequente requereu nova suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF (ID46578048).
Pois bem.
Considerando que o processo já foi suspenso, possuindo o mesmo efeito com relação ao prazo prescricional, não é o caso de suspender novamente, pois não há previsão legal para nova suspensão na lei.
Portanto, remeta-se ao arquivo provisório pelo prazo prescricional (05 anos a partir da data da suspensão).
Decorridos, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida voltem os autos conclusos para declaração da prescrição intercorrente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, RUA MENEZES FILHO 2690, NÃO CONSTA 02 DE ABRIL - 76900-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADALBERTO JOSE ZAMPIERI, CPF nº 10654186200, RUA DO AÇAÍ N 295, M. K. MOTOS DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DO MATUPI/RODOVIA BR 230 - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003408-73.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 2.134,93 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e três centavos)
Parte autora: ADILSO JOSE DINIZ CANDIDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3709 VILAGE DO SOL 1 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a se manifestar, no prazo de 5 dias a respeito da Certidão ID 46661044.
Com ou sem manifestação, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

7001497-89.2020.8.22.0017
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: FABRICIO JUNIOR KRAUSE DA SILVA, CPF nº 98337661291
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando o não oferecimento do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, tendo em vista o impedimento legal para os delitos praticados com violência doméstica, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso IV, do CPP, passo a análise do recebimento da denúncia.
O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.
Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.
Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.
Junte-se certidões circunstanciadas criminais dos denunciados, caso tal providência não tenha sido adotada.
Citem-se os réus para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
Ressalte-se que na resposta os réus poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.
Advirta-se os réus, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.
1) Diligências requeridas pelo Ministério Público: em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, tais como expedição de ofício, juntada de documentos, caso hajam, poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.
2) Assistência judiciária: Ademais, a ofendida deverá ser cientificada do direito que lhe é conferido de ser patrocinada pela Defensoria Pública, tanto no âmbito criminal como no cível, principalmente: (i) na área de FAMÍLIA para o pleito de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, etc, (ii) na área CRIMINAL para ajuizamento de ação penal privada por crimes de injúria, calúnia, dano, etc., (iii) em GERAL na orientação jurídica e defesa de seus interesses/direitos, nos termos do art. 28, da Lei 11.340/2006.
3) Extinção da punibilidade pelo crime de ameaça: No que pertine ao delito previsto no art. 147, do Código Penal, seu processamento se faz mediante representação da vítima, o que não houve no caso, portanto, considerando a data do fato e ausência de representação, a extinção da punibilidade é a medida que se impõe. Dito isso, declaro extinta a punibilidade do agente, neste particular, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: FABRICIO JUNIOR KRAUSE DA SILVA, CPF nº 98337661291, AV. SÃO PAULO 4864 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
7000183-11.2020.8.22.0017
AUTOR: MARIVONE DA SILVEIRA, CPF nº 87633167220
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de Embargos declaratórios opostos por MARIVONE DA SILVEIRA em face da SENTENÇA de ID41771454, sustenta o embargante que conforme o resultado da perícia, deveria ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como constou na SENTENÇA que a autora supostamente teria sequelas no joelho direito relativo a acidente de moto, quando na verdade ela possui sequelas nos quatro membros em razão de Hanseníase.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.
In casu, assiste razão ao embargante, visto que a SENTENÇA contém contradição e erro material.
Verifica-se que a requerente possui sequelas de tratamento de hanseníase, conforme laudo pericial. Possui sequelas de Hanseníase nos quatro membros, com restrição permanente para esforços moderados e exposição solar prolongada. Apresenta incapacidade laboral rural permanente.
Portanto, não tem nenhuma relação com acidente de moto como foi elencado na fundamentação da SENTENÇA.
Isso explica o porquê de o DISPOSITIVO da SENTENÇA constar erroneamente a concessão de auxílio-doença, em vez de aposentadoria por invalidez, pois provavelmente por erro material foi analisado outro laudo pericial no qual se fundamentou a SENTENÇA.
Dito isso, pela gravidade do caso, em razão da incapacidade permanente para as atividades laborais rurais, entende-se que a medida cabível é a concessão de aposentadoria por invalidez, dadas as circunstâncias do caso concreto.
Pelo que se altera o DISPOSITIVO da SENTENÇA, passando a constar da seguinte forma:
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARIVONE DA SILVEIRA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data do requerimento administrativo (28\11\2019), devendo ser deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente.
Portanto, conheço dos embargos declaratórios, no MÉRITO dou provimento, sendo os demais termos da SENTENÇA inalterados.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
AUTOR: MARIVONE DA SILVEIRA, CPF nº 87633167220, LINHA 152 COM LINHA 65 Km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
0001820-29.2014.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA, CNPJ nº 04979202000188
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ, OAB nº RO2546, DEBORA OLTRAMARES, OAB nº RO4201, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270
EXECUTADOS: L. B. ARMI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10865866000119, LUZIA BARBOSA ARMI, CPF nº 67088171287
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166, LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909
DESPACHO
Cuida-se de execução de título extrajudicial.
Houve nos autos manejo de embargos de terceiro, os quais foram julgados procedentes (ID 41220396).
O executado foi imitido na posse do bem imóvel penhorado nos autos (ID 44712173).
Adveio aos autos pedido de majoração dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, vide DESPACHO de ID12674484 – Pág. 47.
Pois bem.
Verifica-se que o DESPACHO que ordenou a citação foi proferido sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, sendo determinado que o devedor se manifestasse para pagar ou nomear bens em 03 (três) dias. Honorários de 10% (dez por cento) para pronto pagamento, majorando-se para maior nas demais hipóteses (ex: embargos). Advirta-se o devedor que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mancado de citação (art. 738 do CPC).
Nota-se que o executado não se insurgiu quanto a penhora dos autos, o que houve foi o ingresso com embargos de terceiros, os quais não integram a relação processual.
Assim sendo, não há razão para majoração dos honorários, visto que a majoração ocorreria caso o executado apresentasse embargos, o que não é o caso dos autos.
Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito com cálculo atualizado juntado pelo exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.
Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.
Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA, CNPJ nº 04979202000188, PRAÇA CASTELO BRANCO, 3940, NÃO INFORMADO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS: L. B. ARMI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10865866000119, AV. MARECHAL RONDON, s/n, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUZIA BARBOSA ARMI, CPF nº 67088171287, AV. MARECHAL RONDON, s/n, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7003579-30.2019.8.22.0017
AUTOR: LIDIO CALDEIRA DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 84599588000131
ADVOGADOS DO AUTOR: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
RÉU: LAFAIETE RODRIGUES PEIXOTO, CPF nº 45929742120
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA formulada por LÍDIO CALDEIRA DOS SANTOS – ME (TALISMÃ CONFECÇÕES) em face de LAFAIETE RODRIGUES PEIXOTO, em síntese, afirma que é credor do requerido em importância descrita na inicial, juntou documento que comprova a dívida.
A audiência de conciliação restou infrutífera, visto que a parte requerida não compareceu, muito menos justificou impossibilidade de estar presente no ato.
O requerente peticionou o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Prefacialmente tem que ser decretada a revelia em desfavor do réu, pois devidamente citado não se manifestou nos autos no prazo legal. Decreto, pois a revelia em relação ao requerido, aplicando-se em seu desfavor o efeito processual e material da revelia (344, CPC).
As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, e inciso II, do Código de Processo Civil.
Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.
Além disso, operando-se os efeitos da revelia em desfavor do réu, é perfeitamente cabível o julgamento antecipado.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Em análise dos autos, verifica-se que a parte que compõe o polo passivo do processo não é legítima para ali figurar.
Verifica-se que as notas estão em nome da pessoa de Dayse Bispo Xavier Peixoto, ou seja, a ela tem de ser direcionado a ação de cobrança.
A ilegitimidade de partes, sendo matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição.
Ademais, o reconhecimento da ilegitimidade leva ao julgamento do processo sem resolução do MÉRITO.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
AUTOR: LIDIO CALDEIRA DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 84599588000131, AV. RIO GRANDE DO SUL 4141 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: LAFAIETE RODRIGUES PEIXOTO, CPF nº 45929742120, LINHA 144, ACAMPAMENTO DO BETIM ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000817-07.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 10.722,80 (dez mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos)
Parte autora: FRANCISCO BARBOSA OLIVEIRA, LINHA 45, LOTE 22, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

7001519-50.2020.8.22.0017
REQUERENTE: HELEN LETICIA KESTRING ABREU, CPF nº 91994357215
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214
REQUERIDOS: MAXUEL ABREU RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, J. V.
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Devolvo os autos a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, visto que não foi juntadas as razões de fato e de direito para ensejar a notificação judicial.
Não havendo manifestação, arquive-se.
Com manifestação, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
REQUERENTE: HELEN LETICIA KESTRING ABREU, CPF nº 91994357215, RUA ROLIM DE MOURA 5086, CASA JD TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: MAXUEL ABREU RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MINAS GERAIS 4386, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, J. V., AV. MATO GROSSO 4281 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001368-84.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)
Parte autora: RONALDO JESUS DO NASCIMENTO, GUANABARA 4883 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: DEANDERSON XAVIER DE SOUZA, RUA COSTA E SILVA 4127 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito.
A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, paragrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000101-77.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 10.290,63 (dez mil, duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: ILSON OLIVEIRA SANTOS, AV. NILO PEÇANHA 2599 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: DOMINGOS JARDIEL QUEROZ AMARAL, RUA PARQUE DOS IPÊS 9 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
O requrimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:33
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001521-20.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 38.840,16 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta reais e dezesseis centavos)
Parte autora: MARIA MOREIRA FERNANDES DA ROCHA, LINHA P50, SN, KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de restituição de valores gastos com subestação de energia elétrica arcada por AMARILDO MOREIRA FERNANDES, antigo proprietário do imóvel no qual foi construído a subestação e adquirido pela autora.
Apesar da parte autora ter juntado a Declaração de Cessão de Direitos sobre Rede/Subestação particular ao ID 46521452, a firma não foi reconhecida em Cartório.
Assim, fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o documento com firma reconhecida em cartório, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:34 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000930-58.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 18.983,01 (dezoito mil, novecentos e oitenta e três reais e um centavo)
Parte autora: MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA, AFONSO PENA 4959 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: T4F ENTRETENIMENTO S.A., BENTO BRANCO DE ANDRADE FILHO 400, TERREO; ANDAR: 1 AO 3; JARDIM DOM BOSCO - 04757-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GRAZIELA GALLI FERREIRA BARIONI, OAB nº SP163604, PADRE PEREIRA DE ANDRADE 545, APTO 51 CITY BOACAVA - 05469-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida foi intimada a apresentar contrarrazões, mas manteve-se inerte, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7002082-15.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 25.993,34 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
Parte requerida: EDER ANTONIO BIANCHETTO 82608393268, AVENIDA MARECHAL RONDON 23801, - DE 2214 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-046 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 15:17 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002112-34.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALINO TIBURCIO CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 25 de setembro 2020, às 10h30m, que será realizada por meio eletrônico, ficando os advogados advertidos de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do Código de Processo Civil. Link para a audiência: https://meet.google.com/zuq-oads-ynt
Para entrar na audiência devera a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo “google meet”, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.
Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
Alvorada D’Oeste, 14 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001991-06.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MEIRIA AMBROSIO DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 25 de setembro de 2020, às 10h, que será realizada por meio eletrônico, ficando os advogados advertidos de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do Código de Processo Civil. Link para a audiência: https://meet.google.com/ype-kmgg-pzz
Para entrar na audiência devera a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo “google meet”, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.
Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
Alvorada D’Oeste, 14 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7004286-34.2019.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: GILDETE BATISTA CORREIA PEREIRA
REQUERIDO: APARECIDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518, MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da SENTENÇA proferida nos autos.
Alvorada D’Oeste, 14 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000635-15.2015.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVA GALDINO BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: SANDRO BELINSKI
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO0001693A
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Alvorada D’Oeste, 14 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002331-81.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 05 de outubro 2020, às 9 horas, que será realizada por meio eletrônico, ficando os advogados advertidos de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do Código de Processo Civil. Link para a audiência: https://meet.google.com/nxn-juvs-rzb
Para entrar na audiência devera a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo “google meet”, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69)

3309-8251. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.
Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
Alvorada D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001942-62.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEZI DE SOUZA LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 28 de setembro 2020, às 11 horas, que será realizada por meio eletrônico, ficando os advogados advertidos de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do Código de Processo Civil. Link para a audiência: https://meet.google.com/vmj-gnbg-yed
Para entrar na audiência devera a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo "google meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.
Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
Alvorada D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002151-65.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE BENEDITO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 05 de outubro 2020, às 10 horas, que será realizada por meio eletrônico, ficando os advogados advertidos de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do Código de Processo Civil. Link para a audiência: https://meet.google.com/inn-newz-wco
Para entrar na audiência devera a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo "google meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.
Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
Alvorada D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001663-76.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUSIANA FERREIRA STOCHER
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 05 de outubro 2020, às 10h30m, que será realizada por meio eletrônico, ficando os advogados advertidos de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do Código de Processo Civil. Link para a audiência: https://meet.google.com/vyd-ajut-vbu
Para entrar na audiência devera a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo "google meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.
Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
Alvorada D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001227-20.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JOSE BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.
Alvorada D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001047-72.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ ROBERTO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000608-56.2020.8.22.0011
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ALCIONE SANTOS MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: DIEGO JUNIOR SOUZA FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001098-15.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVARO STEFANINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A e outros
Advogados do(a) RÉU: ROSANA FARTO ROTTA - SP190494, WILSON BELCHIOR - PB17314-A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a depositar em cartório o contrato original para realização de perícia.
Alvorada D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo nº 7001398-74.2019.8.22.0011
CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
REQUERENTE: Nome: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - OAB/SE 6101
REQUERIDO: Nome: LUIZ CARLOS SARTORI
Nome: DIRCE RODRIGUES DE SOUZA SARTORI
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - OAB/RO 0005309A
CERTIDÃO
FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 43752472 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 13/10/2020 às 11 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/pmm-snqw-ckk.
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290, Whatsaap (69)9 8464-1600.
As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutorias disponíveis através dos links a seguir:
I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;
II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e https://www.youtube.com/watch v=a5aQhJ7WRBI
Além de outras informações que podem ser acessadas através do link https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais .
Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular

representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001448-66.2020.8.22.0011
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: CLEONICE MOURA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A
REQUERIDO: ROGERIO ALVES COSTA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, podendo neste prazo juntar documentos que comprove a sua hipossuficiência ou ainda, caso entenda, requerer o diferimento das custas, nos termos do art. 34, inciso III da Lei 3.896/16, mas mesmo neste caso, necessitando de comprovar a situação mencionada no DISPOSITIVO citado.
Alvorada D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000787-92.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BENEDITO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000390-62.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PEDRO CORREA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 14 de setembro de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Simone de Melo
Diretor: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos: 7002218-30.2018.8.22.0011
Ação: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: ANTONIO CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258
Requerido: LETICIA DESMAREST DOS SANTOS e outros
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) Lúcio Rogério Gomes, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente Ação declaratória de propriedade, que lhe move ANTONIO CARLOS DE BARROS, para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 334 e 344 do NCPC).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001283-19.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DINAIR APARECIDA, NELSON RODRIGUES, ACIR FORTUNATO DE OLIVEIRA, DIVANIR SUTIL DOS REIS, IZAIAS SUTIL DE OLIVEIRA, TEREZA SUTIL ROSA
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000782-65.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALINE MACHADO PORTELLA
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 14 de setembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290
Processo nº 7000255-16.2020.8.22.0011
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Nome: IRENE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - OAB/RO 6921
REQUERIDO: Nome: FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - OAB/RO 7923
CERTIDÃO
FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 38974737 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 22/10/2020 às 09h30min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/qrd-psgm-hap.
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290, Whatsaap (69)9 8464-1600.
As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutorias disponíveis através dos links a seguir:
I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;
II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e https://www.youtube.com/watch v=a5aQhJ7WRBI
Além de outras informações que podem ser acessadas através do link https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais .
Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na

resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada do Oeste – RO, 8 de setembro de 2020.
Diego Lacerda Graebin
Chefe do CEJUSC
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001025-14.2017.8.22.0011
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: TEREZINHA AUGUSTO DA COSTA, EDENILSON GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM SILVA OENING - RO9930
REQUERIDO: ADENILSON GOMES ABILIO
Advogado do(a) RÉU: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada dos embargos de declaração interpostos nos autos.
Alvorada D'Oeste, 14 de setembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290
Processo nº 7002375-66.2019.8.22.0011
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Nome: GERALDA LOPES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - OAB/RO 5316
REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AOB/RO 5546
CERTIDÃO
FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 45601313 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 19/10/2020 às 10h30min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/jot-iymz-aom
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290, Whatsaap (69)9 8464-1600.
As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutorias disponíveis através dos links a seguir:
I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;
II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e https://www.youtube.com/watch v=a5aQhJ7WRBI
Além de outras informações que podem ser acessadas através do link https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais .
Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro)

horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada do Oeste – RO, 14 de setembro de 2020.
Diego Lacerda Graebin
Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001502-72.2015.8.22.0022
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 47.826,59quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, AV JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
EXECUTADO: NEURA ANSILAGO CARAGNATTO, CPF nº 34136800215, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2060 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
DECISÃO
Compulsando os autos verifica-se que a presente ação foi distribuída na Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, foro competente para processar e julgar a lide.
A Magistrada titular daquela localidade se declarou suspeita para atuar no feito, determinando a sua remessa ao substituto automático, razão pela qual o feito foi redistribuído nesta Comarca.
Ocorre que a suspeição da Magistrada não tem o condão de alterar a competência para julgamento e processamento do feito, que continua sendo do Juízo de São Miguel do Guaporé/RO, mas tão somente faz com que os DESPACHO s, decisões e SENTENÇA s no processo sejam prolatados pelo Juiz Substituto Automático.
Deste modo, redistribuam-se os autos à Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, ante a incompetência deste Juízo de Alvorada do Oeste/RO.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste12 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Processo: 7001151-93.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 16.765,00, dezesseis mil, setecentos e sessenta e cinco reais
EXEQUENTE: ADILSON FRANCISCO DA SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 1148 TERRRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
A apresentação de novo cálculo pela parte autora enseja a necessidade de nova intimação da parte executada para conhecimento acerca do cálculo.
Considerando que o prazo para impugnação à execução da SENTENÇA já transcorreu, apenas poderá a parte executada se insurgir em relação ao novo valor apresentado pelo credor, para o que lhe concedo o prazo de 10 dias.
Findo o prazo, não havendo manifestação, desde logo determino a expedição da competente ordem de pagamento e, com a quitação desta, a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia.
Oportunamente, tornem conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Processo: 7002063-90.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 2.368,28(dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos)
AUTOR: ROSANI DE LOURDES VIEIRA DIAS, CPF nº 03083822693, LINHA C1 LESTE 33 GELBA 01. - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale

a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 7001062-41.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas estaduais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Estado arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.
Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Estado ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.
Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Estado, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal, contada da distribuição do processo, mediante comprovação de efetiva disposição ao Estado durante o intervalo intrajornada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Processo: 7001656-89.2016.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 5.342,10,
EXEQUENTE: NORTE ACO COMERCIO DE ACO RONDONIA LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20906, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADO: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA 66804965272, MARIO NEY NUNES 1783 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BacenJud surtiu efeito bloqueando valor irrisório, razão pela qual procedi com o desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Novo Código de Processo Civil.
Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em (dez) dias, sob pena de extinção.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001612-70.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 30.000,00trinta mil reais
AUTOR: GIVALDO CARLOS DE LIMA, CPF nº 47846518291, RUA JOSÉ ROCHA 3914 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760
RÉU: B. D. B. S.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DECISÃO
Vistos.
Encaminhe-se os autos à contadoria para elaboração e certificação de novo cálculo.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se, pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste12 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002028-33.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 1.597,48(mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos)
AUTOR: MARLENE MARCELINO DE SOUZA, CPF nº 29527899249, RUA CASTRO ALVES 5474 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 7001062-41.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas estaduais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Estado arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.
Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Estado ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.
Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Estado, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal, contada da distribuição do processo, mediante comprovação de efetiva disposição ao Estado durante o intervalo intrajornada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000226-63.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 2.478,41(dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos)
REQUERENTE: ROSENEIDE APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 59325747200, KM 08. LINHA 112 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
A Lei 813/15 que fixa o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da Educação no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO estabelece em seu art. 33 que "O regime de trabalho do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alvorada do Oeste - Rondônia, será de 20 (vinte), horas, 25 (vinte cinco) horas e 40 (quarenta) horas semanais."
Deste modo, em que pese a jornada de trabalho fixada pela Lei 813/15, conforme consta dos autos, o Município até dezembro/2016 impunha aos servidores da educação o cumprimento de 4h15min por turno de trabalho, estabelecendo o horário das 07h00min às 11h45min e das 13h00min às 17h15min, com intervalo intrajornada de 15min destinado ao "recreio".
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido fixada em 40h/20h semanais pela Lei 813/2015, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos (recreio) não era computado como trabalho efetivamente prestado pelo Município, consequentemente, não era devidamente remunerado.
Deste modo, a celeuma encontra-se no dever do Município remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada – recreio –, no qual o servidor permanecia a disposição do Município.
Nesse contexto, embora o assunto não seja tratado pelo Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação Municipal, é cediço que o tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador.
Sobre a questão colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 70001327-43.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas municipais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Município arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.
Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Município ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.
Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Município, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até dezembro de 2016, observada a prescrição quinquenal, mediante comprovação de efetiva disposição ao Município durante o intervalo intrajornada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000206-72.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 4.752,14(quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos)
REQUERENTE: VANCLEIA SANTOS SAMPAIO MACHADO, CPF nº 61500143200, LOTE 148. LINHA 15 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
A Lei 813/15 que fixa o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da Educação no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO estabelece em seu art. 33 que "O regime de trabalho do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alvorada do Oeste - Rondônia, será de 20 (vinte), horas, 25 (vinte cinco) horas e 40 (quarenta) horas semanais."
Deste modo, em que pese a jornada de trabalho fixada pela Lei 813/15, conforme consta dos autos, o Município até dezembro/2016 impunha aos servidores da educação o cumprimento de 4h15min por turno de trabalho, estabelecendo o horário das 07h00min às 11h45min e das 13h00min às 17h15min, com intervalo intrajornada de 15min destinado ao "recreio".
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido fixada em 40h/20h semanais pela Lei 813/2015, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos (recreio) não era computado como trabalho efetivamente prestado pelo Município, consequentemente, não era devidamente remunerado.
Deste modo, a celeuma encontra-se no dever do Município remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada – recreio –, no qual o servidor permanecia a disposição do Município.
Nesse contexto, embora o assunto não seja tratado pelo Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação Municipal, é cediço que o tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador.
Sobre a questão colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 70001327-43.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas municipais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Município arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.
Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Município ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.
Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Município, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até dezembro de 2016, observada a prescrição quinquenal, mediante comprovação de efetiva disposição ao Município durante o intervalo intrajornada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000196-28.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 5.034,48(cinco mil, trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos)
REQUERENTE: EDILSON GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 61495298272, LOTE 07. LINHA 14 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
A Lei 813/15 que fixa o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da Educação no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO estabelece em seu art. 33 que "O regime de trabalho do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alvorada do Oeste - Rondônia, será de 20 (vinte), horas, 25 (vinte cinco) horas e 40 (quarenta) horas semanais."
Deste modo, em que pese a jornada de trabalho fixada pela Lei 813/15, conforme consta dos autos, o Município até dezembro/2016 impunha aos servidores da educação o cumprimento de 4h15min por turno de trabalho, estabelecendo o horário das 07h00min às 11h45min e das 13h00min às 17h15min, com intervalo intrajornada de 15min destinado ao "recreio".

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido fixada em 40h/20h semanais pela Lei 813/2015, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos (recreio) não era computado como trabalho efetivamente prestado pelo Município, consequentemente, não era devidamente remunerado.
Deste modo, a celeuma encontra-se no dever do Município remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada – recreio –, no qual o servidor permanecia a disposição do Município.
Nesse contexto, embora o assunto não seja tratado pelo Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação Municipal, é cediço que o tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador.
Sobre a questão colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 70001327-43.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas municipais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Município arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.
Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Município ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.
Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Município, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até dezembro de 2016, observada a prescrição quinquenal, mediante comprovação de efetiva disposição ao Município durante o intervalo intrajornada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000215-34.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 4.792,33(quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos)
REQUERENTE: INES GONCALVES, CPF nº 58319158249, RUA MACHADO DE ASSIS 5171 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
A Lei 813/15 que fixa o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da Educação no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO estabelece em seu art. 33 que "O regime de trabalho do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alvorada do Oeste - Rondônia, será de 20 (vinte), horas, 25 (vinte cinco) horas e 40 (quarenta) horas semanais."
Deste modo, em que pese a jornada de trabalho fixada pela Lei 813/15, conforme consta dos autos, o Município até dezembro/2016 impunha aos servidores da educação o cumprimento de 4h15min por turno de trabalho, estabelecendo o horário das 07h00min às 11h45min e das 13h00min às 17h15min, com intervalo intrajornada de 15min destinado ao "recreio".
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido fixada em 40h/20h semanais pela Lei 813/2015, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos (recreio) não era computado como trabalho efetivamente prestado pelo Município, consequentemente, não era devidamente remunerado.
Deste modo, a celeuma encontra-se no dever do Município remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada – recreio –, no qual o servidor permanecia a disposição do Município.
Nesse contexto, embora o assunto não seja tratado pelo Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação Municipal, é cediço que o tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador.
Sobre a questão colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria,

esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 70001327-43.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas municipais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.

Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Município arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.

Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Município ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Município, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até dezembro de 2016, observada a prescrição quinquenal, mediante comprovação de efetiva disposição ao Município durante o intervalo intrajornada.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001056-63.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação

Valor da causa: R$ 11.296,05(onze mil, duzentos e noventa e seis reais e cinco centavos)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

EXECUTADOS: MOISES DE OLIVEIRA LOURENCO, CPF nº 43112102215, LINHA 56, KM 10PT 56 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOICE KELLI FOGUES, CPF nº 55500102249, RUA OSVALDO CRUZ 4044 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EDGAR FERNANDES MACHADO, CPF nº 00089286227, RUA OSVALDO CRUZ 4044 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pelo FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES – FAEPAR contra MOISES DE OLIVEIRA LOURENÇO E OUTROS.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 45453457 requerendo sua homologação e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão (havendo, inclusive, comprovante de depósito da parcela inicial) e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002098-50.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R$ 9.564,03(nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e três centavos)

AUTOR: FRANCISCA VERAS DA SILVA, CPF nº 09909575353, AV 08 DE MARÇO 3798 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 7001062-41.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas estaduais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Estado arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.
Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Estado ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.
Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Estado, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal, contada da distribuição do processo, mediante comprovação de efetiva disposição ao Estado durante o intervalo intrajornada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000645-83.2020.8.22.0011
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 535,98(quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos)
AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, CPF nº 65642830244, AVENIDA 05 DE SETEMBRO 5229 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
RÉU: JOAO BATISTA CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 59571276120,

RUA GIRASSOL 4328 SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por JEFERSON GOMES DE MELO contra JOÃO BATISTA CORDEIRO DA SILVA.
A parte requerida foi devidamente citada e quitou seu débito, razão pela qual a parte autora pleiteou pela extinção da ação (ID 47274950).
É o relatório. Fundamento e decido.
A quitação do débito pela parte requerida importa no reconhecimento do pedido da parte autora.
Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, declarando quitado o débito. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, III, "a", do Novo Código de Processo Civil.
Considerando o pedido de extinção formulado pela parte autora antecipo o trânsito em julgado para esta data, ante a preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.
Sem custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do NCPC.
Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termo o artigo 701, caput, do NCPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002376-51.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 11.577,89,
AUTOR: ANTONIO MESSIAS DA SILVA, RUA BEM TE VI 1571 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Ante a certidão de ID 45116075, renove-se o prazo para apresentação de alegações finais pelo requerido.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002398-12.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 13.121,10,
AUTOR: GLAUCIANE MACIEL CASAGRANDE, CIRO ESCOBAR 250 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Ante a certidão de ID 45117131, renove-se o prazo para apresentação de alegações finais pelo requerido.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000672-08.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 20.000,00vinte mil reais
AUTOR: JOSE RABELO DE FREITAS, CPF nº 15214273215, RUA THEOBROMA 1766 ZONA URBANA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760
RÉU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., AV 25 DE AGOSTO, N. 5290 5290 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto ao adimplemento voluntário da obrigação juntado aos autos.
Pratique-se o necessário.
Após, voltem conclusos.
Alvorada D'Oeste12 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000104-84.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 50.628,41(cinquenta mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos)
AUTOR: JIOVANI CESCONETTO, CPF nº 73943495272, AV MATO GROSSO 5445 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844
RÉU: PAULINO HONORIO DE ASSIS, CPF nº 03108622722, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, AV 1 DE MAIO 8365, RODOVIA BR-429 KM 58, EM FRENTE A IGREJA PRESBITER CENTRO, CASA VERMELHA DE ESQUINA - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JIOVANI CESCONETTO, em face de PAULINO HONORIO DE ASSIS. Narra a parte autora que vendeu ao requerido um veículo caminhão M-BENZ/L 113, ano/modelo 1978/1979, cor vermelha, placa JWO9451, Renavam 145665534, diesel, em março de 2018, pelo valor de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), a serem pagos em junho de 2018.
Contudo, o requerido não quitou o débito de modo que, o autor viu-se obrigado a socorrer-se do judiciário para ter seu direito protegido. Requereu a procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Realizada a audiência de conciliação, restando parcialmente frutífera, ficando acordado que o requerido apresentaria documentos de 03 (três) terrenos localizados em São Francisco do Guaporé/RO, oferecidos como pagamento do débito.
Contudo, decorrido o prazo, deixou o réu de apresentar os documentos, bem como deixou de juntar aos autos contestação quanto aos fatos narrados em inicial.
Intimado, o requerente pugnou pela decretação da revelia do requerido e pelo julgamento do feito.
Fundamento e DECIDO.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que versa apenas sobre matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Realizada audiência de conciliação (Id.262733330), a tentativa de acordo restou parcialmente frutífera, portanto, transcorrido o prazo do requerido para apresentar os documentos do terreno para adimplir o débito, não cumpriu com o acordo, bem como não apresentou resposta/defesa..

É certo que a revelia enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Apesar de a presunção ser relativa, verifico que não há nada nos autos que ilida a veracidade das alegações do autor, pelo contrário, eis que o mesmo trouxe aos autos documentos que são hábeis a corroborar as suas afirmações.
Dessa forma, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, DECRETO A REVELIA da parte requerida e, por consequência, a veracidade dos fatos narrados pela parte autora na inicial, conforme disposição do supracitado artigo.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o requerido PAULINO HONORIO DE ASSIS a pagar ao autor JIOVANI CESCONETTO a importância de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), acrescida de correção monetária a partir do desembolso e juros a partir da citação.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002035-25.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 9.321,62(nove mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos)
AUTOR: NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 34985492272, AV SÃO PAULO 4686 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 7001062-41.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas estaduais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Estado arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.
Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Estado ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.
Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Estado, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal, contada da distribuição do processo, mediante comprovação de efetiva disposição ao Estado durante o intervalo intrajornada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000690-92.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria
Valor da causa: R$ 11.220,00(onze mil, duzentos e vinte reais)
AUTOR: JOAO MUNHOZ, CPF nº 15218082287, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5443 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por JOÃO MUNHOZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Expedida a RPV para pagamento do débito, o executado foi devidamente intimado (evento n. 8767654 – aba expedientes) e não efetuou o pagamento.
Considerando tratar-se de situação sui generis, eis que, em regra, a autarquia previdenciária costuma pagar todas as RPV's de maneira tempestiva, o Juízo determinou a intimação da parte executada para comprovar a quitação da ordem de pagamento, em 10 dias, sob pena de sequestro. Contudo, apesar de regularmente intimado (evento n. 10490457 – aba expedientes) o executado novamente deixou de se manifestar.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O artigo 535. § 3º, II, do Código de Processo Civil determina que:
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
[...]
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
No caso dos autos, verifica-se que o prazo previsto na legislação processual civil para pagamento da RPV transcorreu sem manifestação e o executado, apesar de devidamente intimado, não justificou a ausência do pagamento, razão pela qual é devido o sequestro.
Deste modo, promovi o bloqueio da quantia junto ao Bacenjud, conforme comprovante adiante.
A realização do sequestro importa na quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.
P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor, podendo a ordem ser expedida em nome do patrono da parte, desde que detenha poderes para tanto.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000526-25.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 0,00
REQUERENTE: ODAIR ROQUE LANG, CPF nº 15290158987, RUA 15 DE NOVEMBRO 144 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488
REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Vistos.
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.
Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia de Covid-19, nos termos dos arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020.
O meio primário para realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu advogado, ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
Incumbe ao patrono de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada, ou, na falta deste, deve a parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.
Realizada a audiência, caso as partes desejem manifestar acerca de acontecimentos na audiência realizada, terão prazo de até as 24 horas do dia posterior ao ato.
Não comparecendo uma das partes ou seu patrono, bem como outros profissionais que o deviam, tal fato será registrado em ata e juntada aos autos, uma vez que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento, injustificado, de ligações que forem realizadas para o telefone da parte REQUERENTE e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
E ainda, a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento, injustificado, de ligações que forem realizadas para o telefone da parte REQUERIDA e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na

petição inicial.
Entretanto, justificada a ausência, de qualquer das partes, por motivo razoável poderá ser designada nova audiência de conciliação, a critério do Juízo.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei, especialmente as dispostas no Provimento 018 de 2020 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada D'Oeste12 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001158-85.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 13.330,00, treze mil, trezentos e trinta reais
AUTOR: ROMARIO JUNIOR DOS SANTOS, MONTEIRO LOBATO 1135 TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Considerando que não houve impugnação por parte do executado, determino a expedição da competente ordem de pagamento e, com a quitação desta, a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia.
Oportunamente, tornem conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001188-23.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 18.472,00, dezoito mil, quatrocentos e setenta e dois reais
AUTOR: ZELITA TEREZA DOS REIS COSTA, CASTRO ALVES 5586 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Considerando que não houve impugnação pelo executado, determino a expedição da competente ordem de pagamento e, com a quitação desta, a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia.
Oportunamente, tornem conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001498-29.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 13.863,65,
REQUERENTE: LUCIENE APARECIDA DE MIRANDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 4325 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Considerando que não houve impugnação pelo executado, determino a expedição da competente ordem de pagamento e, com a quitação desta, a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia.
Oportunamente, tornem conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002095-95.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 8.349,56(oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)
REQUERENTE: ROSANI DE LOURDES VIEIRA DIAS, CPF nº 03083822693, LINHA C1, LOTE 33, GLEBA01 ------ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 7001062-41.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas estaduais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Estado arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.
Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Estado ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.
Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Estado, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal, contada da distribuição do processo, mediante comprovação de efetiva disposição ao Estado durante o intervalo intrajornada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002248-31.2019.8.22.0011
Assunto: Adicional de Horas Extras
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA NOVAIS, CPF nº 52228258253, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1950 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Ante a certidão de ID 45117815, renove-se o prazo para apresentação de alegações finais pelo requerido.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Alvorada D'Oeste,12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002065-60.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 2.539,94(dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos)
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES BATISTA, CPF nº 46930817287, RUA CARLOS DE LIMA 1315 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira,

Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 7001062-41.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas estaduais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Estado arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.
Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Estado ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.
Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Estado, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal, contada da distribuição do processo, mediante comprovação de efetiva disposição ao Estado durante o intervalo intrajornada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000216-19.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 4.649,57(quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA, CPF nº 75731746249, AVENIDA MARECHAL RONDON 1277 TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
A Lei 813/15 que fixa o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da Educação no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO estabelece em seu art. 33 que "O regime de trabalho do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alvorada do Oeste - Rondônia, será de 20 (vinte), horas, 25 (vinte cinco) horas e 40 (quarenta) horas semanais."
Deste modo, em que pese a jornada de trabalho fixada pela Lei 813/15, conforme consta dos autos, o Município até dezembro/2016 impunha aos servidores da educação o cumprimento de 4h15min por turno de trabalho, estabelecendo o horário das 07h00min às 11h45min e das 13h00min às 17h15min, com intervalo intrajornada de 15min destinado ao "recreio".
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido fixada em 40h/20h semanais pela Lei 813/2015, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos (recreio) não era computado como trabalho efetivamente prestado pelo Município, consequentemente, não era devidamente remunerado.

Deste modo, a celeuma encontra-se no dever do Município remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada – recreio –, no qual o servidor permanecia a disposição do Município.
Nesse contexto, embora o assunto não seja tratado pelo Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação Municipal, é cediço que o tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador.
Sobre a questão colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 70001327-43.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas municipais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Município arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.
Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Município ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.
Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Município, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até dezembro de 2016, observada a prescrição quinquenal, mediante comprovação de efetiva disposição ao Município durante o intervalo intrajornada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001090-38.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 3.193,42(três mil, cento e noventa e três reais e quarenta e dois centavos)
AUTOR: LUCIANA RAIMUNDA FIGUEIRA, CPF nº 64449564200, AV JK 4130 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
A Lei 813/15 que fixa o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da Educação no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO estabelece em seu art. 33 que "O regime de trabalho do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alvorada do Oeste - Rondônia, será de 20 (vinte), horas, 25 (vinte cinco) horas e 40 (quarenta) horas semanais."
Deste modo, em que pese a jornada de trabalho fixada pela Lei 813/15, conforme consta dos autos, o Município até dezembro/2016 impunha aos servidores da educação o cumprimento de 4h15min por turno de trabalho, estabelecendo o horário das 07h00min às 11h45min e das 13h00min às 17h15min, com intervalo intrajornada de 15min destinado ao "recreio".
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido fixada em 40h/20h semanais pela Lei 813/2015, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos (recreio) não era computado como trabalho efetivamente prestado pelo Município, consequentemente, não era devidamente remunerado.
Deste modo, a celeuma encontra-se no dever do Município remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada – recreio –, no qual o servidor permanecia a disposição do Município.
Nesse contexto, embora o assunto não seja tratado pelo Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação Municipal, é cediço que o tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador.
Sobre a questão colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652,

Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 70001327-43.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas municipais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Município arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.
Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Município ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.
Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Município, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até dezembro de 2016, observada a prescrição quinquenal, mediante comprovação de efetiva disposição ao Município durante o intervalo intrajornada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000198-95.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 4.792,33(quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos)
REQUERENTE: GEISIMARA ROCHA DA SILVA, CPF nº 91605750263, KM 16. BR 429 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
A Lei 813/15 que fixa o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da Educação no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO estabelece em seu art. 33 que "O regime de trabalho do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alvorada do Oeste - Rondônia, será de 20 (vinte), horas, 25 (vinte cinco) horas e 40 (quarenta) horas semanais."
Deste modo, em que pese a jornada de trabalho fixada pela Lei 813/15, conforme consta dos autos, o Município até dezembro/2016 impunha aos servidores da educação o cumprimento de 4h15min por turno de trabalho, estabelecendo o horário das 07h00min às 11h45min e das 13h00min às 17h15min, com intervalo intrajornada de 15min destinado ao "recreio".
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido fixada em 40h/20h semanais pela Lei 813/2015, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos (recreio) não era computado como trabalho efetivamente prestado pelo Município, consequentemente, não era devidamente remunerado.
Deste modo, a celeuma encontra-se no dever do Município remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada – recreio –, no qual o servidor permanecia a disposição do Município.
Nesse contexto, embora o assunto não seja tratado pelo Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação Municipal, é cediço que o tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador.
Sobre a questão colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 70001327-43.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas municipais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Município arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.
Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho

fixada, devendo o Município ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.
Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Município, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até dezembro de 2016, observada a prescrição quinquenal, mediante comprovação de efetiva disposição ao Município durante o intervalo intrajornada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000208-42.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 4.649,57(quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)
AUTOR: RAMONA PEIXOTO BONFIM, CPF nº 00515778281, AV VITORIA REGIA. CIDADE JARDIM - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
A Lei 813/15 que fixa o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da Educação no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO estabelece em seu art. 33 que "O regime de trabalho do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alvorada do Oeste - Rondônia, será de 20 (vinte), horas, 25 (vinte cinco) horas e 40 (quarenta) horas semanais."
Deste modo, em que pese a jornada de trabalho fixada pela Lei 813/15, conforme consta dos autos, o Município até dezembro/2016 impunha aos servidores da educação o cumprimento de 4h15min por turno de trabalho, estabelecendo o horário das 07h00min às 11h45min e das 13h00min às 17h15min, com intervalo intrajornada de 15min destinado ao "recreio".
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido fixada em 40h/20h semanais pela Lei 813/2015, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos (recreio) não era computado como trabalho efetivamente prestado pelo Município, consequentemente, não era devidamente remunerado.
Deste modo, a celeuma encontra-se no dever do Município remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada – recreio –, no qual o servidor permanecia a disposição do Município.
Nesse contexto, embora o assunto não seja tratado pelo Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação Municipal, é cediço que o tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador.
Sobre a questão colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 70001327-43.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas municipais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Município arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.
Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Município ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.
Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Município, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até dezembro de 2016, observada

a prescrição quinquenal, mediante comprovação de efetiva disposição ao Município durante o intervalo intrajornada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000291-92.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 10.646,46(dez mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos)
EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA LENZI, CPF nº 85070580787, LINHA 14-D, LOTE 96, GLEBA 01 RESERVA MARTINS PESCADOR - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por MARIA HELENA PEREIRA LENZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A ação foi julgada procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de sua patrona. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelas credoras.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000218-86.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 2.633,62(dois mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos)
REQUERENTE: VERA LUCIA LIMA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 40964825287, KM 13. BR 429 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
A Lei 813/15 que fixa o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da Educação no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO estabelece em seu art. 33 que "O regime de trabalho do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alvorada do Oeste - Rondônia, será de 20 (vinte), horas, 25 (vinte cinco) horas e 40 (quarenta) horas semanais."
Deste modo, em que pese a jornada de trabalho fixada pela Lei 813/15, conforme consta dos autos, o Município até dezembro/2016 impunha aos servidores da educação o cumprimento de 4h15min por turno de trabalho, estabelecendo o horário das 07h00min às 11h45min e das 13h00min às 17h15min, com intervalo intrajornada de 15min destinado ao "recreio".
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido fixada em 40h/20h semanais pela Lei 813/2015, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos (recreio) não era computado como trabalho efetivamente prestado pelo Município, consequentemente, não era devidamente remunerado.
Deste modo, a celeuma encontra-se no dever do Município remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada – recreio –, no qual o servidor permanecia a disposição do Município.
Nesse contexto, embora o assunto não seja tratado pelo Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação Municipal, é cediço que o tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador.
Sobre a questão colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 70001327-43.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas municipais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Município arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.

Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Município ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.
Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Município, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até dezembro de 2016, observada a prescrição quinquenal, mediante comprovação de efetiva disposição ao Município durante o intervalo intrajornada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000138-25.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 52.500,00, cinquenta e dois mil, quinhentos reais
AUTOR: TEREZINHA FONGARO BELINSKI, AV 07 DE SETEMBRO 4923 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em que pese a interposição de recurso inominado, vislumbra-se que a presente ação tramita perante a Vara Cível e não o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Em regra, não há diferença prática, eis que ambos os feitos seriam julgados pelo mesmo Magistrado. Contudo, observando a formalidade processual e o princípio da fungibilidade recursal, este Juízo não vislumbra óbice no recebimento do recurso como apelação.
Assim, proceda-se conforme a Portaria de Atos Ordinatórios do Juízo, intimando a parte adversa para contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TJRO para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000195-43.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 5.356,23(cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos)
REQUERENTE: CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 39215946268, RUA SARGENTO NOGUEIRA 5525 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
A Lei 813/15 que fixa o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da Educação no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO estabelece em seu art. 33 que "O regime de trabalho do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alvorada do Oeste - Rondônia, será de 20 (vinte), horas, 25 (vinte cinco) horas e 40 (quarenta) horas semanais."
Deste modo, em que pese a jornada de trabalho fixada pela Lei 813/15, conforme consta dos autos, o Município até dezembro/2016 impunha aos servidores da educação o cumprimento de 4h15min por turno de trabalho, estabelecendo o horário das 07h00min às 11h45min e das 13h00min às 17h15min, com intervalo intrajornada de 15min destinado ao "recreio".
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido fixada em 40h/20h semanais pela Lei 813/2015, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos (recreio) não era computado como trabalho efetivamente prestado pelo Município, consequentemente, não era devidamente remunerado.
Deste modo, a celeuma encontra-se no dever do Município remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada – recreio –, no qual o servidor permanecia a disposição do Município.
Nesse contexto, embora o assunto não seja tratado pelo Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação Municipal, é cediço que o tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador.
Sobre a questão colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018,

2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 70001327-43.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas municipais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Município arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.
Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Município ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.
Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Município, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até dezembro de 2016, observada a prescrição quinquenal, mediante comprovação de efetiva disposição ao Município durante o intervalo intrajornada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000658-24.2016.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Data Base
Valor da causa: R$ 3.567,51(três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO CASSIMIRO, CPF nº 52468640225, AVENIDA CASTELO BRANCO 5050, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL - DEPOL BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661, NADIR ROSA, OAB nº RO5558, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 800 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de execução de título judicial proposta por MARIA APARECIDA PINHEIRO CASSIMIRO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
O executado realizou o pagamento da RPV e o valor do débito foi devidamente levantado pela parte exequente, que pleiteou pela extinção do feito, conforme se verifica na petição juntada ao ID 47112217.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002097-65.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 9.146,39(nove mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos)
REQUERENTE: IEDA BRITO DOS SANTOS, CPF nº 75816598520, RUA BEM-TE-VI 1064 SAMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 7001062-41.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas estaduais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Estado arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.
Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Estado ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.
Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Estado, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal, contada da distribuição do processo, mediante comprovação de efetiva disposição ao Estado durante o intervalo intrajornada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002066-45.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 2.828,46(dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos)
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA DOS REIS GONCALVES, CPF nº 22135880230, RUA ITAUBA 3146 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro

de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 7001062-41.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas estaduais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Estado arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.
Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Estado ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.
Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Estado, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal, contada da distribuição do processo, mediante comprovação de efetiva disposição ao Estado durante o intervalo intrajornada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2020.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000430-10.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE PEREIRA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a manifestarem quanto a ATA de audiência anexa aos autos, no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 11 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000453-24.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELINO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 25 de setembro de 2020, às 9 horas, que será realizada por meio eletrônico, ficando os advogados advertidos de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do Código de Processo Civil. Link para a audiência: https://meet.google.com/fmr-rwfb-xna
Para entrar na audiência devera a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo "google meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69)

3309-8251. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.
Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
Alvorada D'Oeste, 14 de setembro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000762-11.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA VILMA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 25 de setembro 2020, às 11h, que será realizada por meio eletrônico, ficando os advogados advertidos de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do Código de Processo Civil. Link para a audiência: https://meet.google.com/rsc-fzir-tor
Para entrar na audiência devera a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo "google meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.
Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
Alvorada D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

1º Cartório Cível
Proc.: 0000356-85.2014.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Silva Souza & Oliveira Ltda Me
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Executado:Rosineide Aparecida dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DECISÃO Defiro a realização de leilão do bem e, para tanto, promovi a retirada da restrição no RENAJUD, conforme comprovante adiante.Havendo a venda do bem, o valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos.Neste caso, comprovado o depósito, vista às partes para manifestação, em 10 dias e, em seguida, conclusos.Lado outro, não havendo informação sobre a venda do veículo, retornem os autos ao arquivo.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2020.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001454-42.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aleixo Ramos da Rocha
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
Vistos.Em que pese a petição de fls. 78-79, consta à fl. 77 comprovante de devolução de valores. Assim, em tese, não há valores pendentes de devolução à parte requerida, cabendo a esta demonstrar o não recebimento da operação comprovada nos autos. Logo, não havendo tal comprovação, indefiro o pedido formulado pela parte e determino o retorno dos autos ao arquivo.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2020.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000626-80.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Construtora Rebolo e Ferreira Ltda
Advogado:Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561)
Requerido:Consórcio Fidens Mendes Junior
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Vistos.Considerando a comprovação do pagamento das últimas parcelas dos honorários periciais, prossiga-se no cumprimento da DECISÃO de fl. 709, intimando o perito para complementação do laudo.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2020.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004709-43.2019.8.22.0021
Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Executado: WALACE BERNARDO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RÉU: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552
Advogados do(a) RÉU: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS E INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001349-03.2019.8.22.0021

Exequente: PEDRO DIACZUK
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007180-32.2019.8.22.0021
Exequente: PEDRO PAULO ROCHA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
Executado: JULIO CESAR MARTINS JESUS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7006730-89.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO
EXECUTADO: CLERO BATISTA DE ARAUJO
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000710-48.2020.8.22.0021
Exequente: SIMONE DE OLIVEIRA DUPIN
Advogados do(a) AUTOR: CARLINI BELTRAMINI - RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476
Executado: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000060-98.2020.8.22.0021
Exequente: KELLY DE MELLO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0002475-23.2013.8.22.0021
Exequente: BANCO FIDIS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE APARECIDA NATEL GLASER DA SILVA - PR50586, LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA - PR52597, JEANINE DE SOUSA SANTOS CARVALHO - PR72461, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR53612, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276
Executado: WANDERSON MERLIN e outros (2)
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO do Id.47396363.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001276-94.2020.8.22.0021
Exequente: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, Id. 47395812, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000155-31.2020.8.22.0021
Exequente: DONIZETE PIMENTEL DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.47396203, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007067-78.2019.8.22.0021
Exequente: RIVALDO ALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.47396319, e a se manifestar a respeito da PENHORA realizada nos autos, Id. 47395685, bem como apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000099-95.2020.8.22.0021
Exequente: JESUS FERNANDES GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.47396357, e a se manifestar a respeito da PENHORA realizada nos autos, Id. 47396320, bem como apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7006166-13.2019.8.22.0021
Assunto:[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Requerido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1227/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 14 de setembro de 2020.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003208-20.2020.8.22.0021
Exequente: NADALIA BRISKE WESTFAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, Id.47391490, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001931-66.2020.8.22.0021
Exequente: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075
Executado: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, TALITA ARENDT NEUHAUS - PR75545
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, Id.47397001, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003208-20.2020.8.22.0021
Exequente: NADALIA BRISKE WESTFAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, Id.47391490, conforme

cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 7001931-66.2020.8.22.0021
REQUERENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA
REQUERIDO: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, Id.47397001, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003182-22.2020.8.22.0021
Exequente: JOACIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003320-86.2020.8.22.0021
Exequente: WILLIAN APARECIDO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003242-92.2020.8.22.0021
Exequente: OSIEL ANDRADE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003396-13.2020.8.22.0021
Exequente: ROSILDA CARDOSO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000526-92.2020.8.22.0021
Exequente: CELIO ANTONIO DE MATOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, Id. 47395859, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020
Buritis, 14 de setembro de 2020
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004369-02.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: VALDEIR DE JESUS SALES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, sendo bloqueado parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.
Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Em seguida, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 14 de setembro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 7006959-83.2018.8.22.0021
REQUERENTE: CASSIANO BAPTISTA DA SILVA FILHO, DANILO DE SOUZA COELHO, CHARLES CARNEIRO DE OLIVEIRA, DOUGLAS DA SILVA REIS, JEVERSON CONTRIN SOBRINHO, LUCAS CAETANO DE SOUSA, MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS, WEBERT SILVA LIMA, DIEGO PEREIRA TAVARES
REQUERIDO: MARCELINO HELLMAN, JEFERSON TULIO ALVES DA SILVA,
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, Id. 47395270, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006959-83.2018.8.22.0021
Exequente: CASSIANO BAPTISTA DA SILVA FILHO e outros (8)
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Executado: MARCELINO HELLMAN e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Advogado do(a) REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, Id. 47395270, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003062-13.2019.8.22.0021
Exequente: ALESSANDRA AMARO MORAIS
Executado: DARY MUNDO NOIVAS E DECORAÇÕES e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Advogado do(a) REQUERIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, Id. 47391592, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 7000526-92.2020.8.22.0021
REQUERENTE: CELIO ANTONIO DE MATOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, Id. 47395859, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001304-62.2020.8.22.0021
Exequente: XEGEFREDO TOSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, Id. 47404180, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001304-62.2020.8.22.0021
Exequente: XEGEFREDO TOSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, Id. 47404180, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006195-63.2019.8.22.0021
Exequente: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
Executado: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id. 47395331, que determinou o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano.
Outrossim, o arquivamento não impede que a parte autora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado.
Buritis, 14 de setembro de 2020
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000637-76.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADO: RAUL RIBEIRO NETO, RUA ALAGOAS 2215 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito à ordem.
Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada via Infojud, eis que encontrado o mesmo endereço fornecido na inicial, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Fica deferida a pesquisa de endereço nos demais sistemas SisbaJud, Siel e SerasaJud, caso a parte assim o requeira, ficando condicionado ao recolhimento das respectivas taxas, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R$15,00 para cada pesquisa e CPF/CNPJ).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 14 de setembro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0002311-92.2012.8.22.0021
Polo Ativo: MAURIZA SANTOS DE PAULA
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 14 de setembro de 2020
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007439-27.2019.8.22.0021- Guarda- Guarda
REQUERENTE: D. S. G., UA ELIANE MIRANDA, ESQUINA COM RLOTE 10, QUADRA D SN SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284
REQUERIDO: C. D. N., RUA PALMAS 2535 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS585
SENTENÇA
Vistos,
As partes se compuseram no ID 47134926 (audiência de conciliação).
Parecer do Ministério Público pela homologação do acordo (Id. 26792480).
Desse modo, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (ID 47134926), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, os termos do art. 487, inciso III, “b”, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registro automáticos pelo PJE, ficando dispensada a intimação das partes.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 14 de setembro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000907-03.2020.8.22.0021
Exequente: SEBASTIAO DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007439-27.2019.8.22.0021- Guarda- Guarda
REQUERENTE: D. S. G., UA ELIANE MIRANDA, ESQUINA COM RLOTE 10, QUADRA D SN SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284
REQUERIDO: C. D. N., RUA PALMAS 2535 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS585
SENTENÇA
Vistos,
As partes se compuseram no ID 47134926 (audiência de conciliação).
Parecer do Ministério Público pela homologação do acordo (Id. 26792480).
Desse modo, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (ID 47134926), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, os termos do art. 487, inciso III, “b”, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registro automáticos pelo PJE, ficando dispensada a intimação das partes.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 14 de setembro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003702-79.2020.8.22.0021
REQUERENTE: CASSIANA MARIA SOUZA BARBOSA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INDEFIRO. Em que pese não se desconhecer que a alegação de hipossuficiência gerar presunção do alegado, tal presunção não é absoluta e vir acompanhado de provas mínimas da alegação, contudo, tais provas não vieram aos autos. No mais, pelo valor despendido para a construção da rede elétrica, também se pode presumir que tal hipossuficiência não seria ao ponto do autor não poder arcar com as custas do processo.
Contudo, deve o feito ser processado, devendo haver recolhimento de valores apenas para interpor eventual recurso.
Intime-se o requerente desta DECISÃO, por intermédio de seu advogado(a).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA.
Quinta-feira, 10 de setembro de 2020
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000907-03.2020.8.22.0021
Exequente: SEBASTIAO DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006658-05.2019.8.22.0021
Exequente: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006658-05.2019.8.22.0021
Exequente: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 14 de setembro de 2020

1º Cartório
Proc.: 0000223-71.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Walace Bernardo da Silva, Daniela de Lima Massa Bernardo, Geronilde Catrinque Thomaz, Reginaldo Silva Santos, Edivaldo Muniz da Silva, Suellen Gomes da Silva, Ricardo Souza Conceição, Joacir Bambil
Advogado José Maria De Souza OAB/RO N.1909; Elizeu Dos Santos Paulino OAB/RO 6558, OAB/AC 3550; Gessika Coimbra OAB/RO 8501; Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2283; Fernando Maia OAB/RO 452;
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a defesa no prazo de 5 dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga PROCESSO: 7000440-24.2020.8.22.0021
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS PEREIRA, CPF nº 62036955215
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO:
MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS PEREIRA ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS em face de ESTADO DE RONDÔNIA sustentando que, esteve no hospital para fazer uma consulta pois estava sentindo dores. Ao realizar os exames requeridos, foi diagnosticada com um mioma submucoso, sendo lhe indicado a necessidade de intervenção cirúrgica para a retirada do útero, tendo o procedimento ocorrido em 16/08/2019.
No mesmo após a cirurgia, as dores ainda persistiam, mas com menor intensidade. Sem entender o que ocorrera, a requerente passou novamente por um especialista, bem como realizou uma série de exames que comprovam que a cirurgia de retirada do útero não fora realizada como descrição médica. Ocorre que, ao invés da retirada de leiomioma uterino, a autora foi submetida a uma salpingectomia (retirada das trompas uterinas), ou seja, realizaram procedimento diferente daquele constante no diagnostico/ prescrição médica.
Diante do quadro grave e os sangramentos contínuos, a requerente e o marido procuraram a saúde pública, mas o agendamento para nova cirurgia pelo SUS tardaria ao menos um ano e, por este motivo, a requerente e o marido decidiram procurar um hospital particular, pois seu estado de saúde era grave e devido as dores não superaria tamanha espera.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, requerendo a inépcia da inicial e no MÉRITO a improcedência da lide.
Vieram conclusos. É o relatório. Decido.
II-FUNDAMENTAÇÃO:
a) Preliminares:
Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não assiste razão ao requerido, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.
b) Do MÉRITO:
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.
A controvérsia se restringe ao fato de que na cirurgia realizada pelo requerido para retirada do útero, por negligência do profissional fora realizado outro procedimento, o que ocasionou dissabores como nova cirurgia.
A demanda reside em saber se o suposto dano experimentado pela autora decorreu de ato ou omissão praticada pelo agente público que prestou o atendimento médico ambulatorial.
É sabido que, em sede de responsabilidade civil do Estado, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, por imperativo constitucional (artigo 37, § 6º) da Constituição Federal, a teoria do risco administrativo, verbis:
"Art. 37
"[...]
"§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
A teoria do risco administrativo baseia-se no risco que a atuação do Estado encerra para os administrados e na possibilidade de acarretar ônus a certos membros da comunidade, que não seja suportado pelos demais, razão pela qual esse ônus deve ser reparado por toda a coletividade.
A propósito, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que tal responsabilidade do Estado baseia-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais:
"Assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público" (Direito Administrativo. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 642)."
A doutrinada continua sua lição explicando as diferenças fundamentais entre a responsabilidade objetiva estatal e a responsabilidade subjetiva (tradicionalmente adotada no âmbito das relações privadas):
"Nessa teoria (risco administrativo), a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular.
Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; b) que esse ato cause dano específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera

os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal), c) que haja um nexo de causalidade entre o agente público e o dano" (Op. cit., p. 642)."

Há que se salientar que a adoção da teoria do risco administrativo não significa, entretanto, que o ente público será responsável, em qualquer circunstância, pois, embora predomine a doutrina objetiva, circunstâncias excludentes ou atenuantes de responsabilidade, como a culpa da vítima, o caso fortuito ou a força maior, podem afastar ou diminuir a responsabilidade da Administração.

Da mesma forma, a inexistência de um dos requisitos acima elencados, nexo de causalidade e dano, desautorizam a pretensão reparatória.

Assim, a responsabilidade objetiva inserida no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, na situação específica em que se alega dano proveniente de ato médico, exige que a vítima demonstre o dano, o ato ou a omissão do profissional da medicina, e o nexo de causalidade entre a atividade do ente público (prestação de serviço de saúde) e o prejuízo sofrido pelo paciente/administrado.

Pois bem, feitas essas considerações, acerca da responsabilidade civil do ente e voltando-me ao caso concreto, verifica-se pelas provas juntada aos autos demonstra o nexo de causalidade entre o serviço público prestado e as sequelas que acometeram a autora.

Em que pese a parte requerida afirmar que não houve comprovação dos fatos alegados, o documento acostado nos autos Id.34443552, demonstra que a parte autora deu entrada no centro cirúrgico para realização de um procedimento, porém, foi feito cirurgia diversa.

No caso em tela, a parte autora alega que foi vítima de erro médico praticado durante cirurgia para retirada do útero com o Médico Sr. William Zevallos Pollito e auxiliado pelo Dr. Douglas, porém lhe foi retirada as trompas/ovário, como descrito na ficha acostada (34443552), o que causou diversos incômodos como a realização de nova cirurgia ante o quadro grave de saúde após o procedimento.

No ponto, verifico que há sim nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o dano causado, ressalvando que após o erro médico, rapidamente foram tomadas as providências necessárias para a correção, não havendo sequelas ou incapacidade, claro que isso não exclui o evento prejudicial e eventual dano moral.

Passo a analisar a quantificação do dano.

Com efeito, registro novamente que não houve sequelas do dano ou perda da capacidade laboral em razão do procedimento cirúrgico.

A requerente alega que em razão do ato ilícito sofreu diminuição patrimonial na casa dos R$ 9.118,56 (nove mil cento e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) pela realização de nova cirurgia, sendo juntado notas fiscais (Id.34442948).

Portanto, a indenização pelo dano material será devida de acordo com os gastos apresentados na inicial.

Quanto ao dano moral é indubitável nos autos, uma vez que a autora teve que passar por dois procedimentos cirúrgicos que seriam evitados se o agente público tivesse tomado as devidas precauções.

Destaco que qualquer pessoa que passa por um procedimento de cirurgia sabe que é uma situação amedrontadora e que causa dores posteriores, tratamento, uso de medicação e todos os cuidados com possíveis infecções.

Certamente, a segunda cirurgia seria desnecessária se as devidas medidas tivessem sido adotadas no primeiro procedimento.

Com relação a quantificação do dano moral entendo como proporcional ao caso concreto o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que se trata de clara violação aos direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar os danos materiais dispendidos pela parte autora, no valor de R$ 9.118,56 (nove mil cento e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) com data inicial de correção monetária a partir do protocolo da petição inicial, tendo em vista a impossibilidade de aplicação da Súmula 43 do STJ e juros e sua respectiva atualização nos índices da tabela do TJ\RO; bem como, ao pagamento de danos morais, os quais fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados nos índices da tabela do TJ\RO a partir da prolação da SENTENÇA.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Buritis,segunda-feira, 14 de setembro de 2020.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS PEREIRA, CPF nº 62036955215, LINHA SARACURA Km 32 LOTE 26 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001959-34.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: SHEILA VIEIRA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SHEILA VIEIRA SOUZA, CPF nº 12598203780, SETOR 01 11282 RUA CRAVO DA ÍNDIA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001137-45.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ISAIAS JUNIOR PIRIS FARIAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: ISAIAS JUNIOR PIRIS FARIAS, CPF nº 12810811750, LINHA 36 KM 30, GLEBA RIO ALTO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001552-28.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: MARIA SOELI BORGES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo.
Sem preparo por isenção legal.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: MARIA SOELI BORGES DA SILVA, CPF nº 16233654220, RUA: CEARÁ 1222 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002123-96.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ELIANE DE FREITAS
ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: ELIANE DE FREITAS, CPF nº 73685658204, RUA JOSE PEREIRA 1809 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001592-10.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: EDGAR GOMES MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo.
Sem preparo por isenção legal.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: EDGAR GOMES MOREIRA, CPF nº 01829002236, RUA 7 DE SETEMBRO 1935 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001678-78.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 03199412726, LINHA C-46, KM 30, LOTE 35, GLEBA 12, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001527-15.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: MARIA HELENA WESTFAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo.
Sem preparo por isenção legal.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: MARIA HELENA WESTFAL, CPF nº 26091046268, RUA: TRAVESSA ESPIRITO SANTO 865 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005429-10.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: SIBERY SAES RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: APARECIDO SEGURA, OAB nº RO2994
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DECISÃO
Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: SIBERY SAES RIBEIRO, CPF nº 02071980204, RUA MACHADINHO DO OESTE s/n, SETOR, 3 CASA - LOTEAMENTO DA SERRARIA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001622-45.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: JOSE NERIS GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo.
Sem preparo por isenção legal.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: JOSE NERIS GONCALVES, CPF nº 61684090920, AV. MONTE NEGRO 1332 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001963-71.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: UELITON RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo.
Sem preparo por isenção legal.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: UELITON RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 73715255234, RUA CEARÁ 205 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001275-12.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: NEUZA MARIA TOMAZ ROSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo.
Sem preparo por isenção legal.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: NEUZA MARIA TOMAZ ROSA, CPF nº 82622361220, AV: FOZ DO IGUAÇU 2165 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001563-57.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: JOSILANE COELHO BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo.
Sem preparo por isenção legal.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: JOSILANE COELHO BARBOSA, CPF nº 82212813287, RUA: FLORESTON FERNANDES. SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006851-20.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
EXEQUENTE: ARLINDA ROSA VIANA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: ARLINDA ROSA VIANA, CPF nº 42006520210, LINHA 26, LT 40, GL 06 MARCO SATÉLITE PA BURITIS/R s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001242-22.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: MARCELO TEODORO FIGUEIREDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: MARCELO TEODORO FIGUEIREDO, CPF nº 05170786603, LINHA C-22, GLEBA 01, KM 21 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001303-77.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: VILMAR SIQUEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo.
Sem preparo por isenção legal.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: VILMAR SIQUEIRA, CPF nº 61708720200, LINHA 22 pt 111 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001264-80.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTES: JUAREZ SIRINO DE OLIVEIRA, SIDNEY DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTES: JUAREZ SIRINO DE OLIVEIRA, CPF nº 69244278200, LINHA 04, KM 15, PROJETO JACINOPOLIS, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SIDNEY DE SOUZA SILVA, CPF nº 68215282253, LINHA 04, KM 15, PROJETO JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007196-83.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: AGNALDO ROSA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: AGNALDO ROSA, CPF nº 59481625249, LINHA 05 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001524-60.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: GESUEL BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo.
Sem preparo por isenção legal.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: GESUEL BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF nº 63942720272, ZONA RURAL ----- LINHA 02, KM 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002898-82.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
Valor da causa: R$ 13.428,38 (treze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: ELIO DA ROS, AVENIDA PORTO VELHO, N. 2342, SETOR 04 2342 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
Parte requerida: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854, AVENIDA CORA CORALINA ST. SUL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Inconformado com a r. SENTENÇA o autor interpôs recurso inominado, apresentando-o tempestivamente.
Contudo, conforme verifica-se dos autos que não apresentou recolhimento do preparo, que deveria ser comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso.
Em relação ao preparo dispõe o parágrafo primeiro do artigo 42 da Lei n. 9.099/95: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Ainda preceitua o Enunciado 80 do FONAJE:" O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)."
Assim, ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, há latente a impossibilidade do recebimento do recurso interposto pelo recorrente.
Portanto, considerando que o recorrente embora tenha interposto recurso inominado tempestivo, não comprovou o recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade.
Intime-se as partes desta DECISÃO.
Certifique a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001173-58.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA, OAB nº SP145160
EXECUTADO: BENTIVI MOTOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A autora ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial contra BENTIVI MOTOS LTDA-ME.
A parte executada não foi localizada para sua citação.
A autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.
Decido.
A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia da autora e, por conseguinte, deve ser decretada, pois, foi devidamente intimada, entretanto, permaneceu-se inerte.
Em relação a extinção do processo por abandono da causa, §6º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por abandono da causa, dependerá de requerimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.
Sem custas e honorários.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:
a) Intimem-se a parte autora dessa DECISÃO.
b) Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito com as anotações necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA, CNPJ nº 59365502000169, RUA ULYSSES JAMIL CURY 1.250 DISTRITO INDUSTRIAL DOUTOR ULYSSES DA SILVEIRA GUIMARÃES - 15092-601 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
EXECUTADO: BENTIVI MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 13543979000196, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006043-15.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cumulação
AUTOR: LARISSA MARIANE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação à contestação.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: LARISSA MARIANE DA SILVA PEREIRA, CPF nº 03473270288, LINHA C-42, GLEBA 10 LOTE 29, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003323-75.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: JOAO VERCI DE LARA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando o pedido de conversão da presente Ação de Benefício Assistencial-LOAS para Aposentadoria por Invalidez, intime-se a parte autora, para que no prazo de 20 dias, apresente indeferimento administrativo correspondente ao pedido de Aposentadoria por Invalidez.
Após, intime-se a parte requerida, para manifestar-se quanto ao pedido autoral, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: JOAO VERCI DE LARA, CPF nº 11487348215, RUA COSTA E SILVA 1516 SETOR 06 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007212-71.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO CIVIL, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ANA PAULA RODRIGUES
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DECISÃO
Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: ANA PAULA RODRIGUES, CPF nº 73203980282, MARCO SATELITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000869-88.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: GEUSO MENDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Quantia Paga ou Indenização por Danos Materiais ajuizada por GEUSO MENDES em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA.
Analisando o feito, verifica-se que houve regular andamento, tendo sido proferida a SENTENÇA na data de 12/05/2020.
Após, a parte requerida se manifestou aduzindo que não foi intimada da manifestação de Id. 38126867, e nem da SENTENÇA proferida, requerendo dessa forma a nulidade dos atos processuais praticados após a SENTENÇA.
Todavia, conforme expediente de Id. 9756010, fora constatado que não assiste razão as alegações da parte requerida, haja vista, que a sua intimação da SENTENÇA ocorreu na data de 25/05/2020.
Cumpre ressaltar ainda, que em que pese a requerida não ter sido intimada dos esclarecimentos prestados pela parte autora, o teor da referida petição é somente para fins de regularização processual.
Ante o exposto, indefiro o pedido de Id. 42046976, prossiga-se o cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: GEUSO MENDES, CPF nº 79013155200, LINHA 02, LADO DIREITO, KM 10, LOTE 18 S/N, SITIO JL GLEBA BURITS, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002317-96.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação
AUTOR: ESMAEL GOMES CARDOSO
ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: ESMAEL GOMES CARDOSO, CPF nº 31542883253, LINHA 02 km 3,5, ZONA RURAL PEDRA DO ABISMO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003815-33.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Intimação
EXEQUENTE: FABIANO FOGACA PINO
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: SIRLEI LUCIANA LEMES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: FABIANO FOGACA PINO, CPF nº 00283272252, RUA AMOREIRA 1873 BURITIS - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO
EXECUTADO: SIRLEI LUCIANA LEMES DA SILVA, CPF nº 02725089263, RUA NOVA UNIÃO OU RUA SERINGUEIRA SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001897-67.2015.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Busca e Apreensão
REQUERENTE: UELIKA GOMES SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a Fazenda Pública, para caso queira, manifestar-se quanto a prestação de contas apresentadas pela autora, no prazo de 10 dias.
Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: UELIKA GOMES SILVA, RUA URUPA 2392 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006859-94.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
REQUERENTE: JOVELINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte executada, requer nos autos a suspensão do feito em razão da pandemia Covid-19, e subsidiariamente pleiteia o parcelamento do débito, conforme previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.
A parte exequente, por sua vez, manifestou-se discordando da pretensão da parte executada.
Quanto a pedido de suspensão, verifica-se que não é razoável a suspensão do feito, vez que, em que pese a pandemia que assola o país, todos os processos em trâmite neste juízo são virtuais, ou seja, permitindo que haja o regular andamento, sem a necessidade de deslocamento das partes, empregados, servidores e outros, pois, podem ser analisados em qualquer lugar inclusive no âmbito residencial “home office” o que vem ocorrendo com praxe neste período. Desse modo indefiro o pedido de suspensão, determinando que o feito siga regularmente.
No que tange ao parcelamento. embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.
É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.
Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis proceda com o pagamento do valor remanescente, sob pena de penhora.
Sendo realizado o pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono caso tenha poderes para tanto. Após, não havendo pendência, voltem os autos conclusos para extinção.
Permanecendo a parte executada inerte, voltem o autos conclusos para constrição via sistema informatizado.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: JOVELINO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 39027864268, LINHA C 04, LT 11, GL 03, KM 23, PEDRA DO ABISMO, s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000816-10.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
AUTOR: GUMERCINIO TEOTONIO DE JESUS
ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, OAB nº RS18668
DECISÃO
GUMERCINIO TEOTONIO DE JESUS já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs Embargos de Declaração face à SENTENÇA de Id.43661876, alegando omissão, vez que a SENTENÇA encontra-se ilíquida.
A Embargada foi devidamente intimada, deixando transcorrer o prazo, sem apresentar manifestação.
É o breve relato. Decido.
Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, cabem os Embargos de Declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.
Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo. Segundo referido efeito é possível por meio da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme é o caso.
Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da DECISÃO que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que possibilita a modificação da DECISÃO, conforme o art. 494, inciso II do CPC, bem realça:
Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:
II - por meio de embargos de declaração.
A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido: “O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento” (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).
Portanto, acolho neste ponto os embargos, para sanar a omissão da SENTENÇA prolatada passando a constar da seguinte forma:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para DECLARAR inexistente o contrato entre a parte autora e a instituição requerida e o débito respectivo, CONDENAR o banco réu ao pagamento da importância de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a contar desta data, bem como, restituir o valor de R$ 41,16 (quarenta em um reais e dezesseis centavos) em dobro a título de repetição do indébito, com correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora e partir da citação
Posto isto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração por serem tempestivos, para reconhecer a omissão apontada na SENTENÇA, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Posteriormente, não havendo pendências, arquivem-se o feito.
SERVEA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: GUMERCINIO TEOTONIO DE JESUS, CPF nº 20368259234, LINHA C-15 SN, ZONA RURAL KM 43 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CNPJ nº 92751213000173, RUA GENERAL CÂMARA 230 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003816-18.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do restabelecimento de auxílio-doença em favor de segurado do Regime Geral da Previdência Social, com pedido de antecipação de tutela movida por ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurada da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo indeferido pelo INSS. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida restabeleça conceda o benefício do auxílio-doença.
É o relatório. Decido.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.
A probabilidade do direto alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.
Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.
O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente no prazo de 15 dias o benefício de auxílio-doença no valor de 1 salário mínimo a parte autora. Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

De outro lado, a ação proposta, visa a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade. A prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, que depende da demonstração de um dos requisitos legais do benefício.

Nos termos da RESOLUÇÃO n. 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, a perícia deverá ser realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito (a) e periciando (a), enquanto durar os efeitos da crise gerada pela pandemia do novo corona vírus.

Contudo, diante da recusa informal do (a) perito (a) em razão da norma expedida pelo Conselho Federal de Medicina recomendando a não realização de perícias no formato virtual por absoluta impossibilidade técnica, bem como, considerando ainda, o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 6º do ato conjunto n. 005/2020/PR-CGJ, deixo por ora de designar perícia.

Por tal razão, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias) ou até nova deliberação do TJ autorizando a realização do ato na forma presencial.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que proceda a implementação/restabelecimento do benefício pleiteado em favor do (a) autor (a), no prazo, de 15 (quinze) dias, sob pena, de multa.

b) Após, proceda o Cartório a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias.

c) Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 35057750291, LINHA 01 PA NORTE SUL KM 45 s/n, DISTRITO DE RIO BRANCO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004139-91.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: ANDRE DE LIMA MASSA, JOSE CARLOS MASSA, J. C. MASSA & CIA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela parte exequente em face da SENTENÇA prolatada nos autos.

Em suas razões recursais, a parte embargante requer a reconsideração da SENTENÇA que determinou a extinção do feito, por abandono.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, que:

“Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfretamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO.”

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da SENTENÇA outrora prolatada.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas

fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.
Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).
Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Ademais verifica-se, que a SENTENÇA foi prolatada após 2 meses da intimação do patrono, tratando-se de relapso com a justiça, causando morosidade e tumulto processual. Dessa forma, se a parte não concordou com os fundamentos esposados na SENTENÇA e entende que o caso reclama desfecho diverso, deveria levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.
Desta forma, considerando que os presentes embargos têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANDRE DE LIMA MASSA, CPF nº 93825641287, NÃO INFORMADO 2798, AVENIDA PORTO VELHO SETOR 9 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MASSA, CPF nº 52739872968, NÃO INFORMADO 1870, AV PORTO VELHO SETOR 5 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. C. MASSA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 15152088000134, NÃO INFORMADO 1870, RUA JATOBA SETOR 5 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002874-57.2010.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADOS: EDNILSON JOSE DE SANTANA, RUTE LEIA ROZA MACHADO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte exequente, para que diligencie junto a executada, via telefone, solicitando número de conta bancária, a fim de viabilizar o levantamento do saldo bloqueado via Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias.
Apresentada as informações, desde já determino que seja procedida a transferência bancária dos valores em favor da parte executada.
Não havendo manifestação, seja o valor transferido para a conta centralizadora, até que a parte interessada requeira o levantamento.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV. AIRTON SENA 1227, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDNILSON JOSE DE SANTANA, CPF nº 25128221253, RUA ALTA FLORESTA 1304, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RUTE LEIA ROZA MACHADO, CPF nº 28294076287, RUA ALTA FLORESTA 1304, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005694-46.2018.8.22.0021
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MIGUEL CIRINEU DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para impulsionar o feito, manifestando-se sobre a proposta de acordo da parte requerida, no prazo de 10 dias (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: MIGUEL CIRINEU DA SILVA, CPF nº 49789198272, LINHA SARACURA, KM 30 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007341-42.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
REQUERENTES: JANDERSON OLIVEIRA TORRENTE, LUCIENE OLIVEIRA TORRENTE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
REQUERIDOS: HÉRCULES FIGUEIREDO ANDRADE, JOSE ANDRE DA COSTA, ISABEL CRISTINA MARTINHO DO PRADO, JOSE ALEXANDRE NORONHA, DANTER NAVAR DA SILVA, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, SEBASTIAO LUCAS DA SILVA GIL, ALBERI PINHEIRO LOPES, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, SUPERPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
DECISÃO
Defiro o pedido autoral.
Intimem-se os requeridos LEIDIMAR BERNARDO LOPES, ALBERI PINHEIRO LOPES, SEBASTIÃO LUCAS DA SILVA GIL, no endereço informado (Id.45623589), nos termos da DECISÃO inaugural.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTES: JANDERSON OLIVEIRA TORRENTE, CPF nº 03333409224, BR 421 LH 02 KM 06 P.A SÃO CARLOS, BR 421 LH 02 KM 06 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, LUCIENE OLIVEIRA TORRENTE, CPF nº 38674700225, BR 721 LH 02 KM 06 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: HÉRCULES FIGUEIREDO ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS - TOCANTINS, JOSE ANDRE DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS - TOCANTINS, ISABEL CRISTINA MARTINHO DO PRADO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRA 41 TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, JOSE ALEXANDRE NORONHA, CPF nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 2 206 ASA SUL - 70070-120 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DANTER NAVAR DA SILVA, CPF nº 03534321057, RUA LUIS TITO MARTINS 280 JARDIM - 95630-000 - PAROBÉ - RIO GRANDE DO SUL, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, CPF nº 34200501864, RUA ANTÔNIO CALDATO, OU NA RUA DO AMOR N 169 CONJ HAB. PADRE ALDO JARDIM NOVO MUNDO - 12908-250 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, SEBASTIAO LUCAS DA SILVA GIL, CPF nº 02683506988, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, ALBERI PINHEIRO LOPES, CPF nº 59384301000, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, CPF nº 00793734029, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 02838035000120, EDIFÍCIO VENÂNCIO IV S/N, SDS BLOCO Q - Q SALA 422 ASA SUL - 70393-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 26463227000167, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 77, LOTE 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS - TOCANTINS, SUPERPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 10827326000140, RUA ITAPAIUNA 2434, ANDAR 1 SALA 3 JARDIM MORUMBI - 05707-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, CNPJ nº 18033834000169, RUA TEIXEIRA 352, 4 ANDAR, SALA 41. TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 19047764000160, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1.037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003586-73.2020.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Comissão
EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006
EXECUTADO: FLORENCIO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).
Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, sem necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO.
Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo (a) executado (s) inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.
Em caso de não oferecimento de embargos, bem como, de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos

conclusos para que seja designada hasta pública.
Não sendo encontrado a parte executada no endereço fornecido na exordial, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após proceda o cartório nova citação/intimação.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000276, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: FLORENCIO DOS SANTOS, CPF nº 39806901991, BR 421 S/N KM 140 POSTE 233, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 ZONA RURAL - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006037-08.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cumulação
AUTOR: PATRICIA CORDEIRO BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação à contestação.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: PATRICIA CORDEIRO BRAGA, CPF nº 00272346225, LINHA RABO DO TAMANDUÁ, SERINGAL SÃO PEDRO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000600-20.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: E. T. A. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. D. A. B.
ADVOGADO DO EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632
DECISÃO
Ante a ausência de manifestação da parte executada, intime-se a exequente, para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: E. T. A. S., LINHA TERRA ROXA, KM-18 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO: E. D. A. B., CPF nº DESCONHECIDO, AV. RIO PARDO 1343, CIDADE DE ARIQUEMES/RO SETOR 02 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002778-68.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: RAIMUNDO DA ROCHA BRITO FILHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: RAIMUNDO DA ROCHA BRITO FILHO, CPF nº 02590883234, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 2445 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001078-57.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: EDGAR GERMANO PEREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a DECISÃO embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.
É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente

devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
Ainda: os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).
Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.
Estabelece o CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.
Neste sentido:
Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.(TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)
A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.
Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
...
§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em DECISÃO fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)
Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)
Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.
Intimem-se as partes dessa DECISÃO, devendo a parte exequente apresentar cálculo atualizado do valor remanescente, a fim de que seja realizada pesquisas via sistema informatizado.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: EDGAR GERMANO PEREIRA, CPF nº 21968926291, LINHA 03 KM 02 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004564-84.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB nº DF12002
EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO ROCHA BARROS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte exequente, para ciência quanto a certidão exarada pelo Oficial de Justiça, bem como, apresentar endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de extinção por abandono, independentemente de intimação pessoal.
Apresentado novo endereço, proceda o cartório a citação do executado nos termos da DECISÃO inaugural.
Ressalta-se que havendo pedido para citação em outra Comarca deverá a exequente, apresentar o comprovante do pagamento da respectiva diligência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/

CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: BANCO BS2 S.A., CNPJ nº 71027866000134, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO ROCHA BARROS, CPF nº 68499892272, RUA FOZ DO IGUAÇU 1697, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004993-85.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
EXEQUENTE: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS585
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições da DECISÃO de Id.33971417, mesmo após à aplicação de multa diária.
Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Disposições para o cartório:
a) Intime-se novamente o INSS por intermédio de sua procuradoria para no prazo de 10 (dez) dias, para restabelecer/implementar o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa acima aplicada, sob pena de majoração em caso de descumprimento.
b) Após, intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de arquivamento.
c) Cumpridas as determinações voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES, CPF nº 47101890210, RO 460 s/n KM 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005017-79.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTORES: ANILTON SOSSAI, MARIA RODRIGUES SOUZA, LUZINETE TROMBINI DE MORAES
ADVOGADO DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
RÉU: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DECISÃO
Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a DECISÃO embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.
É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
Ainda: os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).
Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.
Estabelece o CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.
Neste sentido:
Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.(TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)
A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.
Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
...
§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em DECISÃO fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa,

de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Expeça-se alvará para transferência do valor depositado de Id. 43869333 na conta informada nos autos (Id. 44158199), em favor da parte autora, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: ANILTON SOSSAI, CPF nº 35125209287, ZONA RURAL LH, C 18 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA RODRIGUES SOUZA, CPF nº 63808161272, RUA ARIQUEMES 1348 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUZINETE TROMBINI DE MORAES, CPF nº 77444477272, ZONA RURAL LH 18, LT 43 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001170-35.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIFREDE

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ANTÔNIO CARLOS MAIFREDE já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs Embargos de Declaração face à SENTENÇA, alegando contradição/omissão/erro.

A Embargada foi devidamente intimada, apresentando contrarrazões aos embargos de declaração.

É o breve relato. Decido.

Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, cabem os Embargos de Declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo. Segundo referido efeito é possível por meio da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme é o caso.

Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da DECISÃO que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que possibilita a modificação da DECISÃO, conforme o art. 494, inciso II do CPC, bem realça:

Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:

II - por meio de embargos de declaração.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido: “O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento” (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).

Portanto, acolho neste ponto os embargos, para sanar a omissão da SENTENÇA prolatada passando a constar da seguinte forma:

a) Da preliminar de prescrição:

No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede/subestação de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida. Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica/subestação, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores.

Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/ subestação, ocorreu em 27/10/2002 conforme relatado na inicial e comprovado pelo recibo anexado pela parte autora.

O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de outubro de 2002, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.

O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexiste instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em

prescrição quinquenal, mas trienal.
Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:
(…) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO)"; (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (…) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (…).
No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos, os quais comprovam o investimento de valores e a instalação da rede/subestação elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 27/10/2002.
Não assiste razão, a parte autora quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede/subestação elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.
Também não assiste razão a parte requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede/subestação elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.
Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.
Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.
Nesse sentido é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Início do prazo. Improcedência da ação.O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. Para fins de contagem do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra, a energização e a incorporação, pois é nesse momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível. O reconhecimento da prescrição do direito do autor é medida que se impõe, quando, entre a data do desembolso, que coincide com energização, e incorporação e a propositura da demanda, houver transcorrido mais de três anos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000301-58.2018.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/05/2020.
Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (27/10/2002), o prazo da parte requerente findou-se em 27/10/2005, tendo a ação sido ajuizada somente em 10/03/2020, restando, caracterizada, portanto, a prescrição.
III- DISPOSITIVO:
Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por ANTONIO CARLOS MAIFREDE contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON/ENERGISA S-A.
Posto isto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, por serem tempestivos, para reconhecer a omissão apontada na SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Posteriormente, não havendo pendências, arquivem-se o feito.
SERVEA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIFREDE, CPF nº 79787835704, LINHA UNIÃO, LOTE 80, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006651-47.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Contratos Administrativos
REQUERENTE: MOTA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHO ESCOLAR ELVANDAS MARIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de Cobrança ajuizada pela empresa MOTA CONSTRUTORA LTDA-ME em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA E CONSELHO ESCOLAR ELVANDAS MARIA SIQUEIRA.
Compulsando os autos, verifica-se que a empresa requerida apresentou contestação alegando que não é devido o valor, vez que a parte autora não realizou os serviços conforme pactuado.
Com efeito, ambas partes trouxeram aos autos informações unilaterais atribuindo reciprocamente. Dessa forma, a matéria objeto dos autos é complexa, sendo necessária a realização de perícia técnica para avaliar o serviço pactuado e prestado, procedimento incompatível com o rito dos Juizados Especiais, conforme a Lei 9.099/95. Na mesma linha de entendimento, colhe-se jurisprudência consoante a seguir:
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E METERIAIS. APARELHO CELULAR. VÍCIO OCULTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL MANTIDA. Narra o autor que adquiriu aparelho celular em 17.10.2014. No ano de 2016, passou a apresentar mau funcionamento, tendo-o levado até a assistência técnica. Menciona que alguns meses depois e em

01.05.2017, o aparelho apresentou erro da tela azul e não ligou mais. Argumenta haver vício oculto de fabricação, havendo muitas reclamações similares à sua. Postula a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. A demandada apresentou contestação, na qual aduz que o aparelho do autor não se encontra mais na garantia, bem como que, pelo critério de vida útil do bem, não pode ser responsável por solucionar eternamente qualquer vício que apareça no produto. Deve ser mantida a SENTENÇA que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Cível para o julgamento da ação, ante a necessidade de realização de perícia. Conforme se verifica dos autos, o aparelho celular foi adquirido pelo autor em 2014 e somente parou de funcionar em 2017, ou seja, cerca de 03 anos após a compra e efetiva utilização do bem, de modo que a realização da perícia se mostra imprescindível para averiguar a... causa do não funcionamento. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71007678022, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 24/10/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007678022 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 24/10/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2018)

Sendo assim, dada a necessidade de perícia para deslinde da controvérsia, de rigor a extinção do feito, sem julgamento de MÉRITO, em razão da incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar o pedido da requerente.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, II, c/c 3º, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intimem-se.

b) Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MOTA CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 17957137000131, AV. MONTE NEGRO 1568 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHO ESCOLAR ELVANDAS MARIA DE SIQUEIRA, CNPJ nº 03149579000147, AV. PORTO VELHO 880 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003819-70.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ANDREIA FREZ DE JESUS NOVAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANDREIA FREZ DE JESUS NOVAIS, CPF nº 83077090244, RUA 15 DE NOVEMBRO 1984 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008905-27.2017.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: N. F. DA SILVA EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.35030171.

Intime-se a parte autora, para comprovar o pagamento da diligência que pleiteia no prazo de 10 dias. Após cumpra-se e o MANDADO de busca e apreensão e cite-se o requerido no endereço informado, qual seja, Rua Uirapuru, nº1770, Setor 02, Cujubim-RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 52568821000122, RUA CIDADE DE DEUS s/n CIDADE DE DEUS - 08081-675 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: N. F. DA SILVA EIRELI - ME, CNPJ nº 10712323000161, AVENIDA PORTO VELHO 202 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002477-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: NEALDO COSTA DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO:
A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:
Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART n° 8202002516.
Potência: 05 KVA's.
Custo: R$ 22.103,50 (vinte e dois mil cento e três reais e cinquenta centavos).
Data(s) do desembolso:
II- PRELIMINARES:
Da suspensão do prazo de defesa - inicialmente, afasto a preliminar de suspensão do prazo para contestar a ação pelo tempo em que durar o estado de calamidade pública ora vivenciado, ante a ausência de previsão legal para tanto. Ressalto que o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR/CGJ, considerando a situação de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde, determinou em seu artigo 3º, o curso normal dos prazos processuais a partir do dia 04/05/2020, razão pela qual não merece prosperar a preliminar suscitada.
Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
Da prescrição - no presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede/subestação de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida. Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica/subestação, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores. A pretensão do (a) (s) autor (a) (es) é embasada nos documentos, que por si só não demonstram a data da efetiva execução do projeto, e por consequência não restou demonstrado o marco inicial da incorporação da subestação/rede. Nesse sentido, afasto a preliminar avençada.
Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas um oficial.
Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível faze-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.
Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.
III-MÉRITO:
Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:
Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:
onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade

rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar projeto/ART, orçamentos/relatório técnico, Id's. 39834131, 39834145, 39834132.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000105-45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por NEALDO COSTA DE JESUS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: NEALDO COSTA DE JESUS, CPF nº 88513777234, LINHA 05-A ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006991-54.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Autor: AUTOR: FABIANA FELIX ALMEIDA
Advogado do autor: ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650
Réu: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do réu: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: FABIANA FELIX ALMEIDA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (id 34762301).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (id 35055412).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (id 34762301), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Expeça-se RPV do valor apresentado nos autos Id. 34762304.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Arquive-se

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FABIANA FELIX ALMEIDA, CPF nº 03324725232, LINHA SANTA HELENA KM 14 LOTE 233 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006348-96.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade
EXEQUENTE: FRANCISCO CANDIDO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE

SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: FRANCISCO CANDIDO, CPF nº 15218341215, BR421, LINHA C-60, LOTE 38, GLEBA 05 LOTE 38 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001165-13.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
AUTOR: SILEIA CARLOS ANGOLA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a intimação das partes da SENTENÇA proferida e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: SILEIA CARLOS ANGOLA, CPF nº 74004190215, LINHA C-22, LOTE 108 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000297-69.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES INACIO CASTRO 19825447249
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REQUERIDO: A N 4 - IND. DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSILAINE VARGAS, OAB nº PR48096
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES INACIO CASTRO 19825447249, CNPJ nº 12238098000107, RUA VITORIA 1044 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: A N 4 - IND. DE CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 04145324000179, RUA HERMES DA FONSECA, - ATÉ 800/801 JARDIM TRABALHISTA - 86807-090 - APUCARANA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001230-08.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
REQUERENTE: LUSANIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
DECISÃO
Indefiro a gratuidade da justiça, uma vez que o autos não comprovou a impossibilidade de recolher o preparo.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da presente DECISÃO, para a parte requerente juntar aos autos comprovante de recolhimento do preparo, sob pena do recurso ser declarado deserto.
Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, declaração de imposto de renda, movimentação bancária dos últimos 60 dias e ficha junto ao IDARON.
Comprovado o pagamento no prazo legal, desde já, recebo o recurso com efeito devolutivo, por ser tempestivo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: LUSANIRA GOMES DA SILVA, CPF nº 27729958287, RUA LIMA S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002200-08.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO:
A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:
Potência: 10 KVA's.
Custo: R$ 17.304,34 (dezessete mil, trezentos e quatro reais e trinta e quatro centavos).
Data(s) do desembolso:
II- PRELIMINARES:
Da suspensão do prazo de defesa - inicialmente, afasto a preliminar de suspensão do prazo para contestar a ação pelo tempo em que durar o estado de calamidade pública ora vivenciado, ante a ausência de previsão legal para tanto. Ressalto que o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR/CGJ, considerando a situação de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde, determinou em seu artigo 3º, o curso normal dos prazos processuais a partir do dia 04/05/2020, razão pela qual não merece prosperar a preliminar suscitada.
Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
Das condições da ação: falta de interesse processual - a preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.
Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.
Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas um oficial.
Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível faze-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.
Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.
III-MÉRITO:
Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:
Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:
onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO

PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar orçamentos/fotos/relatório técnico, Id's. 38130479, 38130480, 38130482,

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000105-45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por FRANCISCO JOSE DE ARAUJO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO, CPF nº 06873226858, RD 421, LINHA 02, KM 150 S/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001111-47.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: EZEQUIEL RODRIGUES MOTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste ante a petição de Id. 44665545, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EZEQUIEL RODRIGUES MOTA, CPF nº 41079116915, LINHA LC 07, ZONA RURAL S.N NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005013-42.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empregado Público / Temporário

AUTOR: JEFFERSON SOARES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I-Relatório:

Dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

II-Fundamento:

Trata-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias ajuizada por JEFFERSON SOARES GOMES em face de DO ESTADO E RONDÔNIA, requerendo o pagamento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude do encerramento de contrato legítimo junto ao ente público para o qual ela laborou durante determinado período.

Segundo expressamente descrito na Inicial, a autora laborou na função de professor e, ao final do contrato, não houve o adimplemento referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2015, bem como, requer a condenação da parte requerida em danos morais em razão da não devolução da CTPS.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação sem impugnar especificamente o pretendido pela parte. Ao contrário,

confessou o inadimplemento da obrigação e justificou que a ausência de pagamento da não realização de pedido administrativo.
Pois bem. Relevantes são os argumentos e restou confessa a inadimplência por parte da gestão estadual, relativamente ao crédito reclamado pela parte autora em juízo. Não bastasse isso, todos os documentos que embasam a pretensão foram emitidos pelo próprio ente público.
Nestes termos, evidente que o montante reclamado a título de remuneração referente aos meses agosto, setembro e outubro de 2015 na Inicial é inconteste, não sendo argumento. No entanto, são plenamente cabíveis os descontos legais (Previdência e IRPF).
Face ao confesso inadimplemento da obrigação de pagar as verbas rescisórias, resta imperiosa a concessão do pleito inicial, com a ressalva de que são legítimos os descontos previdenciários e imposto de renda. Como é cediço, as verbas remuneratória guardam são verbas alimentares as quais necessitam ser pagas para manutenção de subsistência do servidor, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
Mesmo que o Estado não concordasse com o pagamento dos valores à parte autora, há que reconhecer os direitos trabalhistas, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o servidor sem a contraprestação pelos serviços prestados ao ente.
Por outro lado, deve haver responsabilidade na concessão exclusiva de verbas legítimas e não pagas porque como se sabe o pagamento respectivo opera-se com dinheiro público e as questões ligadas à Administração Pública devem ser resolvidas em observância a regramentos bastante específicos.
Como o montante descrito na Inicial é dotado de acerto e legitimidade e, esse montante não foi impugnado especificamente pela defesa, deve ser objeto de concessão, autorizada a dedução do valor a título de contribuição (IRRF e INSS), de modo que a parte autora tem direito ao recebimento da remuneração referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2015, exclusivamente, aplicando-se ao crédito autoral a correção monetária e juros moratórios concernentes às regras aplicáveis à Fazenda Pública.
Resta então analisar nestes autos se a retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da Requerente pelo Requerido é suficiente para gerar danos morais. O artigo 186 do Código Civil, ao definir o ato ilícito, conceitua-o: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Já o artigo 927 do mesmo codex assim preconiza: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Anoto ainda que o artigo 37, § 6º, da CF/88, dispõe que: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
In casu, o Requerente interpôs a presente ação requerendo a condenação do Requerido em indenização por danos morais, em razão da retenção de sua CTPS, por mais de 4 anos.
A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é documento de extrema importância para o trabalhador, pois além de trazer a identificação do laborista e todo o seu histórico profissional é também indispensável para possibilitar ao obreiro a percepção de benefícios e até mesmo a contratação em nova ocupação laboral.
A retenção desta documentação pelo empregador, atenta contra a dignidade do trabalhador, bem como aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso III,IV CF/88) atingindo-lhe a esfera moral, já que indubitável a angústia experimentada pela Requerente em face dessa situação.
Verifica-se a desproporcionalidade do ato da administração pública, posto que, reteve a CTPS da autora por mais de 04 (quatro) anos.
Portanto, restou devidamente comprovado aos autos, o abalo moral sofrido pela Requerente, que ficou sem a sua CTPS por mais de 04 (quatro) anos, por ato injustificado do Requerido, não restando dúvida quanto à conduta ilícita, dano e nexo de causalidade.
Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial da Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. VERBAS RESCISÓRIAS. PEDIDO GENÉRICO SEM ESPECIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RETENÇÃO DA CTPS. MAIS DE DOIS ANOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Inominado, Processo nº 0008965-69.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/04/2017).
Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.
Assim, atento às circunstâncias do caso, tenho que uma indenização no montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais) é adequada ao caso.
Entretanto, indefiro o pedido de danos materiais decorrente da contratação de advogado, haja vista que tal ônus deve ser suportado pela parte.
III-DISPOSITIVO:
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar em favor da parte autora a remuneração referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2015, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, bem como, condenar o Requerido a pagar ao Requerente a título de dano moral o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido a partir do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ, pelo atraso e ou extravio da carteira de trabalho, devendo proceder a devolução da carteira de trabalho (caso ainda tenha em seu poder) no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.
extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: JEFFERSON SOARES GOMES, CPF nº 94843732249, RUA FOZ DO IGUAÇU s/n, AO LADO DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006711-83.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ELIEL DE ANDRADE RIOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI

DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a DECISÃO embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.
É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
Ainda: os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).
Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.
Estabelece o CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.
Neste sentido:
Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.(TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)
A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.
Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
...
§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em DECISÃO fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)
Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)
Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: ELIEL DE ANDRADE RIOS, CPF nº 00131850636, LOTE 02 A, LINHA C 18, (CIDADE AVENIDA PORTO VELHO 1579) ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003205-65.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ALEX SANDRO LONGO PIMENTA contra DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS RONDOBRAS LTDA.
O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação (Id. 47396634).
O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.
Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão presentes indícios de lide temerária, razão pela qual dispenso a intimação da parte requerida, conforme estabelece o Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, CPF nº 21503810879, AVENIDA JK 2336 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000140, AVENIDA CANAÃ 1616, - ATÉ 1324 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006227-68.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA DUARTE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA DUARTE, CPF nº 31279791268, LINHA 02 SUL BR 421 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br fone 69 3651-3330
Juiz de Direito: Lucas Niero Flores

Proc.: 0000470-33.2019.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia
Denunciado:Edilson Alves de Souza
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
DESPACHO:
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, em ambos efeitos. Remetam-se os autos ao Ministério Público para contrarrazões. Em seguida, ao e.TJRO.Costa Marques-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7000623-10.2020.8.22.0016
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: NEUZA MENDES CORTEZ
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001160-40.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: LUCIANA SEVERINO DA SILVA
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 454,84
DESPACHO
Vistos.
Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (cinco) dias, diga o que entende de direito, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: LUCIANA SEVERINO DA SILVA, LINHA 62, TRAVESSÃO 18 km 14, OBS (DEPOIS DA IGREJA) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 11 de março de 2020.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo nº: 7000186-66.2020.8.22.0016
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: DOZANGELA DA SILVA PORTUGAL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Costa Marques, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0013409-65.2007.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ROSA ALICE MOURA DOS SANTOS, RIZELDA RIBEIRO FEITOSA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393, MIRIAN RAFAEL CARAUBA, OAB nº RO3364
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
Valor da causa: R$ 350,00
DECISÃO
Trata-se cumprimento de SENTENÇA proposto por Rizelda Ribeiro Feitosa, em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no valor de R$ R$ 13.059,64 (treze mil e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).
Intimado, o Executado apresentou impugnação alegando excesso na execução, indicando como devido a exequente o valor de R$ 12.621,02 (doze mil seiscentos e vinte e um reais e dois centavos).
A seu turno, a exequente manifestou concordância ao valores (Id. 44958761).
É o necessário. Decido.
Primeiramente, afasto a alegação do executado de que o valor do cumprimento de SENTENÇA corresponde há R$ 66.131,69 (sessenta e seis mil cento e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), visto que o numerário fora reformulado em decorrência de DECISÃO proferida pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia, portanto, para qualquer efeito, deverá ser considerado os valores indicados pela exequente ao id. 34319624, para o qual o executado apresentou impugnação.
Pois bem.
Conforme relatado acima, a exequente concordou com os cálculos do executado, reconhecendo, assim, o alegado excesso de execução.
Posto isso, ACOLHO a impugnação de id. 41214400 e HOMOLOGO os cálculos de id. 41215251, atualizados até 23.06.2020.
Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor de R$ 438,62 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo este o excesso de execução indicado.
Preclusa esta DECISÃO, expeça-se ofício requisitório ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do art. 535, §3º, inc. I do CPC/2015, atendendo-se aos requisitos do Regimento Interno do TJ/RO.
Com o devido pagamento, retorne os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Intime-se.
Costa Marques/RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000906-67.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO NETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 236.541,52
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID n° 40999476.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Desconstituo a penhora de id 33860436.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, RUA PINHEIRO MACHADO 2216 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO NETO, LOTE 03 DA GLEBA 12 PF GuajaráMirim, RODOVIA BR 429, P218, KM 35, SETOR COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sábado, 12 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 2000007-23.2020.8.22.0016
Classe: Carta Precatória Criminal
Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal
DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADOS: KARINA CAROLINE DOS SANTOS WIONCZAK, CPF nº 00349944245, SÃO DOMINGOS, AO LADO DA MARLI ARTESANATO BR 429, KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, KESIA ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 03759256279, RUA ALUISIO AZEVEDO 765 PARQUE FORTALEZA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal, a ser ofertada as infratoras Karina Caroline dos Santos Campos e Késia Almeida da Silva, para o dia 22 de outubro de 2020, às 08:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc de Costa Marques.
1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: Seis (06) meses de prestação de serviço à comunidade, a razão de 05 (cinco) horas semanais a ser cumprida em local indicado pelo juízo ou pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser destinado a conta vinculada ao Juizado Especial Criminal desta Comarca.
2- Desde já, havendo aceitação na proposta de prestação de serviço a comunidade indico como local a Delegacia de Polícia Civil ou a SEDAM
3- Intime-se as infratoras
3.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" das infratoras, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores a solenidade designada.
4- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.
5- Dê ciência ao Ministério Público.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 12 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000452-53.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
RÉU: NATALINA IESQUE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.505,41
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança.
Houve a juntada de termo de acordo (id 45099821), contudo, o documento está apócrifa.
Intimada, por intermédio de sua advogada, a apresentar documento devidamente assinado (id 45168085), a exequente quedou-se inerte.
Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.
1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a exequente para juntar termo de acordo devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: NATALINA IESQUE, RUA OLAVO PIRES ESQUINA COM A GUAPORE S/N, DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sábado, 12 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

Processo:7000343-39.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JANDIRA FERREIRA DE FRANCA, AV 10 DE ABRIL 2234 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
Valor da Causa:R$ 25.316,90
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Cuida-se de a ação de indenização por danos materiais proposta por JANDIRA FERREIRA DE FRANCA em face do BANCO DO BRASIL S.A, na qual pretende a restituição de valores alegadamente subtraídos de sua conta do PASEP, por ausência de incidência dos percentuais de atualização. Sustenta fazer jus ao valor de R$ 25.316,90 (vinte e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e noventa centavos).
Os autos foram remetidos a contadoria judicial e, por esta fora certificada a complexidade dos cálculos e necessidade de nomeação de um perito.
É o necessário, ante a dispensa concedida pelo art. 38 da Lei 9.099/95.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese o estabelecimento da competência estadual na DECISÃO retro, analisando os fatos e documentos apresentados, verifica-se que o processo deve ser extinto em razão da incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciar matéria que se revela complexa pela necessidade de produção de

prova pericial contábil.
Isto porque, a causa de pedir está centrada, na incidência de juros e valores depositados em sua conta PASEP desde 1988, havendo inclusive necessidade de conversão de valores depositados na moeda cruzados e supostamente desviados há mais de duas décadas, a necessidade de apurar a ocorrência ou não de expurgos inflacionários sobre referido saldo, pagamentos de rendimentos, pagamentos de abonos, distribuição de reservas, atualizações monetárias, cujo valores, não estão especificados origem, percentuais, parte de cotas, etc, os quais se mostram complexos, conforme certificado pela contadoria deste juízo.
Nesse sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DE DEZEMBRO/1988. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça. 2. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO sob fundamentação de incompetência em razão da participação/interesse da União. 3. Considerando que após a Constituição de 1988, as contas individuais dos Servidores públicos participantes do PASEP deixaram de receber novos aportes periódicos e que o seu saldo está sujeito apenas à atualização monetária e aos rendimentos ordinários, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que servidor federal, ingresso no serviço público antes de 1988, alega a defasagem do saldo de sua conta PASEP, cuja gestão, por força de lei, sempre foi de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil (art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970). 4. Assim, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual/Distrital. 5. Por outro lado, determina o art. 3º da Lei 9.099/95 que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Assim, sendo a pretensão do autor a análise em juízo dos saldos do PASEP de mais de duas décadas atrás (dezembro de 1988), impõe-se a extinção do processo em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova técnica. 6. Precedentes: PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA SOBRE SALDOS DO PASEP. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO. A incompetência dos juizados especiais para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, dá-se quando o julgador se vê diante da impossibilidade de decidir a lide, sem a realização de prova pericial, ou quando ocorrer a hipótese de que, ainda que venham a ser trazidos aos autos documentos e depoimentos, o juiz julgue que não disporá de meios de convicção para decidir a lide. Se a julgadora assim entendeu com respeito à pertinência ou não da aplicação dos denominados “expurgos inflacionários” sobre saldos do programa de formacao do patrimonio do servidor público - pasep, correta a extinção do processo, para que a matéria possa ser discutida na justiça cível comum, com ampla dilação probatória. Recurso improvido”(Classe do Processo: 2007 01 1 104060-6 ACJ; Registro do Acórdão Número: 316985; Data de Julgamento: 03/06/2008; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Relator: ESDRAS NEVES; Disponibilização no DJ-e: 20/08/2008 Pág.: 317). 4. SENTENÇA mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios por militar a Apelante sob o pálio da justiça gratuita. 7. Assim conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA, embora por fundamentação diversa, como afirmado nos itens anteriores. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. 10. Deixo de condenar o recorrente em custas adicionais e honorários, em razão da ausência de contrarrazões. (TJ-DF 07065481920198070016 DF 0706548-19.2019.8.07.0016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/05/2019, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso).
No presente caso, para uma justa solução da lide, verifica-se que é imprescindível a realização regular e formal da perícia especializada, de natureza mais profunda, para que possa, com segurança, chegar ao valor correto a ser cobrado, sendo insuficientes as alegações da autora e as provas apresentadas como simples tabelas e os extratos quase ilegíveis apresentados.
Com efeito, por ser necessária a produção de prova pericial técnica contábil, tal circunstância gerará maior complexidade à causa por impor rito complexo e demorado, que não se coaduna com o procedimento célere, simples e informal dos Juizados Especiais Cíveis nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.099/95.
Nesse sentido o Enunciado 54 do FONAJE: “A menor complexidade da causa para aferição da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
Nessas circunstâncias, em razão da necessidade da prova complexa os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar a presente ação, podendo o juízo reconhecê-la de ofício, conforme fundamentação supra e a extinção do processo sem resolução do MÉRITO é medida que se impõe.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, em razão da inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo.
Sem incidência de custas e honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Costa Marques/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000337-32.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: N G CARNEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: CLAUDIA AZEVEDO CAMPOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 233,44
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Neste ato, retirei de pauta a audiência designada.
1- Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de novo endereço da parte executada.
2- Havendo a apresentação do endereço, torne os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.
3- Não havendo manifestações no prazo supra, intime-se a Exequente, pessoalmente, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Aguarde-se. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Processo:7001492-07.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ARLEIDE MEDRANO SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:R$ 140,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizado por AZENAIDE APARECIDA

GULARTE em desfavor de ARLEIDE MEDRANO SILVA.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Pois bem.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, bem como ante a inércia da requerida, conforme preceitua o artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares, passo ao exame do MÉRITO.
Sustenta a requente, em síntese, que a requerida realizou compras de mercadorias, que somadas perfazem o valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais).
Alega, ainda, que tentou negociar com a requerida por diversas vezes, com o objetivo de receber o seu crédito, todavia não obteve êxito, motivo pelo qual busca a tutela jurisdicional.
Juntou aos autos nota promissória, encartada ao ID n° 33488951.
Intimada a comparecer em audiência de conciliação, a requerida fez-se ausente, sem, contudo, justificar sua falta.
A esse propósito, o art. 20 da Lei nº 9.099/95, estabelece:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
Desse modo, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, DECRETO-LHE A REVELIA e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive, quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um(a) só requerido(a) e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345, do NCPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da data da citação.
Por consequência, declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o que entende por direito, contudo, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE, AVENIDA PROJETADA 28, CASA POPULAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ARLEIDE MEDRANO SILVA, RUA T 26 1844, ATRÁS DA ESCOLA RAIMUNDO MESQUITA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO,quinta-feira, 10 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000525-25.2020.8.22.0016
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: GILBERTO GONCALVES DA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.009,52
SENTENÇA
As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL, que veio aos autos sob o id. 47124814.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
Neste ato retirei de pauta a solenidade retro designada.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Costa Marques/RO. sábado, 12 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000207-76.2019.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: CARINA SCHOSEK, CPF nº 01269656252, AV. ANTONIO PSURIADAKIS 1026 ASSOCIAÇÃO FUNASA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262
RÉUS: P. G. D. E. D. R. -. P., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para tomar conhecer do documento juntado ao id. 36000991, bem como no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se detém interesse na manutenção da prova testemunhal.
Em sendo positiva, ante ao ônus processual que lhe atribuído (art. 373, II, do CPC), deverá indicar nos autos o endereço das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da prova.
Sobrevindo aos autos o endereço das testemunhas, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de MÉRITO.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 12 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 2000103-09.2018.8.22.0016
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTORIDADE: INCOLUMIDADE PUBLICA, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: DANIEL EUZEBIO DE LANA, CPF nº 00179673254, AV. 02 DE JULHO 1865 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DANIEL EUZÉBIO DE LANA, aceitou a proposta de transação penal consistente no pagamento pena pecuniária no valor

correspondente a um salário mínimos. No entanto, o infrator veio aos autos e requereu a conversão da pena pecuniária em prestação de serviços a comunidade, sob argumento que está enfrentando problemas financeiros e não encontra condições de manutenção no pagamento da obrigação.
O Ministério Público manifestou pela conversão da pena pecuniária em prestação de serviços a comunidade (id. 36330547).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Trata-se de pedido de conversão da pena de prestação pecuniária em prestação de serviços a comunidade, sob o argumento que a atual situação financeira do infrator não comporta o cumprimento da transação penal.
Desse modo, não havendo prejuízo ao caráter penalizador da medida imposta ao infrator, CONVERTO a pena pecuniária em prestação de serviços a comunidade, a qual deverá ser cumprida pelo prazo de 02 meses, a razão de 07 horas semanais, junto ao IDARON de Costa Marques/RO.
Intime-se o infrator para iniciar o cumprimento da prestação de serviços á comunidade, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da transação penal e prosseguimento da ação.
Pratique-se o necessário com urgência.
Costa Marques/RO, 12 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001328-76.2018.8.22.0016
Classe:Guarda
REQUERENTE: S. S. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: S. G. T.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.068,80
DESPACHO
Vieram-me os autos conclusos, no entanto, este ainda não está apto para julgamento.
Analisando o feito, verifica-se que o requerido solicitou a nomeação de advogado dativo durante audiência de conciliação (id 24157589), o que até o presente momento não foi apreciado.
No mais, infere-se que o requerido não apresentou contestação, supostamente aufere remuneração na importância de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), conforme estudo psicossocial de id 30313000, e a parte autora se encontra assistida pela Defensória, o que inviabiliza o seu atendimento, já que a Comarca conta com somente um Defensor Público.
Assim, a fim de evitar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa:
1) NOMEIO o Dr. José Neves Bandeira - OAB/RO 82, advogado militante nesta Comarca, para assistir o requerido, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais.
1.1) Portanto, intime-se, por telefone, o defensor nomeado para informar se aceita o encargo.
2) Advirta-se, desde logo, de que eventual recusa, devidamente justificada, deverá ser encaminhada a este juízo, com prazo de 05 (cinco) dias.
3) Os honorário serão fixados na SENTENÇA de MÉRITO.
4) Devidamente apresentada a contestação (que não pode ser por negativa geral), intime-se a requerente para impugnar, devendo logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias
5) Após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, e especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.
6) Depois, remetam-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
Costa Marques, 12 de setembro de 2020.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001492-12.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ROSILAINE MENDES NERY
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 13.698,88
DESPACHO
Considerando que a exequente apresentou as informações solicitadas, expeça-se RPV, conforme já determinado no DESPACHO de id 41921517.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: ROSILAINE MENDES NERY, RUA JORGE TEIXEIRA n. 1312 BAIRRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. 25 DE AGOSTO 4803, 1 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Costa Marques, sábado, 12 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000751-30.2020.8.22.0016
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.529,54
SENTENÇA
As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL, que veio aos autos sob o id. 47127908.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
Neste ato retirei de pauta a solenidade retro designada.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Costa Marques/RO. sábado, 12 de setembro de 2020
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

2ª VARA CRIMINAL

2º Juizo (Criminal)
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001202-39.2018.8.22.0019
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Cleodomar da Silva
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima da DECISÃO de fls. 126, proferido por este r. Juízo, conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizado na íntegra no site do TJ/RO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe.
DECISÃO: Tendo em vista que, o patrono não compareceu à audiência realizada e, mesmo intimando, deixou de apresentar justificativa, reconheço o abandono da causa e condeno-o ao agamento de 10 (dez) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Expeça-se oficio à rdem dos Advogados do Brasil. Seccional Rondônia. a fim de comunicar sobre a presente DECISÃO. Expeça-se MANDADO de intimação para que o réu constitua novo patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. sob pena de remessa dos autos à Defensoria Pública.
Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7002107-51.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 14.630,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais)
Parte autora: JESUINO DE ARAUJO ABREU, LINHA C 4, GLEBA 2, LOTE 65, PA CEDRO JEQUITIBA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
JESUÍNO DE ARAÚJO ABREU, ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de benefício em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social INSS.
A petição inicial veio instruída com os documentos de ID 47372493 e seguintes.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A parte autora busca o restabelecimento do benefício auxílio doença, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.
Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.
O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque o indeferimento administrativo acostado aos autos (ID 47372496) demonstra a desídia da parte autora, que não apresentou a documentação correta para análise da autarquia, resultado no indeferimento por falta de documento essencial para apreciação do pedido, tais como: O atestado médico deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - estar legível e sem rasuras; II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; III - conter as informações sobre a doença ou CID; e IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.
O indeferimento administrativo por falta de documentação essencial para apreciação do pedido, não é suficiente para demonstrar a resistência da parte requerida em concedê-lo. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida, carecendo parte autora de interesse de agir.
Ante a ausência de documento essencial para o ajuizamento da ação, o que impõe o indeferimento da inicial.
Para Carnelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O
PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao
PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.
O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.
Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:
"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente." (grifo meu)
Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.
No caso em tela, o autor não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual, haja vista que o indeferimento acosta dos autos, demonstra desídia da requerente e não a simples resistência (negativa) por parte do requerido em conceder o benefício, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício, eis que ela mesmo deu causa a negativa da autarquia pela de documento essencial para análise do benefício pretendido. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG.
Assim, sendo a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 13 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7001603-84.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BERNARDO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB: RO6281 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: WALTER EUGENIO DOS SANTOS, WALTER EUGENIO DOS SANTOS - ME
Advogado: LUCIENE PETERLE OAB: RO2760 Endereço: Alameda Natal, 2078, - até 2233/2234, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-500
DE: bernardo alimentos industria e comercio ltda
AC Ji-Paraná, s/n, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a certidão do oficial de justiça.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000426-80.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRCA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO
Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor.
Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000597-37.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMAIR ROSA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750
RÉU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor.
Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 0000686-58.2014.8.22.0019
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ORÁCIO GOMES GUIDAS e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
RÉU: Sebastião Almeida Correia e outros (6)
ATO ORDINATÓRIO
Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o MANDADO e documentos pertinentes ao registro do usucapião.
Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000575-42.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CIRILO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros (5)
Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, JULIANO MARTINS MANSUR
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
Advogados do(a) RÉU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162
Advogado do(a) RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes contrária devidamente INTIMADAS do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte autora e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002183-12.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
AUTOR: LIBERA WON MIILLER, AV. OLAVO PIRES 3501 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB

nº RO5750
FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440
Valor da causa:R$ 22.944,30
DECISÃO
Vistos,
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002095-71.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
AVENIDA ACYR DAMASCENO, 4297, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003762-92.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem
AUTOR: ANTONIO DE PAULO DO NASCIMENTO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5043 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
RÉUS: DEUZENIR MARIA DO NASCIMENTO, REGIVANDO SENA GUIMARAES, LOTE 13 GLEBA 02 S/N, ZONA RURAL TRAVESSÃO 03, KM 22 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, TANCREDO NEVES 2417 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
Valor da causa:R$ 69.980,00
DECISÃO
Vistos.
Defiro os pedidos retro.
Em diligência, logrei êxito em localizar o endereço que segue anexo.
Determino seja intimada a parte autora/exequente para se manifestar nos autos, em dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7002533-97.2019.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 5.814,89 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA, RODOVIA BR-364, LOTE 16, KM 513 s/n, - DE 387 A 561 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
Parte requerida: EDMAR DA SILVA PEREIRA, LINHA SME-10, LOTE 76, GLEBA 01, PA SANTA MARIA s/n, SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Machadinho D'Oeste segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 09:51 .
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001673-92.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SILVA & DE ROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020
EXECUTADO: JOSE NERCI SAURIN
Advogado(s) do reclamado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-6365700.
Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001382-62.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA, LH TRAVESSÃO C 66, S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897
THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 3.307,21
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.
Em sede de contestação, a seguradora suscitou preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, rejeitando o MÉRITO em todos seus termos.
Réplica anexa aos autos.
Nessas condições vieram-me conclusos.
É síntese necessária.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, DECLARO SANEADO O FEITO.
FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO: a) a extensão da lesão do autor, em razão do acidente sofrido; b) o valor devido a título de indenização securitária DPVAT.
Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, defiro a produção da prova pericial, cujos encargos deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.
É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.
Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo, profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
Para atuar como perito do juízo, nomeio a Nomeio a médica Drª. JARDENYS KATIA B. DE G. TAVARES (CRM/RO 2017), para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes, independentemente de termo.
Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, bem como, a forma de realização dos cálculos:
VALOR MÁXIMO da indenização (R$ 13.500,00)
(x)
% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente
(x)
% de INVALIDEZ indicado pelo médico
Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, sendo que na maioria das vezes, precisamos nomear médicos residentes em outras Cidades do Estado de Rondônia.
Outrossim, cumpre aqui registrar que em que pese constar outros peritos cadastros neste Juízo, infelizmente, quando os mesmos dão conta da dificuldade em realizar as perícias, tendo em vista, a distância e, ainda, as peculiaridades regionais, dentre elas, estradas sem asfalto, período chuvoso, custo para deslocamento, entre outros, os mesmos desistem da realização das perícias, motivo pelo qual, este Juízo não tem opções para nomeações de médicos com as especializações necessárias.
Desta forma, FIXO honorários periciais em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais Varas Cíveis das Comarcas do Estado de Rondônia, bem como, com os esclarecimentos acima.
O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC). Intimem-se.
A perícia será realizada no dia 18.11.2020, às 15h00min, no consultório médico denominado "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público - Centro, neste Município de Machadinho D´Oeste/RO.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando à redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.
Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários

periciais (art. 465, §4º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.
Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D´Oeste/RO, 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001952-19.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: MARIA RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA, LINHA RO 133, GLEBA 4, KM 14 LOTE 26 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
MARIA RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA, qualificada nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em resumo, que é segurada obrigatória da previdência social e que, há mais de dois anos, está afastada de suas atividades laborativas, devido ser portadora de "lomboalgia baixa crônica com ciatalgia bilateral pior a esquerda. Explica que recebia auxílio doença desde 09 de março de 2016 e que o benefício lhe foi cessado em 07 de agosto de 2018, por não constatação da incapacidade laborativa. Juntou documentos.
DECISÃO inicial (id 24596444).
Citada, a autarquia apresentou contestação (id 25130437).
Impugnação (id 26461209).
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 38516786).
Laudo pericial (id 41992402).
Manifestação das partes (id 45717165 e id 46658517).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.
Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.
Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.
Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.
Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.
Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.
A condição de segurado obrigatório encontra-se demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, em especial pelo CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, assim como pelo fato de que o requerido já concedeu o benefício ao requerente.
Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, consequentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.
Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.
No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Jardenys Kátia Buarque de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 41992402. Atestou a perita que a doença que apresenta a autora é grave, evolutiva, degenerativa e parcialmente reversível
Ademais, concluiu que a requerente é totalmente incapaz, permanentemente.
Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois não há possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a DECISÃO senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia da cessação indevida do benefício, isto é, 07 de agosto de 2018 (id 21498639).
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, confirmo a DECISÃO de id 24596444, e julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por MARIA RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a:
a) na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 07 de agosto de 2018 (dia em que foi cessado o benefício) e 21 de fevereiro de 2019 (dia anterior à citação);
b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (22 de fevereiro de 2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio

de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Maria Raimunda Fernandes da Silva, filha de Baltazar Fernandes dos Santos e Antônia Rodrigues da Silva, portadora do RG n.º 000850142 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o n.º 585.351.872-00, nascida em Sena Madureira/AC, no dia 05 de fevereiro de 1970; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 07 de agosto de 2018 a 21 de fevereiro de 2019 e aposentadoria por invalidez a partir de 22 de fevereiro de 2019; b) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000562-19.2015.8.22.0019
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
RÉU: DIONE CESAR LIRA, AVENIDA DIOMERO MORAES BORBA 4679 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR, OAB nº PB15553
Valor da causa:R$ 31.510,44
DECISÃO
Vistos.
Defiro os pedidos retro.
Em diligência, logrei êxito em localizar o endereço que segue anexo.
Determino seja intimada a parte autora/exequente para se manifestar nos autos, em dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001502-42.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
AUTORES: FRANCIELI DAL MOLIN MASON DURSKI, TRAVESSA 24 DE JUNHO 2879 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CICERO EMMANUEL DURSKI SANTOS, TRAVESSA 24 DE JUNHO 2879 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: NUBIA PIANA DE MELO, OAB nº RO5044
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO terreo, s/n, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA BACK AEROPORTO SANTOS DUMONT - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728
Valor da causa:R$ 31.598,86
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Cícero Emmanuel Durki dos Santos e Francieli Dal Molin Mason Durski ajuizaram a presente ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de Gol Linhas Aéreas S.A.
As partes entabularam acordo e pediram a extinção do feito (id 45700870).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o Código de Processo Civil consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos descritos nos documentos anexo ao id 45700870, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000812-76.2020.8.22.0019
Classe: Desapropriação
Assunto:Servidão Administrativa
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: IVANIR PASQUALON, RUA PARAÍBA 3231 CENTRO -

76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091
Valor da causa:R$ 27.585,74
DECISÃO
Vistos,
Considerando o teor da petição anexa ao id. 46355728, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da ordem.
Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001114-42.2019.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI, TANCREDO NEVES 2493 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
EXECUTADO: WELINTON ESTEVAO GOMES, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2966 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273
Valor da causa:R$ 7.393,55
DECISÃO
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exeqüente (id. 42946151).
No mais, tendo em vista que a parte executada apresentou comprovante de pagamento e proposta de parcelamento nos autos (id. 42917045), intime-se o executado para que atualize seus cálculos até o dia 17.07.2020, no prazo de 10 (dez) dias, data em que o executado efetuou e comprovou o pagamento.
Com a atualização, intime-se o executado para que apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos para deliberação.
Machadinho D´Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7001235-36.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMANUELLE MARIANO DIAS
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB: RO5847 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: MANOEL MARIANO DA SILVA NETO
DE: EMANUELLE MARIANO DIAS
av. princesa isabel, 4804, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001925-02.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA CRISTINA MODOLON DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SIGOLI - RO6936
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão da contadoria de ID-47355213.
Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001715-14.2020.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOUBHIA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274
RÉU: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 15 dias úteis, para recolher as custas da diligência sobre a petição de ID-47362612.
Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: PATRICK RODRIGUES, CPF: 014.836.112-99, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº 7003655-53.2016.8.22.0019,
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADA: KARIMA FACCIOLI CARAM - OAB RO3460
RÉU: PATRICK RODRIGUES
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima mencionada para os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias.
PRAZO PARA RESPOSTA: 15(quinze) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital.
Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do OesteRO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581-2442 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2020.
(Assinatura Digital registrada abaixo)
Obs.: Não tendo a parte citada condições de constituir advogado particular deverá dirigir-se à Defensoria Pública local, situada na Avenida Rio de Janeiro, 2877, Centro, fundos do Banco do Brasil, nesta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002735-74.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673-A

Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ELISEU FARONI, PAULO RENATO FARONI, VANDA MARIA DA SILVA FARONI
Advogado: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB: RO9154 Endereço: Rua Paraná, 3130, Setor 5, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DE: Banco do Brasil S.A
Av. Tancredo Neves, 2417, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002298-33.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: VANTOIR GOMES DOS SANTOS, LINHA MP-47- GLEBA 01 Lote 880, KM 17 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Valor da causa:R$ 1.000,00
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
VANTOIR GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Cobrança em desfavor de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., objetivando o recebimento de indenização por ter sofrido um acidente de trânsito em 23 de outubro de 2016, tendo como consequências lesões no fêmur direito com fratura exposta. Afirma que a requerida negou-lhe o pagamento da indenização. Juntou documentos.
Citada (id 31329223), a parte ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido ante a ausência de elementos probatórios (id 31517517). Juntou documentos.
Réplica (id 32508594).
Acostado laudo pericial (id 43049129).
Alegações finais (id 43659817 e id 44025845).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação de cobrança.
Ante a juntada do laudo pericial, constato que não há mais provas a produzir, motivo pelo qual julgo o processo no estado em que se encontra.
Os documentos acostados aos autos servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Outrossim, consta do laudo pericial colacionado ao feito que a parte autora fraturou o punho esquerdo.
Consta, ainda, que o requerente possui invalidez permanente parcial incompleta de repercussão moderada, classificada na tabela do art. 3º da Lei n.º 6.194/1974 como: perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores – Indenizável em 50% (cinquenta por cento) de 70% (setenta por cento) de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).
Ademais, a parte autora logrou êxito em comprovar as despesas médicas com procedimentos e tratamento, nos termos do art. 3º, inciso II e parágrafo 2º da Lei n.º 11.482/07, motivo pelo qual faz jus ao ressarcimento do valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).
Dessa forma, tenho que resta à requerida pagar a importância de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) relativa à indenização e R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) relativa às despesas médicas, mais juros e correção monetária, o que é corroborado pelas partes em suas alegações finais, motivo pelo qual o feito merece ser julgado parcialmente procedente.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de:
a) R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO, desde a data do evento danoso, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
b) R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO, desde a data do efetivo desembolso, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0001464-62.2013.8.22.0019
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar
REQUERENTE: RICARDO JALASKO, LH. TB-14, POSTE 6, LOTE 198, GL. 4, TABAJARA II, 3º LOTE DA LINHA 1530 DISTRITO DE TABAJARA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036
REQUERIDO: JOSE RODRIGUES LOPES, LH. TB-10, LOTE 254, GL. 4, TABAJARA II DISTRITO DE TABAJARA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353, CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por Ricardo Jalasko contra José Rodrigues Lopes.
O exequente informou que o executado cumpriu a obrigação e requer a extinção do feito (id 45100238).
Conforme dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando a satisfação do crédito por meio do cumprimento da obrigação noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001555-86.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLY TEREZINHA DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 11 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000808-39.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: JAEL DIAS DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, LILIAN FRANCO SILVA
Advogados do(a) RÉU: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o depósito do valor referente aos honorários periciais.
Machadinho D'Oeste, 7 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001253-57.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Restabelecimento
AUTOR: JOSE DA SILVA BRAZ, LINHA C 9, GLEBA 2, KM 42 LOTE12, PA CEDRO JEQUITIBA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para informar se o benefício foi implementado pelo requerido, em cinco dias.
Caso negativo, intime-se o requerido para cumprir a DECISÃO inicial, salientando que neste ato, nos termos do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, excluo a multa fixada em caso de descumprimento.
Do contrário, conclusos para designação de perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001013-68.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VALDIVINO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA MA 25, GLEBA 2, KM 1 LOTE 473 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 57.632,00
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para informar se o benefício foi implementado pelo requerido, em cinco dias.
Caso negativo, intime-se o requerido para cumprir a DECISÃO inicial, salientando que neste ato, nos termos do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, excluo a multa fixada em caso de descumprimento.
Do contrário, conclusos para designação de perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000028-36.2019.8.22.0019
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: B. F. S., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060
REQUERIDO: S. C. C., AVENIDA CASTELO BRANCO 3292 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 13.824,46
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por B.V. FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ora requerente, com o fim de suprir omissão constante da SENTENÇA proferida no id 40828600 (id 43160647).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos são tempestivos.
O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
Com razão a embargante, visto que a escrivania deixou de atualizar o valor da causa junto ao sistema PJe, o que impede que a parte autora proceda à emissão da competente guia de custas iniciais.
III. DISPOSITIVO
Dessa forma, ACOLHO os embargos opostos para REVOGAR a SENTENÇA de id 40828600 e determinar:
Proceda-se à atualização do valor da causa no sistema PJe para R$ 97.924,88 (Noventa e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme requerido ao id 36288098.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes em quinze dias, sob pena de extinção.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 20 de agosto de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001798-30.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA, LH MC 06 S/N KM 18 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS, OAB nº MS14296
RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. -. I., AV. RIO DE JANEIRO 3180 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 15.675,00
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
LUIZ ALVES DA SILVA, ora requerente, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao id 45109117, alegando omissão (id 45448106).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração poderão ser opostos, no prazo de cinco dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).
No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, vez que não há omissão na SENTENÇA embargada, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Outrossim, não há como revisar uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.
Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).
Nesses termos é a recente jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014). Grifo nosso.
Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram no indeferimento da petição inicial.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, conheço os embargos opostos pelo réu, por serem próprios e tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.
Intimem-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000398-78.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
RÉU: CLAUDINEI SOARES FERREIRA, AVENIDA CASTELO BRANCO 3551 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE MICALSEHSHEN, OAB nº RO7972
Valor da causa:R$ 6.073,20
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por J.G. CONFECÇOES LTDA em face de CLAUDINEI SOARES FERREIRA, ambos devidamente qualificados nos autos.
DECISÃO inicial ao id. 35871582.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua defesa ao id. 39479324.
O autor impugnou a contestação. Após, as partes foram intimadas e o autor requereu a produção de provas (id. 42125901).
Nessas condições vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO, não havendo necessidade de maior dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. (art. 355, I, do CPC).
Por outro prisma, o art. 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Nosso Tribunal corrobora esse entendimento:
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. LESÃO PARCIAL. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte, se elas se mostrarem pertinentes e relevantes ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, nos termos do que estabelecem os arts. 130 e 131 do CPC, pois toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento. (...) (TJRO, Apelação Cível: 0016573-78.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 26.06.2012). (grifei)
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Trata-se de ação de cobrança objetivando o recebimento do valor de R$ 6.073,20 (seis mil e setenta e três reais e vinte centavos), crédito este sem origem esclarecida nos autos, aduzindo o autor que fizeram acordo de confissão de dívida e o requerido não assinou o contrato e nem pagou a dívida.
Analisando a documentação acostada na inicial, vislumbra-se que os fatos alegados pela parte autora não restaram comprovados, posto que apesar de alegar a realização de contrato com o requerido, não acostou aos autos documento que comprove os fatos, assim como qualquer outro documento hábil de comprovar a suposta dívida.
Por fim, conforme estabelece nosso Ordenamento Jurídico, o ônus da prova cabe ao autor quando se tratar de ato constitutivo de seu direito, devendo suportar o ônus de sua desídia (art. 333, I, do

CPC).
Art. 333 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
Sendo este também o entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÔNUS DA PROVA. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Raduan Miguel Filho e Isaias Fonseca Moares acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 17 de novembro de 2015. (0000950-35.2010.8.22.0013 – Apelação, Origem: 0000950-35.2010.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara, órgão julgador:
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - 1ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data do julgamento: 17/11/2015, Publicado no Diário Oficial em 25/11/2015) (grifei)
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados por J.G. CONFECÇOES LTDA em face de CLAUDINEI SOARES FERREIRA, ambos devidamente qualificados nos autos.
CONDENO a parte no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D'Oeste, 31 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000718-36.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: EVILAZIO ARAUJO DE ALMEIDA, RO 133, KM 1, 1873 INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 22.488,00
DECISÃO
Vistos,
Tendo em vista o teor da certidão anexa ao id. 41252642, defiro o pedido de habilitação nos autos, pela advogada Rosilene Pereira de Lana (id. 29647971).
Intimem-se as partes para promoverem o andamento do feito, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se a Advogada Carine Maria Barella Ramos, quanto ao teor desta DECISÃO.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Machadinho D´Oeste/RO, 01 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000142-38.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA DE FATIMA MARQUES
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: FERNANDA DE FATIMA MARQUES
LINHA LJ 9, KM 35, GLEBA 2, LOTE 77, PA LAJES, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000322-54.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDELVITE MOREIRA SANTOS
Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: EDELVITE MOREIRA SANTOS
LINHA PR 01, LOTE 92, GLEBA 03, KM 42,, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000
Certidão
Processo nº 7002181-47.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BOSCO LIMA FREIRE
Advogado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB: RO4641 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOAO BOSCO LIMA FREIRE
AC Machadinho do Oeste, Linha MP 115, gleba 02, lote 680, medindo 50, 7904, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003231-06.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA DA PENHA CEZAR ARPINI
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: FRANCISCA DA PENHA CEZAR ARPINI
linha Mc 01, lote 107 km 01, gleba 02 Distrito do 5 Bec, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

7000681-43.2016.8.22.0019
AUTOR: JOSE SANTOS FIEL, CPF nº 29904315272, RUA JASMIM 2935 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281
RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
DESPACHO
Vistos
Considerando que o sistema BACENJUD continua inoperante em razão da implantação de sua nova plataforma, voltem-me os autos conclusos após 10 (dez) dias úteis ou em prazo inferior, caso o sistema volte a funcionar.
Intimem-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001381-48.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIME JOSE MOTTA
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO7519 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: RUA FORTALEZA, 2236, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JAIME JOSE MOTTA
ESTRADA LJ 08, LOTE 535, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão
Processo nº 7000781-56.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA VALDECY MIGUEL DA COSTA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA VALDECY MIGUEL DA COSTA
RUA: VINICIOS DE MORAES, 3826, CASA, três poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias úteis, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001008-46.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DUTRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A
RÉU: ELIAS DE ALBUQUERQUE
Advogado(s) do reclamado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida por via de seu representante legal, para no prazo de 15 dias, contestar a ação caso queira.
Machadinho D'Oeste, 11 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002875-11.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO

DE MADEIRAS LTDA, AV. JORGE TEIXEIRA 2205 SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110 BROOKLIN NOVO - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº AC188846
Valor da causa:R$ 133.210,81
DECISÃO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de produção de prova testemunhal, determino a intimação da parte requerida para informar se aceita a contraproposta ofertada pela requerente ao id 47262650, em quinze dias.
Após, conclusos para homologação do acordou ou análise do pedido de produção de provas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003794-97.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA, RUA BEIJA-FLOR 4555 BOM FUTUTO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: DERCI LIMA, LINHA LJ 25, KM 40, GLEBA 04 S/N ZONA RUARAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 15.000,00
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para informar, em quinze dias, os dados do requerido a fim de possibilitar a realização da pesquisa solicitada, tais como nome da mãe ou número de CPF, sob pena de extinção.
Após, conclusos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000450-11.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEOLINA BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488
(Republicação por erro material)
ATO ORDINATÓRIO
Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor e comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfação da obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da DECISÃO /SENTENÇA e/ou acórdão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002671-64.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA VERONICA PINTO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autorao, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 45950308.
Machadinho D'Oeste, 11 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001891-27.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: JAIR LOPES DA SILVA, RUA PIAUÍ 3285 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524
INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254
RÉU: DARCI FIAUX
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 7.240,75
DECISÃO
Vistos,
Por ora, tendo em vista os valores bloqueados no presente feito e o valor da execução, intime-se o exeqüente para que se manifeste quanto à extinção pelo cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para deliberação.
Machadinho D´Oeste/RO, 10 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001978-80.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LUIZ CARLOS SAITER, LINHA MC 07, LOTE 48, KM 50 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564
RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
Valor da causa:R$ 109.046,88
DECISÃO
Vistos,
Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).
Intime-se.
Machadinho D'Oeste/, 25 de agosto de 2020
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000
Certidão
Processo nº 7000681-43.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SANTOS FIEL
Advogado: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB: RO6281 Endereço: desconhecido
RÉU: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS41468-A Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
DE: JOSE SANTOS FIEL
Rua Jasmim, 2935, Primavera, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe. ID.47351454
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000122-81.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELI DE AMORIM
Advogado: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB: RO5476 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE FERNANDO ROGE OAB: RO5427 Endereço: Tapajós, 3861, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: SUELI DE AMORIM
Rua Silvio de Faria, 5084, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001442-06.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE JULIO DAS NEVES
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOSE JULIO DAS NEVES
RUA SANHAÇU, 5105, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7005218-94.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: LEANDRO GOMES CARDOSO, LINHA MA3, LOTE 1063, ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO, OAB nº RO11046
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 10.800,00
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.
Em sede de contestação, a seguradora suscitou preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, rejeitando o MÉRITO em todos seus termos.
Réplica anexa aos autos.
Nessas condições vieram-me conclusos.
É síntese necessária.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas.
Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, DECLARO SANEADO O FEITO.
FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO: a) a extensão da lesão do autor, em razão do acidente sofrido; b) o valor devido a título de indenização securitária DPVAT.
Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, defiro a produção da prova pericial, cujos encargos deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.
É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.
Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo, profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada

pelo autor na inicial.
Para atuar como perito do juízo, nomeio a Nomeio a médica Drª. JARDENYS KATIA B. DE G. TAVARES (CRM/RO 2017), para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes, independentemente de termo.
Atente-se o perito para confeccionar o Laudo nos moldes da tabela SUSEP, bem como, a forma de realização dos cálculos:
VALOR MÁXIMO da indenização (R$ 13.500,00)
(x)
% da TABELA para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente
(x)
% de INVALIDEZ indicado pelo médico
Tendo em vista a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução n. 232/2016 do CNJ, o que reflete a enorme dificuldade de aceitação do encargo pelos profissionais da Comarca, sendo que na maioria das vezes, precisamos nomear médicos residentes em outras Cidades do Estado de Rondônia.
Outrossim, cumpre aqui registrar que em que pese constar outros peritos cadastros neste Juízo, infelizmente, quando os mesmos dão conta da dificuldade em realizar as perícias, tendo em vista, a distância e, ainda, as peculiaridades regionais, dentre elas, estradas sem asfalto, período chuvoso, custo para deslocamento, entre outros, os mesmos desistem da realização das perícias, motivo pelo qual, este Juízo não tem opções para nomeações de médicos com as especializações necessárias.
Desta forma, FIXO honorários periciais em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais Varas Cíveis das Comarcas do Estado de Rondônia, bem como, com os esclarecimentos acima.
O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC). Intimem-se.
A perícia será realizada no dia 05.11.2020, às 14h30min, no consultório médico denominado "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público - Centro, neste Município de Machadinho D´Oeste/RO.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando à redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.
Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.
Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D´Oeste/RO, 26 de agosto de 2020.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001572-98.2015.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, - até 1899 - lado ímpar, RIBEIRANIA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340
EXECUTADO: ELIAS DE LIMA, MARILENE KOELHERT
DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002062-52.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALQUIMAR LOURENCO DE AMORIM
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: VALQUIMAR LOURENCO DE AMORIM
LINHA MP 95, GLEBA 2, KM 20, LOTE 586, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000251-91.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DA SILVA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ELIANE APARECIDA DA SILVA
Linha LJ 4, Km 50, gleba 2, PA Lajes, lote 282, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001601-51.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVA DA SILVA ELIAS
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: EVA DA SILVA ELIAS
Rua Vereador Acir José Damasceno, 5427, Chacará São José, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000628-28.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Dano ao Erário
EXEQUENTE: ELIZABETE DA SILVA BRASIL, RUA ALTEMAR DUTRA 4131 DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564
RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.000,00
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido anexo ao id. 44439677, tendo em vista que já foi proferida SENTENÇA, na fase de cumprimento de SENTENÇA (id. 24608405), a qual estipulou o valor da execução e, após, foi determinada a expedição das RPV´s (id. 35823218) e alvará judicial, não havendo que se falar em saldo remanescente.
Intime-se.
Não havendo pendências, arquivem-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 0000641-20.2015.8.22.0019
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GUILHERME GUEDES CLEMENTE
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: Rua Tocantins, s/n, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: LUIZ GUEDES CLEMENTE
DE: GUILHERME GUEDES CLEMENTE
Rua Arapongas, 4456, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2020.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000708-89.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inadimplemento, Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
RÉU: CHARLES DE SOUZA MORAES, AV. MARECHAL DUTRA 3784 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Valor da causa:R$ 20.231,59
DECISÃO
Vistos,
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000243-75.2020.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: C. D. Q., AV. BRASIL 3792 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564
EXECUTADO: A. A. P. D. S., AV. BRASIL 3792 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.033,20
SENTENÇA
Vistos,
M. G. Q. S., representado por sua genitora Cleide Queiroz, ajuizou ação de alimentos com pedido liminar contra ARIAN AUGUSTO PALHANO DE SOUZA, pugnando pela condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do requerido, assim como pela fixação de alimentos provisórios no mesmo percentual. A inicial foi instruída com documentos.
A tutela foi deferida no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
Citado (id 35688620), o réu apresentou contestação, requerendo a minoração dos alimentos provisórios e a fixação dos alimentos em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo e mais 50% (cinquenta por cento) das despesas com escola; farmácia, entre outros (id 39196013).
Intimado, o Ministério Público apresentou parecer (id 47169312).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação que versa sobre fixação de alimentos.
Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:
Art. 1.694. podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.
Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que a alimentada é incapaz, conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida ao id 15118148.
Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, quedando-se inerte em demonstrar eventual impossibilidade de suportar os alimentos pleiteados, não autorizando, portanto, a fixação abaixo do mínimo básico.
É sabido que, dentre outras atribuições, compete aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.
Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 30% do vencimento do requerido, perfazendo a quantia de R$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais), o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para FIXAR os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do vencimento do requerido, perfazendo atualmente a quantia de R$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais), que deverá ser pago pelo réu até o dia 10 (dez) de cada mês.
Confirmo a liminar concedida no DESPACHO inicial.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8°, do CPC, os quais deverão ser revertidos ao FUNDEP – Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, cujos dados encontram-se discriminados na inicial, os quais restam suspensos nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001323-74.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Multas e demais Sanções, Revogação/Anulação de multa ambiental
AUTOR: MARIO LEOPOLDINO FERREIRA, RUA SEBASTIÃO DA SILVA MILHOMENS 4129 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 44.222,40
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
MÁRIO LEOPOLDINO FERREIRA, já qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação Anulatória de Auto de Infração Ambiental com Pedido de Tutela de Urgência contra SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM, ao argumento de que, em 11 de agosto de 2015, foi autuado pela requerida como incurso no art. 43 do Decreto Federal n.º 6.514/08, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por supostamente ter destruído, sem autorização, do órgão competente, três hectares de área de preservação permanente compreendida nas coordenadas geográficas S 09º43'47,7" W 062º03'45,9" S 09º43'55,9" W 062º03'44,8" S 09º43'55,7" W 062º03'43,4" S 09º43'44,8" W 062º03'43,5", em sua propriedade rural, localizada na Linha MP-26, Lote 598, zona rural do município de Vale do Anari/RO. Narra

que, em 18 de agosto de 2015, apresentou defesa administrativa junto ao órgão competente, porém enfatiza que nunca recebeu nenhuma informação quanto ao andamento do feito e sua DECISÃO final. Aduz que estava em tratativas junto à Cooperativa de Crédito Sicoob Amazônia a fim de obter crédito para custeio da atividade rural, quando foi cientificado de que havia sido protestado junto ao Tabelionato de Protesto desta comarca pela CDA n.° 20180200007182, no valor de R$ 44.222,40 (quarenta e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), a qual é proveniente do auto de infração ora discutido. Informa que o Auto de Infração está maculado de vícios que ensejam sua nulidade, como a descrição da propriedade em que a suposta infração fora cometida e o quantum da área em tese destruída. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do protesto. No MÉRITO, pede a procedência da ação para declarar nulo o Auto de Infração - II n.º 012159 e a condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Juntou documentos.

Intimado, o autor apresentou emenda à petição inicial para excluir a SEDAM do pólo passivo da ação e incluir o Estado de Rondônia (id 40017994).

Recebida a emenda à petição inicial, determinada a exclusão da SEDAM do pólo passivo da ação, a inclusão do Estado de Rondônia e a concedida a antecipação de tutela para determinar a SUSPENSÃO do protesto do título consubstanciado na CDA n.° 20180200007182, no valor de R$ 44.222,40 (quarenta e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), junto ao Tabelionato de Protesto desta comarca (id 40070944).

O Tabelionato de Protesto desta comarca informou o cumprimento da determinação (id 40495848).

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo regularidade do auto de infração, sob o argumento de que possui como atributo a presunção de legalidade, de legitimidade e de veracidade. Pede a improcedência da ação (id 44217672).

Impugnação (id 44596310).

A parte autora requer a produção de prova pericial (id 44838589).

O requerido informou não possuir outras provas a produzir (id 46382055).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Anulatória com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Mário Leopoldino Ferreira contra o Estado de Rondônia.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que trata de matéria exclusivamente de direito, que não necessita de produção de outras provas, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Segundo consta dos autos, a parte autora foi autuada por destruir três hectares de área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, porém alega que o auto de infração está maculado de vícios que ensejam sua nulidade, como a descrição da propriedade em que a suposta infração fora cometida e o quantum da área em tese destruída.

Compete, portanto, verificar se o auto de infração lavrado identificou corretamente a propriedade em que a suposta infração fora cometida e o quantum da área em tese destruída. Para tanto, necessário analisar os documentos anexados aos autos.

A documentação relativa ao processo administrativo, assim como a contestação apresentada não trazem informações relevantes acerca dos fatos. O auto de infração não apresenta maiores detalhes sobre a queimada e o restante dos documentos nada acrescenta.

A princípio, não houve a instauração de inquérito policial. Na verdade, nada foi informado sobre eventual investigação criminal.

Constato que consta do auto de infração que a suposta destruição de três hectares de área de preservação permanente foi realizada na Linha 605, km 08, zona rural, Theobroma/RO, enquanto consta do documento de id 40012459 que a propriedade está localizada no Lote 598, Gleba 1, Projeto P.A. Machadinho, no Município de Vale do Anari/RO, com área de 1,7854 ha (um hectares setenta e oito ares e cinquenta e quatro centiares).

Por outro lado, verifica-se que a área não foi submetida à perícia ou qualquer outro método de avaliação técnica pelo deMANDADO.

O que se tem de concreto, portanto, é que, em 11 de agosto de 2015, na Linha 605, km 08, zona rural, Theobroma/RO, foram destruídos três hectares de área de preservação permanente, e o autor, na condição de proprietário do lote, foi autuado. Nada mais.

Friso que o requerido informou não possuir outras provas a produzir para corroborar suas alegações.

Diante disso, tenho que é indevida a multa aplicada pela SEDAM, na medida em que considero inviável a imposição de penalidade fundada, como no caso concreto, exclusivamente na condição de proprietário do imóvel.

E ainda que se alegue que os agentes estatais gozam de fé pública e seus atos se revestem de legitimidade, é incontroverso que tais princípios são relativos e que os atos administrativos, especialmente aqueles que impõem penalidade, devem ser devidamente instruídos e as decisões respectivas devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Assim, o lançamento deve ser anulado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. QUEIMADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, cabendo ao autor produzir prova capaz de afastar essa presunção. Existindo elementos de prova suficientes para corroborar a assertiva de que a autora não foi responsável pela queimada em áreas de sua propriedade rural, deve ser afastada a presunção de veracidade do auto de infração, com o reconhecimento da nulidade de sua autuação. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009850-64.2012.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/12/2013).

ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INCÊNDIO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. Embora os fatos estejam devidamente apurados em processo administrativo, cabia ao executado produzir prova a seu favor (de que não deu causa, por ação ou omissão, ao incêndio e aos danos ambientais). No entanto, as provas foram dispensadas, mas eram necessárias para se ter certeza a respeito da origem do incêndio. Diante da insuficiência de provas, deve ser anulada a SENTENÇA proferida (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002058-94.2010.404.7208, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/06/2015).

Assim, procedentes os pedidos para declarar nulo o Auto de Infração n.º 012159, lavrado pela SEDAM, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), assim como a multa aplicada ao requerente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) CONFIRMAR a DECISÃO de id 40070944.

b) DECLARAR a nulidade do Auto de Infração n.º 012159, lavrado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, com multa aplicada no valor inicial de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em nome de Mário Leopoldino Ferreira.

c) DECLARAR a nulidade do débito no valor de R$ 44.222,40 (quarenta e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei n.º 12.153/2009.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a

linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do § 8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002104-96.2020.8.22.0019
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Fixação
AUTOR: P. D. S. A., RUA GETULIO VARGAS 4350 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847
RÉU: G. A. M., AV. CAP. SILVIO DE FARIAS 3981, LAVADOR DO GILMAR CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 12.540,00
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre Ação de Guarda, Visitas e Alimentos com Pedido de Alimentos Provisórios.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser depositado na conta poupança n.º 34443-0, operação n.º 013, agência n.º 2976, Caixa Econômica Federal, em nome de Patrícia da Silva Alves, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 5478/68).
Intime-se com URGÊNCIA, tendo em vista o interesse de menor.
No que tange à audiência de conciliação requerida pela parte autora e prevista em nosso ordenamento jurídico, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de n.º 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública decretada.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento n.º 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020. e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria n.º 018/2020 dispõe que, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Dessa forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 de novembro de 2020, às 11 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a solenidade possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, constarão em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que, caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Vistas ao Ministério Público.
Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000803-17.2020.8.22.0019
Classe: Desapropriação
Assunto:Servidão Administrativa
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: ERISANDRO MARCOS SOARES, LINHA T-15, LOTE 09, GLEBA 01 S/N ORIENTE NOVO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
Valor da causa:R$ 12.876,23
DECISÃO
Vistos.
Analisando a inicial, verifico que visa a apresente ação instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.
Neste passo, verifico que a inicial é inepta, pois não indica com precisão a área atingida com a servidão, o que além de dificultar a realização de eventual perícia a ser realizada nos autos, trará entraves futuros quando do seu registro junto ao CRI competente. A inicial deve, portanto, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa.
Ademais, na hipótese, aplica-se o disposto no art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que constitui como legitimado passivo da ação o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa. Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e indicar no polo passivo da ação o proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário.
Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas.
Suspendo os demais atos processuais, até que seja sanada a irregularidade.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002106-66.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente: NILSON BARBOSA, LINHA C9, GLEBA 3, LOTE 5, PA AMIGOS DO CAMPO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Intime-se o autor, através de seu advogado, para emendar sua inicial, devendo acostar aos autos a DECISÃO administrativa atualizada, considerando que o pedido de prorrogação foi realizado no mês 02/2020 (id. 47372453), sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, conclusos para extinção.
Certifique o decurso do prazo.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 13 de setembro de 2020.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000838-74.2020.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:SEBASTIAO NETO DE ABREU, AV. TIRADENTES 4828 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222
Requerido/Executado: RENATO SOARES BORGES, RUA CARLOS GOMES 2827 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE TEIXEIRA, ALAMEDA DO SABIÁ 1006, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Por falta de previsão legal indefiro o pedido de citação do executado via watsapp.
Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2020, às 17 horas.
Renove-se a diligência anterior, observando os endereços informados pelo exequente na petição de ID: 47298639.
No mais, aguarde-se a realização da audiência.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste DESPACHO
Vistos
Considerando que o sistema Bacenjud continua inoperante em razão da implantação de sua nova plataforma, voltem-me os autos conclusos após 10 dias úteis ou em prazo inferior caso o sistema voltem a funcionar.
Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001264-62.2015.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RENOCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO

OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Machadinho D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002265-43.2019.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:MONCLARA DE SOUZA FARIA, LINHA MP 113 Lote 701, GLEBA 02 KM 30 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial.
Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000788-48.2020.8.22.0019
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em primeiro rejeito a preliminar suscitada pela requerida relativamente a ilegitimidade ativa, pois o projeto de construção da rede elétrica encontra-se em nome da parte autora, sendo legitima para cobrar os gastos.
No que se refere a inépcia da inicial, rejeita-se, tendo em vista que o Juízo conclui que a presente petição inicial apresenta desenvolvimento narrativa lógica dos fatos e pedido devidamente claro, específico e compatível, capaz de viabilizar a defesa do direito pleiteado.
Quanto a preliminar de prescrição, até o momento não se tem noticia de que requerida a rede elétrica foi incorporada ao patrimônio da Ceron, e sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar.
No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois conforme se verifica no projeto de construção da rede elétrica, a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade da parte demandante.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos:
Resolução da Aneel 229 de 2006.
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Energisa, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial

formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Certificado o transito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'OesteProcesso: 7000189-17.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SANTANA, CPF nº 16032179168, DOS COQUEIROS 4032 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036
EXECUTADO: SIMONE MARIA DA CUNHA, CPF nº 59756624272, AVENIDA MARECHAL DUTRA 4380 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564
DESPACHO
Vistos.
Acolho as datas/horários sugeridos para a realização dos leilões (ID: 41902426).
1- habilite a leiloeira no PJe.
2- Intime-se a leiloeira por telefone, e-mail ou PJE.
3- Publique-se o Edital no Diário da Justiça e cumpram-se as demais determinações do DESPACHO anterior (ID: 45542176).
4-Após, aguarde-se a realização dos atos para tentativa de venda judicial.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível
DIREITO DO CONSUMIDOR
7000172-73.2020.8.22.0019
REQUERENTE: BRUNA FERNANDES MARTINS MELLA, CPF nº 01048308243, DAS BROMÉLIAS 3148 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000172-73.2020.8.22.0019
REQUERENTE: BRUNA FERNANDES MARTINS MELLA, CPF nº 01048308243, DAS BROMÉLIAS 3148 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, sob o argumento de que a ré, arbitrariamente, retirou o relógio da residência da autora, alegando fraude e posteriormente passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.
Pois bem,
Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois os prepostos da empresa requerida não agiram com a cautela necessária quando verificaram a irregularidade apontada no termo de ocorrência, haja vista a flagrante inobservância ao art. 72, inc. II, da Resolução 456/2000 da ANEEL, que dispõe:
"Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:
(…)
II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;".
É que, embora a perícia tenha sido realizada por órgão metrológico oficial, restou incontroverso nos autos que os procedimentos legais não foram observados, visto que não houve a efetiva comunicação a parte autora da data e local em que ocorreria a avaliação técnica. Ademais, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, tem sede em Porto Velho, o que por certo impede que a vistoria seja acompanhada por pessoa com capacidade técnica, de confiança e indicada pelo consumidor.
Assim, verifica-se manifesta afronta ao princípio do contraditório e abusiva tal situação de impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar a outro município para acompanhar uma perícia, o que foge ao mínimo do bom senso e do razoável.
Nesse sentido:
Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral. Dano moral. Ocorrência. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado, e presumido é o dano moral. (Não Cadastrado, N. 00850906020098220005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 29/11/2011).
Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a perícia elaborada.
Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça.
Vejamos:
Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0002230-18.2013.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível,

Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017).
Ora, é sabido que não deve o consumidor fraudar o registro de consumo de energia causando prejuízos patrimoniais à empresa, mas, também, inexiste dúvida de que a ele assiste direito à irrestrita defesa, não podendo haver reconhecimento de débito e aplicação de multa sob a alegação de fraude, sem que antes lhe tenham sido facultadas condições de amplamente defender-se.
Desta forma, existem algumas peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, bem como a forma da perícia feita pelo requerido, razões pelas quais, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII).
Lado outro, quanto ao pedido de indenização por danos morais, este não restou caracterizado, vez que a simples cobrança sem que ocorra negativação do nome da parte autora, tampouco a suspensão do fornecimento dos serviços pela requerida, não passa de mero dissabor.
Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.
Desta forma, a procedência parcial do pedido autoral é medida que se impõe ao presente caso.
Quanto ao pedido contraposto, este é improcedente, tendo em vista a flagrante irregularidade na cobrança denominada recuperação de consumo, conforme fundamentação supra.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial em desfavor da CERON/ENERGISA S/A para declarar a inexigibilidade do débito em questão, conforme fundamentação supra.
Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado pela parte autora, conforme fundamentação supra.
Com relação ao pedido contraposto formulado pela requerida, JULGO IMPROCEDENTE, conforme fundamentação supra.
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.
P.R.I.
Certificado o transito em julgado, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001735-05.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Citação
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PINHEIRO BORGES, RESERVA MARACATIAI, S/N s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
Valor da causa:R$ 8.000,00
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Inicialmente, afasto as preliminares por se confundirem com o MÉRITO e passo a julgar o feito no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.
Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.
A autora alega que foi enganada pois sua intenção era fazer um empréstimo consignado e somente após descobriu que contratou um cartão de crédito. Afirma que nunca utilizou o referido cartão, e que está efetuando o pagamento mínimo por vários meses, sem que tenha finalizado seu débito.
Ocorre que a autora, ao assinar a Proposta de Adesão, requereu a emissão de Cartão de Crédito e aderiu integralmente às cláusulas constantes no pacto. Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:
Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:
I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade […]
Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido da autora deve ser julgado improcedente.
Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:
'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)
'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
III - DISPOSITIVO
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários ao patrono do Requerido por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Termo Circunstanciado
Difusão culposa de doença ou praga
7001899-67.2020.8.22.0019
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: JOSÉ MARCELINO DA SILVA, LINHA MC-03 s/n, HOTEL AMAZONAS, TEL. 98599 2732 SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DOULGAS PATRICK BARBOSA, AV. SÃO PAULO 2665 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, KEUREN ISTEICY DE OLIVEIRA SILVA, AV. MARECHAL DEODORO 2756, TEL. 99363 2158 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DEBORA SOARES CONRADO, RUA MATO GROSSO 3986, TEL. 99925 4892 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JORGE ADSON RODRIGUES DA SILVA, AV. GOIÁS 3584, TEL. 99333 5806 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DAVID DE ASSIS, AV. TANGARÁ s/n, TEL 984777346 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRESSA DA SILVA OLIVEIRA, AV. MARECHAL DEODORO 2756, TEL 984724814 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DAIANE ANDRADE PIRES, AV. SÃO PAULO 1740, TEL. 99333 1396 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência preliminar, que se realizará por videoconferência, para o dia 03 de dezembro de 2020, às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.
As partes deverão ser intimadas com as seguintes advertências:
1. Deverão informar, já na intimação, número de telefone em que utilizam o aplicativo whatsapp, a fim de que seja possível o contato;
2. Deverão manter, no dia e hora agendados, os equipamentos devidamente ligados e com baterias carregadas;
3. Caso não seja atendida a chamada realizada no dia e horário agendados (sem justificativa), restará caracterizado o desinteresse na transação penal, com prosseguimento do feito;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado até o momento do fechamento da solenidade, ou seja, dentro de 30 minutos a contar do horário previsto para abertura da audiência;
5. Caso a parte tenha interesse em constituir advogado particular ou necessite de Defensor Público, ou ter mais esclarecimentos sobre os procedimentos da audiência, deverá fazê-lo antes da data agendada;
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO de Intimação/Ofício/Carta Precatória

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Termo Circunstanciado
Difusão culposa de doença ou praga
7001855-48.2020.8.22.0019
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: TEODOMIRO GOMES DE OLIVEIRA, LINHA 02, KM 03 Tabajara TABAJARA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO NEVES DO AMARAL, AV. MARECHAL DUTRA 4171 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DE SOUZA FERREIRA, LINHA MP 58, GLEBA 1, KM 50 LOTE 297, PA MACHADINHO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADINEIA ALVES DE JESUS, RUA HEITOR VILA LOBOS 4270 NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON DA SILVA SANTOS, LINHA 02 KM 01, TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SIDNEI SOUZA FERREIRA, LINHA MP 58, TEL 99371 1285 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIETE FERREIRA COSTA, AV. MARECHAL DUTRA 4171, TEL 99255 9993 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSENILDO AMARAL DE CAMPOS, TRAVESSÃO DA LINHA 1 COM A LINHA 2, GELBA 4, PA TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSÉ CICERO ALVES DA SILVA, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3387, TEL 99388 6983 COLONIAL - 76873-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência preliminar, que se realizará por videoconferência, para o dia 03 de dezembro de 2020, às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.
As partes deverão ser intimadas com as seguintes advertências:
1. Deverão informar, já na intimação, número de telefone em que utilizam o aplicativo whatsapp, a fim de que seja possível o contato;
2. Deverão manter, no dia e hora agendados, os equipamentos devidamente ligados e com baterias carregadas;
3. Caso não seja atendida a chamada realizada no dia e horário agendados (sem justificativa), restará caracterizado o desinteresse na transação penal, com prosseguimento do feito;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado até o momento do fechamento da solenidade, ou seja, dentro de 30 minutos a contar do horário previsto para abertura da audiência;
5. Caso a parte tenha interesse em constituir advogado particular ou necessite de Defensor Público, ou ter mais esclarecimentos sobre os procedimentos da audiência, deverá fazê-lo antes da data agendada;
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO de Intimação/Ofício/Carta Precatória

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001734-20.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Citação
AUTOR: NICOLINO FIGUEIREDO, LH LJ 30, S/N, PT 20, GB 03 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA,

OAB nº MG109730
Valor da causa:R$ 8.000,00
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Inicialmente, afasto as preliminares por se confundirem com o MÉRITO e passo a julgar o feito no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.
Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.
O autor alega que foi enganado pois sua intenção era fazer um empréstimo consignado e somente após descobriu que contratou um cartão de crédito. Afirma que nunca utilizou o referido cartão, e que está efetuando o pagamento mínimo por vários meses, sem que tenha finalizado seu débito.
Ocorre que o autor, ao assinar a Proposta de Adesão, requereu a emissão de Cartão de Crédito e aderiu integralmente às cláusulas constantes no pacto. Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:
Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:
I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade […]
Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.
Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:
'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)
'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre o autor, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
III - DISPOSITIVO
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Por fim, com relação ao pedido contraposto do requerido, julgo também improcedente, uma vez que mantido o contrato, devem ser também mantidos os descontos, que ocasionarão o pagamento pretendido pelo banco.
Sem condenação em custas processuais e honorários ao patrono do Requerido por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000443-82.2020.8.22.0019
ADVOGADOS DO AUTOR: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373
ADVOGADOS DO AUTOR: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO.
No MÉRITO, a razão não assiste à parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 3 Kva e supre só as necessidades do imóvel do(a) autor(a).
Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.
Vejamos:
Resolução da Aneel 229 de 2006.
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação

do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.(via PJE).
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7001053-21.2018.8.22.0019
REQUERENTE: ANDRESSA BARROS FRIZZO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº 7000443-82.2020.8.22.0019
AUTOR: MARIA CRISPINA DE OLIVEIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: GERVANO VICENT - RO0001456A, ANTONIO MASIOLI - RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO.
No MÉRITO, a razão não assiste à parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 3 Kva e supre só as necessidades do imóvel do(a) autor(a).
Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.
Vejamos:
Resolução da Aneel 229 de 2006.
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.(via PJE).
Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7001022-30.2020.8.22.0019 AUTOR: FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
RÉU: SILVANO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 06/10/2020 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Termo Circunstanciado
Crimes contra a Flora
7001676-17.2020.8.22.0019
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LEONARDO MATURANA DA SILVA, LINHA C-58 KM 13, TEL. 998134 4233 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência preliminar, que se realizará por videoconferência, para o dia 03 de dezembro de 2020, às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.
As partes deverão ser intimadas com as seguintes advertências:
1. Deverão informar, já na intimação, número de telefone em que utilizam o aplicativo whatsapp, a fim de que seja possível o contato;
2. Deverão manter, no dia e hora agendados, os equipamentos devidamente ligados e com baterias carregadas;
3. Caso não seja atendida a chamada realizada no dia e horário agendados (sem justificativa), restará caracterizado o desinteresse na transação penal, com prosseguimento do feito;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado até o momento do fechamento da solenidade, ou seja, dentro de 30 minutos a contar do horário previsto para abertura da audiência;
5. Caso a parte tenha interesse em constituir advogado particular ou necessite de Defensor Público, ou ter mais esclarecimentos sobre os procedimentos da audiência, deverá fazê-lo antes da data agendada;
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO de Intimação/Ofício/Carta Precatória

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Termo Circunstanciado
Crimes de Trânsito

7002014-88.2020.8.22.0019
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3048, PROMOTORIA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ADRIANA DE SOUSA SILVA, LINHA C-8, KM 52, PA VAGALUME s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência preliminar, que se realizará por videoconferência, para o dia 03 de dezembro de 2020, às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.
As partes deverão ser intimadas com as seguintes advertências:
1. Deverão informar, já na intimação, número de telefone em que utilizam o aplicativo whatsapp, a fim de que seja possível o contato;
2. Deverão manter, no dia e hora agendados, os equipamentos devidamente ligados e com baterias carregadas;
3. Caso não seja atendida a chamada realizada no dia e horário agendados (sem justificativa), restará caracterizado o desinteresse na transação penal, com prosseguimento do feito;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado até o momento do fechamento da solenidade, ou seja, dentro de 30 minutos a contar do horário previsto para abertura da audiência;
5. Caso a parte tenha interesse em constituir advogado particular ou necessite de Defensor Público, ou ter mais esclarecimentos sobre os procedimentos da audiência, deverá fazê-lo antes da data agendada;
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO de Intimação/Ofício/Carta Precatória

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Termo Circunstanciado
Crimes de Trânsito
7001977-61.2020.8.22.0019
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3048, PROMOTORIA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: CLAUDIO ALVES RAIMUNDO, LINHA LJ 04 Km 03, TEL. 99274 6933 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCIELE ALVES, AV. RIVELINO CAMPOS s/n, TEL. 9 9221 4766 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência preliminar, que se realizará por videoconferência, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.
As partes deverão ser intimadas com as seguintes advertências:
1. Deverão informar, já na intimação, número de telefone em que utilizam o aplicativo whatsapp, a fim de que seja possível o contato;
2. Deverão manter, no dia e hora agendados, os equipamentos devidamente ligados e com baterias carregadas;
3. Caso não seja atendida a chamada realizada no dia e horário agendados (sem justificativa), restará caracterizado o desinteresse na transação penal, com prosseguimento do feito;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado até o momento do fechamento da solenidade, ou seja, dentro de 30 minutos a contar do horário previsto para abertura da audiência;
5. Caso a parte tenha interesse em constituir advogado particular ou necessite de Defensor Público, ou ter mais esclarecimentos sobre os procedimentos da audiência, deverá fazê-lo antes da data agendada;
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO de Intimação/Ofício/Carta Precatória

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Termo Circunstanciado
Crimes contra a Flora
7001695-23.2020.8.22.0019
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CLAUDIONOR DE JESUS SILVA, LINHA MA38, KM 27, KM 27 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência preliminar, que se realizará por videoconferência, para o dia 03 de dezembro de 2020, às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.
As partes deverão ser intimadas com as seguintes advertências:
1. Deverão informar, já na intimação, número de telefone em que utilizam o aplicativo whatsapp, a fim de que seja possível o contato;
2. Deverão manter, no dia e hora agendados, os equipamentos devidamente ligados e com baterias carregadas;
3. Caso não seja atendida a chamada realizada no dia e horário agendados (sem justificativa), restará caracterizado o desinteresse na transação penal, com prosseguimento do feito;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado até o momento do fechamento da solenidade, ou seja, dentro de 30 minutos a contar do horário previsto para abertura da audiência;
5. Caso a parte tenha interesse em constituir advogado particular ou necessite de Defensor Público, ou ter mais esclarecimentos sobre os procedimentos da audiência, deverá fazê-lo antes da data agendada;
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO de Intimação/Ofício/Carta Precatória

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Termo Circunstanciado
Difusão culposa de doença ou praga
7001878-91.2020.8.22.0019
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE

RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: GRAZIELE ANDRADE DE CASTRO, RUA LEILA FRANÇA DE OLIVEIRA 2529, TEL 993261291 SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO PEDRO DE LIMA, RUA DOMINGOS sn, ÚLTIMA CASA DA RUA UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MÁRIO DA SILVA DO NASCIMENTO, RUA PINTASSILGO 3417, TEL 993973385 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WELYNGTON SILVA DOS SANTOS, RUA PINTASSILGO 3417, TEL 992320314 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO OLIVEIRA DA COSTA, RUA PINTASSILGO 3417, TEL. 993427447 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GEOVANE FERREIRA BRITO, RUA PEDRO ALVARES CABRAL 3608, TEL. 993200058 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência preliminar, que se realizará por videoconferência, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 08 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.
As partes deverão ser intimadas com as seguintes advertências:
1. Deverão informar, já na intimação, número de telefone em que utilizam o aplicativo whatsapp, a fim de que seja possível o contato;
2. Deverão manter, no dia e hora agendados, os equipamentos devidamente ligados e com baterias carregadas;
3. Caso não seja atendida a chamada realizada no dia e horário agendados (sem justificativa), restará caracterizado o desinteresse na transação penal, com prosseguimento do feito;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado até o momento do fechamento da solenidade, ou seja, dentro de 30 minutos a contar do horário previsto para abertura da audiência;
5. Caso a parte tenha interesse em constituir advogado particular ou necessite de Defensor Público, ou ter mais esclarecimentos sobre os procedimentos da audiência, deverá fazê-lo antes da data agendada;
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO de Intimação/Ofício/Carta Precatória

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Termo Circunstanciado
Crimes contra a Flora
7001666-70.2020.8.22.0019
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: DAVID AUGUSTO PEREIRA, LINHA MP 112, GLEBA 06, LOTE 486 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência preliminar, que se realizará por videoconferência, para o dia 03 de dezembro de 2020, às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.
As partes deverão ser intimadas com as seguintes advertências:
1. Deverão informar, já na intimação, número de telefone em que utilizam o aplicativo whatsapp, a fim de que seja possível o contato;
2. Deverão manter, no dia e hora agendados, os equipamentos devidamente ligados e com baterias carregadas;
3. Caso não seja atendida a chamada realizada no dia e horário agendados (sem justificativa), restará caracterizado o desinteresse na transação penal, com prosseguimento do feito;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado até o momento do fechamento da solenidade, ou seja, dentro de 30 minutos a contar do horário previsto para abertura da audiência;
5. Caso a parte tenha interesse em constituir advogado particular ou necessite de Defensor Público, ou ter mais esclarecimentos sobre os procedimentos da audiência, deverá fazê-lo antes da data agendada;
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO de Intimação/Ofício/Carta Precatória

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000659-43.2020.8.22.0019
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO.
No MÉRITO, a razão não assiste à parte autora, pois, além de não comprovar suficientemente ter desembolsado os valores apresentados na inicial, somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, pelas provas produzidas, supre só as necessidades do imóvel do autor.
Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.
Vejamos:
Resolução da Aneel 229 de 2006.
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia

elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.(via PJE).
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000615-24.2020.8.22.0019
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO.
No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 3 Kva e supre só as necessidades do imóvel do(a) autor(a).
Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.
Vejamos:
Resolução da Aneel 229 de 2006.
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.(via PJE).
Cumpra-se.

7001081-57.2016.8.22.0019
EXEQUENTES: NAIR DE ALMEIDA SANTOS, CPF nº 83847502204, LH C 74, LOTE 13, GLEBA 14 0, K 03 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JOSENIR ALVES DOS SANTOS, CPF nº 86919733234, LINHA C74, LOTE 13, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000570, AV. PADRA ADOLPHO ROHL, ESQ. C/ AV. DOM PEDRO I, RODOVIÁRIA INTERESTADUAL, BOX 27 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON CESAR CARVALHO PORTELA, OAB nº GO48449
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, uma vez que é incabível a suspensão do feito no Juizado Especial, conforme disposto no Enunciado 86 do FONAJE, que transcrevo abaixo:
"os prazo processuais nos procedimento sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem."
Excepcionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, atender integralmente o comando do DESPACHO anterior, que determinou que indicasse bens do devedor a penhora, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53, § 4º, da Lei 9.0995/95.
Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7001860-07.2019.8.22.0019
EXEQUENTE: DORVALINA VIEIRA DA SILVA, CRISVALDO ROCHEDO DA SILVA, SIRLENI ROCHEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº 7000659-43.2020.8.22.0019
REQUERENTE: LAUCIR BERNARDINO RIGONI
Advogados do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO.
No MÉRITO, a razão não assiste à parte autora, pois, além de não comprovar suficientemente ter desembolsado os valores apresentados na inicial, somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, pelas provas produzidas, supre só as necessidades do imóvel do autor.
Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.
Vejamos:
Resolução da Aneel 229 de 2006.
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.(via PJE).
Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº 7000615-24.2020.8.22.0019
REQUERENTE: OSMAR LUIZ FUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO.
No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 3 Kva e supre só as necessidades do imóvel do(a) autor(a).
Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.
Vejamos:
Resolução da Aneel 229 de 2006.
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).
Cumpra-se."
7002108-36.2020.8.22.0019
DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
DEPRECADO: ALDEANI BRITO DOS SANTOS, CPF nº 01931460299, AV. GETULIO VARGAS n 3819, BAIRRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7001201-61.2020.8.22.0019
REQUERENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
REQUERIDO: FABIO JOSE DE ARAUJO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Termo Circunstanciado
Difusão culposa de doença ou praga
7001428-51.2020.8.22.0019
AUTORIDADES: 2. C. P. B. -. M. D. O., AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO Sn, QUARTEL DA PM CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: WILTON GUEDES DE SOUZA, RUA TANGARÁ 3479 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE MARIA DOS SANTOS JUNIOR, RUA PARANÁ 3476 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELI MANOEL WACHIESKI MACHADO, AV. RIO DE JANEIRO 2407 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WALACE SANTOS COUTO TEIXEIRA, PRESIDENTE MEDICI 3185 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCAS DOS SANTOS, PRESIDENTE MEDICE 3199 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, KLEBER ALVES DIONISIO, AV. GOIÁS 3650 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2020, às 09 horas, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.
Cite-se/intime-se o(a) autor(a) do fato para comparecer à audiência acompanhado(a) de suas testemunhas e advogado(a), ficando desde já advertido(a) que na audiência deverá apresentar Defesa Prévia e, caso a denúncia seja recebida, o feito será imediatamente instruído com a oitiva das testemunhas e a realização do interrogatório, sendo que a ausência à audiência acarretará a decretação da revelia.
Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, oficiando-se ao superior hierárquico das que forem servidoras públicas, exceto aquelas que forem de outra Comarca, hipótese em que eventual Carta Precatória somente deverá ser expedida após a audiência de instrução, se houver recebimento da denúncia.
As partes deverão ser intimadas com as seguintes advertências:
1. Deverão informar, já na intimação, número de telefone em que utilizam o aplicativo whatsapp, a fim de que seja possível o contato;
2. Deverão manter, no dia e hora agendados, os equipamentos devidamente ligados e com baterias carregadas;
3. Caso não seja atendida a chamada realizada no dia e horário agendados (sem justificativa), restará caracterizado o desinteresse na transação penal, com prosseguimento do feito;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado até o momento do fechamento da solenidade, ou seja, dentro de 30 minutos a contar do horário previsto para abertura da audiência;
5. Caso a parte tenha interesse em constituir advogado particular ou necessite de Defensor Público, ou ter mais esclarecimentos sobre os procedimentos da audiência, deverá fazê-lo antes da data agendada;
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve o presente como:
MANDADO de Citação aos acusados Wilton Guedes de Souza - Rua Tangará, 3479, Bom futuro; Eli Manoel Wachieski, Avenida Rio de Janeiro, 2407, Centro.
Requisição de Testemunhas aos policiais militares.
MANDADO de Intimação às testemunhas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001076-93.2020.8.22.0019
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VERLANY LUIZA DAROS FRISSO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, em razão da demora excessiva da requerida em realizar a primeira ligação na unidade consumidora da autora, que havia sido objeto de locação.
Por falta de previsão legal na Lei 9.099/95, rejeito de plano o pedido de suspensão do feito até o final da pandemia.

O pedido da ligação nova foi solicitado pela autora no dia 28/04/2020, tendo a requerida ligado a energia no imóvel locado somente no dia 08/05/2020, por meio de ordem judicial.
Resta incontroverso que a ligação foi realizada fora do prazo máximo determinado pelo art. 31, inc. I, da Resolução da Aneel n.º 414/2016.
Sendo assim, em razão da falta de respeito e descaso com a consumidora, que passou mais de 9 dias sem energia elétrica no imóvel locado, que em tempos de isolamento social, em razão do coronavírus, se assemelha uma volta as cavernas, já que a energia elétrica na atualidade é tida como fundamental para dignidade do ser humano.
Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora para:
a) confirmar a tutela deferida concedida nos autos.
b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).
c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R$ 382,00, acrescidos de juros e correção monetária, contados da citação e da data do desembolso.
Sem honorários e sem custas, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação.
Apresentado os cálculos, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário da dívida, sob pena de incidência da multa do artigo 523, §1º, do CPC.
Certificado o transito em julgado, arquive-se.
7001864-49.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES PIMENTA BENTO, CPF nº 45771960268, RUA RORAIMA 3901 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Excepcionalmente, concedo o prazo de 15 dias úteis para que o executado digitalize nos autos o comprovante de quitação dos impostos municipais pendentes de pagamento por parte da exequente, sob pena de ser expedida RPV complementar do referido valor, com posterior sequestro.
Decorrido o prazo mencionado acima, desde já, fica autorizada a expedição da RPV.
No mais, cumpra-se os demais comandos do DESPACHO anterior (ID: 45378784), que determinou a expedição do precatório e para aguardar o seu pagamento em arquivo.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000565-95.2020.8.22.0019
Requerente: MADYSON BRANDAO HAYASHIDA
Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
Requerido(a): BANCO PAN SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D’Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7002935-86.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 3.000,00 (três mil reais)
Parte autora: JOSE MIRANDA BORGES, LINHA C 74, KM 18, LOTE 123/125, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: TIAGO JUNIO MIRANDA, LINHA C 74, KM 18, LOTE 127, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se a penhora de quantidade de animais suficiente para a satisfação do débito, atualizado até a data de hoje.
A quantidade remanescente de reses antes indisponibilizadas, somente então está liberada para livre disponibilidade.
O credor deverá providenciar veículo e pessoal suficiente para remoção do gado, sob pena de inexecução e arquivamento dos autos, com desconstituição da penhora.
Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO das reses, em quantidade suficiente para a satisfação do débito, devendo o oficial de justiça atentar-se aos seguintes parâmetros: valor do arroba atual no mercado local, de acordo com a tabela de preços daquele órgão, bem assim a natureza dos bovinos - escolha por machos, fêmeas, garrotes ou bezerros conforme gênero de melhor liquidez no mercado, atualmente.
Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá noticiar de imediato o bloqueio junto ao IDARON, que por sua vez, providenciará - INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DECISÃO - o desbloqueio de eventual remanescente, encaminhando o respectivo comprovante aos autos em até 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste Processo nº: 7000249-53.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2574 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: VAGUINO DAS DORES BATISTA, RUA VER. PAULO RODRIGUES DE MELO 3127 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º da Lei 9.099/95), uma vez que segundo o empregador do executado, este não faz mais parte do quadro de funcionário do Município de Machadinho do O'este.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
DESPACHO
Vistos
Considerando que o sistema Bacenjud continua inoperante em razão da implantação de sua nova plataforma, voltem-me os autos conclusos após 10 dias úteis ou em prazo inferior caso o sistema voltem a funcionar.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7001516-89.2020.8.22.0019
REQUERENTE: WALTER DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7001787-69.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: SONIA RAQUEL PIANEZZER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A, LENIR CORREIA COELHO - RO2424
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, REITERO A INTIMAÇÃO, PARA QUE VOSSA SENHORIA, apresente dados pessoais e bancários em nome da parte autora, para a transferência integral do numerário depositado em conta judicial, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO., no prazo de 5 (cinco) dias, conforme DESPACHO id. 45724231.
Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001005-91.2020.8.22.0019
Requerente: DANIEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001004-09.2020.8.22.0019
Requerente: DANIEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000469-17.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOAQUIM MICIAS DA SILVA, LINHA MC 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DECISÃO
Vistos
Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que o Estado de Pandemia em nada influenciou quanto ao curso do feito e outra não há previsão legal na Lei 9.099/95.
Sendo assim, acolho os embargos de declaração apenas para constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA o indeferimento do pedido de suspensão do feito, permanecendo inalterado os demais comandos da DECISÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
7001997-23.2018.8.22.0019
REQUERENTE: ALESSANDRA SILVA SALES, LINHA MA 43, KM 20, GLEBA 03 Lote 140 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, RUA IBIARA 097, ESCRITÓRIO SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Por falta de previsão legal na Lei 9.099/95, indefiro de plano o pedido de suspensão da presente execução.
Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, com base no artigo 916, do Código de Processo Civil, este somente é possível na execução de título extrajudicial e não nos casos de cumprimento de SENTENÇA, que é o caso dos autos, inteligência do § 7º, do artigo mencionado acima. Por essa razão, fica indeferido o pedido de parcelamento da dívida, devendo o feito prosseguir em execução;
Expeça-se o necessário para transferência do numerário já depositado nos autos, devendo a parte autora ser intimada para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência.
No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o saldo remanescente da dívida, deduzindo do montante o valor já pago.
Apurado o valor remanescente da dívida, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.
Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.
Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para consulta no Bacenjud.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7001572-25.2020.8.22.0019
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.
No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 10 Kva, suprindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.
Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.
Vejamos:
Resolução da Aneel 229 de 2006.
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.(via PJE).
Cumpra-se.
7002894-17.2019.8.22.0019
AUTOR: FRANCIELE SILVA DOMICIANO, CPF nº 01292189282, GETÚLIO VARGAS 2831 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito, que se for o caso, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário.
Decorrido o prazo ou havendo saldo remanescente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7003667-62.2019.8.22.0019
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em primeiro rejeito a preliminar suscitada pela requerida relativamente a inépcia da inicial, tendo em vista que o Juízo conclui que a presente petição inicial apresenta desenvolvimento narrativa lógica dos fatos e pedido devidamente claro, específico e compatível, capaz de viabilizar a defesa do direito pleiteado.
Quanto a preliminar de prescrição, até o momento não se tem noticia de que requerida a rede elétrica foi incorporada ao patrimônio da Ceron, e sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar.
No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois conforme se verifica no projeto de construção da rede elétrica, a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural do autor.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos:
Resolução da Aneel 229 de 2006.
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Energisa, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Certificado o transito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001331-51.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS PINHEIRO BORGES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
DECISÃO
Vistos.
1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.
2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001283-26.2019.8.22.0020-Cooperativa
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL DE NOVA BRASILANDIA DOESTE, CNPJ nº 21321891000158
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018, HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA, OAB nº RO7971, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615
EXECUTADO: JOAO GALINARI, CPF nº 04689593949
DECISÃO
Defiro o requerimento retro (ID. 46632041).

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002197-90.2019.8.22.0020
Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: EVA BATISTA PEREIRAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Altere-se a Classe processual.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oestesegunda-feira, 14 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001304-65.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANIA BARSZCZ
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de substituição de perito ou redesignação da perícia para que seja realizada por meio de videoconferência, fundamentada na possibilidade de contaminação do vírus SARS-Cov-2 causador do COVID-19.
Pois bem.
É certo que o Judiciário vem envidando esforços para enfrentar o momento caótico vivenciado e manter a prestação jurisdicional, para que não haja a estagnação dos trabalhos e o atraso excessivo na entrega da solução dos conflitos.
Desse modo, importante manter o regular agendamento de perícias, com o objetivo de dar seguimento aos respectivos processos, observando-se, por óbvio, os cuidados sanitários que o período de pandemia (COVID-19) impõe.
Além disso, estamos em uma nova fase da pandemia na qual os serviços em geral estão retomando às suas atividades normais, com as devidas cautelas de segurança.
Assim, INDEFIRO o pedido de substituição do perito ou a realização da perícia por videoconferência, devendo-a se realizar na data prevista e conforme já notificado às partes.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000699-22.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios
REQUERENTE: DENILSON SOARES DE OLIVEIRA, RUA TABAJARA 1127 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TREZE DE MAIO 2027 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Traga o autor documento que comprove a data do pedido/efetivação da transferência de titularidade
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000562-11.2018.8.22.0020
Requerente/Exequente: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS
Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Requerido/Executado: RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO N 100, 9 andar, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA

Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.
Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/ executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.
Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia d´Oeste, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 09:22
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001708-53.2019.8.22.0020
Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EDILSON DOS SANTOSADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oestesegunda-feira, 14 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000408-22.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
REQUERENTE: OSVALDO SOARES DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT 5148 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 5.130,07
DECISÃO
Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.
No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.
Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.
Nova Brasilândia d´Oeste, 14 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001346-51.2019.8.22.0020

Procedimento Comum CívelPensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: JULIA DA SILVA GONCALESADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oestesegunda-feira, 14 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000880-23.2020.8.22.0020
REQUERENTE: EDSON CORREIA SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Decido.
Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
A matéria ora discutida assenta-se no direito de recebimento do adicional de insalubridade pelo autor, durante período em que houve a exclusão do referido adicional da folha de pagamento por não reconhecimento das condições que ensejam o dever de pagar tal verba, nos termos da legislação de regência.
Extrai-se das provas amealhadas nos autos que, após a realização de perícia, constatou que as atividades exercidas pelos servidores atuantes na função de agente fiscal de vigilância sanitária não era insalubre, fato que ocasionou a cessação do beneplácito até então pago aos servidores desta categoria.
Doravante, após realização de nova perícia, constatou-se a existência de insalubridade. Todavia, no bojo do laudo pericial, o técnico especializado afirmou que a insalubridade sobreveio das "novas atividades atribuídas aos servidores atuantes como agente fiscal".
Neste ínterim, o laudo pericial que reconhece a insalubridade, após a constatação de novas atividades exercidas pela categoria, tem natureza declaratória, de modo que inexiste direito ao recebimento do retroativo pleiteado ao crivo de que houve realização de nova perícia. Não se trata de retificação da avaliação anterior, mas, de reavaliação, em razão de atribuição de novas atividades aos agentes fiscais de saúde.
Assim, a meu sentir, o período em que não houve pagamento, atendeu aos preceitos normativos que regem a administração pública, sobremaneira a legalidade, em seu aspecto amplo (juridicidade). A administração municipal, embasado em laudo pericial que não reconheceu a insalubridade, cessou o pagamento conforme preconiza a lei. Doravante, com a realização de nova perícia, paga os valores devidos.
O período em que houve a cessação não traz direito algum ao postulante.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.
NBO/RO, 14 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000928-79.2020.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Duplicata
AUTOR: CONSTRUBEM COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 3848 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
RÉU: MARLENE VIEIRA STRELOW, RUA UIRAPURU 2597 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.393,24
DECISÃO
Considerando, que mesmo citada pessoalmente a requerida não efetuou o pagamento, tampouco ofereceu embargos no prazo legal, nos termos do art. 701, §2º do CPC constituiu de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, portanto o feito prosseguirá conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.
Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, fica o exequente intimado para no prazo de 15 dias, dizer se pretende a penhora via BacenJud e, recolher o valor da diligência, tornando conclusos em seguida para fins de constrição

de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.
Serve como intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste, 14 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Autos n.: 7000223-18.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ALFREDO GERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
Promovido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ALFREDO GERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001984-21.2018.8.22.0020
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: JANETE MOURA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: RONIVALDO GUERREIRO DA SILVA
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) RONIVALDO GUERREIRO DA SILVA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 14 de outubro de 2020, com encerramento às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 29 de outubro de 2020, com encerramento às 14:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).
No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.
LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº. 7001984-21.2018.8.22.0020 de SEPARAÇÃO LITIGIOSA em que é Exequente JANETE MOURA RODRIGUES (CPF: 992.001.712-49).
BEM(NS): Uma casa localizada na Rua Brasília, nº. 1621, Setor 15, no município de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em 11 de outubro de 2018.
ÔNUS: Eventuais ônus poderão se informados até a data do leilão.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
DEPOSITÁRIO: Não informado.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita JUCER Nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO RONIVALDO GUERREIRO DA SILVA, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Nova Brasilândia D Oeste, Estado de Rondônia.
Nova Brasilândia D’ Oeste/RO, 10 de setembro de 2020.
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíza de Direito
Nova Brasilândia D’Oeste, 14 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D’Oeste Processo nº: 7000267-03.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES LEMES, CPF nº 49928880204, LINHA 05, KM 1, LADO SUL 1 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES LEMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra a autora que laborou nas lides rurais por mais de 15 anos, sendo segurada especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação, e proposta de acordo, a qual nao foi aceita
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos da autora verifica-se que contava com mais de 55 anos, quando da propositura da ação
Quanto à qualidade de segurado e tempo mínimo de contribuição, este fato é incontroverso, uma vez que a autarquia reconheceu tais elementos e ofertou proposta de acordo.
Assim, comprovado o exercício de atividade rural, sendo o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa.
É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]
“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇAO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob

o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que"prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)". 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES LEMES a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Presente os pressupostos legais, antecipo os efeitos da tutela a fim de que a autarquia promova a implantação do benefício no prazo de 15 dias. A presente serve como ofício a ser encaminhado pela parte ao email da entidade, juntando aos autos a prova de remessa em cinco dias

dados do ofício:

BENEFICIÁRIO: AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES LEMES, CPF nº 49928880204

DATA DO INÍCIO: 31/10/2019

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 14 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001382-59.2020.8.22.0020

AUTOR: ELVIRA MATILDE VALESKO SILVA, CPF nº 85726290259, LINHA 140 Km 12 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.
3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.
4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.
5- O Indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.
Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.
Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao derredor do tema ates de proferir qualquer DECISÃO.
6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.
DA PERÍCIA MÉDICA
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro D´arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia no dia 29/09/2020, às 11h10min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil),.
A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.
A parte autora deverá:
a) informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;
b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;
Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ;
Intime-se o perito via email ou whatsapp (Rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com)acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
3. Desde já determino a citação do INSS para querendo apresentar resposta.
4. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.
Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste 14 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Autos n.: 7001480-49.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: SEBASTIAO LINO DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Promovido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
SEBASTIAO LINO DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao extrato de conta judicial juntado.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000365-85.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDITO FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre laudo pericial ID 44472897
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2020
Autos n.: 7000833-49.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente: GILMAR APARECIDO DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
GILMAR APARECIDO DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias promoverem andamento ao feito.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000326-25.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
REQUERIDO: Maria Aparecida Cordeiro dos Santos
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 14 de outubro de 2020, com encerramento às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 29 de outubro de 2020, com encerramento às 14:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).
No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.
LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº. 7000326-25.2019.8.22.0020 de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL em que é Exequente DORIVAL DOS SANTOS (CPF: 847.728.162-91).
BEM(NS): Lote urbano medindo 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), ou seja 15,00m x 30,00m, situado na Rua Mem de Sá com a Rua Brasília, nº 1.651, Setor 15, nesta cidade e comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO. Benfeitorias: Edificação em alvenaria com 128,10m² (cento e vinte e oito metros e dez centímetros quadrados), de área construída, com forro em PVC, com três quartos, cozinha americana, um banheiro, uma área de serviço, sendo que a divisão dos cômodos é feita de madeira, sendo que, na esquina, há uma área livre (sem edificação) com cerca de 150,00m².
OBS: O imóvel não possui matrícula imobiliária, cabendo ao adquirente promover tal registro.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 70.000,00 (setenta mil reais), em 03 de agosto de 2019.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), em 18 de fevereiro de 2019.
ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
DEPOSITÁRIO: Não informado.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita JUCER Nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";
Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a EXECUTADA MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS, e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Nova Brasilândia D Oeste, Estado de Rondônia.
Nova Brasilândia D' Oeste/RO, 10 de setembro de 2020.
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíza de Direito
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000837-86.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA KIISTER, LINHA 110 km 9 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar se a parte autora manteve sua qualidade de segurada, posto que recebeu benefício até 09.04.2019 e o requerimento administrativo data 24.04.2020, ou seja, mais de um ano da cessação do benefício anterior. Assim, designo audiência de instrução para o dia 04.11.2020 às 11h15min., a qual será realizada por videoconferência, conforme link: https://meet.google.com/cou-pigf-cmz
2- As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
3- O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001622-53.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da Causa: R$ 11.244,00
AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES ROCHA FILHO, CPF nº 28657390230, LINHA 118, LADO SUL KM 09 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO
JOSE ANTONIO MARQUES ROCHA FILHOJOSE ANTONIO MARQUES ROCHA FILHO ajuizou ação previdenciária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu antecipação de tutela, a fim de condenar o INSS o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença no valor de 1 (um) salário-mínimo.
Ressaltou que recebeu benefício de auxílio-doença o qual foi cancelado posteriormente, sem que tenha sido concedido auxílio-acidente que o autor teria direito.
Relatou que pediu reconsideração da DECISÃO, contudo, não foi reconsiderado.
Discorreu que não possui capacidade laborativa e mesmo persistindo a enfermidade incapacitante seu benefício foi cancelado.
Ao final, requereu a procedência da ação, c
Juntou procuração e documentos.
Foi indeferida a antecipação de tutela.
Realizada a perícia médica, o INSS, citado, apresentou proposta de acordo.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, bem como não aceito a proposta apresentada.
É o Relatório. Decido
FUNDAMENTAÇÃO
De início, considerando que foi atestado pelo perito médico que a patologia apresentada pela parte autora resultou em sua incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade diversa, a requerente faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, vejamos.
A respeito da aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/1991:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição".
A primeira observação que se faz é acerca dos requisitos para a concessão do benefício, como visto, são eles: 1- qualidade de segurado; 2- carência, quando exigida; 3- incapacidade para o trabalho.
Atento à inteligência do artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, verifico que os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu artigo 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.
Importa frisar que o artigo 26, inciso III, da Lei 8.213/1991 não exige que o segurado recolha um número mínimo de contribuições mensais para ter direito a concessão de benefícios com fundamento no artigo 39, inciso I, do mesmo diploma legal.
No que concerne à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:
"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".
No caso em apreciação, a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada considerando que ele recebeu auxílio-doença como segurado especial, tendo recebido o auxílio-doença
Em relação à incapacidade para o trabalho, entendo que esta restou comprovada por meio do laudo colacionado aos autos, o qual concluiu que a parte autora está totalmente incapacitada, não havendo possibilidade de reabilitação
Considerando a profissão da parte autora – trabalhador rural –, a qual exige esforços constantes, verifica-se no laudo médico os quesitos que confirmam que a patologia apresentada pela parte autora resultou em sua incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade diversa.
Assim, verifico que o laudo médico reconhece a inaptidão da parte autora para o trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria.
Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de cessação indevida, qual seja 26/04/2019, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 06/09/2019.
Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 -

AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOSE ANTONIO MARQUES ROCHA FILHOJOSE ANTONIO MARQUES ROCHA FILHO e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da juntada do laudo pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal. 3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, caso for, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site-https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

DADOS DO OFÍCIO:

BENEFICIÁRIO: AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES ROCHA FILHO, CPF nº 28657390230

DATA DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA: 07/03/2017

DATA DA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 25/10/2019

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

Nova Brasilândia D'OesteNova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001883-18.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

EXECUTADO: EDIVAN GOMES DE SOUZA

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) EDIVAN GOMES DE SOUZA (CPF: 964.231.292-15), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 14 de outubro de 2020, com encerramento às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 29 de outubro de 2020, com encerramento às 14:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).
No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.
LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº. 7001883-18.2017.8.22.0020 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é Exequente AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME (CNPJ: 09.492.328/0001-47).
BEM(NS): 01 (uma) Motocicleta, marca Honda, modelo Pop 100, ano de fabricação e modelo 2012/2012, combustível gasolina, cor preta, placa NCT-5788, Chassi 9C2MB0210CR485694, Renavam nº. 00484856553, motocicleta se encontra com avarias na pintura e vazamento no motor, necessário substituição de peças como guidom, capa banco, faixa freio, kit transmissão, rolamentos e retentores, e partes internas do motor e outros.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 1.100,00 (um mil e cem reais).
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.421,31 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), em 09 de dezembro de 2019.
ÔNUS: Benefício Tributário; Débitos no Detran/RO no valor de R$ 1.424,33 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), em 09 de setembro de 2020; Outros eventuais constantes no Detran/RO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
DEPOSITÁRIO: SAMUEL LOPES DA SILVA.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita JUCER Nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens

penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";
Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO EDIVAN GOMES DE SOUZA (CPF: 964.231.292-15), e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Nova Brasilândia D Oeste, Estado de Rondônia.
Nova Brasilândia D' Oeste/RO, 10 de setembro de 2020.
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíza de Direito
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2020
COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste -
PROCESSO Nº 7002117-29.2019.8.22.0020
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CLAUDIOMAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se e cumprimento de SENTENÇA definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)
Altere-se a classe processual.
Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do NCPC.
Sendo assim, DETERMINO:
I - Fica INTIMADO(A) a parte Executada para por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer,constante no titulo
II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do NCPC;
III – Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (NCPC, art. 818);
IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do NCPC;
V - Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
#{processoTrfHome.processoParteEnderecoPoloPassivoStr}
Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 .
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000544-24.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ORZELITA PACHECO DE FARIAS SILIRIOS, LINHA 160 KM 5,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº PR55703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Na petição de ID. 42981866, os ex causídicos da parte autora juntaram contrato de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), devendo o montante devido aos ex patronos da autora respeitar os termos do contrato de honorários pactuado.
Assim, homologo a reserva do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários contratuais referentes às parcelas vencidas até 19 de março de 2019 em favor dos ex procuradores da parte autora, Dr. JURACI MARQUES JUNIOR, advogado, inscrito na OAB sob n.º 2.056, e Dra. ANDRÉIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO MARQUES, advogada, inscrita na OAB sob n.º 3.167.
Quanto aos honorários de sucumbenciais, arbitro no mesmo percentual de 25% (vinte e cinco por cento) aos ex procuradores da parte autora em relação às parcelas em atraso.
Desde já, indefiro o destaque dos honorários contratuais, haja vista a impossibilidade de fracionamento do crédito principal, conforme jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE

O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. RPV. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que concerne à forma de expedição do requisitório.
2. Contudo, os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer sua reserva, mediante juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do MANDADO de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1743437/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 07/05/2019, DJe 23/05/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS POR RPV. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO.
1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo.
2. Na dicção do §4º, do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente
4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento, 0802405-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30/05/2019)
Cumpra-se. Intimem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001425-30.2019.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADO: MANOEL LEANDRO VEIGA, LINHA 25, KM 11, NORTE, ZONA RURAL, CEP 76956-000, sn, LINHA 25, KM 11, NORTE, ZONA RURAL, CEP 76956-000, ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
Vistos
Promova o cartório/ Núcleo de Informática a liberação do acesso as partes ao pesquisa de INFOUD (44353753).
Feito isso, vistas pelo prazo de cinco dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Processo: 7000596-15.2020.8.22.0020
REQUERENTE: NILCE MARIA DE SOUZA, CPF nº 85895784291, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3559 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021
DESPACHO
Concedo o prazo de dias para que o requerido junte nos autos o áudio (link para acesso pelo google drive ou outra ferramenta digital) referente a suposta contratação do seguro.
Vindo resposta, manifeste-se a autora.
Especifiquem eventuais provas que pretende produzir.
Após, conclusos.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia D'Oeste 14 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Processo: 7001385-14.2020.8.22.0020
AUTOR: ZAMIR NILO, CPF nº 35007885215, RUA PARANÁ 3366 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
DECIDO.
DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.
1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.
Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.
2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC).
A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.
3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.
4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.
5- O Indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.
Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.
Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao derredor do tema ates de proferir qualquer DECISÃO.
6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.
DA PERÍCIA MÉDICA
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro D´arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia no dia 29/09/2020, às 11h35min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil),.
A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.
A parte autora deverá:
a) informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;
b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;
Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ;
Intime-se o perito via email ou whatsapp (Rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com)acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
3. Desde já determino a citação do INSS para querendo apresentar resposta.
4. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.
Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste 14 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7000528-65.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NILCE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo

artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
1.2. Nada havendo mais a ser produzido,
Nova Brasilândia d´Oeste RO, 14 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001384-29.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Parte autora: AUTOR: MARLI LAUVERS
Advogado:ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Parte requerida:REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado:REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DESIGNE A CEJUS AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Inverto o ônus da prova
AUTOR: MARLI LAUVERS promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do
PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.
Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
II – DAS PROVIDÊNCIAS DURANTE E APÓS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
a) O réu deverá apresentar contestação oral ou escrita até a data da audiência, inclusive depositar cópia autenticada do contrato
b) No mesmo ato, cabe ao autor formular eventual impugnação. Ainda, caso não tenha juntado na exordial, deverá apresentar extratos s bancários da época do suposto empréstimo, Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.
c) Depositado o contrato, se houver eventual impugnação a requerida deverá promover o recolhimento dos honorários pericias, eis que por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.
d) Depositado os honorários e cópias autenticadas do contrato, nomeio o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito
e) Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).
A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.
Endeerço do requerido: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, AGÊNCIA 0153 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002108-04.2018.8.22.0020
Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA GUERSONADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº PR55703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Altere-se a Classe processual.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente

alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oestesegunda-feira, 14 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0001551-15.2013.8.22.0020
Requerente/Exequente: LUCIA SANTOS DA CRUZ
Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
Requerido/Executado: RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, PRAÇA CASTELO BRANCO, LOJA CENTRAL 2º PISO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS
DESPACHO
Vistos
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA
Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.
Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.
Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia d´Oeste, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 09:12
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Processo nº: 7002994-71.2016.8.22.0020
Requerente/Exequente: MARIA DA SILVA DE FRANCA
Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719
Requerido/Executado: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado: ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
DESPACHO
Vistos
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA
Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.
Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523. Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.
Cumprido o item 4, tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia d´Oeste, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 09:40
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000807-51.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LEILIANE VIDAL, LINHA CAPA ZERO km 3,5 SENTIDO LINHA 05 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.000,00
DECISÃO
Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.
No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.
Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.
Nova Brasilândia d´Oeste, 14 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001149-96.2019.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. R. S.
EXECUTADO: EDSON CARLOS SEGRINI
Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS DA COSTA, DANIEL REDIVO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada da SENTENÇA proferida nos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2020
Autos n.: 7000897-30.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ONIGLEI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
Promovido: BANCO DO BRASIL SAAdvogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para ciência e providências, nos termos do DESPACHO do ID 42198704 e documentos juntados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001532-11.2018.8.22.0020
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: RUAN FABIO DOS SANTOS e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autores, através de seu advogado, intimados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como requeira o que entender de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001330-97.2019.8.22.0020
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SIRLEI MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924
RÉU: JOAO SEBASTIAO FERNANDES
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000458-82.2019.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: atem´s distribuidora de petróleo s.a.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709
EXECUTADO: FORTUNATO & FORTUNATO LTDA
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos à execução de id 47404347. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de Setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000452-12.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 44805961.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002375-73.2018.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

RÉU: MAYCON CHARLES DEMETRIO DE FARIAS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 44651176.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000869-91.2020.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: DILSIMAR COZENDEY LIMA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 44648292.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002151-04.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Erro Médico
AUTOR: KESIA ASSIS DUARTE, RUA BRASÍLIA 2768 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Rejeito os embargos de declaração, uma vez que em virtude da complexidade do autos e impedimento, desistência dos demais peritos nomeados, necessário que seja possibilitado ao perito a fixação dos honorários, até mesmo porque o valor de R$ 400,00 em regra são fixados para os casos de gratuidade processual. Não fosse isso, a princípio, não cabe ao juiz a fixação de honorários, em especial em casos de alta complexidade como o presente que envolve erro médico. Lado outro, cabe a parte com a juntada de proposta, se assim entender, impugnar eventual valor. Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000782-38.2020.8.22.0020
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
EXECUTADO: JORGE NUNES DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas pela executada
A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a perclusão lógica
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11/09/2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000962-54.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO MAGRINI, RO 010 km 09 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
Valor da causa:R$ 15.000,00
DECISÃO
1- Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.
2- Arts. 428 e 429 do NCPC. "Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
3-Posto isso, Mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 05 (cinco) dias para os Bancos requeridos, acaso pretenda perícia grafotécnica, junatr aos autos cópia autenticada dos contartos impugnadios e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.
4 – Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).
5- Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
I.C.
Nova Brasilândia d´oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001974-40.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. V. R.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: SILAS FURTADO
Advogado(s) do reclamado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias úteis, informar dados bancários da requerente conforme petição de ID 47305679.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002120-18.2018.8.22.0020
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: TATIELI DA SILVA REINOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: GENIVALDO MALONYAI NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, LUCAS ARAUJO MIRANDA
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, LUCAS ARAUJO MIRANDA - RO9535
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Requerida, no prazo de 15 dias úteis, sobre a declaração de ID 41641333, bem como para apresentar Alegações Finais.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000107-12.2019.8.22.0020
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: RONISON DE OLIVEIRA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência de ID 47363271.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000457-63.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VANIRTO JACINTO DE OLIVEIRA, LINHA 156 KMA 7,5 LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos
Vistos
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.11.2020 às 11 horas, a ser realizada de forma telepresencial através do link: https://meet.google.com/okc-ojxq-fwo
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001665-19.2019.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NELSON BOZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre prosseguimento ao feito, tendo em vista que a parte requerida não iniciou a execução invertida
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de setembro de 2020
Autos n.: 7000936-56.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: MARINALVA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656,

BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585
Promovido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001249-51.2019.8.22.0020
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: JOAO BATISTA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência ID 47384218.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2020
Autos n.: 0001523-52.2010.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente: LUIZ MOACIR FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A
Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
LUIZ MOACIR FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias promoverem andamento ao feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001966-63.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. B. B.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 46838680
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001043-03.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACI DA SILVA PAIAO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 44676186
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001806-09.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TERCILIA CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
EXECUTADO: IRANI LUIS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: GABRIEL FELTZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL FELTZ - RO5656
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência ID 26117569.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2020
Autos n.: 7000983-30.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: APARECIDA MARIA DOS SANTOS ATAIDES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
APARECIDA MARIA DOS SANTOS ATAIDES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito
Autos n.: 7001035-60.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente: NILZA BASTOS DE OLIVEIRA SA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
NILZA BASTOS DE OLIVEIRA SA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao andamento ao feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000885-50.2017.8.22.0020
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: IRIA MACHADO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência de ID 47383939.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001940-70.2016.8.22.0020
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REQUERIDO: JEANNIE KELLY EIDT
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência de ID 4735115.
Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de setembro de 2020

Autos n.: 7002060-45.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente: GERSI FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
GERSI FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias promover andamento ao feito.
Autos n.: 7000733-94.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ELIAS PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido: ICATU SEGUROS S/A
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ELIAS PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias, querendo, manifestar(em) quanto aos embargos interpostos.
Autos n.: 7000034-06.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente: MARCIO CLAYTON DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARCIO CLAYTON DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias promoverem andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível
7000323-36.2020.8.22.0020
AUTOR: JOSE FRUTUOSO FILHO ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 14 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível
7000364-03.2020.8.22.0020
REQUERENTE: NOEL MARQUI ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 14 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001376-52.2020.8.22.0020
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Fixação
REQUERENTE: SILVANA DOMINGAS CARNEIRO DOS SANTOS, AVENIDA RUI BARBOSA, SETOR 13, N°3394 3394 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
INTERESSADO: ISMAEL FIRMINO DOS SANTOS, AVENIDA RUI BARBOSA, SETOR 13, N°3394 3394 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ao MPE.
Após, conclusos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000443-79.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: MOISES PONTES, LINHA 110, KM 09, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
MOISES PONTES, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária

em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.
Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio doença junto ao INSS, tendo recebido o benefício até 06 de setembro de 2019, quando teve seu auxílio cessado sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.
Elucida ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.213/91.
O INSS, devidamente intimado para contestação, apresentou contestação.
Laudo pericial acostado.
A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial, requerendo a total procedência da ação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por MOISES PONTES contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.
QUALIDADE DE SEGURADO
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio doença até 06 de setembro de 2019, conforme documento de Id. 34467722.
Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 17 de março de 2020, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio doença até 06 de setembro de 2019, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”
Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante, vez que permaneceu revel.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.
O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde setembro de 2019 por um período de 02 (dois) anos, vejamos:
“CONCLUSÃO: O periciando é portador de lesões da coluna vertebral lombar. Tem bom prognostico. Durante a avaliação no ato da perícia médica foi constatado que o periciando apresenta contratura da musculatura paravertebral, dor e diminuição dos movimentos ativos da coluna vertebral lombar e dor em membro inferior esquerdo. Concluo que o periciando permanece com incapacidade total e temporária desde setembro de 2019 por um período de 02 anos para qualquer atividade laboral. “. (ID. 45620533 p. 4)
Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.
TERMO INICIAL E FINAL
Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual. Além disso, naquela data a parte já se encontrava com a moléstia incapacitante.
VALOR DO BENEFÍCIO.
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”
Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário de benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário de contribuição.
No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por MOISES PONTES para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio doença, em virtude indevido indeferimento.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: MOISES PONTES, CPF nº 990.815.042-15.
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio doença a partir de 07 de setembro de 2019 - primeiro dia após a data da cessação do benefício;
Data Final: 02 anos - a contar da data da efetiva implantação do benefício.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente

para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.
Sem reexame.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado:
O exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução). Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000383-09.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA, RO 010 km 8,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
RUBENS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.
Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio doença junto ao INSS, tendo recebido o benefício até 10 de fevereiro de 2020, quando teve seu auxílio cessado sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.
Elucida ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.213/91.
O INSS, devidamente intimado para contestação, apresentou contestação.
Laudo pericial acostado.
A parte autora apresentou anuência ao laudo pericial, requerendo a total procedência da ação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por RUBENS DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.
QUALIDADE DE SEGURADO
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio doença até 10 de fevereiro de 2020, conforme documento de Id. 35796621.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 10 de março de 2020, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio doença até 10 de fevereiro de 2020, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante, vez que permaneceu revel.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde fevereiro de 2020 por um período de 18 (dezoito) meses, vejamos:

" CONCLUSÃO: O periciando é portador de lesões da coluna vertebral lombar associado a trombose venosa dos membros inferiores. Tem bom prognóstico. Deverá dar continuidade com o tratamento especializado para estabilizar seu quadro clínico. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta contratura da musculatura paravertebral lombar e dores aos movimentos ativos dos membros inferiores, com leve instabilidade da marcha. Concluo que, o periciando permanece com incapacidade total e temporária por um período de 18 meses desde fevereiro de 2020". (ID. 43697987 p. 4)

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual. Além disso, naquela data a parte já se encontrava com a moléstia incapacitante.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário de benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário de contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por RUBENS DE OLIVEIRA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: RUBENS DE OLIVEIRA, CPF nº 673.166.892-34.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio doença a partir de 11 de fevereiro de 2020 - primeiro dia após a data da cessação do benefício;

Data Final: 18 meses - a contar da data da efetiva implantação do benefício.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado:

O exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução). Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Autos n. 7002551-86.2017.8.22.0020 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 01/12/2017
AUTOR: D. P. A., RUA VALDEMAR FERNANDES 3094 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
RÉUS: J. T. G. A., RUA UIRAPURU 4544 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, D. G. D. S., RUA UIRAPURU 4544 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Ressalta-se, que segundo a orientação jurisprudencial do STJ, a regra da perpetuatiio jurisdictionis deve ser mitigada em nome do melhor interesse do menor, diante do que dispõe o art. 147, do ECA que encerra a regra de competência absoluta.
Assim, considerando que restou constado nos autos que o menor alterou o seu domicílio, com fundamento no art. 147, do ECA, defiro o requerimento do Ministério Público para, DECLINAR da competência para uma das Varas de Família da Comarca de Campo Grande/MS
Encaminhem-se os autos, com as baixas de estilo.
Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000180-47.2020.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: KEZIA SATURNINO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Previdenciaria movida por KEZIA SATURNINO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do beneficio de salário-maternidade.
Enfatiza que o beneficio foi negado, sob o fundamento que a requerente não comprovou a qualidade de segurada especial.
Destaca, contudo, preencher todos os requisitos para o recebimento do salário maternidade, pois ê trabalhadora rural desde a adolescência, razilo pela qual postula judicialmente a concessão do mesmo.
Com a inicial vieram mandato e documentos.
Deferida a gratuidade judiciária.
Citado, o INSS, apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação visando a concessão de salário-maternidade.
O feito comporta julgamento antecipado da lide.
O artigo 71 da Lei 8.213/91 confere o direito ao beneficio de salário-maternidade ora pretendido á segurada, ou seja, a mãe.
A requerente postula o recebimento do salário maternidade, asseverando atendidos os pressupostos de lei.
O salário-maternidade é o beneficio previdenciário pago a segurada gestante durante o período de afastamento de suas atividades, no prazo de vinte e oito dias antes e noventa e um dias após o parto.
No Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n° 8.213/91) as regras para concessão desse beneficio foram disciplinadas nos artigos 71 a 73, sendo devido somente à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, com duração de cento e vinte dias, podendo ter inicio no período entre vinte e oito dias antes do parto, e a data da ocorrência deste.
A Lei nº 8.861, de 25.03.1994, estendeu à segurada especial o direito à percepção de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei de Benefícios, fixando o valor em um salário minimo, desde que comprovado o exercicio da atividade rural nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data do inicio do beneficio, mesmo que de forma descontinua.
Por sua vez, a Lei n º 9.876, de 26.11.1999, estendeu o salário maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, criando regras próprias em relação a valor e ao prazo de carência para a segurada contribuinte individual e especial.
No caso da segurada especial, é exigido o cumprimento de 10 meses de carência, o qual, para a segurada especial equivale à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo periodo de 10 meses. Nesse sentido, dispõe o artigo 93, § 2º do Decreto nº 3.048/99.
Assim, no caso em tela, em se tratando a demandante de segurada especial, insta verificar se restou comprovado o efetivo labor rural em regime de economia familiar nos 10 meses imediatamente anteriores ao parto.
Pois bem. No caso em diapasão vejo estar comprovada à condição de segurada especial da requerente, inclusive tal é reconhecida pela autarquia ante o oferecimento de proposta de acordo.
Assim, considerando os aspectos acima tecidos, porquanto bem confirmou a condição de segurada especial da requerente, necessário se faz a procedência do pedido inicial, eis que a

maternidade, de igual forma, findou demonstrada pela certidão de nascimento acostada nos autos, e sequer é ponto controvertido.
Finalmente, a carência própria ao gozo do beneficio previdenciário pleiteado restou atendida, como bem delineia as provas carreadas aos autos.
Nessa perspectiva, a pretensão deduzida merece total acolhimento.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do salário maternidade à requerente KEZIA SATURNINO DA SILVA no valor de 04 salários mínimos vigentes na data do requerimento administartivo devidamente corrigidos.
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem reexame.
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
2. Na sequencia, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observasdos os precedentes abaixo citados
Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
P.R.I.C.
Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001352-24.2020.8.22.0020
REQUERENTES: OZANA SOTELLE DE SOUZA, CARLOS ROBERTO ROZENDO
REQUERIDO: P. C. -. N. B. D. O. -. 1. D. D. P. C.
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pedido de restituição proposto por Carlos Roberto Rozendo, qualificado nos autos, em que requer seja restituído um veículo Toyota/ Corolla Altis Flex, cor preta, placa OXL6G36, ano modelo/fabricação 2015/2016, Chassi 9BRBD3HE1G0299919, Renavan 1073473896 e um celular marca Marca Xiaome Azul.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida.
Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, "(...) as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessar ao processo".
Verifica-se, que não há interesse processual na manutenção da apreensão dos bens, diante das provas que foram juntadas na cautelar e diante do novo termo de depoimento da vítima acostado pelo Ministério Público. Ademais, os requerentes apresentaram provas de que são legítimos proprietários dos bens apreendidos, mormente porque o veículo encontra-se em nome da requerente Ozana e p celular foi apreendido em posse do requerente Carlos.
Ademais, o titular da ação penal se manifestou pelo deferimento, e ainda verificado que não mais subsistem motivos para a manutenção da apreensão, até mesmo porque os objetos não interessam ao processo, dadas as circunstâncias e norte que a investigação tomou, portanto, sem delongas, entendo que os bens devem ser restituídos aos requerentes imediatamente.
Assim, DEFIRO o pedido de liberação do veículo Corolla Altis Flex,

cor preta, placa OXL6G36, ano modelo/fabricação 2015/2016, Chassi 9BRBD3HE1G0299919, Renavan 1073473896 da requerente Ozana Sottele de Souza, CPF nº 997.390.382-04, RG nº 990042 SSP/RO e de um celular marca Marca Xiaome Azul, pertencente ao requerente Carlos Roberto Rozendo, CPF nº 823.276.452-04, RG nº 859737 SSP/RO.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
A presente serve como MANDADO de intimação/ carta precatória/ MANDADO de entrega de bens/ ofício.
Após, o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste, 14 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001378-22.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: MARLON AUGUSTO RAMOS CARNEIRO, RUA PICO DE JACA 3167 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025
DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM COSTA E SILVA CENTRO - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos
Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente.
Comunique o Conselho Superior da Magistratura via SEI.
Após, encaminhe os autos ao substituto automático.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000236-80.2020.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: SILVIA DE PAULA CERIZZA, WILHASMAR DE ASSIS ANDRADE EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
SENTENÇA
I- RELATÓRIO.
JURANDIR PEREIRA DO CARMO, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, segurada do INSS.
Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.
Laudo médico juntado aos autos.
Citado o INSS apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por JURANDIR PEREIRA DO CARMO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Pois bem. Acerca da qualidade de segurado, o(a) autor(a) comprovou nos autos que reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar.
Todos os documentos apresentados (notas fiscais, fichas de atendimentos hospitalares) apontam que o autor reside mesmo no endereço rural indicado.
Resta, portanto, configurada a qualidade de segurado especial.
Ademais, a Autarquia previdenciária não se insurgiu quanto à qualidade de segurado, mas, tão somente quanto à incapacidade.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo

perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde fevereiro de 2020 por um período de 01 ano, vejamos:

o caso de é de múltiplas patologias que atingem a coluna vertebral causando dor e incapacidade total e temporária porque são passiveis de tratamento adequado, por cerca de um ano, para sua recuperação total. Só medicação não solucionará o quadro (fisioterapia, correção da postura, afastamento de atividades braçais, etc). Logo, apresenta incapacidade total e temporária, passível de tratamento para que volte a trabalhar em todas as funções, incluindo a habitual. (id Num. 44592191 - Pág. 2)

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença da parte requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir de 11/04/2020, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas SENTENÇA s a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).

Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 2 anos determino que, decorrido o prazo citado, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JURANDIR PEREIRA DO CARMO para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: JURANDIR PEREIRA DO CARMO
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 11/04/2020 data do requerimento do benefício;
Data Final: 01 ano contado a partir da implantação do benefício;
Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida DECISÃO com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo.
Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de CONCLUSÃO expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.
Sem reexame.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia D'Oeste14 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7000981-60.2020.8.22.0020
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: E. A. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586
REQUERIDO: J. A. G. C.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
1.2. Nada havendo mais a ser produzido,
Nova Brasilândia d´Oeste RO, 14 de setembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001380-89.2020.8.22.0020
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JILMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.
Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim

dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se determina a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: JILMARA DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 3495 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
NBO/RO, data certificada.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000350-53.2019.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Prisão Civil, Alimentos
EXEQUENTES: E. D. O. S., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1341 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, T. O. S., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1341 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, T. D. O. S., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1341 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, L. G. D. O. S., AVENIDA TANCREDO NEVES 1341 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. G. D. S., LINHA 160 KM 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ao MPE.
Após, conclusos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001622-53.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES ROCHA FILHO, LINHA 118, LADO SUL KM 09 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para a audiência teleprensencial que ocorrerá no dia 16.09.2020, às 10h00min, por meio do link https://meet.google.com/zbe-jovg-uxn.
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Int. Providenciem-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001161-47.2018.8.22.0020
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086
RÉU: EVA MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA C E QUATORZE KM 18 LADO SUL 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$502,05 (quinhentos e dois reais e cinco centavos).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Quanto aos valores depositados em juízo, expeça-se alvará em nome do advogado, conforme confere procuração de ID: 8627062.
Expeça-se o necessário.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000355-47.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Jose Setubal de Araujo, Jelryo Martins da Silva
SENTENÇA: VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 (noventa) dias
Autos n. 0000355-47.2016.8.22.0006
DE: JELRYO MARTINS DA SILVA, brasileiro, nascido em 14/02/1995, natural de Presidente Médici/RO, filho de Elizeu Ricardo Martins e Rosângela Rosa da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cujo DISPOSITIVO segue abaixo transcrito, bem como do prazo recursal.
SENTENÇA. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o denunciado JELRYO MARTINS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 14/02/1995, natural de Presidente Médici/RO, filho de Elizeu Ricardo Martins e Rosângela Rosa da Silva, residente e domiciliado na Avenida Macapá, n. 2.612, nesta comarca de Presidente Médici/RO, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – deixo de valorar, tendo em vista a restituição imediata dos objetos a vítima; antecedentes – o réu registra antecedentes conforme a certidão de fls. 103/109, sendo reincidente nos autos 0002085-07.2013.8.22.0004, a qual será utilizada para majorar a pena base; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delituosa. Assim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes atenuantes e presente agravante da reincidência (autos de 0001461-55.2013.8.22.0004 – fl. 105), razão pela qual agravo a pena base em 01 (um) ano, passando a dosá-la em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes causa de aumento e diminuição da pena. Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "b" e § 3º do Código Penal, FIXO O REGIME SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu. Deixo de substituir a pena em restritiva de direito por não preencher os requisitos necessários conforme o artigo 44 do Código Penal. Fixo o dia multa e 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, de modo a perfazer o dia multa o valor de R$ 29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos) e o total da

condenação R$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Com o trânsito em julgado intime-se o condenado para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja hipossuficiente nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Não havendo pagamento, do valor da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa. Quanto ao denucniado José Setubal de Araújo, considerando a DECISÃO de fl. 126, a qual suspendeu processo em relaçao a ele em decorrência da citação editálicia, aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão, ou o decurso do prazo prescricional. Havendo recurso, determino a escrivania que extraia cópia integral dos presentes autos, e remeta ao distribuidor, o qual será autuado somente em relação ao denunciado José Setubal Araújo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA Presidente Médici-RO, sexta-feira, 12 de junho de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito
Presidente Médici, 13 de setembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0000507-95.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Jose Batista de Aguiar Junior
Vítima:Cátia Aparecida Cristina Martins
SENTENÇA: VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) dias
Autos n. 0000507-95.2016.8.22.0006
DE: JOSÉ BATISTA DE AGUIAR JUNIOR, brasileiro, nascido em 08/10/1991, natural de Ji-Paraná/RO, filho de José Batista de Aguiar e Luzia Albina de Jesus, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cujo DISPOSITIVO segue abaixo transcrito, bem como do prazo recursal.
SENTENÇA. Vistos. [...] III – DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO JOSÉ BATISTA DE AGUIAR JUNIOR como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06. Passo a dosimetria da pena. Atenta aos comandos do art. 59, do CP, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Antecedentes – o réu não possui antecedentes (Fls. 31/34); Conduta social e Personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos – próprios do crime, ou seja, ofender a integridade física da vítima; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências – foram de médio relevo, uma vez que as lesões sofridas não deixaram sequelas na vítima; Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime. Com base nestas diretrizes, para o delito de lesão corporal fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção, e ante a ausência de atenuantes, agravantes e causas de diminuição ou de aumento depena, torno como definitiva. Não incide atenuante e/ou agravante. Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da reprimenda. Em se tratando de crime praticado no âmbito doméstico e familiar, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade, conforme entendimento sumulado do STJ: Súm. 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de Súm. 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Considerando que o réu respondeu o processo em liberdade, concedo a ele do direito de apelar desta SENTENÇA, querendo, em liberdade. Deixo de condená-lo nas custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA Presidente Médici-RO, sexta-feira, 12 de junho de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito
Presidente Médici, 13 de setembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0000457-98.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Valdineia Braz da Silva, Joel Lemes de Oliveira
Vítima:Edrina Ferreira da Silva
SENTENÇA: VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 (noventa) dias
Autos n. 0000457-98.2018.8.22.0006
DE: VALDINÉIA BRAZ SILVA, brasileira, nascido em 09/12/1992, natural de Ariquemes/RO, filha de José Paulo da Silva e de Elenucia dos Santos Braz, atualmente em local incerto e não sabido.
DE: JOEL LEMES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 03/05/1982, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Valdelírio Benites de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação dos réus acima qualificados da r. SENTENÇA condenatória, cujo DISPOSITIVO segue abaixo transcrito, bem como do prazo recursal.
SENTENÇA. Vistos. [...] III – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os denunciados VALDINÉIA BRAZ SILVA, brasileira, convivente, nascido em 09/12/1992, natural de Ariquemes/RO, filho de José Paulo da Silva e Elenucia dos Santos Braz, residente e domiciliado na 5º Linha, lote 03, gleba G, zona rural nesta comarca de Presidente Médici/RO,e, JOEL LEMES DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, nascido em 03/05/1982, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Valdelírio Benites de Oliveira, residente e domiciliado na 5º Linha, lote 03, gleba G, zona rural desta comarca de Presidente Médici/RO, como incursos nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Da acusada Valdinéia Braz da Silva. Atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – deixo de valorar, tendo em vista a restituição imediata do objeto a vítima; antecedentes – a ré não registra antecedentes; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delituosa. Assim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausente circunstâncias atenuantes e agravantes e não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo, vigente ao tempo da infração, assim, o valor dos dias-multa, somam um total de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “c” e § 3º do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena imposta a ré. Tendo em vista o disposto no art. 44, § 2º, do Código

Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada 1 – em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente a época do fato, qual seja, R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais); 2 – prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo período da pena, a fração de 05 (cinco) horas semanais, em entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução. Fixo o dia multa e 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, de modo a perfazer o dia multa o valor de R$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos) e o total da condenação R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Com o trânsito em julgado intime-se a condenada para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Do acusado Joel Lemes de Oliveira. Atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – deixo de valorar, tendo em vista a restituição imediata do objeto a vítima; antecedentes – o réu não registra antecedentes; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delituosa. Assim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausente circunstâncias atenuantes e agravantes e não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo, vigente ao tempo da infração, assim, o valor dos dias-multa, somam um total de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º do Código Penal, FIXO O no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada 1 – em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente a época do fato, qual seja, R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais); 2 – prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo período da pena, a fração de 05 (cinco) horas semanais, em entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução. Fixo o dia multa e 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, de modo a perfazer o dia multa o valor de R$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos) e o total da condenação R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Com o trânsito em julgado intime-se a condenada para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Do acusado Joel Lemes de Oliveira. Atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – deixo de valorar, tendo em vista a restituição imediata do objeto a vítima; antecedentes – o réu não registra antecedentes; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delituosa. Assim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausente circunstâncias atenuantes e agravantes e não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo, vigente ao tempo da infração, assim, o valor dos dias-multa, somam um total de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu. Tendo em vista o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada 1 – em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente a época do fato, qual seja, R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais); 2 – prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo período da pena, a fração de 05 (cinco) horas semanais, em entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução. Fixo o dia multa e 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, de modo a perfazer o dia multa o valor de R$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos) e o total da condenação R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Com o trânsito em julgado intime-se a condenada para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Deixo de condenar os réus no pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foram assistidos pela Defensoria Pública, presumindo-se que sejam hipossuficientes nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Não havendo pagamento, do valor da pena de multa, inscrevam-se em Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito
Presidente Médici, 13 de setembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000173-34.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Protesto Indevido de Título]
Parte Ativa: VITORIA JUSTINIANA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
Parte Passiva: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289
Intimação
Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA de id. 39965115.
Presidente Médici/RO, 14 de setembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000189-51.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTORES: IRENE LIMA DO PRADO, RUA DAS ESMERALDAS N230 JARDIM MONTE CRISTO - 08670-130 - SUZANO - SÃO PAULO, MARIA APARECIDA LIMA BARTOLOMEU, RUA MARIA BINA N 45 VILA SANTA TEREZINHA - 86870-000 - IVAIPORÃ - PARANÁ, IVONE TAVARES DE LIMA TRISTAO, LINHA 124, SETOR MUQUI, LOTE 51-C Gleba 2 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SEVIRINO TAVARES DE LIMA, LINHA 126, SETOR MUQUI, LOTE 50B Gleba 2 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSEFA DO ESPIRITO SANTO LIMA, LINHA 126, SETOR MUQUI,

LOTE 50B Gleba 2 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANTONIO CAMILO DA SILVA, LINHA 126, LOTE 51 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELUISIO TAVARES DE LIMA, LINHA 126, LOTE 50B Gleba 2 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403
GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.374,48
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Inicialmente quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.
De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.
DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA
Na DECISÃO do ID: 35364923 foi analisada a ausência de procuração das partes e determinado a ementa, tendo sido juntada as procurações no ID: 36804822 e ID: 36804825.
DA PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.
Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.
No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.
A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.
DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM
A preliminar de carência da ação, não merece prosperar, tendo em vista que o autor possui relação com a parte requirida, e portanto presente o interesse de agir para ajuizar a presente ação.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que os autores não juntaram nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.
Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL n° 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".
Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELUISIO TAVARES DE LIMA, ANTÔNIO CAMILO DA SILVA, JOSEFA DO ESPIRITO SANTO LIMA, SEVERINO TAVARES DE LIMA, IVONE TAVARES DE LIMA TRISTAO, MARIA APARECIDA LIMA BARTOLOMEU e IRENE LIMA DO PRADO, para condenar a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir aos autores o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 11.374,48 (onze mil e trezentos setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.
Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001318-62.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Benefício de Ordem]
Parte Ativa: VANTUIL CORADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório – Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente e promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, Ato Ordinatório – Intimação da parte credora/requerente para pleitear o que de direito, já que, com base nos cálculos apurados pelo contador, o correte é requisitar o valor da condenação principal via RPV, posto ser inferior a 60 salários mínimos. Assim, além de ser mais rápido o rito da RPV, s.m.j., o cancelamento do precatório talvez seja mais vantajoso ao credor. PM. 14.09.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000021-20.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: MARIO CESAR DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
Parte Passiva: ADRIANO BOTELHO DOS SANTOS
.Ato Ordinatório – Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente e promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 14.09.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000956-60.2018.8.22.0006
ORDENANTES: T. D. J. D. E. D. R., LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, CPF nº 46191879091
ADVOGADO DOS ORDENANTES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643
ORDENADOS: J. D. D. D. C. D. P. M., ELIANI S SOARES DE MORAES, CPF nº 01883790700
ADVOGADO DOS ORDENADOS: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043
DESPACHO
Manifeste-se o Executado quanto a proposta de acordo apresentada pela parte Exequente ao id n. 39753361, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tragam-me conclusos.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
ORDENANTES: T. D. J. D. E. D. R., JOSÉ CAMACHO 585, SALA 311 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, CPF nº 46191879091, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ORDENADOS: J. D. D. D. C. D. P. M., AV. CASTELO BRANCO 2667, FÓRUM PROF. PONTES DE MIRANDA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELIANI S SOARES DE MORAES, CPF nº 01883790700, AVENIDA PORTO VELHO 1460 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 7001214-02.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Parte Ativa: P. A. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A
Advogado do(a) AUTOR: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A
Parte Passiva: REINALDO DONIZETE PICHERELI
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 10/11/2020 às 10:00 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: https://meet.google.com/scy-phnf-ewo). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 47399646), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 14/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001174-54.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Parte Ativa: CELIA MENDES AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Presidente Médici/RO, 14 de setembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000549-83.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Substituição do Produto
AUTOR: JOSE IRAMI CARLOS DE LIMA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1765, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Trata-se de uma ação de indenização proposta por JOSÉ IRAMI CARLOS DE LIMA, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Na inicial, argumenta o requerente que adquiriu passagens aéreas na data de ida no dia 08/01/2020 que sairia às 06h50min de Porto Velho/RO para Belém/PA, com a chegada no dia 08/01/2020, às 12h40. Segundo o requerente, já a caminho do aeroporto de Porto Velho/RO, lhe foi informado que o voo estava atrasado, mas em poucos minutos depois, recebeu uma ligação informando que o voo foi cancelado. Diante da situação, foi proposta pela requerida a opção de remarcar a viagem somente para o dia 10/01/2020, pois no dia seguinte não havia previsão de embarque.
Conforme a DECISÃO de ID. 38413357, foi reconhecida a conexão com os autos n. 7000548- 98.2020.8.22.0006, determinando o cumprimento nos autos mencionados.
Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação. Oportunamente argumentou que o cancelamento se deu em razão

de manutenção emergencial na aeronave. Alegou que, durante a inspeção técnica realizada antes da decolagem, a equipe da Azul identificou uma falha mecânica na aeronave, razão pela qual o voo do autor necessitou ser cancelado.
A contestação foi impugnada.
Fundamentação
Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO.
Não há necessidade de prova testemunhal, quando as declarações e documentos constantes nos autos, sobre os quais foi oportunizado as partes se manifestarem, constituem suficiente para formar o convencimento do juízo.
O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019).
Do MÉRITO
A 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o atraso ou cancelamento do voo não gera dano moral presumido, nestes casos a indenização somente será devida se comprovado fato extraordinário que afete os danos extrapatrimoniais do autor.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).
O cancelamento do voo é fato incontroverso nos autos, tanto é que a própria Requerida afirmou sua ocorrência, atribuído a manutenção emergencial, fato comprovado nos autos, conforme o ID. 41462228. Justificado o atraso do voo, verifica-se que houve nos autos a comprovação de conduta da requerida capaz de ocasionar danos à imagem, personalidade, ao íntimo ou de causar sequelas psíquicas à autora.
A parte requerente informou que tendo em vista ao cancelamento do voo, perdeu 02 (dois) dias de suas férias, tendo sido realocada em um outro voo após 48 (quarenta e oito) horas de espera. Afirmou que não só foi ela a prejudicada por este ocorrido, mas também toda a sua família.
Assim, restou demonstrados nos autos, que houve danos extrapatrimoniais, que extrapolam o mero dissabor de um voo cancelado, posto que o cancelamento do voo se deu por manutenção da aeronave pelo requerido, tendo responsabilidade administrativa de realocar os seus passageiros em um outro voo mais próximo possível, além de fornecer os serviços essenciais como alimentação e hospedagens.
O atraso do voo não se deu por motivos alheios a vontade da companhia área.
A manutenção periódica das aeronaves é inerente a própria atividade explorada, qual seja aviação civil.
Ao dispor de itinerário o mínimo que se espera da companhia é que disponha de aeronave em condições de voo e tripulação preparada para o trabalho.
Não se faz manutenção em aeronave na hora do voo.
Um exemplo que pode ser citado nestes casos e do motorista que deixa de fazer a revisão do carro antes da viagem e vem a enfrentar problemas mecânicos na hora da partida, caso tivesse feita a revisão um dia antes, certamente poderia identificar o problema e corrigi-lo a tempo de fazer sua viagem normalmente no dia seguinte.
Dentro desta lógica, era dever da Requerida manter a aeronave em condições de voo e na falta dela dispor de frota para substituí-la.
Há falha na prestação de serviços. Há o dever de indenizar.
Indenização. Transporte aéreo. Atraso de voo com perda de conexão. Manutenção não programada. Defeito mecânico na aeronave. Excludente de responsabilidade. Inexistência. Dano moral. Quantum. O atraso de voo com consequente perda da conexão em decorrência de defeito mecânico na aeronave não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, sendo que a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7033809-06.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 14/08/2020.
No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.
O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor, e ainda as consequências aos cofres públicos.
No caso, ante o lapso de tempo em que o requerente teve que esperar ser realocado e serviço falho prestado pela empresa, arbitro a título de danos morais o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para requerente, sobre os quais incidirão juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da SENTENÇA.
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Desta forma, restou demonstrado nos autos, que houve danos extrapatrimoniais, não houve a prestação de serviços de forma

adequada.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos inicias da autora JOSÉ IRAMI CARLOS DE LIMA, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Assim, CONDENO a Requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, sobre os quais incidirão juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da SENTENÇA.
Sem custas e sem honorários.
Certifique-se o teor desta DECISÃO nos demais processos conexos.
P.R.I.
Após transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000410-34.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTORES: ROBSON JOSE DE OLIVEIRA, LINHA 176 KM 8 Lado Sul ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADILSON FILETO DE OLIVEIRA, RUA RUBIS 1522, - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA, LINHA 128 Lote 6 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIA APARECIDA DE PAULA, LINHA 128, SETOR LEITÃO, LOTE 18 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403
GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.074,48
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Inicialmente quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.
De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.
DA PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.
Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.
No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
DA ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - COTA PARTE
Foi determinada a emenda a inicial e no ID: 40953182 houve a juntada de procuração em nome de João Ramão de Souza, que passou a integrar o polo ativo da demanda.
DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.
A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815,

de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que os autores não juntaram nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.
Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL n° 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".
Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir os autores pelos valores efetivamente que investiram na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCIA APARECIDA DE PAULA, ADILSON FILETO OLIVEIRA, ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA, GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA e JOÃO RAMÃO DE SOUZA, para condenar a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir aos autores o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 8.248,60 (oito mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Proceda-se a inclusão no sistema PJE, da pessoa de João Ramão de Souza (ID: 40953182) no polo ativo da demanda.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.
Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000405-12.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Nulidade de ato administrativo
AUTORES: S. E. E., CPF nº 63025868287, RUA 30 DE MAIO 1936 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, L. D. R. A., CPF nº 04986189948, AV. DAS ACÁCIAS 2115 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, J. B. M. P., CPF nº 27204731204, AV DAS ACÁCIAS 2115 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, I. F. D. N., CPF nº 20461330210, LINHA VICINAL 160 KM 22 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615
RÉUS: L. T., CPF nº 28613198287, AV. JACARANDÁ 2100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, I. D. F., CPF nº 93861184753, AV. JACARANDÁ 2100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, C. M. D. C., CNPJ nº 63789978000102
ADVOGADO DOS RÉUS: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408
DESPACHO
Ao que vejo, a inicial não foi recebida até a presente data.
No entanto, considerando a matéria análoga àquela tratada na Ação Civil Pública - autos 7000465-82.2020.8.22.0006 (afastamento dos Vereadores/autores de Castanheiras), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo máximo de 15 dias.
Após, intime-se também o Ministério Público para se manifestar.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 11 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Do requerido Amarildo Alves de Sá, brasileiro, natural de Chaval/ CE, filho de Jacob Alves de Sá e Francisco das Chagas Alves, residente e domiciliado em lugar ignorado.
FINALIDADE: Citação do requerido Amarildo Alves de Sá, acima qualificado, para ficar ciente da ação abaixo mencionada e, em querendo contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertido de que não havendo contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Observação: Não tendo o requerido condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Processo - 7000001-29.2018.8.22.0006
Classe - Procedimento Comum Cível
Assunto - [Adoção de Maior]
Requerente - Raphael Abreu de Sá
Advogado - Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Requeridos - Djalma Júnior Furtado e Amarildo Alves de Sá
Valor da Causa - R$ 1.000,00 (um mil reais)
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br
Presidente Médici/RO, 9 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000686-65.2020.8.22.0006
AUTOR: LUSIA ROSA RUAS
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043
RÉU: GILMAR DE CASTRO
ADVOGADOS DO RÉU: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
DECISÃO
Defiro o pedido do Requerido.
Procedo com o cancelamento da indisponibilidade sobre os imóveis que não integram a presente demanda, mantendo porém a indisponibilidade sobre o imóvel Lote 27, gleba 7, setor Leitão, Gleba D´JARU UARU do PF/Jaru Ouro Preto (FFF), matrícula 899.
No mais, oportunize-se o autor manifestar quanto ao teor da contestação no prazo legal.
Após, digam as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade de cada uma.
Por fim, tratando-se de pessoa idosa, manifeste-se o Ministério Público.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: LUSIA ROSA RUAS, RUA RICARDO SOMENZARI 3093 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: GILMAR DE CASTRO, LOTE 30, GLEBA 07 Setor Leitão, ZONA RURAL LINHA 136 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000655-45.2020.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: ROSINEIDE APARECIDA RAMOS MELO, CPF nº 64780058287, SÍTIO AS CHICO MENDES Zona Rural S/N - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PAULO CORREIA DE MELO, CPF nº 64167895234, SÍTIO AS CHICO MENDES S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD, foi encontrado endereço já existente nos autos (ASS CHICO MENDES AGROV 3, N° SN,, ZONA RURAL - PRESIDENTE MEDICI - RO, CEP: 76916-000).
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo máximo de 5 dias.
Desde já, caso seja requerida a citação por edital, considerando que já foram utilizados todos os sistemas de busca de endereços disponíveis a este Juízo, fica o pedido deferido.
Transcorrido o prazo na inércia, nomeio a Defensoria Pública

Estadual para atuar como Curadora Especial, devendo ser intimada do ônus.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0001215-53.2013.8.22.0006
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: ANTONIO WALTER MALTAROLO, ALCIANA RODRIGUES MENESES, CLARA PAPA MALTAROLO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido formulado pela parte exequente a fim de o nome da parte executada seja inscrito no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD.
Proceda a escrivania com a inclusão por meio dos sistemas disponíveis, expedindo-se o necessário
Sendo efetivada a inscrição, esta não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo os órgãos de proteção ao crédito, observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão da restrição em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.
No mais, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.
Caso não indicado bens nesse prazo, já fica determinado com o seu decurso o arquivamento sem baixa dos autos, momento no qual passará a ocorrer o prazo prescricional.
Ciência ao Exequente, sendo que a suspensão somente será levantada ou o processo será desarquivado se INDICADOS BENS POR ELA, uma vez que pedidos genéricos de bacenjud, renajud, quebra de sigilo fiscal não serão aceitos, ante a leitura do artigo 921, §§ 1º, 2º e 3º, os autos somente prosseguirão se localizados bens passíveis de penhora.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA 04 BLOCO C, LOTE 32 EDIFICIO SEDE III SETOR BANCARIO SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: ANTONIO WALTER MALTAROLO, LINHA 116, LOTE 03, GLEBA G, OU AV 30 DE JUNHO 1478 SALA A ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALCIANA RODRIGUES MENESES, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2991 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLARA PAPA MALTAROLO, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2591 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001730-61.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: MIRIAM JOVELINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva: ANTONIO DE PAULA FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO1474
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manfiestar acerca da diligência negativa de id. 44088295 - DILIGÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS
Prazo: 30 (trinta) dias
De terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos.
FINALIDADE: citações de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para ficar ciente da ação abaixo mencionada e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertidos de que não havendo contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Observação: Não tendo condições de constituir advogado, os terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos deverão procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de suas defesas. Poderão ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Resumo da inicial - Os requerentes Cleni Bragança de Barros e Joel de Barros ajuizaram o processo abaixo mencionado visando a aquisição da propriedade, via usucapião extraordinária, do imóvel urbano denominado lote 11, quadra 49, setor 04, medindo 55,67m², localizado na Avenida Rio Branco, 752, Bairro Cunha e Silva, nesta cidade e Comarca de Presidente Médici/RO. Os requerentes frisam em sua inicial que vêm exercendo a posse mansa e pacífica sobre o aludido imóvel há mais de 10 (dez) anos, promovendo nele gestão com animus domini.
Processo - 7001137-90.2020.8.22.0006
Classe - Procedimento Comum Cível
Assunto - [Usucapião Extraordinária]
Requerentes - Cleni Bragança de Barros
Advogados - Valter Carneiro (OAB/RO 2466) e Caroline Costa Carneiro (OAB/RO 10965)
Requerido - Igreja Evangélica Cristo para o Brasil
Valor da Causa - R$ 23.989,16 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos)
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br
Presidente Médici/RO, 10 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000316-91.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: CLAUDIA CELIA DA SILVA e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA -

RO2661
Parte Passiva: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
DESPACHO
Defiro o pedido.
Concedo prazo de 20 (vinte) dias para comprovar o pagamento dos honorários periciais.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000185-14.2020.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Citação]
Parte Ativa: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Parte Passiva: CICERO LOPES DA SILVA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para que recolha as custas das diligências pretendidas, no prazo máximo de 15 dias.
Deverá ser recolhida um custa para cada diligência, respeitando ainda a quantidade de executados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 0001165-56.2015.8.22.0006
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Cheque
EMBARGANTE: HOTEL X REAL LTDA - ME, RUA CASTRO ALVES 373 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055
EMBARGADO: VALTER PAZINATTO, RUA INDEPENDENCIA, SETOR LEITÃO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269
Valor da causa:R$ 79.588,87
SENTENÇA
Trata-se de ação de embargos à execução, oposto por Hotel x Real Ltda, em face de Valter Pazinatto, objetivando a extinção do título, sob alegação de que os títulos executados (cheques) não foram emitidos por nenhum de seus sócios.
A parte embargada foi devidamente cientificada e apresentou impugnação, alegando que os cheques foram devolvidos por falta de previsão de fundos, sendo reconhecidas as assinaturas pelo banco emissor do cheque, bem como que os embargos possuem FINALIDADE protelatória.
Por fim, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, a qual reconheceu a falta de autenticidade das assinaturas lançadas nos títulos executados.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que houve perícia grafotécnica, a qual concluiu:
"...Assim, em face do exposto e dos exames realizados, conclui este Perito judicial que as rubricas e demais preenchimentos manuscritos presentes no anverso dos documentos descritos no item 5.1, em confrontação com os padrões gráficos, representados pelos autos de coleta de material gráfico (item 5.2.1) e pelos "cartões de assinatura" (item 5.2.2) descritos no item 5.2, possuem elementos dinâmicos, estáticos e formais da escrita incompatíveis, provenientes de punhos escritores distintos, negando a autoria gráfica para os punhos escritores dos senhores José Martins de Lima (primeiro embargante) e Ulysses Sbsczk Azis Pereira (segundo embargante), que são "representantes/procuradores" da empresa "Hotel X Real Ltda Me"..."
Diante de tal prova, desnecessárias maiores delongas, sendo certa a procedência do pedido inicial, considerando se tratar de título fraudulento.
Por oportuno:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. FURTO. ASSINATURA FALSIFICADA. INEXIGIBILIDADE. Não comporta reforma a SENTENÇA no tocante à declaração de nulidade da execução, por estar embasada em cheque furtado com assinatura indiscutivelmente falsificada. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70076851351, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 19/04/2018). (TJ-RS - AC: 70076851351 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 19/04/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)
Nestes casos, certa a procedência do pedido e a consequente extinção da ação principal (execução).
Por todo o exposto, julgo procedentes os embargos à execução, propostos pelo Hotel x Real Ltda, em face de Valter Pazinatto, determinando a extinção da ação principal (autos n. 0000561-95.2015.8.22.0006).
Junte-se cópia da presente SENTENÇA nos autos principais.
Por consequência, julgo extinto o feito com apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte embargada em custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Transitada em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se a execução.
P.R.I.C.
Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001217-54.2020.8.22.0006
REQUERENTES: JAIR JOSE DA CUNHA, CPF nº 16172140272, JOACIR JOAO DA CUNHA, CPF nº 20422881287
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta

de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
REQUERENTES: JAIR JOSE DA CUNHA, CPF nº 16172140272, LINHA 104, LOTE 03, GLEBA PYRINEOS. S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOACIR JOAO DA CUNHA, CPF nº 20422881287, LINHA 104, LOTE 03, GLEBA PYRINEOS. S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001218-39.2020.8.22.0006
REQUERENTE: ANTONIA DO SOCORRO PINTO DE SOUZA, CPF nº 19098065287
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
REQUERENTE: ANTONIA DO SOCORRO PINTO DE SOUZA, CPF nº 19098065287, AV. JI PARANA 1027 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001013-15.2017.8.22.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]
Parte Ativa: NEOVANES BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A
Parte Passiva: Fernando Bernardino da Silva
Intimação
Intimação da parte autora para, em querendo, e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados.
Presidente Médici/RO, 14 de setembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000558-79.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: ADENILZA TAVARES DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida. PM. 14.09.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7000830-73.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: IZENAIDE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão
Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.
Comunique-se à Perita Médica do presente."
Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001716-72.2019.8.22.0006
EXEQUENTE: LURDE LUZIA SOARES BRAZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intimada a cumpria a obrigação no prazo legal, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresentou exceção de pré-executividade, oportunamente arguiu nulidade da citação e ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda.
O Exequente pugnou não fosse acolhida a impugnação.
Decido.
Verifica-se dos autos que Defensoria Pública foi regularmente citada para responder a demanda, conforme Expedientes do Sistema Eletrônico (PJe), verifica-se que a citação (8196397) se deu em 19/11/2019, tendo o prazo decorrido em 10/02/02020, ou seja, após o recesso forense, de modo que houve tempo hábil para manifestação da Defensoria Pública nos autos, o que não o fez, tornando-se revel nos autos.
Descabe falar em nulidade da citação eletrônica.
A citação é válida e legalmente prevista no artigo 246 do Código de Processo Civil, lado outro todos as comunicações processuais da Defensoria Pública do Estado de Rondônia se dão por meio eletrônico, estando os autos completos e o inteiro teor a disposição da Defensoria reputa-se válida a citação. Não se pode olvidar ainda que não há erro de cadastro da Defensoria Pública ou similar, tanto o é que regularmente intimado a cumprir a SENTENÇA, houve a apresentação de exceção de pré-executividade.
Igualmente descabe o argumento de ser ilegítima já que a Defensoria Pública é instituição autônoma, não subordinada a qualquer ente federado, com capacidade de organização e orçamento próprio.
Sendo instituição autônoma a Defensoria é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda perpetrada por servidor para recebimento de verbas trabalhistas ou indenizatórias.
Assim, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado.
Intime-se.
Transitada em julgada a presente DECISÃO, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito sob pena suspensão.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 10 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
EXEQUENTE: LURDE LUZIA SOARES BRAZ, RUA JK 2557 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000847-75.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOAQUIM ANTUNES DIAS, LINHA 118, LOTE 14 S/N, SITIO BELA VISTA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 9.400,29
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido (id. 47274281).
O embargante requereu preliminarmente a suspensão dos autos em virtude da pandemia do novo COVID-19, e alegou que na SENTENÇA de ID. 45827061, julgou procedente a ação para o pagamento da indenização, mas requer que seja desconsiderado e abatido da condenação a quantia referente ao item "padrão bifásico".
O embargado intimado, pugnou que negado o acolhimento dos embargos interpostos (id. 47291197).
É breve o relato. Decido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO definitiva do processo, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Inicialmente quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.
De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.
Quanto a alegação do embargante, há ausência das hipóteses elencadas, pois resta claro que os embargos declaratórios interpostas pelo embargante não são cabíveis, visto que enfrentou o MÉRITO da SENTENÇA.
Assim, o objeto dos embargos não é o esclarecimento sobre algum fato contraditório, omissão ou obscuro, e sim alterar os fatos apresentados para julgamento.
Assim, não acolho os embargos.
Mantenho inalterado os demais termos da SENTENÇA.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/

CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000347-09.2020.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Competência dos Juizados Especiais
EXEQUENTE: I N CARVALHEIRO - ME, AV 30 DE JUNHO 1249 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443
CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963A
EXECUTADO: MARLENE DE ALMEIDA, ASSENTAMENTO BELA VISTA, LINHA GAÚCHA SETOR 08 LT 04, GL 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 874,98
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
No id. 45100707, as partes juntaram termo de acordo, requerendo a homologação.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 45100707), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici-RO, 10 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001141-30.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Liminar
AUTORES: IZAC TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS, 3551 SETOR 06 - 76873-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFFERSON TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA 38 1822 JARDIM ZONA SUL - 76876-857 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA JOSE SILVESTRE 2613 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
RÉUS: PAULO TEIXEIRA DE PAULA, RUA GETULIO VARGAS 2536 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IZALINA MARIA TEIXEIRA DE PAULA ALVES, AV DOM BOSCO 2070 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IZABEL MARIA TEIXEIRA DE PAULA, RUA PARANA 2470 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00
SENTENÇA
Considerando o pedido retro, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 7001179-42.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: NILDA JOSE
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: SANEPAR
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 30/10/2020 às 09:30 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: https://meet.google.com/jky-fjqx-rok). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 47387373), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 14/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000601-21.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa: ANELITA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas(os) nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF/1ª Região. PM. 14.09.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7002044-02.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]
Parte Ativa: SILVANIA VISOVATI VARGAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Parte Passiva: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação
Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.
Presidente Médici/RO, 11 de setembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001898-58.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Adicional de Horas Extras]
Parte Ativa: MARIA ALEIDES GONCALVES DO AMARAL ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Parte Passiva: Estado de Rondônia
Ato Ordinatório – Intimação da requerente para, em querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado acostado aos autos pelo requerido. PM. 14.09.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000757-04.2019.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: ALMEIDA & LIMA LTDA - ME, RUA NOVA BRASILIA 2892, LOJA TOP MODAS CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018
EXECUTADO: DAIANE BRUNA MOURA, RUA PARANÁ 2481, TRABALHA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.096,02
DECISÃO
Trata-se de Execução proposta por ALMEIDA E SILVA LTDA - ME em face de DAIANE BRUNA MOURA.
A exequente apresentou cálculo atualizado do débito, no valor de R$ 2.009,78.
Na petição do ID: 47139600 a executada manifestou pelo parcelamento nos termos do art. 916 do CPC, concordando com a conversão dos valores penhorados no ID 44097911 no pagamento de parcela inicial no montante de R$ 679,30, ou seja, o equivalente à 33,78 % do débito e o remanescente em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R$ 223,24, com vencimento até o 5º dia útil de cada mês, sendo a primeira aos 05 de outubro de 2020.
Pois bem, aplico a presente execução o comando legal do artigo 916 do CPC e acolho a proposta de de parcelamento apresentada pela executada para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, e defiro o parcelamento legal, sendo que o montante de R$ 679,30, ou seja, o equivalente à 33,78 %, já depositado em conta judicial representa o pagamento da parcela inicial e as 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R$ 223,24, com vencimento até o 5º dia útil de cada mês, sendo a primeira aos 05 de outubro de 2020 serão pagas via depósito bancário diretamente na conta da causídica da exequente, Dra. Marilene Raimunda Campos, Banco do Brasil agencia 1405-2 conta corrente 20314-9, CPF 000.536.472-89.
Fica suspensa a realização de atos executivos até ulterior DECISÃO.
Registre-se que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará no vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos.
Suspendo a execução pelo prazo de 6 (seis) meses, para cumprimento voluntário do débito nos termos da proposta.
Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do parcelamento.
Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial nº 0372/2020, para que a advogada Marilene Raimunda Campos, CPF 000.536.472-89, OAB/RO 9018, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Conta 01504592-5 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.
Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.
1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
No mais, aguarde-se.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ JUDICIAL
Presidente Médici-RO, 10 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 0001744-72.2013.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liminar]
Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Parte Passiva: JOSE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 23/10/2020 às 10:45 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: https://meet.google.com/qgh-bazd-gqv). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s)

telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 47387360), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 14/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000338-86.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: JAIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas(os) nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF/1ª Região. PM. 14.09.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 -Processo - 7000861-98.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Parte Ativa: EURICO JUNNIOR MATOS GOMES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes da minuta da RPV expedida nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF/1ª Região. PM. 14.09.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000844-23.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: AUREO GONCALVES PEREIRA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES, AGROVILA 05 SN, CHICO MENDES - ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 9.310,69
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido (id. 46327326).
O embargante requereu preliminarmente a suspensão dos autos em virtude da pandemia do novo COVID-19, e alegou que na SENTENÇA de id. 45233116, julgou procedente a ação para o pagamento da indenização, mas requer que seja desconsiderado e abatido da condenação a quantia referente ao item “padrão bifásico”.
O embargado intimado, pugnou que negado o acolhimento dos embargos interpostos (id. 46345915).
É breve o relato. Decido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO definitiva do processo, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Inicialmente quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.
De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.
Quanto a alegação do embargante, há ausência das hipóteses elencadas, pois resta claro que os embargos declaratórios interpostas pelo embargante não são cabíveis, visto que enfrentou o MÉRITO da SENTENÇA.
Assim, o objeto dos embargos não é o esclarecimento sobre algum fato contraditório, omissão ou obscuro, e sim alterar os fatos apresentados para julgamento.
Assim, não acolho os embargos.
Mantenho inalterado os demais termos da SENTENÇA.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001481-13.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: IRENE NOGUEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPVs expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF/1ª Região. PM. 14.09.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001641-33.2019.8.22.0006
Classe: GUARDA (1420)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
Parte Ativa: DANIEL CLEMENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO0010174A
Parte Passiva: JOANA CAMARGO RUFINO
Ato Ordinatório – Intimações das partes para comparecerem perante este Juízo, na serventia cível, no prazo de cinco dias, a fim de firmarem termo de compromisso de guarda compartilhada. O comparecimento deverá ocorrer com a adoção das cautelas sanitárias em razão da pandemia do covid-19. PM. 14.09.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000368-87.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Juros]
Parte Ativa: GILVAN DE CASTRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
Parte Passiva: ANTONIO DE PAULA FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO1474
Ato Ordinatório – Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 12.08.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000728-17.2020.8.22.0006
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução]
Parte Ativa: ELIZANGELA GONCALVES VILELA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
Parte Passiva: RONALDO FERREIRA
Ato Ordinatório – Intimação da requerente para comparecer perante este Juízo, na Serventia Cível, a fim de firmar termo de compromisso de guarda. Outrossim, a requerente deverá comparecer ao Juízo parametrada com os itens de segurança e proteção necessários em razão do convid-19. PM. 14.09.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 7000717-85.2020.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Desconto em folha de pagamento, Alimentos]
Parte Ativa: G. K. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
Parte Passiva: JOCIMAR ALVES DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 10/11/2020 às 08:00 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: https://meet.google.com/dxt-oiqh-mcr). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 47390266), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 14/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000846-90.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: URACY VANDERLEY NOGUEIRA, CENTRO 2904 cs 02 CENTRO FUNDOS CS 02 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 9.554,29
SENTENÇA
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Inicialmente quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.
De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.
Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
A SENTENÇA prolatada não apresenta a omissão alegada.
Ademais, discutir o fato de que construção foi realizada sob a

égide da Resolução 229/2006 da ANEEL, é rediscutir o MÉRITO da questão.
Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA proferida inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO.
Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000096-25.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: VALDECI NUNES FERREIRA, ÁREA RURAL s/n LINHA 132, LOTE 40, GLEBA MUQUI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204
TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Valor da causa:R$ 21.533,52
SENTENÇA
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão a respeito da ausência de projeto e ART com carimbo de autorização da CERON.
Inicialmente quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.
De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.
Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
A SENTENÇA prolatada não apresenta a omissão alegada.
Ademais, discutir ausência de projeto e ART com carimbo de autorização da CERON, é rediscutir o MÉRITO da questão.
Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA proferida inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO.
Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000505-64.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: DEUCIDIO MARTINS, LINHA 110 Lote 68, SETOR RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA, OAB nº RO7640
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA, 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 9.469,30
SENTENÇA
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão a quanto ao fato de que o autor não é o único titular da subestação construída.
Inicialmente quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.
De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.
Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
A SENTENÇA prolatada não apresenta a omissão alegada.
Ademais, discutir o fato de que o autor não é o único titular da subestação construída, é rediscutir o MÉRITO da questão.
Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA proferida inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO.
Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000925-69.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTES: GEDALVA FERREIRA, LINHA 100 Lote 29 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROSANA DALVA FERREIRA DE QUEIROZ, LINHA 100 Lote 29 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, REGINA CELIA FERREIRA, LINHA 100 Lote 29 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO FERREIRA, LINHA 100 Lote 29 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, AILTON FERREIRA, LINHA 100 Lote 29 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.552,52
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Inicialmente quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.
De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.
DA PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.
Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.
No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.
A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.
Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL n° 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".
Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GEDALVA FERREIRA, ROSANA DALVA FERREIRA DE QUEIROZ, REGINA CELIA FERREIRA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA e AILTON FERREIRA, para condenar a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 10.552,52 (dez mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.
Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000865-96.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Turismo
REQUERENTE: MICHELE CARNEIRO, RUA NOVA BRASILIA 2944 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965
VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.162,89
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
No id. 45820494, as partes juntaram termo de acordo, requerendo a homologação.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 45820494), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001584-83.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte Ativa: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Parte Passiva: JOAO FRANCISCO PERES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781A
Intimação
Fica a parte executada intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente.
Presidente Médici/RO, 14 de setembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001196-78.2020.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte Ativa: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Parte Passiva: ADAO GOMES DA SILVA e outros (7)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória na Comarca de Vilhena/RO visando a citação do executado GESIEL GOMES DA SILVA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000716-03.2020.8.22.0006
AUTOR: LUCAS DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694
RÉU: CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
DECISÃO
Indefiro o pedido de reconsideração liminar.
Conforme esclarecido na DECISÃO de id n. 41207002, o pedido liminar confunde-se com o MÉRITO da causa.
Não obstante a isso, ipsis litteris, consta da petição inicial que o veículo seria uma forma de reparar o dano suportado pelo Requerido:
Excelência, o requerido se apropriou do veículo, não fazendo a devolução até o presente momento. Alegando que será como forma de pagamento pelo respectivo sinistro (id n. 39927686, pág. 2, 6º parágrafo).
Dentro desse viés, a probabilidade do direito do Requerente resta duvidosa nos autos, o que impede a concessão da tutela antecipada.
Tal medida se confirma com os fatos narrados na contestação do Requerido.
Assim, por segurança jurídica e havendo dúvidas se de fato trata-se de compensação/dação em pagamento, mostra-se inviável a concessão da tutela antecipada de urgência.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: LUCAS DE ASSIS SOUZA, AV. TRINTA DE JUNHO 1903 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA FREITAS, AV. MARECHAL RONDON 4706 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000760-22.2020.8.22.0006
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
DEPRECADO: NILZA ROSA TEIXEIRA, CPF nº 21980187215
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Suspendo os autos até o retorno das sessões de julgamento presenciais pelo PJRO, tendo em vista a manifestação do Banco do Brasil, pela não realização em meio virtual.
Com o retorno, remeta-se a secretaria de gabinete para inclusão em pauta, após, proceda a escrivania com as comunicações.
Comunique-se a origem.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici, quinta-feira, 10 de setembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: NILZA ROSA TEIXEIRA, CPF nº 21980187215, AVENIDA AMAZONAS 2625 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001577-21.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: NISSEY MOTORS LTDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153, JACINTO DIAS - RO1232
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAONI SOUZA DRUMMOND - BA31475, RICARDO SIMOES TOSTA - BA52031, ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991A
Parte Passiva: MARIA URANIA WANDERLEI NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO1928
Ato Ordinatório – Intimação da parte devedora para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 14.09.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001215-84.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: ALINE DE LIMA SOARES, CPF nº 01329769279, RUA LH, LINHA S/N, VILA CAMAR RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.
Intime-se para cumprimento da determinação supra.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000391-62.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família
AUTOR: EDIMAR SILVA PEREIRA, CPF nº 38558335249, AVENIDA MACAPÁ 1519 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643
RÉU: JUCELIA RENATA DE OLIVEIRA, CPF nº 65091990259, AVENIDA MACAPÁ 1519 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
DESPACHO
Considerando a concordância da parte exequente, homologo o acordo de parcelamento dos honorários sucumbenciais.
Determino que as demais parcelas sejam depositadas diretamente em conta a ser fornecida pelo exequente. Intimem-se.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado.
Caso ocorram outros depósitos ainda em conta judicial, fica, desde já, autorizada a expedição de alvará, sem necessidade de CONCLUSÃO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 7001191-56.2020.8.22.0006
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Assunto: [Fixação, Dissolução, Guarda]
Parte Ativa: TATIANE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109
Parte Passiva: JHONATAN DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 10/11/2020 às 09:00 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: https://meet.google.com/nuv-phhb-squ). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 47398538), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 14/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001222-76.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação
AUTOR: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, CPF nº 77965825287, AV. 30 DE JUNHO 1588, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO5924
RÉU: ANDERSON BRAZ CABRAL, CPF nº 87160455215, RUA DA SAUDADE 2609 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que proceda com a emenda juntando aos autos o comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 7001126-61.2020.8.22.0006
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Parte Ativa: JOSE ROBERTO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210
Parte Passiva: CHRISTIANO ALVES VIEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 03/11/2020 às 10:00 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: https://meet.google.com/fzd-xtme-sng). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 47397765), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 14/09/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000170-84.2016.8.22.0006
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: OLINDA MARIA FRIGO, CPF nº 38927438272
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº BA327026
SENTENÇA
Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
P.R.I.
Oportunamente arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Presidente Médici,segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
EXEQUENTE: OLINDA MARIA FRIGO, CPF nº 38927438272, RUA JOSÉ VIDAL 1879 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000869-36.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo
REQUERENTE: JOAO PAULO DE OLIVEIRA GOMES, RUA SÃO CRISTÓVÃO 903, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982
EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 37.027,00
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 47113402, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Transitado em julgado nesta data.
Pratique o necessário.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0000561-37.2011.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: JOSE CARLOS CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043
Parte Passiva: DIVINO ROSA DE SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO -

RO3164, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Advogados do(a) RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Ato Ordinatório – Intimação do credor para dar seguimento ao feito, sob pena de arquivamento. PM. 14.09.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000267-45.2020.8.22.0006
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Parte Ativa: EDENILCE DA SILVA e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849
Parte Passiva: DORACINDA ROSA DA SILVA
Ato Ordinatório – Intimações requerentes para retirarem o alvará judicial vinculado ao presente expediente e promoverem o saque do quantum nele mencionado. PM. 14.09.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001099-78.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Busca e Apreensão
REQUERENTE: CAMILO ALVES DA SILVA, AV. 30 DE JUNHO 609, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337
REQUERIDOS: D. E. D. T. -. D., AVENIDA MÁRIO YPIRANGA 2884, - DE 2386/2387 AO FIM PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69050-030 - MANAUS - AMAZONAS, TERCEIROS POSSUIDORES
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança, manejada por CAMILO ALVES DA SILVA, em face de DETRAN RO, TERCEIROS POSSUIDORES e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS.
Intimado para se manifestar acerca de eventual litispendência com os autos 7001099-78.2020, 7001097-11.2020, 7001096-26.2020, 7001095-41.2020, 7003045-91.2020, 7001091-04.2020, 7001089-34.2020, a parte autora permaneceu inerte.
Interpreto o silêncio da parte como reconhecimento à litispendência.
Posto isso, em razão da litispendência, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC.
Face o exposto, indefiro a petição inicial, julgando e consequência extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no artigo supracitado.
Sem custas.
P.R.I.. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.
Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000784-55.2017.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte Ativa: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Parte Passiva: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO0008248A
Advogados do(a) RÉU: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776
Advogados do(a) RÉU: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776
Intimação
Ficam as partes requerentes e requeridas intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentarem manifestação nos autos supramencionados, requerendo o que entenderem pertinentes.
Presidente Médici/RO, 14 de setembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7000840-20.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário]
Parte Ativa: JUNIOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.
Comunique-se à Perita Médica do presente."
Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000733-39.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO0010174A
Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 47242770, pleiteando o que entender pertinente.
Presidente Médici/RO, 11 de setembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7000979-06.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Parte Ativa: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.
Comunique-se à Perita Médica do presente."
Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 0002934-36.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
Parte Ativa: PRESIDENTE AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512
Parte Passiva: Brasil Telecon S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757
Intimação
Intimações das partes para ficarem cientes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, conforme id. 42860526, e em querendo, apresentarem manifestações.
Presidente Médici/RO, 13 de setembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000693-62.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: DEBORA SIMONE LEITE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850
Parte Passiva: SEVERIANO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER CARNEIRO - RO2466
Intimação
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição juntada no id. 39799017, pleiteando o que entender pertinente.
Presidente Médici/RO, 13 de setembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7000829-88.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
Parte Ativa: HARLEY RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.
Comunique-se à Perita Médica do presente."
Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7001869-08.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: MARIA LIZETE DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.
Comunique-se à Perita Médica do presente."
Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7001279-65.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte Ativa: IZABEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.
Comunique-se à Perita Médica do presente."
Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001636-11.2019.8.22.0006
AUTOR: JOANIR SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
DECISÃO
O DESPACHO de id n. 39714928 determinou não apenas o pagamento dos honorários periciais pela parte Requerida, como assinalou que tal atribuição se dá em razão da inversão do ônus da prova.
Pois bem, em melhor análise dos autos verifica-se que o pleito da prova pericial se deu pela parte autora. A Inversão do ônus da prova, não importa na inversão do ônus de sucumbência, entretanto, nos moldes do artigo 429, inciso II, tratando-se de autenticidade de documento cabe a parte Requerida provar sua validade.
Logo, cabe à parte Requerida provar a autenticidade/legalidade do contrato que, segundo consta da impugnação, não foi assinado pela parte Requerente. Neste ínterim, cabe ao Requerido o ônus pelo custeio da prova pericial, a menos que opte pela não realização do exame.
Dentre os Experts contatados, o de menor valor é o perito ROBSON DA COSTA FARIAS, o qual desde já fica nomeado para a função.
Intime-se o Requerido para se manifestar quanto à realização da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso positivo, depositar o pagamento dos honorários. Nesse último caso, cumpra a escrivania com o contido no DESPACHO de id n. 39714928.
Havendo manifestação pela não realização da prova, venham conclusos.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici,terça-feira, 8 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: JOANIR SEVERINO DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 1193 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001584-49.2018.8.22.0006
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
RÉU: ALZEUNIL GERALDO DA SILVA, CPF nº 70749027720
ADVOGADOS DO RÉU: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574
DESPACHO
Indefiro o pedido do Banco do Brasil, tendo em vista que desde a prolação da SENTENÇA em 04/06/2020, é a terceira vez que a autarquia é intimada para apresentar conta para transferência dos valores, sem sucesso, sendo inequívoco que já houve tempo hábil para tal.
Frise-se que nesse período a autarquia se recusou a apresentar a conta, afirmando que o valor deveria ser creditado na conta do Requerido para que pudesse proceder com o débito automático, sendo o pedido totalmente infundado e em duas oportunidades indeferidos pelo Juízo.
Assim, apresente a informação em 5 (cinco) dias.
Permanecendo inerte, remeta-se os valores para conta centralizadora e arquive os presentes autos.
Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici, quinta-feira, 10 de setembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC PRESIDENTE MÉDICI, RUA NOVA BRASILIA 2621 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: ALZEUNIL GERALDO DA SILVA, CPF nº 70749027720, LINHA 128, LOTE 06, GL. 40 SÍTIO LEITÃO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7000477-33.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação]
Parte Ativa: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Certidão
Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.
Comunique-se à Perita Médica do presente."
Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 0001623-15.2011.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rural (Art. 48/51), Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
Parte Ativa: ALVINA PAULA SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimações das partes para ficarem cientes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, conforme id. 46169962, e em querendo, apresentarem manifestações.
Presidente Médici/RO, 13 de setembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000519-82.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: FRANCISCA TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, ficam as partes intimadas do cancelamento do agendamento da perícia médica, conforme certidão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7007659-44.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro]
Parte Ativa: EDSON KNOPF DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Certidão
Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.
Comunique-se à Perita Médica do presente."
Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7000839-35.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: DIVA FRIGO
Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.
Comunique-se à Perita Médica do presente."
Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000664-07.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Quitação, Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo]
Parte Ativa: MONALISA MACIEL GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
Parte Passiva: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Intimação
Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 47033067, pleiteando o que entender pertinente.
Presidente Médici/RO, 13 de setembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7000231-37.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Invalidez Permanente]
Parte Ativa: FRANCISCO OSMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.
Comunique-se à Perita Médica do presente."
Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001942-82.2016.8.22.0006
AUTOR: FLAVIANO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 70245825290
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifestem-se as partes no prazo legal quanto a informação do agravo de instrumento.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici, quinta-feira, 10 de setembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
AUTOR: FLAVIANO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 70245825290, AVENIDA EDUARDO VANUCHII 2482 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001113-62.2020.8.22.0006
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ nº 18747023000200, RUA NOVA BRASÍLIA 2841 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
RÉU: JESSICA FREIRES DE LIMA, CPF nº 03158356210, RUA JK 3465, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimado para se manifestar quanto ao valor da causa, a exequente manifestou-se pelo recebimento da inicial, visto que não há nenhum vício no valor da causa, estando em conformidade com a lei.
Assim, visto que o valor da causa está correta, intime-se a parte exequente para proceder com recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do CPC.

Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0000218-36.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Parte Ativa: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061
Parte Passiva: BRUNO AUGUSTO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, ALEXANDRE BARNEZE - RO2660
Ato Ordinatório – Intimação do credor para dar seguimento ao feito, pleiteando o que de direito, considerando o fato de que o devedor, intimado, deixou transcorrer inerte o prazo legal para efetuar o pagamento de sua obrigação. PM. 14.09.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7000799-53.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: ADEMILTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.
Comunique-se à Perita Médica do presente."
Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001643-37.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Honorários Advocatícios]
Parte Ativa: PATRICIA GALVAO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
Parte Passiva: SAMUEL GALVÃO DE SOUZA LEONARDELI e outros
Intimação
Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado.
Presidente Médici/RO, 13 de setembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7001949-69.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: RAQUEL DE SOUZA MARTINS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.
Comunique-se à Perita Médica do presente."
Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001193-26.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adoção de Maior
AUTORES: GERALDA PENA DE OLIVEIRA, CPF nº 94553920620, LINHA 5, LOTE 12 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALTER GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 11629770604, LINHA 5, LOTE 28-A S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319, TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510
RÉU: ANILSON ALMEIDA ALVES, CPF nº 52840964600, SANTOS DUMONT 3207 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimem-se os autores para que recolham as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Na oportunidade, as partes deverão esclarecer se pretendem a exclusão do nome da mãe biológica dos documentos de Anilson.
Após, intime-se o Ministério Público para, querendo, se manifestar quanto ao pedido.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 9 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7000477-33.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação]
Parte Ativa: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Certidão
Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.
Comunique-se à Perita Médica do presente."
Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7001950-54.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]
Parte Ativa: IVONE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.
Comunique-se à Perita Médica do presente."
Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000605-92.2015.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte
EXEQUENTE: CELSO SILVERIO BELCHIOR, RUA CASTELO BRANCO 2.225, ESCOLA EST.DE ENS.FUND. E MÉDIO CARLOS DRUMMOND DE BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIR ROSA, OAB nº RO5558
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 4240 PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.456,00
SENTENÇA
Tenho o silêncio da parte exequente como aquiescência à informação de cumprimento da obrigação, considerando que o Estado de Rondônia informou o pagamento das RPV's, bem como a implantação do benefício.
Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Presidente Médici-RO, 9 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000593-10.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: GERSIONITA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
Parte Passiva: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926
Intimação

Fica a parte requerente intimada para, no prazo legal, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 46204082, pleiteando o que entender pertinente.
Presidente Médici/RO, 11 de setembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000888-42.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTES: JOSE ARIOVALDO ALVES DE MOURA, LINHA 128 S/N, LOTE 14 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELIAS OCTAVIANO FERREIRA, RUA DA INDEPENDÊNCIA 3448 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965
VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.453,55
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Inicialmente quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.
De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.
DA PRESCRIÇÃO
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.
Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.
No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.
A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.
DO MÉRITO
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam

confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.
Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL n° 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".
Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE ARIOVALDO ALVES DE MOURA e ELIAS OCTAVIANO FERREIRA, para condenar a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 10.453,55 (dez mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.
Presidente Médici-RO, 14 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000722-10.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Fica a parte intimada requerente, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias ùteis, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.
Presidente Médici/RO, 11 de setembro de 2020.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001026-

09.2020.8.22.0006
Classe: INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Nomeação]
Parte Ativa: MARIA ROSANGELA BRONGEL
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
Parte Passiva: ROSINHA SALETE BRONGEL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar do laudo psicossocial juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000411-87.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: VALERIA FERREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
Parte Passiva: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica Fica a parte autora, via advogada, intimada para informar, no prazo de 05 (dias), se já houve levantamento do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7001487-49.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
Parte Ativa: VILMAR DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032A
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.
Comunique-se à Perita Médica do presente."
Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000805-94.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento em Consignação, Direito de Imagem, Bancários
AUTOR: JONAS DE FREITAS, RUA DA SAUDADE 2343 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574
VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Valor da causa:R$ 9.149,96
SENTENÇA
Jonas de Freitas ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos, contra o Banco Itau S/A e BMG Consignado S/A, alegando, em apertada síntese, que sofreu danos, considerando que os requeridos efetuaram depósito em sua conta e passaram a lançar descontos, sem que houve realizado qualquer negociação com os mesmos.
A inicial foi recebida e deferida a tutela antecipada.
Os requeridos foram citados e apresentaram contestações.
Houve impugnação.
O feito foi saneado, momento em que foi determinada a realização de perícia grafotécnica, determinando ao requerido BMG, o pagamento dos honorários.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Verifico a ilegitimidade do polo passivo em relação ao Banco Itau, fato reconhecido pelo próprio requerido BMG, considerando que o depósito e os descontos foram realizados por este.
Assim, deverá ser corrigido o polo passivo da ação para constar tão somente o Banco BMG, diante do reconhecimento da ilegitimidade do Banco Itau.
No mais, o feito comportando, consequentemente, seu julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do CPC. Passo à análise do MÉRITO.
A questão deve ser analisada sob o âmbito do ônus da prova.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No capítulo do MÉRITO, caberia ao requerido o ônus da prova, considerando que a houve impugnação acerca da assinatura lançada no contrato apresentado, afirmando o autor ter sido vítima de fraude.
Depreende-se, assim, que o réu agiu com desídia, ao deixar de recolher os honorários para realização da perícia grafotécnica.
Consequentemente, em razão da inversão do ônus da prova, necessário reconhecer a inexistência do débito/contrato e, por consequência, faz-se necessário impor ao requerido o dever de restituir, em dobro, os montantes descontados indevidamente descontados/debitados, na forma do art. 42 do CDC.
Vale consignar que o próprio autor confirmou que o requerido creditou o valor de R$ 4.750,00 em sua conta e, desta forma, lhe caberá a devolução/restituição de tal valor, podendo ser compensado do montante descontado, o qual, como dito acima, será computado em dobro. Tal obrigação se mostra justa, visando não causar enriquecimento ilícito por parte do autor, em detrimento ao banco requerido.
Quanto ao capítulo dos danos morias, melhor sorte não assiste à parte autora.
Não há nos autos qualquer prova de que o fato tenha repercutido negativamente à requerente ou em qualquer dos atributos da personalidade, como, por exemplo, inclusão do nome do autor no órgãos de proteção ao crédito.
De acordo com o ensinamento de Nelson Nery Junior, "o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa

posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante – 9. ed. Ver., atual. a ampl. – São Paulo: Ed. RT, 2006 – p. 530/531).
Ainda, conforme explicação de Nery, "o ônus da prova é regra do Juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu". Arremata, citando Echandia (Teoria judicial de la prueba judicial, v. I., n. 126. p. 441), que "o sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza".
Frise-se que aborrecimentos decorrentes da relação de consumo não bastam para a caracterização do dano.
Mesmo com a inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, não obstante seja evidente que a parte autora enfrentou dissabores suficientes para ensejar em danos morais.
Apesar da conduta da parte requerida que configura falha na prestação de serviço, que possivelmente contratou com terceiro de má-fé, não resta configurado o dano moral alegado pelo autor.
Vale destacar que o dano moral refere-se à lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima, sendo definido como uma dor de natureza psicológica que atinge a pessoa, causando-lhe angústia e aflição.
Entretanto, no caso sob enfoque, as decepções e aborrecimentos relatados pela requerente, configuram-se um mero dissabor, próprios da vida em sociedade, não uma ofensa à sua honra, dignidade ou moral.
Este é o entendimento Jurisprudencial:
Ementa: Ação de Rescisão Contratual cumulada com o pedido de indenização por Danos Morais. Fraude. SENTENÇA de parcial procedência. DECISÃO que declarou rescindindo o contrato de empréstimo e condenou o requerido a restituir os valores descontados e a devolução do valor do empréstimo pela parte autora descontado o valor pago ao estelionatário e afastou os danos morais. Dano Moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. O fato de ter ocorrido a fraude, embora tenha relevância jurídica, por si só não gera o dever de indenizar, uma vez que sequer a parte foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito e comprovou os danos sofridos, sendo apenas evidente o mero aborrecimento. Honorários sucumbenciais mantidos. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074741356, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 22/02/2018). Encontrado em: Sexta Câmara Cível Diário da Justiça do dia 27/02/2018 - 27/2/2018 Apelação Cível AC 70074741356 RS (TJ-RS) Luís Augusto Coelho Braga
Assim, não há que se falar na ocorrência em danos morais.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jonas de Freitas, em face do Banco BMG S/A, para tornar definitiva a antecipação de tutela; declarar rescindido o aludido contrato e, consequentemente, inexistentes os débitos discutidos nos presentes autos; condenar o requerido a pagar ao requerente, em dobro, os valores descontados indevidamente de sua verba salarial, devendo ainda o autor providenciar a restituição do valor depositado/credito em sua conta ao requerido, visando não causar enriquecimento ilícito, podendo haver desconto deste com aquele, o que será apurado em liquidação de SENTENÇA, bem como julgar improcedente o pedido de danos morais.
Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, deverá o requerido cumprir a SENTENÇA no prazo legal, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação.
P.R.I.C.
Presidente Médici-RO, 9 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7001960-98.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]
Parte Ativa: SEBASTIAO FAGUNDES QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.
Comunique-se à Perita Médica do presente."
Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000932-03.2016.8.22.0006
REQUERENTES: NELSON GONCALVES, CPF nº 17150582168, LIDIA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, CPF nº 75027615272, SAMIRA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, CPF nº 58845100200, FRANCISCO FEITOSA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 28366638987, SAUL DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, CPF nº 63384078268, LEANDRO BORDINHAO, CPF nº 92016413204, TATIANA NUNES SIQUEIRA, CPF nº 92034837215, LICINILDA BECK GONCALVES, CPF nº 28970950249
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG, OAB nº RO2478
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARILENE MATEUS DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o art. 4o, do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR/CGJ, pulicado no DJE n. 076, de 24/04/2020, as sessões de julgamento e as audiências realizar-se-ão por videoconferência (Google Meet) enquanto estiverem prorrogados as medidas de prevenção ao contágio do COVID-19.
Assim, manifestem-se as partes se tenham interesse da realização da audiência via Google Meet (videoconferência).
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 10 de setembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
REQUERENTES: NELSON GONCALVES, CPF nº 17150582168, RUA INDEPENDENCIA 2661 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LIDIA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, CPF nº 75027615272, RUA AMAZONAS 2717, APARTAMENTO 08 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SAMIRA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, CPF nº 58845100200, RUA PEDRO BELLEGARDE 208, APARTAMENTO 121, BLOCO A CHÁCARA CALIFÓRNIA - 03317-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FRANCISCO FEITOSA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 28366638987, RUA JOSE VIDAL 2891 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SAUL DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, CPF nº 63384078268, RUA PERNAMBUCO 156 BAIRRO MORENA - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS, LEANDRO BORDINHAO, CPF nº 92016413204, MENEZES FILHO 1450, CASA JARDIM IMIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TATIANA NUNES SIQUEIRA, CPF nº 92034837215, LINHA 23 KM 30 30 SIDNEY GIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LICINILDA BECK GONCALVES, CPF nº 28970950249, INDEPENDENCIA 2661 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARILENE MATEUS DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000548-98.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Substituição do Produto]
Parte Ativa: IRAN SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988
Parte Passiva: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida. PM. 14.09.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7000131-82.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: BELMAR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.
Comunique-se à Perita Médica do presente."
Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7000517-15.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Temporária]
Parte Ativa: MARIZETE CANDIDA DE PAULA AGRIPINO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, em cumprimento do r. DESPACHO de id n. 1844149, prolatado no SEI n. 0000314-97.2020.8.22.8006, cujo teor segue abaixo, retiro da pauta a perícia médica agendada anteriormente, bem como, procedo a suspensão dos presentes autos até publicação do plano de retomada das atividades presenciais pelo Gabinete de Gerenciamento de Crise do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
"Tendo em vista o indeferimento do pedido de realização das perícias médicas de forma presencial veiculado pelo DESPACHO de id n. 1840559, aliado à informação de que em breve o Gabinete de Gerenciamento de crise publicará o plano de retomada das atividades presenciais, determino à serventia cível que retire da pauta as perícias médicas agendadas para os dias 04/09/2020, 11/09/2020, 30/09/2020, 01/10/2020 e 08/10/2020, e que proceda à suspensão de todos os processos aguardando perícia médica, até a publicação do plano de retomada das atividades presenciais mencionado no DESPACHO acima citado.
Comunique-se à Perita Médica do presente."
Sendo assim, ficam as partes intimadas da presente certidão para ficarem cientes do cancelamento do agendamento da perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001922-86.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Perdas e Danos, Reivindicação
AUTORES: NILSA LUDTHE STORCH, AVENIDA DOS PINHAIS s/n CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, HERMES WILMAR STORCH, AVENIDA DOS PINHAIS s/n CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS AUTORES: DILERMANDO JOAO THIESEN FILHO, OAB nº MT20854B
RÉUS: RAMAO SOUZA, RUA DAS MANGUEIRAS 1177 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ANDREIA SANTOS SILVA, ALEXANDRE CARVALHO 403 CENTRO - 78785-000 - ALTO TAQUARI - MATO GROSSO, ROSIMARA MARTINS GOVEIA CANDIDO, LINHA, LOTE 29 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, DAVID CESAR RODRIGUES DA SILVA, LINHA,

LOTE 29 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ERICA SOARES DA SILVA, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, DIONATAN RODRIGUES DA SILVA, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, DANIEL RODRIGUES DA SILVA, LINHA, LOTE 27 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, JUSTINA DE SOUZA RODRIGUES, LINHA 172, KM 26, LOTE 26 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ADEZILIO LUIZ DA SILVA, LINHA 172, KM 26, LOTE 26 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ROSILANE GOMES PEREIRA, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, OZINEI FRANCISCO PAIZANTE, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, SILVANA ALVES DA SILVA SOUZA, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, DONIZETE GOMES DE SOUZA, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, NEIDE ROQUE ALVES, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ANTONIO SERGIO CUSTODIO DA SILVA, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, LUCIVALDO SANTOS DE ABREU, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ELIEL RESENDE LUIZ, LINHA 172 NORTE, KM 30.1, LOTE 5, s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, SONIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, NATIELE MARQUES FERREIRA, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, SERGIO CABOCLO DA SILVA, LINHA s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, IVANILDE AMANDIO SANTANA, LINHA DO PEDRO LOTE 09 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, EDIVAN DE SOUZA MATA, LINHA DO PEDRO LOTE 09 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ROSILDA DA SILVA DE OLIVEIRA, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, EDIVANILDO SANTANA DA MATA, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, EDINAURA DE SOUZA MATA OLIVEIRA, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, SIDINEY DIAS DE OLIVEIRA, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MARIA HELENA DA SILVA GOMES, LINHA 172, KM 26, LOTE 21 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, VALDEMAR MELO GOMES, LINHA 172, KM 26, LOTE 21 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA, LINHA 172 NORTE, KM 27, LOTE 20 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, EDVALDO SOARES PESSOA, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, DONIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, LINHA 172, KM 27, LOTE 18 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, SILVANIA RODRIGUES DA SILVA, LINHA 172, KM 28, LOTE 17 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, GENTIL SILVERIO DE BRITO LIRA, LINHA 172, KM 28, LOTE 17 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ADEMILSON VIEIRA DOS ANJOS, LINHA 172, KM 28, LOTE 16 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MADALENA LENZI, LINHA 172 NORTE, KM 28.1, LOTE 15 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, CELSO OSVALDO POMMERENING, LINHA 172 NORTE, KM 28.1, LOTE 15 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, IVANI DE ARAUJO, LINHA 172, KM 28.5, LOTE Nº 14-B s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, EZILDA BESSANI QUERUBIM GONCALVES, LINHA 172, KM 29, LOTE 13 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, CELSO DA SILVA GONCALVES, LINHA 172, KM 29, LOTE 13 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ATILA GONCALVES FACHETTI, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, JEREMIAS SOARES GUARIN, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ANDRESSA SEMKE ALVES, LINHA 172 NORTE, KM 29, LOTE 10 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, WILSON SIMAO DE ARRUDA, LINHA 172 NORTE, KM 29, LOTE 10 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, CLEIDIOMAR BEZERRA SOARES DA SILVA, LINHA 172, NORTE, KM 29.5 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, SINVAL GOMES DA SILVA, LINHA 172, NORTE, KM 29.5 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO NASCIMENTO, LINHA 172 NORTE, LOTE 08 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, JOSIANE MARTINS TARIFA SILVA, LINHA 172, KM 27, LOTE 8-A s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, JAUDERLEY SOUZA SILVA, LINHA 172, KM 27, LOTE 8-A s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, JOEL NASCIMENTO, LINHA 172 NORTE, LOTE 08 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ILMA PINHEIRO FROIS, LINHA 172, KM 30, LOTE 06 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, AILTON FERREIRA DA SILVA, LINHA 172, KM 30, LOTE 06 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, WEDER MAKSUEL OLIVEIRA AZEVEDO PAIZANTE, LINHA 172 NORTE, KM 30.1, LOTE 5 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, GIDEON SIMÃO DE ARRUDA, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, NERMA PEREIRA DA SILVA, LINHA 172, KM 31, LOTE 03 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, EDSON GASPAR, LINHA 172, KM 31, LOTE 03 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, BELARMINA DE SOUZA MATA, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, EDILSON PEREIRA DA MATA, LINHA s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, LUCELIA REGINA SOARES, LINHA 172, KM 32, LOTE 01 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, PEDRO DIAS DO VALE, LINHA 172, KM 32, LOTE 01 s/n, ACAMPAMENTO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857
Valor da causa:R$ 12.317.501,00
DECISÃO
Acolho o pedido retro.
Defiro a prorrogação do prazo para que a requerente possa qualificar corretamento os ocupantes em litígio e viabilize a citação adequada.
Prazo: 60 dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 8 de setembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002832-77.2019.8.22.0018
REQUERENTE: ELIANE SIMEAO JACOB, CPF nº 62699725234, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2590, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
A parte autora apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO que deferiu parcialmente a gratuidade da justiça para que as custas sejam pagas no valor mínimo, pretendendo sua modificação, ao argumento de que houve omissão quanto a redução ou não de eventual condenação do autor em honorários sucumbenciais.
Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A DECISÃO proferida levou em conta o Regimento de Custas do TJRO e o CPC que em seu art. 98, § 5º assim dispõe:
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
A seu turno o art. 84 do CPC traz o conceito de despesas processuais:
" Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. "
Assim, a DECISÃO embargada está a deferir apenas a redução de despesas processuais, notadamente no que diz respeito a atos do processo e não abrange honorários de sucumbência.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração apresentados, ante a ausência da omissão/contradição/erro material alegado, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada.
Intimem-se as partes.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste,3 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002832-77.2019.8.22.0018
REQUERENTE: ELIANE SIMEAO JACOB, CPF nº 62699725234, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2590, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
A parte autora apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO que deferiu parcialmente a gratuidade da justiça para que as custas sejam pagas no valor mínimo, pretendendo sua modificação, ao argumento de que houve omissão quanto a redução ou não de eventual condenação do autor em honorários sucumbenciais.
Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A DECISÃO proferida levou em conta o Regimento de Custas do TJRO e o CPC que em seu art. 98, § 5º assim dispõe:
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
A seu turno o art. 84 do CPC traz o conceito de despesas processuais:
" Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. "
Assim, a DECISÃO embargada está a deferir apenas a redução de despesas processuais, notadamente no que diz respeito a atos do processo e não abrange honorários de sucumbência.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração apresentados, ante a ausência da omissão/contradição/erro material alegado, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada.
Intimem-se as partes.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste,3 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo n°: 7001311-97.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: VANDERLI BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Santa Luzia D'Oeste (RO), 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7002006-51.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MAAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se o exequente acerca do pedido de parcelamento ofertado pelo executado.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001179-06.2020.8.22.0018
AUTOR: EDELSON DE CAMPOS, CPF nº 69449457204, LINHA P-07, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, AV SÃO LUIZ 4380, RESIDENCIAL IPÊ, APTO 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE PARECIS, RUA JAIR DIAS 150 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS
Vistos.
1. Em atenção ao disposto no § 1º do art. 1.018 do CPC, mantenho a DECISÃO recorrida pelos seus próprios fundamentos, e determino que seja oficiado o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto a esta DECISÃO.
1.1 Consigno que o cartório deverá aguardar 20 (vinte) dias para certificar sob o recebimento do recurso, bem como quanto a atribuição do efeito que alude o art. 1.019 e incisos, do CPC, ao Recurso noticiado.
2. Havendo atribuição de efeito suspensivo ao r. Agravo, aguarde-se julgamento de MÉRITO.
2.1 Não havendo recebimento ou não atribuído efeito suspensivo ao Agravo, intime-se a parte autora para cumprir a determinação contida na DECISÃO de ID 43912802, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o presente recurso não é dotado de efeito suspensivo automático, ficando a critério do julgador a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO N._____.
Santa Luzia D'Oeste,19 de agosto de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000879-15.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Polo Passivo:
Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Nome: VANDERMIR FRANCESCONI
Nome: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI
Nome: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795, FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo manifestar-se, acerca do retorno dos autos da instância superior, prazo 5 (cinco) dias.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001021-48.2020.8.22.0018
REQUERENTE: VITALINO SCHNEIDER, CPF nº 85001902720, LINHA P 70 KM 01 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DOS VALORES INVESTIDOS NA CONSTRUÇÃO DE REDES DE ENERGIA ELETRICA ajuizado por VITALINO SCHNEIDER em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo a condenação da requerida na obrigação de fazer efetivando a incorporação rede/subestação, bem como a condenação de indenizar pelos Danos Materiais suportados.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa

e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO.

I - PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu, tendo em vista que a construção da rede se deu 2003 – APLICÁVEL – PORTANTO – O Código Civil de 2002, e a ação foi proposta somente em 2019/20, devendo ser declarada a perda do direito de ação. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

II - DAS PRELIMINARES.

a) DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – PROCESSAMENTO DA COTA PARTE DOS AUTORES – LITISCONSÓRCIO ATIVO.

A requerida alegou preliminarmente que a presente demanda está inepta, pois não obedeceu ao disposto art. 291 e ss. do CPC, e ainda que o projeto elétrico demonstra que existe outro participante que o autor não incluiu propositalmente, requerendo a intimação do autor para juntar comprovante válido dos valores despendidos, bem como esclarecer qual a cota parte de cada autor, sob pena de extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Analisando a inicial da parte autora, verifica-se que consta o valor da causa, logo é completamente descabível está alegação da Requerida.

Aliás, conforme preceitua o art.. 292, § 3º do CPC, a qual menciona que: "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Desta forma, vejo que o autor constou em sua peça inicial o valor da causa, quanto ao projeto elétrico demonstra que existe outro participante qual o autor não incluiu, porém a matéria deve ser examinada no MÉRITO da ação, logo não lhe configura impedimento à concessão dos seus direitos.

Posto isso, REJEITO À PRELIMINAR.

b) DA CARÊNCIA DA AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

Analiso a preliminar arguida pela Requerida, a qual alega que a parte autora não comprovou a titularidade do imóvel que teria o condão de comprovar a legitimidade ativa, uma vez que não juntou qualquer documento que demonstre que construiu a subestação que busca ressarcimento.

No presente caso, a parte autora busca a condenação da empresa requerida a ressarcir os supostos valores dispendidos na construção de uma subestação de energia elétrica, objeto da demanda, o requerente apresenta os supostos documentos comprobatórios do seu direito, logo está caracterizado a possibilidade jurídica do pedido, bastando apenas ser considerada a questão de MÉRITO.

Deste modo, entendo que a parte autora atende as condições da ação, prevista no art. 17 do CPC, bem como não pleiteia direito alheio em nome próprio, haja visto que apresentou declaração ao ID.42070064 e ao ID.42070065 projeto eletrico.

Por está razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

c) DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Analiso a preliminar arguida pela requerida, que alega que no presente caso será necessária a realização de perícia no imóvel da parte autora, a fim de verificar se o imóvel desta atende ou não à coletividade, o que não é admissível em sede de Juizado Especial.

Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais apresentadas. Aliás, a ação proposta pela parte autora requer apenas a incorporação da Subestação e o reembolso dos valores gastos pela sua construção.

Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico,

conforme estabelece a legislação dos juizados (Lei 9.099/95, art.35).
Assim, não há fundamentos para se falar em incompetência absoluta em razão da matéria.
Desta forma, AFASTO A PRELIMINAR arguida.
d) DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.
A Requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios. Alega que a parte autora não juntou todos os documentos necessários para a propositura da ação, o que impossibilita abstrair a intenção autoral e, por conseguinte, sua comprovação.
Cumpre observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabeleci na DECISÃO inicial ID.42120718 diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor estabeleci a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.
Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.
Assim a preliminar é descabida, razão pela AFASTO A PRELIMINAR arguida.
III - PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
Segundo consta na inicial, a rede de energia elétrica foi construída em 2003 na propriedade de titularidade do Sr. Sebastião Ferreira da cruz, conforme consta na ART ID.42070063, na linha 70, km 01, setor chacareiro, a rede foi construída e paga por vários vizinhos que por meio da associação “puxaram” a rede elétrica para aquela localidade, ainda a rede foi construída e custeada em sociedade com o Sr Sebastião Ferreira da cruz, conforme consta na declaração ID.42070064, e que a pasta de projeto elétrico foi repassada ao titular adquirente após a instalação da rede, desta forma o requerente manifesta ser proprietário do imóvel rural localizado linha P70, km 01, zona rural, Alto Alegre dos Parecis, Estado de Rondônia.
Devido às condições precárias de sobrevivência pelo qual o requerente estava passando devido à falta de energia, resolveu por conta própria procurar uma instaladora para fazer o orçamento de sua eletrificação rural, após realizar o orçamento da obra resolveu contratar os serviços da instaladora a qual realizou seu orçamento, no ano de 2003, sendo o projeto apresentado.
Conforme os fatos narrados a requerente pugna para condenação da requerida na obrigação de fazer efetivando a incorporação rede/subestação, bem como a condenação a indenizar o autor pelos Danos Materiais suportados.
Pois bem, para comprovar suas alegações juntou ID.42070063 ART, declaração ID.42070064, projeto elétrico ID.42070065 e ao ID.42070069 orçamento.
A requerida apresentou contestação ID.44159530, requerendo a improcedência do pedido em razão que resta incontroverso nos autos o fato de que não há qualquer base jurídica que forneça suporte ao pleito autoral, uma vez que não faz provas de suas alegações;
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus de custos para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam que os gastos decorrente da construção da subestação foram suportado s pelo autor, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.
IV - DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por VITALINO SCHNEIDER em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFICIO.
sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000319-05.2020.8.22.0018
REQUERENTE: E. JOSE BORTULI & VITALLI LTDA - ME, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3330 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDOS: ROSILENI ROSA DA SILVA, AFONSO PENA 2780 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ROSILENI ROSA DA SILVA 02989191259, AV. AFONSO PENA 2730 VISTA ALEGRE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida REQUERIDOS: ROSILENI ROSA DA SILVA, ROSILENI ROSA DA SILVA 02989191259 foi devidamente citada no dia 10/08/2020 (ID 44352685), e não compareceu nos autos para apresentar sua defesa.
Passado o prazo de Contestação, a mesma não contestou a demanda.
Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda. Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.
Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que

"O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório".
Desta forma DECRETO A REVELIA da parte requerida.
Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
Os documentos apresentados demonstram de fato que a parte autora possuí um crédito com o requerido, que devidamente atualizado até a propositura da demanda, alcança o montante de R$ 6.827,93 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais, noventa e três centavos).
O autor juntou aos autos as cártulas de cheque, o qual demonstra a transação comercial feita entre as partes.
Ademais, foi citado para comparecer nos autos e não o fez, como também teve oportunidade em contestar as alegações do autor e não o fez.
Diante da prova apresentada nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por REQUERENTE: E. JOSE BORTULI & VITALLI LTDA - ME contra REQUERIDOS: ROSILENI ROSA DA SILVA, ROSILENI ROSA DA SILVA 02989191259, para condenar este último ao pagamento da quantia de R$ 6.827,93, corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte autora. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Sirva a presente de MANDADO de Intimação.
Santa Luzia D'Oeste, 11 de setembro de 2020.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7001629-80.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA ALECRIN, CPF nº 16285603200, LINHA P-34, KM 01., ZONA RURAL. - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA BRASIL n. 2127 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
Compulsando os autos, vejo que foi realizado o depósito Judicial Parcial (ID. 40774566), bem como proposta de parcelamento.
O exequente, manifestou nos autos requerendo que sejam os valores transferidos para a conta de titularidade do patrono e ainda não concorda com o parcelamento do débito conforme requerido pela executada.
Pois bem.
Inicialmente, destaca-se que a suspensão é medida incompatível com a lei do Juízado Especial, que possui rito, procedimento e princípios próprios. Dessa forma, não há como acolher o pedido de suspensão da executada.
Quanto o parcelamento, de acordo com CPC, não é válida para o Cumprimento de SENTENÇA, vejamos:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA.
Considerando as informações e requerimento nos autos, REJEITO os embargos de declaração apresentados.
1) Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento.
2) Intime-se a executada para o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário. Intime-se
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Embargos de Terceiro Cível
7001765-14.2018.8.22.0018
EMBARGANTES: IDALINA ALVES DE JESUS ANDRADE, CPF nº 81216114234, LINHA P36 Km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELEUSA TELES DOS SANTOS AGUIAR, CPF nº 75304791215, LINHA P36 Km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUZIA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA, CPF nº 30223687200, AVENIDA JK s/n CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, GILBERTO CESAR DE AGUIAR, CPF nº 45700540215, LINHA P36 Km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ANTONIO SATIRO DE ANDRADE, CPF nº 56207549287, L. P36, KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DE AGUIAR, CPF nº 29281784220, LINHA P36 Km 3,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DENISIA MONTEIRO DE ANDRADE, CPF nº 81712502549, LINHA P36 Km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELIAS PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 69655065200, LINHA P36 Km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440, AV. MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EMBARGADO: GIL GUEDES DE OLIVEIRA, RUA E 5366 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: EVERALDO BRAUN, OAB nº RO6266, RUA SÃO PAULO, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR

CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA
Vistos.
Os advogados das partes autoras apresentaram pedido de cumprimento de SENTENÇA em face do requerido (ID 40239544), contudo a parte requerida interpôs recurso de apelação no ID 41326496.
Considerando que o juízo de admissibilidade do recurso é realizado pela instância superior, indefiro o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pelos advogados das partes autoras.
Intime-se.
Cumpra-se as determinações constantes no art. 1.010, §2º e §3º do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,26 de agosto de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000348-55.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADEIR RIBEIRO DOS REIS SIQUEIRA
Endereço: LINHA P30, KM 02, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comprovar nos autos o pagamento das custas finais, conforme r. SENTENÇA ID 42221591.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001398-53.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: HILDA XAVIER DE MELO FIRMINO
Endereço: Linha P.34, Km 06, Acampamento sem terra, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
Polo Passivo:
Nome: EXPRESSO MAIA LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, Terminal Rodoviário, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO - GO48995
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001139-24.2020.8.22.0018
AUTOR: HIGOR EDGARD BARBOSA DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3462 DESCONHECIDO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
RÉUS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizado por AUTOR: HIGOR EDGARD BARBOSA DA SILVA em face de RÉUS: Banco Bradesco S/A, CLARO S.A..
Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
É importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.
Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora, motivo pelo qual, DEFIRO.
Feitas tais considerações passo a análise do MÉRITO.
Em síntese, alega o autor que ao retirar extratos de sua conta, percebeu haviam descontos em sua conta corrente desde Julho/2020. Ao analisar a origem, compreendeu que tratava-se de descontos automáticos em favor da Claro S/A. Alega ainda, que o requerente não possui telefone/celular da empresa requerida, muito menos outra relação jurídica com a mesma.
Relata ainda, que tentou contato com a requerida, por meio de telefone de um terceiro, entretanto, restou infrutífero a resolução extrajudicial. Informa a requerente o protocolo de atendimento sob nº 10321.
O autor para comprovar o alegado, juntou nos autos cópia dos extratos, demonstrando os descontos em sua conta junto ao banco.
De outro lado, a empresa requerida contestou à inicial, impugnado os fatos alegados pelo requerente. Trouxe tela do sistema, informando que junto ao CPF da parte autora há um contrato sob n. 132053005, habilitado em 25/04/2020, atrelado às linhhas (44) 98444-3009 e (44) 98827-6615, o qual encontra-se com débito em aberto. E por fim pleiteou para que seja julgada improcedente a presente ação.

A requerida não apresentou contratos e não se manifestou sobre os protocolos de atendimento e ligações do pedido de cancelamento realizadas pelo autor, se ateve apenas em juntar as telas do sistema da empresa que seguem no corpo da contestação.
Realizada a solenidade conciliatória, está restou infrutífera.
Ambas as partes manifestaram que não possuem outras provas a serem produzidas.
Pois bem.
Da inexistência do débito
A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais c.c repetição do indébito, decorrentes de cobrança indevida a favor da empresa requerida.
O requerente ainda relata que não tem linhas telefônicas com a empresa requerida, dessa forma não há como ter contrato entre as partes. Para rebater a alegação, a empresa requerida, print da tela do sistema, o qual afirma que há contrato firmado com o autor.
Ocorre que o contrato que a requerida informou, apresenta como qualificado outro usuário, não sendo os dados pessoais do requerente, bem como o DDD pertence a um Estado diverso da residência do autor.
Não sendo suficiente, a requerida não apresentou contratos e não se manifestou sobre os protocolos de atendimento e ligações do requerente, se ateve apenas em juntar as telas do sistema da empresa que seguem no corpo da contestação, que nem sequer, corresponde tratar-se da pessoa do autor.
Aliás, por oportuno, ressalto que a Turma Recursal de Rondônia tem precedentes firmando no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas da própria requerida, conforme julgado:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados.
2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
4 - As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019957-80.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019.
Assim considerando que no presente caso a requerida não trouxe provas validas, para ensejar a legalidade da relação jurídica entre ela e o requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto a ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito da mesma.
Nesta seara, a requerida não comprova suas alegações, nem faz prova contrária às alegações do autor, o que seria fácil de fazer, bastaria que o contrato do serviço, ora contratado, fosse apresentado, eis que se trata de empresa que tem como uma de suas principais FINALIDADE s a realização de contratos de telefonia, e por óbvio tem a obrigação de guardar cópias dos contratos realizados, até mesmo para resguardar seu direito de cobrança e recebimento.
Desse modo, entendo que é inexistente o débito cobrado pela requerida.
Passo a análise do dano moral
Configurado que inexiste o débito ora cobrado pela requerida, resta incontroverso que houve descontos indevidos na conta corrente da parte autora, o qual causou transtornos ao requerente, pois não pode efetuar a compra de alimentos para sua casa.
Ademais, observa-se que houve erro na prestação do serviço, por parte da empresa requerida, pois cobrou o contrato de um terceiro, na conta corrente, sob número de CPF do requerente.
O dano moral neste caso restou configurado, pois é certo que o autor sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso sofrimento, em razão de ter que suportar cobranças por dívidas que não contraiu.
Deste modo, é evidente o que a Requerida age com completo abuso, já que o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) em seu art. 39, inciso III, dispõe que:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: […] III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; grifei [...] Ainda neste contexto a Resolução nº 632/2014 da ANATEL, é categórica ao estabelecer que:
Art. 3º O Consumidor dos serviços abrangidos por este Regulamento tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nos regulamentos específicos de cada serviço:[…] IV - ao prévio conhecimento e à informação adequada sobre as condições de contratação, prestação, meios de contato e suporte, formas de pagamento, permanência mínima, suspensão e alteração das condições de prestação dos serviços, especialmente os preços cobrados, bem como a periodicidade e o índice aplicável, em caso de reajuste; grifei […] XVI - de receber o contrato de prestação de serviço, bem como o Plano de Serviço contratado, sem qualquer ônus e independentemente de solicitação; grifei Art. 51. Na contratação, a Prestadora deve entregar ao Consumidor o contrato de prestação do serviço e o Plano de Serviço contratado, bem como demais instrumentos relativos à oferta, juntamente com login e senha necessários a acesso ao espaço reservado ao Consumidor na página da Prestadora na internet, quando for o caso. § 1º Caso a contratação de algum serviço de telecomunicações se dê por meio do Atendimento Remoto, a Prestadora deve enviar ao Consumidor, por mensagem eletrônica ou outra forma com ele acordada, os documentos mencionados no caput. Grifei § 2º Quando da adesão do Consumidor, as promoções, descontos nas tarifas e preços dos serviços, facilidade ou comodidades adicionais devem ser devidamente informadas, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, incluindo, no mínimo, o período de validade da oferta, explicitando-se data de início e de término, e a qual Plano de Serviço está vinculada. grifei Como pode-se observar, trata-se de uma prática abusiva por parte da operadora Requerida, que constitui flagrante desobediência à norma prevista no Código de Defesa do Consumidor e norma específica de direitos do consumidor de serviços de telecomunicações.
Este também é o entendimento do TJRO, conforme cito o seguinte julgado:
CONSUMIDOR. OPERADORA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-RO - RI: 70018371320188220014 RO 7001837-13.2018.822.0014, Data de Julgamento: 01/03/2019)
Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 1.500,00

(um mil e quinhentos reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Da Repetição do Indébito.
No caso sub judice não há dúvidas que os valores foram pagos indevidamente, tendo a requerida recebido por quantia que não era merecedora. Assim, havendo descontos de valores referente ao contrato que a parte não contraiu, é devida a devolução dos valores pagos em dobro, conforme prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifei)
Deste modo, o caso em tela demanda a devolução dos valores pagos em dobro, dada a comprovação de que os valores foram indevidamente debitados na conta da autora, devendo este ser ressarcido em dobro.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: HIGOR EDGARD BARBOSA DA SILVA em face de RÉUS: Banco Bradesco S/A, CLARO S.A., para o fim de:
a) DECLARAR inexistente os débitos relativos referente ao número objeto da demanda;
b) CONDENAR a Requerida a pagar ao Requerente, à título de indenização por danos morais, o valor de de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
c) CONDENAR a requerida a devolução dos valores pagos descontados indevidamente, corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, sendo a correção a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e os juros a contar desde a referida citação inicial (art. 42, parágrafo único, do CDC e art. 405, do CC).
d) CONFIRMAR a tutela antecipada deferida no ID. 43400573
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Sirva a presente de MANDADO de Intimação.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7000751-24.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME, CNPJ nº 09353904000175, AVENIDA BRASIL 2445 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
EXECUTADO: ADEJAIR DA SILVA RODRIGUES, LINHA 180 KM 5 0 chácara, LADO NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
A parte autora manifestou-se ao ID.46352913 quanto a DECISÃO retro ID.44818869, informando que a parte executada não foi intimada a cumprir a DECISÃO, pois logo que foi exarada a SENTENÇA os autos foram arquivados.
No caso em tela verifico que de fato houve erro material em relação a SENTENÇA, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO sanando o erro material para conter o DESPACHO supra mencionado o seguinte texto:
Intime-se a parte executada para pagar a entrada e as demais nos meses subsequentes, nos exatos dias em que paga a entrada, devendo ser observado os dados bancários apresentados ID.44131557.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFICIO.
Santa Luzia D'Oeste, 11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7001376-97.2016.8.22.0018
EXEQUENTE: PEDRO PRUDENCIO SOBRINHO, CPF nº 28361750282, AVENIDA CARLOS GOMES 563 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
O Executado manejou os presentes embargos declaratórios, pugnando que seja suprida a omissão verificada na SENTENÇA de ID. 36594190.
Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, a qual o exequente pretende receber os valores retroativos do seu beneficio.
A DECISÃO que jugou improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, considerando que a autarquia previdenciária deseja discutir matéria de MÉRITO, visto que já ocorreu julgamento pelo TRF1 com proferimento de acórdão, inclusive com trânsito em julgado. Logo, o Executado teve a oportunidade de questionar antes do julgamento.
O Embargante alega omissão apontada na fundamentação, seja ressalvado na SENTENÇA o desconto, do montante retroativo devido, dos valores eventualmente recebidos a título de remuneração pelo exercício de atividade laboral ou benefícios inacumuláveis.
Ainda, caso não seja acolhido, requer o Embargante o sobrestamento do feito, conforme determinado pelo e. STJ ao determinar, no processo supramencionado, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015).
É o sucinto relatório.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem

embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A DECISÃO proferida apresentou os motivos que levaram à improcedência do pedido do Embargante. Assim, não há falar em nulidade na SENTENÇA pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o MÉRITO do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.
Quanto o pedido de sobrestamento do feito, sob a alegação que houve afetação, pela Primeira Seção do STJ do Tema 1.013, esta também não merece prosperar, visto que recentemente já houve tese firmada, vejamos:
TESE FIRMADA – No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante DECISÃO judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.
http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_ processo_classe=1786590
Portanto, havendo irresignação com a SENTENÇA proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada, algo que não foi realizado.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.
Nada sendo requerido, cumpra-se conforme determinação no ID. 36594190.
Quanto ao pedido inserido no ID. 40200730, DEFIRO, devendo ser expedido o referido alvará de honorários a sociedade informada no referido pedido.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001964-70.2017.8.22.0018
AUTOR: JOSE GONCALVES COSTA, CPF nº 27236374253, LINHA 180 KM 12, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, por meio do qual o INSS sustenta excesso de execução, vez que que não ocorreu desconto de benefícios inacumuláveis (ID. 34736661).
Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, a parte autora impugnou as alegações do Executado em sua parcialidade, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS no tocante a parte principal e discordando quanto em relação aos honorários advocatícios, a qual defende que possui direito quanto este valor na fase de execução (ID. 40176180).
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem.
Em análise dos autos verifico que o cálculo apresentado pelo Exequente não está em conformidade, visto que recebeu benefício inacumulável que não foi descontado.
Assim, a Autarquia assiste razão em suas alegações, visto que comprovou nos autos que o (a) exequente não observou que durante o período de cálculo do determinado benefício o segurado recebeu outro, cuja lei veda a acumulação, assim na liquidação deveria ocorrer a compensação dos valores, a fim de evitar percepção de dois benefícios a cuja acumulação é proíba, o que configura excesso de execução.
Em relação ao pedido de condenação do Exequente em honorários advocatícios sobre a diferenças entre os valores apontados, bem como a cobrança indevida de honorários na fase de execução, INDEFIRO, vez que lhe fora concedido a gratuidade judiciária, bem como pelo fato de que o autor possui crédito a receber, os quais não foram pagos voluntariamente pela autarquia, razão pela qual, se fez necessário o trâmite desta demanda.
Portanto, vejo com parcialidade os argumentos apresentado pela autarquia, devendo ser acolhido parcialmente a impugnação apresentado pelo INSS.
Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo INSS, e por consequência HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID. 34736662, ante a concordância parcial do Exequente quanto ao valor retroativo ao benefício.
Requisite-se o pagamento do valor, ora homologado através de RPV, referente ao valor principal e honorários, acrescidos dos honorários da fase de execução (conforme DECISÃO anexo ao ID.33425015), caso ainda não tenha sido requisitado ou eventual diferença.
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, § 3º, II do CPC).
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
a) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
b) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s).
Não havendo levantamento, transfira o valor para a conta única centralizadora do TJ/RO (Conforme Provimento nº 016/2010-CG), devendo a conta judicial ser zerada e encerrada.
Consigno que havendo valores excedentes, deverá o cartório providenciar ofício para devolução da sobra em favor da União.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Intimem-se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo nº 7001718-06.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Santa Luzia do Oeste (RO), 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000734-85.2020.8.22.0018
AUTOR: ISOLINA SOARES DE MELO, CPF nº 62965611215, LINHA P-22, CHÁCARA CAMPO VERDE Km 10 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
A advogada Dra. Rogéria Vieira Reis de Paula requer a suspensão do feito por motivo de força maior em razão de seu estado de saúde, posto que sofreu um acidente vascular cerebral hemorrágico devido a ruptura de um aneurisma cerebral, sendo submetida a microcirurgia necessitando de afastamento de suas atividades para recuperação.
Para comprovar a impossibilidade de exercer a atividade e de substabelecer para outro advogado juntou nos autos laudo médico que atesta a necessidade do afastamento da advogada e documentos médicos que demonstram o estado de sua saúde.
1. Diante disso, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do laudo de médico neurocirurgião datado de 02/07/2020 (ID 44801644 - pág. 1), nos termos do art. 313, inciso VI do Código de Processo Civil.
2. Consigno que a advogada fica desde já intimada de que no dia seguinte ao fim da suspensão deverá manifestar-se nos autos, sob pena de prosseguimento do feito e preclusão de eventuais prazos.
3. Ainda, a advogada fica intimada de que em caso de apresentação de pedido de dilação deverá na mesma oportunidade acima juntar comprovante do estado atual de sua saúde, sob pena de indeferimento do pedido.
Intime-se as partes.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,24 de agosto de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000721-86.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ZEILTON EVANGELISTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Dom Pedro I, 2992, casa, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
Polo Passivo:
Nome: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Endereço: Avenida Cesário Alvim, 2209, sala B, Brasil, Uberlândia - MG - CEP: 38400-696
Nome: BANCO TRIANGULO S/A
Endereço: Avenida Cesário Alvim, 2209, - de 2877/2878 a 4312/4313, Brasil, Uberlândia - MG - CEP: 38400-696
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7000816-19.2020.8.22.0018
AUTORES: VANDERLUZIA PERIM DE LIMA, CPF nº 76437477253, 110, P 8 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DANIEL PERIM DE LIMA, CPF nº 70271204290, LINHA 110, P8 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Diante da emenda á inicial, RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza (ID 38605270 - Pág. 2), CadÚnico (ID 44716974 - Pág. 2), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, Clínica Modelen Av. 25 de agosto, 5642, centro, em frente a feira, antiga delegacia de saúde, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão,

pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 16/09/2020, às 16h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Oficio nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7000216-95.2020.8.22.0018
AUTOR: ALVINA DA CRUZ, CPF nº 67876218253, LINHA P34 sn ZONA RURAL KM 05 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Cuida-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinando a intimação das partes para manifestar-se se concordam com a realização de perícia virtual nos termos da Resolução nº 317 do CNJ.
Intimada, a autarquia manifestou-se quanto a não realização da perícia virtual, alegando a necessidade de avaliação presencial da parte autora.
Intimado, o requerente manifestou-se concordando com a realização da perícia virtual.
2. Trata-se de ação cujo benefício necessita de prova pericial para complementar a prova documental, sendo, indispensável para o prosseguimento do feito.
3. Assim, nomeio como perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM 3852, CPF 079.850.409-94, endereço Clínica Anga Medicina Diagnóstica, AV. Guaporé, 2584, Centro, Cacoal, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
3.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
3.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
4. A perícia será realizada presencialmente no dia 23/09/2020, às 15h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
4.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
4.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
4.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
5. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
5.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
6. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
7. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
8. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
9.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
9.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º,

presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
10. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
11. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
7000730-48.2020.8.22.0018
AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
RÉU: J. F. L., CPF nº 00804189293, AV TANCREDO NEVES 2755 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I- Relatório
Trata-se de Ação de DE BUSCA E APREENSÃO, movida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, em face de JHEMILLY FERREIRA LOPES, conforme petição inicial de ID.37801562.
Compulsando os autos, ID.38173671, a parte autora requereu a extinção do feito com a devida baixa de eventuais restrições sobre

o veículo.
Bem como a emissão dos autos á contadoria judicial, caso haja eventuais custas finais.
É o sucinto relatório. Decido.
II- Fundamentação.
Compulsando os autos em petição de ID.38173671 a parte autora requereu a extinção do feito com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos serem arquivados.
III- DISPOSITIVO
Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, §4ºdo Código de Processo Civil.
Havendo restrições e/ou MANDADO de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
Havendo custas iniciais pendentes, intime-se para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Na hipótese de não recolhimento das custas iniciais, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
segunda-feira, 18 de maio de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7001207-71.2020.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Polo Ativo:
Nome: ADRIANO DORNELAS
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira,, 187, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA PEREIRA - MT22736
Polo Passivo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy,, 775, pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 47349886 - SENTENÇA.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7000447-25.2020.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Polo Ativo:
Nome: CLAUDEMIR DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Linha P. 26 km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 47349531 - DECISÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000519-12.2020.8.22.0018
AUTOR: FELICIANO FRANCISCO BRASIL
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada a acerca da DECISÃO do Agravo de Instrumento e manifestar o que achar de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Santa Luzia D'Oeste, 14 de setembro de 2020
Nome: FELICIANO FRANCISCO BRASIL
Endereço: Linha P-34, Km 01, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7001377-43.2020.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Polo Ativo:
Nome: ANDRE CLABUNDE
Endereço: Linha P 34 km 15, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 47046318 - DECISÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7000077-80.2019.8.22.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Fixação, Dissolução]
Polo Ativo:
Nome: DANIELE LIMA DA SILVA
Endereço: LH KAPA 04, KKM 18, PROXIMO A CONGREGAÇÃO CRISTÃ, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: NAYRA RAQUELE HEINZEN DA SILVA
Endereço: LH KAPA 04, KM 18, PROXIMO CONGREGAÇÃO CRISTÃ, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO3660
Polo Passivo:
Nome: UEMERSON EVANGELISTA DA SILVA
Endereço: Rua Jair Dias, 41, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 47408208 - CERTIDÃO (Decurso de prazo).
Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001657-53.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 2431, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061
Polo Passivo:
Nome: NILSON AMARO DA SILVA
Endereço: Linha 45, km. 13, Lado leste, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU: RENATO ANTONIO PEREIRA - RO5806
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da 2ª instância.
PRAZO: 5 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001977-35.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EZEQUIEL LUIZ MARQUES
Endereço: Linha P 22, Km 1,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da 2ª instância.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001793-45.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
Polo Passivo:
Nome: FRANKI SILVA
Endereço: AV CEARA, 3819, JARDIM DAS PALMEIRAS, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito , sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC/2015).
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7000063-96.2019.8.22.0018
EXECUTADO: GABRIEL KOZAK, CPF nº 01499769920, LINHA VICINAL P 42 7,5 KM ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615
EXEQUENTE: MARIA GORETH MARGONARI, AV. AFONSO PENA 3777 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI, OAB nº RO7017, AV: COSTA E SILVA 338 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Conforme DECISÃO de ID 43584198, a parte exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução.
Ante a ausência de bens penhoráveis do executado, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo de suspensão, remeta-se o feito ao arquivo provisório por mais um ano (art. 921, §2º, do CPC).
Com o decurso do prazo de um ano do arquivamento provisório, intime-se o exequente para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).
Considerando que o exequente foi intimado e nada requereu, libere-se o valor penhorado.
Intime-se o exequente para ciência, decorrido o prazo sem recurso, cumpra-se a presente DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,11 de setembro de 2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7001332-39.2020.8.22.0018
AUTOR: IVANETE QUEIROZ DE LIMA DITOS, CPF nº 65795580244, LINHA P-44 KM 04, ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Diante da emenda á inicial, RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, extrato cnis, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos

indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 06/10/2020, às 14h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000482-82.2020.8.22.0018
REQUERENTES: LOIVANI TEREZINHA FAUSTINO, AROLDINO FAUSTINO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: DIEGO FAUSTINO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
Valor da causa: R$ 1.045,00
DESPACHO
Considerando a certidão do NUPS ao ID. 45824842, intime-se as partes, bem como o Ministério Público, para ciência e para apresentarem as informações necessárias para realização do agendamento do Estudo Psicossocial.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000357-24.2020.8.22.0023
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança
Requerente:Jessé Barros Lucena Machado
DECISÃO:
São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000916-56.2020.8.22.0023
EMBARGANTE: M. P. C. R., CPF nº 00680754210
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579
EMBARGADO: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. -. S. C., CNPJ nº 02015588000182
ADVOGADOS DO EMBARGADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração da gratuidade de justiça requerido em petitório de id. n. 44861438, e mantenho o DESPACHO de id.n. 43959156 nos seus próprios termos.
Intime-se a requerente para ciência desta DECISÃO.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 10 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EMBARGANTE: M. P. C. R., CPF nº 00680754210, LINHA 06B, POSTE 33B 33, ZONA RURAL LINHA 06B, POSTE 33B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EMBARGADO: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. -. S. C., CNPJ nº 02015588000182, BAIRRO CENTRO 775 BAIRRO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo n.: 7000973-74.2020.8.22.0023
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes de Trânsito
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: M. P. D. E. D. R.,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: JESSICA PATRICIA MARTINS DA SILVA, RONALDO ARAGAO 4237 CID BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Tendo em vista que o AUTOR DO FATO: JESSICA PATRICIA MARTINS DA SILVA, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público especificada em ata de audiência, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.
O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito.
Por outro lado, a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.
Aguarde-se o cumprimento da pena imposta. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.
P.R.I.
Cumpra-se.
São Francisco do Guaporé/RO, sábado, 12 de setembro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000554-54.2020.8.22.0023
AUTOR: OTONIEL MENDES DA COSTA, AVENIDA MARINGÁ 3771 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 12 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001114-93.2020.8.22.0023
REQUERENTES: GIOVANNY THEODORO DE OLIVEIRA, CPF nº 03237497207, JESSICA TEODORO, CPF nº 01706976224, JOANITA SEBASTIANA TEODORO, CPF nº 44242654120
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372
INVENTARIADO: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 11182571115
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
De início, observa-se que a parte autora não pediu gratuidade, tampouco pediu diferimento de custas e muito menos recolheu as custas devidas.
Diante disso, passo a fazer as seguintes considerações.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.
Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:
Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição

do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que "é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original

Assim, diante da natureza da causa, havendo informação de que há bens a inventariar (em tese o proveito econômico pretendido pela parte autora), da ausência de elementos nos autos a indicar a impossibilidade de suportar o pagamento das custas, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

INDEFIRO desde já eventual pedido de diferimento de custas, uma vez que não há nos autos documentos idôneo a demonstrar a momentânea impossibilidade da parte autora arcar com as custas, nos termos do artigo 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, promovendo o recolhimento das custas devidas, conforme Regimento de Custas do TJRO, especialmente porque o valor a título de custas a ser pago neste momento não é alto tendo em conta o valor provisório dado a causa.

Não havendo emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Havendo emenda, desde já determino os atos a serem praticados.

Desde já nomeio como inventariante JOANITA SEBASTIANA TEODORO, a qual deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, CPC – Lei 13.105/2015).

A inventariante deverá, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, obedecendo-se rigorosamente o disposto no artigo 620 do CPC (coligindo aos autos todos os documentos comprobatórios da titularidade dos bens, da qualificação dos herdeiros e interessados, de eventuais dívidas ou créditos etc), bem como, no mesmo prazo, deverá juntar as certidões negativas de débitos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Ainda, no mesmo prazo, deverá a inventariante comprovar o pagamento do ITCMD incidente sobre os bens descritos nas primeiras declarações, ou comprovar documentalmente eventual isenção.

Intimem-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal para se manifestarem nos autos. A Fazenda poderá se manifestar sobre os valores dos bens, podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 (quinze) dias (art. 629, CPC) ou atribuir valores, os quais poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, CPC), manifestando-se expressamente.

Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos às últimas declarações digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias (arts. 628 e 637, CPC).

Se concordes aos cálculos, digam em 5 (cinco) dias (art. 638, CPC).

Havendo pagamento do ITCMD ou comprovada sua isenção; não havendo divergências suscitadas pelos herdeiros ou por terceiros interessados, pelo Ministério Público ou por qualquer das Fazendas e estando pagas as custas iniciais e finais, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 12 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: GIOVANNY THEODORO DE OLIVEIRA, CPF nº 03237497207, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4285 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JESSICA TEODORO, CPF nº 01706976224, AV. PARANÁ s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOANITA SEBASTIANA TEODORO, CPF nº 44242654120, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4285 CIDADE ALTGA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 11182571115, RUA COSTA E SILVA 4285 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000769-64.2019.8.22.0023

Busca e Apreensão

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEONARDO MACHADO DE JESUS, RONDONIA 3874, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA, AVENIDA 16 DE JUNHO 565, CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE LUIZ MAZARON, OAB nº SP66992, JULIO MESQUITA 579 RIACHUELO - 14300-000 - BATATAIS - SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento (ID: 45411907).

Assim, esse valor deve ser destinado à parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 049447300012008208, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01511512-0, operação 040, EM FAVOR de (a) exequente LEONARDO MACHADO DE JESUS, CPF nº 00095167277 devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ ALVARÁ JUDICIAL

São Francisco do Guaporé, 12 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000862-90.2020.8.22.0023
REQUERENTES: A. S. S., J. V. P. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. P. D. S., CPF nº 02373779269
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio litigioso combinado com guarda e alimentos ajuizada por ANDRESSA SOUZA SILVA PEDROSKI em face de JUDSON PEDROSKI DA SILVA.
O feito vinha tramitando normalmente até que os requerentes manifestaram pela desistência da ação, ante o restabelecimento da união matrimonial (id. n. 46485866).
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (id. n. 47134593).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que as partes restabeleceram a união matrimonial, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, IV, §3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, em razão da completa perda do objeto da ação..
Sem custas.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,sábado, 12 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: A. S. S., RUA CHICO MENDES 2111 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. V. P. D. S., RUA CHICO MENDES 2111 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. P. D. S., CPF nº 02373779269, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n CASA DE ALVENARIA DE COR AZUL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001113-11.2020.8.22.0023
AUTOR: DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS, CPF nº 86994590259
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372
RÉU: GERALDO FROIS DE ALMEIDA, CPF nº 35176180200
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
De início, observa-se que a parte autora não pediu gratuidade, tampouco pediu diferimento de custas e muito menos recolheu as custas devidas.
Diante disso, passo a fazer as seguintes considerações.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.
Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:
Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que "é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original
Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO desde já eventual pedido de gratuidade da justiça.
INDEFIRO desde já eventual pedido de diferimento de custas, uma vez que não há nos autos documentos idôneo a demonstrar a momentânea impossibilidade da parte autora arcar com as custas, nos termos do artigo 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas iniciais, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que não será designada audiência de conciliação a pedido da própria parte autora (ID n. 45498194, p. 1 de 12), razão pela qual deverá recolher as custas no percentual de 2% sobre o valor da causa.
Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.
Com a emenda (e somente com a emenda, o que deve ser certificado pelo cartório), desde já, passo a analisar o pedido de tutela de urgência e determinar os demais atos processuais.
Pois bem.
Trata-se de ação regressiva de cobrança ajuizada por DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS em face de GERALDO FROIS DE ALMEIDA, alegando em síntese que foi avalista do requerido na Célula de Crédito Bancário n. 193-12/311-9, e que o requerido não cumpriu

com o dever obrigacional das parcelas contratadas, sendo que manter sua índole e desbloquear os seus bens resolveu renegociar a dívida para que futuramente recebesse do requerido, sendo que o requerido se negou a pagar.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) oferecimento de contestação, que iniciar-se-á da juntada do MANDADO nos autos.
Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar de documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se o necessário, depreque-se ou requisite-se em sendo o caso.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,sábado, 12 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
AUTOR: DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS, CPF nº 86994590259, BR. 429, KM 87 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: GERALDO FROIS DE ALMEIDA, CPF nº 35176180200, LINHA 31, KM 01 s/n, SETOR 75 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001062-34.2019.8.22.0023
Adimplemento e Extinção
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HELIO BRAUN RODRIGUES, AV BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: HELIO BRAUN RODRIGUES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, almejando inicialmente a implantação do benefício do “auxílio-transporte”.
Vieram-me os autos conclusos. Decido
Pois bem, em análise aos autos, verifico que a turma recursal retificou a SENTENÇA prolatada por este juízo no tocante ao parâmetro utilizado para a implantação do auxilio, que deverá ser da seguinte forma:
Multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês; 2) multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado; 3) subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). O resultado dessa terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Proceda-se a intimação do EXECUTADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, qual seja, a implantação do auxílio-transporte, em favor da parte autora EXEQUENTE: HELIO BRAUN RODRIGUES, com base no valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na cidade mais próxima da lotação do servidor, ou seja, JI-PARANÁ, cujo valor é de R$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) por trajeto (DECRETO Nº 8507/GAB/PM/JP/2017 27 DE NOVEMBRO DE 2017), considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias mês.
b) Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, desde já, por ser de conhecimento deste Juízo que o requerido possui setor específico para a implantação dos auxílios, oficie-se o Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Administração, para que implante o beneficio em favor da parte autora (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);
Instrua o presente ofício com cópia da SENTENÇA, acordão e certidão de trânsito em julgado.
Com a implantação do beneficio, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO ao Superintendente Estadual de Administração: Avenida Farquar, 2896, Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar 76801-470 Porto Velho/RO (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);
SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO
São Francisco do Guaporé, 12 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001109-71.2020.8.22.0023
DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DEPRECADO: JOSSIMAR ALVES SILVA, CPF nº 75425122268
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 12 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
DEPRECADO: JOSSIMAR ALVES SILVA, CPF nº 75425122268

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001112-26.2020.8.22.0023
AUTOR: MARILZA SCHNEIDER FRANCA, CPF nº 85120120210
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
É cediço que, em se tratando de ações previdenciárias, é imprescindível que a parte provoque previamente o INSS, pois incumbe ao autor da ação demonstrar concretamente a existência do direito violado, ou ao menos, uma ameaça concreta de violação mediante conduta comissiva ou omissiva do réu, sob pena de inexistir uma demanda a ser apreciada pelo
PODER JUDICIÁRIO.
Cabe ao autor pleitear previamente a conversão do benefício previdenciário, oportunizando manifestação da parte requerida na esfera administrativamente.
Acerca do assunto, Frederico Amado afirma que:
quando o INSS não tem a oportunidade de se manifestar administrativamente sobre a concessão de um benefício, tomando conhecimento do desejo de proteção social do beneficiário apenas na seara judicial, a rigor, não há uma pretensão resistida a ser submetida ao crivo do Estado-juiz, pois o Estado-administrador não exerceu a função administrativa que ordinariamente lhe incumbe. (Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016).
Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e juntar aos autos o requerimento administrativo e a respectiva resposta da Autarquia acerca do seu pedido, sob pena de indeferimento da exordial independentemente de nova intimação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 12 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MARILZA SCHNEIDER FRANCA, CPF nº 85120120210, RUA CHICO MENDES 3394 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000751-09.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DANTAS, CPF nº 31590276353
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO em face de MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DANTAS.
A parte exequente informou que o executado realizou acordo extrajudicial, requereu a expedição de alvará judicial para liberação dos valores depositados a título de honorários advocatícios e consequentemente extinção do feito (id. n. 47126783).
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Autorizo o levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial n. 4473 040 01511524-3, via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor do Procurador do Município Cléverson Plentz – OAB/RO 1.481, inscrito no CPF sob n. 021.533.249-04. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.
Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.
Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.
FAVORECIDO: Cléverson Plentz - CPF: 021.533.249-04
FINALIDADE: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial n. 4473 040 01511524-3 e encerramento da conta.
PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,sábado, 12 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DANTAS, CPF nº 31590276353, AV. BRASIL s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000876-74.2020.8.22.0023
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ELISANDRA DO AMARAL SOUSA, RUA PRESIDENTE JÂNIO QUADROS n 3810, PROX DO POSTO DA LEBRINHA BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação afirmando que a parte devedora cumpriu com a obrigação contida nos autos.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos imediatamente, uma vez que ocorreu o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 12 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Duplicata
7000992-80.2020.8.22.0023
REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: ISABEL APARECIDA DOS SANTOS, RUA RONALDO ARAGAO 2700, PROXIMO AL POSTO DE SAUDE CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - MEem face de ISABEL APARECIDA DOS SANTOS.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de outubro de 2020 às 10:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada do ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito.
Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO,

caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO,28 de agosto de 2020.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000023-02.2019.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741A-O
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001102-21.2016.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAIR DA COSTA SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001869-25.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: MAURO RAIMUNDO, CPF nº 25103890259
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO
Tendo em vista a planilha de cálculos apresentada no petitório de id. n. 46162682, intime-se o executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos.
Havendo concordância pelo executado, expeça-se o MANDADO de RPV.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 10 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MAURO RAIMUNDO, CPF nº 25103890259, RUA TIRADENTES 3781 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000836-92.2020.8.22.0023
AUTOR: V. D. S., CPF nº 73687324249
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
RÉU: A. S. D. S., CPF nº 04193045250
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de exoneração de alimentos promovida por VALDIR DE SOUZA em face de ADRIAN SIQUEIRA DE SOUZA.
Designada audiência de conciliação as partes transacionaram (id. n. 47278201 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo durante a solenidade de conciliação e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 47278201 - Pág. 1 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem honorários.
Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,sábado, 12 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

AUTOR: V. D. S., CPF nº 73687324249, AVENIDA LOEBLEIN 4050 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
RÉU: A. S. D. S., CPF nº 04193045250, RUA PRINCESA ISABEL 3715, SIQUEIRA METALÚRGICA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000566-68.2020.8.22.0023
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA COSTA, LH 22 KM 69 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023
RÉU: NADIR DOS SANTOS SOUZA, LH 11 S/N BR 429 KM 23 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, RUA SETE DE SETEMBRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se o fluxo para cumprimento de senteça.
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 12 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Gratificação de Incentivo
7000542-40.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, LINHA 29 KM. 01, SITIO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO
Intime-se o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 30 (trinta) dias.
Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para sanar a divergência, e após, tornem conclusos.
Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 12 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000655-28.2019.8.22.0023
Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO IRGANG, AVENIDA SÃO PAULO 1475 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857, ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572
EXECUTADO: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA RONDÔNIA 2515, MADEIRAS R & I SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito (ID: 47282509).
Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos imediatamente, uma vez que ocorreu o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 12 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Processo: 7000773-67.2020.8.22.0023
Assunto:Infração de Medida Sanitária Preventiva
Parte autora: AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: AUTOR DO FATO: BRUNO RAFAEL DOMINGOS, CPF nº 01900954230, RUA CHICO MENDES 4021 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acolho o parecer ministerial de id: 46609791.
Oficie-se o Comandante da Polícia Militar de São Francisco do

Guaporé/RO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo, cópia da filmagem da abordagem realizada pelos policiais no momento do registro da ocorrência policial, conforme mencionado no Termo Circunstanciado de n. 023/2020.
Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Francisco do Guaporé, em 11 de setembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Inadimplemento
7000455-84.2020.8.22.0023
REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, AV TANCREDO NEVES 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108
REQUERIDO: ERLANDA RODRIGUES GARCIA, RUA JOÃO GOULART 3597 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - MEem face de ERLANDA RODRIGUES GARCIA.
Defiro o pedido da parte autora, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 de novembro de 2020 às 08:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, via O devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada do ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito.
Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO,28 de agosto de 2020.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001057-75.2020.8.22.0023
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, CNPJ nº 04366273000105

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
RÉUS: I STRELOW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 03396408000112, IRINEU STRELOW, CPF nº 39074722253, MARIANE SUELEN IZIDORO ALBERTO, CPF nº 01364173298
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte autora não pediu gratuidade, diferimento de custas, tampouco recolheu as custas iniciais.
Diante disso, passo a fazer as seguintes considerações.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.
Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:
Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que "é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original
Assim, diante da natureza da causa, do proveito econômico pretendido pela parte autora, da ausência de elementos nos autos a indicar a impossibilidade de suportar o pagamento das custas, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, desde já INDEFIRO eventual pedido de gratuidade da justiça.
No mesmo sentido, desde já INDEFIRO eventual pedido de diferimento de custas, ante a ausência de elemento de prova idôneo a comprovar a momentânea impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, nos termos exigidos pelo artigo 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, promovendo o recolhimento das custas devidas, conforme Regimento de Custas do TJRO.
Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.
Com a emenda, desde já passo a analisar o pedido de tutela de urgência e determinar os demais atos processuais.
Pois bem.
Sob o argumento de que pretende garantir o recebimento de seu crédito, a parte autora pede, em sede de tutela de urgência, para que seja realizado bloqueio de valores via Bacenjud.
De plano, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez que, não obstante as alegações da parte autora, tem-se por necessária a instrução processual para que se tenha maior segurança acerca do direito vindicado pela parte requerente, sendo excessivamente invasivo deferir o bloqueio de valores nesta fase processual
Em outras palavras, guardadas as devidas limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, não se encontra presente a verossimilhança das alegações (plausibilidade do direito vindicado), além do que o bloqueio de valores é medida extrema e somente deve ser concedida em situações manifestamente excepcionais e inequívocas, não sendo este o caso dos autos.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 21/10/2020, às 12h., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone celular (whatsapp) com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.
A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone celular (whatsapp), com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da juntada do MANDADO de citação aos autos.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).
Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada,

no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,quinta-feira, 3 de setembro de 2020
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, CNPJ nº04366273000105, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2410, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉUS: I STRELOW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 03396408000112, AVENIDA TANCREDO NEVES 3601 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IRINEU STRELOW, CPF nº 39074722253, LINHA 1 sn, POSTE 2 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIANE SUELEN IZIDORO ALBERTO, CPF nº 01364173298, RUA FLORIANO PEIXOTO 4035 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7000988-43.2020.8.22.0023
REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: ALBINO SOARES DE BRITO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3127, OBS COMERCIAL BRITO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - MEem face de ALBINO SOARES DE BRITO.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de outubro de 2020 às 10:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada do ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito.
Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO,28 de agosto de 2020.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Duplicata
7000991-95.2020.8.22.0023
REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: IVONE RIBEIRO GOMES, RUA DON JOAO SEXTO 4159, CASA COM PLACA DE COSTUREIRA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - MEem face de IVONE RIBEIRO GOMES.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de outubro de 2020 às 09:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada do ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito.
Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO,28 de agosto de 2020.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Duplicata
7000993-65.2020.8.22.0023
REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: JANETE DE JESUS GONCALVES IZIDRO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3651, OBS MUNDIAL VARIEDADES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - MEem face de JANETE DE JESUS GONCALVES IZIDRO.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de outubro de 2020 às 11:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada do ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito.
Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO,28 de agosto de 2020.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000854-16.2020.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIVONE SANTOS CORVELLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 0000496-49.2015.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7000987-58.2020.8.22.0023
REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: ALANA TELLES DA COSTA FERREIRA, RUA TIRADENTES 4720 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - MEem face de ALANA TELLES DA COSTA FERREIRA.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de outubro de 2020 às 09:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatssap, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada do ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito.
Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO,30 de agosto de 2020.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO,30 de agosto de 2020.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001828-87.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: PEMAZA S/A, CNPJ nº 05215132002874
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730
EXECUTADO: CORCOVADO - SERVICOS DE COLETA LTDA - ME, CNPJ nº 07865810000150
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em atenção ao pedido de id. n. 43760167, ante as justificativas apresentadas, suspendo o feito por 06 (seis) meses.

Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena se extinção do feito nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PEMAZA S/A, CNPJ nº 05215132002874, AV. TANCREDO NEVES 3017, PEMAZA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: CORCOVADO - SERVICOS DE COLETA LTDA - ME, CNPJ nº 07865810000150, AV. MARINGA 4319 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7000965-97.2020.8.22.0023
AUTOR: JOSE DO CARMO, AV. GUAPORÉ 3623 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526
RÉU: DYEGO EMANOEL MIRANDA, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS, LINHA N-17, KM 05 Poste 28, N-17, KM 04, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por JOSE DO CARMOem face de DYEGO EMANOEL MIRANDA.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de outubro de 2020 às 11:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatssap, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada do ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito.
Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO,30 de agosto de 2020.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001948-67.2018.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS AVELINO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001218-90.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENEDI MARIA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000779-74.2020.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001088-37.2016.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS, MARIA JOANA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000839-47.2020.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DO CARMO MENDES - RO0011023A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001967-39.2019.8.22.0023
REQUERENTE: DANIEL GERONIMO DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FIDELCINO JERONIMO DA COSTA, CPF nº 15281280953
ADVOGADO DO REQUERIDO: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de interdição promovida por Daniel Gerônimo da Costa pleiteando a interdição do sr. Fidelcino Jeronimo da Costa. Para tanto, informa que é filho do requerido, o qual é portador da doença de alzheimer, e por isso ele está incapacitado de exercer os atos da vida civil.
A DECISÃO de id. n. 34102740, deferiu a medida acautelatória pleiteada, foi determinado que o NUPS deste juízo realiza-se estudo na residência do idoso, em razão do requerido ser mudo e portador de Alzheimer.
Relatório social acostado em id. n. 34851388.
A parte autora e o Ministério Público se manifestaram pela procedência da demanda.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O pedido de interdição se funda, na doença mental apresentada pelo requerido, a qual o incapacita para o exercício atos da vida civil, que envolvam questões patrimoniais.
Extrai-se do laudo social que Fidelcino Jeronimo da Costa e portador de Alzheimer e que ele não possui discernimento para a prática de atos patrimoniais, não conseguindo, sequer administrar os valores provenientes de sua aposentadoria. Ao final concluiu-se que "não foram constatados impedimentos para que Daniel Gerônimo da Costa exerça a curatela do genitor" (id. n. 34851388).
No mais, o laudo médico acostado em id. n. 33471865 informa que o requerido é portador de doença de Alzheimer e está incapacitado total e permanente para os atos da vida civil, necessitando de ajuda de terceiros com meio de sobrevivência.
O relatório social e o laudo médico demonstram a necessidade de interdição do requerido, o qual sofre de Alzheimer, e não possui capacidade para gerir os atos da vida civil – artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, in verbis:
art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poderá ser promovida: (i) pelo cônjuge ou companheiro; (ii) pelos parentes ou tutores; (iii) pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e; (iv) - pelo Ministério Público. É legítimo portanto o pedido do Requerente, filho do interditando.
O grau de parentesco, encontra-se comprovado nos autos através da certidão de casamento acostada em id. n. 16026861.

Consigno que a curatela alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos de natureza existenciais – artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
No mais, "a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao patrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" - art. 85, § 2º, da Lei n. 13.146/2015.
A curatela será exercida por Daniel Gerônimo da Costa, filho do curatelado, Fidelcino Jeronimo da Costa, cabendo ao curador exercer a curatela, protegendo e administrando o patrimônio do curatelado.
O Código Civil estabelece a aplicação das disposições concernentes à tutela ao curador, sobretudo, em relação à administração do patrimônio do interditando. Assim, deverá o curador ser cientificado dos seus deveres como curador.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de FIDELCINO JERONIMO DA COSTA declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e nomeio como curador DANIEL GERÔNIMO DA COSTA, o qual deverá ser cientificado das suas obrigações como curador e dos efeitos da curatela.
Inscreva-se no registro de pessoas naturais (art. 755, §3º, CPC).
A SENTENÇA de interdição será imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente (art. 755, §3º, CPC).
Intime o curador para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 759 do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Pratique o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,segunda-feira, 10 de agosto de 2020.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
REQUERENTE: DANIEL GERONIMO DA COSTA, LINHA 03 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: FIDELCINO JERONIMO DA COSTA, CPF nº 15281280953, LINHA 03 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000371-11.2020.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Procedimento Especial – Réu Preso
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Valdemes Macedo Lopes, alcunha "cobra", nascido aos 30/11/1981, natural de Rolim de Moura, inscrito no CPF n° 733.164.072-00, filho de Antonio Soares Lopes e Zilda Macedo Jacinto.
Capitulação: Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006
Adv.: João Francisco Matara Junior OAB/RO 6226.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado da designação de audiência de instrução que será realizada por meio de videoconferência, no dia 22/9/2020, às 8h30min, na sede deste Juízo.
OBS.: Será enviado pela Secretária de Gabinete, link de acesso para fins de participação da audiência por videoconferência.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3309-8772, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 11 de setembro de 2020.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº: 0000434-36.2020.8.22.0022
Classe: Habeas Corpus (Criminal
Impetrante: Remy Cardoso Xavier
Impetrado: Lucas Alonso Favarin.
Adv.: Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523;
Maria Cristina Batista Chaves, OAB/RO 4539.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima citados do DESPACHO, abaixo transcrito:
DESPACHO: Vistos. Intime-se, pela derradeira vez, a parte autora, para, querendo, apresentar emenda à inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de cumprir o previsto no art. 654, §1º, do Código de Processo Penal, realizando a indicação clara e precisa do impetrante e paciente, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 14 de Setembro de 2020.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº: 1000783-27.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público de Rondônia
Réu: J. E. B. Do N.
Adv.: Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523;
Maria Cristina Batista Chaves, OAB/RO 4539.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima citados do DESPACHO, abaixo transcrito:
DESPACHO: Vistos. Valtinho Alves de Almeira, por meio de sua advogada, requer carga rápida dos presentes autos, para fazer "cópias da denúncia" em face de J.E.B. do N., argumentando que o documento servirá como prova na propositura de ação de indenização, haja vista que terceiros estão atribuindo ao peticionário a prática do crime imputado na denúncia, o que tem lhe causado danos e sérios transtornos. Juntou procuração ad judicia. Vieram os autos. Decido. Os presentes autos tratam-se de ação penal em que se investigou o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, tendo a jurisdição deste juízo se encerrado com a prolação de SENTENÇA. Nos termos do art. 234-B do Código Penal os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual correrão em segredo de justiça. Isso implica dizer que o acesso aos autos, aos dados processuais e obtenção de certidão, ficam limitados às partes e aos seus advogados. O aludido DISPOSITIVO, importante que se diga, foi inserido no Código Penal vigente pela Lei n. 12.015/2009, objetivando exatamente a preservação da intimidade dos envolvidos quando da prática de crimes contra a dignidade sexual. Nas precisas lições de Julio Fabbrini Mirabete e de Renato N. Fabbrini sobre o artigo 234-B do Código Penal (in Código Penal Interpretado. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.1612): "Embora a regra seja a da publicidade dos atos processuais, a Constituição Federal admite o sigilo necessário à defesa da intimidade (art. 5º, LX) e o Código de Processo Penal autoriza a decretação do segredo de justiça para a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido (art. 201, § 6º). Nos crimes sexuais, além do dano decorrente da própria infração, havia de

suportar a vítima, via de regra, também os malefícios da exposição pública de sua intimidade decorrente da instauração do processo penal. Com essa FINALIDADE, a lei estabeleceu, em relação a esses delitos, como regra obrigatória, o segredo de justiça. Não se permite ao juiz, nesses casos, a mesma discricionariedade que lhe faculta a lei processual. Embora se refira a lei somente ao processo, o sigilo deve alcançar o inquérito policial, incumbindo à autoridade policial e ao juiz a adoção nos autos de providências necessárias à preservação da intimidade da vítima. A divulgação de dados, teor de depoimentos, laudos periciais etc. pode configurar o crime de violação de sigilo funcional (art. 323).". (sem grifos no original).
Observo que o peticionário não é parte nos autos e o argumento por ele trazido para obter carga e extrair cópia da denúncia não se sobrepõe ao direito à preservação da intimidade da vítima e, até mesmo, do acusado. Aliás, o peticionário pretende extrair cópia da peça inaugural da presente ação penal, onde consta nome da parte ofendida e do acusado, e utilizá-la como prova em processo público (ação de indenização), o que, certamente, ofende o direito dos envolvidos à preservação da intimidade. Face ao exposto, com fulcro no art. 5º, inc. LX, da Constituição Federal e art. 234-B do Código Penal, INDEFIRO o pedido. Intime-se. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 14 de Setembro de 2020.
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7007037-57.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para impugnar a contestação apresentada pelo requerido Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias.

7003153-03.2019.8.22.0022
Dívida Ativa
EXEQUENTE: M. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: SIMONE SCOTTI SIMAO HARTVIG, AV. 7 DE SETEMBRO 597 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: mil, cento e oitenta e nove reais e quatorze centavos
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN c/c art. 921, inciso V, do CPC.
Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.
Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.
No mesmo sentido:
TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exeqüente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.
TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exeqüente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento
Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 10 de julho de 2020.
Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
Intime-se a exequente para ciência desta DECISÃO.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003140-04.2019.8.22.0022
Execução Fiscal
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRASEXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE

SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
EXECUTADO: ATAIDES JOSE DA SILVA, AV. FLAMBOYANT S/N. CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
SENTENÇA Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001856-24.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIANE DE QUEIROZ KESTER, AV. PRESIDENTE KENNEDY 805 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
R$ 5.400,00- cinco mil, quatrocentos reais
DESPACHO
Vistos.
Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.
Defiro o pedido da justiça gratuita.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.
Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).
Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.
A parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor da petição inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do
PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Expeça-se o necessário, servindo o presente de carta/MANDADO de citação/intimação e demais comunicações.
São Miguel do Guaporé, 14 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n. 7001640-63.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
RÉU: CLEBSON DE OLIVEIRA BUENO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 3.045,38
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento, com as devidas atualizações. Assim, uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora, derradeiramente, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Após, tornem os autos concluso para DECISÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000845-91.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIENE FERREIRA DA SILVA, ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
onze mil, novecentos e setenta e seis reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência

ajuizada por AUTOR: LUCIENE FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Tutela de Urgência.

Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 27651299).

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação ao ID: 38362936.

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 44674098).

Intimada, a Autora manifestou do Laudo Judicial requerendo a procedência da ação, conforme peça de ID: 44914367.

Intimado, o INSS apresentou manifestação ao Laudo Judicial, como se vê ao ID: 46424198.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 44674098, é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciada encontra-se impossibilitada definitivamente de realizar atividades laborativas, devido estar acometida de doença congênita que agrava e progride com esforços físico, não podendo permanecer muito tempo na posição em pé, possui dificuldade de deambular. Necessita também de acompanhamento psicológico regularmente." Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por AUTOR: LUCIENE FERREIRA DA SILVA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 625.120.505-2), no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data da cessação administrativa em 27.03.2019, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.

jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais..

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001858-91.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI DE PAULA ROSA, AV. AIMORÉ SETOR CHÁCARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R$ 5.400,00- cinco mil, quatrocentos reais

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro o pedido da justiça gratuita.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).

Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.

A parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor da petição inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de carta/MANDADO de citação/intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, 14 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002795-09.2017.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A.

S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT3056O
EXECUTADO: QUERUBIN & CIA LTDA - ME, AVENIDA JORGE FRANÇA SCHINAYDER 245 A CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Em atenção ao pedido do exequente, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, posto que o veículo informado possui alienação fiduciária, conforme espelho anexo.
2 - Quanto ao pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.
Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a "quebra" de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010).
Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.
Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado e, nesta data, procedi à consulta via INFOJUD.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé- , 3 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001608-58.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora.O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo

de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 14 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000144-96.2020.8.22.0022

Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: JOSIEIDE ARAUJO NOGUEIRA, AVENIDA ESPIRITO SANTO n 6026 BAIRRO BOA ESPERA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOYCE NOGUEIRA RODRIGUES, AVENIDA ESPIRITO SANTO n 6026 BAIRRO BOA ESPERA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: NOME WENDERSON ROGERIO RODRIGUES, RUA AYMORES s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

R$ 3.386,26- três mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO - ARRESTO e outras comunicações:

DESPACHO

Vistos.

1. Decorrido o prazo do Executado sem pagamento voluntário, o que enseja a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e honorários advocatícios, também fixados em 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, §1º, do CPC.

2. Desse modo, remeto o feito à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos nos moldes acima expostos, com a urgência que o caso exige.

2.1. Vale observar que a atualização do cálculo faz parte do ato deprecado.

3. Concluído os cálculos, distribua-se a Sra. Oficial Plantonista para efetivação da PENHORA E AVALIAÇÃO ou ARRESTO de tantos bens, do Executado quanto bastem para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, e TODOS os demais atos necessários e suficientes para a Execução, até a satisfação integral do crédito, inclusive, a INTIMAÇÃO do Executado, quanto A`penhora efetuada, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se e promova-se o necessário com URGÊNCIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001317-63.2017.8.22.0022
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: AGUINALDO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262
REQUERIDO: ALDELICE MARIA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0002982-44.2014.8.22.0022
Execução Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: RENITA THOM HAHER, LINHA 105, KM 02 BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289
R$ 39.839,94- trinta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos.
À CPE, ratifique-se o ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal - CEF, referente a transferência de valores, conforme determinação exarada junto a DECISÃO de ID: 37775948. Junte-se a referida DECISÃO.
No mais, cumpra-se à CPE as ordens prolatas na SENTENÇA de ID: 43146893.
Expeça-se e promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003463-77.2017.8.22.0022
Execução Fiscal
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRASEXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
EXECUTADO: AMANTINO ALVES FILHO 68850409753, AV. JORGE TEIXEIRA 556 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
SENTENÇA Vistos, etc.
O Ente Público, ora Exequente nesta ação pugnou pela transferência dos valores depositados (ID: 39622055) para conta bancária n. 5868-8 - arrecadação, agência 4127-0, Banco do Brasil S.A., em favor do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 63.761.993/0001-34.
À CPE, providencie a transferência dos valores depositados em Juízo em favor do Município de Seringueiras, na conta indicada supra.
Na mesma peça, deu por satisfeita a obrigação, por conseguinte JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001031-17.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 11.976,00 ()
Parte autora: DEUZUITA OSA DOS SANTOS, LINHA 121 KM O, NO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS E COM 10 RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: DEUZUITA OSA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário.
2. Da necessidade da prova testemunhal.
2.1. De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.
Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por

prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 50234971820019404999 95023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Diante do exposto, declaro o feito saneado.

3. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

4. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

5. Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial do autor(a) e a efetiva incapacidade do autor(a).

6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor(a).

7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

8. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2021, às 09h10min., devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 3 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

9. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, Código de Processo Civil.

10. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé /RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020 às 10:59 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001986-48.2019.8.22.0022
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar
Parte autora: AUTOR: CLAUDINO ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 23813873234, LINHA 94 KM 04 SUL SN, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Em razão de erro no DESPACHO de ID: 46411275, revogo-o e determino:
Em que pese a certidão retro o gabinete desta comarca não possuí perfil de acesso ao sistema AJG ou mesmo recursos humanos disponíveis para proceder com as requisições dos honorários do perito.
Assim, à CPE para que proceda junto ao sistema AJG com o ofício requisitório de pagamento dos honorários, juntando o espelho aos autos.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de setembro de 2020.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001422-35.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro, Seguro
AUTOR: GLEISY KELLY PEREIRA PRATES, RUA PROJETADA 2 413, QUADRA 25 LT 04 FILADELFIA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5- DE 58 AO FIM - LADO PAR 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 4.725,00
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por GLEISY KELLY PEREIRA PRATES em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A com vistas à receber indenização securitária por acidente de trânsito.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).
Ao apresentar contestação a requerida impugnou a concessão da gratuidade judiciária, requerendo a revogação da benesse, o que passo a analisar.
Pois bem.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora juntou ao ID 24311033 declaração de hipossuficiência financeira, atraindo para

si o ônus da mesma. Ademais o requerido não apresentou qualquer elemento que aponte para o sentido oposto.
Assim, embora este juízo compartilhe do entendimento de que a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei não comprova a reduzida capacidade financeira, o conjunto probatório dos autos revela a hipossuficiência alegada não havendo, assim, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Desta feita, rejeito a impugnação e mantenho ao autos os benefícios da AJG.
As demais questões são de MÉRITO e serão analisadas oportunamente.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
No caso em apreciação a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, sendo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. É que, no caso em apreciação, o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.
Desta feita, intime-se a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.
Nomeio como perito neste caso o Dra. Viviani Benteo Luiz, CRM n. 5095/RO, sendo que, comprovado o depósito do honorários periciais, deverá O CARTÓRIO contatá-lo para informar sobre o encargo e CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.
Ficam as partes ainda intimadas para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos em 05 (cinco) dias.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do juízo bem como os que eventualmente forem apresentados pela partes.
Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.
O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para o exame.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, #{dataAtual}.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
1. O requerente possui doença/enfermidade Qual e desde quando Tal doença/enfermidade foi causada pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado
2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente
3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função E deformidade permanente Em qual região do corpo Houve dano da parte estética
4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum Gera-lhe limitações Resulta-lhe em perigo de vida
5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente
6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente Tal tratamento é eficaz Qual a porcentagem
7.A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual
8. De acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/2009 (cuja cópia segue a seguir), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.
OBS.: Para fins de resposta aos quesitos supra o(a) perito(a) nomeado(a) deverá observar as disposições do Art. 3°, §1° da Lei 11.945/2009 o qual assim estabelece:
Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2° desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
(…)
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
TABELA - ANEXO
(art. 3oda Lei no6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50,00%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da
mão
10,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais
Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou
da visão de um olho
50,00%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25,00%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10,00%

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002918-70.2018.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
Polo passivo: EXECUTADOS: JOSE FERNANDES ALVES, CPF nº 66535476200, SÍTIO NOVA UNIÃO, LINHA 10, KM 04, P29 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ, CPF nº 90487273249, SITIO BOA ESPERANÇA, LINHA 10, KM 05, P22 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ALVANDES ALVES DA CRUZ, CPF nº 11477455876, SITIO BOA ESPERANÇA, LINHA 10, KM 05, P22 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Vistos.
Defiro o pedido da Cooperativa Exequente, encartado ao ID: 46442101.
Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 15 (quinze) dias, a fim de informar as tratativas de acordo.
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se a Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002935-09.2018.8.22.0022
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE BATISTA RODRIGUES, LINHA 82, KM 07, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271 KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 11.448,00- onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais
DESPACHO
Vistos.
In casu, a Autarquia Previdenciária intimada a impugnar o cumprimento de SENTENÇA, ficou silente.
Na hipótese, à CPE cumpra-se a determinação da alínea “c”, “c.3” e seguintes, da DECISÃO de ID: 40672076.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001860-32.2018.8.22.0022
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: DEOLINDA MALFRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890
REQUERIDO: MARCIA APARECIDA NOVAIS FERMINIANO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO Fica a parte AUTORA intimada do DESPACHO: Vistos. 1) A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei. 2) Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia. 3) Fica intimada o (a) Requerente para que aponte endereço válido para a citação do Requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessárias a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001255-18.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dever de Informação
Valor da causa: R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)
Parte autora: URIAS DUARTE, RUA MASSARANDUBA 1816-B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR de intimação e outras comunicações:
SENTENÇA
Vistos, etc.
URIAS DUARTE ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, objetivando a entrega pela requerida de todos os documentos pertinentes à construção de uma subestação em sua propriedade rural, localizada a BR 429, Km 01, sentido Alvorada, neste município.
A parte autora juntou procuração e documentos.
Recebeu-se a inicial e determinou-se a citação da parte requerida.
Citada, a requerida apresentou contestação, tendo rechaçado todos argumentos do autor.
A parte autora apresentou impugnação e requereu o julgamento do feito.
É o brevíssimo relatório. Decido.
II - Fundamentação
DA PRELIMINAR
Alega em sede preliminar a prescrição e ausência de interesse de agir.
As referidas preliminares não merecem prosperar, pois em se tratando de prescrição não há falar no presente caso, uma vez que trata-se meramente de ação autônoma para se ver exibido o documento ou coisa que se pretende para uma ação principal. Assim, não versa a presente sobre o MÉRITO da questão.
Quanto à ausência do interesse de agir,também não merece prosperar, pois, conforme já sabido, não se pode exigir o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse ao Judiciário.
Assim, afasto as preliminares e passo à análise do MÉRITO.
Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter a individuação de forma precisa, a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.
Eis o teor da aludido artigo:
Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:
I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
II - a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;
III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.
A parte autora pretende a exibição de documentos para fins de ajuizamento de ação de ressarcimento de valores despendidos na construção de subestação em sua propriedade rural em face da requerida, sendo eles projeto de construção, recibos e demais documentos relativas a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade rural.
Juntou aos autos, cópia da ART, para fins de comprovação de que os documentos relativos à construção se encontram à requerida, pois para que tal negócio fosse celebrado necessário a apresentação pelo cessionário de todos os documentos pertinentes a construção da rede particular.
A concessionária requerida, por sua vez, mesmo devidamente intimada para apresentar os documentos, manteve-se inerte, e nessa condição arcará com as consequências negativas de sua inércia, qual seja, a reputação como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar por meio dos documentos que não foram apresentados, presumindo-se, portanto, a posse pelo requerido dos documentos mencionados pela parte autora (art. 400, inciso I do CPC).
Ademais, consigno que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no art. 399, inciso III do Código de Processo Civil e, também, não vislumbro as motivações de recusa previstas no art. 404 do mesmo Diploma Legal, estando presente, portanto, o legítimo interesse de agir da parte autora, como bem assevera a doutrina: “Há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que “passou a ser relevante para a exibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo” (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376).
Corroborando com tal raciocínio, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos na via administrativa, omitindo-se o detentor de fornecer, fica caracterizada a resistência, mantendo-se a SENTENÇA de procedência do pedido de exibição. (Apelação, Processo nº 0001711-63.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 05/05/2016) e;
APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. É cabível a ação cautelar visando à exibição dos documentos comuns às partes, porquanto referentes a situação jurídica que envolve o poder de acesso aos dados respectivos. (Apelação, Processo nº 0003818-83.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 23/09/2015).
Dessa forma, a presente ação deve ser julgada procedente, tomando por verdadeiro os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a concessionária ré a entregar toda documentação pertinente à construção da subestação na propriedade da parte autora, localizada à BR 429, Km 01, sentido Alvorada, neste município, porquanto, admitindo como verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 400, inciso I, do CPC.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Eventual recurso de apelação, fica o Cartório desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada pendente, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 3 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002833-84.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA IZABEL DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - PARTES
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 47404715 e 47404720.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002304-65.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar ou juntar aos autos procuração pertinente (com poderes para receber), objetivando atender o requerido por meio da petição ID 38274442, tendo em vista, que a procuração juntada aos autos ID 21761043 fls. 07, só consta o nome do Dr. Ronan Almeida de Araujo, OAB n. 2523/RO e Dra. Maria Cristina Batista Chaves, OAB n. 4539/RO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 0001527-10.2015.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS GUAITOLINI e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647A
RÉU: COGUMELO DE OURO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ANEMAR JUNIOR COSTA MARTINS - MG181399, LUANA PACHECO GUIMARAES - MG135905
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002488-84.2019.8.22.0022
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
EXECUTADOS: ELAINE NUNES REGIANI, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 725 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABRICIO LOPES BELEM, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 660 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLENI LUCIA MARQUES DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 660 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SILVA & SILVA DO CARMO LTDA. - ME, AVENIDA SÃO PAULO 1301 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 85.814,88- oitenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento de ID: 46150017 e determino o prosseguimento, com a expedição de MANDADO de penhora de bens nos termos abaixo:
FINALIDADE: proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO dos IMÓVEIS de propriedade da executada indicada em ID: 31658842 e ID: 46150017 para garantir a presente execução.
Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847,do CPC).
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial (art. 844, do CPC).
Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presuma estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC(cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).
De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.
Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Execução de Título Extrajudicial
7001546-52.2019.8.22.0022
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, AC SAO MIGUEL DO GUAPORE s/n, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGEIREDO CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
EXECUTADO: CARLOS CEZAR BARREIRO, LINHA 194 KM 05 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).
1) Retifique-se a classe processual.
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$ 2.930,30 (dois mil novecentos e trinta reais e trinta centavos).
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC).
5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001918-35.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: ADEVANIS RUSSINI, RUA: PADRE JOSÉ ANCHIETA BAIRRO AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.448,00
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por ADEVANIS RUSSINI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado obrigatório do RGPS e padecer de doença incapacitante.
Com a inicial (Id 20469501) juntou procuração (ID 20404463) e os documentos que entendeu pertinentes.
A inicial foi recebida para processamento (ID 22917942) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do requerido.
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 23114783.
Saneado o feito e determinada a realização de perícia médica (Id 26619143).
Sobreveio aos autos Laudo da perícia médica judicial (ID 39766790).
Manifestação do INSS ao Id 41724468 refutada pelo autor ao Id 43198915.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe/restabelecer-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
Dos requisitos para a concessão do benefício
A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(…)
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.
Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)
Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.
Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:
"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".
Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)
No mais, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como ínicio de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.
Da comprovação da incapacidade laboral
A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.
Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.
Do caso concreto
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficientes as provas documental e pericial produzidas para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma,

Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Os documentos colacionados quando aliados ao reconhecimento administrativo da própria autarquia requerida tornam incontestes a qualidade de segurado e carência, vez que a autor percebeu o benefício de forma administrativa até 26.04.2018, percebendo auxílio acidente desde então.
Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)
No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, o laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado pelo juízo, Dr. Lucimar Cruz Pavani – CRM/RO 4082, juntado aos autos sob o ID 39120490, atesta que o autor está acometido por Discopatia degenerativa, hérnia discal, abaulamento discal, alterações degenerativas, osteófitos, espondilose, lordose, espondiloartrose (CID CID 10 M51, M25.7, M47, M40, M47.8), doenças degenerativas crônicas que, conforme concluiu o perito, o incapacitam total e permanentemente para o seu trabalho, sem possibilidade de recuperação.
Ora, o autor está percebendo auxílio acidente desde 27.04.2018, sendo que o cotejo da perícia judicial com o processo administrativo juntado pelo INSS (ID 41724469) revela que as enfermidades/lesões alegadas pelo autor e apontadas pelo perito do juízo como incapacitantes são distintas das identificadas na esfera administrativa e que deram origem ao benefício que agora se pretende restabelecer. Assim, embora a constatação de patologia diversa em ocasião posterior ao ajuizamento da demanda não obste a concessão do benefício (art. 493 do CPC), a eventual concessão/restabelecimento de benefício desta decorrente terá como termo inicial a data da citação da autarquia, quando então foi constituída em mora.
Assim, preenchidos os requisitos exigidos e consideradas as premissas supra, o autor faz jus à concessão/restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da citação da autarquia, qual seja 19.11.2018, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 03.03.2020. Cumpre salientar que, nos termos do § 2º, do artigo 86 da lei 8.213/91, é proibida a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, sendo possível, no entanto, a sua acumulação com auxílio acidente, nos termos do §3º do mesmo artigo 86 da lei 8.213/91.
Frise-se ainda que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de

0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por ADEVANIS RUSSINI e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 91% de seu salário de benefício por mês (art. 61 da Lei 8.213/91), com DIB em 19.11.2018 e DCB em 02.03.2020.
2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 03.03.2020, no valor de 100% de seu salário de benefício por mês, cessando a partir de então o auxílio acidente nos termos do Art. 86, §2º da Lei 8.213/91.
3) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela a título de benefício inacumulável (Art. 86, §2º e 3º da Lei 8.213/91), monetariamente corrigidas de acordo com art. 1o-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1a Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1a Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.
Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I.
Certificado o trânsito em julgado intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida.
- EM CASO DE EXECUÇÃO INVERTIDA:
A) Caso o INSS apresente os cálculos INTIME-SE o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, Art. 526).
B) Havendo concordância, tornem conclusos para homologação.
C) Considerando o credor inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); seguindo-se a partir daí o rito comum da execução contra a Fazenda Pública, sendo devidos honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito somente quando se tratar de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou não forem homologados os cálculos da execução invertida, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
- EM CASO DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A) Decorrido o prazo para execução invertida poderá o credor propor cumprimento de SENTENÇA, devidamente instruído de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
B) Apresentado pedido com planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
C) Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“c.1”, “c.2” ou “c.3”) pela Central, conforme o caso:
c.1) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
c.1.1) Após, conclusos.
c.2) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
c.2.1) Após, retornem os autos conclusos.
c.3) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.3.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.3.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.3.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.3.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
D) Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMPRA A TUTELA CONCEDIDA SUPRA.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002606-60.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANIR MACHADO FLOR e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
RÉU: CLENIR BERNARDETE VAZ DE LIMA e outros
Advogados do(a) RÉU: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar réplica à contestação da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003186-90.2019.8.22.0022
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: ANTONIO ALVES DE MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários e demais documentos apresentados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002638-65.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDELINO FOERSTE
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - MG163675
RÉU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001026-63.2017.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto:Requisitos, Cheque
AUTOR: DAVID LORETO FAGUNDES, BR 429 KM 10 00, SENTIDO SERINGUIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227
RÉU: MARIO BOROVIEC, AV. CAPITÃO SILVIO 450 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866
Valor da causa:R$ 13.790,11
DECISÃO
Vistos.
1 - Trata-se de requerimento para cumprimento de SENTENÇA já transitada em julgado (Id 42165704).
2 - Altere-se a classe processual e intime-se o executado, preferencialmente mediante carta com AR, para que no prazo de quinze dias pague o débito espontaneamente e comprove nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que apresente planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.
5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado do executado ou requeira o que entender por direito, sob pena de arquivamento.
6 - Comprovado o pagamento do débito intime-se a exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000916-59.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VITORIA GABRIELA HENRIQUE PEREIRA, LINHA 25, MORTA, KM 05, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 15.675,00- quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.
Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.
Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tactel, legging, malha).
Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.
A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000712-15.2020.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A
EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001987-96.2020.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 1.394,91 (mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos)
Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Parte requerida: PAULO SERGIO DA SILVA, LINHA 25, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.
Assim, designo o dia 21 de Outubro de 2020, às 08 hora para audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial, com as advertências legais.
Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO:
Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915,caput, ambos do CPC).
Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de MANDADO Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 12:58 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7001336-98.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: DARCI POGIAN, CPF nº 17668085904, RUA CANELA s n PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
RÉU: MANOEL ROCHA DE SOUZA, CPF nº 81845880200, AV PRESIDENTE KENIDY 26 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Realizei buscas junto ao sistema Infoseg, a fim de localizar novo endereço da parte executada, tendo obtido êxito, conforme documento anexo.
Destarte, Intime-se o executado, dos termos da presente demanda, bem como intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, expeça MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, observando eventual indicação de bens pelo (s) credor (es), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o executado.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Deve ser ressaltado que a eventual concessão de efeito suspensivo à impugnação não obstará que o exequente levante mensalmente a importância da prestação (art. 528, §8º, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000120-68.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 16.600,00 (dezesseis mil, seiscentos reais)
Parte autora: DALVA DA SILVA MOREIRA, AVENIDA FLAMBOYANT 284 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: LUIZ VITOR DA SILVA, FLANBOIANTY 456 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, KM 08 zona rural LINHA 04 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.
Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.
Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.
Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.
Ocorre que por várias vezes as partes requerem a oitiva de testemunhas em audiência, e na data da solenidade não trazem nenhuma testemunha para ser ouvida, o que acarreta designação de ato desnecessário, em prejuízo de outras partes, além do atraso injustificado na CONCLUSÃO do feito.
Consigno, que as partes poderão trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, salvo se apresentar requerimento no mínimo 15 (quinze) dias antes em cartório.
Em caso de inércia das partes ou havendo manifestação, tornem os autos conclusos.
Para tanto, fixo como ponto controvertido o nexo causal entre o cheque expedido e o réu, bem como a comprovação de eventual empréstimo de valores.
Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias.
Serve a presente de MANDADO de Intimação.
São Miguel do Guaporé 11 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001969-75.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 416,80 (quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos)
Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Parte requerida: ADEVALDO LUCAS DE OLIVEIRA, CASA POPULAR 65 CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de MANDADO Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 21 de Outubro de 2020, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação

será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001681-30.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 9.775,46 (nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: MARINALDO DA SILVA, AV. CACOAL n 1555 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA, LINHA 20, KM 03, LOTE 24, GLEBA 03, ZONA RURAL sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, PRAÇA RUI BARBOSA n. 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
A petição inicial é a peça que inaugura o processo.
Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifica-se que intimado a emendar a inicial, o autor juntou o documento pessoal de um dos autores, contudo deixou de apresentar nos autos o comprovante de endereço de ambos os requerentes.
Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, o comprovante de endereço residencial de ambos os autores, bem como demais documentos que entender necessário.
Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se o autor desta DECISÃO.
Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé 11 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000630-23.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANGELA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
EXECUTADO: GUILHERME IOP
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001931-97.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILZENI CAETANO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124
RÉU: JVG CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogados do(a) RÉU: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003191-15.2019.8.22.0022
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001772-23.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIVANEA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000975-81.2019.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ANDRESSA PACHECO FLOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000255-17.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 11.976,00 ()
Parte autora: ANDERSON COSTA SANTOS, LINHA 102 KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, AVENIDA CACOAL 676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ANDERSON COSTA SANTOS, qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário.
2. Da necessidade da prova testemunhal.
2.1. De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.
Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 50234971820019404999 95023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Diante do exposto, declaro o feito saneado.
3. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
4. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
5. Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial do autor(a) e a efetiva incapacidade do autor(a).
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor(a).
7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
8. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2021, às 08h20min., devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 3 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).
9. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, Código de Processo Civil.
10. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé /RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 18:30 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002051-77.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: KARINE STECCA GARCIA DALLA MARTHA, AVENIDA PROJETADA A 2235 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 34.004,40
DECISÃO
Vistos.
Em que pese o pedido de Id 45184867, vê-se que sequer foi inaugurada a fase de cumprimento de SENTENÇA com a intimação do requerido.
Assim, ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002724-07.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Cheque
AUTOR: J M RAMOS BRANDAO EIRELI, KM 429 KM 120 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
RÉU: FRANCISCO PROCOPIO FREIRES, RUA JOSÉ LOURENÇO s/n, FRENTE P IMÓVEL N. 2800, AO LADO DO IMÓVEL N. 2801 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866
Valor da causa:R$ 20.217,94
DECISÃO
Vistos.
1 - Trata-se de requerimento para cumprimento de SENTENÇA / acórdão transitada(o) em julgado (Id 40622353).
2 - Altere-se a classe processual e intime-se o executado, preferencialmente mediante carta com AR, para que no prazo de quinze dias pague o débito espontaneamente e comprove nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
2.1 Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que apresente planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.
5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado do executado ou requeira o que entender por direito, sob pena de arquivamento.
6 - Comprovado o pagamento do débito intime-se a exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
São Miguel do Guaporé-RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002671-26.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: MALVINA DE MACEDO CANGIRANA, KM 03 s/n LINHA T 1 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.244,00
DECISÃO
Vistas à autora para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto ao

petitório de Id 46510656.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002828-96.2017.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSIMEIRE GONCALVES BARCELOS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1227 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. FLAMBOYANT 454 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
R$ 13.360,09- treze mil, trezentos e sessenta reais e nove centavos
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos,
1) Intimem-se as partes, para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, por meio de seus Patronos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;
2) Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;
3) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.
4) No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;
Diligencie-se.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001980-07.2020.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 179,94 (cento e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Parte requerida: ANDERSON ALVES RABELO, AV. PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 2685. - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.
Assim, designo o dia 21 de Outubro de 2020, às 09h30min para audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial, com as advertências legais.
Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO:
Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915,caput, ambos do CPC).
Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/ possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de MANDADO Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 18:12 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7001986-14.2020.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)
Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Parte requerida: ORLANDO GONCALVES CORREIA, RUA MOGNO, PRÓXIMO A CASA DO MENOR S/N CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.
Assim, designo o dia 21 de Outubro de 2020, às 12 hora para audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial, com as advertências legais.
Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO:
Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915,caput, ambos do CPC).
Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de MANDADO Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 18:12 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001983-59.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 773,67 (setecentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Parte requerida: FERNANDA ROCHA FRAGA, RUA PADRE JOSE DE ANCHIETA 2325 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de MANDADO Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 21 de Outubro de 2020, às 11 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar

da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/ possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.
Cumpra-se
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001970-60.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 898,22 (oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Parte requerida: ADILSON JUSTINO CLERES, RUA CANELA C/ AVENIDA AEROPORTO s/n PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de MANDADO Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 21 de Outubro de 2020, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/ possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.
Cumpra-se
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001984-44.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 908,95 (novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Parte requerida: INGRID DA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 111 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de MANDADO Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 21 de Outubro de 2020, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual

ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.
Cumpra-se
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000707-90.2020.8.22.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: FRANCIMARA AGUIAR DAMASIO
REQUERIDO: WELLINGTON DA SILVA TEIXEIRA
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001023-40.2019.8.22.0022
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: EDSON FERREIRA LIMA, MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ, ALVANDES ALVES DA CRUZ
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Segue, anexo, resposta da consulta realizada no sistema INFOJUD, que foi negativa.
Intime-se a parte exequente para indicar bem a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Decorrido in albis, o processo será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.
São Miguel do Guaporé-RO, 01 de setembro de 2020
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000395-51.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VITAL MARQUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741A-O
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001738-19.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903
EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001970-94.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
EXECUTADO: ALVANDES ALVES DA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000395-51.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VITAL MARQUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741A-O
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001738-19.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903
EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela leiloeira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001630-53.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAUDICEIA SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000295-33.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: NORBERTO GOMES DE ABREU
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001719-76.2019.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELTON LUIZ BELLO
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
RÉU: GLEICI RODRIGUES LINHAR
INTIMAÇÃO Fica o requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimado para que aponte endereço válido para a citação do requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessárias a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000423-19.2019.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: EUZIANI GERKE DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002543-35.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDIR BANDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Execução de Título Extrajudicial
Duplicata
7001115-52.2018.8.22.0022
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: VICENSI & CAMILO LTDA - ME, CENTRO 397 FLAMBOYAM - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Indefiro o pedido de bloqueio on line via BACENJUD, uma vez que já foi realizado esta diligência nestes autos, sendo que após este ato, o feito permaneceu suspenso, sem que a parte exequente juntasse aos autos qualquer prova que pudesse infirmar a alteração do contexto fático.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. INDEFERIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO DE POUCO MAIS DE UM ANO ENTRE A SOLICITAÇÃO E A REITERAÇÃO, SEM PROVA DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CONFIRMADA.RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082330903, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 05-08-2019) (TJ-RS - AI: 70082330903 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 05/08/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2019)
Esta DECISÃO é baseada no princípio da cooperação, no qual cabe ao exequente indicar bens a penhora e não ficar ad eternum solicitando repetição de diligências que já se demonstraram insuficientes.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé-RO, 3 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001987-38.2016.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2131, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADO: JAIR OSMAR BORGES, ZONA RURAL Lote 41 LINHA S/Nº - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Em atenção ao pedido do exequente, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.
2 - Quanto ao pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.
Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a "quebra" de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010).
Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.
Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado e, nesta data, procedi à consulta via INFOJUD, a qual também restou infrutífera.
Quanto ao pedido de Bacenjud, indefiro, pois já foram tentados duas vezes a localização de ativos em nome do executado, contudo, nada foi localizado. Ademais, a parte exequente não comprovou qualquer alteração fática que possa comprovar a possibilidade de se localizar valores.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé- , 3 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé fone: (69) 3443-76257000219-38.2020.8.22.0022
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MIRIAN DOS SANTOS MARTINS, LH 14, 31, KM 18, LT 339 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 16 DE JUNHO, ST. 01 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que os Embargos à Execução não foram recebidos com efeito suspensivo, o feito deve prosseguir nos termos presentes.
Destarte, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito.
Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.
São Miguel do Guaporé 2 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé fone: (69) 3443-76257001454-79.2016.8.22.0022
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: AMOS DE BARROS ELER, AV.: MACAPÁ 4077 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. E. DA CRUZ ELER - ME, AV.: CAPITÃO SILVIO 176-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AMERSON EDUARDO DA CRUZ ELER, AV.: MACAPÁ 4077 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELOIDE DA CRUZ ELER, MACAPA 4077 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053
DESPACHO
Vistos
Em petição de ID 43013265, a parte executada apresentou contraproposta, para fins de dar solução a demanda, sendo necessário a analise pela parte exequente.
Destarte, intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto à contraproposta apresentada pelos executados, conforme petição referenciada acima.
Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé 3 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000616-97.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOILZA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA, BR 429, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.
Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.
Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tactel, legging, malha).
Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.
A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000576-18.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDECIL MOURA GRANJEIRO, SÍTIO PANTANAL, LOTE 349, GLEBA 02 LINHA 108 KM 18 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS S/N, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.
Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.
Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tactel, legging, malha).
Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.
A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001991-70.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MOISES FAUSTINO DE SOUZA, LH 102, KM 12, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 11.976,00- onze mil, novecentos e setenta e seis reais
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.
Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.
Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tactel, legging, malha).
Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.
A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
PROCESSO: 7002556-05.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALTAIR OSMAR FAGUNDES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O feito cumpriu sua FINALIDADE.
Arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000461-94.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ENEVAL GONCALVES, LINHA 22C NORTE, KM 23 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS S/N, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 21.812,06- vinte e um mil, oitocentos e doze reais e seis centavos
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.
Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.
Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tactel, legging, malha).
Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.
A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002871-62.2019.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AGNALDO RUTSATZ
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Auxílio-doença c/c Aposentadoria por Invalidez proposto por AGNALDO RUTSATZ contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Após a citação e realização da perícia, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.
ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, alínea III, alínea “b” do CPC.
Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.
Requisite-se os honorários periciais do(a) médico(a) nomeado(a).
Após a apresentação dos cálculos e concordância de ambas as partes, as quais deverão ser intimadas para tal, expeça-se RPV para o pagamento do crédito retroativo devido à parte requerente

e dos honorários,
Com a comprovação do depósito judicial do valor requisitado, expeça-se alvará e intime-se a parte autora, via advogado, para fins de levantamento.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003242-26.2019.8.22.0022
Classe:Execução Fiscal
EXEQUENTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, M. D. S.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
EXECUTADO: GILSON CELESTINO BARBOZA
EXECUTADO: GILSON CELESTINO BARBOZA, AVENIDA 7 DESETEMBRO 352 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 2.014,22
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
DESPACHO
Vistos,
A priori, a restrição realizada outrora via RenaJud foi excluída, conforme espelho em anexo.
1. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel cadastrado em nome do Executado, com as descrições indicadas no documento de ID: 45827606 para a satisfação do crédito, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei n. 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 15 (quinze) dias. Junte-se o documento de ID: 45827606.
2. Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento/extinção. Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
3. Defiro o pedido de inscrição do nome do Executado Gilson Celestino Barbosa, inscrito no CPF n. 220.001.432-53 nos cadastros de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser promovida pelo próprio interessado.
3.1. Caso o Exequente manifeste interesse em promover a inscrição, fica o Cartório autorizado a expedir certidão de objeto e pé, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/ SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782, § 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova CONCLUSÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000357-05.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, LINHA 02 DE MAIO km 13 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 12.468,00- doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.
Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.
Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tactel, legging, malha).
Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.
A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0001792-80.2013.8.22.0022
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: MARINDA APARECIDA DE OLIVEIRA, LINHA 104, KM 04, LOTE 172, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA 104, KM 04, LOTE 172, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, BENEDITO RICARDO DE SA, LINHA 104, LOTE 140 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
SENTENÇA Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001904-80.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Intimação
AUTOR: PLANETA TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
RÉU: CINCERIO DA SILVA REGINO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se ausência de requisitos para o cumprimento da presente carta precatória, conforme incisos II, do art. 260, do CPC.
Assim, intime-se o juízo deprecante para apresentar instrumento do mandato conferido ao Advogado.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001136-28.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo ativo: AUTOR: CANDIDO CESARIO FRANCO, CPF nº 16204662287, LINHA 82 KM 09 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº PR55703
Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO Vistos.
Defiro o pedido do Causídico, encartado no ID: 45594657.
Assim, determino a suspensão/sobrestamento suplementar do presente feito pelo período de 20 (vinte) dias, a fim de providenciar a inclusão do(s) herdeiro(s).
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Causídico, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
São Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000417-75.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDETE JOSE CONT DA SILVA, KM 02 Zona Rural LINHA 46 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.
Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.
Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tactel, legging, malha).
Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.
A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000657-64.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALDIR BANDEIRA, LINHA 82, KM 05 sn, LADO SUL RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.
Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.
Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tactel, legging, malha).
Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.
A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001517-65.2020.8.22.0022
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SHOPPING LAR SUPERMERCADO EIRELI - EPP
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro (Id nº. 46526352), devendo a parte exequente colacionar nos autos as CDAs em até 10 (dez) dias.
Havendo a devida juntada, cumpram-se os termos da DECISÃO inicial de Id nº. 43869411.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001330-57.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: GILSON PAULINO DE SOUZA, LINHA 82, KM 02, SUL P 13 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 7.087,50
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILSON PAULINO DE SOUZA em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A com vistas à receber indenização securitária por acidente de trânsito.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).
Ao apresentar contestação a requerida impugnou a concessão da gratuidade judiciária, requerendo a revogação da benesse, o que passo a analisar.
Pois bem.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora juntou ao ID 24311033 declaração de hipossuficiência financeira, atraindo para si o ônus da mesma. Ademais o requerido não apresentou qualquer elemento que aponte para o sentido oposto.
Assim, embora este juízo compartilhe do entendimento de que a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei não comprova a reduzida capacidade financeira, o conjunto probatório dos autos revela a hipossuficiência alegada não havendo, assim, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Desta feita, rejeito a impugnação e mantenho ao autos os benefícios da AJG.
As demais questões são de MÉRITO e serão analisadas oportunamente.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
No caso em apreciação a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, sendo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. É que, no caso em apreciação, o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.
Desta feita, intime-se a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.
Nomeio como perito neste caso o Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, sendo que, comprovado o depósito do honorários periciais, deverá O CARTÓRIO contatá-lo para informar sobre o encargo e CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.
Ficam as partes ainda intimadas para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos em 05 (cinco) dias.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do juízo bem como os que eventualmente forem apresentados pela partes.

Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.
O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para o exame.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, #{dataAtual}.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
1. O requerente possui doença/enfermidade Qual e desde quando Tal doença/enfermidade foi causada pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado
2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente
3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função E deformidade permanente Em qual região do corpo Houve dano da parte estética
4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum Gera-lhe limitações Resulta-lhe em perigo de vida
5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente
6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente Tal tratamento é eficaz Qual a porcentagem
7.A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual
8. De acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/2009 (cuja cópia segue a seguir), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.
OBS.: Para fins de resposta aos quesitos supra o(a) perito(a) nomeado(a) deverá observar as disposições do Art. 3°, §1° da Lei 11.945/2009 o qual assim estabelece:
Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2° desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
(…)
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
TABELA - ANEXO
(art. 3oda Lei no6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50,00%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da
mão
10,00%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais
Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou
da visão de um olho
50,00%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25,00%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10,00%

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000833-14.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ELZITA MOURA GRANJEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR: R$ 11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
DESPACHO
Vistos.
1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.
Assim, recebo a peça de cumprimento de SENTENÇA de ID: 43442147.
1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA ", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.
Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.
2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).
2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Serve o presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001385-76.2018.8.22.0022
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LEIDIANE DE PONTES FERREIRA, RUA DOM BOSCO 661 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195EXEQUENTE: LEIDIANE DE PONTES FERREIRA, RUA DOM BOSCO 661 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
SENTENÇA Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000596-43.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ANDREA MARQUES TORRES
ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR: R$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
DESPACHO
Vistos.
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório.

Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001289-32.2016.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo ativo: AUTOR: VALDEMIR FERREIRA AMARAL, CPF nº 35972793253, RODV. 429 Km 1,5, SENTINDO SÃO MIGUEL A ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282
Polo passivo: RÉU: ANTONIO JOSE DE BARROS, CPF nº 33097534253, RODV. BR 429 Km 1,5, SÃO MIGUEL SENTIDO ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335
DECISÃO Vistos.
Defiro parcialmente o pedido do Autor, encartado no ID: 43135282.
Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 20 (vinte) dias, a fim de localizar o endereço do Requerido.
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Autor, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de outras deliberações à disposição deste Juízo.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
São Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
Processo: 7001952-39.2020.8.22.0022
AUTOR: APARECIDO FORTUNATO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte interessada pode outorgar poderes ao advogado por meio de procuração particular (desde que devidamente assinada – art. 105 do CPC) ou por intermédio de instrumento público, feito em cartório (quando for pessoa analfabeta).
Nesse sentido é o entendimento do STJ:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO. OUTORGANTE ANALFABETO. INSTRUMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE. A jurisprudência firmada no âmbito do STJ concluiu por inadequado, em mandato outorgado por analfabeto, o simples lançamento de sua digital, pois o instrumento só tem validade se devidamente assinado pela parte, tal como preceitua o art. 654 do Código Civil. (Não Cadastrado, N. 00117332220108220002, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 05/04/2011)
1- Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, a fim de juntar a procuração feita por instrumento público, tendo em vista que se trata de pessoa iletrada, bem como para, no mesmo prazo, digitalizar o comprovante de endereço em seu nome, devidamente atualizada, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, correspondência bancária, fatura de cartão de crédito ou nota de produtor rural, sob pena de indeferimento.
2- Com a emenda, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000456-09.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
Valor da causa: R$ 11.976,00 ()
Parte autora: ATAIDE PEREIRA DE SOUZA, LINHA 82, P 23, KM 04, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ATAIDE PEREIRA DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário.
2. Da necessidade da prova testemunhal.
2.1. De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.
Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE

DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 50234971820019404999 95023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Diante do exposto, declaro o feito saneado.

3. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

4. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

5. Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial do autor(a) e a efetiva incapacidade do autor(a).

6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor(a).

7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

8. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2021, às 08h40min., devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 3 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

9. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, Código de Processo Civil.

10. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé /RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020 às 18:30 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001623-27.2020.8.22.0022
Classe: Divórcio Consensual
Dissolução
REQUERENTES: VANESSA SOUZA CARVALHO, CLEITON CANDIDO ZYGER
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0002570-50.2013.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SANTILHA FELIX DOS SANTOS, LINHA 12, KM 08, BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851AUTOR: SANTILHA FELIX DOS SANTOS, LINHA 12, KM 08, BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
SENTENÇA Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
PROCESSO: 7000572-49.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA JOSE CAMPOS LOPES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O feito cumpriu sua FINALIDADE.
Arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000487-92.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SANDRA ASSIS DE SOUZA GALTER, LINHA 12, KM 08 S/N DISTRITO DE BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 39.710,00- trinta e nove mil, setecentos e dez reais
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.
Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.
Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tactel, legging, malha).
Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.
A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n. 7001962-83.2020.8.22.0022
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata
EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
EXECUTADO: FABIO RAMOS BERBETH
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME em face de FABIO RAMOS BERBETH em que o autor alega ser credor do(a) requerido(a) em documento escrito com força executória, qual seja, duplicata(s).
A duplicata encontra-se disciplinada na Lei n.º 5.474/68 e se apresenta como um título de crédito sacado "pelo próprio credor, sem que tenha a participação do devedor".
São elementos da duplicata: expressão duplicata; nome, domicílio e demais dados do credor, também chamado de sacador ou emitente; data da emissão, que coincide com a data da fatura; número da fatura e o número da duplicata; data do vencimento da duplicata; assinatura do sacador; nome, domicílio e demais dados devedor, também chamado de sacado; local de pagamento; valor a ser pago, por extenso; cláusula a ordem, possibilitando a circulação via endosso; data do aceito com o local; assinatura do sacado/comprador/devedor.
A duplicata somente se torna legítima e passível de execução como título de crédito se cumprido além dos elementos, os requisitos necessários estabelecidos pela lei, que são: o aceite ou prova da entrega da mercadoria e protesto.
Neste sentido, vejamos o seguintes julgado:
"APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DUPLICATAS – BOLETO BANCÁRIO - NOTAS FISCAIS – PROTESTO - NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS – AUSENTE ACEITE – LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - I – Ausência da duplicata que deu origem ao boleto bancário – Irrelevância – Cabível o protesto de boleto bancário - Art. 7º e seguintes úteis da Lei nº 9.492/97 - Possibilidade das duplicatas e letras de câmbio serem representadas por boletos bancários ou outros documentos, criados por meios eletrônicos, que contenham os requisitos do pagamento de quantia líquida e certa – Inteligência do art. 15 da Lei nº 5.474/68 e do art. 889, § 3º, do NCPC – Precedentes do C. STJ e deste E. TJ – II – Boleto bancário representativo de duplicata - Duplicata sem aceite que deve ser acompanhada da nota fiscal que lhe deu origem, bem como do recibo de prestação dos serviços ou de entrega das mercadorias devidamente assinado – Inteligência do art. 15, II, da Lei nº 5.474/68 – Comprovação da entrega das mercadorias – Documentos anexados devidamente assinados, a denotar que foram conhecidos e devidamente aceitos – Falta de aceite que não tem o condão de afastar a exigibilidade dos títulos - Apelante que não impugnou expressamente a autenticidade das assinaturas ou o protesto realizado – Mercadorias entregues no endereço da apelante – Prática comercial que permite o recebimento das mercadorias por prepostos - Apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a nulidade dos títulos – Ausência de prova que faz prevalecer a presunção legal de validade do boleto bancário, sendo a dívida líquida, certa e exigível, estando pendente apenas o pagamento – Embargos à execução improcedentes – SENTENÇA mantida - III - SENTENÇA proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majoram-se os honorários advocatícios em favor da apelada para 20% sobre o valor do débito exequendo – Apelo improvido". (TJ-SP - AC: 10054957820188260001 SP 1005495-78.2018.8.26.0001, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 30/05/2019, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2019)
Em análise ao(s) título(s) juntado(s) aos autos, verifico que tais documentos não cumprem a todos os requisitos supra mencionados, pois sequer contém o primeiro deles: "expressão duplicata".

Ante ao exposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de prestar esclarecimentos e/ou acostar nos autos fatura/nota fiscal comprovando a entrega da mercadoria ou da prestação de serviços, protesto do(s) título(s) ou, ainda, caso queira, adequar a ação ao procedimento mais oportuno.
Após, com atendimento, tornem-se os autos conclusos para emenda. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos concluso para extinção.
São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 10 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002270-27.2017.8.22.0022
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA MARCONI, LINHA 06, KM 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA MARCONI, LINHA 06, KM 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
SENTENÇA Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001421-84.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR: R$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
DESPACHO
Vistos.
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002276-63.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PATRICIA CAETANO DE PAULA, LINHA T2, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 11.976,00- onze mil, novecentos e setenta e seis reais

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.
Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.
Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tactel, legging, malha).
Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.
A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000416-90.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DIEQUISON RIBEIRO LEMES DA SILVA, LINHA 94, KM. 06 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA NOROESTE s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.
Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.
Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tactel, legging, malha).
Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.
A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000017-61.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ENIVALDO ARANTES, RUA 15 DE NOVEMBRO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 11.976,00- onze mil, novecentos e setenta e seis reais
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.
Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.
Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tactel, legging, malha).
Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.
A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001905-65.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Concessão
AUTOR: MARIA DONIZETE VIEIRA LEITE SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR: R$ 8.688,00(oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais)
DESPACHO
Vistos.
1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.
Assim, recebo a peça de cumprimento de SENTENÇA encartada ao ID: 46326599.

1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA ", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.
Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.
2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).
2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Serve o presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001347-64.2018.8.22.0022
Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES PIOVEZAN, PLANALTO 1685 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.038,00- mil e trinta e oito reais
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA:
TRAVESSA 842, Nº 6680, ALTA ALEGRE, VILHENA/RO. CEP: 76980000- Vilhena-RO, telefone: (65) 99800-4748.
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Vilhena/RO, a fim de que o Juízo Deprecado cite o Executado Claudinei Rodrigues Piovezan, inscrito no CPF sob o n. 007.127.052-36, para pagamento do débito equivalente a R$ 1.371,35 (mil trezentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos).
Junte-se à Carta Precatória a DECISÃO inicial de ID: 18920144.
À CPE, providencie a expedição e distribuição de Carta Precatória para o endereço indicado supra.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000866-33.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GERALDA FERREIRA, LINHA 12, KM 08 S/N, ZONA RURAL DISTRITO DE BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 60.087,00- sessenta mil, oitenta e sete reais
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.
Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.
Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tactel, legging, malha).
Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.
A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002751-53.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Rural (Art. 48/51)
AUTOR: IZABEL MARIA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR: R$ 11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
DESPACHO
Vistos.
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos

requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/ RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
7001532-05.2018.8.22.0022
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
RÉU: MUNICIPIO DE CACERES, AVENIDA GETULIO VARGAS 1895 VILA MARIANA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 38.801,66
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos,
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1) Remeta-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos.
2) Após, intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito – no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
2.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
3) Havendo impugnação do executado, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.
5) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
6) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do Precatório/RPV.
7) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
8) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000513-27.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão
AUTOR: MARIO PETERS
ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR: R$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
DESPACHO
Vistos.
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/ RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100

da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000451-84.2019.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA 04, KM 02, NO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS 02 RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 11.244,00- onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.
Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.
Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tactel, legging, malha).
Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.
A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000456-72.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA RODRIGUES DE SOUZA JESUS, LINHA 14, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS S/N, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.
Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.
Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tactel, legging, malha).
Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.
A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001585-54.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZINHA SCOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050975 - Livro nº D-135 - Folha nº 283
Faço saber que pretendem se casar: RAÍ MEDEIROS MIRANDA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Baião-PA, em 21 de Fevereiro de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Constantino da Costa Miranda - já falecido - naturalidade: e Enoi Lopes dos Santos Medeiros - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KARIME PEREZ DINIZ, divorciada, brasileira, soldadora, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 9 de Julho de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Carlos Diniz - contador - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia e Corina Perez Diniz - funcionária pública federal - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050976 - Livro nº D-135 - Folha nº 284
Faço saber que pretendem se casar: ANGLESSON MONTEIRO DE SENA, solteiro, brasileiro, vidraceiro, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Dezembro de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ivanildo de Sena - vidraceiro - nascido em 06/09/1974 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Raimunda Monteiro Bentes - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDREINA NUNES BARROS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Fevereiro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Terezinha Nunes Barros - do lar - nascida em 13/08/1980 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050977 - Livro nº D-135 - Folha nº 285
Faço saber que pretendem se casar: IRAJÁ DA SILVA UMBELINO FILHO, solteiro, brasileiro, mecânico de motos, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Setembro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Irajá da Silva Umbelino - mecânico - naturalidade: Porto Velho - e Eliane Gomes de Lima Umbelino - agricultora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AMANDA DA SILVA SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Dezembro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Carlos dos Santos - carpinteiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Antônia Camilo da Silva - diarista - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: AMANDA DA SILVA SANTOS UMBELINO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050978 - Livro nº D-135 - Folha nº 286
Faço saber que pretendem se casar: ROBERVAL MENEZES LEAL, solteiro, brasileiro, protético dentário, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Novembro de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ruben da Silva Leal - já falecido - naturalidade: e Maria Laura Menezes - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e HEIDE LAURA BATISTA RODRIGUES, solteira, brasileira, técnica de prótese dentária, nascida em Vilhena-RO, em 5 de Novembro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Pedro Dionisio Rodrigues - já falecido - naturalidade: Caicó - Rio Grande do Norte e Margarida Sales Batista - já falecida - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050979 - Livro nº D-135 - Folha nº 287
Faço saber que pretendem se casar: ANDREILSON SILVA DE LIMA, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido de Porto Velho-RO, em 18 de Julho de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Lúcio Teixeira de Lima - agricultor - nascido em 15/02/1968 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Vení Marta da Silva - agricultora - nascida em 13/07/1967 - naturalidade: Ibaiti - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARELAINE APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Juína-MT, em 25 de Junho de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Vanderlei de Souza - naturalidade: não informada e Zeloir Aparecida de Andrade - do lar - nascida em 26/04/1978 - naturalidade: Cascavel - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050980 - Livro nº D-135 - Folha nº 288
Faço saber que pretendem se casar: RONIE ELZE WIECHERT STERING FERREIRA, solteiro, brasileiro, borracheiro, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Setembro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Ferreira Filho - cantor - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Alcione Stering Souza Neves - empregada doméstica - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e WANESSA CHARLA MUNIZ PUCU, solteira, brasileira, secretária, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Abril de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Walter de Souza Pucu - empresário - naturalidade: Manaus - Amazonas e Charla da Silva Muniz - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: WANESSA CHARLA MUNIZ STERING PUCU; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050981 - Livro nº D-135 - Folha nº 289
Faço saber que pretendem se casar: VALDEIR OLIVEIRA ALVES, solteiro, brasileiro, eletricista, nascido em Ji-Paraná-RO, em 14 de Maio de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Geraldo Marciano Alves - já falecido - naturalidade: Estado de Minas Gerais - e Gezi Oliveira Alves - já falecida - naturalidade: Estado do Paraná - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JANDIRA DE OLIVEIRA SANTOS, solteira, brasileira, diarista, nascida em Buriti Bravo-MA, em 14 de Agosto de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Claro Pereira dos Santos - agricultor - naturalidade: Buriti Bravo - Maranhão e Sebastiana Maria de Oliveira Santos - agricultora - naturalidade: Buriti Bravo - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: JANDIRA DE OLIVEIRA SANTOS ALVES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050982 - Livro nº D-135 - Folha nº 290
Faço saber que pretendem se casar: GERSON SILVA FERNANDES, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Junho de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Email Fernandes - autônomo - naturalidade: Estado do Paraná - e Zeneide Ferreira Silva - do lar - naturalidade: Estado de Rondônia - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDIENE SILVA DE LIMA, solteira, brasileira, do lar, nascida de Porto Velho-RO, em 26 de Setembro de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edmílson Rei da Silva de Lima - autônomo - naturalidade: Belém - Pará e Salete de Fátima Vieira da Silva - do lar - naturalidade: Estado do Paraná - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 56-D FOLHA: 105 TERMO: 11116
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JEFERSON RODRIGUES DESPLANCHES e PRISCILA GOES BISPO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vendedor, natural de Cerro Azul-PR, nascido em 26 de novembro de 1997 , residente na Rua Abel de Souza, 3917, Tancredo Neves, Porto Velho, RO, filho de ENEREU DESPLANCHES e LOURDES RODRIGUES DE ALMEIDA DESPLANCHES, residentes e domiciliados na cidade de , Doutor Ulysses-PR . Ela, brasileira, solteira, com a profissão de gerente, natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de maio de 2001 , residente na Rua Abel de Souza, 3917, Tancredo Neves, Porto Velho, RO, filho de CLAUDINEI DA SILVA BISPO e VANESSA GOES BISPO, residentes e domiciliados na

cidade de , Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: JEFERSON RODRIGUES DESPLANCHES (SEM ALTERAÇÃO) e PRISCILA GOES BISPO DESPLANCHES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 09 de setembro de 2020.
Joisse da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 56-D FOLHA: 106 TERMO: 11117
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JOSÉ ALMEIDA DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO SILVA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de pedreiro, natural de Humaitá-AM, nascido em 20 de dezembro de 1966 , residente na Avenida Amazonas, 10877, Jardim Santana, Porto Velho, RO, filho de MARTINHO PEREIRA DA SILVA (falecido há 35 anos) e ROSA ALMEIDA DA SILVA (falecida há 06 anos), . Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Humaitá-AM, nascido em 25 de julho de 1960 , residente na Avenida Amazonas, 10877, Jardim Santana, Porto Velho, RO, filha de MARINA CORDEIRO DA SILVA (falecido há 26 anos), residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOSÉ ALMEIDA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020.
Joisse da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 56-D FOLHA: 107 TERMO: 11118
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: CIDNEI SÉRGIO MARINI e ELIZABETHE FRANÇA DO NASCIMENTO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de técnico judiciário, natural de Alvinlândia-SP, nascido em 18 de setembro de 1956 , residente na Rua Renascer, 4852, Cohab, Porto Velho, RO, filho de BELMIRO MARINI (falecido há 24 anos) e CEZARINA POLÔNIO MARINI (falecida há 20 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de contadora, natural de Ouro Preto do Oeste-MG, nascido em 06 de janeiro de 1979 , residente na Rua Renascer, 4852, Cohab, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ BERNARDO DO NASCIMENTO, residente e domiciliado na cidade de , Itapuã do Oeste-RO e DEJANIRA FRANÇA DO NASCIMENTO (falecida há 25 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: CIDNEI SÉRGIO MARINI (SEM ALTERAÇÃO) e ELIZABETHE FRANÇA DO NASCIMENTO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020.
Joisse da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 56-D FOLHA: 108 TERMO: 11119
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: RAIMUNDO NONATO PEREIRA QUEIROZ e PATRÍCIA SOUZA DOS SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de assessor, natural de Santa Inês-MA, nascido em 23 de maio de 1986 , residente na Rua Miguel Calmon, 2896, Caladinho, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDA PEREIRA QUEIROZ, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de janeiro de 1990 , residente na Rua Miguel Calmon, 2896, Caladinho, Porto Velho, RO, filho de PEDRO ARAÚJO DOS SANTOS, e MARIA APARECIDA DE SOUZA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: RAIMUNDO NONATO PEREIRA QUEIROZ (SEM ALTERAÇÃO) e PATRÍCIA SOUZA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 10 de setembro de 2020.
Joisse da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 535896
Devedor: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL IR
CPF/CNPJ: 08.714.161/0001-59

Protocolo: 538258
Devedor: VAGNO MUNIZ SILVA
CPF/CNPJ: 024.166.072-60

Protocolo: 538346
Devedor: JOSE MARIA GONCALVES DA COSTA
CPF/CNPJ: 011.688.028-73

Protocolo: 538347
Devedor: ANDREIA DE JESUS FRANCO
CPF/CNPJ: 962.298.022-87

Protocolo: 538350
Devedor: DEIVE VIEIRA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 733.163.692-87

Protocolo: 538353
Devedor: ROBSON ALAN SILVA
CPF/CNPJ: 015.215.752-23

Protocolo: 538358
Devedor: PEDRO DE CARVALHO NETO
CPF/CNPJ: 965.644.822-72

Protocolo: 538361
Devedor: JOSE SANTANA
CPF/CNPJ: 350.810.402-82

Protocolo: 538363
Devedor: ENIVALDO VIEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 718.821.972-91

Protocolo: 538364
Devedor: JACSON JOSE DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 933.726.122-72

Protocolo: 538365
Devedor: FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE OL
CPF/CNPJ: 386.830.752-49

Protocolo: 538370
Devedor: FRANKINEY BEZERRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 009.504.042-09

Protocolo: 538372
Devedor: FLAVIO FREITAS TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 965.950.272-91

Protocolo: 538373
Devedor: FRANKINEY BEZERRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 009.504.042-09

Protocolo: 538376
Devedor: ARLAN DE CARVALHO LIMA
CPF/CNPJ: 690.887.214-91

Protocolo: 538377
Devedor: PAULO ROBERTO ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 997.397.982-68

Protocolo: 538379
Devedor: ADRIANO DE SOUSA LIMA
CPF/CNPJ: 679.777.663-53

Protocolo: 538382
Devedor: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA -
CPF/CNPJ: 63.749.840/0001-71

Protocolo: 538383
Devedor: EDVAN BATISTA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 497.569.742-49

Protocolo: 538384
Devedor: RONAN PEREIRA HUNGRIA
CPF/CNPJ: 708.779.202-49

(20 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/09/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/09/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 14/09/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-044 FOLHA 087 TERMO 011829
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.829
095703 01 55 2020 6 00044 087 0011829 01

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAILTON DE SOUZA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão soldado do exercito, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 2000, residente e domiciliado à Rua Caetano, 3177, Conceição, em Porto Velho-RO , filho de Raimundo Martins Pereira e de Roseni de Souza Pereira; e MÍRIAN PATRICIA MARQUES DA SILVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 2000, residente e domiciliada na Linha MP-40, KM 30, Lote 639, Gleba 01, Zona Rural, em Porto Velho-RO , filha de Daniel Merces da Silveira e de Maria de Lourdes Marques Pereira.

O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RAILTON DE SOUZA PEREIRA e a contraente continuou a adotar o nome de MÍRIAN PATRICIA MARQUES DA SILVEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.

José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 088 TERMO 011830
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.830
095703 01 55 2020 6 00044 088 0011830 60

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MARQUES BATISTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pescador, de estado civil solteiro, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1988, residente e domiciliado à Rua Professor Rivaldo Pessoa, 251, Distrito de São Carlos, em Porto Velho-RO, CEP: 76.835-000, filho de JOSE LUIS BATISTA DA SILVA e de MARIA GRACIANY MARQUES CAMPOS; e LARISSE PINHEIRO DE ALMEIDA de nacionalidade brasileiro, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 2004, residente e domiciliada à Rua Professor Rivaldo Pessoa, 251, Distrito de São Carlos, em Porto Velho-RO, CEP: 76.835-000, filha de EDIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA e de VALDIRENE NOGUEIRA PINHEIRO.

O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de JOSÉ MARQUES BATISTA ALMEIDA e a contraente passou a adotar o nome de LARISSE PINHEIRO DE ALMEIDA MARQUES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2020.

José Gentil da Silva
Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 324766
Devedor: ATAIDE GUIZONE CPF/CNPJ: 162.377.302-49

Protocolo: 324879
Devedor: JAQUELINE DE SOUZA MIGUEL CPF/CNPJ: 000.987.212-40

Protocolo: 324881
Devedor: JOSEMAR MORAIS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 654.788.192-04

Protocolo: 324884
Devedor: ELDER FERREIRA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 908.180.832-04

Protocolo: 324902
Devedor: JACSON JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 933.726.122-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/09/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/09/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2020.
(5 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 324938
Devedor: GEORGE BARCANIAS RIELA CPF/CNPJ: 019.997.272-90

Protocolo: 324940
Devedor: EDILSON ALVES DE HUNGRIA CPF/CNPJ: 323.164.888-20

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/09/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/09/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2020.
(2 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 324970
Devedor: GONCALO ARRUDA DA SILVA CPF/CNPJ: 187.068.272-68

Protocolo: 324971
Devedor: GONCALO ARRUDA DA SILVA CPF/CNPJ: 187.068.272-68
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/09/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/09/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14 de setembro de 2020.
(2 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 325027
Devedor: MARCIO FERREIRA COELHA CPF/CNPJ: 692.794.541-53

Protocolo: 325045
Devedor: JOSE FAUSTO DA SILVA CPF/CNPJ: 692.430.852-04

Protocolo: 325048
Devedor: ANA LUIZA SCAPPINI CPF/CNPJ: 099.439.097-14

Protocolo: 325049
Devedor: IRANDIR PENHA DA SILVA CPF/CNPJ: 691.218.002-78

Protocolo: 325053
Devedor: EXECUCAO CONTRUCACAO E TERC.LTDA CPF/CNPJ: 67.093.815/0002-14

Protocolo: 325056
Devedor: SILVALDO SOARES FERREIRA CPF/CNPJ: 642.546.232-91

Protocolo: 325058
Devedor: ZOROASTRO APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 267.560.643-04

Protocolo: 325059
Devedor: VALDENILSON DE SOUZA ARAUJO CPF/CNPJ: 545.435.412-00

Protocolo: 325068
Devedor: ALZIR DA SILVA LEAL CPF/CNPJ: 231.560.234-34

Protocolo: 325069
Devedor: MARIO ALBERTO PEREIRA DA PAIXAO CPF/CNPJ: 220.232.912-91

Protocolo: 325070
Devedor: MARCOS DEMETRIO GALLERT CPF/CNPJ: 012.997.032-83

Protocolo: 325071
Devedor: NILBER ARZA PEDRAZA CPF/CNPJ: 589.415.762-53

Protocolo: 325073
Devedor: DEYVID ALBUQUERQUE VILHENA CPF/CNPJ: 884.926.722-34

Protocolo: 325077
Devedor: ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 230.914.522-04

Protocolo: 325083
Devedor: MAURO DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 643.788.022-87

Protocolo: 325084
Devedor: MARIO SERGIO MOREIRA DE MENEZES CPF/CNPJ: 011.364.842-13

Protocolo: 325085
Devedor: JOSE FRANCISCO SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 013.150.932-27

Protocolo: 325086
Devedor: KLEYTON DIEGO DA SILVA 02936422221 CPF/CNPJ: 27.611.233/0001-87

Protocolo: 325087
Devedor: NAIR GOMES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 881.935.352-00

Protocolo: 325089
Devedor: JOSIANE MARQUES DOS SANTOS RAMOS CPF/CNPJ: 865.463.842-72

Protocolo: 325090
Devedor: SANDRA RAQUEL P DA SILVA CPF/CNPJ: 873.227.142-53

Protocolo: 325092
Devedor: PATRICIA PASSOS CPF/CNPJ: 846.027.322-91

Protocolo: 325097
Devedor: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA CPF/CNPJ: 541.618.272-53

Protocolo: 325099
Devedor: CLEVIS SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 002.013.762-10

Protocolo: 325112
Devedor: UARLEI QUEIROZ DA SILVA CPF/CNPJ: 965.947.302-82

Protocolo: 325115
Devedor: LUCIANO PAULA LIMA CPF/CNPJ: 574.091.292-04

Protocolo: 325121
Devedor: CATIANE LEMOS DA SILVA PANTOJA CPF/CNPJ: 004.476.612-21

Protocolo: 325122
Devedor: IVANE PIEDADE DE ARRUDA CPF/CNPJ: 009.699.462-28

Protocolo: 325128
Devedor: VANILTON DOS SANTOS MACIEL CPF/CNPJ: 009.187.272-35

Protocolo: 325134
Devedor: JOAO ANTERO CAVALCANTE DA SILVA CPF/CNPJ: 341.116.542-15

Protocolo: 325144
Devedor: ELAINE ALVES. CPF/CNPJ: 808.456.572-91

Protocolo: 325152
Devedor: PRAIGUENE OLIVEIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 620.173.143-15

Protocolo: 325157
Devedor: ISAIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 840.899.202-30

Protocolo: 325161
Devedor: CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES CPF/CNPJ: 830.472.713-72

Protocolo: 325166
Devedor: MARIA SOCORRO PINTO NEVES BEZERRA CPF/CNPJ: 347.916.712-87

Protocolo: 325171
Devedor: JERITON CARVALHO LOPES CPF/CNPJ: 601.927.483-78

Protocolo: 325179
Devedor: BERNARDINO MAYO NICO CPF/CNPJ: 859.426.422-49

Protocolo: 325188
Devedor: EDER JOSE DA SILVA PAULINO CPF/CNPJ: 036.840.312-24

Protocolo: 325193
Devedor: LUIZ CARLOS NOE CPF/CNPJ: 290.255.672-15

Protocolo: 325196
Devedor: EDVALDO SOARES VIANA CPF/CNPJ: 019.129.302-42

Protocolo: 325201
Devedor: OLIVINA LOURENCO DA SILVA CPF/CNPJ: 864.389.052-91

Protocolo: 325203
Devedor: FRANSERGIO CARLOS DIAS CAMARGO CPF/CNPJ: 644.166.742-87

Protocolo: 325204
Devedor: CHARLES SANTOS DE ARRUDA CPF/CNPJ: 897.276.142-72

Protocolo: 325206
Devedor: ANTONIO DINIZ LOPES CPF/CNPJ: 023.770.422-60

Protocolo: 325207
Devedor: JACSON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 045.700.025-28
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/09/2020 na forma legal e afixado

em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/09/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 14 de setembro de 2020.
(45 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14291
Livro nº D-68 Fls. nº 1
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: TIAGO COSTA MUNIZ e MAISSA VITÓRIA NEVES DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de setembro de 1998, solteiro, serviços gerais, residente e domiciliado na Rua Ferrari, 27, Airton Senna , nesta cidade, filho de AZARIAS CUSTÓDIO MUNIZ e JOCELMA COSTA NUNES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de fevereiro de 2004, solteira, menor aprendiz, residente e domiciliada na Rua Ferrari, 27, Airton Senna, nesta cidade, filha de REGIMAR NASCIMENTO DA SILVA e VANESSA NEVES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar TIAGO COSTA MUNIZ e MAISSA VITÓRIA NEVES DA SILVA MUNIZ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de setembro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14292
Livro nº D-68 Fls. nº 2
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÍTALO ROCA FERREIRA e JOYCE PAULA DE OLIVEIRA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 29 de outubro de 1993, solteira, ti, residente e domiciliado na Rua Imperatriz, 3152, bairro Costa e Silva, nesta cidade, filho de JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO FERREIRA e ROSILENE ROCA FERREIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de outubro de 1996, solteira, enfermeira, residente e domiciliada na Estrada da Penal, 4405, bairro Rio Madeira, nesta cidade, filha de PAULO SÉRGIO VIEIRA SILVA e JOSEMEIRE SILVA DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ÍTALO ROCA FERREIRA e JOYCE PAULA DE OLIVEIRA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de setembro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14293
Livro nº D-68 Fls. nº 3
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WALDEMIR FERREIRA DA SILVA e ALZIRA FOSTER. Ele é natural de Assaí-PR, nascido em 25 de abril de 1963, divorciado, protético, residente e domiciliado na Rua Mario Andreazza, 8575, Bairro JK II, nesta cidade, filho de BELIZARIO FERREIRA DA SILVA e MARIA TEREZA ROQUE DA SILVA. Ela é natural de Prado-BA, nascida em 20 de novembro de 1962, divorciada, autônoma, residente e domiciliada na Rua Mario Andreazza, 8575, Bairro JK II, nesta cidade, filha de DEVANIL ANDRADE DA SILVA e IRACI REZENDE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WALDEMIR FERREIRA DA SILVA e ALZIRA FOSTER. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de setembro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14294
Livro nº D-68 Fls. nº 4
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DOUGLAS AIALA RODRIGUES e HELOÍSA PEREIRA BARBOSA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de setembro de 1998, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, 9130, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de JOMAR DE ARAÚJO RODRIGUES e MARINEZ BOLANIOS AIALA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de setembro de 2002, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, 9130, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de AGUINALDO BARBOSA e LIZETE REIS PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DOUGLAS AIALA RODRIGUES BARBOSA e HELOÍSA PEREIRA BARBOSA AIALA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14295
Livro nº D-68 Fls. nº 5
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MATHEUS NEVES DE OLIVEIRA e KAROLLINE BORGES DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de julho de 1995, solteiro, adesivador, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, 7168, bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de FRANCISCO ERILO DE OLIVEIRA e DARCÍLIA NEVES DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 10 de junho de 1999, solteiro, do lar, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, 7168, bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de JOAO BORGES NETO e EUDES DOS SANTOS VENANCIO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MATHEUS NEVES DE OLIVEIRA e KAROLLINE BORGES DOS SANTOS NEVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14295
Livro nº D-68 Fls. nº 5
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MATHEUS NEVES DE OLIVEIRA e KAROLLINE BORGES DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de julho de 1995, solteiro, adesivador, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, 7168, bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de FRANCISCO ERILO DE OLIVEIRA e DARCÍLIA NEVES DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 10 de junho de 1999, solteiro, do lar, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, 7168, bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de JOAO BORGES NETO e EUDES DOS SANTOS VENANCIO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MATHEUS NEVES DE OLIVEIRA e KAROLLINE BORGES DOS SANTOS NEVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14296
Livro nº D-68 Fls. nº 6
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SAULO SILVA CIRINO e ROSÂNGELA MORAIS MARTINS. Ele é natural de Esperantinópolis-MA, nascido em 05 de setembro de 1997, solteiro, vendedor, residente e domiciliado na Rua Higianópolis, 9034, Bairro São Francisco, nesta cidade, filho de SALMO COSTA CIRINO e AURILÂNDIA SILVA CIRINO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de outubro de 1996, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Higianópolis, 9034, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de DOMINGOS MARTINS FILHO e ANGELA MARIA MORAIS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SAULO SILVA CIRINO e ROSÂNGELA MORAIS MARTINS CIRINO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14297
Livro nº D-68 Fls. nº 7
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: UILLIAM SILVA DOS SANTOS e JULIANA PEREIRA VOLPI. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de julho de 1993, solteira, analista de sistemas, residente e domiciliado na Rua Festejos, 3513, Cond Garden Village, bairro Costa e Silva, nesta cidade, filho de JOSÉ MARQUES DOS SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de maio de 1995, solteira, advogada, residente e domiciliada na Rua Festejos, 3513, Cond Garden Village, bairro Costa e Silva, nesta cidade, filha de LUIZINHO VOLPI e DOMINGAS SEBASTIANA PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar UILLIAM SILVA DOS SANTOS e JULIANA PEREIRA VOLPI. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14298
Livro nº D-68 Fls. nº 8
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MÁIQUEL LIMA DE MORAIS e TALINE BRAGADO DO CARMO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de abril de 1981, solteiro, pintor, residente e domiciliado na Rua Piramutaba, 2323, Bairro Lagoa, nesta cidade, filho de GERALDO SANTOS DE MORAIS e LUCIMAR DA COSTA LIMA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de agosto de 1993, solteira, técnica em nutrição, residente e domiciliada na Rua Piramutaba, 2323, Bairro Lagoa, nesta cidade, filha de TRINDADE LOPES DO CARMO e CLEOMAR LOBO BRAGADO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MÁIQUEL LIMA DE MORAIS e TALINE BRAGADO DO CARMO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2020.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
DAIANA FLORES - TABELIÃ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:272714
Devedor :CARLOS ALBERTO CANOSA
CPF/CNPJ :863.337.398-04

Protocolo:272714
Devedor :MARCO ANTONIO SANTI
CPF/CNPJ :879.500.819-53

Protocolo:272714
Devedor :MARIA DIONEIA NOGUEIRA
CPF/CNPJ :183.306.492-53

Protocolo:272714
Devedor :DEYZILANE VIDAL DE SOUZ
CPF/CNPJ :653.059.652-68

Protocolo:272714
Devedor :NDA COMUNICACAO INTEGRA
CPF/CNPJ :05.670.067/0001-57

Protocolo:272715
Devedor :CIELO S.A.
CPF/CNPJ :01.027.058/0001-91

Quantidade: 2

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/09/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.
Porto Velho 14 de setembro de 2020
Roberto Nogueira Mota

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 188 TERMO 002488
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.488 095869 01 55 2020 6 00010 188 0002488 84
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRESON DE ALMEIDA LARA VIEIRA e TAÍS CAROLINA DE MORAES FARIAS. ELE, de nacionalidade brasileira, Bombeiro civil, divorciado, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 07 de março de 1979, residente e domiciliado à rua Major Guapindaia, n° 157, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, filho de VILMAR DA SILVA VIEIRA e de ANTONIA DE ALMEIDA LARA; ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1995, residente e domiciliada à rua Major Guapindaia, n° 157, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, filha de RAIMUNDO CICERO LOPES FARIAS e de ANTÔNIA CELINA QUADRA DE MORAES. O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento passará a assinar: TAÍS CAROLINA DE MORAES FARIAS VIEIRA e o noivo continuará a usar o nome de ANDRESON DE ALMEIDA LARA VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Candeias do Jamari-RO, 11 de setembro de 2020.
Catiane Moreira Vilhena de Oliveira Escrevente

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho- RO LIVRO D-008 FOLHA 143 TERMO 002066 Matricula nº 096198 01 55 2020 6 00008 143 0002066 51 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.066 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO SEBASTIÃO SANTOS SANTANA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1970, residente e domiciliado à Rua Patauá, 11, Quadra W2, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.842-000, , filho de HERCILIO SANTANA e de RAIMUNDA MARIA ESPIRITO SANTO; e ODETE FERNANDES DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1977, residente e domiciliada à Rua Patauá, 11, Quadra W2, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.842-000, , filha de ADÃO PEREIRA DE ANDRADE e de VALKIRIA FERNANDES DE ANDRADE, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de ANTONIO SEBASTIÃO SANTOS SANTANA.A contraente passou a adotar o nome de ODETE FERNANDES DE ANDRADE SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho- RO LIVRO D-008 FOLHA 144 TERMO 002067 Matricula nº 096198 01 55 2020 6 00008 144 0002067 58 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.067Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO JOSE MELO, de nacionalidade brasileira, de profissão pescador, de estado civil solteiro, natural de Povoado Morrinhos, em Luzilândia-PI, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1967, residente e domiciliado à Rua Cupuaçu, Casa 08, Quadra J3, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.842-000, , filho de MARIA DE LOURDES MELO; e EVA CRISTINA DE BARROS CURIOSO de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Vila de Rondônia, em Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1974, residente e domiciliada à Rua Cupuaçu, Casa 08, Quadra J3, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.842-000, , filha de ANTONIO CARLOS CURIOSO e de MARIA ZILDA DE BARROS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de ANTONIO JOSE MELO. A contraente continuou a adotar o nome de EVA CRISTINA DE BARROS CURIOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2020.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho- RO LIVRO D-008 FOLHA 143 TERMO 002066 Matricula nº 096198 01 55 2020 6 00008 143 0002066 51 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.066 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO SEBASTIÃO SANTOS SANTANA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1970, residente e domiciliado à Rua Patauá, 11, Quadra W2, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.842-000, , filho de HERCILIO SANTANA e de RAIMUNDA MARIA ESPIRITO SANTO; e ODETE FERNANDES DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1977, residente e domiciliada à Rua Patauá, 11, Quadra W2, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.842-000, , filha de ADÃO PEREIRA DE ANDRADE e de VALKIRIA FERNANDES DE ANDRADE, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de ANTONIO SEBASTIÃO SANTOS SANTANA.A contraente passou a adotar o nome de ODETE FERNANDES DE ANDRADE SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2020.

COMARCA DE JI-PARANÁ

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-010 FOLHA 041
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.481
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00010 041 0005481 63
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS RAFAEL PINTO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, portador da cédula de RG nº 000873778/SSP/RO - Expedido em 16/07/1993, inscrito no CPF/MF nº 762.725.911-87, natural de Nova Andradina-MS, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1973, residente e domiciliado à Rua Monte Carmelo, 65, Residencial Carneiro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS RAFAEL PINTO DA SILVA, , filho de OSVALDO PINTO DA SILVA e de ROSA DE SOUZA; e PATRICIA JOSUÉ DE SOUZA de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, portadora da cédula de RG nº 737091/SSP/RO - Expedido em 01/03/2000, inscrita no CPF/MF nº 631.693.982-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1979, residente e domiciliada à Rua Monte Carmelo, 65, Residencial Carneiro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de PATRICIA JOSUÉ DE SOUZA PINTO DA SILVA, , filha de EDSON DE SOUZA e de MARIA DAS GRAÇAS JOSUÉ DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-010 FOLHA 040 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.480
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00010 040 0005480 65
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERSON DOS SANTOS CASTRO, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de serralheria, solteiro, portador da cédula de RG nº 1039081/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 001.664.712-24, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1991, residente e domiciliado à Rua Feijó, 575, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VANDERSON DOS SANTOS CASTRO, , filho de VALMIR ROCHA DE CASTRO e de VANDA ALVES DOS SANTOS; e REGIANE GOMES DA COSTA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 826594/SESDEC/RO - Expedido em 20/12/2019, inscrita no CPF/MF nº 803.399.212-34, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1986, residente e domiciliada à Rua Feijó, 575, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de REGIANE GOMES DA COSTA, , filha de JUVENAL DE JESUS COSTA e de NALZIRA DIVINA GOMES DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-010 FOLHA 040
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.479
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00010 040 0005479 21
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO DE SOUZA CABRAL, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, portador da cédula de RG nº 989893/SESDEC/RO - Expedido em 04/11/2005, inscrito no CPF/MF nº 964.086.422-68, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1989, residente e domiciliado na Linha 128, Lote 04, Gleba 43 Projeto Riachuelo, zona rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RONALDO DE SOUZA CABRAL, , filho de ANASTÁCIO MEDEIROS CABRAL e de ELZITA CELESTINA DE SOUZA CABRAL; e MARIANA LORENA GUERREIRO DIAS de nacionalidade brasileira, produtora rural, solteira, portadora da cédula de RG nº 1152429/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 013.730.632-62, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Linha 128, Lote 04, Gleba 43 Projeto Riachuelo, zona rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIANA LORENA GUERREIRO DIAS, , filha de REGINALDO ELIAS

DIAS e de LEIDY DA SILVA GUERREIRO DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-010 FOLHA 039 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.478
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00010 039 0005478 14
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MILTON ALVES PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 814879/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 528.667.422-49, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1976, residente e domiciliado à Rua Pavão, 2907, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MILTON ALVES PEREIRA, , filho de NOEL CELSO PEREIRA e de MARIA FERREIRA PEREIRA; e LUZIA MARIA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, motorista, divorciada, portadora da cédula de RG nº 257084/SSP/AC - Expedido em 29/07/2010, inscrita no CPF/MF nº 360.212.882-20, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1973, residente e domiciliada à Rua Pavão, 2907, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUZIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES, , filha de ADIAS DE OLIVEIRA e de GERALDA MARIA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-010 FOLHA 039
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.477
MATRÍCULA
095810 01 55 2020 6 00010 039 0005477 17
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YURI PRISTLEY BOONE ROQUE, de nacionalidade brasileiro, Operador de Tráfego, solteiro, portador da cédula de RG nº 1358343/SESDEC/RO - Expedido em 26/03/2013, inscrito no CPF/MF nº 033.379.812-08, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1997, residente e domiciliado à Rua das Pérolas, 1715, União II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de YURI PRISTLEY BOONE ROQUE, , filho de JOSÉ APARECIDO ROQUE e de LUSINÉIA BOONE ROQUE; e TAYNARA CRISTINA NUNES BENTO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1586186/SESDEC/RO - Expedido em 28/07/2020, inscrita no CPF/MF nº 051.466.542-47, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 2002, residente e domiciliada à Rua das Pérolas, 1715, União II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de TAYNARA CRISTINA NUNES BENTO, , filha de VALTAIR BENTO DA SILVA e de SÔNIA NUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2020.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

de /RO
COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 4595
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.428.286	ALESSANDRO VALENTIM SANTANNA	CPF 840.606.972-49	DM 123550
00.428.933	KEILA SOARES QUEIROZ	CPF 946.411.882-20	CDA 20190200444968

00.428.940	MANOEL FAUSTINO RAIMUNDO	CPF 418.812.572-15	CDA 20190200375792
00.428.948	WANDERLEY LEVINDO	CPF 422.640.572-20	CDA 20190200445903
00.428.949	CELI RODRIGUES	CPF 408.179.112-00	CDA 20190200510076
00.428.950	SUELI FERREIRA SILVA	CPF 914.887.532-53	CDA 20200200098967
00.428.951	RICARDO JOSE LEITE	CPF 991.378.102-78	CDA 20200200123090
00.428.957	JOSE DE JESUS CORTES	CPF 340.459.612-91	CDA 20190200438924
00.428.963	SANTINO MANOEL DOS SANTOS FILHO	CPF 522.525.152-87	CDA 20190200410222
00.428.965	MARINEUSA SILVISTRINI ROCHA	CPF 283.678.472-53	CDA 20190200439412
00.428.969	JOSE CARLOS DE BRITO	CPF 592.820.022-68	CDA 20200200191822
00.428.975	MARCELO MAURO PEROVANO	CPF 283.684.442-68	CDA 20190200509133
00.428.978	DAVI FERREIRA SILVA	CPF 612.665.902-34	CDA 20190200402501
00.428.995	GILMAR DELFINO DE LIMA	CPF 959.171.102-63	CDA 20200200173120
00.429.002	DANIEL BARBOSA RIBEIRO	CPF 740.231.952-00	CDA 20190200338183
00.429.006	MARIA R PONTIERI DE SOUZA	CPF 126.283.952-15	CDA 20190200231696
00.429.008	AUTO MECANICA ARAUJO E MARQUES LTDA - ME	CNPJ 05.118.128/0001-78	CDA 20190200321935
00.429.010	SERGIO ROGERIO PEREIRA	CPF 535.589.012-15	CDA 20190200396222
00.429.013	FABIANO COSMO BIAVATTI JENNON	CPF 003.832.071-18	CDA 20160200027331
00.429.020	SIRLENE LAUBE ROCHA	CPF 949.427.732-53	CDA 20160200030033
00.429.021	RISOMAR DE LIMA PINHEIRO	CPF 766.254.862-72	CDA 20160200030068
00.429.022	EDSON ROMEU DE OLIVEIRA	CPF 272.533.682-15	CDA 20160200030389
00.429.031	JUCESAR DE SANTANA SILVA	CPF 962.828.352-91	CDA 20160200032883
00.429.034	JULIO CEZAR PEREIRA DA SILVA	CPF 014.175.232-71	CDA 20160200033258
00.429.035	ALEXANDRE DE SOUSA	CPF 000.069.382-05	CDA 20160200033528
00.429.036	JOAO FABIO PEREIRA GUIMARAES	CPF 710.412.306-72	CDA 20160200033592
00.429.039	ROSILENE GOMES DE JESUS	CPF 662.926.032-53	CDA 20160200034010
00.429.040	ROBSON DA SILVA SANTOS	CPF 998.297.382-72	CDA 20160200034028
00.429.042	ZELIA GUERDA MOREIRA CORDEIRO	CPF 340.815.692-15	CDA 20160200034195
00.429.046	ALCEDIR ALVES DA LUZ	CPF 856.310.352-00	CDA 20160200035682
00.429.060	FARMACIA MEDICAMENTOS BARATO LTDA	CNPJ 06.114.176/0001-50	DMI 19-14556
00.429.065	ALCIVANE ALVES DE SOUZA	CPF 709.512.502-30	DMI 17148266
00.429.066	GILBERTO RIBEIRO CIRINO DE ALMEIDA	CPF 627.061.442-20	CDA 20160200037166
00.429.067	VIVIANE MEDINO LIMA	CPF 723.254.882-68	CDA 20160200037441
00.429.069	STERVEN JHONATHAN CAMPOS	CPF 946.428.502-87	CDA 20160200037718
00.429.070	EDUARDO PEREIRA DA CRUZ	CPF 643.539.662-00	CDA 20160200037738
00.429.071	MARINALVA DOS SANTOS NUNES	CPF 359.635.142-15	CDA 20160200037758
00.429.072	CLEITON AGUIAR GOLVEIA	CPF 024.562.832-01	CDA 20160200038195

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 17/09/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.

/, 14 de setembro de 2020

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2194/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMAR PARACAMPOS DE LIMA CPF/CNPJ: 882.007.522-91 Protocolo: 58319 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ADILCEIA ALCANTARA DA SILVA CPF/CNPJ: 869.978.402-30 Protocolo: 58320 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: AMOS DE MOURA DA SILVA CPF/CNPJ: 801.070.102-59 Protocolo: 58327 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: CELIA JACONE MATOS CPF/CNPJ: 955.190.842-20 Protocolo: 58332 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: CICERO OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 779.591.832-87 Protocolo: 58334 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: DANIEL FONSECA LIMA CPF/CNPJ: 739.018.062-53 Protocolo: 58340 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: DAYSE CRISTINA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 916.325.282-15 Protocolo: 58342 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: DIEGO ROBERTO RAMOS BARBOSA CPF/CNPJ: 773.314.942-87 Protocolo: 58343 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ELISANGELA DUTRA DA SILVA CPF/CNPJ: 719.328.602-15 Protocolo: 58348 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ELIZEU LARA DE LIMA CPF/CNPJ: 886.196.722-15 Protocolo: 58349 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ERICO DA SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 738.078.002-63 Protocolo: 58352 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: EUNICE DE MATOS CPF/CNPJ: 762.076.172-15 Protocolo: 58353 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: FABIO SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 854.234.322-00 Protocolo: 58355 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: GABRIEL AMORIN HOLANDA CPF/CNPJ: 068.150.682-26 Protocolo: 58459 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: GEAN CARNEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 997.392.592-00 Protocolo: 58357 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: GERSON BERNADO DA SILVA CPF/CNPJ: 752.735.352-04 Protocolo: 58361 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: GIOVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 902.609.612-72 Protocolo: 58365 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: GRACILENE MATEUS FERREIRA CPF/CNPJ: 790.742.192-68 Protocolo: 58367 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: HELIA LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 809.887.257-20 Protocolo: 58370 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: HUNALDO ORNELES LIMA CPF/CNPJ: 808.971.857-49 Protocolo: 58372 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JHONY MAYCON PAGATTO XAVIER CPF/CNPJ: 990.315.402-00 Protocolo: 58378 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JOANA DARQUE ALCANTARA DA SILVA CPF/CNPJ: 745.701.702-00 Protocolo: 58379 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JOAO LUIZ GONCALVES NETO CPF/CNPJ: 826.883.702-00 Protocolo: 58380 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JOSE NUNES PAULA JUNIOR CPF/CNPJ: 777.630.922-20 Protocolo: 58387 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JOSE NUNES PAULA JUNIOR CPF/CNPJ: 777.630.922-20 Protocolo: 58388 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JOSE NUNES PAULA JUNIOR CPF/CNPJ: 777.630.922-20 Protocolo: 58386 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: LEANDRO DE SOUZA AMARO CPF/CNPJ: 926.062.102-04 Protocolo: 58396 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: LEIA ORNELES DE LIMA CPF/CNPJ: 953.736.595-68 Protocolo: 58398 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: LENILDA SANTOS DA SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 205.155.318-12 Protocolo: 58462 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: LEONILDO SOUSA CPF/CNPJ: 812.309.822-72 Protocolo: 58400 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: LILIANE BRITO AMORIM CPF/CNPJ: 791.052.032-87 Protocolo: 58402 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: LUCIA KUBOSQUI DA SILVA CPF/CNPJ: 800.983.042-91 Protocolo: 58404 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: LUCILEIA DA SILVA OLIVEIRA BARROS CPF/CNPJ: 851.693.582-53 Protocolo: 58406 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: LUIS EDUARDO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 879.824.982-72 Protocolo: 58409 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: LUIZ HENRIQUE ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 894.751.782-87 Protocolo: 58410 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: MARCO ANTONIO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 840.329.011-04 Protocolo: 58413 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: MARIA APARECIDA DE MOURA CPF/CNPJ: 778.178.852-49 Protocolo: 58414 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: MARILENE MARTELO MARQUES CPF/CNPJ: 839.269.412-00 Protocolo: 58416 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: MARLENE DA PENHA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 853.844.297-04 Protocolo: 58417 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: NILSON BEGER DE SOUZA CPF/CNPJ: 896.940.312-49 Protocolo: 58421 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ORLETE DONATO DE OLIVEIRA MIRANDA CPF/CNPJ: 888.357.312-91 Protocolo: 58457 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: P LUSTOSA BEZERRA CPF/CNPJ: 30.843.765/0001-54 Protocolo: 58468 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 716.584.672-72 Protocolo: 58424 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: RAFAEL RODRIGUES DE JESUS CPF/CNPJ: 830.427.412-49 Protocolo: 58426 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: RONALDO BARBOZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 963.071.102-87 Protocolo: 58429 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: RUBENS DE MORAES CPF/CNPJ: 738.042.319-34 Protocolo: 58436 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: SILVANA COELHO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 916.097.122-34 Protocolo: 58439 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: TIAGO TOGNI PAIVA CPF/CNPJ: 728.483.248-72 Protocolo: 58442 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: UANDERSON RODRIGUES COIMBRA CPF/CNPJ: 755.098.732-72 Protocolo: 58444 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: VLADEMIR FERNANDES DE OLIVEIRA JUNI CPF/CNPJ: 732.094.902-44 Protocolo: 58446 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: WELLINGTON GOMES BATISTA CPF/CNPJ: 721.641.822-00 Protocolo: 58448 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: WESLEY MENDES CODECO CPF/CNPJ: 754.181.187-49 Protocolo: 58450 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ZAQUEU PEREIRA D SILVA CPF/CNPJ: 857.101.992-49 Protocolo: 58452 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 14 de Setembro de 2020 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-057 TERMO 018503 FOLHA 073
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.503
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMANUEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão tatuador, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1986, residente e domiciliado na Rua Aracajú, nº 2087, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de JUVENAL CARRIEL DE OLIVEIRA e de MARIA CORREIA DOS SANTOS; e RAQUEL DE OLIVEIRA BATISTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1984, residente e domiciliada na Rua México, nº 824, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de JOAQUIM BATISTA e de MARIA SONIA DE OLIVEIRA BATISTA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EMANUEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de RAQUEL DE OLIVEIRA BATISTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 09 de setembro de 2020.
Maria da Penha Moreira Juvêncio
Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018504 FOLHA 074
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.504
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALACE AVELAR DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Ajudante geral, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1993, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, nº 2697, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de FRANCISCO AVELAR DA SILVA e de NELMA BARRETO DA SILVA; e GREICIELE MARIA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Chapeira, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1994, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, nº 763, Bairro Monte Cristo, em Ariquemes-RO, filha de PEDRO JUSTINO VIEIRA e de GEORGINA MARIA DAS VIRGENS.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de WALACE AVELAR DA SILVA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de GREICIELE MARIA VIEIRA AVELAR.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 09 de setembro de 2020.
Maria da Penha Moreira Juvêncio
Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018505 FOLHA 075
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.505
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO PEREIRA MARQUES, de nacionalidade brasileira, de profissão Vigilante, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1989, residente e domiciliado na Linha C-60, s/nº, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de SALVADOR MARQUES DE SOUZA e de JACI PEREIRA MARQUES; e QUELIA SANTOS ELEOTÉRIO, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Escritório, de estado civil solteira, natural de Mucuri-BA, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1994, residente e domiciliada na Rua Paineira, nº 1573, Apartamento 02, Setor 01, em Ariquemes-RO, filha de SILVANA SANTOS ELEOTÉRIO.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FÁBIO PEREIRA MARQUES.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de QUELIA SANTOS ELEOTÉRIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 10 de setembro de 2020.
Maria da Penha Moreira Juvêncio
Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018506 FOLHA 076
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.506
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADELMO DIAS DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Garimpeiro, de estado civil solteiro, natural de Teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1967, residente e domiciliado na Avenida Candeias, nº 1908, Setor 01, em Ariquemes-RO, filho de OSVALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO e de SEBASTIANA DIAS DO NASCIMENTO; e MARLIDES SCHWANTES, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Crissiumal-RS, onde nasceu no dia 16 de junho de 1956, residente e domiciliada na Avenida Candeias, nº 1908, Setor 01, em Ariquemes-RO, filha de EDMUNDO SCHWANTES e de LUCINDA SCHWANTES.
O Regime de bens a ser adotado será Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 11/09/2020, no Livro 163, às Folhas 112, no 1º Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ADELMO DIAS DO NASCIMENTO.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARLIDES SCHWANTES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2020.
Maria da Penha Moreira Juvêncio
Registradora Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IARA VIANA DE OLIVEIRA FREI CPF/CNPJ: 865.315.492-20 Protocolo: 72676 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: ADAMARCOS GONCALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 775.293.752-53 Protocolo: 72940 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: ADAMARCOS GONCALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 775.293.752-53 Protocolo: 72941 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: ADAMARCOS GONCALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 775.293.752-53 Protocolo: 72942 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: ADAMARCOS GONCALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 775.293.752-53 Protocolo: 72943 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: ADAMARCOS GONCALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 775.293.752-53 Protocolo: 72944 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: ADAMARCOS GONCALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 775.293.752-53 Protocolo: 72945 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: ADAMARCOS GONCALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 775.293.752-53 Protocolo: 72946 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: ADAMARCOS GONCALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 775.293.752-53 Protocolo: 72947 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: ADELSON MANOEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 567.248.102-72 Protocolo: 72825 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: ADEMIR RAMPAZZO SALATA CPF/CNPJ: 162.927.822-04 Protocolo: 72445 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ADENOR RIBEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 408.639.809-53 Protocolo: 72317 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ADRIANA ALVES PEDROSO CPF/CNPJ: 008.163.902-31 Protocolo: 72617 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ADRIANO CARDOSO NEIVA CPF/CNPJ: 026.936.341-64 Protocolo: 72455 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: AGEU DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 870.302.252-87 Protocolo: 72660 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: AILTON DA SILVA CPF/CNPJ: 575.185.809-34 Protocolo: 72389 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ALCIONE SOARES BARBOSA CPF/CNPJ: 526.628.372-68 Protocolo: 72415 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ALESSANDRO PARANHO DA SILVA CPF/CNPJ: 718.757.272-72 Protocolo: 72597 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ALETEIA APARECIDA CRUZ GOMES CPF/CNPJ: 006.132.689-54 Protocolo: 72613 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ANA PAULA SEGATTO CPF/CNPJ: 697.087.702-72 Protocolo: 72434 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ANDREIA SILVA CPF/CNPJ: 852.660.942-49 Protocolo: 72851 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: ANTONIO BERNARDINO DIAS FILHO CPF/CNPJ: 351.786.712-87 Protocolo: 72533 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ANTONIO VALDOCIR DE MELO CPF/CNPJ: 221.963.072-20 Protocolo: 72826 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: ARY DE LANI CPF/CNPJ: 369.378.869-34 Protocolo: 72324 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 025.837.942-13 Protocolo: 72614 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: BENEDITA RODRIGUES CPF/CNPJ: 647.924.122-34 Protocolo: 72892 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: BRAS OSCAR DE SOUZA EIRELI ME CPF/CNPJ: 08.150.395/0001-10 Protocolo: 72509 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: CAMILA CONCEICAO DA SILVA CPF/CNPJ: 012.387.292-82 Protocolo: 72651 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: CAMILA DE LIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 22.217.245/0001-08 Protocolo: 72515 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: CARLOS DOS SANTOS MENDES CPF/CNPJ: 686.758.522-15 Protocolo: 72486 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: CARLOS MARLON RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 006.810.772-20 Protocolo: 72639 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: CELIO GOIS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 883.777.332-34 Protocolo: 72808 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: CICERO APARECIDO ABREU DA SILVA CPF/CNPJ: 767.053.582-20 Protocolo: 72763 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: CILENE DIONIZIA LOPES CPF/CNPJ: 478.559.242-72 Protocolo: 72425 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: CLAUDIMAR DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 964.522.692-91 Protocolo: 72288 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: CLAUDIO BETANIO JALES CPF/CNPJ: 399.671.661-34 Protocolo: 72388 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: CONSTROI CONSTRUCAO CIVIL LTDA CPF/CNPJ: 06.176.417/0001-96 Protocolo: 72384 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: DAIANE BAZILIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 026.393.562-08 Protocolo: 72622 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: DALVAN ALVES DE AGUIAR CPF/CNPJ: 792.642.552-49 Protocolo: 72467 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: DALVINA LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 934.135.722-53 Protocolo: 72492 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: DANIEL NUNES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 389.610.832-87 Protocolo: 72373 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: DANUBIA ALENCAR DOIMO CPF/CNPJ: 086.497.929-01 Protocolo: 72530 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: DAYANE LEMOS DA SILVA BARROSO CPF/CNPJ: 945.864.202-78 Protocolo: 72323 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: DENISE GOMES NUNES CPF/CNPJ: 979.153.002-53 Protocolo: 72903 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: DOUGLAS DOS SANTOS ARMINI CPF/CNPJ: 043.090.072-44 Protocolo: 72588 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: DOUGLAS RODRIGUES CPF/CNPJ: 490.032.591-00 Protocolo: 72435 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ECCO & ECCO LTDA ME CPF/CNPJ: 10.410.719/0001-54 Protocolo: 72510 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: EDIMAR TRINDADE DA SILVA CPF/CNPJ: 736.641.382-87 Protocolo: 72694 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: EDINEIA CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 867.231.382-87 Protocolo: 72494 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: EDMAR GULART DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 340.704.192-68 Protocolo: 72409 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: EDMAR RODRIGUES MAZIERO CPF/CNPJ: 019.206.152-61 Protocolo: 72448 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: EDNALDO BELMIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 408.576.462-49 Protocolo: 72517 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: EDNALDO GERALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 408.231.132-72 Protocolo: 72350 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: EDSON GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 713.170.402-44 Protocolo: 72710 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: ELAINE AZEVEDO CPF/CNPJ: 135.774.818-38 Protocolo: 72638 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ELESSANDRO BASSO CPF/CNPJ: 498.120.502-30 Protocolo: 72369 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ELISANIA QUEIROZ DA SILVA CPF/CNPJ: 900.130.772-87 Protocolo: 72620 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ELISIANE FROES PEREIRA CPF/CNPJ: 662.275.002-59 Protocolo: 72414 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ELISSANDRO DA SILVA LOYOLA CPF/CNPJ: 851.984.552-53 Protocolo: 72850 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: ELIZABETE DA SILVA CPF/CNPJ: 271.652.132-87 Protocolo: 72336 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ELIZANGELA BARRETO PINTO CPF/CNPJ: 776.434.372-20 Protocolo: 72886 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: ELIZEU VALDEVINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 163.943.561-15 Protocolo: 72428 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ELTON BARTOLOMEU DA SILVA CPF/CNPJ: 033.600.574-14 Protocolo: 72408 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ELZAMAR CHAVES CPF/CNPJ: 179.150.823-53 Protocolo: 72625 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: EMERSON MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 020.236.562-06 Protocolo: 72477 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ERIC MARIN INACIO CPF/CNPJ: 513.123.362-34 Protocolo: 72476 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: EVERTON SCHMIDT CAETANO CPF/CNPJ: 704.970.382-69 Protocolo: 71992 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: EZEQUIAS DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 389.055.312-53 Protocolo: 72334 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: FABIO ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 620.209.942-91 Protocolo: 72862 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: FABIO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO CPF/CNPJ: 035.434.842-65 Protocolo: 72629 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: FERNANDO MENEGASSO KUHNEN CPF/CNPJ: 067.332.319-64 Protocolo: 72871 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: FILIPE OSCAR CLARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 009.869.522-30 Protocolo: 72630 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: FRANCIELE MENDONCA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 001.446.082-35 Protocolo: 72647 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: FRANCILENE INACIO SANTOS MATIAS CPF/CNPJ: 701.064.102-10 Protocolo: 72440 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: FRANCIMAR RIBEIRO DE SOUSA CPF/CNPJ: 349.878.433-15 Protocolo: 72553 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: FRANCISCA DANIELE ALMEIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 868.862.822-04 Protocolo: 72561 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: FRANCISCO DA COSTA TAVARES CPF/CNPJ: 650.006.092-04 Protocolo: 72368 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: GEANE SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 028.345.402-41 Protocolo: 72655 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: GENIVAL DA CRUZ AVILA CPF/CNPJ: 873.645.731-00 Protocolo: 72657 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: Geovana Izabeta Moretto de Oliveira CPF/CNPJ: 000.605.072-76 Protocolo: 72406 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: GREICIA SOUZA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 519.248.972-53 Protocolo: 72454 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: HELIO JACSON FELIPE CPF/CNPJ: 836.721.762-49 Protocolo: 72397 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: IRISLENE LEITE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 522.379.742-68 Protocolo: 72640 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ISAIAS DOS SANTOS GUEDES CPF/CNPJ: 544.429.742-68 Protocolo: 72354 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JACI DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 153.576.602-63 Protocolo: 72346 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JAINE FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 984.506.382-91 Protocolo: 72781 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: JAMAIRA VALENTIN DE BRITO CPF/CNPJ: 041.281.822-14 Protocolo: 72615 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JAQUELINE MARQUES COSTA CPF/CNPJ: 025.920.942-29 Protocolo: 72594 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JEAN CARLOS DE SOUSA CPF/CNPJ: 167.550.178-50 Protocolo: 72724 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: JEAN RIBEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 003.529.962-26 Protocolo: 72762 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: JENES GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 729.654.872-04 Protocolo: 72265 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JESSE CONCEICAO CARVALHO CPF/CNPJ: 827.695.752-87 Protocolo: 72337 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JOABY ARAGAO SANTOS CPF/CNPJ: 926.229.682-72 Protocolo: 72562 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JOAO BATISTA FERREIRA CPF/CNPJ: 728.047.182-04 Protocolo: 72652 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JOAO PAULO MACHADO VIEIRA CPF/CNPJ: 834.503.432-20 Protocolo: 71957 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: JOEDISON CHAGAS CPF/CNPJ: 498.222.172-34 Protocolo: 72331 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JOEL SALES MOURA CPF/CNPJ: 536.909.582-53 Protocolo: 72468 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JONAIR DE JESUS CPF/CNPJ: 699.111.422-72 Protocolo: 72355 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JONAS TORQUATO ALMEIDA NETO CPF/CNPJ: 726.464.542-87 Protocolo: 72612 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JORGE LUIZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 592.809.722-00 Protocolo: 72827 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: JORGE SOUZA PEREIRA CPF/CNPJ: 017.617.542-38 Protocolo: 72764 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: JOSE APARECIDO DE GODOI CPF/CNPJ: 826.907.742-91 Protocolo: 72356 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JOSE MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 705.135.112-53 Protocolo: 72551 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JOSEMAR HANNING CPF/CNPJ: 389.577.792-72 Protocolo: 72746 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: JOSEMILSON REIS DA SILVA CPF/CNPJ: 390.391.292-15 Protocolo: 72595 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: KLEOMAR MARQUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 845.594.701-20 Protocolo: 72641 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: LEANDRO DE OLIVEIRA LEGE CPF/CNPJ: 794.139.782-04 Protocolo: 72469 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: LINDSY VARGAS DE MELO CPF/CNPJ: 033.315.652-88 Protocolo: 72592 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: LUCAS SANTOS BASTOS CPF/CNPJ: 039.166.842-05 Protocolo: 72541 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: LUCILIA AURINA MOREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 203.944.892-68 Protocolo: 72586 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: LUIZ PAULO FONTINELI CPF/CNPJ: 592.930.982-53 Protocolo: 72798 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: MARCELO SANTANA DA ROCHA CPF/CNPJ: 736.723.002-68 Protocolo: 72537 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: MARCIA ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 011.916.792-17 Protocolo: 72358 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: MARCIO HIDEKI GOTO CPF/CNPJ: 457.275.702-04 Protocolo: 72603 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: MARCIO MELO DE LIMA CPF/CNPJ: 875.638.862-49 Protocolo: 72529 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: MARCOS JOSE CARNEIRO CPF/CNPJ: 009.144.822-03 Protocolo: 72894 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: MARCOS VIEIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 961.046.352-53 Protocolo: 72857 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 497.477.202-30 Protocolo: 72642 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: MARIA DO SOCORRO PAIVA CPF/CNPJ: 968.439.184-68 Protocolo: 72508 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: MARIA LUCIA DE MIRANDA CPF/CNPJ: 408.019.502-87 Protocolo: 72587 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: MARIA LUZIRENE DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 469.328.282-00 Protocolo: 72471 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: MARTA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 733.296.732-49 Protocolo: 72648 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: MILENA RODRIGUES MELO CPF/CNPJ: 719.971.302-97 Protocolo: 72753 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: MILTON PERES DA SILVA CPF/CNPJ: 287.935.442-00 Protocolo: 72498 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: MIRIA POMIECINSKI CPF/CNPJ: 797.967.102-34 Protocolo: 72390 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: MOACIR REINALDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.029.192-53 Protocolo: 72734 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: NADIR ALVES SALGADO CPF/CNPJ: 710.045.642-87 Protocolo: 72608 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: NEIVO SILVESTRIN CPF/CNPJ: 467.342.959-15 Protocolo: 72344 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: NILDEMAR CARDOSO SOARES CPF/CNPJ: 419.265.102-59 Protocolo: 72604 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: NILSON DE MELO SANTANA CPF/CNPJ: 003.724.597-06 Protocolo: 72882 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: NIXON LOPES DE MORAIS CPF/CNPJ: 663.212.202-72 Protocolo: 72546 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: NOEMIA CLAUDINA KRYNSKI CPF/CNPJ: 421.226.512-53 Protocolo: 72436 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ORLEANGE RODRIGUES SAMPAIO ME CPF/CNPJ: 15.255.350/0001-76 Protocolo: 72318 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: OSEIAS LIMA RIBEIRO CPF/CNPJ: 767.548.802-44 Protocolo: 72326 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: OZEIAS LOPES DE MELO CPF/CNPJ: 984.615.672-34 Protocolo: 72636 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: OZENIR JOSE AVILA CPF/CNPJ: 656.510.302-04 Protocolo: 72637 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: PATRICIA DE ABREU SILVA CPF/CNPJ: 844.718.592-34 Protocolo: 72316 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: PATRICIA VALE DA SILVA CPF/CNPJ: 691.824.932-00 Protocolo: 72909 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: PAULO AMORIM PEREIRA FILHO CPF/CNPJ: 288.770.778-75 Protocolo: 72609 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: PEDRO AMORIM CPF/CNPJ: 229.539.301-91 Protocolo: 72514 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: PEDRO DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 589.417.702-20 Protocolo: 72453 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: PRISCILIA MARQUES DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 874.515.142-34 Protocolo: 72736 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: RAYANE RODRIGUES DE ARRUDA CPF/CNPJ: 010.993.232-31 Protocolo: 72602 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: RHAYANE ALESSANDRA PASCOAL CPF/CNPJ: 931.222.252-04 Protocolo: 72631 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: RICARDO CARNEIRO DE CASSIA CPF/CNPJ: 632.824.292-15 Protocolo: 72523 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: RICARDO YUKIO AOYAMA CPF/CNPJ: 948.580.202-15 Protocolo: 72479 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ROGERIO ANTUNES DE MORAIS CPF/CNPJ: 241.941.312-15 Protocolo: 72398 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ROGERIO DE PAULA CPF/CNPJ: 037.404.052-44 Protocolo: 72616 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ROGERIO SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 065.629.852-93 Protocolo: 72624 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: RONALDO APARECIDO FERREIRA CPF/CNPJ: 043.132.619-31 Protocolo: 72319 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: RONI GARCIA DE LIMA CPF/CNPJ: 457.469.402-59 Protocolo: 72439 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ROSA LOURENCA DE JESUS ANJOS DA SIL CPF/CNPJ: 106.458.668-65 Protocolo: 72854 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: ROSALIA SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 162.662.422-49 Protocolo: 72544 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ROSIMAR BIZERRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 960.506.832-04 Protocolo: 72749 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: RUBENS FERNANDES SIQUEIRA CPF/CNPJ: 290.254.272-00 Protocolo: 72338 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: SANDRA MARA RIGO CPF/CNPJ: 523.584.022-49 Protocolo: 72475 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: SAULO SOARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.562.462-89 Protocolo: 72522 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: SEBASTIAO ELOY DA SILVA CPF/CNPJ: 161.031.221-04 Protocolo: 72404 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: SILAS PRUDENCIO DA SILVA MORAES CPF/CNPJ: 889.677.602-30 Protocolo: 72483 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: SIMONE DA COSTA SILVA CPF/CNPJ: 597.632.722-20 Protocolo: 72499 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: SIRLENE GOMES PRUDENCIO CPF/CNPJ: 745.333.632-53 Protocolo: 72339 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: SIVALDO APARECIDO DE LIMA CPF/CNPJ: 233.154.902-87 Protocolo: 72420 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: SUELEN CRISTINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 016.563.442-11 Protocolo: 72645 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: TEREZINHA DE FATIMA MARCHI CPF/CNPJ: 653.147.942-68 Protocolo: 72908 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: THATYANA LARISSA FERREIRA MELLO CPF/CNPJ: 023.890.062-21 Protocolo: 72606 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: THIAGO AQUINO FACUNDO CPF/CNPJ: 022.384.472-10 Protocolo: 72357 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A CPF/CNPJ: 33.164.021/0001-00 Protocolo: 71963 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: UILLIAM CLEBER RAMOS FERREIRA CPF/CNPJ: 028.398.702-23 Protocolo: 73016 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: VALDEMIRO FACCO CPF/CNPJ: 115.113.892-49 Protocolo: 72719 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: VALDENI JOSE LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 003.271.277-40 Protocolo: 72590 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: VALDERI PEREIRA CPF/CNPJ: 248.258.448-55 Protocolo: 72506 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: VALDESIO PARO CPF/CNPJ: 204.646.492-34 Protocolo: 72381 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: VALDINEI FEITOSA CPF/CNPJ: 755.466.802-10 Protocolo: 72658 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: VALDIRENE BRAZ SILVA CPF/CNPJ: 960.151.102-44 Protocolo: 72885 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: VALDOMIRO CALIXTO SEVERO CPF/CNPJ: 829.226.592-91 Protocolo: 72367 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: VALERIO BRAZ PAULINO CPF/CNPJ: 713.025.492-00 Protocolo: 72447 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: VANESSA ROSA DAHM CPF/CNPJ: 748.932.112-34 Protocolo: 72690A Data Limite Para Comparecimento: 24/09/2020

Devedor: VITIELE SOUZA DOS SANTOS CAMARGO CPF/CNPJ: 007.360.182-98 Protocolo: 72563 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: VITORIA RABELO CASTILLO CPF/CNPJ: 039.737.682-00 Protocolo: 72298 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: WANDERLEI GOMES CARDOSO CPF/CNPJ: 322.127.472-68 Protocolo: 73015 Data Limite Para Comparecimento: 25/09/2020

Devedor: WELLINGTON FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 861.382.942-20 Protocolo: 72488 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 064.287.081-08 Protocolo: 72520 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: WILLIAM PATRICK DE LIMA CPF/CNPJ: 028.776.262-96 Protocolo: 72623 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: WILLIANA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 019.437.832-25 Protocolo: 72916 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: WILSON JORGE ROMUALDO CPF/CNPJ: 770.247.452-15 Protocolo: 72333 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: YULO ALBERTO CASTRO THEMONTES CPF/CNPJ: 894.743.252-00 Protocolo: 72558 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ZULANIRAM ZEFERINO YALUZAN CPF/CNPJ: 837.778.902-78 Protocolo: 72321 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 14 de Setembro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

ALTO PARAÍSO

OFCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA
OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-013 Termo: 2607 Folha: 030
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente FLÁVIO SOUZA SILVA, CPF n°: 014.582.582-54, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 25 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia VINTE E CINCO DE JULHO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO (25/07/1995), residente e domiciliado(a) à LINHA C-80, TB-40, LOTE 08, GLEBA 45, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 25 ANOS, filho(a) de GILSON SOUZA DA SILVA, natural de Camacan, Estado da Bahia, residente neste município; E de ADELICE JOSÉ DA SILVA, natural de Itamaraju, Estado da Bahia, residente neste município. A(O) contraente GABRIELI EDUARDA LOPES DA SILVA FERNANDES, CPF n°: 022.237.042-47, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 23 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia QUATORZE DE OUTUBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS (14/10/1996), residente e domiciliada(o) à LINHA C-80, TB-40, LOTE 08, GLEBA 45, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 08 ANOS, filha(o) de VAGNER FERNANDES SILVA CAMPOS, residente neste município; E de MARÍLIA LOPES DA SILVA, residente em Campo Novo de Rondônia-RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENSA(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de GABRIELI EDUARDA LOPES DA SILVA FERNANDES. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de FLÁVIO SOUZA SILVA. (Sem Alteração).Observações: TRATA-SE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO, OS NUBENTES COABITAM HÁ MAIS DE 06 ANOS, DESDE 15/04/2014.Documentos Cônjuge 01: RG. n° 1158144, Data Expedição 05/06/2009, Órgão Expedidor SESDC/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. n° 1734073, Data Expedição 01/10/2019, Órgão Expedidor SSDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume.
ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 08/09/202. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-013 Termo: 2608 Folha: 031
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente JUVENAL PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF n°: 528.057.782-00, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão GERENTE DE SERRARIA, com 51 anos de idade, natural de AURIFLAMA, ESTADO DE SÃO PAULO, nascido(a) no dia TRINTA DE NOVEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO (30/11/1968), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, TB-20, LOTE 13, GLEBA 69, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 08 ANOS, filho(a) de ONÓFRE ANTONIO DO NASCIMENTO, natural de Canatiba, Estado da Bahia, residente na Linha C-40, no Município de Ariquemes-RO; E de MARGARIDA PEREIRA DO NASCIMENTO, natural de Castilho, Estado de São Paulo, residente na Linha C-40, no Município de Ariquemes-RO.

A(O) contraente FRANCELICE PEREIRA DE PAULA, CPF n°: 773.932.012-91, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão GERENTE DE MERCADO, com 35 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia DEZENOVE DE JUNHO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO (19/06/1985), residente e domiciliada(o) à LINHA C-85, TB-20, LOTE 13, GLEBA 69, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 08 ANOS, filha(o) de ANTONIO DE PAULA, natural do Estado de Minas Gerais, residente neste município; E de IVA PEREIRA DE PAULA, natural do Estado de Goiás, residente neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENSA(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de FRANCELICE PEREIRA DE PAULA. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JUVENAL PEREIRA DO NASCIMENTO. (Sem Alteração). Observações: TRATA-SE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO, OS NUBENTES COABITAM HÁ MAIS DE 01 ANO e 03 MESES, DESDE 05/05/2019.Documentos Cônjuge 01: RG. n° 346016, Data Expedição 07/02/2020, Órgão Expedidor SSDC/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. n° 767039, Data Expedição 01/04/2019, Órgão Expedidor SSDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 09/09/2020. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-013 Termo: 2609 Folha: 032
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente DIERMESON MORAES DOS SANTOS, CPF n°: 006.912.482-57, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão TORNEIRO, com 26 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia DEZESSEIS DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS (16/12/1993), residente e domiciliado(a) à RUA JOAQUIM BATISTA FERREIRA, N° 3662, BAIRRO ROTA DO SOL, NESTA CIDADE, HÁ 26 ANOS, filho(a) de JOELCI PEREIRA DOS SANTOS natural de Fidelândia, Estado de Minas Gerais, residente neste município; E de ROSILDA DA SILVA MORAES, natural de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, residente neste município. A(O) contraente SIDELIA DE SOUZA VIANA, CPF n°: 891.502.792-20, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão PIZZAIOLA, com 33 anos de idade, natural de ITAMARAJU, ESTADO DA BAHIA, nascida(o) no dia DEZESSEIS DE ABRIL DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE (16/04/1987), residente e domiciliada(o) à RUA JOAQUIM BATISTA FERREIRA, N°3662, B. ROTA DO SOL, NESTA CIDADE, HÁ 05 ANOS, filha(o) de VALDECI VIANA PEREIRA, residente na cidade de Realidade - AM.; E de MAGNOLIA DE SOUZA VIANA, residente na cidade de Realidade - AM. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENSA(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de SIDELIA DE SOUZA VIANA. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DIERMESON MORAES DOS SANTOS. (Sem Alteração). Observações: TRATA-SE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO, OS NUBENTES COABITAM HÁ MAIS DE 01 ANO, DESDE 10/05/2019.Documentos Cônjuge 01: RG. N° 00001097164, Data Expedição 19/05/2008, Órgão Expedidor SESDC/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. N° 1278461, Data Expedição 05/10/2011, Órgão Expedidor SESDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 10/09/2020. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 063 TERMO 000863
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 863
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: “HILDO FRANCISCO DE SOUZA e VERA LÚCIA CHAVES”
Ele, natural de Carrapicho do Município, em Paratinga-BA, onde nasceu no dia dezesseis do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (16/12/1976), de profissão agricultor, de estado civil divorciado, residente e domiciliado à Avenida João Falcão, 1913, Setor 04, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 000628484-SSP-RO - Expedido em 30/10/1996, inscrito no CPF/MF sob nº 771.386.272-20, filho de ALTINO FRANCISCO DE SOUZA e de MARIA FRANCISCA DE SOUZA, brasileiros, casados, naturais de Paratinga/BA, aposentados, ele email : não consta, ela email : não consta, residentes e domiciliados à Av. João Falcão, 1913, Setor 04 em Cacaulândia/RO, o qual continuou a assinar o nome de HILDO FRANCISCO DE SOUZA;
Ela natural de Topázio-MG, onde nasceu no dia vinte e cinco do mês de abril do ano de um mil e novecentos e sessenta e nove (25/04/1969), de profissão do lar, de estado civil divorciada, residente e domiciliada à Avenida João Falcão, 1913, Setor 04, em Cacaulândia-RO, CEP: 76.889-000, portadora da Cédula de Identidade nº 000499614-SSP-RO - Expedido em 30/10/1992, inscrita no CPF/MF sob nº 724.151.772-53, filha de JOÃO RODRIGUES CHAVES e de JULIA PEREIRA CHAVES, brasileiros, casados, naturais de Topázio/MG, aposentados, ele email : não consta, ela email : não consta, residentes e domiciliados à Rua Sales Guerra, 275, São Sebastião em Humaitá/AM, a qual passou, a assinar o nome de VERA LUCIA CHAVES DE SOUZA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.
Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.
Cacaulândia-RO, 24 de agosto de 2020.
Lilian de Souza Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2020 6 00022 180 0000880 96
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI CONSTANTINO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1981, portador do CPF 700.797.222-53, e do RG 617586/ SESDC/RO - Expedido em 05/03/2007, residente e domiciliado à Rua Padre João Zanotto, 3744, Morada Digna, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CLAUDINEI CONSTANTINO DA SILVA, , filho de Nivaldo Constantino da Silva e de Maria Aparecida Constantino da Silva; e RAQUEL FRANCISCA NETO, de nacionalidade Brasileira, ajudante de cozinha, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 1980, portadora do CPF 956.244.302-72, e do RG 832762/SESDC/RO - Expedido em 13/09/2019, residente e domiciliada à Rua Padre João Zanotto, 3744, Morada Digna, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de RAQUEL FRANCISCA NETO DA SILVA, , filha de Cândido Francisco Neto e de Lurdis Rodrigues Francisco. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JULIANA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 012.180.372-45
Protocolo: 8557
Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: JULIANA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 012.180.372-45
Protocolo: 8558
Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: OSVALDO FERREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 114.860.742-00
Protocolo: 8564
Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: OSVALDO FERREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 114.860.742-00
Protocolo: 8565
Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2020

Devedor: WESLEY ANDRADE UBEDA CPF/CNPJ: 439.901.932-87
Protocolo: 8267
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: IVONETE DA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 671.346.612-53
Protocolo: 8268
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: LEANDRO SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 756.124.292-15
Protocolo: 8270
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: OZIEL TAVARES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 846.477.602-00
Protocolo: 8271

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ANANIAS PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 019.447.692-85
Protocolo: 8272
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: MIRIAN SOARES DE LACERDA CPF/CNPJ: 411.019.792-91
Protocolo: 8273
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: MILTON JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 356.380.521-00
Protocolo: 8277
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: FLAVIA ALINE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 695.341.442-15
Protocolo: 8282
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: LUANA JESSYCA DIAS CPF/CNPJ: 013.549.872-41
Protocolo: 8283
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JOSE MARIA BRAUNA DE MESQUITA. CPF/CNPJ: 409.567.762-72
Protocolo: 8284
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: INES ALVES DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 069.900.558-20
Protocolo: 8285
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: DIEGO PINHO DA SILVA CPF/CNPJ: 917.216.952-49
Protocolo: 8286
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: PELANGIUS ROSSMANN BREGER CPF/CNPJ: 906.451.622-72
Protocolo: 8288
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: REBECCA FURLANETTO CPF/CNPJ: 943.854.322-87
Protocolo: 8291
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: FABIO DE ABREU CIRQUEIRA CPF/CNPJ: 522.746.162-72
Protocolo: 8298
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: LUCIMAR GOLTARA CPF/CNPJ: 730.816.712-72
Protocolo: 8299
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ERICA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 007.536.482-45
Protocolo: 8304
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: MARCIO DOMINGOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 188.509.398-50
Protocolo: 8305
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JURACI DA SILVA REIS CPF/CNPJ: 206.833.241-87
Protocolo: 8306
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: MARIA PAULA DE SOUZA CPF/CNPJ: 029.589.602-77
Protocolo: 8308
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JOSE FERREIRA DE MORAIS CPF/CNPJ: 333.763.362-53
Protocolo: 8310
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: CARLOS ALBERTO NERY DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 848.111.882-68
Protocolo: 8313
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA CPF/CNPJ: 740.484.142-91
Protocolo: 8314
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: OSMAR DE SOUZA BRAGA CPF/CNPJ: 602.005.379-20
Protocolo: 8315
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: VANESSA JAKELINE C DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.301.612-85
Protocolo: 8317
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: LUCAS LAURINDO DA SILVA CPF/CNPJ: 024.838.222-58
Protocolo: 8318
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: RUBIA CARLA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 593.271.622-34
Protocolo: 8320
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: RONICLEIVISON PAULO VIEIRA CPF/CNPJ: 024.062.292-89
Protocolo: 8321
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: OLAVO AZANHA DA SILVA CPF/CNPJ: 929.063.209-78
Protocolo: 8323
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: RONALDO GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 945.145.502-72
Protocolo: 8326
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: SO VITORIA COMERCIO DE CONFECCOES E CPF/CNPJ: 19.907.570/0001-98
Protocolo: 8329
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: PATRICIA ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 723.234.422-87
Protocolo: 8334
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: VAGNER CORDEIRO CPF/CNPJ: 911.346.502-30
Protocolo: 8335
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 923.397.602-59
Protocolo: 8337
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ELISSANDRA PAULA DA SILVA CPF/CNPJ: 889.066.552-15
Protocolo: 8338
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: EDSON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 523.633.922-72
Protocolo: 8344
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: P. C. CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM L CPF/CNPJ: 07.553.538/0001-72
Protocolo: 8345
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JOSEMAR ANTONIO SANTOS CPF/CNPJ: 030.831.438-77
Protocolo: 8348
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JHENIFFER NAUAMA SILVA VIEIRA CPF/CNPJ: 023.316.312-39
Protocolo: 8349
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: MARIA DONIZETE CREMON CPF/CNPJ: 849.331.602-44
Protocolo: 8353
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: SIRLEI JANJOB MOREIRA CPF/CNPJ: 162.250.742-87
Protocolo: 8356
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: NELSON INOCENCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 521.345.552-20
Protocolo: 8357
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: KAROLINE DA SILVA CORREIA CPF/CNPJ: 018.947.022-47
Protocolo: 8359
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JOSE DE OLIVIERA E SA CPF/CNPJ: 811.045.619-72
Protocolo: 8361
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ALESANDRA DA SILVA ROSA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 006.308.062-17
Protocolo: 8362
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JAILZA COSTODIO CPF/CNPJ: 870.654.792-34
Protocolo: 8363
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JESSICA PORTO CORDEIRO CPF/CNPJ: 104.283.599-30
Protocolo: 8364
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ALEICE ALVES MODOLO CASTRO CPF/CNPJ: 029.521.351-50
Protocolo: 8365
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ROSANGELA REPULO FERREIRA CPF/CNPJ: 695.366.512-20
Protocolo: 8366
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ALLAN JHONATTAN DA SILVA CPF/CNPJ: 051.200.792-61
Protocolo: 8368
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ROSELI PAIVA CPF/CNPJ: 325.623.222-15
Protocolo: 8370
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: SANDRA MARTINS DE ARAUJO GONCALVES CPF/CNPJ: 421.333.862-20
Protocolo: 8372
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: PAULO DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 646.672.432-87
Protocolo: 8374
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: LEANDRO FIGUEREDO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 953.773.012-34
Protocolo: 8375
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ARIADNY BEATRIZ BERNARDO VIOL CPF/CNPJ: 018.787.332-14
Protocolo: 8377
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ADELSON SANTANA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 536.189.711-68
Protocolo: 8379
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: EDSON ARTUR DA SILVA CPF/CNPJ: 302.837.602-49
Protocolo: 8380
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: IVAIR GABRIEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 007.522.282-50
Protocolo: 8382
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JORGE SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 707.491.671-49
Protocolo: 8383
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: IZAQUIEL BELO CPF/CNPJ: 626.416.702-91
Protocolo: 8385
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ANDRE ALVES BATISTA CPF/CNPJ: 809.569.712-53
Protocolo: 8386
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: EDSON CARLOS FRANQUE CPF/CNPJ: 016.952.721-29
Protocolo: 8387
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: VANDERSON EUGENIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.916.872-36
Protocolo: 8388
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: NIVALDO OLEGARIO CPF/CNPJ: 643.806.102-68
Protocolo: 8389
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: VILAMAR PEGO DA SILVA CPF/CNPJ: 762.335.376-49
Protocolo: 8391
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JOSE NILTON A.FEITOSA CPF/CNPJ: 605.967.082-20
Protocolo: 8394
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: OYKAPEEG SURUI CPF/CNPJ: 023.540.082-36
Protocolo: 8396
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JEFFERSON RONERIO ALVES CPF/CNPJ: 523.660.572-53
Protocolo: 8398
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: VALMOR DUARTE DOS REIS EXTINTORES M CPF/CNPJ: 05.692.468/0001-08
Protocolo: 8399
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: MARTA DA COSTA PEREIRA CPF/CNPJ: 019.793.122-73
Protocolo: 8400
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ADSON NOGUEIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 011.224.552-83
Protocolo: 8402
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: AMERIO MARQUES BISPO CPF/CNPJ: 725.925.402-53
Protocolo: 8403
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: NELS OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 408.270.622-49
Protocolo: 8404
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: APARECIDO BISPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 326.641.252-49
Protocolo: 8405
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JOSE A PIMENTAL DE SABOIA CPF/CNPJ: 486.689.071-15
Protocolo: 8406
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: HERBITON JOAQUIM DA SILVA CPF/CNPJ: 916.867.252-72
Protocolo: 8407
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: REGINEY RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 873.599.952-72
Protocolo: 8408
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: VANILDA DE SOUZA BARBOSA CPF/CNPJ: 658.538.902-63
Protocolo: 8410
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JOSE MAURO SANTOS CPF/CNPJ: 336.107.386-34
Protocolo: 8411
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: FABIANO DOS REIS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 873.809.192-53
Protocolo: 8414
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: MARIA LUCIA DA SILVA CPF/CNPJ: 734.539.192-20
Protocolo: 8415
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: FRANCISCO JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 032.319.672-10
Protocolo: 8417
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: RAMON OLIVEIRA PEIXOTO CPF/CNPJ: 097.632.517-96
Protocolo: 8419
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: EDILSON MATHEUS DA SILVA FERNANDES CPF/CNPJ: 019.159.182-35
Protocolo: 8275
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: CHARLIE FERREIRA VIEIRA CPF/CNPJ: 640.427.312-87
Protocolo: 8296
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: EDIVAN OLIVEIRA GOMES CPF/CNPJ: 920.998.742-04
Protocolo: 8280
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ELIEZER DE PAULA CERQUEIRA CPF/CNPJ: 056.469.841-57
Protocolo: 8319
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: BHAGAVAD F DOS SANTOS CPF/CNPJ: 870.599.752-68
Protocolo: 8265
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JOAO SIQUEIRA DE ASSIS CPF/CNPJ: 203.373.882-53
Protocolo: 8339
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: SIDNEY TESCH CPF/CNPJ: 471.028.292-72
Protocolo: 8397
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 8418
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: WELTON BALDO SOTELLE CPF/CNPJ: 827.944.482-34
Protocolo: 8413
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 8:00 às 14:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 15 de Setembro de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 174
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 474
matrícula
095976 01 55 2020 6 00010 174 0000474 10
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WÉRLEY DOUGLAS PLANTIKOW TOMAZ, de nacionalidade Brasileiro, técnico em informática, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Linha 04 Lote 47 Gleba 03, Zona Rural, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de WÉRLEY DOUGLAS PLANTIKOW TOMAZ, filho de Dirceu de jesus Tomaz e de Arineia Nariana Plantikow Tomaz; e SCHEYLA DE SOUZA VIANA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1994, residente e domiciliada à Rua Rua Minas Gerais, 5557, centro, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar no nome de SCHEYLA DE SOUZA VIANA, filha de Jose Caulos Viana e de Shirley Pereira de Souza Viana. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 11 de setembro de 2020.
Lucinéia de Paula Fornazier
Tabeliã Substituta

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 88/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRE JOSE SALVADOR BATISTA CPF/CNPJ: 011.473.469-09 Protocolo: 70078 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: EDINEI PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 071.818.081-09 Protocolo: 70083 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: EDVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.130.522-05 Protocolo: 70080 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: MARCELO BRAZ VIEIRA CPF/CNPJ: 027.447.692-40 Protocolo: 70077 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: Renato Francisco Ferreira CPF/CNPJ: 787.681.362-34 Protocolo: 70075 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: Robson Soares da Silva CPF/CNPJ: 010.025.262-13 Protocolo: 70074 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: VALDOMIRO SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 419.506.402-30 Protocolo: 70081 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: VALTENCIR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 610.459.002-06 Protocolo: 70084 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: WILLIAN GLEIDSON PEDROSO MOURA CPF/CNPJ: 019.691.512-00 Protocolo: 70082 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 14 de Setembro de 2020 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PATRICIA BARBOSA RODRIGUES CPF/CNPJ: 005.539.772-70 Protocolo: 74200 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 14 de Setembro de 2020 ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D`OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169 - CENTRO - FONE: (69) 3481-2539, 3481-2650
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independêcia, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D`Oeste-RO, CEP 7694000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ARLINDO MAYER CPF/CNPJ: 245.699.090-00
Protocolo: 3246
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: GILBERTO FRANCISCO PEREIRA CPF/CNPJ: 419.353.812-53
Protocolo: 3248
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: REINALDO SELHORST CPF/CNPJ: 141.702.302-30
Protocolo: 3283
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA. CPF/CNPJ: 05.850.626/0001-00
Protocolo: 3284
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: GILMAR DA SILVA CPF/CNPJ: 419.354.112-68
Protocolo: 3293
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 11 de Setembro de 2020 HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO CPF/CNPJ: 115.313.802-63
Protocolo: 230487
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: RITA DE OLIVEIRA CASTRO CPF/CNPJ: 974.912.332-87
Protocolo: 230489
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 14 de Setembro de 2020 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-054 FOLHA 147 TERMO 018230
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.230
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS PAULO REZENDE SILVA, de nacionalidade brasileiro, Empresário, solteiro, natural de Uruaçu-GO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1995, residente e domiciliado à Rua Belo Horizonte, 3220, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSÉ REZENDE DE CARVALHO e de ENELITA EUZÉBIO DA SILVA; e MICHELI CAREN FRANCO SOUZA de nacionalidade brasileira, Psicóloga, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1995, residente e domiciliada à Rua Belo Horizonte, 3220, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOÃO FERNANDES DE SOUZA e de CIRLENE VIEIRA FRANCO SOUZA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS PAULO REZENDE SILVA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MICHELI CAREN FRANCO SOUZA REZENDE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 11 de setembro de 2020.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-054 FOLHA 146 TERMO 018229
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.229
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Aposentado, divorciado, natural de ALVARENGA-MG, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1944, residente e domiciliado à Av. Dom Pedro I, 1193, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de HENRIQUE JOSÉ DE SOUZA e de MARIA CAETANO DE JESUS; e YOLANDA BATISTA FRIGERI de nacionalidade brasileira, Aposentada, divorciada, natural de COLATINA-ES, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1942, residente e domiciliada à Av. Dom Pedro I, 1193, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ALCIRA ARANTE, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de YOLANDA BATISTA FRIGERI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 11 de setembro de 2020.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-054 FOLHA 145 TERMO 018228
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.228
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO RODRIGUES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Eletricista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1984, residente e domiciliado à Rua Isaac Rassen, 3139, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOÃO SEBASTIÃO DE SOUZA e de JOANA RODRIGUES DE SOUZA; e MARIA IVANEIDE GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, Secretária, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1989, residente e domiciliada à Rua Alberto Santos Dumont, 3061, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de FRANCISMAR MATIAS DA SILVA e de CARMEM IZABEL GOMES DA SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FABIO RODRIGUES DE SOUZA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA IVANEIDE GOMES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 11 de setembro de 2020.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-054 FOLHA 148 TERMO 018231
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.231
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEORGINO DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Pompéia-SP, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1976, residente e domiciliado à Av. Governador Jorge Teixeira, 1627, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de DIRCE CARLOS DE LIMA ALMEIDA; e JUNIA GRACIANE DE PAULA de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1991, residente e domiciliada à Av. Governador Jorge Teixeira, 1627, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de FRANCISCO CRESSENCIO DE PAULA e de MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GEORGINO DE LIMA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JUNIA GRACIANE DE PAULA LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 11 de setembro de 2020.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALQUIRIA DE OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 024.062.052-66
Protocolo: 177284
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ALESSANDRA MENEZES SALES CPF/CNPJ: 720.226.472-20
Protocolo: 177288
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: GILMAR DE LIMA SANTOS CPF/CNPJ: 389.321.802-53
Protocolo: 177287
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JOAO PAULO DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 003.258.812-78
Protocolo: 177289
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: EVILA CARLA MOLINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 947.120.852-15
Protocolo: 177290
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JOSIVAN RIBEIRO DA COSTA CPF/CNPJ: 935.479.351-72
Protocolo: 177291
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: LINDOLFO NUNES DE FREITAS NETO CPF/CNPJ: 326.808.642-04
Protocolo: 177294
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: CLEVERSON MACEDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 776.942.602-20
Protocolo: 177295
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: LINDOLFO NUNES DE FREITAS NETO CPF/CNPJ: 326.808.642-04
Protocolo: 177296
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JOSE FERREIRA MORAES CPF/CNPJ: 672.218.072-72
Protocolo: 177297
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: LUCIVALDO CANDIDO DE AMORIM CPF/CNPJ: 010.629.582-92
Protocolo: 177298
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ROBSON DANIEL RIBEIRO. CPF/CNPJ: 930.700.122-72
Protocolo: 177299
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: M. DE J. C. CHAVES & CIA LTDA EPP CPF/CNPJ: 05.532.439/0001-89
Protocolo: 177300
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JOAO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 905.324.142-68
Protocolo: 177301
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: NOVAIS & NOVAIS LTDA EPP CPF/CNPJ: 07.337.855/0001-51
Protocolo: 177304
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: HAYDY THEIZY ZANELLA PEGO CPF/CNPJ: 762.545.692-72
Protocolo: 177305
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: KELLESWANIA AMASCENA CPF/CNPJ: 987.745.732-68
Protocolo: 177306
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: MARIA DAS GRACAS DE MOURA COSTA CPF/CNPJ: 272.063.272-49
Protocolo: 177314
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: FRANCISCO DAS C. DE SOUSA CPF/CNPJ: 084.688.772-04
Protocolo: 177317
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ELIEL DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 774.644.512-87
Protocolo: 177319
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: EDILSON MARIA DOS REIS CPF/CNPJ: 868.755.742-68
Protocolo: 177323
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: EFRAIN OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 685.817.422-20
Protocolo: 177328
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: MARISA IDE SOS SANTOS CPF/CNPJ: 800.378.442-53
Protocolo: 177330
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ALEXON VENTURA NUNES CPF/CNPJ: 749.868.562-00
Protocolo: 177332
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: LEONI VITO DA SILVA CPF/CNPJ: 242.260.762-49
Protocolo: 177333
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JOAO BATISTA NETO CPF/CNPJ: 632.598.692-04
Protocolo: 177336
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: VOLMIR BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 632.894.072-68
Protocolo: 177343
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: MARIA CRISTINA QUEIROZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 879.482.812-15
Protocolo: 177356
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: MARILDA GOMES TIMOTEO CPF/CNPJ: 876.058.211-15
Protocolo: 177357
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: IVANIR PAULA DE SOUZA CPF/CNPJ: 640.544.702-20
Protocolo: 177360
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: LINDOLFO NUNES DE FREITAS NETO CPF/CNPJ: 326.808.642-04
Protocolo: 177362
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: AMAURI KNUP CPF/CNPJ: 451.242.137-87
Protocolo: 177397
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: FRANCISCA CAVALCANTE DA SILVA CPF/CNPJ: 312.466.642-91
Protocolo: 177388
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ENERGISA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
Protocolo: 177394
Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: ENERGISA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
Protocolo: 177395
Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 715.898.642-04
Protocolo: 177399
Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 14 de Setembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015948
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS SOUZA PORTO, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Santa Fé-PR, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1977, residente e domiciliado à Rua Barão do Rio Branco, 138, Bairro Alvorada, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de CARLOS SOUZA PORTO, filho de VALDOMIRO SOUZA PORTO e de MARINA HELENA FLORIANO PORTO; e DIÚLIA RONQUETTE DE LIMA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1990, residente e domiciliada à Rua Barão do Rio Branco, 138, Bairro Alvorada, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de DIÚLIA RONQUETTE DE LIMA PORTO, filha de LOURIVAL PIRES DE LIMA e de GENI RONQUETTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste-RO, 09 de setembro de 2020.
Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015949
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VILMAR FRANCISCO VENTURIN, de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, natural de Antônio Prado-RS, onde nasceu no dia 29 de abril de 1961, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, 614, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de VILMAR FRANCISCO VENTURIN, filho de GERALDO VENTURIN e de OLINDA RENOSTO VENTURIN; e MARIA GALDINO DA SILVA de nacionalidade brasileira, zeladora, divorciada, natural de Doutor Oliveira Castro, em Guaíra-PR, onde nasceu no dia 10 de maio de 1968, residente e domiciliada à Rua Albert Sabin, 493, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de MARIA GALDINO DA SILVA VENTURIN, filha de JOSE GALDINO DA SILVA e de NADIR CUSTÓDIO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste-RO, 09 de setembro de 2020.
Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015950
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELINGTON LEMES RAMALHO, de nacionalidade brasileira, servidor público, divorciado, natural de Ataléia-MG, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1978, residente e domiciliado à Rua Albert Sabin, 100, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de WELINGTON LEMES RAMALHO, filho de ANA LEMES RAMALHO; e MIRIAM ALVES DE SENA de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada à Rua Albert Sabin, 100, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de MIRIAM ALVES DE SENA RAMALHO, filha de DIVINO BRAZ DE SENA e de EZILDA ALVES DA SILVA SENA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste-RO, 10 de setembro de 2020.
Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015951
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEAN PATRICIO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Central de Minas-MG, onde nasceu no dia 18 de março de 1976, residente e domiciliado neste Município de Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de GEAN PATRICIO DOS SANTOS, filho de SEBASTIÃO GABRIEL DOS SANTOS e de IRACEMA DE SOUZA SANTOS; e HAVINNE PRADO PINHEIRO MARCHIORI de nacionalidade brasileira, professora,

solteira, natural de Aimorés-MG, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1990, residente e domiciliada à Rua Paraná, 541, Residencial Park Amazonas, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de HAVINNE PRADO PINHEIRO MARCHIORI, filha de JACIMAR LUIZ MARCHIORI e de RITA DE CÁSSIA PINHEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste-RO, 10 de setembro de 2020.
Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015952
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO ANTONIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas pesadas, divorciado, natural de São Pedro da Cipa-MT, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1963, residente e domiciliado à Rua Francisco Maurício, 234, Bairro Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de PAULO ANTONIO DA SILVA, filho de GEREMIAS GARCIA DA SILVA e de CAROLINA TEIXEIRA DA SILVA; e MARIA DE LOURDES ALVES GOMES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1976, residente e domiciliada à Rua Francisco Mauricio, 234, Bairro Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de MARIA DE LOURDES ALVES GOMES DA SILVA, filha de GERALDO ADELINO GOMES e de AUGUSTA ALVES GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste-RO, 10 de setembro de 2020.
Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015953
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HÉMERSON MAGALHÃES RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1999, residente e domiciliado à Rua Olavo Bilac, 1052, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de HÉMERSON MAGALHÃES RODRIGUES, filho de CLAUDINEI VALERIANO RODRIGUES e de ILDA MAGALHÃES DE LIMA RODRIGUES; e EMILY ALINY ALVES VALENTIM de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 2002, residente e domiciliada à Rua Olavo Bilac, 1052, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de EMILY ALINY ALVES VALENTIM RODRIGUES, filha de AILTON DE OLIVEIRA VALENTIM e de ONICE FRANCISCA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste-RO, 11 de setembro de 2020.
Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VAGNO BATISTA MOITINHO CPF/CNPJ: 610.324.252-53
Protocolo: 142315
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: VAGNO BATISTA MOITINHO CPF/CNPJ: 610.324.252-53
Protocolo: 142313
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: EZIEL THOMAZ CPF/CNPJ: 698.501.002-49
Protocolo: 142105
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: JOSE CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 333.778.719-34
Protocolo: 142180
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: I R DA SILVA FERREIRA ME CPF/CNPJ: 07.896.352/0001-16
Protocolo: 142207
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: VALDECI ASSIS DE ANDRADE CPF/CNPJ: 115.733.502-06
Protocolo: 142237
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: ALUIZIO PEREIRA CPF/CNPJ: 040.708.362-68
Protocolo: 142238
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: DONIZETE MARTINS VIEIRA CPF/CNPJ: 977.640.352-20
Protocolo: 142248
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: CLEUZA FACINA MOREIRA CPF/CNPJ: 390.642.202-04
Protocolo: 142254
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: ADMIR CEVADA SCHIORLIM CPF/CNPJ: 287.969.342-04
Protocolo: 142255
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: JOSE SANTANA CPF/CNPJ: 421.081.792-91
Protocolo: 142260
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: ANTONIO MARCIAL DE SOUZA CPF/CNPJ: 369.337.752-91
Protocolo: 142263
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: JOAO BATISTA JANUARIO DA SILVA CPF/CNPJ: 727.639.902-82
Protocolo: 142266
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: AILTON MACHADO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 115.719.852-04
Protocolo: 142272
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 142.289.121-68
Protocolo: 142275
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: EDSON DOS SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 722.659.902-30
Protocolo: 142273
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: FERNANDO OLIVEIRA MARTINS CPF/CNPJ: 001.838.512-50
Protocolo: 142280
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: JEAN DE SOUZA VALADAO CPF/CNPJ: 694.366.302-04
Protocolo: 142299
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: GESSE FLORIANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 449.660.409-49
Protocolo: 142306
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: HELIO GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 568.850.831-00
Protocolo: 142307
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: EVANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 015.088.932-17
Protocolo: 142309
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: NILSON LUCIANO PIO CPF/CNPJ: 905.270.462-72
Protocolo: 142310
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: SANTO FRANCISCO CPF/CNPJ: 280.088.049-04
Protocolo: 142318
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: JORGE ELIAS FERREIRA LEITE CPF/CNPJ: 349.895.792-91
Protocolo: 142323
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: ALBERTH DUNGA DIEGO TAVARES DO CARM CPF/CNPJ: 023.313.562-62
Protocolo: 142325
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: SOLANGE ZEFERINA CPF/CNPJ: 893.473.582-15
Protocolo: 142387
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: FABIANO FERNANDES DA COSTA CPF/CNPJ: 903.879.702-82
Protocolo: 142404
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: VALDINEY CESAR ALVES CPF/CNPJ: 804.177.522-53
Protocolo: 142332
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: GENAIR JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 852.168.522-04
Protocolo: 142370
Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 14 de Setembro de 2020 LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI TABELIÃ SUBSTITUTA

NOVA UNIÃO

LIVRO ·D-006 FOLHA ·030 TERMO ·001368

EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula
·096149 01 55 2020 6 00006 030 0001368 18
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JAIR FRANCISCO NETO e ·ANA MARIA DE ARAÚJO. ELE, natural ·de Aimorés-MG, nascido em ·25 de março de 1950, profissão ·aposentado, estado civil ·divorciado, CPF nº ·197.549.309-53, RG nº ·1733511/SSP/RO - Expedido em 30/09/2019, residente e domiciliado ·na Linha 81, Km 32, Lote nº 08, Gleba 20F, Zona Rural, em Nova União-RO, filho de ·JOSÉ FRANCISCO FILHO e de LUSIA MARIA FRANCISCO, ambos falecidos. Ele passa assinar ·JAIR FRANCISCO NETO.ELA, natural ·de Aimorés-MG, nascida em ·26 de novembro de 1955, profissão ·aposentado a, estado civil ·divorciada, CPF nº ·640.990.162-34, RG nº ·101379/SSP/RO - Expedido em 27/09/2019, residente e domiciliada ·na Linha 81, Km 32, Lote nº 08, Gleba 20F, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de ·NOZOR SATHELER DE ARAUJO e de AULINA SATHELER DE ARAUJO, ela já falecida; ele brasileiro, viúvo, aposentado, residente e domiciliado em Machadinho D'Oeste/RO. Ela passa assinar ·ANA MARIA DE ARAÚJO. Regime: ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·

Nome do Ofício ·1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador ·Murilo Ferreira dos Santos	·Nova União-·RO, ·14 de setembro de 2020.
Município / UF ·Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço ·Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	·Murilo Ferreira dos Santos ·Tabelião/Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-028 FOLHA 074 TERMO 012564
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.564
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesCLEIDSON EVANDO ZULSKE, de nacionalidade brasileira, de profissão separador de peças, de estado civil solteiro, natural de Santa Luzia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1999, residente e domiciliado na Linha 38, Lote 38, Gleba Corumbiaria, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de ERENEU ZULSKE e de CLAUDINEIA KALKE ZULSKE, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de CLEIDSON EVANDO ZULSKE; e JOSIMEIRE LIRAS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1996, residente e domiciliada na Linha 38, Lote 38, Gleba Corumbiaria, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOSÉ DOS SANTOS e de MIRALVA LIRAS DOS SANTOS, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de JOSIMEIRE LIRAS DOS SANTOS ZULSKE. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens .*
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local..*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 11 de setembro de 2020.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 073 TERMO 012563
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.563
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.

Devedor: ALTAIR DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 887.430.122-72
Protocolo: 225522
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: EDISONI ALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 350.431.132-00
Protocolo: 225528
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: CRISTOVAO CORREA DA SILVA CPF/CNPJ: 031.236.376-11
Protocolo: 225529
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: SOLANGE APARECIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 316.922.222-87
Protocolo: 225534
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: GILLIANO PEREIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 843.756.982-68
Protocolo: 225537
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: GT CONSTRUTORA & COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 30.021.347/0001-81
Protocolo: 225545
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ANDERSON DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 687.001.132-04
Protocolo: 225547
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: PAULO SERGIO VENANCIO CPF/CNPJ: 001.173.332-20
Protocolo: 225572
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: ADRIANO HELLMANN PAVAN CPF/CNPJ: 24.733.830/0001-96
Protocolo: 225573
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: M F COM DE MOVEIS E ELETRONICOS LTD CPF/CNPJ: 30.871.475/0001-14
Protocolo: 225575
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: MANOEL DUARTE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 014.361.882-29
Protocolo: 225578
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: MARIA VICENTE CPF/CNPJ: 987.456.112-20
Protocolo: 225580
Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 14 de Setembro de 2020
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANO MORAES CPF/CNPJ: 016.482.882-60
Protocolo: 225474
Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 14 de Setembro de 2020
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 144/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDSON SANTOS DIAS CPF/CNPJ: 977.986.907-78 Protocolo: 15075 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: IVANILDA DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 531.598.882-15 Protocolo: 15092 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ANDERSON RODRIGUES CESARINO DOS SAN CPF/CNPJ: 036.866.935-18 Protocolo: 15097 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: LUIZ MARTINS RIBEIRO CPF/CNPJ: 153.261.799-20 Protocolo: 15107 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: MARIA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 415.445.871-04 Protocolo: 15140 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: SANDRIEL OLIVEIRA R. DE SOUZA CPF/CNPJ: 968.431.012-91 Protocolo: 15157 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ADENIR MAAS CPF/CNPJ: 719.766.392-04 Protocolo: 15169 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: MAURILIO DO NASCIMENTO ARAUJO CPF/CNPJ: 087.304.008-21 Protocolo: 15179 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: ELIZETE XAVIER DE OLIVEIRA GERALDO CPF/CNPJ: 177.617.431-34 Protocolo: 15181 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: NOELI LUCIA GOBBI PALMAS CPF/CNPJ: 559.791.302-68 Protocolo: 15182 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: MARIA DE FATIMA DUARTE CPF/CNPJ: 444.194.819-00 Protocolo: 15183 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: ELIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 362.124.669-04 Protocolo: 15184 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: DILEI MARCOS PEJARA CPF/CNPJ: 942.353.842-87 Protocolo: 15186 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: GAMALIEL ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 237.523.512-68 Protocolo: 15188 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: JOEL ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 206.071.211-49 Protocolo: 15189 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: EDILSON LOUBACK CPF/CNPJ: 890.912.727-91 Protocolo: 15190 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: EDINA PEREIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 251.213.672-87 Protocolo: 15191 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: INACIO FELIX DOS SANTOS CPF/CNPJ: 147.082.131-15 Protocolo: 15192 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: NADIR DE ANDRADE CPF/CNPJ: 316.927.292-68 Protocolo: 15193 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 072.877.479-87 Protocolo: 15196 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: VALTER KLIPPEL SOBRINHO CPF/CNPJ: 021.990.612-21 Protocolo: 15199 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: VANESSA SANTANA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.508.802-18 Protocolo: 15200 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: GERSON HONORIO SOBRINHO CPF/CNPJ: 422.171.132-91 Protocolo: 15203 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: LUIZ NUNES DO AMARANTE CPF/CNPJ: 369.684.129-34 Protocolo: 15211 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: FERNANDO VALENCIA BALSAN CPF/CNPJ: 791.800.352-72 Protocolo: 15213 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: ADRIANO ADEMAR LOPES CPF/CNPJ: 661.997.352-34 Protocolo: 15216 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: DIOGO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 007.487.382-23 Protocolo: 15222 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: XARLEI DIAS DE ASSIS CPF/CNPJ: 026.393.631-74 Protocolo: 15227 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: JULIO CESAR ALMEIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 903.536.509-78 Protocolo: 15228 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: IVAMAR VIEIRA TORRES CPF/CNPJ: 637.996.422-34 Protocolo: 15229 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: CLAUDINEI ALVES CPF/CNPJ: 192.733.388-10 Protocolo: 15230 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: YAGO WAN DAMME SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 530.528.892-49 Protocolo: 15231 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: IRAILDO DELIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 911.788.432-20 Protocolo: 15236 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: SOLANGE CAVALCANTE E DOS SANTOS CPF/CNPJ: 303.069.142-04 Protocolo: 15237 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: MARIA ELZA DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 737.705.902-87 Protocolo: 15238 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: WELLIS ARAUJO DE MORAIS CPF/CNPJ: 986.379.672-72 Protocolo: 15239 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: MARLI GUDIM FERREIRA ROSSETI CPF/CNPJ: 714.450.992-68 Protocolo: 15245 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: PATRICK LOPES CPF/CNPJ: 020.880.942-29 Protocolo: 15247 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: ELINA DE OLIVEIRA FREITAS CPF/CNPJ: 838.466.386-68 Protocolo: 15252 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: NATALINO MACHADO DA SILVA CPF/CNPJ: 006.398.352-44 Protocolo: 15257 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: VALDIVON VIEIRA VALES CPF/CNPJ: 418.962.032-72 Protocolo: 15258 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: VALDINEI GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 009.487.372-04 Protocolo: 15262 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: CLAUDINEI GONCALO CPF/CNPJ: 886.439.302-10 Protocolo: 15264 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: MARIO NERI BRATILIERI CPF/CNPJ: 469.318.052-15 Protocolo: 15265 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: LEANDRO MUNIZ RODRIGUES CPF/CNPJ: 612.785.302-82 Protocolo: 15267 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: Ledir Ascoli CPF/CNPJ: 238.008.792-04 Protocolo: 15269 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: SEBASTIAO ROSA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 190.911.412-04 Protocolo: 15271 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: BENEDITO ROCHA DE ABREU JUNIOR CPF/CNPJ: 522.701.732-87 Protocolo: 15278 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 839.277.602-00 Protocolo: 15281 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: EDILSON DA COSTA GODIN CPF/CNPJ: 620.887.772-53 Protocolo: 15282 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 062.560.865-89 Protocolo: 15289 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: JESSE CHAVES ALVES CPF/CNPJ: 204.717.772-34 Protocolo: 15291 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: HONORINA LIDORIO CRUZ BASTOS CPF/CNPJ: 709.780.772-53 Protocolo: 15292 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: DIONES MLAK DE SOUZA CPF/CNPJ: 003.458.972-42 Protocolo: 15295 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: DANILO DOMINGOS CALGAROTO CPF/CNPJ: 452.668.679-49 Protocolo: 15301 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: EDIVALDO KIHARA ANTEVERE CPF/CNPJ: 925.777.682-49 Protocolo: 15302 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: GLEICIANE MACEDO DA SILVA CPF/CNPJ: 022.542.452-52 Protocolo: 15303 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: DERNIVAL XAVIER DA SILVA CPF/CNPJ: 261.546.208-37 Protocolo: 15305 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: ELIANE FATIMA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 605.903.512-49 Protocolo: 15309 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: JENES MARCELINO DE JESUS CPF/CNPJ: 333.966.042-53 Protocolo: 15314 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: ALEXANDRO APARECIDO MORAES CPF/CNPJ: 008.697.232-43 Protocolo: 15315 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: EDSON SANTOS DIAS CPF/CNPJ: 977.986.907-78 Protocolo: 15324 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: EDSON SANTOS DIAS CPF/CNPJ: 977.986.907-78 Protocolo: 15325 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: ELIANE T CHIODI CONFECCOES LTD CPF/CNPJ: 22.670.025/0001-35 Protocolo: 15330 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 14 de Setembro de 2020 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADELINO ALVES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 966.841.862-04 Protocolo: 482010 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ADEMAR SIMOES CPF/CNPJ: 319.810.382-72 Protocolo: 481991 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ADILSON ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 647.860.992-87 Protocolo: 481993 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: AGUEDA EZIDIO PEREIRA GUADAGNIN CPF/CNPJ: 523.732.152-68 Protocolo: 481967 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ALDO ROBERTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 529.824.832-20 Protocolo: 482022 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ANA BRAZ DE SOUZA COSTA CPF/CNPJ: 348.752.202-00 Protocolo: 481983 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ANTONIO DARCI DA SILVA NERES. CPF/CNPJ: 806.994.139-15 Protocolo: 481971 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: APARECIDA PAIXAO ALVES RUIZ CPF/CNPJ: 822.328.902-44 Protocolo: 482021 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: C.L. DE CASTRO ME CPF/CNPJ: 27.838.062/0001-23 Protocolo: 482034 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: CAPITAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CA CPF/CNPJ: 33.989.215/0001-36 Protocolo: 482007 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA GOLFETTO CPF/CNPJ: 07.223.751/0001-16 Protocolo: 481994 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: EDER FERREIRA DOS REIS MUCUTA CPF/CNPJ: 713.164.422-68 Protocolo: 482039 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: EDILIA CRACO LEMES CPF/CNPJ: 930.029.392-34 Protocolo: 481969 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: EDNALVA ALVES PORTELLA CPF/CNPJ: 646.048.612-34 Protocolo: 482020 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: EDSON JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 246.835.312-91 Protocolo: 481974 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ELIDIANE GEMINIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 878.967.452-91 Protocolo: 481968 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: ELLEN CAMILA MARTINS COUTO CPF/CNPJ: 007.329.422-50 Protocolo: 482029 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: JAMES DOMINGOS SANTANA CPF/CNPJ: 627.911.171-72 Protocolo: 481986 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: LUCIMARA SANTOS AMORIM CPF/CNPJ: 950.755.002-00 Protocolo: 482036 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: LUIZ CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 142.256.381-20 Protocolo: 481956 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: MARIA DE AGUIAR DO PRADO CPF/CNPJ: 678.640.742-00 Protocolo: 481965 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: MARLON VOTRI DA SILVA CPF/CNPJ: 009.503.522-25 Protocolo: 481964 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE CPF/CNPJ: 10.476.736/0004-37 Protocolo: 481960 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: PRICILA ALVES DA SILVA MELO CPF/CNPJ: 005.807.942-45 Protocolo: 481977 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: RICARDO ALVES RAIZEL CPF/CNPJ: 725.924.432-15 Protocolo: 482012 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: TALITA DE OLIVEIRA DOURADO CPF/CNPJ: 713.861.492-68 Protocolo: 481966 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: TRANSPORTADORA LUCIO E SILVA LTDA CPF/CNPJ: 13.079.493/0001-49 Protocolo: 481951 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: VANIA REGINA DA SILVA CPF/CNPJ: 18.441.664/0001-51 Protocolo: 481972 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 696.285.131-68 Protocolo: 482027 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: VINICIUS SILVEIRA MARTINS CPF/CNPJ: 021.947.362-55 Protocolo: 481978 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: WILITON VITOR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.191.412-83 Protocolo: 482011 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 14 de Setembro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARINA ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 882.724.272-49 Protocolo: 54939 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: CLAUDIR KRAMER CPF/CNPJ: 326.063.892-04 Protocolo: 54955 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: COMAE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA M CPF/CNPJ: 04.943.262/0001-40 Protocolo: 54933 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: MAGAZINE LIDER KM EIRELI CPF/CNPJ: 29.425.786/0003-32 Protocolo: 54898 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: MARCOS GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 002.670.592-30 Protocolo: 54934 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: NATALIA MACENA DE FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 007.902.082-88 Protocolo: 54971 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: ROBERTO SOARES DE LIMA CPF/CNPJ: 276.995.952-20 Protocolo: 54895 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

Devedor: SIRLENE DE FATIMA MATHIAS CPF/CNPJ: 948.635.982-20 Protocolo: 54936 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 14 de Setembro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 232 TERMO 006320
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.320
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Borrazopolis-PR, onde nasceu no dia 08 de março de 1983, residente e domiciliado à Av. Guanabara, 4319, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de DIVONSIL FERREIRA MARQUES e de MARIA MARTA DE SOUZA MARQUES; e LUZIA DE FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1988, residente e domiciliada à Av. Guanabara, 4319, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de SEBASTIÃO DE FREITAS e de MARIA NEIDE SOARES DE FREITAS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar LUZIA DE FREITAS MARQUES e o noivo passou a assinar ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 11 de setembro de 2020.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARAES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDER CRUZ SOARES CPF/CNPJ: 703.880.322-00 Protocolo: 41663 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: FABIO APARECIDO DA COSTA CPF/CNPJ: 951.052.472-72 Protocolo: 41625 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: LEANDRO SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 019.467.602-18 Protocolo: 41629 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: WILLIAN BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 014.586.012-42 Protocolo: 41632 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 14 de Setembro de 2020 ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARAES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A. J. BORILLE LTDA CPF/CNPJ: 09.369.313/0001-96 Protocolo: 41614 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ADEMILSON CEZAR DE LIMA CAMARGO CPF/CNPJ: 037.009.722-02 Protocolo: 41633 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: ADEMIR VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 678.759.712-68 Protocolo: 41652 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: ALCEBIADES LUCIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 999.681.346-00 Protocolo: 41649 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: CLEBERSON DOS SANTOS MORONARI CPF/CNPJ: 28.199.472/0001-34 Protocolo: 41635 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: COLONO TRANSPORTES E REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 10.948.704/0001-44 Protocolo: 41664 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: EDVAN ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 973.551.272-68 Protocolo: 41643 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: FLAUDIANO AUGUSTO GERONIMO CPF/CNPJ: 837.690.302-06 Protocolo: 41662 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: JEAN ROBERTO DIAS BRUNEL CPF/CNPJ: 602.272.062-15 Protocolo: 41637 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: JOVERCINO ALBINO DA SILVA CPF/CNPJ: 239.067.662-68 Protocolo: 41661 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: LUCIANE PUERARI TEIXEIRA CPF/CNPJ: 625.154.892-49 Protocolo: 41634 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: OLIVEIRA BAILIOT LTDA CPF/CNPJ: 21.942.269/0001-67 Protocolo: 41660 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: ROGERIO LOURENCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 894.130.672-87 Protocolo: 41653 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: SALVADOR GOMES DE JESUS CPF/CNPJ: 007.018.415-16 Protocolo: 41631 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: VAGNER LOPES DE SOUZA CPF/CNPJ: 015.033.062-67 Protocolo: 41638 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: VALDEVINO FRANCISCO ALVES CPF/CNPJ: 115.619.042-87 Protocolo: 41658 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: VALMIR GOMES DA ROCHA CPF/CNPJ: 604.655.142-00 Protocolo: 41641 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: WAGNER DE MOURA CPF/CNPJ: 032.933.646-08 Protocolo: 41646 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 11 de Setembro de 2020 ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTOS
COMARCA DE BURITIS - ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Cacaulandia, 1309 - Setor 2 - Fone: (69) 3238-2614 - CEP: 76880-000 - Buritis-RO
Fone/Fax: (69) 3238-2614 - e-mail: imoveiseanexosdeburitis@hotmail.com
Dorcelene Trindade de Souza Fontoura
Tabeliã
EDITAL DE INTIMAÇÕES
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Titulos e Documentos de Buritis, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Espécie/N.Título Documento Valor a pagar Protocolo

MÔNICA DA SILVA MAIA SANTOS DMI/37 647.733.102-00 258,18 46796/2020
Endereço: R. ALVORADA DO OESTE 1986 SETOR 03 - NAO CADASTRADO - BURITIS-RO - CEP: 76880-000

GILBERTO DA SILVA CDA/20200200056 760.573.052-72 122,81 46818/2020
Endereço: RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA , 1231 - SETOR 5 - BURITIS-RO - CEP: 76880-000

LUIZ DA SILVA MEDEIROS CDA/20200200198 010.930.572-89 186,70 46841/2020
Endereço: CHUPINGUAIA 2571 - SETOR 04 - Buritis-RO - CEP: 76880-000

LUCAS JOSE GOMES HORNI CDA/20200200216 042.473.042-16 174,53 46846/2020
Endereço: CUJUBIM 02158 - SETOR 03 - Buritis-RO - CEP: 76880-000

REGINALDO ALVES DA SILVA CDA/20200200239 015.078.632-84 506,28 46855/2020
Endereço: FOZ DO IGUACU 1198 - SETOR 03 - Buritis-RO - CEP: 76880-000

HEVELINO DUMER CDA/20190200496 902.643.122-87 144,01 46856/2020
Endereço: MARCOS FREIRE 618 - SETOR 07 - Buritis-RO - CEP: 76880-000

ELISMAR DA COSTA ROCHA CDA/20190200136 704.919.092-68 28,96 46860/2020
Endereço: R RIO BRANCO 2444 , N - SETOR 05 - Buritis-RO - CEP: 76880-000

ADILSON JACINTO DE OLIVEIRA ME CDA/20200200025 63.796.932/0001-02 548,23 46861/2020
Endereço: AV 1 DE MAIO , 2194 - ST 01 - Campo Novo de Rondon-RO - CEP: 78967-000

BEATRIZ MURER CDA/20190200509 386.056.352-15 143,57 46878/2020
Endereço: RONDONIA - N 1349 - SETOR 06 - Buritis-RO - CEP: 76880-000

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 14/09/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Buritis/Rondonia, 11 de setembro de 2020.
Rômulo Alves dos Santos

Escrevente Autorizado

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 16/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER

às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIAS GONCALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 703.892.502-44 Protocolo: 3561 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: GILCIMAR CORDEIRO DE JESUS GILCI CPF/CNPJ: 017.672.022-70 Protocolo: 3564 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 14 de Setembro de 2020 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL
E D I T A L
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: BENEDITO ATACIDESCPF/CNPJ: 086.948.009-00 DE SOUZA		Protocolo: 007.496/20	Data Limite para comparecimento: 16/09/2020
Devedor: VALMIR PEREIRA DACPF/CNPJ: 691.112.942-72 SILVA		Protocolo: 007.491/20	Data Limite para comparecimento: 15/09/2020
Devedor: PABLO MOREIRA MOTTA CPF/CNPJ: 014.854.812-10		Protocolo: 007.490/20	Data Limite para comparecimento: 15/09/2020
Devedor: DIEGO DEMETRIO DECPF/CNPJ: 000.333.682-44 SOUZA		Protocolo: 007.489/20	Data Limite para comparecimento: 15/09/2020
Devedor: PETRONIO XIMENEZCPF/CNPJ: 358.490.539-72		Protocolo: 007.488/20	Data Limite para comparecimento: 15/09/2020
Devedor: ADEJALME ALVESCPF/CNPJ: 632.351.292-00 MACEDO		Protocolo: 007.481/20	Data Limite para comparecimento: 15/09/2020
Devedor: IDALECIA JOVINO DE CPF/CNPJ: 829.660.103-63 OLIVEIRA		Protocolo: 007.479/20	Data Limite para comparecimento: 15/09/2020
Devedor: PABLO NUNESCPF/CNPJ: 837.535.592-53 RODRIGUES		Protocolo: 007.477/20	Data Limite para comparecimento: 15/09/2020
Devedor: MAURO PEREIRACPF/CNPJ: 865.278.942-87 TRINDADE		Protocolo: 007.475/20	Data Limite para comparecimento: 15/09/2020
Devedor: EPAMINONDAS BATISTA CPF/CNPJ: 136.764.742-87 NOGUEIRA		Protocolo: 007.469/20	Data Limite para comparecimento: 15/09/2020
Devedor: MARIA APARECIDA GOMES N. MOURAO	CPF/CNPJ: 317.010.272-91	Protocolo: 007.467/20	Data Limite para comparecimento: 15/09/2020
Devedor: IVONILDO SALGUEIRA SANTOS	CPF/CNPJ: 852.178.322-15	Protocolo: 007.465/20	Data Limite para comparecimento: 15/09/2020
Devedor: VERIANA CALDEIRA SILVA	CPF/CNPJ: 024.645.932-81	Protocolo: 007.423/20	Data Limite para comparecimento: 14/09/2020
Devedor: ELIZEU OLIVEIRA LAGES	CPF/CNPJ: 871.925.782-15	Protocolo: 007.420/20	Data Limite para comparecimento: 14/09/2020
Devedor: MEIRIELE DE PAULA SALAROLI	CPF/CNPJ: 001.424.022-06	Protocolo: 007.416/20	Data Limite para comparecimento: 14/09/2020

Devedor: APARECIDO JOSE DA SILVA	CPF/CNPJ: 956.242.952-00	Protocolo: 007.414/20	Data Limite para comparecimento: 14/09/2020
Devedor: GLEBSON DE JESUS	CPF/CNPJ: 009.063.612-06	Protocolo: 007.413/20	Data Limite para comparecimento: 14/09/2020
Devedor: ORNOBIO PEREIRA DOS SANTOS	CPF/CNPJ: 918.996.132-34	Protocolo: 007.398/20	Data Limite para comparecimento: 14/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato das 09:00hs as 15:00, para efetuarem o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

Machadinho d'Oeste(RO), 14 de setembro de 2020.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: ANDRÉ DA MOTA GUIMARÃES	CPF/CNPJ: 944.271.782-00	Protocolo: 007.464/20	Data Limite para comparecimento: 16/09/2020
Devedor: SAMUEL EVANGELISTA DOS SANTOS	CPF/CNPJ: 408.573.792-91	Protocolo: 007.463/20	Data Limite para comparecimento: 16/09/2020
Devedor: ADRIANA ALVES BASILIO	CPF/CNPJ: 819.065.442-04	Protocolo: 007.462/20	Data Limite para comparecimento: 16/09/2020
Devedor: ELTON NEVES DE SOUZA	CPF/CNPJ: 748.884.042-91	Protocolo: 007.461/20	Data Limite para comparecimento: 16/09/2020
Devedor: GEVAIR GARCIA DA CRUZ	CPF/CNPJ: 895.209.632-00	Protocolo: 007.460/20	Data Limite para comparecimento: 16/09/2020
Devedor: JOVANI MAURICIO	CPF/CNPJ: 864.323.382-04	Protocolo: 007.458/20	Data Limite para comparecimento: 16/09/2020
Devedor: HELIO JARDEL ROYER	CPF/CNPJ: 685.891.902-34	Protocolo: 007.453/20	Data Limite para comparecimento: 16/09/2020
Devedor: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR	CPF/CNPJ: 007.721.142-18	Protocolo: 007.451/20	Data Limite para comparecimento: 16/09/2020
Devedor: JOSE PRATES DE SOUZA	CPF/CNPJ: 289.999.832-34	Protocolo: 007.450/20	Data Limite para comparecimento: 16/09/2020
Devedor: CATIA ELAINE MUNIZ	CPF/CNPJ: 835.597.792-00	Protocolo: 007.447/20	Data Limite para comparecimento: 16/09/2020
Devedor: UESLE FERREIRA DA COSTA	CPF/CNPJ: 650.976.372-91	Protocolo: 007.445/20	Data Limite para comparecimento: 16/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato das 09:00hs as 15:00, para efetuarem o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

Machadinho d'Oeste(RO), 14 de setembro de 2020.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 043 TERMO 003744
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.744
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDENIR JOAQUIM DAS NEVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Tuneiras-PR, onde nasceu no dia 16 de março de 1958, residente e domiciliado na Linha 140, Km 9,5, lado Sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de EREMITO JOAQUIM DAS NEVES e de OLGA ANGÉLICA DAS NEVES; e EDILEUZA DE FÁTIMA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 26 de julho de 1963, residente e domiciliada na Linha 140, Km 9,5, lado Sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de JURANDIR SELESTRINO DA SILVA e de MARIA MOURA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 11 de setembro de 2020.

LIVRO D-015 FOLHA 044 TERMO 003745
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.745
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERSON PINTO DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Saltinho, em Rodeio Bonito-RS, onde nasceu no dia 03 de junho de 1955, residente e domiciliado à Rua Recife, 2971, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de EDILIO PINTO DE CARVALHO e de LEONTINA DOS SANTOS CARVALHO; e MARIA HELENA ALVES DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteira, natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 21 de março de 1968, residente e domiciliada à Rua Recife, 2971, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de BENICIO ALVES DA COSTA e de GERALDA RODRIGUES DA COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 11 de setembro de 2020.

LIVRO D-015 FOLHA 045 TERMO 003746
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.746
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEGISMAR PEREIRA CARNEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1997, residente e domiciliado na Linha 118, S/N, Km 17, lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de JOÃO LUIZ ALVES CARNEIRO e de MARIA ESTER PEREIRA CARNEIRO; e CAMILA AGUILARES CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 2003, residente e domiciliada à Rua Pico de Jaca, 2013, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de FÁBIO PEREIRA CARVALHO e de ROSÂNGELA JACINTO AGUILARES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 11 de setembro de 2020.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RUBIA DE FREITAS NUNES CPF/CNPJ: 950.055.442-91 Protocolo: 3482 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Setembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANO APARECIDO SOARES CPF/CNPJ: 772.537.952-53 Protocolo: 3517 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Setembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RENILDO PEREIRA DA SILVA. CPF/CNPJ: 977.979.367-49 Protocolo: 3486 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Setembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SEBASTIAO CARDOSO FILHO CPF/CNPJ: 242.113.892-20 Protocolo: 3510 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Setembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LEANDRO NOUGUEIRA CPF/CNPJ: 013.298.232-30 Protocolo: 3504 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 14 de Setembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LEODACIR BORGES CPF/CNPJ: 585.240.102-15 Protocolo: 3505 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 14 de Setembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL:CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXANDRO LEONCIO RODRIGUES CPF/CNPJ: 763.887.002-68 Protocolo: 2711 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: BENEDITO ELIAS DA COSTA CPF/CNPJ: 616.788.802-72 Protocolo: 2707 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: CLAUDINO BISPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 684.918.912-34 Protocolo: 2694 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: CLEUZA ALVES PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 887.621.062-87 Protocolo: 2712 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: CLOVIS CASSA CPF/CNPJ: 095.806.257-94 Protocolo: 2716 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: DANIEL SILVIO GONCALVES CPF/CNPJ: 327.598.942-15 Protocolo: 2679 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: DOGLACIEL TEIXEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 023.369.562-17 Protocolo: 2671 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: ELIZEU ALVES FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 604.273.532-20 Protocolo: 2684 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: FRANCISNEI CARDOSO DE SOUSA CPF/CNPJ: 011.584.042-71 Protocolo: 2702 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: JONAS BRAZ MOROZINI CPF/CNPJ: 015.686.762-12 Protocolo: 2674 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JOSE EDGARD BARBOSA CPF/CNPJ: 288.112.322-87 Protocolo: 2677 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: JOSIAS OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 951.016.402-04 Protocolo: 2714 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: JOSUE LOURENCO BORGES CPF/CNPJ: 351.668.002-49 Protocolo: 2696 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: MARCIEL MESSIAS DE JESUS CPF/CNPJ: 690.283.622-15 Protocolo: 2718 Data Limite Para Comparecimento: 21/09/2020

Devedor: MARIA DE OLIVEIRA SONVESSI CPF/CNPJ: 627.294.702-04 Protocolo: 2698 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: RAFAEL DISCHER CPF/CNPJ: 674.328.752-00 Protocolo: 2710 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: RAFAELA BARBOSA DE MATOS CPF/CNPJ: 016.298.542-80 Protocolo: 2669 Data Limite Para Comparecimento: 17/09/2020

Devedor: REGINALDO ANTONIO FERREIRA CPF/CNPJ: 768.392.731-72 Protocolo: 2705 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020

Devedor: REGINALDO ANTONIO FERREIRA CPF/CNPJ: 768.392.731-72 Protocolo: 2701 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 7:30 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 11 de Setembro de 2020
THAIANE NAYARA CARDOSO DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-005 FOLHA 098 vº TERMO 001794
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CLEITON VIEIRA MOREIRA e ANA CRISTINA GOMES LEITE
ELE, brasileiro, serviço gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1989, residente e domiciliado na Av. Afonso Pena, 2607, Bairro Vista Alegre, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de ZAQUEU VIEIRA MOREIRA e de SÔNIA APARECIDA DE SOUZA MOREIRA;
ELA, brasileira, do lar, divorciada, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 03 de maio de 1988, residente e domiciliada na Av. Presidente Prudente, 2386, Bairro Vista Alegre, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de JOAQUIM FAUSTINO PEREIRA LEITE e de ROMANA GOMES.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de CLEITON VIEIRA MOREIRA e a declarante adotará o nome de ANA CRISTINA GOMES LEITE MOREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 11 de setembro de 2020.

_____
Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-006 FOLHA 107 TERMO 001307
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO RUBIO NERES, de nacionalidade brasileiro, açogueiro, divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 1987, residente e domiciliado na Rua Rondônia, 2975, Bairro Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé--RO, filho de ADVANIR SOUZA NERES e de LUCINÉIA MATOS RUBIO; e SIMONE BRAUM RODRIGUES de nacionalidade , gerente financeiro, divorciada, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1991, residente e domiciliada na Rua Presidente Costa e Silva, 3881, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOSIAS RODRIGUES e de ORLANDINA BRUM RODRIGUES. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
São Francisco do Guaporé-RO, 11 de setembro de 2020.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 73/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: OSEIAS BULK CPF/CNPJ: 999.254.352-34 Protocolo: 34857 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020

Devedor: VILGEAN DENNER STRELOW KRAUSER CPF/CNPJ: 019.285.792-48 Protocolo: 34856 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 14 de Setembro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 74/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: M. L CONSTRUCOES & VIDRACARIA LTDA CPF/CNPJ: 07.329.880/0001-93 Protocolo: 34963 Data Limite Para Comparecimento: 18/09/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 14 de Setembro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO